



DIÁRIO DA JUSTIÇA  
República Federativa do Brasil  
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 214

Brasília - DF, quarta-feira, 7 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 964 páginas, dividida em três partes.

Sumário

|                                              | PÁGINA |
|----------------------------------------------|--------|
| Supremo Tribunal Federal .....               | 1      |
| Conselho Nacional de Justiça.....            | 98     |
| Tribunal Superior Eleitoral .....            | 98     |
| Superior Tribunal de Justiça.....            | 112    |
| Conselho da Justiça Federal.....             | 842    |
| Tribunal Superior do Trabalho .....          | 846    |
| Superior Tribunal Militar .....              | 957    |
| Conselho Nacional do Ministério Público..... | 959    |
| Ministério Público da União .....            | 961    |

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Quadragésima Oitava Distribuição realizada em 30 de outubro de 2007.  
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

|                                                              |            |
|--------------------------------------------------------------|------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.754-3</b>                       | <b>(1)</b> |
| PROCED. : PARANÁ                                             |            |
| ORIGEM : AC - 1633425 - TRIB. ALÇADA                         |            |
| <b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA                          |            |
| AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO              |            |
| ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) |            |
| AGDO.(A/S) : ROSÁLIA MARIA MALLMANN                          |            |
| ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA E OUTRO(A/S)      |            |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.086-6</b>                       | <b>(2)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                          |            |
| ORIGEM : AC - 200061190238400 - TRF                          |            |
| <b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA                          |            |
| AGTE.(S) : OSMAR MURACA E OUTRO(A/S)                         |            |
| ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)            |            |
| AGDO.(A/S) : UNIÃO                                           |            |
| ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                          |            |

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                         |                  |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                     | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                  | R\$ 0,30         | R\$ 3,60       |
| de 32 a 76                                                                                  | R\$ 0,50         | R\$ 3,80       |
| de 80 a 156                                                                                 | R\$ 1,10         | R\$ 4,40       |
| de 160 a 250                                                                                | R\$ 1,90         | R\$ 5,20       |
| de 254 a 500                                                                                | R\$ 3,50         | R\$ 6,80       |
| de 504 a 824                                                                                | R\$ 6,20         | R\$ 9,50       |
| - Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093 |                  |                |

|                                                       |            |
|-------------------------------------------------------|------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.412-9</b>                | <b>(3)</b> |
| PROCED. : GOIÁS                                       |            |
| ORIGEM : AI - 200600379013 - TJE                      |            |
| <b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA                   |            |
| AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A                         |            |
| ADV.(A/S) : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA E OUTRO(A/S)  |            |
| AGDO.(A/S) : EDUARDO VITOY                            |            |
| ADV.(A/S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S) |            |

|                                                        |            |
|--------------------------------------------------------|------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.933-1</b>                 | <b>(4)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                    |            |
| ORIGEM : AC - 200061170022391 - TRF                    |            |
| <b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA                    |            |
| AGTE.(S) : WANDA PACHOINA ANVERSA GIACONE E OUTRO(A/S) |            |
| ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)      |            |
| AGDO.(A/S) : UNIÃO                                     |            |
| ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                    |            |

|                                                   |            |
|---------------------------------------------------|------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.325-1</b>            | <b>(5)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                               |            |
| ORIGEM : AC - 199961000514107 - TRF               |            |
| <b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA               |            |
| AGTE.(S) : RENATO DE MORAES E OUTRO(A/S)          |            |
| ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S) |            |
| AGDO.(A/S) : UNIÃO                                |            |
| ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO               |            |

|                                                    |            |
|----------------------------------------------------|------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.463-7</b>             | <b>(6)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                |            |
| ORIGEM : AC - 200261040098847 - TRF                |            |
| <b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA                |            |
| AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)    |            |
| ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)  |            |
| AGDO.(A/S) : UNIÃO                                 |            |
| ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |            |

|                                           |            |
|-------------------------------------------|------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.636-1</b>    | <b>(7)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                       |            |
| ORIGEM : AC - 2935155200 - TJE            |            |
| <b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA       |            |
| AGTE.(S) : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A |            |
| ADV.(A/S) : ANTONIO PINTO E OUTRO(A/S)    |            |
| AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO          |            |
| ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO |            |

|                                                   |            |
|---------------------------------------------------|------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.854-9</b>            | <b>(8)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                               |            |
| ORIGEM : AC - 199961000436110 - TRF               |            |
| <b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA               |            |
| AGTE.(S) : DEOLINDA GRANADO E OUTRO(A/S)          |            |
| ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S) |            |
| AGDO.(A/S) : UNIÃO                                |            |
| ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIA REGINA S. DE SOUSA       |            |

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.280-0</b>         | <b>(9)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                            |            |
| ORIGEM : AI - 5564095 - TJE                    |            |
| <b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA            |            |
| AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ            |            |
| ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL RAMOS             |            |
| AGDO.(A/S) : BOB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME |            |
| ADV.(A/S) : ALEXANDRE PANTOJA                  |            |

|                                                         |             |
|---------------------------------------------------------|-------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.975-8</b>                  | <b>(10)</b> |
| PROCED. : PARÁ                                          |             |
| ORIGEM : AC - 200530036042 - TJE                        |             |
| <b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA                     |             |
| AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A                  |             |
| ADV.(A/S) : ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO E OUTRO(A/S) |             |
| AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ALMEIDA          |             |
| ADV.(A/S) : MARCUS MILLER MACHADO SASSIM E OUTRO(A/S)   |             |

|                                                      |             |
|------------------------------------------------------|-------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.833-5</b>               | <b>(11)</b> |
| PROCED. : RIO GRANDE DO SUL                          |             |
| ORIGEM : AC - 200171020052464 - TRF                  |             |
| <b>RELATOR</b> : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI            |             |
| AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO FRANZEN VINADE E OUTRO(A/S) |             |
| ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)            |             |
| AGDO.(A/S) : UNIÃO                                   |             |
| ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                  |             |
| REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                          |             |

|                                                   |             |
|---------------------------------------------------|-------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.404-5</b>            | <b>(12)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                               |             |
| ORIGEM : AC - 3867665000 - TJE                    |             |
| <b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA               |             |
| AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                 |             |
| ADV.(A/S) : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO    |             |
| AGDO.(A/S) : ROSEMERE DA SILVA E OUTRO(A/S)       |             |
| ADV.(A/S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO E OUTRO(A/S) |             |

|                                                    |             |
|----------------------------------------------------|-------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.774-3</b>             | <b>(13)</b> |
| PROCED. : SANTA CATARINA                           |             |
| ORIGEM : AC - 20000065110 - TJE                    |             |
| <b>RELATOR</b> : MIN. EROS GRAU                    |             |
| AGTE.(S) : COMFIO CIA CATARINENSE DE FIAÇÃO        |             |
| ADV.(A/S) : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(A/S) |             |
| AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA              |             |
| ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES        |             |
| REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                        |             |

|                                                           |             |
|-----------------------------------------------------------|-------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.182-7</b>                    | <b>(14)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                       |             |
| ORIGEM : AMS - 98030397940 - TRF                          |             |
| <b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA                       |             |
| AGTE.(S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A           |             |
| ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S) |             |
| AGDO.(A/S) : UNIÃO                                        |             |
| ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL        |             |

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 5/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.501-1 (15)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 200161060023915 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : IZABEL NICOLETTI OTTERÇO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.790-1 (16)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 5120835400 - TJ/SP  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ADV.(A/S) : REINALDO CROCCO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.851-9 (17)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AMS - 98030397940 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTTO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.219-3 (18)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 200361000134481 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ROBOREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV.(A/S) : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.559-5 (19)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 2516615000 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : PATRÍCIA APARECIDA VALENTIM  
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DE GUARULHOS NORTE E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.492-9 (20)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 24302251 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : GERBER DE ANDRADE LUZ  
AGDO.(A/S) : JOÃO GOMES DA SILVA  
ADV.(A/S) : PAOLA DE ALMEIDA PRADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.970-3 (21)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 200261120096624 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : FRANCISCA BENITO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.737-2 (22)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 1403504 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINTO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.499-8 (23)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 102377408 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : LUCILENE FLORENTINO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : MARIA ALBINA DA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.633-7 (24)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200550020001155 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : LUIZ FERREIRA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JUSTINO COSTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.150-3 (25)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : RESP - 752036 - STJ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : UNIMED RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA  
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.458-8 (26)**  
PROCED. : PARAÍBA  
ORIGEM : PROC - 1720040013868 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA  
AGDO.(A/S) : IRENE BRAGA ALEXANDRE  
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.470-2 (27)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : AC - 200572080026891 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : A BITTENCOURT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.491-2 (28)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AI - 70013508346 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : IGNEZ FRANCESCHINI BORGHETTI BRUNET PRATES  
ADV.(A/S) : PAULO AFFONSO PIRES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.505-0 (29)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : RESP - 678892 - STJ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : WILHEM MARQUES DIB  
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.547-0 (30)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : APCRIM - 70018742437 - TJ/RS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : TARCISIO ALOISIO SILVEIRA DA ROSA  
ADV.(A/S) : TATIANE DUTRA  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTDO.(A/S) : SERGIO MIRANDA DO COUTO  
INTDO.(A/S) : GILDO DO COUTO PARNOFF  
INTDO.(A/S) : ADROALDO MELO FERREIRA  
INTDO.(A/S) : GLADIMIR DA SILVA PEIXOTO  
INTDO.(A/S) : EDSON DE ASSUNÇÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.548-7 (31)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 56071520722 - TR BARBACENA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE  
AGDO.(A/S) : ROSANA CRISTINA LADEIRA BORGES  
ADV.(A/S) : PAULA VIEIRA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.549-4 (32)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : PROC - 200633007052606 - TRJEF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAIS PINTO  
AGDO.(A/S) : ROBERTA PEREIRA DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.550-5 (33)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AIRR - 1643200309515401 - TST  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
ADV.(A/S) : DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
ADV.(A/S) : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.553-7 (34)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 56071526331 - TR BARBACENA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MÁRCIO HONÓRIO DE SOUZA  
ADV.(A/S) : JORGE SANTIAGO DA MOTTA E OUTRO(A/S)

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores  
do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 0800 725 6787



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.556-9</b><br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56071390654 - TR BARBACENA<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : FABRÍCIO PAZ BIANCHINI<br>ADV.(A/S) : MATEUS ALVES SIMAS E OUTRO(A/S)                                                | (35) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.568-0</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200500142573 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : ADRIANA MOREIRA BRONN<br>ADV.(A/S) : EDUARDO DE ASSIS FARIA<br>AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : LARISSA DE SOUZA FERREIRA DE MO-<br>RAIS E OUTRO(A/S)                                                                                                                                  | (44) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.579-3</b><br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : PROC - 200172020012158 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO<br>AGDO.(A/S) : HOSPITAL CRISTO REI LTDA<br>ADV.(A/S) : OLIVO SANTIN E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                  | (52) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.557-6</b><br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70018598425 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-<br>DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ANYCIA ANTONIA THOMÉ<br>ADV.(A/S) : CÍCERO PIMENTEL DAMIM        | (36) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.569-7</b><br>PROCED. : PARAÍBA<br>ORIGEM : PROC - 1720040014437 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ADEMAR ANDRÉ DA SILVA<br>ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA<br>LINS                                                                                                                                        | (45) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.580-4</b><br>PROCED. : ESPÍRITO SANTO<br>ORIGEM : PROC - 213906 - CRJECÍVEL<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMU-<br>NICAÇÕES S/A - EMBRATEL<br>ADV.(A/S) : ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF E<br>OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : PRISCILA SILVA SOUZA<br>ADV.(A/S) : ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES                                                                                | (53) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.558-3</b><br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56071374583 - TR BARBACENA<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : REPRESENTAÇÕES RESENDE LTDA<br>ADV.(A/S) : ANILDO HENRIQUES BANDEIRA<br>ADV.(A/S) : ALLVARO MACHADO FILHO       | (37) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.570-8</b><br>PROCED. : PARANÁ<br>ORIGEM : AI - 200404010490194 - TRF-4A.REG./RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓR-<br>CIOS LTDA<br>ADV.(A/S) : FELIPE ANSELMO OLINTO E OU-<br>TRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : MARCELO BAETA IPPOLITO E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA<br>NACIONAL                                                | (46) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.581-1</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AIRR - 1634200405315400 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRAN-<br>TES S/A<br>ADV.(A/S) : DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : JOSÉ NATAL DOS SANTOS<br>ADV.(A/S) : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA E OU-<br>TRO(A/S)                                                                                    | (54) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.560-1</b><br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 1733712006 - TR.CÍVEL E CRIM<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : EDSON DE JESUS MENDES<br>ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR                                                              | (38) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.572-2</b><br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 10024057997736001 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-<br>VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS<br>- IPSEMG<br>ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -<br>NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-<br>DO<br>AGDO.(A/S) : MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA E<br>OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OU-<br>TRO(A/S) | (47) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.582-9</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : EDERR - 1351200105901005 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : MARCOS RAMALHO AMÊNDOLA<br>ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br>ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OU-<br>TRO(A/S)                                                                                     | (55) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.562-6</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 4009955400 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICI-<br>PAL DE SÃO PAULO - IPREM<br>ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO<br>AGDO.(A/S) : ALDINA ANALIA AGOSTINHO TADDEO<br>CONDE E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E<br>OUTRO(A/S) | (39) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.573-0</b><br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56071374690 - TR BARBACENA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : WALTER ZEFERINO DA SILVA FILHO<br>ADV.(A/S) : JORGE SANTIAGO DA MOTTA E OU-<br>TRO(A/S)                                                                                                       | (48) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.583-6</b><br>PROCED. : PARÁ<br>ORIGEM : EDAIRR - 18726200290008009 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMEN-<br>TAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CA-<br>PAF<br>ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MIGUEL OLIVEIRA<br>ADV.(A/S) : MIGUEL OLIVEIRA                                                                                          | (56) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.563-3</b><br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007020288 - TRJEF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : MARIA CELMA CRUZ DE JESUS<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERENCIANO DA SILVA E OU-<br>TRO(A/S)                          | (40) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.574-7</b><br>PROCED. : PARAÍBA<br>ORIGEM : PROC - 1720040014122 - 2TRM<br>CAMP.GDE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA<br>AGDO.(A/S) : MARIA DA SALETE SILVA XAVIER<br>ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA<br>LINS                                                                               | (49) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.584-3</b><br>PROCED. : PARANÁ<br>ORIGEM : AC - 200004010872152 - TRF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRU-<br>ÇÕES<br>ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART<br>ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI<br>AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA<br>NACIONAL                                    | (57) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.564-1</b><br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007021499 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : JOSILEIDE FELIX SOARES<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OU-<br>TRO(A/S)                        | (41) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.575-1</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AIRR - 420200402402401 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : DAIMLERCHYSLER DO BRASIL LTDA<br>ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : OSVALDO GOMES RIBEIRO FRANCO<br>ADV.(A/S) : MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA E<br>OUTRO(A/S)                                                                                              | (50) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.585-1</b><br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70015573694 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : ADEMIR ELMAR WASEN E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE<br>SOCIAL<br>ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON E<br>OUTRO(A/S)                                                                          | (58) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.565-8</b><br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56071374773 - TR BARBACENA<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : LUIZ DE ABREU NASCIMENTO<br>ADV.(A/S) : RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS E OUTRO(A/S)                                    | (42) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.576-1</b><br>PROCED. : PARAÍBA<br>ORIGEM : PROC - 1720050009624 - 2TRM<br>CAMP.GDE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA<br>AGDO.(A/S) : JOEL ADELINO DOS SANTOS<br>ADV.(A/S) : JOSEÍLSON LUÍS ALVES E OUTRO(A/S)                                                                                     | (51) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.587-5</b><br>PROCED. : ESPÍRITO SANTO<br>ORIGEM : EDEDRODC - 5499319992 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS<br>TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉ-<br>RIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E<br>OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E<br>OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : GERDAU AÇOMINAS S/A<br>ADV.(A/S) : EDUARDO GONÇALVES DE ARAUJO E<br>OUTRO(A/S) | (59) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.566-5</b><br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : AI - 544207 - STJ<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : MANNESMANN S/A E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA<br>NACIONAL                                                                 | (43) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |      |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.588-2</b> (60)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : RESP - 855453 - STJ<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : YVES CHARLES ALBERT JULIEN BON-<br>NIN<br>ADV.(A/S) : MAURÍCIO SANTOS DA SILVA E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA<br>NACIONAL                                           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.600-9</b> (68)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 3013315300 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b><br>AGTE.(S) : OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITO-<br>RA LTDA<br>ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES<br>E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.610-5</b> (76)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : MS - 200600401456 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : AMAURY ARRUDA DE SOUZA JUNIOR E<br>OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA VALDIGEM E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO E OU-<br>TRO(A/S) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.590-1</b> (61)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AIRR - 1227200312215401 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b><br>AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E<br>SERVIÇOS LTDA<br>ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JÚLIO BONFIM<br>ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)       | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.601-6</b> (69)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007011052 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : JANDIRA BORGES DE BRITO<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OU-<br>TRO(A/S)    | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.611-2</b> (77)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007046914 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : MARIA BENEDITA DA ACENCO DE CAR-<br>VALHO<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OU-<br>TRO(A/S)    |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.591-8</b> (62)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : ERR - 70321120001 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : VERA LÚCIA DA FONTE LOPES SOUTO<br>ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A<br>ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OU-<br>TRO(A/S)                          | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.603-1</b> (70)<br>PROCED. : PARANÁ<br>ORIGEM : PROC - 2006000440810 - TR.CÍVEL E<br>CRIM<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b><br>AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A<br>ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MARIA HLATKI BESERRA<br>ADV.(A/S) : ALBERTINA DA SILVA CABRAL                                                | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.612-0</b> (78)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20067000116860 - TRCJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SAN-<br>TOS E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : FIRMINO LEANDRO FERREIRA<br>ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OU-<br>TRO(A/S)              |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.592-5</b> (63)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 199971120067572 - TRF-4A.REG./RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : LOGOS CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LT-<br>DA<br>ADV.(A/S) : PIO CERVO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA<br>NACIONAL                                   | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.604-8</b> (71)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007044554 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : ERENILZA DOS SANTOS SILVA<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OU-<br>TRO(A/S)     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.613-7</b> (79)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007027561 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : ZILDA RABELO DOS SANTOS<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OU-<br>TRO(A/S)               |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.593-2</b> (64)<br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : AC - 20030110960618 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A<br>ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : DIRETOR VICE-PRESIDENTE DO INSTI-<br>TUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -<br>PROCON-DF                     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.605-5</b> (72)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 200571050061394 - TRF-4A.REG./RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : CEREALISTA GIRUÁ LTDA<br>ADV.(A/S) : MARIA ZÉLIA PARENTE RIGHI E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA<br>NACIONAL                 | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.614-4</b> (80)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007075737 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : MARIA GENEROZA ARAÚJO SILVA<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OU-<br>TRO(A/S)               |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.594-0</b> (65)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200700103208 - TJ/RJ<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : FÁBIO JUNIOR DE OLIVEIRA<br>ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFON-<br>SO SILVEIRA           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.606-2</b> (73)<br>PROCED. : ESPÍRITO SANTO<br>ORIGEM : PROC - 940907 - CRJECÍVEL<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b><br>AGTE.(S) : BANCO BMG S/A<br>ADV.(A/S) : THIAGO BALBI DA COSTA E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : GRADIONOR ANTÔNIO VIEIRA<br>ADV.(A/S) : JOEL GUIMARÃES GOMES                                                  | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.615-1</b> (81)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007052164 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : IONE QUEIROZ TEIXEIRA<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OU-<br>TRO(A/S)                       |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.595-7</b> (66)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70018241596 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ<br>ADV.(A/S) : CRISTIANE GOMES E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : COMFIBRAS COMÉRCIO DE FIBERGLASS<br>LTDA<br>ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA E<br>OUTRO(A/S)                | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.608-7</b> (74)<br>PROCED. : PARAÍBA<br>ORIGEM : AC - 20030130842 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b><br>AGTE.(S) : JOSÉ CAVALCANTI DE ARRUDA SOBRI-<br>NHO<br>ADV.(A/S) : AMAURI DE LIMA COSTA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : JURACY CAVALCANTI DE ARRUDA E<br>OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : NADIR LEOPOLDO VALENGO E OU-<br>TRO(A/S) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.616-9</b> (82)<br>PROCED. : RONDÔNIA<br>ORIGEM : AC - 10000320060083759 - TJ/RO<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JARU-RO<br>ADV.(A/S) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA<br>AGDO.(A/S) : DAVI MAURÍCIO DA SILVA E OU-<br>TRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : MARCIA SOARES DE SOUZA E OU-<br>TRO(A/S)                            |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.599-6</b> (67)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 5431135400 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : SÃO GABRIEL ADMINISTRAÇÃO, PARTI-<br>CIPAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA<br>ADV.(A/S) : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E<br>OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELL'AQUILA | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.609-4</b> (75)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007008873 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : ISTELA MÁRCIA NUNES TEIXEIRA<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OU-<br>TRO(A/S) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.618-3</b> (83)<br>PROCED. : PERNAMBUCO<br>ORIGEM : AMS - 200205000002408 - TRF-5A.REG./PE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA<br>NACIONAL<br>AGDO.(A/S) : FORTUNATO RUSSO SOBRINHO TECIDOS<br>S/A E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E<br>OUTRO(A/S)      |





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.620-1</b> (84)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : EIAC - 4638345502 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : SUPERMERCADO TERRA NOVA LTDA<br>ADV.(A/S) : ANDREA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS                                                                                        | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.631-5</b> (92)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007049447 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : ROSA DIAS DA COSTA<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA                                                                                                                   | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.639-3</b> (100)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007085306 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : JUCILENE VIEIRA DOS SANTOS<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)  |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.622-6</b> (85)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE<br>ORIGEM : AMS - 20060033100 - TJ/SC<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC<br><br>ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI<br>AGDO.(A/S) : ARINO DIMON CORREA E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(A/S)                                  | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.632-2</b> (93)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007077847 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : RAIMUNDA ROSALIA DE JESUS<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERENCIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)                                                                                               | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.640-4</b> (101)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56071374625 - TR BARBACENA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : ANA FÁTIMA DA SILVA SANTOS<br>ADV.(A/S) : JORGE SANTIAGO DA MOTTA E OUTRO(A/S)       |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.623-3</b> (86)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : AC - 10024058208513 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS<br>ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DANIEL BUENO CATEB<br><br>AGDO.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DA SILVA<br>ADV.(A/S) : CHARLES JEAN INÍCIO DE ABREU E OUTRO(A/S)                                                         | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.633-0</b> (94)<br>PROCED. : PARÁ<br>ORIGEM : EDAIRR - 18726200290008009 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA<br>ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MIGUEL OLIVEIRA<br>ADV.(A/S) : MIGUEL OLIVEIRA<br>AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF<br><br>ADV.(A/S) : SÉRGIO L TEIXEIRA DA SILVA | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.641-1</b> (102)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : EEDRR - 73658820013 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : AFONSO GERALDO KROPF ABIB E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A<br>ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)            |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.624-1</b> (87)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70016880510 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : WILLIAN DA SILVA WEIAND<br>ADV.(A/S) : MARCIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)                                                                               | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.634-7</b> (95)<br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : AC - 20050110231090 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : GABRIELA ANTONIO MACHADO DE SOUZA<br><br>ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL<br>ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES                                                                                                     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.642-9</b> (103)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007077028 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : VALDENICE MOREIRA DE ALEXANDRIA<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.626-5</b> (88)<br>PROCED. : PERNAMBUCO<br>ORIGEM : AC - 200483000025385 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO<br>AGDO.(A/S) : LUSIA MARIA NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES                                                                                                           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.635-4</b> (96)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : EARR - 3214200003502009 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO FAIRA LEMOS DE PONTES<br><br>ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A<br><br>ADV.(A/S) : DENISE BRAGA TORRES STAMM E OUTRO(A/S)                                                            | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.644-3</b> (104)<br>PROCED. : PARANÁ<br>ORIGEM : AC - 200504010031430 - TRF-4A.REG./RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : LANÇOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA<br><br>ADV.(A/S) : FÁBIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL              |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.627-2</b> (89)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70010789311 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br><br>AGDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO PORTO DE LIMA<br>ADV.(A/S) : LÉO IOLOVITCH E OUTRO(A/S)<br>INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)       | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.636-1</b> (97)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600124607 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO<br>ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO<br>AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO                                                                                                                   | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.645-1</b> (105)<br>PROCED. : CEARÁ<br>ORIGEM : AMS - 200283000072068 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO<br><br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL<br>AGDO.(A/S) : IACIARA RODRIGUES CARNEIRO DE ALMEIDA<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                    |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.628-0</b> (90)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20077000248261 - TR.CÍVEL E CRIM<br><br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES<br>AGDO.(A/S) : ALEXANDER FERREIRA DE ARAUJO<br>ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.637-9</b> (98)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AIRR - 907200407915401 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : SÉ SUPERMERCADO LTDA<br>ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : ADRIANA MARIA DE SOUZA<br>ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)                                                                                                   | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.646-8</b> (106)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007076550 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : GICÉLIA SANTOS DA SILVA<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)           |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.629-7</b> (91)<br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : AMS - 20030231641 - TJ/SC<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : AUTO POSTO FIGUEIRA LTDA E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA<br>ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES                                                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.638-6</b> (99)<br>PROCED. : MARANHÃO<br>ORIGEM : AC - 389992005 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO<br>ADV.(A/S) : PGE-MA - LORENA DUAILIBE CARVALHO<br><br>AGDO.(A/S) : AGOSTINHO DA LUZ E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGUES ALMEIDA E OUTRO(A/S)                                                                                                                 | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.647-5</b> (107)<br>PROCED. : CEARÁ<br>ORIGEM : PROC - 200181000155159 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b><br>AGTE.(S) : CÍCERO MOZART MACHADO<br>ADV.(A/S) : ALEXANDRE MACHADO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                                                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.648-2</b> (108)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200700103632 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR<br>AGDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)<br><br>ADV.(A/S) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : NELLY POTTER WELTON | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.657-1</b> (116)<br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : AC - 200572080026891 - TRF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA<br>ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : A. BITTENCOURT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA<br>ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)<br>INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.665-3</b> (124)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007048480 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : GIVANILDA ANDRADE DO NASCIMENTO<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                        |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.649-0</b> (109)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 200504010051336 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA<br>AGDO.(A/S) : SANTA VICTALA LUCAS DE MELLO<br>ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)                                                                              | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.658-9</b> (117)<br>PROCED. : PARANÁ<br>ORIGEM : AMS - 200370020102413 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : EXPORTADORA DE ALIMENTOS ESTRELA BRASIL LTDA<br>ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                                       | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.666-1</b> (125)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 20060583660 - TRT<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : RENATO SPAGGIARI<br>AGDO.(A/S) : ERIKA CRISTINA CAMPOS<br>ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MOUZINHO QUEIROZ MAGALHÃES<br>AGDO.(A/S) : SEGMASTER SERV ESPECIAIS SEGURANÇA LTDA                                                                                                                                                                 |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.650-1</b> (110)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007035065 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : DIOLINA BATISTA RABELO<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)                                                                 | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.659-6</b> (118)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56061351690 - TR BARBACENA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA REIS<br>ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE RESENDE E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.667-8</b> (126)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 20050204925 - TRT<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : RENATO SPAGGIARI E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : JANE ALVES DE PAIVA<br>ADV.(A/S) : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA<br>AGDO.(A/S) : COOPERPAS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE<br>ADV.(A/S) : ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA<br>AGDO.(A/S) : COOPERPLUS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE<br>ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSE ZANARDI |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.651-8</b> (111)<br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : AMS - 20050118780000100 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b><br>AGTE.(S) : AUTO POSTO SUL CENTER LTDA E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA<br>ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI                                               | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.660-7</b> (119)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56061371177 - TR BARBACENA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ROSALINA MARIA DE MELO AMARAL<br>ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ RAMOS COSTA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                       | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.668-5</b> (127)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70014255293 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : TIAGO CARVALHO FRETTA<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                                                                                                                                                                             |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.652-5</b> (112)<br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : EIAC - 20050110114419 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b><br>AGTE.(S) : MARIA ZENAIDE MARTINS CERQUEIRA<br>ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL<br>ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE                                                                                     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.661-4</b> (120)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200500126938 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE<br>AGDO.(A/S) : KIK CALÇADOS LTDA<br>ADV.(A/S) : ANNA CLAUDIA P. MAISONNETTE BLOWER E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.669-2</b> (128)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20077000128360 - TRCJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : BANCO BMG S/A<br>ADV.(A/S) : FABIO CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : GENECI ALCEBIADES CARVALHO<br>ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO RIBEIRO DA FONTE                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.653-2</b> (113)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007035497 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : CARLA TELES DE OLIVEIRA<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)                                                                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.662-1</b> (121)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007053063 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : LUCINEIDE DA SILVA NUNES<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                  | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.671-1</b> (129)<br>PROCED. : PARANÁ<br>ORIGEM : PROC - 5234 - STJ<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS<br>ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.655-7</b> (114)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600149080 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS<br>ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA<br>ADV.(A/S) : LUIZ BOMFIM PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)                                                                 | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.663-9</b> (122)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56071389581 - TR BARBACENA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SANTOS<br>ADV.(A/S) : JORGE SANTIAGO DA MOTTA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                              | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.672-8</b> (130)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007043151 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : FABIANA MARIA DE JESUS<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                           |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.656-4</b> (115)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : PROC - 70018539635 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : GRIMANEZ MARIA BARBOSA PAGEL<br>ADV.(A/S) : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(A/S)                            | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.664-6</b> (123)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 130142007 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES<br>AGDO.(A/S) : ALEXANDRE HONÓRIO DA COSTA E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : CELSO VILLAS BÔAS                                                                                                                                                                                         | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.673-5</b> (131)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600142903 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS MENDES GOMES E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA                                                                                                                                                                                 |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.674-2</b> (132)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007053135 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : SUELI SOUZA SENA<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA                                                                                                                                        | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.688-8</b> (140)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : RR - 1837200207502402 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB<br><br>AGDO.(A/S) : SONIA REGINA QUEIQUE ZANOTTI<br>ADV.(A/S) : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI E OUTRO(A/S)                                                                                                                                 | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.696-0</b> (148)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600102197 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO LEAL<br>AGDO.(A/S) : ILHA DIAGNOSTIC CENTER LTDA<br>ADV.(A/S) : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.676-7</b> (133)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AIRR - 529200405101407 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ FERNANDES DE AZEVEDO<br>ADV.(A/S) : NIZAR DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)                                                                                                             | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.689-5</b> (141)<br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : ERR - 3355200203612005 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS<br>ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT<br>ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A<br>ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.697-7</b> (149)<br>PROCED. : PARAÍBA<br>ORIGEM : PROC - 1720040014189 - 2TRM CAMP.GDE<br><br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b><br>AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE SA<br>ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO<br>ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA<br>AGTE.(S) : FERNANDO RODRIGUES PESSOA<br>ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.677-4</b> (134)<br>PROCED. : PARAÍBA<br>ORIGEM : EDEDAR - 125979200400000007 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL<br>AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES<br><br>ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.690-6</b> (142)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : MS - 20077000069883 - TR.CÍVEL E CRIM<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA<br><br>ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : JUIZADO ESPECIA8L CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES- RJ                                                                                                                             | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.700-4</b> (150)<br>PROCED. : PERNAMBUCO<br>ORIGEM : AC - 392811 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO<br>AGDO.(A/S) : VALDECINA FRANCISCA DE JESUS<br>ADV.(A/S) : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.680-0</b> (135)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 199903991159633 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>AGDO.(A/S) : DARELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA<br>ADV.(A/S) : JOSE CARLOS FALCONI E OUTRO(A/S)                                                                                               | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.691-3</b> (143)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56071520011 - TR BARBACENA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO<br>AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA REIS DE CARVALHO<br>ADV.(A/S) : LUCIANA AUGUSTA DE CARVALHO ASSIS                                                                                                                                                | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.701-1</b> (151)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AIRR - 530200303402400 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO<br><br>ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : CALIFORNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA<br>ADV.(A/S) : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(A/S) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.683-1</b> (136)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70013618806 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE<br><br>ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MACHADO RODRIGUES<br>ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA                                                                                                  | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.692-1</b> (144)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 5601526422 - TR BARBACENA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO FERREIRA<br>ADV.(A/S) : JORGE SANTIAGO DA MOTTA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.702-9</b> (152)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56061350221 - TR BARBACENA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE<br>ADV.(A/S) : PÉRICLES JOSE PERES E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.685-6</b> (137)<br>PROCED. : PARANÁ<br>ORIGEM : AC - 3203158 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : TEC & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA<br><br>ADV.(A/S) : SAMUEL MARTINS E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO<br>ADV.(A/S) : BEATRIZ SCHIEBLER E OUTRO(A/S)                                                                                                                   | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.693-8</b> (145)<br>PROCED. : PERNAMBUCO<br>ORIGEM : AC - 356376 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS<br>AGDO.(A/S) : MARIA AZEVEDO DE ANDRADE<br>ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA                                                                                                                                  | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.703-6</b> (153)<br>PROCED. : CEARÁ<br>ORIGEM : REOMS - 200481000079444 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br><br>AGDO.(A/S) : IBATEX - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL LTDA<br>ADV.(A/S) : ÉRIKA GADÊLHA MUNIZ E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.686-3</b> (138)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 5450375100 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELL'AQUILA                                                                                                       | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.694-5</b> (146)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 95402006 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : RODERJ - ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS<br><br>ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER                                                                                       | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.704-3</b> (154)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70018478826 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : CLARIELE VAN OUDHEUSEN DE OLIVEIRA<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.687-1</b> (139)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 3145362004 - TR.CÍVEL E CRIM<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A<br>ADV.(A/S) : ELAINE ROSAS E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : EUNICE DA CRUZ FERREIRA<br>ADV.(A/S) : MAURICIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA                                                                                                                                             | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.695-2</b> (147)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : PROC - 200604000343793 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO<br>AGDO.(A/S) : NOEMIA SCHVUCHOV<br>ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                          | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.705-1</b> (155)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : ERR - 91200404515409 - TST<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A<br><br>ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MILTON EIITI TAKAHASHI<br>ADV.(A/S) : ROBERTO GUENJI KOGA                                                                                                                                                                                                                                                    |



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.708-2 (156)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 56061363216 - TR BARBACENA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)  
  
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : YARA VIEGAS LOMBARDI ISAAC E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.709-0 (157)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : PROC - 17358420061 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
  
AGDO.(A/S) : EDSON DE JESUS MENDES  
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.710-1 (158)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 200370070029201 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
AGDO.(A/S) : MÓVEIS LOVO LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.711-8 (159)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : ERR - 51716419981 - TST  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)  
  
AGDO.(A/S) : LUIZ ROBERTO BAR MENDES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.712-5 (160)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : AC - 200384000135061 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : AFRA UBALDA DE GOES CUNHA E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : VALTER SANDI  
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.713-2 (161)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 3014535000 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA  
ADV.(A/S) : LEANDRO MARTINHO LEITE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.715-7 (162)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 199651010132124 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : ERNANI BAILLY OSÓRIO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCO RICA MARCOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.716-4 (163)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : PROC - 2006439170 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)  
  
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA  
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DO N. G. SILVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.718-9 (164)**  
PROCED. : PARAÍBA  
ORIGEM : AI - 67671 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA  
AGDO.(A/S) : CHARLES LUIZ DE MELO  
ADV.(A/S) : MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.720-7 (165)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
ORIGEM : AMS - 200483000200470 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
ADV.(A/S) : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(A/S)  
  
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/PE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.721-4 (166)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : EIAC - 19990110848549 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS  
  
AGDO.(A/S) : HERTEL FRUTEIRA E SILVA DUARTE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CLEBERSON ROBERTO SILVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.722-1 (167)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 200271040003876 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADV.(A/S) : FLÁVIA SCHMIDT E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SARAH BATISTA HAAS  
ADV.(A/S) : RÉCIO EDUARDO CAPPELARI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.723-9 (168)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : AR - 200405000047346 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADV.(A/S) : LINDOIA EURIDICE DA CUNHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.724-6 (169)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200600124861 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER  
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO  
ADV.(A/S) : RENATA DE FREITAS CARVALHO  
ADV.(A/S) : WILLIAM FELISBERTO FAGUNDES E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.725-3 (170)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 2534085100 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS  
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO  
AGDO.(A/S) : MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.726-1 (171)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : EDAIRR - 200199200510414 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : INÊS PINTO DA COSTA VERAS  
ADV.(A/S) : CLÓVIS POLO MARTINEZ E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.727-8 (172)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
ORIGEM : AC - 200483000248180 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : SEVERINO ALVES DE LUCENA  
ADV.(A/S) : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA E OUTRO(A/S)  
  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.728-5 (173)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200600121491 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : HELIO TAISSUN SANTANA E OUTRO(A/S)  
  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.729-2 (174)**  
PROCED. : PARAÍBA  
ORIGEM : AC - 200482000070303 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TENÓRIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.730-3 (175)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 56071448510 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE  
AGDO.(A/S) : CARMEM SOARES DA SILVA  
ADV.(A/S) : PAULA VIEIRA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.731-1 (176)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : AC - 20050255789 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : BANCO CITICARD S/A  
ADV.(A/S) : KEITY SUTO TROMBELI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MAURO FAUSTO GIL  
ADV.(A/S) : SADI ANASTÁCIO LANHI  
INTDO.(A/S) : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADV.(A/S) : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.732-8 (177)**  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
ORIGEM : AMS - 9902307132 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : DIREÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
  
ADV.(A/S) : LUCIANA M. DE ABREU JUDICE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.734-2 (178)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : AC - 20020110275745 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA- FIPECQ  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS XIMENES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ADRIANA SAMARA WANDERLEI DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.735-0 (179)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200300117207 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA  
AGDO.(A/S) : SAMUEL SZTYGLIC  
ADV.(A/S) : FABIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(A/S)



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.736-7</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600118048 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A<br>ADV.(A/S) : FERNANDA RIBEIRO BRANCO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : N J NELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA - ME<br>ADV.(A/S) : JOSÉ MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S) | <b>(180)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.777-0</b><br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 6877902006 - TR.CÍVEL E CRIM<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : LÍCIA SANTOS GOIS<br>ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE                                       | <b>(189)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.829-8</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AI - 200300213182 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : ARNALDO FRANÇA VIANNA<br>ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                                                                                                               | <b>(197)</b> |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.737-4</b><br>PROCED. : SERGIPE<br>ORIGEM : AC - 23462006 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE<br>ADV.(A/S) : PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO<br>AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA FONSECA<br>ADV.(A/S) : ALESSANDRA FARIAS TAVARES                                                 | <b>(181)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.782-0</b><br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007042194 - TRJEF-SJ/BA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : CONCEIÇÃO ROSA DE JESUS<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)         | <b>(190)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.831-6</b><br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : AC - 20050293909 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA<br>ADV.(A/S) : FERNANDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA<br>ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO                                                                                                  | <b>(198)</b> |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.738-1</b><br>PROCED. : ESPÍRITO SANTO<br>ORIGEM : PROC - 915206 - COL.R.J.E.CV/ES<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : ADRIANA DA PAIXÃO PATUZZO<br>ADV.(A/S) : ANDERSON PATUZZO<br>AGDO.(A/S) : WISDOM - PRAIA DO CANTO                                                                                       | <b>(182)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.787-6</b><br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007013892 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : CREUZA EDUARDA DE OLIVEIRA<br>ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA          | <b>(191)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.832-3</b><br>PROCED. : ESPÍRITO SANTO<br>ORIGEM : PROC - 1110307 - JD<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<br>ADV.(A/S) : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : DANIELA LORDELLO COLNAGO<br>ADV.(A/S) : BETHÂNIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO                                                                                                   | <b>(199)</b> |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.740-0</b><br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56071518817 - TR BARBACENA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA<br>ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE POLASTRI RODRIGUES E OUTRO(A/S)  | <b>(183)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.788-3</b><br>PROCED. : PARANÁ<br>ORIGEM : AMS - 200370020005183 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : MARANGATU EXPORTADORA DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA<br>ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                  | <b>(192)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.833-1</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600118780 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE<br><br>AGDO.(A/S) : HÉLIO CORREA DE SOUZA<br>ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO<br><br>ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO<br>ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES | <b>(200)</b> |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.742-4</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 2721425600 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS<br>ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO<br>AGDO.(A/S) : FRANCISCO FURTADO DE ASSIS E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : JONADABE LAURINDO E OUTRO(A/S)                                | <b>(184)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.788-2</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600101341 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA<br>AGDO.(A/S) : SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A<br>ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO ALVES CORRÊA E OUTRO(A/S)        | <b>(193)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.835-5</b><br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56071375069 - TR BARBACENA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : EVA MARIA DOS SANTOS<br>ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE POLASTRI RODRIGUES E OUTRO(A/S)                                                                                                    | <b>(201)</b> |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.743-1</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AI - 5747385800 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA<br>ADV.(A/S) : SUZANE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - FABRÍZIO DE LIMA PIERONI                        | <b>(185)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.825-9</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 2629385000 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM<br>ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO<br>AGDO.(A/S) : ALBERTO FELIX DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : ANTONIO CRAVEIRO SILVA                  | <b>(194)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.836-2</b><br>PROCED. : MARANHÃO<br>ORIGEM : AC - 72692006 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO<br>ADV.(A/S) : PGE-MA - CARLOS SANTANA LOPES<br>AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                                                                                             | <b>(202)</b> |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.744-9</b><br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : AC - 10024039703723001 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS<br>ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : RUTH COSTA<br>ADV.(A/S) : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ      | <b>(186)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.826-6</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AR - 200403000138530 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br>ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : URIEL PEDROSO<br>ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS TEREZAN E OUTRO(A/S)        | <b>(195)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.837-0</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200700122537 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A<br>ADV.(A/S) : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO<br><br>AGDO.(A/S) : JAIME VIEIRA SOARES<br>ADV.(A/S) : IVAN PACHECO MARQUES E OUTRO(A/S)                                                                                                                                          | <b>(203)</b> |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.745-6</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600112980 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : MARIA ALICE TOURINHO BAPTISTA<br>ADV.(A/S) : THIAGO BORGES PAES DE LIMA E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOAQUIM PEDRO ROHR     | <b>(187)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.828-1</b><br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56071390407 - TR BARBACENA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : JOÃO ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA<br>ADV.(A/S) : PAULO CESAR MORTIMER BATISTA E OUTRO(A/S) | <b>(196)</b> | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.839-4</b><br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56071525416 - TR BARBACENA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : RAYMUNDO MONTEIRO DE ARAÚJO<br>ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE POLASTRI RODRIGUES E OUTRO(A/S)                                                                                               | <b>(204)</b> |

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.842-0 (205)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 200271110013397 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A  
- ELETROBRÁS  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : METALÚRGICA CRUZEIRO S/A  
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ FAVERO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.843-7 (206)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : EDAIRR - 145200301110405 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ABENIL MACHADO CORREA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.844-4 (207)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : AIRR - 109320050090340 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ REGINALDO COELHO  
ADV.(A/S) : VIVIANE RIEDO MONTEBELLO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : V & M DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.846-9 (208)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : PROC - 20079016151 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SOARES MATOS  
ADV.(A/S) : RONALD CASTRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : HINDENBERG FERNANDES DUTRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.848-3 (209)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 56071519005 - TR BARBACENA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ODILA APOLÔNIA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADV.(A/S) : VITOR HILÁRIO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.849-1 (210)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200700103215 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : JESESE DE AZEVEDO LIMA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.850-1 (211)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AIRR - 1501200342101407 - TST  
**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ROBERTO DE FREITAS PENHA  
ADV.(A/S) : RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.851-9 (212)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 4454045800 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM  
ADV.(A/S) : MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE  
AGDO.(A/S) : ACCACIO DAS NEVES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO MANGUEIRA MAIA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.853-3 (213)**  
PROCED. : PARÁ  
ORIGEM : PROC - 20079003302 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRUNA SIRAYAMA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DIAS DE LUCENA FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.854-1 (214)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 116932006 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : GILBERTO CARVALHO DE MAGALHÃES  
ADV.(A/S) : SANDRA SILVA BRANDÃO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LUANA DE ALMEIDA MAGALHÃES  
ADV.(A/S) : ANDERSON BÁRCIA ZANON E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.856-5 (215)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : PROC - 1848962006 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : BANCO GE CAPITAL S/A  
ADV.(A/S) : SORAYA JONES EL-CHAMI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EDSON SOUZA FERREIRA  
ADV.(A/S) : JANAINA PONTES CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.866-1 (216)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 56061350692 - TR BARBACENA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JURACI BEZERRA DO NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : ADAILTON JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.942-3 (217)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : AC - 200384000099639 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
EMBTE.(S) : EXPEDITO SABINO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.289-0 (218)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 661951 - STJ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
EMBTE.(S) : SILSON QUEIROZ MENDONÇA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : MAURÍCIO DE PAULA JACINTO  
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO GARIBALDE SILVA

**HABEAS CORPUS 92.916-8 (219)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : HC - 177117 - STF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : MARCOS GRACIANO FRANZE  
IMPTE.(S) : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 73456 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 92.917-6 (220)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : HC - 177038 - STF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : IGOR DA SILVA SILVEIRA  
IMPTE.(S) : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 92.918-4 (221)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : HC - 177035 - STF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : IGOR DA SILVA SILVEIRA  
IMPTE.(S) : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 92.919-2 (222)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
ORIGEM : HC - 177429 - STF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : ÂNGELO SHIGUEMI MARIAMA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 90677 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 92.920-6 (223)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : HC - 177436 - STF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : MAICO SCHAFER  
PACTE.(S) : CRISTIANO TOMAZ VELHO  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 92.921-4 (224)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : HC - 177382 - STF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : CURTUME CAMPELO S/A  
PACTE.(S) : GLADSTON JOSÉ DANTAS CAMPELO  
PACTE.(S) : RONALDO DANTAS CAMPELO  
PACTE.(S) : ANTÔNIO RAYMUNDO DANTAS RAMIRO  
PACTE.(S) : JOÃO CARLOS LACERDA  
IMPTE.(S) : CURTUME CAMPELO S/A E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GODOFREDO DE SOUZA SANTOS E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 92.922-2 (225)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : HC - 177441 - STF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : LISANDRO AIRES SIQUEIRA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 933.945 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 92.923-1 (226)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : HC - 177550 - STF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
PACTE.(S) : NEUSA DE LURDES DE OLIVEIRA OU NEUSA DE LURDES OLIVEIRA  
PACTE.(S) : JULIO DE SOUZA OUVERNEY  
IMPTE.(S) : NILO DIAS DE MOURA E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**HABEAS CORPUS 92.924-9 (227)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : HC - 177661 - STF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
PACTE.(S) : MARIA DAS DORES MENDES DE PONTES  
IMPTE.(S) : PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 92.925-7 (228)**  
PROCED. : GOIÁS  
ORIGEM : HC - 177516 - STF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
PACTE.(S) : WILLIAN SAMUEL DA SILVA SANTOS  
IMPTE.(S) : GENTIL MEIRELES NETO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 92.926-5 (229)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : HC - 177677 - STF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : CLÓVIS CARDOSO NORONHA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 92.927-3 (230)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : HC - 177624 - STF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
PACTE.(S) : HUGO FREITAS OU HUGO SILVEIRA DE FREITAS  
IMPTE.(S) : NEREU LIMA E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



|                                                                                                                                                        |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>HABEAS CORPUS 92.928-1</b>                                                                                                                          | <b>(231)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                                                                                                                    |              |
| ORIGEM : HC - 177633 - STF                                                                                                                             |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>                                                                                                              |              |
| PACTE.(S) : ADRIANO ALVES DA SILVA                                                                                                                     |              |
| IMPTE.(S) : LÁZARO SANSEVERINO FILHO E OUTRO(A/S)                                                                                                      |              |
| COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                         |              |
| <b>HABEAS CORPUS 92.929-0</b>                                                                                                                          | <b>(232)</b> |
| PROCED. : RIO DE JANEIRO                                                                                                                               |              |
| ORIGEM : HC - 177626 - STF                                                                                                                             |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b>                                                                                                           |              |
| PACTE.(S) : EDMILSON ROZENDO LEITE OU EDMILSON ROSENDO LEITE                                                                                           |              |
| IMPTE.(S) : AURENIL RANGEL LIMA E OUTRO(A/S)                                                                                                           |              |
| COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 73761 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                               |              |
| COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                                                      |              |
| COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUABA GRANDE                                                                            |              |
| <b>INQUÉRITO 2.650-6</b>                                                                                                                               | <b>(233)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                                                                                                                    |              |
| ORIGEM : PROC - 200561810111572 - STM                                                                                                                  |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>                                                                                                       |              |
| AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                                            |              |
| INDIC.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES                                                                                                        |              |
| INDIC.(A/S) : GRIMÁRIO NOBRE DE OLIVEIRA                                                                                                               |              |
| INDIC.(A/S) : ANTONIO JÚLIO SOARES DA COSTA                                                                                                            |              |
| INDIC.(A/S) : FERNANDO SALZANO                                                                                                                         |              |
| INDIC.(A/S) : GUILHERME LUIS BORTOLETTO                                                                                                                |              |
| INDIC.(A/S) : MARCELO DE HOLANDA MONTENEGRO                                                                                                            |              |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                              |              |
| <b>INQUÉRITO 2.651-4</b>                                                                                                                               | <b>(234)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                                                                                                                    |              |
| ORIGEM : PROC - 16312006 - JD                                                                                                                          |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>                                                                                                             |              |
| AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                                            |              |
| INDIC.(A/S) : ANTÔNIO PALOCCI FILHO                                                                                                                    |              |
| ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S)                                                                                                         |              |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                              |              |
| <b>MANDADO DE SEGURANÇA 26.982-1</b>                                                                                                                   | <b>(235)</b> |
| PROCED. : DISTRITO FEDERAL                                                                                                                             |              |
| ORIGEM : MS - 176477 - STF                                                                                                                             |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b>                                                                                                                 |              |
| IMPTE.(S) : LOURALBER SANTOS LIMA                                                                                                                      |              |
| ADV.(A/S) : FABIANO FEITOSA SAMPAIO                                                                                                                    |              |
| IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA                                                                                                            |              |
| <b>MANDADO DE SEGURANÇA 26.983-9</b>                                                                                                                   | <b>(236)</b> |
| PROCED. : GOIÁS                                                                                                                                        |              |
| ORIGEM : MS - 177416 - STF                                                                                                                             |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>                                                                                                            |              |
| IMPTE.(S) : BIANCA COSTA ARAÚJO REPRESENTADA POR SEU GENITOR ANTÔNIO VASCONCELOS DE ARAÚJO                                                             |              |
| ADV.(A/S) : JETHER EMÍLIO PEREIRA BISPO                                                                                                                |              |
| IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO                                                                                                              |              |
| <b>MANDADO DE SEGURANÇA 26.984-7</b>                                                                                                                   | <b>(237)</b> |
| PROCED. : MATO GROSSO                                                                                                                                  |              |
| ORIGEM : MS - 177123 - STF                                                                                                                             |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>                                                                                                       |              |
| IMPTE.(S) : SILVANETE PEREIRA REIS BRAGA                                                                                                               |              |
| ADV.(A/S) : JORGE DE MORAES FILHO                                                                                                                      |              |
| IMPDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1992/2007 DA TERCEIRA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO |              |
| <b>PETIÇÃO 4.191-7</b>                                                                                                                                 | <b>(238)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                                                                                                                    |              |
| ORIGEM : INQ - 50060859300 - JD                                                                                                                        |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b>                                                                                                                 |              |
| REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                                                 |              |
| REQDO.(A/S) : MARTA TERESA SUPLICY                                                                                                                     |              |
| ADV.(A/S) : DAVID RECHULSKI                                                                                                                            |              |
| REQDO.(A/S) : JOSÉ SERRA                                                                                                                               |              |
| REDISTRIBUÍDO                                                                                                                                          |              |
| <b>PETIÇÃO 4.197-6</b>                                                                                                                                 | <b>(239)</b> |
| PROCED. : RIO DE JANEIRO                                                                                                                               |              |
| ORIGEM : INQ - 200551020008190 - JFED                                                                                                                  |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>                                                                                                       |              |
| REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                                                 |              |
| REQDO.(A/S) : SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA                                                                                                               |              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>PETIÇÃO 4.198-4</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>(240)</b> |
| PROCED. : RIO DE JANEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                               |              |
| ORIGEM : INQ - 200551015230279 - JFED                                                                                                                                                                                                                                                                                  |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                              |              |
| REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                 |              |
| REQDO.(A/S) : SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA                                                                                                                                                                                                                                                                               |              |
| <b>PETIÇÃO 4.199-2</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>(241)</b> |
| PROCED. : DISTRITO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                             |              |
| ORIGEM : PET - 177403 - STF                                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |
| REQTE.(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO                                                                                                                                                                                                                                                                                    |              |
| ADV.(A/S) : LUCIANA REGINA DOS REIS                                                                                                                                                                                                                                                                                    |              |
| REQDO.(A/S) : DEMÓSTENES TORRES                                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |
| <b>RECLAMAÇÃO 5.623-6</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>(242)</b> |
| PROCED. : PARAÍBA                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |
| ORIGEM : RCL - 177064 - STF                                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                 |              |
| RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE NATUBA                                                                                                                                                                                                                                                                                       |              |
| ADV.(A/S) : CLÁUDIO SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                     |              |
| RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00215.2006.020.13.00-8, 00286.2006.020.13.00-0, 00373.2006.020.13.00-8, 00413.2006.020.13.00-1, 00417.2006.020.13.00-0, 00372.2006.020.13.00-3, 00369.2006.020.13.00-0, 00371.2006.020.13.00-9 E 00215.2006.020.13.00-8) |              |
| INTDO.(A/S) : ALUISIO BRITO DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                 |              |
| ADV.(A/S) : VALTER DE MELO E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                |              |
| INTDO.(A/S) : MARIA ROSILDA VIEIRA DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |
| INTDO.(A/S) : SEVERINO CLETO DE BARROS                                                                                                                                                                                                                                                                                 |              |
| INTDO.(A/S) : JOSEFA BERNADETE DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                |              |
| INTDO.(A/S) : MARILENE SILVA OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                  |              |
| INTDO.(A/S) : MARIA DAS DORES GONÇALVES DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                       |              |
| INTDO.(A/S) : EDITE LUIZ DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |
| INTDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DE LIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                   |              |
| <b>RECLAMAÇÃO 5.624-4</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>(243)</b> |
| PROCED. : RIO DE JANEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                               |              |
| ORIGEM : RCL - 177274 - STF                                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                              |              |
| RECLTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |
| ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                               |              |
| RECLDO.(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007.007.00075)                                                                                                                                                                           |              |
| INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                  |              |
| ADV.(A/S) : JÚLIO REBELLO HORTA                                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |
| <b>RECLAMAÇÃO 5.625-2</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>(244)</b> |
| PROCED. : DISTRITO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                             |              |
| ORIGEM : RCL - 177399 - STF                                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>                                                                                                                                                                                                                                                                             |              |
| RECLTE.(S) : DISTRITO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                          |              |
| ADV.(A/S) : PGDF - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                   |              |
| RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.1.105087-7)                                                                                                                                                                                              |              |
| INTDO.(A/S) : ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                 |              |
| ADV.(A/S) : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                  |              |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                              |              |
| <b>RECLAMAÇÃO 5.626-1</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>(245)</b> |
| PROCED. : PARAÍBA                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |
| ORIGEM : RCL - 177635 - STF                                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                           |              |
| RECLTE.(S) : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                           |              |
| ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |
| RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA                                                                                                                                                                                                                                                                |              |
| INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA                                                                                                                                                                                                                                                                  |              |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                              |              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.112-0</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>(246)</b> |
| PROCED. : MATO GROSSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |              |
| ORIGEM : RESE - 200461240015995 - TRF                                                                                                                                                                                                                                                                                  |              |
| <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                             |              |
| RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                 |              |
| RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ GALLO                                                                                                                                                                                                                                                                                          |              |
| ADV.(A/S) : LAURINDO NOVAES NETTO E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                         |              |

|                                                                           |              |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.150-7</b>                                   | <b>(247)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                                       |              |
| ORIGEM : AI - 102909200 - TJE                                             |              |
| <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>                                |              |
| RECTE.(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA     |              |
| ADV.(A/S) : ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES PASQUINO E OUTRO(A/S)           |              |
| RECDO.(A/S) : ANTÔNIO VALDELINO SILVESTRE                                 |              |
| ADV.(A/S) : YACIRA DE CARVALHO GARCIA E OUTRO(A/S)                        |              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.756-0</b>                                   | <b>(248)</b> |
| PROCED. : DISTRITO FEDERAL                                                |              |
| ORIGEM : RESP - 200501276463 - STJ                                        |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>                                 |              |
| RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL        |              |
| ADV.(A/S) : PGDF - SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO                       |              |
| RECDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)                |              |
| ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)                    |              |
| REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                               |              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.596-5</b>                                   | <b>(249)</b> |
| PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE                                             |              |
| ORIGEM : PROC - 67659 - TRF                                               |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>                              |              |
| RECTE.(S) : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)                   |              |
| ADV.(A/S) : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)                   |              |
| RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |              |
| ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)                            |              |
| REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                               |              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.169-4</b>                                   | <b>(250)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                                       |              |
| ORIGEM : AMS - 200003990739257 - TRF                                      |              |
| <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>                                |              |
| RECTE.(S) : UNIÃO                                                         |              |
| ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                        |              |
| RECTE.(S) : SASCO DO BRASIL S/A                                           |              |
| ADV.(A/S) : POTYRA ALBOLEA E OUTRO(A/S)                                   |              |
| RECDO.(A/S) : OS MESMOS                                                   |              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.554-3</b>                                   | <b>(251)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                                       |              |
| ORIGEM : EAIRR - 70283200290002000 - TST                                  |              |
| <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>                                 |              |
| RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P                   |              |
| ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)                          |              |
| ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                |              |
| RECDO.(A/S) : WILSON DA SILVA                                             |              |
| ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DA E ARAÚJO                                   |              |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                 |              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.735-0</b>                                   | <b>(252)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                                       |              |
| ORIGEM : AMS - 200061000170435 - TRF-3A.REG./SP                           |              |
| <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>                                |              |
| RECTE.(S) : TECTOY ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA                          |              |
| ADV.(A/S) : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E OUTRO(A/S)              |              |
| RECDO.(A/S) : UNIÃO                                                       |              |
| ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                        |              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.758-9</b>                                   | <b>(253)</b> |
| PROCED. : SÃO PAULO                                                       |              |
| ORIGEM : AMS - 199961090005670 - TRF                                      |              |
| <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>                                |              |
| RECTE.(S) : USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO(A/S)           |              |
| ADV.(A/S) : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA                           |              |
| ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)                           |              |
| RECDO.(A/S) : UNIÃO                                                       |              |
| ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                        |              |



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.774-1 (254)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 70011384195 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELVIRA COMIN DA SILVA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.822-4 (255)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AMS - 200161110009684 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CENTRO DE COMUNICAÇÃO INGLESA CCI GARÇA S/C LTDA  
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.851-8 (256)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AMS - 199961000094763 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : CONFAB INDUSTRIAL S/A E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FERNANDA PEREIRA LEITE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.862-3 (257)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AMS - 200061000113786 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : RENNER SAYERLACK S/A  
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.885-2 (258)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AMS - 200261000141201 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : BOREL COMERCIAL E INDÚSTRIAL LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.908-5 (259)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : AMS - 200372000133070 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : SILVIO JOSÉ VALLE PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OVÍDIO A BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IRAN JOSÉ CHAVES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.909-3 (260)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 1692006 - C.R. ITANHAÉM-SP  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV.(A/S) : REYNALDO CUNHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLAUDETE DE OLIVEIRA G LEAL JORGE  
ADV.(A/S) : JULIANA NOBILE FURLAN  
INTDO.(A/S) : ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.  
ADV.(A/S) : JOSÉ CHEREM PINTO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.912-3 (261)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70014282693 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : MARCO ANTONIO IGNIZ FARIAS  
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.914-0 (262)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : MS - 20050318438 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

RECDO.(A/S) : FERNANDO ZAVATARO  
ADV.(A/S) : SANDRO VOLPATO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.921-2 (263)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70012170536 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : ELIDE GUGEL  
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.927-1 (264)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70014597686 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : GERMANO VOIGT FILHO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.930-1 (265)**  
PROCED. : GOIÁS  
ORIGEM : AC - 2006008549000 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA PAULA M REIS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JEFFERSON DA SILVA MARQUES  
ADV.(A/S) : CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.931-0 (266)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
ORIGEM : PROC - 200583035026684 - TRJEF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : MARIA MARTINS DA SILVA  
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.933-6 (267)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
ORIGEM : AC - 782609 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV.(A/S) : PGE-PE - ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECDO.(A/S) : DINIZ CARLOS ODORICO  
ADV.(A/S) : ADJÁ TOBIAS FERREIRA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.934-4 (268)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AMS - 200161000299278 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ SANTOS ANDRADE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.940-9 (269)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70012573051 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JEAN CARLO RODRIGUES ESPINDOLA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONI GALARÇA MORAES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.941-7 (270)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 200471010000780 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.942-5 (271)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : AC - 20050335616000200 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADV.(A/S) : JOSEANE CR4OZETA CIZESKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DA ROSA PATRÍCIO  
ADV.(A/S) : DILVÂNIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.950-6 (272)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70014069793 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A  
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADÃO NATAL SILVA DOS REIS  
ADV.(A/S) : MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.955-7 (273)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70009698200 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARINA HELENA MICHEL  
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.969-7 (274)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70014537955 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : ANGELO GREGÓRIO PEREIRA ROMEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.973-5 (275)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 94030966580 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SÉRGIO VICENTE VITALI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALCEDO FERREIRA MENDES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.991-3 (276)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
ORIGEM : AC - 20060142485000000 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : BANCO PINE S/A  
ADV.(A/S) : SORAIA KESROUANI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WILSON BATISTA COSTA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) : DPE - MS - AURISTELA MACHADO VIDAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.995-6 (277)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AI - 70019135359 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ADACIR DE LIMA RODRIGUES



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.001-6</b> (278)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70012837407 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A<br>ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA LAUFFER COSTA                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.015-6</b> (287)<br>PROCED. : PARÁ<br>ORIGEM : PROC - 2000302284 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ<br>ADV.(A/S) : PGE-PA - FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA<br>RECDO.(A/S) : VERA PAIVA LEDO<br>ADV.(A/S) : ABRAHAM ASSAYAG E OUTRO(A/S)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                                                                                     | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.034-2</b> (295)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70015080450 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A<br>ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : ANTONIO PAZ DA CHAGA<br>ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)                                                                              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.002-4</b> (279)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE<br>ORIGEM : MS - 19990014509 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : PGE-RN - JÄNNE MARIA DE ARAÚJO<br>RECDO.(A/S) : ANA BEZERRA COSTA<br>ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                  | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.016-4</b> (288)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 200404010511847 - TRF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FU-NAI<br><br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL<br>RECDO.(A/S) : ORTELINA ANA TABACZINSKI<br>ADV.(A/S) : OTACÍLIO VANZIN E OUTRO(A/S)<br>INTDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)                                                                                    | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.037-7</b> (296)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : AC - 10702010106186001 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS<br>ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO PÁDUA CAVALCANTI<br>RECDO.(A/S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA<br><br>ADV.(A/S) : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.005-9</b> (280)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200500150081 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>RECTE.(S) : FRANKLIN DE CASTRO GRANJA<br>ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)<br><br>RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                                                    | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.019-9</b> (289)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AMS - 200061000044673 - TRF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : RHODIA BRASIL LTDA<br>ADV.(A/S) : MAURO MUNHOZ E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                                                                                            | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.040-7</b> (297)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 200171000104318 - TRF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : UNIMED RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA<br><br>ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                                    |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.006-7</b> (281)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AMS - 200161020120041 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>RECTE.(S) : FORPAL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA<br>ADV.(A/S) : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)<br><br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                                                     | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.020-2</b> (290)<br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : AC - 20010193221 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - SICOOB/SC - CREDIAUC<br><br>ADV.(A/S) : JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : LUIZ PELLISSON E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : ADAIR PAULO BORTOLINI E OUTRO(A/S)                                                                                                               | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.041-5</b> (298)<br>PROCED. : PARANÁ<br>ORIGEM : AC - 1815598 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ<br>ADV.(A/S) : PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN<br>RECDO.(A/S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA<br>ADV.(A/S) : LÍGIA SOCREPPA E OUTRO(A/S)                                                                                                          |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.008-3</b> (282)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 200504010359926 - TRF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO<br>RECDO.(A/S) : ALZI LEMOS COUTINHO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                            | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.021-1</b> (291)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AMS - 200061000079419 - TRF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : RHODIA BRASIL LTDA<br>ADV.(A/S) : PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                                                                                      | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.042-3</b> (299)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : PROC - 70015185804 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)<br><br>RECDO.(A/S) : VILMA PALMA DIAS<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                            |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.010-5</b> (283)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600114586 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>RECTE.(S) : JOSÉ ROBERVAL HIPÓLITO ALVES<br>ADV.(A/S) : OTÁVIO FERREIRA E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA<br><br>ADV.(A/S) : MARIO OSCAR CHAVES DE OLIVEIRA<br>ADV.(A/S) : MARINA TAVARES DE MELO FORSTER E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A<br>ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO MEURER AZAMBUJA E OUTRO(A/S)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.022-9</b> (292)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70018630905 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A<br>ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : KLEBER RAIMUNDO XAVIER<br>RECDO.(A/S) : ANTONIO EGON MARICATO KAPPEL<br>ADV.(A/S) : RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                   | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.047-4</b> (300)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 1818135 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>RECTE.(S) : LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO<br><br>ADV.(A/S) : SIDNEY PALHARINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                             |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.012-1</b> (284)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70016305567 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A<br>ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : ANTONIO LAVAZIR BECHELIN DE CAMPOS<br>ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                               | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.026-1</b> (293)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20067000432173 - TR.CÍVEL E CRIM<br><br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>RECTE.(S) : VERA LÚCIA CIUFFO DE CARVALHO<br>ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO<br>ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES<br><br>ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO<br>RECDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO<br>ADV.(A/S) : LEONARDO RODRIGUES CALDAS E OUTRO(A/S)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.050-4</b> (301)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : PROC - 71000843979 - TRCJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>RECTE.(S) : SÂMELA MERTENS<br>ADV.(A/S) : LAINE LATTIK PAIAK<br>RECDO.(A/S) : NARA REGINA HILAL MOTA<br>ADV.(A/S) : TUSNILDO CARLOS KLEIN<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                    |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.013-0</b> (285)<br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : AC - 200472000019239 - TRF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA<br>ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : MANOEL OBDULIO REBELO<br>ADV.(A/S) : VALTER FISCHBORN E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                  | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.031-8</b> (294)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AMS - 199961000132703 - TRF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO<br>ADV.(A/S) : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI<br>ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                        | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.051-2</b> (302)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70017624719 - TJ/RS<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO<br><br>ADV.(A/S) : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : ROGÉRIO ALMEIDA SILVA<br>ADV.(A/S) : ALEXANDRE HEUSER<br>ADV.(A/S) : MAGALI MARIA BARRETO                                    |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.014-8</b> (286)<br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : AI - 200404010539353 - TRF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO<br>RECDO.(A/S) : SINESIO SORATO<br>ADV.(A/S) : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.052-1 (303)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70018029736 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO  
RECDO.(A/S) : MIGUEL ORLANDO MENEGUINI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANGELINO GARAVELLO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.053-9 (304)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 24058608092 - 2TRJEC DE BH/MG  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
ADV.(A/S) : SÁBRINA DINIZ REZENDE VIEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.054-7 (305)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : PROC - 5518642004 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : CARLOS JAIME CAMELO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARÍLIA GABRIELA GUERRIERI DE PAULA  
ADV.(A/S) : KARINA PEDREIRA AMORIM  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.055-5 (306)**  
PROCED. : TOCANTINS  
ORIGEM : AI - 200401000237366 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ COELHO  
ADV.(A/S) : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.056-3 (307)**  
PROCED. : PARÁ  
ORIGEM : AIRR - 504200000408404 - TST  
**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : GABRIEL PRADO LEAL  
RECDO.(A/S) : DARCI DA SILVA CORREA  
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA SALOMÉ BARROS VIDAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.057-1 (308)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 3426755200 - TJ/SP  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI  
RECDO.(A/S) : ARNALDO CHRYSOSTOMO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.058-0 (309)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AAIRR - 1183200303215409 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CABRERA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO CREMASCO E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.059-8 (310)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : ERR - 1187200300115004 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : LUÍS CARLOS CADINE  
ADV.(A/S) : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.060-1 (311)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : EDRR - 459079982 - TST  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CHARLES LUSTOSA SILVESTRE  
RECDO.(A/S) : MARINA DE FÁTIMA CARVALHO  
ADV.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.061-0 (312)**  
PROCED. : PARAÍBA  
ORIGEM : AC - 200182010027636 - TRF-5A.REG./PE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO  
RECDO.(A/S) : ERMIRA PEDROSA CASTRO  
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.062-8 (313)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : ERR - 323200206003000 - TST  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ONAIR MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.063-6 (314)**  
PROCED. : PARÁ  
ORIGEM : AIRR - 232200100608406 - TST  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO  
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : AGNALDO WELINGTON SOUZA CORRÊA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ADEMIR CARDOSO PINHEIRO  
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CALDAS BATISTA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.064-4 (315)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 200271040135276 - TRF-4A.REG./RS  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : JAFFET JOÃO DE BASTIANI  
ADV.(A/S) : ADRIANO SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.065-2 (316)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 200170040019178 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA  
RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DE LIMA  
ADV.(A/S) : CATANDUVA SERPA SÁ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.066-1 (317)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : AC - 20070016286 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NIRIS COELHO LEAL DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : MEIVE DE OLIVEIRA COSTA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.067-9 (318)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
ORIGEM : PROC - 200583035018973 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : FRANCISCO BATISTA FREIRE  
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO  
RECDO.(A/S) : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.068-7 (319)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : AC - 10191296 - TJ/SC  
**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOÃO NIRTO DITZ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SANDRO LUIZ CARDOSO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.069-5 (320)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : AIRR - 961200201410407 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE QUEIROZ AMARAL FILHO  
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.071-7 (321)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : AI - 20060173174 - TJ/SC  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ROSA GÔES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ROSANA REGINA RODRIGUES  
ADV.(A/S) : MAURO CESAR TRINDADE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.072-5 (322)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
ORIGEM : PROC - 200583005013112 - TRJEF PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : JOSÉ DE SOUZA  
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.073-3 (323)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : AC - 20060139622 - TJ/SC  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : FREDERICO KONDORFER NETO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA RAIMUNDO  
ADV.(A/S) : PATRYCIA BYANCA FURTADO ARRUDA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.074-1 (324)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 7001734270 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO VIANA  
ADV.(A/S) : ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.077-6 (325)**  
PROCED. : CEARÁ  
ORIGEM : AC - 200381000163621 - TRF-5A.REG./PE  
**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS  
ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.078-4 (326)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : EDAR - 165543200600000002 - TST  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA  
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.079-2 (327)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : AC - 200472050056281 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : LINDOMAR KRETUZFELD  
ADV.(A/S) : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.080-6 (328)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : AC - 20070031006 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO  
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DUDA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.081-4 (329)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70011011046 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
ADV.(A/S) : RICARDO QUADROS CASTRO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
RECDO.(A/S) : LOURENÇO BOHNENBERGER  
ADV.(A/S) : ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM  
ADV.(A/S) : GILNEI KASPER E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.082-2 (330)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AIRR - 320200303415400 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADV.(A/S) : JOSIE DE ASSIS BRASIL GONZALES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
ADV.(A/S) : SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.084-9 (331)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70015166812 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : DELCI TERESINHA DE VARGAS  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.085-7 (332)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : RR - 12934198900604002 - TST  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : INEZ CLECI ABREU MARTINS  
ADV.(A/S) : ARLINDO PEDRO LOPES HAAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.086-5 (333)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70013861232 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : VITOR HUGO DA SILVA MATOS  
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.088-1 (334)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200102010065659 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : MARCELO BASTOS DA SILVA  
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA WERNECK DE CARVALHO KINAST E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.089-0 (335)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : AI - 200604000393711 - TRF-4A.REG./RS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RÁDIO TAXI DE JOINVILLE  
ADV.(A/S) : VILMAR GORGES ALVES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.093-8 (336)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 4381845600 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI  
RECDO.(A/S) : SERGIO HARMITT E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.094-6 (337)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 2005001010241 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.095-4 (338)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : ORIG - 200434000156665 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : DENTAL DESIGN LTDA  
ADV.(A/S) : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.096-2 (339)**  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
ORIGEM : AIRR - 188200300117405 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA  
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA  
ADV.(A/S) : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.097-1 (340)**  
PROCED. : PARÁ  
ORIGEM : AIRR - 97200311108404 - TST  
**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO  
RECDO.(A/S) : LAUDICÉA DOS SANTOS COSTA  
ADV.(A/S) : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
RECDO.(A/S) : JORGE LEMOS BURLE  
ADV.(A/S) : HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.098-9 (341)**  
PROCED. : AMAZONAS  
ORIGEM : AIRR - 17538200300511400 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A  
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
RECDO.(A/S) : FÁTIMA BENEVIDES FREITAS  
ADV.(A/S) : DANIEL DA SILVA CHAVES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.099-7 (342)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : AIRR - 730200309403400 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A  
ADV.(A/S) : RODRIGO DE ABREU AMORIM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO DE CARVALHO MEDEIROS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.100-4 (343)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 56067292951 - TR BARBACENA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO REIS GALLO  
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.102-1 (344)**  
PROCED. : PARÁ  
ORIGEM : AIRR - 1294200301108402 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ELIAS DUARTE DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.103-9 (345)**  
PROCED. : CEARÁ  
ORIGEM : AC - 200381000249898 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO  
RECDO.(A/S) : JULIA RODRIGUES DA SILVA  
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.104-7 (346)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : PROC - 200572950045826 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN  
RECDO.(A/S) : JAHUANNY PHELLIPE BORGES GANZER  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.105-5 (347)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : PROC - 7852702004 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : LOURDES ALMEIDA SOUZA  
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.106-3 (348)**  
PROCED. : SERGIPE  
ORIGEM : AC - 200485000008999 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS  
RECDO.(A/S) : ANA DE ARAUJO SANTOS  
ADV.(A/S) : MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.107-1 (349)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AMS - 200270000757833 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.108-0 (350)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20025152001462001 - 1ºTRJEF SJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ADRIANO MACHADO ROCHA  
ADV.(A/S) : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.109-8 (351)**  
PROCED. : ALAGOAS  
ORIGEM : AC - 200480000047441 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS  
RECDO.(A/S) : NAILZA DE LIMA BARRETO  
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.111-0 (352)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : AC - 200384000150827 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS  
RECDO.(A/S) : FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO  
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.114-4 (353)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : AC - 10000003501236000 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : SANDRO COSTA BARBOSA  
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.115-2 (354)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : ERR - 1410200305515005 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.118-7 (355)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70017485889 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : TERESINHA NERILCE DA FONSECA PALMA  
ADV.(A/S) : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.119-5 (356)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : AIRR - 197200501210400 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES  
RECDO.(A/S) : ANTONIO DAS DORES RIBEIRO  
ADV.(A/S) : IGNÉSIO SOARES CORREA  
RECDO.(A/S) : LOMBARDIA COMERCIAL LTDA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MÁRCIO CUNHA NACIF E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.120-9 (357)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 56061351856 - TR BARBACENA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : PABLO BONETTI HALLAK E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.125-0 (358)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AIRR - 76256720017 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO  
ADV.(A/S) : CELITO CRISTÓFOLI E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.126-8 (359)**  
PROCED. : CEARÁ  
ORIGEM : AMS - 92185 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : CLÍNICA DE ULTRASONOGRAFIA E IMAGINOLOGIA S/C LTDA  
ADV.(A/S) : MIGUEL MACIEL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.127-6 (360)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 3184315900 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA  
ADV.(A/S) : GUSTAVO COSTILHAS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.129-2 (361)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 3184325300 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SILVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.130-6 (362)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 11815760 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALESSANDRO CÔRTEZ BELGIORNO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.131-4 (363)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : AC - 10433980090602001 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : SHELL BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : MARCIANO SEABRA DE GODOI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.132-2 (364)**  
PROCED. : PARÁ  
ORIGEM : AIRR - 13020030080840 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO J R LTDA - EPP  
ADV.(A/S) : EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : IVAN PAIXÃO MORAES  
ADV.(A/S) : GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.133-1 (365)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 200061000384964 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS  
ADV.(A/S) : MARCOS PEREIRA OSAKI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.134-9 (366)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : PROC - 8390862005 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JANAÍNA M SANTAN DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : IOLANDA DA SILVA SANTOS  
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.135-7 (367)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200503000853533 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : ISMAEL CÂNDIDO DE MELLO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.136-5 (368)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : AIRR - 24777200290003007 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CARLOS MUNIZ LOPES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.137-3 (369)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 200571070012868 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO - ILEM  
ADV.(A/S) : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.138-1 (370)**  
PROCED. : CEARÁ  
ORIGEM : AC - 200005000552904 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : SILVANIA MARILUZ VALDUGA DE SOUZA  
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.139-0 (371)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : EDRODC - 710200200005407 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA  
ADV.(A/S) : HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA  
RECDO.(A/S) : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA  
ADV.(A/S) : PAULO LOBO E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.140-3 (372)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : EDROAR - 78536220011 - TST  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA  
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : LEON ANGELO MATTEI E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.141-1 (373)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : AMS - 200538000016548 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : JORGE CRISTOVAM DA SILVA  
ADV.(A/S) : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(A/S)





|                                               |                                                  |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.142-0</b> (374) |                                                  |
| PROCED.                                       | : PARÁ                                           |
| ORIGEM                                        | : AIRR - 1352200400808406 - TST                  |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>                      |
| RECTE.(S)                                     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS     |
| ADV.(A/S)                                     | : NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO           |
| RECDO.(A/S)                                   | : FRANCISCO ASSUNÇÃO PINTO ARNAUD                |
| ADV.(A/S)                                     | : RAIMUNDO KULKAMP                               |
| RECDO.(A/S)                                   | : Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚS-TRIA             |
| ADV.(A/S)                                     | : JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA                       |
| RECDO.(A/S)                                   | : ADEMAR DE SOUZA MORAIS - MARCE-NARIA BABÁ      |
| ADV.(A/S)                                     | : VICENTE BRAGA CORDEIRO                         |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.143-8</b> (375) |                                                  |
| PROCED.                                       | : GOIÁS                                          |
| ORIGEM                                        | : AC - 200501645041 - TJE                        |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>                     |
| RECTE.(S)                                     | : BANCO BMC S/A                                  |
| ADV.(A/S)                                     | : EDITH REBOUÇAS MENDONÇA E OU-TRO(A/S)          |
| ADV.(A/S)                                     | : NELSON PASCHOALOTTO                            |
| RECDO.(A/S)                                   | : WILLIAM MARGONARI OLIVEIRA                     |
| ADV.(A/S)                                     | : WHENDERSON PIERRE CHAVES                       |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.144-6</b> (376) |                                                  |
| PROCED.                                       | : RIO GRANDE DO NORTE                            |
| ORIGEM                                        | : REAC - 200484000103090 - TRF                   |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>                    |
| RECTE.(S)                                     | : UNIÃO                                          |
| ADV.(A/S)                                     | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                        |
| RECDO.(A/S)                                   | : EDMILSON DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)      |
| ADV.(A/S)                                     | : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NE-TO E OUTRO(A/S) |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.145-4</b> (377) |                                                  |
| PROCED.                                       | : RIO GRANDE DO SUL                              |
| ORIGEM                                        | : AC - 70011155876 - TJE                         |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>                       |
| RECTE.(S)                                     | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL         |
| ADV.(A/S)                                     | : JULIANO MARTINS RANGEL E OU-TRO(A/S)           |
| ADV.(A/S)                                     | : SERGIO ROBERTO JUCHEM E OU-TRO(A/S)            |
| RECDO.(A/S)                                   | : ROSEMARY DE ABREU CORREA                       |
| ADV.(A/S)                                     | : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)               |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                     |                                                  |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.146-2</b> (378) |                                                  |
| PROCED.                                       | : RIO DE JANEIRO                                 |
| ORIGEM                                        | : AC - 9602041196 - TRF                          |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. MENEZES DIREITO</b>                    |
| RECTE.(S)                                     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS    |
| ADV.(A/S)                                     | : MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ                    |
| RECDO.(A/S)                                   | : MAURICIO SA SANTINI                            |
| ADV.(A/S)                                     | : FABIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)     |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.147-1</b> (379) |                                                  |
| PROCED.                                       | : MINAS GERAIS                                   |
| ORIGEM                                        | : PROC - 10000003458460002 - TJE                 |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>                      |
| RECTE.(S)                                     | : CELSO COTA NETO                                |
| ADV.(A/S)                                     | : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S)       |
| RECDO.(A/S)                                   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS   |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                     |                                                  |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.148-9</b> (380) |                                                  |
| PROCED.                                       | : MINAS GERAIS                                   |
| ORIGEM                                        | : AIRR - 24777200290003007 - TST                 |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>                      |
| RECTE.(S)                                     | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                  |
| ADV.(A/S)                                     | : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)        |
| RECDO.(A/S)                                   | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-RAIS - FUNCEF   |
| ADV.(A/S)                                     | : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(A/S)       |
| RECDO.(A/S)                                   | : CARLOS MUNIZ LOPES E OUTRO(A/S)                |
| ADV.(A/S)                                     | : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OU-TRO(A/S)         |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                     |                                                  |

|                                               |                                                                                      |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.149-7</b> (381) |                                                                                      |
| PROCED.                                       | : RIO GRANDE DO SUL                                                                  |
| ORIGEM                                        | : AC - 70011699469 - TJE                                                             |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>                                                        |
| RECTE.(S)                                     | : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA                         |
| ADV.(A/S)                                     | : INGRID BING MOREIRA                                                                |
| ADV.(A/S)                                     | : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)                                                      |
| RECDO.(A/S)                                   | : RAQUEL BARBOSA VELHO                                                               |
| ADV.(A/S)                                     | : ELISABETE HERCILIA PADILHA E OU-TRO(A/S)                                           |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.150-1</b> (382) |                                                                                      |
| PROCED.                                       | : SÃO PAULO                                                                          |
| ORIGEM                                        | : AI - 3183085800 - TJE                                                              |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. EROS GRAU</b>                                                              |
| RECTE.(S)                                     | : RAFAEL ALMEIDA CAMARINHA                                                           |
| ADV.(A/S)                                     | : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO                                                       |
| RECDO.(A/S)                                   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                          |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.153-5</b> (383) |                                                                                      |
| PROCED.                                       | : MINAS GERAIS                                                                       |
| ORIGEM                                        | : PROC - 56061350049 - TR BARBACENA                                                  |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>                                                          |
| RECTE.(S)                                     | : TELEMAR NORTE LESTE S/A                                                            |
| ADV.(A/S)                                     | : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OU-TRO(A/S)                                               |
| RECDO.(A/S)                                   | : TC - CONTABILIDADE CAMARANO LT-DA                                                  |
| ADV.(A/S)                                     | : CARMELLO GERALDO VIEGAS E OU-TRO(A/S)                                              |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                     |                                                                                      |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.154-3</b> (384) |                                                                                      |
| PROCED.                                       | : SANTA CATARINA                                                                     |
| ORIGEM                                        | : ERR - 1148200300912004 - TST                                                       |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>                                                          |
| RECTE.(S)                                     | : SADIA S/A                                                                          |
| ADV.(A/S)                                     | : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)                                         |
| RECDO.(A/S)                                   | : ATAÍDE VIEIRA DOS SANTOS                                                           |
| ADV.(A/S)                                     | : PATRÍCIA V DE AZEVEDO E OU-TRO(A/S)                                                |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                     |                                                                                      |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.156-0</b> (385) |                                                                                      |
| PROCED.                                       | : SÃO PAULO                                                                          |
| ORIGEM                                        | : AC - 68506609 - 2º TRIB.ALC.                                                       |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. EROS GRAU</b>                                                              |
| RECTE.(S)                                     | : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO S/A                                         |
| ADV.(A/S)                                     | : REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA E OU-TRO(A/S)                                            |
| RECDO.(A/S)                                   | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA                                                         |
| ADV.(A/S)                                     | : CIBELE CARVALHO BRAGA                                                              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.157-8</b> (386) |                                                                                      |
| PROCED.                                       | : SANTA CATARINA                                                                     |
| ORIGEM                                        | : AC - 20060122562 - TJE                                                             |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>                                                           |
| RECTE.(S)                                     | : ESTADO DE SANTA CATARINA                                                           |
| ADV.(A/S)                                     | : PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA                                                           |
| RECDO.(A/S)                                   | : MUNICÍPIO DE GRÃO-PARÁ                                                             |
| ADV.(A/S)                                     | : DAISY EMILIANE BARTNICKI                                                           |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.158-6</b> (387) |                                                                                      |
| PROCED.                                       | : RIO GRANDE DO SUL                                                                  |
| ORIGEM                                        | : AIRR - 101674200390004001 - TST                                                    |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>                                                          |
| RECTE.(S)                                     | : ADOLPHO CANTERGI                                                                   |
| ADV.(A/S)                                     | : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALA-QUIAS E OUTRO(A/S)                                   |
| RECDO.(A/S)                                   | : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁ-RIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| ADV.(A/S)                                     | : CARMEM MARIA GUARDABASSI DE CENÇO E OUTRO(A/S)                                     |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                     |                                                                                      |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.159-4</b> (388) |                                                                                      |
| PROCED.                                       | : RIO GRANDE DO SUL                                                                  |
| ORIGEM                                        | : AC - 70017056763 - TJE                                                             |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>                                                         |
| RECTE.(S)                                     | : BANCO FINASA S/A                                                                   |
| ADV.(A/S)                                     | : CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN E OU-TRO(A/S)                                             |
| RECDO.(A/S)                                   | : LURDES DUTRA DE CAMPOS                                                             |
| ADV.(A/S)                                     | : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OU-TRO(A/S)                                                |

|                                               |                                                                              |
|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.160-8</b> (389) |                                                                              |
| PROCED.                                       | : MINAS GERAIS                                                               |
| ORIGEM                                        | : AC - 10145980224078001 - TJE                                               |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>                                                |
| RECTE.(S)                                     | : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA                                                   |
| ADV.(A/S)                                     | : WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA E OU-TRO(A/S)                                    |
| RECDO.(A/S)                                   | : ESTADO DE MINAS GERAIS                                                     |
| ADV.(A/S)                                     | : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.161-6</b> (390) |                                                                              |
| PROCED.                                       | : SANTA CATARINA                                                             |
| ORIGEM                                        | : AC - 20030215336 - TJE                                                     |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>                                                |
| RECTE.(S)                                     | : BANCO BRADESCO S/A                                                         |
| ADV.(A/S)                                     | : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)                                                 |
| RECDO.(A/S)                                   | : LUIS AUGUSTO BORBA E OUTRO(A/S)                                            |
| ADV.(A/S)                                     | : FERNANDO ROMAGUERA E OUTRO(A/S)                                            |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.162-4</b> (391) |                                                                              |
| PROCED.                                       | : RIO DE JANEIRO                                                             |
| ORIGEM                                        | : AMS - 200351030005862 - TRF                                                |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>                                                |
| RECTE.(S)                                     | : UNIÃO                                                                      |
| ADV.(A/S)                                     | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                                     |
| RECDO.(A/S)                                   | : A L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E OU-TRO(A/S)                                    |
| ADV.(A/S)                                     | : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-TRO(A/S)                                   |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.163-2</b> (392) |                                                                              |
| PROCED.                                       | : BAHIA                                                                      |
| ORIGEM                                        | : PROC - 3529772004 - TR.CÍVEL E CRIM                                        |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>                                                  |
| RECTE.(S)                                     | : TELEMAR NORTE LESTE S/A                                                    |
| ADV.(A/S)                                     | : DAIRELE FONTES E OUTRO(A/S)                                                |
| RECDO.(A/S)                                   | : FORTUNATO FARIAS STARTARI                                                  |
| ADV.(A/S)                                     | : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OU-TRO(A/S)                                         |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                     |                                                                              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.164-1</b> (393) |                                                                              |
| PROCED.                                       | : BAHIA                                                                      |
| ORIGEM                                        | : PROC - 8201212005 - TR.CÍVEL E CRIM                                        |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>                                                  |
| RECTE.(S)                                     | : TELEMAR NORTE LESTE S/A                                                    |
| ADV.(A/S)                                     | : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OU-TRO(A/S)                                     |
| RECDO.(A/S)                                   | : ISAURA DOLORES ROSADO DE CODES                                             |
| ADV.(A/S)                                     | : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO                                                 |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                     |                                                                              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.166-7</b> (394) |                                                                              |
| PROCED.                                       | : SANTA CATARINA                                                             |
| ORIGEM                                        | : AC - 50146961 - TJE                                                        |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>                                                |
| RECTE.(S)                                     | : BANCO ABN AMRO REAL S/A                                                    |
| ADV.(A/S)                                     | : PAULO CÉSAR ROSA GÓES E OU-TRO(A/S)                                        |
| RECDO.(A/S)                                   | : LORIVAL D'AVILA                                                            |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.167-5</b> (395) |                                                                              |
| PROCED.                                       | : ESPÍRITO SANTO                                                             |
| ORIGEM                                        | : AC - 24040096158 - TJE                                                     |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>                                                  |
| RECTE.(S)                                     | : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA                                     |
| ADV.(A/S)                                     | : JOSÉ CARLOS STEIN JR E OUTRO(A/S)                                          |
| RECDO.(A/S)                                   | : EDIVALDO DA SILVA                                                          |
| ADV.(A/S)                                     | : ADEIR RODRIGUES VIANA                                                      |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.169-1</b> (396) |                                                                              |
| PROCED.                                       | : MARANHÃO                                                                   |
| ORIGEM                                        | : AC - 366932005 - TJE                                                       |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>                                                   |
| RECTE.(S)                                     | : ESTADO DO MARANHÃO                                                         |
| ADV.(A/S)                                     | : PGE-MA - LUCIANA CARDOSO MAIA                                              |
| RECDO.(A/S)                                   | : FRANCISCA SILVA ROQUE E OUTRO(A/S)                                         |
| ADV.(A/S)                                     | : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                              |
| DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                     |                                                                              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.172-1</b> (397) |                                                                              |
| PROCED.                                       | : CEARÁ                                                                      |
| ORIGEM                                        | : AC - 383511 - TRF                                                          |
| <b>RELATOR</b>                                | : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>                                                  |
| RECTE.(S)                                     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS                                |
| ADV.(A/S)                                     | : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO                                                 |
| RECDO.(A/S)                                   | : MARIA ROSELY FALCÃO QUEIROZ                                                |
| ADV.(A/S)                                     | : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)                                  |

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.173-0 (398)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AI - 200604000047328 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : FABIANO HASELOF VALCANOVER  
RECDO.(A/S) : MARLENE IONE KRAMP E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.175-6 (399)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 10317040361634002 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JAIR NORBERTO DA SILVA  
ADV.(A/S) : MAURO MÁRCIO DE ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.176-4 (400)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : AC - 360237 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO  
RECDO.(A/S) : MIRIAM AMORIM DE SOUZA  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.178-1 (401)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AMS - 200461120088879 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : OFTALMO LASER CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNÓSTICO OFTALMOLOGICO DO OESTE PAULISTA S/C LTDA  
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO FARÃO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.179-9 (402)**  
PROCED. : ALAGOAS  
ORIGEM : AC - 20048000000045001 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BRANQUINHA  
ADV.(A/S) : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.180-2 (403)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : AC - 200384000147269 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : STELA PAULO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VALTER SANDI  
RECDO.(A/S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NASCIONAL DE SAÚDE  
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.191-8 (404)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : PROC - 2755142005 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A  
ADV.(A/S) : MARIA FÁTIMA ALMEIDA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : GISELENA PEREIRA DA SILVA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.193-4 (405)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : AC - 20050063203 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.195-1 (406)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70002813475 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ALEZE INDÚSTRIA DE VIÉS E ATACADO-RES LTDA  
ADV.(A/S) : RENATA HOFF E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.196-9 (407)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : ERR - 898200301801000 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOIZES LIMA BARBOSA  
ADV.(A/S) : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.197-7 (408)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : PROC - 2841062004 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : ARCHIMEDES ALMADA DE MELLO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : VALTER JOSÉ LUZ  
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.199-3 (409)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : EDERR - 1425200301415008 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL  
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO SANT'ANA  
ADV.(A/S) : JAMILE ABDEL LATIF

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.200-1 (410)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : ARR - 1226200336102002 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ALVARO BRAIT FILHO  
ADV.(A/S) : WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.201-9 (411)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 24656561 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : FLAUBERT SEMPREBOM  
ADV.(A/S) : BRUNO NORONHA BERGONSE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA FERREIRA  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HAULY CAMARGO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.202-7 (412)**  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
ORIGEM : AIRR - 926200312117407 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ALCEBÍADES RANGEL  
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.204-3 (413)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 199871030001919 - TRF-4A.REG./RS  
**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
RECDO.(A/S) : MENSALINA ERQUECIA ROTH

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.206-0 (414)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 33541655 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SILVANA JOSÉ VIEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.207-8 (415)**  
PROCED. : PIAUÍ  
ORIGEM : AIRR - 996200200122404 - TST  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : ALOISIO GIOVANI SOARES BORGES  
ADV.(A/S) : EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PLANALTO - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEL LTDA  
ADV.(A/S) : JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÔGO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.208-6 (416)**  
PROCED. : PARÁ  
ORIGEM : AIRR - 34200300308405 - TST  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO  
RECDO.(A/S) : DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR  
ADV.(A/S) : OLGA BAYMA DA COSTA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CULTURA MARAJOARA, ENSINO E CONSÓRCIO LTDA  
ADV.(A/S) : ÂNGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.209-4 (417)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : PROC - 200634000052480 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : TELMA MARIA BESSA MONTEIRO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.210-8 (418)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 56061291102 - TR BARBACENA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE POLASTRI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.211-6 (419)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 199771000226534 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE LOJAS CONFECÇÕES DEANDE LTDA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.213-2 (420)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 56061350007 - TR BARBACENA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE RESENDE COSTA  
ADV.(A/S) : ÚRSULA MORETHSON OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.214-1 (421)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : ARR - 896200320204005 - TST  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : CARLOS RENATO BATTILANA  
ADV.(A/S) : LUCIANO LEFFA DE PINHO  
RECDO.(A/S) : IEG INSTALADORA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.217-5 (422)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70014417141 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : MÁRIO ONEI DANIERIS DA SILVA  
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.220-5 (423)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : ERR - 1983200201105008 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : WILSON UBIRAMAR DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : JAMILE MELO HAGE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.221-3 (424)**  
PROCED. : CEARÁ  
ORIGEM : AC - 384441 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO  
RECDO.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES SOARES FIUZA  
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.225-6 (425)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AERR - 737200308515001 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADV.(A/S) : LARISSA FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECDO.(A/S) : ADALBERTO PACCOLA  
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.226-4 (426)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AIRR - 71476200290009000 - TST  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : MIGUEL AFONSO MIRANDA BRITO  
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR  
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.229-9 (427)**  
PROCED. : CEARÁ  
ORIGEM : AC - 359664 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA  
RECDO.(A/S) : FRANCISCA GOMES GARCIA  
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.230-2 (428)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : PROC - 71058020061 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : GISELY MARTINELLI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : RODRIGO LUZ AMARAL  
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA DE MENDONÇA  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.231-1 (429)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : AC - 10145052482927001 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : TADEU COUTINHO  
ADV.(A/S) : DIEGO MILANI COUTINHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.232-9 (430)**  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : PROC - 7631282004 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : DÉBORA MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ RUBENS VERÇOSA DA SILVA  
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.236-1 (431)**  
PROCED. : MATO GROSSO  
ORIGEM : AIRR - 85200300223409 - TST  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : IVO LOPES  
ADV.(A/S) : STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

| MINISTRO                 | DISTR | REDIST | TOT |
|--------------------------|-------|--------|-----|
| MIN. CELSO DE MELLO      | 22    | 0      | 22  |
| MIN. MARCO AURÉLIO       | 9     | 0      | 9   |
| MIN. GILMAR MENDES       | 49    | 0      | 49  |
| MIN. CEZAR PELUSO        | 31    | 1      | 32  |
| MIN. CARLOS BRITTO       | 75    | 0      | 75  |
| MIN. JOAQUIM BARBOSA     | 33    | 1      | 34  |
| MIN. EROS GRAU           | 33    | 2      | 35  |
| MIN. RICARDO LEWANDOWSKI | 64    | 1      | 65  |
| MIN. CÁRMEN LÚCIA        | 85    | 0      | 85  |
| MIN. MENEZES DIREITO     | 25    | 0      | 25  |
| TOTAL                    | 426   | 5      | 431 |

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 30 de outubro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 208.947-1 (432)**  
PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. NÉRI DA SILVEIRA**  
AGTE. : JAIR AMARAL DA SILVA  
ADV. : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR  
AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

- Referente à Petição nº 154.356/2007.
- O requerente, por meio da petição em referência, solicita ao Tribunal a retirada do seu sítio na internet de todas as informações relativas à tramitação do AI 208.947, pelo fato das informações ali contidas serem indevidamente utilizadas por terceiros atingindo, segundo notícia, sua imagem pessoal e profissional.
- Indefiro o pedido.** O fato de ter havido o cumprimento da pena, a extinção do processo e o arquivamento dos respectivos autos não tem o condão de permitir a exclusão do processo em que consta o nome do requerente do sistema de registros do Supremo Tribunal Federal. O interesse público justifica a manutenção de um banco de dados completo, onde constem os processos apreciados pela Suprema Corte, com as respectivas partes e o teor das decisões proferidas, não decorrendo daí nenhum dano jurídico aos interessados.
- Anoto, ainda, que os autos dos processos que tramitam, ou tramitaram, perante esta Corte são de acesso público, não tendo ocorrido, no feito em questão, qualquer decretação de segredo de justiça.

Publique-se. Arquive-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.412-0 (433)**  
PROCED. : GOIÁS  
AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
ADV.(A/S) : ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RICARDO ALVES RESENDE  
ADV.(A/S) : HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial da ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 783.404, rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª Turma, DJ de 13.8.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.067-9 (434)**  
PROCED. : PARANÁ  
AGTE.(S) : MARIA DO ROCIO COMINESE FREIRE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GEROLDO AUGUSTO HAUER  
AGDO.(A/S) : EDELUZ MARIA ILLIPRONTI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLOS MANSUR ARIDA

- Referente à petição nº 171.568/2007. Junte-se.
  - Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.
- Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.840-7 (435)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

Ante o provimento do recurso especial da ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 850.612, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 18.09.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.510-0 (436)**  
PROCED. : GOIÁS  
AGTE.(S) : HSBC BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADV.(A/S) : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO  
ADV.(A/S) : EURIPEDES ALVES FEITOSA

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 930.987, rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª Turma, DJ de 18.09.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidenta

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.497-8 (437)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA  
AGDO.(A/S) : THEREZA NOGUEIRA DE CASTRO GALANTE  
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 894.678, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 27.9.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.190-5 (438)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF  
AGDO.(A/S) : TIZIANA ALMA GIOVANNA VACCHINA PENNA  
ADV.(A/S) : DERMEVAL BATISTA SANTOS E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 891.415, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 27.9.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.661-1 (439)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS  
AGDO.(A/S) : SERGIO JAIME PACHECO CABRAL

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 940.749, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 04.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.314-2 (440)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI  
AGDO.(A/S) : MARIA RIVERA LOMBARDI  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 907.813, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 27.09.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.488-6 (441)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI  
AGDO.(A/S) : LUIZA DA CONCEIÇÃO SIMONETTI MOLPANINI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 904.858, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 27.09.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.623-9 (442)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES  
AGDO.(A/S) : IRIS ROSINA NEVES LOPES  
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

Ante o provimento parcial do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 921.573, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 26.9.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.448-1 (443)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA  
AGDO.(A/S) : TITOCE ZORIKI SAKITA  
ADV.(A/S) : MARCELO YUDI MIYAMURA

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 908.733, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 27.9.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.216-1 (444)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARIO J F MAGALHÃES  
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SALEMME FERRO  
ADV.(A/S) : RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 920.517, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 27.9.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.626-0 (445)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
AGDO.(A/S) : GERALDA DE OLIVEIRA MORANDIN  
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 910.293, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 27.9.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.792-1 (446)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES  
AGDO.(A/S) : MARIA BENEDICTA SOARES  
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 921.193, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 27.9.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.886-9 (447)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES  
AGDO.(A/S) : EUNICE SILVERIO MENDES GARCIA  
ADV.(A/S) : MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 921.753, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 26.9.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.122-1 (448)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO  
AGDO.(A/S) : MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA  
ADV.(A/S) : ILZA OGI E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 931.559, rel. Min. Jane Silva, 5ª Turma, DJ de 28.09.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.516-6 (449)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES  
AGDO.(A/S) : MARIA DIAS DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 916.362, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 27.09.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.578-9 (450)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A  
ADV.(A/S) : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 927.414, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ de 05.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.743-1 (451)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : MARIA UMBELINA ROSA DOS REIS  
ADV.(A/S) : MÁRCIO JENDIROBA FARAONI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV.(A/S) : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 173.296/2007. Junte-se.  
2. **Homologo** a desistência requerida para que surta seus efeitos legais.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.456-7 (452)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL  
AGDO.(A/S) : NUELSA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 929.394, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 27.09.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.423-1 (453)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF  
AGDO.(A/S) : ARTUR YUTAKA MORIYA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 979.691, rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.394-1 (454)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MÁRIO J. F. MAGALHÃES  
AGDO.(A/S) : GERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO VICENTE  
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 942.606, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 27.09.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.145-1 (455)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : WALFRAM COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA



Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 981.900, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 09.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.802-1 (456)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS CHINAGLIA  
ADV.(A/S) : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO  
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE DINO LEONARDI  
ADV.(A/S) : DJALMA HÖFLING

1. Referente à petição nº 169.099/2007. Junte-se.  
2. Considerando o entendimento firmado neste Supremo Tribunal Federal que não cabe outorga de efeito suspensivo a agravo de instrumento para destrancar recurso extraordinário inadmitido na origem, **indeferio** o pedido.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO 4.174-7 (457)**

PROCED. : MATO GROSSO  
REQTE.(S) : MARTINHA PEREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
ADV.(A/S) : WANDE ALVES DINIZ  
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

1. Martinha Pereira Cavalcanti de Albuquerque propõe ação de cumprimento de sentença em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, requerendo seja "*determinado que a Executada pague ao Exeqüente a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA*" (fl. 04).

2. A requerente, apesar de regularmente intimada em 08.10.2007 (fls. 17-18), não efetuou o preparo (certidão de fl. 18). Ademais, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer hipótese de isenção ou pedido de assistência judiciária capaz de ensejar a dispensa do respectivo preparo.

3. Do exposto, **declaro deserto** o presente feito (RISTF, art. 65, I).

Publique-se.  
Arquive-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO 4.175-5 (458)**

PROCED. : MATO GROSSO  
REQTE.(S) : ANTÔNIO DE ALCANTARA SILVA  
ADV.(A/S) : WANDE ALVES DINIZ  
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

1. Antônio de Alcantara Silva propõe ação de cumprimento de sentença em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, requerendo seja "*determinado que a Executada pague ao Exeqüente a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA*" (fl. 04).

2. O requerente, apesar de regularmente intimado em 08.10.2007 (fls. 17-18), não efetuou o preparo (certidão de fl. 18). Ademais, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer hipótese de isenção ou pedido de assistência judiciária capaz de ensejar a dispensa do respectivo preparo.

3. Do exposto, **declaro deserto** o presente feito (RISTF, art. 65, I).

Publique-se.  
Arquive-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie - Presidente

**PETIÇÃO 4.176-3 (459)**

PROCED. : MATO GROSSO  
REQTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DE MORAES  
ADV.(A/S) : WANDE ALVES DINIZ  
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

1. Carlos Antônio de Moraes propõe ação de cumprimento de sentença em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA.

2. O requerente, apesar de regularmente intimado em 08.10.2007 (fls. 24-25), não efetuou o preparo (certidão de fl. 25). Ademais, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer hipótese de isenção ou pedido de assistência judiciária capaz de ensejar a dispensa do respectivo preparo.

3. Do exposto, **declaro deserto** o presente feito (RISTF, art. 65, I).

Publique-se.  
Arquive-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie - Presidente

**PETIÇÃO 4.177-1 (460)**

PROCED. : MATO GROSSO  
REQTE.(S) : FLAVIANA OLIVEIRA DE SOUSA TELES  
ADV.(A/S) : WANDE ALVES DINIZ  
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

1. Flaviana Oliveira de Sousa Teles propõe ação de cumprimento de sentença em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA.

2. A requerente, apesar de regularmente intimada em 08.10.2007 (fls. 29-30), não efetuou o preparo (certidão de fl. 30).

Ademais, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer hipótese de isenção ou pedido de assistência judiciária capaz de ensejar a dispensa do respectivo preparo.

3. Do exposto, **declaro deserto** o presente feito (RISTF, art. 65, I).

Publique-se.  
Arquive-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO 4.178-0 (461)**

PROCED. : MATO GROSSO  
REQTE.(S) : ANTÔNIO GOMES PEREIRA  
ADV.(A/S) : WANDE ALVES DINIZ  
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

1. Antônio Gomes Ferreira propõe ação de cumprimento de sentença em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, requerendo seja "*determinado que a Executada pague ao Exeqüente a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA*" (fl. 04).

2. O requerente, apesar de regularmente intimado em 08.10.2007 (fls. 19-20), não efetuou o preparo (certidão de fl. 20).

Ademais, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer hipótese de isenção ou pedido de assistência judiciária capaz de ensejar a dispensa do respectivo preparo.

3. Do exposto, **declaro deserto** o presente feito (RISTF, art. 65, I).

Publique-se.  
Arquive-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO 4.180-1 (462)**

PROCED. : MATO GROSSO  
REQTE.(S) : RAIMUNDA DAS CANDEIAS FERREIRA SENNA  
ADV.(A/S) : WANDE ALVES DINIZ  
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

1. Raimunda das Candeias Ferreira Senna propõe ação de cumprimento de sentença em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA.

2. A requerente, apesar de regularmente intimada em 08.10.2007 (fls. 25-26), não efetuou o preparo (certidão de fl. 26).

Ademais, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer hipótese de isenção ou pedido de assistência judiciária capaz de ensejar a dispensa do respectivo preparo.

3. Do exposto, **declaro deserto** o presente feito (RISTF, art. 65, I).

Publique-se.  
Arquive-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.604-1 (463)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RECTE.(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial da ora recorrente pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 906.440, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 26.9.2007), julgo **prejudicado** o presente recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÕES AVULSAS**

**PETIÇÃO AVULSA 163.790/2007 (464)**

REQTE.(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA  
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR

Nada a decidir porquanto os originais da petição não foram encaminhados a esta Corte, como determina o art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, c/c o art. 5º da Resolução STF 179/99.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PROTOCOLOS**

**PROTOCOLO 52.800/2007 (465)**

AGTE.(S) : CARLOS JOSÉ BACELLAR  
ADV.(A/S) : MERCIO ADRIANO FERREIRA FREITAS  
AGDO.(A/S) : DOMINGOS JOSÉ BRITO CORREIA DE MELO

1. Referente à Petição nº 168.753, de 17/10/2007.  
2. Nada a prover ante o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo, cujos autos já baixaram definitivamente à origem desde 12.06.2007 e a ausência de capacidade postulatória do peticionário.

Publique-se. Arquive-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PROTOCOLO 132.888/2007 (466)**

AGTE.(S) : GAVA & CIA LTDA  
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Referente às petições nºs 158.365, de 01/10/2007 (fax) e 160.117, de 03/10/2007 (originais).  
2. Nada a prover porquanto a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi publicada em 27.9.2007.  
3. A Secretaria, para, se for o caso, certificar o trânsito em julgado da decisão de fls. 1023-1025.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PROTOCOLO 134.524/2007 (467)**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : TRANSPORTES JURITI LTDA  
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS TADEU LTDA  
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Referente à petição nº 162.477/2007. Junte-se.  
2. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 81-83 (arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007).

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie - Presidente

**PROTOCOLO 149.469/2007 (468)**

AGTE.(S) : JOÃO MARIA CANDIDO REIS SANTOS  
ADV.(A/S) : EDER SANT'ANNA DE LIZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ENDRES TELES DE SOUZA

1. Referente à petição nº 166.231/2007 (fax).  
2. Nada a decidir porquanto os originais da petição não foram encaminhados a esta Corte, como determina o art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, c/c o art. 5º da Resolução STF 179/99.

Junte-se por linha.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.174-7 (469)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : EDMO OLIVEIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLÓVIS POLO MARTINEZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF- RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO



1. Referente à petição nº 164.747/2007.  
2. **Indeferido** o pedido porquanto o advogado peticionário não possui procuração nos autos.  
Publique-se e devolva-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.573-3 (470)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : FIEMGE FECHAMENTO DE EMBALAGENS LTDA

Ante o provimento do recurso especial da ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 951.014, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 01.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.712-7 (471)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE**  
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO  
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO  
EMBDO.(A/S) : CARLA DE ARAÚJO SILVA  
ADV.(A/S) : CACILDA DE ARAÚJO SILVA E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 163.589, de 09/10/2007. Junte-se.  
2. Diante do Ofício nº 034/2007 da Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Barbacena/MG, noticiando o cumprimento da obrigação pela agravante, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental por perda de objeto.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.426-4 (472)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE**  
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO DE PAIVA  
ADV.(A/S) : EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 168.806/2007. Junte-se.  
2. Diante do Ofício 390/2007 do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhando petição que noticia celebração de acordo entre as partes, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento por perda de objeto e determino sua devolução à origem.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.287-3 (473)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE**  
REQTE.(S) : ESTADO DA BAHIA  
ADV.(A/S) : PGE-BA - SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR  
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPTE.(S) : ERGON ENGENHARIA LTDA  
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO PINTO E OUTRO(A/S)

Referente à Petição nº 175.312/2007. Junte-se.  
1. O Estado da Bahia alega que se encontra pendente de julgamento o recurso especial interposto contra o acórdão impugnado no presente pedido de suspensão. Notícia, ainda, que o agravo de instrumento para processamento do recurso extraordinário inadmitido está sobrestado no Tribunal *a quo* até definição do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, o que, "*por si só e independente do alcance da decisão do STF, impede que o comando mandamental (sequestro de verbas públicas) seja executado de imediato*", porquanto o art. 2º-B da Lei 9.494/97 "*é expresso ao impedir que qualquer decisão que tenha por objeto a liberação de recurso somente pode ser executada após o respectivo trânsito em julgado*".  
Requer, assim, o pronunciamento expresso desta Presidência "*no sentido de que a eventual revogação da suspensão de segurança pelo recente julgamento do agravo regimental não importa na execução imediata da segurança enquanto não transitada em julgado a respectiva decisão*".

2. O Plenário desta Corte, em 11.10.2007, à unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto por Ergon Engenharia Ltda. para indeferir o pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado da Bahia nos presentes autos.  
É dizer, o presente pedido de suspensão foi integralmente **indeferido**, não cabendo a esta Suprema Corte, portanto, nesta sede processual, proceder a qualquer tipo de interferência na eficácia da decisão combatida nestes autos.  
3. Ante o exposto, **nada há que prover**.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

## PLENÁRIO

### CANCELAMENTO

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), fica **cancelada a sessão extraordinária**, do **Plenário**, convocada para o dia **08 de novembro**, quinta-feira.  
Brasília, 31 de outubro de 2007.  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

#### PROCESSOS ORIGINÁRIOS

**MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.188-4 (474)**  
PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
REQTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
ADV.(A/S) : PGE-AL - MARCOS SAVALL E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
REQDO.(A/S) : ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Cuida-se de ação cautelar ajuizada pelo Estado de Alagoas para conceder efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c" da Constituição Federal, por alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV, 37, II, 132 e 135 da Constituição Federal e por supostamente ter sido julgado válida lei local contestada em face da Constituição Federal (fls. 157-172), em face de acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL). O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DE PROCURADORES DAS JUNTAS COMERCIAIS, COM O CORRESPONDENTE APROVEITAMENTO EM CARGOS DE PROCURADORES DE ESTADO. SENTENÇA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS. RECURSO CO-NHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME." (fl. 102).

Na espécie, o Tribunal *a quo* reconheceu a equiparação de vencimentos dos Procuradores da Junta Comercial do Estado (ativos e inativos) aos Procuradores do Estado de Alagoas, determinando a absorção do servidor recorrido ainda na ativa aos quadros da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, na qualidade de Procurador do Estado. Eis o teor da parte dispositiva da referida decisão:

"(...) para, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento, mantendo a imediata execução da sentença no sentido de que o apelado Aderval Vanderlei Tenório Filho seja aproveitado no cargo de Procurador de Estado da 4ª, Símbolo PE-4, sendo fixada a sua remuneração nos moldes da Lei nº 6.329, de 04 de julho de 2002, e aos demais que seja mantido o valor nominal da remuneração de cada um, na forma estabelecida pela mesma lei, sendo extensível aos inativos as vantagens conferidas aos ativos no que lhe forem compatíveis, fazendo parte integrante deste acórdão o parecer emitido pela Procuradoria Geral de Justiça" (fl. 108).

O recurso extraordinário foi admitido na origem (fl. 20).  
No que tange à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*), argumenta o autor:

"No caso dos autos, o *fumus boni juris* cristaliza-se na prolação de acórdão que violou, direta e frontalmente, diversos dispositivos da Carta Magna, todos objeto do Recurso Extraordinário.  
No caso em espécie, e de acordo com os articulados no Recurso extraordinário, restaram feridos os arts. 37, II, 132 e 135 da Constituição Federal, bem como o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

No que tange a ferida ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, a ferida se deu em virtude de haver decisão judicial proferida sem que houvesse sido oportunizado à parte contrária (in casu, o Estado de Alagoas) a manifestação sobre diversos documentos (fls. 289/377) trazidos aos autos pelos então autores, apresentados após a contestação do ora Recorrente.

(...)  
O Tribunal local reconheceu a EQUIPARAÇÃO VECIMENTAL de todos os autores, que era, procuradores da Junta Comercial do Estado - inativos e ativos - aos PROCURADORES DE ESTADO; e determinou que o Dr. Aderval Vanderlei (único que se encontra ativo) fosse absorvido nos quadros da PGE/AL (VERDADEIRA TRANSPOSIÇÃO), como se Procurador do Estado fosse.

Ora, os procuradores da Junta Comercial não realizaram concurso público para Procuradores de Estado.  
Tais reconhecimentos representam feridas aos arts. 37, II, 132 e 135 da Constituição Federal.

(...)  
Por fim, é de se reconhecer que a decretação de inconstitucionalidade do art. 49, X, e 21 do ADCT, ambos da Constituição Estadual de 1989, afetou de maneira direta a pretensão dos Recorridos, pois a decisão proferida nos autos da ADIN 362, publicada no DJ de 04/04/1997, tinha eficácia erga omnis e atingia justamente os exercentes do cargo de Procurador de Junta Comercial aos quais era deferida pela norma julgada inconstitucional, a transposição que aqui insistem os Recorridos.

(...)  
A decisão então recorrida por meio do Recurso Extraordinário, além de ser evidentemente inconstitucional, cria para os legítimos ocupantes da carreira de Procurador do Estado (como é o caso dos subscritores) flagrante injustiça, na medida em que estão sendo preenchidos cargos das últimas classes da carreira por pessoas que não se submeteram ao concurso público, frustrando a possibilidade legítima de ascensão funcional pela única via admitida na Carta Magna, ou seja, pela via da promoção." (fls. 07-12).

No que se refere ao perigo na demora (*periculum in mora*), acentua o requerente que "caso não seja atribuído efeito suspensivo ora postulado, quando o recurso extraordinário vier a ser julgado e, em consequência, vier a ser reformada a decisão da Corte local, o Estado de Alagoas já terá sido compelido a cumprir decisão ex-crescente do pedido autoral, pagando aos autores verbas que não têm direito, em evidente ferida à coisa pública e suas finanças, bem como outorgando status de procurador de estado com todas atribuições aquele que não são." (fl. 18).

Por fim, requer o autor:  
"a) de pronto e em juízo prévio, conceda a liminar para emprestar efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do processo de origem do TJ/AL, Apelação Cível nº 2004.2509-7, intentado por Aderval Vanderlei Tenório Filho e Outros contra o Estado de Alagoas;

b) de pronto conceda-se efeito suspensivo ao Recurso Constitucional no sentido de se determinar especificamente a imediata retirada do Sr. Aderval Vanderlei Tenório Filho dos quadros da PGE/AL;

c) ordene o cumprimento da liminar vindicada, para que reste suspensa a ordem de dar imadiato e efetivo cumprimento à decisão emanada pelo TJ/AL;

d) determine a citação dos requeridos, nos endereços já indicados, para, querendo, apresentar resposta a presente medida cautelar, sob pena de revelia e confissão;

e) condene os Requeridos no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios;

f) finalmente julgue procedente o pedido, confirmando a liminar requerida, para emprestar efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do processo de origem do TJ/AL, Apelação Cível nº 2004.2509-7, intentado por Aderval Vanderlei Tebório Filho e outros contra o Estado de Alagoas" (fls. 18/19).

Atendendo à determinação específica (fl. 186), o requerente providenciou a juntada do inteiro teor das normas estaduais pertinentes (fls. 217-320).  
Antes de procedida a citação, os réus já apresentaram resposta (fls. 191-215), refutando o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Passo a decidir apenas a medida liminar.  
Em princípio, a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário revela-se medida excepcional que somente se justifica, conforme a reiterada jurisprudência da Corte, quando se cumulem os seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso extraordinário; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar (nesse sentido, *cf.* Questão de Ordem na PET nº 2.705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.05.2005; Questão de Ordem na PET nº 2.676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.12.2005).

Observa-se, relativamente aos pressupostos de legitimação da concessão de eficácia suspensiva, o aresto da Segunda Turma nos autos da Pet-AgRg 1.859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.4.2000: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - PRESSUPORTOS LEGITIMADORES DA MEDIDA CAUTELAR - INOCORRÊNCIAS - PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso extraordinário somente dispõe de efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso mesmo, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - embora processualmente viável em sede cautelar - reveste-se de excepcionalidade absoluta.

A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do *periculum in mora*. Precedentes." (Pet-AgRg 1.859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.4.2000).



No caso, a primeira vista, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem e ainda não recebido nesta Corte.

Com efeito, das razões apresentadas e dos documentos juntados nestes autos não se verificam, em princípio, as indispensáveis urgência da pretensão e plausibilidade jurídica do pedido.

Destaque-se que, aparentemente, o próprio decurso do tempo entre a prolação do acórdão recorrido, em 4.4.2005, e o ajuizamento da presente ação cautelar, em 27.4.2006 descaracteriza o *periculum in mora* alegado na exordial.

Salvo melhor juízo quando da oportuna apreciação do mérito, dos elementos constantes dos autos, não se demonstraram, de forma inequívoca, os imprescindíveis requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Nestes termos, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, interposto pelo ora requerente.

Oportunamente, apensem-se estes autos ao recurso extraordinário interposto pelo requerente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AÇÃO CAUTELAR 1.662-2 (475)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : CORNING CABLE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE COOK ELECTRIC TELECOMUNICAÇÕES S/A)

ADV.(A/S) : TORQUATO JARDIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

**DESPACHO**

1. Em 26.6.2007, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal referendou a medida liminar por mim deferida em 16.5.2007, "para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário da Requerente, interposto nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 1999.02.01.055003-6, tão-somente quanto à não-aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, até o julgamento final daquele recurso" (DJ 21.9.2007).

2. Em 27.6.2007, foi publicada a decisão pela qual "com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *conhe[ci] do recurso extraordinário* [n. 541.672/RJ], *provendo-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo da Cofins e do Pis promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98*" (grifos no original).

3. Em 13.8.2007, a decisão do recurso extraordinário transitou em julgado, tendo ocorrido, em 22.8.2007, a baixa definitiva daqueles autos ao Tribunal Regional Federal 2ª Região - RJ.

4. Pelo exposto, **determino o arquivamento dos autos da presente Ação Cautelar.**

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

**MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.799-8 (476)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ PAVAN E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : SUZANA CRISTINA VALMORBIDA PAESE

ADV.(A/S) : EDIMARA SALETE SALAME GELAIN

**DECISÃO:** 1. Trata-se de ação cautelar tendente a emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento e ao respectivo recurso extraordinário, cuja subida foi determinada por provimento daquele em 31.07.2007.

O recurso extraordinário volta-se contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a recurso ordinário interposto de acórdão de ação rescisória, cuja ementa transcrevo:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. CONTRATO NULO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 298, I, DO TST.** I O acórdão rescindendo reformou parcialmente a sentença para deferir à reclamante, detentora de estabilidade provisória dos membros da CIPA, as verbas pleiteadas, com base na OJ nº 116 da SBDI-1/TST e no art. 10, II, a, do ADCT, c/c o art. 165 da CLT, não emitindo pronunciamento explícito sobre a norma do art. 37, II, § 2º, da Constituição. II - Inafastável o óbice da Súmula nº 298, I, do TST, à falta do devido prequestionamento.

**ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.** I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. II - A decisão rescindenda deferiu as parcelas pleiteadas pela reclamante com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, valendo ressaltar que o erro essencial a que alude a autora não está inserido nas hipóteses consagradas no inciso IX do art. 485 do CPC. Isso porque a hipótese de erro de fato só se verifica quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa,

isto é, de erro de percepção do juiz no exame da controvérsia. III - As questões relativas à natureza jurídica da reclamada e à nulidade do contrato de trabalho de servidor admitido sem prévia aprovação em concurso público não foram abordadas em nenhum momento no processo rescindendo. IV - Recurso a que se nega provimento, ficando prejudicado o julgamento da remessa de ofício."

Segundo alega o autor, "o caso revela hipótese de tremenda omissão praticada pelo procurador da ora Requerente em não invocar a nulidade do contrato e má-fé da Requerida, a qual não podia ignorar as disposições constitucionais do inciso II, § 2º do art. 37, por se constituir tal contratação, realizada pela Administração anterior, em uma tremenda burla à Carta Magna" (fls. 03).

2. Não é caso de liminar.

Para que se justifique a emissão de qualquer medida urgente, é mister a presença do duplo requisito, o *periculum in mora*, ou "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", e o *fumus boni iuris*, ou "verossimilhança da alegação" (CPC, arts. 273 e 798).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o recurso extraordinário somente dispõe de efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso mesmo, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - embora processualmente viável em sede cautelar - reveste-se de excepcionalidade absoluta. A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora." (PET-Agr nº 1.859, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.04.2000).

Compulsando-se os autos, verifica-se que "a ausência de prequestionamento na decisão rescindenda sobre o tema é corroborada pela própria autora, ao afirmar na exordial: 'A inicial omitiu informação essencial quanto à natureza jurídica da Autora, que à época da admissão da Requerida, já não mais era entidade de direito privado, mas sim, Sociedade de Economia Mista de capital majoritário absoluto do Município de Erechim (...)' Da mesma forma que a inicial, a contestação omitiu informação essencial sobre a natureza jurídica da Autora, disto resultando um julgamento sobre suposta lesão de 'Contrato de Trabalho', integralmente nulo" (fls. 18).

Ademais, o alegado "dano de incerta (senão irreversível) reparação ao Erário da Fundação Requerente" (fls. 05), é circunstância que integra o curso normal do procedimento de execução pelo sistema de precatórios, previsto no Código de Processo Civil, o que afasta o *periculum in mora*.

O autor da ação cautelar está, *ex vi legis*, sujeito à execução provisória, uma vez impugnado o acórdão por recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (art. 475-I, § 1º do CPC). Ora, só quadriaria afastar tal sujeição à vista de situação de gravidade excepcional, em que, além da razoabilidade jurídica da pretensão cautelar, se apurasse perigo não menor de gravame irreparável ou de difícil reparação. Nem uma nem outra coisa aparecem nítido no caso, cujos contornos entram na rotina das execuções, que não devem barateadas em dano do credor aparente e à custa do prestígio da jurisdição.

3. Diante do exposto, **indefiro** a medida liminar.

Cite-se o requerido (art. 802 do CPC).

E anote a Secretaria, para efeito de distribuição oportuna do recurso extraordinário, por prevenção.

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**MED. CAUT. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA (477)**

**1.002-7**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADV.(A/S) : FABIANA MENDONÇA MOTA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Cuida-se de pedido de tutela antecipada em ação declaratória de inexistência de relação tributária ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - em face do Distrito Federal.

No caso, a autora sustenta ser empresa pública que "não explora atividade econômica em sentido estrito, mas sim um serviço público que lhe foi outorgado por lei" (fl. 10), estando sujeita à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Nesse contexto, a INFRAERO argumenta ser indevida a exigência do Distrito Federal no que concerne ao pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), cuja cobrança é baseada na Lei Complementar no 116/2003 - em especial o item 20.02 da Lista de Serviços anexa ao referido diploma legal -, uma vez que "não está concorrendo em iguais condições com os particulares, após autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços públicos, sendo, em verdade, uma empresa especialmente criada para administrar aeroportos em nome da União, conforme sua Lei de Criação, sendo-lhe outorgados os serviços públicos aeroportuários" (fl. 21).

No que se refere à verossimilhança da alegação, a autora aduz que "restou presente na peça demonstrado que a lei [e] a doutrina militam a favor da INFRAERO, e que na jurisprudência já é assente a imunidade das empresas públicas prestadoras de serviços públicos por outorga de lei, conforme as Decisões destacadas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais" (fl. 22).

Relativamente ao dano de difícil reparação, a autora afirma:

"Porquanto, a consequência dos atos do Distrito Federal será o desequilíbrio financeiro da INFRAERO, com o conseqüente repasse desses valores à população, seja por via de novos aportes financeiros de recursos do Tesouro Nacional, seja pelo aumento dos valores da tarifas.

Outra consequência da pretensão do Distrito Federal será, ante a negativa de débitos perante a Fazenda do Distrito Federal. Sabe-se que este ato, por si só, traz gravames para qualquer empresa, contudo, no caso da INFRAERO, administradora do Aeroporto Internacional de Brasília, a medida torna-se especialmente prejudicial.

(...)

Entretanto, caso venha a ter negada a certidão de débitos negativa perante a Fazenda do Distrito Federal, terá dificuldades para proceder à renovação do *alfandegamento* do Aeroporto de Brasília, considerando que a certidão que atualmente possui irá vencer em 29/03/2007 (doc. 14).

A consequência do desalfandegamento de um aeroporto é a proibição de receber vôos internacionais de passageiros e a paralisação do setor de cargas." (fl. 21).

Distribuídos inicialmente os autos ao Juízo da Oitava Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Juiz Substituto Tales Krauss Queiroz declinou a competência para esta Corte , com fundamento no art. 102, I, "f", da Carta Magna (fls. 280-283).

Passo a decidir tão somente o pedido de tutela antecipada.

Este Supremo Tribunal Federal, no julgamento de questão de ordem na ACO-Agr 765/RJ, Red. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa (DJ 15.12.2006), por maioria, declarou a competência do STF para processar e julgar originariamente demandas que envolvam "as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta." (CF, art. 102, I, "f"). Na oportunidade, concluiu o voto condutor:

"Assim entendo porque a imunidade recíproca tem por objetivo assegurar que as atividades públicas que sirvam de meio de ação dos entes federados no exercício de suas obrigações constitucionais não tenham a eficiência comprometida em decorrência da tributação. Como sustentei anteriormente, pesa em favor dos serviços postais a presunção de que constituem serviços públicos inerentes ao modelo federativo ao adotado em 1988.

Por outro lado, a imunidade recíproca também opera como salvaguarda da forma federativa delineada na Constituição, ao assegurar também a 'sobrevivência de três órbitas governamentais autônomas', nas palavras de Aliomar Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 234). No caso em exame, a agravante é empresa pública, pertencente à União e por ela controlada, e executa ao menos um conjunto de atividades de caráter público (cf. os Decretos-Leis 200/1967, art. 4º, II, b, e 509/1969, art. 1º)."

Da mesma forma, a discussão em apreço relaciona-se à possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, IV e § 2o, da CF, à INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público da União em regime de exclusividade.

No julgamento do RE no 407.099-RS, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 06.08.2004), a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, estabeleceu a distinção entre (i) empresa pública como instrumento de participação do Estado na economia e (ii) empresa pública prestadora de serviço público, para afirmar que esta última está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição. O acórdão possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido." (RE no 407.099-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 06.08.2004).

Em situação que aproveita à espécie, o Pleno também admitiu a concessão de tutela antecipada, nos autos do ACO-Agr 811/DF, de minha relatoria, julgado em 26.4.2007, para impedir que o Distrito Federal exigisse ISS de empresa pública da União prestadora de serviço público.

A meu ver, com fundamento no art. 5o, XXXV, da CF, a presente situação não pode persistir sem tutela jurídica, sob pena de ocasionar a deficiência, ou até mesmo a paralisação total dos serviços aeroportuários em patente violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, reconheço a verossimilhança das alegações apresentadas pela INFRAERO e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sentido semelhante, anoto as decisões monocráticas proferidas nos seguintes processos: ACO no 797/DF, Rel. Min. Eros Grau (DJ de 31.08.2005) e ACO no 790/SC, de minha relatoria (decisão de 27.09.2005).

Destarte, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional (CTN), defiro o pedido de antecipação parcial de tutela, do modo como formulado às fls. 21-22, para suspender a cobrança e exigibilidade do tributo em questão.

Defiro, ainda, a admissão da União Federal no feito conforme requerido na petição nº 54448, reconhecendo o potencial efeito econômico do presente caso para a peticionária.

Comunique-se, com urgência, o deferimento da tutela antecipada.

Junte-se aos autos a petição nº 54448 da União Federal. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 dias (art. 247, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (478) 3.942-3**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM  
ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**DECISÃO**

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo partido político Democratas, em 16.8.2007, contra o art. 2º da Lei n. 11.075, de 30.11.2004, que dispôs sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal.

2. Em 20.8.2007, adotei o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

3. Em 12.9.2007, os autos foram encaminhados à Advocacia-Geral da União.

4. Em 26.9.2007, o Democratas - DEM, por meio da Petição Avulsa STF n. 155.341/2007, requereu: "a) seja, em face do decurso do prazo legal, determinada a devolução dos autos da presente ação direta [por parte da Advocacia-Geral da União]; b) o desentranhamento, por intempestividade, de eventual manifestação do Advogado-Geral da União; e c) o prosseguimento do rito adotado".

Analisados os elementos havidos, **DECIDO**.

5. O objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade consiste na impugnação da validade constitucional do art. 2º da Lei n. 11.075, de 30.11.2004.

Apesar de reconhecer a necessidade do cumprimento dos termos da legislação vigente, é de se registrar que a urgência apontada pelo Requerente parece ter-se evidenciado somente agora, passados quase três anos do advento da lei atacada.

O Módulo de Acompanhamento do Supremo Tribunal Federal informa que, em 27.9.2007, os autos foram devolvidos pela Advocacia-Geral da União com a devida manifestação (Petição n. 156.396/2007), tendo sido encaminhados, na sequência, para a Procuradoria-Geral da República.

Não é o caso de desentranhamento dos autos da manifestação ofertada pela Advocacia-Geral da União. Acrescente-se a isso inexistirem, nos autos, provas de que o Requerente tenha sofrido prejuízos processuais em razão do aludido atraso, até porque se cuida de controle abstrato de constitucionalidade.

6. Nada há a prover.

7. Junte-se a Petição Avulsa STF n. 155.341/2007.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AÇÃO RESCISÓRIA 1.912-7 (479)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AUTOR(A/S)(ES) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
ADV.(A/S) : MARICY MARALDI E OUTRO(A/S)  
REU(É)(S) : ELISA EIKO TAKANO OKAMOTO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)  
REU(É)(S) : HENOC HALSMAN  
ADV.(A/S) : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A União pediu a desistência do feito às fls. 299/300. Determinei a intimação pessoal do co-réu Henoch Halsman, que havia contestado o feito às fls. 106/112, a fim de que se manifestasse a respeito, nos termos do disposto no art. 267, § 4º do CPC.

2. Devidamente intimado [fl. 324], deixou de se manifestar no prazo oportuno [fl. 328].

3. Homologo o pedido de desistência formulado pela União e julgo extinta a presente ação rescisória, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**AÇÃO RESCISÓRIA 1.965-1 (480)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REVISOR : MIN. GILMAR MENDES  
AUTOR(A/S)(ES) : MARIA VERÔNICA DOS SANTOS REGINO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA E OUTRO(A/S)  
REU(É)(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

**DECISÃO PROCESSO - BALIZAS SUBJETIVAS - ELUCIDAÇÃO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:  
Em cumprimento ao despacho formalizado por Vossa Excelência, Maria Verônica dos Santos Regino apresenta aditamento à inicial, requerendo que conste no pólo passivo do processo acima citado o Estado de Minas Gerais. Pleiteia a prorrogação de prazo, considerado o artigo 181 do Código de Processo Civil, uma vez que solicitou o desarquivamento do procedimento administrativo que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Estadual de Belo Horizonte para adquirir documentos que comprovem a relação processual que desaguou na decisão rescindenda.

O processo está concluso a Vossa Excelência.

2. Retifiquem a autuação para constar como réu da rescisória o Estado de Minas Gerais.

Quanto ao interesse da ora autora, há de se aguardar a elucidação, conforme consignado no despacho de folhas 601 e 602:

2. Ao proceder ao exame do pedido de tutela formulado, constato que a decisão rescindenda foi proferida em agravo de instrumento interposto por Maria Sílvia Nogueira Gontijo e outro(a/s) - folha 367. A agravante Maria Sílvia Nogueira Gontijo não figura como autora desta rescisória, valendo notar que não há no processo a especificação dos demais agravantes presente o vocábulo "outro(a/s)". Além disso, tem-se na inicial como ré a Diretoria da Superintendência Central de Pessoal da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais, talvez mesmo ante a circunstância de o processo no qual formalizado ato rescindendo haver revelado impetração.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.025-1 (481)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REVISORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AUTOR(A/S)(ES) : ALEXANDRE PASSARETTI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)  
REU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

Cite-se o Estado de São Paulo para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (RISTF, art. 260 e CPC, art. 491).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.814-5 (482)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGTE.(S) : JAIRO CAVALCANTI DE CAMARGO  
ADV.(A/S) : JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ

**DECISÃO:** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à ação cautelar.

2. O recorrente sustenta que "se a hipótese dos autos trata de decisão proferida em processo de execução transitado em julgado, situação não enquadrada no rol taxativo do par. 3º do art. 542, do CPC, não há necessidade de demonstração da plausibilidade do direito invocado" [fl. 125].

3. Assiste razão ao agravante.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as hipóteses do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, são taxativas, não se aplicando a vedação do preceito aos recursos extraordinários interpostos contra questão incidente em processo de execução.

5. No caso dos autos, o recurso extraordinário foi interposto no curso de processo de execução em que os embargos à execução já transitaram em julgado. Afastado o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, não há que se examinar a plausibilidade do direito invocado.

Reconsidero a decisão de fls. 94-95 e defiro a medida liminar, para determinar o imediato processamento do recurso extraordinário, a fim de que seja procedido o juízo de sua admissibilidade pelo Tribunal *a quo*.

Publique-se.

Comunique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 91.502-7 (483)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 83.456 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus*, interposto por LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, em favor de GILBERTO LINHARES TEIXEIRA. Nestes autos, a defesa questiona decisão monocrática por mim proferida (DJ 13.8.2007 - fls. 104-114). Eis o teor da parte dispositiva do ato decisório impugnado:

"Passo a decidir.

Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula n. 691/STF, *verbis*: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1ª.9.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1ª.8.2005).

Na hipótese dos autos, à primeira vista, não se caracteriza nenhuma dessas situações. Da leitura dos fundamentos da decisão impugnada e das razões do indeferimento da ordem de *habeas corpus* perante o TRF 2ª Região (HC nº 2007.02.01.003316/RJ), não vislumbro, de plano, a flagrante ilegalidade capaz de afastar a aplicação da Súmula nº 691 do STF.

Diante o exposto, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF e da Súmula nº 691/STF.

Considerando ainda a necessidade de razoável duração do processo no âmbito judicial e os efeitos prejudiciais que podem ser causados ao paciente na esfera penal, determino que esta decisão seja comunicada ao STJ, com a maior brevidade possível, a fim de que o mérito do HC nº 83.456/RJ seja apreciado e julgado nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF" - (HC nº 91.502/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.8.2007 - fls. 112-114).

Em 15 de agosto de 2007, contra essa decisão, a defesa interps agravo regimental (fls. 123-136).

No presente recurso, a defesa requer:

"que V. Exa. se digne a reconsiderar a r. decisão de fls. para que seja conhecida a impetração e ao final seja concedida a ordem; em razão do princípio da eventualidade, acaso não seja esse o entendimento de V. Exa., que a matéria seja levada ao Colegiado desta Corte, para que este, conhecendo da impetração, conceda a ordem" - (fls. 135/136).

Passo a decidir.

Em consulta à página oficial do STJ ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)), informa-se que, em 21 de agosto de 2007, o mérito do HC nº 83.456/RJ foi julgado pela Quinta Turma do STJ. Eis o teor da ementa desse julgado, *verbis*:



"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. DEMORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA E CONDENAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS POR CRIME DE IGUAL NATUREZA. CONCESSÃO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Com a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público, encontra-se superado o constrangimento ilegal objeto da presente impetração, fundado no excesso de prazo no julgamento de mérito, em face da inércia do Parquet estadual. Incidência da Súmula n.º 52 desta Corte Superior de Justiça.
2. Ademais, em que pese a eventual demora na prestação jurisdicional, trata-se de Paciente que se encontra custodiado em decorrência de prisão preventiva decreta em outro processo e, também, de sentença penal condenatória à pena de 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses de reclusão.
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Ordem denegada" - (HC nº 83.456/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ 24.9.2007 disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).

Considerado o julgamento definitivo do HC nº 83.456/RJ perante a Quinta Turma do STJ, verifica-se que a decisão originariamente impugnada nestes autos (decisão monocrática proferida pela Rel. Min. Laurita Vaz nos autos do HC nº 83.456/RJ) foi integralmente substituída pelo referido acórdão.

Desse modo, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto deste agravo regimental.

A situação de prejuízo deste recurso fica ainda mais evidente a partir da informação de que a defesa impetrou novo pedido de *habeas corpus* perante este Supremo Tribunal Federal (STF - HC nº 92.293/RJ, também distribuído à minha relatoria), o qual impugna exatamente o acórdão proferido pelo STJ no HC nº 83.456/RJ.

Nestes termos, julgo prejudicado o recurso de agravo regimental interposto neste *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Após, apensem-se estes autos ao HC nº 92.293/RJ. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.  
Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.102-1 (484)**  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : MARIA ALTAIR BARBOSA MELO  
ADV.(A/S) : JOAQUIM MATIAS BARBOSA DE MELO  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 541.407 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

**DECISÃO**  
**RECLAMAÇÃO. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.**

1. Agravo Regimental na Reclamação n. 5.102-PI, interposto por Maria Altair Barbosa Melo, em 21.5.2007, contra decisão pela qual neguei seguimento à Reclamação n. 5.102-PI, ao fundamento de que:

"13. O Agravo Regimental (decisão reclamada) foi interposto por Maria Altair Barbosa Melo, ora Reclamante, por não aceitar a decisão monocrática do eminente Relator, Min. Joaquim Barbosa que converteu os autos de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. (...)

14. Não se demonstra qualquer mácula jurídica a tisanar a decisão proferida no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 541.407-5/PI, e a merecer revisão pelo Supremo Tribunal Federal. (...) 15. Ademais, mesmo que assim não fosse, a referida decisão não aproveitaria ou autorizaria a reclamação. É que as súmulas tidas por descumpridas são destituídas de efeito vinculante. (...) O descabimento de reclamação por violação a enunciado de súmula, sobretudo quando desprovida de efeito vinculante, já foi reconhecido por este Tribunal na Rcl 3.043, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º.2.2005; Rcl 3.839, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.10.2005 e Rcl 3.112, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.3.2006, entre outros precedentes.

16. Incabível a proposição da presente Reclamação, *nego seguimento a ela* (art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal" (fls. 194-202, DJ 15.5.2007, grifos no original).

2. A Agravante argumenta ser necessário afastar "*a idéia de súmula vinculante* [para que] *se constitucionalize[m] os impedimentos recursais que fo[ram] editado[s] com a Súmula n. 356/STF* (editada desde 16.12.1963)" (fl. 210, grifos no original).

Pondera que "o esgotamento do sistema recursal não caracterizar[ia] a ausência de outro meio eficaz e legal de sanar a lesividade [, razão pela qual] não deve[ria] servir para que se desprez[asse] a *Súmula n. 356/STF*" (fls. 211/213, grifos no original).

Assevera que, "*perpetrada a eficácia decorrente da Súmula n. 356/STF, a desobediência ao comando do enunciado por este Egrégio S.T.F permite seja submetida à recalitrância diretamente, por esta via da reclamação*" (fl. 217, grifos no original).

Requer, por isso, "*seja exercido o juízo de retratação (...) para que esta (...) RELATORA (...) reconsidere a respeitável Decisão (...) [ou,] não sendo este seu entendimento, (...) requer seja apresentada[ a] essa Reclamação em mesa*" (fl. 219, grifos no original).

3. Em 22.5.2007, vieram-me os autos conclusos.  
4. **Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República** (art. 52, inc. XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**  
Brasília, 3 de outubro de 2007.  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 124-2 (485)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
ARGTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA AZUL  
ADV.(A/S) : WESLON CHARLES DO NASCIMENTO  
ARGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA AZUL  
ARGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

**DECISÃO:** 1. Trata-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, ajuizada pelo prefeito municipal de Serra Azul-SP.

Esta Corte já firmou o entendimento de que podem propor a ADPF os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999). Ora, prefeito municipal não dispõe de "qualidade para agir, perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle normativo abstrato, falecendo-lhe, em consequência, em virtude da regra de legitimação estrita consubstanciada no art. 103 da Carta Política, a prerrogativa para ajuizarem ação direta de inconstitucionalidade" (**ADI-MC nº 2.172**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 23.03.2000. No mesmo sentido: **ADI nº 555**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 02.08.1991; **ADI nº 878**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 02.06.1993; **ADI nº 1.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 16.08.1994; **ADPF nº 92**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de ; **ADPF nº 75**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 01.08.2005; **ADPF nº 69**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 06.05.2005; **ADPF nº 60**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 02.02.2005; **ADPF nº 61**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 02.02.2005; **ADPF nº 62**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 02.02.2005; **ADPF nº 58**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 16.12.2004; **ADPF nº 34**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.11.2002).

Do exposto, ante a ilegitimidade ativa *ad causam*, **nego seguimento** à argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos dos arts. 4º da Lei nº 9.882, de 03.12.1999 e 21, §1º, do RISTF.

Publique-se. Int..  
Brasília, 05 de outubro de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**EXTRADIÇÃO 1.068-9 (486)**  
PROCED. : REPÚBLICA ARGENTINA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
REQTE.(S) : GOVERNO DA ARGENTINA  
EXTDO.(A/S) : NESTOR DANIEL MOROÑO TABOADA OU NESTOR DANIEL MOROÑO  
ADV.(A/S) : JORGE CAETANO JÚNIOR E OUTRO

Trata-se de pedido de "relaxamento da prisão preventiva" levada a cabo contra o extraditanto, baseado (i) no excesso de prazo da custódia, previsto no Estatuto do Estrangeiro, (ii) na insubsistência dos motivos autorizadores da prisão cautelar e (iii) na inexistência de dupla tipicidade em razão da *aberratio ictus* na legítima defesa.

Decido.  
O Governo da Argentina, por meio do Ministério da Justiça, remeteu ao Supremo Tribunal Federal os documentos apontados como faltantes, de sorte que superado o óbice apontado.

Os demais fundamentos, por sua vez, demandam análise de provas que, a propósito sequer foram apresentadas nos autos, sendo, assim, impossível aferi-los.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liberdade provisória**.

Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**EXTRADIÇÃO 1.068-9 (487)**  
PROCED. : REPÚBLICA ARGENTINA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
REQTE.(S) : GOVERNO DA ARGENTINA  
EXTDO.(A/S) : NESTOR DANIEL MOROÑO TABOADA OU NESTOR DANIEL MOROÑO  
ADV.(A/S) : JORGE CAETANO JÚNIOR E OUTRO

Petição 174.382/2007: junte-se.  
Trata-se de pedido de transferência para a custódia da Polícia Federal na cidade do Rio de Janeiro, ou, na impossibilidade, para a Polinter, formulado pelo extraditando.  
Às fls. 250-251, assim decidi:  
"Solicitem-se informações, com urgência, ao Superintendente da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro para que informe quanto à existência de vagas nas custódias daquela instituição nas cidades da Grande Rio de Janeiro.

Ouçá-se, também, a Superintendente da Polícia Federal do Distrito Federal quanto ao que foi afirmado pelo extraditando nos itens 8 e 9 da fl. 241.

Após, decidirei quanto ao requerido pelo extraditando".  
O Superintendente Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro, Delegado Especial Valdinho Jacinto Caetano, informa, na petição, que naquela Superintendência não há custódia, sendo que os presos são encaminhados para o Sistema Prisional do Estado, com quem firmou-se convênio para essa finalidade.

A Lei de Execuções Penais, cuja incidência alcançaos presos provisórios (art. 2º, parágrafo único), prevê ser direito do preso "*visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados*" (art. 41, X).

A efetivação desse direito, todavia, deve ser sopesada ante às circunstâncias fáticas. No presente caso, não há motivos que recomendem a manutenção do extraditando no Distrito Federal.

Primeiramente, por já ter sido interrogado, não existindo qualquer outro ato processual que eventualmente reclamasse por sua presença na Capital Federal.

Em segundo lugar, pois, embora sua transferência para Brasília tivesse se dado, inclusive, pela ausência de lugares na Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, certo é que existe convênio com o sistema prisional estadual.

Por fim, Sua detenção foi realizada no Rio de Janeiro, onde residia.

Não tem o extraditando, todavia, o direito de escolher sua futura custódia, cuja determinação será feita pela autoridade local, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, **defiro o pedido de transferência para o Estado do Rio de Janeiro**, incumbindo à autoridade policial determinar o local preciso do cumprimento da custódia preventiva.

Publique-se.  
Após, tendo em vista os documentos enviados por meio do Aviso 1646/MJ, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.422-5 (488)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : Zaqueu de Oliveira Filho  
IMPTE.(S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Zaqueu de Oliveira Filho, em virtude de prisão preventiva decretada pela Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Inquérito nº 544/BA (2006/0258867-9).

Em parecer de fls. 114/115, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, assim se manifestou o Ministério Público Federal (MPF):

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Zaqueu de Oliveira Filho sustentando o ilustre Impetrante a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento do Inquérito nº 544/BA, onde foi decretada a custódia preventiva do Paciente e de diversos outros integrantes de organização criminoso composta por empresários, empregados de empresas, servidores públicos e agentes políticos.

2. Afirma o Impetrante que a competência para conduzir o inquérito em questão é do Supremo Tribunal Federal e não do Superior Tribunal de Justiça, caracterizando-se usurpação de competência da Suprema Corte e violação ao princípio do juiz natural, tendo em vista que durante as investigações foi constatado nas interceptações telefônicas o envolvimento de autoridade com foro privilegiado junto ao Supremo Tribunal Federal, e que, não obstante a ocultação (nominal) de sua identificação, tal fato não afasta a competência da Suprema Corte para processar e julgar o inquérito 544/BA.

3. O pedido liminar foi julgado prejudicado (*cf.* decisão de fls. 89/90), pois visava à revogação da prisão preventiva do Paciente, a quem já havia sido concedido alvará de soltura por determinação da Ministra Relatora do Inquérito nº 544/BA.

4. O pedido está prejudicado. É que, com relação ao Paciente e outros investigados, o feito foi desmembrado, tendo sido remetido à Justiça do Estado da Bahia para que lá tenha continuidade a investigação.

5. O Paciente não se insurgiu da decisão, aceitando que o inquérito, com relação a ele, passasse a tramitar em primeira instância.

6. Assim, o pedido está prejudicado, por perda superveniente de objeto" - (fls. 114/115).

No presente *habeas corpus*, a defesa pleiteia:  
"Em face do exposto, aguarda-se o deferimento da ordem, a fim de que se determine que sejam encaminhados ao colendo Supremo Tribunal Federal os autos da investigação em curso, tudo como medida da mais lídima JUSTIÇA!" - (fl. 13).

Passo a decidir.  
Da leitura do parecer do MPF, verifica-se que o Inquérito nº 544/BA foi desmembrado com relação ao ora paciente e remetido ao Juízo de origem.

Considerado este desmembramento do Inquérito nº 544/BA em relação ao ora paciente, não mais subsiste o constrangimento ilegal apontado pelos impetrantes na inicial.



É dizer, a decisão originariamente impugnada neste *writ* foi integralmente substituída pela decisão monocrática proferida pela Rel. Min. Eliana Calmon, a qual determinou o desmembramento do referido inquérito em relação ao ora paciente.

Nestes termos, na linha do parecer do MPF, julgo prejudicado o pedido formulado neste *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Publique-se.

Após, arquivem-se estes autos.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.505-1 (489)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO  
IMPTE.(S) : CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**DESPACHO:** Na Petição nº 147.486/2007, o Defensor Público da União, Gustavo de Almeida Ribeiro, requer:

"[...] vista dos autos fora de cartório.

Faz o pleito acima para que possa tomar conhecimento da resposta dada pela Vara Criminal e Juizado Especial da Comarca de Palmeira/PR ao ofício enviado pelo eminente Relator, essencial para o deslinde do *writ* em tela, visto que a mesma foi acostada aos autos após sua devolução pela Defensoria Pública" - (Petição nº 147.486/2007).

Defiro o pedido para que o peticionante tenha vista dos autos por 10 (dez) dias.

Intime-se.

Junte-se aos autos a Petição nº 147.486/2007.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.690-2 (490)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : ALFONSO SALTO SÁNCHEZ  
IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 78082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**HABEAS CORPUS - LIMINAR - EXTENSÃO - PROCESSO APARELHADO PARA JULGAMENTO - LIBERAÇÃO DE RELATÓRIO E VOTO - INDEFERIMENTO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Os impetrantes esclarecem que o paciente, posto em liberdade em virtude de liminar deferida por Vossa Excelência, apresentou-se em Juízo e vem cumprindo o compromisso firmado na ocasião da expedição do alvará de soltura. Permanece no distrito da culpa, cidade de São Paulo, onde reside, não tendo praticado qualquer outro ato ilícito.

Reiteram, por isso, o pedido de concessão da ordem, com a manutenção da decisão mediante a qual revogada a prisão preventiva. Requerem, "ao menos provisoriamente", o retorno do paciente à Espanha, localidade onde possui família estruturada - quatro filhos, de 14, 20, 24 e 28 anos de idade - e residência fixa na cidade de Madri. Ressaltam as condições pessoais do paciente, como a primariedade e os bons antecedentes, e a circunstância de trabalhar como piloto de aviões da empresa "Ibéria Líneas Aéreas de Espana" há mais de 33 anos. Afirmando o direito inalienável de o paciente exercer atividade profissional, de conviver com a família e amigos, acentuando a necessidade do julgamento da ação penal e a impossibilidade de aguardar-se indefinidamente o retorno da carta rogatória expedida à Espanha para oitiva de testemunhas da defesa. Destacam que o regresso do paciente ao país de origem não trará prejuízo em caso de eventual condenação, ante os termos do Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998, que promulgou o Tratado sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.

Mencionam precedente no sentido de que o fato de tratar-se de estrangeiro não justifica, por si, a restrição ao direito de liberdade, porquanto a Constituição Federal não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros. Afirmando a razoabilidade das questões suscitadas e requerem seja autorizado o retorno do paciente à Espanha, com o consequente resgate do passaporte depositado no Cartório da 31ª Vara Criminal de São Paulo.

2. O quadro revela a necessidade de afastamento do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Mais do que isso, a liminar implementada implicou o relaxamento da prisão e, a esta altura, o processo encontra-se aparelhado para julgamento, seguindo, em fita magnética, relatório e voto.

3. Indefiro a extensão pretendida.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

**HABEAS CORPUS 91.949-9 (491)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
PACTE.(S) : MARLON EMERIM JUNIOR  
IMPTE.(S) : MAURO DA ROSA  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 65.969 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:**

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.**

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MAURO DA ROSA em favor de MARLON EMERIM JUNIOR contra decisão proferida pelo Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de medida liminar no *Habeas Corpus* n. 65.969 (fl. 14).

O caso

2. Tem-se, na inicial, que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal, tramitado o processo criminal na Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre-RS, autuado sob o n. 001/2.05.0696536-9.

3. Narra o Impetrante que o Paciente está preso, preventivamente, no Presídio Central de Porto Alegre-RS, desde 13 de março de 2005, e que, em razão do excesso de prazo e da falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem com base na gravidade do delito (fls. 2-3).

Assevera, ainda, que, contra a decisão denegatória de *habeas corpus* do Tribunal de Justiça estadual, impetrou-se novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, ao qual o Ministro Relator "... indeferiu a liminar, sem esposar as razões do indeferimento" (fl. 3).

É contra essa decisão que se insurge a presente impetração.

4. Sustenta, o Impetrante, em síntese, que "... a manutenção do Paciente na prisão não atende a qualquer das circunstâncias enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal" (fl. 11).

Requer, liminarmente, "... a decretação da nulidade da liminar proferida no *habeas corpus* n. 65.969-RS que tramita naquele tribunal expedindo-se ordem para que a falta seja suprida por outra decisão", e, no mérito, requer "... a revogação da Prisão Preventiva que inquiriu a ilegalidade de todos os decretos prisionais subseqüentes, concedendo-se o direito ao acusado de responder aos demais atos do processo em liberdade" (fl. 12 - grifos no original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Em 13 de julho de 2007, a eminente Ministra Ellen Gracie solicitou informações ao Superior Tribunal de Justiça, determinando, na seqüência, o retorno dos autos conclusos para apreciação da liminar (fl. 18).

As informações não foram prestadas pelo Superior Tribunal, conforme certidão de fl. 25.

6. Em 17 de agosto de 2007, reiterei o pedido de informações "... desta vez na pessoa do Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Habeas Corpus n. 65.969, para que, com urgência, [prestasse] informações sobre o alegado na ação impetrada neste Supremo Tribunal Federal" (fl. 26).

Novamente as informações não foram prestadas, conforme certidão de fl. 31.

7. No entanto, o sítio do Superior Tribunal de Justiça informa que, em 18.10.2007, à unanimidade, a Sexta Turma, concedeu a ordem de *habeas corpus*.

Assim, em razão do julgamento do *Habeas Corpus* n. 65.969 pelo Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem ali impetrada - decisão que substitui o ato aqui questionado -, é de se ter por prejudicada a presente impetração e, por conseguinte, o pedido de liminar.

8. Pelo exposto, em razão das mudanças processadas no quadro fático-jurídico após a impetração, **julgo prejudicado o presente habeas corpus, por perda superveniente de objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 659 do Código de Processo Penal).

**Publique-se.**

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**HABEAS CORPUS 92.050-1 (492)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
PACTE.(S) : FERNANDO JOSÉ PASCUETTI  
IMPTE.(S) : GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FRANCISCO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** (Petição/STF n. 173.324/2007)

1. Junte-se, oportunamente.

2. Cuida-se de pedido de reconsideração contra ato da Presidência deste Supremo Tribunal, que, no recesso forense, indeferiu a liminar (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 13, VIII) e solicitou informações ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e ao Superior Tribunal de Justiça.

3. As informações requeridas foram prestadas somente no dia 19 de outubro de 2007.

No dia 22 de outubro de 2007, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o que impossibilita, no momento, a apreciação do pedido de reconsideração.

4. Analisarei, pois, o requerimento ora formulado, logo após o retorno dos autos com o parecer do Ministério Público Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**HABEAS CORPUS 92.082-9 (493)**  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA  
IMPTE.(S) : FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PEDRO CALMON  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** Defiro as diligências requeridas pela PGR no parecer de fls. 106/107.

À Secretaria, para as providências.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 92.453-1 (494)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : LEOMAR DE OLIVEIRA FORTE  
IMPTE.(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** Expeça-se ofício, acompanhado de cópia da inicial, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Martins/RJ, a fim de que informe a respeito do trâmite do Processo n. 122.05.000264-4, no qual o paciente é réu.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 92.638-0 (495)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA  
IMPTE.(S) : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de "*habeas corpus*" impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, **no qual se sustenta** a ocorrência de excesso de prazo no julgamento do **HC 61.023/SP**, Rel. Min. NILSON NAVES.

Em consulta aos registros processuais que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém em sua página oficial na "*Internet*", **constatei** que o referido "*habeas corpus*" já foi julgado, tendo a ordem sido, inclusive, parcialmente deferida.

A ocorrência desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, na espécie, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção deste processo de "*habeas corpus*", **em face da superveniente perda** de seu objeto.

**Enfatize-se**, por oportuno, que esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/1185**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **HC 55.437/ES**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 58.903/MG**, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO - **HC 64.424/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **HC 69.236/PR**, Rel. Min. PAULO BROSSARD - **HC 74.107/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **HC 74.457/RN**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **HC 80.448/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **HC 84.077/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RHC 82.345/RJ**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), **cabendo destacar**, dentre outras, **as seguintes decisões** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em exame:

"*Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em consequência, a possibilidade de ofensa ao seu 'status libertatis', reputa-se prejudicado o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. Precedentes.*" (**RTJ 141/502**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do '*habeas corpus*', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (**RTJ 141/502**), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo." (**RHC 83.799-AgR/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação de "*habeas corpus*".

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator





**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.724-6 (496)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA  
PACTE.(S) : MANOEL JOSÉ ALVES PERREIRA OU MA-  
NOEL JOSÉ ALVES FERREIRA OU MA-  
NOEL JOSÉ ALVES PEREIRA  
PACTE.(S) : GILBERTO MAGNO DO NASCIMENTO  
IMPTE.(S) : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : SÉRGIO CITRANGULO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** A presente impetração, com pedido de medida liminar, busca desconstituir decisão, que, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, denegou ordem de "habeas corpus" que havia sido requerida em favor dos ora pacientes.

**Observo**, no entanto, que a decisão substanciadora do julgamento em causa não foi juntada aos presentes autos.

Sem o conhecimento do conteúdo material dessa decisão, torna-se inviável aferir a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em favor dos ora pacientes, pois não há como analisar os argumentos expostos na impetração, confrontando-os com os fundamentos em que se apóia o ato decisório impugnado.

**Demais disso**, torna-se relevante observar que o exame do conteúdo da decisão emanada do Tribunal ora apontado como coator mostra-se essencial à formulação, no caso, do próprio juízo de cognoscibilidade do "writ" constitucional.

E que somente o exame dessa decisão permitirá verificar se todos os fundamentos em que se apóia a impetração foram, ou não, efetivamente apreciados no julgamento questionado, pois, se não o foram, a ação de "habeas corpus", nos pontos que deixaram de ser examinados, revelar-se-á insuscetível de conhecimento, sob pena de, em assim não ocorrendo, registrar-se indevida supressão de instância, consoante tem advertido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 73.390/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 81.115/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

**"IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL.**

- Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do 'habeas corpus', quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir 'per saltum', registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. *Precedentes.*"

(RTJ 192/233-234, Rel. Min. CELSO DE MELLO)  
"Em 'habeas corpus' substitutivo de recurso ordinário, a inconformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.

O STF só é competente para julgar 'habeas corpus' contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.

Os temas objeto do 'habeas corpus' devem ter sido examinados pelo STJ.

.....  
Caso contrário, caracterizaria supressão de instância. 'Habeas Corpus' não conhecido." (HC 79.551/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)

Desse modo, determino que o ilustre impetrante produza, nestes autos, cópia do acórdão proferido no julgamento do HC 90.741/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER.

Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**HABEAS CORPUS 92.768-8 (497)**  
PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : JOSÉ GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
IMPTE.(S) : JOSÉ GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 88.216 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus em que é apontado como coator o Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT.

Apenas para confirmar essa afirmação, transcrevo o seguinte trecho da decisão monocrática proferida pelo Min. Nilson Naves, relator perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello). Vejamo-lo: [...]

8. Compete a este C. Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral", nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988.

9. Ocorre que das duas decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar pedidos de habeas corpus, nenhum faz menção às teses apresentadas na inicial, quais sejam: extinção da punibilidade da pretensão punitiva, e ausência de interrupção do prazo prescricional pela falta de intimação pessoal de réu foragido, da sentença de pronúncia.

10. Logo, como bem esclareceu o impetrante/paciente, insurge-se contra decisão proferida por Juiz de 1ª instância, razão pela qual não poderia esta C. Corte Máxima de Justiça se manifestar sobre o mérito da causa, por caracterizar indevida supressão de instância. [...]

Acolhendo, pois, o parecer, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento)" - (HC nº 88.216/MT, Rel. Min. Nilson Naves, decisão monocrática, DJ 28.9.2007 - fls. 10-12).

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar pedidos de habeas corpus impetrados diretamente contra ato de Juiz de Direito (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este habeas corpus, por se tratar de pedido manifestamente incabível (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJ/MT, para que a referida Corte Estadual proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.  
Ministro GILMAR MENDES  
Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.774-2 (498)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : FRANCISCO WILLIAMS TEIXEIRA MARTINS  
IMPTE.(S) : MARIA DILVANI MEDEIROS DE SOUSA  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em que o Superior Tribunal Militar é apontado como autoridade coatora por ter, segundo a impetrante, julgado "Apelação Criminal, Embargos Infringentes e demais Recursos Incidentes (Embargos de Declaração/Agravo Regimental) sem a intimação da realização das respectivas sessões ao advogado constituído" (fl. 44).

A impetrante requer a concessão de liminar "para determinar o sobrestamento do feito até a apreciação deste remédio heróico". No mérito, postula seja concedida a ordem a fim de que o Superior Tribunal Militar realize novas sessões de julgamento, com a prévia intimação da advogada constituída pelo paciente.

É o relatório.  
Decido.

A falta de intimação da advogada para sustentação oral substancia, à primeira vista, violação da garantia da ampla defesa. O periculum in mora decorre da possibilidade de a condenação do paciente vir a ser confirmada definitivamente em processo passível de anulação.

Defiro o pedido de liminar para sobrestar a apelação e os recursos que a sucederam, até o julgamento definitivo do habeas corpus.

Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2007.  
Ministro Eros Grau  
- Relator -

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.811-1 (499)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : ALBERTO ZANICHELLI NETO  
IMPTE.(S) : MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 58575 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** O exame dos fundamentos em que se apóia a presente impetração parece descaracterizar - ao menos em juízo de estrita delibação - a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nesta sede processual, ainda mais se se considerar a diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria.

É que, como se sabe, o postulado da soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual, consoante reconhece o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/891, v.g.):

**"HABEAS CORPUS" - JÚRI - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, 'D') - DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL - SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - RECEPCÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, 'D', DO CPP - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS IDÔNEOS DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - EXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - INOCORRÊNCIA - EXAME TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS PECULIARES À PRÁTICA DO CRIME DE ABORTO - PEDIDO INDEFERIDO.**

**A SOBERANIA DO JÚRI E O RECURSO DE APELAÇÃO FUNDADO NO ART. 593, III, 'D', DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

- A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual.

A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos.

A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal Popular.

- A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar, em sede recursal (CPP, art. 593, III, 'd'), a decisão emanada do Conselho de Sentença, quando esta se achar em evidente conflito com a prova dos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do Júri. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanecerá na esfera do Júri. *Precedentes. Doutrina.*

- *Inexiste*, entre o art. 593, III, 'd', do CPP e o texto da Constituição promulgada em 1988 (CF, art. 5º, XXXVIII, 'c'), *qualquer* relação de incompatibilidade vertical. *Consequente recepção*, pelo vigente ordenamento constitucional, da norma processual em referência."

(HC 70.193/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)  
Impende ressaltar, de outro lado, que os fundamentos expostos na presente impetração, especialmente o concernente à alegada ausência de "elementos seguros para que se possa dizer com tranquilidade que o decidido pelo Tribunal do Júri foi contra a evidência dos autos" (fls. 11), parecem destituídos da necessária liquidez, apta a possibilitar o exame, por esta Corte, da pretensão deduzida neste "writ".

Como se sabe, a ocorrência de iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de "habeas corpus", que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (RTJ 110/555 - RTJ 129/1199 - RTJ 136/1221 - RTJ 163/650-651 - RTJ 165/877-878 - RTJ 186/237, v.g.):

"A ação de 'habeas corpus' constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. *Precedentes.*"

(RTJ 195/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO)  
Essa é a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, na análise de questões que parecem guardar semelhança com as que emergem destes autos, tem assinalado que, "No tocante à alegação de que a decisão do Júri foi manifestamente contra a prova dos autos, não pode ela ser examinada em 'habeas corpus', por não ser este o meio hábil para o exame aprofundado dos fatos da causa" (HC 71.382/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

É que, "para se saber se o julgamento do Júri realmente contrariou a evidência dos autos, seria necessário o reexame aprofundado das provas, o que não é possível, no âmbito estreito do 'habeas corpus'" (HC 73.686/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), pois - consoante esta Suprema Corte já enfatizou - "Saber se a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos demanda exame aprofundado do acervo probatório, matéria estranha à natureza do 'habeas corpus'" (HC 72.424/RS, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - grifei).

Em suma: o exame da controvérsia, na perspectiva sugerida pelo impetrante, parece supor a interpretação do conjunto probatório emergente do processo penal de conhecimento, o que, em princípio, constitui matéria pré-excluída da via estreita do "habeas corpus" (RTJ 136/1221 - RTJ 137/198).

Desse modo, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final do presente "writ" constitucional, indefiro o pedido de medida liminar, ante a inoccorrência de seus pressupostos legitimadores.

2. Achando-se adequadamente instruído este processo de "habeas corpus", ouça-se a douta Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.895-1 (500)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : MARCELO DOMINGOS  
IMPTE.(S) : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar. Além disso, o pleito cautelar visando à anulação da sentença é satisfativo.

Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.  
Ministro Eros Grau  
- Relator -

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.896-0 (501)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE  
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS BUCHAIN  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.901-0 (502)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : MIRIÃ GOMES FERREIRA DE SOUSA  
IMPTE.(S) : MIRIÃ GOMES FERREIRA DE SOUSA  
ADV.(A/S) : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 87.793 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão **emanada** de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação de "habeas corpus" ainda em curso** no Superior Tribunal de Justiça (HC 87.793/DF), **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida **em favor** da ora paciente.

A parte impetrante, **para justificar** a sua pretensão, **apóia-se**, em síntese, **na alegação de inépcia da denúncia oferecida**.

Presente tal contexto, impende verificar, desde logo, se a situação processual versada nestes autos **justifica**, ou não, o afastamento, **sempre excepcional**, da Súmula 691/STF.

É que, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, **ainda** que em caráter extraordinário, **tem admitido o afastamento**, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, **em hipóteses** nas quais a decisão questionada **divirja** da jurisprudência **predominante** nesta Corte **ou**, então, **veicule** situações **configuradoras** de abuso de poder **ou** de manifeste ilegalidade (HC 85.185/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 86.634-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 86.864-MC/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 87.468/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 89.025-MC-Agr/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 90.112-MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O exame dos presentes autos, no entanto, **evidencia que não se verifica**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade **ou** de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, **teria o condão de afastar**, "*hic et nunc*", a incidência da Súmula 691/STF.

Em situações como a que se verifica nesta causa, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **fundada em decisões colegiadas de ambas as Turmas** desta Corte (RTJ 174/233, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.238/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.775/AP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **repele a possibilidade jurídico-processual** de determinado Tribunal vir a ser **prematuramente substituído** pelo Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de que **é insuscetível de conhecimento**, por esta Suprema Corte, a **ação de 'habeas corpus'** promovida contra decisão de Relator, **que, em sede de outro processo de 'habeas corpus', ainda em curso** perante Tribunal Superior da União, **indeferiu** pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. *Precedentes*."

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, **que se revela processualmente inviável** a impetração de "*habeas corpus*", **perante** este Tribunal, **quando vem ela a ser deduzida**, como o foi no presente caso, **contra** a mera denegação de liminar em sede de **outra** ação de "*habeas corpus*" (HC 79.350/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.545/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 79.555/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 79.763/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 80.006/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 80.170/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida na presente sede processual, **eis que não se registra**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento - **sempre excepcional** - da Súmula nº 691/STF.

**Cabe assinalar**, finalmente, um dado **que assume** relevo processual, **pois**, em consulta aos registros que o E. Superior Tribunal de Justiça **mantém** na "*Internet*", **constatei** que o HC 87.793/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, **já se acha** em condições de ser julgado, **colegialmente**, por aquela Alta Corte judiciária.

**Sendo assim**, em face das razões expostas, e **considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

**HABEAS CORPUS 92.908-7 (503)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA  
IMPTE.(S) : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA  
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITA-PETININGA

**DECISÃO:** O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**INQUÉRITO 2.307-8 (504)**  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INDIC.(A/S) : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO  
ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**INQUÉRITO - DILIGÊNCIAS - BAIXA À POLÍCIA FEDERAL.**

1. Na representação de folha 682, a Polícia Federal requer a prorrogação do prazo de permanência do processo na esfera policial.

À folha 691, determinei fosse ouvida a Procuradoria Geral da República, cujo pronunciamento, de folha 693, mostrou-se favorável à dilação do prazo.

2. Defiro a baixa do processo à Polícia Federal, por mais trinta dias, para conclusão das diligências.

3. Publiquem, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis mencionadas no item anterior.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**INQUÉRITO 2.504-6 (505)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO.(A/S) : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

DECISÃO

**INQUÉRITO - DILIGÊNCIAS - BAIXA À POLÍCIA FEDERAL.**

1. Na representação de folha 200, a Polícia Federal requer a prorrogação do prazo de permanência do processo na esfera policial.

À folha 205, determinei fosse ouvida a Procuradoria Geral da República, cujo pronunciamento, de folha 207, mostrou-se favorável à dilação do prazo.

2. Defiro a baixa do processo à Polícia Federal, por mais sessenta dias, para conclusão das diligências.

3. Publiquem, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis mencionadas no item anterior.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.561-2 (506)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
IMPTE.(S) : AIRTON DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS  
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de petição por meio da qual a impetrante **ROSEMEIRE APARECIDA PITONI ZAN** pretende retificar o instrumento de procuração de fls. 287.

Alega que embora sejam dela a assinatura no respectivo instrumento e os documentos que o acompanham (fls. 288/298), por mero equívoco, no campo "outorgante", constou, indevidamente, o nome de SILVANA RODRIGUES BATATA.

Requer: **a)** seja excluído o nome de SILVANA RODRIGUES BATATA da relação dos impetrantes e seja incluído o seu, e, **b)** seja-lhe, em consequência, estendida a liminar de fls. 411/412, publicada no DJ de 26/04/2007. Junta, para tanto, novo instrumento de mandato (fls. 733).

2. É de ser atendido o pedido.

A juntada da nova procuração promove o saneamento do vício formal.

Determino, pois, a correção do pólo ativo, com a exclusão de SILVANA RODRIGUES BATATA e a inclusão da peticionária, a quem os efeitos da decisão liminar de fls. 411/412 ficam estendidos.

Publique-se. Int.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (507)**  
**26.640-6**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
IMPTE.(S) : IVANA MONTANDON SOARES ALEIXO  
ADV.(A/S) : ABELARDO FLÔRES  
ADV.(A/S) : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
ADV.(A/S) : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFFRE  
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO VIÉGAS PEIXOTO  
ADV.(A/S) : ABELARDO DE OLIVEIRA FLÔRES  
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA VIÉGAS MEIRELES  
ADV.(A/S) : MICHELLE DUARTE SOARES  
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROCESSO Nº 01137920048)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Ivana Montandon Soares Aleixo, professora universitária na UFMG- Universidade Federal de Minas Gerais, contra o Tribunal de Contas da União que, por meio do acórdão nº 1.864/2005 de **23.08.2005**, (cfr. fls. 33) que determinou o "*desconto, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos acréscimos remuneratórios percebidos indevidamente a título de exercício de cargo em regime de dedicação exclusiva*" pela impetrante, "*cuj situação não foi enquadrada pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da Universidade como compatível com o referido regime, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 94.664/87*" (fls. 02/33).

2. O caso é de decadência.

Fica claro que de acordo o termo inicial utilizado para contagem do prazo decadencial - a data de publicação do acórdão impugnado (**23/08/2005**) -, o writ é intempestivo, haja vista que interposto muito depois de 120 (cento e vinte) dias daquela data, portanto além do prazo previsto no artigo 18, da Lei nº 1533/51.

3. Do exposto, **nego seguimento ao pedido**, extinguindo o processo, com pronúncia de decadência do direito à impetração, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Custas *ex lege*.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (508)**  
**26.887-5**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
IMPTE.(S) : OSCAR COSTA FILHO  
ADV.(A/S) : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Oscar Costa Filho, contra ato praticado pelo Procurador-Geral da República, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, que, nos autos da reclamação disciplinar nº 0.00.000.000474/2006-55, decidiu pela abertura de sindicância contra o ora impetrante.

A reclamação disciplinar foi proposta por Meton Vieira Filho e Nilce Cunha Rodrigues, procuradores da República designados para a função de auxiliar eleitoral, no Estado do Ceará, contra o impetrante, Procurador Regional Eleitoral à época.

Alegaram os reclamantes, na oportunidade, em síntese, que o reclamado "*por diversos expedientes, negou cumprimento à Portaria PGR nº 253, de 16.06.2006, que os designou para a função de auxiliares eleitorais, juntamente com o Procurador da República Edmar Lima Trigueiro, o que teria ocorrido através de diversos atos, a saber: 1) manifestações ofensivas na rede interna do MPF; 2) falta de ciência do ato de designação ao TRE/CE; 3) impugnação dos nomes junto ao TRE; 4) exposição dos fatos na mídia cearense (Jornal "O Povo", de 16/07/2006); 5) apresentação ao TRE/CE de conflito de atribuições entre o Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Auxiliares, solicitando que todos os atos destes últimos fossem a ele previamente submetidos; 6) ajuizamento, no TRE/CE, contra os reclamantes, de ação de arguição de impedimento legal e suspeição por motivo de parcialidade partidária, com liminar concedida e ratificada pelo Tribunal*" (fls. 459/460).

Por determinação da Corregedora Nacional, os autos foram enviados à Corregedoria do Ministério Público Federal, onde tramitava representação proposta pelo impetrante, contra Meton Vieira Filho e Nilce Cunha Rodrigues, reclamantes no processo suso mencionado, e Alessandra Wilkson Cabral Sales. Devido à conexão entre as causas, estas foram apuradas na mesma sindicância (autos nº 1.00.002.000050/2006-15).

Contra a decisão que determinou o envio dos autos ao Ministério Público Federal, os requeridos naquele processo interpuuseram recurso (autos nº 1.00.002.000057/2006-37), que foi remetido ao Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A Comissão de Sindicância concluiu pela "*necessidade de instauração de inquérito administrativo em desfavor do Procurador da República Alessandra Wilkson Cabral Sales (art 236, incisos VIII e X, da LC 75/93), deixando de fazer idêntica recomendação relativamente a Oscar Costa Filho*" (fls. 1319).

O Corregedor-Geral à época acolheu as conclusões da Comissão e determinou a instauração de inquérito administrativo (autos nº 1.00.002.000050/2006-15), para apurar os fatos atribuídos ao procurador Alessandra Wilkson Cabral Sales, bem como entendeu improcedentes as imputações feitas ao ora impetrante (fls. 1325/1371).



Em 27.03.2007, o Conselho Superior do Ministério Público Federal deu provimento ao recurso nº 1.00.002.000057/2006-37, determinando o arquivamento da sindicância com anulação dos atos praticados posteriormente (fls. 1378). No dia 03.04.2007, julgou prejudicado o inquérito administrativo nº 1.002.000050/2006-15 em face daquela decisão (fls. 1381).

A reclamação disciplinar teve, assim, prosseguimento na Corregedoria do Nacional do Ministério Público, que decidiu pelo "recebimento da reclamação para melhor apuração dos fatos, na forma do art. 71, §5º, do Regimento Interno do CNMP, prosseguindo-se na forma do art. 72 e seguintes do mesmo Regimento, com abertura de sindicância" (fls. 464).

Contra essa decisão insurge-se o impetrante. Alega ter "o direito líquido e certo de não se submeter a uma segunda sindicância, posto que (sic) uma primeira já havia sido feita e concluída pelo Conselho Superior do MPF e, nela, isentado" (fls. 22).

Diante disso, requer, liminarmente, "seja reconhecida a violação da garantia do devido processo legal com o atropelo do próprio Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, no que concerne à aferição nesta fase cautelar do processo, a violação do direito de defesa do impetrante (RICNMP, art 75, caput), e, em consequência, seja determinada a suspensão do curso do procedimento da sindicância, em face da ausência do cumprimento da legalidade estrita das normas procedimentais apontadas" (fls. 27).

2. Não é caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, não vislumbro o requisito do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51). O Conselho Nacional do Ministério Público parece ter bem decidido a questão, à luz das normas aplicáveis à espécie.

Compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 474, que o próprio impetrante, em ação ordinária ajuizada perante o juízo da 13ª Vara Federal do Ceará, transcreveu o documento por meio do qual foi intimado a prestar esclarecimentos na reclamação disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, em estrita conformidade com o Regimento Interno do CNMP, que, em seu art. 75, assim dispõe:

**Art. 75.** O Corregedor ou o sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as primeiras provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Ademais, neste juízo preliminar, não parece consistente a alegação de que o impetrante seria submetido a uma segunda sindicância, uma vez que tanto o inquérito administrativo instaurado contra ele (autos nº 1.00.002.000050/2006-15), como a sindicância nº 1.00.001.00152/2006-41 foram arquivados, e que a nova sindicância somente foi instaurada, porque a "Corregedoria Nacional entendeu insuficiente a atuação da Corregedoria de origem, que quedou-se inerte após a prejudicialidade do inquérito originário, embora não devidamente apreciadas as imputações feitas ao ora impetrante" (fls. 457).

No exercício da competência constitucional de órgão de controle dos atos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela EC nº 45/2004, não entra nem cabe a de imiscuir-se em juízos discricionários formulados no exercício das atribuições constitucionais desses órgãos, ou dos órgãos cujos atos são controlados por aqueles, sempre que inscritos nos quadrantes da legalidade. A atuação da Corte encontra limite na aferição da conformidade dos atos praticados pelo Conselho aos ditames constitucionais e legais aplicáveis (**MS n. 26.209**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ 27.10.2006).

3. Do exposto, **indefiro a liminar**. Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 103, § 1º, da CF, 52, inc. IX, e 205, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

|                                           |                                                                 |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA</b> | <b>(509)</b>                                                    |
| <b>26.965-1</b>                           |                                                                 |
| PROCED.                                   | : DISTRITO FEDERAL                                              |
| <b>RELATORA</b>                           | : <b>MIN. CÂRMEN LÚCIA</b>                                      |
| IMPTE.(S)                                 | : MALBA BRANDÃO VIEIRA E OUTRO(A/S)                             |
| ADV.(A/S)                                 | : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(A/S)                     |
| LIT.ATIV.(A/S)                            | : BELONI DO CARMO GUERREIRO MARGALDI                            |
| LIT.ATIV.(A/S)                            | : CARLOS RIBEIRO FILHO                                          |
| LIT.ATIV.(A/S)                            | : CLEUSA CÉSAR DE PAULA                                         |
| LIT.ATIV.(A/S)                            | : ELISABETH MANHAES MIRANDA                                     |
| LIT.ATIV.(A/S)                            | : HANDA HAMAD BARBOSA                                           |
| LIT.ATIV.(A/S)                            | : JANETE GONÇALVES MOUNAYAR                                     |
| LIT.ATIV.(A/S)                            | : KAZUE SAIKI TANAKA                                            |
| LIT.ATIV.(A/S)                            | : MARIA IRACI JARNALO                                           |
| LIT.ATIV.(A/S)                            | : MARIA SEMIRAMES CAMARGO CONCEIÇÃO                             |
| LIT.ATIV.(A/S)                            | : THEREZINHA MACEDO ALEGRE ALARCON                              |
| LIT.ATIV.(A/S)                            | : THEREZINHA SILVA DRUMOND                                      |
| ADV.(A/S)                                 | : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(A/S)                     |
| IMPDO.(A/S)                               | : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01517519839) |

#### DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA DA URP E PROVENTOS DE SERVIDORA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º, INC. II, DA LEI N. 1.533/51. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

#### Relatório

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado neste Supremo Tribunal Federal, em 18.10.2007, por Malba Brandão Vieira e outros, com fundamento nos arts. 5º, inc. XXXV, XXXVI e LXIX, 37, inc. XV, e 102, inc. I, alínea d, da Constituição da República e art. 1º da Lei n. 1.533/51, contra acórdão do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC-015.175/1983-9-TCU.

2. Os Impetrantes relatam que, "na qualidade de servidores públicos federais, integrantes do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, aforaram (...) a **Ação Ordinária sob o n. 90.0008070-3**, contra a União (...) para que fosse condenada a reajustar seus vencimentos (...) no percentual de 84,32%, a partir do mês de abril de 1990 e mais 5%, referente ao 'gatilho residual' do mês de fevereiro/90, bem como no pagamento de todas as diferenças estipendiais decorrentes daqueles percentuais de reajustes" (fl. 4, grifos no original).

Informam que a Juíza da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou procedente a Ação Ordinária n. 90.0008070-3, condenando a União "**ao pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes do reajuste de vencimentos, a partir do mês de abril de 1990 até o mês da efetiva implantação dos valores pertinentes em folha de pagamento, com juros e correção monetária**" (fls. 4-5, grifos no original).

Afirmam que, "após rigorosamente cumprido o julgado, no tocante à obrigação de fazer - **implantação em folha de pagamento dos valores devidos aos exequitentes** -, a União (...) ajuizou perante o Egrégio Tribunal Regional Federal a **Ação Rescisória n. 93.01.01965-5**, pleiteando sua desconstituição", e que essa ação "não logrou êxito (...) vindo aquele v. acórdão a transitar em julgado, **em 23 de agosto de 1999**" (fl. 5, grifos no original).

Asseveram que, "após implantados em folha de pagamento os valores decorrentes do julgado, (...) foi proferida decisão, pela Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 10.2.2004, "**tornando sem efeito as determinações judiciais relativas à implantação dos percentuais de 84,32% e de 5% em folha de pagamento, bem como determinando a intimação da União para suspender, de imediato, da folha de pagamento os valores relativos à aplicação daqueles percentuais aos vencimentos/proventos dos autores, por entender que a r. sentença concessiva daqueles reajustes não haveria transitado em julgado, pois pendia de reapreciação em sede de recurso 'ex-officio'**" (fls. 5-6, grifos no original).

Sustentam que contra essa decisão interpuseram o Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.006079-0, ao qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento em 15.9.2004 (fl. 217).

Contra a decisão da Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou o restabelecimento do implante dos reajustes em folha de pagamento dos Impetrantes, a União interpôs o Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.032987-5, ao qual foi negado provimento.

Os Impetrantes informam que, em 2004, analisando a aposentadoria da Impetrante Malba Brandão Vieira, o Tribunal de Contas da União a considerou "ilegal, nega[ndo]-lhe registro, sob o fundamento de que os valores decorrentes daqueles percentuais de reajuste não pode[riam] ser incorporados aos proventos indefinidamente, pois, em seu entender, os respectivos valores [seriam] **devidos somente até a data-base da categoria, na forma prevista no Enunciado nº 322 da Súmula de jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho**" (fl. 7, grifos no original).

Relatam que contra essa decisão a Impetrante Malba Brandão Vieira ajuizou Pedido de Reexame, ao qual foi negado seguimento (Acórdão 927/2006), e opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Acórdão 2636/2007).

Argumentam que, "**com o trânsito em julgado da sentença (...), os efeitos do julgado incorporaram ao patrimônio subjetivo dos destinatários do título judicial/exequendo, motivo pelo qual o ato ora impetrado não poderia limitar o que o julgado não limitou**" (fl. 11).

Alegam que, "**dada a supremacia da garantia da coisa julgada, a sentença judicial transitada em julgado somente pode ser modificada pelo Poder Judiciário que possui competência legal para rever seus próprios julgados, jamais pelo Egrégio Tribunal de Contas da União**" (fl. 11).

Asseveram que os valores dos proventos "**estão fadados a serem reduzidos, em flagrante ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos assegurado pelo art. 37, XV, da** [Constituição da República]" (fl. 12).

Quanto à Impetrante Malba Brandão, apontam que, "**em caso de suspensão de tais pagamento[s] e ainda [de] ter[-se] que ressarcir os valores recebido[s] na forma determinada no item 9.2 do v. acórdão n. 927/2006-TCU-1ª Câmara, tal fato implicará num GRAVÍSSIMO PREJUÍZO DE DIFÍCILÍMA REPARAÇÃO**, pois as consequências do ato coator, por si só, esvaziaria[ão] substancialmente o valor dos proventos que atualmente vem recebendo, em flagrante prejuízo ao sustento próprio e de seus familiares" (fl. 13, grifos no original).

Enfatizam que "a Impetrante [Malba Brandão Vieira] não possui nenhuma outra fonte de renda além dos proventos que aufera na condição de servidora pública federal aposentada e tampouco tem condições de obter outros ganhos, uma vez que já se encontra com idade superior a 71 (setenta e um anos)" (fl. 13, grifos no original).

Insistem que seus vencimentos "**estão fadados a serem reduzidos, em flagrante ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos assegurado pelo art. 37, XV, da** [Constituição da República], aplicado por extensão aos proventos de aposentadoria" (fl. 12, grifos no original).

A Impetrante Malba Brandão Vieira assevera que poderá ocorrer lesão de difícil reparação a direito seu, pois a autoridade coatora determinou à "autoridade competente do Ministério da Educação (...) que, **dentro do prazo de 15 (quinze dias), a contar da ciência das referidas deliberações, suspend[esse] de seus proventos o pagamento dos valores decorrentes dos 84,32% mais 5% concedidos pela decisão judicial transitada em julgado** (...) bem como [que ressarcisse] **os valores recebidos por conta da referida decisão judicial, desde a data em que tomou ciência daquele v. acórdão até a data em que o pagamento dos aludidos valores sejam efetivamente suspensos**" (fls. 12-13, grifos no original).

Os Impetrantes sustentam que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Requerem, somente em favor de Malba Brandão, a concessão de medida liminar para "**SUSPENDER os efeitos do ato impetrado consubstanciados nas deliberações contidas no v. Acórdão n. 476/2004, mantido pelos de ns. 927/0006 e 2636/2007, todos proferidos pela Egrégia 1ª Câmara do Colendo Tribunal de Contas da União no Processo TC-015.175/1983-9 de sua aposentadoria, de modo a evitar a suspensão dos valores que a Impetrante vem recebendo em seus proventos, relativos aos reajustes de 84,32%, referente ao IPC de março/90 e ao alusivo a 5% de 'Gatilho residual', na forma assegurada na r. sentença, com trânsito em julgado (...)** **bem como se abstenha de proceder qualquer desconto de valores pagos, sob o mesmo título, na forma determinada no item 9.2 do v. acórdão n. 927/2006**" (fl. 14, grifos no original).

Pedem que figure, no pólo passivo do mandado de segurança, a Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação "**em razão de ser a destinatária do Ofício nº 3556/2007, datado de 21.09.2007, que deverá adotar as providências pertinentes no sentido de dar cumprimento ao v. Acórdão nº 2636/2007**" (fl. 15, grifos no original).

Explicam que "os demais impetrantes resolveram impetrar esta ação mandamental, na condição de litisconsortes, em razão de também terem sido contemplados com os efeitos da r. sentença que julgou procedente a Ação Ordinária n. 90.0008070-3" (fl. 15).

Afirmam que a deliberação contida no item 9.3 do acórdão 476/2004, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC-015.175/1983-9, "**implicará em medidas que afetar[ão] o direito adquirido dos autores de continuarem a receber os valores referentes ao reajuste de 84,32% mais 5% de gatilho 'residual', implantados em folha de pagamento em agosto de 1991, em cumprimento a r. sentença transitada em julgado**" (fl. 16).

A Impetrante Malba Brandão Vieira pede seja concedida a segurança "**para que seja reconhecido, em seu favor, a legalidade da incorporação aos seus proventos dos valores relativos ao percentual de reajuste de 84,32% referente ao IPC de março/90 e mais 5% do 'gatilho residual' do IPC de fevereiro de 1990, decorrente de r. decisão judicial transitada em julgado nos autos de Ação Ordinária nº 90.0008070-3** (...) bem como seja tornado insubsistente ou sem efeito o **item 9.2 do v. Acórdão 927/2006-TCU** (...) **que determina a devolução dos valores por ela recebidos em seus proventos, relativos aqueles reajustes, a partir da data em que tomou ciência do v. acórdão n. 476/2004 até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos da folha**" (fl. 16 - grifos no original).

Os demais Impetrantes pedem "**seja concedida a segurança para determinar que a deliberação encartada na parte final no item 9.3 do v. acórdão n. 476/2004-TCU-1ª Turma** (...) não lhes afetem..." (fl. 16).

3. Em 19.10.2007, vieram-me os autos conclusos.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Preliminarmente, é de se registrar que não cabe a inclusão, no **pólo passivo da lide**, da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, por competir a ela, tão-somente, a prática de atos de execução dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União.

5. A sentença proferida na Ação Ordinária n. 90.8070-3 transitou em julgado em 19.2.1991, conforme certidão trazida aos autos pelos Impetrantes à fl. 96-verso.

Essa decisão dispôs: "**condeno a ré a pagar aos autores o IPC de março de 1990, na base de 84,32%, a partir do mês de abril de 1990 e que sobre o valor incidam mais 5% referentes ao 'gatilho residual', do mês de fevereiro/90. Condeno a ré ao pagamento das diferenças de vencimentos, decorrentes do reajuste de vencimentos, a partir do mês de abril de 1990 até o mês da efetiva implantação dos valores pertinentes em folha de pagamento, com juros e correção monetária**" (fl. 95).

A determinação de "efetiva implantação dos valores pertinentes em folha de pagamento" parece indicar ter havido incorporação dos valores questionados aos proventos da Impetrante Malba Brandão Vieira. É o que indicam também os documentos trazidos às fls. 99-113.

6. Não é nova a questão afeita à impossibilidade de determinar o Tribunal de Contas da União a supressão de vantagem pecuniária incorporada aos vencimentos de servidores por decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, art. 5º, XXXVI.

(...)

II. - Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória." (MS 25.009-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005).

E, ainda,

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III).

2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória.

Segurança concedida" (MS 23.665-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.9.2002).

7. Pelo Acórdão n. 476/2004-TCU, ficou determinado, taxativamente, ao Ministério da Educação que:

"9.2. (...) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, dê ciência à interessada e suspenda o pagamento dos proventos correspondentes à alteração ora declarada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU" (fl. 44).

Resolveu, ainda, o Tribunal de Contas da União:

"9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Advocacia-Geral da União, com vistas a que, à luz do disposto no parágrafo único do art. 741 da Lei 5.869, de 11/01/1973, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, seja estudada a plausibilidade de serem interpostos embargos à execução fundada nas sentenças judiciais transitadas em julgado que contemplem os pagamentos de parcelas referentes a Planos Econômicos, sem prejuízo da busca de outras alternativas jurídicas para a impugnação (ou cessação de efeitos) das referidas decisões judiciais, a exemplo do previsto no art. 471, inciso I, do [Código de Processo Civil] e das Súmulas 97 e 170 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim que a [Advocacia-Geral da União] coordene junto aos órgãos e entidades a ela vinculados a adoção das medidas jurídicas cabíveis, de forma a abranger o maior número possível de casos enquadrados na situação descrita neste processo" (fl. 44).

A considerar que o Acórdão n. 927/2006 (fls. 54-62) negou provimento ao pedido de reexame e que o Acórdão 2636/2007 (fls. 63-76) rejeitou embargos de declaração, foram mantidos os termos do que anteriormente decidido no Acórdão n. 476/2004-TCU (fls. 40-44).

8. Parece, nesse exame precário, ser procedente o alegado pela Impetrante Malba Brandão Vieira, de que irá sofrer lesão de difícil reparação em razão da retirada, de seu contracheque, da parcela referente à decisão judicial transitada em julgado, a qual tem natureza alimentar e representa parte considerável de seus proventos.

Em casos semelhantes ao vertente, o Supremo Tribunal Federal tem deferido a liminar requerida, sendo exemplo disso: MS 26.443-MC/MA, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 22.3.2007; MS 26.156-MC/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.11.2006; MS 26.518-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 24.4.2007; MS 26.528-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 11.4.2007; MS 26.387/DF, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 16.2.2007; MS 26.228-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 11.12.2006; MS 26.185-MC/SC, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 14.12.2006; MS 26.088-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 2.10.2006; MS 26.132-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 25.9.2006; MS 25.713-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 11.4.2006; MS 25.678-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 5.12.2005; e MS 25.398/DF, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 5.8.2005.

De se esclarecer, por fim, que não há, neste caso, receio em relação à devolução das parcelas referentes à URP, recebidas de boa-fé pela Impetrante, pois, quanto à sua inexigibilidade, há menção expressa no item 9.2 do Acórdão n. 476/2004-TCU (fl. 44).

9. Pelo exposto, presente o relevante fundamento exigido legalmente para o deferimento de liminar, além de existir a possibilidade de se tornar ineficaz a medida, se vier a ser ela, ao final, concedida (art. 7º, inc. II, da Lei n. 1.533/51 e art. 203, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **defiro a medida liminar** para suspender os efeitos dos Acórdãos ns. 2636/2007 e 927/2006, que confirmaram os termos do Acórdão n. 476/2004-TCU, todos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, **tão-somente em favor da Impetrante Malba Brandão Vieira**, até o julgamento de mérito da presente ação.

**Comunique-se, com urgência, o quanto decidido ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos responsáveis pelo cumprimento da decisão, inclusive por fax.**

10. **Notifique-se o Tribunal de Contas da União**, para, querendo, prestar as informações no prazo improrrogável de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 1.533/51 c/c o art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

11. **Na sequência, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República** (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (510) 26.974-0**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

IMPTE.(S) : JOSÉ DE CAMPOS AMARAL

ADV.(A/S) : ANDRÉ CAMPOS AMARAL E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROCESSO Nº 01361120047)

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, **impetrado** com o objetivo de **questionar a validade jurídica** de deliberação emanada do E. Tribunal de Contas da União, **que considerou** que, "*Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal de 1988, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Carta Constitucional*" (fls. 181 - grifei).

O ora impetrante, para justificar a sua pretensão, **sustenta**, em síntese, **que as aposentadorias** que percebe, cumulativamente, **estão vinculadas** a "regimes profundamente diversos, porque, ao ser nomeado Desembargador, tinha o direito de perceber os proventos de sua aposentadoria anterior com os vencimentos do cargo e de ser aposentado compulsoriamente ao completar 70 anos de idade, consoante o disposto nos arts. 93, VI, e 40, II, da Constituição" (fls. 16).

O exame da pretensão mandamental ora deduzida **nesta** sede processual **suscita** reflexão **em torno** de matéria **impregnada** de relevo jurídico.

**Concorre**, por igual, situação **configuradora** de "*periculum in mora*". É que, como se sabe, os proventos (e os vencimentos) **revestem-se de caráter alimentar** (HELY LOPES MEIRELLES, "*Direito Administrativo Brasileiro*", p. 401, 17ª ed., 1992, Malheiros). **Essa especial natureza jurídica**, que caracteriza o estípendio funcional, **permite**, por isso mesmo, **qualificá-lo como típica dívida de valor**.

Essa é a razão **que me leva a conceder** a medida cautelar ora postulada, **pois é importante** ter em consideração, para esse efeito, **o caráter essencialmente alimentar** da remuneração dos servidores públicos - inativos ou em atividade -, **na linha do que tem sido iterativamente proclamado** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 110/709 - **RTJ** 117/1335), **inclusive por aquela** que se formou sob a égide do **vigente** ordenamento constitucional (**RTJ** 136/1351 - **RTJ** 139/364-368 - **RTJ** 139/1009 - **RTJ** 141/319 - **RTJ** 142/942).

A **ponderação dos valores em conflito** - o interesse da Administração Pública, de um lado, e a **necessidade social** de preservar a integridade do **caráter alimentar** que tipifica a remuneração funcional, de outro - **leva-me a vislumbrar ocorrente**, na espécie, **uma clara situação** de grave risco **a que estaria exposto** a parte ora impetrante, **caso viesse a ser privada de valor significativo** de seus proventos.

**Sendo assim**, em juízo **de estrita** delibação, **e sem prejuízo** de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, cautelarmente, **até** final julgamento **desta** ação de mandado de segurança, **a eficácia** da deliberação emanada do E. Tribunal de Contas da União **consustanciada** no Acórdão nº 1.042/2005 (fls. 144/149), **confirmado** pelo Acórdão nº 3.233/2007 (fls. 181/189), **proferidos nos autos do Processo TC** nº 013.611/2004-7.

**Transmita-se**, com urgência, **cópia** desta decisão à **Presidência** do E. Tribunal de Contas da União.

2. **Requisitem-se informações** ao órgão ora apontado como coator.

3. O impetrante **deverá esclarecer** a fase em que **presentemente** se acha o agravo de instrumento **interposto** pela União Federal **contra** a decisão, que, **emanada** do Senhor Presidente do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, veiculou juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário que aquela pessoa estatal **deduziu** nos autos do MS 2004.00.2.00004743-2.

**Publique-se.**

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.976-6 (511)**

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS LIMA SANTOS

IMPDO.(A/S) : CÂMARA DE VEREADORES DE SIMÕES FILHO

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Progressista - PP contra ato da Câmara de Vereadores do Município de Simões Filho/BA.

2. O Supremo Tribunal Federal tem competência para processar e julgar mandado de segurança apenas nas hipóteses expressamente previstas no artigo 102, I, "d", segunda parte, da Constituição.

3. A competência para julgamento de mandado de segurança contra ato de Câmara de Vereadores depende da competência determinada na Lei de Organização Judiciária de cada Estado-membro.

4. **Nego seguimento** ao mandado de segurança [art. 21, § 1º, do RISTF] por ser evidente a incompetência desta Corte para julgá-lo. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal [MS n. 26.006, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 02.04.2007], **determino a remessa dos autos** ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que proceda como entender de direito.

**Publique-se.**

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.979-1 (512)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : WILLIAMS JOÃO SILVA

ADV.(A/S) : FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CNMP Nº 0.00.000.000744/2007-17)

LIT.PAS.(A/S) : EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Williams João Silva contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público, que manteve decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no sentido de impedir a inscrição do impetrante para candidatar-se ao cargo de Corregedor do Ministério Público.

2. O impetrante responde a dois processos criminais e um processo administrativo disciplinar, nos termos do voto proferido pelo Relator do Pedido de Providências n. 744/2007-17.

3. Afirma, no entanto, que não pode ser antecipadamente julgado ou condenado, eis que milita a seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência [art. 5º, LVII]. Afirma que todos os procedimentos tratam de dano ambiental ainda não comprovado, razão pela qual não pode ser impedido de participar do pleito.

4. Requer, liminarmente, a suspensão da eleição para Corregedor Geral do MP/AC, marcado para o dia 30.10.2007, às 16:00 hs, horário do Estado do Acre. No mérito, pede a anulação da decisão proferida pelo CNMP, permitindo a sua participação nas eleições.

5. O feito foi distribuído em 29.10.2007. Foram recebidos em meu gabinete às 15:32 hs da mesma data [fl. 38]. Em virtude de minha ausência, foram remetidos ao Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, às 15:45 hs [fl. 40]. Enviados os autos ao gabinete da Ministra CÁRMEN LÚCIA, foram recebidos às 17:23 e devolvidos à Seção de Processos Diversos do Plenário às 16:10 hs do dia seguinte, hoje, com despacho informando o meu retorno à Capital Federal e a impossibilidade de análise da medida liminar naquele intervalo de tempo [fl. 43]. Os autos chegaram ao meu gabinete às 16:45 hs., horários de Brasília.

6. É o relatório. Decido.

7. O inciso LVII do art. 5º da CB/88 supõe a presunção de inocência do indivíduo quando não há decisão judicial transitada em julgado imputando-lhe a prática de conduta delituosa. Daí porque não há impedimento a que o impetrante participe das eleições para Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Acre. A avaliação de eventual conduta incompatível com o exercício do cargo deve ser aferida após eventual posse do candidato eleito, no exercício de suas funções no cargo de Corregedor-Geral.

8. O *periculum in mora* é evidente, ante a iminência da realização das eleições, considerado o fuso horário entre o Distrito Federal e o Estado do Acre.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender as eleições para Corregedor-Geral no Estado do Acre, até julgamento final do presente mandado de segurança.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Comunique-se, **com urgência**.

**Publique-se.**

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**PETIÇÃO 3.815-1 (513)**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQDO.(A/S) : CARLOS WILLIAN





DESPACHO  
PETIÇÃO - TRANSAÇÃO PENAL - MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO.

1. Eis o que foi proposto pelo Procurador-Geral da República:

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício das suas atribuições funcionais e com fundamento no art. 76, da Lei nº 9.099/95, vem formular proposta de TRANSAÇÃO PENAL a CARLOS WILLIAN DE SOUZA, nos seguintes termos.

2. O Deputado Federal CARLOS WILLIAN está sendo investigado pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, em razão de terem sido encontrados, no dia do pleito eleitoral, 11 (onze) cartazes de propaganda política do então candidato colocados em placas de madeira espalhados pela cidade de Belo Horizonte - MG.

3. Nos termos do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, constitui crime, no dia das eleições, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, brochês ou dísticos em vestuário.

4. A pena prevista, em tese, para o delito é de detenção, de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de cinco mil a quinze mil UFIR.

5. Trata-se, portanto, de crime de menor potencial ofensivo, sujeito aos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, notadamente a transação penal.

6. As folhas de antecedentes penais do Investigado juntadas aos autos apontam a inexistência de condenação criminal anterior, estando presentes os requisitos previstos em lei para o benefício.

7. Assim, diante do que dispõe o artigo 76 da Lei nº 9.099/95, proponho ao Investigado a aplicação imediata de pena restritiva de direito consistente na doação mensal do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade assistencial previamente escolhida pelo Juízo, durante o período de 06 (seis) meses. Deve, ainda, justificar mensalmente ao Supremo Tribunal Federal o cumprimento da medida imposta.

2. Diga o requerido, Carlos Willian, sobre a aceitação ou não da proposta de transação penal, observados os termos dela constantes.

3. Publique-m.  
Brasília, 14 de setembro de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

PETIÇÃO 4.171-2 (514)

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM MINAS GERAIS (PROCESSO Nº 2005.38.00.716087-7)

**DECISÃO:** A providência processual solicitada pela parte ora requerente **não se inclui** na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, **nada justificando**, portanto, a tramitação da presente causa perante esta Suprema Corte.

Não se pode perder de perspectiva, **neste ponto**, que a **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional e a ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravase**m os rígidos limites fixados em "*numerus clausus*" pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, **consoante adverte a doutrina** (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e **proclama a jurisprudência** desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 171/101-102).

A "*ratio*" subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de **inibir indevidas ampliações** descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, **a propósito do tema em questão**, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

**Bastaria** tal circunstância para **justificar**, desde logo, o reconhecimento da **absoluta ausência** de competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar a **presente** causa.

**Registre-se**, no entanto, a ocorrência de uma **outra** circunstância, **igualmente** relevante, que também **impede** o curso desta ação.

Cuida-se da absoluta **ininteligibilidade** - e do conteúdo indiscutivelmente **confuso** - da petição com que veiculado o pedido ora formulado.

**Cumpra** ressaltar, por necessário, que, em situações como a ora registrada nestes autos, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado **não serem passíveis** de conhecimento os **pedidos** ou os recursos, **quando** deduzidos, como no caso, mediante petição revestida de **conteúdo ininteligível** (RTJ 138/871 - AI 134.742-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 60.759/SP, Rel. Min. RAFAEL MAYER - HC 60.932/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO - HC 72.054/RJ, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - HC 80.211/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Desse modo, e tendo em consideração as razões expostas (evidente ausência de competência originária desta Suprema Corte e inépcia da petição inicial), **nego seguimento** à presente causa.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

RECLAMAÇÃO 2.949-2 (515)

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECLTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA  
ADV.(A/S) : MIGUEL BOULOS  
RECLDO.(A/S) : 1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA  
INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE CASTRO JÚNIOR  
ADV.(A/S) : SELMO GONÇALVES CABRAL

**DECISÃO:** A análise dos presentes autos **evidencia que não se registrou**, na espécie ora em exame, **transgressão a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal ou usurpação da competência deste Tribunal**, cuja ocorrência **legitimaria** a utilização, se fosse o caso, do instrumento reclamatório.

Como se sabe, **a reclamação**, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua - **ação** (PONTES DE MIRANDA, "*Comentários ao Código de Processo Civil*", tomo V/384, Forense), **recurso ou sucedâneo recursal** (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "*O Poder Judiciário e a Nova Constituição*", p. 80, 1989, Aide), **remédio incomum** (ORO-SIMBO NONATO, "*apud*" Cordeiro de Mello, "*O processo no Supremo Tribunal Federal*", vol. 1/280), **incidente processual** (MORNIZ DE ARAGÃO, "*A Correição Parcial*", p. 110, 1969), **medida de direito processual constitucional** (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "*Manual de Direito Processual Civil*", vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) **ou medida processual de caráter excepcional** (Ministro DJACI FALCÃO, RTJ 112/518-522) -, **configura instrumento de extração constitucional**, não obstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), **destinado a viabilizar**, na concretização de sua **dupla** função de ordem político-jurídica, **a preservação da competência** do Supremo Tribunal Federal, de um lado, **e a garantia** da autoridade de suas decisões, de outro (CF, art. 102, I, "I"), **consoante tem enfatizado** a jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Esse instrumento formal de tutela, "*que nasceu de uma construção pretoriana*" (RTJ 112/504), **busca**, em essência, **fazer prevalecer**, no plano da hierarquia judiciária, o **efetivo** respeito aos pronunciamentos jurisdicionais **emanados** desta Suprema Corte (RTJ 149/354-355, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

**"Reclamação e preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.**

**O eventual descumprimento**, por juízes ou Tribunais, de decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, **especialmente quando proferidas com efeito vinculante** (CF, art. 102, § 2º), **ainda que em sede de medida cautelar, torna legítima** a utilização do instrumento constitucional **da reclamação**, cuja **específica** função processual - **além de impedir a usurpação** da competência da Corte Suprema - **também consiste em fazer prevalecer e em resguardar a integridade** e a eficácia subordinante dos comandos **que emergem** de seus atos decisórios. **Precedentes. Doutrina.**"

(RTJ 179/995-996, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

**A destinação constitucional** da via reclamatória, portanto - **segundo acentua**, em autorizado magistério, JOSÉ FREDERICO MARQUES ("*Instituições de Direito Processual Civil*", vol. IV/393, 2ª ed., Forense) -, **além de vincular** esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, **prende-se** ao objetivo específico **de salvaguardar** a extensão **e** os efeitos dos julgados **desta** Suprema Corte.

Esse saudoso e eminente jurista, **ao justificar a necessidade da reclamação** - enquanto meio processual vocacionado à imediata restauração do "*imperium*" inerente à decisão desrespeitada -, **assinala**, em tom de grave advertência, **a própria razão de ser** desse especial **instrumento de defesa** da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal ("*Manual de Direito Processual Civil*", vol. 3/199-200, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva):

**"O Supremo Tribunal, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, não pode ter seus julgados desobedecidos** (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. **Trata-se** (...) de medida de Direito Processual Constitucional, **porquanto** tem como **causa finalis** assegurar os poderes e prerrogativas que ao Supremo Tribunal foram dados pela Constituição da República." (grifei)

**Mostra-se irrecusável concluir**, desse modo, **que o descumprimento**, por quaisquer juízes ou Tribunais, de **decisões** proferidas pelo Supremo Tribunal Federal **autoriza a utilização** da via reclamatória, **vocacionada**, em sua **específica** função processual, a resguardar **e** a fazer prevalecer, **no que concerne** à Suprema Corte, **a integridade, a autoridade e a eficácia** dos comandos que emergem de seus atos decisórios, **na linha** do magistério jurisprudencial **consagrado** por este Tribunal (RTJ 187/150-152, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

**Para que se legitime**, no entanto, **o acesso** à via reclamatória, **impõe-se** a demonstração **da efetiva ocorrência de desrespeito** a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, de usurpação de competência desta Suprema Corte.

A **análise** dos presentes autos **evidencia que não se registrou**, na espécie ora em exame, como anteriormente ressaltado, **transgressão a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal ou usurpação da competência deste Tribunal**, cuja ocorrência **legitimaria** a utilização, **se fosse o caso**, do instrumento reclamatório.

**Não custa lembrar**, neste ponto, **eis que ausentes** os pressupostos **que poderiam** legitimar o ajuizamento da reclamação, que este remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (inadmissível) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

**Torna-se evidente**, pois, **presentes** tais considerações, **a inadequação** do meio processual ora utilizado. **É que**, como referido, **a reclamação** - constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, "I", da Carta Política (RTJ 134/1033) - **não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador do **reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que tal finalidade revela-se estranha** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.**

I. - **A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.

II. - **Reclamação não conhecida.**"

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno - grifei)

**"Não cabe reclamação** destinada a **invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido** da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.

**Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, **não utilizados tempestivamente pelas partes.**"

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno - grifei)

**"O despacho acoimado** de ofender **a autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal **negou seguimento**, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra **acórdão** em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

.....  
**A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...)."

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

**Sendo assim**, e em face da **inocorrência** de qualquer de seus pressupostos legitimadores, **não conheço**, por incabível, da presente reclamação.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

RECLAMAÇÃO 4.414-9 (516)

PROCED. : PIAUÍ  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECLTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (MS Nº 94.000425-9 (1517))  
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (MS Nº 94.000425-9 (1517))  
INTDO.(A/S) : ISMAR AGUIAR MARQUES  
ADV.(A/S) : ANTONIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de reclamação, movida pelo Estado do Piauí, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça desse Estado, no **MS nº 94.000425-9**, a qual deferiu pedido de equiparação do subsídio auferido por defensor público ao atualmente recebido pelos membros do Ministério Público estadual (fls. 02/10).

Segundo alega o reclamante, o deferimento do pedido de vinculação de subsídios viola o comando emergente do acórdão da ADI nº 514, além de outros proferidos em ações diretas de inconstitucionalidade, em que se entendeu vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República, a equiparação de vencimentos entre as carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O pedido de liminar foi concedido, suspendendo-se até o julgamento definitivo da reclamação os efeitos do acórdão e da decisão proferidos no **MS nº 94.000425-9**, que se encontra em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.



2. Foi interposto agravo regimental por Ismar Aguiar Marques, terceiro interessado (fls. 95/96), considerando que, "*mesmo não tendo ainda sido julgado o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 514/PI, mas tão-somente a medida cautelar, a referida ação, de fato, já perdeu objeto, razão pela qual não serve como fundamento para fins de conceder a liminar*", além de os artigos questionados na ADIN já terem sido alterados por legislação superveniente.

3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado (fls. 121):

"Agravo regimental contra decisão que deferiu o pedido de liminar. Reclamação. Defensor público. Equiparação de vencimentos. Alegação de ofensa às decisões proferidas nas ADI's 514, 171/PB, 301/AC, 304/MA, 464/GO, 465/PB, 549/DF e 774/RS. Inexistência de identidade entre os atos impugnados e os julgados dessa corte. Parecer pelo provimento do agravo regimental, para que seja cassada a liminar concedida, e, no mérito, pela improcedência da reclamação."

4. O tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, que apontou que, "*até que o Min. Relator da ADI n. 514 aprecie a questão da prejudicialidade da demanda e eventualmente declare ter ela perdido o objeto, não é lícito a qualquer integrante da Corte deixar de assegurar o efetivo cumprimento da decisão da liminar ali proferida*" (fls.154/155).

5. Consistente a reclamação.

No MS nº 94.000425-9, o defensor público Ismar Aguiar Marques obteve reconhecimento do direito à equiparação de seus vencimentos aos auferidos pelos promotores públicos do Estado do Piauí. O acórdão que lho reconheceu, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, foi objeto de recurso extraordinário, que pen- de de apreciação, conforme consta das informações (fls. 50) e atesta certidão acostada às fls. 51.

Em agosto de 2005, sobreveio resolução do Ministério Público do mesmo Estado - ao depois substituída pela Lei estadual nº 5.536, de 11.01.2006 (fls. 20), que estabeleceu o regime de subsídio dos promotores públicos. Lastreado naquela resolução, o defensor público postulou, nos autos do mandado de segurança, a equiparação de seu subsídio ao percebido pelos membros do MP, em cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí. O deferimento desse pedido originou a reclamação.

A pretensão do reclamante volta-se, assim, contra o acórdão proferido no MS nº 94.000425-9, sobre o qual ainda não recaiu a autoridade da coisa julgada, e, também, contra a decisão do Presidente do Tribunal *a quo*, emitida em cumprimento àquele aresto, no qual foi reconhecido o direito do defensor público à equiparação de seus vencimentos. Passível de conhecimento, portanto, a reclamação.

O ato decisório afronta os termos da decisão de mérito proferida por este Tribunal na ADI nº 514, e da qual se extrai a impossibilidade de equiparação de subsídios auferidos por membros da Defensoria Pública e de Ministério Público estadual (Rel. Min. **CEL-SO DE MELLO**, DJ de 18.03.94). Nesse sentido, é firme o entendimento da Corte (ADI nº 301, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 30.08.2002; ADI nº 304, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 17.08.2001; ADI nº 171, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 03.06.1994; ADI nº 467, Rel. Min. **OCTÁVIO GALLOTTI**, DJ de 26.04.1991).

6. Do exposto, **julgo procedente a reclamação**, com base no art. 161, inciso III e parágrafo único do RISTF, para cassar a decisão impugnada.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

#### RECLAMAÇÃO 4.554-4 (517)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECLTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023740-4 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : SÉRGIO ALEXANDRE MENEZES HABIB  
ADV.(A/S) : AIRTON ROCHA NÓBREGA  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**RECLAMAÇÃO - PREJUÍZO.**

1. O Defensor Público-Geral da União informa a ocorrência da perda de objeto desta reclamação e esclarece que não tem mais interesse no respectivo prosseguimento.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do pedido formulado na inicial.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

#### MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.600-1 (518)

PROCED. : BAHIA  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECLTE.(S) : ESTADO DA BAHIA  
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (APELAÇÃO CÍVEL Nº 22100-4/2005)

INTDO.(A/S) : CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GERALDO JERÔNIMO BASTOS

**DECISÃO:** Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado da Bahia em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA) nos autos da Apelação Cível nº 22100-4/2005, que recebeu a seguinte ementa (fls. 192-193):

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA POR ESTIMATIVA MAIOR QUE A REAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO (CF. ART. 150, § 7º, E ART. 10, LC 87/96). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO.

1 - O princípio da legalidade impede que se exija do contribuinte tributo que seja calculado sobre base de cálculo fictícia, por ela ter de representar o fato econômico com a real dimensão do ocorrido no momento da consumação do fato gerador.

2 - No conceito de fato gerador irrealizado enquadra-se a situação da venda de mercadoria por preço inferior ao fixado pelo Estado para fins de cobrança de ICMS antecipado, utilizando-se a técnica de substituição tributária.

3 - Se a exigência feita atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição deve ser em dimensão que o recomponha integralmente segundo os índices que retratem efetivamente a variação da inflação.

A previsão contida no § 1º, do art. 10, da LC 87/96, ao assegurar que o creditamento dar-se-á em valores 'devidamente atualizados, segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo' não exclui o direito de o contribuinte pleitear a correção monetária plena do valor recolhido a maior.

4 - Recurso de Apelação pessoal do procurador Rodrigo Costa Barbosa provido. Tão somente no que pertine à extinção da multa por não ter incorrido em litigância de má-fé;

5 - Recurso de Apelação do Estado improvido. Sentença de Juízo de primeiro grau mantida na íntegra, em ambos os recursos (o reexame necessário e o ex-offício)." (fls. 192-193)

O reclamante alega afronta à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.11.2002, em que esta Corte reconheceu a constitucionalidade da utilização da sistemática da substituição tributária com base no valor presumido.

Ao final, pede-se a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e, no mérito, a procedência do pedido para que seja cassado o acórdão proferido na Apelação Cível nº 22100-4/2005, em tramitação no TJBA.

Solicitadas informações (fl. 522 e 526), o Des. Rubem Dário Peregrino Cunha prestou os esclarecimentos de fls. 532-539.

Passo a decidir o pedido de medida liminar

Na espécie, o ato judicial reclamado não transitou em julgado, pois foi impugnado por meio de recursos extraordinário (fls. 253-266) e especial (fls. 293-308). Ressalte-que, nada obstante a inadmissão dos recursos pelo Tribunal *a quo* (fls. 287-289), o reclamante interpôs os correspondentes agravos de instrumento (fl. 578).

Verifica-se, no entanto, que o acórdão reclamado manteve, no mérito, a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária Condenatória nº 140.98.597950-3 pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a demanda do contribuinte de ICMS e deferiu tutela antecipada para determinar a imediata restituição da diferença entre o valor de ICMS recolhido antecipadamente e o do devido pelo fato gerador posteriormente ocorrido (fls. 105-117).

Entretanto, a mencionada antecipação de tutela da referida sentença foi suspensa por decisões da Presidência do TJ/BA no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 35664-7/2002 (fl. 449).

Ressalte-se que tais decisões foram impugnadas na origem por meio de Mandados de Segurança (MS 54.947-3/2006 e MS 5.662-7/2007 - TJ/BA) e confirmadas por esta Corte, nos autos da SS 3047/BA, por decisões monocrática, de minha lavra, transitadas em julgado (respectivamente, DJ 1.2.2007 e 2.4.2007).

Na ocasião da primeira decisão, assim me manifestei:

"No presente caso, encontra-se demonstrada a lesão à ordem jurídica, porquanto a execução provisória da sentença em apreço encontra-se suspensa por força de iterativas decisões proferidas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Pedido de Suspensão 35664/2002 (fls. 16-17, 21-23, 46-47, 87-88 e 89-90).

Frise-se que a Ação Ordinária Condenatória 5979503/98-43.045, na qual se deferiu a execução provisória, ainda não transitou em julgado (fls. 89-90), certo que, 'nos termos dos arts. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal' (STA 23-Agr/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 20.10.2006).

Ademais, verifica-se, no caso, execução provisória de sentença que, em princípio, viola a modalidade de execução por meio de precatório objeto do art. 100 da Constituição da República.

Finalmente, a determinação de execução imediata de vultosa quantia, em desfavor do erário estadual, é ofensiva à economia do ente federado.

Nesse sentido, porque demonstrada a lesão à economia pública, deferiram-se as SS 2.287/BA, 2.857/MA e 2.908/PB, DJ 12.11.2003, 11.4.2006 e 10.4.2006, respectivamente.

4. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido para suspender a execução da liminar proferida pelo Relator do MS 54.947-3/2006-TJBA (fls. 93-99)" (SS 3047/BA, decisão monocrática de minha relatoria, DJ 1.2.2007).

A propósito, o Relator da decisão reclamada (Apelação nº 22.100-4/2005 - TJ/BA) indeferiu a extração de carta de sentença, esclarecendo que "existe nos autos decisão do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça [do Estado da Bahia], tirada no Pedido de Suspensão nº 35664-7/2002 (fls. 2.998/2.998v), suspendendo os efeitos da sentença proferida nos autos principais, até seu trânsito em julgado." (fl. 449, grifos no original).

Assim, a suspensão da tutela antecipada abrange também os efeitos do acórdão reclamado, que se limitou, no mérito, a manter condenação da sentença (fls. 547/558), restando sem objeto o pedido de "suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final por esta r. Corte" (fl. 13).

Nestes termos, julgo prejudicado o pedido liminar.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (art. 160 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

#### RECLAMAÇÃO 4.774-1 (519)

PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECLTE.(S) : JOÃO ROSA DE FREITAS JÚNIOR  
ADV.(A/S) : PAULO DÉLCIO TÔRRES COSTA  
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO RE Nº 477.684 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : ONDINA SCHMITZ CUNHA

ADV.(A/S) : NESTOR FRANCISCO CARDOZO JÚNIOR

DECISÃO

**AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO.**

**RECONSIDERAÇÃO - IMPROPRIEDADE.**

1. Retifiquem a autuação. A peça de folha 57 não substancia agravo regimental. Trata-se de simples pedido de reconsideração.

2. À folha 52, proferi a seguinte decisão:

**RECLAMAÇÃO - IMPROPRIEDADE.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Esta reclamação ataca decisões proferidas pelo ministro Celso de Mello e pela Segunda Turma da Corte no Recurso Extraordinário nº 477.684-7. Sustenta o reclamante que as alegações feitas no extraordinário e nos recursos que se seguiram não foram examinadas. Alega que o extraordinário foi interposto porque ocorreu cerceamento de defesa na Corte de origem, e o ministro relator do recurso extraordinário negou-lhe seguimento fundamentando no Verbete 279 da Súmula do Supremo, reexame de provas.

Registro que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 477.684-7/SC transitou em julgado em 14 de novembro de 2006.

2. Observem a disciplina constitucional da reclamação e o Regimento Interno desta Corte. A medida visa a preservar a competência do Supremo ou a autoridade das decisões por ele proferidas. Descabe utilizá-la contra ato do próprio Tribunal.

3. Nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

No pedido de reconsideração de folha 57, argumenta-se que, ao contrário do que consta no ato impugnado, não se deu o trânsito em julgado do extraordinário, ou ao menos não teria havido quando da apresentação desta reclamação ao protocolo. Sustenta-se, ainda, que a medida foi proposta conforme o Regimento Interno desta Corte, sendo dirigida "diretamente à Presidência do Tribunal e não ao Gabinete do Min. Relator do RE 477.684-7, faltando, portanto, que a Presidência do Tribunal requisitasse o processo em questão, o que não ocorreu".

3. Mostra-se improcedente o pedido de reconsideração. O teor do ato formalizado é suficientemente claro quanto à impropriedade manifesta da reclamação.

4. Arquivem.

5. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

#### RECLAMAÇÃO 5.363-6 (520)

PROCED. : CEARÁ  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ  
ADV.(A/S) : PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (PROCESSO Nº 2007.0012.9402-2)

INTDO.(A/S) : COSMO DA SILVA UCHOA FILHO



**DECISÃO:** Trata-se de reclamação na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado - ao conceder a antecipação de tutela em favor do ora interessado - teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento da ADC 4-MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

Indeferi o pedido de medida liminar (fls. 56/58). O Estado do Ceará informa, nos presentes autos (fls. 60/64), que "a liminar em comento foi cassada por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (...)" (fls. 60 - grifei), em julgamento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ALEGADA PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. INOCORRÊNCIA. RESERVA DE VAGA.

1. Conforme reiterados precedentes doutrinários e jurisprudenciais, o candidato 'sub judice' aprovado e classificado em concurso público não tem direito à nomeação, devendo a Administração Pública reservar vaga até o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe garantiu a participação no certame.

2. Não há preterição de candidato 'sub judice' em razão da nomeação de candidato regular, uma vez que as situações jurídicas não são idênticas.

3. Flagrante equívoco da antecipação de tutela concedida. Agravo provido, com base em precedentes dos Tribunais Superiores." (grifei)

Essa circunstância assume indiscutível relevo jurídico, pois torna sem objeto a presente reclamação, eis que, com a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não mais subsiste o ato de que se reclama.

Sendo assim, pelas razões expostas, julgo prejudicada a presente reclamação.

Arquivem-se os presentes autos.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

|                    |                                                           |
|--------------------|-----------------------------------------------------------|
| RECLAMAÇÃO 5.383-1 | (521)                                                     |
| PROCED.            | : GOIÁS                                                   |
| RELATOR            | : MIN. MARCO AURÉLIO                                      |
| RECLTE.(S)         | : MUNICÍPIO DE HIDROLINA                                  |
| ADV.(A/S)          | : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)                           |
| RECLDO.(A/S)       | : JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPACI (MS Nº 024/1997) |
| INTDO.(A/S)        | : AMÁLIA DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(A/S)                     |
| ADV.(A/S)          | : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(A/S)           |
| INTDO.(A/S)        | : MARIA DAS DORES DE MORAES                               |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |
| INTDO.(A/S)        | : BALTAZAR FERNANDES ROSA                                 |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |
| INTDO.(A/S)        | : CASSIANA DE PAULA SILVA                                 |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |
| INTDO.(A/S)        | : DEUSDELINA MARQUES DA SILVA CAMILA                      |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |
| INTDO.(A/S)        | : ILMA LOREDO DA SILVA                                    |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |
| INTDO.(A/S)        | : LAZARA MARIA VAZ ARAÚJO                                 |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |
| INTDO.(A/S)        | : MARIA DAS DORES APARECIDA DA SILVA                      |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |
| INTDO.(A/S)        | : MANOELA MARIA DE JESUS TOMÉ                             |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |
| INTDO.(A/S)        | : MARIA JOSÉ DA SILVA                                     |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |
| INTDO.(A/S)        | : NARCY FIRMINO CAIXETA                                   |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |
| INTDO.(A/S)        | : SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA MOREIRA                   |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |
| INTDO.(A/S)        | : SIRLÂNDIA DE LIMA CARMO GOMES                           |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |
| INTDO.(A/S)        | : SELMA TEREZINHA OTTONE DA SILVA                         |
| ADV.(A/S)          | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)                 |

|             |                                           |
|-------------|-------------------------------------------|
| INTDO.(A/S) | : AUGUSTINHO FERREIRA DA SILVA            |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : ROSILENE PEREIRA DUTRA                  |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : NILVANIA APARECIDA MOREIRA SILVA        |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : AVELANDE TEÓFILO MENDES                 |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : LUSCEMIR MARQUES DA SILVA               |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : NILDA BARBOSA DA SILVA                  |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : ITAMIR JOSÉ DE DEUS                     |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : SEBASTIÃO SEVERINO DORNELES             |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : GERALDO VIEIRA VAZ                      |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA                 |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : JORGE ANTONIO DOS SANTOS                |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : DANIEL XAVIER DA SILVA                  |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : FÁTIMA CLEREA OTONE                     |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : ILDA DE FÁTIMA DE DEUS                  |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : IRAEL MARTINS DE ARAÚJO                 |
| ADV.(A/S)   | : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) |

DECISÃO INICIAL - ENDEREÇO - AUSÊNCIA - INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO.

1. Às folhas 514 e 515, assim despachei, buscando o saneamento do processo:

PROCESSO - SANEAMENTO.

1. Noto que as correspondências remetidas aos endereços dos interessados Helena Moreira de Jesus, Iara Moreira de Jesus, Isabel Sodré Borges, Lindalva Maria de Jesus Vaz, Livia Rosa da Silva Lopes, Márcia Pereira Sodré, Maria José de Amorim, Maria Natividade Gomes da Silva, Nery Pereira dos Santos, Rosalina Maria Soares, Rozimere Batista da Silva e Sandra Meirelles de Castro foram devolvidas. Ao reclamante, para fornecer os endereços dos interessados, visando à ciência desta medida.

2. Uma vez sanado o defeito, procedam às notificações, via postado.

3. Publiquem.

A certidão de folha 516 revela haver sido publicado o pronunciamento judicial no Diário de 10 de outubro de 2007 - quarta-feira -, constando certificado que não foi adotada a providência.

2. Ante a inércia do reclamante, indefiro a inicial, fazendo-o a partir do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Arquivem.

4. Publiquem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

|                    |                                                                                                                             |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMAÇÃO 5.493-4 | (522)                                                                                                                       |
| PROCED.            | : PIAUÍ                                                                                                                     |
| RELATOR            | : MIN. GILMAR MENDES                                                                                                        |
| RECLTE.(S)         | : ESTADO DO PIAUÍ                                                                                                           |
| ADV.(A/S)          | : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO                                                                                  |
| RECLDO.(A/S)       | : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001.02.000993-4) |
| INTDO.(A/S)        | : JOÃO RICARDO PINTO SOUSA                                                                                                  |
| ADV.(A/S)          | : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO                                                                                     |

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado do Piauí em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, no Mandado de Segurança nº 001.02.000993, que confirmou o ingresso do ora impetrante no Oficialato da Polícia Militar do Piauí e determinou o recebimento das correspondentes promoções, com os respectivos acréscimos remuneratórios (fls. 22-25), *verbis*:

"Dão conta os presentes autos de que a medida liminar concedida foi cumprida na sua integralidade, não havendo como reverter o *status quo ante*, posto que consumada a situação fática, diante da documentação colacionada comprovando o efetivo cumprimento da tutela de urgência, principalmente os documentos de fls. 165/166, já que o impetrante foi matriculado no CFO para o qual obteve aprovação, concluiu o curso, inclusive sendo promovido a aspirante; e o concluiu com êxito; e seria grande injustiça se não pudesse ser promovido, até como respeito ao princípio do bom senso, verdadeira razão do direito.

(...)

Do exposto, sendo de cunho satisfativo a medida liminar concedida, e considerando que o ato questionado não tem como ser restaurado, já que inteiramente consolidada a situação fática no tempo, concedo a segurança tornando definitiva a liminar, para que o impetrante possa receber as promoções advindas." (fl. 25)

Alega o reclamante que a sentença reclamada foi proferida em manifesto conflito com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da cautelar da ADC nº 4.

O Reclamado prestou informações (fls. 62-63), nas quais afirma que o recurso de apelação interposto da sentença ora reclamada fora processado e recebido tão-somente no efeito devolutivo, em razão da procedência da demanda, garantindo, assim, o cumprimento da sentença reclamada.

Passo a decidir.

Verifico que a decisão reclamada é uma sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, que apreciou o mérito do Mandado de Segurança nº 001.02.000993, confirmando o ingresso do ora impetrante no Oficialato da Polícia Militar do Piauí e determinado o recebimento das correspondentes promoções. Não se trata, portanto, de decisão concessiva ou denegatória de tutela antecipada.

Este Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que, ante a existência de sentença de mérito, não há afronta à decisão da ADC 4, tendo em vista que "a decisão definitiva, seja qual for seu conteúdo, absorve e torna sem efeito a cautelar e a tutela antecipada" e que o art. 1º da Lei 9.494/97 trata de tutela antecipada, conforme ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, na RCL 1.459/RS, Pleno, maioria, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence. Segue ementa deste julgado:

"EMENTA: A Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 examinou hipótese de tutela antecipada: se há sentença de mérito - contra ou a favor da Fazenda Pública - não há o que preservar pela via da reclamação.

A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4."

Na ocasião deste julgamento, os Ministros consignaram no debate, *verbis*:

"O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, considero prejudicado o pedido.

Na verdade, trata-se de verificar descumprimento por força de liminar sem eficácia, porque esta foi suspensa. No momento em que vamos apreciá-la, já não adianta restabelecer nem confirmar, porque sobreveio título que a absorveu. Em outras palavras, a partir de agora, teremos eventual provisoriedade da sentença - ou executoriedade provisória -, independentemente do resultado desta reclamação, agora absolutamente inútil. O que ela poderia ter produzido já está fora do mundo jurídico, porque foi suspensa a eficácia da liminar. Desse modo, não há nada por fazer.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A decisão definitiva, seja qual for o seu conteúdo, absorve e torna sem efeito a cautelar e a tutela antecipada. (...) Apenas se há decisão de mérito, a reclamação contra tutela antecipada [resta] prejudicada."

Não obstante tenha proferido voto vencido no julgamento da RCL 1.459/RS, me curvo à jurisprudência firmada por este Tribunal no sentido da perda do objeto da reclamação que tem por parâmetro a ADC 4/DF, quando a decisão que concedeu tutela antecipada for substituída por sentença de mérito.

Observe-se que, ainda que se trate de mandado de segurança, a execução de um julgado de mérito não se equipara à antecipação de tutela. Portanto, no presente caso, não há afronta ao julgado por este Tribunal na ADC 4.

Dessa forma, **nego seguimento** à presente reclamação e julgo prejudicada a análise do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, IX e § 1º).

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

|                    |                                                                                                                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMAÇÃO 5.520-5 | (523)                                                                                                                                            |
| PROCED.            | : PARAÍBA                                                                                                                                        |
| RELATOR            | : MIN. MARCO AURÉLIO                                                                                                                             |
| RECLTE.(S)         | : MUNICÍPIO DE CAAPORÃ                                                                                                                           |
| ADV.(A/S)          | : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR                                                                                                                  |
| RECLDO.(A/S)       | : JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PROCESSOS NºS 00202.2007.026.13.00-8, 00417.2007.026.13.00-9 E 00379.2007.026.13.00-4) |
| INTDO.(A/S)        | : EUNICE IRINEU DOS SANTOS                                                                                                                       |
| INTDO.(A/S)        | : JOSEMIR CÂNDIDO SEBASTIÃO                                                                                                                      |
| ADV.(A/S)          | : JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA                                                                                                                  |
| INTDO.(A/S)        | : JOSÉ CARLOS JOAQUIM CORREA                                                                                                                     |
| ADV.(A/S)          | : FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)                                                                                                    |

DECISÃO  
INICIAL - JUNTADA DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA  
- INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - SILÊNCIO - IN-  
DEFERIMENTO.

1. À folha 50, assim despachei, buscando o saneamento do processo:

RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO  
SUPREMO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA.

RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMA-  
ÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.

1. Noto a ausência de juntada à inicial do acórdão desta Corte que se diz inobservado. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Uma vez sanado o defeito, dêem ciência, via postal, desta reclamação, aos interessados, indicando o reclamante os endereços respectivos.

3. Solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.

4. Publiquem.

O reclamante, por meio de petição eletrônica, encaminhou o acórdão do Supremo que alegou como inobservado, não apresentando, no prazo, o original, razão pela qual lhe foi devolvida a peça.

2. Ante a inércia do reclamante, indefiro a inicial, fazendo-o a partir do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Arquiveim.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

EXT. MED.CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.557-4 (524)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECCIONAL DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : OTÁVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE SÃO MANUEL (PRO-  
CESSOS NºS 183/05 E 195/06)

INTDO.(A/S) : ÉZIO RAHAL MELLILLO

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Petição 175.598/2007: junte-se.

Trata-se de pedido de extensão de medida cautelar que deferi nos seguintes termos:

"Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, interposta por Otávio Augusto Rossi Vieira, em nome da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em favor de ÉZIO RAHAL MELLILLO, advogado, contra decisão do juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Manuel (SP), cujos trechos que interessam transcrevo:

"O acusado deverá ser recolhido em cela especial, dada a sua condição de advogado, ante a inexistência de Sala de Estado Maior das Forças Armadas na Comarca, o que não constitui constrangimento ilegal, como já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (...). Nesse particular, encampando o entendimento ministerial, e desde logo ressalvado respeitabilíssima orientação divergente, tenho que a Lei n. 10.258/2001, ao determinar nova redação ao art. 295, e §§, do Código de Processo Penal, disciplinou as novas condições de recolhimento do preso especial na ausência de estabelecimento específico, em prejuízo da previsão constante do art. 7º, V, do EOAB, de data mais antiga (1994), mormente por fazer a lei posterior menção expressa de que a prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (CPP, art. 295, § 1º)" (fls. 14-15).

O reclamante vislumbra em tal decisão afronta à soberania do Supremo Tribunal Federal face ao quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127/DF, de minha relatoria, em que o Tribunal Pleno fixou como constitucional a prerrogativa de o advogado, preso provisoriamente, ser recolhido em Sala de Estado Maior ou, em sua falta, em prisão domiciliar.

Requer, assim, "concessão de medida liminar para o restabelecimento da prisão domiciliar do reclamante" (fl. 9).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal tem consolidada posição no sentido de que a prisão especial não se confunde com a Sala de Estado Maior, embora se reconheça que seus contornos não estão precisamente definidos. Por ora, e sem me comprometer com a tese, compartilho a posição definida pelo Tribunal Pleno quando do julgamento da Reclamação 4535/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"EMENTA: I. Reclamação: alegação de afronta à autoridade da decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, red. p/acórdão Ministro Ricardo Lewandowski: procedência. 1.Reputa-se declaratória de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma definidora pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 2. A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar. 3. No ponto, dissentiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, red.p/acórdão Ricardo Lewandowski), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão

domiciliar. 4. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior. II. "Sala de Estado-Maior" (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640). 1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. 2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém -e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. 3. De outro lado, deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança".

Colhe-se da decisão impugnada que a condição do reclamante de advogado não é contestada.

Assim, em juízo perfunctório, tem-se demonstrada a fumaça do bom direito, de um lado, e o perigo na demora, de outro.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** que o reclamante seja recolhido em Sala de Estado Maior ou, em sua falta, em prisão domiciliar, até o julgamento do presente writ ou a superveniência de trânsito em julgado de pena privativa de liberdade".

O requerente alega compartilhar da mesma condição do reclamante, motivo pelo qual também ele tem o direito de ser recolhido em Sala de Estado Maior, ou, à sua mingua, em prisão domiciliar.

Não apresenta, todavia, qualquer elemento que dê esteio à sua alegação, sendo certo que não consta da decisão reclamada nos presente autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de extensão.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.565-5 (525)

PROCED. : CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

ADV.(A/S) : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA

RECLDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.0025.9508-7/0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

1. Em 15.10.2007, "homolog[uei] o pedido de desistência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (DJ 23.10.2007).

2. Em 19.10.2007, o Reclamante reitera o pedido de desistência, por meio da Petição Avulsa STF n. 170.594/2007.

3. Nada há a prover.

Junte-se a Petição Avulsa STF n. 170.594/2007.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

RECLAMAÇÃO 5.582-5 (526)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : LUCIANO ACIOLI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO

RECLDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ

RECLDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Luciano Acioli de Oliveira contra decisão por mim proferida às fls. 56-58, em que neguei seguimento à reclamação por ausência de interesse de agir do reclamante.

Este, por sua vez, sustenta seu interesse e legitimidade haja vista ser réu em processo criminal em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Londrina, razão pela qual interpõe o presente **agravo de instrumento**, pleiteando o seguimento da reclamação e a concessão da medida liminar pleiteada.

Passo a decidir.

Bem analisados os autos, entendo transcorrido o quinquêdio legal para a interposição do recurso previsto no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). É que a decisão por mim proferida foi publicada em 16/10/2007, e o agravo foi interposto em 26/10/2007.

Isso posto, nego provimento ao presente agravo.

À Secretaria para certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 56-58.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.587-6 (527)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECLTE.(S) : PEDRO RAIMUNDO RAMOS RODRIGUES  
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS SOUSA CORDEIRO

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO  
TRABALHO DE BELÉM (PROC Nº  
187/2005-7)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 8ª REGIÃO (AGRAVO DE PETIÇÃO Nº  
00187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) : PGE-PA - CARLA NAZARÉ JORGE MELEM  
SOUZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, movida por Pedro Raimundo Ramos Rodrigues e outros, em que se impugnaram os atos em que o juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belém e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região se reputaram competentes para julgar ação civil pública (**processo nº 0187-2005-013-08-0-7**) movida pelo Ministério Público do Trabalho contra o Estado do Pará (fls. 02/16).

O juízo de 1º grau homologou acordo por meio do qual o ente federativo se comprometeu a dispensar servidores admitidos sem prévio concurso público. Interposto agravo de petição, a este foi dado provimento, para homologar novo acordo. O acórdão transitou em julgado em 19.06.2007, segundo informação obtida junto ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região.

Segundo alegam os reclamantes, teria sido afrontada a autoridade da liminar proferida por esta Corte na **ADI nº 3.395** e que determinou ser competente a Justiça Comum para o julgamento de causas que versem vínculos de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, estabelecidos entre o poder público e seus servidores.

Requerem, assim, seja concedida medida liminar, para "**sus-pender os efeitos jurídicos do acordo do processo nº. 187/205-7 homologados na 13ª vara trabalhista de Belém e no TRT da 8ª região**" (fls. 16).

2. Inconsistente a reclamação.

Da análise dos autos, somada às informações obtidas junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, depreende-se que a pretensão dos reclamantes é a desconstituição de coisa julgada por via da reclamação.

Ora, é velha e aturada é a jurisprudência desta Corte no sentido de reputar inadmissível reclamação voltada contra sentença sobre a qual já recaiu a autoridade da coisa julgada (cf. **RCL nº 2.773**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 13.09.2004; **RCL nº 2.661**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 02.08.2004; **RCL nº 2.458**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 04.03.2004; **RCL nº 2.373**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 05.11.2003; **RCL nº 1.438**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 22.11.2002; **RCL nº 1.169**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 06.03.2002; **RCL nº 365**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 07.08.92; **RCL nº 603**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 12.02.99).

Aplica-se, na hipótese, a **súmula 734**, que enuncia:

"Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

3. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90 e art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

RECLAMAÇÃO 5.592-2 (528)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECLTE.(S) : PRISCILA FÁTIMA SANTOS DE AMORIM  
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS SOUSA CORDEIRO

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO  
TRABALHO DE BELÉM (PROC Nº  
187/2005-7)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 8ª REGIÃO (AGRAVO DE PETIÇÃO Nº  
00187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) : PGE-PA - CARLA NAZARÉ JORGE MELEM  
SOUZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, movida por Priscila Fátima Santos de Amorim e outros, em que se impugnaram os atos em que o juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belém e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região se reputaram competentes para julgar ação civil pública (**processo nº 0187-2005-013-08-0-7**) movida pelo Ministério Público do Trabalho contra o Estado do Pará e os reclamantes (fls. 02/16).

O juízo de 1º grau homologou acordo por meio do qual o ente federativo se comprometeu a dispensar servidores admitidos sem prévio concurso público. Interposto agravo de petição, a este foi dado provimento, para homologar novo acordo. O acórdão transitou em julgado em 19.06.2007, segundo informação obtida junto ao sítio eletrônico do TRT da 8ª Região.



Segundo alegam os reclamantes, teria sido afrontada a autoridade de liminar proferida por esta Corte na **ADI nº 3.395** e que determinou ser competente a Justiça Comum para o julgamento de causas que versem vínculos de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, estabelecidos entre o poder público e seus servidores.

Requer, assim, seja concedida medida liminar, para "*suspender os efeitos jurídicos do acordo do processo nº. 187/205-7 homologados na 13ª vara trabalhista de Belém e no TRT da 8ª região*" (fls. 16).

2. Inconsistente a reclamação.

Da análise dos autos, somada às informações obtidas junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, depreende-se que a pretensão dos reclamantes é a desconstituição de coisa julgada por via da reclamação.

Ora, é velha e aturada é a jurisprudência desta Corte no sentido de reputar inadmissível reclamação voltada contra sentença sobre a qual já recaiu a autoridade da coisa julgada (cf. **RCL nº 2.773**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 13.09.2004; **RCL nº 2.661**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 02.08.2004; **RCL nº 2.458**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 04.03.2004; **RCL nº 2.373**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 05.11.2003; **RCL nº 1.438**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 22.11.2002; **RCL nº 1.169**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 06.03.2002; **RCL nº 365**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 07.08.92; **RCL nº 603**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 12.02.99).

Aplica-se, na hipótese, a **súmula 734**, que enuncia:

"Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

3. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90 e art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECLAMAÇÃO 5.596-5 (529)**  
PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (PROCESSOS Nº 00278-2003-111-14-00-3, 00280-2003-111-14-00-2, 00509-2003-111-14-00-9, 00486-2005-111-14-00-4, 00318-2003-111-14-00-7, 00487-2005-111-14-00-9, 00241-2003-111-14-00-5, 00479-2005-111-14-00-2, 00257-2003-111-14-00-8, 00682-2003-111-14-00-7, 00185-2004-111-14-00-0, 00078-2004-111-14-00-1, 00146-2003-111-14-00-1, 00240-2003-111-14-00-0, 00334-2004-111-14-00-0, 00337-2004-111-14-00-4, 00245-2003-111-14-00-3, 00528-2005-111-14-00-7, 00480-2005-111-14-00-7, 00518-2003-111-14-00-0, 00148-2003-111-14-00-0, 00449-2004-111-14-00-5, 00253-2003-111-14-00-0, 00115-2003-111-14-00-0, 00342-2005-111-14-00-8, 00481-2005-111-14-00-1, 00535-2005-111-14-00-7, 00490-2005-111-14-00-2, 00532-2005-111-14-00-5, 00130-2003-111-14-00-9, 00344-2005-111-14-00-7, 00484-2005-111-14-00-5, 00341-2005-111-14-00-3, 00172-2004-111-14-00-0, 00450-2004-111-14-00-0, 00083-2004-111-14-00-4, 00284-2003-111-14-00-0, 00308-2003-111-14-00-1, 00172-2003-111-14-00-0, 00086-2004-111-14-00-8, 00562-2003-111-14-00-0, 00471-2005-111-14-00-6, 00482-2005-111-14-00-6, 00539-2005-111-14-00-7, 00475-2005-111-14-00-4, 00114-2003-111-14-00-6, 00285-2003-111-14-00-5, 00147-2003-111-14-00-6, 00629-2003-111-14-00-6, 00410-2004-111-14-00-8, 00332-2005-111-14-00-2, 00333-2005-111-14-00-7, 00493-2005-111-14-00-6, 00334-2005-111-14-00-1, 00349-2005-111-14-00-0, 00340-2005-111-14-00-9, 00336-2005-111-14-00-0, 00584-2003-111-14-00-0, 00277-2003-111-14-00-9, 00338-2005-111-14-00-0, 00411-2004-111-14-00-2, 00227-2003-111-14-00-1, 00473-2005-111-14-00-0, 00205-2005-111-14-00-3, 0618-2003-111-14-00-6, 00129-2005-111-14-00-6, 00131-2004-111-14-00-4, 00044-2004-111-14-00-2, 00132-2004-111-14-00-9, 00111-2003-111-14-00-2, 00470-2005-111-14-00-1, 00182-2004-111-14-00-6, 00483-2005-111-14-00-0, 00477-2005-111-14-00-3, 00246-2003-111-14-00-8, 00180-2004-111-14-00-7, 00408-2004-111-14-00-9, 00343-2005-111-14-00-2, 00098-2004-111-14-00-2, 00508-2003-111-14-00-4, 00576-2003-111-14-00-3, 00181-2003-111-14-00-0, 00348-2003-111-14-00-3, 00210-2003-111-14-00-4, 00256-2003-111-14-00-3, 00146-2004-111-14-00-2, 00239-2003-111-14-00-6, 00198-2003-111-14-00-8, 00615-2003-111-14-00-2, 00307-2003-111-14-00-7, 00222-2003-111-14-00-9, 00235-2003-111-14-00-8, 00136-2003-111-14-00-6, 00534-2003-111-14-00-2, 00511-2003-111-14-00-8, 00194-2003-111-14-00-0, 00506-2003-111-14-00-5 E 00099-2004-111-14-00-7)

INTDO.(A/S) : APARECIDA DOMINGOS DE PAULO  
INTDO.(A/S) : JONAS SARTORI  
INTDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
INTDO.(A/S) : JOÃO BATISTA CARNELOSSI  
INTDO.(A/S) : RENATA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA  
INTDO.(A/S) : JOSEFA NERY MARQUES  
INTDO.(A/S) : ILDEBRANDO SIMÃO  
INTDO.(A/S) : PAULO BRESSANI DE FREITAS  
INTDO.(A/S) : MARIA JANETE DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : MIRIAN GONCHOROWSKI  
INTDO.(A/S) : EVANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
INTDO.(A/S) : EVANDRO FERREIRA CORNÉLIO  
INTDO.(A/S) : HULISSES ROUSCELINO DE BRITO  
INTDO.(A/S) : MARIA JARDIM DE CASTRO

INTDO.(A/S) : RUSTEDI DE SOUZA  
INTDO.(A/S) : MARGÔ TEREZINHA VIVIAN GIROLO-METTO  
INTDO.(A/S) : ANA ALICE DE ATAIDE  
INTDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS VIEIRA  
INTDO.(A/S) : JOANA D'ARC DE BRITO  
INTDO.(A/S) : PEDRO CARNELOSSI  
INTDO.(A/S) : APARECIDA GONÇALVES SANTOS DA SILVA  
INTDO.(A/S) : JOSÉ VILMAR VIEIRA  
INTDO.(A/S) : CARLITO DUMMER  
INTDO.(A/S) : NEUCI ALVES DOS SANTOS PRATA  
INTDO.(A/S) : PEDRO PEREIRA DE ANDRADE  
INTDO.(A/S) : IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : MILTON EUFRÁZIO DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : DIRCEU GUERRA  
INTDO.(A/S) : ALGEU AFONSO RIBEIRO  
INTDO.(A/S) : JOSÉ DANUBIO DE MEDEIROS  
INTDO.(A/S) : MARILENE RAMOS DE CAMPOS  
INTDO.(A/S) : JOSÉ RENATO LOVO  
INTDO.(A/S) : IRLEI TEIXEIRA BASTOS  
INTDO.(A/S) : ILACIR VIANA FRUTUOSO  
INTDO.(A/S) : ESPEDITA FERNANDES VIEIRA  
INTDO.(A/S) : MARTA BABETTO DOS SANTOS  
INTDO.(A/S) : AMAURI RAMOS DE CAMPOS  
INTDO.(A/S) : SEBASTIÃO DE LAVOR  
INTDO.(A/S) : ADEBAL ARISTIDES ROCHA  
INTDO.(A/S) : LUZINETE MARIA MARGON ALVES DA SILVA  
INTDO.(A/S) : EDSON BATISTA SANTANA  
INTDO.(A/S) : JOSÉ CORREIA FILHO  
INTDO.(A/S) : JOSÉ MACHADO FEITOSA  
INTDO.(A/S) : JANET CHRISTINA FIORAVANTE DA SILVA

INTDO.(A/S) : REINALDO DA CRUZ MORET  
INTDO.(A/S) : RAQUEL FÁTIMA DOS SANTOS  
INTDO.(A/S) : ELÍAS LOPES DA SILVA  
INTDO.(A/S) : SAMUEL SOARES DE MELO  
INTDO.(A/S) : TAINÁ GISELE IDALGO DA CRUZ  
INTDO.(A/S) : DANIEL MARCÍLIO  
INTDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ SANTANA  
INTDO.(A/S) : GERALDO HENRIQUE RODRIGUES  
INTDO.(A/S) : LOURIVAL INÁCIO DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : CELI DA SILVA PERES  
INTDO.(A/S) : MARTA DE CAMARGO RIBEIRO  
INTDO.(A/S) : MARLI FERREIRA VIANA COELHO  
INTDO.(A/S) : ZENILDA DAS VIRGENS FRANCINO  
INTDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS SIMÃO  
INTDO.(A/S) : ADRIANA FERREIRA RIBEIRO TEIXEIRA  
INTDO.(A/S) : FRANCISCO VITORIANO DE ASSIS NETO  
INTDO.(A/S) : MARIA IRISMAR CAETANO  
INTDO.(A/S) : SHIRLEI MARIA VENTORINI  
INTDO.(A/S) : MARIA DOS REIS ALVES DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : JOBISSON LAGASSE DIAS  
INTDO.(A/S) : CÉLIA BERNARDO BOON  
INTDO.(A/S) : WALDIR PETRI  
INTDO.(A/S) : SELMA DUMMER  
INTDO.(A/S) : LINDALVA PINTO MEDEIROS  
INTDO.(A/S) : EDMILSON DE ALMEIDA  
INTDO.(A/S) : MARIZA BUENO DA SILVA  
INTDO.(A/S) : ELIZETE DIAS DA SILVA SIMÃO  
INTDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS  
INTDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LOURENÇO OLIVEIRA SANTOS  
INTDO.(A/S) : ALCIMAR PEREIRA DOS SANTOS  
INTDO.(A/S) : LISONETE DA SILVA  
INTDO.(A/S) : VANJA MAGALI DO NASCIMENTO PEREIRA

INTDO.(A/S) : JOSÉ XAVIER DO NASCIMENTO  
INTDO.(A/S) : EVANEIDE DUMMER  
INTDO.(A/S) : SHIRLENE KATIA DA SILVA  
INTDO.(A/S) : GILSA MARIA VICCARI THOMAZIN  
INTDO.(A/S) : MAURÍCIO DE SOUZA PERES  
INTDO.(A/S) : ELZA DE OLIVEIRA SILVA  
INTDO.(A/S) : AURELICE BARBOSA DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : MARIA EUNICE ANDREATO PEREIRA  
INTDO.(A/S) : MARLENE BATISTUZZI RAIMUNDO  
INTDO.(A/S) : MACIONILA APARECIDA MARQUES  
INTDO.(A/S) : BERNADETE TEREZINHA MARCHETTE  
INTDO.(A/S) : CÍCERO MARTINS DA SILVA  
INTDO.(A/S) : EUDÉLIA BERTO GARCIA  
INTDO.(A/S) : ELIANE CARREIRO MORREIRA BARROS  
INTDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS SCHEROCK  
INTDO.(A/S) : DEVAIR BRITO DE CARVALHO  
INTDO.(A/S) : VALTER DA SILVA  
INTDO.(A/S) : MARINEIDE GOULART MARIANO  
INTDO.(A/S) : MARINHO ROCHA

INTDO.(A/S) : ALENCAR RAMOS PINTO  
INTDO.(A/S) : IVONE APARECIDA NAVA FLORES  
INTDO.(A/S) : NILDETE DOS SANTOS BRIZANTE  
INTDO.(A/S) : ANA RAMOS DE CAMPOS  
INTDO.(A/S) : MARIA IRACEMA DE SOUZA VEZ DA COSTA  
INTDO.(A/S) : LUCINÉIA FLORENTINO LIMA SILVA  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTDO.(A/S) : ALENCAR RAMOS PINTO  
INTDO.(A/S) : IVONE APARECIDA NAVA FLORES  
INTDO.(A/S) : NILDETE DOS SANTOS BRIZANTE  
INTDO.(A/S) : ANA RAMOS DE CAMPOS  
INTDO.(A/S) : MARIA IRACEMA DE SOUZA VEZ DA COSTA  
INTDO.(A/S) : LUCINÉIA FLORENTINO LIMA SILVA  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTDO.(A/S) : ALENCAR RAMOS PINTO  
INTDO.(A/S) : IVONE APARECIDA NAVA FLORES  
INTDO.(A/S) : NILDETE DOS SANTOS BRIZANTE  
INTDO.(A/S) : ANA RAMOS DE CAMPOS  
INTDO.(A/S) : MARIA IRACEMA DE SOUZA VEZ DA COSTA  
INTDO.(A/S) : LUCINÉIA FLORENTINO LIMA SILVA  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Pimenta Bueno/RO contra ordens de seqüestro proferidas pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em 5; 6; 17 e 20 de setembro de 2007, nos autos do ADM n. 00721.2004.000.14.00-5.

2. O reclamante alega que foi celebrado Convênio de Co- operação Mútua entre o Tribunal do Trabalho da 14ª Região e o Município, a fim de viabilizar o pagamento de precatórios e re- quisições de pequeno valor. Sustenta que "[...] a universalidade dos credores do Município de Pimenta Bueno/RO, encontram-se abran- gidos pelo Termo de Cooperação Mútua que prevê, formalmente, o compromisso da quitação de tais débitos de forma contínua, vis- lumbrando o pagamento não só dos precatórios de pequeno valor, mas também os de grandes valores, obedecendo à ordem cronológica de apresentação e ao valor da requisição".

3. Afirma que solicitou ao TRT 14ª Região, em razão de insuficiência de receitas, o aditamento do convênio e redução dos valores a serem depositados. Argumenta que a proposta de redução não foi aceita, o que implicou a suspensão dos depósitos mensais feitos pelo Município. Em consequência, foram expedidas várias or- dens de seqüestro referentes aos débitos que antes constavam do convênio. Acrescenta que essas ordens, aliadas à redução concernente ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios, inviabilizarão a prestação dos serviços públicos essenciais.

4. O reclamante traz aos autos documentação segundo a qual, no período de 11 de setembro a 11 de outubro de 2007, fora blo- queado na conta do Município o montante de R\$ 189.307,62 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos). Fato que comprovaria que o seqüestro está sendo realizado "de forma ilegal, ilegítima e arbitrária". As medidas constritivas não identi- ficaram quais verbas serão seqüestradas, a determinação alcançaria valores vinculados decorrentes de repasses federais, celebração de convênios, entre outras.

5. Alega ainda que as ordens de seqüestro afrontaram o julgado proferido na ADI n. 1.662.

6. Segundo o reclamante, a plausibilidade jurídica do pedido --- *fumus boni iuris* --- estaria configurada, já que a ordem de se- qüestro violaria a autoridade de decisão proferida por esta Corte no controle concentrado de constitucionalidade. E o *periculum in mora* seria evidente, vez que poderia haver lesão grave e de difícil re- paração à Municipalidade e a conseqüente paralisação dos serviços públicos, importando em prejuízos à população do Município de Pimenta Bueno.

7. Requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos das ordens de seqüestro proferidas pelo Juízo da Vara de Pimenta Bueno e pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

8. É o relatório. Decido.

9. O seqüestro de verbas foi deferido em razão da ausência de depósitos mensais decorrentes de Termo de Cooperação firmado entre o reclamante e a autoridade reclamada. Ante o inadimplemento, o acordo foi rescindido unilateralmente pelo Presidente Tribunal Re- gional do Trabalho da 14ª Região [documento de fls. 146/149].

10. O Supremo definiu, na ADI n. 1.662, que a EC 30/00 não criou nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débito de caráter alimentar.

11. As hipóteses de seqüestro de bens para efeito de impor o pagamento de precatórios não alimentares, os alcançados pela EC 30/00, foram amplamente debatidas no julgamento da ADI n. 1662, cujo objeto era uma Instrução Normativa do TST. O Ministro Mau- rício Corrêa deixou claro, no voto que proferiu no julgamento dessa ADI, no que tange ao impacto da EC 30/00 sobre os créditos não alimentares ou comuns, o quanto segue:

"[...] o novo artigo 78 e seus parágrafos do ADCT-CF/88, ao dilatar o prazo para pagamento dos precatórios pendentes na data da promulgação da EC-30/00 e daqueles decorrentes de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, *ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, apenas previu, em face do dis- posto no caput, a possibilidade de seqüestro de verbas públicas quando vencido o prazo estipulado ou nos casos de omissão no orçamento da quantia necessária ao cumprimento da obrigação ou de preterição do direito de precedência*"

12. Embora a matéria tenha sido debatida em preliminar, na apreciação da questão posta pelo Ministério Público Federal, estou convencido de que os Ministros desta Corte trataram ampla e su- ficientemente do assunto. Insisto no quanto afirmou o Ministro Mau- rício Corrêa, no sentido de que o artigo 78, § 4º, do ADCT "**apenas previu, em face do disposto no caput, a possibilidade de seqüestro de verbas públicas quando vencido o prazo estipulado ou nos casos de omissão no orçamento da quantia necessária ao cum- primento da obrigação ou de preterição do direito de precedên- cia**".



13. Tenho, na linha do afirmado pelo Ministro Gilmar Mendes na RCL n. 2.126, que os fundamentos das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade são dotados de efeito vinculante, qual ocorre quanto à parte dispositiva. Transcrevo trecho da decisão do Ministro Gilmar Mendes:

**Em verdade, o efeito vinculante decorre do particular papel político-institucional desempenhado pela Corte ou pelo Tribunal Constitucional, que deve zelar pela observância estrita da Constituição nos processos especiais concebidos para solver determinadas e específicas controvérsias constitucionais. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal na ADC 4, ao reconhecer efeito vinculante à decisão proferida em sede de cautelar, a despeito do silêncio do texto constitucional. Não foi outro o entendimento do legislador infraconstitucional ao conferir efeito vinculante às decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade. No caso, muito embora os atos impugnados não guardem identidade absoluta com o tema central da decisão desta Corte na ADI 1.662, Relator o Min. Maurício Corrêa, vale ressaltar que o alcance do efeito vinculante das decisões não pode estar limitado à sua parte dispositiva, devendo, também, considerar os chamados "fundamentos determinantes" [Rel n. 2.126, DJ de 19.8.02]**

14. O efeito vinculante abrange também os fundamentos determinantes da decisão. A autorização de seqüestro veiculada pela decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objeto da reclamação, é expressiva de ofensa à autoridade de decisão desta Corte.

15. Em oportunidade anterior<sup>1</sup> afirmei serem três, e apenas três, as situações nas quais a EC 30/00 admite o seqüestro:

(1) vencimento do prazo de dez anos, do art. 78 do ADCT [§ 4º do art. 78 do ADCT];

(2) preterição<sup>2</sup> do direito de precedência [§ 2º do art. 100 e § 4º do art. 78 do ADCT];

(3) omissão, a partir do oitavo ano<sup>3</sup> do prazo de dez anos, de inclusão de verba no orçamento, prevista no § 1º do artigo 100, quanto aos créditos de que trata o art. 78 do ADCT [§ 4º do art. 78 do ADCT].

16. O Supremo entende, de modo uniforme, que cabe o seqüestro unicamente se houver preterição ao direito de preferência, o que não se verificou no caso destes autos. Lembro, a propósito, o decidido na Reclamação n. 3.197, Relator Originário o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28.3.05 [decisão do Ministro Presidente], e ainda nas Reclamações ns. 2.452, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, e 1.270, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 16.4.04.

17. O descumprimento de termo de convênio firmado entre o Município e a autoridade reclamada não consubstancia quebra na ordem cronológica de pagamentos. É tal hipótese, a quebra na ordem cronológica de pagamento, não poderia decorrer de ato do Município, eis que os depósitos eram feitos em conta judicial aberta pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, nos termos do convênio cujo objetivo era a quitação de precatórios e requisições de pequeno valor.

18. Considerando a ordem indiscriminada de sustação de valores e seu o impacto na administração e na economia do Município de Pimenta Bueno, e ainda, em coerência com os votos que proferi na RCL/Agr n. 3.293, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 13.4.07, e na RCL/Agr n. 2.607, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, Sessão do dia 14.6.07, entendo que há violação a julgado desta Corte.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a medida liminar para suspender o trâmite das ordens de seqüestro, ainda não cumpridas, proferidas nos autos dos Processos ns. 00278-2003-111-14-00-3, 00280-2003-111-14-00-2, 00509-2003-111-14-00-9, 00486-2005-111-14-00-4, 00318-2003-111-14-00-7, 00487-2005-111-14-00-9, 00241-2003-111-14-00-5, 00479-2005-111-14-00-2, 00257-2003-111-14-00-8, 00682-2003-111-14-00-7, 00185-2004-111-14-00-0, 00078-2004-111-14-00-1, 00146-2003-111-14-00-1, 00240-2003-111-14-00-0, 00334-2004-111-14-00-0, 00337-2004-111-14-00-4, 00245-2003-111-14-00-3, 00528-2005-111-14-00-7, 00480-2005-111-14-00-7, 00518-2003-111-14-00-0, 00148-2003-111-14-00-0, 00449-2004-111-14-00-5, 00253-2003-111-14-00-0, 00115-2003-111-14-00-0, 00342-2005-111-14-00-8, 00481-2005-111-14-00-1, 00535-2005-111-14-00-7, 00490-2005-111-14-00-2, 00532-2005-111-14-00-5, 00130-2003-111-14-00-9, 00344-2005-111-14-00-7, 00484-2005-111-14-00-5, 00341-2005-111-14-00-3, 00172-2004-111-14-00-0, 00450-2004-111-14-00-0, 00083-2004-111-14-00-4, 00284-2003-111-14-00-0, 00308-2003-111-14-00-1, 00172-2003-111-14-00-0, 00086-2004-111-14-00-8, 00562-2003-111-14-00-0, 00471-2005-111-14-00-6, 00482-2005-111-14-00-6, 00539-2005-111-14-00-7, 00475-2005-111-14-00-4, 00114-2003-111-14-00-6, 00285-2003-111-14-00-5, 00147-2003-111-14-00-6, 00629-2003-111-14-00-6, 00410-2004-111-14-00-8, 00332-2005-111-14-00-2, 00333-2005-111-14-00-7, 00493-2005-111-14-00-6, 00334-2005-111-14-00-1, 00349-2005-111-14-00-0, 00340-2005-111-14-00-9, 00336-2005-111-14-00-0, 00584-2003-111-14-00-0, 00277-2003-111-14-00-9, 00338-2005-111-14-00-0, 00411-2004-111-14-00-2, 00227-2003-111-14-00-1, 00473-2005-111-14-00-0, 00205-2005-111-14-00-3, 0618-2003-111-14-00-6, 00129-2005-111-14-00-6, 00131-2004-111-14-00-4, 00044-2004-111-14-00-2, 00132-2004-111-14-00-9, 00111-2003-111-14-00-2, 00470-2005-111-14-00-1, 00182-2004-111-14-00-6, 00483-2005-111-14-00-0, 00477-2005-111-14-00-3, 00246-2003-111-14-00-8, 00180-2004-111-14-00-7, 00408-2004-111-14-00-9, 00343-2005-111-14-00-2, 00098-2004-111-14-00-2, 00508-2003-111-14-00-4, 00576-2003-111-14-00-3, 00181-2003-111-14-00-0, 00348-2003-111-14-00-3, 00210-2003-111-14-00-4, 00256-2003-111-14-00-3, 00146-2004-111-14-00-2, 00239-2003-111-14-00-6, 00198-2003-111-14-00-8, 00615-2003-111-14-00-2,

00307-2003-111-14-00-7, 00222-2003-111-14-00-9, 00235-2003-111-14-00-8, 00136-2003-111-14-00-6, 00534-2003-111-14-00-2, 00511-2003-111-14-00-8, 00194-2003-111-14-00-0, 00506-2003-111-14-00-5 E 00099-2004-111-14-00-7), em curso perante o TRT da 14ª Região, até o julgamento final desta reclamação.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República [art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do RISTF]. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

<sup>1</sup> RDA 229 / 87-98.

<sup>2</sup> A EC 30/00 fala em "preterimento", vocábulo não registrado pelos dicionários Aurélio e Houaiss.

<sup>3</sup> Oitavo ano porque não há prazo definido para o início dos pagamentos; eles poderão ser feitos no nono e no décimo ano, em duas prestações.

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.600-7 (530)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECLTE.(S) : BINGO ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ JAKUTIS FILHO

RECLDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada por **BINGO ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA**, com base no art. 7º da Lei nº 11.417/2006, contra decisões administrativas proferidas pela Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo fundamentadas no Decreto Municipal de nº 47.415/06.

Sustenta a requerente que "sempre promoveu a atividade de bingo de cartela no moldes legais" e que, no entanto, recentemente teria passado a sofrer perseguição por parte da Municipalidade da Capital do Estado de São Paulo com base no Decreto Municipal de nº 47.415/2006 e, assim, "passou a indeferir todos os pedidos administrativos de competência da administração municipal" (fls. 03).

Alega ainda que com a publicação da Súmula Vinculante nº 02 da Imprensa Oficial de 06/06/2007 a Municipalidade continuou a sustentar seus indeferimentos em processos administrativos com base no Decreto que agora, é indubitavelmente inconstitucional (fls. 03/04).

Ressalta que "é plenamente justificável a IMEDIATA suspensão dos atos ora impugnados, tanto aqueles que decidem os processos administrativos com base e supedâneo no Decreto que afronta o enunciado da Súmula Vinculante nº 02, quanto aqueles que, por consequência dos anteriores, aplicam administrativamente as punições de tais decisões, atuando, interditando e lacrando o estabelecimento da ora reclamante" (fls. 06).

Ao final, requer a concessão da medida liminar, "para que seja suspensa a determinação de novas sanções administrativas sustentadas no Decreto Municipal nº 47.415/06 e Ofício nº 549/06 da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, afastando-se desde já a questão proclamada pelas mesmas de 'ilegalidade da atividade de bingo' para justificar indeferimentos nos processos administrativos de sua competência" (fls. 06).

2. Não é caso de liminar.

A **Súmula Vinculante nº 2** foi editada após o início de vigência do ato reclamado. Ora, a vinculação tem efeito somente "a partir de sua publicação na imprensa oficial" (CF, art. 103-A). Não há falar, portanto, em descumprimento, que seria retroativo, pelos reclamados.

Nem cabe, como pretende a reclamante, conferir caráter preventivo à reclamação, tendo em vista que a orientação impugnada - pelo que se infere dos documentos juntados aos autos - considera a inexistência de lei que autorize a realização da atividade de bingo, em estrita observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A predominante jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal recusa deferimento de medida liminar de caráter satisfativo (cf. **Rel 3.374-MC/RJ**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, decisão monocrática, DJ de 1º.8.2005 e **Rel 3.337-MC/RJ**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, decisão monocrática, DJ de 3.8.2005).

3. Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**. Solicitem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, à PGR (art. 160 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECLAMAÇÃO 5.610-4 (531)**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : ROSENI APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA

ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN

RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

**RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.580/MG: NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

### Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Roseni Aparecida de Oliveira Villela, Titular do Serviço de Registro de Imóveis de Arinos/MG, em 17.10.2007, contra o Governador de Minas Gerais e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça estadual, que estariam desrespeitando a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.580/MG.

### O caso

2. Sustenta a Reclamante que, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.580/MG, o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido que os incisos I e II do art. 17 da Lei mineira n. 12.919/1998, "inseridos (...) no edital 1/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, [seriam] ofensivos ao princípio constitucional da isonomia [, e, diante da existência de concurso público em andamento para o] ingresso e a remoção nas serventias judiciais vagas no Estado de Minas Gerais, o Tribunal (...) [teria] suspend[ido] (...) a vigência do inciso I do artigo 17 e da expressão 'e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais, constantes do inciso II do mesmo artigo'" (fls. 3-4).

Alega que o "Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso, de Provas e Títulos, para a Delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro do Estado de Minas Gerais [estaria] insist[ando] no prosseguimento e na conclusão do concurso, efetivando as remoções de titulares de serviços cartórios, para, assim atuando, tornar vaga a titularidade do cartório e, conseqüentemente, sujeitá-lo a provimento por ato de nomeação em virtude de concurso público, cujas normas foram impugnadas perante o Supremo [Tribunal Federal]" (fl. 5, grifos no original).

Afirma que, ao darem continuidade ao certame, "o Estado de Minas e o (...) Vice-Presidente do Tribunal de Justiça [estariam] descumprindo e afrontando a decisão proferida pala Corte Suprema do Brasil" (fl. 6).

Requer, por isso, "a imediata suspensão de atos concernentes à realização e à conclusão do concurso para delegação dos serviços de tabelionato e de registro, referentes ao edital n. 001/2005, [e, no mérito, seja] declarada a suspensão do referido concurso" (fls. 6-7).

3. Em 3.8.2007, a Reclamante compareceu perante o Diretor do Foro da Comarca de Arinos/MG e informou que, "tendo sido provido por Concurso Público de Provas e Títulos, de ingresso, para os serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, Edital 01/2005, o cargo de Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos/MG, declara seu afastamento do aludido cargo a partir desta data" (fl. 202).

4. Em 18.10.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O que se põe em foco na presente Reclamação é se o "prosseguimento e a conclusão do concurso [Edital 001/2005]" pelas autoridades reclamadas estariam a contrariar o que decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.580-MC/MG.

Na assentada de 8.2.2006, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.580/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 17, I e II, da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais. 2. Concurso Público de Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro. 3. Apresentação dos seguintes títulos: a) "tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial e de registro" (art. 17, I); b) "apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais" (art. 17, II). 4. Violação ao princípio constitucional da isonomia. 5. Precedentes: ADI nº 3.522/RS; ADI 3.443/MA; ADI nº 2.210/AL. 6. Medida cautelar julgada procedente" (DJ 10.3.2006).

Naquela ocasião, o Ministro Relator consignou em seu voto:

"Com base nesses precedentes [ADI nº 3.522/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI nº 3.443-0/MA, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 8.9.2005; ADI nº 2.210-5/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ADI-MC nº 2.206/AL, Rel. Min. Nelson Jobim; ADI nº 598/TO, Rel. Min. Paulo Brossard], é possível vislumbrar a inconstitucionalidade presente nos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais. Esses dispositivos normativos possuem o seguinte teor:

'Art. 17 - O candidato não eliminado nas provas de conhecimento poderá apresentar títulos, considerando-se como tais os seguintes:

I - tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial ou de registro;

II - trabalhos jurídicos publicados, de autoria única, e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais;'

Segundo o § 1o do art. 17 da lei estadual, aos títulos mencionados no inciso I será atribuída pontuação total máxima de 8% do total de pontos distribuídos no concurso; e aos títulos referidos no inciso II do mesmo artigo, pontuação máxima de 2% do total de pontos distribuídos no concurso.





*Assim, é plausível a alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia (C.F. art. 5, caput), o qual constitui, a meu entender, a base do sistema republicano de acesso aos cargos públicos, e que torna possível uma participação plural e universal dos cidadãos na prestação dos serviços públicos.*

*Entendo presente o requisito do periculum in mora, tendo em vista estar em andamento o concurso público de ingresso e remoção nas serventias vagas no Estado de Minas Gerais, de acordo com o Edital nº 1/2005, do Tribunal de Justiça daquele Estado (fls. 28-39).*

*Com essas considerações, o meu voto é pela procedência do pedido de medida cautelar, para suspender, até o julgamento definitivo da presente ação, a vigência do inciso I do art. 17 e da expressão 'e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais', constante do inciso II do mesmo artigo, da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais".*

6. Da narrativa dos fatos e dos documentos juntados nos autos, não é possível concluir que o prosseguimento e a conclusão do concurso que a Reclamante pretende ver suspenso teriam ocorrido em desconformidade com a decisão-paradigma.

Não há prova, nos autos, de que as autoridades reclamadas teriam contabilizado, em favor dos participantes do concurso ora impugnado, pontos referentes ao "tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial ou de registro" e/ou, relativos à "apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais", nos moldes do § 1º do art. 17 da Lei mineira n. 12.919/1998.

7. A Reclamante declarou o seu afastamento do cargo de Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos/MG, sem comprovar ter participado do concurso, nem demonstrou como teria sido afetada ou prejudicada pela decisão de provimento, por concursado aprovado no certame, do cargo do qual se afastou.

Tudo pareceu demonstrar que:

a) a ora Reclamante ocupava - sem ser concursada - as funções inerentes ao cargo que veio a ser provido por concursado aprovado no certame, contra o qual opõe ela, agora, a presente Reclamação;

b) não há qualquer demonstração, nos autos, de ter havido descumprimento da decisão deste Supremo Tribunal Federal pela autoridade reclamada;

c) a ora Reclamante não demonstra ter legitimidade ativa para a presente Reclamação, que não se presta a substituir ações próprias para o questionamento de interesses subjetivos e concretos.

8. Em caso absolutamente análogo ao presente, Reclamação n. 4.344/MG, o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu que:

*"O Ministério Público Federal, por meio do parecer aprovado pelo Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, manifesta-se nos seguintes termos (fls. 237-240):*

*'(...) 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por José Valadares Carneiro em face do Governador do Estado de Minas Gerais, do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado e do Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Ingresso nos Serviços de Tabelionato e Registro do Estado de Minas Gerais.*

*2. O reclamante alega que, em razão da concessão de medida liminar na ADI 3.580, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deveria ter suspenso o concurso público para delegação das serventias estaduais, o que, contudo, não ocorreu.*

*3. Sustenta que, em afronta direta à decisão desse Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do art. 17, incisos I e II, da Lei nº 12.919/98, as autoridades reclamadas insistem 'no prosseguimento e conclusão do concurso, visando a homologação final do certame e a apresentação de proposta de delegações especiais aos aprovados no concurso pelo Governador do Estado' (fl. 06).*

*4. Requer, ao final, 'a suspensão do referido concurso público, considerado o vício de inconstitucionalidade declarado na ADI nº 3.580-MC/MG, afastando-se a desobediência à autoridade do julgador prolatado pelo Supremo Tribunal Federal' (fls. 08/09).*

*5. Ao apresentar as informações solicitadas (fls. 205/210), o Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais refutou o alegado descumprimento da decisão desse Supremo Tribunal proferida na ADI 3.580. Salientou, ainda, que 'o requerente não se encontra entre a relação de inscritos para o mencionado concurso. Segundo informação prestada pela Corregedoria-Geral de Justiça (...), o Sr. José Valadares Carneiro foi designado para exercer, interinamente, as funções de Tabelião do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Arinos. Consta ainda da documentação fornecida pela Corregedoria a informação de que o Ser-viço do 1º Tabelionato de Notas de Arinos foi incluído na listagem de vacância do Aviso nº 007/GACOR/2004 (...), sem que houvesse nenhuma impugnação à mencionada inclusão' (fl. 207).*

*6. O Governador do Estado de Minas Gerais, a seu turno, também afastou a alegada afronta à decisão dessa Corte, e pugnou pela extinção da presente medida, em razão da ilegitimidade ativa do reclamante (fls. 230/235).*

*7. Após, vieram os autos à manifestação desta Procuradoria Geral da República.*

*8. A presente reclamação não merece prosperar.*

*9. Como bem salientado pelas autoridades reclamadas, o reclamante não detém legitimidade ativa para a propositura da presente demanda.*

*10. Nos termos da jurisprudência consolidada dessa Corte, o uso da reclamação constitucional está autorizado a todo aquele que venha a ser juridicamente afetado por decisões judiciais ou administrativas que se revelem contrárias ao entendimento fixado, com efeitos vinculantes, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamentos de processos objetivos de controle de constitucionalidade.*

11. A corroborar essa tese, cabe trazer à colação o acórdão proferido na RCL - AgR 1880/SP, no qual o Plenário assentou o seguinte entendimento:

'EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI 9868/99: CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. (...) 4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado. (...) (Rel. Min. Maurício Corrêa. DJ 19/03/2004).

12. No presente caso, porém, o reclamante não logrou demonstrar o interesse jurídico na presente medida, pois que, conforme salientado pelas autoridades reclamadas, o autor não se encontra entre os candidatos inscritos no referido concurso público.

13. Nesse sentido, falta-lhe legitimidade ativa para, em sede de reclamação, arguir o suposto descumprimento da decisão desse Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 3.580 MC/MG.

14. Ainda que superada essa questão, melhor sorte não assistiria ao reclamante.

15. A decisão da ADI 3.580 MC/MG foi proferida no sentido de suspender a eficácia dos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 12.919/1998, do Estado de Minas Gerais, que versavam sobre a apresentação dos seguintes títulos: 'tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial e de registro' e 'apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais'.

16. Ora, assim sendo, o prosseguimento do concurso público em nada diverge da decisão dessa Corte, que apenas determinou que fossem desconsiderados, para efeitos de avaliação, os títulos ali indicados.

17. A esse respeito, o Segundo Vice-Presidente do TJMG asseverou que 'a Comissão Examinadora, por meio da Comunicação publicada em 25 de fevereiro do ano em curso, decidiu não computar os títulos relacionados com os dispositivos cuja eficácia foi suspensa, dando cumprimento aos efeitos provocados pela concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade' (fl. 209).

Ante o exposto, mostrando-se incabível a pretensão do autor deduzida na presente demanda, o parecer é pela extinção da reclamação.

Acolho integralmente o parecer da Procuradoria-Geral da República, para não conhecer da presente reclamação, por ausência de legitimidade ativa, prejudicado o pedido de medida liminar" (DJ 21.11.2006, grifos nossos).

9. Assim, em face dos dados constantes dos autos e do precedente, **nego seguimento à presente Reclamação, por incabível**, ficando, por óbvio, **prejudicada a medida liminar pleiteada** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **Publique-se.**

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

#### RECURSOS

**AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.525-3 (532)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : MARIA IZABEL DA CRUZ

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO THEODORO GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de segundo recurso de agravo contra acórdão, que, proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, negou provimento ao primeiro recurso de agravo regimental interposto pela agravante.

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que as decisões colegiadas, como aquelas proferidas por qualquer das Turmas do Tribunal, não se expõem à possibilidade jurídico-processual de impugnação pela via recursal do agravo, que se restringe, unicamente, aos casos de atos decisórios de caráter singular. Nesse sentido, RE n. 215.493-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.9.99, AI n. 390.061-AgR-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12.2.02, RE n. 565.894-AgR-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16.2.07, e AI 265.079-AgR-ED-EDv-AgR-ED-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 25.4.02, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL VOLTADO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Nos termos do art. 317 do Regimento Interno do STF, o agravo regimental somente é cabível de decisão monocrática de Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator.

Agravo não conhecido."

3. Ademais, anoto que não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a hipótese evidenciava a ocorrência de erro grosseiro por parte da ora agravante.

Não conheço do agravo regimental, porquanto manifestamente incabível [Art. 21, § 1º, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau - Relator -**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (533)**

**609.678-2**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

AGDO.(A/S) : KLEYLAND MACHADO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(A/S)

PG 123.570-2007/STF.

Junte-se.

Verifico que o fato alegado pelos agravados ocorreu posteriormente à interposição do agravo regimental pelo Distrito Federal.

Dessa forma, ante a possibilidade de prejuízo do pedido formulado no agravo regimental, manifeste-se o Distrito Federal sobre a petição.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (534)**

**612.357-8**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : LILIANE MARIA GUISE DA FONSECA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SELMA CARDOSO

AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Conforme certidão de fls. 335, o recurso foi enviado eletronicamente. No entanto, a parte apresentou a via original do aludido recurso após a fluência do prazo legal previsto na Resolução STF n. 287/2004 e na Lei n. 9.800/99, o que impede o seu conhecimento.

Não conheço do agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (535)**

**620.030-2**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INE DA FONSECA KOHL

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN

**DECISÃO:** A decisão agravada foi publicada no DJ de 3.9.07. A interposição do recurso por fac-símile deu-se em 10.9.07. No entanto, os originais foram protocolados perante o Tribunal Superior de Justiça, sendo recebidos neste Supremo Tribunal apenas em 17.9.07 [fl. 184], depois de expirado o prazo recursal.

2. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste Tribunal, sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Nesse sentido, RE n. 420.342-AgR-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 19.8.05, e AI n. 494.588-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.3.06, entre outros julgados.

3. Quanto à petição de fls. 203-208, protocolada em 18.9.07, por tratar-se de agravo regimental com o mesmo objetivo do anterior, está precluso.

Não conheço do agravo regimental com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau - Relator -**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (536)**

**620.568-7**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : AUTO LOCADORA COELHO LTDA

ADV.(A/S) : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

AGDO.(A/S) : PAULO ROGÉRIO ALAMINI

ADV.(A/S) : IVO PALUDO

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (537)**  
**628.994-5**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : ROMANI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL  
ADV.(A/S) : MERIANE DA GRAÇA SANDER DL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO:** Tendo em vista os argumentos deduzidos na petição de fls. 316-323, reconsidero a decisão agravada e determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (538)**  
**629.140-5**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR  
AGDO.(A/S) : JAIME BENEDITO FERREIRA  
ADV.(A/S) : YARA CAIO MUSSOLIN

**DECISÃO:** Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento e determinou a subida de recurso extraordinário para melhor exame.

Insiste o agravante no desprovemento do recurso, por não ter o agravado atacado todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Consistente o recurso.

Está na decisão que negou seguimento ao extraordinário:

"(...)

Observo que o acórdão recorrido em momento algum julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Nacional. Acrescento, ainda, que a petição recursal não oferece fundamentação alguma quanto a esse particular, o que permite a invocação da Súmula 284 da Corte Superior, no tocante à alínea c, do permissivo constitucional.

(...) (fl. 12).

Por sua vez, o agravo de instrumento está fundamentado na ausência de reexame de provas e na ofensa à lei federal, questões estranhas à decisão de fl. 12, que está calçada apenas no óbice da **súmula 284**.

A ausência de impugnação específica desse fundamento, que é autônomo e suficiente, basta à subsistência da decisão agravada (**súmula 283**).

3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental e atendo-lhe, para, em juízo de retratação, negar seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (539)**  
**631.865-0**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : TRUTZCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA  
ADV.(A/S) : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, que determinou a subida dos autos do recurso extraordinário para melhor exame.

2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal, interpretando os artigos 305, 316 e 317 do RISTF, firmou o entendimento de que não cabe agravo regimental contra a deliberação de relator que determina o processamento do recurso não admitido [AI n. 144.452-AgR, 1ª Turma, DJ de 25.3.94; AI n. 239.645-AgR, 1ª Turma, DJ de 12.11.99, e AI n. 167.809-AgR, 2ª Turma, DJ de 24.5.96].

3. Confirmando esse entendimento, transcrevo recente julgamento da Segunda Turma [AI n. 446.650-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3.2.06], nos seguintes termos: "A Jurisprudência desta Corte não admite a interposição de agravo regimental contra despacho que determina a subida dos autos para melhor exame do recurso extraordinário, excetuadas as hipóteses relativas aos pressupostos de conhecimento do próprio agravo de instrumento, como, por exemplo, a intempestividade e a regularidade do traslado, que não podem ser reexaminados após a chegada dos autos principais, em virtude do trânsito em julgado do despacho que lhe deu provimento."

Nego seguimento ao agravo regimental com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (540)**  
**638.693-5**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV.(A/S) : DENISE MULLER ARRUDA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE  
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 120.523/2007**

DESPACHO

**MANDATO - RENÚNCIA AOS PODERES OUTORGADOS - AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O advogado Marcelo Gregol renuncia aos poderes outorgados por Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e pleiteia a exclusão do próprio nome das futuras publicações.

Registro a existência de outros patronos constituídos nos autos.

3. Observem a renúncia, alterando a autuação.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (541)**  
**639.887-3**

PROCED. : CEARÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO ALVES DE SOUSA

ADV.(A/S) : JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO

**DECISÃO:** (Petição Avulsa n. 126.223/2007)

**INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.**

1. **Junte-se.**

2. A Agravante informa que "*interpôs o agravo regimental de fls. 170/182, contra a r. decisão que negou seguimento ao recurso. 2. Ocorre que, por equívoco, o escritório Menescal de Oliveira Advogados também interpôs agravo regimental pela Telemar às fls. 126/134. Em seguida, percebendo o equívoco, tal escritório apresentou petição desistindo do referido agravo (fl. 168) e a desistência foi homologada por V. Exa. por decisão publicada em 10.8.07. 3. Assim, e tendo em vista que a desistência foi apenas do agravo regimental apresentado por outro escritório, é a presente para requerer a V. Exa. o prosseguimento do feito, com a apreciação do agravo regimental interposto pela Telemar (fls. 170/182), representada pelas signatárias*".

3. Em 4.5.2007, neguei seguimento a este agravo ao fundamento de que a controvérsia seria infraconstitucional (fls. 122-123).

Contra essa decisão foram interpostos dois agravos regimentais, em 25.5.2007 às 16h e 53 min. (fls. 126-134) e às 18h e 43 min. (fls. 170-182).

4. Foi protocolada, ainda, em 29.5.2007, uma petição da Agravante pela qual "*apresenta DESISTÊNCIA do recurso de Agravo interposto contra decisão prolatada por Vossa Excelência*" (fl. 168, grifos no original).

5. Em 8.6.2007, homologuei o pedido de desistência, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (fl. 168).

Essa decisão foi publicada em 10 de agosto de 2007 (certidão de fl. 263).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. Razão jurídica não assiste à Agravante.

No caso, os dois agravos regimentais são da Telemar Norte Leste S/A, e estão devidamente assinados pelos advogados da Agravante. Além disso, a petição com pedido de desistência está devidamente assinada por advogado da Agravante com poderes especiais para desistir.

7. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que, protocolado o primeiro agravo regimental pela Agravante, não se pode conhecer do segundo agravo regimental, pois, no momento de interposição do primeiro, ocorre a preclusão consumativa, à vista do princípio da unirecorribilidade ou da singularidade dos recursos, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento do segundo recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. *Agravo de instrumento precluso: não conhecimento. Interpostos dois agravos de instrumento contra a mesma decisão que indeferiu o processamento do recurso extraordinário, o conhecimento do segundo agravo é impedido pela ocorrência da preclusão, que se consumou com a interposição do primeiro. 2. Agravo regimental: alegações improcedentes de vício de representação judicial da Universidade Federal do Ceará - UFC*" (AI 394.702-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 6.10.2006).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE TRÊS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ocorre a preclusão temporal na hipótese do recurso interposto após o prazo de cinco dias, previsto no artigo 317 do RISTF. 2. Exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa. 3. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão caracteriza violação do princípio da unirecorribilidade ou da singularidade. Não conheço do agravo regimental" (AI 477.905-AgR-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 20.10.2006).

8. Pelo exposto, **não conheço do segundo agravo regimental e mantenho a decisão que homologou o pedido de desistência do primeiro, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**

9. À Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado da decisão de fl. 168.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (542)**  
**656.530-8**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

**DECISÃO:** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Analisando os autos, verifico que a agravante deixou de trasladar o inteiro teor da petição de recurso extraordinário.

3. A regra contida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, determina, sob pena de não-conhecimento do agravo, o traslado da cópia da petição de recurso extraordinário, cujo inteiro teor é essencial à exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 288 do STF.

4. Vale ressaltar que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante, a quem incumbe velar pela satisfação de todos os requisitos processuais, sob pena de não-conhecimento do recurso [AI n. 163.476-AgR, 1ª Turma, DJ de 25.8.95, e AI n. 237.361-AgR, 2ª Turma, DJ de 1º.10.99].

5. Torno sem efeito a decisão de fl. 569 e nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (543)**  
**657.459-5**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FERNANDO DE QUADRO PEDUZZI  
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO: (Referente à Petição nº 142.484)**

Junte-se.

Diante da notícia de acordo entre as partes, julgo prejudicado o agravo regimental, determinando o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (544)**  
**665.304-6**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : ELCE JOSÉ LEMOS  
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão agravada foi publicada no DJ de 7.8.07, com trânsito em julgado no dia 13.8.07 [certidão de fls. 113].

2. A interposição do recurso por fac-símile deu-se em 13.8.07. No entanto os originais foram protocolados no dia 15.8.07, perante o Tribunal Superior de Justiça, sendo recebidos neste Supremo Tribunal apenas em 23.8.07 [fls. 117], depois de expirado o prazo recursal.



3. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste Tribunal, sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Nesse sentido, RE n. 420.342-AgR-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 19.8.05, e AI n. 494.588-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.3.06, entre outros julgados.

Não conheço do agravo regimental com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (545)**  
**666.366-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO  
ADV.(A/S) : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : SHEILA DANTAS DE SOUZA  
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE PAIVA GALVÃO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Conforme certidão de fls. 115, a decisão impugnada foi publicada no DJ de 31 de agosto de 2007. A petição de agravo regimental somente foi protocolada neste Tribunal no dia 25 de setembro de 2007. Portanto, o recurso é intempestivo.

Nego seguimento ao agravo regimental com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (546)**  
**668.832-1**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : ERNESTINA MARIA LIMA  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

**DECISÃO:** A decisão agravada foi publicada no DJ de 31.8.07. A interposição do recurso por fac-símile deu-se em 10.9.07. No entanto, os originais foram protocolados perante o Tribunal Superior de Justiça, sendo recebidos neste Supremo Tribunal apenas em 18.9.07 [fl. 122], depois de expirado o prazo recursal.

2. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste Tribunal, sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Nesse sentido, RE n. 420.342-AgR-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 19.8.05, e AI n. 494.588-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.3.06, entre outros julgados.

3. Quanto à petição de fls. 132-138, protocolada em 18.9.07, por tratar-se de agravo regimental com o mesmo objetivo do anterior, está precluso.

Não conheço do agravo regimental com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (547)**  
**671.587-5**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MICHELLY AVELAR DE ABREU DUTRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PROBANK LTDA  
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA  
ADV.(A/S) : GIOVANA REAL SERRA  
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO  
ADV.(A/S) : TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO

**DECISÃO:** Tendo em vista os argumentos deduzidos na petição de fls. 246-249, reconsidero a decisão agravada e determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (548)**  
**475.542-4**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : FULLER S/A  
ADV.(A/S) : MAURO IVAN KAERCHER E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VITOR DIAS SILVA  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

**DECISÃO:** [PET SR/STF n. 158.633/2007]

2. Junte-se.

3. Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União.

4. A empresa agravante alega que a questão posta nos autos é diversa daquela julgada por este Tribunal, vez que se discute "a possibilidade do creditamente de IPI quando da aquisição de insumos tributados pelo imposto, mas utilizados em produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero".

5. Assiste razão à agravante.

6. Esta Corte, no julgamento do RE n. 353.657, Relator o Ministro Marco Aurélio, e do RE n. 370.682, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 25 de junho de 2007, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, no sentido da inexistência do direito do contribuinte do IPI --- Imposto sobre Produtos Industrializados --- a creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados.

7. Nessa assentada ressaltou-se a hipótese prevista no artigo 11 da Lei n. 9.779/99, que contempla situação na qual as operações anteriores foram oneradas pelo tributo, não o tendo sido a operação final.

Torno sem efeito a decisão de fl. 351 e nego provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (549)**  
**483.700-5**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL RAMOS

**Petição/STF nº 155.745/2007**

**DECISÃO**

**VISTA - DEFERIMENTO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES  
do processo, pelo prazo de 24 horas, e apresenta cópia de procuração e subestabelecimentos.

O processo está concluso a Vossa Excelência para exame do agravo interposto.

2. Juntem.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (550)**  
**491.724-6**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABIÓLA PINHEIRO LUDWIG  
AGDO.(A/S) : CRISOLITA TAVARES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifestem-se as recorridas no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.203-7 (551)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : FLORA CAPARRÓS DE PAIVA  
ADV.(A/S) : WILTON ROVERI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em perfeita harmonia com o entendimento proferido por esta colenda Corte, quando do julgamento do RE 206.048, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Naquela oportunidade, ao afastar a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, formulada por poupadores, concluiu esta Casa Maior de Justiça que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datas-base. Isto porque todas elas tiveram seus valores atualizados, com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal. Desta forma restou liberada apenas, na forma do art. 6º da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC.

Não houve, portanto, aplicação de lei nova, modificadora do índice de correção e dos juros da caderneta de poupança, no curso de seu período aquisitivo de rendimento, observando-se, por último, que é firme a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, a estatuto legal, nem a determinado padrão monetário.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.294-8 (552)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MANOEL FRANCISCO PINHO  
AGDO.(A/S) : SPORTGUÁ INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA  
ADV.(A/S) : CLOVIS BEZNOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. A agravante não providenciou o traslado do inteiro teor das contra-razões do recurso extraordinário.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 499.712-3 (553)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LAIS NUNES DE ABREU  
AGDO.(A/S) : RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADV.(A/S) : DONATO ARTUSO NETO E OUTRO(A/S)

PG 150.981-2007/STF.

Junte-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ao entendimento de que *"a exação em comento - estabelecida pela Lei n. 8.212/91 - seja recolhida de acordo com o disposto na Lei n. 9.711/98"* (REsp 648.925/SP, com trânsito em julgado em 10/9/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.113-9 (554)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : PAULO GOMES MACHADO  
ADV.(A/S) : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : ENTERPA AMBIENTAL S/A  
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : ALFREDO MÁRIO SAVELLI  
ADV.(A/S) : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO: (Referente à Petição nº 152.105)**

Junte-se.  
Nada há a prover. É que não consta dos autos procuração outorgada ao advogado indicado na presente petição.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.521-2 (555)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MARIZE ROZANECRUZ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO:** Vistos, etc.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 740.375, substituiu o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem (art. 512 do Código de Processo Civil). Acórdão que não mais subsiste. Precedentes: RE 267.490, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 182.317-AgR, Relator o Ministro Octavio Galotti, entre outros.

Isso posto, e considerando as disposições do art. 557 do CPC e do inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.715-4 (556)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN  
AGDO.(A/S) : KLABIN KIMBERLY S/A  
ADV.(A/S) : JOAQUIM MIRÓ E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

Sob o ângulo da correção monetária, tem-se que a matéria não possui envergadura constitucional, valendo notar que a União não protocolou recurso especial. O Tribunal Regional Federal consignou a incidência da atualização, como simples reposição do poder aquisitivo da moeda, presente até mesmo a resistência do Fisco em admitir o creditamento pela aquisição de insumos isentos. Quanto a estes, não há revelação de inconformismo da União no extraordinário interposto. Insurgiu-se ela apenas contra a decisão no que envolvida alíquota zero e não-tributação.

3. Diante dos precedentes, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o quadro, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário da União, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito decorrente das aquisições de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.346-8 (557)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADV.(A/S) : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (inciso I do art. 48 e incisos I e III do art. 150), que tampouco foram alegados nos embargos declaratórios opostos (Súmula 282 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incidem, de mais a mais, os óbices das Súmula 283 e 636 desta Suprema Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.975-0 (558)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : DIVA SCIGLIANO COVELLI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em perfeita harmonia com o entendimento proferido por esta colenda Corte, quando do julgamento do RE 206.048, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Naquela oportunidade, ao afastar a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, formulada por poupadores, concluiu esta Casa Maior de Justiça que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datas-base. Isto porque todas elas tiveram seus valores atualizados, com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal. Desta forma restou liberada apenas, na forma do art. 6º da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC.

Não houve, portanto, aplicação de lei nova, modificadora do índice de correção e dos juros da caderneta de poupança, no curso de seu período aquisitivo de rendimento, observando-se, por último, que é firme a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, a estatuto legal, nem a determinado padrão monetário.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.530-1 (559)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : DJALMA FERNANDO POZITELLI  
ADV.(A/S) : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGDO.(A/S) : EDGAR GIRARDI  
ADV.(A/S) : JOÃO CÍCERO PRADO ALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.012-2 (560)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ORLANDO MAGNOLI  
ADV.(A/S) : JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ

**DECISÃO:** (Na Pet. 152964/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.176-0 (561)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : DELUVINA COELHO ORNELAS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLELMAN COZMAN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. O acórdão que julgou os embargos de declaração --- que integra o aresto recorrido, formando com este decisão de última instância --- foi publicado no DJ de 5.11.02 [certidão de fl. 142]. A petição de recurso extraordinário foi protocolada em 6.8.02, sem posterior ratificação.

3. Este Tribunal adota orientação pacificada no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, AI n. 329.359-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; AI n. 508.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03; AI n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.449-2 (562)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : FLÁVIA MORAES DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : JOÃO GOMES DE OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADV.(A/S) : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. Não há, nos autos, instrumento de mandato originariamente outorgado pelo agravado ao advogado substabelescente. A irregularidade processual resulta destarte caracterizada, impossibilitando o seguimento do recurso. A inobservância do preceito veiculado pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil determina a incidência, aqui, da Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, o acórdão que julgou os embargos de declaração --- que integra o aresto recorrido, formando com este decisão de última instância --- foi publicado no DJ de 29.9.04 [certidão de fl. 142]. A petição de recurso extraordinário foi protocolada em 15.7.04, sem posterior ratificação.

4. Este Tribunal adota orientação pacificada no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, AI n. 329.359-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; AI n. 508.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03; AI n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.730-1 (563)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : AVANY DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)



**DECISÃO:** (Petição Avulsa STF n. 151.866/2007)  
**RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.**

**Relatório**  
**1. Junte-se.**  
**2.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a e c*, da Constituição da República.  
**3.** Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, o Tribunal de origem admitiu somente o segundo recurso (fls. 9-10).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.  
**4.** Em 31 de agosto de 2007 solicitei informação ao Tribunal *a quo* sobre o recurso especial admitido (fl. 148). O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por meio do Ofício n. 2356-SJ/TJRN, de 11 de setembro de 2007, informa que o "referido processo não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, tendo, nesta data, sido providenciado a sua remessa a referida Colenda Corte de Justiça".

**5.** Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.  
**A Secretária, para o acompanhamento necessário**, vindome os autos conclusos depois do trânsito em julgado da decisão que apreciar o recurso em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

**Publique-se.**  
Brasília, 2 de outubro de 2007.  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.710-7 (564)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A  
ADV.(A/S) : MARIA SANTINA SALES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : GISÈLE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO

**DESPACHO:** Vistos, etc.  
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 678.624), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.  
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.  
Aguarde-se na Secretaria.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.807-7 (565)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : COOPERS BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY

**DESPACHO:** Vistos, etc.  
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado dos embargos de divergência em recurso especial concomitantemente interposto (EREsp 809.572), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.  
Aguarde-se na Secretaria.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.457-0 (566)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : PAOLA MARTINELLI SZANTO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : ZENON MARQUES TENÓRIO

**DESPACHO:** Vistos, etc.  
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 679.689), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.  
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.  
Aguarde-se na Secretaria.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.882-4 (567)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : PAULO JACINTHO SPOSITO  
ADV.(A/S) : GABRIELA ROVERI FERNANDES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.  
**2.** O recurso não merece conhecimento. O acórdão que julgou os embargos de declaração --- que integra o aresto recorrido, formando com este decisão de última instância --- foi publicado no DJ de 28.1.02 [certidão de fl. 32]. A petição de recurso extraordinário foi protocolada em 24.1.02, sem posterior ratificação.  
**3.** Este Tribunal adota orientação pacificada no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, AI n. 329.359-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; AI n. 508.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03; AI n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros julgados.  
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.622-0 (568)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MANOEL GIÁCOMO BIFULCO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS  
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - THAÍS TEIZEN

**DESPACHO:** Vistos, etc.  
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 796.051), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.  
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.  
Aguarde-se na Secretaria.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.493-4 (569)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTO DE BARROS TOJAL  
AGDO.(A/S) : ROBERTO LONGHI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ LODI E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.  
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 776.274), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.  
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.  
Aguarde-se na Secretaria.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de outubro de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.295-1 (570)**

PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : PGE-PI - CLAUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES  
AGDO.(A/S) : EDILENE ALVES PEREIRA MELO  
ADV.(A/S) : LUCIANA FERRAZ MENDES MELLO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (*caput* do art. 37 e inciso I art. 71), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.  
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.018-5 (571)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**  
**Relatório**  
**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.  
A decisão agravada tem o seguinte teor:  
*"Trata-se de recurso extraordinário interposto por cópia, estando em cópia também a assinatura do advogado, seja na petição de encaminhamento, seja na peça em que apresentadas as razões recursais.*  
*Não fosse o rigor formal que é inerente ao recurso extraordinário, ressentir-se-ia de vício de nulidade, como ato processual, a petição que não tenha aposta de assinatura originalmente firmada pelo advogado.*  
*A respeito, já decidi reiteradamente o E. STF no sentido da inadmissibilidade de recursos dirigidos àquela Corte, tendo pacificado o entendimento de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente a sua assinatura tem validade reconhecida. Valendo transcrever: (...)*  
*Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário."* (fl. 118)

A Agravante alega que *"a petição de Recurso Extraordinário foi interposta na realidade com a assinatura digitalizada por meio eletrônico e aposta no documento original"*. (fl. 106)  
Aprecia a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.  
**2.** Razão jurídica não assiste à Agravante.  
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a interposição de recurso por cópia - ou com assinatura digitalizada - impõe a incognoscibilidade do recurso, pois a assinatura é requisito de existência mesma do recurso. Nesse sentido:  
*"EMENTA: Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível."* (AI 564765, Rel. Min.Sepúlveda Pertence, DJ 13.3.2006)

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedente: AI n. 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.2006. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AI 553690-AgR, Rel. Min.Eros Grau, DJ 2.6.2006)

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.  
**3.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).  
**Publique-se.**  
Brasília, 19 de outubro de 2007.  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.319-9 (572)**

PROCED. : GOIÁS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RUBENS ALVES DA SILVA  
ADV.(A/S) : EDMAR LÁZARO BORGES E OUTRO(A/S)



**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APRECIACÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO SOBRESTADO.**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, ambos foram inadmitidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 267-268).

3. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial, autuado sob o n. 674.749, foi julgado e não foi conhecido em razão da intempestividade. Essa decisão, contudo, não transitou em julgado.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

**A Secretária, para o acompanhamento necessário**, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

**Publique-se.**

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.867-3 (573)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ROSELI DE ARAUJO VILLALBA

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto por cópia, estando em cópia também a assinatura do advogado, seja na petição de encaminhamento, seja na peça em que apresentadas as razões recursais.*

*Não fosse o rigor formal que é inerente ao recurso extraordinário, ressentir-se de vício de nulidade, como ato processual, a petição que não tenha aposta de assinatura originalmente firmada pelo advogado.*

*A respeito, já decidi reiteradamente o E. STF no sentido da inadmissibilidade de recursos dirigidos àquela Corte, tendo pacificado o entendimento de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente a sua assinatura tem validade reconhecida. Valendo transcrever: (...)*

*Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário."* (fl. 131)

A Agravante alega que *"a petição de Recurso Extraordinário foi interposta na realidade com a assinatura digitalizada por meio eletrônico e aposta no documento original"* (fl. 137).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a interposição de recurso por cópia - ou com assinatura digitalizada - impõe a incognoscibilidade do recurso, pois a assinatura é requisito de existência mesma do recurso. Nesse sentido:

*"EMENTA: Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível."* (AI 564765, Rel. Min.Sépúlveda Pertence, DJ 13.3.2006)

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedente: AI n. 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.2006. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AI 553690-AgrR, Rel. Min.Eros Grau, DJ 2.6.2006)

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.039-1 (574)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ VERGARA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

**DESPACHO: (Referente à Petição nº 145.755)**

Junte-se.

Intime-se a parte agravante para que se manifeste a respeito da petição, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.629-7 (575)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : PEDON & OLIVEIRA LTDA

ADV.(A/S) : VÂNIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EUCLIDES FACCHINI & FILHOS

ADV.(A/S) : MARCOS DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. A agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aqui incidem as Súmulas ns. 288 e 639 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.946-8 (576)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADÃO GOMES SOARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCESSÃO DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV (PLANO REAL). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, por falta de ofensa direta à Constituição e impossibilidade de análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário.

2. O recurso inadmitido foi interposto contra o seguinte julgado daquele Tribunal:

*"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISCUSSÃO SOBRE A DATA BASE PARA A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR - URV -. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL VERIFICADO E RETIFICADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §3º DO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. II - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO TRATA DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. III - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE OS AUTORES PERCEBEREM VENCIMENTOS/PROVENTOS A CONTAR DE 1º.03.1994, COM A CONVERSÃO EM URV CALCULADA COM OS VALORES QUE LHESES CORRESPONDIAM À DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO MÊS DE FEVEREIRO/1994. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO."* (TJRS, Apelação Civil n. 70006163257/2003, Rel. Des. Matilde Chabar Maia, DJ 20.11.2003 - grifos no original).

3. Para o Agravante, o "aumento nos vencimentos" só poderia ser concedido por lei específica, e não por mero ato administrativo, não tendo os servidores estaduais (ora Agravados) sido contemplados pelos critérios da Lei federal nº 8.880/94. Sustentou que, ainda que houvesse sido incorreta a conversão, o reajuste deveria restringir-se até o advento da primeira lei estadual *"que concedeu reajuste/aumento aos servidores [...]"* na esteira da decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.797-0" (fl. 307).

4. No Agravo, alegou ofensa aos arts. 5º, *caput* (princípio da legalidade) e seus incisos XV, LIV e LV; 39, §2º, e 96, inc. II, alínea b da Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

5. Razão de direito não assiste ao Agravante.

6. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores estaduais, mormente os do Poder Judiciário, cujos pagamentos são feitos nos moldes do art. 168 da Constituição.

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO NA CONVERSÃO EM URV. ABRIL/94. EXTENSÃO DO DIREITO À RECOMPOSIÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E DISTRITAIS. 1. Limitou-se o agravante a repisar os argumentos expendidos nas contra-razões ao recurso extraordinário insistindo pela incidência das Súmulas STF nºs 282 e 356, não acolhidos pela decisão impugnada. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da extensão aos servidores públicos estaduais e distritais, cujos vencimentos são pagos entre os dias 20 e 22 de cada mês, do direito à incorporação do percentual apurado em virtude de erro na conversão em URV (MPs 434/94, 457/94 e 482/94), porquanto trata de simples recomposição estipendiária. 3. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido" (RE 464.888-AgrR/AL, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 20.4.2006).*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO, EM URV, DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.880/94, EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO (CF, ART. 22, VI) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A União Federal, no sistema de repartição constitucional de competências estatais, pode exercer, legitimamente, as atribuições enumeradas que lhe foram conferidas, em caráter privativo, pela Carta Política, sem que a prática dessa competência institucional implique transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente reconhecida aos Estados-membros. Precedentes. Hipótese em que a União Federal exerceu, validamente, a competência que a Carta Política lhe atribuiu, para legislar, privativamente, sobre o sistema monetário (CF, art. 22, VI). - Não cabe discutir, em sede recursal extraordinária, temas que somente fazem instaurar controvérsia de direito comum, apta a caracterizar, quando muito, situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que, por si só, torna inviável o cabimento do apelo extremo. Precedentes" (RE 529.449-AgrR/RN, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.9.2007)**

7. Não há, pois, divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Supremo Tribunal.

8. Finalmente, resalto que o entendimento quanto à aplicação dos limites temporais, afirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.797, foi superado no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.323, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.4.2001. Nesse sentido:

*"VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha ao debatido nestes autos. II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal. III - Agravo regimental improvido" (RE 500.745-AgrR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, 10.8.2007).*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (RE 394.770-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.6.2005).*

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.295-4 (577)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : MÔNICA YULCO ONUKI

ADV.(A/S) : ALEXANDRE TALANCKAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO SEGURO

ADV.(A/S) : JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES E OUTRO(A/S)



**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. Ademais, a controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

5. Além disso, este Tribunal fixou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.598-6 (578)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RACHEL E REBECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BIJOUTERIAS LTDA  
ADV.(A/S) : NEI AMAURI MIRANDA GOMES

**DECISÃO**

*PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO PREJUDICADO.*

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou ao sindicato agravante o direito de substituir processualmente os integrantes da categoria.

3. Contra essa decisão, o ora Agravante interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário.

No recurso de competência deste Supremo Tribunal, alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXI, e 8º, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

4. O presente agravo de instrumento está prejudicado.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem (fl. 84).

5. A decisão transitou em julgado em 13 de outubro de 2005.

6. Pelo exposto, **prejudicado o recurso, nego seguimento a ele** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.829-9 (579)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : LÍVIA SEGURADO NUNES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BRUNO GONZAGA PENA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC  
ADV.(A/S) : ANA PAULA COSTA MELO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

*O Recurso é tempestivo. No entanto, conforme consta dos autos, as Recorrentes não se encontram sob o benefício da assistência judiciária [em nenhum momento concedido] e não efetuaram o preparo. Dessa forma, o recurso é deserto.*

*Por outro lado, para ter como preenchido o requisito do prequestionamento na admissão do Recurso Extraordinário é preciso que a tese jurídica suscitada como causa de pedir tenha sido objeto das razões ou contra-razões apresentadas à Turma Julgadora de Segundo Grau. A matéria constitucional argüida nas razões do RE não foi suscitada nem foi objeto de debate anteriormente.*

*Dessa forma, a pretensão das Recorrentes é simplesmente a revisão do julgado, erigindo como matéria constitucional questão relativa às leis extraordinárias ou interpretação de seus dispositivos, não se enquadrando nas hipóteses legais de recurso dirigido ao STF.*

*Com tais razões de decidir, INADMITO o Recurso Extraordinário interposto." (fls. 278 e 279)*

Os Agravantes alegam que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, XXXV e LXXIV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco propósito de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA: CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alegada afronta a dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação da matéria no acórdão recorrido, não tendo sido também objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido" (AI 562.372-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações imprecidentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).*

E, ainda:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).*

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.973-2 (580)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : SUPERMERCADO MATELÂNDIA LTDA  
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Supermercado Matelândia Ltda. ratifica o pleito de desistência do recurso extraordinário interposto e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em decorrência de opção pela adesão ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX [fls. 273-274].

2. Foram outorgados poderes específicos para desistir e renunciar através do instrumento de mandato de fl. 294.

3. Com fundamento no artigo 21, VIII, do RISTF, homologo o pedido de desistência formulado por advogado com poderes para esse fim e, em consequência, declaro prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto do recurso extraordinário [art. 21, inciso IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 (581)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DE MAIO GALLO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS  
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

**Relatório**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).*

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).*

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).*

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.680-1 (582)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.564-1 (583)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO  
ADV.(A/S) : WAGNER ANDERSON GALDINO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** (Petição Avulsa STF n.159.331/2007)

**1. Junte-se.**

2. O Município Agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de obstar, até o julgamento definitivo, a execução de quantia decorrente de cláusula penal em Termo de Ajustamento de Conduta. De acordo com o Agravante o valor em questão teria atingido o absurdo patamar de *"duas vezes o orçamento anual do Município de Matão"*.

3. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento caracteriza-se como medida de caráter excepcional, quando demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, ainda, quando verificada a pertinência do próprio recurso extraordinário. Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - DEMANDA CAUTELAR. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento que vise imprimir trânsito a recurso extraordinário mostra-se excepcional. Indispensável é que, ao primeiro exame, exsurja a pertinência do extraordinário, o que não ocorre quando veicula matéria ligada a validade de instrumento de mandato e, portanto, a representação processual, cuja regência é encontrada em normas estritamente legais. Impossível é generalizar a garantia constitucional referente a entrega da prestação jurisdicional a ponto de albergar toda e qualquer questão ainda que não encontre disciplina na Lei Básica Federal. Caso a caso, cabe a apreciação do que alegado, preservando-se a natureza do recurso extraordinário e o direito ao acesso ao Judiciário e, portanto, ao recebimento da prestação jurisdicional de forma mais consentânea com o direito vigente.* (Pet 778, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 10.6.1994).

4. No caso presente, não se vislumbram esses requisitos. Realizada, nesta data, a análise do agravo de instrumento para o qual o Agravante pleiteia efeito suspensivo, neguei seguimento ao recurso em razão da incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e da ausência de argumentos que infirmassem a decisão agravada.

5. Pelo exposto, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento do agravo de instrumento, **indefiro, por prejudicado, o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

**Publique-se.**

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.564-1 (584)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO  
ADV.(A/S) : WAGNER ANDERSON GALDINO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 36-42).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado artigos do Código de Processo Civil (fls. 25-34).

3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que

*"O recurso extraordinário não reúne condições de admissibilidade.*

*Assim porque, não atende aos requisitos técnicos exigidos para a interposição de recurso deste jaez, segundo os termos do art. 321, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e artigo 541, do Código de Processo Civil. Em face de sua deficiente fundamentação, incide o veto contido na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal"* (fls. 19-20).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Correta a decisão agravada. O recurso extraordinário não indica os dispositivos constitucionais afrontados o que caracteriza fundamentação deficiente. Incide, na espécie, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ademais, ainda que afastado esse óbice, o Agravante não impugnou de forma específica em sua minuta os fundamentos da decisão agravada, o que, de acordo com precedentes deste Supremo Tribunal, configura irregularidade formal, pois a reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. Nesse sentido: RE 462.702-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2007.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.989-2 (585)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA  
ADV.(A/S) : MARCELO ALVARENGA PANIZZI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA  
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 406.623), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.581-5 (586)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : JOSÉ JOEL CERIZZA  
ADV.(A/S) : MICHELLE LEBARBENCHON MASSING-NAN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS OU ATALAIA COMPANHIA DE SEGUROS  
ADV.(A/S) : JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** (Referente à Petição nº 99483)

Junte-se.

Tendo em conta o julgamento do presente recurso em 31.05.2007, com o transcurso do prazo recursal, nada há a prover.

À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado e, após, proceda à baixa dos autos à origem.

**Publique-se.**

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.918-3 (587)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV.(A/S) : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.312-1 (588)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : FLORISVAL PESSANHA TAVARES  
ADV.(A/S) : ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que não foi juntada aos autos a cópia da sentença referida às fls. 10, peça essencial para o deslinde da questão. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 288 do STF. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo.**

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.711-6 (589)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADV.(A/S) : FERNANDO BUSS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ARQUIMINO PADILHA  
ADV.(A/S) : ODILON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo.**

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.034-6 (590)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : AGOSTINHO SEBASTIÃO GOUVEIA FILHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 143.869/2007**  
**DESPACHO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Instituto Portus de Seguridade Social requer a juntada de procuração e substabelecimento, indicando o nome do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro para constar das futuras publicações. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.  
2. Juntem.  
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.  
4. Publiquem.  
Brasília, 25 de setembro de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.187-4 (591)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : GUILHERMINO DESTEZ SANTOS  
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC-RJ  
ADV.(A/S) : PGE- RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.  
Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.  
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.550-6 (592)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : OSWALDO SARTORI  
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.  
Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.  
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.456-3 (593)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : BELARMINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANDRÉ COELHO BOGGI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SÉRGIO HUGO SINIGAGLIA  
ADV.(A/S) : ARMANDO FERNANDES FILHO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.**  
1. As Agravantes interpuseram simultaneamente os recursos especial e extraordinário, tendo sido ambos inadmitidos conforme decisões de fls. 816-817 e 818-819, respectivamente.  
2. Não há nos autos, nem nos sítios do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça qualquer notícia referente à interposição de agravo de instrumento contra essa decisão.

3. Pelo exposto, **determino à Secretaria Judiciária a requisição das informações necessárias** junto ao Tribunal de origem quanto à interposição do referido recurso. Após o recebimento, voltem-me os autos conclusos. Faculto às partes a antecipação das informações solicitadas.  
**Publique-se.**  
Brasília, 5 de outubro de 2007.  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.820-9 (594)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MARIA REGINA DA ROCHA CAMARGOS  
ADV.(A/S) : JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : OSWALDO DE FARIA ROCHA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ELY BRAGA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANA REGINA ROCHA  
ADV.(A/S) : JOSÉ NASCENTES COELHO

**DESPACHO: (Referente à Petição nº 124824)**  
Junte-se e anote-se.  
Dê-se vista por 5 (cinco) dias.  
Publique-se.  
Brasília, 05 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.032-0 (595)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : RAFAEL BROETTO  
ADV.(A/S) : CÉSAR DA CUNHA KREBS E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.  
Não consta dos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.  
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.236-0 (596)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : BRENO TORRONTGUEI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.  
No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 183 da mesma Carta.  
O agravo não merece acolhida. O acórdão decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 588.758/RS com trânsito em julgado em 23/5/2006), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).  
Isso posto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.551-1 (597)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS  
ADV.(A/S) : MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
O agravo não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.  
Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.  
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.850-1 (598)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : FUTUREKIDS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA  
ADV.(A/S) : AUGUSTO NEVES DAL POZZO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** (Petição avulsa STF n. 152.107/2007)  
1. Junte-se.  
2. Defiro o pedido de exclusão do referido advogado. Deixo de intimar a Agravante tendo em vista que há outros advogados dela credenciados nos autos (art. 45 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994). **Contudo, o advogado renunciante não está desincumbido de comunicar à sua cliente a renúncia do mandato** (arts. 12, 13 e 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 688 do Código Civil).  
3. À **Secretaria, para providências.**  
**Publique-se.**  
Brasília, 28 de setembro de 2007.  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.275-9 (599)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : WALTER NEVES DE BARROS  
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.  
Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:  
"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento."  
O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.  
**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.291-1 (600)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
AGTE.(S) : JOSÉ PILONI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

**DECISÃO**  
Vistos.  
Nos termos do art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, homologo o pedido de desistência formulado pelos agravantes, José Piloni e outros, em 17/9/07, na petição nº 148.172.  
Intime-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2007.  
Ministro MENEZES DIREITO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.950-7 (601)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RENÉ BERGMANN ÁVILA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 125.887/2007

DESPACHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE RECURSO ESPECIAL - JUNTADA. PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:  
O Estado do Rio Grande do Sul manifesta desistência do pedido de vista anteriormente formulado e consigna a existência de decisão de mérito no Recurso Especial nº 792.471/RS, encaminhando cópia. Pede seja julgado o agravo com a maior brevidade possível. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.  
2. Juntem.  
3. Defiro o pedido de preferência.  
4. Publiquem.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.991-0 (602)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

PG 152.876-2007/STF

Junte-se.

Esclareça a subscritora da petição se o pedido de desistência do recurso se estende aos demais agravantes, ou se está adstrito ao agravante Darci da Silva Gomes do Nascimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.222-3 (603)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : ANDRÉ LANDINI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LAERCIO TRISTÃO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CRISTINA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : ROBERTO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado, se faz necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. O que é vedado pela Súmula 279 desta colenda Corte.

Por outra volta, anoto que as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, não ensejando a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que é exemplo o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.597-5 (604)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ETIENE SILVA  
ADV.(A/S) : LÍVIA FONSECA BARBOSA  
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS LTDA - CREDIPÚBLICO  
ADV.(A/S) : GIOCONDA SIERVULI LAURENTI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 287 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto sem a devida fundamentação constitucional.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

*É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que a ofensa aos preceitos constitucionais, para dar lugar ao extraordinário, tem que ser frontal e direta.*

"(...)

*Nota-se, portanto, que a pretensão da recorrente não se alinha a nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário.*

*Ex positis, nego seguimento ao recurso extraordinário por não vislumbra fundamento que o autorize."*

A Agravante reitera os argumentos expostos no recurso extraordinário, sem contudo infirmar, de modo específico, a decisão agravada.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A simples reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade, incidindo, na espécie, a Súmula 287 deste Supremo Tribunal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007:

**"EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

**"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).**

E, ainda:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).**

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.518-6 (605)**

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : ELIANE SOLER DE LIMA SANTOS  
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES  
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgado o recurso inominado por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.737-2 (606)**

PROCED. : AMAPÁ  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : A GAZETA - QUALITY DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO PORPINO NUNES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES  
ADV.(A/S) : KASSIA DEOMARA COUTINHO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Consta da ementa:

" CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO POR HORA CERTA - TEORIA DA APARÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA INJURIOSA - OFENSA À HONRA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR REPARATÓRIO MAJORADO. (...) (fl. 80)

Os recorrentes, com fundamento no art. 102, III, a, alegam violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.769-5 (607)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

**DECISÃO:** A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **invocou**, como fundamento do apelo extremo, **a ocorrência de ofensa** aos preceitos **inscritos** nos arts. 1º, III, 2º, 5º, II, 37, "*caput*", e 100, § 2º, todos da Constituição.

**Sob tal perspectiva**, revela-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário **interposto** pela parte ora agravante.

**Impende salientar** que o tema **concernente** à alegada transgressão aos preceitos **inscritos** nos arts. 1º, III, 2º, 5º, II, e 37, "*caput*", da Constituição **não se acham** devidamente prequestionados.

**Ausente**, pois, o **indispensável** prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989, v.g.), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

**Não ventilada** no acórdão recorrido **a matéria constitucional** suscitada pela parte recorrente, **deixa de configurar-se**, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

**A configuração jurídica** do prequestionamento **decorre** de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. **Não basta**, no entanto, **só arguir**, previamente, **o tema** de direito constitucional positivo **para legitimar** o uso da via do recurso extraordinário. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria constitucional questionada **tenha sido efetivamente apreciada** na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451).

**De qualquer maneira**, no entanto, **e mesmo que se pudesse superar** tal óbice, **ainda assim não se revelaria acolhível** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.





É que - a propósito da alegada ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição - a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, apreciando controvérsia idêntica à registrada nesta sede processual, julgou o AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, nele proferindo decisão em que, além de haver constatado a ocorrência de ofensa meramente reflexa ao texto da Carta Política, também reconheceu que o Tribunal "a quo", ao determinar o "bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", não vislumbrou, por ausência de identidade temática, qualquer ofensa ao direito de precedência previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpra-se acentuar que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, que o acórdão recorrido, ao assim decidir, nada mais fez senão dar concreção e conferir efetividade a um direito fundamental que a Constituição da República atribui a todas as pessoas e cuja integridade tem sido preservada, de modo invariável, por esta Suprema Corte:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Impende observar, finalmente, que a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objeto do recurso extraordinário em questão, legitima-se em face do que se contém no art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, ao reconhecer a centralidade que assume, em nosso sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana, erigiu-a à posição eminente de "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", como observa, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.675-1 (608)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCECIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO  
ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JORGE PEREIRA  
ADV.(A/S) : TÂNIA PEDREIRA DUARTE D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a petição de agravo de instrumento não atacou o fundamento da decisão recorrida, que, portanto, permanece incólume.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.356-2 (609)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO  
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EDMASA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV.(A/S) : ANNA LUISA BARROS CAMPOS PAIVA COSTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA CREPALDI  
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR CREPALDI

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o recurso extraordinário não preenche o requisito do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Dispositivo que prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, "mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...)".

2. Com efeito, o acórdão impugnado, proferido em sede de agravo de instrumento, não possui caráter conclusivo. Isto porque se limitou a manter a liminar deferida na decisão agravada, a qual antecipou os efeitos da tutela pretendida nos autos da ação ordinária.

3. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do STF:

"(...)  
2. Medida cautelar: indeferimento: ausência de fumus boni juris: caso de recurso extraordinário contra decisão concessiva de tutela antecipada em ação civil pública, não cabível, por não se tratar de decisão definitiva: C.Pr. civil, art. 273, § 4º."  
(Pet 2.222-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO TUMUS BONI JURIS E DO 'PERICULUM IN MORA' - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO IMPROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação de ocorrência da ocorrência do "periculum in mora" e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes."

(RE 232.068-AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

4. Outras decisões no mesmo sentido: AI 252.382-AgR e RE 315.052, Relator Ministro Moreira Alves; RE 239.874-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa; AI 467.603-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; REs 158.439 e 263.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e AC 410, de minha própria relatoria.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 22 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.831-5 (610)  
PROCED. : PARANÁ  
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PEDRO ZIMNY  
ADV.(A/S) : CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS

DECISÃO:

PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência no traslado. A Agravante não apresentou cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o excerto do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 627.393, Relatora a Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 24.8.2007:

"1. A decisão ora impugnada apontou a deficiência na formação do traslado e aplicou as disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288. Assim, faltando ao instrumento a procuração do advogado de um dos agravados, ou, se inexistente tal mandato nos autos principais, a certidão comprobatória da ausência dessa peça, não merece prosperar a irresignação da agravante, por ser aquela peça de traslado obrigatório. A propósito, cito o AI 335.637-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ de 14.12.01, e o AI 424.367-AgRED, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 03.02.06."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETE AO AGRAVANTE A FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 560.700-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

"EMENTA: Agravo de instrumento: deficiência do traslado: ausência das cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, peças de traslado imprescindível, de acordo com o art. 544, § 1º, C. Pr. Civil. Cabe ao agravante o ônus exclusivo de fiscalizar a formação e completeza do instrumento" (AI-AgR 582.251/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25.8.2006)

3. Pelo exposto, diante da deficiência apontada, nego seguimento a este agravo (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.442-1 (611)  
PROCED. : GOIÁS  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CELINA VIEIRA VASCONCELOS XAVIER  
ADV.(A/S) : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O acórdão impugnado dissentiu da orientação firmada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches, de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não possui eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para, mantidas as condições pactuadas, afastar a limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo acórdão recorrido, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.001-1 (612)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
ADV.(A/S) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
AGDO.(A/S) : JOSEFA FREIRE DE JESUS  
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.453-0 (613)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : RURAL TÉCNICA PRODUTOS AGROPE-  
CUÁRIOS LTDA  
ADV.(A/S) : AYRES FURQUIM CABRAL JÚNIOR E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ARI GOBBI  
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** (Referente às Petições nºs 133.737 e 138.353)

Juntem-se.  
Tendo em vista o noticiado nas presentes petições, diga a parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.806-6 (614)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CAIO VINÍCIUS DOS ANJOS MEIRA  
ADV.(A/S) : CAIO LEÃO GOMES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça deu parcial pro-  
vimento ao recurso especial do agravante [fls. 191].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do  
objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.090-1 (615)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI  
AGDO.(A/S) : IGNEZ CIETO VELLO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALMIR ROBERTO CICOTE

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo  
de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de re-  
curso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos  
financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido  
em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de  
1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o  
Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de  
08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Men-  
des). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso  
XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na  
oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros  
Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo,  
democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros des-  
ta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC,  
provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe  
provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC,  
isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.821-1 (616)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : RAIMUNDA DOS PRAZERES E OU-  
TRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-  
BRAS  
ADV.(A/S) : MAURÍCIO TRALDI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado  
não negou a previsão constitucional do direito à indenização por  
danos morais e materiais, mas apenas concluiu pela sua não-ocor-  
rência no caso concreto. Nesse contexto, a pretensão da parte re-  
corrente exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, pro-  
vidência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta  
colenda Corte.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda Cor-  
te.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21  
do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.802-1 (617)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : LINDOLFO QUEIROZ DA SILVA  
ADV.(A/S) : FLÁVIO MORAES BARBOSA E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E  
OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso  
do adotado pelo aresto impugnado, além de demandar o reexame do  
acervo probatório dos autos (Súmulas 279 do STF), implicaria a  
análise da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, eventual  
violação à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou  
indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

2. De mais a mais, o acórdão recorrido, ao contrário do  
consignado pela parte agravante, encontra-se devidamente fundamen-  
tado. Note-se que esta colenda Corte já firmou o seguinte enten-  
dimento: "*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão  
judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta,  
na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no  
julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes  
com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitu-  
cional*" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

3. Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda  
Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21  
do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.929-4 (618)**  
PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OU-  
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO  
MARANHÃO - CAEMA

ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO  
E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denega-  
tória de recurso extraordinário, em que se discute a aposentadoria  
voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho (§§ 1º e 2º  
do artigo 453 da CLT).

2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo  
Plenário desta Casa no julgamento do mérito das ADIs 1.721 e 1.770,  
a primeira de minha relatoria e a última da relatoria do eminente  
Ministro Joaquim Barbosa. Ao fazê-lo, o Tribunal Pleno declarou, por  
maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º, in-  
seridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97,  
convertida na Lei nº 9.528/97.

3. Assim, frente ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do  
Código de Processo Civil, provejo o agravo para conhecer do recurso  
extraordinário e lhe dar provimento, para afastar do aresto recorrido a  
premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de  
trabalho. Pelo que determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior  
do Trabalho, para que prossiga no exame do feito como entender de  
direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e  
posterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.969-0 (619)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CARMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FI-  
LHO  
AGDO.(A/S) : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OU-  
TRO(A/S)

**DECISÃO:** (Petição Avulsa STF n. 127.450/2007)

**1. Junte-se.**

2. Em 15.7.2007 o advogado da Agravante requereu o so-  
brestamento do presente processo até julgamento final de recurso no  
Superior Tribunal de Justiça. Em 22.7.2007 proferi decisão, publicada  
no DJ de 14.8.2007, determinando a regularização da representação  
processual.

Por meio da petição avulsa n. 127.450/2007, o advogado da  
Agravante requer a juntada dos instrumentos de mandato e docu-  
mentos societários.

3. No que respeita ao pedido anterior, objeto da petição n.  
70.687/2007, verifico que o agravo de instrumento interposto da de-  
cisão que não admitiu o recurso especial, permanece pendente de  
apreciação no Superior Tribunal de Justiça.

**4. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente  
agravo até o julgamento do recurso naquele Tribunal, conforme  
art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. A Secretaria, para  
acompanhamento, vindo-me os autos conclusos após o trânsito em  
julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.**

**Publique-se.**

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.754-3 (620)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : JOSÉ JESUS DE CARVALHO E OU-  
TRO(A/S)  
ADV.(A/S) : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MI-  
NAS GERAIS  
ADV.(A/S) : CAMILA DINIZ UTSCH CARNEIRO E OU-  
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou  
seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Cons-  
tituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas cons-  
titucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infracons-  
titucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.  
Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, no tocante à incorporação da gratificação de  
estímulo à produção individual - GEPI, seria necessário analisar nor-  
mas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a  
teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes  
decisões, entre outras: AI 532.283-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Bar-  
bosa; AI 592.190-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 598.527-  
AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, a discussão acerca da natureza da gratificação de  
estímulo à produção individual - GEPI, demanda o exame de matéria  
de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.333-6 (621)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : SAUL DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : HENRIQUE LONGO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES INATIVOS  
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PERDA DE OBJETO -  
AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O recorrido ajuizou ação ordinária de repetição de in-  
dêbito, considerados descontos nos respectivos proventos, a título de  
contribuição social, como previsto no artigo 7º da Medida Provisória  
nº 1.415, de 29 de abril de 1996. O Tribunal Regional Federal da 4ª  
Região manteve a sentença de procedência do pedido (folha 32 a 39).  
Veio a ser editada a Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, com artigo  
do seguinte teor:

Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de  
publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social  
previsto no artigo 183 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a  
contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três  
Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e  
pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente  
sobre a remuneração conforme definido no inciso III do artigo 1º da  
Lei 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e sobre o total dos pro-  
ventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independente-  
mente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para  
o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31  
de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de ina-  
tivos não descontadas na época própria.

2. A eficácia do parágrafo único do artigo 1º mencionado é  
conducente a concluir-se pelo prejuízo do extraordinário, conforme  
reiteradamente vem decidindo a Turma.

3. Declaro prejudicado este recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.836-9 (622)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO  
LEITÃO AFIF  
AGDO.(A/S) : ANTONIO AVILA CORREA  
ADV.(A/S) : VILMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)



DECISÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.  
3. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.705-1 (623)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BRUNA FERREIRA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, invocou, como fundamento do apelo extremo, a ocorrência de ofensa aos preceitos inscritos nos arts. 2º, 100, § 2º, e 167, incisos II e VII, todos da Constituição.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente inviável o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Impende salientar que o tema concernente à alegada transgressão aos preceitos inscritos nos arts. 2º e 167, incisos II e VII, da Constituição não se acham devidamente prequestionados.

Ausente, pois, o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989, v.g.), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada no acórdão recorrido a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente, deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, necessário ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento proceduralmente adequado. Não basta, no entanto, só argüir, previamente, o tema de direito constitucional positivo para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria constitucional questionada tenha sido efetivamente apreciada na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451).

De qualquer maneira, no entanto, e mesmo que se pudesse superar tal óbice, ainda assim não se revelaria acolhível o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

É que - a propósito da alegada ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição - a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, apreciando controvérsia idêntica à registrada nesta sede processual, julgou o AI 597.182-Agr/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, nele proferindo decisão em que, além de haver constatado a ocorrência de ofensa meramente reflexa ao texto da Carta Política, também reconheceu que o Tribunal "a quo", ao determinar o "bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", não vislumbrou, por ausência de identidade temática, qualquer ofensa ao direito de precedência previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpra acentuar que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-Agr/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTECE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, que o acórdão recorrido, ao assim decidir, nada mais fez senão dar concreção e conferir efetividade a um direito fundamental que a Constituição da República atribui a todas as pessoas e cuja integridade tem sido preservada, de modo invariável, por esta Suprema Corte:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz, bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)  
Impende observar, finalmente, que a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objeto do recurso extraordinário em questão, legitima-se em face do que se contém no art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, ao reconhecer a centralidade que assume, em nosso sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana, erigiu-a à posição eminente de "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", como observa, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.681-2 (624)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARIA CLADIS MATTES  
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Agravo interno. Previdência Privada. Em se tratando de matéria de previdência privada e não de relação de emprego, impõe-se à competência da Justiça Comum. A Emenda Constitucional nº45 em nada alterou a competência da Justiça Comum, mantendo-se o feito nesta Justiça Estadual. Recurso desprovido" (fl. 59, verso).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à Justiça comum dirimir as controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria dirigidas contra entidade de previdência privada, quando não decorrentes de contrato de trabalho.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. I - Ambas as turmas desta Corte entendem que compete à Justiça comum o julgamento do pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido" (AI 598.723-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 25.5.2007).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 618.944-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 13.4.2007).

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, em- baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.919-2 (625)

PROCED. : PARANÁ  
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGDO.(A/S) : LUIS MAURÍCIO MARTINS DE RESENDE  
ADV.(A/S) : MARCIUS NADAL MATOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO DA APELANTE - REPARAÇÃO CIVIL (ARTIGO 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL) - CULPA PRESENTE NA MODALIDADE NEGLIGENCE - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA PELO DISSABOR DE TER O NOME INCLUÍDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA E MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 76).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, LIV e X, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que "O ônus da prova não pode ser invertido em favor do consumidor o isentando de provar os fatos constitutivos de seu direito quando o pleito se refere a reparação de danos de natureza personalíssima..." (fl. 108)..

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a ora Agravante intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

3. O Tribunal a quo julgou com base no conjunto probatório constante dos autos. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 deste Supremo Tribunal).

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de outubro de 2007.  
Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.245-5 (626)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : EGON SOMMER  
ADV.(A/S) : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : TERRA VILLE PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO LEAL E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.775-1 (627)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : GERBER DE ANDRADE LUZ  
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : PEDRO G. SIQUEIRA MATHEUS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infra-constitucional pertinente. Logo, eventual violação à Magna Carta, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282, 283 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.820-3 (628)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.132-1 (629)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : LUIZ REINALDO BASTIANINI  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MORAES SILVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JULIANA CRISTINA MOREIRA RONCA  
ADV.(A/S) : THOMAZ REIS CHAGAS

**DECISÃO:** (Petição Avulsa STF n. 155.886/2007)

**RECURSO PARA O STJ PENDENTE DE APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.**

**Relatório**

**1. Junte-se.**

**2.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**3.** Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, o Tribunal de origem inadmitiu ambos os recursos (fls. 152-155).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

**4.** Em 14 de agosto de 2007 solicitei informação ao Tribunal *a quo* sobre eventual interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitira o recurso especial. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Ofício n. 826/2007, de 3 de setembro de 2007, informa que "foi interposto Agravo de Instrumento contra Despacho Denegatório de Recurso Especial".

Pesquisa ao sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de interposição de agravo regimental nos autos do AI 908.502 (contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial), o qual está pendente de julgamento.

**5.** Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

**À Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindo-me os autos conclusos depois do trânsito em julgado da decisão que apreciar o recurso em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.695-8 (630)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : Zaqueu David da Silva  
ADV.(A/S) : ADRIANA MURARA DIAS

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 968.836), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.387-9 (631)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÁGUA E ESGOTO  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (inciso XXI do art. 37 e art. 175), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.565-2 (632)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS  
AGDO.(A/S) : ANA GLÓRIA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tribunal que, confirmando sentença, entendeu, com base em perícia contábil, que a aplicação da sistemática de conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV, prevista na Lei estadual nº 11.510/94, ocasionou diminuição nos vencimentos de alguns dos ora agravados.

**2.** O recorrente aponta violação ao inciso XIV do art. 37 da Magna Carta.

**3.** Pois bem, anoto que, além de a controvérsia não ter sido dirimida à luz do dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, o aresto recorrido está assentado em fundamento autônomo, não atacado nas razões recursais, qual seja, ofensa à garantia da irreduzibilidade de vencimentos. Logo, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 283 do STF.

**4.** Não bastasse, tenho que, para concluir pela ocorrência de diminuição de vencimentos, no caso, a Corte mineira se valeu da interpretação do direito local pertinente e do exame do conjunto probatório dos autos (Súmulas 279 e 280 desta colenda Corte).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.708-1 (633)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI  
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARIA MAIA MOREIRA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.**

**Relatório**

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

**2.** O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

**3.** Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

**4.** Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

**5.** Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

**Publique-se.**

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.993-3 (634)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : BANCO REAL S/A  
ADV.(A/S) : VINICIUS MARI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LEON MAX NAHON  
ADV.(A/S) : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉ-RISSÉ

**DECISÃO:** Tendo em vista o noticiado às fls. 102-109, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto do recurso extraordinário [art. 21, inciso IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.218-0 (635)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** **1.** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:





"MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Caracterização de relação de consumo - Possibilidade de discussão das cláusulas contratuais em atenção à máxima constante da cláusula "*rebus sic stantibus*" - Aplicação de ofício do CDC por tratar-se de norma de ordem pública - Recurso nesta parte provido.

MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Cláusula que prevê a correção monetária das prestações pelo PES - Banco que não comprovou seu cumprimento conforme determinado no contrato - Ônus que era dele nos termos do CDC e não do consumidor - Impedimento do mutuário de cumprir a obrigação, contrariando os critérios estabelecidos pelo Poder Público - Reajuste que devem observar os salários dos mutuários - Recurso nesta parte provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Contrato de financiamento imobiliário - Índice - Afastamento dos índices da caderneta de poupança, especificamente, da TR - Aplicação que pode ensejar anatocismo - Contrato anterior à Lei nº 8.177/91 - Adoção do índice da Tabela Prática de Atualização e Conversão de Moeda do E. Tribunal de Justiça, salvo para os períodos em que este for superior àquele - Não adoção do INPC como requerido - Recurso nesta parte parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Contrato de financiamento imobiliário - Consideração do elemento finalístico - Índice de reajuste é o BTNF - Aplicação do IPC provoca o enriquecimento ilícito do apelado - Recurso neste provido.

MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Aplicação da "Tabela Price" para a amortização do capital mutuado que, por si só constitui ilegalidade, ante a constatada capitalização de juros - Utilização, ademais, de diferentes índices de correção decorrentes das mudanças econômicas que desconfiguram o sistema - Realização de correção do saldo devedor e das prestações vincendas previamente à amortização dos pagamentos - Inadmissibilidade ante a previsão do art. 6º, "c" da Lei 4. 380/64 - Determinação para que os cálculos das prestações antecedam o reajuste - Recurso nesta parte provido.

JUROS - Capitalização - Ocorrência - Prática não permitida.- Recurso nesta parte provido.

MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Contratação de seguro prevista no contrato - Atualização das prestações relativas ao prêmio do seguro realizada pelos mesmos índices das prestações do financiamento - Hipótese em que os cálculos deverão ser refeitos nos mesmos termos das determinações para os cálculos das prestações do financiamento - Recurso nesta parte provido.

MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Previsão contratual de execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66. Dispositivos que violam os princípios constitucionais do "*due process of law*", ampla defesa e contraditório - Violação aos preceitos do CDC - Questão judicializada a impedir a prática de qualquer ato processual pelo banco réu - recurso nesta parte provido.

MULTA MORATÓRIA - Fixação em 10%- Impossibilidade - art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.298/96 - Redução para 2% - Determinação de ofício.

MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Utilização do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) - Inadmissibilidade - Ausência de previsão contratual - Recurso nesta parte provido." (fl. 54)

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

**2.** Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ademais, o aresto impugnado decidiu com base em normas infraconstitucionais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (AI nº 520.942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

**3.** Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.817-5 (636)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : RIBEIRO PAVANI & CIA LTDA  
ADV.(A/S) : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ULISSES PAVANI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JUAREZ ANTONIO ITALIANI E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 935.431), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.591-1 (637)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO  
AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ ROQUE LOUREIRO  
ADV.(A/S) : MAURO SIQUEIRA CÉSAR E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 922.148), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.012-2 (638)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : MORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA  
ADV.(A/S) : SIMONE APARECIDA CAIXETA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 150.445/2007**

**DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREFERÊNCIA - JUS-TIFICATIVA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Banco do Brasil S/A requer preferência no julgamento do agravo acima citado.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Justifique o requerente o pedido formulado, ante o grande número de processos.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2007

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.119-9 (639)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : KATUSUKE IKEDA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DEBORAH SZTAJNBERG

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Tenho que o agravo não merece acolhida. É que a jurisprudência desta colenda Corte se orienta no sentido de que o recurso não conhecido, por manifestamente incabível, não tem o efeito de interromper o prazo para interposição do recurso oportuno. Confiram-se, a propósito, os AIs 244.609-AgR, 359.594, 412.808-AgR, 497.547, 528.553-AgR e 546.148 e os REs 239.421-AgR e 277.568. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 01.06.2006 (fls. 277). A protocolização do apelo extremo, contudo, somente se deu em 13.09.2006 (fls. 301), razão por que o considero intempestivo.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.856-1 (640)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : DARTGMAN MARINS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - CAMILA ROCHA SCHWENCK

PG 117.896/2007-STF.

Junte-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, XIV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal. Nesse sentido menciono o AI 392.954-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, cuja ementa vem a seguir transcrita:

"*RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Vencimentos. Acréscimos pecuniários. Acumulação sob mesmo fundamento. Impossibilidade. Agravo regimental não provido. Inteligência dos arts. 37, XIV da CF e 17, 'caput', do ADCT. Precedentes. A Constituição da República veda a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento*".

No mesmo sentido: RE 171.731/SP, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 140.894/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 373.835/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 385.038-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.413-6 (641)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MIGUEL SOARES GOMES-ME

ADV.(A/S) : MANOEL NOGUEIRA DA SILVA

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

*Relatório*

**1.** Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

**2.** O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

**3.** O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, *caput* e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**4.** Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

**5.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"*EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo')*. 2. *Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).*" (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E, ainda:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)



6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.939-0 (642)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO CRISTÓVÃO COLOMBO  
ADV.(A/S) : MARCOS FERRAZ DE PAIVA E OUTROS

**Petição/STF nº 152.211/2007**

DESPACHO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:  
O Instituto Cristóvão Colombo requer que todas as publicações, notificações e intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do Dr. Marcos Ferraz de Paiva, profissional da advocacia regularmente constituído no agravo acima citado.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.317-4 (643)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA

AGDO.(A/S) : SALOMÃO MARCELINO DE SOUZA

ADV.(A/S) : KARINE BEZERRA BESSONE

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, adotou fundamento constitucional suficiente (§ 8º do art. 40), que restou inatacado no recurso extraordinário.

Incidem, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 283 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.667-2 (644)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ALDA FREIRE DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, para se chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente, se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via extraordinária (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedente: AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282, 283, 356 e 636 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.803-6 (645)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : SEMPRE EDITORA LTDA  
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LEONARDO WANDERLEY GUIMARÃES  
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO RIBEIRO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado, se faz necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. O que é vedado pela Súmula 279 desta colenda Corte.

Incidem, de mais a mais, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.719-5 (646)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADV.(A/S) : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA INÊS DE SOUZA ROCHA

ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isto porque a controvérsia sob exame tem natureza infraconstitucional. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Colho, a propósito, a ementa do AI 608.384-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.*

*I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca da incidência de correção monetária nos valores percebidos a título de devolução das contribuições pagas, quando do desligamento de associado de plano de previdência privada, torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional.*

*II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.*

*III - Agravo regimental improvido."*

Outros precedentes no mesmo sentido: AI 523.387-AgR-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 523.202-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; AI 370.898-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim; e AI 587.991-AgR, de minha relatoria.

Não bastasse, anoto que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário o reexame de cláusulas contratuais (regulamento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI). O que é inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 454 do STF).

À derradeira, pontuo que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial manejado simultaneamente com o extraordinário. É dizer: permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do aresto impugnado (incidência da Súmula 283 desta Suprema Corte).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.322-3 (647)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, FUNDIDOS E AFINS DE ITU, PORTO FELIZ, BOITUVA E CABBREÚVA

ADV.(A/S) : DANIEL BENEDITO DO CARMO

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO APARECIDO DOS PASSOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LÍDIA MARIA DE LARA FÁVERO

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença de primeira instância que condenara o ora Agravante ao pagamento de indenização, por danos materiais, aos Agravados.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Há deficiência no traslado. O Agravante deixou de providenciar cópias do inteiro teor das razões do recurso extraordinário e da decisão agravada, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento. Incide, no caso, a Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AI 551.874-AgR, de minha relatoria, DJ 2.AI 580.457-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007; AI 358.512-AgR, Rel. Min. Néri da Silva, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; e AI 301.939-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 9.11.2001.

3. Além disso, o Agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a discussão sobre a matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário.

A jurisprudência deste Tribunal encontra-se pacificada no sentido da inadmissibilidade do agravo quando este não atacar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Incide, na espécie, a Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido os julgados: AI 587.371-AgR, de minha relatoria, DJ 2.2.2007; RE 390.185-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007; e RE 542.512-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 14.9.2007.

4. Pelo exposto, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.487-3 (648)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS  
AGDO.(A/S) : REJANE TEREZINHA GAMARRA TABORDA

ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : TELMO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 128.689/2007**

DESPACHO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Banco do Brasil S/A requer a juntada de procuração e indica o nome da Dra. Magda Montenegro para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.075-5 (649)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : AGNALDO SOUZA SANTOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR OFENDIDO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Os agravantes não indicaram, no recurso extraordinário, o dispositivo constitucional tido por ofendido, limitando-se a discurrir sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbete nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.258-5 (650)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : HENRIQUE MADEIRA FERNANDES  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO:** Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - - Relator -



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.986-8 (651)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ALEX AGUIRRE MARTINS  
ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia sob exame - restituição dos valores referentes à cobrança da Contribuição Social Militar para o Fundo de Saúde (FUSMA, FUSEX e FUNSA), instituída pela Lei nº 8.237/91 - tem natureza infraconstitucional. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Colho, a propósito, a ementa do RE 482.848-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."*

Outros precedentes no mesmo sentido: RE 480.254-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; RE 500.648-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 482.879-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; RE 536.253, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 510.270, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.047-5 (652)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : VALDECIR MUHL  
ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FIHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia sob exame - restituição dos valores referentes à cobrança da Contribuição Social Militar para o Fundo de Saúde (FUSMA, FUSEX e FUNSA), instituída pela Lei nº 8.237/91 - tem natureza infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Colho, a propósito, a ementa do RE 482.848-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."*

Outros precedentes no mesmo sentido: RE 480.254-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; RE 500.648-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 482.879-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; RE 536.253, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 510.270, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Anoto que as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.471-2 (653)**  
PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS LAUX  
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LAUX  
AGDO.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES LOIOLA  
ADV.(A/S) : AGENOR MARTINS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXII, e 93, IX, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o agravante indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Quanto a ofensa ao artigo 93, IX, da CB/88, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

7. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.428-6 (654)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : AURÉLIO BORTOLO FRANCISCO FOCHE-SATTO  
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reconheceu os índices aplicados nos reajustes de benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, ao fundamento de que não haveria direito adquirido a determinada forma de reajuste, estando a critério do legislador infraconstitucional a determinação de índices que observem o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 201, § 4º, da Constituição da República. Assevera que seriam inconstitucionais os índices de reajustamento adotados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, pois inferiores ao INPC - índice supostamente mais adequado ao reajuste de benefícios previdenciários.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Agravante reitera integralmente os argumentos expostos no recurso extraordinário, se restringindo a reescrever trecho da decisão agravada sem, contudo, atacá-la.

A reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

*"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor das razões deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, evocou o Verbete nº. 282 de Súmula da Corte. Confira-se às folhas 35 e 36. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006 - AI 575037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2006".*

5. Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).*

E ainda:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).*

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.499-8 (655)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : IGNEZ GARAVAGLIA  
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reconheceu os índices aplicados nos reajustes de benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que seriam inconstitucionais os índices de reajustamento adotados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, pois, sendo inferiores ao INPC - índice supostamente mais adequado ao reajuste -, afrontariam o princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Agravante reitera integralmente os argumentos expostos no recurso extraordinário, se restringindo a reescrever trecho da decisão agravada sem, contudo, atacá-la.

A reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

*"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor das razões deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, evocou o Verbete nº. 282 de Súmula da Corte. Confira-se às folhas 35 e 36. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006 - AI 575037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2006".*

5. Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

E ainda:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.514-6 (656)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : EMILIO D'ARRIGO  
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reconheceu os índices aplicados no reajuste de benefícios previdenciários referente aos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, ao fundamento de que não haveria direito adquirido a determinada forma de reajuste, estando a critério do legislador infraconstitucional a determinação de índices que observem o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que seriam inconstitucionais os índices de reajustamento adotados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, pois inferiores ao INPC - índice supostamente mais adequado ao reajuste de benefícios previdenciários.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Agravante reitera integralmente os argumentos expostos no recurso extraordinário, se restringindo a reescrever trecho da decisão agravada sem, contudo, atacá-la.

A reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor das razões deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, evocou o Verbetes nº. 282 de Súmula da Corte. Confira-se às folhas 35 e 36. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006 - AI 575037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2006".

5. Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

E ainda:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.603-8 (657)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ROQUE AFONSO MENEGUZZO  
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reconheceu os índices aplicados nos reajustes de benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, ao fundamento de que não haveria direito adquirido a determinada forma de reajuste, estando a critério do legislador infraconstitucional a determinação de índices que observem o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que seriam inconstitucionais os índices de reajustamento adotados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, pois inferiores ao INPC - índice supostamente mais adequado ao reajuste de benefícios previdenciários.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Agravante reitera integralmente os argumentos expostos no recurso extraordinário, se restringindo a reescrever trecho da decisão agravada sem, contudo, atacá-la.

A reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor das razões deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, evocou o Verbetes nº. 282 de Súmula da Corte. Confira-se às folhas 35 e 36. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006 - AI 575037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2006".

5. Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

E ainda:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA -Relatora**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.737-1 (658)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : LUCY ARIOLI DE HOLLEBEN  
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

#### **DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reconheceu os índices aplicados nos reajustes de benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, ao fundamento de que não haveria direito adquirido a determinada forma de reajuste, estando a critério do legislador infraconstitucional a determinação de índices que observem o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que seriam inconstitucionais os índices de reajustamento adotados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, pois inferiores ao INPC - índice supostamente mais adequado ao reajuste de benefícios previdenciários.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Agravante reitera integralmente os argumentos expostos no recurso extraordinário, se restringindo a reescrever trecho da decisão agravada sem, contudo, atacá-la.

A reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor das razões deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, evocou o Verbetes nº. 282 de Súmula da Corte. Confira-se às folhas 35 e 36. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006 - AI 575037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2006".



5. Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

E ainda:  
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**  
Brasília, 16 de outubro de 2007.  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.957-5 (659)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : VALDECI FERREIRA GOMES  
ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADV.(A/S) : THAWYO WANDERLEY BRANDÃO ROSENTHAL E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado, se faz necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. O que é vedado pela Súmula 279 desta colenda Corte.

Observe, de mais a mais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

**Publique-se.**  
Brasília, 15 de outubro de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.189-0 (660)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : LUIZ PELEGRINI  
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

**DECISÃO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**  
**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reconheceria os índices aplicados nos reajustes de benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que seriam inconstitucionais os índices de reajustamento adotados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, pois, sendo inferiores ao INPC - índice supostamente mais adequado ao reajuste -, afrontariam o princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.  
3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Agravante reitera integralmente os argumentos expostos no recurso extraordinário, se restringindo a reescrever trecho da decisão agravada sem, contudo, atacá-la.

A reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

"DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO - AGRADO DESPROVIDO. 1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor das razões deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, evocou o Verbetes nº. 282 de Súmula da Corte. Confira-se às folhas 35 e 36. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006 - AI 575037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2006".

5. Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

E ainda:  
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.438-7 (661)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ÉDSON SANTANA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, II, XXXVI; 7º, XXVI; e 37 da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

5. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

**Publique-se.**  
Brasília, 5 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.469-3 (662)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DARCI SOTANI  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE POLASTRI RODRIGUES

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Por fim, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

**Publique-se.**  
Brasília, 5 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.706-0 (663)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DEISE MARIA TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : JORGE SANTIAGO DA MOTTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. A agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso extraordinário ou de certidão que comprove sua inexistência. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

**Publique-se.**  
Brasília, 4 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.975-8 (664)**  
PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
ADV.(A/S) : RENATA DIAS ROLIM VISENTIN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JORGE FERREIRA  
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 279, 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.226-0 (665)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : MARIA SIMIONATO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do IPERGS, sob o entendimento de que os juros moratórios nas ações de repetição de indébito devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva --- e não a partir da citação --- nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2. Incensurável esse entendimento. Conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parág. único. I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parág. único. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido" [RE n. 250.609-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.3.03].

"Na repetição do indébito, o termo inicial da fluência dos juros moratórios é a do trânsito em julgado da decisão definitiva (Art. 167, CTN). Precedentes do STF: RE 97.136-RJ e RE 101.050-SP. RE conhecido e provido" [RE n. 109.993, Relator o Ministro Célio Borja, DJ de 21.11.86].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.251-2 (666)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARIZA APARECIDA GUTERRES DA SILVA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que fixou entendimento no sentido de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, o RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; o RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.00; o RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.00; o RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.00; o RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.00; e o AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.05, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

3. Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 100 da Constituição, que trata de precatórios, não tem nenhuma relação com a matéria tratada nos autos, bloqueio de verba pública. Aqui incide a Súmula n. 284 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.308-7 (667)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : ADEMAR DIAS SOARES  
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** O recorrente interpôs recurso extraordinário contra acórdão suscetível de impugnação na via recursal ordinária, proferido em apelação que, por maioria, reformou a sentença de 1º grau. Cabia, no caso, a oposição de embargos infringentes.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Aqui incide a Súmula 281 do Supremo.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.388-8 (668)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADV.(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES  
AGDO.(A/S) : ROCICLE MEDEIROS NUNES  
ADV.(A/S) : JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso Dec. Municipal n. 2.724/96 e Lei Complementar n. 214/96. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.695-9 (669)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO MOREIRA  
AGDO.(A/S) : ALEXANDRA DANTAS DE HOLANDA  
ADV.(A/S) : EDUARDO BORGES DE BARROS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SIMBIOSIS BR LTDA  
ADV.(A/S) : STÊNIO NEIVA COELHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual quando negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa aos artigos 109, inciso I, e 114, inciso VIII, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.737-1 (670)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ALCIDES LUCION  
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ DE FREITAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que não se está diante de matéria de Direito intertemporal capaz de ensejar a abertura da via extraordinária, sob alegação de ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Ora, o Tribunal Superior do Trabalho dirimiu a controvérsia - alusiva aos efeitos da adesão do empregado a plano de demissão voluntária - à luz da legislação infraconstitucional e da jurisprudência daquela egrégia Corte. Patente, assim, que eventual ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Confirmam-se, a propósito, os AIs 488.594, 467.098, 514.941, 498.060 e 485.410.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.775-1 (671)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT  
AGDO.(A/S) : RUBENS SEIBEL E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI; 37, *caput*, XI, XIII, XIV e XV, e 61, § 1º, III, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz de todos os preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

7. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste ao agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -





**AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.833-7 (672)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : NELDO RUTZ MAASS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

**DECISÃO:** O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença que condenou a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE à devolução do valor de adiantamento relativo ao custo da instalação de rede para suprimento de energia elétrica em propriedade rural.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI e LV; 93, IX; e 175 da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de normas infraconstitucionais. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de cláusulas de contrato (Súmula n. 454 do STF), o que é inviável na via extraordinária.

5. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

6. Por fim, este Tribunal fixou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.  
Brasília, 8 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.983-4 (673)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : TEREZA INEZ XAVIER DE SOUZA  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO MIGUEL CARAM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, I, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.  
Brasília, 5 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.030-4 (674)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - AUREA LÚCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE  
AGDO.(A/S) : TAM - TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** (Petição Avulsa STF n. 150.845/2007)  
**RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.**

**Relatório**  
**1. Junte-se.**  
2. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

3. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, ambos foram inadmitidos (fls. 119-122).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.  
4. O sítio do Superior Tribunal de Justiça registra que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (AI n. 947.547) foi julgado, monocraticamente, pelo Ministro Relator daquele Tribunal Superior em 24.9.2007, que dele não conheceu. Essa decisão ainda não transitou em julgado.

5. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

**A Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindo-me os autos conclusos depois do trânsito em julgado da decisão que apreciar o recurso em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

**Publique-se.**  
Brasília, 28 de setembro de 2007.  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.160-9 (675)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES  
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA  
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceram adequados fosse bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.  
O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradiase e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei⁴⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."  
Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.  
Brasília, 8 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2ème edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.191-5 (676)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : DANILO MARQUES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN

**DECISÃO:** Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.259-3 (677)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGDO.(A/S) : EUNIDES CEZAR  
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento aos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.  
Publique-se.  
Brasília, 8 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau** - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.285-3 (678)**  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA  
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPRO  
ADV.(A/S) : ÉDER CLAUDINO GONÇALVES

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, no qual se discute a possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual da respectiva categoria.  
2. De ser ver que o tema já foi definitivamente equacionado pelo Plenário desta Casa, no julgamento, entre outros, dos REs 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111 e 214.668, Redator para o acórdão o eminente Ministro Joaquim Barbosa (

3. Na oportunidade, esta colenda Corte decidiu, por maioria de votos, que o inciso III do art. 8º da Constituição Republicana assegura a mais ampla legitimação processual aos sindicatos. Legitimação que lhes permite atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria a que correspondam tanto na fase de conhecimento como na liquidação ou execução.

4. Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.  
Isso posto, reconhecida a legitimidade *ad causam* do sindicato, nego seguimento ao agravo, na forma do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF.  
Publique-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.610-4 (679)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA  
AGDO.(A/S) : CÉLIA REGINA DA SILVA  
ADV.(A/S) : VANI DAS NEVES PEREIRA

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" teria transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "a", **não se revela viável**.

É **que** a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Cumpr**e ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

**Tal circunstância obsta o próprio conhecimento** do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"**MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**

*A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*  
(**AI 481.791-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **grifei**)

**De outro lado**, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "b", da Constituição da República.

**Ocorre**, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É **que** o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "b", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado **inscrito** no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ 166/1033-1035**).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita **à alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

**Torna-se forçoso concluir**, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"*Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.*

*A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."*

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

**Em suma:** o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.  
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.614-3 (680)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE  
AGDO.(A/S) : DONIZETE CARLOS ALVARENGA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.893-8 (681)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANTONIA MARIA BARBOSA MORAIS  
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Bahia.

2. Inviável o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e conseqüente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.994-1 (682)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ARYAM TADEU BALBINOTTI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GESLANI DE FATIMA DARIVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** (Na Pet. 148668/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.283-3 (683)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALCEU DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. O recurso extraordinário foi interposto de decisão monocrática do relator, que julgou prejudicado agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.



2. Não exauridas, pois, as instâncias ordinárias, ou seja, não se tratando "de causa decidida em única ou última instância", é inadmissível o recurso extraordinário (art. 102, III, da CF e **súmula 281** desta Corte).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.543-4 (684)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC  
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JULIANA FOCH E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : NATHÁLIA NACIF BASTOS  
ADV.(A/S) : JOIL GOMES DE MACEDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, em agravo regimental, manteve a possibilidade de julgamento monocrático de apelação, pelo relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 217).

No recurso extraordinário, a recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 49, I, 84, VIII, e 178, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Há evidente deficiência na fundamentação do extraordinário, porque as razões nele deduzidas são destoantes do real conteúdo do aresto recorrido, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.

É que as razões do recurso extraordinário atacam apenas a aplicabilidade ou não do Pacto de Varsóvia ao caso, e, em nenhum momento, voltam-se contra a possibilidade de julgamento de apelação de forma monocrática, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:

"(...)

- **DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL.**

- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes" (**RE nº 177.927**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Segunda Turma, DJ de 4.11.96).

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.606-6 (685)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
ADV.(A/S) : DANILO VICARI CRASTELO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ERNESTO DANIEL PEDRAZZI  
ADV.(A/S) : LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

" Plano de saúde. Pactuado não excluiu expressamente fornecimento de marcapasso. Cobertura contratada incluiu cobertura integral de cardiologia. Subterfúgio gramatical não pode prevalecer. Norma restritiva não admite interpretação extensiva. Agravo desprovido." (fl. 255).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 271).

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Em caso análogo o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** ainda ponderou:

"Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram utilizados nas razões de decidir do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento das normas invocadas no recurso extraordinário, sendo, pois, inútil a tentativa do ora recorrente de forçar, nos embargos declaratórios, a adoção desse fundamento pelo tribunal a quo" (**AI 490.457**, julgado em 26.04.04).

Ademais, o que a recorrente quer é a interpretação do contrato social. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**, **279**).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.630-1 (686)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : FICRISA AXELRUD S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARIA DE JESUS DE LOS ANGELES CENTENO NEVES  
ADV.(A/S) : FABIANA CENTENO NEVES

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

No recurso extraordinário, sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional (Código Civil e Lei de Usura).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.660-1 (687)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : LILIANA CAROLINA MAFALDA BISSI  
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que tratou da inconstitucionalidade do art. 5º, da MP nº 2170-036 que autoriza a capitalização de juros, pelas instituições financeiras, em periodicidade inferior a um ano.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento da **ADI nº 2.316**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que se conclua o julgamento referido, devendo os autos, entretantes, permanecer na Secretaria.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.746-7 (688)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : SARAH MENDONÇA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais de Minas Gerais.

2. Inviável o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e consequente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.963-9 (689)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LOPES E FOGAÇA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MELERE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

No recurso extraordinário, sustenta o recorrente que houve ofensa às normas dos arts. 48, XIII, e 61, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor, Código Tributário Nacional e Código Civil).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.075-5 (690)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PAULO BARON MAURER E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CLAIR SEBASTIÃO FIALHO RIBAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

No recurso extraordinário, sustenta o recorrente que houve ofensa às normas dos arts. 5º, XXXV, XXXII, 170, V, 173, 192, § 3º e 193, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.462-9 (691)**  
PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
ADV.(A/S) : ARIEL SHALOM BENCHIMOL DE RESEN-  
DE  
AGDO.(A/S) : MARISTELA LAGO PINHEIRO  
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA DE ARAÚJO COSTA CÓ-  
VAS

**DESPACHO:** Diante da ausência de notícia quanto ao jul-  
gamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória  
de recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para  
que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em jul-  
gado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações.  
Após, venham-me conclusos.

Às partes, para que, querendo, informem acerca do referido  
julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.474-0 (692)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : SOLANGE IDOLETE MORAES TIMM  
ADV.(A/S) : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM  
ADV.(A/S) : EUNICE SCHUMANN

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento que, na  
instância de origem, indeferiu o processamento de recurso extraor-  
dinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio  
Grande do Sul e assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA.  
CONEXÃO. CONSELHEIROS TUTELARES. VENCIMENTOS.  
EQUIPARAÇÃO. REAJUSTE.

Presente a conexão entre as causas, tanto que julgadas con-  
juntamente em primeiro grau, impositivo é o julgamento único em  
segundo grau, pena de decisões conflitantes.

Ausente vinculação legal dos vencimentos dos conselheiros  
tutelares aos detentores de cargos em comissão nível IV, o que seria,  
aliás, inconstitucional, inviável a pretensão dos impetrantes por terem  
esses obtido alteração de seus vencimentos via lei específica.

Reajuste dos vencimentos, ademais, inviável, descabendo ao  
Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo Municipal, a quem  
cabe a atribuição exclusiva de propor alteração dos valores pagos aos  
Conselheiros Tutelares.

NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES." (fl. 139)

No recurso extraordinário, sustenta a recorrente, com base no  
art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, *caput*, XXXVI, 37,  
*caput*, X e XV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legis-  
lação infraconstitucional (Leis Municipais nº. 1.430/92; nº. 1.961/99,  
nº. 2.506/03 e nº. 2.735/04), de modo que eventual ofensa à Cons-  
tituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não  
tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-  
se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas  
infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República  
(**súmula 280**).

De todo modo, ainda quando prequestionado o tema, even-  
tual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, seria  
apenas indireta ou reflexa, porque dependeria, aqui, do reexame assim  
dos fatos, como da inteligência da norma subalterna. Ora, é pacífica  
a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso  
extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má inter-  
pretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infracons-  
titucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, como se  
tira, *mutatis mutandis*, à **súmula 636**.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do  
RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.545-3 (693)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : DÁLVIO TSCHINKEL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ORESTES MOMM E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E  
OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto  
contra decisão que na instância de origem, indeferiu processamento  
de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12%  
ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192,  
§ 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, de-  
pendente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "a norma do § 3º do art. 192 da  
Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de  
juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à  
edição de lei complementar".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º,  
do CPC, acolho o presente agravo para, desde logo, conhecer do  
recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para cancelar a limitação  
estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a dis-  
tribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de  
Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.585-9 (694)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : B & B PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITA-  
LARES LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OU-  
TRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR  
AGDO.(A/S) : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MER-  
CANTIL

ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** (Na Pet. 156179/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília 05 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.588-1 (695)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMEN-  
TÍCIOS BENE LTDA  
ADV.(A/S) : CÂNDIDO ANTÔNIO GRIVOT ANTUNES

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra de-  
cisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso  
extraordinário contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de  
juros reais.

No recurso extraordinário, sustenta o recorrente que houve  
ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria  
de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não edi-  
tada.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação  
infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de  
não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, ir-  
radiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de  
normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da  
República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º,  
do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do  
CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.141-7 (696)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : KR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LT-  
DA  
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SHELL BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA  
E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** (Na Pet. 156966/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e  
nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília 05 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.143-1 (697)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DINORAH DUTRA DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : FREDERICO FORTES BINATO E OU-  
TRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra de-  
cisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso  
extraordinário contra acórdão que condenou a ora agravante a restituir  
quantias cobradas indevidamente e a se abster de cobrar pulsos te-  
lefônicos excedentes enquanto não for instalado equipamento para  
aferição das ligações, sob pena de multa.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação  
aos arts. 5º, II e LV, 21, XI, 22, IV, e 93, IX, da Constituição da  
República.

2. Inadmissível o recurso.

É que as ofensas constitucionais apontadas pela agravante  
são indiretas ou reflexas, conforme aturada jurisprudência retratada  
pela seguinte ementa exemplar:

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA.  
DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDEN-  
TES NAS FATURAS DE CONSUMO. Alegação de violação direta e  
frontal dos arts. 5º, II e LV, 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.  
Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a  
verificação de contrariedade ao Texto Maior. Caracterização de ofensa  
reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (**AI  
nº 556.338-AgR**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Segunda Tur-  
ma, DJ de 28.4.2006. No mesmo sentido: **AI nº 545.227-AgR**, Rel.  
Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJ de 16.12.2005).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Cons-  
tituição da República, observo que o acórdão está devidamente fun-  
damentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**,  
relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.93:  
"(...)

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão  
judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na  
solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no  
julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes  
com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitu-  
cional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º,  
do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.437-1 (698)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
AGDO.(A/S) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que esta colenda Corte, na  
Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui dis-  
cutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950,  
358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o  
Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do §  
1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da  
**COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até  
então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº  
70/91.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21  
do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.523-1 (699)**  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO  
ADV.(A/S) : PAULO COLLIER DE MENDONÇA E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

**Petição/STF nº 159.213/2007.**

**DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO -  
JUNTADA - PUBLICAÇÕES.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Banco do Brasil S/A requer a juntada de procuração e  
indica o nome da Dra. Magda Montenegro para constar das futuras  
publicações.

Os autos estão conclusos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da re-  
presentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.559-3 (700)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADV.(A/S) : CÍNTIA DAL ROVERE  
AGDO.(A/S) : CLARA LENSKI RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO B STIPP E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da Constituição Federal), se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.726-3 (701)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : BANCO MULTIPLIC S/A  
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Petição/STF nº 159.403/2007**  
**DESPACHO**  
**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PUBLICAÇÕES.**  
1. Juntem.  
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Banco Multiplic S/A indica o nome da Dra. Angela Paes de Barros Di Franco, profissional da advocacia regularmente constituída, para constar das futuras publicações.  
Os autos estão conclusos a Vossa Excelência.  
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.  
4. Publiquem.  
Brasília, 11 de outubro de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.756-2 (702)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA - COSIPA  
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FREDERICO CARNEIRO MOKARZEL  
ADV.(A/S) : PEDRO CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).  
Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.787-9 (703)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FÁTIMA EL-DAHER DI GIORGIO  
ADV.(A/S) : ÉSIO MELLO MONTEIRO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros contratuais.  
2. Ocorre que, para assim concluir, o aresto invocou, além da constitucional (auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da CF/88), fundamentação infraconstitucional suficiente, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.  
3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).  
Publique-se. Int..  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.865-7 (704)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA  
AGDO.(A/S) : VALMIR CARNEIRO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : LEONARDO NEGREIROS CAMARA DA COSTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro e assim ementado:  
"1. MANDADO DE SEGURANÇA.  
2. APREENSÃO DE VEÍCULO.  
3. SE POR UM LADO É CERTO QUE O PODER PÚBLICO PODE APREENDER VEÍCULO QUE VENHA A TRANSGREDIR DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, NÃO MENOS CERTO É, POR OUTRO LADO, QUE NÃO LHE É LÍCITO MANTÊ-LO APREENDIDO PARA FORÇAR O PAGAMENTO DE EVENTUAIS MULTAS.  
4. BEM LANÇADA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA.  
5. O DEVIDO PROCESSO LEGAL É GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO PODE SER CONTRARIADA PELO PODER PÚBLICO.  
6. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO, CONFIRMA-DA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.  
7. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL, EM DECISÃO UNÂNIME, CONFORME ACÓRDÃO ÀS FLS. 175/183." (fl. 225).  
No apelo extremo, sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão impugnado declarou a inconstitucionalidade do art. 262, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Inconsistente o recurso extraordinário.  
Há evidente deficiência na fundamentação do extraordinário, porque o recorrente não apontou corretamente o dispositivo constitucional em que ampara a pretensão recursal, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.  
Ademais, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.6.2002).  
3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).  
Publique-se. Int..  
Brasília, 18 de outubro de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.913-6 (705)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA  
ADV.(A/S) : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADV.(A/S) : DIANA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAENS

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.  
2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, LV, LVI, e 150, IV, da CB/88.  
3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.  
4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].  
5. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].  
6. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

7. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.  
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.  
Publique-se.  
Brasília, 2 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.027-7 (706)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE PLANTA COMERCIAL INDUSTRIAL AGROPECUÁRIA LTDA  
ADV.(A/S) : HÉLIO SELBACH DA ROCHA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.  
2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].  
3. Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" [Súmula n. 565 do STF].  
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.  
Publique-se.  
Brasília, 2 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.101-6 (707)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO  
ADV.(A/S) : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ALFREDO JULIO PIEDADE MORAES CARNEIRO COSTA  
ADV.(A/S) : RICARDO BENATHAR

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.  
2. O recurso não merece ser conhecido. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário. Não tendo sido pois observado o disposto no artigo art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, aqui incide o óbice da Súmula n. 288 do STF.  
3. Ademais, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].  
Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.275-5 (708)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : METALINI DECORAÇÕES LTDA - ME E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "b", da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.  
2. O presente recurso não merece provimento. Ambas as Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RREE 225.564, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 23.4.99; e 252.965, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.9.00].



3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal afirma ser inviável o recurso extraordinário quando, interposto com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição do Brasil, impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [AI n. 245.602, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12.6.06; AI n. 388.344, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 17.6.02; RE n. 292.811, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence DJ de 9.10.02].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.368-6 (709)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
AGTE.(S) : CARLOS CÉSAR MARTINS  
ADV.(A/S) : ISMAEL MARÇAL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece ser conhecido. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia do instrumento de mandato originalmente outorgado ao advogado do agravante. Não tendo sido pois observado o disposto no artigo art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, aqui incide o óbice da Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.404-4 (710)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : SANDRA MARTINS VERBOONEN E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADV.(A/S) : GILSON DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 37, caput, I, II, III e IV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas editalícias, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.490-2 (711)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : LEOVEGILDO SOARES  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** (Na Pet. 163802/2007)

Junte-se. Defiro no prazo legal ( art. 40, inc. II, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.562-3 (712)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ADÃO NUNES

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a decisão impugnada apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual, extinguindo o feito ante a ausência de interesse de agir, questão que não pode ser examinada na via extraordinária.

Anoto, por fim, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.596-1 (713)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALTER XAVIER E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.611-0 (714)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : ALTIR JOSÉ FERRO  
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que se apresenta ilegível a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravante, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.686-1 (715)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : WALDAIR MOACIR BORTOLOTTTO  
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reconheceu os índices aplicados nos reajustes de benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que seriam inconstitucionais os índices de reajustamento adotados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, pois, sendo inferiores ao INPC - índice supostamente mais adequado ao reajuste -, afrontariam o princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Agravante reitera integralmente os argumentos expostos no recurso extraordinário, se restringindo a reescrever trecho da decisão agravada sem, contudo, atacá-la.

A reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

"**DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO.** 1. *Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor das razões deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, evocou o Verbete nº. 282 de Súmula da Corte. Confira-se às folhas 35 e 36. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.* 2. *Conheço deste agravo e o desprovejo.* 3. *Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006 - AI 575037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2006*".

5. Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL.** *Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)*" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

E ainda:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).**

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.690-3 (716)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : JOSÉ BONIFÁCIO AZEVEDO MACHADO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)



**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, que afastou a condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência à Defensoria Pública, destinada ao Fundo de Aparelhamento daquele Órgão - FA-DEP e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CONFUSÃO.

Os honorários advocatícios não são devidos, pelo Estado, quando a parte adversa for representada pela Defensoria Pública, que é órgão despersonalizado do próprio ente político, ocorrendo, pois, o instituto da confusão (art. 381 do CCB/2002)

APELO DESPROVIDO." ( fl. 19)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 134, § 2º, e 168, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Por fim, é de salientar que o aresto invocou, além da matéria constitucional, fundamentação infraconstitucional suficiente, cujo re-exame ficou precluso com a não interposição de recurso especial, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.712-2 (717)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO  
ADV.(A/S) : DIMAS FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu ser da Justiça Comum Estadual a competência para julgar ação de interdito proibitório ajuizada por instituição bancária contra sindicato de bancários que, exercendo o direito de greve, impediu o livre acesso de clientes e terceiros às agências.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 114, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do CJ 6.959/DF, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda cujo fundamento seja a relação trabalhista, ainda que sua solução dependa da apreciação de questões de direito civil.

Na oportunidade, em ação ajuizada por funcionários do Banco do Brasil, em que se pleiteava o cumprimento de promessa de compra e venda de imóvel funcional, o Tribunal entendeu que, tendo sido o referido pacto firmado em razão de contrato de trabalho que constituiu a causa da avença, estaria firmada a competência da Justiça do Trabalho, em observância ao art. 114 da Constituição Federal, visto que a situação jurídica que deu suporte ao pedido decorreu da relação empregatícia.

Em situação idêntica à dos autos, já decidiu o Min. Sepúlveda Pertence, no AI 598.457/SP, que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de interdito proibitório ajuizado contra sindicato em campanha salarial que turba ilicitamente a posse sobre as agências bancárias locais.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.774-5 (718)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO  
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE IBRAHIM HORMES  
ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível para finalidade "extra-fiscal"; ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte:

"É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA."

2. Quanto ao serviço de iluminação pública, esta nossa Corte já assentou o entendimento de que tal serviço não é de ser remunerado mediante taxa (Súmula 670). Da mesma forma, o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

3. Não bastasse, cabe anotar que, em casos como o presente, a jurisprudência desta colenda Corte é firme em não conferir efeitos prospectivos à decisão que reconhece a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.853-1 (719)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADV.(A/S) : SANDRO DALL AVERDE  
ADV.(A/S) : ISAIAS SUCASAS NETO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : NINA ARAÚJO NOGUEIRA GASPAR  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, 150, II, e 155, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Ambas as Turmas desta Corte já reconheceram a impossibilidade de correção monetária de crédito de ICMS, a exemplo do decidido no AI 518.245-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, com ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Creditamento do ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da correção monetária.

2. A atualização monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação local, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se ao legislador estadual em matéria de sua estrita competência.

3. A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural --- técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

Agravo regimental a que se nega provimento" (DJU 30/9/2005).

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 491.086-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 352.617-AgR/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 195.902/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 203.497/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 205.453/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.870-1 (720)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADV.(A/S) : EVERTON LEANDRO FIURST GOM  
AGDO.(A/S) : DAWSDON MELO RODRIGUES  
ADV.(A/S) : DAWSDON MELO RODRIGUES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.877-2 (721)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : PAULO VALENTIM DE SOUZA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado entendeu não ser possível a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, em causa patrocinada por defensor público estadual. Para tanto, adotou fundamento infraconstitucional suficiente, que restou precluso ante a não-impugnação por meio de recurso especial (Súmula 283 do STF). No mesmo sentido, o AI 612.954, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.879-7 (722)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
AGDO.(A/S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADV.(A/S) : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ao entendimento de que "a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor" (REsp 955.672/PR, com trânsito em julgado em 5/9/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.911-6 (723)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ilegítimas a taxa de iluminação pública, e a taxa de coleta de lixo e limpeza pública, instituídas pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 90, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. A respeito da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do agravante, ao julgar o RE 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.919-4 (724)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA  
ADV.(A/S) : ELAINE DE SOUZA TAVARES  
AGDO.(A/S) : RICARDO SEVERINO  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AMARAL ROBLES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.949-3 (725)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : GAMEX MILLENUM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
ADV.(A/S) : CARLA CRISTINA VITORINO GOMES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 993.486), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.983-5 (726)**

PROCED. : MARANHÃO  
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
ADV.(A/S) : LENARDO HENRIQUE DA COSTA BEZERRA  
AGDO.(A/S) : ORMILO MORAES RÊGO  
ADV.(A/S) : ORMILO MORAES RÊGO

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possuem caráter infraconstitucional.

**Cabe acentuar**, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

**Isso significa**, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (**RTJ** 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

**Sendo assim**, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.048-1 (727)**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV.(A/S) : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : TATIANA JESUS DA COSTA  
ADV.(A/S) : ELIETE NOGUEIRA DE GÓES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.058-8 (728)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : LICARD TOLEDO CARDINOT E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CREUZA TOLEDO  
AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR GADIOLI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : HOMERO VIANNA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
ADV.(A/S) : JAMIL JACOB SILVEIRA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade de produção da prova pleiteada se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Noutro giro, anoto que a decisão se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.069-1 (729)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
ADV.(A/S) : JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RÔMULO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADV.(A/S) : RÚSVEL BELTRAME ROCHA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da Constituição Republicana), se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Incide, por fim, no caso o óbice da Súmula 282 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.087-0 (730)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0248573-5), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.124-5 (731)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : BERNADETE DE LOURDES RODRIGUES DE MENEZES  
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA  
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput*, XXXV, 37, X, 93, IX, e 105, III, c, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.159-1 (732)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : GUILHERME CASADO  
ADV.(A/S) : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE  
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE DE AMIGOS DO RECANTO INPLA  
ADV.(A/S) : PAULO CARRARA DE SAMBUY E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 955.424), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.221-9 (733)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUELF PEREIRA  
AGDO.(A/S) : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ  
ADV.(A/S) : DANIELA BACHUR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de admissibilidade de recurso extraordinário, este manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto impugnado concluiu que a parte recorrida faz jus à imunidade tributária, na qualidade de entidade de assistência social sem fins lucrativos, porquanto restaram atendidas as exigências constitucionais necessárias à concessão do benefício.

O recurso não merece acolhida, pois entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na instância extraordinária, a teor da Súmula 279 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.269-2 (734)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : GUSTAVO MOTA GUEDES  
AGDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE MEIRELES SEABRA PINTO  
ADV.(A/S) : MARISTELA LINS PINTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, adotou fundamento constitucional suficiente (art. 196), que restou inatacado no recurso extraordinário.

Incidem, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 283 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.274-2 (735)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : LÚCIA IRENE MINIKOWSKY  
ADV.(A/S) : MURILO OLIVEIRA LEITÃO  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PG-DF - VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO - REVOGAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO, UNILATERAL E DISCRICIONÁRIO - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - INCABÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A autorização de uso de bem público constitui ato unilateral pelo qual a autoridade administrativa faculta o uso de determinado bem público para utilização condicional de curta duração. Tal ato administrativo caracteriza-se como unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga e revogação.

2. A precariedade e o caráter unilateral e discricionário da autorização simples de uso de bem público desoneram a Administração do dever de observar o burocrático processo administrativo para revogar o ato concessivo. A revogação da autorização simples é medida sumária que independe de prévia oitiva do particular.

3. Quando legítimo o ato que revoga o uso de bem público, não há que se falar em pagamento de indenização, mormente quando a autorização concedida pela Administração vedava a construção de benfeitorias no imóvel cedido.

4. A procedência da medida cautelar está condicionada à coexistência dos requisitos fumus boni iuris (prova inequívoca do direito da parte) e periculum in mora (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

5. Apelações improvidas." (fl. 165).

No apelo extremo, sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, e **c**, ter havido, em suma, violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como à **súmula 473** desta Corte.

2. Inconsistente o recurso extraordinário.

Os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que assim não fosse, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.298-4 (736)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : AGOROSE COMÉRCIO DE APARÁS DE PAPÉIS LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ao entendimento de que "*ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA*" (Ag nº 849.419/PR, com trânsito em julgado em 14/9/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.306-8 (737)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : VICTOR PENTEADO CUNHA  
ADV.(A/S) : ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Consta da ementa:

"AGRAVO - PRELIMINARES - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA UNIÃO FEDERAL - DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.187/05 - MÉRITO- FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)." (fl. 326).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 530).

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação aos arts. 5º, XXXVI, 196 e 199, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Em caso análogo o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** ainda ponderou:

"Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram utilizados nas razões de decidir do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento das normas invocadas no recurso extraordinário, sendo, pois, inútil a tentativa do ora recorrente de forçar, nos embargos declaratórios, a adoção desse fundamento pelo tribunal a quo" (**AI 490.457**, julgado em 26.04.04).

Ademais, o que a recorrente quer é a interpretação do contrato social. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

279).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.348-8 (738)**  
PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : SÂMIA HADDOCK LOBO  
ADV.(A/S) : GLÁUCIO BESSA DE ANDRADE FIGUEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO:** Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** da certidão de intimação da decisão agravada. Trata-se de peça de traslado obrigatório, **indispensável** à formação do presente instrumento de agravo, consoante tem **advertido** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Sem** que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.354-5 (739)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER  
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
ADV.(A/S) : PRISCILA RODRIGUES COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ilegítimos o sistema de alíquotas do IPTU, a taxa de iluminação pública, e a taxa de coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. A respeito da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do agravante, ao julgar o RE 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:



"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.356-0 (740)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA  
ADV.(A/S) : BRUNO AMAR BOTELHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA  
ADV.(A/S) : JULIO CÉSAR TEIXEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

**De outro lado**, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.389-1 (741)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ITAPEVA FLORESTAL LTDA  
ADV.(A/S) : SÉRGIO MASSARA TAKOI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : TUDO VERDE AGROPECUÁRIA LTDA  
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO DA CUNHA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, não se revela viável.

**É que**, em situações **assemelhadas** à destes autos, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos, tem assinalado **não caber** recurso extraordinário contra decisões **(a) que deferem**, ou não, provimentos liminares ou **(b) que concedem**, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **pelo fato** de tais atos decisórios - **precisamente** porque **apenas** fundados na **verossimilhança** das alegações ou na mera **plausibilidade** jurídica da pretensão deduzida - **não** veicularem qualquer juízo **conclusivo** de constitucionalidade, **deixando** de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição.

**Cabe assinalar**, por necessário, que **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal **já firmaram entendimento** no sentido de que o ato decisório - **que apenas examina** a ocorrência do "periculum in mora" e a **relevância jurídica** da pretensão deduzida pelo autor - **não traduz** manifestação jurisdicional **conclusiva** em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, **inviabilizando**, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, ante a **ausência** de contrariedade a **qualquer** dispositivo constitucional, **ainda** que o provimento de índole cautelar possa, eventualmente, revestir-se de **caráter satisfativo** (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 226.471/RO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 232.068-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 234.153/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 239.874-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 272.194/AL, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.):

"**RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR.** A liminar concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, **não é impugnável** mediante recurso extraordinário."

(AI 245.703-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

"Agravo regimental. **Não cabimento de recurso extraordinário** contra acórdão **que deferir liminar** por entender que ocorrem os **requisitos** do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, **o que**, evidentemente, **não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário** pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se **nega** provimento."

(AI 252.382-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

"**RE:** cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: conseqüente **inadmissibilidade** contra acórdão que, em agravo, confirma liminar; a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo, **é insuscetível** de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, mas sim **por não ser definitiva**."

(RE 263.038/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

**Cumpre referir**, ainda, no sentido da presente decisão, a existência de julgamento emanado da Colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **cujo entendimento**, sobre a matéria ora em análise, **reiterou** a **diretriz** jurisprudencial que se vem de mencionar, advertindo - **mesmo tratando-se** de hipótese de tutela antecipatória - **não se revelar cabível** a interposição de recurso extraordinário, **por inócidente**, em tal situação, "**manifestação conclusiva**" sobre matéria de índole constitucional (RE 315.052/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, "in" **Informativo/STF** nº 270).

**Não se pode perder de perspectiva**, na apreciação da presente causa, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, na matéria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, tem enfatizado a **necessidade** de tal ato decisório revelar-se **definitivo** (RTJ 17-18/114, Rel. Min. VICTOR NUNES - RTJ 31/322, Rel. Min. EVANDRO LINS):

"(...) O recurso extraordinário **é admissível** de decisão de caráter **interlocutório**, quando ela configura uma questão federal, **encerrada definitivamente** nas instâncias locais."

(RTJ 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA - grifei)

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **incabível** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.396-5 (742)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO  
ADV.(A/S) : ALVADIR FACHIN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO:** O presente agravo de instrumento foi deduzido extemporaneamente, eis que **só veio** a ser interposto em 16/05/2006 (fls. 03), terça-feira, data em que **já se consumara** o trânsito em julgado da decisão emanada do Presidente do Tribunal de origem.

A parte ora agravante foi intimada, em 05/05/2006, sexta-feira (fls. 248). Desse modo, o **termo final** do prazo, **para a oportuna** interposição do recurso de agravo, **recaiu** no dia 12/05/2006, sexta-feira.

**Cabe ressaltar**, por necessário, que a disciplina normativa pertinente ao **agravo de instrumento**, contra decisão denegatória de recurso extraordinário, **quando interposto em sede processual penal**, como no caso, **ainda se acha** consubstanciada na Lei nº 8.038/90 (arts. 26 a 28), eis que tal diploma legislativo - **tratando-se** de **matéria penal** - **não foi modificado** pela Lei nº 8.950/94, aplicável, **unicamente**, aos procedimentos de natureza civil, consoante adverte a **Súmula 699** do Supremo Tribunal Federal:

"**O prazo** para interposição de agravo, **em processo penal**, é de cinco dias, **de acordo** com a Lei 8.038/90, **não se aplicando** o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil." (grifei)

**É por essa razão** que o magistério da doutrina tem advertido que "(...) a Lei nº 8.950/94 **não revogou** os arts. 26 a 28 da Lei nº 8.038/90, mas **apenas** os derogou **relativamente aos processos regidos pelo CPC**. Assim, **em relação aos processos criminais, continuam** a valer as disposições do mencionado diploma" (ADA PEL-LEGRINI GRINOVER/ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO/ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES, "**Recursos no Processo Penal**", p. 295, item n. 195, 1996, RT - grifei), **a significar**, portanto, **que é de 5 (cinco) dias** - e não de 10 (dez) dias - o prazo de interposição do agravo de instrumento contra ato judicial que nega seguimento a recurso extraordinário deduzido **em matéria criminal**.

Essa mesma orientação - **que identifica a Lei nº 8.038/90** como sendo o estatuto de regência aplicável, **em matéria penal**, ao recurso extraordinário - **é também perflhada** por outros eminentes autores (JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Código de Processo Penal Interpretado**", p. 818/827, 5ª ed., 1997, Atlas; FERNANDO CAPEZ, "**Curso de Processo Penal**", p. 492/493, item n. 20.17.4, 7ª ed., 2001, Saraiva; NELSON NERY JÚNIOR, "**Atualidades sobre o Processo Civil**", p. 181, item n. 63, 2ª ed., 1996, RT; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "**Código de Processo Penal Comentado**", p. 903, item n. 10, 2002, RT, v.g.).

Em igual sentido, **firmou-se** a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar **questão de ordem** suscitada perante o **Plenário** da Corte, proferiu decisão assim ementada:

"**Agravo em recurso extraordinário criminal: subsistência** do art. 28 da L. 8.038/90, **não revogado, em matéria penal**, pela L. 8.950/94, de âmbito normativo **restrito** ao do C.Pr.Civil, que alterou: conseqüentemente, **é de cinco** e não de dez dias **o prazo** para a sua interposição."

(RTJ 167/1030, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Essa diretriz jurisprudencial **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (AI 216.587-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 232.439-AgR/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

"A Lei nº 8.038/90 (arts. 26 a 28), **tratando-se de matéria penal, não foi modificada** pelo advento da Lei nº 8.950/94, aplicável, **unicamente**, aos procedimentos **de natureza civil**. Em conseqüência, **é de cinco (5) dias** - e não de dez (10) dias - **o prazo legal** de interposição do recurso de **agravo** contra decisão **denegatória** de recurso extraordinário deduzido **em matéria penal. Precedentes**."

(AI 318.540/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento, **em face** de sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.541-8 (743)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DE MENESES  
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORREA

**DECISÃO:** O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

**Sustenta-se**, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**O exame** do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem **reiteradamente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente reflexa** ao texto da Constituição:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR** - CONTROVÉRSIA **DIRIMIDA** COM APOIO EM LEGISLAÇÃO **DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL** - **OFENSA REFELEXA** - **MERA ALEGAÇÃO** DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL **QU** DE AGÊNCIA REGULADORA - **RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE** DA CAUSA - **CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - **MATÉRIA RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIALIBILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**."

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)





Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva **da incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litúgio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em **inúmeros** julgamentos (**AI 410.306-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (**RTJ 169/630-631**), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

**Não foi por outra razão** que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (**RTJ 168/139-140**), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

*"Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal.*

*1. Os critérios de identificação das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União (...)." (grifei)*

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (**AI 596.560-AgR/BA**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

**Cumpr**e registrar, por relevante, que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, em **recentes** julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor **na presente** decisão (**AI 620.576-AgR/PB**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 651.023-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 651.338-AgR/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 655.947-AgR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

**Os precedentes** ora referidos, **ao evidenciarem** a **inadmissibilidade** da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o **acolhimento**, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.549-6 (744)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : MARCOS BORJA  
ADV.(A/S) : ALEX GUEDES DOS ANJOS  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO:** A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **sustentou** que a decisão recorrida **teria transgredido** o princípio constitucional da motivação dos atos decisórios (CF, art. 93, IX).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem reiteradamente enfatizado** que as **alegações de desrespeito aos postulados** da legalidade, **da motivação dos atos decisórios**, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627-628 - AI 126.187-AgR/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 185.669-AgR/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 257.310-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 254.948/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que **não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

**Cumpr**e registrar, no que se refere à **alegada** transgressão ao postulado constitucional **que impõe**, ao Poder Judiciário, **o dever de motivar** suas decisões (CF, art. 93, IX), que o acórdão **emanado** do Tribunal "*a quo*", **ao contrário** do que sustenta a parte ora agravante, **encontra-se fundamentado, satisfazendo-se**, desse modo, por inteiro, **a exigência de motivação** imposta por aquele preceito da Constituição da República.

**É preciso ter presente**, ainda no tocante à **alegada ausência de motivação** da decisão recorrida, **que a jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal (**RTJ 170/627-628**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) **orienta-se no sentido de que** "*O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada. Não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.739-1 (745)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
ADV.(A/S) : SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA  
ADV.(A/S) : DANILLA POETA MIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão da 6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais, que confirmou sentença condenatória ao cumprimento do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado com a recorrida, arcando com as despesas do procedimento médico pleiteado e recusado (implante de stent).

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, alega violação aos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXVI, LIV, LV, LXXIV, 170, e 199, § 1º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o que a recorrente quer é a interpretação do contrato social. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**). 279).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.756-1 (746)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.773-2 (747)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : BENEVAL SANCHO MOREIRA  
ADV.(A/S) : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a jurisprudência desta colenda Corte se orienta no sentido de que os embargos declaratórios não servem para prequestionar ofensa à Constituição Federal não aventada nos autos anteriormente. Confirmam-se, a propósito, o AI 454.763-AgR e os REs 205.455 e 268.553.

Diante disso, patente a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (*caput*, inciso LV e § 2º do art. 5º, *caput* do art. 37, art. 197 e § 1º do art. 199).

Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.884-1 (748)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA  
AGDO.(A/S) : BERNARDO LUIS RODRIGUES FERREIRA  
ADV.(A/S) : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.898-7 (749)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : CEMIL - CENTRO MÉDICO DE ITÚ S/C LTDA  
ADV.(A/S) : MARCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA  
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, apense-se ao RE 566.482.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.902-1 (750)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA  
ADV.(A/S) : MARCELO ISOLDI  
AGDO.(A/S) : RESENPREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESENDE  
ADV.(A/S) : ALEX DE ARAÚJO PIMENTA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REEXAME PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECADÊNCIA. DIREITO À AMPLA DEFESA.

Os proventos de aposentadoria não se confundem com os vencimentos do servidor na ativa.

Se determinada gratificação foi incorporada aos vencimentos do servidor, isto não garante o direito a percebê-la nos proventos, tendo em vista a distinta natureza destes direitos. Assim, o prazo decadencial para revisão dos proventos começa a fluir da data da aposentadoria do servidor.

Inexiste vício no processo administrativo em que garantido o direito de ampla defesa do servidor aposentado regularmente notificado para apresentar defesa e recurso.

Primeiro recurso desprovido. Segundo apelo provido." (fl. 109).

No apelo extremo, sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso extraordinário.

Dissentir da avaliação factual do julgado exigiria, aqui, reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infra-constitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (súmula 279).

Ademais, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358-AgRg - Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 11.06.02).

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.928-8 (751)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS SPÓSITO  
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CLÁUDIO ANTONIO BINAT-  
TI  
ADV.(A/S) : ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR E OU-  
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que os recorrentes não esgotaram a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que da decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 109-112), cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AI 523.084/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 422.106/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 427.037-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 422.192-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.964-4 (752)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA  
AGDO.(A/S) : VILMAR GONÇALVES PEREIRA  
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OU-  
TRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão em exame, objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a **projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179-1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprasse assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.104-7 (753)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA  
AGDO.(A/S) : ADROALDO DE SOUZA ROSA  
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DA SILVA ALVES E OU-  
TRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão em exame, objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a **projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179-1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprasse assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.



Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdiccional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser **estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se** revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediat**o julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

**"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).**

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.139-2 (754)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS DE BARROS  
ADV.(A/S) : ARMANDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, a teor da Súmula 279 deste excelso Tribunal.

Observo, de mais a mais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.155-6 (755)**  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ  
ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
AGDO.(A/S) : MARIA DE JESUS LEITE DUARTE  
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

**DECISÃO:** Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, **cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.172-7 (756)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ANDRÉIA CRISTINA SANTOS  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ADMINISTRADORA BRASAL LTDA  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.174-1 (757)**  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BRAZ LACERDA VARGAS AMIGO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
INTDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADV.(A/S) : CARLOS GAGGINI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra **decisão monocrática** suscetível de impugnação **em sede recursal ordinária**.

Vê-se, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (CF, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (RT 602/9-11), **para quem** "O recurso extraordinário **só é cabível de decisão final**, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). **Não é dado** ao recorrente interpor o recurso extraordinário **per saltum**, desistindo do recurso ordinário cabível e apresentando desde logo aquele. **Há de esgotar**, antes, a instância ordinária" (grifei).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (RE 160.225/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 195.888/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Nesse sentido, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Do Recurso Extraordinário", p. 268, 1963, RT):

"(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de **todos** os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa." (grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se** evidentemente **incabível**, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.204-2 (758)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARIA SALETE JUNKER LEHN  
ADV.(A/S) : ANA PAULA DRESCH E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão que considerou legítimo o reajuste de vencimentos de servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, previsto na Lei estadual nº 10.395/95, e afastou a aplicabilidade da Lei Complementar nº 82/95.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido ofensa aos artigos 24, § 4º, 169 e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 38, do ADCT.

2. Inadmissível o recurso.  
O aresto recorrido limitou-se a afastar a incidência da Lei Complementar nº 82/95 (Lei Camata), que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal, determinando a aplicação da Lei estadual nº 10.395/95, de modo que suposta vulneração da Constituição da República seria, na hipótese, apenas indireta, porque o bom sucesso da alegação dependeria de reexame de norma subalterna.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, a questão sobre a observância, ou não, do limite previsto na Lei Complementar, não pode tampouco ser examinada em sede de recurso extraordinário, por envolver revisão das provas a cuja luz decidiu o acórdão recorrido (**súmula 279**).

E, bem por isso, esta Corte não tem dado ouvidos a pretensões idênticas (cf. **RREE nºs 383.121**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO, 358.464**, Rel. Min. **MAURICIO CORRÊA**, e **AAII nºs 451.147**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO, 396.441-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**).

3. Daí, valendo-me do disposto nos artigos 21, §1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.206-7 (759)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : LUCIA MARIA DIAS MAGALHÃES SILVA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão impugnado concluiu que a implantação do Plano de Carreira de que trata a Lei distrital nº 3.318/2004 não causou prejuízos aos servidores inativos. Isso porque os aposentados, com o advento do mencionado diploma legal, foram posicionados em etapa correspondente aos dias de efetivo exercício.

3. Pois bem, sustenta-se, em essência, nas razões de recurso extraordinário, violação ao inciso XXXVI do art. 5º e ao § 4º do art. 40 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que, segundo consignou o Tribunal de origem, a parte recorrente não foi alçada ao topo da carreira porque, se em atividade estivesse, não preencheria os requisitos para tanto.

5. Presente essa moldura, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo. Nesse mesmo sentido, menciono o AI 630.520, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao presente recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.216-3 (760)**  
PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
ADV.(A/S) : AMANDA LUCIANA SALES LOBATO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : GEOVANDRO FARIAS DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpr** ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.353-2 (761)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : MARÍLIA APARECIDA CAMPOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO MOVIMENTO CONTAGEM PRA FRENTE  
ADV.(A/S) : IRLENE DE AGUIAR PAIVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, incisos XXXV e LV, e no art. 93, IX, da Constituição da República.

**Sob tal perspectiva**, revela-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário em questão.

**É que**, com relação à **alegada** ofensa à norma inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição, **torna-se evidente** que, no caso ora em exame, **foi assegurado**, à parte ora agravante, o direito de acesso à jurisdição estatal, **não se podendo** inferir, do insucesso processual que experimentou, o reconhecimento de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, **não se negou**, à parte recorrente, o direito à prestação jurisdicional do Estado. Este, bem ou mal, apreciou, por intermédio de órgãos judiciários competentes, o litígio que lhe foi submetido.

**É preciso ter presente** que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, incompleta ou insatisfatória, **não deixa** de configurar-se como **resposta efetiva** do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público, **circunstância** que afasta a alegada ofensa a quanto prescreve o art. 5º, XXXV, da Carta Política, **consoante** tem enfatizado o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 141/980, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 120.933-AgR/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 125.492-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

A prestação jurisdicional, que se revela contrária ao interesse de quem a postula, **não se identifica**, **não se equipara**, **nem se confunde**, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, **com a ausência** de prestação jurisdicional.

**Cumpr** ressaltar, de outro lado, a **propósito da alegada violação** ao art. 5º, LV, da Constituição, que a **orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, **considerado o princípio do devido processo legal** (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), **que a suposta ofensa** ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

**Daí revelar-se inteiramente ajustável**, ao caso ora em exame, o entendimento jurisprudencial desta Corte Suprema, **no sentido** de que "O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - *exerce-se de conformidade com a lei*" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal** extraordinária:

## "DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE"

- A garantia do **devido processo legal** *exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei*, de tal modo que *eventual* desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito de **mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. *Precedentes.*"

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- **Alegação de ofensa ao devido processo legal:** C.F., art. 5º, LV: *se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*"

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"**Inviável o processamento do extraordinário** para debater matéria infraconstitucional, **sob o argumento** de violação ao disposto nos incisos **LIV e LV** do artigo 5º da Constituição.

Agravo regimental improvido."

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

**Nem se alegue**, neste ponto, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal - **derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário "a quo" - **teria importado** em desrespeito ao **princípio constitucional da legalidade**.

**Não se pode desconsiderar**, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, a **propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado e **dele extrai a interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**É por essa razão - ausência** de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional **não enseja** o recurso extraordinário, **sob color** de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"*E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).*"

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"*A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes.*"

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Não foi por outro motivo** que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

"*A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*"

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

**Cumpr** acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se** **presentemente** **sumulada** por esta Corte, **como resulta claro** da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*" (grifei)

**Cabe registrar**, finalmente, a **propósito da alegada violação** ao postulado constitucional **que impõe**, ao Poder Judiciário, o **dever de motivar** suas decisões (CF, art. 93, IX), que o acórdão emanado do Tribunal "a quo" **encontra-se extensamente fundamentado**, satisfazendo-se, desse modo, por inteiro, a **exigência de motivação** imposta por aquele preceito da Constituição da República.

**É preciso ter presente**, ainda no tocante à **alegada ausência de motivação** da decisão recorrida, **que a jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 170/627-628, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) **orienta-se no sentido** de que "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial **seja fundamentada**. Não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, **corretamente** assentadas ou não, **mas coerentes** com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

**Em conclusão:** qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, o **fato** é que essa postulação **encontra** obstáculo de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante** resulta claro de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial **prevalente** no âmbito do Tribunal:

"*Inviável o processamento do extraordinário* para debater matéria infraconstitucional, **sob o argumento** de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição.

Agravo regimental improvido."

(AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.382-4 (762)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : NELSON TADEU DIAS  
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

**Sustenta-se**, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**O exame** do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal como** esta Corte tem **reiteradamente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente reflexa** ao texto da Constituição:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA** COM APOIO EM LEGISLAÇÃO **DE CARÁTER INERACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO** DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL **OU** DE AGÊNCIA REGULADORA - **RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE** DA CAUSA - **CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - **MATÉRIA RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIALIBILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**"

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Vale enfatizar**, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva **da incompetência** dos Juizados Especiais e **do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (AI 410.306-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (RTJ 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

**Não foi por outra razão** que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*Juizados Especiais* Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. *Os critérios de identificação das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União (...).*" (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (AI 596.560-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

**Cumpr** registrar, por relevante, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor na presente decisão (AI 620.576-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 651.023-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 651.338-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 655.947-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

**Os precedentes** ora referidos, **ao evidenciarem** a inadmissibilidade da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o acolhimento, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator





**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.424-6** (763)  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE AREIA  
ADV.(A/S) : EDINANDO JOSÉ DINIZ  
AGDO.(A/S) : EDJANE FÉLIX DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.  
Era ônus da parte ora agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada para demonstrar a admissibilidade do recurso. Dele não se desincumbiu, pois não se manifestou quanto ao esgotamento das instâncias recursais ordinárias, fundamento utilizado para negar seguimento ao recurso extraordinário. E, como tal, é inepto o agravo.

É o que já proclamou, aliás, a Corte, noutros casos, como o do **AI nº 257.310-AgR** (Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 09/06/2000), cuja ementa reza:

"E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL - HIPÓTESE DE OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO - AGRAVO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto."

3. Isto posto, com base no art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Int..  
Brasília, 18 de outubro de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.428-5** (764)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADV.(A/S) : CÍNTIA KIRST E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
AGDO.(A/S) : REJANE BERENICE MACHADO DA ROCHA  
ADV.(A/S) : FLÁVIO SARTORI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**De outro lado**, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2007.  
Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.439-9** (765)  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO CUNHA  
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão **emanado** de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

**Sustenta-se**, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem **reiteradamente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (**AI 600.608-AgR/PB**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 600.446-AgR/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 640.319-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INERACONS-TITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL QU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**"

(**AI 657.670-AgR/BA**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**)  
Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva **da incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (**AI 410.306-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (**RTJ 169/630-631**), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

**Não foi por outra razão** que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (**RTJ 168/139-140**), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**Juizados Especiais** Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. **Os critérios de identificação** das '**causas cíveis de menor complexidade**' e dos '**crimes de menor potencial ofensivo**', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui** matéria de **Direito Processual**, da competência **legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (**AI 596.560-AgR/BA**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

**Cumpr**e registrar, por relevante, que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, em **recentes** julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor na presente decisão (**AI 620.576-AgR/PB**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 651.023-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 651.338-AgR/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 655.947-AgR/BA**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, v.g.).

**Os precedentes** ora referidos, **ao evidenciarem** a **inadmissibilidade** da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o acolhimento, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2007.  
Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.471-6** (766)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO DOS SANTOS MONTENEGRO  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que reconheceu a natureza tributária da contribuição descontada de militar para o custeio dos serviços de assistência médico-hospitalar (FUSEX, FUNSA ou FUSMA) e determinou à recorrente a restituição dos valores descontados aos recorridos.

A recorrente alega, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 142, 149, 150, I e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu com base em normas infra-constitucionais (Lei nº 5.797/72, Decreto nº 95.512/86 e Lei nº 8.237/91). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República. Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte (**RE 506.242-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ 12.12.2006, **RE 480.254-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ 07.12.2006, **RE 489.382-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, 2ª Turma, DJ de 06.11.2006, **RE 487.922-AgR**, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJ 17.10.2006).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.505-6** (767)  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO  
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO  
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 43). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

**Ocorre**, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 49), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

**Torna-se lícito** concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.  
Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.553-3** (768)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ANTONIO LEMES DE JESUS  
ADV.(A/S) : EDSON ARY LAFRATTA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 19.04.2007, concluiu a análise do tema discutido no processo sob exame (REs 476.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e 476.390, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

2. Ao fazê-lo, esta colenda Corte determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA fosse deferida, aos inativos, nos valores correspondentes a: I - 37,5 pontos - nos períodos de fevereiro a maio de 2002; e, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.404/2002, de junho de 2002 até a "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação" (esta constante do art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004);

II - 60 pontos - a partir da mencionada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação".

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.576-8** (769)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA  
AGDO.(A/S) : CLAUDIO OSMAR FELIX DA SILVA  
ADV.(A/S) : MARA MODERNEI MENDES

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).



2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.679-5 (770)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : HUELBER HILDEBRANDO DE MELO  
ADV.(A/S) : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

O Tribunal ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos militares qualifica discussão de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono o RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".*

No mesmo sentido: RE 487.922-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 491.857-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 520.416/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 491.859/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 500.648/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.708-9 (771)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : NS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADV.(A/S) : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : HELDER SOUZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Verifico **faltarem** nos autos cópias das procurações outorgadas aos Advogados dos agravados. Trata-se de peças de traslado obrigatório, indispensáveis à formação do presente instrumento, exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC, consoante tem proclamado, em reiteradas decisões, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/252, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 167/981, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 149.722-AgR/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 176.844/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-AgR/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "a quo" (RTJ 144/948, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

A eventual **ausência**, nos autos principais, das contra-razões ao recurso extraordinário **ou** da **procuração** outorgada pela parte recorrida - que constituem, dentre outras, peças de traslado obrigatório - **impõe**, à parte agravante, o **dever** de instruir a formação do instrumento com a pertinente **certidão** que **atesta** a ocorrência desse fato (RTJ 170/666, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 189.685-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 200.426-AgR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 239.487-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (Súmula 288/STF).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.716-1 (772)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : MARTA MARIA LEÃO FERNANDES  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

O Tribunal ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos militares qualifica discussão de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono o RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".*

No mesmo sentido: RE 487.922-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 491.857-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 520.416/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 491.859/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 500.648/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.758-1 (773)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO SALDANHA DE ARAÚJO  
ADV.(A/S) : BIANCA DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que reconheceu a natureza tributária da contribuição descontada de militar para o custeio dos serviços de assistência médico-hospitalar (FUSEX, FUNSA ou FUSMA) e determinou à recorrente a restituição dos valores descontados aos recorridos.

No apelo extremo, a recorrente alega, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos artigos 142, 149, 150, I e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu com base em normas infraconstitucionais (Lei nº 5.797/72, Decreto nº 95.512/86 e Lei nº 8.237/91).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República.

Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte (RE 506.242-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ 12.12.2006, RE 480.254-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 07.12.2006, RE 489.382-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 06.11.2006, RE 487.922-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJ 17.10.2006).

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.760-9 (774)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : VERA LUCIA ILÁRIO GOMES  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADV.(A/S) : MICHENNY SOARES BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

**De outro lado**, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, **cumpr**e **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.808-4 (775)

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA  
ADV.(A/S) : LEONARDO DE MATOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JORGE HENRIQUE  
ADV.(A/S) : BELONIR ZATA ZILI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O acórdão impugnado dissentiu da orientação firmada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches, de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não possui eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte:

*"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."*

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para, mantidas as condições pactuadas, afastar a limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo acórdão recorrido, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.811-0 (776)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : SÉRGIO DA SILVA EVANGELISTA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que reconheceu a natureza tributária da contribuição descontada de militar para o custeio dos serviços de assistência médico-hospitalar (FUSEX, FUNSA ou FUSMA) e determinou à recorrente a restituição dos valores descontados aos recorridos.



No apelo extremo, a recorrente alega, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 142, 149, 150, I e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu com base em normas infra-constitucionais (Lei nº 5.797/72, Decreto nº 95.512/86 e Lei nº 8.237/91).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República.

Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte (**RE 506.242-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ 12.12.2006, **RE 480.254-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ 07.12.2006, **RE 489.382-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, 2ª Turma, DJ de 06.11.2006, **RE 487.922-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ 17.10.2006).

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.849-7 (777)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : RUY RANGEL GOMES  
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Impõe-se** registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.254-AgR/RJ**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.870-1 (778)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : LUIS EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça declarou **extinta** a punibilidade da parte ora agravante, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

**Sendo assim**, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumen-to.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.964-9 (779)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : BANCO BMC S/A  
ADV.(A/S) : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.971-3 (780)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ARLETTE NUNES DE CASTRO  
ADV.(A/S) : SÉRGIO GONÇALVES DUARTE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que reconheceu a natureza tributária da contribuição descontada de militar para o custeio dos serviços de assistência médico-hospitalar (FUSEX, FUNSA ou FUSMA) e determinou à recorrente a restituição dos valores descontados aos recorridos.

No apelo extremo, a recorrente alega, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 142, 149, 150, I e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu com base em normas infra-constitucionais (Lei nº 5.797/72, Decreto nº 95.512/86 e Lei nº 8.237/91).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República.

Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte (**RE 506.242-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ 12.12.2006, **RE 480.254-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ 07.12.2006, **RE 489.382-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, 2ª Turma, DJ de 06.11.2006, **RE 487.922-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ 17.10.2006).

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.991-6 (781)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO SANTOS CALDAS  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que reconheceu a natureza tributária da contribuição descontada de militar para o custeio dos serviços de assistência médico-hospitalar (FUSEX, FUNSA ou FUSMA) e determinou à recorrente a restituição dos valores descontados aos recorridos.

No apelo extremo, a recorrente alega, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 142, 149, 150, I e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu com base em normas infra-constitucionais (Lei nº 5.797/72, Decreto nº 95.512/86 e Lei nº 8.237/91).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República.

Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte (**RE 506.242-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ 12.12.2006, **RE 480.254-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ 07.12.2006, **RE 489.382-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, 2ª Turma, DJ de 06.11.2006, **RE 487.922-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ 17.10.2006).

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.000-7 (782)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : AIDA MAIR PRADO FLORES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO VICENTE DO SUL  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento que, na instância de origem, indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO VINCULADA A FUNÇÃO GRATIFICADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Não há direito adquirido a amparar o autor, que pretendem a inclusão do Adicional de Gestão Educacional - instituído pela Lei nº 9.640/98 -, máxime quando a novel sistemática, ao transformar os quintos/décimos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita a sua atualização às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (fl. 265)

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LV e LV, 37, *caput*, XV, 40, § 8º e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que a causa foi decidida com base no exame do conjunto fático probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas. (**súmulas 279**)

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teriam os recorrentes. É que o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que: "*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque dano de caráter pecuniário*" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, e incisos, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ("*... as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002).

Por fim, no que tange à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.93:

"(...)

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.009-2 (783)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ELOY BIGUINAS  
ADV.(A/S) : DENIZ VEIGA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

" AGRAVO LEGAL - JUROS DE MORA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CABIMENTO - DECISÃO UMA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A expedição de precatório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência dos juros moratórios, que são computados enquanto não solvida integralmente a obrigação.

2. Assim, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios em precatórios complementar, considerando o período compreendido entre a data da última conta de atualização do precatório e a data de seu efetivo pagamento.

3. Com a nova sistemática trazida pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, é possível ao relator negar seguimento a recurso contrário a Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, hipótese destes autos, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

4. Recurso a que se nega provimento." (fl. 277).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 320).

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **b**, alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**2. Inadmissível o recurso.**

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg**, Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 01.04.1985, **RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTTAVIO GALLOTTI**, DJ de 13.12.1991. **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.06.2003.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Ademais há evidente deficiência na fundamentação do extraordinário, porque as razões deduzidas no recurso são destoantes do real conteúdo do aresto recorrido, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.

Por fim, a interposição do extraordinário pela alínea **b** mostra-se infundada, pois o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade de tratado nem de lei federal.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.011-1 (784)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : HOSPITAL AEROPORTO LTDA

ADV.(A/S) : ARISTÓTELES MOREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.040-2 (785)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PAULO DE AZEVEDO

ADV.(A/S) : BIANCA DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que reconheceu a natureza tributária da contribuição descontada de militar para o custeio dos serviços de assistência médico-hospitalar (FUSEX, FUNSA ou FUSMA) e determinou à recorrente a restituição dos valores descontados aos recorridos.

No apelo extremo, a recorrente alega, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 142, 149, 150, I e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

**2. Inadmissível o recurso.**

O aresto impugnado decidiu com base em normas infraconstitucionais (Lei nº 5.797/72, Decreto nº 95.512/86 e Lei nº 8.237/91).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República.

Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte (**RE 506.242-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ 12.12.2006, **RE 480.254-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ 07.12.2006, **RE 489.382-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, 2ª Turma, DJ de 06.11.2006, **RE 487.922-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ 17.10.2006).

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.136-5 (786)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : JULIO CESAR DA CONCEIÇÃO AFONSO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro - RJ, que manteve sentença de primeiro grau a qual julgara improcedente a ação de indenização proposta pelo Agravante contra a instituição Agravada, por esta ter negado a ele o empréstimo solicitado.

2. O Agravante alega que a decisão da Turma *a quo* teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, INC. V, X, XXXII, XXXV, LIV e LV e 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a matéria seria infraconstitucional e demandaria o reexame das provas (fls. 91-95).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A Turma Recursal manteve a decisão de primeira instância por entender que o conjunto probatório teria sido corretamente analisado. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Além disso, a matéria é de natureza infraconstitucional, o que também afasta o recurso extraordinário, pois, se ofensa constitucional houvesse, esta seria indireta. Nesse sentido o AI 579.107-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007.

6. Tampouco o alegado cerceamento de defesa merece acolhida. A Agravante manifestou-se defendendo sua tese em todas as oportunidades processuais. A decisão contrária aos interesses da parte não implica ofensa ao devido processo legal, mas possibilidade inerente ao confronto jurídico.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.213-6 (787)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : VITORIA BRASILIANA RICACHESKI DE FERNANDEZ

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

#### EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.293-3 (788)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES RETUCI

ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 153.217/2007**

**DECISÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREJUÍZO - PERDA DE OBJETO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte solicita a remessa dos autos, ante a formalização de acordo entre as partes. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência para exame dos embargos de declaração interpostos.

2. Juntem.

3. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do recurso. Declaro-o prejudicado.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

#### EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.947-5 (789)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S) : EVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** Em face do caráter modificativo dos embargos declaratórios (fls. 197-201), abra-se vista dos autos ao embargado para impugnação.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

#### EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.648-9 (790)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : ASGA S/A

ADV.(A/S) : MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

**Petições/STF nºs 142.463/2007 (fac-símile) e 144.272/2007 (original)**

**DECISÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

ASGA S/A discorre sobre o mérito do agravo acima citado e manifesta desistência, por meio de peça subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos com poderes especiais para desistir.

Os autos estão conclusos a Vossa Excelência para exame dos declaratórios.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

#### EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.395-4 (791)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : GERALDO GOMES DO AMARAL

ADV.(A/S) : FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE E OUTRO(A/S)



PG 162.837 e 163.665-2007/STF  
Junte-se.  
Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.  
Indefiro o pedido.  
Publique-se.  
Após voltem os autos conclusos.  
Brasília, 16 de outubro de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (792)**  
**653.967-6**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA  
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : EDIRMAN GONÇALVES GOMES  
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

PG 162.826 e 163.663-2007/STF  
Junte-se.  
Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.  
Indefiro o pedido.  
Publique-se.  
Após voltem os autos conclusos.  
Brasília, 16 de outubro de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (793)**  
**655.506-8**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA  
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO RANGEL RODRIGUES  
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

PG 162.822 e 163.671-2007/STF  
Junte-se.  
Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.  
Indefiro o pedido.  
Publique-se.  
Após voltem os autos conclusos.  
Brasília, 16 de outubro de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (794)**  
**655.745-7**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA  
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : MARILÉA COELHO ANDRADE  
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

PG 162.833 e 163.658-2007/STF  
Junte-se.  
Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.  
Indefiro o pedido.  
Publique-se.  
Após voltem os autos conclusos.  
Brasília, 16 de outubro de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (795)**  
**656.691-9**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA  
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA ALMEIDA ROSA  
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

PG 162.830 e 163.673-2007/STF  
Junte-se.  
Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.  
Indefiro o pedido.  
Publique-se.  
Após voltem os autos conclusos.  
Brasília, 16 de outubro de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (796)**  
**656.710-6**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : WALTER VIEIRA  
ADV.(A/S) : RONALDO SILVA PINTO E OUTRO(A/S)

PG 162.880 e 163.648-2007/STF  
Junte-se.  
Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.  
Indefiro o pedido.  
Publique-se.  
Após voltem os autos conclusos.  
Brasília, 16 de outubro de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (797)**  
**658.041-3**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : ALBERTO GOMES DE SOUZA  
ADV.(A/S) : FELIPE DA SILVA SANTIAGO

PG 162.820 e 163.650-2007/STF  
Junte-se.  
Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.  
Indefiro o pedido.  
Publique-se.  
Após voltem os autos conclusos.  
Brasília, 16 de outubro de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (798)**  
**658.240-7**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA  
ADV.(A/S) : CESAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

PG 162.879 e 163.647-2007/STF  
Junte-se.  
Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.  
Indefiro o pedido.  
Publique-se.  
Após voltem os autos conclusos.  
Brasília, 16 de outubro de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (799)**  
**666.206-0**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**  
EMBTE.(S) : LUIZ GONZAGA PINTO MENDES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** O Regimento Interno do STF admite a oposição de embargos de declaração somente contra decisões colegiadas [artigo 337]. Atendendo, contudo, ao princípio da fungibilidade recursal, e considerando os precedentes jurisprudenciais [AI n. 181.870-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.10.96], determino a conversão destes embargos declaratórios em agravo regimental.  
À Secretaria para as providências pertinentes.  
Brasília, 3 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (800)**  
**669.800-2**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**  
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER  
EMBDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Regimento Interno do STF admite a oposição de embargos de declaração somente contra decisões colegiadas [artigo 337]. Atendendo, contudo, ao princípio da fungibilidade recursal, e considerando os precedentes jurisprudenciais [AI n. 181.870-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.10.96], determino a conversão destes embargos declaratórios em agravo regimental.  
À Secretaria para as providências pertinentes.  
Brasília, 5 de outubro de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (801)**  
**496.246-2**  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
EMBTE.(S) : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO  
ADV.(A/S) : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:**(Petição/STF nº 119.447/2007)  
**JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO.**

**1. Junte-se.**  
**2.** Petição protocolizada por Júlio Carlos Sampaio Neto requerendo a este Supremo Tribunal Federal urgência na publicação do acórdão.  
**3.** Em 17 de agosto de 2007, o acórdão referido foi publicado no Diário de Justiça, conforme pesquisa no sítio deste Supremo Tribunal Federal.  
**4.** Em decorrência da publicação do acórdão, a presente petição perdeu seu objeto, **razão pela qual nada há que prover.**  
**Publique-se.**  
Brasília, 16 de outubro de 2007.  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (802)**  
**556.328-6**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO  
ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : NAIR APARECIDA BRUNO MORAIS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LÁZARO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** **1.** Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão com o teor seguinte:  
"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a inclusão de juros compensatórios na conta de atualização de precatório complementar, em ação desapropriatória.  
Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, a ocorrência de violação ao disposto no artigo 33 da ADCT, da Constituição Federal.  
**2.** Consistente o recurso.  
É que o Plenário desta Corte ao julgar o **RE nº. 155.979**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ 23.02.01, não só admitiu a aplicação da norma do artigo 33 do ADCT da Constituição Federal aos precatórios decorrentes de desapropriação, mas também decidiu no sentido da **exclusão** dos juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da referida Carta Magna. O aresto está sintetizado na ementa:  
"JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a "*mora solvendi*". Os compensatórios têm incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas."  
Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: **1º)** o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e **2º)** sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.  
**3.** Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir da liquidação os juros compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da Constituição Federal." (fls. 139/140).  
Sustenta o embargante obscuridade na decisão embargada na medida em que se omite quanto "*(...) à exclusão dos juros moratórios na liquidação das parcelas honradas nos respectivos vencimentos (...)*", razão pela qual requer o acolhimento dos embargos (fl. 162).

2. Abusivos os embargos.

O ora embargante não apontou vício capaz de ser remediado por embargos de declaração, aos quais conferiu manifesto propósito infringente. A decisão embargada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Ausente, pois, omissão, obscuridade ou contrariedade por remediar, ao presente recurso não sobra senão caráter abusivo. Há, aqui, além de violação específica à norma proibitiva inserta no art. 538, § único, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

3. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios e condeno a parte embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art. 538, § único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.279-5 (803)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : MARTA FINO  
RECD.(A/S) : M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANA PAULA ORIOLA MARTINS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ERIU UMBERTO SAIANI FILHO

Petição/STF nº 151.990/2007

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - BAIXA DO PROCESSO À ORIGEM.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

M Cassab Comércio e Indústria Ltda e outros informam que aderiram ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), considerada a Lei nº 14.129/2006, regulamentada pelo Decreto nº 47.165/2006, ambos do Município de São Paulo. Mediante peça subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído com poderes especiais para desistir, manifestam desistência do mandato de segurança e renunciam ao direito em que se funda a ação.

Registro a existência de decisão - cópia anexa - formalizada por Vossa Excelência, na qual determinou o sobrestamento do processo.

2. Juntem.

3. Baixem o processo ao Juízo, para a apreciação do ato. Se for homologada a citada desistência, ficará prejudicado o extraordinário. Caso a decisão seja no sentido de não acolhê-la, o processo deverá retornar a este Tribunal para o exame do recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.911-2 (804)**

PROCED. : PARANÁ  
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : JUVENAL MARIA FERNANDES FILHO  
ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**ACÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A NORMA DA EMENDA 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM QUANDO HOUVER DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR À EC 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

**Relatório**

1. Recurso Extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 675.549.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS QUE, NA ORIGEM, REFEREM-SE A ACÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO, PELA EC 45/2004, DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PASSANDO A JUSTIÇA DO TRABALHO A SER COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES, E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES. SUPERVENIENTE INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TST.

1. Posteriormente à interposição do recurso especial, alterou-se a competência jurisdicional, em razão da matéria, para o seu processamento e julgamento, fato processual que atrai, assim, a incidência imediata da norma prevista no art. 87, in fine, do Código de Processo Civil: 'Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia' (original sem grifo).

2. Nesse contexto, mantém-se a decisão que declarou a superveniente incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso já interposto, determinando a remessa dos autos ao eg. Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, é, agora, o órgão judiciário competente para apreciar a matéria impugnada.

3. Agravo regimental desprovido" (fl. 328, grifos no original)

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. III, da Constituição da República.

Aduz, em síntese, que apesar das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, permanece a competência da Justiça Comum para o julgamento de ações de cobrança de contribuições previdenciárias e que "...ainda, que, ao final se conclua pela competência da Justiça do Trabalho para examinar e decidir as questões relativas à cobrança da Contribuição Sindical Rural, o presente processo deverá prosseguir na Justiça Comum e, via de consequência no STJ, tendo em vista o estado em que se encontrava quando da edição da Emenda Constitucional 45/2004, sendo o que se requer de forma alternativa" (fl. 519).

Analísados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Tem-se a competência da Justiça do Trabalho instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores." (grifos nossos)

No entanto, a ação foi aforada perante a justiça comum antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/04. A decisão de mérito foi proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Maringá - PR, nos autos da Ação de Cobrança n. 532/01, em 24.6.2002 (fls. 131-136), antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, de 8.12.2004.

Há de se seguir a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG:

"... como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa, ... o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da [Emenda Constitucional] n. 45/2004.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto..." (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, grifei).

Nesse sentido decidi o Conflito de Competência n. 7.430-SP (DJ 17.4.2007). Há ainda, decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes no Conflito de Competência n. 7.441-RS (DJ 14.3.2007).

4. Pelo exposto, **dou provimento a este recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.078-1 (805)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : ALEXADRE ISSA KIMURA  
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNFIU  
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DAS POLICIAIS MILITARES FEMININAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APOMFEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVÊA LEÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA

**DECISÃO:** (Petição/STF n. 173.902/2007)

**1. Junte-se.**

2. A Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo requer "*que se digne em deferir a inclusão como amicus curiae, dando-se à final provimento ao recurso interposto pela Assembléia Legislativa Bandeirante, ou então, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, venha ser restringido o efeito da declaração de inconstitucionalidade, decidindo-se que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, preservadas as milhares de aposentadorias, já concedidas a partir da edição da lei paulista que remonta a 1994, evitando-se assim, o tumulto e a instabilidade no serviço público militar paulista, como de Direito*" (grifos no original).

3. Argumenta, em síntese, que:

"... Enquanto a entidade de classe que representa interesses institucionais, tem o dever de levar a voz daqueles que representa ao foro competente, no caso, de modo a sustentar a validade de lei local, na visão da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, eivada de nulidade, com risco iminente de acarretar sérios prejuízos às polícias femininas reformadas de todo o Estado de São Paulo...

... A Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo tem pleiteado a revisão dos atos de reforma das servidoras públicas militares, com base na declaração de inconstitucionalidade da **Lei Estadual nº 8.992/94**, que diminuiu o tempo necessário, de 30 para 25 anos de efetivo serviço, para a concessão de reforma a pedido das polícias militares femininas, valendo-se do entendimento firmado em v. Acórdão da lavra do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da **ADIN nº 76.072-0/9...**

... A v. decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Bandeirante, ao declarar a inconstitucionalidade da lei estadual em apreço, não afirmou, em momento algum, que os Atos de Inativação das servidoras públicas militares, já concedidos pela Administração, estivessem todos prejudicados porque obtidas a partir de uma lei declarada inconstitucional...

...Sabe-se que a partir da edição da Lei nº 9.868/99, art. 27, pode o Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos dessa declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Nessa hipótese, e ela é possível, considerada a existência de Recurso Extraordinário pendente de julgamento nesta Excelsa Corte, a declaração poderá produzir efeitos somente a partir da publicação do julgamento e não a contar da entrada em vigor da lei declarada inconstitucional..." (grifos no original).

4. **Indefiro o ingresso da ora Peticionante como amicus curiae**, em razão de referir-se a lei 9.868/99 a processos objetivos, qual seja, aqueles que carecem de interesses subjetivos e de partes propriamente ditas, como o são os de controle abstrato de normas. No caso em análise, o processo é de cunho unicamente subjetivo (RTJ 113/22, Rel. Min. Néri da Silveira; RTJ 136/467, Rel. Min. Celso de Mello).

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.569-1 (806)**

PROCED. : PARANÁ  
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : JUVENAL ANTONIO PELUSO  
ADV.(A/S) : DALTON CHITOLINA

**DECISÃO**

**ACÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A NORMA DA EMENDA 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM QUANDO HOUVER DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR À EC 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

**Relatório**

1. Recurso Extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 705.582.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, III, DA CF. REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. Consequentemente, a novel redação dada ao art. 114, da Carta Maior, decorrente da reforma constitucional em questão, suprimiu a competência do Superior Tribunal de Justiça para a cognição das ações sindicais como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria, exsurgindo a incompetência deste So-dalício para julgar os recursos especiais que tenham por cerne a referida questão.





3. É *cedido na Corte que a modificação de competência constitucional tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os recursos especiais versando contribuição sindical, ainda em curso de processamento no Superior Tribunal de Justiça, quando da promulgação da EC nº 45/2004, raciocínio que estende às Federações e Confederações* (ubi eadem ratio ibi eadem dispositio).

4. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando da apreciação da Questão de Ordem, em 25/05/2005, firmou a mencionada incompetência racione materiae vinculativa para as suas respectivas Turmas.

5. Incompetência do STJ reconhecida, para determinar a imediata remessa dos autos ao Eg. TST.

6. Agravo regimental improvido" (fl. 299)

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. III, da Constituição da República.

Aduz, em síntese, que apesar das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, permanece a competência da Justiça Comum para o julgamento de ações de cobrança de contribuições previdenciárias e que "...ainda, que, ao final se conclua pela competência da Justiça do Trabalho para examinar e decidir as questões relativas à cobrança da Contribuição Sindical Rural, o presente processo deverá prosseguir na Justiça Comum e, via de consequência no STJ, tendo em vista o estado em que se encontrava quando da edição da Emenda Constitucional 45/2004, sendo o que se requer de forma alternativa" (fl. 312).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Tem-se a competência da Justiça do Trabalho instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores." (grifos nossos)

No entanto, a ação foi aforada perante a justiça comum antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/04. A decisão de mérito foi proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Realiza - PR, nos autos da Ação de Cobrança n. 304/02, em 30.9.2002 (fls. 134-147), antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, de 8.12.2004.

Há de se seguir a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG:

" ... como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa, ... o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da [Emenda Constitucional] n. 45/2004.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto..." (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, grifei).

Nesse sentido decidi o Conflito de Competência n. 7.430-SP (DJ 17.4.2007). Há ainda, decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes no Conflito de Competência n. 7.441-RS (DJ 14.3.2007).

4. Pelo exposto, **dou provimento a este recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.892-1 (807)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : IVO ANGELI  
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO** (Petição/STF n. 162.711/2007)

**ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.**

1. **Junte-se.**

2. Em 8 de outubro de 2007, o Banco Sudameris Brasil S/A e Ivo Angeli, Recorrente e Recorrido, respectivamente, do presente recurso extraordinário, protocolizaram esta petição, informando que celebraram acordo para a extinção do feito, e requereram a sua homologação para que "... produza os devidos efeitos e fins de direito...".

3. Os advogados subscritores da petição em referência têm poderes específicos para desistir (fls. 10-35).

4. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501 do Código de Processo Civil), julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil) e determino a remessa dos autos à Vara de origem. Quanto ao pedido de expedição de Alvará, as partes deverão dirigi-lo ao juízo competente.**

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.854-9 (808)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI  
RECD.O.(A/S) : ANA CRISTINA JACOB SOHNE  
ADV.(A/S) : CLEBER RICARDO ALVES DE MORAES

**DECISÃO:** (Petição/STF n. 134.164/2006)

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR A UM ANO. PENDENTE DE JULGAMENTO A ADI 2.316. RECURSO SOBRESTADO.**

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª região que afastou a capitalização mensal dos juros, por entender inconstitucional a Medida Provisória n. 1.963 de 2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36 de 2001.

2. Alega a Recorrente afronta ao art. 62 da Constituição da República. Sustenta que o Tribunal *a quo* teria usurpado a competência do Poder Executivo ao declarar não terem sido preenchidos os requisitos de relevância e de urgência da Medida Provisória e compete a este Supremo Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

3. A matéria é idêntica à que se discute na ADI 2.316-DF, relator o Ministro Sydney Sanches, proposta pelo Partido Liberal, pela qual se pretende ver declarada a inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e seu parágrafo único, da Medida Provisória 1.963 de 2000. A ação está pendente de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Iniciada apreciação o pedido concessão de liminar em 3.4.2002, após o voto do relator que concedeu a liminar para suspender a vigência do art. 5º da mencionada Medida Provisória, do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso, que acompanhou o relator, este julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Ministro Nelson Jobim.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquela ação direta de inconstitucionalidade.**

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.943-1 (809)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : DANIEL FRANCISCO DA SILVA  
RECD.O.(A/S) : ALFREDO PEREIRA SILVA  
ADV.(A/S) : JOSÉ INÁCIO ALVES

**DECISÃO:** O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 385.397-Agr/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"II. *Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.*

1. *Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.*

2. *No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo, os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).*

3. *No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que não se presume em relação à viúva e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.*

4. *Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não o de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.*

5. *Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento."*

**Cumpr** **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (**RE 414.254/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 420.241/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento.**

**Publique-se.**

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.756-1 (810)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : GIOVANI DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : DANIEL LUIZ SCHEBELSKI

**DECISÃO:** (Petição/STF n. 146.117/2006)

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR A UM ANO. PENDENTE DE JULGAMENTO A ADI 2.316. RECURSO SOBRESTADO.**

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª região que afastou a capitalização mensal dos juros, por entender inconstitucional a Medida Provisória n. 1.963 de 2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36 de 2001.

2. Alega a Recorrente afronta ao art. 62 da Constituição da República. Sustenta que o Tribunal *a quo* teria usurpado a competência do Poder Executivo ao declarar não terem sido preenchidos os requisitos de relevância e de urgência da Medida Provisória e compete a este Supremo Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

3. A matéria é idêntica à que se discute na ADI 2.316-DF, relator o Ministro Sydney Sanches, proposta pelo Partido Liberal, pela qual se pretende ver declarada a inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e seu parágrafo único, da Medida Provisória 1.963 de 2000. A ação está pendente de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Iniciada apreciação o pedido concessão de liminar em 3.4.2002, após o voto do relator que concedeu a liminar para suspender a vigência do art. 5º da mencionada Medida Provisória, do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso, que acompanhou o relator, este julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Ministro Nelson Jobim.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquela ação direta de inconstitucionalidade.**

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.760-0 (811)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : JORGE MARTINS JACQUES  
ADV.(A/S) : VIVIANE ZANATTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** (Petição/STF n. 146.111/2006)

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR A UM ANO. PENDENTE DE JULGAMENTO A ADI 2.316. RECURSO SOBRESTADO.**

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª região que afastou a capitalização mensal dos juros, por entender inconstitucional a Medida Provisória n. 1.963 de 2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36 de 2001.

2. Alega a Recorrente afronta ao art. 62 da Constituição da República. Sustenta que o Tribunal *a quo* teria usurpado a competência do Poder Executivo ao declarar não terem sido preenchidos os requisitos de relevância e de urgência da Medida Provisória e compete a este Supremo Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

3. A matéria é idêntica à que se discute na ADI 2.316-DF, relator o Ministro Sydney Sanches, proposta pelo Partido Liberal, pela qual se pretende ver declarada a inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e seu parágrafo único, da Medida Provisória 1.963 de 2000. A ação está pendente de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Iniciada apreciação o pedido concessão de liminar em 3.4.2002, após o voto do relator que concedeu a liminar para suspender a vigência do art. 5º da mencionada Medida Provisória, do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso, que acompanhou o relator, este julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Ministro Nelson Jobim.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquela ação direta de inconstitucionalidade.**

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.395-7 (812)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO  
RECDO.(A/S) : CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES ADVOGADOS S/C  
ADV.(A/S) : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:**  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deferiu pedido formulado em ação ordinária para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 não teria ofendido o princípio constitucional da hierarquia das leis, por ter aquela natureza de lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. A Recorrente tem razão de direito.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **conheço do recurso e dou provimento a ele** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita**, nos termos do art. 63, parágrafo único, do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.831-2 (813)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : ENOB AMBIENTAL LTDA  
ADV.(A/S) : MAÍRA BRAGA OLTRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO. PIS. ARTS. 3º, § 1º DA LEI N. 9.718/98. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

**Relatório**

1. Enob Ambiental Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, para o recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 154, inc. I e 195, inc. I e § 4º da Constituição da República.

Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento do PIS não teria fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

4. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Quanto ao mérito, ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provido-o, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, invertidos os ônus da sucumbência.**

**Publique-se.**

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.136-5 (814)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS  
ADV.(A/S) : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

**DESPACHO:** 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento e baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

**Publique-se. Int..**

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.489-6 (815)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA INÊS DE MARCO DOMINGUES  
ADV.(A/S) : NEIDA PEREIRA BANDEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que decidiu haver violação ao regulamento da Fundação recorrente e estendeu aos servidores inativos o abono concedido somente aos ativos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 276).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 195, § 5º, 201 e 202, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, à exceção dos arts. 195, § 5º, e 202, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

Ainda que superados estes óbices, descabida a alegação de ofensa ao art. 195, § 5º, da Carta Magna, pois o dispositivo não diz respeito ao regime previdenciário privado, conforme decidiu esta Corte no julgamento do **AI nº 530.944/RS** (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 5.8.2005). Consta da ementa:

"(...) 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

**Publique-se. Int..**

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.632-5 (816)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA  
RECDO.(A/S) : ALZIRA AZEVÊDO SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. VANTAGENS PESSOAIS. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. ABONO. ANTINOMIA APARENTE. HIERARQUIA NORMATIVA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV - CRFB). CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS EM PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- É constitucional lei estadual que autoriza a complementação da remuneração do servidor público por meio de abono emergencial, objetivando a percepção do salário mínimo.

- Incidência dos cálculos das vantagens pessoais sobre o abono. Norma infraconstitucional impeditiva à percepção do abono. (Lei Estadual nº 5.784/88, art. 1º, § 4º). Solução de antinomia aparente mediante a aplicação de critério hierárquico. Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos. (art. 37, XV, CRFB). Respeito ao Princípio da legalidade ( Arts. 5º, II, 37, CRFB).

- Aplicação dos juros legais em 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante determina o art. 1º - F, da Lei Federal nº 9.494/97, criado pelo art. 4º da MP nº 2.180-35/2001." (fl. 143)

O recorrente alega, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, ofensa ao disposto nos arts. 5º, II e LV; 7º, IV; 18; 25 a 28; 37, *caput*, X, XIII e XIV; 39, § 3º; e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em desconformidade com a orientação desta Corte, como se vê à seguinte ementa exemplar:

"Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)" (**RE nº 439.360-AgR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 2.9.2005).

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir os reflexos do abono no cálculo das vantagens pessoais, invertidos, no ponto, os ônus de sucumbência. O valor dos honorários será fixado pelo juízo na execução do julgado, à vista do valor da causa.

**Publique-se. Int..**

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.530-6 (817)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : JOSE WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ALVES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARISTELA HERTEL E OUTRO(A/S)

(**Petição avulsa nº 27107/2007**)

**DESPACHO:** Junte-se. Defiro o pedido quanto as publicações. Quanto ao pedido de vista, o requerente a terá após a publicação da decisão de fls. 278/279.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.938-2 (818)**  
PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : VALDEMAR GUIMARÃES DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.000-9 (819)**  
PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : SINTIETFAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO TÉCNICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
ADV.(A/S) : RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO:** (PET SR/STF n. 150.510/2007)

Defiro o pedido de extração de cópia dos autos, a ser realizada na Secretaria do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivar-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.292-0 (820)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA  
ADV.(A/S) : OLÍVIO ALVES JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
ADV.(A/S) : ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO:** 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.874-0 (821)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ  
RECDO.(A/S) : AARON HIRSH FAYFMAN  
ADV.(A/S) : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.817-3 (822)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : YARA BASTOS DE CASTRO RIBEIRO  
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou a aplicação de efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos arts. 6º, 30, III, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Alega ser necessária a atribuição de eficácia *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal, em razão da existência de relevante interesse social e da necessidade de preservação da segurança jurídica e da boa-fé, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

2. Inviável o recurso.

É que esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: **RE nº 392.139-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; **AI nº 533.800-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; **RE nº 446.911-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; **RE nº 436.414-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; **RE nº 598.070-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.843-2 (823)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER  
RECDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou a aplicação de efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos arts. 1º, 6º, 30, III, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Alega ser necessária a atribuição de eficácia *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal, em razão da existência de relevante interesse social e da necessidade de preservação da segurança jurídica e da boa-fé, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

2. Inviável o recurso.

É que esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: **RE nº 392.139-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; **AI nº 533.800-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; **RE nº 446.911-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; **RE nº 436.414-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; **RE nº 598.070-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.137-9 (824)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : MARCOS EDSON LEITE DE ASSUNÇÃO  
ADV.(A/S) : DANIEL RAMOS DA SILVA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que determinou o cômputo de juros moratórios no cálculo de precatório judicial complementar.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, sustenta violação ao disposto nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 100, § 1º, da Constituição Federal. Requer sejam excluídos os juros mora em conta de atualização de precatório complementar.

2. Consistente o recurso.

Em 3.10.2003, no julgamento do **RE nº 298.616/SP** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no **RE nº 305.186/SP** (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), no sentido de que "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*".

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho).

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do **RE nº 421.616-7-AgR** (Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "*(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas*".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (**AI nº 492.779-1-AgR**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 3.3.2006).

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nºs 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.460-2 (825)**  
PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
ADV.(A/S) : PGE-AM - KALINA MADDY MACÊDO COHEN  
RECDO.(A/S) : TERESA DE JESUS VIAMONTE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 161.581/2007.**

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Teresa de Jesus Viamonte requer preferência no julgamento do processo no qual interposto o extraordinário acima citado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documento comprobatório de idade.

O processo está concluso a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.352-8 (826)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : COMSEL ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** (Petição/STF n. 165.496/2007)

**1. Junte-se.**

2. A União (Fazenda Nacional) protocolizou a presente petição, pela qual informa que, até 30.4.2007, conforme estabelecido pelo art. 16, *caput* e §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.457/2007, competia à Procuradoria-Geral Federal - PGF a representação judicial da União na cobrança dos créditos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (art. 11, parágrafo único, alíneas *a, b e c*, da Lei n. 8.212/1991), e requer a intimação ou a citação da Procuradoria-Geral Federal.

3. Em razão da intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão proferida no recurso extraordinário (fls. 69-71), na pessoa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 9.10.2007 (fl. 72) e conforme Lei n. 9.028/1995, **intime-se a Procuradoria-Geral Federal.**

**4. Observe, a Secretaria, para as futuras intimações relativas a este processo, o novo órgão indicado para a representação judicial do ora Recorrente.**

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.353-6 (827)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : COMSEL ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** (Petição/STF n. 165.770/2007)

**1. Junte-se.**

2. A União (Fazenda Nacional) protocolizou a presente petição, pela qual informa que, até 30.4.2007, conforme estabelecido pelo art. 16, *caput* e §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.457/2007, competia à Procuradoria-Geral Federal - PGF a representação judicial da União na cobrança dos créditos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (art. 11, parágrafo único, alíneas *a, b e c*, da Lei n. 8.212/1991), e requer a intimação ou a citação da Procuradoria-Geral Federal.

3. Em razão da intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão proferida no recurso extraordinário (fls. 71-73), na pessoa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 9.10.2007 (fl. 74) e conforme Lei n. 9.028/1995, **intime-se a Procuradoria-Geral Federal.**

**4. Observe, a Secretaria, para as futuras intimações relativas a este processo, o novo órgão indicado para a representação judicial do ora Recorrente.**

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.365-0 (828)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : TATIANA VELOSO MEDEIROS  
RECDO.(A/S) : YVONE FOSCHIANNI DIAS  
ADV.(A/S) : Zaqueu Sutil de Oliveira

**DECISÃO**

**PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República.

O presente recurso tem como objeto acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região que afastou a incidência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01) e reconheceu possível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em execução não embargada.

O acórdão recorrido teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade pelo órgão especial do tribunal àquele artigo, no agravo de instrumento n. 2002.04.01.018302-1, em 22.5.2003.

2. O Recorrente alega, em síntese, que "*a inconstitucionalidade declarada não subsiste, seja ela analisada sob o aspecto do direito material nela tratado, seja sob o aspecto formal da própria edição da MP 2.180/35*" (fl. 89).

Assevera que "*a Medida Provisória 2.180-35, no seu artigo 1º-D, dispõe validamente sobre honorários advocatícios, matéria relativa a direito substantivo e não processual civil, sendo legítima, portanto, o objeto da norma questionada*" (fl. 92).

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para afastar a condenação da verba honorária, ao fundamento de que:

*"Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.*

*As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.*

*A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.*

*In casu, contudo, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 que, em seu artigo 4º, determina que 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'*

*Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em execução judicial não embargada, proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35."*

Essa decisão transitou em julgado, conforme pesquisa realizada no sítio desse Tribunal.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.586-6 (829)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : TAÍS ANGÉLICA MARQUES PORTO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO. Inexistência de anatocismo. Conceito de juros compensatórios e moratórios (Súmula nº 102, do Sup. Trib. De Justiça). Os juros compensatórios são devidos, à taxa de doze por cento ao ano, até a edição da Medida Provisória 1.577, de 11 de junho de 1997. Oferta inicial jamais integrada pelo depósito complementar, para o cálculo dos honorários advocatícios. Juros compensatórios e moratórios incluídos na no cálculo da verba honorária (Súmula nº 131, do Sup. Trib. De Justiça). Critério para o cálculo de honorários de advogado. (Súmula nº 141, do Sup. Trib. De Justiça). Recurso da expropriada e remessa necessária, em parte, providos. Apelo da Municipalidade improvido" (fl. 582).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 149).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Incognoscível o recurso.

É que o recurso especial já foi parcialmente provido pelo Superior Tribunal de Justiça e, conforme informações obtidas no sítio daquela Corte, consta da decisão transitada em julgado:

"O agravo merece ser provido. Por outro lado, por nele constarem todas as peças necessárias ao julgamento da pretensão, transformo o agravo em recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) e passo, com apoio no art. 557 do CPC, a julgá-lo.

Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano (Súmula nº 618 deste STJ).

Não se aplica, ao caso, a MP 1577, de 1997. Precedentes: AI nº 273.071/PE; REsp 192.159/SP.

O STF, ao julgar a ADI nº 2332-2, suspendeu a eficácia do art. 3º da MP nº 1577/97.

Os juros moratórios devem obedecer ao determinado pela Súmula nº 70 do STJ. Incidem deste o trânsito em julgado da decisão [sic].

O percentual da verba honorária não pode ser modificado. A sua fixação contra o Poder Público pode ser em alíquota menor de 10% (dez por cento) e tem por base análise de aspectos fáticos (Súmula nº 07/STJ)" (...) (Documento nº 384.642 - Despacho/Decisão - Site certificado - DJ de 28.5.2002).

Nesse ponto, está, pois, prejudicado o extraordinário.

Quanto ao mais, verifico que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. E dissentir do julgado quanto ao percentual arbitrado para se fixar o valor dos honorários - com a intenção de majorar o *quantum* - implicaria revolvimento de matéria fática, coisa de todo inviável, a teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.865-8 (830)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CARLOS ERNANI BRICKMANN  
ADV.(A/S) : TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCO VINÍCIO PETRELLUZZI  
ADV.(A/S) : IBERÊ Z. BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, *caput*, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada "desistência da ação" (art. 158, § único). Com a declaração do desistente (fl. 519) operou-se a extinção do recurso. Baixem, pois, os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.257-0 (831)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

RECDO.(A/S) : JOÃO LANES DA SILVA

ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu inexigíveis a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública, bem como deu pela impossibilidade de cobrança do IPTU com alíquotas progressivas.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos arts. 1º, 5º, LV, 6º, 30, III, V, VI e VII, 93, IX, 145, II e 156, I, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

No que toca à questão da progressividade do IPTU, a tese do acórdão impugnado está conforme com assentada orientação da Corte, explicitada desde decisão do Plenário no **RE nº 153.771** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJU de 05.09.97) e petrificada agora na **súmula nº 668**, que enuncia:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

Já quanto à Taxa de Iluminação Pública, o Plenário da Corte também já a reputou inexigível, por inconstitucionalidade da lei que a instituiu nos mesmos termos, por "ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais" (**RE nº 233.332**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14.05.99).

E, no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, o Plenário teve-a, de igual modo, por indevida, pelo fato de que o "referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta do lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações" (**RE nº 206.777**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 30.04.99).

Por fim, quanto à atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: **RE nº 392.139-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; **AI nº 533.800-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; **RE nº 446.911-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; **RE nº 436.414-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; **RE nº 598.070-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA**





**PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.275-8 (832)**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : ANTONIO JONAS MADRUGA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CALDART ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : ZEFERINO COSTENARO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.518-9 (833)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : IVONE ALVES GERALDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

**DECISÃO:** O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao confirmar a sentença, não concedeu aos recorrentes indenização por dano material, decorrente da ausência da revisão geral anual de sua remuneração [artigo 37, X, da Constituição do Brasil].

2. Na sentença afirmou-se que a EC 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 da CB/88, estabelecendo que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

3. Sustentou que a proposição da lei revisora é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, destacando que o Poder Judiciário não pode impor prazo para a sua apresentação [ADI N. 2.061/DF].

4. Os recorrentes afirmam que a decisão afronta o disposto no artigo 37, X e § 6º, da Constituição do Brasil.

5. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento fixado por este Tribunal no julgamento da ADI n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.6.01, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

6. O deferimento do pedido de indenização representaria a própria concessão do reajuste de vencimentos sem amparo legal, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.762-9 (834)**

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

RECDO.(A/S) : IRACI MADALENA PINHEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 161.562/2007.**

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Iraci Madalena Pinheiro requer preferência no julgamento do processo no qual interposto o extraordinário acima citado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documento comprobatório de idade.

O processo está concluso a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.095-6 (835)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UMICORE BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:** [PET SR/STF n. 151.701/2007]

2. Junte-se.

3. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que deu provimento à apelação interposta pela União, sob o fundamento de ser constitucional o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.

4. A recorrente, em preliminar, sustenta a existência da repercussão geral da questão constitucional e alega violação dos princípios constitucionais da hierarquia das leis e da estrita legalidade.

5. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o art. 323, § 1º, do RISTF dispõe que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".

6. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, Sessão do dia 9.11.05, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98.

8. Este Tribunal entendeu que a noção de faturamento disposta no artigo 195, I, da Constituição do Brasil, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Advertiu, ainda, que a superveniente promulgação da emenda constitucional não teve a virtude de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.465-5 (836)**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JORGE NEHME SCAFF

ADV.(A/S) : LUIZ EPELBAUM

**DECISÃO:** O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/03 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.256-9 (837)**

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 5º, *caput*; 62; 65, parágrafo único; 150, II e IV; 154, I; e 195, I e § 4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).



Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.601-7 (838)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : ELIDA THERESA GELPI RUHE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBRUG E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que admitiu a incidência de contribuição previdencial sobre pensão paga pelo IPERGS, instituída pela Lei estadual nº 7.672/82 (Rio Grande do Sul).

2. Consistente, em parte, o recurso.

Ao propósito do tema aqui suscitado, são claras, firmes e invariáveis as posturas adotadas pela Corte.

A primeira está em que, no interregno entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, é inexistível, assim pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, contribuição de seguridade social incidente sobre o valor dos proventos e pensões, por força da norma oriunda da conjugação dos textos dos arts. 40, § 12, e 195, II, da Constituição da República, que lhe não legitima a instituição sobre fontes cuja imunidade está, a esse respeito, assegurada na mesma Carta (cf. **ADI nº 1.430-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 164/98-99; **ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **ADI nº 2.189-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 173/786-787; **ADI nº 2.196-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 175/96-97; **ADI nº 2.158-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 175/509; **ADI nº 2.138-QOMC**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, RTJ 176/1057; **ADI nº 2.176-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 177/1164-1165; **ADI nº 2.010**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, RTJ 181/73-79; **ADI nº 2.049-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.087-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03/11/1999; **ADI nº 2.188-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.197-MC**, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 04/05/2000; **Rcl nº 1.602-AgR**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 24/08/2001; **AI nº 355.589**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 08/03/2002; **AI nº 378.006**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 07/05/2002; **AI nº 409.562/SC**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14/10/2002; **RE nº 418.581**, rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 06/04/2004; **RE nº 415.516**, rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 16/04/2004; **AI nº 493.504**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 02/03/2004; **AI nº 494.696**, rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/03/2004; **RE nº 418.469**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 20/04/2004; **RE nº 389.059**, rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, de 16.04.2004; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

A segunda, que a *contrário sensu* é, no entanto, constitucional a exigência, fundada em lei, desde que a incidência desta apanhe tão-só contribuição cujas parcelas se tenham vencido **antes** do início de vigência da **EC nº 20/98** e **após** o da **EC nº 41/03**, as quais subsistem como exigíveis (**ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **RE nº 367.094-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27/06/2003; **RE nº 372.356-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 20/06/2003; **RE nº 357.652-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17/10/2003; **RE nº 372.429-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 376.500-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 357.956-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24/10/2003; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

E a terceira, que, por via de boa consequência, são repetíveis as prestações pagas a título da contribuição, vencidas no período entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**.

3. Do exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento para julgar inexigíveis tão somente as contribuições vencidas no interstício entre a vigência da **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, devendo, caso tenham sido pagas pela parte recorrente, ser restituídas em execução, com valores atualizados desde a data de cada pagamento, mais juros de mora, contados estes desde o trânsito em julgado da sentença, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.065-1 (839)**  
PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : PAULO DOS SANTOS GALVÃO  
ADV.(A/S) : ÁUREO GALVÃO FILHO E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS S. E SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe e assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE QUESTÕES DE PROVA - INDEFERIMENTO - ABUSO DE PODER E ILEGALIDADES - NÃO CONSTATADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DO APELO - DECISÃO UNÂNIME." (fl.159)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

2. Inconsistente o recurso.

A petição de interposição de recurso extraordinário revela evidente deficiência em sua fundamentação, porque não aponta qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido (**súmula 284**).

Ainda que assim não fosse, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso. (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.343-9 (840)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CARMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI  
RECD.O.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO ROZO  
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO: LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de auxílio-acidente para atingir o valor correspondente a 50% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, 195, § 5º, e 201, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual do benefício previdenciário do autor da ação, ora Recorrido.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "*quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante*". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

**Publique-se.**

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.393-5 (841)**  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA S V FILHO  
RECD.O.(A/S) : JOSUÉ CARVALHO DA CRUZ  
ADV.(A/S) : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PDV - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de decadência e ausência de prova pré constituída rejeitadas; 2. No mérito, segurança concedida, por maioria de votos, contrariamente ao parecer ministerial". (fl. 102)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, e **c**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, caput, XXXV e XXXVI, 37, II 49, V, 61, §º 1º, II, **a** e **c**, 165, II, III, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Sua petição revela evidente deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, porque não demonstra de que forma os dispositivos constitucionais teriam sido violados (**súmula 284**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.498-2 (842)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : LAIS HELENA FARINON E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que admitiu a incidência de contribuição previdencial sobre pensão paga pelo IPERGS, instituída pela Lei estadual nº 7.672/82 (Rio Grande do Sul).

2. Consistente, em parte, o recurso.

Ao propósito do tema aqui suscitado, são claras, firmes e invariáveis as posturas adotadas pela Corte.

A primeira está em que, no interregno entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, é inexistível, assim pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, contribuição de seguridade social incidente sobre o valor dos proventos e pensões, por força da norma oriunda da conjugação dos textos dos arts. 40, § 12, e 195, II, da Constituição da República, que lhe não legitima a instituição sobre fontes cuja imunidade está, a esse respeito, assegurada na mesma Carta (cf. **ADI nº 1.430-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 164/98-99; **ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **ADI nº 2.189-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 173/786-787; **ADI nº 2.196-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 175/96-97; **ADI nº 2.158-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 175/509; **ADI nº 2.138-QOMC**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, RTJ 176/1057; **ADI nº 2.176-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 177/1164-1165; **ADI nº 2.010**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, RTJ 181/73-79; **ADI nº 2.049-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.087-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03/11/1999; **ADI nº 2.188-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.197-MC**, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 04/05/2000; **Rcl nº 1.602-AgR**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 24/08/2001; **AI nº 355.589**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 08/03/2002; **AI nº 378.006**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 07/05/2002; **AI nº 409.562/SC**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14/10/2002; **RE nº 418.581**, rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 06/04/2004; **RE nº 415.516**, rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 16/04/2004; **AI nº 493.504**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 02/03/2004; **AI nº 494.696**, rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/03/2004; **RE nº 418.469**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 20/04/2004; **RE nº 389.059**, rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, de 16.04.2004; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).



A segunda, que *a contrario sensu* é, no entanto, constitucional a exigência, fundada em lei, desde que a incidência desta apanhe tão-só contribuição cujas parcelas se tenham vencido **antes** do início de vigência da **EC nº 20/98** e **após** o da **EC nº 41/03**, as quais subsistem como exigíveis (**ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTÁVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **RE nº 367.094-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27/06/2003; **RE nº 372.356-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 20/06/2003; **RE nº 357.652-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17/10/2003; **RE nº 372.429-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 376.500-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 357.956-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24/10/2003; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

E a terceira, que, por via de boa consequência, são repetíveis as prestações pagas a título da contribuição, vencidas no período entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**.

3. Do exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conhecimento do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento para julgar inexigíveis tão somente as contribuições vencidas no interstício entre a vigência da **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, devendo, caso tenham sido pagas pela parte recorrente, ser restituídas em execução, com valores atualizados desde a data de cada pagamento, mais juros de mora, contados estes desde o trânsito em julgado da sentença, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.826-1 (843)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : OSMAR DE PAULA  
ADV.(A/S) : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO.

I - Em caso de divergência quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial, estes devem prevalecer, por terem sido elaborados de acordo com a orientação oficial da Justiça federal.

II - O autor não comprovou efetivamente nestes autos o que alega, ou seja, que os cálculos elaborados pela Justiça Federal não estariam em consonância com os critérios estabelecidos pela coisa julgada e que não teriam sido utilizados os índices integrais de atualização monetária.

III - Agravo improvido." (fl. 50)

O recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 201, I, § 6º, da Constituição da República.

2. Incognoscível o recurso.

Não consta dos autos comprovante de recolhimento do preparo.

Cabe à parte recorrente provar, no ato da interposição do recurso, haver-lhe recolhido o preparo, conforme dispõe o art. 511, *caput*, do CPC (cf. **AI nº 486.462-RJ**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 4.2.2004; **AI nº 469.924-RJ**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21.10.2003; **AI nº 422.237-PR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 3.4.2003; **RE nº 220.286-EDv-AgR-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 16.5.2003).

3. Ante o exposto, não conheço do recurso (arts. 21 do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.229-2 (844)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT  
RECDO.(A/S) : DJANIRA DE OLIVEIRA BERNARDO  
ADV.(A/S) : LORENI TEREZINHA WOLKMER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.245-4 (845)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : TATIANA VELOSO MEDEIROS  
RECDO.(A/S) : LUÍZA MARIA CONCOLATTO BOTESINI  
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA PIMENTEL

**DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.248-9 (846)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI  
RECDO.(A/S) : LEONES FERREIRA GONÇALVES  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO TALARICO PEIXOTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravado de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravado regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.489-9 (847)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : PAULO ROBERTO WITT  
ADV.(A/S) : LARISSA MORAES BERTOLI E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça não admitiu recurso especial.

O recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, alega violação do disposto no artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

A avaliação do acerto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu recurso destituído dos pressupostos de admissibilidade, dependeria do reexame prévio de normas processuais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, é não menos aturada a jurisprudência da Corte, no sentido de que lhe não compete reexaminar, em concreto, a existência, ou não, dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, sob pena de se transformar em instância ordinária de revisão dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ao qual está reservada a tarefa (cf., dentre outros, AI nº 181.489-AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AI nº 233.210 e RE nº 249.319, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 209.140, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI nº 139.810-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.653-1 (848)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : BERNARDO BARTH  
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.).

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

**Ressalvo**, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cujas incidências** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.722-7 (849)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO  
RECD.O.(A/S) : MARIA HELENA FRANCO  
ADV.(A/S) : VILMA RIBEIRO

**DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/1995. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"*Providenciário. Pensão por morte. Alteração do percentual. Possibilidade. Apelação da parte autora provida. Sentença reformada.*

1. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.

2. Apelação da parte autora provida.

3. Sentença reformada." (fl. 63)

2. O Recorrente interpôs simultaneamente os recursos especial e extraordinário, nos quais alegou, em síntese, que a Lei n. 9.032/1995 não poderia retroagir para alcançar situações já consolidadas na vigência de lei anterior e que em matéria previdenciária, seria indiscutível a aplicação do princípio *tempus regit actum*. (fls. 82-85 e 86-97)

Em ambos os recursos, o Recorrente pleiteou a reforma do acórdão recorrido e, consequentemente, a declaração da inaplicabilidade dos coeficientes estabelecidos pela Lei n. 9.023/1995 à pensão da Recorrida.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O recurso está prejudicado.

Ao julgar o Recurso Especial n. 975.671, interposto pelo INSS, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a ele, nos termos seguintes:

"(...)

Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.

Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Inss, com base no artigo 557, § 1º-A, para afastar a condenação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97." (fl. 111).

Essa decisão transitou em julgado (fl. 113). Atendida, portanto, a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário perdeu o objeto.

4. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.817-7 (850)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA  
ADV.(A/S) : LEANDRO MÊO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo que manteve sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrente de inscrição indevida do nome da recorrida nos órgãos restritivos de proteção ao crédito, em virtude de instalação de linha telefônica e utilização, por terceiro de má-fé.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 127).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto nos arts. 5º, II, X, LIV e 144, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

À exceção do art. 5º, II, X e LIV, da Constituição Federal, o outro tema constitucional agora suscitado não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282**).

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. AI nº 101.689-AgRg, Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJ de 01.04.1985, RE nº 114.682, Rel. Min. OTTAVIO GALLOTTI, DJ de 13.12.1991. RE 358.309-AgRg, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27.06.2003.

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E, dissentar do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos - para excluir o *quantum* arbitrado - implicaria revolvimento de matéria fática coisa de todo inviável, a teor da **súmula 279**.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358-AgRg, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.6.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.988-2 (851)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : WILSON PEREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MÔNICA PESSANHA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

**CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Esse órgão indeferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).



2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos federais. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

4. Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.010-4 (852)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A  
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COFINS. ARTS. 3º, § 1º E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### Relatório

1. Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, e a majoração da alíquota com o benefício da compensação previsto no art. 8º, da Lei 9.718/98, para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 3º, 5º, caput e inc. XXXVI, 59, 150, 194 e 195, inc. I, da Constituição da República.

Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins e do Pis não teria fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

5. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

6. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJ 16.5.2003), a dizer, não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo posto em exame judicial.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.171-2 (853)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : ANA LUCIA VERGARA DE ARAÚJO MARQUES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RAFAELA MAGALHÃES GIL DA CUNHA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIOLA COELHO

#### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS JÁ PAGAS E INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS FUNÇÕES GRATIFICADAS. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão manteve a sentença, em razão de incoerência da argumentação da ora Recorrente e da inexistência de prova que fundamentasse sua pretensão. É a seguinte a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 28,86%. FUNÇÕES GRATIFICADAS. HONORÁRIOS.

Inexiste prova atinente ao alegado pagamento, conforme os documentos juntados, sendo que este ônus incumbe à embargante.

O reajuste de 28,86% é devido em relação às funções gratificadas, tendo em vista que incide sobre a remuneração dos servidores.

Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão." (fl. 84).

2. Não foram opostos embargos de declaração a esse julgado.

3. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os art. 37, caput e inc. XXII, § 6º e 61, parágrafo 1º, inc. II, a, da Constituição da República.

Sustenta que "... a reforma da decisão regional se impõe na medida em que além de não observar a prova dos autos, não avalia os efeitos negativos de sua manutenção. Não obstante a infração à lei e à jurisprudência, o acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confere aos autores percentual de reajuste que não é devido. A pretensão dos autores e a decisão recorrida propiciam reajuste salarial sem a devida previsão legal, impondo entre servidores da mesma categoria funcional e com mesmo tempo de serviço distinção que é vedada na Constituição Federal" (fl. 101).

4. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto o Recurso Especial n. 964.074, o qual o Superior Tribunal de Justiça não conheceu em razão da deficiência na fundamentação.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

6. Razão de direito não assiste à Recorrente.

7. A deficiência de fundamentação repete-se no extraordinário, pois, além da falta de prequestionamento e da inexistência de embargos necessários ao suprimento desse requisito, não foi infirmado o fundamento do acórdão recorrido quanto à ausência de prova apta a confirmar as alegações da Recorrente, o que, tal como no recurso especial, enseja a incidência de súmula deste Supremo Tribunal de mesma natureza.

Ausente o pressuposto básico e específico de cabimento e admissibilidade da referida ação, o recurso extraordinário não pode prosperar.

8. Ademais, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, o Tribunal Regional examinou matéria de prova - "*Em primeiro lugar, analisando os documentos juntados pela embargante, não há neles, em nenhum momento, a referência à rubrica 00357 - Art. 193 8112/90, não estando provado, portanto que a verba já está sendo paga, ônus que incumbe à UFRGS. De outra parte, a alegação de que o percentual não é devido em relação às funções gratificadas, por si só, já é improcedente, na medida em que o título executivo contempla esta possibilidade*" (fl. 82, verso) -, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa do que adotado pela instância *a quo* demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 622.748-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QVO. SÚMULA 279 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 09.2.2007).

9. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte recorrente.

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, Súmulas 284 e 279 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.625-1 (854)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : IVANETE MAIA DIAS LEDO  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou a professor aposentado o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA, REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI N. 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO.

1 - Na esfera de sua discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais.

2 - A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei", mas não a permanência no teto da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira.

3 - Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital 3318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Daí, nenhum prejuízo ao discente.

4 - Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitada a irredutibilidade de vencimentos.

5 - Recurso conhecido e não-provido." (fl. 84)

O recorrente, com fundamento no art. 102, III, a e c, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.



**2. Inconsistente o recurso.**

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: *"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário"* (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

**3.** Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTE, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (855)**  
**524.199-8**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : HEINECK CONSULTORIA LTDA  
ADV.(A/S) : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (856)**  
**528.286-4**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : CLÍNICA CONJUNTA XAVIER E MASSUDA S/C LTDA  
ADV.(A/S) : ELISETE BRAIDOTT  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 855.

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (857)**  
**556.465-7**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚNIOR  
AGDO.(A/S) : MÖLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO RECH E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 855.

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (858)**  
**556.596-3**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB  
AGDO.(A/S) : BRADFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADV.(A/S) : NEWTON RUSSO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 855.

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (859)**  
**561.170-1**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RISALÉA ALVES DE SOUSA MELO  
ADV.(A/S) : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 855.

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (860)**  
**561.270-8**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉLIA DAS GRAÇAS RODRIGUES  
ADV.(A/S) : LUÍS OTAVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 855.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (861)**  
**540.141-3**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
ADV.(A/S) : RAQUEL DE FREITAS MENIN E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (862)**  
**556.100-3**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JÂNIO FAUSTO CORDEIRO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : EDUARDO ARREGUY CAMPOS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 861.

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (863)**  
**557.439-3**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA GALVÃO  
ADV.(A/S) : ALINE GARCIA SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 861.

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (864)**  
**559.596-0**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : IVO JOSÉ KUNZLER  
ADV.(A/S) : ESTEVAM ROCHA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 861.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.798-6 (865)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR  
EMBDO.(A/S) : AMAURI BARBOSA CAETANO  
ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 861.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (866)**  
**664.044-1**  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ASPLA - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA  
ADV.(A/S) : WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ CARTAXO DA COSTA  
ADV.(A/S) : LIDIANE MARTINS NUNES

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (867)**  
**668.535-7**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : SIBRA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA  
ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO  
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 866.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (868)**  
**676.387-7**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : NILSON JOSÉ DE PAULA  
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 866.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (869)**  
**678.477-5**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSÉ DI CESARE  
ADV.(A/S) : DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 866.

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (870)**  
**665.326-3**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
EMBTE.(S) : DIXISON-EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA-ME E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PLINIO CARDOSO E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : BANCO BMD S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADV.(A/S) : NAIRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 866.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (871)**  
**527.612-6**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : DIMAFON TELEFONIA LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (872)**  
**636.545-3**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : CAROLINA MOTA PINTO LEITE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 871.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (873)**  
**676.317-2**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LUCIANA PEIXOTO ANTUNES  
ADV.(A/S) : FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 871.





**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 678.406-3 (874)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : GENEZIO VALENTIN GUIMARAES  
ADV.(A/S) : KARINA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
ADV.(A/S) : ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 871.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.429-5 (875)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADV.(A/S) : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).  
Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.136-7 (876)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : GERALDO NUNES CORREA  
ADV.(A/S) : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 875.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.167-0 (877)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : DAMARIZA MARIA BAPTISTA  
ADV.(A/S) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 875.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.371-0 (878)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEEI-  
CULTORES DE NOVA LONDRINA - COPA-  
GRA  
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

**Despacho:** Idêntico ao de nº 875.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.720-9 (879)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : IRON FONSÊCA DE BRITO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 875.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.451-3 (880)**  
PROCED. : PARÁ  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁ-  
RIA DO ESTADO DO PARÁ - IGPREV  
ADV.(A/S) : VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA  
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA DA COSTA SILVA  
ADV.(A/S) : MARIA ZENEIDE BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 875.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.555-8 (881)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON  
MOURA THOMASELLI  
AGDO.(A/S) : BELA VISTA COUNTRY CLUB  
ADV.(A/S) : MARCOS SPADA ALIBERTI E OU-  
TRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 875.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.641-8 (882)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E RE-  
PARADORA DR. ARNALDO LOBO MIRO  
S/C LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

**Despacho:** Idêntico ao de nº 875.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.953-3 (883)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : JOUBERT GOULARTE GOMES  
ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MARCELO V. ROALE ANTUNES E OU-  
TRO(A/S)

**DECISÃO:** Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).  
Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.261-5 (884)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ANTONIA MARIA GOULART BRETAS  
TAMBAÚ-ME  
ADV.(A/S) : IVAN BARBIN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRET-  
TI

**Despacho:** Idêntico ao de nº 883.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.238-2 (885)**  
PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
ADV.(A/S) : PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEI-  
ROS  
AGDO.(A/S) : SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOU-  
RA  
ADV.(A/S) : AYRTON BARBOSA DE CARVALHO E OU-  
TRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 883.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.526-1 (886)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI  
AGDO.(A/S) : RICHARD JOSÉ XAVIER FERREIRA  
ADV.(A/S) : JANUÁRIO ALVES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 883.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.213-1 (887)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : LÚCIA LIMA BELLARD  
ADV.(A/S) : LAFAYETTE MARCOS LUIZ DA CUNHA  
FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA VALÉRIA VAZ NOGUEIRA  
ADV.(A/S) : ADRIANA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 883.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.640-1 (888)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : POSTO SCHATZ LTDA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 883.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.956-1 (889)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : PI EDITORA LTDA. E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.772-3 (890)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADV.(A/S) : MARIA INÊS DOS SANTOS  
AGDO.(A/S) : OSVALDO OLÍMPIO FERNANDES  
ADV.(A/S) : HUMBERTO VERNON LENCIONI NOWILL  
E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 889.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.078-8 (891)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA  
OESTE DE MINAS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OU-  
TRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ES-  
PÍNDOLA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 889.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.943-9 (892)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ANA MARIA MARQUES O'DONNELL E  
OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA  
E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICI-  
PAL DE SÃO PAULO - IPREM  
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 889.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.507-2 (893)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEI-  
RO  
ADV.(A/S) : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRIT-  
TO  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 889.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.621-9 (894)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADV.(A/S) : RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DURVALINO ANTONIO GUIDOLIM E OU-  
TRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LÍGIA MARIA CASSAVIA KARAM SPE-  
NASSATO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 889.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.221-1 (895)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO  
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ SILVA  
ADV.(A/S) : HUBERT NOWILL E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 889.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.464-1 (896)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 889.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.850-4 (897)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : NELSON PEREIRA FILHO  
ADV.(A/S) : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 889.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.653-4 (898)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADV.(A/S) : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO  
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO VALLÉRIO  
ADV.(A/S) : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 889.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.889-8 (899)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IJUÍ  
ADV.(A/S) : CARLOS WILLI CAL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IJUÍ  
ADV.(A/S) : HARRY JORGE BENDER

**Despacho:** Idêntico ao de nº 889.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.708-1 (900)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.727-0 (901)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA  
ADV.(A/S) : ANTONINHA DE O. BALSEMÃO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 900.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.969-6 (902)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : RETIFICADORA DE MOTORES FLORESTAL LTDA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.464-8 (903)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : GLAUCO RIBEIRO DA SILVA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 902.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.908-9 (904)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : NÓRIS DUARTE DAS NEVES  
ADV.(A/S) : LISIANE DE ALMEIDA LUCHO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 902.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.173-3 (905)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ERNESTO OSÓRIO BEHRENSDORF  
ADV.(A/S) : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 902.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.182-2 (906)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : JOÃO LUIZ CANTO ALT E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 902.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.226-8 (907)**  
PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO  
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO LEITE  
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 902.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.383-3 (908)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES  
RECDO.(A/S) : ZINEIBE NASCIMENTO CANELLA  
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 902.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.890-8 (909)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL  
RECDO.(A/S) : MARIA CARMEM DE MAGALHÃES  
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 902.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.073-2 (910)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA  
ADV.(A/S) : DERLY GARCIA XAVIER

**Despacho:** Idêntico ao de nº 902.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.644-6 (911)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : BRACER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

*"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."*

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.925-9 (912)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : KELI CRISTIANE TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 911.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. EROS GRAU**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.153-7 (913)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JULIANA GONÇALVES PIRES  
ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

3. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.495-8 (914)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DAIR ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

**Despacho:** Idêntico ao de nº 913.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 31 de outubro de 2007.



| ÍNDICE DE PESQUISA                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |          |                                                |                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|------------------------------------------------|-------------------------|
| (RISTF, art. 82 e seu § 5º)                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |          |                                                |                         |
| <b>NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)</b>                                                                                                                                                                                                                                                              |          |                                                |                         |
| ABELARDO DE OLIVEIRA FLÔRES                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 507      | ALEXANDRE MACHADO                              | 107                     |
| ABELARDO FLÔRES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 507      | ALEXANDRE PANTOJA                              | 9                       |
| ABRAHAM ASSAYAG                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 287      | ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO                       | 134                     |
| ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 18       | ALEXANDRE TALANCKAS                            | 577                     |
| ADACIR DE LIMA RODRIGUES                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 277      | ALFONSO SALTO SÁNCHEZ                          | 490                     |
| ADAILTON JOSÉ DE CARVALHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 216      | ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO                 | 10                      |
| ADAIR PAULO BORTOLINI                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 290      | ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE                   | 345, 397, 424, 427      |
| ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 275      | ALINE GARCIA SILVA                             | 863                     |
| ADEIR RODRIGUES VIANA                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 395      | ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM                | 329                     |
| ADELAR LAURIDES ANZILIERO FIHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 652      | ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT                    | 536                     |
| ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 651      | ALLVARO MACHADO FILHO                          | 37                      |
| ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 53       | ALMIR ROBERTO CICOTE                           | 615                     |
| ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 712      | ALVADIR FACHIN                                 | 742                     |
| ADEMILSON ALVES DE BRITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 12       | ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO                   | 820                     |
| ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 433      | ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO                | 646                     |
| ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 129, 158 | AMANDA LUCIANA SALES LOBATO                    | 760                     |
| ADJÁ TOBIAS FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 267      | AMAURI DE LIMA COSTA                           | 74                      |
| ADMIR DA SILVA OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 369      | ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN            | 346                     |
| ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 450      | ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO                  | 39                      |
| ADRIANA DE MATTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 887      | ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH                    | 689, 836                |
| ADRIANA MARIA MARTINS MILLER                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 270      | ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA              | 126                     |
| ADRIANA MARIA VIÉGAS MEIRELES                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 507      | ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO                   | 165                     |
| ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES PAS-<br>QUINO                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 247      | ANA PAULA COSTA MELO                           | 579                     |
| ADRIANA MURARA DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 630      | ANA PAULA DRESCH                               | 758                     |
| ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 108      | ANA PAULA M REIS OLIVEIRA                      | 265                     |
| ADRIANO ALVES DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 231      | ANA PAULA ORIOLA MARTINS                       | 803                     |
| ADRIANO FRISSE RABELO                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 199      | ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES                 | 874                     |
| ADRIANO SOARES NOGUEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 315      | ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO                    | 541                     |
| ADRIENE MARIA DE MIRANDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 891      | ANCELMA DA PENHA BERNARDES                     | 412                     |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 480      | ANDERSON BÁRCIA ZANON                          | 214                     |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AMÉ-                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 389      | ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR                   | 588                     |
| LIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSE-<br>CA                                                                                                                                                                                                                                                                                    |          | ANDERSON PATUZZO                               | 182                     |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CAR-                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 676      | ANDRÉ CAMPOS AMARAL                            | 510                     |
| LOS ALBERTO ROHRMANN                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | ANDRÉ COELHO BOGGI                             | 593                     |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DA-                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 86       | ANDRÉ CUNHA ORRICO                             | 38, 681                 |
| NIEL BUENO CATEB                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |          | ANDRÉ FERREIRA DE MENDONÇA                     | 428                     |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FA-                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 550      | ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA                        | 812                     |
| BÍOLA PINHEIRO LUDWIG                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |          | ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO                    | 24                      |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 296, 363 | ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA                       | 193                     |
| CELO PÁDUA CAVALCANTI                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |          | ANDRÉ LUIZ MÜLLER                              | 292                     |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAR-                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 47       | ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO                   | 382                     |
| DELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          | ANDRÉ LUIZ RAMOS COSTA                         | 119                     |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OR-                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 353, 667 | ANDRÉ TOSTES                                   | 337, 893                |
| LANDO FERREIRA BARBOSA                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          | ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO                          | 55                      |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RE-                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 186      | ANDREA DA ROCHA SALVIATTI                      | 294                     |
| NATO LUÍS MARQUES PESSOA                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |          | ANDREA DA SILVA CORRÊA                         | 84                      |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RI-                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 632      | ANDRÉA DA SILVA CORRÊA                         | 649                     |
| CARDO MILTON DE BARROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          | ANDRÉA LOLLI                                   | 278                     |
| ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |          | ANDREA VELOSO CORREIA                          | 748                     |
| 2, 4, 5, 11, 15, 52, 88, 147, 160, 168, 171, 172, 177, 206, 217, 266, 275, 282, 286, 315, 318, 322, 325, 334, 349, 350, 370, 376, 402, 417, 477, 478, 517, 529, 534, 571, 573, 582, 595, 597, 621, 644, 651, 652, 711, 747, 766, 768, 770, 772, 773, 776, 777, 780, 781, 782, 783, 785, 787, 789, 801, 824, 851, 877, 905, 906 |          | ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO                | 701                     |
| AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 875      | ANGELA REGINA COQUE DE BRITO                   | 170, 184, 895           |
| AGENOR MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 653      | ANGELINO GARAVELLO                             | 303                     |
| AGNALDO WELINGTON SOUZA CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 314      | ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ                 | 560, 617                |
| AIRTON ROCHA NÓBREGA                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 517      | ÂNGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA                  | 416                     |
| ALBERTINA DA SILVA CABRAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 70       | ÂNGELO SHIGUEMI MARIAMA                        | 222                     |
| ALBERTO ZACHARIAS TORON                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 490      | ANILDO HENRIQUES BANDEIRA                      | 37                      |
| ALBERTO ZANICHELLI NETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 499      | ANÍSIO AMARAL VIANNA                           | 392, 681                |
| ALCEDO FERREIRA MENDES                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 275      | ANNA CLAUDIA P. MAISONNETTE BLOWER             | 120                     |
| ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 97, 718  | ANNA LUISA BARROS CAMPOS PAIVA COS-<br>TA      | 609                     |
| ALESSANDRA C. BOARI COELHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 448      | ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO                   | 891                     |
| ALESSANDRA FARIAS TAVARES                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 181      | ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR                 | 737                     |
| ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 53       | ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE<br>MENEZES | 150                     |
| ALESSANDRA JUNQUEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 210      | ANTONINHA DE O. BALSEMÃO                       | 901                     |
| ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEI-<br>RO                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 309      | ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO                 | 596                     |
| ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 320      | ANTONIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR                 | 516                     |
| ALESSANDRO CÔRTEZ BELGIORNO                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 362      | ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO                | 554                     |
| ALESSANDRO TORRES DATTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 727      | ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA                        | 711                     |
| ALEX DE ARAÚJO PIMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 750      | ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA               | 257                     |
| ALEX GUEDES DOS ANJOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 744      | ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA                 | 896                     |
| ALEXADRE ISSA KIMURA                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 805      | ANTONIO CRAVEIRO SILVA                         | 194                     |
| ALEXANDRE AMARAL ROBLES                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 724      | ANTÔNIO HENRIQUE POLASTRI RODRIGUES            | 183, 201, 204, 418, 662 |
| ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 542      | ANTONIO JONAS MADRUGA                          | 832                     |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 687      | ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO                       | 367                     |
| ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 686      | ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS            | 159                     |
| ALEXANDRE HAULY CAMARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 411      | ANTONIO JÚLIO SOARES DA COSTA                  | 233                     |
| ALEXANDRE HEUSER                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 302      | ANTÔNIO JUSTINO COSTA                          | 24                      |
| ALEXANDRE JOSE ZANARDI                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 126      | ANTÔNIO MÁRCIO CUNHA NACIF                     | 356                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ANTÔNIO MORAES SILVA                           | 629                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ANTÔNIO PEREIRA SUCENA                         | 440                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ANTONIO PINTO                                  | 7                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ANTÔNIO SÉRGIO TALARICO PEIXOTO                | 846                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO                  | 547                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ARCHIMEDES ALMADA DE MELLO JÚNIOR              | 408                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ARIEL SHALOM BENCHIMOL DE RESENDE              | 691                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ARISTÓTELES MOREIRA FILHO                      | 784                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ARLINDO PEDRO LOPES HAAS                       | 332                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ARMANDO DE SOUZA                               | 754                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ARMANDO FERNANDES FILHO                        | 593                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ARNON VELMOVITSKY                              | 821                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO                  | 352                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | AUGUSTO JONDRAL FILHO                          | 526                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | AUGUSTO NEVES DAL POZZO                        | 598                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | AURÉLIO CÂNCIO PELUSO                          | 625                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | AURENIL RANGEL LIMA                            | 232                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | ÁUREO GALVÃO FILHO                             | 839                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | AYLTON CESAR GRIZI OLIVA                       | 612                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | AYRES FURQUIM CABRAL JÚNIOR                    | 613                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | AYRTON BARBOSA DE CARVALHO                     | 885                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BEATRIZ SCHIEBLER                              | 137                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BELONIR ZATA ZILI                              | 775                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BETHÂNIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO              | 199                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BIANCA DOS SANTOS E SILVA                      | 773, 785                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BRENO CALDEIRA RODRIGUES                       |                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | 31, 152, 175, 429, 697, 859, 860, 913, 914     |                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO                | 26                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BRUNA MONTEIRO                                 |                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | 45, 49, 51, 149                                |                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BRUNA SIRAYAMA                                 | 213                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BRUNO AMAR BOTELHO                             | 740                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BRUNO GONZAGA PENA                             | 579                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BRUNO NORONHA BERGONSE                         | 411                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI                | 402                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BRUNO TAKAHASHI                                | 615                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE                 |                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | 31, 152, 175, 863                              |                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BRUNO VIANA VIEIRA                             | 471                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | BRUNO WIDER                                    | 592, 661                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CACILDA DE ARAÚJO SILVA                        | 471                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CAIO CESAR VIEIRA ROCHA                        |                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | 26, 51, 164                                    |                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA                        | 49, 149                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS                   | 610                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CAIO LEÃO GOMES                                | 614                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CAIO MARTINS LEAL                              | 626                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CAMILA DINIZ UTSCH CARNEIRO                    | 620                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CAMILA MOLENDIA                                | 753, 769                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON                   | 58                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CÂNDIDO ANTÔNIO GRIVOT ANTUNES                 | 695                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLA CARINE GONÇALVES ROSA                    | 338                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLA CRISTINA VITORINO GOMES                  | 725                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLA SOARES VICENTE                           | 590, 602                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA                 | 1                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS ALBERTO DE SANTANA                      | 635                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHÃES              | 131                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR                  | 303                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS ALBERTO VIÉGAS PEIXOTO                  | 507                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS ANTÔNIO MARTINS                         | 370                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO               | 521                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS AUGUSTO FARÃO                           | 401                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS DOS SANTOS DOYLE                        | 722                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS EDUARDO CAVALLARO                       | 336                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS FELIPE KOMOROWSKI                       | 808                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS GAGGINI                                 | 757                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES                  | 442, 447, 908           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA                 | 151                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS HENRIQUE PAIVA GALVÃO                   | 545                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS JAIME CAMELO                            | 305                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS JOSÉ DAL PIVA                           | 580                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS MAGNO DA CUNHA                          | 741                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS MANSUR ARIDA                            | 434                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA                 | 280                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                 | 475, 590                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO                  | 456                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE                  | 814                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS VIEIRA COTRIM                           | 830                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS WILLI CAL                               | 899                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARLOS WILLIAN                                 | 513                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARMELLO GERALDO VIEGAS                        | 383                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARMEM MARIA GUARDABASSI DE CENÇO              | 387                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO                    | 162                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CATANDUVA SERPA SÁ                             | 316                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CELECINO CALIXTO DOS REIS                      | 835                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CELITO CRISTÓFOLI                              | 358                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CELSO VILLAS BÔAS                              | 123                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA                | 723, 800                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CÉSAR DA CUNHA KREBS                           | 595                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN                       | 388                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CESAR MONTEIRO BOYA                            | 798                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | CÉSAR MONTEIRO BOYA                            |                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | 142, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797         |                         |

|                                                                                                                                       |          |                                                  |         |                                                 |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------------------------------------------------|---------|-------------------------------------------------|----------|
| CHARLES JEAN INÍCIO DE ABREU                                                                                                          | 86       | DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO         |         | FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA             | 253      |
| CHARLES LUSTOSA SILVESTRE                                                                                                             | 311      |                                                  |         | ZA                                              |          |
| CIBELE CARVALHO BRAGA                                                                                                                 | 385      | 200, 293, 631, 786                               |         | FERNANDA PEREIRA LEITE                          | 256      |
| CICERO EMERECIANO DA SILVA                                                                                                            | 77       | DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO                |         | FERNANDA RIBEIRO BRANCO                         | 180      |
| CÍCERO EMERENCIANO DA SILVA                                                                                                           | 40, 93   | 200, 293, 631, 786                               |         | FERNANDO ANTÔNIO MANGUEIRA MAIA                 | 212      |
| CÍCERO EMERICIANO DA SILVA                                                                                                            |          | DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES      |         | FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES                      | 313      |
| 32, 41, 69, 71, 75, 79, 80, 81, 92, 100, 103, 106, 110, 113, 121, 124, 130, 132, 190, 191, 767                                        |          | 200, 293, 631, 786                               |         | FERNANDO AUGUSTO PINTO                          | 473      |
| CÍCERO PIMENTEL DAMIM                                                                                                                 | 36       | ÉCIO LESCREEK                                    | 170     | FERNANDO BUSS                                   | 589      |
| CÍNTIA DAL ROVERE                                                                                                                     | 700      | EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA                     | 717     | FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI                   | 687      |
| CÍNTIA KIRST                                                                                                                          | 764      | ÉDER CLAUDINO GONÇALVES                          | 678     | FERNANDO JOSÉ PASCUETTI                         | 492      |
| CLAIR SEBASTIÃO FIALHO RIBAS                                                                                                          | 690      | EDER SANT'ANNA DE LIZ                            | 468     | FERNANDO RODRIGUES SILVA                        | 198      |
| CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO                                                                                                    | 12       | EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA                     | 415     | FERNANDO ROMAGUERA                              | 390      |
| CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS                                                                                                   | 265      | EDILSON JAIR CASAGRANDE                          | 878     | FERNANDO SALZANO                                | 233      |
| CLÁUDIO ALEXANDRE DOS S. E SILVA                                                                                                      | 839      | EDIMARA SALETE SALAME GELAIN                     | 476     | FLÁVIA SCHMIDT                                  | 167      |
| CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR                                                                                                         | 631      | EDINANDO JOSÉ DINIZ                              | 763     | FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR                  | 351, 907 |
| CLÁUDIO MIGUEL CARAM                                                                                                                  | 673      | ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA                       | 746     | FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO               | 893      |
| CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO                                                                                                           | 587      | EDISON URBANO MANSUR                             | 472     | FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO                  | 523      |
| CLÁUDIO SILVEIRA DE SOUZA                                                                                                             | 242      | EDITH REBOUÇAS MENDONÇA                          | 375     | FLÁVIO MORAES BARBOSA                           | 617      |
| CLEBER RICARDO ALVES DE MORAES                                                                                                        | 808      | EDMAR LÁZARO BORGES                              | 572     | FLÁVIO SARTORI                                  | 764      |
| CLEBERSON ROBERTO SILVA                                                                                                               | 166      | EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR                   | 306     | FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA                      | 466      |
| CLOVIS BEZNOS                                                                                                                         | 552      | EDMILSON ROZENDO LEITE OU EDMILSON ROSENDO LEITE | 232     | FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO        | 554      |
| CLÓVIS CARDOSO NORONHA                                                                                                                | 229      | EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR                   | 432     | FRANCINE BATISTELLA FIALHO                      | 302      |
| CLÓVIS POLO MARTINEZ                                                                                                                  | 171, 469 | EDSON ARY LAFRATTA                               | 768     | FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE              | 494      |
| CONRADO ERNANI BENTO NETO                                                                                                             | 672      | EDSON LUIZ DE FREITAS                            | 670     | FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOKINGER         | 690      |
| COSME DAVID RANGEL SOARES                                                                                                             | 713      | EDSON LUIZ FAVERO                                | 205     | FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER                    | 695      |
| CREUZA TOLEDO                                                                                                                         | 728      | EDUARDO ARREGUY CAMPOS                           | 862     | FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA                      | 503, 503 |
| CRISTIANE GOMES                                                                                                                       | 66       | EDUARDO BORGES DE BARROS                         | 669     | FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO                    | 696      |
| CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER                                                                                                         | 811      | EDUARDO DE ASSIS FARIA                           | 44      | FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL                 | 648      |
| CRISTIANO TOMAZ VELHO                                                                                                                 | 223      | EDUARDO DE MOURA MENUZZI                         |         | FRANCISCO DAS CHAGAS MOUZINHO QUEIROZ MAGALHÃES | 125      |
| CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA                                                                                                  | 571      | 633, 655, 660, 846                               |         | FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE                | 900      |
| CRISTINE FERREIRA DA SILVA                                                                                                            | 679      | EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA                       | 179     | FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO                | 376      |
| DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA                                                                                                        | 749      | EDUARDO GONÇALVES DE ARAUJO                      | 59      | FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA              | 500      |
| DAIRELE FONTES                                                                                                                        | 392      | EDUARDO MARIOTTI                                 | 381     | FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO               | 512      |
| DAISY EMILIANE BARTNICKI                                                                                                              | 386      | EDVALDO LUIZ FRANCISCO                           | 559     | FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES               | 233      |
| DALTON CHITOLINA                                                                                                                      | 806      | ELAINA ROSAS                                     | 139     | FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR                | 659      |
| DÁLVIO TSCHINKEL                                                                                                                      | 693      | ELAINE DE SOUZA TAVARES                          | 724     | FRANCISCO WILLIAMS TEIXEIRA MARTINS             | 498      |
| DANIEL AUGUSTO MOREIRA                                                                                                                | 431, 669 | ELAINE TISSER                                    |         | FREDERICK B. BURROWES                           | 123      |
| DANIEL BENEDITO DO CARMO                                                                                                              | 647      | 169, 739, 800, 823                               |         | FREDERICO BERNARDINO                            |          |
| DANIEL DA SILVA CHAVES                                                                                                                | 341      | ELIANA DA COSTA LOURENÇO                         | 718     | 150, 400, 907                                   |          |
| DANIEL DOMINGUES CHIODE                                                                                                               |          | ELIETE NOGUEIRA DE GÓES                          | 727     | FREDERICO FORTES BINATO                         | 697      |
| 98, 354, 410, 680                                                                                                                     |          | ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN                        | 897     | FREDERICO KONDORFER NETO                        | 323      |
| DANIEL FRANCISCO DA SILVA                                                                                                             | 809      | ELISABETE HERCILIA PADILHA                       | 381     | GABRIEL DINIZ DA COSTA                          | 692      |
| DANIEL LUIZ SCHEBELSKI                                                                                                                | 810      | ELISANDRE MARIA BEIRA                            | 176     | GABRIEL PRADO LEAL                              | 307      |
| DANIEL MARTINS FELZEMBRUG                                                                                                             | 838      | ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF       |         | GABRIELA DE SOUZA ZANINI                        | 85       |
| DANIEL MARTINS FELZEMBURG                                                                                                             | 618      | 438, 453, 622                                    |         | GABRIELA ROVERI FERNANDES                       | 567      |
| DANIEL NASCIMENTO CURI                                                                                                                | 898      | ELISETE BRAIDOTT                                 | 856     | GABRIELA VIEIRA ANDRADE                         | 189      |
| DANIEL RAMOS DA SILVA                                                                                                                 | 824      | ELY BRAGA                                        | 594     | GENTIL MEIRELES NETO                            | 228      |
| DANIELA BACHUR                                                                                                                        | 733      | ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA                       | 883     | GERALDO JERÔNIMO BASTOS                         | 518      |
| DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS                                                                                            | 869      | ERIKA DA COSTA LIMA                              | 876     | GERBER DE ANDRADE LUZ                           | 20, 627  |
| DANIELA PESSOA GUERRA                                                                                                                 | 427      | ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA                            | 189     | GEROLDO AUGUSTO HAUER                           | 434      |
| DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS                                                                                                           | 436, 562 | ÉRIKA GADÊLHA MUNIZ                              | 153     | GESLANI DE FATIMA DARIVA                        | 682      |
| DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS                                                                                                    | 78       | ERIO UMBERTO SAIANI FILHO                        | 803     | GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ                      | 186      |
| DANILLA POETA MIRA                                                                                                                    | 745      | ERYKA FARIAS DE NEGRI                            | 789     | GILNEI KASPER                                   | 329      |
| DANILO VICARI CRASTELO                                                                                                                | 685      | ÉSIO MELLO MONTEIRO                              | 703     | GILSON DE ALBUQUERQUE JÚNIOR                    | 710      |
| DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR                                                                                                          | 831      | ESTEVAM ROCHA                                    | 864     | GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA                | 364      |
| DAVID RECHULSKI                                                                                                                       | 238      | EUNICE SCHUMANN                                  | 692     | GIOCONDA SIERVULI LAURENTI                      | 604      |
| DAWDSON MELO RODRIGUES                                                                                                                | 720      | EURIPEDES ALVES FEITOSA                          | 436     | GIOVANA MICHELIN LETTI                          | 815      |
| DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR                                                                                                           | 865      | EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS                       | 620     | GIOVANA REAL SERRA                              | 547      |
| DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS                                                                                                         | 900      | EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA                         | 502     | GISÈLE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO                | 564      |
| DÉBORA MOREIRA RODRIGUES                                                                                                              | 430      | EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO                         | 354     | GISELLY MARTINELLI                              | 428      |
| DEBORAH SZTAJNBERG                                                                                                                    | 639      | EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA                        | 364     | GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FRANCISCO              | 492      |
| DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE                                                                                                            | 547      | EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS              | 1       | GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA                      | 126      |
| DÉCIO FREIRE                                                                                                                          |          | EVELCOR FORTES SALZANO                           | 479     | GLÁUCIO BESSA DE ANDRADE FIGUEIRA               | 738      |
| 94, 472, 645                                                                                                                          |          | EVERTON LEANDRO FIURST GOM                       | 720     | GLAUCO LUCIANO RAMOS                            | 605      |
| DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                                                                           |          | FABIANA CENTENO NEVES                            | 686     | GLAUCO SCHUMACHER                               | 855      |
| 105, 127, 154, 222, 223, 225, 229, 254, 264, 276, 299, 304, 331, 346, 489, 517, 623, 633, 650, 666, 716, 721, 756, 760, 774, 903, 911 |          | FABIANA FERREIRA DA SILVA                        | 905     | GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA            | 23       |
| DENISE BRAGA TORRES STAMM                                                                                                             | 96       | FABIANA MEILI DELL'AQUILA                        | 67, 138 | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO               | 325      |
| DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA                                                                                                 | 207      | FABIANA MENDONÇA MOTA                            | 477     | GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA                  | 282      |
| DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO                                                                                                           | 892      | FABIANO DE AMORIM JATOBÁ                         | 474     | GODOFREDO DE SOUZA SANTOS                       | 224      |
| DENISE MULLER ARRUDA                                                                                                                  | 540      | FABIANO FEITOSA SAMPAIO                          | 235     | GRACIANE VIEIRA LOURENÇO                        | 117, 192 |
| DENISE RAMOS CORREIA                                                                                                                  | 33, 54   | FABIANO HASELOF VALCANOVER                       | 398     | GRIMÁRIO NOBRE DE OLIVEIRA                      | 233      |
| DENIZ VEIGA                                                                                                                           | 783      | FÁBIO ARTIGAS GRILLO                             | 104     | GUILHERME CEZAROTI                              | 889      |
| DERLY GARCIA XAVIER                                                                                                                   | 910      | FABIO CASTELO BRANCO                             | 128     | GUILHERME LUIS BORTOLETTO                       | 233      |
| DERMEVAL BATISTA SANTOS                                                                                                               | 438      | FABIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA                    | 378     | GUILHERME MIGNONE GORDO                         | 251, 677 |
| DIANA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARÃES                                                                                                    | 705      | FABIO FARIAS CAMPISTA                            | 179     | GUILHERME VEIGA DE MORAES                       | 90       |
| DIEGO MILANI COUTINHO                                                                                                                 | 429      | FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO                   | 873     | GUSTAVO ANDÈRE CRUZ                             | 341      |
| DILVÂNIO DE SOUZA                                                                                                                     | 271      | FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ                             | 764     | GUSTAVO COSTILHAS                               | 360      |
| DIMAS FERREIRA LOPES                                                                                                                  | 717      | FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE                | 791     | GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART                 | 57       |
| DIRCEU DE FARIA                                                                                                                       | 532      | FELICÍSSIMO SENA                                 | 521     | GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA                        | 694      |
| DIRCEU MASCARENHAS                                                                                                                    | 446, 454 | FELIPE ANSELMO OLINTO                            | 46      | GUSTAVO MOTA GUEDES                             | 734      |
| DJALMA HÖFLING                                                                                                                        | 456      | FELIPE DA SILVA SANTIAGO                         | 797     | GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI             | 327      |
| DONATO ARTUSO NETO                                                                                                                    | 553      | FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA                     | 704     | GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES               | 848      |
| DPE - MS - AURISTELA MACHADO VIDAL                                                                                                    | 276      | FELISBERTO EGG DE RESENDE                        | 353     | HAMILTON DIAS DE SOUZA                          | 253, 294 |
|                                                                                                                                       |          | FERNANDA ANDRADE DE FARIA                        | 547     | HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL             | 340      |
|                                                                                                                                       |          | FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES              | 255     | HAROLDO RODRIGUES FERNANDES                     | 722      |



|                                            |                                                                                          |                                         |                                           |                                                                                                                |                                                                                                        |
|--------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| HARRY JORGE BENDER                         | 899                                                                                      | JOÃO RODRIGUES ALMEIDA                  | 99                                        | JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETI- NINGA                                                                   | 503                                                                                                    |
| HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO              | 141                                                                                      | JOÃO SANTANA FILHO                      | 818                                       | JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA CO- MARCA DE IGUABA GRANDE                                                    | 232                                                                                                    |
| HELDER SOUZA                               | 771                                                                                      | JOÃO SCATAMBURLO                        | 39, 194                                   | JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA DO JUIZADO ES- PECIAL FEDERAL CÍVEL EM MINAS GERAIS (PROCESSO Nº 2005.38.00.716087-7) | 514                                                                                                    |
| HÉLIO BATISTA BOLOGNANI                    | 47                                                                                       | JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO              | 266, 318, 322                             | JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO                                                                                  | 415                                                                                                    |
| HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA           | 371                                                                                      | JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR           | 523                                       | JULIANA FOCH                                                                                                   | 684                                                                                                    |
| HÉLIO SELBACH DA ROCHA                     | 706                                                                                      | JOAQUIM MATIAS BARBOSA DE MELO          | 484                                       | JULIANA LEITE CITELI DOS REIS                                                                                  | 78                                                                                                     |
| HELIO TAISSUN SANTANA                      | 173                                                                                      | JOAQUIM MIRÓ                            | 556                                       | JULIANA NOBILE FURLAN                                                                                          | 260                                                                                                    |
| HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO          | 667                                                                                      | JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ               | 560                                       | JULIANO BASSI CORREA                                                                                           | 743                                                                                                    |
| HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO                   | 433                                                                                      | JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR            | 371                                       | JULIANO MARTINS RANGEL                                                                                         | 377                                                                                                    |
| HENRIQUE FURQUIM PAIVA                     | 876                                                                                      | JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES      | 668                                       | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                                                                                  | 909                                                                                                    |
| HENRIQUE LONGO                             | 621                                                                                      | JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR           | 539                                       | JÚLIO CÉSAR DA SILVA                                                                                           | 613                                                                                                    |
| HERMES ARRAIS ALENCAR                      | 555                                                                                      | JOEL GUIMARÃES GOMES                    | 73                                        | JULIO CÉSAR TEIXEIRA DA ROCHA                                                                                  | 740                                                                                                    |
| HINDENBERG FERNANDES DUTRA                 | 208                                                                                      | JOIL GOMES DE MACEDO                    | 684                                       | JULIO DE SOUZA OUVERNEY                                                                                        | 226                                                                                                    |
| HOMERO VIANNA JÚNIOR                       | 728                                                                                      | JOMAR ALVES MORENO                      | 206                                       | JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE                                                                                   | 373                                                                                                    |
| HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA            | 463                                                                                      | JONADABE LAURINDO                       | 184                                       | JÚLIO REBELLO HORTA                                                                                            | 243                                                                                                    |
| HUBERT NOWILL                              | 895                                                                                      | JONI RICARDO FERNANDES DUARTE           | 501                                       | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                                                 | 251, 425, 677                                                                                          |
| HUGO FREITAS OU HUGO SILVEIRA DE FREI- TAS | 230                                                                                      | JORGE ANDRADE DE MEDEIROS               | 145, 348, 351, 352                        | KALIL ROCHA ABDALLA                                                                                            | 414                                                                                                    |
| HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA              | 549                                                                                      | JORGE CAETANO JÚNIOR                    | 486, 487                                  | KARINA PEDREIRA AMORIM                                                                                         | 305                                                                                                    |
| HUMBERTO MARCIAL FONSECA                   | 368, 380                                                                                 | JORGE DE MORAES FILHO                   | 237                                       | KARINA SILVA BRITO                                                                                             | 874                                                                                                    |
| HUMBERTO VERNON LENCIONI NOWILL            | 890                                                                                      | JORGE SANTIAGO DA MOTTA                 | 34, 48, 101, 122, 144, 663                | KARINE BEZERRA BESSONE                                                                                         | 643                                                                                                    |
| IBERÊ Z. BANDEIRA DE MELLO                 | 830                                                                                      | JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA        | 495, 495                                  | KARINE PEREIRA                                                                                                 | 70                                                                                                     |
| IGNÊSIO SOARES CORREA                      | 356                                                                                      | JOSÉ ABÍLIO LOPES                       | 592, 661                                  | KARINE VOLPATO GALVANI                                                                                         | 285                                                                                                    |
| IGOR DA SILVA SILVEIRA                     | 220, 221                                                                                 | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL               | 50, 61, 133, 155, 407, 412, 423, 543, 788 | KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI                                                                               | 600                                                                                                    |
| ILAN GOLDBERG                              | 786                                                                                      | JOSÉ ALVES CARDOSO                      | 245                                       | KASSIA DEOMARA COUTINHO LIMA DE AL- MEIDA                                                                      | 606                                                                                                    |
| ILZA OGI                                   | 448                                                                                      | JOSÉ ANTONIO CREMASCO                   | 309                                       | KATUSUKE IKEDA                                                                                                 | 639                                                                                                    |
| INDALÉCIO GOMES NETO                       | 426                                                                                      | JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA            | 802                                       | KEILA NASCIMENTO SOARES                                                                                        | 446, 449                                                                                               |
| INGRID BING MOREIRA                        | 381                                                                                      | JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO                  | 541                                       | KEITY SUTO TROMBELI                                                                                            | 176                                                                                                    |
| IRACI ELIAS DA SILVA                       | 771                                                                                      | JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI- LHO | 399                                       | KLAUS DIAS KUHNEN                                                                                              | 610, 804                                                                                               |
| IRAÇU ANTUNES DA ROCHA                     | 599                                                                                      | JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO              | 393                                       | KLAUSS DIAS KUHNEN                                                                                             | 29, 806                                                                                                |
| IRAN JOSÉ CHAVES                           | 259                                                                                      | JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA                 | 312                                       | KLEBER RAIMUNDO XAVIER                                                                                         | 292                                                                                                    |
| IRLENE DE AGUIAR PAIVA                     | 761                                                                                      | JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA                | 525                                       | LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS                                                                          | 26, 45, 49, 149                                                                                        |
| IRON FONSÊCA DE BRITO                      | 879                                                                                      | JOSE CARLOS FALCONI                     | 135                                       | LAERCIO TRISTÃO                                                                                                | 603                                                                                                    |
| ISABELA BRAGA POMPILIO                     | 864                                                                                      | JOSÉ CARLOS LAUX                        | 653                                       | LAFAYETTE MARCOS LUIZ DA CUNHA FI- LHO                                                                         | 887                                                                                                    |
| ISAIAS SUCASAS NETO                        | 719                                                                                      | JOSÉ CARLOS STEIN JR                    | 395                                       | LAINÉ LATTIK PAJAK                                                                                             | 301                                                                                                    |
| ISMAEL MARÇAL                              | 709                                                                                      | JOSÉ CARLOS TEREZAN                     | 195                                       | LAIS NUNES DE ABREU                                                                                            | 553                                                                                                    |
| ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO             | 655, 658, 714, 715                                                                       | JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA             | 801                                       | LARISSA DE SOUZA FERREIRA DE MORAIS                                                                            | 44                                                                                                     |
| IURE CASAGRANDE DE LISBOA                  | 136, 672                                                                                 | JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO                 | 586                                       | LARISSA FERREIRA SILVA                                                                                         | 425                                                                                                    |
| IVAN BARBIN                                | 884                                                                                      | JOSÉ CHEREM PINTO                       | 260                                       | LARISSA MORAES BERTOLI                                                                                         | 847                                                                                                    |
| IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO                     | 34, 35, 101, 118, 144, 201, 204, 209, 216, 343, 357, 383, 418, 420, 471, 662, 663, 688   | JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS                | 407                                       | LARRI DOS SANTOS FEULA                                                                                         | 912                                                                                                    |
| IVAN PACHECO MARQUES                       | 203                                                                                      | JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO               | 594                                       | LAURINDO NOVAES NETTO                                                                                          | 246                                                                                                    |
| IVO PALUDO                                 | 536                                                                                      | JOSÉ DE PAULA RIBEIRO                   | 865                                       | LAURO BRACARENSE FILHO                                                                                         | 37, 42, 48, 119, 122, 143, 156, 183, 196, 471, 743, 762, 765, 868, 873                                 |
| IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO               | 509, 509                                                                                 | JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN          | 488                                       | LAVOISIER NUNES DE CASTRO                                                                                      | 279                                                                                                    |
| JADER EVARISTO TONELLI PEIXER              | 693                                                                                      | JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS            | 825, 834                                  | LÁZARO PINTO DE AZEVEDO                                                                                        | 802                                                                                                    |
| JAIME CIPRIANI                             | 654, 656, 657, 660                                                                       | JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                   | 55, 62                                    | LÁZARO SANSEVERINO FILHO                                                                                       | 231                                                                                                    |
| JAIR CAETANO DE CARVALHO                   | 675                                                                                      | JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                   | 372                                       | LEANDRO MARTINHO LEITE                                                                                         | 161                                                                                                    |
| JAMES MARQUES MACHADO                      | 587                                                                                      | JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR       | 508                                       | LEANDRO MÉO                                                                                                    | 850                                                                                                    |
| JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO          | 295                                                                                      | JOSÉ FERNANDO CHAVES                    | 646                                       | LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES                                                                                     | 310                                                                                                    |
| JAMIL ABDO                                 | 273, 284, 807                                                                            | JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE               | 311                                       | LENARDO HENRIQUE DA COSTA BEZERRA                                                                              | 726                                                                                                    |
| JAMIL JACOB SILVEIRA                       | 728                                                                                      | JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA                | 374                                       | LÉO IOLOVITCH                                                                                                  | 89                                                                                                     |
| JAMILE ABDEL LATIF                         | 409                                                                                      | JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA            | 90                                        | LEOMAR DE OLIVEIRA FORTE                                                                                       | 494                                                                                                    |
| JAMILE MELO HAGE                           | 423                                                                                      | JOSÉ GUIMARÃES DE OLIVEIRA              | 497, 497                                  | LEON ANGELO MATTEI                                                                                             | 372                                                                                                    |
| JANAÍNA M SANTAN DE CARVALHO               | 366                                                                                      | JOSÉ INÁCIO ALVES                       | 809                                       | LEONARDO DE MATOS RODRIGUES                                                                                    | 775                                                                                                    |
| JANAÍNA PONTES CERQUEIRA                   | 215                                                                                      | JOSÉ JAKUTIS FILHO                      | 530                                       | LEONARDO NEGREIROS CAMARA DA COSTA                                                                             | 704                                                                                                    |
| JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO                | 157, 347                                                                                 | JOSÉ JÚLIO DOS REIS                     | 219                                       | LEONARDO RODRIGUES CALDAS                                                                                      | 293                                                                                                    |
| JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES          | 290                                                                                      | JOSÉ LINHARES PRADO NETO                | 358                                       | LEONI GALARÇA MORAES                                                                                           | 269                                                                                                    |
| JANUÁRIO ALVES                             | 886                                                                                      | JOSÉ LODI                               | 569                                       | LEONOR DE ALMEIDA DUARTE                                                                                       | 732                                                                                                    |
| JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE          | 821                                                                                      | JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER                 | 578                                       | LIANA BRANDÃO MORAES PINTO                                                                                     | 40, 41, 69, 71, 75, 77, 79, 80, 81, 92, 93, 100, 103, 106, 110, 113, 121, 124, 130, 132, 190, 191, 767 |
| CUNTIN PEREZ                               |                                                                                          | JOSÉ LUIS WAGNER                        | 11, 782                                   | LÍDIA MARIA DE LARA FÁVERO                                                                                     | 32                                                                                                     |
| JAYME BARBOSA LIMA                         | 850                                                                                      | JOSÉ LUIS XIMENES                       | 178                                       | LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO                                                                                  | 647                                                                                                    |
| JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES            | 577                                                                                      | JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO                | 644                                       | LIDIANE MARTINS NUNES                                                                                          | 866                                                                                                    |
| JESUS PEREIRA                              | 109                                                                                      | JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA            | 729                                       | LÍGIA MARIA CASSAVIA KARAM SPENASSAT- TO                                                                       | 894                                                                                                    |
| JETHER EMÍLIO PEREIRA BISPO                | 236                                                                                      | JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ               | 205                                       | LÍGIA SOCREPPA                                                                                                 | 298                                                                                                    |
| JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO             | 197                                                                                      | JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA               | 400                                       | LILIANE NETO BARROSO                                                                                           | 43                                                                                                     |
| JOÃO BATISTA DE RESENDE                    | 118                                                                                      | JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR            | 3                                         | LINDOIA EURIDICE DA CUNHA                                                                                      | 168                                                                                                    |
| JOÃO BOSCO DE MESQUITA JÚNIOR              | 19                                                                                       | JOSÉ MENDES DA SILVA                    | 180                                       | LINO ALBERTO DE CASTRO                                                                                         | 303, 682, 867                                                                                          |
| JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO                 | 521, 521, 521, 521, 521, 521, 521, 521, 521, 521, 521, 521, 521, 521, 521, 521, 521, 521 | JOSÉ NASCENTES COELHO                   | 594                                       | LIONIO RAMOS CARVALHO JÚNIOR                                                                                   | 799                                                                                                    |
| JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO                | 729                                                                                      | JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE           | 588                                       | LISANDRO AIRES SIQUEIRA                                                                                        | 225                                                                                                    |
| JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR                 | 258                                                                                      | JOSÉ NILO DE CASTRO                     | 862                                       | LISIANE DE ALMEIDA LUCHO                                                                                       | 904                                                                                                    |
| JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO                  | 29                                                                                       | JOSÉ NUNES RODRIGUES                    | 755                                       | LÍVIA FONSECA BARBOSA                                                                                          | 604                                                                                                    |
| JOÃO CARLOS NERVO                          | 58                                                                                       | JOSÉ OSWALDO CORRÊA                     | 871                                       | LORENI TEREZINHA WOLKMER                                                                                       | 844                                                                                                    |
| JOÃO CARLOS NÉRVO                          | 624                                                                                      | JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER         | 837                                       | LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO                                                                          | 522                                                                                                    |
| JOÃO CÍCERO PRADO ALVES JÚNIOR             | 559                                                                                      | JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA               | 349                                       | LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM                                                                                      | 608                                                                                                    |
| JOÃO GOMES DE OLIVEIRA                     | 562                                                                                      | JOSÉ ROBERTO BATOCHIO                   | 234                                       | LUCIANA AUGUSTA DE CARVALHO ASSIS                                                                              | 143                                                                                                    |
| JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA             | 480                                                                                      | JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS                 | 64                                        |                                                                                                                |                                                                                                        |
| JOÃO JOAQUIM MARTINELLI                    | 57, 852                                                                                  | JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA         | 766, 772, 776, 781                        |                                                                                                                |                                                                                                        |
| JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA                | 147                                                                                      | JOSÉ SANTOS ANDRADE                     | 268                                       |                                                                                                                |                                                                                                        |
| JOÃO PAULO ARAUJO DE FREITAS               | 793                                                                                      | JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM             | 482                                       |                                                                                                                |                                                                                                        |
| JOÃO PAULO LEAL                            | 626                                                                                      | JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA           | 523                                       |                                                                                                                |                                                                                                        |
| JOÃO PIRES DOS SANTOS                      | 56                                                                                       | JOSE WALTER DE SOUSA FILHO              | 817                                       |                                                                                                                |                                                                                                        |
| JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE         | 684                                                                                      | JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO              | 609                                       |                                                                                                                |                                                                                                        |
|                                            |                                                                                          | JOSEANE CR4OZETA CIZESKI                | 271                                       |                                                                                                                |                                                                                                        |
|                                            |                                                                                          | JOSEÍLSON LUÍS ALVES                    | 51                                        |                                                                                                                |                                                                                                        |
|                                            |                                                                                          | JOSIE DE ASSIS BRASIL GONZALES          | 330                                       |                                                                                                                |                                                                                                        |
|                                            |                                                                                          | JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA                | 859                                       |                                                                                                                |                                                                                                        |
|                                            |                                                                                          | JUAREZ ANTONIO ITALIANI                 | 636                                       |                                                                                                                |                                                                                                        |



|                                         |          |                                        |               |                                                         |          |
|-----------------------------------------|----------|----------------------------------------|---------------|---------------------------------------------------------|----------|
| LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN         | 452      | MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ          | 272           | MARLON EMERIM JUNIOR                                    | 491      |
| LUCIANA CONFORTI SLELMAN COZMAN         | 561      | MARCIA SOARES DE SOUZA                 | 82            | MARTA FINO                                              | 803      |
| LUCIANA FERRAZ MENDES MELLO             | 570      | MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA   | 212           | MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER                         | 447      |
| LUCIANA KUSHIDA                         | 437, 443 | FELIPPE                                |               | MATEUS ALVES SIMAS                                      | 35       |
| LUCIANA M. DE ABREU JUDICE              | 177      | MARCIANO SEABRA DE GODOI               | 363           | MAURICIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA                       | 139      |
| LUCIANA MEDEIROS BOTTA                  | 912      | MARCIO ANTONIO VERNASCHI               | 437, 445      | MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO                     | 252      |
| LUCIANA PEREIRA CARNEIRO                | 393      | MARCIO CHARCON DAINESI                 | 749           | MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI                           | 115      |
| LUCIANA REGINA DOS REIS                 | 241      | MÁRCIO FAM GONDIM                      | 188           | MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR                          | 343      |
| LUCIANO LEFFA DE PINHO                  | 421      | MÁRCIO JENDIROBA FARAONI               | 451           | MAURÍCIO PEREIRA GOMES                                  | 877      |
| LUCIANO MARCOS DA SILVA                 | 788      | MÁRCIO LUIZ AGUIAR                     | 319           | MAURÍCIO SANTOS DA SILVA                                | 60       |
| LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS             | 450      | MÁRCIO LUIZ SILVA                      | 761           | MAURÍCIO TRALDI                                         | 616      |
| LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI            | 886      | MÁRCIO MESSIAS CUNHA                   | 611           | MAURO AUGUSTO RIOS BRITO                                | 340      |
| LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI            | 840      | MARCIO RODRIGUES                       | 87            | MAURO CESAR TRINDADE                                    | 321      |
| LUÍS EDUARDO MEURER AZAMBUJA            | 283      | MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO               | 597           | MAURO DA ROSA                                           | 491      |
| LUÍS OTAVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR   | 860      | MARCIUS NADAL MATOS                    | 625           | MAURO IVAN KAERCHER                                     | 548      |
| LUIZA ISAURA MARTINS                    | 506      | MARCO ANDRÉ HONDA FLORES               | 703, 911      | MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM                             | 379      |
| LUIZ ALBERTO GONÇALVES                  | 585      | MARCO ANTONIO CAIS                     | 575           | MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO                             | 555      |
| LUIZ ANTONIO ALVES CORRÊA               | 193      | MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO          | 146           | MAURO MACHADO CHAIBEN                                   | 469, 531 |
| LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA            | 638      | MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO          | 97            | MAURO MÁRCIO DE ALVARENGA                               | 399      |
| LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA       | 805      | MARCO ANTÔNIO MELERE                   | 689           | MAURO MUNHOZ                                            | 289      |
| LUIZ ANTÔNIO GARIBALDE SILVA            | 218      | MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO         | 16            | MAURO SIQUEIRA CÉSAR                                    | 637      |
| LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO              | 368, 380 | MARCO ANTONIO RIBEIRO DA FONTE         | 128           | MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL                              | 779      |
| LUIZ BOMFIM PEREIRA DA CUNHA            | 114      | MARCO ANTONIO SCHMITT                  | 714, 715, 844 | MEIRE COSTA VASCONCELOS                                 | 344      |
| LUIZ CARLOS BUCHAIN                     | 501      | MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI           | 673           | MEIVE DE OLIVEIRA COSTA                                 | 317      |
| LUIZ CARLOS DA SILVA NETO               | 483      | MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA         | 66            | MERCIO ADRIANO FERREIRA FREITAS                         | 465      |
| LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI               | 685      | MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA         | 731           | MERIANE DA GRAÇA SANDER DL                              | 537      |
| LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER              | 114      | MARCO RICA MARCOS JÚNIOR               | 162           | MICHELLE DUARTE SOARES                                  | 507      |
| LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO              | 17, 435  | MARCO TÚLIO DE ROSE                    | 25, 297       | MICHELLE LEBARBENCHON MASSINGNAN                        | 586      |
| LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO        | 14       | MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES             | 356           | MICHENNY SOARES BRUM                                    | 774      |
| LUIZ EDUARDO RIBEIRO                    | 645      | MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR        | 505           | MIGUEL BOULOS                                           | 515      |
| LUIZ EPELBAUM                           | 836      | MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA       | 514           | MIGUEL MACIEL JÚNIOR                                    | 359      |
| LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO               | 543      | MARCOS DE SOUZA                        | 575           | MIGUEL OLIVEIRA                                         | 56, 94   |
| LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA          | 757      | MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS     | 387           | MILENE GOULART VALADARES                                | 633, 675 |
| LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL              | 65       | MARCOS FERNANDO B STIPP                | 700           | MILTON BACCIN                                           | 390, 888 |
| LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA               | 848      | MARCOS FERRAZ DE PAIVA                 | 642           | MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR                            | 790      |
| LUIZ GEREMIAS DE AVIZ                   | 349      | MARCOS GRACIANO FRANZE                 | 219           | MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL                            | 513      |
| LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH          | 329      | MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE          | 248           | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                              |          |
| LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO              |          | MARCOS PEREIRA OSAKI                   | 365           | 233, 239, 240, 505                                      |          |
| 312, 345, 397, 424                      |          | MARCOS ROBERTO HASSE                   | 467, 467      | MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES                          | 23       |
| LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA           | 202, 396 | MARCOS SPADA ALIBERTI                  | 881           | MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES                     | 540, 665 |
| LUIZ MARCELO COCKELL                    | 452      | MARCUS MILLER MACHADO SASSIM           | 10            | QUES                                                    |          |
| LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA                 | 33, 54   | MARCUS VINICIUS SOUSA CORDEIRO         | 527, 528      | MÔNICA FREITAS DOS SANTOS                               | 449      |
| LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR   | 914      | MARCUS VINICIUS SPÓSITO                | 751           | MÔNICA PESSANHA DOS SANTOS                              | 851      |
| LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO                | 777      | MARIA AMÉLIA DE ARAÚJO COSTA CÓVAS     | 691           | MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI                            | 102      |
| LUIZ PRETTI LEAL                        | 757      | MARIA APARECIDA DA E ARAÚJO            | 251           | MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO                          | 249      |
| LUIZ ROBERTO DE ARRUDA SAMPAIO          | 568      | MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA           | 481           | MURILO OLIVEIRA LEITÃO                                  | 735      |
| LUIZ ROBERTO RECH                       | 857      | MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS       | 532           | MURILO VOUZELLA DE ANDRADE                              | 391      |
| LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA             |          | MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE          | 348           | NADIR LEOPOLDO VALENGO                                  | 74       |
| 328, 405, 563, 816                      |          | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA        |               | NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA                        | 892      |
| LYCURGO LEITE NETO                      |          | 59, 96, 141                            |               | NAIRA REGINA RODRIGUES                                  | 870      |
| 141, 211, 339, 344, 670                 |          | MARIA CRISTINA LAPENTA                 | 535, 546      | NEI AMAURI MIRANDA GOMES                                | 578      |
| MAGALI MARIA BARRETO                    | 302      | MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE    | 403           | NEI CALDERON                                            | 635      |
| MAGDA MONTENEGRO                        |          | MARIA DAS DORES MENDES DE PONTES       | 227           | NEIDA PEREIRA BANDEIRA                                  | 815      |
| 597, 648, 694, 699                      |          | MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA   | 307           | NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO                    | 340, 374 |
| MAICO SCHAFER                           | 223      | MARIA DE LOURDES CALDEIRA              | 843           | NELLY POTTER WELTON                                     | 108      |
| MAÍRA BRAGA OLTRA                       | 813      | MARIA DILVANI MEDEIROS DE SOUSA        | 498           | NELSON BUGANZA JUNIOR                                   | 218      |
| MANOEL GIÁCOMO BIFULCO                  | 568      | MARIA EDNA GOUVEA PRADO                | 600           | NELSON BUGANZA JÚNIOR                                   | 614      |
| MANOEL NOGUEIRA DA SILVA                | 641      | MARIA FÁTIMA ALMEIDA DE QUEIROZ        | 404           | NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO                        | 203      |
| MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO            | 499      | MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA     | 164           | NELSON PASCHOALOTTO                                     | 375      |
| MARA MODERNEI MENDES                    | 769      | MARIA HELENA DA SILVA ALVES            | 753           | NELSON PILLA FILHO                                      | 269, 807 |
| MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA            | 83       | MARIA INÊS DOS SANTOS                  | 890           | NELSON SEIJI MATSUZAWA                                  | 463      |
| MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO            | 618      | MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA          | 50            | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES                        | 68       |
| MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA | 172      | MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI          | 529           | NEREU LIMA                                              | 230      |
| MARCELLO LAVENÈRE MACHADO               | 326      | MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS    | 98            | NESTOR FRANCISCO CARDOZO JÚNIOR                         | 519      |
| MARCELO ALVARENGA PANIZZI               | 585      | MARIA LÚCIA WERNECK DE CARVALHO KINAST | 334           | NEUSA DE LURDES DE OLIVEIRA OU NEUSA DE LURDES OLIVEIRA | 226      |
| MARCELO AUGUSTO MEZACASA                | 810      | MARIA LUIZA NEVES NUNES                | 347, 430      | NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO                           | 350      |
| MARCELO BAETA IPPOLITO                  | 46       | MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA        | 366           | NEWTON RUSSO                                            | 858      |
| MARCELO BRAGA RIOS                      | 698      | MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA           | 445           | NILO DIAS DE MOURA                                      | 226      |
| MARCELO DAVIDOVICH                      | 799      | MARIA REGINA VIZIOLI                   | 804           | NILSON BRAZ DE OLIVEIRA                                 | 342      |
| MARCELO DE HOLANDA MONTENEGRO           | 233      | MARIA SANTINA SALES                    | 564           | NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA                               | 13       |
| MARCELO DE PAULA MARSILLAC              | 748      | MARIA ZÉLIA PARENTE RIGHI              | 72            | NILTON CORREIA                                          | 313      |
| MARCELO DOMINGOS                        | 500      | MARIA ZENEIDE BARBOSA DA SILVA         | 880           | NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR                        | 840      |
| MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA      | 574      | MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA               | 752           | NINA ARAÚJO NOGUEIRA GASPAR                             | 719      |
| MARCELO ISOLDI                          | 750      | MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA        | 875           | NIZAR DA SILVA PINHEIRO                                 | 133      |
| MARCELO JOSÉ PAVAN                      | 476      | MARICY MARALDI                         | 479           | NORBERTO BARUFFALDI                                     | 377, 683 |
| MARCELO MOREIRA MONTEIRO                | 882      | MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI     | 263           | OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES                           | 90       |
| MARCELO PEREIRA VALDIGEM                | 76       | MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO   | 451           | ODILON DOS SANTOS                                       | 589      |
| MARCELO PIMENTEL RAMOS                  | 9, 549   | MARINA TAVARES DE MELO FORSTER         | 283           | OLAVO GLIORIO GOZZANO                                   | 636      |
| MARCELO PORPINO NUNES                   | 606      | MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS              | 707           | OLGA BAYMA DA COSTA                                     | 416      |
| MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA              | 565      | MARIO J F MAGALHÃES                    | 444           | OLÍVIO ALVES JÚNIOR                                     | 820      |
| MARCELO V. ROALE ANTUNES                | 883      | MÁRIO J. F. MAGALHÃES                  | 454           | OLIVO SANTIN                                            | 52       |
| MARCELO YUDI MIYAMURA                   | 443      | MARIO OSCAR CHAVES DE OLIVEIRA         | 283           | ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO                           | 554      |
| MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE     | 507      | MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA         | 82            | ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR                       | 602      |
| MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO        | 581      | MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ            | 378           | ORMILO MORAES RÊGO                                      | 726      |
| MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA                 | 413      | MARISTELA HERTEL                       | 817           | OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI                          | 67       |
|                                         |          | MARISTELA LINS PINTO                   | 734           | OTACÍLIO VANZIN                                         | 288      |



|                                            |          |                                                                   |                                                                       |          |
|--------------------------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------|
| OTÁVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA                | 524      | PGE-BA - SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JU- 473                      | PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR                                    | 538      |
| OTÁVIO FERREIRA                            | 283      | NIOR                                                              | PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JU- 542                             |          |
| OVÍDIO A BAPTISTA DA SILVA                 | 259      | PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBU- 755                         | NIOR                                                                  |          |
| PABLO BONETTI HALLAK                       | 357      | QUERQUE                                                           | PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE                                   | 300      |
| PAOLA DE ALMEIDA PRADO                     | 20       | PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO 520                            | PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS                               | 546      |
| PAOLA MARTINELLI SZANTO                    | 566      | ALEXANDRE                                                         | PGE-SP - THAÍIS TEIZEN                                                | 568      |
| PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO             | 314, 416 | PGE-MA - CARLOS SANTANA LOPES                                     | PIO CERVO                                                             | 63       |
| PATRÍCIA GUELFY PEREIRA                    | 733      | PGE-MA - LORENA DUAILIBE CARVALHO                                 | PLINIO CARDOSO                                                        | 870      |
| PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS                  | 151      | PGE-MA - LUCIANA CARDOSO MAIA                                     | PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA                                           | 138      |
| PATRÍCIA V DE AZEVEDO                      | 384      | PGE-PA - CARLA NAZARÉ JORGE MELEM 527, 528                        | POTYRA ALBOLEA                                                        | 250      |
| PATRYCIA BYANCA FURTADO ARRUDA             | 323      | SOUZA                                                             | PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA                                      |          |
| PAULA VIEIRA SILVA                         | 31, 175  | PGE-PA - FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA                                  | 792, 794, 795, 798                                                    |          |
| PAULO AFFONSO PIRES                        | 28       | PGE-PE - ANA CRISTINA CAVALCANTI DE AL- 267                       | PRISCILA RODRIGUES COSTA                                              | 739      |
| PAULO AKIYO YASSUI                         | 291      | BUQUERQUE                                                         | PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL                           |          |
| PAULO CARRARA DE SAMBUY                    | 732      | PGE-PI - CLAUDIA ELITA NOGUEIRA MAR- 570                          | 534, 551, 558, 567                                                    |          |
| PAULO CÉSAR CREPALDI                       | 609      | QUES                                                              | PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA- CIONAL                              |          |
| PAULO CESAR MORTIMER BATISTA               | 196      | PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA 484                           | 6, 14, 17, 18, 21, 25, 27, 43, 46, 57, 60, 63, 72, 83, 104, 107, 116, |          |
| PAULO CÉSAR ROSA GÓES                      | 321, 394 | FREITAS                                                           | 117, 129, 135, 153, 158, 188, 192, 250, 252, 253, 255, 256, 257,      |          |
| PAULO COLLIER DE MENDONÇA                  | 699      | PGE-PI - LUIZ GONZAGA S V FILHO                                   | 258, 259, 268, 281, 289, 291, 294, 297, 327, 335, 338, 359, 365,      |          |
| PAULO DÉLCIO TÔRRES COSTA                  | 519      | PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FI- 516, 522                   | 367, 369, 391, 401, 415, 419, 421, 455, 466, 470, 642, 698, 701,      |          |
| PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM                | 91, 111  | LHO                                                               | 708, 736, 746, 779, 784, 835, 837, 847, 852, 882, 910                 |          |
| PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS          | 227      | PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER                                     | PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDE- 477                              |          |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN                   | 605      | 526, 630, 878                                                     | RAL                                                                   |          |
| PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA              | 453      | PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN                                 | PROCURADORIA-GERAL FEDERAL                                            |          |
| PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA         | 737      | PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO                                     | 105, 134, 160, 174, 217, 266, 270, 288, 318, 322, 364, 365, 373,      |          |
| PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA             | 545      | PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA                                  | 457, 458, 459, 460, 461, 462, 537, 539, 582, 730, 731, 749, 818,      |          |
| PAULO LOBO                                 | 371      | PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRA- 120                          | 819, 820, 826, 827, 853, 879, 902                                     |          |
| PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO           | 504      | DE                                                                | RAFAEL AUGUSTO SIEBEL                                                 | 388      |
| PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO             | 281      | PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMA- 599                         | RAFAEL NOGUEIRA SIMAS                                                 | 273      |
| PAULO RICARDO OLIVEIRA                     | 576      | RA                                                                | RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES                                       | 292      |
| PAULO ROBERTO DA SILVA                     | 741      | PGE-RJ - JOAQUIM PEDRO ROHR                                       | RAFAEL PEDROSA DINIZ                                                  | 789      |
| PAULO ROBERTO FERNANDES                    | 22       | PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA                             | RAFAEL TONIATO MANGERONA                                              | 441      |
| PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA            | 208      | PGE-RJ - MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER                                  | RAFAELA MAGALHÃES GIL DA CUNHA                                        | 853      |
| PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA              | 896      | PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH                                      | RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS                                      | 220, 221 |
| PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINTO JUNIOR       | 22       | PGE-RJ - MÁRCIO LEAL                                              | RAIMUNDO CALDAS BATISTA                                               | 314      |
| PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO                | 213      | PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL- 65, 210                   | RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR                                     | 464      |
| PEDRO CALIL JÚNIOR                         | 702      | VEIRA                                                             | RAIMUNDO KULKAMP                                                      | 374      |
| PEDRO CALMON                               | 493      | PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE                             | RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA                                 | 611      |
| PEDRO DIAS GUERRA                          | 284, 295 | PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE 563                           | RAQUEL CRISTINA RIEGER                                                | 591, 842 |
| PEDRO G. SIQUEIRA MATHEUS                  | 627      | ANDRADE                                                           | RAQUEL DE FREITAS MENIN                                               | 861      |
| PEDRO LOPES RAMOS                          |          | PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZER- 816                         | RÉCIO EDUARDO CAPPELARI                                               | 167      |
| 310, 426, 664                              |          | RA                                                                | REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL                                   | 507      |
| PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO         | 554      | PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO                                    | GONDIM                                                                |          |
| PERI FERNANDES CORREIA                     | 904      | PGE-RN - JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLI- 814                        | REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA                                             | 385      |
| PÉRICLES JOSE PERES                        | 152      | VEIRA                                                             | REINALDO CROCCO JÚNIOR                                                | 16       |
| PFN - ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO             | 856      | PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JUNIOR                              | RELATOR DO HC Nº 58575 DO SUPERIOR TRI- 499                           |          |
| PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS            | 435      | PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI- 328                        | BUNAL DE JUSTIÇA                                                      |          |
| PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA                 | 548      | RO                                                                | RELATOR DO HC Nº 65.969 DO SUPERIOR TRI- 491                          |          |
| PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN             | 580      | PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS                                | BUNAL DE JUSTIÇA                                                      |          |
| PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES              | 872      | 885                                                               | RELATOR DO HC Nº 73456 DO SUPERIOR TRI- 219                           |          |
| PFN - GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚ- 857  |          | PGE-RS - KARINÁ DA SILVA BRUM                                     | BUNAL DE JUSTIÇA                                                      |          |
| NIOR                                       |          | 28, 36, 87, 89, 115, 127, 154, 254, 261, 263, 264, 274, 277, 288, | RELATOR DO HC Nº 73761 DO SUPERIOR TRI- 232                           |          |
| PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO             | 855      | 299, 331, 332, 333, 355, 406, 422, 576, 596, 601, 607, 623, 628,  | BUNAL DE JUSTIÇA                                                      |          |
| PFN - MÁRCIA REGINA S. DE SOUSA            | 8        | 665, 666, 706, 716, 721, 758, 838, 842, 897, 901                  | RELATOR DO HC Nº 73456 DO SUPERIOR TRI- 219                           |          |
| PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA          | 889      | PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA 111, 881                      | BUNAL DE JUSTIÇA                                                      |          |
| PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN                  | 556      | THOMASELLI                                                        | RELATOR DO HC Nº 73761 DO SUPERIOR TRI- 232                           |          |
| PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS        | 439      | PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES                                   | BUNAL DE JUSTIÇA                                                      |          |
| PFN - PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO      | 812      | PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES 198                              | RELATOR DO HC Nº 78082 DO SUPERIOR TRI- 490                           |          |
| PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS             | 813      | WOLFF CARDOSO                                                     | BUNAL DE JUSTIÇA                                                      |          |
| PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO              | 790      | PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO                             | RELATOR DO HC Nº 88.216 DO SUPERIOR TRI- 497                          |          |
| PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO       | 871      | PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA                                          | BUNAL DE JUSTIÇA                                                      |          |
| PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN- 891 |          | PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT                                     | RELATOR DO HC Nº 90677 DO SUPERIOR TRI- 222                           |          |
| DOLA                                       |          | PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO                                     | BUNAL DE JUSTIÇA                                                      |          |
| PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO         | 475      | PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI                                        | RELATOR DO RESP Nº 933.945 DO SUPERIOR 225                            |          |
| PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO                | 759      | PGE-SP - AUREA LÚCIA ANTUNES SALVATORE 674                        | TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                   |          |
| PGDF - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FI- 244 |          | SCHULZ FREHSE                                                     | RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRI- 488                           |          |
| LHO                                        |          | PGE-SP - CAMILA ROCHA SCHWENCK                                    | BUNAL DE JUSTIÇA                                                      |          |
| PGDF - ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS       | 166      | PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO                              | RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA                                       | 696      |
| PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS                     | 854      | PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI                               | RENATA DE FREITAS CARVALHO                                            | 169      |
| PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL                | 909      | PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE                                 | RENATA DIAS ROLIM VISENTIN                                            | 664      |
| PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES       | 95       | PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS                                       | RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE 668                                 |          |
| PGDF- RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚ- 469   |          | PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO                              | FERNANDES                                                             |          |
| JO                                         |          | PGE-SP - FABRÍZIO DE LIMA PIERONI                                 | RENATA HELENA MAGALHÃES                                               | 550, 632 |
| PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE 533        |          | PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MA- 833                            | RENATA HOFF                                                           | 406      |
| ARAÚJO                                     |          | CHADO                                                             | RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO                                         | 384      |
| PGDF - SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NE- 248 |          | PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA 336                        | RENATO LÔBO GUIMARÃES                                                 | 159      |
| TO                                         |          | DE BIASI                                                          | RENATO SPAGGIARI                                                      | 125, 126 |
| PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE              | 112      | PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖH- 535, 544                      | RENÉ BERGMANN ÁVILA                                                   | 601      |
| PG-DF - VICENTE MARTINS DA COSTA JÚ- 735   |          | NEN                                                               | REYNALDO CUNHA                                                        | 260      |
| NIOR                                       |          | PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA                               | REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI                                          | 140      |
| PGE- RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA 591  |          | PGE-SP - LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO 719                           | RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSE                                    | 634      |
| AZEVEDO                                    |          | NUNES                                                             | RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK                                        | 747      |
| PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RE- 474   |          | PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO                                      | RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS                                               | 42       |
| GIS                                        |          | PGE-SP - MANOEL FRANCISCO PINHO                                   | RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA                                           | 671      |
| PGE-AL - MARCOS SAVALL                     | 474      | PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUS- 481                        | RICARDO BENATHAR                                                      | 707      |
| PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE 834    |          | DEO                                                               | RICARDO FALLEIROS LEBRÃO                                              | 640, 833 |
| ARAÚJO                                     |          | PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY                                  | RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SIL- 148                               |          |
| PGE-AM - KALINA MADDY MACÊDO COHEN         | 825      | PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO                                     | VEIRA                                                                 |          |
| PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS             | 518      | PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA                                | RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS                                          | 843      |
|                                            |          | PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NA- 649                          | RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS                                      | 841      |
|                                            |          | GIB                                                               | RICARDO INNOCENTI                                                     | 544      |
|                                            |          | 140, 858, 861                                                     | RICARDO JOSUÉ PUNTEL                                                  | 27, 116  |

|                                          |          |                                                                 |          |                                                       |          |
|------------------------------------------|----------|-----------------------------------------------------------------|----------|-------------------------------------------------------|----------|
| RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUER- QUE | 819      | SIMONE ROMAN                                                    |          | 457, 458, 459, 460, 461, 462                          |          |
| RICARDO MARQUES                          | 174      | 762, 765, 868                                                   |          | WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS                          | 736      |
| RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA              | 136      | SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER                                   | 658      | WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA                             | 389      |
| RICARDO QUADROS CASTRO                   | 329      | SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA                                      | 239, 240 | WERNER GRAU NETO                                      | 572      |
| RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ            | 730      | SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA                                 | 426      | WESLEY CARDOSO DOS SANTOS                             | 368, 380 |
| RICARDO VILLARES LANDULFO                | 408      | SORAIA KESROUANI                                                | 276      | WESLON CHARLES DO NASCIMENTO                          | 485      |
| RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA           | 894      | SORAYA JONES EL-CHAMI                                           | 215      | WHENDERSON PIERRE CHAVES                              | 375      |
| RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES             | 612, 641 | STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO                            | 431      | WILLIAM FELISBERTO FAGUNDES                           | 169      |
| RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA         | 165      | DA SILVA                                                        |          | WILLIAN MARCONDES SANTANA                             | 625      |
| ROBERTO CARLOS LIMA SANTOS               | 511      | STÊNIO NEIVA COÊLHO                                             | 669      | WILLIAN SAMUEL DA SILVA SANTOS                        | 228      |
| ROBERTO CORDEIRO                         | 603      | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                    |          | WILSON LUIS DE SOUSA FOZ                              |          |
| ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS               | 619, 674 | 220, 221, 223, 227, 228, 229, 230, 231, 492, 494, 495, 500, 501 |          | 5, 6, 8, 21                                           |          |
| ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO                 |          | SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR                                       | 498      | WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ                              |          |
| 624, 683, 756                            |          | SUZANE OLIVEIRA DA SILVA                                        | 185      | 2, 4, 15, 872                                         |          |
| ROBERTO ELIAS CURY                       | 308, 829 | SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS                                   | 163      | WILTON ROVERI                                         | 551      |
| ROBERTO GOMES FERREIRA                   |          | TAÍS ANGÉLICA MARQUES PORTO                                     | 829      | YACIRA DE CARVALHO GARCIA                             | 247      |
| 95, 112, 759, 854                        |          | TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA                                      | 830      | YARA CAIO MUSSOLIN                                    | 538      |
| ROBERTO GUENJI KOGA                      | 155      | TÂNIA MARIA PIMENTEL                                            | 845      | YARA VIEGAS LOMBARDI ISAAC                            | 156      |
| ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO         | 710      | TÂNIA PEDREIRA DUARTE D'OLIVEIRA                                | 608      | ZAQUEU DE OLIVEIRA FILHO                              | 488      |
| ROBERTO LOPES DA SILVA                   | 272      | TATIANA SILVA DE BONA                                           | 316      | ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA                              | 828      |
| ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELOS         | 822      | TATIANA VEIGA OZAKI                                             | 61       | ZEFERINO COSTENARO                                    | 832      |
| ROBERTO SARDINHA JUNIOR                  | 108, 723 | TATIANA VELOSO MEDEIROS                                         | 828, 845 | ZENON MARQUES TENÓRIO                                 | 566      |
| ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR               | 409      | TATIANE DUTRA                                                   | 30       | ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA- LHO PALAZZIN      | 195      |
| ROBSON FREITAS MELO                      | 320, 581 | TELMO DE SOUZA                                                  | 648      |                                                       |          |
| RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO          | 444      | THAWYO WANDERLEY BRANDÃO ROSEN- THAL                            | 659      |                                                       |          |
| RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVÊA LEÃO           | 805      | THIAGO BALBI DA COSTA                                           | 73       | PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO  |          |
| RODRIGO DA SILVA CASTRO                  | 680      | THIAGO BORGES PAES DE LIMA                                      | 187      | PETIÇÃO AVULSA N. 163790                              | 464      |
| RODRIGO DE ABREU AMORIM                  | 342      | THIAGO CECCHINI BRUNETTO                                        |          | PROTOCOLO N. 52800                                    | 465      |
| RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA              | 211      | 109, 398, 787, 906                                              |          | PROTOCOLO N. 132888                                   | 466      |
| RODRIGO DOS SANTOS LIMA                  | 763      | THIAGO FERNANDES BOVERIO                                        | 478      | PROTOCOLO N. 134524                                   | 467      |
| RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES         | 831      | THOMAZ REIS CHAGAS                                              | 629      | PROTOCOLO N. 149469                                   | 468      |
| RODRIGO SCOPEL                           | 324      | TIAGO ABREU GONTIJO                                             | 296      | AÇÃO CAUTELAR N. 1662                                 | 475      |
| ROGERIO AVELAR                           | 694      | TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA                                     | 341      | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE                  | 478      |
| ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES             | 549, 869 | TORQUATO JARDIM                                                 | 475      | N. 3942                                               |          |
| ROGÉRIO LEITE LOBO                       | 725, 822 | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS                 | 226      | AÇÃO RESCISÓRIA N. 1912                               | 479      |
| ROGÉRIO VIOLA COELHO                     | 853      | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                 | 232      | AÇÃO RESCISÓRIA N. 1965                               | 480      |
| ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE                 | 561      | TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO                                      | 547      | AÇÃO RESCISÓRIA N. 2025                               | 481      |
| ROLFF MILANI DE CARVALHO                 | 557      | TUSNILDO CARLOS KLEIN                                           | 301      | AG.REG.NA Ação CAUTELAR N. 1814                       | 482      |
| ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS              | 324      | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO                                     | 417      | AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS N. 91502   | 483      |
| ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR              | 751      | ÚRSULA MORETHSON OLIVEIRA                                       | 420      | AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5102                          | 484      |
| RÔMULO CAVALCANTE MOTA                   | 713, 823 | VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA                                     | 880      | AG.REG.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRU- MENTO N. 648525 | 532      |
| RONALD CASTRO DE ANDRADE                 | 208      | VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILE- LA                         | 145      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 527612             |          |
| RONALDO GUIMARÃES GALLO                  | 637      | VALDEZ ADRIANI FARIAS                                           |          | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 533                |          |
| RONALDO SILVA PINTO                      | 796      | 27, 116, 158, 249, 306, 450, 467, 736                           |          | 609678                                                |          |
| ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES             | 534      | VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS- TRO                          | 678      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 534                |          |
| ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA                | 479      | VALTER BRUNO GONZAGA                                            | 533      | 612357                                                |          |
| ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO      | 770      | VALTER DE MELO                                                  | 242      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 535                |          |
| RUBEM NESTOR SEIFERT                     | 355      | VALTER FERREIRA XAVIER FILHO                                    | 244      | 620030                                                |          |
| RUBENS GARCIA FILHO                      | 425, 677 | VALTER FISCHBORN                                                | 285      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 536                |          |
| RÚSVEL BELTRAME ROCHA                    | 729      | VALTER SANDI                                                    | 160, 403 | 620568                                                |          |
| RUY ARMANDO GESSINGER                    | 778      | VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA                                  | 217      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 537                |          |
| SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA             | 304, 745 | VANESSA BOVE CIRELLO                                            | 849      | 628994                                                |          |
| SADI ANASTÁCIO LANHI                     | 176      | VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA                                   | 178      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 538                |          |
| SAMUEL MARTINS                           | 137      | VANI DAS NEVES PEREIRA                                          | 679      | 629140                                                |          |
| SANDRA MARIA DO N. G. SILVA              | 163      | VÂNIA DOS SANTOS                                                | 575      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 539                |          |
| SANDRA SILVA BRANDÃO                     | 214      | VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM                                   | 676      | 631865                                                |          |
| SANDRA TSUCUDA SASAKI                    | 440, 441 | VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE                             | 362      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 872                |          |
| SANDRO DALL AVERDE                       | 719      | VICENTE BRAGA CORDEIRO                                          | 374      | 636545                                                |          |
| SANDRO LUIZ CARDOSO                      | 319      | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                         |          | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 540                |          |
| SANDRO VOLPATO                           | 262      | 62, 102, 326                                                    |          | 638693                                                |          |
| SARAH MENDONÇA OLIVEIRA                  | 688      | VILMA RIBEIRO                                                   | 622, 849 | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 541                |          |
| SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA              | 3        | VILMAR GORGES ALVES                                             | 335      | 639887                                                |          |
| SEBASTIÃO BOTO DE BARROS TOJAL           | 569      | VILSON TRAPP LANZARINI                                          | 752      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 542                |          |
| SELMA CARDOSO                            | 534      | VINÍCIUS MARCELO BORGES                                         | 85       | 656530                                                |          |
|                                          |          | VINICIUS MARI                                                   | 634      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 543                |          |
| SELMO GONÇALVES CABRAL                   | 515      | VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO                                         | 296      | 657459                                                |          |
| SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO             | 243      | VIRGILIO MUNARI NETO                                            |          | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 866                |          |
| SÉRGIO CITRANGULO                        | 496      | 261, 274, 333, 422                                              |          | 664044                                                |          |
| SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO        | 903      | VITOR DIAS SILVA                                                | 548      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 544                |          |
| SÉRGIO GONÇALVES DUARTE                  | 780      | VITOR HILÁRIO CARNEIRO                                          | 209      | 665304                                                |          |
| SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR          | 442      | VIVIAN PRATA BARBOSA                                            | 913      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 545                |          |
| FREUDENTHAL                              |          | VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA                                  | 705      | 666366                                                |          |
| SÉRGIO L TEIXEIRA DA SILVA               | 94       | VIVIANE RIEDO MONTEBELLO                                        | 207      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 867                |          |
| SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES             | 702, 757 | VIVIANE ZANATTA                                                 | 811      | 668535                                                |          |
| SERGIO MANTOVANI                         | 616      | VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA                                      | 339      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 546                |          |
| SÉRGIO MASSARU TAKOI                     | 741      | VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ                                         | 558      | 668832                                                |          |
| SERGIO ROBERTO JUCHEM                    | 377      | WAGNER ANDERSON GALDINO                                         | 583, 584 | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 547                |          |
| SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO          | 618      | WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA                                    | 643      | 671587                                                |          |
| SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO                 | 330      | WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA                                    | 410      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 873                |          |
| SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES                | 88       | WALTER DE AGRA JÚNIOR                                           | 866      | 676317                                                |          |
| SIBELE WALKIRIA LOPES                    | 908      | WALTER FRANCISCO DA SILVA                                       | 286      | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 868                |          |
| SIDNEY PALHARINI JÚNIOR                  | 300      | WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR                                     | 157      | 676387                                                |          |
| SILVANA JOSÉ VIEIRA                      | 414      | WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR                                     | 38       | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 469                |          |
| SILVIO GUILLEN LOPES                     | 361      | WANDE ALVES DINIZ                                               |          | 678174                                                |          |
| SIMONE APARECIDA CAIXETA                 | 638      |                                                                 |          | AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 874                |          |
| SIMONE RODRIGUES FERREIRA                | 867      |                                                                 |          | 678406                                                |          |



|                                            |          |                                 |     |                                 |     |
|--------------------------------------------|----------|---------------------------------|-----|---------------------------------|-----|
| AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 678477  | 678477   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631464 | 896 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673492 | 20  |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475542 | 548      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632291 | 600 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673719 | 646 |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483700 | 549      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632412 | 3   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673743 | 451 |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491724 | 550      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632510 | 436 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674322 | 647 |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524199 | 855      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632950 | 601 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674456 | 452 |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528286 | 856      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632991 | 602 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674487 | 648 |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540141 | 861      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633933 | 4   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674970 | 21  |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556100 | 862      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634222 | 603 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675075 | 649 |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556465 | 857      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634325 | 5   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675258 | 650 |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556596 | 858      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634463 | 6   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675423 | 453 |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557439 | 863      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635597 | 604 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675986 | 651 |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559596 | 864      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636518 | 605 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676047 | 652 |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561170 | 859      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636737 | 606 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676394 | 454 |
| AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561270 | 860      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637850 | 897 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676471 | 653 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 208947            | 432      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638769 | 607 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677145 | 455 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 481203            | 551      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639653 | 898 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677428 | 654 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 489294            | 552      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639675 | 608 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677499 | 655 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499712            | 553      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640356 | 609 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677514 | 656 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514113            | 554      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640953 | 883 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677603 | 657 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514521            | 555      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641429 | 875 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677737 | 658 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 518715            | 556      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641636 | 7   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677957 | 659 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527346            | 557      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641831 | 610 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678153 | 913 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547975            | 558      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642442 | 611 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678189 | 660 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548530            | 559      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643001 | 612 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678438 | 661 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550012            | 560      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643453 | 613 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678469 | 662 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551176            | 561      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643854 | 8   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678706 | 663 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554449            | 562      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644261 | 884 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678889 | 899 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557730            | 563      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644806 | 614 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678975 | 664 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559710            | 564      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645090 | 615 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679226 | 665 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559807            | 565      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646821 | 616 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679251 | 666 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560457            | 566      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647802 | 617 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679308 | 667 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560882            | 567      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648929 | 618 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679388 | 668 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561622            | 568      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648969 | 619 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679495 | 914 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564493            | 569      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650754 | 620 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679695 | 669 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574295            | 570      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651136 | 876 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679737 | 670 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576956            | 889      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651333 | 621 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679775 | 671 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577018            | 571      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653497 | 437 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679833 | 672 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577319            | 572      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654190 | 438 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679983 | 673 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577867            | 573      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654661 | 439 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680030 | 674 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581039            | 574      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654836 | 622 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680160 | 675 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583629            | 575      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655705 | 623 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680191 | 676 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583772            | 890      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656681 | 624 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680259 | 677 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586946            | 576      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656919 | 625 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680285 | 678 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592078            | 891      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658314 | 440 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680610 | 679 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593295            | 577      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659167 | 877 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680614 | 680 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596598            | 578      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659488 | 441 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680893 | 681 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598943            | 892      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660280 | 9   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680994 | 682 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599829            | 579      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660975 | 10  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681283 | 683 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599973            | 580      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661245 | 626 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681543 | 684 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606299            | 581      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661775 | 627 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681606 | 685 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607680            | 582      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662820 | 628 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681630 | 686 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609412            | 433      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663132 | 629 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681660 | 687 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609564            | 583, 584 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663371 | 878 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681746 | 688 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609989            | 585      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663623 | 442 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681963 | 689 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610067            | 434      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663695 | 630 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682075 | 690 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610581            | 586      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664448 | 443 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682238 | 885 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610918            | 587      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665216 | 444 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682462 | 691 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611312            | 588      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665387 | 631 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682474 | 692 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611507            | 893      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665565 | 632 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682545 | 693 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611711            | 589      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665626 | 445 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682585 | 694 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611754            | 1        | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665792 | 446 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682588 | 695 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614034            | 590      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665833 | 11  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682737 | 22  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614840            | 435      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665886 | 447 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683141 | 696 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616187            | 591      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666708 | 633 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683143 | 697 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616550            | 592      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666993 | 634 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683437 | 698 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618456            | 593      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667573 | 470 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683523 | 699 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618621            | 894      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668218 | 635 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683559 | 700 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622820            | 594      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668404 | 12  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683726 | 701 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625032            | 595      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668817 | 636 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683756 | 702 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625236            | 596      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669122 | 448 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683787 | 703 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626221            | 895      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669516 | 449 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683865 | 704 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627551            | 597      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669578 | 450 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683913 | 705 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627850            | 598      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669591 | 637 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684027 | 706 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629708            | 900      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670012 | 638 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684101 | 707 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630275            | 599      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670119 | 639 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684275 | 708 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631086            | 2        | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670774 | 13  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684368 | 709 |
|                                            |          | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670856 | 640 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684404 | 710 |
|                                            |          | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671182 | 14  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684490 | 711 |
|                                            |          | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671413 | 641 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684499 | 23  |
|                                            |          | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671501 | 15  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684562 | 712 |
|                                            |          | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671790 | 16  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684596 | 713 |
|                                            |          | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671851 | 17  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684611 | 714 |
|                                            |          | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671939 | 642 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684633 | 24  |
|                                            |          | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672219 | 18  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684686 | 715 |
|                                            |          | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672317 | 643 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684690 | 716 |
|                                            |          | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672559 | 19  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684712 | 717 |
|                                            |          | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672667 | 644 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684774 | 718 |
|                                            |          | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672803 | 645 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684802 | 456 |







|                                                                    |          |                                             |     |                                  |     |
|--------------------------------------------------------------------|----------|---------------------------------------------|-----|----------------------------------|-----|
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689848                                    | 209      | MED. CAUT. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 477  | 477 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564256 | 837 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689849                                    | 210      | 1002                                        |     | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564601 | 838 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689850                                    | 211      | MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92724        | 496 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565065 | 839 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689851                                    | 212      | MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92774        | 498 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565343 | 840 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689853                                    | 213      | MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92811        | 499 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565393 | 841 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689854                                    | 214      | MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92895        | 500 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565464 | 903 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689856                                    | 215      | MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92896        | 501 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565498 | 842 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689866                                    | 216      | MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92901        | 502 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565644 | 911 |
| ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL N. 124         | 485      | MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26640 | 507 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565826 | 843 |
| EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589293              | 788      | MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26887 | 508 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565908 | 904 |
| EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463947             | 789      | MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26965 | 509 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565925 | 912 |
| EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509798             | 865      | MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26974 | 510 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566173 | 905 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580648                        | 790      | MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4600            | 518 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566182 | 906 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636395                        | 791      | MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5600            | 530 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566226 | 907 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653967                        | 792      | PETIÇÃO N. 3815                             | 513 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566229 | 844 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655506                        | 793      | PETIÇÃO N. 4171                             | 514 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566245 | 845 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655745                        | 794      | PETIÇÃO N. 4174                             | 457 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566248 | 846 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656691                        | 795      | PETIÇÃO N. 4175                             | 458 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566383 | 908 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656710                        | 796      | PETIÇÃO N. 4176                             | 459 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566489 | 847 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658041                        | 797      | PETIÇÃO N. 4177                             | 460 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566653 | 848 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658240                        | 798      | PETIÇÃO N. 4178                             | 461 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566722 | 849 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660712                        | 471      | PETIÇÃO N. 4180                             | 462 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566817 | 850 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664426                        | 472      | PETIÇÃO N. 4191                             | 238 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566890 | 909 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 870                           | 870      | PETIÇÃO N. 4197                             | 239 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566988 | 851 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665326                        | 799      | PETIÇÃO N. 4198                             | 240 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567010 | 852 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666206                        | 799      | PETIÇÃO N. 4199                             | 241 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567073 | 910 |
| EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669800                        | 800      | RECLAMAÇÃO N. 2949                          | 515 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567171 | 853 |
| EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496246                       | 801      | RECLAMAÇÃO N. 4414                          | 516 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567625 | 854 |
| EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556328                       | 802      | RECLAMAÇÃO N. 4554                          | 517 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568554 | 251 |
| EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675942                         | 217      | RECLAMAÇÃO N. 4774                          | 519 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568735 | 252 |
| EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647289 | 218      | RECLAMAÇÃO N. 5363                          | 520 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568758 | 253 |
| EXT. MED.CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5557                               | 524      | RECLAMAÇÃO N. 5383                          | 521 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568774 | 254 |
| EXTRADIÇÃO N. 1068                                                 | 486, 487 | RECLAMAÇÃO N. 5493                          | 522 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568822 | 255 |
| HABEAS CORPUS N. 91422                                             | 488      | RECLAMAÇÃO N. 5520                          | 523 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568851 | 256 |
| HABEAS CORPUS N. 91505                                             | 489      | RECLAMAÇÃO N. 5565                          | 525 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568862 | 257 |
| HABEAS CORPUS N. 91690                                             | 490      | RECLAMAÇÃO N. 5582                          | 526 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568885 | 258 |
| HABEAS CORPUS N. 91949                                             | 491      | RECLAMAÇÃO N. 5587                          | 527 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568908 | 259 |
| HABEAS CORPUS N. 92050                                             | 492      | RECLAMAÇÃO N. 5592                          | 528 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568909 | 260 |
| HABEAS CORPUS N. 92082                                             | 493      | RECLAMAÇÃO N. 5596                          | 529 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568912 | 261 |
| HABEAS CORPUS N. 92453                                             | 494      | RECLAMAÇÃO N. 5610                          | 531 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568914 | 262 |
| HABEAS CORPUS N. 92638                                             | 495      | RECLAMAÇÃO N. 5623                          | 242 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568921 | 263 |
| HABEAS CORPUS N. 92768                                             | 497      | RECLAMAÇÃO N. 5624                          | 243 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568927 | 264 |
| HABEAS CORPUS N. 92908                                             | 503      | RECLAMAÇÃO N. 5625                          | 244 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568930 | 265 |
| HABEAS CORPUS N. 92916                                             | 219      | RECLAMAÇÃO N. 5626                          | 245 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568931 | 266 |
| HABEAS CORPUS N. 92917                                             | 220      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477279            | 803 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568933 | 267 |
| HABEAS CORPUS N. 92918                                             | 221      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481911            | 804 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568934 | 268 |
| HABEAS CORPUS N. 92919                                             | 222      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482078            | 805 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568940 | 269 |
| HABEAS CORPUS N. 92920                                             | 223      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485569            | 806 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568941 | 270 |
| HABEAS CORPUS N. 92921                                             | 224      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499892            | 807 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568942 | 271 |
| HABEAS CORPUS N. 92922                                             | 225      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505854            | 808 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568950 | 272 |
| HABEAS CORPUS N. 92923                                             | 226      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507112            | 246 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568955 | 273 |
| HABEAS CORPUS N. 92924                                             | 227      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507943            | 809 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568969 | 274 |
| HABEAS CORPUS N. 92925                                             | 228      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511756            | 810 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568973 | 275 |
| HABEAS CORPUS N. 92926                                             | 229      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511760            | 811 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568991 | 276 |
| HABEAS CORPUS N. 92927                                             | 230      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512395            | 812 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568995 | 277 |
| HABEAS CORPUS N. 92928                                             | 231      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522831            | 813 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569001 | 278 |
| HABEAS CORPUS N. 92929                                             | 232      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525136            | 814 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569002 | 279 |
| INQUÉRITO N. 2307                                                  | 504      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527489            | 815 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569005 | 280 |
| INQUÉRITO N. 2504                                                  | 505      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527632            | 816 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569006 | 281 |
| INQUÉRITO N. 2650                                                  | 233      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535530            | 817 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569008 | 282 |
| INQUÉRITO N. 2651                                                  | 234      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536938            | 818 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569010 | 283 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26561                                      | 506      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538000            | 819 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569012 | 284 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26976                                      | 511      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539150            | 247 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569013 | 285 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26979                                      | 512      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541292            | 820 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569014 | 286 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26982                                      | 235      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541874            | 821 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569015 | 287 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26983                                      | 236      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544969            | 902 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569016 | 288 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26984                                      | 237      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547817            | 822 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569019 | 289 |
| MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1188                                | 474      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547843            | 823 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569020 | 290 |
| MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1799                                | 476      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548137            | 824 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569021 | 291 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548460            | 825 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569022 | 292 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551604            | 463 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569026 | 293 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551756            | 248 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569031 | 294 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554352            | 826 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569034 | 295 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554353            | 827 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569037 | 296 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554365            | 828 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569040 | 297 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556586            | 829 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569041 | 298 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557865            | 830 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569042 | 299 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559257            | 831 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569047 | 300 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559275            | 832 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569050 | 301 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560596            | 249 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569051 | 302 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561518            | 833 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569052 | 303 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561762            | 834 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569053 | 304 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562095            | 835 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569054 | 305 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563465            | 836 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569055 | 306 |
|                                                                    |          | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564169            | 250 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569056 | 307 |
|                                                                    |          |                                             |     | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569057 | 308 |
|                                                                    |          |                                             |     | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569058 | 309 |
|                                                                    |          |                                             |     | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569059 | 310 |

|                                  |     |
|----------------------------------|-----|
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569060 | 311 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569061 | 312 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569062 | 313 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569063 | 314 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569064 | 315 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569065 | 316 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569066 | 317 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569067 | 318 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569068 | 319 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569069 | 320 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569071 | 321 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569072 | 322 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569073 | 323 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569074 | 324 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569077 | 325 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569078 | 326 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569079 | 327 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569080 | 328 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569081 | 329 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569082 | 330 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569084 | 331 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569085 | 332 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569086 | 333 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569088 | 334 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569089 | 335 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569093 | 336 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569094 | 337 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569095 | 338 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569096 | 339 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569097 | 340 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569098 | 341 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569099 | 342 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569100 | 343 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569102 | 344 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569103 | 345 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569104 | 346 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569105 | 347 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569106 | 348 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569107 | 349 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569108 | 350 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569109 | 351 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569111 | 352 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569114 | 353 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569115 | 354 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569118 | 355 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569119 | 356 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569120 | 357 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569125 | 358 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569126 | 359 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569127 | 360 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569129 | 361 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569130 | 362 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569131 | 363 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569132 | 364 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569133 | 365 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569134 | 366 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569135 | 367 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569136 | 368 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569137 | 369 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569138 | 370 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569139 | 371 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569140 | 372 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569141 | 373 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569142 | 374 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569143 | 375 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569144 | 376 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569145 | 377 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569146 | 378 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569147 | 379 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569148 | 380 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569149 | 381 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569150 | 382 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569153 | 383 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569154 | 384 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569156 | 385 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569157 | 386 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569158 | 387 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569159 | 388 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569160 | 389 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569161 | 390 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569162 | 391 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569163 | 392 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569164 | 393 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569166 | 394 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569167 | 395 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569169 | 396 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569172 | 397 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569173 | 398 |

|                                  |     |
|----------------------------------|-----|
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569175 | 399 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569176 | 400 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569178 | 401 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569179 | 402 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569180 | 403 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569191 | 404 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569193 | 405 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569195 | 406 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569196 | 407 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569197 | 408 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569199 | 409 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569200 | 410 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569201 | 411 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569202 | 412 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569204 | 413 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569206 | 414 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569207 | 415 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569208 | 416 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569209 | 417 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569210 | 418 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569211 | 419 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569213 | 420 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569214 | 421 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569217 | 422 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569220 | 423 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569221 | 424 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569225 | 425 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569226 | 426 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569229 | 427 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569230 | 428 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569231 | 429 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569232 | 430 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569236 | 431 |
| SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2287   | 473 |

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

**Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000014681**  
Reclamante: N. P. L.  
Reclamado: J. R. O. S.  
J. R. O.  
Advogado(s):SP053416-José Rogério Cruz e Tucci (RECLAMANTE)  
SP065771-Cibele Pinheiro Marçal Tucci (RECLAMANTE)  
SP182225- Vagner Mendes Bernardo (RECLAMANTE)  
SP209784-Renato Luiz Franco de Campos (RECLAMANTE)  
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar  
DECISÃO  
Determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar.  
Cientifiquem-se as partes.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

O JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93, e considerando o que consta do Processo n.º 329.766, resolve:  
Art. 1º Designar o servidor **Vick Mature Aglantzakis** como gestor do Contrato CNJ n.º 04/2007, e como seu substituto o servidor **Eronildes Ribeiro da Silva**, para acompanhamento e fiscalização do referido Contrato, celebrado com a empresa Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda., referente ao fornecimento de solução de voz que visa a integração do sistema de telefonia entre órgãos do Poder Judiciário, mediante Servidor Central de Comunicação e demais equipamentos de Voz sobre IP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA  
Juiz do Trabalho em auxílio à Presidência/CNJ

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 222/2007 SEPROCI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8538 AVARÉ-SP 17ª Zona Eleitoral (AVARÉ)**  
**AGRAVANTE: JOSELYR BENEDITO SILVESTRE.**  
**ADVOGADO: LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRI-NHO e Outros.**  
**Ministro Cezar Peluso**  
**Protocolo: 2550/2007**

1. Recurso. Especial. Prestação de contas. Rejeição com base em parecer de perícia contábil e em relatório de órgão interno do TRE. Suspeição e impedimento do perito judicial. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula 279 do STF. Recurso especial não se presta ao reexame de prova já analisada pelo tribunal de origem. 2. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo a que se nega seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DECISÃO  
1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo rejeitou as contas da campanha de Joselyr Benedito Silvestre, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2004 (fl. 198). Opostos três embargos de declaração pelo candidato (fls. 210, 241 e 256), foram rejeitados (fls. 231, 247 e 261).

Joselyr Benedito Silvestre apresentou recurso especial (fl. 276). Alegou que o Tribunal a quo teria violado o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, e o art. 120, § 1º, III, do Código Eleitoral. Aduziu que o acórdão que rejeitou suas contas seria nulo, porquanto estaria fundado em parecer técnico exarado por perito suspeito e impedido. Sustentou, ainda, que as supostas irregularidades nas contas de campanha seriam meramente formais. O recurso especial não foi admitido (fl. 287). Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2). A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 317).

2. Inconsistente o agravo. Quanto à alegada suspeição do perito nomeado para examinar as contas do agravante, consta do segundo acórdão do Tribunal Regional: [...] No caso, houve apenas a juntada de declaração firmada pela Supervisora do Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, atestando que o Sr. José Antonio Dias da Cruz, Analista Responsável pela elaboração dos pareceres de fls. 83/84 e 109/110, exerceu o cargo em comissão de Chefe da Seção de Serviços Municipais no período de 1º.07.2002 a 16.12.2004 (fls. 212). Porém, tal documento não comprova a alegação de suspeição do técnico responsável pela análise da prestação de contas.

[...] Ademais, a Coordenadoria de Controle Interno manifestou-se pela desaprovação das contas, vez que 'as infrações apuradas impedem a conferência, aferição e validação das informações prestadas, como também o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade da utilização das fontes de financiamento' (fl. 153/157). [...] (fls. 232-233) (grifos nossos). No que tange ao suposto impedimento do especialista, o TRE, quando do julgamento dos terceiros embargos declaratórios, também consignou: [...]

No caso dos autos, a invocação básica foi sempre de suspeição. Não foi esta levantada no momento processual oportuno, e nem demonstrada por qualquer forma. O eventual impedimento, por sua vez, só bem mais tarde foi explicitamente invocado, no afã de anular a decisão.

Caso o impedimento do auxiliar contábil tivesse sido argüido no prazo legal, documentadamente, a matéria poderia ter sido convenientemente analisada. Documentação trazida em grau de embargos de declaração, após julgado o feito e o recurso, não poderia mesmo alterar as decisões anteriores.

Até porque na prática a verificação feita nesta Corte, pela Coordenadoria de Controle Interno, confirmou as conclusões alcançadas em primeiro grau. [...] (fl. 266) (grifos nossos).

Juízo diverso dependeria de reexame dos fatos à luz das provas, coisa inviável no recurso especial, segundo a súmula 279 do STF, pois a Corte de origem assentou que o agravante não conseguiu comprovar a suspeição do perito e, ainda, pela circunstância da rejeição das contas ter se sustentado também no relatório apresentado pela Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 164/168).



Ora, mesmo que estivesse configurado o impedimento do perito judicial, a revisão do entendimento do acórdão impugnado passaria, obrigatoriamente, pela reavaliação das conclusões do órgão responsável pela análise de contas no TRE, o que não poderia ser feito no âmbito do recurso especial.

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem estabelecido não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa, consoante o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

Destaco, ainda, os seguintes julgados recentes desta Corte: Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI.

Por tais razões, o Presidente do Tribunal a quo, ainda que por outros fundamentos, agiu certo ao não admitir o recurso especial.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º).

Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7826 SÃO PAULO-SP**  
**AGRAVANTE: PAULO ROBERTO GOMES MANSUR.**  
**ADVOGADO: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Cezar Peluso**

**Protocolo: 17079/2006**

1. Propaganda eleitoral antecipada no programa partidário. Multa. Possibilidade. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a propaganda extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. 2. Recurso. Especial. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula 279 do STF. Recurso especial não se presta ao reexame de prova já analisada pelo tribunal de origem. 3. Questionamento. Ausência. Não se admite recurso especial sobre matéria não ventilada na Corte de origem. 4. Dissídio jurisprudencial. Caracterização. O dissídio jurisprudencial configura-se em havendo similitude fática entre os julgados. 5. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cominação. Individualização. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada individualmente e não de forma solidária. **DECISÃO**

1. Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97, em face de Paulo Roberto Gomes Mansur e do Partido Progressista - PP, visando à aplicação de multa, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral antecipada, consistente no desvirtuamento da propaganda partidária, divulgada em rádio, no dia 19 de junho de 2006.

O juiz eleitoral julgou procedente o pedido, para aplicar multa no montante de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a cada um dos representados (fl. 108).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença, em acórdão assim ementado:

"PROGRAMA PARTIDÁRIO GRATUITO NO RÁDIO. DESVIRTUAMENTO. INCLUSÃO DE PROPAGANDA DE PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO, NO ESPAÇO RESERVADO AO PARTIDO. IMPLÍCITA PROMOÇÃO PESSOAL CAPAZ DE INDUZIR O ELEITOR A SUFRAGAR O NOME DO CANDIDATO EM ELEIÇÃO PROXIMAMENTE A SE REALIZAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 36, "CAPUT" DA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO 22.158 DO TSE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 167)

Contra tal decisão, a Comissão Provisória do Diretório Regional do Partido Progressista opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, apenas para constar na parte dispositiva do acórdão, que fora negado provimento aos recursos (fl. 254).

Por seu turno, Paulo Roberto Gomes Mansur interpôs recurso especial, com fulcro no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (fl. 173). Alegou, em síntese, que o acórdão do Tribunal Regional violou o art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95 e dissentiu do entendimento sufragado por acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, porque eventual promoção pessoal difundida na propaganda partidária somente atrairia a cassação proporcional do tempo da propaganda a que faria jus o partido no semestre seguinte e não a aplicação de multa. Ademais, sustentou que a propaganda veiculada primou pela divulgação de temas político-comunitários, não se tratando de promoção pessoal de filiados. Por fim, aduziu que a sanção é desproporcional e que há solidariedade entre os representados.

O recurso teve o seguimento obstado na Corte de origem, sob os fundamentos de que não houve violação à legislação; pretende o recorrente revolver o conjunto fático-probatório e os acórdãos paradigmáticos não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido (fl. 283).

Daí, a interposição deste agravo de instrumento, no qual sustenta o recorrente a ocorrência de violação à legislação e que não pretende revolver as provas coligidas aos autos (fl. 2).

O Ministério Público opina pelo improvimento do agravo (fl. 335). Distribuídos originalmente ao Ministro CAPUTO BASTOS, os autos me foram redistribuídos, por força da prevenção decorrente da distribuição à minha relatoria do agravo de instrumento nº 7.737 (fl. 345).

2.Inconsistente o agravo.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a tese trazida à baila pelo recorrente, ao sustentar dissídio pretoriano com julgados deste Tribunal, encontra-se pacificada em sentido diverso. É que a jurisprudência desta Corte é velha e aturada no sentido de ser permitida a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 quando, em espaço reservado à divulgação dos partidos, ficar configurada a propaganda eleitoral antecipada:

[...]

- É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário. Precedentes. [...] (Acórdão nº 6.204, de 15.5.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. OFENSA. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. PERDA DE INTERESSE DA AÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA. PREJUDICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO. MULTA. GRAU MÍNIMO.

[...]

Caracterizada a utilização de parte da propaganda para ostensiva propaganda de conotação eleitoral, impõe-se a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, no caso concreto, em seu grau mínimo. (Acórdão nº 1.277, julgado em 26.4.2007, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA).

[...]

Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (Acórdão nº 4.886, de 24.5.2005, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Dessa forma, a procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a aplicação da pena de multa (Acórdão nº 994, de 17.10.2006, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA).

Quanto à alegada inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, após analisar fatos e provas, concluiu:

[...]

No mérito, conforme lá dito [na sentença], "Beto Mansur não se limitou a evocar suas realizações no passado, mas houve pedido expresso de voto e referência a eleições vindouras".

A dita referência se infere da menção à Câmara dos Deputados, em clara e evidente alusão ao cargo ora pretendido.

E, como também dito na decisão, com alguma ênfase, se a frase "na hora do voto, pense nisso" não implica em propaganda antecipada, ainda que dissimulada, nada mais poderá fazê-lo, tomando letra morta o dispositivo legal violado.

Finalmente, a insistência na tese do bis in idem é igualmente descabida, na medida em que, como dito na decisão, responsabilidade solidária só decorre de lei ou contrato, não se dando nenhum deles na espécie, sendo que a lei, ao contrário, expressamente previu a aplicação do responsável pela propaganda (partido) e do beneficiário dela (candidato)[...] (fls. 181-182).

Juízo diverso dependeria de reexame dos fatos à luz das provas, o que é inviável no recurso especial, segundo a súmula 279 do STF.

É o entendimento desta Corte:

[...]

4. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto fático-probatório carreado aos autos, que a propaganda partidária em discussão ultrapassou os limites do art. 45, I a III, da Lei nº 9.096/95 e a considerou como eleitoral extemporânea. A adoção de entendimento contrário ensinaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. [...] (Acórdão nº 26.199, de 20.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO);

[...]

Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial para alterar conclusão de Tribunal Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada ocorrida por desvirtuamento da propaganda partidária.

[...] (Acórdão nº 26.198, de 13.2.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Em relação à aplicação do princípio da proporcionalidade à espécie, a fim de que seja afastada a penalidade pecuniária, verifica-se que a matéria não foi prequestionada na Corte de origem, e, como tal, não pode ser conhecida (súmula 283 do STF).

Por fim, no que concerne à alegada solidariedade entre os representados, sob pena da configuração do bis in idem, não tem razão o recorrente. É que em se tratando de propaganda eleitoral irregular, em havendo mais de um responsável, a pena deve ser aplicada individualmente a cada um dos representados. Ademais, os acórdãos paradigmáticos indicados reportam-se à propaganda eleitoral antecipada realizada em bem público (Ac nº 15.710/TSE) e à propaganda extemporânea em outdoors (Ac. nº 4.476/TSE), hipóteses diversas da destes autos.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8429 SÃO PAULO-SP**  
**AGRAVANTE: JOÃO PAULO CUNHA.**  
**ADVOGADO: MADELON SALDANHA MANZUTTI e Outras.**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**Ministro Cezar Peluso**  
**Protocolo: 19/2007**

1. Fundamentos da decisão recorrida. Impugnação específica. Súmula 182 do STJ. Entendimento aplicável ao agravo de instrumento. Precedente. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não-conhecimento.

**DECISÃO**

1.Cuida-se, na origem, de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra João Paulo Cunha, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no pleito de 2006, pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, mediante a afixação de placas móveis nas Praças Públicas Santa Edwiges e Nossa Senhora dos Remédios, em calçadas e vias de passagem de pedestres, localizadas no Município de São Paulo/SP (fl. 11).

O juiz auxiliar, ao julgar procedente o pedido, condenou João Paulo Cunha, com base no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por considerar que a propaganda prejudicava a estética da cidade, bem como a segurança dos transeuntes e motoristas (fl. 75).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 124):

PROPAGANDA IRREGULAR. PROIBIDA A MANUTENÇÃO DE PLACAS MÓVEIS EM LOCAL PÚBLICO, DE USO COMUM DO POVO (CALÇADAS, PRAÇAS, ILHA DE AVENIDAS). ARTEFATOS IMOBILIZADOS EQUIVALENTES A COISAS IMÓVEIS. RECURSO DO REPRESENTADO. NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

João Paulo Cunha interpôs recurso especial, com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que a decisão da Corte Regional contrariou os arts. 37, da Lei nº 9.504/97 e 9º, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.261/06, porque há permissão expressa à colocação de bonecos e cartazes ao longo das vias públicas, desde que não seja dificultado o andamento trânsito. Além disso, aduziu haver dissídio pretoriano com julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco, de Minas Gerais, do Pará e do Paraná, que entenderam possível a veiculação de propaganda eleitoral mediante bandeiras e cavaletes não fixos em via pública, ressalvados os casos de abusos que possam dificultar o bom andamento do trânsito e a passagem de transeuntes. Por fim, requereu, acaso não acolhidos os argumentos expendidos, a redução da multa arbitrada, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

O recurso especial não foi admitido, sob o argumento de que não se amolda aos permissivos constitucionais e sua análise demanda o revolvimento dos fatos e provas, o que é inviável na via especial (fl. 161).

Daí, a interposição deste agravo de instrumento, no qual reitera o recorrente as razões apresentadas no recurso especial, a fim de demonstrar a efetiva ocorrência de violação à legislação e a divergência jurisprudencial.

O Ministério Público opina pelo improvimento do agravo (fl. 180). 2.O agravo de instrumento é tempestivo, porém não ataca todos os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, deixou o recorrente de infirmar o fundamento de revolvimento do conteúdo fático-probatório, contido no juízo de admissibilidade do recurso, argumento bastante para cerrar a via especial. O agravo de instrumento é incognoscível, portanto.

Incide, in casu, o óbice descrito na súmula 182 do STJ, que assentou ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Para que o agravo de instrumento obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente impugnados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte:

[...] Aplica-se ao agravo de instrumento do art. 544 do Código de Processo Civil o enunciado Sumular nº 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedentes.

2. O Agravo Regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. [...] (Acórdão nº 6875, de 01.06.2006, Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO).

O recorrente limitou-se a reproduzir as razões expendidas no recurso especial, tentando demonstrar a efetiva ocorrência de violação à legislação e o dissídio pretoriano. Deixou, contudo, de impugnar o fundamento concernente ao revolvimento dos fatos à luz das provas coligidas aos autos, razão suficiente para impedir a admissão do recurso especial.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE). Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8768 CARNAUBEIRA DA PENHA-PE 72ª Zona Eleitoral (FLORESTA)**  
**AGRAVANTES:** MANOEL JOSÉ DA SILVA e **Outro.**  
**ADVOGADO:** JOSÉ RUI CARNEIRO e **Outros.**  
**AGRAVADO:** COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PT/PS-TU/PPS/PV).  
**ADVOGADO:** MANASSÉS GOMES DA SILVA e **Outro.**  
**Ministro Cezar Peluso**  
**Protocolo:** 9864/2007

#### DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial apresentado por Manoel José da Silva e Afonso Bastos Gonçalves, por suposta violação dos arts. 128, 267, 295, 301, 460, 512, 515, e 535, do Código de Processo Civil, do art. 216, do Código Eleitoral, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, e do art. 22, da LC nº 64/90.

2.Consistente o agravo, pois tenho que o recurso especial merece melhor exame por esta Corte Superior, especialmente no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, "[...] à admissão do especial, quer no Tribunal de origem, quer no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, segue-se a abertura de prazo para o recorrido, querendo, apresentar contra-razões, observando-se, mediante o contraditório, o princípio do devido processo legal" (Acórdão nº 5.259, de 30.8.2005, Rel. Min. MARCO AURELIO).

3.Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e, estando suficientemente instruído para apreciação da lide, determino a reatuação do feito como recurso especial (art. 36, §§ 4º e 7º, do RITSE). Após, proceda-se à intimação da Coligação Unidos para Mudar (PT/PSTU/PPS/PV) para apresentar contra-razões no prazo de 48 horas (art. 278, § 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

#### ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 518 PALMAS-TO

#### INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS.

**ADVOGADO INDICADO:** EPITÁCIO BRANDÃO LOPES.

**ADVOGADO INDICADO:** JUAREZ RIGOL DA SILVA.

**ADVOGADO INDICADO:** IZONEL PAULA PARREIRA.

**Ministro Cezar Peluso**

**Protocolo:** 16304/2007

#### DESPACHO

1.O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins encaminhou, pelo Ofício nº 293/2007 (fls. 2 e 3), lista triplice elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado, a qual indica Epitácio Brandão Lopes, Juarez Rigol da Silva e Izonel Paula Parreira para o preenchimento de vaga de juiz substituto, classe dos juristas, em face do término do biênio de Milson Ribeiro Vilela.

2.Observe, contudo, que Epitácio Brandão Lopes e Juarez Rigol da Silva não comprovaram o exercício da advocacia nos moldes exigidos pela legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie.

3.Ademais, segundo Informação da ASEP, fls. 38-43, não consta nos autos o formulário Modelo 1, nos moldes do que determina a Resolução nº 9.407/1972, tampouco a certidão da OAB/GO de Epitácio Brandão Lopes, seccional de sua inscrição principal.

4.Ante o exposto, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, para que seja providenciada a documentação faltante, ou a substituição dos advogados, perante o Tribunal de Justiça do estado.

5.Os autos deverão aguardar na Secretaria Judiciária até manifestação da Corte Regional.

6.Após, venham-me conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

#### PROTOCOLO Nº 3069/2006 SÃO PAULO-SP

#### REQUERENTE: SÍLVIA ALVES LIMA SIMPLICIO E OUTROS

**ADVOGADOS:** DERLEI APARARECIDO CORTE E OUTROS

#### DESPACHO

Protocolo nº 3069/2006

1. Ouça-se a SGP.

2. Após, à PGE.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

#### PROTOCOLO Nº 21212/2006

#### INTERESSADO: COORDENADORIA DE PESSOAL

#### DESPACHO

Juntem ao PA 18186 e redistribuam.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MARCO AURÉLIO Presidente

#### PROTOCOLO Nº 3107/2006

#### INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL DO TSE

#### DESPACHO

Juntem ao PA 19327, redistribuindo-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MARCO AURÉLIO  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 218/2007/SEPROC1

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6636 TAQUARA-RS 55ª Zona Eleitoral (TAQUARA)

**AGRAVANTE:** RODRIGO GARRIDO DIAS.

**ADVOGADO:** RODRIGO GARRIDO DIAS.

**AGRAVADO:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo:** 13411/2005

#### DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque o agravante deixou de refutar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão ora impugnada. E o fato é que, na jurisprudência desta nossa Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar o fundamento no qual se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, os arestos do AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos, e AgRgREspe 24.473/BA, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira:

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Procedência. Decisão Regional. Recurso especial. Agravo de instrumento. Agravo regimental.

1. O agravo de instrumento deve infirmar os fundamentos apontados no juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial.

2. De igual modo, o agravo regimental também deve rebater todos os fundamentos da decisão que nega seguimento a recurso.

Agravo regimental desprovido" . (grifei)

"Recurso Especial. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, LC nº 64/90. Não-ocorrência. Seguimento negado. Agravo regimental que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Negado provimento.

Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário infirmar todos os fundamentos da decisão atacada.

O prazo de cinco anos de inelegibilidade corre da decisão.

Agravo regimental a que se nega provimento" . (grifei)

2. Por outro giro, o TRE/RS, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu "configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97" e manteve a aplicação da multa no mínimo legal¹ (fl. 78-86). Assim, tenho que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7429 VARZEDO-BA 56ª Zona Eleitoral (SANTO ANTÔNIO DE JESUS)

**AGRAVANTE:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e **Outro.**

**ADVOGADO:** GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO e **Outro.**

**AGRAVADO:** DEUSDETE ARAÚJO.

**ADVOGADO:** ALOÍSIO FIGUEIREDO ANDRADE JÚNIOR e **Outro.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo:** 11020/2006

#### DECISÃO

O agravo não merece acolhida. É que o agravante deixou de refutar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada (fl. 144). E o fato é que, na jurisprudência desta nossa Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar - pontualmente - cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto (cf. AgRgAg 5.972/RS; rel. Min. Caputo Bastos; AgRgREspe 24.473/BA, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

2. Por outro giro, a pretensão do recorrente demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos¹. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

3. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgREspe nº 25.407, rel. Min. Gerardo Grossi, e o AgRgREspe nº 27.568, rel. Min. Cesar Asfor Rocha:

"(...)

2. Não cabe reexame de provas em sede de recurso especial. O possível erro na avaliação da prova não autoriza a abertura da via extraordinária.

(...)" (grifei).

"(...)

I - O recurso especial não se presta para simples reexame de prova (Enunciado nº 279 da Súmula do STJ).

(...)" (grifei).

4. Convergentemente, os fundamentos do parecer ofertado pelo Órgão Ministerial Público, vazado nos seguintes termos (fls. 158-161):

"(...)

O agravo de instrumento em apreço desmerece conhecimento e, acaso ultrapassada a preliminar, no mérito deve ser desprovido, senão vejamos:

Preliminarmente, deve-se ressaltar que as razões do recurso sub examine encontram óbice na Súmula nº 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foram devidamente contraditados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. Com efeito, as razões do agravo de instrumento consistem em mera reiteração daquelas lançadas no recurso especial, quedando-se inertes os Agravantes em refutar os fundamentos da decisão hostilizada. Dessarte, tenho por certo que a irresignação em apreço desmerece conhecimento, eis que incide, por analogia, o teor do verbete sumular supracitado.

De outro eito, ainda que ultrapassado tal óbice, tenho por certo que o apelo especial não merece seguimento, eis que para se chegar a conclusão contrária ao aresto fustigado, mister se revolve a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (...)

5. Com esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6o do artigo 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25710 OLHO D'ÁGUA DO BORGES-RN

**RECORRENTE:** GIRLANE ALVES LINHARES.

**ADVOGADO:** FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e **Outros.**

**RECORRIDO:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e **Outros.**

**ADVOGADO:** FRANCISCO WELITHON DA SILVA.

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo:** 13364/2005

#### DECISÃO

O recurso não merece acolhida. É que o TRE-RN, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de documentos hábeis a comprovar o domicílio eleitoral da candidata. Daí que, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal¹.

2. Não é só. Em que pese sustentar a recorrente a violação dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral, tenho que tal argumento não merece prosperar. Digo isso porque a parte recorrente não indicou, de forma clara e fundamentada, em que ponto o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro.

3. Convergentemente, foram os fundamentos do parecer ofertado pelo Órgão Ministerial Público, vazado nos seguintes termos (fls. 102-104):

"(...)

O recurso especial apresenta flagrante deficiência de fundamentação. Limita-se o recorrente a alegar violação ao art. 275, I, II do Código Eleitoral, sem, no entanto, apresentar argumentos que dêem sustentação à sua tese. Não expõe qual o ponto obscuro, omitido ou em contradição que no seu entendimento ensejaria a ofensa ao dispositivo apontado e por via de consequência a negativa de prestação jurisdicional pelo TRE/RN.

Analizando a decisão regional, observa que embora contrariamente aos interesses da recorrente, o acórdão hostilizado, devida e fundamentadamente, analisou as questões indispensáveis ao julgamento da causa, não estando "o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção". (STJ, RESP nº 594.382/DF, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/4/2004).

Nesse sentido, colha-se manifestação do voto relator:

"Não há omissão no acórdão embargado. Este Relator analisou a prova dos autos, concluindo que o recorrente não apresentou elementos suficientes que comprovassem o vínculo com a localidade, de modo a obter o domicílio eleitoral. Tal assertiva resta clara no voto, de forma que não enxergo nenhuma omissão a ser suprida'.

Sob outro ângulo, para alterar a premissa que orientou a decisão da Corte Regional ter-si-a, obrigatoriamente, que efetuar nova análise dos elementos de prova dos autos, vedada pelos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

(...)" .

3. Tudo isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25716 OLHO D'ÁGUA DO BORGES-RN

**RECORRENTE:** CAROLINE PAULA DE OLIVEIRA.

**ADVOGADO:** FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e **Outros.**

**RECORRIDO:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e **Outros.**

**ADVOGADO:** FRANCISCO WELITHON DA SILVA.

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo:** 13370/2005

#### DECISÃO

O recurso não merece acolhida. Adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 94-96):

"(...)



O recurso especial apresenta flagrante deficiência de fundamentação. Limita-se o recorrente a alegar violação ao art. 275, I, II do Código Eleitoral, sem, no entanto, apresentar argumentos que dêem sustentação à sua tese. Não expõe qual o ponto obscuro, omitido ou em contradição que no seu entendimento ensinaria a ofensa ao dispositivo apontado e por via de consequência a negativa de prestação jurisdicional pelo TRE/RN.

Analisando a decisão regional, observa que embora contrariamente aos interesses da recorrente, o acórdão hostilizado, devida e fundamentadamente, analisou as questões indispensáveis ao julgamento da causa, não estando "o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção". (STJ, RESP nº 594.382/DF, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/4/2004).

Nesse sentido, colha-se manifestação do voto relator:

'Não há omissão no acórdão embargado. Este Relator analisou a prova dos autos, concluindo que o recorrente não apresentou elementos suficientes que comprovassem o vínculo com a localidade, de modo a obter o domicílio eleitoral. Tal assertiva resta clara no voto, de forma que não enxergo nenhuma omissão a ser suprida'.

Sob outro ângulo, para alterar a premissa que orientou a decisão da Corte Regional ter-si-a, obrigatoriamente, que efetuar nova análise dos elementos de prova dos autos, vedada pelos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

(...)" .

2. Com efeito, em que pese sustentar a recorrente a violação dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral, tal argumento não merece prosperar. Digo isso porque a parte recorrente não indicou, de forma clara e fundamentada, em que ponto o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro.

3. Não é só. O TRE-RN, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de documentos hábeis a comprovar o domicílio eleitoral da candidata. Daí que, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal¹.

4. Tudo isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25720 OLHO D'ÁGUA DO BORGES-RN**

**RECORRENTE: ANTÔNIA MARTINS DA SILVA.**

**ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.**

**RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e Outros.**

**ADVOGADO: FRANCISCO WELITHON DA SILVA.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 13374/2005**

**DECISÃO**

O recurso não merece acolhida. Adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 91-93):

"(...)

O recurso especial apresenta flagrante deficiência de fundamentação. Limita-se o recorrente a alegar violação ao art. 275, I, II do Código Eleitoral, sem, no entanto, apresentar argumentos que dêem sustentação à sua tese. Não expõe qual o ponto obscuro, omitido ou em contradição que no seu entendimento ensinaria a ofensa ao dispositivo apontado e por via de consequência a negativa de prestação jurisdicional pelo TRE/RN.

Analisando a decisão regional, observa que embora contrariamente aos interesses da recorrente, o acórdão hostilizado, devida e fundamentadamente, analisou as questões indispensáveis ao julgamento da causa, não estando "o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção". (STJ, RESP nº 594.382/DF, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/4/2004).

Nesse sentido, colha-se manifestação do voto relator:

'Não há omissão no acórdão embargado. Este Relator analisou a prova dos autos, concluindo que o recorrente não apresentou elementos suficientes que comprovassem o vínculo com a localidade, de modo a obter o domicílio eleitoral. Tal assertiva resta clara no voto, de forma que não enxergo nenhuma omissão a ser suprida'.

Sob outro ângulo, para alterar a premissa que orientou a decisão da Corte Regional ter-si-a, obrigatoriamente, que efetuar nova análise dos elementos de prova dos autos, vedada pelos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

(...)" .

2. Com efeito, em que pese sustentar a recorrente a violação dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral, tal argumento não merece prosperar. Digo isso porque a parte recorrente não indicou, de forma clara e fundamentada, em que ponto o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro.

3. Não é só. O TRE-RN, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de documentos hábeis a comprovar o domicílio eleitoral da candidata. Daí que, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal¹.

4. Tudo isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25722 OLHO D'ÁGUA DO BORGES-RN**

**RECORRENTE: KLEBER GOMES DOS SANTOS.**

**ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.**

**RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e Outros.**

**ADVOGADO: FRANCISCO WELITHON DA SILVA.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 13376/2005**

**DECISÃO**

O recurso não merece acolhida. Adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 84-86):

"(...)

O recurso especial apresenta flagrante deficiência de fundamentação. Limita-se o recorrente a alegar violação ao art. 275, I, II do Código Eleitoral, sem, no entanto, apresentar argumentos que dêem sustentação à sua tese. Não expõe qual o ponto obscuro, omitido ou em contradição que no seu entendimento ensinaria a ofensa ao dispositivo apontado e por via de consequência a negativa de prestação jurisdicional pelo TRE/RN.

Analisando a decisão regional, observa que embora contrariamente aos interesses da recorrente, o acórdão hostilizado, devida e fundamentadamente, analisou as questões indispensáveis ao julgamento da causa, não estando "o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção". (STJ, RESP nº 594.382/DF, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/4/2004).

Nesse sentido, colha-se manifestação do voto relator:

'Não há omissão no acórdão embargado. Este Relator analisou a prova dos autos, concluindo que o recorrente não apresentou elementos suficientes que comprovassem o vínculo com a localidade, de modo a obter o domicílio eleitoral. Tal assertiva resta clara no voto, de forma que não enxergo nenhuma omissão a ser suprida'.

Sob outro ângulo, para alterar a premissa que orientou a decisão da Corte Regional ter-si-a, obrigatoriamente, que efetuar nova análise dos elementos de prova dos autos, vedada pelos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

(...)" .

2. Com efeito, em que pese sustentar a recorrente a violação dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral, tal argumento não merece prosperar. Digo isso porque a parte recorrente não indicou, de forma clara e fundamentada, em que ponto o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro.

3. Não é só. O TRE-RN, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de documentos hábeis a comprovar o domicílio eleitoral do candidato. Daí que, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal¹.

4. Tudo isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 219/2007/SEPROCI**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7020 JACINTO MACHADO-SC**

**AGRAVANTE: COLIGAÇÃO RENOVACÃO COM RESPONSABILIDADE (PMDB/PFL) e Outros.**

**ADVOGADO: ODIR MARIN FILHO.**

**AGRAVADO: COLIGAÇÃO RENOVACÃO 100% JÁ (PPS/PT/PSB/PTB/PDT).**

**ADVOGADO: ADRIANA TOMMASI SIMON.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 2801/2006**

**DECISÃO**

O agravo não merece acolhida. É que os agravantes deixaram de afastar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de ilidir o fundamento no qual se baseou a decisão agravada acarreta o desprovimento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos).

2. Convergentemente, este o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 318-323):

"(...)

Nas razões do presente agravo, vislumbra-se que os agravantes se limitaram a repetir essencialmente os termos do apelo nobre, não atacando propriamente os fundamentos da decisão agravada, devendo, desta maneira, não ser provido o presente recurso, senão vejamos o que a Súmula 182, do STJ diz:

'Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

E mais, discorrendo sobre a Súmula acima, entrevê-se que a recorrente não pode limitar-se a repetir os termos de seu agravo ou, simplesmente, apontar sua insatisfação quanto à decisão e pedir novo pronunciamento da turma julgadora, mas deve manifestar-se atacando especificamente os fundamentos ditados pelo relator para inadmitir ou desprover o agravo, porquanto trata-se de novo recurso dirigido para a turma julgadora e não de uma repetição do recurso julgado ou inadmitido pelo relator, a respeito do caso em tela, colaciono pontuais jurisprudências a Suprema Corte Eleitoral:

'Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Decisão monocrática não infirmada. Violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Não configuradas.

Não merece provimento agravo regimental que deixa de apontar vícios na decisão agravada. Incidência do Verbete nº 182 da Súmula do STJ.

Regimental a que se nega provimento'.

(AG 3277. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. DJ 14/11/2002).

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA/STJ Nº 182. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO.**

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da SÚMULA/STJ nº 182.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7 e 279, respectivamente, do STJ e STF.

Agravo a que se nega provimento.

(AG 3235. Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho. DJ 23/08/2002).

(...)" .

3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5577 FORTALEZA-CE 2ª Zona Eleitoral (FORTALEZA)**

**AGRAVANTE: EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A.**

**ADVOGADO: MAURO FERREIRA SALES e Outros.**

**AGRAVADO: COLIGAÇÃO LIBERTA FORTALEZA (PFL/PAN/PTC).**

**ADVOGADO: DORIVAL LUCAS DUTRA e Outros.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 765/2005**

**DECISÃO**

O agravo não merece acolhida. É inviável o recurso que não demonstra de forma efetiva a ofensa à lei federal. Isso em consonância com a jurisprudência desta nossa Corte Superior. Leia-se:

"RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Afigura-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica o dispositivo de lei violado ou dissídio de jurisprudência que lhe confira trânsito. (grifei)

Recurso especial não conhecido".

(REspe nº 17.989, rel. designado Min. Maurício Corrêa, de 7.12.2000)

2. Por outro giro, a agravante não afastou os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de ilidir, pontualmente, o fundamento no qual se baseou a decisão agravada acarreta o desprovimento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos).

3. Como se não bastasse, quanto à alegação de que a matéria não configura pesquisa eleitoral, bem como não foi realizada pela agravante, tenho que a pretensão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim, nego seguimento ao agravo, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6572 MAGÉ-RJ 110ª Zona Eleitoral (MAGÉ)**

**AGRAVANTE: NÚBIA COZZOLINO.**

**ADVOGADO: MARIA MARLENE VIEIRA**

**AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 12904/2005**

**DECISÃO**

O agravo não merece acolhida. É que a agravante deixou de afastar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar, pontualmente, o fundamento no qual se baseou a decisão agravada acarreta o desprovimento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos).



2. Como se não bastasse, a agravante não indicou os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão atacado. Apenas demonstrou o seu inconformismo com o decidido. Incide, no caso, o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal (cf. o aresto do REspe nº 26.625, rel. Min. José Delgado).

3. Por outro giro, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)

4. Por fim, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Posto isso, frente ao § 6º do artigo 36 do RITSE, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6920 REDENÇÃO DA SERA-SP 314ª Zona Eleitoral (TREMEMBÉ)**  
**AGRAVANTE: JOÃO CARLOS FONSECA.**  
**ADVOGADO: HOMERO BENEDICTO OTTONI NETO.**  
**AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 1207/2006**

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque o agravante deixou de refutar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão ora impugnada. E o fato é que, na jurisprudência desta nossa Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar - pontualmente - cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo (cf. AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos; AgRgREspe 24.473/BA, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira). Com efeito, o TRE-SP negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o recorrente (a) não indicou o dispositivo legal ou constitucional violado e (b) não preencheu os requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, o agravante, por sua vez, impugnou apenas o segundo fundamento.

2. Como se não bastasse, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Circunstância, essa, não configurada no caso dos autos (cf. AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha). Ademais, o recorrente não atendeu o comando do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil. É que ele deixou de fazer prova da divergência "mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte (...)".

3. Assim, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8339 RIO DE JANEIRO-RJ**  
**AGRAVANTE: ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA.**

**ADVOGADO: LEON DANAN.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 26495/2006**

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. É que o agravante não afastou os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto. Confira-se o aresto do AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos:

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Procedência. Decisão Regional. Recurso especial. Agravo de instrumento. Agravo regimental.

1. O agravo de instrumento deve infirmar os fundamentos apontados no juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial.

2. De igual modo, o agravo regimental também deve rebater todos os fundamentos da decisão que nega seguimento a recurso.

Agravo regimental desprovido. (grifei)

2. Quanto à suposta contrariedade ao inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral, tenho que o recurso também não prospera. Falo isso porque é assente nesta nossa Casa de Justiça que, uma vez iniciado o processo eleitoral, as consultas formuladas não comportam conhecimento (grifei). Confirmam-se, entre outros, a CTA nº 1.123, rel. Carlos Lopes Madeira; e a CTA nº 1.087, rel. Min. Carlos Velloso:

"Consulta. Processo eleitoral já iniciado.

Não conhecido".

"CONSULTA. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral.

Pedido de reconsideração indeferido".

3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25699 OLHO D'ÁGUA DO BORGES-RN**

**RECORRENTE: ELÍDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.**

**RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e Outros.**

**ADVOGADO: FRANCISCO WELITHON DA SILVA.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 13350/2005**

DECISÃO

O recurso não merece acolhida. É que o TRE-RN, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de documentos hábeis a comprovar o domicílio eleitoral do candidato. Daí que, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal¹.

2. Não é só. Em que pese sustentar o recorrente a violação dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral, tenho que tal argumento não merece prosperar. Digo isso porque a parte recorrente não indicou, de forma clara e fundamentada, em que ponto o acórdão recorrido foi omissivo, contraditório ou obscuro.

3. Convergentemente, foram os fundamentos do parecer ofertado pelo Órgão Ministerial Público, vazado nos seguintes termos (fls. 102-104):

"(...)

O recurso especial apresenta flagrante deficiência de fundamentação. Limita-se o recorrente a alegar violação ao art. 275, I, II do Código Eleitoral, sem, no entanto, apresentar argumentos que dêem sustentação à sua tese. Não expõe qual o ponto obscuro, omitido ou em contradição que no seu entendimento ensejaria a ofensa ao dispositivo apontado e por via de consequência a negativa de prestação jurisdicional pelo TRE/RN.

Analisando a decisão regional, observa que embora contrariamente aos interesses da recorrente, o acórdão hostilizado, devida e fundamentadamente, analisou as questões indispensáveis ao julgamento da causa, não estando "o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção". (STJ, RESP nº 594.382/DF, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/4/2004).

Nesse sentido, colha-se manifestação do voto relator:

"Não há omissão no acórdão embargado. Este Relator analisou a prova dos autos, concluindo que o recorrente não apresentou elementos suficientes que comprovassem o vínculo com a localidade, de modo a obter o domicílio eleitoral. Tal assertiva resta clara no voto, de forma que não enxergo nenhuma omissão a ser suprida'.

Sob outro ângulo, para alterar a premissa que orientou a decisão da Corte Regional ter-si-a, obrigatoriamente, que efetuar nova análise dos elementos de prova dos autos, vedada pelos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

"(...)".

3. Tudo isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25693 OLHO D'ÁGUA DO BORGES-RN**

**RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.**

**RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e Outros.**

**ADVOGADO: FRANCISCO WELITHON DA SILVA.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 13336/2005**

DECISÃO

O recurso não merece acolhida. É que o TRE-RN, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de documentos hábeis a comprovar o domicílio eleitoral da candidata. Daí que, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal¹.

2. Não é só. Em que pese sustentar a recorrente a violação dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral, tenho que tal argumento não merece prosperar. Digo isso porque a parte recorrente não indicou, de forma clara e fundamentada, em que ponto o acórdão recorrido foi omissivo, contraditório ou obscuro.

3. Convergentemente, foram os fundamentos do parecer ofertado pelo Órgão Ministerial Público, vazado nos seguintes termos (fls. 102-104):

"(...)

O recurso especial apresenta flagrante deficiência de fundamentação. Limita-se o recorrente a alegar violação ao art. 275, I, II do Código Eleitoral, sem, no entanto, apresentar argumentos que dêem sustentação à sua tese. Não expõe qual o ponto obscuro, omitido ou em contradição que no seu entendimento ensejaria a ofensa ao dispositivo apontado e por via de consequência a negativa de prestação jurisdicional pelo TRE/RN.

Analisando a decisão regional, observa que embora contrariamente aos interesses da recorrente, o acórdão hostilizado, devida e fundamentadamente, analisou as questões indispensáveis ao julgamento da causa, não estando "o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção". (STJ, RESP nº 594.382/DF, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/4/2004).

Nesse sentido, colha-se manifestação do voto relator:

"Não há omissão no acórdão embargado. Este Relator analisou a prova dos autos, concluindo que o recorrente não apresentou elementos suficientes que comprovassem o vínculo com a localidade, de modo a obter o domicílio eleitoral. Tal assertiva resta clara no voto, de forma que não enxergo nenhuma omissão a ser suprida'.

Sob outro ângulo, para alterar a premissa que orientou a decisão da Corte Regional ter-si-a, obrigatoriamente, que efetuar nova análise dos elementos de prova dos autos, vedada pelos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

"(...)".

3. Tudo isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 9/2007/SEPROC 1**

**EDITAL DE LISTA TRÍPLICE**

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO, Relator do Encaminhamento de Lista Tríplice nº. 508 - MACAPÁ - AMAPÁ, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral do AMAPÁ, da classe de Jurista, decorrente do término do 1º biênio da Dra. HIROMI SARADA foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

HIROMI SANADA;

SANDRO MODESTO DA SILVA;

VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES.

No prazo de cinco dias a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 147/SEPROC2/CPRO/SJD**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8750 MIRADOR-MA 72ª ZO-NA ELEITORAL**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**AGRAVADOS: GERALDO PEREIRA DE SÁ e Outro.**

**ADVOGADO: MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS.**

**Ministro José Delgado**

**Protocolo: 9532/2007**

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls.1-10) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão (fls. 206-207) que inadmitiu seu recurso especial eleitoral (fls. 196-203), sob o fundamento de que incide no caso o óbice da Súmula nº 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

O apelo obstado enfrentou acórdão com a seguinte ementa (fl. 180):



"RECURSO, ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE MIRADOR 2004. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE OFERECIMENTO DE ÓCULOS E CONSULTA OFTALMOLOGICA A ELEITOR DO MUNICÍPIO. NÃO PROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVAS TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prova inequívoca acostada aos autos comprova a legitimidade de representante legal da coligação recorrida;
2. Não há que se falar em captação ilícita de sufrágio, visto que não foi comprovada sua materialidade;
3. Meras suposições ou afirmações de 'ouvir dizer' bem como depoimentos contraditórios não podem ensejar uma condenação por captação ilícita de sufrágio, que exige a presença de provas inequívocas e subsistentes;
4. Recurso conhecido e provido."

Tratam os autos de representação ajuizada pela Coligação Mirador Segue em Frente contra Geraldo Pereira de Sá e Joaci Andrade Barros, candidatos não-eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Mirador/MA, sob a alegação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

A juíza da 72ª Zona Eleitoral de Mirador julgou procedente a representação (fls. 130-134), decretando a cassação dos registros dos representados e a aplicação de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, bem como a nulidade dos votos que lhes foram atribuídos no pleito de 2004.

Inconformados, os representados interpuseram recurso inominado (fls. 137-145).

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, deu provimento ao recurso (acórdão às fls. 180-191), reformando a sentença, por entender que inexistiam provas suficientes para a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Contra a decisão colegiada, o Ministério Público Eleitoral manejou recurso especial eleitoral (fls. 196-203), com fulcro no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, alegando que houve violação aos arts. 23 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Sustenta, em síntese, que o Tribunal Regional valorou mal as provas produzidas nos autos e que deve ser afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para que o TSE proceda à reavaliação do conjunto probatório no âmbito do recurso especial.

O Presidente da Corte Regional proferiu juízo negativo de admissibilidade (fls. 206-207) em face da incidência da Súmula nº 7/STJ. Nesse passo, o Parquet interposto o presente agravo de instrumento reiterando as razões do apelo especial e reafirmando que aquele não tem como objetivo o reexame de provas, mas sim sua correta valoração, exegese permitida nessa via recursal.

A Procuradoria Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 224-227) pelo provimento do agravo de instrumento.

Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

O panorama formado no processo revela que a pretensão do Ministério Público Eleitoral, ora agravante, depende de reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o TRE/MA baseou-se na ausência de provas capazes de comprovar a captação ilícita de sufrágio e, conseqüentemente, aplicar a pena prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Transcrevo excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fls. 183-186):

"Quanto ao mérito, todo o processo gira em torno da seguinte conduta: captação ilícita de sufrágio mediante a promessa de ajuda para a compra de óculos de grau e oferecimento de consulta oftalmológica ao Sr. Martin Alves Cabral; e entrega de mantimentos e pequena quantia de dinheiro à esposa deste.

Toda a instrução processual sustentou-se na fraca prova testemunhal. Com exceção de um suposto receituário médico acostado aos autos às fs. 87, do qual não se pode constatar que tenha sido resultado de acordo para a compra de votos.

Os depoimentos colhidos pelo juízo de origem se mostram contraditórios em diversos pontos:

(...)

Na forma em que se apresentam os depoimentos, não há como se avaliar com quem está a verdade, haja vista a eloquência das contradições constantes do acervo probatório demonstradas na sentença de primeiro grau, no parecer Ministerial e nos depoimentos colhidos no juízo de origem. Além do mais, não há como considerar o ato reputado ilegal capaz de influenciar as eleições, posto que não restou comprovada nem mesmo a ocorrência do ilícito.

Verifica-se, assim, que as informações prestadas acima não se mostram consistentes para corroborar a imputação atribuída no presente recurso, visto que meras suposições, bem como depoimentos contraditórios não podem ensejar uma condenação, já que para tanto seria necessário existência de provas inequívocas e subsistentes, o que não se verifica pelos depoimentos testemunhais, nem pelo suposto receituário médico acostado aos autos (fs. 87), que não comprova se houve ou não acordo. Não restando, por fim, provada de forma veementemente a captação ilícita de sufrágio."

Depreende-se da transcrição supra que a Corte Regional entendeu, analisando o acervo fático-probatório carreado aos autos, que não há provas suficientes a ensejar a condenação dos agravados, então representados.

Assim, a adoção de posicionamento contrário, como o pretendido pelo agravante, ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7908 FLORIANÓPOLIS-SC**

**AGRAVANTE: ALESSANDRO JOSÉ MAIA.**

**ADVOGADOS: ADELICIO MACHADO DOS SANTOS e Outros.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro José Delgado**

**Protocolo: 18403/2006**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-9) interposto por Alessandro José Maia contra decisão (fls. 101-102) que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral (fls. 90-98) sob o fundamento de que o recurso não preenche os requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral.

O recurso especial eleitoral obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 38):

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO POR MEIO DE OUTDOORS - MENSAGEM SUBLIMINAR - INTENÇÃO DE FIXAR IMAGEM JUNTO AO ELEITORADO - RECURSO DESPROVIDO.

Caracteriza propaganda extemporânea, a fazer incidir o comando do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a mensagem veiculada por meio de outdoors, em período pré-eleitoral, em ponto de ampla circulação de veículos e de pedestres, contendo a fotografia e o nome do interessado na divulgação, com intenção subliminar de apelo político."

Tratam os autos de representação (fls. 11-14) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Alessandro José Maia, ora agravante, e Hazael Tércio da Costa Batista, este último, candidato a Deputado Estadual no pleito de 2006. Na exordial alegou-se que os representados realizaram propaganda eleitoral extemporânea mediante a utilização de sete outdoors no Município de Joinville/SC.

Em sentença às fls. 70-74, o juiz auxiliar julgou procedente a representação para condenar cada um dos representados em multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil reais e duzentos e oitenta e dois reais).

Inconformado, Alessandro José Maia manejou recurso (fls. 78-86) ao TRE/SC.

A Corte Regional negou provimento ao apelo (aresto de fls. 38-42) sob o fundamento de que a propaganda tinha cunho eleitoral e foi realizada antes do início do período eleitoral.

Irresignado, Alessandro José Maia interpôs recurso especial eleitoral (fls. 90-94) alegando, além de dissídio pretoriano, em síntese, que a propaganda não tem conotação eleitoral porque não faz nenhuma menção às eleições de 2006, tampouco indica o cargo almejado nem a ação política realizada pelo beneficiário.

A decisão ora agravada negou seguimento ao apelo especial sob o fundamento de que o recorrente não conseguiu comprovar a violação expressa à lei, nem o dissídio jurisprudencial.

Insatisfeito, Alessandro José Maia apresentou o presente agravo de instrumento, repetindo os argumentos ventilados no apelo especial. Oferecida contraminuta às fls. 105-109.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 113-118) pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O panorama formado no processo revela que a pretensão do então recorrente, ora agravante, depende de reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão de que a propaganda tem conotação eleitoral baseou-se na análise de fatos e provas acostadas aos autos.

Transcrevo excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fls. 40-42):

"No que se refere ao conteúdo da propaganda impugnada, o recorrente tenta descaracterizar seu caráter eletoreiro; entretanto, outdoors que divulgam homenagens a dias festivos - in casu, a Páscoa -, veiculados justamente e tão somente em período que precede a disputa pelos cargos eletivos, evidenciam claramente o propósito de fortalecer e fixar no eleitorado a imagem e o nome de postulante a cargo político. Se assim não fosse, a fotos seria alusiva à Páscoa e não ao candidato.

É fato que o segundo representado, Hazael Tércio da Costa Batista, disputa cargo político nas próxima eleições, logo, o patrocínio dos outdoors, com sua foto e nome, não teve outro propósito, senão angariar simpatia e promoção para fins eleitorais.

Registre-se, por oportuno, que apensar de constar na mensagem o desenho de um peixe, o que levaria à idéia de que o candidato é filiado ao Partido Socialista Democrático Cristão (PSDC), o qual utiliza tal símbolo, o representado concorre ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Todos por Santa Catarina (PMDB/PFL).

(...)

O conjunto dos fatores atinente ao modo de publicidade caracteriza propaganda eleitoral e não a simples promoção pessoal, aliás, é de se ressaltar que o próprio recorrente afirma que o que realmente se encontra nesses outdoors é mero proseletismo político.

(...)

A vedação da propaganda extemporânea visa a amenizar a desproporção da difusão de propaganda eleitoral de alguns futuros candidatos em detrimento de outros, aqueles que aguardam, aqueles que aguardam o período permitido para colocar sua campanha eleitoral nas ruas.

A situação sob análise importa aferir que a divulgação dos outdoors ocorreu em circunstâncias pré-eleitoral, foram do período permitido pela legislação (isso é incontroverso nos autos), contendo a fotografia e nome do representado Hazael e patrocinado pelo recorrente.

(...)

Assim, caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea e a responsabilidade do recorrente pela sua divulgação, deve a sentença que o condenou ser mantida, a teor do disposto no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97."

Depreende-se da transcrição supra que a Corte Regional entendeu, forte no acervo fático-probatório dos autos, que a propaganda em discussão continha mensagem subliminar de caráter eleitoral e, por ter sido realizada antes do início do período eleitoral, é considerada extemporânea.

Assim, a adoção de posicionamento contrário, como o pretendido pelo agravante, ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8633 SÃO PAULO-SP**

**AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JÚNIOR.**

**ADVOGADO: MAURO CESAR MELO SILVA.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Ari Pargendler**

**Protocolo: 6048/2007**

**DECISÃO**

O agravante deixou de recolher os valores referentes às cópias indicadas para formação do instrumento (certidão - fl. 05), conforme estabelecido nos arts. 3º, § 2º, da Res.-TSE no 21.477/2003 e 279, § 7º, do Código Eleitoral.

Obiter dictum, a decisão que negou seguimento ao recurso especial, da lavra do Presidente do tribunal a quo, Des. Paulo Henrique Barbosa Pereira, está conformada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

Nego seguimento aos recursos especiais, ante sua intempestividade. Tem-se que os embargos declaratórios opostos não foram conhecidos, por haverem sido protocolados a destempo. Entretanto, quanto a esta questão não se insurgem os recorrentes e assim é certo que os embargos não se prestaram a interromper o prazo recursal.

Desta forma, publicado o acórdão embargado, na imprensa oficial, em 12/12/06 e apresentados os recursos especiais somente em 31/01/07, flagrante é a intempestividade, o que obsta seu processamento.

(fl. 31)

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P.I.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8044 BELÉM-PA**

**AGRAVANTE: VALDIR GANZER.**

**ADVOGADA: ELANE CHAVES DE LACERDA.**

**AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PARÁ.**

**ADVOGADOS: BENEDITA PEREIRA COSTA e Outro.**

**Ministro Ari Pargendler**

**Protocolo: 21629/2006**

**DECISÃO**

Nego seguimento ao agravo; falta no instrumento cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada, Dr. Benedita Pereira Costa e outro, ou certidão expedida pelo Tribunal a quo, dando conta do seu arquivamento em cartório.

P.I.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8473 ITU-SP**

**AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO.**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ.**

**AGRAVADO: ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADOS: TIAGO VILHENA SIMEIRA e Outros.**

**Ministro Ari Pargendler**

**Protocolo: 998/2007**

**DECISÃO**

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl.

54), sendo, portanto, impossível aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 728 MACAPÁ-AP**

**RECORRENTE: FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR.**

**ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR.**

**RECORRIDO: DALTO DA COSTA MARTINS.**

**ADVOGADOS: FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO e Outros.**

**Ministro Ari Pargendler**

**Protocolo: 2325/2007**

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, solicitando cópia da decisão proferida nos embargos de declaração à sentença de fl. 1.216/1.222, se opostos.

Em 31.10.07.

MINISTRO ARI PARGENDLER

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 60/SEPROC2/CPRO/SJD**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDI-**  
**NÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6626 BELO HO-**  
**RIZONTE-MG**  
**AGRAVANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO**  
**MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MG**  
**ADVOGADOS: CARLOS AUGUSTO CONTIJO e outro.**  
**Protocolo: 18859/2007**

Fica intimado o Agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 114,60 (cento e quatorze reais e sessenta centavos), referente às despesas com a cópia integral dos autos do Agravo de Instrumento nº 6626, para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br) (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

JORGE MARLEY DE ANDRADE  
Secretário Judiciário

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDI-**  
**NÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1310 DISTRITO FE-**  
**DERAL-DF**  
**AGRAVANTE: SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS: ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA e Outros.**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Protocolo: 19119/2007**

Fica intimado o Agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), referente às despesas com a cópia dos documentos indicados às fls. 18 e 19 dos autos do Recurso Ordinário nº 1310, para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br) (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

JORGE MARLEY DE ANDRADE  
Secretário Judiciário

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8700 TAPIRAMUTÁ-BA 5ª**  
**ZONA ELEITORAL (MUNDO NOVO)**  
**AGRAVANTES: ITAMAR LIMA CHAVES e Outra.**  
**ADVOGADOS: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS e**  
**Outros.**  
**AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS FONSECA GOMES.**  
**ADVOGADOS: JOSÉ SARAIVA e Outros.**  
**AGRAVADO: MÁRCIO ALESSANDRO BARRETO COR-**  
**REIA.**  
**ADVOGADOS: JOSÉ SARAIVA e Outro.**  
**Ministro José Delgado**  
**Protocolo: 8347/2007**

Ficam intimados os Agravantes, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, em 30.10.2007, na petição protocolizada sob o n.º 19266/2007, do seguinte teor:

"N.A. Já foi julgado. Só publicar.  
Intime-se.  
Brasília 30 de outubro de 2007  
Ministro José Delgado"

**CONSULTA Nº 1443 BRASÍLIA-DF**  
**CONSULENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIO-**  
**NAL, por seu delegado.**  
**Ministro José Delgado**  
**Protocolo: 14231/2007**

Fica intimado o Consulente, por seu delegado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, em 30.10.2007, na petição protocolizada sob o n.º 19161/2007, do seguinte teor:  
"N.A. Indefiro. Já foi julgado a consulta. Falta só publicar.  
Brasília 30 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 207/2007 - SEPROC3**  
**ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 523 SÃO PAU-**  
**LO-SP**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE**  
**SÃO PAULO.**  
**ADVOGADO INDICADO: FLÁVIO LUIZ YARSHELL.**  
**ADVOGADO INDICADO: CARLOS ALBERTO AMERICA-**  
**NO.**  
**ADVOGADO INDICADO: CLARISSA CAMPOS BERNARDO.**  
**Ministro Caputo Bastos**  
**Protocolo: 18300/2007**

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, da classe jurista, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em face da renúncia do mandato pelo Dr. Eduardo Augusto Muylaert Antunes.

Examinando a documentação remetida pela Corte de origem (fls. 434-440), a ilustre Assessoria Especial da Presidência (ASESP) sugeriu a realização de diligências, nos seguintes termos (fl. 439-440):

"(...)

1) Esclarecer quanto ao item de nº 04 do Formulário 'Modelo 01', qual o biênio em que o Dr. Eduardo Augusto Muylaert Antunes pediu a renúncia do cargo;

2) Apenas da candidata Clarissa Campos Bernardo, a juntada de documentos que comprovem sua atuação na atividade advocatícia em cinco feitos anuais distintos, pelo período de, no mínimo, dez anos; (...)"

DESPACHO.

Acolho a sugestão da AESP, a fim de que se solicite ao egrégio o Tribunal a quo que proceda a realização das diligências apontadas pela referida unidade técnica.

Encaminhe-se cópia da Informação nº 297/2007 - ASESP (fls. 434-440).

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8695 SANTA LUZIA-MG**  
**312ª Zona Eleitoral (SANTA LUZIA)**  
**AGRAVANTE: JOSÉ RAIMUNDO DELGADO.**  
**ADVOGADOS: ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA e Ou-**  
**tros.**  
**AGRAVADO: COLIGAÇÃO LIBERDADE LUZIENSE**  
**(PSB/PMDB/PHS/PCDOB/PSC/PTDOB/PV/PL).**  
**ADVOGADOS: HELBERT MENDES XAVIER e Outros.**  
**Ministro Caputo Bastos**  
**Protocolo: 8282/2007**

Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder. Extinção. Provas. Ausência. Sentença. Anulação. Instrução probatória. Conclusão. Art. 385, CPC. Ofensa. Inexistência. Dissídio. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Agravo a que se nega seguimento.

A Coligação Liberdade Luziense, alegando a prática da conduta tipificada no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra José Raimundo Delgado e Ocimar Carmo Pereira, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Santa Luzia/MG.

Essa representação foi julgada extinta, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pelo Juiz da 312ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (fls. 112-113).

Essa decisão foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acórdão cuja ementa está assim redigida (fl. 157):

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso poder. Eleições 2004. Prefeito e Vice-Prefeito. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Preliminar de intempestividade do recurso. Rejeitada. Contagem do prazo para a interposição do recurso a partir da juntada do mandado de intimação. Mérito. Utilização de bens públicos e servidores municipais em campanha eleitoral. Divulgação da execução de obras de limpeza e asfaltamento de vias públicas. Ausência dos elementos para a aplicação da teoria da causa madura. Existência de fortes indícios da prática de atos ilícitos. Necessidade de instrução probatória para a oitiva das testemunhas. Requerimento dos autores para a produção de prova documental. Extinção do feito ocorrida antes da fase instrutória. O enfrentamento do mérito, sem a necessária apreciação e valoração das provas na instância inicial, configuraria desrespeito ao princípio do juiz natural, além de insuperável supressão de instância e excederia a competência deste Tribunal. Questão de ordem pública. Anulação da sentença de 1º grau. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para regular prosseguimento do feito" .

Em face dessa decisão, José Raimundo Delgado opôs embargos de declaração (fls. 185-188), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 192-200.

Daí a interposição de recurso especial (fls. 207-218), ao qual o ilustre Presidente da Corte Eleitoral de origem negou seguimento, à consideração de não estarem presentes os requisitos de admissibilidade do apelo (fls. 225-229).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-10), no qual José Raimundo Delgado alega que "a questão controversa, assim como a infração infraconstitucional foram devidamente apontadas e fundamentadas, tendo o Agravante descrito com detalhes todos esses aspectos em suas razões recursais" (fl. 8). Acrescenta que as "(...) negativas de vigência de lei federal se mostraram manifestas e o tema não só pode, como deve ser submetido ao eg. TSE, para a subida e conhecimento do REsp aviado, através do provimento deste Agravo a fim de serem sanadas tais infringências" (fl. 8).

Afirma estar caracterizado o dissídio, "(...) porquanto citou o repertório de jurisprudência oficial e discutiu os pontos divergentes, detectando-os no v. acórdão recorrido e nas decisões trazidas a confronto (...) " (fl. 9).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 246.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 251-256).

DECIDO.

Anoto que ao recurso especial foi negado seguimento à consideração de não estar demonstrada a violação aos preceitos legais indicados nem o dissídio jurisprudencial.

Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 228-229):

"(...)

Da leitura dos acórdãos proferidos neste julgamento - Acórdãos nos 3.221/2006 e 103/2007 - este, relativo aos embargos declaratórios opostos -, constata-se que a Corte empreendeu detida análise de toda a matéria contida nos autos, vindo, ao final, lançar decisão que nada mais é senão o corolário do livre convencimento da maioria dos membros da Corte, acerca dos fatos controversos.

Vê-se, das notas taquigráficas referentes ao julgamento ocorrido em 6.11.2006, claro posicionamento do Juiz-Revisor, que veio a ser o entendimento prevalente do caso, folhas 200 e 201:

"(...)

entendo que o julgamento de mérito não é possível, posto que ausentes os elementos para a aplicação da causa madura.

"(...)

Assim, entendo que esta Corte não poderia adentrar o meritum causae para proferir nova decisão sem que fossem cumpridas as condições previstas no CPC, quais sejam tratar a causa de matéria exclusivamente de direito e encontrar-se em condições de imediato julgamento. Os documentos trazidos com a inicial são fortes indícios da prática de atos ilícitos e, além disso, as testemunhas necessariamente teriam quer ser ouvidas para que o Juiz melhor formasse o juízo de valor sobre a materialidade dos fatos narrados na peça vestibular. Além disso, no item c, de fls. 24, os autores protestam pela produção de prova documental, oportunidade em que os negativos poderiam ser apresentados, de forma que o processo ficaria melhor instruído.

"(...)

Assim, reconheço que a sentença judicial de 1º grau, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, deveria ser, de fato, anulada, posto que, como dito pelo eminente Relator "a imprestabilidade das imagens trazidas com a inicial não acarreta a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo e, por consequência, a extinção do feito" , até porque não constituem o único meio de prova dos fatos (grifos no original).

De ser registrado, também, trecho do voto vista, folha 208:

"(...)

Observe que o processo apresenta não só questões de direito como também matérias de fato que necessitam de instrução probatória, mormente oitiva de testemunhas, e o julgamento do mérito por este Tribunal acarretaria supressão de instância.

Relativamente à alegação de afronta ao art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, também não procedem as razões expendidas, dado que, como cediço, as normas do referido Código têm aplicação subsidiária a esta Justiça especializada e, nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou quanto à desnecessidade de juntada de negativos de fotografias apresentadas como meio de prova.

A tal respeito, afasta-se, também, o alegado dissídio jurisprudencial com decisão do TRE/PA, à vista do pronunciamento da Corte Superior, acima referido, lançado no julgamento do Ag nº 3.92, DJ de 3.9.2003.

"(...) "

Como se vê, não merece reparos a decisão impugnada, na medida em que o agravante não consegue afastar seus fundamentos, uma vez que se limita a argumentar que "a questão controversa, assim como a infração infraconstitucional foram devidamente apontadas e fundamentadas, tendo o Agravante descrito com detalhes todos esses aspectos em suas razões recursais" (fl. 8).

É de ver-se, a propósito do tema, o seguinte precedente de minha relatoria:

"Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Recurso retido. Destrancamento. Situação excepcional. Inexistência. Regimental. Decisão agravada. Inovação. Preclusão consumativa. Fundamentos. Não-afastamento. Provimento negado.

"(...)

- Nega-se provimento a agravo que não afasta, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada" (grifo nosso)  
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.766, de 18.4.2006).

Por outro lado, observo que o acórdão regional assentou que não poderia o magistrado, na hipótese, ante a presença de fortes indícios dos ilícitos indicados na inicial, sem deferir a produção das provas requeridas, extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Tal resta claro da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fl. 165):

"(...) Nos autos há indícios veementes de irregularidade, inclusive do emprego da máquina administrativa, porque há informação de que teriam sido utilizados funcionários da Prefeitura para poder fazer o trabalho de campanha eleitoral do Prefeito, e o que ocorre é que a série de fotografias juntadas constituem um indício, podem não ter o negativo, mas, em Santa Luzia, é muito fácil se verificar que uma construção desse porte, ocorreu ou não, e de que forma foram feitas essas obras, se com pedidos de voto ou sem pedidos de voto. O que significa que não tenho considerado a prova exclusivamente testemunhal, mas a prova com indício material, com suporte material. Ai, há um encaixe, e o Juiz, com as suas razões, negou ao autor o direito de produzir a prova a que ele se comprometeu quando da inicial, que consta à fl. 24. Ele pretende provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com novos documentos, ou seja, pode não ter tido oportunidade de trazer os negativos, mas os traria numa outra oportunidade (...) " .

Demais disso, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é imperioso que se faça a juntada dos negativos das fotografias que instruem a inicial, as quais, no entanto, podem ser questionadas quanto à autenticidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente, no que interessa:



"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA IRREGULAR. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

(...)  
3. Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, "em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade" (AG nº 3992, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05.09.2003).

(...)" .  
(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 8.249, rel. Min. José Delgado, de 9.10.2007).

De outra parte, tenho não configurado o dissenso jurisprudencial, seja porque ausente o cotejo analítico entre a tese adotada pelo aresto paradigma e o entendimento sufragado pelo acórdão então recorrido, seja porquanto não se caracteriza o dissenso pretoriano quando a decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial da Corte ad quem.

Cito, a propósito, os seguintes julgados de minha relatoria: "Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Influência. Pleito. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Violação legal. Não-caracterização. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. O dissídio jurisprudencial, para se configurar, requer a realização do confronto analítico e a demonstração da similitude fática, o que não é suprido pela simples transcrição de ementas.

(...)" (grifo nosso)  
(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 7.911, de 2.8.2007).

"Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Ausência. Trânsito. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica. Revogação. Súmula-TSE nº 16. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Orientação do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Casa.

(...)"  
(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 6.477, de 16.2.2006).

Por fim, adoto, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 254-256):

"(...)  
13.Ora, da análise dos autos, verifica-se que a Coligação agravada ajuizou representação em desfavor o ora agravante, à época, candidato à reeleição para o cargo de Prefeito, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, em razão 'da utilização de bens públicos e servidores municipais em campanha eleitoral, divulgando a execução de obras de limpeza e asfaltamento de vias públicas e condicionando-as à obtenção de votos dos munícipes, caracterizando coação à liberdade de escolha e ferindo, assim, a legitimidade do pleito' (fl. 159).

14.No entanto, o Juiz Eleitoral da 312ª Zona de Santa Luzia extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por entender que a inicial não fora acompanhada de prova dos fatos alegados, uma vez ter sido instruída, exclusivamente, com cópias de supostas fotografias, cujos originais e negativos não foram apresentados.

15.Com efeito, correta a conclusão do Tribunal a quo de que 'a ausência de elemento de prova não faz parte das condições de formação da relação processual', motivo pelo qual 'o dispositivo da sentença deve ser reformado, porque presentes as condições da ação. O pedido deve ser conhecido pelo mérito' (fl. 164).

16.Nesse mesmo sentido, aliás, são os escólios do Professor Moacyr Amaral dos Santos, que examina o tema com exatidão: 'Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima - 'allegare nehil et allegatum non probare paria sunt'. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior da demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta o seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: 'actore non probante reus absolvitur'. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmos ônus que o autor - 'reus in excipiendo fit actor' - uma vez não forneça a prova da exceção será condenado. De tal forma, a) se o autor não provar o alegado, o réu é absolvido, ainda que nada prove, ou se limite a negar, salvo no caso de revelia, quando se reputarão 'verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (Cód. Proc. Civil, art. 319), efeito este que não ocorre nas hipóteses previstas no art. 320 do referido Código (ver ns. 478 e 497, c), b) se o réu não provar a exceção será condenado, a menos que o autor, igualmente, deixe de prova os fatos constitutivos do seu direito'. (Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2ª volume, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 373-374).

17.Assim, a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, mormente no caso presente em que há interesse de ordem pública para que as questões sejam apuradas. Além do que, observa-se que a petição inicial apresentou diversos fatos, como por exemplo o uso da máquina administrativa, os quais só poderão ser esclarecidos através da instrução probatória, com a produção das provas amplamente admitidas.

18.No que tange a alegação de infringência ao artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que esse Tribunal Superior considera que, 'em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade' (Ac. nº 3.992, de 29.5.2003, rel. Min. Peçanha Martins).

19.Tampouco prospera o alegado dissídio jurisprudencial, primeiro porque não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, depois porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante dessa Corte Superior.

(...)" .  
Como se verifica, o agravante não consegue afastar os fundamentos da decisão agravada.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8178 FLORIANÓPOLIS-SC AGRANTE: BRASIL TELECOM S.A..**

**ADVOGADOS: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDÃO e Outros.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 23578/2006**

Mandado de segurança. Tribunal Regional Eleitoral. Decisão. Liminar. Indeferimento. Agravamento regimental. Acórdão regional. Desprovemento. Recurso especial. Questão. Prejuízo. Encerramento da propaganda e advento das eleições.

Agravamento a que se nega seguimento.

A Brasil Telecom S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor Regional Eleitoral de Santa Catarina, no qual requereu a concessão de liminar a fim de que "(...) se abstenham, as autoridades coatoras, de exigir da Impetrante a disponibilização gratuita das linhas de transmissão para veiculação da propaganda eleitoral pelos Municípios catarinenses já balizados, durante todo o período eleitoral (...)" (fls. 49-50).

A liminar foi indeferida (fls. 285-286).

Foi interposto agravo regimental, ao qual o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento em acórdão assim ementado (fl. 291):

"AGRAVO REGIMENTAL - CESSAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - DESPACHO MANTIDO" .

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados às fls. 336-338.

Interposto recurso especial, o ilustre Presidente do Tribunal a quo, em decisão de fls. 412-413, negou seguimento ao apelo.

Daí seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, em que se alega violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem não teria examinado a questão atinente à incidência ao caso em exame dos arts. 44, 47, 49, 51, 54 e 57 da Lei 9.504/97 e 5º, II, da Constituição Federal, que constituiriam fundamentos da impossibilidade de impor-se à agravante a cessão gratuita de suas linhas para transmissão da propaganda eleitoral gratuita.

Aduz que houve deficiência de prestação jurisdicional, em direta afronta aos arts. 165 e 458 do CPC. Sustenta a inaplicabilidade do art. 542, § 3º, do CPC, pois tal regra restritiva "deve ser sopesada em casos onde o julgamento imediato do recurso seja ato forçoso, sob pena de causar-se um prejuízo imensurável ao Recorrente" (fl. 22).

Aponta ofensa ao art. 5º, II, da CF e à Lei nº 9.504/97, já que presente o fumus boni iuris, ante a ausência de fundamento legal apto a respaldar o ato coator, porquanto a Lei nº 9.504/97 "em momento algum suscita as empresas concessionárias do serviço de telecomunicações como obrigadas à transmissão da propaganda eleitoral gratuita" (fl. 23).

Assevera que o dissídio jurisprudencial estaria devidamente comprovado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 421-426).

DECIDO.

A agravante pretende a subida de recurso especial interposto contra acórdão regional que negou provimento a agravo regimental e manteve decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança (fls. 291-294).

A agravante afirma que (fl. 6):

"(...) impetrou, em 14/09/2006, Mandado de Segurança contra ato coator perpetrado pelos Exmos. Presidente e Corregedor Regional do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, tendo por fundamento a imposição emanada pelo Pleno daquele Órgão, que a obrigou, com base no Decreto nº 5.331/05, à cessão gratuita de suas linhas para tráfego de sinais dos programas eleitorais a serem veiculados durante os dias 15/08/2006 a 28/09/2006, e no 2º turno do pleito eleitoral.

(...)" . (grifo nosso)

O pedido de liminar, indeferido pelo Tribunal a quo, foi assim formulado (fl. 49):

"(...)

Ante o exposto, requer-se:

a) o deferimento liminar, início litis e inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, de forma que profira, V. Excelência, ordem mandamental para que se abstenham, as autoridades coatoras, de exigir da impetrante a disponibilização GRATUITA de suas linhas de transmissão para veiculação da propaganda eleitoral pelos Municípios catarinenses já balizados, durante todo o período eleitoral engendrado (da data presente até 28/09/2006, ou até o término do 2º turno, caso ocorra) (...)" .

Na espécie, encerrada a propaganda eleitoral e realizadas as Eleições de 2006, ficou prejudicada a questão versada nos presentes autos, no que concerne ao inconformismo manifestado contra o acórdão do TRE/SC que indeferiu a liminar no citado mandado de segurança. Desse modo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28148 PETRÓPOLIS-RJ 227ª Zona Eleitoral (PETRÓPOLIS)**

**RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.**

**RECORRIDO: RUBENS MARTINS BUENO.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 15408/2005**

**DESPACHO**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) manteve sentença que aprovou com ressalvas a prestação de contas da campanha do candidato a vereador, Rubens Martins Bueno, sem a prévia manifestação do Ministério Público, considerando válida a intimação do parquet feita por telefone (fls. 52-55).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 52):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA ARGUIDA PELO PARQUET EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. REJEITADA. FALTA DE INTERVENÇÃO. CONSIDERADA VÁLIDA A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PERANTE O JUÍZO SINGULAR. MANTIDA A DECISÃO A QUO QUE APROVA AS CONTAS COM RESSALVAS. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo TRE/RJ (fls. 62-64). Eis a ementa do acórdão (fl. 62):

COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 71-81). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 127 da Constituição Federal, 18, II, b, 72 e 78 da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, e 246 do Código de Processo Civil.

Alegou que "[...] a decisão regional nega aplicação a dispositivos de lei que tratam da obrigatória intervenção do Ministério Público nos feitos de natureza eleitoral ao considerar como cumpridas as formalidades legais para a efetivação da intimação pessoal do membro do Parquet" (fl. 73).

Informou que "[...] o órgão do Ministério Público local recusou a convocação telefônica que lhe foi feita pelo escrivão a que comparecesse ao cartório para receber intimação nos autos" (fl. 73).

O recurso não foi admitido (fls. 83-85).

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo de instrumento (fls. 2-12).

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do agravo de instrumento e do recurso especial (fls. 94-101).

O e. Min. Gerardo Grossi, então relator, determinou o encaminhamento dos autos ao TRE/RJ para que fosse realizada a intimação do agravado para, querendo, apresentar contra-razões, conforme determina o art. 279, § 3º, do CE (fls. 103-105).

A certidão de fl. 125 informa que, apesar de intimado, o agravado não se manifestou no prazo legal.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento e facultada a apresentação de contra-razões pelo recorrido (fls. 132-134).

Devidamente intimado, o recorrido não se manifestou (fl. 161).

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento, o processo foi reatuado sob o nº 28.148.

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal já definiu que não cabe recurso especial contra acórdão proferido em processo de prestação de contas, em razão de seu caráter eminentemente administrativo. Confirmam-se, neste sentido, o AGA 7295, relator e. Min. Gerardo Grossi, e AGE 8774, relator e. Min. Caputo Bastos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8319 BELÉM-PA**

**AGRAVANTE: ALFREDO CARDOSO COSTA.**

**ADVOGADO: ELANE CHAVES DE LACERDA.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 25923/2006**

**DESPACHO**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação contra Alfredo Cardoso Costa, então candidato a deputado estadual, com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por violação ao art. 39, § 8º, da mesma lei, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral irregular (fls. 16-20).

O juízo auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) julgou procedente a representação e condenou o representado à multa de 8.000 (oito mil) Ufir's (fls. 62-65).

O TRE/PA, em recurso interposto por Alfredo Cardoso Costa - à unanimidade - rejeitou a preliminar de nulidade da notificação, conheceu do recurso mas, no mérito, negou-lhe provimento em acórdão assim ementado (fl. 80):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR (PINTURA EM MURO). BENEFICIÁRIO REVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA NO PRAZO DE 24 HORAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE APLICOU A MULTA.

1. Não tendo o representado revel demonstrado a retirada ou regularização de toda a propaganda irregular (pintura em muro), apesar de notificado para tanto, não merece reparos a decisão que lhe aplicou a penalidade pecuniária.

2. Recurso desprovido.

Dessa decisão, Alfredo Cardoso Costa interpôs recurso especial (fls. 101-110), com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276 do Código Eleitoral.

Sustenta que não foi notificado pessoalmente e que cumpriu a determinação de apagar a pintura do muro, tendo cumprido a notificação no prazo de 24 horas.

Argumenta que a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei e que a limitação da dimensão da pintura em muro, com o tamanho permitido para placas e assemelhados, viola frontalmente o direito de manifestação garantido pela CF.

E que há prova fotográfica da retirada da propaganda irregular, no prazo de 24 horas.

Afirma que (fl. 105):

Há clara diferença semântica entre pintura em muro e outdoor, pois este se caracteriza pela veiculação ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação, por sua vez a pintura em muro apesar das semelhanças não atinge o público alvo da mesma forma que os outdoors, posto que além das dimensões reduzidas, o muro, geograficamente não possui imediato apelo visual, nem amplo poder de comunicação.

Sustenta que foi aplicada a revelia ao recorrente, sem que o mesmo tenha sido notificado da representação, devendo ser considerada nula a notificação, pois fora recebida por pessoa desconhecida do candidato.

O presidente do TRE/PA negou seguimento ao recurso (fls. 137-140).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-13). Reitera os argumentos do recurso especial.

Contra-razões apresentadas (fls. 145-147).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo (fls. 155-160).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o agravante apenas repetiu as razões expedidas em seu recurso especial, deixando de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7751 NACIP RAYDAN-MG 212ª Zona Eleitoral (PEÇANHA)**

**AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR NACIP - PT/PP/PSC/PL/PTB.**

**ADVOGADOS: IVÂNIA ALMEIDA DE MENEZES PERDIGÃO e Outro.**

**AGRAVADOS: FLORIANO SANCHES BRAGA e Outro.**

**ADVOGADOS: EDISON HAECKEL MAGALHÃES e Outro.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 15016/2006**

**DESPACHO**

A Coligação Unidos por Nacip interpôs recurso contra expedição de diploma (RCed) em desfavor de Floriano Sanches Braga e Oswaldo Maria de Figueiredo, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Nacip Raydan/MG, eleitos no pleito de 2004, com base nos arts. 41-A, 73 e 78 da Lei nº 9.504/97 (fls. 14-18).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de capacidade postulatória do subscritor da peça (fls. 119-124).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 119):

Recurso contra Expedição de Diploma. Eleições 2004. Prefeito e Vice-Prefeito, Art. 41-A e arts. 73 e 78 da Lei nº 9.504/97.

Preliminar de ausência de capacidade postulatória do subscritor da inicial. Acolhida. Peça assinada por representante da coligação e não por advogado. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

José Carlos de Almeida interpôs recurso especial (fls. 129-132). Alegou que a Corte Regional equivocou-se ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, porquanto a Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXIV, assegura a todos o direito de petição.

Sustentou que é cabível a regularização postulatória nas instâncias ordinárias, conforme entende o Tribunal Superior Eleitoral.

No mérito, afirmou que as condutas ilícitas atribuídas aos impugnados são inequívocas.

O recurso especial não foi admitido (fls. 136-137).

Daí o presente agravo de instrumento interposto pela Coligação Unidos por Nacip (fls. 2-9). Reitera os argumentos e afirma que "[...] A prova da capacidade do subscritor da peça inicial para representar a referida Coligação pode ser juntada a qualquer tempo, constitui-se esta, de vício sanável [...]" (fl. 5).

Contra-razões às fls. 141-145.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 150-154).

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (fl. 136-137):

A inicial foi ajuizada pela Coligação Unidos por Nacip representada por José Carlos de Almeida, intitulado delegado da Coligação, que assinou a peça.

Antes do julgamento pela Corte Regional, foi requerida a juntada de procuração por meio da qual a Coligação constitui advogado para representá-la no recurso contra expedição de diploma, protocolado junto à 212ª Zona Eleitoral, folhas 76 e 77. O instrumento foi assinado pelo ora recorrente.

Há substabelecimento, folhas 89, 90 e 92.

O recurso especial é interposto em nome próprio, sem ressaltar a qualidade do recorrente de representante da Coligação. Demais disso, nas razões do recurso, não foi apontada de forma analítica a alegada divergência jurisprudencial, com a indicação dos pontos em que o caso em exame se assemelha aos precedentes citados.

Tem-se ainda, que do quadro fático posto no acórdão, não há como aferir se o subscritor da peça inicial e da procuração tem capacidade para representar a referida Coligação junto à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, considerando não preenchidos os requisitos exigidos pela norma de regência, NÃO ADMITO o recurso especial.

Correto o despacho impugnado.

Ademais, depreende-se do acórdão recorrido que as alegações constantes do recurso especial não foram objeto de debate pelo tribunal regional, o que faz incidir os Enunciados nos 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial, pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido discutida pelo órgão colegiado.

Mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do Tribunal pela oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, os Acórdãos nos 5.684/SP, DJ de 9.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, 5.257/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros e 3.002/MG, DJ de 1º.3.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7829 CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ 99ª Zona Eleitoral (CAMPOS DOS GOYTACAZES)**

**AGRAVANTES: ALEXANDRE MARCOS MOCAIBER CARDOSO e Outros.**

**ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.**

**AGRAVADO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR.**

**ADVOGADOS: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR e Outros.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 17213/2006**

**DESPACHO**

A Coligação Partidária "Frente Popular" ajuizou representação em face da Coligação Partidária "Queremos Paz", Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso e Roberto Sales Henrique da Silveira, por violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista afixação de placa de enormes dimensões em bem de uso comum (Clínica Odontológica) (fls. 10-14).

O juiz eleitoral julgou procedente a representação e condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (fls. 41-43).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), em recurso interposto por Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso, Roberto Sales Henrique da Silveira e Coligação Queremos Paz, manteve a sentença a quo - à unanimidade - rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 103):

RECURSO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. CAMPOS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE 21.610/04. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 112-113), foram rejeitados pelo TRE/RJ.

Dessa decisão, Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso, Roberto Sales Henrique da Silveira e Coligação Queremos Paz interuseram recurso especial (fls. 142-148).

Sustentaram que o acórdão regional violou o art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que diante da ausência de negativos não há como comprovar a autenticidade das fotografias juntadas aos autos.

Sustentaram ainda violação ao parágrafo único do art. 72 da Resolução-TSE nº 21.610/2004 e ao art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988/2004, em razão de não terem tido conhecimento da existência do outdoor sob exame, acrescentando ainda a impossibilidade de aplicação da multa sem comprovação do prévio conhecimento.

Argumentaram que esta Corte já se posicionou sobre "[...] a impossibilidade de se aplicar a multa por mera presunção, sendo imprescindível a intimação específica acerca da propaganda para que fique comprovado o prévio conhecimento do candidato, o que diverge do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que admite a cominação de multa por presunção" (fl. 147).

Apontaram a ocorrência de dissídio jurisprudencial, citando julgados.

O presidente do TRE/RJ negou seguimento ao recurso (fls. 136-138).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-7). Reitera os argumentos do recurso especial.

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo (fls. 181-184).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Os agravantes não se preocuparam em infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Reiteraram os argumentos do recurso especial.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

Ademais, correto o despacho agravado, do qual destaco o seguinte trecho (fl. 137):

Razão não assiste aos recorrentes, na medida em que, ainda que tempestivo, o presente especial deve ser inadmitido, eis que sua aspiração limita-se, exclusivamente, à pretensão de reexame dos fatos e provas, já analisados e decididos pelo Plenário desta Corte Regional. Sendo assim, tentam valerem-se os recorrentes do recurso excepcional como se a Corte Superior fosse mais um grau de jurisdição. Como é de trivial sabença, os recursos excepcionais não se prestam a tal finalidade, consoante estabelecem os Enunciados 279 do STF e 7 do STJ.

Por pertinente, colho do parecer ministerial, cujas razões adoto (fls. 182-183):

08. A decisão agravada não se encontra desfundamentada. Conforme corretamente destacado no decisum vergastado, os agravantes pretendem o reexame de fatos e provas. Assentou-se no acórdão recorrido, com base na soberana análise das provas encartadas nos autos, que as circunstâncias do caso concreto revelavam não ser possível que os agravantes não tivessem prévio conhecimento da indigitada propaganda. Contudo, no apelo especial a tese defendida é da ausência de prévio conhecimento, em razão de não terem sido os agravantes notificados da existência da publicidade impugnada.

09. Contudo, se a Corte Regional se convenceu da existência de prévio conhecimento, com fundamento na parte final do parágrafo único do artigo 72 da Resolução/TSE nº 21.610, infirmar tal conclusão evidentemente demandaria reexame de provas, prática inviável em sede de recurso especial, ante o óbice dos enunciados nº 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

[...]

13. Além disso, essa Corte Superior vem relativizando a exigência de juntada de negativos de fotos em face da especialidade dos feitos eleitorais. Nesse sentido:

"...

V - Em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade" (Trecho extraído de ementa de acórdão proferido pelo TSE, processo: AG nº 3992, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05.09.2003).

Por outro lado, o TSE, recentemente, fixou entendimento no sentido de que a intimação a que se refere o art. 37, § 1º da Lei 9.504/97 é aquela que se faz para chamar o requerido a se defender na apresentação, sendo desnecessária, portanto, intimação prévia. Neste sentido, o decidido no RESPE 27.900, relator e. Min. Caputo Bastos.

Do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1353 BELÉM-PA**

**RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.**

**ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.**

**RECORRIDO: VICTOR PIRES FRANCO NETO.**

**ADVOGADOS: MICHEL RODRIGUES VIANA e Outro.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 22464/2006**

**DESPACHO**

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ajuizou representação, com base no art. 2º da Resolução-TSE nº 22.142/2006, com pedido liminar, em desfavor de Victor Pires Franco Neto, então candidato a deputado federal, por violação aos arts. 48 e 62 da Res.-TSE nº 22.261/2006, em razão da utilização, na propaganda eleitoral veiculada na televisão, de jingle da propaganda comercial da empresa conhecida como Supermercado Líder (fls. 2-5).





Requeru a proibição ao representado de veiculação do jingle na propaganda eleitoral; a remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral para promoção de ação penal por violação ao art. 40 da Lei nº 9.504/97 e a cassação do registro da candidatura por violação "[...] ao artigo 48 da Resolução TSE 22261, por força do disposto no artigo 334 do Código Eleitoral Brasileiro" (fl. 5).  
A liminar foi indeferida (fls. 9-10).

O juiz eleitoral indeferiu a representação por não ter ficado caracterizada a propaganda irregular ou ilícita (fls. 28-31).  
Interposto recurso pelo PMDB, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) negou-lhe provimento (fls. 48-53).

O acórdão foi assim ementado (fl. 48):  
**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE JINGLE EM PROPAGANDA ELEITORAL.**  
Os dispositivos legais invocados pelo recorrente não se prestam para os fins desejados, e isto porque o bem jurídico tutelado no crime previsto no art. 334 do CE (mesma redação do art. 48 da Resolução nº 22.261/06) é a igualdade na propaganda política partidária, intrapartidária ou eleitoral, e o tipo objetivo seria a utilização, o aproveitamento, o lucro, significando levar uma vantagem ou ganhar alguma coisa, o que não está caracterizado no fato de o recorrido ter se utilizado de jingle de um supermercado na sua propaganda veiculada no horário gratuito.

Igualmente, o artigo 62, da mesma Resolução, não pode também servir de embasamento ao recorrente, pois o malfadado jingle trazido a estudo não se presta a promover a marca do supermercado, que já é bastante consolidada e conhecida no Estado, como um dos maiores do setor. Mais fácil o contrário, que o representado esteja, na realidade, se promovendo com o jingle da empresa e com a finalidade precípua, nesta época, de atingir o eleitorado, o que não é alcançado pela vedação legal.

Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 56-58), o TRE/PA rejeitou-os (fls. 63-67).

Dessa decisão, o PMDB interpôs recurso ordinário, com base nos arts. 276, II, a, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I, II e IV, da Constituição Federal (fls. 70-76).

Alegou que (fl. 73):

08) O recorrido concorre ao cargo de deputado federal. Na hipótese de provido o presente apelo, afetará a diplomação do mesmo, ocasionando a perda de mandato federal. Na esteira da evolutiva jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral - RO 696, AG 4029, RESPE 21289 e AG 4000 - a presente irsignação deverá ser admitida como RECURSO ORDINÁRIO, tendo em vista a consequência da reversão do julgado.

Sustentou que houve violação aos arts. 48 e 62 da Res.-TSE nº 22.261 e aos princípios da isonomia e legalidade.

Argumentou que (fls. 74-76):

11) [...] o recorrido fez uso de jingle de empresa comercial sem horário eleitoral gratuito [...].

13) As normas proibitivas visam na essência, impedir que candidato utilize na propaganda eleitoral, clonagem de propaganda comercial, e com isso, ampliar, indevidamente seu espaço de exposição pública, em detrimento aos demais candidatos, ensejando desequilíbrio no pleito eleitoral.

14) Em decorrência deste fato, sábio o legislador em proibir tanto o uso na propaganda eleitoral da propaganda comercial, mesmo de que forma disfarçada ou subliminar, como o inverso (utilização de propaganda comercial no horário eleitoral).  
[...].

16) Observe-se ainda a ofensa ao postulado constitucional da isonomia, pois a propaganda da empresa comercial era veiculada em horário nobre da programação de televisão e ao clonar o jingle o recorrido desfrutou de imensa vantagem, tendo em vista que além de seu horário eleitoral, adicionou auto-promoção de sua candidatura a cada veiculação da empresa comercial em claríssima (sic) benefício em face aos demais contendores do processo eleitoral.  
[...]

18) Nessa linha de idéia, o princípio da Legalidade formal (CF/88, II, artigo 5º) igualmente restou afetado [...].

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fls. 98).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso, assim sintetizado (fl. 103):

**RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE JINGLE. PLÁGIO DE PUBLICIDADE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VIOLAÇÃO ART. 48 E 62, DA RES. 22.261/2006. NÃO CONFIGURADA. PELO DESPROVIMENTO.**

É o relatório.

Decido.

Não se verifica hipótese de interposição de recurso ordinário.

Eventual decisão neste processo não alcançaria o diploma do recorrido.

O art. 48 da Res.-TSE nº 22.261, o qual repete a redação do art. 334 do CE, diz com crime eleitoral.

A pena de cassação de registro neles prevista deve ser imposta no caso de condenação em ação penal promovida para apuração dos crimes ali capitulados, jamais em autos de representação por propaganda dita irregular (fl. 2), proposta com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Não há de se confundir os institutos.

Veja-se a redação do art. 48 da Res.-TSE nº 22.261, dispositivo que não por "coincidência" se encontra no capítulo que trata das "Disposições Penais" :

Art. 48. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

E o art. 334 do CE:

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Mais. A teor do que dispõe o art. 355 do CE, as infrações penais definidas no Código Eleitoral são de ação pública.

Nem se trata aqui de ação penal privada subsidiária da pública. Como dito, cuida-se de representação proposta com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Assim não há falar em cassação de diploma.

Eventual alegação de violação ao art. 62 da Res.-TSE nº 22.261, por si-só, também não levaria à cassação pleiteada.

Esta Corte tem entendido pela possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para se receber o recurso ordinário como especial. Para tanto, é necessário que os pressupostos deste último sejam atendidos.

Tenho que, no caso, o recurso não satisfaz os requisitos.

Com efeito, não se demonstra em que consistiria a violação aos dispositivos legais. Apenas afirma que houve a utilização do jingle e assim estaria presente a infringência.

À alegação de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia falta o indispensável prequestionamento. Incidência dos Enunciados nos 282 e 356, da Súmula do STF.

Mais. No recurso, não se enfrentam fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido (Verbete nº 283 da Súmula do STF). Além do mais, não tem razão, no mérito, o recorrente.

O pedido de proibição de veiculação da propaganda encontra-se prejudicado. Em relação ao pedido de encaminhamento de peças ao Ministério Público, também não merece censura a decisão recorrida, pois obviamente a conduta narrada não se adequa ao tipo legal citado na exordial.

Finalmente, ainda que procedessem as alegações do representante, a utilização, por meio de "clonagem" , de "jingle" de empresa não é causa de cassação de registro de candidatura.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7707 JOINVILLE-SC 76ª Zona Eleitoral (JOINVILLE)**

**AGRAVANTE: MAURÍCIO FERNANDO PEIXER.**

**ADVOGADA: ANA MARA CORTEZ DA SILVA.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 14480/2006**

**DESPACHO**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Maurício Fernando Peixer, então vereador, no Município de Joinville/SC, por violação ao § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que houve distribuição, durante evento religioso, de publicação intitulada "Calendário Litúrgico" , contendo seu nome, foto, cargo que ocupa, currículo e menção expressa ao pleito eleitoral de 2006 (fls. 16-19).

O juiz auxiliar julgou procedente a representação, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (fls. 44-45).

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), à unanimidade, conheceu do recurso interposto por Maurício Fernando Peixer (fls. 50-54), mas negou-lhe provimento (fls. 73-76).

O acórdão foi assim ementado (fl. 73):

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIO LITÚRGICO - PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO - VEDAÇÃO - MULTA - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO.

Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a fazer incidir o comando do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, aquela que promove pré-candidato por meio de distribuição de calendário litúrgico, contendo seu nome completo, seu cargo, currículo, símbolo do partido e afirmações que denotam inequívoco apelo político.

Contra essa decisão, Maurício Fernando Peixer interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral e na Resolução-TSE nº 22.142/2006 (fls. 82-88).

Sustentou que (fl. 84)

O fato de o calendário trazer o nome completo do Recorrente ...não revela a chamada propaganda eleitoral, tampouco poder-se-ia considerar como currículo breve menção sobre a expressiva votação do vereador. Ao contrário, conforme já noticiado nas petições anteriores, o objetivo da idealização e publicação do calendário foi unicamente o religioso, com o firme propósito de auxiliar e orientar os fiéis da Igreja na leitura orante, meditação e contemplação, com finalidade precipuamente missionária [...].

Acrecentou que o calendário teria apenas o condão de revelar a natureza institucional, assegurada a qualquer um que exerça cargo público, não havendo nele pedido de votos, tampouco uso de verba pública.

Sustentou que o acórdão regional violou o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Afirmou que não ficou caracterizada a propaganda irregular, pois a publicação em questão não teria levado ao conhecimento público a candidatura do representado.

Apontou a ocorrência de divergência jurisprudencial, citando julgados desta Corte.

O recurso especial não foi admitido pelo presidente do TRE/SC (fls. 91-92).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-14), com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido pelo presidente do TRE/SC às fls. 158-159. Insiste nas teses apresentadas no recurso especial e alega que a divergência jurisprudencial foi comprovada através do devido cotejo analítico.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 166-172).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

O agravante não se preocupou em infirmar os fundamentos da decisão agravada. Reitera os argumentos do recurso especial.

Para que o agravo obtenha êxito é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte: AgRgAg nº 2.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001; Ag nº 2.444/MS, rel. Min. Costa Porto, DJ de 27.4.2001; AgRgAg nº 2.042/PE, rel. Min. Costa Porto, DJ de 11.2.2000; Ag nº 1.825/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Ag nº 1.449/AM, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 2.10.98; Ag nº 3.006/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 31.10.2001 (decisão monocrática).

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, o recurso especial não tem condições de êxito.

Para analisar se o intitulado "calendário litúrgico" , distribuído pelo recorrente, configura, ou não, propaganda eleitoral é necessário o reexame de provas, vedado em sede recurso especial. Quanto ao ponto, incide, dessa forma, o óbice da Súmula 279 deste Tribunal. Ainda que assim não fosse, forçoso seria reconhecer que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (Acórdãos nos 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 18.958/SP, DJ de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves; 16.426/MT, DJ de 9.3.2001, rel. Min. Fernando Neves).

Pertinente a manifestação do ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, cujas razões adoto (fls. 169-170):

15. Por outro lado, cumpre ressaltar a impossibilidade de ser conhecido o recurso especial.

16. Não resta caracterizada a ofensa ao artigo 36, da Lei nº 9.504/97, pois mesmo que o candidato não tenha feito pedido expresso de voto ao eleitor, ficou clara a menção de que o Representado participará da disputa eleitoral, ficando subentendido, pela frase "rezem por mim" , o pedido de prece pela vitória do pleito.

17. Essa Corte Superior vem entendendo ilegal a realização de propaganda em tais circunstâncias. Nesse sentido:

"...

- Ato de propaganda eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

- A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da multa fundada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário. Precedentes.

"...

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BOLETIM DISTRIBUÍDO POR MALA DIRETA A FILIADOS DO PARTIDO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Notícias das atividades do partido, sem qualquer conotação eleitoral, não configuram propaganda eleitoral.

Agravo desprovido."

18. Assim, diante de sua manifestação sobre as ações políticas que devem ser desenvolvidas e da propagação de sua imagem, antes do momento previsto legalmente para tanto, resta caracterizada a realização de propaganda eleitoral extemporânea, e não de publicidade institucional. Neste sentido:

" Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. Decisão agravada. Execução imediata. Possibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que é exigido, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Nesse sentido: Acórdão nº 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e Acórdãos nos 20.972 e 19.665, rel. Min. Fernando Neves.

2. A distribuição de panfletos em que são destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, e que não foram custeados pelo erário, constitui propaganda de natureza eleitoral, não havendo que se falar na publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

..."  
A divergência jurisprudencial não ficou evidenciada. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, exige-se a realização do cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática das hipóteses.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8179 BELÉM-PA**  
**AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)-ESTADUAL.**

**ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.**

**AGRAVADO: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL.**

**ADVOGADOS: HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO e Outros.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 23586/2006**

**DESPACHO**

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ajuizou representação, com pedido liminar, contra Almir José de Oliveira Gabriel, então candidato ao cargo de governador do Estado do Pará no pleito de 2006, por violação ao art. 6º, II e IV, da Resolução-TSE nº 22.143/2006, em virtude de propaganda eleitoral irregular (fls. 9-13).

A liminar foi deferida (fl. 20).

O Juiz eleitoral julgou parcialmente procedente a representação para determinar que o representado se abstivesse de veicular pesquisa de intenção de votos, sem a observância aos requisitos previstos no art. 6º da Resolução-TSE nº 22.143/2006 (fls. 63-68).

Contra essa decisão, houve recurso por parte do PMDB (fls. 76-79).

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extinguiu o processo sem resolução de mérito, em acórdão assim ementado:

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DESTINADO À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 113-118), não foram conhecidos pelo TRE/PA.

Adveio, então, o recuso especial interposto pelo PMDB (fls. 147-154), com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal c.c. o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Alegou que os acórdãos recorridos violaram o disposto nos arts. 275, § 1º, do CE e 13 da Resolução-TSE nº 22.142/2006, além de divergir de julgados desta Corte.

Sustentou que (fl. 150)

O fundamento central deste apelo se finca na correta interpretação do artigo 275, §1º em consonância com os artigos 96, §8º da Lei 9.504/97 e ainda pela violação do artigo 13 da Res. 22142, que estabelece claramente o prazo de 3 dias para o manuseio de recurso especial contra acórdão resultante de julgamento de recurso ordinário em representação pelo TRE.

Defendeu que o § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicado quando se tratar de recurso contra sentença de juiz auxiliar e não de decisão colegiada.

Requeriu seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão recorrida, anulando-se as decisões proferidas pelo TRE/PA "[...] determinando que novamente seja (sic) julgados com a devida prestação jurisdicional, reconhecendo a tempestividade dos embargos de declaração protocolado no prazo de 03 dias a partir da publicação em sessão, tendo em vista a violação ao parágrafo 1º do artigo 275 do Código Eleitoral e ante a divergência jurisprudencial" (fl. 154).

Despacho que não admitiu o recurso especial às fls. 164-167.

Veio o agravo de instrumento (fls. 2-6), ao qual dei provimento para melhor exame do recurso especial e determinei vista dos autos para oferta das contra-razões ao recurso especial (fls. 207-210).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 213).

É o relatório.

Decido.

Presentes no instrumento todas as peças necessárias à devida compreensão da controvérsia, passo ao exame do recurso especial, nos termos do art. 36, § 4º, do RITSE.

Nas razões do recurso especial, verifico que não ficou comprovada a violação aos dispositivos legais invocados.

Entendeu a Corte Regional que "[...] em sede de representação eleitoral, o prazo é de 24 (vinte e quatro) horas, mesmo que se trate de embargos de declaração" (fl. 142) e que "[...] o prazo dos recursos nas representações eleitorais, é o previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 [...] (fl. 143).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, recentemente, assim se manifestou:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embargos. Decisão regional. Não-conhecimento. Intempestividade. Recurso especial. Violação. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Tríduo legal. Não-aplicação. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Incidência.

1.O prazo para oposição de embargos contra acórdão regional que aprecia recurso contra decisão do juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2.Esse entendimento proporciona uniformidade dos prazos aplicáveis às citadas representações que se processam perante os tribunais regionais eleitorais, privilegiando a celeridade processual, princípio norteador da Justiça Eleitoral.

Recurso especial desprovido. Grifei.

(REspe nº 28.209/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.8.2007)

Ademais, não há que se falar em violação ao art. 13 da Resolução-TSE nº 22.142/2006, pois tal dispositivo diz com o prazo para interposição de recurso especial, não sendo hipótese de sua incidência ao caso dos autos.

E mais. A norma do art. 96 da Lei nº 9.504/97, em confronto com o disposto no art. 275, § 1º, do CE, é especial, e deve ser aplicada nas representações por violação à Lei das Eleições.

No que tange à divergência jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o caso concreto e as decisões paradigmáticas.

Do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8201 VARGEM BONITA-MG**  
**323ª Zona Eleitoral (SÃO ROQUE DE MINAS)**

**AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA VARGEANA (PP/PMDB).**

**ADVOGADOS: ELON DE SOUZA SILVA e Outros.**

**AGRAVADO: LÉLIS JORGE SILVA.**

**ADVOGADA: MARIA CRISTINA NERY JACOBI.**

**AGRAVADO: ALTAIR ELIAS.**

**ADVOGADOS: MARIA CRISTINA NERY JACOBI e Outros.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 23934/2006**

**DESPACHO**

A Coligação União Democrática Progressista Vargeana afirma ter ajuizado ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com fundamento nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de Lélis Jorge Silva e Altair Elias, prefeito e vice-prefeito do Município de São Roque de Minas/MG, respectivamente.

Explana a Coligação que os pedidos da ação foram julgados improcedentes no juízo de primeiro grau, por meio de sentença, desafiada por recurso eleitoral a que foi negado provimento (Acórdão nº 864/2006).

Interpostos os embargos de declaração de fls. 27-29, a Corte Regional os rejeitou (fls. 31-36).

Inconformada, a Coligação interpôs recurso especial (fls. 40-50), que não foi admitido no juízo de admissibilidade na origem (fls. 51-54), decisão desafiada no presente agravo de instrumento (fls. 14-24).

Nessa decisão, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) considerou que o recurso especial pretendia reexame de fatos e provas, espécie de cognição vedada na instância extraordinária (Enunciados nos 279 e 7 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça) e que o precedente invocado no recurso não guardava similitude fática com o caso em tela, não sendo apto a comprovar dissídio jurisprudencial. A agravante alega que foi provada a prática de captação de sufrágio, abuso do poder econômico, e invoca precedente em que a distribuição de vales-combustível foi interpretada como conduta vedada prevista no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 61-66, e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento, haja vista que a agravante não juntou cópias dos documentos necessários à compreensão da controvérsia, situação que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, de acordo com o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS.

- Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada da cópia dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia (Res.-TSE nº 21.477/2003).

- Não têm eficácia suspensiva ou interruptiva os embargos de declaração manifestamente protetatórios, a teor do art. 275, § 4º, CE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 5.108/MT, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.2.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada da cópia dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar, recolhendo os valores devidos (Res.-TSE nº 21.477/2003).

(Ag nº 4.621/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 3.9.2004)

Agravo de instrumento. Ausência. Cópia. Recurso especial. Impossibilidade. Compreensão. Controvérsia. Art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003. Aplicação. Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal. Ônus. Agravante. Fiscalização. Traslado. Descabimento. Diligência. Complementação.

1. Ante a deficiência na formação do agravo de instrumento e ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia, não há como se conhecer de agravo de instrumento, incidindo, na espécie, a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal.

2. O ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 6.435, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.6.2006)

Em que pese a agravante tenha informado, na petição do agravo de instrumento, que cópia do Acórdão nº 864/2006 estaria acompanhando essa petição, verifica-se, pelo exame dos autos, que essa decisão, necessária à compreensão da controvérsia, não consta dos autos.

A agravante juntou cópia do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 31-37), mas não apresentou cópia do acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral, não cumprindo, dessa forma, o ônus de promover a correta formação do agravo de instrumento.

Ademais, a tempestividade do recurso especial também não foi comprovada, haja vista que consta na cópia da petição do recurso o protocolo de 12.9.2006 (fl. 40), sendo que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado em 2.9.2006 (fl. 38), não sendo possível, portanto, o êxito do agravo.

Nesse aspecto, vale destacar o entendimento desta Corte no sentido de que incumbe ao agravante o ônus de comprovar a tempestividade do recurso, não devendo este Tribunal considerá-lo como tempestivo apenas com base no pronunciamento da Corte Regional, uma vez que o juízo de admissibilidade do TRE/MG não vincula o deste Tribunal Superior.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

1. O agravo de instrumento padece de intempestividade reflexa, em razão do descumprimento do tríduo legal na interposição do recurso especial.

2. Constitui ônus do agravante comprovar a tempestividade do recurso especial, conforme dispõe o art 2º da Resolução-TSE nº 21.477/2003, não sendo admissível a juntada de documentos em sede de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 7.532/PA, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 17.9.2007)

Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27966 SÃO PAULO-SP**

**RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO.**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 1003/2007**

**DESPACHO**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Luiz Antônio Fleury Filho, então candidato a deputado federal, por violação aos arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, 13 da Resolução-TSE nº 22.261/2006 e 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, em virtude de propaganda eleitoral irregular consistente na manutenção de um outdoor de dimensão superior a 4m2, assim como de cavaletes móveis, com cartazes do representado, fixados em praça pública, com a finalidade de divulgar o nome do candidato ao cargo de deputado federal (fls. 2-7).

O juiz eleitoral julgou procedente a representação e condenou o representado ao pagamento da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por violação ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por violação ao art. 13, da Res.- TSE nº 22.261/2006 (fls. 46-50).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), à unanimidade, conheceu do recurso interposto por Luiz Antonio Fleury Filho (fls. 56-65) e, à unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 82-85).

O acórdão foi assim ementado (fl. 82):

PROPAGANDAS IRREGULARES. "OUTDOOR" . PROPAGANDA VEDADA. ART. 13, DA RES. TSE 22.261. COMITÊ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CAVALETES EM LOCAL PÚBLICO, DE USO COMUM DO POVO (CALÇADAS, PRAÇAS, ILHA DE AVENIDAS). ARTEFATOS IMOBILIZADOS EQUIVALENTES A COISAS IMÓVEIS. RECURSO DO REPRESENTADO. NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 88-93), foram rejeitados pelo TRE/SP.

Daí o presente recurso especial interposto por Luiz Antonio Fleury Filho, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 106-122).

Sustenta a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a falta de manifestação sobre os pedidos formulados pela defesa, bem como violação ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e princípio do contraditório, art. 5º, inciso II, também da CF.

Aduz que (fl. 113)

A questão relativa à suposta irregularidade da propaganda eleitoral móvel e fixação de placa com propaganda eleitoral no comitê de campanha do candidato, ora recorrente, não sofreu qualquer impugnação pelo órgão ministerial, no curso de toda a campanha eleitoral, tendo sido ajuizada a presente representação somente no dia anterior da eleição, tendo sido notificado o candidato na noite anterior a 1º de Outubro.



Sustenta que "A matéria relativa à prescrição e decadência pode ser alegada em qualquer esfera de Jurisdição, pois se trata de matéria de ordem publica (sic), cujo pronunciamento deve ser feito por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 115).

Afirma que "[...] assim que tomou conhecimento da existência da propaganda, foi promovida a remoção imediata pelo candidato, ora recorrente, com a restauração do bem ao "status quo ante" , nos moldes preceituados no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.300 de 10 de maio de 2.006" (fl. 115).

Defende que não está caracterizada a hipótese do caput do art. 37 da Lei das Eleições e a do art. 9º da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Aduz que a propaganda mencionada consistia em propaganda móvel, expressamente autorizada pelo parágrafo 3º do art. 9º da Res.-TSE nº 22.261 "[...] e não provocava qualquer prejuízo aos bens públicos, a estética urbana, ou sequer aos pedestres, não tendo caracterizado qualquer irregularidade na propaganda do candidato ora recorrente" (fl. 119).

Sustenta que o fato da existência de uma placa com publicidade de campanha, localizada somente em comitê de candidato, não incide na hipótese de outdoor, ficando excluída da aplicação das penas contidas nos arts. 13 da Res.- TSE nº 22.261 e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Argumenta que removeu tempestivamente a propaganda eleitoral no local, o que elide a aplicação da multa.

Aponta divergência jurisprudencial, citando o Ac nº 1.249/GO e a CTA nº 1.274/DF desta Corte.

O recurso especial foi admitido pelo presidente do TRE/SP pela divergência jurisprudencial (fl. 127).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 132-144).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso especial (fl. 148-156).

É o relatório.

Decido.

Creio assistir razão ao recorrente quando sustenta omissão, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Está na petição dos embargos de declaração (fl. 90):

O embargante por ocasião da interposição do recurso inominado, em matéria preliminar aduziu que cumpriu integralmente todas as determinações desse magnânimo Juízo Eleitoral, tendo imediatamente retirado a propaganda eleitoral existente na cidade de São Paulo assim que tomou conhecimento do fato.

Ou seja, assim que teve conhecimento da existência da propaganda, foi promovida a remoção imediata pelo embargante, com a restauração do bem ao "status quo ante" , nos moldes preceituados no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.300 de 10 de maio de 2.006.

Conclui que (fl. 91):

[...] a regra atual estabelece que notificado o candidato acerca da existência de suposta propaganda irregular em bem de uso, fica-lhe assegurada a possibilidade de restauração do bem ao "status quo ante" , com a retirada da propaganda eleitoral, não incidindo em qualquer infração a legislação eleitoral e não cabendo, neste caso a imposição de multa.

Verifico que, no julgamento desses embargos (fls. 99-103), o Regional se omitiu quanto a esses argumentos, tendo como ofendido o art. 275, II, do CE, merecendo pronunciamento para que esta Corte possa, em outra oportunidade, apreciar novamente as questões levantadas pelo recorrente. No caso, ante a omissão, justifica-se a nulidade apenas do acórdão embargado.

Destaco que é necessário pronunciamento da Corte Regional sobre a alegação do recorrente de que restaurou o bem, tempestivamente, questão imprescindível à solução da controvérsia, tendo em vista o disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, ante a violação ao art. 275, II, do CE, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para tão-somente anular o acórdão proferido nos embargos de declaração para que outro seja proferido, sanando as omissões apontadas na presente decisão, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8464 COREAU-CE**

**AGRAVANTE: FRANCISCO CRISTINO MOREIRA.**

**ADVOGADOS: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e Outros.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 647/2007**

**DESPACHO**

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), à unanimidade, manteve a sentença a quo que desaprovou a prestação de contas de campanha de Francisco Cristino Moreira, então candidato a prefeito, no Município de Coreaú/CE, nas eleições de 2004, em acórdão assim ementado (fl. 224):

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES INSANADAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I-Preliminares de nulidade da sentença indeferidas.

II-Preliminar de intempestividade, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Indeferida.

III-Documentação inapta para esclarecer as irregularidades apontadas.

IV-Decisão de primeiro grau mantida.

Opostos embargos de declaração (fls. 238-246), foram rejeitados.

Adeveio o recurso especial interposto por Francisco Cristino Moreira, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 275-285).

Sustentou que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Alegou que (fls. 277-278):

[...] embora tenham sido anexadas aos autos as notas fiscais respectivas e explicitado que, in casu, ocorreu, tão somente, uma atecnia quando do preenchimento do recibo, que além de não alterar os registros contábeis da prestação de contas, não interferiu na credibilidade e lisura da mesma, inexistindo, assim, a prática de qualquer conduta ilícita ou com indícios de má-fé por parte do ora recorrente, o ínclito Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, contrariando dispositivo legal e remansosa jurisprudência acerca da matéria, manteve a sentença a quo, que se manifestou pela desaprovação das constas (sic) deste recorrente.

Aduziu que (fl. 285)

[...] não deve prosperar a decisão proveniente do Colendo Tribunal Regional, uma vez que, diante do exposto, ocorreram tão somente erros formais, decorrentes de atecnia, sendo os mesmos, posteriormente, corrigidos, não havendo, por conseguinte, razões legais que autorizem a desaprovação das contas deste recorrente.

Apontou a ocorrência de divergência jurisprudencial. Despacho do presidente do TRE/CE que não admitiu o recurso especial às fls. 288-291.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 2-16). Reitera os argumentos do recurso especial.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 298-300) opina pelo desprovimento do agravo de instrumento. O parecer está assim sintetizado (fl. 298):

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NAS ELEIÇÕES DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL VEM DECIDINDO QUE NÃO CABE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO RELATIVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO, DADA A NATUREZA DA MATÉRIA, QUE SE INSERE ENTRE AS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA.

-Parecer pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não possui condições de êxito.

A teor da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa (Acórdãos nos 1.407/SP; 1.427/SP; 1.428/SP; 28.054/SP; 28.057/SC; 27.989/SC; 28.060/SC, todos julgados na sessão do dia 17.4.2007, da relatoria do Min. José Delgado).

Nesse passo, colho do parecer ministerial, cujas razões adoto (fls. 298-300):

Mas a desaprovação das contas constitui ato puramente administrativa, insuscetível de discussão na via eleita. O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo reiteradamente que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, a guisa de ilustração, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24.10.2006]. Depois deste julgado, seguiu-se o de nº 25.762, embora ainda não publicado, que teve divulgação no Informativo -TSE nº 39/2006, onde se lê:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa."

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28.11.2006].

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o nobre Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que "(...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa."

No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, também relator o eminente Ministro José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que "(...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE."

Outros precedentes podem ser citados a título de ilustração, como aqueles examinados na Sessão plenária de 17/04/2007, ocasião em que esse Tribunal chegou a ouvir inclusive sustentação oral da tribuna e não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado.

É de ter-se por escorреito, à vista disto, o r. despacho que negou trânsito ao especial, razão por que o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo.

Ademais, sobre a matéria, transcrevo os esclarecimentos prestados pelo presidente desta Corte, Min. Marco Aurélio, no julgamento do RESpe nº 28.060/SC, de relatoria do Min. José Delgado:

O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê:

Art. 22 Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: "I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral." Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: "(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É como voto, Senhor Presidente" .

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II do artigo 276 remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial, a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja, se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente, quando previsto de forma expressa, é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente às contas a serem prestadas, acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percuciência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte, sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.

[...]

E veja o argumento, levando em conta o artigo 276 do Código Eleitoral. Tem-se disciplina a remeter ao campo jurisdicional: é o recurso ordinário em se tratando de expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

Acolho também os esclarecimentos de Sua Excelência como razão de decidir.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28008 SÃO PAULO-SP**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**RECORRIDO: PRISCO SYLVIO PALUMBO.**

**ADVOGADO: JOÃO PAULO VELLOSO.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 2264/2007**

**DESPACHO**

O Ministério Público Eleitoral propôs representação, por propaganda eleitoral irregular, contra Prisco Sylvio Palumbo, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), por maioria, julgou extinta a representação, em acórdão com a seguinte ementa (fl. 49):

REPRESENTAÇÃO TRAZIDA DIRETAMENTE AO PLENÁRIO DA CORTE PELO RELATOR, COM BASE NO ARTIGO 12, DA RES. TSE 22.142/06. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DECADÊNCIA DECORRENTE DA DEMORA EM REPRESENTAR, AJUIZANDO O FEITO DEPOIS DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTE DO TSE APLICÁVEL NA ESPÉCIE. REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Da decisão, o MPE interpõe o presente recurso especial (fls. 55-70). Alega violação aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129, da Constituição Federal, 37 e 96 da Lei nº 9.504/97, 72, parágrafo único e 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93.

Alega, em síntese, que:

1."[...] não encontra respaldo fático ou jurídico a afirmação de que 'a inação induz presunção de ausência de risco ao princípio da isonomia entre os candidatos e de lesão à ordem jurídica'. Tal presunção está absolutamente desautorizada, principalmente porque a Lei nº 9.504/97 seja no artigo 37, seja no 96 - aplicáveis à espécie - não estabelece qualquer prazo para o ajuizamento de representação pela prática de propaganda irregular" (fl.59).

2."[...] criação, pela via interpretativa, de um prazo decadencial ou de suposta perda do interesse de agir, caracteriza indevida incursão na seara legislativa, em grave violação do princípio da legalidade, um dos pilares do Estado de Direito, com manifesta ofensa aos artigos 2º e 5º, II, da Constituição Federal" (fl. 64).

3.À luz dos arts. 127 da Constituição Federal, 72, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da LC nº 75/93 "[...] não se admite, data venia, qualquer interpretação restritiva da atuação ministerial em razão do decurso de um pretenso prazo que não está em nenhum lugar previsto. [...]" (fls. 68-69).

Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Contra-razões às fls. 77-78.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 82-85).

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de êxito.

Observo que a alegação de violação aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129 da CF, 72, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da LC nº 75/93 não foi objeto de deliberação pela Corte Regional. Falta, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência dos Verbetes nos 282 e 356 da Súmula do STF.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que, no caso, não se evidenciava.

Mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do tribunal pela oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, os Acórdãos desta Corte de nos 5.684/SP, DJ de 9.9.2005 e 3.002/MG, DJ de 10.3.2002, ambos da relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira. Assim também entendem o STJ e o STF.

De todo modo, a questão da perda de interesse não é nova neste Tribunal.

Com efeito, esta Corte superior fixou o entendimento de que as representações por propaganda eleitoral, antecipada ou irregular, também deverão ser ajuizadas até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. Esse entendimento não implica violação dos princípios da legalidade, da separação de poderes e do acesso à justiça, como sustentando (sic) pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 28.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.10.2007).

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infração. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

[...].

(AgRgRp nº 1.247/SP, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 10.4.2007).

Também na Rp nº 1.346/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2007, e 25.893/AL, de minha relatoria, DJ de 14.9.2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8642 DIVINÓPOLIS-MG 102ª Zona Eleitoral (DIVINÓPOLIS)**

**AGRAVANTE: DOMINGOS SÁVIO CAMPOS RESENDE.**

**ADVOGADOS: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE e Outros.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 6269/2007**

**DESPACHO**

O juiz auxiliar julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Francisco Gonçalves Filho e Jaime Martins Filho, ambos candidatos a deputado federal nas eleições de 2006, Grupo Gazeta do Oeste de Comunicação Ltda., Domingos Sávio Campos Resende, Alessandro Marques e Antônio Rinaldo Valério, estes últimos candidatos a deputado estadual, por violação ao art. 43 da Lei nº 9.504/97, em virtude de divulgação de propaganda eleitoral após a antevéspera da eleição (fls. 14-18).

O e. Desembargador condenou cada um dos representados à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os representados recorreram da decisão (fls. 27-33, 44-51, 53-61 e 75-78).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) não conheceu, por intempestividade, do recurso de Alessandro Marques, e negou provimento aos demais recursos (fls. 106-114).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 106):

Recursos. Propaganda irregular. Prazo para representação. Período da propaganda. Conhecimento comprovado.

Preliminar de decadência. Rejeitada. A representação do Ministério Público contra propaganda eleitoral não é submetida ao prazo de vinte e quatro horas da ocorrência irregular.

A alegação de divulgação antecipada do jornal, para coincidir com a antevéspera da eleição, sem a modificação do período-referência, não afasta a irregularidade quando se trata de jornal de período semanal e a semana a que se refere o veículo de informação impugnado inclui dias nos quais a propaganda foi proibida.

A existência de Nota Fiscal nominal ao candidato faz saber que teve conhecimento da irregularidade.

Não-conhecimento do quarto recurso.

Nega-se provimento aos recursos.

Opostos embargos de declaração (fls. 118-119), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 148-153).

Domingos Sávio Campos Resende interpôs recurso especial, com base nos arts. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (fls. 157-165). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 36 e 43 da Lei nº 9.504/97, 65 da Resolução-TSE nº 22.261/2006, 93, IX, da CF e 275 do CE.

Sustentou, em síntese, que:

a) a Corte Regional não se manifestou sobre a ausência do prévio conhecimento do recorrente;

b) o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da não-obediência ao prazo preclusivo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura da representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, conforme orientação do TSE consubstanciada no RO nº 748/PA;

c) foi imposta condenação com base em presunção, o que não é admissível;

d) mesmo conhecendo o conteúdo da matéria jornalística, o recorrente não tinha como precisar a data em que a imprensa iria promover a circulação do periódico, não podendo ser responsabilizado por questões materiais de impressão, que apenas dizem respeito ao próprio veículo de comunicação.

O recurso não foi admitido (fls. 171-175).

Daí o presente agravo de instrumento interposto por Domingos Sávio Campos Resende (fls. 2-6). Argumenta que foram demonstradas a violação aos dispositivos legais e a divergência jurisprudencial, além de não pretender o recorrente o reexame das provas, ao contrário do entendimento da decisão agravada.

Contra-razões às fls. 180-184.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo (fls. 188-192).

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 173-175):

Inicialmente, não se reveste de razoabilidade a assertiva de ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

Conforme se depreende das notas taquigráficas de fls. 235/238, os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vício no aresto embargado.

Com efeito, quando do julgamento do recurso, a e. Corte examinou todas as questões necessárias ao desate da lide, expondo os motivos de seu convencimento.

No caso vertente, entendeu o órgão julgador que o prévio conhecimento dos candidatos acerca da veiculação da propaganda eleitoral irregular ficou plenamente demonstrado.

A propósito, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do acórdão embargado:

"(...) Com efeito, as circunstâncias e as peculiaridades do caso revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido prévio conhecimento da publicação (art. 65, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.261/06)." (fls. 199/200)

Logo, não se vislumbra a apontada ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

Da mesma forma, não procede a alegação de contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Do exame das notas taquigráficas de fls. 194/200 e 235/238, constata-se que as decisões proferidas encontram-se suficientemente fundamentadas, tendo a e. Corte declinado claramente os motivos pelos quais negou provimento ao recurso e rejeitou os embargos de declaração.

Noutro prisma, não se mostra plausível a alegação de intempestividade da representação fundada na Questão de Ordem suscitada nos autos do RO nº 748. O entendimento adotado pelo aresto hostilizado no sentido de que o Ministério Público Eleitoral não se sujeita a eventual prazo para o ajuizamento de representação não foi infirmado no recurso especial.

Também não se reveste de razoabilidade a assertiva de ofensa aos arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 65, caput, da Resolução nº 22.261/2006/TSE.

Consoante se depreende do aresto censurado, ficou plenamente comprovado o prévio conhecimento do recorrente acerca da matéria divulgada. Assim, a condenação não decorreu de presunção e sim das circunstâncias do caso concreto.

Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07/STJ.

Por fim, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial com julgados da c. Corte Superior e de outros Tribunais Regionais Eleitorais trazidos à colação, pois o recorrente limita-se a transcrever as ementas das decisões sem proceder ao confronto analítico de modo a demonstrar a semelhança entre o aresto guerreado e os paradigmas apontados.

Por todo o exposto, considerando não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 276, I, do Código Eleitoral, NÃO ADMITO o recurso especial.

Sem reparos o despacho impugnado.

Acrescente-se que os arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 93, IX, da CF não foram objeto de debate pela Corte a quo, o que faz incidir os Enunciados nos 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Quanto à provável omissão do TRE/MG, bem como violação ao art. 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006, em relação à ausência de prévio conhecimento do ora recorrente, foi consignado no acórdão que julgou os embargos que a emissão de nota fiscal em nome de um dos representados seria suficiente para caracterizar o conhecimento prévio da propaganda, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão regional (fl. 151):

A alegação de que os candidatos beneficiários não tiveram prévio conhecimento da publicação está contrariada pelo pagamento de valor considerável, conforme se verifica pela nota fiscal de fls. 92, emitida em nome de Jaime Martins Filho. Com efeito, as circunstâncias e as peculiaridades do caso revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido prévio conhecimento da publicação (art. 65, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.261/06).

Modificar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fática, o que não é permitido em sede de recurso especial. Incidem os Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ademais ainda quanto a esse ponto, o recorrente não comprovou violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial a ensejar o cabimento do recurso especial.

Em relação ao argumento de que faltou interesse de agir do Ministério Público, importante consignar que a Questão de Ordem suscitada no RO nº 748/PA, trazida como paradigma, aplicava-se aos casos de condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/97). De qualquer modo, a jurisprudência da Corte evoluiu, para entender que a representação, mesmo referente ao artigo 73, não está sujeita ao prazo de cinco dias contados da ciência do fato, podendo ser ajuizada até as eleições.

A esses fundamentos, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 667 MARACANAÚ-CE**

**RECURRENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT-DOB) - ESTADUAL.**

**ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros.**

**RECORRIDO: JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA.**

**ADVOGADA: SYNARA DE ARAÚJO ALVES NOGUEIRA.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 630/2007**

**DESPACHO**

Trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCed) interposto pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) em desfavor de Júlio César Costa Lima, eleito deputado estadual nas eleições de 1º de outubro de 2006, com fundamento na ocorrência de atos de improbidade administrativa e irregularidades insanáveis, nos termos do previsto nos arts. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, 14, § 9º, 15, V, e 37, caput e § 4º, da Constituição Federal (fls. 2-16).

Alega que (fls. 4-5):

Através do Acórdão nº 166/2005-TCU, lavrado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, o mesmo sodalício em Processo de Auditoria de Contas, Processo nº TC 003.272/2002-0, julgou irregulares as contas de responsabilidade do recorrido, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, do FUNDEF e de outros Convênios Federais repassados à Prefeitura de Maracanaú, quando o mesmo recorrido exerceu o cargo de Prefeito Municipal, pelo que foi condenado ao pagamento de multa, conforme fazem prova os documentos em anexo.

De igual forma, através do Acórdão 1805/2005, lavrado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, Processo nº TC-013.827/2004-8, realizada na sessão ordinária de 20 de setembro de 2005, o Tribunal julgou irregulares as contas de responsabilidade do recorrido, ficando comprovado irregularidades diversas em processos licitatórios, em descumprimento à Lei de Licitações, Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à aplicação de recursos públicos da merenda escolar destinados ao Município de Maracanaú pela União Federal, quando o mesmo recorrido exercia o cargo de Prefeito Municipal, imputando-lhe débito e multa, conforme documentos anexos.

No mesmo sentido, por meio do Acórdão n. 1327/2004, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, determinou a desaprovção das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Maracanaú, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do ora recorrido, por irregularidades insanáveis, na aplicação dos recursos do Município de Maracanaú, conforme se comprova pela juntada da referida decisão do TCM em anexo.



Sustenta que o recorrido é inelegível em razão da prática de atos de improbidade administrativa, conforme se verifica das decisões que rejeitaram suas contas referentes ao exercício de função pública. Argumenta que (fl. 14)

Não importa, finalmente, se os atos de improbidade administrativa efetivamente praticados pelo recorrido ainda não foram objeto de decisão judicial, tendo em vista que a Justiça Eleitoral é competente para aferir, a gravidade dos atos inquinados de lesivos ao patrimônio público e, em razão disso deferir ou não o diploma [...]"

Sustenta a inelegibilidade do recorrido por força do art. 14, § 9º, da CF, levando-se em consideração sua vida pregressa, dado o fato de figurar como acusado em ações que apuram a prática de crime de responsabilidade e também em vista dos atos de improbidade administrativa e irregularidades insanáveis verificados durante sua gestão como prefeito de Maracanaú/CE.

Em contra-razões às fls. 87-102, alega o recorrido que as decisões que desaprovaram as contas referentes à sua gestão como prefeito de Maracanaú representam causa de inelegibilidade infraconstitucional, além de terem sido proferidas em momento anterior ao registro de candidatura, razão pela qual não se prestariam a dar suporte a recurso contra expedição de diploma.

Ressalta que o Acórdão nº 1805/2005-TCU foi objeto de pedido de reexame, o qual foi provido pelo Acórdão nº 2342/2006-TCU, desconstituindo as irregularidades apontadas. Quanto ao Acórdão nº 166/2005-TCU, assevera que tal decisão ainda não transitou em julgado. Para atestar a veracidade de suas afirmações, o recorrido trouxe aos autos certidão negativa de contas julgadas irregulares, expedida pelo TCU (fl. 116).

Quanto à decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, assevera que tramita perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Ceará ação desconstitutiva visando elidir seus efeitos.

No que se refere aos crimes de responsabilidade, alega que não há decisão transitada em julgado e que o art. 14, § 9º, da CF carece de regulamentação, não podendo ser declarada a inelegibilidade de alguém com base em sua vida pregressa.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 145-151).

É o relatório.

Decido.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 148-151):

12. O Recurso de fls. 02/16 traz à baila três decisões proferidas por Cortes de Contas, nas quais desaprovou-se contas apresentadas pelo Recorrente, atinentes ao período em que esteve à frente do Executivo da cidade de Maracanaú/CE, o que implicaria sua inelegibilidade por força do artigo 1º, I, "g" , da Lei Complementar n.º 64/90. Contudo, há que se frisar que tais decisões administrativas foram proferidas, todas elas, em período anterior ao do registro de candidatura. De tal forma, tais decisões não se prestam a embasar recurso contra expedição de diploma com fulcro no artigo 262, I, do Código Eleitoral, eis se tratar de matéria de índole infra-constitucional, já alcançada pela preclusão, eis que não alegadas no momento oportuno. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico dessa Corte Superior:

"Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Inexistência. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade infraconstitucional. Re-exame da causa. Impossibilidade.

- A inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro não pode ser argüida no recurso contra expedição de diploma.

- Não cabe à Justiça Eleitoral o exame da viabilidade da ação desconstitutiva proposta em face da rejeição das contas.

- Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa.

- Embargos rejeitados."

"Ação declaratória de inelegibilidade para cassar registro de candidatura por rejeição de contas - Não-cabimento - Recurso especial não conhecido.

1. Uma vez transitada em julgado a decisão que deferiu o registro de candidatura, o diploma do candidato acaso eleito somente pode ser atacado por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, nas hipóteses previstas no art. 14, 9º, da Constituição Federal, ou por meio de recurso contra a diplomação, do art. 262 do Código Eleitoral, se se tratar de inelegibilidade superveniente ou constitucional.

2. A ação rescisória somente é cabível contra decisão que tenha declarado a inelegibilidade, segundo a jurisprudência deste Tribunal."

13.Da mesma forma, os atos de improbidade administrativas detectados por essas decisões, não importam na inelegibilidade do recorrido. Baseia, o recorrente, sua pretensão na combinação dos artigos 15, V, com o artigo 37, § 4º, ambos da Constituição Federal. Ou seja, o Recorrente aponta a ausência de condição de elegibilidade - ausência de gozo dos direitos políticos - de modo a alcançar o provimento de seu recurso. No entanto, esse Tribunal Superior já deixou assentado em inúmeras oportunidades não ser cabível a argüição de ausência de condição de elegibilidade, em sede de recurso contra expedição de diploma com fulcro no artigo 262, I, do Código Eleitoral. Nesse sentido:

"Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Discussão. Impugnação de registro. Matéria constitucional. Preclusão. Trânsito em julgado. Cassação. Registro. Diploma. Candidato. Ato de filiação. Formal. Possibilidade. Prova. Não-filiação. Outros meios.

1. É incabível recurso contra expedição de diploma com base em falta de condição de elegibilidade, uma vez que o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral prevê apenas a hipótese de inelegibilidade.

2. A filiação partidária, mesmo sendo exigida pela Constituição, tendo sido discutida em processo de impugnação de registro, está preclusa, não podendo ser argüida em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Recurso contra expedição de diploma que analisa matéria discutida em impugnação de registro seria inócuo, caso a impugnação tenha sido julgada procedente, e, tão logo a decisão transite em julgado, o registro será cassado e, conseqüentemente, o diploma.

4. O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação.

5. A Súmula nº 20 do TSE permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação de filiados. É possível também provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação de filiados.

Recurso a que se nega provimento."

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

I- As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.

II- O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

III- As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro.

IV- Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão.

V- É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada."

15.Sustenta, ainda, o Recorrente, que o Recorrido seria inelegível por força do que dispõe o 14, § 9º, da Constituição da República, pois a análise de sua vida pregressa não recomendaria que ocupasse cargo político, dado o fato de responder, atualmente, a processos criminais por atos de improbidade administrativa. Contudo, e ressalvado o posicionamento desta Procuradoria-Geral Eleitoral, esse Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar o RO n.º 1.069, atinente a processo de registro de candidatura oriundo do estado do Rio de Janeiro, referente ao pleito eleitoral de 2006, firmou entendimento no sentido de que o referido artigo 14, § 9º, da Constituição Federal não seria auto-aplicável. A conferir:

"Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

Recurso provido para deferir o registro."

16.Por tais razões, opina-se pelo desprovimento do recurso.

Sem reparos o parecer ministerial.

Em relação à rejeição das contas do recorrido pelas Cortes de Contas, além de não haver prova da incorribilidade de tais decisões, verifica-se que todas foram proferidas antes do registro da candidatura e, por estarem disciplinadas na legislação infraconstitucional (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), são passíveis de preclusão, razão pela qual não podem ser objeto de discussão pela vez primeira em sede de recurso contra expedição de diploma. É nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes: Acórdãos nos 6.735/PI, DJ de 7.8.2006, rel. Min. Caputo Bastos; 663/PI, DJ de 8.8.2007, rel. Min. José Delgado; 6.316/GO, DJ de 25.8.2006, rel. Min. Cezar Peluso; 585/MT, DJ de 11.6.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro.

Quanto à alegação de que o recorrido estaria inelegível por ter praticado atos de improbidade administrativa, é relevante ressaltar que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a suspensão dos direitos políticos somente se dá após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela autoridade competente, nos termos do que prevê o art. 20 da Lei nº 8.429/92, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Acórdãos nos 27.120/SP, DJ de 14.8.2007, rel. Min. Cezar Peluso; 6.445/SP, DJ de 12.5.2006, e 811/PE, DJ de 2.9.2005, ambos da relatoria do Min. Caputo Bastos. Em relação ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, esta Corte entende que tal dispositivo não é auto-aplicável (Acórdãos nos: 26.395/RO, DJ de 21.9.2006, de minha relatoria; 23.347PR, PSESS de 22.9.2004, rel. Min. Caputo Bastos; 641/RO, PSESS de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, adoto o parecer ministerial e nego seguimento ao RCEd, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27696 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP 125ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)**

**RECORRENTE: ORLANDO MORANDO JUNIOR.**

**ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 23412/2006**

**DESPACHO**

O Ministério Público Eleitoral propôs representação, com pedido de liminar, em face de Orlando Morando Júnior, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2006, com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral irregular veiculada por meio de outdoor, em violação aos arts. 13 da Resolução-TSE nº 22.261/2006 e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 2-4).

O juiz auxiliar deferiu o pedido de liminar, determinando a imediata retirada da propaganda (fl. 30) e, no mérito, julgou procedente a representação e aplicou ao representado multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), com base no parágrafo 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 (fls. 61-62).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) manteve a condenação, em acórdão assim ementado (fl. 88):

Representação Eleitoral. Propaganda irregular. Outdoor. Procedência.

Daí o presente recurso especial interposto por Orlando Morando Júnior, com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal. Aponta divergência jurisprudencial e violação aos arts. 244, I, do Código Eleitoral e 8º, I, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Sustenta que a Corte Regional afrontou "[...] o direito de divulgação partidária e de candidaturas, em confronto com a interpretação tranquilamente firmada em outras Cortes Eleitorais a respeito do mesmo tema" (fl. 96).

Aduz que (fl. 98)

[...] o C. TSE não atribui à divulgação instalada em comitê eleitoral de candidato natureza de verdadeira propaganda eleitoral, razão pela qual não admite sua sujeição aos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e nas Resoluções que a norteiam seu cumprimento para a realização de propaganda eleitoral mediante placas e outdoors.

Aponta dissídio jurisprudencial com a decisão monocrática proferida pelo Min. Marcelo Ribeiro na Representação nº 1.059/DF, de 31.8.2006; a Res.-TSE nº 22.246/2006 (Consulta nº 1.274); a Medida Cautelar nº 2.028/SP; o Ac-TSE nº 51/98 e o Ac.-TRE/CE nº 11.375, de 30.8.2006.

Contra-razões às fls. 137-142.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 146-148).

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

O TRE/SP assim decidiu (fls. 88-89):

Realmente, a foto (f. 05) demonstra que o engenho, dada a sua dimensão, se equipara a outdoor, uma vez que o "tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral" . E não se olvide que, quanto à comitê (não partidário - f. 05), incide o art. 8º, I, da Res. TSE nº 22.261/06, ao passo que o art. 13 , do mesmo édito, veda o outdoor; qualquer interpretação ampliativa, a fim e abrange o comitê de candidato, livre de qualquer controle propagandístico, fere, de frente, a normática legal de regência, data venia, no suprir eventual lacuna na lei, oriunda de ato do legislador. (Lei nº 11.300/06).

Verifica-se, portanto, que foi aplicada multa com base no art. 39, § 8º, em razão de outdoor afixado em comitê eleitoral de candidato.

Dispõe o art. 8º, I, da Res.-TSE nº 22.261/2006:

Art. 8º Será assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II):

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Esta Corte tem firmado o entendimento de que "O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m2, porque funciona como identificação do próprio comitê" (Ac. nº 2.007/DF, DJ de 16.10.2006, rel. Min. José Delgado, rel. designado Min. Gerardo Grossi).

No mesmo sentido, o Ac. nº 26.423/PE, DJ de 20.11.2006, rel. Min. José Delgado, assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. OUTDOOR SUPERIOR A 4M² EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.**

**NÃO-PROVIMENTO.**

1. Esta Corte julgou, recentemente, a MC nº 2.007/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gerardo Grossi, sessão de 26.9.2006, na qual restou consignado que, em se tratando de outdoor alocado em comitê eleitoral de candidato, tal engenho publicitário pode ser superior a 4m². Ressalva do ponto de vista desse Relator.



2. Sendo o recorrido candidato ao cargo de Deputado Federal e, em virtude da realização das eleições em 1º.10.2006, correta seria a declaração de prejudicialidade do recurso em apreço. No entanto, tendo o Parquet requerido a condenação em multa de 5.000 a 15.000 Ufirs, faz-se mister negar provimento ao seu apelo.

3. Recurso especial eleitoral não provido.

Transcrevo ainda a ementa do Ac. nº 1.249/GO, publicado em sessão do dia 23.10.2006, rel. Min. Menezes Direito, cujo entendimento foi no sentido da não-aplicação do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no caso de placas afixadas em comitês eleitorais:

Identificação de comitê eleitoral. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

1. Não se configurando a identificação de comitê eleitoral de candidato como outdoor, não cabe a aplicação da penalidade do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Não se pode aplicar pena por interpretação analógica.

2. Agravo desprovido.

Entendo, portando, que a Corte Regional divergiu da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RTSE, para tornar insubsistente a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27460 PASSOS-MG 209ª Zona Eleitoral (PASSOS)**

**RECORRENTE: GUTEMBERG SILVA OLIVEIRA.**

**ADVOGADO: CARLS MACKS COELHO DE SOUZA BATISTA.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 21460/2006**

**DESPACHO**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Gutemberg Silva Oliveira, pastor evangélico, por violação aos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 9º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.261/2006, em virtude de realização de propaganda eleitoral irregular realizada no interior de igreja, na qual, durante a realização do culto, conclamou seus fiéis a votarem em seus candidatos, além de, ao final, distribuir panfletos desses candidatos (fls. 2-5).

O juiz auxiliar julgou procedente a representação e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), em recurso interposto por Gutemberg Silva Oliveira - à unanimidade - rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 68):

Propaganda irregular. Liberdade religiosa. Conduta típica. Ilícito eleitoral.

Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. Certidão de Oficial de Justiça constatando que o representado divulgou os nomes dos candidatos no interior de Igreja. Responsável é aquele que, por ação ou omissão, concorre para a propaganda ou que desta se vale.

Efetiva propaganda ilícita o pastor que, no recinto de sua igreja, conclama os fiéis a votarem em seu candidato.

A liberdade religiosa efetiva-se no culto e não se estende ao proselitismo eleitoral.

Nega-se provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 78-81), foram rejeitados pelo TRE/MG.

Adveio, então, o recurso especial interposto por Gutemberg Silva Oliveira (fls. 90-97), com base nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral e 13 da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade dos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.158/2006 em face do art. 5º, VI, da Constituição Federal, ao fundamento de que não se pode violar o direito individual e fundamental da liberdade religiosa e de culto, não podendo o Estado intervir na ação pastoral e na inviolabilidade dos locais de culto religioso.

O presidente do TRE/MG admitiu o recurso especial (fls. 99-101). O Ministério Público, em contra-razões à fl. 104, reitera os termos da inicial da representação de fls. 2-5 e das contra-razões de fls. 61-65.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 108-112).

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condição de êxito.

Não ficou demonstrada violação literal a dispositivo de lei a ensejar o cabimento do recurso especial.

Ademais, não há que se falar em omissão quanto à alegada inconstitucionalidade dos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, à vista da liberdade de culto religioso.

Está no acórdão embargado (fls. 85-86):

Não há, no acórdão recorrido, a apontada omissão. Ficou expresso o entendimento de que a "liberdade de religião, de credo e de culto refere-se aos assuntos do altar e não se estende às atividades eleitorais que se efetivem por ocasião da liturgia. Estas são regidas pela lei eleitoral" .

A proibição de realização de propaganda eleitoral no interior de igreja, ao contrário de violar preceito constitucional que garante a liberdade de culto, em verdade o assegura, pois evita que o rito das celebrações religiosas seja desvirtuado para interesses estranhos à crença, com prejuízo para o exercício da liberdade que a Constituição quis assegurar.

Os desvios de finalidade, que ocorrem por ocasião do culto, descharacterizam a função religiosa e materializam propaganda eleitoral vedada, em que o ministro religioso se aproveita da confiança que nele depositam os fiéis para a obtenção de proveito indevido em benefício próprio ou de terceiro.

Como firmei, as eleições são regidas pela lei humana e não existe pior aproveitamento de oportunidade, para desequilibrar a concorrência eleitoral, que o uso do poder espiritual sobre as pessoas. Ademais, correto o acórdão regional que assim decidiu (fl. 73):

O art. 9º da citada resolução veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum, considerados estes, pelo § 2º, os que foram definidos pelo Código Civil e aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

As regras da propaganda eleitoral visam evitar o abuso do poder econômico e proporcionar a equalização das possibilidades de acesso à comunicação social.

A configuração da conduta vedada no art. 37 da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 9º, § 2º, da Res. TSE nº 22.261/06 ficou inequívoca nos autos. A orientação que o representado alegou ter dado a seus fiéis implicou divulgação dos nomes e números de dois candidatos a cargos eletivos e sugeriu o merecimento dos votos dos fiéis, pois, no entender do pastor, seriam os mais aptos a exercer mandatos políticos. A conduta foi, tipicamente, propaganda eleitoral, em modalidade das mais eficazes, pois edificada por pessoa na qual, por razões de crença religiosa, os fiéis depositaram sua confiança.

Além disso, a vedação de propaganda eleitoral em bem de uso comum, nos termos dos arts. 37 da Lei 9.504/97 e 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, não fere o disposto no art. 5º, inciso VI, da CF.

Assim, não há que se falar em ofensa quanto à liberdade religiosa e de culto, como pretende crer o recorrente.

Ademais, está no despacho agravado (fls. 100-101):

A norma legal que veda a realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum, art. 37 da Lei nº 9.504/97-com redação dada pela Lei nº 11.300/2006, foi respaldada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741. Na referida ação, argüiu-se a inconstitucionalidade da totalidade da Lei nº 11.300/2006. O STF decidiu:

O Tribunal, por unanimidade, julgou a ação direta procedente, em parte, para declarar inconstitucional o artigo 35-A, conforme a redação que lhe deu a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, e improcedente no mais, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Falou pelo requerente, Partido Social Cristão-PSC, o Dr.Vitor Nösseis. Plenário, 06.09.2006.

E mais. Entendeu ainda o Regional que o recorrente, pastor evangélico, no recinto de sua igreja, conclamou os fiéis a votarem em seu candidato. Para analisar o argumento apresentado pelo recorrente, de que não houve pedido de votos, seria necessário o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RTSE.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 036/2007 - SEPROC 3**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19416 - DISTRITO FEDERAL - (BRASÍLIA)**  
**INTERESSADO: CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 5816/2005**

Fica aberta vista ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), por sua advogada, Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, Relator, na petição protocolizada sob o nº 19151/2007, do seguinte teor:

"Por intermédio do Protocolo no 19.151/2007, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) requer "(...) vistas dos autos do Processo Administrativo nº 19.416/2005, em secretaria, e se for o caso, para fins de extração de cópias".

DESPACHO.Defiro o pedido de vista formulado pela agremiação partidária.

Junte-se a presente petição aos autos do PA nº 19.416.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS  
Relator

## Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

**ATA Nº 5013 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007**

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER  
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

**(1)**  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 784 - RJ (2007/0265891-9)**

REQUERENTE : UNIÃO  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR158759 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
INTERES. : BOSQUE MEDICAL CENTER S/A  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(2)**  
**RECLAMAÇÃO Nº 2656 - SP (2007/0264169-6)**

RECLAMANTE : R B (PRESO)  
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH  
RECLAMADO : NÃO INDICADO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 93478 (2007/0254864-8) em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(3)**  
**RECLAMAÇÃO Nº 2657 - SP (2007/0265370-4)**

RECLAMANTE : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA  
RECLAMANTE : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
ADVOGADO : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)  
RECLAMADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP  
INTERES. : SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 91099 (2007/0254683-1) em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(4)**  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3176 - EX (2007/0264465-3)**

REQUERENTE : L B S  
ADVOGADO : LUCIANA MESTIERI-SEIDL  
REQUERIDO : M M  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**(5)**  
**PETIÇÃO Nº 6056 - GO (2007/0265784-5)**

REQUERENTE : MARIA DO SOCORRO DUARTE DA SILVA COUTO E OUTROS  
ADVOGADO : MARTEVAL ALVES RIBEIRO  
REQUERIDO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL  
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(6)  
**PETIÇÃO Nº 6057 - RJ (2007/0265922-2)**  
  
REQUERENTE : INSTITUTO CARDIOVASCULAR ITAPE-  
RUNA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OU-  
TRO(S)  
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E  
OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA  
SEÇÃO  
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO  
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN  
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-  
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-  
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-  
DA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(7)  
**PETIÇÃO Nº 6058 - SP (2007/0265945-0)**  
  
REQUERENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE AL-  
MEIDA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : SEBASTIÃO JOAQUIM BARCELOS  
ADVOGADO : MAGALI RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - CORTE ESPE-  
CIAL  
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-  
QUE NÃO CON- MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMI-  
CORREM NISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI-  
NISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO  
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(8)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91364 - SP (2007/0263127-1)**  
  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREI-  
TAS  
RÉU : NALTECI APARECIDA CHAVES BELLINI  
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS  
- SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL  
DE PIRAJUÍ - SP  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -  
PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(9)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91367 - SP (2007/0263128-3)**  
  
AUTOR : ARMANDO DE SOUSA E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ANDRE ZARA E OUTRO(S)  
RÉU : OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
APARELHOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : SUELY APARECIDA FERRAZ E OU-  
TRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE  
RIBEIRÃO PRETO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL  
DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -  
SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(10)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91371 - SP (2007/0263213-1)**  
  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : CRISTHIANE ALEJANDRO E OUTRO(S)  
RÉU : MANUEL DA CONCEIÇÃO SANTOS  
ADVOGADO : ARLINDO APARECIDO RÚBIO  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 2A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-  
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(11)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91372 - SP (2007/0263209-1)**  
  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E  
OUTRO(S)  
RÉU : JOSE LUIZ RODRIGUES  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 2A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA  
SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(12)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91375 - MG (2007/0242375-9)**  
  
AUTOR : JESUS ALVES FILHO  
ADVOGADO : MARCELO GIOVANE E OUTRO(S)  
RÉU : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DE CASTRO CÉSAR E  
OUTRO(S)  
RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E  
FERROVIAS S/A  
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-  
SA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL  
DE DIVINÓPOLIS - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-  
NÓPOLIS - SJ/MG  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SE-  
GUNDA SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(13)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91380 - SP (2007/0263206-6)**  
  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : ANDREZA NEGROMONTE MARTINS E  
OUTRO(S)  
RÉU : IZIDORO DE JESUS CEP  
ADVOGADO : JOSÉ FLORES E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 2A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-  
MEIRA SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(14)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91390 - SP (2007/0263141-2)**  
  
AUTOR : RANDAL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DAMIANA RODRIGUES LIMA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE  
JUNDIAÍ - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL  
DE JUNDIAÍ - SP  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-  
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-  
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(15)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91395 - SP (2007/0263123-4)**  
  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(S)  
RÉU : EMÍDIO RODRIGUES PRADO  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE  
RIBEIRÃO PRETO - SP  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-  
MEIRA SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(16)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91397 - SP (2007/0263122-2)**  
  
AUTOR : JOSÉ BENEDITO FIRMINO  
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI E OU-  
TRO(S)  
RÉU : GENÉSIO ANTÔNIO MENEGUETTI  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS VIEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE  
RIBEIRÃO PRETO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL  
DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
SEGUNDA SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(17)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91404 - SP (2007/0262528-9)**  
  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OU-  
TRO(S)  
RÉU : EDUARDO CRISTIANO GIORGI  
ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA  
SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(18)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91405 - SP (2007/0262510-3)**  
  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(S)  
RÉU : LUIZ CARLOS PEGORARO  
ADVOGADO : PAULO CESAR PRIOLI  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
- PRIMEIRA SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(19)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91407 - SP (2007/0262507-5)**  
  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : CLAUDIO FONTANA  
RÉU : ANTÔNIO EDUARDO DE MORAES SAL-  
LES  
ADVOGADO : ADELER FERREIRA DE SOUZA  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
- PRIMEIRA SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(20)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91412 - SP (2007/0262501-4)**  
  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : REGINALDO CORRER E OUTRO(S)  
RÉU : TOCHIO OYA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO LEITE CHAVES E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA  
SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(21)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91414 - SP (2007/0262494-0)**  
  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E  
OUTRO(S)  
RÉU : DEOLINDA FERRAZ GROSSI  
ADVOGADO : FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOL-  
FATO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-  
MEIRA SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91415 - SP (2007/0262491-4)** (22)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA  
RÉU : AUGUSTO LUCATTO  
ADVOGADO : SIMONE CORREA DA SILVA  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91416 - SP (2007/0262486-2)** (23)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)  
RÉU : REGULA MARIA BAUMGARTNER  
ADVOGADO : AFONSO CELSO FONTES SANTOS E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91420 - SP (2007/0262475-0)** (24)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA  
RÉU : OSVALDO APARECIDO MAZER  
ADVOGADO : JOSÉ MACEDO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91425 - RJ (2007/0265935-9)** (25)

AUTOR : JOSÉ ODILON DA SILVA  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA BARROS E OUTRO(S)  
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : MARIA SALETE FERREIRA DE MELO  
SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 41769 (2004/0033259-5) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94151 - RS (2007/0264405-8)** (26)

IMPETRANTE : CARLOS ANDRÉ DORNELLES ALVES E OUTRO  
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : CARLOS ANDRÉ DORNELLES ALVES  
PACIENTE : ELIZANDRO RODRIGUES FURTADO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94152 - RS (2007/0264406-0)** (27)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : VANDERLEI VALMOR DA CRUZ  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94157 - MS (2007/0264428-5)** (28)

IMPETRANTE : ANDERSON DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA ALMEIDA (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**HABEAS CORPUS Nº 94176 - SP (2007/0264472-9)** (29)

IMPETRANTE : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92205 (2007/0237698-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94178 - MG (2007/0264475-4)** (30)

IMPETRANTE : TATIANA LOBATO DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WELLINGTON DE SOUZA SILVA (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**HABEAS CORPUS Nº 94180 - SP (2007/0264479-1)** (31)

IMPETRANTE : LAURA LADEIRA STRAUSS  
ADVOGADO : MARÍLIA MARIA MARQUES PINTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LAURA LADEIRA STRAUSS (PRESA)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94183 - RS (2007/0264483-1)** (32)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ROGÉRIO DE SOUZA SEIXAS (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94185 - RS (2007/0264487-9)** (33)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : RODRIGO JAQUES BARROS (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**HABEAS CORPUS Nº 94186 - RJ (2007/0264488-0)** (34)

IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : PAULO CEZAR DA COSTA  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94187 - RJ (2007/0264491-9)** (35)

IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : ROBERTO DE LIRA TINOCO (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94188 - MS (2007/0264493-2)** (36)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : FÁBIO ALVES TOLENTINO  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**HABEAS CORPUS Nº 94189 - SP (2007/0264494-4)** (37)

IMPETRANTE : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NELSON CHAGAS COUTINHO (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94190 - SP (2007/0264497-0)** (38)

IMPETRANTE : BRENO RIBEIRO DE AZEVEDO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA MARCELINO (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94191 - RJ (2007/0264499-3)** (39)

IMPETRANTE : ALTAMIRO RICARDO AMANCIO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : ALTAMIR BATISTA ROSA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94193 - SP (2007/0264502-0)** (40)

IMPETRANTE : ADALBERTO SOARES DE LIMA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA FREIRE  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94194 - PR (2007/0264505-6)** (41)

IMPETRANTE : LETICIA LOPES JAHN  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : MARLON CHESTER DE MORAES (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



|                                                                                                                  |                                                                          |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94195 - MG (2007/0264506-8)</b>                                                              |                                                                          | (42) |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR                                           |      |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS                          |      |
| PACIENTE                                                                                                         | : THIAGO JÚNIOR DOS SANTOS SILVA (PRESO)                                 |      |
| RELATORA                                                                                                         | : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                          |                                                                          |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94197 - RS (2007/0264509-3)</b>                                                              |                                                                          | (43) |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : GILVAN GOMES DE ALMEIDA                                                |      |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                     |      |
| PACIENTE                                                                                                         | : DIEGO MAZAREM TEIXEIRA                                                 |      |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA                           |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                                          |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94237 - SC (2007/0265634-2)</b>                                                              |                                                                          | (44) |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR E OUTRO                                      |      |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO                                 |      |
| PACIENTE                                                                                                         | : ALESSANDRO MARCHI FLORES                                               |      |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA                                  |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                                          |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94248 - SP (2007/0265668-2)</b>                                                              |                                                                          | (45) |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO                               |      |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                             |      |
| PACIENTE                                                                                                         | : MARCELO APARECIDO MACHADO (PRESO)                                      |      |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA                                  |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                                          |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94250 - SP (2007/0265687-2)</b>                                                              |                                                                          | (46) |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA                            |      |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                             |      |
| PACIENTE                                                                                                         | : ALEXSANDER DOS SANTOS                                                  |      |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA                             |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                                          |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94259 - SP (2007/0265746-5)</b>                                                              |                                                                          | (47) |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA                |      |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                             |      |
| PACIENTE                                                                                                         | : ALEXANDRE DE JESUS SANTANA                                             |      |
| RELATORA                                                                                                         | : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                          |                                                                          |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94260 - SP (2007/0265748-9)</b>                                                              |                                                                          | (48) |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA                           |      |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                             |      |
| PACIENTE                                                                                                         | : WAGNER MARTINS DA ROCHA REIS                                           |      |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA                           |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                                          |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94266 - SC (2007/0265772-0)</b>                                                              |                                                                          | (49) |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO                                       |      |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO                                 |      |
| PACIENTE                                                                                                         | : CELSO GOMES (PRESO)                                                    |      |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA                      |      |
| Distribuição por prevenção do processo HC 86271 (2007/0154590-3) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR |                                                                          |      |

|                                                                                                                   |                                                                                   |      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94268 - SP (2007/0265791-0)</b>                                                               |                                                                                   | (50) |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO                                         |      |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |      |
| PACIENTE                                                                                                          | : ANTÔNIO ROBERTO DO NASCIMENTO                                                   |      |
| RELATORA                                                                                                          | : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA          |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                           |                                                                                   |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94269 - PR (2007/0265799-5)</b>                                                               |                                                                                   | (51) |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE                                                   |      |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                         |      |
| PACIENTE                                                                                                          | : JOAREZ FRANÇA COSTA                                                             |      |
| RELATORA                                                                                                          | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA                                             |      |
| Distribuição por prevenção do processo Ag 692745 (2005/0110796-9) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA |                                                                                   |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94270 - SP (2007/0265801-0)</b>                                                               |                                                                                   | (52) |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA                                     |      |
| IMPETRADO                                                                                                         | : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP                 |      |
| PACIENTE                                                                                                          | : ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA                                                       |      |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA                               |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                           |                                                                                   |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94271 - SP (2007/0265804-6)</b>                                                               |                                                                                   | (53) |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA                                     |      |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |      |
| PACIENTE                                                                                                          | : JOSÉ VALNEITON ALVES                                                            |      |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA                                           |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                           |                                                                                   |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94284 - SP (2007/0265894-4)</b>                                                               |                                                                                   | (54) |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : IAN PINTO NAZÁRIO                                                               |      |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |      |
| PACIENTE                                                                                                          | : NORBERTO CARDOSO JÚNIOR (PRESO)                                                 |      |
| RELATORA                                                                                                          | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA                                             |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                           |                                                                                   |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94294 - SP (2007/0265917-0)</b>                                                               |                                                                                   | (55) |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : ALBERTO BRITO RINALDI                                                           |      |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |      |
| PACIENTE                                                                                                          | : JORGE TADEU CALAZANS JUNIOR                                                     |      |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA                               |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                           |                                                                                   |      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94307 - SP (2007/0265969-9)</b>                                                               |                                                                                   | (56) |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : ALEXANDRE KHURI MIGUEL                                                          |      |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |      |
| PACIENTE                                                                                                          | : NELSON EFREN OBANDO PIZZA (PRESO)                                               |      |
| PACIENTE                                                                                                          | : OMAR ALONSO PINEROS BARRETO (PRESO)                                             |      |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                           |                                                                                   |      |

|                                                                          |                                                                                                                                                                   |      |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94313 - SC (2007/0265993-0)</b>                      |                                                                                                                                                                   | (57) |
| IMPETRANTE                                                               | : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA                                                                                                                                          |      |
| IMPETRADO                                                                | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA                                                                                                                 |      |
| PACIENTE                                                                 | : LUIZ CARLOS DA SILVA (PRESO)                                                                                                                                    |      |
| RELATOR                                                                  | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA                                                                                                               |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR  |                                                                                                                                                                   |      |
| <b>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 769016 - SP (2007/0265568-4)</b>   |                                                                                                                                                                   | (58) |
| EMBARGANTE                                                               | : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA                                                                                                                              |      |
| ADVOGADO                                                                 | : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO                                                                                                                                       |      |
| EMBARGADO                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                |      |
| PROCURADOR                                                               | : MARIA ESTELLA MICHELET DE O. PE-REGRINO E OUTRO(S)                                                                                                              |      |
| RELATOR                                                                  | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO                                                                                                                      |      |
| MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM                                             | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR  |                                                                                                                                                                   |      |
| <b>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 891660 - PR (2007/0265760-6)</b> |                                                                                                                                                                   | (59) |
| EMBARGANTE                                                               | : MUNICÍPIO DE LONDRINA                                                                                                                                           |      |
| PROCURADOR                                                               | : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)                                                                                                                                 |      |
| EMBARGADO                                                                | : FLORO VIEIRA DA SILVA                                                                                                                                           |      |
| ADVOGADO                                                                 | : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT                                                                                                                                     |      |
| RELATOR                                                                  | : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO                                                                                                                          |      |
| MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM                                             | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR  |                                                                                                                                                                   |      |
| <b>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 894017 - SP (2007/0265802-2)</b>   |                                                                                                                                                                   | (60) |
| EMBARGANTE                                                               | : POWER SYSTEMS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA                                                                                                          |      |
| ADVOGADO                                                                 | : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)                                                                                                                                |      |
| EMBARGADO                                                                | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                                                          |      |
| PROCURADOR                                                               | : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)                                                                                                                  |      |
| RELATOR                                                                  | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO                                                                                                                 |      |
| MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM                                             | : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR  |                                                                                                                                                                   |      |
| <b>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 904583 - SP (2007/0265839-8)</b>   |                                                                                                                                                                   | (61) |
| EMBARGANTE                                                               | : GREGÓRIO E COMPANHIA LTDA                                                                                                                                       |      |
| REPR. POR                                                                | : JOSÉ ANTONIO GREGÓRIO                                                                                                                                           |      |
| ADVOGADO                                                                 | : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)                                                                                                                            |      |
| EMBARGANTE                                                               | : FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                |      |
| PROCURADOR                                                               | : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)                                                                                                                              |      |
| RELATOR                                                                  | : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO                                                                                                                          |      |
| MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM                                             | : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI        |      |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR  |                                                                                                                                                                   |      |

(62)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 920640 - RS (2007/0265724-0)**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADOR : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ROBERTO BARLEI DA ROSA ARRUDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL  
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 925456 - RO (2007/0265803-4)**

EMBARGANTE : JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)  
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL  
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(64)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946350 - SP (2007/0204120-8)**

AGRAVANTE : MINERAÇÃO SANTA BLANDINA SA  
ADVOGADO : LEANDRO SANCHEZ RAMOS  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CARLA HANDEL MISTRORIGO  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946747 - SP (2007/0219600-0)**

AGRAVANTE : LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(66)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947174 - SP (2007/0219688-1)**

AGRAVANTE : EDSON DIAS DO PRADO  
ADVOGADO : JOÃO PAULO MAFFEI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BASF S/A  
ADVOGADO : SILVIA MELONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(67)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948418 - SP (2007/0214848-8)**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ - ESPÓLIO  
REPR. POR : REINALDO CRUZ FILHO - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : VERA SÍLVIA RODRIGUES AUGUSTO  
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS  
ADVOGADO : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949559 - MG (2007/0212399-9)**

AGRAVANTE : PADARIA MERCEARIA PINGO MEL LTDA  
ADVOGADO : MARIA LÍDIA FRANCO RENNÓ GOMES  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG  
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(69)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950101 - MG (2007/0212133-6)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA  
PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MESSIAS DE MATOS CAETANO  
ADVOGADO : DÁCIO LEMOS MARTINS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951017 - SP (2007/0212993-7)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLAUDIONOR ROBERTO NOTRISPE  
ADVOGADO : MANAYRA FONTES CONSENTINO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951031 - PA (2007/0220873-9)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : A M FREIRE E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951041 - RJ (2007/0220218-3)**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO RÉGIS  
ADVOGADO : SÉRGIO WENDEL SOARES DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821790 (2006/0218881-4) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951043 - SP (2007/0221048-7)**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951051 - SP (2007/0221081-8)**

AGRAVANTE : EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951059 - RJ (2007/0220115-0)**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVIA MARIA DA CRUZ SANTOS  
ADVOGADO : LUCIANO MACEDO GUEDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951064 - RJ (2007/0220117-3)**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA ANCHIETA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951069 - SP (2007/0220597-3)**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMILO TRABULSI E OUTRO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BENASSE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIELA DUARTE MARINHO  
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951071 - RJ (2007/0220475-0)**

AGRAVANTE : SINVAL PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO  
ADVOGADO : CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951073 - SP (2007/0220054-3)**

AGRAVANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(80)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951076 - SP (2007/0221053-9)**

AGRAVANTE : OLGA CAMARGO LISBOA  
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951083 - DF (2007/0221090-7)**

AGRAVANTE : NÉSIA VIEIRA DE MELO  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR





(82)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951085 - DF (2007/0220940-9)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FU-  
NASA  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ANTONIETA SILVA MOURA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA  
TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-  
PEDIDO THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-  
GIÃO)

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951086 - MG (2007/0220736-2)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REBOUÇAS E REBOUÇAS ADVOGADOS  
E CONSULTORES S/C  
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS  
E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -  
PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-  
PEDIDO THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-  
GIÃO)

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951089 - DF (2007/0221094-4)**

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA CÉSAR PIRES  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951093 - MG (2007/0220767-7)**

AGRAVANTE : PAULO AFONSO ANDRADE  
ADVOGADO : MÁRCIA L PENIDO VELOSO E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-  
MA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951097 - SP (2007/0218207-2)**

AGRAVANTE : EDGARD SYLVAIN COHN  
ADVOGADO : SELINO PREDIGER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO CURY E OUTRO(S)  
INTERES. : CLINEO MONTEIRO FRANÇA NETTO E  
OUTRO  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(87)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951107 - MG (2007/0218215-0)**

AGRAVANTE : TASSO ASSUNÇÃO COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : CAROLINA MENDES BARREIRA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951145 - DF (2007/0220895-4)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANA MARIA DIAS DE OLIVEIRA DINIZ E  
OUTROS  
ADVOGADO : CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951152 - PR (2007/0215761-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : MARCELO THOMASI RAUCHBACH E OU-  
TROS  
ADVOGADO : MARCELO MARTINS  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-  
MA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951171 - PI (2007/0221129-5)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE GONÇALVES VILHE-  
NA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-  
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951179 - PA (2007/0220705-8)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARYOVALDO BÚRIGO - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARCY DE MARIA CARVALHO BÚRIGO -  
INVENTARIANTE  
ADVOGADO : TAÍS HELENA MIOTTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-  
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951180 - SP (2007/0215227-2)**

AGRAVANTE : MARCELO KALIL E OUTRO  
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEATLANTIC COMÉRCIO E MONITO-  
RIA DE ALARME LTDA  
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -  
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951200 - RS (2007/0215420-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARLEI LUIZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)  
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-  
CAÇÕES - ANATEL  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
- SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951270 - SC (2007/0213536-1)**

AGRAVANTE : NILTON THEILACKER  
ADVOGADO : RICARDO PACHER  
AGRAVADO : DARCY RAITZ GONÇALVES E OUTRO  
ADVOGADO : HÉLIO JAENSCH E OUTRO(S)  
INTERES. : ALMIRANTE ANTÔNIO DE SOUZA  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951274 - SP (2007/0221361-0)**

AGRAVANTE : COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTI-  
MA E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRI-  
NHO  
AGRAVADO : ELEN RUTH RUDLOFF - ESPÓLIO  
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951275 - SP (2007/0220071-0)**

AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNI-  
CA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-  
MA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951284 - MG (2007/0217262-1)**

AGRAVANTE : IMPACTO EQUIPAMENTOS DE SEGU-  
RANÇA LTDA  
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA  
E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-  
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951312 - SC (2007/0218601-4)**

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVI-  
MENTO DO EXTREMO SUL BRDE  
ADVOGADO : CLÁUDIO ADOLFO MARTINS HAASE E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDILSON SÉRGIO BINOTTO E OUTROS  
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA E OUTRO(S)  
INTERES. : SERASA S/A  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951316 - RS (2007/0213308-6)**

AGRAVANTE : HILTON LUIZ MENEGAT  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -  
QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951317 - SC (2007/0218148-0)**

AGRAVANTE : SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS PRO-  
JETOS E ASSESSORIA LTDA - SOTEPA  
ADVOGADO : ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(101)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951323 - RJ (2007/0215848-5)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ALFREDO FERNANDES PEREIRA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : RAIMUNDA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : LEILA ZACHARIAS  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951329 - SC (2007/0218614-0)**

AGRAVANTE : BERNADETE GARGHETTI  
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA  
ADVOGADO : ARES YAMAMOTO MULLER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951330 - SP (2007/0219335-7)**

AGRAVANTE : INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 634585 (2004/0145233-9) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951332 - SC (2007/0218629-0)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUTO LOCADORA E COMÉRCIO CONTINENTE LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRCIO KEINE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951333 - RJ (2007/0215488-6)**

AGRAVANTE : BWS ENGENHARIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : FLAVIA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS RENATO CARNEIRO  
ADVOGADO : RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951335 - SC (2007/0218633-0)**

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951360 - SP (2007/0185859-7)**

AGRAVANTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(108)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951365 - RS (2007/0192128-0)**

AGRAVANTE : ROBERTO PESSIN  
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ PESSIN  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 940625 (2007/0192131-8) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951368 - SP (2007/0219339-4)**

AGRAVANTE : DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(110)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951371 - SP (2007/0219314-3)**

AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PORTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(111)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951372 - TO (2007/0189831-0)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS OLIVEIRA VALADÃO E OUTRO  
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 3118 (2000/0093445-3) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951375 - GO (2007/0214082-5)**

AGRAVANTE : AIDA MATIAS DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : LUCIANO GUZILIN LOUZADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MYRTHES DE ALMEIDA FRANCO SANDOVAL  
ADVOGADO : EDUARDO ROSA BROWN FILHO  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951380 - RJ (2007/0192942-6)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCOS BARBOSA TORRES  
ADVOGADO : EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(114)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951387 - PR (2007/0199151-0)**

AGRAVANTE : HELENA PORTO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951388 - MG (2007/0218245-2)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO SABINO VAZ - ESPÓLIO  
REPR. POR : IRANI RODRIGUES VAZ - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : REINALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)  
INTERES. : LEVESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(116)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951397 - MG (2007/0217151-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951402 - MT (2007/0218175-7)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : JENZ PROCHOW JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MADEIREIRA SANTA LÚCIA LTDA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951406 - MG (2007/0218127-6)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO  
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES PINTO  
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951408 - SC (2007/0218172-1)**

AGRAVANTE : AMURITY DAMAS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERICO GOLDBACH  
ADVOGADO : GERALDO COELHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951418 - RS (2007/0192322-5)**

AGRAVANTE : DINAH DE OLIVEIRA SARAIVA  
ADVOGADO : ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAPLUB FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO  
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK  
AGRAVADO : PUC PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTERES. : ARMANDO SARAIVA FERREIRA  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951422 - SP (2007/0220605-0)**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA ALEXANDRA  
ADVOGADO : PAULA DE MAGALHÃES CHISTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO BARBOSA E OUTRO  
ADVOGADO : MAURÍCIO PERES ORTEGA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(122)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951428 - SP (2007/0220609-7)**

AGRAVANTE : BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERSON DENUNCIO  
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA TRESMONDI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(123)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951459 - MG (2007/0189455-6)**

AGRAVANTE : MÁRIO ENRIQUE DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA LÚCIA VICTOR DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : SUZANA SOARES MOREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951463 - MG (2007/0189505-0)**

AGRAVANTE : EMILSON GONÇALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LIBERDADE IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : SANDRA AMARAL LOPES  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951471 - GO (2007/0187430-0)**

AGRAVANTE : WILLIAN MENDES COSTA  
ADVOGADO : KLEBER FERNANDO SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLARO S/A  
ADVOGADO : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951497 - GO (2007/0217187-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EVA NUNES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951505 - SP (2007/0219722-3)**

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A  
ADVOGADO : DANIEL MARCUS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES CECCO  
ADVOGADO : MARIA SEVERINA GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : PLINIO MACHADO RIZZI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951509 - MG (2007/0218153-1)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO  
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALENCAR DE CASTRO FREIRE E OUTROS  
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951514 - MG (2007/0218160-7)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO  
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DELMA MOREIRA DA GLÓRIA  
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951516 - MG (2007/0218147-8)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO  
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIDE DE BARROS COBRA  
ADVOGADO : JULIANA COSTA CARVALHAES  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951518 - MG (2007/0217204-0)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOBEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951520 - DF (2007/0220715-9)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB  
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA CÔRTEZ DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DAVID PEIXOTO FERREIRA  
ADVOGADO : MARIVALDA PRADO MELO LAPENDA FIGUEIROA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951525 - SP (2007/0218336-1)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A  
ADVOGADO : CLEUNICE APARECIDA FLAUZINO FELIZATI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(134)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951528 - SP (2007/0218402-0)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M S C PALAZZIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MERIGIO E OUTROS  
ADVOGADO : SIMONE CEZÁRIO VENTURELLI  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(135)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951533 - SP (2007/0218338-5)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVONE GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAPPUTTI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951539 - SP (2007/0218439-5)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LORD CHURCHILL  
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951543 - SP (2007/0220010-2)**

AGRAVANTE : SEVERINO ROLIM DE SOUSA  
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(138)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951546 - SP (2007/0221010-0)**

AGRAVANTE : LÉA GOMES CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951551 - SP (2007/0221004-6)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DOMINGOS RODRIGUES ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951557 - SP (2007/0220994-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALUYSIO MACHADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : EDUARDO DIAS FILHO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951561 - SP (2007/0218051-0)**

AGRAVANTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA  
ADVOGADO : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951566 - SP (2007/0227577-2)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO  
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
ADVOGADO : SONIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)  
INTERES. : DOMENIQUE EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO ELBEL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951572 - MG (2007/0218165-6)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TRATERMINAS TRATAMENTO TÉRMICO LTDA  
ADVOGADO : LILIAN CARNEIRO PARANAIBA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951574 - SC (2007/0218606-3)**

AGRAVANTE : PRIMOR DOCES E CAMELOS LTDA  
ADVOGADO : SADI LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO VIEIRA FRANÇA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951583 - SP (2007/0221021-2)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NOÉ QUINTINO LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : ARÉSIO LEONEL DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(146)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951599 - RJ (2007/0217775-9)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ LOPES DO CARMO  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(147)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951649 - SP (2007/0220384-0)**

AGRAVANTE : HORÁCIO CANHIN  
ADVOGADO : ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PIERRE LANIM COSMÉTICOS COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951657 - DF (2007/0217294-8)**

AGRAVANTE : ADELSON DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951660 - MG (2007/0217298-5)**

AGRAVANTE : CASA TELES CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951662 - GO (2007/0208788-6)**

AGRAVANTE : POSTO DO CÉU LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO B DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(151)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951674 - SP (2007/0220065-6)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARMEN LÍGIA SANCHES DE SALLES E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ M FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951683 - RS (2007/0224814-4)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951689 - RS (2007/0224950-9)**

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UBALDO RAIMUNDO PERRONI  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951702 - RS (2007/0214771-0)**

AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SULE ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951703 - RS (2007/0215445-7)**

AGRAVANTE : RENOVADORA HAMBURGO DE PNEUS LTDA  
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951717 - MG (2007/0218234-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NAGYLA MARIA BORGES COELHO E OUTROS  
ADVOGADO : GERVÂNIO LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(157)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951725 - SP (2007/0218398-0)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARWEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO GALVÃO FALEIROS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951728 - PR (2007/0218055-7)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALEXANDRA PELISSON MAGRI DE ÂNGELO  
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(159)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951731 - SP (2007/0227373-9)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(160)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951750 - PI (2007/0214416-9)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CLÉBER DE SALES BESSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADÃO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARMEM LOBO BESSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951758 - SP (2007/0219928-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : STOLTHAVEN SANTOS LTDA  
ADVOGADO : FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951766 - SC (2007/0221205-4)**

AGRAVANTE : JANDIRA MARIA MARODIN  
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 988599 (2007/0221482-2) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951770 - SP (2007/0206135-2)**

AGRAVANTE : ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA COZZA CERQUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMSENHUBER ABE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(164)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951772 - MG (2007/0218456-1)**

AGRAVANTE : ERCY CAETANO MONTEIRO DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951773 - SC (2007/0218176-9)**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DARIO DUÍLIO PANTE  
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(166)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951778 - SP (2007/0218184-6)**

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA BELLIA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951781 - MG (2007/0220862-6)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS DE GERAIS S/A - USIMINAS  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951783 - MG (2007/0218442-3)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ENELZIRA DO CARMO REIS E OUTROS  
ADVOGADO : JACQUES F MIARI  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951785 - MG (2007/0218429-4)**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG  
PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FABRÍCIO TORRES SAMPAIO E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951800 - DF (2007/0218188-3)**

AGRAVANTE : AGOSTINHO AUGUSTO DE MORAIS E OUTRO  
ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVONETE FERREIRA MACIEL E OUTRO  
ADVOGADO : THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(171)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951810 - GO (2007/0218480-3)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : GOIANO BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FÁBIO CABRAL DE ARAÚJO  
ADVOGADO : LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951819 - RJ (2007/0218073-5)**

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ  
ADVOGADO : RODOLFO FIGUEIREDO SARAIVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OTÍLIA ROSA DA PAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROGERIO DOS REIS MONTEIRO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(173)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951835 - SC (2007/0218620-4)**

AGRAVANTE : JOSENEY BRASKA NEGRÃO  
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : CORPODANÇA ESCOLA EVENTOS E PROMOÇÕES DE DANÇA LTDA  
INTERES. : SYLVIO SNIECIKOVSKI  
INTERES. : INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL  
INTERES. : ILONA CRISTINA ASSUNÇÃO  
INTERES. : SÉRGIO AYRES FILHO  
INTERES. : SYLVANA TENORIO ALBUQUERQUE  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981633 (2007/0201573-9) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951855 - SP (2007/0225657-4)**

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR  
AGRAVADO : MITSUI MARINE E KYOEI FIRE SEGUROS S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DANILO MACHADO PERILLO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951867 - DF (2007/0218438-3)**

AGRAVANTE : GILBERTO RÊGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(176)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951874 - MG (2007/0218264-2)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951876 - SP (2007/0219905-3)**

AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A  
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA  
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO TORRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDITE PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : WAGNER FUIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951885 - SP (2007/0219988-6)**

AGRAVANTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NEGRÃO ANDRADE  
ADVOGADO : MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951890 - SP (2007/0219454-5)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARINA GRISATI REIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA IZAURA MULLER LORENZATO E OUTROS  
ADVOGADO : FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(180)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951896 - PR (2007/0218568-4)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951902 - PR (2007/0218242-7)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951906 - SP (2007/0226196-2)**

AGRAVANTE : SERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS DE CONTROLE LTDA  
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(183)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951912 - SP (2007/0226202-5)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES VAZ  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA STEFAN E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(184)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951916 - MG (2007/0202330-0)**

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
PROCURADOR : RAIMUNDO JUAREZ NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ÁGUA VIVA DE RADIODIFUSÃO  
ADVOGADO : ROSSELIO FERNANDES LIMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951921 - BA (2007/0202342-5)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951922 - PR (2007/0218539-3)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DIAIR MARTINS OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951924 - RJ (2007/0196417-0)**

AGRAVANTE : RODOLPHO ANTÔNIO LEITE PÓVOA  
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951925 - MG (2007/0218328-4)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARTA LEAL E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951928 - DF (2007/0202750-5)**

AGRAVANTE : TERESINHA DAVEL DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951929 - MS (2007/0217993-3)**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELAINE MARIA ALVES VIEIRA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS VINHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951932 - DF (2007/0202851-5)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : AILTON GOMES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : MARIA ÂNGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(192)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951936 - RJ (2007/0198534-0)**

AGRAVANTE : MANOEL VILELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIA DO CARMO  
ADVOGADO : ANDREA DE SOUZA SANT'ANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951948 - PR (2007/0218145-4)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951953 - SC (2007/0200009-5)**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VOLTOLINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PABST  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951960 - PR (2007/0218193-5)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(196)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951963 - SP (2007/0218390-6)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSIS E OLINTO COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA  
ADVOGADO : VICTOR MAUAD  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951964 - DF (2007/0202900-7)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO  
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(198)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951968 - BA (2007/0217237-8)**

AGRAVANTE : MODULO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBUQUERQUE PAIXÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951976 - RJ (2007/0198807-7)**

AGRAVANTE : ALCIDES JOWHNSTON DUARTE ROCHA  
ADVOGADO : DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONÇA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A BANERJ  
ADVOGADO : ELIZABETH DOS SANTOS GALLO NETTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951980 - SP (2007/0200433-0)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JORGE HIROSHI TAKUMI E OUTROS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PAULO  
AGRAVADO : GUILHERME MITSUAKI TAKUMI  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951982 - SP (2007/0225190-4)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NÁDIA CAVALCANTE LEITE  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHÃES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951987 - RS (2007/0203025-1)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES DE BEM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951988 - RJ (2007/0200907-5)**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : FABIANO DINIZ CERQUEIRA  
AGRAVADO : EMÍLIO RODRIGUEZ MARTINEZ  
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(204)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951992 - RS (2007/0197314-4)**  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO  
AGRAVADO : CATEDRAL EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ  
AGRAVADO : TOLOTTI OLIVEIRA E COMPANHIA LT-DA  
ADVOGADO : ELOÍSA KUNZEL E OUTRO(S)  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951994 - DF (2007/0218798-3)**  
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARABELA SANTOS GUEDES E OUTROS  
ADVOGADO : ALBENIDES FRANCA FERREIRA  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 953746 - MG (2007/0265082-4)**  
EMBARGANTE : MÁRCIO ROBERTO MANCINI  
ADVOGADA : MARIA AMÉLIA CARVALHO DOS SAN-TOS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - SEGUNDA SEÇÃO  
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-QUE NÃO CON-  
CORREM MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI-NISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 957199 - RS (2007/0265664-5)**  
EMBARGANTE : ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉR-CIO  
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OU-TRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA SEÇÃO  
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON-  
CORREM MINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-DA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958252 - SP (2007/0240732-8)**  
AGRAVANTE : IVAN CORTEZ  
ADVOGADO : PAULO DE PAULA ROSA  
AGRAVADO : EDUARDO KIYOHARA  
ADVOGADO : FRANCISCO IVAN NAGY  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(209)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959212 - SP (2007/0243062-5)**  
AGRAVANTE : ROSÂNGELA MORAES CALIL  
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO  
AGRAVADO : SERASA S/A  
ADVOGADO : JORGE MÁRCIO GOMES MÓL E OU-TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(210)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964242 - RS (2007/0246708-0)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO AILTON GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : ROSSANA LEAL ALVIM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964256 - RS (2007/0246182-7)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : C E J COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964261 - RS (2007/0246007-0)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)  
AGRAVADO : NILDO ALCIDO FEDERHEN E OUTROS  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964264 - RS (2007/0246136-0)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE DE ALMEI-DA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÉSAR JOÃO FOIATTO E OUTROS  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição por prevenção do processo Ag 961135 (2007/0246123-3) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964267 - RS (2007/0246909-8)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA INÊZ ORLANDI  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964268 - RS (2007/0246525-0)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MILTON LUIZ PERIN  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964281 - RS (2007/0246018-3)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VIVIAMOR JOSÉ FORNARI  
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964285 - RS (2007/0243200-2)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÁUDIA GUTTERES PISCHKE  
ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964291 - RS (2007/0244814-7)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO VIANEI MORS  
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964397 - RS (2007/0231566-2)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA HIDALGO MARTINI  
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964403 - RS (2007/0231581-5)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : POTY ODILON BARCELLOS BERNY  
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964413 - RS (2007/0231585-2)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALEXSANDRO BEATRICI  
ADVOGADO : OLI STEIN  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964416 - RS (2007/0231249-1)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : OLI STEIN  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição por prevenção do processo REsp 852814 (2006/0113784-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964420 - RS (2007/0231255-5)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANILTO JOSÉ NICOLODI  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964425 - RS (2007/0231461-5)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NOÊMIA WERNKE BUSS  
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964429 - RS (2007/0231251-8)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROGÉRIO ANDRÉ NOAL  
ADVOGADO : IVAM SOARES MACHADO  
INTERES. : CELULAR CRT S/A  
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964433 - RS (2007/0231253-1)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOCELYN ALBERTON SPOLAOR JUNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964439 - RS (2007/0231344-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964443 - RS (2007/0231373-1)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TUPÃ TRATORES COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964451 - RS (2007/0231246-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELNOMA DOS SANTOS MUNHOZ  
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964452 - RS (2007/0231513-2)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LENIRA BITENCOURT DA CRUZ  
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964540 - RS (2007/0238262-1)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JAIR JOSÉ BOENI  
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964544 - RS (2007/0238260-8)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VERONILSE TEREZINHA BRUSCO  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964660 - PB (2007/0259565-1)**

AGRAVANTE : CLIPSI- CLÍNICA PRONTO SOCORRO INFANTIL HOSPITAL GERAL  
ADVOGADO : THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : I R P L - MENOR IMPÚBERE  
REPR. POR : M F L  
ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(234)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964675 - RJ (2007/0248766-6)**

AGRAVANTE : WIL E MAR ARTES GRÁFICAS LTDA  
ADVOGADO : LENIVALDO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(235)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964742 - SP (2007/0255675-1)**

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARRETO  
ADVOGADO : SANDRA FERREIRA MEDEIROS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(236)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964743 - MG (2007/0253476-2)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGNELIO CORNÉLIO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVEIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(237)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964794 - SP (2007/0253180-8)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : BARBARA CRISTINA REY E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUANA MARIA RESENDE FARIA PEREIRA  
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(238)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964819 - SP (2007/0240381-8)**

AGRAVANTE : WAGNER JOSÉ SANTIAGO  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(239)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964949 - SP (2007/0259158-3)**

AGRAVANTE : SADIA S/A  
ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(240)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964996 - MG (2007/0257983-8)**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARLI CLÁUDIA MATEUS  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(241)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965007 - RJ (2007/0259190-2)**

AGRAVANTE : MÁRIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARÃES  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES PIMENTA  
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A  
ADVOGADO : KIVIA BARBOZA MACHADO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(242)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965011 - PR (2007/0253424-4)**

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA- SUDCOOP  
ADVOGADO : HERMINDO DUARTE FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAURÍCIO ASSUNÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(243)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965021 - MG (2007/0254029-8)**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA CLARA GONÇALVES MIRANDA FERREIRA  
ADVOGADO : RICARDO MENDES SANTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(244)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965042 - RS (2007/0258461-9)**  
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLEOMAR DE OLIVEIRA PORTO  
ADVOGADO : ANDRENISE VON ONÇAY  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(245)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965058 - RJ (2007/0259365-5)**  
AGRAVANTE : COBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A  
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA SANTA ROSSA SCHETTINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JACQUES ISAAC CATRAN - ESPÓLIO  
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FONSECA DE OLIVEIRA GARCIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(246)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965065 - RJ (2007/0259358-0)**  
AGRAVANTE : IVETE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : STÊNIO SOUTELO NÓBREGA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VIVO S/A  
ADVOGADO : ADAM MIRANDA SÁ STHELING E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(247)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965068 - PR (2007/0253426-8)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DENILSON PINHEIRO  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(248)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965074 - RJ (2007/0259344-1)**  
AGRAVANTE : JOÃO PAULO DOS SANTOS VILLELA PERÁCIO  
ADVOGADO : ANA MARIA NETTO BRANDÃO  
AGRAVADO : BANCO BBM S/A  
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(249)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965078 - RJ (2007/0258893-8)**  
AGRAVANTE : VERONICA NYARI  
ADVOGADO : WAULENA D'OLIVEIRA SILVA  
AGRAVADO : WELLINGTON BASILIO COSTA JÚNIOR  
ADVOGADO : WELLINGTON BASILIO COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(250)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965079 - MG (2007/0257127-4)**  
AGRAVANTE : SP GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ MENDES HONÓRIO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VANAZ URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : EDUARDA COTTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(251)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965088 - RJ (2007/0258892-6)**  
AGRAVANTE : ABDUL KARIM ACID KRECHE  
ADVOGADO : WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARLENE  
ADVOGADO : CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES DE MOURA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(252)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965103 - PR (2007/0247607-7)**  
AGRAVANTE : ELENICE GONÇALVES DE LIMA BALANI E OUTRO  
ADVOGADO : CATANDUVA SERPA SA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A  
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(253)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965111 - MG (2007/0265703-6)**  
AGRAVANTE : ARLINDA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ODAIR RAPOSO SIMÕES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(254)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965119 - RJ (2007/0222192-6)**  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AROLDO MARQUES CORREA  
ADVOGADO : JAIR GIANGIULIO JUNIOR  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(255)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965124 - SP (2007/0262059-2)**  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÁQUINA EXCELSIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(256)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965127 - RS (2007/0242482-2)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA TONIOLO E OUTROS  
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965132 - RS (2007/0242501-1)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIVA HELENA ZÍLIO E OUTRO  
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965136 - RS (2007/0242506-0)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO BALDUINO LOFF  
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965137 - RS (2007/0242509-6)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NAIAJA ELIANE PEREIRA  
ADVOGADO : MICHELE ALVES AGUIAR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965139 - RS (2007/0242516-1)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SCHWERT  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965142 - RS (2007/0258467-0)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO RIO BRANCO LTDA  
ADVOGADO : NELSON ROBERT SCHONARDIE  
AGRAVADO : JAQUELINE ÁVILA DIAS  
ADVOGADO : MARHSAL GUILHERME BRANDINI  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(262)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965148 - RJ (2007/0264094-1)**  
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO : DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA LUIZA ADAM KREMER  
ADVOGADO : OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965152 - SP (2007/0264328-7)**  
AGRAVANTE : CLEICY DENIZE SANT'ANA GOMEZ  
ADVOGADO : MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER  
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO SIMÕES FARIA E OUTRO  
ADVOGADO : HELENA DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 627261 (2004/0123246-8) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965153 - GO (2007/0258497-2)**  
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBSON FREITAS VIEIRA  
ADVOGADO : KLEBER FERNANDO SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(265)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965154 - PR (2007/0259055-0)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADO : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÁUDIO RAFAEL BRANDÃO  
ADVOGADO : LUCIANA SGARBI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(266)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965159 - RS (2007/0264106-5)**  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DARMES PIVA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965161 - SP (2007/0264312-5)**

AGRAVANTE : CLEICY DENIZE SANT'ANA GOMEZ  
ADVOGADO : MARIA APPARECIDA CARVALHO SAT-  
TELMAYER  
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO SIMÕES FARIA E OU-  
TRO  
ADVOGADO : HELENA DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 627261 (2004/0123246-8)  
em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965168 - SC (2007/0264679-8)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : PAULO GARDINI  
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-  
MA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965171 - MG (2007/0257900-5)**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES  
FREIRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÁRCIA LEAL KAMIL  
ADVOGADO : BÁRBARA DE LANDA GONÇALVES E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(270)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965179 - SP (2007/0259500-7)**

AGRAVANTE : GIOVANI VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓ-  
RIOS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA FRANÇA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : VALDEMAR ROCCO FILHO  
ADVOGADO : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE  
MARTINS TIBA E OUTRO(S)  
INTERES. : JOSÉ ALVES CERQUEIRA JARDIM  
ADVOGADO : THAÍS XERFAN MELHEN  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(271)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965188 - RJ (2007/0224986-2)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÉLIO BARBOSA XAVIER E CÔNJUGE  
ADVOGADO : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(272)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965189 - RJ (2007/0252818-6)**

AGRAVANTE : REGINA COELI BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA  
AGRAVADO : MIGUEL LUIZ RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : EDSON PINTO JUNIOR  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(273)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965201 - MG (2007/0257133-8)**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS  
INDUSTRIAIS - COBRAPI  
ADVOGADO : VANISE GOMES SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSULTATUM S/C LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(274)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965212 - PR (2007/0233732-3)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : VERA MARIA HANSEN  
ADVOGADO : SAMUEL IEGER SUSS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(275)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965219 - MG (2007/0243594-2)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : YARA MACOGGI BELISÁRIO E OUTRO  
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(276)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965229 - GO (2007/0251794-0)**

IMPETRANTE : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE  
CONSÓRCIO LTDA  
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OU-  
TRO(S)  
IMPETRADO : SYLVIO CARLOS FEDATO  
ADVOGADO : MARLOS BORGES NOGUEIRA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(277)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965230 - MT (2007/0251462-0)**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ÉLIDA PEREIRA JERÔNIMO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RÚBIA MARLENE FERREIRA IZABEL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(278)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965236 - SP (2007/0255858-1)**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP  
PROCURADOR : RICARDO DE SOUZA SCARCELA PORTE-  
LA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADO : ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(279)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965251 - RJ (2007/0258895-1)**

AGRAVANTE : SUELY LIMA DA CUNHA  
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE  
CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(280)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965274 - MG (2007/0240744-2)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-  
VES E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-  
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
- IPSEMG  
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA LUÍZA MENDES CARDOSO  
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 969313 - PR (2007/0265747-7)**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : FRANCISCO PADILHA  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-  
MEIRA SEÇÃO  
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO  
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN  
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-  
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-  
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-  
DA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 976226 - SP (2007/0265868-9)**

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES  
ADVOGADO : DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BAR-  
BOSA E OUTRO(S)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE  
ESPECIAL  
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO  
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN  
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-  
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-  
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-  
DA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991148 - RS (2007/0227360-2)**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-  
TIPL  
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : MAURO CÉSAR CONTREIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNAN-  
DES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991153 - SP (2007/0228055-3)**

RECORRENTE : VALDO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-  
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991468 - SC (2007/0225411-3)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : OSNIR EVARISTO  
ADVOGADO : OSNILDA VALDINA MILBRATZ  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS  
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(286)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991469 - RS (2007/0230795-2)**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SCHIRLEI VIRGINIA KRUMMENAUER  
ADVOGADO : GASPAR DA CUNHA PRATES  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA





**RECURSO ESPECIAL Nº 991556 - RS (2007/0229952-9)** (287)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ODIR TECEMAYER  
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991588 - RS (2007/0229929-9)** (288)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FERREIRA TAVARES  
ADVOGADO : ALZIRO CLAISSON SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991597 - RS (2007/0229825-3)** (289)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)  
RECORRENTE : MARIA BRUMMELHAUS ALVES  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 991679 - RS (2007/0202149-1)** (290)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JONAS DA COSTA CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 952754 (2007/0202153-1) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991686 - RS (2007/0228788-9)** (291)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA BETANIA SORIANO MOREIRA  
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 821071 (2006/0035818-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991692 - RS (2007/0229395-9)** (292)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A  
ADVOGADO : MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS JUNIOR EBBSEN  
ADVOGADO : CAROLINE DADALT DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991698 - RS (2007/0228889-9)** (293)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARI TERESINHA DE BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA HUBNER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991729 - RS (2007/0229296-2)** (294)

RECORRENTE : MÁRCIA CRISTINA SOARES FERREIRA  
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS  
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991731 - RS (2007/0229919-8)** (295)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 991735 - RS (2007/0228798-0)** (296)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARACI DOS SANTOS GUEDES  
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991740 - RS (2007/0229969-2)** (297)

RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MARIA BEATRIZ BRATKOWSKI  
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ABREU  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991741 - RS (2007/0229975-6)** (298)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NILVO COLOGNESE E OUTROS  
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991790 - RS (2007/0228983-6)** (299)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EISZAY TRISCH DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO RITTER PARIS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991805 - MS (2007/0229771-2)** (300)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BOCCHESI GUAZELI  
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991808 - RS (2007/0228933-1)** (301)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELISANGELA NUNES RODRIGUES  
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991813 - RS (2007/0229410-0)** (302)

RECORRENTE : DAIANA SILVA SALDÍVIA  
ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SERASA S/A  
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991816 - RS (2007/0228779-0)** (303)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CATIA VIANA ROLAN - FIRMA INDIVIDUAL  
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991820 - RS (2007/0229770-0)** (304)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLÉLIA MARIA MARQUEZAN PAGEL  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991823 - MG (2007/0228509-7)** (305)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : QUERUBINA ALMEIDA DOS REIS  
ADVOGADO : CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 991825 - RS (2007/0229678-7)** (306)

RECORRENTE : BANCO ITAUBANK S/A  
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JORGE GROSSMAN ZADUCHLIVER  
ADVOGADO : LETÍCIA SCHNEIDER BIER HOECHNER DAVIS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991826 - RS (2007/0228584-5)** (307)

RECORRENTE : JONAS DE GOES  
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991833 - RS (2007/0229884-7)** (308)

RECORRENTE : ELISABETE BALDASSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991837 - RS (2007/0229968-0)** (309)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DARCI MORAIS PEREIRA  
ADVOGADO : MARISTELA VANZO  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 991859 - RS (2007/0229889-6)** (310)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VALDOMIRO NEVES SZYMANSKI  
ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991869 - RS (2007/0228938-0)** (311)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA  
RECORRIDO : LAURO JOSÉ DE AZEVEDO S/A  
ADVOGADO : FÁBIO Kwasniewski DE ALMEIDA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991870 - RS (2007/0229826-5)** (312)

RECORRENTE : IVON SANTANA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : RONEI SHERER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991877 - RS (2007/0229893-6)** (313)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DELIRIO WERNER  
ADVOGADO : JUDY HERNANDEZ DAROS  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991882 - SC (2007/0229745-7)** (314)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC  
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JACQUELINE GISELE ROLIM E OUTROS  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 991885 - RS (2007/0229895-0)** (315)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSE ERALDO DA ROCHA  
ADVOGADO : CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991890 - PR (2007/0229760-0)** (316)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DINOR QUINTANA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991900 - RS (2007/0228729-5)** (317)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARI MATTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO CRAVO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991901 - PE (2007/0229784-9)** (318)

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : VALMIR SABINO CAMPOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991903 - RS (2007/0229316-3)** (319)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MOISES FARIAS QUILLES  
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991907 - RJ (2007/0230068-8)** (320)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANA TEREZA LOPES ALVES DUARTE E OUTROS  
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991912 - RS (2007/0228895-2)** (321)

RECORRENTE : CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSE HERALDO HAAS  
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991913 - RJ (2007/0230067-6)** (322)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ ROSA CABRAL  
ADVOGADO : TERTULIANO FEITOSA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 991916 - RS (2007/0229392-3)** (323)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IRENE ANTUNES ALVES  
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991919 - SC (2007/0229100-5)** (324)

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET - SC  
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFÉ  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991920 - RS (2007/0229277-2)** (325)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LÚCIO ALVES  
ADVOGADO : ANDRÉIA ALBINO PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991931 - RS (2007/0229403-5)** (326)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SILVA DA SILVA  
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991941 - RS (2007/0228745-0)** (327)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADEMIR RUBENS STRASBURGER  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991943 - RJ (2007/0230031-2)** (328)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ  
ADVOGADO : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo REsp 991513 (2007/0239341-3) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



**RECURSO ESPECIAL Nº 991946 - RS (2007/0228891-5)** (329)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GLORIA REJANE DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991949 - RS (2007/0228987-3)** (330)

RECORRENTE : RAFAEL ALVES  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO  
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 991950 - PR (2007/0229496-9)** (331)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA MACEDO E SILVA  
ADVOGADO : CATANDUVA SERPA SA  
INTERES. : UNIÃO  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991951 - RS (2007/0228887-5)** (332)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSE CARLOS CURTINOVI  
ADVOGADO : RAFAEL STEFANOW BONOTTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991959 - RS (2007/0228736-0)** (333)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELISA MARIA LENIRA CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991962 - RS (2007/0228735-9)** (334)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GENICE TERESINHA PAIM  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991970 - RS (2007/0229233-1)** (335)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AYRTON CRISPIM DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : VERÔNICA FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991971 - RS (2007/0229181-4)** (336)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADECLÉIA CEMIN  
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 894406 (2006/0222031-7) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991973 - RS (2007/0229173-7)** (337)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALEX SANDER FERREIRA SOARES  
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 991994 - RS (2007/0229452-8)** (338)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ITALO CAMBRUZZI  
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCION  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 991999 - RS (2007/0229876-0)** (339)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFARI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROGÉRIO PINTO DA COSTA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 992002 - PR (2007/0229652-4)** (340)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADO : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SIDNEY DELFINO  
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992003 - RN (2007/0229711-7)** (341)

RECORRENTE : IRINEU RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992007 - PR (2007/0229721-8)** (342)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GLÓRIA MARIA DE LEÃO CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADA : MARIALVA PORTES  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992008 - PR (2007/0229545-0)** (343)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : WALTER INFANTE ALVES  
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992010 - RS (2007/0229706-5)** (344)

RECORRENTE : FORJAS TAURUS SA  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MART E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992013 - RS (2007/0228985-0)** (345)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSE TENORIO DA SILVA  
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992016 - SP (2007/0236726-1)** (346)

RECORRENTE : HABASTOS COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843269 (2006/0270882-6) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992023 - PR (2007/0226105-2)** (347)

RECORRENTE : ANDERSON DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : LEUREMAR ANDERSON TALAMINI  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES  
ADVOGADO : HENRY ANDERSEN NAVARTTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992024 - RN (2007/0229731-9)** (348)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA BEZERRA  
ADVOGADO : MANOEL DIGEZIO DA COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992026 - PR (2007/0229998-3)** (349)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A  
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : KELLY SCHLEPA E OUTRO  
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992029 - RS (2007/0229241-9)** (350)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : DÉCIO ANTONIO COLOMBO  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 992032 - RS (2007/0229932-7)** (351)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IVAN CARDOSO  
ADVOGADO : ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992033 - RS (2007/0229556-3)** (352)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPi E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDI MIGUEL FITZ  
ADVOGADO : JEAN PIERRE DE LIMA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 992041 - RJ (2007/0230085-4)** (353)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ARILDA RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO : LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992046 - RS (2007/0230741-0)** (354)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NAIME COUTO SANTOS  
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 992049 - RS (2007/0228619-6)** (355)

RECORRENTE : JOSE CARLOS DANNA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRÁTEL  
ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE MARQUES ELIAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992050 - RS (2007/0230736-9)** (356)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALCEU LORENO SEVERO  
ADVOGADO : NEI PASQUAL SOLIGO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992051 - RS (2007/0230117-0)** (357)

RECORRENTE : MARLECI TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 992056 - RS (2007/0228820-7)** (358)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NADIR TERESINHA BERTHOLDI  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 992076 - RS (2007/0230683-0)** (359)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HILDA VENTURINI DE ARAUJO  
ADVOGADO : CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992083 - RS (2007/0228659-0)** (360)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELTON DANIEL VENTURA  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992085 - RS (2007/0228544-1)** (361)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOAO LUIS WELTER MACHADO E OUTRO  
ADVOGADO : LAERTE LUIS GXCHWENTER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 992087 - RN (2007/0229009-3)** (362)

RECORRENTE : R. GURGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção do processo Ag 703690 (2005/0143391-8) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996324 - RS (2007/0238449-9)** (363)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FABIO SANTOS SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA BERTOI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996325 - RS (2007/0238521-0)** (364)

RECORRENTE : AÍRTON ANTÔNIO CAPITANIO  
ADVOGADO : IVO DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GUILHERME FREDERES DE MATTOS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996326 - RS (2007/0241081-0)** (365)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ODETE BEATRIS BARCELLA  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996340 - RS (2007/0238452-7)** (366)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL  
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996346 - RS (2007/0241080-9)** (367)

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PESTANENSE LTDA SICREDI AUGUSTO PESTANA  
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDSON SPARRENNBERGER E OUTRO  
ADVOGADO : RAFAEL UGALDE DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996382 - RS (2007/0238483-1)** (368)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : CARLA VIVIANI GOMES BELLAGAMBA  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996618 - RS (2007/0244467-4)** (369)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRIGIDA SOARES MAYER  
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES PRESTES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996625 - RS (2007/0241154-1)** (370)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AGENOR ZUCCHI  
ADVOGADO : LÍDIA PALMIRA MENDES TORRES  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



**RECURSO ESPECIAL Nº 996628 - RS (2007/0241073-3)** (371)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RENATO GONÇALVES CORREA  
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996633 - RS (2007/0238444-0)** (372)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
PROCURADOR : EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA ZONA NORTE  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996638 - RS (2007/0241059-2)** (373)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ TAILOR CAMARGO  
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996641 - RS (2007/0238477-8)** (374)

RECORRENTE : MARCOS ANDRÉ MIRANDA DA ROSA  
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SERASA S/A  
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996643 - RS (2007/0243400-9)** (375)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996646 - RS (2007/0243520-9)** (376)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RUBIA FAGUNDES  
ADVOGADO : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996650 - AC (2007/0243571-5)** (377)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE  
RECORRIDO : DOMINGOS SANTOLEÃO  
ADVOGADO : CÉLIO MEIRELES FRAZÃO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996652 - SP (2007/0244130-4)** (378)

RECORRENTE : MOACIR ANTÔNIO RANOLPHI  
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996653 - RS (2007/0246731-0)** (379)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GUACIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996657 - RS (2007/0244632-9)** (380)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADAIR PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ZELTON BAIA LAUREANO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996662 - SP (2007/0244136-5)** (381)

RECORRENTE : SÉRGIO GERALDO FINAZZI  
ADVOGADO : RODRIGO JANES BRAGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996667 - RS (2007/0243554-9)** (382)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FLAVIO MENDES  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996672 - RS (2007/0243559-8)** (383)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NEUSA OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996676 - RN (2007/0243290-0)** (384)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ WELLINGTON COSTA LIMA  
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR BRAÚNA BRAGA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996679 - RS (2007/0243643-4)** (385)

RECORRENTE : JADER MORAES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SERASA S/A  
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996683 - RS (2007/0243625-6)** (386)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GABRIEL OLIVEIRA GARCIA  
ADVOGADO : ALBINO DE MATTOS NUNES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996684 - RJ (2007/0238711-6)** (387)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COLINA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996685 - RS (2007/0243424-8)** (388)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NEIDI DORFEY  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOMAZELLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996687 - RS (2007/0245504-9)** (389)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : ANDREIA LOPES DA CUNHA  
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996692 - RS (2007/0243436-2)** (390)

RECORRENTE : BANCO AJ RENNER S/A  
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO  
ADVOGADO : FRANCIANY SILVÉRIO LIMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996696 - AM (2007/0244857-6)** (391)

RECORRENTE : SERPE - SERVIÇOS PORTUÁRIOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA ROZA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO PORTOS E HIDROVIAS  
ADVOGADO : BIANKA VEIGA HORTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



**RECURSO ESPECIAL Nº 996699 - SP (2007/0241178-0)** (392)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 800432 (2005/0197172-2) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996700 - RS (2007/0243704-0)** (393)

RECORRENTE : CARLOS VICENTE HAYGERT MUNHOZ  
ADVOGADO : JOSÉ PERCIVAL C DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S A  
ADVOGADO : SANDRO DIEHL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 638710 (2004/0155062-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996701 - RS (2007/0238732-0)** (394)

RECORRENTE : ALMIRO DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO : KATIA REGINA STOCKER  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 899743 (2007/0106097-8) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996702 - SP (2007/0244260-5)** (395)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : R. W. J. COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996704 - SP (2007/0244268-0)** (396)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PERTO CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996710 - DF (2007/0242894-0)** (397)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996713 - MS (2007/0243496-8)** (398)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARTUR LEONEL DE OLIVEIRA E OUTRO (REC. ADESIVO)  
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 756291 (2005/0092221-2) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996714 - RS (2007/0243423-6)** (399)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DANIELA BROCCA LIMA  
ADVOGADO : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996715 - SP (2007/0244677-1)** (400)

RECORRENTE : MOVEIS E DECORACOES BERTOZO LTDA  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996717 - SP (2007/0243865-6)** (401)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SERVIÇO DE MEDICINA OCUPACIONAL FICO S/C LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996718 - SP (2007/0243864-4)** (402)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALICE BARRETO BRANDÃO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996720 - SP (2007/0243534-7)** (403)

RECORRENTE : RICARDO CESAR DAVID  
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : ANA PAULA SOARES PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996724 - RS (2007/0238682-6)** (404)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JUARES GOMES BOMFIM  
ADVOGADO : CACILDA GRAZIELA CARNEIRO FREITAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996726 - SP (2007/0243862-0)** (405)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ BALBINO DA CRUZ - ESPÓLIO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996728 - RS (2007/0240861-7)** (406)

RECORRENTE : MISTER YOUNG COM DE MODA LTDA  
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807469 (2006/0183688-3) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996729 - SP (2007/0243870-8)** (407)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DONADELLI REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996737 - PB (2007/0241056-7)** (408)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996750 - SP (2007/0238699-0)** (409)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLAUDINEI TADASHI AGENA  
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996754 - RS (2007/0245530-4)** (410)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LINDONEI PINTO MACHADO  
ADVOGADO : ALESSANDRA BRUST RODRIGUES  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996757 - AL (2007/0239174-5)** (411)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COSETE LIMA SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO COELHO DE BARROS  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996766 - SP (2007/0238616-7)** (412)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DUQUEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



**RECURSO ESPECIAL Nº 996776 - RS (2007/0241077-0)** (413)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELTON GREGIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : NELMAR BRANDÃO TRINDADE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996783 - SP (2007/0243868-1)** (414)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SQUADRUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996786 - SP (2007/0241180-7)** (415)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA ROSA DE SOUZA FELICIANO E OUTROS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996790 - SC (2007/0244927-1)** (416)

RECORRENTE : ZADRA EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 908771 (2007/0125799-4) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996799 - RS (2007/0246703-0)** (417)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ULBI JOSÉ NAZÁRIO BAGOLIN  
ADVOGADO : SUELMY PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996824 - MG (2007/0238526-0)** (418)

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NORTE DE MINAS LTDA - CREDINOR  
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA CELESTE DE CARVALHO DIAS  
ADVOGADO : DENISE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

INTERES. : AFONSO CELSO DIAS  
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996829 - SP (2007/0238815-1)** (419)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : SIDNEY ÂNGELO ADAMI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO KATER E OUTRO  
ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996831 - SP (2007/0241091-1)** (420)

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO SAO LUIZ  
ADVOGADO : LEONARDO MATHIAS NETO  
RECORRIDO : DALVA PIMENTA MOURA  
ADVOGADO : DANNYEL SPRINGER MOLLINET E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996837 - SP (2007/0238624-4)** (421)

RECORRENTE : AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996839 - SP (2007/0238640-9)** (422)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MULTI L E L COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996857 - RS (2007/0239151-8)** (423)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLAIR MARISTELA PANDOLFO TREVISO  
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996859 - SC (2007/0240882-0)** (424)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VITI VINÍCOLA SÃO JOSÉ LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996865 - SP (2007/0243123-1)** (425)

RECORRENTE : FUZII MÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996867 - PR (2007/0229087-7)** (426)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

RECORRIDO : AUGUSTA DA CONCEIÇÃO JARDIM E OUTROS  
ADVOGADO : JOSEANE DE F. TAKEDA YONES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996873 - SP (2007/0244090-1)** (427)

RECORRENTE : RS - ASSISTENCIA MEDICA S/S  
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996880 - DF (2007/0243213-9)** (428)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996892 - SP (2007/0242860-0)** (429)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : MIGUEL MARCHESI JÚNIOR  
RECORRIDO : MARIA HELENA GAROFALO MARCHESI  
ADVOGADO : ANDREZIA IGNES FALK  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996893 - MG (2007/0244297-0)** (430)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SOMILA SOCIEDADE MINEIRA DE LANCHES LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE S DE MIRANDA SOUTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996895 - SP (2007/0243190-2)** (431)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARILDA DEDINI MUNICHSHOFER  
ADVOGADO : JOSÉ CÁSSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996896 - DF (2007/0243152-2)** (432)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996897 - SP (2007/0241032-8)** (433)

RECORRENTE : JOÃO TOMELIN  
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR  
RECORRIDO : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996898 - RS (2007/0243710-4)** (434)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RECORRENTE : JOÃO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996899 - PR (2007/0243634-5)** (435)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB UNB  
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALLAN LEITE DIAS  
ADVOGADO : IRINEU GALESKI JUNIOR  
INTERES. : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996900 - CE (2007/0241065-6)** (436)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MANOEL LIMA BRANDÃO E OUTROS  
ADVOGADO : NICASIO DAMO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996902 - RN (2007/0238505-6)** (437)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ADERSON DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996909 - SP (2007/0238686-3)** (438)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : MARCIO ZAFFANI  
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996910 - RN (2007/0240450-1)** (439)

RECORRENTE : JOÃO BASTOS DE SANTANA FILHO  
ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996911 - MG (2007/0238416-0)** (440)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : IRACY ANTUNES PARREIRAS  
ADVOGADO : CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996913 - MT (2007/0244106-2)** (441)

RECORRENTE : COMERCIAL GERDAU LTDA  
ADVOGADO : MARCELO ZANDONADI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AÇOVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996915 - CE (2007/0241006-2)** (442)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DERMIVAL VIEIRA DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CRESCENCIO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996920 - RS (2007/0243535-9)** (443)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA KALMANN  
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996924 - PE (2007/0240991-8)** (444)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO : DANIELA DE MAGALHÃES BEDER E OUTRO(S)

RECORRIDO : PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA  
ADVOGADO : ANDREY DINU JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996928 - DF (2007/0243208-7)** (445)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADIRSON MEDEIROS FERRO E OUTROS  
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996930 - SP (2007/0240997-9)** (446)

RECORRENTE : NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : VILMA GONÇALVES  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ARCOVERDE CREDIE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996931 - RS (2007/0238464-1)** (447)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)

RECORRIDO : LEODÁRIO ROBERTO DA ROSA  
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996932 - RS (2007/0243482-0)** (448)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCOS ROGÉRIO BARBOSA CORREA  
ADVOGADO : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996933 - RJ (2007/0240996-7)** (449)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ  
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SONIA REGINA DE FREITAS SANTOS  
ADVOGADO : CHRISTIANNE TERESEA DE MAGALHÃES

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996935 - DF (2007/0243216-4)** (450)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CELIO QUEIROZ CANDÉA E OUTROS  
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996936 - DF (2007/0238360-6)** (451)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA MARIETA MOURA ESTELA  
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996938 - RS (2007/0243631-0)** (452)

RECORRENTE : RICARDO CHARÃO CHAGAS  
ADVOGADO : ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996939 - SP (2007/0238645-8)** (453)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRANSPORTADORA TRANSPAULA DE CAMPINAS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996940 - SC (2007/0243742-0)** (454)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDUARDO HEIDEMANN MAFRA  
ADVOGADO : DOUGLAS CLASEN  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 904275 (2007/0110255-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



**RECURSO ESPECIAL Nº 996941 - SP (2007/0244301-0)** (455)

RECORRENTE : CLAY ALMEIDA  
ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A  
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)  
INTERES. : JACAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LT-DA  
ADVOGADO : ELIZABETE APARECIDA TAINO  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996942 - PR (2007/0243091-6)** (456)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SCHNEIDER  
ADVOGADO : CARLOS EDRIEL POLZIN  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996943 - RJ (2007/0244453-6)** (457)

RECORRENTE : RIO'S NICE HOTEL LTDA  
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : PAULO LAMEGOR CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996944 - MG (2007/0245641-5)** (458)

RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A  
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO LOURENÇO DO CARMO  
ADVOGADO : HÉLCIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996972 - RJ (2007/0244509-0)** (459)

RECORRENTE : ROSA GARCIA FERNANDES  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA DE AMORIM E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WILSON MARTINS BORGES  
RECORRIDO : CEILA PRADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DAVISON REGO MENEZES  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 996985 - RN (2007/0240446-1)** (460)

RECORRENTE : BANCO CITICARD S.A  
ADVOGADO : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DANIELLA SIMONETTI MEIRA PIRES DE ARAUJO  
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997077 - SP (2007/0244242-7)** (461)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DUARTE BEZERRA  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DINIZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997082 - SP (2007/0244246-4)** (462)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO RENATO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO  
ADVOGADO : DANIEL PAULO FONSECA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 997099 - RN (2007/0239354-0)** (463)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLEANTO ALVES PANTALEAO FILHO  
ADVOGADO : MARC ALFONS ADELIN GHIJS  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997126 - SP (2007/0243784-8)** (464)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDSON TADEU HORTA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997138 - RS (2007/0246571-7)** (465)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ADELAR ANDERLE  
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997150 - MG (2007/0245408-8)** (466)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GILMAR VIEIRA REGAZIO  
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 997184 - SP (2007/0244233-8)** (467)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARGARETE RODRIGUES KUPPER ALMEIDA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997187 - SP (2007/0244259-0)** (468)

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM  
PROCURADOR : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LIDIA PATTI CANUTTO  
ADVOGADO : AMAURI SOARES  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997194 - AM (2007/0243939-9)** (469)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : MARIA FLORENCIA SILVA AIUB E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLEIDE MAIA PASSOS  
ADVOGADO : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997244 - SP (2007/0244593-8)** (470)

RECORRENTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997253 - MG (2007/0247099-0)** (471)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO  
PROCURADOR : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DO CARMO ALVES PEREIRA PORTO E OUTROS  
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997327 - MG (2007/0243333-9)** (472)

RECORRENTE : GERALDO LUDOVICO BARROS  
ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997335 - MT (2007/0243505-6)** (473)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VILSON MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA ALVIM  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997338 - SP (2007/0238650-0)** (474)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MILTON ROCHA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : ROSELI DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

| Ministro                 |    | Total |
|--------------------------|----|-------|
| PRESIDENTE DO STJ        |    | 40    |
| Registrados              | 40 |       |
| NILSON NAVES             |    | 11    |
| Distribuídos             | 11 |       |
| HUMBERTO GOMES DE BARROS |    | 23    |
| Distribuídos             | 23 |       |
| ARI PARGENDLER           |    | 41    |
| Distribuídos             | 41 |       |
| JOSÉ DELGADO             |    | 15    |
| Distribuídos             | 15 |       |
| FERNANDO GONÇALVES       |    | 24    |
| Distribuídos             | 24 |       |



|                                                           |    |     |
|-----------------------------------------------------------|----|-----|
| ALDIR PASSARINHO JUNIOR                                   |    | 24  |
| Distribuídos                                              | 24 |     |
| GILSON DIPP                                               |    | 1   |
| Distribuídos                                              | 1  |     |
| HAMILTON CARVALHIDO                                       |    | 11  |
| Distribuídos                                              | 11 |     |
| ELIANA CALMON                                             |    | 15  |
| Distribuídos                                              | 15 |     |
| PAULO GALLOTTI                                            |    | 10  |
| Distribuídos                                              | 10 |     |
| FRANCISCO FALCÃO                                          |    | 17  |
| Distribuídos                                              | 17 |     |
| NANCY ANDRIGHI                                            |    | 23  |
| Distribuídos                                              | 23 |     |
| LAURITA VAZ                                               |    | 11  |
| Distribuídos                                              | 11 |     |
| LUIZ FUX                                                  |    | 12  |
| Distribuídos                                              | 12 |     |
| JOÃO OTÁVIO DE NORONHA                                    |    | 14  |
| Distribuídos                                              | 14 |     |
| TEORI ALBINO ZAVASCKI                                     |    | 15  |
| Distribuídos                                              | 15 |     |
| CASTRO MEIRA                                              |    | 15  |
| Distribuídos                                              | 15 |     |
| DENISE ARRUDA                                             |    | 15  |
| Distribuídos                                              | 15 |     |
| HÉLIO QUAGLIA BARBOSA                                     |    | 24  |
| Distribuídos                                              | 24 |     |
| ARNALDO ESTEVES LIMA                                      |    | 10  |
| Distribuídos                                              | 10 |     |
| MASSAMI UYEDA                                             |    | 23  |
| Distribuídos                                              | 23 |     |
| HUMBERTO MARTINS                                          |    | 13  |
| Distribuídos                                              | 13 |     |
| MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA                               |    | 10  |
| Distribuídos                                              | 10 |     |
| HERMAN BENJAMIN                                           |    | 17  |
| Distribuídos                                              | 17 |     |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                                 |    | 18  |
| Distribuídos                                              | 18 |     |
| CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) |    | 12  |
| Distribuídos                                              | 12 |     |
| JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)            |    | 10  |
| Distribuídos                                              | 10 |     |
| Total                                                     |    | 474 |

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
MINISTRO DO STJ

ATA Nº 5015 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO  
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 8 - RJ (2004/0154847-5)

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)  
  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PROCURADOR : PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)  
  
RELATORA : MINISTRA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO  
  
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1789 - RJ (2007/0266871-4)

REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)  
  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 200702010141469 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
  
IMPETRANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13192 - RJ (2007/0267066-4)

IMPETRANTE : CARLOS HEITOR SANCHES  
ADVOGADO : CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200500400329 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22358 - RS (2007/0262496-3)

RECORRENTE : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
  
RELATORA : MINISTRA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22360 - RS (2007/0265060-9)

RECORRENTE : GILBERTO SCHEIBLER  
ADVOGADO : LUCIANO MANICA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22361 - ES (2007/0264645-8)

RECORRENTE : ANDRÉA MARIA PINUDO DOS SANTOS (PRESA)  
ADVOGADO : SÉRGIO MORAES NETTO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22362 - RO (2007/0265042-0)

RECORRENTE : VALTEMAR DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22363 - DF (2007/0265044-4)

RECORRENTE : MARCELO ARAÚJO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22364 - SC (2007/0264757-0)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ZAGO  
ADVOGADO : RENI DONATTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo HC 82831 (2007/0108350-0) em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22365 - MS (2007/0265063-4)

RECORRENTE : AURO CAMARGO DE FREITAS (PRESO)  
ADVOGADO : REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25582 - RJ (2007/0264193-8)

RECORRENTE : VANDERSON BARBOSA DIAS  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA  
  
RECORRIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25583 - RJ (2007/0264191-4)

RECORRENTE : WASHINGTON DE OLIVEIRA GALVÃO  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA  
  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CARLOS ÉDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)  
  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25585 - RJ (2007/0264178-5)

RECORRENTE : MARCOS PAULO ATAN DE ARAÚJO  
ADVOGADO : MARCOS PAULO ATAN DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25586 - RJ (2007/0264189-8)

RECORRENTE : MARIZA DE MATTOS CAMPOS  
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25587 - RJ (2007/0264171-2)

RECORRENTE : LÉA TAVARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)





RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(490)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25588 - RJ (2007/0264167-2)**

RECORRENTE : GERALDO MOREIRA NUNES  
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(491)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25589 - RJ (2007/0264153-4)**

RECORRENTE : CLÉRIO GOMES  
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(492)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25591 - AC (2007/0264924-9)**

RECORRENTE : EMANOEL FRANCISCO RÊGO DE SOUZA  
ADVOGADO : RICARDO BOTELHO FONSECA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(493)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25592 - AC (2007/0264925-0)**

RECORRENTE : IVANILDO DE MELO SANTOS  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO V DE MELO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : ÉRICO MAURICIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(494)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25593 - RJ (2007/0264149-4)**

RECORRENTE : NABOR NUNES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(495)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25594 - RJ (2007/0264186-2)**

RECORRENTE : MAURO ELYSIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(496)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25595 - RJ (2007/0264179-7)**

RECORRENTE : ALMIR VIANNA  
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(497)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25596 - RO (2007/0264100-4)**

RECORRENTE : ISMAEL ANTÔNIO VICENTE  
ADVOGADO : JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES  
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(498)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25597 - AM (2007/0264105-3)**

RECORRENTE : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : MARIA FLORENCIA SILVA AIUB E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(499)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91336 - RS (2007/0261200-0)**

AUTOR : ZÉLIA TEREZINHA NETTO PITREZ  
ADVOGADO : JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(500)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91356 - RJ (2007/0261724-0)**

AUTOR : DILSA CAROLA SOTINHO  
ADVOGADO : FLÁVIA BRITO GASPAR PINHEIRO DE FARIA E OUTRO(S)  
RÉU : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
ADVOGADO : KÁTIA DE OLIVEIRA EDUARDO  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CABO FRIO - RJ  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91377 - CE (2007/0261756-7)**

AUTOR : F MILÉRIO CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA  
REPR. POR : FRANCISCO EDMAR MACEDO - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FORTALEZA - CE  
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91392 - AL (2007/0261786-0)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : EM APURAÇÃO  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(503)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91398 - MG (2007/0261326-1)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : ÁTILA OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : JOSÉ JEUSMAR MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DE TIMÓTEO - MG  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TIMÓTEO - MG  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91403 - PE (2007/0261297-1)**

AUTOR : CELSO XAVIER DE ALENCAR  
ADVOGADO : CELSO XAVIER DE ALENCAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO  
RÉU : IVAN DE AZEVEDO  
ADVOGADO : NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS DO RECIFE - PE  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91419 - SP (2007/0262552-0)**

AUTOR : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA  
ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RÉU : LEONIL NASCIMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO : FLAVIA MUZEL GOMES NITEROI  
RÉU : PAULINO CARDOSO  
ADVOGADO : ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS  
RÉU : DIRCEU PONTES  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DIAS MONTEIRO  
RÉU : ANTONIO CARLOS MIRANDA  
ADVOGADO : FERNANDA KIOMI FONTES FERREIRA  
RÉU : ANÉSIO FABIANO ALVES  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO DE PROENCA  
RÉU : ADOLPHO TORRESILHA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91423 - SP (2007/0262544-3)**

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : MARCELO ADOLFO PETRILLI  
RÉU : ANTERO LISCIOTTO  
ADVOGADO : RENATO PETRONI LAURITO E OU-  
TRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA  
SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(507)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91424 - SP (2007/0262548-0)**

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO(S)  
RÉU : JOÃO RODRIGUES NETO  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA E OU-  
TRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA  
SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91486 - RJ (2007/0267014-6)**

AUTOR : MÁRCIA MONTEIRO PEREIRA  
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN-  
DENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN-  
DENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : FÁBIO TOMÁS DE SOUZA E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUI-  
DICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRE-  
SARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-  
DA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 61272 (2006/0077383-7)  
em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)  
**HABEAS CORPUS Nº 94192 - RO (2007/0264501-9)**

IMPETRANTE : CAROLINE CARRANZA FERNANDES E  
OUTRO  
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PACIENTE : WAGNER JOSÉ DE ARAÚJO  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-  
MA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)  
**HABEAS CORPUS Nº 94213 - MG (2007/0265088-5)**

IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
PACIENTE : HÉLVIO DIVINO BARBOSA JÚNIOR (PRE-  
SO)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)  
**HABEAS CORPUS Nº 94214 - MG (2007/0265090-1)**

IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
PACIENTE : AURÉLIO FELIX DE LIMA  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)  
**HABEAS CORPUS Nº 94220 - SP (2007/0265137-7)**

IMPETRANTE : VERA LUCIA RIBEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : EROS DE ALMEIDA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-  
MA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)  
**HABEAS CORPUS Nº 94221 - SP (2007/0265140-5)**

IMPETRANTE : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A  
REGIÃO  
PACIENTE : EDUARDO JACINTHO FERNANDES MO-  
REIRA  
PACIENTE : SIDNEI HELLWIG CALIL  
PACIENTE : VALDIR NELSON OLIVON  
PACIENTE : AGUINALDO PEDRESCHI  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)  
**HABEAS CORPUS Nº 94239 - SP (2007/0265648-0)**

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA  
PÚBLICA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : W F G (INTERNADO)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-  
MA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(515)  
**HABEAS CORPUS Nº 94240 - SP (2007/0265649-2)**

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA  
PÚBLICA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : T DA S N (INTERNADO)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -  
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)  
**HABEAS CORPUS Nº 94251 - SP (2007/0265689-6)**

IMPETRANTE : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA  
SINGER - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : HAROLDO LOPES  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -  
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)  
**HABEAS CORPUS Nº 94252 - SP (2007/0265696-1)**

IMPETRANTE : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA  
SINGER - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : LUÍS CARLOS DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)  
**HABEAS CORPUS Nº 94256 - SP (2007/0265730-3)**

IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFEN-  
SORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : EDILSON ALVES CABRAL  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)  
**HABEAS CORPUS Nº 94279 - RS (2007/0265858-8)**

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-  
FENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE LIMA BASTOS  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)  
**HABEAS CORPUS Nº 94280 - MG (2007/0265859-0)**

IMPETRANTE : ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
PACIENTE : ROGÉRIO INÁCIO PEREIRA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-  
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-  
TA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(521)  
**HABEAS CORPUS Nº 94287 - SP (2007/0265902-0)**

IMPETRANTE : JORGE PEREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : ROBSON CEZAR DE PIERI (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -  
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)  
**HABEAS CORPUS Nº 94296 - SP (2007/0265942-4)**

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : ÍCARO AUGUSTO CÂNDIDO (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)  
**HABEAS CORPUS Nº 94308 - ES (2007/0265970-3)**

IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : GUILHERME BRESSANE  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-  
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-  
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93640 (2007/0256612-8)  
em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)  
**HABEAS CORPUS Nº 94310 - SP (2007/0265972-7)**

IMPETRANTE : HÉLIO FERRAZ FALCOCHIO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO)  
PACIENTE : FRANCELINO DE JESUS BARBOSA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)  
**HABEAS CORPUS Nº 94322 - SP (2007/0266657-7)**

IMPETRANTE : GEORGE MILAN MARDENOVIES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : DANILO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
(PRESO)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-  
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-  
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)  
**HABEAS CORPUS Nº 94323 - PI (2007/0266659-0)**

IMPETRANTE : STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PIAUÍ  
PACIENTE : EDSON GOMES DOS SANTOS  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



**HABEAS CORPUS Nº 94325 - DF (2007/0266673-1)** <sup>(527)</sup>  
IMPETRANTE : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : ISMAEL RIBEIRO (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94329 - SP (2007/0266846-0)** <sup>(528)</sup>  
IMPETRANTE : FERNANDO CANCELLI VIEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALAN FERNANDO ALMEIDA REZENDE ALVES (PRESO)  
PACIENTE : WALMIR JUNIOR TORAL (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92991 (2007/0248902-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**HABEAS CORPUS Nº 94331 - SP (2007/0266854-8)** <sup>(529)</sup>  
IMPETRANTE : SÍLVIO CARLOS MARSIGLIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ROBSON CORDEIRO SANTOS  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 94361 - RJ (2007/0266941-0)** <sup>(530)</sup>  
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : ADAIR MARLON DUARTE (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 38404 (2004/0133546-9) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 605510 - RJ (2004/0102153-5)** <sup>(531)</sup>

EMBARGANTE : COLÉGIO PEDRO II  
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO : LUIZ FERNANDES HANSEN GONÇALVES  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO KEDE  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
MINISTRO HAMILTON CARVALHID  
MINISTRO NILSON NAVES  
MINISTRO PAULO GALLOTTI  
MINISTRO PAULO MEDINA  
MINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 623869 - RS (2004/0139209-0)** <sup>(532)</sup>

EMBARGANTE : JUREMA DE VARGAS MAYER  
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
MINISTRO HAMILTON CARVALHID  
MINISTRO NILSON NAVES  
MINISTRO PAULO GALLOTTI  
MINISTRO PAULO MEDINA  
MINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911914 - SP (2007/0227530-6)** <sup>(533)</sup>

EMBARGANTE : GENÉSIO ACUMULADORES LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMON  
MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950873 - BA (2007/0221155-0)** <sup>(534)</sup>

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOESPE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951005 - GO (2007/0214033-2)** <sup>(535)</sup>

AGRAVANTE : IRONES CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO : MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ABÁDIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 598683 (2004/0091306-7) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951008 - AC (2007/0212515-0)** <sup>(536)</sup>

AGRAVANTE : FRANKLIN HILTON JACINTO DE ANDRADE (PRESO)  
ADVOGADO : MARIA DE SALETE DA COSTA MAIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951026 - PI (2007/0220531-7)** <sup>(537)</sup>

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALBINO LOPES DE SOUSA NETO E OUTROS  
ADVOGADO : JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951032 - SP (2007/0220697-1)** <sup>(538)</sup>

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PARK HOTEL ATIBAIA S/A  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951035 - MG (2007/0212429-0)** <sup>(539)</sup>

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOTA DA SILVA  
ADVOGADO : WARLEY RODRIGUES BELO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 45512 (2005/0111281-5) em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951039 - RJ (2007/0214099-9)** <sup>(540)</sup>

AGRAVANTE : PG NILÓPOLIS POINT SUPER LANCHES LTDA  
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951047 - MG (2007/0211940-0)** <sup>(541)</sup>

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM  
PROCURADOR : ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BORGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DIOMAR DORNELA  
ADVOGADO : ADRIANA NICOMEDES SILVA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951052 - MG (2007/0211935-8)** <sup>(542)</sup>

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DALVA BORGES AGUIAR E OUTROS  
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951053 - DF (2007/0218406-7)** <sup>(543)</sup>

AGRAVANTE : ANTÔNIO SANTIAGO DE LIMA  
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951057 - MG (2007/0211937-1)** <sup>(544)</sup>

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARIA LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDGARD NEVES  
ADVOGADO : AMARO ROSSI QUEIROZ  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951060 - MT (2007/0220955-9)**  
  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
AGRAVADO : ROBSON MAIKE RALLES DA SILVA (PRE-SO)  
ADVOGADO : DJALMA SABO MENDES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951068 - BA (2007/0220850-1)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951078 - MG (2007/0220635-2)**  
  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÍNICA DO ESTUDO E TRATAMENTO DA DOR S/C LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951079 - MT (2007/0220624-0)**  
  
AGRAVANTE : PRIMINHO ANTÔNIO RIVA  
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
INTERES. : RODRIGO RAHAL  
INTERES. : RAHAL E OKUBO LTDA  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951082 - MG (2007/0220832-3)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : RENE FERREIRA PENEDO E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951091 - SP (2007/0220304-3)**  
  
AGRAVANTE : JOÃO VICENTE EVANGELISTA  
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIA SANCHES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(551)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951100 - RJ (2007/0212677-8)**  
  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : SÃO JOÃO BATISTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(552)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951106 - DF (2007/0212135-0)**  
  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÉSAR RONSINI  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951113 - SP (2007/0214995-5)**  
  
AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOAO SCATAMBURLO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951117 - MS (2007/0219462-2)**  
  
AGRAVANTE : JÚLIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951118 - SP (2007/0214847-6)**  
  
AGRAVANTE : ANTONIO CARELLI - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARIA IZABEL B. CARELLI - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
INTERES. : REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(556)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951122 - RS (2007/0226538-3)**  
  
AGRAVANTE : ROGÉRIO MADEIRA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE  
AGRAVADO : BANCO BCN S/A  
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(557)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951123 - RS (2007/0202982-8)**  
  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : VALDEMIR CORREIA MELO (PRESO)  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951128 - MT (2007/0218451-2)**  
  
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LORENSKI E LORENSKI LTDA  
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(559)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951149 - RS (2007/0219758-7)**  
  
AGRAVANTE : STARGLOBAL COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951157 - SP (2007/0215676-8)**  
  
AGRAVANTE : CASSIANO DE PAIVA E OUTRO  
ADVOGADO : LENI DIAS DA SILVA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : RENATA CRISTINA IUSPA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951159 - SP (2007/0219873-8)**  
  
AGRAVANTE : MÁRIO DIAS RIBEIRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COTIA  
ADVOGADO : DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição por prevenção do processo Rcl 1468 (2003/0170029-1) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951164 - SP (2007/0215706-0)**  
  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OSWALDO ARANHA  
ADVOGADO : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951165 - MT (2007/0220880-4)**  
  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMERCIAL CABETE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(564)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951168 - PR (2007/0215541-8)**  
  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÍNICA RADIOLÓGICA MARINGÁ E OUTROS  
ADVOGADO : SHIRLEY FAETTHER DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(565)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951186 - MG (2007/0190941-0)**  
  
AGRAVANTE : CI INFORMÁTICA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : ALLAN CÉSAR DE MORAIS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(566)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951190 - DF (2007/0211289-2)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : LABORATÓRIO CLINISUL LTDA  
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(567)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951194 - SP (2007/0190912-9)**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951210 - RS (2007/0213681-5)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CAMPANI E OUTROS  
ADVOGADO : LISIANE BEATRIZ WAGNER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951217 - DF (2007/0220975-0)**

AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRISTALINA  
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951218 - SP (2007/0214351-5)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUPO S/A  
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA MEDEIROS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 982666 (2007/0215813-3) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(571)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951229 - RS (2007/0202272-0)**

AGRAVANTE : ADELAR ANTÔNIO MENETHIER  
ADVOGADO : JULIANO TONELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACHADINHO  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951233 - MG (2007/0220728-5)**

AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILDAIR DORIEDSON GOMES AMARAL  
ADVOGADO : ELBER GOUVEIA MENDONÇA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951237 - DF (2007/0199034-6)**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRÔ DF  
ADVOGADO : WANDERSON SILVA DE MENEZES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SELMAR NUNES DE COUTO  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS COELHO PINTO  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951240 - DF (2007/0221111-0)**

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : BRUNO MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL VIEIRA GUERRA  
ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO RIBEIRO MAIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951245 - TO (2007/0220969-7)**

AGRAVANTE : RENATO LAMANA FARIA E OUTROS  
ADVOGADO : DILSON CHAVES DE MEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951250 - RS (2007/0214183-5)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM VIEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO FONTELLA LOUREIRO  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951288 - RJ (2007/0220114-8)**

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALÉRIA DA COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO : MIRIAM G SALMOM - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951291 - RJ (2007/0215843-6)**

AGRAVANTE : CÉSAR PESSOA PIMENTEL E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(579)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951292 - SP (2007/0200662-7)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DOMINGUES  
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)  
INTERES. : HORÁCIO PEDROSO NETO  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(580)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951293 - RS (2007/0218515-4)**

AGRAVANTE : RESTAURANTE VARIETTA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(581)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951294 - MS (2007/0218093-7)**

AGRAVANTE : ANÁIDA DAVID SANTANA ARAÚJO  
ADVOGADO : LORENZO SANTANA ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
PROCURADOR : FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(582)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951296 - RJ (2007/0195243-2)**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE  
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAVOIR VIVRE  
ADVOGADO : BRUNO VASCONCELLOS LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951298 - DF (2007/0217311-3)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : DESTILARIA ALCÍDIA S/A  
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 937928 (2007/0177831-9) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951299 - RS (2007/0218517-8)**

AGRAVANTE : TRÊS PORTOS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL  
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951302 - SP (2007/0219798-0)**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIS FILIPE DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(586)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951304 - MS (2007/0218057-0)**

AGRAVANTE : ELDORADO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMANOEL PAVÃO DE ASSUMPÇÃO  
ADVOGADO : ÁLVARO SCRIPTORE FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951305 - RJ (2007/0220118-5)**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAES MENDONÇA S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO RAMOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951306 - SP (2007/0227725-0)**

AGRAVANTE : WANDERLEY BIDO BATISTA  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 566363 (2003/0203393-4) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951308 - RJ (2007/0214116-4)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO  
ADVOGADO : RITA RODRIGUES DE SANTANA NETA  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951309 - RS (2007/0216189-0)**

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A  
ADVOGADO : MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSA DE FATIMA ALMIRANTE XAVIER  
ADVOGADO : VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951311 - RJ (2007/0182365-8)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CRESPO ALEIXO E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS LUCIANO B RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 940848 (2007/0193126-3) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951314 - SP (2007/0219472-3)**

AGRAVANTE : COLGATE- PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO ROSAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951374 - SP (2007/0219297-8)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALFREDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAURO DE LIMA SUDBRACK E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 791641 (2006/0149709-4) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951386 - RJ (2007/0192296-0)**

AGRAVANTE : ELYMAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA  
AGRAVADO : SANDRA REGINA BORGES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : FLÁVIA SANT'ANNA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951394 - RS (2007/0192309-6)**

AGRAVANTE : PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCIO MACHADO IRION - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : EVANIR DE CASTRO SANTANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951403 - AC (2007/0220928-1)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDIS CLEMENTE E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA CORREIA  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951407 - BA (2007/0216498-4)**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADEMAR MOREIRA MAGALHÃES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(598)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951416 - RS (2007/0190894-1)**

AGRAVANTE : SOCIEDADE RIO BRANCO  
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AQUAAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ESTELA MARIS DE ALMEIDA WEDY E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951419 - PE (2007/0212541-6)**

AGRAVANTE : NESTLÉ- INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERALDO JURANDYR DA ROCHA CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO : TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951423 - GO (2007/0219074-4)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FABÍOLA BANDEIRA CURADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NY LOOKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951427 - GO (2007/0219124-8)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDINEU FRANCISCO LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : EDINEU FRANCISCO LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951431 - MG (2007/0192433-6)**

AGRAVANTE : TEREZINHA MARQUES DO VALE E OUTROS  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(603)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951434 - RS (2007/0219794-3)**

AGRAVANTE : ELMA CRSITINA ALANO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO BARCELLOS PARRA  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)  
INTERES. : ZELIA ALANO DE AZEVEDO - SUCESÃO  
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951438 - MG (2007/0218513-0)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA BATISTA DUTRA DE ACIPRESTE  
ADVOGADO : JÚLIO CONSUELO MARRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(605)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951439 - SP (2007/0175622-9)**

AGRAVANTE : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(606)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951441 - SP (2007/0219887-6)**  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : AMANDA CASSINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JANEIDE BARREIRO GOMES PIERUC-CETTI E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951442 - PR (2007/0175402-0)**  
AGRAVANTE : CANGURU EMBALAGENS S/A E OUTRO  
ADVOGADA : SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951443 - GO (2007/0219104-6)**  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WILLIAN BORGES MENDONÇA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951446 - GO (2007/0219138-6)**  
AGRAVANTE : ANTÔNIO RAMOS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951447 - SP (2007/0175612-8)**  
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951448 - SP (2007/0219869-8)**  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : PLÍNIO PISTORES I E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951450 - SP (2007/0189262-5)**  
AGRAVANTE : MARCELO BALDI DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE MORAES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951451 - PR (2007/0175360-4)**  
AGRAVANTE : UNIVEL - UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL  
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951452 - RS (2007/0208275-9)**  
AGRAVANTE : ALDEMIRO VIEIRA DE LEMOS  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951453 - RS (2007/0203141-4)**  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL  
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ONDINA TERESINHA LONGARAY  
ADVOGADO : NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951455 - SP (2007/0219874-0)**  
AGRAVANTE : CARLOS SETTERVALL  
ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951456 - SP (2007/0176440-8)**  
AGRAVANTE : MADILEO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ D LAMBIASI  
AGRAVADO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : REGIDALVA BRAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951457 - SP (2007/0219884-0)**  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA  
ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951460 - PB (2007/0178596-6)**  
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MIRENI ZÉLIA DA SILVA  
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951464 - PI (2007/0192017-9)**  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CLÉBER DE SALES BESSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANDRADE E VILHENA LTDA  
ADVOGADO : CINEAS VELOSO NETO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951465 - SP (2007/0219764-0)**  
AGRAVANTE : ALDIGLEI DE SOUZA MENESES  
ADVOGADO : MARIA TEREZA DUTRA CARRIJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951469 - RS (2007/0199222-8)**  
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SILVA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEIZKE HEUER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951472 - SP (2007/0215183-2)**  
AGRAVANTE : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS QUOTISTAS DO CAMPOS DO JORDÃO PARQUE HOTEL E OUTROS  
ADVOGADO : GILBERTO MARIA ROSSETTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : A D F HOTÉIS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : RICCARDO MARCORI VARALLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951491 - MG (2007/0217413-5)**  
AGRAVANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARBAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951494 - DF (2007/0217157-1)**  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : INSTITUTO FLEMING DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951508 - MG (2007/0217216-4)**

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-  
GEM DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COS-  
TA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HOSPITAL IBIAPABA S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(627)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951510 - MT (2007/0214491-7)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEBASTIÃO HORÁCIO CAPELETTO E  
OUTROS  
ADVOGADO : GILDO CAPELETO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951512 - MG (2007/0217214-0)**

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA FERTICENTRO LTDA  
ADVOGADO : ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(629)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951515 - MG (2007/0217208-7)**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂN-  
DIA UFUB/MG  
PROCURADOR : LISBETE GOMES ARAUJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARTA ANSELMO JORGE E OUTROS  
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -  
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951522 - PA (2007/0217391-0)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARÁ  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : ALÁDIO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS  
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(631)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951529 - MG (2007/0217200-2)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSTRUTORA MINEIRA LTDA  
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(632)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951538 - PR (2007/0215791-9)**

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO NOVAES  
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARANÁ  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-  
MA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(633)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951559 - RS (2007/0219782-9)**

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA  
SERRANA LTDA COTRIJUI  
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : LEANDRO MARCOS POLO  
ADVOGADO : JEAN PIERRE DE LIMA  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-  
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951560 - SP (2007/0221071-7)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RUTH SCHWENCK  
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -  
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 182221  
(1998/0052752-4) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951570 - MG (2007/0206619-9)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
AGRAVADO : WESLEY SANTOS TORRES (PRESO)  
ADVOGADO : CLÁUDIO QUIARELI JUNIOR  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-  
MA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(636)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951588 - SC (2007/0218070-0)**

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BERNARDETE LIZ DE OLIVEIRA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951595 - GO (2007/0213921-4)**

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : ESDRAS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JACKSON NEVES ROCHA  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951626 - RJ (2007/0220429-2)**

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES  
ADVOGADO : RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PEN-  
NA BASTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO VIANNA ALVES  
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS VIANNA ALVES E  
OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(639)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951629 - MT (2007/0221024-8)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI E  
OUTROS  
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951633 - RJ (2007/0217821-5)**

AGRAVANTE : WILLIAM FONSECA DA SILVA E OU-  
TROS

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET  
E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E  
ESGOTOS CEDAE  
ADVOGADO : RENATO LUIZ G DE VASCONCELLOS E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951637 - RJ (2007/0193144-1)**

AGRAVANTE : JORGE BISSOLI DOS SANTOS  
ADVOGADO : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚ-  
NIOR  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-  
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 59349 (2006/0107355-9)  
em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(642)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951644 - RJ (2007/0217789-7)**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA NOSSO LAR  
LTDA  
ADVOGADO : RENATO ALVES SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  
S/A  
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE SCOTT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-  
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951653 - RS (2007/0227314-5)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEANETE MARIA VIDAL E OUTRO  
ADVOGADO : ARIANE SCHORR PASCHOAL E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA  
TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951663 - RJ (2007/0198642-5)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES NETO  
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚ-  
BLICO E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951669 - PR (2007/0220867-5)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDECIR BATILANI DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951682 - BA (2007/0210297-2)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA  
BAHIA  
ASSIST. AC : FLORIPES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDMUNDO RAMOS DOS SANTOS E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO BALBINO DA SILVA  
ADVOGADO : GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTA-  
NA  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS  
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(647)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951685 - SP (2007/0223126-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTINA M JUNQUEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(648)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951694 - PR (2007/0218128-8)**

AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951716 - RS (2007/0218514-2)**

AGRAVANTE : CONSTANTE E CONSTANTE LTDA  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951719 - SP (2007/0218355-1)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PONTO 5 COMÉRCIO E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951733 - SC (2007/0218095-0)**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VERA NEIVA DORNELLES LOPES  
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951736 - DF (2007/0218400-6)**

AGRAVANTE : EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A  
ADVOGADO : MARIANNE DOS SANTOS ABE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KGW COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ITAMAR FERREIRA DE LIMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951741 - SP (2007/0220952-3)**

AGRAVANTE : AUTO POSTO TREIS AMIGOS LTDA  
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)

INTERES. : DIRETORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951749 - SP (2007/0220956-0)**

AGRAVANTE : EXPRESSO TALGO - TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(655)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951754 - SP (2007/0221061-6)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CHRISTIAN KONDO OTSUJI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETRIPAULO  
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA PASSOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951756 - PR (2007/0218068-3)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRIDE CORINI DE ASSIS  
ADVOGADO : FABIO LUGANI  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(657)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951759 - SP (2007/0215638-8)**

AGRAVANTE : ABÍLIO GOMES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951780 - SP (2007/0178086-4)**

AGRAVANTE : KIM WANG  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MOINHO ÁGUA BRANCA S/A  
ADVOGADO : JOSÉ HLAVNICKA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951786 - SP (2007/0214876-7)**

AGRAVANTE : GILBERTO TONIOLO  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(660)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951788 - ES (2007/0217989-3)**

AGRAVANTE : VOL VITÓRIA OFFSHORE LOGISTICS S/A  
ADVOGADO : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OTTO NETTO ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951789 - SP (2007/0215623-8)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
PROCURADOR : CAROLINE MAIA CARRIJO E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA  
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951812 - PE (2007/0215172-0)**

AGRAVANTE : TNL PCS S/A  
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CDS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : GLAUBEMÁRIO PEIXOTO LEMOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951817 - RJ (2007/0220275-3)**

AGRAVANTE : TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA MANHÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951823 - RJ (2007/0219066-7)**

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CORREA SOUTO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951829 - MG (2007/0210713-9)**

AGRAVANTE : ANNA MARIA CARVALHO SOARES  
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTONIETTA MORAES COSTA  
ADVOGADO : MARCOS TORRES FONSECA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951840 - RS (2007/0218930-0)**

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALVARO GIANEZINI  
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951842 - SC (2007/0218622-8)**

AGRAVANTE : VALDERES DE FÁTIMA MARQUES RODRIGUES  
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VICUNHA TÊXTIL S/A  
ADVOGADO : LUIS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)

INTERES. : GIÁCOMO JOÃO MONDINE  
REPR. POR : VITORINO MONDINI  
INTERES. : VFM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 947691 (2007/0203750-2)  
em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951843 - PR (2007/0218239-9)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : DOLORES BRANCO  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(669)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951844 - PR (2007/0213514-6)**

AGRAVANTE : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLI-  
VEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLI-  
VEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OU-  
TROS  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO RIGONI E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951845 - SP (2007/0220823-4)**

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL  
DE SEGUROS  
ADVOGADO : ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZI-  
NHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES CORDIAL  
LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO MAURO DIAS LOPES E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951851 - PR (2007/0218050-8)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON  
MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : GUSAVO MASINA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951854 - PR (2007/0218043-2)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON  
MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL  
ADVOGADO : GUSAVO MASINA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951859 - SC (2007/0225352-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : VERTIKAL CONSTRUÇÃO E INCORPO-  
RAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-  
MA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951864 - MG (2007/0191209-0)**

AGRAVANTE : CÁSSIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS VI-  
LALBA  
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA  
E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COOPERVALE COOPERATIVA DE CONSU-  
MO DOS EMPREGADOS DO GRUPO  
CVRD E ENTIDADES VINCULADAS LT-  
DA  
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE AN-  
DRADE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951940 - RS (2007/0192765-7)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE  
SOCIAL  
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA MARIA DE CASTRO PINTO CARRI-  
LHO E OUTROS  
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952972 - MG (2007/0202845-1)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JEFERSON MAURO FERREIRA DA COS-  
TA  
ADVOGADO : SILVANA NUNES THEMOTEO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952976 - PA (2007/0202840-2)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DA COSTA OLIVEIRA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952995 - SP (2007/0202407-9)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : WOMA EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BATISTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -  
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956114 - RS (2007/0235083-7)**

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : ANDRÉ LOPES MANARA E OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(680)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956115 - RS (2007/0235704-9)**

AGRAVANTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLAUDIO MAGNUS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(681)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958851 - RS (2007/0235063-5)**

AGRAVANTE : JUSCELINO SCHWARTZHAUPT E OU-  
TROS  
ADVOGADO : JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JUNIOR E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(682)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963589 - SP (2007/0253277-8)**

AGRAVANTE : TECELAGEM HUDTELFA LTDA  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS  
AGRAVADO : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE  
DEUS MINISTÉRIO MISSÃO EM SUMA-  
RÉ  
ADVOGADO : JOSÉ RAFAEL DE SANTIS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(683)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963590 - MG (2007/0253322-2)**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS  
GERAIS CEMIG  
ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : AMANDA ALVES OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(684)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963624 - RS (2007/0254583-3)**

AGRAVANTE : UNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-  
ÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA  
AGRAVADO : ALBERTO LUIZ FANTON  
ADVOGADO : PAULO SIDNEI DE CASTILHOS  
INTERES. : NOVO CURUMIN EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(685)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963631 - RS (2007/0254083-2)**

AGRAVANTE : LOURDES MESQUITA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-  
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(686)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965062 - GO (2007/0258478-2)**

AGRAVANTE : ALECIR REGINALDO  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
GOIÁS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(687)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965101 - RJ (2007/0258089-2)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
ADVOGADO : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : SEVERINO LUZES  
ADVOGADO : KAREN CRISTINA SANTIAGO - DEFEN-  
SORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(688)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965112 - RJ (2007/0258083-1)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO  
E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DAIANE ARAÚJO DA COSTA





ADVOGADO : CRISTIANE E S SANTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(689)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965123 - RJ (2007/0258123-4)**

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A  
ADVOGADO : BRUNO CHAGAS BARBOSA  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MERENCIANO GO-MES  
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(690)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965194 - RJ (2007/0258234-5)**

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH J. BARROS GAMA  
ADVOGADO : ADÉLIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
AGRAVADO : MUNICIPAL DE MANGARATIBA  
ADVOGADO : RUBENS DA SILVA COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(691)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965203 - SP (2007/0253110-1)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANUNCIATA TEREZA PACOBELLO  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(692)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965216 - SP (2007/0253088-4)**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRACEMA FERRAZ DE CAMARGO - ESPÓLIO  
REPR. POR : EDUARDO FERRAZ DE CAMARGO - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(693)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965220 - MG (2007/0257860-2)**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA GABRIEL THIAGO  
ADVOGADO : CLEVERSON TEIXEIRA SOARES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(694)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965243 - PR (2007/0259063-7)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADO : FABIO CESAR TEIXEIRA  
AGRAVADO : MARIA DIVINA DA FONSECA  
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(695)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965333 - RS (2007/0258815-4)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VILMAR MACHADO  
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(696)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965347 - SP (2007/0255734-4)**

AGRAVANTE : PASQUAL ANTÔNIO RIZZI E OUTRO  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RUBENS KRAUSZ E OUTRO  
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES LUNA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(697)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965349 - RJ (2007/0259505-6)**

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A  
ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU E LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARTA JOSÉ BARBOSA CANDOSVAL  
ADVOGADO : OSVALDO LOPES DE SOUZA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(698)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965358 - GO (2007/0258154-9)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VALLE  
ADVOGADO : NISAN NEPOMUCENO NUNES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(699)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965380 - RJ (2007/0259227-7)**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES  
AGRAVADO : MAURO CESAR FERREIRA DA MOTA  
ADVOGADO : ALCILENE FERREIRA DE MESQUITA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(700)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965381 - RS (2007/0224904-1)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO POLIESTI  
ADVOGADO : NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(701)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965385 - MG (2007/0257159-0)**

AGRAVANTE : JOÃO AUGUSTO MACHADO CALDEIRA  
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA CASTELA  
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(702)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965387 - RS (2007/0253162-0)**

AGRAVANTE : LEONICE CATARINA NECO DE FRAGA  
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(703)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965389 - RS (2007/0190920-6)**

AGRAVANTE : ORLANDO CERQUEIRA GUSMÃO  
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(704)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965390 - MG (2007/0257968-5)**

AGRAVANTE : GERALDO CÉZAR FRANCO  
ADVOGADO : GERALDO CÉZAR FRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : PEDRO PAULO GOMES  
ADVOGADO : LUCIANO ALVARES DE FREITAS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(705)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965392 - SP (2007/0255730-7)**

AGRAVANTE : JOSÉ ALCIDES DO AMARAL  
ADVOGADO : RENATA MILHENA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A BLUE LIFE  
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(706)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965404 - RS (2007/0256439-6)**

AGRAVANTE : SOELI TERESINHA CARDOSO  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA  
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(707)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965410 - RJ (2007/0245673-1)**

AGRAVANTE : REINALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS VINÍCIUS RAMOS ROLLA  
AGRAVADO : DAYANA GUIMARÃES SANTIAGO  
ADVOGADO : LUIZ FABIANO TOFFANO COUTINHO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(708)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965411 - RJ (2007/0263698-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ  
ADVOGADO : CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE  
AGRAVADO : SOLANGE DE JESUS  
ADVOGADO : MACIEL DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(709)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965412 - SP (2007/0261369-0)**

AGRAVANTE : MIAKI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN  
AGRAVADO : EDSON NOGUEIRA  
ADVOGADO : DOMINGOS ROSSI NETO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(710)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965418 - SP (2007/0259807-4)**

AGRAVANTE : URBAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A  
ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA S S MAIO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(711)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965419 - RJ (2007/0224966-0)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZA HELENA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965420 - SP (2007/0261371-7)** <sup>(712)</sup>

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA FERREIRA DA COSTA SILVA

ADVOGADO : AURO HADANO TANAKA  
AGRAVADO : ALESSANDRO DE FRANÇA  
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA BATISTA  
AGRAVADO : FVT VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : FERNANDINA DE MAGALHÃES DE ABREU E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965426 - SP (2007/0254148-6)** <sup>(713)</sup>AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
PROCURADOR : ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MOCHIUTTI  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965432 - RJ (2007/0259397-1)** <sup>(714)</sup>AGRAVANTE : PAULO DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO : FERNANDO VALLE AYRES  
AGRAVADO : ROBERTO BRITO DE LIMA SANTANNA - ESPÓLIOADVOGADO : LUIZ ALFREDO VERGUEIRO DE PAULO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJProcesso registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965433 - SP (2007/0259783-6)** <sup>(715)</sup>AGRAVANTE : DENISE DE ALMEIDA CIPOLLETTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(S)AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CELSO LUIZ BINI FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965437 - SP (2007/0259773-5)** <sup>(716)</sup>AGRAVANTE : EUSÉBIO JOSÉ DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965439 - RJ (2007/0263704-3)** <sup>(717)</sup>AGRAVANTE : DÉLIO ERTHAL TARDIN  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALAZZO DI CRESPI  
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965440 - RJ (2007/0258521-3)** <sup>(718)</sup>AGRAVANTE : CZ6 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)AGRAVADO : IDALIO RIBAS  
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJProcesso registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965442 - RS (2007/0197588-4)** <sup>(719)</sup>AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO  
AGRAVADO : RUBENS BRANCO FISSADVOGADO : NÚRIA BICCA PACHECO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJProcesso registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965443 - RJ (2007/0253818-3)** <sup>(720)</sup>AGRAVANTE : NADIA GOMES DAS CHAGAS  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO  
AGRAVADO : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965447 - SP (2007/0259686-3)** <sup>(721)</sup>AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LÚCIA DE FARIAS FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VITAPELLI LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJProcesso registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965449 - AM (2007/0263384-8)** <sup>(722)</sup>AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : IVETE IVO DE BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A

ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965458 - SP (2007/0190715-8)** <sup>(723)</sup>AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)AGRAVADO : ELZA SERVELLE E OUTROS  
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJProcesso registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965464 - RJ (2007/0232492-7)** <sup>(724)</sup>AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)AGRAVADO : JÚLIO GONÇALVES DE MELO  
ADVOGADO : ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJProcesso registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965467 - PE (2007/0259326-3)** <sup>(725)</sup>AGRAVANTE : M E N FACTORING E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA E OUTRO(S)AGRAVADO : JOSÉ REGINALDO ESTEVAM E OUTRO  
ADVOGADA : TEREZA CRISTINA MENDONÇA RIBEIRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965469 - RJ (2007/0263447-8)** <sup>(726)</sup>AGRAVANTE : INSTITUTO MATODISTA BENNET  
ADVOGADO : ROBERTA DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)AGRAVADO : EDNA CAMARGO MENDEL  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJProcesso registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965470 - PR (2007/0170315-2)** <sup>(727)</sup>AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : GUSTAVO LERRO POZZOBON E OUTROS

ADVOGADO : ROGÉRIO VERDADE  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMADistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965473 - PE (2007/0259335-2)** <sup>(728)</sup>

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAETANO PEDROSA FISCHER VIEIRA

ADVOGADO : GUILARDO PEDROSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INCORPORADORA FLAVIANA LTDA  
ADVOGADO : ALBEZIO DE MELO FARIAS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJProcesso registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965481 - SP (2007/0262695-8)** <sup>(729)</sup>AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EXPRESS INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965496 - MG (2007/0257070-8)** <sup>(730)</sup>AGRAVANTE : JOSÉ FARIA NETO E OUTRO  
ADVOGADO : OTACILIO FERREIRA CRISTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE E OUTRO(S)  
INTERES. : SILVIA HELENA CARLOS PEREIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965502 - RJ (2007/0232524-2)** <sup>(731)</sup>AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)AGRAVADO : JOÃO GETÚLIO AMÂNCIO E OUTROS  
ADVOGADO : FÁBIO KARAM BRANDÃO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJProcesso registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965511 - SP (2007/0154364-1)** <sup>(732)</sup>AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS CAPARROZ MORALES  
ADVOGADO : ARLINDO FELIPE DA CUNHA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJProcesso registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965512 - PR (2007/0252140-7)** <sup>(733)</sup>

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DO AMARAL E OUTRO

ADVOGADO : NEY BRODBECK MAY E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DELMARI DIAS E OUTRO(S)INTERES. : IRMA BELLO  
AGRAVADO : MÁRCIA MARINS  
ADVOGADO : NEY BRODBECK MAYINTERES. : ANSELMO FAGUNDES  
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINATO ZARPELON  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJProcesso registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(734)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965514 - RJ (2007/0233038-7)**  
  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDSON DE OLIVEIRA CAVALHO - ESPÓLIO  
ADVOGADO : ALINE CRISTINA BRANDÃO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(735)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965517 - MG (2007/0257955-9)**  
  
AGRAVANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES AÉREOS LTDA  
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO : MARCOS ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(736)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965519 - MG (2007/0226404-5)**  
  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERALDO MAGELA VIANA E CÔNJUGE  
ADVOGADO : MARIA MILSA NASCIMENTO DE QUEIROZ  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(737)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965542 - DF (2007/0262035-3)**  
  
AGRAVANTE : CLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA VIEIRA E ARAÚJO E OUTRO  
ADVOGADO : RENATA GOMES ARAÚJO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(738)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965546 - SP (2007/0255834-2)**  
  
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS  
AGRAVADO : NOVAURBE S/A COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(739)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965565 - SP (2007/0263691-8)**  
  
AGRAVANTE : NOÉ BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA  
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ GHIRADI  
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(740)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965566 - SP (2007/0255841-8)**  
  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : AUTO ANTÔNIO REAME  
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(741)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965569 - PR (2007/0259046-0)**  
  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADO : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOAQUIM EVANGELISTA  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(742)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965571 - PR (2007/0233008-4)**  
  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ BORATIN  
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(743)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965585 - RJ (2007/0258576-7)**  
  
AGRAVANTE : ALESSANDRA MALTEZ FERNANDEZ  
ADVOGADO : ASSER ALVES CORRÊA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARQUE DA TIJUCA  
ADVOGADO : FRANCISCO PADILHA NESI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(744)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965589 - MT (2007/0257932-1)**  
  
AGRAVANTE : ESAN - EMPRESA DE SANEAMENTO DE NOBRES LTDA  
ADVOGADO : JOEL QUINTELLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSILEIDE MACEDO DA SILVA  
ADVOGADO : JONADABE R SANTIAGO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(745)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965592 - SC (2007/0257258-7)**  
  
AGRAVANTE : EURIDES BORGES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(746)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965593 - SP (2007/0262866-3)**  
  
AGRAVANTE : NOEL FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : GERSON DE FAZIO CRISTOVÃO  
AGRAVADO : OTÍLIA ANA BRANDALISE  
ADVOGADO : VALDECI CODIGNOTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(747)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965604 - SP (2007/0255738-1)**  
  
AGRAVANTE : ALBERTO CALIXTO MEZA E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE MORAES FILHO  
AGRAVADO : CONSTRUTORA ESPON LTDA  
ADVOGADO : MÁRIO MULLER ROMITI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(748)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965626 - RJ (2007/0263088-0)**  
  
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MAIA  
ADVOGADO : CARLOS VALENCA TEIXEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(749)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965642 - MS (2007/0263579-2)**  
  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
PROCURADOR : ELYSEO COLMAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS LEITE NOGUEIRA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(750)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965647 - MG (2007/0263626-0)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS  
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MIRANDA  
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(751)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965649 - RJ (2007/0263364-6)**  
  
AGRAVANTE : CAPRICÔRNIO S/A  
ADVOGADO : JACOMO ANDREUCCI FILHO  
AGRAVADO : ARETE EDITORIAL S/A  
ADVOGADO : DIRCEU PAES LEME  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(752)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965663 - RJ (2007/0263090-7)**  
  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HUMBERTO PEREIRA FIGUEIRA  
ADVOGADO : PATRÍCIA CANDIDA LEAL SCHMIDT  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(753)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965666 - RO (2007/0263616-0)**  
  
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCIA ANTONETTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(754)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965672 - SP (2007/0262200-8)**  
  
AGRAVANTE : LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
ADVOGADO : EDGARD DE ASSUNCA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : VICENTE BORGES DA SILVA NETO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(755)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965693 - RJ (2007/0232512-8)**  
  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSA ELISA ALVES DUARTE E OUTROS  
ADVOGADO : CRISTINA ALBINO ZAPALON E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(756)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965696 - RJ (2007/0263372-3)**  
  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MAUL ALCOFORADO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAUL ALCOFORADO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : EDENEA APARECIDA FACIOTTI PINTO LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA CRISTINI L PEREIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965698 - RJ (2007/0263368-3)** <sup>(757)</sup>  
AGRAVANTE : OSMIRYDES DA SILVA JARDIM  
ADVOGADO : EDMUNDO PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO : ARLINDO MOREIRA DRUMOND FILHO  
ADVOGADO : ADELSON VIRGÍLIO VASQUEZ DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965706 - RS (2007/0252067-3)** <sup>(758)</sup>  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FÁTIMA MAZZARDO  
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI  
INTERES. : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965710 - RS (2007/0252066-1)** <sup>(759)</sup>  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FÁTIMA MAZZARDO  
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI  
INTERES. : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965714 - RJ (2007/0263423-9)** <sup>(760)</sup>  
AGRAVANTE : CARLOS RANGEL PESENTI  
ADVOGADO : MICHELE DE CARVALHO MACHADO  
AGRAVADO : KARINE NOGUEIRA PESENTI  
ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO FIGUEIREDO SALGADO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965725 - PR (2007/0252134-3)** <sup>(761)</sup>  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS KEPPEM  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GOUVÊA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965726 - RJ (2007/0263360-9)** <sup>(762)</sup>  
AGRAVANTE : CÉLIO FINAZZI  
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA  
AGRAVADO : LÍLIA MARIA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965731 - RS (2007/0252094-0)** <sup>(763)</sup>  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARY ERNESTO GRUENDLING E OUTROS  
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965739 - MS (2007/0261320-0)** <sup>(764)</sup>  
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FERNANDO H LUCHETTI RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA JOSÉ VASCONCELOS  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965744 - GO (2007/0261793-5)** <sup>(765)</sup>  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COSTA CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SHINAYDER NERES DO VALE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965745 - DF (2007/0258440-5)** <sup>(766)</sup>  
AGRAVANTE : ALEXANDRE MENDES LOPES DE FARIA E OUTROS  
ADVOGADO : DILSON GUTHS  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965753 - RJ (2007/0262083-4)** <sup>(767)</sup>  
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO SÁ CAMPOS  
ADVOGADO : CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CYNTHIA KREMER  
ADVOGADO : JORGE TADEU SILVA AQUINO VIEIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965755 - SP (2007/0262404-1)** <sup>(768)</sup>  
AGRAVANTE : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS J G LTDA  
ADVOGADO : SÍLVIO DE BARROS PINHEIRO  
AGRAVADO : BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : AMAURI BARBOSA RODRIGUES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965760 - GO (2007/0261750-6)** <sup>(769)</sup>  
AGRAVANTE : DALVA SOUSA CRUZ  
ADVOGADO : ROGÉRIO BEZERRA LOPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A  
ADVOGADO : JOSÉ R V RAMOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965778 - MG (2007/0258065-3)** <sup>(770)</sup>  
AGRAVANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA  
ADVOGADO : ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OSMAR RUFINO DA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA BATISTA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965779 - SP (2007/0262176-7)** <sup>(771)</sup>  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
PROCURADOR : MARIA GIARETTA SCOMPARIN FONTES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VLADIMIR DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965788 - SP (2007/0263809-0)** <sup>(772)</sup>  
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA CARVALHO  
AGRAVADO : DONIZETE DE BRITO  
ADVOGADO : EDUARDO NELO TAVARES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965796 - AL (2007/0261346-3)** <sup>(773)</sup>  
AGRAVANTE : GUIDO LEITE MOREIRA  
ADVOGADO : ELSON TEIXEIRA SANTOS  
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965797 - MG (2007/0258101-9)** <sup>(774)</sup>  
AGRAVANTE : ÂNGELO STADTER PIMENTA  
ADVOGADO : ÂNGELO STADTER PIMENTA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965798 - SP (2007/0262440-8)** <sup>(775)</sup>  
AGRAVANTE : OSVALDO ANTÔNIO PINA  
ADVOGADO : CLEBER FABIANO MARTIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEYDE TOSCANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
ADVOGADO : MARIA EDUARDA DE ABREU OLIVEIRA MENEZES GOMES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965805 - RJ (2007/0252773-4)** <sup>(776)</sup>  
AGRAVANTE : CINÉSIO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA  
AGRAVADO : MARCOS CARVALHO PEIXOTO E OUTRO  
ADVOGADO : SALOMÃO VELMOVITSKY E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965813 - RJ (2007/0228339-3)** <sup>(777)</sup>  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARITA BOULITREAU PEQUENO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965818 - MG (2007/0258136-0)** <sup>(778)</sup>  
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
ADVOGADO : LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIANA CÁLICE  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIOSA MARTINS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965844 - PR (2007/0259014-4)** <sup>(779)</sup>  
AGRAVANTE : ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965851 - DF (2007/0258236-9)** <sup>(780)</sup>  
AGRAVANTE : MARIA NILCE SALVADOR MONTEIRO  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL



PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965860 - RS (2007/0194317-8)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO  
AGRAVADO : ROALVES TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : GIOVANI QUADROS ANDRIGHI  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(782)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965872 - SC (2007/0261575-0)**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DACIRA CALIXTO CAMPOS  
ADVOGADO : DANIELE BECKHAUSER DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(783)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965873 - SP (2007/0255538-5)**

AGRAVANTE : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDITH MARIA DALMASO BARBOSA  
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(784)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965876 - RS (2007/0252073-7)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WANDERLEI JOSÉ GHILARDI  
ADVOGADO : JORGE FERNANDO ESTÊVÃO MACIEL  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(785)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965883 - PB (2007/0187437-3)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MARIA MARGARIDA DO SOCORRO FEITOZA LIMA  
ADVOGADO : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(786)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965894 - MG (2007/0243670-1)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APLEMG  
ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(787)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965901 - RS (2007/0257189-3)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HERMENEGILDA MARIA METZLER E OUTROS  
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(788)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965904 - GO (2007/0258119-4)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG- PREBEG  
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO DE LIMA TORRES  
ADVOGADO : MÁRIO JUSTINO CARDOSO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(789)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965919 - MG (2007/0263911-5)**

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA ROMA LTDA  
ADVOGADO : THIAGO EUSTÁQUIO CARNEIRO MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JAIME NÁPOLES VILLELA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(790)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965920 - MA (2007/0262240-1)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FERNANDA CAMPOS DA CRUZ GOMES  
ADVOGADO : HERBERTH FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(791)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 989544 - DF (2007/0220298-0)**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : IFB ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 989553 - DF (2007/0219579-4)**

RECORRENTE : CARLOS GERALDO MEGALE E OUTROS  
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 989611 - RS (2007/0224181-8)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANDRÉ CARLOS PAZINATO  
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 910892 (2007/0128852-8) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 989627 - MS (2007/0218936-0)**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SHEILA REGINA LOPES DUTRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DÉLIA FLORES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 989634 - PR (2007/0219178-0)**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 989635 - PA (2007/0232201-0)**

RECORRENTE : EMANUEL LOPES DE LIMA  
ADVOGADO : JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882360 (2007/0012179-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991115 - AM (2007/0235266-7)**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991216 - PR (2007/0226100-3)**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : ELLEN PATRÍCIA CHINI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SIDNEI ANDRÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO VIANA REIS  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991283 - PR (2007/0226103-9)**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA PAIXAO  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991288 - AM (2007/0227975-1)**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LÚCIO DA SILVA TRINDADE  
ADVOGADO : ELTON WERHNER MENEZES DE LIMA  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(801)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991917 - RS (2007/0228701-9)**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CÉSAR ANTÔNIO BORGES DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : AUDI MARLI ANTUNES E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 565661 (2003/0202860-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)

**RECURSO ESPECIAL Nº 991921 - RS (2007/0228579-3)**  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA  
PROCURADOR : CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ CELSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)

**RECURSO ESPECIAL Nº 991922 - CE (2007/0229789-8)**  
RECORRENTE : NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO DANILO FEITOSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)

**RECURSO ESPECIAL Nº 991924 - RS (2007/0229351-8)**  
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOVANIA MARIA RODRIGUES MARRQUES  
ADVOGADO : ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)

**RECURSO ESPECIAL Nº 991930 - RS (2007/0228765-1)**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PEDRO LEAL DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)

**RECURSO ESPECIAL Nº 991975 - RS (2007/0229289-7)**  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RÔMULO MARCELO DE PAULA  
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)

**RECURSO ESPECIAL Nº 991976 - RS (2007/0230686-5)**  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCELO DE MEDEIROS RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)

**RECURSO ESPECIAL Nº 991979 - RS (2007/0229282-4)**  
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEDA FACCINI DE MELO  
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(809)

**RECURSO ESPECIAL Nº 991980 - PR (2007/0229502-1)**  
RECORRENTE : JOSÉ WANDERLEI FIGUEIRA ALBERT  
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLÁUDIA M SASSO PASQUINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)

**RECURSO ESPECIAL Nº 991984 - RS (2007/0229434-0)**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO  
ADVOGADO : REGINALDO IVES DA ROSA BARBOSA  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)

**RECURSO ESPECIAL Nº 991987 - PR (2007/0229759-5)**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WILSON LUIS CAMARGO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)

**RECURSO ESPECIAL Nº 991991 - PR (2007/0229758-3)**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALBERTO MINORU KANEDA  
RECORRIDO : KAZUXIGUE KANEDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(813)

**RECURSO ESPECIAL Nº 992009 - RS (2007/0229290-1)**  
RECORRENTE : JAIME GIROTTO  
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ELIZEU GOMES NETTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)

**RECURSO ESPECIAL Nº 992025 - RS (2007/0229309-8)**  
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS EUGENIO AMARAL CAVALHEIRO  
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA TEIXEIRA  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)

**RECURSO ESPECIAL Nº 992031 - RS (2007/0229546-2)**  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GIOVANA CERATTO  
ADVOGADO : RITA INÊS TOSCHE SELBACH  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)

**RECURSO ESPECIAL Nº 992070 - RS (2007/0230821-7)**  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GERALDINO FERREIRA  
ADVOGADO : GIULIANO FERRETTI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)

**RECURSO ESPECIAL Nº 992071 - RS (2007/0230735-7)**  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIS ALBERTO CARDOSO CHAGAS  
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)

**RECURSO ESPECIAL Nº 992075 - MG (2007/0230817-7)**  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELI RODRIGUES DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)

**RECURSO ESPECIAL Nº 992092 - RS (2007/0230329-0)**  
RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO  
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLEUNICE TERESINHA COLUSSI  
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA  
INTERES. : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(820)

**RECURSO ESPECIAL Nº 992094 - RS (2007/0231110-4)**  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RENATO NERI DE BRITO  
ADVOGADO : GABRIELLE MOBUS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)

**RECURSO ESPECIAL Nº 992096 - RS (2007/0228523-8)**  
RECORRENTE : BANCO A J RENNER SA  
ADVOGADO : GEORGIA JUST SABIDUSSI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VALDENIR MOACIR ALVES  
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)

**RECURSO ESPECIAL Nº 992193 - RS (2007/0229093-0)**  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : J V S



ADVOGADO : DANIEL GERBER E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-  
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-  
TA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(823)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992248 - RS (2007/0228807-8)**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-  
TIPO  
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : SANDRA RAQUEL SCHMITZ  
ADVOGADO : RUY NERI ROBALOS DA ROSA E OU-  
TRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(824)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992250 - RS (2007/0228790-5)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LT-  
DA  
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992261 - RS (2007/0230708-0)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IRONITA INES SCHEFER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-  
ROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992279 - PR (2007/0229475-5)**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BENEDITA SOLENE MARCONDES  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-  
MA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992324 - MG (2007/0228587-0)**

RECORRENTE : ELETROSILEX S/A  
ADVOGADO : BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREI-  
RA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ODEON MINERAÇÃO E COMÉRCIO LT-  
DA  
ADVOGADO : JULIO COUTO FILHO  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(828)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992326 - RS (2007/0228786-5)**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : VILMAR DE SOUZA DORNELLES  
ADVOGADO : DANIEL BAUER LUIZ  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992377 - RS (2007/0230673-9)**

RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ALEXANDRE CARVALHO SIMON E OU-  
TRO(S)

RECORRIDO : LAURO AZEVEDO MACHADO  
ADVOGADO : MARCELO BORELLA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(830)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992383 - DF (2007/0231320-1)**

RECORRENTE : IZABEL CRISTINA PINTO DE SÁ E OU-  
TROS  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ADRIANO CHIARI DA SILVA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992395 - RS (2007/0228557-8)**

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S.A.-SOCIEDADE  
DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-  
TIMENTO  
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE WINERT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALFREDO WOYCICKI NETO  
ADVOGADO : SISSY MOLLENHAUER  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992400 - RJ (2007/0230052-6)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : LILIA DE LOURDES MIRANDA DO BA-  
NHO E OUTROS  
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-  
MA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992404 - RS (2007/0231145-6)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : OSMAR ANTONIO DALLA VECCHIA  
ADVOGADO : ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA  
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992405 - PR (2007/0229467-8)**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA  
VIEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BENEDITO MUNIZ  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(835)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992411 - MT (2007/0231256-7)**

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS  
RENGER LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DANIELLY VAREA MARIA DE LIMA E  
OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(836)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992429 - PR (2007/0230727-0)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CELSO COSER E OUTROS  
ADVOGADO : ANA PAULA BRANDT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -  
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 944425  
(2007/0090009-1) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992432 - RS (2007/0229829-0)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA GLACI BORBA  
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA  
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992436 - DF (2007/0231133-1)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : EVA OLIVEIRA GOMES E OUTROS  
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-  
TRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(839)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992438 - RS (2007/0229457-7)**

RECORRENTE : LUIZA MARIA FAILLACE MALLMANN  
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992442 - RS (2007/0231146-8)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CELIANA CHALA BEDUSCHI E OUTROS  
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-  
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-  
TA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 955301  
(2007/0118097-9) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(841)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992443 - DF (2007/0231134-3)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : CRISNAMURTI GARCIA E OUTROS  
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-  
TRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA  
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 413260  
(2002/0017592-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(842)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992445 - DF (2007/0231137-9)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARNALDO LADEIRA DE CASTRO LIMA E  
OUTROS  
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-  
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996918 - MG (2007/0238068-6) (843)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WILTON JUNIOR LIMA CRUZ  
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996921 - SP (2007/0241029-0) (844)**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRADOR  
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LAÉRCIO DE SOUZA BEZERRA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS RUFINO  
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996926 - RS (2007/0243396-0) (845)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
ADVOGADO : ERNANI VIEIRA STRADIOTTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA - VISATE  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996948 - MG (2007/0243778-4) (846)**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTRO  
PROCURADOR : CAROLINA LEMOS DE FARIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO FERNANDES RIBEIRO - ESPÓLIO E OUTRO  
REPR. POR : GERALDO FERREIRA DE JESUS - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : REGINA MARIA SALIM NOGUEIRA  
RECORRIDO : RAIMUNDO CORNÉLIO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS  
RECORRIDO : OCARLINO GABRIEL DOS SANTOS - ESPÓLIO E OUTROS  
REPR. POR : MARTINHO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : ISMAEL DE ASSIS GUIRLANDA  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 996957 - DF (2007/0238363-1) (847)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AIR VASQUES E OUTROS  
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997038 - AM (2007/0243900-0) (848)**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDMILSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997042 - PB (2007/0238513-3) (849)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : GAUDÊNCIO VERAS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 997046 - AL (2007/0238551-3) (850)**

RECORRENTE : GRAFICA E EDITORA IMPERADOR LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA  
ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**RECURSO ESPECIAL Nº 997057 - SP (2007/0244263-0) (851)**

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JANDERSON ANTONIO BARROS TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOSUÉ DIAS PEITL  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997066 - SP (2007/0244254-1) (852)**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO ALVES  
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997084 - MG (2007/0243089-0) (853)**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO  
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BERNADETTE CAMPOLINA MAIA E OUTROS  
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 907042 (2007/0140475-7) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997101 - SP (2007/0246410-1) (854)**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : CINDY COVRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ MARCIEL DA CRUZ E OUTRO  
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ROSE MARIE GRECCO BADIALI E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 837199 (2006/0216511-9) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 997105 - SC (2007/0244413-2) (855)**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES SCHMIDT E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS REGIS  
RECORRIDO : GERMINIANO CORDEIRO NETO  
ADVOGADO : JOSÉ SAMUEL NERCOLINI  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997114 - SP (2007/0243985-6) (856)**

RECORRENTE : MÁQUINAS KEHL LTDA  
ADVOGADO : JULIANA RESENDE CARDOSO PIVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : J H M CASA INTERIORES - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ERICA DEL BORTOLO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997130 - RJ (2007/0221959-3) (857)**

RECORRENTE : MARIO ALFREDO TADEU BRAGA MEIRELLES  
REPR. POR : MARCELO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997140 - RJ (2007/0244707-3) (858)**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NOBUHIRO TAKENAKA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997165 - SP (2007/0244261-7) (859)**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA CONCEICAO SACRAMENTO STAQUE ROBERTO E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO STAQUE ROBERTO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997166 - MG (2007/0243826-4) (860)**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC  
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA  
RECORRIDO : DIÓGENES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MURILO FERREIRA ALVES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815089 (2006/0204355-2) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997171 - SP (2007/0243481-8) (861)**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A  
PROCURADOR : BRUNA DE ANDRADE SCHEMY E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(862)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997176 - MG (2007/0246341-8)**

RECORRENTE : WALLACE DE SOUZA LOURO E OUTRO  
ADVOGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997196 - DF (2007/0243498-1)**

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : AMILCAR PINTO BECK  
ADVOGADO : OLÍVIO ULISSES OTTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997198 - RS (2007/0243726-6)**

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JUCELIA TEREZINHA BERGOLD  
ADVOGADO : ANITA PEREVERZIEV  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997202 - SP (2007/0246961-9)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IVO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CLOVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997219 - RN (2007/0243854-3)**

RECORRENTE : BARONI E GARBELLINI LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ PIPOLO DE AMORIM E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAMARA PLAZA  
ADVOGADO : LUIZ TADEU ANTÔNIO BULLIO  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997226 - RJ (2007/0243700-3)**

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDUARDO LUIZ RIBEIRO ESTEVES  
ADVOGADO : LUCIANO MACEDO GUEDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 898345 (2007/0107447-3) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997248 - MG (2007/0244247-6)**

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ONESIA MARIA PEREIRA DAS NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DÁCIO FERNANDO JULIANI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997254 - SP (2007/0244711-3)**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : IARA CECÍLIA DOMINGUES DE CASTRO ZAMBRANA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARILAN MANZO  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997261 - SC (2007/0243853-1)**

RECORRENTE : FREDERICO SCHAT E OUTROS  
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATICÍNIOS LTDA  
ADVOGADO : RENILDO DOROW  
INTERES. : DISTRIBUIDORA E COMERCIAL ALVORADA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997273 - SP (2007/0243307-3)**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LARISSA DE ABREU D' ORSI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 886344 (2007/0067119-2) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997275 - AM (2007/0243943-9)**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARMEM BARROS DE SOUZA  
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997277 - SP (2007/0246386-0)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AFFARI ITÁLIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : PATRÍCIA TREBITZ CARDOSO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835844 (2006/0250049-7) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997300 - SP (2007/0242926-5)**

RECORRENTE : MARIA HELENA MELETI ORSOLIN  
ADVOGADO : FÁBIO ARAÚJO LANNA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997313 - MG (2007/0245488-5)**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA RODRIGUES DE ASSIS  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA SEFAIR  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997341 - SP (2007/0241192-1)**

RECORRENTE : LUIZ CABRAL  
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ELYDIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997347 - RJ (2007/0238706-4)**

RECORRENTE : CIA 9 ENTRETENIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ALTAIR VASCONCELOS PORROZZI DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(878)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997352 - RJ (2007/0244508-9)**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS DE A NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JARJURA DECCACHE E CÔNJUGE  
ADVOGADO : SÉRGIO ALBERTO W DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 913693 (2007/0135119-4) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997353 - SP (2007/0244094-9)**

RECORRENTE : JAIR CASTAGNE  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997359 - RJ (2007/0243802-5)**

RECORRENTE : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : MAURY SOBREIRA CORTAT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FERNANDA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA LUIZA PINTON LUCENA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 997364 - PB (2007/0245892-8)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO PAES DE MELO



ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo REsp 388307 (2001/0168615-7) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997381 - PR (2007/0244173-3) (882)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO ROSADA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997386 - SP (2007/0244309-4) (883)

RECORRENTE : BANCO ITAMARATI S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDUARDO DE SOUZA PRADO E OUTRO  
PROCURADORA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997403 - PB (2007/0245482-4) (884)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO RÉGIS DE LIMA  
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997407 - SP (2007/0238536-0) (885)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : JORGE HENRIQUE OLIVEIRA DAS NEVES  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE FIORAVANTI  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997408 - PE (2007/0244382-9) (886)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EMOVEL DONA LAR LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997413 - SP (2007/0238467-7) (887)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : ANTERO AUGUSTO FERNANDES ÂNGELO (PRESO)  
ADVOGADO : ENÉAS FRANCA  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997422 - MG (2007/0247088-7) (888)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OSVALDITH VILAS NOVAS DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997425 - SP (2007/0238621-9) (889)

RECORRENTE : INTEGRIS S/A  
ADVOGADO : LÚCIA CRISTINA COELHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997427 - SP (2007/0238638-2) (890)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GRAFCAMP ARTES GRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997436 - SP (2007/0244699-7) (891)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RUI SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997462 - SC (2007/0243381-0) (892)

RECORRENTE : MARAZUL TECNOPLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ANNA CECÍLIA ARRUDA MARINHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

| Ministro                 |     | Total |
|--------------------------|-----|-------|
| PRESIDENTE DO STJ        |     | 109   |
| Registrados              | 109 |       |
| NILSON NAVES             |     | 10    |
| Distribuídos             | 10  |       |
| HUMBERTO GOMES DE BARROS |     | 12    |
| Distribuídos             | 12  |       |
| ARI PARGENDLER           |     | 18    |
| Distribuídos             | 18  |       |
| JOSÉ DELGADO             |     | 11    |
| Distribuídos             | 11  |       |
| FERNANDO GONÇALVES       |     | 11    |
| Distribuídos             | 11  |       |
| FELIX FISCHER            |     | 9     |
| Distribuídos             | 9   |       |
| ALDIR PASSARINHO JUNIOR  |     | 10    |
| Distribuídos             | 10  |       |
| HAMILTON CARVALHIDO      |     | 11    |
| Distribuídos             | 11  |       |
| ELIANA CALMON            |     | 13    |
| Distribuídos             | 13  |       |
| PAULO GALLOTTI           |     | 8     |
| Distribuídos             | 8   |       |
| FRANCISCO FALCÃO         |     | 10    |
| Distribuídos             | 10  |       |
| NANCY ANDRIGHI           |     | 11    |
| Distribuídos             | 11  |       |
| LAURITA VAZ              |     | 8     |
| Distribuídos             | 8   |       |
| LUIZ FUX                 |     | 12    |
| Distribuídos             | 12  |       |
| JOÃO OTÁVIO DE NORONHA   |     | 10    |
| Distribuídos             | 10  |       |
| TEORI ALBINO ZAVASCKI    |     | 12    |
| Distribuídos             | 11  |       |

|                                                           |    |     |
|-----------------------------------------------------------|----|-----|
| Redistribuídos                                            | 1  |     |
| CASTRO MEIRA                                              |    | 11  |
| Distribuídos                                              | 11 |     |
| DENISE ARRUDA                                             |    | 12  |
| Distribuídos                                              | 12 |     |
| HÉLIO QUAGLIA BARBOSA                                     |    | 17  |
| Distribuídos                                              | 15 |     |
| Atribuídos                                                | 2  |     |
| ARNALDO ESTEVES LIMA                                      |    | 10  |
| Distribuídos                                              | 10 |     |
| MASSAMI UYEDA                                             |    | 15  |
| Distribuídos                                              | 15 |     |
| HUMBERTO MARTINS                                          |    | 10  |
| Distribuídos                                              | 10 |     |
| MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA                              |    | 10  |
| Distribuídos                                              | 9  |     |
| Redistribuídos                                            | 1  |     |
| HERMAN BENJAMIN                                           |    | 10  |
| Distribuídos                                              | 10 |     |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                                 |    | 15  |
| Distribuídos                                              | 15 |     |
| CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) |    | 11  |
| Distribuídos                                              | 11 |     |
| JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO-CADA DO TJ/MG)           |    | 12  |
| Distribuídos                                              | 12 |     |
| Total                                                     |    | 418 |

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 30 de outubro de 2007.  
MINISTRO BARROS MONTEIRO  
PRESIDENTE

ATA Nº 5014 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO  
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

CARTA ROGATÓRIA Nº 2895 - EX (2007/0265121-5) (893)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE DARMSTADT  
INTERES. : R F B  
PARTE : P A B  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2896 - EX (2007/0265124-0) (894)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE EISENSTADT  
INTERES. : THOMAS POINTNER  
PARTE : BAUSPARKASSE WÜSTENROT AG  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 13476 - SP (2007/0266414-1) (895)

REQUERENTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FIDALGO  
ADVOGADO : ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25578 - RJ (2007/0264201-4) (896)

RECORRENTE : REINALDO RIBEIRO GONÇALVES  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





(897)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25579 - RJ (2007/0264162-3)**

RECORRENTE : HERCÍLIA FERNANDES SCORZELLI E OUTROS  
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(898)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25580 - RJ (2007/0264155-8)**

RECORRENTE : SIMONE BARBOZA BRANQUINHO ALONSO  
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(899)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25581 - RJ (2007/0264195-1)**

RECORRENTE : NELCINA BRAGA MORSCH  
ADVOGADO : LUÍS CESAR DE SOUSA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(900)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25584 - RJ (2007/0264206-3)**

RECORRENTE : MARIA IZABEL ANTUNES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(901)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25590 - RJ (2007/0264159-5)**

RECORRENTE : NAIR MOREIRA BORGES AYALA  
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(902)  
**HABEAS CORPUS Nº 85191 - SP (2007/0140791-6)**

IMPETRANTE : ELOY VITORAZZO VIGNA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RENATO FERREIRA (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(903)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91276 - RJ (2007/0261581-4)**

AUTOR : ALEXANDRA MARIZ ALVES MAIA  
ADVOGADO : ANA RUTH FERREIRA DE PAULA  
AUTOR : JONAS DA SILVA  
ADVOGADO : MONICA DE AMORIM TORRES  
AUTOR : JORGE WILSON DA SILVEIRA  
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO  
AUTOR : MARIA RACHEL DE FREITAS PEIXOTO  
ADVOGADO : ELVIO BERNARDES  
AUTOR : MISAEL JOSE CARDOSO  
ADVOGADO : AURA MAGALHÃES FREITAS  
AUTOR : NILTON CESAR FERREIRA MARCONDES  
ADVOGADO : ANA RUTH FERREIRA DE PAULA  
AUTOR : SERGIO MARINI DE SOUZA BASTOS  
ADVOGADO : MARILUCE ENNES PEREIRA  
AUTOR : WEBBER BOLIVAR CASTRO DE AL JR  
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
AUTOR : ALEXANDRA MARTINS DE ARAUJO  
ADVOGADO : ANA TERESA LINS E SILVA  
AUTOR : ANA BEATRIZ PRADO DE FREITAS  
ADVOGADO : ANA RUTH FERREIRA DE PAULA  
AUTOR : DAVID ANTONIO PASTORE  
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : SERGIO MELO RAMOS  
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

AUTOR : WILLIANS NEVES PINHEIRO  
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
AUTOR : DALVA MARIA TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO  
AUTOR : PAULO CESAR GOMES IGLESIAS  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA ALMEIDA  
AUTOR : JOEL DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : MARIA LUCIA THEODORO  
ADVOGADO : CELIA F B MICHELE  
AUTOR : SILVIO CESAR PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : VALERIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO  
AUTOR : CELIA DA PENHA FARIAS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS S CATALDI  
AUTOR : EUSÉBIO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : LEILA RAMOS FERREIRA  
ADVOGADO : RENATO ALVES VASCO PEREIRA  
AUTOR : LEIVA FARIA RAPOSO  
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO  
AUTOR : MANOEL JORGE FLORIANO  
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

AUTOR : MAURO JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : THELMA SALIM RESTON  
ADVOGADO : ANA RUTH FERREIRA DE PAULA  
AUTOR : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO  
AUTOR : DANIELLE DE SOUZA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DAVID ANTUNES DE SOUZA  
AUTOR : EZEQUIAS DE LIMA  
ADVOGADO : LUCIA HELENA OLIVEIRA PINTO  
AUTOR : JORGE ALBERTO MORENO KRON  
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO  
AUTOR : JOSE MARQUES DIAS  
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : MARCO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : ROGÉRIO PORTELLA PAIM  
AUTOR : RONALDO GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
AUTOR : SARA JANE CHAVES MOREIRA CESAR  
ADVOGADO : PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO  
AUTOR : ANTONIO CARLOS SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
AUTOR : DAYSE JERONIMO FORTES DA ROCHA  
ADVOGADO : GOLIVIO PEREIRA FILHO  
AUTOR : JOSE ALBINO DA CRUZ  
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO  
AUTOR : KARLA BERNARDO MATTOSO MONTE-NEGRO

ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : ROSIMEIRE DE BARROS SILVA  
ADVOGADO : MARIO SERGIO H PINHEIRO  
AUTOR : SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES  
AUTOR : ALBERTO LEO JERUSALMI  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

AUTOR : FÁTIMA DE CASSIA VIANNA ESPINOSA  
ADVOGADO : THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

AUTOR : FERNANDO HORÁCIO PEREIRA BARBOSA LIMA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS S.CATALDI  
AUTOR : IVAN MARQUES DE JESUS  
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : LUIZ ANTÔNIO VILLAS BOAS CORREA  
ADVOGADO : DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
AUTOR : MARCOS PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : MOEMA BAPTISTA  
AUTOR : SEBASTIANA DOS SANTOS MESQUITA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO  
AUTOR : ANDRE LUIS DE PAULA SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS CORDEIRO  
AUTOR : ANTONIO CARLOS LUBE  
ADVOGADO : ALZIRA HORÁCIO DE SOUZA VALLE  
AUTOR : EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
AUTOR : FERNANDO ANTONIO LIMA FALCÃO  
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : IVAN LIMA ALVES  
ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA DIAS  
AUTOR : JOSE CARLOS SANTOS CATALDI  
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

AUTOR : JOSIVALDO ALCIDES SOARES DE JESUS  
ADVOGADO : JOAO CARLO L. DE ARAUJO  
AUTOR : MARCOS JOSÉ BARBOSA  
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
AUTOR : NELMA MAIA ESTEVES  
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : CLAUDIA THEREZA LACERDA RICHER  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PIERUCCETTI MARQUES

AUTOR : EVERALDO ANDRADE DOS SANTOS  
AUTOR : LUCIANO DA SILVA DAMASCENO  
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO  
AUTOR : MARIA ELIDA FONTANS GONÇALVES  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
AUTOR : MARCELO PEREIRA GERALDO  
ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ  
AUTOR : ANTONIO CARLOS PIMENTEL RIBEIRO  
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ C DA COSTA  
AUTOR : CLAUDIO RICARDO ALVAREZ CHEREM  
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
AUTOR : FABIO ANDRADE D ARROCHELA  
ADVOGADO : ROSANE ACIOLI DINIZ  
AUTOR : FRANCISCO CARLOS DAVID  
ADVOGADO : JAMES VIEIRA  
AUTOR : GUILHERME PEREIRA  
ADVOGADO : DILMA F DA COSTA  
AUTOR : HILTON DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO  
AUTOR : JOSE ANGELO REINA JUNIOR  
ADVOGADO : TADEU LUIZ DA COSTA ASSUNÇÃO  
AUTOR : MARCO DAMIÃO VANZAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : ANA MARIA GONÇALVES  
ADVOGADO : ARAQUEM MOURA ROULIEN  
AUTOR : CARLOS ALBERTO PACHECO  
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO  
AUTOR : CELIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : DALVA SOARES TOSTA  
ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO  
AUTOR : DIRLEY DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
AUTOR : PEDRO EDSON FIGUEIREDO LEMOS  
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO  
AUTOR : ROBSON RODRIGUES CASQUILHA  
AUTOR : RONALD DOS SANTOS LIMA  
AUTOR : SANDRA FERREIRA CHAGAS  
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
AUTOR : ALOYSIO HONÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
AUTOR : ALLAN FERREIRA DE LIMA OLIVA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS S CATALDI  
AUTOR : AIRTON DUARTE DE MELLO SOBRINHO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS S CATALDI  
AUTOR : ANGELA MARIA MACHADO CUNHA  
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA  
AUTOR : ARMANDO OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
AUTOR : DANIELLE MULLER DA SILVA  
ADVOGADO : THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

|          |                                       |          |                                           |           |                                           |
|----------|---------------------------------------|----------|-------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------|
| AUTOR    | : JAYME GUIMARÃES PERIARD             | ADVOGADO | : SOFIA CASRO GONZÁLEZ                    | ADVOGADO  | : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA        |
| ADVOGADO | : CARLOS FERNANDO C DE ALBUQUERQUE    | AUTOR    | : MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES            | AUTOR     | : ANTONIO VIEIRA ARAUJO                   |
| AUTOR    | : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO      | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           | ADVOGADO  | : ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA            |
| ADVOGADO | : MARIA DE FÁTIMA DE O. CUNHA         | AUTOR    | : ANTONIO BARBOSA VINHAL                  | AUTOR     | : JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO           |
| AUTOR    | : LUSO MACHADO DA SILVA FILHO         | ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO TEIXEIRA DE MIRANDA CUNHA  | ADVOGADO  | : JOSÉ CARLOS S.CATALDI                   |
| ADVOGADO | : LUCIO GOMES MACHADO                 | AUTOR    | : EDINEY NASCIMENTO BARBOSA JUNIOR        | AUTOR     | : LUCIA DE FATIMA TEIXEIRA NUNES          |
| AUTOR    | : RENATO OLIVEIRA BARROS              | ADVOGADO | : MARGARET GARCIA COURA                   | ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           |
| ADVOGADO | : ANDREA CERVI FRANCEZ                | AUTOR    | : FRANCISCO A TORRES NASCIMENTO - ESPÓLIO | AUTOR     | : MARCIO DE PAIVA                         |
| AUTOR    | : SILVIO CESAR CRUZ THOMAZ            | ADVOGADO | : MARIO CALCIA JUNIOR                     | ADVOGADO  | : SERGIO BATALHA MENDES                   |
| ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA       | AUTOR    | : EVALDO SOARES DOS SANTOS                | AUTOR     | : MYRIAN FIRMINO PAIVA                    |
| AUTOR    | : TARCISIO DIAS YAMAMOTO              | ADVOGADO | : LUIZ AUGUSTO CELESTINO DA SILVA         | ADVOGADO  | : JORGE LUIZ DE AZEVEDO                   |
| ADVOGADO | : ERTULEI LAUREAN MATOS               | AUTOR    | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           | AUTOR     | : CANDICE VALDUGA DE ALENCASTRO GUIMARAES |
| AUTOR    | : VALDECIR DA SILVA RAMOS             | ADVOGADO | : LUIZ OTÁVIO DE LUCENA                   | ADVOGADO  | : ANA RUTH FERREIRA DE PAULA              |
| ADVOGADO | : RICARDO BIANCHI DA SILVA            | AUTOR    | : RENATO ALVES VASCO PEREIRA              | AUTOR     | : CRISTINA DE SOUZA PIMENTEL              |
| AUTOR    | : ANA LÚCIA FERREIRA GOMES            | ADVOGADO | : MARCOS VINICIUS ARAUJO MANHAES          | ADVOGADO  | : SERGIO BATALHA MENDES                   |
| ADVOGADO | : PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO     | AUTOR    | : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO            | AUTOR     | : EVELYN BEZERRA RAPOSO                   |
| AUTOR    | : ANTONIO CESAR CURSINO FERREIRA      | ADVOGADO | : MARCOS VINICIUS CARVALHO                | ADVOGADO  | : ANA RUTH FERREIRA DE PAULA              |
| AUTOR    | : JOAQUIM DINIZ LAGE                  | AUTOR    | : MAURO DE ABREU E LIMA                   | AUTOR     | : OLDEMIL NETIS TELES JUNIOR              |
| AUTOR    | : JORGE BENTO BAZATE                  | ADVOGADO | : TEREZINHA CANCELLA MOREIRA DA SILVA     | ADVOGADO  | : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA        |
| ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA       | AUTOR    | : MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO             | AUTOR     | : ANA MARIA CHEAB DE CARVALHO             |
| AUTOR    | : JORGE DE SOUZA CORREA               | ADVOGADO | : WANDERLEY DA SILVA                      | ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           |
| ADVOGADO | : SÉRGIO BATALHA MENDES               | AUTOR    | : WANDERLEY DA SILVA SOUZA                | AUTOR     | : EUNICE IRACEMA SCHOLZE                  |
| AUTOR    | : LUCIANO MAURICIO BRECIANE           | ADVOGADO | : NICOLA MANNA PIRAINO                    | ADVOGADO  | : MARIA CÉLIA DE PINHO PEREIRA SOTELO     |
| ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA       | AUTOR    | : ALEXANDRE CALAZANS DA SILVA             | AUTOR     | : GABRIEL LOPES DA COSTA                  |
| AUTOR    | : MARCOS CAMPOS                       | ADVOGADO | : VANESSA QUINTAO FERNANDES               | ADVOGADO  | : JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES               |
| ADVOGADO | : JORGE ANDRÉ DE SANT'ANNA ROCHA      | AUTOR    | : EDSON MARQUES GODINHO                   | AUTOR     | : JOAO BATISTA P CORDEIRO JUNIOR          |
| AUTOR    | : ARIONE NAZÁRIO DA SILVA             | ADVOGADO | : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA        | ADVOGADO  | : THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA      |
| ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA       | AUTOR    | : ERASMO RIBEIRO LYRIO                    | AUTOR     | : LEMOEL SILVA ALVES                      |
| AUTOR    | : CARLOS EDUARDO MACEDO RODRIGUES     | ADVOGADO | : PAULO CESAR SOUZA CARLOS DE CAMARGO     | ADVOGADO  | : JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO             |
| ADVOGADO | : SERGIO BATALHA MENDES               | AUTOR    | : JARBAS DOS SANTOS COSTA                 | AUTOR     | : NAUM GHERMAN                            |
| AUTOR    | : DANIELLE SEGAL                      | ADVOGADO | : SÉRGIO BATALHA MENDES                   | ADVOGADO  | : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE       |
| ADVOGADO | : ERTULEI LAUREAN MATOS               | AUTOR    | : JORGE EDUARDO SANTANA PIMENTA           | AUTOR     | : NUNO ALVARES VENTURA                    |
| AUTOR    | : DENISE ROLIM GOMES DE LIMA          | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS               | ADVOGADO  | : NICOLA MANNA PIRAINO                    |
| ADVOGADO | : RONIDEI GUIMARÃES BOELHO            | AUTOR    | : JOSE LUIZ DE SOUZA                      | AUTOR     | : SIDNEY FERREIRA DA SILVA                |
| AUTOR    | : JOSE CARLOS LUCAS BORGES            | ADVOGADO | : JORGE LIMA SANTOS                       | ADVOGADO  | : SÉRGIO BATALHA MENDES                   |
| AUTOR    | : PEDRO PAULO FERRAZ                  | AUTOR    | : LAURA ISABEL LANCELLOTTI DE MENEZES     | AUTOR     | : AUGUSTO HELENO ARAÚJO DE FREITAS        |
| AUTOR    | : ABRAÃO MARQUES DO NASCIMENTO        | ADVOGADO | : WALDIR NILO PASSOS FILHO                | ADVOGADO  | : FELIPE CARVALHO SIDERIS                 |
| ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA       | AUTOR    | : NESTOR LUIZ AMORIM LEITÃO               | AUTOR     | : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BERNARDO   |
| AUTOR    | : ALEXANDRE TADEU BARROS ESTEVES      | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           | ADVOGADO  | : SÉRGIO BATALHA MENDES                   |
| ADVOGADO | : JORGE COSTA DE QUEIROZ              | AUTOR    | : RONY NASCIMENTO                         | AUTOR     | : MAURICIO BRITO RIBEIRO                  |
| AUTOR    | : ANA ANGELICA GRAMATICO PEREIRA      | ADVOGADO | : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA        | ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           |
| ADVOGADO | : DAVID RICARDO VELRI                 | AUTOR    | : ALDO BARRETO BELTRÃO                    | AUTOR     | : ANA ANGELICA SEBASTIAO                  |
| AUTOR    | : ANA MARIA DA SILVA                  | ADVOGADO | : BEROALDO ALVES SANTANA                  | ADVOGADO  | : SERGIO BATALHA MENDES                   |
| ADVOGADO | : MARCIO BARBOSA                      | AUTOR    | : ANA LUCIA VARGAS BARTH                  | AUTOR     | : ROBSON ALVES DE SOUZA                   |
| AUTOR    | : ANTONIO BRITO SANTANA               | ADVOGADO | : RENATO ARIAS SANTISO                    | ADVOGADO  | : VIVALDO PEREIRA DA SILVA                |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS S CATALDI               | AUTOR    | : PAULO CESAR DE SOUZA PESSANHA           | AUTOR     | : SUELI APARECIDA NASCIMENTO              |
| AUTOR    | : CLAUDINEI FREITAS DE LIMA           | ADVOGADO | : ALEXANDER DE OLIVEIRA CARDOSO           | ADVOGADO  | : CARLOS ARTUR PAULON                     |
| ADVOGADO | : JORGE COSTA DE QUEIROZ              | AUTOR    | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           | AUTOR     | : ANA TEREZA REINIGER OLIVERO             |
| ADVOGADO | : DANIEL ANTÔNIO DE SOUZA             | ADVOGADO | : ANGELA SANTANGELO                       | ADVOGADOS | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           |
| ADVOGADO | : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA    | AUTOR    | : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE       | AUTOR     | : HILMA COELHO VAN LEUVEN                 |
| AUTOR    | : HELIO FERREIRA WALTER               | ADVOGADO | : ANTONIO AURIMAR NUNES                   | AUTOR     | : JOSÉ EDIR GONÇALVES DA MOTA             |
| ADVOGADO | : MARCUS VINICIUS G BARETO            | AUTOR    | : NEIDE MARIA MEIRELLES                   | AUTOR     | : JOSE GERALDO SILVA                      |
| AUTOR    | : ROTCHILDE JOAQUIM GONÇALVES         | ADVOGADO | : ELIANA NAPARSTEK                        | ADVOGADO  | : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA        |
| ADVOGADO | : ROSANEH PORTES                      | AUTOR    | : ANDREA CERVI FRANCEZ                    | AUTOR     | : JOSE MENDES BEZERRA                     |
| AUTOR    | : TEO MELLO NUNES                     | ADVOGADO | : FERNANDO ANCHIETA BORGES                | ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           |
| ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA       | AUTOR    | : LUIZ FRANCISCO F DAS CHAGAS             | AUTOR     | : MARCELO HORN                            |
| AUTOR    | : ULISBERTO LELOT                     | ADVOGADO | : FLAVIA MARIA JACOMO DOS SANTOS RIBEIRO  | ADVOGADO  | : SÉRGIO BATALHA MENDES                   |
| ADVOGADO | : MARCELLO PERAL HAMED HUMAR          | AUTOR    | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           | AUTOR     | : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA           |
| AUTOR    | : ANDRE MOREAU LOUZEIRO               | ADVOGADO | : MILTON GOMES LOPES                      | ADVOGADO  | : NICOLE MANNA PIRAINO                    |
| ADVOGADO | : SERGIO BATALHA MENDES               | AUTOR    | : MARIO SERGIO PINHEIRO                   | AUTOR     | : DOMINGOS AUGUSTO GERMANO XISTO DA CUNHA |
| AUTOR    | : CESAR MARZULLO SILVESTRE FERNANDES  | ADVOGADO | : LUCIANO REIS DA CONCEIÇÃO               | ADVOGADO  | : WILMA LOPES PONTES DE S. SANTOS         |
| ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA       | AUTOR    | : LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA              | AUTOR     | : IVAN CAMPOS DA ROCHA                    |
| AUTOR    | : ENÍLSON DA COSTA                    | ADVOGADO | : ROSANE ARKADER                          | ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           |
| ADVOGADO | : SÉRGIO BATALHA MENDES               | AUTOR    | : PAULO RUBENS MÁXIMO SOUZA FILHO         | AUTOR     | : KLEBER GONÇALVES ALVES DE MELLO         |
| AUTOR    | : WILSON DE ALMEIDA - ESPÓLIO         | ADVOGADO | : RUY MACHADO DE LIMA FILHO               | ADVOGADO  | : JOÃO CARLOS DE ARAUJO                   |
| ADVOGADO | : NATHALIA THAMI CHALUB               | AUTOR    | : CARLOS FERNANDO C DE ALBUQUERQUE        | AUTOR     | : ANTONIO LUIS MISELI DE MORAES           |
| AUTOR    | : LUIZ CLAUDIO SILLA FREITAS          | ADVOGADO | : CESAR ROBERTO MALVEIRA                  | ADVOGADO  | : GILMAR MIGUEZ DE MOURA                  |
| ADVOGADO | : NICOLA MANNA PIRAINO                | AUTOR    | : GILMAR MIGUEZ DE MOURA                  | AUTOR     | : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA                  |
| AUTOR    | : NELSON PINTO DA FONSECA RIBEIRO     | ADVOGADO | : DARCY SILVANO                           | ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           |
| ADVOGADO | : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS          | AUTOR    | : NICOLA MANNA PIRAINO                    | AUTOR     | : ANNA BENTES                             |
| AUTOR    | : ROSY SANDRA TERRA                   | ADVOGADO | : GILMAR MUNIZ DA SILVA                   | ADVOGADO  | : MARGARET DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA       | AUTOR    | : ISSA ASSAD AJOUZ                        | AUTOR     | : EDUARDO MOTTA JUNIOR                    |
| AUTOR    | : ELISABETH MARGARIDA M NUNES         | ADVOGADO | : PATRICK MARTINS NOBREGA                 | ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           |
| ADVOGADO | : DAVID S JUNIOR                      | AUTOR    | : SANDRA DA SILVA ROSA                    | AUTOR     | : ENILTON FERREIRA RODRIGUES JUNIOR       |
| AUTOR    | : ELISETE DA CRUZ BARROS E OUTROS     | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA           | ADVOGADO  | : ANA LUCIA ÁRROCHELLA LIMA DOS SANTOS    |
| ADVOGADO | : JOÃO VIANEY RAULINO MARQUES         | AUTOR    | : VINICIUS SIOVANNES                      | AUTOR     | : JALBE MELO NUNES - ESPÓLIO              |
| AUTOR    | : MARIA ANGELICA AGUIAR DE MIRANDA    |          |                                           |           |                                           |
| ADVOGADO | : MARIA EMÍLIA ROSA KROEFF            |          |                                           |           |                                           |
| AUTOR    | : MARIO AUGUSTO DE FIGUEREDO CARVALHO |          |                                           |           |                                           |
| AUTOR    | : ROBERTO SALGADO                     |          |                                           |           |                                           |
| ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA       |          |                                           |           |                                           |
| AUTOR    | : GIORGIO MASCARENHAS GISBERT         |          |                                           |           |                                           |



|                                               |                                                 |                                               |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      | AUTOR : MARCIA DA SILVA PAULA RODRIGUES         | ADVOGADO : MARCIO BARBOSA                     |
| AUTOR : GILBERTO DOS SANTOS MANHÃES           | ADVOGADO : HAMILTON J.C.CORDEIRO                | AUTOR : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA            |
| ADVOGADO : GISELE SCUOTTO MARTIGNONI          | AUTOR : MARCO ANDRE DIAS MAGALHAES              | ADVOGADO : NICOLE MANNA PIRAINO               |
| AUTOR : JAQUELINE DE CASTRO                   | AUTOR : MONICA SCHIECK CHAVES LOPES             | AUTOR : LEILA DE MOURA RICHERS                |
| ADVOGADO : THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA | AUTOR : RUBEM NOGUEIRA DE SOUZA FILHO           | ADVOGADO : EDVAR ALKMIM                       |
| AUTOR : JORGE LUIZ RAQUEL NEVES               | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        | AUTOR : LEURI PEREIRA DA SILVA                |
| ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO               | AUTOR : WAGNER ALVES DE ALMEIDA                 | ADVOGADO : LUIZA HELENA A.COSTA               |
| AUTOR : JORGE LUIZ VANZAN                     | ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES                | AUTOR : LISANDRO OLIVEIRA DA SILVA            |
| AUTOR : SAMUEL TOLBERT                        | AUTOR : ANGELA MARIA RODRIGUES LEAL             | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      |
| ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO           | ADVOGADO : ANDREA CERVI FRANCEZ                 | AUTOR : LUIZ MARZULLO                         |
| AUTOR : CARLOS BARCELLOS                      | AUTOR : LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO                | ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO              |
| ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA   | AUTOR : AMAURECI RODRIGUES DE LIMA              | AUTOR : ALEXANDRE RANGEL                      |
| AUTOR : CRISTINA HENRIQUES DE AZEVEDO         | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        | ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO               |
| ADVOGADO : SERGIO BATALHA MENDES              | AUTOR : JOELMA MATEUS DE MOURA                  | AUTOR : ANTONIO CARLOS GRASSI                 |
| AUTOR : GEORGE LILBURN PAMPHILE               | ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARINS DE OLIVEIRA   | ADVOGADO : ANA RUTH FERREIRA DE PAULA         |
| ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      | AUTOR : LETICIA BOUYER FERREIRA                 | AUTOR : ELIANE DE ANDRADE PIRES DO RIO        |
| AUTOR : GLAUDENICIO DANTAS DA CRUZ            | ADVOGADO : RENATO ALVES VASCO PEREIRA           | ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DOMENICA HONORATO SIQUEIRA         | AUTOR : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS                 | AUTOR : JOAO ANGELO MARTINS MELO              |
| AUTOR : LUILTON MARQUES DOS SANTOS            | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        | ADVOGADO : CELIO BOAVENTURA COTRIM            |
| ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      | AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO          | AUTOR : ADENIR JOSÉ DA SILVA                  |
| AUTOR : MARCELO DA SILVA SOUZA                | AUTOR : RICARDO DE MENEZES BALTHAZAR            | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      |
| ADVOGADO : ETIENE LOURENÇO DA TRINDADE        | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        | AUTOR : ALUIZIO FRANCISCO SOUZA               |
| AUTOR : MARCO ANTONIO NARVAEZ BARCELLOS       | AUTOR : RUBENS JOSÉ RODRIGUES                   | ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO               |
| ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      | ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO                 | AUTOR : ANA MARIA GAIO SANTOS                 |
| AUTOR : RICARDO DE OLIVEIRA GALETTI           | AUTOR : CARLOS INACIO DOS SANTOS                | ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES              |
| ADVOGADO : ETIENE LOURENÇO DA TRINDADE        | AUTOR : CARLOS INACIO DOS SANTOS CARVALHO       | AUTOR : EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA           |
| AUTOR : RICARDO VIEIRA MATTOS                 | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      |
| ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO               | AUTOR : EDILSON LUIZ DA PAIXÃO                  | AUTOR : HENRIQUE CESAR SOARES PARREIRA        |
| AUTOR : SEBASTIAO MANOEL DA SILVA             | ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA     | ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO          |
| ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      | AUTOR : GERARDO LUCAS DA CUNHA LOPES RIBEIRO    | AUTOR : JOAO MESQUITA BASÍLIO                 |
| AUTOR : TEREZA CRISTINA FELIPE NERY           | ADVOGADO : JOSE CARLOS S CATALDI                | ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO               |
| ADVOGADO : THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA | AUTOR : JULIANA MAZZARELLA                      | AUTOR : JOSE CARLOS DOS SANTOS BARBOSA        |
| AUTOR : EDSON LINO DUARTE                     | ADVOGADO : THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA   | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SANTOS CATALDI         |
| ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      | AUTOR : MARIA DANIELLA DAHER MARQUES DE VELASCO | AUTOR : KÁTIA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO      |
| AUTOR : ELIZABETE MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS | ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES                | ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO        |
| ADVOGADO : CARLOS FERNANDO C DE ALBUQUERQUE   | AUTOR : NEY KLIER PADILHA FILHO                 | AUTOR : MAURICIO ANTONIO MORAES ARANHA        |
| AUTOR : LIDIA MARQUES DO NASCIMENTO           | AUTOR : CLAUDIO BORGES COUTO                    | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA        | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        | AUTOR : PAULO ROBERTO CAETANO CABRAL          |
| AUTOR : MAURICIO NEMEN CHICRALLA FILHO        | AUTOR : JORGE DEGADO SALUH                      | ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES              |
| ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES              | ADVOGADO : PAULO CÉSAR COSTEIRA                 | AUTOR : ALEXANDRE MAGLIANO ATHAYDE            |
| AUTOR : MURILO ARAUJO ROSA                    | AUTOR : DANIEL DE ANDRADE LOUREIRO              | ADVOGADO : ROSANE ROMAGUERA                   |
| ADVOGADO : ANDREA CERVI FRANCEZ               | ADVOGADO : ANA RUTH FERREIRA DE PAULA           | AUTOR : CARLOS DA CUNHA                       |
| AUTOR : VALDIR ALVES DA SILVA                 | AUTOR : FABIO ALVES YATTI                       | ADVOGADO : MARGARET DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO : SERGIO BATALHA MENDES              | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS S.CATALDI                | AUTOR : JOSE NIVALDO DE ANDRADE JUNIOR        |
| AUTOR : MARIA ANGÉLICA LOPES TEIXEIRA         | AUTOR : LUIZ FELIPE DE SA REIS                  | ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO               |
| ADVOGADO : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA             | ADVOGADO : NEYDE DA S. MENTZINGEN               | AUTOR : MARCIA ELENA DOUSA OLIVEIRA           |
| AUTOR : RAQUEL MACEDO BOECHAT                 | AUTOR : MARCIA SANTANA DE OLIVEIRA              | AUTOR : PAULO BARRAL BOUZAS                   |
| ADVOGADO : MOEMA BAPTISTA                     | ADVOGADO : GILBERTO DE GUIMARÃES BASTOS FILHO   | AUTOR : ROBSON DA COSTA FRIAS                 |
| AUTOR : RICARDO DE BARROS VALVERDE            | AUTOR : MAURO WAGNER MARTINS                    | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      |
| ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES              | ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES                | AUTOR : ANDERSON JOSE DA SILVA GOMES          |
| AUTOR : ALINE DE ALMEIDA PACHECO              | AUTOR : WALTER MIRANDA DOS SANTOS               | ADVOGADO : SOFIA CASRO GONZÁLEZ               |
| ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      | ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA     | AUTOR : JOSE CARLOS DA COSTA SANTOS           |
| AUTOR : FLÁVIO CÉSAR DE SOUZA PINTO           | AUTOR : ALBERTO MAURICIO DOS SANTOS FILIPPO     | ADVOGADO : TÂNIA CRISTINA MANHAES             |
| ADVOGADO : MARIO MARCIO DE SOUZA PINTO        | ADVOGADO : JANETY FRANCISCAL GONÇALVES          | AUTOR : LUIS RENATO CHAPOT                    |
| AUTOR : HENRIQUE COUTO GONZALEZ CONDE         | AUTOR : CLARICE MARIA CAETANO CABRAL            | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      |
| ADVOGADO : MARIO SERGIO M. PINHEIRO           | ADVOGADO : SERGIO BATALHA MENDES                | AUTOR : JORGE DOS SANTOS VIEIRA DA COSTA      |
| AUTOR : REGINALDO DA SILVA PORTO              | AUTOR : ELIZABETH HENRIQUES DA COSTA            | ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO               |
| ADVOGADO : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO      | ADVOGADO : JOANA DUARTE CAETANO                 | AUTOR : JOSE ROBERTO PEREIRA                  |
| AUTOR : VERA LÚCIA LISBOA DE JESUS            | AUTOR : JOSE DE FREITAS DIAS                    | ADVOGADO : GEORGINA MACALÃO                   |
| ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES DUTRA JUNIOR     | ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDES GATTO              | AUTOR : VALDEMIR CARVALHO MOURA               |
| AUTOR : DOUGLAS SALGADO                       | AUTOR : LUIZ ANTONIO VIEIRA VIANA               | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      |
| ADVOGADO : ANDREA CERVI FRANCEZ               | ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE BASILIO COSTA        | AUTOR : VANDERLY LOURDES FRANCO ROCHA         |
| AUTOR : MARIA DO CARMO MONTEIRO LOPES         | AUTOR : LUIZ FERNANDO SILVA FRANCO DA ROSA      | ADVOGADO : LUIZ MENDES                        |
| ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      | ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PREZIDIO PEIXOTO       | AUTOR : CLAUDINIER FRANCISCO PENEDE           |
| AUTOR : MAURICIO DE ALMEIDA REGO FERREIRA     | AUTOR : VALDIR DE SOUZA LINO                    | ADVOGADO : ANDREA CERVI FRANCEZ               |
| ADVOGADO : MOEMA BAPTISTA                     | ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES                | AUTOR : CRISTIANE RAMALHON HUGON              |
| AUTOR : RICARDO MOTTA LIMA ALVAREZ            | AUTOR : WALTER DA CONCEIÇÃO SALDANHA            | ADVOGADO : ERTULEI LAUREAN MATOS              |
| ADVOGADO : WILMA LOPES PONTES DE S. SANTOS    | ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN            | AUTOR : JOSE ALEXANDRE ZACHIA FILHO           |
| AUTOR : VITOR AUGUSTO TEIXEIRA                | AUTOR : CINTIA MORAES MARIN                     | ADVOGADO : ANDREA CERVI FRANCEZ               |
| ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      | AUTOR : EDMILSON GERMANO DE SÁ                  | AUTOR : LUIZ NATAL VIGNA                      |
| AUTOR : AMANDA MARTINS DE SOUZA PINHEIRO      | ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES                | ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRAJAN           |
| ADVOGADO : ANDREA CERVI FRANCEZ               | AUTOR : MARCIA TEREZA CARVALHO LIRA             | AUTOR : SALVADOR MAGALHÃES DA PENHA           |
| AUTOR : ANTONIO JOAO PEREDO                   | AUTOR : ROSANGELA RANGEL CAPISTA CAVALCANTE     | ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES     |
| ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES              | ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN            | AUTOR : SANDRA ELENA DO ESPIRITO SANTO        |
| AUTOR : CARLOS ROBERTO TORRES MAGALHÃES       | AUTOR : SANIA MARIA DA SILVA                    | ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DO REGO          |
| ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER         | ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO                 | AUTOR : VANIA MARIA BARRETO S DE ALMEIDA      |
| AUTOR : CATIA DA SILVA MARQUES                | AUTOR : ADRIANA CORREA RIBEIRO DE CARVALHO      | ADVOGADO : ETIENE LOURENÇO DA TRINDADE        |
| ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      |                                                 | AUTOR : CARLOS DE ARRUDA                      |
| AUTOR : JOSE CARLOS JESUS                     |                                                 | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA      |
| ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES              |                                                 | AUTOR : EUNICE SANTOS NEVES                   |

|           |                                                         |          |                                        |          |                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------|----------|----------------------------------------|----------|-------------------------------------|
| ADVOGADO  | : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA                      | ADVOGADO | : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA     | AUTOR    | : EDMUNDO FELIX DE ALVARENGA        |
| AUTOR     | : JAILTON FERREIRA DE LIMA                              | AUTOR    | : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MALTA      | ADVOGADO | : ANDREA CERVI FRANCEZ              |
| ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA                         | ADVOGADO | : THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA   | AUTOR    | : JOAO BAPTISTA MAGALHAES FARIA     |
| AUTOR     | : JORGE MENDES BARROSO                                  |          |                                        | ADVOGADO | : DANIEL APOLÔNIO                   |
| ADVOGADO  | : RENATO ALVES VASCO PEREIRA                            | AUTOR    | : FRANCISCO LESSA                      | AUTOR    | : PASCALE PFANN                     |
| AUTOR     | : LEILA MARIA DE MELO DA SILVA                          | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA     |
| ADVOGADO  | : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA                     | AUTOR    | : FRANCISCO MORDONE GOMES SOUTO        | AUTOR    | : ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA       |
|           |                                                         | ADVOGADO | : JOÃO CALOS LOPES DE ARAUJO           | ADVOGADO | : CLAUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA    |
| AUTOR     | : SILVIA MARINHO DE SOUZA                               | AUTOR    | : JORGE LUIZ DA SILVA                  | AUTOR    | : CARLOS ALBERTO XAVIER RAMOS       |
| ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA                         | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA     |
| AUTOR     | : FLAVIO RODRIGUES FERNANDES                            | AUTOR    | : ODINEI JOAQUIM VIEIRA                | AUTOR    | : CAROL ANNE DARDARI                |
| ADVOGADO  | : CHRISTOVAO PIRAGIBE TOSTES MALTA                      | ADVOGADO | : CHRISTOVAO PIRAGIBE TOSTES MALTA     | ADVOGADO | : CARLOS COELHO DOS SANTOS          |
| AUTOR     | : JOSE ADONIAS DA FONSECA                               | AUTOR    | : PAULO ROBERTO ALVES NOGUEIRA         | AUTOR    | : MARIA SANTO CRISTO PACHECO DINIZ  |
| ADVOGADO  | : JOÃO LUIZ DAFLON                                      | ADVOGADO | : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO            | AUTOR    | : CESAR RAMÃO HENRIQUE MACHADO      |
| AUTOR     | : PAULO STEIN                                           | AUTOR    | : WALMYR DA COSTA BENTO                | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA     |
| ADVOGADO  | : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE                     | ADVOGADO | : ERTULEI LAUREAN MATOS                | AUTOR    | : REGINALDO XAVIER DA COSTA         |
|           |                                                         | AUTOR    | : ALMIR HORÁCIO                        | ADVOGADO | : NICOLA MANNA PIRAINO              |
| AUTOR     | : SEBASTIÃO DA SILVA NETO                               | ADVOGADO | : JORGE LIMA SANTOS                    | AUTOR    | : SOLANGE ALBERNAZ DE MELO BASTOS   |
| ADVOGADO  | : ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA                             | AUTOR    | : ANA EMILIA DORNELES                  | ADVOGADO | : MOEMA BAPTISTA                    |
| AUTOR     | : FRANCISCO JOSÉ TADINI E BARROS                        | ADVOGADO | : GISA NARA MACIEL DA SILVA            | AUTOR    | : WILLIAM BASTOS                    |
| ADVOGADO  | : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO                             | AUTOR    | : LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS         | ADVOGADO | : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA  |
| AUTOR     | : MARIA DE FÁTIMA SILVA                                 | ADVOGADO | : DANIEL APOLÔNIO                      |          |                                     |
| ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA                         | AUTOR    | : MARCELO JOSÉ ALVES VARELA            | AUTOR    | : ALEXANDRE FERRAZ JARDIM           |
| AUTOR     | : PAULO ROBERTO MARTINS                                 | ADVOGADO | : CLAUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA       | ADVOGADO | : JOAQUIM QUEIROGA NETO             |
| ADVOGADO  | : RICARDO ALVES DA CRUZ                                 | AUTOR    | : JOSIAS ANDRADE DE AZEVEDO            | AUTOR    | : JOSE EDIR DA MOTA                 |
| AUTOR     | : ROBINSON DE ABREU LIMA                                | ADVOGADO | : MARIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA     | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA     |
| ADVOGADO  | : EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO                       |          |                                        | AUTOR    | : SERGIO GONÇALVES DE ARAUJO        |
|           |                                                         | AUTOR    | : LAIRTON DE ALMEIDA CABRAL            | ADVOGADO | : SÉRGIO BATALHA MENDES             |
| AUTOR     | : TEREZINHA CAPELLI DA COSTA - ESPÓLIO                  | ADVOGADO | : SÉRGIO BATALHA MENDES                | AUTOR    | : CARLOS ALBERTO CERQUEIRA DA SILVA |
|           |                                                         | AUTOR    | : SALATIEL MARQUES FERREIRA            | ADVOGADO | : NICOLA MANNA PIRAINO              |
| ADVOGADO  | : ADILSON OLIVEIRA DE SIQUEIRA                          | ADVOGADO | : NICOLA MANNA PIRAINO                 | AUTOR    | : EUGENIO DA SILVA BRETAS           |
| AUTOR     | : ANDERSON ALVES ARAUJO                                 | AUTOR    | : EVANDRO FARIA VELLUDO                | ADVOGADO | : ANDREA CERVI FRANCEZ              |
| ADVOGADO  | : NICOLA MANNA PIRAINO                                  | ADVOGADO | : DALVA CONCEIÇÃO NONAKA               | AUTOR    | : ISRAEL TABAK                      |
| AUTOR     | : JOAO BATISTA BARBOSA                                  | AUTOR    | : MAURICIO BORGES DE ALMEIDA           | ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE |
| ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA                         | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        |          |                                     |
| AUTOR     | : JOÃO VICENTE RAMOS                                    | AUTOR    | : ALEXANDRE MANA PINTO                 | AUTOR    | : LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA             |
| ADVOGADO  | : MARIA NICIA GARIOS RIBEIRO                            | ADVOGADO | : SÉRGIO BATALHA MENDES                | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA     |
| AUTOR     | : PAULO CESAR CARDOSO                                   | AUTOR    | : ANGEL LUIS GUZMAN TORRES             | AUTOR    | : MAURICIO FERNANDES MENDES         |
| ADVOGADO  | : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA                            | ADVOGADO | : NICOLA MANNA PIRAINO                 | ADVOGADO | : SÉRGIO BATALHA MENDES             |
| AUTOR     | : RENATO SANTA CRUZ O JUNIOR                            | AUTOR    | : DALCE MARIA SOUTO LIMA               | AUTOR    | : CLEYDE RODRIGUES AMORIM           |
| ADVOGADO  | : NICOLA MANNA PIRAINO                                  | ADVOGADO | : MARGARET DE OLIVEIRA                 | ADVOGADO | : ANDRÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO       |
| AUTOR     | : WAGNER LUIS RIBEIRO                                   | AUTOR    | : DELIO JOSÉ DE OLIVEIRA               | AUTOR    | : LUIZ HENRIQUE DE MOURA            |
| ADVOGADO  | : ETIENE LOURENÇO DA TRINDADE                           | ADVOGADO | : ANTÔNIO PAULO FAINE GOMES            | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO                |
| AUTOR     | : JOAO AREOSA DUARTE                                    | AUTOR    | : ERNESTO FREDERICO HARTMANN - ESPÓLIO | AUTOR    | : JOÃO PEREIRA FILHO                |
| ADVOGADO  | : HUMBERTO JANSEN MACHADO                               |          |                                        | ADVOGADO | : JADIR SANTOS FERREIRA             |
| AUTOR     | : JORGE DA SILVA NERY                                   | ADVOGADO | : A L MERELLES QUINTELLA               | AUTOR    | : CARLOS CHAGAS                     |
| AUTOR     | : SIMONE BRAGA BOSCHI                                   | AUTOR    | : JOSE CARLOS PEREIRA                  | ADVOGADO | : ALINO DA COSTA MONTEIRO           |
| ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA                         | AUTOR    | : SANDRA BERNARDES DOS SANTOS          | AUTOR    | : ROSA MARIA WASEM                  |
| AUTOR     | : ARMANDO SOUZA DA SILVA                                | AUTOR    | : JUNIOR FRANCISCO ALVES               | ADVOGADO | : SÉRGIO VARGAS ROS                 |
| ADVOGADO  | : ANTONIO JESUS DOS SANTOS                              | ADVOGADO | : JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO          | AUTOR    | : MARIA DE LOURDES M. DE OLIVEIRA   |
| AUTOR     | : CARLOS ALBERTO DA COSTA                               | AUTOR    | : MARCOS ALBERTO PEREIRA VALENTE       | ADVOGADO | : PAULO MARCELO M. LOPES            |
| ADVOGADO  | : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA                      | AUTOR    | : ADELICIO DA SILVA MARQUES            | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO                |
|           |                                                         | AUTOR    | : ANDRE RODRIGUES FONTANA              | AUTOR    | : FAUSTO MOSER OBERG                |
| AUTOR     | : CLAUDIO BISPO ODILON                                  | AUTOR    | : JOHANA DOS SANTOS CIRAUDO            | ADVOGADA | : ERYKA FARIAS DE NEGRI             |
| ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA                         | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        | AUTOR    | : LILIANE DE LOURDES CARDOSO        |
| AUTOR     | : COSME BALTASAR PASCHOAL                               | AUTOR    | : NILO INGNACIO DE CARVALHO            | ADVOGADO | : ANDRÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO       |
| ADVOGADO  | : NICOLA MANNA PIRAINO                                  | ADVOGADO | : WILSON SOUZA DE CARVALHO             | AUTOR    | : LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO       |
| AUTOR     | : JOAO LISBOA DA SILVA                                  | AUTOR    | : REGINA STELA PEREIRA BRAGA           | ADVOGADO | : MARIA DE LOURDES M. DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADO  | : CARLOS BACELLAR                                       | ADVOGADO | : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES        | AUTOR    | : PAULO CABANAS                     |
| AUTOR     | : JOSE DA SILVA CARVALHO - ESPÓLIO                      | AUTOR    | : ROBSON COELHO CAUDINO                | ADVOGADO | : ROSICLER APARECIDA MAGIOLO        |
| REPR. POR | : VERA MARIA LAVES FERREIRA DE CARVALHO - INVENTARIANTE | AUTOR    | : RONEY SIVEIRA ARRUDA                 | AUTOR    | : ADRIANO LAZZARINI RICCO           |
|           |                                                         | ADVOGADO | : ANDRÉA CERVI FRANCEZ                 | ADVOGADO | : ROSICLER APARECIDA BAGIOLO        |
| ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA                         | AUTOR    | : ALBERTO MONÇOURS SAMPAIO             | AUTOR    | : CARLOS MANOEL MACEDO GANDARELA    |
| AUTOR     | : LUCIO CARDOSO                                         | ADVOGADO | : VALÉRIA LISBOA VIEIRA DE MELLO       | ADVOGADO | : TAKAO AMANO                       |
| ADVOGADO  | : NICOLA MANNA PIRAINO                                  | AUTOR    | : JAYME BALTHAZAR                      | AUTOR    | : ARMANDO LEMES                     |
| AUTOR     | : LUZIA HELENA DA ROSA                                  | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        | ADVOGADO | : MONICA ESTER GÓIS MANSO           |
| AUTOR     | : MANOEL LUIZ AGUIAR                                    | AUTOR    | : MONICA CHAVES MELLO                  | AUTOR    | : LUIZ FERNANDO PINHEIRO DE MENEZES |
| ADVOGADO  | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA                         | ADVOGADO | : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER            | ADVOGADO | : ANTÔNIO BITINCOF                  |
| AUTOR     | : MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA                             | AUTOR    | : REGINAL ROCHA FILHO                  | AUTOR    | : VALERIA BORGES DOS REIS CRETELLA  |
| ADVOGADO  | : SÉRGIO BATALHA MENDES                                 | ADVOGADO | : MARIA DE FÁTIMA DE O. CUNHA          | AUTOR    | : NEUSA DE OLIVEIRA GARCIA DE MELLO |
| AUTOR     | : MARLENE MARQUES DE ANDRADE                            | AUTOR    | : TÂNIA MARIA MENDONÇA DA SILVA        |          |                                     |
| ADVOGADO  | : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA                      | ADVOGADO | : JORGE LESSA DA SILVA                 | ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO          |
|           |                                                         | AUTOR    | : VALERIA ALVES ALMEIDA MARIANO        | AUTOR    | : JOSE ROBERTO DOS REIS CIRQUEIRA   |
| AUTOR     | : RICARDO SILVA DE FREITAS                              | ADVOGADO | : SERGIO BATALHA MENDES                | ADVOGADO | : LUCIENNE CECÍLIA SUZIM E SILVA    |
| ADVOGADO  | : EDSON PEIXOTO DA SILVA                                | AUTOR    | : CARLOS ROBERTO AMORIM DA SILVA       | AUTOR    | : SIDNEY MARQUES DE ARAUJO          |
| AUTOR     | : SARA MERCEDES ORTEGA VINHAL                           | ADVOGADO | : MARCUS VINICIUS CORDEIRO             | ADVOGADO | : GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA      |
| ADVOGADO  | : MARIA ELIANE DE ALMEIDA GOMES CAETANO                 | AUTOR    | : ERALDO JESUS BESSA                   | AUTOR    | : ANTONIO GUERINO GAMBETA           |
|           |                                                         | AUTOR    | : MARCO ANTONIO PFISTER CUNHA          | ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO MARCONDES          |
| AUTOR     | : SINDICATO DOS RADIALISTAS                             | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        | AUTOR    | : MARIA DA PENHA CRISPIM MIGUEL     |
| ADVOGADO  | : CLAUDIA M.BEATRIZ DIRANTI                             | AUTOR    | : MARIA DAS GRAÇAS A. REGADAS          | ADVOGADO | : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO       |
| AUTOR     | : SOLANGE CRISPIN MESQUITA AQUINO                       | ADVOGADO | : BENITO FERRARO                       | AUTOR    | : GLAUCIA FERREIRA PENA             |
| ADVOGADO  | : LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO                            | AUTOR    | : MOISES BUJARSKI                      | ADVOGADO | : NAURA GOMES ROCCETTA              |
| AUTOR     | : VITOR MINHAILOFF SOUTO                                | ADVOGADO | : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA        | AUTOR    | : NELSON DE FREITAS                 |
| ADVOGADO  | : ANA RUTH FERREIRA DE PAULA                            | AUTOR    | : ALBERTO CARLOS LIMA                  | ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO          |
| AUTOR     | : WALDIR PEDROSA DOS SANTOS                             | ADVOGADO | : NICOLA MANNA PIRAINO                 | AUTOR    | : EMERSON TOMAZ DE LIMA             |
| ADVOGADO  | : LUIZ ANTONIO JEAN TRAJAN                              | AUTOR    | : CLAUDIO ROBERTO PEREIRA PINHEIRO     | ADVOGADO | : OSVALDO ARVAE JUNIOR              |
| AUTOR     | : DAMIÃO AMBROSIO DA SILVA                              | ADVOGADO | : JORGE COSTA DE QUEIROZ               | AUTOR    | : REGINALDO TORRES LARONGA          |
|           |                                                         |          |                                        | ADVOGADO | : ANTONIO MARCIO LEGA               |



|          |                                            |          |                                       |          |                                      |
|----------|--------------------------------------------|----------|---------------------------------------|----------|--------------------------------------|
| AUTOR    | : SERGIO DANIEL GERSON KOLN                | AUTOR    | : JILDEVAN ROSA DE OLIVEIRA           | ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO           |
| ADVOGADO | : CLAUDIA JOSÉ ABUD                        | ADVOGADO | : DONATO BOUÇAS JUNIOR                | AUTOR    | : PAULO SERGIO AMARAL CAMPOS         |
| AUTOR    | : HAMILTON ALVES DE MOURA                  | AUTOR    | : PAOLA ANDREA LIGASACCHI             | ADVOGADO | : CHRISTIAN MOHR FUNES               |
| ADVOGADO | : TAKAO AMANO                              | ADVOGADO | : MONICA DA SILVA STELLA              | AUTOR    | : RICARDO CESAR BORGES NOVAES        |
| AUTOR    | : JOSE CLAUDEMIR FERREIRA                  | AUTOR    | : MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO        | ADVOGADO | : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO         |
| ADVOGADO | : DECIO PEREIRA DE SOUZA                   | ADVOGADO | : FATIMA ANA DOS REIS BUENO           | AUTOR    | : ROBERTO BETARELLI                  |
| AUTOR    | : LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA FRANÇA        | AUTOR    | : ANDERSON ROBERTO SILVA DE LIMA      | ADVOGADO | : ANTONIO LUCIANO TAMBELLI           |
| ADVOGADO | : CHRISTIAN MOHR FUNES                     | ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO            | AUTOR    | : ANTONIO CARLOS DE COLLA - ESPÓLIO  |
| AUTOR    | : SERGIO RICARDO PINHEIRO DE MAGALHAES     | AUTOR    | : MARIA DENIZE DE TOLEDO PIRES        | ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINELLI          |
| ADVOGADO | : NAURA GOMES ROCCETTA                     | ADVOGADO | : KOICHI YAMADA                       | AUTOR    | : ROBERTO PERES FOSTER               |
| AUTOR    | : ANTONIO MANOEL FERNANDES                 | AUTOR    | : RENATA PRADO MIOTTO                 | ADVOGADO | : NIVALDO PECCINI                    |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO GAIOTTO                    | ADVOGADO | : ISMAEL ALVES FREITAS                | AUTOR    | : CELSO LUIZ DAMASCO JUNIOR          |
| AUTOR    | : MARCOS ROMERA                            | AUTOR    | : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA         | ADVOGADO | : FERNANDO LOTUFO                    |
| ADVOGADO | : JOANA DARC SILVA MENEGAL                 | ADVOGADO | : GEOVARSO FERREIRA SANTOS            | AUTOR    | : CLAUDIA FRAGOSO BERNARDO           |
| AUTOR    | : HEITOR RODINI                            | AUTOR    | : ANTONIO PIRES                       | ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO         |
| ADVOGADO | : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO              | ADVOGADO | : ENOQUE TADEU DE MELO                | AUTOR    | : EDSON SANCHEZ PARRA - ESPÓLIO      |
| AUTOR    | : JEFERSON RICARDO CAMPELO                 | AUTOR    | : DANILO MORALES FERNANDES            | ADVOGADO | : CELSO DE MOURA                     |
| ADVOGADO | : SIMONE MARIA BATALHA                     | ADVOGADO | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA           | AUTOR    | : GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO    |
| AUTOR    | : LUIZ ALCARDE CARNIELLO                   | AUTOR    | : EDUARDO LUIZ TURCO                  | AUTOR    | : GILSON MARTINS FILGUEIRAS          |
| ADVOGADO | : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO              | ADVOGADO | : LUCIANO PIROCCHI                    | AUTOR    | : ANTONIO CARLOS MARIANO SANTANA     |
| AUTOR    | : PATRICIO RAMON ATRIA NAVARRO             | AUTOR    | : JOSÉ PEROTI JUNIOR                  | ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO           |
| ADVOGADO | : ELZA MARIA CHAVES DE LARA                | AUTOR    | : RITA DE CÁSSIA MARTINELLI           | AUTOR    | : CICERO SEBASTIAO MARTINS           |
| AUTOR    | : VITOR ROGERIO PINTO                      | ADVOGADO | : GILBERTO AUGUSTO BERNARDO           | ADVOGADO | : ANTONIO LUCIANO TANDELLI           |
| ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO                 | AUTOR    | : HELDER ROLLER MENDONÇA              | AUTOR    | : MONA DORF                          |
| AUTOR    | : CLARISSA FERREIRA GINDLER                | ADVOGADO | : JOSE FRANCISCO SILVESTRE FERREIRA   | ADVOGADO | : AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : SORAIA GHASSAN SALEH                     | AUTOR    | : CHRISTIANO J.BONILHA                | AUTOR    | : OSVALDO MARRACINI DE MORAES        |
| AUTOR    | : MARINA DE LIMA FONTANA                   | ADVOGADO | : MARCOS GATTI                        | ADVOGADO | : ROSICLER APARECIDA MAGIOLO         |
| ADVOGADO | : CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA                | AUTOR    | : DONATO BOUÇAS JUNIOR                | AUTOR    | : LUIS SERGIO DE OLIVEIRA            |
| AUTOR    | : RINALDO DE OLIVEIRA E SILVA              | ADVOGADO | : REGINALDO LUCIO CARVALHO LEITE      | ADVOGADO | : DONATO BOUÇAS JUNIOR               |
| ADVOGADO | : DEUSA MAURA S. FASSINA                   | AUTOR    | : EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE         | AUTOR    | : NALI CRISTINA BARBOSA NOGUEIRA     |
| AUTOR    | : LUCIANE POLISEL                          | ADVOGADO | : NEIDE BRAZ DE OLIVEIRA              | ADVOGADO | : DINÁ SOLANGE ALVES                 |
| ADVOGADO | : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO              | AUTOR    | : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO          | AUTOR    | : RICARDO SERGIO DE LIMA             |
| AUTOR    | : MARIA JOSE GONDIM PEIXOTO                | ADVOGADO | : ANTONIO NUNES ALMEIDA               | ADVOGADO | : DONATO BOUÇAS JUNIOR               |
| ADVOGADO | : HENRIQUE DARAGONA BUZZONI                | AUTOR    | : ISMAEL ALVES FREITAS                | AUTOR    | : JOSE ROBERTO DE SOUZA              |
| AUTOR    | : JONAS DE MORAIS MELO                     | ADVOGADO | : EURENIDES PEREIRA                   | ADVOGADO | : VALTER UZZO                        |
| ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO                 | AUTOR    | : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO         | AUTOR    | : JOSE VIDAL POLA GALE               |
| AUTOR    | : JOSE AMARO FELIX                         | ADVOGADO | : MARCELO ZAMBELLI MONTEIRO           | ADVOGADO | : HENRIQUE DARAGONA BUZZONI          |
| ADVOGADO | : MARLI HELENA PACHECO                     | AUTOR    | : HELIO EMÍLIO BACARIM                | AUTOR    | : ORIVELTE FAUSTINO                  |
| AUTOR    | : JOSE ROBERTO ALVES DE NOVAIS             | ADVOGADO | : SILVANIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA | ADVOGADO | : VALDEMAR EVANGELISTA               |
| ADVOGADO | : TAKAO AMANO                              | AUTOR    | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO            | AUTOR    | : ANTONIO NAVARRO RIBAS - ESPÓLIO    |
| AUTOR    | : MARCOS ROBERTO PEREIRA                   | ADVOGADO | : SAULO CUPERTINO DO NASCIMENTO       | ADVOGADO | : ISMAEL ALVES FREITAS               |
| ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINEZ                  | AUTOR    | : ROSICLER APARECIDA MAGIOLO          | AUTOR    | : EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA          |
| AUTOR    | : ROSYRES DE CARVALHO OPPIDO               | ADVOGADO | : VALDESTEIN SILVERIO DA SILVA        | ADVOGADO | : ANTONIO LUCIANO TANDELLI           |
| ADVOGADO | : NAURA GOMES ROCCETTA                     | AUTOR    | : PAULO ROBERTO GAIOTTO               | AUTOR    | : FLORESTAN FERNANDES JUNIOR         |
| AUTOR    | : ANDRE MUNIZ DE SOUZA                     | ADVOGADO | : ADRIANO GUIMARAES DE DEUS           | ADVOGADO | : HENRIQUE DARAGONA BUZZONI          |
| ADVOGADO | : SONIA MARIA GAIATO                       | AUTOR    | : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA           | AUTOR    | : GILBERTO DE SOUZA CHAVES           |
| AUTOR    | : PEDRO SODERINI FERRACCIU                 | ADVOGADO | : ANTONIO PAULO PEREIRA DA CUNHA      | ADVOGADO | : ANTONIO MARCIO LEGA                |
| ADVOGADO | : DONATO BOUCAS JUNIOR                     | AUTOR    | : SONIA MARIA GAIATO                  | AUTOR    | : HENRIQUE CASCIATO                  |
| AUTOR    | : WILLIAN BATISTA DE ARAUJO                | ADVOGADO | : GERSON JOSE PACHECO                 | ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO         |
| ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO                 | AUTOR    | : RITA DE CÁSSIA CAMARGO              | AUTOR    | : JOSE GALDINO DA SILVA              |
| AUTOR    | : SIND. DOS JORNALISTAS PROF. NO EST DE SP | ADVOGADO | : NEIDE LIMA MARTINGO PEREIRA         | ADVOGADO | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA          |
| ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINELLI                | AUTOR    | : DINÁ SOLANGE ALVES                  | AUTOR    | : NELSON GOMES FERREIRA FILHO        |
| AUTOR    | : NELSON NOBREGA DA COSTA                  | ADVOGADO | : ROBERTO RIBEIRO CAIADO              | ADVOGADO | : HEDI SALGE MONTEIRO FILHA          |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA MARTINELLI                | AUTOR    | : DONATO BOUCAS JUNIOR                | AUTOR    | : RICARDO LUIZ DA SILVA              |
| AUTOR    | : AFRANIO BRENAND DA SILVA                 | ADVOGADO | : ALESSANDRO BIRUEL SILVINO           | ADVOGADO | : ROSELI MASSI                       |
| ADVOGADO | : AGENOR BARRETO PARENTE                   | AUTOR    | : MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS         | AUTOR    | : ANTONIO GOMES DA SILVA             |
| AUTOR    | : DENISE CHAVES PEREIRA                    | ADVOGADO | : GUSTAVO FORSTER AQUINO LEME         | ADVOGADO | : JEFERSON BARBOSA LOPES             |
| ADVOGADO | : OSVALDO FERREIRA DA SILVA                | AUTOR    | : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS           | AUTOR    | : BRASILIO ANTONIO DE ANDRADE        |
| AUTOR    | : FRANCISCO WANDERLEYMIDEI                 | ADVOGADO | : MADALENA PARIZOTI CORDEIRO          | ADVOGADO | : DINÁ SOLANGE ALVES                 |
| ADVOGADO | : FRANCISCO WANDERLEYMIDEI                 | AUTOR    | : RITA DE CASSIA MARTINEZ             | AUTOR    | : MARCOS BRITO DE ASSIS              |
| AUTOR    | : JOSE DE ANCHIETA COSTA                   | ADVOGADO | : ANE DO VALLE                        | ADVOGADO | : ANTONIO MARCIO LEGA                |
| ADVOGADO | : ELOI FRANCO DE OLIVEIRA FILHO            | AUTOR    | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO            | AUTOR    | : PEDRO PIRES DE CAMARGO             |
| AUTOR    | : PATRICIA RAMOS DE ALMEIDA                | ADVOGADO | : DURVAL FERREIRA                     | ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINELLI          |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO               | AUTOR    | : KOICHI YAMADA                       | AUTOR    | : CLEITON JOSE ARRUDA                |
| AUTOR    | : TAIS DA COSTA GUIMARAES                  | ADVOGADO | : MARIA APARECIDA MACEDO BANIN        | ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO         |
| ADVOGADO | : CASSIO TELLES FERREIRA NETTO             | AUTOR    | : RAIMUNDO GOMES SILVA                | AUTOR    | : CRISTIANE AIACH FONSECA            |
| AUTOR    | : VALDIR MARIANO DOS SANTOS                | ADVOGADO | : MARIO CARUSO                        | ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINELLI          |
| ADVOGADO | : CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES                | AUTOR    | : ROSICLER APARECIDA MAGIOLO          | AUTOR    | : ELIZABETH RUSSO                    |
| AUTOR    | : DONIZETE NILSON DA SILVA                 | ADVOGADO | : DEBORA DE BARROS                    | ADVOGADO | : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETTO  |
| ADVOGADO | : SARA ORDONEZ PEREIRA                     | AUTOR    | : ANA GISELLA DO SACRAMENTO           | AUTOR    | : JOSE ROBERTO COELHO                |
| AUTOR    | : FATIMA CRISTINA PATERNO                  | ADVOGADO | : JORGE LUIZ QUEIROZ                  | ADVOGADO | : JOSE HORÁCIO HALFELD R. RIBEIRO    |
| ADVOGADO | : ROSICLER APARECIDA MAGIOLO               | AUTOR    | : JULIMÁRI RODRIGUES LEME             | AUTOR    | : AGNELO RAIMUNDO GUIMARAES          |
| AUTOR    | : LARISSA SOARES MOREIRA                   | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS DE CAMARGO LEITE        | ADVOGADO | : ALBERTINO SOUZA OLIVA              |
| ADVOGADO | : HENRIQUE DARAGONA BUZZONI                | AUTOR    | : LUCIANO PIROCCHI                    | AUTOR    | : MARCOS EDUARDO GARCIA ISOPPO       |
| AUTOR    | : WALDIR ROCHA DA SILVA                    | ADVOGADO | : ENIO SIQUEIRA                       | ADVOGADO | : ANA FABIA VAL GROTH                |
| ADVOGADO | : VINICIUS DO PRADO                        | AUTOR    | : ISABEL CRISTINA M. VALENTE          | AUTOR    | : ERIOVALDO PEREIRA DE BRITO         |
| AUTOR    | : HERVAL COSTA                             | ADVOGADO | : FERNANDO AMARAL DOS SANTOS          | ADVOGADO | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA          |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA MARTINELLI                | AUTOR    | : WANOR MORENO MELE                   | AUTOR    | : MARCIO LUIZ GABRIEL                |
| AUTOR    | : LUIZ SAVIO DE OLIVEIRA RAMOS             | ADVOGADO | : JANELLE DE MORAES                   | ADVOGADO | : ISMAEL ALVES FREITAS               |
| ADVOGADO | : SOLANGE DE MENDONÇA                      | AUTOR    | : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA        | AUTOR    | : ROBERTO GUSMAO                     |
| AUTOR    | : PAULO RANULFO DE OLIVEIRA GOMES          | ADVOGADO | : MARIA SANTANA TRINDADE              | ADVOGADO | : MARCIA CRISTINA PARANHOS C. OLIMOS |
| ADVOGADO | : LUCIANO PIROCCHI                         | AUTOR    | : KOICHI YAMADA                       | AUTOR    | : BENEDITO SANTOS DA SILVA           |
| AUTOR    | : RICARDO DOS SANTOS                       | ADVOGADO | : JOSE CLAUDINO DE FIGUEREDO          | ADVOGADO | : HEBER EDUARDO DA SILVA             |
| ADVOGADO | : ROSICLER APARECIDA MAGIOLO               | AUTOR    | : MARCOS SCHWARTSMAN                  | AUTOR    | : GILSON ALVES DE BARROS             |
| AUTOR    | : ANTONIO RICARDO PEREIRA MOTA             | ADVOGADO | : NORBERTO SPERATI                    |          |                                      |
|          |                                            | AUTOR    | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA           |          |                                      |
|          |                                            | ADVOGADO | : MIGUEL RAMOS CAMARGO                |          |                                      |



|          |                                            |          |                                              |          |                                                  |
|----------|--------------------------------------------|----------|----------------------------------------------|----------|--------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO               | AUTOR    | : FERNANDO GUIMARAES DOS SANTOS              | AUTOR    | : GILBERTO GERALDO PIMENTA                       |
| AUTOR    | : HILDEBRANDO PEREIRA DE LIMA              | ADVOGADO | : FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA            | ADVOGADO | : MARCIA CASIMIRO                                |
| ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO                 | AUTOR    | : GERALDO CAETANO DE SOUZA                   | AUTOR    | : HERMES FILHO LEAL                              |
| AUTOR    | : REINALDO FERREIRA GOMES                  | ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINEZ                    | ADVOGADO | : MARCIO RECCO                                   |
| ADVOGADO | : ANA FABIA VAL GROTH                      | AUTOR    | : ILTON PEDROSO MATEUS                       | AUTOR    | : IZAIAS CARVALHO COSTA                          |
| AUTOR    | : LUIZ FERNANDO AMARAL VIEIRA              | ADVOGADO | : ILMAEL ALVES FREITAS                       | ADVOGADO | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA                      |
| ADVOGADO | : SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO              | AUTOR    | : JOAO PAULO CARDOSO DA SILVA                | AUTOR    | : JOEL FRANCISCO DE BRITO                        |
| AUTOR    | : MARIA VOLPATO MATTEI                     | ADVOGADO | : ISMAEL ALVES FREITAS                       | ADVOGADO | : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA                     |
| ADVOGADO | : CHRISTIANE OREFICE MIRANDA PAS-<br>CHOAL | AUTOR    | : JORGE LUIZ TCHIRICHIAN                     | AUTOR    | : LAERTE MANGINI                                 |
| AUTOR    | : CHRISTIANE BELLER                        | ADVOGADO | : CIBELE CARVALHO BRAGA                      | ADVOGADO | : HENRIQUE DARAGONA BUZZONI                      |
| ADVOGADO | : HENRIQUE DARAGONA BUZZONI                | AUTOR    | : JORGE ROBERTO COSTA DOS SANTOS             | AUTOR    | : LAZARO DE FATIMA BRAZ                          |
| AUTOR    | : ELIANA BANZATO FREIRE                    | ADVOGADO | : ANTONIO GUERIDO LAPRE RIBEIRO              | ADVOGADO | : ILMAEL ALVES FREITAS                           |
| ADVOGADO | : VALTER UZZO                              | AUTOR    | : JOSE ALVES BARBOSA                         | AUTOR    | : LUIS EDUARDO NOVAK MAIORANA                    |
| AUTOR    | : ANDREA MARIA RODRIGUES LEITE             | ADVOGADO | : MARCIO GONÇALVES DE PAULA                  | ADVOGADO | : ZENITA NOVAK MAIORANA                          |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO               | AUTOR    | : JOSE NATALINO GONÇALVES                    | AUTOR    | : MAGDALENA BONFIGGLIOLI PELEGIO                 |
| AUTOR    | : JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA                 | ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINEZ                    | ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINEZ                        |
| ADVOGADO | : TAKAO AMANO                              | AUTOR    | : JOSEFA NUNES DE ALBUQUERQUE                | AUTOR    | : MANOEL JOAQUIM PROENÇA NETO                    |
| AUTOR    | : PAULO BARBOSA - ESPÓLIO                  | ADVOGADO | : ROSANEA DE OLIVEIRA                        | ADVOGADO | : MARCIO GONÇALVES DE PAULA                      |
| ADVOGADO | : NAURA GOMES ROCCETTA                     | AUTOR    | : MANOEL BATISTA NETO ZEFERINO               | AUTOR    | : MARCIEL QUEIROZ GARCIA                         |
| AUTOR    | : JOSE PEDRO MOURA LEITE                   | ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINEZ                    | ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINEZ                        |
| ADVOGADO | : MOACIR AP.MATHEUS PEREIRA                | AUTOR    | : MARCIO NASCIMENTO ROSA                     | AUTOR    | : MARIA APARECIDA BICIO DA SILVA                 |
| AUTOR    | : MAURO FRANCISCO ELEUTERIO                | ADVOGADO | : MARLI HELENA PACHECO                       | ADVOGADO | : TANIA MARIA GIANINI VALERY                     |
| ADVOGADO | : TAKAO AMANO                              | AUTOR    | : MARCOS ANTONIO ZAGO                        | AUTOR    | : SILAS VERGUEIRO                                |
| AUTOR    | : JOSE ROBERTO BOVO                        | ADVOGADO | : GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS                  | ADVOGADO | : ADEMIR BATISTA BRAGA                           |
| ADVOGADO | : SOLANGE DE MENDONÇA                      | AUTOR    | : MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA             | AUTOR    | : SILVIA ALVES COSTA MARCONDES PE-<br>REIRA      |
| AUTOR    | : CLAUDIONOR JOSE ALVES                    | ADVOGADO | : REGIANE T.DE MELLO JOÃO                    | ADVOGADO | : SIMONE O.L.M.PEREIRA                           |
| ADVOGADO | : JOSÉ GERALDO VIEIRA                      | AUTOR    | : MARIO IORIO GABRIEL                        | AUTOR    | : SUELY MEDEIROS ALEXANDRE                       |
| AUTOR    | : ALEXANDRE VIEIRA NUNEZ                   | ADVOGADO | : ISMAEL ALVES FREITAS                       | ADVOGADO | : JOSÉ RAIMUNDO N.V.JUNIOR                       |
| ADVOGADO | : SALETE DA SILVA AKAI                     | AUTOR    | : MOACIR SANTOS NASCIMENTO                   | AUTOR    | : VALDEMIR JANUÁRIO FERNANDES                    |
| AUTOR    | : JOSE CARLOS DEL GRECO                    | ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINEZ                    | ADVOGADO | : GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS                      |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO               | AUTOR    | : OSWALDO BIZORDI JUNIOR                     | AUTOR    | : MARCIO JOSE SAYAO DOS SANTOS                   |
| AUTOR    | : LUIZ ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA          | ADVOGADO | : MARCELO M.FEREIRA NETTO                    | ADVOGADO | : ANTONIO LUCIANO TANDELLI                       |
| ADVOGADO | : DONATO BOUÇAS JUNIOR                     | AUTOR    | : PAULO MARCIO ANTUNES MIRANDA               | AUTOR    | : JOSÉ HOMERO FREITAS ALMEIDA                    |
| AUTOR    | : LUIZ CARLOS SIMOES CALDEIRA              | ADVOGADO | : ANTONIO LUCIANO TAMBELLI                   | ADVOGADO | : FREDERICO ROSENDON                             |
| ADVOGADO | : NEVALCIR NOCENTINI                       | AUTOR    | : PAULO REINALDO DOS SANTOS                  | AUTOR    | : WALDIR BEZERRA DA SILVA                        |
| AUTOR    | : EMERSON JOSE TERIM                       | ADVOGADO | : WALDIR PENHA RAMOS GOMES                   | AUTOR    | : VALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO E<br>OUTRO       |
| ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO                 | AUTOR    | : PLINIO DE SA RUIZ CAVALCANTI               | ADVOGADO | : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS               |
| AUTOR    | : IVAN ISAAC PEREIRA DE MELO               | ADVOGADO | : MARIANGELA MARQUES                         | AUTOR    | : SILVIA REJANE ALVES DE OLIVEIRA                |
| ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINEZ                  | AUTOR    | : REGINALDO TADEU DE FREITAS                 | ADVOGADO | : GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR                 |
| AUTOR    | : JOSE CARLOS BERNARDI                     | ADVOGADO | : MARCIO GONÇALVES DE PAULA                  | AUTOR    | : WEDJA GOUVEIA GOMES                            |
| ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO                 | AUTOR    | : RENATO FAGUNDES DE MACEDO                  | ADVOGADO | : CARLOS CALLADO                                 |
| AUTOR    | : LUIZ FERNANDO CARDAMONE VAREL-<br>LA     | ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINEZ                    | AUTOR    | : MARIA DO MONTE FERREIRA                        |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO               | AUTOR    | : RICARDO HOCHGREB FERNANDES                 | ADVOGADO | : HELENA BARACHO                                 |
| AUTOR    | : MARCUS MARTORELLI CACAIS                 | ADVOGADO | : CELIO DA SILVA ARAGON                      | AUTOR    | : JOSE GREGORIO RODRIGUES DE FIGUEI-<br>REDO     |
| ADVOGADO | : SORAIA GHASSANSALEH                      | AUTOR    | : ROSEMBERG FARIA NEVES                      | ADVOGADO | : CARLOS GILBERTO DA SILVEIRA BAR-<br>ROS        |
| AUTOR    | : SILVANA MARIA FLORIANO                   | ADVOGADO | : WALDEMIR APARECIDO ESTEVES                 | AUTOR    | : LINO MAURICIO FERREIRA DE MEDEI-<br>ROS JUNIOR |
| ADVOGADO | : ISABEL CRISTINA M. VALENTE               | AUTOR    | : SAMUEL ELIAS DA COSTA                      | ADVOGADO | : EDMILSON DE MORAIS FONSECA                     |
| AUTOR    | : ADHEMAR FERRI DA COSTA                   | ADVOGADO | : MARCELO A.CARMO                            | AUTOR    | : ALDO CAMERINO ALECRIM PAES BAR-<br>RETO        |
| ADVOGADO | : BIANCA FERNAND BOCCHI LELIS              | AUTOR    | : SERGIO FLAUZINO FERREIRA                   | ADVOGADO | : EDUARDO CARVALHO                               |
| AUTOR    | : ALEXANDRE BORTOLAI                       | ADVOGADO | : WALDIR PENHA RAMOS GOMES                   | AUTOR    | : FERNANDO ANTONIO PEREIRA DE MEN-<br>DONÇA      |
| ADVOGADO | : ANTONIA GOMES DOS SANTOS                 | AUTOR    | : SERGIO RICARDO PRAXEDE DE JESUS            | ADVOGADO | : WALTER CARVALHO PINHEIRO                       |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO               | ADVOGADO | : IRINEU HENRIQUE                            | AUTOR    | : FRANCISCO BRASILEIRO COSTA FILHO               |
| AUTOR    | : DENISE CAMPOS DE TOLEDO                  | AUTOR    | : SILVANO BRITO LOPES                        | ADVOGADO | : MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO                  |
| ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA FELICIANO                 | ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINEZ                    | AUTOR    | : ISAAC SALUSTIANO DA SILVA                      |
| AUTOR    | : JOAQUIM FERNANDO LAZZARO COE-<br>LHO     | AUTOR    | : VALDIR LEAL CARRILHO                       | ADVOGADO | : HOMERO SPINELLI PACHECO                        |
| ADVOGADO | : KOICHI YAMADA                            | ADVOGADO | : ROBINSON ZANINI DE LIMA                    | AUTOR    | : MARCELO BONIFACIO DA SILVA E OU-<br>TRO        |
| AUTOR    | : ANA LUCIA DO ROSARIO BASTOS              | AUTOR    | : WANDERLEY APARECIDO MORAES NO-<br>GUEIRA   | ADVOGADO | : ANTONIO HENRIQUE NEUENSWAN-<br>DER             |
| ADVOGADO | : ARTHUR MONTEIRO JUNIOR                   | ADVOGADO | : ISMAEL ALVES FREITAS                       | AUTOR    | : MERCIA MARIA TENORIO DA SILVA<br>CARVALHO      |
| AUTOR    | : PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS                | AUTOR    | : WILSON BORGES DE BARROS FILHO              | ADVOGADO | : WALTER CARVALHO PINHEIRO                       |
| ADVOGADO | : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO            | ADVOGADO | : ILMAEL ALVES FREITAS                       | AUTOR    | : ANTONIO CAMILO DE PAULA NETO                   |
| AUTOR    | : APARECIDO PEREIRA                        | AUTOR    | : ADRIANA MORAES                             | ADVOGADO | : RICARDO SARQUIS DE MELO                        |
| ADVOGADO | : PEDRO TORTORO NETO                       | ADVOGADO | : MARIA GRAÇA FELICIANO                      | AUTOR    | : MARIA ZENEIDA FONTENELE                        |
| AUTOR    | : BENILTON CAMARGO DE ASSIS                | AUTOR    | : ANDERSON BIRUEL SILVINO                    | ADVOGADO | : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA<br>SOUZA         |
| ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINELLI                | ADVOGADO | : JUSSARA SOARES CARVALHO                    | AUTOR    | : ELIAS LUCIANO DA SILVA                         |
| AUTOR    | : CARLOS ALBERTO MARCONDES PINTO<br>FILHO  | AUTOR    | : ANTONIO CLAUDINEI BRAGHINI                 | AUTOR    | : MARIA IRENE DA SILVA                           |
| ADVOGADO | : SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO              | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS GOMES RABÊLO                   | ADVOGADO | : EZILDO CORREIRA DE ALENCAR                     |
| AUTOR    | : CARLOS DE SIMONI                         | AUTOR    | : ANTONIO EDUARDO MARSZOLEK BA-<br>RAZAL     | AUTOR    | : JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO<br>DIAS         |
| ADVOGADO | : SERGIO VANCONCELLOS SILOS                | ADVOGADO | : EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRI              | ADVOGADO | : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA                   |
| AUTOR    | : CESAR AUGUSTO GAMO                       | AUTOR    | : CARLOS ALBERTO DA SILVA                    | AUTOR    | : FRANCISCO ALVES DE ALENCAR                     |
| ADVOGADO | : CELIO DA SILVA ARAGON                    | ADVOGADO | : ROBERTO HIRAMI SONADA                      | AUTOR    | : IANDECY GOMES DE SOUSA                         |
| AUTOR    | : CLEIDE SOARES PACHECO                    | AUTOR    | : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE BAR-<br>ROS     | ADVOGADO | : GERALDO QUEZADO                                |
| ADVOGADO | : FABIO ZINGER GONZÁLEZ                    | ADVOGADO | : RITA DE CASSIA MARTINEZ                    | AUTOR    | : SINDI. DOS JORNAL. PROFIS. CEARÁ               |
| AUTOR    | : DARCI PRADO LOPES                        | AUTOR    | : CLAUDIA DOS REIS                           | ADVOGADO | : CARLOS ANTONIO CHAGAS                          |
| ADVOGADO | : ILMAEL ALVES FREITAS                     | ADVOGADO | : MARIA LUCIA MENEZES GADOTTI                | AUTOR    | : JOSÉ ALBANO FEITOSA DE ARAÚJO                  |
| AUTOR    | : DECIO INHASZ CASTRO                      | AUTOR    | : CRISTIANE MARTINEZ ALBA                    | ADVOGADO | : RICARDO SARQUIS DE MELO                        |
| ADVOGADO | : ISMAEL ALVES FREITAS                     | ADVOGADO | : MARIA ZILMARA DE CASTRO ALVES PE-<br>REIRA | AUTOR    | : MARIA DE LOURDES LIMA SÁ                       |
| AUTOR    | : DOMINGOS FRANCISCO DELMONTE              | AUTOR    | : DAVID QUEIROZ                              | ADVOGADO | : ODÍLO MAIA GONDIM NETO                         |
| ADVOGADO | : MARCIO GONÇALVES DE PAULA                | ADVOGADO | : CELIO DA SILVA ARAGON                      |          |                                                  |
| AUTOR    | : EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS                | AUTOR    | : DJANIRA MARTINS DINIZ                      |          |                                                  |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA            | ADVOGADO | : EDUARDO TOFOLI                             |          |                                                  |
| AUTOR    | : EDUARDO FREIRE                           | AUTOR    | : ELIAS ANDRADE SILVA                        |          |                                                  |
| ADVOGADO | : JOSÉ FREIRE                              | ADVOGADO | : MARCIO GONÇALVES DE PAULA                  |          |                                                  |
| AUTOR    | : FERNANDO DE ALMEIDA MANOEL               | AUTOR    | : FIORAVANTE CIARALLO DA LUZ                 |          |                                                  |
| ADVOGADO | : JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA                   | ADVOGADO | : VANUSA ALVES DE ARAUJO                     |          |                                                  |



|            |                                                        |           |                                                        |           |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------------|
| AUTOR      | : ELIÚ COSTA LEITE                                     | SUSCITADO | : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  | SUSCITADO | : JUÍZO DA 54A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : ADÉRSON MAIA NOGUEIRA                                |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : ANTONÉSIO SOUZA DA COSTA                             | SUSCITADO | : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  | SUSCITADO | : JUÍZO DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS                  | SUSCITADO | : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 56A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| AUTOR      | : VILMA DE FÁTIMA SANTOS BEZERRA                       |           |                                                        |           |                                                        |
| ADVOGADO   | : TARCÍSIO LEITÃO                                      | SUSCITADO | : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| AUTOR      | : AMAURY CÂNDIDO BEZERRA E OUTRO                       |           |                                                        |           |                                                        |
| ADVOGADO   | : ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS                        | SUSCITADO | : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| AUTOR      | : CRISTINA CÉLIA DE OLIVEIRA                           |           |                                                        |           |                                                        |
| ADVOGADO   | : ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA                            | SUSCITADO | : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| AUTOR      | : CARLOTA PEIXOTO CASTRO                               |           |                                                        |           |                                                        |
| ADVOGADO   | : JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS                  | SUSCITADO | : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| AUTOR      | : DALVA REGINA LUNA QUEIROZ                            | SUSCITADO | : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 61A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS                        |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : ROGÉRIO GOMES DE NORÕES E OUTRO                      | SUSCITADO | : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : VIRGINIA PORTO DE FREITAS                            |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : ELIANE ALVES COSTA                                   | SUSCITADO | : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : ALBERTO FERNANDES DE F. NETO                         |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : ANTONIO WILLIAN GONÇALVES                            | SUSCITADO | : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| AUTOR      | : DIVINO PEREIRA DOS SANTOS                            |           |                                                        |           |                                                        |
| ADVOGADO   | : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA                   | SUSCITADO | : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 65A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| AUTOR      | : ROBSON FONTENELLE MASCARENHAS                        | SUSCITADO | : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : ELIZA MARIA M. FERRAZ                                |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : NEIMAR FERNANDES LOPES                               | SUSCITADO | : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 67A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO                          |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : EDIMAR ALVES GONÇALVES                               | SUSCITADO | : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 68A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : ELISA MARIA M. FERRAZ                                |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : LESTON APARECIDO DA SILVA                            | SUSCITADO | : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : ELIZA MARIA M. FERRAZ                                |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : ANTÔNIO BARBOSA                                      | SUSCITADO | : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA                   |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : FRANCISCA MARCELA DONOSO PONCE DE LEON               | SUSCITADO | : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 71A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA                  |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : CARLOS ALBERTO SOARES DOS SANTOS                     | SUSCITADO | : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 72A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA                  |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : CARLOS ALBERTO SOARES DOS SANTOS                     | SUSCITADO | : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 73A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADVOGADO   | : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA                   |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : JANE FERNANDES SALDANHA LOPES                        | SUSCITADO | : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF        |
| ADVOGADO   | : FLÁVIO BELLINNI DE OLIVEIRA SALLES                   |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : SALVADOR SPITALE                                     | SUSCITADO | : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF        |
| ADVOGADO   | : ELIZA MARIA M. FERRAZ                                |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : MARCELLO JORGE                                       | SUSCITADO | : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF        |
| ADVOGADO   | : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA                  |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : FERNANDO LUIS FLORES                                 | SUSCITADO | : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF        |
| ADVOGADO   | : FLÁVIO SOUZA E SILVA                                 |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : JOSÉ DANIEL DE OLIVEIRA                              | SUSCITADO | : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF       |
| ADVOGADO   | : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA                  |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA                              | SUSCITADO | : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF       |
| ADVOGADO   | : LUCIANO MARCOS DA SILVA                              |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO                 | SUSCITADO | : JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF       |
| ADVOGADO   | : ANTONIO SERGIO FIGUEIREDO SANTOS                     |           |                                                        |           |                                                        |
| AUTOR      | : EDUARDO BERNARDES FONTES                             | SUSCITADO | : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF       |
| ADVOGADO   | : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA                   |           |                                                        |           |                                                        |
| RÉU        | : TV MANCHETE LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS             | SUSCITADO | : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF       |
| AUTOR      | : TV ÔMEGA LTDA                                        |           |                                                        |           |                                                        |
| RÉU        | : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA E OUTROS           | SUSCITADO | : JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP       |
| AUTOR      | : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA E OUTROS           |           |                                                        |           |                                                        |
| RÉU        | : TV ÔMEGA LTDA E OUTROS                               | SUSCITADO | : JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP       |
| SUSCITANTE | : TV ÔMEGA LTDA                                        |           |                                                        |           |                                                        |
| ADVOGADO   | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S)              | SUSCITADO | : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP       |
| SUSCITADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO      |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  | SUSCITADO | : JUÍZO DA 40A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP       |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  | SUSCITADO | : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP       |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  | SUSCITADO | : JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP       |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  | SUSCITADO | : JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP       |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  | SUSCITADO | : JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP       |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP      |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP      |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP      |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 48A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP      |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP      |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 50A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP      |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP      |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP      |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ |           |                                                        |           |                                                        |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ | SUSCITADO | : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP      |

|           |                                                   |                     |                                                                    |                                                                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 71A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP                  | (904)                                                                                             |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP                  | <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91313 - SP (2007/0261345-1)</b>                                     |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 74A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP                  | AUTOR : JARDISON COSTA DE SANTANA                                                                 |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 75A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP                  | ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES                                                        |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP                  | RÉU : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI                                          |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 77A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP                  | ADVOGADO : SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E OUTRO(S)                                               |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP                  | SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO      |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP                         | SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP                                           |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP                    | SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO                   |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP                     | RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO                                               |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP                     | Distribuição automática em 30/10/2007.                                                            |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP                     | CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                     |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE                      | (905)                                                                                             |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE                      | <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91320 - MG (2007/0261341-4)</b>                                     |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE                      | AUTOR : SALVADOR OLIVEIRA DE QUEIROZ                                                              |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE                     | ADVOGADO : GERALDO LINO DA SILVA E OUTRO(S)                                                       |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE                     | RÉU : CÂNDIDO GUEDES DA MOTA                                                                      |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE OLINDA - PE                      | ADVOGADO : RAELE SOARES SILQUEIRA E OUTRO(S)                                                      |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 40A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE OLINDA - PE                      | SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PIRAPORA - MG                                           |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE                   | SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS                                         |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE                   | RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO                                          |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE                   | Distribuição automática em 30/10/2007.                                                            |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE                   | CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                     |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE                   | (906)                                                                                             |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE                   | <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91335 - SP (2007/0261208-5)</b>                                     |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 48A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE                   | AUTOR : ANTÔNIO ULISSES DA SILVA                                                                  |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE                   | ADVOGADO : VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E OUTRO(S)                                                |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 50A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE                   | RÉU : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA                                                             |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE                  | ADVOGADO : MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE E OUTRO(S)                                        |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG              | SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO                                           |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 54A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG              | SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                            |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 55A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG              | RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO                                             |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 56A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG             | Distribuição automática em 30/10/2007.                                                            |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG             | COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO                                                                    |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG             | (907)                                                                                             |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG             | <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91344 - RS (2007/0261718-7)</b>                                     |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 61A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG             | AUTOR : R V DE C                                                                                  |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG             | ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                                                         |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG             | RÉU : M M F                                                                                       |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG             | SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA DE NOVO HAMBURGO - RS                         |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 65A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | SUSCITADO           | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP                    | SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS DE FOZ DO IGUAÇÚ - PR |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | RELATOR             | : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO                      | RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO                                       |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 67A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP | MINISTROS IMPEDIDOS | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA | Distribuição automática em 30/10/2007.                                                            |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 68A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |                     |                                                                    | CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                     |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |                     |                                                                    | (908)                                                                                             |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |                     |                                                                    | <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91351 - SC (2007/0261668-3)</b>                                     |
|           |                                                   |                     |                                                                    | AUTOR : BANCO ITAÚ S/A                                                                            |
|           |                                                   |                     |                                                                    | ADVOGADO : IONÉIA ILDA VERONEZE E OUTRO(S)                                                        |
|           |                                                   |                     |                                                                    | RÉU : ELOIR RODRIGUES DA SILVA                                                                    |
|           |                                                   |                     |                                                                    | SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC                                  |
|           |                                                   |                     |                                                                    | SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA - CURITIBA - PR          |
|           |                                                   |                     |                                                                    | RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO                                        |
|           |                                                   |                     |                                                                    | Distribuição automática em 30/10/2007.                                                            |
|           |                                                   |                     |                                                                    | CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                     |
|           |                                                   |                     |                                                                    | (909)                                                                                             |
|           |                                                   |                     |                                                                    | <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91352 - SC (2007/0261669-5)</b>                                     |
|           |                                                   |                     |                                                                    | AUTOR : BANCO FIAT S/A                                                                            |
|           |                                                   |                     |                                                                    | ADVOGADO : IONÉIA ILDA VERONEZE E OUTRO(S)                                                        |
|           |                                                   |                     |                                                                    | RÉU : JEAN CARLO TENFEN                                                                           |
|           |                                                   |                     |                                                                    | SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC                                  |



SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA - CURITIBA - PR  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91354 - SC (2007/0261673-5)**

AUTOR : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : IONÉIA ILDA VERONEZE E OUTRO(S)  
RÉU : TIAGO RODRIGUES MACHADO  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA - CURITIBA - PR  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91355 - SC (2007/0261671-1)**

AUTOR : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : IONÉIA ILDA VERONEZE E OUTRO(S)  
RÉU : PRESENTINO MEZADRI  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA - CURITIBA - PR  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91357 - SC (2007/0261667-1)**

AUTOR : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : IONÉIA ILDA VERONEZE E OUTRO(S)  
RÉU : VALMIR ANTÔNIO RICHTER  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA - CURITIBA - PR  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91359 - RJ (2007/0261781-0)**

AUTOR : MARGARETH FERNANDES VENTURA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIZA SILVA SANTOS  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MOREIRA  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE VOLTA REDONDA - SJ/RJ  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(914)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91360 - MT (2007/0263280-2)**

AUTOR : JOÃO GARCIA  
ADVOGADO : MILTON CHAVES LIRA  
RÉU : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : MÁRCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CÁCERES - MT  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CÁCERES - MT  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(915)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91362 - RJ (2007/0261783-4)**

AUTOR : MAURA PIRES DE CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE VOLTA REDONDA - SJ/RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91365 - AP (2007/0261679-6)**

AUTOR : RONALDO DE CASTRO TEIXEIRA  
RÉU : ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADOR : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - AP  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91369 - SP (2007/0261788-3)**

AUTOR : ANTÔNIO CRESPILO  
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE MARTINO  
RÉU : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91370 - RJ (2007/0261771-0)**

AUTOR : JOSÉ GABRIEL REZENDE PORTILHO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE GUAPIMIRIM - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91379 - MT (2007/0262340-0)**

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE DIAMANTINO  
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE MAIMONI E OUTRO(S)  
RÉU : MUNDIAL COTTON LTDA  
ADVOGADO : NÁDIMA V DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO - MT  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DIAMANTINO - MT  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91381 - PR (2007/0261716-3)**

AUTOR : RITA BORGES MACHADO  
ADVOGADO : MILTON LUIZ ALVES E OUTRO(S)  
RÉU : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
ADVOGADO : MISLENE DE ASSIS MICHALSKI

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMPINA DA LAGOA - PR  
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(921)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91382 - SP (2007/0261710-2)**

AUTOR : LUIZ MARQUES RAMOS  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(S)  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE VÁRZEA PAULISTA - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91383 - SP (2007/0263266-1)**

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : CRISTHIANE ALEJANDRO E OUTRO(S)  
RÉU : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO  
REPR. POR : THEREZINHA DE OLIVEIRA AULICINO - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(923)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91384 - SP (2007/0263273-7)**

AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA E OUTRO  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91385 - PA (2007/0263102-0)**

AUTOR : MICHEL ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO  
RÉU : UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DE FAMÍLIA DE BÉLEM - PA  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91386 - SP (2007/0261714-0)**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E OUTRO(S)  
RÉU : IPIRANGA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SUCATAS LTDA  
RÉU : MARCO TÚLIO PARISOTTO MENDONÇA E OUTROS  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE MAUÁ - SP  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91387 - RJ (2007/0263099-3)**

AUTOR : MURILO LUCIANO MARTINS  
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91388 - SP (2007/0261720-3)**

AUTOR : MARIA MADALENA ALEXANDRE SOARES  
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91389 - SP (2007/0263139-6)**

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNDIAÍ  
ADVOGADO : SEBASTIÃO LEITE CHAVES  
RÉU : SEBASTIAN MOLK  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA GOU-LART E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91393 - SP (2007/0263129-5)**

AUTOR : RODRIGO FERREIRA DELGADO  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DELGADO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RÉU : JURANDIR DELMORE  
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PANORAMA - SP  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91394 - SP (2007/0263125-8)**

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : BATISTA CASSIANO  
RÉU : LUIZ AUGUSTO D'ELBOUX GUIMARÃES  
ADVOGADO : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DOIS Córregos - SP  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91409 - RS (2007/0261309-5)**

AUTOR : ALEXSANDRO PAZ DIKEH  
ADVOGADO : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA  
RÉU : SPORT CLUBE GAÚCHO  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PASSO FUNDO - RS

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91422 - SP (2007/0265874-2)**

AUTOR : MÁRCIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU : ELLEN METALÚRGICA E CROMEACÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITANTE : ELLEN METALÚRGICA E CROMEACÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAIEIRAS - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAIEIRAS - SP  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 86062 (2007/0129553-2) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)  
**HABEAS CORPUS Nº 94175 - SP (2007/0264470-5)**

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE GEISSLER  
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP  
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE GEISSLER (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78997 (2007/0057498-6) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(934)  
**HABEAS CORPUS Nº 94177 - SP (2007/0264473-0)**

IMPETRANTE : MANOEL ALVES FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MANOEL ALVES FILHO (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 44615 (2005/0091679-7) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(935)  
**HABEAS CORPUS Nº 94179 - MS (2007/0264477-8)**

IMPETRANTE : MARCÍLIO CALÍCIO SANTANA  
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : MARCÍLIO CALÍCIO SANTANA  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(936)  
**HABEAS CORPUS Nº 94181 - RS (2007/0264480-6)**

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : MARLI MEDEIROS VIEIRA (PRESA)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)  
**HABEAS CORPUS Nº 94182 - RS (2007/0264481-8)**

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : GILMAR VIEIRA  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 935941 (2007/0063315-2) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)  
**HABEAS CORPUS Nº 94184 - SP (2007/0264485-5)**

IMPETRANTE : LAURA LADEIRA STRAUSS  
ADVOGADO : MARÍLIA MARIA MARQUES PINTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LAURA LADEIRA STRAUSS (PRESA)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)  
**HABEAS CORPUS Nº 94196 - PE (2007/0264507-0)**

IMPETRANTE : IVERALDO FARIAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : JAÍLSON FELIX DA SILVA (PRESO)  
PACIENTE : RENATO DE SOUZA MARTINS (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)  
**HABEAS CORPUS Nº 94198 - SP (2007/0264510-8)**

IMPETRANTE : GLINDON FERRITE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDIELSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 33439 (2004/0012626-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)  
**HABEAS CORPUS Nº 94204 - SP (2007/0264518-2)**

IMPETRANTE : SIDIRLEY ZULATO DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : SIDIRLEY ZULATO DOS SANTOS (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78272 (2007/0047483-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(942)  
**HABEAS CORPUS Nº 94205 - SP (2007/0264520-9)**

IMPETRANTE : DANIEL GONÇALVES  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PRAIA GRANDE - SP  
PACIENTE : DANIEL GONÇALVES (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(943)  
**HABEAS CORPUS Nº 94206 - SP (2007/0264521-0)**

IMPETRANTE : FRANCISCO FERRAZ  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE AVARÉ - SP  
PACIENTE : FRANCISCO FERRAZ  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70011 (2006/0247272-8) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(944)  
**HABEAS CORPUS Nº 94212 - SP (2007/0265087-3)**

IMPETRANTE : RAIMUNDO JANUÁRIO RODRIGUES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RAIMUNDO JANUÁRIO RODRIGUES (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR





|                                                                                                                  |                                                                                   |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94241 - SP (2007/0265651-9)</b>                                                              |                                                                                   | <b>(945)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO                               |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : L H C (INTERNADO)                                                               |              |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA                                           |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94243 - SP (2007/0265657-0)</b>                                                              |                                                                                   | <b>(946)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO                               |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : A A S (INTERNADO)                                                               |              |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94246 - SP (2007/0265666-9)</b>                                                              |                                                                                   | <b>(947)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA                                    |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : WAGNER PEREIRA DA SILVA (PRESO)                                                 |              |
| RELATORA                                                                                                         | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA                                             |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                          |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94247 - SP (2007/0265667-0)</b>                                                              |                                                                                   | <b>(948)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO                              |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : JUCELINO GOMES DA SILVA                                                         |              |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA                                      |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94249 - SP (2007/0265676-0)</b>                                                              |                                                                                   | <b>(949)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : MOACIR NAVARRO NETO                                                             |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : MOACIR NAVARRO NETO (PRESO)                                                     |              |
| RELATORA                                                                                                         | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA                                             |              |
| Distribuição por prevenção do processo HC 90072 (2007/0210451-4) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94253 - SP (2007/0265718-6)</b>                                                              |                                                                                   | <b>(950)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO                              |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : LUCIANO GOMES DE ALMEIDA                                                        |              |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA                                    |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94254 - SP (2007/0265719-8)</b>                                                              |                                                                                   | <b>(951)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA                                     |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR                                                  |              |
| RELATORA                                                                                                         | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA                                             |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                          |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94255 - SP (2007/0265729-9)</b>                                                              |                                                                                   | <b>(952)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO                                       |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : SANDRO ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)                                                 |              |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA                                      |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                                                   |              |

|                                                                                                                  |                                                               |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94258 - SP (2007/0265745-3)</b>                                                              |                                                               | <b>(953)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA               |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                  |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : EDI CARLOS DA SILVA SOUZA                                   |              |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA                  |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                               |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94261 - SP (2007/0265752-9)</b>                                                              |                                                               | <b>(954)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO                     |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                  |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : IVANILDO JOVINO DA SILVA                                    |              |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA                       |              |
| Distribuição por prevenção do processo HC 84305 (2007/0129043-0) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR |                                                               |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94262 - SP (2007/0265754-2)</b>                                                              |                                                               | <b>(955)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                  |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : GLORIA NUNES DE PAULA                                       |              |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA                |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                               |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94263 - SP (2007/0265755-4)</b>                                                              |                                                               | <b>(956)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA                |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                  |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : FABIANO LUIZ DE JESUS                                       |              |
| RELATORA                                                                                                         | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA                         |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                          |                                                               |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94264 - SP (2007/0265763-1)</b>                                                              |                                                               | <b>(957)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO        |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                  |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : VALDECY BARBOSA FERREIRA                                    |              |
| RELATORA                                                                                                         | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA                         |              |
| Distribuição por prevenção do processo HC 93492 (2007/0254911-6) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA |                                                               |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94265 - SP (2007/0265766-7)</b>                                                              |                                                               | <b>(958)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO                     |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                  |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : DOUGLAS MARTINS RIBEIRO                                     |              |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA           |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                               |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94267 - SP (2007/0265779-3)</b>                                                              |                                                               | <b>(959)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA                 |              |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                  |              |
| PACIENTE                                                                                                         | : IVANILDO HENRIQUE DE SOUZA POMPEU                           |              |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA           |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                               |              |

|                                                                                                                   |                                                                                   |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94273 - SP (2007/0265834-9)</b>                                                               |                                                                                   | <b>(960)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : PAULO CÉSAR REZZAGHI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)                                   |              |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |              |
| PACIENTE                                                                                                          | : CLÉSIO MARCOS RIBEIRO                                                           |              |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA                                           |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                           |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94274 - MG (2007/0265838-6)</b>                                                               |                                                                                   | <b>(961)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : LENITA ABREU DA SILVA                                                           |              |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS                                   |              |
| PACIENTE                                                                                                          | : ALZIRO AZEVEDO CARVALHO FILHO                                                   |              |
| PACIENTE                                                                                                          | : FERNANDO ASTOLFI                                                                |              |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA                               |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                           |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94282 - BA (2007/0265867-7)</b>                                                               |                                                                                   | <b>(962)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : JOSÉ CORREIA DOS SANTOS                                                         |              |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA                                          |              |
| PACIENTE                                                                                                          | : ANTÔNIO CARLOS FARIAS BRITO (PRESO)                                             |              |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA                                           |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                           |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94293 - SP (2007/0265914-5)</b>                                                               |                                                                                   | <b>(963)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : HUMBERTO LEME HURTADO                                                           |              |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |              |
| PACIENTE                                                                                                          | : RAFAEL LUÍS DE LAGATTI                                                          |              |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA                                           |              |
| Distribuição por prevenção do processo RMS 18493 (2004/0086990-3) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94314 - PE (2007/0266214-5)</b>                                                               |                                                                                   | <b>(964)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : JETHRO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR                                                 |              |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO                                     |              |
| PACIENTE                                                                                                          | : MARCELO FELIX DA SILVA (PRESO)                                                  |              |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                           |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94315 - GO (2007/0266366-1)</b>                                                               |                                                                                   | <b>(965)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : AURILANDES VIEIRA MATHNE E OUTRO                                                |              |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS                                          |              |
| PACIENTE                                                                                                          | : ASCENDINO CAIXETA DA SILVA (PRESO)                                              |              |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA                                           |              |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                           |                                                                                   |              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94317 - SP (2007/0266397-6)</b>                                                               |                                                                                   | <b>(966)</b> |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM E OUTRO                                          |              |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO                                          |              |
| PACIENTE                                                                                                          | : LUIZ DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS (PRESO)                                           |              |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA                                    |              |
| Distribuição por prevenção do processo HC 44283 (2005/0084210-8) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR  |                                                                                   |              |

|                                                                                                                  |                                                      |                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                   |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94318 - MG (2007/0266521-5)</b> <sup>(967)</sup>                                             |                                                      | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 775069 - RJ (2005/0137517-0)</b> <sup>(974)</sup>                                                                                                                                        |                                                                                   | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 921581 - RS (2007/0021463-1)</b> <sup>(980)</sup>                                                                                             |                                                                    |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : TÚLIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA E OUTRO        | RECORRENTE                                                                                                                                                                                                      | : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A                                        | RECORRENTE                                                                                                                                                           | : FRIDA ALTNETTER                                                  |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS      | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                        | : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)                                           | ADVOGADO                                                                                                                                                             | : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)                      |
| PACIENTE                                                                                                         | : RONALDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)                   | RECORRIDO                                                                                                                                                                                                       | : HELIO GOMES FREITAS                                                             | RECORRIDO                                                                                                                                                            | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                        | : VALDIR PAES LOUREIRO                                                            | PROCURADOR                                                                                                                                                           | : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)                                         |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                      | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA                                              | RELATORA                                                                                                                                                             | : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA                              |
|                                                                                                                  |                                                      | Redistribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                       |                                                                                   | Redistribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                                                            |                                                                    |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94319 - SP (2007/0266595-9)</b> <sup>(968)</sup>                                             |                                                      | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 831533 - RS (2006/0061280-3)</b> <sup>(975)</sup>                                                                                                                                        |                                                                                   | <b>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925126 - PR (2007/0265889-2)</b> <sup>(981)</sup>                                                                              |                                                                    |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI E OUTRO                   | RECORRENTE                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                                | EMBARGANTE                                                                                                                                                           | : DENSITEC CENTRO DE DENSITOMETRIA ÓSSEA S/C LTDA E OUTRO          |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO         | PROCURADOR                                                                                                                                                                                                      | : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)                                         | ADVOGADO                                                                                                                                                             | : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)                          |
| PACIENTE                                                                                                         | : FERNANDO EUCLIDES DE MATTOS (PRESO)                | RECORRIDO                                                                                                                                                                                                       | : ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO                                                    | EMBARGADO                                                                                                                                                            | : FAZENDA NACIONAL                                                 |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA                | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                        | : ROMEU JOÃO REMUZZI E OUTRO(S)                                                   | PROCURADOR                                                                                                                                                           | : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)                                |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                      | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA                                           | RELATOR                                                                                                                                                              | : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO                           |
|                                                                                                                  |                                                      | Redistribuição por prevenção do processo REsp 831531 (2006/0061034-0) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                           |                                                                                   | MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |                                                                    |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94320 - SP (2007/0266612-4)</b> <sup>(969)</sup>                                             |                                                      | <b>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877532 - PR (2007/0264816-3)</b> <sup>(976)</sup>                                                                                                                         |                                                                                   | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                              |                                                                    |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO                          | EMBARGANTE                                                                                                                                                                                                      | : BASILIA RAMIRES ALBACETE E OUTROS                                               |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO             | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                        | : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)                                        |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
| PACIENTE                                                                                                         | : JOÃO OSCAR BERGSTRON NETO                          | EMBARGADO                                                                                                                                                                                                       | : ESTADO DO PARANÁ                                                                |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  | PROCURADOR                                                                                                                                                                                                      | : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)                                             |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                      | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO                                        |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
|                                                                                                                  |                                                      | MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA |                                                                                   |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
|                                                                                                                  |                                                      | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                         |                                                                                   |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94321 - SP (2007/0266633-8)</b> <sup>(970)</sup>                                             |                                                      | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 888995 - SC (2006/0209202-0)</b> <sup>(977)</sup>                                                                                                                                        |                                                                                   | <b>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 927716 - RJ (2007/0265910-8)</b> <sup>(982)</sup>                                                                              |                                                                    |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : THAYSA PINHEIRO MONTEIRO                           | RECORRENTE                                                                                                                                                                                                      | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL                           | EMBARGANTE                                                                                                                                                           | : INSTITUTO DE RADIOLOGIA ORAL LTDA                                |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO         | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                        | : SÍLVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL E OUTRO(S)                                        | ADVOGADO                                                                                                                                                             | : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)                             |
| PACIENTE                                                                                                         | : PAULO JORGE PESTANA (PRESO)                        | RECORRIDO                                                                                                                                                                                                       | : PLAYBELL TELEMARKETING LTDA                                                     | EMBARGADO                                                                                                                                                            | : FAZENDA NACIONAL                                                 |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA                | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                        | : SIMONE NICÁCIO DA SILVA                                                         | PROCURADOR                                                                                                                                                           | : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)                          |
| Distribuição por prevenção do processo HC 94208 (2007/0264832-8) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR |                                                      | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA                                        | RELATORA                                                                                                                                                             | : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO                          |
|                                                                                                                  |                                                      | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                         |                                                                                   | MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI |                                                                    |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94324 - SP (2007/0266665-4)</b> <sup>(971)</sup>                                             |                                                      | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 897965 - RS (2006/0237260-7)</b> <sup>(978)</sup>                                                                                                                                        |                                                                                   | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                                                              |                                                                    |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : AMAURY TEIXEIRA E OUTROS                           | RECORRENTE                                                                                                                                                                                                      | : ODEMAR DA MOTTA BRITTOS                                                         |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO         | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                        | : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S)                                                 |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
| PACIENTE                                                                                                         | : SEVERINO JOSÉ DA SILVA (PRESO)                     | RECORRIDO                                                                                                                                                                                                       | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA       | PROCURADOR                                                                                                                                                                                                      | : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)                                           |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
| Distribuição por prevenção do processo HC 89433 (2007/0201904-7) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR |                                                      | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA | AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                                                                                                                                 |                                                                    |
|                                                                                                                  |                                                      | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                         |                                                                                   | PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)                                                                                                                  |                                                                    |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 94327 - RS (2007/0266742-5)</b> <sup>(972)</sup>                                             |                                                      | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 902096 - SP (2006/0250391-1)</b> <sup>(979)</sup>                                                                                                                                        |                                                                                   | AGRAVADO : ADEMIR ALVES E OUTROS                                                                                                                                     |                                                                    |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : JACSON REGIMAR RODRIGUES                           | RECORRENTE                                                                                                                                                                                                      | : BJP ENGENHARIA COMÉRCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA             | ADVOGADO : ZELIO GUIMARÃES SILVA                                                                                                                                     |                                                                    |
| ADVOGADO                                                                                                         | : LAURINDO NICOLAU FAORO BUENO                       | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                        | : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)                                            | RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA                                                                                                       |                                                                    |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRIDO                                                                                                                                                                                                       | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      | Distribuição por prevenção do processo Ag 937971 (2007/0182952-0) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                    |                                                                    |
| PACIENTE                                                                                                         | : JACSON REGIMAR RODRIGUES                           | PROCURADOR                                                                                                                                                                                                      | : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)                                           |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                      | Atribuição em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                      |                                                                                   |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
|                                                                                                                  |                                                      | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 633181 - RJ (2004/0026280-7)</b> <sup>(973)</sup>                                                                                                                                        |                                                                                   | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 942981 - RS (2007/0081962-9)</b> <sup>(984)</sup>                                                                                             |                                                                    |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : JACSON REGIMAR RODRIGUES                           | RECORRENTE                                                                                                                                                                                                      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      | RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                                                                       |                                                                    |
| ADVOGADO                                                                                                         | : LAURINDO NICOLAU FAORO BUENO                       | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                        | : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S)                                                 | RECORRIDO : RONALDO CENTENO MOTTA (PRESO)                                                                                                                            |                                                                    |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRIDO                                                                                                                                                                                                       | : ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO                                                    | ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS                                                                                                   |                                                                    |
| PACIENTE                                                                                                         | : FERNANDO EUCLIDES DE MATTOS (PRESO)                | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                        | : ROMEU JOÃO REMUZZI E OUTRO(S)                                                   | RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA                                                                                    |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA                | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA                                           | Atribuição em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                                                                           |                                                                    |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                      | Redistribuição por prevenção do processo HC 833274 (2006/0249851-8) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                             |                                                                                   |                                                                                                                                                                      |                                                                    |
|                                                                                                                  |                                                      | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 902096 - SP (2006/0250391-1)</b> <sup>(979)</sup>                                                                                                                                        |                                                                                   | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 946652 - SP (2007/0094898-2)</b> <sup>(985)</sup>                                                                                             |                                                                    |
| IMPETRANTE                                                                                                       | : JACSON REGIMAR RODRIGUES                           | RECORRENTE                                                                                                                                                                                                      | : BJP ENGENHARIA COMÉRCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA             | RECORRENTE : MARIA NAELSA DA SILVA GOMES                                                                                                                             |                                                                    |
| ADVOGADO                                                                                                         | : LAURINDO NICOLAU FAORO BUENO                       | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                        | : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)                                            | ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)                                                                                                                                |                                                                    |
| IMPETRADO                                                                                                        | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRIDO                                                                                                                                                                                                       | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      | RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESF                                                                                                                 |                                                                    |
| PACIENTE                                                                                                         | : JACSON REGIMAR RODRIGUES                           | PROCURADOR                                                                                                                                                                                                      | : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)                                           | ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA                                                                                                                                 |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                          | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA                                       | RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA                                                                                                                      |                                                                    |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                          |                                                      | Redistribuição por prevenção do processo Ag 833274 (2006/0249851-8) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                             |                                                                                   | Redistribuição por prevenção do processo Ag 936697 (2007/0181353-6) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                  |                                                                    |



(986)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950360 - RS (2007/0212890-3)**

AGRAVANTE : C C L E OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIO LUZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : A S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ADALBERTO PACHECO DOMINGUES - SÍNDICO

INTERES. : A S/A  
INTERES. : S P LTDA.  
INTERES. : T D A LTDA  
INTERES. : G LTDA  
INTERES. : D A P  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950423 - MG (2007/0212309-0)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARTINHO COURA PEREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950420 (2007/0212303-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(988)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950796 - RS (2007/0202101-3)**

AGRAVANTE : LUÍS CELOMAR DIEHL  
ADVOGADO : JOÃO JORGE SEVERO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSIST. AC : OTOMAR KONRAD  
ASSIST. AC : VANI RODRIGUES  
ADVOGADO : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950789 (2007/0202125-2) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(989)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950803 - RS (2007/0202120-3)**

AGRAVANTE : MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO JORGE SEVERO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSIST. AC : OTOMAR KONRAD  
ASSIST. AC : VANI RODRIGUES  
ADVOGADO : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950789 (2007/0202125-2) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(990)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950808 - RS (2007/0202104-9)**

AGRAVANTE : JOÃO LEANDRO KIEVEL  
ADVOGADO : JOÃO JORGE SEVERO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSIST. AC : OTOMAR KONRAD  
ASSIST. AC : VANI RODRIGUES  
ADVOGADO : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950789 (2007/0202125-2) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(991)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951072 - SP (2007/0220752-7)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADRIANO MARTINS PEREIRA - ESPÓLIO  
REPR. POR : JOSÉ SILVEIRA MENDONÇA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : CARLOS BUENO

INTERES. : CAFEMAR CAFEIRA MARTINS LTDA  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951092 - DF (2007/0217258-1)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOSÉ EDVARD MORAES E OUTROS  
ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951133 - SP (2007/0215665-5)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME COUTO E OUTRO  
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(994)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951147 - PR (2007/0218589-8)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALBANI MAGALI STUBERT E OUTROS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987450 (2007/0217527-1) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951154 - PR (2007/0218587-4)**

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - CRF/PR  
ADVOGADO : VINÍCIUS GOMES DE AMORIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A  
ADVOGADO : TRICIANA CUNHA PIZZATTO  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951156 - DF (2007/0220922-0)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO NORTE  
ADVOGADO : WADNA ANA MARIZ SALDANHA  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951174 - RJ (2007/0198297-6)**

AGRAVANTE : F G B DE M  
ADVOGADO : PAULO MALTA LINS E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : A DE S G  
ADVOGADO : MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : A DE S G J  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE N. DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951176 - DF (2007/0218738-8)**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÍLVIO FRED COELHO E OUTROS

ADVOGADA : CÍNTIA DE SANTES BASTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 989040 (2007/0219571-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951181 - SC (2007/0200427-6)**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CERÂMICA OESTE CATARINENSE LTDA  
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981746 (2007/0200451-8) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1000)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951183 - RS (2007/0218524-3)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : KUSMA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951184 - PR (2007/0201281-1)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ-SINEP-PR  
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 982336 (2007/0201538-4) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951188 - RJ (2007/0220265-2)**

AGRAVANTE : VOICER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO  
AGRAVADO : IVO ROCHA DE ANCHIETA E FILIAL(IS)  
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951192 - RJ (2007/0212563-1)**

AGRAVANTE : WALTER DE MATTOS JÚNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : WALMYR MATTOS  
AGRAVADO : RICARDO TERRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951195 - RS (2007/0214806-0)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEDY BRUSIUS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(S)

INTERES. : CAIXA AUXILIO FUNC BANCO NACIONAL COMERCIO S A CAC

ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951196 - SP (2007/0198261-2)**

AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GENIVAL LUCAS DE BARROS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Distribuição por prevenção do processo CC 70382 (2006/0207301-2) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1006)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951198 - SP (2007/0200409-8)**

AGRAVANTE : GENEXIS DO BRASIL LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DROGARIA GLOBAL NOVA ODESSA LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : MÁRCIO APARECIDO PAULON E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951201 - SP (2007/0200909-9)**

AGRAVANTE : ODETE CASTANHEIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951205 - MG (2007/0212390-2)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JACIR MARINHO ALVES  
ADVOGADO : MARCELLA PAGANI  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951207 - SP (2007/0213875-8)**

AGRAVANTE : NORD MOTORI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951219 - SP (2007/0215035-3)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : RENATO LUÍS BENUCCI  
ADVOGADO : JACIRA XAVIER DE SA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1011)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951244 - SP (2007/0202392-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERALDO ELOY DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951253 - RS (2007/0199202-6)**

AGRAVANTE : CÉLIA MARLI COPATTI E OUTROS  
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO  
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA  
ADVOGADO : FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1013)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951255 - MT (2007/0208884-7)**

AGRAVANTE : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES  
ADVOGADO : HÉLCIO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RODRIGO STÁBILLE PIOVEZAN  
ADVOGADO : PEDRO SYLVIO LITVAY E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1014)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951257 - RS (2007/0204498-3)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSÉLI JARDIM DOTTO - FIRMA INDIVIDUAL  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS CARDOSO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951273 - RS (2007/0203588-3)**

AGRAVANTE : PAULO GILBERTO ALTMANN  
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951277 - MT (2007/0218746-5)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951285 - PR (2007/0218605-1)**

AGRAVANTE : MALCI ELETRO MOTOR LTDA  
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951300 - MG (2007/0212215-6)**

AGRAVANTE : SPEED COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951310 - MG (2007/0211926-9)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIZA HELENA VILELA PACHECO  
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951325 - SP (2007/0219461-0)**

AGRAVANTE : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A  
ADVOGADO : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1021)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951348 - GO (2007/0218500-4)**

AGRAVANTE : M E M  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LOBO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : M E M F (MENOR) E OUTRO  
REPR. POR : L B S  
ADVOGADA : MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO VEIGA  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951358 - MG (2007/0215026-4)**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL  
ADVOGADO : LEANDRO CALDEIRA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PINTO PEREIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO NOLASCO  
AGRAVADO : SIDERSA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : MARILDA FRANCA CHAVES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951362 - PR (2007/0204108-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1024)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951364 - PR (2007/0204104-3)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A



ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1025)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951367 - PR (2007/0199160-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELISABETH FERREIRA GARONE E OUTROS  
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951379 - GO (2007/0215921-9)**

AGRAVANTE : ANDREA GALVÃO DE SOUZA  
ADVOGADO : OLINTO MEIRELLES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PEDRO FERRAZ DE LIMA  
ADVOGADO : MARCELLE CALANDRINI RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951381 - PE (2007/0215196-9)**

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : ROSANE CORREIA DE LIMA DURÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÔNICA ZIRPOLI SOBRAL E OUTRO  
ADVOGADO : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951383 - PE (2007/0215225-9)**

AGRAVANTE : ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA  
ADVOGADO : EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO E OUTRO  
ADVOGADO : VICENTE ROQUE DE ARAUJO FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951384 - GO (2007/0215895-4)**

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JAEMES RODRIGUES DE REZENDE  
ADVOGADO : MÁRCIO GOIANINO DO SUL  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1030)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951391 - RS (2007/0205078-6)**

AGRAVANTE : MANOEL MEDEIROS NETO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ARLY ROGÉRIO SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : ALBERTO CORREA DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JUSCELINO SCHWARTZHAUPT  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951399 - RO (2007/0202265-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NYLDICE DEO CIDIN E OUTRO

ADVOGADO : CAROLINE CARRANZA FERNANDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951404 - RJ (2007/0220428-0)**

AGRAVANTE : SIPROSEP SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DECAMPOS DOS GOYTACAZES  
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO LINHARES BARRETO E OUTROS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951405 - SP (2007/0220360-1)**

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDEVAL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDAO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951413 - RS (2007/0217964-2)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOCIEDADE GAÚCHA DE CARDIOLOGIA S/C  
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951415 - RS (2007/0215642-8)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DALVO DA ROSA NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951417 - SP (2007/0191937-7)**

AGRAVANTE : HERMÍNIO NELSON BALLARINI E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951454 - SP (2007/0220073-3)**

AGRAVANTE : DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951476 - GO (2007/0192104-0)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES  
ADVOGADO : EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951478 - PB (2007/0192285-8)**

AGRAVANTE : COLÉGIO E CURSO EVOLUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : WAGNA DE MENDONÇA FAUSTINO  
AGRAVADO : ESCOLINHA RISQUE RABISQUE LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1040)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951481 - PB (2007/0192263-2)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IMPERIAL CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : THIAGO LEITE FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1041)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951485 - PB (2007/0192280-9)**

AGRAVANTE : NILZETE DE MELO NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951489 - RJ (2007/0214093-8)**

AGRAVANTE : MOTEL OKLAHOMA L TDA  
ADVOGADO : THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951492 - PR (2007/0218143-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEONI DE SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951517 - RS (2007/0215772-9)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ LEONIR DOS REIS  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDÓ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951537 - BA (2007/0206768-0) (1045)**

AGRAVANTE : BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOM-FIM LTDA  
ADVOGADO : MAURÍCIO CUNHA DÓRIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILSON SILVA PIRES  
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA LEAHY  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 613989 (2004/0087360-9) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951550 - BA (2007/0216370-0) (1046)**

AGRAVANTE : MAPEL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E PERFURAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J C AGRÍCOLA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO VALE LTDA  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951563 - GO (2007/0218520-6) (1047)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIZETE HONORATO DA CRUZ CARVALHO  
ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951567 - PR (2007/0218218-5) (1048)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : GUSAVO MASINA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951576 - RS (2007/0221079-1) (1049)**

AGRAVANTE : VALDIR TAMAGNO  
ADVOGADO : LINO AMBROSIO TROES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : TOMAS FLORIANI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951581 - MG (2007/0220851-3) (1050)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VG SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951590 - RS (2007/0215793-2) (1051)**

AGRAVANTE : RONI CORREA  
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 748840 (2005/0076572-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951594 - RJ (2007/0218061-0) (1052)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ  
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELMY SILVA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951613 - SP (2007/0219793-1) (1053)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ISOLADORES SANTANA S/A  
ADVOGADO : ADEMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 949641 (2007/0219486-1) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951617 - RJ (2007/0217785-0) (1054)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS MINAS GERAIS  
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951636 - PR (2007/0187272-1) (1055)**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ROMARA COSTA BORGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : R M C DALAGNA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADO : LAIR FERREIRA DA MOTTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951640 - MG (2007/0218222-5) (1056)**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951641 - PR (2007/0218158-0) (1057)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARINALVA DOS ANJOS MARQUES  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951643 - MG (2007/0217415-9) (1058)**

AGRAVANTE : EMPRESAS GOMES LTDA  
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951645 - PR (2007/0218163-2) (1059)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951646 - SC (2007/0218597-5) (1060)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LORIVAL KRUGER  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951652 - SC (2007/0216613-4) (1061)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARLETE MENDES RAMOS  
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951661 - SC (2007/0218644-3) (1062)**

AGRAVANTE : FECULARIA TAIÓ LTDA  
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)  
INTERES. : GIO TRATORES LTDA  
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951664 - SP (2007/0218054-5) (1063)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OLINDA DA CONCEIÇÃO CASASCO  
ADVOGADO : DANILO DE CAMARGO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951666 - SC (2007/0218648-0) (1064)**

AGRAVANTE : ORESTES MERISIO  
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951681 - SP (2007/0219818-1) (1065)**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP  
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUTO POSTO J F BARATELA E BARATELA LTDA  
ADVOGADO : HERBERTY WLADIR VERDI  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951686 - SP (2007/0220628-7) (1066)**

AGRAVANTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)



AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 4057 (2001/0097517-9) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951687 - RJ (2007/0217770-0)**

AGRAVANTE : CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA  
ADVOGADO : GUIDO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : JORGE ARCHILIA DANIEL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951700 - PR (2007/0218024-2)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ENOQUE XAVIER DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1069)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951761 - DF (2007/0218431-0)**

AGRAVANTE : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
ADVOGADO : LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EVERALDO SILVA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951762 - SE (2007/0213743-3)**

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED  
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA GUERRA  
AGRAVADO : NORMÉLIA MATOS SOARES DE MORAIS  
ADVOGADO : SERGIO CARVALHO DE SANTANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951779 - GO (2007/0218528-0)**

AGRAVANTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FERREIRA MARTINS E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : JAILTON NUNES  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951784 - RS (2007/0218519-1)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARLENE ALVES MOREIRA  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987472 (2007/0217572-7) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951792 - RS (2007/0218504-1)**

AGRAVANTE : VILLARINHO ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
ADVOGADO : SANDRA BARLEZE CONDESSA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951793 - RS (2007/0218527-9)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEONIDES LIMA  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 988192 (2007/0217759-4) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951808 - MG (2007/0203222-2)**

AGRAVANTE : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DECIO FREIRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1076)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951809 - DF (2007/0217842-9)**

AGRAVANTE : PEDRASIL CONCRETO LTDA  
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 897714 (2007/0076669-7) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951827 - RJ (2007/0220228-4)**

AGRAVANTE : CENTRO D'ESTÉTICA MÔNICA GARCIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA  
ADVOGADO : LISE DE ALMEIDA KANDLER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951850 - RS (2007/0215384-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZAIR SILVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951861 - SP (2007/0225702-9)**

AGRAVANTE : ARIOVALDO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES  
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1080)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951865 - SP (2007/0225767-3)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AIRTON IRAÍ REDONDO  
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1081)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951869 - PR (2007/0218120-3)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : GUSAVO MASINA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951875 - RS (2007/0221110-8)**

AGRAVANTE : BANRISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COLIBRI SUL EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : CARLA HALFEN GOMES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951877 - PR (2007/0213917-4)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA MARIA MOREIRA MOHAMED E OUTROS  
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981670 (2007/0213311-4) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1084)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951879 - MG (2007/0190434-3)**

AGRAVANTE : CGC ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S/A  
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE MIRANDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951886 - MG (2007/0220683-3)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CHARLES WILSON VIDAL  
ADVOGADO : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 801219 (2005/0199544-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951887 - MT (2007/0220887-7)**

AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO JOSÉ GASPARRELO  
ADVOGADO : NELSON JOSÉ GAPARELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO INÁCIO PEREIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRO TARCÍSIO A DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951889 - PR (2007/0218558-3)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951895 - RS (2007/0204865-8)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROGERIO SILVEIRA FUNCHAL  
ADVOGADO : RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951899 - SP (2007/0226204-9)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RISIA MARIA DA COSTA COELHO  
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951903 - SP (2007/0226210-2)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RICARDO KENDY YOSHINAGA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SAMAVEL SÃO MATEUS VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951904 - RS (2007/0218837-4)**

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA  
ADVOGADO : CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DOREMUS ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA LEME E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951913 - PR (2007/0218096-2)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : GUSAVO MASINA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951920 - MG (2007/0220934-5)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : TRANSPORTE LAFAIETE LTDA  
ADVOGADO : WILLIAM DIAS DE FARIA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1094)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951933 - DF (2007/0202047-0)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : CAFELANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : DIANA PAULA MASCARENHAS GUERRA FARAJ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951972 - SP (2007/0203462-2)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
PROCURADOR : SIDNEY ANTONIO DA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
ADVOGADO : JAIRO AZEVEDO FILHO  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1096)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952909 - DF (2007/0224851-2)**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALEXANDRE GARCIA TOSCANO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉA MENDES CAVALCANTE RODRIGUES  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952916 - RS (2007/0200894-0)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ULMIR JOSÉ ZIERO  
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952920 - RS (2007/0203018-6)**

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JURANDI PADILHA DE LIMA  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CARNEIRO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1099)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952932 - SC (2007/0200179-0)**

AGRAVANTE : ISAÍAS ALVES  
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1100)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952952 - DF (2007/0202478-7)**

AGRAVANTE : ADJANIRA DE MELO LOPES  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952957 - DF (2007/0202497-7)**

AGRAVANTE : JOSÉ ALUÍZIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1102)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952961 - DF (2007/0202490-4)**

AGRAVANTE : MIRIAM RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952965 - DF (2007/0224854-8)**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BRASÍLIA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1104)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954799 - MG (2007/0233166-4)**

AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 959109 - RS (2007/0130420-7)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BENHUR RODRIGUES PAGINE  
ADVOGADO : RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959382 - RJ (2007/0239130-4)**

AGRAVANTE : MANOEL ANTÔNIO LOPES DA CRUZ  
ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FLÁVIA MONTENEGRO FERNANDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1107)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960368 - SP (2007/0240105-1)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GRUPAR QUÍMICA LTDA  
ADVOGADO : FELIPE GUERRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



**RECURSO ESPECIAL Nº 961347 - MG (2007/0139391-2)** <sup>(1108)</sup>  
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO BRAGA  
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR-  
QUETTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -  
PRIMEIRA TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO  
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-  
NANDO GONÇALVES  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 962059 - MG (2007/0141715-3)** <sup>(1109)</sup>  
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SIZENANDO MATTOS XAVIER  
ADVOGADO : RONALD DURÃO MEZIA JUNIOR E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA  
TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO  
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-  
NANDO GONÇALVES  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964287 - RS (2007/0243127-9)** <sup>(1110)</sup>  
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE  
ENERGIA S/A  
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVANIA PIRES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ARY MOURA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
- SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964388 - SC (2007/0165997-2)** <sup>(1111)</sup>  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : OSMAR PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**RECURSO ESPECIAL Nº 964632 - MG (2007/0144701-7)** <sup>(1112)</sup>  
RECORRENTE : HELBER ALMEIDA DORO  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BORELLI TEIXEIRA E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
- SEGUNDA TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO  
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-  
NANDO GONÇALVES  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 964884 - AL (2007/0150064-8)** <sup>(1113)</sup>  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARIA CRISTINA MONTEIRO DE PEREI-  
RA E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA  
TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
PEDIDO LHO  
Redistribuição por prevenção do processo REsp 641674  
(2004/0018954-7) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965006 - RJ (2007/0259349-0)** <sup>(1114)</sup>  
AGRAVANTE : ANTÔNIO HOUGONTH CAVICHINI E OU-  
TROS  
ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SO-  
CIAL  
ADVOGADO : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965445 - RJ (2007/0196399-3)** <sup>(1115)</sup>  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : ADILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRIO JORGE SALOME E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-  
GUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 965458 - RS (2007/0152289-0)** <sup>(1116)</sup>  
RECORRENTE : JOÃO CARLOS GABBI  
ADVOGADO : THAÍS PASETTO  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -  
PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965497 - RJ (2007/0226488-0)** <sup>(1117)</sup>  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOÃO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : MARCOS ARTUR DE OLIVEIRA BARROS  
E OUTRO  
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA  
TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965616 - CE (2007/0252119-0)** <sup>(1118)</sup>  
AGRAVANTE : HOSPITAL REGIONAL JOSÉ DE OLIVEI-  
RA CAMERINO  
ADVOGADO : PEDRO JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965638 - SP (2007/0252430-0)** <sup>(1119)</sup>  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JÚLIO CARMINE SCARPELLI E OUTROS  
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965644 - SE (2007/0259543-6)** <sup>(1120)</sup>  
AGRAVANTE : BANCO MÁXIMA S/A  
ADVOGADO : ANA SIMEI TEIXEIRA NERY  
AGRAVADO : MARIA DELFINA MARTINS CARVALHO  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965658 - AL (2007/0252132-0)** <sup>(1121)</sup>  
AGRAVANTE : VERA LÚCIA ALBUQUERQUE DE LIRA  
ADVOGADO : CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965662 - BA (2007/0259453-9)** <sup>(1122)</sup>  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
ADVOGADO : ROSANA BARBOSA  
AGRAVADO : MARIA CAROLINA MEDEIROS KOCK  
ADVOGADO : ALINE KOCK DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965675 - SP (2007/0239998-0)** <sup>(1123)</sup>  
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA E OU-  
TRO  
ADVOGADO : HELDER MOUTINHO PEREIRA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965684 - RS (2007/0262540-6)** <sup>(1124)</sup>  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO SÍLVIO GIACOBO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : DENISE FRANCIOSI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965692 - MG (2007/0258320-5)** <sup>(1125)</sup>  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO  
E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FITIPALDI TORGA  
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 30/10/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**RECURSO ESPECIAL Nº 967654 - MG (2007/0159968-4)** <sup>(1126)</sup>  
RECORRENTE : CÁTIA MARIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR-  
QUETTE  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA  
TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO  
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-  
NANDO GONÇALVES  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 967780 - MG (2007/0160364-9)** <sup>(1127)</sup>  
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LANA  
ADVOGADO : SANDRO ALVES TAVARES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES  
FREIRE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA  
TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO  
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-  
NANDO GONÇALVES  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 967784 - MG (2007/0160062-0)** <sup>(1128)</sup>  
RECORRENTE : SOLANGE COSTA GARCIA  
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -  
PRIMEIRA TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO  
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-  
NANDO GONÇALVES  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968082 - MG (2007/0159794-3)** <sup>(1129)</sup>  
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA SAMPAIO  
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR-  
QUETTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-  
TRO(S)



RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-  
GUNDA TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO  
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-  
NANDO GONÇALVES  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968477 - MG (2007/0162907-2)**

RECORRENTE : VALÉRIA BENETELLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-  
TRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA  
TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO  
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-  
NANDO GONÇALVES  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1131)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 969043 - MG (2007/0160341-1)**

RECORRENTE : WILSON MENEZES MENDES  
ADVOGADO : LÚCIO ANTÔNIO TRIFILIO  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-  
MEIRA TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO  
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-  
NANDO GONÇALVES  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 969602 - MG (2007/0169320-3)**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA  
TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO  
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-  
NANDO GONÇALVES  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1133)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971963 - MG (2007/0169405-9)**

RECORRENTE : ROMILDA GUIOMAR INÊS PRATA  
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR-  
QUETTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-  
MEIRA TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO  
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-  
NANDO GONÇALVES  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 974520 - PR (2007/0183363-1)**

RECORRENTE : MARIA CARPINE BUSCARIOLI  
ADVOGADO : CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -  
QUARTA TURMA  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 975570 - RS (2007/0183431-3)**

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AMAURI ANTONIO CONFORTIN

ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA  
Redistribuição por prevenção do processo REsp 975573  
(2007/0183430-1) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 983278 - RS (2007/0206223-6)**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WILSON CRISTIANO MÔNACO DORR  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO  
ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-  
ROS - TERCEIRA TURMA  
Redistribuição por prevenção do processo REsp 876277  
(2006/0178447-1) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 985489 - RS (2007/0213882-3)**

RECORRENTE : GILBERTO CARVALHO DA LUZ  
ADVOGADO : MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-  
GUNDA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Redistribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 989214 - PR (2007/0230393-6)**

RECORRENTE : R J TEIG EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁ-  
RIOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MAURI JOSÉ ROIKA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : MARIA AUGUSTO CORRÊA LOBO E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA  
TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 855449 (2006/0277063-1)  
em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991024 - PR (2007/0236361-3)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -  
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ  
E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA  
TURMA  
Distribuição por prevenção do processo MC 5810 (2002/0154839-0)  
em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991827 - PR (2007/0230001-0)**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA -  
COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDA-  
ÇÃO  
ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : ALCEU FAVARAO E OUTROS  
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA  
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991887 - RS (2007/0229284-8)**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-  
TIPLIO  
ADVOGADO : RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : JORGE LUIZ SCHMITT CAMARA  
ADVOGADO : TONI COSMI MUZA ROZA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991952 - RN (2007/0229715-4)**

RECORRENTE : COSMO FAUSTINO E OUTROS  
ADVOGADO : LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFAL-  
DO  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-  
MA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991957 - MG (2007/0228467-0)**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : MARCELO MESQUITA VIEIRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA  
TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO  
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-  
NANDO GONÇALVES  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1144)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991960 - RJ (2007/0226064-8)**

RECORRENTE : GERSON SCHORR CLÍNICA DE ALERGIA  
E DERMATOLOGIA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-  
GUNDA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 865130 (2007/0036311-8)  
em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991961 - MG (2007/0228473-4)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELEMAQ ELEMENTOS E PECAS PARA  
MAQUINAS LTDA ME - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : HELLEN DALVA DE ALMEIDA MACHA-  
DO  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 991977 - RJ (2007/0230083-0)**

RECORRENTE : ELLEN GOMES VICENTE  
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-  
TUNES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-  
RA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992014 - RS (2007/0229440-3)**

RECORRENTE : NILTON IRINEU BIANCHIN ROSO  
ADVOGADO : CARLOS SOUZA COELHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA  
MARIA UFSM/RS  
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-  
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-  
GIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992022 - RN (2007/0229726-7)**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSI-  
TO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE DETRAN RN  
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUZIA LÚCIA PALHARES DE OLIVEIRA





ADVOGADO : THOMÁS ANTÔNIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1149)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992030 - RN (2007/0229709-0)**

RECORRENTE : BSE S A  
ADVOGADO : FERNANDA LUCENA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A  
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992058 - PR (2007/0228997-4)**

RECORRENTE : CERES DE TASSIS  
ADVOGADO : LAURO DE TASSIS CABRAL  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1151)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992061 - SC (2007/0229348-0)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : AGENOR BENONI DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992063 - RJ (2007/0230032-4)**

RECORRENTE : MARIA LÍDIA DE CASTRO DA LUZ  
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1153)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 992066 - CE (2007/0229534-8)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TEREZA RODRIGUES PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CRESCENCIO PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1154)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996748 - PE (2007/0238508-1)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : HUMBERTO ALEX BUARQUE GALVÃO E OUTRO  
ADVOGADO : CLÁUDIO CORRÊA DE ARAÚJO NETO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1155)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996793 - GO (2007/0238249-2)**

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
ADVOGADO : MANOEL GARCIA NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSE CORREIA DA CRUZ  
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996802 - RS (2007/0239149-1)**

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : PRISCILA ROXO PONS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JANICE APARECIDA PENA DE ASSIS  
ADVOGADO : CARLOS OMAR VILLELA GOMES  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996810 - SP (2007/0238810-2)**

RECORRENTE : CARONA'S CAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSE MARCIO NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUCAS GONÇALVES SALOMÉ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996822 - SP (2007/0238537-2)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : VITOR LEANDRO DA SILVA DANTAS (PRESO)  
ADVOGADO : APARECIDA DA CONCEIÇÃO APOLÔNIO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996827 - MG (2007/0238533-5)**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NORTE DE MINAS LTDA - CREDINOR  
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AFONSO CELSO DIAS  
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : MARIA CELESTE DE CARVALHO DIAS  
ADVOGADO : DENISE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 996824 (2007/0238526-0) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996833 - SP (2007/0241087-1)**

RECORRENTE : BP ESTACIONAMENTOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FINASA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996858 - SP (2007/0238813-8)**

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ CÉSAR MACHADO E MACEDO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996889 - PB (2007/0244487-6)**

RECORRENTE : MARIA ESTELITA FERREIRA DE LUCENA  
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 917770 (2007/0119841-6) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996908 - SE (2007/0243774-7)**

RECORRENTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTÁRIA BRASIL  
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RIBEIRO CHAVES SA INDUSTRIAS E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1164)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996937 - SP (2007/0241085-8)**

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EVERALDO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : ÉRICA MACHADO DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996953 - MG (2007/0243022-1)**

RECORRENTE : JOSÉ MARIA RIBEIRO BASTOS FILHO  
ADVOGADO : GERALDO DIAS MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 871037 (2007/0043949-9) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996980 - MT (2007/0238425-0)**

RECORRENTE : EDIVALDO ARAUJO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LOTFI CORRÊA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT  
ADVOGADO : ERONIDES DIAS DA LUZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996983 - PE (2007/0244372-8)**

RECORRENTE : LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 996999 - RJ (2007/0243812-6)**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A  
ADVOGADO : FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CEG RIO S/A  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

|                                                                                                                                                                                                                                  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997011 - SP (2007/0244282-0)</b> <b>(1169)</b>                                                                                                                                                            |  | ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS<br>RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA                                                                                                                                                                            | ADVOGADO : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A<br>ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : MARINA GONÇALVES SPADOTO<br>ADVOGADO : LUCIENE MORAES MARTINS E OUTRO(S)<br>RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997017 - RS (2007/0244112-6)</b> <b>(1170)</b>                                                                                                                                                            |  | RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A<br>ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : LUCIANO BARBOSA GUTERRES<br>ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA                         | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997086 - MG (2007/0243025-7)</b> <b>(1183)</b><br>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG<br>ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : MARIA DELZA DE MACEDO E OUTROS<br>ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)<br>INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS<br>PROCURADOR : JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                          |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997028 - SP (2007/0244283-2)</b> <b>(1171)</b>                                                                                                                                                            |  | RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES FERREIRA<br>ADVOGADO : CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA<br>RECORRIDO : BB TRANSPORTE E TURISMO LDDA<br>ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO FREITAS CALLEGARO E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA           | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997088 - BA (2007/0243036-0)</b> <b>(1184)</b><br>RECORRENTE : UNIÃO<br>RECORRIDO : TRANSFRONTEIRA DE VENCESLAU - FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME<br>ADVOGADO : TARCISIO CORREA JUNIOR<br>RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA                                                                                                                                                                                                   |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                          |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997032 - SP (2007/0244279-2)</b> <b>(1172)</b>                                                                                                                                                            |  | RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A<br>ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : APARECIDA RICCI DA SILVA<br>ADVOGADO : LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA            | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997089 - MG (2007/0244323-5)</b> <b>(1185)</b><br>RECORRENTE : PEIXARIA E FÁBRICA DE GELO PESCAVE LTDA<br>ADVOGADO : VICENTE FLÁVIO MACEDO RIBEIRO E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A<br>ADVOGADO : LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)<br>RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA                                                                                                                     |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                          |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           | Distribuição por prevenção do processo REsp 503678 (2003/0003618-0) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997037 - SP (2007/0244274-3)</b> <b>(1173)</b>                                                                                                                                                            |  | RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : FUKUSHIMA ALIMENTOS LTDA E OUTROS<br>ADVOGADO : GILBERTO NAGASAWA TANAKA E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA                   | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997091 - SP (2007/0244213-6)</b> <b>(1186)</b><br>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A<br>ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : ROBERTO RODRIGUES E OUTRO<br>ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA                                                                                                                                          |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                          |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997050 - RJ (2007/0243827-6)</b> <b>(1174)</b>                                                                                                                                                            |  | RECORRENTE : UNIÃO<br>RECORRIDO : ROSA MARIA DE GUIMARÃES FLEURY<br>ADVOGADO : JOÃO BRAGA LIMA E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA                                                                                                      | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997092 - RJ (2007/0241002-5)</b> <b>(1187)</b><br>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A<br>ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : SEVERINO BRITO DE LIRA FILHO<br>ADVOGADO : BRUNO SÉRGIO FERNANDES RUIZ<br>RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA                                                                                                                                                   |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                          |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997053 - RJ (2007/0243821-5)</b> <b>(1175)</b>                                                                                                                                                            |  | RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS<br>PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : RIZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA                                                                                                         | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997100 - SP (2007/0238250-7)</b> <b>(1188)</b><br>RECORRENTE : EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA<br>ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA                                                                                                        |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                          |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           | Distribuição por prevenção do processo Ag 908449 (2007/0099623-7) em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997060 - SC (2007/0241040-5)</b> <b>(1176)</b>                                                                                                                                                            |  | RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO<br>ADVOGADO : PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE CASTRO<br>ADVOGADO : ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ<br>RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                          |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997063 - PR (2007/0229089-0)</b> <b>(1177)</b>                                                                                                                                                            |  | RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br>ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA<br>ADVOGADO : ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                          |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997064 - MS (2007/0244046-8)</b> <b>(1178)</b>                                                                                                                                                            |  | RECORRENTE : CÂNDIDO JOSÉ DA SILVA<br>ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL<br>PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                          |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997068 - RS (2007/0243953-0)</b> <b>(1179)</b>                                                                                                                                                            |  | RECORRENTE : UNIÃO<br>RECORRIDO : JOÃO BRAGA LIMA E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                          |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997072 - DF (2007/0242886-2)</b> <b>(1180)</b>                                                                                                                                                            |  | RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO<br>PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : JOSE DE SOUSA E SILVA<br>ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(S)<br>RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                          |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 997073 - RJ (2007/0243349-0)</b> <b>(1181)</b>                                                                                                                                                            |  | RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A<br>ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : MARIA FRANÇA DOS SANTOS E OUTRO                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                          |  | Distribuição automática em 30/10/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |



**RECURSO ESPECIAL Nº 997104 - DF (2007/0243053-6)** (1189)  
RECORRENTE : W E R  
ADVOGADO : NOÉ ALEXANDRE DE MELO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : N A B (MENOR)  
REPR. POR : E B G  
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997118 - MG (2007/0245680-7)** (1190)  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA HELENA QUADROS SANTOS  
ADVOGADO : WANIRA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997144 - AM (2007/0242853-4)** (1191)  
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS SOLIMOEES DE MEIRELES  
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo RMS 23074 (2006/0245198-8) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997145 - DF (2007/0243160-0)** (1192)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997155 - DF (2007/0243427-3)** (1193)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : GUIAURO ARAÚJO DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997159 - MG (2007/0243420-0)** (1194)  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NAIR ZAMPAR JORGE  
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 818892 (2006/0224101-7) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997177 - SP (2007/0243944-0)** (1195)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OSMAR LOLI JUNIOR

ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997180 - MG (2007/0244164-4)** (1196)  
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997181 - RJ (2007/0240987-8)** (1197)  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SOCIEDADE ARGUENSE REPRESENTAÇÕES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997191 - SP (2007/0246473-2)** (1198)  
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL  
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PANIFICADORA FLÓRIO LTDA  
ADVOGADO : OSVALDO ROMIO ZANIOLO  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 868339 (2007/0058796-4) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997200 - AM (2007/0243945-2)** (1199)  
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WALDEMAR QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997203 - DF (2007/0243773-5)** (1200)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HENRIQUETA DE MORAES REGO E OUTROS  
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997215 - PR (2007/0242717-0)** (1201)  
RECORRENTE : L C ULIANA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 997221 - MS (2007/0243909-6)** (1202)  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SILVIA HELENA OLIVEIRA ROCHA PIMENTEL

ADVOGADO : ANDERSON PIRES RIBEIRO  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997225 - SP (2007/0238618-0)** (1203)  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRENTE : FENAN ENGENHARIA LIMITADA E OUTRO  
ADVOGADO : GERSON CRUZ GIMENNES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997237 - MG (2007/0244829-7)** (1204)  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO : AGROVIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ STARLING FREITAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997240 - RN (2007/0221971-0)** (1205)  
RECORRENTE : SOC NORTE BRASILEIRA DE ASSISTENCIA PASTORAL E EDUCACAO  
ADVOGADO : EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PATU  
ADVOGADO : FELIX GOMES NETO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997241 - SC (2007/0244414-4)** (1206)  
RECORRENTE : ROBERTO MARTINI  
ADVOGADO : SIDNEY JOSÉ MATIOTTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE SODRE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997242 - SP (2007/0241023-9)** (1207)  
RECORRENTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RELEVO ARAÚJO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AGUION E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997250 - MG (2007/0243328-7)** (1208)  
RECORRENTE : LIDUINA ROSA PINHEIRO BARREIROS  
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME BICHARA DA SILVA  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997251 - SP (2007/0244695-0)** (1209)

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : KRISTINA Y I KIAN WANDALSEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUCILA SANTOS GARCIA E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997258 - MG (2007/0243188-6)** (1210)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TREVAUTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 490514 (2002/0168887-7) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997270 - DF (2007/0243161-1)** (1211)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997272 - SE (2007/0243769-5)** (1212)

RECORRENTE : FAZFORMA COMERCIO E SEVICOS LTDA. - ME  
ADVOGADO : AUREO GALVÃO FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL SANDES SAMPAIO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997289 - SC (2007/0244077-2)** (1213)

RECORRENTE : ERENI SOUZA KOHLS  
ADVOGADO : AFONSO ZAGO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SIMONE FLORÊNCIO THIESEN E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 997297 - RS (2007/0244080-0)** (1214)

RECORRENTE : JEAN PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : VIRGÍNIA KELLER  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : ELISÂNGELA HESSE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997301 - RS (2007/0239153-1)** (1215)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PABLO PAULO LOPES BARROS  
ADVOGADO : MARCELO LISBOA LUMERTZ  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

**CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR****RECURSO ESPECIAL Nº 997306 - MG (2007/0245595-9)** (1216)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCIA ELIZIA DELVANI  
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/10/2007.

**CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR****RECURSO ESPECIAL Nº 997309 - PR (2007/0240887-0)** (1217)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

**CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA****RECURSO ESPECIAL Nº 997320 - SP (2007/0238620-7)** (1218)

RECORRENTE : AUTOMETAL S/A  
ADVOGADO : ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

**CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR****RECURSO ESPECIAL Nº 997322 - SP (2007/0244314-6)** (1219)

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BRENHA DE CAMARGO FILHO  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

**CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA****RECURSO ESPECIAL Nº 997324 - SP (2007/0238656-0)** (1220)

RECORRENTE : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

**CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR****RECURSO ESPECIAL Nº 997325 - RS (2007/0244170-8)** (1221)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CAROLINE SILVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.

**CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR****RECURSO ESPECIAL Nº 997326 - MG (2007/0244653-2)** (1222)

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997330 - MG (2007/0245661-7)** (1223)

RECORRENTE : LUFERSI ENGENHARIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANGELA REIS  
ADVOGADO : LEONARDO ÁLVARES BORGES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997354 - SP (2007/0244091-3)** (1224)

RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997357 - AM (2007/0243935-1)** (1225)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVARAES  
ADVOGADO : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GEAN GAMA DA SILVA  
ADVOGADO : JAIR NUNES DOMINGUES - DEFENSOR DATIVO  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997362 - MG (2007/0238622-0)** (1226)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ATACADAO GUIMARAES LTDA E OUTROS  
INTERES. : DAVID MENDES BARBOSA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ QUIRINO  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
PEDIDO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997374 - SP (2007/0243099-0)** (1227)

RECORRENTE : COREMA- COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO SALES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997377 - CE (2007/0240941-3)** (1228)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ



ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997378 - RS (2007/0240921-1)** (1229)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROCURADOR : CLÁUDIO SIEBURGER DE MEDINA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SILVONEI BRIÃO MILFORD E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 997384 - MG (2007/0243547-3)** (1230)

RECORRENTE : SOLDATI E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997388 - DF (2007/0242928-9)** (1231)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS  
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MOURA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997390 - PR (2007/0246681-6)** (1232)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NARDI PALLETES LTDA  
ADVOGADO : JOICENI MOREIRA GIARETTA  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997396 - MG (2007/0231197-4)** (1233)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997409 - DF (2007/0243059-7)** (1234)

RECORRENTE : CONDOMINIO SERRA AZUL  
ADVOGADO : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LÊDA SOARES JANOT  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997418 - MG (2007/0221762-5)** (1235)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SEBASTIÃO FRANCISCO TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997428 - AC (2007/0243576-4)** (1236)

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RAULINO SANCHEZ E OUTROS  
ADVOGADO : JEFFERSON MARINHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997441 - RJ (2007/0243748-1)** (1237)

RECORRENTE : IVANI SOUZA MILLER DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S)  
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES  
ADVOGADO : JULIANA PIMENTEL SARDINHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997444 - MG (2007/0244241-5)** (1238)

RECORRENTE : MISAEL MOURA DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997445 - MG (2007/0221768-6)** (1239)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HUGO LUIZ PAVAO E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997463 - SP (2007/0246907-4)** (1240)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BENEDITO ELIZEU BARBOSA  
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997473 - PR (2007/0244358-7)** (1241)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RAO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891271 (2007/0093354-3) em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997477 - SP (2007/0243747-0)** (1242)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
ADVOGADO : THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASTER PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : MARCÍLIO RAMBURGO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 997487 - DF (2007/0242933-0)** (1243)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS  
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DONIZETE DE SOUSA ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997490 - MG (2007/0245429-1)** (1244)

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA CARIUS  
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : FLÁVIA APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997495 - AM (2007/0245590-0)** (1245)

RECORRENTE : ASSOCIACAO ATLETICA CIEC  
ADVOGADO : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : SAMIRA LITTAIF AZIZE GOMES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 997498 - BA (2007/0246107-9)** (1246)

RECORRENTE : CÍCERO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DENNY CONDE CHRISTENSEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COLEGIO E CURSO GALILEU LTDA  
ADVOGADO : ROBSON CAZAES DOS ANJOS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 999339 - PR (2007/0251577-8)** (1247)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : MIRTO JAPANI  
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 999496 - MS (2007/0248402-9)** (1248)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : ONEVAN JOSÉ DE MATOS  
RECORRIDO : ELPÍDIO BRESSA MARIQUE  
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS RAIMUNDO  
RECORRIDO : FÁBIO ROSEMBERG DE MATOS  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MONTAGNER  
RECORRIDO : MÁRCIO PEREIRA CHAVES  
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW  
RECORRIDO : AGENOR FERREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : JOSEPH GEORGES SLEIMAN  
RECORRIDO : BENEDITO MINARI  
ADVOGADO : ELI DE FREITAS E OUTRO(S)



RECORRIDO : KIOSHI SÉRGIO NAKAHATI  
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 999513 - SC (2007/0249922-9)** (1249)

RECORRENTE : PAULO POVALUK SOBRINHO  
ADVOGADO : JOSÉ MALIKOSKI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 999514 - PR (2007/0250502-5)** (1250)

RECORRENTE : REGINA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MACEDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JANIS AMUR GOMES KOZAKEVITCH E OUTROS  
ADVOGADO : RENATO JOSE BORGERT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 999575 - BA (2007/0255881-1)** (1251)

RECORRENTE : SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 30/10/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

| Ministro                 |    | Total |
|--------------------------|----|-------|
| PRESIDENTE DO STJ        |    | 14    |
| Registrados              | 14 |       |
| NILSON NAVES             |    | 9     |
| Distribuídos             | 9  |       |
| HUMBERTO GOMES DE BARROS |    | 14    |
| Distribuídos             | 13 |       |
| Redistribuídos           | 1  |       |
| ARI PARGENDLER           |    | 20    |
| Distribuídos             | 19 |       |
| Redistribuídos           | 1  |       |
| JOSÉ DELGADO             |    | 14    |
| Distribuídos             | 14 |       |
| FERNANDO GONÇALVES       |    | 14    |
| Distribuídos             | 14 |       |
| FELIX FISCHER            |    | 12    |
| Distribuídos             | 12 |       |
| ALDIR PASSARINHO JUNIOR  |    | 16    |
| Distribuídos             | 15 |       |
| Redistribuídos           | 1  |       |
| HAMILTON CARVALHIDO      |    | 8     |
| Distribuídos             | 8  |       |
| ELIANA CALMON            |    | 11    |
| Distribuídos             | 9  |       |
| Redistribuídos           | 2  |       |
| PAULO GALLOTTI           |    | 8     |
| Distribuídos             | 7  |       |
| Redistribuídos           | 1  |       |
| FRANCISCO FALCÃO         |    | 12    |
| Distribuídos             | 10 |       |
| Redistribuídos           | 2  |       |
| NANCY ANDRIGHI           |    | 13    |
| Distribuídos             | 13 |       |
| LAURITA VAZ              |    | 12    |
| Distribuídos             | 11 |       |
| Redistribuídos           | 1  |       |
| LUIZ FUX                 |    | 13    |
| Distribuídos             | 12 |       |
| Redistribuídos           | 1  |       |
| JOÃO OTÁVIO DE NORONHA   |    | 12    |
| Distribuídos             | 11 |       |
| Redistribuídos           | 1  |       |
| TEORI ALBINO ZAVASCKI    |    | 13    |
| Distribuídos             | 9  |       |
| Redistribuídos           | 4  |       |

|                                                           |    |     |
|-----------------------------------------------------------|----|-----|
| CASTRO MEIRA                                              |    | 15  |
| Distribuídos                                              | 11 |     |
| Redistribuídos                                            | 4  |     |
| DENISE ARRUDA                                             |    | 13  |
| Distribuídos                                              | 12 |     |
| Redistribuídos                                            | 1  |     |
| HÉLIO QUAGLIA BARBOSA                                     |    | 14  |
| Distribuídos                                              | 13 |     |
| Redistribuídos                                            | 1  |     |
| ARNALDO ESTEVES LIMA                                      |    | 9   |
| Distribuídos                                              | 9  |     |
| MASSAMI UYEDA                                             |    | 14  |
| Distribuídos                                              | 14 |     |
| HUMBERTO MARTINS                                          |    | 15  |
| Distribuídos                                              | 12 |     |
| Redistribuídos                                            | 3  |     |
| MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA                              |    | 13  |
| Distribuídos                                              | 13 |     |
| HERMAN BENJAMIN                                           |    | 12  |
| Distribuídos                                              | 12 |     |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                                 |    | 16  |
| Distribuídos                                              | 16 |     |
| CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) |    | 12  |
| Distribuídos                                              | 10 |     |
| Atribuídos                                                | 2  |     |
| JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)            |    | 11  |
| Distribuídos                                              | 9  |     |
| Atribuídos                                                | 2  |     |
| Total                                                     |    | 359 |

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 773 - RJ (2007/0254922-9)** (1252)

REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : LÚCIA LEA GUIMARÃES TAVARES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON BRAGA SALLES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Angel's Vigilância e Segurança Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Pregoeiro da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - Suderj, consubstanciado no Pregão Eletrônico n. 01/07 que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de segurança e vigilância armada por 24 horas, nas dependências do complexo esportivo do Maracanã e do estádio Caio Martins. Indeferida a liminar, a impetrante emendou a inicial para converter o rito em ordinário, postulando a antecipação dos efeitos da tutela "no sentido de determinar ao Estado do Rio de Janeiro que se abstenha de contratar com o licitante vencedor, visto que a autora encontra-se prestando serviço licitado para a Suderj atualmente, e caso venha a ter que encerrar a prestação de serviços, terá que demitir 70 (setenta) funcionários que lá se encontram" (fl. 29).

O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente deferido (fl. 30). Todavia, com a extinção do feito, sem julgamento de mérito, houve a revogação expressa da liminar (fls. 74/79). Inconformada, a autora apelou, bem como ajuizou medida cautelar incidental, cujo pedido de liminar foi deferido pelo Desembargador Relator do TJRJ para que "a requerente seja mantida na prestação dos serviços de segurança e vigilância, na forma determinada na antecipação de tutela concedida, até o julgamento do recurso de apelação interposto ou desde que modificados os requisitos autorizadores a sua manutenção" (fls. 95/96). Interposto agravo interno, a eg. Sexta Câmara Cível do Tribunal a quo manteve a decisão.

Daí este pedido de suspensão formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64 e 4º da Lei n. 8.437/92, sob alegação de grave lesão à ordem e à economia públicas. Sustenta o requerente que a manutenção do decisório ora impugnado causará lesão na sua ordem jurídico-administrativa, haja vista que o Estado não possui qualquer ingerência na gestão dos serviços de vigilância em foco, que é de competência da Suderj, autarquia estadual, com personalidade jurídica própria. Ressalta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação ordinária, conforme reconhecido na sentença de extinção do feito. Aponta violação aos arts. 3º e 267, VI, do CPC. Aduz que, tendo em vista que a Suderj já homologou a aludida licitação e formalizou o contrato com a licitante vencedora, a manutenção do **decisum** combatido implicará o pa-

gamento em duplicidade pelos serviços de segurança, o que causará prejuízo econômico à referida autarquia. Argumenta, por outro lado, que "a decisão atacada vai além do que pretendeu a Autora da Medida Cautelar Inominada (...) na sua petição inicial", violando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 131/137).

2. A suspensão de liminar é medida excepcional. Sua análise deve restringir-se à verificação do potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Entre esses valores protegidos, não se encontra a ordem jurídica, conforme entendimento pacificado desta Corte, **verbis**: "a expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais." (AgRg na SS nº 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves, entre outros).

No caso, as questões da ilegitimidade passiva **ad causam** do requerente, da legitimidade da Suderj e da violação dos arts. 128 e 460 do CPC devem ser apreciadas na via ordinária. Frise-se que descabe neste incidente examinar as assertivas em torno de **error in procedendo** e **error in judicando**, pois esta via não constitui sucedâneo recursal.

Quanto à economia pública, o requerente não logrou êxito em demonstrar, concretamente, o potencial lesivo do decisório atacado. Alegações genéricas não encontram amparo para justificar o deferimento da medida excepcional como é a suspensão de que trata a Lei n. 8.437/92. Não basta a afirmação de pagamento em duplicidade, sem indicação de valores, para justificar-se o deferimento de medida extrema, como a ora buscada. Era de rigor que o requerente comprovasse, mediante quadro comparativo com suas finanças, o efetivo risco de lesão.

Ademais, como bem assentou o Ministério Público Federal, em seu parecer, "a manutenção da ora interessada (Angel's Segurança e Vigilância Ltda.) na prestação dos serviços de segurança e vigilância no complexo do Maracanã e no complexo Caio Martins não gera prejuízos ao Estado, pois trata-se de locais públicos de grande concentração de pessoas, sendo, portanto, a sociedade como um todo a real beneficiária da medida" (fl. 137).

3. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 779 - SE (2007/0261794-7)** (1253)

REQUERENTE : UNIÃO  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
INTERES. : ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADO : LISELE SANTOS GARCIA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Adelaide Elisabeth Cardoso Carvalho de França e outros seis Advogados da União ajuizaram ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da União Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material dos arts. 5º e 18 da Lei n. 9.527/97, que reduziu de 60 para 30 dias o período de férias anuais dos cargos de Procurador Federal e Advogado da União, reconhecendo recepcionados e vigentes os artigos 1º da Lei n. 2.123/53, 17, parágrafo único, da Lei n. 4.069/62 e 30 do Decreto-Lei n. 147/67.

O MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Sergipe deferiu o pedido de tutela antecipada, "determinando à ré que conceda aos autores férias anuais de 60 (sessenta) dias, para o corrente ano e subsequentes, com o pagamento do adicional de férias previsto no art. 39, § 3º combinado com o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal". Irresignada a União interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo o Desembargador Relator concedido em parte o efeito suspensivo, "mantendo aos agravantes o direito às férias de 60 dias, contudo, sem o abono de 1/3".

Daí este pedido de suspensão formulado pela União, em que sustenta violação à ordem jurídica, alegando que a decisão impugnada afronta a legislação que rege o direito ao gozo de férias dos Advogados da União bem como nega vigência a diversos instrumentos normativos que impedem a concessão de liminares ou de antecipações de tutela em face do Poder Público. Afirma também que "a concessão de mais trinta dias de férias, além dos aspectos econômicos, acarretará sérios problemas de ordem administrativa". Por fim, destaca a possibilidade de ocorrência do efeito multiplicador, "consubstanciado na probabilidade do surgimento de centenas de ações pleiteando o mesmo pedido em face da União, algumas já identificadas pelos próprios autores".

2. De acordo com os arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Liminar e Sentença deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

Em decisão lançada na SS nº 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao examinar a matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte:

"para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da



impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (RCL nº 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).

A **contrário sensu**, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.

**In casu**, a causa de pedir, na ação principal, ostenta índole constitucional, pois assenta-se na violação aos princípios constitucionais da hierarquia das leis, isonomia e direito adquirido. Cabe destacar trecho da decisão do Desembargador Relator que, ao conceder a tutela antecipada, asseverou que *"o direito pleiteado pelos Advogados da União está amparado em legislação ordinária editada anteriormente à Constituição Federal vigente, recepcionada com status de legislação complementar, todavia esta mesma legislação foi revogada quanto ao direito a férias dos membros da Advocacia-Geral da União, através de Medida Provisória, convertida em lei, ferindo o princípio da hierarquia das leis"* (fl. 34).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 780 - PR (2007/0262423-1)**

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Providencie o requerente a cópia da petição inicial da ação civil pública.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 781 - PR (2007/0262649-0)**

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requer, com base nos arts. 4º da Lei n. 8.437/92 e 25 da Lei n. 8.038/90, a suspensão da decisão que concedeu a antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.0266737-7-PR, proferida pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Alega que causa lesão à ordem e à economia públicas, o cumprimento do referido decisório que lhe obriga *"revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, todos os benefícios dos segurados* (da circunscrição judiciária de Jacarezinho-PR) *que, à data do ajuizamento da demanda, tinham 70 anos de idade ou mais e que se enquadrem nas hipóteses de aplicação da Súmula 02 deste Tribunal, ou que tenham tido prejuízo pela não incidência do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no cálculo de seu salário-de-contribuição, implantando, ao cabo daquele prazo, as novas rendas mensais iniciais decorrentes dessa revisão"* (fl. 12).

2. Verifica-se que este incidente é, na verdade, mera reiteração de pedido anteriormente formulado nos autos da SLS 780-PR, já despachada por esta Presidência.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 782 - SP (2007/0263132-3)**

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200703000899049 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
INTERES. : EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E OUTRO(S)

Vistos, etc.

1. Em ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo "Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA" contra Edmundo Aguiar Ribeiro e outros, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP determinou a imissão na posse do imóvel rural denominado "Fazenda São Lucas", objeto do Decreto Presidencial de 4.12.2002.

Contra essa decisão, os réus interpuseram agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Desembargador Relator deferido o pleito de concessão de efeito suspensivo.

Daí este pedido de suspensão de liminar, apresentado pelo INCRA com base nos arts. 4º da Lei n. 8.437/92 e 25 da Lei n. 8.038/90. Sustenta o requerente a ilegitimidade da decisão proferida pelo Tribunal **a quo**, por ausência dos requisitos de lesão de difícil reparação e relevância da fundamentação. Alega, ainda, que já fora imitido na posse do imóvel rural em questão e permitiu a entrada de 68 famílias, portanto a retirada desses trabalhadores poderá acarretar grave lesão à ordem e segurança pública, *"haja vista o risco de enfrentamento entre esses trabalhadores rurais e aqueles que deverão cumprir a ordem de desocupação"*. Por fim, aduz ofensa à economia pública, em face do depósito da quantia de R\$ 7.847.729 (sete milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e setecentos e vinte e nove reais) efetuado desde a propositura da ação de desapropriação, *"sem que o requerente possa fazer uso do bem pelo qual pagou o justo e prévio preço"*.

2. Observe-se, de início, que a suspensão de liminar é medida excepcional, cingindo-se a sua análise à verificação dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

A arguição de ilegalidade da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento insere-se no conceito de ordem jurídica, devendo, pois, ser discutida nas vias próprias, conforme entendimento firmado nesta Corte, verbis: *"a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais."* (AgRg na SS nº 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves, entre outros).

De outro lado, carece de comprovação o alegado dano à economia pública com a magnitude para causar grave desequilíbrio às contas públicas ou sério comprometimento ao regular andamento dos serviços da administração. O requerente não logrou êxito em demonstrar, concretamente, o potencial lesivo do decisório atacado. Era de rigor que comprovasse, mediante quadro comparativo com suas finanças, o efetivo risco de lesão.

Por fim, no que toca à alegada lesão à segurança pública, melhor sorte tem o requerente. É que a retirada das 68 famílias que hoje ocupam a propriedade, a demandar a utilização de força policial, poderá deflagrar indesejável conflito social a ameaçar a segurança pública, pelo que se mostra razoável a manutenção do *"status quo"* até que se ultime o julgamento acerca da legalidade do procedimento expropriatório.

3. Posto isso, defiro parcialmente o pedido, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.089904-9, no que concerne à manutenção na área das 68 famílias mencionadas, devendo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, portanto, abster-se de assentar novas famílias no imóvel objeto da expropriação até o julgamento definitivo da ação principal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.076 - US (2005/0074184-7)**

REQUERENTE : O DE A P  
ADVOGADOS : LÚCIA APARECIDA FESTUCCIA E OUTRO(S)  
CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : C M B P  
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI - CURADOR ESPECIAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O. de A. P., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal Superior da Califórnia, Condado de Alameda, Estados Unidos da América, que, em 9 de outubro de 1973, dissolveu, por divórcio, seu casamento com C. M. B. P., também brasileira e qualificada nos autos.

O requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fls. 6/7; cópia da sentença homologanda (fls. 9 e 91/92), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em São Francisco (fls. 9 e 90) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 10/11 e 96/99), bem como a prova do trânsito em julgado (fl. 9).

Citada por carta de ordem a requerida e transcorrido o prazo legal sem oferecimento de contestação, nomeou-se curador especial, que se manifestou no sentido da necessidade de esclarecimentos quanto à divergência ocorrida no nome da requerida (fls. 130).

Instado, o requerente juntou aos autos certidão de casamento (fl. 122), que sanou a dúvida então existente.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 134).

Decido.

2. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c os arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, nos termos em que proferida.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.319 - PT (2005/0134887-0)**

REQUERENTE : F J A  
ADVOGADO : ADAILTON PEREIRA BRAVO  
REQUERIDO : M C F E S DE V S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O requerente não cumpriu o despacho de fl. 55. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.431 - UY (2006/0026390-3)**

JUSROGANTE : JUIZADO DE DIREITO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO CÍVEL DE SÉTIMO TURNO  
INTERES. : TRANSPESCA S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Convertido o feito em diligência a fim de que fossem providenciados a comprovação de intimação da sentença, os valores descritos como despesas líquidas e os juros legais a serem aplicados, não houve resposta da autoridade solicitante (certidão de fl. 133).

2. Assim, devolva-se a presente rogatória à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.600 - DE (2005/0214120-7)**

REQUERENTE : P R E S G  
REQUERIDO : R G  
ADVOGADA : PAULA NOLETO E SILVA BERTOLINO  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fls. 103/104: - defiro e desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópias, bem como a expedição de nova carta de sentença, nos termos em que requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.659 - PI (2006/0171835-9)**

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : SÂMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BASTOS E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Esclareça o requerente, no prazo de 5 dias, se o agravo regimental (cópia às fls. 259/265) interposto contra a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal **a quo** no Mandado de Segurança n. 97.000468-0 já foi julgado pelo Pleno daquela Corte.

Em caso afirmativo, junte aos autos cópia do inteiro teor do acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.682 - US (2006/0030672-2)** <sup>(1262)</sup>

REQUERENTE : S C DA S M O  
ADVOGADO : NORMA VICENTE GRACIANO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : P DE M O  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. S C da S M O, brasileira, qualificada na inicial, formula pedido de homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior de Nova Jersey, Vara de Família, Condado de Middlesex, E. U. A., em 16 de julho de 2002, que dissolveu por divórcio seu casamento com P de M O.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 39/40), com chancela (fl. 40-v) e tradução (fls. 69/70), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 39 e 69).

A sentença homologanda, além de decretar o divórcio das partes, concedeu a guarda dos três filhos menores à mãe. Autorizou ainda, à requerente, a retomar o nome de solteira, pelo que passou a assinar S C da S.

Citado por carta de ordem o requerido, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se pronunciou pela procedência do pedido (fl. 105).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, não se opôs à pretendida homologação (fl. 108-v).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.754 - NL (2006/0036625-7)** <sup>(1263)</sup>

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : L L S (MENOR)  
INTERES. : C L C S (MENOR)  
REPR. POR : Y L W  
REQUERIDO : W R S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal, na qualidade de instituição intermediária nos termos da Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, requer o encerramento desta ação, tendo em vista a juntada de Ofício que comunica o desinteresse no seu prosseguimento, uma vez que o requerido voltou a residir na Holanda.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC).

Destarte, torno sem efeito o despacho de fl. 96.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.778 - GB (2006/0058044-5)** <sup>(1264)</sup>

REQUERENTE : S M  
REQUERENTE : J W P S  
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. S.M. e J.W.P.S., ingleses, qualificados à fl. 2, requerem a homologação da sentença de seu divórcio, proferida pelo Tribunal do Condado de Bournemouth, Inglaterra, em 9 de setembro de 1999.

Os requerentes juntaram aos autos os documentos necessários à referida homologação: procurações (fls. 4/6), tendo sido reconhecida a firma do segundo requerente por tabelião público inglês (fl. 5), cujas declarações foram devidamente traduzidas por profissional juramentado no Brasil (fls. 7/9) e chanceladas pela autoridade consular brasileira (fl. 5-v.); cópia autenticada da sentença provisória (fl.96), com chancela consular (fl. 96-v.) e respectiva tradução oficial (fls. 97/99); bem como cópia autenticada do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 27 de outubro de 1999 (fl. 67), chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 67-v.) e traduzida oficialmente (fls. 68/69).

O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 102-v., opinou pelo deferimento da homologação.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.780 - US (2006/0058161-0)** <sup>(1265)</sup>

REQUERENTE : M D  
REQUERENTE : M A DE S  
ADVOGADO : FLORIPEDES GRANELE  
REQUERIDO : J F DA C  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de adoção da menor N S F C proferida pelo Juízo de Órfãos e Sucessões do Estado de Nova York, Condado de Queens, EUA, em 27 de outubro de 2004, os requerentes, M D e M A de S, apresentam este pedido de homologação.

A sentença homologanda foi juntada aos autos com a chancela consular brasileira (fl. 15-verso), por meio de cópia autenticada (fls. 15/17) e traduzida por profissional juramentado (fls. 12/14), tendo transitado em julgado conforme demonstra novo registro de nascimento da adotanda (fl. 89).

O pai biológico, J F da C, foi citado por carta de ordem, quedando-se inerte, razão pela qual lhe foi nomeado um curador especial que anuiu com o pedido (fl. 60-verso).

A adotanda, assistida por sua mãe, anuiu com o pedido de homologação de sentença através de uma escritura pública de declaração (fl. 37).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação (fl. 65).

2. Destarte, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.789 - RJ (2007/0266871-4)** <sup>(1266)</sup>

REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 200702010141469 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
IMPETRANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. A Companhia Vale do Rio Doce ajuizou ação cautelar contra a União, cujo pedido de liminar foi deferido, em parte, pelo Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para *"restabelecer a eficácia da liminar concedida no mandado de segurança 2007.51.01.017240-7, com suspensão da exigibilidade do crédito respectivo e suas naturais consequências, até a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 10768002973/2007-40."* (fl. 134)

Daí este pedido de suspensão formulado pela União, sob alegação de lesão à ordem e à economia públicas. Sustenta, em suma, que a compensação tributária procedida pela autora é indevida, porquanto ausente o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o suposto crédito.

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

A suspensão de liminar é medida excepcional. Sua análise deve restringir-se à verificação do potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Os argumentos referentes à inocorrência de trânsito em julgado, na verdade, referem-se à ordem jurídica. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais."* (AgRg na SS nº 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves, entre outros).

Observe-se, ademais, a título de esclarecimento, que esta Corte, quando da apreciação do EREsp 404.777/DF, concluiu pela impossibilidade do trânsito em julgado parcial tão-somente para o efeito da contagem do prazo decadencial relativo à propositura da ação rescisória.

Quanto à economia pública, a requerente não logrou demonstrar, concretamente, o potencial lesivo do decisório atacado. Alegações genéricas não se mostram suficientes para justificar o deferimento da medida excepcional ora apresentada. Não basta, com efeito, a mera afirmação de que haverá queda na arrecadação federal. Além disso, a Companhia Vale do Rio Doce sabidamente possui patrimônio capaz de responder pelo montante exigido, na execução fiscal, pela requerente.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.960 - AR (2006/0163202-0)** <sup>(1267)</sup>

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA NO CIVIL E COMERCIAL FEDERAL NR UM DA CAPITAL FEDERAL  
INTERES. : INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS S A  
PARTE : FERRUM S A DE CERÂMICA Y METALURGIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação da interessada (despacho de fl. 51), intime-se o advogado autorizado pela Justiça rogante a diligenciar esta rogatória, Dr. Carlos Vicente da Silva Nogueira (endereço às fls. 10 e 44-v), para que se manifeste sobre o interesse no cumprimento da comissão e no pagamento da perícia solicitada (proposta de honorários à fl. 37).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.962 - AR (2006/0163443-1)** <sup>(1268)</sup>

JUSROGANTE : JUSTIÇA ARGENTINA  
INTERES. : TRANSPORTADORA BOICY LTDA  
PARTE : MAPFRE ACONCAGUA CIA DE SEGUROS S A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 100-v, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.988 - CH (2006/0123489-0)** <sup>(1269)</sup>

REQUERENTE : L S W A C  
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA  
REQUERIDO : P W

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante da afirmação, na inicial, de que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, posteriormente reiterada na petição de fl. 100, cite-se por edital, com prazo de 20 dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.033 - US (2006/0140934-9)** <sup>(1270)</sup>

REQUERENTE : E R K  
REQUERENTE : P K K  
ADVOGADO : RICARDO SCHUTZ ARAUJO  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. E.R.K. e P.K.K., brasileiros, qualificados à fl. 2, requerem a homologação da sentença de seu divórcio, proferida pela Vara de Sucessões e Família do Condado de Essex, Estado de Massachusetts, E.U.A., em 21 de março de 2005.



Os requerentes juntaram aos autos os documentos necessários à referida homologação; instrumentos de mandato (fls. 5/6); acordo de separação (fls. 115/129), devidamente chancelado (fl. 111) e traduzido oficialmente (fls. 9/21); cópia autenticada da sentença nisi (fl. 132), com chancela consular (fl. 111) e respectiva tradução oficial (fls. 137/138); bem como a certificação do trânsito em julgado, ocorrido em 20 de junho de 2005 (fl. 114), chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 111) e traduzida oficialmente (fl. 136). Consta expressamente da sentença de divórcio nisi, que a requerente voltará a usar seu nome de solteira, P K (fls. 132 e 137). O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 141-v., opinou pelo deferimento da homologação.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.045 - DE (2006/0188475-7)** (1271)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE ORANIENBURG  
INTERES. : P O  
PARTE : I R  
PARTE : I H

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Tribunal de Primeira Instância de Oranienburg, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de P O para que tome ciência de decisão proferida naquele Juízo, conforme tradução do texto rogatório (fls. 3-24). Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 33.

O feito foi convertido em diligência para a obtenção da tradução da sentença objeto da presente rogatória (fl. 38). Em resposta, a Justiça rogante trouxe aos autos os documentos de fls. 55-78.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 82).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.052 - AR (2006/0191652-1)** (1272)

JUSROGANTE : JUIZADO DE 1A INSTÂNCIA DO DISTRITO EM MATÉRIA CÍVEL COMERCIAL E TRABALHISTA DA 2A VARA DE SAN LORENZO  
INTERES. : RICARDO JESÚS FERNÁNDEZ  
PARTE : AGRANO JORGE C  
PARTE : TITULAR REGISTRAL E OUTRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante da infrutífera tentativa de sanar a deficiência na instrução da presente carta rogatória, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.145 - PT (2006/0184444-3)** (1273)

REQUERENTE : H DE F F M  
ADVOGADO : JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : M J M B B  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. H de F F M, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Conservatória do Registo Civil de Caldas da Rainha, Portugal, em 17 de fevereiro de 2005, a qual dissolveu seu casamento com M J M B B, de nacionalidade portuguesa.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: instrumento de mandato (fls. 5/30); inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, produzida em vernáculo (fls. 10/11), chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 12); e a certidão do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 4 de março de 2005 (fl. 9).

Instada a se manifestar acerca do interesse em que a homologação alcançasse o acordo referido na sentença estrangeira, a requerente declarou, às fls. 28/29, que não tinha interesse na referida homologação.

Citado por meio de carta rogatória, o requerido não apresentou resposta no prazo legal (fl. 69), razão pela qual lhe foi dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, o qual se manifestou à fl. 76, declarando que nada tinha a opor ao pedido de homologação da referida sentença.

O Ministério Público Federal, em parecer à fl. 80, considerou satisfeitos os pressupostos gerais para a homologação e opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Nos termos da legislação portuguesa, a esposa está autorizada a retomar seu nome de solteira, H de F F, conforme consta na certidão de casamento, à fl. 7.

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, a fim de que produza, no Brasil, seus regulares efeitos. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.180 - US (2006/0251859-0)** (1274)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DO DISTRITO SUL DA PENSILVÂNIA  
INTERES. : DELTA DUCON ENGENHARIA  
ADVOGADO : RONALDO ARAGÃO SANTOS E OUTRO(S)  
PARTE : DELTA DUCON COMPONENTS GROUP E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Diante da infrutífera tentativa de sanar a deficiência na instrução da presente rogatória (Ofício de fl. 599), devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.182 - SG (2006/0255064-6)** (1275)

JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DA REPÚBLICA DE CINGAPURA  
INTERES. : WEG EXPORTADORA S/A  
ADVOGADO : FÁBIA REGINA FREITAS DE SOUSA E OUTRO(S)  
PARTE : BALDOR ELECTRIC PTE LTD E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Convertido o feito em diligência a fim de que fosse providenciado o envio dos documentos que compõem a ação que deu origem a esta rogatória, não houve resposta da autoridade solicitante (certidão de fl. 116).

2. Assim, devolva-se a presente rogatória à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.197 - PT (2006/0259153-0)** (1276)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ÁGUEDA  
INTERES. : ERNESTO AUGUSTO FERREIRA VIDAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Diante da impossibilidade de dar cumprimento ao pedido rogatório, em razão da não localização do interessado (certidões de fls. 17 e 36), devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central, sem prejuízo de novo pedido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.212 - CL (2006/0267819-7)** (1277)

JUSROGANTE : JUIZADO DE FAMÍLIA DE TALAGANTE  
INTERES. : J E Y B  
PARTE : M D C G R

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Juizado de Família de Talagante, República do Chile, solicitou, mediante esta carta rogatória, a citação de J E Y B, para ação de alimentos, bem como sua intimação para que comparecesse à audiência designada para o dia 30 de maio de 2007, conforme texto rogatório (fls. 3-39).

Intimado previamente, o interessado requereu, por cópia, a nomeação de defensor dativo (fl. 49), mas não providenciou a juntada da petição original dentro do prazo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fl. 53).

Diante da impossibilidade de cumprir a comissão rogatória antes do transcurso da data da audiência, oficiou-se ao Ministério da Justiça para que consultasse o Juízo rogante quanto ao interesse em marcar nova data. Porém, não houve resposta, conforme a certidão de fl. 61.

2. Tendo em vista a ausência de juntada do documento original acostado à fl. 49, não é possível conhecer o pedido de assistência judiciária. Neste sentido: AgRg na MC 12304/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6-8-2007; AgRg no Ag 812125/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18-4-2007. Entretanto, se devidamente requerido pelo interessado, é possível a nomeação de defensor pela Justiça Federal quando do cumprimento do **exequatur**.

Por fim, o objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo parcialmente o **exequatur** para que seja citado o interessado (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal), uma vez que a intimação restou prejudicada, ante a ausência de manifestação do Juízo rogante quanto ao interesse em marcar nova data para a audiência.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.230 - PT (2006/0271323-9)** (1278)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTIMÃO  
INTERES. : D J A  
PARTE : E T DA S

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Os Serviços do Ministério Público de Portimão, República Portuguesa, solicitam, mediante esta carta rogatória, a inquirição de D J A acerca da paternidade da menor A L T da S, devendo, em caso de reconhecimento, ser lavrado Termo de Perfilhação, conforme minuta anexa (fl. 10).

A intimação prévia do interessado foi devolvida com a informação de ser o endereço insuficiente, conforme carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 18-v).

Realizada a intimação por publicação no Diário da Justiça de 16-3-2007, não houve apresentação de impugnação à rogatória, conforme certidão de fl. 23.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fl. 25-v) e, em seguida, informou não ser possível fornecer outro endereço do interessado, em razão da falta de elementos que permitam sua correta identificação e localização (fl. 29).

O feito foi convertido em diligência para que o Juízo rogante fornecesse dados qualificativos do interessado. Em resposta, a Justiça portuguesa informou não possuir outros elementos além dos já declinados (fl. 40).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Tendo em vista que a diligência rogada visa instruir ação de investigação de paternidade, remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se empenho na localização do interessado. Para tanto, sugere-se que sejam promovidas diligências junto às concessionárias de energia elétrica, água, telefonias fixa e móvel, com o objetivo de localizá-lo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.267 - CH (2007/0000741-0)** (1279)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO CANTÃO DE GENEBRA  
INTERES. : R P S  
PARTE : A P S E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Convertido o feito em diligência a fim de que fosse providenciado o envio dos dados qualificativos do interessado, não houve resposta da autoridade solicitante (certidão de fl. 35).

2. Assim, devolva-se a presente rogatória à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.280 - PT (2007/0001583-9)** (1280)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE PAREDES  
INTERES. : A A L R  
INTERES. : L R L R  
INTERES. : F L L  
INTERES. : F L L  
PARTE : M J P B L E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Convertido o feito em diligência a fim de que fosse providenciado o envio dos das peças que compõem o processo em trâmite no juízo rogante, não houve resposta da autoridade solicitante (certidão de fl. 33).

2. Assim, devolva-se a presente rogatória à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.287 - GR (2007/0005359-0)** (1281)

JUSROGANTE : JUÍZO COLEGIADO DE 1A INSTÂNCIA DE ANTENAS  
INTERES. : M R DE A  
PARTE : C M

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Juízo Colegiado de 1ª Instância de Atenas, na República Helênica, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da interessada para que tome conhecimento de ação de divórcio em trâmite naquele Juízo, bem como sua intimação de audiência marcada para 12 de março de 2007.

Intimado pelo Diário da Justiça de 13/03/2007, o interessado não apresentou impugnação a esta carta rogatória (fls. 34-35).

Ante o transcurso da data da audiência, o Ministério Público Federal opinou pelo cumprimento parcial do pedido apenas para citar a interessada e forneceu novo endereço no qual a mesma poderá ser encontrada (fl. 38).

Oficiou-se ao Ministério das Relações Exteriores para que diligenciasse junto à Justiça helênica, a fim de que se manifestasse quanto ao interesse em determinar nova data para a audiência. Porém, não houve resposta, conforme a certidão de fl. 46.

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo parcialmente o **exequatur** para que seja citada a interessada, nos termos do parecer ministerial (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), ressaltando-se que deve ser tentada a localização da interessada no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 38 .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.309 - PT (2007/0009766-7)** (1282)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEIXAL  
INTERES. : L B F C  
PARTE : P V P G

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Convertido o feito em diligência a fim de que fosse providenciado o envio de documentos com maiores informações quanto aos motivos da carta rogatória contra o interessado, não houve resposta da autoridade solicitante (certidão de fl. 28).

2. Assim, devolva-se a presente rogatória à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.322 - PT (2007/0013920-1)** (1283)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MAFRA  
INTERES. : F M  
ADVOGADO : RONDINELLE TEODORO MAULAZ

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial de Mafra, República Portuguesa, solicitou, mediante esta carta rogatória, a realização das diligências narradas no **exequatur** de fl. 36.

Remetidos os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, o pedido rogatório foi cumprido, nos termos dos documentos de fls. 56, 62 e 65-68.

Às fls. 69-72, o interessado apresenta contestação na qual informa a impossibilidade de comparecer à audiência, alega insuficiência de provas do delito e alega que o Brasil é competente para a apreciação do caso, tendo em vista o disposto no art. 7º, letra b, inciso II e § 3º do CP. Requer, assim, sua absolvição sumária ou a suspensão do feito e a remessa dos autos para julgamento no Brasil.

2. A leitura da referida peça de defesa deixa claro que não se trata de impugnação à rogatória ou dos embargos ao cumprimento do **exequatur**. Trata-se, na verdade, de contestação ao pedido formulado na Justiça rogante. Diante disso, a competência para análise dos temas ali suscitados é da Justiça portuguesa, uma vez que na concessão do **exequatur** não cabe a esta Corte examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (nesse sentido: CR n. 4340, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 16-5-86).

No que tange à alegação de competência da Justiça brasileira para o julgamento do caso, nos termos do § 2º do art. 7º do CP, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das condições previstas nas alíneas "a" a "e", inexistentes no caso em tela, tendo em vista a natureza do delito imputado ao interessado - dirigir veículo sem habilitação. De outro lado, não pode a Justiça brasileira impedir que a Justiça rogante proceda à persecução penal por fatos ocorridos em seu próprio território.

3. Ante o exposto, após o trânsito em julgado, devidamente cumprida a rogatória, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, autoridade central para o caso (art. 14, § 4º, Decreto n. 1.320/1994).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.327 - PT (2007/0013930-2)** (1284)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE PENICHE  
INTERES. : N C N

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 44-v, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério Público Federal na qualidade de autoridade central (Decreto n. 1320/94, art. 14, § 4º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.334 - FR (2007/0014852-7)** (1285)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE CRETEIL  
INTERES. : J C DOS S DE A  
PARTE : B W

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O Tribunal de Grande Instância de Creteil solicitou, por intermédio desta carta rogatória, a intimação do interessado para que comparecesse à audiência designada para o dia **3-5-2007**, conforme o texto rogatório (fls. 3-20).

Não havendo tempo hábil para o cumprimento da diligência, oficiou-se ao Ministério da Justiça para que consultasse o Juízo rogante quanto ao interesse em marcar nova data para a realização da audiência (fl. 34).

Ante a ausência de resposta (fl. 36), devolvam-se os autos à Justiça francesa, por intermédio da autoridade central, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.335 - FR (2007/0014854-0)** (1286)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS  
INTERES. : C M B B  
PARTE : A P B

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Convertido o feito em diligência a fim de que o juízo rogante manifestasse o interesse em marcar nova data para a audiência, não houve resposta da autoridade solicitante (certidão de fl. 55).

2. Assim, devolva-se a presente rogatória à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.356 - UY (2006/0253961-0)** (1287)

REQUERENTE : S J  
ADVOGADO : VILSON RICARDO POLLI  
REQUERIDO : E G H

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. S J, alemã, naturalizada argentina, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pela 3ª Vara Cível do Tribunal de 1ª Instância de Montevideú, Uruguai, que, em 9 de fevereiro de 1976, dissolveu por divórcio seu casamento com E G H.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 39/46), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 8).

O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 10, devidamente autenticado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 49-v).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.436 - HR (2007/0053741-4)** (1288)

JUSROGANTE : TRIBUNAL MUNICIPAL DE LABIN  
INTERES. : L A B  
PARTE : Z B

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante da impossibilidade de dar cumprimento ao pedido rogatório, em razão da ausência de dados qualificativos que permitam a correta identificação e localização da interessada e da falta de resposta ao ofício de fl. 18, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.452 - US (2006/0276943-6)** (1289)

REQUERENTE : K P P  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI  
REQUERIDO : L P  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. K P P, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 22 de janeiro de 2002, pelo Tribunal de Julgamento do Departamento da Vara de Família e Sucessões, Massachusetts, EUA, a qual dissolveu seu casamento com L P.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fls. 34/36); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 23/32), com chancela (fl. 33) e respectiva tradução (fls. 10/22), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 12).

Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fls. 70/71).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 74).

A sentença homologanda decidiu sobre o retorno ao nome de solteira da ora requerente, com as iniciais K P C.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.453 - PT (2007/0064414-6)** (1290)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE AVEIRO  
INTERES. : R M B  
PARTE : L F DA C G





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |        |
| Vistos, etc.<br>1. Convertido o feito em diligência a fim de que o juízo rogante manifestasse o interesse em marcar nova data para a audiência, não houve resposta da autoridade solicitante (certidão de fl. 26).<br>2. Assim, devolva-se a presente rogatória à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 30 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |        |
| Ministro BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |        |
| CARTA ROGATÓRIA Nº 2.475 - PT (2007/0070443-4)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |        |
| JUSROGANTE : DÉCIMO JUÍZO CÍVEL DE LISBOA<br>INTERES. : LUCIANA LOPES<br>PARTE : REGUS BUSINESS CENTRE LDA E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | (1291) |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |        |
| Vistos, etc.<br>Diante da impossibilidade de dar cumprimento ao pedido rogatório, em razão da não localização da interessada (fl. 23) e da ausência de resposta ao Ofício de fl. 33, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 30 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |        |
| MINISTRO BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |        |
| CARTA ROGATÓRIA Nº 2.490 - AR (2007/0078494-9)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |        |
| JUSROGANTE : DÉCIMO QUARTO JUIZADO DE 1A INSTÂNCIA DISTRITAL<br>INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A<br>PARTE : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | (1292) |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |        |
| Vistos, etc.<br>Diante da infrutífera tentativa de sanar a deficiência na instrução da presente rogatória (Ofício de fl. 19), devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 30 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |        |
| MINISTRO BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |        |
| SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.497 - NO (2007/0010879-2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |        |
| REQUERENTE : F T P<br>REQUERENTE : P K<br>ADVOGADA : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)<br>REQUERIDO : OS MESMOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | (1293) |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |        |
| Vistos, etc.<br>1. F T P, brasileira, e P K, norueguês, qualificados na inicial, requerem a homologação do decreto administrativo de divórcio, proferido pelo Governador da Província de Sor-Trondelag, Noruega, que, em 25 de junho de 2002, dissolveu por divórcio seu casamento. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 14/16), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 14).<br>O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 69-verso).<br>2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).<br>3. Posto isso, homologo o ato administrativo estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 30 de outubro de 2007. |        |
| MINISTRO BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |        |
| CARTA ROGATÓRIA Nº 2.507 - PT (2007/0089097-5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |        |
| JUSROGANTE : PRIMEIRA VARA CÍVEL DE LISBOA<br>INTERES. : MARIA BEATRIZ FETEIRA PARRILHA<br>INTERES. : CLEUSA CAMARGO<br>PARTE : OLÍMPIA DE AZEVEDO THOMÉ FETEIRA DE MENEZES E OUTROS<br>ADVOGADO : ANDRE SILVEIRA E OUTRO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | (1294) |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |        |
| Vistos, etc.<br>Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 64-71, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 30 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |        |
| Ministro BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |        |
| CARTA ROGATÓRIA Nº 2.513 - IT (2007/0093052-5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |        |
| JUSROGANTE : TRIBUNAL DE TURIM<br>INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA<br>PARTE : EMPRESA HOSPITALAR SAN GIOVANNI BATTISTA DE TURIM E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | (1295) |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |        |
| Vistos, etc.<br>O Tribunal de Turim, República Italiana, solicitou a citação do representante legal da empresa Tri Technologies Ltda., bem como sua intimação para que comparecesse a audiência designada para o dia 25-9-2007.<br>Concedido o <b>exequatur</b> (fl. 383), os autos foram remetidos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis. Entretanto, restaram infrutíferas as tentativas de localizar a interessada, conforme as certidões de fls. 390-392.<br>Portanto, devolvam-se os autos à Justiça italiana, sem cumprimento, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 30 de outubro de 2007.                                                                                     |        |
| Ministro BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |        |
| CARTA ROGATÓRIA Nº 2.528 - US (2007/0101341-0)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |        |
| JUSROGANTE : COMARCA DE OAKLAND COUNTY<br>INTERES. : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA<br>ADVOGADO : ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTRO(S)<br>PARTE : INTERIOR RESOURCES MANAGEMENT LLC E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | (1296) |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |        |
| Vistos, etc.<br>1. A "Xinguleder Couros Ltda.", nova denominação social da "Braspelco Indústria e Comércio Ltda.", opõe embargos de declaração à decisão de fls. 320-321, que concedeu <b>exequatur</b> para a citação da interessada em ação ajuizada na Justiça rogante.<br>No recurso, sustenta estar omissa a decisão, pois deixou de mencionar a expressa recusa da embargante em se submeter à Justiça rogante.<br>2. Acolho os embargos para registrar que a interessada manifestou sua recusa à jurisdição estrangeira, mas ressalto que tal negativa não obsta o cumprimento do mandado de citação rogado (nesse sentido: AgRg CR n. 1390, da minha relatoria, DJ de 13-08-2007).<br>3. Ante o exposto, acolho os embargos.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 30 de outubro de 2007. |        |
| Ministro BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |        |
| AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.678 - EX (2007/0080244-6)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |        |
| AGRAVANTE : L M M G<br>ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA<br>AGRAVADO : M S G                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | (1297) |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |        |
| Vistos, etc.<br>Fl. 91: Indefero.<br>A requerida ainda não juntou a documentação solicitada nos despachos de fls. 38, reiterado às fl. 42 e 49, a saber: a) cópia autenticada do acordo mencionado na sentença estrangeira de divórcio; b) cópia autenticada da Certidão de Divórcio Condicional acompanhada da chancela consular brasileira; c) a chancela consular brasileira no Certificado de Divórcio Incondicional.<br>Destarte, os autos devem permanecer arquivados até o cumprimento da diligência.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 31 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                         |        |
| MINISTRO BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |        |
| CARTA ROGATÓRIA Nº 2.685 - PT (2007/0166285-8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |        |
| JUSROGANTE : SÉTIMA VARA CÍVEL DO PORTO<br>INTERES. : K L DA S                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | (1298) |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |        |
| Vistos, etc.<br>1. A Sétima Vara Cível do Porto, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de K L da S para ação ordinária de investigação da paternidade da menor A C S F, conforme o texto rogatório (fls. 3-247).<br>Não foi concretizada a intimação prévia do interessado no endereço fornecido pela Justiça rogante (fl. 256 e 266).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Realizada a intimação por publicação no Diário da Justiça de 5-10-2007, não houve apresentação de impugnação, conforme certidão de fl. 272.<br>O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem e informou não ter sido possível fornecer outro endereço para localização do interessado (fl. 261).<br>2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.<br>3. Ante o exposto, concedo o <b>exequatur</b> (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).<br>Tendo em vista que a diligência rogada visa dar seguimento à ação de investigação de paternidade, remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se empenho na localização do interessado. Para tanto, sugere-se que sejam promovidas diligências junto às concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, com o objetivo de localizá-lo.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 30 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |        |
| Ministro BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |        |
| CARTA ROGATÓRIA Nº 2.730 - DE (2007/0186644-8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |        |
| JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE MUNIQUE<br>INTERES. : A DE M K<br>PARTE : K H K                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | (1299) |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |        |
| Vistos, etc.<br>1. O Tribunal de Comarca de Munique, na República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da interessada A de M K, conforme tradução do texto rogatório (fls. 6-7, 12-14, 17-18 e 22-24).<br>Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 54.<br>O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 56-v).<br>2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.<br>3. Ante o exposto, concedo o <b>exequatur</b> (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).<br>Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 30 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |        |
| Ministro BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |        |
| CARTA ROGATÓRIA Nº 2.731 - PT (2007/0187713-9)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |        |
| JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO<br>INTERES. : VALMIR MACIEL DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | (1300) |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |        |
| Vistos, etc.<br>1. O Segundo Juízo Criminal do Porto, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à citação de Valmir Maciel dos Santos, referente à ação penal por crime de emissão de cheque sem provisão, para que tome ciência do conteúdo do despacho que recebeu a acusação, da abertura de prazo para a contestação e para apresentação do rol de testemunhas e da nomeação de defensor de ofício.<br>A Justiça portuguesa solicita, ainda, a tomada de Termo de Identidade e Residência do interessado (formulário anexo às fls. 6-7), bem como sua intimação para que compareça, no dia 7-10-2008 e, alternativamente, no dia 27-10-2008, à audiência de julgamento perante a Justiça rogante ou para que consinta que o julgamento tenha lugar na sua ausência, devendo ser advertido quanto à consequência da falta injustificada (fls. 3-25).<br>O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto nº 1.320/94, art. 14, § 4º), requereu a concessão da ordem (fl. 2).<br>Não foi concretizada a intimação prévia nos endereços fornecidos pelo Juízo rogante (fls. 36 e 39).<br>Realizada a intimação por publicação no Diário da Justiça de 5.10.2007, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 48.<br>2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.<br>3. Ante o exposto, concedo o <b>exequatur</b> (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).<br>Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização do interessado (art. 13 da mencionada Resolução).<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 30 de outubro de 2007. |        |
| Ministro BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |        |

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.743 - FR (2007/0192125-4) (1301)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE MARSELHA  
INTERES. : JEANNINE ALBERTE MIREILLE GALLOZZI  
— : JEANINE ALBERTE MIRELLI GALLOZZI  
— : JEANNINE ALBERTE MIREILLE GALLOZZI EPELON  
— : JEANNINE ALBERTE MIREILLE GALLOZZI PELON  
PARTE : MICHÈLE JOËLLE DUPIN E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Tribunal de Grande Instância de Marselha, República Francesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de Jeannine Alberte Mireille Gallozzi Pelon para que tome ciência de decisão proferida naquele Juízo, conforme texto rogatório (fls. 3-44). A intimação prévia da interessada foi devolvida, conforme carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 53). O Ministério Público Federal informou haver apurado o mesmo endereço constante dos autos e, em seguida, opinou pela concessão da ordem (fl. 58). Realizada a intimação por publicação no Diário de Justiça de 10/10/2007 (fl. 62), não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 63.  
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.  
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado da Bahia para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização da interessada (art. 13 da mencionada Resolução).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.754 - AR (2007/0198013-5) (1302)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO DA REPÚBLICA ARGENTINA  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA  
PARTE : VOLKSWAGEN ARGENTINA S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Tribunal Fiscal da Nação, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação da Associação Comercial e Industrial de Uruguaiana para que preste informações sobre a emissão e autenticidade do Certificados de Origem nº 1900/91, conforme texto rogatório (fls. 8/13). Intimada previamente, via postal, a interessada não apresentou impugnação (certidão de fl. 24). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** (fl. 26-v).  
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.  
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.783 - AT (2007/0204639-6) (1303)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE KLAGENFURT  
INTERES. : ANDRÉ DE REYNIER  
PARTE : HOBAS ENGINEERING GMBH E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Tribunal Regional de Klagenfurt, Áustria, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de André de Reynier para ser ouvido com testemunha em audiência que se realizará em 18 de dezembro deste ano, conforme texto rogatório (fls. 15/28). Intimado previamente, via postal, o interessado não apresentou impugnação (certidão de fl. 37). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** (fl. 39-v).  
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.  
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.789 - PT (2007/0204689-0) (1304)**

JUSROGANTE : SERVIÇOS MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE SETÚBAL  
INTERES. : R A G O  
PARTE : P P DE S

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Os Serviços do Ministério Público - Tribunal de Família e Menores de Setúbal, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a inquirição do interessado R A G O, a fim de instruir ação de averiguação oficiosa de paternidade em trâmite no Juízo rogante, conforme texto rogatório (fls. 4-18). Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 27.  
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 29-v).  
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.  
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.802 - US (2007/0130708-4) (1305)**

REQUERENTE : M L P G DO A  
REQUERENTE : I C N  
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. M L P G do A, brasileira, e I C N, brasileiro, qualificados na inicial, requerem a homologação da sentença proferida pelo Juízo Distrital do Condado de Tulsa - Estado de Oklahoma, EUA, que, em 2 de abril de 2007, dissolveu por divórcio seu casamento. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fls. 5/6); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 15/28), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 21). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 47-v).  
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).  
Todavia, inexistindo notícia no **decisum** homologando de prévia separação de fato ou judicial, os efeitos do divórcio só poderão tornar-se plenos após um ano da prolação da referida sentença (art. 226, § 6º, da CF c/c o 7º, § 6º, da LICC).  
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, com a ressalva de que somente terá eficácia plena a partir de 2 de abril de 2008. Até o decurso desse prazo, os efeitos da decisão de divórcio estarão limitados aos do instituto da separação judicial (art. 226, § 6º, da CF c/c o 7º, § 6º, da LICC).  
Expeça-se a carta de sentença.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.804 - AR (2007/0216467-0) (1306)**

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL COMERCIAL NR 24 DA CIDADE DE BUENOS AIRES  
INTERES. : HECTOR OSCAR GARCIA  
PARTE : PILAR PARTES S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Juizado Nacional Comercial n. 24 da Cidade de Buenos Aires, na República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Hector Oscar Garcia para dar ciência, "*nos termos do artigo 1988 do Código Processual Civil e Comercial da República Argentina no tocante à penhora dos bens como medida cautelar*", conforme tradução do texto rogatório (fls. 5-7). Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 22.  
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 24-v).  
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.  
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.816 - PT (2007/0219244-8) (1307)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE OVAR  
INTERES. : MARIA GORETE VALENTE DUARTE  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
PARTE : PAULO JORGE DE SEQUEIRA DUARTE

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial de Ovar, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de Maria Gorete Valente Duarte para que preste "*compromisso de honra do bom desempenho de sua função de cabeça de casal*" em inventário de partilha de bens que tramita naquele Juízo, conforme texto rogatório (fls. 3-4). Intimada previamente, a interessada prestou o compromisso requerido, conforme o termo de fl. 14.  
O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos à origem, por considerar cumprido o pedido rogatório (fl. 21).  
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.  
Ademais, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao cumprimento da diligência rogada.  
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Tendo em vista o devido cumprimento desta comissão rogatória pela interessada, determino a devolução dos autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, da mencionada Resolução).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.817 - JP (2007/0135283-8) (1308)**

REQUERENTE : K K K I  
REQUERENTE : M I  
ADVOGADO : MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil o divórcio consensual decretado pelo Prefeito da cidade de Shimizu, Nyuu-gun, Província de Fukui, Japão, em 21 de maio de 1997, os requerentes K K K I e M I apresentam este pedido conjunto de homologação.  
A declaração de divórcio deferiu o exercício do pátrio poder dos filhos menores à mãe.  
A Comunicação do Divórcio foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl. 21), por meio de cópia autenticada (fls. 17) e traduzida por profissional juramentado (fls. 22/23), tornando-se imutável, conforme demonstra o assento no registro civil, documento de fls. 13, traduzido às fls. 14 e 15.  
Os requerentes, mediante provocação do Parquet, informam que não têm interesse na homologação do acordo mencionado na inicial, tendo em vista que ele não foi apreciado pelo Decreto de Divórcio (fl. 42).  
À fls. 20/21 o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido.  
2. Destarte, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).  
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.  
Expeça-se a carta de sentença.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.829 - US (2007/0138617-3) (1309)**

REQUERENTE : E L DE O  
ADVOGADO : ANTÔNIO SILVA DE PAULO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : E L L DE O  
ADVOGADO : MARINA NEVES ROTHBARTH

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Juízo de Sucessões e Família, Divisão de Midlesex, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da América, em 14 de dezembro de 2004, a requerente, E L de O, apresenta este pedido de homologação.  
A sentença autorizou que a requerente voltasse a usar o seu nome de solteira, E do E S, bem como resolveu questões referente à guarda, direito de visita e sustento dos filhos menores do casal.



A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fls. 8 e 12), por meio de cópia autenticada (fls. 10/11) e traduzida por profissional juramentado (fls. 13/14 e 23), tendo transitado em julgado em 14 de março de 2005 (fl. 14). O requerido, E L L de O, anuiu com o pedido feito na inicial (fl. 31). O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, à fl. 37-verso, opina pelo deferimento da homologação. 2. Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ). 3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.844 - AR (2007/0237661-5)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO  
INTERES. : FEDERASUL FEDERAÇÃO DAS ASSOCIA-  
ÇÕES EMPRESARIAIS DO RIO GRANDE  
DO SUL  
ADVOGADO : FABRÍCIO SILVEIRA BARROS  
PARTE : CARRIER S/A E OUTRO  
**DECISÃO**

Vistos, etc. 1. O Tribunal Fiscal da Nação, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, com o objetivo de instruir ação de informações da "Federação das Associações Comerciais e de Serviços do Rio Grande do Sul - FEDERASUL" a respeito da autenticidade de certificados de origem de mercadorias constantes do "Anexo C" do texto rogatório (fls. 67-465). Intimada previamente, via postal, a interessada apresentou impugnação pela qual esclarece que não dispõe dos originais dos certificados de origem acostados ao pedido rogatório (fls. 474-476). O Ministério Público Federal (fl. 499-v) opinou pela concessão da ordem e pela devolução dos autos à origem. 2. A leitura da referida peça de defesa deixa claro que não se trata de impugnação à rogatória, prevista nos arts. 8º e 9º da Resolução n. 9/2005. Trata-se, na verdade, de resposta ao pedido de informações formulado pela Justiça rogante. Ademais, o objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Posto isso, concedo o **exequatur** (art. 2º da mencionada Resolução). Tendo em vista o devido cumprimento desta comissão rogatória, eis que a interessada atendeu ao pedido de informações, devolvam-se os autos ao Juízo rogante por intermédio do Ministério da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.878 - PT (2007/0158476-3)**

REQUERENTE : D C M F  
ADVOGADO : PATRÍCIA BARRETO  
REQUERIDO : J M R F  
**DECISÃO**

Vistos, etc. 1. D.C.M.F., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 3 de outubro de 2003, pelo 2º Juízo de Família e Menores, Comarca de Loures, Portugal, a qual dissolveu seu casamento com J.M.R.F., cidadão português. A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração, chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 37); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 15/17), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 18); constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 17 de novembro de 2003 (fls. 38/39). O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência, com reconhecimento de firma por tabelião público português (fl. 20), tendo sido chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 21), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório. Nos termos da legislação portuguesa, a esposa está autorizada a retomar seu nome de solteira, D.C.M., o que foi devidamente ratificado pela requerente, conforme manifestação de fls. 35/36. O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 42-v., opinou pelo deferimento do pedido. 2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.884 - PT (2007/0263721-0)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE VIANA DO CAS-  
TELO  
INTERES. : VITOR DIAS JAKUES  
PARTE : ROBERTO MARTINS JACQUES E FILHOS  
LDA E OUTRO  
**DESPACHO**

Vistos, etc. Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.885 - PT (2007/0263724-5)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTO TIRSO  
INTERES. : FILIPE NETO DE OLIVEIRA  
PARTE : ELSA CARNEIRO FONTES E OUTROS  
**DESPACHO**

Vistos, etc. Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.886 - PT (2007/0263728-2)**

JUSROGANTE : QUARTA E QUINTA VARAS CÍVEIS DO  
PORTO  
INTERES. : ILDA FONSECA CORREIA  
PARTE : MANUEL DIAS PEREIRA E OUTROS  
**DESPACHO**

Vistos, etc. Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.887 - PT (2007/0263740-0)**

JUSROGANTE : QUARTA E QUINTA VARAS CÍVEIS DO  
PORTO  
INTERES. : BELMIRO PEREIRA DA COSTA  
PARTE : MANUEL DIAS PEREIRA E OUTROS  
**DESPACHO**

Vistos, etc. Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.888 - PT (2007/0263744-7)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE LEIRIA  
INTERES. : DOUGLAS ROGÉRIO BENKE  
PARTE : LUIS MARQUES ANTUNES E OUTROS  
**DESPACHO**

Vistos, etc. Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.889 - PT (2007/0263745-9)**  
JUSROGANTE : QUARTA E QUINTA VARAS CÍVEIS DO  
PORTO  
INTERES. : MANUEL RODRIGUES SOUSA  
PARTE : MANUEL DIAS PEREIRA E OUTROS  
**DESPACHO**

Vistos, etc. Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.890 - PT (2007/0263750-0)**

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CASCAIS  
INTERES. : N M R T  
PARTE : F F P V E OUTROS  
**DESPACHO**

Vistos, etc. Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.891 - PT (2007/0263751-2)**

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO -  
TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE  
SETÚBAL  
INTERES. : T R DE S  
PARTE : A R DA S E OUTROS  
**DESPACHO**

Vistos, etc. Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.892 - IT (2007/0264515-7)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE REGGIO EMILIA  
INTERES. : LUCIANA CASSIA ALVAREZ - MICROEM-  
PRESA  
PARTE : MALETTI SPA  
**DESPACHO**

Vistos, etc. Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.894 - PT (2007/0164542-9)**

REQUERENTE : R M R M  
REQUERENTE : A DA R M  
ADVOGADO : ANGELA MARISA DA SILVA  
REQUERIDO : OS MESMOS  
**DECISÃO**

Vistos, etc. 1. R M R M e A da R M., brasileira e português, qualificados à fl. 2, requerem a homologação da sentença de seu divórcio, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Castro Daire, Portugal, em 15 de julho de 1985. Os requerentes juntaram aos autos os documentos necessários à referida homologação: instrumentos de mandato (fls. 4/6), tendo sido a procuração outorgada pelo requerente apresentada com reconhecimento de firma efetuado por tabelião público do estado português (fl. 5) e com chancela do consulado brasileiro em Porto (fl. 6-v.); cópia autenticada dos acordos mencionados na sentença (fls. 13/16); cópia autenticada da sentença (fls. 17/18), com chancela consular (fl. 18-v.); bem como a certificação do trânsito em julgado, ocorrido em 7 de janeiro de 1986 (fl. 12), chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 18-v.).

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 26, opinou pelo deferimento da homologação, condicionado, porém, à apresentação, pela requerente, de documento expedido pelo registro civil competente, devidamente cancelado, para o restabelecimento do seu nome de solteira. Em atendimento à diligência, juntou a interessada, às fls. 39/40, o referido documento, no qual consta a averbação do restabelecimento do nome de solteira, R M R, após o divórcio.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.895 - DE (2007/0265121-5)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE DARMSTADT

INTERES. : R F B

PARTE : P A B

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.019 - US (2007/0213534-8)**

REQUERENTE : R C G

ADVOGADO : MARILZA ROMERO DE AQUINO

REQUERENTE : H G

REQUERIDO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. R C G, brasileira e H G, armênio, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal Superior da Califórnia, Condado de Los Angeles, Estados Unidos da América, que, em 03 de julho de 1996, dissolveu, por divórcio, o casamento dos requerentes.

Os requerentes juntaram aos autos os seguintes documentos: procurações (fls. 8/12), ambas com chancela (fls. 7 e 11) e a segunda traduzida (fl. 34); cópia autenticada da sentença homologanda, com acordo anexo, chancelada (fls. 17/28-v) e com a respectiva tradução (fls. 30/34), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 17 e 30).

O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 47-verso, opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido; restaram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo a sentença de divórcio, nos termos em que proferida, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.044 - DE (2007/0217746-8)**

REQUERENTE : S P DE C S

ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO

REQUERIDO : A S

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. S P de C S, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Stuttgart-Bad Cannstatt, Alemanha, que, em 27 de outubro de 2004, dissolveu por divórcio seu casamento com A S.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 5/15), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 5).

O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 17, devidamente autenticado e traduzido à fl. 16, o que importa na dispensa do procedimento de citação.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 21-v).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.045 - DE (2007/0217747-0)**

REQUERENTE : J DOS S S

ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO

REQUERIDO : F S

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. J dos S S, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Freudensadt, Alemanha, que, em 15 de outubro de 2001, dissolveu por divórcio seu casamento com F S.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 5/12), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 5).

O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 14, devidamente autenticado e com tradução oficial (fls. 13 e 15), o que importa na dispensa do procedimento de citação.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 19-v).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.061 - US (2007/0223017-7)**

REQUERENTE : B C M

REQUERENTE : G A M

ADVOGADA : VANESSA PINTO FERREIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. B C M, brasileira, e G A M, norte-americano, qualificados na inicial, requerem a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior de Washington para o Condado de King, EUA, que, em 22 de dezembro de 2005, dissolveu por divórcio seu casamento.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fls. 5/6); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 37/45), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 37).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 50).

A sentença homologanda decidiu sobre o retorno ao nome de solteira da ora requerente, com as iniciais B H C.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.067 - CH (2007/0224636-3)**

REQUERENTE : A B M DE A

ADVOGADA : GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO E OUTRO(S)

REQUERIDO : D F B

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. A B M de A, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Zurique, Suíça, que, em 2 de dezembro de 2004, dissolveu por divórcio seu casamento com D F B.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 7/14), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 11).

O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 6, devidamente autenticado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 18-v).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.068 - CH (2007/0224637-5)**

REQUERENTE : C E B F D

ADVOGADA : GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO E OUTRO(S)

REQUERIDO : M F D

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. C E B F D, suíça, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Zurique, Suíça, que, em 23 de novembro de 2006, dissolveu por divórcio seu casamento com M F D.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 9/13), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 11).

O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 5, regularmente autenticado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 18).

A requerente comprovou a alteração de seu nome no serviço de registro civil de Zurique, após a prolação da sentença estrangeira, com as iniciais C E B.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Todavia, inexistindo notícia no **decisum** homologando de prévia separação de fato ou judicial, os efeitos do divórcio só poderão tornar-se plenos após um ano da prolação da referida sentença (art. 226, § 6º, da CF c/c o 7º, § 6º, da LICC).

4. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, com a ressalva de que somente terá eficácia plena a partir de 23 de novembro de 2007. Até o decurso desse prazo, os efeitos da decisão de divórcio estarão limitados aos do instituto da separação judicial (art. 226, § 6º, da CF c/c o 7º, § 6º, da LICC).

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.083 - CH (2007/0228142-5)**

REQUERENTE : N DE A M

ADVOGADO : LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S)

REQUERIDO : S F P M

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. N de A M, brasileira, qualificada na inicial, formula pedido de homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Primeira Instância do Cantão de Jura, Suíça, que, em 06 de junho de 2002, dissolveu por divórcio seu casamento com S F P M, cidadão suíço. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração, (fl. 6), com chancela no verso; declaração de anuência do requerido, com chancela (fl. 22/22-v) e tradução (fls. 23/24); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 10/14), com chancela (fl. 15-v) e tradução (fls. 16/20), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 15 e 20/21).

A requerente, após o divórcio, voltou a usar seu nome de solteira, N A de A, conforme documentação comprobatória, devidamente cancelada e traduzida à fls. 27, 30/31.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, à fl. 36, opinou pela homologação da sentença de divórcio, com a conseqüente mudança de nome da requerente. Fez uma ressalva entretanto, nos seguintes termos: "Quanto à parte que regulamenta as questões referentes à pensão e o nome do menor, não há como alcançar os efeitos da delibação, por motivos óbvios, tendo em vista que o pai biológico reconheceu a paternidade da criança, não tendo o requerido responsabilidade sobre o menor a partir do ato."



2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).  
A alteração do nome da requerente encontra respaldo nos termos da legislação suíça, que faculta ao cônjuge que modificou o seu nome em razão do casamento optar pelo retorno ao uso do nome de solteiro, mediante declaração unilateral de vontade, desde que formulada no prazo de um ano após o trânsito em julgado da sentença.  
Com relação ao nome do menor M M M, nascido em 22 de maio de 2002 (fls. 25/26), tradução (fls. 28/29, a sentença homologanda nada tratou a respeito dessa matéria.  
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, com a ressalva acima concernente ao menor M M M.  
Expeça-se a carta de sentença.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente  
(1330)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.151 - CH (2007/0254985-0)**  
REQUERENTE : S L P  
ADVOGADA : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : M L

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
Fl. 27: - Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito (art. 267, VIII, do CPC).  
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente  
(1331)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.173 - US (2007/0261524-4)**  
REQUERENTE : A R P  
ADVOGADO : SILA COUTINHO CAMARGO  
REQUERIDO : P M P

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
1. A. R. P., norte-americano, formula pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Corte Geral de Justiça, Divisão Distrital, Condado de Buncombe, Carolina do Norte, Estados Unidos da América, em 20 de julho de 1998. Requer a concessão da tutela de urgência, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, que assegura à pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos prioridade na tramitação do processo.  
A concessão da tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução nº 9, de 4.5.2005, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível em casos excepcionais, mormente em face dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.  
Na hipótese, a antecipação pretendida encontra óbice na própria fundamentação expendida pelo requerente, uma vez que o estatuto do idoso estabelece prioridade na tramitação de processos e procedimentos, mas não assegura em razão disso a garantia da concessão da tutela de urgência, mesmo porque ausente nos autos a prova inequívoca do direito alegado (art. 273, *caput*, do CPC).  
Com efeito, o pedido de homologação, não se encontra adequadamente instruído, observando-se a Resolução nº 9 desta Corte. A ausência de requisitos essenciais inviabiliza, ainda que provisoriamente, a própria pretensão, qual seja, a homologação da sentença estrangeira, o que impede, via de consequência, a antecipação de seus efeitos.  
O requerente não apresentou a chancela consular brasileira na sentença que pretende homologar nem na declaração de anuência da requerida, bem como deixou de juntar cópia autenticada das traduções de fls. 10/12.  
2. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.  
3. Providencie o requerente o original ou cópia autenticada do inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, do acordo celebrado entre as partes e da declaração de anuência da requerida, devidamente chancelada pelo consulado brasileiro no país de origem e traduzida por profissional juramentado no Brasil (arts. 3º e 5º, IV, da Resolução nº 09/2005-STJ).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente  
**COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL**  
**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS**  
(1332)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.498 - RS (2007/0198648-6)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANCELMO MAYER DE BASTOS  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente  
(1333)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.976 - RJ (2007/0211576-0)**  
AGRAVANTE : AUTOBOM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
ADVOGADO : ISABELLA MORAND PAIXÃO ABDE-LHAY  
AGRAVADO : MARIO DE ARAUJO FORTINO  
ADVOGADO : ULYSSES GRAJA LIMA

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente  
(1334)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.024 - MG (2007/0212148-6)**  
AGRAVANTE : MARISA MARIA XAVIER SANS  
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
ADVOGADO : AIRTON MARTINS

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente  
(1335)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.039 - SP (2007/0208663-7)**  
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUES E OUTRO  
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original não é apresentado no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.800/99.  
Ademais, esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de não-conhecimento do recurso (Resp n. 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004).  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1336)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.357 - SP (2007/0211326-0)**  
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : VICENTE BORGES DA SILVA NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TKT CRONOCARGO TRANSPORTES COMÉRCIO E REMOÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO NICREL FERREIRA LOPES

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O presente agravo é intempestivo.  
A intimação da decisão agravada se deu em 25/05/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 06/07/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/07/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente  
(1337)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.614 - SP (2007/0223078-4)**  
AGRAVANTE : HSBC BANK MÚLTIPLO S/A- BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOTTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PIMENTA SILOTTO  
ADVOGADO : OTÁVIO RIBEIRO

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente  
(1338)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.266 - RS (2007/0227865-2)**  
AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ROBERTA CAUDURO HERMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JORGE GIORDANO E OUTRO  
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.  
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 552/554 e 595/597), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente  
(1339)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.729 - RJ (2007/0224623-7)**  
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : GUSTAVO AMARAL



## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.  
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.991 - TO (2007/0227915-6)** <sup>(1340)</sup>

AGRAVANTE : SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : AGÊRBON FERNANDES DE MEDEIROS  
AGRAVADO : AILTON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.589 - MG (2007/0233053-0)** <sup>(1341)</sup>

AGRAVANTE : UNA UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ACTÍVEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : WANIR VASCONCELOS DE MENESES E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Registre-se ainda que, a contar da data da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração de fls. 70, o recurso especial é intempestivo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.636 - MG (2007/0233068-0)** <sup>(1342)</sup>

AGRAVANTE : UNA UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ACTÍVEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : WANIR VASCONCELOS DE MENESES E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Registre-se ainda que, a contar da data da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração de fls. 74, o recurso especial é intempestivo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.371 - RJ (2007/0234087-7)** <sup>(1343)</sup>

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUGUSTO DE MORAIS CARVALHO NETO  
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.868 - SP (2007/0240577-4)** <sup>(1344)</sup>

AGRAVANTE : POLYTÉCNICO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
ADVOGADO : AMILTON PESSINA  
AGRAVADO : COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.  
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.885 - SP (2007/0240318-4)** <sup>(1345)</sup>

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLDO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.908 - SP (2007/0240339-8)** <sup>(1346)</sup>

AGRAVANTE : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DANIELA  
ADVOGADO : SANDRA REGINA TREVISAN  
AGRAVADO : TERRA E TETO ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO BACCI DE MELO

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.942 - SP (2007/0240196-1)** <sup>(1347)</sup>

AGRAVANTE : MARIA JÚLIA MANGAS CATARINO DA FONSECA PEREIRA E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONA-FE FONTENELLE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FELIPE  
ADVOGADO : OSVALDO SIMÕES JUNIOR

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.997 - SP (2007/0240534-5)** <sup>(1348)</sup>

AGRAVANTE : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA JARDIM  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL  
AGRAVADO : CARTÃO UNIBANCO LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.555 - RS (2007/0229657-3)** <sup>(1349)</sup>

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALMIRANTE BUENO FIUZA  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.719 - RS (2007/0229426-2)** <sup>(1350)</sup>

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUIÇÃO SINODAL DE ASSISTÊNCIA EDUCAÇÃO E CULTURA ISAEC  
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.



Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.734 - RS (2007/0230864-6)** <sup>(1351)</sup>

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL  
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O agravo é manifestamente inadmissível.  
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 3/11.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.194 - MG (2007/0240400-7)** <sup>(1352)</sup>

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : BERNADETE DIAS GUIMARÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZAP LIGHTS ILUMINAÇÃO EFEITOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINHEIRO M DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.238 - MG (2007/0240461-4)** <sup>(1353)</sup>

AGRAVANTE : MARISON JOSÉ VIANA  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS  
AGRAVADO : AUXILIADORA BARBOSA VIANA  
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.353 - RS (2007/0239676-0)** <sup>(1354)</sup>

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES VEIGA  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DÓ DAER - ABSDAER  
ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.376 - RS (2007/0240053-4)** <sup>(1355)</sup>

AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO  
AGRAVADO : JOSIAS BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.599 - SP (2007/0242069-0)** <sup>(1356)</sup>

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : EDER FÁBIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.798 - SP (2007/0240246-5)** <sup>(1357)</sup>

AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA  
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MEIRE GONÇALVES BONADIO  
ADVOGADO : SANDRA MARIA CORRÊA VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.810 - SP (2007/0242120-9)** <sup>(1358)</sup>

AGRAVANTE : SSL LINE LTDA  
REPR. POR : ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MASSAQUI FUZICAVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.836 - SP (2007/0242170-3)** <sup>(1359)</sup>

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADVOGADO : NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA PEREIRA  
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI E OUTRO(S)  
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.109 - RJ (2007/0241003-7)** <sup>(1360)</sup>

AGRAVANTE : LUÍS AUGUSTO SEDA ENDLICH E CÔNJUGE  
ADVOGADO : MARCIO SERGIO DOS ANJOS ISSA  
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A  
ADVOGADO : CYNTHIA DE TOLEDO SANCHEZ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.226 - SP (2007/0238939-9)** <sup>(1361)</sup>

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : RODRIGO KAYSERLIAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DUAL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO QUINTANA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.292 - SP (2007/0242201-7)** <sup>(1362)</sup>

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMÍLIA SEVERINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1363)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.700 - SP (2007/0247766-9)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)  
AGRAVADO : POLAROID DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALTER AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1364)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.460 - RJ (2007/0244706-1)**

AGRAVANTE : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉA PERES DE LEMOS  
AGRAVADO : H B CAVALCANTI E MAZZILLO ADVOGADOS  
ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 16/04/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 02/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1365)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.865 - RO (2007/0234764-7)**

RECORRENTE : ELIETE VIANA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ BRUNO CECONELLO  
RECORRIDO : JOSÉ RENATO SILVA RAMOS  
ADVOGADO : AMANDA CAMELO CORREA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1366)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.875 - AL (2007/0234818-8)**

AGRAVANTE : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PROCURADOR : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1367)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.072 - RS (2007/0256706-2)**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS  
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUGUSTO PIO BENEDETTI E OUTROS  
ADVOGADO : SANDRA LUÍZA FELTRIN

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1368)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.137 - SP (2007/0251709-1)**

IMPETRANTE : F A SANTANA ADVOGADOS  
ADVOGADO : TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.  
O recurso especial é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/02/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/04/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.  
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1369)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.174 - SP (2007/0255779-7)**

AGRAVANTE : RUBENS LEOMIL E CÔNJUGE  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO JANEIRO  
AGRAVADO : CARGIL AGRÍCOLA S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1370)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.181 - SE (2007/0252257-9)**

AGRAVANTE : GUANDU PARTICIPAÇÕES S/A  
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS DE SANTANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SESCON/SE SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS  
ADVOGADO : CLÁUDIO-ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 88, o apelo extremo é intempestivo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1371)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.184 - SP (2007/0255988-2)**

AGRAVANTE : NELSON LINO DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : SILVANIA BARBOSA FELIPIN  
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA FRANCO E GODOY LTDA  
ADVOGADO : YARA ABUD DE FARIA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ademais, não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1372)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.240 - SP (2007/0255768-4)**

AGRAVANTE : J C J  
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL MARTINES SANCHES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J C D C (MENOR)  
REPR. POR : M A DA G D  
ADVOGADO : EDNA MARIA FARAH HERNY COSTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1373)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.244 - SP (2007/0253145-3)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÔNIA SZMID  
ADVOGADO : VALDETE DE MORAES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1374)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.251 - SP (2007/0254734-7)**

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA VILELA MAGERNI E OUTRO  
ADVOGADO : LÍVIA MARIA GIMENES GOMES  
AGRAVADO : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA TANGO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Albino César de Almeida, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".



Ademais, não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1375)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.254 - SP (2007/0253015-2)**

AGRAVANTE : FLODOALDO NETO DE NOVAIS (ASSIS-  
TÊNCIA JUDICIÁRIA)  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRAVADO : FÁBIO EMÍDIO DOS SANTOS (ASSISTÊN-  
CIA JUDICIÁRIA)  
ADVOGADO : NELSON IKUTA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1376)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.265 - RJ (2007/0254663-0)**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO - UFRJ  
ADVOGADO : CARLA MARIA COELHO BRANCO  
AGRAVADO : POLIMEDIX PRODUTOS MÉDICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO CILENTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1377)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.296 - SP (2007/0254726-0)**

AGRAVANTE : NIPPON SODA CO LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA GOMES BRUNNER E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : AGRIPEC QUÍMICA FARMACÊUTICA S/A  
ADVOGADO : SIMONE VILLAÇA AGUIAR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada às advogadas subscritoras das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1378)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.305 - SP (2007/0254737-2)**

AGRAVANTE : PATRÍCIA REGINALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ROSALINA CAMACHO TANUS E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 09/05/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 24/05/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 29/05/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1379)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.310 - RS (2007/0253574-7)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : ELISETE FÁTIMA SCHMIDT COSTA E  
OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1380)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.316 - SP (2007/0256448-5)**

AGRAVANTE : VALDIR BERTOLINI E OUTRO  
ADVOGADO : EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA  
AGRAVADO : WAGNER BERTOLINI E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 61), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ainda que assim não fosse, o apelo extremo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 48/57.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1381)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.318 - RS (2007/0256052-2)**

AGRAVANTE : LÚCIA BERNARDETE SCHMIDT FERRÃO  
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA  
PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A  
ADVOGADO : ADRIANA CANCERI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1382)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.324 - SP (2007/0250227-1)**

AGRAVANTE : REDAN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EX-  
PORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E  
OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1383)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.326 - RJ (2007/0256651-0)**

AGRAVANTE : TADEU PIRES SANTOS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SODRÉ SANTOS  
AGRAVADO : MOTOROLA DO BRASIL LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DEBORAH LEWKOWICZ  
AGRAVADO : WWW TECNOLOGIA COMÉRCIO E SER-  
VIÇOS LTDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1384)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.334 - MG (2007/0253296-8)**

AGRAVANTE : NEUZELY DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COS-  
TA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO LEVATE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1385)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.335 - RJ (2007/0256443-6)**

AGRAVANTE : MARIA ALICE MONTEIRO GONÇALVES  
ADVOGADO : MARCOS NUNES DA SILVA  
AGRAVADO : ALBERT MOURAD HADID E OUTRO  
ADVOGADO : MÔNICA SENDER BAHBOUT E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o subestabelecimento (fls. 47), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado subestabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.340 - RJ (2007/0256445-0)** (1386)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO L DE CASTRO NUNES  
AGRAVADO : EDSON FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.367 - RJ (2007/0256666-0)** (1387)

AGRAVANTE : JOAQUIM CÉSAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
AGRAVADO : MARIA ALVES SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO SOARES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.381 - DF (2007/0256679-6)** (1388)

AGRAVANTE : RAFAEL GUIMARÃES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.  
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 115/117, 132/137 e 148/150), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.386 - RJ (2007/0256870-6)** (1389)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ MOREIRA DE LAURENTIS E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CITTA AMÉRICA  
ADVOGADO : CLOVIS LANZELLOTTI BALDEZ

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.391 - RJ (2007/0256836-3)** (1390)

AGRAVANTE : JOÃO AIRES DE ALMEIDA RAMOS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EQUITRAMA PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : AVILLA SANTOS FILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.  
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 09/10) e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ressalte-se que tal entendimento prevalece *"ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada"*, como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/04/2006 e o AgRg .n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.396 - SP (2007/0256864-2)** (1391)

AGRAVANTE : DEBORA ANDRADE MACHADO E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : VALÉRIA MORAIS MISSINA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o subestabelecimento (fls. 26, 64, 66, 68 e 122), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado subestabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no mencionado artigo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.406 - SP (2007/0254755-0)** (1392)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO HARDMAN E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.410 - SP (2007/0254705-6)** (1393)

AGRAVANTE : JORGE LAURIEL CERIONI  
ADVOGADO : SIDNEY GARCIA DE GOES  
AGRAVADO : SONIA NONO SECKLER PAPA  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.426 - RS (2007/0255393-5)** (1394)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HULDA ISRAEL DA ROSA  
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE  
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/ A  
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.  
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial da agravada Hulda Israel da Rosa ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.441 - SP (2007/0256691-3)** (1395)

AGRAVANTE : CLUBE ESPORTIVO DA PENHA  
ADVOGADO : RENATO HENNEL  
AGRAVADO : ESTHER FRANGANIELLO E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FANGANIELLO ME- LHEM

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.449 - SE (2007/0251146-0)** (1396)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSILDA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente





(1397)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.456 - RS (2007/0243166-0)**

AGRAVANTE : FRIDOLINO AFFONSO STEFFEN  
ADVOGADO : FELIPE MADSEN ETGES  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Filipe Madsen Etges, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1398)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.464 - RS (2007/0250415-3)**

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA  
ADVOGADO : JULIO EDSON SCHMIDT MONTEIRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1399)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.471 - RJ (2007/0255400-0)**

AGRAVANTE : PARQUES TEMÁTICOS S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1400)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.482 - DF (2007/0256664-6)**

AGRAVANTE : ISIS GUIMARÃES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO A DA SQS 216  
ADVOGADO : REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1401)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.490 - DF (2007/0256690-1)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSEMARY DE ABREU CUCONATO  
ADVOGADO : NOÉ ALEXANDRE DE MELO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1402)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.558 - RS (2007/0256722-7)**

AGRAVANTE : JANE JACINTA CRESTANI  
ADVOGADO : JANE INES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADVOGADO : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1403)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.566 - SP (2007/0256442-4)**

AGRAVANTE : ANTONIO PATUCCI TELINI  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
AGRAVADO : RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1404)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.578 - PR (2007/0255259-4)**

AGRAVANTE : CÉSAR FERNANDO PILATTI  
ADVOGADO : CEZAR FERNANDO PILATTI (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1405)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.580 - SP (2007/0256396-8)**

AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO PINHEIRO LOPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIS FERNANDO MANSUR  
ADVOGADO : CIRLENE CRISTINA DELGADO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1406)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.592 - MG (2007/0256900-8)**

AGRAVANTE : ANA MENDES NETA  
ADVOGADO : CHRISTIAN PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBAÍ  
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/08/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 11/09/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 14/09/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.  
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1407)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.593 - RJ (2007/0256613-0)**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA  
ADVOGADO : VALÉRIA A DE CARVALHO DUARTE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SABRINA MADEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉA COSTALONGA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1408)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.595 - RJ (2007/0249305-3)**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S/A  
ADVOGADO : CHRISTIANE CASTRO SANTOS  
AGRAVADO : DEYSE DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.596 - RJ (2007/0256614-1)** (1409)

AGRAVANTE : WATCH HOUSE RELÓGIOS E CANETAS LTDA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES  
AGRAVADO : NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO DURANTE RUA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.600 - SP (2007/0249731-1)** (1410)

AGRAVANTE : ROSENI BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.615 - RS (2007/0255442-7)** (1411)

AGRAVANTE : GRADANY DO BRASIL S/A COMPENSADOS E MÓVEIS  
ADVOGADO : GIOVANI QUADROS ANDRIGHI  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA  
INTERES. : ADEMAR ANTÔNIO BONOTTO  
ADVOGADO : GIOVANI QUADROS ANDRIGHI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.616 - MG (2007/0256880-7)** (1412)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VARGINHA  
ADVOGADO : TADAHIRO TSUBOUCHI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA  
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.629 - RS (2007/0249064-2)** (1413)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ORIENTADORES EDUCACIONAIS DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : ADRIANE PEREIRA LOPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC  
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA ALVES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores da petição de contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.632 - PR (2007/0256206-1)** (1414)

AGRAVANTE : ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA  
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : LELIS VIEIRA DOS SANTOS  
INTERES. : VALDOMIRO APARECIDO PINHEIRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.634 - RS (2007/0256498-0)** (1415)

AGRAVANTE : JOÃO AMADO SANTOS GODOI  
ADVOGADO : MARCOS RICARDO DINIZ BELLINASSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MEMI IVO STELLA E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN SESSEGOLO  
AGRAVADO : LUCELI STELLA FERNANDES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.638 - DF (2007/0255127-0)** (1416)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROTOGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIAS DE GOIÁS  
ADVOGADO : FAIÇAL BARACAT E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.641 - RJ (2007/0256451-3)** (1417)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : JULIANA CARNEIRO DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAURO LUIS SOARES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO MARCIAL TEIXEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada pelo agravado Mauro Luís Soares da Silva ao respectivo advogado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.649 - SP (2007/0251722-0)** (1418)

IMPETRANTE : ERNA MULLER BASTOS  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.651 - MG (2007/0256809-6)** (1419)

AGRAVANTE : RM COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AZARIAS GONTIJO  
ADVOGADO : EDSON CÂNDIDO DE SOUSA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente



(1420)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.655 - RS (2007/0252401-0)**

AGRAVANTE : FÁBIO LUÍS SOARES  
ADVOGADO : ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPES  
ADVOGADO : MÁRCIA STURM E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1421)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.661 - PR (2007/0256220-2)**

AGRAVANTE : EDISON FRANCISCO GOMES  
ADVOGADO : RICARDO PAVÃO TUMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO  
ADVOGADO : NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1422)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.662 - RJ (2007/0250549-1)**

AGRAVANTE : PAULO RAMON NASCIMENTO ALMEIDA E S/ MULHER  
ADVOGADO : FABIO MARTINS AFFONSO  
AGRAVADO : WELFAR CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA RIBEIRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1423)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.668 - RS (2007/0255455-3)**

AGRAVANTE : ÊNIO JANK E OUTRO  
ADVOGADO : LAINE LATTIK PAJAK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO CÁ CERES ASTIGARRAGA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1424)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.681 - RJ (2007/0254690-7)**

AGRAVANTE : ANDRÉIA PIRES DA SILVA  
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT  
AGRAVADO : JUSSARA PIRES - ESPÓLIO  
REPR. POR : ROBSON CARLOS PIRES - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : GÍLSIO AUGUSTO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1425)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.683 - RS (2007/0255491-0)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÂNDIDO RESENDE BORBA  
ADVOGADO : CÂNDIDO NORBERTO LEITE LOPES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos presentes autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1426)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.696 - PR (2007/0256196-1)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS  
AGRAVADO : EDISON VALERIANO CARDOSO  
ADVOGADO : CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.  
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1427)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.703 - SC (2007/0250292-9)**

AGRAVANTE : AMADEU EMÍLIO PORTELA HORN  
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A  
ADVOGADO : LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1428)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.705 - RO (2007/0248772-0)**

AGRAVANTE : IRB- BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA DO SOCORRO SIQUEIRA BORGES E OUTROS  
ADVOGADO : EDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1429)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.708 - PR (2007/0251374-6)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO GABRIEL LOPES  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1430)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.711 - RS (2007/0250498-6)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WILD KROTH E CIA LTDA  
ADVOGADO : WALDEMAR KUMMEL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1431)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.714 - SP (2007/0252655-8)**

AGRAVANTE : ILIDIA DOMINGUES ESPERANÇA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ressalte-se que o documento de fls. 65/68 não está assinado nem apresenta número de série da certificação digital.



Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.717 - RS (2007/0249129-6) (1432)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : LOECI RITTER MACHADO  
ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)  
DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0252377-9) (1433)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA  
SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS  
DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
- ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
INTERES. : CÉLIA REGINA DE SOUZA FREITAS  
INTERES. : CÉLIA REGINA DOS SANTOS SANCHEZ  
PRIETO  
INTERES. : CÉLIA REGINA SAURA XAVIER  
INTERES. : CÉLIA VENDRAMIN MARTINELLI  
INTERES. : CELINA HELENA RIBEIRO  
INTERES. : CELINA ROSA DA SILVA  
INTERES. : CELSO HENRIQUE SPOSITO  
INTERES. : CELSO SADÃO YAMADA  
INTERES. : CHOW CHI KWAN  
INTERES. : CHRISTIANE LUCATO  
INTERES. : CHISTIANE ELAINE DIANE TAVES  
INTERES. : CÍCERO PEDRO COSTA  
INTERES. : CIDEMAR ANTÔNIO ÂNGELICO  
INTERES. : CLARA ALVES DOS SANTOS  
INTERES. : CLARA HAGUIARA HASUNUMA  
INTERES. : CLARA MARIA RICCI  
INTERES. : CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE  
MENEZES  
INTERES. : CLAUDINEI RIBELATO  
INTERES. : CLAUDINES DAS NEVES GARCIA  
INTERES. : CLÁUDIO CÉSAR MARCHESONI  
INTERES. : CLÁUDIO DA SILVA FIGUEIREDO  
INTERES. : CLÁUDIO EDUARDO MACHADO LIMA  
STORTI  
INTERES. : CLÁUDIO ERRICO  
INTERES. : CLÁUDIO FERRER DE SOUZA  
INTERES. : CLÁUDIO YUKISHIGUE TAKAESU

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0217678-6) (1434)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA  
SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS  
DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
- ANFIP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
INTERES. : IACY SILVEIRA DOMINGUES  
INTERES. : IBRAIM JACOB  
INTERES. : IEDA MARIA DE CASTRO  
INTERES. : IGNEZ MITTERHOFFER CONTRUCCI  
INTERES. : IGNEZ NOGUEIRA MOURÃO  
INTERES. : ILMA BATISTA BIRRO  
INTERES. : ILZA RODRIGUES DE SOUZA  
INTERES. : INES RODRIGUES CALIL DAHER  
INTERES. : INES ZANETTI  
INTERES. : IOLANDA PINA DE CAMPOS  
INTERES. : IONE DE MELO REZENDE XAVIER  
INTERES. : IONE GUIMUZZI DA SILVA  
INTERES. : IRALVA MAIRA DA SILVA SETIN  
INTERES. : IRIS DE LIMA COSTA  
INTERES. : ISIDORO COELHO LINHARES  
INTERES. : ISLAR TEIXEIRA  
INTERES. : ISMAL GOES DE ALKMIN  
INTERES. : ITA JUCA DE MAGALHÃES  
INTERES. : IVONE AMANCIO DA SILVA  
INTERES. : IVONE DE SOUZA BARBOSA  
INTERES. : IVONI VENERANDA GOBBI LIMA  
INTERES. : IVONILDE RODRIGUES MILAGRES  
INTERES. : IZALTINO LEONARDO  
INTERES. : JADER BARROSO JUNIOR  
INTERES. : JAIME GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0218670-9) (1435)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA  
SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS  
DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
- ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
INTERES. : PEDRO DANIEL  
INTERES. : PEDRO ELIAS PAVAN  
INTERES. : RAUL JOÃO FAUSTO FAUCZ  
INTERES. : RÉGIA CANTIERI  
INTERES. : RENATO HENNING  
INTERES. : RENILDA HEBEL ALEIXO  
INTERES. : RENO GUIDO LONGO  
INTERES. : ROSA HELENA MIGLIAVACCA  
INTERES. : ROSEMARY DE LARA  
INTERES. : ROSEMARIE GORSKI CORREIA DE FREI-  
TAS  
INTERES. : ROSENI DAS GRAÇAS NERY  
INTERES. : ROSIRIS DA COSTA BARBOSA  
INTERES. : RUBENS BUISSA  
INTERES. : RUBENS DENIZAR FIGUEIRA DOS SAN-  
TOS  
INTERES. : RUTH HRYSZKO  
INTERES. : SALMA ROHN NEMER  
INTERES. : SERGIO ERNANI PINHEIRO  
INTERES. : SÉRGIO GRASSI  
INTERES. : SÉRGIO OLIVEIRA LOPES  
INTERES. : SIDNEI GUARENGHI  
INTERES. : SOLANGE LUCIA RIBEIRO DE OLIVEI-  
RA  
INTERES. : SUELI MEIRA DA COSTA  
INTERES. : TACASHI SAITO  
INTERES. : TAKEMI NAKATO  
INTERES. : TEREZA SMYKALUK GAVIN

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0218678-3) (1436)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA  
SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS  
DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
- ANFIP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
INTERES. : DENISE APARECIDA MARINELLI  
INTERES. : DENISE TEIXEIRA BARBOSA  
INTERES. : DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN  
INTERES. : DIRCEU CARNEIRO LOBO  
INTERES. : DIRCEU DIMAS PEREIRA  
INTERES. : DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS  
INTERES. : DIRSON NEMER ASSAF  
INTERES. : DURVAL TEIXEIRA SCHULLI DE ALMEI-  
DA  
INTERES. : EDA DE SOUZA LEZINHO  
INTERES. : EDIS ROBERTO CANEZIN TOSCHI  
INTERES. : EDISON LUIZ MAINGUE FRANCA  
INTERES. : EDMEIA GOMES TEIXEIRA  
INTERES. : EDUARDO GALEB  
INTERES. : ELDEMAR DE CASTRO CURIAL  
INTERES. : ELENI MARIA GRACHINSKI RECHE  
INTERES. : ELIAS UBIRAJARA KASECKER  
INTERES. : ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO  
INTERES. : ELOA DE ANDRADE CAMILLI  
INTERES. : EMIKO IWAKURA  
INTERES. : ERMÍNIO CAMPOS NOGUEIRA  
INTERES. : ERNILDO JOSÉ LANZARINI  
INTERES. : ESMERALDA CHEDID MELLO  
INTERES. : EUNICE SHIZUKA SANADA  
INTERES. : EURICO PADUA  
INTERES. : EVANY MENDES MACHADO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0219994-0) (1437)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA  
SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS  
DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
- ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
INTERES. : JOELSON SOUZA OLIVEIRA  
INTERES. : JORGE LUIZ BITTENCOURT SANTOS  
INTERES. : JOSÉ ALMEIDA DE SOUSA  
INTERES. : JOSÉ ALVES BARBOSA  
INTERES. : JOSÉ AMÉRICO PAOLINELLI CORRÊA  
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
INTERES. : JOSÉ ARMANDO ESTELLAI  
INTERES. : JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA  
INTERES. : JOSÉ CARNEIRO  
INTERES. : JOSÉ CUNHA  
INTERES. : JOSÉ DA CRUZ MACHADO  
INTERES. : JOSÉ DA LUZ SOARES  
INTERES. : JOSÉ DE ALENCAR ARCHANJO  
INTERES. : JOSÉ DE PAULA SILVEIRA  
INTERES. : JOSÉ DIRCEU DE CARVALHO  
INTERES. : JOSÉ FABIANO  
INTERES. : JOSÉ FERNANDO BITTENCOURT  
INTERES. : JOSÉ GERALDO HELENO  
INTERES. : JOSÉ GOMES DE MEDEIROS  
INTERES. : JOSÉ GUILHERME ALVES  
INTERES. : JOSÉ JANUÁRIO ARAÚJO FILHO  
INTERES. : JOSÉ JOAQUIM MOREIRA ROCHA  
INTERES. : JOSÉ LAMACIE FERREIRA  
INTERES. : JOSÉ LUCIANO PEREIRA  
INTERES. : JOSÉ MAÉRCIO PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221100-7) (1438)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA  
SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS  
DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
- ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
VELHO E OUTRO(S)



|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| EXECUTADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| INTERES.  | : ANTÔNIO NAGIB NASRA                        |
| INTERES.  | : ANTÔNIO OLIVEIRA AGUIAR FILHO              |
| INTERES.  | : ANTÔNIO RODRIGUES                          |
| INTERES.  | : ANTONY COUTINHO DE MORAES                  |
| INTERES.  | : ARCILIO RODRIGUES                          |
| INTERES.  | : ARGÉLIA BONAN MAIA PACHECO                 |
| INTERES.  | : ARI LIVINO DE CARVALHO                     |
| INTERES.  | : ARI OSVALDO NOGUEIRA                       |
| INTERES.  | : ARÍDIO DA SILVA ALVES                      |
| INTERES.  | : ARIEL FRANCA PITOMBO                       |
| INTERES.  | : ARINDA REZENDE DE PINHO MONTEIRO           |
| INTERES.  | : ARLENE CERQUEIRA DE MAGALHÃES              |
| INTERES.  | : ARLINDO DE OLIVEIRA SOARES                 |
| INTERES.  | : ARMANDO DOS SANTOS                         |
| INTERES.  | : ARMANDO FLÁVIO M DE ALMEIDA                |
| INTERES.  | : ARMANDO GONZALEZ GERMANO                   |
| INTERES.  | : ARMANDO MARTINS DE PINHO JÚNIOR            |
| INTERES.  | : ARMENIO BARROSO                            |
| INTERES.  | : ARNALDO BUARQUE GUSMÃO                     |
| INTERES.  | : ARNILTON GOUDINHO DE OLIVEIRA              |
| INTERES.  | : ARTHUR MOREIRA LEITE                       |
| INTERES.  | : ARTHUR OSCAR FIGUEIROA NEPOMUCENO DA SILVA |
| INTERES.  | : ARY ANDRADE CUNHA                          |
| INTERES.  | : ARY BARBOSA                                |
| INTERES.  | : ARY CARROCINO                              |

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1439)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221288-7)**

|                |                                                                             |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                              |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                          |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                |
| INTERES.       | : IRENE MODESTO GASPARETTO                                                  |
| INTERES.       | : IVAN JEREISSATI                                                           |
| INTERES.       | : JANDIR PEREIRA DE ANDRADE                                                 |
| INTERES.       | : JOÃO BATISTA ALVES                                                        |
| INTERES.       | : JOÃO FERREIRA FERRO                                                       |
| INTERES.       | : JOÃO JEREISSATI KAYATT                                                    |
| INTERES.       | : JOAQUIM LUNA MACHADO                                                      |
| INTERES.       | : JOCELI APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO                                    |
| INTERES.       | : JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES                                               |
| INTERES.       | : JOSÉ ALEXANDRE CANDEIRA MENDES                                            |
| INTERES.       | : JOSÉ CASTELO BRANCO BESSA FILHO                                           |
| INTERES.       | : JOSÉ CORREIA LEITÃO                                                       |
| INTERES.       | : JOSÉ DE ARIMATEA RODRIGUES BRAZ                                           |
| INTERES.       | : JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA                                                  |
| INTERES.       | : JOSÉ EDISIO BARREIRA                                                      |
| INTERES.       | : JOSÉ EDUARDO ALVES DIAS                                                   |
| INTERES.       | : JOSÉ ELÍSIO DE CASTRO MOTA                                                |
| INTERES.       | : JOSÉ FERREIRA DA COSTA                                                    |
| INTERES.       | : JOSÉ FURTADO DE VASCONCELOS                                               |
| INTERES.       | : JOSÉ JORGE DA SILVA                                                       |
| INTERES.       | : JOSÉ LEOMARI NUNES FEIJÓ                                                  |
| INTERES.       | : JOSÉ LÚCIO BARBOSA MACIEL                                                 |
| INTERES.       | : JOSÉ MURILO GURGEL NEPOMUCENO                                             |
| INTERES.       | : JOSÉ OLAVO DE MELO                                                        |
| INTERES.       | : JOSÉ OLAVO PEIXOTO DE ALENCAR                                             |

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1440)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0218689-6)**

|                |                                                                             |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                              |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                          |

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| EXECUTADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| INTERES.  | : MARIA DA PENHA CANESSO GUIMARRÃES          |
| INTERES.  | : MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO MENDONÇA      |
| INTERES.  | : MARIA JOSÉ DE A WYMERSCH                   |
| INTERES.  | : MARIA LINDA DE BARROS                      |
| INTERES.  | : MARLENE DE SOUZA RODRIGUES MO-<br>DENESI   |
| INTERES.  | : MERCIA PEREIRA TRINDADE                    |
| INTERES.  | : MIRTHES MARIA MERGAR                       |
| INTERES.  | : MISMA ROSA SUHETT                          |
| INTERES.  | : NANCY RODRIGUES ALBUQUERQUE                |
| INTERES.  | : NAPOLEÃO GONÇALVES PENNA                   |
| INTERES.  | : NEVALDETE FRADE LIMA DARIVA                |
| INTERES.  | : NEWTON LIMA                                |
| INTERES.  | : NICEA BOF DE ANDRADE                       |
| INTERES.  | : NICEA MARIA BORTOLOTTI                     |
| INTERES.  | : OLIVINA THEREZA MATTEDI GOBBI              |
| INTERES.  | : PAULO CEZAR DE ATHAYDE                     |
| INTERES.  | : PAULO DA CUNHA                             |
| INTERES.  | : PEDRO DE SOUZA LIMA                        |
| INTERES.  | : PEDRO GERALDO MOREIRA                      |
| INTERES.  | : PEDRO GERICO ZAMPROGNO                     |
| INTERES.  | : PEDRO MASSARIOL                            |
| INTERES.  | : PERICLES LIMA RATTES                       |
| INTERES.  | : RUY DA ROCHA PIMENTEL                      |
| INTERES.  | : SARA DE ABREU PINTO                        |
| INTERES.  | : SÉRGIO DA ROCHA GOMES                      |

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1441)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221880-1)**

|                |                                                                             |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                              |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                          |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                |
| INTERES.       | : ÁLVARO HERCULANO REZENDE                                                  |
| INTERES.       | : ÁLVARO LEÃO DA FONSECA PRADO                                              |
| INTERES.       | : ÁLVARO MAGNO DE OLIVEIRA                                                  |
| INTERES.       | : ÁLVARO RAMOS                                                              |
| INTERES.       | : ALYSIO WILSON RODRIGUES                                                   |
| INTERES.       | : ALZIMAR RODRIGUES                                                         |
| INTERES.       | : ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA                                            |
| INTERES.       | : AMADEU NELSON DA COSTA                                                    |
| INTERES.       | : AMADEU RENATO MARCHINI                                                    |
| INTERES.       | : AMARO OLIVEIRA FILHO                                                      |
| INTERES.       | : AMÉLIA SANO PEREIRA                                                       |
| INTERES.       | : AMÉRICA MACHADO                                                           |
| INTERES.       | : ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM<br>SUARDI                                   |
| INTERES.       | : ANA CRISTINA CRESPO                                                       |
| INTERES.       | : ANA MACÁRIO LIMA                                                          |
| INTERES.       | : ANA MARIA BIEZOK                                                          |
| INTERES.       | : ANA MARIA GONÇALVES DE CAMPOS                                             |
| INTERES.       | : ANA MARIA PARRÁ PACHECO                                                   |
| INTERES.       | : ANA MARIA TORRES REATTI                                                   |
| INTERES.       | : ANA MARINA GANZARO                                                        |
| INTERES.       | : ANA ROSA MARIANO POLOTTO                                                  |
| INTERES.       | : ANA TEREZA CABRAL MARTINI                                                 |
| INTERES.       | : ANÁLIA MARIA TARDELLI                                                     |
| INTERES.       | : ANALICE FERNANDES ROCHA                                                   |
| INTERES.       | : ANCLER SOILA                                                              |

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1442)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0217839-0)**

|                |                                                                             |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                              |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                          |

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| EXECUTADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| INTERES.  | : MARIA CRISTINA TRAVESSA DE SOUZA ABRITTA   |
| INTERES.  | : MARIA DA GLÓRIA ALVES DE ARAÚJO            |
| INTERES.  | : MARIA DAS CANDEIAS RANGEL PINHEIRO SANTOS  |
| INTERES.  | : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS SOARES            |
| INTERES.  | : MARIA DAS GRAÇAS RANGEL PINHEIRO           |
| INTERES.  | : MARIA DE LOURDES BRANDÃO LEMOS SAMPAIO     |
| INTERES.  | : MARIA DOLORES PINHEIRO DE SOUZA            |
| INTERES.  | : MARIA DOS REMÉDIOS LAUANDE PIMENTEL        |
| INTERES.  | : MARIA HELOISA LAMAGNERE HASSELMANN         |
| INTERES.  | : MARIA INES DE OLIVEIRA LINS                |
| INTERES.  | : MARIA JOSÉ SOUZA TEIXEIRA                  |
| INTERES.  | : MARIA JULIA GONÇALVES GUERRA               |
| INTERES.  | : MARIA LIGIA MURICY CAJAZEIRA               |
| INTERES.  | : MARIA MIRALDA ANDRADE DIAS                 |
| INTERES.  | : MARIA ZENEIDE DO NASCIMENTO                |
| INTERES.  | : MARIANGELA MACIEL DIDIER SILVA             |
| INTERES.  | : MARLENE BRITO DA SILVA                     |
| INTERES.  | : MARTA MARIA DE FREITAS VERDE               |
| INTERES.  | : MILTON ANTONIO DAMAZIO                     |
| INTERES.  | : MILTON PORTELA PITOMBO                     |
| INTERES.  | : NAIR SALLES                                |
| INTERES.  | : NAZARIO ANDRADE                            |
| INTERES.  | : NELMA MUNIZ DAVID PUGAS                    |
| INTERES.  | : NILTON BRANDÃO CORREIA                     |
| INTERES.  | : NILTON DE MELLO                            |

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1443)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221839-3)**

|                |                                                                             |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                              |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                          |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                |
| INTERES.       | : GILBERTO MARQUES                                                          |
| INTERES.       | : GLIVEA MARA PEREIRA                                                       |
| INTERES.       | : GUAIMUTES GONÇALVES DOS SANTOS                                            |
| INTERES.       | : HAROLDO DALDEGAN                                                          |
| INTERES.       | : HAYDEE APARECIDA CARULLA GONDIM                                           |
| INTERES.       | : HEBER GIDEONI BATISTA                                                     |
| INTERES.       | : HEITOR TAVEIRA CAMPOS                                                     |
| INTERES.       | : HELENA MARIA PINHEIRO SCABBIA DE MORAES                                   |
| INTERES.       | : HELENA QUINTÃO DE SOUZA                                                   |
| INTERES.       | : HELENICE EULINA SANTANA                                                   |
| INTERES.       | : HÉLIO DE LIMA GOIATA                                                      |
| INTERES.       | : HÉLIO FÁBIO PEREIRA                                                       |
| INTERES.       | : HÉLIO MORAES                                                              |
| INTERES.       | : HÉLIO VICTOR DA SILVA                                                     |
| INTERES.       | : HELOISA VIEIRA ANDRADE PIRES                                              |
| INTERES.       | : HELVÉCIO DA VERA CRUZ DINIZ                                               |
| INTERES.       | : HELVÉCIO DE OLIVEIRA LIMA                                                 |
| INTERES.       | : HENRIQUE JOSÉ AMORIM DE ALMEIDA                                           |
| INTERES.       | : HERBERT MONTEIRO ANDRADE                                                  |
| INTERES.       | : HERIBERTO REATEGUI                                                        |
| INTERES.       | : HERMANN DE ALMEIDA                                                        |
| INTERES.       | : HERMILA RODRIGUES BORLIDO                                                 |
| INTERES.       | : HILDA SILVEIRA DE MORAES OLIVEIRA                                         |
| INTERES.       | : HILTON MARIZ DA SILVA                                                     |
| INTERES.       | : HUMBERTO DE BERREDO MENEZES                                               |

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção



(1444)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221167-5)**

|                |                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | : <b>MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                             |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.       | : JOSELITA ALVES DE LUNA                                                   |
| INTERES.       | : Josesito MOURA DO AMARAL PADILHA                                         |
| INTERES.       | : JOSUE MOREIRA BUARQUE                                                    |
| INTERES.       | : JURACY NUNES MACHADO                                                     |
| INTERES.       | : LUIS ALBERTO MARTINS GONÇALVES PEREIRA                                   |
| INTERES.       | : LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA                                                |
| INTERES.       | : LUIZ MENDES BEZERRA                                                      |
| INTERES.       | : MAIERBER DELGADO CHACON                                                  |
| INTERES.       | : MANOEL MARIA DO NASCIMENTO                                               |
| INTERES.       | : MANOEL NUNES MACHADO                                                     |
| INTERES.       | : MARIA ALICE SÁ LEITÃO CORREA DE ARAÚJO                                   |
| INTERES.       | : MARIA ANTÔNIA BARBOSA LEITE                                              |
| INTERES.       | : MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA                                        |
| INTERES.       | : MARIA AUXILIADORA LEVY                                                   |
| INTERES.       | : MARIA BERNADETE SILVA FLORÊNCIO                                          |
| INTERES.       | : MARIA CARMELINA DE CASTRO PINHO                                          |
| INTERES.       | : MARIA CRISTINA DA FONTE SARAIVA DE MORAIS                                |
| INTERES.       | : MARIA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES                                              |
| INTERES.       | : MARIA DALUZ DANGUI BEDIN                                                 |
| INTERES.       | : MARIA DAS GRAÇAS ELIANA GOES CAVALCANTI DE                               |
| INTERES.       | : MARIA DE LOURDES CALDAS GUEDES DE MEDEIROS                               |
| INTERES.       | : MARIA DE LOURDES PUGLIESI BRANCO FILHA                                   |
| INTERES.       | : MARIA DO CARMO BAHIA CABRAL                                              |
| INTERES.       | : MARIA DO SOCORRO AROXA NOGUEIRA                                          |
| INTERES.       | : MARIA DO SOCORRO MENEZES DA SILVA                                        |

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1445)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221914-0)**

|                |                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | : <b>MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                             |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.       | : ALCINO DE SOUSA MARQUES                                                  |
| INTERES.       | : AMARILIS MENDES DA SILVA                                                 |
| INTERES.       | : ANIBAL DOSY DE FREITAS SANTOS                                            |
| INTERES.       | : ANTÔNIO ASSIS MACHADO                                                    |
| INTERES.       | : ARLINDA VERA DE MESQUITA E SOUZA                                         |
| INTERES.       | : BENOIT DE DEUS NOGUEIRA                                                  |
| INTERES.       | : CECI HORTÊNCIO PINHEIRO                                                  |
| INTERES.       | : CIRO NOGUEIRA LIMA                                                       |
| INTERES.       | : CLETO DE OLIVEIRA PAES LANDIM                                            |
| INTERES.       | : CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES DA SILVEIRA                                    |
| INTERES.       | : DULCE PORTELA DE MELO                                                    |
| INTERES.       | : SOLANGE SILVEIRA BRASILEIRO                                              |
| INTERES.       | : TARSILA DAS NEVES FRANCO E SILVA                                         |
| INTERES.       | : TEREZA CRUZ LIMA                                                         |
| INTERES.       | : TITO MAGALHÃES DE MORAES                                                 |
| INTERES.       | : URAQUITAN ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA                                      |
| INTERES.       | : VALDIR LIVRAMENTO DA COSTA MONTEIRO                                      |
| INTERES.       | : VINÍCIO DA SILVA CURVELO                                                 |
| INTERES.       | : WALTER GALVÃO                                                            |
| INTERES.       | : WILMA DE BARROS LEAL CUNHA                                               |
| INTERES.       | : ZÉLIA DUARTE COSTA                                                       |

|          |                              |
|----------|------------------------------|
| INTERES. | : ZÉLIA FREIRE MACEDO        |
| INTERES. | : ZÉLIA SILVEIRA DE LIMA     |
| INTERES. | : ZULEIDE CORREIA CAVALCANTI |
| INTERES. | : ZULEIDE NUNES DUARTE       |

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1446)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221056-4)**

|                |                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | : <b>MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                             |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.       | : ARY FRANCISCO DA CRUZ                                                    |
| INTERES.       | : ARY REIS GONÇALVES                                                       |
| INTERES.       | : ARY RODRIGUES RIBEIRO                                                    |
| INTERES.       | : ARLZA BALLARD DE AGUIAR                                                  |
| INTERES.       | : ATHAYDE JOSÉ DO NASCIMENTO                                               |
| INTERES.       | : AUGUSTO CARLOS TORRES DUARTE DE MACEDO                                   |
| INTERES.       | : AUGUSTO PACHECO DE SOUZA FILHO                                           |
| INTERES.       | : AUGUSTO RIBEIRO FILHO                                                    |
| INTERES.       | : ÁUREA MARQUES DE OLIVEIRA                                                |
| INTERES.       | : AURITA MARIA DUARTE BRAGA                                                |
| INTERES.       | : AVANY DE SOUZA CRUZ                                                      |
| INTERES.       | : AVELINO SALVADOR                                                         |
| INTERES.       | : AVRAHY BARROSO BERNARDAZZI                                               |
| INTERES.       | : AYLTON LOPES                                                             |
| INTERES.       | : AYRTON DA MOTTA CAMARGO                                                  |
| INTERES.       | : AYRTON GUIMARÃES                                                         |
| INTERES.       | : AZULMAR AMARAL DE MATTOS                                                 |
| INTERES.       | : BARTHOLOMEU DE PAULA                                                     |
| INTERES.       | : BEATRIZ DIAS DE SOUZA                                                    |
| INTERES.       | : BEATRIZ MARIA BRAGA MACHADO                                              |
| INTERES.       | : BELTRÃO DIAS BELTRÃO                                                     |
| INTERES.       | : BENEDICTO VIEIRA DO NASCIMENTO                                           |
| INTERES.       | : BENEDITO DE ALMEIDA LOPES                                                |
| INTERES.       | : BENEDITO EURICO DE FREITAS MADEIRA                                       |
| INTERES.       | : BENTO BARBOSA VIANNA                                                     |

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1447)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221140-0)**

|                |                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | : <b>MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                             |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.       | : ALCIDEA MIRANDA CHENU                                                    |
| INTERES.       | : ALDEMIR MUZZI                                                            |
| INTERES.       | : ALDENIR DE OLIVEIRA BRAUNA                                               |
| INTERES.       | : ALDIR PEREIRA DA SILVA                                                   |
| INTERES.       | : ALECIL AMARO DOS SANTOS                                                  |
| INTERES.       | : ALEXANDRE BORGES MATOS                                                   |
| INTERES.       | : ALFREDO BEZERRA CAMARGO                                                  |
| INTERES.       | : ALFREDO DE OLIVEIRA MACIEIRA                                             |
| INTERES.       | : ALICE SALLES DA SILVA                                                    |
| INTERES.       | : ALÍDIA DE CARVALHO SILVA                                                 |
| INTERES.       | : ALIETE DIAS SILVA                                                        |
| INTERES.       | : ALINA CRRILHO DE FREITAS ROCHA                                           |
| INTERES.       | : ALMERINDA DA SILVA CAMPOS                                                |
| INTERES.       | : ALMIR ALECRIM                                                            |
| INTERES.       | : ALÓISIO FRANCA PEREIRA                                                   |
| INTERES.       | : ALOYSIO ANTÔNIO CORREA DE SALLES                                         |
| INTERES.       | : ALOYSIO FERREIRA LIMA                                                    |
| INTERES.       | : ALTAIR PINTO OSÓRIO                                                      |
| INTERES.       | : ALTAMIR CUNHA DA SILVA                                                   |
| INTERES.       | : ALUXSIO DA SILVA                                                         |
| INTERES.       | : ALVANIR SOUZA E SILVA                                                    |
| INTERES.       | : ÁLVARO ARAÚJO BITTENCOURT                                                |

|          |                            |
|----------|----------------------------|
| INTERES. | : ÁLVARO CORDEIRO DA SILVA |
| INTERES. | : ÁLVARO FORTUNA           |
| INTERES. | : AMARA CAVALCANTI TAVARES |

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1448)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0218724-0)**

|                |                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | : <b>MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                             |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.       | : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO                                               |
| INTERES.       | : JOSÉ RIBAMAR COSTA                                                       |
| INTERES.       | : JOSÉ RIBAMAR PONTE CAVALCANTE                                            |
| INTERES.       | : JOSÉ RUI SABIA                                                           |
| INTERES.       | : JOSÉ SILVEIRA PINTO                                                      |
| INTERES.       | : JOSÉ WALFREDO PORTELA                                                    |
| INTERES.       | : JOSEFINA MONTEIRO                                                        |
| INTERES.       | : JUAREZ COSTA LIMA                                                        |
| INTERES.       | : JUDITE SILVA OLIVEIRA                                                    |
| INTERES.       | : LAURA AMORIM MARTINS                                                     |
| INTERES.       | : LAYRE DE CASTRO                                                          |
| INTERES.       | : LUCIANO DE QUEIROZ CAMPOS                                                |
| INTERES.       | : MANOEL ELISEU DE ALMEIDA                                                 |
| INTERES.       | : MARIA AIRTES BARRETO ARRUDA                                              |
| INTERES.       | : MARIA ALDADI BARRETO DE OLIVEIRA                                         |
| INTERES.       | : MARIA ALICE FEIJO DE SÁ E BENEVIDES                                      |
| INTERES.       | : MARIA ALVES DE MENEZES                                                   |
| INTERES.       | : MARIA BETZEIDA FONTENELE DE SANTiago                                     |
| INTERES.       | : MARIA BIAISA DE SOUSA                                                    |
| INTERES.       | : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DIAS                                         |
| INTERES.       | : MARIA DAS GRAÇAS XAVIER GARCIA                                           |
| INTERES.       | : MARIA DE FATIMA FEITOSA DIOGENES                                         |
| INTERES.       | : MARIA DE JESUS DO MONTE LIMA                                             |
| INTERES.       | : MARIA DE LOURDES COSTA PAULA                                             |
| INTERES.       | : MARIA DO SOCORRO BASTOS DE CASTRO                                        |

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1449)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221182-8)**

|                |                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | : <b>MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                             |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.       | : MARIA DO SOCORRO CATUNDA LOPES                                           |
| INTERES.       | : MARIA DO SOCORRO GURGEL DE FREITAS                                       |
| INTERES.       | : MARIA ELIENE DE QUEIROZ                                                  |
| INTERES.       | : MARIA ELIETE RIBEIRO MARQUES DE FREITAS                                  |
| INTERES.       | : MARIA ELITA NUNES DE MELO                                                |
| INTERES.       | : MARIA ENYD PONTE COSTA                                                   |
| INTERES.       | : MARIA HELENA DE PAIVA ABREU                                              |
| INTERES.       | : MARIA ISABEL DA SILVA GADELHA                                            |
| INTERES.       | : MARIA LÚCIA CAMURÇA SAMPAIO                                              |
| INTERES.       | : MARIA LUIZA TAVARES MELO                                                 |
| INTERES.       | : MARIA MAGNÓLIA DE VASCONCELOS CARDOSO                                    |
| INTERES.       | : MARIA MIRTES BARROS                                                      |
| INTERES.       | : MARIA SOCORRO LACERDA                                                    |
| INTERES.       | : MARIA STELLA FACANHA COSTA                                               |
| INTERES.       | : MARIA TEIXEIRA DE SOUZA                                                  |
| INTERES.       | : MARIA TENIZE MOREIRA ABREU                                               |
| INTERES.       | : MARIA VERA LÚCIA DE SOUSA                                                |
| INTERES.       | : MARIA VERÔNICA DE LUCENA                                                 |
| INTERES.       | : MARIA VILANI LUNA CRUZ                                                   |
| INTERES.       | : MARIA ZÉLIA ARAÚJO DE OLIVEIRA                                           |
| INTERES.       | : MAURA SABOIA ALVES                                                       |
| INTERES.       | : MILTON HISSA ASFOR                                                       |



INTERES. : MOZART PINTO DE ALMEIDA  
INTERES. : NATAN DA SILVA RAMOS  
INTERES. : NELSON CASTELO BRANCO MAIA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(1450)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221351-0)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : INGRID SULEK  
INTERES. : IONICE SARTOR TERNIOVICZ  
INTERES. : IRACEMA LAZIER  
INTERES. : IRATY DO VALLE DAROS  
INTERES. : IRDELBERTO TEODORO  
INTERES. : IRENE FRANCO DE SOUZA  
INTERES. : IVETE COELHO BORSA  
INTERES. : IVETI KITA  
INTERES. : IVO ANTÔNIO GASPARIN  
INTERES. : IVONNE HELENA BOFF  
INTERES. : IZABEL PARRILHA QUINTANA  
INTERES. : JAIR SILVA PINTO  
INTERES. : JAIRO CORDEIRO GONÇALVES  
INTERES. : JANETE BEATRIZ GASPARIN BARROS  
INTERES. : JANICE TEREZINHA FLIZIKOWSKI SANTOS

INTERES. : JOÃO BUCHNER SOBRINHO  
INTERES. : JOÃO DA MATTA BRANDÃO CORREIA LIMA

INTERES. : JOÃO DIAZ PARRA  
INTERES. : JOÃO RODRIGUES SOBRINHO  
INTERES. : JOAQUIM NEIVA DE MACEDO  
INTERES. : JORGE DUQUE ESTRADA MOREIRA  
INTERES. : JORGE VIEIRA PASSOS  
INTERES. : JOSÉ ALTAMIRO DE FARIAS ARAÚJO  
INTERES. : JOSÉ BRAZ HENING  
INTERES. : JOSÉ FALCÃO DE MOURA VASCONCELLOS JÚNIOR

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(1451)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221819-1)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : CLÓVIS AUGUSTO ALBUQUERQUE SALGADO  
INTERES. : CONCEIÇÃO APARECIDA CARVALHO DE ASSIS

INTERES. : CORNÉLIO SOBREIRA DE CARVALHO  
INTERES. : CREUSA MARIA DE VIVEIROS  
INTERES. : CREUZA LIMA DE OLIVEIRA  
INTERES. : CRISTINA MARQUES GONTIJO  
INTERES. : CYNÉRIA LEITE CAMPOS  
INTERES. : CYRA MATTA MACHADO  
INTERES. : CYRENE WERNECK PORTILHO  
INTERES. : CYRO CARVALHO DUQUE ESTRADA  
INTERES. : CYRO MORAES DA FRANCA  
INTERES. : CYRO TEIXEIRA  
INTERES. : DAISY COUTINHO BRANDÃO  
INTERES. : DALILA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

INTERES. : DALTON COSTA  
INTERES. : DARWIN SANDINO DE CASTRO  
INTERES. : DAVID DE CASTRO SALLES  
INTERES. : DAVID FERREIRA  
INTERES. : DÉLIA FILGUEIRAS DE AMORIM

INTERES. : DELMA ESTEVES ROCHA DE CARVALHO  
INTERES. : DEONÍSIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
INTERES. : DEUSDEDIT DE ASSIS  
INTERES. : DIANA GIORGIO LOUREIRO  
INTERES. : DIÓGENES ROIZ OLIVEIRA  
INTERES. : DIRCE CAVALCANTE DE ABREU

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(1452)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0217739-2)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : ADAIL GORDO  
INTERES. : AILTON DE MATOS DOURADO  
INTERES. : ALCENOR CRESCENCIO DE SOUZA  
INTERES. : ALVARO FERNANDES FILHO  
INTERES. : AMÉLIA CANDIDA BARBOSA  
INTERES. : ANALUCIA SILVA VIEIRA FREIRE  
INTERES. : ANERIA VIEIRA PEREIRA  
INTERES. : ANESTOR PORFIRIO DA SILVA  
INTERES. : ANGELA SILVIA COSTA DE PAULA  
INTERES. : ANGELITA JOSÉ TELES DE OLIVEIRA  
INTERES. : ANIBAL GONÇALVES E SILVA  
INTERES. : ANTONIO CAETANO PORTELA  
INTERES. : ARLINDO MODESTO DA SILVA  
INTERES. : AURISTELA DIVINA PEIXOTO BITTECOURT

INTERES. : AURORA MARIA MIRANDA BORGES  
INTERES. : SHIRLEY CAMPOS CRUZ  
INTERES. : TANIA MARA FRAGA  
INTERES. : TEREZA RIBET ALMEIDA  
INTERES. : TEREZINHA DE JESUS VIEIRA STEFENONI

INTERES. : UBIRAJARA FRANCISCO DA SILVA  
INTERES. : WALTER FAVARATO  
INTERES. : WALTER MORENO  
INTERES. : WILSON JOSÉ TOFOLI  
INTERES. : ZILDA VALLIM ANTONIO  
INTERES. : ZULEIKA BRANDÃO DE MARTIN

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(1453)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0217623-2)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : JOÃO BOSCO M FIGUEIREDO  
INTERES. : JOÃO FRANCISCO DAMASIO DA SILVA  
INTERES. : JOÃO RODRIGUES ADEODATO  
INTERES. : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO

INTERES. : JONILDA DE SOUZA  
INTERES. : JORGE DE FARIA NEVES  
INTERES. : JOSAFÁ LEÃO SOARES  
INTERES. : JOSÉ AFONSO BORBA  
INTERES. : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA ROCHA  
INTERES. : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO  
INTERES. : JOSÉ AZEVEDO PAIVA  
INTERES. : JOSÉ BARRETO FILHO  
INTERES. : JOSÉ BARTOLOMEU ALBANEZ ALVES SILVA

INTERES. : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA  
INTERES. : JOSÉ DE LIMA MONTERAZO  
INTERES. : JOSÉ DIAS PESSOA  
INTERES. : JOSÉ DOS SANTOS MACIEL  
INTERES. : JOSÉ EVERALDO DE MELO PINHEIRO

INTERES. : JOSÉ FAGUNDES DE MENEZES  
INTERES. : JOSÉ FELICIANO DE BARROS NETO  
INTERES. : JOSÉ GUEDES DE ANDRADE  
INTERES. : JOSÉ JUVENCIO PEREIRA  
INTERES. : JOSÉ MARIA MEDEIROS CALADO  
INTERES. : JOSÉ PINTO DE FIGUEIREDO  
INTERES. : JOSÉ RUBEM DUTRA DE VERCOSA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(1454)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0217814-0)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : GASPAR BEZERRA DE CASTRO  
INTERES. : GERALDO BORGES DA SILVA  
INTERES. : GERSON FERREIRA DE REZENDE  
INTERES. : GESU GONÇALVES PEREIRA  
INTERES. : GETULIO BORGES  
INTERES. : GILMA MARIA DIAS  
INTERES. : HELENI FRANCISCO DE JESUS  
INTERES. : HELIO DE OLIVEIRA  
INTERES. : HELIO DIVINO BASTOS  
INTERES. : HILDA MARIA CURADO MOREIRA  
INTERES. : HILDEBRANDO DE LIMA  
INTERES. : ILDA DE PAULA ALBERNAR BEZERRA  
INTERES. : IRACEMA DOS SANTOS MARRECA  
INTERES. : IRAIDES RIBEIRO DOS SANTOS NEVES  
INTERES. : ITALUZY NASCIMENTO  
INTERES. : IVON MANUEL DE SOUZA  
INTERES. : JACY XAVIER DE MACEDO  
INTERES. : JALES DIAS CARRIJO  
INTERES. : JESUS DINIZ  
INTERES. : JOÃO BAPTISTA DIAS  
INTERES. : JOÃO ELIAS FONSECA  
INTERES. : JORNANDE JACINTO  
INTERES. : JOSÉ DE SOUZA ARANTES  
INTERES. : JOSÉ DEL DUQUI  
INTERES. : JOSÉ INACIO DA FONSECA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(1455)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0217520-9)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : DIRCEU NERY  
INTERES. : DIVA DE VICENTE  
INTERES. : DIVA PEREIRA DOS SANTOS  
INTERES. : DIVALDO MELLO JARDIM  
INTERES. : DJALMA DE ALMEIDA PORTO  
INTERES. : DJALMA JOSÉ FERNANDES  
INTERES. : DOMINGOS ANTONIO DA SILVA  
INTERES. : DOMINGOS CORREA  
INTERES. : DONATA DE SOUZA GUERRA  
INTERES. : EDDIE TOM BACK  
INTERES. : EDIVAL ANTONIO TRINDADE  
INTERES. : EDMME FAJARDO DE CALAES ROLDAO  
INTERES. : EDNA DAS MERCES MENDES  
INTERES. : EDNOR SANTOS FUCHS  
INTERES. : EDSON FIRMINO DUARTE  
INTERES. : EDSON JOFRE FARIA  
INTERES. : EDSON MARCELINO BARROS  
INTERES. : EDSON PINTO DE BRITTO  
INTERES. : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
INTERES. : EDVALDO MARQUES DE OLIVEIRA  
INTERES. : EDWARD CASTRO DIAS

INTERES. : EFIGENIA CHAVES JANONI  
INTERES. : ELCA DO COUTO ARAUJO  
INTERES. : ELCIO BELTRÃO DE ARAUJO  
INTERES. : ELCIO LUIZ DE CAMPOS FALCÃO

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1456)**

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0217723-0)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE :** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO :** MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : BERENICE FERNANDES DE ALMEIDA  
INTERES. : BERNADETTE VIVEIROS DE MOURA  
INTERES. : BETY CHAGAS  
INTERES. : BRANCA MARIA DE AGUIAR PROENÇA ROSA  
INTERES. : BRENO CASTANHEIRA ANTUNES  
INTERES. : CÂNDIDA MARIA B DE OLIVEIRA  
INTERES. : CARLITO ALVES  
INTERES. : CARLOS ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA CASTRO  
INTERES. : CARLOS ALBERTO PASSOS  
INTERES. : CALOS ALBERTO TEIXEIRA DUTRA  
INTERES. : CARLOS AUGUSTO DA SILVA CABRERA  
INTERES. : CARLOS AUGUSTO DE ASSIS NETTO  
INTERES. : CARLOS AUGUSTO FERRO M REGO  
INTERES. : CARLOS CAETANO DA SILVA  
INTERES. : CARLOS CAFFARO  
INTERES. : CARLOS CESAR DA CUNHA VASCONCELOS  
INTERES. : CARLOS CRAVO DE F DA SILVA  
INTERES. : CARLOS DA SILVA MOREIRA  
INTERES. : CARLOS DANTAS MOREIRA  
INTERES. : CARLOS DE CASTRO NUNES  
INTERES. : CARLOS DEL PRETE BRUNO  
INTERES. : CARLOS DUARTE VILLELA  
INTERES. : CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO  
INTERES. : CARLOS EDUARDO DA ROCHA VIANNA  
INTERES. : CARLOS FERRERINI DAMICO

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1457)**

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0156009-5)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE :** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO :** MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA  
INTERES. : LUIZ AUGUSTO DA ROCHA DIAS  
INTERES. : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
INTERES. : LUIZ CARLOS MARTINS  
INTERES. : LUIZ CARLOS NEVES DE CARVALHO  
INTERES. : LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO DA GAMA E SILVA  
INTERES. : LUIZ DA SILVA NOGUEIRA  
INTERES. : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE FRANCO  
INTERES. : LUIZ GARCIA DE MENESES  
INTERES. : LUIZ GONZAGA ALVES  
INTERES. : LUIZ GONZAGA BERNARDO  
INTERES. : LUIZ GONZAGA LIMA  
INTERES. : LUIZ HENRIQUE D'ÁVILA  
INTERES. : LUIZ MARCUS FRANCA COUTO  
INTERES. : LUIZ MARIA DE CARVALHO  
INTERES. : LUIZ MARTINS DE ARAÚJO  
INTERES. : LUIZ NASCIMENTO ARAÚJO  
INTERES. : LUIZ RAYMUNDO COELHO LOPES MACHADO  
INTERES. : LUIZ SANTOS

INTERES. : LUIZ SIQUEIRA FILHO  
INTERES. : LUIZA TEIXEIRA DE DEUS  
INTERES. : LUPÉRCIO MACHADO MONTENEGRO  
INTERES. : LUPÉRCIO RODRIGUES CORREIA  
INTERES. : LUZIA BARBOSA LADEIRA FERREIRA  
INTERES. : LUZIA DO CARMO F BARBOSA

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1458)**

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0219999-9)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE :** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO :** MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : ANA ANTÔNIA NOGARA GUERIOS  
INTERES. : ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER  
INTERES. : ANTÔNIO GASPAR CHAFRAN  
INTERES. : ANTÔNIO MOTTA ESPEZIM  
INTERES. : ANTÔNIO PEREIRA  
INTERES. : APARECIDA DE MINAS CAVALCANTE MARIOTTO  
INTERES. : ARLETE PITTEL  
INTERES. : ARNALDO VINDIO LOPES RIBEIRO  
INTERES. : ARY LEAL DA SILVA  
INTERES. : AULETE PACHECO DO AMARANTE  
INTERES. : AYRES VIEIRA  
INTERES. : BARTHOLOMEU MOREIRA  
INTERES. : BOLESLAU GREGOREKI  
INTERES. : CARLOS ALBERTO COVELLO  
INTERES. : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES COSTA  
INTERES. : CARLOS ALBERTO LANGASSNER  
INTERES. : CARLOS ERNESTO CARLBERG  
INTERES. : CARLOS HENRIQUE LARSON  
INTERES. : CASTORINA DENACIR PEREIRA DE RAMOS MACIEL  
INTERES. : CLEIDE INÊS GARCIA GRANADOS  
INTERES. : CREUSA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO  
INTERES. : CREUZA PALHARI  
INTERES. : CYRO MATTOS  
INTERES. : DALMIR WOLLMANN  
INTERES. : DEJANIRA FREITAS BRAGA

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1459)**

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221203-0)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE :** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO :** MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : CARLOS CÉSAR DO REIS  
INTERES. : CARLOS FREDERICO COELHO DA CUNHA  
INTERES. : CARLOS LUIZ SILVA  
INTERES. : CARLOS ROBERTO MOREIRA  
INTERES. : CARLOS SILVA FILHO  
INTERES. : CARLOS VICTOR MASCARENHAS ROCHA  
INTERES. : CARMEN BITARAES COUTINHO ALVES  
INTERES. : CATHARINA EVANDA SILVEIRA  
INTERES. : CECÍLIA BUZZELLI DOS SANTOS  
INTERES. : CÉLIA LÚCIA FARIA DE ALVARENGA  
INTERES. : CÉLIA MARIA BORGES  
INTERES. : CÉLIA MIRANDA MARTINS PEREIRA  
INTERES. : CELINA MARIA COELHO  
INTERES. : CÉLIO LOBATO DE ALMEIDA  
INTERES. : CERES ALVES NOGUEIRA  
INTERES. : CÉSAR ROMERO  
INTERES. : CHRISTOVAM BOSCO BHERING  
INTERES. : CLARA BRAGA SOARES SILVA

INTERES. : CLÁUDIO CARNEIRO PINTO  
INTERES. : CLÉA MÁRCIA DE ALMEIDA  
INTERES. : CLÉLIA DA SILVA PEREIRA  
INTERES. : CLÉRIA MARIA MACHADO MACIEL MOURA  
INTERES. : CLEUSA FERREIRA ALVES  
INTERES. : CLEUSA MARIA MARQUES  
INTERES. : CLICE VIANNA YERED

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1460)**

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0217752-1)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE :** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO :** MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : ESTANISLAU XAVIER DE CARVALHO  
INTERES. : FARES NOGUEIRA SOARES  
INTERES. : IRACY AVELINO DO LAGO  
INTERES. : ISAIAS CARLOS DE ARAÚJO FURTADO  
INTERES. : JANDIRA SOARES CAVALCANTE  
INTERES. : JOÃO BASTOS FILHO  
INTERES. : JOÃO SOARES DA SILVA SOBRINHO  
INTERES. : JOAQUIM MAIA LIMA  
INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO  
INTERES. : JOSÉ EVELIM PEREIRA  
INTERES. : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS  
INTERES. : LAURO HERBERT DE ARAÚJO LIMA  
INTERES. : LUIZ AYRTON SANTOS  
INTERES. : LUIZ PIRES LAGES  
INTERES. : MARIA CARMEM SOUSA FRANCO  
INTERES. : MARIA DAS DORES LEARTH CUNHA  
INTERES. : MARIA DE LOURDES ALMEIDA BORGES E SILVA  
INTERES. : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CASTRO  
INTERES. : MARIA DO ROSÁRIO LIMA TORRES  
INTERES. : MARIA FRANCISCA TERESA BRITO CARDOSO  
INTERES. : MARIA FRANCISCA TERESA BRITO CARDOSO  
INTERES. : MARIA MADALENA FONTENELE DE FARIAS  
INTERES. : MARIA RITA DE SOUSA LEMOS  
INTERES. : NORMA LOBÃO DE CASTRO LIMA AGUIAR  
INTERES. : PERICLES DOS SANTOS REINALDO

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1461)**

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221570-6)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE :** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO :** MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : CARLOS LUCIANO MATOS LOBO  
INTERES. : CARLOS MAGNO DOS SANTOS ROCHA  
INTERES. : CARLOS MODESTO SOUZA FILHO  
INTERES. : CARLOS MOREIRA DA SILVA  
INTERES. : CARLOS NILDO DE A VÁRZEA  
INTERES. : CARLOS NILTON PEREIRA ROCHA  
INTERES. : CARLOS ROBERTO GONÇALVES  
INTERES. : CARMÉLIA EURIDES DE OLIVEIRA  
INTERES. : CARMEM CIDES DE OLIVEIRA LIMA  
INTERES. : CARMEN BACELLAR COUTO  
INTERES. : CARMEN DE SIQUEIRA NOGUEIRA  
INTERES. : CARMEN PENTAGNA PACIULLO  
INTERES. : CARMEN TEIXEIRA HOELTGBAUM  
INTERES. : CAUBY DE SÁ PALMEIRAS  
INTERES. : CECÍLIO AGUIAR JÚNIOR



INTERES. : CELESTE DE CASTRO  
INTERES. : CELI MACHADO DA SILVA  
INTERES. : CÉLIA BARRETTO DA SILVA  
INTERES. : CELSO DE SOUZA LOPES  
INTERES. : CELSO DE SOUZA SANTOS  
INTERES. : CELSO FONTES DA ROCHA  
INTERES. : CELSO LUIZ MARTINS VIEIRA  
INTERES. : CELUTA CARDOSO RAMALHO  
INTERES. : CÉSAR ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA

INTERES. : CÉSAR AUGUSTO MACHADO DA SILVA  
**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1462)**  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0220707-1)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : JOSÉ MARCIANO DE OLIVEIRA  
INTERES. : JOSÉ MARIA BORGES  
INTERES. : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE ANDRADE  
INTERES. : JOSÉ MAURO TEIXEIRA LEITE  
INTERES. : JOSÉ NUNES DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERES. : JOSÉ ORSI  
INTERES. : JOSÉ PERDIGÃO  
INTERES. : JOSÉ PIO DE MOURA E SILVA  
INTERES. : JOSÉ QUEIROZ  
INTERES. : JOSÉ RODRIGUES DE MOURA  
INTERES. : JOSÉ ROMUALDO QUINTÃO  
INTERES. : JOSÉ TEÓFILO SANTOS COSTA  
INTERES. : JOSÉ THEODORICO DE PAULA  
INTERES. : JOVELINO NUNES PINTO  
INTERES. : JUKIO TAZIRI  
INTERES. : JULIANA BRAGA TEIXEIRA  
INTERES. : JULIANA DE ARAÚJO MART ALVES  
INTERES. : JULIANA DE PAULA ÂNGELO BRAGA  
INTERES. : KLEBER PINTO DE ALMEIDA  
INTERES. : LAÉRCIO MORAIS DOS ANJOS  
INTERES. : LÂMIA GEORGEA LASMAR ANTÔNIO  
INTERES. : LAURO ANTÔNIO TIRADENTES DE OLIVEIRA  
INTERES. : LÁZARO IDINO BAGLIANO  
INTERES. : LEA MONTEIRO GONTIJO  
INTERES. : LEDA TEIXEIRA

**DESPACHO**  
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1463)**  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0217552-5)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : CIRENIO DE ALMEIDA REIS  
INTERES. : CLAUDETTE AGUIEIRAS CORTAT  
INTERES. : DAISY SUCASAS FAJARDO DA VEIGA REZENDE  
INTERES. : DALVA MARIA DE MELO ANTUNES  
INTERES. : DILZE MARIA SOBRINHO DE MOUTA  
INTERES. : DINAH GUMIL DE PAULA  
INTERES. : DIVA VIEIRA BICALHO  
INTERES. : EDILIO DOS SANTOS  
INTERES. : EDIR DE ABREU VALENÇA  
INTERES. : EDITEA DA SILVA OLIVEIRA  
INTERES. : EDITH SOUZA VANZO  
INTERES. : EDNEA REIS GOMES  
INTERES. : EDUARDO SOBREIRA DE FIGUEIREDO  
INTERES. : EDVALDO SOARES DA SILVA  
INTERES. : ELIZABETE LOPES VAZ  
INTERES. : ELIZABETH ESTEVES

INTERES. : ELOY DIAS BARCELLOS  
INTERES. : EVERARDES AUER  
INTERES. : FERNANDO BOLONHA  
INTERES. : FLORENCIO STABENOW  
INTERES. : GERALDO FIOROT  
INTERES. : GEYSA ESPINDULA WANDERLEY  
INTERES. : GILDA QUITIBA BRANDÃO  
INTERES. : GLAUCIO JOSE GOMES  
INTERES. : GUMERCINDO ZORDAN

**DESPACHO**  
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1464)**  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221158-6)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : ADILSON JOSÉ FARIAS BRANDÃO  
INTERES. : ADINIZ MODENESI  
INTERES. : ALCIDES FUIV VENTURA  
INTERES. : ALCY GONÇALVES BENETTI  
INTERES. : ALDEZIRA BALDOTTO MOULIN  
INTERES. : ALVARO DE MESQUITA  
INTERES. : ANA CÉLIA BASTOS MACIEL  
INTERES. : ANA MARIA SALDANHA SOARES PINTO  
INTERES. : ANANIAS DOS SANTOS SOBRINHO  
INTERES. : ANTÔNIO MAURÍCIO FEIJÓ FILHO  
INTERES. : ARLETTI MORAES MAURÍCIO  
INTERES. : ARMANDO DÁRIO  
INTERES. : ARTHUR JOSÉ CAMPANA  
INTERES. : ASTROGILDO JOSÉ DE JESUS  
INTERES. : CARLOS DARIO POTIGUARA  
INTERES. : CARLOS DE PAULA MOREIRA  
INTERES. : CARMEN BASTOS MONTEIRO AZEVEDO  
INTERES. : CARMEN CECÍLIA MENDES RODRIGUES  
INTERES. : CÉLIA FRANCINA MATTOS SIMÃO  
INTERES. : WILSON COSTA FERREIRA  
INTERES. : WILSON DA SILVA  
INTERES. : YEDA NICIA MACHADO PEREIRA  
INTERES. : ZAIRE CARVALHO DE SOUZA  
INTERES. : ZELY CARDOSO FARIAS  
INTERES. : ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA

**DESPACHO**  
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1465)**  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0220623-8)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : BELARMINA DE MOURA BARROS  
INTERES. : BELMIRO CORREIA LIMA  
INTERES. : BENEDITO LEMES BORGES SOBRINHO  
INTERES. : BENEDITO NEPOMUCENO VASCONCELOS  
INTERES. : BERNARDETE CECÍLIA COLLE  
INTERES. : BLANDINA VASCONCELOS ALAMY  
INTERES. : CARLOS RÊGO MARANHÃO  
INTERES. : CÉLIA MARGARIDA DOS SANTOS NERY  
INTERES. : CÍCERO SIQUEIRA  
INTERES. : CLÉLIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA  
INTERES. : CRISÓLOGO COSTA  
INTERES. : DALVA DE LOURDES DA SILVA  
INTERES. : DALVA PIMENTA DE SOUZA E SILVA  
INTERES. : DORVAL DORO  
INTERES. : DOTIL ALVES CARDOSO  
INTERES. : DULCE BASTOS SILVA  
INTERES. : EDNA LÚCIA TELES DE CASTRO  
INTERES. : EDNER MENDES DE BRITO  
INTERES. : ELEUZA CÂNDIDA MOREIRA RÊGO  
INTERES. : ELPÍDIO MAGALHÃES  
INTERES. : ERNANI MARTINS DE ARAÚJO

INTERES. : EURICA ANDRADE DE ARAÚJO  
INTERES. : EURÍPEDES DE OLIVEIRA  
INTERES. : EURÍPEDES FELIZARDO NUNES  
INTERES. : FLORENTINO ALVES DE SOUSA

**DESPACHO**  
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1466)**  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0218356-3)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : ALBERTO ANDRADE DE MENEZES  
INTERES. : ALICE BENCHIMOL  
INTERES. : ALICE GURGEL DE PAIVA  
INTERES. : ANA MARIA DA SILVA  
INTERES. : ANA MARIA DA SILVA COSTA  
INTERES. : ANANIAS DA SILVA BARBOSA  
INTERES. : ANTONIO LOPES NETTO  
INTERES. : CLEONICE GARCIA PESSOA  
INTERES. : ELIAS ABRAHAM AZULAY  
INTERES. : HUMBERTO ALVES DE MENEZES  
INTERES. : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA  
INTERES. : JOÃO TORRES DE SOUZA  
INTERES. : JOSÉ ALONSO GONZALES  
INTERES. : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE ARAÚJO  
INTERES. : JULIA MORAES JARDIM  
INTERES. : KARL STUDART DE SOUZA BRASIL  
INTERES. : LEONY DEMOSTHENES TRINDADE  
INTERES. : LOURDES HELENA FREIRE LASMAR  
INTERES. : TALMA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
INTERES. : TEOFANES DA SILVA ACIOLI  
INTERES. : THALIA DE MENEZES PEREIRA  
INTERES. : WALDETE VASCONCELOS REIS DA SILVA  
INTERES. : YOLANDA SOARES SILVA PERCIANO  
INTERES. : YVONISE LEÃO PORTO  
INTERES. : ZAIANE CERQUEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE

**DESPACHO**  
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1467)**  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221587-0)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : EVELINA MORO  
INTERES. : EZEQUIEL DA COSTA VALLIM  
INTERES. : FELICIANO ARAÚJO FILHO  
INTERES. : FLORIZA MARIA DOMANSKI DE SOUZA  
INTERES. : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO GOMES BOGADO  
INTERES. : FRANCISCO LUIZ ERICHSEN  
INTERES. : GASTÃO MAGAGNIN  
INTERES. : GASTÃO MARQUES FILHO  
INTERES. : GELSON LEAL DA ROSA  
INTERES. : GERALDO ALVES BELINI  
INTERES. : GERALDO APARECIDO MENDES  
INTERES. : GERALDO FORTUNATO BARCELOS  
INTERES. : GIL MARIA FRANZOI  
INTERES. : GILBERTO CORREA LEMES  
INTERES. : GILDA DE SOUZA  
INTERES. : GUARACIEMA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
INTERES. : HAUDEE BACELAR PERARO  
INTERES. : HAMILTON BETINE  
INTERES. : HEINZ GUNTHER SINNECKER  
INTERES. : HELENA DE FARIA CARLOS  
INTERES. : HÉLIO WZOREK CIONEK



INTERES. : HIDEAKI KATO  
INTERES. : HUGO SACHSER  
INTERES. : INÊS SADDOCK E SILVA  
INTERES. : INGEBORG SOMMER

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221855-8) (1468)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : ABELARDO GURGEL COSTA LIMA FILHO  
INTERES. : ADALBERTO ELIAS SOARES  
INTERES. : ADELAIDE LOURENÇO MARTINS  
INTERES. : ADMA SARQUIS BRAGA  
INTERES. : AFONSO ALVES TAVARES  
INTERES. : ALONSO CARNEIRO PESSOA  
INTERES. : ALUÍSIO DE SOUZA LIMA  
INTERES. : ANA LÚCIA DOS SANTOS ARAÚJO  
INTERES. : SINEIDE ALVES SANTOS  
INTERES. : SUDÁRIO DE AGUIAR CUNHA  
INTERES. : SYLVIO DE SOUZA RIBEIRO  
INTERES. : SYNVAL SAMPAIO FREIRE DE CARVALHO  
INTERES. : TEREZINHA ROSANE DUARTE  
INTERES. : THEREZA MARIA COSTA SANTOS  
INTERES. : VALDITE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
INTERES. : VALMIR PIMENTEL DE MIRANDA  
INTERES. : VANDICK COSTA PINA  
INTERES. : VICENTE BATALHA DE MATOS  
INTERES. : VINÍCIUS FALCÃO RIBEIRO PESSOA  
INTERES. : WALDEMAR DE SOUZA FRANCO  
INTERES. : WALKIRIA DE SANTANA BARBOSA  
INTERES. : WANDERLINO WENCESLAU DA SILVA  
INTERES. : WELIDA IRACY FIALHO DRUMMOND  
INTERES. : YEDDA MARIA DO REGO MONTEIRO DA COSTA  
INTERES. : YVONNE SCHOUCAIR CARIA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221225-6) (1469)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MAURY RICETTI  
INTERES. : MIGUEL ESTEFANO POPIK  
INTERES. : MIGUEL WALTER LICA  
INTERES. : MIRIAN STELA CARRARA  
INTERES. : MIRNA DE LIZA HOLETZ  
INTERES. : MOACYR PIAZZETTA  
INTERES. : NAIR JUNQUEIRA  
INTERES. : NEDI DAMSCHI  
INTERES. : NELLY DA SILVA MORENO  
INTERES. : NELSON ANTÔNIO DE VASCONCELOS  
INTERES. : NEUZA NOGUEIRA  
INTERES. : NILZA DAVET ALVES  
INTERES. : NORMA AMÉLIA VALENTE MARCELINO  
INTERES. : ODAHYR COSTA DE ANDRADE  
INTERES. : ODETE DE OLIVEIRA CARVALHO  
INTERES. : ODILON RISSI  
INTERES. : ONDINA ABREU FERREIRA DE BARROS  
INTERES. : ORLANDO DE FREITAS  
INTERES. : OSMAR ALBERTI DE SOUZA  
INTERES. : OSMÁRIO DE MORAES  
INTERES. : OSNIR DAL LIN

INTERES. : OSVALDO DE SOUZA  
INTERES. : OSVALDO NOGARA  
INTERES. : OSWALDO SOARES VIEIRA  
INTERES. : PAULO DE FREITAS RADTKE

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0217862-0) (1470)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : ABDON FARIAS TORRES  
INTERES. : ACICLEA VERDOLIM BARBOSA  
INTERES. : ACRIMEIA MARIA DA SILVA BRAGA  
INTERES. : ADAHIR DA SILVA MATOS  
INTERES. : ADALMINIA ALVES DA SILVA  
INTERES. : ADELMERMO ORLANDO  
INTERES. : ADELMO FRANCA MALTA  
INTERES. : ADEMAR PEREIRA  
INTERES. : ADEMIR RIBEIRO DE SOUSA  
INTERES. : ADEMIRO BRAZ  
INTERES. : ADILSON MONTEIRO GONZAGA  
INTERES. : AFONSO CELSO TEIXEIRA  
INTERES. : AFONSO LIGORIO DE FARIA  
INTERES. : AFRANIO CARDOSO  
INTERES. : AIDA MIRANDA MACHADO  
INTERES. : AILZA MARIA TREVAS PEREIRA  
INTERES. : AIRES BALBINO DE CARVALHO  
INTERES. : ALAOR HENRIQUES DA MATTA  
INTERES. : ALAYDE MACIEL  
INTERES. : ALBERTINA MARIA FONSECA  
INTERES. : VIRIATO DA SILVA SAUL  
INTERES. : WALTER REIS LOPES  
INTERES. : WILSON DOS SANTOS VALE  
INTERES. : YOMAR VICTAL DA COSTA FERREIRA  
INTERES. : ZULEIDE DA SILVEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0217661-2) (1471)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : ADA WILLUMSEN  
INTERES. : ADECI CORRÊA MORADOR  
INTERES. : ADEMAR JOSÉ PAMPLONA  
INTERES. : ADEMIR BARROS  
INTERES. : ADENIR PINI NETO  
INTERES. : ADILENE ANA OMOTO  
INTERES. : AFFONSO DE VICO  
INTERES. : AGENERIO ARAÚJO FILHO  
INTERES. : ALBERTO DUARTE  
INTERES. : ALBERTO DUREK NETO  
INTERES. : ALCEU FERNANDES PEREIRA  
INTERES. : ALCIDES ANDRE BAGATIN  
INTERES. : ALCINDO ELIAS  
INTERES. : ALMERINDA BEDIN  
INTERES. : ALMIRA ALVES OKAZAKI  
INTERES. : AMADEU SIKORSKI  
INTERES. : RAIMUNDO ARARY FERREIRA LIMA  
INTERES. : RAIMUNDO VIEIRA LIMA  
INTERES. : REMO BRAZIL SANTOS  
INTERES. : SEBASTIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO  
INTERES. : TARSO RODRIGUES DE CARVALHO  
INTERES. : TERESINHA DE JESUS TOMAZ DA SILVA MENDES

INTERES. : THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA  
INTERES. : TULIO FORTES LUSTOSA  
INTERES. : VICENTE DE PAULA DA COSTA SOARES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0218971-5) (1472)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : TEREZINHA PEREIRA  
INTERES. : TEREZINHA ROCHA DE MORAIS  
INTERES. : TEREZINHA SANSON PEREIRA  
INTERES. : TEREZINHA TOMACHESKY KARPINSKI  
INTERES. : THEODORO DOETZER  
INTERES. : VALTER NEVES LISBOA  
INTERES. : VANIA FÁTIMA ROMANINI  
INTERES. : VENÍCIO BLEY  
INTERES. : BENICIO FAUST  
INTERES. : VERA APARECIDA LOPAU  
INTERES. : VERA LUCIA FRANCO BARRIOS  
INTERES. : VERNEY CANDIDO MAGNO  
INTERES. : VICENTINA CAMPOS DOS SANTOS  
INTERES. : VILSON MARQUES DE OLIVEIRA  
INTERES. : WALDICIR NENNEMANN  
INTERES. : WALDOMIRO JAROSLAU SIMONI  
INTERES. : WALTER SANTOS  
INTERES. : WALTER WEINHEBER  
INTERES. : WILSON NASSAR SFEIR  
INTERES. : WILSON WOELLNER  
INTERES. : YOSHIE MIDORIKAWA  
INTERES. : ZAILDA MALTAURO  
INTERES. : ZENAH TCHAIKA  
INTERES. : ZILMAR RODRIGUES LIMA  
INTERES. : ZOFIA JACEK

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221138-4) (1473)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : GERSON RODRIGUES LIMA  
INTERES. : GERSON WAGNER DE AZEVEDO  
INTERES. : GIL PIRES FERREIRA  
INTERES. : GILSON FERREIRA DE MATTOS  
INTERES. : GUIOMAR BARTHOLO DE OLIVEIRA  
INTERES. : HAYDEE VIDIGAL DE OLIVEIRA  
INTERES. : HÉLIO FERREIRA DE MELO  
INTERES. : IGNEZ YONNE PASSOS  
INTERES. : ISA CORTES ANTUNES  
INTERES. : JACK MARIANNO MARTINS SAMPAIO  
INTERES. : JARY DE BRITTO FREIRE  
INTERES. : JASON GARCIA GUIMARÃES  
INTERES. : JIRO SHIMIZU  
INTERES. : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS  
INTERES. : JOÃO DONADON  
INTERES. : JOÃO MATIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
INTERES. : JOÃO PAULO DOS REIS  
INTERES. : JONAS EUFRADES SILVA  
INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA  
INTERES. : JOSÉ DOS SANTOS  
INTERES. : JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO  
INTERES. : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA FILHO  
INTERES. : JOSÉ LUCAS GARCIA NETTO  
INTERES. : JOSINA FRANCISCO RIBEIRO  
INTERES. : KYRA DA COSTA ARSKY





**DESPACHO**  
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.  
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1474)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0217595-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : AGUIDA MARIA DE BARROS GOUVEIA  
INTERES. : ALBERICO DE MATTOS PAIVA  
INTERES. : ALBERTINA LIRA VERA CRUZ  
INTERES. : ALBERTO JOSE DE ARAÚJO  
INTERES. : ALBERTO LUIZ FERREIRA SANTOS  
INTERES. : ALMIR ROCHA DE BURGOS  
INTERES. : ALOÍSIO ALVES MACIEL FILHO  
INTERES. : ÁLVARO PINTO DE ARAÚJO  
INTERES. : AMADEU TANAJURA MACHADO  
INTERES. : ANA MARIA DE CARVALHO E MACEDO  
INTERES. : ANA MARIA FIGUEIREDO MASCARENHAS  
INTERES. : ANA MARIA REIS BARATA  
INTERES. : MARCOS OCTAVIO CAMPOS SOARES  
INTERES. : MARIA ANTONIA DOS SANTOS MOREIRA  
INTERES. : MARIA ESTELA CAVALCANTE GIL  
INTERES. : MARIA ETELVINA RAMOS SANCHES  
INTERES. : MARIA ISABEL MOURA DA COSTA  
INTERES. : MIGUEL SARAIVA DE QUEIROZ  
INTERES. : REGINA DE NAZARÉ SILVA FALCÃO  
INTERES. : REJANE ALVES DE SOUZA  
INTERES. : ROWQUILD DE SOUZA OMENA  
INTERES. : THELMA BRANDÃO DE AQUINO DA SILVA  
INTERES. : THEREZA DE CARVALHO PALMEIRA  
INTERES. : VALDENICE SEIXAS ELVAS ANTUNES  
INTERES. : VERA LÚCIA PEREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**  
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.  
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1475)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221106-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MARTA LENI PIMENTA OLIVEIRA  
INTERES. : MAURÍCIO BRASILINO LEITE  
INTERES. : MEIRE DE FÁTIMA FARIA  
INTERES. : MILTON MOLINARI MORETE  
INTERES. : NAGEA LUIZA BATISTA  
INTERES. : NALY SA RORIZ RIVERA  
INTERES. : NECY PEREIRA QUEIROZ  
INTERES. : NEVITON CARNEIRO LOBO  
INTERES. : NILVIA VALADARES VERSIANI DE PAULA  
INTERES. : OGYB TEIXEIRA DE CARVALHO  
INTERES. : OTHILIA POMPEU DE SOUSA BRASIL  
INTERES. : PAULO DE ALBUQUERQUE MADEIRA  
INTERES. : PAULO DE BRITO CAVALCANTI  
INTERES. : PEDRO CÉSAR GONTIJO  
INTERES. : RAIMUNDO BRAGA MARTINS  
INTERES. : REGINA FAVIERO DREYER  
INTERES. : RICARDO DO BOMFIM  
INTERES. : ROBERTO MACHADO BARCELLOS  
INTERES. : RONALD FERREIRA DE AGUIAR  
INTERES. : ROSANGELA MARIA DE ANDRADE  
INTERES. : RUTH PRATES COELHO

INTERES. : STAEL MARIA RIBEIRO DE MIRANDA  
INTERES. : TEREZINHA FERREIRA DA COSTA NUNES  
INTERES. : TIBORA MÔNICA STRAUSS FLEMING  
INTERES. : ULYSSES CÉSAR DE MELO

**DESPACHO**  
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.  
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1476)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0220580-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : ENÉAS DE SOUSA REIS  
INTERES. : ERBENE MARIA COELHO TEIXEIRA  
INTERES. : EVERALDINA MOREIRA LOPES  
INTERES. : FERNANDO GONÇALVES FONTENELLE  
INTERES. : FRANCISCA DE FÁTIMA MENDES  
INTERES. : FRANCISCA DONIZETE DE OLIVEIRA  
INTERES. : FRANCISCA FARIAS MENDONÇA  
INTERES. : FRANCISCA ILEUVA DE VASCONCELOS SERRA  
INTERES. : FRANCISCA IRANDIR DE SIQUEIRA  
INTERES. : FRANCISCO DE ANDRADE BARROSO  
INTERES. : FRANCISCO FERREIRA MACIEL  
INTERES. : FRANCISCO JÚLIO DIAS ROCHA  
INTERES. : FRANCISCO OSVALDO DE OLIVEIRA  
INTERES. : FRANCISCO PEIXOTO GUERRA  
INTERES. : FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO  
INTERES. : FRANCISCO SOTERO ARAÚJO CRUZ  
INTERES. : FRANCISCO TARCÍSIO RAMOS CAVALCANTE  
INTERES. : GERALDO CARNEIRO DE ANDRADE  
INTERES. : GERALDO GOMES DA SILVA  
INTERES. : GILBERTO NOBRE CAVALCANTE  
INTERES. : GIVANILDO AQUINO DA SILVA  
INTERES. : GUILHERME DE MORAIS TEIXEIRA  
INTERES. : HÉLIO AZEVEDO MONTENEGRO  
INTERES. : HUILO PIO DE ALENCAR ARARIPE  
INTERES. : IRAMI MACHADO DE SÁ CAVALCANTE

**DESPACHO**  
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.  
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1477)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0220673-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : LAURO DOS SANTOS BARATA  
INTERES. : LEA PEREIRA DE MATTOS  
INTERES. : LORENA BLASS STAUB  
INTERES. : MARGARIDA FRANCISCO RIBEIRO  
INTERES. : MARIA AMÉLIA ARAÚJO TORRES DOS SANTOS  
INTERES. : MARIA ANDRADE MATTAR  
INTERES. : MARIA DA GLÓRIA PEDREIRA SOARES  
INTERES. : MARIA DA GLÓRIA SODRÉ DA HORA  
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SILVA  
INTERES. : MARIA DE LOURDES AZRA VILAR  
INTERES. : MARIA DE LOURDES MOTTA DORNELLES  
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MELO DOS SANTOS  
INTERES. : MARIA DE QUEIROZ DEUD  
INTERES. : MARIA DO CARMO BRITO AFONSECA  
INTERES. : MARIA DO SOCORRO SOUSA VALE  
INTERES. : MARIA EUGÊNIA GONÇALVES PINTO DA ROCHA  
INTERES. : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
INTERES. : MARIA JOSÉ DE PAULA MORAES

INTERES. : MARIA LINDA DOS SANTOS  
INTERES. : MARIA THEREZA FRANCO FERREIRA DE MELO  
INTERES. : MARIA THEREZA GOMES GONÇALVES PEREIRA  
INTERES. : MARIETTA ANNA ELVIRA FONTES SETTE BUENO  
INTERES. : MÁRIO SÉRGIO MENDES PINTO  
INTERES. : MARLENE GERALDA DE OLIVEIRA FREITAS  
INTERES. : MARLENE SAPUCAHY DE PAULA

**DESPACHO**  
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.  
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1478)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0220047-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA  
INTERES. : JOSÉ GALVÃO DE MELO FILHO  
INTERES. : JOSÉ HIGINO BUCZENKO  
INTERES. : JOSÉ MOREIRA DE ASSIS  
INTERES. : JULIO PAVELSKI  
INTERES. : KOJE OUCHI  
INTERES. : LEDA SIMÕES GONSALVES  
INTERES. : LEILA LEA FERREIRA DE SOUZA  
INTERES. : LIGIA APARECIDA DO VALLE KLEIN  
INTERES. : LIVAHIR TURRA  
INTERES. : LORIVAL POSSETI  
INTERES. : LOURDES APARECIDA DE SOUZA  
INTERES. : LOURDES SALETE DEGGERONE  
INTERES. : LUCIA ROGOSKI  
INTERES. : LUCILA FERNANDES DE OLIVEIRA LEITE  
INTERES. : LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI  
INTERES. : LUIZ ARNALDO PRAZERES  
INTERES. : LUIZ AROLDO PRAXEDES BISCHOF  
INTERES. : LUIZ BENJAMIM PEREIRA  
INTERES. : LUIZ CARLOS GEREZ  
INTERES. : LUIZ CARLOS PAVAN  
INTERES. : LUIZ FERNANDO MARTINS  
INTERES. : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
INTERES. : LUTHERO SIMÕES DE ARAUJO  
INTERES. : MARCIO JOSÉ GOMES

**DESPACHO**  
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.  
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1479)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221947-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : HEITOR CARLETTI  
INTERES. : HEITOR MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO  
INTERES. : HÉLCIO FÁVARO BERMUDEZ  
INTERES. : HERMÍNIO FERREIRA  
INTERES. : HERTA PECANHA IGREJA  
INTERES. : HIRAM RODRIGUES  
INTERES. : HUMBERTO BARRETO DOS SANTOS  
INTERES. : HUMBERTO CASSIANO SANTOS  
INTERES. : IDOMAR TAUFNER  
INTERES. : ISRAEL SOARES PINTO  
INTERES. : IVAN BARBOSA DE MENEZES  
INTERES. : IZABEL DE MELLO REZENDE  
INTERES. : JABS CONTI  
INTERES. : JACINTHA GUASTI SILVA  
INTERES. : JANDIR MOROZESKI  
INTERES. : JOAQUIM AVELINO SERRÃO  
INTERES. : JOBERT ALFREDO B DOS SANTOS



INTERES. : JORGE SOARES DE FREITAS  
INTERES. : JOSÉ CARLOS BERTOLLO  
INTERES. : JOSÉ CARLOS RODRIGUES FILHO  
INTERES. : JOSÉ EURÍPEDES V PEDRINHA  
INTERES. : LEUZY DE LIMA ROCHA  
INTERES. : LUIZ AUGUSTO S DE MELLO  
INTERES. : LUIZ DE SOUZA ROCHA  
INTERES. : LUIZA DE MARILAC F FRANCA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1480)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221977-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MARIA ELVIRA MARTINS  
INTERES. : MARIA EUNICE ARAÚJO DA SILVA  
INTERES. : MARIA FRANCINEIDE LANDIM RODRIGUES  
INTERES. : MARIA HELENA HERÁCLIO DO REGO  
INTERES. : MARIA INÊS MARTINS BARBOSA  
INTERES. : MARIA INÊZ DE SIQUEIRA BRITTO LIMA  
INTERES. : MARIA INÊZ ROMA BRITO  
INTERES. : MARIA IRENE ARAÚJO GOUVEIA  
INTERES. : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO NETO  
INTERES. : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA  
INTERES. : MARIA JOSÉ SILVA  
INTERES. : MARIA JOSÉ VALÊNCIA DE MELO  
INTERES. : MARIA SALETTE LAFAYETTE  
INTERES. : MARIA SÔNIA SANTOS DE OLIVEIRA  
INTERES. : MÁRIO DA SILVEIRA TÁVORA  
INTERES. : MÁRIO FERREIRA DE LIMA  
INTERES. : MÁRIO MENEZES  
INTERES. : MARLENE DE SOUZA VIEIRA  
INTERES. : MARLUCE MERGULHÃO DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARLUCE MOURA PEREIRA DE ANDRADE  
INTERES. : MAURI DELGADO CHACON  
INTERES. : MAURÍCIO CÉSAR BATISTA DO REGO  
INTERES. : MILBE NEVES DE AMORIM  
INTERES. : MILTON SANTIAGO RAMOS WANDERLEY  
INTERES. : MOACIR JOSÉ DOMINGUES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1481)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221808-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : JOSÉ LOURENÇO MENDES  
INTERES. : JOSÉ NUNES DA SILVA  
INTERES. : JOSÉ PEREIRA ALVES  
INTERES. : JOSÉ RUBENS BATISTA  
INTERES. : JOSINA MARIA DE BRITO  
INTERES. : JUÇARA MASSAE FUKUYA  
INTERES. : JULIANA SOARES DA SILVA  
INTERES. : JULIETA PACHECO DE MOURA BELCHIOR  
INTERES. : JURUANDY CARNEIRO CAMPELO  
INTERES. : LÁZARA BELO DOS SANTOS  
INTERES. : LEONOR MARTINS DE MELLO FERRAZ  
INTERES. : LÚCIA HELENA DIAS  
INTERES. : LUIZ BRANQUINHO  
INTERES. : LUIZ DE GONZAGA BRANDÃO  
INTERES. : MAGNÓLIA GUTERRES GOMES  
INTERES. : MARCONI BRANDÃO BAIOCCHI  
INTERES. : MARIA CATARINA DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARIA CELUTA LINS  
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA PÁDUA BARBOSA

INTERES. : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
INTERES. : MARIA DO CARMO COELHO PRUDENTE  
INTERES. : MARIA DO CARMO FERREIRA NASCIMENTO  
INTERES. : MARIA FERREIRA DE FREITAS  
INTERES. : MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE  
INTERES. : MARIA MARCELLO DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1482)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221063-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MAIRLA SILVA GOMES DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES COSTA  
INTERES. : MARIA DE LOURDES NUNES CARVALHO  
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MENDES RIBEIRO  
INTERES. : MARIA DO SOCORRO RAMALHO PEREIRA  
INTERES. : MARIA DOS REMÉDIOS AZEVEDO BORGES  
INTERES. : MARIA HELENA DE SÁ  
INTERES. : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO MATIAS  
INTERES. : MARIA LÚCIA LOPES CHAVES  
INTERES. : MARIA NEUMA FARIA BASTOS  
INTERES. : MÁRIO SOUSA  
INTERES. : MARLUCE NERI DE FARIAS  
INTERES. : MENILDES DE LIMA REIS ARAÚJO  
INTERES. : MOZART DE SÁ TAVARES  
INTERES. : NECI ALVES FEITOSA  
INTERES. : NELY DA SILVA SANTOS  
INTERES. : ODESSA MARIA NOVAES DA SILVA  
INTERES. : ODON ALVES FERREIRA  
INTERES. : ORCEL RAMOS CAVALCANTE  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO TORRES NAHUZ  
INTERES. : RAYMUNDO LUIZ DE BARROS  
INTERES. : RAYMUNDO NEGREIROS DE MOURA  
INTERES. : ROLAND MAIA VIEIRA  
INTERES. : SALUSTIANO SILVA SOUZA  
INTERES. : THEREZINHA DE JESUS GOMES TEIXEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1483)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0220607-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : ÂNGELA MARIA LINS PESSOA DE SOUZA  
INTERES. : ANITA SIMPLICIA DANTAS  
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MARTINELLI BRAGA  
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS SOUTO  
INTERES. : ANTÔNIO FIRMO DA SILVA  
INTERES. : ANTÔNIO JAYME FERREIRA DA SILVA  
INTERES. : ANTÔNIO LOURÊNCO NERY  
INTERES. : ANTÔNIO MELQUIADES BRASILEIRO  
INTERES. : ANTÔNIO PAULO SCALDAFERRI FERNANDES  
INTERES. : ANTÔNIO RIBEIRO BASTOS  
INTERES. : ANTÔNIO TAVARES FREIRE  
INTERES. : ANTÔNIO TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERES. : ARISTON ALTAMIRO ROCHA FILHO  
INTERES. : ARNALDINO MORAES PITTA  
INTERES. : ARSÊNIO SANDES FILHO

INTERES. : ARTUR DA SILVA SILVEIRA  
INTERES. : AUGUSTO CÉSAR MENDES  
INTERES. : AVESDONE BISPO DOS SANTOS  
INTERES. : BEN HUR NOGUEIRA FARIA  
INTERES. : CAIO MONIZ OLIVER KELSCH  
INTERES. : CARLOS NEVES PINHEIRO  
INTERES. : CÍCERO ALVES DE ALMEIDA  
INTERES. : CID ALBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA  
INTERES. : CLÉLIA MATOS DE ALBUQUERQUE  
INTERES. : CLEONÍZIO LUQUEZ RIBEIRO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1484)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0221602-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : NIVALDO CONCEIÇÃO GUIMARÃES  
INTERES. : OCLENILDES SANT'ANA  
INTERES. : OCTAVIANO SANTOS MOREIRA  
INTERES. : OSMANDO BARBOSA CALDAS  
INTERES. : OTÁVIO JOSÉ FILGUEIRAS  
INTERES. : PERICLES LIMA DA PAIXÃO  
INTERES. : PILAR SERRANO  
INTERES. : RAIMUNDO JOÃO DUAILIBE  
INTERES. : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS  
INTERES. : RAIMUNDO RIBEIRO GASPARI  
INTERES. : RAPHAEL DRUMMOND TAPIOCA  
INTERES. : RAUL VICTÓRIA PIMENTEL  
INTERES. : RAYMUNDO RODRIGUES FIGUEIREDO BARBOSA  
INTERES. : REGINA MARIA SOUSA CARDOSO  
INTERES. : REINALDO IVO FERNANDES  
INTERES. : RENATO VALERIANO DE SOUZA  
INTERES. : REYNAMOR SANTOS ALMEIDA  
INTERES. : RISOLETA ROSÁRIO DE ALMEIDA  
INTERES. : ROBELINO FERREIRA SANTOS  
INTERES. : RODOLFO COSTA FILHO  
INTERES. : ROSÁLIA ALMEIDA SAHLIT  
INTERES. : ROSWILCIO JOSÉ MOREIRA GOIS  
INTERES. : RUVER GOMES DE BRITO  
INTERES. : SILAS PASSOS NOGUEIRA  
INTERES. : SÍLVIA BOMFIM VIEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1485)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0254653-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MARIA JOSE DE QUEIROZ LIMEIRA  
INTERES. : MARIA JOSE MARTINS VALE  
INTERES. : MARIA MADALENA SOUZA OLIVEIRA  
INTERES. : MARIA MARLY SOBREIRA BRAGA  
INTERES. : MARIA SELMA DE OLIVEIRA GALVAO  
INTERES. : MARIA TEREZA FERREIRA DE ARAUJO  
INTERES. : MARILANE CARLOS VIDAL  
INTERES. : MARIO DE SOUSA ARAUJO  
INTERES. : MARIO JACOME DE ARAUJO  
INTERES. : MARIO SILVEIRA  
INTERES. : MAURICEA LINS LYRA  
INTERES. : ODIR PENAFORTE  
INTERES. : ORIEL DINIZ VALE  
INTERES. : OTACILIO FIGUEIREDO DA SILVA  
INTERES. : OTAVIANO BRAZ FILHO  
INTERES. : OTAVIO PIRES DE LACERDA  
INTERES. : OZIEL BATISTA DE MORAES  
INTERES. : PEDRO FERNANDES DE LIMA



INTERES. : PETRONIO DE MENDONCA FURTADO  
INTERES. : RAIMUNDO PEREIRA PINTO  
INTERES. : RAYMUNDO GADELHA  
INTERES. : RIVALDINA COUTINHO GARCIA  
INTERES. : RUTH HALLULE MASCARENHAS  
INTERES. : SEVERINO FELIPE DA SILVA  
INTERES. : SILVANO CLAUDIO DE SOUZA MASSA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1486)  
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF  
(2007/0253514-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MARIA HENRIQUETA DE BARROS SANTIAGO  
INTERES. : MARIA HENRIQUETA KNUPFER  
INTERES. : MARIA IGNEZ PAES BARRETO  
INTERES. : MARIA IRENE SALAZAR PIRES  
INTERES. : MARIA JOSÉ DE FIGUEIREDO  
INTERES. : MARIA JOSÉ DE LIMA  
INTERES. : MARIA JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA  
INTERES. : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO  
INTERES. : MARIA JOSÉ REIS ARAÚJO  
INTERES. : MARIA JOSÉ SOARES FREIRE  
INTERES. : MARIA LAURITA DOS SANTOS  
INTERES. : MARIA LISBOA MACEDO  
INTERES. : MARIA LÚCIA BARBOSA  
INTERES. : MARIA LÚCIA CARAZZA FERREIRA  
INTERES. : MARIA LÚCIA DAMASO  
INTERES. : MARIA LÚCIA SOUZA CORRÊA  
INTERES. : MARIA LUIZA MAGALHÃES ELIAS  
INTERES. : MARIA MADALENA THEODORA  
INTERES. : MARIA MARILENE NORONHA DIAS  
INTERES. : MARIA MARLENE MOREIRA RAMOS  
INTERES. : MARIA MARLY DILON FERREIRA  
INTERES. : MARIA MÔNICA DE CASTRO ROMUALDO RUAS  
INTERES. : MARIA NEVES FERREIRA MARINS  
INTERES. : MARIA ODILA DE LIMA GARCIA  
INTERES. : MARIA RODRIGUES BERNARDES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1487)  
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF  
(2007/0252465-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : PAULO RENATO VIEIRA FREITAS  
INTERES. : PAULO ROBERTO BUEHRING  
INTERES. : PEDRO AUGUSTO DE LIMA  
INTERES. : PEDRO ERASMO DA SILVA  
INTERES. : PEDRO JUNG  
INTERES. : RANÚSIA BONIN CORREIA  
INTERES. : RENE BOURSCHIED  
INTERES. : RICARDO GLUFKE  
INTERES. : ROGER TEIXEIRA  
INTERES. : ROGÉRIO JORGE FERNANDEZ  
INTERES. : RONALDO DE SOUZA RIBEIRO  
INTERES. : ROQUE GOTZ BATTIROLA  
INTERES. : ROSANE RAQUEL COMPAGNONI LUBINI  
INTERES. : ROSANE TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA JUNG  
INTERES. : ROSÂNGELA MEDEIROS CALDEIRA  
INTERES. : ROSÂNGELA SABEL WARMLING  
INTERES. : SANTOS LICENIR MARTINS  
INTERES. : SÉRGIO DE PAULA REIS

INTERES. : SILVANA HELOÍSA LOLATO  
INTERES. : TERESINHA WIGGERS SCHUELTER  
INTERES. : THIAGO DE FARIA ALVIM  
INTERES. : VALÉRIO MARTINS  
INTERES. : VALMIR CÉSAR MOCELLIN  
INTERES. : VALTER VALDEMR DE SOUSA  
INTERES. : VANDERLEY JOSÉ MACANEIRO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1488)  
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF  
(2007/0253436-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : DIMAS ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
INTERES. : DIÓGENES SALGARELLO  
INTERES. : DIORCISA DAS MERCES PAES DE LIMA  
INTERES. : DONIZETTI ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
INTERES. : EDELWEISS GUIMARÃES LISBOA  
INTERES. : EDMUNDO PASSOS SIQUEIRA  
INTERES. : EDNA LÚCIA DOS SANTOS  
INTERES. : EDNA MÁRCIA DE FIGUEIREDO GROSSI  
INTERES. : EDNA PAIVA  
INTERES. : EDSON KURSCHUS DE OLIVEIRA  
INTERES. : EDSON VON SUCRO JÚNIOR  
INTERES. : EDUARDO EURÍPEDES DE ARAÚJO  
INTERES. : EDUARDO GUIMARÃES DOS SANTOS  
INTERES. : ELBA GONÇALVES FERREIRA DELFINO  
INTERES. : ELIANA CRISTINA ARAÚJO VINHAS  
INTERES. : ELIANA DE OLIVEIRA RAMOS SANTOS  
INTERES. : ELIANE DA CONCEIÇÃO ROMÃO  
INTERES. : ELISABETE NERY DE MORAES  
INTERES. : ELISETE TERESA MUNIZ  
INTERES. : ELÍSIO ERNESTO GOMES DANTAS  
INTERES. : ELIZABETE HELENA MARQUES  
INTERES. : ELIZABETH ALVES BASTOS  
INTERES. : ELIZABETH MARY MOREIRA MAZETTI LIMP  
INTERES. : ELIZABETH MATHILDES DOS SANTOS JULIACI  
INTERES. : ELIZETE NEVES RICALDONI BARBOSA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1489)  
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF  
(2007/0252216-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MARIA ELISABETH VIEIRA  
INTERES. : MARIA ELIZABETH DE FARIA KINDLE  
INTERES. : MARIA EMERENCIANA BARRIGE JORGE  
INTERES. : MARIA EMILIA ESPINDOLA BONATO  
INTERES. : MARIA EULAMPIA MAIA DE SOUZA  
INTERES. : MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA VIEIRA  
INTERES. : MARIA FRANCISCA LOPES  
INTERES. : MARIA GERALDA VITOR  
INTERES. : MARIA HELENA SOARES RABELLO  
INTERES. : MARIA INES PEREIRA BARBOSA DE GOUVEA  
INTERES. : MARIA INES PEREIRA DIAS  
INTERES. : MARIA INES SOARES SANTANA  
INTERES. : MARIA ISABEL MARQUEZ DE ANDRADE  
INTERES. : MARIA IZABEL DA MATA  
INTERES. : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
INTERES. : MARIA IZABEL DOMINGOS DE SOUZA CUNHA  
INTERES. : MARIA JOSÉ COMANDUCI

INTERES. : MARIA JOSÉ FERREIRA TEIXEIRA  
INTERES. : MARIA JOSÉ NUNES REIS SILVA  
INTERES. : MARIA JOSÉ VIEIRA ALVIM  
INTERES. : MARIA LETÍCIA ROCHA PIMENTA  
INTERES. : MARIA LUIZA JEBER JARDIM  
INTERES. : MARIA LUIZA JORGE  
INTERES. : MARIA LUPE BATISTA DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARIA LUZIA ATADEU COUTINHO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1490)  
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF  
(2007/0254591-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : OSVALDO PEREIRA MAGALHÃES  
INTERES. : OTELITO PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
INTERES. : OZÓRIO DE AZEVEDO  
INTERES. : PASCHOAL SOARES DE CASTRO  
INTERES. : PAULO BRIGAGÃO  
INTERES. : PAULO CÉSAR PROENÇA  
INTERES. : PAULO DUARTE PESSOA  
INTERES. : PAULO GERALDO MARTINS  
INTERES. : PAULO GRACIANO DE MORAES  
INTERES. : PAULO JOSÉ HORTA BARBOSA DE CARVALHO  
INTERES. : PAULO PINTO COELHO  
INTERES. : PAULO ROBERTO DOS REIS  
INTERES. : PAULO RONZANI  
INTERES. : PAULO VICENTE DE AZEVEDO  
INTERES. : PEDRO AMÉRICO CAMPOS ALVIM  
INTERES. : PEDRO BALIANA NETO  
INTERES. : PEDRO CELSO DA SILVA  
INTERES. : PEDRO JOSÉ DA SILVA NETO  
INTERES. : PHILOMENO ATHANÁZIO  
INTERES. : RACHEL DE ASSIS VIEIRA MARQUES  
INTERES. : RAFAEL JOSÉ GOMES  
INTERES. : RAIMUNDO ALVES DA SILVA  
INTERES. : REGINA CÉLIA FREITAS  
INTERES. : REGINA COELI SISTEROLLI ROGANA  
INTERES. : REGINA MARIA GONÇALVES COIMBRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1491)  
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF  
(2007/0252308-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : ADILIS OLIVEIRA DA ROCHA  
INTERES. : AIDA VALQUÍRIA DE ARRUDA  
INTERES. : ALAMIR FERREIRA DE CARVALHO  
INTERES. : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA  
INTERES. : ANTÔNIO JOAQUIM DE MORAIS  
INTERES. : ANTÔNIO PEDRO FILHO  
INTERES. : ARGEMIRO SOUTO MAIOR DE FIGUEIREDO  
INTERES. : ARIOSVALDO PAULO DA SILVA  
INTERES. : ARLETE DE FIGUEIREDO  
INTERES. : ARMANDO BARBOSA ESCOREL  
INTERES. : MANOEL DE JESUS CORDEIRO MAGALHÃES  
INTERES. : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA AQUINO  
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE ARAÚJO  
INTERES. : MARIA DE NAZARETH VELLOSO DE CASTRO MENEZES

INTERES. : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LO-BATO  
INTERES. : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CAMPOS DA SILVA  
INTERES. : MARIA ONEYDE SANTOS  
INTERES. : MARIA PEDRITA DOS SANTOS  
INTERES. : MARIA TEREZINHA CAMURCA DE MENEZES CHACON  
INTERES. : MARIA VICENCIA DE OLIVEIRA  
INTERES. : MURILLO ELLERES SANTOS  
INTERES. : NAIR PEREIRA DA SILVA  
INTERES. : ROSEMIRO SIQUEIRA DA SILVA  
INTERES. : SUZETTE SALLES  
INTERES. : THEREZINHA DE JESUS GUIMARÃES BARROS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

INTERES. : LIVIA LARA REIS  
INTERES. : LOURIVAL ANTONIO  
INTERES. : LOURIVAL MENDES CARVALHO  
INTERES. : LUCIA DE AGUIAR PEDROSA  
INTERES. : LUCIA HELENA ARAUJO  
INTERES. : LUCIA HELENA NAHAS  
INTERES. : LUCIA ROLIM SAMPAIO  
INTERES. : LUCILIA MARILDA DE OLIVEIRA  
INTERES. : LUCIO PEROTTI CANTUDO  
INTERES. : LUISA DE MARILAC BOMTEMPO MARTINS  
INTERES. : LUIZ CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA  
INTERES. : LUIZ CARLOS FERREIRA  
INTERES. : LUIZ CARLOS MIRANDA SMITH  
INTERES. : LUIZ SALLES FILHO  
INTERES. : LUZIMAR DEMETRIO PEREIRA DA LUZ

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1492)**

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253444-6)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MARCO AURELIO NEDEL  
INTERES. : MARCOS ANTONIO LISE  
INTERES. : MARCOS DORNELIS BURGARDT  
INTERES. : MARCOS RICARDO MARIOT  
INTERES. : MARIA APARECIDA CANIZELI  
INTERES. : MARIA BERNADETE ARRUDA  
INTERES. : MARIA DE LOURDES PEREIRA WOLFF  
INTERES. : MARIA IZABEL ZAPPELINI CABRAL  
INTERES. : MARIA JOSE MOREIRA  
INTERES. : MARIA LUISA DO REGO MONTEIRO BOMFIM  
INTERES. : MARIA REGINA BUTZE GRUDTNER  
INTERES. : MARILENE DA SILVA ALVARENGA  
INTERES. : MARINES TERESA PASA RIBEIRO  
INTERES. : MARIO CESAR MENINE  
INTERES. : MARISA SOARES MONDADORI  
INTERES. : MERCEDES JACINTA ANDRADE CALAZANS  
INTERES. : MURILO CUBA NETTO  
INTERES. : NAIR MARIA SILVA  
INTERES. : NEIDE TERNES GARCIA  
INTERES. : NEIF SIMAO PELLINI  
INTERES. : NERI DOMINGOS TEIXEIRA  
INTERES. : NEY BECKER PHILIPPI  
INTERES. : NILO SERGIO SANTIAGO  
INTERES. : NOE BENTO GONCALVES DE MORAES  
INTERES. : PAULO FERNANDO VARGAS FRAGA

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1493)**

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0254638-6)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : KATIA REGINA DE ARAUJO  
INTERES. : KATIA TAVARES BARRETO  
INTERES. : LAIR DE SOUZA CRUZ  
INTERES. : LAMARCK CARVALHO REIS  
INTERES. : LEILA CAMPOS BORELA FELIX BORGES  
INTERES. : LETICIA ALCICI SANTANA  
INTERES. : LILIANE MONTEIRO COBUCCI DE SOUZA RABELO  
INTERES. : LILIANE VERSIANI RAMOS  
INTERES. : LILIANI SARTORI AYUPPE MILAGRES  
INTERES. : LISZT DE MIRANDA ALVARENGA

**(1494)**

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253212-3)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MÁRCIO SOARES PEREIRA  
INTERES. : MARCOS NILTON LIMA  
INTERES. : MARCOS PAWLOWSKI  
INTERES. : MARGARIDA GRICHTOLIK PAIVA  
INTERES. : MARGOT WARDIL DE ARAÚJO  
INTERES. : MARIA ALZONIA PIRES ALEXANDRINO  
INTERES. : MARIA ANGÉLICA SALOMÉ  
INTERES. : MARIA APARECIDA BORGES LARA  
INTERES. : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEÃO  
INTERES. : MARIA APARECIDA MACHADO  
INTERES. : MARIA APARECIDA VARGAS DE SOUZA LIMA  
INTERES. : MARIA AUXILIADORA SOARES FERREIRA  
INTERES. : MARIA AUXILIADORA VALLADARES GUIMARÃES  
INTERES. : MARIA BALBINA DE OLIVEIRA E SOUZA  
INTERES. : MARIA BEATRIZ FELIZARDO BEMQUERER  
INTERES. : MARIA BEATRIZ FERREIRA ROBERTO  
INTERES. : MARIA CELIA CORDEIRO TUPYNAMBA  
INTERES. : MARIA CELIA TEIXEIRA DE MORAES  
INTERES. : MARIA CHRISTINA DE SOUZA GALIL  
INTERES. : MARIA CLEADALVA PEREIRA TELES NETO  
INTERES. : MARIA COELHO DUARTE  
INTERES. : MARIA CRISTINA MACHADO NOGUEIRA MAIA  
INTERES. : MARIA D APARECIDA HENRIQUES BERGER  
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES CAVALCANTI  
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO DA CUNHA CAIRES

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1495)**

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253405-4)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MARIA CARMEN DINIZ FRANCA FONSECA  
INTERES. : MARIA CLARET GOMES

INTERES. : MARIA CLELIA PINTO DA CUNHA VIEIRA  
INTERES. : MARIA CONSUELO DA SILVA  
INTERES. : MARIA CRISTINA LEAO MONTEIRO DE BARROS  
INTERES. : MARIA CRISTINA MOREIRA GONCALVES  
INTERES. : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS  
INTERES. : MARIA DAS GRACAS DE JESUS  
INTERES. : MARIA DAS GRACAS MIRANDA HORTA  
INTERES. : MARIA DAS GRACAS SANTOS TIMPONI  
INTERES. : MARIA DE FATIMA ASSIS LIMA  
INTERES. : MARIA DE FATIMA CARVALHO PONZO  
INTERES. : MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SOBREIRA  
INTERES. : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS  
INTERES. : MARIA DE FATIMA MACHADO ABRAHAO  
INTERES. : MARIA DE FATIMA NERI MOREIRA DE AZEVEDO  
INTERES. : MARIA DE FATIMA VITAL  
INTERES. : MARIA DE FATIMA ZAMAGNO PINHEIRO  
INTERES. : MARIA DE LOURDES FERNANDES  
INTERES. : MARIA DE LOURDES FONSECA CHAVES LIMA  
INTERES. : MARIA DE LOURDES MIRANDA DO VALE  
INTERES. : MARIA DE RAMOS FONSECA LOPES RIOS  
INTERES. : MARIA DO CARMO DE MORAIS  
INTERES. : MARIA DO CARMO LACERDA

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**(1496)**

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0252296-0)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MARIA ROSA PONTES ALMEIDA  
INTERES. : MARIA ROSÁLIA BONTEMPO MARTINS  
INTERES. : MARIA SELMA DE CARVALHO  
INTERES. : MARIA SÉRVIA PAULINO MURTA  
INTERES. : MARICE PEREIRA DE SOUZA  
INTERES. : MARÍLIA THEREZINHA MARTINS ROSA  
INTERES. : MÁRIO DE OLIVEIRA AGUIAR  
INTERES. : MÁRIO GOMES FERREIRA  
INTERES. : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA  
INTERES. : MÁRIO LÚCIO GUERRA  
INTERES. : MÁRIO POZZOLINI  
INTERES. : MÁRIO SÁ E SILVA  
INTERES. : MARISA BORATO VIANA  
INTERES. : MARISE GROSSI  
INTERES. : MARIZA MARIA ROMAN GUERRA  
INTERES. : MARLENE CONCEIÇÃO REZENDE MATOS DE SOUSA  
INTERES. : MARLUCE JOSEFA DE MIRANDA SILVA  
INTERES. : MARLÚCIA COSTA DE SOUSA  
INTERES. : MARY DORIS YASMIM JORGE  
INTERES. : MATHEUS FERNANDES ASSUMPÇÃO  
INTERES. : MAURA DA CONCEIÇÃO SILVA  
INTERES. : MAURITA DE OLIVEIRA  
INTERES. : MAURO ÂNGELO DE LACERDA  
INTERES. : MAURO LUCAS DE ALMEIDA  
INTERES. : MEN DE SÁ FREITAS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção



(1497)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0252271-0)**

|                |                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                             |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.       | : APARECIDA DE FÁTIMA FERRAZ DE ALMEIDA                                    |
| INTERES.       | : APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO SOUZA                                      |
| INTERES.       | : APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS                                       |
| INTERES.       | : APARECIDA FÁTIMA DE JESUS FERNANDES                                      |
| INTERES.       | : APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA                                                |
| INTERES.       | : APARECIDO MAGALHÃES                                                      |
| INTERES.       | : ARI PELUZO DOS SANTOS                                                    |
| INTERES.       | : ARIELMA VILELA DE BARROS VELOS                                           |
| INTERES.       | : ARISTEU DE SOUZA BARBOSA                                                 |
| INTERES.       | : ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES                                          |
| INTERES.       | : ARNALDO FRACOSO                                                          |
| INTERES.       | : ASSIS DE ANDRADE VIEIRA                                                  |
| INTERES.       | : ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO                                                |
| INTERES.       | : ÁUREA GUIDA                                                              |
| INTERES.       | : ÁUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA                                         |
| INTERES.       | : BEATRIZ PASSETO DE OLIVEIRA PINTO                                        |
| INTERES.       | : BENEDITA ÂNGELA CARDOSO BANANCA                                          |
| INTERES.       | : BENEDITO GOMES DE ARAÚJO                                                 |
| INTERES.       | : BENEDITO LEITE SOBRINHO                                                  |
| INTERES.       | : BENEDITO RODRIGUES DA COSTA                                              |
| INTERES.       | : BENEDITO SÁVIO SALGADO                                                   |
| INTERES.       | : BOAZ COSTA                                                               |
| INTERES.       | : CAIO GIÃO BUENO FRANCO                                                   |
| INTERES.       | : CÂNDIDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA                                        |
| INTERES.       | : CARLA SAORI NAKAMURA                                                     |

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1498)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0254698-1)**

|                |                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                             |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.       | : ISABEL CRISTINA VILAS BOAS RESENDE                                       |
| INTERES.       | : ISAK JACOB JOUKHADAR                                                     |
| INTERES.       | : IVANETE TÂNIA SILVA GONTIJO FIGUEIREDO                                   |
| INTERES.       | : IZABEL COSTA XAVIER DE BARROS                                            |
| INTERES.       | : IZABEL CRISTINA SEVERINO                                                 |
| INTERES.       | : JACQUELINE MOREIRA                                                       |
| INTERES.       | : JADER RIBEIRO PEREZ                                                      |
| INTERES.       | : JAMIR CAMPOS DE CERQUEIRA                                                |
| INTERES.       | : JANE SHEILA FERREIRA SABATINI                                            |
| INTERES.       | : JANETE DE OLIVEIRA PINHEIRO ARMOND                                       |
| INTERES.       | : JANETE FELER                                                             |
| INTERES.       | : JASMITA TEIXEIRA DUARTE DE MELO                                          |
| INTERES.       | : JOÃO BARCELLOS CORRÊA                                                    |
| INTERES.       | : JOÃO BOSCO DE MORAES CARNEIRO                                            |
| INTERES.       | : JOÃO BOSCO DE SOUZA                                                      |
| INTERES.       | : JOÃO BOSCO FERREIRA                                                      |
| INTERES.       | : JOÃO BOSCO GOMIDE                                                        |
| INTERES.       | : JOÃO FRANCISCO DE PAULA GOMES                                            |
| INTERES.       | : JOÃO MANSUR SOBRINHO                                                     |
| INTERES.       | : JOÃO MARTINS BORGES                                                      |
| INTERES.       | : JOAQUIM JARBAS DE OLIVEIRA VIANA                                         |
| INTERES.       | : JOEL LUCAS BRANDÃO DE REZENDE                                            |
| INTERES.       | : JOSÉ AGNALDO ALVES DE ALMEIDA                                            |
| INTERES.       | : JOSÉ ALUÍSIO ALVES CAMPOS                                                |
| INTERES.       | : JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA                                                    |

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1499)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0254672-9)**

|                |                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                             |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.       | : ANTÔNIO FARIAS SOBRINHO                                                  |
| INTERES.       | : ANTÔNIO ROZA NETO                                                        |
| INTERES.       | : ELDO LUIS BOUDOU ANDRADE                                                 |
| INTERES.       | : FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA                                              |
| INTERES.       | : GERSON RIBEIRO DOS SANTOS                                                |
| INTERES.       | : GIBSON BARBOSA DE ARAÚJO                                                 |
| INTERES.       | : GLÓRIA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELÉM                                         |
| INTERES.       | : JOÃO BOSCO DE QUEIROZ                                                    |
| INTERES.       | : JOÃO ORLANDO DOS SANTOS                                                  |
| INTERES.       | : JORGE CÉZAR COSTA                                                        |
| INTERES.       | : JOSÉ MOACIR SAMPAIO DE JESUS                                             |
| INTERES.       | : KARINA DESIREE DE SOUSA MENDONÇA                                         |
| INTERES.       | : MANOEL CARVALHO DE ALMEIDA                                               |
| INTERES.       | : MARCELO CAMPOS BAHIA                                                     |
| INTERES.       | : MARCELO CARDOSO RIBEIRO                                                  |
| INTERES.       | : MARCELO CARVALHO SANTOS FILHO                                            |
| INTERES.       | : MÁRCIO VIEIRA GOMES                                                      |
| INTERES.       | : MARIA DE LOURDES ACIOLE MACIEL                                           |
| INTERES.       | : PAULO AFONSO SANTANA                                                     |
| INTERES.       | : RAUL CHAMADOIRO CABADAS FILHO                                            |
| INTERES.       | : TÂNIA GARRETTI RAMOS                                                     |
| INTERES.       | : VILMAR SOARES RODRIGUES                                                  |
| INTERES.       | : WALMOR GARCIA FILHO                                                      |
| INTERES.       | : ZANITA DE MARCO                                                          |
| INTERES.       | : ZOE SÉRGIO BALBINOT                                                      |

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1500)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0252422-3)**

|                |                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                             |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.       | : VALDIR JOSÉ ROCHA                                                        |
| INTERES.       | : VANDA DA CONCEIÇÃO TAVARES                                               |
| INTERES.       | : VÂNIA PINHEIRO XAVIER                                                    |
| INTERES.       | : VANILDA MENDES DE ARAÚJO ALVES                                           |
| INTERES.       | : VERA LÚCIA DA SILVA FERREIRA                                             |
| INTERES.       | : VERA MARIA DE OLIVEIRA                                                   |
| INTERES.       | : VERA MARIA DO VALLE PIRES                                                |
| INTERES.       | : VICENTE BALBINO DE OLIVEIRA                                              |
| INTERES.       | : VICTOR CUNHA                                                             |
| INTERES.       | : VICTORINO ALVES MEIRELLES                                                |
| INTERES.       | : VILMA MARIA DA SILVA                                                     |
| INTERES.       | : VINÍCIUS ALVES DA CRUZ                                                   |
| INTERES.       | : WAGNER DE CASTRO MONTEIRO DE BARROS                                      |
| INTERES.       | : WALDEMAR AUGUSTO SIGIANI                                                 |
| INTERES.       | : WALDIR DA SILVA CARVALHO                                                 |
| INTERES.       | : WALDYR MARCONDES                                                         |
| INTERES.       | : WALNY ORNELAS DE SOUSA                                                   |
| INTERES.       | : WALTER ALVES BARACHO                                                     |
| INTERES.       | : WALTER GANDI DELOGO                                                      |
| INTERES.       | : WALTER MODESTO                                                           |
| INTERES.       | : WALTER PEDERSOLI CORREA                                                  |
| INTERES.       | : WALTER PORTO PINTO                                                       |
| INTERES.       | : WALTER SANTOS                                                            |
| INTERES.       | : WANDA FERNANDES FONSECA VIANA                                            |
| INTERES.       | : WANDA MARIA DE AMORIM AGUIAR                                             |

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1501)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0252249-1)**

|                |                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                             |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.       | : ADAILSA PIRES DE ARAÚJO                                                  |
| INTERES.       | : ADALBERTO CARLOS MACHADO                                                 |
| INTERES.       | : ADALBERTO CELSO DE CASTRO LIMA                                           |
| INTERES.       | : ADELIA MIYUKI YANO HISATUGO                                              |
| INTERES.       | : ADEMIR DA SILVA CORREIA                                                  |
| INTERES.       | : ADMEIR DE ALMEIDA ROLLO                                                  |
| INTERES.       | : ADEMIR MOREIRA MACIEL                                                    |
| INTERES.       | : ADENAUER DE LIMA RODRIGUES                                               |
| INTERES.       | : ADILSON CAETANO ALBINO                                                   |
| INTERES.       | : ADRIANA MARIA LERRO                                                      |
| INTERES.       | : ADRIANO JOSÉ DALLA MARTHA                                                |
| INTERES.       | : AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO                                 |
| INTERES.       | : AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES                                           |
| INTERES.       | : AILTON CARLOS RODRIGUES COTA                                             |
| INTERES.       | : AILTON DALL ACQUA                                                        |
| INTERES.       | : AKEMI YOSHIMOTO UESUGI                                                   |
| INTERES.       | : ALBERTO DE CASTRO FERNANDES JÚNIOR                                       |
| INTERES.       | : ALCIDES DE SOUZA PINTO                                                   |
| INTERES.       | : ALCIDES GUILHEN FERREZ                                                   |
| INTERES.       | : ALENKA DOBES MINETTO                                                     |
| INTERES.       | : ALEXANDRE ANTÔNIO PETRICHE                                               |
| INTERES.       | : ALEXANDRE BASSETTO FIGUEIREDO                                            |
| INTERES.       | : ALEXANDRE DAVID VIVAS                                                    |
| INTERES.       | : ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES                                 |
| INTERES.       | : ALFREDO SAKAI                                                            |

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1502)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253486-3)**

|                |                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO</b>                             |
| EXEQUENTE      | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO       | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.       | : ABIAS AMORIM COSTA                                                       |
| INTERES.       | : ABÍLIO PEREIRA NETO                                                      |
| INTERES.       | : ABMAEL DE SOUZA LEITE                                                    |
| INTERES.       | : ADILENE BRANDÃO STIRLING                                                 |
| INTERES.       | : ALBANITA DE OLIVEIRA BEZERRA                                             |
| INTERES.       | : ALBEMIR BARACHO CAVALCANTI                                               |
| INTERES.       | : ALBERTO PEDROSA DANTAS                                                   |
| INTERES.       | : ALCIDES PAULO DE ALBUQUERQUE                                             |
| INTERES.       | : ALCIONE CORRÊA DE ARAÚJO CALDAS                                          |
| INTERES.       | : ALDENE LUCAS TORRES                                                      |
| INTERES.       | : ALDENORA MARIA NETO DE OLIVEIRA                                          |
| INTERES.       | : ALOYSIO DO AMARAL CORRÊA DE ARAÚJO                                       |
| INTERES.       | : ÂNGELA PEREIRA RAMOS                                                     |
| INTERES.       | : ANÍBAL GOMES DA NÓBREGA                                                  |
| INTERES.       | : ANNEMARIE KLAUS WANDERLEY                                                |
| INTERES.       | : ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO                                              |
| INTERES.       | : ANTÔNIO BARROS                                                           |
| INTERES.       | : ANTÔNIO DANTAS DE ANDRADE                                                |
| INTERES.       | : ANTÔNIO DO REGO VILAR                                                    |
| INTERES.       | : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA GAYOSO                                         |
| INTERES.       | : TELMANO LEITE JAPIASSU                                                   |
| INTERES.       | : TEREZA DE MIRANDA HENRIQUES FERREIRA                                     |



INTERES. : TITO KARDECINO DE VASCONCELOS BARRETO  
INTERES. : WAMBERTO PAIVA DE ALBUQUERQUE  
INTERES. : ZÉLIA MARIA RAMALHO E SILVA SÁ

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1503)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253385-3)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MARIA DA GLORIA MARQUES DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARIA DAS DORES RIBEIRO  
INTERES. : MARIA DAS GRACAS COELHO PINTO  
INTERES. : MARIA DAS GRACAS DA SILVA VELOSO  
INTERES. : MARIA DAS GRACAS DE CASTRO  
INTERES. : MARIA DAS GRACAS GUALBERTO  
INTERES. : MARIA DAS GRACAS MACIEL VIDIGAL  
INTERES. : MARIA DAS GRACAS MELO  
INTERES. : MARIA DAS GRACAS PEREIRA  
INTERES. : MARIA DAS GRACAS ROCHA DA SILVA  
INTERES. : MARIA DAS GRACAS SOUZA NOVAES  
INTERES. : MARIA DAS MERCES NEVES CASATI  
INTERES. : MARIA DAS MERCES SOARES  
INTERES. : MARIA DE FATIMA COURI GAMONAL  
INTERES. : MARIA DE FATIMA SILVESTRE  
INTERES. : MARIA DE LOURDES AGUIAR  
INTERES. : MARIA DE LOURDES CASTRO PAES  
INTERES. : MARIA DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARIA DO CARMO CAVALCANTI VIEIRA  
INTERES. : MARIA DO CARMO PAULINO MURTA  
INTERES. : MARIA ELVIRA OGLIARO  
INTERES. : MARIA ETERNA MARTINS DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARIA GUILHERMINA RODRIGUES CERQUEIRA  
INTERES. : MARIA HELENA ARAUJO  
INTERES. : MARIA HELENA DE CASTRO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1504)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253368-7)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : SERGIO GUIMARAES CAMPOS DE PINHO  
INTERES. : SEVERINO ANTONIO SILVA  
INTERES. : SIDNEY NERY  
INTERES. : SILVANDIR RODRIGUES FEIJO  
INTERES. : SILVIO CARLOS ROQUE DE FARIA  
INTERES. : SILVIO JOSE DA LUZ MOTA MOURA  
INTERES. : SINEIDA RIBEIRO SALES  
INTERES. : SOLANGE GAMONAL  
INTERES. : SONIA DE ANDRADE REIS SALES  
INTERES. : SONIA MARIA AGUIAR SIQUEIRA  
INTERES. : SONIA MARIA MACEDO DE REZENDE  
INTERES. : SYLVIA MOREIRA FARTES  
INTERES. : SYLVIO DE ALMEIDA GONCALVES  
INTERES. : TANIA APARECIDA DE VASCONCELOS PEDROSO BALBO  
INTERES. : TELMA DO CARMO FERREIRA  
INTERES. : TEODORICO JADIR CORDEIRO  
INTERES. : TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ROSA  
INTERES. : TERESA LOURENCO DE OLIVEIRA

INTERES. : TEREZINHA RIBEIRO ZANONI  
INTERES. : THAIS RAMOS TANNURE  
INTERES. : THEREZINHA DE AQUINO GUERRA  
INTERES. : THEREZINHA VILLA BONIFACIO  
INTERES. : TOMAZ AGUIAR  
INTERES. : TULLIO MACHADO HORTA  
INTERES. : UBIRAJARA AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1505)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0254553-0)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MAGALY SOUZA CARVALHO HAMADE  
INTERES. : MAGDA LUZIA MARQUES  
INTERES. : MARA RUBIA FIGUEIREDO CRUZ  
INTERES. : MARCELO ALVES FERNANDES  
INTERES. : MARCELO BARRETO PEIXOTO  
INTERES. : MARCIA DE CASTRO DUARTE  
INTERES. : MARCIA MARIA DE SOUZA  
INTERES. : MARCIO ANTONIO PINTO  
INTERES. : MARCIO AUGUSTO SANT ANA  
INTERES. : MARCIO FERNANDO PINTO  
INTERES. : MARCO ANTONIO CARVALHO SILVA  
INTERES. : MARCO ANTONIO COSTA ROSA  
INTERES. : MARCO TULIO SEIXLACK  
INTERES. : MARCOS BARBONAGLIA DA SILVA  
INTERES. : MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARCOS TADEU RODRIGUES VIEIRA  
INTERES. : MARGOT ANDRADE SILVA DE ALVARENGA  
INTERES. : MARIA ANGELA DA CRUZ LEITE ALMEIDA  
INTERES. : MARIA ANGELICA DINIZ DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARIA APARECIDA CANDIDA BARBOSA SAPORI  
INTERES. : MARIA APARECIDA GOULART VILELA  
INTERES. : MARIA AUREA DE CASTRO COELHO  
INTERES. : MARIA AUREA DO NASCIMENTO  
INTERES. : MARIA AUXILIADORA ALVES FERREIRA  
INTERES. : MARIA BERNADETE MIRANDA MEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1506)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0252265-6)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : FREDERICO JOSÉ KRAMER  
INTERES. : FRITZ REIS E SILVA  
INTERES. : GENIVAL DE LIMA NASCIMENTO  
INTERES. : GENY LOPES DE ALMEIDA PIANCO  
INTERES. : GEORGE WASHINGTON GONÇALVES DE LIMA  
INTERES. : GERALDO PAES GALINDO  
INTERES. : GERALDO PEREIRA DE SOUZA MACHADO  
INTERES. : GERALDO QUINTEIRO COSTA  
INTERES. : GILBERTO GALHARDO PESSOA DE VASCONCELOS  
INTERES. : GILENO INOCÊNCIO LIMA  
INTERES. : GLAUCO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA  
INTERES. : HILDEBRANDO PIMENTEL DE ALBUQUERQUE  
INTERES. : HIDELBRANDO SPINELLI PACHECO  
INTERES. : ILZA DE OLIVEIRA GUEDES

INTERES. : ISMAEL BARBOSA DA COSTA  
INTERES. : ISMENIA VIEIRA DE CARVALHO ROCHA  
INTERES. : ITAMAR DE MIRANDA LEAO  
INTERES. : IVANILDO PORFIRIO DA CRUZ  
INTERES. : IVO PALMEIRA GUIMARÃES  
INTERES. : JACINTO DE SIQUEIRA SIMÕES  
INTERES. : JAIME DE ARAÚJO LIMA  
INTERES. : JANEIDE DE CASTRO ARAÚJO  
INTERES. : JANETE VARELA DE ARAÚJO  
INTERES. : JEOVA FERREIRA FRANCA  
INTERES. : JERUSA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1507)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0252326-2)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : ADYL JOSÉ DE BRITO  
INTERES. : ALAOR CARDOZO REZENDE  
INTERES. : ALINE DE CAMPOS  
INTERES. : CATARINA LEITE JOSÉ MANSUR  
INTERES. : ELIZABETH MACHADO ARLINDO  
INTERES. : HAMILTON DE FIGUEIREDO  
INTERES. : HUGO DE SOUZA GUEDES  
INTERES. : IDENIRA SEVERINA CORREIA MONTEIRO  
INTERES. : JAMILE MALKE CARNIATO  
INTERES. : JANES MONTEIRO LEITE  
INTERES. : JOÃO MOACIR FERNANDES  
INTERES. : JOSÉ CARLOS DA ROSA CARDOSO  
INTERES. : JOSE PEREIRA DA SILVA  
INTERES. : WÂNIA RENAULT DE OLIVEIRA  
INTERES. : WILLIAM SOARES  
INTERES. : WILMA BEATRIZ DE FREITAS PINTO COELHO  
INTERES. : WILSON DE MIRANDA ESTRELA  
INTERES. : WILSON MARINHO  
INTERES. : WILSON SILVA DE MIRANDA  
INTERES. : YOLANDA MARIA RIBAS  
INTERES. : YVONE LACERDA MACHADO  
INTERES. : ZÉLIA RODRIGUES DA NÓBREGA  
INTERES. : ZELITA VIDAL DE FREITAS  
INTERES. : ZENY SARMENTO SILVA  
INTERES. : ZULEIKA MARTINS DUARTE DE LIMA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1508)  
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0252429-6)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : INÁCIO ROCHA CAVALCANTI  
INTERES. : INÁCIO ROMERO ROCHA  
INTERES. : IRENE DA CONCEIÇÃO DE FREITAS  
INTERES. : ISELIA DE SOUZA RODRIGUES  
INTERES. : IVONETE MARIA MACEDO CAMPELO  
INTERES. : JARBAS FEITOSA SANTA CRUZ  
INTERES. : JESUALDO MORAIS COELHO  
INTERES. : JOÃO GALDINO DE LIMA  
INTERES. : JOÃO LAERCIO GAGLIARDI FERNANDES  
INTERES. : JOSÉ AVELINO DA SILVA NETO  
INTERES. : JOSÉ CARNEIRO CAVALCANTI  
INTERES. : JOSÉ DE ATAÍDE CAVALCANTI  
INTERES. : JOSÉ PROCÓPIO DE BARROS  
INTERES. : JOSENILDA GOMES DE SOUZA CRUZ  
INTERES. : LUCIMAR RAMOS DE LIMA RAMALHO



INTERES. : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LIMA  
INTERES. : LUIZ ROCHA SOBRINHO  
INTERES. : MANOEL CANDIDO DE SALES  
INTERES. : MARIA ANTÔNIA BARRETO PAIVA  
INTERES. : MARIA APARECIDA BELMONT SAGRAT-ZKI  
  
INTERES. : MARIA DA LUZ GUIMARÃES MANITA  
INTERES. : MARIA DA PAZ COSTA DE ALMEIDA  
INTERES. : MARIA DE LOURDES VIANA BARROSO  
INTERES. : MARIA DO CARMO ARAÚJO DE BARROS LIMA  
INTERES. : MARIA JANEIDE DA COSTA RODRIGUES E SILVA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253616-3) (1509)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
INTERES. : DACILDE COSTA FISCHER VIEIRA  
INTERES. : DERMEVAL DE CARVALHO PEDROZA  
INTERES. : DIÓGENES PEIXOTO ACCIOLY  
INTERES. : DJALMA MEIRA CAVALCANTI  
INTERES. : DULCE DE OLIVEIRA E SILVA  
INTERES. : EDGAR ALVES  
INTERES. : EDGAR CRISPIM DE OLIVEIRA  
INTERES. : EDGAR DA FONTE SARAIVA DE MORAES  
  
INTERES. : EDGAR DE ARRUDA BARROS  
INTERES. : EDISON DE JESUS DUTRA  
INTERES. : EDIVALDO COSTA DE BARROS CARVALHO  
  
INTERES. : EDSON BEZERRA LEITE  
INTERES. : EDUARDO DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO  
  
INTERES. : EDUARDO LEITE MACIEL  
INTERES. : ELENITA SANTOS DE SOUZA  
INTERES. : ELIANE MARIA PEREIRA DE ALMEIDA  
INTERES. : ELISABETE FERRAZ DE SÁ BARRETO  
INTERES. : ELZA DE JESUS PEREIRA  
INTERES. : ELZA RUY  
INTERES. : ERALDO JOSÉ DE MOURA  
INTERES. : ERICSON PEREIRA LIMA  
INTERES. : EUTÍMIO PRIMO DE CARVALHO  
INTERES. : FAUSTO ROSSITER NEVES  
INTERES. : FERNANDO ARCOVERDE CAVALCANTI  
INTERES. : FERNANDO SANTANA PINHEIRO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253286-7) (1510)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
INTERES. : REINALDO ESTEVAO BARROS  
INTERES. : RENE CANGUCU MARQUES  
INTERES. : RITA CELESTE DE MATOS REZENDE  
INTERES. : ROBERTO BORGES DA FONSECA  
INTERES. : ROBERTO DE ANDRADE PINTO  
INTERES. : ROBERTO TERENCEZ PINTO  
INTERES. : ROBERTO VENTURA  
INTERES. : ROJANE CHAVES PADILHA DA COSTA  
INTERES. : RONALDO ARAUJO DE ALMEIDA  
INTERES. : ROSA MARIA DA COSTA COELHO  
INTERES. : ROSA MARIA SANTIAGO  
INTERES. : ROSA NAGEM ASSAD

INTERES. : ROSARIA HELENA FERNANDES SALVIANO  
INTERES. : ROSE MARY TRONCOSO LODI  
INTERES. : ROSIMAR HENRIQUES MANZO  
INTERES. : RUBENS FERREIRA LEO JUNIOR  
INTERES. : RUBENS JOSE CORREA MASCARENHAS  
INTERES. : RUDAH IRAJA ALVES FREIRE  
INTERES. : RUI AVELAR DE SOUZA  
INTERES. : SANDRA MARIA RICARDONI LIMA  
INTERES. : SEBASTIAO BOLIVAR GUERRA LAGE  
INTERES. : SEBASTIAO CARVALHO  
INTERES. : SEBASTIAO DE SOUZA  
INTERES. : SEBASTIAO DE SOUZA LIMA  
INTERES. : SEBASTIAO ONOFRE FARIA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0254692-0) (1511)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
INTERES. : CLAUDIONOR SILVA FILHO  
INTERES. : CLEBER RAMOS DA SILVA  
INTERES. : CLEIDE APARECIDA VIANA  
INTERES. : CLEIDE BALDANI OQUENDO  
INTERES. : CLEIDE MOREIRA AVILA  
INTERES. : CLEIDE YABEKU DE SA  
INTERES. : CLERIA SPOHR  
INTERES. : CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA  
INTERES. : CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA  
  
INTERES. : CLIMERIO REGO FILHO  
INTERES. : CLORIVALDO DEVERA  
INTERES. : CLOVIS DO CARMO FEITOSA  
INTERES. : CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA  
INTERES. : CLOVIS TADEU CHRISTOFARO  
INTERES. : COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR  
  
INTERES. : CRISTIANE MARIA ALBIERO SAYAO  
INTERES. : CYNTHIA PEREIRA PRADA  
INTERES. : DAGOBERTO BATTAGLIN BEGO  
INTERES. : DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA  
INTERES. : DAGOMAR ALECIO ANHE  
INTERES. : DALMO RESTUM DE MACEDO ROCHA  
INTERES. : DANIEL LONEEFF  
INTERES. : DANIEL LUIZ RAMPIM  
INTERES. : DANIELA ATTI  
INTERES. : DANILO HIROSHI FURUMOTO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253137-6) (1512)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
INTERES. : CREMILDES MARIA LEAL DE OLIVEIRA  
INTERES. : DEGMAR SILVA MIRANDA  
INTERES. : DIONÍSIO BENTES RODRIGUES DO COUTO  
  
INTERES. : EDESIA LIMA DE SOUSA  
INTERES. : EDIVALDO NILSON MORAES ESTEVES  
INTERES. : ENNIO MAGALHÃES SOARES DA CAMARA  
  
INTERES. : ESTROPHE DE GONÇALVES CAMPOS DA SILVA  
  
INTERES. : FERDINAND SILVA  
INTERES. : FLORACY CASTELO DE SOUZA CARVALHO  
  
INTERES. : FRANCISCA COSTA DE SOUZA  
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ CARVALHO CANTO  
INTERES. : HELENA MARIA SILVA RODRIGUES  
INTERES. : HELIO ROCHA DA SILVEIRA PINTO

INTERES. : ILMA DA CUNHA CARDOSO  
INTERES. : IOLANDA MATOS CARDOSO  
INTERES. : IVAN PONTES MORAIS  
INTERES. : JOÃO EDMUNDO DA SILVA LEITE  
INTERES. : JOÃO JOSÉ DE CARVALHO NETO  
INTERES. : JOÃO SANTOS DE MENDONÇA  
INTERES. : JOAQUIM JOSÉ PIO DA SILVA TEIXEIRA  
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO SANTANA NETO  
INTERES. : LAURENIO DE PAIVA DIAS FERREIRA  
INTERES. : LAURO LINO TENORIO DO COUTO  
INTERES. : LUIZ DA SILVA LAVAREDA  
INTERES. : MANOEL COSTA DA TRINDADE

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253481-4) (1513)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
INTERES. : BELKISS VIEIRA DA COSTA  
INTERES. : CARLOS JOSE COSTA DA SILVA  
INTERES. : CARMELINA MELO DE SOUSA TOMAZ  
INTERES. : CESLAU DA COSTA GADELHA FILHO  
INTERES. : CREUZA PEREIRA DA SILVA  
INTERES. : DALVA SOARES DE ARAUJO  
INTERES. : DANIEL FERREIRA DA SILVA  
INTERES. : DIJANETE DE SOUZA LIMA  
INTERES. : DINALVA AMORIM DA SILVA LIMA  
INTERES. : EDINALDO RIBEIRO DA SILVA  
INTERES. : EDISON DE ASSUNCAO DANTAS  
INTERES. : EDMILSON GODOFREDO MAIA  
INTERES. : EDNA MARIA SERVULO DA NOBREGA CHAVES  
  
INTERES. : EDNALDO QUEIROGA DE ASSIS  
INTERES. : ELIEL LOPES DE MEDEIROS  
INTERES. : ERASMO COUTINHO RAMOS  
INTERES. : ERONIDES VALDIVINO DE SOUZA  
INTERES. : EUBA DE CASTRO WANDERLEY  
INTERES. : EVALDO RIBEIRO SILVA  
INTERES. : EVANDO RICARDO DA SILVA  
INTERES. : FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS  
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DE MIRANDA BURITY  
  
INTERES. : FRANCISCO RAIMUNDO MEDEIROS  
INTERES. : GERALDO NICOLAU BAPTISTA DE MELO  
INTERES. : GUALBERTO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253463-6) (1514)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
INTERES. : ADA RAYMUNDA DIAS PEREIRA GRASSI  
  
INTERES. : ADELAIDE FERREIRA BUENO  
INTERES. : ADELIA GONCALVES GUIMARAES  
INTERES. : ANA FELICIANA DA COSTA  
INTERES. : ANA LIGIA MENEZES CATHALA LOUREIRO  
  
INTERES. : DALVA LUIZA DA CUNHA  
INTERES. : DEOLINDO RODRIGUES FONTOURA  
INTERES. : EDENIR MAXIMA SOLANO  
INTERES. : ELIZABETH GONCALVES DA MOTA  
INTERES. : FERNANDO MARQUES FONTES  
INTERES. : FREDERICO JOSETTI NUNES RIBEIRO  
INTERES. : HELENA COLOMBO PEREIRA

INTERES. : IVALDETE ROSA E SILVA DE FARIA  
INTERES. : LAURO AMARAL FILHO  
INTERES. : LENICE MITTER MARQUES  
INTERES. : MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXO-  
TO  
INTERES. : MARIA SALETE PAZ  
INTERES. : MARLENE FURTADO ALVIM  
INTERES. : MARLI CARVALHO DE BRITO  
INTERES. : MARTINIANO QUADROS  
INTERES. : NARA JOANITA BOTELHO THOME  
INTERES. : PEDRO MENDES  
INTERES. : PEDRO PAULO DE ARAUJO LINS  
INTERES. : ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES  
INTERES. : VANIA MARIA ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253234-9) (1515)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MARIA MADALENA VIEIRA  
INTERES. : MARIA REGINA BARROS  
INTERES. : MARIA REGINA DE SOUZA FELIZARDO  
INTERES. : MARIA REGINA GOMES PALETTA  
INTERES. : MARIA TERESA TEIXEIRA LARA ALEXANDRINO  
INTERES. : MARIA TEREZINHA CARVALHO BUSTAMANTE  
INTERES. : MARIA VIRGINIA DA MATTA MACHADO MALHEIROS  
INTERES. : MARIANGELA EDUARDA BRAGA BINDA  
INTERES. : MARILENE PEREIRA MARTINS  
INTERES. : MARILIA CABRAL PINTO  
INTERES. : MARILIA DA CONCEICAO SILVA BAMBIRRA  
INTERES. : MARILIA MILAGRES SILVA ARAUJO  
INTERES. : MARILZA APARECIDA TURCHETI DE MELO  
INTERES. : MARINEA GONCALVES LEMOS  
INTERES. : MARINEUZA SARTORI CARMANINI  
INTERES. : MARIO BORGES DO AMARAL  
INTERES. : MARIO DOMICIANO DE LIMA RODRIGUES VIEIRA  
INTERES. : MARIO TOSHIO KON  
INTERES. : MARISTELA MUNIZ VARGAS CHAVES  
INTERES. : MARISTELA ROCHA ROSA DE ASSIS  
INTERES. : MARTA SOUZA BACELAR  
INTERES. : MAURILIO CARNEIRO COURA  
INTERES. : MAURO VIANEY DA COSTA  
INTERES. : MAXIMILIANO FERNANDINO  
INTERES. : MIRIAM ANTUNES TANNURE

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253168-0) (1516)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DE MEDEIROS  
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS COSTA  
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA BASSI DEL VECCHIO  
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SOARES DE SOUZA  
INTERES. : MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU  
INTERES. : MARIA DE LOURDES BERNARDI  
INTERES. : MARIA DE LOURDES PASSARELLI

INTERES. : MARIA DE LOURDES PIMENTEL MANHAS MOSSO  
INTERES. : MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO  
INTERES. : MARIA DO CARMO LOPES E SILVA  
INTERES. : MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN  
INTERES. : MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA  
INTERES. : MARIA DOS SANTOS ANDRÉ  
INTERES. : MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARIA ELENA PIEDADE PRESTES  
INTERES. : MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI  
INTERES. : MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA  
INTERES. : MARIA FLORA DA SILVA  
INTERES. : MARIA GIMENES ALONSO ONO  
INTERES. : MARIA IEDA SALES  
INTERES. : MARIA IGNEZ COSTA GONÇALVES  
INTERES. : MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARIA INES PIOVESAN BERSANETTI  
INTERES. : MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO  
INTERES. : MARIA JACINTHA DE REZENDE

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0254674-2) (1517)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : LEDAMAR GRACAS MARQUES  
INTERES. : LENDIRA MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA  
INTERES. : LEOCILIO ALVES DE ASSUNCAO MOURA  
INTERES. : LICINIO EUSTAQUIO GUEDES  
INTERES. : LICURGO LEAO SILVEIRA  
INTERES. : LINDALVA CARVALHO SOARES DE BARROS  
INTERES. : LUCI FERNANDES DE MORAES  
INTERES. : LUCILIA AARAO RODRIGUES  
INTERES. : LUCILIO SILVA  
INTERES. : LUCIO AVELINO DE BARROS  
INTERES. : LUCIO VIEIRA DA COSTA  
INTERES. : LUCY MARTINS DA CUNHA  
INTERES. : LUIZ GONZAGA DUARTE  
INTERES. : LUIZ GONZAGA RIGOTTI  
INTERES. : LUIZ ROBERTO AGUIAR  
INTERES. : LUIZA TOSCANO  
INTERES. : MAGDA BRASILIENSE GUERRA  
INTERES. : MAGNA DE ASSUNCAO PIMENTEL MENDONCA  
INTERES. : MANOEL VAZ DOS SANTOS JUNIOR  
INTERES. : MARA CALABRIA  
INTERES. : MARCELINO GOMES FERREIRA NETO  
INTERES. : MARCELO MARQUES ALVES  
INTERES. : MARCIA DO NASCIMENTO  
INTERES. : MARCIA MIRYAN OLIVEIRA DO CARMO  
INTERES. : MARCIO GERALDO DE AZEREDO HORTA

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0252467-6) (1518)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DIAS MOREIRA

INTERES. : JOSÉ ARNALDO GARCIA  
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
INTERES. : JOSÉ CARLOS PEREIRA JÚNIOR  
INTERES. : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA LARA

INTERES. : JOSÉ DE CARVALHO FILHO  
INTERES. : JOSÉ GERALDO LIGORIO ANTUNES  
INTERES. : JOSÉ HUMBERTO COSTA  
INTERES. : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
INTERES. : JOSÉ LUIZ RABELO  
INTERES. : JOSÉ LUIZ RIBEIRO TARABAL  
INTERES. : JOSÉ MARIA ALVES  
INTERES. : JOSÉ MARIA MARCACINI  
INTERES. : JOSÉ RAMOS DA SILVA  
INTERES. : JOSÉ RENATO LINS  
INTERES. : JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA FILHO  
INTERES. : JOSUE OLIVEIRA SOUSA  
INTERES. : JOVANA APARECIDA ALVIM LIMA FERNANDES

INTERES. : JUAREZ FRANCISCO DA COSTA  
INTERES. : JUDITH SOARES DE LIMA  
INTERES. : JULIO LUCIANO DOS SANTOS  
INTERES. : JUNIA DE FREITAS PAULA  
INTERES. : JUNIA GARCIA DE MELLO FROES  
INTERES. : JUSSARA PEGO DE OLIVEIRA  
INTERES. : KATIA GODINHO SANTIAGO

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0252394-5) (1519)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : ANTÔNIO ALCAIDE SERRA  
INTERES. : ANTÔNIO AUGUSTO MACHADO  
INTERES. : ANTÔNIO BATISTA  
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAZO  
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MILANEZ  
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MORI  
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO  
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA  
INTERES. : ANTÔNIO CESAR BASSOLI  
INTERES. : ANTÔNIO CESARIO MONTEIRO DA CRUZ  
INTERES. : ANTÔNIO CLARETE DA SILVA  
INTERES. : ANTÔNIO DE PAIVA FERREIRA  
INTERES. : ANTÔNIO DONIZETE PASCHOAL  
INTERES. : ANTÔNIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO  
INTERES. : ANTÔNIO GONÇALVES JÚNIOR  
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ FURLAN  
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ MIRANDA DUARTE  
INTERES. : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA  
INTERES. : ANTÔNIO MÁRIO DE MENDONÇA  
INTERES. : ANTÔNIO NOBUTAKA KOBO  
INTERES. : ANTÔNIO RODRIGUES COELHO FILHO  
INTERES. : ANTÔNIO SÉRGIO DE MELLO FERRAZ  
INTERES. : ANTÔNIO SÉRGIO REBECHI  
INTERES. : ANTÔNIO SHIGUERU SAITO

**DESPACHO**

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253351-3) (1520)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**EXEQUENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP  
**ADVOGADO** : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
**EXECUTADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERES. : CARLOS ALBERTO BELUCI



INTERES. : CARLOS ALBERTO BEZERRA PEIXOTO  
INTERES. : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO  
INTERES. : CARLOS ALBERTO MATHEUS  
INTERES. : CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR  
INTERES. : CARLOS ALEJANDRO DO NASCIMENTO  
INTERES. : CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FI-  
LHO  
INTERES. : CARLOS AUGUSTO BARBIERI MAGANI-  
NI  
INTERES. : CARLOS AUGUSTO THOMAZIN  
INTERES. : CARLOS DOMINGOS VIDO  
INTERES. : CARLOS EDUARDO LAUBE  
INTERES. : CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
INTERES. : CARLOS ROBERTO BRAMDAO  
INTERES. : CARLOS ROBERTO DE SOUZA BARROS  
INTERES. : CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA  
INTERES. : CARMELINA CALABRESE  
INTERES. : CARMEM SILVIA ROZIN KLEINER  
INTERES. : CARMEN LUCIA DE CILLO  
INTERES. : CAROL CURVELLO PORTO  
INTERES. : CASSIO ANTONIO DE GODOY  
INTERES. : CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVI-  
ZANI  
INTERES. : CELIA LUCIA RONDINA  
INTERES. : CELIA MARIA BORGES MARADEI  
INTERES. : CELIA MARIA MILHORANCA  
INTERES. : CELIA MARIA POLICARPO BERNINI

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1521)  
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF  
(2007/0253303-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA  
SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS  
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS  
- ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
INTERES. : ALBENIZE GATO CERQUEIRA  
INTERES. : ALCIDES GENTIL SOBRINHO  
INTERES. : ALTINA PEREIRA DOS SANTOS  
INTERES. : ANTONIO NILO DE BARROS  
INTERES. : AVELINA MARINHO DE OLIVEIRA  
INTERES. : BELEMY DE NAZARETH GUIMARAES  
NOURA  
INTERES. : BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS  
FILHO  
INTERES. : CANDIDO JOSE RODRIGUES PINHO  
INTERES. : CIDALIA DE FATIMA COELHO MELRES  
INTERES. : JOSE CAETANO DE MELO  
INTERES. : MANOEL FELIZARDO NETO  
INTERES. : MARIA ALTA LEITE  
INTERES. : MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA  
INTERES. : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
INTERES. : MARIA MARTHA DUTRA RODRIGUES  
INTERES. : MARIA MAYER TEIXEIRA  
INTERES. : MARIA TERESINHA GIACOMAZZI  
INTERES. : MARIEDNA MOURA DE ARRUDA  
INTERES. : MARILUCE PINTO DE OLIVEIRA  
INTERES. : MARISETE DIAS DE OLIVEIRA  
INTERES. : MOACYR DE SOUZA NEVES  
INTERES. : MUCIO DUTRA MARQUES LADEIRA  
INTERES. : ODENIL FREITAS DE SOUZA  
INTERES. : VERA LUCIA DA SILVA GEZONI  
INTERES. : WILZA DO CARMO PEREIRA SOARES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1522)  
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF  
(2007/0252337-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA  
SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS  
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS  
- ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS

INTERES. : ANTÔNIO FERREIRA LIMA JÚNIOR  
INTERES. : ANTÔNIO GASPAR DE ALBUQUERQUE  
INTERES. : ANTÔNIO GUEDES MONTEIRO  
INTERES. : ANTÔNIO HENRIQUE TENÓRIO  
INTERES. : ANTÔNIO NAVARRO DE OLIVEIRA  
INTERES. : ANTÔNIO PIRES GONÇALVES DE MEDEI-  
ROS  
INTERES. : ARNALDO HOLANDA CAVALCANTI FI-  
LHO  
INTERES. : AURINEIDE MARIA MOREIRA COUTO  
INTERES. : AZOR FERREIRA  
INTERES. : CARLOS FARIAS GALVÃO  
INTERES. : CARLOS FERNANDO VIEIRA FIGUEI-  
ROA  
INTERES. : CARLOS LOPES FRAZÃO  
INTERES. : CASSIO GONÇALVES BEZERRA  
INTERES. : CELINA MARIA DE MORAES ANDRADE  
INTERES. : CELSO RODRIGUES DA SILVA  
INTERES. : CLASSIA LEMOS DE VASCONCELOS  
INTERES. : CLÁUDIO BEZERRA SERRA SECA  
INTERES. : CLÁUDIO DE ARRUDA FALCÃO  
INTERES. : CLÁUDIO GERMANO DE SOUZA MEIRE-  
LES  
INTERES. : CLÁUDIO MORAES DE ARAÚJO  
INTERES. : CLEA MARIA DA SILVEIRA CALDAS  
INTERES. : CLEBER BAHIA SILVA  
INTERES. : CLEOMAR DE ALBUQUERQUE MONTE-  
NEGRO  
INTERES. : CLEONICE DE SOUSA RAMOS  
INTERES. : CREUSA LISBOA DA COSTA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1523)  
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF  
(2007/0254738-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA  
SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS  
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS  
- ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
INTERES. : ELOÍSA PEDROSA ASSUMPÇÃO  
INTERES. : ELSA GERALDA DOS SANTOS  
INTERES. : ELVINO SILVEIRA COSTA  
INTERES. : ELZI MARIA DE ALMEIDA  
INTERES. : EMÍLIO SÉRGIO DA PRATA  
INTERES. : ENEIDA MARIA ALVES PEDROSO SAM-  
PAIO  
INTERES. : ÉSIO DONIZETTI DA SILVA  
INTERES. : ETELVINA MARIA DA ROCHA  
INTERES. : EULER ANDRADE DE OLIVEIRA  
INTERES. : EULIS ROBERTO DA SILVA  
INTERES. : EUZILENE TEODOZIA RODRIGUES RI-  
BEIRO  
INTERES. : EVANDRO CÉSAR DE ALMEIDA CARNEI-  
RO  
INTERES. : EVANDRO JOSÉ RIBAS DE SOUZA  
INTERES. : EXPEDITO ANTUNES GOMES  
INTERES. : FÁTIMA PEREIRA ROSA BORGES  
INTERES. : FELIX BOREM DE OLIVEIRA  
INTERES. : FERNANDO ANTÔNIO ÁLVARES MA-  
CIEL  
INTERES. : FERNANDO EUSTÁQUIO CALDEIRA  
INTERES. : FERNANDO MOTA MOURA  
INTERES. : FLÁVIA PRATES SCHULTHAIS  
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS SILVA ARAÚJO  
INTERES. : GABRIEL DA SILVA NETO  
INTERES. : GENTIL APARECIDO DE OLIVEIRA  
INTERES. : GEORGINA MOTA DE REZENDE CARVA-  
LHO  
INTERES. : GERALDA ELIZABETH SANTOS DE CAS-  
TRO GILBERTO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1524)  
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF  
(2007/0254641-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA  
SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS  
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS  
- ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
INTERES. : DANILO MARTINS DOS SANTOS  
INTERES. : DARCI GASTALDELLI  
INTERES. : DARCY CARRER  
INTERES. : DAUTO BARBOSA DE SOUSA  
INTERES. : DAVID CALDERONI  
INTERES. : DAVID CORDEIRO DE MELO  
INTERES. : DAVID RAMOS CAMPOS  
INTERES. : DAYSE RAMOS DANTAS  
INTERES. : DÉBORA MARIA BRANDÃO RUSSO  
INTERES. : DEBORAH TOSI DIAS DE SOUZA  
INTERES. : DEJAIR JOÃO DARCIE  
INTERES. : DÉLIA MARIA DA COSTA ALBERTON  
INTERES. : DENIS AGNELLO  
INTERES. : DENISE FREIRE PEREIRA LEITE  
INTERES. : DENISE THEREZINHA DA SILVA  
INTERES. : DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI  
INTERES. : DENISE BERGUERAND XAVIER  
INTERES. : DESÍLIO ANTÔNIO COMIRAN  
INTERES. : DEUSLENE CÂNDIDO DOS SANTOS  
INTERES. : DINO BIZZOTTO  
INTERES. : DIONÍSIO MENDES DOMINGOS  
INTERES. : DIRCE BUENO DE ALMEIDA  
INTERES. : DIRCE FERNANDES DA SILVA  
INTERES. : DIRCEU GONÇALVES VIANA  
INTERES. : DOLORES EXPOSITO FERNANDES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1525)  
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF  
(2007/0254537-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA  
SEÇÃO  
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS  
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS  
- ANFIP  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
VELHO E OUTRO(S)  
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
INTERES. : MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA  
ALVES  
INTERES. : MARIA JOSE FLORIANO  
INTERES. : MARIA JOSE FORTINI MACHADO  
INTERES. : MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO  
INTERES. : MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREI-  
RA  
INTERES. : MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA  
INTERES. : MARIA JOSE PIRES  
INTERES. : MARIA JOSE RODRIGUES DE AZEVEDO  
QUIRINO  
INTERES. : MARIA KATIKO HOMMA TAKAHASHI  
INTERES. : MARIA KODAMA DE DONA  
INTERES. : MARIA LUCIA ALVES KOKOT  
INTERES. : MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS  
INTERES. : MARIA LUCIA DE ANDRADE  
INTERES. : MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS  
INTERES. : MARIA LUISA DE SOUSA  
INTERES. : MARIA LUIZA VIEIRA PINTO  
INTERES. : MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO  
INTERES. : MARIA MAGALI DA ROCHA  
INTERES. : MARIA MARGARIDA MOURA DA CU-  
NHA  
INTERES. : MARIA MARLENE PESSOTO ALVES SI-  
QUEIRA  
INTERES. : MARIA NEIDE LUZ CAMARGO  
INTERES. : MARIA NORIMAR FINATTI  
INTERES. : MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVE-  
DO  
INTERES. : MARIA ODILLA NOBRE  
INTERES. : MARIA OGUIRAN LEITE

## DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1526)

## EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0223413-2)

|           |                                                                            |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO                                    |
| EXEQUENTE | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO  | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.  | : ABELARDO MILANEZ FREIRE DE AGUIAR                                        |
| INTERES.  | : ADALBERTO BEZERRA VERAS                                                  |
| INTERES.  | : ADELIA VASCO DOS SANTOS                                                  |
| INTERES.  | : ADELPHO MONTEIRO NEVES                                                   |
| INTERES.  | : ADEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA                                               |
| INTERES.  | : ADEMIR FERNANDES ESTEVES                                                 |
| INTERES.  | : ADERBAL CORRÊA DE SIQUEIRA                                               |
| INTERES.  | : ADYLSO SOARES CALCADA                                                    |
| INTERES.  | : AFFONSO MARTINS                                                          |
| INTERES.  | : AFONSO PINTO DE CARVALHO                                                 |
| INTERES.  | : AFRANIO B DE O MOURAO LEITE                                              |
| INTERES.  | : AGLAE CROCKATT DE SA RODRIGUES MACHADO                                   |
| INTERES.  | : AGNALDO GONZAGA MACEDO                                                   |
| INTERES.  | : AGRIMALDO ARCHANJO                                                       |
| INTERES.  | : AIDA DE ALMEIDA                                                          |
| INTERES.  | : AIDA MUYLAERT BUENO                                                      |
| INTERES.  | : AILTON NOVAES DE OLIVEIRA                                                |
| INTERES.  | : AIR TEIXEIRA PINTO                                                       |
| INTERES.  | : ALAYDE COSTA FREIRE DOS SANTOS                                           |
| INTERES.  | : ALBERTO DAS MERCES THOMAZ                                                |
| INTERES.  | : ALBERTO DE SOUZA TEIXEIRA                                                |
| INTERES.  | : ALBERTO LEITE FERNANDES                                                  |
| INTERES.  | : ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS                                             |
| INTERES.  | : ALBERTO MAURO                                                            |
| INTERES.  | : ZULEIKA KELLER PUSCH                                                     |

## DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(1527)

## EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253560-9)

|           |                                                                            |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO                                    |
| EXEQUENTE | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO  | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.  | : GERALDO DE MELO VILACA                                                   |
| INTERES.  | : GERALDO MÁRCIO SECUNDINO                                                 |
| INTERES.  | : GERALDO MARCOS BARBOSA                                                   |
| INTERES.  | : GERSE ANTÔNIO DOS SANTOS                                                 |
| INTERES.  | : GESSI RODRIGUES DE ALMEIDA                                               |
| INTERES.  | : GILMAR DE PAULA COSTA                                                    |
| INTERES.  | : GILVANO MONTEIRO ALVARENGA                                               |
| INTERES.  | : GIOVANNI MARCOS FIRMINO DE ANDRADE                                       |
| INTERES.  | : GISELLE LIBÂNIO BEGHINI PERCOPE                                          |
| INTERES.  | : GISLAINE MARA SILVA COSTA                                                |
| INTERES.  | : GIZELA MASSON BENETELI                                                   |
| INTERES.  | : GLASTON URBANO RIBEIRO                                                   |
| INTERES.  | : HAMILTON DE MEDEIROS LEITE                                               |
| INTERES.  | : HÉLIO GERALDO DE MORAES                                                  |
| INTERES.  | : HÉLIO ROBERTO DOS SANTOS                                                 |
| INTERES.  | : HELOÍSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS                                             |
| INTERES.  | : HELOÍSA MARIA COSTA CERQUEIRA                                            |
| INTERES.  | : HENRIQUE BUSSONI TASSARI                                                 |
| INTERES.  | : HENRIQUE FARID TAVARES                                                   |
| INTERES.  | : HERMANN SILVA DE ALMEIDA                                                 |
| INTERES.  | : ILCA LOPES KALUME TAVARES                                                |
| INTERES.  | : ILVA MARIA FRANCA LAURIA                                                 |

|          |                                          |
|----------|------------------------------------------|
| INTERES. | : IMACULADA CONCEIÇÃO RODRIGUES LOPES    |
| INTERES. | : IRIS APARECIDA DE FÁTIMA BORBA BORGES  |
| INTERES. | : IRIS DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA |

## DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

## EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253580-0)

|           |                                                                            |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO                                    |
| EXEQUENTE | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO  | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.  | : ALICE YUKIE HAMADA                                                       |
| INTERES.  | : ALINE COLETTE                                                            |
| INTERES.  | : ALINE LAGINESTRA CORRÊA DA SILVA                                         |
| INTERES.  | : ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA                                           |
| INTERES.  | : ÁLVARO ROBERTO MAGALDI                                                   |
| INTERES.  | : ÁLVARO SAWAO                                                             |
| INTERES.  | : ALVERÍCIO SILVA FONSECA                                                  |
| INTERES.  | : AMABÍLIA FORTI RUGGIERO                                                  |
| INTERES.  | : AMÉLIA RIVERA SALGADO GOTARDI                                            |
| INTERES.  | : AMILTON GIRARDI                                                          |
| INTERES.  | : ANA ABE YAMAMOTO                                                         |
| INTERES.  | : ANA AMÉLIA LOSCHIAVO                                                     |
| INTERES.  | : ANA MARIA DE ARAÚJO GREGÓRIO                                             |
| INTERES.  | : ANA MARIA GUILLEN PARRA                                                  |
| INTERES.  | : ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS                                      |
| INTERES.  | : ANA MARIA SANTILLI JUNQUEIRA                                             |
| INTERES.  | : ANA MARIA SCHULTZ SORG                                                   |
| INTERES.  | : ANA MARIA TOMASELLI PACHECO                                              |
| INTERES.  | : ANA SÍLVIA DOS SANTOS                                                    |
| INTERES.  | : ANDRÉ LUIZ FONSECA                                                       |
| INTERES.  | : ANDRÉ MANCA                                                              |
| INTERES.  | : ÂNGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA                                 |
| INTERES.  | : ÂNGELA NILCEA CORADI                                                     |
| INTERES.  | : ANGELÚCIA DAMASCENO VIEIRA                                               |
| INTERES.  | : ANITA LÚCIA D' ALIESIO                                                   |

## DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

## EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253265-3)

|           |                                                                            |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO                                    |
| EXEQUENTE | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO  | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.  | : NELSON PEREZ TEIXEIRA                                                    |
| INTERES.  | : NEURA FATIMA SALES PENHA                                                 |
| INTERES.  | : NEUSA GAUDERETO MARTINS                                                  |
| INTERES.  | : NEUZA DA PAZ MATOZO OLIVEIRA                                             |
| INTERES.  | : NICE COELHO DE ANDRADE                                                   |
| INTERES.  | : NILO MOREIRA PINTO                                                       |
| INTERES.  | : NILO WADIT                                                               |
| INTERES.  | : NILSON LUIZ DE OLIVEIRA                                                  |
| INTERES.  | : NILTON DE OLIVEIRA TORRES                                                |
| INTERES.  | : NILTON MACHADO                                                           |
| INTERES.  | : NISIO AGRIPINO FERNANDES                                                 |
| INTERES.  | : NIVALDO CAROLINO DE PAIVA                                                |
| INTERES.  | : NIZIA DO NASCIMENTO CIODARO                                              |
| INTERES.  | : NOEMI THEODORO PIERANGELI                                                |
| INTERES.  | : NORAH BEHRENS DA FRANCA                                                  |
| INTERES.  | : NORVINDO TEIXEIRA TRINDADE                                               |
| INTERES.  | : OFELIA CASTANHEIRA GUIMARAES                                             |
| INTERES.  | : OLGA CARVALHO HOTT                                                       |
| INTERES.  | : OLGA FERREIRA SOARES                                                     |
| INTERES.  | : OLINTO DORNELES FARIA                                                    |
| INTERES.  | : OLY LOPES DE OLIVEIRA                                                    |

|          |                   |
|----------|-------------------|
| INTERES. | : ORLANDO SILVA   |
| INTERES. | : OSCAR COSTA     |
| INTERES. | : OSCAR PEDROSA   |
| INTERES. | : OSVALDO MOREIRA |

## DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

## EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0253600-1)

|           |                                                                            |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO                                    |
| EXEQUENTE | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP |
| ADVOGADO  | : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)                         |
| EXECUTADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| INTERES.  | : MENELICK RÔMULO PEREIRA QUITES                                           |
| INTERES.  | : MARILÚCIA MARIA QUEIROZ                                                  |
| INTERES.  | : MIGUEL BARRETO ROCHA                                                     |
| INTERES.  | : MIGUEL FARAH                                                             |
| INTERES.  | : MILTON DE SOUZA MATOS                                                    |
| INTERES.  | : MILTON WALTER DOS SANTOS                                                 |
| INTERES.  | : MINERVINO ALVES DE OLIVEIRA                                              |
| INTERES.  | : MIRTES IZABEL SOARES VELOSO                                              |
| INTERES.  | : MOISÉS DO SOCORRO DE OLIVEIRA                                            |
| INTERES.  | : MÔNICA CESÁR LAFETA COUTO                                                |
| INTERES.  | : MOZAR LEMOS CORDEIRO                                                     |
| INTERES.  | : MOZART MAGALHÃES PINTO                                                   |
| INTERES.  | : MYRIAN VALADARES                                                         |
| INTERES.  | : NACIFFE JACOB                                                            |
| INTERES.  | : NACIPE JACOB                                                             |
| INTERES.  | : Nanci BICALHO DE PÁDUA FREITAS                                           |
| INTERES.  | : NANTO FURTADO DE SIQUEIRA                                                |
| INTERES.  | : NEDES AMÂNCIO MONTEIRO                                                   |
| INTERES.  | : NEIDE FREIRE DE SOUSA                                                    |
| INTERES.  | : NEIDE MARIA PEREIRA MIQUELANTI                                           |
| INTERES.  | : NELI FURLAN DE REZENDE                                                   |
| INTERES.  | : NELSON COUTINHO DE FREITAS                                               |
| INTERES.  | : NELSON DALPRA                                                            |
| INTERES.  | : NELSON JOSÉ DUQUE                                                        |
| INTERES.  | : NELSON MADALENA PENITENTE                                                |

## DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

## ACÓRDÃOS

## COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1531)

## AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.148 - RJ (2007/0195115-5)

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA          |
| AGRAVANTE  | : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS          |
| PROCURADOR | : NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : MIRIAN GOULART DE CARVALHO               |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA. PROCESSO EXTINTO.

1. A regra do artigo 542, § 3º, do CPC somente deve ser mitigada, de modo a permitir o regular processamento do recurso especial retido, quando se vislumbrar a concreta possibilidade de êxito do apelo.
2. Agravo regimental não-provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.  
Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1532)

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.172 - SP (2005/0098682-6)

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RELATORA   | : MINISTRA ELIANA CALMON             |
| RECORRENTE | : OLAVO SÁ PEREIRA DA SILVA          |
| ADVOGADO   | : LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO E OUTRO |





T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 943/2003 - INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA ADICIONAL DE 5% - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- De acordo com o art. 40, § 12, da CF/88, o regime de previdência dos servidores públicos de cargo efetivo é regido apenas subsidiariamente pelos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social previsto no art. 201 da Carta Constitucional, nos limites da sua compatibilidade com este.
- A Lei Complementar do Estado de São Paulo 943/03, apesar de imperfeita em sua redação, visou adequar a realidade estadual às novas exigências constitucionais, buscando incluir no custeio do seu regime de previdência, ao lado da contrapartida do Estado, a participação dos seus principais beneficiários, os servidores públicos civis e militares estaduais.
- Deve-se interpretar a expressão "compor", inserida no art. 6º da lei complementar estadual, de forma a lhe dar compatibilidade com a nova redação do art. 40 da CF/88, dada pela EC 41/03, que passou a prever textualmente a contrapartida do Estado no sistema de previdência dos servidores públicos, primeiro porque assim assegurar-se-á a presunção de constitucionalidade que milita em favor da norma legal, que na Constituição busca seu fundamento de validade, e também porque estar-se-à prestigiando o princípio constitucional da segurança jurídica.
- A alíquota adicional de 5% (cinco por cento) compatibiliza-se, ainda, com a nova redação dada ao art. 149, § 1º, da Carta Magna de 1988, pela EC 41/03, que autoriza os Estados a instituir contribuição previdenciária sobre os vencimentos de seus servidores, para custeio em benefícios destes e do sistema de previdência, em alíquota não inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).
- Precedente desta Corte Superior.
- Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.512 - PR (2006/0176430-3)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : CATTALANI TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : DENIS NORTON RABY E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2759079 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
EMBARGADO : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO POR FAX - PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - INTEMPESTIVIDADE - DOCUMENTOS INÁBEIS.

- Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a interposição do recurso por intermédio do sistema de fac-símile, deve a parte apresentar os originais no prazo de 05 (cinco) dias. Sedimentou-se, ainda, o entendimento de que o prazo previsto na Lei 9.800/99 é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados (Precedentes).
- Documentos acostados inábeis para comprovar a tempestividade da apresentação da peça original.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 511.061 - MG (2003/0038201-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FREDERIX GUSTAAF HOOGENDIJK  
ADVOGADO : FABIO ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FATO GERADOR DO IPI. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

- Ausente o questionamento das questões suscitadas quanto ao fato gerador do IPI e à data da revogação da lei isentiva, não cabe sua análise em sede de recurso especial em virtude do óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
- A interpretação conferida pelo acórdão embargado acerca de norma concessiva de isenção não consubstancia erro material sanável na via dos aclaratórios.
- Embargos declaratórios acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 577.158 - RS (2003/0150253-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE : COPASE CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
- Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 587.782 - MT (2003/0149299-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MARTINS & MARTINS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ART. 97 DA CF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- O entendimento do STJ de que os créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF não se sujeitam às limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária circunscreveu-se à aplicação da legislação infraconstitucional de regência; de forma que não se mostra necessária, para a resolução do litígio, a observância da cláusula de reserva de plenário de que trata o art. 97 da CF/88.

- Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.521 - SP (2004/0144067-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GUILHERME BORDIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

- Cabe à parte recorrente, sob pena de preclusão consumativa, juntar, no ato de interposição do recurso, peça comprobatória de que não houve expediente forense no primeiro dia do prazo recursal.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 641.877 - RS (2004/0024416-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RUBIFRUT COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA  
ADVOGADO : CLOVIS JOSE GARBIN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF.

- Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).
- Para conhecimento de recurso especial com base em contrariedade a preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
- Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 646.266 - RS (2004/0035694-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : VALDIR ALONSO PEREIRA DIAS (MENOR)  
REPR. POR : IRENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAGDA KOPCZYNSKI BARROS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, dirimir controvérsia à luz de preceitos de ordem constitucional, uma vez que está vinculado apenas ao exame de questões federais infraconstitucionais.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o re-exame de matéria já apreciada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.450 - PE (2004/0057644-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C**  
**ADVOGADO : RITA VALÉRIA MENDONÇA CAVALCANTE E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO**  
**ADVOGADO : ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE**  
**ADVOGADO : PETRÔNIO RAYMUNDO GONÇALVES MUNIZ**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA E OUTRO(S)**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.  
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.  
2. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**RECURSO ESPECIAL Nº 661.484 - RJ (2004/0086658-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA**  
**RECORRIDO : JAIR NEVES SIQUEIRA**  
**ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT MARTINS - DEFENSORIA PÚBLICA**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal.
2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe

provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 667.409 - RS (2004/0084241-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)**  
**RECORRENTE : UTILFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSOS ESPECIAIS PRINCIPAL E ADESIVO - IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS A IPI PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EMBALAGEM UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 535, I DO CPC: INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ analisar, em sede de recurso especial, questão decidida pelo Tribunal de origem sob o fundamento exclusivamente constitucional.
2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses trazidas no especial.
3. Como o recurso da empresa é adesivo, segue este a sorte do recurso principal.
4. Recurso especial da Fazenda não conhecido, ficando prejudicado o recurso adesivo da empresa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 20/09/2007: a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Fazenda Nacional e julgou prejudicado o recurso adesivo da empresa , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.514 - RN (2004/0104810-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDSON MORAIS DE SOUZA**  
**ADVOGADO : SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. Precedente.
2. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 674.620 - PE (2004/0106695-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : MAVEL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA N. 213/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação dos arts. 458, II, 459 e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.
2. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula n. 213/STJ).
3. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.
4. Recurso especial provido parcialmente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 674.720 - RS (2004/0121105-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : PIVA MAGAZINE LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO DEPOIS DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, somente quando tiverem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
2. Recurso especial improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 686.625 - SP (2004/0134303-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : DEMAG CRANES E COMPONENTS LTDA**  
**ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.583 - SP (2005/0102945-7)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO**  
**ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**



PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
INTERES. : CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - TESE EM TORNO DO ART. 135 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1548)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.075 - MG (2004/0129351-1)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : LUCIËNNE PITCHON E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM  
ADVOGADO : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1549)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 701.976 - SP (2004/0156948-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO : VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ART. 97 DA CF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O entendimento do STJ de que os créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF não se sujeitam às limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária circunscreveu-se à aplicação da legislação infraconstitucional de regência; de forma que não se mostra necessária, para a resolução do litígio, a observância da cláusula de reserva de plenário de que trata o art. 97 da CF/88.
2. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

4. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1550)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 707.658 - PR (2004/0170877-1)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAONSE LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.
1. Inviáveis os embargos de declaração articulados sob infundada alegação de omissão.
  2. A Primeira Seção do STJ, no EREsp 480.198/MG, pacificou o entendimento de que não é possível ao juiz dar efeitos modificativos aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais.
  3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1551)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.067 - SC (2004/0172145-2)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ACEARIA FREDERICO MISSNER S/A  
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - TEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL - CONTAGEM DO PRAZO - JUNTADA DO MANDADO - CONHECIMENTO E EXAME - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - FUNDAMENTO INATACADO - PRESCRIÇÃO - QUESTÃO DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Acolhem-se os declaratórios para correção de erro material quanto à tempestividade do agravo regimental.
2. Superada a questão da tempestividade e examinado o regimental, confirma-se a decisão agravada, já que inatacado o seu fundamento, quanto à falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados e definida a questão da prescrição pela Corte Especial do STJ, com entendimento contrário à tese defendida pelo agravante.
3. Julgada a Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, pela Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, acórdão publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170, e acolhido o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, ficam superadas todas as alegações feitas pelo INCRA em torno do tema da prescrição.
4. Embargos de declaração acolhidos e agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1552)  
**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.077 - SP (2004/0178226-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FARISEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1553)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 715.044 - RS (2005/0001690-5)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
AGRAVANTE : CRISTIAN SALTIEL DE ANDRADE  
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS (SÚMULA Nº 07/STJ) - CÓDIGO DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE DO CONDUTOR - PROCEDIMENTOS.

1. Merece conhecimento o recurso especial que impugnou adequadamente o fundamento do acórdão impugnado e preencheu os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.
2. Não se conhece de tese suscitada em regimental cuja apreciação demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Deve ser mantido o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão recorrida.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1554)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 721.567 - AL (2005/0012166-6)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : COMERSAR COMÉRCIO DE ESTIVAS ARAPIRACA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 724.602 - RS (2005/0023771-0)** **(1555)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FRAMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**  
**ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS OU COM ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 356/STF - DESNECESSIDADE DE ESTA CORTE SE PRONUNCIAR SOBRE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. Nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento.
2. São incabíveis embargos de declaração opostos contra acórdão que não é omisso, obscuro ou contraditório.
3. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.125 - SP (2005/0026079-0)** **(1556)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**  
**PROCURADOR : MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : CARLA ROSANA DONATO**  
**ADVOGADO : FERNANDA DE H C HADDAD E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - ERRO MATERIAL.

1. Constatação de erro material na determinação dos encargos sucumbenciais.
2. Embargos declaratórios acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.700 - RS (2005/0027607-6)** **(1557)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : ARIANA FIGUEIREDO IBIAS DE CIRNE**  
**ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.721 - PR (2005/0027599-0)** **(1558)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : EMÍLIO B GOMES E FILHOS S/A INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTADORA DE MADEIRAS**  
**ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ADEQUAR O JULGADO A JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR - INOVAÇÃO NA LI-DE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÕES INEXISTENTES.

1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 480.198/MG, pacificou o entendimento de que não é possível ao juiz dar efeitos modificativos aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais.
2. Não incorre em omissão o acórdão que deixa de examinar questões somente levantadas nos embargos de declaração, que não foram objeto do recurso especial.
3. Questão não trazida no recurso especial, nem decorrente de julgamento anterior, caracteriza a indevida inovação na li-de recursal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.333 - SP (2005/0031624-5)** **(1559)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**  
**ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : PÉROLA PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL S/A**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 732.133 - SP (2005/0040747-0)** **(1560)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : WILSON ROBERTO GONZALES E OUTRO**  
**ADVOGADO : LUIZ FERNANDES DA SILVA E OUTRO**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.
2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.067 - SP (2005/0048403-2)** **(1561)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : UNIFORCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**  
**ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MULTA CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - SÚMULA 356/STF.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos contra acórdão que não é omisso, obscuro ou contraditório.
2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
3. Nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**RECURSO ESPECIAL Nº 736.789 - RS (2005/0049873-9)** **(1562)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PRODUTORES CRUZALTENSES LTDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PANITZ E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : LUIZ CARLOS SOUTO DA FONSECA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FUNRURAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COOPERATIVA - ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que não aponta com clareza e objetividade qual o dispositivo de lei federal que entende violado, bem como não desenvolve razões suficientes a sustentar a alegada violação a determinado dispositivo legal. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas, resta desatendido o comando do art. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
3. Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 737.690 - PE (2006/0009888-7)** **(1563)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DI CAVALCANTI E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA**  
**ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA TORRES E OUTRO**





EMBARGANTE : KOHLBACH S/A  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)  
EMBARGADO : OS MESMOS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1573)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 779.420 - RS (2005/0141899-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI LTDA  
ADVOGADO : MICHELE GOMES CIOCCARI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS NARDAO E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO SEM PEDIDO - INOCORRÊNCIA.

1. O art. 105, III, "a", da CF/88 estabelece a possibilidade de discussão de uma determinada matéria em sede do STJ, estabelecendo como condição para tanto a existência de uma violação à legislação pátria. Tal condição, entretanto, impõe-se como requisito do recurso especial, não como limite à jurisdição desta Corte, que não está impedida de resolver as questões a ela submetidas com base na Constituição.
2. Impossível falar-se em majoração da verba advocatícia se, no acórdão recorrido, o resultado da ação sequer havia sido estabelecido em vantagem da parte ora vencedora.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1574)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.220 - SC (2005/0150112-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : MADEIRAS SALAMONI LTDA  
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 738.689 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32.

1. Descabe ao STJ analisar, em sede de agravo regimental, tese não suscitada adequadamente no recurso especial, consistindo em inovação à lide.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos.
4. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1575)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 781.375 - MG (2005/0152322-2)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CORREIA MIRANDA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1576)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.168 - RJ (2005/0154016-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : JESUINO CORREA DE SÁ  
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - EFEITO INFRINGENTE

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1577)

**RECURSO ESPECIAL Nº 782.503 - RS (2005/0155170-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ LAZZARI E OUTRO  
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.
3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.
5. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1578)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.907 - RJ (2005/0155180-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO DE ACUNPUTURA E TERAPIAS INTEGRADAS S/C  
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP - IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
5. É impossível a esta Corte sobrestar o julgamento do recurso especial, pois já foi decidido tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Casa que a matéria relativa à revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/96 é de índole constitucional.
6. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1579)

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.552 - MS (2005/0160494-2)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A  
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : LUÍS PAULO DOS REIS E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS - SÚMULA 115/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115 desta Corte.
2. Embargos de declaração não conhecidos.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 784.946 - MG (2005/0162255-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : PDV ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 788.282 - PR (2005/0168919-3)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ADVOGADO : VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : EDI SILIPRANDI E OUTRO**  
**ADVOGADO : JURACI ANTÔNIO BORTOLOTTO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.659 - MG (2005/0200447-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : TAKE PHONE LTDA E OUTRO(S)**  
**ADVOGADO : EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1. Omissão que supre, apenas para esclarecer que ficam mantidos os ônus sucumbenciais fixados no juízo *a quo*, por obediência ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 807.128 - RS (2006/0001795-6)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIDADE RADIOLOGICA SANTA CRUZ LTDA**  
**ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 807.312 - RS (2006/0003915-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : VISÃO CLÍNICA CIRURGIA DE OLHOS S/C LTDA**  
**ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - CSSL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos contra acórdão que não é omissão, obscuro ou contraditório.

2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.100 - SE (2006/0025022-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : USINA SANTA CLARA LTDA**  
**ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Não há falar em ofensa à Súmula 7/STJ se o acórdão embargado se fundamenta exclusivamente no acórdão do Tribunal de origem para decidir controvérsia em torno de prescrição de crédito tributário.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto das contra-razões ao recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 817.471 - RS (2006/0024957-7)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : CESAR BERTOGLIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.900 - MG (2006/0059675-6)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : BLT EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(S)**  
**ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE SADI E OUTRO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**RECURSO ESPECIAL Nº 832.711 - RS (2006/0071786-1)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : M L D J M D R**  
**REPR. POR : S C D M**  
**ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA**  
**INTERES. : MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida

no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

3. Recurso especial improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.  
Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

#### AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.745 - DF (2006/0074313-9)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO REFIS - INTIMAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 126/STJ.

1. Baseando-se o acórdão do Tribunal de origem em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e não manifestando a parte vencida recurso extraordinário, inadmissível o processamento do recurso especial (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

#### EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.783 - SC (2006/0075653-4)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CLÍNICA DE MEDICINA INTERNA POMERODE S/C LTDA  
**ADVOGADO** : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

#### EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.540 - PE (2006/0105096-5)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INEZ BIONE GOMES DARTE E OUTRO  
**ADVOGADA** : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 838.678 - PR (2006/0074772-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : IVAN SOARES GOMES E OUTRO  
**ADVOGADO** : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. SÚMULA N. 7/STJ. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que inexiste comprovação de que as verbas recebidas pelo recorrente decorreram de programa de incentivo à aposentadoria, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

3. Os valores recebidos em virtude de aposentadoria a título de licença-prêmio em aquisição e de férias não-gozadas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do respectivo terço constitucional possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda.

4. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

5. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

#### EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.686 - SP (2006/0070845-7)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**EMBARGADO** : LÉCIO PNEUS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : SOLANGE VENTURINI E OUTRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ART. 97 DA CF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento do STJ de que os créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF não se sujeitam às limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária circunscreveu-se à aplicação da legislação infraconstitucional de regência; de forma que não se mostra necessária, para a resolução do litígio, a observância da cláusula de reserva de plenário de que trata o art. 97 da CF/88.

2. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

#### EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.929 - SP (2006/0080587-6)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CLIMAX PARTICIPAÇÕES S/C LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ART. 97 DA CF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento do STJ de que os créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF não se sujeitam às limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária circunscreveu-se à aplicação da legislação infraconstitucional de regência; de forma que não se mostra necessária, para a resolução do litígio, a observância da cláusula de reserva de plenário de que trata o art. 97 da CF/88.

2. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

#### AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.783 - SP (2006/0266452-8)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA  
**ADVOGADO** : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : FABIOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - PORTARIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório.

2. Mudança de entendimento da relatora em face da orientação traçada no AgRg nos EREsp 732.042/RS e no AgRg no Ag 708.460/SP, ambos da Corte Especial.

3. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

#### EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.278 - PA (2006/0110971-8)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : OVÍDIO GOMES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : PAULO BORGES PORTO E OUTRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - SÚMULA 356/STF - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES.



- 1. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF).
- 2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração.
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.113 - RS (2006/0110272-2) (1597)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)  
RECORRIDO : G P DOS S  
REPR. POR : D P  
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO  
PROCURADOR : KATIA REGINA STOCKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.  
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.  
2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.  
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.  
Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 850.915 - DF (2006/0100356-0) (1598)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE : CEZAR AUGUSTO DA SILVA BATISTA E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.  
1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.  
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.  
3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.  
4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

- 5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.
- 6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.  
Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 853.160 - PR (2006/0135295-9) (1599)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PRATIC SIDER AUTOMOÇÃO PARA CARRETAS LTDA  
ADVOGADO : VALDINEI SANTOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 7/STJ.  
1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.  
2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à dissolução irregular da sociedade, configurando, assim, a responsabilização dos gerentes se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.  
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.  
Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 858.007 - PR (2006/0119159-0) (1600)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DIMARO S/A DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTERES. : LUIZ CARLOS FURLAN E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLuíDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.  
1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.  
2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.  
3. A possível falta de correspondência entre o que o título formal aparenta ser e o que ele efetivamente é constitui matéria a ser invocada em sede de embargos, que, se recebidos, impedirão, até o seu julgamento, os atos executivos.  
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.  
Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.897 - PR (2006/0122902-4) (1601)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : SIDNEY MORENO VEDOVOTO  
ADVOGADO : ADEMAR ULIANA NETO  
EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS  
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN  
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS.  
1. Supre-se omissão relativamente aos ônus sucumbenciais para, a par das custas, fixar os honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.  
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.686 - RS (2006/0124300-6) (1602)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRICOLA IMEMBUY LTDA  
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES DE 0,2% E 2,5% DESTINADAS AO INCRA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AOS ÔNUS RESPECTIVOS - ACOLHIMENTO AOS EMBARGOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.  
1. Cabíveis os embargos de declaração para correção de erro material quanto aos ônus da sucumbência, já que, havendo êxito parcial na demanda, não poderia a autora suportar tais ônus sozinha.  
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.442 - PE (2006/0125468-1) (1603)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO : J A G EMPREENDIMIENTOS LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA GRASSANO DE GOUVÊA MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31, § 1º DA LEI 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98 - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.  
1. Acolhem-se os declaratórios para correção de erro material na parte dispositiva do julgado.  
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.858 - SP (2006/0126458-8)** <sup>(1604)</sup>

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : LOJAS JEAN MORIZ LTDA**  
**ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL**

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.547 - SP (2006/0143519-5)** <sup>(1605)</sup>

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES JUNIOR**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ART. 97 DA CF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O entendimento do STJ de que os créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF não se sujeitam às limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária circunscreveu-se à aplicação da legislação infraconstitucional de regência; de forma que não se mostra necessária, para a resolução do litígio, a observância da cláusula de reserva de plenário de que trata o art. 97 da CF/88.
2. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.769 - RS (2006/0150666-7)** <sup>(1606)</sup>

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS**  
**PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : VALDOMIRO PADILHA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ÁTILA JOSÉ MACALOS E OUTRO**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Inviáveis os declaratórios articulados sob infundada alegação de omissão e destituídos de razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.090 - PR (2007/0036308-0)** <sup>(1607)</sup>

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA**  
**ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**AGRAVADO : UNIÃO - SUCESSORA DE**  
**- : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE**  
**AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**ADVOGADO : IRA NEVES JARDIM E OUTRO(S)**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - MATÉRIA DISCUTIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
2. Inadmissível recurso especial contra acórdão que decide sob enfoque constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.095 - RS (2006/0147013-2)** <sup>(1608)</sup>

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : CALÇADOS CARDAN LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : GENÉSIO FREITAS DA ROSA**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos contra acórdão que não é omissão, obscuro ou contraditório.
2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.229 - SP (2006/0157642-9)** <sup>(1609)</sup>

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : NOVOLAR TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. OMISSÃO RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERESSE DE AGIR. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. ARTIGO 66 DA LEI N. 8.383/91. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Há omissão no acórdão embargado quando apenas relata a fundamentação do apelo especial com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da CF, olvidando-se da análise da divergência jurisprudencial apontada.
2. Não se caracteriza ausência de interesse de agir quando o interessado, a despeito da existência de instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que reconheçam e regulamentem o direito à compensação do tributo, pleiteia a interferência do Poder Judiciário visando à definição dos critérios do procedimento compensatório.
3. Embargos aclaratórios acolhidos com efeitos infringentes para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de examinar as questões de mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 870.332 - DF (2006/0167976-0)** <sup>(1610)</sup>

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BORGES SILVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1. Implica ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação, em sede de embargos à execução, de matéria não deduzida no processo de conhecimento relativa à compensação de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias com as restituições realizadas quando da declaração de ajuste anual.
2. Recurso especial improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.835 - SP (2007/0051088-9)** <sup>(1611)</sup>

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : PILA FACCI**  
**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**  
**INTERES. : ROBERTO CARDOZO - ESPÓLIO**





(1619)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 903.889 - SP (2006/0254361-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES E OUTRO**  
**ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Recurso especial provido parcialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1620)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.984 - PR (2007/0116386-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA**  
**ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS NS. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. EXIGIBILIDADE.

1. Consagrou-se no STJ o entendimento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não foram revogados pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1621)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.991 - PR (2007/0116396-7)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA**  
**ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS N. 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE.

1. Consagrou-se no STJ o entendimento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não foram revogados pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1622)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.036 - RS (2007/0128286-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : CONSERVAS ODERICH S/A**  
**PROCURADOR : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 182/STJ.  
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).  
2. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1623)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 908.870 - RS (2006/0270163-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CASA DAS PERSIANAS CARNEIRO LTDA - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÓCIOS. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.
3. A possível falta de correspondência entre o que o título formal aparenta ser e o que ele efetivamente é constitui matéria a ser invocada em sede de embargos, que, se recebidos, impedirão, até o seu julgamento, os atos executivos.
4. Recurso especial provido parcialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1624)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 910.692 - DF (2006/0273468-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : ALMIRA ALVES FERREIRA SIQUEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.
2. Implica ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação, em sede de embargos à execução, de matéria não deduzida no processo de conhecimento relativa à compensação de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias com as restituições realizadas quando da declaração de ajuste anual.
3. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1625)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.891 - DF (2006/0259047-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : ALCEU ROQUE LIBRELOTTO E OUTROS**  
**ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1626)  
**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.197 - SP (2007/0006791-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JACIMON SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SÃO CARLOS - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).



(1627)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 924.739 - CE (2007/0038619-1)**  
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR BASTOS BERNARDES E OUTROS**  
**ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE E OUTRO**  
**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIP's. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.  
2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.  
3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda.

4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIP's).  
5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1628)  
**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.838 - SP (2007/0166120-5)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : SILCAR PNEUS LTDA**  
**ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.  
1. A ausência da cópia das contra-razões ou da certidão comprobatória de que não foram oferecidas acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.  
2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.  
3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1629)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 942.211 - SP (2007/0078857-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL S/A**  
**ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º e 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.  
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.  
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).  
4. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.  
5. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1630)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 950.558 - RJ (2007/0108013-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : NEUZA MARIA ORLANDO**  
**ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.  
1. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.  
2. Recurso especial não-conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1631)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 954.243 - MT (2007/0116732-7)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ALTAMIR ELISEU DE MIRANDA**  
**ADVOGADO : ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE *EX OFFICIO*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.  
1. Embora o recurso tenha sido interposto também pelo art. 105, III, "c", da CF, o recorrente acerca do dissídio jurisprudencial nada disse, deixando de apresentar as razões para a interposição por esse fundamento, razão pela qual não deve ser conhecido nesse ponto, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.  
2. Admite-se a extensão da legislação de regência da matéria atinente à transferência *ex officio* de estudante universitário servidor público aos servidores da administração indireta.  
3. Os estudantes universitários, servidores da administração direta e indireta, bem como seus dependentes, têm direito à matrícula em estabelecimentos de ensino congêneres sempre que ocorrer a transferência *ex officio*. Precedente da Primeira Seção.  
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1632)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 975.735 - DF (2007/0180455-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CARDOSO**  
**ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA.  
1. O STJ firmou o entendimento de que não sendo autorizada a compensação pelo título executivo, aludida questão não pode ser discutida em sede de embargos à execução, em respeito à coisa julgada.  
2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.  
3. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1633)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 976.403 - SP (2007/0183824-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CENDICAMP CENTRAL DIAGNÓSTICA CAMPINAS S/C LTDA**  
**ADVOGADO : JOSE LUIZ MATHES**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.  
1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado, sem baixa na distribuição, o arquivamento dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004). Na hipótese de os débitos ultrapassarem este limite, poderão ser reativados os autos da execução nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.  
2. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1634)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 976.565 - DF (2007/0186632-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ELIEZER GASPAS E OUTROS**  
**ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA.  
1. O STJ firmou o entendimento de que não sendo autorizada a compensação pelo título executivo, aludida questão não pode ser discutida em sede de embargos à execução, em respeito à coisa julgada.  
2. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 976.894 - SC (2007/0191786-3) (1635)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA KP LTDA/ - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : LUCIANO OLIVEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.  
1. Viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional a determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal definida na decisão administrativa ou o arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso administrativo.  
2. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 977.735 - SP (2007/0185100-9) (1636)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAMPGRASS COMÉRCIO DE GRAMAS E PLANTAS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.  
1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado, sem baixa na distribuição, o arquivamento dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004). Na hipótese de os débitos ultrapassarem este limite, poderão ser reativados os autos da execução nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.  
2. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 977.914 - SP (2007/0184838-6) (1637)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROSTICERIA E FRANGONETE MARION LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.  
1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado, sem baixa na distribuição, o arquivamento dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004). Na hipótese de os débitos ultrapassarem este limite, poderão ser reativados os autos da execução nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.  
2. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 978.078 - RJ (2007/0188059-3) (1638)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : ALFREDO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ RICARDO DE LUC A RAYMUNDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.  
1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.  
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.  
3. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).  
4. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.  
5. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 978.506 - SP (2007/0189999-8) (1639)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AUDIFISCO AUDITORIA FISCAL E CONTÁBIL S/C E OUTROS  
**ADVOGADO** : YOSHISHIRO MINAME

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.  
1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por possuir natureza constitucional, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.  
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.  
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 978.820 - RJ (2007/0190244-8) (1640)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BERTA LAURA GRUNAUM  
**ADVOGADO** : ISABELA AMARAL PALLADINO E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.  
1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.  
2. O recurso especial não é sede própria para o exame de questões relacionadas a adesão ou não a programa de demissão voluntária se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fáticos em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.  
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 978.887 - RJ (2007/0190328-1) (1641)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : COMPUMARKET BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.  
1. Viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional a determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal ou o arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso administrativo.  
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.  
3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 979.982 - DF (2007/0196690-1) (1642)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADALBERTO LÚCIO SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA.  
1. O STJ firmou o entendimento de que não sendo autorizada a compensação pelo título executivo, aludida questão não pode ser discutida em sede de embargos à execução, em respeito à coisa julgada.  
2. Recurso especial improvido.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 980.658 - SP (2007/0193487-5)** (1643)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALMIR MESQUITA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.INDENIZAÇÃO ESPECIAL NÃO-INCIDÊNCIA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. SÚMULA N. 215/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verba recebida por empregado em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. Precedentes.

2. Os valores recebidos a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.

3. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão incentivada ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 980.772 - SP (2007/0192539-5)** (1644)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO AMICI E OUTROS

ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97(MP N. 2.180-35). DECISÃO PELO STF.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740/RJ, em 28.2.2007, declarou constitucional a limitação em 6% ao ano dos juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas pela União a servidores ou empregados públicos (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), reafirmando o entendimento pacificado no STJ.

3. Com relação às contribuições previdenciárias, exação de natureza tributária, o STF excepcionou a incidência da referida regra em razão do disposto no art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido parcialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1 - KR (2007/0156979-5)** (1645)

**RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO**

REQUERENTE : KIA MOTORS CORPORATION

ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)

REQUERIDO : WASHINGTON ARMÊNIO LOPES

ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)

REQUERIDO : CHONG JIN JEON

ADVOGADO : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

REQUERIDO : ROBERTO UCHÔA NETO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E OUTRO(S)

REQUERIDO : ÁSIA MOTORS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

REQUERIDO : SET PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO : SET TRADING S/A

REQUERIDO : JBP DO BRASIL

ADVOGADO : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E OUTRO(S)

REQUERIDO : AMERICAN SAMOA CORPORATION

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente para atender a diligência solicitada pelo Ministério Público, isto é, para que confirme o atual endereço da American Samoa Corporation ou para que informe sobre o substituto legal da mesma no Brasil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

**MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
Relator

**EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 52 - DF (2006/0175548-0)** (1646)

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**

EXCIPIENTE : LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)

EXCEPTO : JORGE KONDER BORNHAUSEN

ADVOGADO : FELIPE CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Intime-se o excepto para que se manifeste sobre o recurso interposto pela outra parte no prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Relator

**SINDICÂNCIA Nº 94 - TO (2006/0204137-8)** (1647)

**RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**

REQUERENTE : O N DA S

ADVOGADO : OCÉLIO NOBRE DA SILVA

SINDICADO : J L C P

ADVOGADO : NATHANAEL LIMA LACERDA

**DECISÃO**

Em face do teor do despacho de fl. 291, acolho a prevenção apontada.

Procedam-se às alterações necessárias, com a redistribuição da presente Sindicância por prevenção da SD 107/TO.

Outrossim, em face da petição do Sindicado às fls. 203/205, DECIDO:

Para evitar futura discussão acerca da imparcialidade do Magistrado encarregado de proceder ao interrogatório determinado na Carta de Ordem em questão, RECONSIDERO a decisão de fl. 196, para cancelar a indicação do Desembargador-Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins para a realização da diligência.

DESIGNO, para realizar a mesma diligência deferida à fl. 196, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, recomendando a maior brevidade possível no seu cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se com urgência.

Brasília - DF, 30 de outubro de 2007.

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Ministra

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866.738 - RS (2007/0256361-6)** (1648)

**RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMBARGANTE : BERTHA CZYZ

ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)

EMBARGADO : GILDO MILMAN E OUTRO

ADVOGADO : FABIO MILMAN

INTERES. : MORDCHAI CZYZ

ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 3ª TURMA. INDICAÇÃO DE DISSIDÊNCIA COM ACÓRDÃOS DAS 1ª, 2ª, 3ª E 4ª TURMAS. APRECIACÃO DA MATÉRIA, INICIALMENTE, NO ÂMBITO DA 2ª SEÇÃO, EM FACE DAS SUAS TURMAS. PRECEDENTE.**

1. Acórdão embargado oriundo da 3ª Turma (2ª Seção) desta Corte.

2. A divergência no âmbito da Corte Especial há de ser entre decisões de Seções diferentes ou entre Turmas que as integram.

3. Há, para análise, acórdãos proferidos no âmbito das 1ª e 2ª Turmas, que integram a 1ª Seção, 3ª e 4ª Turmas, que fazem parte da 2ª Seção.

4. Inicialmente, há que se resolver a divergência no âmbito das Turmas que integram a Seção do acórdão embargado, no caso, a 4ª Turma (já que o da própria 3ª Turma não se presta para tanto, por ser da mesma Turma do acórdão embargado), para, posteriormente, ser decidida pela Corte Especial.

5. Declinação da competência para julgamento da egrégia 2ª Seção, quanto ao acórdão apresentado como paradigma da 4ª Turma.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de divergência para discutir acórdão da 3ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Castro Filho, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA ESPOSA. MEACÃO DO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES.

I - Ressente-se o especial do indispensável prequestionamento quanto à alegada necessidade de abertura de prazo para a realização do preparo, antes de ser decretada a deserção, porquanto, a despeito de a questão haver sido suscitada em embargos de declaração, sobre ela permaneceu silente o órgão julgador (Súmula 211/STJ).

II - É do cônjuge meeiro o ônus da prova de que a dívida contraída pelo(a) esposo(a) não beneficiou a família. Precedentes.

Agravo improvido.

Afirma a embargante que o mencionado aresto divergiu de outros proferidos pelas egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas deste Sodalício.

Relatados, decidido.

O acórdão embargado é oriundo da 3ª Turma (2ª Seção) desta Corte.

A divergência no âmbito da Corte Especial há de ser entre decisões de Seções diferentes ou entre Turmas que as integram.

Há, para análise, acórdãos proferidos no âmbito das 1ª e 2ª Turmas, que integram a 1ª Seção, 3ª e 4ª Turmas, que fazem parte da 2ª Seção.

Inicialmente, há que se resolver a divergência no âmbito das Turmas que integram a Seção do acórdão embargado, no caso, a 4ª Turma (já que o da própria 3ª Turma não se presta para tanto, por ser da mesma Turma do acórdão embargado), para, posteriormente, ser decidida pela Corte Especial.

Tal entendimento foi consagrado quando do julgamento da PET nº 1518/DF, Corte Especial, unânime, deste Relator, DJ de 02/06/2003, cuja ementa espelhou:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 5ª TURMA. INDICAÇÃO DE DISSIDÊNCIA COM ACÓRDÃOS DAS 1ª E 3ª SEÇÕES, 1ª, 5ª E 6ª TURMAS. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS PARADIGMAS DA 1ª TURMA. APRECIACÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DA 3ª SEÇÃO, EM FACE DAS SUAS TURMAS.

1. Embargos de Divergência intentados para discutir acórdão da egrégia 5ª Turma deste Tribunal, segundo o qual "firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte quanto à incidência da prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85/STJ, ao pleito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, decorrente do Plano Col-lor, afastando-se, em consequência, a prescrição do próprio fundo de direito".

2. O aresto embargado foi proferido em sede de agravo regimental que examinou o mérito da demanda, circunstância essa que não é obstáculo para o conhecimento dos embargos, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.

3. Acórdão embargado oriundo da 5ª Turma (3ª Seção) desta Corte. Em consequência, não servem para confronto os paradigmas apresentados pela parte embargante provenientes da 3ª Seção.

4. A divergência no âmbito da Corte Especial há de ser entre decisões de Seções diferentes ou entre Turmas que as integram.

5. Remanescentes, para análise, dois acórdãos proferidos no âmbito da 1ª Turma, que integra a 1ª Seção, os quais não têm similitude com a decisão embargada.

6. O primeiro paradigma cuidou de incidência da prescrição quinquenal (Súmula nº 85/STJ), afastando-a do fundo do direito, por a correção monetária pleiteada (84,32%) caracterizar prestações sucessivas. O segundo não tratou de prestações sucessivas, que foi o centro das preocupações e julgamento do "decisum" embargado.



7. Declinação da competência para julgamento à egrégia 3ª Seção, quanto aos acórdãos apresentados como paradigmas das 5ª e 6ª Turmas.

Por tais considerações, DECLINO para a 2ª Seção o julgamento dos embargos quanto ao acórdão apresentado como paradigma da 4ª Turma, isto é, o proferido no REsp nº 562259/RJ. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO- Relator  
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas à parte interessada para impugnação no prazo de quinze (15) dias - Arts. 8º e 9º da Resolução nº 9/2005/STJ:

(1649)  
**CARTA ROGATÓRIA nº 2539 - EX (2007/0114119-4)**  
**RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ**  
JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE TEMPELHOF-KREUZBERG  
INTERES. : F F  
PARTE : E DE B

(1650)  
**CARTA ROGATÓRIA nº 2728 - EX (2007/0186631-1)**  
**RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ**  
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE KEMPTEN  
INTERES. : M I S P  
PARTE : K G P

(1651)  
**CARTA ROGATÓRIA nº 2819 - EX (2007/0219250-1)**  
**RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ**  
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE SANREMO  
INTERES. : NICOLETTA VIALE  
PARTE : LORENZO ARGENTIN E OUTROS

(1652)  
**CARTA ROGATÓRIA nº 2822 - EX (2007/0219255-0)**  
**RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ**  
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE RECKLINGHAUSEN  
INTERES. : S R  
PARTE : F R

(1653)  
**CARTA ROGATÓRIA nº 2831 - EX (2007/0224514-0)**  
**RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ**  
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE CASTELO BRANCO  
INTERES. : G D A

## COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1654)  
**HABEAS DATA Nº 164 - CE (2007/0242292-7)**  
**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
IMPETRANTE : RAIMUNDO GOMES SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : NICASIO DAMO  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Data* impetrado em face do e. Ministro Presidente do STJ.

Os impetrantes aduzem que *"tiveram seu recurso especial inadmitido pelo Tribunal a quo em face de suposta falta de comprovação da divergência jurisprudencial e de que não teria sido citada a fonte das decisões mencionadas"* (fl. 03).

Alegam que *"ao receberem a nota de expediente do serviço de acompanhamento processual, os recorridos imediatamente procuraram obter vista dos respectivos autos da, então, AC a fim de poder apresentar-lhe recurso. (...) os recorridos foram informados de que para obter as fotocópias necessárias à formação do instrumento de agravo deveriam deslocar-se do Ceará até o Recife, vez que por Resolução do Presidente do Tribunal é inviável o envio do mesmo por (sic) fax-símile"* (fl. 05).

Concluem pela *"(sic) remessa à primeira instância, para que possam ser extraídas cópias das peças referidas como obrigatórias no § 1º do art. 544, do CPC, a fim de que seja possibilitada a regular formação do instrumento do AGTR, bem como a reabertura do prazo, eis que sem tais informações inviável é a busca por seus direitos"* (fl. 05). Em síntese, é o **relatório**.

### Decido.

Pelas alegações constantes da petição, percebe-se que, em decorrência da inadmissibilidade de Recurso Especial pelo Tribunal Regional Federal, os impetrantes, aparentemente, pretendem que sejam remetidas à primeira instância as cópias necessárias para a formação do respectivo Agravo de Instrumento, com a conseqüente reabertura do prazo processual.

Inicialmente, vale destacar as regras dos artigos 36 e 37, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

No caso, não há nos autos qualquer documento que comprove ser o Dr. Nicásio Damo o representante legal, ou mesmo procurador nomeado de Raimundo Gomes Soares e Outros, conforme certificado à fl. 06.

Assim, tenho como inexistente todos os atos por ele praticados, inclusive a petição inicial.

Demais, não compete a este Tribunal a análise do pleito, ante a ausência de qualquer ato de recusa pelas autoridades listadas no art. 20, I, alínea "b", da Lei 9.507/94 (*"contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal"*).

Saliento que o *Habeas Data* não é o instrumento adequado ao exame da pretensão dos ora impetrantes, em que se busca, dentre outros pedidos, seja o Tribunal Regional Federal compelido a transmitir eletronicamente cópias dos autos para a formação de Agravo de Instrumento.

O HD é o remédio constitucional destinado à proteção do direito líquido e certo do impetrante de conhecer todas as informações e registros relativamente a sua pessoa constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais.

Transcrevo o art. 7º, da Lei 9.507/97, que disciplina o *Habeas Data*:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Portanto, é patente a incompetência deste Tribunal para a apreciação do pedido, bem como evidente a inadequação da via eleita.

**Diante do exposto, com base no art. 10, da Lei 9.507/94, indefiro a petição inicial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(1655)  
**AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.472 - CE (2002/0094276-0)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO : JOSÉ FEITOZA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : VICENTE PORFÍRIO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ HONORATO DE SOUZA FILHO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU INCOMPETENTE O STJ PARA APRECIAR A AÇÃO RESCISÓRIA - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ - COMPETÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA CONHECER DA AÇÃO RESCISÓRIA E DE TERMINAR SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que não conheceu de Ação Rescisória (fls. 204/206) e restou assim ementada:

**AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA - PROPOSITURA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - ARTIGO 108, I, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL - RESCISÓRIA NÃO-CONHECIDA.**

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que *a decisão de fls. 136/137, proferida por essa Colenda Corte, na medida que conheceu do Recurso Especial, então interposto pela Caixa Econômica Federal, e negou-lhe seguimento, foi a última decisão de mérito e, logo, a que se procura rescindir, restando, portanto, indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça* (fl. 211).

Instada a manifestar-se (fl. 215), a ora agravada quedou-se silente (fl. 247).

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser competente o STJ, quando a última decisão proferida foi por ele analisada.

Observa-se que foi ajuizada ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de atualização monetária dos depósitos relativos ao FGTS. Os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes, de modo a condenar a instituição financeira a complementar as diferenças nos saldos das contas vinculadas em nome dos autores .

Irresignada, a CEF interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento (fls. 38/43).

A instituição financeira interpôs recurso especial ao qual o ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, sorteado Relator, negou seguimento, com a análise da matéria de fundo relacionada ao REsp (cf. fls. 136/137).

Ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, cabe apreciar a ação rescisória.

Para demonstrar essa inferência, confirmam-se os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FGTS - AÇÃO RESCISÓRIA - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.**

*Ao contrário do que alega a agravante, a decisão que negou seguimento ao recurso especial, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, apreciou o mérito do recurso. Com o trânsito em julgado da referida decisão, é indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação rescisória.*

*Convém reiterar a impossibilidade de remessa dos autos à Corte competente quando a ação rescisória tiver sido aforada, por equívoco, noutra tribunal. Impõe-se, no caso, a extinção do processo sem julgamento de mérito.*

*Precedentes: REsp 705.312/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 18.4.2005 e REsp 595.681/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 20.9.2004.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 719.198/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 21.9.2006, p. 255.)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.**

**TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DECISUM RESCINDENDO. STJ. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A RESCISÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.**

*1. Ação rescisória proposta com o escopo de excluir da condenação da CEF o pagamento de valores relativos à correção monetária correspondente aos Planos Econômicos Governamentais nas contas do FGTS. Acórdão que declara a decadência tendo em vista o transcurso do prazo bienal após o trânsito em julgado. Recurso especial que alega ser o termo inicial para a contagem do prazo a data do trânsito em julgado da última decisão prolatada nos autos, sendo que a interposição de recurso extraordinário ou especial, ainda que não admitidos, obsta a formação da coisa julgada, afastando o dies a quo da decadência para o dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão última que deixou de admitir o recurso, ainda que pelo motivo da intempestividade.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em casos específicos e excepcionais, que o dies a quo para a contagem do prazo de decadência da rescisória comece a fluir a partir do trânsito em julgado do acórdão que julga intempestivo o recurso, excetuando-se sempre os casos em que restar demonstrada a má-fé da parte ou a presença de erro grosseiro. Precedentes: RESP 544870/RS, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 06.12.2004 p. 201; RESP 511998/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01.02.2005 p. 540;*

*RESP 441252/CE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 17.02.2003 p. 289.*

*3. Presença de questão de ordem pública relativa à competência absoluta para o julgamento da ação. Rescisória proposta perante o TRF da 4ª Região. Decisão do STJ que, embora negue seguimento ao agravo de instrumento aviado pela CEF, aplica o teor da Súmula nº 83/STJ e a jurisprudência dominante acerca dos índices de correção monetária a incidirem nas contas do FGTS. Pronunciamento meritório por parte deste Tribunal, sendo ele o competente para rescindir julgados seus, nos termos do art. 105 da CF. Aplicação da Súmula nº 249/STF.*

*4. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o Tribunal a quo, e tratando-se de caso de competência originária deste STJ, não se faz possível a remessa do § 2º do art. 113 do CPC, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.*

*5. Acórdão do Tribunal a quo declarado nulo pela incompetência absoluta para apreciação da causa. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Recurso especial prejudicado.*

(REsp 714.580/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 24.5.2005, DJ 27.6.2005, p. 274.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão agravada que não conheceu da ação rescisória e determino o seu regular processamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



(1656)

**RECLAMAÇÃO Nº 2.568 - SP (2007/0172799-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECLAMANTE** : CUMMINS BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : FAUSTO PAGETTI NETO

**DECISÃO**

Cuida-se de Reclamação apresentada por Cummins Brasil Ltda contra acórdão proferido em liquidação de sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de garantir a autoridade do aresto exarado por esta Corte no Recurso Especial nº 116.869/SP. A reclamante relata que a Eletropaulo, na liquidação por arbitramento, ao invés de impugnar os cálculos apresentados ou os critérios utilizados pelos peritos judiciais, limitou-se a debater questão atinente ao mérito do feito já transitado em julgado, isto é, insurgiu-se contra o período abrangido pelos reflexos da majoração de tarifas de energia elétrica considerada ilegal.

Segundo assevera, a Corte estadual, após posicionar-se favoravelmente à relativização da coisa julgada, consignou que a restituição do indébito, na espécie, deveria restringir-se a período inferior ao estabelecido no título executivo judicial.

Notícia a interposição de recurso especial e extraordinário contra o julgado objeto da presente reclamação e a negativa de seguimento dos referidos apelos pela Presidência do Tribunal *a quo*. Salienta que apresentará agravos de instrumento e registra a intenção de impetrar mandado de segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita.

Diz o art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
I - processar e julgar, originariamente:  
(...)  
f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;"

Por sua vez, o art. 187 do RISTJ determina:

"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público".

Como se vê, a reclamação só tem cabimento para preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade das suas decisões. Ocorre que, este Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 116.869/SP, nada decidiu sobre o mérito da ação ordinária proposta pela Cummins Brasil contra a Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, apenas se manifestou acerca do termo *a quo* da correção monetária.

Cumpra transcrever a ementa do julgado oriundo desta Corte:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO.  
Na devolução do que foi indevidamente pago, calcula-se a correção monetária desde a época do pagamento indevido" (fl. 71).

A questão concernente ao lapso que abrange os valores a serem repetidos foi tratada na sentença, consoante se constata da parte dispositiva, ora reproduzida:

"Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a restituir à autora os valores correspondentes aos benefícios que auferiu com a incidência do aumento de tarifa imposto pela Portaria nº 45/86 do DNAEE, desde sua incidência, até a alteração do sistema de cálculo do preço com a promulgação da Lei Federal nº 8.631/93" (fl. 54).

Entende-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação.

Ante o exposto, **com base no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(1657)

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.784 - MG (2007/0140729-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AUTOR** : PADRE EUSTÁQUIO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA  
**AUTOR** : HAMDAN E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)  
**RÉU** : FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista às partes, nos termos e prazo do art. 493, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público, para parecer, nos termos do art. 237, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(1658)

**AgRg na PETIÇÃO Nº 5.528 - SC (2007/0092874-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA TOKIO LTDA  
**ADVOGADO** : AGNALDO CHAISE  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : ÂNGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - SÚMULA 315/STJ.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula 256/STJ, qual seja, de que o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao STJ.

Inconformada, a agravante sustenta a inaplicabilidade do referido enunciado desta Corte, aduzindo que o recurso especial é dirigido ao Presidente do Tribunal de Apelação. Nesse sentido, defende a validade do protocolo integrado.

**DECIDO:**

Refazendo o juízo de admissibilidade, reconsidero a decisão anterior, nos termos do art. 259 do RISTJ, tornando-a sem efeito, e passo a examinar os embargos de divergência.

Verifica-se que os embargos de divergência foram manejados contra acórdão proferido pela Primeira Turma que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso especial foi interposto após o transcurso do prazo legal.

Depreende-se, portanto, que o presente recurso não merece conhecimento, haja vista que encontra óbice na Súmula 315 desta Corte: *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DESTA SODALÍCIO.

1. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial (Súmula 315/STJ). Precedentes: AgRg na Pet 4.135 - SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 02 de maio de 2006; AgRg na Pet 3.503 - RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg na Pet 4.028 - RJ, Relator Ministro NILSON NAVES, Corte Especial, DJ de 17 de abril de 2006).

2. Deveras, são cabíveis embargos de divergência quando, ao apreciar o agravo de instrumento, o relator julgar o mérito do recurso especial, forte no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (Pet 4.576/MS, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 02/10/2006, p. 203)

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(1659)

**PETIÇÃO Nº 5.890 - SP (2007/0219405-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**REQUERENTE** : PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Considerando a interposição de Embargos de Divergência por PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, juntados às fls. 243-269, remetam-se os autos à Coordenadoria de Outros Recursos, a fim de reautuá-los como Embargos de Divergência em Agravo de Instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(1660)

**PETIÇÃO Nº 5.945 - MG (2007/0238771-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**REQUERENTE** : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Considerando a interposição de Embargos de Divergência por MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA, juntados às fls. 474-510, remetam-se os autos à Coordenadoria de Outros Recursos, a fim de reautuá-los como Embargos de Divergência em Agravo de Instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(1661)

**PETIÇÃO Nº 6.011 - SP (2007/0253983-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**REQUERENTE** : JOSÉ AYRES MONTEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Considerando a interposição de Embargos de Divergência por JOSÉ AYRES MONTEIRO JÚNIOR, juntados às fls. 101-112, remetam-se os autos à Coordenadoria de Outros Recursos, a fim de reautuá-los como Embargos de Divergência em Agravo de Instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(1662)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.050 - DF (2003/0069998-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**IMPETRANTE** : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA  
**ADVOGADO** : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIA-SKI E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO  
**LITIS. PAS** : SINDICATO DOS PRÁTICOS TÉCNICOS E AUX DE FARMÁCIAS E DOS EMPREGADOS NO COM VAREJ E ATACAD DE DROGAS MEDICAMENTOS PROD FARMACÊUT HOMEOPÁTICOS ALOPÁTICOS PERFUMARIAS COSMÉTICOS INSUMOS FARMACÊUT ESSENCIAS PRODUTOS NATURAIS E SIMIL DE AMERICANA E REGIÃO  
**LITIS. PAS** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO  
**LITIS. PAS** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**LITIS. PAS** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
**LITIS. PAS** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**LITIS. PAS** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E OUTRO(S)  
**LITIS. PAS** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : ANDRÉA SALCEDO  
LITIS. PAS : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO  
ADVOGADO : MARCOS PARENTE DIAS  
**DECISÃO**

Vistos.

Em razão da natural demora para a manifestação de todos os litisconsortes passivos, não subsiste o alegado *periculum in mora* para o deferimento do pedido liminar.

Assim, hei de indeferir o pedido liminar, única e exclusivamente, por conta desse argumento, a fim de que possa, por derradeiro, analisar o feito sob a ótica de todos os argumentos travados nestes extensos autos e submeter o feito a julgamento da Primeira Seção, possibilitando, inclusive, a sustentação oral dos interessados, sob a égide da ampla defesa e na forma dos arts. 158 e 159 do RISTJ, em observância ao devido processo legal.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.786 - DF (2005/0109618-6)** (1663)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
IMPETRANTE : CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO  
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Congregação das Religiosas do Santíssimo Sacramento** contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na aprovação do Parecer CJ/MPS n. 3.456/2005, emitido no âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, que indeferiu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas).

Pontua que "*cumpre, como sempre cumpriu, todas as exigências do art. 14 do Código Tributário Nacional e com todas as normas aplicáveis às Entidades Beneficentes de Assistência Social, tais como a Lei n. 8.742/93, o Decreto n. 752/93, o Decreto n. 2.536/98 e outras*".

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato impugnado, alegando possuir direito adquirido ao não-recolhimento das contribuições para a seguridade, eis que, quando da edição do Decreto-Lei n. 1.572/77 e da Lei n. 8.212/91, já estava no gozo da isenção da quota patronal de previdência social.

O exame da medida liminar pleiteada foi postergado, nos termos da decisão de fl. 767.

Em suas informações, a autoridade coatora, pugna, preliminarmente, pela inadequação da via eleita, ao argumento de que a comprovação do suposto direito líquido e certo estaria a exigir dilação probatória. No mérito, procura demonstrar, sob as perspectivas constitucional e infraconstitucional, a inexistência de qualquer direito da impetrante à isenção/imunidade da cota patronal.

À fls. 964/971, o Ministério Público Federal opina no sentido da denegação da segurança, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Dra. Gilda Pereira de Carvalho, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DIREITO ADQUIRIDO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A impetrante não detinha certificado de entidade beneficente com validade indeterminado, tanto que por diversas vezes efetivou a renovação do aludido certificado.

2. Uma vez expirado o prazo da concessão da isenção fiscal concedida sob o pálio de legislação anterior, deve a instituição efetuar requerimento de isenção e comprovar que satisfaz as exigências atuais contidas no art. 55, da Lei n. 8.212/91, para que possa continuar a gozar do benefício da isenção fiscal.

3. A legislação que sucessivamente tratou da imunidade das contribuições previdenciárias em nenhum momento garantiu o direito imutável à imunidade, pois sempre condicionou que a entidade beneficiada tivesse a qualidade de filantrópica.

4. Não se pode reconhecer a existência de direito adquirido quando o suporte fático desse direito esteja submetido ao cumprimento de certas condições, cujo implemento é que conduz a outorga do mesmo.

5. Pela não concessão da segurança."

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social que, em grau de recurso administrativo, indeferiu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) emitido em favor da impetrante, sob a justificativa de que a entidade não teria comprovado a aplicação do percentual de 20% de sua receita bruta anual em gratuidade, na forma exigida pelos Decretos ns. 752/93 e 2.532/98. A propósito, vinha prevalecendo nesta Primeira Seção o entendimento de que as entidades filantrópicas reconhecidas como tal em data anterior à promulgação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º de setembro de

1977, tinham direito à renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), para fins de gozo do benefício fiscal estatuído no art. 195, § 7º, da Constituição da República.

Tal posicionamento, entretanto, foi alterado de maneira substancial a partir do julgamento, em 4/2/2007, do MS n. 11.394/DF (relator Ministro Luiz Fux), ocasião em que o Colegiado, acolhendo a premissa de que "*a declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros*", entendeu por validar as exigências legais condicionantes da renovação do benefício constitucional, conforme estabelecido no art. 18, IV, da Lei n. 8.742/93, c/c o art. 3º do Decreto n. 2.536/98. Eis os termos da ementa do acórdão que pautou a nova jurisprudência da Casa, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189).  
2. A assertiva opera-se *pro et contra* o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC).

3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da *lege superveniens, in casu*, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.  
4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "*sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91*" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005).

5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito *in foco*, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no *writ*. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o *mandamus*.

6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).

7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, *ex vi* dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (d) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (e) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (f) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (g) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (h) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (i) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (j) de ser declarada de utilidade pública federal.

8. *In casu*, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).

9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, *ex vi* dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressaltando-se o direito do impetrante discutir a *quaestio* em demanda de cognição exauriente.

10. Mandado de segurança denegado." (MS n. 11.394DF, relator Ministro Luiz Fux, pub. no DJ de 2/4/2007.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes pronunciamentos da Seção:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Existindo justo receio de lesão ao direito invocado, consubstanciado na pretendida renovação do CEBAS, configurado está a iminência do perigo, sendo cabível a tutela mandamental preventiva.

2. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções.

3. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido.

4. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade.

5. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.

6. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93.

7. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias. 8. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito." (MS n. 10.808/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, pub. no DJ de 27/8/2007.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). CANCELAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSS. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À OBTENÇÃO DO CEBAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Pretende a impetrante a concessão de ordem consistente na manutenção de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cujo cancelamento havia sido determinado pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, ao dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Esta Primeira Seção tinha jurisprudência firmada no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei 1.572/77 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de modo que a Administração Pública, com fundamento no Decreto 752/93 - atualmente 2.536/98 - não poderia impor-lhe novos requisitos para a obtenção do CEBAS, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.

3. Ao apreciar o MS 11.394/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.4.2007), este Colegiado reformulou a orientação anteriormente firmada sobre o assunto, consignando que, por inexistir direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não há óbice à exigência de que ela satisfaça os requisitos previstos na legislação superveniente, no caso a Lei 8.212/91, a fim de que usufrua do benefício fiscal.

4. Na hipótese dos autos, a renovação do CEBAS foi indeferida pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a demandante não preencheu o requisito previsto no art. 18, IV, da Lei 8.742/93, c/c o 3º do Decreto 2.536/98, qual seja a aplicação do percentual de vinte por cento (20%) da receita bruta em gratuidade.

5. Mostra-se inadequada a presente ação mandamental, haja vista que não houve demonstração de plano do suposto direito líquido e certo da impetrante à renovação do referido certificado, sendo imprescindível, *in casu*, a produção de prova pericial a fim de se verificar o cumprimento do mencionado requisito, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.



6. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (MS n. 11.231/DF, relatora Ministra Denise Arruda, pub. no DJ de 10/9/2007.)

Ante o exposto, superada a controvérsia envolvendo a (in)existência de direito adquirido ao benefício fiscal, que constitui o mote do pedido formulado nos autos, e considerando que o exame da alegada subsunção da entidade impetrante às prescrições dos Decretos 752/93 e 2.536/98 estaria a exigir dilação probatória, procedimento de todo incompatível com via mandamental eleita, impõe-se a **denegação da segurança**, nos termos da jurisprudência prevalecente na Casa. Publique. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.582 - SC (2007/0051002-0)** (1664)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**REQUERENTE** : RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LT-DA  
**ADVOGADO** : JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Medida Cautelar pela qual se pretende emprestar efeito suspensivo aos Embargos de Divergência 773.286/SC (fl. 3). Ocorre que o recurso principal foi julgado pela Primeira Seção, em 13.06.2007. Na oportunidade, negou-se provimento ao Agravo Regimental, mantendo-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência. Diante do exposto, **julgo prejudicada a Medida Cautelar, extinguindo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 34, XI, do RI/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.155 - DF (2007/0247492-0)** (1665)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : PAULO ACÁCIO SILVA  
**ADVOGADO** : RONNI FRATTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**DESPACHO**

Vistos.

Ao agravado, para contraminutar o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.546 - MG (2004/0017541-0)** (1666)

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AUTOR** : CLÁUDIO ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARTINS FILHO  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**PROCURADOR** : SUZANA ROCHA SAVOI DINIZ E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PEDRO LEOPOLDO - MG

**DECISÃO**

*Conflito competência. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Justiça Comum e Justiça Trabalhista. Art. 114, VI, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Servidor público estatutário. ADI 3.395/DF. Competência da Justiça Comum.*

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pedro Leopoldo/MG, no qual se discute a competência para apreciar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, sob o fundamento de que "*diante dos recentes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (Conflito de Jurisdição nº 6.959-DF, RE nº 238.737-SP e Medica Cautelar nº 2.260-MG)*, ficou sedimentado o entendimento na Augusta Corte de que a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar e julgar ações de reparação de danos materiais e morais por acidente de trabalho". Encaminhados os autos ao Juízo Trabalhista foi suscitado conflito, sob o entendimento de que cabe à Justiça Comum apreciar as lides decorrentes de acidente de trabalho, nos termos da Súmula 15/STJ. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

À fl. 132, o presente feito foi atribuído a esta Relatora em razão da decisão proferida pela Corte Especial, que firmou entendimento no sentido da competência da Primeira Seção para análise da demanda. É o relatório.

2. Inicialmente, convém ressaltar que o conflito em exame foi suscitado pelo Juízo Trabalhista em 29 de janeiro de 2004, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004. Não obstante isso, conforme já decidido pela Primeira Seção desta Corte, as disposições da citada emenda devem ser aplicadas imediatamente, e eventual decisão proferida após a sua vigência por juízo absolutamente incompetente padecerá de nulidade absoluta, nos termos dos arts. 87 e 111 do Código de Processo Civil (CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005). A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que o autor da ação indenizatória era servidor público municipal, regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, *ad referendum*, DJ de 4.2.2005).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão 'relação de trabalho' as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado." (CC 68.187/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.3.2007)

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado." (CC 58.922/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006)

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.**

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado." (CC 49.164/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.5.2006)

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pedro Leopoldo/MG, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.201 - RS (2006/0050677-4)** (1667)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AUTOR** : DARIO SCHWAN  
**ADVOGADO** : GUILHERME BOHRER REMONTI  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
**ADVOGADO** : PAULO MÁRCIO GEWEHR E OUTRO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. ART. 114, INCISO VI, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO ESTADUAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da "ação de indenização por dano material cumulada com dano moral" ajuizada por Dario Schwan em desfavor do Município de Teutônia.

Julgado procedente em parte o pedido inicial pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Teotônia (RS), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apreciando as correspondentes apelações, negou provimento aos recursos e confirmou a sentença em reexame necessário. Dando continuidade à prestação jurisdicional, o Juízo de Direito, em sede de execução do título judicial, rejeitou liminarmente os embargos do devedor, motivando a interposição de apelação pelo ente municipal.

Com base na interpretação dada aos arts. 109 e 114 da Constituição vigente pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte estadual declinou da competência para apreciar o feito, determinando a remessa do feito à Justiça do Trabalho. Conseqüentemente, o TRT - 4ª Região instaurou o presente conflito, oportunidade que, firmando-se em decisões do STF e deste Tribunal, consignou o seguinte:

"Se a situação em análise diz respeito a competência funcional, atribuída à Justiça Comum estadual antes da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, entende-se que os feitos a ela submetidos e com sentença prolatada até a data da modificação da competência, prosseguem na Justiça Estadual até o seu termo".

Razão assiste ao órgão judiciário suscitante.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da CF, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do Excelso Pretório - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 121/123), além subsistir sua competência para processar a execução do título judicial - art. 575, II, do CPC -, caberá ao Tribunal jurisdicionalmente vinculado julgar o superveniente recurso de apelação.

Na linha desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ: CC n. 69.114-SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12.2.2007; CC n. 57.313-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.11.2006; CC n. 57.881-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.6.2006; AgRg no Ag n. 643.035-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 2.5.2006; CC 48.017-SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(1668)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.808 - CE (2006/0077844-6)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AUTOR** : MARIA LINETE PAIVA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE E OUTRO  
**RÉU** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 7A UNIDADE DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORTALEZA - CE

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RITO COMUM PROPOSTA POR CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 14ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado Ceará e o Juízo de Direito da 7ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza (CE), nos autos da ação ordinária proposta por Maria Linete Paiva contra a empresa Telemar Norte Leste S/A, objetivando a declaração de ilegalidade de cobrança mensal da "assinatura básica residencial" dos serviços de telefonia. O Juízo de Direito, considerando a existência de interesse da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel na lide, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Divergindo desse posicionamento, o Juízo federal, firmando-se em decisão do STJ, suscitou o presente conflito. Versando os autos sobre matéria iterativamente apreciada no âmbito desta Corte e objeto de uniformes decisões, dispensa-se o pronunciamiento do Ministério Público Federal. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (*ratione personae*), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, abaixo transcrito: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;".

Desse modo, tratando-se a hipótese de ação de procedimento comum ajuizada por consumidor contra a Telemar Norte Leste S/A, em que a Anatel não figura como parte no processo, nem requereu seu ingresso no feito sob qualquer das situações previstas no art. 109, inciso I, da Carta vigente, tem-se por manifesta a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos da Primeira Seção desta Corte: CC n. 47.016-SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18.4.2005; CC n. 47.107-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 1.8.2005; CC n. 49.171-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 52.575-PB, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.12.2005; CC n. 83.676-MG, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.9.2007. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 7ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza (CE)**, o suscitado. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(1669)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.809 - CE (2006/0077604-6)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AUTOR** : OSVALDO OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO E OUTRO  
**RÉU** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 7A UNIDADE DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORTALEZA - CE

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RITO COMUM PROPOSTA POR CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 14ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado Ceará e o Juízo de Direito da 7ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza (CE), nos autos da ação ordinária proposta por Osvaldo Oliveira Silva contra a empresa Telemar Norte Leste S/A, objetivando a declaração de ilegalidade de cobrança mensal da "assinatura básica residencial" dos serviços de telefonia. O Juízo de Direito, considerando a existência de interesse da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel na lide, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Divergindo desse posicionamento, o Juízo federal, firmando-se em decisão do STJ, suscitou o presente conflito. Versando os autos sobre matéria iterativamente apreciada no âmbito desta Corte e objeto de uniformes decisões, dispensa-se o pronunciamiento do Ministério Público Federal. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (*ratione personae*), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, abaixo transcrito: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;".

Desse modo, tratando-se a hipótese de ação de procedimento comum ajuizada por consumidor contra a Telemar Norte Leste S/A, em que a Anatel não figura como parte no processo, nem requereu seu ingresso no feito sob qualquer das situações previstas no art. 109, inciso I, da Carta vigente, tem-se por manifesta a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos da Primeira Seção desta Corte: CC n. 47.016-SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18.4.2005; CC n. 47.107-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 1.8.2005; CC n. 49.171-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 52.575-PB, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.12.2005; CC n. 83.676-MG, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.9.2007. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 7ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza (CE)**, o suscitado. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(1670)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.083 - SP (2006/0165282-1)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
**ADVOGADO** : SIMONE BINOTTO PAIVA  
**RÉU** : GERALDO DOMICIANO  
**ADVOGADO** : ROBERSON AURÉLIO PAVANETTI E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL JURISDICIONALMENTE VINCULADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de ação rescisória promovida pelo Município de Taubaté para desconstituir sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Taubaté (SP), que reconheceu a procedência de ação de indenização por acidente de trabalho proposta por Geraldo Domiciano. O Tribunal de Justiça, com suporte nas disposições dos arts. 7º, inciso XXVIII, e 114 da Constituição Federal, não conheceu da rescisória e determinou a remessa do processo à Justiça laboral, sob o enfoque de tratar-se de ação acidentária de trabalho. Por seu turno, o TRT - 15ª Região, firmando-se na diretriz perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC n. 7.204-MG, instaurou o conflito sob exame ao concluir o seguinte: "No caso em apreço, a orientação traçada pela Suprema Corte não pode ser olvidada, porquanto se trata de examinar pedido de corte rescisório da coisa julgada material que se formou em ação processada e julgada perante a Justiça comum estadual. Aliás, passaria a Justiça do Trabalho a enfrentar a decisão de mérito proferida pela Justiça estadual, justamente a situação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal procurou afastar. Ainda, a competência funcional, aliás absoluta, para processar e julgar a ação rescisória de sentença proferida pela Justiça do Estado de São Paulo não pode ser atribuída à Justiça do Trabalho" (fl. 113).

Com o advento da EC n. 45, de 8.12.2004, que atribuiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações decorrentes da relação de trabalho" (inciso I) e "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI). De outro lado, tendo presente o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista fixado pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, impõe-se reconhecer que a apreciação da ação rescisória caberá ao Tribunal jurisdicionalmente vinculado que teria competência para julgar eventuais recursos interpostos contra atos decisórios do primeiro grau. Por peculiar ao presente caso, dou destaque à decisão proferida no CC n. 59.101-RS, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI (DJ de 2.8.2006), da qual se extrai o seguinte excerto: "Pois bem, conquanto não seja a Ação Rescisória mero recurso, mas meio autônomo de impugnação, ostentando causa de pedir e pedido específicos, voltado à extirpação de ato decisórios eivados de absoluta nulidade, não se pode ignorar que a análise do respectivo mérito importa incursionar em matéria objeto de demanda previamente julgada, à qual passa a ligar-se, e cujo 'decisum' final justamente visa a desconstituir. Assim, e na medida mesmo em que possui por objeto sentença/acórdão de mérito transitado em julgado, incidente a regra pela qual a 'alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida', subsistindo, por conseguinte, tanto a competência recursal do Colegiado a que vinculado o Juízo sentenciante, como a originária dos Tribunais para rescisão de seus julgados". A título de ilustração, confirmam-se também os precedentes da Primeira Seção do STJ: CC n. 69.114-SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12.2.2007; CC n. 57.313-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.11.2006; CC n. 57.881-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.6.2006; AgRg no Ag n. 643.035-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 2.5.2006. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(1671)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.337 - SP (2007/0207412-7)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AUTOR** : PASCHOAL DAMION  
**RÉU** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA - DAEMO  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, INCISO VI, DA CF. EC N. 45/2004. DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395-6-DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Olímpia (SP) e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Olímpia (SP), nos autos da "ação de indenizatória de responsabilidade civil" promovida por Paschoal Damion em desfavor do Departamento de Água e Esgoto do Município de Olímpia - Daemo. Com base no art. 114 da Constituição Federal, o Juízo estadual, considerando-se absolutamente incompetente, determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho. Por seu turno, o Juízo da Vara do Trabalho de Olímpia (SP), firmando-se na decisão do STF proferida na ADI n. 3.395-6-DF, suscitou o presente conflito ao consignar o seguinte: "*In casu*, trata-se a presente demanda de ação de indenização por acidente de trabalho envolvendo servidor público estatutário, que vinculado ao Município de Olímpia-SP, de quem pleiteia as verbas elençadas na petição inicial" (fl. 28). A matéria não está a exigir extenso debate, sendo de considerar, desde logo, que razão assiste ao Juízo suscitante. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Por outro lado, convém observar que o Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão proferida na ADI n. 3.395-6-DF, assentou entendimento no sentido de suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da CF, que incluía nas atribuições da Justiça laboral as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, submetidos a regime estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Versando, pois, o caso em apreço a respeito de relação jurídica litigiosa oriunda de acidente de trabalho, envolvendo ente público (autarquia municipal), na condição de empregador, e servidor sob vínculo de natureza estatutária, a teor da certidão de fl. 27, impõe-se





reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar a noticiada demanda.  
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ: CC n. 70.128-RS, relatora Ministra ELIANA CALMÓN, DJ de 16.4.2007; CC n. 56.407-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30.4.2007; CC n. 66.435-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Olímpia (SP)**, o suscitado.  
Publique-se. Comunique-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(1672)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505.264 - PR (2005/0058761-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO AMORIM E OUTROS  
ADVOGADO : ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Considerando-se os efeitos infringentes pretendidos nos Embargos Declaratórios (fls. 319-322), intime-se o embargado para impugnação.  
Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(1673)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 641.684 - PR (2007/0257079-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
EMBARGANTE : F SLAVIERO E FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS  
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por F SLAVIERO E FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento a agravo regimental em recurso especial, restando assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.**  
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.  
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.  
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 17 de julho de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.  
4. Agravo regimental desprovido.

Sustenta a embargante, em resumo, divergência jurisprudencial no tocante à não extinção do crédito-prêmio de IPI previsto no DL 491/69, art. 1º.

Aponta como paradigma acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEI N. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MOMENTO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.**  
1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei n. 1.722/79 e 1.658/79.  
2. É aplicável o Decreto-Lei n. 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei n. 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.  
3. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.  
4. Precedentes iterativos, inclusive da Primeira Seção.

5. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 449.471/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.2.2004.)

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 554.533/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.3.2007.)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual *não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(1674)  
**DESIS nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 737.263 - SP (2006/0233819-9)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : PUBLITAS INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma desta Corte nos quais foi proferida decisão não conhecendo do recurso por falta dos requisitos autorizativos (fls. 750/755).

Interposto agravo regimental, foi proferida decisão pelo seu não conhecimento, por ser intempestividade (fls. 782/784).

Novo agravo foi manejado, sendo a decisão confirmada pela Turma (fl. 821).

Em seguida foram opostos embargos de declaração (fls. 832/839).

Nada obstante, os autos agora estão conclusos em face de petição de desistência protocolada pelo embargante na qual informa sua renúncia ao direito em litígio em razão de ter aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado de ICMS do Estado de São Paulo (fl. 841/842).

Observa-se que a procuração outorga ao advogado que subscreve a petição os poderes necessários (fls. 50) .  
Dessa forma, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso para que passe a surtir seus efeitos legais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(1675)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 747.316 - BA (2007/0176773-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CONSTRUTORA CEARÁ MENDES LTDA  
ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 495):

**"TRIBUTÁRIO. PIS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Os juros moratórios, nos termos do art. 167 do CTN, não incidem na atualização do valor devido.

2. Incluem-se os expurgos inflacionários na atualização monetária do indébito tributário.

3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91.

4. Recurso especial parcialmente provido."

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Sustenta que, enquanto o acórdão embargado determina a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de outubro a dezembro de 1989 e de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, o paradigma determina sua incidência somente de março de 1990 a janeiro de 1991. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

E o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1676)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 762.989 - PR (2006/0056245-9)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : MASISA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CELSO MASSASHI MOGARI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69, ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL nº 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL nº 1.724/79 e do art. 3º do DL nº 1.894/81.

2. A Segunda Turma, no aresto paradigma, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL nº 1.724/79 e do art. 3º do DL nº 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL nº 1.658/79.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Primeira Seção no julgamento do REsp 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90.

5. Não se conhece de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

6. Embargos de divergência não conhecidos.

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento Recurso Especial 762.989/PR, Relator o Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. JUNHO DE 1983.**

I - O crédito-prêmio nasceu com o Decreto-lei nº 491/69 para incentivar as exportações, enfitando dotar o exportador de instrumento privilegiado para competir no mercado internacional. O Decreto-Lei nº 1.658/79, determinou a extinção do benefício para 30 de junho de 1983 e o Decreto-Lei nº 1.722/79 alterou os percentuais do estímulo, no entanto, ratificou a extinção na data acima prevista.

II - O Decreto-Lei nº 1.894/81 dilatou o âmbito de incidência do incentivo às empresas ali mencionadas, permanecendo intacta a data de extinção para junho de 1983.

III - Sobre as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, delimita-se sua incidência a dirigir-se para erronia consistente na extrapolação da delegação implementada pelos Decretos-Leis nº 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, não emitindo, aquela Suprema Corte, qualquer pronunciamento afeito à subsistência ou não do crédito-prêmio.

IV - Insubsistente a alegação de que o crédito-prêmio teria sido restaurado pela Lei nº 8.402/92, visto que, embora tenha feito menção expressa ao Decreto-Lei nº 1.894/81, a Lei em comento apenas se referiu ao benefício previsto no inciso I do art. 1º daquele diploma legal, ou seja, 'o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos', não se voltando ao incentivo previsto no inciso II do mesmo Decreto-Lei nº 1.894/81, que consiste no 'crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969'.

V - Precedentes: REsp nº 591.708/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/08/2004 e REsp nº 541.239/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção em 09/11/2005.

VI - Recurso especial improvido" (fl. 410).

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, especificamente, espelhado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEI N. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MOMENTO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei n. 1.722/79 e 1.658/79.

2. É aplicável o Decreto-Lei n. 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei n. 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.

3. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes iterativos, inclusive da Primeira Seção.

5. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 449.471/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.02.04).

A embargante alega que a "restou límpido que o Decreto-Lei nº 1.894/81 revigorou o Crédito-Prêmio de IPI, entendimento este em estrita consonância com o Acórdão Paradigma acima mencionado, visto que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, os Decretos-leis nº 1.722/79 e 1.658/79, restaram inaplicáveis, estando em plena vigência o estímulo fiscal em tela."

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais exigidas admiti os presentes embargos de divergência.

A Fazenda Nacional, ao impugnar, diz que a embargante não realizou o cotejo analítico entre o acórdão embargado e o paradigma. Ressalta a correção do aresto embargado, já que o crédito-prêmio do IPI se extinguiu em 30 de junho de 1983. Registra ainda que, à espécie, aplica-se o artigo 41, § 1º, da Constituição Federal (fls. 461-471). É o relatório. Decido.

No acórdão embargado, entendeu a Primeira Turma que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79. Esse dispositivo estabeleceu prazo para a extinção do benefício e, segundo o aresto, não foi revogado por norma posterior e nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

O aresto paradigma concluiu que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do crédito-prêmio de IPI previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79, de modo que o benefício passou a vigorar por prazo indeterminado.

Em novembro de 2005, no julgamento do Recurso Especial 541.239/DF, a Primeira Seção, na linha do acórdão embargado, entendeu extinto o benefício em 30.06.83.

A divergência estaria superada não fosse a Resolução nº 71/05 do Senado Federal, da relatoria do Senador Amir Lando, que, ao suspender a eficácia dos dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, fez constar no parecer anexo à Resolução a subsistência, nos dias atuais e por prazo indeterminado, do crédito-prêmio de IPI.

A norma Senatorial foi o mote, de que se valeram os contribuintes, para reabrir a discussão em torno da vigência do crédito-prêmio.

Todavia, a Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, capitaneada pelo voto da ministra Eliana Calmon, adotou uma "terceira via", distinta das orientações que alicerçam os acórdãos embargado e paradigmas (extinção do crédito em 30.06.83 e vigência por prazo indeterminado). Na oportunidade, consagrou-se o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

Na hipótese vertente, o mandado de segurança somente fora impetrado em 03.07.03, portanto, quando não mais existia direito ao crédito-prêmio de IPI, nos termos da jurisprudência consolidada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 168 desta Corte, segundo a qual:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(1677)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.193 - SC (2006/0089766-4)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**EMBARGANTE : PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA**  
**ADVOGADO : CARLA VALÉRIA HUERGO DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69, ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL nº 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL nº 1.724/79 e do art. 3º do DL nº 1.894/81.

2. A Segunda Turma, no aresto paradigma, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL nº 1.724/79 e do art. 3º do DL nº 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL nº 1.658/79.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Primeira Seção no julgamento do REsp 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90.

5. Não se conhece de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

6. Embargos de divergência não conhecidos.

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento Recurso Especial nº 765.193/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais 'os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis, sendo que 'considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se

de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. Recurso especial a que se nega provimento " (fls. 320-321).

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação arestos da Segunda Turma, especificamente, espelhados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEI N. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MOMENTO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei n. 1.722/79 e 1.658/79.

2. É aplicável o Decreto-Lei n. 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei n. 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.

3. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes iterativos, inclusive da Primeira Seção.

5. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 449.47/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.02.04);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA.

Inexistência de contradição, pois cinge-se a controvérsia ao cabimento de correção monetária sobre os créditos do IPI, decorrentes de insumos empregados na industrialização de calçados exportados, ressarcidos pelo seu valor nominal e relativos ao incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Esta Corte consolidou o entendimento de que para a restituição de IPI aplicam-se os princípios atinentes à repetição de indébito, vale dizer, incidem os índices de correção monetária para suprir os prejuízos causados pela inflação (cf. REsp 40.343/DF, DJU 19.12.1994, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Embargos de declaração rejeitados " (Edcl no AgRg no REsp 366.695/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.03.04);

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69 E 1.894/81. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. MATÉRIA FÁTICA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STJ 126, 07 E 83. 1. Inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido contém fundamento constitucional capaz de mantê-lo e a parte vencida não interpele, concomitantemente, recurso extraordinário. 2. Incabível reexame de matéria fática em sede de recurso especial. 3. Consoante entendimento iterativo desta Corte, com o qual o acórdão recorrido se harmoniza, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-Leis 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-Lei 491, expressamente referido no Decreto-Lei 1.894/81 que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo. 4. Recurso especial não conhecido" (REsp 239.716/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 25.09.00).

A embargante alega que a divergência resta demonstrada, em relação ao entendimento da Primeira Turma que julga pela permanência do crédito-prêmio do IPI.

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais exigidas admiti os presentes embargos de divergência.

A Fazenda Nacional, ao impugnar, diz que não houve comprovação da divergência, já que a embargante não demonstrou a similitude fática entre os acórdãos confrontados e que não foi efetuado o necessário cotejo analítico. Aduz que "se preservada foi toda a demais legislação, como não poderia deixar de ser, já que a inconstitucionalidade limita-se à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para editar normas infralegais que regulem incentivos fiscais, certo é que as normas legais posteriores ao DL 491/69 que estabeleceram sua revogação foram absolutamente preservadas, mantidas em plena eficácia, em especial, a previsão contida no Decreto-Lei 1.658/79" (fls. 352-367).

É o relatório. Decido.

No acórdão embargado, entendeu a Primeira Turma que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79. Esse dispositivo estabeleceu prazo para a extinção do benefício e, segundo o aresto, não foi revogado por norma posterior e nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

O aresto paradigma concluiu que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção



do crédito-prêmio de IPI previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79, de modo que o benefício passou a vigorar por prazo indeterminado.

Em novembro de 2005, no julgamento do Recurso Especial 541.239/DF, a Primeira Seção, na linha do acórdão embargado, entendeu extinto o benefício em 30.06.83.

A divergência estaria superada não fosse a Resolução nº 71/05 do Senado Federal, da relatoria do Senador Amir Lando, que, ao suspender a eficácia dos dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, fez constar no parecer anexo à Resolução a subsistência, nos dias atuais e por prazo indeterminado, do crédito-prêmio de IPI.

A norma Senatorial foi o mote, de que se valeram os contribuintes, para reabrir a discussão em torno da vigência do crédito-prêmio.

Todavia, a Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, capitaneada pelo voto da ministra Eliana Calmon, adotou uma "terceira via", distinta das orientações que alicerçam os acórdãos embargado e paradigmas (extinção do crédito em 30.06.83 e vigência por prazo indeterminado). Na oportunidade, consagrou-se o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

Incide, na espécie, o disposto na Súmula 168 desta Corte, segundo a qual:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 809.572 - SP (2007/0206212-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : COOPERS BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : FLÁVIA DELLA COLETTA DEPINE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pela e. Ministra Denise Arruda, assim ementado (fl. 329):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPRA E VENDA A PRAZO. INCLUSÃO DO ENCARGO FINANCEIRO NA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). ACÓRDÃO IMPUGNADO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO (SÚMULA 83/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 550.382/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, entendeu que, na venda a prazo, o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS.

2. O art. 2º, I, do Decreto-Lei 406/68, determina que a base de cálculo do imposto "*é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria*". Daí conclui-se que o ICMS deve incidir sobre o valor real da operação descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor, de maneira que, se as vendas à vista e a prazo têm valores distintos, então as bases de cálculo também devem ser distintas.

3. Agravo regimental desprovido.

A embargante alega dissídio com precedentes desta Corte (AgRg no REsp 549.692/RS e REsp 234.500/SP - fl. 344), cujas ementas transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ICMS - BASE DE CÁLCULO - FINANCIAMENTO - NÃO-INCLUSÃO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

Nas vendas a prazo, não são incluídos, na base de cálculo do ICMS, os encargos decorrentes do financiamento do preço das mercadorias.

A incidência do tributo ocorre sobre o fato gerador e não sobre o acréscimo decorrente de financiamento, pouco importando se o financiamento do preço da mercadoria é proporcionado pela própria empresa vendedora ou por instituição financeira. Precedentes.

Ademais, pretende o agravante a análise da matéria à luz de dispositivos constitucionais, o que torna inviável sua apreciação por esta egrégia Corte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 549692/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 20.02.2006 p. 271)

TRIBUNÁRIO. ICMS. VENDAS A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. CRÉDITAMENTO DO VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nas vendas a prazo não incide o ICMS. A base de cálculo, ou o fato gerador do tributo é o valor da operação da qual decorrer a saída da mercadoria, sem os acréscimos do financiamento.

2. Reconhecimento do direito ao creditamento dos valores do ICMS recolhidos a maior, nas vendas a prazo, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido.

3. Aplicação, por analogia, da Súmula 237/STJ.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 234500/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 04.10.2004 p. 221)

Conclui que "*enquanto no v. acórdão recorrido entende-se pela incidência da exação sobre as vendas a prazo, afirmando-se, ainda, não haver distinção entre a incidência do tributo nas vendas a prazo ou à vista, aresto paradigma descreve, taxativamente, situação oposta, ou seja, afasta a incidência do ICMS nas vendas a prazo, afirmando ainda que a base de cálculo é o valor da mercadoria, onde não se incluem os encargos financeiros, distinguindo, pois, a incidência do tributo nas vendas a prazo ou à vista*" (fl. 349).

É o **relatório**.

**Decido.**

A questão objeto dos presentes Embargos de Divergência é a incidência do ICMS sobre a totalidade do preço, na venda a prazo.

A Primeira Turma, pelo acórdão recorrido, entendeu pela incidência do tributo estadual, consignando que "*o ICMS deve incidir sobre o valor real da operação descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor, de maneira que, se a venda à vista e a prazo têm valores distintos, então as bases de cálculo também devem ser distintas*" (fl. 325).

Os paradigmas, de maneira diversa, excluem da incidência do ICMS o acréscimo decorrente da venda a prazo.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido do acórdão recorrido.

O entendimento pacificado é de que o ICMS incide sobre o preço total da venda quando o acréscimo é cobrado pelo próprio vendedor (venda a prazo).

De maneira diversa, quando a operação é efetivamente financiada, ou seja, quando o acréscimo é cobrado por instituição financeira diversa (não é o caso dos autos), o imposto estadual não incide sobre o valor do financiamento, aplicando-se por analogia o disposto na Súmula 237/STJ.

Curioso notar, inclusive, que o segundo paradigma apresentado pela embargante (REsp 234.500/SP) foi reformado em sede de Embargos de Divergência, conformando-se com o entendimento ora adotado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDAS A PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

1. O fato gerador do ICMS é a saída da mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento do contribuinte (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 406/68) e a base de cálculo "é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria" (art. 2º, inciso I, do referido Decreto-Lei). Considera-se como tal o preço da mercadoria fixado na nota fiscal, ainda que nele esteja incluído valor adicionado em função do diferimento do pagamento (venda a prazo).

2. **Não há como aplicar, para esse efeito, por analogia, o entendimento da súmula 237/STJ, segundo "Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS". E que, nas vendas a prazo, eventual acréscimo de valor integra o próprio preço da operação de venda, sendo ajustado entre comprador e vendedor, fixado na respectiva nota fiscal e integralmente recebido pelo contribuinte.**

No caso de operações financiadas por cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento são devidos em decorrência de outra relação jurídica, estabelecida entre o tomador do empréstimo e a entidade operadora do cartão, relação essa alheia à operação de venda da mercadoria (que é à vista) e estranha ao fato gerador e à base de cálculo do ICMS.

3. **Embargos de divergência providos.** (EResp 234500/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 206, grifei)

A jurisprudência do STJ, no sentido do acórdão embargado, é exemplificada pelos recentes julgados cujas ementas transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - VENDAS A PRAZO.

1. Inexistindo similitude entre as operações de venda por cartão de crédito e venda a prazo, não se pode, a esta, aplicar analogicamente o teor da Súmula 237 desta Corte.

2. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.

3. As vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.

4. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.

5. Embargos de divergência improvidos. (EResp 421.781/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 227)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA A PRAZO. INCLUSÃO DOS JUROS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação movida ao objetivo de excluir os acréscimos financeiros das vendas a prazo da base de cálculo do ICMS.

3. A correção monetária embutida nos encargos financeiros é mero instrumento de atualização da moeda e não se encontra mencionada no citado dispositivo. Jamais se poderá considerá-la como sendo uma das vantagens a que o diploma legal se refere, pois como já é de

conhecimento público, ela não é um plus e não gera nenhum acréscimo patrimonial ao contribuinte, apenas corrige o valor corroído pela desatualização da moeda (inflação).

4. Sabendo-se que o ICMS incidirá sobre a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e que a base de cálculo da citada exação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, óbvio fica a impossibilidade de que esse imposto venha a incidir sobre o financiamento, até porque este é incerto quando da concretização do negócio comercial.

5. "A 'venda a prazo' revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescendo-lhe o preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço 'normal' da mercadoria (preço de venda a vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE nº 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; EREsp nº 550.382/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; REsp nº 677.870/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05; e AgRg no REsp nº 195.812/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002). In casu, a controvérsia diz respeito a acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, e não de financiamento, razão pela qual os referidos valores integram a base de cálculo do ICMS" (EResp nº 255553/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006).

6. Na espécie, cuidando-se de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores integram a base de cálculo do ICMS.

7. Precedentes: EREsp nº 421781/SP, DJ de 12/02/07; AgReg no REsp nº 853840/PR, DJ de 07/11/06; REsp nº 613396/MG, DJ de 03/04/06; AgReg no REsp nº 625001/RS, DJ de 20/02/06; EREsp nº 234500/SP, DJ de 05/12/2005; EREsp nº 550382/SP, DJ de 01/08/05.

8. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 862.500/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 507)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.

2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.

3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.

10. As vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.

11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.

12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 535)

O caso aqui é exatamente de venda a prazo, em que o valor total é cobrado pelo comerciante-vendedor, havendo de incidir o ICMS sobre o preço integral, conforme decidiu a Primeira Turma.



Incide, portanto, o disposto na Súmula 168/STJ. Diante do exposto, **indeferir liminarmente os Embargos de Divergência**, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(1679)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 813.001 - PR (2007/0133495-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A**  
**ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

INCRA. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS LEIS NS. 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. PARADIGMA QUE SUSTENTA DIVERGÊNCIA SUPERADA NA SEÇÃO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA N. 168/STJ.  
1. A Primeira Seção do STJ firmou-se no entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao Incra, continua plenamente exigível, não se aplicando as Leis ns. 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91.  
2. Superada a divergência em relação ao tema objeto do recurso, uma vez que o entendimento da Seção firmou-se no sentido do acórdão impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência, visto que não mais existe discrepância entre as Turmas a ser dissipada nesta sede recursal. Incidência da Súmula n. 168/STJ.  
3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de divergência opostos por CASC Administradora de Shopping Centers S/A com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Luiz Fux, assim ementado:  
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.  
1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.  
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.  
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.  
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.  
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.  
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.  
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).  
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.  
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.  
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;  
(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.  
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.  
13. Agravo regimental desprovido."  
O embargante sustenta a existência de divergência entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aqueles proferidos pela Segunda Turma nos seguintes julgamentos: REsp n. 797.763/PR, relator Ministro Castro Meira, DJ de 23.3.2006; e AgRg no Ag n. 490.751/MG, de minha relatoria, DJ de 5.5.2004.  
A irrisignação não merece acolhida  
A jurisprudência da Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 51 da LC n. 11/71 e destinada ao Incra para a consecução dos seus objetivos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.789, 8.112/91 e 8.213/91, continuando em vigor a legislação que autoriza a sua exigência. Essa a orientação fixada no julgamento dos EREsp n. 770.451/SC, relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, DJ de 11.6.2007, com a seguinte ementa:  
"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.  
1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.  
2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.  
3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.  
4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.  
5. Embargos de divergência improvidos."  
No mesmo diapasão, menciono os seguintes precedentes: EREsp n. 705.536/PR, Primeira Seção, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006; e REsp n. 802.350/DF, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1º.2.2007.  
Dessa forma, no caso em exame, está superada a divergência em relação ao tema objeto do recurso, uma vez que o entendimento da Primeira Seção fixou-se no sentido do acórdão embargado. Portanto, incabíveis os embargos de divergência, visto não mais existir discrepância entre as Turmas a ser dissipada nessa sede recursal. Na linha desse entendimento, cito o julgamento da Corte Especial exarado no AgRg nos EREsp n. 233.769/CE, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 26.9.2005, ementa do seguinte teor:  
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTO PARADIGMA TRAZIDO À COLAÇÃO PELO RECORRENTE SUPERADO POR DECISÃO POSTERIOR DA TERCEIRA SEÇÃO, EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.  
- São incabíveis os embargos de divergência quando o acórdão invocado como paradigma não representa mais a jurisprudência dominante na Seção de que é originário.  
Agravo regimental improvido."  
Incide, pois, à espécie a Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".  
Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indeferir liminarmente os embargos**. Publique-se e intimem-se.  
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(1680)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 813.001 - PR (2007/0133495-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A**  
**ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Os presentes embargos de divergência foram distribuídos e encaminhados à Primeira Seção para minha relatoria em 5.6.2007.

Antes de qualquer manifestação desse relator, a recorrente pelo fax de fls. 364/372 interpôs embargos de declaração confirmados pelos originais de fls. 373/381, de 5.7.2007.  
A Coordenadoria da Primeira Seção (fl. 382) certifica que não existe decisão monocrática ou colegiada para ensejar a interposição dos referidos embargos de declaração e que o número de registro informado na petição do recurso (fl. 373) não corresponde ao número de registro dos presentes autos.  
Em face do que, diante da existência de recurso a ser apreciado, considero que ocorreu o protocolo indevido das referidas peças e determino o desentranhamento das fls. 364/381 e a devolução das mesmas ao seu subscritor.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(1681)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824.896 - DF (2007/0150472-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pelo e. Ministro Luiz Fux, assim ementado (fl. 457):  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.  
1. O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública com objetivos tributários, escopo visado na demanda com pedido pressuposto de nulificação do Termo de Adesão a Regime Especial - TARE. (Precedentes: **RESP 845034/DF**, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Data de julgamento: 14/02/2007; **RESP 701913/DF**, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2007; **AgRg no REsp 710.847/RS**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.08.2005; **AgRg no REsp 495.915/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 04/04/2005; **RESP 419.298/RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/12/2004).  
2. Alforria fiscal indevida é objeto de ação popular, que não se confunde com ação civil pública, interditando a *legitimatio ad causam* ativa originária ao Ministério Público, que, *in casu*, atua como *custos legis*, assumindo a demanda, apenas, na hipótese de desistência.  
3. Deveras, a premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a *legitimatio* do *Parquet* com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular "pretensões que envolvam tributos". (Art. 1º § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001)  
4. Consectariamente, qualquer ação, ainda que não ostente tipicidade estrita tributária, mas que envolva "pretensão tributária", consoante dicção legal, torna interdita a *legitimatio ad causam* do Ministério Público.  
5. Outrossim, restando *sub judice* ação declaratória de inconstitucionalidade perante a Corte Maior, revela-se precipitado pretender submetê-la ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, revelando notória ausência de interesse recursal.  
6. Recurso especial provido.

O recorrente sustenta que há divergência com o entendimento da Segunda Turma (REsp 665.773/DF, fl. 464). Transcrevo a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. AUSÊNCIA. ICMS. TERMO DE ADESÃO A REGIME ESPECIAL - TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ADIn N.º 2440. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, "A", DO CPC.  
1. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de inconstitucionalidade seja causa de pedir e não faça parte do pedido principal ou subsidiário. Precedentes do Supremo e do STJ.  
2. Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, "b" e 129, III, da LC n.º 75/93, a propositura de ação civil para a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive como meio de resguardar a higidez do sistema tributário nacional em nome da coletividade.  
3. Recurso especial provido. (REsp 665773/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006 p. 152).  
Conclui que "no caso em tela, mostram-se inequívocos, data venia, o interesse e legitimidade do Ministério Público, pois as receitas tributárias configuram o patrimônio público em sentido amplo, representado, por isto mesmo, interesse difuso de toda a coletividade de cidadãos suscetível de proteção através da atuação do Ministério Público Federal" (fl. 468).  
É o **relatório**.





**Decido.**  
O cerne da questão é a legitimidade do Ministério Público para discutir judicialmente a Execução do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre o contribuinte e o Governo do Distrito Federal, do qual resulta benefício fiscal relativo ao ICMS, sob o argumento de que haveria prejuízo à livre concorrência e ao patrimônio público.  
Verifico que o assunto está pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido do acórdão embargado, afastando-se a legitimidade do Ministério Público na hipótese:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL - TARE (TERMO DE ADESÃO A REGIME ESPECIAL) - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INTERESSE INDIVIDUAL - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.
2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).
3. Hipótese em que se conhece do especial por violação do art. 265, IV, "a", do CPC, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da ilegitimidade do Ministério Público.
4. Estando a matéria tributária vedada ao Ministério Público, além da impertinência subjetiva da lide, pela substituição processual inadequada do parquet, a ação civil pública para impugnar específicos Termos de Adesão a Regime Especial - TARE não se apresenta adequada, pois a índole coletiva dessa espécie de ação resta descaracterizada quando a pretensão refere-se a interesse individualizado. Precedentes.
5. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Prejudicado o exame do mérito do recurso especial. (REsp 785.565/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 17.05.2007 p. 229).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE) CELEBRADO PELO DISTRITO FEDERAL - ICMS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DE INTERESSES DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS - PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N. 7.347/85 - ADIN N. 2.440-0 - DEFESA DE CONTRIBUINTES QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEFESA DE CONSUMIDORES - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SENTENÇA DE 26.9.2006 (RESP 855.691-DF).

1. Diz o parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85): "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." 2. O pressuposto de nulificação do TARE diz respeito à pretensão tributária, o que é vedado ao Ministério Público objetivar por meio da ação civil pública. Interesses de contribuintes não se confundem com os de consumidores. Precedentes.
  3. "A premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular pretensões que envolvam tributos. (Art. 1º § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001)" (REsp 691.574/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.4.2006).
  4. No tocante à divergência jurisprudencial, tem-se que formalmente encontram-se colmatadas às exigências do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. Todavia, aplica-se a Súmula 83/STJ. Jurisprudência pacificada no julgamento do REsp 845.034/DF, afetado à Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado.
- Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 848.810/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 225).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AFASTADA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 329/STJ AFASTADA.

- I - O objeto da ação civil pública originária destes autos é a anulação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, nº 12/01, relativo a crédito de ICMS, ou seja, de natureza tributária, carecendo o Ministério Público de legitimidade para sua propositura.
- II - Precedentes: REsp nº 691.574/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17.04.2006; REsp nº 737.232/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/05/2006, entre outros.
- III - Não há que se falar na incidência da Súmula 329/STJ no que toca à legitimidade do MP, que tenta imprimir um sentido lato na aplicação da Lei nº 7.347/85 em relação à defesa do patrimônio público.
- IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 855.434/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 550).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. O Ministério Público não ostenta legitimidade para propor ação civil pública com objetivos tributários, escopo visado na demanda com pedido pressuposto de nulificação do Termo de Adesão a Regime Especial - TARE. (Precedentes: RESP 845034/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Data de julgamento: 14/02/2007; RESP 701913/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2007; AgRg no REsp 710.847/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 495.915/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 04/04/2005; RESP 419.298/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/12/2004).
2. Alforria fiscal indevida é objeto de ação popular, que não se confunde com ação civil pública, interditando a legitimatio ad causam ativa originária ao Ministério Público, que, in casu, atua como custos legis, assumindo a demanda, apenas, na hipótese de desistência.
3. Deveras, a premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular "pretensões que envolvam tributos". (Art. 1º § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001) 4. Consectariamente, qualquer ação, ainda que não ostente tipicidade estrita tributária, mas que envolva "pretensão tributária", consoante dicção legal, torna interditada a legitimatio ad causam do Ministério Público.
5. Outrossim, restando sub judice ação declaratória de inconstitucionalidade perante a Corte Maior, revela-se precipitado pretender submetê-la ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, revelando notória ausência de interesse recursal.
6. Recursos especiais providos. (REsp 780.320/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 205).

Incide, portanto, o disposto na Súmula 168/STJ.  
Diante do exposto, **indeferir liminarmente os Embargos de Divergência**, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(1682)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 830.991 - SP (2007/0189621-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ROBERTO LEINEMANN  
**ADVOGADO** : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa é a seguinte (fl. 224):

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 43 DO CTN. ALCANCE.*

1. *Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias e a seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.*
2. *As verbas percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador não constituem acréscimo, e sim reposição patrimonial, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre elas (CTN, art. 43).*
3. *Recurso especial interposto por Roberto Leinemann provido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-provido."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 236).  
Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp 644.840/SC (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005). Sustenta que incide Imposto de Renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão do contrato laboral. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigmático, com a conseqüente reforma do aresto embargado.  
É o relatório.  
2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.  
3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1683)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.086 - RS (2007/0255952-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
**EMBARGANTE** : SILOMAR GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS  
**PROCURADOR** : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Humberto Martins, assim ementado:  
ADMINISTRATIVO - MULTA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DÚPLA NOTIFICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, VI, E 281 DO CTB.  
1. Ambas as Turmas da Primeira Seção posicionam-se no sentido de que são necessárias duas notificações ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI do CTB); e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, caput, CTB).  
2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da multa, indispensável para interposição de recurso administrativo, não implica em aceitação da penalidade pelo infrator e nem enseja convalidação de vício existente no ato administrativo.  
3. A Primeira Turma perfilha o entendimento segundo o qual o condutor do veículo possui legitimidade ativa ad causam para impugnar a sanção, porquanto detém a posse do veículo, o que o torna responsável perante o proprietário. Assim, a partir da alienação do veículo, o novo proprietário tem legitimidade para todas as ações relativas ao bem, inclusive aquelas referentes às multas aplicadas pelo Poder Público, sendo irrelevante se a aplicação destas deu-se antes ou depois da aquisição do veículo. Precedente: (EDcl no AgRg no REsp 636236/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.2.2006.  
Recurso especial provido em parte.

Opostos embargos de declaração, foram eles assim ementados:  
ADMINISTRATIVO - TRÂNSITO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - NÃO-OCORRÊNCIA - ANULAÇÃO APENAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - INOVAÇÃO EM EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE.

1. Assiste razão aos embargantes quanto à existência de omissão; pois, de fato, o acórdão embargado não apreciou a questão referente à decadência do direito de punir, no caso de irregularidade no procedimento administrativo. Entretanto, no mérito, não merece êxito a pretensão recursal.
2. A decadência do direito de punir opera-se tão-somente nos casos em que a notificação for expedida depois de vencido o prazo legal de trinta dias, porque nesses casos, tendo em vista o transcurso do prazo, não há possibilidades de se aplicar a causa interruptiva prevista no art. 220 do CPC. (AgRg no REsp 812.947/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.6.2006)
3. Quanto à pretendida majoração de honorários, não se verifica a alegada omissão no acórdão; porquanto, tal questão não foi sequer levantada nas razões do recurso especial. O referido pedido configura inadmissível inovação de tese em embargos de declaração, razão pela qual não merece provimento.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Seção (REsp nº 822411/RS), no sentido de se reconhecer *"a decadência no direito de punir ante a ausência de expedição das notificações das autuações num prazo de 30 dias após a lavratura de cada pela acusatória, com o necessário arquivamento dos correspondentes autos de infração, com base no art. 281, parágrafo único, II, do CTB."*  
A ementa do julgado registra:  
ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
  2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.
  3. Recurso especial provido.
- Relatados, decido.  
Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envieram conclusões dissonantes.  
Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão.  
Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.  
Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Relator

(1684)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861.837 - SP (2007/0227451-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO PEREIRA CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JULIANA LOPES BARBIERI



## DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa é a seguinte (fl. 291):

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.*

*1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda.*

*2. Recurso especial improvido."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 306). Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp 644.840/SC (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005). Sustenta que incide Imposto de Renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador por ocasião da resilição do contrato laboral. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 863.778 - SP (2007/0233904-0)** (1685)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SOROCABA - SP  
**ADVOGADO** : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

## DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 262):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.*

*1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a proposição da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

*2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação do indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.*

*3. Atendidos todos os pedidos veiculados na inicial, deve a parte ré, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, arcar com os ônus sucumbenciais.*

*4. Recurso especial provido."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 283).

Em suas razões, alega a embargante dissídio com os EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Sustenta que, enquanto o acórdão embargado determina a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) no período de janeiro de 1989 até janeiro de 1991, o paradigma determina sua incidência somente de março de 1990 a janeiro de 1991. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866.632 - MG (2007/0255761-1)** (1686)

**RELATOR** : MINISTRO JOSÉ DELGADO  
**EMBARGANTE** : LUÍS MARCELO DIAS SALES  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BRASIMAC S/A ELETRO DOMÉSTICOS  
**INTERES.** : GUILHERME SÉRGIO CERSOSIMO

**INTERES.** : ARNALDO BISONI  
**INTERES.** : FERNANDO ALBERTO DE SANT' ANA  
**ADVOGADO** : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Castro Meira, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**  
1. Não se verifica no presente feito a apontada contradição do acórdão recorrido. É certo que a jurisprudência admite a exceção de pré-executividade como meio processual para discussão de matéria de ordem pública. Entretanto também é pacífico que a exceção não comporta a discussão de temas que demandem dilação probatória, reservada ao âmbito dos embargos de devedor. Essas conclusões nada têm de contraditórias.

2. Não se caracteriza a omissão do aresto que afasta a exceção de pré-executividade ao fundamento de que o contrato social não esclarece as funções exercidas por sócio. Ademais, a circunstância não é suficiente para demonstração da ilegitimidade passiva em sede de execução fiscal.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME PROBATÓRIO.**

1. Não se verifica no presente feito a apontada contradição do acórdão recorrido. É certo que a jurisprudência admite a exceção de pré-executividade como meio processual para discussão de matéria de ordem pública. Entretanto também é pacífico que a exceção não comporta a discussão de temas que demandem dilação probatória, reservada ao âmbito dos embargos de devedor. Essas conclusões nada têm de contraditórias.

2. Não se caracteriza omissão o aresto que afasta a exceção de pré-executividade ao fundamento de que o contrato social não esclarece as funções exercidas por sócio. Ademais, a circunstância não é suficiente para demonstração da ilegitimidade passiva em sede de execução fiscal.

3. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade em acórdão que entende pela ausência de substância nos documentos acostados em exceção de pré-executividade.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Turma (REsp nº 804295/MG).

Nas suas razões recursais, alega o embargante que é possível a exceção de pré-executividade para fins de averiguação da ilegitimidade passiva do sócio-gerente, não envolvendo a aplicação da Súmula nº 07/STJ.

A ementa do julgado registra:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELO DIRETOR DE MARKETING DA EMPRESA EXECUTADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.**

1. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam via exceção de pré-executividade; objeto da irrisignação especial, afigura-se escorreita, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê do redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o executado era diretor de marketing e não sócio-gerente da empresa.

2. Deveras, no que pertine à questão da responsabilidade do sócio por tributos a cargo da empresa, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual é imprescindível a prova, a cargo da exeqüente, de que o sócio, com poderes de gerência, tenha infringido a lei ou desbordado dos limites do estatuto social, a fim de redirecionar contra ele o executivo fiscal.

3. Esta questão, em regra, prescinde de produção de provas. Isto porque se vislumbra duas situações: ou a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; ou seu nome vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

4. A ilegitimidade do sócio - in casu, diretor de marketing -, por ausência de responsabilidade pelo pagamento de tributos devidos pela pessoa jurídica, a despeito de repousar no exame de provas, comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque esta via comporta o exame de prova, desde que pré-constituída, à semelhança do que ocorre no mandado de segurança. O que não se admite, via exceção, é a dilação probatória.

5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inequívocidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.

6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.

7. In casu, o executado era diretor de marketing da empresa e não seu sócio-gerente, olvidando-se o Tribunal de origem em analisar a documentação acostada aos autos, comprobatória da ilegitimidade passiva argüida, afigurando-se a violação do artigo 535, do CPC, objeto da irrisignação especial.

8. Recurso especial provido, divergindo-se do voto exarado pelo e. Ministro Relator, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal de origem para exame da prova pré-constituída apresentada pelo recorrente na exceção de pré-executividade.

Relatados, decidido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões enervam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 868.235 - SP (2007/0204575-4)** (1687)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

## DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fls. 563):

*"TRIBUTÁRIO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96.*

*1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.*

*2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.*

*3. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.*

*4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.*

*5. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária, incluindo aí os expurgos inflacionários, são aplicáveis na restituição de indébito tributário.*

*6. Recurso especial interposto por Coplatex Indústria e Comércio S/A e outro improvido. Recurso especial adesivo interposto pela Fazenda Nacional improvido."*

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, segundo proferido acórdão assim sumariado (fl. 577):

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.**

*1. Evidenciada a ocorrência de erro material no acórdão quanto ao período de incidência do IPC, acolhem-se os embargos para retificação do referido equívoco.*

*2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes."*

Em suas razões, alega a embargante dissídio com os EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Sustenta que, enquanto o acórdão embargado determina a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de janeiro de 1989 até janeiro de 1991, o paradigma determina sua incidência somente de março de 1990 a janeiro de 1991. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora



(1688)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 870.891 - SP (2007/0253923-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : IRENO BIM**  
**ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o acórdão de fls. 321-322, proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS - LEI N. 9.430/96.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e de destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

3. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado nesta Corte, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 587.112/PB, julgado em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006), da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Res-salva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janei-ro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallottii, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento."

Aduz a embargante que o IPC não deve ter aplicação nos meses de outubro a dezembro de 1989.

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(1689)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882.735 - PA (2007/0222095-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
**EMBARGANTE : COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE RE-FRIGERANTES**  
**ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU-NHA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Castro Meira, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. Não se conhece do recurso especial quando não observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Recurso especial não conhecido.

Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Turma (AgReg no AG nº 845467/CE), no sentido de que é possível a ma-joração da verba honorária quando este tiver sido fixada em valor irrisório, não envolvendo a aplicação da Súmula nº 07/STJ. A ementa do julgado registra:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECE-DENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial, para fixar o percentual de 1% (um por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor atualizado da execução fiscal, tendo em vista o montante discutido, em virtude de o acórdão a quo tê-la arbitrado em R\$ 2.000,00, equi-valente a 0,12% do valor atualizado da execução fiscal, ou 0,28% do valor original da execução proposta em 19/06/2001.

2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu ser-viço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo an-terior.

3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º, do art. 20 citado, com base na apreciação eqüitativa do juiz.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

5. Fixação do percentual de 1% (um por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor atualizado da execução fiscal, tendo em vista o montante discutido. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensinar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

7. Agravo regimental não-provido.

Relatados, deciso.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado  
Relator

(1690)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885.096 - GO (2007/0109626-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂN-NIA**  
**PROCURADOR : RAFAEL ALCÂNTARA PEIXOTO E OU-TRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão proferido pelo e. Min. Teori Albino Zavascki, com ementa nos se-guintes termos (fl. 167):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCOR-RÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍ-ZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incide, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

O embargante sustenta que "o acórdão embargado merece reforma, eis que houve a ofensa aos arts. 3º da Lei n. 7.347/85 e 267, VI do CPC" (fl. 171). Aponta como paradigma o acórdão proferido no Recurso Especial 429.570/GO, da relatoria da e. Min. Eliana Calmon, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLI-CA - OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PRÓL DO MEIO AM-BIENTE - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato ad-ministrativo.

2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio am-biente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigi-la.

3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem ob-servar critérios de moralidade e razoabilidade.

4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la.

5. Recurso especial provido.

É o relatório.

**Decido.**

Verifico que a Primeira Turma, pelo acórdão recorrido, não ultra-passou o juízo de conhecimento, aplicando, por analogia, a Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação).

Já o paradigma adentrou o mérito da questão, qual seja, a legi-timidade do Ministério Público Federal para propor Ação Civil Pú-blica em que se busca eliminar danos causados ao meio ambiente.

Ocorre que este Tribunal tem entendimento pacífico quanto à inex-istência de similitude ou dissídio e à impossibilidade de conhe-cimento de Embargos de Divergência quando um dos acórdãos con-frontados não ultrapassa os requisitos de admissibilidade:

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PRO-PRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA TRAVESTIDA DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DO RECURSO - IMPOSSIBI-LIDADE DE DISCUSSÃO DA TÉCNICA DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. Com efeito, o acórdão embargado conheceu do recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para o jul-gamento do mérito, entendendo configurar desapropriação indireta quando, para criação de parque estadual, houver redução do conteúdo econômico da propriedade e não simples limitação administrativa. Por seu turno, o acórdão apontado como paradigma não conheceu do recurso especial.

3. Se o acórdão paradigma nem sequer ultrapassou o juízo de ad-missibilidade, não resta configurado o alegado dissídio jurispuden-cial.

Embargos de divergência não-conhecidos. (ERESP 503.357/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 475).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CON-FRONTADOS. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO DESPRO-VIDO.

1. Na espécie, não há divergência de interpretação entre os arestos. O acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão sus-citada, por entender que, em sede de recurso especial, é vedada a análise da legislação local, e o paradigma, por sua vez, conheceu do recurso apreciando as questões meritórias.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura di-vergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do re-curso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não co-nhece do recurso especial, sem enfrentar a tese.

3. Ressalte-se, ainda, que "não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial" (AgRg nos EREsp 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 747.640/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 271).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ADMISSIBILIDADE - PRE-CEDENTES.

1. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

2. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (Precedentes desta Corte).

3. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 811.775/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 243).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 9.718/98. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional do acórdão recorrido. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

2. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência. Na hipótese, enquanto o aresto embargado, por entender que o Tribunal de origem decidira a questão sob o enfoque constitucional, não conheceu do apelo, os paradigmas, analisando o mérito, entenderam que a sistemática do PIS, veiculada pela Lei Complementar n.º 7/70, não pode ser alterada pela Lei n.º 9.718/98.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 554213/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 139).

Ademais, o embargante não logrou transcrever os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ.

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência**, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.306 - SP (2007/0226678-5)

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : JARAGUA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**  
**ADVOGADO : WLADYSLAWA WRONOWSKI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 340):

*"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.*

*2. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.*

*3. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de janeiro/89 a janeiro/91, na hipótese da ocorrência de repetição do indébito, é o IPC*

*4. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto por Jaraguá S/A Indústrias Mecânicas provido."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 354).

Em suas razões, alega a embargante dissídio com os EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Sustenta que, enquanto o acórdão embargado determina a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de janeiro de 1989 até janeiro de 1991, o paradigma determina sua incidência somente no período de março de 1990 a janeiro de 1991. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 889.118 - SC (2007/0231969-0)

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**EMBARGANTE : CLÍNICA DO PULMÃO E PRONTOCLIN S/S LTDA**  
**ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. JULGADOS DA MESMA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação processual somente admite o conhecimento dos embargos de divergência na hipótese de interpretações conflitantes sobre a mesma tese jurídica feitas por órgãos distintos do mesmo Tribunal Superior, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

3. Enquanto o aresto embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional, razão porque deixou de conhecer do especial, o acórdão indicado como paradigma asseverou, analisando o mérito, que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar n.º 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

4. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 889.118/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVERSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.*

*2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).*

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo regimental desprovido" (fl. 282).

A embargante traz como paradigmas os seguintes julgados da Primeira Turma: AgRg no REsp 571.715/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki e Rel. p/acórdão o Min. José Delgado; REsp 728.512/RS e REsp 638.810/CE, ambos da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki.

Traz também à colação o acórdão exarado no Recurso Especial 641.274/RS, Relator o Ministro Franciulli Netto, cuja ementa tem o seguinte teor:

*"RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

Deve prevalecer o entendimento segundo o qual a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu no caso ora em exame.

Não merece reforma o acórdão recorrido, pois o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que a disposição, contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária.

Esse entendimento foi confirmado pela egrégia Primeira Seção no julgamento do REsp 382.736/SC, Relator para acórdão o Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 09 de outubro de 2003.

Recurso especial provido, para reconhecer a isenção da sociedade civil de profissão regulamentada do pagamento da COFINS" (DJU de 28.02.05).

A embargante sustenta a existência de divergência, posto que a "Primeira Turma demonstrou entendimento de que o v. Acórdão guereado possuía fundamento de natureza eminentemente constitucional. Já a Segunda Turma tem conhecido e provido Recursos Especiais interpostos em casos similares" (fl. 292).

É o relatório. Decido.

De início, cabe registrar que os embargos não merecem conhecimento em relação aos acórdãos originários da Primeira Turma, isso porque as regras processuais vigentes, especificamente, os artigos 546, inciso I, do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Tribunal, impedem o conhecimento do recurso por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade. Os artigos sob referência apresentam a seguinte redação:

"Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

1 - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial".

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos".

A legislação processual somente admite o conhecimento dos embargos de divergência na hipótese de interpretações conflitantes sobre a mesma tese jurídica feitas por órgãos distintos do mesmo Tribunal Superior. Assim, aresto originário da mesma Turma que proferiu a decisão embargada não se presta à demonstração do dissídio pretoriano. Neste sentido, pacificou-se o entendimento desta Corte, em conformidade com os seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO.*

*1. Os embargos de divergência não se prestam para pacificar divergência interna de Turma ou Seção, mas, sim, para unificar divergência jurisprudencial estabelecida entre órgãos diversos do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Divergência não comprovada e nem demonstrada na forma preconizada pelo art. 546, parágrafo único, do CPC e art. 266, § 1º, c/c o art. 255, alíneas 'a' e 'b' e § 2º, do RISTJ. Ausência do cotejo analítico dos arestos confrontados, de forma a caracterizar o dissídio jurisprudencial.*

*3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 181.062/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.05);*

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO QUANTO À QUESTÃO NÃO CONHECIDA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - NÃO CONFIGURADO - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 546, I, E RISTJ, ART. 266 - PRECEDENTES.*

*1. Não há como vislumbrar divergência jurisprudencial quanto à questão que sequer foi conhecida quando do julgamento do recurso especial.*

*2. A jurisprudência dessa Corte firmou entendimento no sentido de que acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio capaz de ensejar a oposição de embargos de divergência.*

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 734.369/RJ , Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.03.06).*

Confira-se, no mesmo toar, o seguinte julgado da Corte Especial:

*"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTESUPERIOR TRIBUNAL.*

*1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.*

*2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.*

*3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (EResp 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 21.10.02).*

No tocante ao paradigma da Segunda Turma, o recurso não reúne condições de admissibilidade. O acórdão embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isen-



ção da Cofins para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional, razão por que negou seguimento ao especial. Já os acórdãos indicados como paradigmas asseveraram, analisando o mérito, que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária. O entendimento trilhado no acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Corte, pois o Tribunal *a quo*, ao prestar jurisdição, pode fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infra-constitucional. Não se pode cogitar, no particular, de dissídio pretoriano no âmbito desta Corte a ser resolvido por embargos de divergência. Sobre o tema, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.
2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.
5. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp nº 249.081/PR, rel Min. Luiz Fux, DJ de 25.08.03).

Ademais, esta Corte tem inúmeros precedentes que entenderam imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.
2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.
3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (STJ - Corte Especial, EREsp nº 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, j. à unanimidade em 29.08.2002, DJ de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.
- Agravo denegado" (STJ - Corte Especial, AEResp nº 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.06.02, DJ de 02.09.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ). - Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto. Agravo desprovido" (STJ - Corte Especial, AEResp nº 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.09.2002, DJ de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.04.02).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(1693)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 899.277 - BA (2007/0254061-7)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : GERALDO GIRÃO NERY E OUTROS**  
**ADVOGADO : CIRO CECCATTO**  
**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o acórdão de fls. 450-451, integrado pelo de fls. 470-471, proferidos pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, estando, o último, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA - OCORRÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a integração do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.
  2. Não se coaduna com a jurisprudência desta Corte a pretensão dos contribuintes quando intentam ver reconhecida a inexistibilidade vitalícia do imposto de renda sobre 1/3 do benefício de aposentadoria.
  3. Infere-se, outrossim, a ausência de omissão e a pretensão de efeitos modificativos no tocante aos honorários advocatícios, nos termos estabelecidos no acórdão embargado que reconheceu a sucumbência recíproca; porquanto, os autores da demanda obtiveram êxito em parte de seu pedido inicial.
  4. Os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.
  5. No que se refere aos juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188/STJ) e que os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º.1.1996, uma vez que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.
- Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos integrativos, para sanar a omissão acerca da correção monetária e dos juros de mora."

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 587.112/PB, julgado em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006), da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Resalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.
3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.
4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento."

Aduz a embargante que o IPC não deve ter aplicação nos meses de outubro a dezembro de 1989.

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(1694)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.094 - SP (2007/0252289-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado (fl. 377):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

A embargante sustenta que "o termo inicial da prescrição para a repetição de indébito, o prazo prescricional inicia-se quando da declaração de inconstitucionalidade da lei na qual se fundou a exação" (fl. 430).

Colaciona como paradigmas os acórdãos proferidos pela Segunda Turma (REsp 230.818/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins) e pela Primeira Seção (EResp 506.796/RS, Rel. Franciulli Netto), com as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÃO PERCENTUAL - AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE PARA RECORRER.

- Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo em que tal não ocorra, dá-se a homologação tácita, e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação.
- Na hipótese de declaração da inconstitucionalidade do tributo o termo inicial do lapso prescricional para o ajuizamento da ação correspondente conta-se a partir de tal declaração.
- Tendo o v. aresto hostilizado reconhecido a limitação estabelecida pela Lei 9.129/95, carece o INSS de legítimo interesse para recorrer sobre o tema.
- Recurso especial não conhecido.

(REsp 230818/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.10.2001, DJ 04.02.2002 p. 323).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRÓ-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. OCORRÊNCIA, EM PARTE, DE PRESCRIÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do



trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a setembro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

(EREsp 506796/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 21.02.2005 p. 102).

É o relatório.

**Decido.**

Conforme a certidão de fl. 379, o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça de 06/09/2007 (quinta-feira). Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição dos Embargos de Divergência terminaria em 24/09/2007 (segunda-feira), sendo tempestiva a petição transmitida via fac-símile em 24/09/2007. No entanto, os originais foram protocolizados apenas no dia 02/10/2007, o que resulta na intempestividade dos Embargos de Divergência, por força do art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, o qual dispõe que os originais dos recursos interpostos via fac-símile devem ser entregues em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Se a petição interposta via fac-símile, antes do término do prazo recursal, o prazo encartado no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, inicia-se no dia seguinte ao do envio, em observância ao princípio da consumação. Precedentes.

3. O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Primeira Seção.

4. Se o prazo recursal termina na quarta-feira de cinzas, de nada importa que o expediente forense seja apenas matutino, desde que não encerre antes da hora normal, nos termos do art. 184, § 1º, inciso II, do CPC. Precedentes.

5. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EREsp 739.987/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 219).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SOCIAL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS - ÍNDICE APLICÁVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos de declaração opostos intempestivamente, em 26 de março de 2007 (segunda-feira), uma vez que o prazo de cinco dias findou-se em 19 de março de 2007 (segunda-feira), conforme certidão de publicação da decisão embargada. (fl.165) Embargos de declaração não-conhecidos. (EDcl no REsp 845552/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 560).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece dos embargos de declaração interpostos via "fax", por serem intempestivos quando os originais não são apresentados no prazo estabelecido pelo art. 2º, da Lei n. 9.800/99.

Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no REsp 625747/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 24.05.2006 p. 131).

**Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 923.775 - RJ (2007/0243641-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS PELO EMPREGADOR - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que deu provimento ao recurso especial, restando assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.*

*1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.*

*2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento.* (REsp 923.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, fl. 227.)

Sustenta a embargante divergência jurisprudencial no tocante à não-incidência de imposto de renda sobre as gratificações especiais pagas pelo empregador quando da rescisão contratual.

Aponta como paradigma acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.*

*1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador e efetivamente caracterizadas como indenizatórias não sofrem incidência de imposto de renda.*

*2. Recurso especial improvido.* (REsp 883.410/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.11.2006.)

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 215/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO E NO PARADIGMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.*

*1. Como a aplicação da Súmula 215/STJ não foi objeto de divergência - nem o acórdão recorrido nem o paradigma abordam a matéria -, acertada a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência nos termos da Súmula 168/STJ.*

*2. O imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN.*

*3. Os embargos de divergência são recurso de fundamentação vinculada. O órgão julgador deve ater-se exclusivamente à divergência indicada pela parte, sendo vedado inovar a lide ou discutir questões estranhas ao recurso.*

*4. Os aclaratórios não se prestam para que sejam novamente analisadas questões já discutidas.*

*5. Agravo regimental não provido.* (AgRg nos Edcl nos Eresp 838.863/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.8.2007.)

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.*

*1.Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, consequentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda.*

*2. Embargos de divergência providos.* (Eresp 832.236/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24.9.2007.)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168/STJ, segundo a qual *não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

Ante o exposto, com fundamento no artigos 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925.967 - PR (2007/0253685-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
**ADVOGADO** : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE APRECIACÃO COLEGIADA DA MATÉRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. contra decisão monocrática do Ministro Teori Albino Zavascki, restando assim ementado (fl. 304):

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.*

*1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EREsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2006).*

*2. Recurso especial a que se dá provimento.*

Aponta a recorrente divergência jurisprudencial com acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE ATACAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA - EXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 8.212/91.*

*In casu, se o voto condutor do acórdão recorrido, ao analisar o caso concreto, decidiu a lide, com base em diversos argumentos, não cabe a esta Corte Superior de Justiça manifestar-se, quando não infirmados todos os fundamentos do julgado. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 283 do Excelso Pretório. A contribuição para o Incra foi exigível até o advento da Lei n. 8.212/91, tendo em vista que o art. 18 dessa lei não mencionou a instituição como beneficiária do custeio da seguridade social. A partir dessa norma, dessarte, deve ser reconhecida como indevida a cobrança.*

*Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 740.911/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21.9.2006.)

É, no essencial, o relatório.

Os presentes embargos de divergência não são o meio processual adequado para atacar a decisão embargada, uma vez que opostos contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, sem que, todavia, o exame da matéria tenha passado pelo crivo da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Impõe-se considerar, contudo, que a decisão proferida monocraticamente pelo relator há de ter sido submetida à apreciação da Turma, por meio da interposição de agravo regimental pela parte, uma vez que, segundo as disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte Superior, somente é embargável a decisão tomada pela Turma ou Seção (vide artigos 546 do CPC e 266 do RISTJ).

Nesse sentido, permita-se transcrever julgado da Corte Especial deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ATAQUE VIA AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.*

*O agravo chamado interno é o recurso cabível contra decisão singular do relator que nega provimento a recurso especial. Embargos de divergência não conhecidos.*

(EREsp 158.917/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11.3.2002.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no artigo 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator





**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 926.034 - SP (2007/0231995-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A  
**ADVOGADO** : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado (fl. 457):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFE-RIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDA-DE DE REGISTRO DA UNIDADE NO CNPJ. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitu- tucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Prece- dente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.
3. A 1ª Seção do STJ, no ERESP 478.100/RS (Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005), assentou o entendimento de que, para fins de apu- ração da alíquota aplicável no cálculo da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, é viável a aferição do grau de risco individual de cada estabelecimento da empresa, mas desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.
4. Assim, o atendimento de demanda visando à redução de alíquota depende da demonstração (a) da existência de inscrição individual de cada estabelecimento a ser aferido e (b) de que o resultado da afe- rição conduz à redução do grau de risco atualmente considerado para efeito de cálculo do tributo, matéria de fato insuscetível de ser in- vestigada em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro- vido.

A embargante sustenta que *"não se faz necessário dilação probatória no caso em lume, o que deve ser reconhecido é o referido direito, que poderá ser exercido tão somente se a Embargante possuir CNPJ's diferentes. Assim, o encargo de verificar a existência de mais de um CNPJ fica à cargo da Administração, representada pelo INSS"* (fl. 477).

Colaciona como paradigma o acórdão proferido pela Segunda Turma, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no Recurso Especial 328.798/PR (Relator Min. Franciulli Netto), com ementa nos se- guintes termos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ALÍQUOTA - GRAU DE RISCO FI- XAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PRE- CEDENTES - ON/MPAS Nº 02/97 - FUNCIONÁRIOS DA AD- MINISTRAÇÃO - EXCLUSÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Em agravo regimental, este Relator negou provimento ao recurso por entender que a "circunstância de o grau de risco ter ficado a critério do Poder Executivo não evidencia qualquer ofensa ao princípio da legalidade". Conquanto seja acertado esse entendimento, no tocante à questão relativa à fixação dos graus de risco, é forçoso reconhecer que a decisão atacada deixou de apreciar a matéria atinente ao cálculo da contribuição ao SAT com base no grau de risco de cada um dos estabelecimentos da recorrente ou se da empresa como um todo. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Como bem ponderou a insigne Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 499.299/SC, DJU 4.8.2003, "não se pode cancelar o Decreto 2.173/97 que, como os demais, veio a tentar categorizar as empresas por unidade total e não por estabelecimento isolado e identificado por CGC próprio, afastando-se do objetivo preconizado pelo art. 22, da Lei 8.212/91". No mesmo sentido: AgRg no AG 517.883/MA, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJU 22/3/2004.

Constata-se, ainda, a ocorrência de omissão quanto à questão da ilegalidade da Orientação Normativa 02/97, suscitada no recurso espe- cial. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o referido diploma normativo ofendeu o princípio da legalidade, ao determinar a exclusão dos empregados que trabalham na atividade-meio, para fim de verificação do grau de risco da empresa, uma vez que criou preceito não previsto na Lei n. 8.212/91, a qual disciplina o Seguro de Acidentes do Trabalho. Nesse sentido: REsp 321.290/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 490.725/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22/4/2003; REsp 412.789/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/5/2002.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial, a fim de reconhecer a ilegalidade da ON. n. 02/97 e o direito à fixação da alíquota do SAT com base no grau de risco aferido em cada estabelecimento iden- tificado por seu CNPJ. (EDcl no AgRg no REsp 328798/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 335).

Observa-se da leitura das ementas supracitadas que ficou demons- trada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados. Pelo que precede, preenchidos os requisitos de admissibilidade, **ad- mito o processamento dos Embargos de Divergência**, nos termos do art. 266, § 1º, do RI/STJ. Vista ao embargado para impugnação, no prazo assinado pelo art. 267, do RI/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.890 - GO (2007/0251880-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO  
**ADVOGADO** : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OU- TRO(S)  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
**PROCURADOR** : CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA E OU- TRO(S)  
**INTERES.** : ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - TRANSFERÊN- CIA INTERESTADUAL PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MER- CADORIA - VALOR ADICIONADO - NÃO-OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - SÚMULA 168/STJ - INDEFERI- MENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental, restando assim ementado:

**ICMS. VALOR ADICIONADO. ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO. SÚMULA 166/STJ.**

*I - Dispõe a Súmula n.º 166 desta Corte que 'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência deste Tribunal, valendo destacar o trecho em que se evidencia que 'a saída de energia elétrica do estabelecimento produtor (usina de São Simão) para o distribuidor (CEMIG) não configura operação de circulação de mercadoria, em sentido técnico jurídico, pois trata-se de simples deslocamento físico de mercadoria, não ocorrendo, de consequência, operação mercantil' (fl. 335). Tem-se que a mera saída física da mercadoria do estabelecimento produtor para o estabelecimento dis- tribuidor não é hipótese de incidência do ICMS, cujo fato gerador pressupõe a circulação econômica do bem, razão pela qual não pode ser computada para o cálculo do valor adicionado de participação do Município na arrecadação da exação pelo Estado Membro. Pre- cedentes: RMS 19.010/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 23/11/2006, p. 213; RMS 18.191/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/8/2006, p. 196; RMS 9.704/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇA- NHA MARTINS, DJ 11/9/2000, p. 146.*

*II - A configuração da hipótese de incidência do ICMS reclama a ocorrência de ato de mercancia, vale dizer, a venda da mercadoria (AgRg no REsp 601.140/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10.04.2006; AgRg no Ag 642.229/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 26.09.2005; REsp 659.569/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 09.05.2005), fato que, segundo o suporte fático delineado no acórdão recorrido, não ocorre no caso concreto.*

*III - Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 933.890/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, fl. 543.)

Sustenta o embargante, em resumo, divergência jurisprudencial no tocante à possibilidade de os municípios verem adicionado ao seu IPM/ICMS a riqueza gerada em seu território, mesmo que se trate de transferência interestadual para estabelecimento do mesmo titular.

Aponta como paradigma acórdão da Segunda Turma, assim emen- tado:

**TRIBUTÁRIO - ICMS - VALOR ADICIONADO FISCAL 'VAF' - LC Nº 63/90 - FORMA DE APURAÇÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - RESOLUÇÃO Nº 2945/98 - ILEGALIDADE.**

*- O Valor Adicionado Fiscal - VAF, é o indicador utilizado pelos Estados para o cálculo do repasse de receita do ICMS e do IPI aos municípios. Corresponde ao valor acrescentado nas operações re- lativas a circulação de mercadorias e prestações de serviços rea- lizadas no território do município em determinado ano civil, e se encontra regido pela Lei Complementar 63/90, que é suficientemente clara quanto à forma de apuração, consoante metodologia prevista no art. 3º.*

*- É ilegal a alteração na forma de apuração do VAF, introduzida pela Resolução n. 2945/98 da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, dada a manifesta contrariedade à Lei Complementar n. 63/90, ao Decreto Estadual n. 38.414/97 e ao princípio da hierarquia das leis.*

*- Recurso especial conhecido, mas improvido.* (REsp 331.845/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.2.2007.)

É, no essencial, o relatório.

O cálculo do valor adicionado de participação do Município no pro- duto da arrecadação do ICMS inclui o valor das mercadorias saídas - acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; sendo que as operações imunes do ICMS, entre as quais se inserem as que destinem energia elétrica a outros Estados da Federação (artigo 155, § 2º, X, "b", da CF/88), são computadas, para cálculo do valor adicionado em tela.

Contudo, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a mera saída física da mercadoria do estabelecimento produtor para o es- tabelecimento distribuidor não configura operação tributável pelo ICMS, cujo fato imponível demanda a circulação econômica do bem, razão pela qual não pode ser computada para o cálculo do valor adicionado de participação do Município na arrecadação da exação pelo Estado Membro.

Confira-se o teor da súmula 166/STJ, *in verbis*:

*Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mer- cadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

Assim, não tendo havido circulação de mercadoria passível de in- cidência do ICMS, não há falar em aproveitamento pelo município do valor adicionado da arrecadação de ICMS.

Nesse sentido o seguinte precedente:

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁ- RIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CÁLCULO DO VA- LOR ADICIONADO. REMESSA DA ENERGIA DA USINA HIDRE- LÉTRICA PARA O DISTRIBUIDOR DE ENERGIA, AMBOS ESTÁ- BELECIMENTOS DE PROPRIEDADE DA CEMIG. CIRCULAÇÃO ECONÔMICA DA MERCADORIA. INOCORRÊNCIA. MERO DES- LOCAMENTO FÍSICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS.**

*1. Valor adicionado do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.*

*2. Mandamus no qual se pretende o reconhecimento do direito líquido e certo do Município de São Simão ao crédito do valor adicionado do produto da arrecadação do ICMS pelo Estado de Goiás sobre as saídas de energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica localizada no aludido Município, de propriedade da CEMIG, para o estabe- lecimento da citada companhia energética (distribuidora) situada em Minas Gerais, nos termos do artigo 155, parágrafo único, I, da Constituição Federal de 1998, em combinação com seu artigo 161, I, bem assim com o artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 67/90.*

*3. O Sistema Tributário Nacional delineado na Constituição Federal de 1988, ao tratar da Repartição das Receitas Tributárias, preceitua, em seu artigo 158, que pertence ao Município 'vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre ope- rações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comu- nicação", conferindo-lhes crédito de três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas mencionadas operações reali- zadas em seus territórios.*

*4. A Lei Complementar 63/90 estabelece o critério para definição do valor adicionado, determinando que o mesmo corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil, sendo computadas: "I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais; e II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal" (artigo 3º, § 2º).*

*5. In casu, contudo, não se vislumbra a ocorrência de fato imponível da tributação pelo ICMS, sobre o qual recai a imunidade dantes mencionada. Isto porque, a jurisprudência cristalizada no âmbito do STJ é no sentido de que "não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabele- cimento do mesmo contribuinte" (Súmula 166).*

*6. É cediço na Corte que a configuração da hipótese de incidência do ICMS reclama a ocorrência de ato de mercancia, vale dizer, a venda da mercadoria (AgRg no REsp 601140/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006; AgRg no Ag 642229/MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005; e REsp 659569/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005).*

*7. Deveras, a energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica situada em São Simão - GO, de propriedade da CEMIG, foi remetida para o estabelecimento da citada companhia energética (sede), localizado em Minas Gerais, no qual restou comercializada. A remessa da ener- gia elétrica se deu no âmbito de uma mesma empresa, inexistindo a transferência de titularidade do bem, vale dizer, a venda da mer- cadoria.*

8. A mera saída física da mercadoria do estabelecimento produtor para o estabelecimento distribuidor não configura operação tributável pelo ICMS, cujo fato impositivo demanda a circulação econômica do bem, razão pela qual não pode ser computada para o cálculo do valor adicionado de participação do Município na arrecadação da exação pelo Estado Membro.

9. Destarte, não se trata de operação imune, mas, sim, de hipótese fática que refoge da regra-matriz de incidência do ICMS sobre energia elétrica: "... tal tributação, em face das peculiaridades que cercam o fornecimento de energia elétrica, só é juridicamente possível no momento em que a energia elétrica, por força de relação contratual, sai do estabelecimento do fornecedor, sendo consumida" (Roque Antônio Carraza, in ICMS, 10ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2005, pág. 215).

10. Precedente do STJ que versou sobre questão idêntica: RMS 9704/GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 11.09.2000.

11. Recurso ordinário desprovido. (RMS 19.010/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.11.2006.)

Imperiosa a incidência da súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.301 - SP (2007/0253609-8)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**EMBARGANTE : AUTO POSTO JOAQUIN'S LTDA**  
**ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. ADESAO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL. INEXISTÊNCIA.

1. "O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos" (EREsp 773.213/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.11.06).

2. Embargos de divergência providos.

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado em Agravo Regimental no Recurso Especial 937.301/SP, Relator o Ministro Francisco Falcão, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DISCREPÂNCIA ENTRE A BASE DE CÁLCULO DO FATO GERADOR PRESUMIDO DO ICMS E O VALOR REAL DE VENDA DOS COMBUSTÍVEIS NO VAREJO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - "O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o ICMS pago antecipadamente, no regime de substituição tributária, somente é devolvido quando não é realizado o fato gerador, não se podendo falar em restituição quando a mercadoria é vendida por preço inferior ao presumido (ADIn 1.851-4/AL)" (REsp 705719/RS, Primeira Turma, DJ de 17.10.2005). Assim sendo, outra conclusão não se faz possível, senão a de que inexiste direito líquido e certo a ser amparado, na hipótese.

II - Agravo regimental improvido".

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação os seguintes arestos da Segunda Turma, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESAO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851/AL.

1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas, que afasta a questão da decadência e do efeito retroativo.

2. Cabimento do *mandamus* apenas para garantir, em tese, o direito ao aproveitamento de créditos, cujo procedimento deve ser feito pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, que não fica impedida de cobrar eventual saldo devedor.

3. O STF, na ADIn 1.851/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

4. Se o Tribunal de origem interpretou o art. 10 da LC 87/96 sob a perspectiva da legislação local (Lei 6.374/89), que previa a hipótese de restituição do imposto pago a maior caso a operação final se desse por valor inferior ao presumido, inadmissível o recurso especial pela alínea 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, ficando prejudicado o exame pela alínea 'c'. Para afastar o obstáculo, caberia à Fazenda Estadual, se entendesse que a legislação local está a contrariar a norma federal, interpor o recurso com fundamento na alínea 'b' do permissivo constitucional, caso em que esta Corte está autorizada a cotejar a legislação local com a federal.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp n.º 468.034/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.10.04);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. EFEITOS PRETÉRITOS. ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-ADESAO AO CONVÊNIO N. 13/97.

1. Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica, *in casu*, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL.

2. 'Tese jurídica que, sem envolver valores, não enseja dilação probatória ou implica em obtenção de efeitos anteriores à impetração' (REsp n. 290.014/SP, Ministra Eliana Calmon)

3. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg 387556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 09.05.05);

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESAO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.

1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp 773.213/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.11.06).

Alega a embargante estar configurada a divergência pois, ao contrário do aresto embargado, os paradigmas entendem que não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio nº 13/97, não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1851-4/AL.

É o relatório. Passo a decidir.

Logra êxito a pretensão, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte a respeito do tema.

Com base no julgamento da ADIN 1.851-4/AL pelo Pretório Excelso, o aresto embargado rejeitou o pretendido creditamento do ICMS, sob o argumento de que a restituição do imposto só poderia ser realizada na hipótese de não-ocorrência do fato gerador do tributo.

Entretanto, malgrado o STF, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, tenha analisado a controvérsia da substituição tributária e da restituição do ICMS cobrado a maior em face do Convênio 13/97, concluindo que, em face do que dispõe o art. 150, § 7º da CR, apenas existiria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido, constata-se que o Estado de São Paulo não é signatário do mencionado convênio. Assim, o precedente do STF não se aplica na situação dos autos. Nessa linha, colaciono julgados da Primeira Seção e Segunda Turma sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESAO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.

1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp 773.213/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.11.06);

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO DE DIREITO LOCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" Súmula n.º 213/STJ.

2. A regra do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 dias, não se aplica às hipóteses de impetração preventiva, como no caso dos autos.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.851-4/AL, entendeu, à luz do comando contido no § 7º do artigo 150 da Constituição da República, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária progressiva apenas na hipótese de não se realizar o fato gerador presumido, afastada a possibilidade de compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da operação substituída.

4. O entendimento consagrado pela Suprema Corte não se aplica, entretanto, ao Estado de São Paulo, que possui lei específica Lei n.º 6.374/89 prevendo a possibilidade de restituição na hipótese em que a base de cálculo presumida supera o valor real da operação.

5. Se o Tribunal de origem, quanto ao mérito, interpretou a questão dos autos sob a perspectiva da legislação local, inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, restando também prejudicado o exame pela alínea "c".

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp 258.497/SP, DJU de 28.06.04);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. EFEITOS PRETÉRITOS. ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-ADESAO AO CONVÊNIO N. 13/97.

1. Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica, *in casu*, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL.

2. 'Tese jurídica que, sem envolver valores, não enseja dilação probatória ou implica em obtenção de efeitos anteriores à impetração' (REsp n. 290.014/SP, Ministra Eliana Calmon)

3. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg 387556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 09.05.05);

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL CONFIGURADOS. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ESTADO DE SÃO PAULO. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC AFASTADA. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

1. Constatada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.

2. Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL.

3. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido fundamentadamente todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

4. A ausência de similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma impede o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.

6. Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento" (EDcl no REsp 284567/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 13.09.06);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. SÚMULA N. 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 269 E 271/STF. ESTADO DE SÃO PAULO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 213/STJ.

1. Na via do recurso especial, não há como concluir pela violação dos arts. 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 e, por conseguinte, pelo não-cabimento do writ preventivo se, para tanto, faz-se necessário reexaminar o contexto fático em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. No caso de mandado de segurança preventivo impetrado com a finalidade de resguardar o direito de transferência de crédito relativo a valor da diferença de ICMS indevidamente recolhido, não há por que falar em aplicação dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271/STF.

3. Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL.

4. É legítima a incidência da correção monetária nos créditos de ICMS relativos às diferenças entre os valores que a substituta tributária recolheu a título da exação e aqueles efetivamente devidos.

5. O mandado de segurança é via hábil para pleitear a declaração do direito à restituição ou compensação das importâncias indevidamente pagas a maior. Inteligência da Súmula n. 213/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 353.002/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.444 - SC (2007/0243669-7)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**EMBARGANTE : CAMVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA**  
**ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**



EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. De acordo com o disposto na Súmula 168/STJ, são incabíveis os embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão exarado pela Primeira Turma desta Corte quando do julgamento do Recurso Especial 937.444/SC, da relatoria do Ministro José Delgado, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Em exame recurso especial interposto pelo INCRA em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que discutiu a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA a partir do advento da Lei nº 8.212/91.
2. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do INCRA sempre teve como finalidade o financiamento a serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.
3. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.
4. Recurso especial provido" (DJU de 17.05.07).

Com o objetivo de comprovar a divergência, Camvel Administradora de Consórcios S/C Ltda. traz à colação aresto da Segunda Turma, especificamente o Recurso Especial 763.566/RS, de minha relatoria, publicado no DJU de 14.11.05, espelhado na seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA ART. 6, § 4º DA LEI Nº 2.613/55. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

1. O Tribunal de origem, com base no entendimento desta Corte, entendeu ser indevido o adicional de 0,2% sobre a contribuição destinada ao INCRA a partir do advento da Lei nº 8.212/91. Assim, de modo conciso, mas claro, decidiu toda a controvérsia posta em debate. Não caracteriza, portanto, insuficiência de fundamentação, a circunstância do acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte, hipótese presente nesta demanda.
2. A instância inferior não emitiu juízo de valor acerca do art. 6º, § 4º da Lei nº Lei nº 2.613/55, o que atrai a aplicação do disposto nas Súmulas 211/STJ e 282 do STF.
3. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

A embargante alega que ao considerar aplicável ao caso a incidência da contribuição de 0,2% destinada ao Incra, o acórdão embargado divergiu de entendimento consagrado nesta Corte, no sentido de reconhecer como devido o adicional, por considerar tratar-se de "contribuição interventiva no domínio econômico e social". Aduz:

"Há, sem dúvida, razões de sobra para se crer que esta nova interpretação do texto legal não encontra ressonância no plano da razoabilidade, mormente quando a jurisprudência se encontrara pacificada a mais de 07 anos determinando que a dita contribuição só pode ser tratada como 'contribuição previdenciária', logo, extinta com o advento da Lei 8.212/91-Lei de custeio da Seguridade Social e/ou ainda pela Lei 7.787/89. Sem rodeios, sendo a contribuição ao INCRA uma contribuição previdenciária para custeio do INCRA, e não tendo sido ressalvada sua permanência, estaria a mesma implicitamente extinta" (fls. 390-391 - grifo nosso).

É o relatório. Decido.

Pretende a embargante demonstrar a divergência entre Turmas no tocante à legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra. Sobre tal questão, vale lembrar a voz do sempre saudoso Ministro Franciulli Netto quando, estudando especificamente a questão da possibilidade de compensação de contribuições da Seguridade e para o Incra, disse no Recurso Especial 615.463/RS:

"Cinge-se a controvérsia à possibilidade de compensação entre a contribuição incidente sobre a folha de salários devidas por empresas urbanas ao INCRA com outras contribuições sobre a folha de salários.

A Lei Complementar n. 11, de 25/05/71, que instituiu o PRORURAL, dispôs, em seu artigo 15, incisos I e II, que:

'Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida:

II - da contribuição de que trata o artigo 3º do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois vírgula seis por cento) cabendo 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL.'

Dessa forma, verifica-se que a contribuição incidente sobre a folha de salários devida por empresas urbanas para o INCRA , prevista no inciso II do artigo 15 da Lei Complementar n. 11, de 25/05/71, e extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89, segundo recente jurisprudência desta Corte (cf. REsp 443.496/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.09.2004, e REsp 573.703/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004), destinava-se ao custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 240, estabelece que 'ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical'.

O artigo 240 da Constituição Federal refere-se às denominadas contribuições de terceiros, que, na lição de Sérgio Pinto Martins, 'são exações destinadas a entidades privadas que estão fora do sistema da seguridade social, mas são arrecadadas pelo INSS' ('Direito da Seguridade Social', 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 215).

A contribuição incidente sobre a folha de salários devida por empresas urbanas ao INCRA é uma contribuição de terceiro, assim como as destinadas ao Senac, Sesc, Sesi e Senai, e o salário-educação. As mencionadas contribuições são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, 'que estão fora do sistema de seguridade social' (Martins, Sérgio Pinto. ob. cit., p. 215).

Na lição de Ronaldo Belmonte, 'as contribuições arrecadadas pelo INSS e repassadas para o INCRA têm a finalidade de propiciar a este instituto a prestação de serviços sociais, no meio rural e em programas de aprendizado e de aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao campo' ('Obrigações das empresas junto à Previdência Social'. São Paulo: LTR, 1996, p. 152).

Dessarte, a contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição em exame não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

Na espécie, portanto, não tem aplicação o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que 'permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária' (REsp 438.580/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.12.2003).

Aplica-se, *mutatis mutandis*, o entendimento desta Corte no que se refere à impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com o salário-educação, contribuição que também não serve para financiar a Seguridade Social, mas o ensino básico. Confirmar-se:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - LEI 8.383/91 - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição do salário-educação tem destino específico e não está incluída nas atribuições da Previdência.
2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.
3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.
4. Não-incidência na espécie do art. 66 da Lei 8.383/91, bem como o art. 3º da Lei 9.250/95.
5. Recurso especial provido' (REsp 494.453/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2003);

\* \* \* \* \*

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI 8.383/91. RESTRIÇÃO A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

1. No que diz respeito à compensação das contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não há, portanto, autorização legal para a realização da compensação senão entre contribuições da mesma espécie.
2. Recurso especial parcialmente provido' (REsp 492.072/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004).

Nada obstante demonstrada a divergência jurisprudencial com precedentes oriundos da colenda Primeira Turma, perfilho o modo de julgar segundo o qual é incabível a compensação das contribuições incidentes sobre a folha de salários devidas por empresas urbanas ao INCRA com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto."

Em recursos semelhantes, foram adotadas as mesmas razões de decidir, como se observa do julgado que se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. ART. 165 E 170 DO CTN E ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF.

1. A matéria inserta nos dispositivos legais apontados como violados (arts. 165, 170 do CTN e 39 da Lei nº 9.250/95) não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, e a recorrente sequer opôs embargos de declaração como o fim de prequestioná-los. Incide, *in casu*, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

2. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

3. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária. Afigura-se inviável o deferimento do pleito de compensação desta contribuição com quaisquer exações administradas pelo INSS, por ausência de amparo legal. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp 749430/PR, DJU de 15.08.05).

Esse entendimento foi reafirmado quando do julgamento dos Embargos de Divergência 681.120/SC, ocasião em que a Ministra Eliana Calmon, divergindo do entendimento do Ministro Teori Albino Zavascki, assim se pronunciou:

"Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;
2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;
3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;
4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6. O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("..."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições: - a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsp 592.928/RS e 443.733/RS)" (DJU de 06.11.06).

Em síntese, o Incra foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

Portanto o Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, incide, na espécie, o disposto na Súmula 168/STJ, segundo a qual:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 942.196 - PR (2007/0256632-0)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : J MALUCELI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
**ADVOGADO** : GRACIANE VIEIRA LOURENCO  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. A contribuição ao INCRA (adicional de 0,2%) não foi extinta pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91, permanecendo em vigor até os dias atuais (EResp 770.451/SC, DJU de 11.06.07). Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 168/STJ, de seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. Embargos de divergência não conhecidos.

### DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma desta Corte segundo a qual é legal a contribuição para o INCRA.

Indicam-se, como paradigmas, os acórdãos AgRg no REsp 740.911/SC, relator o Ministro Franciulli Netto; e AgRg no REsp 726.841/SC, também da relatoria do Ministro Franciulli Netto, ao fundamento de que a contribuição para o INCRA teria sido revogada após a edição das Leis 7789/89 e 8212/91.

É o Relatório. Decido.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa a essa contribuição, tendo concluído no mesmo sentido do acórdão recorrido, por entender que a referida exação permanece em vigor nos dias atuais, não tendo sido revogada pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91. O acórdão em referência restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COM-PENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos" (EResp 770.451/SC, Rel. p/ acórdão min. Castro Meira, DJU de 11.06.07).

Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ, segundo a qual: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 942.690 - SP (2007/0239876-6)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : FRIGOMAT FRIGORÍFICO MAITARÉ LTDA

**ADVOGADO** : BRUNO FAGUNDES VIANNA E OUTRO(S)

### DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 435):

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; e a Ufir, de jan/92 a dez/95.

5. Recurso especial provido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com os EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Sustenta que, enquanto o acórdão embargado determina a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de janeiro de 1989 até janeiro de 1991, o paradigma determina sua incidência somente de março de 1990 a janeiro de 1991. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 962.009 - DF (2007/0258657-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOSÉ DELGADO  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ALBERTO SALERNO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

### DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. João Otávio de Noronha, assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ a revisão, em sede de recurso especial, do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade.

7. Provido o recurso especial, em princípio, invertem-se os ônus sucumbenciais.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

No voto da ementa supra, ficou registrado o seguinte:

Isso posto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para:

a) afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88;





b) restituir aos recorrentes, conforme apurado em liquidação de sentença, as importâncias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda. Para tanto, devem ser observados os valores recolhidos sobre a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas pelos recorrentes sob a égide da Lei n. 7.713/88, atentando-se, ainda, para a incidência do instituto da prescrição. Deve o indébito ser atualizado monetariamente, a teor da orientação desta Corte, de acordo com o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, de acordo com a taxa Selic. (precedentes: REsp n. 43.055/SP, DJ de 18/12/95; REsp n. 192.015/SP, DJ de 16/8/99; e REsp n. 206.503/SP, DJ de 2/8/99); (...)

Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Seção (EResp nº 587112/PB), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que o IPC incide apenas para os meses de março/1990 a janeiro/1991, e não de janeiro/89 a fevereiro/1990. A ementa do referido julgado registra:

TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Res-salva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO-Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 505264 - PR (2005/0058761-5)**

**RELATOR** : MIN. HERMAN BENJAMIN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
**PROCURADOR** : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CARLOS ALBERTO AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO E OUTRO(S)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 747316 - BA (2007/0176773-0)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADORA** : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CONSTRUTORA CEARÁ MENDES LTDA  
**ADVOGADA** : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(S)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 830991 - SP (2007/0189621-2)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ROBERTO LEINEMANN  
**ADVOGADO** : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 856086 - RS (2007/0255952-9)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**EMBARGANTE** : SILOMAR GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS  
**PROCURADOR** : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 861837 - SP (2007/0227451-1)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO PEREIRA CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JULIANA LOPES BARBIERI

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 863778 - SP (2007/0233904-0)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SOROCABA - SP  
**ADVOGADO** : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 866632 - MG (2007/0255761-1)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**EMBARGANTE** : LUÍS MARCELO DIAS SALES  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

**INTERES.** : BRASIMAC S/A ELETRO DOMÉSTICOS  
**INTERES.** : GUILHERME SÉRGIO CERSOSIMO  
**INTERES.** : ARNALDO BISONI  
**INTERES.** : FERNANDO ALBERTO DE SANT' ANA  
**ADVOGADO** : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 868235 - SP (2007/0204575-4)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 870891 - SP (2007/0253923-3)**

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : IRENO BIM  
**ADVOGADO** : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 882735 - PA (2007/0222095-3)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**EMBARGANTE** : COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 888306 - SP (2007/0226678-5)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
**ADVOGADO** : WLADYSLAWA WRONOWSKI E OUTRO(S)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 899277 - BA (2007/0254061-7)**

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : GERALDO GIRÃO NERY E OUTROS  
**ADVOGADO** : CIRO CECCATTO

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 926034 - SP (2007/0231995-6)**

**RELATOR** : MIN. HERMAN BENJAMIN  
**EMBARGANTE** : ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A  
**ADVOGADO** : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 942690 - SP (2007/0239876-6)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FRIGOMAT FRIGORÍFICO MAITARÉ LTDA  
**ADVOGADO** : BRUNO FAGUNDES VIANNA E OUTRO(S)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 962009 - DF (2007/0258657-5)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ALBERTO SALERNO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

**AÇÃO RESCISÓRIA nº 3784 - MG (2007/0140729-4)**

**RELATOR** : MIN. HERMAN BENJAMIN  
**AUTOR** : PADRE EUSTÁQUIO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA  
**AUTOR** : HAMDAN E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)  
**RÉU** : FAZENDA NACIONAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

**AÇÃO RESCISÓRIA nº 3248 - SC (2005/0016280-4)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO MEIRA  
**AUTOR** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SALOMÉ MENEGALI E OUTRO(S)  
**RÉU** : ANA MARIA ALÃO DO COUTO  
**RÉU** : BEATRIZ CONSUELO GARCIA  
**RÉU** : EDUARDO CARVALHO BAYER  
**RÉU** : ELENY BACHA  
**RÉU** : GISELA GONDIN RAMOS  
**RÉU** : HÉLIO COUTINHO  
**RÉU** : LAURECI NUNES LEITE  
**RÉU** : LAURICI MARIA BENTO FERREIRA  
**RÉU** : MÁRCIO ROBERTO ALVES  
**RÉU** : MARGIT MULLER  
**RÉU** : LEATRICE DORNBUSCH AREÃO  
**RÉU** : MARIMÍLIA RODRIGUES FLORIANO  
**RÉU** : MARLENE GOSSENHEIMER RODRIGUES  
**RÉU** : ROSEMARIE SCHLEMPER  
**RÉU** : SÍLVIO FERNANDO CORDEIRO  
**RÉU** : VALDIR LUIZ BERNARDON  
**ADVOGADO** : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO



PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14/11/2007, quarta-feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 2.420/DF (2007/0027117-3) (1721)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI  
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCATO  
EMBARGANTE : CÍCERO FERREIRA DE LIMA FILHO  
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS  
EMBARGADO : UNIÃO  
EMBARGADO : PREFEITO DA AERONÁUTICA DE BRASÍLIA  
EMBARGADO : GERENTE DE IMÓVEIS FUNCIONAIS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.719/MG (2007/0037629-5) (1722)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)  
RÉU : NUMA NÚCLEO MINEIRO DE ANESTESIA S/C LTDA  
ADVOGADO : EMANUEL M S GARCIA E OUTRO(S)

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.777/MG (2007/0165568-9) (1723)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA  
EMBARGANTE : MARCOS ALEXANDRE RICARDONI DE MIRANDA  
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.785/PR (2007/0166744-3) (1724)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : MARION E MARION LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.811/SC (2007/0177574-3) (1725)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO  
AGRAVANTE : ANNICE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.915/SP (2007/0227790-8) (1726)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DR PACCA ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA  
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.957/DF (2003/0029119-7) (1727)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI  
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE REZENDE  
IMPETRANTE : ANA MARIA DO NORTE  
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA GURGEL FARIA  
IMPETRANTE : JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA  
IMPETRANTE : MAGDALENA MARIA MACHADO UCHÔA  
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA DE ANDRADE LIMA  
IMPETRANTE : ADALICE ODETE DIAS BOTELHO MACHADO  
IMPETRANTE : SONIA SOUZA PEREIRA  
IMPETRANTE : FÁTIMA LAURA ARAGÃO CRAVEIRO BEZERRA

ADVOGADO : NORMA MARIA ARRAIS B TAVARES LEITE E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.333/DF (2003/0180006-0) (1728)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : UNIÃO  
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)  
EMBARGANTE : INSS  
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO  
EMBARGADO : CASA DE SAÚDE CAMPINAS  
ADVOGADO : MARCOS MAIA JÚNIOR E OUTRO

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.903/DF (2005/0128903-6) (1729)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : LOURENÇO PAIVA GABINA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : EDITE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : ELSON ANTUNES SANTANA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.024/DF (2005/0156423-1) (1730)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO  
IMPETRANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS PONTAL DO SUL LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY  
IMPETRADO : SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.878/DF (2006/0109798-5) (1731)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : RICARDO ANDREIOLO MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.957/DF (2006/0125285-1) (1732)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI  
IMPETRANTE : ISAAC NEWTON DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO : ARY DE MEDEIROS LAGES FILHO E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.281/DF (2006/0216753-2) (1733)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : OMIR RODRIGUES FEITOSA  
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.343/DF (2006/0236680-4) (1734)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DO AMARAL FILHO  
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)  
INTERES. : ITO PEREIRA BARCELLOS  
EMBARGADO : UNIÃO

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.430/DF (2006/0263968-9) (1735)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA DOMÉSTICA - CFED  
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO  
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.460/DF (2006/0273608-5) (1736)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADO : VINÍCIUS MORAIS NEDEL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.590/DF (2007/0017190-1) (1737)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI  
IMPETRANTE : COOPERNORTE COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO NORTE DO MATO GROSSO  
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA  
LITIS. PAS : VERA LUCIA LOPES FERRAZ  
ADVOGADO : LUIS MAURICIO FERRAIUOLI DE AZEVEDO  
LITIS. PAS : COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : LUIS MAURICIO FERRAIUOLI DE AZEVEDO E OUTRO(S)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.591/DF (2007/0017256-7) (1738)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON  
IMPETRANTE : SÉRGIO GARCIA PARENTE  
ADVOGADO : ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.592/DF (2007/0017424-7) (1739)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA  
ADVOGADA : HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FARIAS  
INTERES. : UNIÃO

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.620/DF (2007/0025388-3) (1740)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.782/PA (2005/0106407-5) (1741)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : NAGIB MUTRAN NETO  
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARABÁ  
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO A NUNES E OUTRO(S)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.225/SP (2006/0051061-0) (1742)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO  
AGRAVADO : Decisão de fls. 35/38

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.592/RS (2007/0019420-4) (1743)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA  
AGRAVADO : DECISÃO FLS. 152/154



(1744)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 177.661/DF (2002/0043508-2)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : ROMA COMÉRCIO DE METAIS EM GE-  
RAL LTDA  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOAQUIM ALCEU LEITE SILVA E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADVOGADO : MARIA ALICE ENES DE MELO E OU-  
TRO(S)

(1745)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 357.288/PR (2005/0182960-0)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : BANESTADO S/A PARTICIPAÇÕES ADMI-  
NISTRAÇÃO E SERVIÇOS  
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E  
OUTRO(S)

(1746)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 389.638/PR (2006/0190486-8)**  
**RELATOR : Ministro LUIZ FUX**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO  
EMBARGADO : BANCO MAXINVEST S/A  
ADVOGADO : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OU-  
TRO(S)

(1747)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 395.466/PR (2003/0235044-0)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : WEISS E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO DERADI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

(1748)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 401.354/SP (2006/0190916-2)**  
**RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA**  
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANA MARIA DE C RIBEIRO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : RETEC COMÉRCIO DE RETENTORES LT-  
DA  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

(1749)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 414.709/RS (2003/0041938-7)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : VINÍCOLA MIOLO LTDA  
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU  
E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTTA E OU-  
TRO(S)

(1750)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 432.504/SP (2002/0152202-1)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : DILIVESA VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA E OUTRO(S)

(1751)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 433.821/PR (2005/0028481-3)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO  
EMBARGADO : MADEIREIRA THOMASI S/A  
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OU-  
TRO(S)

(1752)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 436.302/PR (2006/0200591-6)**  
**RELATOR : Ministro LUIZ FUX**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA  
EMBARGADO : BORCATH CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OU-  
TRO(S)

(1753)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 436.894/PR (2003/0041943-9)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : ESTIL MÓVEIS E DECORAÇÕES S/A E  
OUTRO  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OU-  
TRO(S)

(1754)  
**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 439.282/SC (2003/0085300-5)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
EMBARGANTE : LOURIVAL JOÃO TROMM E OUTRO(S)  
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO  
EMBARGADO : UNIÃO

(1755)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 442.781/PR (2006/0195120-3)**  
**RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -  
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1756)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 445.910/MG (2007/0117421-7)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
AGRAVANTE : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTA-  
GEM LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A E OU-  
TROS  
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO  
ATHENIENSE E OUTRO(S)

(1757)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505.052/MG (2004/0047009-0)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA  
ADVOGADO : ROMELITA TAVARES SANTOS E OU-  
TRO(S)

(1758)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 519.770/PR (2006/0068256-2)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVI-  
ÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CU-  
RITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA  
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OU-  
TRO(S)

(1759)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 527.983/SC (2005/0193750-7)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA  
LTDA  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PALMA LIMA E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E  
OUTRO(S)

(1760)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 543.164/MG (2004/0080396-1)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDI-  
TO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS  
PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR  
DA SAÚDE DE UBERLÂNDIA LTDA -  
UNICRED UBERLÂNDIA  
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

(1761)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 547.429/PE (2007/0070112-5)**  
**RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA**  
AGRAVANTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE PERNAMBU-  
CO S/C E OUTRO  
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1762)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.224/CE (2004/0106833-0)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS  
SANTOS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : AGROPEC COMERCIAL E EXPORTAÇÃO  
S/A  
ADVOGADO : PEDRO ARRUDA DA SILVA E OUTRO(S)

(1763)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 592.429/SC (2005/0166036-1)**  
**RELATOR : Ministro LUIZ FUX**  
EMBARGANTE : VALDIR NIELSON  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
PROCURADOR : NAIM ANDRADE TANNUS E OUTRO(S)  
INTERES. : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS  
E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO BELLANI

(1764)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 603.267/PE (2004/0102180-2)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
EMBARGANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE SERVIÇOS  
GERAIS LTDA - QUALISERV  
ADVOGADO : FREDERICO HARTMANN E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ E OU-  
TRO(S)

(1765)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613.227/SP (2007/0062305-4)**  
**RELATOR : Ministro LUIZ FUX**  
EMBARGANTE : ROSA BENITES PELLICANI  
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN E  
OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

(1766)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 616.592/PE (2004/0157568-6)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : COMPANHIA GERAL DE MELHORA-  
MENTOS EM PERNAMBUCO  
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS

(1767)  
**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 622.225/DF (2004/0107053-3)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-  
MAN E OUTRO(S)



EMBARGADO : MARIA TEREZA PINTO MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

(1768)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 624.497/SP (2006/0231814-5)**

**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : INSTITUTO ORTOPÉDICO SANTA RITA S/C LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

(1769)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636.388/SP (2005/0086644-5)**

**RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA**  
AGRAVANTE : ELKA PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

(1770)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636.660/RS (2006/0115628-8)**

**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SAOLUIZENSE LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO PACHECO PUPE E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ CARLOS SOUTO DA FONSECA E OUTRO(S)

(1771)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 654.472/PR (2005/0039371-8)**

**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : LAMINADOS LAMITALI LTDA  
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)

(1772)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668.766/RS (2006/0042375-4)**

**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : SOMMER CALÇADOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(1773)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.498/ES (2006/0171286-6)**

**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : GILBERTO CONCEIÇÃO GOMES  
ADVOGADO : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO(S)

(1774)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674.258/RS (2006/0203360-7)**

**RELATOR : Ministro LUIZ FUX**  
EMBARGANTE : ORLIDE CARBONI E FILHOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1775)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 698.729/PR (2007/0063538-6)**

**RELATOR : Ministro LUIZ FUX**  
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALBERI TERRES  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO

(1776)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 703.617/PR (2006/0261375-0)**

**RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA  
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO E OUTRO(S)

(1777)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.414/DF (2005/0111348-2)**

**RELATOR : Ministro LUIZ FUX**  
AGRAVANTE : JOÃO DE ALMEIDA BANDEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

(1778)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 708.634/PR (2005/0074187-2)**

**RELATOR : Ministro LUIZ FUX**  
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LONDRINA FLAT SERVICE  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SIBELE REGINA LUZ GRECCO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)

(1779)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 710.619/RJ (2005/0093659-0)**

**RELATOR : Ministro LUIZ FUX**  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ADRIANA MINIATI CHAVES E OUTRO(S)

(1780)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 712.985/ES (2006/0247574-6)**

**RELATOR : Ministro LUIZ FUX**  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIENGE LTDA  
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)  
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA  
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA

(1781)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 721.673/RN (2006/0149397-6)**

**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

(1782)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 722.890/RS (2007/0023091-2)**

**RELATOR : Ministro LUIZ FUX**  
AGRAVANTE : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

(1783)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.515/RJ (2007/0224413-0)**

**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
AGRAVANTE : DANNEMANN SIEMSEN BIGLER E IPANEMA MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(1784)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 729.222/RS (2007/0226008-0)**

**RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO**  
AGRAVANTE : RENATO HAGEL KUHN  
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : SANDRO SUBTIL SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : MOTOR PEÇAS PORTO ALEGRE LTDA  
INTERES. : JOSÉ NELSON MARINS MIRAPALHETA

(1785)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.666/MA (2005/0184198-7)**

**RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA**  
AGRAVANTE : KRUCK GALETOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

(1786)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.138/SP (2007/0075264-8)**

**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

(1787)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 744.675/RS (2005/0179007-9)**

**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : MARLI FRIEDRICH E OUTROS  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO  
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(1788)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.009/SP (2007/0213081-6)**

**RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO**  
AGRAVANTE : LANGUAGE CENTER S/C LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ANDRÉ AUGUSTO MARTINS E OUTRO(S)

(1789)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 756.911/SC (2007/0146365-1)**

**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS  
AGRAVADO : COBRADEC DECORAÇÕES LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(1790)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.089/SC (2007/0062283-0)**

**RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO**  
EMBARGANTE : INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL CASSAVA S/A  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)



(1791)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.774/RS (2007/0159686-8)**  
**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**EMBARGADO** : PECCIN S/A  
**ADVOGADO** : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(1792)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.121/DF (2006/0247511-5)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**INTERES.** : ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA  
**ADVOGADO** : JOANA DARC MEDEIROS AUGUSTO E OUTRO(S)

(1793)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.213/SP (2006/0095025-9)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCOS RIBEIRO DE BARROS  
**EMBARGADO** : PETRO ALFA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
**ADVOGADO** : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)

(1794)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 825.203/RS (2007/0150049-5)**  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLO - CPEA  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1795)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.648/RJ (2007/0005702-5)**  
**RELATOR** : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : SÉRGIO BERMUDEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARCOS DA SILVA COUTO E OUTRO(S)

(1796)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 827.749/PR (2007/0237143-6)**  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : MAXIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(1797)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831.278/PR (2007/0106954-2)**  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**EMBARGADO** : SANURB EMPRESA DE SANEAMENTOS URBANOS LTDA  
**ADVOGADO** : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

(1798)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831.345/PR (2007/0234773-6)**  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : LABORATÓRIO DE PARASITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(1799)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 834.560/RS (2006/0227492-3)**  
**RELATOR** : **Ministro LUIZ FUX**  
**EMBARGANTE** : YARA ZANELLA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

(1800)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836.410/RS (2006/0210568-2)**  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**EMBARGANTE** : ANGÉLICO DOMINGOS PERIN E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

(1801)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836.736/DF (2007/0080155-0)**  
**RELATOR** : **Ministro JOSÉ DELGADO**  
**EMBARGANTE** : JOÃO VIANA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

(1802)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.596/DF (2006/0276812-3)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE** : ALBERTO DE PAIVA CARNEIRO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

(1803)  
**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 845.980/MG (2007/0041028-7)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE** : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : ELAINE COURA E OUTRO(S)

(1804)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849.968/PR (2007/0231986-7)**  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : ESCRITÓRIO CONTÁBIL SANTO ANTÔNIO S/C  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(1805)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.705/PR (2007/0137287-0)**  
**RELATOR** : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR** : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)

(1806)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861.068/PR (2007/0233452-0)**  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(1807)  
**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881.850/ES (2007/0034987-0)**  
**RELATORA** : **Ministra DENISE ARRUDA**  
**EMBARGANTE** : ADÃO EUZÉBIO RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S)

(1808)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885.249/PR (2007/0169432-6)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LONDRINA FLAT SERVICE  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO  
**ADVOGADO** : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)

(1809)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 892.005/SP (2007/0211743-9)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA  
**ADVOGADO** : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**TERC INTER** : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

(1810)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 892.029/SP (2007/0211782-0)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : ROBERTO UGOLINI NETO  
**ADVOGADO** : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**TERC INTER** : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

(1811)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 899.436/SP (2007/0222100-4)**  
**RELATOR** : **Ministro JOSÉ DELGADO**  
**EMBARGANTE** : ANTONIO CARLOS SATIRO  
**ADVOGADO** : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)

(1812)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901.933/GO (2007/0176764-1)**

**RELATOR** : **Ministro JOSÉ DELGADO**  
**EMBARGANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
**PROCURADOR** : VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
**ADVOGADO** : GIOVANA RASSI ALVARENGA E OUTRO(S)

(1813)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 903.598/SC (2007/0197291-8)**

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : BRANCO WALTRICK E VIEIRA PROFISSIONAIS ASSOCIADOS S/S LTDA  
**ADVOGADO** : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

(1814)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.227/RJ (2007/0228855-9)**

**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
**PROCURADOR** : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS HENRIQUE MESQUITA LAHMEYER DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : CIRO CECCATTO E OUTRO

(1815)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.960/SP (2007/0224178-0)**

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A  
**ADVOGADO** : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)

(1816)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 909.893/RS (2007/0135355-7)**

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : NESTOR LUIZ RIEDI  
**ADVOGADO** : JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : COSIPLA S/A - FALIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(1817)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 912.359/MG (2007/0222015-6)**

**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ZAMBONI DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)

(1818)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 918.061/RJ (2007/0141488-0)**

**RELATORA** : **Ministra DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
**ADVOGADO** : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(S)

(1819)  
**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 932.030/SP (2007/0225965-6)**

**RELATOR** : **Ministro JOSÉ DELGADO**  
**AGRAVANTE** : IRVING NADIR VIEIRA  
**ADVOGADO** : LUIZ AUGUSTO CORREIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

(1820)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.781/SP (2007/0219266-3)**

**RELATOR** : **Ministro JOSÉ DELGADO**  
**EMBARGANTE** : ZILDA GONZAGA DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : UNIÃO

(1821)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 949.319/MG (2007/0103060-0)**

**RELATOR** : **Ministro LUIZ FUX**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.  
Brasília, 05 de novembro de 2007

Ministro LUIZ FUX  
Presidente da PRIMEIRA SEÇÃO

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1822)  
**RECLAMAÇÃO Nº 2.657 - SP (2007/0265370-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**RECLAMANTE** : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA  
**RECLAMANTE** : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
**ADVOGADO** : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP  
**INTERES.** : SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

**DECISÃO**

Indefiro a petição inicial, porque a medida liminar de fls. 33 limitou-se a "sustar quaisquer atos de execução contra as suscitantes, inclusive, portanto a mera liberação de numerário depositado judicialmente".

A transferência do numerário disputado para o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo depende do julgamento da conflito de competência.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

(1823)  
**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.688 - MT (2006/0275672-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR** : VALTER CAMELO XAVIER  
**ADVOGADO** : NÚBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RÉU** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, diante da contestação apresentada.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1824)  
**EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.594 - RS (2006/0141595-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**EMBARGANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA / RS  
**AUTOR** : SOLANGE TERESINHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : BRUNO TONELLI E OUTRO  
**RÉU** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA  
**ADVOGADO** : HENRIQUE MARCHINI E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA/RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ESTRELA - RS

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

**DECISÃO**

Visto.

1. Embargos declaratórios opostos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Estrela (RS), em face de decisão monocrática de fls. 163/165, assim ementada: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF."

Afirma o embargante/suscitante, nesta oportunidade, a existência de omissão, uma vez que existiriam recentes decisões do Excelso Pretório nas quais foi atribuída a competência à Justiça Comum para julgar ações ajuizadas por ex-empregados contra ex-empregadores, todas posteriores ao julgamento do CC 7.204-1/MG pelo c. STF; em todas, segundo o embargante, teria sido levada em consideração tão-somente a data do ajuizamento da ação indenizatória para definição da competência; afirma, por fim, pretender interpor agravo regimental contra o *decisum* proferido (fls. 175/178).

É o relatório.

Decido.

2. Inexiste, no *decisum* embargado, o alegado vício de omissão previsto no art. 535, II, do CPC; o embargante, Magistrado da Justiça do Trabalho que é, com certeza não desconhece que não há obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorre no presente caso.

A decisão embargada é clara ao fixar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas por trabalhador contra empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

3. Não procede o argumento de existência de decisões em sentido contrário proferidas pelos e. Ministros do Excelso Supremo; confira-se, no mesmo teor do decidido na espécie, os seguintes precedentes: **RE-AgR 450.504/MG**, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, Dj de 02.02.07; **RE-AgR 465.808/SP**, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 07.12.06; **RE-AgR 461.925/MG**, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 08.09.06, dentre outros inúmeros precedentes.

4. Do exposto, com fundamento no art. 535 e seguintes do CPC, rejeito os presentes embargos declaratórios, reafirmando a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Estrela (RS) para julgamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1825)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.390 - PR (2007/0208949-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR** : ERLI FERNANDES CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : CELSO CORDEIRO E OUTRO(S)  
**RÉU** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL  
**ADVOGADO** : JOSÉ FERNANDO MARUCCI E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA**  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 239/245); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fl. 297/305).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 307/310).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712-SP, de relatoria do em. Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da eg. Suprema Corte, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o em. Ministro Carlos Aires Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo MM. Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.





Na espécie, avulta notar que a pretensão indenizatória seguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelos filhos do obreiro que sofreu acidente do trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais. Nesse contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato de o infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o empregador do *de cujus*, fundada em responsabilidade civil extrac contratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: "Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)" "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. 1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho. 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. 4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1826)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.941 - SP (2007/0221729-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR** : FRANCIVALDO SEVERO DE ARAUJO  
**ADVOGADA** : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREIA  
**RÉU** : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZZI S/A - MASSA FALIDA  
**REPR. POR** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA PNEUMÁTICOS E AFINS - SÍNDICO  
**ADVOGADO** : MARCELO NOBRE DE BRITO E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá - SP diante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 30ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 469/480).

Por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá - SP suscitou o presente conflito (fl. 485).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 493/496).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória seguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/14).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravu regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria: "Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...) Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 431/433), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1827)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.328 - MG (2007/0231838-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR** : JESUS MÁRIO DE ALMEIDA LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO TOREZANI  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : TATIANA SÁRADHA BRAGA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA SINDICATO. PUBLICAÇÃO DE BOLETIM OFENSIVO À HONRA DOS AUTORES. CAUSA DE PEDIR NÃO RELACIONADA COM RELAÇÃO DE TRABALHO, INEXISTENTE, NA ESPÉCIE, OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado, com o propósito de definir acerca da justiça competente para processar e julgar Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Jesus Mário de Almeida Lima e outros contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região, ao fundamento de que o Sindicato teria veiculado boletim com matéria ofensiva a honra dos autores.

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou da competência para a Justiça do Trabalho, em razão da promulgação da EC 45/2004 (fls. 419).

O Juízo trabalhista suscitou o presente conflito de competência, por entender que "a alteração constitucional, *data venia*, não é tão abrangente a ponto de abarcar os conflitos entre pessoas físicas e sindicato, decorrente de suposta prática de ato ilícito aquiliano, estranho ao âmbito da representação sindical" (fls. 545/548).

O Ministério Público Federal, às fls. 555/556, opina pelo reconhecimento da competência em favor da justiça comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao juízo suscitante; isso porque a causa de pedir não diz respeito a qualquer ato que advenha da relação entre empregado e empregador, tão-pouco relacionada à representação sindical, haja vista que os autores pleiteiam indenização decorrente de publicação de matérias que reputam ofensivas à honra, não estando a questão inserida nas hipóteses de relação de trabalho, considerada a inexistência de vínculo desta natureza entre as partes, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual para conhecer da demanda.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Seção:

"Conflito Negativo de Competência. Ação de Indenização. Sindicato. Uso indevido de nomenclatura.

1. O autor postula indenização decorrente do uso indevido de nomenclatura, o que teria ocasionado prejuízos na atividade do sindicato. Não trata a hipótese de ação sobre representação sindical, mas indenizatória de prejuízos materiais e morais, o que afasta a incidência do artigo 114, III, da Constituição Federal, já na vigência da Emenda Constitucional nº 45/04. Também não se pode aplicar à espécie o inciso VI do artigo acima citado, tendo em vista que a ação de indenização em apreço não decorre de disputa entre empregador e empregado, inexistindo controvérsia envolvendo relação de trabalho, mas, sim, lide de natureza exclusivamente cível.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Guarulhos/SP.

(CC 52.295/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.12.2005, DJ 15.03.2006 p. 210)"

3. Pelo exposto, com base no artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Comum Estadual, determinado-lhe a remessa dos autos.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1828)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.343 - SP (2007/0232204-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR** : JOÃO CARLOS BALDAN  
**ADVOGADO** : KARLA ALESSANDRA ARRUDA BORGES SPÓSITO E OUTRO(S)  
**RÉU** : GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : SIDNEI CAVALINI JUNIOR E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS FIRMADO ENTRE AS PARTES SEM QUALQUER LIAME COM A RELAÇÃO DE EMPREGO HAVIDA. DEMANDA DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, suscitante, e o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, suscitado, em ação ordinária ajuizada por trabalhador acidentado contra hospital, requerendo a condenação da entidade ao pagamento de danos materiais e morais, por negligência e imperícia médica.

A demanda fora proposta perante o MM. Juízo de Direito, que declinou da competência para o MM. Juízo do Trabalho, determinando-lhe a remessa dos autos, ao argumento de que "a Constituição Federal, em seu art. 114, inciso I, determina que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar todas 'as ações oriundas da relação de trabalho' " (fl. 24).

O MM. Juízo do Trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, haja vista que, "conforme relatado pelo requerente na inicial, embora tenha havido relação de emprego entre as partes, o contrato de cessão de direitos e obrigações juntado às fls. 07/08, não possui qualquer conexão com o liame empregatício havido, condição indispensável para se fixar a competência" (fl. 26).

O d. Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 34/7).

É o relatório.

2. Decido.

Exsurge dos autos que a demanda, na espécie, não tem índole trabalhista. Em verdade, trata-se de pedido de reintegração de posse de bem, formulado por pessoa física contra outra pessoa física, com base no contrato de cessão de direitos firmado entre as partes, independentemente da relação de emprego entre eles havida no passado.

Verifica-se, dessarte, que ação reintegratória não está baseada na existência de relação de emprego, tendo o MM. Juízo do Trabalho afastado expressamente o vínculo laboral, na espécie, diante da natureza cível da demanda.

Nesse sentido, valem colacionar os seguintes precedentes: "Conflito negativo de competência. Justiça Comum estadual. Justiça do Trabalho. Ação monitoria. Contrato de mútuo. Origem da dívida trabalhista. 1. A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito é civil, decorrente de contrato de mútuo, ao qual pretende o autor conferir executividade. Os autos tratam de ação monitoria baseada em contrato de mútuo, não estando em discussão a origem da dívida ou qualquer obrigação de índole trabalhista e de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado ao contrato civil e suas cláusulas. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São José dos Campos/SP" (CC nº Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 8/2/06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado" (CC nº 46.562/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 5/10/05). Como se vê, a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de

definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

3. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1829)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.452 - BA (2007/0235318-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR** : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**RÉU** : NEWTON SILVA ALEXANDRINO  
**ADVOGADO** : ART DA COSTA TOURINHO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

1. Conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA, suscitado, em ação de cobrança fundado em contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios.

Alega o suscitante que a existência de sentença de mérito proferida na Justiça Comum anteriormente à EC 45, afasta a competência da Justiça Especializada. (fls. 235/238).

Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Cível, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 167/168).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 244/246).

É o relatório.

Decido.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. *In casu*, se requer a cobrança de honorários advocatícios, qual seja, contrato de prestação de serviços, não se verificando presente qualquer índole trabalhista.

Transcrevo, a seguir, a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão *"relação de trabalho"* dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é *profissional liberal*, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de "subordinação" com o contratador do trabalho, remunerado por meio de "honorários" e não mediante salário?

Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, **salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela "autonomia" do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum.**" (*in Jurisdição e Competência*, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217 - *grifei*).

Da jurisprudência desta Corte Superior, destacam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes e recentes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.09.06; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.09.06; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.09.06; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.08.06; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.08.06; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.08.06.

3. Diante de todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA , o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(1830)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.754 - SP (2007/0242487-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AUTOR** : MARIA HELENA GÓES MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE ZUMSTEIN  
**RÉU** : CERÂMICA MATEUS LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : GERSON GONÇALVES GERMANO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 183/192), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

(1831)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.041 - MG (2007/0252223-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AUTOR** : HÉLIO CORRÊA E FILHOS REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**RÉU** : INDÚSTRIAS KAPPAZ S/A  
**ADVOGADO** : MARGARETH LOPES ROSA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

**DECISÃO**

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Belo Horizonte, MG, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 60.814, MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

"Conflito negativo de competência. Justiça comum e laboral. Contrato de representação comercial. Rescisão. Ação proposta por pessoa jurídica. Natureza civil. Competência da justiça comum.

- A jurisprudência da 2ª Seção já se manifestou no sentido de que, se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando a rescisão de contrato de prestação de serviços, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.

- Independentemente dessa circunstância, a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da justiça comum, e não da justiça laboral, mesmo após o início da vigência da EC nº 45/2004. Isso porque a representação comercial se caracteriza, entre outros fatores, pela ausência de subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego. Ressalva pessoal.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado" (DJ de 13.10.2006).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.044 - SP (2007/0251218-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AUTOR** : IVANETE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RÉU** : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS RENATO SORBILE E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

**DECISÃO**

Salvo melhor entendimento, o Superior Tribunal de Justiça deveria seguir a orientação ditada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE nº 503.043-1, SP, Relator o Ministro Carlos Britto, cujo acórdão foi assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador.

Agravo regimental desprovido" (DJ, 1º.06.2007).

Todavia na sessão de 08 de agosto de 2007, a Segunda Seção ratificou o precedente de que trata o CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.072 - SC (2007/0253181-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AUTOR** : ADEMIR DREHMER  
**ADVOGADO** : JONATAS RAUH PROBST  
**RÉU** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DE IPUMIRIM - SC

**DECISÃO**

Ademir Drehmer propôs "ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária" contra Caixa Seguradora S/A (fl. 07/14).

Alega o autor que "os mutuários, ao estabelecerem um financiamento são obrigados a contratar o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - cujo valor é automaticamente embutido nas prestações mensais do mútuo, e repassado para a Seguradora.

Destarte, restando constatado a ocorrência de qualquer sinistro, a Seguradora responsável pela cobertura do Seguro Habitacional é obrigada a recompor o imóvel, arcando com as despesas necessárias para a reparação dos danos verificados no mesmo, conforme determina a apólice.

Ocorre que o Autor verificou, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do seu imóvel, a existência de sinistros graves, (...), que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional (fl. 08).

O Juízo de Direito de Ipumirim, SC, declinou da competência ao fundamento de que "verifica-se que há pedido da ré para que a Caixa Econômica Federal venha integrar o polo passivo. Assim, nos termos do art. 109 da CF, compete à Justiça Federal apreciar o processo" (fl. 06).

Daí conflito de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Concórdia, SC, ao argumento de que "a partir das diligências adotadas para verificar a constituição jurídica da parte

ré, verifico inexistir fundamento que atraia a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, posto que não vislumbrar interesse da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal).

.....  
*Deveras, a Caixa Econômica Federal - CEF, excetuando-se as demandas que tratam dos conflitos decorrentes de suas contratações, somente detém legitimidade para atuar nos feitos nos quais são discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em virtude da sua peculiar condição de sucessora legal do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH e de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS...*

*Entretanto, consoante relato, a presente demanda não objetiva revisão contratual ou quitação do financiamento avençado. Limita-se à discussão do alcance e efeitos do seguro habitacional, acessório ao contrato de mútuo, sem qualquer influência naquilo que fora pactuado com a Caixa Econômica Federal - CEF, aspecto que denota, pois, seu desinteresse na lide" (fl. 03/04v).*

Ao suscitar o conflito de competência, o Juízo Federal contrariou o teor das Súmulas nºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, que dizem, respectivamente: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" e "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava ao Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Pelo exposto, não conheço do conflito, cabendo ao Juízo Federal de Concórdia, SC, a devolução dos autos ao Juízo de Direito de Ipumirim, SC.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.081 - SC (2007/0253195-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AUTOR** : ADÉLIO ROOS  
**ADVOGADO** : JONATAS RAUH PROBST  
**RÉU** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DE IPUMIRIM - SC

**DECISÃO**

Adélio Roos propôs "ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária" contra Caixa Seguradora S/A (fl. 06/13).

Alega o autor que "os mutuários, ao estabelecerem um financiamento são obrigados a contratar o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - cujo valor é automaticamente embutido nas prestações mensais do mútuo, e repassado para a Seguradora.

Destarte, restando constatado a ocorrência de qualquer sinistro, a Seguradora responsável pela cobertura do Seguro Habitacional é obrigada a recompor o imóvel, arcando com as despesas necessárias para a reparação dos danos verificados no mesmo, conforme determina a apólice.

Ocorre que o Autor verificou, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do seu imóvel, a existência de sinistros graves, (...), que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional (fl. 07).

O Juízo de Direito de Ipumirim, SC, declinou da competência ao fundamento de que "verifica-se que há pedido da ré para que a Caixa Econômica Federal venha integrar o polo passivo. Assim, nos termos do art. 109 da CF, compete à Justiça Federal apreciar o processo" (fl. 05).

Daí conflito de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Concórdia, SC, ao argumento de que "a partir das diligências adotadas para verificar a constituição jurídica da parte ré, verifico inexistir fundamento que atraia a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, posto que não vislumbrar interesse da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal).

.....  
*Deveras, a Caixa Econômica Federal - CEF, excetuando-se as demandas que tratam dos conflitos decorrentes de suas contratações, somente detém legitimidade para atuar nos feitos nos quais são discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em virtude da sua peculiar condição de sucessora legal do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH e de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS...*

*Entretanto, consoante relato, a presente demanda não objetiva revisão contratual ou quitação do financiamento avençado. Limita-se à discussão do alcance e efeitos do seguro habitacional, acessório ao contrato de mútuo, sem qualquer influência naquilo que fora pactuado com a Caixa Econômica Federal - CEF, aspecto que denota, pois, seu desinteresse na lide" (fl. 03/04v).*

Ao suscitar o conflito de competência, o Juízo Federal contrariou o teor das Súmulas nºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, que dizem, respectivamente: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" e "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava ao Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Pelo exposto, não conheço do conflito, cabendo ao Juízo Federal de Concórdia, SC, a devolução dos autos ao Juízo de Direito de Ipumirim, SC.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.090 - SC (2007/0253210-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AUTOR** : PAULO JOSÉ LERSCH  
**ADVOGADO** : JONATAS RAUH PROBST  
**RÉU** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DE IPUMIRIM - SC

**DECISÃO**

Paulo José Lersch propôs "ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária" contra Caixa Seguradora S/A (fl. 06/13).

Alega o autor que "os mutuários, ao estabelecerem um financiamento são obrigados a contratar o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - cujo valor é automaticamente embutido nas prestações mensais do mútuo, e repassado para a Seguradora.

Destarte, restando constatado a ocorrência de qualquer sinistro, a Seguradora responsável pela cobertura do Seguro Habitacional é obrigada a recompor o imóvel, arcando com as despesas necessárias para a reparação dos danos verificados no mesmo, conforme determina a apólice.

Ocorre que o Autor verificou, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do seu imóvel, a existência de sinistros graves, (...), que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional (fl. 07).

O Juízo de Direito de Ipumirim, SC, declinou da competência ao fundamento de que "verifica-se que há pedido da ré para que a Caixa Econômica Federal venha integrar o polo passivo. Assim, nos termos do art. 109 da CF, compete à Justiça Federal apreciar o processo" (fl. 05).

Daí conflito de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Concórdia, SC, ao argumento de que "a partir das diligências adotadas para verificar a constituição jurídica da parte ré, verifico inexistir fundamento que atraia a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, posto que não vislumbrar interesse da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal).

.....  
*Deveras, a Caixa Econômica Federal - CEF, excetuando-se as demandas que tratam dos conflitos decorrentes de suas contratações, somente detém legitimidade para atuar nos feitos nos quais são discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em virtude da sua peculiar condição de sucessora legal do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH e de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS...*

*Entretanto, consoante relato, a presente demanda não objetiva revisão contratual ou quitação do financiamento avençado. Limita-se à discussão do alcance e efeitos do seguro habitacional, acessório ao contrato de mútuo, sem qualquer influência naquilo que fora pactuado com a Caixa Econômica Federal - CEF, aspecto que denota, pois, seu desinteresse na lide" (fl. 03/04v).*

Ao suscitar o conflito de competência, o Juízo Federal contrariou o teor das Súmulas nºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, que dizem, respectivamente: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" e "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava ao Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Pelo exposto, não conheço do conflito, cabendo ao Juízo Federal de Concórdia, SC, a devolução dos autos ao Juízo de Direito de Ipumirim, SC.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.537 - RJ  
(2007/0267799-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AUTOR** : LUIZ FERNANDO DE SOUSA PALETTA  
**ADVOGADO** : CAROLINA DE CARO MARTINS E OUTRO(S)  
**RÉU** : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : PRISCILLA DIAS DE SOUZA  
**RÉU** : VARIG LOGÍSTICA S/A  
**SUSCITANTE** : VARIG LOGÍSTICA S/A  
**ADVOGADO** : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 40A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

**DECISÃO**

Defiro a medida liminar para sustar a execução da sentença de fl. 795/802, que reconheceu a responsabilidade solidária da 2ª ré, Varig Logística S/A.

Designo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir sobre as medidas urgentes.

Comunique-se, com urgência. Solicitem-se as informações.

Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 816.486 - PR  
(2007/0157225-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**EMBARGANTE** : CARLOS EDUARDO FARIA ZIOBER E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. Cuida-se de embargos de divergência, opostos por Carlos Eduardo Faria Ziober e outro, contra acórdão da E. Terceira Turma, que negou provimento a agravo regimental em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:  
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, sem repercussão nos demais períodos (REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, sessão de 27.09.2006). Agravo regimental não provido."

Aduz o embargante, em suma, que o acórdão embargado divergiu dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 605.524, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06.03.06; REsp 411.291, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 30.09.02. Sustenta que no montante final da execução deve ser incluída a parcela relativa aos juros remuneratórios, que devem ser incluídos mês a mês, e não só nos meses de junho/1987 e janeiro/1989.

Os embargos de divergência foram distribuídos ao E. Ministro Aldir Passarinho Junior, da Corte Especial, que negou seguimento ao recurso, quanto ao precedente da Primeira Turma, por entender que "não há semelhança alguma, pois o acórdão paradigmático não trata da mesma ação civil pública, discute caso em que houve efetivo cumprimento da decisão, diversamente da hipótese presente, além de ainda se referir ao mês de março de 1990. A decisão objurgada se refere à execução de sentença específica" (fl. 227). Determinou, ainda, a redistribuição dos autos à Segunda Seção, para apreciação do recurso quanto ao precedente da Quarta Turma.

É o relatório.

2. Não merecem ser admitidos os embargos de divergência.

Assim como salientado pelo e. Ministro Aldir Passarinho, também em relação ao REsp 411.291, não se observa o requisito da similitude fática, a caracterizar o dissídio jurisprudencial, autorizador do cabimento dos embargos de divergência. Com efeito, o acórdão colacionado como paradigma não trata da mesma ação civil pública que o aresto ora embargado, bem como cuida de inclusão de juros remuneratórios em período diverso ao da espécie.

Ainda que assim não fosse, o julgado ora impugnado está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, no sentido de que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

**Sessão Ordinária**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14/11/2007, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**RECLAMAÇÃO Nº 2.572/CE (2007/0178184-9)**

**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECLAMANTE** : MONIQUE GURGEL DE SOUSA COELHO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**INTERES.** : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/A  
**ADVOGADO** : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)  
**INTERES.** : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : RAFAEL ÂNGELO LOT JUNIOR

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 291.625/SP  
(2003/0164617-9)**

**RELATOR** : **Ministro FERNANDO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : EDUARDO GARCIA LOPONI  
**ADVOGADO** : ROBERTO CÉSAR AFONSO MOTA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.176/RS  
(2004/0167237-3)**

**RELATOR** : **Ministro FERNANDO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO  
**EMBARGADO** : ROSANE FAGUNDES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : AYRTON PALMA DA SILVA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806.926/RS  
(2007/0211750-4)**

**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : VERA MARIA ZANCHI  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIS G. ARRUÉ E OUTRO(S)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849.381/RS  
(2007/0204346-7)**

**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADA** : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MELQUISEDEC JUNQUEIRA HASSEN  
**ADVOGADO** : DANIEL LIMA SILVA E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 914.811/SP (2007/0002867-6)**

**RELATORA** : **Ministra NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : A C DA S  
**ADVOGADO** : JOÃO CARDOSO DA SILVA NETO E OUTRO  
**RECORRIDO** : I A DE L  
**ADVOGADO** : JOEL XAVIER DA SILVA E OUTRO

Publique-se. Registre-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2007

Ministra NANCY ANDRIGHI  
Presidenta da SEGUNDA SEÇÃO

**COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 196 - BA (2007/0201180-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO GABRIEL - BA  
**SUSCITADO** : CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 6A REGIÃO MILITAR  
**DECISÃO**

Trata-se de conflito de atribuições, suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Crime de São Gabriel/BA, em face do Chefe de Estado Maior da Sexta Região Militar, visando a definição sobre a competência para destinação e entrega de armas de fogo e munições e sua posterior destruição, de acordo com os preceitos do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03). O retrospecto está bem delineado às fls. 20/23, do qual colho o seguinte excerto:

"2. Consta dos autos que em cumprimento à determinação judicial de entregar arma de fogo, relacionada a autos constantes do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel/BA, o oficial de justiça designado deixou de cumprir a referida determinação em razão do Oficial de maior patente da Unidade do Exército sediada em Irecê/BA ter informado não poder receber a arma, devido a ordens superiores.

3. A referida autoridade declarou que de acordo com o ofício nº 151-SFPC, de 31 de maio de 2007, somente o Sexto Depósito de Suprimento, situado em Salvador/BA, estaria autorizado a recolher e armazenar armas e munições. O ofício determina que apenas devem ser remetidas ao Exército as armas de fogo ou munição apreendidas que não mais interessem à persecução penal, vez que serão destruídas, em observação ao que reza o art. 25 da Lei nº 10.826/03, in verbis:

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendido serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas).  
Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

4. Em face desta negativa em receber a arma,o Juízo de Direito Criminal da Comarca de São Gabriel/BA, suscitou o presente conflito de atribuições, ao argumento de que:

a) o legislador federal, quando editou o Estatuto do Desarmamento, não se preocupou em especificar, na estrutura militar, quem estaria encarregado de receber as armas para destruição, nem seria adequado fazê-lo, tendo determinado tão-somente a entrega das armas ao Exército ou ao Comando do Exército;  
b) o que se pretendeu foi ordenar a entrega das armas e munições ao Exército, para que, respeitadas as repartições internas de competência da administração militar, fossem destruídas por quem incumbido de tal função;  
c) o Exército não poderia restringir o recebimento de armas encaminhadas pelo Poder Judiciário a uma ou outra unidade militar; e  
d) caberia ao Exército decidir quem destruirá as armas, não quem irá recebê-las, nem pode condicionar o recebimento das armas a agendamento nem impor cláusula de "deslocamento por conta e responsabilidade dos interessados". (Fls. 21/22).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela competência do Juízo de Direito da Vara Crime de São Gabriel/BA no que concerne à prerrogativa de designar a unidade do exército a receber armas de fogo e munições que não mais interessem à persecução penal. Feito este breve relatório, **decido**. Razão assiste ao Juízo suscitante, vez que agiu em conformidade com os ditames descritos no art. 25, **caput**, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), **in verbis**:

"Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo Juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas."

Resta clara, portanto, a regra contida na legislação federal em relação à competência tanto quanto à destinação, quanto à destruição de armas de fogo e munições que não mais interessem à persecução criminal. Assim, cabe ao Juízo de Direito tão-somente a entrega das referidas armas ao Comando do Exército, e cabe a este decidir, em momento ulterior a entrega, a quem compete a destruição das mesmas, no âmbito de suas próprias repartições e administração militar. Não pode o Exército, por consequente, restringir o recebimento de armas encaminhadas pelo Poder Judiciário, nem condicioná-lo a qualquer cláusula para tanto. Nesse sentido, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO GABRIEL/BA QUE ENTENDE DE SUA ATRIBUIÇÃO A ENTREGA PURA E SIMPLES À UNIDADE MAIS PRÓXIMA DO EXÉRCITO EM IRECÊ/BA



DE ARMAS E MUNIÇÕES QUE NÃO MAIS INTERESSAM À PERSECUÇÃO PENAL. CHEFE DO ESTADO MAIOR QUE ENTENDE DEVA SER FEITA ESTA ENTREGA, APENAS E TÃO SOMENTE NO SEXTO DEPÓSITO DE SUPRIMENTO EM SALVADOR/BA. IMPOSSIBILIDADE DA ENTREGA, A CARGO DE CADA JUIZO COM SEDE NAS MAIS AFASTADAS COMARCAS, VIR A SER FEITA EXCLUSIVAMENTE NA CAPITAL BAIANA. VIABILIDADE DESTA ENTREGA NAS UNIDADES DO EXÉRCITO MAIS PRÓXIMAS DE CADA COMARCA. PARECER PELA SOLUÇÃO ACIMA RECOMENDADA." (Fl. 20).

Ante o exposto, declaro o **Juízo de Direito da Vara Crime de São Gabriel/BA** competente para designar a unidade do Exército de sua escolha, apta ao recebimento de armas de fogo e munições apreendidas e que não mais interessem à persecução penal.

P. e I.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**ACÃO RESCISÓRIA Nº 2.350 - RJ (2002/0058008-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AUTOR : ALFREDO BRAGA DA SILVA**  
**AUTOR : NELSON JACOB**  
**AUTOR : FRANCISCO MATOS VILELA**  
**AUTOR : PEDRO CHECHÉU DA SILVA**  
**ADVOGADO : WILSON DUTRA DA SILVEIRA**  
**RÉU : UNIÃO**

**DESPACHO**

Defiro a inclusão no pólo ativo do autor Izaias David, conforme requerido à fl. 37, haja vista que o pedido foi formulado antes da citação da União (fl. 34), atendendo, assim, ao que dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, indicando-as e apontando a sua finalidade.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECLAMAÇÃO Nº 2.650 - MS (2007/0260447-6)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECLAMANTE : EUFLÁVIO GALLINDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : CLARENCE WILLIANS DUCCINI - DEFENSOR PÚBLICO**

**RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FÁTIMA DO SUL - MS**

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DECISÃO**

A ordem de habeas corpus por mim concedida ao ora reclamante em 21.11.06 tem a seguinte parte dispositiva:

"Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso."

Ocorre que, analisando o requerimento de progressão para o regime semi-aberto, a Juíza da 1ª Vara de Fátima do Sul - MS houve por bem indeferir o pedido por entender não preenchido o requisito objetivo. Daí a presente reclamação, na qual se requer, "além da concessão de medida liminar para afastar os efeitos retroativos do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, modificado pela Lei nº 11.464/07, o julgamento procedente deste pedido (reclamação), mantendo-se os efeitos da liminar, determinando a análise da regra do art. 112 da LEP".

Ao julgar a Rcl-2.107 (DJ de 14.6.06), tive oportunidade de consignar que, com a concessão da ordem de habeas corpus, o que fora assegurado ao lá paciente - tal e qual o foi aqui -, segundo as normas jurídicas por mim indicadas em meu voto, foi o seguinte: **(I)** "as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso" (Cód. Penal, art. 33, § 2º); e **(II)** "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso" (Lei nº 7.210/84, art. 112). Em suma, os requisitos da progressão - todos - a nenhum deles afastei. O óbice repellido refere-se à natureza do crime, havido por hediondo.

Conseqüentemente, não procede aqui, como não procedeu naquele julgamento, a alegação de descumprimento da decisão do Superior Tribunal (HC-44.199) pela autoridade judiciária de primeiro grau. Se há incorreção do Juiz local quanto ao exame dos pressupostos de caráter objetivo e subjetivo da progressão - erro de julgamento ou mesmo defeito de forma -, cabe ao reeducando, em tal aspecto, dirigir-se, antes, ao Tribunal de origem, lá pleiteando se faça a respectiva correção.

À vista disso, nego seguimento à presente reclamação a teor do art. 34, XVIII, do Regimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.809 - AL (2007/0186763-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)**  
**RÉU : JOSEFA MARIA DA SILVA**  
**RÉU : LAURA DE FREITAS SILVA**  
**RÉU : LIBERTINA DE OLIVEIRA ARAÚJO**  
**RÉU : MARIA BENADETE DE SOUZA SILVA**

**DESPACHO**

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca da certidão de fl. 248, a qual atesta que a ré, JOSÉFA MARIA DA SILVA, não foi citada, encontrando-se em local desconhecido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.046 - DF (2003/0068090-8)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

**IMPETRANTE : JURIVALDO ALVES DE SOUZA**  
**IMPETRANTE : ALUÍSIO JOSÉ RODRIGUES E SILVA**  
**IMPETRANTE : HILDA MARIA DA SILVA**  
**IMPETRANTE : SEVERINO GUIMARÃES FERRAZ FILHO**  
**IMPETRANTE : DANIEL PADIAL ROMERO**  
**IMPETRANTE : GILBERTO SAID MASSINI**  
**IMPETRANTE : LUCILO ALVES CHAVES FILHO**  
**IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TRUITI**  
**IMPETRANTE : EMILSON GONÇALVES TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE : ADELSON DENONI LEITE**  
**IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ ROCHA**  
**IMPETRANTE : EDSON DE GODOY**  
**IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DE SOUZA**  
**IMPETRANTE : LUCIANO GASPAR DA LUZ**  
**IMPETRANTE : PEDRO PAULO CATTETE FILHO**  
**IMPETRANTE : EDUARDO FRANCISCO ALVES**  
**IMPETRANTE : HERALDO QUINELATO**  
**IMPETRANTE : EDILSON GASPAR DE SOUZA**  
**IMPETRANTE : ARISMAN GOMES LUSTOSA**  
**IMPETRANTE : MANOEL TAVEIRA DA SILVA**  
**IMPETRANTE : ANTÔNIO RENAN DE SOUSA LAMEIRA**  
**ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)**

**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 5/5/2003, por Jurivaldo Alves de Souza e outros, contra ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em que pretendiam, os impetrantes, o seu enquadramento nos cargos de Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agentes de Atividades Agropecuárias com a consequente garantia de recebimento de todas as evoluções, benefícios e gratificações da carreira de técnicos de nível médio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A segurança foi concedida em julgamento realizado em 24/3/2004, consoante acórdão de fls. 575/586.

Aos fls. 695, foi proferido despacho por Sua Excelência Presidente da 3ª Seção, Ministro Gilson Dipp, determinando que autoridades coatoras procedessem aos corretos enquadramentos nos referidos cargos.

Nas informações de fls. 699/704 e 731/735, os impetrados afirmaram que o enquadramento dos autores se deu corretamente, conforme Portarias de 14 de setembro de 2005, qual seja Classe "A", padrão III.

Instados a se manifestar, os impetrantes, aos fls. 749/753, alegaram que "tal enquadramento não foi efetuado de forma correta, pois não foi concedido aos impetrantes as evoluções funcionais concedidas aos servidores ocupantes dos referidos cargos, por meio da Lei nº 10.484, de 03/07/2002, e da Lei nº 11.090, de 07/01/2005." (fls. 750).

Em nova manifestação, as autoridades coatoras, aos fls. 778/808 e 812/871, reiteraram as informações anteriormente prestadas.

Em nova manifestação aos fls. 877/880, alegam que devem ser posicionados na Classe Especial, padrão IV, em razão da correlação determinada no Anexo VIII, da Lei nº 11.090/2005, que reestruturou os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajustou as parcelas remuneratórias que lhe são devidas.

Pleiteiam, ainda, o pagamento das parcelas retroativas devidas da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, instituída pela Lei nº 10.484/2002, desde a

data da impetração, além do pagamento das parcelas retroativas devidas em decorrência do enquadramento conforme requerido até a data em que efetivamente ocorrer.

Entendendo que houve a instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se inseriria na competência do Presidente da 3ª Seção, o Ministro Gilson Dipp, por despacho aos fls. 882/883, determinou a redistribuição dos presentes autos a um dos Ministros integrantes da Seção.

Com a minha convocação para integrar esta Eg. Corte Superior de Justiça a partir de 1/8/2007, os autos foram-me atribuídos em 15/8/2007.

Passa-se à decisão.

In casu, verifica-se da exordial do writ que os impetrantes requereram a concessão da segurança para determinar:

"às ilustres autoridades coatoras que efetivem o correto enquadramento dos servidores públicos federais, no cargo de provimento efetivo de nível médio, na qualidade de técnicos de nível médio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na conformidade do art. 1º; 2º, inc. X e art. 3º, inc. X da lei nº 5645/70 e 243 da Lei nº 8.112/90, na forma da Portaria 24/94, passando a denominá-los técnicos de nível médio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atualmente denominados AGENTES DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTES DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, nos termos da Lei nº 10484, de 03 de julho de 2002, percebendo todas as evoluções, benefícios e gratificações da carreira de técnicos de nível médio do MAPA."(fls. 18)

Observa-se, ainda, que a segurança foi concedida, na forma em que pleiteada, em julgamento realizado em 24/3/2004, consoante acórdão de fls. 575/586.

Após diversas intimações das autoridade coatoras para o cumprimento da ordem, os impetrantes foram enquadrados da categoria funcional de Técnicos em Colonização para Agente de Atividades Agropecuárias e Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Classe "A", Padrão III, no quadro permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, consoante portaria nº 1.461 de 14/9/2005 (fls. 741).

Por petição aos fls. 749/753 e 877/880, os impetrantes alegam que o referido enquadramento não foi efetuado de forma correta, pois não lhes teriam sido concedidas as evoluções funcionais concedidas aos demais servidores ocupantes dos referidos cargos, por meio das Leis nº 10484/2002 e nº 11.090/2005.

Requerem, ainda, sejam as autoridades impetradas intimadas a procederem ao correto enquadramento dos impetrantes na Classe Especial, Padrão IV, em razão da correlação determinada no Anexo VIII, da Lei nº 11.090/2005, com o pagamento das parcelas retroativas devidas até a data em que ocorrer efetivamente esse enquadramento, bem como a efetuarem o pagamento das parcelas retroativas devidas referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, instituída pela Lei nº 10.484/2002, desde a data da impetração.

No entanto, no tocante aos valores supostamente devidos em virtude da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, o pedido não pode ser analisado nesta via, sob pena de ampliar-se indevidamente o âmbito de discussão do presente mandamus, uma vez que a Lei nº 10.484/2002 não cuidou de evolução funcional dos servidores, ao contrário do alegado pelos impetrantes, mas, tão somente, instituiu a referida gratificação, que tem como pressuposto para sua concessão, segundo a redação original de seu art. 2º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e nova redação dada pela Lei nº 11.344/2006, a realização de avaliação de desempenho tanto individual, como institucional.

Assim, à míngua de prova pré-constituída - que como bem sabido é exigida em sede de mandado de segurança - de que os impetrantes tiveram as suas avaliações de desempenho realizadas, não se revela possível a análise do pedido.

Por outro lado, no tocante ao enquadramento dos impetrantes na nova Classe e padrão instituída pela Lei nº 11.090/2005 este procedimento se revela como conectário lógico da concessão da segurança.

Cumpram ressaltar, para melhor esclarecimento da questão, que o writ foi impetrado em 5/5/2003 e a segurança foi concedida em 24/3/2004, tendo sido intimadas as autoridades coatoras para cumprimento da ordem.

Antes que fosse cumprido o julgado, foi publicada, em 7/1/2005, a Lei nº 11.090/2005 que, em seu art. 27 e seguintes, trouxe reestruturação para todos os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajustou as parcelas remuneratórias que lhe são devidas de acordo com a tabela de correlação constante de seu anexo VIII.

Somente em 14/9/2005 (fls. 741), os impetrantes foram enquadrados da categoria funcional de Técnicos em Colonização para os cargos de Agente de Atividades Agropecuárias e Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de acordo com o regramento anterior à Lei nº 11.090/2005.

Assim, impetrado o writ e concedida a segurança antes da entrada em vigor da Lei nº 11.090/2005, tendo sido efetuado os reenquadramentos dos impetrantes somente em 14/9/2005, quando já em vigor a referida lei, revela-se como consequência natural da concessão do mandamus a aplicação aos mesmos do disposto na mencionada lei.

Ante o exposto, oficie-se as autoridades coatoras para que procedam aos corretos enquadramentos dos impetrantes nos Cargos de Técnicos de Nível Médio - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de



Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades Agropecuárias, observado o disposto na Lei nº 11.090/2005, especialmente a tabela de correlação inserta no seu anexo VIII, com consequências financeiras a partir da publicação da referida Lei. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(1849)  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.181 - DF (2005/0193070-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
IMPETRANTE : ORLANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA  
MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC.

O pedido de desistência da ação mandamental pode ser requerido a qualquer momento, e sua homologação independe da anuência da autoridade coatora.

Inaplicabilidade do art. 267, § 4º, CPC.

Desistência homologada.

#### DECISÃO

Orlando dos Santos impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Senhor MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, com vistas ao cumprimento pela autoridade coatora das portarias declaratórias de anistia política. Alegou o Impetrante que foi declarado anistiado político, por meio de portarias do Senhor Ministro de Estado da Justiça e que, ato contínuo, passaram a receber a reparação econômica mensal, prevista no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

Relatou, também, que, não obstante, a autoridade apontada coatora não implementou o pagamento do benefício financeiro decorrente da anistia, referente ao período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República de 1988, qual seja, 05.10.1988, e a data da declaração da anistia.

A ordem foi concedida, no sentido de que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão cumprisse as portarias expedidas pela Senhor Ministro de Estado da Justiça (fls. 73/79).

Foram interpostos embargos de declaração pela União (fls. 89/111). Todavia, na petição de fls. 118, Orlando dos Santos vem requerer a desistência do presente *mandamus*, haja vista que o Impretante pretende assinar termo termo de adesão para recebimento de indenização que aqui pleiteia, nos termos da Medida Provisória nº 300-06. Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do col. STF é assente em que a desistência da ação de Mandado de Segurança pode ser requerida pelo Impetrante, a qualquer tempo, independentemente da anuência do Impetrado, q.v., *verbi gratia*:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito.

Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STF, RE-ED-EDv 167.263/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 10/12/2004.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002).

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental." (STF, AI-AgR-ED 377.361/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08/04/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ.

I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ.

II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes.

III - omissis.(STJ, REsp 440019/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, J. 19.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 278)

Não tem aplicação, na espécie, portanto, a regra inserta no artigo 267, § 4º, do CPC.

Cumprе ressaltar escólio do professor HELY LOPES MEIRELES, *in verbis*:

"Não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado". (...)

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado" (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)."

*In casu*, verifica-se que os Instrumentos de Procuração outorgados pelos ora Requerentes contém poderes para desistir da ação.

Desnecessário, no caso, a intimação da autoridade coatora, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 118.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, para o Impetrante Orlando dos Santos.

Extinto o processo, JULGO PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela União aos fls. 89/111.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(1850)  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.189 - DF (2005/0193084-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : HILÁRIO SCHULZ  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC.

O pedido de desistência da ação mandamental pode ser requerido a qualquer momento, e sua homologação independe da anuência da autoridade coatora.

Inaplicabilidade do art. 267, § 4º, CPC.

Desistência homologada.

#### DECISÃO

Hilário Schulz impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Senhor MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, com vistas ao cumprimento pela autoridade coatora das portarias declaratórias de anistia política.

Alegou o Impetrante que foi declarado anistiado político, por meio de portarias do Senhor Ministro de Estado da Justiça e que, ato contínuo, passaram a receber a reparação econômica mensal, prevista no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

Relatou, também, que, não obstante, a autoridade apontada coatora não implementou o pagamento do benefício financeiro decorrente da anistia, referente ao período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República de 1988, qual seja, 05.10.1988, e a data da declaração da anistia.

Todavia, na petição de fls. 72, Hilário Schuz vem requerer a desistência do presente *mandamus*, haja vista que o Impretante pretende assinar termo termo de adesão para recebimento de indenização que aqui pleiteia, nos termos da Medida Provisória nº 300-06. Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do col. STF é assente em que a desistência da ação de Mandado de Segurança pode ser requerida pelo Impetrante, a qualquer tempo, independentemente da anuência do Impetrado, q.v., *verbi gratia*:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito.

Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STF, RE-ED-EDv 167.263/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 10/12/2004.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002).

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental." (STF, AI-AgR-ED 377.361/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08/04/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ.

I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ.

II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes.

III - omissis.(STJ, REsp 440019/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, J. 19.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 278)

Não tem aplicação, na espécie, portanto, a regra inserta no artigo 267, § 4º, do CPC.

Cumprе ressaltar escólio do professor HELY LOPES MEIRELES, *in verbis*:

"Não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado". (...)

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado" (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)."

*In casu*, verifica-se que os Instrumentos de Procuração outorgados pelos ora Requerentes contém poderes para desistir da ação.

Desnecessário, no caso, a intimação da autoridade coatora, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 72.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, com relação ao Impetrante Hilário Schulz.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(1851)  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.242 - DF (2005/0201634-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : OSVALDO MACEDO  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC.

O pedido de desistência da ação mandamental pode ser requerido a qualquer momento, e sua homologação independe da anuência da autoridade coatora.

Inaplicabilidade do art. 267, § 4º, CPC.

Desistência homologada.

#### DECISÃO

Osvaldo Macedo impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Senhor MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, com vistas ao cumprimento pela autoridade coatora das portarias declaratórias de anistia política.

Alegou o Impetrante que foi declarado anistiado político, por meio de portarias do Senhor Ministro de Estado da Justiça e que, ato contínuo, passaram a receber a reparação econômica mensal, prevista no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

Relatou, também, que, não obstante, a autoridade apontada coatora não implementou o pagamento do benefício financeiro decorrente da anistia, referente ao período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República de 1988, qual seja, 05.10.1988, e a data da declaração da anistia.

Todavia, na petição de fls. 71, Osvaldo Macedo vem requerer a desistência do presente *mandamus*, haja vista que o Impretante pretende assinar termo termo de adesão para recebimento de indenização que aqui pleiteia, nos termos da Medida Provisória nº 300-06. Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do col. STF é assente em que a desistência da ação de Mandado de Segurança pode ser requerida pelo Impetrante, a qualquer tempo, independentemente da anuência do Impetrado, q.v., *verbi gratia*:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito.

Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STF, RE-ED-EDv 167.263/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 10/12/2004.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.



1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002).

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravô regimental." (STF, AI-AgR-ED 377.361/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08/04/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ.

I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ.

II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes.

III - omissis.(STJ, REsp 440019/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, J. 19.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 278)

Não tem aplicação, na espécie, portanto, a regra inserta no artigo 267, § 4º, do CPC.

Cumpre ressaltar escólio do professor HELY LOPES MEIRELES, *in verbis*:

"Não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado". (...)

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado" (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)."

*In casu*, verifica-se que os Instrumentos de Procuração outorgados pelos ora Requerentes contém poderes para desistir da ação. Desnecessário, no caso, a intimação da autoridade coatora, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 71.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, com relação ao Impetrante Osvaldo Macedo. Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.979 - DF (2007/0168545-3) (1852)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : FABIANO FIUZA RANGEL  
ADVOGADO : VOLME JOSÉ DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
IMPETRADO : AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA  
DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIANO FIUZA RANGEL, contra atos supostamente ilegais do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REABASTECIMENTO e da AOCP-ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA., consubstanciado na anulação possivelmente equivocada de questão de concurso e divulgação, alegada viciada, de resultado geral do certame.

2. O pedido liminar restou indeferido, por não ter sido vislumbrada a necessária plausibilidade jurídica do pedido (fls. 61).

3. Instada a prestar informações, a AOCP aduziu que ao Judiciário não compete a apreciação dos critérios da Banca Examinadora do Concurso, mas tão somente a legalidade do procedimento administrativo. Sustentou, ainda, a legalidade dos atos por ela realizados (fls. 77/106).

4. O Ministério Público Federal pronunciou-se pela denegação da Segurança (fls. 114/118).

5. É o relatório.

6. Não merece prosperar o pleito do impetrante.

7. Inexiste o direito líquido e certo do impetrante, porquanto não compete ao Poder Judiciário, em princípio, a revisão e anulação de questões de prova, substituindo a Banca Examinadora do concurso, mas tão somente verificar a legalidade do procedimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. (...).

2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital.

3. Recurso Ordinário a que se nega provimento (RMS 18.314/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 16.05.2006).

2 2 2

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Ainda que a Corte a quo tenha concordado com a anulação de uma das questões apontadas, não socorre à recorrente o direito de que o Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, aprecie critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Precedentes.

Recurso desprovido (RMS 15.666/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 10.05.2004).

8. Ademais, agiu devidamente a AOCP em anular a questão que continha evidente erro material, perceptível de plano. O concurso público deve primar pela correta avaliação dos candidatos, obstando que erros na confecção da prova possam prejudicar ou desequilibrar o certame público.

9. Dest'arte, o pleito do autor não merece provimento, seja pela impossibilidade de substituição da Banca Examinadora pelo Judiciário, como pela acertada conduta da AOCP que, detectando erro material na digitação da prova, procedeu à anulação da questão.

10. Ante o exposto denego a Ordem.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.185 - SP (2007/0262327-0) (1853)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
IMPETRANTE : MARCELO GUERREIRO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPPO AMARAL E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO GUERREIRO NASCIMENTO contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que recebeu representação oferecida pelo Ministério Público, contra o ora impetrante, determinando a instauração de procedimento administrativo, a ser processado como perda de graduação de praça, e determinou a citação do requerente.

Alega nulidade da representação, por violar o disposto no artigo 45, inc. I, do Decreto-Lei Estadual 260/70 e da Lei Complementar Estadual nº 893/01, uma vez que o impetrante foi condenado a pena de 6 meses de detenção, por infração do art. 299, Código Penal Militar, e há dispositivos legais que prevêem, como requisito à representação, ser a condenação superior a 2 anos.

Passa-se à decisão.

O art. 105, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, assim dispõe: *Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.*

*In casu*, o mandado de segurança foi impetrado originariamente neste Tribunal para impugnar decisão monocrática de Juiz Presidente - proferida em representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - que determinou a instauração de procedimento administrativo, com o escopo de decretação de perda de graduação de praça. Portanto, com todas as vênias, verifica-se, *ictu oculi*, que a presente hipótese não se enquadra entre as que autorizam a impetração do writ originariamente perante o STJ, devendo o ato tido como coator ser impugnado perante o próprio Tribunal a quo, com os meios processuais lá previstos regimentalmente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, proferida ao apreciar situação análoga à dos presentes autos, *in verbis*:

*Processo Civil. Mandado de segurança originariamente impetrado perante o STJ, para impugnação de ato praticado por Desembargador de Tribunal Estadual. Indeferimento da petição inicial por incompetência do STJ para conhecer da matéria. - A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de pedido formulado em mandado de segurança está estabelecida no art. 105, inc. I, alínea "b", da CF. - Os atos praticados por Desembargador de Tribunal de Justiça não se inclui entre as referidas hipóteses. Petição inicial liminarmente indeferida. (MS 011815, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23.05.2006)*

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 34, XVIII, c/c. 212, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.191 - DF (2007/0265225-0) (1854)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
IMPETRANTE : ADENAUHER FIGUEIRA NUNES  
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA  
DECISÃO

O pedido liminar será apreciado após as informações, a serem prestadas pela autoridade ora impetrada.

Prestadas as informações, venham-me conclusos os autos, para análise do pleito antecipatório.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.411 - RS (2005/0042273-9) (1855)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
AUTOR : CARLA MOREIRA SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : SIMONE IRAZOQUI PRESTES E OUTRO(S)  
RÉU : UNIÃO  
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS  
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Rio Grande - SJ/RS, suscitado, apresentado nos autos de ação revisional de pensão por morte estatutária proposta por CARLA MOREIRA SANTANA E OUTROS em face da UNIÃO.

A ação foi proposta no Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Rio Grande pela autora e seus filhos contra a União, tendo como pretensão a revisão de pensão por morte de seu ex-esposo, ex-Agente da Polícia Federal, que se suicidou no serviço em 10 de agosto de 1989.

Sustentam que recebem pensão proporcional e pleiteiam o pagamento do benefício de forma integral.

Esta, é, em síntese, a inicial.

O Juízo suscitado, após instrução, entendeu que se trata de transformação de pensão comum previdenciária em acidentária, motivo pelo qual declarou-se absolutamente incompetente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição e da Súmula nº 15 do STJ (fls. 54/55)

Foram os autos remetidos à Justiça Estadual comum, que, entendendo tratar-se o suicídio do ex-servidor acidente do trabalho, julgou procedente a ação para condenar a União a pagar aos autores pensão integral correspondente ao acidente e demais consectários legais (fls. 133/134).

A União então apelou e a Corte de origem acolheu preliminar de incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, motivo pelo qual suscitou o primeiro conflito de competência, assim sintetizado, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SUICÍDIO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO.**

*Ação revisional do valor de pensão por morte de servidor público civil federal, sujeito ao regime estatutário, fulcrada no art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, é da competência da Justiça Federal.*

*A exceção feita, pela natureza da lide, à competência da Justiça Federal, na parte final do art. 109, inc. I, da Carta Magna, só se aplica às ações relativas a acidentes ocorridos na típica relação de emprego, sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PRONUNCIADA.*

**PRECEDENTE DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA POR JUIZ FEDERAL.**

**CONFLITO NEGATIVO CARACTERIZADO." (fls. 169)**

A Subprocuradoria-Geral da República, aos fls. 184/187, opinou pelo não conhecimento do conflito de competência, pois *"não pode o Tribunal de Justiça Estadual simplesmente suscitar o conflito negativo de competência, sem antes apreciar os recursos ou a remessa, mesmo que seja para declarar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo estadual (...)"*.

Com efeito, esta Corte Superior decidiu então pelo não conhecimento do conflito aos fls. 191/192 e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em novo acórdão, aos fls. 209/217, decidiu pela invalidação da sentença proferida pelo Juízo Estadual e remeteu os autos ao Juízo Federal de primeiro grau originário.

O Juízo Federal sustentou já ter manifestado sua incompetência (fls. 224) e devolveu os autos ao Tribunal Estadual, que suscitou o presente conflito (fls. 226/230).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 239/241, pela declaração da competência do Juízo Federal, verbis:

**"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.**

**Conflito de negativo de competência. Benefício previdenciário. Ação ajuizada por órfãos e viúva de servidor público federal, em face da União Federal, em que se pleiteia a concessão de pensão integral por morte. Suicídio. Incidência do art. 109, inciso I, parte final. Impossibilidade. Inocorrência de acidente de trabalho. Vínculo estatutário caracterizado. Competência da Justiça Federal. Conflito que deve ser conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, o Suscitado."** (fls. 239)

E o relatório.

Passa-se à decisão.

A questão que se apresenta nestes autos está em se definir se a competência para o julgamento de ação de revisão de pensão estatutária, que teve como fato gerador o suicídio de servidor público em serviço, é da competência da Justiça Federal, tendo em vista a parte inicial do inciso I do artigo 109 da Constituição, ou se amolda à parte final do mesmo dispositivo, no qual apresenta a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias.

Segue o dispositivo que delimita a questão, verbis:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

**I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;** De início, antevê-se que a fixação da competência deve ser delimitada pela causa de pedir e pelo pedido.

As autoras sustentam na inicial que a União, ora ré, foi negligente e imprudente em escalar o ex-agente da Polícia Federal para o plantão no qual se suicidou. Isto porque ele estava acometido de depressão neurótica desde 20/07/1987 e não havia recebido alta médica para voltar ao trabalho.

Assim, entendem que possuem direito à revisão da pensão por morte, de proporcional para integral, com o devido pagamento das diferenças, pois o suicídio corresponderia a um acidente de trabalho.

Para tanto, amparam a pretensão nos termos do artigo 2º, III, "d" da Lei nº 6.367/76 combinado com o artigo 40, I, e §§ 4º e 5º da Constituição.

Com efeito, consta dos autos que o Juízo Federal, ora suscitado, realizou instrução processual, inquirindo as partes e testemunhas. Logo a seguir, peticionaram os autores, aos fls. 44/45, e informaram que a União refez o processo administrativo, transformando o benefício em acidente do trabalho, passando a pagá-lo de forma integral, verbis:

**"Em vista do ajuizamento da presente ação, a Ré refez o processo administrativo, transformando-o em acidente de trabalho e, em virtude disso, a partir do mês de agosto/91 passou a pagar aos Autores, corretamente, seus benefícios, conforme o requerido na inicial, ficando, desta forma, devedores do período compreendido entre 10 de agosto de 1.989 a agosto de 1.991, eis que não foram pagas pela ré."** (fls. 44)

O pagamento integral da pensão vem corroborado pela própria União, aos fls. 82, que, não obstante trazer fundamentos para descaracterizar o acidente de trabalho e a inaplicabilidade da Lei 6.367/76 ao caso, informou que a Coordenação da Pessoal do Serviço de Inativos do Departamento da Polícia Federal emitiu informação na qual consta o pagamento integral da pensão aos autores, a partir de agosto de 1991.

Deste modo, antevê-se que ocorreu a perda parcial do objeto da demanda, uma vez que a pretensão principal era que a ré pagasse a pensão de forma integral, o que, pelo que consta, já vem sendo feito de forma administrativa.

Resta, por assim dizer, a pretensão que diz respeito ao pagamento das diferenças atrasadas, ou seja, da data do óbito até o momento em que a União passou a pagar a pensão de forma integral.

Bem, a despeito da informação da ré aos fls. 82 de que o benefício não foi transformado em acidente do trabalho, tem-se que a questão do pagamento dos atrasados, quer seja porque houve recadastramento, nos termos do artigo 248 da Lei nº 8.112/90, quer seja pelo deferimento de pensão parcial à época do óbito, corresponde a uma relação de caráter estatutário.

Assim, observa-se que à hipótese não se aplica a Lei nº 6.367/76, pois ela trata do seguro obrigatório contra acidente do trabalho dos empregados segurados pelo regime de previdência social da Lei nº 3.807/60, sendo que esta, por sua vez, assim dispõe, verbis:

**"Art. 3º São excluídos do regime desta lei:**

**I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)"**

Com efeito, se a controvérsia ainda tiver que passar pela natureza do evento morte, fato gerador do benefício, aplicável à hipótese o entendimento proferido por esta Corte Superior no seguinte julgamento, verbis:

**"ACIDENTE DO TRABALHO. SUICÍDIO. TENTATIVA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA, ALÉM DA JÁ PERCEBIDA APOSENTADORIA INVALIDEZ. O FATO DE A TENTATIVA DE SUICÍDIO TER OCORRIDO NO LOCAL DE TRABALHO NÃO OFERTA CONTORNOS DE ACIDENTE DO TRABALHO. PARA GARANTIR O BENEFÍCIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO. RECURSO NÃO CO-NHECIDO."** (REsp 8047, Segunda Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 24/05/1993, p. 9991) (grifou-se)

Desta feita, afastado o caráter de acidente do trabalho e sendo o de cujus ex-servidor público federal, tem-se que a competência para dirimir a pretensão que resta é da Justiça Federal.

Assim, deve ser aplicado à hipótese dos autos a parte inicial do inciso I do artigo 109 da Constituição, mesmo após as modificações introduzidas no Texto Magno pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, declara-se competente para o conhecimento e julgamento da pretensão o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Rio Grande - SJ/RS, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.560 - RS (2005/0046670-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AUTOR : JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA E OUTRO**  
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**RÉU : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CANOAS - SJ/RS**

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da da 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara Federal de Canoas - SJ/RS, suscitado, apresentados nos autos de ação declaratória de tempo de serviço para fins previdenciários ajuizada por JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi proposta no Juízo Federal, que, após determinar a emenda da inicial, entendeu que a ação foi movida erroneamente contra o INSS, quando deveria figurar no pólo passivo o IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 37).

Assim, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição, declarou-se absolutamente incompetente, uma vez que o IPERGS é autarquia estadual.

Foram os autos remetidos à Justiça Estadual, que entendeu tratar-se de relação de trabalho celetista entre o autor e o Estado do Rio Grande do Sul, não havendo vínculo estatutário.

Desta feita, o Juízo Estadual afirmou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 98). Todavia, o autor peticionou antes do envio dos autos à Justiça Laboral e informou que o regime previdenciário a que pertence é o RGPS e que as contribuições previdenciárias estão sendo vertidas para o INSS (fls. 100).

Por fim, manifestou-se o Juízo do Trabalho, que também entendeu ser absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da ação, porquanto trata-se de demanda de natureza previdenciária, que não encontra albergue no artigo 114 da Constituição. Assim, suscitou o presente conflito de competência.

A Subprocuradoria-Geral da República, aos fls. 127/131, opinou pela declaração da competência da Justiça Federal, nos termos da seguinte ementa, verbis:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA FEDERAL.**

**1. A Justiça Federal é a competente para apreciar ação de segurado do INSS visando à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários, pois essa providência é de atribuição da Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.213/91.**

**2. Competência da 2ª Vara Federal de Canoas - RS." (fls. 127)**

É o relatório.

Passa-se à decisão.

A questão que se apresenta nestes autos está em se definir a competência para o julgamento de ação declaratória de tempo de trabalho, na qual o autor busca a conversão de período de labor exercido em atividade insalubre para o serviço comum junto ao INSS.

Da inicial e dos documentos aos fls. 13, 17, 28 a 33, e 102, antevê-se que o autor da ação está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e sua pretensão trata de reconhecimento de tempo de trabalho em atividade insalubre no período em que trabalhou como marceneiro para a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Não obstante tratar-se, à época, de empregador público, a causa de pedir e o pedido tratam da não-aceitação, pelo INSS, da conversão de tempo de serviço exercido sob condições agressivas.

Desta feita, a pretensão tem nítido contorno previdenciário sendo competente a Justiça Federal, nos termos da primeira parte do inciso I do artigo 109 da Constituição, mesmo após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Carta Federal.

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. VÍNCULO LABORAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUS-**

**TIÇA FEDERAL E, POR DELEGAÇÃO, DO JUÍZO DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CF." (CC 39617/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/03/2004) (grifou-se)**

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. VÍNCULO LABORAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- Compete a Justiça Federal processar e julgar ação declaratória proposta em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de vínculo laboral para cômputo de tempo de serviço, para fim de obtenção de aposentadoria. II- Competência do juízo suscitado 1ª Vara Federal de Dourados - SJ/MS." (CC nº 37339/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16/06/2003)**

**"PROCESSUAL. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL OU DO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar pedido de justificação para reconhecimento de tempo de serviço prestado em zona rural, objetivando haver direitos e benefícios do INSS, é da Justiça Federal ou de Juízo Estadual, quando investido de jurisdição federal. 2. Conflito conhecido, declarada competente a Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC nº 10248/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 11/11/1996)**

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, declara-se competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Canoas - SJ/RS.

À ciência dos Juízos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.426 - MG (2006/0238905-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AUTOR : PEDROLINA DE AMORIM DA COSTA**  
**ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTRO**  
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG**

#### EMENTA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.**

Faculta-se ao autor propor a ação previdenciária na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver vara federal instalada.

Conflito conhecido para declara a competência do Juízo de Direito de Nova Serrana/MG.

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito de Nova Serrana/MG, ora suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis-SJ/MG, suscitado, nos autos da ação previdenciária proposta por Pedrolina de Amorim da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A ação foi proposta no Juízo Estadual em 20 de julho de 2006, que declinou de sua competência sob os seguintes fundamentos: primeiro, por incidir o artigo 109, I, da Constituição, eis que, no seu sentir, trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social; segundo, diante da instalação da Subseção Judiciária Federal em Divinópolis/MG.

Recebidos os autos pelo Juízo Federal, este argumentou não lhe caber a competência conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, após devolução dos autos, o Juízo Estadual suscitou o conflito negativo de competência.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito em parecer assim ementado:

**"Conflito de competência. Não toca ao Superior Tribunal de Justiça examinar conflito negativo de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição Federal. Incidência da Súmula 03 do STJ. parecer pelo não conhecimento do presente conflito e seu envio ao Tribunal Federal da 1ª Região." (fls. 31)**

Passa-se à decisão.

De início, deve ser afastada a incidência da Súmula nº 03 do STJ suscitada pelo Ministério Público Federal, conhecendo-se do conflito negativo de competência, porquanto a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do CC 39.921/RS, no qual foi relatora a e. Ministra Denise Arruda, decidiu pela incidência do artigo 105, I, da Constituição Federal, nos casos em que o Juízo Estadual rejeita a delegação de competência federal, pois assim o fazendo não se encontra investido de jurisdição federal.

**In casu**, verifica-se que a ação foi proposta no Juízo de Direito, conforme faculta a Constituição aos segurados e beneficiários do INSS, porquanto a comarca do domicílio da autora não é sede de Vara do Juízo Federal.



Trata-se da competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição:

*"§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça estadual."*

Consoante se observa, a regra permissiva trazida pelo Texto Magno faculta aos segurados e seus beneficiários a opção pela propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual do respectivo domicílio, caso não exista Justiça federal na comarca, e deve ser interpretada de forma a facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

No mesmo sentido veio o art. 20 da Lei nº 10.259/2001, ao dispor que a ação poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do domicílio do segurado, não afastando a faculdade que lhe foi conferida pela Constituição.

Assim, não há falar-se em competência absoluta, mas sim relativa, que não pode ser declarada de ofício, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior consolidada na Súmula nº 33 do STJ.

Sobre o tema, trago à baila os seguintes julgados desta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 33/STJ. SUA INCIDÊNCIA. OPÇÃO DE FORO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA SEU JULGAMENTO.**

- *A parte autora pode optar pela propositura de ação previdenciária no Juízo da Comarca de seu domicílio ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, não cabendo, àquele Juízo, declinar de sua competência."* (CC 67830/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.12.2006)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.

2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 69776, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 14.12.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."** (CC 81150/TO, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 07.05.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPE-

TENTE o Juízo de Direito de Nova Serrana/MG, ora suscitante.

Comunique-se aos conflitantes.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.371 - MT (2007/0047934-8)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AUTOR : ELZA COSTA DA SILVA**  
**ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO**  
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT**

**DECISÃO**

Nos autos do presente conflito negativo de competência, instaurado entre as Justiças estadual e Federal, a Juíza de Direito da Vara Única de Pedra Preta, suscitante, solicita "a desconsideração e devolução" do feito. Eis o que consta do ofício encaminhado ao Superior Tribunal:

"... tendo em vista as reiteradas decisões desse Superior Tribunal de Justiça declarando este Juízo competente para processamento e julgamento das ações previdenciárias, bem como ao princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, informo que os autos encontram-se com sua tramitação normal nesta Vara Única, e, em razão do exposto, solicito a desconsideração e devolução do conflito anteriormente encaminhado à Colenda Corte."

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo o presente conflito de competência prejudicado por perda de objeto. Devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.378 - MT (2007/0047972-8)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AUTOR : MARILZE CELIZE DA SILVA**  
**ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO**  
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT**

**DECISÃO**

Nos autos do presente conflito negativo de competência, instaurado entre as Justiças estadual e Federal, a Juíza de Direito da Vara Única de Pedra Preta, suscitante, solicita "a desconsideração e devolução" do feito. Eis o que consta do ofício encaminhado ao Superior Tribunal:

"... tendo em vista as reiteradas decisões desse Superior Tribunal de Justiça declarando este Juízo competente para processamento e julgamento das ações previdenciárias, bem como ao princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, informo que os autos encontram-se com sua tramitação normal nesta Vara Única, e, em razão do exposto, solicito a desconsideração e devolução do conflito anteriormente encaminhado à Colenda Corte."

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo o presente conflito de competência prejudicado por perda de objeto. Devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.395 - MT (2007/0047939-7)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AUTOR : ADEMAR ARAÚJO DE SOUSA**  
**ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI**  
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT**

**DECISÃO**

Nos autos do presente conflito negativo de competência, instaurado entre as Justiças estadual e Federal, a Juíza de Direito da Vara Única de Pedra Preta, suscitante, solicita "a desconsideração e devolução" do feito. Eis o que consta do ofício encaminhado ao Superior Tribunal:

"... tendo em vista as reiteradas decisões desse Superior Tribunal de Justiça declarando este Juízo competente para processamento e julgamento das ações previdenciárias, bem como ao princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, informo que os autos encontram-se com sua tramitação normal nesta Vara Única, e, em razão do exposto, solicito a desconsideração e devolução do conflito anteriormente encaminhado à Colenda Corte."

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo o presente conflito de competência prejudicado por perda de objeto. Devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.408 - MT (2007/0047964-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AUTOR : DALCA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO**  
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT**

**DECISÃO**

Nos autos do presente conflito negativo de competência, instaurado entre as Justiças estadual e Federal, a Juíza de Direito da Vara Única de Pedra Preta, suscitante, solicita "a desconsideração e devolução" do feito. Eis o que consta do ofício encaminhado ao Superior Tribunal:

"... tendo em vista as reiteradas decisões desse Superior Tribunal de Justiça declarando este Juízo competente para processamento e jul-

gamento das ações previdenciárias, bem como ao princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, informo que os autos encontram-se com sua tramitação normal nesta Vara Única, e, em razão do exposto, solicito a desconsideração e devolução do conflito anteriormente encaminhado à Colenda Corte."

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo o presente conflito de competência prejudicado por perda de objeto. Devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.834 - RJ (2007/0166502-0)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AUTOR : SUELI DOS ANJOS DE ALBUQUERQUE**  
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SUSCITADO : JUÍZO DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DECISÃO**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 7ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária proposta por SUELI DOS ANJOS DE ALBUQUERQUE em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 7ª. Vara do Juizado Especial da SJ/RJ, o qual se declarou incompetente para a apreciação da demanda, em face da necessidade de dilação probatória extensa, não compatível com o rito sumaríssimo.

3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juízo Federal da 37a. Vara da SJ/RJ suscitou o conflito negativo de competência por entender que a competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, ressalvando que não configura causa complexa aquela que objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral da República GILDA PEREIRA DE CARVALHO, opina pela competência do Juizado Especial Federal.

5. É o relatório. Decido.

6. Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal, uma vez que as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais sujeitam-se à jurisdição da Turma Recursal e não do Tribunal Regional Federal.

7. Cinge-se a controvérsia em determinar o juízo competente para apreciar demanda relativa a benefício de assistência social de prestação continuada - LOAS.

8. Acerca da competência do Juizado Especial Federal, dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01, *in verbis*:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

9. Por sua vez, a CF/88 determina que:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.*

10. Conclui-se, assim, que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e definida em razão do valor da causa, sendo que a complexidade probatória da demanda leva ao declínio de competência para a Justiça Federal Comum.

11. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos. Além disso, versa a ação sobre benefício assistencial de prestação continuada que, a despeito da necessidade de produção de prova pericial (admitida pela Lei 10.259/01), não evidencia complexidade incompatível com o rito sumário dos Juizados Especiais.

12. A esse respeito, o seguinte precedente do STJ:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.**

- *O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*

- *A Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.*



*Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado.* (CC 83.130/ES, 2S, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 04.10.2007).

13. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do CPC, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo da 7a. Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

14. Publique-se; intimações necessárias.  
Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.278 - RS  
(2007/0205359-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AUTOR** : SIRLEI DE FÁTIMA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : SÍLVIA LETICIA TORMES PRINA E OUTRO(S)  
**RÉU** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre - RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício de pensão por morte ajuizada por SIRLEI DE FÁTIMA MACHADO E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento de apelação interposta pelo INSS, entendeu que cabia à Justiça Estadual o processo e julgamento do feito, eis que o pedido formulado decorria de acidente de trabalho, vindo a anular a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, que havia concedido o benefício.

O Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre - RS, por sua vez, suscitou o presente conflito, aduzindo para tanto o entendimento constante do acórdão proferido por esta Corte no CC 62.531/RJ, relatado pela em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cabendo agora à Justiça Federal a competência para processar e julgar os litígios envolvendo a concessão do benefício de pensão por morte.

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pela competência da Justiça Comum Estadual.

Decido.

Em situações como a presente, em que se postula a concessão de pensão por morte de segurado que teria falecido em acidente de trabalho, vinha aplicando, na solução dos conflitos a mim distribuídos, e em conformidade com numerosos precedentes da e. Terceira Seção desta Corte, o entendimento condensado no enunciado nº 15 da Súmula do STJ, **in verbis**:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

A e. **Terceira Seção**, porém, no julgamento do CC 62.531/RJ, Rel. Min.ª **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 26/03/2007, afastando a incidência da Súmula nº 15/STJ, consignou o entendimento de que nos conflitos em que se discute a concessão ou a revisão de benefício de pensão por morte, **decorrente ou não** do falecimento do segurado em acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal, ressalvando-se somente o caso de competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. No voto condutor do referido conflito, assim se pronunciou a em. Ministra Relatora:

*"Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou-se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda."*

*Todavia, o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente - do trabalhador ou do aposentado falecido - e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão-somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão."*

E prossegue a em. Relatora:

*"Os julgados desta Corte de Justiça que divergem do posicionamento ora adotado apoiam-se no enunciado sumular 15/STJ, in verbis:*

*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.*

*Este entendimento restou pacificado pela Corte Especial em 1990, considerando os diversos precedentes da Primeira e Segunda Seções (CC 1.057/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/5/1990; CC 950/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 16/4/1990; CC 439/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 2/10/1989; CC 377/RJ, DJ 2/10/1989; CC 137/RJ, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, DJ 14/8/1989; todos da Primeira Seção, e CC 263/RJ, Rel. Min. BUENO DE SOUZA, Segunda Seção, DJ 30/10/1989).*

*No entanto, a partir da análise de tais julgados, observou-se que em apenas um deles (CC 137/RJ) foi indicado qual o benefício pleiteado pelo autor, in casu, alternativamente, auxílio-suplementar, auxílio-acidente ou aposentadoria. Em todas as demais manifestações jurisdicionais, o tema foi tratado apenas como ação acidentária, não se aprofundando nos detalhes ora analisados.*

*Os precedentes acima numerados não enfrentaram o tema da diferenciação dos benefícios, bem como grande parte dos julgados aplicaram, equivocadamente, o verbete sumular 15/STJ.*

*Feitas as devidas observações, verifica-se que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da referida súmula.*

*Com este raciocínio, a competência absoluta da Justiça Federal deve ser reconhecida, mantendo-se apenas a ressalva presente no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o qual delega competência federal aos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal."*

Mais recentemente a e. Terceira Seção voltou a sufragar esse entendimento em acórdão relatado igualmente pela em. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, cuja ementa restou assim definida:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE NÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Compete à Justiça Federal o julgamento de revisão de benefício que não teve origem em acidente de trabalho, em atenção ao art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

*2. Trata-se de revisão de pensão por morte de beneficiário que percebia aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Assim, são diversas as origens dos dois benefícios.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Criciúma."* (CC 62.111/SC, DJU de 26/03/2007).

Desta forma, perfilhando-me ao entendimento mais recente da e. Terceira Seção no trato da matéria, conheço do conflito e declaro a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.669 - MG  
(2007/0214984-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AUTOR** : NIVALDO NUNES COSTA  
**ADVOGADO** : WILSON GONZAGA NETO  
**RÉU** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE JANUÁRIA - MG

**DECISÃO**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo Federal de Montes Claros da Seção Judiciária de Minas Gerais e o Juízo de Direito da 2a. Vara de Januária/MG, nos autos da ação ordinária proposta por NIVALDO NUNES COSTA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 2a. Vara de Januária/MG, o qual se declarou incompetente para a apreciação da demanda, por entender que o art. 109, § 3º da CF prevê a delegação da jurisdição federal aos juizes estaduais nas ações que envolvem segurados, não se aplicando à hipótese dos autos, que trata de benefício assistencial.

3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juízo Federal de Montes Claros da SJ/MG suscitou o conflito negativo de competência, ao fundamento de que é da competência delegada da Justiça Estadual as causas relativas a benefício assistencial de prestação continuada.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República DURVAL TADEU GUIMARÃES, opina pela competência do Juízo de Direito.

5. É o relatório. Decido.

6. Como visto, o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.

7. A questão não comporta maiores discussões, tendo em vista que o STJ já pacificou entendimento de que o art. 109, § 3º da CF deve ser interpretado de forma extensiva, a fim de abranger também as pessoas favorecidas com a concessão de benefícios da assistência social. Nesse sentido, citem-se:

**PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão beneficiários constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

(...).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela. (CC 62.524/SP, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.04.2007, p. 281).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que a Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

2. À luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo beneficiários, de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueles outros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

(...).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual. (CC 37.717/SP, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 09.12.2003, p. 209).

8. Na hipótese dos autos, o domicílio do segurado não é sede de vara federal, tendo ele optado por impetrar no Juízo Estadual a ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, conforme faculdade prevista no citado art. 109, § 3º da CF, não podendo, dessa forma, ser declarada de ofício a incompetência do juízo.

9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do CPC, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 2a. Vara de Januária/MG, o suscitado.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.850 - MT  
(2007/0217348-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**AUTOR** : CLARA FERREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : ELISAMA TEREZINHA TURATTI  
**RÉU** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ - MT

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá - MT.

O Juízo Estadual remeteu o processo à citada Vara Trabalhista por se tratar de lide cujo pano de fundo é a relação laboral existente entre a Autora e o Estado, por meio da qual foi pleiteado o pagamento de salários em atraso, devendo, nesse caso, ser levado em consideração a nova redação conferida ao artigo 114, I da Constituição da Re-





pública, após a edição da Emenda Constitucional 45/2002. Disse que a relação existente entre ambos não era estatutária, pois apenas um contrato temporário de prestação de serviços foi firmado (fl. 86/88). Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para julgar a causa, eis que o vínculo existente entre a Autora e o Réu era jurídico-administrativo, mas não empregatício, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal suspendeu cautelarmente a nova redação do mencionado dispositivo nos autos da ADI 3.395 (fl. 06/10). O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual (fl. 97/102).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Conforme consta na petição inicial (fl. 11/12), a Autora pleiteou do Réu o pagamento do montante referente ao período para ele laborado como professora temporária, eis que o valor convencionado não teria sido quitado pelo Poder Público.

Segundo corretamente apontado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, o feito não trata de discussão acerca de relação celetista, mas sim estatutária, pois a Autora laborava para o Estado de Mato Grosso, recebendo subsídios previamente fixados em legislação local.

Ressalte-se que até mesmo o Réu, após a declinação da competência do feito para a Justiça do Trabalho, manifestou sua irresignação (fl. 90), pois, segundo ele, não obstante o vínculo com a Autora ser temporário, ele estava amparado na Lei 04/1990 (Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso).

Portanto, *mutatis mutandis*, deve ser aplicado o entendimento esposto na Súmula 137 deste Superior Tribunal, que dispõe que "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

Importante mencionar que a Emenda Constitucional 45/2004 deu nova redação ao artigo 114, I da Constituição da República, *in verbis*: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...).

Todavia, o Ministro Nelson Jobim, nos autos da ADI 3.395, suspendeu liminarmente os efeitos da referida alteração constitucional, consoante decisão proferida em 27 de janeiro de 2005: (...).

Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito *ex tunc*. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" .

Publique-se.

Posteriormente, em 05 de abril de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou essa decisão. Logo, deve prevalecer o entendimento contido na já mencionada Súmula 137 desta Corte, nos termos do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA - SERVIDORA ESTADUAL - DEMISSÃO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO - RECLAMATÓRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - REMESSA A JUSTIÇA COMUM - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

1. SERVIDOR DEMITIDO JÁ NO REGIME ESTATUTÁRIO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 2. CONFLITO CONHECIDO, COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. (STJ - CC 19.187/RJ - Rel. Min. Anselmo Santiago - Terceira Seção - Pub. no DJ em 06.10.1997, p. 49.873).

Já tive a oportunidade de nesse sentido decidir em várias outras oportunidades, como, por exemplo, no conflito de competência 89.988/SE, julgado na sessão ordinária do dia 24.10.2007, ainda pendente de publicação.

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação de cobrança ajuizada pela Autora em face do Estado Réu o Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá - MT, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.411 - TO (2007/0234719-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AUTOR : ILDA ROGÉRIA NECO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MIRANORTE - TO  
DECISÃO

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo Federal da 3a. Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Tocantins e o Juízo de Direito de Miranorte/TO, nos autos da ação ordinária proposta por ILDA ROGÉRIA NECO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito de Miranorte/TO, o qual se declarou incompetente para a apreciação da demanda, sob o fundamento de que compete à Justiça Federal processar e julgar os pedidos referentes à concessão de benefício previdenciário.

3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juízo Federal da 3a. Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Tocantins suscitou o conflito negativo de competência por entender que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar ação previdenciária na hipótese de ter o segurado optado por ajuizar a demanda no foro estadual com competência federal delegada.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opina pela competência do Juízo Estadual.

5. É o relatório. Decido.

6. Como visto, o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.

7. Da análise dos autos constata-se que o domicílio do segurado não possui sede de vara federal, tendo ele optado por impetrar a ação relativa a benefício previdenciário no Juízo Estadual, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º da CF, *in verbis*:

Art. 109, § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

8. Trata-se, pois, de competência relativa da Justiça Estadual, não podendo, portanto, ser reconhecida de ofício.

9. Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA D DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

(...).

II. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que a Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...).

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG. (CC 46.672/MG, 3S, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 28.02.2005).

2 2 2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual. (CC 22.269/PB, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.03.1999).b

10. Dessa forma, impõe reconhecer a competência do Juízo Estadual, por delegação constitucional, para processar a presente ação pleiteando benefício previdenciário, já que o domicílio do segurado não é sede de vara federal.

11. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do CPC, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito de Miranorte/TO, o suscitado.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

(1867)  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.477 - AL (2007/0247353-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : IRENE SANTOS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA NALME DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos contra o acórdão da egrégia Sexta Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro NILSON NAVES, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUMENTO DE PERCENTUAL. APLICAÇÃO DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

2. O embargante invoca divergência com o AgRg no Ag 864.932/SP, de relatoria do eminente Ministro GILSON DIPP, cujo aresto porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

II - Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

III - Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido.

3. Abra-se vista ao embargado para a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 267 do RISTJ.

4. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

(1868)  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 903.140 - SP (2007/0229064-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
EMBARGANTE : CÂNDIDO JOÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por CÂNDIDO JOÃO DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 6ª Turma, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diz haver a divergência com julgado da 5ª Turma, sintetizado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95(lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo regimental desprovido.

O embargante aduz ser incabível a aplicação do enunciado da Súmula 126/STJ, pois sustenta que a questão da incidência da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos sob a égide de lei anterior é de índole infraconstitucional.

#### DECIDO:

Preliminarmente, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de divergência, haja vista que não restou configurado o dissídio jurisprudencial.

Da análise dos autos, verifica-se que o embargante deixou de atender ao disposto no art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não efetuando o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica, para demonstração da divergência.

Assim, a insurgência do ora embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte.

De outra parte, é entendimento desta Corte serem inadmissíveis os embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, como no caso, enquanto o paradigma enfrenta o mérito da controvérsia, porquanto se não configura o dissenso jurisprudencial.

Neste sentido, os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO APONTADO ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/STJ. PARADIGMA QUE EXAMINA A QUESTÃO DE MÉRITO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

(EResp 927.938/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 04.10.07).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.

1. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o acórdão embargado não conhece do recurso ante a incidência da Súmula 126/STJ, e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.

2. Precedentes do STJ: AERESP 593.987 / RS, Rel. Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004; ERESP 357.415 / PR ; Rel. Min. ELIANA CALMON DJ de 14/06/2004; ERESP 491.008 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/05/2004.

3. *In casu*, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional não atacada por meio de Recurso Extraordinário e suficiente para mantê-lo (Súmula n.º 126/STJ), enquanto que o paradigma determinou a aplicação da Súmula n.º 276/STJ.

4. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (RISTJ, art. 266, § 3º).

(EResp 770.298/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28.08.2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCABIMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE CONHECE E PROVÊ RECURSO ESPECIAL, ENQUANTO O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECE O RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E VERSAR REEXAME DE PROVAS.

I - É inadmissível o recurso de embargos de divergência quando o acórdão recorrido teve obstado o seguimento por critério de admissibilidade estatuído em súmula de Jurisprudência de Tribunal Superior e o acórdão paradigma enfrentou a questão de fundo de direito, pois não há como aferir similitude fática em acórdão que trata de matéria de índole processual.

II - Embargos não conhecidos. (EResp 107.455/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.06.2000).

Do exposto, indefiro liminarmente estes embargos a teor do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(1869)  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 906.012 - SP  
(2007/0224919-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : MARIA ELISABETE DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO : MARIA HELENA DUDA

EMBARGADO : MARIA APARECIDA MENDES MEGNIS

ADVOGADO : LUIZA ANGÉLICA MONTESANO ARMEN-TANO E OUTRO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência, opostos por Maria Elisabete de Souza Fernandes, contra v. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma, da relatoria do Ministro Felix Fischer, assim ementado:

"CIVIL. LOCAÇÃO. FIADOR. RESPONSABILIDADE. ENTREGA DAS CHAVES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade dos fiadores no contrato de locação deve se estender até a efetiva entrega das chaves, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido. (Precedente: ERESp nº 566.633/CE, 3ª Seção, julgado em 22/11/2006, Rel. Min. **Paulo Medina**, acórdão pendente de publicação, noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 305).

Agravo regimental desprovido."

Em suas razões, alega o embargante dissídio com decisão monocrática proferida pelo Ministro Nilson Naves, segundo a qual "a tese recursal está alinhada com a nossa jurisprudência, jurisprudência essa, aliás, que já está resumida na Súmula 214: 'O fiador na locação não responde por obrigações resultante de aditamento ao qual não anuiu" (REsp 929.632/SP, DJ 17/05/2007).

É o relatório.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 546, inciso I, estabelece que é embargável a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

Dessa forma, os presentes embargos de divergência devem ser indeferidos liminarmente, pois opostos com base em dissídio jurisprudencial com decisão monocrática.

Nesse diapasão, confira-se recente julgado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. DISSENSO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA E COM DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.

(...)

2. Decisão monocrática exarada pelo Ministro relator (art. 557 do CPC) não se presta para caracterizar divergência (art. 266 do RISTJ).

(...)

4. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 422.704/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/10/2005)

Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente** o recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(1870)  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.109 - SP  
(2007/0229088-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : FRANCISCO ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos contra o acórdão da egrégia Sexta Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro PAULO GALLOTTI, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário. (Enunciado 126 da Súmula do STJ).

2. Agravo Regimental improvido.

2. O embargante invoca divergência com a decisão monocrática proferida pela eminente Ministra LAURITA VAZ, no julgamento do Resp. 950.739/SP, cujo aresto porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

3. O recurso não merece prosperar.

4. A jurisprudência desse Tribunal, ao interpretar o *caput* do art. 266 do RISTJ, consolidou o entendimento de que somente decisões colegiadas desta Corte, proferidas em sede de Recurso Especial, são aptas a comprovar o dissídio jurisprudencial no âmbito de Embargos de Divergência.

5. Além disso, não resta configurado o dissídio pretoriano quando o acórdão embargado não conhece do recurso por ausência de pressupostos de admissibilidade enquanto que o paradigma enfrenta o mérito da demanda.

6. A propósito, o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO SOB DIVERSOS MOTIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por TELESP CELULAR S/A E OUTROS em face de decisão que negou seguimento a Embargos de Divergência devido à ausência de cumprimento de diversos requisitos de admissibilidade. Sustenta a agravante a plausibilidade da admissão do recurso de Embargos de Divergência que aponta como dissidentes arestos oriundos de mesmo órgão colegiado desta Corte, in casu, da 2ª Turma. Alega, ainda, que a matéria de fundo não tem cunho constitucional, merecendo ser apreciada nesta Casa ou, no mínimo, ser sobrestada até apreciação pelo colendo STF.

2. Há de ser mantida na integralidade a decisão agravada que decidiu que: a) não se verifica dissídio jurisprudencial com paradigma que foi julgado por meio de decisão monocrática, uma vez que o art. 266 do RISTJ exige conclusões jurídicas antagônicas entre acórdãos proferidos por órgãos colegiados desta Casa; b) não enseja divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 266 do RISTJ, de acórdãos provenientes na mesma Turma. É imprescindível que sejam diferentes os órgãos dos quais emanam as decisões conflitantes; c) somente decisões colegiadas proferidas em sede de Recurso Especial podem ser objeto de Embargos de Divergência, desservindo o decisório advindo de agravo de instrumento que não apreciou o mérito do Recurso Especial; d) não há dissídio pretoriano quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e os paradigmas adentram no mérito da causa.

3. Agravo Regimental não-provido. (AgRg nos ERESp. 721.854/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 17.04.2006, p. 161).

7. No mesmo sentido: ERESp. 316.233/SP, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.08.2007 e AgRg nos ERESp. 742.779/SP, 3S, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.10.2006, p. 291).

8. Diante disso, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

(1871)  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 928.292 - SP  
(2007/0228943-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : ANTÔNIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por ANTÔNIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 6ª Turma, nos autos do AgRg no Resp 928.292/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diz haver a divergência com julgado da 5ª Turma, sintetizado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.



2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95(lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.  
3. Agravo regimental desprovido.

O embargante aduz ser incabível a aplicação do enunciado da Súmula 126/STJ, pois sustenta que a questão da incidência da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos sob a égide de lei anterior é de índole infraconstitucional.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de divergência, haja vista que não restou configurado o dissídio jurisprudencial.

Da análise dos autos, verifica-se que o embargante deixou de atender ao disposto no art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não efetuando o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica, para demonstração da divergência.

Assim, a insurgência do ora embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte.

De outra parte, é entendimento desta Corte serem inadmissíveis os embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, como no caso, enquanto o paradigma enfrenta o mérito da controvérsia, porquanto não se configura o dissenso jurisprudencial.

Neste sentido, os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO APONTADO ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/STJ. PARADIGMA QUE EXAMINA A QUESTÃO DE MÉRITO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. (EREsp 927.938/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 04.10.07).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.

1. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o acórdão embargado não conhece do recurso ante a incidência da Súmula 126/STJ, e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.

2. Precedentes do STJ: AERESP 593.987 / RS, Rel. Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004; ERESP 357.415 / PR ; Rel. Min. ELIANA CALMON DJ de 14/06/2004; ERESP 491.008 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/05/2004.

3. *In casu*, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional não atacada por meio de Recurso Extraordinário e suficiente para mantê-lo (Súmula n.º 126/STJ), enquanto que o paradigma determinou a aplicação da Súmula n.º 276/STJ.

4. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (RISTJ, art. 266, § 3º). (EREsp 770.298/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28.08.2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCABIMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE CONHECE E PROVÊ RECURSO ESPECIAL, ENQUANTO O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECE O RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E VERSAR REEXAME DE PROVAS.

I - É inadmissível o recurso de embargos de divergência quando o acórdão recorrido teve obstado o seguimento por critério de admissibilidade estatuído em súmula de Jurisprudência de Tribunal Superior e o acórdão paradigma enfrentou a questão de fundo de direito, pois não há como aferir similitude fática em acórdão que trata de matéria de índole processual.

II - Embargos não conhecidos. (EREsp 107.455/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.06.2000).

Do exposto, indefiro liminarmente estes embargos a teor do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS  
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1872)  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 644477 - AL (2007/0247353-0)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : IRENE SANTOS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA NALME DA SILVA E OUTRO

TERCEIRA SEÇÃO  
PAUTA DE JULGAMENTOS  
Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14/11/2007, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(1873)  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 927/PB (1999/0037703-6)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
REVISOR : Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AUTOR : ISA SANTIAGO GALIZA DE ANDRADE  
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

(1874)  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.350/PB (2000/0073049-1)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
REVISOR : Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AUTOR : VIOLETA ODETE CAVALCANTE FIALHO  
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1875)  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.355/PB (2000/0078128-2)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
REVISOR : Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AUTOR : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO MACIEL  
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ARTHUR PINHEIRO CHAVES

(1876)  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.396/PB (2000/0111753-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
REVISOR : Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA E OUTRO(S)  
RÉU : ESMERALDA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA E OUTRO

(1877)  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.403/PB (2000/0118177-7)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
REVISOR : Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA E OUTRO(S)  
RÉU : MARILENE TRIGUEIRO ALBUQUERQUE CARNEIRO LEAL

(1878)  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.579/PB (2001/0034869-6)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ  
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
AUTOR : MARIA THEREZA DE JESUS CIRNE DA CUNHA  
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1879)  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.905/DF (2001/0101996-1)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
REVISORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AUTOR : UNIÃO  
RÉU : ARTUR CASTRO ALVES FERNANDES DE MELO  
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

(1880)  
RECLAMAÇÃO Nº 2.592/RJ (2007/0208747-0)

RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
RECLAMANTE : PAULO ROBERTO ALVARENGA (PRESO)  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS  
RECLAMADO : JUIZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(1881)  
RECLAMAÇÃO Nº 2.613/SE (2007/0227080-0)

RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
RECLAMANTE : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : LEILA EMANUELE DE ÂNGELO  
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DE CARIRA - SE  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

(1882)  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.459/DF (2001/0042565-8)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
IMPETRANTE : FRANCISCO ELI DE MENESES  
ADVOGADO : NOEMIA BEZERRA FERREIRA GOMES E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

(1883)  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.486/DF (2001/0052736-1)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
IMPETRANTE : ROBERTO SPIER  
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

(1884)  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.533/DF (2007/0001180-0)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
IMPETRANTE : DOMINGAS FRANKLIN DE CARVALHO  
ADVOGADO : LEÔNIDAS ARRUDA DA COSTA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(1885)  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.585/DF (2007/0016023-5)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
IMPETRANTE : DOMINGAS FRANKLIN DE CARVALHO  
ADVOGADO : LEÔNIDAS ARRUDA DA COSTA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(1886)  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.880/DF (2007/0128361-6)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : ALMIR BARBOSA  
ADVOGADO : EDINARA REGINA COLLA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(1887)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.908/DF (2007/0138614-8)

RELATOR

: Ministro PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE

: JOSÉ ATILA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO

: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

IMPETRADO

: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

(1888)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.958/DF (2007/0160377-5)

RELATOR

: Ministro FELIX FISCHER

IMPETRANTE

: CLAUDIA REGINA DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO

: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)

IMPETRADO

: MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

(1889)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.960/DF (2007/0160381-5)

RELATOR

: Ministro FELIX FISCHER

IMPETRANTE

: LUÍS GONZAGA SOARES DA SILVA

ADVOGADO

: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)

IMPETRADO

: MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

(1890)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 665.909/SP (2007/0219974-8)

RELATORA

: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMBARGADO

: CARMEN SÍLVIA DE BULHÕES GONÇALVES BATISTA

ADVOGADO

: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007

Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Presidente da TERCEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª. SESSÃO ORDINÁRIA

EM 24 DE OUTUBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO. SR. DR. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

SECRETÁRIA : Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Às 09:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, LAURITA VAZ, ARNALDO ESTEVES LIMA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) e JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) NILSON NAVES e PAULO GALLOTTI.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(1891)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 201/BA (2007/0201185-0)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR

: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

SUSCITANTE

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO GABRIEL - BA

SUSCITADO

: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 6A REGIÃO MILITAR

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Crime de São Gabriel - BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1892)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 204/BA (2007/0201175-0)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR

: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

SUSCITANTE

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO GABRIEL - BA

SUSCITADO

: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 6A REGIÃO MILITAR

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Crime de São Gabriel - BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1893)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 205/BA (2007/0201162-3)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA

: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

SUSCITANTE

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO GABRIEL - BA

SUSCITADO

: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 6A REGIÃO MILITAR

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Crime de São Gabriel - BA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1894)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.304/RJ (2000/0033763-3)

RELATORA

: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

REVISOR

: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR

: MARCOS MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO

: KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU

: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Após o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora) julgando improcedente a ação rescisória, o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor) julgado-a procedente e os votos dos Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) acompanhando a Relatora, julgando improcedente a ação rescisória, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

(1895)

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 1.411/DF (2003/0116558-9)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR

: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO

: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RECLAMANTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES.

: VASCO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO

: DIRCEU DE FARIA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1896)

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 1.425/AC (2003/0134944-1)

RELATOR

: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR

: MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

AGRAVADO

: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

RECLAMANTE

: EDMIR BORGES GADIELHA

RECLAMANTE

: YACUT AYACHE

RECLAMANTE

: TELMO CAMILO VIEIRA

RECLAMANTE

: JOSÉ CARLOS FREIRE GOUVEIA

RECLAMANTE

: JOSÉ GUEDES CABRAL FILHO

RECLAMANTE

: FELICIANO BORGES DE PAIVA

RECLAMANTE

: DULCIMAR DE SOUZA AMORIM

RECLAMANTE

: MÔNICA DE OLIVEIRA MONTENEGRO

ADVOGADO

: JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra LAURITA VAZ.

(1897)

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.099/SE (2001/0198358-0)

RELATOR

: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

EMBARGANTE

: UNIÃO

ADVOGADO

: JOAQUIM MACHADO FILHO

EMBARGANTE

: GILDRASIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO

: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1898)

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.187/CE (2006/0113866-0)

RELATOR

: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE

: ADJACI FLORENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO

: CLAYTON AMORIM DE SOUSA

AGRAVADO

: JUIZ FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES.

: UNIÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra LAURITA VAZ.

(1899)

RECLAMAÇÃO Nº 2.249/RS (2006/0171493-8)

RELATOR

: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECLAMANTE

: MARIA DORÁLIA SALDANHA ROH EN-KOHL

RECLAMANTE

: SUSANA VILLAS BÔAS VIEIRA

ADVOGADO

: CAIO MARTINS LEAL E OUTRO

RECLAMADO

: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 597061902 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES.

: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR

: ALEXANDRE MARIOTTI E OUTRO(S)

Sustentação oral: O Dr. Caio Martins Leal sustentou oralmente pelos reclamantes.

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, ressalvado o entendimento do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

(1900)

RECLAMAÇÃO Nº 2.328/SP (2006/0243618-7)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR

: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECLAMANTE

: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ (PRESO)

RECLAMADO

: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE REGISTRO - SP

INTERES.

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, julgou prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1901)

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 2.441/SP (2007/0049084-3)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR

: MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE

: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO

ADVOGADO

: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S)

EMBARGADO

: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES.

: ERNANI BERTINO MACIEL

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1902)

RECLAMAÇÃO Nº 2.472/SP (2007/0076697-6)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR

: MINISTRO FELIX FISCHER

RECLAMANTE

: R G DE S (INTERNADO)

ADVOGADO

: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

RECLAMADO

: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO PAULO - SP

INTERES.

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1903)

RECLAMAÇÃO Nº 2.542/RS (2007/0147464-5)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR

: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECLAMANTE

: DEJAIR DALVIM FLORES ARTIGAS (PRESO)

ADVOGADO

: PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSIO - DEFENSORA PÚBLICA

RECLAMADO

: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAGÉ - RS

INTERES.

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1904)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.025/RJ (2005/0091884-5)

RELATOR

: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE

: AILTON DE SOUZA FRANÇA

ADVOGADO

: JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO



AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra LAURITA VAZ.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.412/DF (1996/0004861-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO : ANALIA LUZ  
ADVOGADO : MAURO SEIXAS TELLES  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.787/DF (2001/0092363-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
IMPETRANTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFISP/RS  
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.548/DF (2002/0090955-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
EMBARGANTE : MARISTELA SANTI QUADROS  
ADVOGADO : PLÍNIO LUIZ BONANCA  
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra LAURITA VAZ.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.862/DF (2004/0108489-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : FRANCIEL NICODEMO DE SILOS  
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA  
IMPETRANTE : ANGELO CÁRCERES  
IMPETRANTE : SEBASTIÃO LUIZ DUARTE  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO  
IMPETRANTE : CARLOS FERNANDO AMENT  
IMPETRANTE : JOSE GONZALES  
IMPETRANTE : JOÃO PEREIRA  
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.397/DF (2005/0018133-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : FERNANDO H. O. DE MACEDO  
EMBARGADO : PIERRI DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA  
A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.534/DF (2005/0048692-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : JOSÉ ASSIS DUARTE  
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA  
A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.696/DF (2005/0092780-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO : JORGE BARBOSA DE FREITAS  
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA  
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.760/DF (2005/0102209-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : EDUARDO DOMINGUES  
EMBARGADO : ZILAH COVA GAMA  
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.080/DF (2006/0161171-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
EMBARGADO : SUELY NOGUEIRA DE ANDRADE UHL  
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.126/DF (2006/0168881-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
IMPETRANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIA LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA E OUTRO  
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Sustentação oral: O Dr. Jamil Cardoso Sousa sustentou oralmente pelos impetrados.

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.215/DF (2006/0195293-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC  
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.336/DF (2006/0235016-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : LUCIA ROSA FERNANDES DE REZENDE PISSOLATO  
ADVOGADO : LEANDRO RIBEIRO AMBRÓSIO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.468/DF (2006/0273889-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
IMPETRANTE : EDMILSON MAXIMINO DANTAS  
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

Sustentação oral: O Dr. Antônio Azevedo de Lira sustentou oralmente pelo impetrante.

A Dra. Ana Valéria de Andrade Rabelo sustentou oralmente pelo impetrado.

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.479/DF (2006/0276520-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
IMPETRANTE : LUIZ AURÉLIO CARVALHO LEITE  
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

Sustentação oral: A Dra. Ana Valéria de Andrade Rabelo sustentou oralmente pelo impetrado.

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523/DF (2006/0284250-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : SELMA SIMIONATO  
ADVOGADO : SORAIA APARECIDA ESCOURA  
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.636/DF (2007/0031419-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
EMBARGANTE : UNIÃO  
ADVOGADO : BERNARDO ALVES DA SIVA JUNIOR  
EMBARGADO : HAMILTON UBIRATAN DA SILVA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.689/DF (2007/0053050-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : JOSÉ PAULA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.773/DF (2007/0087701-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : ANA LÚCIA HORTÊNCIO DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS DA SILVA CEZÁRIO E OUTRO





IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA  
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA - DE-PENS

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima acompanhando a Relatora, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1923)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.823/DF (2007/0106790-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA DA SILVA FAÉ  
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1924)

AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.887/DF (2007/0131055-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : STAINE TAVARES DE BARROS  
ADVOGADO : WANDERLEY LEAL CHAGAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1925)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.942/DF (2007/0152959-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : EDISON AFONSO RAMOS BRANDÃO  
IMPETRANTE : BENJAMIM ISAAC BENOLIEL  
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1926)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.970/DF (2007/0164623-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : THEODORO HILDEBRANDO GARCIA  
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO  
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA  
AGRAVADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1927)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.072/DF (2007/0212160-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : ELIEL ALVES DE MOURA  
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1928)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.215/RJ (2006/0088079-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
AUTOR : WALTER FERRAZ DE MELLO  
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA MENDES DA SILVA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Gonçalo - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1929)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.074/MG (2006/0132153-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTPTE : NÃO INDICADO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1930)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.715/MT (2006/0141391-7) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : VALDIR DAROIT  
RÉU : ELÍRIO DAROIT  
RÉU : ELPÍDIO DAROIT  
ADVOGADO : JOÃO ANTENOR DE MELO LEITE  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SORRISO MT  
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

Após o voto do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) (Relator), conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Sorriso - MT, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Laurita Vaz.

(1931)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.300/RJ (2006/0166241-3) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : ROIL DE NORONHA SOARES  
ADVOGADO : FÁTIMA FARIAS RAMOS  
RÉU : HUMBERTO CARLOS MENDONÇA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILÉ  
RÉU : JOSÉ LUIZ MARTINS DE ALBERGARIRA  
ADVOGADO : LUÍS FELIPE DRUMMOND P. DA CUNHA  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MANGARATIBA - RJ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Mangaratiba - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1932)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.533/RJ (2006/0238115-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : EM APURAÇÃO  
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 4A AUDITORIA DA 1A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o Relator, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1933)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.439/RN (2007/0000229-2) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : ADELRIKO RAMON AMARILHA  
RÉU : ALLAN RONI AMARILHA  
RÉU : ALZIRA DELGADO GARCETE  
RÉU : ANTONIO CARLOS TOLEDO  
RÉU : ARMINDO DERZI  
RÉU : DANIELA DELGADO GARCETE  
RÉU : DANIELE SHIZUE KANOMATA  
RÉU : EDMILSON DIAS DA SILVEIRA  
RÉU : ELIANE GARCIA DA COSTA  
RÉU : EUGÊNIO FERNANDES CARDOSO  
RÉU : FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA  
RÉU : GISELE GARCETE  
RÉU : GISLAINE MÁRCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOWRONSKY  
RÉU : HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE

RÉU : IVANONI FERREIRA DUARTE  
RÉU : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
RÉU : JOSÉ CLAUDECIR PASSONE  
RÉU : JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
RÉU : MÁRCIO KANOMATA  
RÉU : MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA  
RÉU : MARIA REZENDE DA SILVEIRA  
RÉU : MARIA SHISUKA MUKAI KANOMATA  
RÉU : MILTON ANIZ JÚNIOR  
RÉU : NELSON ISSAMU KANOMATA  
RÉU : NELSON KANOMATA JÚNIOR  
RÉU : NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO  
RÉU : PATRÍCIA KAZUE MUKAI KANOMATA  
RÉU : PAULO RENATO ARAÚJO ARANTES  
RÉU : RENE CARLOS MOREIRA  
RÉU : SEBASTIÃO SASSAKI  
RÉU : SÉRGIO ESCOBAR AFONSO  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA ESPECIALIZADA EM LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Especializada em Lavagem de Dinheiro da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1934)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.875/PR (2007/0001660-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AUTOR : MARIA JULIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : KELY KUHNEN  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ASTORGA- PR  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE LIMEIRA - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Cível de Astorga - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1935)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.435/DF (2007/0010435-9) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : GILVAN SILVA ALVES JÚNIOR  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO AUDITOR DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA - DF

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal de Ceilândia - DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1936)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.784/SP (2007/0060661-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)  
AUTOR : WESLEI TELES DE MENEZES  
ADVOGADO : FABIO RIBEIRO BLANCO  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SANTOS - SJ/SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1937)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.780/RJ (2007/0079365-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AUTOR : VERA CRISTINA ROSA  
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO 7º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.475/MG (2007/0100191-1) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE JUIZ DE FORA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Juiz de Fora - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.640/SP (2007/0113777-8)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**

AUTOR : ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO ARACT SP

ADVOGADO : KARINA FRANCO DA ROCHA E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.215/PR (2007/0153634-6)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**

AGRAVANTE : MARIA MARLENE DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : FÁBIO KAIUT NUNES E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

SUSCITANTE : MARIA MARLENE DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : FÁBIO KAIUT NUNES E OUTRO(S)

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.959/RJ (2007/0168728-3)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**

AUTOR : CELSO DA SILVA BEZERRA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE MACAÉ - SJ/RJ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal de Macaé - SJ/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.159/SP (2007/0172766-6) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.905/MT (2007/0195579-0) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : SIRLENE SANTANA PEREIRA

ADVOGADO : SIMONE CAMPOS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RÉU : JOVANIR VIEIRA DE CAMPOS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.906/MT (2007/0195594-3) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : AFONSO DEMARANTES LOPES

ADVOGADO : MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE

RÉU : CLAUDENIL PEDRO JOSÉ FIALHO

RÉU : ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.918/MT (2007/0195568-8) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : RICHARD MOLLO TORRICO

ADVOGADO : LUCY ROSA DA SILVA E OUTRO(S)

RÉU : FRANCISCO DA ROSA CASTRO

RÉU : DARWIN JORGE SAUCEDO MASSABI

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.077/MT (2007/0201508-1) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : MARCIAL CRUZ FERNANDEZ

ADVOGADO : CLÓVIS MARTINS SOARES E OUTRO(S)

RÉU : SERAFIN SERRUDO LLANOS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.712/SP (2007/0213416-1) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.988/SE (2007/0222971-8) (1948)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

AUTOR : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LENIEVERSON S DE MENEZES CORREIA

RÉU : ESTADO DE SERGIPE

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Aracaju - SE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.051/SP (2007/0224031-5) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.084/MG (2007/0225931-6) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : ARILSON NOGUEIRA SILVA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Governador Valadares - SJ/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.264/PR (2007/0231524-5) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DE MARINGÁ - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.405/TO (2007/0234716-6) (1952)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

AUTOR : JOANA ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MIRANORTE - TO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Miranorte - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1953)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 263.005/RS (2004/0068345-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JANE MARIA BALESTRIN PEREIRA  
**ADVOGADO** : ROQUE VANELLI PINHEIRO E OUTRO

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra LAURITA VAZ.

(1954)

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 441.815/SC (2007/0091583-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR** : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1955)

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 449.934/RN (2006/0111191-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : AILSON MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra LAURITA VAZ.

(1956)

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584.512/PE (2006/0066578-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**EMBARGANTE** : ENILDO DE SOUZA LEAO PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO  
**EMBARGADO** : UNIÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1957)

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 814.122/RN (2007/0053008-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1958)

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.987/SP (2007/0001398-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : VERIDIANA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : YOSHIKAZU SAWADA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra LAURITA VAZ.

(1959)

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.632/SP (2007/0216656-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : CARMEN DOS SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1960)

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 867.201/RN (2007/0072991-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ANA ALICE DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1961)

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877.891/SP (2007/0224236-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : AMERICO LOPES E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : JOSÉ RUBENS DE MORAES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ORBAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1962)

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 904.602/SP (2007/0228909-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1963)

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 918.526/SP (2007/0227099-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Encerrou-se a sessão às 12:30 horas, tendo sido julgados 71 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
Presidente da sessão  
VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO  
Secretária

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1964)

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.457 - RJ (2007/0260590-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**REQUERENTE** : MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA  
**REQUERENTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTACÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO DO STJ ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO POSICIONAMENTO DO STF ACERCA DA QUESTÃO.**

**1.** A concessão de efeito suspensivo a recurso pendente de julgamento nesta Corte Superior reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausividade do direito alegado.  
**2.** Manifestos são o *fumus boni juris*, quando eclipsado este na eminência de prolação de decisão pelo E. STF no mesmo sentido da tese defendida pelas requerentes desde a exordial (não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS), e o *periculum in mora*, ante a imposição de depósito imediato de vultosa quantia, enquanto não decidido pela E. Primeira Turma desta Corte Superior os Embargos de declaração opostos pelas requerentes.  
**3.** A possibilidade de prevalência da tese sustentada pelas requerentes em embargos de declaração, ante a notícia de eventual erro material ocorrido no julgamento da demanda principal, revela a possibilidade de acolhimento dos mesmos com efeitos infringentes, o que torna desarrazoado, compelir as contribuinte ao recolhimento da vultuosa soma objeto da demanda, ao argumento exclusivo de que às mesmas seria possibilitado, futuramente, caso acolhidas suas pretensões recursais, o ressarcimento por meio do devido procedimento legal.  
**4.** O oferecimento de caução pelas requerentes, em medida cautelar, por meio de fiança bancária suficiente à quitação da dívida objeto da controvérsia, além de atestar a boa fé das mesmas, põe a salvo de qualquer risco os interesses da parte adversa.  
**5.** Pedido liminar deferido para sustar os efeitos da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional, convolado em Recurso Especial, e da colegiada que a confirmou, até o julgamento final dos embargos de declaração opostos a esta nos autos do AG n.º 666.548/RJ.

Vistos.

Cuida-se de pedido liminar formulado em medida cautelar nominada incidental ajuizada por MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., objetivando a sustação "*dos efeitos da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional, convolado em recurso especial, e a colegiada que a confirmou, até o julgamento final dos embargos de declaração opostos a essa última e, ainda que desfavorável às autoras, mas diante dos riscos de danos que se estenderão por tempo suficiente para se tornarem irreparáveis ou, no mínimo, de difícil reparação, que V. Exa, ad referendum da Turma, conforme permissivo regimental, suste os efeitos do acórdão que confirmou o provimento do agravo e recurso especial antes mencionados, até o trânsito em julgado do aresto*".

Noticiam as requerentes que impetraram mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo a recolherem a COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

Informam que, julgado procedente o pedido, a sentença restou confirmada em segunda instância, "*gerando, daí, a interposição de recurso especial por parte da União*", inadmitido na instância ordinária, mas que, em sede de agravo de instrumento convolado em recurso especial, restou provida a pretensão recursal do Fisco com base nas Súmulas 68 e 94, ambas do STJ, *verbis*: Súmula 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*"; e Súmula 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*".

Em sede de embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, restou assente que:

"*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.*

*1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006).*

*2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no §3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente.*

*3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.*

*4. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).*

*5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento."*



Opostos novos embargos de declaração pelas partes vencidas, nos quais se noticiou a pendência de conclusão do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 240.785-2, no qual estaria prevalecendo a tese por elas sustentadas, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS, tendo sido formulado o seguinte pedido:

"(...) Em razão do exposto, requerem as embargantes o seguinte:  
1.º) Independentemente do julgamento destes declaratórios e com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, seja imediatamente atribuído efeito suspensivo a este recurso e, por conseguinte, às decisões monocrática e colegiada até o momento proferida nestes autos, impedindo-se, com isso, que a autoridade fiscal efetue qualquer ato que constitua em mora as recorrentes em razão da matéria aqui discutida;  
2.º) Diante da omissão do acórdão embargado quanto à matéria oposta pelas embargantes ao longo de toda a instrução processual, desde a petição inicial até suas respostas aos recursos da embargada, particularmente no que tange ao entendimento de que a pretensão da União implica violação ao disposto no art. 195, inciso I, e sua alínea 'b', bem como ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que restam contrariados caso mantido o aresto embargado, do que se cogita por argumento, pedem seja suprida a omissão aqui apontada, inclusive, se necessário for, para efeito de interposição de recurso extraordinário;  
3.º) Em razão do fato novo aqui comunicado, qual seja, o julgamento em curso do RE n.º 240785-2, junto ao Supremo Tribunal Federal, e o resultado até o momento é favorável à tese das embargantes, pedem que sejam emprestados efeitos infringentes a este recurso, cancelando-se o anterior, a fim de que um novo seja proferido para acolher o agravo regimental de autoria das peticionárias, negando-se, em termos finais, provimento ao recurso especial da União.  
4.º) No eventual não atendimento do pedido anterior (item 3.º), pedem que o julgamento destes embargos seja sustado até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 240785-2, sem prejuízo da pronta concessão do pedido formulado no item 1.º, deste título." (fls. 606/607 do AG n.º 666.548/RJ)

Sobreveio decisão monocrática desta relatoria que acolheu os itens 2 e 3 da petição supratranscrita, que foi objeto de agravo regimental maneado pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 39, da Lei n.º 8.038/90, e 258, do RISTJ, na qual se aduziu que indevido o sobrestamento do feito até o julgamento do RE n.º 240.785-2, porquanto, independentemente do que venha a ser decidido pelo Pretório Excelso, não é possível reformar o mérito do julgamento proferido por este Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento de embargos de declaração. No particular, colacionou a agravante julgados do STJ que esposam entendimento de que inadmissível o acolhimento de embargos de declaração quando estes se resumem à arguição de *error in iudicando*. No mais, asseverou a Fazenda Nacional tratar-se a questão controvertida de matéria de cunho infraconstitucional, pugnano fossem prestigiados os enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste STJ. Ao final, asseverou inexistir perigo de prejuízo para as agravadas, tecendo considerações acerca do que denomina "risco inverso", de perigo substancial aos cofres públicos. O aludido agravo regimental foi provido, reconsiderando a decisão monocrática agravada, restando a ementa assim vazada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERROR IN IUDICANDO. SOBRESTAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DE JULGAMENTO DE CASO ANÁLOGO NO STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pendência de conclusão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário, interposto em demanda análoga a que se afigura, não tem o condão de ensejar o sobrestamento de embargos de declaração, máxime quando fundado o mesmo única e exclusivamente na ocorrência de *error in iudicando*, situação que impõe sua rejeição.

2. Agravo regimental provido. Reconsideração da r. decisão de fls. 654/655."

Na presente cautelar, aduz o requerente que o *periculum in mora* consiste no fato de que:

"... a Fazenda Nacional já inscreveu o suposto "débito" em Dívida Ativa, o que significa dizer que as autoras não têm mais acesso ao certificado de regularidade fiscal, documento imprescindível às suas atividades, posto que, como fabricantes de medicamentos e gases industriais, participam de licitações públicas para fornecimento, dentre outros, de oxigênio hospitalar e medicamentos para as unidades públicas da União, estado e municípios. Sem o documento, sequer as autoras têm como transitar com seus produtos entre fronteiras nacionais e internacionais da América Latina, arriscadas, que estão, de terem seus caminhos apreendidos pela fiscalização. Ou seja, os mesmos riscos vislumbrados pela douda decisão que motivaram atribuir-se efeito suspensivo aos declaratórios foram novamente renovados ante a outra, que lhes cassou a eficácia de sustar cobrança, permitindo à ré se lançar na empreitada de cobrar as quantias astronômicas que, em tudo e por tudo, não são devidas pelas autoras. Como se vê, repita-se, constituiria um capricho - e caríssimo - terem as empresas de se sujeitarem a despendar tamanha soma em dinheiro que, por questões óbvias, compromete suas finanças, para, depois, se verem ressarcidas futuramente em um procedimento extremamente moroso, caso a tese das peticionárias seja declarada vitoriosa - e será! - pelo Supremo Tribunal Federal."

Consoante a requerente, o *fumus boni iuris* advém do fato de que: "os embargos de declaração têm por suporte o fato de que a matéria devolvida a esse STJ por via do agravo de instrumento convolado em recurso especial é diversa daquela constante do apelo da União e dos verbetes sumulados nessa Corte. Ou seja, ao se acolher o recurso da

União levou-se em conta as Súmulas STJ nº 68 e 94, que tratam de questão diversa. Julgou-se o pedido com base em ICM quando a questão direta é a incidência inconstitucional do ICMS na base de cálculo a COFINS. São fatos geradores absolutamente distintos um do outro. Tanto assim que, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração, o eminente relator do feito concluiu pela presença do *fumus boni iuris* ao deferir cautelarmente a suspensão dos efeitos da decisão que favoreceu a União, não sendo demasiado reprimir suas razões manifestadas naquela oportunidade". No particular, aduz ainda que:

"... não se tratou de *error in iudiciando*, conforme restou entendido, mas sim de omissão do acórdão embargado em fazer distinção entre aquilo que tratam as súmulas indicadas (ICM sobre FINSOCIAL), e a matéria efetivamente julgada na Corte de origem que deveria ter sido julgada pelo STJ (ICMS sobre COFINS). Em verdade, a omissão à qual aqui se refere terminou por proporcionar o não julgamento da matéria que poderia ter sido devolvida a esse STJ, mas não foi. Essa omissão, por si só, é suficiente para novo pronunciamento da Corte que pode, e deve - por força do inciso II, do art. 535, do CPC - como verdadeiro *leading case*, afastar a aplicação de duas súmulas anacrônicas e impróprias para o momento tributário que se lhes seguiu, transformando o ICM em ICMS, urgindo declarar-se o novo estado legal atual.

Some-se isso o manifesto entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à questão, e se torna impossível não ser vislumbrado o êxito final da demanda das autoras. Nem por isso se tenha em mente que a causa de pedir desse requerimento cautelar esteja diretamente ligado ao precedente daquela Corte, mas sim à matéria que é objeto dos embargos de declaração que pendem de julgamento, sem, é claro, desprezar-se o aceno do STF quanto a mesma questão.

O fato, portanto, que motiva esta media cautelar é que, até o julgamento dos declaratórios ou mesmo até a eventual interposição de recurso extraordinário contra o aresto desfavorável às autoras, não têm elas nenhum outro instrumento que lhes permita não sofrerem danos advindos de uma cobrança totalmente espúria, ou, em outras palavras, não haveria tribunal competente para tutelar o direito ameaçado das autoras.

Não seria compreensivo, nem justo que entre o hiato demarcado entre o julgamento dos embargos de declaração e a interposição de recurso extraordinário - do que se cogita ad argumentandum tantum - ambas as empresas fossem compelidas a um pagamento que deverá ser expurgado pelo Supremo Tribunal Federal em questão de meses, principalmente se considerado que o montante objeto dos debates vem sendo questionado há anos, tendo a ré, à sua disposição, todos os meios de receber o que entende devido, caso se sagsasse vencedora, além, é claro, de serem as empresas as das mais sólidas do mercado. Ou seja, o risco para a Fazenda Nacional é absolutamente nenhum."

Às fls. 375/433, consta petitório em que as requerentes pugnam pela "urgência urgentíssima" do provimento cautelar, tendo em vista a cobrança administrativa promovida pelo Fisco de valores "multimilionários" (em razão do julgamento favorável objeto dos embargos de declaração pendentes de julgamento por esta Corte), cuja data de vencimento se dará nos dias 03 e 07 de novembro de 2007.

Protocolizaram, ainda, as requerentes, em 31/10/2007, petição encerrando oferecimento de caução no valor de R\$ 256.764.334,14 (duzentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), por via de fianças bancárias asseguradas pelos bancos Bradesco S/A, Itaú e Santander. Nesta requerem a concessão de prazo de cinco dias para a juntada das respectivas cartas de fiança, sob pena de caducidade da liminar eventualmente concedida.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, para concessão do efeito suspensivo ora pretendido pelas requerentes se faz necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausividade do direito alegado.

In casu, tenho restar demonstrada a existência do *periculum in mora*, bem como caracterizado o *fumus boni iuris* viabilizador do acolhimento das pretensões da ora requerente.

Com efeito, manifestos são o *fumus boni iuris*, eclipsado na eminência de prolação de decisão pelo E. STF no mesmo sentido da tese defendida pelas requerentes desde a exordial, sem prejuízo do notório *periculum in mora*, qual o de impor-se depósito imediato de vultosa quantia enquanto não decidido pela E. Primeira Turma desta Corte Superior os Embargos de declaração opostos pelas requerentes.

Deveras é notável a força da jurisprudência como se colhe do artigo 557 e seu parágrafo primeiro que permite, inclusive, ao julgador isolado dar provimento a recurso fundado em jurisprudência predominante do E. STF, como soe ser a do seu Plenário.

Ademais, a prevalecer a tese sustentada pelas requerentes, quando do julgamento dos embargos de declaração pendentes de apreciação nesta Corte Superior, que dão notícia de eventual erro material ocorrido no julgamento da demanda principal, abre-se a possibilidade de acolhimento dos mesmos com efeitos infringentes, o que torna desarazoado, compelir as empresas requerentes ao recolhimento da vultuosa soma objeto da demanda, ao argumento exclusivo de que às mesmas seria possibilitado, futuramente, caso acolhidas suas pretensões recursais, o ressarcimento por meio do devido procedimento legal.

Sobreleva destacar, que a sustação dos efeitos decorrentes do provimento do recurso especial maneado pela União até o julgamento dos embargos de declaração pendentes de apreciação, in casu, não comprometem a segurança do Fisco no que se refere ao recebimento do crédito, vez que suficientes as fianças bancárias oferecidas pelas

requerentes à garantia da dívida eventualmente existente, o que inclusive atesta a boa-fé das mesmas.

Ex positis, **DEFIRO** o pedido liminarmente formulado pelas empresas requerentes, para sustar os efeitos da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional, convolado em Recurso Especial, e da colegiada que a confirmou, até o julgamento final dos embargos de declaração opostos a esta nos autos do AG n.º 666.548/RJ.

Providenciem, as requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das Cartas de Fiança a que se referem a petição protocolizada nesta Corte sob o n.º 00214396, sob pena de revogação da liminar ora concedida.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder no prazo legal. Diligencie a Primeira Turma no sentido de apensar os presentes autos ao Agravo de Instrumento a ele vinculado (AG n.º 666.548/RJ).

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(1965)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.138 - RJ (2006/0124673-2)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : SV SAÚDE VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADO** : PABLO JOSÉ FIGUEIREDO P DE ALMEIDA  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NOS ARTS. 514, II, E 540, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SV SAÚDE VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 194):

"Mandado de Segurança. Apreensão cautelar de produtos farmacêuticos. Não constitui ato abusivo ou ilegal, a merecer reprovação do Judiciário, a apreensão, à título cautelar, de produtos fabricados pela impetrante, e que colocavam em risco a saúde da população. Denegação da ordem."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 279):

"Embargos de Declaração. Mandado de Segurança 1063/05. Não padecendo dos vícios da omissão ou contradição tendo enfrentado a matéria que lhe foi submetida à julgamento, não se pode acolher o recurso, que pretende, apenas, reexaminar o mérito. Conhecimento e rejeição do recurso."

Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando, em síntese, as mesmas razões recursais contidas na petição inicial do mandado de segurança impetrado contra resolução do Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a interdição, suspensão de venda e uso dos produtos da impetrante denominados "*miner-max*" (fl. 54). Requer o provimento do recurso ordinário para que seja concedida a segurança pleiteada, a fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade formal para tornar sem efeito a "Resolução SES n.º 2.690 de 24 de março de 2005, ex tunc, determinando à autoridade coatora se abstenha de editar nova norma no mesmo sentido, sem que seja respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal" (sic - fls. 289/290).

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 293/300).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 302/305).

O recurso ordinário foi admitido pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de origem (fl. 306).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso ordinário.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, a teor do que dispõem os arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que não se verificou na hipótese.

Na hipótese dos autos, a ora recorrente, em sua petição recursal, limitou-se a transcrever e pleitear as mesmas razões contidas na petição inicial da ação mandamental (fls. 2/9), não impugnando os fundamentos do acórdão recorrido, o que é imprescindível para embasar o pedido de reforma do acórdão impugnado. Desse modo, não restou preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do pleito recursal.

A respeito do tema, convém transcrever o entendimento exposto pelo ilustre Ministro José Delgado, nos seguintes termos (excerto da ementa do REsp 359.080/PR, 1ª Turma, DJ de 4.3.2002, p. 213):

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no correr das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal."

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 311/312):

"(...) o presente apelo não merece ser conhecido, na medida em que a recorrente, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, limitou-se a transcrever, em suas razões recursais, a petição inicial de fls. 2-9.

Nas palavras lapidares do Ministro Adhemar Maciel, lançadas no julgamento do RMS nº 5.749/RJ, temos que 'além de traduzir comodismo inaceitável, tal expediente contraria o art. 514, II, c/c os arts. 539 e 540, todos do CPC, os quais estabelecem que o recorrente de ordinário deve, em suas razões recursais, apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir. Sem dúvida, qualquer recurso deve atacar, combater o decisum recorrido, sob pena de não satisfazer o requisito de admissibilidade formal.'

Ora, como é sabido, nos termos da legislação processual em vigor, o recorrente deve atacar, de modo específico, os fundamentos do decisum que deseja modificar, sob pena de, não procedendo dessa forma, submeter a julgamento a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária dos Tribunais"

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 514, INCISO II, C.C. 539, INCISO II E 540, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO JUDICIÁRIO N.º 521/96. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA A TÍTULO PRECÁRIO E DESTINADA A REMUNERAR OS TITULARES DE ESCRIVANIAS OFICIALIZADAS, ENQUANTO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.**

1. Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o Recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado. Precedentes.

2. omissis

3. Recurso não conhecido."

(RMS 12.977/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 28.11.2005, p. 317)

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE FATO E DE DIREITO - ART. 514 DO CPC - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Nos termos do art. 540 do CPC, aplicam-se ao recurso ordinário os requisitos de admissibilidade previstos no art. 514 do CPC.

2. Nessa senda, não se admite recurso ordinário que devolva a matéria apreciada pelo Tribunal a quo à esta Corte, sem a apresentação das razões de fato e de direito e sem os fundamentos que importem a reforma do acórdão recorrido.

Precedentes.

3. Recurso não conhecido."

(RMS 19.879/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 21.11.2005, p. 300)

**"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. CEF. CARÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Acórdão recorrido que fundamenta as razões de decidir em carência de ação e ilegitimidade da parte. Recurso que repete os argumentos do petitiório inicial, quanto ao mérito da causa.

2. Nos termos da legislação processual em vigor, o recorrente deve atacar, de modo específico, os fundamentos do decisum que deseja rebater, sob pena de, não procedendo dessa forma, submeter a julgamento a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária dos Tribunais.

3. A impugnação deve ser dirigida à decisão que se pretende seja reformada, atacando seus fundamentos e obedecendo aos ditames do art. 514 do CPC, cominado com o art. 247 do RISTJ.

4. Precedentes deste Tribunal Superior.

5. Recurso não conhecido."

(RMS 17.966/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, p. 414)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL INSATISFEITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*I - Não se conhece do recurso ordinário de mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.*

*II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais devesse impugnar o decisum recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto.*

*III - Precedentes do STJ: RMS 5.978/SP e REsp 38.610/PR.*

*IV - Recurso ordinário não-conhecido."*

(RMS 5.749/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 24.3.1997, p. 8.991)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1966)  
**DESIS no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.560 - RS (2006/0185086-5)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO : UNIÃO**

#### DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência formulado pelo recorrente (fls. 74/84), declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1967)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.035 - DF (2006/0240273-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : JOSÉ MARLI DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA**  
**T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**  
**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL**  
**RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NOS ARTS. 514, II, E 540, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOSÉ MARLI DE CARVALHO com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 102):

*"Mandado de segurança. Prova do ato ilegal ou abusivo. Preliminar rejeitada. Transporte público alternativo. Declaração de inconstitucionalidade da lei em que se funda o pedido. Segurança deneçada.*

*1. Para a impetração de mandado de segurança é indispensável a prova do ato acoimado de ilegal ou abusivo. Preenchido esse requisito, rejeita-se a preliminar de sua inadequação.*

*2. Uma vez declarada inconstitucional a lei em que se funda o pedido do impetrante, improcedente a alegação de ofensa a direito líquido e certo amparável por mandado de segurança."*

Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando em suas razões que "o direito líquido e certo projetado no writ não dizia respeito única e exclusivamente ao conteúdo propriamente dito da cassação, in casu, a existência por parte do permissionário de outro vínculo com o Poder Público; aliás fundamento totalmente questionável, já que impôs uma condição desigual ao recorrente/impetrante em relação a todos os que mantêm contratos com a Administração Pública" (fl. 122). Alega, ainda, que o aresto impugnado desconsiderou a discussão sobre a teoria dos motivos determinantes. Requer o provimento do recurso ordinário para que seja concedida a segurança pleiteada, a fim de anular "o termo de cassação do ato permissionário, permitindo o retorno do recorrente ao direito de uso da linha de transporte público em toda a sua extensão" (fl. 125).

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 139/146).

O recurso ordinário foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem (fls. 148/149).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao denegar a segurança pleiteada pelo ora recorrente, adotou a seguinte fundamentação (fls. 105/106):

*"A permissão, em caráter emergencial, outorgada ao impetrante para explorar o serviço de transporte público alternativo está prevista na Lei Distrital nº 3.000, de 4/7/2002, que assim dispõe em seu art. 5º, § 5º:*

*'Art. 5º. Até que se conclua o processo licitatório previsto no art. 3º, fica o Distrito Federal, por meio do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMU, autorizado a permitir, em caráter emergencial, com dispensa de licitação, o início imediato dos serviços por veículos do tipo 'van'.*

*(...)*

*§ 5º. O prazo da permissão emergencial é de cento e oitenta dias ou até o início da operação dos permissionários contratados no processo licitatório de que trata o art. 3º desta lei'.*

*Este eg. Conselho, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2003.00.2.008994-0, da relatoria do eminente Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, suspendeu a eficácia dos citados dispositivos. Assim, não existe direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por mandado de segurança.*

*Nesse sentido, este Conselho julgou pedido idêntico no Mandado de Segurança nº 2003.00.2.010841-6, de que fui relator, cuja ementa do acórdão transcrevo:*

*'Mandado de segurança. Interesse de agir. Possibilidade jurídica do pedido. Preliminares rejeitadas. Declaração de inconstitucionalidade da lei em que se funda o pedido. Denegação da segurança.*

*1. É juridicamente possível o pedido quando o ordenamento não o proíbe expressamente.*

*2. Declarada inconstitucional a lei em que se assenta o pretenso direito postulado pelo impetrante, proclama-se a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança."*

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, a teor do que dispõem os arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que não se verificou na hipótese.

Na hipótese dos autos, a ora recorrente, em sua petição recursal, limitou-se a afirmar que o aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal analisou equivocadamente a pretensão exposta na ação mandamental. Entretanto, não impugnou o principal fundamento do aresto impugnado no sentido de que inexistente direito líquido e certo fundado em lei declarada inconstitucional.

Assim, não foram apresentados, no recurso, os fundamentos de fato e de direito, para embasar o pedido de reforma do acórdão impugnado. Desse modo, não restou preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do pleito recursal.

A respeito do tema, convém transcrever o entendimento exposto pelo ilustre Ministro José Delgado, nos seguintes termos (excerto da ementa do REsp 359.080/PR, 1ª Turma, DJ de 4.3.2002, p. 213):

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no correr das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal."

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 514, INCISO II, C.C. 539, INCISO II E 540, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO JUDICIÁRIO N.º 521/96. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA A TÍTULO PRECÁRIO E DESTINADA A REMUNERAR OS TITULARES DE ESCRIVANIAS OFICIALIZADAS, ENQUANTO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.**

1. Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o Recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado. Precedentes.

2. omissis

3. Recurso não conhecido."

(RMS 12.977/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 28.11.2005, p. 317)

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE FATO E DE DIREITO - ART. 514 DO CPC - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Nos termos do art. 540 do CPC, aplicam-se ao recurso ordinário os requisitos de admissibilidade previstos no art. 514 do CPC.





2. Nessa senda, não se admite recurso ordinário que devolva a matéria apreciada pelo Tribunal a quo à esta Corte, sem a apresentação das razões de fato e de direito e sem os fundamentos que importem a reforma do acórdão recorrido.

Precedentes.

3. Recurso não conhecido."

(RMS 19.879/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 21.11.2005, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. CEF. CARÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Acórdão recorrido que fundamenta as razões de decidir em carência de ação e ilegitimidade da parte. Recurso que repete os argumentos do petitório inicial, quanto ao mérito da causa.

2. Nos termos da legislação processual em vigor, o recorrente deve atacar, de modo específico, os fundamentos do decism que deseja rebater, sob pena de, não procedendo dessa forma, submeter a julgamento a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária dos Tribunais.

3. A impugnação deve ser dirigida à decisão que se pretende seja reformada, atacando seus fundamentos e obedecendo aos ditames do art. 514 do CPC, cominado com o art. 247 do RISTJ.

4. Precedentes deste Tribunal Superior.

5. Recurso não conhecido."

(RMS 17.966/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, p. 414)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL INSATISFEITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso ordinário de mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.

II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais devera impugnar o decism recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto.

III - Precedentes do STJ: RMS 5.978/SP e REsp 38.610/PR.

IV - Recurso ordinário não-conhecido."

(RMS 5.749/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 24.3.1997, p. 8.991)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1968)

RECURSO ESPECIAL Nº 646.004 - RJ (2004/0029013-1)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : SERGEN SEVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 40, XIV, C, E 55, III, DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. (RE)INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. QUITAÇÃO GENÉRICA. COBRANÇA JUDICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO, PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA (CPC, ART. 557, CAPUT).

1. Trata-se recurso especial interposto por SERGEN SEVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 409):

"Se as faturas foram pagas e a credora deu a quitação, sem a ressalva, os pagamentos assim efetuados extinguiram as obrigações pecuniárias, não havendo lugar para a exigência da pretendida atualização monetária. Sentença que se reforma. Provimento do 1º recurso, com prejuízo do 2º."

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 944, do Código Civil de 1916, e 40, XIV, c, e 55, III, da Lei 8.666/93. Sustenta, em síntese, que: (a) o atraso no pagamento do preço avençado no contrato de obra pública constitui ilícito contratual, razão pela qual é devida a correção monetária, independentemente de estar prevista no contrato ou de ter havido quitação geral; (b) a "r. sentença recorrida, ao rejeitar a tese de que a correção monetária seria devida desde o adimplemento da obra, contrariou o disposto nos artigos 40, inciso XIV, letra c, e 55 da Lei 8.666/93, com as alterações advindas da Lei 8.883/94" (fl. 429); (c) de acordo com

o contrato, o "prazo do pagamento das faturas de obras ou serviços e de atualização financeira é de 30 dias contados a partir do seu fato gerador" (fl. 430), mas a lei, posterior, diz que a correção monetária deve ser realizada a partir do adimplemento da obrigação, devendo, assim, prevalecer em detrimento da disposição contratual, sob pena de se poder admitir a validade de uma cláusula *contra legem* (fl. 431); (d) o entendimento da r. sentença - de que a multa de dois por cento (2%) prevista na cláusula 53.1 do contrato administrativo não se aplica na hipótese de inadimplência do Estado - não é razoável, porque se distancia da boa-fé contratual; (e) os juros moratórios devem incidir desde o vencimento da obrigação, e não da citação válida, por se tratar de obrigação líquida.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que "seja reformado o v. acórdão recorrido, dando provimento ao recurso de apelação da recorrente [sic], condenando o recorrido a pagar a correção monetária a partir do adimplemento da obrigação, diferenças essas que deverão ser acrescidas de multa mensal de 2% e juros de mora incidentes desde o vencimento de cada fatura" (fl. 444).

Em sede de contra-razões (fls. 479/485), o recorrido defende, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso especial, seja por ausência de demonstração do dissídio, seja por falta de prequestionamento. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 493/495), subiram os autos.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 505/508, opina:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO NÃO IMPEDE A COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Parecer pelo provimento parcial do REsp."

É o relatório.

2. O recurso especial merece parcial acolhimento.

A recorrente, SERGEN SEVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A, ajuizou ação de conhecimento, sob rito ordinário, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pleiteando, em síntese, sua condenação ao pagamento de correção monetária, juros moratórios e multa relativos a parcelas contratuais pagas com atraso pela Administração Pública.

A r. sentença (fls. 344/346) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o recorrido ao pagamento de correção monetária, a partir de trinta dias da apresentação de cada fatura, nos termos do contrato administrativo, e juros moratórios de 6% ao ano, além das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em sede de embargos declaratórios, decidiu-se que a multa de 2% sobre o valor da obra pública, prevista na cláusula 53.1 do contrato administrativo, "só se aplica em caso de atraso por parte da autora, não havendo tal previsão contra o Estado" (fl. 351).

O Tribunal de Justiça, por seu turno, deu provimento ao recurso de apelação do recorrido, para julgar improcedente o pedido e condenar a recorrente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Entendeu-se que as "quitações decorrentes dos pagamentos sem quaisquer ressalvas, extinguiu as obrigações do Estado, quanto aos principais e acessórios, e tratando-se de situação devidamente constituída, ao jurídico perfeito e acabado, não pode a autora-recorrente, a seu exclusivo alvitre, reabilitá-la para pleitear a cobrança de acessórios supostamente remanescentes, em afronta ainda a estabilidade das relações jurídicas desta natureza" (fl. 431).

Preliminarmente, é inadmissível a suposta ofensa aos arts. 40, XIV, c, e 55, III, da Lei 8.666/93, seja porque não houve o prequestionamento da matéria (Súmulas 282 e 356 do STF), seja porque a análise da multa contratual e do termo inicial de incidência dos encargos contratuais (correção monetária e juros moratórios) - para se afastar a conclusão da r. sentença - pressupõe, necessariamente, a (re) interpretação de cláusulas contratuais e o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 5/STJ).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRAS PÚBLICAS. ATRASO NO PAGAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO APOIADO EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS E LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 315 DO CPC. JULGADA A LIDE NOS LIMITES DO PEDIDO. INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 128, 459 E 460 DO CPC QUE NÃO SE RECONHECE.

(...)

3. Ausência de prequestionamento do art. 315 do CPC, que não recebeu debate nem decisão pela Corte regional, incidindo a Súmula 211/STJ.

4. Não houve violação do teor dos arts. 128 e 460 do CPC, pois, justamente com base no pedido da autora, o Tribunal emitiu pronunciamento de não ser possível decidir a lide de maneira diversa, tendo o perito nisto baseado-se para fazer os seus cálculos. Assim, não há infringência a esses dispositivos legais, nem ao art. 459 do CPC, tendo havido julgamento da lide nos limites do pedido.

5. A alegação da recorrente de que não inovou, tendo apresentado apenas qualificação jurídica diversa (pois sempre buscou a condenação da ré ao pagamento de correção monetária), não merece guarida. O contrato analisado e a perícia feita com base nas suas cláusulas, segundo o aresto, demonstraram a pretensão de ser modificado o pedido posto na inicial.

6. A questão relativa à fixação dos dias a quo da contagem da correção monetária foi enfrentada, pela Corte local, a partir da prova pericial depositada nos autos e do exame das cláusulas contratuais que tratam a respeito, não merecendo ser conhecido do recurso nesse aspecto. Incidência das Súmulas 05 e 07/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (REsp 778.921/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005)

Relativamente ao mérito, a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada e comprovada (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

Para o Superior Tribunal de Justiça, é legítima a cobrança judicial de valores relativos à correção monetária, ainda que não-previsto no contrato e independentemente da quitação genérica. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. PAGAMENTOS EFETIVADOS COM ATRASO. QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE.

1. A circunstância de haver sido dada, de forma genérica e sem ressalva, quitação de importâncias recebidas, não impede que o credor busque judicialmente indenização consistente no recebimento de valores advindos da atualização monetária da quantia já adimplida.

2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo da alínea 'c' quando a recorrente, em descumprimento ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 125.562/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS EFETIVADOS COM ATRASO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA CORREÇÃO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão recorrido, na parte em que determinou a incidência dos juros, encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

- 'Não incide o disposto no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não constituindo prestação acessória.' (REsp nº 126257/RJ)

- 'A sistemática da correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial constitui verdadeiro princípio jurídico aplicável às relações jurídicas de todos os ramos do direito, por isso que visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal, não gerando acréscimo, nem representando punição. Daí porque aplicável no pagamento de parcela ajustada em contrato celebrado para a execução de obras, em face da liquidação com atraso, mesmo que o instrumento contratual não a tenha previsto.' (REsp nº 33206/SP)

- 'Pagamento em atraso, feito pelo Poder Público, só o libera quando integralmente pago, incluindo-se na integralidade os consectários legais e a correção monetária.' (REsp nº 202912/RJ)

- 'Das regras insertas nos arts. 943 e 944 decorre apenas a presunção *juris tantum*, não encerrando, assim, verdade incontestável. Hipótese em que o pagamento foi efetuado sem o cômputo da correção cobrada e sem que tivesse sido feita nenhuma referência a que o credor tenha à ela renunciado, por isso mesmo que a quitação dada não exclui, por si, a faculdade de se pleitear a correção, sobretudo quando o contrato afirma sobre a sua incidência.' (REsp nº 31760/BA)

- 'A jurisprudência da Corte, ressalvando o Relator o seu pessoal convencimento em outra direção a, já assentou que a correção monetária deve ser aplicada ainda sobre as prestações vencidas, mesmo que devidamente quitadas com emissão de recibo próprio.' (REsp nº 143073/SP)

- 'Possível é a cobrança da correção monetária, embora tenha havido quitação no preço, sem qualquer ressalva, haja vista que ela em nada acresce o valor original.' (AGA nº 252188/SP)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 564.154/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.3.2005)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA FIRMADO COM A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. QUITAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. COBRANÇA POSTERIOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA: POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEVEDOR.

- Empreiteira que deu quitação, pode vir a cobrar correção monetária das faturas pagas com atraso, embora quitadas, referentes a pagamentos que lhe foram feitos com atraso, ainda que não prevista a correção no contrato administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.

- O art. 944 do Código Civil é inaplicável à correção monetária, uma vez que disciplina apenas que 'Sendo a quitação do capital sem reserva de juros, estes presumem-se pagos.'

- Recurso especial parcialmente provido." (REsp 318.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.2.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de parcial procedência do pedido, inclusive no que diz respeito aos ônus sucumbenciais.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 668.759 - PR (2004/0125350-0)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ARGENTA BONOTTO E COMPANHIA LT-DA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. Extrai-se da decisão de fls. 286/287:

*"Considerando a plausibilidade dos argumentos aduzidos pela Fazenda Nacional, fulcrados em normas de natureza infraconstitucional, bem como o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da inexistência de direito ao creditamento nas hipóteses de aquisição de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, torno sem efeito a decisão agravada, para que o presente recurso especial seja posteriormente apreciado, com a sua inclusão em pauta.*

*Por fim, considerando que a matéria referente ao direito ao creditamento dos créditos escriturais de IPI foi suscitada no recurso extraordinário, no qual a Fazenda Nacional aponta contrariedade ao disposto no art. 153, § 3º, II, da CF/88, sendo que a decisão de fls. 268/268-verso inadmitiu tal recurso e, posteriormente, decretou-se o sobrestamento do agravo de instrumento interposto contra essa decisão, determino se expeça ofício ao Presidente do TRF da 4ª Região, para que seja desde logo processado o agravo acima mencionado."*

O documento de fl. 291 informa que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso extraordinário.

Depreende-se dos autos que a matéria abordada no recurso extraordinário (legitimidade do aproveitamento dos créditos do IPI) é prejudicial à ventilação no recurso especial. Desse modo, por economia processual e para se evitar decisões discrepantes, impõe-se a incidência da regra contida no art. 543, § 2º, do CPC.

2. Diante do exposto, tendo em vista a prejudicialidade do recurso extraordinário, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 702.265 - PR (2004/0158775-5)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO RAUVENDAL  
**ADVOGADO** : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71.**

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

**"COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - COMPULSORIEDADE - LEGALIDADE - LEGITIMIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO - EXCLUSÃO DA MULTA - DECISÃO POR MAIORIA - JUROS COMPUTADOS À BASE DE 1% AO MÊS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO."** (fl. 181)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 600 da CLT, alegando, em apertada síntese, que a multa incidente na cobrança da contribuição sindical rege-se pelo disposto no artigo referido. Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos. Por meio do acórdão de fls. 273/283, determinou-se a remessa dos autos ao e. Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, a decisão de fls. 356/357, proferida em sede de recurso extraordinário, afastou a suposta competência da Justiça do Trabalho. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

De início, convém ressaltar o ponto de vista desta Relatora, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 623.760/SP (1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005), no qual foi consignado, em suma, que as normas que atribuíram ao INCRA e, posteriormente, à Secretaria da Receita Federal competência para a administração das receitas da contribuição sindical rural, com sua apuração e cobrança pelos respectivos órgãos não alteraram nenhuma das disposições referentes aos critérios de apuração da contribuição sindical rural, sua cobrança e, especialmente, às penalidades incidentes pela ocorrência do inadimplemento e mora dos contribuintes, as quais continuam regidas pelo Decreto-Lei 1.166/71.

No entanto, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

Essa linha de entendimento segue orientação firmada na Segunda Turma/STJ, conforme se infere dos seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.

3. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 609.350/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.2.2007)

**"TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.**

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 900.277/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

**"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.**

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 811.932/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.3.2007)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 718.418 - RS (2005/0006032-0)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : ANDRÉA MARIA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GENARO FERREIRA PINTO

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Entretanto, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial provido para afastar a decretação de ofício da prescrição, sem prejuízo da ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERRUPÇÃO E RECONHECIMENTO EX OFFICIO.**

1. Interrupção.

A prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar (CF, art. 146, III, b). Assim, é regrada exclusivamente pela Lei 5.172/66, que passou a chamar-se Código Tributário Nacional por força do art. 7º do Ato Complementar 36/67, ganhando status de Lei Complementar. Por conseguinte, tanto face ao princípio da hierarquia dos atos normativos (CF, art. 59), quanto por ser a prescrição matéria reservada à legislação complementar, a interrupção da prescrição, tratando-se de ajuizamento de cobrança, só acontece com a efetiva citação, conforme o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Não se aplicam o art. 219, §§ 1.º a 3.º, do CPC, e art. 8.º, § 3.º, da LEF. Jurisprudência uniforme do STJ e orientação da Corte local.

2. Reconhecimento ex officio.

Enquanto nas demais áreas do direito a prescrição extingue a ação, logo, só pode acontecer ope exceptionis, como estabelece o art. 193 do CC/2002, repetindo o art. 166 do CC/1916, no direito tributário o crédito se extingue ope jure pela prescrição (CTN, art. 156, V), logo, ficando, na prática, igual à decadência, nada obsta que o juiz a pronuncie ex officio. Em consequência, face à disciplina diferenciada estabelecida por ordenamento legal hierarquicamente superior, não se aplicam o art. 194 do CC/2002 e o § 5.º do art. 219 do CPC.

3. Não-provimento. " (fl. 25)

Nas razões do recurso especial (fls. 34/47), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 194 do Código Civil, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que a prescrição não pode ser decretada de ofício pelo juiz.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

2. Conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), o juiz não podia decretar de ofício a prescrição do crédito tributário . Entretanto após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Registra-se, por oportuno, que por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** Omissis.

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, per-



mitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 800.853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CON-SECTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRAN-CIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspen-sivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Consectariamente, a extinção do feito, arrimada no art. 267, VI, do CPC, deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine titulo).

9. Recurso especial desprovido." (REsp 798.330/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006)

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a decretação de ofício da prescrição do crédito tributário, sem prejuízo de ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista.

Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 718.723 - RS (2005/0011995-5) (1972)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO CRESPO SCHMIDT E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINAR A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, CAPUT, DO CPC.

No direito tributário a prescrição extingue o próprio crédito (relação material tributária). Como tal, não havendo crédito, não há ação. Daí, a viabilidade até de ser enfrentada ex officio a matéria. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. Art. 202, CTN. Manifesta improcedência do agravo de instrumento.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (fl. 44)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do art. 535, I e II, do C.P.C. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, deve o recurso ser rejeitado, pois não é ele meio hábil para o reexame da causa.

Aplicação da multa prevista no art. 538, § único, do C.P.C., face ao caráter protelatório dos embargos.

EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA." (fl. 57)

Nas razões do recurso especial (fls. 65/86), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 219, § 5º, e 538, parágrafo único, do CPC, 156, V, e 174, do CTN, e 194 do Código Civil, alegando, em síntese, que: a) os embargos opostos pelo Município não tiveram propósito protelatório, pois visavam exclusivamente ao prequestionamento da matéria, a fim de viabilizar a interposição do presente recurso especial; b) ao juiz não é permitido reconhecer e decretar, de ofício, a prescrição.

Conclui por requerer seja dado provimento ao recurso para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, bem como a aplicação da multa fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

2. Inicialmente, quanto ao pedido relativo à exclusão da multa aplicada, cumpre registrar o entendimento desta Corte no sentido de que é direito da parte a oposição dos embargos de declaração previstos no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mormente quando se busca o acesso às instâncias superiores (Súmula 98/STJ), como ocorre na hipótese dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO. MULTA. ARTS. 538 E 557 DO CPC. EXCLUSÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É incabível a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC, se os embargos de declaração são opostos com intuito preques-tionador da ofensa à legislação federal, o que afasta o caráter pro-telatório (Súmula 98/STJ).

2. De igual modo, é indevida a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, se for razoável o motivo para a irresignação recursal man-ifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o aces-so à instância superior. Omissis.

5. Recurso especial provido." (REsp 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003)

Quanto ao mérito, ressalta-se que, a fim de possibilitar o conhe-cimento do recurso especial, o recorrente deve impugnar especifi-camente os fundamentos do acórdão recorrido. Se não for atendido esse pressuposto recursal genérico, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO DA EXECU-ÇÃO FISCAL - REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS - INATACADO O FUNDA-MENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - CERCEAMENTO DE

DEFESA - ART. 614, II, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Não se conhece do recurso interposto se o recorrente deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de pres-suposto recursal genérico.

(...)

6. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, impro-vidos." (REsp 736.792/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fun-damentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (fumus boni juris) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (periculum in mora).

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 571.242/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - SÚMULAS 5 E 7 - FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - APLICA-ÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182 - DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

(...)

- É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 182.

(...)." (REsp 729.053/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.6.2005)

Com efeito, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento do Município, adotou dois fundamentos distintos, su-ficientes, por si sós, para manter o acórdão recorrido, quais sejam, a prescrição e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Entretanto, conforme se verifica da leitura do recurso especial, o recorrente impugnou exclusiva o fundamento relativo à impossibi-lidade do magistrado, de ofício, decretar a prescrição do crédito tributário, permanecendo, incólume, aquele referente à nulidade do título executivo.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para excluir a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 719.217 - SP (2005/0011962-7) (1973)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MANGOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXE-CUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MO-RATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, "a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". No entanto, tratando-se de procedimento executivo fiscal, não há falar em aplicação da regra prevista no preceito referido, uma vez que a espécie é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, c/c o art. 187 do CTN. Dessa forma, ao contrário do que restou consignado no acór-dão recorrido, não há como afastar a incidência, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, visto que é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, subs-tituindo, nos embargos, a verba honorária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIO-NAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da Re-pública, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FA-LIDA - MULTA FISCAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E EN-CARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - NÃO-INCIDÊNCIA - IN-TELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 208, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção ad-ministrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45.

3. Honorários não são devidos pela massa falida em razão do pre-ceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45."

A recorrente sustenta que, ao excluir o valor da multa moratória na execução fiscal de créditos tributários, a Turma Regional teria contrariado os arts. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, 187, do Código Tributário Nacional, 29, da Lei 6.830/80, e 9º do Decreto-Lei 1.893/81.

Também aponta contrariedade aos arts. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, e 1º do Decreto-Lei 1.025/69. Nesse ponto do recurso especial, a recorrente defende ser devido o encargo de 20%, pela massa falida.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação merece parcial acolhida.

Segundo o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

A partir da interpretação da referida norma jurídica, a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que deve ser asfas-tada a cobrança da multa moratória em execução fiscal em relação à massa falida, para evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como ter-ceiros alheios à infração.

Impõe-se, portanto, a aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Por oportuno, transcreve-se a lição de Roberto Rosas: "A Lei de Falências dispõe sobre a impossibilidade da cobrança em falência das penas pecuniárias, por infração das leis administrativas (art. 23, parágrafo único). O art. 184 do Código Tributário não alterou esse dispositivo, mas a interpretação levou a entender a multa fiscal moratória como pena administrativa, donde a impossibilidade da inclusão em falência." (em **Direito Sumular**, Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 287).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 491.089/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005, p. 140; EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, JBCC, vol. 185, p. 571; EREsp 151.299/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, JBCC, vol. 189, p. 265.

Por outro lado, este Tribunal Superior entende que nas cobranças de créditos tributários em face da massa falida são exigíveis honorários advocatícios. Isso porque não se aplica o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências quando se tratar de execução fiscal, uma vez que a espécie é regida pelos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do CPC.

Corroborando esse entendimento, citam-se os seguintes julgados da Primeira Seção: EREsp 668.253/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007; AgRg nos EREsp 554.470/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006; EREsp 466.301/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006; EREsp 361.147/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006; EREsp 637.943/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006; AgRg nos EREsp 663.200/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.4.2006; EREsp 448.115/PR e AgRg nos EREsp 664.105/PR, ambos também da relatoria do Ministro José Delgado, publicados no DJ de 5.12.2005.

Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a incidência, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, visto que é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, substituindo, nos embargos, a verba honorária.

3. A vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a inclusão, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 720.674 - MT (2005/0014650-0)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 178):

"DIREITO AMBIENTAL. HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ. ANÁLISE INTEGRADA. NECESSIDADE DO ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL EM TODA EXTENSÃO DO RIO, E NÃO POR PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. O Projeto da Hidrovia Paraguai-Paraná, envolvendo realização de obras de engenharia pesada, construção de novos portos e terminais, ampliação dos atuais, construção de estradas de acesso aos portos e terminais, retificações das curvas dos rios, ampliação dos raios de curvatura, remoção dos afloramentos rochosos, dragagens profundas ao longo de quase 3.500 km do sistema fluvial, construção de canais, a fim de possibilitar uma navegação comercial mais intensa, com o transporte de soja, minério de ferro, madeira etc, poderá causar grave dano à região pantaneira, com repercussões maléficas ao meio ambiente e à economia da região. É necessário, pois, que se faça um estudo desse choque ambiental em toda a extensão do Rio Paraguai até a foz do Rio Apa.

2. Aplicação do princípio que o intelectual chama de precaução, que foi elevado à categoria de regra do direito internacional ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92. 'Mais vale prevenir do que remediar'

.., diz sabiamente o povo.

3. Os serviços rotineiros de manutenção, como, por exemplo, as dragagens que não exijam grandes obras de engenharia, devem continuar. A navegação atual, a navegação de comboios de chatas no Rio Paraguai, permanece da maneira como vem sendo feita há anos, obedecendo-se às normas baixadas pela Capitania Fluvial do Pantanal e às orientações do IBAMA.

4. Havendo, como há, ordem judicial no sentido de os atuais portos e terminais continuarem operando, o funcionamento dos mesmos não constitui crime, não podendo, assim, haver abertura de inquérito policial para apurar possível ocorrência de dano ambiental, tão só pelo funcionamento. O não atendimento da decisão judicial implica prática do crime de desobediência."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 192/197).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 458, II, do Código de Processo Civil, 2º, da Lei 8.437/92, 458, II, do Código de Processo Civil, 11, da Lei 5.010/66, 2º, da Lei 7.347/85, e 6º, § 1º, da Lei 6.938/81. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de conceder "a suspensão de segurança em sua integralidade" (fl. 222).

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 225/259).

Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Na hipótese examinada, o Estado do Mato Grosso do Sul apresentou pedido de suspensão liminar, fundado no art. 4º da Lei 8.437/92, objetivando, em síntese, a suspensão da liminar concedida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra o instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA e Macrologística Consultoria S/C.

Entretanto, consultando o site do Tribunal de origem, verifica-se que a ação principal (Ação Civil Pública 2000.36.00.010649-5) já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do pedido de suspensão de liminar apresentado contra a concessão de liminar na referida ação civil pública.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :

"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Assim, é manifesta a perda de objeto do pedido de suspensão de liminar e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 721.793 - AL (2005/0017762-4)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EMATER/ALAGOAS - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : LINDALVO SILVA COSTA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Processual civil. Execução fiscal. Controvérsia acerca da tempestividade dos embargos à arrematação. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. É nula a arrematação realizada por preço vil. Considera-se preço vil aquele pouco superior a um terço do valor da avaliação. Precedente do STJ. Apelação provida." (fl. 76)

Em face desse acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios visando a obter pronunciamento - à luz dos arts. 515 e 739, I, do Código de Processo Civil - acerca da suposta intempestividade dos embargos à arrematação. O Tribunal de origem, no entanto, rejeitou os embargos declaratórios nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. SENTENÇA. APELAÇÃO.

- Embargos de declaração contra acórdão com alegação de intempestividade da ação desconstitutiva do leilão, não constante da apelação.

- O campo de julgamento do Tribunal, no caso, é limitado à matéria impugnada - art. 515 do CPC. Omissão inexistente. Mas, ainda que pudesse, de ofício, julgar a intempestividade da ação (não se trata de decadência), improcede a alegação, por ausência de lavratura formal do 'auto de arrematação'." (fl. 88)

No recurso especial, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes razões de recorrer: "v. acórdão de fl. 76, ao prover o recurso de apelação do contribuinte, fez tábula rasa das regras contidas no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, a pretexto de homenagear a legislação federal vigente. Por sua vez, o v. acórdão de fl. 88 deixou de suprir as omissões apontadas pela União (Fazenda Nacional), tanto em relação ao reexame da tempestividade dos embargos à arrematação quanto em relação aos honorários de sucumbência, matéria não apreciada no v. acórdão de fl. 76 (CPC, artigos 515 e 516)."

Mais adiante, acrescenta: "O v. acórdão de fl. 76, ao reformar a sentença monocrática, violou as regras contidas nos artigos 20, § 3º, 515, 516 e 739, inciso I, do Código de Processo Civil, enquanto o v. acórdão de fl. 88 deixou de observar as regras contidas nos artigos 535, II, e 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o v. acórdão de fl. 76 fez tábula rasa da regra insculpada no artigo 284 do Código de Processo Civil, deixando de levar em conta que o MM. Juiz monocrático havia verificado que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos por lei, tanto é que rejeitou os embargos à arrematação, condenando a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. As alegações de que os autos de arrematação de fls. 26, 29 e 32 não se encontram assinados pelo Juiz Federal e pelo representante legal da exequente, ora recorrida, não possuem o condão de suprir a omissão no reexame da matéria, principalmente se levarmos em conta que o v. acórdão de fl. 76, tanto quanto o v. acórdão de fl. 88, deixou de apreciar a questão dos honorários advocatícios de sucumbência."

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, em relação à alegada contrariedade aos arts. 20, § 3º, 284 e 516 do Código de Processo Civil, o recurso especial sequer deve ser conhecido, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias disciplinadas nesses dispositivos legais, os quais também não foram suscitados nos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Aplica-se, a caso, a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A Procuradoria da Fazenda Nacional também indica violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, do seguinte teor: "Cabem embargos de declaração quando (...) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." No entanto, o recurso especial não procede nesse particular, pois, ao apresentar os embargos





declaratórios, a recorrente nada alegou a respeito dos honorários advocatícios. A Turma Regional, por sua vez, ao julgar tais embargos, embora os tenha rejeitado, acabou por se pronunciar, de maneira fundamentada, sobre a única questão neles alegadamente omissa, conforme consta do voto-condutor do acórdão integrativo, a seguir transcrito:

*"Fundamentam-se os embargos de declaração em que teria havido omissão do acórdão sobre a tempestividade da ação de embargos à arrematação.*

*A Fazenda Nacional, ora recorrente, não argüira a intempestividade ao impugnar os embargos destinados a desconstituir o leilão, nem ao oferecer resposta à apelação - fls. 43/45 e 61/65.*

*O processo não subira por força de remessa obrigatória (sentença favorável à Fazenda), mas da apelação da EMATER, exclusivamente.*

*Logo, o campo de julgamento do Tribunal era limitado à matéria impugnada - art. 515 do CPC.*

*Entendo, com todo respeito, que a tempestividade da ação desconstitutiva da arrematação, não poderia ser conhecida, de ofício, pelo Tribunal.*

*Mas, ainda que pudesse examinar a matéria, improcederia a intempestividade alegada.*

*Os embargos à arrematação, na execução fiscal, são opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do 'auto de arrematação', que deve ocorrer 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do leilão.*

*O leilão realizou-se no dia 22.05.1998.*

*O 'auto de arrematação' deveria ter sido lavrado 24 (vinte e quatro) horas depois, mas não consta haver sido feito.*

*Os documentos de fls. 26 e seguintes atestam a realização do leilão, sem qualquer assinatura do Juiz e do Diretor de Secretaria da Vár.*

*Sem a lavratura formal do 'auto de arrematação' os embargos opostos pelo devedor, na 2ª fase da execução são tempestivos, mesmo porque fundados em alienação judicial dos bens por 'preço vil', matéria que o Juiz pode declarar, de ofício, ou que as partes podem argüir mesmo em petição direta na execução, ou se já encerrado o processo, através de ação anulatória*

*Por entender que não existe a omissão alegada, nego provimento aos embargos de declaração.*

*É como voto."*

Como bem observou o Tribunal de origem, a suposta intempestividade dos embargos à arrematação não havia sido suscitada e discutida anteriormente no processo, nem mesmo quando a Fazenda Nacional oferecera as contra-razões de apelação. De qualquer forma, a ausência de assinatura do Juiz no auto de arrematação impediu a fluência do prazo para a oposição dos embargos de segunda fase. Logo, o acórdão recorrido não contrariou os arts. 515 e 739, I, do Código de Processo Civil, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 20.172/PR (Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 25.5.1992), fez consignar na ementa que "os embargos à arrematação somente são cabíveis após efetivado o ato arrematatório, mediante assinatura do respectivo auto." (grifou-se). Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou esse entendimento nos seguintes precedentes: REsp 120.869/ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 3.11.1997; REsp 161.819/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º.10.2001.

Da mesma forma, a Segunda Turma ementou:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. ASSINATURA DO JUIZ. REQUISITO NECESSÁRIO PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DO AUTO. ASSINATURA DO ARREMATANTE. SÚMULA N. 7/STJ.**

**1. O prazo para oferecimento dos embargos à arrematação conta-se da perfectibilização do auto de arrematação, a qual somente se dá com as assinaturas do magistrado e do arrematante no auto de infração (art. 694 do CPC).**

**2. A aferição da existência de assinatura do procurador do arrematante no auto de arrematação implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AgRg no Ag 547.913/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005, p. 299)

A Quarta Turma, ao julgar o REsp 100.706/RO (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RSTJ, vol. 116, p. 263), também ementou: "A nulidade da arrematação pode ser declarada de ofício pelo Juízo ou a requerimento do interessado, por simples petição, nos próprios autos da execução, dispensada a oposição dos embargos à arrematação. Conquanto não seja caso de ajuizamento dos embargos de segunda fase, não deixará o Juízo de conhecer da nulidade decorrente da arrematação por preço vil e declará-la porque suscitada por esse meio."

No mesmo sentido é o seguinte julgado da Primeira Turma:

**"PROCESSUAL - ARREMATACÃO - PREÇO VIL - AUTO DE ARREMATACÃO - FALTA DE ASSINATURA - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

**- É possível declarar nulos, antes de ser assinado o auto de avaliação, atos preparatórios de arrematação em que o bem penhorado seria vendido por preço vil. É exatamente a falta de assinatura que facilita a declaração de ofício, eis que o ato ainda não está 'perfeito, acabado e irretratável'."** (REsp 250.433/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.3.2001, p. 376)

Ademais, conforme já proclamou a Primeira Turma, "os embargos à arrematação, visando desconstitui-la sob alegação de nulidades (falta de intimação do cônjuge, impenhorabilidade do bem, preço vil), têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, sua apresentação após o decurso do prazo não deve acarretar necessariamente sua extinção. Interpretação sistemática e teleológica do CPC permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a proposição de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior" (REsp 539.153/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006, p. 228).

Incede, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." O óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 730.306 - PR (2005/0035465-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : IZETE LOPES**  
**ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

*Processual civil. Recurso especial. Verbas indenizatórias. Extensão do pedido em sede de recurso especial para abranger o abono pecuniário de férias. Impossibilidade. Não-incidência sobre as verbas recebidas a pretexto do adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Parcial provimento do recurso.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por IZETE LOPES com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

**"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS E ABONO-ASSIDUIDADE NÃO GOZADAS - RESTITUIÇÃO DEVIDA.**

**1 - Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias e licença-prêmio não gozadas (Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça).**

**2 - O abono-assiduidade convertido em pecúnia, constitui-se em parcela indenizatória.**

**3 - O contribuinte tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos."** (fl. 109)

Em face desse acórdão a recorrente opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

A recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal de origem contrariou os arts. 44, 165, do Código Tributário Nacional e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Alega também que "o pedido é composto de verbas distintas, igualmente indenizatórias; contudo, imperioso se faz esclarecer se o termo férias, in casu, engloba o abono de férias, férias vencidas e proporcionais e o terço constitucional" (fl. 125).

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste parcial razão à recorrente.

Inicialmente, a respeito da alegação da recorrente no sentido de que "note-se que o pedido é composto de verbas distintas, igualmente indenizatórias; contudo, imperioso se faz esclarecer se o termo férias, in casu, engloba o abono de férias, férias vencidas e proporcionais e o terço constitucional" (fl. 125), se faz necessário tecer alguns esclarecimentos.

Acerca da verba denominada "abono de férias", correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem ao se pronunciar sobre a matéria, conforme extrato abaixo transcrito:

*"De início, explícito que o magistrado 'a quo', equivocadamente, consignou no dispositivo da sentença que a União deve devolver as parcelas atinentes ao imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias, extrapolando os limites do pedido. Assim, julgou-se 'ultra-petita'.*

*Cumpre aparar esse excesso, de ofício, pois trata-se de matéria de ordem pública" (fl. 106).*

Com efeito, são verbas diversas o denominado "abono pecuniário de férias" e as férias propriamente ditas. Tendo a autora formulado em sua peça exordial o pedido de não-tributação apenas em referência às férias, não há como se acolher em sede de recurso especial a extensão do pedido para alcançar o abono pecuniário de férias.

No entanto, a respeito do um terço constitucional, merece prosperar o pleito da recorrente.

A orientação firmada no âmbito deste Tribunal inclina-se no sentido de que o terço constitucional é uma verba acessória das férias. Assim, ao se pleitear a não-incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias, tem-se como consequência lógica a abrangência do terço constitucional.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC.**

**1. Na hipótese dos autos, como as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação.**

**2. Uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito dos contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.**

**Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias convertidas em pecúnia, bem como o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença.**

(REsp 858.821/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 20.10.2006, p. 335)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA (TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO A FÉRIAS NÃO-GOZADAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

**1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão desta relatoria que, seguindo a jurisprudência pacificada nesta Corte, decidiu que os valores recebidos a título de adicional do terço constitucional de férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato impondível do imposto de renda. A embargante alega que houve julgamento ultra petita, haja vista que o contribuinte limitou-se a pleitear a não-incidência de imposto de renda sobre as férias não-gozadas, e o Tribunal a quo não teria decidido a respeito da incidência do tributo sobre o terço constitucional de férias.**

**2. Os aclaratórios são admissíveis apenas nos casos previstos no art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC, quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição', hipóteses não-configuradas no acórdão embargado.**

**3. Não houve julgamento ultra petita, haja vista que o adicional de 1/3 (previsto no art. 7º, XVII, da CF/88) é acessório das férias não-gozadas, e como tal, segue a sorte do principal, não estando, também, sujeito à incidência do Imposto de Renda. Precedentes: REsp nº 806.929/SC; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/06; REsp nº 763.086/PR, Relª. Minª ELIANA CALMON, DJ de 03/10/05; REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.**

**4. Embargos de declaração rejeitados."**

(Edcl no REsp 803.528/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 16.10.2006, p. 307)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. VERBA ACESSÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

**1. O Eg. STJ firmou o entendimento no sentido de que 'sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal' (REsp 782.587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005).**

**2. Sob esse enfoque, assentando a Corte a quo que inexistiu 'decisão 'ultra petita', uma vez que o adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, agrega-se às férias, tanto vencidas quanto proporcionais, aplicando-se a regra de que o acessório segue o principal', ressoa inequívoca a inocorrência de julgamento ultra petita, porquanto referido adicional incorpora-se ao montante devido a título de férias indenizadas, assumindo, a fortiori, caráter indenizatório, revelando-se indevida a retenção do Imposto de Renda sobre tal verba.**

**3. Recurso Especial desprovido."** (REsp 812.377/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.6.2006, p. 183)

Desta forma, merece reparos a decisão da Turma Regional que assim se pronunciou sobre a questão:

*"No tocante ao terço constitucional, deixo de conhecer do recurso da parte autora. Tendo em vista que o pedido não foi ventilado na inicial, tratando-se de inovação na lide, falta-lhe interesse recursal" (fl. 106).*

Acolho o pedido da recorrente e passo à análise da tributação do terço constitucional.



A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125/STJ:

*"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*

Sobre o tema, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso, porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

**1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda.'** (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ** (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT** (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; REsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) **3.** In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). **4.** Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515.148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 190; grifou-se)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDE- NIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.**

**1.** Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

**2.** Constatou-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

**3.** Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

**4.** Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido." (REsp 898.180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.2.2007, p. 314)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

**1.** Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

**2.** Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 882.844/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.3.2007, p. 275)

Em decisões singulares: AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003. Assim, demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título do adicional de um terço sobre as férias não gozadas, sobre ele não há incidência do Imposto de Renda.

Sobre a forma a ser realizada a devolução dos valores indevidamente tributados, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.**

**1.** Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

**2.** Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.**

**1.** Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

**2.** A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

**3.** Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

**4.** Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.**

**1.** Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

**2.** Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, 257)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.**

**1.** A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

**2.** Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.**

**1.** Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

**2.** Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

**3.** Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

**4.** (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

**5.** Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

**3.** À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas; b) afastar a exigência de que a autora apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; c) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

**4.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1977)

**RECURSO ESPECIAL Nº 730.582 - RS (2005/0036266-6)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ANTONIO ALDO DAPUZZO**  
**ADVOGADO : CLAUDIA MOTA ESTABEL**

**DECISÃO**

Processual Civil. Recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, confirma a decisão que havia antecipado parcialmente os efeitos da tutela reclamada nos autos principais. Sentença superveniente. Perda do objeto configurada. Recurso especial a que se nega seguimento.

**1.** Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:



*"EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN. DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL. Não cabe a inscrição no cadastro de inadimplentes - CADIN - daquele que esteja discutindo judicialmente o crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo desprovido."*

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional teria contrariado o art. 7º da Medida Provisória 2.176-79/2001. Não houve contra-razões e o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a este Tribunal em virtude do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso. É o relatório.

2. A irresignação não deve ser conhecida.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Internet, verifica-se que, no primeiro grau de jurisdição, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação nº 2001.71.01.001303-6. Daí a interposição de apelação cível, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apelação que se encontra pendente de julgamento perante aquela Corte. Desse modo, perdeu o objeto o presente recurso excepcional, apresentado pela parte ré contra o acórdão que, em sede de agravo de instrumento, confirmou a decisão que havia antecipado parcialmente os efeitos da tutela reclamada nos autos principais.

Na obra **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :

*"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.*

(...)

*Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.*

*Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."*

Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente, o conteúdo da liminar restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da medida liminar, ficando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 731.868 - RS (2005/0039247-8)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : COMERCIAL DE AZULEJOS E PISOS SANTA CATARINA LTDA - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS**  
**DECISÃO**

*Processual civil. Execução fiscal movida em face da massa falida. Superveniência do encerramento da falência. Legitimidade da extinção do processo de execução. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

**"EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE.**

*1. Encerradas as atividade da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEF, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida.*

*2. A responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade executada é subjetiva, estando condicionada à comprovação, pela exequente, de que ele tenha agido com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto."*

A recorrente aponta negativa de vigência do art. 40 da Lei 6.830/80, sob o argumento de que, ante o encerramento da falência, o correto seria a suspensão da execução fiscal a fim de possibilitar o seu redirecionamento em face dos co-responsáveis, e não a extinção do processo executivo.

Não foram oferecidas contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução fiscal, após o encerramento da falência, para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, a fim de possibilitar eventual redirecionamento do feito executivo.

Do voto-condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte:

*"1 - De acordo com a informação do síndico da falência, o processo falimentar foi encerrado, sem que tenha sido satisfeito o débito executado. Portanto, no caso, não cabe o arquivamento do processo nos termos do art. 40 da LEF, uma vez que, face ao encerramento da falência e ao total exaurimento do ativo, não há mais nada a ser requerido contra a massa falida. Ademais, encerrada a falência da pessoa jurídica, deixa esta de existir, não podendo prosseguir a execução fiscal contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo.*

*2 - No tocante ao redirecionamento, observo que não é necessário que o juízo viabilize essa medida, como consta no apelo. **Cabia à exequente formular esse pedido, instruindo-o com provas da atuação dos sócios no sentido de dissolver irregularmente a empresa com o intuito de fraudar o pagamento dos tributos, o que não aconteceu neste caso.** A responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade é subjetiva, estando condicionada à apresentação de prova, produzida pela exequente, de que ele tenha agido com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:*

**'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO-GERENTE- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.**

*1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN, é mister a comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. Precedentes jurisprudenciais.*

*2. Não havendo referida comprovação, não há como a execução fiscal ser redirecionada para ele.*

*3. Ressalva do voto com submissão à jurisprudência dominante, à luz da função precípua do E. STJ no sentido de que, em princípio, o sócio que recolhe os ônus lucrativos da sociedade mas não verifica o adimplemento dos tributos locupleta-se e a fortiori comete o ilícito que faz surgir a sua responsabilidade.*

*4. O sócio só deve ser acionado depois da empresa, não se lhe imputando a responsabilidade por simples inadimplemento da obrigação tributária. (Precedentes)*

*5.Agravo regimental a que se nega provimento.'* (AGA 487076/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/09/2003)

**Como, na hipótese dos autos, não foi alegado nem demonstrado nada para fundamentar o pedido de redirecionamento além do fato puro e simples da falência, deve ser mantida a sentença.**

Observo, por fim, que a extinção desta execução não impede que, se presentes os pressupostos fáticos e jurídicos, haja a proposição de execução fiscal contra os sócios da empresa falida.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

É o voto." (grifou-se)

Em assim decidindo, a Turma Regional não divergiu da orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destacam-se:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.*

*2. Recurso especial improvido."* (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - 'A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.'* (REsp nº 718541/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/05/2005, p. 251).

*II - Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.**

*1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.*

*2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80*

*4. Recurso especial improvido."* (REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 251)

No mesmo sentido: REsp 902.876/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007, p. 397; AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2006, p. 171; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005, p. 227; REsp 717.719/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005, p. 250.

Esclareça-se que, na hipótese, trata-se de execução fiscal movida em face da massa falida de pessoa jurídica cujos sócios não constam da CDA (fls. 2-8). Ressalte-se que a ora recorrente, intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, manteve-se silente, sequer formulando pedido de redirecionamento da execução (fls. 59 e 60/verso).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* O óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 733.608 - SP (2005/0042103-4)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : GUAÇU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 e 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. SEGUIMENTO NEGADO.**

*1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. Aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.*

*2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada do acórdão paradigma; (b) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*3. Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

**"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Embargante que explora o ramo de fabricação de embalagens personalizadas, com especificações dadas pelos encomendantes - Atividade sujeita exclusivamente ao ISS - Prova pericial necessária para demonstrar a ocorrência de erro da embargante ao declarar o débito - Embargos julgados improcedentes - Cerceamento defesa configurado - Recurso provido, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento,"** (fl. 183)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 17 da Lei 6.830/80, sob o argumento de que não se configurou o alegado cerceamento de defesa, porquanto se trata de tributo declarado, que deveria ter sido pago espontaneamente pelo contribuinte.

Contra-razões às 197/213.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o óbice da admissibilidade.

Inicialmente, a matéria insere no dispositivo legal tido por violado, qual seja o art. 17 da Lei 6.830/80, não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.**

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. (...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.**

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

III - Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Por fim, ainda que se alegue a interposição de recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente não observou os requisitos para sua admissibilidade previstos no art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ, e no art. 541, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada dos acórdãos paradigmas; (b) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

No caso dos autos, no entanto, não restou plenamente comprovado o dissídio jurisprudencial, na medida em que a recorrente, além de não juntar cópias dos acórdãos paradigmas, deixou de efetuar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o divergente. Isso porque a mera transcrição de ementas e voto não é suficiente para a exata compreensão do dissídio apontado, restando ausente o confronto analítico da divergência com a demonstração das circunstâncias que evidenciam a similitude fática e jurídica em discussão.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. TIP. TCLLP. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 546.327/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPOSITÓRIO OFICIAL, AUTORIZADO OU CREDENCIADO. DIÁRIO DE JUSTIÇA. NÃO ADMISSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.**

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

3. O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado 'por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.' (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

4. Embora seja órgão oficial, meio de intimação às partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a comprovação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.

(...)

9. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 666.479/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Cavalcido, DJ de 1º.2.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 734.333 - SP (2005/0040180-1)** (1980)

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**

**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR : LÍGIA MARIA TORGLER SILVA E OUTRO(S)**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RECORRIDO : OS MESMOS**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE ATENDIMENTO EM CRECHE A CRIANÇAS DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.**

1. Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 114):

*"Mandado de Segurança, conexos, julgados pela mesma sentença. Parte dos processos referente à matrícula de crianças no ensino fundamental, em Escolas Municipais. Outra parte, relativa a vagas em Creche Municipal, próxima ao local da residência. Liminar e sentença favoráveis - Relator sorteado que, em preliminar, não conhecia da remessa de ofício. No mérito, questões que motivam análise distinta do julgado, consoante se trate de matrícula para vaga no ensino fundamental, ou matrícula para vaga em creche. Quanto à primeira, processos relacionados ao ano letivo de 2002, nos quais todas as crianças, neles referidas, já obtiveram o provimento pretendido, desde a concessão das liminares. Decurso do ano letivo a evidenciar situação modificativa do direito frente ao tempo decorrido (artigo 462, do Código de Processo Civil). Decisão que exauriu seus efeitos. Inexistência de razão para qualquer alteração do decidido. No que toca às vagas em creche, sentença que não prevalece, pois demanda a verificação de vários fatores para definição de prioridades e atendimento à respectiva demanda de vagas. Recurso, em parte, mantido. Alteração parcial da sentença."*

O MUNICÍPIO SÃO PAULO alega que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 53,V, 54, I e IV, 208, III, e 213, da Lei 8.069/90. Alega que a manutenção da decisão judicial que determinou a matrícula de menores no ensino fundamental interfere indevidamente na discricionariedade da Administração Pública. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido (fls. 132/141). Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 159).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO assevera que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 54, IV, da Lei 8.069/90. Alega que os preceitos legais e constitucionais estabelecem que o oferecimento de ensino infantil, por meio de creches e pré-escolas, é dever do Município e direito dos menores de até seis anos de idade. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado (fls. 162/168) .

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial (fls. 201/209). O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento dos recursos especiais.

É o relatório.

2. Preliminarmente, verifica-se que o recurso especial do primeiro recorrente não preenche os requisitos de admissibilidade, pois foi interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais.

Nesse sentido, firmou-se a orientação da Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 776.265/SC (Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007), merecendo destaque o seguinte excerto extraído do Informativo 317/STJ:

*"Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário,*

*permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial."* (sem grifo no original)

Na mesma orientação, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.**

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF.

(...)

4. Recurso especial de Ângelo Longhi e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido."

(REsp 778.230/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.**

1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Agravamento regimental desprovido."

(AgRg no REsp 692.144/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007)

O recurso especial do segundo recorrente também não merece prosperar.

No caso dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança objetivando a determinação judicial para a matrícula da menor Kamila Waleska dos Santos em creche municipal próxima de sua residência.

Inicialmente, deve ser consignado que o Tribunal de origem julgou a ação mandamental com fundamentos essencialmente constitucionais. Efetivamente, as questões relacionadas à exigibilidade em juízo do direito de atendimento em creche às crianças com menos de seis anos de idade, bem como à possibilidade de o Judiciário determinar ao Município o cumprimento do referido direito, envolvem, necessariamente, a análise de aspectos constitucionais. O próprio dispositivo infraconstitucional apontado como violado (art. 54, IV, da Lei 8.069/90) reflete disposição constitucional (art. 208, IV, da CF), não gozando de autonomia a proporcionar a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não é em sede de recurso especial que a questão poderá ser dirimida.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 227/228):

*"(...) a matéria de fundo debatida no acórdão recorrido é de índole eminentemente constitucional, de vez que os textos dos artigos 54, inciso IV, e 208, Inciso III, do ECA, praticamente reproduzem o disposto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, ou seja, versam sobre o direito de crianças de zero e seis anos ao preenchimento de vagas em creches e pré-escolas, sendo tais artigos de lei federal utilizados somente como complemento às razões de decidir, e não como fundamentação independente capaz de ensejar o debate da questão no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça."*

Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, a teor do que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a lição de José Saraiva (**Recurso Especial e o STJ**, São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, pp. 299/300), ao afirmar que, "se a decisão recorrida referir-se diretamente ao dispositivo constitucional como razão de decidir, não mencionando ou deixando em segundo plano o correspondente artigo de lei federal, não será cabível o recurso especial, mas sim o extraordinário por dois aspectos. Primeiramente, porque o aresto buscou fundamento na própria Constituição, mesmo que erradamente, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal verificar o acerto da interpretação promovida. Segundo, porque a questão da competência também tem contornos formais, ou melhor, se a fundamentação do acórdão impugnado é amparada em norma constitucional, não há como permitir ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie a existência de violação, por mais que o dispositivo indicado seja repetido em preceito federal e, por isso, o tema tenha sido apreciado, em outras oportunidades, em recurso especial".

Esta é a orientação majoritária desta Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENORES DE ZERO A SEIS ANOS - CRECHE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OFENSA À AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO PODER EXECUTIVO - ACÓRDÃO QUE DIRIME A LIDE COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS QUE RESTARAM NÃO-ATACADOS - SÚMULA 126/STJ.**



1. O acórdão recorrido decidiu a lide também sob a óptica constitucional, ao asseverar que a imposição, pelo Judiciário, de obrigação de fazer, consistente na criação e manutenção de vaga em creche municipal, importaria intromissão no Poder Executivo, constitucionalmente autônomo.  
2. O art. 54, IV, do ECA é norma que reproduz o art. 208, IV, da CF. Portanto, guarda fundamento constitucional.  
3. O recorrente não interpôs recurso extraordinário, fazendo com que o fundamento constitucional, suficiente para manter o julgado, ficasse não-atacado, gerando a falta de interesse recursal. Incidência da Súmula 126/STJ. Precedentes.  
Recurso especial não-conhecido."  
(REsp 562.501/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 208)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido assenta sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.

2. O art. 54, IV, do ECA praticamente reproduz a disposição do art. 208, IV, da Constituição - circunstância que torna ainda mais evidente a índole constitucional do tema em debate e a impossibilidade de seu tratamento pelo STJ. 3. Precedentes: REsp 613206/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004; REsp 435893/SP, Min. José Delgado, DJ de 01/03/2004.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 804.595/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.12.2006, p. 282)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CRECHE, AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está sustentada, unicamente, em matéria constitucional.

2. 'In casu', as razões desenvolvidas pelo relator do aresto hostilizado, em seu voto vencedor, estão voltadas para interpretar dispositivos da Carta Magna e da Constituição do Estado de São Paulo, não tendo sido apreciado qualquer tema autônomo de direito infraconstitucional.

3. Referência do acórdão recorrido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que esse diploma legal repetiu, em dois de seus artigos, direito subjetivo público assegurado pela Constituição Federal, referente à matéria em apreço.

4. Quando a lei ordinária reflete disposição constitucional, não goza de autonomia a propiciar seu exame em recurso especial.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 435.893/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 1º.3.2004, p. 124)

3. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1981)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.182 - RS (2005/0046178-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROGÉRIO PEREIRA ALVEAR  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Entretanto, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial provido para afastar a decretação de ofício da prescrição, sem prejuízo da ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

A prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN), fulminando, assim, uma das condições da ação (art. 267, VI do CPC), sendo, conseqüentemente, causa de extinção do processo que, inclusive, compete ao julgador conhecer de ofício (art. 267, § 3º, do CPC).

Ocorre a prescrição quando decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida do devedor (art. 174, do CTN). Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso a que se nega provimento." (fl. 26)

Nas razões do recurso especial (fls. 45/61), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 156, 173 e 174, do Código Tributário Nacional, e 194, do Código Civil, alegando, em síntese, que a prescrição não pode ser decretada de ofício pelo juiz. Não foram apresentadas contra-razões. É o relatório.

2. Conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), o juiz não podia decretar de ofício a prescrição do crédito tributário

Entretanto após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Registra-se, por oportuno, que por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLoba NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. Omissis.

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 800.853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Conseqüentemente, a extinção do feito, arriada no art. 267, VI, do CPC, deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine titulo).

9. Recurso especial desprovido."

(REsp 798.330/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006)

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a decretação de ofício da prescrição do crédito tributário, sem prejuízo de ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1982)

RECURSO ESPECIAL Nº 736.753 - RS (2005/0049462-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FLÁVIO AUGUSTO NUNES MEIRELLES E OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Entretanto, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial provido para afastar a decretação de ofício da prescrição, sem prejuízo da ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. decretação DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. possibilidade. Sendo a prescrição modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, inc. V, do CTN), possível seu conhecimento de ofício. ARTIGO 174 DO CTN. as hipóteses de interrupção do prazo prescricional estão previstas nos incisos I a IV do art. 174 do CTN, nelas incluída a citação pessoal válida do sujeito passivo da obrigação, e não o simples ajuizamento do executivo fiscal. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 28)

Nas razões do recurso especial (fls. 37/54), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 194, do Código Civil, 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que alegando, em síntese, que a prescrição não pode ser decretada de ofício pelo juiz.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

2. Conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), o juiz não podia decretar de ofício a prescrição do crédito tributário.

Entretanto após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Registra-se, por oportuno, que por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLoba NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. Omissis.

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 800.853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º,



do CPC). *Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.*

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Conseqüentemente, a extinção do feito, arriada no art. 267, VI, do CPC, deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine título).

9. Recurso especial desprovido."

(REsp 798.330/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006)

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a decretação de ofício da prescrição do crédito tributário, sem prejuízo de ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 741.935 - PR (2005/0060769-8)

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO**  
**RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

*Recurso especial nos autos de ação de repetição de indébito tributário referente ao Adicional do Imposto de Renda. Controvérsia acerca da prescrição. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Recurso provido para afastar a prescrição, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da causa.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa segue transcrita:

*"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.928/88M - ADIN 632-1 DO STF - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL - PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.*

*O prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, para pleitear a restituição de tributo indevidamente exigido, passa a fluir a partir da data da publicação do v. acórdão proferido na ADIn 632-1, do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da lei que ensejou a cobrança do Adicional Sobre Imposto de Renda.*

*RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO PROPOSTA, RESTANDO PREJUDICADO O CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO."*

A recorrente aponta divergência jurisprudencial no tocante ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de indébito relativamente a tributo sujeito a lançamento por homologação.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece acolhida.

Com efeito, para as ações ajuizadas anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, ocasião em que o Ministro José Delgado foi designado para lavrar o acórdão, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.

Especificamente em relação ao Adicional de Imposto de Renda, confirmam-se, entre vários outros, os seguintes precedentes sobre a questão da prescrição: REsp 739.369/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.5.2005, p. 182; REsp 621.383/PR, 2ª Turma, Rel.

Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 300; REsp 256.627/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005, p. 185; AgRg nos EDcl no Ag 540.855/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004, p. 179; AgRg no REsp 292.843/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.9.2002, p. 164; REsp 178.615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.3.1999, p. 241; REsp 251.219/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006, p. 234, este último assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.*

*1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedentes.*

*2. Recurso especial não-provido."*

Em 17 de maio de 1999 (fl. 2) foi ajuizada a presente ação visando à compensação, com valores relativos ao ICMS, do Adicional do Imposto de Renda indevidamente recolhido entre julho de 1989 e março de 1993 (fl. 4). Portanto, considerando a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção desta Corte (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007, p. 287), não ocorreu a prescrição do direito de se pleitear, no caso, a compensação do indébito tributário.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisadas as demais questões que se considerou prejudicadas.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 742.194 - RS (2005/0060944-3)

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : IVONE DE JESUS BONORINO BIER E OUTROS**  
**ADVOGADO : DENISE MALABARBA FERREIRA E OUTRO**

#### DECISÃO

*TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL.*

*1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.*

*2. Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

*"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.*

*I - Intempestividade inocorrente.*

*II - Não cabe o deslocamento da matéria para a Justiça Federal, pois traria prejuízo aos agravantes.*

*III - Os rendimentos provenientes de decisão judicial, ensejam a retenção do imposto de renda, apenas quando a obrigação da qual se originam, se adimplida na época própria caracterizasse a retenção. PRELIMINARES AFASTADAS. AGRAVO PROVIDO."* (fl. 116)

O recorrente sustenta que a Turma Regional deu interpretação divergente e negou vigência ao art. 792, do Decreto 1.041/92. Defende que "A agravante, ora recorrida, alegou que não haveria retenção, haja vista que se verificadas isoladamente, ou seja mês-a-mês, seria a autora isenta da retenção. O agravado, por seu turno, argüiu que o Regulamento do Imposto de Renda impõe que sobre os pagamentos decorrentes de decisões judiciais haveria retenção do referido tributo, na forma dos artigos 46 da Lei 8.541/92, e 792 do Decreto 1.041/94" (fl. 127).

Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, que a princípio fora inadmitido na origem, veio a este Tribunal Superior por força do provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Para se definir a forma de cálculo do Imposto de Renda a ser adotada no caso, é preciso antes proceder a uma análise histórica da respectiva legislação de regência.

A Lei 154, de 25 de novembro de 1947, em seu art. 7º, estabelece que "poderão ser redistribuídos, pelos exercícios financeiros a que se referirem, para efeito do pagamento do imposto de renda, os rendimentos do trabalho recebidos cumulativamente, em virtude de sentenças judiciais ou administrativas".

Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda de 10% (dez por cento) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento.

A Lei 7.713/88, por sua vez, em seu art. 12, prescreve: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Já a Lei 8.541/92 determina:

*"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.*

*§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:*

*I - juros e indenizações por lucros cessantes;*

*II - honorários advocatícios;*

*III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, Leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.*

*§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento."*

A partir da interpretação das normas jurídicas acima, conclui-se que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria dos autores, ora recorridos, cujos rendimentos foram recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Outra não é, a propósito, a orientação jurisprudencial dominante neste Superior Tribunal de Justiça, conforme consta das ementas transcritas a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.*

*1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil ha hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.*

*2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.*

*3. Recurso especial improvido."* (REsp 759.183/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007, p. 311)

*"TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.*

*1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.*

*2. Recurso especial improvido."* (REsp 719.774/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005, p. 232)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 897.314/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.2.2007, p. 220; REsp 783.724/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006, p. 328; AgRg no Ag 766.896/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.3.2007, p. 287; REsp 617.081/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006, p. 159; REsp 762.920/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006, p. 187; REsp 758.779/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 164; REsp 383.309/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.4.2006, p. 238; REsp 648.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 192; REsp 723.196/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005, p. 346; REsp 659.008/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14.3.2005, p. 300; REsp 667.238/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005, p. 243; REsp 505.081/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004, p. 185; REsp 424.225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323; REsp 538.137/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.12.2003, p. 219; REsp 492.247/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.11.2003, p. 255.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula 83/STJ, plenamente aplicável aos recursos fundados na alínea a do permissivo constitucional. Confirmam-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. SÚMULA 83 - STJ. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Agravo Regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp 542.185/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.8.2004)





"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE. 1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Omissis. Agravo improvido." (AgRg no Ag 423.531/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30.9.2002)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1985)  
RECURSO ESPECIAL Nº 745.306 - RS (2005/0068427-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELI MANSUR JÚNIOR  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Entretanto, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial provido para afastar a decretação de ofício da prescrição, sem prejuízo da ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. súmula 19 tj/rs. aplicabilidade a hipóteses que se referem a vícios do procedimento administrativo. decretação DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. possibilidade. Sendo a prescrição modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, inc. V, do CTN), possível seu conhecimento de ofício. Agravo de instrumento improvido." (fl. 19)

Nas razões do recurso especial (fls. 44/56), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 194, do Código Civil, 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que alegando, em síntese, que a prescrição não pode ser decretada de ofício pelo juiz.

Não foram apresentadas contra-razões.  
É o relatório.

2. Conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), o juiz não podia decretar de ofício a prescrição do crédito tributário.

Entretanto após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Registra-se, por oportuno, que por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBALA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. Omissis.

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 800.853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CON-SECTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRAN-CIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Consectariamente, a extinção do feito, arrimada no art. 267, VI, do CPC, deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine titulo).

9. Recurso especial desprovido." (REsp 798.330/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006)

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a decretação de ofício da prescrição do crédito tributário, sem prejuízo de ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista.

Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1986)  
RECURSO ESPECIAL Nº 745.431 - SP (2005/0065803-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : CLÍNICA DOUTOR OTÁVIO ROBERTI MACEDO S/C LTDA  
ADVOGADOS : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FLÁVIO CÉSAR DAMASCO E OUTRO(S)  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM CARÁTER SATISFATIVO PARA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 888, VIII, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. "Tenha ou não caráter acessório, vale dizer, independa ou não de processo principal, a medida provisional prevista no artigo 888, inciso VIII, do Código de Processo Civil, só pode ser ordenada para a interdição ou demolição de prédio, não para impedir atividade comercial nele explorada, providência que supõe o exercício do poder cautelar geral do juiz, este inequivocamente dependente de outra ação na qual se discuta a lide" (EResp 7.787/SP, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 5.6.2000).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sintetizado na seguinte ementa:

"Medida provisional de interdição de prédio. Caráter satisfativo. Ausência de licença de localização e funcionamento. Atividade em desacordo com a lei de Zoneamento. Poder de polícia da Municipalidade. Recurso improvido." (fl. 198)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 210).

Em suas razões recursais, a recorrente aponta ofensa aos arts. 130, 132, 333, II, 267, VI, 796 e 888, VIII, do CPC, alegando, em síntese, que: a) "a Lei de Zoneamento do Município de São Paulo está ultrapassada, necessitando de urgente adaptação à realidade"; b) o próprio Município já reconheceu que a recorrente tem condições de continuar funcionando no local; c) o caráter satisfativo pretendido pelo recorrido em sua "medida provisional" infringe o art. 796 do CPC; d) o Município não tem legitimidade para pleitear a presente cautelar satisfativa; e) a interdição pretendida pelo recorrido visa impedir o exercício da atividade da recorrente naquele local, e não no imóvel em si, o qual não apresenta nenhuma irregularidade; f) caso não se decida pela carência da ação, deve ser reconhecido que houve

cerceamento de defesa, haja vista que as provas requeridas pela recorrente não foram produzidas diante do julgamento antecipado da lide.

Não foram apresentadas contra-razões às (fl. 242).

Inadmitido o recurso, subiram os autos posteriormente em razão do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece amparo. De acordo com a recorrente, a "medida provisional de interdição de prédio com caráter satisfativo", interposta com base no art. 888, VIII, do CPC, não é via processual adequada para se impedir, como quer o Município de São Paulo, o exercício da atividade comercial da empresa.

O art. 888, VIII, do Código de Processo Civil dispõe que:

"O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

(...)

VIII - a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público."

De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, "tenha ou não caráter acessório, vale dizer, independa ou não de processo principal, a medida provisional prevista no artigo 888, inciso VIII, do Código de Processo Civil, só pode ser ordenada para a interdição ou demolição de prédio, não para impedir atividade comercial nele explorada, providência que supõe o exercício do poder cautelar geral do juiz, este inequivocamente dependente de outra ação na qual se discuta a lide" (EResp 7.787/SP, Rel. p/ acórdão Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 5.6.2000).

Desse modo, tendo em vista que o objeto da presente medida cautelar é impedir que a recorrente desenvolva suas atividades naquele local, por ausência de licença para localização e funcionamento, faz-se necessário o ajuizamento da ação principal. No mesmo sentido, o REsp 63.254/SP (2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2003).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1987)  
RECURSO ESPECIAL Nº 746.598 - DF (2005/0072082-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ALVEMA - ALCÂNTARA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA  
ADVOGADO : OSMAR SIMÕES E OUTRO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)  
DECISÃO

Processual civil. Controvérsia acerca do art. 18 da Lei 1.533/51. Mandado de segurança preventivo. Acórdão recorrido em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Recurso especial provido para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e da remessa oficial.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ALVEMA - ALCÂNTARA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. Opera-se a decadência quando a impetrante objetiva ver assegurado direito, que entende ser líquido e certo, de deduzir fiscalmente a correção monetária de balanço de 1989 computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989, substituindo-se a OTN NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51. O mandado de segurança foi impetrado apenas em 15.5.93, portanto, após ter se esaurido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Precedentes deste Tribunal.

2. Embargos de declaração acolhidos, com modificação do julgado, reconhecendo a decadência do direito à impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Apelação provida e remessa oficial prejudicada."

A recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgado de outro tribunal. Defende que "o mandado de segurança em questão possua caráter preventivo, pois até o momento da sua impetração ainda não havia ocorrido o ato coator, ao qual seria dado ensejo somente a partir dos recolhimentos futuros dos tributos do ano-base 1992 (que seriam efetuados, em maio de 1993, com base nos resultados tributáveis ajustados pelos efeitos inflacionários plenos de 1990, isto é, sem as limitações impostas pela Lei 8.200/91)". Mais adiante, acrescenta: "Enquanto o acórdão recorrido entende que o prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 aplica-se ao mandado de segurança originário, de natureza manifestamente preventiva, o acórdão paradigma (cópia autenticada anexa), em caso idêntico ao presente, afasta a aplicação de tal regra ao mandado de segurança preventivo."

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece acolhida.

A orientação prevalecente nesta Corte foi no sentido de que, tendo natureza preventiva o mandado de segurança que visa à dedução das diferenças contábeis ocorridas no ano de 1990, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, porquanto, nesse caso, o prazo renova-se a cada dia.

Nesse sentido são os julgados da Primeira Seção: EREsp 467.653/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004, p. 115; AgRg na Pet 3.185/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005, p. 183; EDcl no EREsp 506.798/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005, p. 115; EREsp 546.259/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005, p. 199; EREsp 306.729/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006, p. 186; EREsp 434.838/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006, p. 220; EREsp 653.393/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007, p. 207; EREsp 570.600/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 8.10.2007, p. 201.

No mesmo sentido são os mais recentes precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção: REsp 784.402/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006, p. 236; REsp 908.352/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2007, p. 304; REsp 938.653/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 21.9.2007, p. 305; REsp 769.599/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2007, p. 204.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame da apelação e da remessa oficial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 747.483 - PR (2005/0073863-3) (1988)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BORSANY E CURI LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER - SÍNDICO

#### DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. ENCARGO LEGAL. TAXA SELIC. 1. Conforme posicionamento adotado por esta Seção quando do julgamento dos EAIC nº 1999.04.01.045104-0, em 02.08.2000, dos quais foi Relatora a eminente Juíza Ellen Gracie Northfleet, é exigível da massa falida o encargo legal previsto no DL 1.025/69, porquanto não aplicável às execuções fiscais o dispositivo do art. 208 da Lei de Quebras. 2. Como a SELIC corresponde à taxa de juros reais e à variação inflacionária do período, não pode ser aplicada, sob pena de não observar o disposto no art. 26 da LEF. Substituição pelo IPCA-E, que é índice oficial divulgado pelo IBGE e tem respaldo na Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, para fins de questionamento.

A recorrente sustenta que, ao afastar a aplicação da taxa Selic a partir da decretação da falência, a Turma Regional acabou por contrariar o art. 13 da Lei 9.065/95.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irrisignação merece acolhida.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.

A referida taxa abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, bem como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações

tributárias. Nesse sentido: REsp 828.056/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.5.2006; REsp 653.474/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006; EREsp 396.554/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004; REsp. 443.074/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004; REsp 586.708/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004.

Na hipótese dos autos, trata-se de habilitação, em processo de falência, de créditos relativos a tributos federais.

Desse modo, seguindo a orientação firmada nesta Corte de Justiça, algumas diferenciações devem ser feitas, na medida em que a controvérsia refere-se a empresa cuja falência já foi decretada. Assim: "(a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, grifou-se).

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. (...)

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Dessa forma, incide a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

3. Recurso especial improvido." (REsp 527.643/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.

2. A taxa Selic, posto incidente sobre a massa deve ser calculada levando-se em consideração período anterior e posterior à quebra, matéria de liquidação do julgado e imune à presente cognição adstrita apenas à tese sobre a incidência da referida indexação

3. A Corte tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. Precedente: REsp 726214/MG, DJ 19.09.2005; REsp 514927/PR, DJ 13.06.2005)

4. Os juros moratórios devidos pela massa falida obedecem ao seguinte regime: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes: Resp nº 794664/SP, DJ 13.02.2006, REsp nº 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/09/2004; REsp nº 611.680/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004; AAREsp nº 466.301/PR, desta relatoria, DJ de 01/03/2004; e EDREsp nº 408.720/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/09/2002.

(...)

7. Recurso especial interposto pela União provido." (REsp 770.782/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS A QUEBRA. (...)

2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal.

3. A taxa Selic incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial da Massa Falida - Madeflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda improvido." (REsp 824.982/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a aplicação da taxa Selic, devendo ser observado, no entanto, que, após a decretação da falência, sua aplicação está condicionada à existência de ativo suficiente para o pagamento do principal.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 749.040 - RS (2005/0077438-6) (1989)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OMAR DISTRIBUIDORA DE FRANGOS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Art. 20 da Lei 10.522/02. Execução de débito fiscal com valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00. Arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Orientação adotada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 664.533/RS. Recurso provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. PRINCÍPIOS DA UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA EFICIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da Dívida Ativa.

2. Revela-se consentâneo com os princípios da utilidade do processo e da eficiência administrativa a extinção do processo sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC, em se verificando que o valor da Dívida Ativa não sobeja ao craveiro estabelecido no art. 1º da Lei 9.469/97."

Nas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta ofensa ao art. 20 da Lei 10.522/2002. Defende não ser o caso de extinção da execução fiscal, mas de simples arquivamento, sem baixa na distribuição, conforme expressamente determina o referido dispositivo. Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhida.

Inicialmente, impende ressaltar que as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Pretório vinham decidindo que não havia ofensa ao art. 20 da Lei 10.522/2002 quando, em vez de se proceder ao arquivamento sem baixa na distribuição, era determinada a extinção do processo de execução fiscal, sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual da Fazenda exequente, relativamente às execuções de débito em valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Tal entendimento foi adotado em diversos julgados desta Corte, a exemplo dos seguintes: REsp 380.443/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.5.2004; REsp 626.535/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.5.2004; Ag 516.553/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.12.2003; REsp 463.000/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.6.2003; Ag 561.956/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004.

Entretanto, na sessão do dia 11 de maio de 2005, a Primeira Seção, ao julgar os EREsp 664.533/RS, modificou seu posicionamento sobre o tema, até então majoritário, passando a entender que nas execuções fiscais cujo débito seja inferior ou igual a R\$ 2.500,00, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Desse modo, em respeito à função uniformizadora desta Corte, esta Relatora passa a adotar a mais recente orientação firmada sobre o tema.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 752.887 - RJ (2005/0081546-4) (1990)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ADINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FECHOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : TATIANA P. F. WAJNBERG E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. LEI 8.200/91, ART. 3º, I. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465-6/MG (Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003), reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91 (com a redação da Lei 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Dessa forma, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ADINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FECHOS LTDA com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INOMINADO. FUNGIBILIDADE. PROVIMENTO 43/94. AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE BTN E IPC, PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL DAS PESSOAS JURÍDICAS.

- 1) Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator (RITRF/2º. R., art. 251 e CPC, art. 535, I). PRECEDENTES DO STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Inominado. Aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.
- 2) Agravo Inominado interposto pela autora, propugnando pela reforma da **decisão do Relator**, para dela constar o reconhecimento ao direito de compensação, na apuração de seu lucro real, da diferença entre BTN e IPC.
- 3) Agravo Inominado interposto pela União Federal, propugnado pela reforma parcial da decisão desta Relatoria, que reconheceu o direito à compensação da diferença entre o BTN e o IPC, mas para que tal dedução seja feita de forma diferida, conforme determina a Lei nº 8.2000/91, a partir do exercício da 1994 (ano-base de 1993).
- 4) Segundo entendimento da jurisprudência dominante, a referida dedução da diferença entre BTN e o IPC deve observar o disposto na Lei nº 8.200/91. Ou seja, as importâncias recolhidas a maior, em razão da correção pelo BTN, no exercício de 1991 (ano-base de 1990), só podem ser compensadas a partir de 1993, na forma da lei nº 8.200/91.
- 5) Agravo Inominado interposto pela autora improvido, por ter a decisão monocrática desta Relatoria, dado provimento ao seu Recurso de Apelação, reconhecendo à autora o direito à compensação, da diferença entre o BTN e o IPC, para corrigir suas demonstrações financeiras.
- 6) Agravo Inominado interposto pela União Federal provido, para limitar tal compensação, a partir do exercício de 1994 (ano-base 1993), nos termos da Lei 8.200/91."

A recorrente aponta divergência jurisprudencial com acórdão proferido por outro tribunal. Defende ter "*direito à dedução do saldo devedor de correção monetária apurado pela aplicação do IPC no lugar do BTN como fator de correção das demonstrações financeiras no período base de 1990, de modo integral, e não como estabelecido pela Lei nº 8.200/91*" (fl. 150).

Depois de oferecidas contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. Razão não assiste à recorrente. Com efeito, diante do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 201.465/MG (Relator p/ acórdão Min. Nelson Jobim), no qual ficou consignado que "*A Lei 8.200/91, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária*" e que "*O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa*", foi reconhecida a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação da Lei 8.682/93, pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, e afastada a hipótese de empréstimo compulsório. Dessa forma, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998. No mesmo sentido, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 279.035/MG (Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 3.2.2003), a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento sobre o assunto, reconhecendo a legalidade da devolução escalonada do crédito surgido em casos como o dos autos, nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, e dos arts. 39 e 41 do Decreto 332/91, em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso.

Confira-se a ementa do supracitado acórdão:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, INC. I. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. DIFERIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO SURGIDO. LEGALIDADE.

Tendo o direito do contribuinte à devolução dos valores recolhidos, concernentes à observância do BTN Fiscal, e não do IPC, na correção monetária das demonstrações financeiras ano-base 1990, surgido com a própria lei que estabeleceu a forma como a soma deveria ser recuperada, e não tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos ditames previstos na Lei n. 8.200/91, não se vislumbra ilegalidade nas restrições que impôs.

A pretensa violação ao art. 43 do **Codex** Tributário não é suficiente à determinação, pelo Judiciário, de que os valores sejam imediatamente compensáveis ou restituíveis, haja vista a Lei n. 7.799/89 ter produzido seus normais efeitos, com plena eficácia, até a edição da Lei n. 8.200/91, que a revogou, na parte concernente à correção monetária das demonstrações financeiras e, ainda, existir lei, em vigor, regulando a sua devolução.

Não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado, ao se consentir com a validade, em sua plenitude, do art. 3º da Lei n. 8.200/90. Tal desvirtuamento ocorreria se os valores fossem ser devolvidos sem observar qualquer correção do montante pago em excesso.

Refoge à competência desse Colendo Tribunal, examinar a possibilidade de ter o Governo Federal instituído verdadeiro empréstimo compulsório, em inobservância ao princípio da reserva legal e das hipóteses constitucionalmente previstas, ao indicar o B.T.N. Fiscal como índice aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras ano-base de 1990, por estar adstrita, tal análise, ao recurso extraordinário **stricto sensu**, **ex vi** do art. 103, inc. III, alínea 'a', da Carta da República.

Ademais, a Excelsa Corte 'concluindo o julgamento de recurso extraordinário (v. Informativo 88), (...) por maioria de votos, declarou a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91, sob o entendimento de que 'a referida norma, ao prever hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu um favor fiscal, ditado por opção de política legislativa, salientando, ainda, que o conceito de lucro real decorre exclusivamente de lei, sujeita ao critério da proporcionalidade.' (Informativo n. 266/STF). Embargos de divergência rejeitados."

A propósito, são inúmeros os precedentes desta Corte:

"ÓRGÃO JULGADOR: 1º S, 1º T, 2º T

**É legal** a devolução escalonada da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 (com a redação dada pela Lei 8.682/93), sob o entendimento de que a referida norma, ao prever nova hipótese de dedução na determinação do lucro real, **constituiu um favor fiscal, e não empréstimo compulsório.**"

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. DEDUÇÕES. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI N.º 8.200/91, ART. 3º, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO COM O IRL, CSL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm a natureza de 'favor fiscal', instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.
  2. Embora não vinculante, a decisão do Supremo deve prevalecer quando da análise dos Recursos Especiais que versem sobre a matéria. O acórdão recorrido, ao permitir a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei nº 8.200/91, violou a regra contida no art. 3º, I, da mesma Lei, de modo que deve ser reformado.
  3. Agravo regimental provido."
- (AgRg no REsp 329.131/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS N.ºs 7.730/89 E 7.799/89. OTN/BTNF. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO STJ. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS N.ºs 597/STF E 169/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA E SÚMULA Nº 284/STF AFASTADOS. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - Não há que se falar em interposição de embargos infringentes em apelação em mandado de segurança, julgada por maioria, porquanto incabíveis, a teor das Súmulas n.ºs 597/STF e 169/STJ.

II - A recorrente, ora agravada, bem fundamentou o seu inconformismo, em face da violação ao art. 3º da Lei nº 8.200/91, tendo considerações no sentido da legalidade de utilização do BTNF como índice de correção monetária para as demonstrações financeiras do ano de 1990, o que afasta a incidência da Súmula nº 284/STF, assim como a ocorrência de julgamento ultra petita por parte da decisão agravada.

III - Deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 126/STJ, eis que o julgado proferido pela Corte a quo assentou-se em fundamentos eminentemente infraconstitucionais, com base em julgados deste Sodalício, neste momento com entendimento já superado, de que deve incidir o IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990.

IV - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

V - A agravante pretende a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990 pelo IPC. Não obstante, no período em tela encontrava-se plenamente vigente o constante das Leis n.ºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

VI - Apesar de o Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

VII - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma realizada pelo contribuinte, em época que nem existia a Lei nº 8.200/91. Precedentes: REsp nº 208.296/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/05 e AgRg no REsp nº 660.243/DF, desta relatoria, DJ de 01/07/05.

VIII - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 727.106/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.
2. O STF, ao julgar o RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.
3. A empresa que recolhe IR apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.
4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.
5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.
6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
7. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 643.108/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.10.2005)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DO DECRETO 332/91.

1. Os arts. 39 e 41 do Decreto 332/91 não extrapolaram a Lei 8.200/91.
  2. Os dispositivos, como regras interpretativas, explicitaram o que estava implícito na lei.
  3. Embargos acolhidos sem efeito modificativo."
- (EDcl no REsp 204.109/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8.200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.
2. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

Assim, impõe-se o reconhecimento da legalidade da devolução escalonada prevista na Lei 8.200/91 e no Decreto 332/91.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 755.425 - RS (2005/0090068-8)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADOR : GIOVANI KERBER JARDIM E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : COMPANHIA SEGUROS MONARCA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional. Conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende a tais exigências de ordem legal, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade do título executivo, importaria ofensa à Súmula 7/STJ.

2. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

3. Entretanto, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de prévia oitiva da Fazenda Pública.

4. Por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, subsistindo, contudo, a extinção do processo com fundamento na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CDA QUE NÃO INDICA O LIVRO E A FOLHA DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO: NULIDADE, POR PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 202 DO CTN. É nula de pleno direito a CDA que não indica o livro e a folha da inscrição do débito em dívida ativa, por levar à presunção de que se trata de peça virtual, sem suporte em prévio lançamento e inscrição (arts. 142 e parágrafo único do art. 202 do CTN). Nada impede que o computador seja utilizado para a inscrição da dívida e obtenção do título executivo (cf. § 7º do art. 2º da Lei nº 6.830/80), mas como simples meio de seu preparo e não como seu repositório. É exigência que a lei impõe para que se tenha a certeza de que houve o prévio lançamento do tributo e de sua inscrição em dívida ativa, para que não figurem eles apenas em computador ou em anotações ou fichas internas da repartição. A inscrição documental prévia da dívida é exigência contida no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pela qual se faz o controle administrativo da legalidade do lançamento havido na forma do citado art. 142.**

**Decisão: Extinto o feito, de ofício, prejudicado o apelo, por unanimidade."** (fl. 50)

Nas razões do recurso especial (fls. 65/116), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 156, 174, 201, 202, 203 e 204, do Código Tributário Nacional, 194 do Código Civil, 219, § 5º, do Código de Processo Civil, e 2º, §§ 6º e 7º, da Lei 6.830/80, alegando em síntese, que: a) ao juiz não é permitido reconhecer e decretar, de ofício, a prescrição; b) a Lei de Execuções Fiscais eliminou a necessidade de indicação do livro e da folha da inscrição em dívida ativa; c) no caso de o magistrado não reconhecer a validade do título executivo, deve dar oportunidade à Fazenda para substituí-lo. Conclui por requerer seja dado provimento ao recurso para afastar o reconhecimento, de ofício, da prescrição, bem como a decretação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 118/121.

É o relatório.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada nas Turmas que integram a Primeira Seção, a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional. Tal exigência visa permitir ao executado o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende a tais exigências de ordem legal, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade da certidão, importaria ofensa à Súmula 7/STJ.

Em relação à prescrição, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), o juiz não podia decretar de ofício a prescrição do crédito tributário

Todavia, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Registra-se, por oportuno, que por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

Omissis.

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 800.853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CON-SECTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.**

Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Conseqüentemente, a extinção do feito, arrimada no art. 267, VI, do CPC, deve permanecer, na medida em que a lizez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine titulo).

9. Recurso especial desprovido."

(REsp 798.330/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006)

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, subsistindo, contudo, a extinção do processo com fundamento na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 757.554 - RS (2005/0094236-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADOR : NÉLSON N. FRANCHINI MARISCO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : FERNANDO CARLOS AZAMBUJA GODINHO**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Entretanto, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial provido para afastar a decretação de ofício da prescrição, sem prejuízo da ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

**"agravo interno. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. súmula 19 tj/rs. aplicabilidade a hipóteses que se referem a vícios do procedimento administrativo. decretação DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. possibilidade. Sendo a prescrição modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, inc. V, do CTN), possível seu conhecimento de ofício.**

**AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."** (fl. 30)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 48/63), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 194, do Código Civil, 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que alegando, em síntese, que a prescrição não pode ser decretada de ofício pelo juiz.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

2. Conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), o juiz não podia decretar de ofício a prescrição do crédito tributário. Entretanto após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Registra-se, por oportuno, que por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

Omissis.

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 800.853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CON-SECTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.**





Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defesa ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Consectariamente, a extinção do feito, arrimada no art. 267, VI, do CPC, deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine título).

9. Recurso especial desprovido."

(REsp 798.330/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006)

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a decretação de ofício da prescrição do crédito tributário, sem prejuízo de ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1993)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.770 - RS (2005/0097665-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS MULLER DEL FABRO E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Processual Civil. Recurso especial. Antecipação de tutela deferida. Sentença superveniente. Perda do objeto configurada. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS.

O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A verba de complementação temporária de proventos decorrente de adesão a plano de aposentadoria incentivada possui natureza indenizatória, pelo que não incide o imposto de renda." (fl. 64)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

A recorrente aponta violação do art. 43, do Código de Processo Civil. Alega que "as verbas pagas a título de complementação temporária de proventos em razão da aposentadoria incentivada, e não à devolução dos valores pagos ao fundo de pensão, tratando-se, portanto, de claro fato gerador do Imposto de Renda, pois a complementação mensal é clara disponibilidade financeira, enquadrável na dicção do art. 43 do CTN" (fl. 84).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem,vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irrisignação não deve ser conhecida.

Em consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constatou-se que já foi proferida sentença de mérito nos autos da ação ordinária nº 2004.71.00.019237-3, vinculada ao presente feito, julgando procedente o pedido formulado pelos autores. Em face da referida sentença, não foi interposto recurso de apelação, ocorrendo, assim, o trânsito em julgado. Desse modo, perdeu o objeto o presente recurso excepcional, apresentado contra a decisão que concedera a antecipação da tutela.

Na obra Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :

"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente, o conteúdo da liminar restará esaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da medida liminar, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1994)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.545 - PR (2005/0103023-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
RECORRENTE : ILTON MÁRIO QUADROS DO COUTO  
ADVOGADO : INAÉ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física - devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Negado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional; recurso especial do autor provido.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, pela FAZENDA NACIONAL e por ILTON MÁRIO QUADROS DO COUTO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'.

Os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, quando ocorridos na vigência da Lei 9.250/95, sob pena de configurar-se bis in idem, posto que aquelas contribuições já foram tributadas quando do recolhimento. Precedente da Primeira Seção deste Tribunal neste sentido: EIAc 2000.70.00.010546-8, Rel. Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, julg. na sessão de 03-04-2002." (fl. 109)

Opostos embargos declaratórios pelo autor e pela Fazenda Nacional, foram acolhidos em parte apenas para fins de prequestionamento. A Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, indica negativa de vigência dos arts. 43, do Código Tributário Nacional, 1º, 4º e 33, da Lei 9.250/95, e 7º da MP 2.159-70/01, sob o argumento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria está condicionada

à tributação prévia da entidade de previdência privada, o que, todavia, não teria sido demonstrado nos presentes autos (fl. 138).

O autor, por sua vez, alega que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 150 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Oferecidas as contra-razões pelo autor e pela Fazenda Nacional e, após a admissão de ambos os recursos especiais na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Não merece acolhida o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional; contudo, assiste razão ao pedido do autor.

Os planos de previdência privada foram instituídos pela Lei 6.435/77 e, inicialmente, a questão referente ao Imposto de Renda era disciplinada pela Lei 4.506/64, que autorizava a dedução das contribuições para previdência privada na base de cálculo do mencionado imposto, razão pela qual o tributo incidia tão-somente quando do recebimento da aposentadoria complementar pelo beneficiário. Essa questão também foi disciplinada pelos Decretos-Leis 1.642/78, 2.296/86, 2.394/87 e 2.396/87, mas não houve qualquer mudança a respeito do regime de pagamento do Imposto Sobre Renda. Entretanto, a partir da vigência da Lei 7.713/88, houve alteração na sistemática de recolhimento, passando o Imposto de Renda a incidir sobre os valores das contribuições de previdência privada pagos pelos participantes/empregados, conforme previa o art. 31 da referida norma:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; (...)"

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 9.250/95, houve nova alteração do regime de incidência do tributo em questão, voltando ao sistema anterior, ou seja, incidindo o tributo quando do recebimento da aposentadoria complementar, nos seguintes termos:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Todavia, cumpre observar que a supracitada disposição legal não é aplicável à parcela dos benefícios que corresponder às contribuições repassadas pela pessoa física às entidades de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995). Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria bis in idem, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.



4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESp 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos." (EREsp 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. A Lei 7.713/88 concede isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.

3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (EREsp 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006, p. 231)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; REsp 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; REsp 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004; REsp 870.337/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.11.2006; REsp 894.719/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.2.2007; REsp 774.900/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.8.2006.

Em relação ao recurso da Fazenda Nacional, aplica-se a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

Merece acolhida a pretensão recursal do autor de "reformular o venerando acórdão atacado, no sentido de julgar improcedente a possibilidade de serem refeitas as declarações anuais de ajuste e determinando que a restituição dos valores se efetive pela forma de precatório" (fl. 148).

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da Fazenda Nacional e, com fundamento no §1º-A do mesmo artigo, dou provimento ao recurso especial do autor para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1995)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.031 - PR (2005/0106506-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : SEZINANDE BORGES PEREIRA  
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA PARTE PARA RECORRER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se contra o montante fixado a título verba honorária.

2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu de apelação, em que se pleiteava a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em ação de repetição de indébito proposta contra o Município de Ponta Grossa, por falta de interesse recursal do autor. O aresto ficou assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

(...)

APELAÇÃO 2 - VERBA HONORÁRIA - AÇÃO PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE - NÃO-CONHECIMENTO." (fl. 103)

No recurso especial interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, e 557, *caput*, do CPC, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94, alegando, em síntese, que: a) "o fato do advogado pedir na inicial que os honorários fossem arbitrados pelo Juízo *a quo*, não significa dizer que o mesmo deveria fixá-los em valores irrisórios"; b) de acordo com o entendimento dominante do STJ, a parte tem interesse para recorrer da decisão judicial que fixa honorários advocatícios; c) a verba honorária fixada em dez por cento (10%) sobre o total da condenação representa valor absurdamente irrisório; d) de acordo com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do valor da causa ou do proveito que poderá ter o cliente, a verba honorária deve ser fixada no montante mínimo de seiscentos reais (R\$ 600,00); e) o elevado número de ações que foram propostas com o mesmo objetivo contra o Município não é motivo para se aviltar os honorários, pois não existe nenhuma obrigatoriedade de se ajuizar ações em litisconsórcio; f) nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados em montante superior ao das próprias ações.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. De acordo com o entendimento prevalente nesta Corte, embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária.

A propósito, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios.

2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 870.288/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006)



"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS).

2. Recurso especial provido." (REsp 765.998/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES.

- É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.

- Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005)

Portanto, uma vez reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer de decisão que fixa verba honorária, fica prejudicado o exame da matéria relativa à suposta violação dos arts. 20, § 4º, e 557, caput, do CPC, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94.

3. Ante o exposto, o recurso deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, a fim de se declarar a nulidade do aresto de fls. 101/109, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecida a apelação interposta por Sezinande Borges Pereira.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1996)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.032 - PR (2005/0106458-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ALCIDES VAN BEIK  
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se contra o montante fixado a título verba honorária.

2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu de apelação, em que se pleiteava a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em ação de repetição de indébito proposta contra o Município de Ponta Grossa, por falta de interesse recursal do autor. O aresto ficou assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

(...)

APELAÇÃO 2 - VERBA HONORÁRIA - AÇÃO PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE - NÃO-CONHECIMENTO." (fl. 103)

No recurso especial interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, e 557, caput, do CPC, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94, alegando, em síntese, que: a) "o fato do advogado pedir na inicial que os honorários fossem arbitrados pelo Juízo a quo, não significa dizer que o mesmo deveria fixá-los em valores irrisórios"; b) de acordo com o entendimento dominante do STJ, a parte tem interesse para recorrer da decisão judicial que fixa honorários advocatícios; c) a verba honorária fixada em dez por cento (10%) sobre o total da condenação representa valor absurdamente irrisório; d) de acordo com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do valor da causa ou do proveito que poderá ter o cliente, a verba honorária deve ser fixada no montante mínimo de seiscentos reais (R\$ 600,00); e) o elevado número de ações que foram propostas com o mesmo objetivo contra o Município não é motivo para se aviltar os honorários, pois não existe nenhuma obrigatoriedade de se ajuizar ações em litisconsórcio; f) nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados em montante superior ao das próprias ações. Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. De acordo com o entendimento prevalente nesta Corte, embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária.

A propósito, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios.

2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 870.288/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS).

2. Recurso especial provido."

(REsp 765.998/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES.

- É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.

- Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005)

Portanto, uma vez reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer de decisão que fixa verba honorária, fica prejudicado o exame da matéria relativa à suposta violação dos arts. 20, § 4º, e 557, caput, do CPC, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94.

3. Ante o exposto, o recurso deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, a fim de se declarar a nulidade do aresto de fls. 103/111, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecida a apelação interposta por Alcides Van Beik.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(1997)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.984 - SP (2005/0104501-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MOLDMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

DECISÃO

Processual civil. Discussão acerca da limitação à compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSSL. Acórdão recorrido assentado em matéria constitucional. Recurso especial a que se nega seguimento, por sua manifesta inadmissibilidade.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS. LEIS NºS 8981/95 e 9065/95.

1. A compensação das bases negativas da CSSL se tomou possível após o advento da Lei nº 8383/91, limitada, portanto, às bases verificadas a partir de janeiro de 1992, inclusive.

2. A lei nº 8981/95, Medida Provisória nº 812/94, não feriu o princípio da anterioridade, eis que regularmente publicada em 31.12.94.

3. As limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 para a dedução dos prejuízos fiscais e bases negativas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, relativas aos anos de 1995 e seguintes, ofendem direito adquirido em face da Lei nº 8383/91 que garantia a dedução integral dos referidos prejuízos.

4. A dedução dos prejuízos fiscais apurados nos anos 1993 e 1994 deve obedecer aos comandos do artigo 12 da Lei nº 8541/92, vigente quando foi adquirido o direito de compensar integralmente tais prejuízos.

5. Somente há acréscimo patrimonial quando, após a integral dedução dos prejuízos fiscais pretéritos, se apurar resultado positivo no respectivo período-base da exação.

6. O prejuízo fiscal representa real decréscimo patrimonial que obrigatoriamente deve ser recomposto, sob pena de ser aniquilado o patrimônio da pessoa jurídica.

7. As limitações impostas implicam criação de típico empréstimo compulsório, sem as formalidades legais necessárias, e exigência de tributo sobre renda que não ocorreu, ensejando ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia.

8. É direito líquido e certo a dedução integral dos prejuízos fiscais e bases negativas verificados até 31.12.95, sendo, portanto, oponíveis às limitações percentuais impostas pelas Leis nºs 8981/95 e 9065/95.

9. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Defende a legitimidade da limitação quantitativa à compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro.

Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior em virtude de provimento dado a agravo de instrumento.

2. A presente irresignação não deve ser conhecida.

A matéria impugnada no recurso especial foi decidida com fundamentos de natureza exclusivamente constitucionais, conforme se verifica pela leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No que tange à Contribuição Social sobre Lucro, mister se faz asseverar no sentido de que nos termos do artigo 195, § 6º da Lei Maior, toda modificação desta espécie de tributo fica submetida ao preceito constitucional que impõe o respeito ao prazo nonagesimal o qual tem por termo inicial a data da publicação da lei que estabelece modificação.

Como o comando da Lei nº 8981/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995, impõe modificação à Contribuição Social discutida, prevendo montante mais elevado do tributo ao alterar a forma de dedução dos prejuízos ensejando maior encargo tributário, **haverá de ser observado o mandamento constitucional constante do § 6º do artigo 195 da Lei Maior.**

Por outro lado, examinando-se os autos e a Lei 8981/95, há de se concluir que, nos termos dos artigos 42 e seu parágrafo único e 58 do referido diploma legal, determinou, o legislador ordinário, a dedução da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, utilizando as parcelas dos prejuízos fiscais não compensadas nos períodos subseqüentes.

Pois bem, o ordenamento positivo vigente anteriormente garantia, por meio da Lei 8383/91 e, posteriormente, pelo art. 12 da Lei 8541/92, que os prejuízos apurados poderiam ser integralmente compensados, no tempo prefixado, com os lucros que viessem a ser apurados nesse mesmo tempo.

Cumprе salientar que nos termos do artigo 502, § 1º, do Decreto nº 1041/94, determina o Legislador que, dentro do prazo estipulado pelos artigos 503 e seguintes, a compensação poderia ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte.

**Ora, a Lei Maior impõe limites ao Poder Estatal em virtude de interesses públicos e coletivos reconhecidos pelo sistema jurídico.**

**Entre as matérias que são do interesse público, encontram-se a preservação do homem, membro da comunidade, a valorização da livre iniciativa e do trabalho humano, observado o princípio da propriedade privada.**

**A atuação estatal, sendo abusiva pode perfeitamente dar lugar à violação de direitos individuais dos administrados, como comprometer a evolução social e a atividade econômica da comunidade. O princípio da capacidade contributiva vem previsto no Texto Maior, para conservar a evolução da coletividade, restringindo a atuação do Poder Tributário de sorte a não impor tributos confiscatórios que indubitavelmente comprometeriam o patrimônio do contribuinte.**

**Ademais, da mesma forma que não há que se admitir que sejam utilizados critérios que reduzam a base de cálculo em detrimento da arrecadação do Poder Tributário, não há que se aceitar a ampliação do valor da base de cálculo, de modo que o contribuinte venha a ser onerado com encargos superiores àqueles realmente devidos, visto que tal fato implica flagrante violação do princípio da capacidade contributiva, proclamado pelo Texto Constitucional e objeto do princípio da isonomia.**

Ora, o prejuízo fiscal representa um real decréscimo patrimonial que necessita ser recomposto, sob pena de ser aniquilado o patrimônio da pessoa jurídica.

E a tributação da recomposição de patrimônio desvirtua o comando normativo que estabelece a imposição tributária sobre o acréscimo patrimonial, ou seja, o lucro real.

Portanto, o lucro ou a renda representa o acréscimo patrimonial disponível, sobre o qual deve incidir o tributo.

Há acréscimo patrimonial disponível da pessoa jurídica quando no final do período se verifica resultado positivo dos negócios, deduzido o decréscimo patrimonial eventualmente existente, independentemente do período em que tenha ocorrido, em vista da necessária proteção do patrimônio.

**Sem a possibilidade de comunicação dos prejuízos, estar-se-á tributando pessoas jurídicas em desacordo com o preceito constitucional que proclama a isonomia.**

**Ademais, no caso em questão, a limitação de deduções implicará a incidência de empréstimo compulsório não criado nos termos da Lei Maior, isto é, significaria a criação de típico empréstimo compulsório, sem as cautelas estabelecidas pelo art. 148 da Carta Magna, ou a exigência de tributo sobre uma renda que não ocorreu, o que também enseja comprometimento dos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva.**

Sendo assim, a fim de que não sejam tributados recursos que, na realidade, não representam renda, se o contribuinte estiver experimentando um decréscimo patrimonial, a impetrante tem direito à compensação do resultado negativo apurado em 31 de dezembro de 1994 nos anos de 1995 e seguintes, portanto, ilegítima a limitação de 30%, contida nos dispositivos legais supracitados.

Mister ressaltar, ainda, que o diferimento do aproveitamento do restante dos prejuízos fiscais apurados em um determinado exercício fiscal para exercícios posteriores se assemelha com a situação criada pelo inciso 1, do artigo 3º da Lei nº 8200/91, exaustivamente discutida e que culminou no reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo órgão Especial desta Casa que, no julgamento da AI na REO/MS nº 94.03.047561-7, tendo como Relator o eminente Desembargador Federal Silveira Bueno, assim julgou: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A MAIOR. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO 1, DO ART. 3º, DA LEI Nº 8200 DE 28 DE JUNHO DE 1991.

I - A Lei nº 8200/91 reconheceu que o índice de correção monetária veiculado pelo BTNF camuflou a inflação ocorrida no período e causou a incidência de tributo sobre o lucro inflacionário.

II - Consequentemente, impunha-se a imediata restituição do indébito, e não o seu parcelamento em 4 vezes, sob pena de ficar caracterizado o empréstimo compulsório ou moratória unilateral, ambas inconstitucionais (...)'

**Necessário concluir, portanto, que as restrições impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 caracterizam, do mesmo modo que o malsinado inciso 1 do artigo 3º da Lei nº 8200/91, uma forma de empréstimo compulsório disfarçado, já que o restante dos prejuízos verificados, ou seja, os 70%(setenta por cento) não podem ser utilizados de plano para aferição da renda ou lucro da empresa, sujeito passivo da relação tributária.**

**Com efeito, está evidenciado o desrespeito aos mencionados preceitos regentes do ordenamento jurídico pátrio que orienta o sistema jurídico tributário, em especial quanto aos prejuízos fiscais e bases negativas acumulados até dezembro de 1994, sendo direito líquido e certo da impetrante a dedução destes prejuízos, nos termos da lei anterior, nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL - sem as limitações estabelecidas pelos dispositivos normativos constantes dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95.**

**Ressalto que toda a argumentação até aqui exposta, de modo a afastar a incidência das limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, também se aplica aos prejuízos apurados nos anos de 1995 e seguintes e aos comandos previstos na Lei 9.065/95, haja vista que a lei em apreço simplesmente reeditou os malsinados dispositivos da lei anterior quanto à limitação da compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSSL, desrespeitando, uma vez mais, os princípios jurídicos tributários anteriormente mencionados.**

**Isto posto, nego provimento à apelação e dou provimento parcial à remessa oficial a fim de que a impetrante possa compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases negativas acumulados até 31.12.95 na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL relativas aos períodos subseqüentes, respeitando-se o tempo prefixado no art. 12 da Lei 8.541/92." (grifou-se)**

Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.**

**I - A tese discutida no v. acórdão hostilizado é de cunho eminentemente constitucional, eis que o Tribunal de origem decidiu a causa à luz do princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º, da CF/88) cabendo, portanto, ao Pretório Excelso o seu exame, sob pena de usurpação daquela competência.**

**II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 826.751/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006, p. 110)**

Confirmam-se, ainda, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 746.147/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.8.2007, p. 332; EDcl no REsp 719.231/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006, p. 256; REsp 552.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005, p. 316.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 764.291 - PR (2005/0109585-9) (1998)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO**  
**ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS.**

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. A indenização recebida a título férias e licenças-prêmio não gozadas, não está sujeita ao imposto de renda (Súmulas nº 125 e nº 136 do STJ).

3. Assim, o autor tem direito à dedução, da base de cálculo do IR, das quantias indevidamente recolhidas, devendo valer-se, para tanto, dos mecanismos próprios da legislação do IRPF.

4. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se o INPC, a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório.

5. Mantida a verba honorária, fixada em R\$ 200,00.

6. A União está isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação." (fl. 95)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, no sentido de julgar improcedente a possibilidade de serem retificadas declarações anuais de ajuste, bem como para determinar que a restituição do indébito opere-se via precatório, primando assim pelo direito e justiça." (fl. 114)

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.**

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.**

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado.

Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistente preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EResp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.**

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)



3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 765.377 - MA (2005/0112408-4)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**  
**ADVOGADO : SÂMARA COSTA BRAÚNA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ATIVA - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO : RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO (CPC, ART. 12, VI). PRESUPOSTO PROCESSUAL NÃO-EXAMINADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO (CPC, ART. 557, CAPUT).*

1. Trata-se de recurso especial em agravo de instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A (ELETRONORTE), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sintetizado na seguinte ementa (fl. 354):

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Não há que se reformar decisão que, à luz da presença do fumus boni iuris e periculum in mora, concede liminar em medida cautelar.*

*II - Agravo improvido."*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 372). A recorrente aponta violação dos arts. 12, VI, 535, II, e 796, do Código de Processo Civil, 49 e 55, § 2º, da Lei 8.666/93. Sustenta, em resumo, que: (a) o acórdão recorrido é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) não se aplica, no caso, a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC; (c) a liminar concedida garante a tutela jurisdicional pretendida (assinatura do contrato); contudo, a ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e a utilidade do provimento postulado na ação principal, não podendo, por consequência, ter caráter satisfativo, com efeitos que tornem desnecessário o processo principal; (d) a citação é nula porque realizada em nome de um funcionário, quando o Estatuto da ELETRONORTE S/A prevê que a representação judicial e extrajudicial será realizada exclusivamente pelo Diretor-Presidente; (e) o processo licitatório não garante, imperativamente, a contratação, uma vez que ainda depende de homologação da autoridade competente, e o Poder Público não pode ser forçado a contratar uma empresa antes da homologação, notadamente quando se trata de licitante inidôneo, suspenso do seu cadastro de fornecedores em razão do descumprimento de contratos anteriores; (f) a lei confere à Administração o poder de revogar o certame, por interesse público, conveniência, oportunidade ou fato superveniente; na hipótese, sobreveio fato superveniente: conclusão do processo administrativo que resultou na aplicação da suspensão do cadastro (sanção administrativa), impossibilitando-se, destarte, a homologação do certame em favor da recorrida; (g) a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se a contratação ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração; (h) a Lei de Licitações fixa regra de competência absoluta em favor do Poder Público: o foro da sede da administração; no caso, a sede da ELETRONORTE S/A fica em Brasília/DF, de modo que a Justiça Estadual do Maranhão é incompetente para conhecer, processar e julgar a lide. Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja casada a liminar concedida (fl. 412).

Em sede de contra-razões, a recorrida defende o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 457/458), subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso especial merece provimento, por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535, II, do CPC).

Inicialmente, não incide a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC. O imediato processamento do recurso especial no caso concreto - em que se discute a plausibilidade jurídica da liminar deferida em ação cautelar, obrigando a recorrente a firmar contrato administrativo com a empresa recorrida, vencedora de licitação - é necessário para se evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo ou a ineficácia do futuro provimento. Nesse sentido: AgRg na MC 10.999/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; AgRg na MC 10.215/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; REsp 468.354/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.2.2004.

A ATIVA - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, moveu ação cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita latera pars* em face da ELETRONORTE S/A, ora recorrente, pleiteando a imediata assinatura do contrato de locação de mão-de-obra para a prestação de serviços de limpeza e conservação, em razão da adjudicação do objeto do PREGÃO PR/CMA 32030 (fl. 102).

A liminar foi deferida, determinando-se à recorrente que proceda, em quarenta e oito horas, a assinatura do "Contrato de Locação de Mão-de-Obra para a Prestação de Serviços nas Instalações da Regional de Transmissão do Maranhão - CMA e suas Descentralizadas nas Especialidades: Eletricista Predial, Pedreiro, Pintor Predial, Zelador, Carpinteiro e Auxiliar Administrativo, fruto da adjudicação do objeto do PREGÃO-PR-CMA-32020, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)" (fls. 267/270).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, com base nos seguintes fundamentos: (I) a incompetência de juízo argüida deve ser examinada na via processual adequada; (II) no processo licitatório, a recorrida preencheu os requisitos legais relativos à habilitação, sendo irrelevante a suspensão aplicada em decorrência do descumprimento de contratos anteriores; (III) a homologação do resultado da licitação diz respeito ao mérito da ação principal, não podendo, assim, ser objeto de exame no agravo de instrumento; (IV) a recorrida teve despesas para manter os empregados necessários à execução dos serviços, além dos investimentos em materiais e equipamentos para cumprir o contrato.

Entre outras preliminares, a recorrente afirma que a citação feita na pessoa do funcionário da empresa é nula, pois o Estatuto Social da ELETRONORTE S/A prevê que a representação judicial e extrajudicial da empresa será feita pelo Diretor-Presidente (art. 27, § 1º, I, fl. 39).

Contudo, o Tribunal de Justiça - não obstante a oposição de embargos declaratórios (fls. 364/368) - não se manifestou sobre a nulidade da citação, argüida pela recorrente com fundamento no art. 12, VI, do CPC, que dispõe: "Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores." À fl. 376, afirmou-se que o acórdão analisou a representação legal. No entanto, a preliminar rejeitada foi a de incompetência territorial do juízo, e não a de nulidade da citação.

As partes - ainda que equivocadas - possuem direito subjetivo ao exame, pelo julgador, dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, das condições de ação e de toda(s) questão(ões) pertinente(s) ao julgamento da lide. Com efeito, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, para que seja realizado novo julgamento, devendo o Tribunal de Justiça decidir a questão omissas. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

*1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada.*

*2. Apesar da provocação mediante embargos de declaração, o Tribunal de origem não teceu considerações sobre o pedido inicial de de reconhecimento da não incidência da exação quanto às sociedades civis sem fins lucrativos. Desta forma, forçoso reconhecer a existência de omissão e, em consequência, a nulidade do acórdão por violação ao art. 535 do CPC.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 787.728/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.5.2006)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.*

*1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.*

*2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações apontadas, em razão da necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.*

*3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 589.980/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.2.2006)*

Por conseguinte, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela recorrente.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, apenas para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, e determino o retorno dos autos, para que o Tribunal de Justiça complete a prestação jurisdicional como entender de direito.

4. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 765.955 - CE (2005/0113457-4)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : ADAUTO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA**

**DECISÃO**

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS. APIP, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SÚMULAS 125 E 136/STJ. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA NÃO-FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA EM FAVOR DO EMPREGADO.*

*1. Os valores pagos ao empregado a título de ausências permitidas para interesse particular- APIP, licenças-prêmio não usufruídas e abono pecuniário de férias não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. Precedentes.*

*2. A aplicação das Súmulas 125 e 136/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.*

*3. Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. APIP E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ABONO SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.*

*1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).*

*2. Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda os valores percebidos a título de indenização, aí incluídas as verbas referentes às férias vencidas e não gozadas, bem como licença-prêmio e APIP indenizadas, em virtude de não representarem acréscimo patrimonial ou renda tributável, devido ao caráter nitidamente indenizatório que possuem.*

*3. Súmulas 125 e 136 do STJ e precedentes desta Corte.*

*4. A teor do disposto no § 1º do art. 457 da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

*5. O abono concedido aos empregados, como forma de compensar perdas salariais, integra o salário e, como tal, constitui rendimento tributável, dada a sua natureza salarial e não indenizatória, implicando acréscimo patrimonial, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN.*

*6. O artigo 333, I, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito. In casu, autores fazem jus à restituição/compensação, porque houve incidência indevida do imposto de renda sobre as verbas aqui consideradas indenizatórias, mas apenas em relação aos períodos comprovados nos autos.*

*7. Remessa oficial tida por interposta conhecida em parte e, nesta parte, parcialmente provida.*

*8. Apelação parcialmente provida." (fl. 195)*

A recorrente aponta a ocorrência de negativa de vigência do art. 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que a Turma Regional afastou a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelos recorridos a título de abono constitucional de férias, licença-prêmio e ausências permitidas para interesse particular - APIP. Defende que "ao afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas relativas as férias, a licença-prêmio e as ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular (APIP's), o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 43 do CTN, pois em tais situações houve o acréscimo patrimonial, o que fundamenta a incidência do imposto de renda" (fl. 200).

Requer, o provimento do recurso especial para, reconhecendo tratar-se de hipótese de incidência do imposto de renda, reformar o acórdão recorrido.

Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Está em manifesta desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte a pretensão da Fazenda Nacional de que incida o Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e a conversão em pecúnia de licenças-prêmio e ausências permitidas ao trabalho para interesse particular - APIP.

Transcreve-se, por oportuno, trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki, na ocasião em que a Primeira Turma julgou o REsp 692.525/AL (DJ de 17.10.2005, p. 194):

*"A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ:*

*SÚMULA 125:*

*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.*

*SÚMULA 136:*

*O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.*

*O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias, previsto no art. 143 da CLT, tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada e da conversão em dinheiro das férias não gozadas, cujos pagamentos são considerados isentos pelas Súmulas 125/STJ e 136/STJ. Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nes-*



ta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda. Ressalva-se o ponto de vista pessoal contrário à tal orientação, fundamentado em que os referidos pagamentos importam acréscimo patrimonial (fato gerador do imposto, a teor do art. 43, II, do CTN) e não estão contemplados em qualquer hipótese legal de isenção, cuja interpretação não pode ser ampliativa (CTN, art. 111, II).

Além disso, destaca-se que as decisões reiteradas deste Tribunal são no sentido de dispensar a exigência de comprovação da necessidade de serviço, constante dos enunciados sumulares retro. Nesse sentido, já se decidiu que 'a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado' (AgRg no Ag 643.687/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ. de 27.06.2005) e '... as Súmulas ns. 125 e 136 desta Corte Superior de Justiça não fazem a exigência de que esse benefício não tenha sido gozado em razão da necessidade de serviço (...)' (REsp 331.664/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005). Também, no mesmo sentido: REsp 426.732/SP, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ de 25.04.2005; AGA 418.112/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 12.08.2002; AGA 356.587/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003."

As importâncias que, durante a vigência do contrato de trabalho, são recebidas pela conversão em pecúnia de licenças-prêmio e ausências permitidas ao trabalho para interesse particular têm natureza jurídica semelhante ao abono pecuniário de férias.

A Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe acerca do abono pecuniário de férias e sobre os abonos concedidos por força dos regulamentos das empresas ou em virtude de convenções ou acordos coletivos:

"Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregados, e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, hem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho."

No serviço público, o abono pecuniário de férias é assegurado aos membros do Ministério Público (art. 220, § 3º, da Lei Complementar 75/93). Ressalte-se que esse abono também era previsto para os servidores públicos civis (arts. 78, § 1º, da Lei 8.112/90), militares das Forças Armadas (art. 41 da Lei 8.237/91) e membros da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 40 e 85 da Lei Complementar 80/94), porém as normas jurídicas que garantiam o mencionado abono a tais trabalhadores foram revogadas, respectivamente, pela Lei 9.527/97 (civis), Lei 9.442/97 (militares) e Lei Complementar 98/99.

O art. 1º da Lei 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, estabelece que a retribuição pecuniária devida na Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende os vencimentos - que são a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação - e a remuneração - que é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens. O inciso III do citado artigo exclui da definição legal de remuneração - mas classifica como vantagens - os seguintes rendimentos: "... g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias; ... o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;"

Como visto, não possuem natureza remuneratória as importâncias pagas a título de abono pecuniário de férias e pela conversão em pecúnia de licenças-prêmio e ausências permitidas ao trabalho para interesse particular; todavia, tratam-se de vantagens que acarretam acréscimo patrimonial e, portanto, configuram o fato gerador do Imposto de Renda.

Com efeito, assim determina a Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza:

"Art. 16 Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;"

A atual Constituição Federal, em seu art. 153, prevê: "Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza;" No § 2º do referido artigo, a Carta de 1988 inova em relação às Constituições anteriores, ao determinar que o Imposto de

Renda "será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei". Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)" (grifou-se)

Sobreveio a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, no § 1º de seu art. 3º, dispõe: "Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados." O § 4º do aludido artigo complementa: "A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." Por sua vez, o art. 7º estabelece: "Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas." (grifou-se)

Por fim, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda -, em seus arts. 43, II e III, e 625, correspondentes aos arts. 45, II e III e 635 do Decreto 1.041/94, assim disciplinam a matéria:

"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

...

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;" (grifou-se)

"Art. 625. O cálculo do imposto na fonte relativo a férias de empregados será efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário, no mês, com base na tabela progressiva (art.620).

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá ao valor das férias pago ao empregado, acrescido dos abonos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Na determinação da base de cálculo, serão admitidas as deduções de que trata a Seção VI deste Capítulo." (grifou-se)

Não obstante o teor e a vigência dos dispositivos legais e regulamentares supracitados, a pretensão recursal - repita-se - está em manifesta desconformidade com a jurisprudência majoritária da Primeira Seção, conforme consta da ementa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

I. É edição na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, hem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano

de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515.148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.2.2006, p. 190; grifou-se)

Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora, deve ser observada a orientação jurisprudencial predominante.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2001)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.028 - PR (2005/0113909-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ROSE MARIA RIBEIRO LUPEPSA  
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE PORTELA E OUTRO(S)  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se contra o montante fixado a título verba honorária.  
2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação.  
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu de apelação, em que se pleiteava a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em ação de repetição de indébito proposta contra o Município de Ponta Grossa, por falta de interesse recursal do autor. O aresto ficou assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO 1 - VERBA HONORÁRIA - AÇÃO PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE - NÃO-CONHECIMENTO. (...)" (fl. 99)

No recurso especial interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, e 557, caput, do CPC, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94, alegando, em síntese, que: a) "o fato do advogado pedir na inicial que os honorários fossem arbitrados pelo Juízo a quo, não significa dizer que o mesmo deveria fixá-los em valores irrisórios"; b) de acordo com o entendimento dominante do STJ, a parte tem interesse para recorrer da decisão judicial que fixa honorários advocatícios; c) a verba honorária fixada em dez por cento (10%) sobre o total da condenação representa valor





absurdamente irrisório; d) de acordo com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do valor da causa ou do proveito que poderá ter o cliente, a verba honorária deve ser fixada no montante mínimo de seiscentos reais (R\$ 600,00); e) o elevado número de ações que foram propostas com o mesmo objetivo contra o Município não é motivo para se aviltar os honorários, pois não existe nenhuma obrigatoriedade de se se aujizar ações em litisconsórcio; f) nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados em montante superior ao das próprias ações. Não foram apresentadas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório.

2. De acordo com o entendimento prevalente nesta Corte, embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. A propósito, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 870.288/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SU-CUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (REsp 765.998/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005)

Portanto, uma vez reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer de decisão que fixa verba honorária, fica prejudicado o exame da matéria relativa à suposta violação dos arts. 20, § 4º, e 557, caput, do CPC, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94.

3. Ante o exposto, o recurso deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, a fim de se declarar a nulidade do aresto de fls. 99/107, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecida a apelação interposta por Rose Maria Ribeiro Lupepsa. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2002)  
RECURSO ESPECIAL Nº 766.081 - BA (2005/0114081-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, com correção monetária e juros moratórios (cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal). 2. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS LIMA e OUTROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. LEIS 7.713/88 E 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA 1.459/96 (ART. 8º). DISTINÇÃO ENTRE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente e que estão sujeitos à homologação, só ocorre após 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (precedentes do STJ e deste TRF - 1ª Região). 2. O pagamento de complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão, a que alude o art. 8º da Medida Provisória 1.459/96. 3. No resgate, o segurado/associado recebe apenas os valores correspondentes às contribuições que recolheu à previdência privada e/ou fundo de pensão por ocasião de seu desligamento do plano de benefício; na complementação de aposentadoria, não, pois, enquanto viver, receberá seu benefício, oriundo de uma concentração de recursos constituída de contribuições dele, segurado, e, sobretudo e de modo geral, a maior parte de contribuições da entidade patrocinadora, não podendo ser definido ou calculado, nem mesmo proporcionalmente, o que representa a parcela de um e de outro. 4. A suplementação de aposentadoria representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. 5. Apelação dos autores não provida. Apelação da União e remessa oficial providas." (fl. 1592)

Os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88. Defendem a não-incidência do Imposto de Renda sobre a parcela de suas complementações de aposentadorias correspondentes às contribuições por eles efetuadas para a entidade de previdência privada durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Requerem, desse modo, o provimento do recurso especial, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação. Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório. 2. A presente irrisignação merece parcial acolhida. Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A respeito desse dispositivo legal, o tributarista Hugo de Brito Machado faz o seguinte comentário:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de Direito Tributário, 25ª Edição, Editora Malheiros, págs. 303/305).

Para solucionar a questão, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado pela legislação tributária aos benefícios de complementação de aposentadoria. A Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 18, estabelecia: "Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;" (grifou-se). Por sua vez, o art. 16 da mesma lei, que ainda hoje está em vigor, determina que sejam classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, os seguintes proventos: "XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado." (grifou-se) Em seguida, o Decreto-Lei 1.642, de 7 de dezembro de 1978, dispôs o seguinte:

"Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula 'C' da declaração de rendimentos da pessoa física participante.

Art 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º. Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula 'C' da declaração de rendimentos.

Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Art 5º - Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - O rendimento será, a opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração." (grifou-se)

Na sequência, a matéria ainda foi disciplinada pelos Decretos-Leis 2.296/86 (art. 3º), 2.394/87 (art. 7º), 2.396/87 (art. 8º) e 2.429/88 (art. 14), mas não houve mudança alguma a respeito do regime de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Entretanto, a partir da vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a sistemática de tributação acima foi alterada (arts. 6º e 31), ficando revogados os dispositivos legais que até então autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte (art. 3º, § 6º), conforme consta a seguir:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei 2.292, de 21 de novembro de 1986

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

§ 2º (Vetado)." (grifou-se)

A Lei 7.751, de 14 de abril de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória 42, de 16 de março de 1989, alterou o caput do art. 31 da Lei 7.713/88, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: ..... " (grifou--se)

Da Exposição de Motivos anexada ao projeto de edição da MP 42/89, extraí-se o seguinte: "O art. 4º dá nova redação aos artigos 31 e 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A primeira alteração diz respeito aos benefícios pagos por entidades de previdência privada à pessoa física e que eram submetidos à incidência do imposto de renda de formas distintas, a depender da origem da contribuição originalmente recolhida. Com vistas a uniformizar o tratamento tributário e evitar distorções que presentemente se manifestam, o artigo 4º dá nova redação ao caput do art. 31 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e submete tais benefícios ao imposto calculado pela tabela progressiva e estende ao beneficiário, pessoa física, o direito ao limite de isenção nela previsto." Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve nova alteração do regime de tributação em questão, voltando ao sistema de dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, e de incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos dessas entidades. Confirmam-se os arts. 4º, V, 8º, II, e, 32 e 33 da mencionada lei:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.'

Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada*, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (Vetado)." (grifou-se)

Todavia, cumpre observar que esse último dispositivo legal não é aplicável à parcela do benefício que corresponder às contribuições repassadas pela pessoa física à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).

Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos." (EREsp 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESP 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESP 673.274/DF. 3. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

3. À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer aos autores, que, na condição de participantes, contribuíram para a formação do fundo da entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88, o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, com correção monetária e juros moratórios (cf. Resolução nº 561/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

4. Em consequência, as partes deverão arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes conforme fixados na origem, ambos calculados, pelo Dr. Juiz da causa, proporcionalmente às respectivas sucumbências.

5. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2003)  
AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.414 - RJ (2006/0087798-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : GUSTAVO GOMES FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
DECISÃO

Processual civil. Agravo regimental. Petição original dos embargos de declaração. Envio pelo correio. Correspondência entregue no Gabinete. Impossibilidade de aferição de culpa dos recorrentes pelo equívoco cometido. Decisão reconsiderada em face das peculiaridades do caso concreto. Agravo regimental provido.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 149/151) interposto contra decisão monocrática assim ementada:

"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Processual civil. Recurso interposto via *fac-símile*. Ausência de apresentação da petição original. Embargos não-conhecidos."

Em suas razões, os agravantes pugnam pela reconsideração da decisão agravada, sustentando que essa incorreu em equívoco, haja vista que os originais dos embargos de declaração opostos teriam sido entregues tempestivamente neste Tribunal, encontrando-se grampeados na contra-capa dos autos.

É o relatório.  
2. É pacífica nesta Corte Superior a orientação no sentido de que é responsabilidade das partes observar os prazos legais para a interposição de recursos, considerando-se, para aferição de tempestividade, o momento em que a petição é protocolada neste Tribunal, sendo irrelevante o momento de sua postagem nos correios.

Entende-se, ainda, ser inviável a apresentação do recurso diretamente no Gabinete do Relator, haja vista que a petição deve ser protocolada na repartição própria, que, *in casu*, é a Seção de Protocolo de Petições. Também é responsabilidade do recorrente promover o correto endereçamento, bem como fiscalizar o recebimento da correspondência naquela Seção.

Na presente hipótese, à certidão de fl. 154, observa-se que a correspondência enviada pelos recorrentes foi entregue no Gabinete desta Subscritora em 12 de fevereiro de 2007, tendo sido grampeada na contra-capa dos autos a petição original dos embargos de declaração opostos.

Não há como aferir, no caso, se o equívoco no envio da referida petição ao Gabinete ocorreu por culpa dos recorrentes. Inexiste documento nos autos que permita, ao menos, induzir a uma conclusão no sentido de que a correspondência foi endereçada incorretamente.

3. Desse modo, considerando: a) a impossibilidade de se afirmar que a correspondência enviada pelos recorrentes a esta Corte não foi remetida à Seção de Protocolo de Petições por culpa a eles imputável; b) os princípios constitucionais do Contraditório e do Acesso à Justiça; c) que a petição chegou à Coordenadoria de Protocolo e Informações em 12 de fevereiro de 2007 (fl. 154), ou seja, dentro do prazo recursal, reconsidero a decisão agravada, para afastar a intempestividade dos embargos de declaração apresentados.

Junte-se a petição que se encontra grampeada na contra-capa, e, após, retornem os autos conclusos para análise do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2004)  
RECURSO ESPECIAL Nº 770.291 - RS (2005/0123532-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES  
INTERES. : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETH-GEN

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO MANDAMENTAL. CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PRÁTICA ILEGAL DE TRANSPORTE CLANDESTINO. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 267, VI, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NÃO-IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO (PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES). SÚMULA 126/STF. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado sintetizado na seguinte ementa (fl. 169):

"*apelação cível. transporte coletivo intermunicipal de passageiros clandestino. responsabilidade pela fiscalização. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO FORÇADA OU DIRETA PELA VIA JUDICIAL.*

A fiscalização do serviço público concedido cabe ao Poder Público concedente; mas porque serviço 'para o público', como o de transporte coletivo de passageiros, é dever da Administração fiscalizar não só as concessionárias ou permissionárias, como também coibir e punir ações de terceiros que na ilegalidade e na clandestinidade comprometam ou possam comprometer sua prestação que se quer regular, eficiente e segura. No entanto, a omissão do Poder Público em realizar a fiscalização enseja reparação do dano a cargo da Administração e, se for caso, tipifica crime de responsabilidade do administrador, não sendo dado ao Poder Judiciário coagi-lo ao cumprimento, porque impensável a execução direta ou forçada. Apelo desprovido."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 182).

O recorrente aponta violação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão impugnado, "*ao negar provimento ao pelo, sob o argumento de que o pedido formulado é impossível juridicamente, porquanto a separação e a natureza das funções estatais não autorizam ao Poder Judiciário compelir a Administração Pública à prática de atos que deixaram de ser realizados por omissão do administrador, mal interpretou o artigo 267, inciso VI (possibilidade jurídica), do Código de Processo Civil, pois, uma vez detectado infração à lei ou em cuidando de fatos já ocorridos ou por ocorrer, o administrador tem o dever de agir. E em se tratando de dever, é possível ao Judiciário compelir o poder público ao respectivo exercício*" (fl. 193); (b) "*a EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA, pretende, com o ajuizamento da demanda, eliminar a concorrência ilegal no serviço de transporte intermunicipal de passageiros, ocasionada pela circulação de transportes clandestinos que vêm executando a mesma linha da apelante, causando-lhe excessivo prejuízo econômico. A empresa apelante tem se utilizado de todos os recursos de que dispõe na tentativa de manter o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessões que mantêm com o Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, pediu providências do Poder Concedente Estatal, representado pela METROPLAN, ora recorrida, para que esta tomasse providências no sentido de fiscalizar e reprimir o transporte clandestino. Não obteve sucesso, todavia*" (fl. 198); (c) "*o transporte coletivo de passageiros é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, sendo o Poder Público Municipal responsável, na área de sua jurisdição, pelo seu gerenciamento, operação, fiscalização e punição, nos termos da lei*" (fl. 198); (d) a "*omissão do agente público configura culpa in omitendo ou in vigilando, podendo causar prejuízos aos administrados, a própria Administração e ao agente público responsável*" (fl. 198); (e) "*o Poder Público, através da Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, tem o dever de fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros e das linhas de integração, nos termos do que define o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.127/98, não só as concessionárias ou permissionárias, como também coibir e punir ações de terceiros que, na ilegalidade e na clandestinidade comprometeram ou possam comprometer sua prestação*" (fl. 199); (f) "*não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto evidente a possibilidade de o Poder Judiciário atuar para ordenar à autoridade administrativa ao cumprimento do exercício do poder de polícia*" (fl. 200).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão local e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja analisado o mérito da ação (fl. 200). Em sede de contra-razões, a recorrida defende o desprovimento da pretensão recursal. A EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA, por sua vez, não se manifestou sobre a interposição do recurso especial (fl. 215).

Admitido o recurso na origem (fls. 248/249), subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da pretensão recursal (fl. 225).

É o relatório.

2. O recurso especial é inadmissível.



A EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA - empresa concessionária de serviço de transporte intermunicipal de passageiros - ajuizou ação de conhecimento com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (METROPLAN), pleiteando, em síntese (fl. 12):

"A) seja declarada a Fundação ré como responsável pela fiscalização do sistema de transporte coletivo metropolitano de passageiros, inclusive em relação à execução de transporte clandestino predatório aos serviços titulados pela empresa;  
B) seja emitida determinação judicial para que sejam adotadas medidas eficazes de fiscalização, com colaboração das autoridades de trânsito, se assim se mostrar necessário, sob pena de pagamento de multa diária em favor da empresa autora, a ser fixada pelo prudente arbítrio deste MM. Juízo;  
C) seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento previsto no termo de convênio, a razão de 1% sobre a receita bruta operacional da empresa autora, enquanto perdurar a existência de transporte clandestino sem fiscalização efetiva da Fundação Ré."

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, porque a METROPLAN não tem competência legal para realizar a "fiscalização do transporte irregular, isto é, aquele efetivado por transportadores não vinculados ao sistema" (fl. 127). Além disso, impôs à autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O Tribunal de Justiça, por seu turno, negou provimento ao recurso de apelação com base nas seguintes considerações:

"À evidência, é caótica a situação do transporte coletivo de passageiros entre esta Capital e o Município de Guaíba pela investida predatória de terceiros que o fazem clandestinamente, impondo prejuízos à Autora, empresa regularmente constituída e detentora da concessão.

Certo, de outra parte, que à METROPLAN compete privativamente 'planejar, regulamentar, controlar e fiscalizar a operação do serviço do transporte coletivo de passageiros e das linhas de integração', como dispõe o artigo 7º, inciso II da Lei 11.127/98.

Por isso impressiona o d. parecer; apontando paradoxo, indaga a quem deveria a Autora recorrer, se não à Demandada, 'na hipótese de ofensa à ordem legal e contratualmente estabelecida?' (fls. 161).

É instigante a questão posta, a par de complexa.

Certo, a fiscalização do serviço público concedido cabe ao Poder Público concedente; mas porque serviço 'para o público', como o de transporte coletivo de passageiros aqui tratado, é dever da Administração fiscalizar não só as concessionárias ou permissionárias, como também coibir e punir ações de terceiros que na ilegalidade e na clandestinidade comprometam ou possam comprometer sua prestação que se quer regular, eficiente, segura; em suma adequada, como sintetiza o artigo 175, inciso IV, da Constituição Federal. Também, com o propósito de assegurar à concessionária ou permissionária o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No ponto, portanto, com razão o d. Procurador de Justiça. Só que em termos, como se verá a seguir.

É que a separação e a natureza das funções estatais não autorizam a incursão do Poder Judiciário tal como pretendida pela Autora. Como observa Miguel Seabra Fagundes, 'quando o Poder Administrativo recusa a sua vontade para a integração de direito subjetivo do particular, surge em geral situação que não pode ser remediada, pelo suprimento da vontade faltosa, através de Poder Judiciário. (...) A omissão da vontade do órgão administrativo enseja antes responsabilidade criminal, que execução forçada em via judiciária, com a sua substituição pela vontade de órgão judicante. O caminho indicado ao administrado, em tais circunstâncias, é o da reparação do dano ...' (O Controle dos Atos Administrativos - pág. 398 - Forense - quinta edição).

Mas não há dizer-se impossível condenar a Administração Pública à prestação específica; o que não pode o Judiciário é coagir a autoridade administrativa ao cumprimento, porque impensável a execução direta ou forçada. A dificuldade, portanto, não está no dispositivo, mas na execução da sentença.

Por isso que a omissão do Poder Público enseja reparação do dano a cargo da Administração e, se for o caso, tipifica crime de responsabilidade do Administrador.

Assim, por esses e não pelos fundamentos da sentença é que tenho como impossível juridicamente o pedido." (fls. 172/173 - grifou-se)

O acórdão local admitiu, expressamente, a competência legal da METROPLAN para fiscalizar e punir as concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, bem como os terceiros que, clandestinamente, comprometem sua regular prestação (Lei Estadual 11.127/98, art. 7º, II).

No entanto, reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido por dois fundamentos autônomos: (I) a separação e a natureza das funções estatais não autorizam a pretendida incursão do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo (= princípio constitucional da separação dos poderes); (II) a omissão ilegal do Poder Público pode ser objeto de ação indenizatória, pois a pretensão de direito material é insuscetível de execução direta ou forçada.

O recorrente, contudo, não interpôs recurso extraordinário (CF/88, art. 102, III, a) para impugnar o fundamento constitucional (CF/88, art. 2º), suficiente, per se, para manter o aresto impugnado. Aplica-se, portanto, a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - MORTE DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, 131 E 458, II DO CPC: INEXISTÊNCIA - ART. 1º DA LEI 6.205/75 - SÚMULA 126/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16: SÚMULA 7/STJ.

1. Quando o acórdão baseia-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, fica prejudicado o conhecimento do recurso especial se a parte não interpõe concomitantemente recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).

2. Na constatação de ofensa ao art. 159 do CC/16 o Tribunal a quo levou em consideração o contexto fático-probatório, não examinável na via do especial por óbice na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 794.401/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.4.2007)

Além disso, o recorrente limitou-se a defender a possibilidade jurídica de o Poder Judiciário impor à Administração Pública o exercício do seu poder de polícia (= fiscalizar e punir o transporte clandestino de passageiros), nos termos da Lei Estadual 11.127/98.

Porém, não demonstrou, de maneira concreta e objetiva, a possibilidade de execução direta ou forçada do provimento jurisdicional pleiteado pela EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSES SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

(...)

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

3. In casu, conquanto o acórdão recorrido tenha versado exclusivamente sobre a natureza indenizatória da verba intitulada 'indenização especial', razão pela qual afastou a incidência do imposto de renda, a recorrente limitou-se a defender a obrigatoriedade de incidência do imposto de renda sobre valores percebidos a título de férias e licença prêmio não gozadas, na ausência de comprovação da necessidade de serviço, bem como, de forma bastante genérica, a impropriedade da interpretação ampliativa da norma isentiva em relação a verbas sem natureza jurídica definida ou comprovada, fazendo inserir, nesse contexto, de maneira circunstancial, a adesão ao PDV e o prêmio por mera liberalidade do empregador.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 862.131/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2005)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.688 - RJ (2005/0155429-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
PROCURADOR : MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 306):

"PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. Insurge-se a empresa Agravante contra a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação declaratória de nulidade de atos administrativos e nulidade de débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, nos moldes do art. 32, da Lei 9.656/98 ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Aumento de despesas para as empresas privadas será, obviamente, repassado aos beneficiários dos planos de saúde, que, justamente por não poderem contar com o sistema de saúde público, contratam os serviços dos planos privados, representando financiar por via indireta o sistema público de saúde, sem levar em conta, os tributos já pagos para tal.

Contratante de plano de saúde privado não tem obrigação de não se utilizar dos serviços de saúde pública, podendo optar por estes se lhe for mais conveniente, sem qualquer ônus adicional, não decorrendo disto, enriquecimento sem causa da empresa contratada, desde que mantenha ela sua conduta nos termos da lei, respeitando o contrato firmado entre as partes.

Provimento ao agravo."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 496).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 273 e 535, II, do Código de Processo Civil, 2º e 7º, da Lei 10.522/2002, 2º e parágrafos, da Lei 6.830/80, e 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, que apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Defende a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no caso examinado. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de cassar a antecipação de tutela concedida.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 527/540).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 2º e 7º, da Lei 10.522/2002, 2º e parágrafos, da Lei 6.830/80), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retificação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Outrossim, a análise da alegada inexistência dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATORIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

3. Indeferido o pedido de tutela antecipada e inócurre qualquer das hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, não há que se suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2006)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.083 - SC (2005/0170229-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DEYSE CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MULIZZINI  
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL.

1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE.

'No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.' (RESP 424225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 19/12/2003, p. 323).

A recorrente sustenta que a Turma Regional negou vigência ao art. 12 da Lei 7.713/88. Defende que "no imposto de renda não interessa a causa do recebimento do valor, nem se esse valor foi recebido com atraso ou acumuladamente. Basta que o valor tenha ingressado na disponibilidade do contribuinte" (fl. 102).

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto "serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior" (grifou-se).

No entanto, a Lei 154/47 ressalva:

"Art 7º Poderão ser redistribuídos, pelos exercícios financeiros a que se referirem, para efeito do pagamento do imposto de renda, os rendimentos do trabalho recebidos cumulativamente, em virtude de sentenças judiciais ou administrativas.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, não corre a prescrição quinquenal, de que trata a legislação do imposto de renda."

"Art 14. Excetuam-se da regra do art. 22, parágrafo único, do Decreto-Lei 5.844, de 23 de setembro de 1943, os honorários de advogado referentes a cada causa ou serviços prestados durante mais de um ano civil, recebidos em uma ou mais prestações, e que serão considerados proporcionalmente, para o efeito do cálculo do imposto de renda, em tantos anos base quantos forem os da duração da causa ou serviço. Igualmente se procederá com relação aos honorários ou salários profissionais, como os dos médicos, engenheiros ou arquitetos, em cada serviço que dure mais de doze meses, e também em relação ao prêmio ou vintena do testamenteiro nos inventários que não se encerrem dentro de um ano. Ainda assim se procederá com as pensões, salários ou vencimentos totais ou em partes, devidos em mais de um exercício, se recebidos após habilitação ou pleito demorado, observando-se as demais prescrições regulamentares que não contrariem o disposto neste artigo, sendo que, em todos esses casos, para o pagamento do imposto não correrá o prazo prescricional estabelecido na lei fiscal." (grifou-se)

Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda de 10% (dez por cento) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento.

O Decreto-Lei 2.396/87 estabelece: "Art. 11. A distribuição, pelos exercícios financeiros correspondentes, dos rendimentos referidos nos artigos 14 da Lei 154, de 25 de novembro de 1947, e 19 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, poderá ser efetuada com exclusão da parcela correspondente à correção monetária dos valores recebidos acumuladamente, desde que calculada segundo a variação da OTN. Nesse caso, o imposto apurado será considerado como devido no exercício de competência, devendo seu valor ser corrigido monetariamente, a partir do mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder, até o mês do efetivo pagamento."

A Lei 7.713/88, por sua vez, em seu art. 12, prescreve: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Já a Lei 8.541/92 determina:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento."

A partir da interpretação das normas jurídicas acima, conclui-se que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos pelo autor a título de "anuidade policial", cujos rendimentos foram recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Outra não é, a propósito, a orientação jurisprudencial dominante neste Superior Tribunal de Justiça, conforme consta das ementas transcritas a seguir:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil ha hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.

3. Recurso especial improvido." (REsp 759.183/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007, p. 311)

"TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

2. Recurso especial improvido." (REsp 719.774/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005, p. 232)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 897.314/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.2.2007, p. 220; REsp 783.724/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006, p. 328; AgRg no Ag 766.896/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.3.2007, p. 287; REsp 617.081/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006, p. 159; REsp 762.920/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006, p. 187; REsp 758.779/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 164; REsp 383.309/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.4.2006, p. 238; REsp 648.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 192; REsp 723.196/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005, p. 346; REsp 659.008/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14.3.2005, p. 300; REsp 667.238/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005, p. 243; REsp 505.081/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004, p. 185; REsp 424.225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323; REsp 538.137/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.12.2003, p. 219; REsp 492.247/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.11.2003, p. 255.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula 83/STJ, plenamente aplicável aos recursos fundados na alínea a do permissivo constitucional. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. SÚMULA 83 - STJ. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 542.185/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.8.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE. 1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Omissis. Agravo improvido." (AgRg no Ag 423.531/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30.9.2002)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2007)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.538 - RS (2005/0171664-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DENYSE LARANJA SILVEIRA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional. Conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende a tais exigências de ordem legal, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade do título executivo, importaria ofensa à Súmula 7/STJ.

2. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

3. Entretanto, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de prévia oitiva da Fazenda Pública.

4. Por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, subsistindo, contudo, a extinção do processo com fundamento na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. ENFRENTAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.





Nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. Art. 202, CTN. Extinção da execução fiscal. E, uma vez flagrada a falha, nada impede o exame de ofício, porquanto, trata-se de uma das condições da ação, matéria de ordem pública, em que o Magistrado pode e deve manifestar-se, abortando execução fadada ao insucesso.

No direito tributário a prescrição extingue o próprio crédito, conforme regra do art. 156, V, do CTN (relação material tributária). E por extinção do crédito tributário, resta extinta a própria obrigação tributária (art.113, § 1.º, do CTN). Assim, possível reconhecer de ofício a prescrição em sede tributária, pois extinta está a própria relação de direito material, que tem o mesmo efeito da decadência. Regras próprias do Direito Tributário a serem observadas, sendo que por disposição constitucional, em matéria de prescrição e decadência (art. 146, III, 'b',da CF), só a Lei Complementar (CTN) pode dispor a respeito. Como tal, e agregando-se princípios do Direito Processual, não havendo crédito, não há ação, pois ausentes as suas condições - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade. Daí, a viabilidade de ser enfrentada ex officio a matéria, inclusive à luz do Direito Processual Civil, pois condição da ação é matéria de interesse público e, como tal, passível de ser examinada de ofício.

Resta prescrita a cobrança de IPTU, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor ainda não ocorrida. Inteligência do art. 174 do CTN.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (fl. 48)

Nas razões do recurso especial (fls. 65/78), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do Código Tributário Nacional, 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e 194 do Código Civil, alegando em apertada síntese, que: a) ao juiz não é permitido reconhecer e decretar, de ofício, a prescrição; b) a CDA que instrui a presente execução fiscal atende a todos os requisitos exigidos pela lei.

Conclui por requerer seja dado provimento ao recurso para afastar o reconhecimento, de ofício, da prescrição, bem como a decretação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada nas Turmas que integram a Primeira Seção, a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional. Tal exigência visa permitir ao executado o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende a tais exigências de ordem legal, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade da certidão, importaria ofensa à Súmula 7/STJ.

Em relação à prescrição, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), o juiz não podia decretar de ofício a prescrição do crédito tributário

Todavia, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Registra-se, por oportuno, que por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

Omissis.

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 800.853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Conseqüentemente, a extinção do feito, arrimada no art. 267, VI, do CPC, deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine titulo).

9. Recurso especial desprovido."

(REsp 798.330/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006)

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, subsistindo, contudo, a extinção do processo com fundamento na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2008)

RECURSO ESPECIAL Nº 789.090 - RS (2005/0173177-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE COPA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional. Conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende a tais exigências de ordem legal, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade do título executivo, importaria ofensa à Súmula 7/STJ.

2. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

3. Entretanto, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de prévia oitiva da Fazenda Pública.

4. Por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, subsistindo, contudo, a extinção do processo com fundamento na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. tributário. execução fiscal. extinção. CDA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO.

É nula a CDA que engloba diversos exercícios fiscais num único valor sem a devida discriminação e, além disso, é omissa quanto ao livro e a folha da inscrição. Inteligência dos artigos 202, § único e 203 do CTN.

A prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN), fulminando, assim, uma das condições da ação (art. 267, VI do CPC), sendo, conseqüentemente, causa de extinção do processo que compete ao julgador conhecer de ofício (art. 267, § 3º, do CPC).

Não fosse isso, o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º da LEF acrescentado pela Lei 11051 de 29/12/2004.

NEGADO PROVIMENTO AO APELO." (fl. 56)

Nas razões do recurso especial (fls. 65/78), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 156, 173, 174, 201, 202, 203 e 204, do Código Tributário Nacional, 194 do Código Civil, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, alegando em síntese, que: a) o título que instrui a presente execução fiscal apresenta todos os elementos exigidos pela lei, pois observados os dispositivos 201, 202 e 204 do Código Tributário Nacional; b) ao juiz não é permitido reconhecer e decretar, de ofício, a prescrição.

Conclui por requerer seja dado provimento ao recurso para afastar o reconhecimento, de ofício, da prescrição, bem como a decretação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada nas Turmas que integram a Primeira Seção, a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional. Tal exigência visa permitir ao executado o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende a tais exigências de ordem legal, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade da certidão, importaria ofensa à Súmula 7/STJ.

Em relação à prescrição, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), o juiz não podia decretar de ofício a prescrição do crédito tributário

Após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de prévia oitiva da Fazenda Pública. Registra-se, por oportuno, que por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

Omissis.

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento

da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 800.853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).



7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Consectariamente, a extinção do feito, arrimada no art. 267, VI, do CPC, deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine titulo).

9. Recurso especial desprovido." (REsp 798.330/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006)

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que foi o Juízo a quo não providenciou a prévia oitiva da Fazenda Municipal, requisito indispensável para que se possa aplicar a norma do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (introduzida pela Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004).

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, subsistindo, contudo, a extinção do processo com fundamento na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 795.202 - SC (2005/0185381-7) (2009)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : ARTEFIO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JACQUELINE ARAÚJO OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

*Processual civil. Recurso especial. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por ARTEFIO GONÇALVES DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E ADICIONAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. SUCUMBÊNCIA.*

1. O imposto de renda sobre verbas indenizatórias é tributo sujeito à lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, extingue-se o prazo para a sua cobrança após dez anos contados do fato gerador (art. 168, I, do CTN).

2. As verbas indenizatórias, tais como férias e respectivos adicionais não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

3. É necessária a declaração de ajuste anual de IRPF nos termos da legislação aplicável ano a ano, a ser apresentada em liquidação de sentença.

4. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor da Parte Autora, consoante os parâmetros adotados nesta Turma.

5. Apelo da União parcialmente provido." (fl. 204)

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos para fins de prequestionamento.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, I, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, confirmando: a restituição via precatório ou requisição, do que foi pedido na inicial - férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas pagas durante a vigência do Contrato de Trabalho; a desnecessidade de serem refeitas as declarações anuais de ajuste por ser desnecessária protelatória, pois não é essa a determinação legal" (fl. 242)

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

E o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.*

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.*

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.*

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.*

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.*

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.*

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 795.954 - RS (2005/0185672-2) (2010)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ CONTE  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.*

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional. Conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende a tais exigências de ordem legal, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade do título executivo, importaria ofensa à Súmula 7/STJ.

2. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

3. Entretanto, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de prévia oitiva da Fazenda Pública.

4. Por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, subsistindo, contudo, a extinção do processo com fundamento na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento agravo de instrumento do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

*"AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINAR A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, CAPUT, DO CPC.*

No direito tributário a prescrição extingue o próprio crédito, conforme regra do art. 156, V, do CTN (relação material tributária). E por extinção do crédito tributário, resta extinta a própria obrigação tributária (art.113, § 1.º, do CTN). Assim, possível reconhecer de ofício a prescrição em sede tributária, pois extinta está a própria relação de direito material, que tem o mesmo efeito da decadência. Regras próprias do Direito Tributário a serem observadas, sendo que por disposição constitucional, em matéria de prescrição e decadência (art. 146, III, 'b', da CF), só a Lei Complementar (CTN) pode dispor a respeito. Como tal, e agregando-se princípios do Direito Processual, não havendo crédito, não há ação, pois ausentes as suas condições - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade. Daí, a viabilidade de ser enfrentada ex officio a matéria, inclusive à luz do Direito Processual Civil, pois condição da ação é matéria de interesse público e, como tal, passível de ser examinada de ofício.



*Resta prescrita a cobrança de IPTU relativa aos exercícios de 1999 e 2000, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor ainda não ocorrida. Inteligência do art. 174 do CTN. Ademais, nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. Art. 202, CTN. Extinção da execução fiscal. Matéria conhecida de ofício.*

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (fl. 47)

Nas razões do recurso especial (fls. 66/91), fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, 194 do Código Civil, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alegando em apertada síntese, que: a) ao juiz não é permitido reconhecer e decretar, de ofício, a prescrição; b) a Lei de Execuções Fiscais eliminou a necessidade de indicação do livro e da folha da inscrição em dívida ativa; c) no caso de o magistrado não reconhecer a validade do título executivo, deve dar oportunidade à Fazenda para substituí-lo.

Conclui por requerer seja dado provimento ao recurso para afastar o reconhecimento, de ofício, da prescrição, bem como a decretação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada nas Turmas que integram a Primeira Seção, a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional. Tal exigência visa permitir ao executado o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende a tais exigências de ordem legal, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade da certidão, importaria ofensa à Súmula 7/STJ.

Em relação à prescrição, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), o juiz não podia decretar de ofício a prescrição do crédito tributário

Todavia, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Registra-se, por oportuno, que por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. Omissis.*

2. A jurisprudência da STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(RESP 800.853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. Omissis.*

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Consectariamente, a extinção do feito, arrimada no art. 267, VI, do CPC, deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine titulo).

9. Recurso especial desprovido."

(REsp 798.330/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006)

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, subsistindo, contudo, a extinção do processo com fundamento na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.693 - ES (2006/0173817-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIRANDINHA COLÉGIO ALTERNATIVO  
ADVOGADO : CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI 9.317/96. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS QUE EXERCEM OUTRAS ATIVIDADES. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL).

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial. 5.2006)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL com a finalidade de reformar decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que: a) de estar a decisão recorrida em consonância com a diretriz jurisprudencial desta Corte, não se afirmando, deste modo, a plausibilidade jurídica do apelo extremo; b) a revisão do entendimento do acórdão, assentado em prova, bem como apreciar qual natureza exercida pela ora agravada - demandaria incursão da seara probatória, vedada pelo enunciado n.º 07, da Súmula do STJ.

Noticiam os autos que o Colégio Alternativo - Sociedade Educacional Cirandinha, ajuizou ação declaratória objetivando a sua inclusão no regime jurídico-tributário de pagamento de tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96 (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES).

O Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, concedeu a antecipação de tutela, permitindo que a autora - empresa de pequeno porte, prestadora de serviços educacionais - recolhesse os impostos e contribuições, nos termos do art. 2º, da Lei 9.317/96.

Irresignada a Fazenda Nacional apresentou contestação perante o TRF da 2ª Região.O Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou procedente o pedido autoral, no sentido de declarar a existência e validade da relação jurídico-tributária formalizada através da opção pelo SIMPLES.

A Fazenda Nacional interpôs apelação e foi negado provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos da seguinte ementa:

*"TRIBUTÁRIO - OPÇÃO PELO SIMPLES - LEI 9317/96 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIOS QUE EXERCEM OUTRAS ATIVIDADES.*

I - Pretensão do sistema simples da empresa para a disciplina de sua atividade, nesta compreendida a responsabilidade tributária de seus sócios que exercem outras atividades paralelas e que se afirma excluída ao sistema simplificado.

II - Vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei 9317/96, ou seja determinar se a Requerente, na qualidade de sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada, tendo por objetivo principal o desenvolvimento de atividade de ensino pré-escolar e de primeiro grau, se exclui do conceito de sociedade de profissionais liberais e, por consequência, pode usufruir do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições considerado.

III - A composição societária dos estabelecimentos de ensino desvinculada da exigência legal da presença do professor (vide a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96) afasta a figura da sociedade de profissionais liberais."

O Instituto recorrente, em suas razões recursais, alega, preliminarmente, que o acórdão hostilizou o art. 9º, inciso XIII, da Lei 9317/96, que não permite optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor.

Sem contra-razões (fl. 242) e sem contra-minuta ao agravo de petição ( fl. 245 V).

Brevemente relatados, decido.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(2012)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.059 - RS (2005/0193116-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ECLAIR MEIRA PADILHA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional. Conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende a tais exigências de ordem legal, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade do título executivo, importaria ofensa à Súmula 7/STJ.

2. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

3. Entretanto, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de prévia oitiva da Fazenda Pública.

4. Por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, subsistindo, contudo, a extinção do processo com fundamento na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

*"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. iptu. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.*

Na Certidão de Dívida Ativa deve constar obrigatoriamente o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma do cálculo dos juros e da correção monetária (art. 2º, incisos II e IV, da Lei nº 6.830/80).

Evidentemente, tratando-se de vários exercícios fiscais, deve constar o valor individuado de cada um deles, com os seus consectários.

Não atende aos requisitos legais a CDA cujo valor engloba vários exercícios, sem especificar o 'quantum' a que corresponde cada um deles.

Nulidade declarada. Execução extinta.

A prescrição fulmina o crédito tributário (art. 156, V, do CTN).

Precedentes do STJ.

Apelo desprovido.

Voto vencido." (fl. 95)

Nas razões do recurso especial (fls. 107/120), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 156, 173, 174, 201, 202 e 204, do Código Tributário Nacional, e 194, do Código Civil, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que: a) a CDA que instrui a presente execução fiscal apresenta todos os elementos exigidos pela lei, pois atende a todos os requisitos dos artigos 201, 202 e 204 do Código Tributário Nacional; b) ao juiz não é permitido reconhecer e decretar, de ofício, a prescrição.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada nas Turmas que integram a Primeira Seção, a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional. Tal exigência visa permitir ao executado o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende a tais exigências de ordem legal, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade da certidão, importaria ofensa à Súmula 7/STJ.

Em relação à prescrição, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), o juiz não podia decretar de ofício a prescrição do crédito tributário

Todavia, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Registra-se, por oportuno, que por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.* Omissis.

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 800.853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.* Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defesa ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Consecutariamente, a extinção do feito, arrimada no art. 267, VI, do CPC, deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine titulo).

9. Recurso especial desprovido." (REsp 798.330/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006)

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, subsistindo, contudo, a extinção do processo com fundamento na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2013)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.797 - DF (2005/0197453-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ROGÉRIO NOVAES  
ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CELSO FRANCISCO RAMOS FONSECA  
ADVOGADO : ROQUE SILVA MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. CONSOLIDAÇÃO FÁTICA. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO NOVAES, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 414):

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÃO. CREA. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO. REGULAMENTO ELEITORAL. CONFEA. LEI 8.429/92. ART. 5º, LV, CF/88. RESTAURAÇÃO. LIMINAR. SÚMULA 405/STF.*

1. A restauração de liminar cassada em sentença mandamental somente é cabível em situações especialíssimas de perecimento irreversível do direito, de acordo com a jurisprudência do TRF-1ª Região e STJ, com manifesta impossibilidade da recomposição material de uma situação fática, em razão do enunciado da Súmula 405 do STF ('Denegado o mandado de segurança, ou no julgamento do agravo (apelação), dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária').

2. O período de mandato eletivo transcorrido não se restitui por via de ação judicial, o exercício continua da decisão em diante.

3. A inelegibilidade por improbidade administrativa, na forma da Lei 8.492/92, só pode ser decretada mediante o devido processo legal, por meio de processo administrativo ou judicial, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 5º, LV, da CF/88.

4. A confirmação, no julgamento de mérito do recurso, de decisão objeto de liminar cassada, restaura logicamente a liminar.

5. Apelação provida."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 463/466).

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 47, 472, e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Defende que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, que "considerando que os efeitos produzidos pelo acórdão recorrido prejudicam diretamente os direitos e interesses do recorrente, nítida a nulidade processual existente, consistente na ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, àquele que será destituído do cargo de Presidente do CREA/SC por força da decisão mandamental proferida neste writ" (fl. 485). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 496/508).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal a quo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A análise do recurso especial está prejudicada em razão da perda de objeto da ação mandamental.

Na hipótese examinada, Celso Francisco Ramos Fonseca, ora recorrido, impetrou mandado de segurança contra ato do Órgão Pleno do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que não homologou o resultado da eleição para o cargo de presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, com exercício do triênio 2003/2005. Inclusive, consta do pedido formulado na ação mandamental a concessão da segurança para homologar "o resultado da eleição para a Presidência do CREA/SC, ocorrida a 03.07.2002" (fl. 18).

Assim, é manifesto que cessou o período de exercício do cargo eletivo objeto da presente controvérsia, e a análise da pretensão recursal, bem como a eventual concessão da segurança pleiteada, não produzirá qualquer efeito concreto em sede de mandado de segurança.

Tal consideração impõe o reconhecimento da perda do objeto da ação mandamental e, conseqüentemente do recurso especial.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal, ao afirmar que o presente Recurso Especial perdeu o seu objeto em razão do decurso do tempo, pois qualquer decisão não implicará em efetividade no caso concreto, o que impõe a extinção do feito" (fl. 548).

Esta Corte Superior já se manifestou sobre questões similares:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.*

Objetivando o impetrante-recorrente a permanência no cargo público durante desempenho de mandato classista, verificado o término desse mandato, resta sem objeto a impetração.

Recurso prejudicado."

(RMS 11.029/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 4.9.2000, p. 171)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DE SEGURANÇA.*

*O mandado de segurança contra ato judicial, ressalvada a hipótese de teratologia manifesta, impõe a comprovação inequívoca da ilegalidade ou abusividade do ato, as presenças do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora', bem como a interposição do recurso adequado a tempo e modo. A falta de qualquer desses requisitos inviabiliza a impetração. Entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça.*

Ademais, a liminar concedida pelo Juiz, atacada através de agravo de instrumento cuja suspensividade foi requerida através de mandado de segurança, refere-se a ato da câmara municipal de Poá/SP, em sua legislação anterior, cuja composição foi inteiramente renovada com as eleições de 1996, evidenciando a perda do objeto da ação mandamental.

Recurso ordinário conhecido, mas julgado prejudicado pela perda do objeto."

(RMS 6.530/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.10.1999, p. 70)

Assim, o julgamento do presente recurso especial não produzirá qualquer resultado prático para o recorrente, em face da consolidação fática relatada, o que permite afirmar a perda de objeto da ação mandamental e, conseqüentemente, do próprio recurso especial.

3. Ante o exposto, em face da sua prejudicialidade, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2014)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.759 - RJ (2005/0201122-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : SILVIA CURA FRANÇA  
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RONALDO JOSÉ DE SANT'ANNA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

*Processual civil. Controvérsia sobre os honorários advocatícios. Agravo de instrumento que devolve ao Tribunal de origem o conhecimento da matéria impugnada. Alegação de contrariedade ao art. 515 do CPC. Violação configurada. Precedentes. Recurso especial provido para determinar que a Turma Regional proceda à fixação da verba honorária.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por SILVIA CURA FRANÇA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O Tribunal de origem, embora haja provido o agravo de instrumento apresentado pela recorrente para excluí-la do pólo passivo da execução fiscal, deixou de fixar os honorários advocatícios a ela devidos pela Fazenda Nacional.

Daí terem sido opostos embargos declaratórios, os quais, no entanto, foram rejeitados nos termos da seguinte ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

- Tendo sido decididas todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida.

- A condenação em honorários advocatícios é ônus a ser suportado pela parte vencida, como conseqüência lógica da sucumbência, devendo ser estabelecida em sentença que extingue o processo, com ou sem julgamento do mérito. Destarte, inviável a fixação de honorários advocatícios em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que se limita a acolher alegação de ilegitimidade ativa formulada em sede de embargos à execução, berço da decisão agravada.

- Recurso improvido."

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 131, 165, 458, II, e 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, apesar de ter formulado, no agravo de instrumento, pedido para levantamento da penhora, bem como para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência, o acórdão recorrido nada dispôs sobre tais requerimentos, o que ensejou a oposição de embargos declaratórios para o suprimento dessas omissões. Sustenta a recorrente que, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem fez consignar no respectivo acórdão que teria apreciado toda a matéria articulada no agravo de instrumento, permanecendo omissão, no entanto, quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios.

Em seguida, acrescenta: "(...) os dispositivos apontados no título deste tópico (arts. 131, 165, 458, II, do CPC) obrigam, todos eles, ao exame das questões postas nos autos, com expressa fundamentação das razões de convencimento dos eminentes julgadores, suprimindo, inclusive, eventual falta no julgamento de primeiro grau quanto à apreciação de determinado aspecto da demanda (art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC)."

Também indica contrariedade ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nesse ponto do recurso especial, defende serem devidos os honorários advocatícios quando for acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Requer, desse modo, o provimento do recurso especial, para determinar que o Tribunal de origem aprecie a questão relativa aos honorários advocatícios ou, então, para fixar desde logo a verba honorária.



Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irresignação merece acolhida.

Como dito antes, embora o Tribunal de origem haja provido o agravo de instrumento apresentado pela recorrente para excluí-la do pólo passivo da execução fiscal, deixou de fixar os honorários advocatícios a ela devidos pela Fazenda Nacional.

A questão referente aos honorários havia sido articulada no agravo de instrumento e, por isso, fora devolvida ao conhecimento da Turma Regional, de maneira que se impõe o acolhimento da tese relativa à violação do art. 515 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL - OMISSÃO ENVOLVENDO TEMA ESSENCIAL À SOLUÇÃO DA LIDE.

- Por força do disposto no artigo 515, do CPC, ao Tribunal Estadual, é defeso deixar de se manifestar acerca de ponto essencial ao deslinde da controvérsia." (REsp 260.200/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO.

I - Acórdão possivelmente omissio no que concerne a tese formulada quando da interposição da apelação, contra o qual foram opostos embargos de declaração. Alegada omissão que persiste pois a oposição do incidente de esclarecimento restou infrutífera. Assim, a questão atinente à extinção da fiança não foi prequestionada na instância ordinária. Sobre ela não houve decisão. No caso, competiria à parte insurgir-se no especial contra a omissão do decisum vergastado, e não no que toca à matéria de mérito (Súmula 211/STJ).

II - A tese de que extinta a fiança foi, exaustivamente, sustentada desde a inicial dos embargos e repisada quando do manejo da apelação. Não obstante, limitou-se o e. Tribunal a quo a reduzir o valor exequiêndo sem, contudo, se manifestar acerca da alegação de que a majoração do valor locativo acertada entre locador e inquilino - sem anuência do fiador - teria acarretado, nos termos do art. 1.006 do CC, a exoneração do garante, asseverando, já em fase de embargos de declaração, que tal argumentação não poderia ser examinada naquela via. Percebe-se, assim, que matéria agitada em apelação - esta dotada de amplo efeito devolutivo - não recebeu análise pelo e. Tribunal a quo, o que, a toda evidência, maltratou o disposto no art. 515 do CPC.

Recurso parcialmente conhecido e, aí, provido." (REsp 312.524/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 4.6.2001, p. 243)

"RECURSO ESPECIAL. Omissão no acórdão. Embargos declaratórios. Se o acórdão que julga os embargos não examina a questão proposta, persistindo a omissão, ha violação ao artigo 515, § 1º, do CPC, que deve ser invocado no REsp. Agravo improvido." (AgRg no Ag 52.303/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 31.10.1994, p. 29.507)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem fixe os honorários advocatícios.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2015)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.274 - ES (2005/0200691-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : AFFECTIO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM ORIGEM EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. O superveniente julgamento do feito principal, com a conseqüente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que a sentença, a qual foi proferida depois de cognição exauriente, caso seja no mesmo sentido da decisão liminar (concedida mediante cognição sumária), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória ou acautelatória; do contrário, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. ESPECILIZAÇÃO DE TURMAS.

- Versando a causa sobre desembaraço aduaneiro, que está intimamente ligado à obrigação de prestar caução, ou de pagar o tributo, a competência para processar e julgar o recurso é de uma das Turmas Especializadas em matéria tributária, nos termos da Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, da Presidência desta Egrégia Corte."

(fl. 742)

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente aponta divergência jurisprudencial, alegando, em suma, que há discordância entre a decisão recorrida e as indicadas como paradigma, "pois enquanto aquela estabelece ser da competência das Turmas Especializadas em Direito Tributário o julgamento de causas referentes à interposição fraudulenta, desembaraço aduaneiro e pena de perdimento de bens, estas estabelecem ser das Turmas especializadas em Direito Administrativo a competência para julgamento" das matérias mencionadas (fls. 769/770).

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. Em virtude de sua prejudicialidade, o recurso não merece prosperar.

Em consulta ao endereço eletrônico do TRF da 2ª Região, verifica-se que já foi proferida sentença de mérito, que, "com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil", julgou "improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial".

O superveniente julgamento do feito principal, com a conseqüente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que a sentença, a qual foi proferida depois de cognição exauriente, caso seja no mesmo sentido da decisão liminar (concedida mediante cognição sumária), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória ou acautelatória; do contrário, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar.

Sobre o tema, vale conferir as observações de Teresa Arruda Alvim Wambier, extraídas da obra **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais** (coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7, pág. 691), em resposta à seguinte indagação: "Deve o agravo ser julgado depois de proferida a sentença?"

"Depende. Depende tanto do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo Tribunal ao julgar o agravo, quanto do conteúdo da sentença.

A solução destes problemas depende exclusivamente de se saber se a matéria sobre a qual versa a decisão do recurso é pressuposto lógico da possibilidade de decisão do mérito.

É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou negatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

Isto exatamente por causa do efeito substitutivo dos recursos. Como o Tribunal, ao decidir o agravo, gera uma decisão que toma o lugar da decisão confirmada ou reformada, não tem sentido transplantar a decisão obtida em grau de recurso para um 'momento' do processo, que ficou superado pela sentença, e que não se configura em pressuposto lógico para que esta pudesse ter sido prolatada. Este é justamente o 'momento' em que decisões são proferidas com base em cognição superficial, que ficou superado. Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz ou tem plena convicção no sentido de que ao autor assiste (ou não) direito ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. A concessão de liminar anteriormente (ou a denegação), como se afirmou acima, não se substancia em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença.

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou negatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à liminar em ação cautelar quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si

só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a sentença que extinguiu a ação sem julgamento do mérito revogou a liminar anteriormente concedida.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 739.570/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2016)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.494 - DF (2005/0197456-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ROGÉRIO NOVAES  
ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
RECORRIDO : CELSO FRANCISCO RAMOS FONSECA  
ADVOGADO : ROQUE SILVA MACHADO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. CONSOLIDAÇÃO FÁTICA. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO NOVAES, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 952):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO. CREA. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO. REGULAMENTO ELEITORAL. CONFEA. LEI 8.429/92. ART. 5º, LV, CF/88.

1. A improbidade administrativa só pode ser decretada mediante o devido processo legal por meio de processo administrativo ou judicial, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, após decisão transitada em julgado.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, alude não ao simples direito de defesa, mas sim à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito 'ampla defesa', possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, para evitar sanções ou prejuízos, não pode ser restrito.

3. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da Lei 8.429/92, mediante representação à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

4. Apelação provida."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 1.044/1.048).

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 47, 472, 535, I e II, do Código de Processo Civil, e 10, I, da Lei 5.010/66. Defende que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, que "considerando que os efeitos produzidos pelo acórdão recorrido prejudicam diretamente os direitos e interesses do recorrente, nítida a nulidade processual existente, consistente na ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, àquele que será destituído do cargo de Presidente do CREA/SC por força da decisão mandamental proferida neste writ" (fl. 1.066). Assevera que no caso dos autos, haveria competência da justiça federal para analisar a controvérsia, ante a participação na lide do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, "autarquia federal". Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.



O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 1.090/1.106).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A análise do recurso especial está prejudicada em razão da perda de objeto da ação mandamental.

Na hipótese examinada, Celso Francisco Ramos Fonseca, ora recorrido, impetrou mandado de segurança contra ato do Órgão Pleno do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que negou registro da candidatura do impetrante para a eleição do cargo de presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, com exercício do triênio 2003/2005. Inclusive, consta do pedido formulado na ação mandamental a concessão da segurança para afastar "a ilegitimidade decretada pelo Plenário do CONFEA e determinar, à autoridade coatora, que acolha o registro da candidatura do Impetrante à Presidência do CREA/SC, no pleito eleitoral de 03.07.2002" (fl. 28).

Assim, é manifesto que cessou o período de exercício do cargo eletivo objeto da presente controvérsia, e a análise da pretensão recursal, bem como a eventual concessão da segurança pleiteada, não produzirá qualquer efeito concreto em sede de mandado de segurança.

Tal consideração impõe o reconhecimento da perda do objeto da ação mandamental e, consequentemente do recurso especial.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal, ao afirmar que o presente *Recurso Especial* perdeu o seu objeto em razão do decurso do tempo, pois qualquer decisão não implicará em efetividade no caso concreto, o que impõe a extinção do feito" (fl. 1.134).

Esta Corte Superior já se manifestou sobre questões similares:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.**

*Objetivando o impetrante-recorrente a permanência no cargo público durante desempenho de mandato classista, verificado o término desse mandato, resta sem objeto a impetração.*

*Recurso prejudicado."*

(RMS 11.029/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 4.9.2000, p. 171)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DE SEGURANÇA.**

*O mandado de segurança contra ato judicial, ressalvada a hipótese de teratologia manifesta, impõe a comprovação inequívoca da ilegitimidade ou abusividade do ato, as presenças do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora', bem como a interposição do recurso adequado a tempo e modo. A falta de qualquer desses requisitos inviabiliza a impetração. Entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça.*

*Ademais, a liminar concedida pelo Juiz, atacada através de agravo de instrumento cuja suspensividade foi requerida através de mandado de segurança, refere-se a ato da câmara municipal de Poá/SP, em sua legislação anterior, cuja composição foi inteiramente renovada com as eleições de 1996, evidenciando a perda do objeto da ação mandamental.*

*Recurso ordinário conhecido, mas julgado prejudicado pela perda do objeto."*

(RMS 6.530/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.10.1999, p. 70)

Assim, o julgamento do presente recurso especial não produzirá qualquer resultado prático por o recorrente, em face da consolidação fática relatada, o que permite afirmar a perda de objeto da ação mandamental e, conseqüentemente, do próprio recurso especial.

3. Ante o exposto, em face da sua prejudicialidade, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 804.424 - PR (2005/0208578-1)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : IZABEL SALETE BELUSSO IWAMURA**  
**ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

*Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Imposto de Renda. Não-incidência sobre as verbas recebidas a pretexto do adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Incidência sobre as verbas recebidas a título de participação nos lucros e resultados da empresa. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Parcial provimento do recurso.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por IZABEL SALETE BELUSSO IWAMURA com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ABONO ASSIDUIDADE (APIP'S), FÉRIAS (E RESPECTIVO ABONO PECUNIÁRIO DE 1/3) E LICENÇAS-PRÊMIO, NÃO GOZADAS. PARTICIPAÇÃO SOBRE LUCROS E RESULTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.**

*1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.*

*2. A indenização recebida a título de férias (e respectivo abono pecuniário de 1/3, previsto no art. 143 da CLT) e licenças-prêmio, não gozadas e abono assiduidade (APIP's), não está sujeita ao imposto de renda (Súmulas nº 125 e nº 136 do STJ).*

*3. Assim, a autora tem direito à dedução, da base de cálculo do IR, das quantias indevidamente recolhidas, devendo valer-se, para tanto, dos mecanismos próprios da legislação do IRPF.*

*4. O montante referente à participação sobre lucros e resultados tem caráter salarial e sua percepção é fato gerador do imposto de renda. Precedentes desta Corte e do STJ.*

*5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório.*

*6. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada pela União, já considerada a sucumbência mínima da autora.*

*7. A União está isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação" (fl. 174)*

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de questionamento.

A recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, 473 e 535, do Código de Processo Civil, 43, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Defende também a não-incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de "participação nos lucros e resultados da empresa" e "adicional de um terço constitucional de férias".

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, no sentido de julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste, bem como no tocante ao terço constitucional de férias e participação nos lucros e resultados da empresa, primando assim pelo direito e justiça" (fl. 215).

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste parcial razão à recorrente.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAI. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.**

*I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.*

Omissis.

*IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)*

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALENÇA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.**

Omissis.

*4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.*

*5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)*

**"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.**

*Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

Omissis.

*Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)*

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125/STJ:

*"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*

Sobre o tema, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso, porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

*1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

*2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exceção: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gra-*





tificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515.148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 190; grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido." (REsp 898.180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.2.2007, p. 314)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 882.844/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.3.2007, p. 275)

Em decisões singulares: AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.

Assim, demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título do adicional de um terço sobre as férias não gozadas, sobre ele não há incidência do Imposto de Renda.

Acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo recorrente a título de "participação nos lucros e resultados da empresa", a Primeira Seção deste Tribunal já se pronunciou em reiteradas ocasiões pela tributação da verba. Confira-se a respeito voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki no julgamento do REsp 769.258/PR, publicado no DJ de 1.10.2007:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a incidência do IR são referentes a pagamento de participação nos lucros e resultados da empresa. Relativamente aos valores pagos a título de participação nos lucros, esses não têm, conforme se demonstrou no precedente citado, natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Pelo contrário, a legislação que regula a matéria prevê expressamente a incidência do imposto de renda sobre a parcela em questão.

Com efeito, o art. 7º, XI, da Constituição Federal, previu a participação nos lucros e resultados da empresa, desvinculada da remuneração, como direito social do trabalhador, submetendo sua eficácia e aplicabilidade à edição de lei. A matéria foi regulamentada inicialmente pela Medida Provisória 794 de 29/12/1994 que, após sucessivas reedições, foi transformada na Lei 10.101/00, cujo art. 3º, § 5º, dispôs sobre a incidência do imposto de renda sobre a parcela em questão. Veja-se o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 5o As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Nesse sentido são os mais recentes julgados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsp 841.664/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006; AgRg no REsp 801.884/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/08/2006; REsp 802.598/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006 e REsp 795494/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006.

Dessa forma, deve ser confirmado o acórdão, no ponto."

No mesmo sentido colaciona-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 841.664/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006, p. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 10.101/2000.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de participação nos lucros ou resultados, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Restando indubitável a caracterização de efetivo acréscimo patrimonial advindo da importância paga a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, porquanto de natureza remuneratória, insere-se a referida verba no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 767.121/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.4.2006, p. 266)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. VERBAS INDENIZATÓRIAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 125/STJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Ação de repetição de indébito ajuizada por Maria de Lourdes da Silva contra a União, em que se discute a retenção indevida de IRPF sobre verbas indenizatórias pagas à autora (abono-assiduidade, abono de férias, com o respectivo adicional de 1/3, participação nos lucros, licenças-prêmio não-gozadas e convertidas em dinheiro, férias vencidas e proporcionais). Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações pela União, o TRF da 4ª Região deu-lhes parcial provimento, considerando a impossibilidade de restituição via precatório e a correta incidência do IRPF sobre 1/3 de férias e participação nos lucros. Recurso especial da autora da ação alegando violação dos arts. 535 e 333 do CPC, dentre outros, além de dissídio jurisprudencial, afirmando caber à União provar eventual restituição administrativa. Sustenta, ainda, que o STJ tem considerado isentas de imposto de renda as verbas discutidas nos autos. Contra-razões não-apresentadas.

2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto aos arts. 44 e 165 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91. Súmula nº 282/STF.

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, a autora fez prova do fato constitutivo de seu direito - retenção indevida de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória (Súmula nº 125/STJ).

4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

5. O abono pecuniário de férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR. A referida indenização não é renda nem provento.

6. A participação nos lucros evidencia acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional, configurando base imponible para a tributação pelo imposto de renda.

7. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, por meio de compensação ou restituição via precatório.

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para ensinar a devolução por via de compensação ou mediante precatório, nos termos do voto." (REsp 794.949/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.2.2006, p. 463)

Sobre a forma a ser realizada a devolução dos valores indevidamente tributados, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.  
4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).  
5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006.  
É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).  
Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.
2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.
3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)
3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) afastar incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas; b) explicitar que fica afastada a exigência de que a autora apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; c) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2018)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 805.550 - SC (2005/0211790-0)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : ROGÉRIO ANTÔNIO ANTUNES MORTA-RI  
**ADVOGADO** : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPIN-DOLA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

*Processual civil. Recurso especial. Verbas indenizatórias. Não-incidência sobre as verbas recebidas a pretexto do adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO ANTÔNIO ANTUNES MORTARI com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1 - O imposto de renda não incide sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia (Súmula nº 125 do STJ). Trata-se de verbas de natureza nitidamente indenizatória de um direito não gozado e, assim, não configura riqueza nova, fruto do capital, do trabalho, ou da combinação desses dois fatores. Portanto, não são fato gerador do imposto de renda.

2 - A restituição deve ser feita através de nova declaração de rendimentos (retificatória)" (fl. 106).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Defende também a não-incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Colaciona julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nesse sentido.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, confirmando: a restituição via precatório ou requisição, do que foi pedido na inicial - restituição do imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizadas e não

gozadas, acrescentando o valor pertinente ao terço constitucional; a desnecessidade de serem refeit as declarações anuais de ajuste por ser desnecessária e protelatória, primando pelos princípios da celeridade e pela economia processual" (fl. 143)  
Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.  
É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125/STJ:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Sobre o tema, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso, porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515.148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 190; grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Consta-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido." (REsp 898.180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.2.2007, p. 314)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 882.844/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.3.2007, p. 275)

Em decisões singulares: AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.  
Assim, demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título do adicional de um terço sobre as férias não gozadas, sobre ele não há incidência do Imposto de Renda.

Sobre a forma a ser realizada a devolução dos valores indevidamente tributados, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a pretexto do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.



1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistente preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (Edcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas; b) afastar a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; c) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 805.586 - PR (2005/0212137-6) (2019)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLA RAMOS GONÇALVES  
ADVOGADO : AGNELO ZANOTTA DE SOUZA  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. ARREDONDAMENTO DA NOTA DA PROVA OBJETIVA. PROVIMENTO 81/96, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 44 E 8º, IV E § 1º, DA LEI 8.906/94. INADMISSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É inadmissível a suposta ofensa aos arts. 3º, § 1º, e 5º, I, II, §§ 1º e 4º, Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB, bem como o dissídio pretoriano suscitado nesse aspecto, porquanto esse ato normativo não constitui lei federal - quer no sentido material, quer no aspecto formal - para fins de interposição de recurso especial (CF/88, art. 105, III, a), mas simples ato infralegal.

2. Nessa perspectiva, não conheço da alegada violação dos arts. 44 e 8º, IV e § 1º, da Lei 8.906/94, porque o julgamento da pretensão recursal pressupõe, necessariamente, a análise conjunta do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB.

3. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

1. Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SANTA CATARINA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 82):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB/SC. NOTA MÍNIMA PARA APROVAÇÃO DO CANDIDATO NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. EDITAL QUE FIXA CRITÉRIO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO PROVIMENTO Nº 86/91 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 44 e 8º, IV e § 1º, da Lei 8.906/94, 3º, § 1º, e 5º, I, II, §§ 1º e 4º, do Provimento 81/96 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta, em resumo, que: (a) o aresto regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) a recorrida não faz jus ao arredondamento da nota obtida na primeira fase (prova objetiva) do Exame da Ordem, pois o art. 5º do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB exige o acerto de cinquenta por cento (50%) dos itens da prova; (c) o Edital 2004.2 é legal e compatível com o Provimento 81/96. Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o aresto regional e denegada a segurança concedida. Contra-razões não-apresentadas.

Admitido o recurso na origem (fl. 141), subiram os autos.

É o relatório.

2. Não assiste razão à recorrente.

Preliminarmente, é inadmissível a suposta ofensa aos arts. 3º, § 1º, e 5º, I, II, §§ 1º e 4º, do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB, bem como o dissídio pretoriano suscitado nesse aspecto (fls. 134/137), porquanto esse ato normativo não constitui lei federal - quer no sentido material, quer no aspecto formal - para fins de interposição de recurso especial (CF/88, art. 105, III, a), mas simples ato infralegal.

Nessa perspectiva, não conheço da alegada violação dos arts. 44 e 8º, IV e § 1º, da Lei 8.906/94, porque o julgamento da pretensão recursal pressupõe, necessariamente, a análise conjunta do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB.

De outro lado, não houve ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. O TRF da 4ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, nesta Corte Superior, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse da recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. RECURSO ESPECIAL. ARREDONDAMENTO DE NOTA DA PROVA OBJETIVA. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CRFB. PROVIMENTO Nº 81/96. ATO NORMATIVO DE AUTARQUIA. NÃO-INCLUSÃO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reforma do decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. O conceito de lei federal, para efeito de admissibilidade do recurso especial na jurisprudência assentada no STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no REsp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no

Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).

4. Inocorre afronta à Lei nº 8.906/94, quando o aresto recorrido limita-se a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo de Provimento, acerca da impossibilidade de acolher o pedido mandamental no que diz respeito ao arredondamento de nota da prova objetiva.

5. Deveras, a matéria implicaria em invasão fático-probatória, vedada ao STJ pela Súmula nº 07.

6. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte desprovido." (REsp 804.319/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006, grifouse)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVA DA OAB. ARREDONDAMENTO DE NOTA DA PROVA OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 81/96. ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO ESPECIAL. PRECEDENTES. LEI Nº 8.906/94. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

I - O Provimento nº 81/96 da OAB, que estabelece normas e diretrizes do exame da Ordem, tendo caráter normativo, não se equipara à lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes: REsp nº 721.937/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/06/2005, REsp nº 260.910/PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 16/10/2000.

II - Não se vislumbra a apontada afronta a dispositivos da Lei nº 8.906/94, uma vez que o aresto recorrido limitou a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo do mencionado Provimento, entendendo sobre a possibilidade de acolher o pedido mandamental no que dizia respeito ao arredondamento de nota da prova objetiva.

III - Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte desprovido." (REsp 813.926/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006, grifou-se)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 869.455/SC, Rel. Min. castro Meira, DJ de 9.10.2006; REsp 828.797/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 807.668 - PE (2006/0000083-7) (2020)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : MARIA LUCIA SAMPAIO SANT'ANNA  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal podem ser arguidos pela via da exceção de pré-executividade, além das matérias de ordem pública, os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LÚCIA SAM-PAIO SANT'ANNA com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A exceção de pré-executividade, instituto criado pela doutrina e jurisprudência, apenas é admissível em hipóteses restritíssimas, quando veiculado impedimento relativo à nulidade do título ou à ausência de condições e pressupostos processuais, matérias conhecíveis de ofício pelo julgador.
2. Este instrumento não é apropriado para a discussão sobre a ocorrência da prescrição, eis que tal questão comporta defesa do exequente e exige a realização de instrução probatória. Por isso mesmo, a seara adequada para o deslinde desta controvérsia são os embargos do devedor, cabíveis após a segurança do juízo.
3. Agravo de instrumento desprovido."

A recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a arguição da prescrição por meio de exceção de pré-executividade. Consta, ainda, das razões recursais: "(...) o transcurso do prazo quinquenal posto no art. 174 do Código Tributário Nacional depreende-se das informações consignadas na própria Certidão de Dívida Ativa (data da constituição definitiva do crédito) e do protocolo da inicial da Ação de Execução Fiscal."

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A pretensão da recorrente merece prosperar, pois esta Corte já firmou entendimento no sentido da tese adotada pelo aresto paradigmático.

Com efeito, após oscilação da jurisprudência deste Tribunal Superior, com o julgamento pela Corte Especial dos EREsp 388.000/RS (Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 28.11.2005), consagrou-se a orientação reconhecendo a possibilidade de análise da prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Confira-se a ementa do referido precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.
2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.
3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos."

No mesmo sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.
3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.
4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 614.272/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
4. É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.
5. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 722.515/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECEDENTES.**

A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada do dia 16 de março de 2005, no julgamento do EREsp 388.000/RS, por maioria, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, firmou o entendimento segundo o qual a prescrição é matéria passível de ser argüida em exceção de pré-executividade, desde que não seja necessária a dilação probatória para sua verificação. Ressalva do entendimento deste Magistrado. Precedentes: REsp 740.025/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.6.2005 e REsp 717.250/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2005. Recurso especial provido, com o conseqüente retorno dos autos à Corte de origem." (REsp 770.434/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.3.2006)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a matéria referente à prescrição, alegada pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade, seja devidamente examinada pelo magistrado.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2021)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.220 - SP (2006/0195665-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : COEBRAS S/A**  
**ADVOGADO : RODRIGO BELEZA MARQUES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. LEI 8.630/93 (ARTS. 1º, § 1º, II, E 65). DECRETO Nº 1035/93 (ART. 3º). SUJEITO PASSIVO.**

1. É cediço na Corte que o operador portuário é o único sujeito passivo do AITP (arts. 1º, § 1º, e 65, da Lei 8630/93).
2. O Decreto 1035/93 (art. 3º) extrapolou o princípio da legalidade ao equiparar os importadores aos operadores portuários, incluindo novos sujeitos passivos para a exação fiscal (Precedentes da Corte: REsp 433829/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 130274/BA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005; REsp 273599/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 19.05.2003; e AgRg no Ag 454408/BA, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.10.2002).
3. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 544, do CPC, no intuito de ver reformada a decisão monocrática que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, § 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebeu a seguinte ementa

**TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO - AITP. CONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO OPERADOR PORTUÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 1.035/93, QUE IMPÕE A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO TAMBÉM AO IMPORTADOR, EXPORTADOR OU CONSIGNATÁRIO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OU A EXPORTAR. PRECEDENTES.**

1. O AITP é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com fulcro no art. 149 da CF, criada pela União, na órbita da competência prevista no art. 21, XII, "f", nos limites do art. 174, ambos da CF.
2. O art. 3º do Decreto n. 1.035/93 extrapolou as lindes da legalidade, ao instituir obrigação tributária não prevista em lei. O poder regulamentar encontra-se limitado no art. 84, IV, da CF, só podendo ser utilizado para a execução da lei.
3. Apelação a que se dá provimento.

Nas razões do especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, a Fazenda agravante alegou que o acórdão recorrido, ao entender que o Decreto nº 1.035/93 inovou a legislação em vigor à época de sua edição, contrariou e negou vigência aos arts. 96, 97, III e 100, I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o referido Decreto apenas trouxe a regulamentação adequada àquelas hipóteses que deixaram de ser expressamente compreendidas em sua mens legis.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados, decido.

A pretensão do agravante não merece prosperar, uma vez que a matéria encontra-se pacificada pelo E. STJ, consoante se depreende da leitura das ementas dos seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. AITP. LEI 8.630/93 E DECRETO 1.035/93. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR REJEITADA. JÚRISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES.**

- Preliminar de nulidade rejeitada, por não caracterizada violação ao art. 535 do CPC.
- O decreto regulamentar não pode ir além do disposto na lei a que se refere.
- O sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário avulso é o operador portuário.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 433829/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 24.10.2005)

**"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP). SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO. DECRETO N. 1.035/93. ILEGALIDADE.**

1. O contribuinte do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é somente o operador portuário, pessoa jurídica pré-qualificada para execução dos serviços na área do Porto Organizado.
2. Concebido como regulamento à Lei n. 8.630/93, o Decreto n. 1.035/93 acabou extrapolando os seus limites ao incluir como contribuinte do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso (AITP), 'os importadores, exportadores e consignatários das mercadorias importadas ou exportadas'.
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 130274/BA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005)

**"TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, § 4º - PRECEDENTES.**

- A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, § 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema. - Recurso conhecido e provido." (REsp 273599/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 19.05.2003)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. A.I.T.P. LEI Nº 8.630/93. TRIBUTO. SUJEITO PASSIVO. DECRETO Nº 1.035/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento
2. É o operador portuário o sujeito passivo do A.I.T.P (Lei nº 8.630 de 1993, arts. 1º, § 1º, inc. III, e 65) e, assim o Decreto nº 1.035, de 1993, não poderia elencar mais um sujeito passivo, por equiparação, pois o art. 97, inc. III, última parte, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer "a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal".
3. Há violação ao art. 97, III, do CTN, pelo art. 3º, do Decreto nº 1.035/93.
4. Ocorrência de violação ao princípio da legalidade, visto que o referido Decreto nº 1.035/93 instituiu novos sujeitos passivos da obrigação tributária (a Lei nº 8.630/93 fala em "operador portuário", enquanto o Decreto, em "importador" e "exportador"), tendo a norma regulamentadora ampliado o conceito do sujeito passivo da obrigação tributária, com ofensa, repita-se, à legalidade.
5. A jurisprudência sobre a ilegalidade do AITP e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado está por demais consolidada no seio desta Corte e do colendo STF.
6. Louvável a preocupação da Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, não perfazendo o momento como apto a alterar minha posição.
7. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 454408/BA, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.10.2002)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(2022)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 814.703 - PE (2006/0014998-6)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)**  
**RECORRENTE : CANTINA MINI PREÇO LTDA**  
**ADVOGADO : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**





DECISÃO

Processual civil. Embargos à execução fiscal. Honorários de sucumbência. Descabimento. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 engloba todas as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios. Recurso especial a que se nega seguimento, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Penhora de imóvel. Desnecessidade de intimação de cônjuge, quando o bem está registrado em nome da empresa executada. Aplicação da TR e da taxa SELIC ao crédito tributário. Impossibilidade de arguição de excesso de penhora. Incabível a condenação em honorários advocatícios, em face do enunciado da Súmula n. 168 do extinto TFR. Precedentes do STJ. Apelações e remessa oficial improvidas."

A recorrente aponta violação do art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, pois entende serem devidos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida. O Decreto-Lei 1.025/69, em seu art. 1º, impôs ao executado o encargo de 20% em se tratando de cobrança da Dívida Ativa da União. O art. 3º do Decreto-Lei 1.645/78, por sua vez, estabelece que o valor decorrente do decreto-lei antes mencionado "substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional". Em 1988 adveio ao ordenamento pátrio a Lei 7.711. Em seu art. 3º é instituído o "Programa de Trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", e no parágrafo único desse artigo consta que: "o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei".

Nesse contexto normativo é que a Primeira Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do REsp 252.668/MG, na sessão do dia 23.10.2002, sob a relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, firmou entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% (art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69), incidente sobre o valor do débito, destina-se a custear as despesas referentes à propositura da ação para a cobrança de tributos não-recolhidos e substitui, nos embargos, a condenação do devedor ao pagamento da verba honorária. A referida decisão restou assim ementada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos."

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: REsp 758.508/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005; REsp 727.355/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.4.2005; REsp 692.454/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2004; REsp 768.819/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2005; REsp 661.247/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10.5.2005. 3.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2023)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.236 - SP (2006/0194335-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO  
AGRAVADO : JOSUÉ GANDELINI - ESPÓLIO  
REPR. POR : VERA LÚCIA GANDELINI  
ADVOGADO : JOÃO LUCIANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento a agravo de instrumento de decisão que indeferiu pedido de intimação do inventariante para submeter ao Posto Fiscal do Município a documentação e cálculos pertinentes ao Imposto de Transmissão Causa Mortis, para verificação de sua regularidade, decidiu que (a) considerando o rito sumário adotado para partilha dos bens deixados pelo de cujus, "é inadmissível quaisquer questionamentos acerca da isenção do tributo e dispensa dos interessados para comprovarem o cumprimento das formalidades exigidas pela agravante" (fl. 22); (b) "qualquer requerimento ou impugnação da agravante deverá utilizar-se de procedimento próprio, sem possibilidade de discussão nos próprios autos do arrolamento pelo rito sumário" (fl. 22). No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, aponta a agravante violação aos arts. 6º, 142 e 147 do CTN; 1026 e 1031, § 2º, do CPC, alegando que: (a) considerando a competência constitucionalmente atribuída ao Estado de São Paulo para instituir o imposto causa mortis, é legítima a exigência imposta pela Lei Estadual nº 10.705/00, regulamentada pelo Decreto 46.655/02, segundo o qual o inventariante deverá submeter ao Posto Fiscal do Município a documentação necessária para que os agentes de fiscalização confiram os valores atribuídos aos bens transmitidos e o cálculo do imposto a pagar; (b) com exceção das limitações impostas pela Constituição, "cabe ao ente federativo (...) o estabelecimento de maneira integral do tributo, definindo seus contribuintes, fato gerador, hipóteses de isenção e procedimentos tendentes ao lançamento e arrecadação" (fl. 30).

2. Quanto à alegada violação aos arts. 6º, 142 e 147 do CTN, 1026 e 1031, § 2º, do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando a sanar suposta omissão. Ressalte-se que, no caso, o acórdão recorrido, tão-somente com base no art. 1034 do CPC e no Decreto Estadual 46.655/02, decidiu ser "inadmissível quaisquer questionamentos acerca da isenção do tributo e dispensa dos interessados para comprovarem o cumprimento das formalidades exigidas pela agravante" (fl. 22). Assim, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria, aplica-se, por analogia, a orientação inserta na Súmula 282/STF. Não bastasse o argumento supra, a discussão acerca da necessidade de cumprimento das exigências insertas no Decreto Estadual 46.655/02 demandaria o exame de direito local, o que é vedado na via especial pelo óbice da Súmula 280/STF (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

(2024)  
RECURSO ESPECIAL Nº 815.334 - RN (2006/0022377-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NORTE PESCA S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Controvérsia sobre o percentual de multa fiscal aplicável ao caso. Acórdão recorrido assentado em matéria constitucional. Discussão sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais. Pretensão recursal inviável ante a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. Lançamento realizado dentro do prazo decadencial de 5 anos. Validade. Aplicação da TR e da taxa SELIC ao crédito tributário. Exclusão de multa moratória imposta na vigência de liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Redução da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, para 20%, conforme o disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91, em face de seu caráter confiscatório. Honorários de advogado fixados nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ e do STF. Apelações e remessa oficial improvidas."

A recorrente sustenta que, ao deixar de aplicar ao caso a multa de setenta e cinco por cento (75%), o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 44, I, da Lei 9.430/96, além de ter divergido da jurisprudência de outro tribunal. Também aponta contrariedade ao art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse ponto do recurso especial, apresenta as seguintes razões de recorrer: "No presente caso, observa-se que ao manter a sentença monocrática, o r. acórdão recorrido violou o interesse da Fazenda Nacional em sua maior parte, deferindo apenas

o pedido do autor no que tange à redução da multa. Ao atentar para os pedidos formulados na inicial, percebe-se que ali se pleiteava: a) reconhecimento da prescrição, com a extinção do crédito tributário; b) correção da dívida, com exclusão da incidência da taxa referencial até 1995 e taxa Selic, a partir de 1996; c) exclusão da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o imposto; fornecimento imediato de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, exclusão da autora do CADIN (fls. 23/24), donde se conclui que a Fazenda Nacional decaiu da parte mínima, havendo, assim aplicação inversa da norma supracitada. Tendo o v. acórdão recorrido concedido unicamente a redução do percentual da multa, resta óbvio que a Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do seu pleito, de sorte que a situação se encaixa perfeitamente na hipótese descrita no art. 21, parágrafo único, do CPC. Entendimento em contrário (como o firmado no v. acórdão recorrido) implica em negativa de vigência a tal dispositivo legal."

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Convém anotar, inicialmente, que o Tribunal de origem afastou a aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, por considerá-la de natureza confiscatória.

A Segunda Turma, ao julgar o REsp 645.186/PE (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004, p. 350), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que fez consignar na ementa o seguinte entendimento: "Refoge ao âmbito do recurso especial o reexame de questão dirimida eminentemente à luz do postulado constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF), qual seja, a ilegitimidade da aplicação de multa no percentual de 75% nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei n. 9.430/96."

Também em caso semelhante, a Primeira Turma ementou:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA MORATÓRIA DE 75%. LEI 9.430/96, ART. 44. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 102 DA CF.

1. A controvérsia acerca da manutenção da cobrança de multa no percentual de 75% foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 878.684/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.3.2007, p. 311)

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes da Segunda Turma:

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. ALÍNEA 'A'. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 75% AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 44, INCISO I, DA LEI N. 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional ao asseverar, em síntese, que 'não há que se falar em aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o crédito apurado pela Fazenda Pública, face o caráter abusivo da mesma, e tendo em vista o princípio do não confisco, conforme os precedentes ultra' (fl. 187). O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Precedente da colenda 2ª Turma. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido." (REsp 677.437/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.8.2005, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA MORATÓRIA DE 75%. LEI 9.430/96, ART. 44. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102 DA CF. PRECEDENTES.

1. A fundamentação do aresto recorrido consiste em matéria eminentemente constitucional. Aplicação do princípio da vedação do confisco.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da CF refere-se à matéria infraconstitucional. A apreciação de matéria constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da CF. Por isso, inviável a análise por meio do recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 717.025/RN, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006, p. 210)

Pelas mesmas razões apontadas nos precedentes acima, o recurso especial não deve ser conhecido no tocante à suposta contrariedade e interpretação divergente do art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Por outro lado, em relação à alegada contrariedade ao art. 21 do Código de Processo Civil, a jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da proporcionalidade da sucumbência, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. GRAU DE SUCUMBIMENTO DA PARTE. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.



1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que expressamente aponta os fundamentos de decidir acerca de matéria posta à apreciação.
2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
3. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação e distribuição da verba honorária, envolve análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 679.932/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005, p. 104)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

(...)

6. Na ocorrência de sucumbência mútua, nos casos em que os autores decaiam em parte mínima, isto é, em proporção significativamente menor, deve ser responsabilizado o adversário pelos encargos da lide, conforme o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil que assim determina: 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários'. Rever tal entendimento implicaria reexame probatório, o que é vedado a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.
7. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor excessivo ou não, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, inviáveis em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.
8. Recurso especial improvido." (REsp 649.094/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005, p. 228)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 618.726/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 17.12.2004, p. 575; AgRg no Ag 617.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.12.2004, p. 496; AgRg no Ag 456.706/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.8.2003, p. 232; AgRg no REsp 429.514/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.9.2002, p. 221; AgRg no REsp 175.774/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, 17.9.2001, p. 180.

A propósito, o doutrinador Roberto Rosas, na obra *Direito Sumular*, Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, assim comenta a Súmula 7/STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. (...) " (p. 342)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2025)  
RECURSO ESPECIAL Nº 818.226 - MG (2006/0028455-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA  
ADVOGADO : EDGARDO JOSE CAMPOS MELO FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E RESPECTIVOS GRAUS DE RISCO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Superior Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que somente será possível aferir o grau de risco com base em cada estabelecimento da empresa se possuírem registro próprio no CNPJ.
2. Hipótese em que o parque industrial e o escritório administrativo da recorrente têm inscrições próprias no CGC (atual CNPJ), tornando possível a fixação de alíquotas diferenciadas para o recolhimento do SAT, desde que também fossem apurados graus de risco distintos para cada um deles.
3. Questão enfrentada pelas instâncias ordinárias mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, segundo o disposto na Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SETOR ADMINISTRATIVO E SETOR DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL SITUADOS NO MESMO TERRENO.

1. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante desenvolvida pelo contribuinte, entendida esta como aquela que congrega a maioria dos empregados da empresa (Decreto 83.081/79, art. 40, §§ 1º e 2º - vigente na data dos fatos). Precedentes desta Corte.
2. O enquadramento do setor administrativo da empresa no grau de risco leve e o do setor de produção industrial no grau de risco grave, para o fim da fixação da alíquota da contribuição devida ao seguro de acidentes do trabalho (SAT), somente é legítimo quando os setores se encontram separados, e não como na hipótese dos autos, em que o escritório está localizado no mesmo terreno da fábrica, bem como considerando que a atuação afirmou que os empregados que trabalham no setor administrativo transitam pelo setor de produção, e vice-versa.
3. Apelação e remessa a que se dá provimento." (fl. 117)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 143-152), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 65, do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (aprovado pelo Decreto 79.037/76), 40, do Decreto 83.081/79, e 26 do Decreto 2.173/97. Afirma, em síntese, que os códigos de atividades e os percentuais para o cálculo da contribuição ao SAT de cada um dos seus estabelecimentos, com inscrições distintas no CGC, foram indicados pelo próprio INSS, razão pela qual passou a recolher a referida exação utilizando o percentual de 0,40% para o estabelecimento administrativo e 2,50% para o industrial, considerando o grau de risco existente em cada um deles. Sustenta, ainda, que os estabelecimentos administrativo e industrial ocupam edifícios diversos, cada qual com sua entrada. A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em precedente desta Corte no qual se decidiu que "a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC". Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Esta Superior Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que somente será possível aferir o grau de risco com base em cada estabelecimento da empresa se possuírem registro próprio no CNPJ. Qualquer divergência que pudesse existir acerca dessa questão restou dirimida quando do julgamento dos EREsp 478.100/RS pela Primeira Seção deste STJ, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJ de 28.2.2005.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.
2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.
3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.
4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Na hipótese, o parque industrial e o escritório administrativo da recorrente têm inscrições próprias no CGC (atual CNPJ), tornando possível a fixação de alíquotas diferenciadas para o recolhimento do SAT, desde que também fossem apurados graus de risco distintos para cada um deles.

Analisando essa questão, o magistrado de primeiro grau de jurisdição deixou consignado o seguinte:

"Pelo documento de fls. 26, planta baixa do estabelecimento, não impugnado pela autarquia ré, claramente se nota que a área administrativa é de todo separada da área de produção, até mesmo com entrada independente. É suficiente a prova de que o risco ao qual estão sujeitos os empregados da área de produção não é o mesmo risco que os empregados administrativos se sujeitam." (fl. 74-75)

A Corte de origem, entretanto, examinando o mesmo tema, assim se pronunciou:

"O enquadramento do setor administrativo da empresa no grau de risco leve e o do setor de produção industrial no grau de risco grave, para o fim da fixação da alíquota da contribuição devida ao seguro de acidentes do trabalho (SAT), somente é legítimo quando os setores se encontram separados, e não como na hipótese dos autos, em que o escritório está localizado no mesmo terreno da fábrica, bem como considerando que a atuação afirmou que os empregados que trabalham no setor administrativo transitam pelo setor de produção, e vice-versa.

(...)

Tendo em vista que os empregados do setor administrativo transitam pelo setor de produção industrial, é lógico que ficam, pelo menos nesse momento, sujeitos aos riscos mais graves dessa última atividade, sendo legítimo, portanto, o enquadramento da empresa no grau de risco grave." (fls. 113-114)

Percebe-se, desse modo, que a questão foi enfrentada pelas instâncias ordinárias mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, segundo o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2026)  
RECURSO ESPECIAL Nº 820.219 - RJ (2006/0033344-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MORLAN S/A  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA (ZINCO), DE ORIGEM BRASILEIRA, IMPORTADA DA EUROPA. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DECRETO-LEI 37/66 E O ART. 153, I, DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA REIMPORTADA OU REPATRIADA NÃO SE CONFIGURA COMO MERCADORIA ESTRANGEIRA, NÃO SOFRENDO, PORTANTO, A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

1) Trata-se de Agravo Inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser ilegítima a incidência do Imposto de Importação sobre mercadoria nacional que saiu do país definitivamente e depois a ele retornou, por não ser mercadoria estrangeira. Sendo tratada como mercadoria nacional não suportar a incidência do Imposto de Importação.

2) Não constitui fato gerador de imposto de importação a entrada no país de bens nacionais que sofreram processo de beneficiamento no exterior.

3) É inconstitucional o ART-93 do DEL-37/66, que equipara, para efeito de incidência do imposto de importação, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada à estrangeira.

4) Agravo Inominado improvido." (fl. 109)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que:

"O produto exportado em caráter definitivo, como o zinco em questão, deixa de ser um produto nacional porque a exportação em caráter definitivo retira-lhe a nacionalidade brasileira, ou seja, a exportação em caráter definitivo 'desnacionaliza' o produto exportado.

Assim, o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei 37/66 ao considerar também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao país não está contrariando o disposto no art. 153, I, da CF/88, uma vez que a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada em caráter definitivo perde a nacionalidade brasileira e se torna um produto estrangeiro, incidindo o imposto de importação na forma do pré-citado dispositivo constitucional." (fl. 130)

Em suas contra-razões, a recorrida argumenta que "a declaração de inconstitucionalidade de lei pode gerar recurso extraordinário dirigido ao e. Supremo Tribunal Federal", motivo pelo qual "não há que se falar em recurso especial" (fl. 145). No mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O TRF da 2ª Região entendeu que: "Não obstante o Decreto-Lei que considera estrangeira a mercadoria nacional que tenha saído do país definitivamente, retornando posteriormente, a jurisprudência dominante posicionou-se no sentido de que sobre a mercadoria nacional reimportada não incide o Imposto de Importação." (fl. 103).

Esse entendimento decorre do reconhecimento da incompatibilidade entre o Decreto-Lei 37/66 e o art. 153, I, da CF/88, ou seja, o Tribunal a quo consignou expressamente que "é inconstitucional o art. 93 do Decreto-Lei 37/66, que equipara, para efeito de incidência do Imposto de Importação, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada à estrangeira" (fl. 109).

Conforme se constata, o acórdão recorrido está fulcrado em matéria de natureza constitucional.



Desse modo, é inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECISÃO RECORRIDA TOMADA À LUZ DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Fundada a decisão recorrida somente em dispositivo da Constituição Federal (artigo 153, § 1º), cabe ao Supremo Tribunal examiná-la, se assim entender, no recurso extraordinário interposto e admitido na origem."

(REsp 158.799/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 24.8.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, somente passível de impugnação pela via do recurso extraordinário, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 819.830/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 821.115 - PR (2006/0036097-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ALVINA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : OSIRES GERALDO KAPP E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se contra o montante fixado a título verba honorária.

2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu de apelação, em que se pleiteava a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em ação de repetição de indébito proposta contra o Município de Ponta Grossa, por falta de interesse recursal do autor. O aresto ficou assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO 1 - VERBA HONORÁRIA - AÇÃO PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE - NÃO-CONHECIMENTO. (...) (fl. 103)

No recurso especial interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, e 557, caput, do CPC, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94, alegando, em síntese, que: a) "o fato do advogado pedir na inicial que os honorários fossem arbitrados pelo Juízo a quo, não significa dizer que o mesmo deveria fixá-los em valores irrisórios"; b) de acordo com o entendimento dominante do STJ, a parte tem interesse para recorrer da decisão judicial que fixa honorários advocatícios; c) a verba honorária fixada em dez por cento (10%) sobre o total da condenação representa valor absurdamente irrisório; d) de acordo com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do valor da causa ou do proveito que poderá ter o cliente, a verba honorária deve ser fixada no montante mínimo de seiscientos reais (R\$ 600,00); e) o elevado número de ações que foram propostas com o mesmo objetivo contra o Município não é motivo para se aviltar os honorários, pois não existe nenhuma obrigatoriedade de se aujizar ações em litisconsórcio; f) nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados em montante superior ao das próprias ações. Não foram apresentadas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório.

2. De acordo com o entendimento prevalente nesta Corte, embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária.

A propósito, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios.

2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 870.288/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS).

2. Recurso especial provido."

(REsp 765.998/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES.

- É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.

- Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005)

Portanto, uma vez reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer de decisão que fixa verba honorária, fica prejudicado o exame da matéria relativa à suposta violação dos arts. 20, § 4º, e 557, caput, do CPC, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94.

3. Ante o exposto, o recurso deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, a fim de se declarar a nulidade do aresto de fls. 98/106, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecida a apelação interposta por Alvina dos Santos Pereira.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.357 - PE (2006/0209302-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005.

1. É admissível o provimento do Agrado de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

2. Agrado Regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Cuida-se de Agrado Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que não conheceu do Agrado de Instrumento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É inadmissível o agrado interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agrado de instrumento não conhecido.

Cuida-se de Agrado de Instrumento interposto em face de decisão que obistou trânsito a Recurso Especial, firmada sob o fundamento de que está pacificado nesta Corte o entendimento de que a prescrição para a cobrança de tributos sujeitos à homologação se inicia após 5 anos do fato gerador, mais cinco anos a partir da homologação tácita do lançamento. E, ainda, que a recorrente não demonstrou a violação dos dispositivos apontados como violados.

A agravante apenas repisa os fundamentos dos recurso especial.

Contraminuta ao agravo às fls.277/301.

Sumariamente relatados, decido.

Preliminarmente, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Isso porque a agravante, em suas razões, não impugnou o fundamento da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Com efeito, o recorrente não cuidou de afastar o fundamento da decisão recorrida que trata a existência de entendimento pacificado neste Sodalício sobre a prescrição.

Neste sentido vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA.

Tratando-se de agrado de instrumento, é dever do agravante atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de preclusão por ausência de impugnação recursal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 400.631/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04/02/2002)

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A agravante não impugnou as razões contidas na decisão que negou seguimento ao especial, deixando de demonstrar que a pretensão recursal não ensejaria o reexame de aspectos fáticos.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a parte, no agravo, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

3. Agrado regimental não conhecido." (AGA 393.347/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/02/2002).

Ex positis, não conheço do agravo." (fls. 305/306)

Em suas razões, aduz que o *decisum* merece reforma, porquanto o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para inadmissão do Recurso Especial confunde-se com o próprio mérito da lide, sendo impossível, assim, a ausência de impugnação do entendimento. Acrescenta ainda que o tema é controvertido na Corte, requerendo a reconsideração da decisão agravada, para que se permita a subida do apelo extremo.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Após melhor análise dos autos e tendo em vista peculiaridade apontada pelo agravante, verifica-se que a presente controvérsia merece uma análise mais detida da Corte.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao Agrado Regimental para, reconsiderando a decisão agravada, **DAR PROVIMENTO** ao Agrado de Instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 826.206 - PE (2006/0048593-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS  
RECORRIDO : NITA RAQUEL LISPECTOR  
ADVOGADO : NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL, em petição apresentada às fls. 146/148, noticia a superveniente falta de interesse recursal, decorrente da adesão da Recorrida ao Programa de Recuperação Fiscal (Lei nº 10.637/2002), requerendo a extinção do processo, com espeque no art. 269, V, do CPC.

Ex positis, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, V), determinando que a Fazenda Nacional responda pelas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 827.499 - RJ (2006/0054097-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE  
RECORRIDO : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 205):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CARÁTER INDENIZATÓRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APENAS PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DA AGRAVANTE NO CADIN.

I - Na espécie, ausente a verossimilhança das alegações do recorrente, eis que o instituto do ressarcimento ao SUS previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar os serviços previstos nos planos contratados em favor de seus consumidores.

II - O instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o 'acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação', conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. Precedentes.

III - No que pertine à inclusão do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes, razão assiste à recorrente, tendo em vista que a jurisprudência do eg. STJ pacificou-se no sentido de que a discussão judicial da dívida obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

IV - Agravo parcialmente provido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 228):

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Impugna a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - o acórdão de fls. 205, a fim de ser suprida omissão no tocante ao art. 7º, I e II, da Lei n.º 10.522/2002, bem como ao art. 273, I e II, do CPC, com o objetivo de prequestionar a matéria posta em exame, possibilitando, assim, a interposição de recurso cabível.

II - Contudo, inexistente omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseja a oposição do presente recurso.

III - Da leitura de suas razões, denota-se que a embargante pretende, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

IV - O v. acórdão embargado analisou a espécie à luz da jurisprudência dominante sobre o tema, que não admite a inclusão de nome de devedores em Cadastros de Inadimplentes enquanto pendente a discussão judicial da dívida.

V - Sendo assim, os fundamentos esposados no decisor se apresentam suficientes para ensejar o provimento parcial do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas ('O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.' - RJTJESP 115/207, 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor' - Theotonio Negrão - 30ª Ed. - pág. 566).

VI - Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

VII - Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irresignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

VIII - Embargos de declaração conhecidos e improvidos."

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou dispositivos infraconstitucionais indispensáveis para o julgamento da controvérsia. Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão impugnado.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls.242/248).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

O reconhecimento da violação do art. 535, I e II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamento de natureza constitucional, especificamente o contido no art. 196 da Constituição Federal.

Entretanto, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, a recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 827.736 - RJ (2006/0052016-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS

PROCURADOR : TARSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo HOSPITAL CÉSAR LEITE, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 247):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO.

- Insurge-se a empresa Agravante contra a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação declaratória de nulidade de atos administrativos e nulidade de débito, relativo ao ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de saúde, nos moldes do art. 32, da Lei 9.656/98 ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

- Em face da sinalização do Colendo Tribunal Superior, no sentido de entender pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, encontrando-se em consonância com o art. 197, da Constituição Federal, o pedido de antecipação de tutela carece dos seus pressupostos autorizadores, nos termos do art. 273, do CPC.

- Desprovimento ao agravo de instrumento. Prejudicado Agravo Interno."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 263).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 273, I, e 535, II, do Código de Processo Civil, e 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, que apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Defende a existência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no caso examinado. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de conceder a antecipação de tutela pleiteada.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 285/296).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Outrossim, a análise da alegada existência dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais não foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido."

(REsp 675.710/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

3. (...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.



1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 828.156 - CE (2006/0057201-5)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ISOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**  
**ADVOGADO : RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO**  
**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA. MOVIMENTO PAREDISTA DE SERVIDORES ALFANDEGÁRIOS. SERVIÇO ESSENCIAL. PREJUÍZOS AO CONTRIBUINTE.

- Em que pese a legitimidade do movimento paredista em busca de melhores salários, o contribuinte não pode suportar os prejuízos econômicos e financeiros decorrentes desse movimento.

- A negativa da Administração em proceder ao desembarço aduaneiro de mercadoria importada, escudada na greve dos seus servidores, pode trazer reflexos nocivos à economia como um todo.

- Jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte e do STJ no sentido da liberação de mercadoria exportada, em face do caráter essencial de que se revestem os serviços aduaneiros.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

(fl. 61)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51, bem como aos arts. 1º e 2º da Lei 2.770/56 e ao art. 1º da Lei 8.437/92, alegando, em síntese, que: (a) não houve comprovação acerca do suposto "movimento grevista dos servidores federais da aduana" (fl. 88); (b) é vedada a "concessão de medida liminar que ponha termo ao objeto da ação, tal como a circunstância apresentada no caso concreto, ou seja, a liberação da mercadoria importada implica a perda do objeto da lide" (fl. 92).

Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Extrai-se do acórdão recorrido:

"Vários são os julgados no sentido da confirmação de sentença que concede a segurança com vistas a que se efetue o desembarço aduaneiro de produtos importados, ou destinados à exportação, a despeito da eclosão de movimento paredista em busca de melhores salários.

Nenhuma razão maior teria a empresa em buscar o amparo judicial se prejuízos não lhe fossem imputados com a demora no desembarço de mercadoria importante para o desenvolvimento de suas atividades.

O entendimento predominante nas diversas Cortes deste país apontam o caráter essencial dos serviços aduaneiros, os quais se não forem efetivados podem trazer reflexos nocivos à economia como um todo.

Não há que se confundir legitimidade de movimento reivindicatório com o direito que tem o impetrante de, após o cumprimento das formalidades legais, ver a sua mercadoria finalmente desembarçada.

Entendo, assim, que o interesse público prevalece e impõe ao Estado a busca do pleno atendimento de suas atividades, não se podendo admitir ao cidadão prejuízos graves e irreparáveis, quer seja pelo ato omissivo, quer seja pela prática de ato de exceção desse mesmo Estado, ao coibir o exercício da atividade econômica escudado na greve dos seus próprios servidores."

(fl. 56)

Conforme se constata, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, verifica-se que o entendimento contido no aresto decorreu de minuciosa análise do material probatório constante dos autos.

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no aresto demanda necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Inadmissível agravo regimental que visa a pronunciamento sobre matéria que inova a lide.

2. Não se conhece do recurso, se o exame da tese defendida demanda revolvimento das premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo, pela análise do contexto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 674.414/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005)

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

(sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos."

(REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 832.221 - RN (2006/0064322-1)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ORTAL ORGANIZAÇÃO TABAJARA LTDA**  
**ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 32 DA LEI 10.522/2002, C/C O ART. 1º DO DECRETO 4.523/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"Tributário. Garantia do crédito tributário em recurso voluntário fiscal. Bens oferecidos pelo sócio da empresa em valor muito superior aos bens arrolados pelo Fisco. Desoneração para fins de empréstimo junto a instituição financeira. Validade. Apelo e remessa oficial improvidos." (fl. 96)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Menciona, ainda, afronta ao art. 32 da Lei 10.522/2002, c/c o art. 1º do Decreto 4.523/2002.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pelo não-conhecimento do recurso.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Quanto à suposta ofensa ao art. 32 da Lei 10.522/2002, c/c o art. 1º do Decreto 4.523/2002, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que modo o acórdão recorrido violou os artigos referidos. Assim, mostra-se deficiente a fundamentação recursal.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ESTEREOTIPADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).

2. A Primeira Seção, ao apreciar o AgRg no REsp 728.754/SP, Rel. Min. Eliana Calmon (acórdão ainda não publicado), manteve a aplicação da Súmula 276 aos casos em que a matéria foi resolvida pelo Tribunal de origem com enfoque infraconstitucional. Decidiu ainda que o recurso especial não enseja conhecimento quando o acórdão recorrido tiver analisado tão-somente a tese sobre a revogação da lei complementar por lei ordinária.

3. No caso vertente, a Corte de origem solveu a questão posta mediante análise da tese atinente à possibilidade de lei ordinária revogar lei complementar, aplicando, também, a jurisprudência cristalizada desta Corte e a Súmula 276/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 777.601/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 283 E 284, DO STF. (EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OFERECIDOS ANTES DA PENHORA).

1. A interposição do Recurso Especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido apreciado no acórdão recorrido, sob pena de padecer da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula n.º 283/STF)

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

4. Sob esse enfoque, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial, porquanto não abrange a conclusão assentada no v. acórdão recorrido, no sentido de que os embargos do devedor são inadmissíveis antes de garantida a execução.

5. Agravo Regimental desprovido."



(AgRg no Ag 793.732/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2034)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 832.335 - RS (2006/0068579-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ABB LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ DALTON FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PARA LEVANTAMENTO OU AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DA LEI 11.033, DE 21.12.2004.**

1. O levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública é *thema decidendum*, que resta superado nesta Corte quanto às condições impostas pelo art. 19, da Lei nº 11.033/04. *Precedente:* (Resp. nº 834723/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.09.2007).

2. É que a sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a **ADI 3453/DF** para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04, que impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública, *verbis*: **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O art. 19 da Lei nº 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3453/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 16.03.2007)

3. Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo, *in casu*, o art. 19 da Lei 11.033/2004, emanado do e. Supremo Tribunal Federal possui eficácia vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ. Precedente do STJ: **RESP 874.030/RS**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.04.2007.

4. Na realidade, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

6. Recurso especial desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**"TRIBUNÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEIO COATIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA. DESVIO DE FINALIDADE. PERIGO DA DEMORA.**

1. A apresentação de certidão negativa para levantar valores decorrentes de precatório judicial (art. 19 da Lei 11.033/04) representa condicionamento ao exercício de direito de crédito líquido e certo, sobre o qual recai a autoridade da coisa julgada material, que causa retardamento à satisfação do credor, obrigado a percorrer os órgãos da Receita de todos os entes federativos, mais os responsáveis pela arrecadação das contribuições previdenciárias, FGTS e dívida ativa da União, para finalmente sacar o numerário disponibilizado.

2. Condicionar o direito de crédito a requisitos outros que não os encartados no título judicial e os peculiares ao processo de execução, causando mais delongas além das já previstas na Constituição, implica ultrapassar os limites da razoabilidade e desviar a finalidade da norma constitucional.

3. A exigência assemelha-se a um meio coativo de cobrança de dívida sem amparo na lei processual, de acordo com a intelecção das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Perpetra-se desvio de finalidade, visto que, se a Fazenda Pública pretende alcançar valores incluídos em precatório, pode valer-se legitimamente da penhora, que se fará no rosto dos autos, estando pendente o pagamento, além da indisponibilidade dos bens, prevista na medida cautelar fiscal.

4. Evidencia-se o perigo na demora para o titular do direito creditório, que terá certamente de esperar mais tempo ainda para receber o produto de sua ingloria e dificultosa lide contra a Fazenda Pública. Não se vislumbra prejuízo à União, já que os recursos requisitados não podem ser utilizados ou transferidos pelo Tesouro, a qualquer título, sequer por lei, sob pena de inconstitucionalidade.

5. Agravo de instrumento improvido."

A UNIÃO, em sede de recurso especial, sustenta que o acórdão hostilizado, ao deixar de aplicar as disposições insertas no art. 19, da Lei nº 11.033/04, contrariou os princípios da economicidade e eficiência, porquanto à Fazenda Pública compete desenvolver esforços para cobrar seus devedores, não podendo ficar "na contingência de realizar pagamentos a estes mesmos, sem dispor do mecanismo desnecessário para que o encontro de contas se realize. Foram opostas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo de admissibilidade positivo na instância de origem, ascendendo os autos à esta instância especial.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que o dispositivo tido por violado restou devidamente prequestionado.

O cerne do presente recurso cinge-se à aplicação das disposições insertas no art. 19, da Lei nº 11.033/04, notadamente no que pertine às condições impostas pela mencionada legislação para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

A questão *sub examine* não necessita de maiores ilações, máxime porque na sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a **ADI 3453/DF** para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04, que impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública, *verbis*:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O art. 19 da Lei nº 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais,

que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3453/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 16.03.2007)

Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo, *in casu*, o art. 19 da Lei 11.033/2004, emanado do e. Supremo Tribunal Federal possui eficácia vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ. Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado proferido pela 1ª Turma, em hipótese análoga, nos autos do **RESP 874.030/RS**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.04.2007, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. LEI 11.003/2004. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.**

1. É incontestável que não podem ser descon sideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo que possuem eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12.12.2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.033/2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

Na realidade, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

*Ex positis*, cumprindo a função uniformizadora desta Corte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(2035)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 832.968 - PR (2006/0070010-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MOTOCROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### DECISÃO

*Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade somente após a edição da Lei 11.051/2004 e desde que ouvida a Fazenda Pública. Recurso especial provido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

**"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 E LEI Nº 11.051/04.**

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN. Este, como norma complementar que é, prevalece sobre aquele, e limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, já que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, 'b' da CF.

Transcorrido o lustro, sem impulso útil por parte do exequente, opera-se a prescrição intercorrente, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado e extinto o feito sem julgamento do mérito (Lei nº 6.830/80, art. 40, §4º, na redação da Lei nº 11.051/04).

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais, na dicção dada pela Lei nº 11.051, de 2004, ou seja, 'depois de ouvida a Fazenda Pública', tem por escopo oportunizar àquele Órgão arguir possíveis causas suspensivas ou interruptivas a impedir a caracterização da prescrição intercorrente.

No caso, porém, a análise dos autos demonstra inexistir qualquer dessas objeções. A apelação, aliás, nenhuma linha dedica a essa questão, limitando-se a bater na tecla da necessidade da intimação pessoal. Mas intimar para quê? O Judiciário já está assoberbado de processos, manter mais um, só para fins de estatística, movimentando a máquina judiciária, sem qualquer perspectiva de um resultado útil, é dar valor demasiado à forma em prejuízo da efetividade."

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.





2. A presente irrisignação merece acolhida. De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz, quando a questão versava sobre direito patrimonial, conforme estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Confira-se:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (grifou-se)

Cumprе ressaltar que, "por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (Ag 663.671/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005). A propósito, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. Omissis.

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 815.711/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era desfo ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: RESP 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: RESP 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; RESp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; RESp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.

6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no RESP 811.675/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, a fim de que o Juízo a quo conceda prazo à Fazenda Nacional para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução fiscal.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 834.587 - SP (2006/0071186-2) (2036)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : QUARUP ENSINO E EDUCAÇÃO S/C LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.  
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTS. 205 E 206 DO CTN. PARCELAMENTO. TO.

I - Os artigos 47 e 48 da Lei nº 8.213/91, dispõem sobre os atos cuja prática esteja condicionada à apresentação da CND relativo às contribuições sociais, impondo penalidades para o descumprimento dessa exigência, e condicionando a participação dos órgãos públicos nesses atos, ao pagamento do débito, ou a prestação de garantia real (parte final do § 1º, do art. 48).  
II - A Lei nº 9.032/95 acrescenta o § 8º ao referido art. 47, disciplinando que, 'no caso de parcelamento a CND - Certidão Negativa de Débito somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo', que trata da contratação com o Poder Público do recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, ou creditícios.

III - Estão aptos ao deferimento das CND's, além dos que estão em dia com o fisco, aqueles contribuintes que confessassem suas dívidas - na forma da lei.  
IV - Certidões Positivas com efeitos de negativas (art. 206) podem ser expedidas nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que houvesse penhora, ou que estivessem com a exigibilidade suspensa.  
V - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com: a moratória; o depósito de seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário; e a concessão de liminar em mandado de segurança (art. 151).

VI - Tem direito de obter certidão nos moldes do que dispõe o art. 206 do C.T.N., dessa certidão, que tem os mesmos efeitos da negativa (artigo 205, C.T.N.), constarão o processo administrativo relativo ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal e os débitos não vencidos.  
VII - Recurso necessário e apelo Autarquia improvidos." (fls. 121/122)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, sustentando, em suma, que o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca do disposto no art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 9.964/2000, que fundamenta a tese no sentido de que é inviável "expedir-se a certidão pleiteada, tendo em vista tratar-se, in casu, de débito consolidado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sem garantia" (fl. 140). Menciona, ainda, afronta ao art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 206 do CTN.

Não foram oferecidas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente. O recorrente alega que o acórdão recorrido manteve-se omisso acerca do disposto no art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 9.964/2000. O tema foi suscitado em sede de apelação, argumentando o apelante (ora recorrente) que, na hipótese de parcelamento de débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a formalização do parcelamento é condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens e à expressa manifestação do Comitê Gestor do programa, haja vista, no caso, não haver homologação tácita, motivo pelo qual é inviável a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalte-se que tais argumentos foram reiterados nos embargos de declaração de fls. 125/126. No entanto, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo sobre o tema, mesmo após a apresentação de embargos de declaração.

O conhecimento dos recursos especial e extraordinário exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário. Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omissos." (EResp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA QUE APRECIE AS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO.

1. Restou caracterizada omissão no acórdão do TRF, com conseqüente ofensa ao art. 535 do CPC, ao deixar de examinar as questões versadas nas razões de apelação do ora recorrente, cuja aprecação era relevante para o deslinde da controvérsia.  
2. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, com apreciação das questões suscitadas na apelação." (RESP 614.529/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Desviando-se o Tribunal recorrido da tese da demanda, suscitada desde a inicial e analisada pela sentença, devem os autos retornar àquela Corte, para novo exame.  
2. Recurso especial provido." (RESP 468.422/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004)

Desse modo, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, deve ser provido o presente recurso, a fim de declarar a nulidade do aresto de fls. 128/132, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 834.996 - DF (2006/0074478-1) (2037)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROSÂNGELA GONÇALVES DE CARVLHO E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Embargos à execução fundada em título judicial. Contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Ocorrência. Precedentes da Primeira Seção em casos análogos. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a preclusão, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. 'A matéria relativa à compensação do Imposto de Renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão'. (AC 2002.34.00.028904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003.)  
2. Negado provimento ao apelo." (fl. 159)

A recorrente aponta divergência com julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e contrariedade aos arts. 473, 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Defende que "a dedução dos valores do IRPF já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual diz respeito ao procedimento de apuração do quantum de beatut. Tal questão não foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, de modo que, com relação a ela, não se operou o fenômeno preclusivo" (fl. 170).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EResp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: "De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do quantum debeatut promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda

com os valores exequiendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC." Confirma-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos."

Também por ocasião do julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, "quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos" (DJ de 30.10.2006, p. 234).

Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.

2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a preclusão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2038)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 835.298 - PR (2006/0073273-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
 RECORRENTE : OSWALDO RODRIGUES BATATA  
 ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por OSWALDO RODRIGUES BATATA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IRRF. REMESSA OFICIAL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LICENÇAS-PRÊMIO, FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE SERVIÇO. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 475, § 3º, do CPC, dispensa o reexame necessário "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente", razão pela qual este Tribunal deixa de dar por interposta a remessa oficial.

2. O imposto de renda é tributo sujeito à lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, extingue-se o prazo para a sua cobrança após dez anos contados do fato gerador (art. 168, I, do CTN) e, no caso concreto, retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

3. É indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as licenças-prêmio e as férias, inclusive as proporcionais, bem como correspondentes adicionais, cuja incidência restou comprovada por documentos acostados aos autos.

4. Incabível a exigência de prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço.

5. Tratando-se a hipótese de recolhimento indevido de tributo, há necessidade de acerto da retificação das declarações de imposto de renda, a ser efetivada por ocasião da liquidação de sentença.

6. Tendo o autor decaído de parcela mínima de seu pedido, deverá a União suportar na íntegra o pagamento da verba honorária. É entendimento desta Turma que, na restituição, em havendo condenação, o percentual de 10% sobre o valor desta é o quantum adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional.

7. Apelação do autor parcialmente provida para condenar a Fazenda Nacional a restituir o imposto de renda incidente sobre o 1/3 constitucional de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, e apelação da União improvida" (fl. 84).

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de questionamento.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333 e 535, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, no sentido de julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste, primando assim pelo direito e justiça" (fl. 119).

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colocados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem,

embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.



3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).  
5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249. É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243). Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.
2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.
3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 835.886 - DF (2006/0076904-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARIA LAURA DA CUNHA ARAÚJO**  
**ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA**

**DECISÃO**

Processual civil. Embargos à execução fundada em título judicial. Contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Ocorrência. Precedentes da Primeira Seção em casos análogos. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a preclusão, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: MATÉRIA A SER ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. A matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada a matéria na fase de execução.

3. Apelação provida." (fl. 67)

Em face desse acórdão foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

A recorrente aponta divergência com julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e contrariedade aos arts. 467, 468, 535 e 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Defende que "a dedução nos cálculos de liquidação dos valores do imposto de renda já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual diz respeito ao procedimento de apuração do quantum debeat. Tal questão não foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, de modo que, com relação a ela, não se operou o fenômeno da coisa julgada" (fl. 92).

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos ar-

gumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Eventual inconformismo com o desfecho do caso deve ser deduzido através da via recursal apropriada.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Contudo, assiste razão à recorrente, especificamente no que se refere à alegada contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: "De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do quantum debeat. Promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exequendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC." Confirma-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos."

Também por ocasião do julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, "quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos" (DJ de 30.10.2006, p. 234).

Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.
2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a preclusão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 837.724 - PR (2006/0076419-2)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FRIGORÍFICO JUCA MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

Processual civil. Execução fiscal de créditos tributários. Prescrição intercorrente. O disposto no art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do CTN. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante, inclusive sumulada, do STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ATO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 11.051/2004.

1 - Desnecessária a intimação da União acerca da suspensão da execução fiscal por ela requerida.

2 - O art. 6º da Lei 11.051/2004 introduziu um parágrafo quarto no art. 40 da Lei 6.830/80, dispondo que 'se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato'.

3 - Hipótese em que, observada a formalidade da prévia oitiva da parte exequente, possível a decretação, de ofício, da prescrição.

4 - Apelação desprovida."

A recorrente sustenta que a Turma Regional teria contrariado os arts. 174, do Código Tributário Nacional, 219, § 5º, do Código de Processo Civil, e 40, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80, na medida em que manteve a sentença que, ante a prescrição intercorrente, havia decretado de ofício a extinção do processo de execução fiscal. Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. Dessa forma, para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

A Lei 11.051/2004, acrescentando o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, veio a autorizar a decretação de ofício da prescrição intercorrente do crédito exequendo, depois de ouvida a Fazenda Pública, o que foi atendido na hipótese, consoante consta do acórdão recorrido.

Incide, na espécie, a Súmula 314/STJ, do seguinte teor:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.244 - RS (2006/0261690-8)**

**RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : D D**  
**REPR.POR : M J D**  
**ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DA EXECUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução, manteve decisão que afastara as astreintes fixadas e determinara o bloqueio de valores.

2. Tendo em vista o ofício de fl. 86, a respeito do qual as partes, apesar de intimadas, não se manifestaram, julgo prejudicado o presente recurso.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 840.015 - PR (2006/0069426-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : JOÃO JOSÉ BUBNIAK**  
**ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

*Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Não-incidência sobre as verbas recebidas a pretexto do adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de participação nos lucros e resultados da empresa. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Parcial provimento do recurso.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO JOSÉ BUBNIAK com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS (E RESPECTIVO ABONO PECUNIÁRIO DE 1/3) E LICENÇAS-PRÊMIO, NÃO GOZADAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (PIA). PARTICIPAÇÃO SOBRE LUCROS E RESULTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS.**

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. A indenização recebida a título de férias (e respectivo abono pecuniário de 1/3, previsto no art. 143 da CLT) e licenças-prêmio, não gozadas, não estão sujeitas ao imposto de renda (Súmulas nº 125 e nº 136 do STJ).

3. Assim, o autor tem direito à dedução, da base de cálculo do IR, das quantias indevidamente recolhidas, devendo valer-se, para tanto, dos mecanismos próprios da legislação do IRPF.

4. No termo de rescisão do contrato de trabalho dos autores não consta discriminada nenhuma verba recebida em razão da adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA). Ademais, o documento confidencial da divisão jurídica do BANESTADO, acostado aos autos pelos autores, não pode ser tido como prova da sua adesão ao referido programa.

6. O montante referente à participação sobre lucros e resultados tem caráter salarial e sua percepção é fato gerador do imposto de renda. Precedentes desta Corte e do STJ.

7. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório.

8. A União está isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação.

9. Honorários advocatícios mantidos em 5% do valor da condenação, a ser suportado pela União." (fl. 239)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 535, do Código de Processo Civil, 43, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Defende também a não-incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de "participação nos lucros e resultados da empresa" e "adicional de um terço constitucional de férias".

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, incluindo no total da condenação os valores indevidamente recolhidos a título de IR sobre o incentivo à aposentadoria, adicional de um terço constitucional e participação nos lucros e resultados, e no sentido de julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste e o afastamento da restituição via precatório, primando assim pelo direito e justiça" (fl. 298).

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste parcial razão ao recorrente.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005). Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.**

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada. Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.**

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

**"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.**

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125/STJ:

**"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."**

Sobre o tema, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso, porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp

701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515.148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 190; grifou-se)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.**

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido." (REsp 898.180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.2.2007, p. 314)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 882.844/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.3.2007, p. 275) Em decisões singulares: AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.

Assim, demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título do adicional de um terço sobre as férias não gozadas, sobre ele não há incidência do Imposto de Renda.





Acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo recorrente a título de "participação nos lucros e resultados da empresa", a Primeira Seção deste Tribunal já se pronunciou em reiteradas ocasiões pela tributação da verba. Confira-se a respeito voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki no julgamento do REsp 769.258/PR, publicado no DJ de 1.10.2007:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a incidência do IR são referentes a pagamento de participação nos lucros e resultados da empresa. Relativamente aos valores pagos a título de participação nos lucros, esses não têm, conforme se demonstrou no precedente citado, natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Pelo contrário, a legislação que regula a matéria prevê expressamente a incidência do imposto de renda sobre a parcela em questão.

Com efeito, o art. 7º, XI, da Constituição Federal, previu a participação nos lucros e resultados da empresa, desvinculada da remuneração, como direito social do trabalhador, submetendo sua eficácia e aplicabilidade à edição de lei. A matéria foi regulamentada inicialmente pela Medida Provisória 794 de 29/12/1994 que, após sucessivas reedições, foi transformada na Lei 10.101/00, cujo art. 3º, § 5º, dispôs sobre a incidência do imposto de renda sobre a parcela em questão. Veja-se o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 5o As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Nesse sentido são os mais recentes julgados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsp 841.664/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006; AgRg no REsp 801.884/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/08/2006; REsp 802.598/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006 e REsp 795494/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006.

Dessa forma, deve ser confirmado o acórdão, no ponto."

No mesmo sentido colaciona-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 841.664/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006, p. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 10.101/2000.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de participação nos lucros ou resultados, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Restando indubitável a caracterização de efetivo acréscimo patrimonial advindo da importância paga a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, porquanto de natureza remuneratória, insere-se a referida verba no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 767.121/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.4.2006, p. 266)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. VERBAS INDENIZATÓRIAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 125/STJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Ação de repetição de indébito ajuizada por Maria de Lourdes da Silva contra a União, em que se discute a retenção indevida de IRPF sobre verbas indenizatórias pagas à autora (abono-assiduidade, abono de férias, com o respectivo adicional de 1/3, participação nos lucros, licenças-prêmio não-gozadas e convertidas em dinheiro, férias vencidas e proporcionais). Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações pela União, o TRF da 4ª Região deu-lhes parcial provimento, considerando a impossibilidade de restituição via precatório e a correta incidência do IRPF sobre 1/3 de férias e participação nos lucros. Recurso especial da autora da ação alegando violação dos arts. 535 e 333 do CPC, dentre outros, além de dissídio jurisprudencial, afirmando caber à União provar eventual restituição administrativa. Sustenta, ainda, que o STJ tem considerado isentas de imposto de renda as verbas discutidas nos autos. Contra-razões não-apresentadas.

2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto aos arts. 44 e 165 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91. Súmula nº 282/STF.

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, a autora fez prova do fato constitutivo de seu direito - retenção indevida de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória (Súmula nº 125/STJ).

4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

5. O abono pecuniário de férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR. A referida indenização não é renda nem provento.

6. A participação nos lucros evidencia acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional, configurando base imponible para a tributação pelo imposto de renda.

7. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, por meio de compensação ou restituição via precatório.

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para ensejar a devolução por via de compensação ou mediante precatório, nos termos do voto." (REsp 794.949/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.2.2006, p. 463)

Sobre a forma a ser realizada a devolução dos valores indevidamente tributados, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistente preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EResp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) afastar incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas; b) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; c) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora



(2043)

**RECURSO ESPECIAL Nº 840.604 - PR (2006/0086117-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : ROSSANO BERNERT**  
**ADVOGADO : INAË BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

*Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de participação nos lucros e resultados da empresa. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Parcial provimento do recurso.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por ROSSANO BERNERT com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRF. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LICENÇAS-PRÊMIO, ABONO-ASSIDUIDADE, FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE SERVIÇO. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS E RESULTADOS. PARCELA REMUNERATÓRIA. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. O imposto de renda é tributo sujeito à lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, e sim tácita, quando é considerado efetuado o pagamento do tributo, o contribuinte dispõe de mais cinco anos para exercer seu direito à repetição, extinguindo-se o prazo para postular a restituição após dez anos contados do recolhimento indevido na prática e, no caso concreto, retroativamente a partir do ajuizamento da ação.*

*2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como férias, inclusive as proporcionais, bem como correspondentes adicionais, licenças-prêmio e abono assiduidade, cujo recolhimento restou comprovado por documentos acostados aos autos.*

*3. Incabível a exigência de prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço.*

*4. A participação nos lucros e resultados é forma de remuneração, na qual o empregador fixa um percentual sobre os lucros obtidos pela empresa, e rateia o valor apurado entre seus empregados. Não decorre de indenização de um direito não usufruído e, portanto, sujeita-se à incidência do imposto de renda.*

*5. Tratando-se a hipótese de recolhimento indevido de tributo, há necessidade de acerto da retificação das declarações de imposto de renda, a ser efetivada por ocasião da liquidação de sentença, respeitado o disposto na Súmula nº 162 do STJ.*

*6. Tendo o autor decaído de parcela mínima de seu pedido, deverá a União arcar com a integralidade da verba honorária, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. É entendimento desta Turma que, na restituição, em havendo condenação, o percentual de 10% sobre o valor desta é o quantum adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional.*

*7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para afastar a condenação à restituição do imposto de renda incidente sobre a participação sobre os lucros e resultados, e apelação do autor improvida." (fl. 130)*

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de questionamento.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 535, do Código de Processo Civil, 43, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Defende também a não-incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de "participação nos lucros e resultados da empresa".

Requer, ao final, o provimento do recurso, *"de modo a reformar o venerando acórdão atacado, incluindo no total da condenação os valores indevidamente recolhidos a título de IR sobre a participação nos lucros e resultados, e no sentido de julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste, e condenando a União Federal ao ônus sucumbencial no importe de 10% sobre a condenação, primando assim pelo direito e justiça"* (fl. 172).

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste parcial razão ao recorrente.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.*

*I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.*

Omissis.

*IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)*

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.*

Omissis.

*4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.*

*5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)*

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.*

*Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

Omissis.

*Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)*

Acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo recorrente a título de "participação nos lucros e resultados da empresa", a Primeira Seção deste Tribunal já se pronunciou em reiteradas ocasiões pela tributação da verba. Confira-se a respeito voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki no julgamento do REsp 769.258/PR, publicado no DJ de 1.10.2007:

*"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a incidência do IR são referentes a pagamento de participação nos lucros e resultados da empresa. Relativamente aos valores pagos a título de participação nos lucros, esses não têm, conforme se demonstrou no precedente citado, natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Pelo contrário, a legislação que regula a matéria prevê expressamente a incidência do imposto de renda sobre a parcela em questão.*

*Com efeito, o art. 7º, XI, da Constituição Federal, previu a participação nos lucros e resultados da empresa, desvinculada da remuneração, como direito social do trabalhador, submetendo sua eficácia e aplicabilidade à edição de lei. A matéria foi regulamentada inicialmente pela Medida Provisória 794 de 29/12/1994 que, após sucessivas reedições, foi transformada na Lei 10.101/00, cujo art. 3º, § 5º, dispôs sobre a incidência do imposto de renda sobre a parcela em questão. Veja-se o teor dos dispositivos mencionados:*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

*Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

(...)

*§ 5o As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.*

Nesse sentido são os mais recentes julgados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsp 841.664/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006; AgRg no REsp 801.884/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/08/2006; REsp 802.598/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006 e REsp 795494/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006.

Dessa forma, deve ser confirmado o acórdão, no ponto."

No mesmo sentido colaciona-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.*

*1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(REsp 841.664/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006, p. 338)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 10.101/2000.*

*1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de participação nos lucros ou resultados, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.*

*2. Restando indubitável a caracterização de efetivo acréscimo patrimonial advindo da importância paga a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, porquanto de natureza remuneratória, insere-se a referida verba no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN.*

*3. Recurso especial desprovido."*

*(REsp 767.121/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.4.2006, p. 266)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. VERBAS INDENIZATÓRIAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 125/STJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. PRECEDENTES.*

*1. Ação de repetição de indébito ajuizada por Maria de Lourdes da Silva contra a União, em que se discute a retenção indevida de IRPF sobre verbas indenizatórias pagas à autora (abono-assiduidade, abono de férias, com o respectivo adicional de 1/3, participação nos lucros, licenças-prêmio não-gozadas e convertidas em dinheiro, férias vencidas e proporcionais). Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações pela União, o TRF da 4ª Região deu-lhes parcial provimento, considerando a impossibilidade de restituição via precatório e a correta incidência do IRPF sobre 1/3 de férias e participação nos lucros. Recurso especial da autora da ação alegando violação dos arts. 535 e 333 do CPC, dentre outros, além de dissídio jurisprudencial, afirmando caber à União provar eventual restituição administrativa. Sustenta, ainda, que o STJ tem considerado isentas de imposto de renda as verbas discutidas nos autos. Contra-razões não-apresentadas.*

*2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto aos arts. 44 e 165 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91. Súmula nº 282/STF.*

*3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, a autora fez prova do fato constitutivo de seu direito - retenção indevida de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória (Súmula nº 125/STJ).*

*4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).*

*5. O abono pecuniário de férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR. A referida indenização não é renda nem provento.*

*6. A participação nos lucros evidencia acréscimo patrimonial, na*



forma do art. 43 do Código Tributário Nacional, configurando base impositiva para a tributação pelo imposto de renda.

7. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, por meio de compensação ou restituição via precatório.

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para ensejar a devolução por via de compensação ou mediante precatório, nos termos do voto."

(REsp 794.949/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.2.2006, p. 463)

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual

de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2044)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.080 - RS (2006/0086149-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LABARCA CLUB LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ RIGO E OUTRO  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 200/2002 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "excede os limites estatuídos pela Lei 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias" (REsp 508.473/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"REMESSA OFICIAL. ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIAL PERANTE O CNPJ. DÉBITO RELATIVO A OUTRA PESSOA JURÍDICA. RESERVA LEGAL.

1. A existência de débito relativo a outra pessoa jurídica, da qual um ou mais sócios da nova empresa fazem parte, não constitui óbice ao registro de alteração contratual junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

2. O art. 48, inc. III, da Instrução Normativa SRF nº 200/2002 carece de previsão legal.

3. Inteligência do Princípio da Entidade.

4. Remessa oficial improvida." (fl. 86)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 1º, 5º e 6º da Lei 5.614/70, alegando, em síntese, que "não é nada razoável o entendimento que confunde a inobservância a uma condição para inscrição no CGC com o cerceamento do livre exercício da atividade econômica" (fl. 105).

Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "excede os limites estatuídos pela Lei 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias" (REsp 508.473/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007).

No mesmo sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica.

4. Recursos não providos."

(REsp 529.311/RS, 1º Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003)

"CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. LEI Nº 5.614/70. LIMITES. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

I - Em casos análogos este STJ já se pronunciou no sentido de que 'A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica' (REsp nº 529.311/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003). No mesmo sentido: REsp nº 411.949/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.08.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 760.320 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Constatado que o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não tendo a recorrente interposto recurso extraordinário, incide o apelo especial no óbice previsto na Súmula n. 126/STJ.

2. Suposta violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. A Instrução Normativa da SRF, ao restringir o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias, excedeu os limites estatuidos pela Lei n. 5.614/70, contrariando, ainda, o princípio do livre exercício da atividade econômica.

4.Recurso especial não conhecido."

(REsp 411.949/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.8.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2045)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.740 - RS (2006/0087662-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO COLMOR GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO APOSENTADOS DA CEEE MAIORES DE 65 ANOS. LEI 9.250/95. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base em legislação estadual, que aos proventos de aposentadoria dos ex-funcionários da Companhia Estadual de Energia Elétrica que tenham idade superior a sessenta e cinco anos aplica-se a norma de isenção do Imposto de Renda prevista no art. 4º, II e IV, da Lei 9.250/95, com a redação dada pela Lei 10.451/2002.

2. A Primeira Turma, ao julgar caso análogo (REsp 805.430/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 242), consignou na ementa que "o regime jurídico a que se submeteram os demandantes, servidores aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, foi disciplinado por normas estaduais, insuscetíveis de re-exame por recurso especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal". Da mesma forma, também decidiu a Segunda Turma (REsp 874.676/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 5.3.2007, p. 273).

3. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO.

Os ex-funcionários da CEEE que possuem mais de 65 anos têm direito à isenção prevista nos arts. 4º, VI, da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 10.451/02, e 39, XXXIV, do Decreto 3.000/99" (fl. 258).

A recorrente sustenta que houve negativa de vigência do art. 4º, VI, da Lei 9.250/95. Defende ser "contrária à lei a decisão judicial que separa as fontes de aposentadoria (uma da previdência social, outra da complementação paga pelo Estado do RS) para aplicar a cada uma delas a dedução prevista no art. 4º, inciso VI, da Lei 9.250/95".

Em seguida, a recorrente acrescenta: "É totalmente irrelevante serem os recorridos autárquicos, ex-autárquicos ou beneficiários da pensão fornecida pela seguridade oficial e também detentores do direito de uma complementação dessa aposentadoria. O foto da discussão não é esse. O que interessa, no caso concreto, para a correta exegese da lei (art. 4º, inciso VI, da Lei 9.250/95) é que, independentemente da origem, o imposto de renda incida sobre a integralidade dos rendimentos - realizado o desconto da Lei 9.250/95 sobre o total e não sobre cada uma das origens dos recursos. Assim, será cumprido o disposto em lei que determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda devido, para aqueles maiores de 65 anos, no valor de R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais)." (fl. 274)

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhida.

A controvérsia cinge-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelos autores, maiores de 65 anos, a título de aposentadoria paga pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, sociedade de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso análogo (REsp 805.430/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 242), consignou na ementa que "o regime jurídico a que se submeteram os demandantes, servidores aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, foi disciplinado por normas estaduais, insuscetíveis de reexame por recurso especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal".

Transcreve-se, por oportuno, o voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, no precedente acima referido:

"1. Os dispositivos apontados no recurso especial estão devidamente prequestionados, e o acórdão recorrido não trouxe fundamento constitucional suficiente para manter o julgado, de modo que não prosperam as impugnações apontadas pelo recorrido.

2. A controvérsia apresentada no recurso especial refere-se à isenção do imposto de renda conferida pelos seguintes dispositivos legais:

Lei 9.250/95

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.(Redação dada pela Lei 10.451, de 10.5.2002)

Decreto 3.000/99

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei 9.250, de 1995, art. 28);

§ 7º No caso do inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de apuração do imposto na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º, e 28).

Esses dispositivos, como se percebe, isentam do imposto de renda valores recebidos a título de aposentadoria e pensão pelos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e pagos por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de previdência privada. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que, por serem os demandantes funcionários aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, não fariam jus à isenção conferida. O acórdão recorrido, no entanto, afirma que 'os autores foram reconhecidos como servidores autárquicos (...) nos termos da Lei Estadual 3.096/56' (fl. 298). Os recorridos, por sua vez, complementam aduzindo que o art. 7º do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a condição de servidores autárquicos dos aposentados da CEEE.

Para deslinde da controvérsia, portanto, é indispensável saber se os recorridos são servidores autárquicos ou empregados de sociedade de economia mista, porquanto a isenção conferida pelos citados dispositivos alcança tão somente os servidores das 'pessoas jurídicas de direito público interno'.

Ocorre que a matéria acerca da natureza jurídica do quadro de pessoal da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, especialmente de seus aposentados, está disciplinada por leis e decretos estaduais, em especial a Lei Estadual 3.096/56, indicada pelo acórdão recorrido, e o ADCT da Constituição Estadual, apontado pelos recorridos em contra-razões, bem como em outros atos derivados (estatutos, portarias).

Ora, a apreciação de direito local não é cabível em recurso especial, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. É o voto."

Da mesma forma, a Segunda Turma desta Corte se pronunciou sobre a impossibilidade do exame da questão em sede de recurso especial, posto que se faz necessária a análise de matéria disciplinada em legislação estadual (REsp 874.676/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 5.3.2007, p. 273).

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2046)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.860 - DF (2006/0110879-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA LUCIA LOPES MATEUS E OUTROS

ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTRO

#### DECISÃO

Processual civil. Embargos à execução fundada em título judicial. Contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Ocorrência. Precedentes da Primeira Seção em casos análogos. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a preclusão, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

Estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarretaria o bis in idem, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês fixados pelo título executivo judicial.

Relativamente à possibilidade de dedução dos valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, vez que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, bem como em se tratando de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução.

O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, c/c art. 741, VI, todos do CPC.

Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida." (fl. 145)

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 473, 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Defende que "é perfeitamente cabível a discussão acerca do 'quantum debeat' em sede de embargos à execução, uma vez que o julgado, ao reconhecer o direito à repetição, não fixou valores, determinando a sua apuração na fase de liquidação" (fl. 160).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

Assiste razão à recorrente, especificamente no que se refere à alegada contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: "De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do quantum debeat promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exequêndos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC."

Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos."

Também por ocasião do julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, "quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos" (DJ de 30.10.2006, p. 234).

Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.

2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.



3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a preclusão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 845.177 - DF (2006/0110873-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOSÉ RENATO QUADKE E OUTROS**  
**ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

*Processual civil. Embargos à execução fundada em título judicial. Contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Ocorrência. Precedentes da Primeira Seção em casos análogos. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a preclusão, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarretaria o bis in idem, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, fixados pelo título executivo judicial.*
- 2. Relativamente à possibilidade de dedução dos valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, visto que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, bem como em se tratando de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução.*
- 3. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.*
- 4. Apelação da Fazenda Nacional improvida.*
- 5. Apelação dos embargados improvida."* (fl. 186)

Em face desse acórdão foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

A recorrente aponta divergência com julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e contrariedade aos arts. 473, 535, II, e 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Defende que *"a dedução dos valores do IRPF já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual diz respeito ao procedimento de apuração do quantum debeat. Tal questão não foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, de modo que, com relação a ela, não se operou o fenômeno preclusivo"* (fl. 216).

Requer, ao final, o provimento do recurso, *"(i) anulando-se o v. Acórdão recorrido e determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal 'a quo' para manifestação explícita sobre os dispositivos legais indicados como violados nas razões da apelação e nos embargos de declaração; ou, no mérito propriamente dito, (ii) reformando-o a fim de permitir o desconto (compensação) do IRPF recebido por ocasião da declaração de ajuste dos valores em execução"* (fl. 224).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Eventual inconformismo com o desfecho do caso deve ser deduzido através da via recursal apropriada.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Contudo, assiste razão à recorrente, especificamente no que se refere à alegada contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EResp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: *"De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do quantum debeat. Promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exequendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC."*

Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.*

- 1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.*
- 2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.*
- 3. Embargos de divergência improvidos."*

Também por ocasião do julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, *"quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos"* (DJ de 30.10.2006, p. 234).

Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.*

- 1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.*
- 2. O suposto excesso de execução, baseado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*
- 3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).*
- 4. Embargos de divergência não conhecidos."*

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a preclusão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.993 - SP (2006/0278911-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MANOEL PINTO JUNIOR**  
**ADVOGADO : ADEVANIL GOMES DOS SANTOS E OUTRO**

**DECISÃO**

**PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

2. Assentado o acórdão recorrido que: *"Desencadeou-se a cobrança desta contribuição sindical com lastro na alínea 'a', do apontado dispositivo legal, segundo o qual é devedor, na condição de empresário ou empregador rural, 'a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural'. Ora, não se infere dos elementos de convicção trazidos aos autos seja o réu empregador, empreendendo, no imóvel, atividade econômica rural. E, ao contrário do que sustenta a autora, é seu o ônus de tal prova, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Acrescente-se, ainda, que o enquadramento como empregador rural não se infere, automaticamente, das informações prestadas ao Ministério da Fazenda, por ocasião da declaração do ITR."*, afastar tal premissa importa sindicarmatéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

- 3.** Inexiste ofensa ao art. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 4.** A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.
- 5.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 68/69, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **a)** quanto a apregoadaa afronta aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil, não rende ensejo a interposição do especial, uma vez que o acórdão não esta desprovido de fundamentação; **b)** o exame de dispositivo de lei maior é inviável em sede de recurso especial, **c)** os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido; **d)** não restou evidenciado o suposto maltrato as normas legais enunciadas; **d)** outrossim, rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se, inicialmente, de ação de cobrança, proposta pela ora agravante, com vistas a obter o pagamento da contribuição sindical patronal relativa ao exercício de 1998, proposta em face de MANOEL PINTO JUNIOR.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o pleito.

A ora agravante interpôs recurso de apelação. A Quarta Câmara "A" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado (fl. 39):

*"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - Cobrança - Competência da Justiça Estadual mantida - Sentença proferida antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 - Necessidade de enquadramento do réu a qualquer das hipóteses definidoras do contribuinte - Falta de demonstração da condição do proprietário de empregador, desempenhando, no imóvel, atividade econômica rural - Recurso improvido."*

Ainda irresignada, a agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo fato de inexistir omissão no julgado, conforme acórdão assim ementado (fl. 49):

*"Embargos de Declaração - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão - Embargos com caráter infringente."*

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, negativa de vigência e contrariedade ao disposto no art. 458 e 535, incs. I e II, ambos do Código de Processo Civil, art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71; art. 15, da Lei nº 8.847/94; arts. 6º, § 2º, 8º e 17, inc. II, todos da Lei nº 9.393/96, art. 116, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao presente agravo, conforme certidões às fls. 67 e 79, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

*Prima facie*, tenho que não merece seguimento o recurso especial manejado pela ora agravante.



Verifica-se que não restou configurada a violação ao art. 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)"

(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)"

De igual modo, revela-se descabida a pretensão da agravante de ver apreciada, na via especial, as questões referentes à suposta violação do art. 93, da Constituição Federal, porquanto, como é sabido, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não se revela passível de apreciação em sede de recurso especial.

Com efeito, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole constitucional, porquanto reverter o julgado com base nos mesmos significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o E. STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, faz-se oportuna a colação de recentes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...) 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 705.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp nº 686.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005)"

Outrossim, o cerne da presente questão é saber se possível modificar entendimento do tribunal a quo no sentido de ser o ora agravado, recorrido, legitimado passível da contribuição sindical patronal.

Com efeito, o artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 1.166/71, supostamente violado, que embasou o aresto recorrido, encontra-se a seguir redigido:

"Art. 1º. Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

...

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região".

Preliminarmente o apelo nobre não merece ser conhecido, sob pena de violação ao disposto na Súmula 7/STJ.

O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial), que assim reza:

Súmula 07/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial.

In casu, assentado o acórdão recorrido que: "Desencadeou-se a cobrança desta contribuição sindical com lastro na alínea 'a', do apontado dispositivo legal, segundo o qual é deverdo, na condição de empresário ou empregador rural, 'a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural'. Ora, não se infere dos elementos de convicção trazidos aos autos seja o réu empregador, empreendendo, no imóvel, atividade econômica rural. E, ao contrário do que sustenta a autora, é seu o ônus de tal prova, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Acrescente-se, ainda, que o enquadramento como empregador rural não se infere, automaticamente, das informações prestadas ao Ministério da Fazenda, por ocasião da declaração do ITR..", afastar tal premissa importa sindicair matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Especial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282, 284 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para considerar-se prequestionada a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.

3. Para chegar-se à conclusão diversa, de que há provas suficientes nos autos que comprovem o enquadramento sindical nos termos da lei, faz-se necessário o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 923.606/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.5.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Adotado na comarca o sistema de intimação dos atos processuais por jornal local, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão credenciado, nos termos do artigo 237, caput, do CPC c/c o artigo 236, caput, do CPC. Precedentes: AGA nº 498.727/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/09/2003; REsp nº 26.551/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 09/06/1997 e REsp nº 46.141/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 15/08/1994.

II - Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido de que a recorrente foi comunicada de que as intimações passariam a ser feitas através de publicação no jornal local, seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO , Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE DECRETO-LEI N. 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Mandado de Segurança impetrado para anular processo legislativo engendrado pela Câmara Municipal de Nova União que deu ensejo à cassação de mandato eletivo de Prefeito.

2. A cognição acerca do eventual cerceamento de defesa no processo de cassação, decorrente do indeferimento da realização de perícia destinada à comprovação da realização da licitação, bem como a ausência de intimação acerca das diligências realizadas pela Comissão Processante da Câmara Municipal, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07 do STJ.

3. Ademais, "Esta Corte não pode modificar o entendimento do Tribunal de origem que, apoiado no conjunto fático-probatório, sem adentrar no mérito do ato, afastou a ocorrência de vícios ou ilegalidades na realização do processo político-administrativo, que culminou com a cassação de mandato do Prefeito Municipal. Incidência da Súmula 7 do STJ." (RESP 79.466/SC, Relator Ministro João Otávio de noronha, DJ de 20.05.2003)

4. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 399956/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.09.2002 e RESP 79.466/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20.05.2003.

5. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7. PRECEDENTES.

A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

A verificação de ocorrência de alguma irregularidade no ato de intimação da penhora dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005)"

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 848.756 - DF (2006/0110818-7)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DILSON CARLOS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Processual civil. Embargos à execução fundada em título judicial. Contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Ocorrência. Precedentes da Primeira Seção em casos análogos. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a preclusão, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarretaria o bis in idem, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, fixados pelo título executivo judicial.

2. Relativamente à possibilidade de dedução dos valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, visto que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, bem como em se tratando de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução.

3. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

4. Apelação dos embargados parcialmente provida." (fl. 183)

Em face desse acórdão foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

A recorrente aponta divergência jurisprudencial e contrariedade aos arts. 473, 535 e 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Defende que "a discussão acerca do quantum debeatur é, portanto, perfeitamente cabível em sede de embargos à execução, uma vez que o julgado, declarando certo o direito à repetição, não fixou valores, determinando a sua apuração na fase de liquidação" (fl. 220).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.





Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Eventual inconformismo com o desfecho do caso deve ser deduzido através da via recursal apropriada.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Contudo, assiste razão à recorrente, especificamente no que se refere à alegada contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: *"De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do quantum debeatur promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exequendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC."*

Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos."

Também por ocasião do julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, *"quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos"* (DJ de 30.10.2006, p. 234).

Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.
2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a preclusão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 850.651 - RS (2006/0095518-4)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : GRANZOTTI E ZOLOTTE LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.**

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

**"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

*Compete à exequente comprovar que o sócio-gerente tenha agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto ou que haja a empresa se dissolvido irregularmente. O mero não-recolhimento de tributos ou o fato de não restarem bens do devedor para garantia do débito não configura infração à lei a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tampouco a falência representa modo irregular de dissolução da sociedade, porque, além de estar prevista legalmente, se fundamenta numa faculdade assentada em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.*

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais." (fl. 66)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 135, III, do CTN, alegando, em síntese, que tanto o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada quanto a sua dissolução irregular são circunstâncias aptas a ensejar a inclusão dos diretores, gerentes ou representantes no pólo passivo do executivo fiscal.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

De início, impende ressaltar que a falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

Por outro lado, é firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.
2. Precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2051)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.731 - RJ (2007/0009728-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FRIDELTA FRIGIRÍFICO DELTA LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOUVEIA E OUTRO(S)**

DECISÃO

*Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Processual Civil. Tributário. Prescrição. Citação por edital. Inclusão posterior dos sócios no pólo passivo. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

**"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE EMPRESA, COM A POSTERIOR INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. PRIMEIRO FOI REALIZADA A CITAÇÃO POR EDITAL E DEPOIS HOUE O CHAMAMENTO PESSOAL DE UM DOS EXECUTADOS, QUANDO TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NA DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA APELADA QUE, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELOS SÓCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, JULGA EXTINTO O PROCESSO. APELO DO EXEQUENTE, SUSTENTANDO A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELOS EXECUTADOS, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE DEDUÇÃO PELA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, E NÃO NECESSARIAMENTE EM EMBARGOS, POR GUARDAR RELAÇÃO DIRETA COM A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PE INTERROMPIDO APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA E NÃO COM O MERO DESPACHO QUE ORDENA O ATO CITATÓRIO, CONFORME ART. 174 DO CTN. POSIÇÃO TRANQUÍLA DO STJ. HIPÓTESE QUE SE OPEROU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL, COM SUA CONSEQÜENTE INEXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO A TODOS OS EXECUTADOS. RECURSO DESPROVIDO."** (fl. 145)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 174 e 204, parágrafo único, do CTN, afirmando, em síntese, que não se implementou o prazo prescricional, porquanto houve sua interrupção pela citação por edital do sócio-gerente.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 284/STF, bem como de que a matéria infraconstitucional não foi devidamente prequestionada. Além disso, entendeu-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2052)

**RECURSO ESPECIAL Nº 851.470 - PR (2006/0099384-6)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : MARIA PASTOURA XAVIER DE SOUZA**  
**ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA**  
**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)**

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.**

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao apelo da contribuinte, no qual pleiteava a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em ação de repetição de indébito relativo à taxa de iluminação pública, proposta contra o Município de Ponta Grossa. O aresto ficou assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE LIMINARMENTE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AGRAVADO, A FIM DE MINORAR A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELA RECORRENTE DAS RAZÕES PELAS QUAIS A DECISÃO AGRAVADA MERECERIA REFORMA NA PARTE QUE CONCLUIU PELA MITIGAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ALIÁS, IDÊNTICA A MILHARES DE AÇÕES PATROCINADAS PELO MESMO PROCURADOR. ADEQUAÇÃO DA VERBA À NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO PROFISSIONAL, O GRAU DE ZELO, LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E TEMPO EXIGIDO. EXEGESE DOS §§ 3.º E 4.º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CO-NHECIDO E DESPROVIDO (MAIORIA).

I. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do §4.º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o magistrado aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos. II. "A equidade reclamada pelo §4.º do art. 20 do CPC não traduz sejam os honorários estabelecidos em valor certo, podendo arbitrá-los o juiz em percentual sobre a condenação." (STJ - 3.ª Turma - Resp. n.º 162.995-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter). (fl. 113)

No recurso especial interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, e 557, caput, do CPC, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94, alegando, em síntese, que: a) a verba honorária fixada em dez por cento (10%) sobre o total da condenação representa valor absurdamente irrisório; b) de acordo com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do valor da causa ou do proveito que poderá ter o cliente, a verba honorária deve ser fixada no montante mínimo de seiscentos reais (R\$ 600,00); c) o elevado número de ações que foram propostas com o mesmo objetivo contra o Município não é motivo para se aviltar os honorários, pois não existe nenhuma obrigatoriedade de se ajuizar ações em litisconsórcio; d) nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados em montante superior ao das próprias ações.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhida.

Conforme consta do acórdão impugnado, o patrono do recorrente ajuizou "milhares" de ações com o mesmo objeto, ou seja, a repetição da taxa de iluminação pública, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesses casos, o Tribunal de origem entendeu que a verba honorária não poderia ser fixada nos patamares pretendidos, tendo em vista a simplicidade da causa, mormente se a tese vitoriosa já está consagrada. Considerou, ainda, que os honorários advocatícios devem guardar relação com o proveito econômico obtido pelo autor, ou seja, não se mostra razoável remunerar o advogado com valores iguais ou superiores àqueles auferidos pela parte. Levou em conta, também, que foi opção do próprio causídico ajuizar uma enorme quantidade de ações idênticas de maneira individualizada, quando poderia ter-se utilizado do instituto do litisconsórcio, em atenção ao princípio da economia processual, reduzindo-se tempo, despesas e atividades processuais, bem como lhe proporcionando uma remuneração condizente com o trabalho desenvolvido.

Apesar de esta Corte entender que é possível a alteração da verba honorária fixada pelas instâncias ordinárias quando irrisória ou exorbitante, isso se dá nos casos em que o Tribunal não apresenta fundamentos plausíveis que justifiquem a condenação, aviltante ou excessiva.

Entretanto, conforme visto, na presente hipótese a questão foi devidamente apreciada na instância a quo, a qual apresentou os fundamentos que legitimam a sua decisão.

Registra-se, por oportuno, conforme destacado pela Corte Regional no julgamento da apelação cível 287.679-1 (14ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Renato Naves Barcellos, DJ de 15.7.2005), que: I) foram ajuizadas inúmeras ações pelo mesmo advogado, contra o Município de Ponta Grossa e com objeto idêntico, qual seja a repetição da taxa de iluminação pública. Desse modo, totalizando-se os valores chega-se a um montante considerável, razão pela qual se mostra razoável a remuneração arbitrada em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação; II) "é razoável se interpretar que existe uma verdadeira inversão de valores no desejo do profissional de receber em uma quantidade muito grande de demandas iguais, honorários bem superiores ao valor devido à parte, pois o direito desta deixa de ser o foco principal da ação, como sempre deve ser, transferindo-se aos honorários do advogado que representam, apenas, uma consequência do direito obtido" (TAPR, AI 261.906-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Rogério Coelho, DJ de 5.8.2004).

Assim, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

A propósito, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ATESTA A NÃO COGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM QUE SE BUSCA O REEXAME DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSENSÃO A SER DIRIMIDA.

I - (...)

'Com relação ao art. 20, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a decisão do Tribunal estadual em fixar os honorários em R\$1800,00 se acha fundamentada na apreciação dos fatos da causa e para chegar-se a conclusão diversa demanda o reexame daquele quadro, vedado ao STJ, ao teor da Súmula n. 7 (...)'.

II - De se perceber, portanto, não haver questão de direito a ser dirimida na via angusta dos divergentes. Busca o embargante, em verdade, a reapreciação do especial, cuja não cognoscibilidade foi atestada pelo aresto embargado, em sede de agravo de instrumento (Súmula n. 315/STJ), não havendo, ademais, qualquer semelhança entre este e os arestos colacionados como paradigmas, a cuidarem de situações fáticas distintas.

III - Agravo regimental improvido." (grifou-se)

(AgRg na Pet 3.757/RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

Omissis.

5. O exame da adequação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 20, § 4º do CPC encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes. Ônus sucumbenciais a serem arcados integralmente pela União,

6. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não-provido.

7. Recurso especial de ISAAC VIEIRA DA SILVA parcialmente provido, nos termos do voto."

(REsp 813.061/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 653.087/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2053)  
RECURSO ESPECIAL Nº 852.099 - SC (2006/0104974-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : UNIÃO  
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Fica prejudicada a análise de recurso especial oferecido em razão do deferimento parcial de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito julgando parcialmente procedente a pretensão do autor.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. DISCRIMINAÇÃO NAS CONTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ELEMENTOS PRESENTES.

I - Consoante o estabelecido na Lei nº 8.078/90, o direito à informação, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, é direito básico do consumidor e consiste no direito deste à 'informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem' (art. 6º, III, CDC), tendo-se claro que 'A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores' (art. 31).

II - Considerado que entre fornecedores de serviços de telecomunicações e usuários estabelece-se uma relação de consumo, protegida constitucional (art. 5º, XXXII) e infraconstitucionalmente (CDC), aplicam-se-lhe tais princípios. Outrossim, a própria Lei nº 9.427/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estatui o direito do usuário 'à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços' (art. 3º, IV), norma que só vai ao encontro do que se aplica às relações de consumo em geral. E, nesse diapasão, há plausibilidade na postulação que visa à discriminação, nas contas telefônicas, das informações acerca dos pulsos e minutos utilizados, a título de ligações locais para telefones fixos, detalhando a data da ligação, horário da ligação, duração da ligação e o telefone chamado.

III - Por isso tudo, há que se reconhecer a presença de verossimilhança nas alegações trazidas pelo Ministério Público. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, reside no caráter cativo dos contratos em questão, em que a lesão se reitera dia a dia mediante a omissão da fornecedora. É de se mantida, portanto, a antecipação já deferida. Contudo, em face do decurso de mais de sete meses entre o início do prazo para a tomada de providências e o julgamento desta Turma, período em que suspença a decisão agravada, exclui-se a aplicação de multa diária até a presente data e restabelece-se o prazo para cumprimento das determinações da decisão agravada, em 30 (trinta) dias, a contar, porém, da data da decisão desta Turma." (fl. 160)

2. Ocorre, contudo, conforme consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que já foi proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação principal vinculada ao presente feito (Ação Civil Pública 2003.72.09.000572-3/SC). Em face da referida sentença, foram apresentadas diversas apelações, as quais aguardam julgamento.

Entende esta Corte que fica prejudicada a análise de recurso especial oferecido em razão do deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito julgando procedente (ainda que parcialmente) a pretensão do autor.

Sobre o tema, vale conferir a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, extraídas da obra Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais (co-ordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7, pág. 691), em resposta à seguinte indagação: "Deve o agravo ser julgado depois de proferida a sentença?"

"Depende. Depende tanto do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo Tribunal ao julgar o agravo, quanto do conteúdo da sentença.

A solução destes problemas depende exclusivamente de se saber se a matéria sobre a qual versa a decisão do recurso é pressuposto lógico da possibilidade de decisão do mérito.



É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

Isto exatamente por causa do efeito substitutivo dos recursos. Como o Tribunal, ao decidir o agravo, gera uma decisão que toma o lugar da decisão confirmada ou reformada, não tem sentido transplantar a decisão obtida em grau de recurso para um 'momento' do processo, que ficou superado pela sentença, e que não se configura em pressuposto lógico para que esta pudesse ter sido prolatada. Este é justamente o 'momento' em que decisões são proferidas com base em cognição superficial, que ficou superado. Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz ou tem plena convicção no sentido de que ao autor assiste (ou não) direito ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. A concessão de liminar anteriormente (ou a denegação), como se afirmou acima, não se substanciam em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença.

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Outra não é a orientação desta Corte, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO. 1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela ou à medida liminar quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente. Omissis. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS EM SEDE DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PERDA DE OBJETO - IMPROVIMENTO - PRECEDENTE.

- Julgada improcedente a ação principal pelo MM. Juiz de 1º Grau, com a expressa revogação do provimento antecipatório, não remanesce o interesse jurídico no julgamento da presente medida cautelar, intentada com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recursos especiais manifestados nos autos de agravos de instrumento interpostos contra a decisão deferitória, em parte, da tutela antecipada. - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg na MC 4.638/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária).

2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferira a liminar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 586.202/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 852.198 - RS (2006/0134569-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : CLEBER MARCONDES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA ART.13. LEI Nº 8.260/93. HONORÁRIOS. Falta interesse em recorrer aos executados, no tocante aos honorários, porquanto postulam verba menor que a fixada na sentença. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, em que figurou como relator o Desembargador Federal Amir Sarti.

O redirecionamento da execução fiscal contra as pessoas elencadas no artigo 135 do CTN somente é possível mediante comprovação inequívoca de que tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto ou que haja a empresa se dissolvido irregularmente.

O não-recolhimento de tributos, a insuficiência de ativo para pagamento dos débitos e a dissolução de fato da sociedade não configuram infração à lei a ensinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Verba advocatícia em favor dos executados fixada em R\$500,00." (fl. 180)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 135, III, do CTN, alegando, em síntese, que o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada, associado à ausência de bens passíveis de penhora, é situação fática apta a ensinar a inclusão dos diretores, gerentes ou representantes no pólo passivo do executivo fiscal.

Menciona, ainda, afronta ao art. 13 da Lei 8.620/93.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

No tocante à suposta ofensa ao art. 13 da Lei 8.620/93, o entendimento contido no acórdão recorrido decorre de precedente do Plenário daquela Corte que declarou a inconstitucionalidade do referido preceito legal.

Desse modo, é inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 853.026 - RS (2006/0135314-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO TADEU COSTA MARTINS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
DECISÃO

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento sigiloso das informações bancárias em nome do devedor e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súm. 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega seguimento (Súm. 83/STJ).

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACES- SO AO SISTEMA 'BACEN JUD'. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

A quebra do sigilo bancário somente é admitida quando o exequente comprovar o exaurimento dos meios ao seu alcance para a localização de bens passíveis de penhora do executado (certidões negativas do DETRAN e do Registro de Imóveis), o que não ocorreu na hipótese em tela."

Em face desse acórdão a Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, para fins de prequestionamento.

A recorrente indica contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, ao julgar os embargos declaratórios, a Turma Regional deixou de se pronunciar, de maneira expressa, sobre as normas jurídicas neles suscitadas.

Também sustenta a recorrente que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 38, § 1º, da Lei 4.595/64, 197, II, do Código Tributário Nacional, e 11, I, da Lei 6.830/80, na medida em que manteve a negativa de utilização do "BACEN JUD" para apuração da existência de valores depositados em contas correntes em nome do executado.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação:

"A remansosa jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, entende que a quebra do sigilo bancário é medida de caráter excepcional, a ser admitida somente quando o exequente comprovar o total exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens passíveis de penhora. Nesse sentido os seguintes precedentes do E. STJ: AgRg no Ag nº 565.685/RJ, 2ª Turma., Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 20-06-05, p. 202; REsp nº 181.567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Pas-sarinho Júnior, DJU 21-02-00; e AgRg no REsp nº 627.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 27-09-04, p. 264.

Segue na mesma esteira a jurisprudência deste Tribunal. Confira-se: AG nº 2004.04.01.008987-6/PR, 1ª Turma, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 07-07-04, p. 256 e AG nº 2004.04.01.034147-4/PR, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, DJU 11-05-05, p. 526.

É entendimento desta 2ª Turma que, para configurar o exaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, é suficiente a comprovação da realização de consultas junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do devedor e ao DETRAN (AI nº 2005.04.01.010235-6/PR, Rel. Desembargador Federal João Sur-reaux Chagas, julg. em 17-05-05, e AI nº 2005.04.01.013747-4/SC, Rel. Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, julg. em 14-06-05). No mesmo sentido já decidiu a 1ª Turma deste Tribunal: AI nº 2005.04.01.032401-8/PR, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, DJU 19-09-05.

**Compulsando os autos verifico que a agravante não comprovou o esgotamento dos meios necessários na busca de bens penhoráveis do devedor (certidões negativas do DETRAN e do Registro de Imóveis).**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto." (grifou-se)

Como visto acima, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios administrativos a ela disponíveis para o recebimento sigiloso das informações em nome do devedor e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

Confirmar-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NÃO ESGOTADAS - INDEFERIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida, razão pela qual se faz necessária a ampla demonstração do esgotamento das vias administrativas.

- Recurso especial conhecido mas improvido." (REsp 712.681/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2005, p. 226)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NEGATIVA DE INFORMAÇÕES. QUEBRA DE SIGILO. MULTA. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Impede a cognição do recurso especial o enfoque constitucional dado pelo Tribunal a quo para afastar a multa imposta ao estabelecimento bancário que, entendendo estar obrigado a manter o sigilo bancário dos seus correntistas, deixa de prestar informações solicitadas pela Administração, por ser da competência da Suprema Corte o seu exame, consoante os termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Sob a ótica infraconstitucional, não encontra amparo a pretensão recursal, visto que esta Corte já se posicionou em diversos precedentes que:

- 'O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo' (Segunda Turma - REsp 306.570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJU de 18.02.02).

- 'A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.' (Segunda Turma - REsp 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 19.06.00).

- 'O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.' (Segunda Turma - REsp 144.062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.03.00).

3. O artigo 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas por decisão judicial. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 759.574/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005, p. 312)

**"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- 'O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- 'A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.' (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- 'As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.' (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- 'O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.' (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- 'Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.' (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. A reunião do Fórum Permanente dos Juizes da Varas Cíveis de Pernambuco que aprovou, por maioria, o Enunciado 21-FVC-IMP, apesar da sua relevância nas discussões jurídicas do País, não tem qualquer força legal nem o poder de alterar jurisprudência mais que pacificada no âmbito do STJ.

6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 747.239/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005, p. 208)

Convém ressaltar, por último, que a análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2056)

**RECURSO ESPECIAL Nº 854.905 - PR (2006/0123927-2)**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RELATORA   | : MINISTRA DENISE ARRUDA                    |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL                          |
| PROCURADOR | : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO  | : BUFFET TOPO GIGIO LTDA                    |
| ADVOGADO   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS               |

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVA.**

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

2. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

**"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE OU DIRETOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CTN, ART. 135, III.**

1. Apenas em exceção há a possibilidade de transcender a personalidade jurídica do contribuinte ou obrigado civil para atingir o patrimônio pessoal dos sujeitos responsáveis pela administração ou gerência da empresa, em todos os casos exigindo-se conduta direcionada a fim abusivo, praticada com excesso ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. O responsável pela assunção de obrigações em nome da empresa apenas pode ser penalizado, e de consequência admitida a despersonalização, quando restar devidamente evidenciado que sua atuação flagrou na pessoa jurídica um instrumento de consecução de objetivos escusos ou quando, por desídia, o administrador empreendeu alguma das ações descritas nos tipos destacados acima, especificamente, in casu, aquele depurado no art. 135 do CTN.

3. Agravo de instrumento improvido."

(fl. 102)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 135, III, do CTN, alegando, em síntese, que "a dissolução irregular da sociedade, como é o caso da empresa devedora, que deixou de operar sem o devido registro na Junta Comercial do Estado acarreta a responsabilidade solidária de todos os sócios pelas obrigações da sociedade" (fl. 123).

Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, é firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

No mais, a Corte de origem entendeu que:

"Insta salientar que o teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 57, no sentido de que a empresa executada não foi localizada no endereço informado, bem como o teor da consulta ao cadastro da empresa junto ao SINTEGRA/PR (fl. 89), onde consta a situação 'Não Habilitado - Desde 01/12/1983', não são elementos suficientes para firmar juízo de certeza relativamente à ocorrência de dissolução irregular, haja vista que não há prova de atuação dolosa ou culposa por parte dos representantes legais, conforme argumentação acima exarada.





*Não bastam meros indícios de violação, tais como os apontados pela recorrente, pois o fato de a empresa estar desativada não significa, necessariamente, que a dissolução foi irregular."* (fl. 99)

Conforme se verifica, o pedido de redirecionamento também foi embasado na existência de dissolução irregular da empresa. Conforme orientação desta Corte, essa é uma situação que, em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. A corroborar esse entendimento, destacam-se: REsp 906.305/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2007; REsp 436.802/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002; EREsp 422.732/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005; REsp 905.680/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2007. No entanto, na hipótese, "a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial", tendo em vista a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (REsp 652.483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006). Nesse sentido:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ. Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.  
V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.  
VI. Recurso especial não conhecido." (REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. (sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos." (REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2057)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.556 - SP (2007/0015197-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MANTELLI  
ADVOGADO : ARIOVALDO DA GAMA SANTOS  
DECISÃO

PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

2. Assentado o acórdão recorrido que: "Não trouxe a recorrente, ônus que lhe cabia, qualquer prova de que a ré se enquadre em uma das situações mencionadas, principalmente aquela indicada à alínea 'b',

fundamento do pedido da autora. Atente-se que sequer o documento de reconhecimento da situação jurídica, supostamente firmado pela ré, foi juntado na inicial. O simples fato de ser a recorrida proprietária de imóvel rural não implica o exercício efetivo de uma atividade econômica no ramo da agricultura.", afastar tal premissa importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Inexiste ofensa ao art. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 59/60, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **a)** quanto a apregoadada afronta aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil, não rende ensejo a interposição do especial, uma vez que o acórdão não esta desprovido de fundamentação; **b)** o exame de dispositivo de lei maior é inviável em sede de recurso especial; **c)** outrossim, a turma julgadora decidiu a controversia com base nos fatos da causa, sendo que, referindo-se a negativa de vigência a dispositivos legais, busca a recorrente o reexame de provas, incidindo, *in casu*, o teor da Súmula 07/STJ.

Cuida-se, inicialmente, de ação de cobrança, proposta pela ora agravante, com vistas a obter o pagamento da contribuição sindical patronal relativa ao exercício de 2000, proposta em face de MARIA APARECIDA MANTELLI.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o pleito.

A ora agravante interpôs recurso de apelação. A Quarta Câmara "A" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado (fl. 32):

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. Não havendo prova de ser o réu proprietário de imóvel rural, com fins econômicos, não é possível a cobrança do tributo."

Ainda irressignada, a agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo fato de inexistir omissão no julgado, conforme acórdão assim ementado (fl. 42):

"Embargos de Declaração - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão - Embargos com caráter infringente."

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, negativa de vigência e contrariedade ao disposto no art. 458 e 535, incs. I e II, ambos do Código de Processo Civil, art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71; art. 15, da Lei nº 8.847/94; arts. 6º, § 2º, 8º e 17, inc. II, todos da Lei nº 9.393/96, art. 116, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao presente agravo, conforme certidões às fls. 58 e 68, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

*Prima facie*, tenho que não merece seguimento o recurso especial manejado pela ora agravante.

Verifica-se que não restou configurada a violação ao art. 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRI-SÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)"

(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)"

De igual modo, revela-se descabida a pretensão da agravante de ver apreciada, na via especial, as questões referentes à suposta violação do art. 93, da Constituição Federal, porquanto, como é sabido, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não se revela passível de apreciação em sede de recurso especial.

Com efeito, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole constitucional, porquanto reverter o julgado com base nos mesmos significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o E. STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, faz-se oportuna a colação de recentes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...) 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 705.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp nº 686.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005)"

Outrossim, o cerne da presente questão é saber se possível modificar entendimento do tribunal a quo no sentido de ser a ora, agravada, recorrida legitimada passível da contribuição sindical patronal.

Com efeito, o artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 1.166/71, supostamente violado, que embasou o aresto recorrido, encontra-se a seguir redigido:

"Art. 1º. Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

...

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;  
b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;  
c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região".

Preliminarmente o apelo nobre não merece ser conhecido, sob pena de violação ao disposto na Súmula 7/STJ.

O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial), que assim reza:

Súmula 07/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial.

In casu, assentado o acórdão recorrido que: "Não trouxe a recorrente, ônus que lhe cabia, qualquer prova de que a ré se enquadre em uma das situações mencionadas, principalmente aquela indicada à alínea 'b', fundamento do pedido da autora. Atente-se que sequer o documento de reconhecimento da situação jurídica, supostamente firmado pela ré, foi juntado na inicial. O simples fato de ser a recorrida proprietária de imóvel rural não implica o exercício efetivo de uma atividade econômica no ramo da agricultura.", afastar tal premissa importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Especial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282, 284 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.



2. A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para considerar-se prequestionada a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.

3. Para chegar-se à conclusão diversa, de que há provas suficientes nos autos que comprovem o enquadramento sindical nos termos da lei, faz-se necessário o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 923.606/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.5.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Adotado na comarca o sistema de intimação dos atos processuais por jornal local, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão credenciado, nos termos do artigo 237, caput, do CPC c/c o artigo 236, caput, do CPC. Precedentes: AGA nº 498.727/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/09/2003; REsp nº 26.551/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 09/06/1997 e REsp nº 46.141/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 15/08/1994.

II - Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido de que a recorrente foi comunicada de que as intimações passariam a ser feitas através de publicação no jornal local, seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE DE PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Mandado de Segurança impetrado para anular processo legislativo engendrado pela Câmara Municipal de Nova União que deu ensejo à cassação de mandato eletivo de Prefeito.

2. A cognição acerca do eventual cerceamento de defesa no processo de cassação, decorrente do indeferimento da realização de perícia destinada à comprovação da realização da licitação, bem como a ausência de intimação acerca das diligências realizadas pela Comissão Processante da Câmara Municipal, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07 do STJ.

3. Ademais, "Esta Corte não pode modificar o entendimento do Tribunal de origem que, apoiado no conjunto fático-probatório, sem adentrar no mérito do ato, afastou a ocorrência de vícios ou ilegalidades na realização do processo político-administrativo, que culminou com a cassação de mandato do Prefeito Municipal. Incidência da Súmula 7 do STJ." (RESP 79.466/SC, Relator Ministro João Otávio de noronha, DJ de 20.05.2003)

4. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 399956/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.09.2002 e RESP 79.466/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20.05.2003.

5. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7. PRECEDENTES.

A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

A verificação de ocorrência de alguma irregularidade no ato de intimação da penhora dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005)

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.636 - MG (2007/0003024-9)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : ANTÔNIO DONIZETI VITAL E OUTROS  
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : ANTÔNIO DA SILVA LEÃO  
INTERES. : RINALDO GARCIA DE OLIVEIRA

INTERES. : ANTONIO RODRIGUES NETO  
INTERES. : MÔNICA DUARTE RODRIGUES  
INTERES. : JÚLIO CÉSAR FERRARI

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ANTÔNIO DONIZETI VITAL e OUTROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 166):

"AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO.

- Nega-se seguimento ao Agravo se o recorrente não instruiu seu recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, ficando, assim, prejudicado o exame de sua tempestividade.  
- Agravo não provido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 208).

No recurso especial interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, os agravantes sustentam, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 125, 241, III, 334, III, 535 a 538, do Código de Processo Civil, 35, I, da Lei Complementar 35/79. Alegam que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Defendem, em síntese, que o agravo instrumento é tempestivo, pois havendo vários réus na ação civil pública o prazo para a interposição do recurso inicia no momento da juntada aos autos do último aviso de recebimento do mandado de citação cumprido. Concluem por requerer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não foram prequestionados; c) "as conclusões do acórdão hostilizado foram extraídas do exame dos elementos processuais dos autos" (fl. 252), o que não poderia ser analisado em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; d) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos termos legais.

Os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão agravada. No mais, reiteraram as razões expostas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, no caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 125, 334, III, 538, do Código de Processo Civil, e 35, I, da Lei Complementar 35/79), razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.

2. (...).

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

Outrossim, é manifesto que a análise da pretensão recursal, com a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório, o que vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpras as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos ERESp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no ERESp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2059)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.757 - SP (2007/0019921-7)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PROMOTOR DE JUSTIÇA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTOS  
INTERES. : L C A S S (MENOR) E OUTRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MENOR CARENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação civil pública visando à matrícula de dois menores em pré-escola ou creche de educação infantil, bem como à inclusão das respectivas famílias em programas de promoção social, deu parcial provimento à apelação e reformou a sentença de procedência do pedido apenas para reduzir o valor da multa diária aplicada em caso de descumprimento de obrigação de fazer, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "o Ministério Público é competente para zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais, pelo disposto no art. 127 'caput' da Constituição Federal" (fls. 18/19).

No recurso especial (fls. 09-12), fundado na alínea c do permissivo constitucional, o recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação aos arts. 6º do CPC e 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, ao argumento de que o Ministério Público não tem legitimidade para defender interesses de apenas dois menores. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que a decisão agravada desconsiderou a circunstância de que se trata de dissídio notório.

No parecer de fls. 47/48, o Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do agravo de instrumento, mantendo-se o entendimento firmado no juízo de admissibilidade do recurso especial.

2. Apreciando caso análogo, Eresp 466.861/SP, DJ de 07.05.2007, a 1ª Seção pronunciou-se nos seguintes termos:



"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A GARANTIR ATENDIMENTO EM CRECHE A DUAS CRIANÇAS MENORES DE SEIS ANOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CF, ART. 127; LEI 8.069/90, ART. 201, V.

- O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.
- Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito assegurado às crianças, menores de seis anos, de receber atendimento em creche ou pré-escola (CF, art. 208, IV; Lei 8.069/90, art. 54, IV), notadamente em se tratando de crianças carentes. É por serem indisponíveis (e não por serem homogêneos), que tais interesses individuais podem ser tutelados pelo Ministério Público.
- O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) atribui ao Ministério Público competência para promover, mediante ação civil pública, a tutela dos interesses nele previstos, inclusive em se tratando de interesses individuais (art. 201, V).
- Em nosso sistema, o procedimento destinado a obter tutela jurisdicional para cumprimento de obrigações de fazer tem configuração semelhante, tanto no regime comum do CPC (art. 461), quanto nas várias modalidades de ações civis públicas (Lei da Ação Civil Pública - Lei 7.347/85, art. 11; Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/91, art. 84; Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8.069/90, art. 213). A adoção de um ou de outro não acarreta, assim, qualquer prejuízo. Da mesma forma, não há prejuízo, nem compromete a legitimidade ativa do Ministério Público, a denominação de ação civil pública dada ao procedimento destinado a tutelar interesses indisponíveis, em que se pede o cumprimento de obrigação de fazer.
- Embargos de Divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos."

3. De outro lado, o recorrente sustenta que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública visando à inserção de apenas dois menores em instituição de ensino. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, notadamente no âmbito da Primeira Seção, é pacífica no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de interesse individual de menor, como demonstram, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO DE PESSOA INDIVIDUALIZADA - POSSIBILIDADE.

- É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa de interesses indisponíveis, ainda que se refira a pessoa individualmente considerada.
- Embargos de divergência improvidos." (EREsp 727629/RS, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 25/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFENDER DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE MENOR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesse individual de menor.
- Embargos de divergência improvidos" (EREsp 712395/RS, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 28/03/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MENOR CARENTE. MEDICAMENTO.

- O Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de menor carente, ante o disposto nos artigos 11, 201, V, e 208, VI e VII, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"(Súmula 168/STJ).
- Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 844949/MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007).

- Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

(2060)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.145 - RS (2006/0113737-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CALÇADOS FOREVER LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE O NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

- Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
- Inaplicabilidade da tese de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome figura na Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que as CDAs acostadas aos presentes autos indicam como parte devedora apenas a empresa CALÇADOS FOREVER LTDA.
- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.
- Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 3º DO CPC. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICÁVEL O ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO.

- Publicada a sentença em data posterior à vigência da Lei n. 10.352/01, que modificou o art. 475, § 3º, do CPC, e encontrando-se a matéria já pacificada pela Súmula 565 do STF, não se conhece do reexame necessário.
- Considerando que inexistem bens da Executada, visto que a falência restou encerrada, tendo sido indeferido o pedido de redirecionamento do feito, correta a decisão que extinguiu a execução fiscal.
- O art. 40 da Lei de Execução Fiscal é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal.
- O redirecionamento do feito já foi indeferido por decisão transitada em julgado, não tendo o Exequente trazido novas alegações para defender o redirecionamento." (fl. 133)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.

Em suas razões recursais (fls. 147-159), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, do CPC, 134, 135 e 202, do CTN, e 2º, § 5º, I e IV, 3º e 40 da Lei 6.830/80. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) "em caso de encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito, o INSS deve ser ouvido sobre seu interesse no redirecionamento da execução contra os sócios, antes da extinção do feito"; (c) a certidão de dívida ativa goza da presunção de legitimidade, que somente pode ser elidida mediante inequívoca prova em contrário; (d) é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome figura na CDA.

A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em julgados desta Corte nos quais se decidiu que: (a) "ao magistrado não é dado extinguir o processo sem julgamento do mérito deixando de ouvir a Fazenda Pública sob o argumento de que, encerrada a falência da pessoa jurídica, não deve prosseguir a execução fiscal contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo, pois deve ser facultado à credora exequente a oportunidade de postular o redirecionamento contra os sócios"; (b) "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80". Dispensada a intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório.

- O recurso não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) "o art. 40 da Lei de Execução Fiscal é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal"; (b) "o redirecionamento do feito já foi indeferido por decisão transitada em julgado, não tendo o Exequente trazido novas alegações para defender o redirecionamento". Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Salienta-se, por outro lado, que o recorrente sustenta a tese de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome figura na Certidão de Dívida Ativa (CDA). Ocorre, no entanto, que as CDAs acostadas aos presentes autos (fls. 5 e 27) indicam como parte devedora apenas a empresa CALÇADOS FOREVER LTDA, cuja falência, segundo noticiam os autos, já foi decretada.

Tem-se, assim, que os precedentes invocados pelo recorrente, no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome figura na CDA, à vista da sua presunção relativa de liquidez e certeza, não tem aplicação à presente hipótese.

A fundamentação recursal, no caso, encontra-se deficiente, a atrair, por analogia, o óbice previsto na Súmula 284/STF, cuja redação é a seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Por fim, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

- Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.
- Recurso especial improvido." (REsp 758.363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

- 'Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).
- A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.
- Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

- Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.
- Recurso especial improvido." (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

I - 'A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.' (REsp nº 718541/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/05/2005, p. 251).

*II - Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

5. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2061)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.314 - RJ (2007/0019199-2)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : SILVIA FABER TORRES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUMPRIMENTO PARCIAL POSTERIOR À SENTENÇA. GUIA DE RECOLHIMENTO ACOSTADA AO APELO, FUNDAMENTADO NOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ANÁLISE DOS AUTOS LEVA À CONCLUSÃO DE QUE A APELANTE AGE EM TOTAL DESRESPEITO COM O PODER JUDICIÁRIO E COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ACERTO DO DECISUM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO," (fl. 152)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 154, 181, 244, 250 e 284, do CPC, e 5º, da LICC, requerendo, em síntese, o recebimento da petição inicial, sem as emendas determinadas pelo julgador.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia as Súmulas 7/STJ, bem como de que os dispositivos tidos por violados não foram devidamente prequestionados no acórdão recorrido. Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada apenas quanto à ausência de prequestionamento. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ. Limitou-se, tão-somente, a impugnar a decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento do tema infraconstitucional, além do que reiterou os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Ocorre que a incidência da Súmula 7/STJ sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, de maneira que não há como conhecer do agravo.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental *a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental *a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2062)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 857.384 - PR (2006/0133149-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOAREZ FRANÇA COSTA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### DECISÃO

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento sigiloso das informações bancárias em nome do devedor e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súm. 7/STJ).

3. Recurso especial *a que se nega seguimento* (Súm. 83/STJ).

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações das contas bancárias - que poderão servir para busca da garantia do processo executivo -, por meio do BACEN JUD, é possível quando comprovado pelo exequente que esgotaram-se as diligência na busca de bens penhoráveis em nome da executada.

É entendimento deste Tribunal que, para configurar o exaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, é suficiente a comprovação da realização de consultas junto ao Ofício de Registros de Imóveis da comarca do devedor e ao DETRAN.

A quebra de sigilo bancário não se configura, uma vez que as informações requeridas limitam-se à existência ou não de contas bancárias em nome do devedor e eventual saldo disponível, não se tendo acesso à movimentação financeira do executado."

Em face desse acórdão a Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, tão-somente para fins de prequestionamento.

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 11, I, da Lei 6.830/80, e 3º da Lei Complementar 105/2001.

Apresenta as seguintes razões de recorrer: "Refira-se, no mérito, que o pedido formulado pela Fazenda Nacional, e indeferido pelo MM. Juízo a quo, teve sua razão de ser em virtude da inexistência de outros bens passíveis de penhora do executado após a realização, no executivo fiscal, das diligências neste sentido. Como tal, a Fazenda Nacional se viu compelida a solicitar a penhora em dinheiro, pois, do contrário, os executados sem ativos imobilizados ficariam imunes à satisfação do crédito tributário ajuizado."

Depois de transcrever trecho do artigo doutrinário "A constitucionalidade da transferência do sigilo bancário para o Fisco preconizada pela Lei Complementar nº 105/2001", escrito por Aldemário Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, a recorrente ainda acrescenta: "Refira-se, a propósito, ad argumentandum tantum, que, caso não entendidas como esgotadas as diligências empreendidas pela Fazenda Nacional, é de se dizer que inexistiu suporte legal que obrigue o exequente a fazer pesquisas em cartórios ou em DETRANs ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o 'dinheiro' como o primeiro valor penhorável."

Requer, ao final, o provimento do recurso, para determinar a penhora de eventuais valores existentes em contas bancárias do executado, utilizando-se, para tanto, do sistema BACEN JUD. Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação:

"Importa referir, primeiramente, que o convênio BACEN JUD não altera em nada os requisitos para a obtenção de informações junto ao Banco Central. O convênio, restrito aos Tribunais, visa apenas à operacionalização da requisição de informações, diminuindo a burocracia quando o pedido é deferido pelo juízo. Ressalte-se, ainda, que o deferimento da utilização do Convênio BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que as informações requeridas limitam-se à existência ou não de contas bancárias em nome do devedor e eventual saldo disponível, não se tendo acesso à movimentação financeira do executado.

A jurisprudência pátria admite de forma restrita a expedição de ofícios pelo juízo a órgãos da administração pública objetivando informações necessárias à localização de bens passíveis para garantia do juízo. Existindo comprovação de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, mostra-se razoável conceder ao exequente o acesso às informações acerca das contas bancárias, que poderão servir de garantia ao processo executivo.

(...)

Assim, para que seja deferida a expedição, deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar o patrimônio do executado.

(...)

Assim, o requisito exigível para que o exequente possa se valer da intermediação do juízo, oficiando às instituições bancárias para que sejam localizados depósitos bancários suscetíveis de penhora, é o mesmo para que o BACEN JUD possa ser acionado, ou seja, que o exequente já tenha esgotado todos os meios à sua disposição, sem sucesso, para a localização de bens do devedor.

É entendimento deste Tribunal que, para configurar o exaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, é suficiente a comprovação da realização de consultas junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do devedor e ao DETRAN (AI nº 2005.04.01.010235-6/PR, AI nº 2005.04.01.013747-4/SC, AI nº 2005.04.01.025890-3/RS).

No caso em tela, a Fazenda Nacional alega ter diligenciado, restando infrutíferos seus esforços, anexando aos autos apenas certidão do Oficial de Justiça, informando a inexistência de bens penhoráveis, mediante realização de pesquisas junto a COPEL, DETRAN e SIA-PRO.

Entendo, no entanto, que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora (por exemplo, Cartório do Registro de Imóveis, RENAVAN).

Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação." (grifou-se)

Como visto acima, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios administrativos a ela disponíveis para o recebimento sigiloso das informações em nome do devedor e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NÃO ESGOTADAS - INDEFERIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida, razão pela qual se faz necessária a ampla demonstração do esgotamento das vias administrativas.

- Recurso especial conhecido mas improvido." (REsp 712.681/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2005, p. 226)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NEGATIVA DE INFORMAÇÕES. QUEBRA DE SIGILO. MULTA. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Impede a cognição do recurso especial o enfoque constitucional dado pelo Tribunal a quo para afastar a multa imposta ao estabelecimento bancário que, entendendo estar obrigado a manter o sigilo bancário dos seus correntistas, deixa de prestar informações solicitadas pela Administração, por ser da competência da Suprema Corte o seu exame, consoante os termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Sob a ótica infraconstitucional, não encontra amparo a pretensão recursal, visto que esta Corte já se posicionou em diversos precedentes que:

- 'O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo' (Segunda Turma - REsp 306.570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJU de 18.02.02).



- 'A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.' (Segunda Turma - REsp 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 19.06.00).

- 'O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.' (Segunda Turma - REsp 144.062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.03.00).

3. O artigo 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas por decisão judicial. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 759.574/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005, p. 312)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- 'O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- 'A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.' (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- 'As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.' (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- 'O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.' (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- 'Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.' (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. A reunião do Fórum Permanente dos Juízes da Varas Cíveis de Pernambuco que aprovou, por maioria, o Enunciado 21-FVC-IMP, apesar da sua relevância nas discussões jurídicas do País, não tem qualquer força legal nem o poder de alterar jurisprudência mais que pacificada no âmbito do STJ.

6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 747.239/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005, p. 208)

Convém ressaltar, por último, que a análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2063)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.890 - RS (2007/0014310-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO  
AGRAVANTE : EDMUNDO JOSÉ MAINARDI - ESPÓLIO  
REPR. POR : LENIR MARCHEZAN MAINARDI - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : EDUARDO PADILHA FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
ADVOGADO : PEDRO LEONETTI NETO E OUTRO(S)  
INTERES. : PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
ADVOGADO : PEDRO LEONETTI NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Espólio de Edmundo José Mainardi, em petição de n. 00156308, atravessada às fls. 555/575, alega a ocorrência de fato novo capaz de influenciar no julgamento do presente agravo de instrumento.

Informa a Coordenadoria da Primeira Turma que há decisão de fls. 551/553 enviada pendente de publicação (fl. 576).

Não há pleito a ser DEFERIDO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Relator

(2064)  
RECURSO ESPECIAL Nº 859.049 - RJ (2006/0122210-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
PROCURADOR : MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 234):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - DECISÃO QUE NÃO DETERMINOU A NÃO INCLUSÃO DA AGRAVADA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENTENDIMENTO EM TOTAL ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

I - Vêm entendendo nossos tribunais que o fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro do CADIN.

II - Sendo remansosa a jurisprudência pátria, no sentido de que não se justifica o registro do nome do devedor no CADIN, ou qualquer outro órgão cadastral de proteção ao crédito, enquanto pendente de julgamento litígio instaurado entre as partes sobre determinado débito, há de ser concedida a liminar pleiteada até o final da ação.

III - Agravo Interno improvido e Agravo de Instrumento provido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 248).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 273 do Código de Processo Civil, 2º e 7º, da Lei 10.522/2002, 2º e parágrafos, da Lei 6.830/80, e 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, que apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Defende a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no caso examinado. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de cassar a antecipação de tutela concedida.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 301/314).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 2º e 7º, da Lei 10.522/2002, 2º e parágrafos, da Lei 6.830/80), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retificação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Outrossim, a análise da alegada inexistência dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

3. Indeferido o pedido de tutela antecipada e inócua qualquer das hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, não há que se suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2065)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.332 - SP (2007/0024767-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FERNANDA TELXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES SIMÕES  
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ



## DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC N.º 07/70.**

1. O traslado integral petição do Recurso Especial, as contra-razões ou a respectiva certidão, bem como, a decisão agravada, constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Nada obstante, verificada a ocorrência de erro material na decisão agravada, é de ser anotada a ausência de interposição das contra-razões pela análise dos presentes autos.
3. A *ratio essendi* da LC n.º 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular *vacatio legis*.
4. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.
5. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência (Precedentes: REsp n.º 332.487/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/04/2005; AgRg no REsp n.º 652.749/MT, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; e REsp n.º 666.561/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/11/2004)
6. Agravo regimental desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de lavra do Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte que não conheceu o agravo de instrumento firmado na ausência de contra-razões ou da certidão de sua não interposição. No presente recurso, a agravante alega que pela verificação das folhas posteriores ao recurso especial, se depreende, facilmente que não foram apresentadas as contra-razões pelo recorrido, bem como não foi lavrada certidão ratificando a ausência da contradição ao apelo nobre. Brevemente relatados.

DECIDO.

De fato, ao verificar a numeração das folhas verifica-se a completude do traslado das peças essenciais, pelo que afastada as razões do não conhecimento do agravo.

O agravo de instrumento, por sua vez, pretende fazer admitir recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega violação ao artigo 6º, parágrafo único da LC n. 7/70 e suas modificações posteriores.

Pretende fazer reformar a parte do acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que entendeu que a referida "SEMESTRALIDADE" é base de cálculo e não prazo de pagamento do tributo, conforme se extrai da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Tendo a FAZENDA NACIONAL expressamente desistido do recurso, em relação à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não caberia, por mais este fundamento, contra tal ponto, sequer o reexame da sentença pela remessa oficial: aplicação do disposto no § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.
2. Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.
3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vencendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5. Tendo sido fixada, pela r. sentença, a correção monetária com base nos índices oficiais, e não devolvendo o recurso do contribuinte a discussão da matéria, deve prevalecer a solução dada na origem.

6. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7. Caso em que dada a sucumbência mínima do contribuinte, deve a FAZENDA NACIONAL arcar com a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

8. Precedentes. (fl.276)

Revela-se apto ao conhecimento do recurso, uma vez que prequestionadas as matérias federais ventiladas e devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal. Conforme é de sabença, o Programa de Integração Social-PIS - teve seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes estabelecidos pela Lei Complementar n.º 07/70, que, em seu art. 6º, trouxe a disciplina quanto à semestralidade da base de cálculo de tal exação, *in verbis*:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo, correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."

A *ratio essendi* da LC n.º 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da semestralidade da base de cálculo do PIS, máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular *vacatio legis*.

Desta forma, a opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

Acompanhando o escopo do norma, a 1.ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC n.º 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 240.938/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/05/2000)

Neste mesmo sentido, vale colacionar os recentes arestos, que encontram-se assim ementados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPOSTIVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - RECOLHIMENTOS A MAIOR - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- *Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

- A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS, por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Na repetição dos valores recolhidos a maior, em período anterior a 1º de janeiro de 1996, se ainda não ocorrido o trânsito em julgado da decisão, não incidem os juros moratórios dos arts. 161 e 167 do CTN porque inacumuláveis com a correção monetária calculada com a inclusão dos expurgos inflacionários.

- Recurso da empresa conhecido e provido.

- Recurso da Fazenda Nacional conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 332.487/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/04/2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. LC Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.

(...) 7. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido e da empresa autora provido." (AgRg no REsp nº 652.749/MT, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2 "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

4. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp nº 666.561/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/11/2004)

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(2066)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.546 - MG (2007/0024444-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARMANDO RUIVO**  
**ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E OUTRO(S)**

## DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.**





1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, conforme se depreende do acórdão recorrido, não consta da CDA o nome do referido sócio da empresa, motivo pelo qual, dependeria da demonstração da ocorrência de que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

4. Assentado no acórdão recorrido que: *Contudo, a FPE não produziu uma única prova de que o apelado praticou qualquer das condutas descritas no artigo 135/CTN. Preferiu alegar que o simples inadimplemento da dívida tributária, contemporâneo ao pedido em que o apelado ocupava o cargo de diretor, seria suficiente para responsabilizá-lo pelos débitos em execução*, não cabe ao STJ conhecer do recurso.

5. É que a cognição acerca da qualidade de sócio-gerente importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de verem reformada a r. decisão de fls. 54/56, que inadmitiu seu recurso especial sob os fundamentos de incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ e de que os julgados trazidos à colação não traduzem a mesma base fática do caso em apreço.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa (fl. 89):

**SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR DEMANDADO POR DÍVIDA DA COMPANHIA. O simples inadimplemento da dívida tributária não constitui infração à lei suficiente para responsabilizar o sócio ou diretor, pessoalmente. (...) Se a sociedade comercial não paga a dívida por estar impossibilitada, não há infração dolosa, nem responsabilidade contingente. Circunstância que ganha maior relevo diante da constatação de que o nome do mencionado diretor sequer consta da CDA, e, portanto, sequer poder-se-ia cogitar de presunção de responsabilidade daquele.**

Em face do v. acórdão, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "c" da Constituição Federal, sustentando, em síntese, caberia ao sócio provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Relatados, decido.

Não assiste razão ao agravante.

A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que:

a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa;

b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Os fundamentos do referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

**SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR DEMANDADO POR DÍVIDA DA COMPANHIA. O simples inadimplemento da dívida tributária não constitui infração à lei suficiente para responsabilizar o sócio ou diretor, pessoalmente. (...) Se a sociedade comercial não paga a dívida por estar impossibilitada, não há infração dolosa, nem responsabilidade contingente. Circunstância que ganha maior relevo diante da constatação de que o nome do mencionado diretor sequer consta da CDA, e, portanto, sequer poder-se-ia cogitar de presunção de responsabilidade daquele.**

In casu, conforme se depreende do acórdão recorrido, não consta da CDA o nome do referido sócio da empresa, motivo pelo qual, dependeria da demonstração da ocorrência de que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

Destarte, na presente hipótese, o Tribunal a quo concluiu que: *Contudo, a FPE não produziu uma única prova de que o apelado praticou qualquer das condutas descritas no artigo 135/CTN. Preferiu alegar que o simples inadimplemento da dívida tributária, contemporâneo ao pedido em que o apelado ocupava o cargo de diretor, seria suficiente para responsabilizá-lo pelos débitos em execução*. (fl. 13).

Assim, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais da recorrente, a sua cognição revela-se insindivível ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular n.º 7, desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(2067)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.489 - RJ (2007/0023928-2)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO - IBMR**  
**ADVOGADO : GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DOR RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : CLÁUDIA FREZE DA SILVA E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. É no momento da interposição do recurso especial que a apresentação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, sendo inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir esta falha.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO - IBMR - em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

**"AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. INCORREÇÃO. EMENDA. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. INICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 284, PARÁ. UN., C.P.C. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO.**

A interlocutória que determinou a emenda da pela exordial não foi hostilizada pelo recurso à época cabível, restando acobertada pelo manto da preclusão.

Nesta trilha, se nos afigura correto o indeferimento da inicial lastreado no par. ún. Do art. 284 da Lei de Ritos. Decisão monocrática que se mostra irretróvel, ainda mais que a peça recursal tenta ressuscitar questões de há muito preclusas. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator." (fl. 318)

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 261, 282, 284, 515, § 1º, e 557, do CPC, alegando, em síntese, que não é cabível o julgador ordenar de ofício a emenda da petição inicial, determinando a alteração do valor atribuído à causa.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que, "conforme certidão de fls. 366, os recursos foram interpostos por advogado não constituído nos autos, uma vez que o documento de fls. 231 é cópia não autenticada". Nesse contexto, entendeu que "a apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 395).

No agravo de instrumento, o ora agravante, em suma, impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. A decisão agravada não merece reparo.

A petição do recurso especial está subscrita por advogados que não têm procuração válida nos autos para representar o ora recorrente. Com efeito, esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.**

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 806.727/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.3.2007)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 710.831/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.9.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.**

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRgAg 671.183/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Procuração. Cópia não autenticada. Irregularidade.

1. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. De acordo com os artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 679.710/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.11.2005)

**"PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO - CÓPIA AUTENTICADA - POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA DO POSICIONAMENTO ADOTADO - ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - APONTADA AFRONTA AOS ARTS. 13, 36 E 37 DO CPC E 1.035 DO CC DE 1916.**

(...)

- Este colendo Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão relativa à juntada de mandato autenticado, pontificou que 'não cabe invocar vício de representação se constam nos autos cópias autenticadas dos instrumentos de procuração' (cf. Ag. Reg. No REsp 623.912-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/9/2004). Na mesma linha, confira-se REs 45.177-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2001.

- Recurso especial improvido." (REsp 719.047/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.3.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA. VALIDADE. PRECEDENTES.**

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada por instrumento de mandato original ou por cópia autenticada em cartório. Não cabe invocar vício de representação se constam nos autos cópias autenticadas dos instrumentos de procuração.

II - A cópia autenticada da procuração vale como certidão, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil.

III - Precedentes: REsp nº 159.226/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/03/2004; REsp nº 464.319/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/03/2003; REsp nº 45.177/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/02/2001; REsp nº 130.915/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 03/08/1998; e REsp nº 57.176/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 15/06/1998.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 623.912/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

(...)

- Recurso a que se nega provimento." (RMS 13.232/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.9.2003)

Nesse sentido também podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: AgRg no REsp 940.092/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.10.2007; REsp 961145/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.10.2007; Ag 643.642/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 4.10.2007; REsp 967.564/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.9.2007; Ag 674.710/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 11.9.2007; Ag 883.467/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.6.2007; Ag 872.484/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25.5.2007; AgRg no Ag 658.498/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.9.2005; REsp 403.136/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30.9.2002; Ag 806.211/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2006.

No caso dos autos, constata-se que os advogados subscritores da petição de recurso especial não estavam habilitados, no momento de sua interposição, para atuar no feito, consoante delineado na decisão ora agravada (fls. 395/396). Assim, a procuração do ora agravante é simples cópia da original, sem qualquer autenticação oficial.

Ressalte-se, ademais, que é no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, sendo inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede especial suprir esta falha.

Nessa linha de entendimento, merecem destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETICIONÁRIO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115-STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

I - 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115 do STJ).

II - É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13 do CPC.

III - Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 711.909/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 13.2.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 115/STJ. EFEITOS INFRINGENTES.

I - 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos' (Enunciado da Súmula nº 115 desta Corte).

II - No momento da interposição do recurso especial a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via eleita. Precedentes.

III - Caracterizada a ocorrência de equívoco no julgado embargado, deve-se, excepcionalmente, empregar-lhe efeitos infringentes.

Embargos acolhidos." (EDcl no REsp. 319.232/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2068)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.850 - RS (2006/0142476-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ILSE DOS SANTOS LEITUNE  
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. VERBA RECEBIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CASO DE NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O denominado auxílio-condução não revela renda ou acréscimo patrimonial que justifique a incidência do Imposto de Renda. Nitidamente, percebe-se que a finalidade da referida verba é recompor, de certa forma, o patrimônio (no caso, o veículo) do Oficial de Justiça utilizado para o exercício de funções públicas.

2. Recursos especiais a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-CONDUÇÃO. OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. Qualquer decisão a respeito da exigibilidade ou não do imposto de renda sobre a remuneração de servidor só pode ser tomada pela Justiça Federal, porquanto, ao reter na fonte o imposto de renda, o Estado do Rio Grande do Sul não funciona como autoridade coatora, desincumbindo-se apenas de atribuição conferida por lei - sem qualquer delegação de competência do sujeito ativo da relação jurídico tributária.

2. Não há falar em ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, porquanto há justo receio de que venha a sofrer a incidência do imposto de renda sobre parcela que entende não-tributável, decorrente da aplicação da norma legal.

3. Também não há decadência do direito da impetrante em fazer valer a sua pretensão por meio de ação mandamental, porque, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o termo inicial para a impetração renova-se a cada prestação.

4. O benefício denominado 'auxílio-condução', o qual se agrega à remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Proteção à Infância e Juventude e Comissários de Vigilância do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul tem nítido caráter indenizatório, não se configurando fato gerador do imposto de renda.

5. A habitualidade dos ganhos, bem como o fato de os seus valores serem fixos e recebidos mensalmente, além de calculados sobre o vencimento do servidor (sem importar reembolso por quilometragem, comprovação de despesas e prestação de serviços), não desnaturam a gratificação em comento a ponto de caracterizá-la como verba remuneratória.

6. Apelações e remessa oficial improvidas." (fl. 177)

Opostos embargos declaratórios pelo primeiro recorrente, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, a FAZENDA NACIONAL sustenta que houve negativa de vigência dos arts. 43, 97 e 111, do Código Tributário Nacional, e 43 do Decreto 3.000/99. Alega que "a norma isentiva em comento (art. 39, XIV, do RIR/94), derivada do art. 7º, da Lei nº 9.003/95, tratando-se de lei federal, restringe-se aos servidores dessa esfera. Inexiste lei específica que confira isenção ao auxílio condução pago por força da Lei estadual nº 10.098/94" (fl. 225).

O segundo recorrente, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. Defende que a decisão impugnada divergiu do entendimento adotado por outros tribunais e que violou os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional. Manifesta-se no sentido de que "diante dessas circunstâncias peculiares, quais sejam, pagamento de valor fixo, mensalmente, independentemente de deslocamentos ou viagens, tampouco da exigência de comprovação de despesas ou prestação de contas, permissão venia, impossível sustentar-se, no caso, o caráter indenizatório de mencionada verba, como apregoado pelo impetrante (recorrido)" (fl. 183).

Requerem, ao final, o provimento dos apelos excepcionais para reformar o acórdão recorrido.

Não houve contra-razões e, após a admissão dos recursos na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Os recursos não merecem acolhida.

Restringe-se a questão à natureza jurídica das verbas recebidas a título de indenização pelo uso de veículo próprio creditada a Oficial de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no exercício de suas atribuições profissionais.

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de Direito Tributário, 23ª edição, Editora Malheiros, pp. 288/290).

No mesmo sentido, ensina Roque Antonio Carrazza que não é qualquer ganho em dinheiro que pode ser considerado fato gerador do Imposto de Renda, mas apenas os acréscimos patrimoniais, ou seja, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, condição essa distinta da indenização na qual tão-somente se compensa em dinheiro algum dano sofrido (IR - Indenização - Intributabilidade por via de Imposto sobre a Renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia, RDT, 52:179).

Na hipótese dos autos, ficou consignado no julgamento da apelação que "o auxílio-condução trata-se de mera compensação pela disposição causada no patrimônio dos servidores, os quais se utilizam de bens próprios para o exercício de atividade profissional. É inevitável o desgaste sofrido por um veículo de uso contínuo, circuns-tância que importa, inclusive, diminuição do seu valor de mercado face à alta quilometragem. Inexiste, portanto, acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente, o qual, simplesmente, é recomposto ao estado anterior sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda" (fl.175).

Como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Primeira Turma, ao julgar caso análogo ao dos presentes autos (REsp 731.883/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006, p. 255), entendeu que, "tratando-se de valores de natureza indenizatória, os quais, consoante assentado pela Corte a quo, não implicaram acréscimo patrimonial, mas a reconstituição da perda patrimonial experimentada pela impetrante, não resta tipificado o fato gerador de imposto de renda. Destaca-se, ademais, que na via do recurso especial é inviável a reapreciação do contexto fático da demanda assentado pelo acórdão recorrido, em observância à Súmula 07/STJ."

Confira-se, ainda, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controversita, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

3. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

4. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

5. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

6. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

7. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

8. Precedentes: REsp 782.646/PR, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005; AgRg no Ag 672.779/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005; REsp 671.583/SE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/11/2005; e REsp 706.817/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005.

9. No caso, os valores recebidos a título de 'auxílio-condução', consoante assentado pelo acórdão recorrido, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, não restando configurado o fato gerador de imposto de renda (REsp 507.945/SC; REsp 501.173/SC; AgRg no REsp 610.662/RS; REsp 491.320/SC).

10. Recurso especial a que se nega provimento." (grifou-se)

Recentemente, a Primeira Turma reafirmou o entendimento acima, conforme consta da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.



2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883/RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)

3. Recurso especial desprovido." (REsp 843.914/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006, p. 256)

Da mesma forma, a Segunda Turma ementou:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de auxílio-condução, por possuírem caráter indenizatório e não representarem acréscimo patrimonial, não sofrem incidência de de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido." (REsp 608.214/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.10.2006, p. 278)

Importante mencionar que, tendo o Tribunal de origem concluído pela inexistência de acréscimo patrimonial na espécie, para se chegar a outra conclusão esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado pelos Desembargadores Federais na apelação, no sentido de que o auxílio-condução possui caráter indenizatório, não incidindo sobre ele o Imposto de Renda. 3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, caput, nego seguimento aos recursos especiais. 4. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105/STJ). 5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 863.712 - SC (2006/0143217-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO  
RECORRIDO : DAGMAR ZEFERINO  
ADVOGADO : FÁBIO DA VEIGA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. ARREDONDAMENTO DA NOTA DA PROVA OBJETIVA. PROVIMENTO 81/96, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 44 E 8º, IV E § 1º, DA LEI 8.906/94. INADMISSIBILIDADE. MULTA PROCESSUAL. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É inadmissível a suposta ofensa aos arts. 3º, § 1º, e 5º, I, II, §§ 1º e 4º, Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB, bem como o dissídio pretoriano suscitado nesse aspecto, porquanto esse ato normativo não constitui lei federal - quer no sentido material, quer no aspecto formal - para fins de interposição de recurso especial (CF/88, art. 105, III, a), mas simples ato infralegal. 2. Nessa perspectiva, não conheço da alegada violação dos arts. 44 e 8º, IV e § 1º, da Lei 8.906/94, porque o julgamento da pretensão recursal pressupõe, necessariamente, a análise conjunta do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB. 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 4. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

1. Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 98):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. PROVA OBJETIVA. NOTA MÍNIMA DE 5 (CINCO) PONTOS. INSCRIÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. DECISÃO MANTIDA. . Remessa oficial considerada interposta. . A ação não perde o objeto, porque a medida deferida não pode restar sem confirmação, sob pena de um ato judicial provisório, em sua essência, produzir efeitos de forma definitiva, contrariando a sua natureza processual. . Tendo em vista que, nos termos do art. 5º, § 4º do Provimento nº 81/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao qual se reportou o Edital do certame em tela (Edital nº 2004-2), as notas das provas objetivas e prático-profissional do Exame de Ordem devem ser convertidas em conceitos de 0 a 10, em números inteiros. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial, considerada interposta, improvidas."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, com aplicação de multa processual de 1% sobre o valor da causa (fl. 111). A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 44 e 8º, IV e § 1º, da Lei 8.906/94, e 3º, § 1º, e 5º, I, II, §§ 1º e 4º, do Provimento 81/96 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta, em resumo, que: (a) o aresto regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) não há razão para a aplicação da multa processual de 1%, pois os embargos declaratórios não foram opostos com o propósito de procrastinar o andamento do processo; (c) o recorrido não faz jus ao arredondamento da nota obtida na primeira fase (prova objetiva) do Exame da Ordem, pois o art. 5º do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB exige o acerto de 50% dos itens da prova; (d) o Edital 2004.2 é legal e compatível com o Provimento 81/96.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja anulado o aresto regional e afastada a multa imposta. Sucessivamente, pede a denegação da segurança concedida. Contra-razões não-apresentadas. Admitido o recurso na origem (fl. 187), subiram os autos. É o relatório. 2. Não assiste razão à recorrente. Preliminarmente, é inadmissível a suposta ofensa aos arts. 3º, § 1º, e 5º, I, II, §§ 1º e 4º, do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB, bem como o dissídio pretoriano suscitado nesse aspecto (fls. 180/184), porquanto esse ato normativo não constitui lei federal - quer no sentido material, quer no aspecto formal - para fins de interposição de recurso especial (CF/88, art. 105, III, a), mas simples ato infralegal.

Nessa perspectiva, não conheço da alegada violação dos arts. 44 e 8º, IV e § 1º, da Lei 8.906/94, porque o julgamento da pretensão recursal pressupõe, necessariamente, a análise conjunta do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB. Relativamente à multa processual de 1% sobre o valor da causa, a recorrente limitou-se a afirmar, genericamente, que os embargos declaratórios opostos não são protelatórios. Contudo, não indicou qualquer violação, ofensa ou contrariedade a dispositivo de lei federal, tampouco procedeu à demonstração analítica da divergência jurisprudencial argüida (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º). Isso caracteriza manifesta deficiência da impugnação, razão pela qual incide, no particular, a orientação consolidada na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

O processualista Luiz Orione Netto, nesse aspecto, leciona: "Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado. (...) Acresça-se a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o decismum" (Recursos Cíveis, São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 564/565). Endossando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 771.997/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005; REsp 649.949/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005.

De outro lado, não houve ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. O TRF da 4ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida. O reconhecimento da violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, nesta Corte Superior, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse da recorrente não caracteriza tal ofensa. Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. RECURSO ESPECIAL. ARREDONDAMENTO DE NOTA DA PROVA OBJETIVA. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CRFB. PROVIMENTO Nº 81/96. ATO NORMATIVO DE AUTARQUIA. NÃO-INCLUSÃO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. É cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reforma o decismum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC."

3. O conceito de lei federal, para efeito de admissibilidade do recurso especial na jurisprudência assentada no STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentos expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).

4. Incorre afronta à Lei nº 8.906/94, quando o aresto recorrido limita-se a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo de Provimento, acerca da impossibilidade de acolher o pedido mandamental no que diz respeito ao arredondamento de nota da prova objetiva. 5. Deveras, a matéria implicaria em invasão fático-probatória, vedada ao STJ pela Súmula nº 07. 6. Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte desprovido." (REsp 804.319/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006, grifou-se)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVA DA OAB. ARREDONDAMENTO DE NOTA DA PROVA OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 81/96. ATO NORMATIVO. IMPOSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO ESPECIAL. PRECEDENTES. LEI Nº 8.906/94. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O Provimento nº 81/96 da OAB, que estabelece normas e diretrizes do exame da Ordem, tendo caráter normativo, não se equipara à lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes: REsp nº 721.937/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/06/2005, REsp nº 260.910/PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 16/10/2000.

II - Não se vislumbra a apontada afronta a dispositivos da Lei nº 8.906/94, uma vez que o aresto recorrido limitou a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo do mencionado Provimento, entendendo sobre a possibilidade de acolher o pedido mandamental no que dizia respeito ao arredondamento de nota da prova objetiva.

III - Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte desprovido." (REsp 813.926/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006, grifou-se)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 869.455/SC, Rel. Min. castro Meira, DJ de 9.10.2006; REsp 828.797/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.649 - SP (2007/0032057-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGENOR DE PAULA CARDOSO - ESPÓ-LIO  
REPR. POR : LAIS D'ALVA GODOY CARDOSO - IN-VENTARIANTE  
ADVOGADO : ANA LÚCIA SIMEAO BERNARDES E OU-TRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RJ, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005. 2. Assentado o acórdão recorrido que: "Contudo, afastada as preliminares, por fundamento diverso, a autora, ora recorrente, não logrou demonstrar que o requerido tem a obrigatoriedade de recolher a contribuição em questão(...) Ora, a recorrente enquadrrou o recorrido na alínea 'a'. Contudo, não trouxe a recorrente, ônus que lhe cabia, qualquer prova de que o requerido se enquadre na situação indicada ou em qualquer outra. A mera alegação de que o recorrido declarou tal fato para órgão da Receita Federal, sem qualquer documento que ampare tal assertiva, não lhe socorre. Uma vez im-

*pugnado o fato referido em tal declaração, competia a recorrente o ônus da prova.*”, afastar tal premissa importa sindicarmatéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Inexiste ofensa ao art. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 76/77, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **a)** quanto a apregoada afronta ao art. 535, do Código de Processo Civil, não rende ensejo a interposição do especial, uma vez que o acórdão não esta desprovido de fundamentação; **b)** os artigos 15, da Lei nº 8.847/94, 6º, § 2º, 8º e 17, todos da Lei 9.393/96 e artigo 116, inciso I, do Código Tributário Nacional, tidos como violados não foram apreciados pelo acórdão hostilizado, faltando, assim o requisito do prequestionamento, a despeito da oposição de embargos declaratórios; **c)** outrossim, rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se, inicialmente, de ação de cobrança, proposta pela ora agravante, com vistas a obter o pagamento da contribuição sindical patronal relativa aos exercícios de 1998 e 1999, proposta em face do ESPÓLIO DE AGENOR DE PAULA CARDOSO, representado por LAIS DALVA DE GODOY CARDOSO.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o pleito.

A ora agravante interpôs recurso de apelação. A Quarta Câmara "A" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado (fl. 41):

*"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COBRANÇA - Reconhecimento de ofício da competência da Justiça Comum para julgamento do recurso - Parte ativa legítima - Desnecessidade de edição de Lei Complementar - Inexistência de quebra da isonomia - Base de cálculo inexistente - Réu, todavia, que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1º, II, do Decreto nº 1166/1971 - Recurso desprovido."*

Ainda irressignada, a agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo fato de inexistir omissão ou contradição no julgado, conforme acórdão assim ementado (fl. 55):

*"Embargos de declaração - Inexistência de omissão ou de contradição no acórdão embargado - Tentativa da embargante de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração. - Embargos rejeitados."*

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, negativa de vigência e contrariedade ao disposto no art. 458 e 535, incs. I e II, ambos do Código de Processo Civil, art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71; art. 15, da Lei nº 8.847/94; arts. 6º, § 2º, 8º e 17, inc. II, todos da Lei nº 9.393/96, art. 116, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 72/75 e 86/89, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

*Prima facie*, tenho que não merece seguimento o recurso especial manejado pela ora agravante.

Verifica-se que não restou configurada a violação ao art. 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

*"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRI-SÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.*

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)"

(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)"

De igual modo, revela-se descabida a pretensão da agravante de ver apreciada, na via especial, as questões referentes à suposta violação do art. 93, da Constituição Federal, porquanto, como é sabido, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não se revela passível de apreciação em sede de recurso especial.

Com efeito, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole constitucional, porquanto reverter o julgado com base nos mesmos significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o E. STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, faz-se oportuna a colação de recentes julgados desta Corte Superior:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...) 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n.º 705.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL*

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n.º 686.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005)"

Outrossim, o cerne da presente questão é saber se possível modificar entendimento do tribunal a quo no sentido de ser o ora agravado, recorrido, legitimado passível da contribuição sindical patronal.

Com efeito, o artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 1.166/71, supostamente violado, que embasou o aresto recorrido, encontra-se a seguir redigido:

"Art. 1º. Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

...

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região".

Preliminarmente o apelo nobre não merece ser conhecido, sob pena de violação ao disposto na Súmula 7/STJ.

O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial), que assim reza:

Súmula 07/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial.

In casu, assentado o acórdão recorrido que: "Contudo, afastada as preliminares, por fundamento diverso, a autora, ora recorrente, não logrou demonstrar que o requerido tem a obrigatoriedade de recolher a contribuição em questão(...) Ora, a recorrente enquadrou o recorrido na alínea 'a'. Contudo, não trouxe a recorrente, ônus que lhe cabia, qualquer prova de que o requerido se enquadre na situação indicada ou em qualquer outra. A mera alegação de que o recorrido declarou tal fato para órgão da Receita Federal, sem qualquer documento que ampare tal assertiva, não lhe socorre. Uma vez impugnado o fato referido em tal declaração, competia a recorrente o ônus da prova.", afastar tal premissa importa sindicarmatéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Especial:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282, 284 E 356/STF.*

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para considerar-se prequestionada a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.

3. Para chegar-se à conclusão diversa, de que há provas suficientes nos autos que comprovem o enquadramento sindical nos termos da lei, faz-se necessário o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 923.606/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.5.2007)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. SÚMULA Nº 7/STJ.*

I - Adotado na comarca o sistema de intimação dos atos processuais por jornal local, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão credenciado, nos termos do artigo 237, caput, do CPC c/c o artigo 236, caput, do CPC. Precedentes: AGA nº 498.727/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/09/2003; REsp nº 26.551/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 09/06/1997 e REsp nº 46.141/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 15/08/1994.

II - Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido de que a recorrente foi comunicada de que as intimações passariam a ser feitas através de publicação no jornal local, seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005)

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE DE PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

1. Mandado de Segurança impetrado para anular processo legislativo engendrado pela Câmara Municipal de Nova União que deu ensejo à cassação de mandato eletivo de Prefeito.

2. A cognição acerca do eventual cerceamento de defesa no processo de cassação, decorrente do indeferimento da realização de perícia destinada à comprovação da realização da licitação, bem como a ausência de intimação acerca das diligências realizadas pela Comissão Processante da Câmara Municipal, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07 do STJ.

3. Ademais, "Esta Corte não pode modificar o entendimento do Tribunal de origem que, apoiado no conjunto fático-probatório, sem adentrar no mérito do ato, afastou a ocorrência de vícios ou ilegalidades na realização do processo político-administrativo, que culminou com a cassação de mandato do Prefeito Municipal. Incidência da Súmula 7 do STJ." (RESP 79.466/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20.05.2003)

4. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 399956/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.09.2002 e RESP 79.466/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20.05.2003.

5. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7. PRECEDENTES.*

A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

A verificação de ocorrência de alguma irregularidade no ato de intimação da penhora dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005)"

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator





(2071)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.864 - RS (2007/0031091-4)**

**RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : M C DA S V**  
**REPR. POR : M B DA S**  
**ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA E OUTRO(S)**

**EMENTA**  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento de decisão que determinou o bloqueio de verbas públicas em demanda visando ao fornecimento de medicamento, decidindo que "a medida de bloqueio das verbas públicas para cumprimento de decisões judiciais que obrigam os entes federados ao fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde é matéria já pacificada no Superior Tribunal de Justiça" (fl. 30). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 42-46). Nas razões do recurso especial (fls. 50-62), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) art. 461, § 5º, do CPC, aduzindo que (I) o bloqueio de verbas públicas não pode ser confundido com a aplicação de multa pecuniária, já que a norma em comento não autoriza o procedimento ora hostilizado; (II) "o sequestro fere o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão legal para a apreensão do numerário nas contas do Estado" (fl. 55). Em parecer de fls. 147/148, o Ministério Público Federal sustenta que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, devendo incidir, na hipótese, a orientação inserta na Súmula 83 desta Corte.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ de 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 28.02.2007).

3. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor ao demandado o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); REsp 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/05/2005); REsp 537269/RS (5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003); AgRg no Ag 511956/SP (5ª Turma, Min.Gilson Dipp, DJ de 13/10/2003); AgRg no REsp 554776/SP (6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 06/10/2003); REsp 155174/SP (6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/04/1998); AgRg no REsp 718011/TO (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. É certo, por outro lado, que não se pode confundir *astreintes*, com bloqueio ou sequestro de verbas públicas. Embora pertençam, ambos, à categoria de meios executivos, sua natureza é inteiramente diversa. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100, da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

5. Todavia, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Estabelecendo-se, entre eles, conflito específico e insuperável, há de se fazer um juízo de ponderação para determinar qual dos valores conflitantes

merece ser específica e concretamente prestigiado. Ora, a jurisprudência do STF tem enfatizado, reiteradamente, que o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto de ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo. É o que demonstram as decisões proferidas nos seguintes casos: RE 393175, Min. Celso de Mello, DJ de 16/02/06; RE 315165/SC, Min. Eros Grau, DJ de 02/08/06; AI 471658/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03/08/06; AI 507072/MG, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 03/08/06; AI 588257/RS, Min. Cezar Peluzo, DJ de 06/06/06.

6. Assim, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde da demandante, não teria sentido algum submetê-la ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas da 1ª Seção desta Corte: AgRg no Ag 749477/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/06/2006; REsp 824164/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp 814739/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; AgRg no Ag 723281/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006; REsp 656838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; Ag 645565/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005. Assinala-se que, no caso concreto, não se põe dúvida a necessidade e a urgência da aquisição do medicamento.

7. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

(2072)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 866.976 - RS (2006/0148878-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : BEZERRA DE MENEZES NUNES**  
**ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA**  
**INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. VERBA RECEBIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CASO DE NÃO-INCIDÊNCIA.**

*1. O denominado auxílio-condução não revela renda ou acréscimo patrimonial que justifique a incidência do Imposto de Renda. Nitidamente, percebe-se que a finalidade da referida verba é recompor, de certa forma, o patrimônio (no caso, o veículo) do Oficial de Justiça utilizado para o exercício de funções públicas.*  
*2. Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-CONDUÇÃO. OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.**

*1. Qualquer decisão a respeito da exigibilidade ou não do imposto de renda sobre a remuneração de servidor só pode ser tomada pela Justiça Federal, porquanto, ao reter na fonte o imposto de renda, o Estado do Rio Grande do Sul não funciona como autoridade coatora, desincumbindo-se apenas de atribuição conferida por lei - sem qualquer delegação de competência do sujeito ativo da relação jurídico tributária.*

*2. Não há falar em ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, porquanto há justo receio de que venha a sofrer a incidência do imposto de renda sobre parcela que entende não-tributável, decorrente da aplicação da norma legal.*

*3. Também não há decadência do direito do impetrante em fazer valer a sua pretensão por meio de ação mandamental, porque, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o termo inicial para a impetração renova-se a cada prestação.*

*4. O benefício denominado 'auxílio-condução', o qual se agrega à remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Proteção à Infância e Juventude e Comissários de Vigilância do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul tem nítido caráter indenizatório, não se configurando fato gerador do imposto de renda.*

*5. A habitualidade dos ganhos, bem como o fato de os seus valores serem fixos e recebidos mensalmente, além de calculados sobre o vencimento do servidor (sem importar reembolso por quilometragem, comprovação de despesas e prestação de serviços), não desnataram a gratificação em comento a ponto de caracterizá-la como verba remuneratória.*

6. *Apelação e remessa oficial improvidas.*" (fl. 136)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta que houve negativa de vigência dos arts. 43, 97 e 111, do Código Tributário Nacional e 43, do Decreto 3.000/99. Alega que *"a norma isentiva em comento (art. 39, XIV, do RIR/94), derivada do art. 7º, da Lei nº 9.003/95, tratando-se de lei federal, restringe-se aos servidores dessa esfera. Inexiste lei específica que confira isenção ao auxílio condução pago por força da Lei estadual nº 10.098/94"* (fl. 182).

Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A pretensão recursal formulada não merece ser acolhida.

Restringe-se a questão à natureza jurídica das verbas recebidas a título de indenização pelo uso de veículo próprio creditada a Oficial de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no exercício de suas atribuições profissionais.

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

*"tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo"* (Curso de Direito Tributário, 23ª edição, Editora Malheiros, pp. 288/290).

No mesmo sentido, ensina Roque Antonio Carrazza que não é qualquer ganho em dinheiro que pode ser considerado fato gerador do Imposto de Renda, mas apenas os acréscimos patrimoniais, ou seja, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, condição essa distinta da indenização na qual tão-somente se compensa em dinheiro algum dano sofrido (IR - Indenização - Intributabilidade por via de Imposto sobre a Renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia, RDT, 52:179).

Na hipótese, ficou consignado no julgamento da apelação: *"Vê-se, então, que o auxílio-condução trata-se de mera compensação pela dissipação causada no patrimônio dos servidores, os quais se utilizam de bens próprios para o exercício de atividade profissional. É inegável o desgaste sofrido por um veículo de uso contínuo, circunstância que importa, inclusive, diminuição do seu valor de mercado face à alta quilometragem. Inexiste, portanto, acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente, o qual, simplesmente, é recomposto ao estado anterior sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda."* (fl. 135)

Como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Primeira Turma, ao julgar caso análogo ao dos presentes autos (REsp 731.883/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006, p. 255), entendeu que, *"tratando-se de valores de natureza indenizatória, os quais, consoante assentado pela Corte a quo, não implicaram acréscimo patrimonial, mas a reconstituição da perda patrimonial experimentada pela impetrante, não resta tipificado o fato gerador de imposto de renda. Destaca-se, ademais, que na via do recurso especial é inviável a reapreciação do contexto fático da demanda assentado pelo acórdão recorrido, em observância à Súmula 07/STJ."*

Confira-se, ainda, a ementa do referido precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).**

*1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.*

*2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).*

*3. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*4. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.*

*5. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.*



6. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

7. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

8. Precedentes: REsp 782.646/PR, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005; AgRg no Ag 672.779/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005; REsp 671.583/SE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/11/2005; e REsp 706.817/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005.

9. No caso, os valores recebidos a título de 'auxílio-condução', consoante assentado pelo acórdão recorrido, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, não restando configurado o fato gerador de imposto de renda (REsp 507.945/SC; REsp 501.173/SC; AgRg no REsp 610.662/RS; REsp 491.320/SC). 10. Recurso especial a que se nega provimento." (grifou-se)

Recentemente, a Primeira Turma reafirmou o entendimento acima, conforme consta da seguinte ementa:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)

3. Recurso especial desprovido." (REsp 843.914/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006, p. 256)

Da mesma forma, a Segunda Turma ementou:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Os valores recebidos a título de auxílio-condução, por possuírem caráter indenizatório e não representarem acréscimo patrimonial, não sofrem incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial improvido." (REsp 608.214/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.10.2006, p. 278)

Importante mencionar que, tendo o Tribunal de origem concluído pela inexistência de acréscimo patrimonial na espécie, para se chegar a outra conclusão esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado pelos Desembargadores Federais na apelação, no sentido de que o auxílio-condução possui caráter indenizatório, não incidindo sobre ele o Imposto de Renda.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, caput, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 867.358 - SP (2006/0151754-8)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO DIAS BARBOSA NETO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Recurso especial. Tributário. Art. 20 da Lei 10.522/02. Execução de débito fiscal com valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00. Arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Orientação adotada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 664.533/RS. Recurso provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhoamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando 'serão arquivados'.

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida."

Nas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 20 da Lei 10.522/2002. Defende não ser o caso de extinção da execução fiscal, mas de simples arquivamento, sem baixa na distribuição, conforme expressamente determina o referido dispositivo.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhida.

Inicialmente, impende ressaltar que as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Pretório vinham decidindo que não havia ofensa ao art. 20 da Lei 10.522/2002 quando, em vez de se proceder ao arquivamento sem baixa na distribuição, era determinada a extinção do processo de execução fiscal, sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual da Fazenda exequente, relativamente às execuções de débito em valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Tal entendimento foi adotado em diversos julgados desta Corte, a exemplo dos seguintes: REsp 380.443/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.5.2004; REsp 626.535/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.5.2004; Ag 516.553/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.12.2003; REsp 463.000/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.6.2003; Ag 561.956/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004.

Entretanto, na sessão do dia 11 de maio de 2005, a Primeira Seção, ao julgar os EREsp 664.533/RS, modificou seu posicionamento sobre o tema, até então majoritário, passando a entender que nas execuções fiscais cujo débito seja inferior ou igual a R\$ 2.500,00, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Desse modo, em respeito à função uniformizadora desta Corte, esta Relatora passa a adotar a mais recente orientação firmada sobre o tema.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o arquivamento dos autos da execução fiscal sem baixa na distribuição.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 867.406 - MG (2006/0153010-4)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

RECORRIDO : SÃO JOAQUIM FLORESTAL LTDA  
ADVOGADO : MAX LANSKY E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tributário. Discussão acerca da exigibilidade de depósito prévio como condição de procedibilidade de recurso administrativo. Inadmissibilidade do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do poder público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo desta sorte, inexigível. Apelação da impetrante a que se dá provimento."

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por divergir da jurisprudência desta Corte Superior. Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Malgrado a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que o pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN, pois, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo, o Supremo Tribunal Federal, através do seu Pleno, nas assentadas de 28 de março e 2 de abril de 2007, entendeu que "é inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa" (Informativo 461/STF).

Ficou consignado, ainda, que a exigência do depósito prévio "ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas".

Desse modo, reconhecida a incompatibilidade entre a exigência do depósito prévio e os princípios consagrados no art. 5º, XXXIV e LV, da CF/88 - direito de petição e garantia do contraditório e da ampla defesa -, não há como se sustentar a legalidade da exigência tendo-se como parâmetro o art. 151, III, do CTN, o qual determina que "suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Essa conclusão decorre da inafastável supremacia da Constituição Federal em face da legislação federal.

Sobre o tema, merece destaque a lição de Hugo de Brito Machado:

"Nesse contexto coloca-se a questão de saber se é inconstitucional a exigência de depósito de pelo menos 30% do valor questionado como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Penso que a resposta é afirmativa. A exigência configura evidente cerceamento do direito à ampla defesa no processo administrativo. Conheço casos de autos de infração evidentemente absurdos, e de valor tão elevado que torna inviável o depósito, e, conseqüentemente, o recurso." (Curso de Direito Tributário, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 460)

No mesmo sentido:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 914.658/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.5.2007)

**"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em 28.03.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976/DF, declarou inconstitucional o artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 901.004/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007)

Assim, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido, por estar em consonância com a recente jurisprudência desta Corte sobre o tema, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 867.983 - RJ (2006/0151721-0)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO D' ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CIA INDUSTRIAL DE PAPEIS CANTAGALO S/A

ADVOGADO : DEBORAH BARRETO MENDES



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."  
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação cível da autora, ora recorrida, reformando a sentença a qual havia julgado improcedente o pedido deduzido na petição inicial da ação ordinária.

Eis a ementa do acórdão impugnado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS.

1. A Lei nº 8.981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, incide, para fins de imposto de renda, no exercício financeiro de 1994, eis que a medida provisória foi publicada em 31/12/94, e o fato gerador de tal exação é complexo, somente se aperfeiçoando com o término do último dia do ano-calendário. Inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade e da irretroatividade.

2. A Lei nº 8.981/95 agravou a situação do contribuinte no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal ínsita no art. 195, § 6o, da Constituição Federal.

3. Recurso parcialmente provido."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

A recorrente aponta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma Regional não se teria pronunciado sobre as questões alegadamente omissas.

Também indica contrariedade aos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Nesse ponto do recurso especial, defende a legitimidade da limitação quantitativa à compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação não deve ser conhecida.

O art. 530 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001, contém o seguinte teor:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

A análise dos requisitos necessários para o cabimento dos embargos infringentes aponta para a necessidade de sua apresentação no presente caso, de modo a provocar o esaurimento das instâncias ordinárias.

O aresto proferido em sede de apelação cível, por votação majoritária, reformou a sentença que havia julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial da ação. Entretanto, a despeito de se tratar de aresto não-unânime, a Fazenda Nacional interpôs diretamente o recurso especial.

Verifica-se, portanto, a reforma da sentença de primeiro grau de jurisdição, em julgamento de apelação, concluído por maioria de votos, e a interposição de recurso especial sem o esaurimento das vias recursais ordinárias, em desconformidade com o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, que prevê:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, (...)"

Assim, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte, do seguinte teor: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2076)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.554 - SP (2006/0155531-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA  
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES  
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria

infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada do acórdão paradigma; (b) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Não sujeito o requisito ao disposto no caput do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se pode alegar compensação do crédito por ele representado com débito tributário." (fl. 140)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/80 e 286, 287, 290, 620, 730 e 827 do CPC, alegando, em síntese, a possibilidade de oferecimento de precatório estadual como garantia do débito tributário.

Contra-razões às 216/224.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o óbice da admissibilidade.

Inicialmente, as matérias insertas nos dispositivos legais tidos por violados, quais sejam os arts. 9º e 11 da Lei 6.830/80 e 286, 287, 290, 620, 730 e 827, todos do CPC, não foram objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios.

Assim, deveria a ora recorrente, ao interpor o presente recurso especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211 desta Corte, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Nesse sentido, há diversos precedentes neste Sodalício que confirmam tal entendimento. A título de exemplificação, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de 2ª instância negando-se a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 565.728/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211, DO STJ - VIOLAÇÃO EM TESE AO ART. 535, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada.

2 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (art. 5º, LIV e LV da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

3 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocados em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a matéria. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento deste mrecurso, necessário seria a recorrente interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.

4 - Precedentes (REsp nºs 70.644/RJ e 176.416/PR; AGA nºs 95.882/PR e 64.527/MA).

5 - Recurso não conhecido." (REsp 390.194/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.10.2002)

Por fim, em relação à interposição do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente não observou os requisitos para sua admissibilidade previstos no art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ. e no art. 541, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada dos acórdãos paradigmas; (b) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

No caso dos autos, no entanto, não restou plenamente comprovado o dissídio jurisprudencial, na medida em que a recorrente, além de não juntar cópias dos acórdãos paradigmas, deixou de efetuar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o divergente. Isso porque a mera transcrição de ementas e voto não é suficiente para a exata compreensão do dissídio apontado, restando ausente o confronto analítico da divergência com a demonstração das circunstâncias que evidenciam a similitude fática e jurídica em discussão.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. TIP. TCLLP. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 546.327/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPOSITÓRIO OFICIAL, AUTORIZADO OU CREDENCIADO. DIÁRIO DE JUSTIÇA. NÃO ADMISSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

3. O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado 'por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.' (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

4. Embora seja órgão oficial, meio de intimação às partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a comprovação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.

(...)

9. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 666.479/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Cavalcido, DJ de 1º.2.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 577, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.159 - AL (2007/0046883-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DUARTE MADEIRO  
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 49):

"ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE ENTES PRIVADOS NO ÂMBITO DO SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DAS TABELAS. PLANO REAL. PROCEDÊNCIA.

1. Em se tratando de pedido de revisão dos valores constantes das Tabelas de

Remuneração dos Serviços prestados no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde a legitimidade passiva é da União Federal, tendo em vista a competência da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde para editar os referidos normativos, em respeito ao disposto nos artigos 16 e 26, da Lei nº 8.080/94.

II. Considerando que o relacionamento entre o Ministério da Saúde e seus prestadores de serviços, no âmbito do SUS, tem natureza de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas que antecedem o lustro que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85, do STJ.

III. Ilegal o procedimento adotado pelo Ministério da Saúde, quando da edição do Plano Real, de adotar fator diferente do estipulado pelo Banco Central para correção dos valores pagos aos prestadores de serviços no âmbito do Sistema Unificado de Saúde - SUS.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 74).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.069/95, 23, § 1º, da Lei 9.069/95/15, 15, §§ 1º e 7º, da Lei 8.880/94, 26 da Lei 8.080/90, e 1º do Decreto 20.910/32. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante defendeu, em síntese, que o aresto recorrido contrariou os dispositivos infraconstitucionais indicados no recurso especial. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

## RECURSO ESPECIAL Nº 870.226 - RS (2006/0159310-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SOS MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO BRANDÃO VIEIRA E OUTRO

### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 815.629/RS (Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006) firmou orientação no sentido de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)".

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Apresenta-se assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar - sem cogitar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, evitando desarrazoado prejuízo ao contribuinte em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acautelando, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública.

2. Não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. Antes, é providência que visa a garantir, a caucionar, pois, o crédito formalizado e por isso que, à semelhança da superveniência da penhora na execução fiscal, autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN.

3. Agravo de instrumento provido." (fl. 129)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 151 e 206 do CTN, alegando, em síntese, que a caução não se encontra descrita nas hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, motivo pelo qual tal garantia não é apta a substituir penhora que seja realizada nos autos de eventual execução fiscal.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 815.629/RS (Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006) firmou orientação no sentido de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)".

No mesmo sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.

2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado.

3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 779.121/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 815629/RS.

Omissis.

2. A 1ª Seção, quando do julgamento dos EREsp 815629/RS, Desta Relatoria, Relª. p/acórdão Minª. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2006, uniformizou o entendimento acerca da matéria no âmbito da 1ª e 2ª Turmas ao decidir que é possível a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (art. 206 do CTN), mediante o ajuizamento de ação cautelar de caução.

3. Desse modo, a análise do dissídio pretoriano em torno da interpretação da questão posta em debate, tornou-se inviável por força da incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 894.483/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

## RECURSO ESPECIAL Nº 870.370 - SC (2006/0161074-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEONEL GOULART BRATTI  
ADVOGADO : HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA

### DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SEGURO HABITACIONAL. PRÊMIO. FORMA DE REAJUSTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. "Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido" (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).

2. "Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'" (REsp 324.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.6.2001).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa, na parte que guarda relação com a matéria abordada no recurso, é a seguinte:

"SFH. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CES. TR. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. TAXA DE SEGURO. FUNDHAB. TR. INPC.

Omissis.

5. Estando a taxa do seguro abrangida no encargo mensal e tendo ficado expressamente acordado no contrato sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial, devem ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, mas limitadas à variação salarial da categoria profissional do mutuário. Omissis." (fl. 389)

Em suas razões recursais (fls. 393-395), a recorrente aponta violação do art. 2º da Lei 8.692/93. Afirma, em síntese, que: (a) o percentual de reajuste do prêmio do seguro habitacional previsto nos contratos de mútuo habitacional não está vinculado à variação salarial do mutuário; (b) se os encargos mensais não ultrapassam o limite de trinta por cento (30%) da renda bruta do mutuário, o seguro habitacional pode ser cobrado de acordo com as normas editadas pela SUSEP.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O dispositivo legal dito contrariado refere-se aos contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda - PCR-, criado somente com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993.

O contrato objeto dos presentes autos, conforme assentado no acórdão recorrido, foi firmado no dia 1º de novembro de 1989, prevendo, como modalidade de reajustamento das prestações, o Plano de Equivalência Salarial - PES-, de onde se conclui que o referido pacto não está submetido à norma indicada pela recorrente.

Nesse contexto, "não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido" (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).

Ademais, conforme já decidiu a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), "se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'".

O respectivo acórdão ficou assim ementado:



"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. LETRA 'A'.

O recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, sempre, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação. Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'. Recurso especial não conhecido."

Verifica-se, desse modo, que a fundamentação recursal encontra-se deficiente, a atrair, por analogia, o óbice previsto na Súmula 284/STF, cuja redação é a seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 871.197 - RN (2006/0162823-5)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : JOÃO FERREIRA SOBRINHO  
**RECORRIDO** : MAILA MACEDONIA AGRO INDUSTRIAL LTDA ME  
**ADVOGADO** : CÍCERO AUGUSTO ALMEIDA  
**DECISÃO**

*Processual Civil. Recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, concede medida liminar em mandado de segurança. Sentença superveniente. Perda do objeto configurada. Recurso a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

**"PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. EXPEDIÇÃO DE CND. CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE.**

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento em face de decisão singular proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.84.00.005709-5, pelo Juiz Federal da 2ª Vara do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal), que indeferiu o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos junto a Receita Federal, com garantia do débito tributário mediante caução real de um imóvel rural pertencente ao Sr. José Rinaldo Belarmino, que manifestou a sua expressa concordância juntamente com a da sua esposa, com o fim de a impetrante participar no processo de licitação do programa do leite que se realizou no dia 20 de julho do corrente ano.

2. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

3. *Mostram os autos a existência de crédito tributário, quando a agravante junta aos autos deste agravo certidão positiva com efeito de negativa expedida pelo Ministério da Fazenda (fl. 15), evidenciando a existência de crédito(s) tributário(s) mas com sua exigibilidade suspensa.*

4. A hipótese destes autos já foi tratada pela Terceira Turma deste E. Tribunal quando do julgamento do AGTR 33378/RN que entendeu que é possível a prestação de garantia real de dívida, para fins de obtenção de CND, mesmo que o Fisco não tenha ainda ajuizado execução fiscal.

5. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido."

A recorrente sustenta que "o v. acórdão vergastado, data maxima vênia, negou vigência à legislação federal, a partir do momento em que determinou a suspensão da execução do crédito tributário ao arrepio da regra insculpida no artigo 151 do Código Tributário Nacional, deixando de prestigiar, ainda, a regra contida no artigo 206 do mesmo diploma legal, além de ferir também a Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (...)".

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

Através de ofício, o MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte informa que denegou o mandado de segurança, conforme cópia da sentença acostada às fls. 144-151, fato que implica a perda de objeto do presente recurso especial, impondo-se o reconhecimento de sua prejudicialidade.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :

"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

(...)

*Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.*

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL . SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.**

1. A sentença denegatória do mandado de segurança acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária).

2. Nessa hipótese, resta prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferira a liminar.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 689.603/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 262)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.090 - SP (2007/0059229-0)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CENTRO DE CRIATIVIDADE INFANTIL URSINHO BRANCO S/C LTDA  
**ADVOGADO** : RICARDO LEME MENIN E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO SIMPLES. LEI 10.684/2003 E LEI 9.317/96. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL).**

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 53/54, que negou seguimento ao Recurso especial que a mesma manejava, sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento jurisprudencial firmando por esta Corte Superior no sentido da possibilidade de adesão ao SIMPLES em relação às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, mesmo antes da edição da Lei 10.684/2003.

A controvérsia resume-se à retroatividade da lei nova, em relação ao Regime Fiscal do SIMPLES.

Noticiam os autos que a empresa CENTRO DE CRIATIVIDADE INFANTIL URSINHO BRANCO S/C LTDA impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente, para assegurar o direito à inscrição da empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte - SIMPLES, INSTITUÍDO PELA Lei nº 9.317/96. A segurança não foi concedida.

A 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, decidiu por unanimidade dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, assim descrito em EMENTA:

**TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL) - LEI Nº 10.034/2000 - APLICABILIDADE - DIREITO SUPERVENIENTE - ART. 462 DO CPC - ART. 106, ii, "C" DO CTN.**

1. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optarem pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES.

2. As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, ficam excluídas da restrição imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, na precisa dicção do art. 1º da Lei nº 10.034/2000.

3. Deverá ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, no momento da sentença ou acórdão, qualquer fato superveniente que venha influenciar no direito postulado, desde que a incidência do direito novo não leve a modificação da causa de pedir. Inteligência do art. 462 do CPC.

4. O art. 106, II, "c", do CTN prevê a possibilidade da retroação da lei, no que se refere a ato não julgado definitivamente, sempre que a lei nova for mais benéfica ao contribuinte.

A União irrisignada com o acórdão retro, interpôs Recurso Especial apontando violência aos artigos 1º e 4º da Lei 10.034/2000, 106, II, "c" e apresentou divergência quanto à interpretação a ser dada ao art. 1º, da Lei 10.034/2000.

Foram apresentadas contra-razões a apelo nobre e contra-minuta ao agravo, conforme fls. 45/51 e 61/68.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

*Ex positis*, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 873.190 - RS (2006/0169463-7)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MJ GOMES E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CORRÊA RIBEIRO  
**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. De acordo com o que estabelece o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Entretanto, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial provido para afastar a decretação de ofício da prescrição, sem prejuízo da ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação do Município de Porto Alegre. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL. tributário. execução fiscal. extinção. PRESCRIÇÃO.**

A prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN), fulminando, assim, uma das condições da ação (art. 267, VI do CPC), sendo, conseqüentemente, causa de extinção do processo que compete ao julgador conhecer de ofício (art. 267, § 3º, do CPC).

Não fosse isso, o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º da LEF acrescentado pela Lei 11051 de 29/12/2004.

**NEGADO PROVIMENTO AO APELO.**" (fl. 90)

Nas razões do recurso especial (fls. 95/104), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 156, 173 e 174, do CTN, e 194, do Código Civil, alegando, em síntese, que alegando, em síntese, que a prescrição não pode ser decretada de ofício pelo juiz.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

2. Conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil (antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006), o juiz não podia decretar de ofício a prescrição do crédito tributário.

Entretanto após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Registra-se, por oportuno, que por se tratar de norma processual, sua aplicação alcança inclusive os processos em curso.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:



"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGOLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

Omissis.

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 800.853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Conseqüentemente, a extinção do feito, arimada no art. 267, VI, do CPC, deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine titulo).

9. Recurso especial desprovido."

(REsp 798.330/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006)

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a decretação de ofício da prescrição do crédito tributário, sem prejuízo de ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2083)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.444 - SP (2006/0171980-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : LINA SHIZUKA MAEJI  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 134, 136 E 140 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS).

1. 'Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensinar a incidência do imposto de renda' (REsp 643.947/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005).

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por LINA SHIZUKA MAEJI com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 165)

Nas razões do recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 134, 136 e 140 da Consolidação das Leis do Trabalho, defendendo a não-incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias vencidas proporcionais e seu respectivo adicional de um terço.

Defende que "pouco importa se estamos diante de férias vencidas por inteiro ou de férias parcialmente vencidas. Rompido o vínculo de emprego de forma imotivada pelo empregador, a este se impõe a reparação do prejuízo sofrido pelo empregado, devendo indenizá-lo pelo período vencido por completo e pelos avos do período ainda incompleto" (fl. 176).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Suprema.

É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente.

A respeito da interposição do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional, o recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal a quo não se pronunciou em nenhum momento sobre as matérias disciplinadas nos arts. 134, 136 e 140, da Consolidação das Leis do Trabalho, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O Ministro Athos Gusmão Carneiro assim comenta as referidas súmulas: "Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido *decidida*, e decidida manifestamente (...)" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, p. 39).

No entanto, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso merece acolhida pela divergência interpretativa. Cinge-se a controvérsia acerca da natureza jurídica das verbas recebidas a título de férias indenizadas proporcionais e seu respectivo adicional de um terço, a fim de estabelecer se sobre elas incide o imposto de renda.

O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de Direito Tributário, 25ª Edição, Editora Malheiros, págs. 303/305).

No mesmo sentido, ensina Roque Antônio Carraza que não é qualquer ganho em dinheiro que pode ser considerado fato gerador do imposto de renda, mas apenas os acréscimos patrimoniais, ou seja, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, condição esta distinta da indenização na qual tão-somente se compensa em dinheiro algum dano sofrido (IR - Indenização - 'Intributabilidade por via de Imposto sobre a Renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia', RDT, 52:179). Mais adiante conclui (pág. 181):

"A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob o aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, têm caráter indenizatório. E - repisamos - indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR."

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que os valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho a título de férias, simples ou proporcionais, e respectivos adicionais de um terço (1/3), possuem nítido caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.

Sobre o assunto, é válida a transcrição de alguns dos inúmeros precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

Omissis.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006)

"TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 421.636/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

Omissis.

II - 'Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensinar a incidência do imposto de renda' (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 819.226/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.5.2006)





"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS SIMPLES E PROPORCIONAIS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. No caso em tela, as verbas devidas a título de férias simples e proporcionais têm natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial. Nelas não incide o imposto de renda. Iterativos precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 722.372/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005)

Desse modo, conforme orientação pacificada neste Tribunal Superior, as verbas referentes a férias não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais, bem como o seu respectivo adicional de um terço (1/3), recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho, não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, sobre elas não incide o imposto de renda.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas proporcionais e seu respectivo adicional de um terço.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2084)  
RECURSO ESPECIAL Nº 874.945 - MG (2006/0175755-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Processual civil. Embargos à execução fundada em título judicial. Contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Ocorrência. Precedentes da Primeira Seção em casos análogos. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a preclusão, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE, CONVERTIDOS EM PECÚNIA. ABATIMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Não tem a parte interesse em recorrer da sentença em ponto que lhe foi favorável.

2. Embora seja certo que a restituição de imposto de renda, em razão da declaração anual de ajuste, signifique pagamento antecipado, que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído, o art. 741 do CPC, ao limitar a matéria dos embargos à execução, condiciona a alegação de pagamento, assim como de compensação, a que tais fatos sejam supervenientes à sentença, o que, in casu, não ocorre, posto que os valores que a Fazenda Nacional pretende compensar são relativos a exercícios anteriores à data em que foi prolatado o julgado exequendo.

3. Consoante o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, são devidos honorários advocatícios pela parte que sucumbe nos embargos à execução de título judicial.

4. Apelação da Fazenda Nacional não provida." (fl. 140)

A recorrente aponta divergência com julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e contrariedade aos arts. 610 e 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Defende que "a dedução nos cálculos de liquidação dos valores do imposto de renda já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual diz respeito ao procedimento de apuração do quantum debeat. Tal questão não foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, de modo que, com relação a ela, não se operou o fenômeno da coisa julgada" (fl. 147). Requer, ao final, o provimento do recurso, "para que seja reformado o v. Acórdão vergastado, reconhecendo-se o excesso de execução" (fl. 151).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação merece parcial acolhida.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: "De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do quantum debeat, promover com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exe-

quendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC." Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos."

Também por ocasião do julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, "quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos" (DJ de 30.10.2006, p. 234).

Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.

2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser avertado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a preclusão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2085)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.544 - DF (2007/0060915-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA  
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 40):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELA PARTE VENCEDORA. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. UTILIZAÇÃO DE FATORES DIFERENTES DAQUELE FIXADO PELA LEI. ILEGALIDADE QUE PERDUROU ATÉ A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.323/GM, DE 5.11.1999.

1. Não se conhece de apelação interposta pela parte vencedora, por ausência de interesse recursal (art. 499, CPC).

2. Tendo a ação ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS - FBH (Ação Ordinária nº 1999.34.00.037245-0) sido extinta por ilegitimidade ativa, não se deve obstar o ajuizamento de ações individuais por suas associadas, ainda que a apelação interposta contra aquela sentença esteja pendente de julgamento.

3. Caso em que o Hospital Nossa Senhora de Lourdes Ltda. manifestou, às fls. 401/411, seu desinteresse em ser representado pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS - FBH na Ação Ordinária nº 1999.34.00.037245-0.

4. Para evitar julgamento em duplicidade, deve-se proceder à juntada de cópias das contra-razões de fls. 401/411 e deste acórdão aos autos da Ação Ordinária nº 1999.34.00.037245-0, a fim de que, caso provida a apelação interposta pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS - FBH, se reconheça a desistência e/ou a litispendência em relação ao Hospital Nossa Senhora de Lourdes Ltda.

5. Tratando-se de cobrança de diferenças relativas a serviços contratados pelo SUS, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação (Decreto n. 20.910/32; Súmulas 443 do STF e 85 do STJ).

6. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte firmaram o entendimento de que se mostrou incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes da tabela do SUS em 1994, estando a União obrigada a pagar as diferenças respectivas.

7. A jurisprudência tem considerado nulos os negócios jurídicos entabulados com o objetivo de definir critérios diversos dos fixados pelo BACEN para a conversão da moeda relativamente às tabelas do SUS.

8. 'A partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento'. Precedente do STJ (MS 8501).

9. Apelação da União não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida.

10. Ressalva de que o julgamento da presente causa não obsta posterior alegação de pagamento eventualmente efetuado ao autor por força de decisão proferida em ação coletiva.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 131, 515, § 1º, do Código de Processo Civil, 50, VIII, § 1º, da Lei 9.784/99, 1º da Lei 8.880/94, 7º, parágrafo único, da Lei 9.069/95, e 406 do Código Civil de 2002. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que:

a) "no tocante à questão dos juros de mora verifica-se, pelo exame dos autos, que o acórdão impugnado é totalmente favorável ao recorrente", inexistindo interesse em recorrer (fl. 97); b) não houve prequestionamento da questão relacionada à nulidade alegada pelo recorrente, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ; c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. O agravante asseverou que a pretensão recursal não exige o reexame de prova, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, e que os dispositivos infraconstitucionais foram prequestionados, ainda que implicitamente. Também defendeu que o entendimento do Superior Tribunal de justiça sobre o tema não está pacificado. No mais, reitera as razões expostas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente indicar precedentes que não refletem o atual entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

*I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGRsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.*

*II - Agravamento regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.**

*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.*

*Agravamento regimental não conhecido."*

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2086)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.296 - PB (2007/0035712-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial .

Contra-razões às fls.262/267 .

Relatados, decidido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(2087)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.312 - SP (2007/0055794-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**PROCURADOR : GABRIELA ABRAMIDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA ELISÂNGELA DA SILVA**  
**ADVOGADO : MARCELO MENEZES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.**

1. Trata-se, originariamente, de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu efeito suspensivo a recurso especial apresentado, por seu turno, contra acórdão assim ementado:

*"PROCESSO - Agravo de instrumento - Tutela antecipada - Deferimento - Ação de obrigação de não fazer - Movimento social de ocupação, sem observância da legislação municipal - Proibição de parcelamento de solo e de edificações - Demolição e desfazimento - Descumprida a obrigação de fazer determinada em tutela antecipada, justificam-se medidas de demolição e desfazimento, necessárias para assegurar o resultado prático equivalente à efetivação da tutela - Negado provimento." (fl. 139)*

Encaminhada a referida petição ao magistrado prolator da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial, foi proferido seguinte despacho:

*"Deixo de receber o agravo regimental interposto às fls. 371/395, por incabível na espécie, a teor do artigo 864 do Regimento Interno desta Corte.*

*Recebo no entanto, 'ad referendum' do E. Superior Tribunal de Justiça, como agravo de instrumento, isto porque a decisão atacada tem Instância Superior. Providencie o agravante o traslado devido. Desentranhe-se e processe-se. Traslade-se cópia." (fl. 27)*

Contra o referido despacho não foi interposto nenhum recurso, daí por que os autos vieram a esta Superior Corte de Justiça, processados como agravo de instrumento.  
É o relatório.

2. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento para este Tribunal são apenas duas. A primeira, e mais comum, é aquela prevista no art. 544 do CPC, que diz respeito aos agravos interpostos contra decisões que inadmitem recurso especial. A segunda, por sua vez, encontra-se disposta no art. 539, II, b, parágrafo único c/c o art. 540 do CPC, que trata das decisões interlocutórias proferidas em causas processadas na justiça federal de primeiro grau, quando são partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente e domiciliada no País (art. 109, II, da CF/88). Nesse último caso, impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça atua como instância revisora das decisões proferidas pelo juiz federal de primeiro grau.

A atual jurisprudência admite, ainda, uma terceira hipótese de cabimento de agravo de instrumento destinado a esta Corte, para possibilitar o destrancamento de recurso especial retido na origem com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS.**

*1. É adequada a utilização do agravo de instrumento para possibilitar o destrancamento de recurso especial retido na origem por força do disposto no art. 542, § 3º, do CPC. Todavia, deve-se demonstrar que a decisão agravada ocasiona dano de difícil ou incerta reparação ou que esteja eivada de manifesta ilegalidade.*

*2. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 611.041/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC PARA DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL INDEVIDAMENTE RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE.**

*É viável a interposição do agravo de instrumento do art. 544 do CPC para destrancar recurso especial indevidamente retido em processo de execução. Precedentes.*

*Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag 705.038/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 13.2.2006)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 542, § 3º, DO CPC.**

*1. É pacífica a jurisprudência no sentido da possibilidade de destrancamento de recurso especial por meio de interposição de agravo de instrumento.*

*2. Agravo provido." (AgRg no Ag 436.704/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.8.2003)*

Tratando-se, no caso, de decisão proferida pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu pedido de efeito suspensivo a recurso especial, não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento originário para o Superior Tribunal de Justiça.

Eventual desconstituição da decisão em comento deve ser buscada por intermédio de ação cautelar, observando-se, se já houver juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, convém assinalar que "no sistema previsto no Código de Processo Civil, não cabe agravo de instrumento, ao Superior Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pelos Relatores nos Tribunais, sendo cediço que o recurso previsto no art. 522 do mesmo Codex é destinado tão-somente às instâncias ordinárias." (AgRg no Ag 488.019/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.11.2003).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2088)

**RECURSO ESPECIAL Nº 877.023 - AL (2006/0125521-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CARLOS EDUARDO PRADO E SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA**

#### DECISÃO

**Processual civil. Recurso especial. Inadmissibilidade. Não-comprovação da divergência jurisprudencial. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Negativa de seguimento.**

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão, proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM QUANTIA CERTA.**

*1. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, a SELIC passou a ser utilizada como indexador para correção monetária. Precedentes do STJ.*

*2. Diante da expressa autorização legal, não se pode cogitar de ilegalidade, quanto à incidência da taxa SELIC como fator de atualização dos créditos.*

*3. Impossibilidade de a SELIC ser aplicada, concomitantemente, com outros índices de correção monetária.*

*4. Demanda de difícil deslinde. A fixação da verba honorária em percentual a incidir sobre o valor da causa, implicaria em afronta à necessidade de remuneração profissional condigna. Honorários fixados nos termos do voto. Apelação provida em parte." (fl. 297)*

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 610 do Código de Processo Civil. Alega que "são dissonantes as teses adotadas pelos acórdãos confrontados, na medida em que o v. Acórdão recorrido sustenta que 'existe base legal para inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária requerida pelo contribuinte' enquanto o v. acórdão, tomado como paradigma assevera que 'a correção monetária obedece aos mesmos parâmetros adotados pela Fazenda Nacional na cobrança dos seus créditos'" (fl. 306).

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a que seja reformado, o v. acórdão de fls. 297, determinando a exclusão da correção monetária plena (expurgos inflacionários)" (fl. 306).

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

Inicialmente, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os requisitos para o conhecimento do recurso especial, não está vinculado ao juízo de admissibilidade proferido pelo Presidente do Tribunal de origem.

Na hipótese, não se conhece do recurso na parte em que sua interposição está fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, haja vista que a recorrente não demonstrou o dissídio jurisprudencial na forma estabelecida pela legislação processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, no parágrafo único de seu art. 541, com a redação vigente à época da interposição do recurso especial, determinava: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Já o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

*"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.*

*§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:*

*a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;*

*b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.*

*§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento."*

Do trecho transcrito pelo recorrente, conclui-se que o acórdão paradigma abrange situação fática diversa da tratada nos presentes autos. O acórdão paradigma trata de expurgos inflacionários relativos a janeiro de de 1989 e março de 1990, ao passo que a decisão impugnada trata da aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Com relação à alegada violação dos arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 610, do Código de Processo Civil, o recurso especial não deve ser conhecido, haja vista que as matérias disciplinadas nos retrocitados dispositivos legais não foram objeto de exame em nenhum momento no acórdão recorrido, e a Fazenda Nacional sequer opôs embargos de declaração para lhes provocar a apreciação, faltando, assim, o prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, requisito indispensável. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*"O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Convém destacar, por oportuna, a lição de Bernardo Pimentel Souza:



"O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido." (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 599-600)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.  
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2089)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.602 - MG (2007/0090083-8)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : ÊNIO CARLOS DA COSTA**  
**ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE BERNARDES DE CARVALHO**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ.DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ÊNIO CARLOS DA COSTA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 30):

"TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - TÍTULO EXECUTIVO - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Segundo entendimento pacífico do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o processo legislativo dos Tribunais de Contas Estaduais deve guardar perfeita sintonia com o artigo 71, da Constituição Federal, situação que permite a criação de título executivo estadual, em simetria com o disposto no § 3º, do citado artigo."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 43). No recurso especial, interposto com base na alíneas a e c, do permissivo constitucional, o agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil. Defende que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, que "não está obrigado a devolver qualquer valor, sendo descabido o montante ajuizado, fruto de levantamento unilateral do Tribunal de Contas, pelo que a pretensão executória padece desse defeito grave, sendo imprestável o julgamento da legalidade dos atos, onde foram inseridos juros de mora sobre principal indevido" (sic-fl. 56). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando, em síntese, que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a fundamentação recursal é deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais.

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiterou as razões do recurso especial. É o relatório.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamento de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 5º, LV, 25, e 71, § 3º, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o agravante não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido." (REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

Outrossim, é manifesto que a Corte a quo também fundou o seu entendimento na interpretação de normas locais, insuscetíveis de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. LEI 8.212/91, ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). LEI MUNICIPAL Nº 67/1990. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A verificação da existência de regime próprio de previdência social para servidores públicos municipais demanda a análise do direito local, fazendo-se incidir, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 856.515/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Em se reduzindo a análise da questão federal, tal como decidida pelo Tribunal Estadual, necessariamente, à interpretação de norma de direito local contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, faz-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Precedentes (REsp nº 289.996/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/11/2003 e REsp nº 333.942/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/4/2002).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 470.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.2006)

Por sua vez, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpras as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.332 - SP (2007/0054793-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : RAFAEL BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DINIZ E OUTRO**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**PROCURADOR : DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE MENSALIDADES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO-IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por RAFAEL BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 64):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO. Ademais, é certo, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, ou seja, com o descumprimento do acordo, não poderia, o Requerente, ver reconhecida a prescrição anual das mensalidades, que ele próprio se comprometera a cumprir."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 74).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, o agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 178, § 6º, VII, do Código Civil de 1916. Alega, em síntese, que a ação de cobrança de mensalidades escolares está prescrita, pois o decreto 20.910/32 que prevê prescrição quinquenal não é aplicável ao caso dos autos, mas sim o dispositivo legal apontado como violado, que determina "prescrição anual" da ação de cobrança proposta pela ora agravada. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve violação do dispositivo legal apontado como violado; b) a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos termos legais. O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada. No mais, reiterou as razões expostas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo legal supostamente violado, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.  
2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retificação do imóvel em favor dos expropriados.  
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.  
4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'  
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.  
2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).  
3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Ademais, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou que *"ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, ou seja, com o descumprimento do acordo, não poderia o Requerente ver reconhecida a prescrição ânua das mensalidades, que ele próprio comprometera-se a cumprir"* (fl. 66). Entretanto, tal fundamento, apesar de autônomo, não foi impugnado no recurso especial, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.**

**1. Fundado o acórdão alvejado, que não conheceu do reexame necessário, na falta de interesse processual da parte recorrente, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.**

**2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."** (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

**3. Recurso não conhecido."**

(REsp 588.312/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2005)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO STF. NORMAS CONSTITUCIONAIS E LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.**

**1. A incidência do óbice previsto no enunciado 283 da súmula do STF é atraída quando não se impugna o outro fundamento, apto, por si só, a sustentar o decism.**

(...)

**3. Agravo regimental improvido."**

(AgRg no REsp 225.612/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.12.2005)

Por sua vez, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpras as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2091)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.530 - PR (2007/0102076-5)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : HOSPITAL DOMINGOS CALIXTO E MATERNIDADE MARIA JORGE LTDA**  
**ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 109):

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONVERSÃO DOS VALORES DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DO SUS. DEFASAGEM DE 9,56%.**

**Os requisitos à concessão da antecipação de tutela pleiteada são expressos em lei, com o que, estando presentes, a decisão guerreada, antecipatória da tutela, deve ser mantida.**

**Em decisão do Ministro Nilson Naves, à época Presidente do STJ, foi reconhecido o equívoco quando da aplicação e conversão da URV para estruturação da tabela de remuneração pela prestação de serviços pelo SUS, pacificando-se o entendimento."**

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo Tribunal de origem (fl. 122).

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 1º, da Lei 9.494/97, 273 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto-lei 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei 9.069/95. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Consultando o site do Tribunal de origem, verifica-se que a ação originária (Ação Ordinária 2004.70.00.023649-0) já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar ou antecipação de tutela.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) : *"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.*

(...)

*Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.*

*Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.**

**1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.**

(...)

**3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.**

**1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.**

**2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.**

3. *Precedentes do STJ.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Assim, a análise do presente recursos está prejudicada.

3. Ante o exposto, o agravo de instrumento não deve ser conhecido.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2092)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.739 - BA (2007/0103689-8)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : DENIS GERALD MC CLAY**  
**ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 24/25):

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PRIVADA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADO DO PODER PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. CONCLUSÃO DO CURSO. NEGATIVA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DO ENSINO MÉDIO CURSADO NO EXTERIOR. ILEGITIMIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.*

*1. No caso, a legitimidade da União só se justifica, ante a procedência do pleito, em face da necessidade do registro do Diploma do autor.*

*2. Tendo o estudante, regularmente aprovado em processo seletivo e matriculado, sem nenhuma objeção ou ressalva da instituição de ensino, concluído o curso superior, não é razoável que lhe seja negada a expedição e o registro do respectivo diploma, ao argumento de falta de regularidade no certificado de equivalência de segundo grau, cursado no exterior, providência esta que deveria ter sido tomada no ato da matrícula, mormente na espécie, em que o autor, embora não detenha declaração de equivalência expedida pelo Conselho Estadual de Educação, faz prova de que cursou nível equivalente ao segundo grau, no exterior, constituindo a exigência, em referência, mero formalismo inibidor e desestimulador do potencial científico e intelectual do estudante, uma vez que nenhum prejuízo restou efetivamente demonstrado, sendo esta a finalidade maior de tal exigência, ou seja, evitar que eventual deficiência no segundo grau comprometa o aproveitamento no ensino superior.*

*3. Na hipótese, não provados os fatos que supostamente geraram 'dor', que se ampara, no caso, especialmente na iminente perda do emprego, não resta caracterizado o dano moral pleiteado.*

*4. Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada."*

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 3º, 20, § 4º, 267, VI, do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, 9º, IX, e 48, da Lei 9.394/96, 2º e 7º, do Decreto 2.207/97, 5º, 16 e 19, do Decreto 3.860/2001. Defende, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando, em síntese, que a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória, o que vedado pela Súmula 7/STJ.

A agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiterou as razões do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 9º, IX, da Lei 9.394/96, 3º, e 267, VI, do Código de Processo Civil 2º e 7º, do Decreto 2.207/97, 5º, 16 e 19, do Decreto 3.860/2001), e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:





"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamento de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 22, XXIV, 208, V, 209, I, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o agravante não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2093)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.923 - SP (2007/0068943-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CUBATÃO LTDA  
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. É vedada a apreciação de matéria fática, relativa a sucumbência recíproca, por ferir entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7).

3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Ação de Repetição do Indébito. Contribuinte que pagou à Fazenda do Estado, extrajudicialmente, verba a título de honorários advocatícios, para que a primeira cancelasse inscrição na dívida ativa e desistisse de Execução Fiscal proposta para cobrança de dívida já anteriormente paga. Procedência da pretensão de haver a restituição do que indevidamente pago, irrelevante, além de indemonstrado, que a contribuinte porventura tenha preenchido a guia de recolhimento do imposto com incorreção formal. Aplicação do art. 26, da Lei 6.830/80. Restituição que, de outra parte, não comporta a aplicação da regra do art. 940 do CC (1.531 do CC/16), seja pela ausência de má-fé da Fazenda, seja porque aquele dispositivo só contempla a hipótese de pagamento em dobro da quantia cobrada em duplicidade, não de verba honorária exigida extrajudicialmente. Inviabilidade, ainda da pretendida declaração do direito da contribuinte a compensar o crédito com débitos para com a Fazenda. Sentença mantida, improvendo-se ambos os recursos." (fl. 11)

Nas razões de recurso especial, a agravante aponta violação dos arts. 167 do CTN e 20 do CPC, alegando que os honorários são devidos porque a agravada deu causa ao ajuizamento da ação e que os juros de mora são contados a partir do trânsito em julgado da decisão de repetição de indébito. Afirma que: a) "(...) os honorários no que se refere à segunda execução, foram cobrados devidamente, uma vez que a autora, ora recorrida, deu causa ao ajuizamento da referida execução fiscal" (fl.21); b) "(...) quanto aos juros de mora, se mantida a condenação, os mesmos devem incidir a partir do trânsito em julgado nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional" (fl. 22).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 35).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada. É o relatório.

2 - Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

(a) Assiste razão à agravante em relação ao termo a quo de incidência dos juros moratórios.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Vê-se, pois, que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, porquanto fixou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data de efetivação da citação.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 666.064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

(...)

3. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença' (Súmula 188/STJ).

4. A taxa SELIC deve ser aplicada a partir de 01.01.96, não podendo ser cumulada com qualquer índice de correção monetária ou com os juros moratórios.

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão provido." (REsp 658.686/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

(...)

4. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consecutariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 543.903/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9.12.2003, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. RECURSO 'MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO'. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. LEI Nº 9.756/1998.

(...)

3. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Precedentes recentes desta Corte Superior.

(...)

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 654.264/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, analisando caso análogo ao dos autos, concluiu que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, mesmo em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ (EREsp 738.958/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006).

Desse modo, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

(b) Quanto aos honorários advocatícios, a orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis.

4. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação e distribuição da verba honorária, também envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 760.874/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. PRAZO DE 30 DIAS. A PARTIR DA AUTUAÇÃO IN FACIE. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO-CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO QUANTO À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA DE MULTAS. DEVOLOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

Omissis.

7. É inviável, em sede de recurso especial, a aferição do quantitativo em que os autores decaíram do pedido, por revolver matéria fático-probatória, o que encontra inequívoco óbice na Súmula nº 07 deste Tribunal.



8. *Recurso especial parcialmente provido, nos termos do voto.*" (REsp 793.568/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MULTA DO ART. 538 DO CPC - POSSIBILIDADE - SUMULA 07.

- Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em reapreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Omissis.

- *Nego provimento ao agravo regimental.*" (AgRg no Ag 531.159/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 884.022 - SP (2006/0192098-4)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMA-  
CÊUTICA LTDA**  
**ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OU-  
TRO(S)**

**DECISÃO**

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SEGUIMENTO NEGADO.*

1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

2. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "**MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - Regime especial de recolhimento do tributo - Inadimplência contumaz da impetrante - Legalidade e constitucionalidade - Sentença que denegou a segurança mantida - Recurso não provido,**" (fl. 240)

Nas razões de recurso especial, a ora recorrente alega, em síntese, a existência de dissídio pretoriano, porquanto o acórdão objurgado decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual se orientam no sentido da ilegalidade do regime especial de recolhimento de ICMS.

Contra-razões apresentadas às fls. 290/307.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial foi interposto apenas com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. No entanto, a ora recorrente não observou os requisitos para sua admissibilidade previstos no art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ e no art. 541, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada dos acórdãos paradigmas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

No caso dos autos, no entanto, não restou plenamente comprovado o dissídio jurisprudencial, na medida em que a recorrente, além de não juntar aos autos cópias dos acórdãos paradigmas, deixou de citar sua eventual publicação em repositório oficial ou credenciado de jurisprudência - a indicação do Diário da Justiça em que se acha publicado não se presta à comprovação da divergência.

Nesse sentido é pacífico o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial no recurso especial deverá ser comprovada: 'a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.' (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. 'O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.' (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

(...)

4. *Recurso parcialmente conhecido e improvido.*" (RESP 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004)

Ademais, a recorrente, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. *Recurso a que se nega seguimento*".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.222 - SP (2007/0060410-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ  
LTDA**  
**ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E  
OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.*

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Embargos à execução fiscal. Débito declarado e não pago, relativo ao exercício de dezembro de 1998. Presunção de legitimidade da CDA não abalada pelos argumentos do embargante. Juros moratórios devidos e corretamente fixados. Multa devida e corretamente fixada em 20%. Inaplicabilidade da multa de 2% prevista no CDC. Legislação Estadual que determina a majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%. Inconstitucionalidade que deixou de existir a partir da promulgação da Lei Estadual 9.903/97. Legalidade do cálculo por dentro. Honorários advocatícios corretamente arbitrados em 20% do valor atualizado do débito. Recurso improvido. Mantida a sucumbência*" (fl. 12)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 24)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação do art. 161, § 1º, do CTN, sob o argumento de que não pode haver correção do crédito tributário com base na taxa SELIC.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que faltou prequestionamento da matéria, bem como, a agravante não cumpriu o requisito do parágrafo único do art. 541, do Código de Processo Civil.

Daí o presente agravo, no qual a agravante apenas repetiu as alegações do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a transcrever os argumentos apresentados no recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.678 - RS (2007/0070402-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : HOMEM MODA MASCULINA LTDA**  
**ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-  
TRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E  
OUTRO(S)**

**DECISÃO**

*Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Processual Civil. Ausência de violação do art. 535 do CPC. Acórdão recorrido. Mais de um fundamento. Apenas um fundamento atacado no recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF. Agravo desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por HOMEM MODA MASCULINA LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA E DE ILEGALIDADE DOS JUROS. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

À unanimidade, negaram provimento ao recurso." (fl. 31)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts.: (a) 535, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca das omissões constantes do acórdão recorrido; (b) 164 do CTN e 267, VI, e 890, do CPC, alegando, em síntese, a adequação da via eleita, porquanto há "*possibilidade jurídica do pedido de parcelamento judicial através da ação consignatória*"(fl. 62); (c) 108 e 112, II e IV, do CTN, e 620, do CPC, afirmando que deve ser respeitado o princípio da menor onerosidade ao devedor.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidiam as Súmulas 211/STJ e 282/STF, bem como de que não se configurou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Inicialmente, no que tange à ofensa ao art. 535 do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.



No mais, o recurso encontra óbice no enunciado da Súmula 283/STF. Senão vejamos:

Com efeito, da análise dos presentes autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação cível, alicerçou-se em dois fundamentos. O primeiro no sentido da *"impossibilidade de se praticar o depósito extrajudicial"*. O segundo no sentido de que não é cabível ação consignatória, com o fim de se obter o parcelamento do débito tributário, consoante se pode constatar às fls. 29/34. Todavia, em sede de recurso especial, a empresa recorrente limitou-se a atacar apenas um dos fundamentos do acórdão recorrido, impugnando tão-somente aquele relativo ao descabimento de parcelamento da dívida e de ação consignatória. Deixou, no entanto, de combater a outra tese apresentada no teor do acórdão recorrido. Diante disso, tratando-se, no caso, de fundamentos autônomos, ou seja, ainda que um deles seja superado, existirá outro, suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão impugnado, resta sem utilidade o recurso especial. Isso porque de nada adiantará eventual provimento do recurso se em relação ao outro fundamento, bastante para sustentar a conclusão do acórdão recorrido, operou-se a preclusão.

Nessa linha, está a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual *"assentando-se o Tribunal de origem em mais de um fundamento, cada um deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a um, não há utilidade para o recurso especial, que não merece ser conhecido"* (REsp 212.832/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29.9.2003).

No mesmo sentido, a doutrina de José Theóphilo Fleury assim expressa:

*"Esta súmula do Supremo Tribunal Federal veio a confirmar o entendimento de que, tendo a decisão recorrida dois fundamentos distintos, e se cada um deles for suficiente para mantê-la, eventual recurso interposto, que não abranja ambos os fundamentos, não terá como prosperar, de onde decorre a falta de interesse de recorrer útilmente, isto porque, de nada adiantará para o recorrente, ver acolhida a sua tese quanto a um dos fundamentos, e permanecer intocável o outro fundamento bastante para sustentar a decisão do Tribunal local, do qual não se recorreu."* (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 330)

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes desta Corte:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 66 DA LEI 8.383/91. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º. NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO (...)*

*2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.*

*11. Recurso especial a que se nega provimento."* (REsp 727.031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.*

*1. É aplicável em sede de recurso especial a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no REsp 357.536/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, CDA. DEFEITO FORMA. NULIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)*

*3. Não se conhece do recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é suficiente para fundamentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido, evidência que atrai, mutatis mutandis, , a regra inscrita na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'*

*4. Na espécie, o acórdão recorrido desproveu o agravo interno sob o argumento de prescrição do crédito fiscal e, também, de nulidade da CDA. As razões de recurso especial, todavia, apenas impugnaram a matéria referente à prescrição dos valores exigidos.*

*5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido."* (REsp 704.504/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.*

*1. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo, os fundamentos consignados no decisório recorrido.*

*2. Não se conhece de recurso especial que não aborda todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 667.497/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

Desse modo, incide, na hipótese dos autos, o teor da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2097)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.052 - SP (2007/0088323-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : DROGASIL S/A**  
**ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

*1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

*2. Agravo de instrumento não conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

*"Honorários de advogado - Execução fiscal - Cancelamento da dívida - Ocorrência após o oferecimento dos embargos do devedor - Honorários devidos pela Fazenda Pública"* (fl. 14)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal alega violação do art. 26 da LEF, sob o argumento de que requereu a extinção do feito antes da decisão de primeira instância, motivo pelo qual não deve haver ônus para as partes, nos termos do dispositivo legal referido. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do STJ, bem como, de que "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 36).

Daí o presente agravo, no qual a agravante alega unicamente que houve prequestionamento do tema infraconstitucional.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à questão discutida no processo, nem combateu a decisão agravada, limitando-se a alegar que houve prequestionamento.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*

*2. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.*

*1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Ademais, fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2098)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 886.112 - PR (2006/0198942-6)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MAR- RAL LTDA - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO : SÍLVIO BATISTA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 4º DA LEI 6.830/80, C/C O ART. 135 DO CTN E O ART. 472 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.*

*1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).*

*2. Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A multa administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565 do STF.*

*2. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte tem entendido, em casos semelhantes, por sua fixação em percentual de 10% sobre o valor excluído da execução.*

*3. Apelação improvida e recurso adesivo provido."*

(fl. 115)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 4º da Lei 6.830/80, c/c o art. 135 do CTN e o art. 472 do CPC, alegando, em síntese, que é possível a "cobrança da multa de mora, excluída da massa falida, dos sócios-gerentes e demais responsáveis tributários" (fl. 128).

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Extraí-se do acórdão que apreciou os embargos de declaração:

*"A matéria trazida nos embargos de declaração não foi examinada no acórdão embargado nem na sentença, que, limitada ao pedido dos embargos à execução fiscal, reconheceu a inexigibilidade da multa fiscal contra a massa falida.*

*Isso, contudo, não significa que tais encargos não possam ser exigidos de eventual responsável eleito por normativo legal, o qual, por evidente e por respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, terá a oportunidade de manifestar-se e defender-se com todos os meios previstos em lei."*

(fl. 123)

Conforme se verifica, o Tribunal *a quo* manteve a decisão que "reconheceu a inexigibilidade da multa fiscal contra a massa falida", ressaltando que tal entendimento não impede a cobrança do encargo em relação a "eventual responsável eleito por normativo legal".

Considerando que a hipótese trata de embargos à execução apresentados pela massa falida (fls. 2/12), e não pelos sócios da pessoa jurídica que foi extinta, conclui-se que a Fazenda Nacional não demonstrou de que modo o acórdão recorrido violou o art. 4º da Lei 6.830/80, c/c o art. 135 do CTN e o art. 472 do CPC. Assim, mostra-se deficiente a fundamentação recursal.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No mesmo sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ESTEREOTIPADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.*

*1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).*

*2. A Primeira Seção, ao apreciar o AgRg no REsp 728.754/SP, Rel. Min. Eliana Calmon (acórdão ainda não publicado), manteve a aplicação da Súmula 276 aos casos em que a matéria foi resolvida pelo Tribunal de origem com enfoque infraconstitucional. Decidiu ainda que o recurso especial não ensaja conhecimento quando o acórdão recorrido tiver analisado tão-somente a tese sobre a revogação da lei complementar por lei ordinária.*

3. No caso vertente, a Corte de origem solveu a questão posta mediante análise da tese atinente à possibilidade de lei ordinária revogar lei complementar, aplicando, também, a jurisprudência cristalizada desta Corte e a Súmula 276/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 777.601/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 283 E 284, DO STF. (EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OFERECIDOS ANTES DA PENHORA).

1. A interposição do Recurso Especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido apreciado no acórdão recorrido, sob pena de padecer da imposição jurisprudencial do questionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula n.º 283/STF)

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

4. Sob esse enfoque, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial, porquanto não abrange a conclusão assentada no v. acórdão recorrido, no sentido de que os embargos do devedor são inadmissíveis antes de garantida a execução.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 793.732/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2099)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.411 - RJ (2006/0207713-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ALFREDO FERNANDES COSTA  
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA  
RIBEIRO VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA SUBPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 16, § 1º DA LEI 6830/80.

1. O artigo 16, § 1º, da Lei 6830/80 exige a garantia do juízo para a admissão de embargos à execução.

2. A exigência de garantia do juízo, no caso, em nada ofende ao princípio da ampla defesa.

3. Agravo improvido."

(fl. 149)

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, o recorrente aponta divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

"Inegável que o CPC, em seu artigo 737, condiciona a admissibilidade dos embargos do devedor à prévia segurança do juízo, bem como o mencionado artigo 1º da Lei 6.830/80, contudo, hodiernamente os nossos tribunais tem entendido que, em casos específicos, tal imposição ceifaria do jurisdicionado o acesso ao judiciário." (fl. 156)

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pelo não-conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu desprovimento.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

É inviável a apreciação do recurso especial, em relação ao mencionado dissídio jurisprudencial, pois não há demonstração das similitudes fático-jurídicas e divergências decisórias existentes entre a decisão impugnada e os arestos paradigmas, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83.

Consoante corretamente decidiu o egrégio Tribunal a quo, em juízo negativo de admissibilidade, a parte recorrente não logrou colacionar aos autos precedentes que demonstrassem inequívoca similitude fática com o acórdão recorrido, ao ensejo da realização do confronto analítico, imprescindível para o conhecimento do recurso especial com espeque na alínea 'c' do permissivo constitucional, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Omissis.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 392.699/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

"DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL - ART. 177 DO CC/16 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO - SEMENTES DE ALGODÃO DE QUALIDADE INFERIOR - VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO NÃO DURÁVEL - PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA - ART. 26, I, DA LEI Nº 8.078/90 - INÍCIO DA CONTAGEM - VÍCIO OCULTO - MOMENTO EM QUE EVIDENCIADO - ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 8.078/90 - DECADÊNCIA MANTIDA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto, na espécie, impossível conhecer da divergência aventada.

Omissis.

5 - Recurso não conhecido."

(REsp 442.368/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2100)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.446 - RN (2006/0207803-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Processual Civil. Recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, confirma parcialmente a decisão antecipatória dos efeitos da tutela reclamada nos autos principais. Sentença superveniente. Perda do objeto configurada. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT). VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO PARA QUE A DÍVIDA SEJA INTEGRALMENTE EXIGÍVEL DE IMEDIATO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO APENAS EM RELAÇÃO À MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Para a incidência do Imposto de Renda, é indiferente a denominação dos rendimentos, bastando, para tanto, que seja produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

2. Horas extras têm natureza salarial e, por conseguinte, são passíveis de incidência do IR. Precedentes desta Corte;

3. O juízo de primeira instância deferiu a suspensão da exigibilidade do débito fiscal. Contudo, diante do entendimento de que sobre as horas extras deverá incidir o IR, não há razão para a suspensão da cobrança do valor principal da dívida, tampouco dos juros, os quais são obrigatórios quando da demora no pagamento do tributo devido;

4. Continuidade da suspensão da exigibilidade da multa de 75%, por ser extremamente onerosa ao demandante, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

5. Agravo de Instrumento parcialmente provido."

A recorrente sustenta que a Turma Regional teria negado vigência ao art. 44, I, da Lei 9.430/96, na medida em que manteve a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do lançamento de ofício do Imposto de Renda.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irrisignação não deve ser conhecida.

Consoante consta dos autos principais, em apenso, também foi admitido na origem o recurso especial que, naqueles autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs em face do acórdão que reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido inicial ali formulado. Desse modo, perdeu o objeto o presente recurso excepcional, apresentado contra a decisão que concedera a antecipação da tutela.

Na obra Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :

"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da medida liminar, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2101)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.704 - SP (2006/0209895-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : RETÍFICA BOA ESTRELA LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:



*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2ª, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri do no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explicita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)*

*... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).*

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a demanda foi ajuizada em 18/09/2000. (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 18.09.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. (Precedentes: REsp 698075 / PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241 / PE , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007

8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

16. In casu, a empresa recorrente ajuizou a demanda em 18/09/2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas ou vincendas de tributos e/ou contribuições federais, recolhidos e administrados pela Receita Federal.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, porquanto não foi cogitada a aplicação da Lei 9.430/96. Destarte, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. No tocante ao prévio requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, de molde a atender a exigência legal, infere-se da sentença prolatada pelo juízo monocrático a sua existência, porquanto conferiu àquele o direito à compensação. Destarte, na ausência de qualquer controvérsia a esse respeito, conclui-se pela observância dos requisitos legais, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. Ademais, quanto à imposição ao contribuinte da observância de antecedentes procedimentais internos da Secretaria da Receita Federal, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se em agente fiscalizador do procedimento.

14. Recurso especial parcialmente provido.

Tratam-se de recurso especial interposto por RETIFICA BOA ESTRELA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS Ns. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. Apelação não conhecida, uma vez que o recurso é intempestivo.

2. É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei omplementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

3. Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Os regimes jurídicos da compensação foram regulados pelas Leis n.º 8383/91, seguindo-se pelas ns. 9250/95, 9.430/96 e 10.637/02. Deve-se, para tanto, aplicar aquele vigente à época em que se efetivou o pedido e nos moldes em que ele foi formulado. Precedentes.

5. Na hipótese vertente, a ação foi proposta sob a égide da Lei n.º 9430/96, sendo o regime por esta estabelecido o que deve reger a compensação.

6. A correção monetária deve se pela UFIR até 31/12/1995 e taxa SELIC a partir de 1 de janeiro de 1996.

7. Preserva-se o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

8. Não se vislumbra a incidência de juros em sede de compensação. Precedentes.

9. Apelação parcialmente provida.

Nas razões do especial, aponta a recorrente violação aos art. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, VIII, 168, I, e 173 do CTN, e arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, além de dissídio jurisprudencial, no que pertine à prescrição e compensação. Requer o reconhecimento da prescrição decenal, bem como a autorização à compensação de créditos de PIS com débitos de quaisquer tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Contra-razões ofertadas pugnando pelo desprovimento dos recursos.

Relatados, decidido.

Impõe-se o conhecimento do recurso especial, posto presente os pressupostos de admissibilidade.

#### PRESCRIÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:



"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A mínima de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendr-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifestar: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 02/10/2000. (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 02.10.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

### COMPENSAÇÃO.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufr.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (caput), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinado pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.





Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

- a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. ....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. ....

§ 3º .....

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decisum, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o de ferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)  
O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)  
Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)  
**4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.**

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envolver espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos ERESp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (RESp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente ajuizou a demanda em 18/09/2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas ou vincendas de tributos e/ou contribuições federais, recolhidos e administrados pela Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*.

Inferese, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido, porquanto a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, uma vez que não foi cogitada a aplicação da Lei 9.430/96. Destarte, é defeito ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte, na forma da fundamentação expendida (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(2102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.817 - SP (2007/0091688-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : ATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RENATA BARROS GRETZITZ LESSA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Aferição. Análise de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por ATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Prazo - Prescrição intercorrente - Descabimento - Hipótese em que a parte justificou os sucessivos pedidos de paralização do feito, portanto, não se há falar em inércia - Rejeição mantida - Recurso improvido." (fl. 42)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação do art. 174 do Código Tributário Nacional, alegando que houve prescrição intercorrente por desídia da Fazenda Pública. Afirma que "(...) a tramitação do feito indica que a sua paralisação, por mais de 06 (seis) anos, se deu por culpa exclusiva da Fazenda Estadual, já que a jurisdição somente age por provocação, de sorte que o processo ficou parado unicamente porque a apelante não diligenciou corretamente a fim de impulsioná-lo, requerendo inúmeras vezes a suspensão para diligências." (fl. 49).



A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl.130).  
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada.  
É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido.

A decisão do juiz de primeiro grau se deu nos seguintes termos:

"Vistos.  
Considerando que a exequente vem tomando diversas medidas nesta e nas execuções conexas, não ocorre inércia a autorizar o reconhecimento de prescrição intercorrente.  
Assim, indefiro o pedido de fls. 73/78.  
Int" (fl. 40)

No acórdão recorrido, por seu turno, restou assentado que:

"A prescrição intercorrente pressupõe inércia da parte. De fato, não se há falar em prescrição intercorrente quando a credora não dá causa à paralisação do feito, ou quando o retardamento decorre de culpa exclusiva do executado, ou de dificuldades para a penhora de bens (cf. notas de rodapé de ns. 25 26 ao art. 219, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negro, Saraiva, 39ª ed., p. 313).

Exatamente o que ocorreu no caso dos autos. A fazenda do Estado justificou, convenientemente, os sucessivos pedidos de suspensão do andamento do feito: aguardar os resultados da penhora que acabou incidindo sobre o faturamento da empresa, necessidade de apensamento de diversas execuções fiscais contra a mesma executada, etc. (fls. 51/52)" (fls. 42/43)

Nota-se, pois, que a discussão reporta-se ao fato de haver sido praticado atos concretos ou não acerca das investidas da Fazenda Pública para encontrar bens penhoráveis para a garantia da execução. Assim, o acórdão recorrido analisou a demanda com revolvimento de matéria fático-probatória, entendendo pela não-ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto a exequente justificou convenientemente os sucessivos pedidos de suspensão.

Todavia, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no aresto recorrido demanda necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, para se verificar as peculiaridades da questão, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por oportuno, transcreve-se a lição de Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior." (em **Direito Sumular**, 12ª edição, Malheiros Editores, pp. 342/343).

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. Ausência de prequestionamento do artigo 25 da Lei nº 6830/80 (Súmulas 282 e 356/STF).

2. A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, interdita ao STJ nos termos da Súmula nº 07.

3. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.

4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

5. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital.

6. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

7. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional". (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004).

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 863.427/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.9.2007)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO. CITÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, § 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ.

Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Todavia, "não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp 34.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 755.130/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.3.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2103)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.262 - SP (2006/0219684-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARGARETH GONÇALVES LAROCA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLAUDINO DE ALMEIDA E CÔNJUGE  
ADVOGADO : REGES SILVA ROSA

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. HONORÁRIOS. ART. 27, § 1º, DO CPC.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. (Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005).

2. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

3. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

4. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

5. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

6. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

7. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

8. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006.

9. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **08.08.1995 (fl. 132)**, anterior a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, os juros serão arbitrados em 12%, nos termos da súmula 618/STF.

10. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. Precedentes: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).

11. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

12. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.

13. Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41. Precedentes da 1ª e 2ª Turma: (AgRg no Resp. 782168/RJ, DJ. 29.06.2007; Resp. 873449/RJ, DJ. 02.02.2007; EDcl no Resp. 549707/CE, DJ. 28.02.2007; Resp 821.443/RJ, DJ 14.09.2006).

14. *In casu*, proferida a sentença em **22.01.2003 (fl. 525)**, ou seja, após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença").

15. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

16. A sentença proferida em **22.01.2003 (fl. 525)**, ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, submete-se a esse regramento, por isso que se impõe o provimento do recurso, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.

17. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO. Valor da indenização bem fixado. Adoção do trabalho do perito judicial. Admissibilidade. Laudo não infirmado pelas razões recursais. Juros compensatórios de 12% incidentes desde a imissão na posse. Limitação do percentual (Dec.-lei 3.365/41, art. 15-A) suspensa por liminar proferida em ADin. Juros moratórios calculados a partir do trânsito em julgado ( Súmulas 70 e 102 do STJ). Cumulação dos juros moratórios e compensatórios. Possibilidade (Súmula 102 do STJ). Verba honorária incidente sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização corrigidos (Súmula 141 do STJ). Reexame necessário e recurso voluntário da expropiante improvidos".

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação aos arts. 15-A, 15-B e 27, § 1º, todos do Decreto-lei n.º 3.365/41. Pugna, em síntese, pela modificação no acórdão hostilizado no que tange aos juros compensatórios, moratórios e aos honorários advocatícios. Brevemente relatados, decido.

#### Dos juros compensatórios

Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel". Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

Deveras, como é cediço, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo chefe do Poder Executivo é uma exceção ao Princípio da Divisão de poderes consagrado constitucionalmente, que, todavia, limita-se pelo Princípio Democrático de Direito, do qual decorre o Princípio da Segurança Jurídica, o qual visa à estabilidade dos direitos subjetivos, na lição de José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 21ª ed., p. 431-432, verbis:

"(...)A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à

necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas ob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ele rege a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, conseqüentemente, a eficácia.

O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu os seus efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido jurisdicionalmente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa. (...)”

Por conseguinte, infere-se que a *ratio essendi* da supra referida norma constitucional visa a preservar a estabilidade das relações jurídicas e salvaguardar os direitos subjetivos, ante o primado da segurança jurídica. Deveras, soluciona a perplexidade que antes se instaurava pela não conversão das medidas provisórias em lei, conforme restou nitidamente caracterizado, pelo Prof. Hugo de Brito Machado, em aula ministrada no 4º Seminário Nacional de Direito Administrativo, realizado em São Paulo, no período de 24 a 24.11.1996, anterior à reforma, cujo texto, intitulado de "Regulamentação das Relações Jurídicas Decorrentes de Medidas Provisórias; a questão da não-conversão em lei e a perda da eficácia; a derrogação de leis anteriores", foi publicado no Boletim de Direito Administrativo, n.º 06, de junho de 1997, in verbis:

"(...)O que acontece quando a medida provisória não é convertida em lei? Diz a Constituição: 'Ela perde a eficácia desde o início'. (...)No campo da medida provisória se estabeleceu uma insegurança jurídica absoluta. Cerdônio comentava comigo a sua insatisfação diante da insegurança jurídica que o estudo da medida provisória produz; por quê? Editada a medida provisória, a gente não sabe se vai ser aprovada ou não, não sabe se deve se comportar de acordo com aquela medida provisória ou não. Mais uma vez invoco um exemplo do âmbito do Direito Tributário: temos casos de medida provisória que concedeu isenção para importação de equipamentos eletrônicos para a instalação de emissora de televisão. Os interessados importaram dentro dos 30 dias em que a medida provisória não foi convertida em lei nem foi reeditada, e a Receita Federal está autuando e cobrando os impostos correspondentes à importação, numa aplicação literal da Constituição. Diz: 'Não, perdeu a vigência, perdeu a eficácia desde a origem', então restabeleceu-se ipso facto a norma anterior que estabeleça a tributação na entrada desses produtos no território nacional; está cobrando o tributo. Penso que esta não é a melhor solução exatamente porque vejo o Direito como sistema e acho que as soluções têm que ser adotadas a partir dessa visão (...)”

Não obstante, apesar de as alterações introduzidas pela EC n.º 32/2001 terem convalidado as situações jurídicas praticadas durante a vigência de Medidas Provisórias, isso não afasta a possibilidade de ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Ainda sob o enfoque da segurança jurídica, determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Por conseguinte, a teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN n.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia *ex nunc* das medidas cautelares que sustentam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceu íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.

6. Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)

7. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp n.º 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n.º 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (RESP n.º 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em "ação de desapropriação indireta" -, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

(...) omissis

11. Recurso especial desprovido." (RESP 587.474/SC, Rel. "Min. Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

omissis

3."A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP n.º 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006)

In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 08.08.1995 (fl. 132), anterior a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, os juros serão arbitrados em 12%, nos termos da súmula 618/STF.

Finalmente, sobreleva notar, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

À guisa de exemplo os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

2. Recurso especial provido." (REsp 621.949/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO - DATA-BASE PARA AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL - MODIFICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.577/97 E REEDIÇÕES - VIGÊNCIA - PROCESSO EXPROPRIATÓRIO INICIADO - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - TERMO A QUO - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - PERCENTUAL - SÚMULA 618/STF - 12% AO ANO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO INICIALMENTE E AQUELE FIXADO NA SENTENÇA - PRECEDENTES.

- O laudo adotado pelo Tribunal de origem expressa a indenização correspondente ao justo preço, porque em conformidade com os arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12 da LC 76/93.

- Fixada, pela instância ordinária, a data em que efetivamente ocorreu a imissão na posse, torna-se incabível rediscutir a questão em sede de recurso especial sem que haja o minucioso reexame das provas produzidas nos autos.

- A jurisprudência desta Corte e do STF firmou o entendimento no sentido de que não se aplica a Medida Provisória n.º 1.577/97 e reedições às ações ajuizadas antes de sua publicação, pelo que devem incidir juros compensatórios, independente da produtividade do imóvel, desde a imissão na posse, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado inicialmente e aquele fixado na sentença.

- Recursos especiais conhecidos mas improvidos. (REsp 650727/TO, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ. 03.08.2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.





1. Na desapropriação direta, os juros moratórios e compensatórios devem incidir sobre a diferença resultante entre o valor da oferta inicial e montante da indenização.

2. Recurso especial provido. (REsp 609188/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 24.10.2005).

**Juros moratórios**

Conforme cediço, os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

A luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.

A aplicação dos juros em confronto com os ditames da MP referente é questão que restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da 1ª e 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

1. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).

2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.

3. Deve-se ressaltar, tão-somente, que a primeira medida provisória - decorrente de reedição da MP 1.577/97 - a introduzir o art. 15-B na redação do Decreto-Lei 3.365/41, relativamente ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, foi a MP 1.901-30/99, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1999, e não a MP 1.577/97.

4. Recurso especial provido.

(REsp 821.443/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 278)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 22 DO DECRETO-LEI 3.365/41. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP N.º 1.901-30, DE 24.09.99. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 70/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.577/97 E REEDIÇÕES. IMISSÃO ANTERIOR.

1. O fundamento alusivo à dúvida quanto ao pronunciamento de todos os sucessores da falecida proprietária - ante a incerta situação registral do bem - não foi combatido pelo recorrente, malgrado suficiente para manter o acórdão recorrido, já que o dispositivo legal tido como vulnerado determina: "havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador" (art.22 do Decreto-Lei 3.365/41). Incidência da Súmula 283/STF.

2. A Medida Provisória n.º 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, uma das reedições da Medida Provisória n.º 1.577, de 11 de junho de 1997, introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei 3.365/41, o qual passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

3. Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, a modificação legislativa não tem o condão de afastar a incidência da Súmula 70/STJ, na medida em que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 1969, bem antes da edição daquela Medida Provisória que, a partir de 24 de setembro de 1999, alterou o termo a quo dos juros moratórios.

4. Não deve ser aplicada a Medida Provisória n.º 1.577/97 (com suas posteriores reedições até a Medida Provisória n.º 2.183-56 de 27.08.01) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.06.97, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos ex nunc a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano", na ADIn n.º 2.332-DF, em 13.09.2001. Precedentes.

5. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 1969, com imissão na posse em 03.05.76, não se aplicam à hipótese as normas restritivas posteriores, permanecendo os juros compensatórios no percentual de 12% a.a., nos moldes da Súmula 618 do STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 873.449/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007 p. 388)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI N. 3.365/41 - ALTERAÇÕES - MP N. 1.901-30/99 E MP N. 1.997-37/00 E SUAS REEDIÇÕES - INAPLICABILIDADE - AÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.

2. Pretende a embargante a modificação do acórdão embargado relativamente à questão dos juros de mora e dos honorários advocatícios, ao pugnar pela aplicação, ao caso dos autos, do art.15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 (introduzido pela MP n. 1.901-30/99 e reedições) e do §1º do art. 27 do mesmo diploma legal (redação dada pela MP n. 1.997-37/00 e reedições).

3. Na hipótese dos autos, a modificação legislativa não afasta a incidência da Súmula 70/STJ. A ação de desapropriação foi proposta em 8.10.1996, anteriormente à edição da Medida Provisória n.1.901-30 que, a partir de 24.9.1999, estabeleceu o termo a quo dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Carta Magna.

4. O mesmo raciocínio aplica-se à pretendida incidência do § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.997-37/00 e suas reedições em relação à questão dos honorários advocatícios.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Resp 549.707/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 209)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - MP 1.901-30/2001, QUE INSERIU O ART. 15-B AO DECRETO-LEI 3.365/41 - APLICAÇÃO APENAS PARA AS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO SEU ADVENTO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. O STJ, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento. Assim, o art. 15-B do Decreto 3.365/41 (introduzido pela MP 1.901-30/1999, publicada em 27/09/99) só tem aplicação nas desapropriações ajuizadas após sua vigência. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp. 782168/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ. 29.06.2007).

In casu, proferida a sentença em **22.01.2003 (fl. 525)**, ou seja, após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, **incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41**, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença").

**Honorários advocatícios**

Insurge-se o recorrente quanto à fixação da verba honorária em 6% (seis por cento), pelo que aponta a violação ao art. 27, da MP n.º 1.577/97, que introduziu alterações no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

§ 1º. A sentença que fixar o valor da indenização quanto este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00."

Sob esse ângulo, é imperioso o entendimento no sentido de que a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença de a impõe.

Isto porque, o tema confina com a questão da eficácia processual da lei no tempo. Nesse sentido, tivemos oportunidade de destacar in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 23-28:

"Mais delicado é o problema atinente à "eficácia da lei processual no tempo".

O Código de Processo Civil, seguindo a regra de "supradireito" quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu art. 1211 que ele rege o processo civil em todo o território brasileiro e, ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes

Idêntico preceito encontra-se no Código de Processo Penal, art. 2º com um plus, posto que esclarece textualmente o respeito aos atos validamente praticados sob a égide da lei anterior.

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da "irretroatividade das leis" (arts. 5º, XXXVI da CF, e 6º da LICC)

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evolver faz exsurgir, novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova ao feitos "pendentes" Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa "os fins de justiça"do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de julgamento antecipado da lide ou a inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita. Da mesma forma, o alongamento de prazos; não assim a supressão dos mesmos ou a redução caso em curso o lapso de tempo disponível para que a parte pratique o ato processual, porquanto uma lei nova não pode prejudicar, no sentido de ser aplicada em desfavor da parte e de forma surpreendente. Assim, v.g., a recente reforma que instituiu modificações no regime do preparo dos recursos, estabelecendo o implemento deste requisito extrínseco de admissibilidade "no momento da interposição", como evidente, não podia ser aplicada aos recorrentes que gozavam de prazo próprio de preparo segundo a lei vigente à data da decisão recorrida. A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações. Entretanto, os recursos com os prazos ainda por transcorrer, evidentemente, passaram a ser regulados quanto a esse requisito, a partir do momento em que entrou em vigor a reforma (art. 511 do CPC)

A lei processual - e nisso não difere de nenhuma outra - dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "feitos dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio *tempus regit actum* que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuiu como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do *tempus regit actum* tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência, aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de "perpetuar a competência" (art. 87 do CPC) (...)

Entretanto, os atos processuais são complexos e os direitos subjetivo-processuais surgem à medida que se desenvolve o processo. Assim, v.g., o direito de recorrer acerca de uma decisão somente nasce quando ela é publicada e, no seu teor, revela gravame e lesividade para parte. Nesse instante, surge o direito de o prejudicado recorrer, a ser exercido num determinado lapso de tempo, sob pena de preclusão.

Ora, se assim é, a lei que regula o recurso é a vigente à data em que a decisão é publicada e não a que vigia quando da propositura da ação, posto que, com relação aos meios de impugnação então existentes àquela época, quando muito, as partes nutriam meras "expectativas"

Didaticamente, poder-se-iam reduzir as diversas situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes às seguintes regras:

1 - A lei processual tem efeito imediato e geral aplicando-se aos processos pendentes, respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato processual perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada. (...)

7 - A lei vigente à data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade dos recursos."

Consequentemente, em tendo sido a sentença proferida em **22.01.2003 (fl. 525)**, ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, impõe-se o provimento do recurso, fixando os honorários naquele patamar máximo, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.

Este, aliás, é o posicionamento desta Corte Superior:

**ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.**



1. Os juros compensatórios, devidos por força da desapropriação devem ser fixados segundo a lei vigência à dada da imissão na posse do imóvel.

2. Consequentemente, nas ações de desapropriação anteriores à edição da MP n.º 1.577/97, se aplica o verbete sumular n.º 618 do STF: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".

3. Os juros moratórios e os compensatórios são cumuláveis não constituindo anatocismo nem enriquecimento ilícito, na forma das Súmulas n.ºs 12 e 102, do STJ.

4. A sucumbência rege-se-á pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

5. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para determinar a observância do limite máximo, de 5% (cinco por cento) de verba honorária." (RESP 426453/SP, deste relator, DJ de 04.11.2002)

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO A PERCENTUAL INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. OCORRÊNCIA.**

(...)

O artigo 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória n. 2027-38, de 04.05.00, reeditada por último sob o número 2183-56, de 24.08.01, passou a disciplinar a forma de arbitramento dos honorários e trouxe os percentuais de meio e cinco por cento como limites para sua fixação.

Dessarte, assiste razão ao recorrente devendo-se aplicar ao caso a lei especial, que prevê a forma de arbitramento dos honorários de advogado, e não os preceitos do Código de Processo Civil, pois, conforme regra básica da hermenêutica, havendo regra específica sobre o assunto, não há cogitar sobre aplicação subsidiária do CPC no que tange ao percentual dos honorários.

Recurso especial conhecido e provido". (RESP 416998/ SP ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO) DJ 23/09/2002)

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para fixar os juros moratórios e os honorários advocatícios nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(2104)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.721 - SP (2007/0095455-8)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Requisitos da CDA. Liquidez e certeza. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Súmula 7/STJ. Aplicação da taxa SELIC. Possibilidade. Precedentes. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Embargos do devedor - ICMS declarado e não pago - 1. Título executivo que preenche os requisitos legais (arts. 202 CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80) e se reveste dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade (arts. 204 CTN e 3º da Lei nº 6.830/80). 2. É viável e legítima a utilização da UFESP para o cálculo do débito ao tempo do ajuizamento da execução. 3. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atuação de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. 4. Verba honorária advocatícia reduzida em razão da singeleza da causa e demais parâmetros do art. 20, § 4º, CPC. Recurso provido em parte." (fl. 62)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts.: (a) 202 e 203 do CTN e 2º, § 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que a Certidão da Dívida Ativa não preencheu os requisitos necessários à sua liquidez e certeza, na medida em que, "a Certidão de Dívida Ativa tem por desiderato propiciar ao executado meios para defender-se, assim, caracterizando-se como omissiva ou viciada, torna impossível o exercício do direito de ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da CF" (fl. 72); (b) 161, § 1º, do CTN, aduzindo a inconstitucionalidade e não-aplicação da taxa SELIC.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 95).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Inicialmente, a análise acerca de haver a Certidão da Dívida Ativa - CDA - preenchido todos os requisitos previstos nos arts. 202 e 203, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

(...)

10. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

11. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 750.145/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. ARTS. 202 E 203 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.

(...)

2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 202 e 203 do CTN. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração, ao menos com o fito de prequestioná-los, o que não foi feito. Incide, in casu, e por analogia, do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Outrossim, análise mais aprofundada acerca da presença dos requisitos da CDA, estaria vedada pelo óbice do disposto na Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Recurso especial improvido." (REsp 782.695/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO SUMULADA.

1. A discussão acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa, no caso em tela, não pode prescindir do reexame do material probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 520168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.5.2004)

(b) Ademais, quanto à incidência da SELIC e juros de mora, esta Corte de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação dessa taxa em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível.

A referida taxa abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, cabe aplicá-la também na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Nesse sentido: REsp 828.056/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.5.2006; REsp 653.474/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006; EREsp 396.554/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004; REsp. 443.074/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004; REsp 586.708/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004. Seguindo essa orientação, este Tribunal considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

(...)

2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.

4. Recurso especial improvido." (REsp 688.044/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. Recurso especial provido." (REsp 578.395/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.12.2003)

No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual existe legislação específica que autoriza a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros (REsp 863.372/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.10.2006; REsp 889.210/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006). Assim, resta devida a aplicação da referida taxa na hipótese dos autos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2105)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.800 - SP (2007/0096251-1)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DAVOX AUTOMÓVEIS S/A**  
**ADVOGADO : SÍLVIO SIMONAGGIO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 15):

"EXECUÇÃO FISCAL - Embargos - Multa do CDC - 'Fornecimento casado' - Inocorrência - Concessionária de veículo que cobra lavagem e taxa de seguro para fazer revisão de veículo ainda na garantia - Justificativa para a primeira - Controvérsia quanto ao segundo - Embargos procedentes - Recurso improvido."

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 39, I, da Lei 8.078/90 (CDC), e 3º da Lei 6.830/80. Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que asseverando que a pretensão recursal não estaria prevista em nenhuma das hipóteses de cabimento de recurso especial previstas no art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal.

A agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. A decisão agravada não merece ser reformada.



No caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."* Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

*"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.*

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.

2. (...).

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

*"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A ARTIGO DE LEI. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa ao artigo de lei, sem que tenha sido realizada dentro do texto recursal a defesa de tese que denote a sua afronta, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

II - Ainda que superado esse óbice, verifico que o artigo apontado como violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Não tendo o agravante, em suas razões de agravo interno, infirmado tais argumentos, incide, à espécie, o enunciado sumular nº 182 desta Corte.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 709.195/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 244)

Ademais, é manifesto que a análise da pretensão recursal, com a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório, o que vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. 4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2106)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.449 - RS (2007/0091684-6)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MARISA MARQUES PINTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA

**ADVOGADO** : AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA E OUTRO(S)

**INTERES.** : DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL

**DECISÃO**

*Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Processual Civil. Tributária. ICMS. Produtos agropecuários. Operações de saídas isentas. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS ISENTAS. CONDIÇÃO IMPOSTA PELO REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo em se tratando de saídas isentas, a LC 87/96 e a Lei Estadual 8820/89 garantem a manutenção dos créditos fiscais relativos às operações com produtos agropecuários, sem qualquer restrição. Conforme art. 99 do CTN, o decreto regulamentar deve restringir-se ao conteúdo da lei, não podendo, portanto, impor condição ou restrição não disciplinada no diploma legal de regência, como ocorre no caso, onde o RICMS (decreto estadual 37699/97) exige que a compensação dos referidos créditos fiscais ocorra, tão-somente, nas saídas das mesmas mercadorias que ensejaram o direito ao crédito. Violação ao princípio da legalidade e à não-cumulatividade. Direito a compensar os referidos créditos fiscais garantidos pela LC 87/96 e Lei Estadual 8820/89 com os débitos globais gerados nos períodos de apuração. Inteligência da sistemática constitucional da não-cumulatividade. Segurança concedida. APELO PROVIDO."* (fl. 15)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 99 e 111, II, do CTN e, 19 e 20, §§3º e 6º, da Lei Complementar 87/96, sob o argumento de que é legítima a restrição da compensação dos créditos fiscais.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido não incorreu em ofensa a nenhum dos referidos dispositivos legais.

Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2107)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.539 - SP (2007/0092589-4)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : LOJAS ARAPUÃ S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

**DECISÃO**

*EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelas LOJAS ARAPUÃ S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

*"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Majoração da alíquota de 17% para 18% - Imposto relativo ao exercício de 1998 - Vigência da Lei 9.903/97, que elevou a alíquota de 17% em um ponto percentual. MULTA MORATÓRIA - Exclusão - Questão que deve ser argüida em primeira instância, para que não ocorra supressão de um grau de jurisdição. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação reduzida em 10% sobre o valor do débito - Recurso provido em parte."* (fl. 141)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 155)

Nas razões de recurso especial, a agravante aponta violação do art. 112 do CTN, alegando que é concordatária e, por isso, beneficiária da exclusão da multa e dos juros moratórios incidentes no tributo. Afirma que: a) "(...) não obstante o entendimento exposto pelo MM. Desembargador Relator no sentido de que a multa e juros moratórios não devem ser excluídos em caso de empresa concordatária, não há que se olvidar que outros tribunais apresentam entendimento diverso daquele disposto na r. decisão recorrida." (fl.166); b) "(...) não há que se falar que havendo a Recorrente se beneficiado de um regime de concordata, não faria jus ao afastamento da multa fiscal, pois como retrodemonstrado, pelos entendimentos jurisprudenciais transcritos, encontra espeque no artigo 12 do Código tributário Nacional (...) "(fl. 168).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 216).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada. É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido. No acórdão recorrido, o Tribunal deu parcial provimento ao agravo de instrumento de LOJAS ARAPUÃ S/A, sob os seguintes fundamentos:

*"(...), A exclusão da multa moratória em virtude de eventual alteração na situação jurídica da executada deverá ser argüida em Primeira instância, para que não ocorra a supressão de um grau de jurisdição.*

Por sua vez, no recurso especial, a agravante alega que o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 112 do CTN, ao entender que a " não há que se falar que havendo a Recorrente se beneficiado de um regime de concordata, não faria jus ao afastamento da multa fiscal (fl. 168). Aduz, ainda, a existência de precedentes no Superior Tribunal de Justiça que entendem configurar infração à lei o seu não-enquadramento (fl. 168). Afirma que "como retrodemonstrado, pelos entendimentos jurisprudenciais transcritos, encontra espeque no art 112 do CTN" (fl. 168).

Vê-se, pois, que os argumentos apresentados no recurso especial dissociam-se dos fundamentos constantes do acórdão recorrido. Enquanto, no primeiro, a recorrente alega que a multa fiscal e os juros de mora devem ser afastados pela sua condição de concordatária, a controvérsia foi dirimida com base na supressão de instância.

Desse modo, a agravante não atacou, em sede de recurso especial, especificamente a fundamentação do acórdão recorrido, sendo, portanto, inviável o conhecimento do recurso especial. Ressalte-se que, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso especial, o recorrente deve atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. Se não for atendido esse pressuposto recursal genérico, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS - INATACADO O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 614, II, DO CPC - INAPLICABILIDADE.*

(...)

3. Não se conhece do recurso interposto se o recorrente deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de pressuposto recursal genérico.

(...)

6. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos." (REsp 736.792/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005, p. 301)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.*

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (fumus boni juris) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (periculum in mora).

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 571.242/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005, p. 188)

*"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - SÚMULAS 5 E 7 - FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.*

(...)

- É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 182.

(...)." (REsp 729.053/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.6.2005, p. 391)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO.

1. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos basilares do acórdão recorrido.

2. Recurso não conhecido." (RMS 18.428/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005, p. 611)

"AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL.SÚMULA 283/STF. ART. 69 DO DECRETO-LEI N.167/69.

- É inviável o recurso especial que deixa de atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

(...) " (AgRg no Ag 505.157/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.11.2004, p. 283)

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA NACIONAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. FINSOCIAL. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

(...)

Quanto à questão do momento para a fixação dos índices de correção monetária não merece conhecimento o recurso especial interposto pela empresa, visto que se limita a mencionar os índices de correção monetária que entende adequados e não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, que entendeu não ser o presente momento processual adequado para a fixação dos índices de correção monetária, relegando-a para a fase de liquidação.

Recurso da contribuinte parcialmente provido." (REsp 205.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003, p. 149)

Verifica-se ainda que o Tribunal local, apesar da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca da matéria insersa nos dispositivos legais tidos por violados, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

Assim, deveria a ora agravante, ao interpor o recurso especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211 desta Corte.

Nesse sentido, há diversos precedentes neste Sodalício que confirmam tal entendimento. A título de exemplificação, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de 2ª instância negando-se a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.(Súmula 211 do STJ).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 565.728/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211, DO STJ - VIOLAÇÃO EM TESE AO ART. 535, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada.

2 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (art. 5º, LIV e LV da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

3 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocados em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a matéria. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento deste recurso, necessário seria a recorrente interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.

4 - Precedentes (REsp nºs 70.644/RJ e 176.416/PR; AGA nºs 95.882/PR e 64.527/MA).

5 - Recurso não conhecido." (REsp 390.194/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.10.2002)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 891.927 - PE (2006/0218340-8)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BAMBOO MAGAZINE LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 219, § 5º, DO CPC (ANTIGA REDAÇÃO). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da antiga redação do art. 219, § 5º, do CPC, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". Desse modo, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. No entanto, em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Assim, a decretação, de ofício, na execução fiscal deve ocorrer nos moldes da novel redação do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ou seja, condiciona-se ao cumprimento da exigência prevista no preceito legal referido.

3. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE LEIS ORDINÁRIAS.

1. Nas ações executivas fiscais o rito processual a ser obedecido deve ser o constante da Lei 6.830/80, porém em consonância com o Código Tributário Nacional, o qual tem status de Lei Complementar.

2. O artigo 40 da Lei n.º 6.830.80 não pode se sobrepor ao artigo 174 CTN.

3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem a manifestação da parte interessada, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, além da falta de interesse processual superveniente por parte da Fazenda Nacional.

4. Observância, in casu, dos princípios informadores do Direito, em especial o da segurança jurídica e da efetividade do processo, impedindo que se perpetuem no judiciário demandas inúteis.

5. Precedentes do STJ.

6. Apelação e remessa oficial improvidas."

(fl. 54)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 109, 110, 156 e 174 do CTN, bem como aos arts. 8º e 40 da Lei 6.830/80 e aos arts. 219, 480, 481 e 535 do CPC, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissos, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) o Tribunal a quo afastou a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80, o que equivale a declarar sua inconstitucionalidade, sem observar "o comando imperativo do art. 97 da Constituição Federal" (fl. 80); (c) inexistente prescrição intercorrente em execução fiscal, a qual é regida pelo art. 40 da Lei 6.830/80, sendo, pois, inaplicável o disposto no art. 174 do CTN; (d) tratando-se de direitos patrimoniais, o juiz não pode, de ofício, decretar a prescrição.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

Nos termos da antiga redação do art. 219, § 5º, do CPC, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato".

Desse modo, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

Sobre o tema: REsp 815.711/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; REsp 853.204/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006.

No entanto, em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. O preceito legal referido passou a vigor com a seguinte redação:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

Acrescente-se que após a edição da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Contudo, tratando-se de procedimento regulado por lei específica, a decretação, de ofício, na execução fiscal deve ocorrer nos moldes da novel redação do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ou seja, condiciona-se ao cumprimento da exigência prevista no preceito legal referido. Assim, merece ser provido o presente recurso, para que seja afastada a decretação, de ofício, da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 892.093 - SP (2006/0219584-2)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : JULIA AGRIA PEDROSO  
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95.

1. O § 3º do art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe o seguinte: "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR". Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no § 4º de seu art. 39, dispôs: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

2. Recurso especial provido, para determinar a aplicação da Ufir entre o pagamento indevido e 31 de dezembro de 1995 e da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por JULIA AGRIA PEDROSO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS ORIUNDAS DE ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. (ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95).INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 475, I, do CPC, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: 'A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.'

3. A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, devendo os débitos serem corrigidos na forma do Provimento 24/97, da COGE da 3ª Região. Precedentes desta Turma (AC 2000.03.99.029492-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 584 e AC 1996.03.000647-5/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002).

4. Inaplicabilidade da taxa Selic conforme entendimento desta E. 6ª Turma.

5. Os honorários advocatícios foram fixados consoante entendimento desta E. Sexta Turma, em 10%( dez por cento) sobre o valor da condenação.

6. Apelação da autora improvida e apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 127)



Em face desse acórdão os recorrentes ainda opuserem embargos de claratórios, os quais foram rejeitados.

A recorrente aponta interpretação divergente e contrariedade ao § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, sob o argumento de que *"a correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se dos mesmos índices adotados pelo Fisco na atualização de seus créditos, não devendo haver diferença de tratamento entre o Fisco e o contribuinte. Se este, paga seus débitos relativos ao imposto de renda, corrigidos pela taxa SELIC, deve, também, recebê-los, pelo mesmo critério de atualização, para coibir o enriquecimento sem causa do devedor"* (fl. 160).

Requer, desse modo, o provimento do recurso especial *"de modo a reformar a decisão recorrida e, mantida a sentença de primeira instância, condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir os valores retidos indevidamente, corrigidos desde a data da retenção indevida, até o efetivo pagamento, acrescidos, a partir d e1º de janeiro de 1996, exclusivamente, da taxa SELIC"* (fl. 167).

Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irrisignação merece acolhida.

A decisão impugnada se manifestou nos seguintes termos acerca da aplicação da correção monetária ao indébito:

*"No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrária estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma do Provimento 24/97 da COGE da 3ª Região. Precedente desta Turma: AC 2000.03.99.029492-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 584 e AC 1996.03.000647-5/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002"* (fl. 125).

Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional contrariou o § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

O § 3º do art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispunha o seguinte: *"A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir."*

Em seguida, a Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, alterou o aludido dispositivo legal, que passou a vigorar com a seguinte redação: *"a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR."*

Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no § 4º de seu art. 39, dispôs: *"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

Consoante esta Turma já decidiu, por ocasião do julgamento do REsp 900.550/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.4.2007, p. 254), *"nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real"*.

Na hipótese, portanto, para o período compreendido entre o pagamento indevido e 31 de dezembro de 1995, a compensação deve ser efetuada pelo valor do imposto corrigido monetariamente com base na variação da Ufir; a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento (1%) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar a aplicação da Ufir entre o pagamento indevido e 31 de dezembro de 1995 e da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2110)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.324 - SP (2007/0095639-0)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO FARO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

*Agravo de Instrumento. ICMS. Efeito devolutivo. Omissão. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Apelação Cível - Embargos à execução - ICMS - Na execução fiscal são acrescentados ao valor do imposto devido, a correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e custas e honorários advocatícios - Correção monetária não constitui penalidade, mas sim mera atualização do dinheiro, cujo valor é corroído pela inflação - A multa moratória de 1% ao mês, prevista no art. 161, caput e § 1º, do CTN e a multa de 20% prevista no art. 87, caput, da Lei Estadual nº 6.347/89, alterada pela Lei Estadual nº 9.399/96, têm caráter punitivo e, como não poderia deixar de ser, como o Estado teve de lançar mão da cobrança judicial, ou seja, do processo de execução, também são devidos as custas e honorários advocatícios - Recurso parcialmente provido."* (fl. 13)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts. 20 e 515 do CPC, sob o argumento de que não foi apreciada a matéria pelo Tribunal a quo.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 47).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2111)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 892.471 - RS (2006/0218591-0)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : T R TUNES - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.*

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que *"a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito"* (REsp 770.240/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DO CRE-DOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.*

*Nas execuções fiscais, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80, o representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente para os atos processuais, sob pena de nulidade.*

*Cabível a decretação da extinção do processo, de ofício pelo juiz, por abandono do credor que, intimado pessoalmente, quedou-se silente."*

(fl. 111)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 267, III e § 1º, do CPC, alegando, em síntese, que:

*"Não poderia o Juiz de 1ª instância ter decretado de ofício a extinção do processo, porquanto é pacífica a jurisprudência no sentido de que a paralisação do processo, mesmo que por vários anos, não importa em extinção da execução, mas apenas em arquivamento provisório do feito, sendo recomendável no caso em tela o seu sobrestamento."* (fl. 124)

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que *"a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito"* (REsp 770.240/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007).

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.*

*1. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção desta Corte, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento.*

*2. Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 654.340/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.6.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.*

*I - A sanção processual do artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil aplica-se à Fazenda Pública, quando esta deixa de realizar diligência de sua alçada.*

Omissis.

*III - Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 719.893/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial oposto contra acórdão que extinguiu executivo fiscal, sem julgamento do mérito, por não ter a recorrente, devidamente intimada, manifestado interesse no prosseguimento do feito.*

*2. Nos termos do art. 267, § 1º, III, do CPC, é vedado ao juiz extinguir o feito sem antes intimar o autor, pessoalmente, a fim de lhe dar prosseguimento.*

*3. Cuidando de execução fiscal, regida por lei especial, mas, no entanto, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada.*

*4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*

*5. Recurso não provido."*

(REsp 662.385/PB, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Por fim, cumpre esclarecer que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000).

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2112)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 893.251 - PR (2006/0225432-3)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : PAULO ODAIR ROVIDA  
**ADVOGADO** : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

*Processual civil. Recurso especial. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ODAIR ROVIDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

*"IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO.*



O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas indenizatórias pagas em razão de adesão a programa de incentivo à aposentadoria não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

É necessária a apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, na qual os valores considerados isentos sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda, a fim de permitir que este incida tão-somente sobre os rendimentos tributáveis. Deste modo, recalculado o novo valor do imposto devido ou a restituir, em cada exercício, descontando-se eventual valor pago ou restituição recebida, o resultado obtido constituirá o 'quantum' anual a ser corrigido monetariamente e restituído, por meio de precatório judicial, quando da liquidação da sentença, evitando-se, assim, restituição em duplicidade." (fl. 213)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos em parte nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. Não cabem embargos declaratórios para reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador.

Reconhecida a existência de omissão, integra-se o julgado para fazer constar no voto condutor a necessidade de apresentação, pela parte autora, da declaração retificadora, para fins de eventual restituição dos valores pagos indevidamente.

Sendo expressamente abordados, no acórdão, todos os dispositivos suscitados, não há falar em prequestionamento do tema." (fl. 223)

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 44 e 165, do Código Tributário Nacional, 333 e 473, do Código de Processo Civil, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, no sentido de julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste na fase de execução do julgado, para apuração do valor a ser restituído, primando assim pelo direito e justiça" (fl. 244).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistente preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2113)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.806 - SP (2007/0114422-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PROCURADOR : GABRIELA ABRAMIDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 182):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CONCEDER LICENÇA DE CONSTRUÇÃO QUE NÃO IMPEDE QUE O ATO ADMINISTRATIVO SEJA ATACADO QUANDO IMPORTE EM DANOS AO MEIO AMBIENTE - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CO-PROPRIETÁRIOS À ÉPOCA - ALIENAÇÃO POSTERIOR DO IMÓVEL QUE NÃO SE EXIME DE RESPONSABILIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE REJEITADA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DO PEDIDO DE LICENÇA PARA CONSTITUIR, E NÃO DE APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSOS NÃO PROVIDOS."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 32).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 4.657/42 (LICC). Alega, em síntese, que, "no caso dos autos, com a aprovação do loteamento e consequente registro dos lotes junto ao cartório de registro de imóveis, há de se reconhecer a caracterização de um ato jurídico perfeito, ou seja, um ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em se efetuou". Logo adiante assevera que do "ato jurídico perfeito acima caracterizado, exsurge o direito adquirido do proprietário de usar, gozar e dispor de seu imóvel, direitos estes inerentes ao direito de propriedade" (fl. 49). Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) é inviável o exame da matéria invocada no recurso, no tocante à alegação de ofensa do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, diante de sua natureza constitucional; b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais.

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada. No mais, reiterou as razões expostas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem do dispositivo legal supostamente violado, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:





"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.
2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retitulação do imóvel em favor dos expropriados.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.
4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.
- 2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).
- 3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Ademais, ainda que superado tal fundamento, o ora agravante sustenta a ilegalidade da pretensão exposta na ação civil pública que objetiva a reparação de dano ambiental, em face da configuração, na hipótese dos autos, de ato jurídico perfeito e direito adquirido, princípios previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Entretanto, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
  2. Refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
  3. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial.
- (...)
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 513.483/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.4.2006, p. 384)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

- (...)
- 3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.
- 4 - Agravo improvido." (AgRg no Ag 489.676/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ de 27.3.2006, p. 352)

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO - ANTECIPAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - INEXISTÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL - VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO - PRECEDENTES DO STJ.

- (...)
- II - Após a Constituição Federal de 1988, a discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, adquiriu contornos constitucionais, fugindo à competência do Superior Tribunal de Justiça. (...)
- Recurso especial parcialmente provido." (AgRg no REsp 345.750/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.3.2006, p. 315)

Por sua vez, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpras as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2114)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.404 - SP (2007/0131580-8)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO BERTOLI JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

*Agravo de instrumento. Tributário. Art. 138 do CTN. Parcelamento da dívida. Denúncia espontânea não-caraterizada. Multa moratória devida. Agravo desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - Parcelamento - Alegação de inclusão de encargos abusivos e ilegais - A incidência dos juros moratórios sobre o parcelamento avençado não afronta a Constituição Federal, sendo legítima sua incidência - Pretensão de afastamento da multa por ter havido denúncia espontânea - Inadmissibilidade - Legalidade da cobrança - Art. 100 da Lei 6.374/89 - Ação improcedente - Recurso improvido" (fl. 63)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação do art. 138 do CTN, alegando, em síntese, que: "(...) Quando ocorre o pedido de parcelamento estabelece-se a relação jurídica tributária, na qual o contribuinte declara e reconhece que o tributo está atrasado. (...) Dessa maneira, o pedido feito de maneira espontânea por parte do contribuinte, nos termos do artigo 138 do CTN elide a infração. E, como seguimento do pagamento, em forma de parcelamento, acaba por configurar a denuncia espontânea." (fls. 77/78).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 95).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido.

A jurisprudência da Primeira Seção é unânime em entender que não se aplicam os benefícios previstos no art. 138 do CTN aos casos em que não houve o pagamento integral do débito tributário. Assim, não resta configurada a denúncia espontânea quando o contribuinte, ainda que se antecipando a qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, confessa a dívida e requer seu parcelamento.

Aliás, o enunciado da Súmula 208 do antigo Tribunal Federal de Recursos já esclarecia a questão: "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

A propósito do tema, são inúmeros os precedentes deste Pretório:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 104/2001. IRRELEVÂNCIA.

- I - Incorre denúncia espontânea, para fins de exoneração da multa moratória, ante o simples parcelamento do débito tributário. Precedentes: EREsp nº 207.663-RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28/10/2002; EREsp nº 252.522-PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003; EREsp nº 300.145/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/04/2004 e AEResp nº 193.536/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 05/04/2004.

II - O argumento da agravante, no sentido de que os fatos ocorreram antes do início da vigência da LC nº 104/2001, que introduziu o art. 155-A no CTN, não tem o condão de produzir o efeito pretendido, porquanto o referido preceito apenas confirmou o entendimento anterior de que o simples parcelamento do tributo não caracteriza a denúncia espontânea exonerativa da multa moratória. Precedentes: AEResp nº 249.013/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/08/2004; AGA nº 573.083/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 695.865/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. INEXIGIBILIDADE.

1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar, no caso, a incidência do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN)." (REsp 215.216/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN. ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism no que pertine à suposta inadmissibilidade do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 672.841/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005)

Em decisões singulares: Ag 641.010/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.8.2005; REsp 734.743/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005; Ag 626.683/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.8.2005, e Ag 688.099/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.8.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2115)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 899.672 - RJ (2006/0240943-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : HOSPITAL CÉSAR LEITE**  
**ADVOGADO : MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS**  
**PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

- 1.Trata-se de recurso especial interposto pelo HOSPITAL CÉSAR LEITE, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 191):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESSARCIMENTO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS PELO SUS - FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - INSCRIÇÃO NO CADIN - INVIABILIDADE DO PREJULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL

I -A verossimilhança das alegações autorais é requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante.

II - Impertinente é, em linha de princípio, deferir-se qualquer medida liminar quando sob questionamento inconstitucionalidade não flagrante de lei ou ato normativo, (cf., v.g., STF, SS nº 1.853-DF, in INFORMATIVO STF nº 205).

III - Registre-se, ademais, que o STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, já se pronunciou sobre a constitucionalidade do ressarcimento em questão.

IV - Agravo interno desprovido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 203).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 273, I, e 535, II, do Código de Processo Civil, e 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, que apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Defende a existência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no caso examinado. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de conceder a antecipação de tutela pleiteada.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 238/249). É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Outrossim, a análise da alegada existência dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais não foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

*"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.*

*1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.*

*2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.*

*Recurso não-conhecido."*

(REsp 675.710/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.12.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.*

*3. (...)*

*4. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

*3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*4. Publique-se. Intimem-se.*

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2116)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.003 - RJ (2007/0107416-9)**

|                  |                                                     |
|------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b>  | <b>: MINISTRA DENISE ARRUDA</b>                     |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: VICTOR PAULO BREITTENBACH</b>                  |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)</b> |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS</b>          |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)</b>  |

## DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. CONTRARIEDADE À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). SUPOSTA NULIDADE DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 87, III, § 3º, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O andamento deste processo foi extremamente conturbado em segundo grau de jurisdição. É preciso, portanto, a realização de um histórico dos autos, para melhor compreensão da lide e da pretensão recursal.

SILVINO GEREMIA e VICTOR PAULO BREITTENBACH ajuizaram ação de conhecimento com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS), pleiteando, em síntese, o cancelamento da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, porquanto a penalidade administrativa teria sido imposta por autoridade incompetente e sem observância do devido processo legal. A r. sentença (fls. 42/47) julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da penalidade administrativa. O recurso de apelação da PETROBRAS, no entanto, foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nestes termos (fl. 80):

*"Administrativo. Penalidade de demissão de dois servidores e suspensão de empresa do cadastro de fornecedores da PETROBRAS, impedindo-a de participar de licitação e contratar com a PETROBRAS pelo prazo de dois anos. Prática lesiva à imagem da PETROBRAS. Sentença que julga procedente a ação ajuizada pelos servidores. Provimento do apelo da PETROBRAS."*

Por sua vez, os embargos declaratórios opostos por SILVINO GEREMIA e VICTOR PAULO BREITTENBACH foram acolhidos, com efeitos modificativos, para restabelecer, por maioria, a r. sentença de procedência (fl. 94):

*"Administrativo. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Ilegalidade da declaração de inidoneidade de empresa fornecedora da Petrobras. Punição estendida aos sócios da empresa fornecedora. Inexistência de processo. Incompetência do Secretário Geral da Petrobras para aplicação de sanção estabelecida no inciso IV do § 3º do art. 87 da Lei 8.666/93. Competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretario Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo. Disposições da Lei 8.666/93, sujeitando as sociedades de economia mista (art. 119). Insuficiência de sindicância marcada por sucessivas manifestações do Serviço Jurídico (SEJUR - 23.10.96 e 13.12.96) da Petrobras alertando a administração de evidente cerceamento de defesa e irregular processamento. Provimento dos embargos de declaração para reformar em parte o acórdão embargado, para que, mantendo-se a rejeição da preliminar de nulidade da sentença, reformar-se o acórdão embargado, para negar provimento ao apelo da Petrobras, restabelecendo-se integralmente a sentença apelada." (sic)*

Contra esse acórdão, a PETROBRAS interpôs embargos infringentes (fls. 104/120), não admitidos por decisão monocrática do Relator, Desembargador João Nicolau Sprydes (fl. 124). O agravo regimental então ofertado foi acolhido pelo IV Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, para conhecer dos embargos infringentes (fl. 155).

A Décima Câmara Cível, no julgamento dos embargos infringentes, declinou da competência para o IV Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça (fl. 173). Por força de alteração legislativa superveniente - que modificou a competência dos Grupos Cíveis -, os autos retornaram à Décima Câmara Cível, que, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes (certidão de fl. 245) e, assim, restabeleceu o acórdão que dera provimento ao recurso de apelação da PETROBRAS.

Os embargos declaratórios opostos por SILVINO GEREMIA e VICTOR PAULO BREITTENBACH (fls. 246/247) foram acolhidos, para anular o primeiro julgamento dos embargos infringentes (fl. 249):

*"Embargos de Declaração. Embargos Infringentes. Erro material. Nulidade absoluta que se decreta, até mesmo de ofício. Estando presente ao julgamento, tendo assistido ao Relatório, Desembargadora com maior antiguidade daquele que proferiu o 5º voto, de desempate, há evidente erro material, com inarredável prejuízo para a parte, pois o Voto da Desembargadora, a quem caberia participar do julgamento poderia ser diferente, mudando, completamente, o resultado final. Só nestes casos, para correção de erro material, que provoca nulidade, se deve admitir efeitos modificativos aos embargos de declaração. Conhecimento e acolhimento dos embargos, para se anular o julgamento."*

Ato contínuo, a Décima Câmara Cível proferiu um segundo julgamento, para, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes (fl. 284):

*"Embargos infringentes. Ação ordinária. Anulação de penalidade administrativa. Limites da controvérsia. Possibilidade de efeito modificativo aos embargos declaratórios. Sindicância para apuração de falta em empresa de economia mista. Alegado cerceamento de defesa. Competência para aplicação da pena. Comprovação das infrações. Princípio da moralidade administrativa. Em que pese a redação dúbia do voto vencido, a divergência a ser espancada nos presentes embargos deve ser ampla, não se limitando a discutir se é possível atribuir-se efeitos modificativos aos embargos declaratórios, daí porque se deve passar ao exame do mérito das questões agitadas no*

*processo. As empresas de economia mista, que integram a administração indireta, não estão obrigadas a abrir processo disciplinar, podendo se valer da sindicância, para punir seus empregados, sem o mesmo rigor formal. Não há necessidade de sindicância para se apurar e aplicar pena a particulares, em razão de irregularidades nos processos licitatórios. Não demonstrada a violação do princípio da ampla defesa, já que abriu-se oportunidade aos autores para oferecer razões, franqueando-se os autos da sindicância, tendo sido oferecida a defesa, sendo irrelevante saber se boa ou má. Não comprovada a incompetência da autoridade que aplicou a pena, deve ela ser mantida. As graves faltas foram documentalmente provadas e confessadas pelos empregados da ré, por isto demitidos, sem que tenham resistido. Irrelevante a origem das acusações, importando o seu conteúdo, em homenagem aos princípios da moralidade e boa-fé. Conhecimento e acolhimento dos embargos."*

Os embargos declaratórios então opostos por SILVINO GEREMIA e VICTOR PAULO BREITTENBACH (fls. 246/247) foram novamente acolhidos, por maioria, com efeitos modificativos, para rejeitar os embargos infringentes (fl. 322):

*"Administrativo. Embargos de Declaração.Efeitos modificativos. Nulidade de penalidade. Ilegalidade de penalidade. Ilegalidade de declaração de inidoneidade de empresa fornecedora e dirigentes. Autoridade incompetente - incompetência do Secretário Geral da Petrobras para aplicação da sanção estabelecida no inciso IV, § 3º, do art. 87 da Lei 8.666/93. Competência exclusiva de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou Municipal, dos respectivos entes da federação. Processo irregular com reiterados avisos do serviço jurídico da PETROBRAS alertando sobre cerceamento de defesa e irregular processamento. Ampla defesa, contraditório e devido processo legal inexistente. Direito de defesa sonegado; desobediência ao inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal. Processo irregular; vício formal; sonegada a participação na produção da prova; sonegado o direito de contraditar a prova. Provimento dos embargos de declaração reformando o acórdão embargado, para negar provimento aos embargos infringentes."*

Não bastasse tudo isso, os embargos de declaração da PETROBRAS contra essa decisão também foram acolhidos - agora em caráter definitivo -, para restabelecer o acórdão anterior que dera provimento aos embargos infringentes (fl. 343):

*"EMBARGOS INFRINGENTES, ACOLHIMENTO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR MAIORIA, REFORMANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO QUE NEGA PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE SE TRATA DE VIA INADEQUADA PARA A REVISÃO DE MÉRITO DO V. JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

*A discussão contida nos embargos declaratórios atacados não é para ser travada e decidida em sede de embargos declaratórios, considerando que não enfrenta omissão, contradição ou obscuridade. Somente em sede de recurso especial poderão os embargantes obter eventual declaração de nulidade do julgado, por error in procedendo. Recurso que se dá provimento."*

A tentativa de anulação do julgamento, por cerceamento de defesa, foi rejeitada nestes termos (fl. 353):

*"Agravo Regimental. Embargos de Declaração. Embargos Infringentes. Indeferimento de pedido de anulação do julgamento por cerceamento de defesa. Inocorrência. Em se tratando de embargos de declaração não há inclusão em pauta e publicação, sendo eles julgados em mesa, levados pelo Relator. Também não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, já que, em sede de embargos de declaratórios, não há sustentação oral, na forma do dispositivo regimental. Desprovimento do agravo."*

Desse modo, VICTOR PAULO BREITTENBACH, ora agravante, interpôs **recurso especial** com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal (fls. 356/366). Suscitou ofensa aos arts. 87, III, § 3º, da Lei 8.666/93, e 5º, X, XXVII, LII, LV, LVI e LVII, da CF/88, com base nos seguintes argumentos: (a) *"não houve respeito ao princípio da ampla defesa, que deve ser garantida a todos os acusados em processos judiciais ou em procedimentos administrativos"* (fl. 260); (b) a sindicância *"é meramente apuratória e inquisitória, não podendo servir para a aplicação de penas, e quando encontrados resultados positivos de irregularidades, estes serão objetos de (...) processo administrativo"* (fl. 360); (c) a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública não pode ser aplicada pelo Secretário Geral da PETROBRAS, pois a competência é exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal de cada ente federativo; (d) o acórdão proferido no primeiro julgamento dos embargos infringentes é nulo, e o segundo padece de obscuridade não sanada pelo Tribunal de Justiça; (e) o Decreto 2.745/98 - editado com base na Lei 9.478/97 - autoriza a Diretoria Executiva da PETROBRAS a aplicar penas administrativas; contudo, a penalidade impugnada nesta ação foi aplicada em 17 de março de 1997, ou seja, antes da entrada em vigor daquele decreto; (f) o *"Superior Tribunal de Justiça mostra-se favorável de que deve haver uma separação ao julgar o ato doloso, pois pode este ter sido cometido exclusivamente pela empresa ou pelo funcionário, não podendo um ser responsabilizado pelo ato de outro"* (fl. 365).

O recurso especial não foi admitido com fundamento na Súmula 7/STJ.



O agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que em nenhum momento quis rever questões de fato (fl. 4). É o relatório.

2. Não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a violação de dispositivo constitucional (art. 5º, X, XXVII, LII, LV, LVI e LVII), pois se trata de competência constitucionalmente outorgada ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário (CF/88, art. 102, III, *a*).

Logo, as questões relativas à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (= matérias constitucionais) são insuscetíveis de reexame no âmbito do recurso especial. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte o exame da assertiva de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao STF.

2. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 921.590/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2007)

"TRIBUNATÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE. PRESTADORAS E TOMADORAS DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVO SEM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO E RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

(...)

3. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 737.751/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 1º.08.2005; AgRg no REsp 380.509/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 30.09.2004.

4. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

5. A controvérsia acerca do regime de tributação da CSLL, instituído pela Lei nº 10.833/03, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 759.521/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.8.2007)

De outro lado, é inadmissível a suposta nulidade dos julgamentos proferidos em sede de embargos infringentes. O agravante limitou-se a arguir, genericamente, a nulidade, mas não indicou violação ou contrariedade de lei federal, tampouco dissídio pretoriano, como exige, expressamente, o art. 105, III, da Constituição Federal. Incide, no particular, a orientação consolidada na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

O processualista Luiz Orione Neto, nesse aspecto, leciona: "Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado. (...) Acresça-se a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o decisorum" (Recursos Cíveis, São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 564/565).

Para endossar esse entendimento, confirmaram-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 771.997/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005; REsp 649.949/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005.

Relativamente ao mérito, o Tribunal de Justiça decidiu (fls. 286/296):

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista, como é de elemental sabença, não integram a administração direta, revestindo-se, por definição legal, de natureza jurídica de direito privado. Mas não estão dispensadas do zelo com a disciplina, nelas também se observando o poder hierárquico, pelo que seus empregados devem obediência às ordens relativas ao trabalho e funcionamento. Ocorre que a elas não se aplicam as mesmas regras procedimentais, em relação à apuração de eventuais faltas de seus empregados.

Leia-se, a respeito, a lição de um especialista em matéria de direito disciplinar, que é o Prof. Léo da Silva Alves, da Faculdade Católica de Brasília, onde leciona Direito Administrativo, sendo reconhecido até no nível internacional. Em seu livro 'Questões Relevantes da Sindicância e do Processo Disciplinar', Ed. Brasília Jurídica, 1999, pág 55, doutrina o festejado administrativista: 'Essas empresas, todavia, não se valem da figura jurídica do processo administrativo disciplinar, que é próprio para isso da Administração Direta para as autarquias e fundações públicas. Elas resolvem as questões disciplinares com a sindicância, que tem, aqui, natureza punitiva mais ampla do que a prevista nos demais casos'.

Ainda sobre o tema, recomenda o mestre que 'essas empresas tenham instrumentos internos regulamentando os procedimentos'. Conclui ele se adota, na verdade, um processo e uma sindicância, ao mesmo tempo, já que a sindicância é uma espécie do gênero processo. Na administração indireta, como sustenta o festejado professor, não se rende tanta obediência à solenidade dos ritos, adotando-se na sindicância um procedimento mais célere, ainda que garantido o contraditório e a ampla defesa.

Aí reside o primeiro equívoco do voto vencedor, que entendeu não se poder aplicar pena mediante simples sindicância, sem a instauração do competente inquérito administrativo.

A sindicância foi feita em relação aos empregados da Petrobrás, que a ela estavam sujeitos. Se houve, ou não, cerceamento de defesa, só eles poderiam arguir e reclamar. Mas, ao que consta dos autos, conformaram-se eles com a pena que lhes foi aplicada, em decorrência de terem eles confessado as gravíssimas faltas que lhes foram imputadas.

Os autores não eram objeto da sindicância, já que não estão subordinados à hierarquia da empresa, mas tão somente aos princípios éticos que regem as licitações. Não podem os autores se arvorar a advogados dos empregados, para sustentar aqui a legalidade da sindicância, que obedeceu às regras internas da ré. Assim sendo, entendemos, com apoio em doutrina confiável e já citada acima, que a ré, integrando a administração indireta, não está adstrita às regras da Lei 8112/90, não estando obrigada à instaurar processo administrativo, valendo-se da sindicância punitiva para fazer valer o seu poder hierárquico, apurando e punindo as faltas cometidas por seus empregados.

Quanto ao terceiro ponto, também não é difícil enfrentá-lo.

A Lei de Licitações defere à administração o poder punitivo sobre os que com ela contratam. As empresas fornecedoras, contratadas, não estão subordinadas à administração da mesma forma que os empregados.

É a lição de outro notável especialista, que honra e dignifica nossa Corte, que é o Des. Jessé Torres Pereira Júnior. Sustenta ele em seus 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública', E. Renovar, 1997, na pág. 563, que o bem jurídico alvo da tutela disciplinar nas relações entre Administração - contratante e Particular - contratado é a execução do contrato, e não propriamente a hierarquia e o dever de obediência.

Portanto, não é preciso sindicância ou processo disciplinar para se apurar eventuais irregularidades praticadas por empresas contratantes e/ou licitantes. A sindicância é contra os empregados, e se dela se apura irregularidade da contratante, é possível a ela aplicar as sanções que se inserem no poder discricionário do administrador.

Nem se diga que ainda aí é imperioso respeitar o princípio da ampla defesa, e que este, na espécie, não foi obedecido.

Alertada pelo seu Departamento Jurídico, que percebeu a possibilidade de vir a se alegar cerceamento de defesa, a ré possibilitou aos autores o oferecimento da mais ampla resposta, o que se efetivou. Tiveram ciência dos fatos, e se a defesa foi boa ou má, isto não nos compete analisar.

O que é fato comprovado nos autos é que, por orientação do jurídico da ré, os autores ofereceram defesa, quanto à sanção que lhes era ameaçada.

Não vislumbramos, assim, qualquer violação às garantias constitucionais.

Não havia a menor necessidade dos autores participarem da sindicância, ou de seu atos, já que contra eles não se dirigia ela, e sim em face de seus engenheiros, que a tudo responderam, confessando o recebimento de favores e propinas, para possibilitar a vitória nas concorrências de que participavam os autores.

Em resumo, para apuração de irregularidades administrativas praticadas por particulares não é preciso sequer a sindicância, que se destina a apurar faltas funcionais.

A quarta questão controvertida revela, urna vez mais, que os autores não têm a menor razão.

A punição não foi aplicada pelo Secretário Geral da ré. Basta ler os autos, para se verificar que ele se limitou a mandar publicar a penalidade, para que produzisse ela os seus efeitos.

A sanção administrativa de inidoneidade temporária foi aplicada pela Diretoria Executiva, como determinam os seus Estatutos, não havendo, nos autos, a mais leve prova de ser medida privativa de Ministro de Estado.

Resta, agora, enfrentar o verdadeiro mérito da questão, que, propositadamente, ficou meio esquecido ou escondido nos volumosos autos.

Perderam-se as partes em minúcias tecnicistas, em artimanhas processuais, em rasgadas homenagens ao ritualismo formal, e se esqueceram do ponto nodal, dos aspectos éticos que emanam do processo.

As gravíssimas faltas atribuídas aos funcionários da ré resultaram exaustivamente comprovadas, e foram por eles confessadas. Recebiam eles quantias mensais fixas, como se empregados fossem dos autores, e que eram depositadas em contas correntes de suas mulheres, que funcionavam como 'laranjas'. Tinham viagens e hospedagens pagas pelos autores, além de outros inúmeros favores. Tudo isto documentalmente comprovado e por eles confessado.

Repita-se: os funcionários da Petrobrás confessaram o recebimento dos favores, e não ofereceram reclamação trabalhista.

Nos autos da sindicância, que estão em apenso, há centenas, leia-se, centenas de comprovantes de depósitos bancários feitos pelos autores em nome das esposas dos engenheiros, e durante anos. Há pagamentos de faturas de hotéis de luxo, e uma verdadeira contabilidade, com os ingressos de importância a favor dos empregados, em volume expressivo.

Em troca de quê? Obviamente de informações sigilosas, para vencer as licitações e/ou obter vantagens contratuais. Aí vem a última e desesperada defesa dos autores: estas denúncias foram feitas por um ex-empregado, estelionatário, já condenado, que praticou extorsão, e, não sendo atendido, entregou os documentos à ré.

É fato que o autor da denúncia, o Sr. Jair Tusset foi condenado, pelo uso indevido dos documentos e pela extorsão. É, ao que parece, uma pessoa moralmente desprezível.

Mas isto apaga a materialidade dos fatos denunciados? Poderia a ré ficar inerte diante do conhecimento dos documentos, que são verdadeiros faróis, apontando a mais desenfreada corrupção? Onde ficará o princípio da moralidade, do interesse público, da boa fé objetiva?

Dizem os autores que a pena que lhes foi imposta lhes trouxe irreparáveis prejuízos, e que tiveram que vender a empresa a uma concorrente americana, o que, diga-se de passagem, nem de longe está comprovado nos autos.

Mas é de se perguntar: e os prejuízos que a prática criminosa, durante anos exercida, causou aos demais licitantes que confiaram na transparência e na honestidade das licitações? E o prejuízo ao patrimônio público?

Mais importante que o deslinde jurídico do litígio é a mensagem ética que se deve extrair deste processo. Os tempos, felizmente, estão mudando. Há um clamor da sociedade pela oxigenação ética da administração direta e indireta, seja no Executivo, no Legislativo e no Judiciário.

O combate à corrupção, ao 'jeitinho', às práticas abusivas e ilegais passa por cada um de nós. Os documentos acostados no apenso, jamais contestados, quanto à sua autenticidade, e confessados pelos engenheiros, são um libelo contra os autores.

Até o presente momento não encontrei nestes alentados volumes uma só afirmativa dos autores de que os documentos são falsos, de que não foram pagos os favores. O que se questiona é o modo pelo qual chegaram eles ao conhecimento da ré.

Eu não conseguiria conciliar minha consciência se, em nome do tecnicismo exacerbado, sacrificasse o interesse público e a moral, em holocausto aterrador à sacralidade das formas.

Por todas estas razões, os embargos são conhecidos e, no mérito, acolhidos, para se fazer prevalecer o voto vencido, do hoje Ministro Luiz Fux, e restaurar o julgamento inicial da apelação, que foi o do seu provimento, para se reformar a sentença de 1º grau e se julgar improcedente a ação, com a condenação dos autores no pagamento das custas e honorários de advogado de 20% sobre o valor dado a causa, devidamente corrigido." (grifou-se)

Com efeito, o julgamento da pretensão recursal - seja para se reconhecer que a penalidade foi aplicada por autoridade incompetente (Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal), seja para afastar as conclusões do Tribunal de Justiça acerca dos atos criminosos praticados em detrimento da Administração Pública e, assim, anular a declaração de inidoneidade - pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2117)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.243 - RS  
(2007/0124964-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : CENTRO HEMOTERÁPICO BLUMENAU  
S/C LTDA  
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão, desta Relatora, assim ementada (fl. 348):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO."

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado embargado foi omissivo, pois a decisão embargada "deixou de examinar matéria debatida no acórdão recorrido e abordada no recurso especial, qual seja, a fixação do percentual de juros de mora" (fl. 355). Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para suprir o defeito apontado.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhimento.

O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Na hipótese examinada, não existe a omissão apontada pela embargante, pois o tema não foi analisado porque o agravo de instrumento não foi conhecido, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ.

Ademais, o tópico suscitado nos embargos declaratórios não reflete vício da decisão embargada, mas tão-somente inconformismo da embargante com o referido julgamento, o qual deverá ser analisado, caso necessário, na via adequada.

Assim, a embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Como já explicitado inicialmente, os declaratórios apenas são cabíveis nos casos de omissão, obscuridade e contradição, não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador. Sobre o tema, esta Corte Superior já proclamou:

**"PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

**I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.**

**II - Inocorrente a hipótese de obscuridade ou omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.**

**III - Embargos de declaração rejeitados."**

(EDcl no REsp 463.437/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.8.2004, p. 135)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE.**

Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), não se prestando, em regra, a corrigir decisão supostamente errada, já que o efeito modificativo não é de sua natureza. Específicas as suas hipóteses de cabimento, não se prestam à revisão do julgado embargado, apenas para adequá-lo ao entendimento jurisprudencial firmado posteriormente. É indispensável a presença dos pressupostos do artigo 535 do Cód. Pr. Civil, no momento do julgamento, o que não se verifica no caso concreto.

**Embargos rejeitados."**

(EDcl no AgRg no Ag 425.195/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.8.2004, p. 361)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte. Precedentes.**

**2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.**

**3. Embargos de declaração rejeitados."**

(EDcl no REsp 472.172/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.2004, p. 202)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.**

Os embargos declaratórios não se prestam à correção de contradições porventura existentes entre órgãos diversos desta Corte. Para a obtenção de tal desiderato prestam-se os embargos de divergência.

Inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando.

**Embargos declaratórios rejeitados."**

(EDcl no AgRg no Ag 416.841/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 7.6.2004, p. 285)

Portanto, são incabíveis os embargos declaratórios opostos pela embargante, haja vista sua real intenção não ser a de sanar algum defeito do acórdão, e sim rediscutir o julgado, emprestando-lhe efeitos infringentes, o que no caso não é viável, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, por ausência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2118)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.862 - SP (2007/0121346-2)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : SOLLO AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. REAPRECIACÃO COLEGIADA POSTERIOR. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. SÚMULA 284/STF.**

**1. O relator está autorizado a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior com base no artigo 557 do CPC.**

**2. É inadmissível recurso especial que não aponte violação a lei federal ou indica divergência jurisprudencial. Súmula 284/STF.**

**3. Agravo de instrumento desprovido.**

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por SOLLO AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

**"AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - Agravo de instrumento - Recusa de bem nomeado à penhora pelo devedor - Recurso de manifesta improcedência - Confronto com a jurisprudência dominante - Negado seguimento - Não demonstrada qualquer inconsistência no fundamento da decisão negatória de seguimento, é manifestamente infundada a irrisignação da agravante - Negado provimento ao recurso, com imposição de multa.**

**Ementas da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - Agravo de instrumento - Recusa de bem nomeado à penhora pelo devedor - Instrumentos transdutores de pressão - É justa a recusa de equipamento industrial, cujo uso restrito torna difícil a arrematação em leilão judicial - Recurso de manifesta improcedência - Confronto com a jurisprudência dominante - Negado seguimento."** (fl. 30)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 43).

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação do art. 557 do CPC, sob o argumento de que a matéria não está pacificada nas instâncias superiores. Afirma, nesse contexto, que, "(...) os defeitos fundamentais incutidos no artigo 557 do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, porém, dizem respeito à limitação dos direitos dos cidadãos em juízo, vale dizer, a quase supressão do juízo coletivo no duplo grau e à ampla defesa." (fl. 18).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 10).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Inicialmente, ressalte-se que eventual ofensa ao art. 557 do CPC restou superada por ocasião do julgamento do agravo previsto no § 1º do mesmo preceito legal, quando o órgão colegiado teve a oportunidade de reapreciar a irrisignação da ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

Nesse sentido já houve pronunciamento desta Corte, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em seu confronto com súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 716.444/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005)

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. LEI CAMATA. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.**

Em virtude do agravo regimental, o mérito da demanda restou apreendido e confirmado, não havendo violação do art. 557 do CPC.

(...)

**Recurso desprovido."** (REsp 591.873/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.3.2005)

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO PELO RELATOR. DECISÃO CONFIRMADA NO TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DOS ART. 557 E 475, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 253/STJ.**

1. Não infringe dispositivo de lei federal acórdão que, em conformidade com o art. 557/CPC, mantém decisão do Relator baseada em jurisprudência dominante da Corte e em precedente do STF sobre a contribuição dos servidores públicos inativos.

**2. O Egrégio STF/Pleno convalidou o entendimento segundo o qual incumbe ao Relator negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência iterativa do Tribunal, desde que tal decisão possa ser apreciada pelo Colegiado em recurso próprio.**

(...)

**5. Recurso especial não conhecido."** (REsp 501.593/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.9.2004)

(b) No mais, a recorrente, embora tenha interposto o recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, não suscitou nenhuma violação de dispositivo infraconstitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema em debate, em dissonância, portanto, ao que dispõe o art. 105, III, a e c, da Constituição Federal:

**"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**

**III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:**

**a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.**

(...)

**c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."**

Nesse contexto, nota-se que não restou preenchido o requisito de cabimento do recurso, porquanto, ao contrário do preceituado no dispositivo constitucional autorizador do recurso especial, a recorrente, em seu inconformismo, não aduziu nenhuma ofensa ou negativa de vigência de lei ou tratado federal, e não suscitou a existência de dissídio pretoriano, limitando-se apenas a trazer as mencionadas argumentações.

Desse modo, incide o teor da Súmula 284/STF, segundo a qual **"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"**. Cabe mencionar a lição de Luiz Orione Netto, em sua obra **Recursos Cíveis, in verbis:**

**"Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado. (...) Acresça-se a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o decisum."** (Editora Saraiva, 2002, pp.564/565)

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CSSL. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, 'A' E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO.**

**1. O mero pedido veiculado pela recorrente para compensar todos os valores recolhidos a maior a título de contribuição social sobre o lucro, sem a indicação precisa do dispositivo de lei federal porventura infringindo e devidamente motivado esbarra no óbice da Súmula 284 do STF.**

(...)

**4. Recurso especial provido em parte."** (REsp 839.798/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. DESCAMINHO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

**I - A constatação de que o recurso especial pecava pela inobservância à regularidade formal no tocante tanto à alínea 'a' quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo, pois, manifestamente inadmissível, justifica a negativa de seguimento ao agravo de instrumento pela via monocrática, com espeque no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**II - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.**

(...)

**IV - Agravo regimental improvido."** (AgRg no Ag 745.350/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2119)

**RECURSO ESPECIAL Nº 902.191 - SC (2006/0251448-5)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : RCE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA**  
**ADVOGADO : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO(S)**





DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/2001 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "excede os limites estatuidos pela Lei 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias" (REsp 508.473/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO CNPJ - SÓCIO INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA IRREGULAR JUNTO À RECEITA FEDERAL.

Concede-se o writ à inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, independentemente de possuir sócio integrante de quadro societário de empresa diversa que se apresenta em situação irregular junto à Receita Federal, certo que à Administração socorrem meios outros para exigir o cumprimento das obrigações legalmente afetas aos administrados." (fl. 90)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei 5.614/70, alegando, em síntese, que "não é nada razoável o entendimento que confunde a inobservância a uma condição para inscrição no CGC com o cerceamento do livre exercício da atividade econômica" (fl. 111).

Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "excede os limites estatuidos pela Lei 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias" (REsp 508.473/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007).

No mesmo sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuidos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica.

4. Recursos não providos."

(REsp 529.311/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003)

"CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. LEI Nº 5.614/70. LIMITES. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

I - Em casos análogos este STJ já se pronunciou no sentido de que 'A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuidos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica' (REsp nº 529.311/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003). No mesmo sentido: REsp nº 411.949/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.08.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 760.320 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Constatado que o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não tendo a recorrente interposto recurso extraordinário, incide o apelo especial no óbice previsto na Súmula n. 126/STJ.

2. Suposta violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. A Instrução Normativa da SRF, ao restringir o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias, excedeu os limites estatuidos pela Lei n. 5.614/70, contrariando, ainda, o princípio do livre exercício da atividade econômica.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 411.949/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.8.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.489 - AC (2007/0116533-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FRANCISCO DIÓGENES DE ARAÚJO - ESPÓLIO E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE. COMPETÊNCIA. SUJEITO ATIVO. AGENTES PÚBLICOS. ATOS DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por FRANCISCO DIÓGENES DE ARAÚJO - ESPÓLIO e OUTROS em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 227):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE ATOS PROCEDIMENTAIS E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADAS. ATOS DE IMPROBIDADE COMPROVADOS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos dispositivos tidos por violados, não há previsão de nulidade para a hipótese da prática de um ato por outro. Se os apelantes entenderam que houve inversão na ordem procedimental, que houve cerceamento da defesa por não terem sido intimados pessoalmente para a audiência e por terem deixado de praticar alguns atos em virtude de impossibilidade de acesso físico ao processo, aquela e estes passíveis de produzir nulidade, deveriam tê-la argüido no primeiro momento que falaram nos autos, sob pena de preclusão.

2. Tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a ação de improbidade tem natureza civil, não remanesce dúvida quanto à competência do juiz de primeiro grau para processar e julgar autoridades que eventualmente figurem no pólo passivo deste tipo de ação e a deste Tribunal para julgar os recursos interpostos das decisões por ele proferidas.

3. A condenação teve por base a robusta prova que instrui os autos, comprobatória da prática dos atos ímprobos atribuídos aos apelantes.

4. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades não podem sofrer interpretação conducente a ampliação das sanções nelas previstas. O art. 12 da Lei nº 8.429/92 não contempla a hipótese da perda de cargo público, mas tão-só a perda da função pública, desde que isolada do cargo, o que não é o caso dos autos.

5. Preliminares rejeitadas.

6. Apelação provida parcialmente.

7. Sentença parcialmente reformada."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 325).

No recurso especial, interposto com base na alíneas a e c, do permissivo constitucional, os agravantes sustentam, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 1º, 2º, 3º, e 12, da Lei 8.429/92. Defendem a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação de improbidade administrativa, em razão da inexistência de interesse da União. Asseveram a ilegitimidade para integrarem o pólo passivo da ação de improbidade administrativa por não figurarem como agentes públicos. Alegam que as condutas imputadas aos agravantes não configuram improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92. Aduzem que as sanções impostas não observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Concluem por requerer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando, em síntese, que: a) a questão relacionada a competência da justiça federal para processar e julgar a ação de improbidade administrativa já foi definitivamente decidida; b) a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória, o que vedado pela Súmula 7/STJ; c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais; Os agravantes impugnaram os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiteraram as razões do recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.627 - RJ (2007/0140954-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DORITA EMILIE TAUBER

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004).

1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. A PRESCRIÇÃO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO QUINTO, DO ARTIGO 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006, PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SOMENTE OCORRE COM A CITAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO i, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO PELA EDILIDADE QUE IMPORTASSE EM SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 75)

Nas razões de recurso especial interposto com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, o Município, alega, em síntese, que: a) foram violados os arts. 174, do CTN, e 1º, 8º, § 2º, e 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal; b) ao juiz não é permitido reconhecer e decretar, de ofício, a prescrição, sem antes ouvir a Fazenda Pública. Não foram apresentadas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) a pretensão do recorrente encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ; b) "é manifestamente incabível o recurso especial interposto com fulcro em violação de norma constitucional."

Daí o presente agravo.



É o relatório.

2. A irresignação merece acolhida.

Inicialmente cumpre ressaltar que, na presente hipótese, não se aplica o art. 219 do § 5º do CPC (com redação dada pela Lei 11.280/2006). Isso porque em se tratando de execução fiscal, existe norma específica que regulamenta a matéria, qual seja a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, notadamente o seu art. 40, § 4º, incluído pela Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, *in verbis*:

*"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."* (grifou-se)

Desse modo, após a entrada em vigor do referido dispositivo, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente da execução fiscal, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*

Omissis.

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(RESP 815.711/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.*

1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: RESP 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: RESP 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; RESP 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; RESP 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no RESP 811.675/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, haja vista que não foi dada oportunidade à Fazenda Pública para se manifestar, nos termos § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.836 - SP (2007/0108120-1)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**EMBARGANTE : OSVALDO COPPIO SOBRINHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 191 DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO COPPIO SOBRINHO e OUTROS contra decisão, desta Relatora, assim ementada (fl. 648):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.*

*1. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC, razão pela qual não merece ser provido o presente agravo.*

*2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

Sustentam os embargantes, em síntese, a possibilidade da oposição de embargos de declaração com efeito modificativo para corrigir "erro material e/ou inexistência material". Alegam que o recurso especial é tempestivo, pois incide ao caso examinado o prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil, em face da existência de litisconsórcio passivo. Requerem o acolhimento dos embargos de declaração ou, em face do princípio da fungibilidade, o recebimento da presente petição como agravo regimental para reformar a decisão agravada.

Foi determinada a intimação da parte embargada (fl. 656), a qual apresentou impugnação dos embargos declaratórios (fls. 658/663). Verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões de agravo regimental revelam-se plausíveis, no sentido de comprovar a existência de litisconsórcio passivo apto a aplicar a regra processual prevista no art. 191 do CPC, referente ao prazo em dobro para a interposição de recurso.

Assim, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo os presentes embargos como agravo regimental e reconsidero a decisão ora agravada, haja vista o fundamento indicado não ser óbice à análise recursal.

2. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 496):

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CONCEDER LICENÇA DE CONSTRUÇÃO QUE NÃO IMPEDE QUE O ATO ADMINISTRATIVO SEJA ATACADO QUANDO IMPORTE EM DANOS AO MEIO AMBIENTE - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA.*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CO-PROPRIETÁRIOS À ÉPOCA - ALIENAÇÃO POSTERIOR DO IMÓVEL QUE NÃO SE EXIME DE RESPONSABILIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE REJEITADA.*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DO PEDIDO DE LICENÇA PARA CONSTITUIR, E NÃO DE APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSOS NÃO PROVIDOS."*

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 517).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, os agravantes sustentam, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 4.657/42 (LICC). Alegam, em síntese, que, "no caso dos autos, com a aprovação do loteamento e consequente registro dos lotes junto ao cartório de registro de imóveis, há de se reconhecer a caracterização de um ato jurídico perfeito, ou seja, um ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em se efetuou". Logo adiante asseveram que do "ato jurídico perfeito acima caracterizado, exsurge o direito adquirido do proprietário de usar, go-

zar e dispor de seu imóvel, direitos estes inerentes ao direito de propriedade" (fls. 580/581). Concluem por requerer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) é inviável o exame da matéria invocada no recurso, no tocante à alegação de ofensa do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, diante de sua natureza constitucional; b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais.

Os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão agravada. No mais, reiteraram as razões expostas no recurso especial.

É o relatório.

3. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem do dispositivo legal supostamente violado, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* ; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.*

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retificação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RESP 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

*"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no RESP 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Ademais, ainda que superado tal fundamento, os agravantes sustentam a ilegalidade da pretensão exposta na ação civil pública que objetiva a reparação de dano ambiental, em face da configuração, na hipótese dos autos, de ato jurídico perfeito e direito adquirido, princípios previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Entretanto, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. Refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

3. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial.

4. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 513.483/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.4.2006, p. 384)



"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1 - O traslado das razões da apelação é imprescindível para a análise da suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A questão relativa ao reajuste do vale-refeição dos servidores públicos estaduais demanda a análise de legislação estadual, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.

4 - Agravo improvido."

(AgRg no Ag 489.676/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ de 27.3.2006, p. 352)

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO - ANTECIPAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - INEXISTÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL - VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO - PRECEDENTES DO STJ.

I - Segundo passou a entender o Superior Tribunal de Justiça, a antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de leasing (Corte Especial, REsp 213.828/RS).

II - Após a Constituição Federal de 1988, a discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, adquiriu contornos constitucionais, fugindo à competência do Superior Tribunal de Justiça. (...).

Recurso especial parcialmente provido."

(AgRg no REsp 345.750/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.3.2006, p. 315)

Por sua vez, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpras as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

4. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, mas, por outros fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 904.436 - PR (2006/0255024-2)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : PILAR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**  
**ADVOGADO : DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 200/2002 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "excede os limites estatuídos pela Lei 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias" (REsp 508.473/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS. INSCRIÇÃO. RECUSA. REPRESENTANTE LEGAL DE SÓCIO DA EMPRESA SOLICITANTE QUE INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA CUJA INSCRIÇÃO NO CNPJ ENCONTRA-SE INAPTA. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF.

1. A Carta Constitucional de 1988, com o intuito de garantir, como direito fundamental da pessoa, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII,), salvaguardou, outrossim, a liberdade de desenvolvimento de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único). Não se pode admitir, pois, que qualquer empecilho seja impingido ao particular que tenciona exercer atividade econômica, senão quando expressamente consignado em ato de normatividade primária validamente editado pelo órgão legislativo ao qual fora constitucionalmente delegado esse ofício.

2. A Lei 5.614/70, ao registrar, no inciso II do art. 1º, que os prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições no Cadastro Geral de Contribuintes (atual CNPJ) seriam regidos por ato do Ministro da Fazenda, não possibilita que seja previsto todo e qualquer tipo de requisito, sob pena de evidente burla à norma inscrita no parágrafo único do art. 170 da Carta Magna, que não se coaduna com a delegação irrestrita da atividade de legislar.

3. Dentro desse quadro, não se mostra razoável impedir seja inscrita no CNPJ pessoa jurídica cujo sócio participe de empresa diversa, que, a seu turno, não esteja em dia com suas obrigações para com o Fisco; primeiro, porque a pessoa jurídica, como é consabido, tem existência jurídica distinta à dos seus componentes, não se admitindo imputar-lhes, salvo em situações excepcionais predispostas pelo legislador, débitos assumidos pela própria empresa; e porque, a se aprovar tal exigência infralegal, estar-se-ia permitindo ao Fisco cobrar, mediante via transversa, seus créditos tributários, coagindo o contribuinte em débito a adimplir com suas obrigações fiscais para poder exercer atividade econômica, o que de há muito vem sendo rechaçado pela jurisprudência pátria (Enunciados nºs 70, 323 e 547 da Súmula da Excelsa Corte)." (fls. 90/91)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei 5.614/70, alegando, em síntese, que "não é nada razoável o entendimento que confunde a inobservância a uma condição para inscrição no CGC com o cerceamento do livre exercício da atividade econômica" (fl. 110).

Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "excede os limites estatuídos pela Lei 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias" (REsp 508.473/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007).

No mesmo sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica.

4. Recursos não providos."

(REsp 529.311/RS, 1º Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003)

"CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. LEI Nº 5.614/70. LIMITES. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

I - Em casos análogos este STJ já se pronunciou no sentido de que 'A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica' (REsp nº 529.311/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003). No mesmo sentido: REsp nº 411.949/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.08.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 760.320 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Constatado que o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não tendo a recorrente interposto recurso extraordinário, incide o apelo especial no óbice previsto na Súmula n. 126/STJ.

2. Suposta violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. A Instrução Normativa da SRF, ao restringir o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias, excedeu os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70, contrariando, ainda, o princípio do livre exercício da atividade econômica.

4.Recurso especial não conhecido."

(REsp 411.949/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.8.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2124)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.617 - SP (2007/0108809-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OURICAR OURINHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**  
**ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

- Não se conheço (sic) da apelação no tocante a taxa Selic, uma vez que não foi determinado pelo Juízo a quo a sua aplicação.

- Ocorrendo o lançamento por homologação tácita com o decurso de 5 anos, o prazo decadencial inicia fluência, encerrando-se no quinquênio subsequente. Precedentes do STJ.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Suspendo o pagamento do PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com destinação ao financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos no artigo 239 da atual Constituição Federal.

- Liquidez e certeza do crédito, comprovadas pelas guias de recolhimento, não impugnadas pela Fazenda Pública, sendo de simples apuração por cálculo aritmético e certo.

- Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º e 5º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.

- Pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco, que caberia verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.

- Admissibilidade de compensação do PIS, apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, 'ex vi legis' do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por sua destinação específica.

- Correção monetária nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se o índice INPC de março a dezembro de 1991. A partir de 1/1/92, a UFIR é devida nos moldes da Lei nº 8.383/91.

- Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida parcialmente provida, bem como a remessa oficial, para restringir a compensação do PIS com parcelas vincendas do própria PIS." (fl. 289)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 328-333). No recurso especial (fls. 343-361), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 1º e 4º, 156, VII e 168, todos do CTN. Afirma, essencialmente, que: (a) "(...) a extinção do crédito tributário se opera no momento do efetivo recolhimento do tributo, ainda que este tenha sido exigido ilegalmente. Neste sentido, o direito de pleitear a restituição está sujeito ao prazo de cinco anos (art. 168, CTN), a contar da data da extinção do crédito tributário, que é o da data do pagamento indevido" (fl. 347); (b) "conforme já afirmado, não é a homologação do lançamento que extingue o crédito tributário, e sim o pagamento. É a partir deste que se deve contar o prazo decadencial para se pedir a restituição" (fl. 349).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte.

A agravante aduz, em suma, que "(...) é preciso considerar que mesmo havendo Súmula com relação a determinada matéria, esta não impede a prolação de decisões em sentido contrário, podendo ocorrer, inclusive, a revogação da mesma pelo próprio Tribunal que a editou" (fl. 5).

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 904.675 - DF (2006/0258939-8)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : ARI CÉZAR TOMAZZONI E OUTROS**  
**ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

*Processual civil. Embargos à execução fundada em título judicial. Contrariedade aos arts. 473 e 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Ocorrência. Precedentes da Primeira Seção em casos análogos. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a preclusão, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

I - 'A matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão'. (AC 2002.34.00.028904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003.)

II - A incidência da Taxa SELIC, quando da liquidação ofende à coisa julgada.

III - Apelações providas."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma Regional teria deixando de se pronunciar, de maneira expressa, sobre as normas jurídicas neles suscitadas.

Mais adiante, acrescenta: "O r. acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ em caso com idêntica moldura de direito e contrariou o art. 741, V e VI, e o art. 473, ambos do CPC, razão suficiente para que o presente recurso seja admitido e provido com base no artigo 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal."

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Eventual inconformismo com o desfecho do caso deve ser deduzido através da via recursal apropriada.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Contudo, assiste razão à recorrente, especificamente no que se refere à alegada contrariedade aos arts. 473, e 741, V e VI, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: "De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do quantum debeatur promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exequêndos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC." Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos."

Também por ocasião do julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, "quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos" (DJ de 30.10.2006, p. 234).

Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.

2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a preclusão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 904.930 - SP (2006/0259635-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : ADOLFO CELSO GENEVICIUS**  
**ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 463 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

II - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.

IV - A propositura de embargos à execução, ou recurso, ainda que fundados em tese superada pela jurisprudência, não importa em litigância de má-fé, para efeito de fixação de multa e indenização, mesmo porque o direito da Fazenda Pública de oposição de embargos à execução efetivamente não se enquadra em qualquer das hipóteses configuradoras da litigância de má-fé, previstas no art. 17 do CPC.

V - Manutenção dos honorários advocatícios a serem pagos pelo embargado, à razão de 10% sobre o valor da causa, ante a procedência dos embargos.

VI - Apelação improvida."

(fl. 43)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 463, I e II, do CPC, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido encontra-se eivado de erro material, porquanto o TRF da 3ª Região "fundamentou sua decisão com argumentos absolutamente favoráveis à inclusão" dos índices expurgados, "contudo, na parte dispositiva, negou provimento à apelação" (fl. 72).

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional argumenta que a matéria aduzida no recurso não foi abordada no acórdão recorrido.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca da tese aduzida nas razões de recurso especial, fulcrada na matéria contida no art. 463 do CPC, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se ao caso o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."



Impende ressaltar que "o acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte" (REsp 253.669/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006).

Nesse sentido, entre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. Omissis.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC -CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal 'a quo', mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ.

Omissis.  
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.618 - SP (2006/0261732-4) (2127)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : NICOLA BRUNO E OUTROS  
ADVOGADO : BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRAÇA  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo.  
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DECRETO-LEI 2288/86 - ART. 10 - COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - RESTITUIÇÃO - CONSUMO MÉDIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Caracterizada a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei 2288/86, reconhecida pela União Federal, que extinguiu a cobrança do compulsório incidente sobre combustível a partir de cinco de outubro 1988.

II - A restituição far-se-á por meio do consumo médio verificado no período de exigência da exação, consoante cálculo divulgado pela Secretaria da Receita Federal, restrita ao lapso temporal em que ficou comprovada a propriedade dos veículos.

III - A correção monetária incidente na restituição das quantias indevidamente recolhidas será calculada na forma da Súmula 162 do STJ.

IV - Remessa oficial parcialmente provida." (fl. 172)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam divergência jurisprudencial, alegando, em suma, que o dissídio existente entre os arestos confrontados "consiste na não-aceitação estampada no v. acórdão atacado sobre a aplicação da correção monetária pelo IPC nos percentuais de 42,72% e 84,32%, respectivamente aos meses de janeiro/89 e março/90" (fl. 210).

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO-CONHECIMENTO

1. A inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.

3. Recurso especial, interposto apenas pela alínea 'c', não-conhecido."

(REsp 603.334/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria em malferimento aos institutos da preclusão e da coisa julgada, mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequiênda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 818.970/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

Omissis.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Na hipótese, examinando-se a pretensão contida nas razões de recurso especial, verifica-se que os recorrentes requerem a incidência do IPC nos seguintes períodos: janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%). Como se infere, a pretensão recursal encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja reconhecido o direito à inclusão dos índices expurgados, em relação aos períodos requeridos nas razões recursais.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2128)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.002 - SC (2007/0153658-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : NELSON GOETTEN DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MUNICÍPIO DE TAIÓ E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESIVIDADE AO ERÁRIO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por NELSON GOETTEN DE LIMA e OUTROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 41):

"PROCESSUAL CIVIL - 'QUERELA NULLITATIS' - REQUISITOS - ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'.

1. Somente tem legitimidade para se valer da 'querela nullitatis' a parte afetada prejudicialmente por sentença proferida em processo para o qual não foi regularmente citada.

2. A matéria deduzida nessa modalidade de ação declaratória, com excepcional carga constitutiva, deve restringir-se à nulidades que tenham relação direta com o malferimento dos interesses da parte afetada negativamente com o decisum. É, pois, defesa a arguição de vícios que digam respeito aos direitos de outros litigantes.

3. A querela nullitatis não se presta a veicular a rediscussão de questões que foram suscitadas pela parte autora do processo em que figurou como ré, litisconsorte ou terceiro interessado, inclusive aquelas que dizem respeito à validade da citação ou à legitimidade ad causam.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE - PREFEITO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO - INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA.

A ausência de afetação negativa a qualquer interesse do Município implica a sua ilegitimidade ativa ad causam para o manejo de ação declaratória de inexistência de ato jurídico - querela nulitatis - em face de sentença que em ação de improbidade administrativa corrigiu ato administrativo tisdado de ilegalidade e imoralidade."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 66).

No recurso especial, interposto com base na alíneas a e c, do permissivo constitucional, os agravantes sustentam, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 333, I, 535, II, do Código de Processo Civil, 10 e 21, da Lei 8.429/92. Alegam que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Asseveram que não houve comprovação de prejuízo ao erário, o que afastaria a possibilidade da configuração de ato de improbidade administrativa. Concluem por requerer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando, em síntese, que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) o art. 333, I, do CPC, não foi prequestionado, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF; c) o entendimento exposto no aresto impugnado está em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema; d) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos termos legais, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão agravada. No mais, defenderam a existência de prejudicial externa, configurada no entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, e pleitearam a suspensão do processo com fundamento no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do processo, pois apesar da conclusão do julgamento da Reclamação 2.138/DF pelo Supremo Tribunal Federal, a ilustre Presidente da Corte Constitucional, Ministra Ellen Gracie, já afirmou que "a decisão proferida pelo Plenário desta Casa, em 13.6.2007, no julgamento da Reclamação 2.138/DF, não possui efeito vinculante e eficácia erga omnes" (DJ. de 2.8.2007).

3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora



**RECURSO ESPECIAL Nº 906.498 - RJ (2006/0263890-9)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CONSULT CONSULTORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ CARAM E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.**

1. "Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa" (EResp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005).  
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. ART.135, INCISO III, CTN. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - Não é a sociedade parte legítima para pleitear a exclusão das responsáveis legais do pólo passivo da execução fiscal, eis que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigo 6º, Código de Processo Civil).

II - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, não prestando o simples inadimplemento para configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

III - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

IV - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso." (fl. 181)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 3º e 16 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que: (a) constando o nome do sócio na CDA, não há falar em necessidade de comprovação de sua responsabilidade; (b) o Superior Tribunal de Justiça entende "ser ônus do executado que figura na CDA provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza" (fl. 196).

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

Conforme orientação da Primeira Seção desta Corte, "caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa" (EResp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INSCRIÇÃO DO NOME DO SÓCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.

- Se os sócios têm seus nomes inscritos, juntamente com a empresa executada, na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que possui presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, que não agiram com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.- Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 750.581/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. HIPÓTESE QUE SE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE PROVAR O EXEQUENTE QUE O SÓCIO AGIU COM DOLO OU MÁ-FÉ.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 704.014/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa: 'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.'

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 720.043/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005)

Na hipótese, o Tribunal a quo, mesmo reconhecendo que constava da CDA o nome dos sócios-gerentes, obistou o pedido de redirecionamento, contrariando, desse modo, jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.027 - CE (2007/0152153-8)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA - EMBRAVI  
**ADVOGADO** : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.**

1. Não merece ser provido o agravo para subida do recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula nº 284/STF).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. RESOLUÇÃO 49 DO SENADO FEDERAL.

1. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449 declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal, em sessão de 24.06.93, bem como retirados do ordenamento jurídico através da Resolução 49 do Senado Federal.

2. A Ação Mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.

3. Embora tenha a parte autora trazido aos autos documentos que a princípio comprovam pagamento dos valores que alega ter recolhido indevidamente, os quais objetiva compensar, ainda assim tais documentos não comprovam a liquidez e certeza do direito alegado, tendo em vista que da referida documentação não houve qualquer pronunciamento ou reconhecimento da parte contrária.

4. Inexistindo prova cabal, certa e preconstituída do fato alegado, resta incabível a via mandamental para se pleitear compensação, vez que a mesma não se presta a dilação probatória.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para indeferir a compensação, mantendo a sentença nos demais termos." (fl. 84)

Os embargos declaratórios opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) foram rejeitados (fls. 118-125).

No recurso especial (fls. 102-110), interposto com base nas alíneas c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta divergência jurisprudencial alegando, em síntese, que: (a) "(...) sobreleva notar que tanto o Acórdão recorrido, como os Acórdãos paradigmas, partem do mesmo suporte, a saber, a possibilidade do ajuizamento do mandado de segurança para a compensação de tributos pagos indevidamente, em virtude da comprovação da liquidez e certeza" (fl. 109); (b) "(...) resulta inelutável a divergência jurisprudencial na interpretação e aplicação do direito federal, uma vez que os julgados já fartamente mencionados, partindo de um mesmo suporte, deram interpretação e aplicação totalmente antagônica e divergente sobre o mesmo tema" (fl. 109).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "(...) não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de se fundamentar no artigo 105, III, c, (...) não demonstrou que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribui outro tribunal" (fl. 161); (b) o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

A agravante aduz, em suma, que "(...) enquanto no Acórdão paradigma o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o mandado de segurança é o meio adequado para a declaração do direito a compensação, não necessitando, outrossim, a prévia manifestação da autoridade fazendária ou de decisão transitada em julgado para a configuração da certeza e liquidez dos créditos (...), já por outro lado, o Acórdão recorrido (...) firmou entendimento no sentido da impossibilidade da compensação ser requerida na via mandamental" (fl. 11).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

No tocante à divergência jurisprudencial apresentada, o recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados divergentemente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.615 - RS (2007/0125476-2)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZINHO PANIZZON  
**ADVOGADO** : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO(S)





DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS DO SUJEITO PASSIVO. FALTA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 9.532/97. AUTORIZAÇÃO PARA AUTORIDADE FISCAL FEDERAL. NULIDADE DO ATO REALIZADO PELA AUTORIDADE ESTADUAL. Em se tratando de restrição de direito (propriedade) regula o princípio constitucional segundo o qual 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei' (art. 5.º, inciso II da CF). A Lei Federal nº 9.532/97, que autoriza a autoridade fiscal a proceder o arrolamento de bens do sujeito passivo, é dirigida exclusivamente à autoridade federal e relativamente à débitos para com a Fazenda Pública Federal. Falece competência à autoridade fiscal estadual para a realização de arrolamento de bens do sujeito passivo, por falta de lei autorizativa estadual para tanto. Ilegalidade do ato. Apelação desprovida." (fl. 315)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 1º da Lei 1.533/51, 183 do CTN e 64 da Lei 9.532/97, sob o argumento de que é devido o arrolamento de bens do sujeito passivo, como meio de garantir o débito tributário estadual. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidiam as Súmulas 7/STJ e 284/STF, bem como de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e afirma que a decisão agravada adentrou indevidamente o mérito recursal. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade. Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente nenhum dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial. Além disso, fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 907.830 - PR (2006/0264222-4) (2132)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : WILSON PEREIRA  
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por WILSON PEREIRA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. FORMA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para as ações ajuizadas até o término da vacatio legis da LC 118/2005, como a presente ordinária de repetição de indébito, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita, operando-se a prescrição do direito de requerer a restituição no prazo de dez anos, a contar do fato gerador.

2. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória.

3. Reconhecida a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio e abono-assiduidade, bem como dos valores percebidos por ocasião do acordo trabalhista firmado com o BANESTADO, estas rubricas não constituem base de cálculo do imposto de renda.

4. Tem o contribuinte direito à restituição via precatório.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação." (fl. 173)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de questionamento.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 44 e 165, do Código Tributário Nacional, 333 e 473, do Código de Processo Civil. Alega que "cabia à Fazenda Nacional a prova de eventual restituição administrativa, o que deveria ter feito no momento oportuno, pois conforme o disposto do artigo 333 do Código de Processo Civil, se depreende que a matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte por ocasião da declaração de ajuste anual é ônus da Fazenda Nacional que deveria ser alegada na fase de conhecimento, sob pena de preclusão" (fl. 192)

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, no sentido de julgar improcedente a necessidade de realização do balanço para apuração do quantum devido, determinando a restituição integral do tributo, primando assim pelo direito e justiça" (fl. 204).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

Acerca da forma a ser realizada a restituição dos valores em discussão, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.  
4. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2133)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.118 - SP (2007/0143352-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : MARCELO LEITE**  
**ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP**  
**ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.**

*Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA FIXA - AÇÃO DECLARATÓRIA - ASSINATURA MENSAL - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - CUMULAÇÃO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OFENSA - INOCORÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.*

*'A assinatura mensal de serviço de telefonia tem a sua cobrança legitimada em normas administrativas, bem como na legislação vigente, na medida em que o contrato de concessão do serviço público de telefonia fixa firmado entre a concessionária e a ANATEL prevê a cobrança de assinatura mensal. Além disto, a cobrança de tal tarifa também está prevista no contrato firmado entre a empresa prestadora do serviço e o usuário, não se vislumbrando em tal situação qualquer descompasso em relação às normas do Código de Defesa do Consumidor.'"* (fl. 84)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 106-116), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, MARCELO LEITE aponta violação dos arts. 876, do Código Civil, 4º, 6º, IV, 39, V, 42 e 51, IV e § 1º, III, do CDC, e 5º da Lei 9.472/97. Afirma, em síntese, que é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a simples alegação de que a lei foi contrariada, sem a efetiva demonstração de como isso teria ocorrido, não é suficiente para justificar o conhecimento do recurso especial.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2134)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 909.720 - RS (2006/0270703-2)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : BALMY COSMÉTICOS LTDA - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de cuja ementa se extrai:

*"Embora o redirecionamento do feito executivo contra os responsáveis da pessoa jurídica executada não exija prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária, não pode ser realizado alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilização dos sócios."* (fl. 70)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 135, III, do CTN, c/c o art. 338 do Código Comercial e o art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que tanto o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada, associado à ausência de bens passíveis de penhora, quanto a sua dissolução irregular são situações fáticas aptas a ensejar a inclusão do sócio no pólo passivo do executivo fiscal.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 591.530/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

Por outro lado, verifica-se que o pedido de redirecionamento também foi embasado na existência de dissolução irregular da empresa. Conforme orientação desta Corte, essa é uma situação que, em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.

Contudo, na hipótese, a Corte de origem não emitiu juízo sobre a tese em comento, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2135)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.834 - SC (2007/0103903-4)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : CRISTAL BLUMENAU S/A**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

*Agravo de Instrumento. Processual Civil. Indeferimento de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Súmula 7/STJ. Execução Fiscal. Requisitos da CDA. Liquidez e certeza. Reexame de provas. Vedação. Agravo desprovido. Necessidade de pro-*

*cesso administrativo. Súmula 280/STF. Falta de prequestionamento. Desnecessidade de apresentação de demonstrativo do débito. Disciplina própria da execução fiscal. Lei 6.830/80. Tributário. ICMS. Compra e venda a prazo. Inclusão do encargo financeiro na base de cálculo da exação. Possibilidade. Taxa SELIC. Débitos tributários. Aplicabilidade. Agravo desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por CRISTAL BLUMENAU S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça de Estado de Santa Catarina, assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** 1. Não ofende aos arts. 93, inc. IX, da Carta Magna, e 165, do CPC, a decisão que, mesmo concisa, indica os elementos de convicção do juiz. 2. A alegação de excesso de execução não remete à necessidade da realização de prova pericial. Se a sentença acolher as teses do devedor, o excesso poderá e deverá ser expurgado oportunamente no prosseguimento da execução. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. Não padece de nulidade formal a certidão de dívida ativa que alude às leis e decretos, embaixadores do crédito tributário e de seus consectários, possibilitando ao contribuinte o amplo exercício da defesa. 2. Não vulnera a Constituição e a legislação federal, a exigência da legislação estadual que, na hipótese de o ICMS ter sido declarado pelo próprio contribuinte, subordina a admissibilidade do recurso administrativo ao prévio depósito do valor devido. Precedentes. 3. Na execução fiscal, regulada por procedimento especial, a petição inicial não necessita conter ou estar acompanhada de cálculo demonstrativo do débito, pois a Certidão de Dívida Ativa já se presta a esse papel e integra a petição inicial 'como se estivesse transcrita' (art. 6º, § 1º, LEF). 4. Somente os 'bens de insumo' e não os de 'consumo' geram direito ao creditamento do ICMS. De resto, em regra, 'nas execuções fiscais não se admite pedido de compensação (Lei 6.830/80, art. 16, §3º), que, ademais, somente se realiza entre dívidas líquidas e vencidas (CC. Art. 1.010)' (Ap. Civ. nº 98.014679-8, de Santa Cecília, rel. Des. Newton Trisotto). 5. Integram a base de cálculo do ICMS o próprio valor do tributo, assim como os encargos financeiros nas vendas a prazo, sem financiamento. 6. É constitucional o emprego da Taxa SELIC na atualização dos créditos tributários estaduais (Arguição Incidental de Inconstitucionalidade n. 2002.027417-3, de Orleans, j. em 05.05.04). 7. Não tem caráter confiscatório a multa fiscal cujo valor não excede ao da obrigação principal." (fls. 217/218)

Nas razões de recurso especial, a empresa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, na medida em que não foi realizada a perícia requerida, bem como não foram efetivamente analisados os argumentos apresentados pela ora recorrente na petição inicial; (b) 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que a Certidão de Dívida Ativa não preencheu os requisitos necessários à sua admissibilidade, uma vez que não indicou a lei que fundamenta a exigência fiscal; (c) 142 e 174 do CTN, sustentando que o crédito tributário não foi devidamente constituído, pois não houve a instauração de processo administrativo regular; (d) 614, II, e 616, do CPC, 1º da Lei 6.830/80, e 2º, § 2º, da LICC, porquanto não houve a juntada do demonstrativo de evolução do débito; (e) 19 e 20 da LC 87/96, 1.010 do Código Civil de 1916, 170 do CTN, e 16, § 3º, da Lei 6.830/80, afirmando ser devido o creditamento dos valores derivados da aquisição de materiais e bens de uso e consumo; (f) 2º, I, 12, I, e 13, I, da LC 87/96, por entender que o ICMS incide apenas sobre o valor da mercadoria posta em circulação e não sobre os encargos financeiros decorrentes de sua venda a prazo; (g) 920, do Código Civil de 1916, e 4º, da LICC, alegando a ilegitimidade da multa aplicada; (h) 97 e 161, § 1º, do CTN, na medida em que é indevida a utilização da SELIC para a correção de débitos tributários.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ, bem como de que o acórdão recorrido decidiu a demanda com base em matéria de índole constitucional. Além disso, entendeu-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Inicialmente, no que tange à ofensa aos arts. 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tais dispositivos, tampouco nega a prestação jurisdicional, o julgado que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.



Ademais, verifica-se nos autos que o julgador decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado. Nesse sentido, este Tribunal Superior tem entendido que decisão contrária aos interesses da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional (Acórdãos: AgRg no Ag 498.899/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 591.453/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.2004. Decisões monocráticas: REsp 728.279/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.3.2005; REsp 616.571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.5.2004; Ag 566.195/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.3.2005).

(b) Além disso, não prospera a alegação da ora agravante de que houve cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado o direito de produzir a prova pericial requerida. Isso, porque, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

(...)

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 215.011/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. *Apreciar a necessidade ou não da produção de provas, bem como o acerto ou desacerto do julgamento antecipado da lide, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ. Ademais, objetiva-se demonstrar a existência de expurgos inflacionários do Plano Real no ano de 1994, hipótese já afastada pela jurisprudência desta Casa.*

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 638.658/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

3 - *Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005).*

4 - Recurso não conhecido." (REsp 785.807/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006)

(c) Por seu turno, a análise acerca de haver a Certidão da Dívida Ativa - CDA - preenchido todos os requisitos previstos nos arts. 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

(...)

10. *Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).*

11. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no Ag 750.145/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. ARTS. 202 E 203 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.

(...)

2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 202 e 203 do CTN. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração, ao menos com o fito de prequestioná-los, o que não foi feito. Incide, in casu, e por analogia, do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Outrossim, análise mais aprofundada acerca da presença dos requisitos da CDA, estaria vedada pelo óbice do disposto na Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Recurso especial improvido." (REsp 782.695/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO SUMULADA.

1. A discussão acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa, no caso em tela, não pode prescindir do reexame do material probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 520168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.5.2004)

(d) Quanto à necessidade de instauração de processo administrativo, ressalte-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em normas constitucionais e de direito local. Assim, fica vedado o reexame do tema em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004; REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002).

Ademais, os arts. 142 e 174 do CTN não foram objeto de debate e decisão do acórdão recorrido. Desse modo, à falta do indispensável prequestionamento, não merece ser conhecido o recurso especial nesse ponto (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004).

(e) Por sua vez, não se configura a alegada violação dos arts. 614, II, e 616, do CPC, 1º da Lei 6.830/80, e 2º, § 2º, da LICC. Isso, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, em sede de execução fiscal, não se aplica subsidiariamente o disposto no referido dispositivo processual, de maneira que, nessa hipótese, não é necessário que a petição inicial da execução seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei 6.830/80, que, em seu art. 6º, § 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da lei supracitada.

A Ministra Eliana Calmon bem delineou a questão, ao julgar o REsp 736.792/PR (2ª Turma, DJ de 19.9.2005), *in verbis*:

"Quanto ao argumento de que houve cerceamento de defesa, por ausência de demonstrativo de cálculo, não merece guarida o inconformismo dos recorrentes.

A Lei 6.830/80, que rege o procedimento executório fiscal, prevê, em seu art. 6º, os requisitos necessários à instrução do feito, aplicando-se, apenas subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Ora, dispondo a lei específica expressamente quais os requisitos necessários para a instrução da petição inicial do procedimento executório fiscal, inaplicável o art. 614, II, do CPC, eis que inexistente qualquer lacuna na LEF que demande a aplicação subsidiária do regramento processual ordinário.

Desse modo, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, em sede de execução fiscal, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez."

A propósito:

"VIOLAÇÃO DOS ARTS. 142 E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO BENS DE USO E CONSUMO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA INCLUSÃO DOS ENCARGOS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. DIREITO LOCAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 412 CC/2002, 920 CC/1916 e 111 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

10. *A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável o art. 614, II, do CPC.*

(...)

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 762.748/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.4.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA. CERTIDÃO COM PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INEXIGIBILIDADE DE JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

II - *Não há que se falar em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável, na execução fiscal, o disposto no art. 614 do CPC. Precedentes: REsp nº 722.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 17/05/06 e REsp nº 639.269/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/04.*

(...)

VI - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 889.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIADO NÃO COMPROVADO.

(...)

3. *Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80.* 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp 722.942/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 614, II, CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. É inaplicável o preceito do Estatuto Processual Civil (inciso II do art. 614), de forma subsidiária, às ações executivas fiscais, eis que inócorrente omissão legislativa a justificar tal intento.

2. A execução judicial para a cobrança da dívida ativa dos entes públicos possui procedimento próprio, regido por lei específica (Lei nº 6.830/80), que, expressamente, consigna que a petição inicial deve ser acompanhada de Certidão de Dívida Ativa (art. 6º, § 1º), detentora dos requisitos essenciais elencados no § 5º do art. 2º.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 639.269/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2004)

(f) Além disso, o Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto nos arts. 19 e 20 da LC 87/96, 1.010 do Código Civil de 1916, 170 do CTN, e 16, § 3º, da Lei 6.830/80, supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

III - Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

(g) No mais, no que tange à incidência de ICMS em relação aos encargos financeiros decorrentes das vendas efetuadas a prazo.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp 550.382/SP, em 11.5.2005, de relatoria do Sr. Ministro Castro Meira, pronunciou-se a respeito do tema, concluindo que, na venda a prazo, o valor da operação constitui a base de cálculo do ICMS, incluindo-se os encargos financeiros.

Ao proferir o seu voto, o Ministro Castro Meira asseverou:

"A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador". Assim, não se pode afirmar que deve ser aplicado o mesmo raciocínio utilizado na operação com cartão de crédito para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço à vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do preço final de saída da mercadoria do estabelecimento comercial."

Cabe transcrever o teor da ementa do julgado supra:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO (ART. 2º, DECRETO-LEI Nº 406/68). VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.

2. A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador.

3. Assim, não se deve aplicar o mesmo raciocínio, utilizado na operação com cartão de crédito, para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço à vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial.

4. Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS (ADIN 84-5/MG, DJ de 15.02.96).

5. Embargos de divergência improvidos."

Na linha do entendimento consagrado pela Primeira Seção, saliente-se que a norma inserta no art. 2º, I, do Decreto-Lei 406/68, determina que a base de cálculo do imposto "é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". Daí conclui-se que o ICMS deve incidir sobre o valor real da operação descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor, de maneira que, se a venda à vista e a prazo têm valores distintos, então as bases de cálculo também devem ser distintas.

Nesse sentido podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA A PRAZO. INCLUSÃO DOS JUROS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

(...)

4. Sabendo-se que o ICMS incidirá sobre a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e que a base de cálculo da citada exação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, óbvio fica a impossibilidade de que esse imposto venha a incidir sobre o financiamento, até porque este é incerto quando da concretização do negócio comercial.

5. 'A 'venda a prazo' revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescentando-lhe o preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço 'normal' da mercadoria (preço de venda à vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; EREsp n.º 550.382/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 677.870/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05; e AgRg no REsp n.º 195.812/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002). In casu, a controvérsia diz respeito a acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, e não de financiamento, razão pela qual os referidos valores integram a base de cálculo do ICMS' (EREsp nº 255553/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006).

6. Na espécie, cuidando-se de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores integram a base de cálculo do ICMS.

7. Precedentes: EREsp nº 421781/SP, DJ de 12/02/07; AgReg no REsp nº 853840/PR, DJ de 07/11/06; REsp nº 613396/MG, DJ de 03/04/06; AgReg no REsp nº 625001/RS, DJ de 20/02/06; EREsp nº 234500/SP, DJ de 05/12/2005; EREsp nº 550382/SP, DJ de 01/08/05.

8. Agravamento regimental não-provido." (AgRg no Ag 862.500/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.6.2007)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - VENDAS A PRAZO.

1. Inexistindo similitude entre as operações de venda por cartão de crédito e venda a prazo, não se pode, a esta, aplicar analogicamente o teor da Súmula 237 desta Corte.

2. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva 'saída da mercadoria' do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.

3. As vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.

4. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.

5. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 421.781/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO: 'VALOR DA OPERAÇÃO DE QUE DECORRER A SAÍDA DA MERCADORIA' (DL 406/68, ART.2º, I). EXCLUSÃO DO PREÇO PARA PAGAMENTO A PRAZO DO MONTANTE REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A base de incidência do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento.

3. Havendo preços diferenciados para as modalidades de pagamento à vista e a prazo, e não sendo o caso transação com cartão de crédito (Súmula 237/STJ), sobre esses valores deve ser calculado o tributo, sendo irrelevante, para esse fim, a investigação da natureza das parcelas que compõem a diferença a maior do preço para pagamento parcelado.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 677.870/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. VENDAS A PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.

1. Nas vendas efetuadas a prazo, a correção monetária integra a base de cálculo do tributo, porquanto é apenas instrumento de atualização do valor monetário. Precedentes.

2. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.

3. Agravamento regimental improvido" (AgRg no Ag 449.351-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. INCIDÊNCIA.

- Enquanto na "venda financiada" existem dois negócios jurídicos, compreendendo compra e venda e financiamento, observado que o acréscimo surge particularmente em face do custo do dinheiro, na venda a prazo o acréscimo é decorrente da contrapartida pelas facilidades inerentes ao negócio, sendo este acréscimo secundário, havendo assim um único negócio jurídico.

- Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS. (ADIN 84-5/MG, DJ de 15/02/96).

- Agravamento regimental provido" (AgRg no REsp 195.812/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002)

(h) No que diz respeito ao caráter confiscatório da multa fiscal, saliente-se que o referido tema demanda a análise de matéria de índole constitucional, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial.

Com efeito, o exame de acórdão baseado em normas e princípios de índole constitucional é vedado em sede de recurso especial, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

Sob esse prisma, podem ser mencionados os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

(...)

5. A redução da multa pelo acórdão a quo não pode ser apreciada em sede de recurso especial. A recorrente invoca, em seu favor, a aplicação do art. 150, IV, da CF, apontando-a como confiscatória. Entretanto, é vedado examinar matéria de natureza constitucional em sede de recurso especial.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, unicamente, para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp 888.320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.6.2007)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA CONFISCATÓRIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - NÃO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. No que toca à pretensão recursal da Fazenda Nacional, qual seja: ver reconhecida a legalidade da multa moratória de 75% aplicado no caso vertente, não merece sequer ser conhecida, uma vez que inafastável a índole constitucional dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para refutá-la. Precedente: REsp 717.025/RN; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006.

(...)

Recurso especial não-conhecido." (REsp 908.434/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.3.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

(...)

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 875.751/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.10.2006)

(i) Finalmente, este Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível.

A referida taxa abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, cabe aplicá-la também na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Nesse sentido: REsp 828.056/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.5.2006; REsp 653.474/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006; EREsp 396.554/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004; REsp. 443.074/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004; REsp 586.708/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004.

Seguindo essa orientação, esta Corte de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

(...)

2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.

4. Recurso especial improvido." (REsp 688.044/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. Recurso especial provido." (REsp 578.395/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.12.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora





**RECURSO ESPECIAL Nº 910.055 - SP (2006/0273421-8)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : PROEMA PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS S/A  
**ADVOGADO** : MURILO CRUZ GARCIA  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Processual civil. Execução fiscal. Discussão sobre a legitimidade, à luz do art. 620 do CPC, da penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada. Pretensão recursal inadmissível ante a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por PROEMA PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS S/A com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

**"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.**

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso improvido."

Em face desse acórdão foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem. A recorrente sustenta que teria havido negativa de vigência do art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a Turma Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, teria deixado de se pronunciar, de maneira expressa, sobre as normas jurídicas neles suscitadas.

Também aponta contrariedade ao art. 620 do Código de Processo Civil. Nesse ponto do recurso especial, defende que a penhora sobre o faturamento da empresa ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 620 do Código de Processo Civil, é inviável a sua análise em sede de recurso especial, por demandar o reexame das circunstâncias fáticas da causa. Incide, na espécie, o óbice enunciado na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

Nesse sentido, convém destacar os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. ART. 620, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a ordem da penhora foi respeitada ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).** (REsp n. 891.536/SP, DJ de 22.3.2007).

**2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada' (Súmula 282/STF), e 'o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula N.º 356/STJ).**

**3. A admissão do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.**

**4. Agravo Regimental desprovido."** (AgRg no REsp 905.676/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.9.2007, p. 260)

**"Direito Processual Civil. Execução. Modo menos gravoso ao devedor. CPC, art. 620. Ordem legal de penhora. CPC, art. 655. Recurso especial. Reexame de prova.**

**I - É inviável o recurso especial quando, para a demonstração de que a execução poderia ser feita de modo menos gravoso para o devedor, for necessário o reexame de prova.**

**II - Agravo regimental desprovido."** (AgRg no Ag 506.608/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2004, p. 332)

O doutrinador Roberto Rosas, na obra **Direito Sumular** (12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342), assim comenta a Súmula 7/STJ:

**"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'**

**O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus."**

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.130 - SP (2007/0121372-8)**

**RELATOR** : MINISTRO JOSÉ DELGADO  
**AGRAVANTE** : CELÉCIO JOSÉ GUNTZEL  
**ADVOGADO** : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CASTILHO  
**ADVOGADO** : ADÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto por Celécio José Guntzel no intuito de reformar decisão que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade do recurso especial.

Alega-se, em síntese, que o recurso deve prosseguir, ao argumento de que a petição de recurso especial foi interposta via fax, no dia 06/11/2006, sendo recebida pelo Tribunal no dia 08/11/2006 e protocolizada em 10/11/2006.

É o relatório. Decido.

Constato que os fundamentos apresentados são relevantes, merecendo reforma a decisão agravada.

Exerço, conseqüentemente, o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para conceder provimento ao agravo regimental e determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.238 - MS (2007/0127243-2)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : EDIVALDO STROPPA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : FELIPE M GIMENDES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESÍDIO. SUPERLOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927, DO CC/2002, 35, DO CP, E 40, 85 E 88 DA LEP. INSTRUMENTO DE AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 3º, PARTE FINAL, DO CPC).**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 431):

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - ESTADO QUE ESTÁ BUSCANDO MELHORAR O SISTEMA PRISIONAL DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - SUPOSTO ATO OMISSIVO DO ESTADO EM GARANTIR A DIGNIDADE HUMANA DO PRESO - INAPLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Em face do princípio da 'reserva do possível', não se pode impor ao Estado a obrigação de melhorar as condições mínimas de sobrevivência garantidas aos presidiários, visto que é lícito ao Poder Público cumprir suas obrigações legais dentro dos limites da razoabilidade e disponibilidade financeira e orçamentária. Tratando-se de dano decorrente de suposto ato omissivo do Estado em garantir a dignidade humana do preso, a responsabilidade é subjetiva, exigindo-se, para sua configuração, a presença de dolo ou culpa."**

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, o agravante aponta violação dos arts. 186 e 927, do CC/2002, 38, do Código Penal, e 40, 85 e 88 da Lei de Execução Penal. Sustenta, em síntese, que: (a) o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve, no caso, preponderar sobre o princípio da reserva do possível, para fins de se garantir o estabelecimento de condições mínimas de existência do preso; (b) houve omissão do Poder Público com a situação da superlotação carcerária, restando caracterizado o ato ilícito e o dever de indenizar.

O recurso especial não foi admitido com fundamento na Súmula 7/STJ.

O agravante defende, em resumo, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto a superlotação carcerária constitui fato público e notório confessado pelo Estado, configurando-se, portanto, o dever de reparar os danos morais sofridos durante o cumprimento da pena.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão deste instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor exame da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.635 - BA (2007/0162750-8)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MERCADINHO MAYDAN  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

**1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.**

**2. Agravo de instrumento não-conhecido.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

**"PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

**I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.**

**II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.**

**III - Agravo não provido."** (fl. 52)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 66-69).

No recurso especial (fls. 73-82), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 535, II, 13 da Lei 8.620/93, e 135, III, do CTN afirmando essencialmente que: (a) "(...) o Tribunal 'a quo' não poderia ter reconhecido como indevida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução sem, antes apreciar as normas que amparam a tese fazendária, especialmente o art. 13 da Lei n. 8.620/93" (fl. 76); (b) "(...) é plenamente válida a citação do sócio na condição de co-responsável pelo pagamento do débito" (fl. 79).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "(...) o recurso não merece trânsito, pois o pedido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 98).



A agravante, por sua vez, reitera as razões contidas no recurso especial, além de afirmar que: (a) "ocorre que não incide, não espécie, quanto à matéria meritória, o enunciado da Súmula STJ nº 07, pois não há, no caso, qualquer pretensão ao revolvimento de prova" (fl. 6); (b) "(...) ainda que grasse divergência jurisprudencial, na espécie, contrariamente à tese esposada pela Fazenda Nacional, não há como ser inadmitido o Apelo Especial fundado na contrariedade e/ou negativa de vigência de legislação federal" (fl. 9). E o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.409 - RJ (2007/0146950-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : EDSON EZEQUIEL DE MATOS**  
**ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON EZEQUIEL DE MATOS contra decisão, desta Relatora, assim ementada (fl. 672):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO-CONHECIDO."

Sustenta o agravante, em síntese, que foi juntada a cópia do inteiro teor da petição do recurso especial, o que afasta o fundamento da decisão agravada. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

2. Verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões de agravo regimental revelam-se plausíveis, no sentido de comprovar a juntada do inteiro teor do recurso especial (fls. 408/436), motivo pelo qual deve ser reconsiderada a decisão agravada, haja vista o fundamento indicado não ser óbice à análise recursal.

3. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl.28):

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO . MANIFESTAÇÃO DO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA. Apreciação pelo Tribunal AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA.

Inexistindo pronunciamento pelo magistrado de primeiro grau sobre a matéria de direito, é vedado ao órgão de Segunda Instância fazê-lo em sede de Agravo de Instrumento, sob pena de supressão da instância.

Preliminares rejeitadas. Recurso improvido."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, o agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, 165, e 458, II, do Código de processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. Defende, em síntese, "a impossibilidade jurídica do Judiciário rever ato de competência exclusiva da Câmara Municipal". Alega que a ação civil pública não deveria ser admitida, em face da inexistência de indícios necessários à configuração de ato de improbidade administrativa. Assevera a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau de jurisdição para processar e julgar a referida ação em razão do ora agravante ser deputado federal, o que atrairia a competência do Supremo Tribunal Federal. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) é incabível a interposição de recurso especial para analisar suposta violação de dispositivo constitucional; b) a fundamentação do recurso é deficiente, no tocante à violação dos arts. 165, 458, II, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF; c) a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; d) a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos termos legais.

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada. No mais, reiterou as razões expostas no recurso especial.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, reconsidero a decisão ora agravada e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.724 - RJ (2007/0016742-2)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS**  
**PROCURADOR : JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 789):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CARÁTER INDENIZATÓRIO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA APENAS PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DA AGRAVANTE NO CADIN.

I - Na espécie, discute-se a constitucionalidade do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde privados ao Sistema Único de Saúde, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.

II - Tenho que tal instituto é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar os serviços previstos nos planos contratados em favor de seus consumidores.

III - O instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o 'acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação', conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS. Precedentes.

IV - No que pertine à inclusão do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes, razão assiste à recorrente, tendo em vista que a jurisprudência do eg. STJ pacificou-se no sentido de que a discussão judicial da dívida obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

V - Agravo parcialmente provido para deferir a medida liminar requerida, no que pertine à abstenção da parte agravada em inscrever o débito em litígio no CADIN."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 808).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 273 e 535, II, do Código de Processo Civil, e 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, que apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Defende a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no caso examinado. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de cassar a antecipação de tutela concedida.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 527/540).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamento de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 196 e 198, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, a recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLA FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

Outrossim, a análise da alegada inexistência dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

3. Indeferido o pedido de tutela antecipada e inócurre qualquer das hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, não há que se suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)



"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2142)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.294 - SP (2007/0162172-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : RAYTON INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. INCENTIVOS FISCAIS. DECRETO-LEI Nº 491/69. DECRETO-LEI Nº 1.724/79. PORTARIA MINISTERIAL Nº 960/79. MUDANÇA DE CRITÉRIOS. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os incentivos fiscais estão sujeitos ao princípio da reserva legal, não podendo norma hierarquicamente inferior modificá-los.

2. Direito de recebimento do crédito-prêmio do IPI no período em que foi suspenso, 07.12.79 a 31.03.81, que se reconhece, nos termos do Decreto-lei nº 419/69.

3. Quanto à correção monetária, a taxa de câmbio a ser considerada é a correspondente ao valor do benefício na data em que surgiu o direito a ele. Uma vez determinado o valor do prejuízo, a correção será feita conforme as regras comuns aplicáveis. Precedentes do E. TFR.

4. Juros moratórios fixados à alíquota de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença.

5. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser compensadas.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 115)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 20 e 21 do CPC, alegando, em síntese, que, em se tratando de pedidos alternativos, "o acolhimento de um deles não implica em sucumbência" (fl. 199).

Menciona, ainda, afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, aduzindo, em suma, que o acórdão recorrido manteve-se omissio e desprovido de fundamentação, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Em suas contra-razões, a recorrida pugna pelo não-conhecimento do recurso.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não há omissão no aresto impugnado que implique sua nulidade; (b) "é firme a posição adotada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual atrai a Súmula 7/STJ a discussão acerca da configuração de hipótese de sucumbência recíproca ou de decaimento de parte mínima" (fl. 244).

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O TRF da 3ª Região consignou expressamente que: "Quanto à verba honorária, tenho que deva ser repartida entre apelante e apelada, pois na verdade, a sucumbência das partes foi proporcional, à vista dos inúmeros pedidos trazidos com a inicial, podendo, portanto, compensarem-se." (fl. 114).

Conforme se constata, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto nos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

No mais, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/ STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- As partes devem arcar com os ônus sucumbenciais nos termos e na proporção dos respectivos decaimentos, a serem calculados na fase de execução, posto que imperiosa é a observância da aplicação do artigo 21 do CPC em virtude da sucumbência recíproca.

II- Não compete a esse Tribunal, em sede de recurso especial apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, uma vez que a matéria posta em exame envolve exclusivamente análise jurídica da questão. Reexaminá-la implicaria adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ.

III- Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 335.539/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 1º.7.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DE DIREITO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. O questionamento da agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 754.833/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2143)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.836 - RS (2007/0162321-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CEMAR S/A COMPONENTES ELÉTRICOS  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS - COMPENSAÇÃO. O contribuinte tem direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS as receitas oriundas das vendas para a Zona Franca de Manaus." (fl. 114)

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos (fls. 124-143).

A Fazenda Nacional, nas razões do recurso especial (fls. 147-151), aduz que: (a) "no caso, a negativa de enfrentamento da tese aduzida nos embargos e a simples indicação dos dispositivos legais tidos como não violados, violam o direito da recorrente ao prequestionamento, traduzindo afronta ao próprio art. 535, II, do CPC" (fl. 148); (b) o acórdão recorrido, ao possibilitar a exclusão das receitas da base de cálculo do PIS e da COFINS de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus violou, os arts. 111, I, e 168 do Código Tributário Nacional, 5º, § 2º, da Lei nº 7.714/88, 12 e 14, § 2º, I, da MP nº 2.037/2000, 12 e 14, § 2º, I, da MP 2.158/01.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada nesta Corte sobre o tema.

A agravante aduz, em suma, que "não se deve inferir que a existência de precedentes judiciais da Corte destinatária do recurso especial seja a posição solidificada a respeito da matéria, ou a orientação do Tribunal, para fins de obstaculizar o seguimento de recurso especial" (fl. 4).

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Após a subida, certifique-se nos autos principais que foi provido o presente agravo, para que seja apreciado o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2144)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.556 - RS (2007/0157704-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSIMERI GOUVEA DA ROCHA  
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Revela-se intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do mesmo Código.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que o agravante foi intimado da decisão agravada, por intermédio de publicação no DJ eletrônico, em 29.3.2007 (fl. 13), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 30.3.2007. A petição de agravo foi protocolada em 19.4.2007 (fl. 2), portanto, fora do prazo para sua apresentação, que findou em 18 de abril de 2007, conforme o disposto no art. 544, caput, do CPC, c/c o art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.419/2006, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do mesmo código.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial quando este foi interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, caput, do CPC - contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.

2. Incumbe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedente: AgRg no AG n.º 708.460, Corte Especial, Min. Castro Filho, julgado em 15.03.2006. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 748.449/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 544 E 188 DO CPC.

O prazo para interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, é de 10 (dez) dias, contado em dobro nos termos do art. 188 do mesmo Diploma. A sua inobservância acarreta o não conhecimento do recurso.Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 675.466/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca , DJ de 15.8.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2145)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.716 - PR (2007/0171904-6)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : HAYAMAX COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA  
**ADVOGADO** : SILVANO MARQUES BIAGGI  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC.**

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.*

1. A questão da legitimidade ad causam restou pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexistência e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA.

2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre da autarquia agrária.

3. Para as ações ajuizadas até o término da vacatio legis da LC 118/2005, como a presente, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita, operando-se a prescrição do direito de requerer a restituição no prazo de dez anos.

4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independentemente de se tratar de empresas urbanas ou rurais.

5. Declarada a inexistência do tributo em questão, fica sua devolução adstrita à restituição dos valores cobrados indevidamente, por meio de precatório, podendo o estabelecimento do valor a ser devolvido se dar em fase de liquidação de sentença.

6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC, com suporte no pelo art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95." (fl. 17)

No recurso especial (fls. 20-39), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, 3º, do Decreto-Lei 1.146/70, 15, II, da LC 11/71, e 3º da Lei 8.315/91. Afirma, em síntese, que é obrigatório o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, inclusive pelas empresas urbanas, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, porquanto não houve a supressão da referida contribuição após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

O agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial. Sustenta, ainda, que a Primeira Seção desta Corte reviu a orientação em torno da contribuição para o INCRA. É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Recentemente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.*

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 770.451/SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 11.6.2007)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 791.777/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007)

*"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. COMPENSAÇÃO.*

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. Em face das conclusões expendidas, resta prejudicada a análise da pretensão da empresa recorrente acerca do pedido de compensação.

3. Recurso especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária provido.

4. Recurso especial da contribuinte prejudicado." (REsp 886.052/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.2.2007)

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residia no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;



j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 658.781/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.2.2007)

Ademais, quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas (AgRg no RE 211.442/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.10.2002; AgRg no RE 238.171/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.4.2002; AgRg no RE 238.206/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 8.3.2002).

Por sua vez, este Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMA DA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA. Precedentes: AgRg nos EREsp 570802/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005; AgRg no REsp 712147/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.05.2006; AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005.

Omissis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, improvido." (REsp 673.059/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. Omissis.

2. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que é legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários devida ao INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa às atividades rurais e cumpre a todos o custeio do sistema (cf. REsp 530.802/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.8.2004; REsp 570.802/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 6.12.2004; REsp 659.543/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.12.2004).

Omissis.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 716.387/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31.8.2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o precedente assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: (...) No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESp 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 731.994/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.3.2007)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. Omissis.

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas." (REsp 638.527/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.2.2007)

Pode-se inferir, portanto, que a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

Destarte, considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a nova orientação firmada pela Primeira Seção sobre o tema.

A questão já tem sido julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: Ag 889.418/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.8.2007; REsp 943.305/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.8.2007; REsp 947.365/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.8.2007; REsp 951.447/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.8.2007; REsp 943.946/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 3.8.2007; Ag 892.607/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2007.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação exposta, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais. Desde já, fixo os honorários advocatícios em favor das autarquias demandadas (pro rata), com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.774 - PB (2007/0159419-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : GRACE KELLY FRANÇA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.

2. Ademais, revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a certidão de intimação da decisão agravada foi publicada em 12.4.2007 (fl. 75), tendo sido protocolizada a petição recursal em 2.5.2007 (fl. 2), portanto, fora do prazo para sua apresentação, que findou em 23.4.2007, a teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Omissis.

2. Afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor do acórdão da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do agravo de instrumento. Omissis.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 657.079/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

Por outro lado, ainda que fosse superado o óbice supramencionado, verifica-se que o recurso especial também é intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 24.11.2006 (fl. 41), iniciando-se o prazo recursal em 27.11.2006. No entanto, a petição do recurso especial só foi protocolada em 13.12.2006 (fl. 42), fora, portanto, do prazo para a sua apresentação, que findou em 11.12.2006, a teor do disposto no art. 508 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.

II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.

III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 744.585/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.151 - MS (2007/0167764-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JANGADA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : INIO ROBERTO COALHO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - SENTENÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NA SÚMULA 288/STF: "NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO PARA SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO FALTAR NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA, A PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA". AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PROVISÓRIO SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (IPMF). EC N.º 3/93 E LC N.º 77/93. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA ADIN N.º 937/DF. HONORÁRIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

1. Na fixação da verba honorária, deve o magistrado levar em conta, além do princípio da sucumbência, o da causalidade. Assim, quem deu causa ao processo deve suportar todas as despesas dele decorrentes. E por causador do processo entende-se a parte vencida, cuja conduta anterior ensejou o exercício do direito de ação pela outra parte.

2. Muito embora o juízo a quo tenha extinto o processo sem julgamento do mérito, os fundamentos da decisão mostram que, por vias transversas, foi dada razão, em parte, à requerente, já que a decisão do STF, em última análise, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do IPMF para o ano de 1993. Nessa parte, portanto, deve-se entender que a União deu causa à propositura da demanda, sendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito apenas esvaziou o direito daquela, mas não por sua culpa. Contudo, em razão do princípio que veda a reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão.

3. Apelação improvida." (fl. 30)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 20 do CPC, alegando, em síntese, que:

"No caso em questão, temos que se trata de uma ação ordinária proposta com o objetivo de afastar a exigência da cobrança do extinto Imposto Provisório sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos ou Direitos de Natureza Financeira - IPMF. A ação foi julgada extinta por falta de interesse de agir da parte adversa, a qual conformou-se com tal decisão, transitando o mérito da demanda em julgado.

Deveria então, por conseqüência, ser fixados honorários de acordo com o § 3º do art. 20 do CPC, qual seja: de 10 a 20% do valor dado à causa." (fl. 36)

Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissibilidade do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.



A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Sustenta a recorrente que é cabível a fixação de verba honorária na hipótese, pois "a ação foi julgada extinta por falta de interesse de agir da parte adversa" (fl. 36).

Contudo, o TRF da 3ª Região consignou expressamente que, "muito embora o juízo *a quo* tenha extinto o processo sem julgamento do mérito, os fundamentos da decisão mostram que, por vias transversas, foi dada razão à requerente, já que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em última análise, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do IPMF para o ano de 1993" (fl. 28).

Assim, a análise da pretensão recursal demanda necessariamente a verificação da sentença proferida nos autos, a qual não foi juntada ao presente instrumento, razão pela qual se torna impossível o exame da alegada violação aos preceitos de lei federal assinalados nas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 288/STF: "*Nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA INCOMPLETA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES. Omissis.

3. O art. 544, § 1º, do CPC, enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, *'nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia'*.

5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

6. Consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, in casu, cópia integral da petição de interposição do recurso denegado. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal.

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

8. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, por outra fundamentação, não se conhece do agravo de instrumento."

(AgRg no Ag 751.927/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo-o com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.

II - Na formação do agravo de instrumento, a cópia da petição de interposição dos embargos de declaração constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, bem como a análise da suposta violação ao artigo 535, do CPC.

III - Precedentes: EDAGA nº 314.971/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; AGA nº 347.766/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 20/03/2001 e AGA nº 246.550/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/06/2000.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 613.660/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2148)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.321 - SP (2007/0174483-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : IVM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INADMISSIBILIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.718/98 APENAS QUANTO À BASE DE CÁLCULO.

1. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2. Não se exige lei complementar para a instituição das contribuições previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF: RE 138.284-8/CE.

3. A Lei Complementar nº 70/91 é tida por materialmente ordinária, podendo ser validamente alterada por esta última espécie normativa. Precedentes do STF: ADC nº 1-1/DF.

4. O prazo do art. 195, § 6º da Constituição conta-se da data da edição da Medida Provisória nº 1.724, publicada no D.O.U de 28/11/1998, uma vez que as alterações introduzidas por ocasião de sua conversão na Lei nº 9.718, de 27/11/1998, não afetaram os dispositivos que tratam da base de cálculo e da alíquota. Precedentes do STF: RE nº 169.740-PR.

5. A possibilidade de compensação com a Contribuição social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de um terço do valor efetivamente pago a título da COFINS - revogada a partir de janeiro de 2000 - não viola os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da equidade na forma de participação no custeio.

6. O Supremo Tribunal Federal, no RE 150.755-1/PE, definiu que o conceito de faturamento constante do art. 195, I da Carta, em sua redação original, corresponde à receita bruta decorrente das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza.

7. O art. 3º e seu § 1º da Lei 9.718/98, ao equiparar a receita bruta ao faturamento, alterou o alcance deste último conceito, tal como posto no art. 195, I da Carta, em sua redação original, incidindo em ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional.

8. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, posteriormente portanto à vigência da Lei nº 9.718, não convalida o vício originário desta última.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fls. 83-84)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 88-93).

No recurso especial (fls. 96-104), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação do art. 2º da Lei Complementar 70/91, afirmando, em síntese, que: (a) "não há se falar na possibilidade de instituição da Contribuição Social em tela ordinária, uma vez que a mesma foi trazida ao mundo jurídico por lei complementar" (fl. 99); (b) "(...) em que pese a majoração da alíquota a partir de Fevereiro de 1.999, o recolhimento da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social deveria continuar a ser efetuado pela incidência da alíquota de 2% (dois por cento), conforme a Lei Complementar 70/91, diante do fato de se a modificação implementada pelo artigo 8º, da Lei Ordinária 9.718/98, ilegal, por afrontar o Princípio da Hierarquia da Leis e por estar revogando um dispositivo de lei hierarquicamente superior" (fl. 101).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "(...) a matéria já se encontra decidida pelo Plenário da Corte Suprema, no sentido de ser constitucional a alteração da alíquota da contribuição do PIS e da COFINS, pelo artigo 8º e parágrafos da Lei 9.718/98" (fl. 125).

A agravante, por sua vez, reitera as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2149)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.778 - SP (2007/0169383-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : CELIO FERREIRA E FILHOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO AUSENTE.

1. Não se conhece do agravo em que a data de carimbo do protocolo da petição de recurso especial encontra-se ausente.

(Precedentes)

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, em cópias legíveis. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição de recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

2. Afigura-se inviável, na instância especial, efetuar diligência com o fito de sanar irregularidade relativa à ilegitimidade do carimbo de protocolo aposto na petição do especial.

3. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ quando as razões consignadas no agravo regimental não se prestam para impugnar a motivação posta na decisão agravada.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 598.120/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 591.338/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento (EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005).





2. *Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo a negativa de conhecimento do agravo de instrumento, conquanto por outros fundamentos."*

(AgRg no Ag 740.200/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.233 - CE (2007/0108537-8)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : CERÂMICA EUCAPISO LTDA  
**ADVOGADO** : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.*

1. *O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da decisão agravada.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006; AgRg no Ag 633.213/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Relator Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.289 - SP (2007/0166229-0)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
**ADVOGADO** : CELSO FERRO OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.*

1. *Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a agravante foi intimada da decisão agravada em 27.4.2007 (fl. 78), iniciando a contagem do prazo recursal em 30.4.2007, tendo sido protocolada a petição do agravo em 10.5.2007 (fl. 2), fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil, que findou em 9.5.2007. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.*

Omissis.

2. *Afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor do acórdão da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do agravo de instrumento.*

Omissis.

7. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 657.079/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.441 - SC (2007/0155597-3)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : FAMILIARE INSTITUTO SISTÊMICO S/S  
**ADVOGADO** : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56 DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. SÚMULA 276 DO STJ.*

1. *A Lei Complementar nº 70/91, ao regulamentar a COFINS, tratou de fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal vigente, para cuja disciplina basta o processo legislativo da lei ordinária. Neste contexto, não há fêrimento à hierarquia das leis ou invasão de matéria reservada à lei complementar; portanto, quando a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 56, procede à alteração daquela Lei Complementar pela revogação da isenção no recolhimento da COFINS, até então concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais no artigo 6º, inciso II.*

2. *É irrelevante debater-se a sociedade civil em demonstrar que atende os requisitos estipulados para fazer jus ao benefício fiscal, observado o parâmetro ora traçado pela Súmula 276/STJ, a partir do momento em que a própria isenção foi suprimida.*

3. *Apelação da impetrante desprovida. Apelação da União e remessa oficial providas."* (fl. 61)

No recurso especial (fls. 99-113), interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, afirmando essencialmente que "(...) o acórdão recorrido fere frontalmente o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido vinculada por outra lei complementar, e dá à lei federal 9.430/96 interpretação divergente daquela preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 107).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "o recurso não pode ser admitido, eis que a matéria é eminentemente constitucional, insuscetível de apreciação pelo Colendo Tribunal Superior" (fl. 145).

A agravante aduz, em suma, que "(...) a decisão supracitada merece reforma, uma vez que não se pode cogitar da tese no sentido de que a matéria debatido no v. acórdão é exclusivamente exclusivamente constitucional, devendo-se, pois, ser admitido o Recurso Especial" (fl. 5).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Esta Corte Superior, em inúmeros julgados, entendeu pela impossibilidade de revogação da isenção da Cofins pela Lei 9.430/96, relativamente às sociedades prestadoras de serviço, à consideração de que lei ordinária não poderia alterar lei complementar, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula 276/STJ.

Nesse sentido, podem ser conferidos, dentre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 800.477/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.4.2006; AgRg no REsp 780.165/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.3.2006; AgRg no REsp 726.035/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.12.2005; REsp 773.215/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005; REsp 752.017/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.9.2005; EDcl no AgRg no Ag 626.495/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005.

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza eminentemente constitucional da matéria, determinando, inclusive, a observância do art. 97 da Constituição Federal, para a hipótese de se declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.430/96.

Não bastasse isso, a Suprema Corte, em recentes decisões, tem-se manifestado pela impossibilidade de se analisar em sede de recurso especial a questão relativa à revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, tendo, inclusive, anulado acórdãos desta Corte sobre o assunto, à consideração de que se trata de matéria constitucional (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.5.2006; RE 453.556/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl 2.620/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.2004; Rcl 2.613/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004),

Por outro lado, verifica-se que foi levado ao exame da Primeira Seção desta Corte o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, a fim de que o Colegiado se pronunciasse acerca da continuidade, ou não, da aplicação da Súmula 276/STJ aos casos em que se discute a ilegitimidade da revogação da Cofins.

Na assentada do dia 26 de abril de 2006, após o voto-vista do Exmo. Min. Luiz Fux, a Primeira Seção, em votação unânime, entendeu pela manutenção da citada Súmula 276, dando-lhe, entretanto, nova interpretação, para ressaltar que sua aplicação se limita aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, preservando-se, assim, a competência do Pretório Excelso para a análise da questão constitucional relativa à violação do princípio da hierarquia das leis.

Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.*

1. *Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).*

2. *Agravo regimental improvido."*

Adotando esse mesmo entendimento, citam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.*

Omissis.

3. *A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.*

4. *Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."*

(REsp 833.974/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

*"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.*

1. *O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.*

2. *'O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar' (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).*

3. *A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.*

4. *Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 668.821/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2153)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.764 - RJ (2007/0155027-6)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
**PROCURADOR** : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IRAPUAN REIS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : LUCIOLA BELA DUARTE COELHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*1. A questão relativa à violação dos arts. 333, II, 736 e 737 do CPC, 145, 151, 173, 174, 201, 202, e 204 do CTN, e 16, § 3º, da Lei 6.830/80 não foi abordada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação analógica das Súmulas 282/STF e 356/STF.*

*2. Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU CORRETA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTOS LANÇADOS PELO RECORRENTE NÃO UTILIZADOS ATÉ A INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO. A DEMONSTRAÇÃO DA HIGIEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER OBSERVADA NA INICIAL DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (fl. 63)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 333, II, 736 e 737 do CPC, 145, 151, 173, 174, 201, 202, e 204 do CTN, e 16, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, alegando, em síntese, que: a) "para se ter certeza da ocorrência do prazo prescricional, será necessário saber a data da constituição definitiva do crédito, realizado através do processo administrativo de lançamento, dependendo assim de provas inadmissível no processo executório"; b) "a Fazenda Pública cumpriu todos os requisitos legais para emitir as CDAs, pois conforme reza o art. 6º, § 2º da lei de Execuções Fiscais 6830/80 a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico". Foram apresentadas contra-razões às fls. 89/91.

O recurso foi inadmitido à consideração de que o recorrente não demonstrou de que modo teria ocorrido a suposta violação dos dispositivos mencionados, incidindo, desse modo, a Súmula 284/STF. O agravante aduz, em suma, que o único fundamento constante da decisão que negou a subida do recurso especial foi baseado em súmula "que não tem ligação com o argumento do despacho atacado."

É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

Inicialmente, cumpre registrar que os dispositivos tidos por violados não foram examinados pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão.

À vista disso, a questão não merece ser conhecida ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, analogicamente, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.*

*1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.*

*4. Recurso especial não-conhecido."*

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.*

*I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Omissis.*

*III - Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Ainda que ultrapassado esse óbice, verifica-se que, a despeito de o recorrente ter particularizado alguns dispositivos da legislação infraconstitucional supostamente contrariados pelo acórdão recorrido, não obteve êxito em demonstrar como e porque foram violados pelo Tribunal de origem.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2154)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.836 - SP (2007/0161940-6)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FERBATE S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA.*

*1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao advogado do agravado.*

*2. Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006; AgRg no Ag 633.213/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Relator Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2155)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.089 - SP (2007/0153971-9)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADO** : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : GISELE HELOÍSA CUNHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. "A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil." (AgRg no Ag 667.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2005).*

*2. Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"PENHORA - EXECUÇÃO FISCAL - Oferta, pela empresa executada, de penhora de bens móveis de seu acervo - Recusa de tal proposta pela Municipalidade exequente - Insurgência da executada por meio de recurso de agravo de instrumento - Descabimento - Recusa corretamente fundamentada - Inteligência do art. 11 e incisos da Lei n. 6.830/80 e do art. 620 do CPC - Legitimidade da recusa - Recurso negado."* (fl. 84)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 620, do CPC, e 11 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que: a) embora a execução se faça no interesse do credor, é cediço que também deve se realizar do modo menos gravoso para o devedor; b) "o bem ofertado é inexoravelmente bem de consumo, com valor apreciável e valorizado, sendo de fácil co-

locação no mercado, e inclusive útil ao recorrido"; c) a recusa da recorrida é infundada, devendo a penhora recair sobre os bens relativos à atividade da recorrente (meio menos gravoso para o devedor).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 51/54.

O recurso foi inadmitido à consideração de que não foram atendidos nenhum dos requisitos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

De acordo com o que consta do acórdão recorrido, os bens oferecidos à penhora - 20.055,40 litros de gasolina tipo A - "não teriam solvabilidade, na medida em que existem restrições tanto ao transporte como à comercialização de tal material, nos termos da Lei Federal n. 9478/97, bem como da Portaria n. 202/99, da ANP, trazidas à baila pela agravada, em suas bem lançadas contra-razões.

(...)

Por fim, no que tange à questão referente ao artigo 620 do Código de Processo Civil, atinente ao chamado princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, cabível frisar-se que deve tal princípio ser observado, mas atentando-se sempre à exequibilidade do crédito, sem torná-lo inviável, o que pode vir a ocorrer, se se impuser ao Fisco a aceitação da penhora de bens de valor e procedência questionáveis, que não chegam a garantir o débito da exequente."

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados (...) é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

*A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil" (AgRg no Ag 667.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2005 - grifou-se).*

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - OFERTA À PENHORA - RECUSA - CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Não merece prosperar o agravo regimental, porquanto as razões elencadas pelo agravantes são incapazes de infirmar o entendimento exarado na decisão agravada.*

*2. Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, porquanto ser possível ao exequente recusar bens de difícil comercialização, como acontece com estes. (REsp. 890390/RJ, Relator este Magistrado, DJ, 16.4.2007).*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 890.390/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 4.6.2007)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. FALTA DE VALOR COMERCIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.*

*1. 'A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil' (AgA 667.905/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05).*

*2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 07/STJ).*

*3. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 774.428/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.2.2007)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.*

*2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.*

*3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.*

*4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.*

*5. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 511.367/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.12.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora



(2156)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.291 - RS (2007/0152752-5)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : MECPLAN DO BRASIL USINAGEM LTDA EPP  
**ADVOGADO** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Agravo de instrumento provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. MP 1.212/95. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. São inconstitucionais as alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88. Súmula nº 28 desta Corte.

O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.

O STF já decidiu que o termo a quo do prazo de anterioridade mitigada é o da data da medida provisória primitiva e não a da conversão em lei (STF, RE 181.664, fev. 97 e ADIN 1.135-9). Os efeitos da LC 7/70 operam eficácia até a vigência da Medida Provisória n. 1.212/95 e reedições posteriores.

Após o trânsito em julgado da sentença, cabível a compensação das quantias recolhidas a maior a título de PIS com o próprio PIS ou outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Correção monetária pelos os índices do BTN, do INPC, este no período de março a dezembro de 1991, da UFIR e do IPC (Súmula nº 37 deste TRF), aplicando-se também a Súmula nº 162 do STJ. Aplicação da SELIC, a partir de 1º.01.1996, substituindo a indexação monetária e os juros.

Na compensação não há a incidência de juros moratórios.

A compensação de créditos tributários indevidos não se assemelha ao aproveitamento de créditos escriturais. Na compensação de indébito tributário é pacífica a necessidade de correção monetária." (fl. 189/189-verso)

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados os da recorrente e acolhidos os da UNIÃO (fls. 209-213).

Nas razões do apelo especial (fls. 219-234) interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 535, II, 66 da Lei 8.383/91, 170 e 170-A do CTN. Afirma, em síntese, que: (a) "o Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de enfrentar a questão relativa à compensação sob o regime da Lei nº 8.383/91 e a consequente inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional" (fl. 223); (b) "(...) em que pesem as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, mostra-se pacífico o entendimento de que o instituto da compensação previsto e regrado através da Lei nº 8.383/91, pelo seu art. 66, é norma dirigida única e exclusivamente ao contribuinte" (fl. 225); (c) "(...) a prevalecer a regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, na forma como posta, a ameaça a lesão ao direito à compensação do indébito tributário, em face da norma instituidora do tributo inconstitucional, ficará de fato excluída da apreciação do Poder Judiciário" (fl. 232).

A inadmissão do recurso fez à consideração de que: (a) "(...) o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários ao deslinde da questão em comento, restando, desta forma, atendido o requisito do prequestionamento dos dispositivos suscitados nos embargos declaratórios" (fl. 257); (b) "o recurso sob exame não merece ser admitido, tendo em conta o mandamento da Súmula nº 83, do Egrégio STJ, aplicável igualmente quanto ao permissivo das alíneas 'a' e 'c' " (fl. 257-verso).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "o fundamento do Recurso Especial foi a desobediência a lei federal, e não a divergência" (fl. 4); (b) "(...) o acórdão recorrido deixou de examinar especificamente o tópico sobre o regime de compensação da Lei nº 8.383/91 que permaneceu vigente segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça" (fl. 5); (c) "(...) não é pacífico o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, sobre a aplicabilidade do art. 170-A em toda e qualquer compensação tributária cujos termos se discute às barras do judiciário" (fl. 5). É o relatório.

2. Passa-se à análise da pretensão recursal.

Na Corte de origem, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela recorrente, o relator do aresto afirma que:

"(...)

Constata-se que a embargante, na verdade, procura atacar fundamentos do acórdão embargado, tentando fazer prevalecer a tese por ela defendida. Contudo, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que os embargos de declaração constituem-se via inadequada para atacar os fundamentos do acórdão, pois, neste caso, o recurso é outro." (fl. 210)

Pela leitura do acórdão embargado, entretanto, depreende-se que restou configurada omissão acerca da questão relativa à aplicabilidade do disposto no art. 66 da Lei 8.383/91 e/ou do art. 170-A do CTN, observando-se a ausência de pronunciamento do Tribunal a quo que, devidamente instado, considerou não haver questões passíveis de serem sanadas pela via dos embargos declaratórios.

O conhecimento dos recursos especial e extraordinário exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencedora invocar a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário.

Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omis-

sos." (REsp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA QUE APRECIE AS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO.

1. Restou caracterizada omissão no acórdão do TRF, com consequente ofensa ao art. 535 do CPC, ao deixar de examinar as questões versadas nas razões de apelação do ora recorrente, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, com apreciação das questões suscitadas na apelação."

(REsp 614.529/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Desviando-se o Tribunal recorrido da tese da demanda, suscitada desde a inicial e analisada pela sentença, devem os autos retornar àquela Corte, para novo exame.

2. Recurso especial provido."

(REsp 468.422/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004)

Desse modo, merece ser reconhecida a violação do art. 535 do CPC, a fim de se declarar a nulidade do aresto de fls. 183-189, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, determinando-se a anulação do acórdão recorrido, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2157)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.800 - PR (2007/0156441-7)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : ROMILDO ROSENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

*Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial. Controvérsia acerca do Imposto de Renda em relação às verbas recebidas a título de "restituição das perdas acumuladas no período de outubro de 1998 a outubro de 2002" e "resgate parcial das reservas matemáticas" decorrente de migração entre planos de previdência complementar. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.*

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por ROMILDO

ROSENO DA SILVA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.250/95. RESGATE PARCIAL. MIGRAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. Na vigência da Lei 7713/88 as contribuições foram tributadas na fonte, já que se tratava de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ajustando-se perfeitamente às disposições do art. 43 do CTN. Sob a égide da Lei n.º 9.250/95, os benefícios também constituem renda (art. 35) e, por isso mesmo, sofrem a retenção do IR na fonte. Assim, não existe o alegado bis in idem, simplesmente porque ninguém tem direito adquirido a um determinado regime jurídico. A mudança de orientação da lei com relação à tributação das contribuições no decorrer do tempo (isentando-as ou tributando-as) não tem reflexo jurídico na incidência do IR sobre os benefícios, porque se trata de fatos geradores distintos: em um deles a incidência recaiu sobre as contribuições vertidas pelo participante ao plano (Lei 7713/88); noutro, a imposição tributária alcança, diferentemente, os benefícios auferidos (Lei 9.250/95). As entendidas fechadas de previdência privada são sociedades civis com patrimônio próprio. Todas as contribuições vertidas pelos participantes e pelas patrocinadoras, bem como o resultado dos investimentos, pertencem à pessoa jurídica da entidade. Não existem quotas-partes individuais e as reservas técnicas não são patrimônio do participante. Há apenas um direito obrigacional (de garantir um benefício futuro) entre os participantes e a entidade e apenas para tanto - garantia do benefício - presta-se o patrimônio global da entidade, o que autoriza concluir que não há obrigatoria equivalência entre o valor vertido pelo participante e o seu futuro benefício. 2. A Lei n.º 7713/88 condicionava a isenção do IR sobre os rendimentos percebidos pelos participantes de planos de previdência privada fechada 'relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte', condição resolutória que se implementou apenas com o advento do Regime Especial de Tributação (RET) editado pela Medida Provisória n.º 2.222, de 05-09-2001. 3. Tem início, a partir desse marco temporal, a fluência do prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito. 4. Assim, no caso de benefício de aposentadoria de entidade de previdência privada, deve ser afastada a incidência do IR na proporção das contribuições recolhidas pela parte autora no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, cabendo a repetição dos valores. 5. No caso de resgate parcial da reserva, decorrente de migração para outro plano, a parte autora tem direito à repetição do imposto de renda que incidiu sobre o total dos valores vertidos por ela (e apenas por ela), a título de contribuição ao plano de previdência privada fechado, no período de vigência da Lei 7713/88 (1989 a 1995). 6. Sobre parcela recebida pelo autor em junho/2003, sob o título de 'transação de direitos', diante de seu caráter indenizatório, não deve incidir Imposto de Renda. 7. A parcela paga em novembro de 2002 a título de 'restituição de perdas acumuladas' deve ter o mesmo tratamento dispensado ao resgate parcial de reserva matemática decorrente da migração, incidindo Imposto de Renda." (fl. 313)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Nas suas razões de recurso especial, o agravante sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o art. 535, do Código de Processo Civil e a Lei 7.713/88. Defende que "todas as verbas mencionadas nesse capítulo da inicial têm o caráter indenizatório, pois o seu recebimento decorreu de transações de direitos decorrentes de alteração de plano de previdência privada" (fl. 339).

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que "o recurso não merece ser admitido, tendo em conta a pacificação da matéria no âmbito do egrégio STJ, conforme demonstram os precedentes da 1ª Seção daquela Colenda Corte" (fl.353).

Daí o presente agravo de instrumento, em que o agravante alega que "o Agravante, inconformado, recorre mediante este Agravo de Instrumento, eis que, com a devida vênia, entende que a matéria que deu ensejo ao Recurso Especial foi devidamente prequestionada, não só no Acórdão da Corte de origem, mas, ainda, ao longo de todo o trâmite da lide. Entende mais:, a matéria a que se refere o REsp pacificou-se no sentido favorável ao autor e não nos termos em que consta na r. fundamentação que não admitiu o REsp. De fato o Recurso Especial foi interposto porque não houve o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas de cunho indenizatório" (fl. 10).

Reitera, outrossim, os argumentos expendidos no recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2158)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.982 - SP (2007/0165534-9)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO PRADOPOLENSE LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

1. *A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS.VERBA HONORÁRIA.*

*I - Indevida a condenação da embargante em verba honorária quando da desistência dos embargos à execução fiscal, por já incidir na cobrança o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 (Súmula 168/TRF).*

*II - Agravo inominado improvido." (fl. 175)*

No recurso especial (fls. 179-182), interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 2º e 20 do Código de Processo Civil, 13 da Lei 9.964/2000, e 1º do Decreto-Lei 1.025/69. Afirma, essencialmente, que: (a) "(...) tem-se por descabido o arredamento da condenação em honorários seja de ofício, seja em *reformatio in pejus*, o que é repellido pelo nosso ordenamento jurídico" (fl. 180); (b) "(...) passando a ser contemplada, pela Lei nº 9.964/2000, a hipótese de parcelamento de valores devidos à título de condenação em verba de sucumbência, por óbvio, dívida não tributária, o limite máximo admitido para parcelamento é de 1% (um por cento) valor total do débito do contribuinte, consolidado no Refis ou no parcelamento alternativo do art. 12 da referida Lei" (fl. 181).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve o devido prequestionamento do art. 2º do CPC, aplicando-se o teor da Súmula 211 desta Corte; (b) "(...) pacificado está o entendimento no sentido de que em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação em honorários advocatícios, na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS" (fl. 198).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) regularmente interposto o Recurso Especial, visto que atendidos todos os seus pressupostos, só a Corte Superior cabe dizer do seu conhecimento" (fl. 4).

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.*

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.*

1. *Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2159)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.070 - SP (2007/0163265-4)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BARRETOS  
**ADVOGADO** : ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DE PADUA FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : LOESTER SALVIANO DE PAULA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO.**

1. *Revela-se intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do mesmo Código.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que o agravante foi intimado da decisão agravada em 9.4.2007 (fl.34), iniciando a contagem do prazo recursal em 10.4.2007, tendo sido protocolada a petição do agravo em 2.5.2007 (fl. 2), portanto, fora do prazo para sua apresentação, que findou em 30.4.2007, a teor do disposto no art. 544, caput, do CPC, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do mesmo Código.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. *Não se conhece agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial quando este foi interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, caput, do CPC - contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.*

2. *Incumbe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedente: AgRg no AG nº 708.460, Corte Especial, Min. Castro Filho, julgado em 15.03.2006. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 748449/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 544 E 188 DO CPC.*

*O prazo para interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, é de 10 (dez) dias, contado em dobro nos termos do art. 188 do mesmo Diploma. A sua inobservância acarreta o não conhecimento do recurso.Agravo desprovido."*

(AgRg no Ag 675466/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca , DJ de 15.8.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2160)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.096 - MS (2007/0171039-4)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
**PROCURADOR** : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARION ANDERSON NALETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 288/STF.**

1. *Na hipótese dos autos, a ausência da petição de embargos de declaração, opostos na justiça de origem, torna impossível a análise de suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC. Aplicação analógica da Súmula 288/STF.*

2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - FASE AMIGÁVEL PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO - NULIDADE DA CDA MANTIDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCABÍVEL - RECURSO IMPROVIDO.*

*A Fazenda Pública Municipal não pode promover ação de execução fiscal, nem mesmo extrair a certidão de dívida ativa, sem antes tentar a cobrança amigável exigida pelo artigo 71, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, sob pena de ser nula a CDA.*

*Tratando-se, portanto, o exaurimento da fase amigável de comprovação indispensável à propositura da execução, não há falar que a exceção de pré-executividade não seria cabível, pois demandaria em dilação probatória, já que tal comprovação é requisito para que a cobrança esteja revestida da legalidade exigida por lei e, sendo tal matéria de ordem pública, poderia até mesmo ser conhecida de ofício." (fl. 17)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o Município aponta violação do art. 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a suscitada violação dos arts. 141 e 204, I, do CTN, 3º da Lei 6.830/80, e 333 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi inadmitido à consideração de que o aresto impugnado está suficientemente fundamentado.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Município alega que o aresto impugnado violou o disposto no art. 535, II, do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre a suscitada ofensa aos arts. 141 e 204, I, do CTN, 3º da Lei 6.830/80, e 333 do CPC. Entretanto, o exame de sua pretensão demanda, necessariamente, a análise da petição de embargos de declaração, a qual não foi juntada ao presente instrumento, razão pela qual se torna impossível o exame matéria.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 288/STF: "Nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES.*

*I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo-o com as cópias das peças obrigatórias e daquelas portuventura indispensáveis ao julgamento do recurso.*

*II - Na formação do agravo de instrumento, a cópia da petição de interposição dos embargos de declaração constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, bem como a análise da suposta violação ao artigo 535, do CPC. (grifou-se)*

*III - Precedentes: EDAGA nº 314.971/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; AGA nº 347.766/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 20/03/2001 e AGA nº 246.550/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/06/2000.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 613.660/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004)

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 288 DO STF.*

1. *Constitui pressuposto de cabimento dos embargos a existência de questão sobre a qual deveria o julgador pronunciar-se, seja por dever de ofício, seja em razão de alegação das partes nas razões ou contra-razões do recurso decidido pelo acórdão embargado.*

2. *O traslado das petições dos recursos de apelação e dos embargos declaratórios é imprescindível à aferição de suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil. (grifou-se)*

3. *'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula 288 do STF).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 518.455/GO, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.11.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2161)  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 931.421 - SP (2007/0166237-7)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA  
**ADVOGADO** : MARY BARROS BEZERRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

*Não se conhece de agravo, cujas razões não atacam os fundamentos da decisão agravada.*





1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CNPJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONHECIMENTO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. RESTRIÇÕES ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE SE ENCONTRAM COM PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL.*

*1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em conta o princípio da legalidade, que ao cidadão não deve ser imposta a obrigação de conhecer normas de procedimentos internos das repartições públicas, como é o caso do Regimento Interno da SRF que atribui que a autoridade competente para praticar atos perante o CNPJ é a autoridade da DRF que jurisdiciona a área em que está domiciliada a impetrante.*

*2. Não pode o fisco estabelecer meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo impedindo a inscrição no CNPJ, que substitui o antigo CGC/MF, com base em instrução normativa que extrapola a letra da lei, caso tenha o contribuinte débito para com a Fazenda Pública.*

*3. Com o advento da Constituição de 1988, somente é possível estabelecerem-se sanções ou restrições a direitos, através da lei formalmente editada, resultante do processo legislativo, sob pena de ferir-se o princípio da reserva legal.*

*4. Os documentos exigidos quando do registro comercial dos atos constitutivos das empresas estão dispostos no art 37 da Lei nº 8.934/94, sendo vedada, em seu parágrafo único, qualquer outra exigência.*

*5. Apelação e remessa improvidas."* (fl. 135)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 1º e 5º da Lei 5.614/70, c/c o art. 37 da Lei 9.250/95, alegando, em síntese, que a Instrução Normativa 2/2001 da SRF não extrapolou os limites traçados pela lei, podendo o Fisco, no exercício de seu poder-dever de fiscalizar, exigir a prova de regularização de obrigações tributárias como requisito para a manutenção da inscrição no CNPJ. Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que:

*"A Corte Superior de Justiça, em casos que tais, (...) vem entendendo que o acórdão que enfrenta a controvérsia acerca da inscrição da recorrida no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, frente as restrições impostas pela Administração, com base em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, não possibilita seu exame em sede de recurso especial."* (fl. 189)

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso, a agravante não infirmou especificamente o fundamento da decisão agravada supramencionado (o acórdão recorrido está fulcrado em matéria de natureza constitucional), limitando-se a aduzir que "bastaria a simples alegação de que a decisão recorrida teria contrariado legislação infraconstitucional para que o recurso fosse admitido" (fl. 4).

Aplica-se, analogicamente, o princípio consolidado na Súmula 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Nesse sentido, entre outros, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.*

*1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência dos enunciados nºs 284 e 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, bem como em que o dissídio jurisprudencial alegado não restou demonstrado, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que a divergência jurisprudencial restou demonstrada e que é suficiente a indicação de ofensa à legislação federal para que o recurso especial seja admitido.*

*2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

*3. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 777.658/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26.2.2007)

*"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.*

*- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*

*- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.*

*Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."*

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o

recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2162)

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 931.423 - SP (2007/0167623-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**

**AGRAVANTE : SAUL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA**

**ADVOGADO : LUIZ FELIPE MIGUEL E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.*

*1. Não merece ser provido o agravo para subida do recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula nº 284/STF).*

*2. Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 -CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.*

*2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional."* (fl. 13)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 28-32).

No recurso especial (fls. 35-43), interposto com base nas alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante afirma, em síntese, que: (a) "o entendimento trazido na R. Sentença e VV. Acórdãos, de que Lei Ordinária pode alterar Lei Complementar, deve ser afastado por esta C. Corte, pois traz vício e inconstitucionalidade, negando vigência à lei federal instituidora de benefício fiscal (isenção), bem como enfrentando súmula já consagrada e linha jurisprudencial e doutrinária dominante" (fl. 39); (b) "(...) convém lembrar o disposto no art. 111, inciso II do CTN, que dispõe que a interpretação cabível dada a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é literal" (fl. 40).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "(...) em casos análogos vinha decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a revogação do art. 6º, II, da LC 70/91, pela Lei 9.430/96, possui índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial" (fl. 53).

A agravante aduz, em suma, que "uma vez sumulada a matéria, descabe, data venia, a alegação de inadmissibilidade do recurso especial, devendo este ser recebido e remetido à Corte Superior" (fl. 6).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados divergentemente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. Agravo Regimental desprovido."* (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTE-RESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido".* (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2163)

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 931.707 - SP (2007/0165682-8)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**

**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : JOSÉ SALOMÃO GIBRAN AGROPECUÁRIA S/A**

**ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES BAPTISTA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1º E 9º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Nos termos da Súmula 150/STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Assim, entendendo a Corte de origem que não transcorreu cinco anos entre a certificação do trânsito em julgado e a propositura da execução, não há falar em ocorrência da prescrição.*

*2. Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.*

*2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.*

*3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.*

*4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito.*

*5. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores desde o recolhimento até a efetivação da devolução. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é cabível a inclusão de índices expurgados na execução.*

*6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores em face da sucumbência recíproca."* (fl. 15)

No recurso especial (fls. 21-24), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32, alegando, em síntese, que "(...) no caso dos autos, a prescrição da ação é de dois anos e meio, já que recomença a contar o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento - último ato ou termo do respectivo processo" (fl. 23).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que "(...) não são aplicáveis ao caso em apreço os precedentes invocados na r. decisão recorrida" (fl. 5). É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Nos termos da Súmula 150/STF, *"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*. Assim, entendendo a Corte de origem que não transcorreram cinco anos entre a certificação do trânsito em julgado e a propositura da execução, não há falar em ocorrência da prescrição.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS Nº 150/STF E 119/STJ. MP Nº 1.577/97. INAPLICABILIDADE.*



Omissis.

3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

4. Esta Casa perfilha o entendimento de que, restando caracterizada a desapropriação indireta, aplica-se o raciocínio da Súmula nº 119 deste Tribunal Superior e não as diretrizes do Decreto-Lei nº 20.910/32.

5. Não se aplica a Medida Provisória nº 1.577/97 com ulteriores reedições até a MP nº 2.183-56 de 27.08.01, eis que tal texto normativo aplica-se apenas às ações ajuizadas antes de sua publicação, em 24.09.99. In casu, depreende-se que a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor deste texto legal, eis que o Tribunal de origem afirma que a decisão definitiva na ação de desapropriação indireta foi proferida em 1992.

6. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido."

(REsp 536.600/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. PRAZO. SÚMULA 150/STF.

1. Consoante dispõe a Súmula 150/STF, 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' Consectariamente, a execução na ação de repetição do indébito deve obedecer esse lapso quin-quenal. Impõe-se distinguir o termo a quo do prazo para a ação de repetição com o prazo de prescrição da mesma.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a respectiva ação de repetição de indébito conta-se a partir da extinção do crédito, que se dá com a homologação tácita, esta ocorrente cinco anos após o lançamento da exação. Precedentes do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (inciso I).

4. Interpretando este dispositivo em harmonia com o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ocorrência da prescrição em cinco anos, contados da homologação tácita do proceder do contribuinte, que se perfaz em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, considerando que o crédito tributário se extingue, nesta hipótese, com a preclusão para o Fisco efetuar o lançamento.

5. Extrai-se, desse contexto, que o prazo de prescrição não é de dez anos, mas de cinco. Do contrário estar-se-ia ofendendo o próprio texto legal (art. 168). O termo inicial da prescrição é que é considerado, não a data do pagamento do crédito, mas a data da homologação tácita desse pagamento, o que extingue, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário (art. 150, § 4º).

6. Recurso Especial provido."

(REsp 543.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.10.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 932.455 - RJ (2007/0173386-2) (2164)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ECKHARD JOHN  
ADVOGADO : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. Admite-se que o executado se valha da exceção de pré-executividade para aduzir a inconstitucionalidade da lei instituidora dos tributos, cujos créditos estão sendo executados. No controle de constitucionalidade incidental o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei não é o objeto da causa, vale dizer, não é a providência postulada. A modulação de efeitos temporais do julgado só ocorre na ação direta de inconstitucionalidade, perante o STF e com quorum qualificado, na forma do art. 27, da Lei 9868/99. Desprovimento do agravo." (fl. 136 )

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 16, §§ 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais, e 77 do Código Tributário Nacional, alegando, em síntese, que: a) a exceção de pré-executividade não é admissível em sede de execução fiscal; b) a lei municipal adotou um sistema de cálculo do IPTU com base em alíquotas diferenciadas e não progressivas; c) em relação à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, o serviço foi efetivamente prestado ao contribuinte. Foram apresentadas contra-razões às fls. 185/196.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) o exame de suposta violação do art. 77 do CTN enseja o exame de matéria constitucional; b) quanto à alegada ofensa ao art. 16, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80, o Tribunal a quo decidiu a questão conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante aduz, em suma, que: a) em momento algum o Município mencionou a violação do art. 77 do CTN; b) "o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que o artigo 27 da Lei nº 6830/1980 somente é aplicável no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, ignorando o atual entendimento que vem se firmando no C. Supremo Tribunal Federal de que a mencionada norma também pode ser aplicada no âmbito do controle difuso de constitucionalidade". É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Na presente hipótese, o agravante não infirmou específica e adequadamente os fundamentos que inadmitiram o recurso especial.

Do recurso especial (fls. 150 e 167) , extrai-se o seguinte:

"Desta forma, insurgiu-se o Município, através de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento.

O acórdão recorrido terminou por violar o art. 16, §§ 2º e 3º, da LEF e art. 77 do CTN.

(...)

ISTO POSTO, requer o Recorrente a admissão do presente recurso especial e a reforma da decisão recorrida, conferindo-se adequada interpretação ao disposto no artigo 16, § 3º, da Lei 6830/80 e ao artigo 77 do CTN." (grifou-se)

Não obstante a expressa alegação no recurso especial de que houve violação do art. 77 do CTN, em sede de agravo de instrumento o Município afirma que em momento algum fez menção ao referido dispositivo.

Por outro lado, verifica-se que restou inatacado o fundamento da decisão agravada no sentido de que, em relação ao art. 16, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 932.649 - RJ (2007/0179967-5) (2165)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA NETO  
ADVOGADO : MARIA HELENA BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO  
PROCURADOR : SORAYDE DOS S B TORRES MOTTA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se as contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não-interposição.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da petição de contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não interposição -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

3 - A certidão de não-apresentação das contra-razões, embora não expressamente exigida pelo art. 544 do CPC, tem sido exigida pelo STJ, vez que, se existente, a sua juntada é obrigatória.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 729.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933.059 - SP (2007/0175479-0) (2166)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ORIPLAST PLÁSTICOS ORIENTADOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO DUQUE ROSA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80.

1. A Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, "b", da Constituição Federal de 1946), sendo recepcionada com status de lei complementar pela CF/88 (REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997), razão pela qual "suas regras só podem ser alteradas pelo processo de lei complementar", entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior (RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986). Desse modo, como bem assinala Milton Flaks, "o art. 2º, § 3º, da LEF, mostra-se impréstatel para regular a prescrição de créditos tributários, porque não originário de lei complementar". 2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.



2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não há se cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Ocorre a prescrição parcial se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for superior a cinco anos." (fl. 22)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que "a Lei nº 6.830/80 poderia, sim, validamente, revogar o Código Tributário Nacional quanto às normas que regem a prescrição" (fl. 37). Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, "b", da Constituição Federal de 1946), sendo recepcionada com status de lei complementar pela CF/88 (REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997), razão pela qual "suas regras só podem ser alteradas pelo processo de lei complementar", entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior (RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986). Desse modo, como bem assinala Milton Flaks, "o art. 2º, § 3º, da LEF, mostra-se impréstatível para regular a prescrição de créditos tributários, porque não originário de lei complementar" (**Comentários à Lei de Execução Fiscal**, Rio de Janeiro: Forense, 1981, pág. 95). Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.

1. O art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes.

2. Prescrição reconhecida.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 611.536/AL, 1ª Turma, Relator p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 14.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO. ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.

1. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.

2. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

3. Recurso especial improvido." (REsp 465.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2167)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933.164 - SP (2007/0177663-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALONSO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. LEI 8.630/93. DECRETO 1.035/93. CRIAÇÃO DE NOVO SUJEITO PASSIVO. ILEGALIDADE.

1. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte no sentido de que "o art. 3º do Decreto n. 1.035/93, ao regulamentar a Lei n. 8.630/93, que instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, extrapolou os seus limites, ao incluir como sujeitos passivos da obrigação tributária os importadores, exportadores, ou consignatários de mercadorias, afrontando, em consequência, o Princípio da Legalidade Tributária, previsto no art. 97, inciso III, do CTN" (REsp 911.014/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.3.2007).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO - AITP. CONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO OPERADOR PORTUÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 1.035/93, QUE IMPÕE A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO TAMBÉM AO IMPORTADOR, EXPORTADOR OU CONSIGNATÁRIO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OU A EXPORTAR. PRECEDENTES.

1. O AITP é uma contribuição de intervenção no domínio econômica, com fulcro no art. 149 da CF, criada pela União, na órbita da competência prevista no art. 21, XII, 'f', nos limites do art. 174, ambos da CF.

2. O art. 3º do Decreto n. 1.035/93 extrapolou as lindes da legalidade, ao instituir obrigação tributária não prevista em lei. O poder regulamentar encontra-se limitado no art. 84, IV, da CF, só podendo ser utilizado para a execução da lei.

3. Apelação a que se dá provimento." (fl. 115)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 96, 97 e 100 do CTN, alegando, em síntese, que o Decreto 1.035/93 "não inovou a legislação em vigor à época de sua edição, mas, tão-somente, trouxe a regulamentação adequada àquelas hipóteses que deixaram de ser expressamente compreendidas em sua mens legis" (fl. 122).

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte no sentido de que "o art. 3º do Decreto n. 1.035/93, ao regulamentar a Lei n. 8.630/93, que instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, extrapolou os seus limites, ao incluir como sujeitos passivos da obrigação tributária os importadores, exportadores, ou consignatários de mercadorias, afrontando, em consequência, o Princípio da Legalidade Tributária, previsto no art. 97, inciso III, do CTN" (REsp 911.014/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.3.2007).

No mesmo sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO. AITP. LEI 8.630/93 E DECRETO 1.035/93. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR REJEITADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES.

- Preliminar de nulidade rejeitada, por não caracterizada violação ao art. 535 do CPC.

- O decreto regulamentar não pode ir além do disposto na lei a que se refere.

- O sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário avulso é o operador portuário.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 433.829/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUARIO (AITP). SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO. DECRETO N. 1.035/93. ILEGALIDADE.

1. O contribuinte do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é somente o operador portuário, pessoa jurídica pré-qualificada para execução dos serviços na área do Porto Organizado.

2. Concebido como regulamento à Lei n. 8.630/93, o Decreto n. 1.035/93 acabou extrapolando os seus limites ao incluir como contribuinte do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso (AITP), 'os importadores, exportadores e consignatários das mercadorias importadas ou exportadas'.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 130.274/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.5.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.166 - SP (2007/0177652-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : FLOR DE MAIO S/A  
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO INCLUSÃO DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO NO PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - O agravo legal não merece ser conhecido, ante a ausência de interesse da recorrente, mormente porque não comprovada a alegação trazida no recurso no sentido de que não fora incluído n REFIS o tributo objeto desta lide.

II - Agravo legal não conhecido." (fl. 83)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 3º e 4º do CPC, alegando, em síntese, que o aresto atacado afastou o "legítimo interesse processual em agir na demanda em virtude da adesão ao REFIS, ferindo, pois", os artigos referidos (fls. 104).

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal a quo não emitiu juízo acerca do disposto nos arts. 3º e 4º do CPC, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2169)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.280 - RJ (2007/0049003-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE MELLO  
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

## DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição e também o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

2. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO DE MELLO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO AUTOR.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A autor arcará com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa."

O recorrente aponta contrariedade ao art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, e apresenta as seguintes razões de recorrer: "Tem-se que o direito tributário prestigia o contribuinte aplicando a lei mais benéfica ao mesmo. Se a Lei 7.713/88 estabelece a isenção ao recolhimento do imposto de renda decorrente dos valores recebidos da previdência complementar, então o Recorrente, que já era aposentado na vigência da citada lei, faz jus à isenção nela estabelecida. (...) Ora, os valores para a formação do fundo de pensão do Recorrente saíram de seus vencimentos, e os frutos do capital acumulado sempre sofreram a incidência do imposto de renda na fonte da entidade de previdência privada. Em verdade, a lei cria isenção sem limitá-la aos participantes que contribuíram para o fundo na sua vigência. Até porque os participantes contribuem durante mais de 30 anos para, somente após tal período, gozar do benefício devido. Assim, se entendermos que somente aos participantes que contribuíram durante a vigência da Lei 7.713/88 é devida a isenção, praticamente nenhum aposentado irá recebê-la. É evidente que o Recorrente contribuiu para a constituição de seu fundo de pensão, tanto é que hoje recebe parte deste capital acumulado. Logo, com a entrada em vigor da Lei 7.713/88, o mesmo passou a ser beneficiário da isenção instituída. Repita-se que a isenção instituída pela Lei 7.713/88 não condiciona o Recorrente ter recolhido sua contribuição para o fundo na vigência da lei. O texto legal é bastante claro ao estabelecer que estão isentos os valores recebidos das entidades de previdência privada. (...) Como visto, não há a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos em decorrência de contribuições realizadas antes da Lei 9.250/95."

Mais adiante, acrescenta: "A despeito de o Recorrente fazer jus à isenção estabelecida pela Lei 7.713/88, visto ter incidido imposto de renda sobre as parcelas de sua contribuição para a entidade de previdência privada, o mesmo também faz jus à isenção legal face ter mantido sua contribuição ao fundo de pensão após a sua aposentadoria. Estabelece o artigo 56 do Plano de Benefícios da entidade de Previdência Privada do Recorrente (PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) que o participante em gozo de benefício continuará a contribuir com 8% do salário de participação, in verbis: 'Art. 56. As contribuições mensais e anuais devidas pelos participantes em gozo de benefício corresponderão a 8% (oito por cento) dos respectivos salários-de-participação.' (grifamos) Somente a guisa de ilustração, tem-se os contracheques do Recorrente (fl. 21/23), que mesmo sem carecer exame de prova, permitem uma simples observação dos fatos, afastando qualquer dúvida quanto à manutenção das contribuições realizadas pelo Recorrente à entidade de previdência privada, isso durante a vigência da Lei 7.713/88. Logo, é evidente que o Recorrente contribuiu para o fundo de pensão durante a Lei 7.713/88, devendo, desta forma, ser aplicada a isenção de que trata seu artigo 6º, VII, b. Desta feita, o v. acórdão se ateve à data da aposentadoria do Recorrente, deixando de verificar que para a aplicação da isenção da Lei 7.713/88, bastava que o participante tivesse recebido seu benefício da previdência complementar entre os anos de 1989 e 1995. Isto posto, tendo o Recorrente recebido seu benefício desde 1983 e contribuído para o fundo de pensão durante a vigência da Lei 7.713/88, sendo devida a isenção do pagamento do imposto de renda."

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irressignação merece parcial acolhida.

Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A respeito desse dispositivo legal, o tributarista Hugo de Brito Machado faz o seguinte comentário:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de Direito Tributário, 25ª Edição, Editora Malheiros, págs. 303/305).

Para solucionar a questão, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado pela legislação tributária aos benefícios de complementação de aposentadoria.

A Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 18, estabelecia: "Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;" (grifou-se). Por sua vez, o art. 16 da mesma lei, que ainda hoje está em vigor, determina que sejam classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, os seguintes proventos: "XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado." (grifou-se)

Em seguida, o Decreto-Lei 1.642, de 7 de dezembro de 1978, dispôs o seguinte:

"Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula 'C' da declaração de rendimentos da pessoa física participante.

Art 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º.

Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula 'C' da declaração de rendimentos.

Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.

Art 5º - Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - O rendimento será, a opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração." (grifou-se)

Na seqüência, a matéria ainda foi disciplinada pelos Decretos-Leis 2.296/86 (art. 3º), 2.394/87 (art. 7º), 2.396/87 (art. 8º) e 2.429/88 (art. 14), mas não houve mudança alguma a respeito do regime de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Entretanto, a partir da vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a sistemática de tributação acima foi alterada (arts. 6º e 31), ficando revogados os dispositivos legais que até então autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte (art. 3º, § 6º), conforme consta a seguir:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei 2.292, de 21 de novembro de 1986

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

§ 2º (Vetado)." (grifou-se)

A Lei 7.751, de 14 de abril de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória 42, de 16 de março de 1989, alterou o caput do art. 31 da Lei 7.713/88, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

....." (grifou-se)

Da Exposição de Motivos anexada ao projeto de edição da MP 42/89, extrai-se o seguinte: "O art. 4º dá nova redação aos artigos 31 e 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A primeira alteração diz respeito aos benefícios pagos por entidades de previdência privada à pessoa física e que eram submetidos à incidência do imposto de renda de formas distintas, a depender da origem da contribuição originalmente recolhida. Com vistas a uniformizar o tratamento tributário e evitar distorções que presentemente se manifestam, o artigo 4º dá nova redação ao caput do art. 31 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e submete tais benefícios ao imposto calculado pela tabela progressiva e estende ao beneficiário, pessoa física, o direito ao limite de isenção nela previsto."

Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve nova alteração do regime de tributação em questão, voltando ao sistema de dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, e de incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos dessas entidades. Confirmam-se os arts. 4º, V, 8º, II, e, 32 e 33 da mencionada lei:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.'

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (Vetado)." (grifou-se)

Todavia, cumpre observar que esse último dispositivo legal não é aplicável à parcela do benefício que corresponder às contribuições repassadas pela pessoa física à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).

Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria bis in idem, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."



Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos." (EResp 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESp 673.274/DF.**

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos." (EResp 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.**

1. A Lei 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.

3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (EResp 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006, p. 231)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; REsp 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; REsp 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004.

3. À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer ao autor, que, na condição de participante, contribuiu para a formação do fundo da entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88, o direito de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição e também o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

4. Em consequência, as partes deverão arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes conforme fixados pelo Tribunal de origem, ambos calculados, pelo Dr. Juiz da causa, proporcionalmente às respectivas sucumbências.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2170)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.820 - MG (2007/0165919-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.**

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"**ISSQN SOBRE ATIVIDADE PRESTADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL - ITENS 44 E 46 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68 - ARTIGO 8º - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ FATOS GERADORES DE FORMA DIVERSA À LEI COMPLEMENTAR - IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com os itens 44 e 46 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 56/87, não configura fato gerador do ISSQN as rendas da atividade de administração de fundos mútuos e de corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (fl. 129)

O recorrente aponta violação dos arts. 8º, § 1º, itens 24, 29, 43, 46, 84 e 96, da Lista de Serviços, alegando, em síntese, que: a) os serviços de administração de fundos e de corretagem ou de intermediação de títulos em bolsa estão previstos na correspondente lista, não sendo válida a ressalva contida no final de cada item, haja vista que a isenção heterônoma não foi recepcionada pela Constituição Federal; b) é devido o ISSQN sobre os serviços previstos nos itens 43, 44 e 46, da Lista de Serviços.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 157).

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: a) a análise da matéria demandaria o reexame de provas, bem como da legislação local; b) o acórdão impugnado decidiu a controvérsia com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional.

O agravante limitou-se a reproduzir as razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos acima mencionados da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a renovar os argumentos expendidos nas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"**PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.**

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2171)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.832 - MG (2007/0166799-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RENÉ BORROTCHIN**  
**ADVOGADO : DOMINGOS LAGES RIBEIRO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 80):

"**MANDADO DE SEGURANÇA - SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO DO CIDADÃO.** - Omitindo-se o Estado de Minas Gerais a fornecer medicamento necessário ao tratamento de saúde de cidadão, patente o direito líquido e certo do mesmo a ser amparado via mandado de segurança, em função da ordem constitucional vigente, não afastando esse direito a argumentação de falta de dotação orçamentária ou de que foi feita a prova de que não pode utilizar outros fundamentos."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 124):

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - AUSÊNCIA - INACOLHIMENTO - REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.** - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão há que se inacolher os embargos de declaração."

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou dispositivos infraconstitucionais indispensáveis para o julgamento da controvérsia. Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que "os embargos opostos não observaram os liames previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil, o que afasta o cabimento do apelo fundado em alegação de ofensa àquela norma" (fl. 146).

O agravante impugnou o fundamento contido na decisão agravada.

É o relatório.

2. A decisão recorrida não merece ser reformada.

O reconhecimento da violação do art. 535, I e II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora



(2172)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.886 - SP (2007/0177643-7)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CPMF. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 21/99. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EC Nº 21/99. LEIS Nº 9311/97 e Nº 9.539/97. INCONSTITUCIONALIDADES. INOCORRÊNCIA.*

*1. A vedação de repristinação de lei revogada (art. 2.º, § 3.º, do Código Civil) é norma que cede ante a disposição de lei em contrário. Se é assim, com mais razão, cede ante a introdução de norma constitucional que seja oposta. Além disso, tal disposição, introduzida ao nível de norma de caráter ordinário, não ascende ao patamar do exercício do Poder Constituinte derivado, limitando-lhe o campo de atuação.*

*2. Não ofende a Constituição Federal a utilização de Emenda Constitucional para o fim de 'prorrogar' a vigência de leis.*

*3. Não-ocorrência de ferimento aos princípios da estrita legalidade e da anterioridade nonagesimal e outros.*

*4. Inexistência de direito líquido e certo.*

*5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*6. Apelação não provida."*

(fl. 163)

Opostos sucessivos embargos, ambos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, as ora agravantes apontam ofensa ao art. 535 do CPC, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca da tese no sentido de que a legislação relativa à CPMF não poderia determinar a violação do sigilo bancário, permitindo a quebra do sigilo "administrativa e diretamente pela Secretaria da Receita Federal" (fl. 24).

Mencionam, ainda, que o acórdão recorrido confronta-se com aresto proferido pelo TRF da 5ª Região, segundo o qual é inconstitucional "a cobrança da CPMF, reintroduzida no nosso ordenamento jurídico pela EC 21/99" (fl. 29).

Em suas contra-razões, a recorrida aduz, em suma, que:

*"O tema em discussão, CPMF instituída pela Emenda Constitucional nº 21/99, já foi apreciado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, onde a exação foi considerada constitucional, restando prejudicada qualquer discussão a respeito."* (fl. 33)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não há omissão no aresto impugnado que implique sua nulidade; (b) a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a via do recurso especial não é sede própria para o exame da questão relativa à cobrança da CPMF, dirimida pela Corte *a quo* apenas à luz de preceitos de ordem constitucional" (fl. 16).

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, as razões recursais estão atreladas à tese no sentido de que é inconstitucional a Emenda Constitucional 21/99. Desse modo, é inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

*- Apesar dos reflexos na legislação infraconstitucional, no caso concreto, a apreciação da questão relativa a prorrogação da cobrança da CPMF (Leis nº 9311/96 e 9539/97 e Emenda Constitucional nº 21/99), resta prejudicada nesta Corte em virtude do enfoque eminentemente constitucional atribuído pelo acórdão recorrido.*

*- Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 601.635/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.3.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CPMF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.*

*1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional nº 21/99, pelo que é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg nos EDcl no Ag 601.257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2173)

**DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.950 - SP (2007/0167594-9)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA  
**ADVOGADO** : RONALDO RAYES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência formulado pela agravante às fls. 249/250, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 501 do CPC, c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após concluídas as providências cabíveis, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2174)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.112 - SP (2007/0166044-6)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : MAKRO ATACADISTA S/A  
**ADVOGADO** : ADALBERTO DE JESUS COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E BAIXO VALOR COMERCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. "A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil." (AgRg no Ag 667.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2005).*

*2. Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"EXECUÇÃO FISCAL - Bem oferecido à penhora - contadora de cédula sc ab seleconta - Recusado pela Municipalidade - Indeferimento da nomeação de Primeiro Grau - Cabimento, pois o bem oferecido não obedeceu a ordem do art. 11 da LEF, motivo pelo qual não está a Fazenda obrigada a aceitá-lo - Não foi comprovada a impossibilidade de observar tal ordem legal, não ficou demonstrada sua fácil exequibilidade - Decisão agravada mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO."* (fl. 108)

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 8º e 9º, da Lei 6.830/80, e 620 e 655, do CPC, alegando, em síntese, que: *a)* "o que está contido nos artigos 8 e 9 da Lei Federal 6830 de 22.9.80 é uma faculdade ao devedor não ao credor e *in casu*, o acórdão inverteu essa posição de faculdade para obrigatoriedade"; *b)* "a discordância do credor quanto à nomeação de bens não pode perder de vista a disposição contida no parágrafo 2º do artigo 655 do CPC."

Foram apresentadas contra-razões às fls. 144/147.

O recurso foi inadmitido à consideração de que não foram atendidos nenhum dos requisitos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece amparo.

De acordo com o que consta do acórdão recorrido, o bem oferecido à penhora - contadora de cédula sc ab seleconta - "é utilizada por poucas empresas, sendo, pois, seu valor de comercialização muito reduzido, o que não serve para garantir a execução."

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados (...) é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.*

*A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil"* (AgRg no Ag 667.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2005).

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - OFERTA À PENHORA - RECUSA - CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Não merece prosperar o agravo regimental, porquanto as razões elencadas pelo agravantes são incapazes de infirmar o entendimento exarado na decisão agravada.*

*2. Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, porquanto ser possível ao exequente recusar bens de difícil comercialização, como acontece com estes. (REsp. 890390/RJ, Relator este Magistrado, DJ, 16.4.2007).*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 890.390/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 4.6.2007)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. FALTA DE VALOR COMERCIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.*

*1. 'A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil' (AgA 667.905/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05).*

*2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 07/STJ).*

*3. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 774.428/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.2.2007)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.*

*2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.*

*3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.*





4. *Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.*  
5. *Agravo regimental não provido.*"  
(AgRg no REsp 511.367/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.12.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934750 - SP (2007/0178924-9)**

**RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA**

AGRAVANTE : KÁTIA MARIA MENESES  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.**

1. *Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.*  
2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que o agravante foi intimado da decisão agravada em 31.5.2007 (fl. 93), iniciando a contagem do prazo recursal em 1º.6.2007, tendo sido protocolada a petição do agravo em 13.6.2007 (fl. 2), fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil, que findou em 11.6.2007. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.**

Omissis.

2. *Afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eviado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor do acórdão da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do agravo de instrumento.*  
Omissis.

7. *Agravo regimental improvido.*"  
(AgRg no Ag 657.079/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.034 - PR (2007/0169088-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : HOSPITAL DOMINGOS CALIXTO E MATERNIDADE MARIA JORGE LTDA  
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

1. *Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.*

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 117):

**"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA TABELA REMUNERATÓRIA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACORDO ENTRE AS PARTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

1. A apreciação da legislação aplicável a demanda apresenta-se como questão de direito, apreciável inclusive *ex officio* pelo magistrado, não constituindo, portanto, julgamento extra petita.

2. *O acordo de vontades em Mesa de Negociação não fundamenta a utilização de outro fator de conversão da tabela de preços dos serviços prestados daqueles estabelecidos em legislação federal, visto que a lei se sobrepõe ao acordo de vontades.*

3. *Tendo sido, em novembro de 1999, reformulada a tabela do SUS, não se aumentando os preços dos serviços pela aplicação de índice inflacionário, mas em razão do custo de cada procedimento, não estaria a União, a partir de novembro/1999 a utilizar tabela convertida ao real erroneamente, não havendo, assim, se acrescentar o percentual correspondente a defasagem da utilização do fator de conversão monetária diverso daquele previsto em lei.*"

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente pelo Tribunal de origem (fl. 130).  
No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 47, 267, VI, 295, III, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916. Alega, em síntese, que: a) houve prescrição do fundo de direito; b) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; c) a Lei 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que constanciarão o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; d) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; e) possui direito à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; b) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No tocante à violação dos arts. 964 e 1009, do Código Civil, aduz que *"inobstante ter sido a decisão baseada na ausência de provas, a União entende que inexistia qualquer necessidade de reexaminar-se a prova para determinar a dedução dos valores pagos a maior, a fim de evitar-se o enriquecimento indevido da parte autora"* (fl. 7).

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Ademais, apesar da agravante sustentar que a pretensão recursal não exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar o fundamento contido na decisão agravada.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

**"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.**

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*

2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*

3. *Agravo regimental não-provido.*"

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.**

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.**

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

*Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.560 - SP (2007/0163893-2)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**

AGRAVANTE : CÁSSIO GIANINI  
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.**

1. *O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da petição de recurso especial.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da petição de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido: AgRg no Ag 744.258/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.737 - RS (2007/0188098-5)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JULIANA DANIELA FLECK  
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN  
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.**

1. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

**"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. De regra, o prazo prescricional passa a fluir a partir da data fixada pelo DL nº 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a conversão antecipada em ações implica antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores.

3. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União.

4. Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, entre os quais a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988.

5. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilicitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado.

6. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilicitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado.

7. Incluem-se os expurgos inflacionários previstos nas Súmulas nº 32 e 37 deste Tribunal, bem como o IPC de 10,14% de fevereiro de 1989.

8. Descabida a incidência da taxa SELIC, pois a legislação já prevê juros de natureza compensatória de 6% ao ano sobre as contribuições a serem devolvidas e o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 rege somente os casos de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, não se aplicando ao caso presente." (fls. 84-85)

No recurso especial (fls. 88-92), a FAZENDA NACIONAL aponta violação do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. Afirma, em síntese, que a sua responsabilidade é subsidiária, operando-se apenas quanto ao valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que "não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás); a responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária".

A agravante reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2179)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.918 - SP (2007/0190749-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HSN ENGENHARIA S/C LTDA  
ADVOGADO : MAURO CHAPOLA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.380/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação provida." (fl. 17)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 26 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que, nos termos do artigo referido, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DO TÍTULO - REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS E VERBA HONORÁRIA - ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. O art. 26 da LEF exonera de despesas e ônus as partes na execução se, antes da decisão de primeiro grau, vem o título a ser alterado, com a exclusão de parcela indevida.

2. A hipótese não contempla as execuções embargadas, nas quais há condenação ao reembolso das custas adiantadas e pagamento da verba honorária (precedentes do STJ).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2180)  
RECURSO ESPECIAL Nº 935.974 - MG (2007/0064336-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : SÔNIA MARIA DE JESUS PINTO  
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Deve ser negado seguimento ao recurso especial quando for manifestamente inadmissível em face de sua intempestividade.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por SÔNIA MARIA DE JESUS PINTO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TELEFONIA FIXA - DISCRIMINAÇÃO DAS CHAMADAS LOCAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. (V.V.P.)

O Decreto 4.733/03, que regulamenta a Lei de Telecomunicações e estabelece normas específicas para o serviço de telefonia fixa, bem como direitos dos consumidores deste serviço, prefere ao Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas gerais." (fl. 229)

No presente recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 6º, III, da Lei 8.078/90.

Admitido na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça do dia 03 de junho de 2006 (fl. 238), tendo sido protocolizada a petição do apelo extremo em 21 de junho de 2006 (fl. 241), fora, portanto, do prazo para sua apresentação, que findou no dia 20 de junho de 2006, a teor do disposto no art. 508 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2181)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.721 - SP (2007/0185184-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA

ADVOGADO : MEIRE MIE ASSAHI NISHIYAMA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO.TIPO DE SERVIÇO PRESTADO PELA CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ISS - FATO GERADOR - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Interpretando-se o art. 12 do Decreto-lei n. 406/68, para fins de cobrança do ISS, considera-se o domicílio tributário do local onde se realizou o fato gerador (prestação de do serviço) e não o do estabelecimento do prestador.

Apelação e recurso oficial não providos." (fl. 380)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 402/407), o Município aponta violação dos art. 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal a quo não se manifestou sobre questão imprescindível para solução da controvérsia, qual seja a sua alegação no sentido de que o serviço prestado pela contribuinte é de engenharia consultiva e não de construção civil.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que não foram atendidas nenhuma das hipóteses do art. 105, III, da Constituição Federal.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido confirmou in totum a sentença de primeiro grau, a qual se pronunciou expressamente sobre a questão. Confira-se:

"De acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº 406/68 em seu artigo 12, que diz: Considera-se local da prestação do serviço:



b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. Os serviços prestados pela Embargante estão enquadrados no serviços auxiliares de construção civil, sendo, portanto, devido o ISS no local da efetiva prestação do serviço." (fl. 336)

Desse modo, não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão foi devidamente examinada nas instâncias ordinárias.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.995 - RS (2007/0182429-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : DEVANT CHEZ L' INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável, o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE FORMAL. MULTA DE MORA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. A regularidade formal é exigida para que o devedor possa exercer a ampla defesa, o que, no caso, é perfeitamente possível.  
2. O princípio constitucional do não-confisco é dirigido aos tributos e não à multa de mora. Já a capacidade contributiva das empresas é presumida, devendo ser demonstrada pelo devedor a impossibilidade do pagamento dos valores exigidos pelo Fisco.  
3. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95." (fl. 17)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, c/c os arts. 202 e 203 do CTN, alegando, em síntese, que são nulas as CDA's juntadas ao executivo fiscal, pois:

"A simples referência a inúmeros dispositivos legais, exigindo do contribuinte um exaustivo trabalho de leitura, sem que ainda assim possa concluir sobre a origem efetiva de cada um dos débitos constantes da relação de valores, por óbvio, não satisfaz o mister legal da necessária identificação do valor originário e do fundamento legal da dívida pretendida em cobrança." (fl. 38)

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que, em relação aos requisitos de validade da CDA, o recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Extrai-se do acórdão recorrido:

"Consoante se abstrai dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80 e 204 do Código Tributário Nacional, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser refutada por prova inequívoca, a cargo da parte executada ou de terceiro, a quem aproveite.

À certidão de dívida ativa é atribuída tal presunção, uma vez que o débito, antes de ser lançado em dívida ativa, é amplamente discutido na esfera administrativa, sendo conferido ao contribuinte o exercício do direito de defesa, tomando, assim, o mesmo ciência de tudo o que lhe está sendo cobrado pelo Fisco.

A partir da análise do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, verifico, entretanto, estarem presentes todos os requisitos exigidos pela lei." (fl. 13)

Conforme se constata, na hipótese, a verificação acerca da existência dos requisitos essenciais - previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 - que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fiquem demonstradas a certeza e liquidez do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 492.112/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15.3.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise do preenchimento dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 520.296/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.2.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.123 - RS (2007/0188374-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JULIANA DANIELA FLECK  
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Agravo de instrumento provido para melhor análise da matéria.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De regra, o prazo prescricional passa a fluir a partir da data fixada pelo DL nº 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a conversão antecipada em ações implica antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores.

3. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União.

4. Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, entre os quais a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988.

5. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado.

6. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado.

7. Incluem-se os expurgos inflacionários previstos nas Súmulas nº 32 e 37 deste Tribunal, bem como o IPC de 10,14% de fevereiro de 1989.

8. Descabida a incidência da taxa SELIC, pois a legislação já prevê juros de natureza compensatória de 6% ao ano sobre as contribuições a serem devolvidas e o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 rege somente os casos de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, não se aplicando ao caso presente." (fls. 326-327)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.

No recurso especial (fls. 356-376), CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS - aponta violação dos arts. 2º, 3º e 49, da Lei 4.357/64, 2º, I, do Decreto-Lei 1.512/76, e 57 da Lei 3.470/58. Afirma, em síntese, que o termo inicial para a atualização monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo foi arrecadado, devendo prevalecer critério idêntico ao adotado para a correção do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, por ocasião da apuração do balanço anual.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte.

Daí o presente agravo, em que a agravante reitera as razões do recurso especial e também alega ser inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula 83/STJ.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, de modo a viabilizar uma melhor análise da matéria.

Considerando que os autos principais já se encontram nesta Superior Corte de Justiça (REsp 975.381/RS - 2007/0188100-0), proceda-se à devida reatuação, para que passe a constar, também, a ELETROBRÁS como parte recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.300 - RS (2007/0182436-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : FELTRIN DALL ONDER E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que o agravante foi intimado da decisão agravada, por intermédio de publicação no DJ eletrônico, em 11.5.2007 (fl. 248), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 15.5.2007. A petição de agravo foi protocolada em 28.5.2007 (fl. 2), portanto, fora do prazo para sua apresentação, que findou em 24 de maio de 2007, conforme o disposto no art. 544, caput, do CPC, c/c o art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.419/2006, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do mesmo código.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

Omissis.

2. Afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor do acórdão da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do agravo de instrumento.

Omissis.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 657.079/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2185)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.318 - SP (2007/0175660-9)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : CCF BRAIN ASSTES AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO CCF BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PE- LUSO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

*Agravo de instrumento contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial. Controvérsia acerca da limitação quantitativa à compensação dos prejuízos fiscais. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ em relação à interpretação do art. 557 do CPC. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.*

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por CCF BRAIN ASSTES AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA e OUTRO contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL EFETUADO ANTES DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO: PERTINÊNCIA - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. É possível a desistência da ação mandamental: retificação da r. decisão monocrática para homologar a desistência em relação a uma das apelantes.
2. Agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
4. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demonstrada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
5. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
6. Agravo das impetrantes parcialmente provido, apenas para retificar a r. decisão monocrática em relação à apelante Banco CCF Brasil S/A, e homologar a sua desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Agravo da União improvido."

Em face desse acórdão as agravantes ainda opuseram embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem. No recurso especial, as agravantes apresentam, como razões de recorrer, os seguintes argumentos: "O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil possibilita ao Relator monocraticamente dar provimento/negar provimento ao recurso interposto, nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto às Súmulas ou jurisprudência dominante do E. Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior. Contudo, o desembargador competente negou seguimento ao Recurso de Apelação ora interposto pelas Recorrentes, por decisão monocrática, o que foi ratificado pelo v. Acórdão recorrido, sendo que no presente caso não se configura nenhuma das questões acima elencadas, em que o Relator, monocraticamente, poderia dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União, bem como negar provimento ao recurso interposto pelas Recorrentes. Ao contrário do entendimento exarado na r. decisão tratada, ratificada pelo v. acórdão ora recorrido, não há súmula ou jurisprudência dominante sobre a matéria aqui discutida, que pudesse ensejar a negativa de provimento do Recurso de Apelação das ora Recorrentes e, ainda, o provimento da remessa oficial e do apelo da União, sem que o mesmo fosse levado à apreciação do Órgão Colegiado. E isso porque o leading case - RE 244.293/SC que traz à apreciação do C. Supremo Tribunal Federal a matéria tratada nos presentes autos - inconstitucionalidade da limitação do percentual de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto sobre a Renda - ainda aguarda julgamento naquela C. Corte." (fl. 405)

Quanto ao mérito da causa, as agravantes também apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade a algumas normas de direito material, sintetizando tal ponto do recurso especial nas seguintes palavras: "(...) o v. acórdão não observou (i) os princípios da anterioridade (artigo 104, inciso I, do Código Tributário Nacional), da irretroatividade (artigo 1º e caput do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil) e do direito adquirido (artigo 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil) e ainda, que a limitação imposta pelos artigos 42, da Lei 8.981/95, e 15, da Lei 9.065/95, ofende (ii) o conceito de renda (artigos 43, inciso I, e 44 do Código Tributário Nacional), este constituindo-se em conceito técnico (mercantil e contábil), devendo ser o mesmo respeitado conforme o disposto pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, bem como (iii) que referida restrição caracteriza-se verdadeiro empréstimo compulsório (artigo 15 do Código Tributário Nacional, com as alterações introduzidas pelo artigo 148 e incisos da Constituição Federal), violando, também, o direito de propriedade (artigos 43, I, e 44 do Código Tributário Nacional)." (fl. 402)

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido da legalidade da limitação quantitativa à compensação dos prejuízos fiscais. Daí o presente agravo de instrumento, em que as agravantes alegam que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial, além do que reiteram os argumentos expendidos no mencionado recurso. É o relatório.

2. Assiste razão às agravantes, especificamente no que se refere à alegada contrariedade ao § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, do seguinte teor:

"Art. 557.....

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Consoante bem observa o processualista José Carlos Barbosa Moreira, "quanto à expressão 'tribunal superior', há que entendê-la como referente a tribunal que, em linha de princípio, possa ainda vir a exercer atividade cognitiva na sequência do feito; em outras palavras, a tribunal para o qual, sempre em linha de princípio, se conceba cabível, depois, outro recurso. (...) Aplicam-se as considerações acima, mutatis mutandis, à nova disposição do § 1º-A, que autoriza o relator a prover o recurso, 'se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (não do próprio tribunal competente para julgar o recurso, vale frisar)" (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 662-663, e 664).

O advogado Pedro Dias de Araújo Júnior também escreve interessante artigo doutrinário sobre o dispositivo legal em questão:

"(...) com relação à jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais Superiores - que o legislador optou por estar presente tanto no caso de acolhimento como de negativa de seguimento de recurso - seria necessário, de acordo com o espírito de celeridade processual encampado pela reforma de 1998 e por uma questão de lógica jurídica, não só a pertinência da matéria de direito tratada (o que seria o óbvio), mas também a pertinência recursal com os acórdãos paradigmáticos.

Explique-se melhor a questão da pertinência recursal. Suponha-se que o juiz singular de primeiro grau da justiça estadual tenha decidido matéria constitucional na sua decisão e julgado improcedente um determinado pleito. Após o recurso de Apelação, os autores reverterem o julgado, mas a decisão do tribunal buscou fundamento em decisões do Tribunal Superior do Trabalho (que não possui competência para dirimir qualquer recurso emanado daquele tribunal), que possui linha de raciocínio distinta (e passível de revisão) daquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que é o último tribunal superior em matéria constitucional.

O apelado-vencido ingressa, então, com recurso extraordinário para o STF (haja vista que o TST teria incompetência recursal para analisar a questão), e lá obtém guarida para sua pretensão. Saliente-se o fato de que o STF, em matéria constitucional, tem pertinência recursal universal nos processos civis em que se discute a aplicabilidade das normas contidas na Carta Magna. Verifica-se, dessa forma, que o espírito da reforma processual de 1998 estaria indubitavelmente ferido, pois um de seus objetivos é demonstrar à parte que teve uma decisão monocrática (que por sua vez é célere) desfavorável do tribunal local que o tribunal imediatamente superior - a que ela iria ou irá recorrer - está com jurisprudência dominante contrária à sua pretensão.

O objetivo da reforma de 1998 é, pois, duplo: de um lado, impera a celeridade processual; do outro, demonstra à parte vencida que seu pleito não terá qualquer possibilidade de êxito no tribunal ao qual irá recorrer.

Outro bom exemplo é o de um Desembargador estadual decidir matéria constitucional, na forma monocrática do 557, § 1-A, exclusivamente com jurisprudência do STJ.

Ora, o STJ não tem competência para, neste caso, apreciar a matéria constitucional suscitada em grau de recurso, posto que a competência recursal para esta matéria é do STF, através do recurso extraordinário (salvo quanto às ações de competência originária do Tribunal local e quando negatória a decisão - artigo 105, II, 'a' e 'b', onde o recurso cabível será o ordinário para o STJ, mesmo se envolver questão constitucional).

Nos estritos termos da lógica jurídica, não servem os acórdãos do STJ como paradigma em matéria constitucional para a decisão monocrática do relator se o recurso que abrangeria esta matéria somente pudesse ser dirigido ao STF.

(...)

Em síntese: há de haver relação de pertinência entre a decisão monocrática, a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a respectiva competência recursal. Sem estes três elementos, não há como se falar em espírito de celeridade processual e segurança jurídica, pois não haveria a necessária aproximação das jurisprudências dentro da mesma cadeia recursal.

**Se a matéria em questão não possui jurisprudência dominante no tribunal paradigmático que possua pertinência recursal, então o caso é de julgamento pela Câmara Cível do Tribunal local.**

Não se está, todavia, negando-se a possibilidade da jurisprudência do STJ em matéria constitucional ou de qualquer outro Tribunal Superior servir de fundamento para as decisões de Tribunal local.

*Inexistindo pertinência recursal, as decisões do Tribunal Superior poderão, sim, servir de paradigma e fundamentarem o julgamento da respectiva Câmara Cível, mas não da decisão monocrática do relator, posto que o julgamento por decisão monocrática deve ter por meta o tribunal para o qual o recurso daquela decisão será dirigido, em nome, também, do princípio da segurança jurídica, conforme a melhor exegese do artigo 557 do CPC."* (**O artigo 557, § 1º-a do CPC e o instituto da pertinência recursal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=854>. Acesso em: 10 out. 2007; grifou-se)

Na hipótese, trata-se de demanda na qual se questiona a **constitucionalidade** da limitação quantitativa à compensação dos prejuízos fiscais, limitação que se encontra prevista nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94. A causa de pedir consiste em **suposta violação dos princípios constitucionais** da anterioridade tributária, da irretroatividade das leis e do direito adquirido, tendo como fundamento jurídico do pedido, ainda, a **alegada ofensa ao conceito constitucional de renda** (fls. 18-36). Depois de regularmente processado o feito, o Dr. Juiz Federal da primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido inicial, conforme consta da parte dispositiva da sentença, transcrita a seguir: "Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **casso a liminar e concedo, parcialmente, a segurança**, tão-somente para autorizar a dedução plena dos resultados negativos do Imposto de Renda apurados até 31.12.1994, e, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, os apurados até noventa dias após a publicação da MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, respeitadas as disposições da Lei 8.541/92 (art. 12), sendo que, apenas a compensação dos prejuízos fiscais apurados no exercício de 1995 rege-se-á de acordo com os dispositivos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, obedecida a limitação de 30% do lucro líquido apurado, face ao artigo 12 da Lei 9.065/95." (fls. 158-159)

Interposta apelação cível pelas impetrantes, o relator do mencionado recurso negou-lhe seguimento e deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar legítima a limitação imposta pela Lei 8.981/95, no tocante ao Imposto de Renda (fls. 312-314).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a decisão monocrática do relator, o fez nos seguintes termos:

"(...) A r. decisão atacada foi proferida com supedâneo na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, a respeito do assunto controverso.

É a providência prevista no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, a prestigiar a celeridade dos julgamentos.

A invocada jurisprudência dominante pode ser objeto de revisão, em recurso, em outra Corte. Mas não há sentido em se aguardar, aqui, a formalidade mais solene do julgamento colegiado para esta revisão.

A celeridade do julgamento monocrático, com base na autoridade do precedente colegiado de tribunal superior, é benefício que vai ao encontro da pretensão do próprio vencido no tribunal ordinário. Poderá, mais rápido, alcançar a outra instância recursal.

No atual recurso, os agravantes não demonstram a inexistência da invocada jurisprudência dominante.

Limitam-se a noticiar que há, na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgamento em curso a respeito da mesma matéria, suspenso por pedido de vista (RE 244.293/SC).

Ocorre que, no próprio STF, não obstante o pedido de vista, a matéria vem sendo considerada como objeto de jurisprudência dominante naquele Tribunal, tanto que os Ministros a estão decidindo monocraticamente.

Mais que isto, agravos - como este agora em julgamento - estão sendo julgados nas Turmas e as rr. decisões monocráticas estão sendo mantidas.

A propósito, caso de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (STF, RE 291.523-8 AgR / SP, DJ 27.08.2004):

"Preliminarmente, é certo que se encontra sobrestado, na 1ª Turma, o julgamento do RE 244.293/SC, em face do pedido de vista de Sepúlveda Pertence, desde 11.04.00. No entanto, esse fato não vincula a análise do caso concreto.

Como referido na decisão monocrática, esta Corte, por ambas as Turmas, firmou entendimento sobre a matéria tratada nesses autos, em julgamentos posteriores ao pedido de vista, segundo o qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao imposto de renda. No que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu que houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal. Nestes termos, AgrPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros' (os destaques não são originais).

Por fim, o presente recurso quer discutir o conteúdo da jurisprudência dominante. É pretensão sem acolhimento na lei." (fls. 342-344)

Não obstante os fundamentos do acórdão recorrido, inexistente "jurisprudência dominante" do Supremo Tribunal Federal sobre a questão relativa à constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, a ensejar a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, a controvérsia ainda se encontra pendente de pronunciamento no Pretório Excelso, conforme se verifica pela leitura dos seguintes acórdãos daquele Tribunal, que, em sede de cognição sumária, tem atribuído efeito suspensivo aos recursos extraordinários que versam sobre a mesma matéria:





"1. Referendo de medida cautelar deferida em ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática concessiva. Referendum da Turma. 3. Constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Matéria pendente de julgamento no Plenário (RE nº 344.994-PR). 4. Reconhecimento da plausibilidade jurídica e da urgência da pretensão cautelar. Precedentes. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada." (AC-MC-QO 1498/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.6.2007, p. 50)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 e 58. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. Na esteira de precedentes desta Suprema Corte, é de ser confirmada decisão monocrática que atribui eficácia suspensiva a recurso extraordinário, em face da plausibilidade jurídica da tese sustentada pela recorrente (irretroatividade da lei tributária). Por outro lado, a matéria de fundo está sob o crivo do Plenário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte (RE 344.994). Decisão referendada pela Turma." (AC-MC-QO 1369/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 17.11.2006, p. 50)

Logo, ao manter a decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível das autoras e deu parcial provimento à remessa oficial, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 557 do Código de Processo Civil.

A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 299.196/MG, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto (DJ de 5.8.2002, p. 234), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento:

"PROCESSO CIVIL - ARTIGO 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - DIMENSÃO - POSICIONAMENTO DA CORTE A QUO CONFLITANTE COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - MATÉRIA REFERENTE À REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA NO PIS (PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL) - PRAZO NONAGESIMAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA - POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA MÁXIMA CORTE.

A expressão 'jurisprudência dominante do respectivo tribunal' somente pode servir de base para negar seguimento a recurso quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias excepcionais (extraordinária e especial). Precedente desta Corte. Reconhecida a afronta ao artigo 557 do estatuto processual civil. Recurso especial provido."

No mesmo sentido são os seguintes precedentes da Corte Especial: EREsp 223.651/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.11.2005, p. 174; EREsp 264.561/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005, p. 175.

Com o acolhimento da tese relativa ao art. 557 do Código de Processo Civil, fica prejudicada a análise das demais questões discutidas no recurso especial.

3. À vista do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao próprio recurso especial, a fim de que o Tribunal de origem prossiga no processamento da apelação cível e da remessa oficial.

4. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2186)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.657 - RS (2007/0184440-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO ANDRÉ FONTOURA ROSS E OUTRO**  
**ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.  
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS. OMISSÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial foi criado para absorver os saldos residuais dos contratos nos casos em que, terminado o prazo de resgate das prestações, ainda houvesse saldo devedor, nos termos do disposto no Decreto-lei 2.406 de 05/01/1988.

2. Precedentes. O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990, tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Com base no art. 37, § 1º, inc. II, do Regimento Interno da Corte, cuidando-se de matéria em manifesto confronto com o entendimento dominante no STJ e na Corte, mantenho a sentença para determinar a quitação do contrato.

5. O prequestionamento não implica na explicitação no acórdão de preceito legal e/ou constitucional, mas nos exame e julgamento da matéria pelo Tribunal de origem, o que, por si só, justifica o conhecimento de futuro recurso pelos Tribunais Superiores.

6. Nega-se provimento ao recurso da CEF e dá-se provimento ao recurso da parte Autora para fins de prequestionamento.

7. Sentença mantida." (fl. 37)

No recurso especial (fls. 19-23), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aponta violação dos arts. 119, 879 e 956, do Código Civil, 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, 6º, da Lei 8.004/90, e 3º da Lei 8.100/90. Afirma, em síntese, que: (a) é obrigatória a interveniência da instituição financeira para ter validade a transferência dos direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo firmado de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação; (b) a aquisição de dois imóveis em um mesmo município, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, conduz à perda da garantia de quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em julgado desta Corte no qual se decidiu que é obrigatória a interveniência do agente financeiro na transferência de financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64 não conferia ao agente financeiro, na hipótese de duplo financiamento, o direito de penalizar o mutuário com a perda da cobertura do FCVS, sendo certo que a Lei 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões do especial.  
É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a sustentar a impossibilidade do Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso, reiterando, ao fim, as razões do especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a reparar os argumentos de seu recurso especial.  
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2187)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.890 - PR (2007/0184150-6)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HAYAMAX COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA**  
**ADVOGADO : SILVANO MARQUES BIAGGI**  
**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A questão da legitimidade *ad causam* restou pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA.

2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre da autarquia agrária.

3. Para as ações ajuizadas até o término da *vacatio legis* da LC 118/2005, como a presente, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita, operando-se a prescrição do direito de requerer a restituição no prazo de dez anos.

4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independentemente de se tratar de empresas urbanas ou rurais.

5. Declarada a inexigibilidade do tributo em questão, fica sua devolução *adstrita* à restituição dos valores cobrados indevidamente, por meio de precatório, podendo o estabelecimento do valor a ser devolvido se dar em fase de liquidação de sentença.

6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC, com suporte no pelo art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95." (fl. 25)

No recurso especial (fls. 50-66), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - aponta violação dos arts. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, 3º, da LC 118/2005, e 94 da Lei 8.212/91. Afirma, em síntese, que: (a) é obrigatório o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, inclusive pelas empresas urbanas, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, porquanto não houve a supressão da referida contribuição após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91; (b) incumbe ao INSS a arrecadação e fiscalização da exação em tela, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, devendo ser repartida, proporcionalmente, a eventual condenação à restituição do indébito; (c) o art. 3º da LC 118/2005 pode ser aplicado de modo retroativo, por se tratar de norma meramente interpretativa.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

O agravante aduz, em suma, que a Primeira Seção desta Corte, em recente julgado, reviu a orientação em torno da contribuição para o INCRA, declarando a sua exigibilidade, mesmo após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91.

É o relatório.



2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Recentemente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.**

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." (EResp 770.451/SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 11.6.2007)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 791.777/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007)

**"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. COMPENSAÇÃO.**

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. Em face das conclusões expendidas, resta prejudicada a análise da pretensão da empresa recorrente acerca do pedido de compensação.

3. Recurso especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária provido.

4. Recurso especial da contribuinte prejudicado." (REsp 886.052/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.2.2007)

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 658.781/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.2.2007)

Ademais, quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas (AgRg no RE 211.442/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.10.2002; AgRg no RE 238.171/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.4.2002; AgRg no RE 238.206/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 8.3.2002). Por sua vez, este Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMAPELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ.**

1. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA. Precedentes: AgRg nos EREsp 570802/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005; AgRg no REsp 712147/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.05.2006; AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005.

Omissis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, improvido." (REsp 673.059/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.**

Omissis.

2. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que é legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários devida ao INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa às atividades rurais e cumpre a todos o custeio do sistema (cf. REsp 530.802/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.8.2004; REsp 570.802/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 6.12.2004; REsp 659.543/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.12.2004).

Omissis.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 716.387/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31.8.2006)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.**

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o precedente assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: (...) No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESp 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 731.994/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.3.2007)

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.**

Omissis.

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.



5. *Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas.*" (REsp 638.527/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.2.2007)

Pode-se inferir, portanto, que a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

Destarte, considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a nova orientação firmada pela Primeira Seção sobre o tema.

A questão já tem sido julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: Ag 889.418/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.8.2007; REsp 943.305/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.8.2007; REsp 947.365/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.8.2007; REsp 951.447/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.8.2007; REsp 943.946/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 3.8.2007; Ag 892.607/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2007.

No mais, ante as conclusões acima expendidas, restam prejudicados os demais pedidos veiculados pelo recorrente na petição de recurso especial.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação exposta, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. Desde já, fixo os honorários advocatícios em favor das autarquias demandadas (*pro rata*), com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.211 - AC (2007/0182144-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTONIO MORAIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA CORREIA  
AGRAVADO : DELURCE DE SOUZA MORAIS  
ADVOGADO : FLORINDO SILVESTRE POERSCH

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre desapropriação.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.520 - RJ (2007/0193669-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZULEICA RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WALDYR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO

*Agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as indenizações que, em rescisão de contrato de trabalho, excedem o limite garantido por lei. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.*

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 E 125 DO STJ E 23 DESTA TRIBUNAL.

1. Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento comprovada documentalmente.

2. A indenização em razão de adesão de empregado a Programa de Demissão Incentivada não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da CF e 43 do CTN. Aplicação da Súmulas 215 do STJ e 23 deste Tribunal.

3. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.

4. 'A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda' (Súmula nº 215 do STJ).

5. 'Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário' (Súmula nº 23 do TRF-2ª Região).

6. 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda' (Súmula nº 125 do STJ).

7. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

8. Apelação provida e remessa necessária improvida" (fl. 142).

No recurso especial, a agravante sustenta que, ao entender que não incide o Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de indenização, quando da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho da agravada, a Turma Regional acabou por contrariar o art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante traz à colação recentes decisões proferidas por esta Corte e afirma que "inobstante ser denominado de indenização, as importâncias sobre as quais se discute a incidência do IR são decorrentes da demissão sem justa causa, que não têm, absolutamente, natureza indenizatória, como se demonstrará a seguir. É certo que sobre valores pagos a título de indenização entendida esta como recomposição de prejuízo sofrido, como ressarcimento de perdas e danos, de fato, não incide imposto de renda. Todavia, os valores relativos à dispensa sem justa causa não têm natureza indenizatória." (fl. 06). Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, da cobrança do Imposto de Renda sobre a importância recebida pela agravada, a título de "compensação-extraordinária", quando da rescisão, sem justa causa, do seu contrato de trabalho.

Necessário explicitar que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois é fato incontroverso nos autos e, por isso, independe de reexame de provas, que a agravada recebeu uma importância a título de "compensação-extraordinária", quando da rescisão de seu contrato de trabalho, conforme consta da própria petição inicial (fls. 33) e também do acórdão impugnado (fl. 133).

Para tanto, é necessário fazer algumas considerações acerca do tamentamento dado ao assunto pela legislação do Imposto de Renda.

A atual Constituição Federal, em seu art. 153, prevê: "*Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza;*" No § 2º do referido artigo, a Carta de 1988 inova em relação às Constituições anteriores, ao determinar que o Imposto de Renda "*será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei*".

Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Sobreveio a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, no § 1º de seu art. 3º, dispõe: "*Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*" O § 4º do aludido artigo complementa: "*A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*" Por sua vez, o art. 6º, V, estabelece que "*ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*" (grifou-se).

Posteriormente, editou-se a Medida Provisória 1.530, de 20 de novembro de 1996, que, depois de sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.468/97, a qual, em seu art. 14, dispõe: "*Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.*" (grifou-se)

Em conformidade com o art. 14 da Lei 9.468/97, está em tramitação no Congresso Nacional a Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001 (originária da Medida Provisória 1.917, de 1999), cujo art. 22 prescreve: "*A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.*" (grifou-se)

Por fim, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda -, em seu art. 39, XIX e XX, dispõe: "*Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);*" (grifou-se). O § 9º do referido artigo diz que "*o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária*".

Como visto, as Leis 7.713/88 e 9.468/97 e a Medida Provisória 2.174-28/2001 classificam como rendimentos isentos: (a) os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário; (b) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

De acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, "*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção*". Por outro lado, o art. 176 do referido código estabelece que "*a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração*" (grifou-se).

Portanto, o § 9º do art. 39 do Decreto 3.000/99 não poderia estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - as isenções previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001.

Por não se aplicarem à autora, ora agravada - trabalhadora regida pela CLT -, as normas isentivas previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001, resta analisar se ela estaria abrangida pelo art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que foi regulamentado pelo art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, do seguinte teor: "*Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);*" (grifou-se) Conforme foi dito antes, a isenção é sempre decorrente de lei e deve ser interpretada literalmente.

Logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem o limite garantido por lei não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88.

Com efeito, a Primeira Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (RSTJ 192/187), sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela legitimidade do desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite legal de isenção.

Transcrevem-se, por serem bastante oportunos, os seguintes trechos do voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, no precedente citado:

"1. É comum ver-se afirmado, como se fora um dogma, que não incide imposto de renda sobre pagamentos referentes a prestações de natureza indenizatória. A afirmação, ao que parece, assenta-se no pressuposto de que as indenizações estariam inteiramente fora do campo da tributação, não configurando fato gerador daquele imposto. Há equívoco nisso. Os valores pagos a título de indenização podem ou não configurar fato gerador de imposto de renda. Ademais, quando configuram, podem ou não dar origem ao crédito tributário, já que podem ou não estar isentos. Assim, relativamente às indenizações, o regime tributário apresenta as seguintes situações possíveis: (a) situações de não-configuração do fato gerador e (b) situação de configuração do fato gerador, sendo que, quanto a essas, há (b.1) situações isentas e (b.2) situações não isentas. Com efeito, veja-se.

2. Arrolado pela Constituição Federal como de competência da União (CF, art. 153, III), o imposto sobre 'renda e proventos de qualquer natureza' tem a definição de seu fato gerador definida em lei complementar (CF, art. 146, III, a), mais especificamente no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional (...)

Como se percebe, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. (...)

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial. Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ('São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato', diz a súmula 37/STJ).

Pois bem, do ponto de vista da efetividade do direito, o ideal seria que, ocorrida a violação, a reparação dos danos daí decorrentes fosse feita por prestação específica e in natura, isto é, mediante a exata recomposição do status quo ante. Segundo a conhecida lição de Chiovenda, deve-se garantir a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito (Instituições de Direito Processual Civil, tradução de J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1969, vol. I, p. 46). Todavia, isso nem sempre é possível: os danos morais, por natureza, não comportam reparação específica e in natura; os danos materiais a comportam, mas nem sempre (é possível refazer um muro destruído, mas não é possível recompor a autenticidade da Taça Jules Rimet transformada em barra de ouro ou um quadro de Di Cavalcanti transformado em cinzas). Mesmo quando possível, nem sempre a prestação in natura é a solução adequada, permitindo a lei a conversão em pecúnia (v.g., arts. 627 e 633 do CPC). Ora, aquilo que geralmente se entende por indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento, ainda quando feito por força de sentença judicial, correspondente a uma prestação que originalmente (= antes e independentemente de ocorrência de lesão) era devida em dinheiro (v.g., pagamento por horas extras trabalhadas, ou 13º salário). Em tal caso, o que há, simplesmente, é o adimplemento in natura da obrigação, ainda que fora do prazo ou mediante execução forçada. Não tem natureza indenizatória, igualmente, o pagamento que não corresponda à retribuição ou à reparação de um dano, ou seja, que não tenha como pressuposto e como causa um ato ilícito causador de lesão ao patrimônio material ou imaterial. Pagamento espontâneo, a título de gratificação, jamais pode assumir natureza indenizatória.

4. À luz dessas premissas, voltemos ao fato gerador do imposto de renda, que, segundo o art. 43 do CTN, é representado por 'acréscimos patrimoniais'. Desde logo é preciso ressaltar que, quando se refere a acréscimo patrimonial, a disposição normativa está se referindo ao patrimônio material apenas, e não ao patrimônio moral. (...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inegavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização seja maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros

cessantes ou (c) em valor que exceda ao da redução patrimonial causada pela lesão. (...)

5. Compõem o patrimônio imaterial não apenas os bens e valores de natureza estritamente moral (= os relacionados à dignidade humana), mas todos os bens e direitos cuja satisfação in natura é realizada mediante prestação não-patrimonial. São dessa natureza, entre outros, os direitos do patrimônio físico e intelectual, os de imagem, e, em geral, todos os direitos do patrimônio profissional cuja satisfação é representada por prestações não pecuniárias (direito a férias, a licença-prêmio, a descanso, a estabilidade). Lesados tais direitos e não sendo possível, material ou juridicamente, a sua restauração específica e in natura, dá-se a reparação mediante indenização pecuniária, com o que o bem lesado, originalmente integrante do patrimônio imaterial, é substituído por prestação em dinheiro, que vai agregar-se ao patrimônio material, acarretando-lhe, como demonstrado, um natural e necessário acréscimo. Tipifica-se, conseqüentemente, o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

6. *Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício.*" (grifou-se)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2007, p. 278; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006, p. 363.

3. À vista do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao próprio recurso especial, para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre a importância recebida pela impetrante a título de "compensação extraordinária".

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2190)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.807 - MG (2007/0181414-2)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PERSIANAS HARVEYS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : PAULO CESAR BARBOSA**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.**

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao advogado do agravado.  
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006; AgRg no Ag 633.213/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Relator Jorge Scartezini, DJ de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2191)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.912 - RJ (2007/0193643-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA RJ**  
**ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WOLMY DE OLIVEIRA BARCELLOS**  
**ADVOGADO : LUCIENE DIAS DA SILVA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.**

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor das contra-razões ao recurso especial.  
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o agravante não trasladou o inteiro teor da petição de contra-razões ao recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo.

No mesmo sentido: AgRg no Ag 686.269/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12.6.2006; AgRg no Ag 675.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2192)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.929 - PR (2007/0187498-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLEIDE MARQUES DA COSTA E OUTROS**  
**ADVOGADO : VILMA THOMAL**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.**

*Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE, CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC, DIANTE DA CONTROVÉRSIA DA MATÉRIA EM OUTROS TRIBUNAIS - DEVOLUÇÃO SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (fl. 36)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 70-103), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é negável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direitos previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.



A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.  
É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.052 - MG (2007/0072718-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**EMBARGADO : VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA**  
**ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL no qual alega contradição na decisão recorrida, pois a parte dispositiva vai de encontro às razões de decidir.  
Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes embargos, abra-se vista a VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA, embargada, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.129 - SP (2007/0184158-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA**  
**ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.**  
**1. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC, razão pela qual não merece ser provido o presente agravo.**  
**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração, foi publicado em 24.1.2007 (fl. 155), iniciando-se o prazo recursal em 25.1.2007. No entanto, a petição do recurso especial só foi protocolada em 9.2.2007 (fl. 156), fora, portanto, do prazo para a sua apresentação, que findou em 8.2.2007, a teor do disposto no art. 508 do CPC.  
Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ. DESPROVIMENTO.**  
**I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.**  
**II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.**  
**III. Agravo regimental a que se nega provimento."**  
(AgRg no Ag 744.585/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Aldir Pasarinho Junior, DJ de 15.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.185 - RS (2007/0193984-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**  
**ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VLADIMIR DA SILVA TAVARES**  
**ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.**

**1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da petição de recurso especial.**  
**2. Agravo de instrumento não-conhecido.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da petição de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido: AgRg no Ag 744.258/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.284 - PR (2007/0165646-1)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS**  
**ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : REMÍDIO JOSÉ SQUINALLI**  
**ADVOGADO : IRINEU CREMA**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.**

**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).**  
**2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1ª.12.2006).**  
**3. Agravo de instrumento desprovido.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

**"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - LANÇAMENTO NULO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE - INEXIGIBILIDADE - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC) - RECURSO PREJUDICADO.**  
**- O crédito tributário, para ser exigível, deve ser constituído pelo lançamento. Este, por sua vez, no que tange à contribuição sindical, torna-se definitivo e eficaz quando procedida a notificação do sujeito passivo, tanto pessoal como na forma editalícia (art. 605 CLT). A ausência desses requisitos acarreta a inexistência do crédito tributário e, por conseguinte, leva à extinção do processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil."**  
(fl. 108)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa aos arts. 267, VI, § 3º, e 515 do CPC, bem como aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT, alegando, em síntese, que: (a) a contribuição sindical possui natureza tributária parafiscal; (b) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir a extinção do processo sem julgamento do mérito; (c) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; (d) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, sendo suficiente a guia de lançamento para a cobrança.  
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem; (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes rechaçam os fundamentos supramencionados.  
É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.  
O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto no art. 515 do CPC e nos arts. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).  
Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.**

**1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.**

**4. Recurso especial não-conhecido."**  
(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.**  
**I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.**  
**Omissis.**

**III - Agravo regimental improvido."**  
(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, a cobrança da Contribuição Sindical Rural condiciona-se à observância da exigência prevista no artigo referido, ou seja, é necessária a prévia publicação dos editais referentes ao recolhimento do tributo nos jornais de maior circulação, não a suprimindo a publicação efetuada no Diário Oficial da União.  
Corroborando esse entendimento, destacam-se:

**"DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NO DIÁRIO OFICIAL - ART. 605, CLT - REGRA ESPECÍFICA - DESCUMPRIMENTO.**

**1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e a não-surpresa do contribuinte.**  
**2. Iterativos precedentes.**  
**Agravo regimental improvido."**  
(AgRg no REsp 917.106/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.5.2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.**

**I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.**  
**II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.**

**III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS."**  
(REsp 864.965/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006)

**"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.**

**1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.**  
**2. 'Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal' (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).**  
**3. Recurso especial improvido."**  
(REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006)



Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.676 - MG (2007/0193532-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**  
**PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA APARECIDA CORREA BORGES**  
**ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.**

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou os embargos de declaração -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.782 - MS (2007/0193863-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : ALUIZIA RECH E OUTROS**  
**ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.**

*Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul cuja ementa é a seguinte:

*"APELAÇÃO CÍVEL - ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMPRESA DE TELEFONIA E A ANATEL - DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DO SISTEMA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DOS AUTORES - NÃO CONHECIDO.*

*Em sendo a relação de consumo estabelecida entre a empresa de telefonia fixa e o usuário dos serviços, desnecessário mostra-se o estabelecimento de litisconsórcio passivo entre a Brasil Telecom e a ANATEL, mormente em se considerando que o anexo 3, item 2, do artigo 52 da Resolução nº 85, editada pela ANATEL, dispõe acerca da independência da concessionária para cobrar tarifa de assinatura.*

*Desarrazoado torna-se, também, o deslocamento da competência para julgamento do feito para a Justiça Federal, fato que só traria transtorno e prejuízo ao particular.*

*A cobrança da tarifa básica de telefonia é indispensável à manutenção e conservação das linhas telefônicas, sendo que sua não-exigência enseja desigual benefício ao usuário que só recebe ligações sem retribuir pelo serviço utilizado."* (fl. 486)

No recurso especial (fls. 494-500), interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, ALUIZIA RECH e OUTROS apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º e 51, do CDC, e 3º da Lei 9.472/97. Afirmam, em síntese, que é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça; (b) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do especial, inclusive no que toca à efetiva demonstração do dissídio pretoriano.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.804 - DF (2007/0072174-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : HOSPITAL SANTA INÊS S/A**  
**ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).**

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

*Precedentes citados:* REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.*

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta ultra vires, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 163)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a e c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º e 9º da Lei 9.964/2000, alegando, em síntese, que, em se tratando de ato administrativo vinculado, é obrigatória a exclusão da pessoa jurídica do REFIS em virtude da inobservância da regularidade dos pagamentos mensais, efetuando-se a publicação por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União e da Internet.

Menciona, subsidiariamente, afronta ao art. 535 do CPC.

Às fls. 221/236, a Fazenda Nacional apresenta recurso extraordinário, que foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 209).

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhida.

De início, convém ressaltar que o acórdão recorrido contém fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos, que foram atacados pelas vias adequadas - recursos especial e extraordinário -, sendo ambos admitidos pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não incide, na hipótese, o disposto na Súmula 126/STJ.

Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Nesse sentido, destacam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.*

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Precedente: REsp. nº 751.572/DF, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.09.2005

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007)

*"TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.*

1. A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet.

Recurso especial provido."

(REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.*

1. Não se conhece do recurso especial por deficiência de fundamentação, quando genéricas as alegações de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.*

Omissis.

2. A 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: 'A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo





*infirmadas as razões da exclusão.'* (REsp nº 601208/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 23.08.2004)  
3. *Recurso especial provido.*" (REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006)

Assim, é imperioso concluir que o procedimento adotado pelo Fisco está de acordo com a legislação e com as normas complementares aplicáveis ao caso, sendo, pois, inaplicável o disposto no art. 26 da Lei 9.784/99, razão pela qual merece reforma o acórdão recorrido, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2200)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.147 - RS (2007/0194402-6)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : TÂNIA REGINA ROCHA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. FORNECIMENTO DE MEMÓRIA DE CALCULO. ÔNUS DO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Em relação à memória de cálculo que fundamentou o pagamento do montante devido, aplica-se o preceito contido no art. 604, do CPC, dado que a determinação do valor da condenação depende de mero cálculo aritmético e o ônus de apresentar a memória de cálculo é do credor.*  
*2. Embargos declaratórios providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento e para fins de prequestionamento."* (fl. 64)

Opostos embargos declaratórios, esses foram acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento, e para fins de prequestionamento (fls. 62-64).

No recurso especial (fls. 67-78), interposto com base na alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts: 122, do CC, 9º, 475-B, § 1º, da lei 11.232/2005, aduzindo em síntese que: (a) "(...) o fato de disponibilizar o valor na conta vinculada do trabalhador/recorrente, sem demonstrar, contudo, sua origem, incontestavelmente, afronta o dispositivo legal antes referido, pois a quantia ofertada ficou ao seu único arbítrio, sem possibilidade de a contra-parte saber sua origem, para dizer se com ele concorda ou não" (fl. 73); (b) "note-se que não está o autor a pretender promover a execução do julgado ou eventual crédito complementar ainda devido. O que está a pretender, com base no disposto no art. 122, do Código Civil, é o direito de saber como a CEF chegou àquele valor que já disponibilizou ao trabalhador" (fl. 74).

A inadmissão do recurso especial se deu sob o argumento de que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido oposto à pretensão da recorrente.

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) o que está a pretender o autor da ação é que a CEF venha aos autos e comprove a origem e a forma atualizada dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS, por meio de cálculo discriminativo, qua a própria CEF denomina de 'memória de cálculo' " (*sic* - fl. 5); (b) "(...) não estamos aqui falando de execução. Estamos aqui tratando de direito do autor em saber a origem do valor depositado em sua conta vinculada" (*sic* - fl. 6). É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2201)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.209 - RS (2007/0186294-0)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS SC  
**INTERES.** : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.*

*1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.*  
*2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*  
*3. Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 99):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.*

*- A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, consoante disposto no art. 196. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Precedentes."*

Houve embargos declaratórios, os quais foram acolhidos pelo Tribunal de origem (fl.108).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, 7º, IX, 17, III, 18, I, da Lei 8.080/90, 1º da Lei 9.494/97 c/c 1º,§ 3º, da Lei 8.437/92, 2º, IV, da Lei 8.142/90. Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União para figurar na presente ação, bem como a impossibilidade da concessão da antecipação de tutela da hipótese examinada. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

*"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.*

*1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*

*2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*

*3. Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.*

*I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.*  
*II - Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.*

*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.*

*Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2202)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.316 - RJ (2007/0193003-8)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
**PROCURADOR** : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DAISY DUARTE DE ALMEIDA BASTOS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre prescrição do crédito tributário.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2203)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.329 - RJ (2007/0191892-5)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : DR LEON CARDEMAN LABORATÓRIO DE CITOPATOLOGIA LTDA  
**ADVOGADO** : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DANIELLA FILAHO SARAIVA SALGADO DJELBERIAN E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DR LEON CARDEMAN LABORATÓRIO DE CITOPATOLOGIA LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre a revogação da isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2204)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.334 - RJ (2007/0191046-2)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUCIANO JOSÉ GOLARTE  
**ADVOGADO** : HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO e OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre manutenção de candidato em processo seletivo de certame público.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2205)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.401 - RS (2007/0190804-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BORDADOS SCHUCH LTDA**  
**ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE BORDADOS SCHUCH LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre aplicação da UFIR para fins de correção monetária e redução de multa.  
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2206)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.447 - SC (2007/0194204-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL COMETA S/C LTDA**  
**ADVOGADO : LUCIANO BELTRAME E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : DAYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESCRITÓRIO CONTÁBIL COMETA S/C LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre a revogação da isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91.  
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2207)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.592 - PR (2007/0189410-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : PLAFORTE PLÁSTICOS REFORÇADOS DO PARANÁ LTDA**  
**ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO IPI, DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. VEDAÇÃO LEGAL.**

1. Nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/96, "a inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS". Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, na hipótese de adesão ao SIMPLES, a empresa recolhe os tributos de forma unificada e, em relação ao IPI, ele incide cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta, e não sobre os produtos vendidos. Assim, mostra-se inviável o creditamento pretendido.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

**"IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU REDUZIDOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA.**

1. De acordo com a inteligência do art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, somente os valores efetivamente recolhidos na operação anterior é que podem gerar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por ocasião da saída do produto final do estabelecimento industrial.

2. Assim, por não haver "cobrança" do imposto na operação de entrada, relativamente à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, é vedada a aquisição de crédito - presumido - relativamente a tais operações. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal Regional.

3. A orientação do Pretório Excelso segue no mesmo sentido, consoante se observa dos votos já proferidos no REXT 353.657/PR, ainda pendente de julgamento definitivo." (fl. 225)

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, em suma, que é viável, na hipótese, o creditamento relativamente às aquisições de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados utilizados na fabricação de produtos tributados, pois:

*"Há como verificar-se o percentual destinado ao IPI e deste percentual compensar o crédito gerado. Ora, o industrial, mesmo que inscrito no SIMPLES, recolhe o IPI, bem como todos os demais impostos administrados pela Receita Federal, porem em percentual inferior. E o intuito é auxiliar as empresas de pequeno porte a se manterem no mercado."* (fls. 236/237)

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional argumenta que a pretensão recursal encontra óbice no disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/96, "a inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS".

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, na hipótese de adesão ao SIMPLES, a empresa recolhe os tributos de forma unificada e, em relação ao IPI, ele incide cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta, e não sobre os produtos vendidos. Assim, mostra-se inviável o creditamento pretendido.

Nesse sentido, destacam-se:

**"TRIBUTÁRIO. IPI. UTILIZAÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 20.910/32.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Está firmado na 1ª Seção o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não fazem jus ao creditamento do IPI, porquanto já usufruem de outros benefícios tributários, sendo compatível a vedação do art. 5º da Lei 9.317/96, mesmo diante da regulamentação do benefício fiscal de creditamento do IPI previsto no art. 11 da Lei 9.779/99. Precedentes.

3. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: REsp 674542/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2007; REsp 677445/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2007; AgRg no REsp 757181/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/10/2006; REsp 833264/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15/08/2006.

4. Recurso especial da impetrante desprovido e recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(REsp 867.575/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.8.2007)

**"TRIBUTÁRIO. IPI. UTILIZAÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, § 5º, DA LEI 9.317/96.**

1. As empresas optantes pelo SIMPLES não têm direito ao creditamento do IPI decorrente da utilização de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, porquanto, ao aderirem ao sistema de tributação diferenciado, efetuem o pagamento unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta mensal, e não sobre os produtos vendidos. Inteligência do art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/96.

2. Precedentes: REsp 397.114/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.06 e REsp 690.938/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.09.05.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 852.991/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.09.2006)

**"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO SIMPLES. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. AFASTADO. LEI N. 9.317/96, ART. 5º, § 3º. PRECEDENTE.**

1. A Primeira Seção do STJ, na esteira do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, pela aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, o contribuinte do IPI tem direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. Na hipótese de adesão ao SIMPLES, contudo, não há direito ao creditamento do IPI, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma genérica mediante pagamento mensal unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta, e não sobre os produtos vendidos. Aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.317/96. Precedente.

3. Recurso especial não-provido."

(REsp 397114/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NO PERÍODO EM QUE A EMPRESA ERA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. A partir da inscrição da empresa no SIMPLES (Lei nº 9779/99) é indevido o creditamento do IPI, tendo em vista o impedimento legal constante no § 5º, do artigo 5º, da Lei 9317/96.

3. Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(REsp 705.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2005)

Por fim, cumpre esclarecer que não restou configurado o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2208)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.657 - SP (2007/0194963-4)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)**  
**INTERES. : FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre contribuição social.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que o agravante não providenciou a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, subscritores da petição de contra-razões ao recurso especial e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, além desta última ser documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula 223/STJ).

Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2209)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.713 - RS (2007/0192014-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RIVA SCHULTZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : ARLEI ANTÔNIO BATISTELLA**  
**INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.**

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou a apelação -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2210)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.042 - PR (2007/0196027-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS**  
**ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARTEFATOS DE COUROS ELVIS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSEMAR CAETANO E OUTRO(S)**  
**INTERES. : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**  
*Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ELETROBRÁS. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Não apreciação do pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da ELETROBRÁS e de carência de ação, vez que se tratam de inovações do pedido em sede recursal.*

*2. A União é litisconsorte passivo necessário da ELETROBRÁS, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, nas ações em que se discute a atualização monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica, e sua responsabilidade não é meramente subsidiária, mas solidária.*

*3. O prazo prescricional, de regra, é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, e tem início vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório.*

*4. A conversão antecipada dos créditos em ações é o marco inicial da prescrição. A prescrição do direito de ação dos contribuintes operou em 1993 para os créditos convertidos no ano de 1988 (relativamente aos pagamentos efetuados de 1977 a 1984) e em 1995 com relação à conversão realizada no ano de 1990 (pagamentos efetuados de 1985 a 1986). Considerando que a sentença já declarou a prescrição dos créditos da parte autora anteriores a 31/12/1986, inclusive, não conheço da apelação da ELETROBRÁS no ponto em que pleiteia o reconhecimento da prescrição parcial das parcelas de 1978 a 1987.*

*5. Relativamente aos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) recolhidos entre 1987 e 1993, créditos constituídos a partir de 1988, antecipou-se o seu pagamento e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, através da 142ª AGE, realizada em 28.04.2005, que aprovou a conversão destes créditos em ações preferenciais nominativas classe "B". No tocante a tais créditos, existindo diferenças de correção monetária a serem pagas pelas rés, o provimento jurisdicional terá caráter condenatório.*

*6. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e configurado o confisco do capital do contribuinte, proibido pelo art. 150, IV, da CF/88.*

*7. Condenação das autoras à correção monetária integral, com relação aos valores não prescritos, pelos índices oficiais, incluídos os expurgos do IPC, elencados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região.*

*8. Mantida a UFIR até sua extinção e substituída pelo IPCA-E, afastada a taxa SELIC, aplicável somente na compensação ou restituição de tributos indevidos, pois a legislação de regência já prevê juros compensatórios de 6% ao ano.*

*9. A devolução do empréstimo compulsório, após a realização da 142ª AGE, somente poderá ocorrer em ações. As diferenças verificadas a título de correção monetária serão restituídas mediante ações ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS.*

*10. Mantido o que foi determinado na sentença no sentido de que cada parte arcará com os honorários do seu advogado e que as custas processuais finais serão pagas pela ELETROBRÁS, face a isenção da União.*

*11. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, apelação da ELETROBRÁS não conhecida em parte e improvida na parte conhecida." (fl. 591)*

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.

No recurso especial (fls. 631-652), CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS - aponta violação dos arts. 2º, 3º e 49, da Lei 4.357/64, 2º, I, do Decreto-Lei 1.512/76, e 57 da Lei 3.470/58. Afirma, em síntese, que o termo inicial para a atualização monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo foi arrecadado, devendo prevalecer critério idêntico ao adotado para a correção do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, por ocasião da apuração do balanço anual.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte.

Daí o presente agravo, em que a agravante reitera as razões do recurso especial e também alega ser inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula 83/STJ.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2211)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.130 - SP (2007/0197679-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : CARLOS DE ARAÚJO MENDES**  
**ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP**  
**ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.**

*1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao advogado do agravado.*

*2. Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006; AgRg no Ag 633.213/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Relator Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2212)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.539 - RS (2007/0196859-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : STYLAGE MODAS LTDA**  
**ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80.**

*1. A Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, "b", da Constituição Federal de 1946), sendo recepcionada com status de lei complementar pela CF/88*

*(REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997), razão pela qual "suas regras só podem ser alteradas pelo processo de lei complementar", entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior (RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986). Desse modo, como bem assinala Milton Flaks, "o art. 2º, § 3º, da LEF, mostra-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários, porque não originário de lei complementar" (Comentários à Lei de Execução Fiscal, Rio de Janeiro: Forense, 1981, pág. 95). Acrescente-se que tal regra aplica-se, também, ao disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.*

*2. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*3. Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS CONFESADOS POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. LC 118/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação são lançados por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, Declaração de Ajuste Anual), oportunidade em que o contribuinte se identifica, confessa o signo de riqueza e mensura o crédito tributário, dispensando a autoridade fiscal de qualquer atividade no sentido de constitui-lo.*

*2. Considerando a imediata exigibilidade do crédito declarado pelo contribuinte, a partir da data da entrega da declaração tem início o prazo prescricional do artigo 174 do CTN.*

*3. A prescrição como norma geral de direito tributário, por imposição constitucional, deve ser regrada na via reservada à lei Complementar, afastada a disciplina da Lei nº 6.830/80.*

*4. A LC 118/2005 inovou o ordenamento jurídico após o período de "vacatio legis" de 120 dias.*

*5. Os débitos constituídas pelas DCTFs de nºs 0000.100.2000.10294947 (fl. 170 deste processo); 000.100.2000.60342640 (fl. 180 deste instrumento) e 0000.100.2000.30416960 (fl. 190 também deste feito), que embasam a CDA estão acobertados pelo manto prescricional, devendo serem excluídos da execução fiscal, prossequindo o feito executivo quanto aos outros débitos autodeclarados e descritos na Certidão de Dívida Ativa.*

*6. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor excluído da execução fiscal.*

*7. Agravo de instrumento provido em parte."*

(fl. 283)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 174 do CTN, alegando, em síntese, que:

*"Considerando que entre a data da constituição do crédito tributário e o despacho judicial que ordenou a citação da parte executada (art. 8º, § 2º, da LEF) houve a inscrição em Dívida Ativa da União, que importa na suspensão da prescrição, é que se pode afirmar, sem sombra de dúvida, que o art. 2º, § 3º, da LEF deve imperar no caso em tela, com a incorrência da aludida causa de extinção do crédito tributário."* (fl. 303)

Menciona, ainda, que o acórdão recorrido afastou a aplicação da Súmula 106/STJ, segundo a qual, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pelo não-conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu seu desprovimento.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, "b", da Constituição Federal de 1946), sendo recepcionada com status de lei complementar pela CF/88 (REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997), razão pela qual "suas regras só podem ser alteradas pelo processo de lei complementar", entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior (RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986). Desse modo, como bem assinala Milton Flaks, "o art. 2º, § 3º, da LEF, mostra-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários, porque não originário de lei complementar" (Comentários à Lei de Execução Fiscal, Rio de Janeiro: Forense, 1981, pág. 95). Acrescente-se que tal regra aplica-se, também, ao disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, destacam-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.**

1. O art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes.  
2. Prescrição reconhecida.  
3. Recurso especial a que se nega provimento."  
(REsp 611.536/AL, 1ª Turma, Relator p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 14.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO. ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.

1. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.

2. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

3. Recurso especial improvido."  
(REsp 465.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005)

No mais, extrai-se do acórdão recorrido:

"Insta consignar que não se trata da hipótese de aplicação da Súmula 106, do STJ, vez que não verifico qualquer acontecimento e/ou incidente ensejador da demora na citação da embargante. Entendo demonstrada a inércia da exequiente em executar o débito exigível desde sua constituição, não sendo cabível, portanto, atribuir a demora na citação aos mecanismos burocráticos do Judiciário, os quais são conhecidos de todos, merecendo, no ponto, reforma a douda decisão singular."  
(fl. 279)

Por outro lado, verifica-se que a pretensão contida nas razões de recurso especial está atrelada à tese no sentido de que "a demora no exame da admissibilidade e na prática do ato processual não podem ser imputadas à exequente".

Assim, a reforma do aresto demanda novo exame dos aspectos fático-probatórios da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005; REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2213)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.577 - RJ (2007/0195326-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE-TRAN RJ  
PROCURADOR : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA FELIX  
ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN RJ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre multas de trânsito.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2214)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.775 - SP (2007/0195794-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES MACHADO E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO ARBEX NETO E OUTRO(S)  
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MAYER

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos de terceiro.

Tenho como improcedente a súplica do agravante, eis que o recurso especial é manifestamente intempestivo, visto que o v. acórdão recorrido foi publicado em 28/09/2006 (certidão de fl. 51) e o apelo especial tardiamente interposto em 31/10/2006 (fl. 52).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2215)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.006 - MS (2007/0194248-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MILTON LAURO SCHIMIDT  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões de recurso.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSÁRIO - ALEGADA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO INICIAL - VERBAS HONORÁRIAS DEVIDAS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A verificação de ocorrência ou não da efetiva notificação do contribuinte mediante envio de carnê de pagamento do IPTU impõe dilação probatória para apuração dos fatos, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que tal instrumento restringe-se à análise de matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.

Não há falar em necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo para se constituir o crédito tributário, porquanto a forma de lançamento utilizada para o IPTU é conhecida como técnica direta ou de ofício, pela qual dispensa-se a participação do administrado.

Não ocorre a prescrição quando há causa de interrupção de seu curso, como o despacho que ordenou a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. É devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida quando se acolhe, ainda que parcialmente, a exceção de pré-executividade." (fl. 11)

Em suas razões recursais, o recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que: a) o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul deu à lei federal interpretação divergente daquela atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça; b) não é cabível a condenação do Município em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

O recurso foi inadmitido à consideração de que o recorrente não cumpriu as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ; b) o aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante aduz, em suma, que: a) efetuou o devido cotejo analítico entre os acórdãos divergentes; b) o aresto paradigma foi retirado da base de dados da Revista Eletrônica de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispensa a juntada da cópia integral do acórdão recorrido.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 37/40.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso especial. Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2216)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.008 - MS (2007/0194246-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : MILTON LAURO SCHIMIDT  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do acórdão recorrido (proferido em sede de agravo de instrumento) -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 690.503/PE, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 708.834/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 11.9.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2217)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.054 - GO (2007/0196464-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : GA SILVA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 165 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CPMF. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 37/2002. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. RECOLHIMENTO NOS MOLDES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 37/2002. ALEGADA AFRONTA AO ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA PELO STF (ADIN 2.666/DF).

1. A Suprema Corte, no julgamento da ADIn 2.666/DF, não vislumbrou a ocorrência das supostas pechas de inconstitucionalidade formal e/ou material em relação à EC 37/2002. Entendeu, no caso, que a emenda determinou mera prorrogação da CPMF, sem que houvesse instituição ou modificação da contribuição, o que afasta a alegada ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º).





2. *Legítimo, portanto, o recolhimento da contribuição de que trata o art. 84 do ADCT (CPMF), nos moldes da EC 37/2002.*  
3. *Apelação improvida."* (fl. 16)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 165 do CTN, alegando, em síntese, que "os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), cobrados nos moldes da Emenda Constitucional nº 37/02, comportam compensação com qualquer contribuição da mesma espécie" (fl. 27). Menciona, ainda, que o acórdão recorrido confronta-se com aresto proferido pelo TRF da 3ª Região, segundo o qual é ilegal e inconstitucional a cobrança da CPMF desde o advento da Emenda Constitucional 12/96. Em suas contra-razões, a recorrida argumenta que "os fundamentos do acórdão recorrido são de índole exclusivamente constitucional, o que impede a admissão do recurso especial" (fl. 42). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "o acórdão recorrido sustentou-se em fundamentos de índole constitucional, pelo que desafia recurso próprio" (fl. 13). A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo acerca do disposto no art. 165 do CTN, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. Por outro lado, o TRF da 1ª Região consignou expressamente que: "A Suprema Corte não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade, de caráter formal e/ou material, em relação à EC 37/2002. Entendeu, no caso, que a emenda determinou mera prorrogação da CPMF, sem que houvesse instituição ou modificação da contribuição, o que afasta a alegada ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º).". Conforme se verifica, o aresto encontra-se fulcrado em matéria de natureza constitucional. Desse modo, é inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.  
- Apesar dos reflexos na legislação infraconstitucional, no caso concreto, a apreciação da questão relativa a prorrogação da cobrança da CPMF (Leis nº 9311/96 e 9539/97 e Emenda Constitucional n.º 21/99), resta prejudicada nesta Corte em virtude do enfoque eminentemente constitucional atribuído pelo acórdão recorrido.  
- Agravo regimental improvido."  
(AgRg no Ag 601.635/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CPMF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.  
1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional nº 21/99, pelo que é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.  
2. Agravo regimental a que se nega provimento."  
(AgRg nos EDcl no Ag 601.257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2218)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.340 - PR (2007/0195865-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : THEODORO BUSSO BECK  
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.  
1.Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.  
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 77):

"ADMINISTRATIVO. SUS. FATOR DE CONVERSÃO. URV. PRES-CRIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.  
A questão de ser ilegal o fator de conversão utilizado pela União Federal para o pagamento dos procedimentos realizados pelo SUS, bem como sua limitação temporal, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não comportando mais controvérsia a respeito no sentido de caber o reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9,56%.  
O pagamento do reajuste deve ficar limitado à data da publicação da Portaria GM/MS nº 1.230, de 14/10/1999, quando houve a reformulação da tabela, com reavaliação dos valores dos serviços médicos, não havendo mais falar em prejuízo.  
Nos termos da súmula nº 85, do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge apenas as prestações devidas há mais de cinco anos anteriormente à propositura da ação, mas não o direito em si.  
Correção monetária devida a partir do vencimento de cada prestação, bem como juros moratórios de 5%, contados a partir da citação."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 89). No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 267, VI, e 269, III, e 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, 26 da Lei 8.080/90, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916. Alega, em síntese, que: a) o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; b) houve prescrição do fundo de direito; c) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; d) a Lei 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; e) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; f) possui direito à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; b) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova. A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No tocante à violação dos arts. 964 e 1009, do Código Civil, aduz que "inobstante ter sido a decisão baseada na ausência de provas, a União entende que inexistente qualquer necessidade de reexaminar-se a prova para determinar a dedução dos valores pagos a maior, a fim de evitar-se o enriquecimento indevido da parte autora" (fl. 7).

É o relatório.  
2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Ademais, apesar da agravante sustentar que a pretensão recursal não exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar o fundamento contido na decisão agravada. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."  
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.  
1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).  
2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."  
(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.  
I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGResp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.  
II - Agravo regimental improvido."  
(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.  
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.  
Agravo regimental não conhecido."  
(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).  
3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.  
4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2219)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.376 - PR (2007/0196507-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALCIDES BALTAZAR E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO MOROTI E OUTRO(S)  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.  
Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO (ASSINATURA MENSAL) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - TELEFONIA FIXA - COBRANÇA SEM FUNDAMENTO LEGAL E EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC) - INVIABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 254)

Opuestos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso especial (fls. 296-329), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direitos previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do con-



trato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.548 - RS (2007/0188488-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARTA DE OLIVEIRA RIOS**  
**ADVOGADO : VERA LÚCIA PIETROWSKI**

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.*

*1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da decisão agravada.*  
*2. Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação bem como das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.*  
*1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.*  
*Omissis.*

*4. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 589.435/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.2.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.710 - SC (2007/0195904-8)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : TATIANA LEONOR JOSÉ FERNANDES**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE BORGES DORNELLES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.*

*1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.*  
*2. Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou a apelação-, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.878 - DF (2007/0196557-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : CEVAL EXPORT S/A**  
**ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEVAL EXPORT S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre embargos à execução.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.888 - SC (2007/0196331-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : LABORATÓRIO BERGMANN S/C LTDA**  
**ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZOLI**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre reajuste da tabela remuneratória dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.941 - SP (2007/0169972-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.053 - SC (2007/0169260-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS**  
**ADVOGADO : HERLON TEIXEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL**  
**ADVOGADO : SAULO JOSÉ MUCHALSKI E OUTRO(S)**  
**INTERES. : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre competência legislativa suplementar do município.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.196 - SP (2007/0196940-1)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : VITI VINÍCOLA CERESER S/A**  
**ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARÍLIA DE CARVALHO MACEDO GUALDO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITI VINÍCOLA CERESER S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.629 - PR (2007/0205418-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TERUO TANAKA E OUTROS**  
**ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre assinatura básica mensal de serviços de telefonia.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.646 - SC (2007/0192931-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : CIMECAR PRÉ-MOLDADOS LTDA**  
**ADVOGADO : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)**



**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CIMECAR PRÉ-MOLDADOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre omissão em preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2229)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.789 - RJ (2007/0196989-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.124/142, que negou seguimento ao recurso especial.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Carta Maior, alegando negativa de vigência aos arts. 3º, 5º, 19, inc. VII, 63, 83, 93, inc. II, III, IX, VII, 103, todos da Lei nº 9.472/97; art; 3º, inc. XXI, 48 e 52, da Resolução nº 85, da Anatel; art. 267, inc. VI, art. 295, § único, inc. I; art. 295, inc. III, § único, todos do Código de Processo Civil; art. 7º, art. 27, ambos do Código de Defesa do Consumidor; contrariedade ao art. 877, do Código Civil; juntando ementas jurisprudenciais.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, sendo que decorreu, *in albis*,o prazo para contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 116/121 e 381, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

*Ex positis*, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

*"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."*

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(2230)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.901 - SP (2007/0204717-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
AGRAVANTE : KATER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCÍNIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KATER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre a revogação da isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2231)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.097 - SC (2007/0194226-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
AGRAVANTE : CIMECAR PRÉ-MOLDADOS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIMECAR PRÉ-MOLDADOS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre ação anulatória de débito fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2232)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.227 - SP (2007/0077824-8)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDUGLI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL no qual alega erro material na decisão recorrida por constar o provimento parcial ao recurso especial.

Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes embargos, abra-se vista a TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, embargado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2233)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.408 - PR (2007/0194508-5)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
AGRAVANTE : PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO IPI, DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

**"TRIBUTÁRIO - IPI - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - INSUMOS ISENTOS OU COM ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DE SUPOSTO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO.**

*O direito a compensar créditos do IPI, na sistemática fixada pela Constituição para garantir sua não-cumulatividade, não é regido pelas normas relativas à repetição do indébito tributário, devendo ser aplicadas as disposições gerais do Dec. 20.910/32."* (fl. 27)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, em suma, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

E o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES.**

1. *A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.*

2. *Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais.*

3. *A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.*

Omissis.

9. *Recurso especial da impetrada a que se nega provimento.*

10. *Recurso especial da impetrante a que se dá parcial provimento."* (REsp 652.451/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

**"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. *A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI, por não se cuidar de repetição de indébito, é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação, conforme o Decreto nº 20.910/32.*

2. *'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).*

3. *'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).*

4. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 696.261/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO n.º 20.910/32.**

1. *O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.*

Omissis.

6. *Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.* (sem grifo no original)

7. *Precedentes da Corte: REsp n.º 504.186/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG n.º 571.450/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 627.789/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.*

8. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar, in casu, a aplicação da correção monetária aos créditos não prescritos."* (REsp 691.932/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2234)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.591 - RS (2007/0204201-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LABORIESEL LABORATÓRIO DIESEL ELETRO LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO FONTELLA LOUREIRO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre quebra de sigilo bancário em sede de execução fiscal. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2235)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.608 - MG (2007/0177420-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**  
**PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FLORITA COSTA FREITAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre restituição de descontos de contribuição previdenciária. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2236)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.919 - SP (2007/0191687-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BAXTER HOSPITALAR LTDA**  
**ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DO PAÍS DE ORIGEM.

1. Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, "mero erro de preenchimento na guia de importação constitui simples irregularidade, sendo inaplicável ao caso a multa do art. 169, III, do Decreto-lei 37/66, alterado pela Lei 6.562/78" (AgRg no REsp 279.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.3.2002).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 570.621/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.8.2005; REsp 227.878/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.10.2000; REsp 243.491/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.10.2001.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. MULTA. ART. 526, IX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. INCABÍVEL MERA IRREGULARIDADE.

1. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de imposição de multas, quando os atos promovidos na importação se encontrarem em desconformidade com o ordenamento que disciplina a matéria. Admitiu, também, mecanismos para a retificação do procedimento, quando detectada alguma omissão que implique em irregularidade no procedimento encetado. Trata-se de ato administrativo vinculado.  
2. Ao tempo da importação ainda não havia sido expedida a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, que autoriza seja a Declaração de Importação retificada, antes de promovido o desembaraço aduaneiro. A norma em questão veio consolidar os inúmeros julgados em que a impetrante funda a sua pretensão.  
3. O inciso IX do artigo 526 quando descreve a conduta de 'descumprir outros requisitos de controle de importação, constantes ou não da Guia de Importação ou de documentos equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII ...', não tipifica a conduta ou o fato que autorizaria a imposição da multa, deixando ao administrador uma margem de subjetividade que não se compatibiliza com o princípio da legalidade. Nesse sentido já vem se posicionando o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais tendo decidido que 'não cabe a aplicação da multa prevista no item IX, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por falta de tipicidade da mesma' e, ainda, '.... a divergência entre a origem e fabricação, entre o verificado na conferência física e o constante da LI, não constitui infração ao controle das importações prevista no artigo 526, inciso IX do RA' (in Nota 5 e 6 ao item IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro Anotado com textos legais transcritos, Paulo César Alves Rocha, Aduaneiras, 5ª Edição).  
4. Nada obsta que a Administração, quando detectado o erro, determine seja feita a sua retificação, oportunidade em que poderá aferir a regularidade dos demais atos, inclusive em relação ao pagamento de impostos e, aí também, informar ao CACEX, para que esse órgão possa a retificar os seus dados estatísticos, preservando o controle das atividades de comércio exterior.  
5. Mesmo tendo sido apurada a irregularidade na indicação incorreta do país de origem das mercadorias importadas a impetrante não constatou que esse fato teria alterado outros dados da importação, no sentido de fraudar a tributação, não incorrendo como consequência qualquer tipo de lesão ao erário.  
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (fls. 37/38)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 169, III, d, do Decreto-Lei 37/66, c/c o art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro (veiculado pelo Decreto 91.030/85), alegando, em síntese, que, havendo irregularidade formal na importação, consubstanciada em erro relativo à "descrição do país de origem da mercadoria", impõe-se a aplicação da sanção prevista na lei (fl. 43). Em suas contra-razões, a recorrida argumenta que:

"Não houve, sob qualquer hipótese, favorecimento do contribuinte ou prejuízo à Fazenda, mas apenas um simples erro material, humano, erro esse que não gerou qualquer tipo de problema, não sendo curial que após o decurso de 10 (dez) anos (tempo em que tramita o presente feito) venha a Fazenda Nacional insistir em penalizar o contribuinte por um fato absolutamente inócuo, o que até fere o Princípio da Dosimetria da Pena, face a desproporcionalidade entre o fato tido como ocorrido e a sanção." (fl. 50)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. A agravante insiste na tese no sentido de que os artigos apontados como violados "dão suporte à aplicação da pena de perdimento como sanção à mercadoria importada com irregularidades na guia de importação" (fl. 4). É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O TRF da 3ª Região consignou expressamente que: "Mesmo tendo sido apurada a irregularidade na indicação incorreta do país de origem das mercadorias importadas, a impetrante não constatou que esse fato teria alterado outros dados da importação, no sentido de fraudar a tributação, não incorrendo como consequência qualquer tipo de lesão ao erário" (fl. 35).

Como se infere, a Corte de origem entendeu que a impetrante (ora recorrida) não objetivou burlar a fiscalização, pois a mera irregularidade na indicação do país de origem não era apta a ensejar diminuição no montante do tributo devido. Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, "mero erro de preenchimento na guia de importação constitui simples irregularidade, sendo inaplicável ao caso a multa do art. 169, III, do Decreto-lei 37/66, alterado pela Lei 6.562/78" (AgRg no REsp 279.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.3.2002).

No mesmo sentido, destacam-se:

"ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - ERRO NA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - RETIFICAÇÃO - ADITIVO - MULTA - NÃO-INCIDÊNCIA - DL N. 37/69, ART. 169.

- Se o importador retifica espontaneamente a guia de importação, para corrigir a indicação do país de origem, não é lícito aplicar-lhe multa, nem apreender-lhe a mercadoria. Alcance do Preceito contido no Art. 169 do DL 37/66."

(REsp 227.878/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.10.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFAS-

TADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

Em que pese o afastamento da aplicação da Súmula 7, na espécie, no mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

Prevê o artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, multa de 30% incidente sobre o valor da mercadoria, na hipótese de importação desprovida de Guia de Importação ou de documento equivalente.

A redação do dispositivo é clara no sentido de que o que acarreta a incidência da multa prevista é a ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente, como se depreende do trecho 'sem Guia de Importação ou documento equivalente'.

Dessa forma, inviável a equiparação, pretendida pela recorrente, da ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente ao preenchimento equivocado daquela, mormente no caso dos autos, em que, conforme ressaltado pela Colenda Corte de origem, houve a retificação do ato, nos termos do art. 421, do Regulamento Aduaneiro e não houve qualquer prejuízo à Receita Federal.

Precedentes: REsp 243.491/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/10/2001; REsp 227.878/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16/10/2000.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 570.621/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.8.2005)

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - CORREÇÃO POSTERIOR (ART. 169, III DL 37/66, COM A REDAÇÃO DA LEI 6.562/78).

1. Constitui-se em irregularidade administrativo-tributária o errôneo preenchimento da guia de importação.

2. A norma do art. 169, III, a lei específica pune com multa o simples erro, sem importar-se quanto ao alcance de prejuízo para o Fisco.

3. Interpretação abrandada pela jurisprudência, para harmonizar o texto legislativo com o princípio da finalidade da sanção.

4. Não havendo prejuízo pelo Fisco e sendo o erro corrigido pelo contribuinte, antes do desembaraço aduaneiro, inexistente sanção.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 243.491/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.10.2001)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2237)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.083 - RJ (2007/0207199-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HELIO MARTINEZ MONTERO**  
**ADVOGADO : PEDRO PAULO ALVES HAUAJI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre exclusão do polo passivo de execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2238)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.244 - SP (2007/0205061-2)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**  
**ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao advogado do agravante.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.



2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 223/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.*

*I - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias.*

*II - A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, devido à ausência de peça obrigatória, como a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, indispensável à verificação da tempestividade do recurso especial, é entendimento pacificado neste Tribunal, ex vi da Súmula nº 223/STJ.*

*III - Preceitua o enunciado 115 da Súmula deste Tribunal preceitua: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

*Agravo a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 687.695/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º.2.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. "Esta Corte tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento e determina a subida de recurso especial, desde que adstrito às questões relativas à formação do instrumento. Precedentes" (AGA 476.163/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves).*

*2. A ausência de cópia da procuração do agravante acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.*

*3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.*

*4. Agravo regimental provido."*

(AgRg no Ag 611.535/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2239)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.253 - SP (2007/0205168-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TOSTES E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO TOSTES E COMPANHIA LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar, ante a intempestividade do recurso especial, tendo em vista que a publicação do acórdão recorrido se deu em 10/01/2007 (fl. 61) e o prazo para sua interposição findou-se em 25/01/2007.

Contudo, a recorrente, ora agravante tão-somente interpôs o referido recurso em 26/01/2007 (fl. 28), ou seja, após o término do prazo legal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2240)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.266 - SP (2007/0205270-8)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CONFECÇÕES START LTDA**  
**ADVOGADO : VALDEMAR J. HENRIQUE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre a fixação de honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2241)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.315 - MS (2007/0207898-8)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA LTDA**  
**ADVOGADO : NILO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**  
**PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA LTDA., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que versa sobre ISSQN.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2242)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.333 - PR (2007/0194486-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ELBRAIR DUTRA CARRIJO**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ELBRAIR DUTRA CARRIJO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que versa sobre perdimento de bem em virtude de seu uso para a prática de atividade ilícita.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2243)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.540 - PR (2007/0194325-5)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LOURIVAL PUPULIM E OUTROS**  
**ADVOGADO : VILMA THOMAL**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre assinatura básica mensal de serviços de telefonia.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2244)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.798 - SP (2007/0206925-7)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ANTÔNIO URAS - ESPÓLIO E OUTROS**  
**ADVOGADO : WALTER GOMES FRANCA**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ADRIANA RUIZ VICENTIN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ANTÔNIO URAS - ESPÓLIO E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre a possibilidade de se indenizar proprietário de bem imóvel em virtude de limitações administrativas impostas pelo ente público.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2245)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.822 - SC (2007/0189636-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA**  
**ADVOGADO : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre substituição tributária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2246)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.886 - RS (2007/0195926-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : TÂNIA MARIA WICKERT - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : MARIA BEATRIZ OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TÂNIA MARIA WICKERT - MICROEMPRESA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre compensação de débitos tributários com créditos de precatórios.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2247)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.896 - DF (2007/0206381-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : M MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(S)**

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre contrato administrativo.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.903 - CE (2007/0193403-0)

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : PROSEGURANÇA PROTEÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**  
**ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)**

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROSEGURANÇA PROTEÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre compensação de valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que o protocolo da cópia da petição do recurso especial juntada encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação da sua tempestividade.

Ademais, ainda que transposto tal óbice, outro se impõe, qual seja, o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo, visto que a r. decisão agravada foi publicada em 09/02/2007 (certidão de fl. 284) e o agravo de instrumento tardiamente interposto em 22/02/2007 (fl. 02).

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.976 - RS (2007/0204124-5)

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : CURTUME BENDER S/A**  
**ADVOGADO : LUCIANO VIEGAS**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)**

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CURTUME BENDER S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2250)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.044 - AL (2007/0073590-3)

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : AUDEMARO NOVAIS CALHEIROS**  
**ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA**  
**RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A**  
**ADVOGADO : JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VALORES PAGOS A MAIOR. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão relativa à existência de valores pagos a maior, a ensejar a restituição pleiteada pelo mutuário, foi decidida mediante análise das provas dos autos, em especial a prova pericial produzida. Assim, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a matéria não pode ser reapreciada nesta via recursal, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Preliminar de cercamento de defesa, por não ter oportunizado dilação de prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito, rejeitada. Oportunidade de manifestação quando da apresentação das razões finais. Tanto os contra-cheques quanto a declaração do órgão empregador se prestam como meio de prova do reajuste recebido pelo mutuário. Desobediência ao PES comprovada por perícia técnica. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de comprovação acerca da cobrança do FUNDHAB. Legalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Ausência de lei específica que autorize o anatocismo. Contrato firmado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade do índice de 84,32%, relativo ao IPC março/90. Legalidade da utilização da TR como fator de correção do saldo devedor, bem como da forma da atualização do mesmo. Juros legais. Possibilidade de utilização tanto da taxa efetiva quanto nominal. Inexistência de valores a serem restituídos. Honorários dentro da permissão legal. Apelações improvidas." (fl. 713)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado de julgamento.

Em suas razões recursais (fls. 756-759), o recorrente aponta violação dos arts. 23, da Lei 8.004/90, 876, do Código Civil, e 42 do CDC. Afirma, em síntese, que tem direito de reaver em dobro o que pagou a mais do que devia durante a execução do contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

A questão relativa à existência de valores pagos a maior, a ensejar a restituição pleiteada pelo mutuário, foi decidida mediante análise das provas dos autos, em especial a prova pericial produzida. Confirma-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto impugnado:

"Inexiste razão para restituírem-se valores ao mutuário, se o mesmo persiste em débito para com o agente financeiro, muito menos em dobro." (fl. 710)

E no julgamento dos embargos declaratórios:

"Não há contradição no julgado no que se refere ao pedido de restituição dos valores pagos a maior. Eis a conclusão do laudo pericial, apresentado à fl. 335:

"Conclui este Perito que o Autor, apesar de ter pagado a maioria das Prestações, Seguros e Juros de Mora a maior, e de ter pagado o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, embutido nas Prestações, durante todo o período do Financiamento, o mesmo ainda possui um saldo devedor a pagar, como se verifica na Planilha 8 A (Resumo), ou seja, se considerarmos todos os Cálculos, tendo como índices de atualização, apenas a Poupança, o Autor fica com um Saldo Devedor de R\$ 36.492,25; se considerarmos todos os Cálculos, tendo como índice de atualização, a Poupança e o INPC, o Autor fica com um Saldo Devedor de R\$ 1.729,21." (fl. 719)

Assim, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a matéria não pode ser reapreciada nesta via recursal, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.058 - SP (2007/0204645-0)

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC**  
**ADVOGADO : RODRIGO PRADO GONÇALVES E OUTRO(S)**

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

**Nesse sentido:** AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICÁVEL IN CASU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I - Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II - Conforme se infere dos autos, o ajuizamento do executivo fiscal deu-se com base em legislação inaplicável à época da concretização do fato gerador. Destarte, a douta Procuradoria, às fls. 69/70, assim se manifestou: 'esta Procuradoria da Fazenda entende necessário o retorno do processo administrativo referente à presente execução fiscal à Secretaria da Receita Federal, para que se manifeste conclusivamente acerca da legislação efetivamente aplicável aos fatos geradores ora executados'.

III - Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, há despesas a ressarcir.

IV - Ainda que eventualmente o débito subsista, não se pode olvidar o fato de a presente ação executiva, na forma e no momento em que foi proposta, não merecer prosperar, consoante análise da própria exequente, a qual pugnou pela extinção da mesma.

V - Mantida a condenação da União na verba honorária, nos termos em fixada na r. sentença, porquanto razoável, em se considerando o valor da causa.

VI. Apelação e remessa oficial não providas."

(fl. 136)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 26 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que, nos termos do artigo referido, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DO TÍTULO - REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS E VERBA HONORÁRIA - ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. O art. 26 da LEF exonera de despesas e ônus as partes na execução se, antes da decisão de primeiro grau, vem o título a ser alterado, com a exclusão de parcela indevida.

2. A hipótese não contempla as execuções embargadas, nas quais há condenação ao reembolso das custas adiantadas e pagamento da verba honorária (precedentes do STJ).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.





5. *Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.*

6. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. *Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.*

2. *Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência.*

3. *Recurso especial improvido."*

(REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.059 - SP (2007/0205365-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO MUSSALLAM E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADOR : MÔNICA DERRA DIB DAUD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre manutenção do pólo passivo da ação executiva para efeitos de exigibilidade de crédito tributário.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.091 - MS (2007/0207981-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ACOSTA DUARTE

ADVOGADO : ERNEY CUNHA BARBOSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM- MS

ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ACOSTA DUARTE, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que versa sobre repetição de indébito de contribuição previdenciária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.348 - RS (2007/0207056-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADO : WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.483 - SP (2007/0204597-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALDOMIRO CAMIOTTI JÚNIOR

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre extinção da execução fiscal por inércia da parte.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.561 - PR (2007/0155372-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 50 ORTNs. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs (ART. 34 DA LEF). APELAÇÃO AO INVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO NEGADO.

Não se conhece da apelação conta sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN ao tempo do ajuizamento (art. 34, da LEF). Para a verificação do valor da causa, consideram-se as 50 ORTNs como equivalentes a 308,50 UFIRs, conforme proclamou o STJ no REsp 607.930/DF. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (fl. 137)

Nas razões de recurso especial (fls. 145/155) fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º da Lei 8.197/91, 513 do CPC, e 34 da Lei 6.830/90, alegando, em síntese: a) a Lei 8.197/91, em seu art. 7º, revogou expressamente a Lei 6.825/80, a qual instituiu o valor de alçada. Dessa forma, o art. 34 da Lei 6.830/80 passou a ser incompatível a legislação vigente, haja vista que foi criado por norma revogada; b) por outro lado, caso não seja esse o entendimento adotado por esta Corte, o aresto deve ser reformado porque o valor de alçada deve ser obtido no momento da propositura da execução e observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR (atual indexador) sem proceder à sua conversão para a moeda corrente, evitando-se, dessa forma, que se restrinja o valor de alçada recursal. Foram apresentadas contra-razões às fls. 179/192.

O recurso foi inadmitido às fls. 196/198, sob o fundamento de que o reexame da matéria encontra óbice no enunciado das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal quando o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais for inferior a 50 ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na data da distribuição do feito. O artigo 34 da Lei 6.830/80 assim estabelece:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição (...)."

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o art. 34 da Lei 6.830/80 não foi revogado, sendo que a apelação somente é cabível contra sentença proferida em sede de execução fiscal quando o valor da dívida for superior a 50 ORTNs, no momento da propositura da execução e, na hipótese de o valor ser inferior ou igual àquele, serão admitidos tão-somente embargos infringentes e de declaração.

Nessa linha de entendimento, o doutrinador José da Silva Pacheco afirma que "as sentenças do juízo singular, proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado pelo art. 34, só podem ser objeto de embargos, que serão julgados pelo mesmo juízo. Foi alterado, pois, o sistema de recurso do CPC. Nessas causas de alçada, nenhum outro recurso é admissível, a não ser os embargos infringentes ou de declaração. Para a apuração desse valor, considera-se o valor da causa (art. 6º, § 4º), que é o da dívida ativa constante da certidão, com os encargos legais ou, mais precisamente, como assinala o § 1º do art. 34, o valor da dívida ativa, com a atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na data de distribuição da petição inicial." (Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 8ª edição, 2001, pp.270/271). No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. *Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.*

2. *O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.*

3. *Recurso especial desprovido."* (REsp 413827 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

(...)

5. *Recurso especial provido em parte."* (REsp 607.930/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, D.J. de 17.05.2004)

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, consignou que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido. Desse modo, para se entender em sentido contrário às conclusões daquela Corte, é necessário adentrar o contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, essa é a orientação consagrada neste Tribunal Superior, consoante se pode constatar das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. ALÇADA RECURSAL. AFERIÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO - ORTN - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- Tendo o Tribunal 'a quo' decidido a questão relativa ao valor da execução com base nos fatos e provas trazidos aos autos, inviável o reexame do julgado em sede de recurso especial, em face da jurisprudência consolidada na Súmula nº 07 STJ.

(...)

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA ALÇADA. FAZENDA NACIONAL. VALOR ÍNFINO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O acórdão impugnado solucionou a lide ao argumento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que para infirmar a conclusão a que chegou o decisorio reclamado, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular n.º 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2257)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.725 - SP (2007/0219440-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
AGRAVANTE : TÂNIA REGINA DE SOUZA FRÓES ANGHINONI E OUTRO  
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TÂNIA REGINA DE SOUZA FRÓES ANGHINONI E OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre improbidade administrativa. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2258)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.739 - RS (2007/0219396-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : HANKE MARTIN E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA MENSAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA.

Havendo expressa previsão legal que permite e regulamenta a cobrança da tarifa básica mensal, não há falar em ilegalidade de sua exigência. Resolução nº 85/98, da ANATEL. Precedentes do STJ. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 29)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 77-97), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, HANKE MARTIN E COMPANHIA LTDA aponta violação do art. 39, I e IV, do CDC. Afirma, em síntese, que é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título. A inadmissão do recurso deu-se em razão da ausência de prequestionamento do dispositivo legal cuja violação foi apontada.

O agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento. No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca das normas insertas no art. 39, I e IV, do CDC. É inviável, desse modo, a análise de eventual infringência de tal preceito, por faltar-lhe o indispensável prequestionamento. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2259)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.799 - RJ (2007/0205354-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA  
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JORGE JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao advogado do agravante.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 223/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias.

II - A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, devido à ausência de peça obrigatória, como a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, indispensável à verificação da tempestividade do recurso especial, é entendimento pacificado neste Tribunal, ex vi da Súmula nº 223/STJ.

III - Preceitua o enunciado 115 da Súmula deste Tribunal preceitua: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 687.695/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Esta Corte tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento e determina a subida de recurso especial, desde que adstrito às questões relativas à formação do instrumento. Precedentes" (AGA 476.163/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

2. A ausência de cópia da procuração do agravante acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

4. Agravo regimental provido."

(AgRg no Ag 611.535/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2260)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.857 - RS (2007/0190972-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUDITH VIEGAS  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA NETO BARBOSA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Revela-se intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a agravante foi intimada da decisão agravada, por intermédio de publicação no DJ eletrônico, em 6.6.2007 (fl. 36), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 8.6.2007. A petição de agravo foi protocolada em 19.6.2007 (fl. 2), portanto, fora do prazo para sua apresentação, que findou em 18 de junho de 2007, conforme o disposto no art. 544, caput, do CPC, c/c o art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.419/2006.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial quando este foi interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, caput, do CPC - contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.

2. Incumbe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedente: AgRg no AG n.º 708.460, Corte Especial, Min. Castro Filho, julgado em 15.03.2006. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 748.449/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 544 E 188 DO CPC.



O prazo para interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, é de 10 (dez) dias, contado em dobro nos termos do art. 188 do mesmo Diploma. A sua inobservância acarreta o não conhecimento do recurso.Agravo desprovido." (AgRg no Ag 675466/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca , DJ de 15.8.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2261)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.910 - PE (2007/0149784-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LISIEUX DE MARIA ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : HENRIETE DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF- em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FORÇA DO TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REFERIDO TERMO DE ADESÃO QUITOU A TOTALIDADE DA OBRIGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a execução relativa a correção monetária incidente nas contas fundiárias, em face da exequente ter firmado Termo de Adesão.

2 - Não há como olvidar reger a norma processual civil o princípio 'jura novit curia', expresso no axioma latino da 'mihi factum et dabo tibi jus', donde se conclui que independente de encontrar-se em peça deduzida perante o juiz a obra jurídica desejável, este haverá de aplicar o direito conforme os fatos que lhes foram apresentados.

3 - No caso concreto ao, pura e simplesmente ter o MM Juiz singular que decidiu pela extinção do processo executivo, tê-lo feito sob o fundamento de que houvera a exequente firmado Termo de Adesão, tem-se que sua Exa., sob certo ponto deixando de dar continuidade ao processo executivo inegavelmente atribuiu força rescindenda a um Termo de Adesão, que na verdade poderia ou não viabilizar à parte autora uma percepção a menos do 'quantum' lhe é devido.

4 - Não se podendo pois, atribuir força rescindenda ao Termo de Adesão, quando já militava a favor da exequente uma decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito em sua totalidade, não pode a mesma ser debilitada a não ser com a prova eficaz da parte da executada de que a exequente já se houverá satisfeito naquele crédito total ao parcialmente.

5 - Neste sentido é de afastar-se a decisão singular que pura e simplesmente extinguiu o processo de execução, para determinar-se prosseguimento da mesma, onde deverá apurar se com tal termo de Adesão a parte se houve ou não na totalidade de seu crédito.

6 - Apelação provida." (fl. 15)

Nas razões de recurso especial, a CEF aponta violação dos arts. 332, 334, IV, do Código de Processo Civil, e da Lei Complementar 110/2001. Alega, em síntese que, "tendo a Caixa cumprido sua parte resultante do termo de adesão firmado administrativamente, não cabe ao recorrido pleitear o cumprimento de obrigação de fazer, como também não assiste motivo para a reforma da decisão proferida" (sic, fl. 22)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a posição adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o teor da Súmula 83 desta Corte, bem como de que, quanto à interposição do recurso com base na alínea c, a recorrente não juntou as cópias integrais dos julgados ou citou repositório oficial de jurisprudência. Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial e impugna os fundamentos insertos na decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ. Limitou-se, tão-somente, a reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial e a alegar que a decisão agravada adentrou indevidamente o mérito recursal.

Ocorre que a incidência da Súmula 83/STJ sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, de maneira que não há como conhecer do agravo.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2262)  
RECURSO ESPECIAL Nº 948.267 - RJ (2007/0101718-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : SHIRLEY VIRGÍNIA COUTINHO E OUTROS  
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

2. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por SHIRLEY VIRGÍNIA COUTINHO e OUTROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação. Não importa se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, Resp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

Apelação improvida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

Os recorrentes indicam contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto do recurso especial, o patrono dos recorrentes apresenta as seguintes razões de recorrer: "(...) em matéria tributária, quando se aborda ponto de natureza de bitributação e legalidade, observo, com a humildade costumeira, que a questão, além de importante para o deslinde da controvérsia, deve ser analisada, debatida e o voto condutor não pode deixar de se manifestar; in casu, a respeito da violação à lei federal (art. 43, I e II, artigos 3º, 9º, 97, I a IV, § 2º, do CTN). O acórdão se omitiu com relação às questões levantadas e com violação à lei federal." (fl. 279)

Também apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 9º, 43, I e II, e 97, I a IV, § 2º, do Código Tributário Nacional, 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, 4º, V, da Lei 9.250/95, 7º, da Medida Provisória 1.559/98, e 11 e 80, II, da Lei 9.532/97. Em relação a esse ponto, o advogado dos recorrentes sintetiza a pretensão recursal nos seguintes termos: "2.5. Não há dúvidas que o acórdão utilizado como paradigma ressalta que o artigo 33 da Lei 9.250/95 não pode ter aplicação retroativa, ressaltando que não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre as contribuições vertidas antes da vigência da Lei apontada. O que se conclui é que as contribuições vertidas não eram dedutíveis, antes da vigência da Lei 9.250/95. 2.6. Somente para explicar que as circunstâncias se identificam e se assemelham, pois com advento do artigo 33 da Lei 9.250/95 passou o ente tributante a exigir imposto de renda pessoa

física, na fonte e na declaração de ajuste anual, dos benefícios de entidade de previdência privada. Observo que a referida lei não pode dar mesmo tratamento àqueles que contribuíram para formação do fundo no período de 01/89 a 12/95 e 01/98 em diante, pois acarreta bitributação. E não é só. Com advento da Lei 9.250/95, de 26.12.95, com vigência a partir de 1996, o legislador autorizou deduzir do imposto de renda devido, a parcela destinada à formação do fundo, ficando este benefício vigente até o advento da Lei 9.532/97, onde em seu art. 11 e artigo 8º, inciso II, passou a limitar em 12% a dedução, com vigência a partir de 1998. Ainda, seguindo a mesma linha de raciocínio, observei que com o advento da Lei 11.053/04, em seu art. 1º, incisos I a IV, o legislador teve a cautela de distinguir situações ('quem deduz' e 'quem não deduz'), com alíquotas regressivas, ou seja, o cidadão que retirar do seu salário bruto a parcela destinada à formação do fundo pagará uma alíquota de 27,5% e 10% (dez por cento)."

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Eventual inconformismo com o desfecho do caso deve ser deduzido através da via recursal apropriada.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Quanto à alegada contrariedade e interpretação divergente dos arts. 43, I e II, do Código Tributário Nacional, 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, 4º, V, da Lei 9.250/95, e 7º da Medida Provisória 1.559/98, o recurso especial deve ser conhecido, porquanto as matérias disciplinadas nesses dispositivos legais foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que caracteriza o prequestionamento.

Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A respeito desse dispositivo legal, o tributarista Hugo de Brito Machado faz o seguinte comentário:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de Direito Tributário, 25ª Edição, Editora Malheiros, págs. 303/305).

Para solucionar a questão, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado pela legislação tributária aos benefícios de complementação de aposentadoria.

A Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 18, estabelece: "Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;" (grifou-se). Por sua vez, o art. 16 da mesma lei, que ainda hoje está em vigor, determina que sejam classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, os seguintes proventos: "XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado." (grifou-se)

Em seguida, o Decreto-Lei 1.642, de 7 de dezembro de 1978, dispôs o seguinte:

"Art 2º - *As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas* que obedçam às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, *poderão ser deduzidas* na cédula 'C' da declaração de rendimentos da pessoa física participante.

Art 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º.

Art 4º - *As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação* na cédula 'C' da declaração de rendimentos.

Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.

Art 5º - Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - O rendimento será, a opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração." (grifou-se)

Na seqüência, a matéria ainda foi disciplinada pelos Decretos-Lei 2.296/86 (art. 3º), 2.394/87 (art. 7º), 2.396/87 (art. 8º) e 2.429/88 (art. 14), mas não houve mudança alguma a respeito do regime de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Entretanto, **a partir da vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, a sistemática de tributação acima foi alterada (arts. 6º e 31), ficando revogados os dispositivos legais que até então autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte (art. 3º, § 6º), conforme consta a seguir:

"Art. 3º **O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução**, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - **os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:**  
a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante**, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Art. 31. **Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte**, à alíquota de vinte e cinco por cento, **relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:**

I - **as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;**

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei 2.292, de 21 de novembro de 1986

§ 1º **O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I**, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

§ 2º (Vetado)." (grifou-se)

A Lei 7.751, de 14 de abril de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória 42, de 16 de março de 1989, alterou o **caput** do art. 31 da Lei 7.713/88, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art 31. *Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:*

....." (grifou-se)

Da Exposição de Motivos anexada ao projeto de edição da MP 42/89, extrai-se o seguinte: "O art. 4º dá nova redação aos artigos 31 e 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A primeira alteração diz respeito aos benefícios pagos por entidades de previdência privada à pessoa física e que eram submetidos à incidência do imposto de renda de formas distintas, a depender da origem da contribuição originalmente recolhida. Com vistas a uniformizar o tratamento tributário e evitar distorções que presentemente se manifestam, o artigo 4º dá nova redação ao caput do art. 31 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e submete tais benefícios ao imposto calculado pela tabela progressiva e estende ao beneficiário, pessoa física, o direito ao limite de isenção nela previsto."

Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve nova alteração do regime de tributação em questão, voltando ao sistema de dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, e de incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos dessas entidades. Confirmam-se os arts. 4º, V, 8º, II, e, 32 e 33 da mencionada lei:

"Art. 4º. **Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal** do imposto de renda **poderão ser deduzidas:**

.....  
V - **as contribuições** para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, **cujo ônus tenha sido do contribuinte**, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

.....  
Art. 8º **A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:**

I - **de todos os rendimentos** percebidos durante o ano-calendário, **exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;**

II - **das deduções relativas:**

.....  
e) **às contribuições** para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, **cujo ônus tenha sido do contribuinte**, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

.....  
Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º.....

.....  
VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.'

Art. 33. **Sujeitam-se à incidência do imposto de renda** na fonte e na declaração de ajuste anual **os benefícios recebidos de entidade de previdência privada**, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (Vetado)." (grifou-se)

Todavia, cumpre observar que esse último dispositivo legal não é aplicável à parcela do benefício que corresponder às contribuições repassadas pela pessoa física à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).

Essa interpretação justificava-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos." (EResp 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESP 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESP 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos." (EResp 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; REsp 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; REsp 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004.

3. À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer aos autores, que, na condição de participantes, contribuíram para a formação do fundo da entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88, o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2263)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.797 - RS (2007/0216168-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : DALVA MARIA FREIRE FERREIRA**  
**ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA CITRA PETITA AFASTADA.

Mesmo provada a cobrança da tarifa básica mensal, a pretensão da parte autora revela-se inviável de ser acolhida, porquanto a cobrança encontra respaldo legal. Precedentes desta Corte e do STJ. Sentença mantida. Honorários. Manutenção. Legalidade da cobrança. Repetição de indébito. Descabimento. DISCRIMINAÇÃO DE CHAMADAS LOCAIS. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA NÃO CONTRATAÇÃO. APELO DESPROVIDO." (fl. 163)

No recurso especial (fls. 171-179), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, DALVA MARIA FREIRE FERREIRA aponta violação dos arts. 5º e 19, VII, da Lei 9.472/97, e 6º, 22, parágrafo único, 39, I, 42 e 51 do CDC. Afirma, em síntese, que é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título.

A inadmissão do recurso deu-se em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais contrariados.

A agravante aduz, em suma, que indicou, com precisão, todos os preceitos legais afrontados pelo aresto impugnado. Reitera, no mais, os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2264)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.454 - PR (2007/0240792-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ LORENCETI E OUTROS**  
**ADVOGADO : VILMA THOMAL**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:





"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDORES CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE - VALORES PAGOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO ICMS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 366)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso especial (fls. 410-438), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direito previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta". A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2265)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.944 - SP (2007/0234850-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 366/367):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES.

1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.
2. A tutela antecipada foi objeto de agravo de instrumento de ambos os réus, com o que se superou a possibilidade de rediscussão e, no que concerne à eficácia imediata da r. sentença, sequer ocorreu, em detrimento da apelante, uma vez que recebido no seu duplo efeito o recurso interposto, sem qualquer impugnação do apelado.
3. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada.
4. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional.
5. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.
6. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público.
7. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexistibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade.
8. Caso em que o autor comprovou a hipossuficiência econômica diante do custo dos medicamentos prescritos: PEGASYS (Interferon Peguilado) e VIRAZOLE (Ribavirina), requerendo seu fornecimento gratuito pelo Poder Público para o tratamento da Hepatite C, tipo 3, associada ao quadro de Hemofilia tipo B e Síndrome da Imuno-deficiência Adquirida.
9. A intervenção de médico não oficial, desvinculado do SUS, não é fundamento a legitimar a impugnação do diagnóstico e da indicação dos medicamentos necessários ao seu tratamento, mesmo porque tais atos, praticados no exercício da profissão, devem ser presumidos lícitos, sem prejuízo da responsabilidade não apenas profissional, como civil e penal, em face inclusive dos réus da presente ação, se comprovada qualquer irregularidade funcional.
10. Precedentes."

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 17, III, 18, I, da Lei 8.080/90, Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União para figurar na presente ação, pois a responsabilidade pelo fornecimentos dos medicamentos seria do Estado e do Município. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).
2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2266)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 958.517 - RS (2007/0130011-5)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : ITAÚ CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**  
**ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : NELSON MAZZINI COVOLO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : ELEONORA ALVES MACHADO**  
**ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES E OUTRO(S)**

**INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**  
**ADVOGADO : ROCHELI VERÇOSA SOUZA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, em face de decisão que proferi às fls. 384/387, dando provimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º daquela mesma Lei.

Alega o embargante que houve omissão quanto à fixação de honorários, na medida em que, diante do provimento integral do pleito do recorrente, com a consequente improcedência da ação proposta pelo recorrido, deve-se inverter a sucumbência fixada pela instância de origem.

Relatados. Decido.

O provimento do recurso especial acarreta automaticamente a inversão dos ônus sucumbenciais, motivo porque os presentes embargos de declaração merecem acolhimento. A condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais é apenas consequência lógica de tal decisão.

Com essas considerações, ACOLHO os presentes embargos, restabelecendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença de fls. 270/282.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2267)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.521 - SP (2007/0216782-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOVENTINA NUNES DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)**



## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA 637/STF. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 188):

*"Intervenção Estadual. Dívida alimentícia. Não satisfação pela municipalidade. Descumprimento injustificado de decisão judicial caracterizada. Procedência do pedido. Ilegitimidade de parte passiva. Instituto de Previdência de Santo André. Ocorrência. Intervenção admitida somente entre entes federativos e não em relação a autarquias, embora sejam mantidas com repasses financeiros das prefeituras."*

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 3º, 267, VI, 295, II, e 535 do CPC. Alega, em síntese, que o Município é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não figurou como parte na ação ajuizada contra autarquia municipal por descumprimento de ordem judicial. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que a decisão do Tribunal de Justiça, que defere o pedido de intervenção, tem natureza político-administrativa, não podendo ser revisada por meio de recursos extraordinário ou especial, atraindo a incidência da Súmula 637/STF.

O agravante aduz, em suma, que a decisão agravada resta desprovida de fundamentação. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Inicialmente, a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpras as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que *"o procedimento destinado a viabilizar, nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI e art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção - trate-se de intervenção federal nos Estados-membros, cuide-se de intervenção estadual nos Municípios - reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV), circunstância que inviabiliza, ante a ausência de causa, a utilização do recurso extraordinário"* (AgRg no Ag 343.461/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.2002).

Tal entendimento, consubstanciado na assertiva de que inexistente *causa* no procedimento de intervenção estadual nos municípios, tem sido reiterado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo que *"não se opõem os princípios a que, à parte interessada no cumprimento de ordem ou decisão judiciária, se faculte provocar o Tribunal competente a requisitar a intervenção estadual ou federal, conforme o caso: mas a iniciativa do interessado nesse caso não é exercício do direito de ação, sim, de petição (CF, art. 5º, XXXIV): não há jurisdição - e, logo, não há causa, pressuposto de cabimento de recurso extraordinário - onde não haja ação ou, pelo menos, requerimento de interessado, na jurisdição voluntária: dessa inércia que lhe é essencial, resulta que não há jurisdição, quando, embora provocado pelo interessado, a deliberação requerida ao órgão judiciário poderia ser tomada independentemente da iniciativa de terceiro: é o que sucede quando - embora facultada - a petição do interessado não é pressuposto da deliberação administrativa ou político-administrativa requerida ao órgão judiciário, que a poderia tomar de ofício"* (Pet 1.256/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Perence, DJ de 4.5.2001).

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada, pois a decisão que defere pedido de intervenção estadual em município tem natureza político-administrativa, sendo, portanto, insuscetível de controle e revisão por meio de recursos extraordinário ou especial.

Nesse sentido, o teor da Súmula 637 do STF: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município."*

Sobre o tema, os seguintes julgados das Cortes Superiores :

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. SÚMULA 637-STF. I. - A decisão do tribunal de justiça que determina a intervenção estadual em município possui natureza político-administrativa, não se qualificando, assim, como causa a desafiar o manejo do recurso extraordinário. Incidência, no caso, da Súmula 637-STF. II. - Agravo não provido."* (STF - AgRg no Ag 520.166/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 8.4.2005)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL.*

*A decisão que defere o pedido de intervenção estadual não tem natureza jurisdicional, hipótese que não dá ensejo ao conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF - AgRg no Ag 368.000/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 2.8.2002)

*"INTERVENÇÃO ESTADUAL. CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. RECURSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O caráter político-administrativo da decisão que julga procedente pedido de intervenção estadual retira-lhe a possibilidade de impugnação via recurso judicial. Precedentes do STJ e do STF.*

*2. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 205.326/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 28.4.2003)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ESTADUAL. DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXCEPCIONAL.*

*1. O decreto de intervenção estadual em município possui natureza político-administrativa, insuscetível de impugnação pela via do recurso especial.*

*2. Recurso especial improvido."*

(REsp 759.248/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.5.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL. DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXCEPCIONAL.*

*I - O decreto de intervenção estadual em município possui natureza político-administrativa insuscetível de impugnação por recurso especial. O decreto interventivo é ato de competência do Governador do Estado, realizado mediante requisição do Presidente do Tribunal de Justiça e, ainda, submetido à apreciação da Assembléia Legislativa (§ 1º do art. 36 c/c art. 35 da Constituição Federal). Assim, inexistente 'causa' decidida em única ou última instância, requisito constitucional autorizador do apelo extremo.*

*II - Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 805.452/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ESTADUAL. DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA 637/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento desta Corte, a decisão que defere pedido de intervenção estadual em município tem natureza político-administrativa, sendo, portanto, insuscetível de controle e revisão por meio de recursos extraordinário ou especial. Aplicação da Súmula 637 do STF. Precedentes.*

*II - Agravo interno desprovido."*

(AgRg no Ag 724.543/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 8.5.2006)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.358 - RS (2007/0248793-3)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IVOLI SOARES BARBOZA  
**ADVOGADO** : ELOAH MALTA SILVA  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVI-

DÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre incidência de contribuição previdenciária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.383 - PR (2007/0253656-7)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO PIZI FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA ELIZABETH JACOB

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa de iluminação pública.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2270)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.554 - RS (2007/0138058-0)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCOS FRANCISCO ZANINI  
**ADVOGADO** : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

*1. O princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual é inadmissível a interposição de diversos recursos simultâneos contra a mesma decisão, subsiste na atual sistemática processual civil.*

*2. Hipótese em que a recorrente interpôs dois recursos contra o mesmo acórdão. O direito de recorrer exauriu-se com a interposição do primeiro recurso e a apresentação do segundo revela a ocorrência da preclusão consumativa, bem como ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal.*

*3. Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo de instrumento, concluiu pela ilegitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da presente lide - mediante a qual se pretende obstar a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia -, por se tratar de relação jurídica entre a prestadora de serviços e o seu cliente.

No recurso especial (fls. 127-147), BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Afirma, em síntese, que, diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa.

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento. É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

Da análise dos autos, é possível verificar que contra o acórdão de fls. 90-99 a recorrente interpôs dois recursos: o primeiro (agravo interno), protocolado em 6 de março de 2006; o segundo (recurso especial), protocolado em 13 de março de 2006.

O princípio da unirrecorribilidade, também denominado de princípio do recurso único (Pontes de Miranda) ou da unicidade do recurso, subsiste no sistema processual civil brasileiro. Esse princípio consagra o entendimento de que "não se podem exercer cumulativamente dois recursos contra a mesma sentença" (Paulo Batista, citado por Pontes de Miranda).

Sobre o tema, segue a lição do Ministro Luiz Fux (*in Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. pág. 934):



"A adequação do recurso à decisão obedece ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade dos recursos, o que implica dizer que não há, em regra, para cada decisão judicial, vários recursos interponíveis, tampouco possibilidade de interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. O nosso sistema, em regra, veda a simultaneidade e privilegia a sucessividade recursal. Há vários meios de impugnação sucessiva das decisões judiciais, o que situa o direito brasileiro entre os que prodigalizam a impugnação judicial.

Entretanto, há casos limítrofes na aparência, posto bem analisados, indicam, também, a sucessividade de interposição de recursos. Assim é que o art. 498 do CPC permite a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso extraordinário ou especial. Entretanto, cada um refere-se a uma parte da decisão, não se podendo afirmar que incidem sobre o mesmo objeto, mantendo-se a regra da não-simultaneidade dos meios de impugnação contra a mesma decisão.

Em parte, o direito brasileiro mitigou o princípio da unirrecorribilidade após a Carta de 1988, ao dicotomizar o recurso extremo em recurso extraordinário, para as hipóteses de violação da ordem constitucional, e recurso especial, para a infringência à ordem infraconstitucional. Considerando que uma decisão pode ser violadora de forma bifronte às duas ordens federais, admite-se a interposição simultânea de ambos os recursos, sendo certo que o extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal fica sustado até a decisão do recurso especial, pela objetiva razão da superposição da Corte Suprema aos demais tribunais do país, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça, guardião da ordem infraconstitucional que, ao decidir, pode, eventualmente, ferir a Carta Maior."

É oportuno conferir, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. UNICIDADE.

O princípio da unicidade do recurso impede o conhecimento de recurso especial precedido de agravo regimental, ainda que um e outro tenham sido interpostos tempestivamente. Recurso especial não conhecido." (REsp 472.596/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no sistema processual civil brasileiro, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.
2. Assim, a interposição simultânea, contra o acórdão que julgou o recurso especial, de embargos de divergência e recurso extraordinário, acarreta a inadmissibilidade do recurso que foi protocolado por último, ante a preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 511.234/DF, Corte Especial, Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

Na hipótese dos autos, a recorrente interpôs dois recursos contra o mesmo acórdão. O direito de recorrer exauriu-se com a interposição do primeiro recurso e a apresentação do segundo revela a ocorrência da preclusão consumativa, bem como ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2272)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 963.763 - SP (2007/0145312-4)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CLEIDE VICENTE DRUDI**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS E OUTRO**  
**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 15 DA LEI 8.847/94 E AOS ARTS. 6º, 8º E 17 DA LEI 9.393/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO SOBRE O ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR. REEXAME DE PROVA.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. É inviável, o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - Cobrança - Necessidade de enquadramento da ré a qualquer das hipóteses definidoras do contribuinte - Inadequação da hipótese fática à modalidade de contribuinte prevista na alínea 'b', inciso II, do Decreto-Lei 1.166/71 - Ação improcedente - Apelação provida." (fl. 89)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como ao art. 1º, II, do Decreto-Lei 1.166/71, ao art. 15 da Lei 8.847/94, aos arts. 6º, 8º e 17 da Lei 9.393/96 e ao art. 116 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissio, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) não lhe incumbe a comprovação do enquadramento sindical da ré na categoria de empresário/empregador rural, para dele se exigir a contribuição sindical rural patronal.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pelo não-conhecimento do recurso. Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal a quo, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca do disposto no art. 15 da Lei 8.847/94 e nos arts. 6º, 8º e 17 da Lei 9.393/96, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se ao caso o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido, entre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes: AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004; REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005.

No mais, a Corte de origem entendeu que:

"Não bastasse a alegação da recorrente [recorrida] de que não exerce no local qualquer atividade rural, o tamanho da superfície, sobre a qual exerce o direito de propriedade, indicada pela própria autora, sugere seja inferior à extensão mínima necessária ao aludido enquadramento legal. Cabia à autora, portanto, a demonstração do perfeito enquadramento tributário." (fl. 89)

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no aresto, objetivando seja reconhecido o enquadramento sindical da contribuinte, demanda necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282, 284 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para considerar-se prequestionada a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.
3. Para chegar-se à conclusão diversa, de que há provas suficientes nos autos que comprovem o enquadramento sindical nos termos da lei, faz-se necessário o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 923.606/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.5.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 847.262/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.8.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

- 1.Inadmissível agravo regimental que visa a pronunciamento sobre matéria que inova a lide.

- 2.Não se conhece do recurso, se o exame da tese defendida demanda revolvimento das premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo, pela análise do contexto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 674.414/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2272)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 965.828 - RN (2007/0150739-1)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS**  
**DECISÃO**

Processual civil. Contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Ocorrência. Precedentes do STJ. Recurso especial provido para determinar ao Tribunal de origem que se pronuncie sobre a questão relativa ao procedimento disciplinado nos arts. 480 e 481, do Código de Processo Civil, e 97 da Constituição da República.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita, com destaque na parte que interessa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT). VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXCLUSÃO DA MULTA DE 75%.

1. Para a incidência do Imposto de Renda, é indiferente a denominação dos rendimentos, bastando, para tanto, que seja produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
2. Horas extras têm natureza salarial e, por conseguinte, são passíveis de incidência do IR. Precedentes desta Corte;
3. A aplicação de percentual de 75% para multa é por demais onerosa ao contribuinte, desrespeitando, inclusive, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual deverá ser excluída;
4. Retificada a sentença, parte do pedido do autor foi indeferido (incidência do IR sobre as horas extras) e parte foi deferido (diminuição do percentual de multa);
5. Benefício da justiça gratuita indeferido, visto que, analisando-se a situação financeira do autor, inferiu-se que o mesmo tem plenas condições de arcar com honorários advocatícios e custas processuais, desde que o valor não desestabilize seu sustento ou o de sua família;
6. Sucumbência recíproca. Cada uma das partes deverá arcar com suas respectivas custas processuais e honorários advocatícios;
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas."

Em face desse acórdão a recorrente ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, mantido, no entanto, o resultado do julgamento embargado.

A recorrente aponta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, ao julgar os embargos declaratórios, a Turma Regional deixou de se pronunciar, de maneira expressa, sobre os artigos 480 e 481, do Código de Processo Civil, e 44, I, da Lei 9.430/96.

Mais adiante, a recorrente indica contrariedade aos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil. Nesse ponto do recurso especial, apresenta as seguintes razões de recorrer: "O v. acórdão embargado excluiu a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 em virtude dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Relativamente ao fundamento constitucional do acórdão, houve, então, implicitamente, a declaração de inconstitucionalidade, na via difusa, pela Turma Julgadora, do art. 44, I, da Lei 9.430/96. O v. acórdão, ao assim proceder, incorreu em erro de procedimento, o que o torna eivado de nulidade. É que, assim procedendo, a eg. Turma omitiu-se em suscitar a manifestação do Plenário desse Tribunal acerca da ventilada inconstitucionalidade, deixando de submeter a matéria à apreciação do Plenário da Corte, à vista do comando imperativo do art. 97 da Constituição Federal, bem como dos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil (...)"

Por fim, a recorrente afirma que, "ao excluir a multa moratória, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 44, I, da Lei 9.430/96, que fundamenta sua aplicação no percentual de 75%."

Requer, desse modo, o provimento do recurso especial, para anular o acórdão recorrido ou, então, para reconhecer a legitimidade da multa decorrente do lançamento de ofício do Imposto de Renda.

Não houve contra-razões (fl. 307) e, após a admissão do recurso especial na origem (fls. 308-310), os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente, especificamente no que se refere à alegada contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, convém ressaltar que, a respeito da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece o seguinte:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Já o Código de Processo Civil assim dispõe acerca dos requisitos essenciais das sentenças e acórdãos, bem como sobre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios:

"Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

.....  
Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

.....  
Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (grifou-se)

Convém transcrever, por serem bastante oportunos, os comentários do processualista José Carlos Barbosa Moreira sobre esse último dispositivo legal:

"301. Omissão - Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529). 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, nº 356). Inexistiu omissão suprável através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu.

Podem os embargos visar ao suprimento de omissão constante da fundamentação do acórdão. Tenha-se em vista, por exemplo, que, nos termos do enunciado nº 283 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Evidente, assim, o interesse do vencedor, no julgamento unânime de apelação, v.g., em ver esclarecida a existência de dois ou mais fundamentos bastantes na decisão do tribunal inferior. Afigura-se pouco exata a afirmação de que só importa, neste contexto, a omissão quanto a 'ponto que deveria ter sido decidido e não o foi'. A lei não exige senão que se haja omitido ponto 'sobre o qual devia pronunciar-se' o juiz ou tribunal (art. 535, nº II); ora, à luz do art. 458, nº II - aplicável a decisões de qualquer grau, e não apenas à sentença stricto sensu (art. 165) -, fora de dúvida que incumbe ao órgão judicial pronunciar-se sobre 'as questões de fato e de direito' relevantes para o julgamento, sem que lhe seja lícito discriminar, manifestando-se a respeito de alguma(s) e silenciando acerca de outra(s). Não tem ele, por outro lado, o dever de expressar sua convicção acerca de todos os argumentos utilizados pelas partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a razão pela qual assim os considerou." (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549; grifou-se)

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao reconhecer a legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga ao autor a título de "Indenização por Horas Trabalhadas", acabou por dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão-somente para reformar a sentença que havia anulado o lançamento do referido imposto. A Turma Julgadora, no entanto, determinou o afastamento da multa de 75%, fazendo-o com base nos seguintes fundamentos:

"Diante do indeferimento do pedido principal, passo a analisar o requerimento alternativo feito pelo autor em sua petição inicial (fl. 03/17), qual seja a anulação da multa de 75% sobre o valor principal porque esta teria caráter confiscatório.

Acerca deste tema, tem razão o apelado.

Quanto à incidência de multa, entendo não ser devida no caso dos autos, vez que o percentual de 75% sobre o valor do débito é por demais oneroso ao demandante, não correspondendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o não recolhimento oportuno do Imposto de Renda ocorreu devido a uma falha da própria Fazenda Nacional, visto que esta homologou a declaração retificadora apresentada pelo autor, devolvendo-lhe, inclusive, os valores que o contribuinte entendia serem isentos.

Veja-se o exemplo do seguinte trecho extraído de julgamento proferido pelo Desembargador Substituto Hélio Ourem (AC nº 32290/RN; Jul. 03/06/04), em caso análogo ao que ora se discute: 'Quanto à aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o crédito apurado pela Fazenda Pública, é de ser considerada como abusivo e confiscatório, até porque não se verificou, no caso, a má-fé do contribuinte, que regularmente apresentou a declaração anual de rendimento, cabendo à Fazenda a homologação do tributo, que, não o fazendo com maior brevidade, assumiu o risco, restituindo-o, inclusive, voluntariamente ao contribuinte o que não lhe era devido.'"

Na sequência, a recorrente opôs embargos declaratórios visando a obter pronunciamento judicial acerca dos seguintes pontos: a) alegada omissão quanto à aplicabilidade dos juros moratórios; b) suposta nulidade do julgamento da apelação e da remessa oficial, na medida em que a Turma Regional deixou de aplicar ao caso a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, por considerar que tal disposição afrontaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas não submeteu a questão à apreciação do Plenário daquele Tribunal. Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT). VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS (TAXA SELIC). OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há omissão em relação à exclusão da multa de 75%, sendo, neste ponto, os Embargos apenas rediscussão de matéria;
2. Há omissão no acórdão apenas quanto à aplicação de juros moratórios e seu respectivo índice, qual seja a Taxa Selic, vez que citado ponto não foi analisado;
3. Omissão sanada para incluir no texto do acórdão, no voto, que é devida a incidência de juros moratórios, os quais são obrigatórios quando da demora no pagamento do tributo devido, devem ser utilizada a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros, a partir de janeiro de 1996;
4. Embargos Declaratórios parcialmente providos, apenas para sanar omissão em relação à aplicação de juros moratórios, sem, contudo atribuir efeitos modificativos ao aresto questionado."

Conforme se percebe pela leitura da própria ementa acima transcrita, nada consta do acórdão integrativo sobre o segundo ponto tido como omisso. Desse modo, ao apreciar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem incorreu em nulidade de julgamento. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPVA - AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI ESTADUAL E RESOLUÇÃO DO SEFCON COM EFICÁCIA SUSPensa PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - ART. 480 DO CPC - OMISSÃO NÃO SUPRIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
2. Situação peculiar do feito em que a questão relativa ao princípio da reserva de plenário (art. 480 do CPC) consignada nos embargos de declaração merecia enfrentamento pela Corte a quo.
3. Recurso especial provido." (REsp 747.487/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.8.2007, p. 181)

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 1.212/95 E REEDIÇÕES PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL A QUO, SEM INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DAQUELA CORTE OU DO STF. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SE PLEITEAVA O PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO DO INCIDENTE PREVISTO NOS ARTS. 97 CF E 480 A 482 CPC. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Caracteriza negativa de prestação jurisdiccional a recusa do Tribunal de origem, provocado por embargos de declaração, a emitir juízo sobre a questão da impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade pelo órgão fracionário, salvo na adoção de entendimento firmado pelo Plenário do mesmo Tribunal ou do STF, com a correlata exigência de argüição do incidente disciplinado pelos art. 97 CF e 480 a 482 do CPC. Tal omissão afronta o comando posto no art. 535, II, do CPC, além de obstaculizar indevidamente o acesso da parte às instâncias extraordinárias, pela falta do necessário prequestionamento das questões jurídicas, razões pelas quais deve ser reconhecida a nulidade do acórdão.
2. Recurso especial provido." (REsp 514.437/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003, p. 211)

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL: IMPRESCINDIBILIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I - Ainda que suscitadas tão-somente em embargos de declaração, deve o tribunal estadual pronunciar-se sobre as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício.

II - Precedentes do STF e STJ: RE 111.787/GO-EDcl e REsp 120.240/SP.

III - Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido." (REsp 154.121/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, RDR, vol. 11, p. 294)

Com o acolhimento da tese relativa à contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise das demais questões que, em face do princípio da eventualidade, foram apresentadas no apelo excepcional.

3. A vista do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar ao Tribunal de origem que se pronuncie sobre a outra questão suscitada nos embargos declaratórios, relativa ao procedimento de declaração de inconstitucionalidade disciplinado nos arts. 480 e 481, do Código de Processo Civil, e 97 da Constituição da República.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2273)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.835 - MT (2007/0153538-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : VENERANDA DALLAGNOL SPERANÇA  
ADVOGADO : GERALDO ANTONIO MENDES DA SILVA  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.
2. Recurso especial do INCRA parcialmente provido.
3. Recurso especial do MPF prejudicado.

1. Trazem os autos dois recursos especiais interpostos em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. TERRA NUA E COBERTURA FLORÍSTICA. BENEFITÓRIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I - Integram o preço da terra nua as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o montante apurado superar, em qualquer hipótese, o valor de mercado do imóvel.

II - A quantia da indenização estabelecida na sentença para as benfeitorias deve ser mantida.

III - Os juros compensatórios devem incidir à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e recente decisão do STF na Medida Liminar da ADIn 2332-2.

IV - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença à mingua de recurso do Incra e da remessa.

V - A correção monetária se impõe para que o poder de compra da indenização não seja corroído pela inflação, respeitando-se, assim, o princípio constitucional do justo preço.

VI - Inversão da sucumbência, com fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização e o valor corrigido da oferta.

VII - Apelação parcialmente provida." (fl. 962)

Opostos embargos de declaração pelo INCRA e pelo MPF, foram rejeitados, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistindo omissão ou contradição no acórdão embargado, é de se rejeitar os embargos declaratórios opostos, que só podem ter efeito infringente em casos excepcionadísimos.

II - Ausência de afronta ao art. 15-A - redação original - do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pelo art. 1º da MP 1.774-22/99, e reedições (art. 62, §§ 11 e 12 da CF/88, redação da EC 32/01), art. 100, § 1º da Constituição Federal e art. 404, parágrafo único do Código Civil.

III - Embargos de declaração dos expropriados e do Incra rejeitados."

No primeiro recurso (fls. 1.000-1.039), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - aponta violação dos arts. 165, 183, 458, II e III, 473, 474, 475, I, 508, 535, II, 536 e 538, do CPC, 118, da Lei 4.504/64, 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.110/70, 10, da Lei 9.469/97, 93, IX, da CF/88, e 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, modificado pela MP 1.577/97 e suas reedições. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) a questão relativa à intempestividade dos recursos (embargos de declaração e apelação) apresentados pelos expropriados foi devidamente suscitada nas respectivas contra-razões do INCRA, não havendo falar em preclusão; (c) a intempestividade dos recursos constitui matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo; (d) a sentença de mérito proferida na ação expropriatória está sujeita ao reexame necessário; (e) os juros moratórios devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito; (f) os juros compensatórios devem incidir no patamar máximo de seis por cento (6%) ao ano.



No segundo recurso (fls. 1.041-1.055), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta contrariedade aos arts. 944, do Código Civil, 12, da Lei 8.629/93, e 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, modificado pela MP 1.577/97 e suas reedições. Alega, em suma, que: (a) a indenização devida ao expropriado, na desapropriação por interesse social, não pode superar o preço de mercado do imóvel; (b) os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, de modo que não são devidos quando o imóvel expropriado é improdutivo; (c) acaso devidos, os juros compensatórios devem incidir no patamar máximo de seis por cento (6%) ao ano. Relaciona julgados desta Corte e de outros Tribunais nos quais se decidiu que os juros compensatórios são indevidos na hipótese de desapropriação de imóvel que não cumpre sua função social.

Transcorrido o prazo para contra-razões e admitidos os recursos, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina, preliminarmente, pelo provimento do recurso apresentado pelo INCRA, por ofensa à norma contida no art. 535 do CPC. Acaso assim não se entenda, opina pelo parcial provimento de ambos os recursos, apenas para que os juros compensatórios sejam fixados em seis por cento (6%) ao ano até 13 de setembro de 2001.

É o relatório.

2. Devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito da alegada intempetividade dos recursos (embargos de declaração e apelação) apresentados pela parte expropriada, questão devidamente suscitada nas contra-razões apresentadas pelo INCRA, não havendo falar, desse modo, em preclusão.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a tempestividade de um recurso é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado, a qualquer momento. Assim, considerando, que a apreciação de recursos dirigidos às instâncias superiores está adstrita à matéria efetivamente prequestionada, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, verifica-se que a rejeição dos embargos suprimiu as chances de sucesso de eventual recurso contra o acórdão recorrido.

Esta Corte tem o entendimento de que viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

*Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.*

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A parte tem direito a ver suprida a omissão de ponto preciso indicado na petição de embargos de declaração, já apresentado na apelação, sendo insuficiente o simples desprovimento dos embargos com a afirmação de que não preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 278.735/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.10.2001)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBS-CURIDADE NÃO ESCLARECIDA.

- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA IN-FRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBORA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

*I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.*

*II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.*

*III - Recurso conhecido e provido." (REsp 414.096/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.11.2002)*

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 504.111/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004; REsp 643.461/SE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2004; REsp 511.635/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.6.2004; Ag 504.891/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27.5.2004.

Constata-se, assim, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez não-analisado ponto essencial à integral solução da controvérsia.

Impõe-se, dessa forma, a anulação do acórdão correspondente ao julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido em seu lugar, apreciando, desta vez, a matéria relativa à omissão aqui constatada.

Anulado o julgamento dos embargos declaratórios, fica prejudicado o recurso especial apresentado pelo Ministério Público Federal, bem como as demais questões suscitadas no recurso especial interposto pelo INCRA.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial do INCRA, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração, e julgo prejudicado o recurso especial do Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2274)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.643 - RS (2007/0159898-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA  
ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 118):

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN, SERASA, SPC. INADEQUAÇÃO EM PRINCÍPIO. DÍVIDA EM LITÍGIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que enquanto se discute judicialmente o quantum debeatur derivado de obrigação contratual, não há razão para que se proceda ao lançamento do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. É assim que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado.(v.g. AGA/PI nº 1999/0115420-0, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21/08/00, p. 149).

2. Agravo improvido."

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 273 do Código de Processo Civil, 7º da Lei 10.522/2002, e 32 da Lei 9.656/98. Defende a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no caso examinado. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de cassar a antecipação de tutela concedida.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls.138/149).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" ; "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Dentre inúmeros julgados, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

*I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.*

*II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e indubitada, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.*

*III - Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Ademais, a análise da alegada inexistência dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

3. Indeferido o pedido de tutela antecipada e incorrente qualquer das hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, não há que se suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2275)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.061 - PR (2007/0096684-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FRANCISCO KUCZERA E COMPANHIA LTDA E FILIAL(IS)  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)



## DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESp 770.451/SC.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Recurso especial do INCRA provido.

5. Recurso especial de FRANCISCO KUCZERA E COMPANHIA LTDA E FILIAL(IS) prejudicado.

1. Trazem os autos dois recursos especiais interpostos em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. EXIGÊNCIA DE EMPRESAS URBANAS. REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 8.212 E 8.213/91. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA, no valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, subsistiu até a edição da Lei nº 8.212/91 (ELAC nº 2001.04.01.027329-7/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 25-09-2002).

2. Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, pois não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição. É despcienda a veiculação por lei complementar.

3. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito.

4. A 1ª Seção decidiu, nos EAC nº 2001.71.07.005259-9/RS (Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 02-06-2005), pela inviabilidade de se proceder ao encontro de contas das contribuições recolhidas ao INCRA com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91. A falta de coincidência entre a destinação constitucional constitui óbice intransponível à compensação tributária, pois o INCRA possui dotação orçamentária própria e finalidade precípua alheia ao objeto da seguridade social." (fls. 424-425)

No primeiro recurso (fls. 427-432), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - aponta violação do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55. Afirma, em síntese, que é obrigatório o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, inclusive pelas empresas urbanas, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, porquanto não houve a supressão da referida contribuição após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91.

No segundo recurso (fls. 465-479), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, FRANCISCO KUCZERA E COMPANHIA LTDA E FILIAL(IS) apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 66, da Lei 8.383/91, e 89, §§ 4º e 6º, da Lei 8.212/91. Pretendem ver reconhecido o direito de compensação da contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Apresentadas as contra-razões e admitidos os recursos, o do INCRA em razão do provimento de agravo de instrumento, subiram os autos.

É o relatório.

2. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos ERESp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 770.451/SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 11.6.2007)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 791.777/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007)

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. COMPENSAÇÃO.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País,

ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. Em face das conclusões expendidas, resta prejudicada a análise da pretensão da empresa recorrente acerca do pedido de compensação.

3. Recurso especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária provido.

4. Recurso especial da contribuinte prejudicado." (REsp 886.052/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.2.2007)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 658.781/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.2.2007)

Ademais, quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas (AgRg no RE 211.442/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.10.2002; AgRg no RE 238.171/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.4.2002; AgRg no RE 238.206/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 8.3.2002).





Por sua vez, este Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIR-MADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ.*

*1. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA. Precedentes: AgRg nos EREsp 570802/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005; AgRg no REsp 712147/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.05.2006; AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005. Omissis.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, improvido."* (REsp 673.059/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDA-DE.*

Omissis.

*2. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que é legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários devida ao INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa às atividades rurais e cumpre a todos o custeio do sistema (cf. REsp 530.802/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.8.2004; REsp 570.802/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 6.12.2004; REsp 659.543/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.12.2004).*

Omissis.

*Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no AgRg no REsp 716.387/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31.8.2006)

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIO-NAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.*

*1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUN-RURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o pre-cedente assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:*

*a) sobre o tema da possibilidade de se exigiram das empresas de-dicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: (...) No mesmo sentido é a orientação ex-pressa nos julgados desta Corte: REsp 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não con-dicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as em-presas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.*

*2. Agravo Regimental desprovido."* (AgRg no REsp 731.994/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.3.2007)

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LE-GITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.*

Omissis.

*j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a con-tribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.*

*4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.*

*5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso es-pecial das empresas."* (REsp 638.527/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.2.2007)

Pode-se inferir, portanto, que a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

Destarte, considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a nova orientação fir-mada pela Primeira Seção sobre o tema.

A questão já tem sido julgada por intermédio de decisões mono-cráticas, a exemplo das seguintes: Ag 889.418/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.8.2007; REsp 943.305/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.8.2007; REsp 947.365/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.8.2007; REsp 951.447/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.8.2007; REsp 943.946/CE, Rel. Min. Herman Ben-jamin, DJ de 3.8.2007; Ag 892.607/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2007.

Diante das conclusões acima expendidas, fica prejudicado o recurso especial interposto por FRANCISCO KUCZERA E COMPANHIA LTDA E FILIAL(IS).

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial do INCRA, nos termos da fundamentação exposta, e julgo prejudicado o recurso apre-sentado por FRANCISCO KUCZERA E COMPANHIA LTDA E FILIAL(IS).

Custas pelas impetrantes.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2276)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 968.404 - PE (2007/0162908-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
**EMBARGANTE : A E M PRIMOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DE-NÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CA-BIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDEN-TES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. ANÁLISE DE OFENSA A ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMEN-TO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou con-tradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. Explicitamente consignado na decisão embargada que *"a juris-prudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obri-gação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos ter-mos do art. 158, I, do CTN"*.

3. Ficou deveras claro que *"a existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001. O pa-gamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é in-dependente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento"*.

4. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unica-mente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a in-terpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclarató-rios.

5. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender pela incidência de multa moratória em face de não caracterizada a denúncia espontânea.

Aduz, em suma, que o decisório embargado omitiu-se na análise dos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF/88, que tratam da multa con-fiscatória.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para o fim de-lineado.

É o relatório, sucinto e objetivo.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" (I), ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"* (II).

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou con-tradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motiva-da.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada:

- o instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que fa-voreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos ge-radores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mer-cadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc;

- a jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tri-butário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser apli-cado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adim-plidas, nos termos do art. 158, I, do CTN;

- a existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001;

- o pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem enten-dendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento.

Como se verifica do acima explicitado, ficou claro no decisório ata-cado o ponto debatido e agora atacado por este recurso.

No decisório embargado não se encontra qualquer vício.

Por fim, na via Especial é totalmente incabível a discussão, com carga decisória, de preceitos constitucionais.

Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação da CF/88.

No recurso extraordinário é que se interpretam e se aplicam os prin-cípios constantes na Carta Magna. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, ao colendo STF.

O sistema de distribuição de competência recursal inserido em nosso ordenamento jurídico, pela Carta Maior, não pode ser rompido. Do mesmo modo que o colendo STF, em sede de recurso extraor-dinário, não se pronuncia sobre a violação ou negação de vigência de norma infraconstitucional, igual procedimento é adotado pelo STJ quando se depara com fundamentos constitucionais no curso do re-curso especial.

Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

O que busca a embargante é, apenas, o rejugamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclarató-rios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Relator

(2277)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 976.110 - PE (2007/0191498-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MOACYR CORTÊS**  
**ADVOGADO : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA**

#### DECISÃO

*Tributário. Imposto de renda. Aposentadoria de anistiado político. Rendimentos excluídos da tributação. Acórdão recorrido em con-formidade com a jurisprudência dominante do STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIO-NAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da Re-pública, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA EXCEP-*

CIONAL DO ANISTIADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos 'cinco mais cinco' para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/12/2004, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5(cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional.

- A aposentadoria excepcional do anistiado tem natureza eminentemente indenizatória, já que é concedida para reparar danos causados ao anistiado pelo Poder Público, decorrente de motivação política, não existindo acréscimo patrimonial de qualquer espécie a ensejar a cobrança o Imposto de Renda previsto pelo art. 43 do CTN.

- Prejudicial rejeitada.

- Apelação e remessa obrigatória não providas."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

A recorrente aponta contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta que, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma Regional teria deixado de se pronunciar sobre alguns aspectos essenciais ao deslinde da questão da incidência do Imposto de Renda em relação à aposentadoria especial de anistiado político, aspectos que, segundo ela afirma, deveriam ter sido apreciados em virtude do efeito devolutivo do recurso de apelação.

Também indica violação dos arts. 165 e 168, do Código Tributário Nacional, e 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, defendendo, nesse ponto do recurso especial, que a data do pagamento do tributo é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de eventual indébito tributário.

Por fim, alega que teriam sido contrariados os arts. 43, 111 e 175, do Código Tributário Nacional, e 1º, II, 3º, § 2º, 9º, parágrafo único, 11, 12 e 19 da Lei 10.559/2002, na medida em que a Turma Regional decidiu pela não-incidência do Imposto de Renda sobre a aposentadoria excepcional de anistiado político.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Eventual inconformismo com o desfecho do caso deve ser deduzido através da via recursal apropriada.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

Quanto à prescrição, o acórdão recorrido deve ser confirmado.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 168, I, estabelece: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

O art. 165, I, possui o seguinte teor: "O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

Já o art. 156 prevê a seguinte modalidade de extinção do crédito tributário: "VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;" Confira-se, ainda, a redação do caput do art. 150 e a de seus §§ 1º e 4º:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

.....  
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos dispositivos legais acima, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: "Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."

Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: "(...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

Também na Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 641.231/DF (DJ de 12.9.2005, p. 200), o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional."

Esse foi o entendimento adotado pela Turma Regional. Portanto, não se verifica na espécie a alegada violação dos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, e 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005.

Da mesma forma, quanto ao mérito da causa, razão não assiste à recorrente.

A Lei 10.559/2002, que trata do Regime do Anistiado Político, assegurou aos anistiados políticos, entre outros, os seguintes direitos: (Art. 1º, II) "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias". A retrocitada legislação, em seu art. 9º, estabelece que "os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda".

Em relação aos já anistiados políticos, a Lei 10.559/2002 dispõe o que segue, em seus arts. 11 e 19:

"Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei."

"Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11."

A fim de elucidar a questão, o Decreto 4.897/2003, que regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei 10.559/2002, determina o seguinte:

"Art. 1º. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002.

§1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º. O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Assim, conclui-se que o benefício da isenção foi concedido a todos os anistiados políticos, inclusive aos declarados anistiados antes da Lei 10.559/2002.

Essa circunstância foi inclusive reconhecida pelo Ministro de Estado da Defesa, que, ao editar a Portaria Normativa 657/MD, de 25 de junho de 2004, estabeleceu em seu art. 5º que "o militar anistiado por outras leis terá direito à isenção do imposto de renda, conforme prescrito no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, e no art. 1º do Decreto 4.897, de 25 de novembro de 2003".

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ANISTIADO POLÍTICO. PENSÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 10.559/2002 E DECRETO 4.897/2003.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base na Súmula 83/STJ. Argumenta-se, em suma, que: a) a Súmula 83/STJ, aplicada na decisão agravada, visa obstar recurso fundado na alínea 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal, não incidindo, portanto, na espécie, pois o apelo especial está baseado na alínea 'a' do mesmo dispositivo; b) o que se pretende discutir é o alcance da



isenção tributária sobre as importâncias recebidas antes de 29 de agosto de 2002, quando entrou em vigor a lei isentiva dos anistiados políticos; c) a jurisprudência desta Corte entende que a compensação rege-se pela lei vigente na data do ajuizamento da ação, porém, não se pode ignorar o fato de que, à época de sua propositura, já havia autorização legal para a isenção dos proventos em referência, estando configurada a hipótese de exclusão do crédito tributário para momento anterior ad infinitum.

2. A discussão essencial encontra-se em torno da natureza dos valores recebidos pelo agravado. De fato, a regra de isenção de imposto de renda inscrita na Lei 10.559/2002 e no Decreto 4.897/2003 alcança os valores recebidos em razão de aposentadorias, pensões e proventos, sendo incabível, portanto, opor-se ao direito pleiteado, sob o argumento de que tais importâncias não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória.

3. Alega a agravante que, nos autos, está-se discutindo o alcance da isenção tributária sobre as importâncias recebidas antes de 29 de agosto de 2002, quando entrou em vigor a lei isentiva dos anistiados políticos. Porém, tal fundamento não foi ventilado anteriormente, inclusive no apelo especial. Assim, é vedado à parte, em sede de agravo regimental, apresentar e discutir temas que não foram objeto de decisão no acórdão recorrido, ante a ausência de prequestionamento.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal não veda aplicação da Súmula 83/STJ quando o apelo está fundado na alínea 'c', do dispositivo constitucional.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 775.474/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.12.2006, p. 272)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO.

1. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002, 'os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda'.

2. A jurisprudência é pacífica em estender o benefício aos que já se achavam anistiados antes da superveniência da lei isentiva. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 664.916/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.5.2006, p. 137)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - FAVOR FISCAL AOS ANISTIADOS CIVIS E MILITARES - LEI 10.559/02 - VIGÊNCIA DA LEI - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Seção, a par da jurisprudência da Corte, confirmou a tese da isenção do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos pelos anistiados políticos servidor civil ou militar e seus dependentes.

2. Inexiste omissão quanto à vigência da lei, porque restou decidido que a anistia fiscal também alcançou os anistiados anteriores à sua vigência. Posição que se encontra em harmonia com os precedentes da Primeira Seção (MS 9.543/DF, MS 9.587/DF e MS 10.967/DF).

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 668.711/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.6.2006, p. 203)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: 'Não se conhece da recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 976.154 - SP (2007/0183486-7)** **(2278)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : BANCO CCF BRASIL S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Processual civil. Alegação de contrariedade e interpretação divergente dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Ausência de prequestionamento. Violação do art. 269, V, do CPC. Ocorrência. Desistência do mandato de segurança e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Pedido de homologação formulado por um dos impetrantes após a prolação da sentença de parcial concessão da ordem e na pendência do julgamento da apelação e do reexame necessário. Acórdão recorrido que homologa a desistência da ação mandamental, sem nada dispor a respeito da noticiada renúncia. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL EFETUADO ANTES DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO: PERTINÊNCIA - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. É possível a desistência da ação mandamental: retificação da r. decisão monocrática para homologar a desistência em relação a uma das apelantes.

2. Agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

4. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

5. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

6. Agravo das impetrantes parcialmente provido, apenas para retificar a r. decisão monocrática em relação à apelante Banco CCF Brasil S/A, e homologar a sua desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Agravo da União improvido."

A recorrente sustenta que houve contrariedade aos arts. 269, V, do Código de Processo Civil, e 11 da Medida Provisória 2.158-35/2001, na medida em que a Turma Regional homologou a desistência do mandato de segurança. A Procuradoria da Fazenda Nacional, ora recorrente, assim sintetiza as razões de recorrer: "(...) para adesão ao benefício fiscal estabelecido na Medida Provisória nº 38/2002, impõe-se a desistência da ação proposta, cumulada com a renúncia do direito material sobre o qual se fundou a lide, tal como manifestado pelo impetrante Banco CCF Brasil S.A."

Também aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Defende a recorrente, nesse ponto do recurso especial, a legalidade da limitação quantitativa à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, inclusive a partir do período-base de 1994.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, em relação à alegada contrariedade e interpretação divergente dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, o recurso especial não deve ser conhecido, pois as matérias disciplinadas nesses dispositivos legais não foram enfrentadas em nenhum momento pelo Tribunal de origem. No acórdão recorrido, apenas foram abordados dois pontos, a saber: desistência do mandato de segurança (por um dos impetrantes) e interpretação do art. 557 do Código de Processo Civil. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O Ministro Athos Gusmão Carneiro assim comenta as referidas súmulas: "Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido *decidida*, e decidida manifestamente (...)". (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, p. 39)

No tocante à alegação de contrariedade ao art. 269, V, do Código de Processo Civil, assiste razão à recorrente.

A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 727.976/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006), reconhecendo a divergência entre acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, pacificou a questão nos termos da seguinte ementa: "(...) consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa."

No mesmo sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido." (REsp 637.852/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. 'REFIS'. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.

3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado 'REFIS'. Precedentes: REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 726.293/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.3.2007)

Na hipótese, através da petição de fls. 273-274, o impetrante Banco CCF Brasil S/A noticia sua pretensão de usufruir dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 38/2002, ao tempo em que "requer seja devidamente homologado seu pedido de desistência da presente ação, renunciando-se ao direito sobre o qual se funda a ação, para os devidos fins de direito".

Como visto, a empresa autora expressamente renunciou ao direito sobre o qual se funda o mandato de segurança, o que implica a extinção do processo com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, tão-somente para, em relação ao impetrante Banco CCF Brasil S.A., declarar extinto o processo de mandato de segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do mesmo diploma legal.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 977.253 - MG (2007/0187903-4)** **(2279)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARIA MADALENA DE MELO SILVA**  
**ADVOGADO : PABLO BRETAS DE AQUINO**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DETALHAMENTO DA CONTA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A REGULARIDADE DA COBRANÇA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À MÁ-FÉ. VOTO VENCIDO. Tratando-se de ação na qual o assinante pretende a devolução de quantias que alega lhe terem sido cobradas indevidamente, não há interesse da ANATEL no julgamento do feito, sendo da Justiça Comum Estadual, portanto, a competência para julgar o feito. Embora o consumidor tenha direito à informação adequada sobre as condições da prestação do serviço, suas tarifas e preços, a

prestadora de serviços telefônicos não está, antes da data de 1º de janeiro de 2006, obrigada a providenciar a fatura das 'chamadas locais', com declinação do número chamado, duração, valor, data e hora, nos termos do Decreto nº 4.733/03. Havendo insurgência do consumidor quanto ao valor cobrado a título de pulsos além da franquia, incumbe à prestadora de serviços, em razão do princípio da transparência, comprovar a regularidade da cobrança. Se não se desincumbir de tal mister, impõe-se a devolução do que foi pago a este título. Não restando comprovada a má-fé da prestadora de serviços de telefonia na cobrança de pulsos além da franquia, a devolução da quantia paga sob este rótulo deve se dar de forma simples, sendo inaplicável a regra do parágrafo único, do artigo 42, do CDC. Preliminar rejeitada, recurso principal não provido e recurso adesivo parcialmente provido." (fl. 230)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 265-292), a recorrente aponta violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 7º, X, do Decreto 4.733/2003, 19, VII, X, XI, XII e XIII, 103 e 214, I, da Lei 9.472/97, 7º, do CDC, e 2º, § 1º, da LICC. Afirma, em síntese, que: (a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) a obrigatoriedade de detalhamento das chamadas realizadas para telefones fixos, correspondentes aos pulsos além da franquia, estava prevista para vigorar somente a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do art. 7º do Decreto 4.733/2003, prazo que foi prorrogado, no entanto, por mais doze meses, de acordo com a Resolução 432/2006 da ANATEL.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) a prestadora de serviços telefônicos não está, antes de 1º de janeiro de 2006, obrigada a providenciar a fatura das 'chamadas locais', com declinação do número chamado, duração, valor, data e hora, nos termos do Decreto 4.733/03; (b) havendo insurgência do consumidor quanto ao valor cobrado a título de pulsos além da franquia, incumbe à prestadora de serviços, em razão do princípio da transparência, comprovar a regularidade da cobrança, sob pena de se obrigar a devolver o que foi pago a esse título. Não se deve confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

2. Verifica-se, de outro lado, que a Corte de origem já reconheceu que o detalhamento das chamadas realizadas para telefones fixos somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do art. 7º do Decreto 4.733/2003.

Entendeu, todavia, por fundamento diverso - ausência de comprovação, por parte da concessionária de serviço público, da regularidade da cobrança - que os valores pagos a título de "pulsos além da franquia" deveriam ser restituídos ao consumidor.

Percebe-se, no entanto, pela simples leitura das razões recursais apresentadas, que a recorrente deixou de impugnar tal fundamento, suficiente para manter a procedência do pedido formulado na inicial. Aplica-se, em consequência, por analogia, o princípio contido na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 283/STF E 07/STJ.

I - O Tribunal a quo, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.

II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal a quo, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.

III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o consequente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 07 da Súmula deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 852.381/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. Omissis.

2. Inatcado pela recorrente o fundamento central adotado pela Corte regional, aplicável a inteligência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 845.115/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2006)

4. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2280)  
RECURSO ESPECIAL Nº 979.534 - MT (2007/0196371-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A CEMAT  
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALGODOEIRA PRIMAVERA LTDA  
ADVOGADO : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. REQUISITO LEGAL NÃO-EXAMINADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO (CPC, ART. 557, CAPUT).

1. Trata-se de recurso especial em agravo de instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A (CEMAT) com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sintetizado na seguinte ementa (fl. 345):

"ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUPTÃO - AÇÃO CAUTELAR - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - LITISPENDÊNCIA - MATÉRIA DE MÉRITO - PRELIMINAR REJEITADA - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO - LIMINAR DEFERIDA - IMPROVIDO.

A competência para processar e julgar ação em que figure como parte empresa concessionária de energia elétrica é da Justiça Estadual, uma vez que se trata de empresa estadual privatizada, embora exploradora de atividade sob controle do Poder Público Federal, sem afronta ao art. 109 da CF.

Não tendo a decisão agravada analisado o argumento quanto à litispendência, limitando-se a apreciar somente o fumus boni iuris e o periculum in mora, não pode a segunda instância suprimir primeiro grau, e por isso compete a apreciação da matéria ao juiz monocrático.

Versando a ação sobre a compensação dos débitos junto à empresa concessionária de energia, prudente se mostra a continuidade no fornecimento de energia elétrica, sob pena de a interrupção causar prejuízo irreparável ao consumidor."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 383):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA INTEGRALMENTE ANALISADA - DISPOSITIVOS MENCIONADOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRETENSÃO - PREQUESTIONAMENTO.

Não há omissão se no acórdão está mencionado expressamente o dispositivo embasador do declaratório.

O órgão superior ao fundamentar o voto no sentido de manter a decisão atacada, se vale também das razões esposadas pelo juiz da causa.

Sendo toda a matéria exposta no recurso amplamente analisada, principalmente se está centrada no tópico aventado pelo recorrente, não se vislumbra omissão."

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial com precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento 7.095.754-7), violação dos arts. 187, 368, 369, 422 e 427, do Código Civil de 2002; 458, I e II, 535, I e II, 797, 798 e 804, do Código de Processo Civil; 6º, § 3º, II, e 29, I, da Lei 8.987/95; 2º e 3º, I e XIV, da Lei 9.427/96.

Sustenta, em resumo, que: (a) o acórdão impugnado é nulo por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (b) não há verossimilhança do direito à compensação, seja porque não cabe antecipação de tutela para autorizar a extinção de obrigações, em razão do caráter provisório do provimento, seja pela impossibilidade de compensação de débitos com créditos ilíquidos e incertos; (c) a compensação entre créditos e débitos pressupõe que os sujeitos da relação jurídica sejam ao mesmo tempo credor e devedor um do outro, o que não se verifica na hipótese, diante da impossibilidade jurídica de se compensar empréstimo compulsório da Centrais Elé-

tricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) com faturas de energia elétrica; (d) os títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 somente podem ser resgatados em face da Eletrobrás ou da União Federal, pois "em nenhum momento a legislação específica atribuiu responsabilidade às empresas concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia para o resgate das debêntures emitidas pela Eletrobrás S.A. ou o ressarcimento do tributo" (fl. 404); (e) o Decreto-Lei 1.512/76 - utilizado como fundamento para a compensação - é inaplicável ao caso, porque somente alcança os atos/fatos posteriores a sua entrada em vigor e permite, apenas, a compensação dos juros pagos anualmente com os valores devidos a título de tarifa de energia elétrica, e não do principal; (f) é legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência do consumidor, porquanto a manutenção do abastecimento depende da contraprestação dos usuários; (g) não há perigo na demora, pois a compensação de eventual crédito com as faturas de energia elétrica poderá ser realizada depois do efetivo reconhecimento judicial do direito; (h) é manifesto o *periculum in mora* inverso, porque a liminar garante à recorrida a fruição do serviço sem a devida contraprestação, e a cobrança judicial das faturas inadimplidas constitui medida de êxito duvidoso.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja casada a liminar em antecipação da tutela, bem como autorizada a imediata suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora.

Em sede de contra-razões (fls. 451/472), a recorrida defende, preliminarmente, o não-conhecimento do apelo extremo, seja pela incidência do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, seja pela aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. No mérito, pede o seu desprovimento, porquanto é ilegal o corte do fornecimento de energia elétrica por débito *sub iudice* garantido por caução, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil.

Admitido o recurso na origem (fl. 499/504), subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso especial merece provimento, por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535, II, do CPC).

A recorrida pretende, nos autos da **ação de conhecimento** movida contra a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A (Cemat) e a Eletrobrás, a **compensação de eventuais créditos relativos ao empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 com os débitos decorrentes do faturamento mensal do serviço de fornecimento de energia elétrica** prestado pela concessionária.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na ação principal, foi indeferido. Constatado o inadimplemento, a recorrida foi notificada do vencimento da conta de energia elétrica e da possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em caso de não-pagamento do débito.

Por isso, a recorrida ajuizou **ação cautelar incidental**, pleiteando a **concessão de liminar para garantir o abastecimento de energia elétrica até o julgamento final da ação principal**. Concedida a liminar (fls. 79/87) e desprovido o agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça (fls. 345/354), foi interposto o presente recurso especial.

Preliminarmente, a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC, não incide na hipótese, porquanto essa regra pode ser mitigada, desde que sua aplicação venha implicar perda de utilidade do recurso especial - tal como ocorre nos casos de concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela -, sendo aconselhável, portanto, o imediato exame e julgamento da pretensão recursal. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PÚBLICO - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 281/STF - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º) - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO - REGISTRO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE NO CADIN - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Inaplicabilidade da Súmula 281/STF quando o recurso especial se insurge contra decisão proferida em última instância pelo Tribunal de origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicar a regra do recurso especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela.

3. É possível, em caso de inadimplência do consumidor, a suspensão do fornecimento de serviço público. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

4. O mero ajuizamento de ação não tem o condão de suspender o registro do devedor no CADIN, uma vez que, além da discussão judicial, devem restar preenchidas as condições estabelecidas no art. 7º da Lei 10.522/2002. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.240/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006)

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESTRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. O STJ tem admitido em caráter excepcional o efeito suspensivo a recurso especial ainda que pendente do juízo de admissibilidade na origem, o mesmo ocorrendo no que concerne à utilização de medida cautelar para determinar o processamento do apelo retido nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

2. Em se tratando de recurso interposto de decisão interlocutória em sede de antecipação de tutela, há de ser mitigada a aplicação da regra inserida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Caracterizados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, há de ser deferida a medida liminar pleiteada, com vistas a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.





4. *Liminar deferida.*" (MC 7.607/RJ, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.3.2006)

Relativamente ao requisito legal da verossimilhança do direito (CPC, art. 273, *caput*), o Tribunal de Justiça limitou-se a fazer as seguintes considerações: "(...) o ponto crucial da ação ordinária em trâmite é justamente a forma de compensação dos débitos junto à agravante, no sentido de evitar o corte de energia e a busca do pagamento dos valores pendentes. Assim, vislumbrando a possibilidade do pedido esposado na exordial e preservando o direito das partes, inclusive no sentido de se evitar um dano que efetivamente causaria a agravada, é de bom alvitre que a decisão atacada seja mantida até ulterior análise do mérito pelo juiz da causa, quando, então, com maiores informações sobre o tema primordial da ação, poderá solucionar de forma correta, completa e justa quando da prolação da sentença, com a manutenção ou revogação da liminar deferida" (fl. 351).

No julgamento dos embargos declaratórios, afirmou-se, genericamente, que foram demonstrados "o fumus boni iuris e o periculum in mora" (fl. 386).

Desse modo, o Tribunal de Justiça não se manifestou acerca de questões relevantes suscitadas pela recorrente tanto no agravo de instrumento (fls. 2/25) como nos embargos declaratórios (fls. 364/371), especificamente sobre: (I) a compensação indireta de créditos/débitos em sede de antecipação de tutela; (II) a impossibilidade jurídica de se determinar a compensação de débito com crédito ilícito e incerto (CC/2002, arts. 368 e 369); (III) a responsabilidade da União e da Eletrobrás pelo resgate dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62; (IV) a aplicabilidade/ina- aplicabilidade do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 1.512/76; (V) a possibilidade jurídica de corte no fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência do consumidor (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II); (VI) o *periculum in mora* inverso, na medida em que a liminar garante à recorrida a fruição do serviço sem a devida contraprestação, e sem o prévio reconhecimento judicial do suposto direito à compensação.

As partes - ainda que equivocadas - possuem direito subjetivo ao exame, pelo julgador, da(s) questão(ões) pertinente(s) ao julgamento da tutela antecipada, notadamente dos requisitos legais exigíveis. Com efeito, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, para que seja realizado novo julgamento, devendo o Tribunal de Justiça decidir as questões omissas. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obs- curidade, contradição ou omissão da decisão atacada.

2. Apesar da provocação mediante embargos de declaração, o Tri- bunal de origem não teceu considerações sobre o pedido inicial de de reconhecimento da não incidência da exação quanto às sociedades civis sem fins lucrativos. Desta forma, forçoso reconhecer a exis- tência de omissão e, em consequência, a nulidade do acórdão por violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 787.728/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBU- TÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ART. 535 DO CPC. VIO- LAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORI- GEM. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tri- bunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

2. Fica prejudicada a análise das demais irressignações apontadas, em razão da necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 589.980/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.2.2006)

Por conseguinte, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela recorrente.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, apenas para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, e determino o retorno dos autos, para que o Tribunal de Justiça com- plete a prestação jurisdicional como entender de direito.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2281)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.103 - MG (2007/0184884-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS PIRES CAMPOS  
ADVOGADO : ÉLEN FABRÍCIA CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Jus- tiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores re- colhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir do trânsito em jul- gado.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (128/130) Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 458 e 535, inciso II, do CPC e violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão merece ser anulado por não ter sanado as omissões apontadas em seus aclaratórios bem como que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei n. 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Apresenta, por fim, dissídio jurispru- dencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, é mister que se afaste a alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto e tecendo considerações acerca da demanda.

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, outrossim, deve decidir a contenda nos limites da *litis contestatio*, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice*, e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir- resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a ser- vidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurispru- dência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍ- PIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição pre- videnciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tri- butário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na re- petição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de re- petição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180- 35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI- DENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCI- DÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. RE- PETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a ser- vidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as con- tribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previ- denciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurispru- dencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Có- digo de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso es- pecial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(2282)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.657 - ES (2007/0215884-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JULIANO ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA

DECISÃO

Tributário. Controvérsia sobre a tributação de ganho de capital de- corrente de venda de ações. Acórdão recorrido assentado em fun- damento de natureza eminentemente constitucional. Recurso especial a que se nega seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIO- NAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da Re- pública, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - ALIENAÇÃO DE AÇÕES

I - Apontada nulidade dos autos de infração inquinados de ilegal, uma vez que não atenderam às prescrições legais exigidas, pois deixaram de apontar a base de cálculo do imposto de renda, além de não indicarem a efetiva dedução, a título de custo de aquisição das ações, consoante o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei 7.713/88.

II - Assim, o art. 12, § 1º da Lei 8.383/91, ao determinar a apuração e tributação em separado do imposto sobre a renda incidente sobre ganhos de capital, sem levar em consideração a capacidade eco- nômica do contribuinte, violou o princípio previsto no art. 145, § 1º da Constituição Federal.

III - Remessa necessária improvida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

A recorrente aponta negativa de vigência do art. 12, § 1º, da Lei 8.383/91, apresentando, como razões de recorrer, os seguintes ar- gumentos: "(...) A lei é clara ao estabelecer a obrigação do próprio beneficiário em recolher o tributo, não podendo os recorridos se escusarem ao cumprimento da lei por alegarem desconhecimento da mesma. Cabe ao legislador estabelecer as hipóteses de aferição dos ganhos de capital que constituirão manifestação de riqueza pelo contribuinte e a maneira como eles serão assim tributados. E essa exatamente a hipótese que está albergada pela Lei 8.383/91 em seu artigo 12, § 1º: a forma pela qual será recolhida a exação con- cernente ao Imposto de Renda. Na medida em que exercem os Re- corridos venda de ações, estão se submetendo à hipótese de in- cidência do Imposto de Renda, cuja materialidade se encontra na 'aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica' pelo contri- buinte. E, portanto, se submetendo à incidência da Lei 8.383/91." Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irressignação não deve ser conhecida.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu com fundamento de na- tureza exclusivamente constitucional a questão atinente à tributação do ganho de capital decorrente de venda de ações.

Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido: "Assim, o art. 12, § 1º da Lei nº 8.383/91, ao determinar a apuração e tributação em separado do imposto sobre a renda incidente sobre ganhos de capital, sem levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, violou o princípio previsto no art. 145, § 1º da Constituição Federal." (fl. 281)

A evidenciar a índole constitucional da controvérsia, confira-se, ain- da, o seguinte trecho das razões de recurso especial: "Quanto aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, os mesmos estão sendo estritamente observados. Quanto ao primeiro princípio, registre-se que o imposto somente está sendo cobrado de acordo com a alíquota há muito vigente, porque auferiram ganhos de capital na alienação das referidas ações. Quanto ao princípio da isonomia, diga-se que de todos os contribuintes em situação idêntica - ou seja, que tenham auferido ganhos de capital na alienação desses direitos -



*está sendo exigido o imposto. (...) De acordo com a argumentação acima exposta, não incorre, portanto, em qualquer ofensa a quaisquer princípios constitucionais a aplicação da norma de tributação de alienação de ações, prevista no artigo 12, § 1º, da Lei 8.383/91."* (fl. 308)

Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, *a*, da Constituição da República.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 983.668 - RJ (2007/0207054-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : CARLOS MARTIUS DE MAGALHÃES COSTA  
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição e também o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

2. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS MARTIUS DE MAGALHÃES COSTA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. (Cf. STJ, REsp 676336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon).

Apelação a que se nega provimento."

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, e 4º, V, da Lei 9.250/95. Defende a não-incidência do Imposto de Renda sobre a parcela de sua complementação de aposentadoria correspondente às contribuições por ele efetuadas para a entidade de previdência privada durante o período de vigência da Lei 7.713/88.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação merece parcial acolhida.

Em face do que dispõe o art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A respeito desse dispositivo legal, o tributarista Hugo de Brito Machado faz o seguinte comentário:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de Direito Tributário, 25ª Edição, Editora Malheiros, págs. 303/305).

Para solucionar a questão, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado pela legislação tributária aos benefícios de complementação de aposentadoria.

A Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 18, estabelecia: "Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;" (grifou-se). Por sua vez, o art. 16 da mesma lei, que ainda hoje está em vigor, determina que sejam classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, os seguintes proventos: "XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado." (grifou-se)

Em seguida, o Decreto-Lei 1.642, de 7 de dezembro de 1978, dispôs o seguinte:

"Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula 'C' da declaração de rendimentos da pessoa física participante.

Art 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º.

Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula 'C' da declaração de rendimentos.

Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.

Art 5º - Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - O rendimento será, a opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração." (grifou-se)

Na seqüência, a matéria ainda foi disciplinada pelos Decretos-Leis 2.296/86 (art. 3º), 2.394/87 (art. 7º), 2.396/87 (art. 8º) e 2.429/88 (art. 14), mas não houve mudança alguma a respeito do regime de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Entretanto, a partir da vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a sistemática de tributação acima foi alterada (arts. 6º e 31), ficando revogados os dispositivos legais que até então autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte (art. 3º, § 6º), conforme consta a seguir:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei 2.292, de 21 de novembro de 1986

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

§ 2º (Vetado)." (grifou-se)

A Lei 7.751, de 14 de abril de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória 42, de 16 de março de 1989, alterou o *caput* do art. 31 da Lei 7.713/88, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

....." (grifou-se)

Da Exposição de Motivos anexada ao projeto de edição da MP 42/89, extrai-se o seguinte: "O art. 4º dá nova redação aos artigos 31 e 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A primeira alteração diz respeito aos benefícios pagos por entidades de previdência privada à pessoa física e que eram submetidos à incidência do imposto de renda de formas distintas, a depender da origem da contribuição originalmente recolhida. Com vistas a uniformizar o tratamento tributário e evitar distorções que presentemente se manifestam, o artigo 4º dá nova redação ao *caput* do art. 31 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e submete tais benefícios ao imposto calculado pela tabela progressiva e estende ao beneficiário, pessoa física, o direito ao limite de isenção nela previsto."

Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve nova alteração do regime de tributação em questão, voltando ao sistema de dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, e de incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos dessas entidades. Confirmam-se os arts. 4º, V, 8º, II, e, 32 e 33 da mencionada lei:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.'

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (Vetado)." (grifou-se)

Todavia, cumpre observar que esse último dispositivo legal não é aplicável à parcela do benefício que corresponder às contribuições repassadas pela pessoa física à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).

Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.



3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos." (ERESP 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESP 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESP 673.274/DF. 3. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. A Lei 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.

3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (ERESP 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006, p. 231)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; REsp 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; REsp 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004; REsp 870.337/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.11.2006; REsp 894.719/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.2.2007; REsp 774.900/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.8.2006.

3. À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer ao autor, que, na condição de participante, contribuiu para a formação do fundo da entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88, o direito de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição e também o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

4. Em consequência, as partes deverão arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes conforme fixados na origem, ambos calculados, pelo Dr. Juiz da causa, proporcionalmente às respectivas sucumbências.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 984.023 - RJ (2007/0207925-4) (2284)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : RÔMULO AUGUSTO VASCONCELOS  
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição e também o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

2. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por RÔMULO AUGUSTO VASCONCELOS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. ISENÇÃO (LEI 9.250/95). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte, o que não ficou comprovado no caso em questão. Rejeitada a alegação de configuração de bis in idem porque a referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda."

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88.

Defende a não-incidência do Imposto de Renda sobre a parcela de sua complementação de aposentadoria correspondente às contribuições por ele efetuadas para a entidade de previdência privada durante o período de vigência da Lei 7.713/88.

Requer, desse modo, o provimento do recurso especial, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A respeito desse dispositivo legal, o tributarista Hugo de Brito Machado faz o seguinte comentário:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de Direito Tributário, 25ª Edição, Editora Malheiros, págs. 303/305).

Para solucionar a questão, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado pela legislação tributária aos benefícios de complementação de aposentadoria.

A Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 18, estabelecia: "Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;" (grifou-se). Por sua vez, o art. 16 da mesma lei, que ainda hoje está em vigor, determina que sejam classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, os seguintes proventos: "XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado." (grifou-se)

Em seguida, o Decreto-Lei 1.642, de 7 de dezembro de 1978, dispôs o seguinte:

"Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula 'C' da declaração de rendimentos da pessoa física participante.

Art 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º.

Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula 'C' da declaração de rendimentos.

Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.

Art 5º - Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - O rendimento será, a opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração." (grifou-se)

Na sequência, a matéria ainda foi disciplinada pelos Decretos-Leis 2.296/86 (art. 3º), 2.394/87 (art. 7º), 2.396/87 (art. 8º) e 2.429/88 (art. 14), mas não houve mudança alguma a respeito do regime de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Entretanto, a partir da vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a sistemática de tributação acima foi alterada (arts. 6º e 31), ficando revogados os dispositivos legais que até então autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte (art. 3º, § 6º), conforme consta a seguir:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei 2.292, de 21 de novembro de 1986

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

§ 2º (Vetado)." (grifou-se)

A Lei 7.751, de 14 de abril de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória 42, de 16 de março de 1989, alterou o caput do art. 31 da Lei 7.713/88, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: ....."

(grifou-se)

Da Exposição de Motivos anexada ao projeto de edição da MP 42/89, extrai-se o seguinte: "O art. 4º dá nova redação aos artigos 31 e 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A primeira alteração diz respeito aos benefícios pagos por entidades de previdência privada à pessoa física e que eram submetidos à incidência do imposto de renda de formas distintas, a depender da origem da contribuição originalmente recolhida. Com vistas a uniformizar o tratamento tributário e evitar distorções que presentemente se manifestam, o artigo 4º dá nova redação ao caput do art. 31 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e submete tais benefícios ao imposto calculado pela tabela progressiva e estende ao beneficiário, pessoa física, o direito ao limite de isenção nela previsto."

**Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995**, houve nova alteração do regime de tributação em questão, voltando ao sistema de dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, e de incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos dessas entidades. Confirmam-se os arts. 4º, V, 8º, II, e, 32 e 33 da mencionada lei:

"Art. 4º. **Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:**

V - **as contribuições** para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 8º **A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:**

I - **de todos os rendimentos** percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - **das deduções relativas:**

e) **às contribuições** para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º'.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.'

Art. 33. **Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada**, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (Vetado)." (grifou-se)

Todavia, cumpre observar que esse último dispositivo legal não é aplicável à parcela do benefício que corresponder às contribuições repassadas pela pessoa física à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).

Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. **Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada**, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos." (EResp 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESP 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESP 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos." (EResp 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. A Lei 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.

3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (EResp 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006, p. 231)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; REsp 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; REsp 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004.

3. À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer ao autor, que, na condição de participante, contribuiu para a formação do fundo da entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88, o direito de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição e também o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

4. Em consequência, as partes deverão arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes conforme fixados na origem, ambos calculados, pelo Dr. Juiz da causa, proporcionalmente às respectivas sucumbências.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2285)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.877 - RS (2007/0211366-3)

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RELATORA   | : MINISTRA DENISE ARRUDA                    |
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL                          |
| PROCURADOR | : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) |
| RECORRIDO  | : REDEMAR BONFIM CORREA E OUTROS            |
| ADVOGADO   | : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI               |



XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei 9.250, de 1995, art. 28);

§ 7º No caso do inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de apuração do imposto na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º, e 28). Esses dispositivos, como se percebe, isentam do imposto de renda valores recebidos a título de aposentadoria e pensão pelos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e pagos por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de previdência privada. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que, por serem os demandantes funcionários aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, não fariam jus à isenção conferida. O acórdão recorrido, no entanto, afirma que 'os autores foram reconhecidos como servidores autárquicos (...) nos termos da Lei Estadual 3.096/56' (fl. 298). Os recorridos, por sua vez, complementam aduzindo que o art. 7º do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a condição de servidores autárquicos dos aposentados da CEEE.

Para deslinde da controvérsia, portanto, é indispensável saber se os recorridos são servidores autárquicos ou empregados de sociedade de economia mista, porquanto a isenção conferida pelos citados dispositivos alcança tão somente os servidores das 'pessoas jurídicas de direito público interno'.

Ocorre que a matéria acerca da natureza jurídica do quadro de pessoal da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, especialmente de seus aposentados, está disciplinada por leis e decretos estaduais, em especial a Lei Estadual 3.096/56, indicada pelo acórdão recorrido, e o ADCT da Constituição Estadual, apontado pelos recorridos em contra-razões, bem como em outros atos derivados (estatutos, portarias).

Ora, a apreciação de direito local não é cabível em recurso especial, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. É o voto."

Da mesma forma, a Segunda Turma desta Corte se pronunciou sobre a impossibilidade do exame da questão em sede de recurso especial, posto que se faz necessária a análise de matéria disciplinada em legislação estadual (REsp 874.676/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 5.3.2007, p. 273).

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 984.924 - MG (2007/0211003-8) (2286)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADELINO NUNES DA ANUNCIAÇÃO - ESPÓLIO  
REPR. POR : FERNANDO NUNES - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - DETALHAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PULSO EXCEDENTE - COBRANÇA INDEVIDA. Não é possível imaginar-se que, sob o plano formal de simples regulamentação da cobrança se atribua a alguém o pagamento de algo de que não se desfrutou." (fl. 479)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 504-511), a recorrente aponta violação dos arts. 214, I, da Lei 9.472/97, e 7º do CDC. Afirma, em síntese, que a obrigatoriedade de detalhamento das chamadas realizadas para telefones fixos, correspondentes aos pulsos além da franquia, estava prevista para vigorar somente a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do art. 7º do Decreto 4.733/2003, prazo que foi prorrogado, no entanto, por mais doze meses, de acordo com a Resolução 432/2006 da ANATEL.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Corte de origem, independentemente da obrigatoriedade de detalhamento das chamadas realizadas para telefones fixos, entendeu, por fundamento diverso - ausência de comprovação, por parte da concessionária de serviço público, da regularidade da cobrança - que os valores pagos a título de "pulsos além da franquia" deveriam ser restituídos ao consumidor.

Percebe-se, no entanto, pela simples leitura das razões recursais apresentadas, que a recorrente deixou de impugnar tal fundamento, suficiente para manter a procedência do pedido formulado na inicial.

Aplica-se, em consequência, por analogia, o princípio contido na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 283/STF E 07/STJ.

I - O Tribunal a quo, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.

II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal a quo, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.

III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o conseqüente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 07 da Súmula deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 852.381/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. Omissis.

2. Inatacao pela recorrente o fundamento central adotado pela Corte regional, aplicável a inteligência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 845.115/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2006)

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 985.532 - RS (2007/0213070-3) (2287)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SEBASTIÃO GRACIEL PEREIRA  
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF E OUTRO(S)  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A). Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS: IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA EC Nº 20/98, OU DA DATA DE APOSENTADORIA SE POSTERIOR. JUROS LEGAIS. DIES A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para fins de discussão acerca da legalidade da cessação de desconto previdenciário sobre proventos de servidores inativos estaduais, é o Estado do Rio Grande do Sul quem detém legitimidade para cumprir a determinação judicial, porquanto é ele quem elabora, e paga a folha de pagamento respectiva.

2. É indevida, após a edição da EC n.º 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, e, do § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessa regra, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere a alínea "a" do art. 42 da Lei Estadual do RS nº 7.672/82.

3. os juros moratórios incidem na taxa de 1%, a contar da citação, que é a constituição em mora do devedor.

4. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, o que atende ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)



"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

*Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

*1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

*2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,*

*incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

*1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.*

*2. Recurso Especial a que se dá provimento."* (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

*Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

*1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.*

*2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.*

*3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*

*4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")*

*5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.*

*6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.*

*7. Agravo regimental não-conhecido* (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 986.706 - RS (2007/0215280-5)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)**  
**RECORRENTE : SIMONE LA PORTA DE ARAUJO SANTOS**  
**ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduz que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido."* (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

*"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."* (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.*

*1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.*

*2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.*

*3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*

*4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").*

*5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.*

*6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.*

*7. Agravo regimental não-conhecido"*. (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.**

*1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:*

*'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'*

*2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.*

*3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

*4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.*

*5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)".* (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 986.825 - MG (2007/0214640-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : ANA PAULA COSTA NUNES**  
**ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE**  
**RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RECURSO ESPECIAL ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.**

*1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."* (Súmula n.º 115/STJ).

*2. Recurso especial a que se nega seguimento.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por ANA PAULA COSTA NUNES, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:*

*"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE INDÉBITO. TELEFONIA. DETALHAMENTO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. No que toca ao detalhamento de pulsos além da franquia, o Decreto 4.733/2003 se sobrepõe ao CDC, em razão de o serviço de telefonia estar cingido a especificidade da legislação própria, que há de regê-lo completamente."* (fl. 214)

*2. Verificando-se os autos, constata-se que a recorrente não está devidamente representada no processo, visto que o advogado subscritor do presente recurso especial não possui procuração.*

*Incide, desse modo, a orientação contida na Súmula 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

É importante salientar que é incabível, em sede de recurso especial, a providência do art. 13 do CPC. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes: AgRg no Ag 68.533/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 23.10.1995; AgRg no Ag 59.680/SP, Rel. Min. Sérgio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17.4.1995; AgRg no Ag 90.651/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direto, DJ de 14.10.1996.





Cabe mencionar, ainda, os seguintes acórdãos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL.IMPOSSIBILIDADE.

1. É inexistente o recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632282/RJ, Rel. Min.Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491959/SP, Rel.Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003.

2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos', verbete que se aplica quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratioibi eaden dispositio.

3. Precedentes da Corte: AGRESP 381.307/RS, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 555.494/RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/05/2004; AGA 545.335/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.

4. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando,assim, novas diligências.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 663.875/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).

2. 'É tido como inexistente o recurso especial ajuizado por advogado sem procuração nos autos. Interposto o recurso, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não sendo mais possível assinar prazo para que a parte sane o defeito de representação' (AgA nº 632.282, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro,DJ 18.04.2005).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 677.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 987.101 - SP (2007/0213377-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA ZÉLIA MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios, vez que estes devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença. Relatados. Decido.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

(omisis)

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 782.611/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006, p. 325).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."). (omisis)

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 841.885/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05.10.2006, p. 272)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.716 - RJ (2007/0217873-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROMUALDO MOREIRA PASSOS E OUTROS  
ADVOGADO : CRHISTY ANE MELO BASTOS  
DECISÃO

Vistos, etc.

ROMUALDO MOREIRA PASSOS e outra ajuizaram ação contra o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO visando indenização em decorrência da morte de sua filha, um bebê de 9 (nove) meses à época, por omissão e negligência no atendimento médico.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) de indenização com despesas do funeral, bem como ao valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais (fl. 113).

Ao julgar os recursos interpostos por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro resolveu a controvérsia nos termos da seguinte ementa:

"Responsabilidade civil. Danos moral e material. Morte de filho menor em estabelecimento hospitalar municipal, por omissão e negligência no atendimento médico, em razão da não transferência para uma UTI a tempo de salvá-la, tendo em vista o estado grave da menor (broncopneumonia) e a falta de recursos para fazer o atendimento.

Omissão específica. Provas pericial e oral que apontam que as circunstâncias em que se deu a morte da criança evidenciam o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelos autores. Inexistência de prova acerca do dano material. Dever de reparação do dano moral. Parcial provimento do recurso principal para reduzir para R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a quantia arbitrada a título de dano moral e desprovimento do recurso adesivo" (fl. 160).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 177). No presente recurso especial, interposto por ROMUALDO MOREIRA PASSOS e outra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pretendem os recorrentes o restabelecimento da decisão que determinou a indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), invocando divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Em relação à alínea "a" do respectivo autorizador constitucional, os recorrentes deixaram de apontar qual ou quais dispositivos de lei teriam sido malferidos pela decisão recorrida, ensejando a incidência do óbice sumular 284/STF.

Nesse sentido, limito-se a colher somente uns poucos precedentes deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES.

1. Decidiu esta Corte, em inúmeras oportunidades, que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum, sem o qual o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal. In casu, a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados.

(...)omisis.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp nº 759.654/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 16.04.2007 p. 161)

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 159, DO CC/16 E 333, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação dos artigos 159, do CC/16 e 333, I, do CPC.

2. O recorrente deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não satisfação desse ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 678.211/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13.11.2006, p. 265).

No tocante ao dissídio, por sua vez, é de se aplicar o enunciado da Súmula 13/STJ, verbis:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.692 - DF (2007/0221006-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROTOGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADÊMIO FENGLER E OUTROS  
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)  
DECISÃO

Processual civil. Embargos à execução fundada em título judicial. Contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Ocorrência. Precedentes da Primeira Seção em casos análogos. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a preclusão, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1- Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2- No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3- O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende 'compensar' é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4- A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a rejeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável 'via crucis' de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da 'boa vontade' do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar 'revisar' sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5- A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6- No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a rejeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7- Apelação provida: embargos à execução improcedentes.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão." (fl. 175)

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 473, 741, V e VI, 743, I, do Código de Processo Civil. Defende que "a discussão sobre o quantum debeatur é perfeitamente cabível em embargos à execução, posto que a sentença exequenda, ao declarar certo o direito à devolução do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias pagas aos exequêntes, não fixou valores, que foram apresentados somente no procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual não há que se falar em preclusão" (fl. 200).

Requer, ao final, o provimento do recurso, "para que seja determinada a compensação dos valores já restituídos aos exequêntes por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, afastando-se a alegação de preclusão" (fl. 201).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (REsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: "De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do quantum debeatur promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exequêntes. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC." Confirma-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos."

Também por ocasião do julgamento dos REsp 800.516/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, "quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos" (DJ de 30.10.2006, p. 234).

Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.

2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: REsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a preclusão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2293)  
RECURSO ESPECIAL Nº 988.835 - DF (2007/0221972-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DE ACORDO INSTITUIDOR DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA O RECOLHIMENTO DE ICMS - TARE - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFESA DO ERÁRIO PÚBLICO - MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. 1 - A Constituição Federal (art. 129) e a Lei Complementar nº. 75/93 (art. 5º, II, 'a') prevêm, como função institucional do Ministério Público, a proteção do patrimônio público e dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário, vislumbrando-se a sua legitimidade da medida em que, concedido irregularmente benefício fiscal, todo o patrimônio público resta prejudicado, não sendo identificados os interesses individuais. 2 - Recurso provido para cassar a r. sentença terminativa e determinar o prosseguimento do feito." (fl. 379)

O recorrente refere preliminarmente violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que omissão do acórdão recorrido acerca de questões por ele apontadas nos embargos opostos, dentre elas a referente à necessidade de suspensão do julgamento do feito em razão de ajuizamento de ADIN tratando da mesma matéria. Ainda refere afronta a diversos dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial, salientando a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a proposição de Ação Civil Pública que trate de pretensões tributárias.

Relatados, decidido.

No que concerne à alegada violação ao artigo 535 do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varião à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, p. 00187).

Quanto à questão de fundo, assiste razão ao Recorrente.

A Primeira Seção, julgando o REsp nº 845.034/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, na assentada de 14/02/2007 e na esteira dos precedentes: REsp nº 691.574/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/04/2006; REsp nº 737.232/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 15/05/2006 e REsp nº 861.714/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2006, uniformizou o entendimento, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública que questiona o Termo de Acordo Fiscal - "TARE", criado pelo Distrito Federal, tendo em vista que tal ação veicula pretensão tributária, o que é vedado pelo teor do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

Nesse diapasão, destaco excertos do voto proferido no REsp nº 691.574/DF, acima indicado, verbis:

"Com efeito, a alforria fiscal indevida é objeto de Ação Popular, que não se confunde com Ação Civil Pública, interditando a legitimatio ad causam ativa originária ao Ministério Público, que, in casu, atua como custos legis, assumindo a demanda, apenas, na hipótese de desistência.

Deveras, esta Corte, após controvertidos debates sobre o thema decidendum e seguindo a orientação do Pretório Excelso, assentou que o Ministério Público não tem legitimidade para propor Ação Civil Pública com o objetivo de impedir a cobrança de taxa de serviços públicos, cuja obrigação é de natureza tributária, escopo visado na demanda com o pedido pressuposto de nulificação da TARE".

...

Deveras, a premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular "pretensões que envolvam tributos". (Art. 1º § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001)

Consecrariamente, qualquer ação, ainda que não ostente tipicidade estrita tributária, mas que envolva "pretensão tributária", consoante dicção legal, torna interdita a legitimatio ad causam do Ministério Público.

Outrossim, restando sub judice ação declaratória de inconstitucionalidade perante a Corte Maior, revela-se precipitado pretender submetê-la ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdiccional hierarquicamente subordinado, revelando notória ausência de interesse recursal."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE) CELEBRADO PELO DISTRITO FEDERAL - ICMS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DE INTERESSES DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS - PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N. 7.347/85 - ADIN N. 2.440-0 - DEFESA DE CONTRIBUINTES QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEFESA DE CONSUMIDORES - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA ASSENTADA DE 26.9.2006 (RESP 855.691-DF).

1. Diz o parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85): "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados."

2. O pressuposto de nulificação do TARE diz respeito à pretensão tributária, o que é vedado ao Ministério Público objetivar por meio da ação civil pública. Interesses de contribuintes não se confundem com os de consumidores. Precedentes.

3. "A premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular pretensões que envolvam tributos. (Art. 1º § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001)" (REsp 691.574/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.4.2006).

4. No tocante à divergência jurisprudencial, tem-se que formalmente encontram-se colmatadas às exigências do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. Todavia, aplica-se a Súmula 83/STJ. Jurisprudência pacificada no julgamento do REsp 845.034/DF, afetado à Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 848.810/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 26/03/2007).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



APONTADA DÚVIDA SOBRE A LEGALIDADE DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRONUNCIAMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Em exame dois recursos especiais interpostos por MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA. e pelo Distrito Federal, em impugnação a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que, em sede de apelação, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública que tem como objeto a tutela de interesses do patrimônio público, de ordem financeira e econômica e de interesses difusos da coletividade. A controvérsia resulta de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com a intenção de ver declarada a ilegalidade de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, ajustado entre a Fazenda Pública do Distrito Federal e a empresa SARC Materiais de Construção Ltda. que, em razão de 2ª alteração contratual, passou a utilizar a denominação social de Mundial Center Atacadista Ltda. O juiz de primeiro grau extinguiu a ação ao entendimento de ilegitimidade ativa do Parquet (sentença de fls. 348/353), e o acórdão recorrido, reformando a sentença, declarou a legitimidade ativa do Ministério Público. O Distrito Federal e a empresa Mundial Center Atacadista Ltda. pretendem a desconstituição do acórdão, para o fim de suspensão do processo (há no STF Adin que discute o direito regulado no TARE) ou a extinção do feito, com o restabelecimento da sentença.

2. O tema controverso é, particularmente, de natureza essencialmente tributária. De fato, a apuração de eventual irregularidade no acordo fiscal ajustado pelo Distrito Federal com a empresa contribuinte, seja no aspecto de autorização legal, seja no atinente aos benefícios ou prejuízos sociais produzidos, remete ao necessário exame da estrutura e da política tributária empreendida pela Fazenda Pública local, em face, inclusive, de outras unidades da Federação, por se tratar de ICMS.

3. É caso, então, de conflito legal de natureza tributária, situação que, na espécie, torna manifesta a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.347/85. Precedentes: Resp 691.574/DF, DJ 17/04/2006, Rel. Min. Luiz Fux; Resp 737.232/DF, DJ 15/05/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

4. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 861.714/DF, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 2ª Turma, em data de 10/10/06 (DJ 19/10/06), modificando o entendimento que adotava até então, passou a corroborar o posicionamento da 1ª Turma, considerando o Ministério Público parte ilegítima para propor ação civil pública a fim de desconstituir, de modo individualizado, o TARE - Termo de Acordo de Regime Especial firmado pelo Governo do Distrito Federal e contribuinte.

5. A egrégia 1ª Seção, em sessão realizada em data de 14/02/07, julgou o Recurso Especial nº 845.034/DF, sob a minha relatoria, manifestando-se, por maioria, pelo reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público em caso similar.

6. Recursos especiais interpostos pelo Distrito Federal e por Mundial Center Atacadista Ltda. conhecidos e providos, para o efeito de que, desconstituído o acórdão recorrido, seja restabelecida a sentença proclamada pelo juízo de primeiro grau, tornando o processo extinto sem resolução do mérito" (REsp nº 794.660/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2007).

Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, e julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.847 - SP (2007/0221895-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc. Saúde Assistência Médica do ABC S/C Ltda. interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a recurso de apelação em mandado de segurança, à consideração de que legítima a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8212/91, in casu, porquanto "são os cooperados, pessoas físicas, que prestam serviço às empresas".

A recorrente afirma que este acórdão afrontou a Lei n. 5764/71, ao external a compreensão de que "o papel da cooperativa seria uma simples mecânica na relação da tomadora de serviços e os cooperados, já que inequivocamente a relação é direta e exclusiva entre a recorrente e a cooperativa, na qualidade de pessoa jurídica que proporciona uma estrutura econômica complexa em favor da tomadora de serviços."

E conclui: "a própria jurisprudência ratificou a violação legal, uma vez que não se tratam de importâncias devidas pelas tomadoras de serviços aos cooperados (pessoa física), mas sim uma relação jurídica entre tomadora de serviços e a cooperativa, tratando-se assim de relações estabelecidas entre pessoas jurídicas, em contrariedade ao entendimento do v. acórdão recorrido (...)".

Relatados. Decido.

Segundo se colhe do acórdão ora impugnado, os argumentos expendidos na ação mandamental vertentes são: "primeiramente, de incompatibilidade da norma legal instituidora da exação com a Constituição Federal, eis que as cooperativas, em face da natureza jurídica específica, devem receber tratamento tributário adequado, por meio de Lei Complementar (art. 146, III, 'c', da CF), prevendo ainda o Texto Constitucional proteção e estímulo a criação de cooperativas. Também, sustenta-se a inconstitucionalidade da exação, aduzindo-se que a Constituição Federal, ao dispor sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, prevê a criação da contribuição social relativamente a pagamentos efetuados a pessoas físicas que prestem serviço ao contribuinte, quando as atividades dos cooperados ocorrem no âmbito de contrato realizado entre a cooperativa e a empresa tomadora de serviços, de modo a não existir relação entre esta última e trabalhadores cooperados e pagamentos de rendimentos a pessoa física, consequentemente inserindo-se a matéria no âmbito de competência residual da União que somente ser exercida por meio de lei complementar".

Em resposta, portanto, à petição inicial, fundada em asserções de índole inteiramente constitucional, a Corte a quo, por sua vez, utilizou-se do mesmo nível de argumentação legal para concluir que "os efeitos de suposta diminuição de contratações não afrontam a proteção constitucional ao ato cooperativo, nada mais expressando do que a recondução dos trabalhadores cooperados à situação de igualdade de condições com os demais trabalhadores e prestadores de serviço em geral. (...) Eximir as empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivale a atribuir aos trabalhadores cooperados posição vantajosa no mercado, ficando eles em posição de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral".

Noutras palavras, não há questão infraconstitucional independente a sustentar o acórdão ora hostilizado, motivo porque o recurso especial em epígrafe não é cognoscível.

A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ART. 1º DA LEI N. 9.876/99, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a dirimir controvérsias situadas no plano da infraconstitucionalidade, é inadequada para o reexame de acórdão que, com base em preceitos de ordem essencialmente constitucional, concluiu pela validade do disposto no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.876/99.

2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 500891/RS, Segunda Turma, DJ 06.03.2007)

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.096 - DF (2007/0221628-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : IZUPERO DOS SANTOS BOMFIM E OUTROS  
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por IZUPERO DOS SANTOS BOMFIM e OUTROS, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - SÚMULAS Nºs 343, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E 134 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA.

1 - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 343.)

2 - "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor." (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 134.)

3 - Carência da ação reconhecida.

4 - Processo extinto. (Código de Processo Civil, art. 267, IV" (fls. 624).

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em face da contrariedade literal ocasionada aos arts. 153, inciso III, da CF/88, 43, inciso II, do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95. Alegam, em síntese, ser incabível a aplicação da Súmula nº 343/STF, uma vez que, à época da prolação do decísum rescindendo, esta Corte Superior já tinha entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que não é devida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, na proporção das contribuições vertidas pelos recorrentes na vigência da Lei nº 7.713/88. Apontam, ainda, divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Tenho que não merece guarida a irresignação dos recorrentes.

Primeiramente, não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, qual seja, o art. 153, inciso III, da CF/88, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. (...omissis...)

VI- Agravo desprovido" (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 20/10/2003, p. 295).

No que tange à questão relacionada ao cabimento da ação rescisória, tenho que o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com o desta Corte Superior, no sentido de que a hipótese esbarra no óbice previsto na Súmula nº 343 do STF, verbis:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Efetivamente, à época do julgado rescindendo, a questão em debate produziu entre os Tribunais diversas interpretações em face da abundância de legislações envolvidas, apresentando, por isso mesmo, interpretação controvertida, o que justificaria de per si a incidência do referido enunciado sumular.

Vigora neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos como tais, somente há de ser afastada a incidência da Súmula nº 343/STF se porventura houver no acórdão rescindendo a aplicação de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório. A presente balda não se subsume, pois, a esta excepcionalidade. Outro não tem sido o posicionamento da Primeira Seção deste STJ, no julgamento de casos análogos, consoante bem se extrai do voto proferido pelo em. Ministro CASTRO MEIRA, quando do julgamento dos EDAG nº 465.756/DF, DJ de 20/10/2003, p. 256, verbis:

"O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando, então, passa a operar efeitos erga omnes. A Suprema Corte enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Diga-se, ainda, que o STF jamais declarou inconstitucional qualquer dispositivo legal aplicável à questão, mas apenas analisou a pretensão dos fundistas à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, com ênfase no direito adquirido.

O Acórdão rescindendo não aplicou, portanto, lei inconstitucional - quando então caberia a ação rescisória -, mas apenas deixou de aplicar lei ordinária por fundamento de ordem constitucional, que, mais tarde, veio a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial. Nesse passo, a ofensa que poderia ser identificada não é a Constituição, mas sim à lei ordinária a que o Acórdão rescindendo não reconheceu eficácia."

Inexiste, assim, qualquer empeco à incidência da Súmula nº 343/STF.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes, *litteris*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. INOCORRÊNCIA.

I - Deve ser mantida a decisão impugnada em face da incidência da súmula 343/STF, visto que a questão sub examine (incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada na proporção das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88) era de interpretação controvertida nos Tribunais, não sobreindo sobre o assunto declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso. Precedentes: REsp nº 582.050/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, AGREsp nº 572.862/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004 e AGRAR nº 2.798/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 938.665/DF, de minha relatoria, DJ de 11/10/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).

2. A Corte Suprema, ao analisar a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.

3. Recurso Especial provido" (REsp nº 582.050/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor Súmula 343/STF e 143/TFR.

2. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo Acórdão rescindendo.

3. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito 'inter partes' e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Não há óbice, portanto, à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão.

4. Agravo Regimental improvido" (AGREsp nº 572.862/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.

3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou.

7. Agravo Regimental improvido" (AGRAR nº 2.798/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 126).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.140 - RS (2007/0222832-8) (2296)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MAGALLI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REDEFLEX EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO E OUTROS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICÁVEL O ART. 40 DA LEI.

1. O encerramento da falência sem que tenha sido possível a satisfação do crédito fiscal não autoriza seja suspensa a execução com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, porquanto não é razoável manter ativa execução contra sujeito passivo extinto. 2. Considerando que inexistem bens da massa falida, visto que a falência restou encerrada, nem é possível o redirecionamento do feito, por não estarem presentes os requisitos legais, mostra-se correta a decisão que extinguiu a execução fiscal." (fl. 38).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos somente pra fins de prequestionamento (fl. 74).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.

Alega malferimento dos artigos 40 da Lei 6.830/80 e 267 do CPC, argumentando ser possível o redirecionamento fiscal, motivo pelo qual a execução não deveria ser extinta.

Afirma violação dos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a falta de pagamento de tributo autoriza o redirecionamento fiscal.

Sustenta ofensa ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, asseverando que a responsabilidade pelo débito é solidário, pois é relativo a IPI. Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à alega violação do artigo 535 , II, do Código de Processo Civil, o pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, pois não se indicou, no presente apelo nobre, qual dispositivo de Lei Federal teria sido olvidado pelo aresto vergastado, bem como a relevância das questões articuladas nos embargos para a resolução da demanda. Conforme entendimento deste Tribunal, a mera invocação de nulidade pela ausência de prequestionamento não permite o exame sobre o vício no aresto dos embargos de declaração. Incidência da súmula 284/STF, por analogia.

O artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, por seu turno, não foi debatido pelo aresto a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ.

Quanto ao redirecionamento, no julgamento do EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, não restou exposto que o nome do recorrente consta na CDA como co-responsável da empresa-executada ou que ele tenha efetivamente praticado atos com excesso de poderes, contrários à lei ou ao estatuto social.

Finalmente, o exame do artigo 40 da Lei 6.830/80 resta prejudicado, pois a invocação de sua violação lastreou-se na possibilidade de redirecionamento fiscal, o qual restou afastado.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.178 - SP (2007/0222807-4) (2297)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INNOBRA INNOCENTI INDÚSTRIA MECÂNICA S/A  
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, "c", da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.

2. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

3. Relativamente à CSSL, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a contar da edição da MP nº 812/94.

4. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.





5. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

6. Precedentes do C. STF, do C. STJ e do TRF/3ª Região" (fls. 123).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, aduzindo, em síntese, que é legítima a compensação dos prejuízos fiscais no percentual máximo de 30%.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

A limitação de compensação dos prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face da Lei nº 8.981/95, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão-somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal.

Sobre a questão, transcrevo excerto do voto condutor prolatado no julgamento do REsp nº 242.237/CE, DJ de 11/03/2002, que teve como Relatora para acórdão a Ministra ELIANA CALMON, *litteris*:

"Observe-se detalhe de importância fundamental: embora esteja limitada a dedução para o exercício 1995, não há empecilho de que os 70% (setenta por cento) restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total, sendo integral a dedução.

A prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu incólume o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo este com dedução diferida.

O diferimento da dedução, segundo minha ótica, não descaracterizou o crédito, apenas foi manipulado pelo Fisco dentro do seu governo, quanto às regras do orçamento, questão eminentemente política.

Não se trata, também, de empréstimo compulsório a limitação, que seria aquela que obstaria a devolução de um valor tomado do contribuinte injustamente, como ocorreu em relação à correção monetária das demonstrações financeiras, quando a Lei nº 8.200/91, em reconhecendo a ilegalidade da correção estipulada no balanço de 1989, permitiu a devolução escalonada.

Na hipótese dos autos, diferentemente, não tomou o Fisco valor do contribuinte.

O contribuinte é que teve frustrada uma expectativa de ganho com o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e suportou prejuízos, tendo direito de abater as perdas nos anos posteriores, dentro de um limite que não seja devastador para o Fisco, que já contava com exações vindas da atividade empresarial."

No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95 E 9.065/95 . LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 83 E 211/STJ.

1. (...omissis...)

2. Entendimento pacificado desta Corte da legalidade da limitação de 30% infundida pela Lei n.º 8.981/95 e 9.065/95 na compensação de prejuízos fiscais.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 652.206/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/08/2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.

2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 516.849/CE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao agravo de instrumento da parte agravada.

2. Acórdão recorrido que entendeu ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, garantindo a recorrida o direito de pagar o imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.

3. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.

4. Nos moldes do art. 44, do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

5. A limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela "Lex Mater".

6. Em conseqüência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.

7. Ocorre que, de modo diferente vêm entendendo as Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: REsp nº 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; REsp nº 142364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98. Mesmo posicionamento externado pelo colendo STF (RE nº 232084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Ressalva do ponto de vista do relator.

8. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo e não ter sido interposto recurso extraordinário não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.

9. Agravo regimental não provido" (AgRg no AG nº 508.251/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/12/2003, p. 267).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

## COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

### MEDIDA CAUTELAR Nº 8.764 - RS (2004/0109142-3) (2298)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**REQUERENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**REQUERIDO** : EDIDEM FUNARI DE LIMA  
**REQUERIDO** : PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do REsp 680.710/RS, ao qual esta ação visava atribuir efeito suspensivo, perdeu seu objeto a medida cautelar.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

### MEDIDA CAUTELAR Nº 11.454 - SP (2006/0081444-6) (2299)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**REQUERENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**REQUERIDO** : GORO HAMA E OUTROS

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial 928.397/SP, DJU de 25.09.07, a que se refere a presente medida, resta prejudicado o feito.

Ante o exposto, extingo a medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

### MEDIDA CAUTELAR Nº 13.450 - DF (2007/0260052-5) (2300)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**REQUERENTE** : PINHEIRO PAES TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES  
**REQUERIDO** : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

#### DESPACHO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por **Pinheiro Paes Transportador Revendedor Retalhista de Combustíveis Ltda.** com o fito de agregar efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do juízo de admissibilidade na origem, com vistas a suspender os efeitos de portaria editada pela Agência requerida e que restringe, parcialmente, suas atividades comerciais, envolvendo a distribuição de combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante.

Em defesa do *fumus boni iuris*, aduz a requerente que "a Portaria impugnada viola o preceito constitucional contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei', além de igualmente caracterizada a infringência aos princípios constitucionais da livre concorrência e da não intervenção estatal na ordem econômica, contido nos arts. 170, IV e 173, da Constituição Federal de 1988, alicerce maior do direito da Autora" (fl. 13).

Quanto ao *periculum in mora*, pontua que a manutenção da eficácia da decisão atacada no recurso especial interposto importará na imediata paralisação de suas atividades comerciais.

É o breve relatório. Decido.

Ressalvadas as hipóteses de competência originária, só se admite medida cautelar no âmbito deste STJ para conferir efeito suspensivo a recursos de sua alçada. Frise-se que a competência desta Corte Superior somente se instaura com a interposição de recurso de sua competência, nos termos do que dispõe o art. 800 do CPC, *in verbis*:

"Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida será requerida diretamente ao tribunal."

No caso em exame, ainda que se releve a irregularidade atinente à defeituosa formação dos autos - na medida em que não cuidou a autora de instruí-los com cópia integral da documentação necessária ao exame do pedido cautelar, dentre as quais as cópias de inteiro teor do acórdão recorrido e do próprio recurso especial a que pretende agregar efeito suspensivo -, não haveria como dar seguimento ao feito, presente o óbice consubstanciado nas Súmulas 634 e 635/STF.

Do STJ, colaciono os seguintes precedentes:

"PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INCOMPETÊNCIA DO STJ - SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

- O STJ não tem competência para suspender efeitos de acórdão que sequer foi lavrado na Corte de origem." (AgRg na MC n. 12533/MS, relator Ministro Humberto de Barros, DJ de 16/4/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ANALISADO NO JUÍZO "A QUO". IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635/STF. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Descabe atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmulas 634 e 635 do STF), salvo em hipóteses excepcionais.

2. No caso dos autos, não restaram configurados os pressupostos para a concessão da medida, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o patente risco de dano irreparável."

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg na MC 11042/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 14/9/2007.)

Ante o exposto, não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito**, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

### AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 490.472 - RJ (2003/0019574-0) (2301)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ROSANE BLANCO AZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : ELIAS BEZERRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA EM 11.3.2002, SEGUNDA-FEIRA, INÍCIO DO PRAZO 12.3.2002, TERÇA-FEIRA, TÉRMINO 10.4.2002, QUARTA-FEIRA, RECURSO INTERPOSTO EM 9.4.2002, DENTRO DO PRAZO - RECURSO TEMPESTIVO - PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pela FAZENDA NACIONAL, da decisão do saudoso Ministro Franciulli Netto que negou provimento ao agravo de instrumento por intempestividade do recurso especial, assim ementada (fl. 78):



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO

Assevera a recorrente que *como a intimação pessoal da Fazenda Nacional ocorreu em 11.03.2002, quando retirou os autos (fls. 43), o prazo (contado em dobro, por força do art. 188 do CPC) começou a correr dessa data e findou em 10.04.2002 (trinta dias depois). O recurso especial foi interposto tempestivamente no dia 09.04.2002, um dia antes de findar o prazo para sua interposição* (fl. 83).

Instado a manifestar-se (fl. 86), o agravado quedou-se silente (fl. 88).

É, no essencial, o relatório.

Com razão a recorrente.

Verifica-se que a intimação pessoal da Fazenda quanto ao acórdão foi realizada em 11.3.2002, segunda-feira, o início do prazo em 12.3.2002, terça-feira, e seu término ocorreu em 10.4.2002, quarta-feira. O recurso especial foi interposto em 9.4.2002, dentro do prazo legal, tempestivo, portanto.

Diante disso, reconsidero a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por intempestividade do recurso especial e reconheço que o agravo se encontra completo.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, ensejando a subida do recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511.476 - AL (2302) (2003/0051943-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**  
**ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MACIÓ**  
**PROCURADOR : MARCOS BERNARDES DE MELLO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR FALTA DA CÓPIA COMPLETA DA CONTRA-RAZÕES - PEÇA COMPLETA CONSTANTE NOS AUTOS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, da decisão do Ministro Franciulli Netto que não conheceu do agravo de instrumento por falta da cópia completa das contra-razões.

Assevera a agravante que a cópia *está completa nos autos* (fl. 191).

Instada a manifestar-se, a agravada requer o não-provimento do recurso, bem como *que se aplique à Agravante a multa prevista em lei* (fl. 199).

É, no essencial, o relatório.

Com razão a recorrente.

Verifica-se que a peça declarada incompleta encontra-se completa às fls. 148/167 dos autos.

Diante disso, reconsidero a decisão que não conheceu do agravo de instrumento e reconheço que o agravo se encontra completo.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, ensejando a subida do recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 538.509 - RS (2003/0091685-3) (2303)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : LUIZ MAR MACHADO LUCAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : FILIPE BERGONSI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Manifeste-se o recorrente sobre a petição de folhas 204/213, no prazo de 10 dias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 549.483 - MG (2003/0168327-4) (2304)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE PAULA RESENDE**  
**ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**  
**AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 535, do CPC; dos arts. 579 e 591, da CLT; e, do art. 1º, do Decreto-Lei 1.166/71, sob o argumento, em síntese, de que: **a)** a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos no Tribunal local não teria suprido a omissão apontada; e, **b)** o agravante não é contribuinte da exação exequiênda.

Aduz o recorrente estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 174-177.

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, cabe registrar que foi determinada a remessa do Agravo de Instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte que, até então, era de que a competência para o julgamento de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical pertencia à Justiça do Trabalho. Contudo, a Primeira Seção, revendo seu posicionamento (CC 56.813/SP), entendeu que há competência residual da Justiça Comum para apreciação da questão em tela, em relação aos processos nos quais já houvesse decisão da 1º instância, como *in casu*.

Quanto ao mérito, não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, quando o Juízo aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que inexistiu violação do art. 535, II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar um a um os argumentos invocados pela parte. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.

3. O fundamento relativo à existência de coisa julgada quanto à legitimidade da ora agravada para proceder ao levantamento da indenização fixada na ação de desapropriação, suficiente para manter a impossibilidade de nova discussão acerca da matéria, deixou de ser impugnado oportunamente nas razões do apelo extremo.

4. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida asenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 370).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - TESE EM TORNO DO INTERESSE DE AGIR - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - ART. 499 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STJ) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A falta de abstração da tese jurídica relativa ao dispositivo tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.

4. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 926.630/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 572).

No que se refere à Contribuição Sindical Rural, é pacífico o entendimento nesta Corte sobre a legalidade da sua cobrança, uma vez que esta encontra-se prevista em lei e a ela estão vinculados todos aqueles que se enquadrarem na hipótese descrita na norma de regência, independente de filiação sindical. Cito julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXERCÍCIO DE 1997.

1. A contribuição sindical rural é espécie de contribuição profissional (de natureza tributária) prevista no art. 149 da CF de 1988: 1.1) Essa contribuição foi instituída pelos arts. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL nº 1.166/71;

1.2) A competência tributária para instituir essa contribuição é da União Federal, conforme determina o art. 146 da Constituição Federal;

1.3) A capacidade tributária ativa era, em face do art. 4º do DL 1.166/71, do INCRA, em razão da Lei 8.022/90, art. 1º, foi outorgada essa capacidade para a Secretaria da Receita Federal;

1.4) Com a vigência da Lei 8.847/94, art. 24, I, a Secretaria da Receita Federal deixou de arrecadar a referida contribuição, a partir de 31.12.1996;

1.5) Em face de convênio celebrado entre a Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura, em 18.05.98, extrato publicado no D.O.U. de 21.05.98, alterado por aditivo datado de 31.03.99 (D.O.U de 05.04.99), em combinação com o art. 600 da CLT, a última entidade jurídica passou a exercer a função arrecadadora da contribuição sindical rural;

1.6) Por possuir natureza tributária, a contribuição sindical rural passou a ser cobrada de todos os contribuintes definidos na lei que a institui, sem observância da obrigação de filiação ao sindicato, haja vista ela não se confundir com a contribuição sindical aprovada em assembléia geral, de natureza não tributária e de responsabilidade, apenas, dos que estão filiados ao sindicato;

1.7) Essa contribuição sindical decorre do art. 146 da CF, pelo que se diferencia, intensamente, da prevista no art. 8º, IV da CF;

1.8) O art. 1º do DL nº 1.166/71 não foi revogado pela Lei nº 9.649, de 27.05.98;

1.9) O art. 62 da MP nº 1.549/97 é dispositivo inserido a partir da reedição da MP 1.549-38, de 1997, e reedições que se lhe seguiram, não tendo sido convertido em lei, pelo que perdeu sua eficácia;

1.10) A contribuição sindical rural é devida durante o exercício de 1997.

2. Recurso provido. (REsp 636.334/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 28/02/2005 p. 226).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais;dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ.

IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05.

V - Recurso especial improvido. (REsp 844.357/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, julgado em 26.09/2006, DJ 09/11/2006 p. 267).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CNA. LEGITIMIDADE. AÇÃO MONITÓRIA.

1. O Tribunal a quo analisou o tema concernente à bitributação sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de prequestionamento da questão atinente ao disposto no art. 600 da CLT.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes.

4. Legalidade da cobrança da Contribuição Sindical Rural. A norma que dispõe acerca da exação foi recepcionada pela atual Constituição Federal.



5. A ação monitoria é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

6. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitoria.

7. Inversão dos ônus sucumbenciais. Manutenção da verba honorária nos termos em que fixadas pelo Juízo de 1º grau.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 733860/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 08/11/2006 p. 175).

O enquadramento do contribuinte no conceito de empregador rural para efeito de cobrança da Contribuição Sindical Rural demanda o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o contribuinte da referida exação não é apenas o empregador rural. Conforme julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO RURAL COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO" (ART. 1102, "A", DO CPC).GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.
2. O sujeito passivo da contribuição em debate não é apenas o empregador rural, mas também o proprietário rural que se dedica à atividade agrícola ainda que sem empregados (art. 1º, II, "b", do Decreto-lei n.º 1.166/71).
3. A ação monitoria é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.
4. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitoria.
5. Recurso especial provido. (REsp 660.463/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 315).

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2305)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 587.265 - SC (2003/0164537-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VÂNIA ZANETTE E OUTRO**  
**ADVOGADO : MÁRCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Vistos.

Ao agravado para contraminutar o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2306)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 599.994 - BA (2003/0181662-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALAYDE SANTOS E OUTRO**  
**ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO E OUTRO**

**DESPACHO**

Vistos.

Ao agravado, para contraminutar o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2307)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649.350 - SP (2004/0181582-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ATALIBA ROBLES**  
**ADVOGADO : MARCELO CAMPOS**  
**AGRAVADO : ANSELMO PONTES BORIN E OUTROS**  
**ADVOGADO : CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO E OUTRO**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2308)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 669.485 - PE (2004/0080754-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : AUDIPLAN ASSESSORES DE EMPRESAS S/C**  
**ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO**  
**RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RECIFE**  
**PROCURADOR : SÍLVIO LINS DE AUBUQUERQUE E OUTRO(S)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 126/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela AUDIPLAN ASSESSORES DE EMPRESAS S/C, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 105):

*Processo civil. Mandado de Segurança com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da taxa de licença e renovação de localização instituída pelo Município do Recife, a título de poder de polícia. Liminar concedida. Sentença concedendo a ordem. Apelação voluntária. Deu provimento por maioria de votos ao reexame necessário para extinção do processo.*

Em seu especial, alega violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, e cita divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 152/159).

É, no essencial, o relatório.

Não conheço do recurso especial.

Inicialmente, observo que a controvérsia refere-se à constitucionalidade da Taxa de licença e localização e funcionamento instituída pelo recorrido.

Com ressalto que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da Constituição Federal, notadamente do seu art. 145.

Ocorre, contudo, que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe:

*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

A propósito, alguns precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 283/STF. SUMULA 126/STJ.*

*1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'* (Súmula 283-STF).

*2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'* (Súmula 126-STJ).

*3. Recurso especial não conhecido.*

(REsp 640.049/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.9.2004.)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR 126/STJ.*

*1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais.*

*2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'* (Súmula 126, do STJ).

(...)

*3. Recurso especial não conhecido.*

(REsp 600.197/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.10.2004.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2309)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.249 - SP (2005/0111791-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIO JABUR FILHO**  
**ADVOGADO : JOSÉ DE LA COLETA**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

COBRANÇA DE TAXA SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL referente ao exercício de 1997, 1998 e 1999 - Confederação Nacional da Agricultura (CNA) - Legitimidade - Multa limitada a 20% sem a incidência de juros - Recurso parcialmente provido. (fl. 19).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 600, da Consolidação das Leis do Trabalho; e, do art. 9º, do Decreto-Lei 1.166/71. Argumenta que a Lei 8.022/90, em relação aos acréscimos legais, não revogou expressamente o art. 600, da CLT, "nem tratou da matéria relativa à Contribuição Sindical Rural, por não ser esta uma Receita Federal" (fl. 35).

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

**Decido.**

A irrisignação não merece prosperar, pois a tese recursal é contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA objetivando discutir acórdão da 2ª Turma que entendeu revogado o art. 600 da CLT. Em decisão de fls. 440/442, foram admitidos os embargos de divergência para discussão.

**2. Com a ressalva do meu posicionamento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp nº 861358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei nº 8.022/90 e 59 da Lei nº 8.383/91.**

3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 690.971/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 241, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 605, DA CLT, 142, DO CTN, E 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71.

(...)

**Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.**

(...)

5. Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para que, em relação aos acréscimos legais, seja afastado o disposto no art. 600 da CLT, aplicando-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 723.626/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 348).

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 E DO ART. 2º DA LEI 8.022/90 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

**1. A Lei 8.022/90, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural (art. 1º), consignou as penalidades pelo atraso no pagamento (art. 2º), restando tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c os arts. 598 e 600 da CLT, que disciplinavam a cobrança da exação e impunham sanção para atraso de pagamento.**

2. Ao advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou para a CNA e a CONTAG, não tendo previsão na nova lei sobre os consectários em caso de pagamento a destempo.

3. Entendimento da Segunda Turma quanto à revogação do art. 600 da CLT, havendo divergência interna sobre a continuidade da norma impositiva de juros de mora e multa, consubstanciada na continuidade ou não do disposto no art. 2º da Lei 8.022/90.

4. Repositionamento da Turma para acompanhar o Ministro Castro Meira, entendendo haver sido revogado o art. 2º da Lei 8.022/90, restando sem previsão legal os acréscimos pugnados pela credora.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 647.097/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 06.06.2007 p. 251, grifei).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

**2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.**

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispôs sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repriminção implícita; significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial improvido.

(REsp 713.128/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 261, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2310)

**RECURSO ESPECIAL Nº 721.805 - SP (2005/0012251-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA**  
**ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SÉRGIO GOMES AYALA**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* negou vigência a dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar a correção monetária e a aplicação de juros nas parcelas objeto de repetição de indébito.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perflhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação de parcelas relativas a indébitos tributários, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); - jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...)* (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EResp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a co-notação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

(...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95,



a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2311)  
RECURSO ESPECIAL Nº 730.634 - SP (2005/0031696-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A E OUTROS  
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 388):

ICMS - insurgência contra a incidência do tributo sobre salvados alienados por companhia de seguros - improcedência - manutenção - os salvados não integram o contrato de seguro, constituindo-se em bens suscetíveis de comércio - ademais, resta caracterizada a habitualidade - apelo não provido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 422).

Os recorrentes alegam:

**a)** violação dos arts. 128, 165, 458, I, II e III, e 535, I e II, todos do CPC, por falta de fundamentação do acórdão e omissão com relação a tema essencial levantado na ação (fls. 484 e seguintes);

**b)** a liminar na ADI 1.309-4 teria excluído as seguradoras da incidência do ICMS sobre salvados fl. 489);

**c)** ofensa aos arts. 3º, 142, e 110, todos do CTN, pois a legislação do Estado de São Paulo não poderia definir a alienação de salvados como circulação de mercadorias, para fins de ICMS (fl. 492);

**d)** dissídio com precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 496 e seguintes).

Houve contra-razões (fls. 538-552).

É o **relatório**.

**Decido.**

O cerne da discussão é a incidência do ICMS sobre a alienação de salvados pelas seguradoras.

Esta Corte tinha entendimento pacífico em favor da cobrança do tributo estadual, consolidado na Súmula 152/STJ: *"Na venda pelo segurador, de bens salvados de sinistros, incide o ICMS."*

Ocorre que a Primeira Seção, na assentada de 13.06.2007, julgando o REsp 73.552/RJ, cancelou a citada Súmula, orientado-se pela não incidência do ICMS na alienação de salvados, na esteira de precedentes do e. STF (Informativo de Jurisprudência do STJ 323, 11-15.06.2007).

Pelo atual entendimento, a venda dos bens pela seguradora, com o correspondente abatimento no valor pago pelo segurado, corresponde a uma das fases de execução do contrato de seguro, e não a uma operação mercantil submetida à tributação estadual.

De fato, a Suprema Corte vem deferindo liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, suspendendo a exigência do tributo, na hipótese:

EMENTA: - Direito Constitucional e Tributário. I.C.M. em operação de venda de bens salvados de acidente, por seguradoras. Ação Direta de Inconstitucionalidade das expressões "e a seguradora", contidas no inciso 10 do parágrafo único da Lei nº 1.423, de 27.01.1989, do Estado do Rio de Janeiro. I - Legitimidade ativa da Confederação Nacional do Comércio (art. 103, I, IX, da C.F.). II - Alegação de ofensa ao art. 22, "caput", e seus incisos I e VII, 153, V, 155, I, "b", e 145, § 1º, 155, § 2º, I, "b", da C.F. 1. A autora justificou satisfatoriamente sua legitimidade para a propositura da ação. Embora as seguradoras não estejam a ela filiadas, na verdade, como sociedades por ações, são consideradas, por lei, empresas mercantis (artigos 2º, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15.12.1976), ou seja, operam no comércio. Além disso, há entre os comerciantes, propriamente ditos, os que adquirem veículos para reforma e revenda, inclusive os envolvidos em sinistros, cobertos pelas seguradoras. E um dos objetivos institucionais da C.N.C. é "representar, no plano nacional, os direitos e interesses do comércio brasileiro" (C.F., art. 8 , III), como está expresso em seu Estatuto. Ademais, esta Corte já admitiu sua legitimidade ativa para a A.D.I. n 1.003, em que se impugnava norma relativa, também, a seguradora. 2. São juridicamente relevantes os fundamentos da presente A.D.I. ("fumus boni iuris") e está presente, também, o requisito relativo ao "periculum in mora", sobretudo depois que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Seção competente,

passou a considerar devido o I.C.M., pelas Seguradoras, nas operações de venda de bens salvados de acidentes por elas cobertos. 3. Medida cautelar deferida para suspensão, "ex-nunc", da eficácia das expressões "e a seguradora", constantes do inciso 10 do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 1.423, de 27.01.1989, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI-MC 1332, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 06/12/1995, DJ 11-04-1997).

Com o mesmo fundamento esposado na ADI-MC 1.332/RJ, cuja ementa transcrevi acima, o Pretório Excelso deferiu liminar nas ADI-MC 1.390/SP e ADI-MC 1.648/MG.

Assim, alinhando-me ao novel entendimento desta Corte, **dou provimento ao Recurso Especial**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, afastando a incidência do ICMS sobre a alienação de bens salvados por seguradora. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2312)  
RECURSO ESPECIAL Nº 731.261 - RJ (2005/0037481-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AMAA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que há duas decisões dando provimento ao recurso especial. A decisão de fls. 244/246 proferida pelo e. Ministro Franciulli Netto e a de fls. 252/256, desta relatoria. Diante do equívoco, torno sem efeito a decisão de fls. 252/256 e determino a baixa dos autos à origem.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2313)  
RECURSO ESPECIAL Nº 779.202 - SC (2005/0146507-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : COMPUBRASIL INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - SIMPLES - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPUBRASIL INFORMÁTICA LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 95):

**TRIBUTÁRIO. SIMPLES (SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA. ATIVIDADE ASSEMBLHADA A DE ENGENHEIRO. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.**

1. *As pessoas jurídicas que prestam serviços relativos às profissões elencadas no inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9.317/96 é defeso optar pelo SIMPLES.*

2. *O artigo 9º da Lei 9.317/96 citado não ofende o princípio da isonomia tributária, consagrado no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.*

3. *Apelação improvida.*

Em seu especial, a recorrente alega violação do art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96.

Vieram contra-razões (fls. 121/124).

É, no essencial, o relatório

Inicialmente, observo da dicção do acórdão que este abordou a matéria sob o enfoque constitucional e infraconstitucional, fazendo alusão ao art. 179 da CF/88.

Eis algumas das passagens do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 90/91):

*O Sistema SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96, como o próprio nome revela, surgiu no cenário jurídico para simplificar, por meio de unificação, a arrecadação de vários impostos e Contribuições que antes vinham sendo recolhidos individualmente pelas micro-empresas e empresas de pequeno porte.*

A referida legislação tributária passou a integrar o ordenamento jurídico, pois, para atender a um dos princípios da ordem econômica, qual seja, o de fomento às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, consagrado no artigo 179 da Constituição Federal, a saber:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. li

De seu turno, o artigo 9º, da Lei 9.317/96 apresenta rol de contribuintes aos quais é defeso optar pelo SIMPLES e, um deles, é a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, categoria em que se enquadra a impetrante.

Conforme se vê do contrato social de fi. 09, a impetrante tem por objeto social o "comércio de equipamentos e móveis de escritório; comércio suprlmentos de informática e assistência técnica em equipamentos em geral."

A atividade de assistência técnica em equipamentoJ df informática é assemelhada à de engenheiro, sendo correta a exclusão da impetrante ~o!SIMPLES.

o dispositivo legal supra, ao contrário do alegado, não b1ende o princípio da isonomia tributária disposto no artigo 150, inciso II, da Constil ~j~ Federal. in verbis:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

11- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Ocorre que a diretriz estabelecida pelo princípio da isonomia tributária não atenta contra a liberdade do legislador ordinário para, dentro das opções da política fiscal e econômica do Estado, lançar pressupostos no que tange ao tratamento diferenciado e simplificado em várias vertentes de sua vida obrigacional. E, nessa linha, é que se encontra a limitação ditada pelo artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES, baseada no ramo da atividade econômica desempenhada pelos contribuintes, pelo que não há que se cogitar de inconstitucionalidade.

Ademais, no que tange às disposições referentes às microempresas e empresas, sob o regime da Lei 7.256/84, já existiam atividades excluídas do tratamento diferenciado.

o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento de medida cautelar na ADIN 1.643-1, por unanimidade, decidiu que o artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9. 317/96 é constitucional, tendo sido ponderado pelo Relator Ministro Maurício Corrêa que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável. (...)

Todavia, a recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário para combater a parte constitucional do *decisum* recorrido, o que faz incidir na espécie a Súmula 126/STJ.

Em caso semelhante, o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 9.317/96. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR 126/STJ.**

1. *A questão debatida nos autos - aplicação da vedação inserta no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96 (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES) aos estabelecimentos particulares de ensino - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais.*

*Incidência do verbete sumular 126, desta Corte Superior: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'*

2. *Recurso especial não conhecido.*

3. *Agravo Regimental improvido*

(AgRg no REsp 642478/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 6.12.2004.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2314)  
RECURSO ESPECIAL Nº 809.456 - RJ (2006/0006063-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : TECIDOS AQUIM LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado (fl. 305):

"TRIBUTUÁRIO - LEI 7787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ADIN 1.102-2/DF - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8383/91.

I - A Lei 7787/89, afastada do mundo jurídico, não produz efeitos, mesmo que necessário se apresente o ato do Senado quanto à sua revogação em termo legislativo.

II - O ato do Senado Federal que suspende a execução total ou parcial da lei - no caso a Resolução nº 14 de abril de 1995 - declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, art. 52, inciso X, da Constituição Federal, tem a virtude de formalizar, no âmbito legislativo, a abstração do mundo jurídico de texto legal declarado afrontoso à Constituição Federal, do que se extrai que a declaratória produz eficácia pretérita, para alcançar e afastar a eficácia do texto inconstitucional.

III - A Lei 8383/91 disciplina o procedimento fiscal da compensação. O que sob o enfoque constitucional torna-se necessário, assegurando à parte e ao Fisco o já denominado 'devido processo tributário.

IV - Quanto à correção dos valores compensáveis, afastam-se os índices expurgados, sendo aplicável a Tabela do Conselho da Justiça Federal para a atualização dos precatórios, e afastada a limitação dos valores recolhidos indevidamente".

Em seu Recurso Especial, as recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, que o Tribunal *a quo* afrontou o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, ao determinar que a correção monetária do indébito seja realizada de acordo com a Tabela do Conselho da Justiça Federal.

Requer, ao final, a reforma do v. acórdão recorrido *"para que sejam incluídos no cálculo da correção monetária do indébito os expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos havidos no período em questão, bem como a taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996"* (fls. 316-317).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 339, verso.

O apelo especial foi admitido na origem (fl. 341).

É o **relatório**.

## Decido.

Inicialmente, vale esclarecer que a divergência entre a decisão proferida pelo Tribunal de origem e a pacífica jurisprudência desta Corte configura dissídio notório e, nesses casos, flexibilizam-se as exigências de natureza formal, razão pela qual conheço do presente recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional.

Esse é o entendimento predominante neste Tribunal Superior:

"(...) - A Corte Especial deste Tribunal já definiu que as exigências de natureza formal (cópia autenticada dos aresto paradigmas ou a menção do repositório em que estejam publicados) devem ser mitigadas quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida do Tribunal. (...)"

(AgRg nos EDcl no REsp 869.527/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006).

Noticiam os autos que as empresas, ora recorrentes, ajuizaram Ação Ordinária em face do INSS, objetivando *"a restituição do valor da contribuição incidente sobre a remuneração de administradores/empresários, autônomos e avulsos, instituída pela Lei nº 7.787/89, art. 3º, I, modificada pela Lei nº 8.212/91, art. 22, recolhida no período de junho/89 a abril/96, corrigida monetariamente de forma plena ..."* (fl. 309).

Reconhecido o direito à compensação pelo Tribunal *a quo*, pugnam, no presente Recurso Especial, *"para que sejam incluídos no cálculo da correção monetária do indébito os expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos havidos no período em questão, bem como a taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996"* (fls. 316-317).

Merece prosperar a pretensão recursal.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a correção monetária sobre a repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: a) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; e, c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Sobre essa matéria vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178). "PRO-CESUAL CIVIL.

(...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003. (...)"

(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

Quanto aos juros, para as decisões que transitaram em julgado antes de 31 de dezembro de 1995, os juros de mora, até essa data, são devidos nos moldes do art. 161, §1º, c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Por oportuno, importa dizer que *"não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário"* (REsp 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006, p. 352).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1."Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05). ....."

(REsp 902.492/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 339).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...) ....."

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros. ...."

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para determinar a incidência: a) da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996; e, b) da correção monetária nos moldes adotados por esta Corte.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2315)

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.357 - RS (2006/0236833-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PIZZARIA FLORIANO LTDA - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO : LIÉGE CÂNDIDA BARRETO**

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO POR FALTA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - PEÇA CONSTANTE NOS AUTOS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pela FAZENDA NACIONAL, da decisão deste relator que não conheceu do agravo de instrumento por falta da procuração do agravado.

Assevera a agravante que *a agravada não possui advogado constituído nos autos, porquanto se em processo falimentar bem como a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução foi indeferida (fls. 21/22) (fl. 88).*

É, no essencial, o relatório.

Com razão a recorrente.

Verifica-se que o agravado não possui procuração nos autos.

Diante disso, reconsidero a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, ensejando a subida do recurso especial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente prolatada, reconhecendo que o agravo encontra-se completo, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2316)

**DESIIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.134 - SP (2006/0264055-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WARNER BROS (SOUTH) INC**  
**ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)**

## DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre a petição protocolizada sob o número 00205480.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2317)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.450 - SP (2006/0236365-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : IRMÃOS MALOSSO LTDA**  
**ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : USINA SANTA FÉ S/A**  
**ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, *a*, da CF) interposto contra acórdão proferido em Ação Civil Pública na qual se discute os danos ao meio ambiente causados pela queima da palha de cana-de-açúcar. O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.





Contraminuta apresentada.  
É o **relatório**.

**Decido.**

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2318)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.664 - DF (2006/0268940-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : ALMIRA ALVES FERREIRA SIQUEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, constato que os recorrentes, nas razões do apelo extremo, não especificaram nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido, apenas mencionaram algumas normas infraconstitucionais com o intuito de fundamentar sua pretensão, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.

Incide, pois, na espécie o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confira-se o recente julgado do STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Razões do recurso especial que não indicam qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido (Súmula nº 284 do STF). A violação de dispositivo constitucional não enseja recurso especial. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 821.087/ES, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 4.6.2007).

Igualmente, não prospera a irrisignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2319)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.076 - MG (2006/0273470-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO URZEDO**  
**ADVOGADO : VINÍCIUS MOREIRA MITRE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 15-A e 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, sob o argumento de que: **a)** não há base de cálculo para incidência dos juros moratórios e compensatórios; e, **b)** o valor atribuído à cobertura florestal deve ser excluído da indenização do imóvel, por não ter sido demonstrada sua exploração econômica.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 351-361).

É o **relatório**.

**Decido.**

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2320)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.391 - DF (2006/0100058-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : LR COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**  
**ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco), acerca do agravo regimental interposto. (fls. 327/332).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2321)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.520 - MG (2007/0015683-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO EESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA**  
**AGRAVADO : WANDA MARÍLIA ROCHA**  
**ADVOGADO : GUSTAVO RODARTE DE QUEIROZ E OUTRO(S)**  
**INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INATIVOS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento sob a alegação de que, na repetição de indébito, os juros moratórios devem ser no percentual de 1% ao mês.

Requer a parte agravante, em suas razões recursais, a reconsideração da decisão sob o fundamento de que recentes decisões deste Tribunal e do STF afirmam a incidência de juros de mora de 6% ao ano.

Instada a manifestar-se (fl. 86), a agravada quedou-se silente (fl. 88).

É, no essencial, o relatório.

Verificada nos autos a pertinência do tema com a matéria infraconstitucional invocada no especial, bem como presentes os demais requisitos que, a princípio, possam ensejar o conhecimento do especial, exerço o juízo de retratação, para melhor análise do feito em sede de recurso especial. Acrescento ainda que a matéria encontra-se afetada à Primeira Sessão, que busca uma unificação de julgamento.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação. Assim, reconsidero a decisão e dou provimento ao presente agravo regimental, para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2322)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.500 - RS (2007/0003479-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : JOSÉ BECKER**  
**ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por JOSÉ BECKER de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação do Código de Defesa do Consumidor, da Lei n. 9.472/97, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão dene-gatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).*

*1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*

(...)

*4. Agravo Regimental desprovido.*

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.*

*- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

*Agravo no agravo de instrumento não conhecido.*

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.*

*A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.*

*Agravo regimental improvido.*

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2323)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.140 - GO (2007/0035890-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO LUIZ DE MONTE BELOS**  
**ADVOGADO : LIZ MARILIA GUEDES VECCI MENDONÇA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA LUZ**  
**ADVOGADO : JESSE ALVES DE ALMEIDA**  
**INTERES. : SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM 21.10.2005, SEXTA-FEIRA, INÍCIO DO PRAZO EM 25.10.2005, TERÇA-FEIRA, EM DECORRÊNCIA DO FERIADO LOCAL, DEVIDAMENTE COMPROVADO - TÉRMINO DO PRAZO 8.11.2005, RECURSO INTERPOSTO EM 8.11.2005, DENTRO DO PRAZO - RECURSO TEMPESTIVO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU - PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão da lavra do Ministro Barros Monteiro, que não conheceu do agravo de instrumento, por estar intempestivo o recurso especial.

A agravante requereu a reconsideração da decisão monocrática ou submissão do agravo para julgamento da turma, para fins de admissão definitiva do recurso especial interposto, por entender que *a intimação para o agravante circulou na sexta-feira dia 21/10/2005, porém na segunda-feira dia 24/10/2005, conforme salientado e comprovado no Resp foi feriado na comarca do Tribunal de Justiça de Goiás não havendo expediente no Foro onde deveria ser protocolado o Recurso Especial, logo o prazo recursal só iniciou no primeiro dia útil após a publicação do Acórdão recorrido, isto é terça-feira dia 25/10/2005, findando no dia 08/11/2005 (terça-feira)* (fl. 82).

Instado a manifestar-se (fl. 94), o agravado quedou-se silente (fl. 96).

É, no essencial, o relatório.

Com razão a recorrente.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 21.10.2005, sexta-feira, o início do prazo deu-se em 25.10.2005, terça-feira, em decorrência do feriado local, devidamente comprovado (fl. 35), e o término do prazo ocorreu em 8.11.2005. O recurso foi interposto em 8.11.2005, dentro do prazo legal, tempestivo, portanto.

Diante disso, reconsidero a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade do recurso especial.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, ensejando a subida do recurso especial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente prolatada, reconhecendo que o recurso especial é tempestivo, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2324)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.468 - PR (2007/0024223-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**  
**ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ODILON KRUGER DOS PASSOS E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em demanda relativa ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62, reconheceu a legitimidade passiva da União e o direito à incidência de correção monetária integral sobre os valores recolhidos.

A recorrente alega violação do art. 1º, do Decreto 20.910/32; do art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/42; dos arts. 168, 174, do CTN; do art. 286, da Lei 6.404/76; do art. 3º, da Lei 4.357/64; do art. 2º, da Lei 5.073/66; do art. 49, parágrafo único, do Decreto 68.419/71; dos arts. 2º, 57, do Decreto-Lei 1.512/76; do art. 4º, do Decreto 81.668/78; do Decreto 84.441/80; e, do art. 3º, da Lei 7.181/83.

A agravante, na defesa de seu recurso, diz que os requisitos processuais foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 774-781.

É o **relatório**.

#### Decido.

Quanto ao valor nominal, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que a devolução dos valores recolhidos, a título de empréstimo compulsório, deve se dar de forma integral e com correção monetária. A propósito:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL.

1 - Este eg. Tribunal já pacificou o entendimento de que a correção monetária da devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório deve ser integral, sob pena de se desafiar a proibição constitucional ao confisco (artigo 150, inciso IV, da CF).

2 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 597752/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 270)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. Inaplicação dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

4. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.

5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

6. Recurso não provido.

(REsp 587052/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 184)

Sobre o prazo prescricional quinquenal nas referidas ações, esta eg. Corte já decidiu que só se inicia após vinte anos, a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com esse mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. FALTÀ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que o prazo prescricional das ações alusivas à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, inicia-se 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. É devida a correção monetária plena dos valores restituídos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sob pena de ofensa ao princípio da vedação do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

3. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Precedentes.

4. A questão relativa à aplicação da taxa SELIC não foi debatida na Instância de origem. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Recursos especiais improvidos.

(REsp 424048/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 13.06.2005 p. 228).

No que diz respeito à taxa SELIC, observo que não há interesse recursal, pois o Tribunal local a declarou inaplicável.

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2325)  
**DESIIS no RECURSO ESPECIAL Nº 865.093 - MG (2006/0145341-1)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE : STOQUE MERCANTIL LTDA**  
**ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES**  
**RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)**

#### DESPACHO

Abra-se vista ao recorrido para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela recorrente à fl. 197 (protocolo nº 205.603).

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2326)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 866.386 - SP (2006/0113580-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : CLUBE DE REGATAS RIBEIRÃO PRETO**  
**ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 390):

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DATA DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL (dou 28.04.95) E DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ADIN 1.102-2 (13.12.95). PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA.

I - Presente a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional solicitado, para superar a resistência oposta ao suposto direito de compensar o indébito tributário, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para obter a compensação ou repetição da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da data da publicação da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L 7.787-89 (DOU 28.04.95).

III - Ação ajuizada em 13.03.2001, portanto, ocorrência da prescrição.

IV - Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de prescrição argüida pelo INSS acolhida para julgar extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicadas, quanto ao mérito, as apelações e a remessa oficial".

Em seu Recurso Especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, alegando que o prazo para se requerer a restituição do tributo só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 427.

O apelo especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 430).

É o **relatório**.

#### Decido.

Tendo em vista que a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, § 4º, e 168, I, do CTN) foi apreciada pela instância *a quo*, conheço do Recurso Especial pela alínea "a", do permissivo constitucional (art. 105, III). O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.



A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". (...)

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006).

Na hipótese dos autos, o recorrente ajuizou a ação em 13/03/2001, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária Sobre a Remuneração de Administradores e Autônomos, entre outubro de 1989 e abril de 1996. Portanto, há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de março/1991, visto aplicar-se a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional. Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial, para reconhecer que a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, determinando-se o retorno dos autos à Egrégia Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento das demais questões ainda não apreciadas.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 873.820 - RS (2007/0054550-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LÍRIO JOSÉ LUTHEMEIER**  
**ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual a ANATEL não teria interesse na lide onde se discute questão pertinente à "Assinatura Básica Residencial".

A Brasil Telecom S/A, nas razões do REsp, afirma que, além de divergência jurisprudência, houve violação dos arts. 19, 93, 103, 105, e 109, da Lei 9.472/97. Aduz que a ANATEL deve integrar o pólo passivo da relação processual porque àquela Agência Reguladora cabe estabelecer a estrutura tarifária do setor de telefonia. Requer, ao final, que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar a lide.

A agravante argumenta que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

**Decido.**

Primeiramente, quanto à alegada violação dos arts. 19, 93, 103, 105, e 109, da Lei 9.472/97, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, tampouco foram interpostos Embargos Declaratórios para suscitar a manifestação do juízo colegiado, portanto, o recurso não deve ser admitido, em face da ausência do devido questionamento, razão pela qual incide a Súmula 282/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, esta Corte tem iterativamente decidido que "no conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária" (REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002). Dentre os vários precedentes, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO (ANATEL) NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. (CC 81834-SP, de **minha relatoria**, DJ 31.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEO-RI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secum dum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- **Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.** (AgRg no CC 53218-PB, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 22.03.2007 p. 280, grifei).

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.

**2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.**

3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado. (CC 59121/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.08.2006, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.103 - RS (2007/0061273-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO**  
**AGRAVADO : OTALÍBIO BALEM**  
**ADVOGADO : DARI DRESSLER E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão denegatória amparada nos seguintes fundamentos: **a)** harmonia do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência do STJ ; e, **b)** incidência da Súmula 83/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que: "a pretensão recursal do INSS se alinha exatamente ao entendimento jurisprudencial deste STJ, na medida em que busca o restabelecimento da exigibilidade dos referidos consectários legais a partir da edição da MP nº 1.523/96" (fl. 173).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

**Decido.**

Diante da argumentação trazida no Regimental, **reconsidero a decisão agravada, dando provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 884.126 - RJ (2006/0195362-7)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE : FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO**

**RECORRIDO : EXPRESSO REAL RIO LTDA**  
**ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : FLÁVIO MÜLLER E OUTRO(S)**

Despacho motivado pela Petição 208.878, protocolada em 24.10.07.

**DESPACHO**

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 891.170 - SC (2007/0093758-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ALFITEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega afronta aos arts. 49 e 97, do CTN, sob o argumento de que é ilegal a vedação à escrituração dos créditos de IPI gerados, quando da aquisição de determinados "tipos" de bens destinados ao uso e consumo.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 48.

É o **relatório**.

**Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é inviável o creditamento do IPI pago na aquisição de bens de uso e consumo que sofreram desgaste no processo produtivo, uma vez que não se integram no preço do produto final. Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IPI. BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. O art. 97 do CTN reproduz norma encartada no art. 150, I, da Carta Magna, implicando a interpretação do aludido dispositivo em apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial.

2. Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização' (REsp 497.187/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 08.09.03).

3. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006)

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DESGASTE INDIRETO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO.

1. 'A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral'. (RESP 30.938/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 07.03.1994; REsp 00.076/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 15.03.2004).

2. No caso dos autos, ficou assentado que os bens de uso e consumo sofreram desgaste indireto no processo produtivo, não sendo cabível o creditamento do IPI pago na sua aquisição.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 608.181/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame. Precedentes: REsp nº 640.175/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/04; REsp nº 500.076/PR, da minha relatoria, DJ 15/03/04 e REsp nº 497.187/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/03.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 719.254/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 894.154 - RS (2007/0096668-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CATHARINA MALAGUTTI DALCHIAVON E OUTRO**  
**ADVOGADO : WALDIR WALDAMERI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, que, em sede de Execução de Sentença, entendeu ser devida a inclusão de juros moratórios e compensatórios nos cálculos de precatório complementar. A recorrente, nas razões do REsp, alega que houve violação dos arts. 468, 471, 535, II, 741, V, e 743, do CPC; e, dos arts. 955 e 963, do CC/1916.

É o **relatório**.

**Decido.**

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial interposto.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.735 - RJ (2007/0072832-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNDO NOVO SPE 1 S/A**  
**ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Diante da petição de fls. 273-279, reconsidero a decisão de fls. 260-261 e passo a análise do Agravo de Instrumento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") no qual se alega violação do art. 535, do CPC; do art. 1º, do Decreto 20.910/32; e, dos arts. 156, § 1º, e 182, § 4º, II, da Constituição Federal. O recorrente alega que: **a) "no julgamento dos Embargos de Declaração o órgão julgador permaneceu omissso, não abordando as teses apresentadas pelo Município"** (fl. 163); **b) "a ação foi proposta em 20.02.2004, ou seja, em data em que já se encontrava prescrita a sua pretensão de declarar inexistente as relações jurídico-tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos em 01.01.98 e 01.01.1999"** (fl. 167); e, **c) "restaria clara a violação dos arts. 156, § 1º e 182, § 4º, II, da Constituição Federal, se o recurso não for deferido para fixação de alíquota de 0,65%, de sorte qye o pedido é improcedente, para que seja reconhecida a incidência de alíquotas mínimas diferenciadas em função da destinação do imóvel"** (fl. 172).

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 239-246.

É o **relatório**.

**Decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte, para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.421 - RJ (2007/0133669-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO**  
**ADVOGADO : LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)**

Idêntico ao **AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 649350**  
Índice **(2307)**

Idêntico ao **AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 649350**  
Índice **(2307)**

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.842 - SP (2007/0107977-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A**  
**ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ZORAIDE DO AMARAL CAMARGO - ES-PÓLIO**  
**ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR**

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

O Auxiliar do juízo não tem interesse em alegar vício na representação das partes. A correção monetária nos depósitos judiciais deve ser feita com emprego de índices da tabela prática deste Tribunal. Não ocorreu a prescrição dos juros. (fl. 249).

O recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 17, da Lei 7.730/89; do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90; e, da Lei 8.177/91. Afirma que "como depositário da importância, não pode restituir ao depositante os juros e acréscimos que o depósito não produziu"; e que "os depósitos judiciais deve-se aplicar as regras e os rendimentos aplicáveis às cadernetas de poupança, mostrando-se ilegal a aplicação de qualquer outra forma de remuneração" (fl. 289). Segundo suas argumentações, o pedido de reposição das diferenças com inclusão dos juros estaria prescrito, por ter sido formulado quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos.

O agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 354-363.

É o **relatório**.

**Decido.**

A irrisignação não merece prosperar, pois a tese recursal é contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo* à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento.
2. O voto condutor do aresto recorrido, de maneira suficientemente fundamentada, decidiu as questões postas à análise, não havendo que se falar de violação dos artigos 165 e 458 do CPC.
3. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários.
4. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 919.101/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 14.05.2007 p. 278).

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

4. É desnecessário o ajuizamento de ação autônoma com o exclusivo propósito de discutir-se acerca da correção monetária sobre os depósitos judiciais efetivados em instituições financeiras.
5. "O estabelecimento de crédito que recebe o depósito do valor oferecido a título de indenização, responde pelo pagamento da correção monetária, relativa aos valores recolhidos, sendo portanto parte legítima nas ações que versem sobre o tema" (REsp n. 114.404/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.5.2000).
6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
7. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" - Súmula n. 284 do STF.
8. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 586.115/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 304)

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. Admite-se a aplicação dos índices do IPC na atualização dos depósitos judiciais. Precedente da Corte Especial: EREsp 136.070/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 02.05.06.
2. "Tratando-se de depósito judicial, no qual o agravante era o depositário, não corre a prescrição referente aos juros, uma vez que derivam de depósito em dinheiro sob a sua guarda. Aplicação do disposto no inciso IV do art. 168 do Código Civil" (AgRg no Ag 472684/SP; Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 05.05.03).
3. Recurso especial improvido. (REsp 734.511/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280).

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte: *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*. Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC. Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 902.284 - SP (2007/0087009-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JACOB LEIBOVICIUS**  
**ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)**  
**INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a agravante, no recurso especial, dissenso jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Desde logo, convém asseverar que não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).



Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamenteação - a validade do acórdão impõe fundamenteação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados im-possibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro-vido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Tur-ma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.083 - RN (2006/0266253-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : ANA MARIA GURGEL DE OLIVEIRA SA-BINO E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA-RES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - MATÉRIA APRECIADA PELO STF - PRECEDENTES DESTA CORTE - RE-CURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANA MARIA GURGEL DE OLIVEIRA SABINO E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A Corte de origem firmou entendimento assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. SÚMULA 252 DO STJ. GRATUIDADE PRO-CESSUAL.

1. É indevida a aplicação dos percentuais relativos aos meses de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91), em face da decisão do E. STF, proferida no RE nº 226.855/RS, em 31.08.2000, e da Súmula nº 252, do STJ.

2. Sem honorários. Tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, melhor será que, em vez de os autos permanecerem por cinco (5) anos nos escaninhos da Justiça, à espera de que possa ocorrer mutação no estado de hipossuficiência da parte sucumbente, se reconheça de vez o benefício da gratuidade, que se estende, por igual, em relação às demais despesas do processo, notadamente as custas (ver artigo 4º, II, da Lei nº 9.289, de 4-7- 1996). Apelação improvida.

Pugnam os recorrentes pela aplicação dos índices pleiteados na ini-cial, negados pelo acórdão recorrido.

Apresentadas as contra-razões às fls. 147/152, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 125/126).

É, no essencial, o relatório.

Convém acentuar que não se constitui a correção monetária em um *plus*, mas, tão-somente, reposição do valor real da moeda.

Conforme exposto em diversos julgados desta Corte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 13.10.2000), decidiu que, por se tratar de matéria de índole exclusivamente infraconstitucional, não existe direito adquirido no que diz respeito à reposição dos expurgos inflacionários rela-cionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%).

Com a edição da Súmula n. 252 do STJ, uniformizou-se a orientação sobre a matéria, nos seguintes termos:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS).

Para os meses de julho de 1990 e março de 1991 os índices de reajuste da conta vinculada devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vi-goraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, 10,79% (BTN) e 8,5% ( TR).

Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação, como demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES REFERENTES A JANEIRO/91 E FE-VEREIRO/89.

1. Configurada a contradição, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanear-la, em integração ao julgado.

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991 são, respectivamente, de 10,14% (IPC) e 13,69% (IPC), consoante jurisprudência sedi-mentada do STF e desta Corte. Hipótese em que, relativamente ao índice do mês de fevereiro de 1989, o acórdão recorrido deu solução correta e integral, com lastro em fundamento suficiente e na con-sistência do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no REsp 801052/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2006, DJ 15.2.2007.)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. COR-REÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVE-REIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0, 5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RE-CURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vin-culadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

2. "A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

3.Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispen-sáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicio-namento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e mar-ço/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, res-pectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

6. (...).

7. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 824.266/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006, DJ 6.2.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para que se proceda à devida adequação dos índices de correção monetária, referentes aos meses de fevereiro/89, julho/90 e março/91.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2337)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.455 - SC (2006/0251621-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : INSTITUTO DE OLHOS CARLO WILLE S/C LTDA  
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OU-TRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-TRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - CLÍNICA OFTAL-MOLÓGICA - NÃO-EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SER-VIÇOS HOSPITALARES - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SE-ÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO DE OLHOS CARLO WILLE S/C LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão pro-ferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou de-manda relativa ao reconhecimento do direito ao recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 92):

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA. SER-VIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇOS DE CLÍ-NICA DE OFTALMOLOGIA.

1. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de pagamento in-devido, da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN).

2. O direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% da receita bruta mensal, é benesse conferida pelo legislador as entidades que prestam "serviços hospitalares".

3. Os serviços realmente hospitalares são assim considerados, pois reúnem uma diversidade de atividades, especialidades e elemento humano qualificado, com internação diuturna permanente de pa-cientes.

4. Em tal circunstância fática não se amolda a autora por tratar-se de sociedade simples de prestação de serviços médicos, com apenas dois sócios, o que realmente não é suficiente para equipará-la a serviços hospitalares que exigem uma envergadura e complexidade de especialidades muito maior.

5. Apelação e remessa oficial providas.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram aco-lhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 100).

No referido julgado, o Tribunal de origem não reconheceu o direito da empresa contribuinte de se beneficiar das bases de cálculo pri-vilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, con-forme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.

Aduz a recorrente violação do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.249/95. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Sustenta, outrossim, que as atividades desempenhadas pela clínica estão enquadradas na categoria de serviços hospitalares, capacitando, portanto, a recorrente ao enquadramento como prestadora de serviços hospitalares.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL no mesmo patamar exigido das en-tidades prestadoras de serviços hospitalares.

Com efeito, a Segunda Turma desta Corte firmou entendimento de que os serviços prestados por sociedades civis na área de radiologia, hemodialíse e oftalmologia classificam-se como hospitalares. Assim elas têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da con-tribuição social sobre o lucro líquido nos termos da Lei n. 9.249/1995.

Ressalte-se, todavia, que a Primeira Seção deste Tribunal enfrentou a controvérsia, e por se tratar de norma que institui isenção parcial, entendeu que referido dispositivo não comporta interpretação ampli-iativa, porém deixou aberta a questão para ser decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática apurado nas instâncias or-dinárias.

Frise-se, ainda, que no entender da Primeira Seção, reputam-se servi-ços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do pa-ciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).



Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RES-TRITIVA. CONSULTA REALIZADAS EM CLÍNICA OFTALMOLÓ-GICA. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOS-PITALARES.

1. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares em relação aos demais serviços, é norma de isenção parcial, como tal sujeita a interpretação literal (CTN, art. 111, II), que não comporta resultados ampliativos e nem aplicação por analogia.

2. Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico. Embora representem serviços médicos, não há como entender compreendidas no conceito de serviços hospitalares as consultas médicas realizadas em clínicas oftalmológicas, sob pena de ampliar-se o benefício fiscal mediante interpretação extensiva e analógica.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, despro-vido.

(REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 233)

Na espécie, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, ao analisar o contrato social e os demais documentos que instruem a causa, afirmou que a clínica não exerce atividade hospitalar.

É o que se infere da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão a quo (fl. 90 v.):

Ademais, para que pudessem ser classificados como hospitalares, os serviços deveriam ser prestados por pessoa jurídica com natureza empresarial ou sociedade empresária, devidamente constituída e re-gistrada, conforme dispõe o art. 27 da IN SRF nº 359/05, que não é o caso dos autos, uma vez que se tratar de sociedade simples pres-tadora de serviços médicos oftalmológicos, conforme afirma a pró-pria autora à exordial (fl. 04).

Ademais, aferir os documentos que instruíram a causa, para efeito de análise de eventual violação do artigo 15, § 1º, III, alínea "a", da Lei n. 9.249/95, demandaria o reexame de todo o contexto fático-pro-batório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Ob-jetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apre-ciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso. (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2338)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.701 - RS (2007/0082043-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ WALTER JUST E CÔN-JUGE  
ADVOGADO : AQUILES GIOVELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

#### EMENTA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC; da Lei 9.472/97; dos arts. 39, I, 51, IV, § 1º, III, do CDC; e, dos arts. 5º, II, 145, II, da CF.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requi-sitos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

#### Decido.

Não assiste razão aos recorrentes. A questão limita-se ao questio-namento da cobrança da denominada "assinatura básica" pelas pres-tadoras de serviços de telefonia.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não exis-tir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a cobrança da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, in casu, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mes-mo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2339)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.119 - RS (2007/0128848-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LIBÉRIO BOERI E OUTRO  
ADVOGADO : OTACILIO VANZIN E OUTRO(S)  
INTERES. : UÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dis-positivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Jus-tiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso es-pecial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e de-termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2340)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.139 - RS (2007/0151211-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : GRAVINA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dis-positivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Jus-tiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso es-pecial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e de-termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2341)  
RECURSO ESPECIAL Nº 911.822 - RS (2006/0276862-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : MARISA BINS CORTAZZI  
ADVOGADO : ANDRÉ DOLCE SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OU-TRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE TRATA DA INCI-DÊNCIA DE ICMS EM OPERAÇÕES DE COMUNICAÇÃO - AU-SÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS - DISSÍDIO NÃO-COMPROVA-DO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJRS que, em ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de assinatura básica mensal no sistema de telefonia fixa cumulada com repetição de indébito, negou provimento ao apelo da ora recorrente para manter a sentença que indeferiu os pedidos iniciais.

Em suma, o acórdão recorrido decidiu pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal em serviços de telefonia fixa.

É, no essencial, o relatório.

Agora, em juízo definitivo de admissibilidade, verifico que o recurso especial não pode ser provido.

É que não existe a necessária identidade fática e jurídica entre os arestos confrontados, uma vez que o acórdão apontado como pa-radigma trata de questão totalmente diversa, qual seja, a incidência de ICMS nos serviços de comunicação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2342)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.526 - SC (2007/0103639-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : MALHAS SAN REMO LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão denegatória amparada nos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ; e, b) harmonia do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência do STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que: "prequestionou os dispositivos que serviram de base ao convencimento daquela Egrégia Corte Fe-deral" (fl. 285); "a parcela referente a correção monetária nas vendas a prazo não é alcançada pela hipótese de incidência do ICMS" (fl. 291).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

#### Decido.

Diante da argumentação trazida no Regimental, reconsidero a de-cisão agravada, dando provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte, com vistas ao melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2343)  
RECURSO ESPECIAL Nº 913.290 - RJ (2006/0283851-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMI-GOS DO TIJUCAMAR E JARDIM OCEA-NICO AMAR  
ADVOGADO : ÁLVARO PIRES DA COSTA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONA-MENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ART. 42. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ERRO JUSTIFICÁVEL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.



1. O Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito da aplicação dos arts. 13 e 42 da Lei 8.987/95, 13, 14, 15 e 16 do Decreto 82.587/78 e 1º e 2º da Lei 6.528/78. Incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".  
2. Verificar, em sede de recurso especial, se teria, ou não, havido erro justificável para que ocorresse a cobrança indevida da tarifa progressiva de água e esgoto por parte da recorrente, é circunstância que esbarra no óbice da Sumula 7/STJ.  
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. DIREITOS COLETIVOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 95 E SEQUINTES. DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE FORMA PROGRESSIVA. POSSIBILIDADE DE SENTENÇA RECONHECER DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES COBRADOS. SENTENÇA GENÉRICA, PORÉM, CERTA NO QUE TANGE À CONDENAÇÃO IMPOSTA AINDA QUE O AN *DEBEATUR* E O *QUANTUM DEBEATUR* TENHAM QUE SER APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA OS CONSUMIDORES QUE SE HABILITAREM NAQUELA SEDE.

Não obstante o pleito formalizado com base no Código de Defesa do Consumidor por associação de moradores, tenha sido formulado de forma genérica, através de ação civil, na esfera de direitos coletivos, nos termos do que dispõem os artigos 95 e 97 do diploma legal em comento, é possível a análise da matéria inerente à repetição do indébito dos valores pagos e declarados ilegais, sendo certo que o *an debeatur* e o *quantum debeatur* deverá ser apreciado em sede de liquidação de sentença, por aqueles consumidores que ali se habilitarem, com base no título executivo judicial de natureza condenatória. RECURSO PROVIDO" (fls. 248/249).

Opostos embargos de declaração, restaram esses assim decididos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO.

Estando diante das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo o embargante seja sanada a omissão do acórdão, devem os Embargos de Declaração serem julgados procedentes, a fim de fazer constar da condenação imposta a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO PROVIDO" (fl. 268).

Buscando a reforma do julgado, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE alega contrariedade aos arts. 13 e 42 da Lei 8.987/95, arts. 13, 14, 15 e 16 do Decreto 82.587/78, arts. 1º e 2º da Lei 6.528/78 e ao art. 42, paragrafo único, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Em contra-razões, a associação recorrida requer a inadmissão do apelo por falta de prequestionamento, por tratar-se de matéria preclusa e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial. No mérito, pleiteia o não provimento do recurso em face da ilegalidade da cobrança progressiva da tarifa de água e esgoto (fls. 323/379). Não admitido o especial na origem (fls. 446/449), subiram os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Ilmo. Subprocurador-Geral da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, pelo não conhecimento (fls. 502/505).

É o relatório, passo a decidir.  
O apelo não merece conhecimento.

Na origem trata-se de ação civil pública proposta por associação de moradores para ver declarada a ilegalidade da cobrança de tarifas progressivas inerente à prestação de serviço de água e esgoto sanitário e, ainda, obter a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente.

A sentença de primeiro grau declarou a ilegalidade da cobrança, mas não condenou à devolução do pagamento (fls. 171/176). Dessa decisão apenas a associação autora apelou.

No julgamento do recurso o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação para condenar a ré ao pagamento, em dobro, das quantias pagas indevidamente.

Agora, em sede de recurso especial, a concessionária recorrente busca a declaração da legalidade da cobrança da tarifa ou sua não repetição em dobro.

Os arts. 13 e 42 da Lei 8.987/95, 13, 14, 15 e 16 do Decreto 82.587/78 e 1º e 2º da Lei 6.528/78, tidos por violados nas razões do especial, não estão prequestionados, uma vez que o Tribunal *a quo* cuidou apenas de analisar o pedido de repetição dos valores. A respeito da ilegalidade da tarifa progressiva, decidida na primeira instância, não houve interposição de recurso de apelação, de forma que a Corte de origem apenas analisou a repetição dos pagamentos. Ausente qualquer análise a respeito dos supracitados dispositivos legais, é o caso de incidência do enunciado da Súmula 282 do Supremo Tribunal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Não havendo prequestionamento dos dispositivos legais, também não há tese jurídica passível de ensinar a análise do conhecimento do recurso pela a alínea "c" do permissivo.

Quanto ao conhecimento pela alínea "b", apesar da recorrente ter apontado esse dispositivo na petição de interposição do recurso, não fundamentou seu cabimento nas razões apresentadas, não merecendo, igualmente, ser apreciado o apelo.

Se a recorrente não buscou alterar a decisão pela ilegalidade da tarifa progressiva proferida na primeira instância através do recurso de apelação, não é com o especial que o fará.

Já no que se refere ao pedido alternativo para que a devolução dos pagamentos da tarifa realizados pelos consumidores não seja em dobro - art. 42, parágrafo único, do CDC - porque existiria erro justificável para sua cobrança, a análise dessa circunstância - existência de erro justificável ou não - esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS DA PERSUAÇÃO RACIONAL E DA FUNDAMENTAÇÃO DOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE ESGOTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 07/STJ.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando os dispositivos tidos pela recorrente como violados (arts. 131, 165 e 273, § 1º, do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

2. É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma,. DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.

3. Calcando-se o acórdão recorrido no contexto fático-probatório dos autos para justificar a incidência do art. 42 do CDC, considerando abusiva a cobrança de tarifa de esgoto, não configurada a hipótese de engano justificável, revela inequívoca a necessidade de reapreciação da prova, tarefa interdita na instância extraordinária, em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 765.485/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.08.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ERRO JUSTIFICÁVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Tratam os autos de ação declaratória interposta pelo Condomínio do Edifício Pedra Bonita em face da CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgoto requerendo, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela. A exordial alega: a) ser usuária da Ré, a qual vem cobrando serviço de esgoto sanitário, sem que efetivamente preste o referido serviço; b) através de Laudo de vistoria foi constatado que a CEDAE efetua a cobrança considerando que toda a água fornecida se transforma em esgoto; c) é ilegal a cobrança da tarifa de água pelo sistema da progressividade; d) considerando que são efetuados pagamentos indevidos, pugna pelo ressarcimento em dobro devidamente corrigido. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao serviço de esgoto sanitário, bem como para declarar a inexigibilidade da cobrança pelo sistema de tarifa progressiva. Interpostas apelações pelo Autor e Ré, o Tribunal 'a quo' deu parcial provimento ao primeiro recurso e negou ao segundo por entender que : a) a tarifa progressiva não encontra amparo na legislação vigente; b) no que respeita à taxa de esgoto, não há qualquer interferência da ré em toda essa operação; c) a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não procede; d) a prescrição é vintenária, afastando-se assim a quinquenal. O Condomínio do Edifício Pedra Bonita aponta como fundamento do seu recurso que: a) trata-se de relação de consumo, logo, regida pelo código do consumidor; b) o decreto que previa qualquer possibilidade de cobrança progressiva está revogado, não podendo se falar em erro justificável. Contra-razões sustentando que a CEDAE estabelece com a recorrente uma relação de consumo atípica, posto que o bem fornecido é esgotável.

2. O aresto recorrido pautou as suas razões de decidir na apreciação do conteúdo probatório presente nos autos, uma vez que a questão nodal, acerca de ter ocorrido erro justificável na cobrança das quantias anteriormente pagas pelo recorrente, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica especial.

3. Infirmar o posicionamento estabelecido pela Corte de origem ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, exegese inviável na via estreita do recurso especial, que atraí a incidência da vedação sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Recurso especial não-conhecido" (REsp 840800/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.10.2006).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2344)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.391 - SP (2007/0147217-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : IRENE VERASZTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911139**  
Índice **(2340)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911139**  
Índice **(2340)**

(2345)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 915.237 - RS (2007/0004887-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LENGLER INDUSTRIA DE JÓIAS LTDA  
**ADVOGADO** : GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 314):

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AÇOLHIDA PARA DECLARAR PARCIALMENTE PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PRINCIPAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.**

*É de natureza interlocutória, nos termos do § 2º, do art. 162 do CPC, recorrível por meio de agravo de instrumento (art. 522 do CPC), decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade oposta na ação de execução fiscal, declara parcialmente prescrito o crédito tributário sob execução, porquanto deve o feito principal prosseguir em relação às demais CDAs.*

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 339)

A Fazenda Pública alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 128, 131, 165, 219, 458 e 535, todos do CPC; art. 194 do Código Civil; e, arts. 174 e 151, VI, do CTN (fl. 348).

Decisão de fls. 386-387 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou entendimento de que somente é possível ser decretada de ofício a prescrição se previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 (LEF).

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas:

**EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - DIVERSOS EXERCÍCIOS - LEI 11.280/06 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Com efeito, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.*

*2. No particular, verifica-se que não houve a citação do devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia das partes, ordenou, de ofício, a extinção do feito pela ocorrência da prescrição.*  
*3. Registre-se que só com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.*  
*4. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício. Recurso especial provido em parte.*

(REsp 856.112/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.9.2006, DJ 18.9.2006)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.**

*1. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.*

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 890.774/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.8.2007, DJ 28.8.2007)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.**

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem.

(REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 26.6.2007, DJ 2.8.2007)

In casu, a Fazenda Pública não foi intimada para se manifestar a respeito do andamento do processo, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão para que se aplique o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2346)

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.642 - RS (2007/0139873-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : IRMÃOS AITA E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DE CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA - CRITÉRIOS DE CONEXÃO DE AÇÕES - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458, II, DO CPC - VIOLAÇÃO DO 557, § 2º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, O RELATOR DEIXAR DE ADMITIR RECURSO - EVENTUAL NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA FICA SUPERADA COM A REAPRECIACÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 103 E 106, AMBOS DO CPC - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por IRMÃOS AITA E COMPANHIA LTDA. de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com base na alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos artigos 103, 106, 458, II, 557, § 1º, todos do Código de Processo Civil; 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.384/85, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera, ainda que, para a identificação dos atributos de "ser comum" entre as causas de pedir das ações que se tenham por conexas hão que ser levadas em conta as formulações jurisprudenciais e doutrinárias (fl. 137).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

No tocante à violação do artigo 458 do Código de Processo Civil, urge ressaltar que a missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito no caso concreto. Para tanto, valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

O Judiciário legitima-se pela motivação de suas decisões, que penetram no âmago da sociedade, instando esta a conformar-se ou contradizê-las. A jurisdição é um processo dialético em que as partes declinam seus argumentos, que inexoravelmente deverão ser apreciados pelo Julgador.

Não é por outra razão que o legislador constituinte declinou, no artigo 93, inciso IX, a exigência de as decisões judiciais serem fundamentadas, verbis:

Art. 93 .....IX.

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

Sem embargo, o Tribunal *a quo* não olvidou da função jurisdicional, apreciando e fundamentando sua decisão.

Não prospera, também, a alegação de violação do disposto no artigo 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Assim se verifica em trecho do seguinte precedente, de relatoria do saudoso Min. Franciulli Netto, verbis:

A expressão 'jurisprudência dominante do respectivo tribunal' somente pode servir de base para negar seguimento a recurso, portanto, quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias recursais extraordinárias.

É de se observar, outrossim, que o próprio § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, evidencia tal preocupação e dispõe que 'se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso'. Dessarte, quando a pretensão do autor encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, não pode o relator negar seguimento ao recurso com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

(REsp 193.189/CE, Segunda Turma, julgado em 20.6.2000, DJ 21.8.2000, p. 110, RJADCOAS vol. 16, p. 84, RSTJ, vol. 135.)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS, de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 204.

Quanto à violação dos artigos 103 e 106, ambos do Código de Processo Civil impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que, para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua

aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter alegado a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

No mérito, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a lide com base nas provas dos autos, conforme trechos extraídos do acórdão recorrido:

*Cumprе destacar que as ações referidas, a despeito da natureza análoga dos contratos que se pretende a nulidade, não apresentam a identidade necessária ao reconhecimento da conexão, tanto que se referem a concessões firmadas em datas e partes diversas, configurando atos administrativos distintos, e, portanto, diferindo quanto ao objeto e causa de pedir, razão por que não há falar em conexão (fl. 107).*

Inviável a irresignação recursal, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).*

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.**

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2347)

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.767 - SP (2007/0135726-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : POSTO FRANÇA ARAXÁ LTDA**  
**ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO**

Idêntico ao **AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911139**  
Índice **(2340)**

Idêntico ao **AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911139**  
Índice **(2340)**



(2348)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 921.006 - PR (2007/0108578-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA MELO CHAGAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)  
EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2349)  
RECURSO ESPECIAL Nº 921.964 - SP (2007/0023675-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIANON VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª região, assim ementado (fl. 67):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS

A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

A Fazenda Nacional opôs Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fl. 84).

Em seu Recurso Especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 161 e 187, do CTN; do art. 3º, da Lei 7.711/88; dos arts. 2º, § 2º, e 29, da Lei de Falência; e, dos arts. 20 e 535, II, do CPC.

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, *"para que os juros e os honorários sejam considerados devidos nas execuções fiscais movidas pela União contra massa falida"* (fl. 101).

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 113.

O apelo especial foi admitido pela Corte de origem (fls. 118-119).

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, este Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

No mais, cinge-se a controvérsia à possibilidade de cobrança de juros e honorários advocatícios da massa falida, em sede de Execução Fiscal.

No tocante ao juros, observo que a decisão recorrida está em consonância com a orientação deste Tribunal de que, antes de decretada a falência, os juros de mora são sempre devidos; após a decretação, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal.

Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NULIDADE DE CDA. EXAME DE DOCUMENTO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

2. É defeso, em sede de recurso especial, o exame dos requisitos essenciais à validade da CDA. Inteligência da Súmula n.º 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 533.049/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ANTERIORIDADE. QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE.

I - Os juros moratórios são devidos antes da decretação da falência, sendo que os posteriores àquela, somente o são se constatada sobre o ativo. Precedentes: AGREsp nº 439.045/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2000 e REsp nº 207.346/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20/06/2001.

II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n.º 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 727.291/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006).

No que diz respeito à exclusão do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o aresto impugnado encontra-se em posição contrária à jurisprudência desta Corte, que reconhece a legalidade da cobrança do encargo, uma vez que destina-se a cobrir todas as despesas realizadas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da União.

Dessa forma, firmou-se o entendimento de que são exigíveis da massa falida os honorários advocatícios já incluso no percentual referente ao encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. O Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º do RISTJ). Nele publica-se apenas a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (arts. 541, parágrafo único e 546, parágrafo único, do CPC e art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b" e § 2º, do RISTJ).

3. A jurisprudência da Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser exigível da massa falida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 554470/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.09.2006, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. (...).

2. (...).

3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n.7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária" (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003)."

4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.

5. (...).

(EDcl no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 252).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda. Precedentes do STJ.

2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.

3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 546.089/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 06.12.2006 p. 237, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O DISPOSTO NO ARTIGO 208, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que nas cobranças de créditos tributários em face da massa falida são exigíveis honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no artigo 208, § 2º, da Lei de Falências quando se tratar de execução fiscal, uma vez que a espécie é regida pelos artigos 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do CPC.

2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvinimento do agravo regimental" (AgRg no REsp 625.441/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.12.2004)

Diante do exposto, **com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil**, dou parcial provimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2350)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 922.867 - RJ (2007/0141303-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO GOMES FAVA SARAIVA  
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo que deixa de atacar, efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o seguinte argumento:

a) A matéria discutida nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico ao do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ.

O agravante deixou de combater, efetivamente, o ponto em que se fundou a decisão, qual seja, a pacificação da matéria dos autos pelo STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".



Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2351)

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 924.958 - SP (2007/0158120-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COBEL VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**  
**ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)**

Idêntico ao **AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911139**  
Índice **(2340)**

Idêntico ao **AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911139**  
Índice **(2340)**

(2352)

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 925.176 - MG (2007/0168110-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FIAT AUTO TRADING S/A E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual se alega violação do art. 1º, do Decreto-lei 491/69; do art. 3º, do Decreto-lei 1.722/79; e do art. 153, § 3º, III, da CF, com o propósito de ver reconhecida a ilegalidade da supressão do crédito-prêmio do IPI e o direito à repetição de indébito do tributo recolhido indevidamente.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 66-70).

É o **relatório**.

#### Decido.

Não assiste razão à recorrente. Em primeiro lugar, quanto à alegação de divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*. Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências dos dispositivos acima referidos, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

(...).

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 384192/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 253).

Com relação à alegada afronta ao dispositivo constitucional, não merece prosperar a irrisignação, haja vista o Recurso Especial não ser meio hábil para analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

Quanto ao prazo prescricional para ajuizamento de demandas relativas ao crédito-prêmio do IPI, aplica-se o quinquênal previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32, conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado ou o dissídio jurisprudencial correspondente (Súmula 284/STF).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

4. Hipótese dos autos em que o eventual crédito titularizado pela recorrente encontra-se prescrito, já que a demanda foi proposta após o transcurso do prazo quinquênal.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 783.367/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 29.08.2007 p. 179).

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquênal. Precedentes: REsp nº 661.300/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/02/06; EDcl no REsp nº 225.359/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03/10/05 e REsp nº 752.550/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/05.

VI - Recurso especial improvido. (REsp 769.240/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 123).

No mais, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 738.689/PR (sessão de 27.06.2007), decidiu que a extinção do crédito-prêmio do IPI ocorreu em 04.10.1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT.

É que o crédito-prêmio é incentivo fiscal que beneficia o setor exportador, razão pela qual haveria de ser confirmado por lei federal, nos termos do dispositivo constitucional citado, sob pena de extinção após dois anos da promulgação da CF/88.

Naquela oportunidade (julgamento do EREsp 738.689/PR) fui vencido quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial. Ressalvado o meu entendimento a respeito, siga acompanhando a jurisprudência atual, pela **extinção do benefício em 04.10.1990**.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2353)

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 926.072 - SP (2007/0159643-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MARTHOM S/A**  
**PROCURADOR : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)**  
**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESA SEM EMPREGADO - CONCEITO DE EMPREGADOR - ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MARTHOM S/A de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 204):

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, CF/88. EMPRESA SEM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE. EC Nº 20/98. INALTERABILIDADE.**

*1 - A seguridade social idealizada pelo legislador constituinte está alicerçada no princípio da solidariedade social e reclama, portanto, a participação de todos os agentes econômicos, públicos ou privados, como garantia do respectivo financiamento.*

*2 - As contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social não estão associadas unicamente ao critério subjetivo eleito pelo contribuinte, ou seja, a condição de contratador de mão-de-obra, pois, se um de seus objetivos é justamente permitir a universalidade da cobertura e do atendimento, a tributação social imposta a tais empresas, à evidência, está assentada em bases muito mais amplas que os eventuais benefícios percebidos por seus empregados.*

*3 - O sentido da expressão "empregador", de modo a definir o alcance da competência tributária e a exigibilidade das exações previstas na redação original do inciso I do art. 195 da Lei Maior, abarca todas as pessoas jurídicas e não só os empregadores propriamente ditos, pois, de outra sorte, estaria o próprio legislador constituinte impossibilitando a consecução dos objetivos previamente traçados e fomentando verdadeira rejeição à contratação regular de mão-de-obra, condição, aliás, pretensamente erigida como diferencial para fins da tributação em comento e altamente prejudicial aos anseios comuns de justiça social.*

*4 - A interpretação do comando em discussão conjugada com os demais preceitos constitucionais que regem a tributação social se mostra mais consentânea com a vontade do legislador constituinte e não implica violação do disposto no art. 110 do CTN.*

*5 - Se a exigibilidade das contribuições sociais já encontrava seu fundamento de validade na redação original do caput do art. 195 da CF/88, a redação escorreita introduzida pela EC nº 20/98, aperfeiçoando-lhe o sentido, veio a lume tão-somente para evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando.*

*6 - Apelação improvida.*

O acórdão recorrido negou provimento à apelação sob o fundamento de que, *se a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social já encontrava seu fundamento de validade na redação original do caput do art. 195 da CF/88, redação escorreita introduzida pela EC nº 20/98, aperfeiçoando-lhe o sentido, veio a lume tão-somente para evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando* (fl. 222).

Em suas razões recursais a agravante assevera a violação dos artigos 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; 110 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar, pois inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do julgado recorrido.

Veja-se trecho do acórdão recorrido:

*A seguridade social idealizada pelo legislador constituinte está alicerçada no princípio da solidariedade social e reclama, portanto, a participação de todos os agentes econômico, públicos ou privados, como garantia do respectivo financiamento. Assim, a menos que o legislador tenha excepcionado a regra geral, como* (fl. 203).

Mais adiante, assevera o acórdão que *a interpretação do aludido comando conjugada com os demais preceitos constitucionais que regem a tributação social se mostra mais consentânea com a vontade do legislador constituinte e, portanto, não implica qualquer ofensa ao disposto no art. 110 do CTN* (fl. 222). Ainda no *decisum* o Tribunal afirma que *se a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social já encontrava seu fundamento de validade na redação original do caput do art. 195 da CF/88, a redação escorreita introduzida pela EC nº 20/98, aperfeiçoando-lhe o sentido, veio a lume tão-somente para evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando* (fl. 222).

O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à inarredável conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Assim se extrai dos reiterados precedentes desta Corte, valendo citar os seguintes:





AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. Consoante já proclamou a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 505.900/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004, p. 127), "a abertura da via especial dependerá do enfoque adotado pelo acórdão recorrido, sendo certo que a mesma matéria poderá receber apreciação diferenciada no Tribunal de origem, o que repercutirá no conhecimento dos recursos especial e extraordinário".

2. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu com fundamentos de natureza exclusivamente constitucional a questão atinente à exclusão da base de cálculo da CSLL das receitas decorrentes de exportação.

Nesse contexto, caberia à agravante interpor o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, sendo descabido o reexame da questão pela via processual eleita, sob pena de afronta ao art. 102, III, a, da Constituição da República.

3. Agravo regimental desprovido. (AGA 889.289/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 20.9.2007, p. 246.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AGA 737.088/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 4.12.2006, p. 267.)

No mesmo sentido, ainda, as decisões: REsp 941.375/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 1.8.2007; Ag 633.815/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13.12.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.086 - RS (2007/0156062-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : VEMASUL VEÍCULOS E MÁQUINAS SUL LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão denegatória amparada nas Súmulas 07 e 83/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que: **a)** o "v. acórdão *a quo* (...) entende que a matéria, por não demandar dilação probatória, poderia ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade" (fl. 306); e, **b)** "apresenta-se inócua a aplicação da Súmula nº 83 do STJ *in casu*. Com efeito, a aplicação de tal Enunciado só teria razão de ser se o v. Acórdão *a quo* tivesse considerado incabível a exceção de pré-executividade" (fl. 312).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

Decido.

Diante da argumentação trazida no Regimental, **reconsidero a decisão agravada, dando provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.338 - SP (2007/0158193-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : ROSA KARP ZAJAC  
ADVOGADO : ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se aduz violação dos arts. 6º, 22, 39, 42 e 51, do CDC.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 329-340.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à recorrente. A questão limita-se ao questionamento da cobrança da denominada "assinatura básica" pelas prestadoras de serviços de telefonia.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressaltado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.936 - AL (2007/0152160-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : CELSO LUIZ PIATTI NETO  
ADVOGADO : DIRCEU APOLONI FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve além da divergência jurisprudencial, violação do art. 12, da Lei 8.629/93, sob o argumento de que o Tribunal de origem maculou o dispositivo legal por aceitar o laudo de avaliação apresentado pelo Incra, diversamente do que fez o juiz sentenciante, que acolheu o laudo oficial.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 210-212).

É o relatório.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.223 - TO (2007/0122130-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA VELOSO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649350

Índice (2307)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649350

Índice (2307)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.540 - RS (2007/0037274-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : MARIA BERNADETTE DE MORAES MEDEIROS E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

DESPACHO

Vistos.

Ao agravado para contraminutar o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.878 - SP (2007/0159568-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : RAPHAEL DE CUNTO JÚNIOR  
ADVOGADO : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.177 - SP (2007/0169132-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUS-SA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : D D F (MENOR)  
REPR. POR : C J S  
ADVOGADO : ELIANE TUCHAPESCH E SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649350

Índice (2307)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649350

Índice (2307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.465 - SP (2007/0159646-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : TV SBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
REPR. POR : GUILHERME STOLIARR E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE OSASCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 331, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 1º, DA LEI N. 5.536/68 E 254, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela TV SBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a agravante, no recurso especial, violação dos artigos 331, do Código de Processo Civil; 1º, da Lei n. 5.536/68 e 254, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à violação dos artigos 331, do Código de Processo Civil; 1º, da Lei n. 5.536/68 e 254, do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2362)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928.468 - SC (2007/0149343-8)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : ALZERINA ALVES PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 649350**  
Índice (2307)

Idêntico ao **AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 649350**  
Índice (2307)

(2363)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928.603 - RS (2007/0170378-3)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : VIVO S/A  
**ADVOGADO** : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 2º e 50, da Lei 9.784/99; do art. 6º, da Lei 9.605/98; e, do art. 273, do CPC.

A recorrente aduz, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 381-385.

É o **relatório**.

**Decido.**

Ao inadmitir o Recurso Especial, a eg. Corte local o fez sob o argumento de que não houve prequestionamento da matéria recursal e que a análise de suas razões demandaria o reexame de matéria fática. Nas razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos expendidos no Recurso Especial.

Dessa maneira, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2364)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928.912 - RS (2007/0169046-1)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além da divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 1º e 18, da Lei 1.533/51; ao art. 267, VI, do CPC; ao art. 121, parágrafo único, II, do CTN; e, ao art. 13, IV e § 1º, da LC 87/96, sob o argumento de que haveria necessidade de reexame da causa, para decretar a extinção do feito sem apreciação do mérito pela impropriedade da via mandamental, seja pela ilegitimidade ativa, seja pela decadência, ou ainda, reformar o acórdão recorrido para denegar a segurança.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta juntada às fls. 200-225.

É o **relatório**.

**Decido.**

No tocante aos arts. 18, da Lei 1.533/51, e 267, VI do CPC, observa-se que não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicáveis, à espécie, as Súmulas 282 e 356, do Eg. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Quanto à alegada violação do art. 1º, da Lei 1.533/51, o inconformismo não procede, visto que aferir se existe ou não prova pré-constituída, necessário se faz o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável diante do enunciado 07 da Súmula do STJ. Nessa esteria:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º da LEI 1.533/51. REEXAME DE PROVA. CPC, ART. 460.

1. Não se conhece de Recurso Especial quando a ofensa legal invocada se restringir a menção ao artigo 1º da Lei 1.533/51 - precedentes do Tribunal.

2. Não existe julgamento ultra petita quando a decisão está de acordo com o pedido da parte.

3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 221367/RS; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Data do Julgamento 16/12/1999)

Ademais, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo, em face dos documentos juntados na inicial, que demonstraram a exigência do ICMS sobre o Encargo de Capacidade Emergencial e sobre a Demanda Contratada. Portanto, incidência da Súmula 7/STJ.

No mérito, a irrisignação não merece acolhimento, pois a tese recursal contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual já firmou entendimento de que o ICMS sobre transmissão de energia elétrica não pode ser calculado tomando-se por base o critério da Demanda Reservada ou Contratada, devendo incidir sobre a energia efetivamente consumida. Dentre os vários precedentes destaco:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE O REAL CONSUMO. CONTRIBUINTE DE FATO. PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. OUTROSSIM, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 213/STJ.*

*I - É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que "o fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica, sem a sua efetiva utilização". (REsp nº 825.350/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.05.2006, p. 250).*

*II - A jurisprudência deste eg. Tribunal também é firme na compreensão de que sendo o ICMS tributo indireto, não é ele suportado pelo contribuinte de direito, cabendo, portanto, ao contribuinte de fato a legitimidade para postular o que pagou indevidamente, a não ser consiga o contribuinte de direito comprovar que arcou com o ônus do tributo ou tenha ele sido expressamente autorizado pelo contribuinte de fato a exercer a cobrança, do que não se trata, na hipótese. (AgRg no Ag nº 467.456/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.03.2006, p. 190).*

*III - omissis.*

*IV - omississ.*

*V - Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 857543-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 14.05.2007 p. 264).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2365)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 929.627 - SP (2007/0174240-7)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LWL SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA  
**ADVOGADO** : GLAUCO MARCELO MARQUES E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2366)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 929.762 - SP (2007/0174478-0)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



(2367)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 931.879 - RS (2007/0169043-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LT-DA  
ADVOGADO : ANDRÉ SPERB E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 535, do CPC; do art. 1º, da Lei 1.533/51; e, dos arts. 165, I, c/c 170, do CTN, sob o argumento de que deve ser reconhecida a possibilidade de compensação do ICMS pago indevidamente, e que o Mandado de Segurança se apresenta compatível para reaver tal direito.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta juntada (fls. 1.364-1.372). É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No mais, a pretensão não merece prosperar. Isso porque o Mandado de Segurança não gera efeitos patrimoniais anteriores à impetração, tampouco pode ser utilizado como substitutivo de Ação de Cobrança, conforme dispõem as Súmulas 269 e 271, do STF. Nessa esteira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ABORDADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. AÇÃO MANDAMENTAL. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 269 E 271 DO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. INOVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA.

1. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda é inviável na via dos embargos de declaração.

2. A via mandamental não gera efeitos patrimoniais anteriores à impetração, tampouco pode ser utilizada como substitutiva de ação de cobrança, conforme dispõem as Súmulas n.os 269 e 271, ambas da Suprema Corte. Precedente.

3. A alegada omissão sobre as questões relativas à Emenda Constitucional n.º 41/2003 se mostra manifestamente infundada, na medida em que somente foram ventiladas no presente momento processual, constituindo-se evidente inovação, inviável de ser examinada.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no MS 11513 / DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, Data da Publicação DJ 13.08.2007 p. 330)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MANDADO DE SEGURANÇA QUALIFICADO COMO PREVENTIVO. EFEITOS PRETÉRITOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF.

1. Mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por Loc-Car Locadora de Veículos contra ato do Secretário da Fazenda Municipal de Belo Horizonte, requerendo: a) a concessão da liminar para que seja imediatamente suspensa a cobrança do ISSQN; b) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes da lide, desobrigando, assim, de pagar qualquer importância que diga respeito ao ISSQN; c) seja efetuada a compensação das quantias irregularmente despendidas; d) expressões como "locação de veículos", "locação de marcas e patentes", "locação de máquinas, aparelhos e equipamentos para a construção civil", citadas na tabela anexa à Lei Municipal 5.641/89, assim como "locação de bens móveis " constante do item 79 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, sejam declaradas inconstitucionais. Liminar deferida. Sentença denegou a segurança, cassou a liminar e condenou a impetrante ao pagamento de custas. Interposta apelação pela impetrante, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender não haver direito líquido e certo à impetrante, visto que o ISS é tributo de competência municipal que recai sobre "serviços de qualquer natureza". Estando listado em lei complementar e previsto na lei ordinária municipal, a locação de bens móveis pode ser alcançada pelo ISSQN. Interpostos embargos infringentes , a Primeira Câmara Cível do TJMG rejeitou preliminar e os embargos. No recurso especial, fundamentado apenas na alínea "c", apresentado por Loc-Car Locadora de Veículos, alega-se divergência jurisprudencial com a Súmula nº 213 do STJ considerando não haver explicação para o acórdão denegar a ordem a fim de que a Fazenda processe a pretendida compensação. Contra-razões afirmando que: a) não é cabível o recurso especial por intempestividade; b) a tese da compensação de valores não foi mencionada na

decisão de primeira instância, não sendo a referida omissão objeto de embargos declaratórios; c) a questão não poderia ter sido objeto de pronunciamiento pelo TJMG, visto haver inovação da causa.

2. O mandado de segurança não tem o condão de atingir situações pretéritas. Inteligência da Súmula 271/STF: "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". In casu, verifica-se que a pretensão tem como finalidade analisar fatos pretéritos, com consequências patrimoniais.

3. A pretensão da impetrante não é buscar a declaração da compensação e sim a compensação administrativa propriamente dita das quantias regularmente despendidas, caso seja constatado haver valores indevidos nos últimos 10 (dez) anos. Portanto, inaplicável, no presente caso, a Súmula nº 213/STJ ("O mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária")

4. Recurso especial não-provido. (REsp 796046/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação, DJ 14.09.2006 p. 276)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO. SUCESSÃO DE LEIS ESTADUAIS.

1. Segundo estabelece o art. 8º da Lei Complementar 87/96, a margem de valor agregado, elemento que compõe a base de cálculo, deve ser fixada com base em levantamento dos preços usualmente praticados junto ao mercado considerado, segundo critérios previstos em lei ordinária estadual. Não são compatíveis com tais disposições os critérios previstos, para tal fim, na Lei Estadual 5.298/96.

2. O mandado de segurança não é ação de cobrança e nem comporta juízo sobre efeitos financeiros pretéritos (súmulas 269 e 271 do STF). Ademais, para efeito de reconhecimento do direito de compensar pagamentos pretéritos, seria indispensável a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, fato constitutivo desse direito. Precedentes.

3. Exigindo a Lei Estadual 7.000/01 o estabelecimento de margens de valor agregado segundo o disposto em "anexo específico de lei", somente após a edição dos Anexos II e III da Lei Estadual 7.295/02 é que se tornou viável a aplicação do regime de substituição tributária progressiva no Estado do Espírito Santo.

4. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 17588/ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 172)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2368)  
RECURSO ESPECIAL Nº 932.322 - RS (2007/0049354-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL  
RECORRIDO : SUELY PEREIRA ALVES  
ADVOGADO : VILSO PIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto em face do acórdão do TJRS que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CSC e da Resolução n. 85/ANATEL.

Ao meu sentir, o ponto de saliência deste recurso é a opção do Superior Tribunal de Justiça entre manter o modelo regulatório das telecomunicações no Brasil, da forma como foi estruturado na Constituição de 1988, após a Emenda n. 8/1995, ou abrir, em definitivo, o campo destinado à regulação aos influxos do processo de *judicialização da vida*.

Ora, modelo regulatório, em todos os países que adotaram o modelo anglo-americano, é a fórmula síntese entre os extremos anteriormente experimentados nas sociedades industriais: o *absenteísmo estatal* e o *regime de monopólio-oligopólio do Estado nas atividades econômicas de infra-estrutura*. Tem-se o que Diogo de Figueiredo Moreira Neto (**Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 95-96) denominou de um exemplo perfeito de novos referenciais democráticos na gestão de interesses públicos. Regular é emitir regras, assegurar seu cumprimento e reprimir infrações (ARAGÃO, Alexandre Santos. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 24).

A prerrogativa de baixar normas pelos órgãos de regulação, as ditas agências, segundo seu peculiar modelo teórico-normativo, tem por característica alheiar-se da tutela administrativa (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Reforma do Estado: O papel das agências reguladoras e fiscalizadoras. *In*: MOARES, Alexandre de. (Org.) **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. pp.139-140). Com essa nota característica, emerge uma opção ideológica do legislador: a intangibilidade da função regulatória aos diferentes titulares da soberania. Pensou-se em um modelo que primasse pela visão do equilíbrio econômico-financeiro e pela não-transitoriedade do planejamento dos serviços regulados. Os humores políticos, as maiorias legislativas, as intenções momentâneas de agradar o eleitorado deveriam ser variáveis excluídas da equação regulatória.

As relações entre o regulador e o regulado deveriam ser estatuídas com suporte na segurança jurídica, na estabilidade dos pactos e na previsibilidade das ações. Assim o fazendo, eliminar-se-iam os custos gerais econômicos do serviço, o que, em última análise favoreceria a todos os usuários. É nesse sentido que aos entes regulatórios outorgou-se o controle das tarifas, em ordem a assegurar a conservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (BARROSO, Luís Roberto. Apontamentos sobre as agências reguladoras. *In*: MOARES, Alexandre de. (Org.) **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 114-115. pp. 119-120)

No caso específico das telecomunicações, a Emenda Constitucional n. 8, de 16 de agosto de 1995, que alterou o art. 21, XI, da Constituição determinou fosse criado um "*órgão regulador*" para a regulação desses serviços.

A leitura desse texto constitucional, conjugado com as emanções dogmáticas, reconduz a três conclusões essenciais para o julgamento deste recurso:

a) a Agência Nacional de Telecomunicações é uma agência qualificada *constitucionalmente*, o que a situa em um *locus* normativo especial, diferentemente de outros órgãos que não mereceram as atenções específicas do constituinte derivado.

b) a Agência Nacional de Telecomunicações detém a primazia e a exclusividade na regulação dos serviços de telecomunicações. Como a doutrina há apontado, tratou-se de uma radical opção do constituinte derivado ao mencionar a "criação de *um* órgão regulador". Transcrevo excerto dogmático que aprofunda esse tópico:

*Veja-se o problema sobre outro aspecto. O art. 21 da Constituição Federal define ser atribuição da pessoa jurídica de direito público interno titular da soberania nacional, a União, "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" (inciso XI).*

A citada norma constitucional foi alterada pela Emenda Constitucional 8, de 15-8-1995, para permitir que lei específica (a indicação alude aos "termos da lei") regesse os serviços de telecomunicações e, com maior destaque, ao fim de possibilitar a instituição de um órgão regulador. Não se cuidou de órgão regulador, o que, numa interpretação extensiva, permitiria imaginar a divisão desse mister com outro plexo. Tratou-se de *um* órgão regulador, a significar a concentração desses misteres em um único ente, tamanha sua interferência em um dos mais importantes setores da vida econômica nacional. É lícito concluir, portanto, que admitir seja estabelecido outro agente regulador (sob a forma de autarquia especial), além do já existente, é inconstitucional. Cabível seria, v.g., mudar a estrutura jurídica da Anatel. No entanto, ao lume do art. 21, inciso XI, nenhum outro ente poderá assenhorar-se, mesmo em condomínio funcional, das já amplas atribuições daquela agência. (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais. A inconstitucionalidade do anteprojeto de lei que cria a Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual - Ancinav. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 170, pp. 287-309, abr/jun, 2006, pp. 294-295)

c) O poder normativo da ANATEL tem caracteres de autonomia. Ao regular, a ANATEL ocupa um limbo legislativo deixado propositalmente pelo regime constitucional das agências, como uma metafórica renúncia de soberania em nome das vantagens advindas do controle técnico dos serviços de infra-estrutura. Há reconhecimento dessa autonomia pelo próprio STJ, na ADin n. 1.668-5.

Essa delegação legislativa para os órgãos regulatórios justifica-se pela necessidade típica de setores específicos, relacionados à infra-estrutura, energia e comunicações, que demandam regras de eminentemente técnicas, cuja atualização pudesse ser freqüente e periódica, de molde a evitar que a obsolescência normativa não prejudicasse a prestação dos serviços (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Op. cit. p.117)

As Resoluções da ANATEL contêm essa finalidade e estão assentadas na Lei Geral de Telecomunicações e na própria Constituição de 1988.

A habilitação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, a vulgarmente conhecida assinatura básica, atenderia a uma contraprestação pela comodidade advinda do serviço fruído no domicílio do usuário.

Além disso, baseio-me na idéia mais genérica de que a feita da equação tarifária é atribuição administrativa da Agência. Só poderia o Poder Judiciário interferir em casos excepcionais, de gritante abuso ou desrespeito aos procedimentos formais de criação dessas figuras. Carece o Poder Judiciário de mecanismos suficientemente apurados de confronto paritético às soluções identificadas pelos expertos da Agência reguladora.

O Poder Judiciário, especialmente o STJ, não pode ceder à tentação de *judicializar* o ambiente regulatório. O Brasil tornou-se um país acreditado internacionalmente graças à difícil opção política de romper com os caminhos fáceis, porquanto trágicos, do populismo e da irresponsabilidade fiscal. No mundo dos investimentos, a segurança é um valor venerável. E, sem essa credibilidade, o desenvolvimento nacional estará severamente comprometido a longo prazo.

Há não muito tempo, de modo corajoso, esta Corte manteve a autoridade da ANATEL, de seus regulamentos e dos contratos firmados com as prestadoras de serviços de telecomunicações, ao manter os índices de correção tarifária pactuados.

A Corte Especial do STJ, no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR n. 57 - DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 6.9.2004, manteve a decisão do Presidente que acolheu a tese da Agência Reguladora e conservou o índice do IGPDI para a correção das tarifas de telefonia fixa comutada. Nos termos do voto condutor, a intervenção do Judiciário "exibe potencial suficiente a provocar lesão à economia pública, indo de encontro ao interesse público, gerando, portanto, lesão à ordem pública administrativa".

Finalmente, tem-se o problema da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da onerosidade excessiva (art. 51, § 1º, II, do CDC).

Sobre esse capítulo do recurso, creio que é necessário estabelecer uma premissa antecedente.

Há, neste Tribunal e em diversos juízos brasileiros, uma plethora de ações que tocam o problema do tensionamento das regras de Direito do Consumidor e as regras de outras províncias jurídicas, como o Direito Administrativo ou o Direito Civil.

No campo da regulação de serviços de telecomunicações, a questão assume contornos ainda mais perturbadores.

Em grande medida, a responsabilidade por essa zona cinzenta é atribuível à doutrina especializada. Por se dedicar ao estudo de uma área com grandes interesses econômicos imediatos, as Telecomunicações, a dogmática setorial mantém-se alheia a problemáticas mais sensíveis, como a Metodologia Jurídica, a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito. Esses temas só freqüentam os livros sobre regulação como berloques ou enfeites, que conferem algum verniz ao estudo publicado. Nada, porém, de se definir tecnicamente pontos essenciais como se *há estatuto científico próprio ao Direito das Telecomunicações* ou se *existem princípios especiais e afetos a esse Direito*.

Ora, se essa matéria fosse analisada com o rigorismo científico, não se chegaria ao absurdo de se confrontar as normas de Direito do Consumidor com as regras fundadas no Direito das Telecomunicações, como as ora debatidas neste recurso especial. A cobrança de assinatura básica é tema alheio às relações de consumo, quando se observa que seu fundamento é o regime tarifário advindo da delegação normativa à ANATEL, por força da Constituição, e concretizado em regulamentos, editais de licitação e em contratos de concessão. A empresa operadora do STFC - Serviço de Telefonia Fixa Comutada não exige esses quantitativos com base em direito seu, mas, como decorrência da equação econômico-financeira que lastreia seu vínculo com a Administração Pública.

O Direito do Consumidor qualifica as relações jurídicas entre usuários e operadoras naquilo que não for objeto de regulação ou quando a regulação extrapolar os limites *científicos* do Direito das Telecomunicações e passar a invadir a órbita daquela província. A cobrança indevida de ligações não efetuadas é questão nitidamente consumérista. A exigência da assinatura básica, por seu turno, é tema específico da regulação dos serviços de telecomunicações.

O acórdão do Tribunal local efetivamente negou vigência aos dispositivos federais indicados.

#### B) DISSÍDIO PRETORIANO

No que concerne ao permissivo da alínea "c", a Primeira Seção, na assentada de 24.10.2007, por maioria, deu provimento ao REsp n. 911.802/RS, relator Min. José Delgado, que se constitui em verdadeiro caso-líder desse tema e estabeleceu a necessária pacificação na Corte quanto ao antigo dissídio.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:  
**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do

Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibila vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silva, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.  
(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Tanto certo quanto evidente, a decisão recorrida é contrária ao entendimento hoje dominante na Corte, devendo ser provido também, no tocante ao fundamento da alínea c, o recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2369)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.466 - MS (2007/0175313-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ANTÔNIO BRÁS AFONSO**  
**ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 88, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL; 38 DO CÓDIGO PENAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, III, V, X E XLIV, 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA NÃO APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ANTÔNIO BRÁS AFONSO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Alega o agravante, em suas razões recursais, a violação dos artigos 88, da Lei de Execução Penal; 38 do Código Penal e 5º, III, V, X e XLIV, 37, § 6º, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.





A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.08.2001, p. 139).*

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter alegado a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados:

**REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COM ALTERAÇÃO DE TEXTO - MP N.º 1.132/95 E MP N.º 1.200/95 - APELAÇÃO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DA MP N.º 1.200/95 - ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR - INADMISSIBILIDADE - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 284/STF.**

*I - O Tribunal a quo não examinou a matéria indicada pelo recorrente como supostamente violada, ou seja, aquela contida nos artigos 1º da MP n.º 1.132/95, 3º da LICC e 97 do CTN, limitando-se a analisar a adequação das razões de apelação à questão fática ventilada nos autos, ausente, então, o necessário prequestionamento.*

*II - Prejudicada a análise do recurso no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, porquanto não fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.*

*III - Agravo regimental improvido.* (AgREsp 886.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 12.4.2007, p. 247)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.**

*(...)*  
*2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*(...)*  
*4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.* (REsp 875.114/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 248)

Afasta-se, também, o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação dos dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte de Justiça.

Assim, extrai-se, entre os reiterados julgados desta Corte, o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.*

*2. Embargos rejeitados.* (EDREsp 121.361/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 27.8.2002, DJ 23.9.2002, p. 298)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.549 - PE (2007/0049346-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**RECORRIDO : CONSERLAR LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA OFENSA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50 - SENTENÇA ANTERIOR À LEI N. 11.051/2004 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão que confirmou, por unanimidade, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação dos arts. 219, § 5º, e 535 do CPC.

Aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Primeiramente, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

*Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.*

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Consequentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/04 abaixo trasladado, *in verbis*:

*Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 40 (...)*  
*§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

*1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.*

*2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'. Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.*

*3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.* (REsp 708.857, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007.)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

*1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.05.2005).*

*2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.* (REsp 896.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.12.2006.)

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida antes da vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF. Como cediço, a Lei n. 11.051 foi publicada em 29.12.2004, não podendo o julgador fazer retroagir a referida norma legal para atingir execuções fiscais em curso.

Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para afastar a prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.821 - MG (2007/0177914-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG**  
**PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SINDIFES-BH**  
**ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.**

*1. "Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União" (REsp 850.916/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.09.06).*  
*2. O aresto objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial, aplicável, in casu, a Súmula 83/STJ.*  
*3. Agravo de instrumento não provido.*

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.*  
*2. Precedentes desta Corte.*  
*3. Agravo a que se nega provimento" (fl. 32).*



Sustenta-se afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC; art. 23, § 2º, da Lei 9.995/2000. Aponta-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Primeiramente, improcede a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O aresto recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.

Ademais, a pretensão recursal encontra óbice intransponível em ite-rativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo pela possibilidade de "expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União" (REsp 850.916/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.09.06). Ainda neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PRECATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ARTs. 739, § 2º DO CPC, e 100, § 4º DA CF. EC Nº 37/02.

1. A tese recursal veiculada pelos exeqüentes de que a parcela do imposto de renda não poderia ter sido retida na fonte à luz do artigo 43 do CTN não foi alvo de debate pela Instância a quo, não obstante a oposição do incidente declaratório. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

2. Não há óbice na Constituição Federal que impeça a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida. A EC nº 37/02, ao acrescentar o parágrafo 4º ao art. 100 da CF, não modificou a sistemática até então adotada, mas apenas inibiu a utilização de dois sistemas de satisfação do seu crédito, fracionando o valor para ser parte pago de imediato e o restante mediante precatório.

3. Deve ser assegurada a continuidade da execução mesmo que impugnada parcela da dívida por meio de embargos (art. 23 da Lei nº 10.524/02 c/c o art. 739 do CPC).

4. Sendo apenas parciais os embargos, ocorre preclusão quanto à parcela da dívida e não trânsito em julgado parcial, situação que deverá ser informada à Corte à qual se requer a expedição de precatório.

5. É admissível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida.

6. Recurso especial dos exeqüentes não conhecido. Recurso especial da União improvido" (REsp 757.888/RS, DJU de 25.08.06); "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 815.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23.05.06).

Aplicável, por simetria, o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2372)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.029 - SP (2007/0176651-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : PEDRAS FLUMINENSE LTDA**  
**ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega que é inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 97-101).

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, a agravante não apontou quais dispositivos legais foram violados, restando deficiente a fundamentação do recurso.

Incide, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Dentre os vários precedentes destaco:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

1 - Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005 p. 318).

Ainda que superado tal óbice, não prosperaria a irresignação. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, no Estado de São Paulo, em razão de existir lei estadual que a autoriza. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Recurso especial provido." (REsp 871.474/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJ de 28/3/2007, grifei).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1. No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98). Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.210/SP; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 18/12/2006, grifei). .

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2373)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.152 - SP (2007/0176652-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MAZBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : CINTHIA MACERON STEPHANI**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : EDUARDO PIRES MESSEMBERG E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega que não é exigível a cobrança, quando ilíquida, pois o título de crédito que justificaria a Ação de Execução não possui os requisitos essenciais. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 132-134).

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, a agravante não apontou quais dispositivos legais foram violados, restando deficiente a fundamentação do recurso.

Incide, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Dentre os vários precedentes destaco:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

1 - Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005 p. 318).

Contudo, ainda que fosse superado o óbice acima, não prosperaria a irresignação. Isso porque no tocante à alegação de vícios formais presentes na CDA, observo que o reconhecimento da higidez da Certidão da Dívida Ativa ensejaria necessariamente, a análise do contexto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. Dentre os vários precedentes destaco:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTs. 25, C, DO DECRETO-LEI 9.295/46, E 163, § 5º, DA LEI 6.404/75. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. ACÓRDÃO BASEADO EM NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM CONCORDATA. MULTA FISCAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 250/STJ. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

omissis.

8. Recurso especial desprovido. (REsp 692997-SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 17.05.2007 p. 199)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

3. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 754.291/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 320)

No tocante à taxa SELIC, o STJ firmou o entendimento de que aplica-se o referido indexador como índice de correção monetária e juros de mora, no Estado de São Paulo, em razão de existir lei estadual que autoriza. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Recurso especial provido." (REsp 871.474/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJ de 28/3/2007, grifei).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1. No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98). Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.210/SP; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 18/12/2006, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



(2374)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.347 - SP (2007/0163056-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAX PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
**ADVOGADO** : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É desnecessário o cumprimento das exigências do artigo 166 do CTN para se obter a diminuição do valor do imposto estabelecido na CDA, pois esse dispositivo aplica-se somente nas hipóteses em que se pretende a repetição do que foi pago indevidamente.
2. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo com fulcro no art.105, III, na alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional em embargos à execução com o fito de afastar-se a incidência da alíquota de 18% do ICMS.

Alega-se ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional-CTN.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de recorte na CDA de aumento de alíquota declarada inconstitucional sem a necessária prova de que a recorrida suportou o encargo ou de estar expressamente autorizado por terceiro a quem o tenha transferido.

É desnecessário o cumprimento das exigências do artigo 166 do CTN para se obter a diminuição do valor do imposto estabelecido na Certidão de Dívida Ativa-CDA, pois esse dispositivo aplica-se somente nas hipóteses em que se pretende a repetição do que foi pago indevidamente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL.

1. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (Art. 166 do CTN).
2. O ICMS, por se tratar de um tributo indireto, rege-se pelas diretrizes estabelecidas no art. 166 do CTN e pela Súmula 546/STF.
3. Entretanto, na hipótese dos autos, trata-se de embargos à execução fiscal, em que o pedido da empresa restringe-se à correção do valor constante na CDA, de alíquota declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem. Inaplicabilidade dos dispositivos apontados, porque não recolhido o tributo.
4. Recurso especial improvido" (REsp 676.016/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21.02.05);

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, DO CTN.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.
2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 487.994/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24.05.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2375)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.698 - SP (2007/0163894-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : PRT INVESTIMENTOS S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : SANDRO PISSINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESPESA DEDUTÍVEL. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 8.541/92.

1. Os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte com o escopo de suspender a exigibilidade de crédito tributário não são passíveis de dedução como despesas na apuração do lucro real para fins de imposto de renda, a teor do preceituado nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92. Precedentes.
2. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8.541/92, ARTIGOS 7º E 8º. VEDAÇÃO LEGAL À DEDUTIBILIDADE PARA APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE IR. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL.

I. A vedação legal à dedutibilidade, como custo ou despesa operacional, dos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, 'ex-vi' do art. 151 do CTN, procedido ou não o respectivo depósito, para o efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, não viola a Carta Política tampouco o CTN.

II. O depósito do montante controverso não é condição de procedibilidade de ação objetivando afastar e ou desconstituir lançamento fiscal. Depositando o montante controverso em Juízo, busca o contribuinte evitar o pagamento da exação, esquivando-se, mais, às sanções legais pelo inadimplemento.

III. Depósito à disposição do Juízo, tem natureza jurídica diversa de pagamento, não se caracterizando, pois, a despesa, a ser objeto da pretendida dedução. Precedentes. STJ (Resp nº 141.902/RS (97/0052461-2) - Rel. Min. Gomes de Barros - DJU 02.03.98, pp. 28-29; STJ - RE 97.03.012249 - Rel. Min. José Delgado - j. 14.08.97 - DJU 22.09.97, p. 46.347).

IV. Apelação improvida" (fl. 230).

Indica-se ofensa aos arts. 43, 44, 45, 109 e 110 do CTN.

É o relatório. Decido.

Não merece guarida a pretensão recursal, uma vez que os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte com o escopo de suspender a exigibilidade de crédito tributário não são passíveis de dedução como despesas na apuração do lucro real para fins de imposto de renda, a teor do preceituado nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92.

Outrossim, o acórdão recorrido mostra-se consentâneo à iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como se confere:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA DEDUTÍVEL. LEI N. 8.541/1992, ARTS. 7º E 8º. LEGALIDADE.

1. A disposição contida no art. 7º da Lei n. 8.541/92 - a qual determina que, para fins de apuração de imposto de renda, as provisões designadas para pagamento de impostos e contribuições não podem ser deduzidas como despesas para o fim de apuração do lucro real - não se incompatibilizam com o ordenamento jurídico de regência. Precedentes.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 395.654/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06.04.06);

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 43 DO CTN - ARTS. 7º e 8º DA LEI 8.541/92 - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - LUCRO REAL - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESA -

1 - Não viola o nosso ordenamento jurídico a proibição contida na Lei 8541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda.

2 - Agravo de regimental improvido" (AgA 427.915/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 02.05.05);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - LEI N. 8.541/92 - LEGALIDADE.

O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a um tempo, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não-procrastinatório.

'Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN' (REsp 226.978/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 5.2.2001).

A disciplina adotada pela Lei n. 8.541/92, as quais se amoldam perfeitamente ao Sistema Tributário Nacional e bem assim não desvirtua o conceito de renda descrito no artigo 43 do CTN, ao determinar que apenas o tributo realmente pago deve ser considerado como despesa dedutível.

Agravo regimental improvido" (AgA 517.573/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 11.04.05);

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ARTS. 7º E 8º. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DESPESA DEDUTÍVEL PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OBSTÁCULO PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS.

1. O art. 8º, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ao determinar que os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo não podem ser levados à contabilidade como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda não ofende a qualquer dispositivo constitucional.

2. Não há nas disposições do referido artigo qualquer mensagem que acarreta obstáculo ao contribuinte para ingressar em juízo.

3. Não ofende o nosso ordenamento jurídico a vedação contida no art. 8º, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda.

4. 'Não se encontra eivada de ilegalidade a disposição, constante do art. 7º, da Lei 8.541/92, determinando que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações.' (REsp nº 193084/MT, DJ de 25/02/2002, Rel. Min. Milton Luiz Pereira)

5. Os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação ao litígio e à disposição do Juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios a que se tenha direito, até a solução do litígio. Com essa ocorrência o depósito voltará a se tornar livre no patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o Poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí, ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real.

6. Recurso não provido" (REsp 177.734/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.03.03).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2376)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.933 - SP (2007/0165740-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : AIN ASSESSORIA INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ FERNANDO DUARTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : LÍDIA HATSUMI YOSHIKAMA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 288, 333, I, 334, III, do CPC; e, dos arts. 1009, e 1010, do CC.

A agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão (fl. 188).

É o **relatório**.

**Decido.**

No tocante à alegada violação dos arts. 288, 333, I, 334, III, do CPC; e, dos arts. 1009, e 1010, do CC, não prospera a irresignação. Isso porque o voto condutor proferido pelo Tribunal de origem consignou que:

Com respeito à devolução da quantia de R\$ 49.188,97 (fls. 5, item 14b), igualmente tem de ser acolhido porque a ré não apresentou os documentos comprobatórios das respectivas despesas de desembargo, como estava obrigada, embora recebesse, sem prestar contas, dito adiantamento.

A multa pela rescisão do contrato gualmente é devida. O ajuste tinha a duração de trinta meses (cláusulas 2.1 - fls. 28), quando a própria AIN, na correspondência de fls. 946 admitiu não ter condições de cumpri-lo, decorrido apenas um terço do prazo ajustado. Seu valor exato será, contudo, apurado em execução, como determinado pela r. sentença. (fl. 160)

Portanto, a apreciação de tal entendimento demandaria analisar o conjunto probatório e o exame interpretativo de cláusulas do contrato, cuja reapreciação é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial*" e "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*". Conforme o julgado seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA SODALÍCIO.

(...)

O Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício.

Na via do Especial, não é permitido revisar entendimento assentado em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados, conforme enuncia a Súmula 5/STJ.

*Agravo regimental improvido.* (AgRg no Ag 604793, Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.09.06)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2377)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.159 - SP (2007/0178785-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADO** : ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se alega violação do art. 406, do Código Civil; dos arts. 462, 535, do CPC, sob o argumento de que no "... tocante ao percentual de juros moratórios, os mesmos devem ser aplicados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma da disposição expressa do artigo 1.062 do Código Civil de 1.916." (fl. 101)

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 111-114).

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto aos juros moratórios o acórdão recorrido consignou que (fl. 62):

Juros de mora, há que ajustar à taxa legal, de seis por cento ao ano, termo *a quo* a data da citação (arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916)

A recorrente, por sua vez, alega nas razões do recurso (fl. 101):

"... tocante ao percentual de juros moratórios, os mesmos devem ser aplicados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma da disposição expressa do artigo 1.062 do Código Civil de 1.916."

Portanto, constata-se falta de interesse recursal quanto à questão dos juros moratórios.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com este Superior Tribunal de Justiça no tocante ao tema. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DNÁEE Nºs 38/86 E 45/86. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PERÍODO DE CONGELAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL.

1. Nas demandas em que postulada a repetição dos valores recolhidos a título de energia elétrica pagos a maior durante o período de congelamento de preços, devem incidir juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 873512/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 268)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2378)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.304 - SP (2007/0175641-9)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO MEIRA  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA KAWAMURA LTDA  
**ADVOGADO** : GLAUCIA GODEGHESE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por insuficiência de provas, extinguiu sem julgamento de mérito o mandado de segurança em que se busca a garantia do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILU.

Indica-se violação do art. 66 da Lei 8.383/91; art. 1º da Lei 1.533/51 e art. 535 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

Em princípio, encontram-se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual merece ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, determinando a subida dos autos principais para melhor exame do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2379)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.717 - MG (2007/0177848-2)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO MEIRA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : SANTA MARIANA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRACÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADO** : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.

2. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, presumindo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

3. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual julgou incabível a expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor na medida em que o INSS não teria comprovado o exaurimento de todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

Indica-se ofensa ao art. 185-A do CTN.

É o relatório. Decido.

Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES. ART. 38 DA LEI N. 4.595. INCIDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS.

Cinge-se a presente *quaestio iuris* à concessão de ordem judicial para expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de obter informações sobre a existência de contas-correntes dos devedores, para garantia do juízo executório.

A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi cabalmente demonstrado.

A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA 572.501/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 13.12.04).

Sobre o tema, cite-m-se, ainda: REsp 802.897/RS, DJU de 30.03.06, REsp 728.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.11.05 e REsp 666.419/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.06.05. Cumpre ressaltar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e **não forem encontrados bens penhoráveis**, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2380)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 934.747 - RS (2007/0059868-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO - ART. 2º DA LEI N. 9.964/2000 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual versou sobre adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

Em suas razões, a recorrente aduz negativa de vigência dos arts. 3º e 8º do Decreto 3.431/2000 e arts. 111 e 151-A do CTN, porque a opção pelo REFIS implica aceitação de todas as condições previstas no referido programa de parcelamento, que equivale à renúncia do direito em que se funda a ação, devendo o feito ter sido extinto com julgamento de mérito.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece conhecimento, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal suscitada na via especial.

DA EXEGESE DA LEI N. 9.964/2000.

A Lei n. 9.964/2000 é clara ao aduzir a renúncia ao direito em que se funda a ação, senão vejamos:

*Art 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.*

*§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. (grifo inserido)*

Com efeito, a opção pelo REFIS constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto a inclusão no referido programa de parcelamento não é imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e conseqüentemente na extinção do processo com julgamento de mérito.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência n. 727976/PR, pacificou o entendimento segundo o qual a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, conduzindo à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.**

*É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.*

*Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. (EREsp 727976/PR, dessa relatoria, DJ 28.8.2006.)*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2381)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.807 - MG (2007/0185992-6)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : NACIONAL EXPRESSO LTDA  
**ADVOGADO** : JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)



**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial considerando que a pretensão deduzida demanda análise do conteúdo fático-probatório, fazendo incidir a Súmula n. 7/STJ, e tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos objeto da divergência jurisprudencial.

Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, deixando de fazê-lo quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.114 - PB (2007/0055410-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JEOVÁ VIEIRA CAMPOS**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE DELICÊNCIAS - OFICIAL DE JUSTIÇA - FAZENDA PÚBLICA - PETIÇÃO SOLICITANDO SUSPENSÃO DO PROCESSO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou improcedente recurso de apelação da Fazenda Nacional, conforme a ementa a seguir transcrita (fls. 87):

*Tributário e Processual Civil Execução fiscal. Ausência do recolhimento de valores para despesas com diligências de oficial de justiça. Extinção. Na execução fiscal processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sob a invocação de ausência dos vícios apontados (fl. 67):

*Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Ausência do recolhimento de valores para despesas com diligências de oficial de justiça. Extinção. Na execução fiscal processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipara o numerário des tinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração improvido.*

Do voto condutor extrai-se que:

a) a Fazenda Nacional propôs execução contra contribuinte, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito pelo juízo de primeiro grau, sob o color de que não foram recolhidas as despesas com as diligências do oficial de Justiça, fundadas em resolução do Poder Judiciário;

b) o juízo de primeiro grau intimou a Fazenda Nacional para recolher essas custas, quedando-se inerte do órgão de arrecadação judicial dos tributários da União.

O recurso especial da Fazenda Nacional louva-se nos seguintes argumentos:

a) O aresto negou vigência ao art. 267, inciso III, CPC, porquanto a Fazenda Nacional peticionou em fls. 31 e requereu a suspensão do feito a fim de que restasse efetuado o pagamento, quando da imediata disponibilidade dos recursos, mas o Juiz não analisou a questão, proferindo, logo a seguir, sentença;

b) houve negativa de vigência ao art. 535, incisos I e II, CPC, porquanto não se deu manifestação sobre matéria de fato suscitada pela Fazenda Nacional;

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular (fls. 86).

Recurso admitido (fls. 87/88).

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

O recurso deve ser provido.

Uma situação de fato, cuja apreensão é facilmente perceptível pelo simples manuseio dos autos, mereceria do Tribunal Federal um pronunciamento inequívoco, antes que a matéria fosse devolvida ao STJ.

Ela diz respeito à petição de fls. 31, na qual o recorrente admite a existência do débito, solicita a suspensão do processo, fazendo-o nesses termos:

*Por questões orçamentárias, as verbas para a realização de diligências ficaram suspensas, impossibilitando, até o momento, esta Seccional de recolher o valor devido ao procedimento.*

Sobre esse requerimento silenciaram a sentença (fls. 37/38), o acórdão que julgou a apelação (fls. 54/56) e o aresto que rejeitou os embargos aclaratórios (fls. 66/68).

Deu-se evidente negativa de prestação jurisdicional, o que impõe seja reformado o acórdão, a fim de que o TRF-5 aprecie a matéria sob esse enfoque e dê ao recorrente a exata medida da tutela capaz de solucionar a lide.

Nesse sentido, um simétrico acórdão da Segunda Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, II DO CPC. MATÉRIA DISCUTIDA NA SENTENÇA. JUROS DE MORA.*

- 1. Impõe-se a revisão de todas as questões fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal ad quem no reexame necessário.*
  - 2. A violação ao artigo 535 do CPC resta caracterizada quando a Corte a quo se recusa a apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por força da apelação. No caso, impõe a anulação do acórdão proferidos nos embargos de declaração, devolvendo-se os autos ao Tribunal, a fim de ser analisada a questão articulada pela autarquia previdenciária "acerca da aplicação dos juros de mora de 1% a partir da sentença, matéria devidamente abordada pelo julgador monocrático, em razão da remessa oficial".*
  - 3. Recurso especial provido.*
- (REsp 855.553/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 15.9.2006.)

De molde a viabilizar o correto trâmite do recurso especial, é imperativo que haja o esgotamento da matéria nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.485 - MT (2007/0177934-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HOTÉIS ELDORADO CUIBÁ S/A**  
**ADVOGADO : ANDREA HITELMAN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DIFERENÇAS DE GFIP'S.

I. A mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não é motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida (q.v., *verbis gratia*: REOMS n. 2003.43.00.000167-1/TO, Relator Des. Fed.. Leomar Amorim, 8ª Turma, DJU de 01/07/2005). (fl. 212).

O recorrente, nas razões do REsp, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC; dos arts. 32, IV, 47, da Lei 8.212/91; e, do art. 205, do CTN. Sustenta, em síntese, que existindo: **a)** divergência entre as informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP e os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social - GPS, não há necessidade de lançamento de ofício da diferença, tornando exigível, desde logo, o crédito recolhido a menor; e, **b)** crédito tributário exigível, não é possível a obtenção de Certidão Negativa de Débito por parte do contribuinte.

O agravante, em defesa de seu recurso, diz que os requisitos processuais para sua admissão foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 291-303.

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao mérito, a irrisignação merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, ao decidir a lide, entendeu que "somente a existência de créditos regularmente constituídos contra o contribuinte pode vedar a expedição da Certidão Negativa de Débito." (fl. 209). Em assim decidindo, afastou-se da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual já firmou entendimento que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 535). Dentre outros precedentes, destaco:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento.
  2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
  3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no Ag 809.883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 306).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO.

- (...)
4. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e a falta de pagamento da exação no vencimento, é cediço que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 887.426/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SE-GUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 22.08.2007 p. 454)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...)

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.

10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.

11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.

12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 535)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

(...)

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 742.524/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 287)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO. GFIP. AUSÊNCIA. ART. 32, IV, § 10º DA 8.212/91 1. Nos termos do artigo 32, IV, § 10º, da Lei 8.212/91, a falta de apresentação das GFIPs é "condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS".

2. Recurso especial provido.

(REsp 835341/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 424).

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para denegar a segurança.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2384)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.519 - SP (2007/0169196-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ BRAGA BOSELLI  
ADVOGADO : DANIEL ESCUDEIRO  
AGRAVADO : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA  
ADVOGADO : VALÉRIA HADLICH LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JORGE FONTES HEREDA E OUTRO  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES

#### DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2385)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.877 - RS (2007/0166649-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 149, V, VII, do CTN, sob o argumento de que não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, ao entender que a Fiscalização não poderia ter revisado o lançamento como o fez, pois seria necessário provar a ocorrência de fraude, dolo ou simulação praticados pela agravada.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada (fls. 396-404).

É o **relatório**.

**Decido.**

Não prospera a irrisignação. Isso porque o Tribunal de origem valeu-se de aspectos fáticos quando consignou (fl. 355):

Pode-se-ia cogitar de má-fé e sonegação se não houvesse escrituração contábil nem recolhimento de tributo a qualquer município. Daí a tese da Fazenda indubitavelmente encontraria sustentação.

No caso, porém, a regular escrituração contábil e o tributo recolhido, ainda que a outro Município em razão de controvérsia jurídica, denotam a ausência do elemento ilicitude na conduta da empresa.

E, uma vez ausente tal conduta maliciosa, dolosa ou de má-fé, não há como referendar o teor do auto de lançamento em questão.

Não está se falando aqui em inexistência de infração. Ela existiu sim, pois o recolhimento do tributo não foi efetivado na época oportuna. Mas daí atribuí-la a uma sonegação, fraude ou má-fé, com uma "generosa" multa no percentual de 200% sobre o valor do tributo há uma grande diferença.

Destarte, pecou o agente fiscal ao enquadrar a conduta da embargante no dispositivo legal supra referido, pois ausente o suporte fático da infração. Daí porque a anulação do auto de lançamento que tem por objeto a cobrança da multa é um imperativo categórico que se impõe.

Portanto, para se chegar à conclusão diversa de que o ente fiscal incorreu em erro ao efetivar a revisão de lançamento faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2386)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.928 - SP (2007/0187364-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2387)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.970 - MG (2007/0175224-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

AGRAVANTE : CITY LASER LTDA

ADVOGADO : RENNER SILVA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JOSÉ DE SALES PEREIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, sob o argumento de que o relatório fiscal elaborado pela Administração Fazendária carece da devida motivação agravante em sua defesa.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 161-163).

É o **relatório**.

**Decido.**

Não merece prosperar a irrisignação. Isso porque o Tribunal de origem valeu-se de aspectos fáticos quando consignou que (fl. 37):

No caso em exame, observo que houve fundamentação suficiente, e o devido enquadramento do fato à norma legal, permitindo a parte interessada a exercer a ampla defesa e o contraditório. Portanto, houve motivação válida, e o inconformismo da apelante, neste aspecto, não merece agasalho.

Para se chegar à conclusão diversa de que o direito da agravante foi prejudicado face a ausência de motivação no ato praticado pela Administração Fazendária faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 858151/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 04.06.2007 p. 319)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2388)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 936.006 - SP (2007/0067407-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

RECORRENTE : AUTO POSTO JARDIM DO ESTÁDIO LTDA

ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por AUTO POSTO JARDIM DO ESTÁDIO LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 545):

*ICMS - Substituição Tributária - Revenda de combustíveis - Restituição do imposto pago a maior. Ausência de prova do alegado - Imediata e preferencial substituição quando inexisterem dívidas relativas ao crédito - Direito líquido e certo não demonstrado por ausência de prova concreta propiciadora da segurança - Recurso de ofício não conhecido e provido o recurso fazendário.*





Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 566).

A recorrente alega que houve violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, 267, VI, do CPC e do art. 150 do CTN

Decisão de fls. 642/643 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que verificar se restou devidamente comprovado o direito líquido e certo da impetrante foge do âmbito de cognição do recurso especial, pois seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, consoante se pode observar da leitura dos termos do acórdão recorrido, decidiu o recurso de apelação com base no suporte fático constante nos autos, entendendo que não estava presente a documentação necessária para comprovar o interesse processual.

A análise da pretensão manifestada no recurso especial implicaria a necessidade de revisar entendimento do Tribunal de origem, que entendeu pela não-comprovação de direito líquido e certo do impetrante. Essa revisão ensejaria, por sua vez, a necessidade de se proceder ao reexame de provas existentes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido, recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA N.º 07/STJ. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 547 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA LOCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula 07/STJ.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 789.781/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 1.3.2007.)

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356/STF quando as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. As questões relativas à comprovação do direito líquido e certo alegado em sede ação mandamental, assim como a referente à demonstração de requisitos necessários ao reconhecimento do instituto da imunidade, por reclamaram reexame de elementos fáticos, são insuscetíveis de análise na via do recurso especial.

3. O apelo especial não é sede própria para o exame de temas situados na seara do direito constitucional.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 612.070/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13.2.2007, DJ 5.3.2007.)

Diante do não-conhecimento do recurso pela violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, julgo prejudicada a análise do art. 150 do CTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936.182 - RJ (2007/0165266-0) (2389)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BUENOS AIRES  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro.

O Tribunal estadual, ao denegar a subida do REsp, ressaltou que "conforme certidão de fl. 198, os recursos especial e extraordinário foram interpostos por advogado não constituídos nos autos." (fl. 271).

A Companhia Estadual argumenta, em síntese, ser "imprescindível que se atribua ao advogado a fé pública inerente à função social que desempenha, sendo suas afirmações bem como os documentos jun-

tados por ele imbuídos de presunção de legitimidade e veracidade." (fl. 09). Afirma que deveria ter sido dada oportunidade para sanar-se a irregularidade apontada. Diz, também, que "o excesso de formalismo não se coaduna com o caráter instrumental do processo civil." (fl. 05).

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos. Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada está irretocável, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE O SUBSCREVE. SÚMULA N. 115-STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).

II. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este.

(AgRg no Ag 843.620/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 367).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA 115 - RESSALVAS DO RELATOR.

- Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

- Por efeito da preclusão consumativa, os recursos devem estar prontos e regularizados no momento da interposição, não se podendo aceitar, no recurso especial, a juntada posterior da procuração ainda que na instância local.

(...)

(AgRg no Ag 564.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 07.05.2007 p. 313, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

Consoante dispõe o enunciado 115 da Súmula desta Corte, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Agravo não conhecido.

(AgRg no CC 61.189/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 19.10.2006 p. 237).

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936.199 - SP (2007/0166189-7) (2390)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A postulação não reúne condições de êxito.

No que se refere ao pedido de reforma dos honorários advocatícios, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, utilizando-se a equidade como referência para a fixação da verba honorária, não cabe a revisão na instância especial dos critérios adotados pelo julgador para o arbitramento do seu *quantum*, em face do óbice contido na Súmula n.7 do STJ.

Por aplicáveis à espécie, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp n. 821.120/PR, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006).

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITES. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A verba honorária arbitrada em desfavor da Fazenda Pública, fixada, a teor do disposto no § 4º do artigo do Código de Processo Civil, com base na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e a base de cálculo prevista no § 3º do aludido dispositivo.

2 - Tendo sido os honorários advocatícios fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não serão suscetíveis de reexame em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

3 - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 611.044/RS, Sexta Turma, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 3.4.2006).

Igualmente, não prospera a irrisignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Nunca é demais lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936.404 - RJ (2007/0176689-4) (2391)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAIMUNDO FEITOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PAIHARES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, deixo de analisar a suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios constitucionais.

No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II, do CPC, não há omissão a ser sanada, pois o Tribunal *a quo* enfrentou a matéria de modo satisfatório para a solução da controvérsia, analisando as questões trazidas nas razões de apelação e realizando a contento a devida prestação jurisdicional.

Ademais, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que não ocorrem irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto impugnado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.

Mesmo porque - é bom lembrar - o órgão colegiado não se obriga a exaurir todos os argumentos expostos pelas partes, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os recentes julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ANULAÇÃO DE REMIÇÃO REALIZADA EM OUTRA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NAQUELA EXECUÇÃO, SOBRE O MONTANTE APURADO COM A ALIENAÇÃO DO BEM.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 490.274/MG, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta.

(...)

Recurso especial provido" (REsp n. 637.565/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 28.2.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2392)

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936.658 - PB (2007/0182082-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES**  
**ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA**

#### DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2393)

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936.742 - MG (2007/0185739-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FICAP S/A**  
**ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual entendeu que "o direito de requerer a repetição de indébito decorrente de pagamento de imposto sujeito ao regime de lançamento por homologação (ICMS) prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN)" (fl. 366).

O Tribunal estadual julgou os Embargos Declaratórios interpostos pela Empresa, em aresto assim ementado:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PROVAS**

Em casos excepcionais, admite-se sejam emprestados efeitos infringentes aos embargos declaratórios quando, verificada omissão, contradição ou equívoco, o seu conhecimento implique na alteração do julgado. Se o acórdão proferido está, por evidente erro de fato, a conflitar com aquele proferido pelo Tribunal Superior, é manifesto o erro de julgamento, a impor seja declarado ineficaz.

É improcedente o pedido de restituição de indébito se não comprovado, satisfatoriamente, pelo contribuinte, seja pelos livros, seja por notas fiscais e, principalmente, por prova pericial, que tenha efetuado o recolhimento do ICMS a maior. (fl. 385).

A recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 330, I, 33, 396, 557, § 1º, "a", do CPC; do art. 12, I, da Lei Complementar 87/96; e, da Súmula 166/STJ.

Contraminuta juntada às fls. 498-503.

É o **relatório**.

**Decido.**

A irrisignação não merece prosperar, pois o Tribunal estadual, ao julgar a lide, decidiu a controvérsia apoiado no conjunto fático-probatório dos autos, ressaltando: "não comprovado, satisfatoriamente, pelo contribuinte, seja pelos livros, seja por notas fiscais, que tenha efetuado o pagamento do ICMS a maior, é inadmissível o acolhimento de seu pedido de repetição" (fl. 391).

Portanto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial, alterar tal entendimento, pois implicaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

**4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.**

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DO MANDAMUS COM FINS DE CREDITAMENTO DE ICMS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CREDITAMENTO DO ICMS REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS PRESUMIDO E EFETIVO DE VENDA NO ÂMBITO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 126/STJ.

(...)

**2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.**

3. O mandado de segurança é meio hábil para se obter a declaração do direito ao creditamento do ICMS recolhido quando da aquisição de bens de uso e consumo do contribuinte caso existente, nos autos, prova suficiente do recolhimento do tributo que se pretende creditar.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 820.289/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.05.2006 p. 274, grifei).

Diante do exposto, **nego Provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2394)

**AGRAVODE INSTRUMENTO nº 936951 - PR (2007/0184082-4)**

**RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**  
**ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO, ANTE O VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. VIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. DECISÃO MANTIDA" (fl. 138).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo especial, violação dos arts. 7º da Lei n. 8.197/91 e 34 da Lei n. 6.830/80, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de prosperar.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 7º da Lei n. 8.197/91 e 513 do CPC, verifico que estes dispositivos não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados via embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 34 da Lei n. 6.830/80, constato que as razões recursais expostas pelo recorrente divergem, quanto à matéria fática, dos excertos do aresto impugnado. Para verificar o valor preciso da execução na data do seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTN's - e, ainda, comprovar se estão corretos os cálculos efetuados pela Corte *a quo*, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 660.899/DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 21.5.2007.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFE-RIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 829.104/DF, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006.)

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é descabida a interposição do recurso de apelação na hipótese em que o valor da execução é inferior a 50 ORTN's. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFE-RIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 621967/DF, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 5.9.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNs - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80).

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag n. 425293/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2005.)

Aplicável, pois, quanto à divergência apontada, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento ao agrav.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2395)

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937.133 - RS (2007/0188484-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : RAFAEL MARTINS VIEIRA**  
**ADVOGADO : ARNALDO DOIN VIEIRA**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**INTERES. : JAIME LUIZ LEITE**  
**INTERES. : PANFLATEC PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS E FLORESTAIS LTDA E OUTROS**



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O recurso não reúne condições de êxito.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial tomando por base a previsão constitucional (art. 105, inciso III) segundo a qual o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator. A parte recorrente, ora agravante, não cuidou de atacar especificamente o fundamento do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.193 - PB (2007/0066099-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EUGÊNIO ABREU LIMA  
ADVOGADO : JOSEFA INEZ DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão que entendeu inviável o chamamento ao processo ou a denunciação da lide da Anatel, em sede de ação declaratória de inexistibilidade de obrigação com repetição de indébito c/c danos morais e obrigação de não fazer, bem como, dando provimento ao apelo, acolheu parte dos pedidos da inicial.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Sustenta a legalidade da assinatura básica mensal e requer seja afastada a multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração que lhe foi imposta.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, afasto a multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração não têm caráter protelatório.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTRELATÓRIO. 1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

Quanto ao interesse jurídico da Anatel, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no que tange a sua ilegitimidade passiva e, por consequência, pela competência da Justiça Estadual. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (*judgamento secundum eventum litis*) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC e reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.383 - MG (2007/0184300-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO  
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LÍGIA FIRMINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 535, do CPC; do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, do art. 161, § 1º, c/c art. 167, do CTN.

Os recorrentes requerem, nas razões do REsp, em síntese, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês. Sustentam estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 188-190.

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de

13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao mérito, a irresignação não merece prosperar, pois é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em Ação de Repetição do Indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes, destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.**

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

**I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.**

II - omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222, grifei).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.** Recurso especial improvido." (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2398)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.590 - BA (2007/0183102-8)**  
**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : C L A TURISMO LTDA**  
**ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros, no regime de afretamento, sem a devida autorização, ao pagamento da multa. Precedentes.
2. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual ficou consignado que "a liberação de veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa" (fl. 59).

Aponta-se ofensa ao art. 85, § 3º, do Decreto n.º 2.521/98 e ao art. 231 do CTB.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos gira em torno da legitimidade do ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros, no regime de afretamento, sem a devida autorização, ao pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão.

Na hipótese ora retratada, o proprietário do veículo foi punido pela prática de transporte remunerado de passageiros sem a devida licença administrativa (CTB, art. 231, VIII). Para esse suporte fático em concreto, a lei prevê, em abstrato, mera retenção do veículo, como medida administrativa, e não a apreensão como penalidade concomitante à multa.

Em revista a jurisprudência, traz-se a colação os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO N. 2.521/98.

1. É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98 que condiciona a liberação de veículo - retido em razão de irregularidade consistente na falta de correspondência entre os passageiros que se encontravam no interior do veículo e àqueles constantes na relação dos passageiros - ao pagamento de multa.

2. O art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98, ao dispor acerca de penalidade (apreensão de veículo), impondo, subseqüentemente, o pagamento da multa como condição para liberação do bem, extrapolou a sua finalidade de apenas regulamentar a Lei n. 8.987/95, que, disciplinando, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não cuidou da tipificação de atos ilícitos dos concessionários, tampouco de respectivas sanções administrativas.

3. Recurso especial improvido." (REsp 616.750/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.03.07);

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros, no regime de afretamento, sem a devida autorização, ao pagamento da multa. Precedentes.

2. A infração tipificada no art. 230, V, do CTB, enseja aplicação da pena de multa e a apreensão do veículo, com a conseqüente remoção ao depósito. Para a infração do art. 231, VIII (caso dos autos), a lei comina somente pena de multa, fixando como medida administrativa a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade que deu azo à aplicação da penalidade pecuniária.

3. Na hipótese de veículos apreendidos, o art. 262, § 2º, do CTB autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos, previsão legal que inexistia para os veículos somente retidos.

4. Recurso especial improvido" (REsp 792.555/BA, DJU de 18.05.06);

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 622.971/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 797.358/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 13.03.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2399)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.598 - MG (2007/0181073-3)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**

**PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)**

**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ANA LOUDES DE MATOS**  
**ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto nesses casos, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.
2. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que, ao tratar de crédito relativo a contribuição previdenciária descontada indevidamente, decidiu que "os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1,0% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença, por força do disposto na Súmula nº 188 do STJ" (fl. 24).

Sustenta-se afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aos arts. 161 e 167 do CTN e às Leis do Estado de Minas Gerais nºs 12.992/98 e 13.404/99. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Inicialmente, anoto a impossibilidade de apreciação, na via do especial, de ofensa a leis estaduais, a teor da Súmula 280 do STF, *in verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ademais, o acórdão recorrido perfilha o entendimento desta Corte acerca da matéria, no sentido de que devem incidir juros de 1% ao mês nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade repetição de indébito seja na modalidade compensação. Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, bem como à fixação do termo *a quo*, na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 876.402/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 07.11.06).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Recurso especial desprovido. (REsp 849.934/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2400)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.719 - GO (2007/0180918-3)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E OUTROS**

**ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA**  
**ADVOGADO : OSVALDO DA SILVA BATISTA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de ser instituído, por lei municipal, imposto sobre serviços registraes e notariais com supedâneo na interpretação de diversos dispositivos constitucionais, em especial os arts. 150, IV, e 156, III.
2. A ausência de notícia nos autos da interposição do recurso extraordinário e de sua admissão - ou mesmo de eventual manejo de agravo de instrumento visando destrancá-lo - enseja a aplicação da Súmula 126/STJ.

3. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual restou reconhecida a possibilidade da instituição, por lei municipal, de imposto sobre serviços registraes e notariais.

Indica-se ofensa aos arts. 9º e 77 do CTN. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido motivou seu entendimento com supedâneo na interpretação de diversos dispositivos constitucionais, em especial os arts. 150, IV, e 156, III. Entretanto, não há notícia nos autos da interposição do recurso extraordinário e de sua admissão - ou mesmo de eventual manejo de agravo de instrumento visando destrancá-lo -, o que enseja a aplicação da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2401)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.742 - SP (2007/0185926-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : LEONCIO NATAL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 14, 45 e 47, do Decreto 646/92, sob o argumento de que o agravado não teria direito à inscrição como despachante aduaneiro porque não possui habilitação para tal.

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 164-166.

É o **relatório.**

**Decido.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a lide, entendeu que, satisfeitas as exigências do Decreto-Lei 2.472/91 e do Decreto 642/92, o impetrante tem direito ao registro profissional. Em assim decidindo, filiou-se ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confirmam-se os julgados seguintes:

ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. COMISSÁRIAS. CREDENCIAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

**2. Cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante aduaneiro, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo.**

3. As comissárias de despacho que vinham exercendo lícitamente o desembaraço aduaneiro por mais de dois anos têm direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (REsp n. 138.481/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 392.454/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2006, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULAS 83 E 126/STJ.





(...)

**2. Acha-se pacificado nesta Corte que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.**

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 151.020/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.07.2005, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2402)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.054 - MG (2007/0181227-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CANADÁ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2403)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.125 - SP (2007/0180827-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INDÚSTRIA FILIZOLA S/A**  
**ADVOGADO : TOSHIO HONDA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2404)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 938.241 - RS (2007/0069860-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : IGNES JACQUES DE ESPINDOLA E OUTROS**  
**ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Aduz afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da assinatura básica mensal e requer seja afastada a multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração que lhe foi imposta.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, no ponto em que firmou a competência da Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secumdatum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.



(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser provido nesta parte para se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2405)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.298 - SP (2007/0183027-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**  
**ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**PROCURADOR : ANDRÉ SALLES BARBOZA E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

O recurso especial foi manejado em processo no qual pretende a autora, ora agravante, anular débito fiscal referente ao IPTU cobrado no exercício financeiro de 1993.

Presentes, em princípio, os requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2406)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.309 - GO (2007/0186582-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : RONALDO MACHADO BASTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**ADVOGADO : ONOFRE ROSA ALEXANDRE E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Ronaldo Machado Bastos e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que considerou incabível o mandado de segurança para discutir a incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2407)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.700 - PR (2007/0161425-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ENEDINA SOARES ZENI**  
**ADVOGADO : JONAS BORGES**  
**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega violação dos arts. 265, IV, a, 535, e 538, do CPC; e, dos arts. 24 e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, sob os argumentos de que: **a)** deve ser suspenso o presente feito até o julgamento da ADIN 2.189-3; **b)** seja excluído os juros compensatórios e moratórios sobre os honorários advocatícios; e, **c)** a multa imputada ao Estado deve ser rejeitada.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 392.

É o relatório.

**Decido.**

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2408)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.787 - MG (2007/0181409-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AFC FRETAMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2409)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.988 - PR (2007/0187714-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A irrisignação não reúne condições de êxito. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base na jurisprudência do STJ quanto ao padrão de conversão da URV, determinando ser de R\$ 2.750,00 o fator de conversão da tabela do SUS de cruzeiros reais para reais. Além disso, decidiu que, para verificar se do valor restituível devem ser abatidas/compensadas diferenças pagas a maior pela União, seria necessário proceder ao reexame de provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

Verifico que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, além de defender que as condições de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, asseverou que o Tribunal *a quo*, ao emitir juízo de valor, adentrou o mérito do recurso, enquanto deveria restringir-se apenas ao exame dos pressupostos de sua admissibilidade.

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000). Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2410)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.200 - SP (2007/0185779-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : USINA SANTA LYDIA S/A**  
**ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : SILVIA REGINA MANGUEIRO E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2411)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.257 - SP (2007/0182025-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : BBG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2412)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.319 - SP (2007/0181137-5)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : EROL CONTRUÇÕES DE REDES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**  
**ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**  
**ADVOGADO : LUÍS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Contrato de prestação de serviços - Correção monetária por atraso no pagamento - Ação de cobrança julgada improcedente - Recurso da autora, que afirma o pagamento parcial do débito - Improcedência do recurso - Quitação incontroversa - Existência de Termo de 'Compensação, Quitação e Outras Avenças' abrangendo o total da dívida -

Inteligência do art. 333, II, do CPC.

Apelo desprovido" (fl. 448).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo especial, violação dos arts. 333, II, 467 e 468 do Código de Processo Civil.

O recurso não reúne condições de prosperar.

No que se refere à alegada violação dos arts. 467 e 468 do CPC, verifico que estes dispositivos não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados via embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento.

Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 333, II, do CPC, releva transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Com efeito, embora referido termo de acordo faça menção específica apenas ao contrato de prestação de serviço nº DPC/728/08/93, celebrado em 01/05/1994, evidente sua abrangência aos dois contratos firmados anteriormente - ASS/DGGC/1375 (12/09/1990), ASS/DP-CO/178/91H (31/03/1992) e ASS/DPC/728/08/93, porquanto contém lançamentos relativos ao período total de vigência dos três contratos, em conformidade com a memória discriminada de cálculo, aceita por ambas as partes (Anexo II do acordo - fls. 220/221).

Nítida, pois, a intenção das partes de transacionar a totalidade de seus respectivos créditos e débitos, e não apenas aqueles derivados do último contrato, o que, a teor do disposto nos artigos 940 do Código Civil/1916 (legislação de regência) e 333, II, do Código de Processo Civil, constitui fato extintivo do direito material alegado pela autora" (fl. 452/452).



Dessa forma, como bem consignou a decisão agravada, verifico que, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado quanto à inversão do ônus da prova, seria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).  
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2413)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.363 - PR (2007/0176206-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSANA DIAS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.  
O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob o fundamento de que, tendo o acórdão recorrido, por maioria, dado parcial provimento à apelação, reformando a sentença de mérito, presentes estão os pressupostos autorizadores à interposição dos embargos infringentes. Sendo assim, não tendo a ora agravante interposto o referido recurso, incidiu no óbice da Súmula n. 207 do STJ.  
O recurso não reúne condições de êxito.  
Verifico que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida. Transcreveu decisão diversa da posta nos autos às fls. 431/432, tratando de matéria sequer suscitada no *decisum* agravado. Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.  
Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:  
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.  
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.  
- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.  
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.  
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.  
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.  
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.  
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)  
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2414)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.536 - MG (2007/0185767-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE  
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALHAMBRA PROJETOS CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:  
REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. CRÉDITO EXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.  
1. Dispõe o art. 333, do CPC, que ao autor cabe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto o réu tem o ônus *probandi* relativo aos fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor.  
2. Comprovada a regular prestação do serviço contratado e ausente prova da quitação do respectivo preço, deve ser confirmada a sentença que condenou a Administração Público no pagamento da parcela remanescente.  
3. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.  
4. Sentença confirmada em reexame necessário. (fl. 22).  
O recorrente afirma que houve violação dos arts. 458, II, 535, do CPC; do art. 1.092, do CC/1916; e, do art. 79, I, da Lei 8.666/93. Argumenta, em síntese, que "o Município de Belo Oriente, com base na exceção do contrato não cumprido, suspendeu os pagamentos uma vez que os serviços foram prestados de maneira contrária às normas usuais da obra e que não foram realizadas em sua integralidade." (fl. 337).  
O agravante, em defesa de seu recurso, afirma que os requisitos processuais para SUA admissão foram preenchidos.  
É o **relatório**.  
**Decido**.  
Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.  
Sobre a alegada infringência ao art. 1.092, do CC/1916, observa-se que o mesmo não foi apreciado pelo acórdão impugnado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."  
Mesmo que assim não fosse, a Corte *a quo* proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, assim ressaltando: "os argumentos de fls. 41, 42, 44, 45, 48 e 51 comprovam a entrega dos projetos contratados. E o apelante voluntário que tem a posse dos documentos e, o poder-dever de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo, deixou de produzir contraprova apta a demonstrar o pagamento u a inexecução do contrato pela apelada." (fl. 26).  
Rever tal apreciação encontra óbice na Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*". Nessa esteira:  
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.  
O Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício(...)" (AgRg no Ag 607.531/MG, segunda turma, Relator Ministro Humberto Martins, publicado no DJ de 17.08.2006).  
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2415)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.625 - RS (2007/0184328-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MOVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO POVO SPOSITO E OUTRO(S)  
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62, reconheceu o direito à incidência de correção monetária integral sobre os valores recolhidos.  
A recorrente alega que houve violação do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência já se manifestou que é subsidiária a responsabilidade da União na lide.

A agravante, na defesa de seu recurso, afirma que os pressupostos processuais foram preenchidos.  
Contraminuta juntada às fls. 151-161.  
É o **relatório**.

**Decido**.  
A irrisignação não merece prosperar, pois ao contrário do afirmado pelo ente público, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é que a responsabilidade da União é solidária e não subsidiária. Dentre os precedentes, destaco:  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.  
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante.  
2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.  
3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.  
4. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no Ag 657472/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 395, grifei).  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. (...)  
4. O artigo 4º, § 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária.  
5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.  
6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.  
7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.  
8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.  
9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.  
10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes.  
11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido.  
(REsp 802.971/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 09.05.2007 p. 231).  
Assim, estando o aresto recorrido em perfeita sintonia com o atual entendimento desta eg. Corte, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.  
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2416)  
RECURSO ESPECIAL Nº 939.642 - DF (2007/0075041-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - MULTA - ART. 538 DO CPC - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

## DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto em face do acórdão do TJDF que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC. Sustenta ainda violação do art. 538 do CPC, por entender não ser o caso de embargos declaratórios protelatórios.

Ao meu sentir, o ponto de saliência deste recurso é a opção do Superior Tribunal de Justiça entre manter o modelo regulatório das telecomunicações no Brasil, da forma como foi estruturado na Constituição de 1988, após a Emenda n. 8/1995, ou abrir, em definitivo, o campo destinado à regulação aos influxos do processo de *judicialização da vida*.

Ora, modelo regulatório, em todos os países que adotaram o modelo anglo-americano, é a fórmula síntese entre os extremos anteriormente experimentados nas sociedades industriais: o *absenteísmo estatal* e o *regime de monopólio-oligopólio do Estado nas atividades econômicas de infra-estrutura*. Tem-se o que Diogo de Figueiredo Moreira Neto (**Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 95-96) denominou de um exemplo perfeito de novos referenciais democráticos na gestão de interesses públicos. Regular é emitir regras, assegurar seu cumprimento e reprimir infrações (ARAGÃO, Alexandre Santos. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 24).

A prerrogativa de baixar normas pelos órgãos de regulação, as ditas agências, segundo seu peculiar modelo teórico-normativo, tem por característica alheiar-se da tutela administrativa (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Reforma do Estado: O papel das agências reguladoras e fiscalizadoras. In: MOARES, Alexandre de. (Org.) **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 139-140). Com essa nota característica, emerge uma opção ideológica do legislador: a intangibilidade da função regulatória aos diferentes titulares da soberania. Pensou-se em um modelo que primasse pela visão do equilíbrio econômico-financeiro e pela não-transitoriedade do planejamento dos serviços regulados. Os humores políticos, as maiorias legislativas, as intenções momentâneas de agradar o eleitorado deveriam ser variáveis excluídas da equação regulatória.

As relações entre o regulador e o regulado deveriam ser estatuídas com suporte na segurança jurídica, na estabilidade dos pactos e na previsibilidade das ações. Assim o fazendo, eliminar-se-iam os custos gerais econômicos do serviço, o que, em última análise favoreceria a todos os usuários. É nesse sentido que aos entes regulatórios outorgou-se o controle das tarifas, em ordem a assegurar a conservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (BARROSO, Luís Roberto. Apontamentos sobre as agências reguladoras. In: MOARES, Alexandre de. (Org.) **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 114-115, pp. 119-120).

No caso específico das telecomunicações, a Emenda Constitucional n. 8, de 16 de agosto de 1995, que alterou o art. 21, XI, da Constituição determinou fosse criado um "órgão regulador" para a regulação desses serviços.

A leitura desse texto constitucional, conjugado com as emanções dogmáticas, reconduz a três conclusões essenciais para o julgamento deste recurso:

a) a Agência Nacional de Telecomunicações é uma agência qualificada *constitucionalmente*, o que a situa em um *locus* normativo especial, diferentemente de outros órgãos que não mereceram as atenções específicas do constituinte derivado.

b) a Agência Nacional de Telecomunicações detém a primazia e a exclusividade na regulação dos serviços de telecomunicações. Como a doutrina há apontado, tratou-se de uma radical opção do constituinte derivado ao mencionar a "criação de **um** órgão regulador". Transcrevo excerto dogmático que aprofunda esse tópico:

*Veja-se o problema sobre outro aspecto. O art. 21 da Constituição Federal define ser atribuição da pessoa jurídica de direito público interno titular da soberania nacional, a União, "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" (inciso XI).*

*A citada norma constitucional foi alterada pela Emenda Constitucional 8, de 15-8-1995, para permitir que lei específica (a indicação alude aos "termos da lei") regesse os serviços de telecomunicações e, com maior destaque, ao fim de possibilitar a instituição de um órgão regulador. Não se cuidou de órgão regulador, o que, numa interpretação extensiva, permitiria imaginar a divisão desse mister com outro plexo. Tratou-se de **um** órgão regulador, a significar a concentração desses misteres em um único ente, tamanha sua interferência em um dos mais importantes setores da vida econômica nacional. É lícito concluir, portanto, que admitir seja estabelecido*

*outro agente regulador (sob a forma de autarquia especial), além do já existente, é inconstitucional. Cabível seria, v.g., mudar a estrutura jurídica da Anatel. No entanto, ao lume do art. 21, inciso XI, nenhum outro ente poderá assenhorar-se, mesmo em condomínio funcional, das já amplas atribuições daquela agência.* (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais. A inconstitucionalidade do anteprojeto de lei que cria a Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual - Ancinav. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 170, pp. 287-309, abr/jun, 2006, pp. 294-295).

c) O poder normativo da ANATEL tem caracteres de autonomia. Ao regular, a ANATEL ocupa um limbo legislativo deixado propositalmente pelo regime constitucional das agências, como uma metafórica renúncia de soberania em nome das vantagens advindas do controle técnico dos serviços de infra-estrutura. Há reconhecimento dessa autonomia pelo próprio STJ, na ADin n. 1.668-5.

Essa delegação legislativa para os órgãos regulatórios justifica-se pela necessidade típica de setores específicos, relacionados à infra-estrutura, energia e comunicações, que demandam regras de eminentemente técnicas, cuja atualização pudesse ser freqüente e periódica, de molde a evitar que a obsolescência normativa não prejudicasse a prestação dos serviços (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Op. cit. p.117)

As Resoluções da ANATEL contêm essa finalidade e estão assentadas na Lei Geral de Telecomunicações e na própria Constituição de 1988.

A habilitação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, a vulgarmente conhecida assinatura básica, atenderia a uma contraprestação pela comodidade advinda do serviço fruído no domicílio do usuário.

Além disso, baseio-me na idéia mais genérica de que a feita da equação tarifária é atribuição administrativa da Agência. Só poderia o Poder Judiciário interferir em casos excepcionais, de gritante abuso ou desrespeito aos procedimentos formais de criação dessas figuras. Carece o Poder Judiciário de mecanismos suficientemente apurados de confronto paritético às soluções identificadas pelos expertos da Agência reguladora.

O Poder Judiciário, especialmente o STJ, não pode ceder à tentação de *judicializar* o ambiente regulatório. O Brasil tornou-se um país acreditado internacionalmente graças à difícil opção política de romper com os caminhos fáceis, porquanto que trágicos, do populismo e da irresponsabilidade fiscal. No mundo dos investimentos, a segurança é um valor venerável. E, sem essa credibilidade, o desenvolvimento nacional estará severamente comprometido a longo prazo.

Há não muito tempo, de modo corajoso, esta Corte manteve a autoridade da ANATEL, de seus regulamentos e dos contratos firmados com as prestadoras de serviços de telecomunicações, ao manter os índices de correção tarifária pactuados.

A Corte Especial do STJ, no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR n. 57 - DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 6.9.2004, manteve a decisão do Presidente que acolheu a tese da Agência Reguladora e conservou o índice do IGPD para a correção das tarifas de telefonia fixa comutada. Nos termos do voto condutor, a intervenção do Judiciário *exibe potencial suficiente a provocar lesão à economia pública, indo de encontro ao interesse público, gerando, portanto, lesão à ordem pública administrativa*.

Finalmente, tem-se o problema da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da onerosidade excessiva (art. 51, § 1º, II, do CDC).

Sobre esse capítulo do recurso, creio que é necessário estabelecer uma premissa antecedente.

Há, neste Tribunal e em diversos juízos brasileiros, uma plethora de ações que tocam o problema do tensionamento das regras de Direito do Consumidor e as regras de outras províncias jurídicas, como o Direito Administrativo ou o Direito Civil.

No campo da regulação de serviços de telecomunicações, a questão assume contornos ainda mais perturbadores.

Em grande medida, a responsabilidade por essa zona cinzenta é atribuível à doutrina especializada. Por se dedicar ao estudo de uma área com grandes interesses econômicos imediatos, as Telecomunicações, a dogmática setorial mantém-se alheia a problemáticas mais sensíveis, como a Metodologia Jurídica, a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito. Esses temas só freqüentam os livros sobre regulação como berloques ou enfeites, que conferem algum verniz ao estudo publicado. Nada, porém, de se definir tecnicamente pontos essenciais como se há estatuto científico próprio ao Direito das Telecomunicações ou se existem princípios especiais e afetos a esse Direito.

Ora, se essa matéria fosse analisada com o rigorismo científico, não se chegaria ao absurdo de se confrontar as normas de Direito do Consumidor com as regras fundadas no Direito das Telecomunicações, como as ora debatidas neste recurso especial. A cobrança de assinatura básica é tema alheio às relações de consumo, quando se observa que seu fundamento é o regime tarifário advindo da delegação normativa à ANATEL, por força da Constituição, e concretizado em regulamentos, editais de licitação e em contratos de concessão. A empresa operadora do STFC - Serviço de Telefonia Fixa Comutada não exige esses quantitativos com base em direito seu, mas, como decorrência da equação econômico-financeira que lastreia seu vínculo com a Administração Pública.

O Direito do Consumidor qualifica as relações jurídicas entre usuários e operadoras naquilo que não for objeto de regulação ou quando a regulação extrapolar os limites *científicos* do Direito das Telecomunicações e passar a invadir a órbita daquela província. A cobrança indevida de ligações não efetuadas é questão nitidamente consumérista. A exigência da assinatura básica, por seu turno, é tema específico da regulação dos serviços de telecomunicações.

O acórdão do Tribunal local efetivamente negou vigência aos dispositivos federais indicados.

## B) DISSÍDIO PRETORIANO

No que concerne ao permissivo da alínea "c", a Primeira Seção, na assentada de 24.10.2007, por maioria, deu provimento ao REsp n. 911.802/RS, relator Min. José Delgado, que se constituiu em verdadeiro caso-líder desse tema e estabeleceu a necessária pacificação na Corte quanto ao antigo dissídio.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.



14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilite vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Tanto certo quanto evidente, a decisão recorrida é contrária ao entendimento hoje dominante na Corte, devendo ser provido também, no tocante ao fundamento da alínea c, o recurso especial.

No que diz respeito ao art. 538 do CPC, também com razão a recorrente, uma vez que os embargos declaratórios foram opostos na segunda instância não com o intuito protelatório, mas visando ao prequestionamento da matéria. Aplicação da Súmula 98/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2417)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.667 - RJ (2007/0193632-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROBERTO CERQUEIRA COSTA**  
**ADVOGADO : MÁRCIO SOKELAND DORIA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART. 135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento" (fl. 100).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional; 4º, V e parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80; e 568, V, do CPC.

O recurso não reúne condições de êxito.

No tocante ao mérito, entendeu o Tribunal *a quo* que, "esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal" (fl. 93).

Verifico que, para modificar as conclusões consignadas no voto-condutor do aresto recorrido quanto à atuação do sócio, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável na instância especial em razão da restrição prevista no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha de entendimento, merecem destaque os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

2. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

3. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso especial desprovido." (REsp n. 621.993/PR, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 15.5.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou em entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

4. "A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp n. 834.404/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 31.8.2006.) Com exceção do art. 135, III do CTN, os demais temas inseridos nos sobreditos preceitos, tidos por contrariados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüídas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUIZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguada do imprescindível prequestionamento (Súmulas n's 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 7.11.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2418)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.670 - PE (2007/0192831-5)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : ESCOLA ATIVA INFÂNCIA FELIZ**  
**ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator



(2419)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.716 - RJ (2007/0189984-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2420)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.826 - SP (2007/0181986-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MÜLLER DE BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADO : FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

I - AGRAVO RETIDO. Não reiteração da apelada. Não conhecimento.

II - IMPOSTO. ICMS. Reconhecimento de direito de crédito, pela aquisição de equipamentos ou bens para integrarem o ativo fixo do estabelecimento e os de uso e consumo, sem que integrem o produto final. Discussão relativa à legislação anterior à Lei Complementar nº 87/96. Inexistência do direito reclamado (artigo 40, inciso II, da Lei Estadual n. 6.374/89, sem que haja ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS (artigo 155, § 2º, inciso I, da CF e Convênio ICM 66/88, que tinha força de Lei Complementar. Improcedência da ação. Sentença mantida. Apelação não provido. (fl. 309).

A recorrente, nas razões do REsp, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, do CPC; do art. 20, 33, da Lei Complementar 87/96; e, do art. 106, I, do CTN. Argumenta que "a norma constitucional constante do artigo 155, II, § 2º, I, tem sua eficácia plena e garantida há mais de 15 (quinze) anos" (fl. 340).

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 466-469.

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à ofensa aos arts. 20, 33, da Lei Complementar 87/96, e ao art. 106, I, do CTN, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, ataindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Sobre o mérito, a irrisignação também não merece prosperar, pois da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* fundamentou o v. acórdão recorrido em interpretação eminentemente constitucional, o que revela a impossibilidade de esta Corte apreciar o tema enfocado, sob pena de usurpar a competência do colendo Supremo Tribunal Federal.

Com esse mesmo entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ART. 33 DA LEI ESTADUAL 6.374/89. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2.A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Neste sentido, citam-se os seguintes julgados: AgRgRD no REsp 832444/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.03.2007; REsp 828500/RN, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 01.08.2006; REsp 840025/MG, 1ª T, Min. José Delgado, DJ de 22.03.2007.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 806.457/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007 p. 284).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CREDITAMENTO DE ICMS. MATÉRIA DIRIMIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2.Agravo improvido. (AG 607157 Relator Ministro CASTRO MEIRA, publ. no DJ 22.09.2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. REGIME DE COMPENSAÇÃO DO ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. TEMA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

1. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida de razões plausíveis ao provimento do recurso extremo, é insuficiente para embasar o pedido de cassação do acórdão hostilizado. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido está assentado em fundamentação de índole eminentemente constitucional, sobretudo no que tange à compatibilidade dos preceitos da LC nº 87/96, com as alterações introduzidas pela LC nº 102/00, em face do princípio da não-cumulatividade do ICMS consagrado pela Carta Republicana. Inadmissível, na via eleita, análise de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 879772 Relator Ministro José Delgado, DJ 03.04.2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2421)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.214 - SP (2007/0182048-7)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TMM LINES LIMITED LLC**  
**ADVOGADO : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTAINER. LEIS 6.288/75 E 9.611/98.

1. Segundo o art. 24 da Lei 9.611/98, os containers se constituem em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas, não podendo serem confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada.

2. Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pelas suas naturezas, não se confundem com a própria mercadoria transportada.

3. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO SE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE SUSPEITA NA CONSTITUIÇÃO DO SIGNATÁRIO - DESCABIMENTO.

1. O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3º da Lei 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador.

2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente.

2. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada.

4. Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 321).

Aduz-se que restou ofendido o art. 24 da Lei 9.611/98.

É o relatório. Decido.

A Lei 6.288/75 nos dá a definição de container, como se constata a seguir:

"Art. 3º. O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

Parágrafo único. A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como *trailers*, *boogies*, *racks*, ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container."

A Lei 9.611/98, que dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas, prevê em seu artigo 24:

"Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso."

Não resta dúvidas de que os containers se constituem em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Esta definição é a mesma do dicionário Houaiss para quem contêiner ou container é um "recipiente de metal ou madeira, ger. de grandes dimensões, destinado ao acondicionamento e transporte de carga em navios, trens etc."

Portanto, container não se constituem em embalagem ou acessório da mercadoria transportada.

Sendo assim, correto o entendimento esposado pelo acórdão recorrido de inexistir amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pelas suas naturezas, não se confundem com a própria mercadoria transportada.

Essa mesma conclusão já foi exposta pela Primeira Turma deste Tribunal, quando do julgamento do Recurso Especial 526.767/PR, da relatoria da Ministra Denise Arruda, cuja ementa se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido" (DJU de 19.09.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2422)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.237 - MG (2007/0189518-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MECÂNICA E FUNDIÇÃO PROGRESSO LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO DOLO NO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou o agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial. Alega que, *como sócio-gerente da mesma, deveria ter zelado pelo seu correto funcionamento. Entretanto, ao contrário do zelo, é de se notar sua cabal convivência com a ruínosa administração, que não recolheu os tributos devidos. Assim sendo, chamaram para si a responsabilidade de todos os atos que foram praticados em desarmonia com a lei* (fl. 28).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.





Verifica-se que o Tribunal *a quo* firmou entendimento segundo o qual, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, a inclusão de co-responsável tributário fica dependente à apresentação de documentos indicativos da ocorrência daquelas hipóteses permissivas de redirecionamento ou substituição da legitimidade passiva, como condição da ação executiva, situação não revelada nos autos, não se podendo admitir a responsabilidade de terceiros pela mera relação de sócio-gerente da pessoa jurídica (fl.15).

Não ensaja exame de fundo a matéria em questão, pois qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

*A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial.*

Vejam-se os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. SÚMULA 7/STJ.RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
2. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
3. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial."
4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental desprovido. (AgREsp 641.885/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 1408.2007, DJ 13.9.2007, p. 154.)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.
2. O acórdão do Tribunal *a quo*, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.
3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.
4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS).
5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).
6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.

Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgREsp 894.182/RS, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 22.6.2007, p. 403.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 135 DO CTN - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA SODALÍCIO.

Para que surja a responsabilidade pessoal disciplinada no artigo 135 do CTN, é necessária a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

*Redirecionar a execução para o representante legal da executada, a fim de aferir a responsabilidade tributária, bem como aferir se o sócio está na gerência da empresa, exige comprovação do ilícito praticado. Incidência da Súmula 7 deste Sodalício.*

Agravo regimental improvido.

(AgREsp 692.835/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 28.6.2005, DJ 12.9.2005, p. 293.)

No mesmo sentido, ainda, a seguinte decisão: Ag 910.967/BA, deste relator, Segunda Turma, DJ 9.8.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.314 - MG (2007/0190115-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA  
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação dos artigos 11 da Lei de Execução Fiscal; 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional; 165 e 535, II, do Código de Processo Civil e 5º, LV, XXV, e 170 da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido. (AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137.)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

*A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.*

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273.)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2424)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.324 - RJ (2007/0191896-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : CENTRO DE ORIENTACAO ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - COAD  
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (COAD) com o intuito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea "a", sob o fundamento de que a reanálise das razões de recurso encontraria óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal.

Nas razões do agravo, bem como no especial, alega-se que o aresto recorrido violou os artigos 12, VI, e 247 do CPC, porquanto a citação foi recebida por pessoa que não detinha os poderes de representação da empresa, razão pela qual seria nula.

É o relatório. Decido.

A irrisignação da agravante não merece prosperar.

Com efeito, a pretensão de que esta Corte verifique a regularidade da intimação da penhora, sendo aquele que recebeu a intimação pessoa estranha aos quadros sociais da empresa, é matéria que implica revolver provas, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, o acórdão atacado pelo especial encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, que reconhece a validade da citação da pessoa jurídica por intermédio daquele que se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APARENTE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

1. Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes desta Corte: AGA 441507/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 22/04/2003; AERESP 205275/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002; RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002.

2. In casu, sob o ângulo fático (Súmula 07/STJ), assentou a Corte local: "Embora, o senhor RICARDO CALDERARO IÓRIO não conste dos atos constitutivos da agravante, ao menos das alterações acostadas aos autos (fl. 33/37-TJMG), e embora não esteja claro qual sua relação com a sociedade executada (já que nem mesmo a agravante cuidou de esclarecer este pormenor), não se pode deixar de registrar que o mesmo, além de estar na sede da agravante, nada ressalvou quando firmou o termo de intimação de penhora trazido em cópia às fl. 28-TJMG-verso" (fl. 72).

3. Agravo regimental desprovido." (Ag n. 736.583/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 20.9.2007.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA. PROVA. SÚMULA N. 7-STJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO CONFIGURADA. VALOR DO RESSARCIMENTO JUSTIFICADO E RAZOÁVEL. AGRAVO. IMPROVIMENTO." (AgRg no Ag n. 441.507/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 22/04/2003.)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal.  
2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.  
3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESp n. 205.275/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2425)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.360 - CE (2007/0187603-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LUIZA LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADA : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre pedido de declaração veiculado pelos contribuintes, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 para fins de lhe assegurar direito ao pagamento do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70. Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2426)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 940.445 - RS (2007/0077959-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : MARILU MÁRCIO E OUTROS**  
**ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO**  
**RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TELEFONIA FIXA - CONCESSÃO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TJRS cuja ementa assim registra:

*AÇÃO PARA CANCELAMENTO DA COBRANÇA DA TARIFA OU ASSINATURA BÁSICA MENSAL DA LINHA TELEFÔNICA FIXA. DEMONSTRA-SE REGULAR, NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE TELEFONIA FIXA E CONFORME INUMERÁVEIS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, A COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL.*

Sustenta a recorrente violação dos arts. 5º, II, da CF, 60 e 79, § 2º, da Lei 9.472/97, além de dispositivos do CDC. Sustenta ainda dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, não conheço da alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, pois em sede de recurso especial só se conhece de matéria infraconstitucional.

No mais, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ, que, no tocante à questão da assinatura básica mensal, posicionou-se no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Assim, há de ser aplicada a Súmula 83/STJ, que também é cabível com relação ao fundamento da interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2427)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.601 - RJ (2007/0192214-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA**  
**ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS**  
**PROCURADOR : MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, negou provimento a Agravo de Instrumento.

Na hipótese dos autos, a agravante pretende ver resguardado seu direito de não ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme estabelece o art. 32, da Lei 9.656/98. Solicita, ainda, via antecipação de tutela, que seja afastada qualquer possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa ou que o mesmo seja cobrado em Execução Fiscal, bem como a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN.

A recorrente, nas razões do REsp, alega que houve violação dos arts. 273, I, 535, II, do CPC. Afirma, em síntese, que todos os requisitos necessários para a concessão dos efeitos da tutela foram preenchidos.

A agravante, em defesa de seu recurso, aduz que os requisitos processuais foram atendidos. Contraminuta juntada às fls. 189-193.

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, quanto à violação do art. 273, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que a apreciação dos requisitos do referido artigo para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes, destaco:

ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Pretende a recorrente a aplicação do art. 273 do CPC a fim de sobrestar a inscrição de seu débito na dívida ativa, bem como a inscrição de seu nome no CADIN. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 961.685/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 195)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERA-MENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

2. Cabe ao juiz natural a aferição do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela cautelar previstos no artigo 273 do CPC, sendo vedado seu reexame, na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 941.740/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 22.08.2007 p. 461)

No que diz respeito à alegada infringência ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2428)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.654 - RS (2007/0194485-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALCIDES FRANCISCO GREFF E OUTROS**  
**ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)**  
**INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2429)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.681 - RS (2007/0195500-8)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : LABORATÓRIO EXAME DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**  
**ADVOGADO : DANIEL CORRÊA SILVEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DA TESE SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a preceitos da Constituição da República - no caso, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 165.

2. A vaga indicação da legislação que teria sido afrontada pelo acórdão recorrido não supre os requisitos de admissibilidade do apelo. Súmula 284/STF.

3. A ausência de prequestionamento - no caso, dos artigos 23 da Lei 9.069/95, 15 da Lei 8.880/94, 20, § 4º, do CPC e 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e da tese segundo a qual a condenação deveria limitar-se a novembro de 1999 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

4. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. PORTARIAS MS 104/94 E 105/94.

Ilegalidade das Portarias MS 104/94 e 105/94, que não observaram o critério legal para a conversão dos cruzeiros reais em URVs e de uns e outras em reais, ensejando destarte indevida redução nos preços dos serviços médico-hospitalares prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde".

Alega-se contrariedade ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e à "legislação federal aplicável", ante a suposta omissão na análise da matéria por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Aponta-se ofensa ainda aos artigos 23 da Lei 9.069/95; 15 da Lei 8.880/94; 165 da Constituição Federal e 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Defende-se a ausência de direito às diferenças buscadas, a falta de previsão orçamentária, a necessidade de limitação da condenação a novembro de 1999, a incidência de correção monetária nos moldes do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e a fixação de honorários considerada "a natureza da causa, o número de autores, o montante da condenação e o fato de que litiga no pólo passivo um ente público".

É o relatório. Decido.

Descabe apreciar na via eleita a suposta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 165 da Constituição da República. O recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.

Além disso, a recorrente sustenta genericamente ofensa à "legislação federal aplicável" no que diz respeito à alegada omissão ocorrida no julgamento dos embargos declaratórios, sem apontar especificamente quais preceitos de lei que considera contrariados pelo acórdão recorrido. Entende-se não ser cabível recurso especial no qual se alegue transgressão genérica à lei federal.

A vaga indicação de legislação que teria sido afrontada pelo acórdão recorrido não supre os requisitos de admissibilidade do apelo.

Quanto a esse particular, incide a Súmula 284/STF, do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No tocante à suposta contrariedade aos artigos 23 da Lei 9.069/95, 15 da Lei 8.880/94, 20, § 4º, do CPC e 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e à tese segundo a qual a condenação deveria limitar-se a novembro de 1999, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Aplica-se a Súmula 211/STJ:



"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.732 - SP (2007/0194499-7)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MÜLLER DE BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911139**  
Índice **(2340)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911139**  
Índice **(2340)**

(2431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.789 - RS (2007/0198031-3)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : BIOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**  
**ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a suscitada ofensa ao art. 535 do Estatuto Processual Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Quanto ao art. 515 do CPC, verifico que o tema nele inserto não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar a questão federal sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre ela, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais, inclusive de ordem pública, porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. 11,98%. CABIMENTO. COISA JULGADA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

II - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no Ag n. 727.776/SP, Quinta Turma, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 21.8.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA NOS AUTOS. TEMA NÃO ABORDADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo em se tratando de questão de ordem pública, é imprescindível o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão, para que se viabilize o acesso à instância extraordinária. Precedentes.

2. Hipótese em que a ausência do instrumento de mandato outorgado pela parte agravada somente foi argüida pelo agravante por ocasião da formação do agravo de instrumento, não tendo sido discutida na instância ordinária.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 731.387/PB, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.4.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.839 - SP (2007/0189511-3)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA**  
**ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911139**  
Índice **(2340)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911139**  
Índice **(2340)**

(2433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.863 - RJ (2007/0193879-0)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HERATI TAPETES ORIENTAIS LTDA**  
**ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 20, § 4º, 21, 165, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2º, XXXI, E 108 DO DECRETO N. 553/76 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta a agravante, no recurso especial, violação dos artigos 20, § 4º, 21, 165, todos do Código de Processo Civil; 2º, XXXI, e 108 do Decreto n. 553/76, bem como dissenso jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

No tocante à violação do artigo 458 do Código de Processo Civil, urge ressaltar que a missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito no caso concreto. Para tanto, valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

O Judiciário legitima-se pela motivação de suas decisões, que penetram no âmago da sociedade, instando esta a conformar-se ou contradizê-las. A jurisdição é um processo dialético em que as próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Não é por outra razão que o legislador constituinte declinou, no artigo 93, inciso IX, a exigência de as decisões judiciais serem fundamentadas, *verbis*:

Art. 93 .....

IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Sem embargo, o Tribunal *a quo* não olvidou da função jurisdicional, apreciando e fundamentando sua decisão.

Quanto à violação dos artigos 20, § 4º, 21, 165, todos do Código de Processo Civil; 2º, XXXI, e 108 do Decreto n. 553/76, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça .

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.**

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ICMS. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DATA DA PROPOSITURA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.**

(...)

3. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

4. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decism embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

5. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdãos paradigmas, que versam sobre admissão de mandado de segurança contra ato de cobrança de crédito tributário que o contribuinte considere ilegal e contra ato de inscrição em dívida ativa de débito fiscal tido como ilegal pelo contribuinte, e o acórdão recorrido, que entendeu não ser cabível mandado de segurança para inibir ação fiscal já iniciada na ocasião de sua impetração.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 752.162/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 16.11.2006, p. 223.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFEITOS. DOCTRINA. PRECEDENTES.

(...)

2. A falta de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255).

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 793.201/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 237.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2434)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.957 - PR (2007/0187483-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALMERINDA MARIA BELLAY E OUTROS  
ADVOGADO : VILMA THOMAL

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto pela Brasil Telecom S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou demanda relativa à cobrança de assinatura básica mensal nos contratos de telefonia. Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste agravo de instrumento e aparentam estar, também, os do apelo que foi obstado.

Por esse motivo e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2435)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.009 - SP (2007/0194689-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S/A  
ADVOGADO : LEANDRO SANCHEZ RAMOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou violação do art. 4º, § 4º, V, da Lei 4.952/85.

A agravante sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois inviável sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a recorrente cita a Lei Estadual 4.952/85 para embasar seu direito, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4952/85. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO INDIRETA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - No julgamento dos EREsp n. 250999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF".

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 557.450/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 194, grifei).

PROCESSO CIVIL. LEI ESTADUAL. PREPARO.

A aplicação da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952, de 1985, que dispõe sobre a isenção de preparo, não pode ser decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão local, insuscetível de exame em recurso especial. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 512.423/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 108, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4952/85. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO INDIRETA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - No julgamento dos EREsp n. 250999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF".

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 775.294/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 269, grifei).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI ESTADUAL. PREPARO.

A aplicação da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952, de 1985, que dispõe sobre a isenção de preparo, não pode ser decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão local, insuscetível de exame em recurso especial. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 877.801/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 01.08.2007 p. 479, grifei).

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2436)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.051 - SP (2007/0196016-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : J RUIZ E COMPANHIA  
ADVOGADO : JOICE RUIZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCOS NACHE LOUZADA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por J Ruiz e Companhia, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou demanda relativa a embargos à execução fiscal.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste agravo de instrumento e aparentam estar, também, os do apelo que foi obstado.

Por esse motivo e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.054 - SC (2007/0197639-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS DF LTDA  
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL DE MÓVEIS DF LTDA., manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o fundamento de deserção.

Busca a agravante a reforma da *decisum*, sustentando, em síntese, ter efetuado o pagamento das custas do recurso especial, bem como anexado as respectivas guias de recolhimento, que provavelmente foram extraviadas no transporte do recurso.

A irrisignação não merece prosperar.

Irrepreensível a decisão hostilizada, pois não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive, porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 do CPC.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. NÃO-RECOLHIMENTO JUNTAMENTE COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS, DA 2ª SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo não recebeu apelação porque o preparo não foi efetuado juntamente com as razões.

3. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

4. Precedentes de todas as Turmas, da 2ª Seção e da Corte Especial desta Casa Julgadora.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag n. 760.517/RJ, relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 3.8.2006.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à deserção por ausência de recolhimento das custas no prazo fixado.

2. De acordo com o disposto no art. 511 do CPC, da parte exige-se a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, por conseguinte, realizado em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal, consolidar-se-á a deserção.

3. Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ.

4. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp n. 667.327/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 28.8.2007.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2438)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.061 - SP (2007/0196021-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : COPAUTO CAMINHÕES LTDA  
ADVOGADO : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se entendeu que "o art. 6º da Lei Estadual 4.952/85, em seu inciso VI exclui os embargos à execução da respectiva taxa judiciária, mas não excepciona o respectivo recurso." (fl. 93).

A recorrente, nas razões do REsp, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, VI, da Lei Estadual 4.952/85; e, do art. 511, do CPC. Argumenta, em síntese, que tem direito ao deferimento das custas tendo em vista a isenção do preparo.

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Sem contraminuta.



É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, pois no tocante à suposta afronta ao art. 511, do CPC, inviável sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a recorrente cita a Lei Estadual 4.952/85 para embasar seu direito, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4952/85. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO INDIRETA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - No julgamento dos EREsp n. 250999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF".

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 557.450/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 194, grifei).

"PROCESSO CIVIL. LEI ESTADUAL. PREPARO.

A aplicação da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952, de 1985, que dispõe sobre a isenção de preparo, não pode ser decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão local, insuscetível de exame em recurso especial. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 512.423/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ 10.04.2006 p. 108, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4952/85. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO INDIRETA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - No julgamento dos EREsp n. 250999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF".

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 775.294/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2005 p. 269, grifei).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI ESTADUAL. PREPARO.

A aplicação da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952, de 1985, que dispõe sobre a isenção de preparo, não pode ser decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão local, insuscetível de exame em recurso especial. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 877.801/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 01.08.2007 p. 479, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.188 - SP (2007/0196078-5)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU**  
**PROCURADOR : TATIANE FRANZZINI MARQUES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PAULO CÉSAR DA COSTA E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A irresignação não reúne condições de êxito.

A decisão agravada concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) para que se possa alterar a conclusão perfilhada pelo Tribunal *a quo* seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que é vedado ante o disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; b) não foram atendidos os ditames do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, além de defender que as condições de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, asseverou que o Tribunal *a quo* deve limitar-se a proclamar eventual cabimento ou não do recurso, sob pena de invasão da competência do STJ, a quem cabe, com exclusividade, manifestar-se acerca de violação dos dispositivos mencionados. Alega que, ao prosperar a decisão agravada, restará configurada supressão de instância recursal, traduzindo-se em cerceamento de defesa do recorrente.

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstru o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

**(2440)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.230 - SC (2007/0168967-1)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ELOIR BETT**  
**ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMANGUERA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SFH. FCVS. FINANCIAMENTO. DECRETO Nº 4.378/2002. LEI Nº 10.150/2000. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

1. Frente à Lei nº 10.150/2000, cumpridas as formalidades legais, resta inquestionável o direito do mutuário na quitação do mútuo habitacional com cobertura pelo saldo residual pelo FCVS. Precedentes do STF e deste Regional.

2. Agravo desprovido" (fl. 39).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 5º, § 1º, da Lei n. 8.004/90 e 3º, § 1º, da Lei n. 8.100/90, porquanto o Tribunal *a quo* divergiu do posicionamento adotado por esta Corte no sentido da expressa vedação legal acerca da utilização do FCVS para quitação do saldo devedor em mais de um contrato de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A irresignação não reúne condições de êxito.

O FCVS, de natureza securitária, possui a finalidade de cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação. Com o advento da Lei n. 8.100/1990, alterada pela Lei n. 10.150/2000, essa cobertura passou a limitar-se à quitação de um único saldo devedor por mutuário. Todavia, ela não se aplica à espécie, visto que, consoante assinalado no acórdão recorrido, o contrato de financiamento foi firmado em momento anterior à edição desse regramento (fl. 35 verso), ao tempo de vigência da Lei n. 4.380/1964, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo mutuário ser quitado com recursos do FCVS. De fato, a nova legislação não pode retroagir para alcançar contratos consolidados.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

II - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 717.354/RN, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/94 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe aos mutuários que, se forem proprietários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

3. A denunciação da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória.

4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal não provido. Recurso especial interposto por Economisa não provido" (REsp n. 605.373/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

**(2441)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.307 - MG (2007/0194707-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALEX GRINBERG**  
**ADVOGADO : ALAN DE ASSUNÇÃO VALADARES**  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAÇÃO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Constitui direito do cidadão a saúde e incumbe ao Poder Público o fornecimento de medicamento, bem como o custeio do tratamento daquele que careça de cuidados médicos para preservação ou restauração de sua higidez física e mental" (fl. 175).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 1º e 8º da Lei n. 1.533, de 1951, e 267, VI, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Os temas insertos nos sobreditos preceitos, tidos por contrariados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüídas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carentendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguia do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 7.11.2005).

Ademais, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2442)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.453 - MG (2007/0194840-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
AGRAVANTE : POSTO MINAS VITÓRIA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**DECISÃO**

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2443)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.542 - RS (2007/0196875-5)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A E OUTRO  
ADVOGADO : THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Indústrias Micheletto S/A e outro contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou demanda relativa ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2444)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.877 - MG (2007/0197906-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : PAULA SOUZA CARMO DE MIRANDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELBERT MAURO DA SILVA  
ADVOGADO : JAIR ROBERTO MACARIO PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Interpõe o ESTADO DE MINAS GERAIS agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:

a) compatibilidade entre a orientação desta Corte e o posicionamento do acórdão recorrido no ponto referente à legitimidade do ente estadual quanto à prestação de serviço de saúde; e

b) ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas, à exceção do disposto no art. 7º da Lei n. 8.080/90.

Nas razões recursais, busca demonstrar o agravante as seguintes teses:

a) impossibilidade de exame, em sede de juízo de admissibilidade, de questões relacionadas ao mérito da recurso especial;

b) prequestionamento dos temas infraconstitucionais relacionados à ofensa aos arts. 7º, *caput*, e IX; 17, I; 18 e 26 da Lei n. 8.080/90; itens 15 e 15.2 da Portaria MS 2.203/96; 7º, I, da Lei n. 1.522/92; 3º da Lei n. 4.348/64 e 214 e 215, parágrafo único, do CPC; e

c) tendo em vista a existência do requisito do prequestionamento no que tange ao disposto no art. 7º da Lei n. 8.080/90, deve o recurso, quanto a esse ponto, ser admitido.

O presente agravo não merece prosperar.

Friso, inicialmente, que entendo ser possível a análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."). Colaciono, por oportunos, precedentes desta Corte que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag 21.620, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag 15.810, eQuarta Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; AgRg no Ag 149.767, Terceira Turma, rel. Min. Costa Leite, DJ de 29.9.1997.

Quanto ao atendimento do pressuposto prequestionamento, apenas o art. 7º da Lei n. 8.080/90 o atendeu, não constando no acórdão recorrido qualquer debate acerca dos demais temas deduzidos. Inequívoco, pois, quanto a estes, a incidência do impedimento consignado na Súmula n. 282/STF.

A tão-só alegação de que o art. 7º da Lei n. 8.080/90 atendeu ao requisito do prequestionamento não tem o condão de impugnar os fundamentos da decisão agravada, consistentes, sobretudo, na circunstância de que o posicionamento do acórdão proferido pela Corte *a quo* encontrar-se em sintonia com a orientação deste Tribunal. Caso, pois, de aplicação, sob esse aspecto, do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator

(2445)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.399 - RS (2007/0196914-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : SÉRGIO LAUTERT LOPES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por SÉRGIO LAUTERT LOPES DA SILVA E OUTROS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação dos artigos 43 do Código Tributário Nacional; 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 e 39, inciso XIX, § 9º, e XX do Decreto n. 3.000/99.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso es-

pecial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2446)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.437 - RS (2007/0199379-3)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
AGRAVANTE : MARLENE JÚLIA LA PORTA VARGAS  
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão agravada referentes à existência de pacífica jurisprudência desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido e de o recurso demandar reexame de prova, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido perfilha-se a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de que incide, *in casu*, o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

A agravante deixou de combater efetivamente os pontos nos quais se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2447)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.629 - MG (2007/0193423-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM  
ADVOGADO : NILMA NOGUEIRA DO AMARAL ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGALIDADE.



Dúvidas não há que, em desapropriação, a correção monetária é devida até o momento do efetivo pagamento da indenização, inclusive com a adição dos expurgos inflacionários, o que não ofende a coisa julgada. (fl. 25).

O recorrente, nas razões do REsp, alega que houve violação do art. 5º, XXXVI, da CF; dos arts. 467, 468, do CPC; do art. 26, § 2º, do Decreto-Lei 3.364/41; dos arts. 1º, 2º, da Lei 6.899/81; e, do Decreto 86.649/81. Afirmar ser de cinco anos o prazo prescricional na presente hipótese, a teor do que dispõe o art. 1º, do Decreto 20.910/32. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja determinada a exclusão da incidência dos expurgos inflacionários no cálculo da indenização.

Contraminuta juntada às fls. 220-222.

É o **relatório**.

**Decido.**

De plano, afasto a alegada infringência ao art. 5º, XXXVI, da CF, ante a sua total impossibilidade de exame na via eleita, pois a competência atribuída, pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

Quanto aos arts. 467, 468, do CPC, ao art. 26, § 2º, do Decreto-Lei 3.364/41, aos arts. 1º, 2º, da Lei 6.899/81, e, ao Decreto 86.649/81, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, tampouco foram interpostos Embargos Declaratórios para suscitar a manifestação do juízo colegiado, portanto, o recurso não deve ser admitido, face à ausência do devido questionamento, razão pela qual incide a Súmula 282/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No que diz respeito aos expurgos inflacionários, a irrisignação também não merece prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que "A inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento." (REsp 547.724/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 300). Dentre outros precedentes, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

(...)

3. A Corte Especial decidiu que "não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento." 4. Em consequência, não ofende a coisa julgada a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação de sentença (Precedentes da Corte Especial do STJ).

5. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais serão aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8383/91.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 649.432/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 210)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.639 - MT (2007/0197099-6)** (2448)

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ADVOGADO : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WORKMED COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ LUÍS BLASZAK E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual entendeu que, em razão do valor da contratação, a modalidade correta de licitação no caso é a concorrência (art. 23, II, "c", da Lei 8.666/93) e que, em atenção ao princípio da universalidade, a publicação deveria se dar no âmbito nacional, e não apenas o chamamento dos interessados na esfera do Município ou do Estado, como foi feito. Entendeu, ainda, que a certidão expedida por entidade local não tem validade para comprovar a exclusividade.

O recorrente, nas razões do REsp, alega que houve violação do art. 25, I, da Lei 8.666/93, sob o fundamento de que, para justificar o Procedimento de Inelegibilidade da Licitação, a Empresa Medlab Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda é a única capacitada a realizar os serviços de manutenção preventiva e, concomitantemente, fornecer peças para os seus equipamentos médico-hospitalares.

O agravante, em defesa de seu recurso, aduz que os requisitos processuais foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 697-702.

É o **relatório**.

**Decido.**

A irrisignação não merece prosperar, pois para se aferir a não exigibilidade de licitação e a demonstração de exclusividade necessário se faz exame fático-probatório dos autos o que é vedado pela Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO - TRIBUNAL A QUO DECIDIU A LIDE COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

Também, quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a inexigibilidade de licitação, decidiu o Tribunal a quo com base no suporte fático probatório constante dos autos, ao reconhecer que o serviço contratado não se inclui na exceção prevista no texto constitucional ou na lei, o que invalida a contratação. Incide, pois, o raciocínio sedimentado por meio da Súmula 7 deste Sodalício.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 581.848/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 263).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS APTAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

**I - É inviável em sede de recurso especial o reexame do contexto fático-probatório dos autos para verificar se: a) a hipótese dos autos ensejava a inexigibilidade de licitação, em face da ausência de outras empresas que pudessem prestar o serviço; e b) não houve dolo na conduta praticada. Incidência, na espécie da Súmula 7/STJ.**

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 691038/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 137, grifei).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDE DE TELEVISÃO. TRANSMISSÃO DE EVENTO ESPORTIVO. VERIFICAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE EM INSTÂNCIA ESPECIAL.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PREFEITO DO MUNICÍPIO. ATO PRATICADO POR SUBORDINADO LEGITIMADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. A aferição do objeto do contrato para o que impõe observar-se acerca da inexigibilidade de licitação e da inviabilidade de competição (art. 25, da Lei n.º 8.666/93) demanda reexame de matéria fático probatória, o que é defeso à esta Corte Superior, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. Destarte, as demais violações à Lei de Licitação, resvalam, também em matéria fática, como, v. g., a apreciação da exclusividade; aliás, controvertida, para a realização da maratona, a terceirização e a lesividade fática aos cofres públicos, tudo a reforçar a incidência da Súmula 07.

(...)

5. Recursos Especiais desprovidos.

(REsp 426933/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 17.11.2003 p. 204, REPDJ 11.10.2004 p. 235)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.668 - PR (2007/0196874-3)** (2449)

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ÂNGELO RIBIERO SALGADO FILHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : GIOVANKA ASTETE S DE PAULA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto pela Brasil Telecom S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou demanda relativa à cobrança de assinatura básica mensal nos contratos de telefonia.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste agravo de instrumento e aparentam estar, também, os do apelo que foi obstado.

Por esse motivo e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.672 - RJ (2007/0191116-8)** (2450)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA**  
**ADVOGADO : CARLOS JOSÉ GUEIROS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto n. 20.910/32 e 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

O recurso não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto a suscitada ofensa à mencionada norma processual, porquanto o tema inserto no sobredito preceito, tido por violado, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável questionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar as questões federais sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre elas, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial. Aplicam-se à espécie, por conseguinte, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar, consoante bem consignou a decisão agravada, que a tese defendida pelo agravante quanto à violação do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico ao do acórdão recorrido.

Com relação à aduzida violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32, melhor sorte não aproveita ao recorrente, tendo em vista que o Tribunal *a quo* deu tratamento à questão de forma harmônica com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, segundo a qual o prazo prescricional tem como marco inicial a extinção do crédito, que se deu quando a parte autora pagou os tributos.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade do IPTU, das TIP e da TCLLP.

3. O prazo para o ajuizamento da ação de repetição do indébito é de prescrição quinquenal e, por regular especialmente a matéria tributária, prevalece sobre a regra geral que dispõe sobre os feitos contra a Fazenda Pública (arts. 165 e 168, do CTN, e Decreto nº 20.910/32). In casu, o termo inicial desse prazo ocorreu no momento em que a parte autora pagou os tributos e extinguiu os respectivos créditos (arts. 165, I, 168, I, e 156, I, do CTN).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag n. 535.340/RJ, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 8.3.2004).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.742 - SP (2007/0194735-9)** (2451)

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : SERVÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A**  
**ADVOGADO : RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLAS E OUTRO(S)**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação do art. 511, parágrafo 1º, do CPC, sob o argumento de que a agravante tem direito ao deferimento das custas tendo em vista a isenção do preparo nos termos da Lei Estadual 4.952/85. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 394. É o **relatório**.

**Decido.**

A controvérsia relativa à necessidade de preparo de recurso de Apelação em Embargos à Execução, na Justiça do Estado de São Paulo, demanda análise de direito local (Lei Estadual 4.952/85), pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal: "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

A questão está pacificada neste Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento de preparo, por cuidar de indispensável interpretação de legislação local, conforme julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. (...)

2. **A controvérsia relativa à necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.**Precedente: ERESP 250.999/SP, CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 792697/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. **A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal:** "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

2. É cediço na Corte Especial, no que pertine às regras de preparo assentadas na Lei Paulista 4.952/85 que: É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.

3. Consectariamente, a interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal. (EResp 443.630/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 21.03.2005)

4. (...)

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 779095/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 18.05.2006)

TRIBUTÁRIO. ICMS. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO À LEI PAULISTA Nº 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. EXEGESE DE NORMA LOCAL. DISSÍDIO NÃO-DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Tratam os autos de embargos à execução ajuizados por Atualplastic Indústria e Comércio de Plásticos e Moldes LTDA. contra execução proposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (...)

4. **Não é possível se conhecer de recurso especial no bojo do qual se alega violação de lei local, como é o caso da Lei 4.952/85. Incide o verbete sumular 280 do STF.**

5. (...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 843.496/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

I - No julgamento dos EREsp nº 250.999/SP (Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela **'impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)'**, na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, 'o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF'. Precedentes: AgRg no REsp nº 779.095/SP, LUIZ FUX, DJ de 18.05.2006; REsp nº 811.128/SP, Rel. Min. DENISE ARUDA, DJ de 11.05.2006 e REsp nº 792.697/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006.

II - Agravo improvido. (AgRg no REsp 850.185/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23.10.2006)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2452)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.803 - RS (2007/0193121-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JULIUS ALEXANDER SCHERER BLOCK  
ADVOGADO : LUÍS ADILSON BAUELS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINAR A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS À SAÚDE E VIDA DO AUTOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Quando a matéria estiver pacificada na Câmara, perfeitamente aplicável a regra do art. 557, caput e § 1º, do código de Processo Civil. Precedente do STJ.

Descumprida a decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos, possível, como medida extrema a fim de compelir o Estado ao cumprimento da decisão judicial, o bloqueio de verba pública suficiente para o custeio do medicamento" (fl. 8).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

A irresignação não reúne condições de êxito.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da saúde e da vida.

A esse respeito, releva transcrever os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.

3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.

5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp n. 824.017/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.6.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 814.739/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.5.2006).

Incide à espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2453)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 942934 - PR (2007/0167023-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO VIOLIN  
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...) Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade. (STJ - REsp 631226/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon., DJ 26.09.+2006, p. 310)" (fl. 126).

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 605 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontam ainda a existência de divergência jurisprudencial, colacionando julgados para corroborar sua tese.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em face dos princípios da publicidade dos atos e da anterioridade, é necessário que, antes do recolhimento do imposto sindical, sejam publicados os editais de notificação de lançamento, em conformidade com o que dispõe o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CNA PARA A COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. A CNA tem legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural em razão de convênio celebrado com a Receita Federal.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 900.331/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2007.)

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública.

2. Estão consagrados no ordenamento jurídico os princípios da anterioridade e da publicidade dos atos, formalidades legais para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido." (REsp n. 942.011/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.8.2007.)

Dessa forma, correto o acórdão do Tribunal de origem ao determinar a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (publicação de editais).

Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2454)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.059 - SP (2007/0189603-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MWM INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL YUJI KAVABATA E OUTRO(S)



EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2455)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.108 - RJ (2007/0191913-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : OLIVEIRA E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DA ISENÇÃO FISCAL CONFERIDA PELA LC 70/91 ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SÚMULA 276/STJ. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto fomal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, não se enquadrando na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Não é mais cabível, portanto, argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica *in casu*, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

A autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas *ex lege*" (fl. 317).

A irrisignação não merece prosperar.

No mérito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis (*rectius*: Princípio da Reserva). Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se .

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2456)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.210 - RS (2007/0195997-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A  
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO  
ADVOGADO : MÔNICA MELCHIADES SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação do art. 20, § 4º, do CPC, sob o argumento de que "... apesar de todo o esforço e a diligência dos patronos da recorrente o valor arbitrado a título de honorários advocatícios foi de módicos de R\$ 500,00 ( quinhentos reais)!!!" (fl. 327).

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 341.

É o **relatório**.

**Decido.**

A irrisignação não merece prosperar. Isso porque, quanto ao art. 20, § 4º do CPC, a jurisprudência é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio das instâncias ordinárias, às quais compete o juízo de cognição e consideração das situações de natureza fática.

Este Sodalício atua na revisão da verba honorária somente quando esta for de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.249 - PR (2007/0196498-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDMUNDO BALDAN - ESPÓLIO  
REPR. POR : SUELY MARIA BALDAN - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : RENATO TAVARES YABE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROVA INEQUÍVOCA CONFIGURADA. Presentes os requisitos do artigo 273, § 3º do CPC impõe-se conceder a tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, mesmo sem sua ouvida prévia, vez que não configurada na espécie hipótese daquelas previstas na Lei 8.437/92.

Tutela concedida para o fim de fornecer ao contribuinte que está a discutir o débito tributário certidão positiva com efeito negativo, o que não interfere ou esvazia qualquer direito de ação da Fazenda Pública na persecução dos seus créditos. (fl. 124).

O recorrente, nas razões do REsp, alega que houve violação dos arts. 273, § 1º, e 535, do CPC; do art. 206, do CTN; e, do art. 1º, da Lei 9.494/97. Argumenta, em síntese, ser impossível a concessão da tutela requerida, em face da natureza jurídica do agravante.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, quanto à suscitada ofensa ao art. 273, § 1º, do CPC, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no que toca à impossibilidade de aferição dos requisitos concessivos de tutela antecipada, por ser necessária a análise de conteúdo fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei).

Sobre a alegada afronta ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No que diz respeito às demais questões suscitadas no recurso, conforme já assinalado pela decisão agravada, o recorrente se restringiu a reproduzir *ipsis litteris*, com exceção da parte preambular e final do recurso, os argumentos deduzidos nas razões do Agravo de Instrumento, os quais foram integralmente refutados pelo aresto recorrido. Ao assim proceder, deixou de impugnar a fundamentação do acórdão como lhe competia e também de demonstrar em que circunstâncias a decisão vergastada teria causado ofensa aos mencionados dispositivos legais. Incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do

STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REITERAÇÃO, IPSIS LITTERIS, DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada.  
2. O agravo regimental apresentado contra o acórdão constitui cópia literal do recurso anteriormente interposto, não tendo havido sequer a alteração de sua data (anterior, portanto, à do acórdão agravado), ou das referências à decisão monocrática e ao pedido de reconsideração. Sendo, assim, além de incabível, manifestamente infundado o recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.  
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de um por cento sobre o valor da causa (CPC, art. 557, § 2º). (AgRg no AgRg no REsp 442.225/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 08.11.2004 p. 166).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2458)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.776 - RJ (2007/0194819-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELENA VALLADARES  
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649350**  
Índice (2307)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649350**  
Índice (2307)

(2459)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.850 - SP (2007/0204164-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM  
PROCURADOR : CLÁUDIA KIYOMI QUIAN TRANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSA VIANNA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911139**  
Índice (2340)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911139**  
Índice (2340)

(2460)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.970 - PR (2007/0197000-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMÂNDIO MOREIRA BUENO  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BRASIL TELEBOM S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2461)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.209 - SP (2007/0189730-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE JABOTICABAL  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.  
2. Na deliberação de 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki).  
3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se esse for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.  
4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.  
5. Agravo de instrumento não provido.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos trechos em que ficou consignado:

"Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo *a quo* do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Inocorrência da prescrição. (...)

A atualização monetária é devida, incidindo desde o pagamento indevido, nos moldes do Provimento nº 24/97, mantido o critério de correção monetária fixado no r. *decisum*, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996".

Alega-se contrariedade aos artigos 150, § 1º e § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Assevera-se que o lapso prescricional há de ser fixado em cinco anos contados da data do pagamento indevido. Indica-se dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da Taxa Selic, defendendo-se que esta não é devida na compensação de tributos.

É o relatório. Decido.

Convém, inicialmente, esclarecer alguns aspectos relativos à Lei Complementar 118, de 09.02.05, que trouxe nova disposição em tema de prazo prescricional.

A referida norma determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte.

Na deliberação de 06.06.07, porém, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05.

Entendeu-se na referida Arguição de Inconstitucionalidade que a segunda parte do artigo 4º da LC 118/05 ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, artigo 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, artigo 5º, XXXVI).

A propósito, confira-se a ementa do julgado em comento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida" (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.08.07).

Diante de tal fato, e tendo em vista que o pagamento indevido ocorreu em data anterior à entrada em vigência da referida lei, esta correta a decisão de segundo grau que aplicou a jurisprudência desta Corte de que o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Além disso, na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

Nesse sentido, esta Turma, no julgamento do REsp 297.943/SP, DJU de 09.06.03, Relatora a Ministra Eliana Calmon, entendeu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/5/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.

7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa".

Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

Deve incidir, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2462)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.218 - SP (2007/0192243-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)

#### EMENTA

EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.





DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.319 - RJ (2007/0194586-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : TECNOSOLO S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO LOBO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) entendendo-o deserto - fl. 356.

Contraminuta juntada às fls. 358-363.

É o **relatório**.

**Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal estadual, ao proferir decisão de admissibilidade do Recurso Especial, assim ressaltou (fl. 356):

Conforme certificado à fl. 347, a recorrente adesiva, Tecnosolo S/A, não comprovou o preparo do recurso no ato da interposição, conforme preceitua o artigo 511 do CPC.

Face ao exposto, indefiro o processamento do recurso especial ade-sivo, de fls. 338/344, pela deserção.

Outrossim, determino o prosseguimento do recurso especial de fls. 313/323, interposto pelo Município do Rio de Janeiro.

Portanto, correta a decisão agravada, uma vez que "a comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser realizada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção." (REsp 810410/AL, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28.06.2006).

Aplica-se, *in casu*, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos."

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.524 - PR (2007/0204590-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL LUPION NETO E OUTROS  
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou demanda relativa a assinatura básica mensal de telefonia.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.584 - RS (2007/0191383-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : LUCIANO SCHERER MÜLLER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HUÁSCAR DE OLIVEIRA HOFFMANN  
ADVOGADO : ARTEMIO VENITO VIEIRA HOFFMANN E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 649350  
Índice (2307)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 649350  
Índice (2307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.586 - RS (2007/0191391-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : HUÁSCAR DE OLIVEIRA HOFFMANN  
ADVOGADO : ARTEMIO VENITO VIEIRA HOFFMANN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 649350  
Índice (2307)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 649350  
Índice (2307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.627 - SC (2007/0187830-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MATEVEL ERVA MATE VERDINHA LTDA  
ADVOGADO : DENNYSON FERLIN E OUTRO(S)  
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que busca destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual condenou a ora agravante a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica com correção monetária integral.

O recurso especial indica ofensa ao art. 2º do DL nº 1.512/76 e ao art. 3º da Lei nº 4.357/64, dentre outros, com o fito de modificar os critérios de aplicação da atualização monetária.

Em princípio, restaram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual merece melhor análise.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.702 - SC (2007/0195907-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : DASHER ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR  
AGRAVADO : UNIÃO  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por DASHER ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.755 - SP (2007/0206477-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PJO INSTALAÇÕES ELÉTRICA E HIDRÁULICA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO APÓS A CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios quando da extinção após a citação do executado.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os critérios fixados no § 3º do mesmo artigo.

O entendimento assentado neste Tribunal é o de que *a exceção de pré-executividade, conquanto tenha a simples natureza de incidente processual, caso acolhida, tem o condão de desconstituir o pretenso título extrajudicial, extinguindo o processo executivo. Desta forma, havendo sucumbência objetiva na demanda, afigura-se cabível a condenação em honorários advocatícios, a serem fixados de forma equitativa pelo juiz* (REsp 343.736/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 22.2.2002).

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e a atuação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AGA 874.593/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 11.9.2007, p. 217.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 153/STJ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É devida a condenação do exeqüente nos ônus sucumbenciais quando a desistência da execução fiscal ocorre somente após a apresentação dos embargos do devedor, consoante dispõe a Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência."

2. A aplicação do disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais encontra algumas restrições, sendo certo que os ônus sucumbenciais somente podem ser dispensados se o cancelamento do débito tributário ocorrer antes da citação do executado, e, conseqüentemente, em data anterior à apresentação de embargos à execução. (...)

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 626.084/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 194.)

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequiente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 858.922/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5. 6.2007, DJ 21. 6.2007, p. 290.)

Em idêntico sentido, ainda, os seguintes julgados: AGA 884.060/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.9.2007; Ag 926.588/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 14.9.2007, Ag 924.195/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.9.2007 e REsp 975.226/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13.9.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.801 - SP (2007/0203837-1)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU**  
**ADVOGADO : CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : LÚCIA DE FARIAS FREITAS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Execução - Meio Ambiente - Rejeição dos embargos - Alegações de irregularidades no auto de infração e na notificação endereçada que não merecem acolhimento - Inexistência de infringência ao princípio da legalidade - Ausência de oferecimento nos embargos de qualquer documento para prova dos argumentos - Atividade poluidora, consistente em inadequada disposição do lixo urbano, não afastada por qualquer elemento - Recurso não provido."

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo ao argumento de que não foi evidenciado o maltrato às normas legais indicadas como violadas, tampouco a alegada divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, o agravante, além de asseverar que o Presidente do Tribunal *a quo* extrapolou o juízo de admissibilidade e consequentemente a sua competência, alega que a legislação federal restou violada.

O recorrente, no recurso especial, aponta violação dos arts. 730 e 731 do CPC e 145 do CTN.

O apelo não merece prosperar.

De início, não constato a impossibilidade de análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."). Colaciono, por oportunos, precedentes desta Corte que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag n. 21.620, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag n. 15.810, Quarta Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; e AgRg no Ag n. 149.767, Terceira Turma, rel. Min. Costa Leite, DJ de 29.9.1997.

Prosseguindo, os temas insertos nos arts. 730 e 731 do CPC e 145 do CTN, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2471)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.813 - RS (2007/0195484-4)

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**  
**ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PANDOLFO MADEIRAS LTDA**  
**ADVOGADO : AGNALDO CHAISE**  
**INTERES. : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou demanda relativa ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.950 - SP (2007/0205274-5)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : JOSÉ EDIVALDO SANTOS**  
**ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega o recorrente, nas razões do apelo extremo, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 6º, § § 1º e 2, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Constato que o tema inserto no artigo acima mencionado não mereceu apreciação do Tribunal de origem, estando, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.

A teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.

Ressalte-se que a simples menção, quando do julgamento dos embargos declaratórios, de que não ocorreu negativa de vigência ao sobredito dispositivo sem que tenha havido juízo de valor sobre ele não preenche os requisitos do prequestionamento.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. APROVEITAMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

- Ocorre prequestionamento quando o Tribunal a quo decide a questão à luz da legislação federal indicada, emitindo juízo de valor acerca dos preceitos legais tidos como afrontados, não bastando a mera referência a tais dispositivos para sua configuração.

- O aproveitamento de ICMS, em razão do alegado recolhimento indevido, pressupõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro ao consumidor final, parte legítima para pleitear eventual restituição junto à Fazenda Pública.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no EDcl no Ag. n. 463.619/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA INSERTA NO ARTIGO 471 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DISSONÂNCIA INTERPRETATIVA INDEMONSTRADA.

1. A matéria inserta no artigo 471 do CPC não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O requisito do prequestionamento é atendido quando há emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem sobre tese em torno dos dispositivos legais apontados como contrariados no recurso especial. O mesmo entendimento é aplicado quando interposto o recurso pela alínea 'c', pois não se comprova a divergência sobre determinada questão se o acórdão recorrido nem mesmo debateu a matéria jurídica.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 603.433/AL, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.9.2005.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.966 - SP (2007/0196183-5)

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL SENAC E OUTROS**  
**ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)**

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ação de repetição do indébito ajuizada pela contribuinte em que alega ser exclusivamente prestadora de serviço, razão pela qual entende não estar obrigada ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC e SENAC.

Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.006 - RS (2007/0207800-5)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS**  
**ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ FAUSTO DELLA PAGE**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ANUIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação do artigo 40 e §§ e 194, ambos da Lei n 10.406/02.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).



1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.037 - RS (2007/0205839-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : NATURA COSMÉTICOS LTDA  
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 535, II, do CPC; e, dos arts. 142 e 194, do CTN.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 549-553.

É o **relatório**.

**Decido.**

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.110 - SP (2007/0203794-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RICARDO KENDY E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : PATRÍCIA BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual ao confirmar a decisão, julgou improcedentes os embargos à execução para extinguir o processo, tendo afastado a responsabilidade pelo pagamento de multas lavradas pela Secretaria de Transportes Metropolitanos, por infrações cometidas pelos arrendatários.

Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.154 - RS (2007/0197757-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL  
ADVOGADO : FERNANDA VARGAS DE ALMEIDA PER-  
RONE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INTECA TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO EWALDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso não reúne condições de êxito.

Concluiu a decisão agravada, à fl. 14, pela inadmissibilidade do apelo extremo, sob os seguintes fundamentos: a) "a leitura do acórdão autoriza a conclusão de que a questão foi solvida, inclusive, com fundamento de natureza constitucional (artigo 6º da CF/88). Tal fundamento, suficiente, por si só, para sustentar a decisão, não foi infirmado pelo recorrente através do recurso extraordinário, hipótese que faz incidir a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 126"; b) o recurso não está em condições de ser admitido, porquanto, avulta da argumentação apresentada o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente, nas razões do recurso em exame, não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* impugnado. É de manifesta clareza que limitou-se a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 73.694/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.10.2005; AgRg na SL n. 106/PB, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag n. 537.836-MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004; AgRg no REsp n. 536.826-RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 10.2.2004.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.170 - PR (2007/0189378-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : METALÚRGICA VITAL BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou demanda relativa ao aproveitamento de créditos de IPI por empresa optante do Simples.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.182 - SP (2007/0197972-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FERNANDA B PORCHAT CICIVIZZO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMÍLIA ROSA DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO  
REPR. POR : ÁLVARO DA SILVA ESTRELA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : MARTA DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor análise da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.201 - RJ (2007/0207197-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.206 - SC (2007/0192031-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : BLUSA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BLUSA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Pretório.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.229 - SP (2007/0182191-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA  
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, no âmbito de execução provisória de julgado, determinou a penhora de 10% do faturamento diário da empresa agravante.

Alega-se que restaram contrariados os arts. 126, 535, 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil-CPC.

É o relatório. Decido.

Em princípio, encontram-se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual merece ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, determinando a subida dos autos principais para melhor exame do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.366 - SP (2007/0208136-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODELLO REPRESENTAÇÕES**  
**ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.400 - RJ (2007/0207227-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MISSIAS ABREU FREDERICO E OUTRO**  
**ADVOGADO : JAQUELINE DA SILVA MIGUEL RIBEIRO**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - TARIFA - ENERGIA ELÉTRICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.401 - SP (2007/0208065-1)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA**  
**ADVOGADO : ANA PAULA FAZENARO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.452 - MG (2007/0184190-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**  
**PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA MARSICANO**  
**ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES PEREIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.461 - SP (2007/0201449-9)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARTUR KAYSSERLIAN**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

O recurso especial foi manejado em execução fiscal extinta com a aplicação do artigo 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o exeqüente deixou de retirar a carta citatória do cartório e enviar ao executado.

Presentes, em princípio, os requisitos de admissibilidade dou provimento ao agravo instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.526 - SP (2007/0208382-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : SAMU SOCIEDADE ADMINISTRATIVA MELHORAMENTOS URBANOS COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : ODAIR SANNA**  
**AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**  
**ADVOGADO : ESTÊVÃO MOTTA BUCCI E OUTRO(S)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.622 - SP (2007/0205115-3)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM**  
**ADVOGADO : LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : DANIELE DOBNER SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça que, consoante dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve constar obrigatoriamente do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

A propósito, confira-se a redação do dispositivo legal em tela:

"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.670 - SP (2007/0094551-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : PRODUSA INDUSTRIAL LTDA**  
**ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FALTA DE PREPARO - ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PRODUSA INDUSTRIAL LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que julgou deserto o recurso de apelação, com o fundamento de que a Lei n 4.952/85 não contempla a não incidência da taxa judiciária nesta hipótese.



A recorrente alega violação do art. 511 do CPC, pois o inciso VI do artigo 6º da Lei Estadual 4.952, de 27 de dezembro de 1985, isenta as ações de embargos à execução do recolhimento da taxa judiciária. *Referida isenção estende-se ao recurso de apelação que os julgou, sendo dispensável o preparo.*

O Tribunal de origem determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a não-incidência da taxa judiciária de preparo do recurso de apelação em embargos à execução depende da análise da legislação local, *in casu* Lei n. 4.952/85, editada pelo Estado de São Paulo.

Assim, incide a Súmula 280/STF, que veda a esta Corte Superior adentrar no exame no direito local: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.*

*1. A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

*2. A 4. (...)*

*5 Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg no REsp 694.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.4.2007, DJ 17.5.2007.)

*PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.*

*1. 'A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF" (REsp 250.999/SP, Corte Especial, unanimidade, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 21.6.4).*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 738685/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.)

Quanto à alínea c, diante da fundamentação acima, aplico a Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.685 - RJ (2007/0195082-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**  
**ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : E A CURY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : WALDYR DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.737 - DF (2007/0206332-3)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA**  
**ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**PROCURADOR : THAÍS NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento que busca destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual considerou legal e constitucional Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei nº 10.165/00. O recurso especial indica contrariedade aos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional-CTN, buscando afastar a exigibilidade da exação sob o argumento de que o IBAMA não exerce efetivamente poder de polícia.

Em princípio, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual merece ser analisado.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, determinando a subida dos autos principais para melhor exame o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.750 - DF (2007/0208882-3)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLINISUL LTDA**  
**ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Precedente: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 06.08.07.

2. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em demanda relativa ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.

Sustenta-se violação dos artigos 131 e 515, § 1º, do Código de Processo Civil; 50, VIII, § 1º, da Lei 9.784/99; 1º e 7º, parágrafo único, da Lei 8.880/94; 1º, § 3º, da Lei 9.069/95 e 406 do Código Civil. Pleiteia-se seja a recorrida condenada no "pagamento das diferenças decorrentes da adoção do conversor ilegal 3.013, ao invés do conversor oficial fixado em lei (2.750), nos pagamentos efetuados pelo SUS, sem limitação temporal a novembro de 1999", com juros de mora "em 0,5% da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil e a partir de então serem devidos juros de mora em 1% ao mês".

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, sem que a recorrente tenha ratificado as razões do apelo.

Como é cediço, os embargos declaratórios, em casos excepcionais, podem ter efeitos infringentes e modificar o julgado. Assim, quando interposto o especial, ainda não havia o exaurimento da instância ordinária, uma vez que pendentes de julgamento os embargos.

O artigo 105, III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência do STJ cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

O entendimento sobre a questão foi uniformizado em 18.04.07, por ocasião do julgamento, pela Corte Especial, do REsp 776.265/SC, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 06.08.07.

Na referida assentada, decidiu-se pela necessidade de ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por prematuro e incabível o recurso, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

A propósito, confira-se recente julgado da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.760 - SP (2007/0198083-1)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A**  
**ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de efetiva impugnação a fundamento da decisão agravada referente à existência de pacífica jurisprudência no mesmo sentido do acórdão recorrido obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Ademais, alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que não houve omissão no acórdão recorrido e de que este perfilha-se à iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante deixou de combater efetivamente o ponto em que se fundou a decisão agravada, de que há entendimento pacificado no STJ no mesmo sentido do julgado vergastado, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ademais, cumpre ressaltar que não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, por entender imperativo o acolhimento de embargos para fins de prequestionamento, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

No caso, o agravante não especificou em que consistiria o vício alegado, tendo apenas afirmado que a Corte de origem, ao rejeitar os embargos, teria incidido no vício de omissão.

Incide, nesse ponto, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.790 - SP (2007/0207564-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**  
**ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CALIBRE 12 BAR CLUB LTDA**  
**ADVOGADO : MARCELO FONTES**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPC - DISPOSITIVO LEGAL NÃO ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.



## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 804 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que, *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 182; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2496)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.847 - RJ (2007/0195065-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : FEME MEDICINA FEMININA LTDA  
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF**

I. A LC 70/91, segundo o E.STF, possui natureza de lei ordinária. II . Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE - AGR 451988/RS).

III. Apelação improvida" (fl. 304).

A irrisignação não merece prosperar.

No mérito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis (*rectius*: Princípio da Reserva). Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2497)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.859 - SP (2007/0193615-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAMHAL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ ÂNGELO PIPOLO

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação versando sobre a compensação ou repetição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, não reconheceu a ocorrência de prescrição.

A recorrente, nas razões do REsp, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 156, I, 168, 165, I, do CTN. Argumenta que o prazo inicial da prescrição ou decadência conta-se da data do efetivo recolhimento.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

## Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois a tese recursal é contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Dentre os precedentes, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - APLICAÇÃO DO CTN.

(...)

**A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, readotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).**

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 295.317/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 06.02.2006 p. 233, grifei).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI N.º 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.637/02. JUS DE MORA. EXPURGOS.

1. O Senado Federal não fez publicar, relativamente ao FINSOCIAL, qualquer Resolução que tenha suspenso a eficácia do art. 9º da Lei n.º 7689/88, logo a declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte Suprema não possui eficácia erga omnes.

2. Sendo assim, o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito de FINSOCIAL deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

**3. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.**

4. Os índices de correção monetária a serem utilizados, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95; e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.

Precedentes.

5. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes.

6. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

8. Recurso especial improvido.

(REsp 552.690/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 17.11.2003 p. 313, grifei).

Assim, estando o aresto impugnado em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2498)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.904 - RJ (2007/0193873-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO NOVA IPANEMA E OUTROS

ADVOGADO : MARCUS MOREIRA MALAQUIAS E OUTRO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro segundo o qual mostra-se correto que a intimação para o cumprimento de sentença se dê na pessoa do advogado da parte devedora.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, **dou provimento ao agravo de instrumento** e determino a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator



(2499)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.945 - RJ (2007/0175667-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARAGOGI-PE  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTONIO VIANNA LIMA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2500)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.024 - SP (2007/0208087-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : AIDES FIDELIS DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
**ADVOGADO** : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou demanda relativa a assinatura básica mensal de telefonia.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, **dou provimento ao agravo de instrumento** e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2501)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.106 - SP (2007/0204960-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**PROCURADOR** : MARCO ANTÔNIO T C BARHUN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E OUTRO(S)

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE ACÓRDÃO QUE MODIFICOU A SENTENÇA, JULGADO POR MAIORIA - VOTO VENCIDO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE - FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o agravante, no recurso especial, a violação dos artigos 77 e 78, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional e 145, II da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Depreende-se dos autos que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução apresentados por COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA.

Inconformada a empresa apelou, o Tribunal *a quo* por maioria reformou a sentença e deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que é ilegal a cobrança da taxa de publicidade e de licença de fiscalização e funcionamento (fls.124/135).

O voto vencido entendeu que *a taxa de licença e funcionamento decorre do exercício do poder de polícia do Município* (fl. 138). Mais adiante, ainda, assevera o *decisum* que *o poder de polícia sobre a instalação e funcionamento é legítimo para que o Poder Público local possa não só, inicialmente, verificar a viabilidade da localização e funcionamento, mas, também, nos anos seguintes, verificar a viabilizar da continuidade e do preenchimento dos requisitos legais de funcionamento, seja em relação ao cumprimento das leis de posturas, municipais., trânsito, atividade conforme, entre outros* (fl. 138)

Reza o artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, que:

*Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

Constata-se, assim, que o agravante não esgotou as instâncias para recorrer a esta Corte.

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Preciosas as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao lecionar que *a explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espalhando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser judiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram* ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. atual e ampl., RT, São Paulo, 1999, p. 91).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado sumular 281, *verbis*:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

A propósito, alguns precedentes desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA.AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.**

(...)

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância *a quo*, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. *Precedente: RESP n.º 602.916/DF, deste relator, publicado no DJ 28.02.2005.*

8. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgREsp 663.864/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 205)

**RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ.**

*O exaurimento da instância recursal ordinária, por meio da interposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação, constitui requisito indispensável para que possa ser submetido o recurso especial ao crivo deste Tribunal. Inteligência da Súmula 207/STJ. Recurso não conhecido.*

(REsp 724.508/SE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.9.2005, DJ 7.11.2005, p. 368)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2502)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.163 - MA (2007/0177947-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LINO RODRIGUES C BRANCO SOBRINHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - OBRA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO MARANHÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação dos artigos 283, 332, 333, I, 396, 420, todos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).**

1. *É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.**

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

*Agravo no agravo de instrumento não conhecido.*

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.**

*A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.*

*Agravo regimental improvido.*

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.194 - RJ (2007/0206172-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : EDUARDO FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : LEONARDO FREITAS DINIZ MONTENEGRO GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ORLANDO PAES SARAIVA  
ADVOGADO : ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MONTORFANO  
ADVOGADO : AYRTON BARBOSA LISERRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre pedido de indenização por danos moral e material, em razão de ato ilícito praticado por notário, no que concerne à realização de escritura de doação não reconhecida pelo ora recorrente.

Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.248 - SP (2007/0208375-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : ZÉLIA APARECIDA DOS SANTOS DE ABREU  
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

O recurso especial foi manejado em processo no qual se discute acerca da obrigatoriedade ou não da discriminação pela prestadora de serviço dos valores cobrados na conta telefônica.

Presentes, em princípio, os requisitos de admissibilidade **dou provimento ao agravo instrumento** e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.286 - MS (2007/0145149-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : MARCELO ALARCON CONDORI  
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : GABRIEL RICARDO JARDIM TEIXEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que "não restou comprovado haver o Estado omitido dever legal, por culpa ou dolo, já que, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se não haver ele sido omissor na solução de problemas decorrentes da superlotação carcerária" e que "o apelado não demonstrou haver sido ele exposto a riscos, ou submetido a condições subumanas para cumprimento de sua pena, hipótese esta que afasta a responsabilidade estatal, por não ser 'certo' o dano que alega haver sofrido". Por fim, preconizou que, pelos documentos juntados aos autos, constata-se estar o Estado "laborando dentro de seus limites e procurando melhorar o sistema penitenciário da referida cidade". Para entender-se de modo diverso, indispensável a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

2. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e que afastou a responsabilidade do Estado e, por conseguinte, a pretensão indenizatória.

Sustenta-se afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil, 38 do Código Penal e 40, 85 e 88 da Lei de Execução Penal. Pleiteia-se seja reconhecida "a obrigação do Estado de Mato Grosso do Sul de indenizar o recorrente por danos morais, em virtude da vida indigna a que é submetido no interior do Estabelecimento Penal da cidade e Comarca de Corumbá/MS, desse modo caracterizando-se desrespeito e integridade física e moral do Recorrente, em face da superpopulação carcerária". É o relatório. Decido.

Ao apreciar a apelação cível, o Tribunal de origem deixou consignado:

"No caso dos autos, não restou comprovado haver o Estado omitido dever legal, por culpa ou dolo, já que, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se não haver ele sido omissor na solução de problemas decorrentes da superlotação carcerária. Além do mais, embora seja de conhecimento público que a superlotação nas celas ocasiona precárias condições de higiene e salubridade aos detentos, o apelado não demonstrou haver sido ele exposto a riscos, ou submetido a condições subumanas para cumprimento de sua pena, hipótese esta que afasta a responsabilidade estatal, por não ser 'certo' o dano que alega haver sofrido.

Dessa forma, por mais lamentável que sejam as condições precárias em que se encontram, atualmente, as penitenciárias brasileiras, não pode o Estado de Mato Grosso do Sul ser responsabilizado pela ineficiência no funcionamento do sistema prisional da cidade de Corumbá/MS, porque, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se estar ele laborando dentro de seus limites e procurando melhorar o sistema penitenciário da referida cidade".

Para concluir-se de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, o que é vedado na via especial por expressa disposição da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.417 - SP (2007/0208107-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOUTURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRMANDADE SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA  
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a recorrente, nas razões do especial, que houve contrariedade aos arts. 10 e 11 do Decreto n. 82.587/78, 4º da Lei n. 6.528/98 e 965 do Código Civil de 1916.

O apelo extremo não merece prosperar, uma vez que é pacífico o entendimento desta Corte de que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior das razões inicialmente apresentadas, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Com efeito, entende-se que a interposição prematura do especial ocasiona o não-exaurimento das instâncias ordinárias.

Em recente sessão, datada de 18 de abril de 2007, publicada no Informativo de Jurisprudência (16 a 20 de abril de 2007), número 317, assim se pronunciou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o Resp foi interposto na pendência dos embargos de declaração opostos em fac-símile e registrados bem depois de interposto o REsp. Para o Min. César Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou , ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. César Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. Precedentes citados do STF:AgRg no RE 447.090-SC, DJ 24/6/2005, e AgRg no Ag 601.837-RJ, DJ 24/11/2006; do STJ: REsp 498.845-PB, DJ 13/10/2003; REsp 778.230-DF, DJ 25/04/2006, e REsp 643.825-PB, DJ 24/6/2004." (REsp n. 776.265-SC, relator p/ o acórdão Ministro César Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007.)

A intempestividade do recurso pode derivar tanto de sua interposição prematura, anterior à publicação formal do acórdão recorrido, quanto da posterior, ou seja, após o termo final do prazo recursal.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. ANTERIOR. JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

I- O artigo 538, *caput*, do Código de Processo Civil, dispõe que 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes'.

II- É prematura, portanto, a interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos declaratórios, vez que ainda não esgotada a instância ordinária.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 867.198/DF, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 4.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.

3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp n. 644.948/CE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.)

Por tais razões, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator



(2507)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.423 - SC (2007/0205276-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : COMERCIAL DESTRO LTDA  
ADVOGADO : DEOCLECIO ADAO PAZ  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2508)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.477 - MG (2007/0200784-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SIRLEY AVELAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ TADEU LEITE E OUTRO(S)  
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2509)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.498 - RJ (2007/0194886-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA  
PROCURADOR : LUIZ CARLOS NUNES E OUTRO(S)

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2510)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.636 - RJ (2007/0192799-7)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
AGRAVANTE : ÓTICAS AHRENS LTDA  
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DESTA RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS.

1. Tem prevalecido, que em casos excepcionais, é possível o deferimento da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mas diferentemente do que sucede com a pessoa física, não basta a mera afirmação de hipossuficiência financeira, competindo-lhe demonstrar efetivamente não possuir recursos suficientes para arcar com as despesas havidas com o processo, o que não ocorreu *in casu*.

2. Desprovisionamento do agravo" (fl. 113).

Sustenta a recorrente, em suas razões, negativa de vigência ao art. 4º da Lei n. 1.060/50, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

Para melhor elucidação da controvérsia, revela-se necessário transcrever o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

"Contudo, tem prevalecido, que em casos excepcionais, é possível deferimento da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mas diferentemente do que sucede com a pessoa física, não basta a mera afirmação de hipossuficiência financeira, competindo-lhe demonstrar efetivamente não possuir recursos suficientes para arcar com as despesas havidas com o processo, para que lhe seja concedida a assistência gratuita.

(...)

*In casu*, a agravante não produziu prova hábil a demonstrar a sua situação deficitária. Juntou documentos, mais especificamente declaração de imposto de renda que demonstram uma renda mensal entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais ) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais)" (fls. 115/116).

Verifico, dessa forma, que a Corte *a quo*, ao negar o benefício de assistência judiciária gratuita pleiteado, levou em conta os fatos e provas constantes dos autos. Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. CRITÉRIO DO JUÍZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50).

2. Decisão das instâncias ordinárias em conformidade com esta Corte, fundamento no contexto fático probatório dos autos. Incabível o reexame da matéria probatória, em sede de recurso especial, incidência do enunciado da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 785.043/SP, Quarta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16.4.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESERTO.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo". AGRESP. 624641/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005. ERESP 388045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003.

2. A verificação dessa circunstância, no âmbito do recurso especial, é vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. "E deserto o recurso especial interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).

4. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 726.954/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2511)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.638 - SP (2007/0208020-9)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
AGRAVANTE : TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : SILVIA REGINA MANGUEIRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual considerou improcedentes os embargos à execução fiscal sob o fundamento de que a empresa agravante não teria legitimidade para postular a redução de alíquota de ICMS suportada pelo contribuinte de fato.

O recurso especial indica ofensa ao art. 166 do CTN, defendendo que a comprovação de ausência de repasse de encargo financeiro seria indispensável apenas na hipótese de ação de repetição de indébito, e não em embargos à execução.

Em princípio, encontram-se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual merece ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, determinando a subida dos autos principais para melhor exame do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2512)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.891 - PR (2007/0207278-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AVELINA ROSA CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADO : VILMA THOMAL

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2513)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.921 - RJ (2007/0206127-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
**ADVOGADO** : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DALTON FERREIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA VASCONCELLOS DE LIMA COSTA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Ainda que o recurso de agravo de instrumento não apresentasse nenhum dos requisitos necessários à aplicação do art. 557 do Código de Ritos, não houve prejuízo à parte, que teve a questão apreciada pelo órgão colegiado, ante a interposição de agravo regimental, o que possibilitou o acesso à instância extraordinária. Falta de interesse em recorrer.
2. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. A ausência de prequestionamento impede o exame dos arts. 165 e 458 do CPC e do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. A averiguação da inexistência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada é procedimento cognitivo que exige o reexame fático-probatório, defeso no âmbito do especial, a teor da Súmula 07/STJ.
5. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual confirmou decisão antecipatória de tutela para restabelecer o fornecimento de água ao imóvel residencial ao autor, ora agravado. Indica-se ofensa aos arts. 165, 273, 458, 535 e 557 do CPC e ao art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95. É o relatório. Decido.

Quanto ao art. 557, § 1º-A, do CPC, entendo que a parte carece do interesse em recorrer.

Ao alegar violação do dispositivo legal em foco, o recorrente afirmou que não se estava diante de qualquer das hipóteses que autorizam o relator a julgar monocraticamente o agravo de instrumento. Todavia, ainda que o recurso não apresentasse nenhum dos requisitos necessários à aplicação do mencionado dispositivo do Código de Ritos, não houve prejuízo à parte, que teve a questão apreciada pelo órgão colegiado, ante a interposição de agravo regimental, o que possibilitou o acesso à instância extraordinária. Portanto o recorrente carece de interesse em recorrer no particular.

Por outro lado, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, observa-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 165 e 458 do CPC e do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No que toca ao art. 273 do CPC, a averiguação da inexistência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada é procedimento cognitivo que exige o reexame fático-probatório, defeso no âmbito do especial, a teor da Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2514)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.085 - MG (2007/0203066-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELOY AUGUSTO CUNHA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
2. A falta de prequestionamento - na hipótese, dos artigos 111 do CTN e 966 e 982 do Código Civil - é óbice para o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.
3. A controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário escapa do âmbito de apreciação do recurso especial, porquanto os dispositivos legais tidos como contrariados reproduzem o que está consignado no artigo 97 da Constituição Federal, cuja análise é da alçada da Suprema Corte.
4. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da discutida revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei ordinária 9.430/96 - possui natureza constitucional.
5. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão que, ao tratar da questão atinente à isenção das sociedades civis ao recolhimento da Cofins, fez incidir a Súmula 276/STJ.

Alega-se afronta aos artigos 480, 481, 482 e 535 do Código de Processo Civil; 6º, II, da Lei Complementar 70/91; 56 da Lei 9.430/96; 111 do Código Tributário Nacional e 966 e 982 do Código Civil. Pleiteia-se seja afastada "a alegada isenção da Cofins em favor do Recorrido, empresa prestadora de serviço".

É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta ao artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorrerá do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

Por outro lado, no que concerne à suposta transgressão aos artigos 480, 481 e 482 do CPC, é cediço que a controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário escapa do âmbito de apreciação do recurso especial, porquanto os dispositivos legais tidos como contrariados reproduzem simplesmente o que está consignado no artigo 97 da Constituição Federal.

Eis o conteúdo da norma constitucional:

"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

Ademais, observa-se que não houve carga decisória acerca dos artigos 111 do CTN e 966 e 982 do Código Civil, não sendo viável apreciá-los em recurso especial. Tais preceitos também não foram objeto dos embargos de declaração opostos na origem. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da discutida revogação da LC 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional, sendo inviável sua análise no âmbito do recurso especial. Destacam-se precedentes do STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional, pelo que a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação de competência desta Corte.

II - Agravo improvido" (AgRg no RE 480.145/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis" (AgRg no RE 494.524/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJU de 02.02.07).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Impossibilidade de se conhecer de pedido alternativo, uma vez ausente o devido prequestionamento pelo Tribunal de origem. Súmula 282/STF.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 850.805/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.08.07).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. (...) 1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegitimidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 825.648/RS, 1ª T., Rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.02.2007.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 931.025/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 21.06.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2515)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.164 - RS (2007/0218802-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
**ADVOGADO** : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DOUGLAS SCHWANZ  
**ADVOGADO** : SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE TERCEIRO - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 84):





AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DÍVIDA DE TERCEIRO. ILICITUDE.

A concessionária de energia elétrica não pode condicionar o fornecimento do serviço a prévio pagamento de dívida de terceiro.

Sustentou a agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou o artigo 273, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que qualquer negócio, embora hábil à transferência do uso do bem, constitui "res inter alios", em face da relação de consumo já estabelecida, enquanto não habilitado o novo titular da posse junto à fornecedora. (fl. 86)

Mais adiante, ainda assevera o acórdão que a habilitação se dá mediante "apresentação de documento que comprove a propriedade do imóvel, para fins de transferência da titularidade sobre unidade consumidora; e" (Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004) "l) apresentação de documento que comprove que a unidade consumidora, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991(Lei do inquilinato)." (Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004)", nos termos do artigo 3º, inc. II, alíneas "j" e "l", da resolução nº 456, ANEEL (fl. 86).

Extraí-se ainda trecho do acórdão recorrido (fl. 86):

Concretamente, é incontestável a inexistência de débitos em nome do autor, que provou a locação, por instrumento de contrato (fls. 42).

Em suas razões recursais o agravante alega que ocorre que o autor nada provou com suas alegações, não existindo nos autos qualquer documento que refira ter a Concessionária condicionado sua ligação de energia à quitação de débito (fl. 143). Mais adiante, ainda, afirma que o ora recorrido ao solicitar o fornecimento de energia elétrica, foi informado da necessidade de apresentação de documentação necessária para a prestação do serviço, tais como contrato de locação e escritura pública do imóvel ou carnê do IPTU, para comprovar a propriedade do imóvel, entretanto não os apresentou, sendo assim legítima a negativa de fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária em sua unidade residencial (fl. 143).

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2516)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.232 - SP (2007/0219443-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA DROGARIA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2517)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.275 - SP (2007/0219593-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MULTIREDE INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MENDES E OUTRO(S)

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO APÓS A CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - MATÉRIA PROBATORIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega a agravante, em suas razões de recurso, que o acórdão violou os artigos 26 da Lei n. 6.830/80; 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor quando esse for procedente e ensejar a extinção da ação e quando ocorrer a extinção após a citação do executado.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os critérios fixados no § 3º do mesmo artigo.

O entendimento assentado neste Tribunal é o de que a exceção de pré-executividade, conquanto tenha a simples natureza de incidente processual, caso acolhida, tem o condão de desconstituir o pretenso título extrajudicial, extinguindo o processo executivo. Desta forma, havendo sucumbência objetiva na demanda, afigura-se cabível a condenação em honorários advocatícios, a serem fixados de forma equitativa pelo juiz (REsp 343.736/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 22.2.2002).

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e a atuação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AGA 874.593/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 11.9.2007, p. 217)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 153/STJ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É devida a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais quando a desistência da execução fiscal ocorre somente após a apresentação dos embargos do devedor, consoante dispõe a Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

2. A aplicação do disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais encontra algumas restrições, sendo certo que os ônus sucumbenciais somente podem ser dispensados se o cancelamento do débito tributário ocorrer antes da citação do executado, e, conseqüentemente, em data anterior à apresentação de embargos à execução. (...)

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 626.084/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 194)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; REsp 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 858.922/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5. 6.2007, DJ 21. 6.2007, p. 290)

Em idêntico sentido, ainda, os seguintes julgados: AGA 884.060/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.9.2007; Ag 926.588/SP, Rel. Min. Herman Benjamnin, Segunda Turma, DJ 14.9.2007, Ag 924.195/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.9.2007 e REsp 975.226/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13.9.2007.

Inviável a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF) (AgRg no Ag 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux). (...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. (...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). (...)

13. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2518)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.393 - SP (2007/0219341-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRENE DE OLIVEIRA ARRUDA  
ADVOGADO : ARNON RECHE FUGIHARA E OUTRO(S)  
INTERES. : RAIZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

#### DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2519)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.432 - SP (2007/0219529-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLÁUDIA A. SIMARDI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - SUS - MEDICAMENTOS - DEVER DO ESTADO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2520)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.563 - RJ (2007/0204728-1)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : URBANIZADORA BONSUCESSO TERESÓPOLIS LTDA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto pelo Município de Teresópolis/RJ, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª região, que julgou demanda relativa a cobrança de IPTU.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2521)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.571 - SP (2007/0200164-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS  
ADVOGADO : RENATO SILVA SILVEIRA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2522)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.591 - SP (2007/0195588-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : E B O T E EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U

ADVOGADO : RENATA PRADA E OUTRO(S)  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649350**  
Índice (2307)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649350**  
Índice (2307)

(2523)  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 947.612 - SP (2007/0204207-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2524)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.681 - SP (2007/0214903-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BLUSA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Pretório.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2525)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.730 - RS (2007/0218721-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : RGE - RIO GRANDE ENERGIA  
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADÃO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : VIRGÍNIA FIGUEIREDO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por RGE - RIO GRANDE ENERGIA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.



Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão dene-gatória de processamento de recurso especial, que não impugna, es-pecificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamen-tação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agra-vada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERA-ÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de-negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, jul-gado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUN-DAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMU-LA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fun-damentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso es-pecial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, jul-gado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar segui-mento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de incons-titucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tri-bunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de inter-posição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2526)  
RECURSO ESPECIAL Nº 947.805 - RS (2007/0099715-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JANETE DE OLIVEIRA DICKSEN E OU-TROS  
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OU-TRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDI-CA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LE-GALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVI-ÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto em face do acórdão do TJRS que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CSC e da Resolução n. 85/ANATEL.

Ao meu sentir, o ponto de saliência deste recurso é a opção do Superior Tribunal de Justiça entre manter o modelo regulatório das telecomunicações no Brasil, da forma como foi estruturado na Cons-tituição de 1988, após a Emenda n. 8/1995, ou abrir, em definitivo, o campo destinado à regulação aos influxos do processo de *judicia-lização da vida*.

Ora, modelo regulatório, em todos os países que adotaram o modelo anglo-americano, é a fórmula síntese entre os extremos anteriormente experimentados nas sociedades industriais: o *absenteísmo estatal* e o *regime de monopólio-oligopólio do Estado nas atividades econômicas de infra-estrutura*. Tem-se o que Diogo de Figueiredo Moreira Neto (**Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 95-96) de-nominou de um exemplo perfeito de novos referenciais democráticos na gestão de interesses públicos. Regular é emitir regras, assegurar seu cumprimento e reprimir infrações (ARAGÃO, Alexandre Santos. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo eco-nômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 24).

A prerrogativa de baixar normas pelos órgãos de regulação, as ditas agências, segundo seu peculiar modelo teórico-normativo, tem por característica alheiar-se da tutela administrativa (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Reforma do Estado: O papel das agências re-guladoras e fiscalizadoras. *In*: MOARES, Alexandre de. (Org.) **Agên-cias reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 139-140). Com essa nota característica, emerge uma opção ideológica do legislador: a intangibilidade da função regulatória aos diferentes titulares da so-berania. Pensou-se em um modelo que primasse pela visão do equi-líbrio econômico-financeiro e pela não-transitoriedade do planeja-mento dos serviços regulados. Os humores políticos, as maiores legislativas, as intenções momentâneas de agradar o eleitorado de-veriam ser variáveis excluídas da equação regulatória.

As relações entre o regulador e o regulado deveriam ser estatuídas com suporte na segurança jurídica, na estabilidade dos pactos e na previsibilidade das ações. Assim o fazendo, eliminar-se-iam os custos gerais econômicos do serviço, o que, em última análise favoreceria a todos os usuários. É nesse sentido que aos antes regulatórios ou-torgou-se o controle das tarifas, em ordem a assegurar a conservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (BARROSO, Luís Roberto. Apontamentos sobre as agências reguladoras. *In*: MOARES, Alexandre de. (Org.) **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 114-115. p.119-120).

No caso específico das telecomunicações, a Emenda Constitucional n. 8, de 16 de agosto de 1995, que alterou o art. 21, XI, da Constituição determinou fosse criado um "órgão regulador" para a regulação des-ses serviços.

A leitura desse texto constitucional, conjugado com as emanções dogmáticas, reconduz a três conclusões essenciais para o julgamento deste recurso:

a) a Agência Nacional de Telecomunicações é uma agência qua-lificada *constitucionalmente*, o que a situa em um *locus* normativo especial, diferentemente de outros órgãos que não mereceram as aten-ções específicas do constituinte derivado.

b) a Agência Nacional de Telecomunicações detém a primazia e a exclusividade na regulação dos serviços de telecomunicações. Como a doutrina há apontado, tratou-se de uma radical opção do constituinte derivado ao mencionar a "criação de *um* órgão regulador". Trans-crevo excerto dogmático que aprofunda esse tópico:

*Veja-se o problema sobre outro aspecto. O art. 21 da Constituição Federal define ser atribuição da pessoa jurídica de direito público interno titular da soberania nacional, a União, "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" (inciso XI).*

*A citada norma constitucional foi alterada pela Emenda Consti-tucional 8, de 15-8-1995, para permitir que lei específica (a indicação alude aos "termos da lei") regesse os serviços de telecomunicações e, com maior destaque, ao fim de possibilitar a instituição de um órgão regulador. Não se cuidou de órgão regulador, o que, numa inter-pretação extensiva, permitiria imaginar a divisão desse mister com outro plexo. Tratou-se de *um* órgão regulador, a significar a con-centração desses misteres em um único ente, tamanha sua inter-ferência em um dos mais importantes setores da vida econômica nacional. É lícito concluir, portanto, que admitir seja estabelecido outro agente regulador (sob a forma de autarquia especial), além do já existente, é inconstitucional. Cabível seria, v.g., mudar a estrutura jurídica da Anatel. No entanto, ao lume do art. 21, inciso XI, nenhum outro ente poderá assenhorar-se, mesmo em condomínio funcional, das já amplas atribuições daquela agência.* (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades au-diovisuais. A inconstitucionalidade do anteprojeto de lei que cria a Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual - Ancinav. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 170, pp. 287-309, abr/jun, 2006. pp. 294-295.)

c) O poder normativo da ANATEL tem caracteres de autonomia. Ao regular, a ANATEL ocupa um limbo legislativo deixado proposi-tadamente pelo regime constitucional das agências, como uma me-tafórica renúncia de soberania em nome das vantagens advindas do controle técnico dos serviços de infra-estrutura. Há reconhecimento dessa autonomia pelo próprio STJ, na ADin n. 1.668-5.

Essa delegação legislativa para os órgãos regulatórios justifica-se pela necessidade típica de setores específicos, relacionados à infra-estru-tura, energia e comunicações, que demandam regras de eminente-mente técnicas, cuja atualização pudesse ser freqüente e periódica, de molde a evitar que a obsolescência normativa não prejudicasse a prestação dos serviços (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Op. cit. p.117)

As Resoluções da ANATEL contêm essa finalidade e estão assentadas na Lei Geral de Telecomunicações e na própria Constituição de 1988.

A habilitação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, a vulgarmente conhecida assinatura básica, atenderia a uma contraprestação pela comodidade advinda do serviço fruído no domicílio do usuário.

Além disso, baseio-me na idéia mais genérica de que a feitaura da equação tarifária é atribuição administrativa da Agência. Só poderia o Poder Judiciário interferir em casos excepcionais, de gritante abuso ou desrespeito aos procedimentos formais de criação dessas figuras. Carece o Poder Judiciário de mecanismos suficientemente apurados de confronto paritário às soluções identificadas pelos expertos da Agência reguladora.

O Poder Judiciário, especialmente o STJ, não pode ceder à tentação de *judicializar* o ambiente regulatório. O Brasil tornou-se um país acreditado internacionalmente graças à difícil opção política de rom-per com os caminhos fáceis, porquanto trágicos, do populismo e da irresponsabilidade fiscal. No mundo dos investimentos, a segurança é um valor venerável. E, sem essa credibilidade, o desenvolvimento nacional estará severamente comprometido a longo prazo.

Há não muito tempo, de modo corajoso, esta Corte manteve a au-toridade da ANATEL, de seus regulamentos e dos contratos firmados com as prestadoras de serviços de telecomunicações, ao manter os índices de correção tarifária pactuados.

A Corte Especial do STJ, no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR n. 57 - DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 6.9.2004, manteve a decisão do Presidente que acolheu a tese da Agência Reguladora e conservou o índice do IGPDI para a correção das tarifas de telefonia fixa comutada. Nos termos do voto condutor, a intervenção do Ju-diciário *exibe potencial suficiente a provocar lesão à economia pú-blica, indo de encontro ao interesse público, gerando, portanto, lesão à ordem pública administrativa*.

Finalmente, tem-se o problema da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da onerosidade excessiva (art. 51, § 1º, II, do CDC).

Sobre esse capítulo do recurso, creio que é necessário estabelecer uma premissa antecedente.

Há, neste Tribunal e em diversos juízos brasileiros, uma plethora de ações que tocam o problema do tensionamento das regras de Direito do Consumidor e as regras de outras províncias jurídicas, como o Direito Administrativo ou o Direito Civil.

No campo da regulação de serviços de telecomunicações, a questão assume contornos ainda mais perturbadores.

Em grande medida, a responsabilidade por essa zona cinzenta é atri-buível à doutrina especializada. Por se dedicar ao estudo de uma área com grandes interesses econômicos imediatos, as Telecomunicações, a dogmática setorial mantém-se alheia a problemáticas mais sensíveis, como a Metodologia Jurídica, a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito. Esses temas só freqüentam os livros sobre regulação como berloques ou enfeites, que conferem algum verniz ao estudo pu-blicado. Nada, porém, de se definir tecnicamente pontos essenciais como se *há estatuto científico próprio ao Direito das Telecomu-nicações* ou se *existem princípios especiais e afetos a esse Direito*.

Ora, se essa matéria fosse analisada com o rigorismo científico, não se chegaria ao absurdo de se confrontar as normas de Direito do Consumidor com as regras fundadas no Direito das Telecomunica-ções, como as ora debatidas neste recurso especial. A cobrança de assinatura básica é tema alheio às relações de consumo, quando se observa que seu fundamento é o regime tarifário advindo da de-legação normativa à ANATEL, por força da Constituição, e con-cretizado em regulamentos, editais de licitação e em contratos de concessão. A empresa operadora do STFC - Serviço de Telefonia Fixa Comutada não exige esses quantitativos com base em direito seu, mas, como decorrência da equação econômico-financeira que lastreia seu vínculo com a Administração Pública.

O Direito do Consumidor qualifica as relações jurídicas entre usuários e operadoras naquilo que não for objeto de regulação ou quando a regulação extrapolar os limites *científicos* do Direito das Teleco-municações e passar a invadir a órbita daquela província. A cobrança indevida de ligações não efetuadas é questão nitidamente consume-rista. A exigência da assinatura básica, por seu turno, é tema es-pecífico da regulação dos serviços de telecomunicações.

O acórdão do Tribunal local efetivamente negou vigência aos dispositivos federais indicados.

#### B) DISSÍDIO PRETORIANO

No que concerne ao permissivo da alínea "c", a Primeira Seção, na assentada de 24.10.2007, por maioria, deu provimento ao REsp n. 911.802/RS, relator Min. José Delgado, que se constitui em verdadeiro caso-líder desse tema e estabeleceu a necessária pacificação na Corte quanto ao antigo dissídio.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silva, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.**

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido. (MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavaski, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Tanto certo quanto evidente, a decisão recorrida é contrária ao entendimento hoje dominante na Corte, devendo ser provido também, no tocante ao fundamento da alínea c, o recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.811 - MG (2007/0219738-5)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : CONDOMÍNIO BIGSHOPPING**  
**ADVOGADO : GABRIELA LANZA PASSOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.**

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ESTADO DE MINAS GERAIS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou o agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.822 - SP (2007/0208736-8)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS DE SOUZA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO**  
**AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A**  
**ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.**

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.862 - MG (2007/0219696-9)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A**  
**ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional. O recurso não reúne condições de êxito.

A jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas de Direito Público do STJ é firme em reconhecer que, para aferir suposta ofensa aos mencionados preceitos do CTN, seria imprescindível a interpretação de normas e princípios de índole preponderantemente constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, por não ser instrumento idôneo para suscitar questões afetas à Lei Maior, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 102, III, da Carta vigente.

A respeito do tema, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TIP E TCLLP. REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Consoante tem decidido reiteradamente este Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes à violação dos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional, porquanto tais dispositivos, ao cuidarem dos requisitos de especificidade e divisibilidade dos serviços públicos tributáveis mediante taxa, foram reproduzidos pela norma prevista no art. 145, II, § 2º, da Constituição Federal. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da cobrança das taxas de iluminação pública (TIP) e de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP), pelo Município do Rio de Janeiro.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 621.337-RJ, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.5.2006.) "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - T.C.L.L.P (TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA), T.I.P - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO.

- O julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais indicados pelo recorrente como contrariados, nem a responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para solução da lide, em prejuízo dos demais.

- O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN.

- A jurisprudência atual deste eg. Tribunal firmou o entendimento na impossibilidade do exame da referida questão, uma vez que os temas relativos à base de cálculo, à especificidade e à divisibilidade das taxas repetem os preceitos constitucionais.

- Cabe ao Pretório Excelso o deslinde de questões de cunho constitucional por expressa determinação da Lei Maior, enquanto a este STJ compete a interpretação do direito federal, para dirimir as controvérsias de temas infraconstitucionais.

- O dissídio jurisprudencial apresentado encontra-se superado em decorrência de novo posicionamento desta eg. Corte.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 723.509-RJ, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 14.11.2005.)

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.869 - PR (2007/0204686-5)

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JAIR ORLANDO E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARCELO MARTINS**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta.

É o **relatório**.

**Decido**.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I, e parágrafo único do CPC, do art. 27, do CDC, e do art. 877 do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para, reconhecendo a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal nos contratos de prestação de serviços de telefonia, julgar improcedente a demanda. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.906 - PE (2007/0170085-4)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RUTH CRISTINA PEREIRA BORBA**  
**ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - FGTS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obistou a subida do recurso especial amparado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustentou a agravante, em recurso especial, que o acórdão violou o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a parte agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).*

1. *É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

2. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.*

3. *Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESP 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 494.849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004; REsp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.04.2004; EDcl nos EDcl no RESP 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373.)

*Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.*

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

*Agravo no agravo de instrumento não conhecido.*

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137.)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.082 - SP (2007/0207532-7)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES VITORINO BARROS**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P**  
**ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MARIA DE LOURDES VITORINO BARROS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



(2533)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.626 - SP (2007/0189748-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARISILDA VALENTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649350**  
Índice (2307)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649350**  
Índice (2307)

(2534)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.727 - SP (2007/0199576-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA METALÚRGICA LANGONE LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ARREMATACÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por INDÚSTRIA METALÚRGICA LANGONE LTDA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2535)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 950.902 - SP (2007/0107076-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : ANAMARIA FRANGETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
**ADVOGADO** : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - TELEFONIA - SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TJSP que reconheceu a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal em serviços de telefonia fixa.

O recorrente embasa sua pretensão recursal na violação de dispositivos constitucionais e do CDC. O recurso especial em tela não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal local não julgou a causa, especificamente, à luz do CDC, faltando, pois, o necessário prequestionamento para o tratamento da matéria. Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356 do STF.

De todo o modo, também o recorrente não especificou exatamente qual parte do aresto recorrido que teria violado os dispositivos levantados no especial, incidindo, assim, a Súmula 284/STF.

Ainda assim, não se conhece de matéria constitucional em sede de recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2536)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.257 - SP (2007/0132491-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : IRACEMA FERRAZ DE CAMARGO - ES-PÓLIO E OUTROS  
**REPR. POR** : EDUARDO FERRAZ NETTO  
**ADVOGADO** : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADO** : FLÁVIO RENATO FRANCHINI TERRASAN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

O auxiliar do juízo não tem interesse em alegar vício na representação das partes e não pode alegar decisão além do pedido. Os juros são devidos como frutos do depósito e sobre a parte do depósito restituída a menor incidem na forma da lei. A correção monetária nos depósitos judiciais deve ser feita com emprego de índices da tabela prática deste Tribunal. Não ocorreu a prescrição dos juros. (fl. 38).

Os recorrentes, nas razões do REsp, alegam que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 629, do CC; do art. 148, do CPC; e, da Súmula 179/STJ. Contraminuta juntada às fls. 78-83.

É o **relatório**.

**Decido.**

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2537)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 953.280 - RS (2007/0114305-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DIAS  
**ADVOGADO** : NAGIBE PORTELLA MACIEL E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto em face do acórdão do TJRS que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CSC e da Resolução n. 85/ANATEL.

Ao meu sentir, o ponto de saliência deste recurso é a opção do Superior Tribunal de Justiça entre manter o modelo regulatório das telecomunicações no Brasil, da forma como foi estruturado na Constituição de 1988, após a Emenda n. 8/1995, ou abrir, em definitivo, o campo destinado à regulação aos influxos do processo de *judicialização da vida*.

Ora, modelo regulatório, em todos os países que adotaram o modelo anglo-americano, é a fórmula síntese entre os extremos anteriormente experimentados nas sociedades industriais: o *absenteísmo estatal* e o *regime de monopólio-oligopólio do Estado nas atividades econômicas de infra-estrutura*. Tem-se o que Diogo de Figueiredo Moreira Neto (**Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 95-96) denominou de um exemplo perfeito de novos referenciais democráticos na gestão de interesses públicos. Regular é emitir regras, assegurar seu cumprimento e reprimir infrações (ARAGÃO, Alexandre Santos. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 24).

A prerrogativa de baixar normas pelos órgãos de regulação, as ditas agências, segundo seu peculiar modelo teórico-normativo, tem por característica alheiar-se da tutela administrativa (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Reforma do Estado: O papel das agências reguladoras e fiscalizadoras. In: MOARES, Alexandre de. (Org.) **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. pp.139-140). Com essa nota característica, emerge uma opção ideológica do legislador: a intangibilidade da função regulatória aos diferentes titulares da soberania. Pensou-se em um modelo que primasse pela visão do equilíbrio econômico-financeiro e pela não-transitoriedade do planejamento dos serviços regulados. Os humores políticos, as maiorias legislativas, as intenções momentâneas de agradar o eleitorado deveriam ser variáveis excluídas da equação regulatória.

As relações entre o regulador e o regulado deveriam ser estatuídas com suporte na segurança jurídica, na estabilidade dos pactos e na previsibilidade das ações. Assim o fazendo, eliminar-se-iam os custos gerais econômicos do serviço, o que, em última análise favoreceria a todos os usuários. É nesse sentido que aos entes regulatórios outorgou-se o controle das tarifas, em ordem a assegurar a conservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (BARROSO, Luís Roberto. Apontamentos sobre as agências reguladoras. In: MOARES, Alexandre de. (Org.) **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 114-115. pp. 119-120).

No caso específico das telecomunicações, a Emenda Constitucional n. 8, de 16 de agosto de 1995, que alterou o art. 21, XI, da Constituição determinou fosse criado um "*órgão regulador*" para a regulação desses serviços.

A leitura desse texto constitucional, conjugado com as emanções dogmáticas, reconduz a três conclusões essenciais para o julgamento deste recurso:

a) a Agência Nacional de Telecomunicações é uma agência qualificada *constitucionalmente*, o que a situa em um *locus* normativo especial, diferentemente de outros órgãos que não mereceram as atenções específicas do constituinte derivado.

b) a Agência Nacional de Telecomunicações detém a primazia e a exclusividade na regulação dos serviços de telecomunicações. Como a doutrina há apontado, tratou-se de uma radical opção do constituinte derivado ao mencionar a "criação de *um* órgão regulador". Transcrevo excerto dogmático que aprofunda esse tópico:

*Veja-se o problema sobre outro aspecto. O art. 21 da Constituição Federal define ser atribuição da pessoa jurídica de direito público interno titular da soberania nacional, a União, "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" (inciso XI).*

*A citada norma constitucional foi alterada pela Emenda Constitucional 8, de 15-8-1995, para permitir que lei específica (a indicação alude aos "termos da lei") regesse os serviços de telecomunicações e, com maior destaque, ao fim de possibilitar a instituição de um órgão regulador. Não se cuidou de órgão regulador, o que, numa interpretação extensiva, permitiria imaginar a divisão desse mister com outro plexo. Tratou-se de um órgão regulador, a significar a concentração desses misteres em um único ente, tamanha sua interferência em um dos mais importantes setores da vida econômica nacional. É lícito concluir, portanto, que admitir seja estabelecido outro agente regulador (sob a forma de autarquia especial), além do já existente, é inconstitucional. Cabível seria, v.g., mudar a estrutura jurídica da Anatel. No entanto, ao lume do art. 21, inciso XI, nenhum outro ente poderá assenhorar-se, mesmo em condomínio funcional, das já amplas atribuições daquela agência.* (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais. A inconstitucionalidade do anteprojeto de lei que cria a Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual - Ancinav. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 170, pp. 287-309, abr/jun, 2006, pp. 294-295.)

c) O poder normativo da ANATEL tem caracteres de autonomia. Ao regular, a ANATEL ocupa um limbo legislativo deixado propositadamente pelo regime constitucional das agências, como uma metafórica renúncia de soberania em nome das vantagens advindas do controle técnico dos serviços de infra-estrutura. Há reconhecimento dessa autonomia pelo próprio STJ, na ADin n. 1.668-5.

Essa delegação legislativa para os órgãos regulatórios justifica-se pela necessidade típica de setores específicos, relacionados à infra-estrutura, energia e comunicações, que demandam regras de eminentemente técnicas, cuja atualização pudesse ser freqüente e periódica, de molde a evitar que a obsolescência normativa não prejudicasse a prestação dos serviços (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Op. cit. p.117).



As Resoluções da ANATEL contêm essa finalidade e estão assentadas na Lei Geral de Telecomunicações e na própria Constituição de 1988.

A habilitação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, a vulgarmente conhecida assinatura básica, atenderia a uma contraprestação pela comodidade advinda do serviço fruído no domicílio do usuário.

Além disso, baseio-me na idéia mais genérica de que a feitura da equação tarifária é atribuição administrativa da Agência. Só poderia o Poder Judiciário interferir em casos excepcionais, de gritante abuso ou desrespeito aos procedimentos formais de criação dessas figuras. Carece o Poder Judiciário de mecanismos suficientemente apurados de confronto paritético às soluções identificadas pelos expertos da Agência reguladora.

O Poder Judiciário, especialmente o STJ, não pode ceder à tentação de *judicializar* o ambiente regulatório. O Brasil tornou-se um país acreditado internacionalmente graças à difícil opção política de romper com os caminhos fáceis, porquanto trágicos, do populismo e da irresponsabilidade fiscal. No mundo dos investimentos, a segurança é um valor venerável. E, sem essa credibilidade, o desenvolvimento nacional estará severamente comprometido a longo prazo.

Há não muito tempo, de modo corajoso, esta Corte manteve a autoridade da ANATEL, de seus regulamentos e dos contratos firmados com as prestadoras de serviços de telecomunicações, ao manter os índices de correção tarifária pactuados.

A Corte Especial do STJ, no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR n. 57 - DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 6.9.2004, manteve a decisão do Presidente que acolheu a tese da Agência Reguladora e conservou o índice do IGPDI para a correção das tarifas de telefonia fixa comutada. Nos termos do voto condutor, a intervenção do Judiciário "exibe potencial suficiente a provocar lesão à economia pública, indo de encontro ao interesse público, gerando, portanto, lesão à ordem pública administrativa".

Finalmente, tem-se o problema da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da onerosidade excessiva (art. 51, § 1º, II, do CDC).

Sobre esse capítulo do recurso, creio que é necessário estabelecer uma premissa antecedente.

Há, neste Tribunal e em diversos juízos brasileiros, uma plethora de ações que tocam o problema do tensionamento das regras de Direito do Consumidor e as regras de outras províncias jurídicas, como o Direito Administrativo ou o Direito Civil.

No campo da regulação de serviços de telecomunicações, a questão assume contornos ainda mais perturbadores.

Em grande medida, a responsabilidade por essa zona cinzenta é atribuível à doutrina especializada. Por se dedicar ao estudo de uma área com grandes interesses econômicos imediatos, as Telecomunicações, a dogmática setorial mantém-se alheia a problemáticas mais sensíveis, como a Metodologia Jurídica, a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito. Esses temas só freqüentam os livros sobre regulação como berloques ou enfeites, que conferem algum verniz ao estudo publicado. Nada, porém, de se definir tecnicamente pontos essenciais como se *há estatuto científico próprio ao Direito das Telecomunicações* ou se *existem princípios especiais e afetos a esse Direito*.

Ora, se essa matéria fosse analisada com o rigorismo científico, não se chegaria ao absurdo de se confrontar as normas de Direito do Consumidor com as regras fundadas no Direito das Telecomunicações, como as ora debatidas neste recurso especial. A cobrança de assinatura básica é tema alheio às relações de consumo, quando se observa que seu fundamento é o regime tarifário advindo da delegação normativa à ANATEL, por força da Constituição, e concretizado em regulamentos, editais de licitação e em contratos de concessão. A empresa operadora do STFC - Serviço de Telefonia Fixa Comutada não exige esses quantitativos com base em direito seu, mas, como decorrência da equação econômico-financeira que lastreia seu vínculo com a Administração Pública.

O Direito do Consumidor qualifica as relações jurídicas entre usuários e operadoras naquilo que não for objeto de regulação ou quando a regulação extrapolar os limites *científicos* do Direito das Telecomunicações e passar a invadir a órbita daquela província. A cobrança indevida de ligações não efetuadas é questão nitidamente consumérista. A exigência da assinatura básica, por seu turno, é tema específico da regulação dos serviços de telecomunicações.

O acórdão do Tribunal local efetivamente negou vigência aos dispositivos federais indicados.

B) DISSÍDIO PRETORIANO

No que concerne ao permissivo da alínea "c", a Primeira Seção, na assentada de 24.10.2007, por maioria, deu provimento ao REsp n. 911.802/RS, relator Min. José Delgado, que se constituiu em verdadeiro caso-líder desse tema e estabeleceu a necessária pacificação na Corte quanto ao antigo dissídio.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido. (MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Tanto certo quanto evidente, a decisão recorrida é contrária ao entendimento hoje dominante na Corte, devendo ser provido também, no tocante ao fundamento da alínea c, o recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2538)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.902 - SC (2007/0233765-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
**PROCURADOR** : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : KUALA S/A  
**ADVOGADO** : JUAREZ CASTILHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, CPC - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Inviável a irrisignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, os seguintes precedentes:

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

*1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389/STF)" (AgRg no Ag 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).*

(...)

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 226.)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODOTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.*

(...)

*4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).*

(...)

*13. Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 165.)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*

*2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.*

*3. Agravo regimental improvido.*

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 356.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2539)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957.202 - RS (2007/0125819-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DIOMAR INÁCIO LIMBERGER  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO IVO MOHR E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TJRS que entendeu pela legalidade da tarifa de assinatura básica.

Sustenta a recorrente a ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece

O STJ posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal, no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2540)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 957.699 - MA (2007/0126835-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**EMBARGANTE** : CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA  
**ADVOGADO** : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista ao embargado.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2541)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.552 - PE (2007/0252074-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EVERALDO JOSÉ LINS E SILVA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ALZENIRA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : JULINDA CORDEIRO DE SOUZA

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação do ora agravado, o qual é carecedor do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irrisignação não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere ao direito à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"A autora ALZENIRA RODRIGUES DA SILVA (representante do espólio de seu esposo falecido: Everaldo José Lins e Silva), foi admitido em seu emprego em 23.08.1968 (fls. 26) e realizou sua opção retroativa pelo FGTS em 25.08.68 (fls. 29) respectivamente, sob a égide da Lei nº 5.107/66 que determinava a capitalização progressiva dos juros na atualizados dos saldos das contas do FGTS, antes, portanto das alterações da Lei nº 5.705, de 21.09.71, por isso assiste-lhe direito aos juros progressivos" (fl. 12).

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que o autor optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, merecem destaque os precedentes a seguir:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.



4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003)

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2542)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.377 - PR (2007/0253658-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ROSALINA ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Demonstra-se inviável a análise do agravo de instrumento ante a falta de específico combate ao fundamento da decisão agravada referente à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por infringidos.

2. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados;  
b) a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.;

A agravante deixou de combater efetivamente um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, a saber, a falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como ofendidos, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (Ag 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2543)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.805 - PR (2007/0254446-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : DIVALDO EMÍDIO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em grau de recurso, por decisão monocrática, foi mantida sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Município interpôs agravo interno para ver reformada a decisão.

O Tribunal *a quo* houve por bem negar provimento ao agravo e condenar o agravante no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

O recorrente interpôs, então, o presente recurso especial, no qual alega a inexistência do caráter protelatório do agravo interno, a violação dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Depreende-se dos autos que a Turma Julgadora *a quo* aplicou, quando do julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento à apelação do recorrente, multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

O agravante não comprovou, contudo, o depósito da multa imposta.

Cumprе consignar que não há como equiparar-se a sanção imposta na instância de origem com despesas decorrentes de atos processuais.

Nesse sentido, julgado da Primeira Turma, nos autos do AGA 473.040/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 10.2.2003, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 557, § 2º DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.*

*II- O artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 9.756/98, dispõe que se houver a imposição de multa ao agravante, em favor do agravado, por ser manifestamente infundado o agravo regimental, a interposição de qualquer outro recurso, inclusive o especial, fica condicionada ao prévio depósito do valor da sanção processual aplicada.*

*III- In casu, não há qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do cumprimento da norma processual, impondo-se a manutenção da r. decisão a quo, que não conheceu do recurso especial.*

*IV- É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais. Todavia, o mesmo não ocorre com relação às multas que lhe são aplicadas. Uma hipótese não se confunde com a outra.*

*V- Agravo desprovido.*

Dessarte, o agravante, ao não apresentar a comprovação do prévio recolhimento da multa imposta pelo Tribunal de origem em razão da interposição de agravo tido como manifestamente inadmissível, revela a ausência de pressuposto recursal objetivo; porquanto, conforme acima salientado, não está a Fazenda dispensada do depósito prévio das multas que lhe são impostas.

Vejam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.**

*1. O recolhimento prévio da multa fixada nos termos do artigo 557 do CPC é pressuposto recursal objetivo de qualquer recurso interposto após a condenação.*

*2. É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais. Todavia, não se pode confundir o privilégio concedido à Fazenda Pública, consistente na dispensa de depósito prévio para fins de interposição de recurso, com a multa instituída pelo artigo 557, § 2º, do CPC, por se tratarem de institutos de natureza diversa.*

*3. Agravo regimental improvido.*

(AGA 803.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 6.2.2007)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GRATUITO A HIPOSSUFICIENTE). DECISÃO SINGULAR. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO NA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO-CUMPRIDA. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DO ART. 1º-A DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.**

*1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, ao entendimento de que, havendo aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é condicionante para interposição de qualquer recurso o depósito prévio do valor da sanção processual.*

*2. O art. 557, § 2º, do CPC, é taxativo ao dispor que 'quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor'.*

*3. Poder-se-ia alegar que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento de tal multa, por esta se englobar no conceito de 'depósito prévio', ao albergue do art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 (redação do art. 4º da MP nº 2.180-35/01). Ledo engano.*

*4. Não se deve confundir 'depósito prévio', o qual se refere a custas e despesas processuais, com a multa do § 2º do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, a qual é punitiva, uma penalidade, com caráter de litigância de má-fé, ambas com características e finalidades totalmente distintas. Uma hipótese não se confunde com a outra.*

*5. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.494/97, visto que a sanção imposta pelo Código de Processo Civil é norma específica de relação processual, não havendo, com isso, colisão entre as duas normas legais.*

*6. Inércia da recorrente em relação ao cumprimento do citado dispositivo legal quanto ao depósito precedente à interposição do recurso, restando, assim, prejudicada a sua análise.*

*(...)*

*8. Precedentes desta Corte Superior. AgRg no Ag 236510/SP, Ag 473040/RJ, Edcl no Ag 177972/SP, Ag 484142/RS; Ag 486113/SP; AgRg no REsp 649531/RS.*

*9. Pacificação da matéria pela egrégia 1ª Seção desta Corte (EAG 518521/SP, DJ de 12/09/2005).*

*10. Agravo regimental não-provido.*

(AGA 746.502/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 1.2.2007)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 557, § 2º, E 18 DO CPC - NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual 'o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação.' (AGREsp 532.621/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 6.9.2004).*

*2. Não obstante a Fazenda Pública esteja dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto nos arts. 511, § 1º, e 27 do CPC, esse privilégio não abrange a referida multa, por se tratar de instituto de natureza diversa. Precedentes.*

*3. Consoante recentes julgados desta Corte Superior de Justiça, não se aplica à espécie o art. 1º-A da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001, pois a sanção imposta pelo Código de Processo Civil não se confunde com o depósito prévio, relativo a custas e despesas processuais.*

*4. In casu, verifica-se que a Fazenda Nacional não cuidou de demonstrar nos autos que efetuou o depósito do valor da multa fixada pela c. Primeira Turma, ao negar provimento ao agravo regimental.*

*Dessa forma, os presentes embargos de divergência não merecem ser conhecidos.*



*Embargos de divergência não-conhecidos.*  
(EREsp 511.144/DF, deste relator, Primeira Seção, julgado em 23.8.2006, DJ 11.9.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2544)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.914 - PR (2007/0255296-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JUVENAL DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : Zaqueu Subtil de Oliveira e Outro(s)**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DO 557, § 2º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, O RELATOR DEIXAR DE ADMITIR RECURSO - EVENTUAL NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA FICA SUPERADA COM A REAPRECIACÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 102):

*AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROVA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXISTÊNCIA. Demonstrado o pagamento indevido do tributo, correta a decisão monocrática que seguiu orientação do Tribunal a respeito da ilegalidade da taxa de iluminação pública. Recurso não provido.*

Sustentou o agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 283, 284 e 396, 557, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não prospera, também, a alegação de violação do disposto no artigo 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Assim se verifica em trecho do seguinte precedente, de relatoria do saudoso Min. Franciulli Netto, *verbis*:

*A expressão 'jurisprudência dominante do respectivo tribunal' somente pode servir de base para negar seguimento a recurso, portanto, quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias recursais extraordinárias. É de se observar, outrossim, que o próprio § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, evidencia tal preocupação e dispõe que 'se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso'. Dessarte, quando a pretensão do autor encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, não pode o relator negar seguimento ao recurso com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.*

(REsp 193.189/CE, Segunda Turma, julgado em 20.6.2000, DJ 21.8.2000, p. 110, RJADCOAS vol. 16, p. 84, RSTJ, vol. 135.)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS, de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 204.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nas razões de seu recurso especial, sustenta o agravante que *a parte recorrida não anexou aos autos os comprovante de pagamento do tributo que seria indevido* (fl. 118). Mais adiante ainda completa no sentido de que *a apresentação dos comprovantes de pagamento torna-se indispensável à apreciação do mérito, sem a qual não há como determinar o direito de repetição* (fl. 118).

Com relação à comprovação da condição de que o agravado é titular da conta de luz infere-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria com base nas provas dos autos.

Extraí-se trecho do acórdão recorrido (fl. 103):

*Houve plena prova de pagamento dos tributos indevidos, consoante se observa nos documentos de fls. 34 destes autos e de fls 06/37 dos autos em apenso da medida cautelar de exibição de documentos (nº 886/2004).*

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.*

(...)

*2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

*3. Agravo regimental improvido.*

(AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2545)  
**AGRAVODEINSTRUMENTONº961.925-BA(2007/0256937-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR**  
**PROCURADOR : LUCIANO CAMPOSA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADO : ALESSANDRA DE JESUS SANTOS**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando desrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80 e 130 do Código Tributário Nacional, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que só se admite emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa caso se constate a existência de erro material ou formal, não se admitindo a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.

6. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag n. 732.402/BA, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 22.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp 826.927/BA, DJ de 08.05.06.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 829.455/BA, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

Incidência na espécie da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2546)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.883 - PR (2007/0258073-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**PROCURADOR : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SEBASTIÃO MACEDO E OUTROS**  
**ADVOGADO : VILMA THOMAL**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BRASIL TELECOM S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2547)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972.958 - PR (2007/0173921-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA**





ADVOGADO : ADEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA, com base no art. 105, III, "a", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexistível a Contribuição Social para o INCRA desde o advento da Lei 8.212/91. O recorrente alega violação do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55; do art. 3º, da LC 118/05; e, do art. 94, da Lei 8.212/91, defendendo a vigência da Contribuição para o INCRA mesmo após a entrada em vigor da Lei 8.212/91.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas os autos subiram após decisão proferida em Agravo de Instrumento. É o **relatório**.

Decido.

Apreciada a matéria relativa à exigibilidade da Contribuição ao INCRA pela instância *a quo*, e presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

Passo à análise do mérito.

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Com a edição do Decreto-Lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos dos arts. 1º e 3º:

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei.

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-Lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinados 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a elas equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que, do contrário, poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC, que pacificou a matéria:

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COM-PENSAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos. (EResp 770451/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 11.06.2007 p. 258)

Como forma de explicitar as conclusões decorrentes do julgamento do ERESP 770.451/SC, em que se assentou o posicionamento sobre os principais aspectos da Contribuição em tela, transcrevo recente decisão da Segunda Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão no julgado que, implicitamente, emitiu juízo de valor sobre a tese da extinção da contribuição para o INCRA. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

6. Recurso especial improvido. (REsp 864378/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 212)

No que aqui interessa, quanto à Contribuição para o INCRA, está sedimentado o entendimento de que é exigível até os dias atuais, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Por tudo isso, **com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

|                                                                                                                                                              |                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| MINISTRO HERMAN BENJAMIN                                                                                                                                     |                                     |
| Relator                                                                                                                                                      |                                     |
| (2548)                                                                                                                                                       |                                     |
| RECURSO ESPECIAL Nº 976.171 - MG (2007/0185168-9)                                                                                                            |                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                      | : MINISTRO HUMBERTO MARTINS         |
| RECORRENTE                                                                                                                                                   | : TELEMAR NORTE LESTE S/A           |
| ADVOGADO                                                                                                                                                     | : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)  |
| RECORRIDO                                                                                                                                                    | : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FRANCO |
| ADVOGADO                                                                                                                                                     | : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) |
| EMENTA                                                                                                                                                       |                                     |
| ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. |                                     |
| DECISÃO                                                                                                                                                      |                                     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Vistos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário. |  |

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço*.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

Com efeito, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006**, entre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas*.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006**. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.

(...)

**3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.**

**4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.**

**5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).**

**6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.**

**7. Recurso especial do consumidor não-provido.**

(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 977.467 - SP (2007/0179197-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : DENTAL RICARDO TANAKA LTDA**  
**ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 89):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE DEVEDORES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DA EXEQÜENTE QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA EXECUTADA.

**1. Enquanto houver dúvidas, ao menos em princípio, acerca da exigibilidade do crédito pretendido, não se reveste de ilegalidade o decism que determina o sobrestamento do executivo fiscal e a negatização de sua posição nos cadastros de inadimplentes.**

**2. A agravante deixou de se manifestar a respeito das alegações da agravada nos autos executivos, quais sejam, que os valores lançados na certidão da dívida ativa estão sendo discutido no mandado de segurança n.º 2000.61.00.0108390, ainda pendente de julgamento, bem como que o crédito fazendário está com a exigibilidade suspensa em face de liminar concedida em ação cautelar ajuizada perante este E. Tribunal.**

**3. A questão inerente à exclusão da executada dos cadastros de devedores é afeta e decorrente do próprio sobrestamento do executivo fiscal e do alegado pela executada, porquanto visa evitar-lhe maiores prejuízos, enquanto não há manifestação conclusiva da agravante a respeito dos procedimentos adotados pela agravada.**

**4. Inexistência de situação de perigo aos interesses da agravante, uma vez que manifestando-se esta especificamente sobre o débito em questão, se for o caso, novamente poderá ter prosseguimento a execução, conseqüentemente com a inclusão da executada nos respectivos cadastros em face da inadimplência constatada.**

**5. Precedentes desta E. 6ª Turma: AG n.º 20030300019145-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.08.2003, DJ 19.09.2003; AG n.º 20030300019148-5, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2003, DJ 19.09.2003, p. 709.**

**6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.**

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 128, 460 e 512, porquanto houve julgamento *ultra petita*. Aduz, ainda, violação do arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/2002, 151 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80.

Contra-razões apresentadas às fls. 124/129, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

Exame de admissibilidade positivo às fls. 132/134

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acolhimento das alegações formuladas nas razões do recurso especial não prescinde do reexame de prova, com a qual se atestaria, como quer a recorrente, a liquidez e exigibilidade da CDA, bem como a necessidade da permanência dos dados do recorrido em cadastros de devedores.

É bem verdade que a CDA goza da presunção de liquidez e exigibilidade. Essa presunção, todavia, não é absoluta e pode ser afastada mediante a comprovação de determinados fatos. A respeito destes, consta do acórdão recorrido o que se segue (fl. 58):

*Parece-me, na verdade, que o perigo maior está na manutenção do nome da recorrida no CADIN, por conta de um débito sobre o qual pairam dúvidas quanto a sua existência. Não é razoável que a executada, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, aguarde indefinidamente a manifestação da União a respeito do seu débito, enquanto seu nome permanece inscrito no CADIN.*

*Até porque, entendo que não é justo impor ao contribuinte um ônus (da inscrição no CADIN) decorrente da falta de cautela do juízo, sendo medida necessária para preservar interesse em risco de lesão, consoante o artigo 798 do CPC.*

*Consigno, ainda, que a determinação de excluir a executada do cadastro de inadimplentes decorre da suspensão do curso da execução fiscal, face à incerteza quanto à existência do crédito tributário, ante a demora na manifestação conclusiva da União, inserindo-se, o decismo, no exercício do poder geral de cautela do juízo, sendo medida necessária para preservar interesse em risco de lesão, consoante o artigo 798 do CPC.*

Afastar referidas conclusões para admitir a assertiva da recorrente de que a alegação do recorrido não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN é inviável em recurso especial, dado o teor da Súmula n. 7 desta Corte.

O dissídio jurisprudencial, por seu turno, não restou caracterizado. Ante a necessidade do reexame de prova para se admitir as alegações da recorrente, como acima demonstrado, não há como se aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidência.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 978.167 - SP (2007/0188467-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : NEW'S HOVER LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADO : DOLORES AMADOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - **CÁLCULO POR DENTRO** - LEGALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por NEW'S HOVER LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, em face de acórdão do TJSP que decidiu pela legalidade cobrança do ICMS no chamado "cálculo por dentro" (fl. 116).

Alega a recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do STJ.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido da legalidade do chamado "cálculo por dentro" do ICMS. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ICMS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. "CÁLCULO POR DENTRO". LEGALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

**1. Não há violação do art. 535 do CPC na hipótese em que as questões deduzidas no acórdão proferido nos embargos de declaração foram apreciadas de forma expressa e motivada.**

**2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da legalidade do chamado "cálculo por dentro" do ICMS. Precedentes.**

**3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 7/STJ.**

**4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e não- provido.**

(REsp 451.096/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 2706.2006, DJ 3.8.2006.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. "CÁLCULO POR DENTRO". LEGALIDADE. LEI ESTADUAL PAULISTA 6374/89, CONVÊNIO 66/88 E DL 406/68. PRECEDENTES DO STF E STJ.

**1. As Cortes Superiores consagraram a orientação sobre a inclusão do montante do ICMS em sua base de cálculo.**

**2. Recurso especial conhecido, porém improvido.**

(REsp 239789/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 25.4.2005.)

Desta forma, conforme jurisprudência tranqüila do STJ, não assiste razão à recorrente, pois o montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços integra sua própria base de cálculo.

Assim, diante da fundamentação acima, aplico a Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 982.275 - MG (2007/0202314-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOSÉ TADEU DE CARVALHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ MOAMEDES DA COSTA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 196):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PDV. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. SITUAÇÃO DE FATO. ART. 116, I, DO CTN. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

**I.** Em situações de fato, como na espécie, o fato gerador ocorre no momento da cobrança ou retenção na fonte indevida do tributo, apesar de inexistência de lei autorizando a cobrança (art. 116, I, do CTN).

**II.** Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Portanto, torna-se exigível a restituição do tributo indevido, dentro do decêndio anterior à propositura da ação. No caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

**III.** Na hipótese específica da incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, há de se considerar a interrupção do prazo prescricional decorrente do inequívoco reconhecimento do direito pelo devedor consubstanciado na Instrução Normativa SRF 165/98.

**IV.** As verbas provenientes da adesão aos planos de incentivo ao desligamento voluntário possuem natureza indenizatória, não determinando acréscimo patrimonial, mas compensação pela perda do posto de trabalho, não estando, por essa razão, sujeitas à incidência do imposto de renda, a teor da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.



V. A União deverá arcar com os honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da condenação.  
VI. Apelação dos autores a que se dá provimento.

A recorrente sustenta violação dos artigos 165, I, c/c 168, I, e 156, I, e 174, IV, todos do Código Tributário Nacional. Defende que a publicação da Instrução Normativa 165/98 não teve o propósito de interromper a prescrição decenal, a qual deve ser aplicada na presente demanda.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 213, verso).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 216-217).

É o **relatório**.

**Decido.**

No caso em apreço, por se tratar de ação de repetição de indébito tributário, o prazo prescricional e decadencial é contado nos termos dos artigos 165, I, 168, I e 156, VII, todos do CTN.

É esse o entendimento deste Tribunal, conforme se verifica pelo precedente abaixo colacionado:

TRIBUTÁRIO - IPTU - TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - ART. 168 C/C 165 DO CTN - INTERRUPÇÃO - ART. 219, § 1º DO CPC.

- O art. 174 do CTN cuida da prescrição das ações para cobrança do crédito tributário intentadas pelo Fisco.
- Em se tratando de ação de repetição de indébito de tributo lançado de ofício, aplica-se o art. 168 c/c 165 do CTN, de forma que o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.
- A interrupção da prescrição, in casu, regula-se pelo art. 219, § 1º do CPC, ou seja, ocorre com a propositura da ação.
- No caso concreto, estão prescritas apenas as parcelas pagas em 13/02/1995 e 13/03/1995.
- Recurso especial provido. (REsp 693.178/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 347).

Ainda sobre o prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do ERESp 435.835/SC (Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004), consagrou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

- Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 572223/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 192).

No tocante à tese da prescrição decenal, verifico que o acórdão recorrido testilha com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Contudo, diversamente do posicionamento adotado na instância de origem, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Instrução Normativa da SRF 165/98 não interfere na contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 165/98. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

- A mera transcrição de ementa de julgado tido por dissidente não é suficiente para a demonstração de dissídio pretoriano viabilizador de recurso especial.
- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição, a teor do disposto nos arts. 165, I, 168, I, e 156, VII, do CTN, se dá após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos contados da data em que se deu a homologação tácita.
- A Instrução Normativa n. 165 e o art. 174 do CTN em nada interferem na interpretação dos preceitos legais que regulam a contagem do prazo prescricional para a propositura de ação de repetição de indébito.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 729235/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 423, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação das parcelas atingidas pela prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.482 - RJ (2007/0207380-1) (2552)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : OMAR NATÁLIO FEIER E OUTROS  
ADVOGADO : ALUIZIO MARQUES MENDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com ementa nos seguintes termos (fl. 190):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

VII. O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

VIII. Impossível configurar-se a hipótese de **bis in idem** se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. (Cf. STJ, REsp 676336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon).

IX. Apelação a que se nega provimento.

Os recorrentes sustentam violação do art. 6º, VII, b, e VIII, da Lei 7.713/88, do art. 68, da Lei Complementar 109/2001, do art. 462, do CPC, bem como dos artigos 43, II, 97, I, 165, I, e 156, I, do CTN. Apontam divergência jurisprudencial. Requerem a reforma do acórdão vergastado, "*para declarar a não incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria dos Recorrentes, como pedido na petição inicial*" (fl. 212).

Foram apresentadas contra-razões pela Fazenda Nacional (fls. 217-228).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fl. 230).

É o **relatório**.

**Decido.**

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas dos patrocinadores (normalmente os empregadores) e dos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos dos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores derivados dos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante**.

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação aos valores derivados do participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas de recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. **BIS IN IDEM**. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

- O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
- Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
- A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

- Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
- Questão pacificada no julgamento pelo 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.
- Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

- Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).
- Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).
- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).
- Embargos de divergência improvidos. (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

- Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
- A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos ERESp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado na Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Quanto aos ônus da sucumbência, constato que a pretensão originária dos recorrentes é de afastar a tributação, pelo Imposto de Renda, sobre a complementação de aposentadoria, de maneira ampla, sem a limitação referente ao imposto pago sobre os valores vertidos dos participantes (fls. 16-17). Considerando que a isenção submete-se a tal limitação, configura-se sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada no momento da liquidação.

**Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, excetuando-se os valores correspondentes às contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88, cujo ônus tenha sido da pessoa física, nos moldes da fundamentação supra.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 982.551 - PE (2007/0204621-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : MAURO LUIZ ALMEIDA DE FREITAS**  
**ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com ementa nos seguintes termos (fl. 140):

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ADMISSIBILIDADE.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
2. A percepção da quantia referente à complementação de proventos de aposentadoria recebidos através de entidade de previdência privada constitui acréscimo patrimonial, estando, portanto, sujeita à incidência do Imposto de Renda.
3. A isenção tributária concedida pela Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º, VII, "b" apenas incide sobre a parcela que é descontada como pagamento da contribuição para a entidade de previdência privada.
4. A Lei nº 9.250/95 revogou a referida isenção e dispôs expressamente sobre a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
5. Remessa oficial e apelação providas.

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram providos pelo Tribunal de origem, nos moldes da ementa seguinte (fl. 154):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DA IMPETRANTE EM HONORÁRIOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ.

1. Há contradição no acórdão que, ao dar provimento à Apelação da impetrada, denega a segurança da impetrante e a condena em honorários advocatícios.
2. Incabível condenação em verbas honorárias em sede de Mandado de Segurança (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
3. Embargos de Declaração providos.

O recorrente sustenta violação dos artigos 3º, §1º, 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, do art. 43, do CTN, e, do art. 6º, da Lei 4.567/42. Aponta divergência jurisprudencial. Requer a reforma do acórdão vergastado, "julgando-se procedente o mandamus e garantindo a isenção do recorrente a incidência do Imposto de Renda incidente sobre o valor que o mesmo percebe a título de complementação de aposentadoria da FACHESF" (fl. 186).

Foram apresentadas contra-razões pela Fazenda Nacional (fls. 204-209).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fl. 211).

É o **relatório**.

### Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante**.

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação aos valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. **BIS IN IDEM**. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.





1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).
2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).
4. Embargos de divergência improvidos. (EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMEN-  
TAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95.  
SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposen-  
tadoria do beneficiário da previdência privada.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.
3. Embargos de divergência não-conhecidos. (EResp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles relativos aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS  
7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.
2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).
3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.
4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.
5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção

há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.
7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (EResp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não àqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, excetuando-se os valores correspondentes às contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88, cujo ônus tenha sido da pessoa física, nos moldes da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2554)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.041 - RS (2007/0205457-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALFREDO TESSARO E OUTROS  
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto em face do acórdão do TJRS que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL.

Ao meu sentir, o ponto de saliência deste recurso é a opção do Superior Tribunal de Justiça entre manter o modelo regulatório das telecomunicações no Brasil, da forma como foi estruturado na Constituição de 1988, após a Emenda n. 8/1995, ou abrir, em definitivo, o campo destinado à regulação aos influxos do processo de *judicialização da vida*.

Ora, modelo regulatório, em todos os países que adotaram o modelo anglo-americano, é a fórmula síntese entre os extremos anteriormente experimentados nas sociedades industriais: o *absenteísmo estatal* e o *regime de monopólio-oligopólio do Estado nas atividades econômicas de infra-estrutura*. Tem-se o que Diogo de Figueiredo Moreira Neto (**Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 95-96) denominou de um exemplo perfeito de novos referenciais democráticos na gestão de interesses públicos. Regular é emitir regras, assegurar seu cumprimento e reprimir infrações (ARAGÃO, Alexandre Santos. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 24).

A prerrogativa de baixar normas pelos órgãos de regulação, as ditas agências, segundo seu peculiar modelo teórico-normativo, tem por característica alheiar-se da tutela administrativa (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Reforma do Estado: O papel das agências reguladoras e fiscalizadoras. *In*: MOARES, Alexandre de. (Org.) **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. pp.139-140). Com essa nota característica, emerge uma opção ideológica do legislador: a intangibilidade da função regulatória aos diferentes titulares da soberania. Pensou-se em um modelo que primasse pela visão do equi-

líbrio econômico-financeiro e pela não-transitoriedade do planejamento dos serviços regulados. Os humores políticos, as maiores legislativas, as intenções momentâneas de agradar o eleitorado deveriam ser variáveis excluídas da equação regulatória.

As relações entre o regulador e o regulado deveriam ser estatuídas com suporte na segurança jurídica, na estabilidade dos pactos e na previsibilidade das ações. Assim o fazendo, eliminar-se-iam os custos gerais econômicos do serviço, o que, em última análise favoreceria a todos os usuários. É nesse sentido que aos entes regulatórios outorgou-se o controle das tarifas, em ordem a assegurar a conservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (BARROSO, Luís Roberto. Apontamentos sobre as agências reguladoras. *In*: MOARES, Alexandre de. (Org.) **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 114-115. pp. 119-120).

No caso específico das telecomunicações, a Emenda Constitucional n. 8, de 16 de agosto de 1995, que alterou o art. 21, XI, da Constituição determinou fosse criado um "*órgão regulador*" para a regulação desses serviços.

A leitura desse texto constitucional, conjugado com as emanções dogmáticas, reconduz a três conclusões essenciais para o julgamento deste recurso:

a) a Agência Nacional de Telecomunicações é uma agência qualificada *constitucionalmente*, o que a situa em um *locus* normativo especial, diferentemente de outros órgãos que não mereceram as atenções específicas do constituinte derivado.

b) a Agência Nacional de Telecomunicações detém a primazia e a exclusividade na regulação dos serviços de telecomunicações. Como a doutrina há apontado, tratou-se de uma radical opção do constituinte derivado ao mencionar a "criação de **um** órgão regulador". Transcrevo excerto dogmático que aprofunda esse tópico:

*Vêja-se o problema sobre outro aspecto. O art. 21 da Constituição Federal define ser atribuição da pessoa jurídica de direito público interno titular da soberania nacional, a União, "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" (inciso XI).*

A citada norma constitucional foi alterada pela Emenda Constitucional 8, de 15-8-1995, para permitir que lei específica (a indicação alude aos "termos da lei") regesse os serviços de telecomunicações e, com maior destaque, ao fim de possibilitar a instituição de um órgão regulador. Não se cuidou de órgão regulador, o que, numa interpretação extensiva, permitiria imaginar a divisão desse mister com outro plexo. Tratou-se de **um** órgão regulador, a significar a concentração desses misteres em um único ente, tamanha sua interferência em um dos mais importantes setores da vida econômica nacional. É lícito concluir, portanto, que admitir seja estabelecido outro agente regulador (sob a forma de autarquia especial), além do já existente, é inconstitucional. Cabível seria, v.g., mudar a estrutura jurídica da Anatel. No entanto, ao lume do art. 21, inciso XI, nenhum outro ente poderá assenhorar-se, mesmo em condomínio funcional, das já amplas atribuições daquela agência. (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais. A inconstitucionalidade do anteprojeto de lei que cria a Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual - Ancinav. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 170, pp. 287-309, abr/jun, 2006, pp. 294-295.)

c) O poder normativo da ANATEL tem caracteres de autonomia. Ao regular, a ANATEL ocupa um limbo legislativo deixado propositalmente pelo regime constitucional das agências, como uma metafórica renúncia de soberania em nome das vantagens advindas do controle técnico dos serviços de infra-estrutura. Há reconhecimento dessa autonomia pelo próprio STJ, na ADin n. 1.668-5.

Essa delegação legislativa para os órgãos regulatórios justifica-se pela necessidade típica de setores específicos, relacionados à infra-estrutura, energia e comunicações, que demandam regras de eminentemente técnicas, cuja atualização pudesse ser freqüente e periódica, de molde a evitar que a obsolescência normativa não prejudicasse a prestação dos serviços (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Op. cit. p.117).

As Resoluções da ANATEL contêm essa finalidade e estão assentadas na Lei Geral de Telecomunicações e na própria Constituição de 1988.

A habilitação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, a vulgarmente conhecida assinatura básica, atenderia a uma contraprestação pela comodidade advinda do serviço fruído no domicílio do usuário.

Além disso, baseio-me na idéia mais genérica de que a feita da equação tarifária é atribuição administrativa da Agência. Só poderia o Poder Judiciário interferir em casos excepcionais, de gritante abuso ou desrespeito aos procedimentos formais de criação dessas figuras. Carece o Poder Judiciário de mecanismos suficientemente apurados de confronto paritético às soluções identificadas pelos expertos da Agência reguladora.

O Poder Judiciário, especialmente o STJ, não pode ceder à tentação de *judicializar* o ambiente regulatório. O Brasil tornou-se um país acreditado internacionalmente graças à difícil opção política de romper com os caminhos fáceis, porquanto trágicos, do populismo e da irresponsabilidade fiscal. No mundo dos investimentos, a segurança é um valor venerável. E, sem essa credibilidade, o desenvolvimento nacional estará severamente comprometido a longo prazo.



Há não muito tempo, de modo corajoso, esta Corte manteve a autoridade da ANATEL, de seus regulamentos e dos contratos firmados com as prestadoras de serviços de telecomunicações, ao manter os índices de correção tarifária pactuados.

A Corte Especial do STJ, no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR n. 57 - DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 6.9.2004, manteve a decisão do Presidente, a qual acolheu a tese da Agência Reguladora e conservou o índice do IGPDI para a correção das tarifas de telefonia fixa comutada. Nos termos do voto condutor, a intervenção do Judiciário *exibe potencial suficiente a provocar lesão à economia pública, indo de encontro ao interesse público, gerando, portanto, lesão à ordem pública administrativa.*

Finalmente, tem-se o problema da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da onerosidade excessiva (art. 51, § 1º, II, do CDC).

Sobre esse capítulo do recurso, creio que é necessário estabelecer uma premissa antecedente.

Há, neste Tribunal e em diversos juízos brasileiros, uma plethora de ações que tocam o problema do tensionamento das regras de Direito do Consumidor e as regras de outras províncias jurídicas, como o Direito Administrativo ou o Direito Civil.

No campo da regulação de serviços de telecomunicações, a questão assume contornos ainda mais perturbadores.

Em grande medida, a responsabilidade por essa zona cinzenta é atribuível à doutrina especializada. Por se dedicar ao estudo de uma área com grandes interesses econômicos imediatos, as Telecomunicações, a dogmática setorial mantém-se alheia a problemáticas mais sensíveis, como a Metodologia Jurídica, a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito. Esses temas só freqüentam os livros sobre regulação como berloques ou enfeites, que conferem algum verniz ao estudo publicado. Nada, porém, de se definir tecnicamente pontos essenciais como se *há estatuto científico próprio ao Direito das Telecomunicações ou se existem princípios especiais e afetos a esse Direito.*

Ora, se essa matéria fosse analisada com o rigorismo científico, não se chegaria ao absurdo de se confrontar as normas de Direito do Consumidor com as regras fundadas no Direito das Telecomunicações, como as ora debatidas neste recurso especial. A cobrança de assinatura básica é tema alheio às relações de consumo, quando se observa que seu fundamento é o regime tarifário advindo da delegação normativa à ANATEL, por força da Constituição, e concretizado em regulamentos, editais de licitação e em contratos de concessão. A empresa operadora do STFC - Serviço de Telefonia Fixa Comutada não exige esses quantitativos com base em direito seu, mas, como decorrência da equação econômico-financeira que lastreia seu vínculo com a Administração Pública.

O Direito do Consumidor qualifica as relações jurídicas entre usuários e operadoras naquilo que não for objeto de regulação ou quando a regulação extrapolar os limites *científicos* do Direito das Telecomunicações e passar a invadir a órbita daquela província. A cobrança indevida de ligações não efetuadas é questão nitidamente consumérista. A exigência da assinatura básica, por seu turno, é tema específico da regulação dos serviços de telecomunicações.

O acórdão do Tribunal local efetivamente negou vigência aos dispositivos federais indicados.

#### B) DISSÍDIO PRETORIANO

No que concerne ao permissivo da alínea "c", a Primeira Seção, na assentada de 24.10.2007, por maioria, deu provimento ao REsp n. 911.802/RS, relator Min. José Delgado, que se constitui em verdadeiro caso-líder desse tema e estabeleceu a necessária pacificação na Corte quanto ao antigo dissídio.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:  
**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de

terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silva, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido. (MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Tanto certo quanto evidente, a decisão recorrida é contrária ao entendimento hoje dominante na Corte, devendo também ser provido, no tocante ao fundamento da alínea c, o recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Invertam-se os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2555)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 984.832 - MG (2007/0210978-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : ANTÔNIO GERALDO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSÃO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu legal a assinatura básica mensal e afastou, conseqüentemente, a repetição de indébito.

Sustenta a parte recorrente o seu direito à repetição de indébito.

É, no essencial, o relatório.

Nada a prover.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Assim, não há valores a repetir, diante da ausência de obrigação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2556)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 984.844 - MG (2007/0210956-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : JOSÉ ROQUE GAMA**  
**ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)**



RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 984832**  
Índice **(2555)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 984.966 - SP (2007/0212837-0)** **(2557)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOSÉ LEONIDAS DA CUNHA FILHO**  
**ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a", da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa (fl. 151):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da inexistência da tributação sobre os pagamentos indenizatórios efetuados em decorrência da rescisão de contrato de trabalho, conforme indicado na decisão agravada, tornando inviável a reforma pleiteada.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. Agravado inominado desprovido.

A recorrente aponta violação do artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que as verbas em questão configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, vez que não estão reparando dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita, nem se prestam a indenizar dano efetivamente verificado no patrimônio material dos Recorridos (dano emergente) (fl. 157).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 191).  
O Recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 193-194).  
É o **relatório**.

**Decido.**

Cinge-se a discussão a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias vencidas, incluído o adicional constitucional de 1/3, e "indenização" pagos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada. Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, incluindo o adicional de 1/3, bem como licença-prêmio e abonos-assiduidade, a jurisprudência desta Corte é de que não se submetem à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido. (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.
2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (REsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).
3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É **cedido na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:** a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

No tocante à "indenização" em questão, verifico tratar-se de mera liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

O Tribunal *a quo* simplesmente equiparou a verba paga por liberalidade do empregador à indenização paga por força de adesão à Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.
2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que **incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)
3. Embargos de divergência providos. (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) **sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);** f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional**, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre os valores recebidos pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 985.371 - MG (2007/0211088-4)** **(2558)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : PAULO SERGIO ESSELIN DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARCUS ROSA NASCIMENTO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 216):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA REFORMADA.

1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz os seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser esse ato, nos termos do art. 7º da referida lei complementar, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, que se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.
2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito em julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao juiz homologar o referido ato.
3. Esse posicionamento não infringe recente decisão da Suprema Corte (RE 418.918-6/RJ), na qual se entendeu que "o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade". Isso porque, naquele caso, o termo de adesão havia sido desconsiderado, apesar de firmado antes da propositura da ação, situação em que, na mesma linha de orientação do STF, teria sido reputado válido.
4. Apelação a que se dá provimento, a fim de desconstituir o ato decisório que homologou o acordo firmado entre as partes e determinar o prosseguimento do feito executório, devendo-se, porém, serem abatidos eventuais valores recebidos pelo(s) Apelante(s), administrativamente, a título do mencionado acordo."

A CEF opôs Embargos de Declaração para sanar omissão ali apontada, os quais foram rejeitados (fl. 229).

Em suas razões, a recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 794, II, do Código de Processo Civil; do art. 840, do Código Civil; e, do art. 7º, da Lei Complementar 110/2001, ao argumento de que *"a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional, não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento"* (fl. 233).

Requer *"...total provimento ao presente recurso, ao fim de reformar o v. Acórdão impugnado, para considerara válidas as transações firmadas pelas partes, respeitando as cláusulas do pacto, e extinguindo-se consequentemente o processo ora em fase de execução em relação aos Apelados..."* (fl. 238).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 249, verso.

O Tribunal *a quo* admitiu o processamento do Recurso Especial (fl. 252).

É o **relatório**.

#### Decido.

Esta Corte Superior tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais, no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:

*"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"*.

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares das contas vinculadas e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desses trabalhadores às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para homologar o acordo extrajudicial realizado entre a CEF e os recorridos, reconhecendo, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2559)

**RECURSO ESPECIAL Nº 985.840 - RJ (2007/0214536-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : CARLOS ALBERTO AGUIAR TRINDADE E OUTROS**  
**ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILLHO**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com ementa nos seguintes termos (fl. 315):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CUSTAS E HONORÁRIOS ARCADOS PELA PARTE AUTORA.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Os recorrentes sustentam violação do art. 6º, VII, b, e VIII, da Lei 7.713/88, do artigo 6º, §1º, da Lei Complementar 108/2001, do art. 68, da Lei Complementar 109/2001, bem como do artigo 334, inciso IV, do CPC. Requerem a reforma do acórdão vergastado:

para que seja declarada a não incidência de imposto de renda sobre a complementação dos Recorrentes no que se refere às contribuições antes da Lei 9.250/95, cujo imposto deverá incidir tão somente sobre as parcelas correspondentes às contribuições na vigência da Lei nº 9.250/95 (fl. 330).

Foram apresentadas contra-razões pela Fazenda Nacional (fls. 335-344).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 347-348).

É o **relatório**.

#### Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)

No entanto, na época da vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores aplicados pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante**.

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores aplicados pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. **BIS IN IDEM**. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos ERESP n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.



5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Quanto aos ônus da sucumbência, verifico que a pretensão originária dos recorrentes é de afastar a tributação, pelo Imposto de Renda, sobre a complementação de aposentadoria, de maneira ampla, sem a limitação referente ao imposto pago sobre os valores vertidos pelos participantes (fl. 12). Considerando que a isenção submete-se a tal limitação, configura-se sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada no momento da liquidação.

**Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, excetuando-se os valores correspondentes às contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88, cujo ônus tenha sido da pessoa física, nos moldes da fundamentação supra.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2560)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 986.099 - RS (2007/0214249-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OLIVIA MARIA BEDIN NOLIO**  
**ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)**  
**INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação dos arts. 161, §1º, e 167, parágrafo único, do CTN; do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, do art. 406, do Código Civil, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

**Decido.**

Primeiramente, não há que se falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a matéria referente ao termo de incidência e percentual dos juros de mora foi ventilada no acórdão recorrido. No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2561)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 986.245 - SP (2007/0214474-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE LIMA**  
**ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a", da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa (fl. 174):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da inexistência da tributação sobre os pagamentos indenizatórios efetuados em decorrência da rescisão de contrato de trabalho, conforme indicado na decisão agravada, tornando inviável a reforma pleiteada.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma

3. Agravo inominado desprovido.

A recorrente aponta violação do artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Sustenta que (fl. 180):

As verbas em questão configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, vez que não estão reparando dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita, nem se prestam a indenizar dano efetivamente verificado no patrimônio material dos Recorridos (dano emergente).

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 200-219).

O Recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 221-222).

É o **relatório**.

**Decido.**

Cinge-se a discussão a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias vencidas, incluído o adicional constitucional de 1/3, e "indenização" pagos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, incluindo o adicional de 1/3, bem como licença-prêmio e abonos-assiduidade, a jurisprudência desta Corte é de que não se submetem à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido. (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. **É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:** a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) **as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**



(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

No tocante à "indenização" em questão, verifico tratar-se de mera liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

O Tribunal *a quo* simplesmente equiparou a verba paga por liberalidade do empregador à indenização paga por força de adesão à Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que **incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos. (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);** f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

**Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre os valores recebidos pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 986.302 - PR (2007/0222674-9)** (2562)

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : HONÓRIO PEREIRA DANTAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 363):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 101/01. ART. 842, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. In casu, a transação não observou nenhuma hipótese do suporte fático da norma civil.

2. Subsistente o título executivo, ressalva-se o direito da CEF de fazer o abatimento de valores que já teriam sido pagos na via administrativa, mediante a respectiva comprovação.

Opostos Embargos de Declaração para sanar omissão ali apontada, foram acolhidos, tão-somente, para fins de prequestionamento (fl. 273).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, da Lei Complementar 110/2001; e, do art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001. Requer: **a)** o provimento do recurso, para restabelecer o acordo realizado entre a recorrente e os titulares das contas vinculadas, "*reconhecendo-se, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01*" (fl. 386); e, **b)** alternativamente, a devolução dos valores que os recorridos receberam, ou vêm recebendo, em virtude da assinatura do Termo.

O prazo para apresentar contra-razões transcorreu *in albis*, conforme certidão à fl. 411.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 412).

É o **relatório**.

**Decido.**

Esta Corte Superior tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares das contas vinculadas e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desses trabalhadores às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar.

**Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para homologar o acordo extrajudicial realizado entre a CEF e os recorridos, reconhecendo, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 986.863 - SP (2007/0216074-2)** (2563)

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : JOSÉ PAULO SAIZ**  
**ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO**

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Paulo José Saiz com fundamento na alínea "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 121):

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. FEVEREIRO DE 1989.

1. Em fevereiro de 1989 os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram corretamente corrigidos pela LFT, uma vez que, tendo sido a MP nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade.

2. Agravo interno improvido.

Em seu Recurso Especial, o recorrente aponta divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos expurgos inflacionários do período de fevereiro/89. Requer o provimento do apelo "*para condenar a recorrida a aplicar o índice de correção monetária ora pleiteado na conta vinculada do FGTS do recorrente, a aplicar os juros de mora a partir da citação, independentemente do saque dos valores depositados,....*" (fl. 130).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 140.

O Tribunal de origem admitiu o apelo especial (fls. 142-143).

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, não conheço do Recurso Especial no tocante à questão relativa ao juros de mora, porquanto não houve pronunciamento da Corte *a quo* a respeito do ponto em comento, o que acarreta a ausência de prequestionamento, requisito indispensável de acesso à instância especial. Aplicáveis, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No mais, assiste razão ao recorrente.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável no mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%, conforme se observa dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10, 14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 17.10.2005 p. 167).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

(...)

4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

6. (...)

7. Recursos especiais parcialmente providos" (REsp 824.266/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2T, DJ 06.02.2007).

Verifica-se que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual merece reparo.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer como devido o índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator





(2564)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 986.983 - SP (2007/0185317-9)**  
**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CAR-**  
**VALHO PALAZZIN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS E**  
**OUTROS**  
**ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI**  
**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 366):

FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO.

I - O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

III - É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

IV - Recurso provido.

V - Sentença anulada, em relação aos exeqüentes Silvaneide Pereira Sousa Dias, Tolentino Martins e Valdomiro Alves de Souza.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal aduz que o acórdão recorrido negou vigência à Lei Complementar 110/2001, bem como violou o artigo 104, do Código Civil; e, os arts. 269, III, e 794, II, do CPC.

Requer, ao final, que "*seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo*" (fl. 280) e "*seja homologada a transação assinada entre as partes como ato jurídico perfeito*" (fl. 281).

A Decisão de fls. 287-288 deferiu efeito suspensivo ao apelo.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 290, verso.

O Recurso Especial foi admitido pela Corte de origem (fls. 291-292).

É o **relatório**.

**Decido.**

O STJ tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares das contas vinculadas e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desses trabalhadores às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença.

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2565)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 987.226 - DF (2007/0216968-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ELENICE JOSÉ DOS SANTOS ELIAS**  
**ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 187):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Vedada a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de resgate das contribuições à previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, época em que vigora a Lei nº 7.713/88, que possibilita a dedução das contribuições para a previdência privada da base de cálculo do imposto.

2. Apelações e remessa oficial improvidas.

Os Embargos de Declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fl. 199).

A recorrente intenta a reforma do julgado sob o fundamento de violação dos artigos 535, inciso II, do CPC, e 1º, § 1º, da Lei 1.533/51.

Pleiteia, outrossim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da SISTEL para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, por ser mera agente da arrecadação, à qual cumpre tão-somente executar a ordem expedida pela Administração Tributária, não detendo poderes decisórios sobre o referido ato, o que lhe impede de adiar, suspender ou deixar de proceder às tarefas atinentes ao recolhimento do tributo (fls. 209-210).

Nessa esteira, alega que a atividade das pessoas jurídicas de direito privado, como responsáveis tributárias, "*não se enquadra como função delegada pelo Poder Público*" (fl. 210). Aduz, ainda, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Sem contra-razões, o Tribunal *a quo* admitiu o apelo especial (fl. 228).

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à pretensão da recorrente em ver reconhecida a ilegitimidade para figurar no pólo passivo de Mandado Segurança, esta Corte já se manifestou no sentido de que o fundo de previdência privada é o responsável tributário por substituição, estando obrigado a reter na fonte e a repassar o Imposto de Renda aos cofres da União.

Tal atividade, porém, não o legitima para figurar no pólo passivo da Ação de Mandado de Segurança na qualidade de autoridade coatora. Autoridade coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é o responsável pela prática do ato impugnado e contra quem se deve impetrar a ação mandamental.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o fundo de previdência privada é o responsável tributário por substituição e está, portanto, obrigado a reter na fonte e repassar o imposto de renda aos cofres públicos. Contudo, tal ato não o coloca na qualidade de autoridade coatora para fins de legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDcl no Ag 508.274/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 22.03.2004 p. 284).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - ATO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO - DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS ENTRE VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Autoridade coatora para fins de legitimidade passiva ad causam de mandado de segurança, em regra, é aquela pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Estado, que omite ou pratica o ato inquinado como ilegal e ostenta o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente. O mero executor da ordem não tem legitimatio ad causam, mercê de falecer-lhe, também, legitimatio ad processum.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade do estabelecimento de alíquotas diferenciadas entre veículos nacionais e importados.

3. Precedentes.

4. Recurso provido. (RMS 14462/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.06.2002, DJ 26.08.2002 p. 164).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RESCISÓRIAS. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE AJUSTE DE PESSOAL (PROGRAMA DE DE-

MISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF - FONTE PAGADORA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

A pessoa jurídica à qual pertence o empregado que adere ao plano de demissão voluntária, está obrigada não só a efetuar o desconto do imposto de renda na fonte como recolhê-lo, ato que não a coloca na qualidade de parte na presente impetração, como autoridade coatora.

A recorrente, como empregadora do recorrido, apenas cumpriu o seu dever legal de fazer a retenção das verbas entendidas como devidas a título de imposto de renda, função que não a qualifica como sujeito passivo.

"O que retém tributos, não é sujeito passivo ab initio. É um sujeitoado à potestade do Estado. O seu dever é puramente administrativo. Fazer algo para o Estado, em nome e por conta do Estado. Noutras palavras, o dever do retentor de tributos é um dever-de-fazer: fazer a retenção" (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Sacha Calmon Navarro Coelho, Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1995, p. 100).

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido, com fulcro na alínea a e prejudicado o exame pela alínea c. Decisão unânime. (REsp 239635/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2000, DJ 09.04.2001 p. 340).

Acolhida a tese de ilegitimidade passiva da recorrente, resta prejudicada a análise das demais questões.

**Diante do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, a fim de exclui-la da lide, ante a sua ilegitimidade passiva.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2566)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 987.531 - RS (2007/0217506-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : PEDRO PAULO DA SILVA**  
**ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF**  
**INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, do art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

**Decido.**

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 987.707 - RJ (2007/0218221-3) (2567)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**  
**PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LUIZ LEMGRUBER KROPH FILHO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos (arts. 1º, 8º, § 2º, 40, § 4º, da Lei 6.830/80; art. 141 do CTN) invocados no recurso especial, impõe-se o seu não-conhecimento. Súmula 211/STJ.
2. O fundamento do aresto recorrido - segundo o qual não houve a interrupção da prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, porquanto à época da propositura da ação vigia a redação originária do dispositivo em referência, que, antes da edição da Lei Complementar 118/2005, só considerava interrompida a prescrição com a citação pessoal feita ao devedor - restou sem combate nas razões do recurso especial, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 283/STF.
3. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
4. Recurso especial não conhecido.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido em agravo interno na apelação pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nestes termos ementado:

"AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO DEVE SER RECEBIDO TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06. INAPLICABILIDADE ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I e IV, DO CTN AO CASO DOS AUTOS. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 62).

Nas razões do especial, o recorrente aponta ofensa às normas insertas nos artigos 1º, 8º, § 2º, 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal (6.830/80), introduzido pela Lei 11.051/04; arts. 141, 174 do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação conferida pelo inciso I do parágrafo único da Lei Complementar 118/05 e art. 5º, LIV, LV e XXXV da Constituição da República. Entende que o aresto regional ao decretar de ofício a prescrição dos créditos tributários sem a oitiva prévia da Fazenda Pública afrontou ao princípio constitucional do contraditório.

Destaca que, antes do ajuizamento da ação fiscal, teria encaminhado ao executado correspondência dando ciência inequívoca da existência do débito tributário, o que entende ter interrompido o prazo prescricional.

Não foram ofertadas contra-razões.

Admitido o especial na origem (fl. 94), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

De início, no que tange ao artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição registra-se a inviabilidade de sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

Por outro lado, verifica-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 1º, 8º, § 2º, 40, § 4º, da Lei 6.830/80; art. 141 do CTN, não sendo viável analisá-los em sede de recurso especial, consoante dispõe a Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, o fundamento do aresto recorrido - segundo o qual não houve a interrupção da prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, porquanto, à época da propositura da ação vigia a redação originária do dispositivo em referência, que, antes da edição da Lei Complementar 118/2005, só considerava interrompida a prescrição com a citação pessoal feita ao devedor - restou sem combate nas razões do recurso especial, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 283/STF, assim redigida:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 988.268 - PB (2007/0218262-9) (2568)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : VITÓRIA RÉGIA ALVES DE SOUTO**  
**ADVOGADO : LISANKA ALVES DE SOUSA**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSÃO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão que entendeu inviável o chamamento ao processo ou a denunciação da lide da Anatel, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação com repetição de indébito c/c danos morais e obrigação de não fazer, bem como, dando provimento ao apelo, acolheu parte dos pedidos da inicial.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Sustenta a legalidade da assinatura básica mensal e requer seja afastada a multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração que lhe foi imposta.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, afasto a multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração não têm caráter protelatório.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. 1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)**

Quanto ao interesse jurídico da Anatel, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no que tange a sua ilegitimidade passiva e, por consequência, pela competência da Justiça Estadual. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.**

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEO-RI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento *secundum eventum litis*) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes. (AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC, e reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 988.401 - RJ (2007/0221459-2) (2569)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**  
**PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO PINTO DE ARRUDA**  
**ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar demanda relativa à prescrição do crédito tributário em execução fiscal, negou provimento ao agravo regimental na apelação do recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 46):

**DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO A APELAÇÃO.**

*Possibilidade, se atendidos os requisitos legais, independentemente da "importância" da matéria discutida.*

*A Carta Magna garante o direito a acesso à Justiça, mas em momento algum estabelece que, em segundo grau, seja obrigatório o julgamento por colegiado, inexistindo, pois, qualquer inconstitucionalidade no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo legal não proíbe que haja julgamento monocrático se a matéria for "importante", sendo outros os seus requisitos, e determina que o relator negue seguimento ao recurso, e não que o julgue desprovido.*

*Citou a decisão a farta jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que é o bastante.*

*Recurso improvido.*

Aduz o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao julgar o agravo regimental improvido, por admitir a prescrição dos créditos tributários, contrariou o disposto nos artigos 1º, 8º, § 2º, e 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e 174 do CTN.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Não foram apresentadas as contra-razões por não haver relação processual com a demanda discutida no recurso, conforme fl. 70; sobretudo o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 72/73).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O recorrente sustenta que o juízo monocrático declarou prescrito o crédito tributário da execução fiscal sem uma análise mais minuciosa sobre o momento que ocorreu a notificação do lançamento do imposto predial, o que impede de ocorrer a prescrição, bem assim, sem ouvir a Fazenda Municipal, o que violou o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.



Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 1º, 8º, § 2º, e 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e 174 do CTN, que dispõem sobre a execução fiscal e sua prescrição.

Assim, ante a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

*Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada.*

*Súmula 356: O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2570)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.863 - SC (2007/0220981-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ORLANDO PEDRO LAZZARIS  
ADVOGADO : OSNI MÜLLER JUNIOR E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à restituição a título de imposto de renda sobre diferenças percebidas em razão de ação de revisão de aposentadoria, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente e do INSS.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PROVENTOS PAGOS EM ATRASO - INADMISSIBILIDADE.*

*"No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 424225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 19/12/2003, p. 323).*

Os embargos de declaração opostos pela União restaram acolhidos, para fins de prequestionamento. (fl. 79)

Aduz a recorrente negativa de vigência aos artigos 43 e 97 do CTN; 12 da Lei n. 7.713/88; e 56 do Decreto n. 3.000/99.

Sustenta, ainda, que o artigo 12 da Lei 7.713/88 e o artigo 56 do Decreto 3.000/99 são claros quanto à incidência de imposto de renda sobre o recebimento de rendimentos acumulados. (fl. 83)

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

Assim dispõem os principais dispositivos tidos por violados:

Art. 43 do CTN: *O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.*

Art. 12 da Lei n. 7.713/88: *No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Acrescente-se que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela autarquia previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos mesmos se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o *quantum* total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.

Faz-se conveniente a transcrição do artigo 46 da Lei n. 8.541/92:

Art. 46. *O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.*

Todavia, ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Deveras, a hipótese *in foco* versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

Outrora, a Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Assim o douto Relator ponderou que se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

Eis a ementa do julgado citado:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.*

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.
  2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.
  3. A hipótese *in foco* versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.
  - 4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.
  - 5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.
  6. Recurso especial desprovido.
- (REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.5.2006).

Deveras, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. O recorrido não pode ser prejudicado em face da conduta ilegal do INSS relativa ao não-pagamento no momento oportuno.

Destarte, forçoso concluir que, nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido, confira-se as ementa do recente julgado:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.*

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
  2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
  3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o *quantum* total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.
  4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
  5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.
- Recurso especial improvido.  
(REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.2.2007, DJ 28.2.2007, p. 220)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o *quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.*

1. *Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
  2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.  
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2571)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.055 - RS (2007/0229958-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TARGINO MACHADO DOS ANJOS  
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Na repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concluiu pela incidência de juros moratórios em 1% ao mês.

Nas razões do especial, o recorrente, aponta, além de dissídio pretoriano, contrariedade aos artigos 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN e 1º-F da Lei 9.494/97. Pleiteia a fixação dos juros legais em 6% ao ano.

Não foram ofertadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial.

Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, julgada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao percentual dos juros de mora.

Mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, o caso em julgamento não cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.

2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

4. Recurso especial provido em parte" (REsp 978.095/RS, DJU de 08.10.07).

Cita-se, também, o AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.185 - SP (2007/0223097-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Vistos.

Julgo prejudicado o recurso especial em razão da perda de seu objeto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a decisão proferida no Agravado Regimental n. 866.633 que, em juízo de retratação, não conheceu do agravo de instrumento viabilizador do exame deste apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.485 - SP (2007/0223379-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CIRÚMEDICA LTDA**  
**ADVOGADO : EDSON BALDOINO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o prosseguimento da execução fiscal com a redução da alíquota do ICMS de 18% para 17%, excluindo-se o percentual vinculado a plano habitacional, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 166 do CTN.

Decisão proferida em agravo de instrumento determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Prequestionada a questão federal e caracterizada a divergência jurisprudencial, passo ao exame de mérito.

Inicialmente, observo que a Primeira Seção decidiu, em inúmeros julgados, pela necessidade de comprovação, por parte do contribuinte de direito, de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por ele autorizado a pleitear a repetição do indébito.

Esta é a regra do art. 166 do CTN, que tem aplicação no caso da restituição dos valores pagos diante da majoração inconstitucional da alíquota do ICMS de 17% para 18%, porquanto, mesmo nesta hipótese, a incidência da repercussão econômica do tributo indireto, que não pode ser transferida a terceiro, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido.

Assim, há a necessidade de demonstração de assunção do encargo financeiro ou de, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar devidamente autorizado por este para pleitear o ressarcimento.

Nesse sentido, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL N. 6.556/89. CREDITAMENTO. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.**

1. Ainda que sob a roupagem de ação declaratória, busca-se o reconhecimento do direito à repetição, por creditamento, de tudo que foi pago indevidamente, a título de ICMS, por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n. 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. Incidência do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.

3. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 657.411/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005.)

**TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).**

1. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Em se tratando de devolução (restituição ou compensação), o contribuinte deve provar que assumiu o ônus ou está devidamente autorizado por quem o fez a pleitear o indébito.

3. Agravado regimental improvido.

(AgRg no Ag 816437/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.3.2007.)

Assim, existindo a necessidade de demonstrar a assunção do encargo financeiro do tributo, observo que o acórdão recorrido merece ser reformado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial e condeno a recorrida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.949 - RS (2007/0225103-1)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE : BRUNO SEIBERT DE REZENDE E OUTROS**  
**ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC**  
**ADVOGADO : MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção.

2. Recurso especial provido.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA APRECIAR O FEITO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DO CERCEAMENTO DE DEFESA (AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA). MULTA PAGA.

I - O STF já se manifestou sobre a matéria, razão por que não há necessidade da manifestação do órgão especial desta Corte.

II - A anulação do procedimento administrativo não implica na nulidade do auto de infração de trânsito, que se mantém hígido.

Não importa violação ao art. 281, parágrafo único, II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. Precedentes do STJ.

III - O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo.

Preliminar rejeitada.

Apelo interposto pela EPTC desprovido. Apelo dos autores parcialmente provido" (fl. 559).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl. 577).

Os recorrentes aduzem que o acórdão recorrido violou o art. 281, parágrafo único, II, do Código de CTB, uma vez que, apesar de reconhecer a ilegalidade do procedimento para a aplicação das multas, não determinou a insubsistência e o arquivamento dos autos de infração, que estariam atingidos pela decadência. Sobre o tema, suscita dissídio jurisprudencial.

As contra razões foram ofertadas às fls. 606-624. A recorrida defende, em suma, a falta de previsão de defesa prévia na atual sistemática do CTB; a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo; e que a anulação do procedimento não importa em nulidade do auto de infração que permanece incólume.

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A Corte de origem, não obstante tenha sufragado a tese da imprescindibilidade da dupla notificação ao infrator das normas de trânsito, anulou apenas o procedimento administrativo posterior à autuação, mas manteve incólumes os autos de infração, conferindo oportunidade à autoridade de trânsito para renová-lo.

Ao proceder desta forma, feriu o disposto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB.

Essa questão foi abordada no REsp 822.411/RS, submetido ao exame da Primeira Seção desta Corte.

Naquela oportunidade, apresentei voto-vista divergindo do posicionamento do Relator, Ministro Teori Zavascki, que explanou tese no sentido de ser possível renovar a notificação da autuação. Excepcionando-se a Ministra Denise Arruda, os demais pares acompanharam meu entendimento, razão pela qual me tornei relator para acórdão. O aresto foi julgado em 08.11.2006 e publicado no DJU de 04.12.06.

Por oportuno, transcrevem-se excertos do voto que preferi naquele feito:

"A regra especial encartada no Código de Trânsito Brasileiro tem o escopo de eliminar possíveis dúvidas quanto às penalidades impostas aos condutores e proprietários de veículos. Assim, estabeleceu-se um prazo curto para que fosse expedida a notificação da autuação sofrida. Prazo excessivamente longo culminaria por dificultar a defesa do administrado, pois não lhe permitiria mais reunir elementos elucidativos das circunstâncias em que ocorrera o fato apenado.

A respeito do tema, cumpre destacar excerto da obra de Nei Pires Mitidiero, que, ao comentar o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, assim se manifestou:



'Merece atenção, nesse passo, o alvitre adotado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ao apreciar ação preponderantemente desconstitutiva de penalidade de trânsito, cuja causa de pedir se substanciava, essencialmente, na ausência de notificação da autuação (pois, supressão da oportunidade de defesa perante o auto de infração), após decretar a nulidade do procedimento adotado pela Administração Viária, ressaltou a incolumidade do auto acusatório, franqueando-se à Administração retomar o procedimento a partir do auto de infração, notificando-se da autuação e tomando-se as demais providências de lei.

Sem embargo de louvável a tentativa patrocinada pelo notável órgão judicante de salvaguardar a atividade administrativa engendrada, tal interpretação não pode prosperar, sob a consequência de vulnerado o precitado art. 281, parágrafo único, II, CTB. Ora, em não se notificando da autuação no prazo de 30 (trinta) dias (como não se o fez naqueles autos), não se pode mais fazê-lo, haja vista a expressa proibição veiculada em lei.

Como toda regra decadencial, o lapso temporal de 30 (trinta) dias fora construído com vistas à segurança jurídica. Não se pode, agora, superá-lo, objetivando-se verdadeiro 'conserto' na atividade dos entes administrativos. E é bom lembrar, ademais, que alheio à legalidade não há lugar para solidificação de um Estado que se pretende Democrático de Direito...' (in 'Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro', 2ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, pág.1.336).

Por seu turno, Alexandre Rizzardo, ao analisar a norma em comento, asseverou que, uma vez omitida a notificação da autuação, 'desaparece a infração, ou não mais se permite a aplicação da penalidade correspondente. Veda-se à autoridade seguir no procedimento. Se aplicada a penalidade sem a anterior notificação no prazo, enseja-se o correspondente recurso administrativo, ou inclusive uma ação judicial desconstitutiva do ato' (in 'Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro', 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 729).

Ao se autorizar que se renove a notificação do condutor do veículo ou do proprietário do veículo, também se desconsidera a orientação já adotada na jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de dupla notificação para imposição da penalidade prevista no CTB, admitindo-se, tacitamente, a cumulação das notificações do auto de infração e da imposição da penalidade. Trago, em relação à exigência de dupla notificação, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. DIREITO À DEFESA PRÉVIA. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE ASSINATURA DO CONDUTOR.

1. Súmula 312/STJ: 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração'.
2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que, à lavratura do auto de infração, segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
3. Na impossibilidade de recolhimento da assinatura do condutor, quer pela ausência do flagrante, quer pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder consoante o art. 280, § 3º c/c art. 281, parágrafo único, do CTB de molde a conceder ao autuado oportunidade de defesa.
4. Superada essa fase e concluindo-se, nesse estágio do procedimento, pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
5. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa que pretendia abanhar açodadamente.
6. Recurso especial desprovido' (REsp 798.622/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06)".

Observe-se, também, que a Resolução nº 149 do Contran, de 19 de setembro de 2003, entre outras determinações, impõe, no art. 3º, § 2º, que 'da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação'.

A notificação, como ato administrativo, deve conter os elementos mínimos que conduzam ao alcance da sua finalidade - no caso, levar à ciência do suposto infrator o cometimento da infração, bem como abrir-lhe prazo para apresentação de defesa prévia -, o que não se verifica nas 'notificações cumuladas'. O equívoco da Administração, ao proceder de tal forma, não deve ser prestigiado para permitir-lhe a reparação do equívoco patente, após ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro."

Ainda sobre o tema, confirmam-se: REsp 717.329/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.09.07; REsp 892.297/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 03.10.07 e AgRg no REsp 910.563/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 23.08.07.

Por conseguinte, mostra-se impositivo o arquivamento dos autos de infração em que ausente a notificação do condutor para apresentação de defesa prévia, porquanto desobedecido o prazo fatal imposto pela norma legal.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2575)

**RECURSO ESPECIAL Nº 990.134 - SP (2007/0225205-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : EZEQUIEL GOMES**  
**ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa (fls. 191-192):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. RENDA PERIÓDICA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece, preliminarmente, da apelação fazendária no que suscitada a discussão da ausência de direito líquido e certo em mandado de segurança, pois a hipótese é de ação ordinária, sujeita a requisitos diversos, estando, pois, dissociadas, em parte, as razões do recurso interposto.
2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes, com limitação, pois, à extensão da repetição discutida.
3. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.
4. Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a colir a dupla incidência fiscal.
5. O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivas dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte.
6. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.
7. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.
8. Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC.
9. Precedentes.

Os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fl. 213). O recorrente sustenta violação dos artigos 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN, e do art. 21, do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Foram apresentadas contra-razões às fls. 274-278. O Tribunal *a quo* admitiu o apelo especial (fls. 280-281). É o **relatório**.

#### Decido.

O entendimento consagrado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da Ação de Repetição de Indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC

N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos. (EREsp 508882/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 572.223/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 08.01.2004 (fl. 02), deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Por fim, cumpre observar que a Corte Regional utilizou a prescrição dos recolhimentos como um dos parâmetros para o reconhecimento da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Assim, inviável se mostra o arbitramento das custas e dos honorários em favor da recorrente nesta sede, porquanto a exata extensão das parcelas atingidas pela prescrição exige a verificação da espécie de homologação realizada pela Fazenda Nacional, tácita ou expressa, mister esse que, por implicar exame da prova, é reservado às instâncias ordinárias.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para: a) aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; e, b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, depois de aferir as parcelas prescritas em concreto, reexamine o feito quanto à sucumbência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2576)

**RECURSO ESPECIAL Nº 990.316 - DF (2007/0224949-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ADAIL CAETANO PUPERI E OUTROS**  
**ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC." (EREsp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).
2. Recurso Especial provido.

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa (fl. 154):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.



1. Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4. A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a rejeição de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5. A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6. No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a rejeição de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7. A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissão quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8. Uma vez que os apelantes deram ensejo ao manejo de embargos à execução pela FN, adequada a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC. Mantida a verba honorária a cargo dos apelantes.

9. Apelação não provida.

10. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

A recorrente sustenta violação dos arts. 473 e 741, V e VI, todos do CPC, defendendo a possibilidade de compensação dos valores restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste, sem ofensa ao instituto da preclusão, mesmo que a discussão ocorra em sede de Embargos à Execução. Aponta, também, divergência jurisprudencial com julgado do STJ (REsp 603.441/DF, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon).

Contra-razões às fls. 207-219.

O Tribunal *a quo* admitiu o apelo da Fazenda Nacional (fl. 231). É o **relatório**.

#### Decido.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de discutir, em Embargos à Execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequentes.

Ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Público, bem como a própria Primeira Seção desta Corte, pacificaram entendimento pela possibilidade de se compensar valores restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste, sem ofensa ao instituto da preclusão. Assim dispõe o art. 741, incisos I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (grifei).

Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 779917/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 364).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequenda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie maculária o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 25.04.2006 p. 114).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

II - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

III - Recurso especial provido. (REsp 779917/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 229).

Dessa forma, não se pode falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de Execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeat*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos Embargos à Execução, qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC.

**Diante do exposto, com base no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2577)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 990.389 - PR (2007/0203443-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : PAUL SLAPNIG E OUTROS**  
**ADVOGADO : ELAINE ANDRETTA ANZOATEGUI**

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 223):

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.

. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

Opostos Embargos de Declaração para sanar omissão ali apontada, foram rejeitados (fls. 237-238).

Em suas razões, a recorrente indica, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; do art. 7º, da Lei Complementar 110/2001; e, do art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001.

Requer: **a)** o provimento do Recurso Especial para restabelecer o acordo realizado entre a recorrente e os titulares da conta vinculada, *"reconhecendo-se, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01"* (fls. 253-254); **b)** alternativamente, a devolução dos valores que os recorridos receberam, ou vêm recebendo, em virtude da assinatura do Termo; e, **c)** que *"seja afastada a multa aplicada com base no 538 do CPC, face à ausência de comportamento desta empresa a justificar a penalidade imposta"* (fl. 254). É o **relatório**.

#### Decido.

Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, *"ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia."* (REsp 584.388/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006).

No mais, esta Corte Superior tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais, no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares das contas vinculadas e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desses trabalhadores às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar.

No que se refere à multa em razão da oposição dos Embargos de Declaração, igualmente merece acolhida a pretensão da recorrente. O recurso foi interposto com o fim explícito de prequestionar a matéria tida como violada, aplicando-se a Súmula 98, do STJ: *"Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para homologar o acordo extrajudicial realizado entre a CEF e os recorridos, reconhecendo, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01; bem como para excluir a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2578)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 990.742 - RS (2007/0225094-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO**  
**PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ENIO DA SILVA REIS**  
**ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.



*Ab initio*, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.* (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348). 4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único). 5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção. 6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Quanto ao termo *a quo* dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, *seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ*, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - sem grifo no original.)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

*Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.'* Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - sem grifo no original.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ). 2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - sem grifo no original.)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - em grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2579)

**RECURSO ESPECIAL Nº 991.107 - SP (2007/0226072-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CERQUEIRA CÉSAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CNPJ - INSCRIÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF - MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 134):

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. INSTRUÇÕES NORMATIVAS QUE CONDICIONAM A INSCRIÇÃO NO REFERIDO CADASTRO À INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO.

- O estabelecimento de sanções ou restrições a direitos somente é possível através de lei formalmente editada, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade expresso no art. 5º, II, da Constituição Federal. O condicionamento do registro de alterações cadastrais e obtenção do cartão no CNPJ ao pagamento dos débitos tributários relativos a outras empresas a que os sócios da empresa interessada estejam vinculados está previsto apenas em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. Essas normas administrativas acabaram tornando-se forma de coagir os sócios a pagar tributos em atraso da pessoa jurídica, sem qualquer previsão legal que permita tal conduta coercitiva. Assim, descabido o condicionamento da inscrição no CNPJ à inexistência de débito.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

Aduz a recorrente que o julgado violou o artigo 1º da Lei n. 5.614/70, ao passo que requer que se reconheça como legítima a negativa da autoridade administrativa em conceder a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (fl. 144)

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do artigo 1º da Lei n. 5.614/70, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do julgado, ao asseverar, em síntese, que (fl. 131):

*Entendo que qualquer limitação ao livre exercício da atividade econômica só pode ser imposta através de lei, conforme previsto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Diante disso, normatização meramente administrativa configura obstáculo irregular ao exercício das atividades da impetrante.*

Dessa forma, se existem débitos ou mesmo irregularidades, cabe à autoridade impetrada utilizar-se dos meios próprios postos à sua disposição e não lançar mão de meios indiretos para obter do contribuinte o cumprimento das obrigações tributárias a seu cargo. Esse entendimento se encontra, inclusive, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê nas Súmulas 70, 323 e 547, abaixo transcritas: Súmula 70 - "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."

Súmula 323 - "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."  
Súmula 547 - "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."

O instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2580)  
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 510737 - DF (2003/0049473-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE LIMA CASTRO  
ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA E OUTRO  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTRO(S)

(2581)  
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 535590 - RS (2003/0077754-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO JACOB  
ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTRO(S)

(2582)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 537373 - SP (2003/0049344-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA  
EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO CONTI MOREIRA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
PROCURADOR : REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI E OUTRO(S)

(2583)  
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 602548 - PE (2003/0198429-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : SAINT- GOBAIN ABRASIVOS LTDA  
ADVOGADO : CLEMENTE ROSAS RIBEIRO E OUTRO  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)

(2584)  
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 690921 - SC (2004/0127740-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA  
EMBARGANTE : CATTANI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)

EMBARGADO : PEDRO CAMATTI  
ADVOGADO : WALDIR WALDEMERI  
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES

(2585)  
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 728356 - RS (2005/0032343-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO : CARMEM ANONI MUQBIL  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIOLI E OUTRO(S)

EMBARGADO : ESQUINA DA ECONOMIA LOJA DE VESTUÁRIO LTDA  
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)

(2586)  
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 733628 - SP (2005/0042604-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
EMBARGADO : MARACANÃ ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE LONAS E ACESSÓRIOS PARA TOLDOS LTDA  
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR

(2587)  
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 779496 - RS (2005/0148014-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : S/A WHITE MARTINS  
ADVOGADO : WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

(2588)  
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 841486 - SP (2006/0080761-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : SONIA REGINA DE ANDRADE LEMOS  
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES E OUTRO

(2589)  
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 860388 - PB (2006/0125806-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MAGNA COELI CORREIA RAMOS  
ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)

(2590)  
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 869621 - RJ (2007/0049192-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO CEDAE  
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CRISOLY MARIA DE ALMEIDA CARDOSO  
ADVOGADO : WLADIMIR LOPES DE SOUZA E OUTRO

(2591)  
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 922085 - RS (2007/0150321-3)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : ABASTEC ABASTECIMENTO LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA E FILIAL(IS)  
ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

(2592)  
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 928671 - DF (2007/0040500-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ADEMAR MASSSAO JAWAMISHI E OUTROS  
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

(2593)  
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930405 - AM (2007/0172574-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRAGA REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : THALES SILVESTRE JUNIOR E OUTRO(S)

(2594)  
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 961098 - RS (2007/0136214-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ETTORE ROBERTO NARDY  
ADVOGADO : LEISA KATHIE HACK CORRÊA E OUTRO(S)

(2595)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 975824 - MG (2007/0180515-5)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA CEASA DE MINAS GERAIS - ACCEASA/MG  
ADVOGADO : MAURO ROCA PERROGÓN E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(S)

(2596)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 977102 - SP (2007/0184463-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA  
EMBARGANTE : CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)

(2597)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 979474 - PE (2007/0191508-3)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA  
EMBARGANTE : SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA  
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)

(2598)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 980946 - PR (2007/0198016-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : GERALDO VILLA VERDE GONÇALVES  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2599)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 983680 - SP (2007/0208030-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : VERA LUZIA FERRAZ DA COSTA  
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ADRIANE DOS SANTOS E OUTRO(S)

(2600)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 984110 - PR (2007/0164741-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : CENTRO DE EXAMES LABORATORIAIS CORNÉLIO S/C LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

(2601)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 984513 - MG (2007/0210903-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO GERALDO  
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA E OUTRO(S)



|                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                           |
| Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:                                                                                                                                                                            |                                                                                                           |
| (2602)                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                           |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906806 - SP (2007/0119466-4)</b>                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                           |
| <b>RELATOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                           | : <b>MIN. HUMBERTO MARTINS</b>                                                                            |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                | : AUTO POSTO CECI LTDA                                                                                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                 | : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)                                                                   |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                 | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                          |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                               | : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)                                                                   |
| INTERES.                                                                                                                                                                                                                                                                 | : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS                                                                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                 | : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)                                                               |
| Vista ao(s) INTERESSADO(S)                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                           |
| (2603)                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                           |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 929051 - RJ (2007/0157274-6)</b>                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                           |
| <b>RELATOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                           | : <b>MIN. HUMBERTO MARTINS</b>                                                                            |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A                                                                      |
| ADVOGADA                                                                                                                                                                                                                                                                 | : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)                                                              |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                 | : ROSANE MOURA PEREIRA                                                                                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                 | : JORGE LUIZ SODRÉ MARACAJÁ                                                                               |
| Vista ao(s) AGRAVANTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                           |
| (2604)                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                           |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 944901 - RJ (2007/0203439-2)</b>                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                           |
| <b>RELATOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                           | : <b>MIN. CASTRO MEIRA</b>                                                                                |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                | : CONFEITARIA E PANIFICADORA SABOR DO GRÃO LTDA - MICROEMPRESA                                            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                 | : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTRO(S)                                                                  |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                 | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A                                                                      |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                 | : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)                                                                           |
| Vista ao(s) AGRAVADO(S)                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                           |
| <b>SEGUNDA TURMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                           |
| <b>PAUTA DE JULGAMENTOS</b>                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                           |
| <b>Sessão Ordinária</b>                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                           |
| Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13/11/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas. |                                                                                                           |
| (2605)                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                           |
| <b>RECURSO ORDINÁRIO Nº 58/BA (2007/0199858-0)</b>                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                           |
| <b>RELATORA</b>                                                                                                                                                                                                                                                          | : <b>Ministra ELIANA CALMON</b>                                                                           |
| RECORRENTE                                                                                                                                                                                                                                                               | : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA                                                                           |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                 | : IBSEN NOVAES JUNIOR E OUTRO(S)                                                                          |
| RECORRIDO                                                                                                                                                                                                                                                                | : MUNICÍPIO DE SALVADOR                                                                                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                 | : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO                                                                       |
| (2606)                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                           |
| <b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.606/RS (2000/0128117-8)</b>                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                           |
| <b>RELATOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                           | : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b>                                                                        |
| RECORRENTE                                                                                                                                                                                                                                                               | : CIRCUIT JOGOS E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA - MICROEMPRESA                                               |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                 | : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)                                                                           |
| T. ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                      |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                | : SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                        |
| RECORRIDO                                                                                                                                                                                                                                                                | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                                             |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                               | : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)                                                                        |
| (2607)                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                           |
| <b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.824/GO (2001/0004018-7)</b>                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                           |
| <b>RELATOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                           | : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b>                                                                        |
| RECORRENTE                                                                                                                                                                                                                                                               | : JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA                                                                              |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                 | : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)                                                                       |
| T. ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS                                                                  |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                | : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASSO |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                | : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS                                                          |
| RECORRIDO                                                                                                                                                                                                                                                                | : ESTADO DE GOIÁS                                                                                         |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                               | : ANA PAULA LIMA FLORENTINO A FERREIRA E OUTRO(S)                                                         |

|                                                                              |                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| (2608)                                                                       |                                                                 |
| <b>EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.968/PR (2007/0150427-2)</b>         |                                                                 |
| <b>RELATOR</b>                                                               | : <b>Ministro CASTRO MEIRA</b>                                  |
| EMBARGANTE                                                                   | : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP           |
| ADVOGADO                                                                     | : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO(S)                         |
| EMBARGADO                                                                    | : SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ |
| EMBARGADO                                                                    | : ESTADO DO PARANÁ                                              |
| PROCURADOR                                                                   | : CESAR AUGUSTO BINDER                                          |
| (2609)                                                                       |                                                                 |
| <b>AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.244/SP (2007/0216933-0)</b>                 |                                                                 |
| <b>RELATOR</b>                                                               | : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b>                              |
| AGRAVANTE                                                                    | : PELZER SYSTEM LTDA                                            |
| ADVOGADO                                                                     | : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)                              |
| AGRAVADO                                                                     | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                |
| (2610)                                                                       |                                                                 |
| <b>AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.329/SP (2007/0238241-8)</b>                 |                                                                 |
| <b>RELATOR</b>                                                               | : <b>Ministro CASTRO MEIRA</b>                                  |
| AGRAVANTE                                                                    | : VALDEVINO PEDRO VANAZZI                                       |
| AGRAVANTE                                                                    | : LEO RUBENS RIZZO                                              |
| ADVOGADO                                                                     | : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)                                     |
| AGRAVADO                                                                     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| REPR. POR                                                                    | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                        |
| (2611)                                                                       |                                                                 |
| <b>EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.701/MA (2005/0155765-6)</b> |                                                                 |
| <b>RELATORA</b>                                                              | : <b>Ministra ELIANA CALMON</b>                                 |
| EMBARGANTE                                                                   | : ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)                     |
| ADVOGADO                                                                     | : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO                                   |
| T. ORIGEM                                                                    | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO                     |
| IMPETRADO                                                                    | : GERENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO MARANHÃO        |
| EMBARGADO                                                                    | : ESTADO DO MARANHÃO                                            |
| PROCURADOR                                                                   | : FAUSTA MARIA RODRIGUES DE SOUSA PEREIRA E OUTRO(S)            |
| (2612)                                                                       |                                                                 |
| <b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.524/RJ (2006/0181030-0)</b>         |                                                                 |
| <b>RELATORA</b>                                                              | : <b>Ministra ELIANA CALMON</b>                                 |
| RECORRENTE                                                                   | : HOTEL PORTOBELLO S/A                                          |
| ADVOGADO                                                                     | : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO                         |
| T. ORIGEM                                                                    | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO               |
| IMPETRADO                                                                    | : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO             |
| RECORRIDO                                                                    | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                      |
| PROCURADOR                                                                   | : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)                             |
| (2613)                                                                       |                                                                 |
| <b>AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.169/SP (2007/0218691-2)</b> |                                                                 |
| <b>RELATOR</b>                                                               | : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b>                              |
| AGRAVANTE                                                                    | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                                        |
| PROCURADOR                                                                   | : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)                                |
| AGRAVANTE                                                                    | : TRAC SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA                   |
| ADVOGADO                                                                     | : MARCIO ROBERSON ARAUJO E OUTRO(S)                             |
| (2614)                                                                       |                                                                 |
| <b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 197.567/RS (1998/0090217-1)</b>               |                                                                 |
| <b>RELATORA</b>                                                              | : <b>Ministra ELIANA CALMON</b>                                 |
| EMBARGANTE                                                                   | : ZIEMANN LIESS S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS                     |
| ADVOGADO                                                                     | : EDUARDO PADILHA FREITAS                                       |
| EMBARGADO                                                                    | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                   |
| ADVOGADO                                                                     | : ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)                           |
| (2615)                                                                       |                                                                 |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 212.649/PR (1999/0039423-2)</b>                       |                                                                 |
| <b>RELATOR</b>                                                               | : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b>                              |
| RECORRENTE                                                                   | : J MACEDO ALIMENTOS S/A - UNIDADE LONDRINA MOINHO LONDRINA S/A |
| SUCESS. DE                                                                   | : MOINHO LONDRINA S/A                                           |

|                                                                                                        |                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| ADVOGADO                                                                                               | : RENATA DEQUECH E OUTRO(S)                      |
| RECORRIDO                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                               |
| PROCURADOR                                                                                             | : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)        |
| (2616)                                                                                                 |                                                  |
| <b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 320.564/SP (2001/0049124-3)</b>                                         |                                                  |
| <b>RELATOR</b>                                                                                         | : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b>               |
| AGRAVANTE                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                               |
| PROCURADOR                                                                                             | : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA        |
| AGRAVADO                                                                                               | : NATURALLY ANEW COMÉRCIO LTDA                   |
| ADVOGADO                                                                                               | : BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO E OUTRO(S)     |
| (2617)                                                                                                 |                                                  |
| <b>AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 328.465/RJ (2000/0087641-0)</b>                            |                                                  |
| <b>RELATOR</b>                                                                                         | : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b>               |
| AGRAVANTE                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                               |
| ADVOGADO                                                                                               | : MARIA BEATRIZ MELLO LEITÃO                     |
| AGRAVADO                                                                                               | : HELLEN'S INTERNACIONAL LTDA                    |
| ADVOGADO                                                                                               | : OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S) |
| (2618)                                                                                                 |                                                  |
| <b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 346.834/SC (2001/0062978-3)</b>                                         |                                                  |
| <b>RELATOR</b>                                                                                         | : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b>               |
| EMBARGANTE                                                                                             | : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA                    |
| ADVOGADO                                                                                               | : RAMIRO HEISE E OUTRO(S)                        |
| EMBARGADO                                                                                              | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS     |
| PROCURADOR                                                                                             | : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)           |
| (2619)                                                                                                 |                                                  |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 347.190/RS (2001/0111518-1)</b>                                                 |                                                  |
| <b>RELATOR</b>                                                                                         | : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b>               |
| RECORRENTE                                                                                             | : FAZENDA NACIONAL                               |
| PROCURADOR                                                                                             | : ARTUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)                 |
| RECORRIDO                                                                                              | : MURARO E COMPANHIA LTDA                        |
| ADVOGADO                                                                                               | : DANIELA CUMERLATTO E OUTRO(S)                  |
| (2620)                                                                                                 |                                                  |
| <b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 380.443/RJ (2001/0156914-9)</b>                                         |                                                  |
| <b>RELATOR</b>                                                                                         | : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b>               |
| AGRAVANTE                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                               |
| PROCURADOR                                                                                             | : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)              |
| AGRAVADO                                                                                               | : VEMAG PROPAGANDA E COMÉRCIO LTDA               |
| (2621)                                                                                                 |                                                  |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 396.712/CE (2001/0171129-0)</b>                                                 |                                                  |
| <b>RELATOR</b>                                                                                         | : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b>               |
| RECORRENTE                                                                                             | : FAZENDA NACIONAL                               |
| PROCURADOR                                                                                             | : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)       |
| RECORRIDO                                                                                              | : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUIM LTDA - DISPIL |
| ADVOGADO                                                                                               | : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO E OUTRO            |
| (2622)                                                                                                 |                                                  |
| <b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 439.761/PI (2002/0068974-3)</b>                                         |                                                  |
| <b>RELATOR</b>                                                                                         | : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b>               |
| EMBARGANTE                                                                                             | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ             |
| PROCURADOR                                                                                             | : PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(S)                |
| EMBARGADO                                                                                              | : COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - COBEL E OUTRO(S)    |
| ADVOGADO                                                                                               | : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)       |
| (2623)                                                                                                 |                                                  |
| <b>EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 456.295/PA (2002/0067636-1)</b> |                                                  |
| <b>RELATOR</b>                                                                                         | : <b>Ministro CASTRO MEIRA</b>                   |
| EMBARGANTE                                                                                             | : MSL MINERAIS S/A                               |
| ADVOGADO                                                                                               | : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES E OUTRO(S)     |
| EMBARGADO                                                                                              | : ESTADO DO PARÁ                                 |
| PROCURADOR                                                                                             | : ARY LIMA CAVALCANTI E OUTRO(S)                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |                                                                                                                                                                                                                                                               |  |                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| (2624)<br>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 462.783/PR (2002/0090962-0)                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | (2632)<br>EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.614/MG (2003/0222325-7)                                                                                                                                                                            |  | (2641)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 705.577/RS (2004/0166965-2)                                                                                                                                                                                            |  |
| RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN<br>EMBARGANTE : ZHC CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTRO(S)<br>ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES GOULART E OUTRO(S)                                                                                                 |  | RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)<br>EMBARGANTE : CASA ABEL LTDA.<br>ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)                                        |  | RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN<br>RECORRENTE : SAFIRA CRISTINA MENDES E OUTROS<br>ADVOGADO : NILTON JOSÉ MACHADO E OUTRO<br>RECORRIDO : UNIÃO                                                                                                    |  |
| (2625)<br>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 466.037/SC (2002/0090502-1)                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | (2633)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 626.076/SC (2004/0009885-4)                                                                                                                                                                                                     |  | (2642)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 705.872/PR (2004/0167231-2)                                                                                                                                                                                            |  |
| RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>EMBARGANTE : JAIR DO CARMO FERREIRA CRUZ<br>ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL<br>ADVOGADO : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)                                                                                                                                |  | RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN<br>RECORRENTE : SAFIRA CRISTINA MENDES E OUTROS<br>ADVOGADO : NILTON JOSÉ MACHADO E OUTRO<br>RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<br>RECORRIDO : UNIÃO                                                                   |  | RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA<br>RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA<br>ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO<br>RECORRIDO : OSVALDO DE ARAÚJO<br>ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI E OUTRO                          |  |
| (2626)<br>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 477.197/PR (2002/0142149-3)                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | (2634)<br>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 641.460/SE (2004/0024686-6)                                                                                                                                                                                             |  | (2643)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 707.827/PR (2004/0171550-0)                                                                                                                                                                                            |  |
| RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : ALUNIC INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA E OUTRO<br>ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO                                                                                               |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : PEDRO CORREIA SANDES<br>ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS E OUTRO(S)                                             |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : COMPENSADOS DINOR LTDA<br>ADVOGADO : WALTER TOFFOLI                                                               |  |
| (2627)<br>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.211/PR (2003/0022800-6)                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | (2635)<br>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.586/SC (2004/0058215-3)                                                                                                                                                                                             |  | (2644)<br>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.063/ES (2005/0003747-6)                                                                                                                                                                                    |  |
| RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>AGRAVANTE : ALTAMIR COUTINHO E OUTRO<br>ADVOGADO : GRACIELA YURK MARINS E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br>ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)                                                                                                      |  | RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN<br>AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : EMPRESA DE TERRAPLANAGEM ZUCO LTDA<br>ADVOGADO : ÉDER DANIEL RIFFEL E OUTRO(S)                                            |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA<br>PROCURADOR : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD<br>ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E OUTRO(S)                 |  |
| (2628)<br>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 532.556/RS (2003/0073241-1)                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | (2636)<br>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.021/DF (2004/0073308-2)                                                                                                                                                                                             |  | (2645)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 720.832/SC (2005/0015829-7)                                                                                                                                                                                            |  |
| RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO<br>AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A<br>ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)                                                                                                                                                     |  | RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL<br>PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : GERALSO FERNANDES                                                                                                 |  | RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN<br>RECORRENTE : SAFIRA CRISTINA MENDES E OUTROS<br>ADVOGADO : FABIANO FARINA E OUTRO<br>RECORRIDO : UNIÃO<br>RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                               |  |
| (2629)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 543.409/RN (2003/0079740-4)                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  | (2637)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 674.867/RS (2004/0110536-3)                                                                                                                                                                                                     |  | (2646)<br>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.753/MG (2005/0021218-2)                                                                                                                                                                            |  |
| RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : ROGÉRIO BECHARA ASFORA<br>ADVOGADO : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)                                                                                                                |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)<br>RECORRENTE : METALGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA<br>ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : OS MESMOS |  | RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : GRÁFICA EDITORA TAVARES LTDA<br>ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(S)                                       |  |
| (2630)<br>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 544.729/MG (2003/0096094-0)                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | (2638)<br>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 682.056/RS (2004/0111955-3)                                                                                                                                                                                             |  | (2647)<br>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.427/SP (2005/0028707-1)                                                                                                                                                                                    |  |
| RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)<br>EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO OESTE DE MINAS LTDA. - UNICRED OESTE DE MINAS<br>ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : OS MESMOS |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>EMBARGANTE : AERoclube DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)                   |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA<br>ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(S) |  |
| (2631)<br>EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 574.817/RS (2003/0230626-5)                                                                                                                                                                                                                                                                |  | (2639)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 691.863/SC (2004/0131390-1)                                                                                                                                                                                                     |  | (2648)<br>EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 729.982/MG (2005/0034997-3)                                                                                                                                                                           |  |
| RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>EMBARGANTE : GUSTAVO HILZENDEGER E OUTRO(S)<br>ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO<br>EMBARGADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC<br>ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)                                                                                     |  | RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA<br>RECORRENTE : JOÃO VALMIR SCHLATTER E OUTRO<br>ADVOGADO : NILTON JOSÉ MACHADO E OUTRO<br>RECORRENTE : MAURO OLDONI<br>ADVOGADO : GILBERTO BETTI E OUTRO<br>RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA       |  | RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : JOSÉ MARTINHO GUEDES E OUTRO(S)<br>ADVOGADO : PATRÍCIA BARBINI MURTA E OUTRO                      |  |
| (2640)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 702.961/SC (2004/0161956-7)                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  | (2649)<br>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 735.017/SP (2005/0044175-9)                                                                                                                                                                                             |  | (2649)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 702.961/SC (2004/0161956-7)                                                                                                                                                                                            |  |
| RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>RECORRENTE : BENECKE IRMÃOS E COMPANHIA LTDA<br>ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)<br>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : OS MESMOS                                                                                                     |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>EMBARGANTE : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA<br>ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)                                          |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>EMBARGANTE : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA<br>ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)                                 |  |





(2650)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.361/PR (2005/0062736-4)**  
**RELATOR : Ministra ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : MERCADO VIDEIRA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

(2651)  
**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.305/SC (2005/0100622-0)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA  
AGRAVADO : ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)

(2652)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 767.697/SC (2005/0117275-5)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CLÁUDIA ALTHOFF RICHARD  
ADVOGADO : EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA

(2653)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 768.993/PR (2005/0122510-5)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OTÁVIO DIAS CHAVES JÚNIOR  
ADVOGADO : HEBERT EGÍDIO ASSMANN

(2654)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.388/PE (2005/0109401-6)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DO REGO BARROS MEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

(2655)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 772.916/DF (2005/0133002-0)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LÉO FERREORA LEONCY E OUTRO(S)  
EMBARGANTE : DISBRASUL - DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

(2656)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 776.984/PR (2005/0141906-3)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : VENTRABRÁS METALÚRGICA LTDA  
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

(2657)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.184/SP (2006/0138761-1)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA  
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
ADVOGADO : SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E OUTRO(S)

(2658)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.216/RS (2006/0158573-2)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : HOMEM MODA MASCULINA LTDA  
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

(2659)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.703/RJ (2006/0171580-0)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : CARLOS RAPOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÁRIO TEIXEIRA REIS  
ADVOGADO : MÁRIO TEIXEIRA REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

(2660)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.191/MG (2006/0185464-2)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NILTON JOSÉ DE MELO E OUTRO(S)  
ADVOGADO : ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S)

(2661)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 807.556/PR (2006/0001725-0)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTRO(S)  
RECORRENTE : LAERTE SPINDOLA LISBOA - ESPÓLIO E OUTROS  
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(2662)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 811.611/PR (2006/0012347-6)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(2663)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.383/GO (2006/0017075-7)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELEPE E OUTRO(S)  
EMBARGADO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA  
ADVOGADO : ARNALDO MACHADO E OUTRO(S)

(2664)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 815.521/DF (2006/0016047-0)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS SOLEMAR LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

(2665)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 816.068/SP (2006/0024175-0)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ PAULO FRANCO  
ADVOGADO : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(S)

(2666)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 824.641/SP (2006/0044352-1)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PEDRA VERDE S/C LTDA  
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

(2667)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 825.058/RN (2006/0046577-3)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE UMARIZAL  
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO  
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO

(2668)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.106/GO (2006/0185548-6)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUÍS CLÁUDIO FRAUSINO BARNABÉ E OUTRO  
ADVOGADO : IEDA SOCORRO XAVIER NUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FERNANDO HONÓRIO GUIMARÃES ALVES BARNABÉ E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VAZ

(2669)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.534/RS (2006/0244406-3)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : RAIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

(2670)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.780/MG (2006/0251812-4)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : WALDYR MATTOSO  
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2671)  
**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.746/SP (2006/0259323-4)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CALLAS TEXTIL SA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

(2672)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.056/RJ (2006/0259960-1)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

(2673)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 847.633/MG (2006/0099844-3)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : OLINDA FERREIRA CIMINO - ESPÓLIO  
REPR. POR : TOMAZ SALVADOR CIMINO - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : LILIANA MARIA G M DOS SANTOS E OUTRO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 849.179/SP (2006/0100557-8)</b><br><b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>RECORRENTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)<br><br><b>RECORRIDO</b> : BENEDITO GIANOTTI<br><b>ADVOGADO</b> : JOSÉ TEIXEIRA JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                   |  | <b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.823/SP (2007/0020828-2)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>EMBARGANTE</b> : COLDEX FRIGOR S/A<br><b>ADVOGADO</b> : ALINE ZUCCHETTO E OUTRO(S)<br><b>EMBARGADO</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br><b>ADVOGADO</b> : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)<br><br><b>EMBARGADO</b> : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES<br><br><b>ADVOGADO</b> : NELSON ALEXANDRE PALONI E OUTRO(S) |  | <b>AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.281/SP (2006/0158705-6)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR<br><br><b>ADVOGADO</b> : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)                 |  |
| <b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.333/SC (2007/0008486-7)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN<br><b>EMBARGANTE</b> : BANCO GENERAL MOTORS S/A<br><b>ADVOGADO</b> : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)<br><br><b>EMBARGADO</b> : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ<br><b>ADVOGADO</b> : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)                                                                                                                                                                         |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.053/GO (2007/0023852-6)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>AGRAVANTE</b> : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO<br><b>ADVOGADO</b> : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)<br><br><b>AGRAVADO</b> : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA<br><b>ADVOGADO</b> : ELAINE NOLETO BARBOSA E OUTRO(S)<br><b>LITIS. PAS</b> : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS<br><br><b>PROCURADOR</b> : ARNALDO RAGGI JUNIOR                                          |  | <b>EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.108/SP (2006/0163007-2)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)<br><b>EMBARGADO</b> : EDF IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDRURGICOS LTDA<br><br><b>ADVOGADO</b> : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) |  |
| <b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.210/RN (2006/0102398-1)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>AGRAVANTE</b> : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA<br><b>ADVOGADO</b> : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTRO<br><br><b>PROCURADOR</b> : KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S)<br><br><b>AGRAVADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<br><b>PROCURADOR</b> : BENEDITO IZIDRO DA SILVA E OUTRO(S) |  | <b>EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.403/SP (2006/0140763-3)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>EMBARGANTE</b> : COLÉGIO BATISTA DE BAURU<br><b>ADVOGADO</b> : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO<br><br><b>EMBARGADO</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)                                                                                                                                                 |  | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 875.615/SC (2006/0159041-2)</b><br><br><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>RECORRENTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br><b>ADVOGADO</b> : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)<br><br><b>RECORRIDO</b> : JOSÉ ALBANES MARTINS ALONÇO E OUTROS<br><br><b>ADVOGADO</b> : WALDEMAR NUNES JUSTINO                               |  |
| <b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.902/SP (2006/0113007-0)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA<br><b>AGRAVANTE</b> : MARCIA REGINA CAVICHIA<br><b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CARLOS FORASTIERI E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP<br><br><b>ADVOGADO</b> : FÁBIO ANTÔNIO MARTIGNONI                                                                                                                                                                     |  | <b>EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.038/RJ (2006/0150826-0)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)<br><br><b>EMBARGADO</b> : ADYPEL QUÍMICA LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO                                                                                                                                                |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.613/PR (2007/0090199-8)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN<br><b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO<br><b>PROCURADOR</b> : JOSÉ TADEU NEVES XAVIER E OUTRO<br><b>AGRAVADO</b> : WILSON LEÃO FABRÍCIO DE MORAES<br><b>ADVOGADO</b> : LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO                                          |  |
| <b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.972/RR (2006/0135657-1)</b><br><br><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DE RORAIMA<br><b>PROCURADOR</b> : DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA E OUTRO(S)<br><br><b>AGRAVADO</b> : JOSÉ ANDRENS DOS SANTOS NASCIMENTO<br><br><b>ADVOGADO</b> : MAURO SILVA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO                                                                                                                                                                     |  | <b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.490/RS (2006/0150399-0)</b><br><br><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>EMBARGANTE</b> : ALAOR ALVIM PEREIRA<br><b>ADVOGADO</b> : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO<br><b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)<br><b>EMBARGADO</b> : OS MESMOS                                                                                                                                               |  | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 878.939/MT (2006/0175687-0)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN<br><b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA<br><b>PROCURADOR</b> : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : AGROPECUÁRIA ENA LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E OUTRO(S)             |  |
| <b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.151/SP (2006/0121379-7)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>AGRAVANTE</b> : DROGARIA NOVA ORIENTAL LTDA E OUTRO<br><br><b>ADVOGADO</b> : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO<br><br><b>AGRAVADO</b> : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP<br><br><b>ADVOGADO</b> : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)                                                                                                                              |  | <b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.638/RJ (2006/0094951-0)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>EMBARGANTE</b> : PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)<br><br><b>EMBARGADO</b> : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS<br><br><b>PROCURADOR</b> : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)                                                                                                                |  | <b>EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.509/SP (2006/0187982-6)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>EMBARGANTE</b> : VIA NUOVA COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS<br><br><b>ADVOGADO</b> : SILVIO ALVES CORREA<br><b>EMBARGADO</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)    |  |
| <b>EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.293/SP (2006/0121242-3)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)<br><br><b>EMBARGADO</b> : DIMAS GRAF LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : FERNANDA R. ANTONIO E OUTRO(S)                                                                                                                                                                                          |  | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 868.117/DF (2006/0127759-1)</b><br><br><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA<br><b>PROCURADOR</b> : VALDEZ ADRIANI FARIAS<br><b>RECORRIDO</b> : SEBASTIAO MARTINS COELHO E CÔNJUGE<br><br><b>ADVOGADO</b> : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO                                                                                                                                 |  | <b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.740/SP (2006/0188068-9)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)<br><br><b>AGRAVADO</b> : J CALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA<br><br><b>ADVOGADO</b> : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)             |  |
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 860.675/PR (2006/0118435-9)</b><br><br><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA<br><b>PROCURADOR</b> : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : JOSÉ ROBERTO ROSSATO E OUTRO<br><b>ADVOGADO</b> : ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR                                                                                                                                                                       |  | <b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.765/SP (2006/0157312-1)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN<br><b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : EVERTON LOPES NUNES<br><b>EMBARGADO</b> : CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS<br><br><b>ADVOGADO</b> : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)                                                                                                                                           |  | <b>EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.372/SP (2006/0193164-0)</b><br><br><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)<br><b>EMBARGADO</b> : ITAÚ TURISMO LTDA E OUTRO(S)<br><b>ADVOGADO</b> : DANIELA ZANCOPE FERRARI E OUTRO(S)                      |  |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                                                                                                                                                                                                                            |  |                                                                                                                                                                                                                                              |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| (2698)<br>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.493/MG (2006/0194728-0)                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | (2706)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 894.625/RN (2006/0229823-6)                                                                                                                                                                                  |  | (2714)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 900.168/SP (2006/0244185-4)                                                                                                                                                                                    |  |
| RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>AGRAVANTE : CÁSSIO BRIGOLINI NEME<br>ADVOGADO : HAYLSON DE SOUZA PINEL<br>AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS                                                                                                                                                                     |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA<br>PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : DOMINGOS XAVIER NETO<br>ADVOGADO : ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO<br>PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : JERONYMO MAURI E OUTRO<br>ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY                                  |  |
| (2699)<br>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.914/MT (2007/0064176-0)                                                                                                                                                                                                                                                                       |  | (2707)<br>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.182/RJ (2006/0226926-8)                                                                                                                                                                          |  | (2715)<br>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.518/SP (2006/0234738-8)                                                                                                                                                                            |  |
| RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN<br>AGRAVANTE : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR<br>ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS<br>AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO<br>PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)                                                                                                            |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA<br>ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)          |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>EMBARGANTE : V T REPRESENTAÇÕES 2001 S/C LTDA<br>ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ<br>EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)                                   |  |
| (2700)<br>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.088/SP (2007/0084157-3)                                                                                                                                                                                                                                                               |  | - :<br>- : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO<br>- :<br>EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA<br>ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S) |  | (2716)<br>EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.811/SP (2006/0249008-0)                                                                                                                                                           |  |
| RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA<br>EMBARGANTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON E OUTROS<br>ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)                                                                                                |  | (2708)<br>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.390/DF (2006/0229264-2)                                                                                                                                                                          |  | (2717)<br>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.874/MG (2007/0114549-0)                                                                                                                                                                       |  |
| RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN<br>AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO<br>PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : SUPERMERCADO FERNANDES FILHO LTDA E OUTRO<br>ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DAUFENBACH E OUTRO(S)                                                                                                       |  | RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>AGRAVANTE : PORTO BELO CONSTRUÇÕES LTDA<br>ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONÇALVES E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)               |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE<br>PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : APOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA<br>ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO                    |  |
| (2701)<br>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.454/MT (2007/0110425-3)                                                                                                                                                                                                                                                                       |  | (2709)<br>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.881/RJ (2006/0154049-0)                                                                                                                                                                          |  | (2718)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 903.019/DF (2006/0253406-2)                                                                                                                                                                                    |  |
| RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN<br>AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO<br>PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN<br>EMBARGADO : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS<br>ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)                                                                                                             |  | RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>AGRAVANTE : SILMAR RIBEIRO<br>ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA<br>ADVOGADO : WANDA CECÍLIA LINS DE OLIVEIRA E OUTRO                  |  | RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : INERALDO DE ALMEIDA<br>ADVOGADO : LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA E OUTRO                                  |  |
| (2702)<br>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.096/SP (2006/0172756-1)                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | (2710)<br>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.931/RS (2007/0121178-2)                                                                                                                                                                     |  | (2719)<br>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.292/RJ (2007/0095742-6)                                                                                                                                                                       |  |
| RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN<br>EMBARGADO : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS<br>ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)                                                                                                                |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>AGRAVANTE : URBANO ROXO DE OLIVEIRA<br>ADVOGADO : IVAN PAULO MACHADO<br>AGRAVADO : UNIÃO                                                                                                              |  | RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN<br>AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO<br>PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : ALCÍRIO ROSA DOS SANTOS E OUTROS<br>ADVOGADO : MARCOS VINICIOS SILVA LIPS E OUTRO(S) |  |
| (2703)<br>AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.517/SP (2007/0071481-1)                                                                                                                                                                                                                                                               |  | (2711)<br>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.226/RJ (2007/0076343-0)                                                                                                                                                                     |  | (2720)<br>EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.258/SP (2006/0260288-1)                                                                                                                                                                   |  |
| RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN<br>AGRAVANTE : ABRIFAR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACÊUTICOS<br>ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA<br>PROCURADOR : KARINA GRIMALDI E OUTRO(S) |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>AGRAVANTE : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA<br>ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)                    |  | RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN<br>EMBARGANTE : MANOEL ROBERTO SANTIAGO<br>ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA<br>EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)                                           |  |
| (2704)<br>RECURSO ESPECIAL Nº 890.080/SC (2006/0210411-7)                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | (2712)<br>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.289/SP (2006/0242372-0)                                                                                                                                                                          |  | (2721)<br>EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.383/SP (2006/0261124-8)                                                                                                                                                           |  |
| RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>RECORRENTE : BRUNO TEODORO KAMERS<br>ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)<br>RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)                                                                                                                       |  | RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO<br>PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : SÃO PAULO CLUBE E OUTROS<br>ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)                      |  | RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : INDÚSTRIA DE PREGOS LEON LTDA<br>ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO E OUTRO(S)                                       |  |
| (2705)<br>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.012/SP (2006/0226523-0)                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | (2713)<br>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.750/RJ (2007/0123316-4)                                                                                                                                                                     |  | (2722)<br>EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.999/SP (2007/0131861-2)                                                                                                                                                                       |  |
| RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS<br>AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA<br>ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)<br>AGRAVADO : JOSÉ BARRETO DIAS FILHO - ESPÓLIO E OUTRO<br>ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO                                                                                                  |  | RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN<br>AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO<br>ADVOGADA : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO<br>AGRAVADO : EDUARDO DANNEMANN E OUTROS<br>ADVOGADO : SUZANA ROCHA MENDES E OUTRO(S)                          |  | RELATORA : Ministra ELIANA CALMON<br>EMBARGANTE : NEWTON GALVÃO PEREIRA<br>ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)<br>EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL<br>PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)                                |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                |  |                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 907.479/SP (2006/0263074-9)</b> (2723)                                                                                                                                                                                                  |  | <b>EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.390/SP (2006/0277391-5)</b> (2732)                                                                                                                                                                                    |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.576/SP (2007/0111592-0)</b> (2740)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>RECORRENTE</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br><b>PROCURADOR</b> : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : MANUEL DA SILVA PRINO E OUTRO<br><b>ADVOGADO</b> : AGNELLO HERTON TRAMA           |  | <b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)<br><b>EMBARGADO</b> : COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA         |  | <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>AGRAVANTE</b> : ALFREDO ANTÔNIO DE AQUINO TAVARES E OUTROS<br><b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.227/PR (2007/0152662-8)</b> (2724)                                                                                                                                                                                     |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.952/RS (2007/0147091-0)</b> (2733)                                                                                                                                                                                                |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.818/DF (2007/0131679-1)</b> (2741)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| <b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : INDÚSTRIA METALÚRGICA TUMAR LTDA ME<br><b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE TREVISAN E OUTRO(S)          |  | <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : LAURO ROOS<br><b>ADVOGADO</b> : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                                  |  | <b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA<br><b>AGRAVANTE</b> : AURÉLIO MARTINS RIBEIRO E OUTROS<br><b>ADVOGADA</b> : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.498/MG (2007/0098730-3)</b> (2725)                                                                                                                                                                                     |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.370/MG (2007/0106885-9)</b> (2734)                                                                                                                                                                                                |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.929/SP (2007/0139405-0)</b> (2742)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DE MINAS GERAIS<br><b>PROCURADOR</b> : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : FERNANDA MORAIS COSTA E OUTRO(S)      |  | <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>AGRAVANTE</b> : MUNICÍPIO DE PASSOS<br><b>ADVOGADO</b> : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : JOSÉ BERTOLINO<br><b>ADVOGADO</b> : REBECCA HENRIQUES BRANDÃO E OUTRO(S)                                       |  | <b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN<br><b>AGRAVANTE</b> : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL<br><b>ADVOGADO</b> : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br><b>PROCURADOR</b> : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.167/SP (2007/0126845-8)</b> (2726)                                                                                                                                                                                     |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.054/GO (2007/0150255-5)</b> (2735)                                                                                                                                                                                                |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.230/RS (2007/0150496-7)</b> (2743)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : ARY WALTER SCHIMID E OUTROS<br><b>ADVOGADO</b> : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S) |  | <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>AGRAVANTE</b> : ILDOESTE BARBOSA FILHO<br><b>ADVOGADO</b> : MARCO VENÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES<br><b>AGRAVADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS                                                              |  | <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN<br><b>AGRAVADO</b> : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NIPO BRASILEIRA DO SUL<br><b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| <b>EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.415/ES (2006/0271245-6)</b> (2727)                                                                                                                                                                         |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.577/CE (2007/0153092-9)</b> (2736)                                                                                                                                                                                                |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.881/SP (2007/0147551-7)</b> (2744)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| <b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)<br><b>EMBARGADO</b> : JOSÉ RENATO ZOTTICH<br><b>ADVOGADO</b> : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTRO(S)                        |  | <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>AGRAVANTE</b> : APAVEL APARECIDA VEÍCULOS LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)        |  | <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>AGRAVANTE</b> : CITY POSTO DE FRANCA LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : LAERTE POLLI NETO<br><b>AGRAVADO</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br><b>PROCURADOR</b> : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| <b>AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.846/SP (2007/0147524-0)</b> (2728)                                                                                                                                                                             |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.799/SP (2007/0133413-3)</b> (2737)                                                                                                                                                                                                |  | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 919.427/RJ (2007/0014621-6)</b> (2745)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| <b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN<br><b>AGRAVANTE</b> : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A<br><b>ADVOGADO</b> : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : JOSÉ FIDELI E OUTRO<br><b>ADVOGADO</b> : PAULO JOSÉ NOGUEIRA DA CUNHA     |  | <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>AGRAVANTE</b> : CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br><b>PROCURADOR</b> : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)             |  | <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>RECORRENTE</b> : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES<br><b>ADVOGADO</b> : GUSTAVO LELLIS P PEÇANHA E OUTRO(S)<br><b>RECORRENTE</b> : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR<br><b>ADVOGADO</b> : PAULO S STRUNCK VASQUES DE FREITAS E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : AÇOPART PARTICIPAÇÕES S/A<br><b>ADVOGADO</b> : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA<br><b>REPR. POR</b> : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO<br><b>ADVOGADO</b> : LUIZ PRETTI LEAL |  |
| <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.927/PE (2007/0152699-3)</b> (2729)                                                                                                                                                                                     |  | <b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.371/SP (2007/0007582-0)</b> (2738)                                                                                                                                                                                                     |  | <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.259/GO (2007/0133793-5)</b> (2746)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DE PERNAMBUCO<br><b>PROCURADOR</b> : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : WALQUÍRIA LÚCIA SIMÕES RAMOS<br><b>ADVOGADO</b> : MARIA LEDA DE SIQUEIRA      |  | <b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : MARCOS JATOBÉ LÔBO<br><b>AGRAVADO</b> : PROSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : MARISTELA K L MENDONÇA E OUTRO(S)             |  | <b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN<br><b>AGRAVANTE</b> : LG INFORMÁTICA LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : ANA MARGARIDA M S MENDES E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA<br><b>ADVOGADO</b> : JULIANA PASCHOAL LEMOS E OUTRO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| <b>EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.022/SP (2006/0272332-5)</b> (2730)                                                                                                                                                                         |  | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 916.500/MG (2007/0005670-0)</b> (2739)                                                                                                                                                                                                             |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
| <b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS<br><b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)<br><b>EMBARGADO</b> : COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA E OUTRO(S)<br><b>ADVOGADO</b> : FÁBIO DOS SANTOS ROSA E OUTRO(S) |  | <b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON<br><b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE MINAS GERAIS<br><b>PROCURADOR</b> : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : RICARDO FRANCISCO STEIN<br><b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S) |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
| <b>EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.464/SP (2006/0272956-3)</b> (2731)                                                                                                                                                                         |  |                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |



**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.660/RS (2007/0023242-6)**  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : CELSO JUPPA E OUTRO  
ADVOGADO : FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-  
TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO  
DE CRÉDITOS LTDA  
  
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENE-  
ZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OU-  
TRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.353/MG (2007/0142154-3)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : PARMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO E  
OUTROS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.486/SC (2007/0151286-7)**  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-  
TRO(S)  
  
AGRAVADO : JOSÉ DAVI RIBEIRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.567/PR (2007/0156744-7)**  
**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : MICHEL ANGELO BOMTEMPO  
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.782/SP (2007/0158018-9)**  
**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : AMILTON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE FREITAS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FABIANA CARVALHO MACEDO E OU-  
TRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.345/DF (2007/0149831-4)**  
**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : USINA TERRA NOVA S/A E OUTRO  
ADVOGADO : MANOEL ENILDO LINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.421/DF (2007/0032743-8)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OU-  
TRO(S)  
  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E  
OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.421/RS (2007/0160848-5)**  
**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : FOPPA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.626/RS (2007/0165826-6)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA  
DA SILVA

AGRAVADO : UNIMED SANTA MARIA- SOCIEDADE  
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS  
LTDA  
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.235/RS (2007/0162360-6)**  
**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO  
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OU-  
TRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.490/SP (2007/0157993-3)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : RAPHAEL RIVALDO DE CARA  
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-  
TRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.098/MS (2007/0155343-5)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : ALESSANDRE ALVES GODOY  
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSO-  
RA PÚBLICA  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OU-  
TRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.731/SP (2007/0163997-8)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA LANGONE  
LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OU-  
TRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.165/SP (2007/0174166-1)**  
**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : GRAZIELLA LACERDA CABRAL E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI-  
CRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE  
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.507/RJ (2007/0043124-2)**  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERA-  
NA SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SU-  
PLEMENTAR ANS  
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OU-  
TRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.624/RJ (2007/0046922-6)**  
**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES ANDRADE E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : CORA EMILIA DE ALMEIDA SOARES E  
OUTROS  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS  
E OUTRO(S)  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OU-  
TRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.412/RS (2007/0165965-6)**  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : DEVANIR TADEU POLIDORO E OUTROS  
ADVOGADO : ORIGENES ALMEIDA DE ABREU E OU-  
TRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.722/RS (2007/0047499-1)**  
**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ELÁSTICOS E CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO BROCK E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.025/PR (2007/0196674-7)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : NELSON COLAUTO  
ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.453/SP (2007/0167670-8)**  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
AGRAVANTE : ULTRACON CENTRO DE DIAGNÓSTICOS  
S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.613/SP (2007/0045562-0)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ELTON CARDOSO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LINDENBERG EMPREENDIMENTOS LT-  
DA  
ADVOGADO : SANDRO CÉSAR TADEU MACEDO E OU-  
TRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.887/SP (2007/0055866-8)**  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : NICOLAUS PAPÉIS LTDA  
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR  
AGRAVADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
(EM CAUSA PRÓPRIA)  
INTERES. : ELETROPOL METROPOLITANA ELE-  
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)  
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO  
PAULO CESP  
ADVOGADO : VANILDE FERREIRA MALHEIROS E OU-  
TRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.982/RS (2007/0055679-8)**  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES  
EMBARGADO : SUPERMERCADO MERCES LTDA/  
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OU-  
TRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.113/SP (2007/0177712-0)**  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : ENSITEL BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JU-  
NIOR E OUTRO(S)



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| (2771)<br><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.947/SP (2007/0059744-3)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | (2779)<br><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.151/MG (2007/0072069-9)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  | (2786)<br><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.408/RJ (2007/0055404-6)</b>                                                                                                                                                                                                                       |  |
| <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b><br><b>EMBARGANTE</b> : CLÍNICA SÃO SEBASTIÃO BARRETOS S/C LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)<br><b>EMBARGADO</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)                                                                                                                       |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b><br><b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA<br><b>PROCURADOR</b> : CAROLINA LEMOS DE FARIA E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : ADECYR CORREIRA DA COSTA<br><b>ADVOGADO</b> : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HERMAN BENJAMIN</b><br><b>EMBARGANTE</b> : HEITOR MENDES GONÇALVES E OUTROS<br><b>ADVOGADO</b> : PEGGY MENDES GONÇALVES E OUTRO(S)<br><b>EMBARGADO</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br><b>ADVOGADO</b> : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S) |  |
| (2772)<br><b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.947/SP (2007/0059744-3)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | (2780)<br><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.861/SP (2007/0201436-2)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | (2787)<br><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.386/SP (2007/0113097-2)</b>                                                                                                                                                                                                                       |  |
| <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b><br><b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : CLÍNICA SÃO SEBASTIÃO BARRETOS S/C LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)                                                                                                                         |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HERMAN BENJAMIN</b><br><b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃ PFEIFFER E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : TADASHI SUENAGA<br><b>ADVOGADO</b> : MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HERMAN BENJAMIN</b><br><b>AGRAVANTE</b> : CLÁUDIO MARTINS<br><b>ADVOGADO</b> : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA<br><b>AGRAVADO</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)                                                      |  |
| (2773)<br><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.016/SP (2007/0057046-5)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  | (2781)<br><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.522/SP (2007/0202492-8)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | (2788)<br><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.413/SP (2007/0113111-2)</b>                                                                                                                                                                                                                       |  |
| <b>RELATORA</b> : <b>Ministra ELIANA CALMON</b><br><b>AGRAVANTE</b> : ANTÔNIO EGYDIO RUSSO<br><b>ADVOGADO</b> : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO<br><b>AGRAVADO</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)                                                                                                                                                 |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro CASTRO MEIRA</b><br><b>AGRAVANTE</b> : MUNICIPIO DE GUARULHOS<br><b>PROCURADOR</b> : FRANCISCO ANTONIO LUCAS E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETTRODOMÉSTICOS LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : JOSE RENA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b><br><b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : CICLOVIA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E FILIAL(IS)<br><b>ADVOGADO</b> : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(S)                   |  |
| (2774)<br><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.016/RS (2007/0182447-8)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | (2782)<br><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.954/RS (2007/0201796-2)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | (2789)<br><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 953.011/PR (2007/0113806-8)</b>                                                                                                                                                                                                                       |  |
| <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HERMAN BENJAMIN</b><br><b>AGRAVANTE</b> : BORSAN CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : RENATO BORTOLOSSI<br><b>AGRAVADO</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>ADVOGADO</b> : AIRTON BUENO JUNIOR                                                                                                                                                |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro CASTRO MEIRA</b><br><b>AGRAVANTE</b> : SUPER FESTAS E DECORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA<br><b>REPR. POR</b> : AIRTON CÉSAR FAVARIM - SÍNDICO<br><b>ADVOGADO</b> : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br><b>PROCURADOR</b> : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)<br><b>INTERES.</b> : NORTON MOLON CECCHINI<br><b>INTERES.</b> : LUIZ ANTÔNIO CECCHINI<br><b>ADVOGADO</b> : MARCELO DE FREITAS E CASTRO                                                                                                                               |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro CASTRO MEIRA</b><br><b>EMBARGANTE</b> : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)<br><b>EMBARGADO</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)                  |  |
| (2775)<br><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.426/SC (2007/0069740-2)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  | (2783)<br><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.915/RJ (2007/0228747-3)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | (2790)<br><b>RECURSO ESPECIAL Nº 954.719/SC (2007/0118111-9)</b>                                                                                                                                                                                                                               |  |
| <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b><br><b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO<br><b>AGRAVADO</b> : ESTADO DE SANTA CATARINA<br><b>PROCURADOR</b> : LAISA PAVAN E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : JORGE CASTELLI<br><b>ADVOGADO</b> : SHEILA HOLZ E OUTRO<br><b>INTERES.</b> : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE<br><b>ADVOGADO</b> : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO                               |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro CASTRO MEIRA</b><br><b>AGRAVANTE</b> : VITÓRIA TRADE IMPORTERS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : RICARDO CAVALCANTI E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HERMAN BENJAMIN</b><br><b>RECORRENTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)                         |  |
| (2776)<br><b>RECURSO ESPECIAL Nº 937.488/RS (2007/0069878-8)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | (2784)<br><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 948.383/PA (2007/0096296-4)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  | (2791)<br><b>RECURSO ESPECIAL Nº 956.837/SC (2007/0099303-0)</b>                                                                                                                                                                                                                               |  |
| <b>RELATORA</b> : <b>Ministra ELIANA CALMON</b><br><b>RECORRENTE</b> : METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A<br><b>ADVOGADO</b> : JAQUELINE O. SANTOS E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO<br><b>PROCURADOR</b> : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S) |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HERMAN BENJAMIN</b><br><b>RECORRENTE</b> : ESMAEL CABRAL E OUTROS<br><b>ADVOGADO</b> : JOÃO PEDRO WOITEXEM E OUTRO(S)<br><b>RECORRENTE</b> : DOUGLAS DE SOUZA E OUTROS<br><b>ADVOGADO</b> : CARLOS CHEVALIER DE CASTRO<br><b>RECORRENTE</b> : SAFIRA CRISTINA MENDES E OUTROS<br><b>ADVOGADO</b> : NILTON JOSÉ MACHADO E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : UNIÃO<br><b>RECORRIDO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<br><b>RECORRIDO</b> : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA<br><b>PROCURADOR</b> : LUCIANA DA COSTA JOB E OUTRO(S) |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HERMAN BENJAMIN</b><br><b>RECORRENTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : ELEDEMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                             |  |
| (2777)<br><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.681/SP (2007/0070767-8)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  | (2785)<br><b>RECURSO ESPECIAL Nº 949.048/RJ (2007/0101764-0)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  | (2792)<br><b>RECURSO ESPECIAL Nº 957.499/RS (2007/0127127-0)</b>                                                                                                                                                                                                                               |  |
| <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b><br><b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)<br><b>AGRAVADO</b> : GUILHERME DOS SANTOS CRUZ<br><b>ADVOGADO</b> : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO                                                                                                                                   |  | <b>RELATORA</b> : <b>Ministra ELIANA CALMON</b><br><b>RECORRENTE</b> : JOBAUSTO REPAROS NAVAIS LTDA E OUTRO<br><b>ADVOGADO</b> : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO<br><b>PROCURADOR</b> : CARLA SIMÕES DA COSTA EBECKEN E OUTRO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | <b>RELATOR</b> : <b>Ministro HUMBERTO MARTINS</b><br><b>RECORRENTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : ELEDEMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                            |  |
| (2778)<br><b>RECURSO ESPECIAL Nº 939.044/PR (2007/0072001-9)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | (2785)<br><b>RECURSO ESPECIAL Nº 949.048/RJ (2007/0101764-0)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  | (2793)<br><b>RECURSO ESPECIAL Nº 958.950/MG (2007/0130909-2)</b>                                                                                                                                                                                                                               |  |
| <b>RELATORA</b> : <b>Ministra ELIANA CALMON</b><br><b>RECORRENTE</b> : UNIÃO<br><b>RECORRIDO</b> : ARMANDO MARQUES E CÔNJUGE<br><b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS DA ROCHA                                                                                                                                                                                                                        |  | <b>RELATORA</b> : <b>Ministra ELIANA CALMON</b><br><b>RECORRENTE</b> : JOBAUSTO REPAROS NAVAIS LTDA E OUTRO<br><b>ADVOGADO</b> : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO<br><b>PROCURADOR</b> : CARLA SIMÕES DA COSTA EBECKEN E OUTRO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | <b>RELATORA</b> : <b>Ministra ELIANA CALMON</b><br><b>RECORRENTE</b> : PAULO ROBERTO INÊS DE VASCONCELOS E OUTROS<br><b>ADVOGADO</b> : MARIA AMELIA PEREIRA E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br><b>ADVOGADO</b> : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)                  |  |



(2794)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.004/SC (2007/0135172-7)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : EUGÊNIO DOIN VIEIRA  
ADVOGADO : EUGÊNIO DOIN VIEIRA (EM CAUSA PRÓ-PRIA) E OUTRO  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
INTERES. : CONSUL S/A

(2795)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 960.462/MG (2007/0135536-3)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARIA APARECIDA SAMPAIO E OUTROS  
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

(2796)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 964.753/DF (2007/0149818-5)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ELTON MATHEUS DANTAS MATOS E OUTROS  
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

(2797)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.713/SP (2007/0153721-8)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : GILBERTO FURLANI E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO E OUTRO  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

(2798)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.456/SC (2007/0150757-0)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC  
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

(2799)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 966.714/GO (2007/0155561-0)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A (REC. ADESIVO)  
ADVOGADO : DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : FAZENDA SANTA MARTHA S/A  
ADVOGADO : CLAUDINEY WASHINGTON ALVES E OUTRO(S)

(2800)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 967.304/AL (2007/0158862-8)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2801)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 967.879/SP (2007/0158799-5)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
RECORRENTE : STELLA SOARES DE CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)

(2802)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 968.634/MT (2007/0164008-5)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : GASTÃO AUGUSTO KNECHTEL E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(2803)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.109/RS (2007/0164137-4)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LUTZ E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTRO(S)

(2804)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.967/RS (2007/0170215-4)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : MECÂNICA SILVA LTDA  
ADVOGADA : MELISSA MARTINS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

(2805)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 970.911/RS (2007/0176072-1)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : TEREZINHA DA ROSA TEIXEIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

(2806)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 972.485/DF (2007/0167727-4)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : PITTOL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

(2807)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.700/MS (2007/0185773-0)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADIR GARCIA MARIANO E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO ARANTES DE MEDEIROS E OUTRO

(2808)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.823/PR (2007/0184144-2)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(2809)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 975.260/RS (2007/0187181-2)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
EMBARGANTE : SOELI NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

(2810)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.209/SP (2007/0184598-7)**  
**RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANO MATSUE AZEVEDO TSUKAMOTO E OUTRO(S)

(2811)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 977.447/SP (2007/0203452-1)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARUERI  
PROCURADOR : PRISCILLA OKAMOTO E OUTRO(S)

(2812)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.908/SP (2007/0195023-4)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANTA FÉ PORTFÓLIOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LUÍS CARDOSO BUENO E OUTRO

(2813)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.054/SP (2005/0046986-1)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AIRTON DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S)

(2814)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.814/RS (2007/0201598-0)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NADIR D' AGOSTINI E OUTROS  
ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN

(2815)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 982.325/RS (2007/0202736-4)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HOMEM MODA MASCULINA LTDA  
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S)

(2816)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 982.768/CE (2007/0207156-3)**  
**RELATORA : Ministra ELIANA CALMON**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA  
ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

(2817)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 984.037/RJ (2007/0209378-0)**  
**RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLÓVIS RIBEIRO MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 984.543/RS (2007/0209928-4)** (2818)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : KATHIA MENEGOL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CONSTRUPAV CONSTRUTORA E PAVIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : AMÍLTON SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 985.606/SC (2007/0212978-4)** (2819)  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : IMBRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CLÁUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 985.700/SP (2007/0214485-3)** (2820)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NELSON VIEIRA DINIZ  
**ADVOGADO** : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 986.581/RJ (2007/0214539-4)** (2821)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JORGE GOMES FERNANDES  
**ADVOGADO** : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 988.468/RS (2007/0224191-9)** (2822)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : D'VIENA CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : EDSON KASSNER - SÍNDICO

**RECURSO ESPECIAL Nº 988.586/DF (2007/0221706-7)** (2823)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : ADELOR ANGELONI E OUTROS  
**ADVOGADA** : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 988.729/SP (2007/0223292-1)** (2824)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP  
**PROCURADOR** : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO  
**ADVOGADO** : CARLA LIO FACCIN E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 988.941/RS (2007/0222296-1)** (2825)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : RENÉ DE SOUSA MIGUEL  
**ADVOGADO** : OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : FERNANDA ARAÚJO BARCELOS E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.823/RJ (2007/0221861-1)** (2826)  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE  
**ADVOGADO** : PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALAYDE DE QUEIROZ MESSINA  
**ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA

**RECURSO ESPECIAL Nº 991.640/SP (2007/0107519-2)** (2827)  
**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOÃO JOSÉ RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**INTERES.** : DAMIÃO BARBOSA DA SILVA E OUTROS

**RECURSO ESPECIAL Nº 996.318/SP (2007/0230256-0)** (2828)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : MOISÉS AKSELRAD E OUTRO(S)  
  
Publique-se. Registre-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2007  
  
Ministro CASTRO MEIRA  
Presidente da SEGUNDA TURMA

## COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

## Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13/11/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**RECURSO ESPECIAL Nº 631.413/MG (2004/0023746-3)** (2829)  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : ORLEI CLARO DE LIMA  
**ADVOGADOS** : ROMUALDO WILSON CANÇADO  
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : MAGDA MONTENEGRO  
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)  
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

**RECURSO ESPECIAL Nº 807.432/RJ (2006/0006151-2)** (2830)  
**RELATOR** : **Ministro ARI PARGENDLER**  
**RECORRENTE** : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
**ADVOGADOS** : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO  
CLAÚDIO DE OLIVEIRA PAIVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SUELI DE ABREU  
**ADVOGADO** : SIMONE MARIE PENAFORT E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 813.491/PR (2006/0011248-2)** (2831)  
**RELATOR** : **Ministro ARI PARGENDLER**  
**RECORRENTE** : O M G - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : MARCEL BRITZ E OUTRO(S)  
**REPR. POR** : C A N M G - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)  
MARCEL BRITZ E OUTRO  
**RECORRIDO** : M C  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 908.359/SC (2006/0256989-8)** (2832)  
**RELATORA** : **Ministra NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LOURENÇO LTDA  
**ADVOGADO** : NORMA TERESINHA FRANZONI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA DE LOURDES AMÂNDIO MACHADO  
**ADVOGADO** : JOÃO DAVID FOLADOR  
**INTERES.** : MARCELINO GRIMM  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO ZANDONÁ  
**INTERES.** : PEDRO AUGUSTO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECURSO ESPECIAL Nº 967.826/RN (2007/0155617-4)** (2833)  
**RELATORA** : **Ministra NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : DUNAS DOURADAS GOLF EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA  
**ADVOGADO** : RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA  
**RECORRIDO** : SOCIEDADE POTIGUAR DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 990.968/GO (2005/0189653-1)** (2834)  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES  
ALUÍZIO A CHERUBINI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**RECORRIDO** : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADOS** : NEUSA MARISA VASCONCELOS BASTOS E OUTRO(S)  
JOÃO BOSCO PRUDENTE

**RECURSO ESPECIAL Nº 991.539/MG (2004/0057829-3)** (2835)  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : LIVRARIA REIS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ELCIO NOVES BALLARD  
**RECORRIDO** : RODRIGO RAJÃO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : RONALDO RAJÃO SANTIAGO E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 991.550/SP (2005/0189323-4)** (2836)  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : EDUARDO YASUAKI SUGANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : KÁTIA MARIKO FUJIMOTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OLINDA MINAKO TACHIBANA SUGANO  
**ADVOGADO** : EUGÊNIA BARONI MARTINS

**RECURSO ESPECIAL Nº 993.234/GO (2006/0097763-0)** (2837)  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SELMA SÔNIA MARTINS  
**ADVOGADO** : SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 993.235/SP (2006/0199931-0)** (2838)  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : BAUSANO GROUP S P A  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS  
PAULO SÉRGIO S FRANQUEIRA E OUTRO  
**RECORRIDO** : ELASTOFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ADRIANO MARREY NETO E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 993.237/RJ (2006/0218253-6)** (2839)  
**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
**ADVOGADO** : ROBERTO PEDRO MANSUR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FERNANDO SANTIAGO LEITE  
**ADVOGADO** : MARCELLE CHRISTINE NASCIMENTO E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.  
Brasília, 05 de novembro de 2007  
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da TERCEIRA TURMA



COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(2840)

RECURSO ESPECIAL Nº 299.580 - ES (2001/0003499-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A  
ADVOGADO : FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : ELZA SUISSO REIS  
ADVOGADO : EDSON PEREIRA RAMANAUSKAS

DECISÃO

Visto.  
Transcorrido *in albis* o prazo para o recorrente se manifestar sobre seu interesse na continuidade do feito (fl. 279), nos termos do artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo **PREJUDICADO** o recurso especial.  
Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2841)

RECURSO ESPECIAL Nº 468.333 - MS (2002/0108270-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEODARCY DA SILVA ANGELIERI  
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o recorrente.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2842)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 543.612 - RS (2003/0140176-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
EMBARGANTE : ILSON ROBERTO LIBRENZA  
ADVOGADO : JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA  
EMBARGADO : SINOSVALE VEÍCULOS S/A  
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO - PRECEDENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A atualização monetária deve incidir a partir da data do julgamento do recurso especial pela decisão ora embargada, tendo em vista que, nela, foi promovida a redução do valor devido como indenização por danos morais.
2. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ILSON ROBERTO LIBRENZA em face de decisão monocrática, da lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

*"Diante do exposto, e em face do que preceitua o § 3º do art. 544 do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e, conseqüentemente, reduzir o quantum devido a título de reparação por danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mantidos os encargos sucumbenciais."*

O embargante sustenta que a decisão ora agravada foi omissa ao deixar de esclarecer se o termo inicial para a incidência da correção monetária será a data do trânsito em julgado, a da publicação da sentença, a da ocorrência do evento danoso ou a da propositura da futura *"ação executiva"* (fl. 147).  
É o relatório.

Os aclaratórios objetivam eliminar do decisório embargado eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.  
No presente caso, a decisão ora embargada realmente se ressent de omissão quanto à indicação do marco inicial para a atualização monetária do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, lacuna que ora se supre.

De fato, sobre o tema, esta Corte se consolidou no sentido de que o termo inicial para a atualização monetária do valor arbitrado a título de danos morais é a data de sua fixação, e não a do evento danoso, *"tendo-se em vista que, no momento da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda. Assim, inaplicável, nesses casos, o enunciado da Súmula 43/STJ"* (Resp 657.026/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.10.2004). Nesse sentido, confira-se:

*"Embargos de declaração. Recurso especial. Danos morais fixados em valor certo e atual. Juros de mora e correção monetária. Embargos de declaração recebidos para declarar que os juros de mora deverão incidir a partir da data do protesto (Súmula nº 54/STJ) e a correção monetária a partir da data do julgamento do recurso especial, quando restou fixado o valor certo e atual da indenização por danos morais."*

(EDcl no REsp 297443/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.09.2002). E, ainda: EDcl no REsp 326.163/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.08.2007; REsp 758.308/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.08.2007; AgRg no Ag 849.052/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.05.2007; REsp 823.947/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 07.05.2007; EDcl no REsp 780.804/PA, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 30.04.2007.

In casu, a atualização monetária deve incidir a partir da data do julgamento do recurso especial pela decisão ora embargada, tendo em vista que, nela, foi promovida a redução do valor devido como indenização por danos morais.

Acolhem-se, pois, os embargos de declaração para acrescentar à parte dispositiva da decisão ora embargada que a correção monetária deverá ocorrer a partir da data de sua prolação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 637134 - SP (2004/0150915-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA BUENO  
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DROGRASIL  
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES

DESPACHO

Intime-se o patrono do agravante, diante do que consta às fls. 132 e seguintes, promovendo habilitação, se for o caso.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2844)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.948 - RS (2004/0050004-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : SÉRGIO LEONARDO NEVES  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES - INCIDÊNCIA DO ART. 34, XI, RISTJ - PERDA DO OBJETO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interpostos por SÉRGIO LEONARDO NEVES e BANCO ITAÚ S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
  2. As partes, entretanto, apresentaram petição, protocolizada em 20 de agosto de 2007, dando conta de composição amigável. Essa circunstância tem a virtude de incidir no presente recurso, de maneira a torná-lo prejudicado, à luz do que dispõe o artigo 34, inciso, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
  3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.
- Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.441 - DF (2005/0125516-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI  
ADVOGADA : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LISETTE TORRES LENZI  
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO-SAÚDE - MODALIDADE DE AUTOGESTÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), em que se alega ofensa ao artigo 10, § 3º, da Lei 9.656/98.

O recurso foi contraminutado às fls. 101/117.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não se aplica a ela o disposto no caput do art. 10 da Lei 9.656/98, pois *"mantém sistema de assistência à saúde pela modalidade de autogestão"* (fls. 66/77).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

In casu, observa-se que a tese construída pela recorrente não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento viabilizador da Instância especial, incidindo, à hipótese, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Anota-se, na espécie, que, também pela alínea "c" do permissivo constitucional, deve-se atender à exigência do prequestionamento, e que não há como constatar divergência jurisprudencial entre tribunais sobre determinada questão federal, se o acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria suscitada.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2846)

PET no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 706.448 - GO (2005/0149296-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
REQUERENTE : CALIXTO ALVES FONSECA  
ADVOGADO : ISMAR ESTULANO GARCIA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
ADVOGADO : CILENE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO

DESPACHO

Manifeste-se o agravado.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2847)

RECURSO ESPECIAL Nº 711.751 - RS (2004/0179868-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO MATONE S/A  
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS  
RECORRIDO : CLÁUDIO FERNANDO PEREIRA RUSSO  
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MATONE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de empréstimo, proposta por CLÁUDIO FERNANDO PEREIRA RUSSO em face do recorrente, foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, sem capitalização, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária, excluir a comissão de permanência e afastar os efeitos da mora (fls. 75/84). Interposto o recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic e os moratórios em 1% ao ano (fls. 75/84).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. Acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 137/149).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 151/159.

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 161/161v.

É o relatório.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 713.993 - MG (2004/0182594-4)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GROSSI SILVA E OUTRO**  
**RECORRIDO : YAEKO NONAKA**  
**ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE *LEASING*. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto por PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"RESCISÃO CONTRATUAL - BEM MÓVEL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO" (Fl. 104)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra a descaracterização do contrato de leasing em razão do pagamento antecipado do VRG. É o relatório.

2. No tocante à restituição das parcelas pagas, consoante resai dos fundamentos alinhados na peça recursal, patenteia-se que a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentado o dissídio jurisprudencial. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

3. No tocante ao pagamento do VRG, com razão o recorrente, pois o adiantamento do valor residual garantido pelo arrendatário não caracteriza o contrato de *leasing*, significando apenas o adiantamento das obrigações contratuais assumidas; nesse sentido, o Enunciado da Súmula 293 do STJ: "*A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil*".

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso, e, nesta extensão, dou-lhe provimento para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil pela antecipação do Valor Residual Garantido.

Mantidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.281 - GO (2005/0171821-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A**  
**ADVOGADO : BEATRIZ M A CAMARGO KESTENER**  
**ADVOGADA : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALESSANDRA XAVIER DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO : EDMAR LÁZARO BORGES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TÍPICO. MORTE DO OBREIRO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. *QUANTUM* RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. MORTE DO EMPREGADO. CULPA CONCORRENTE DEMONSTRADA [...]" (fl. 155)

Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa do art. 535, II, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer o dever de indenizar da empresa, na espécie, bem como ao manter a condenação arbitrada na r. sentença, não obstante a culpa da vítima para a ocorrência do evento danoso, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tais como lhe foram postas e submetidas. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova". Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Exsurge dos autos que o Tribunal de origem, ao reconhecer o dever de indenizar da empresa, na espécie, se fundou na existência de culpa concorrente para a ocorrência do infortúnio, que resultou no óbito do obreiro, conforme se verifica do excerto extraído do voto condutor do acórdão, que ora se transcreve:

"Restou provado nos autos que a vítima estava realizando o trabalho sozinho e não estava usando equipamentos de segurança adequados e indispensáveis ao serviço, o que caracteriza a sua participação culposa. [...] Por outro lado, não tinha nenhum outro funcionário da empresa auxiliando ou fiscalizando a vítima quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual, assim como na execução de sua atividade, o que evidencia a negligência da empresa apelante." (fls. 140/3)

Desse modo, uma vez reconhecida a ocorrência dos danos material e moral, na espécie, determinantes do ressarcimento deferido pelo acórdão guerreado, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato, que conduziram a Corte de origem a tal deslinde, sob risco de estar usurpando a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, diante do quadro fático por elas detectado, à luz do acervo probatório colhido.

Com efeito, não serve o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório já firmado, por se tratar de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa precipuamente à preservação da legislação federal infraconstitucional. De fato, na espécie, o Tribunal *a quo* detectou, lastreado na prova dos autos, o elemento subjetivo, consistente em violação de direito ou em prejuízo mediante dolo ou culpa, para a composição do que produziu os gravames, ou seja, dos danos material e moral.

Verifica-se, portanto, que, para o acolhimento da tese da recorrente, relativa à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, sendo, porém, entendimento pacificado nesta Corte de

Justiça, o de impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, por incidir na espécie o Enunciado nº 7 da Súmula deste STJ.

4. No que toca à pretensão de diminuir o valor da indenização pela metade, em razão da culpa concorrente do obreiro para a ocorrência do evento danoso, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que os valores fixados, a saber, pensão no valor de 2/3 (dois terços) dos últimos rendimentos do obreiro, dividido pelos três autores, a título de danos materiais; e a importância de R\$ 33.086,00 (trinta e três mil e oitenta e seis reais), a título de danos morais, se mostram razoáveis, tendo em vista a situação tratada nos autos.

Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

5. Do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 724.370 - GO (2005/0022104-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO : MIGUEL BOULOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SHIRLEY PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL nº 734684 - RS (2005/0038855-7)**

**RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : ROBERTO BENJAMIM DO CANTO**  
**ADVOGADO : MAURI NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

**DESPACHO**

Vistos.

Fl. 418: intime-se pessoalmente.

P.I.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.298 - PR (2006/0015393-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANA DE LIMA LEITE**  
**ADVOGADO : LAÉRCIO LOSSO LISBOA**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 111), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator





(2853)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.059 - RS (2006/0091834-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : **RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMO-  
ÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO** : **ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CARLA LOPES DOS SANTOS E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **CARLA LOPES**

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 295), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.  
P.I.  
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(2854)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 786.510 - RS (2005/0166074-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E  
OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **LUCIANO LENZ**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.  
2. Em decorrência, as partes apresentam pedido de desistência do presente recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste Recurso Especial.  
3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2855)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 787.105 - SC (2005/0165918-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -  
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OU-  
TRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ELETRO MOTORES CC LTDA - MASSA  
FALIDA**  
**REPR. POR** : **CARLOS ALBERTO ZANCHETT - SÍNDI-  
CO**  
**ADVOGADO** : **SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇAL-  
VES E OUTRO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA RECORRENTE. CONVICÇÃO FORMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM ESTEIO EM FATOS E PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ E OUTROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, por maioria, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 231):  
"Ação de revisão de cláusulas contratuais. Legitimidade passiva *ad causam* de instituição financeira sucessora. Aquisição do controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bamerindus S/A. Preliminar afastada. Possibilidade de revisão das cláusulas dos contratos celebrados desde a origem, em 1991. Prescrição inocorrente. Código Civil de 1916, art. 178, § 10, inc. III. Prescrição vintenária. Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, § 2º, 47, 51, inc. IV, 52, § 1º e 54. Possibilidade de modificação das cláusulas abusivas. Inversão do ônus da prova. Cláusulas não pactuadas. Constituição da República art. 192, § 3º. Auto-aplicabilidade. Limitação dos juros a 12% ao ano. Emenda Constitucional nº 40/2003. Novo Código Civil, arts. 406 e 591. Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º. Decreto nº 22.626/33. Afastamento da comissão de permanência. Restituição simples dos valores eventualmente pagos a maior. Código Civil de 1916, arts. 964 e 1.009. Honorários advocatícios. Código de

Processo Civil, art. 20, § 4º e 21, parágrafo único. Recurso parcialmente provido."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como divergiu de julgados no que se refere à legitimidade passiva do ora recorrente, à taxa de juros remuneratórios Sem contra-razões (fl. 382).  
Recurso especial admitido às fls. 383/384.  
Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 403/408).  
É o breve relatório.  
Decido.

2. Preliminarmente, quanto ao cabimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à capitalização dos juros remuneratórios, à aplicabilidade do CDC e à fixação dos honorários advocatícios, o recorrente não indicou qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, in casu, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira os seguintes precedentes:  
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação ao dispositivo legal pretendido por violado e ao dissídio pretoriano, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Preliminarmente, no que se refere à legitimidade passiva do ora recorrente, tem-se que as instâncias ordinárias formaram sua convicção com esteio no fato de que o banco originariamente credor foi adquirido por outra instituição financeira, tendo se convertido em seu sucessor legal, inclusive para os efeitos de responsabilidade judicial, nos termos seguintes (fl. 234):

"I. O banco apelante apontou preliminar de ilegitimidade passiva afirmando que o contrato revisado fora firmado entre a empresa devedora e o Banco Bamerindus do Brasil S/A. Logo, não poderia a demanda ser intentada contra o HSBC Bamerindus S/A.

Note-se que o banco originariamente credor - Banco Basmerindus do Brasil S/A, teve seu controle acionário adquirido por HSBC Bamerindus S/A, de modo que em razão disso tornou-se seu sucessor legal. Logo, o HSBC Bamerindus S/A tornou-se responsável pelos contratos firmados pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A."

Do trecho transcrito se verifica que o Tribunal *a quo* analisou de modo satisfatório e detido o tema em comento, inclusive com referências a precedentes jurisprudenciais em idêntico sentido, de forma que reexaminar o quadro fático-probatório já delineado constitui providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula nº 05/STJ, uma vez que o seu fim é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal infraconstitucional.

De fato, esta Corte Superior já se manifestou da mesma forma, conforme se denota dos precedentes adiante indicados:

"Civil e processual civil. Exceção de pré-executividade. Agravo no agravo de instrumento. Legitimidade passiva. Interpretação de cláusula contratual e reexame fático-probatório.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.

Agravo não provido." (AgRg no AG 753.563/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01º.08.2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

O quadro fático formado demonstra que a análise do recurso especial exige, para qualquer conclusão, o reexame das provas, o que encontra óbice nesta Corte à luz do enunciado 7 de sua Súmula.

Agravo improvido." (AG 753.563/MS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 11.06.2004).

4. Ultrapassada a preliminar argüida, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Es-

pecial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrida na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado no v. acórdão recorrido, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2856)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.385 - MS (2006/0160483-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ ELIAS MOREIRA**  
**ADVOGADO** : **SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OU-  
TRO**  
**AGRAVADO** : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -  
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OU-  
TRO(S)**

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ ELIAS MOREIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Rejeitados os embargos de declaração opostos, foi interposto recurso especial, no qual o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535, inciso II, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia, temerário juízo de admissibilidade do especial por ora.

Diante disso, com esteio no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e para melhor exame do *thema decidendum*, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2857)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.086 - RJ (2006/0225816-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : **RECAL CONSTRUÇÃO E REFORMAS LT-  
DA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **MOACYR FLORES PINHEIRO DAS NEVES  
E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BANCO BANERJ S/A**  
**ADVOGADO** : **ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OU-  
TRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela RECAL CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.  
O agravo não merece ser provido.  
Com efeito.  
Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 19/4/2006 (fl. 12), enquanto o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 31/5/2006 (fl. 38).  
Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.  
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2858)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 826734 - SP (2006/0235961-1)****RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : S10 PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : MIGUEL LUÍS C MANSOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de petição apresentada pelas partes, na qual manifestam a composição da lide. Assim, ante a existência de poderes expressos na procuração e respectivo substabelecimento (fls. 266), homologo o pedido de desistência do presente recurso, a teor do art. 501 do Código de Processo Civil, declarando extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.  
Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2859)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.839 - SP (2006/0224125-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
AGRAVANTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAURÍCIO TOGNELLI  
ADVOGADO : VALTER NEI FRASCHETTI FILHO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE DEZ DIAS. ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTIMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.  
É o breve relatório.  
Decido.  
2. O recurso de agravo não merece ser conhecido, porquanto interposto fora do prazo legal. Constata-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 21 de agosto de 2006 (fl.344), tendo sido o agravo de instrumento protocolizado em 04 de setembro de 2006 (fl. 02), ou seja, após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, caput, do Código de Processo Civil, cujo termo final ocorreu em 31 de agosto de 2006.  
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2860)

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.747 - SP (2006/0230372-9)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
EMBARGANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS  
EMBARGADO : JÚLIO CAIO FERNANDES MECA  
ADVOGADO : ANTÔNIO A S PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS TÃO-SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

**DECISÃO**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, contra decisão singular de fls. 274/277, que negou provimento ao agravo de instrumento.  
Aduz a instituição embargante que a decisão embargada não poderia alterar o resultado do julgamento do v. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* para agravar a condenação da recorrente.  
É o breve relatório.  
2. Os presentes embargos devem ser acolhidos.  
3. Primeiro porque afirmei na *decisum* ora impugnado, que o valor fixado no Tribunal de origem, em 100 salários mínimos, a título de danos morais, mostra-se razoável aos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser mantida. Com razão o embargante quanto à alegação de que a decisão embargada incorreu em contradição ao prover o agravo para admitir o recurso especial e a final, negar provimento ao agravo.  
Portanto, efetivamente, deve constar no dispositivo da decisão monocrática por mim proferida, o conhecimento do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial.  
4. Ademais, emerge dos autos que a sociedade foi condenada a arcar com indenização a título de danos morais no montante de 300 salários mínimos ao tempo da efetiva liquidação do débito, incidindo juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto às fls. 150/155.  
Da sentença, interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para reduzir o *quantum* indenizatório para 100 salários mínimos, a serem pagos de uma única vez, pelo valor do salário mínimo em vigor na data do pagamento.(fl. 234).  
Nesta instância especial, quanto ao montante indenizatório, assim constou na r. decisão monocrática.  
"Indenização fixada em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), correspondente a cem salários mínimos, em razão de errônea forma de estipulação, corrigidos a partir da sentença"(fls. 277)  
Constata-se que o *decisum* embargado realmente incorreu em erro material ao tratar da questão atinente à correção da indenização, em razão de ter fixado sua atualização monetária a partir da sentença. Portanto, onde lê-se "Indenização fixada em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), correspondente a cem salários mínimos, em razão de errônea forma de estipulação, **corrigidos a partir da sentença**", deve-se ler "Indenização fixada em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), correspondente a cem salários mínimos, em razão de errônea forma de estipulação, **atualizada monetariamente, desde a data do julgamento deste recurso, até a efetiva liquidação**"  
5. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com o propósito de de sanar o erro material constatado e alterar o dispositivo da decisão embargada para os seguintes termos:"Conheço do agravo de instrumento e nego provimento ao recurso especial."  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2861)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.728 - SC (2006/0239275-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COBESUL COMÉRCIO DE BEBIDAS DO SUL CATARINENSE LTDA  
ADVOGADO : DANIEL VIRIATO AFONSO E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SAFRA S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 104, 122, 174 e 175 do Código Civil; 6º, § 1º, da LICC; 2º, 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 73 da Lei n. 9.069/95; 51, IV, e § 1º, III, do CDC; 7º da Lei n. 6.099/74; 5º da MP n. 2.170-36/2001; às resoluções ns. 1.064 e 1.129 do Bacen; e ao enunciado n. 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.  
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, alegando, em síntese, que todas as questões foram devidamente prequestionadas pelo Tribunal *a quo*, estando comprovada de forma satisfatória a infringência à lei federal.  
O recurso não foi contramintado (fl. 418).  
É o relatório.  
Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora agravante ajuizou ação de cobrança em face da agravada, tendo por objeto *borderôs* de desconto de cheques, notas promissórias ofertadas em garantia, cheques, instrumentos de protesto e demonstrativos de débito atualizado. Em primeiro grau, a ação restou julgada procedente. Interposto recurso de apelação pela ora agravada, o e. Tribunal de

Justiça de Santa Catarina conferiu-lhe parcial provimento, para: *i*) limitar os juros remuneratórios à taxa de mercado; *ii*) afastar a capitalização mensal de juros, permitindo a forma anual; e *iii*) possibilitar a cobrança de comissão de permanência não cumulada com encargos da mora (fls. 284/300).  
No recurso especial, insurge-se o recorrente, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, e a proibição da cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos da mora (fls. 419/421).  
O recurso especial merece parcial provimento.  
Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* documentos de fls. 35/142), há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, relativamente à comissão de permanência, o entendimento do Tribunal reflete a jurisprudência predominante nesta Turma, no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Incide, no tocante à comissão de permanência, o teor do enunciado n. 83 da Súmula/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Assim sendo, com amparo no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2862)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 839774 - MG (2006/0260522-0)****RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HAMILTON SENA DE ALVARENGA  
ADVOGADO : DIMAS JOSÉ CASTRO ARAÚJO E OUTRO(S)



| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIORMENTE À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO IMPROVIDO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                  |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                  |
| Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.<br>Busca a agravante a reforma a r. decisão, sustentando, em síntese, que a EC n. 45/2004 não fez qualquer ressalva acerca da possibilidade de retroagir seus efeitos para atingir as ações ajuizadas anteriormente à sua edição, e, ao negar seguimento ao apelo especial o acórdão impugnado discrepou da orientação dominante da Suprema Corte.<br>O agravado apresentou contraminuta à fl. 127.<br>É o relatório.<br>O recurso não merece ser provido.<br>Com efeito.<br>Verifica-se, <i>in casu</i> , que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou de sua competência para julgar agravo regimental, em face da decisão do r. Juízo de primeiro grau que também declinou de sua competência, nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.<br>Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/2004 (31/12/2004), caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.<br>Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:<br><br>"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.<br>1. Pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.<br>2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.<br>3. Não tendo sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, emerge, inafastável, a competência da Justiça Laboral.<br>4. Agravo Regimental Improvido." (AgRg no REsp 848.041/MT, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 13/11/2006)<br><br><i>In casu</i> , nota-se que não foi prolatada sentença de mérito nos autos originais, e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho.<br>Nega-se, portanto, provimento ao recurso.<br>Publique-se.<br>Intimem-se.<br>Brasília (DF), 25 de outubro de 2007. |                                                                  |
| MINISTRO MASSAMI UYEDA<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                  |
| (2863)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.245 - DF (2006/0268672-0)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                  |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : MINISTRO MASSAMI UYEDA                                         |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : HÉLIO BISPO DO NASCIMENTO E OUTROS                             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)                      |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)               |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : BANCO DO BRASIL S/A                                            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : ISRAEL PINHEIRO TORRES E OUTRO(S)                              |

| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - PREVI - FORO COMPETENTE - AÇÃO MOVIDA NO DISTRITO FEDERAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - MULTA MANTIDA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                      |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                      |
| Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HÉLIO BISPO DO NASCIMENTO E OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 94, § 4º, e 538 do Código de Processo Civil.<br>Sustentam os agravantes, em síntese, que caberia a eles a escolha do foro na ação originariamente proposta. Requerem, ainda, a anulação da multa aplicada.<br>A agravada apresentou contraminuta às fls. 127/135.<br>É o relatório.<br>O inconformismo não merece prosperar.<br>Com efeito.<br>Trata-se, na origem, de agravo de instrumento, manejado por HÉLIO BISPO DO NASCIMENTO E OUTROS, ora agravante, em face da decisão que acolheu exceção de incompetência proposta pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI e ordenou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.<br>Conforme se constata no v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, os beneficiários que compõem a lide possuem domicílio em vários Estados da Federação (fl. 51).<br>Desse modo, impõe-se aplicação do entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que o foro competente para processar e julgar as ações propostas pelos beneficiários de Plano de Previdência Privada, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, é o foro de localização de sua sede.<br>Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, <i>verbis</i> :<br>"PROCESSUAL CIVIL. PDV. PREVI. AÇÃO MOVIDA NO DISTRITO FEDERAL QUE POSTULA DIFERENÇA NO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. CPC, ARTS. 94 E 100, IV, "a".<br>I. Não se justifica o ajuizamento de ação no foro do Distrito Federal, se os autores, ex-empregados do Banco do Brasil S/A, que postulam da entidade de seguridade social PREVI diferenças no resgate de contribuições, são domiciliados em outros estados da Federação.<br>II. Competência do Foro do Rio de Janeiro, local da sede da ré, pela aplicação dos arts. 94 e 100, IV, "a", da lei adjetiva civil.<br>III. Precedentes do STJ.<br>IV. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 433.256/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 8.9.2003).<br><br>Ainda no mesmo sentido, vejam-se o REsp 593.309/DF, Min. Barros Monteiro, DJ 16.11.2004 e o AgRg/REsp n. 442.634/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.9.2003.<br>Por fim, ressaltado pelo Tribunal <i>a quo</i> o caráter protelatório e meramente infringente do segundo recurso de embargos declaratórios oposto pelos agravantes, uma vez que a questão suscitada foi devidamente enfrentada no julgamento da apelação, deve ser mantida a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. A propósito:<br>"RESP. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFESSADAMENTE INFRINGENTES. 1. Em ação de execução de prestações alimentícias, supostamente em atraso, quando, na verdade, por desencontro entre cliente e procuradora, o objetivo colimado seria uma revisonal de alimentos, o pedido de extinção do processo foi acolhido, sem imposição da verba de patrocínio, devida e arbitrada em segundo grau à luz do disposto no art. 20 do CPC. 2. Neste contexto, como não houve condenação, os honorários são fixados segundo apreciação equitativa do Juiz, não fica adstrito aos limites percentuais do § 3º do art. 20, do CPC. 3. De outro lado, a par da falta de prequestionamento deste dispositivo (§ 3º), atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do STF, a alteração do valor fixado na origem reclama investigação probatória, vedada pela súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração com caráter confessadamente infringente, são protelatórios, ficando o embargante sujeito à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Precedente do STF. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp. n. 174.975/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 17.11.2003).<br><br>Da mesma forma, confira-se o AgRg no REsp n. 676.449/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.3.2005.<br>Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. |                                      |
| MINISTRO MASSAMI UYEDA<br>RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                      |
| (2864)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.753 - RS (2007/0000103-1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                      |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : MINISTRO MASSAMI UYEDA             |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : SERASA S/A                         |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : MARA LÚCIA MOTTA                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : JORGE RENE PEREZ PEREIRA           |

| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - NECESSIDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO COMPROVADO - AGRAVO PROVIDO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SERASA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", no qual se alegou violação do art. 43, § 2º, do CDC, assim como dissídio jurisprudencial.<br>Busca a agravante a reforma do r. <i>decisum</i> , sustentando, em síntese, que demonstrou a divergência interpretativa, trazendo à colação acórdão paradigma no qual foi arbitrada indenização em patamar inferior à ora fixada pelo Tribunal de origem.<br>A agravada apresentou contraminuta às fls. 57/66.<br>É o relatório.<br>O recurso merece provimento.<br>Com efeito.<br>Observa-se, <i>in casu</i> , que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou que: " <i>A violação do art. 43, § 2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor caracteriza abuso de direito, porquanto elimina a oportunidade dada pela lei ao consumidor de efetuar o pagamento do débito antes que seja efetuado o registro negativo em seu nome. Ato ilícito que traz dano ao consumidor, gerando o dever de indenizar</i> " (fl. 10).<br>Cumpre ressaltar que a hipótese dos autos não trata de inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes, mas sim versa sobre ausência de notificação prévia à inscrição.<br>É oportuno anotar que esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43 do CDC (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).<br>Na espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal <i>a quo</i> , no sentido de que a ausência de notificação prévia do devedor para que ele regularize sua situação de inadimplente gera o dever de indenizar, está em harmonia com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:<br>"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 773871/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, eg. Quarta Turma, DJ 13.03.2006)."<br><br>É certo, ainda, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.<br>Observa-se, também, que o REsp 470.477/RO, da relatoria do Ministro Castro Filho, DJ 03.05.2004, que, em razão da falta de comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, concedeu uma indenização por dano moral arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); o REsp 862.797/SP, cujo relator é o Ministro Jorge Scartezzini, DJ 09.10.2006, que concedeu a indenização no montante total de R\$ 3.000,00 (três mil reais); o REsp 773.871/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 13.03.2006, que, diante da inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC, fixou a indenização por dano moral em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o REsp 402958/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, que, em razão da ausência dessa comunicação, arbitrou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).<br>Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do <i>quantum</i> indenizatório a título de danos morais, e diante da comprovação jurisprudencial, impõe-se a redução do do valor indenizatório de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), ora fixado pelo Tribunal de origem, para condenar a agravante ao pagamento do <i>quantum</i> indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da reparação moral sofrida pela agravada.<br>Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e considerando o teor desta decisão, condena-se a agravante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).<br>Assim sendo, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, conhece-se do agravo e dá-se provimento ao recurso especial, para condenar a agravante ao pagamento da indenização ora fixada, corrigida a partir desta data.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. |  |
| MINISTRO MASSAMI UYEDA<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |

(2865)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.087 - PR (2007/0004179-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : WILDER SABAINI DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUTOR QUE DISCORDA DO VALOR DO DÉBITO E APRESENTA PLANILHA DO CÁLCULO QUE ENTENDE SER O CORRETO - PARTES NÃO REITERAM O PEDIDO DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS QUE ALEGOU [...]". (fl. 19)

Sustenta a agravante, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao manter a sentença que julgou antecipadamente a lide, sem deferir a produção de provas necessárias ao seu deslinde, bem como ao deixar de inverter o ônus da prova, na espécie, violou os arts. 300 e 301, do CPC. Aduziu divergência jurisprudencial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que a recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, além de deixar de colacionar o inteiro teor dos arestos discrepantes e de citar o repositório oficial nos quais foram publicados, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Exsurge dos autos que o Tribunal de origem houve por bem manter a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, fundado: i) na preclusão do requerimento de produção de prova pericial, em razão de não ter sido reiterado o pedido no momento oportuno, desconsiderando a planilha de cálculo apresentada pelo autor, que contém a descrição dos valores dos encargos pactuados que entende devidos; ii) no fato de não ter o autor se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, tocantes à abusividade das cláusulas contratuais avençadas; e iii) na ausência de impugnação, nas razões de apelação, contra eventual cerceamento de defesa na instância monocrática (fls. 19/20).

Como não foi conhecida a insurgência especial tocante à reiteração de prova pericial, no particular, tendo em vista ter sido fulcrada na alínea "c" do permissivo constitucional; e, não tendo sido emitido, pelo Tribunal de origem, juízo de valor acerca da inversão do ônus da prova, na espécie, padecendo do necessário prequestionamento, resta inviável o conhecimento do presente recurso especial, aplicando-se, no particular, a disposição contida no Enunciado nº 282 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No mesmo sentido, preconiza o Verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

4. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2866)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.232 - SP (2006/0275380-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI  
**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : CARLOS LINEK VIDIGAL E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Manifeste-se o agravante, em face da certidão de fl. 260. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2867)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.354 - SP (2006/0279775-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ GOULART BARRETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ROQUE VANO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA  
**ADVOGADO** : VÂNIA MARIA CUNHA E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 223 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil.

É o que preleciona o Enunciado nº 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2868)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851665 - RS (2006/0281796-0)**

**RELATOR** : **MIN. MASSAMI UYEDA**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)  
: RODRIGO MARRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VERKAUFFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - SÍNDICO E OUTROS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECRETO DE FALÊNCIA - ACORDO ENTRE AS PARTES LITIGANTES - MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO SÍNDICO - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988) em que se alega ofensa aos artigos 269, III, do CPC; e 52 e 53 do Decreto-Lei n. 7.661/45 - antiga Lei de Falências).

Os elementos constantes dos autos dão conta de que a ora agravada ajuizou ação de indenização por danos morais em face do agravante, em razão de protesto de duplicata emitida em desfavor da autora. Sentenciado o feito, as partes litigantes firmaram acordo em 7.10.2004. Após a decretação da falência da empresa-agravada, em 26.4.2005, o r. Juízo de primeiro grau intimou o síndico da massa falida para que se manifestasse sobre o acordo firmado, sendo que o síndico requereu que fossem desconsiderados os termos acordados. Face à recusa do síndico, restou indeferido o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes, decisão combatida por meio de agravo de instrumento, o qual restou improvido, sob o fundamento de que "não fica o magistrado obrigado a homologar acordo estabelecido entre as partes quando uma delas tem a sua falência decretada e o síndico impugna a avença entabulada." (fl. 83)

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos necessários à análise do recurso especial, mormente o prequestionamento da matéria e a impugnação específica aos fundamentos do v. acórdão recorrido. Aduz, ainda, que a realização do acordo precedeu à decretação da falência e, ainda que fosse considerado o período suspeito, tal fato não teria o condão de impedir o reconhecimento da validade do acordo firmado (fls. 113/114).

O recurso foi contraminutado às fls. 118/120.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, observa-se que o v. acórdão recorrido fundamentou a ausência de homologação do acordo nos seguintes termos: "*Estando o acordo entabulado pelas partes pendente de homologação, mostrava-se necessária, com a decretação da quebra, a interpelação do síndico nomeado para que se manifestasse acerca do interesse da massa a fim de que ela se efetivasse ou não. Ante a negativa do administrador, descabe perquirir acerca de uma homologação obrigatória do magistrado*". (fl. 85)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante não combateu tal fundamentação do acórdão recorrido, limitando-se a afirmar que a realização do acordo ocorreu anteriormente ao decreto de falência. Dessa forma, incide, *in casu*, por analogia, a Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2869)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.302 - RJ (2007/0002603-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : EDITORA ABRIL S/A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOANA MACEDO LEMGRUBER  
**ADVOGADO** : PAULO LORENCO DIAZ E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. PRETENDIDA REFORMA. SÚMULA 7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EDITORA ABRIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O agravante, nas razões do especial, sustenta a redução do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não assiste razão ao agravante.

3. Desde logo, cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníquua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).





5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 859.726 - SC (2006/0125643-7)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CELSO VANDRESSEN**  
**ADVOGADO : TATIANA SILVEIRA**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - OMISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil; 395, 396 e 397 do Código Civil; 1º, 2º, 51, IV e 54 do Código de Defesa do Consumidor; e 17 da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de cobrança, tendo por objeto o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ajuizada pelo recorrente em face de CELSO VANDRESSEN, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para *"reduzir a taxa de juros remuneratórios a 1,00% (um por cento) ao mês, com limite de 12% ao ano sem capitalização; de ofício admitir multa de mora de 2% sobre o saldo devedor, sem incidir sobre os juros de mora; juros de mora de 1,00% (um por cento) ao ano; correção monetária pelo INPC"* (fls. 43/50). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conferiu-lhe parcial provimento, para possibilitar a incidência da capitalização dos juros na periodicidade anual e, de ofício, reconhecer a descaracterização da mora (fls. 89/99). *Decisum* que remaneceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 112/117).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, também, contra *i)* as disposições de ofício, *ii)* a descaracterização da mora; e *iii)* a exclusão da comissão de permanência. Aponta a existência de divergência jurisprudencial (fls. 119/136). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 151). A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 152/153. É o relatório.  
O recurso especial merece parcial provimento.  
Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas. Importa assinalar, também, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastada a disposição *ex officio* relativa à descaracterização da mora. Em referência à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a disposição de ofício acima referida e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 862.215 - RS (2006/0133672-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ANTONIO ZANOL**  
**ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - LEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO CESSIONÁRIO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/ STJ - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra v. acórdão prolatado pela egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* do ora recorrido para figurar no pólo ativo da demanda. O recorrido não apresentou contra-razões (*ut* certidão fl. 221). É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
Com efeito.

Inicialmente, a Segunda Seção desta Corte já assentou que o legitimado para propor ação de subscrição de ações remanescentes é o contratante originário, uma vez que foi deste o eventual prejuízo sofrido, entretanto, a legitimidade do terceiro cessionário há de ser reconhecida nos casos em que ocorrer a transferência de todos os direitos previstos no contrato de participação financeira (REsp 841305 - RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 6/12/2006). Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu *a quaestio* com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, conforme se extrai da transcrição a seguir:  
*" (...) Acontece que o fato de o contrato de participação financeira ter sido originalmente celebrado por Madeireira Juvenil Ltda. e Alvoní Carlos de Castilhos, como alegado pela ré, não retira a legitimidade do cessionário Antonio Zanol, de pleitear a diferença de ações que entende devida (fls. 29/34). Isso porque, havendo a cessão de todos os direitos e obrigações do contrato de participação financeira, o cessionário passa a ser o titular da avença e ter legitimidade para reclamar o seu cumprimento integral. Somente no caso de o contratante originário ter cedido apenas o direito de uso da linha telefônica é que se poderia cogitar de eventual ilegitimidade para reclamar a complementação de ações, o que não é o caso dos autos, consoante se depreende do documento trazido à fl. 65 e seguintes."*

Afere-se, portanto, que as razões do apelo nobre, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, encontram óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 865.138 - SC (2006/0145288-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTERES. : BANCO DO BRASIL FINANCEIRA S/A**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de cobrança, tendo por lastro contratos de abertura de crédito em conta-corrente e outros a este vinculado, proposta pelo recorrente em face de JOÃO EVANGELISTA DE LIMA, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios e moratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização dos juros, substituir a comissão de permanência pelo INPC e assentar que a multa moratória não pode incidir sobre os juros de mora (fls. 54/66). Interposto o recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conferiu-lhe parcial provimento, para *"admitir a capitalização dos juros em periodicidade anual e, de ofício, excluir os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual) até o trânsito em julgado"* (fls. 93/104). No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofícios proferidas pelo Tribunal de origem e a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 106/114). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 129). É o relatório.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.  
Com efeito.

Importa assinalar, inicialmente, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposição *ex officio* relativas aos encargos moratórios (multa e juros moratórios). Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício proferidas pelo Tribunal de origem e validar juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.597 - RJ (2007/0047480-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA PEREIRA FILHO**  
**ADVOGADO : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E OUTRO**  
**AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A**  
**ADVOGADO : ALOYSIO V BERNARDES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CO-NHECIDO.



## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA PEREIRA FILHO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese defendida no recurso especial (fls. 2/8). O agravado não apresentou contraminuta (fl. 158).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, pois não houve o prequestionamento da matéria federal discutida nas razões do recurso, mesmo com a interposição dos embargos de declaração.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a tese defendida nas razões do recurso especial, sem nada aduzir sobre o prequestionamento.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.124 - MT (2007/0045907-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EURÍPEDES DE PAULA FREITAS  
ADVOGADO : SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PATRONO RESIDENTE EM COMARCA DA CAPITAL, DIVERSA DA QUE CORRE A DEMANDA. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 237, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NA IMPRENSA OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO [...]" (fl. 109)

Contra esse desate, interpôs a instituição bancária embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se ao manejo de recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao julgar intempestivo o recurso de apelação interposto nos autos, ao fundamento de que o termo inicial do prazo para a interposição de recurso é o primeiro dia útil após a data da publicação da sentença na imprensa oficial, sendo que posterior intimação por meio de carta registrada não tem o condão de reiniciar o prazo recursal, violou os arts. 236, 237, II, 238, 241, I, e 541, I, do CPC.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese do recorrente.

3. É firme o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que havendo órgão de publicação dos atos oficiais na comarca em que se processa a demanda, afasta-se a incidência da regra que determina a intimação dos advogados da parte, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento.

Nesse caminhar, aliás, é remansosa a jurisprudência deste Sodalício: "Prazo. Comarca do interior. Publicação dos atos em jornal de comarca vizinha. Portaria do Juiz local. Precedente da Corte. 1. Precedente da Corte admite que o Tribunal local pode determinar a data a partir da qual, na comarca do interior, deve ser considerada efetivada a intimação feita através de nota de expediente em jornal editado na capital do estado (REsp nº 122.319/MG, de minha relatoria, DJ de 13/4/98). No caso, contudo, ausentes os elementos para exame, com o que não há como modificar o acórdão recorrido. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 473899 / MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.9.2003)

"PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO PELO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA - COMARCA DO INTERIOR. I - A teor do disposto no art. 236, do CPC, do Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos respectivos no órgão de imprensa oficial. Admitindo-se que da mesma forma se proceda, quanto aos atos praticados em outras comarcas, há que se considerar como efetivamente realizadas tais intimações na data em que o diário correspondente circula na sede do Juízo. Precedentes do STJ. II - *Recurso conhecido e provido*" (REsp 154.030-RJ, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ 14/10/1998);

"COMARCA DO INTERIOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. - NAS COMARCAS DO INTERIOR EM QUE HÁ ÓRGÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS, NÃO CONTRARIA O ART. 237 DO CPC A INTIMAÇÃO, POR VIA POSTAL, DO ADVOGADO DOMICILIADO FORA DO JUÍZO, EIS QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, NEM TRAZ PREJUÍZO A PARTE ADVERSA. - RECURSO NÃO-CONHECIDO" (REsp 48.075, Relator Ministro Antônio Torreão Braz, DJ 10/10/1994);

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÕES. ADVOGADO DOMICILIADO EM ESTADO DISTINTO DAQUELE POR ONDE CORRE O FEITO. ARTS. 236 E 237, CPC. RECURSO DESPROVIDO. - Ajuizada ação em comarca que dispõe de órgão de divulgação dos atos oficiais, as intimações, que cumprem ser realizadas na pessoa dos advogados das partes, consideram-se aperfeiçoados pela só publicação, ainda que um ou alguns deles residam em estado da federação distinto daquele por onde tramita o feito" (REsp 23.922-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17/12/1992).

4. Diante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(2875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.142 - RS (2007/0048332-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE RODRIGUES  
ADVOGADO : MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A  
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MANACERO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO SIMPLES S/A

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DA TAXA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 2.170/2000. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE RODRIGUES, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se presume como abusiva a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Para tanto, deve estar provado que o encargo cobrado pela instituição foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 296 do STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada pela M P n.º 2.170/2001 é possível a capitalização dos juros em período inferior ao anual. Precedentes do STJ e desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 24)

Insurge-se, em síntese, contra a negativa de limitação dos juros remuneratórios e a autorização de capitalização mensal de juros.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o Tribunal *a quo* consignou que incide na espécie o disposto nas referidas normas, razão pela qual é cabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(2876)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.316 - RS (2007/0069709-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DALTRO ANTONIO DUARTE BORGES**  
**ADVOGADO : EDEVALDO ALVES BORGES E OUTRO(S)**  
**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 18 DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 544 DO CPC.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 18, 165, 267, VI, 269, IV, 458, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115, 117 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, contra os critérios utilizados para a determinação do valor patrimonial da ação e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 18 do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 159/167.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 18 do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexo a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/6/2005)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nessa esteira, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag nº 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2877)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 875.608 - RS (2006/0176706-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ROSELE MARIA PARDO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO E OUTRO**  
**INTERES. : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**  
**ADVOGADO : CRISTIANE DE MELLO MASCARENHAS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DE EMPRÉSTIMO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de financiamento para aquisição de bens e de empréstimo, proposta por ROSELE MARIA PARDO OLIVEIRA em face do recorrente, foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; vedar sua capitalização mensal, permitindo na periodicidade anual; e admitir a compensação de valores e a repetição de indébito (fls. 62/72). Interposto o recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para restabelecer os juros remuneratórios contratados (fls. 95/101).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal dos juros. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 108/114).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 122).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 123/124.

É o relatório.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

Com efeito.

Assinala-se que, em referência à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* fls. 21 e 56/57), há de ser permitida sua incidência.

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MP N. 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 930544/ DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01.10.2007).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a incidência da capitalização mensal dos juros, nos moldes pactuados. Os ônus sucumbenciais deverão ser integralmente suportados pela recorrida. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 72), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 878.366 - RS (2006/0182516-8)** (2878)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADRIANA FERNANDES DA SILVA ROSITO  
**ADVOGADO** : LISANE DUARTE CADEMARTOTI

**EMENTA**

RECURSOS ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA À TAXA DE JUROS CONTRATADA PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e de mútuo a este vinculado, proposta por ADRIANA FERNANDES DA SILVA ROSITO em face do recorrente, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, adotar o IGPM como indexador da correção monetária, vedar a capitalização mensal dos juros, permitindo na periodicidade anual, e admitir a compensação de valores (fls. 100/106). Interpostos os recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento, na parte conhecida, ao recurso da correntista, para anular a cláusula-mandato, e conferiu parcial provimento ao da instituição financeira, para limitar os juros remuneratórios e a comissão de permanência à taxa Selic (fls. 148/155). *Decisum* que restou inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 166/168).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à taxa Selic e à vedação da capitalização mensal dos juros. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 172/190). A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 191).

É o relatório.  
O inconformismo do recorrente merece prosperar.  
Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* fls. 69/73), há de ser permitida sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Assim, quanto à insurgência acerca da limitação da comissão de permanência à taxa Selic, conforme visto, com razão o ora recorrente, pois a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros, nos moldes pactuados e assentar que a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.660 - SP (2007/0066242-3)** (2879)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADO** : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RUTE BRONDI  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO GARCIA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempe, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 19/12/2006, conforme certidão de fl. 36, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 20/12/2006 e 29/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 17/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.  
Publique-se.

Intimem-se.  
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.323 - RJ (2007/0019043-9)** (2880)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A  
**ADVOGADO** : KEILA ALVES DO AMARAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDMAR MOREIRA ROQUE  
**ADVOGADO** : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que no recurso especial, restou evidente a violação do dispositivo constitucional correspondente ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e ao direito de ação (fls. 2/8).

O recurso não foi contraminutado.

É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial ante a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, ataindo, desta forma, a Súmula 7 desta Corte.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, em sustentar que, no recurso especial, restou evidente a violação do dispositivo constitucional correspondente ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e ao direito de ação, sem nada aduzir acerca da Súmula 7/STJ.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide a Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.594 - SP (2007/0061477-5)** (2881)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : MICHEL DE OLIVEIRA COELHO DUTRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUILHERME DE SOUZA AGUIAR E OUTRO  
**AGRAVADO** : CAMILA MARTINS DUTRA  
**ADVOGADO** : GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MICHEL DE OLIVEIRA COELHO DUTRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese defendida no recurso especial (fls. 2/16). O recurso foi contraminutado às fls. 80/85.



É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito.  
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 211/STJ.  
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial, sem nada aduzir acerca da falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado.  
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.  
Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.  
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".  
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.  
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.658 - MG (2006/0164453-0) (2882)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : MARLI APARECIDA DA SILVA GUIMARRÃES  
ADVOGADO : RENÊ FERREIRA LEMOS  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : EDIARNALDO FRANCO DIAS

DESPACHO

J. Sim, em termos.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 889674 - RS (2006/0210624-0) (2883)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO  
RECORRIDO : ROBERTO DE SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL, MAS COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA MONITÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:  
"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.  
Tendo o contrato de empréstimo pessoal força executiva (art. 585, II, CPC), não possuir o autor interesse processual ao ajuizamento da ação monitoria. Extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC).

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao entender pela carência da ação, por ausência de interesse processual, afrontou o disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que, inobstante tenha o título natureza executiva, nada lhe impede de intentar o procedimento monitorio.  
É o relatório.  
Decido.

2. O recorrente aponta negativa de vigência ao artigo 244 do CPC, sem, contudo, demonstrar, com precisão, onde residiria a violação a referida norma, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. Ademais, verifica-se que sobre a referida norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando a sanar suposta omissão, incidindo, por analogia, a orientação inserta na Súmula 282/STF, ante a falta do necessário prequestionamento.  
3. Doutra parte, há entendimento consolidado nesta Corte de Justiça quanto à possibilidade de utilização da via monitoria, ainda que o título se revista dos requisitos necessários para sua imediata execução, pois nenhum prejuízo há à defesa do devedor.

Nesse mesmo sentido:  
"AÇÃO MONITÓRIA. 'CONTRATO PARTICULAR DE CONSO-LIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA' E NOT-A PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍ-TULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.  
- 'O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria' (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 394.695/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 4/4/2005);

"AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido." (REsp 435.319/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/3/2003).

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VIABILIDADE DO REMÉDIO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR POR DISPOR ELE DA EXECUÇÃO. PRE-LIMINAR AFASTADA. - Pairando dúvida acerca da caracterização do contrato de abertura de crédito (cheque especial) como título executivo extrajudicial, inclusive no seio da jurisprudência, é facultado ao credor o emprego da ação monitoria. Recurso especial conhecido e provido para afastar o decreto de carência." (4ª Turma, REsp n. 146.511/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 12.04.1999)

4. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou provimento, para determinar o prosseguimento da ação monitoria, afastada a sua carência.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.163 - SP (2007/0109785-2) (2884)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : MIRIAM CAMPOS SILVA DUARTE  
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNA-CIONAL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. DESPESAS COM HOSPITAL E EQUIPE MÉDICA NÃO CREDENCIADOS. COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. CONTRATO RECONHECIDO VÁLIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MIRIAM CAMPOS SILVA DUARTE, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:  
"Plano de Saúde - Internação e tratamento cirúrgico realizado em estabelecimento não integrante do direcionamento exclusivo da requerida [...]." (fl. 49)  
Sustenta a agravante, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao afastar o dever de indenizar da empresa recorrida, que se negou a ressarcir-la de despesas contraídas junto a hospital que não possui convênio com o plano de saúde pactuado, violou o art. 51, IV e § 1º, I, II, e III, do CDC.  
Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.  
É o relatório.  
2. Decido.  
Cumprе destacar que o Tribunal *a quo*, ao afastar o dever de indenizar da empresa ré, na espécie, o fez com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende dos excertos extraídos do v. acórdão recorrido, às fls. 50/1 e 53, abaixo transcrito:  
"Do quadro probatório acostado aos autos, verifica-se que a autora é beneficiária de contrato de cobertura de custos de assistência médico-hospitalar, denominado *Opção Plus 212*, n. RC 104, para atendimento exclusivo na rede e profissionais credenciados (fls. 20/21), já na vigência da Lei 9.656/98. Tal contrato disponibiliza a autora um

programa especial de direcionamento exclusivo, como ajustado entre as partes (fls. 29/30), que autorizada a realização do procedimento em estabelecimento credenciado para a especialidade no Hospital Paulistano (conforme o previsto no Orientador Médico - fls. 99, pág. A-18). Assim, não há que se falar que a autora, ora apelante, desconhecia das disposições contratuais. Ressalte-se que o procedimento foi realizado no Hospital Alemão Osvaldo Cruz, não integrante do direcionamento exclusivo e com equipe médica não pertencente à rede credenciada da requerida. Ademais, a autora é beneficiária de plano por ela escolhido que estabelece a obrigatoriedade de atendimento na rede credenciada, seja para médicos como para hospitais. [...] Mas, o que se deve ter em conta, no caso concreto, é se há abusividade nas cláusulas contratuais em contrato de adesão limitativas de cobertura de despesas realizadas pelo aderente, em determinado plano, dentre os vários colocados à disposição do consumidor, e a resposta há de ser negativa. Pois, havia opção para a autora contratar plano com cobertura de despesas médicas e ou hospitalares utilizando-se de livre escolha e, diga-se, que não houve a negativa quanto à cobertura do procedimento ou das próteses necessárias a sua realização, mas apenas sua cobertura em estabelecimento não credenciado na rede de direcionamento exclusivo da requerida, de modo que não houve ofensa a quaisquer dos artigos insertos no Código de Defesa do Consumidor. Assim, o contrato obedece todos os requisitos formais e não se vislumbra nenhum elemento que o torne ilegítimo para o fim a que foi formalizado." Dessarte, para o acolhimento da tese da recorrente, relativa à existência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas; todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa, a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.  
3. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.258 - SC (2007/0141794-9) (2885)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB  
ADVOGADO : SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARLENE DOS ANJOS  
ADVOGADO : ALÍPIO JOSÉ MATTJE E OUTRO(S)

DESPACHO

Previamente, manifeste-se a União sobre eventual interesse no feito, como sugerido à fl. 346, "b".  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.319 - RS (2007/0105738-4) (2886)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DIOMAR PAULO RODRIGUES  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, 461, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 159 e 1.056 do Código Civil, e 121 do Código Comercial.  
Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no



acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada nos termos do art. 461 do CPC. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos, que existe ofensa ao instituto da coisa julgada e que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 125/132.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

*"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação."* (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

*"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada."* (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Quanto à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora recorrente, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada."* Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27/10/2006.

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

*"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"*(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça."* (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à multa estabelecida pelo Tribunal a quo com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

No mais, quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2887)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.459 - RS (2007/0150283-4)**

|                  |                                              |
|------------------|----------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | <b>: MINISTRO MASSAMI UYEDA</b>              |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: BRASIL TELECOM S/A</b>                  |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)</b>       |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: JOÃO EVAIR HUGO</b>                     |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: RENATO SCHONHOFEN HEIDEN E OUTRO(S)</b> |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 103/108.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."** (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.





- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2888)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.697 - RS (2007/0127758-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DIRLEI MARIA PIVETA PANERAI**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 544 DO CPC.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, 461, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115, 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada nos termos do artigo 461/CPC, contra os critérios utilizados para a determinação do valor patrimonial da ação e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação em face da companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 128/129.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente: "Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nessa esteira, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE- CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2889)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.673 - RS (2007/0163176-9)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GENESIS CONFECÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO GELATTI**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a forma com que foram emitidas as novas ações e contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acio- nista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 144/148.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agra- vante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

*"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."*

Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003. Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça: *"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )*

No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações songadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)*

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...)*  
*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*  
*- (...)*  
*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).*

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora

pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".*

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2890)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.569 - RS (2007/0144584-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANAGILDA BACARIN GOBO E OUTROS  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 148/154.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).*

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)*

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:



"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg nº 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2891)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.522 - RS (2007/0136886-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : SÍLVIO ANTÔNIO ERNE E OUTRO  
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SÍLVIO ANTÔNIO ERNE E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 20/11/2006 (fl. 38), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 27/12/2006 (fl. 35).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no AG 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no AG 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2892)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.359 - RJ (2007/0153910-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : HÉLIO SEBASTIÃO DE MARTINO - ESPÓLIO  
REPR. POR : HELOÍSA TINOCO DE MARTINO - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO  
AGRAVANTE : THEREZA WANDERLEY SOUB  
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, proposto em face de decisão denegatória de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em síntese, indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada por ausência da verossimilhança e do *periculum* , em ação de cobrança de diferenças de correção monetária mediante a incidência de expurgos inflacionários, em que se buscava compelir a instituição financeira a exibir o extrato de valores depositados em caderneta de poupança, relativos ao mês de março de 1986 (fl. 126 a 129).

Aduz o recorrente, em recurso especial, em síntese, violação dos artigos 273, 461, *caput* e §§ 3º e 5º, todos do Código de Processo Civil.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Em linha de princípio, quadra divisar que o recorrente postula a análise dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Todavia, ressalte-se que a verificação dos aludidos elementos implicaria em revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("*prova inequívoca*", "*verossimilhança*", *etc.*) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ). II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido." (REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Em idêntico sentido: REsp n. 508.226/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23.08.2004; REsp n. 436.401/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.06.2004; REsp n. 446.846/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.10.2002.

3. Importa ressaltar, ademais, que o magistrado e o Tribunal *a quo*, diante de todos os elementos fáticos-probatórios entenderam que não estavam comprovados a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável, o que impossibilita o conhecimento da irresignação tendente a alterar tais conclusões mediante revolvimento do conteúdo probatório.

4. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2893)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.284 - SP (2007/0133368-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : NELSON FURLAN E OUTROS  
ADVOGADO : VICENTE SACILOTTO NETTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DE CILLO S/A - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUB-ROGAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NELSON FURLAN E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Buscam os agravantes a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que todos os requisitos constitucionais e legais necessários ao conhecimento do recurso especial interposto em razão da divergência jurisprudencial foram preenchidos (fls. 2/7).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 246/251.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial, com relação à sub-rogação do bem imóvel, não foi comprovado nem demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a comprovação, juntando-se cópias integrais dos julgados citados, além de transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REDUÇÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando ausente o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os julgados trazidos aos autos, nos termos do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 805.537/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 21/5/2007 pág. 587)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2894)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.448 - PR (2007/0134186-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SUZAINAIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELISA HELENA GROLLMANN DE ANDRADE  
ADVOGADO : LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da cópia de peça obrigatória, qual seja, as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2895)  
RECURSO ESPECIAL Nº 919.493 - DF (2007/0014475-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO : LUÍS SOBREIRA SOARES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AVELINO NATAL BOATO E OUTROS  
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 289/STJ- JUROS DE MORA - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 291/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, nos autos da ação de cobrança de correção monetária incidente sobre a devolução de contribuições pessoais pagas a plano de previdência privada, decidiu que a atualização das parcelas a serem restituídas deve ser plena, sob pena de proporcionar enriquecimento ilícito, incidindo sobre o *quantum* devido juros de mora a partir da citação e aplicando-se ao caso a prescrição vintenária.

Alega a recorrente, em síntese, violação dos artigos 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/01; 12, 28, 34, "a" e "b", e parágrafo único, do Decreto n. 81.240/78; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/01; 112 do Regulamento do Postalís; 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42; 31, VI e VII, e § 2º, do Decreto n. 2.111/96; 31, 35, 36, 40, § 1º, 42, IV e V, e § 1º, e 43 da Lei n. 6.435/77 e 535 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, à consideração de que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base nas regras do Estatuto, afastando-se a incidência dos expurgos inflacionários. Requer, ainda, a exclusão da condenação aos juros de mora e a aplicação da prescrição quinquenal ao caso.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 750/763. É o relatório.

A irresignação merece prosperar parcialmente.

Verifica-se que o colegiado *a quo*, ao determinar a correção dos valores a serem restituídos por índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, não dissentiu da orientação desta Corte sobre a matéria, conforme se colhe do seguinte julgado:

*"Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. É remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração. 2 - É pacífico o entendimento, na Augusta Segunda Seção, no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa (cf. EREsp 297.194/DF). 3 - Precedentes da Terceira e Quarta Turmas (REsp nºs 537.115/BA e 403.732/DF). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 340962/DF, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 27/9/2004)."* A propósito, foi editada a Súmula n. 289/STJ, que assim dispõe: *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."*

Quanto aos juros moratórios, consignou o colegiado *a quo* que, *"No tocante aos juros moratórios, de igual forma, não vislumbro reparos à r. sentença, haja vista que os juros são devidos por força de lei (artigo 406 do novo Código Civil) e o percentual foi fixado corretamente pelo magistrado sentenciante, de acordo com assente jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 636)."* Constata-se que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi impugnado, de forma específica, nas razões do especial, atraindo a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF, assim redigida: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Contudo, no tocante ao prazo prescricional, merece prosperar em parte o recurso, pois o Tribunal de origem aplicou o prazo vintenário na espécie, por se tratar de correção das reservas de poupança. Veja-se, entretanto, que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças no montante devido aos beneficiários de previdência privada. Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: *"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."* Note-se, ainda, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

*In casu*, elementos existentes nos autos, inclusive consignados na sentença de fls. 541/544, demonstram que os recorridos Tereza Santos Rocha, Zigmundo Glovatski e Wilmar de Paula Vieira solicitaram o cancelamento de suas inscrições e a restituição de suas contribuições em 25/11/1996, 22/11/1991 e 20/05/1998, respectivamente. Contudo, como a demanda somente foi proposta em 03.11.2004, encontrava-se prescrito o direito de reclamarem eventuais diferenças de correção monetária. Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado desta Corte:

*"A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil. II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluência, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial. IV. Recurso especial conhecido e improvido"* (REsp. n. 466.693/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22.09.2003).

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos recorridos Tereza Santos Rocha, Zigmundo Glovatski e Wilmar de Paula Vieira, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC, mantendo-se o acórdão recorrido em relação aos demais recorridos, pois não se encontra prescrito o direito de reclamarem eventuais diferenças de correção monetária, permanecendo, também, o acórdão recorrido em relação ao recorrido Vanildo José do Nascimento, o qual teve seu processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pelo Juízo *a quo*.

Os recorridos Tereza Santos Rocha, Zigmundo Glovatski e Wilmar de Paula Vieira arcarão com as custas e os honorários advocatícios, este últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.565 - SP (2007/0159362-4)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : RENDANTIGA TÊXTIL LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IBC TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : DINO BOLDRINI NETO E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela RENDANTIGA TÊXTIL LTDA - MICROEMPRESA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 3/10/2006 (fl. 69), enquanto o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 9/10/2006 (fl. 67).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.*

*1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo.*

*Precedentes.*

*2 - Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 788.059/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 13/2/2006, pág. 830)

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros. Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.791 - SP (2007/0138902-8)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : MARIA REIS COSTA - ESPÓLIO E OUTRO  
REPR. POR : ZAÍRA REIS COSTA FRÚGOLI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA MARQUES  
AGRAVADO : NELSON MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

## DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE MARIA REIS COSTA E OUTRO, contra decisão que não admitiu o recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.

Colhe-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 17 de janeiro de 2007 (fl. 188), tendo sido o recurso especial protocolizado em 12 de fevereiro de 2007 (fl. 189), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 1 de fevereiro de 2007.

Ressalta-se que, com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (4ª Turma, AgRg no AG n. 708444, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 17.04.2006).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.177 - RS (2007/0170283-7)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 114/134.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, preendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.





Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).*

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)*

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2899)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.863 - RS (2007/0171501-8)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGOSTINHO GUILARDI  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º,47, 465, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 128/135.

É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito. Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).*

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)*

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2900)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.506 - RS (2007/0172273-0)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCELO GUARAGNI LOBO  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º,165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, 535, 644 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. decisum, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 146/153. É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.



Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).**

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

**"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)**

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2901)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 922.671 - RS (2007/0023008-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : SERAFIM NUNES DA SILVA**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-  
LÖKEN E OUTRO**  
**RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E  
OUTRO(S)**

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida carência de ação, por falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76.

Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos, bem como que formulara pedido junto à companhia, a qual se manteve inerte.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.

Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2. pg.305).

Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (REsp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).

A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data.

O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2902)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.805 - RS (2007/0174303-7)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JORGE LUÍS LEMPFERT**  
**ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 141/148.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).**

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator



(2903)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.414 - RS (2007/0172523-0)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : WALDIR PICCOLI STEFANI  
**ADVOGADO** : CÉSAR GABARDO

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.  
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.  
O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 132). É o relatório.  
O recurso não merece provimento.  
Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:  
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:  
"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.  
- (...)  
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.  
- (...)  
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.  
Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.  
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.  
2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2904)  
RECURSO ESPECIAL Nº 927.868 - RS (2007/0039270-5)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)  
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ITACYR DIVINO ZUFFO JUNIOR  
**ADVOGADO** : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que vedou a capitalização mensal de juros.  
Insurge-se, pois, o recorrente contra a vedação da capitalização mensal de juros. Alega violação do art. 5º, da MP nº2.170/01.  
Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.  
É o relatório.  
2. A irrisignação não merece acolhida.  
Quadra consignar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.  
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:  
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)  
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2905)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.560 - SP (2007/0148221-7)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA CRISTINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LAERTE GIL NICARETTA OLIANI E OUTRO  
**ADVOGADO** : EVODIO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito.  
O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.  
*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 4/4/2007, conforme certidão de fl. 185, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 5/4/2007 e 16/4/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 18/4/2007.  
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.  
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2906)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.279 - RJ (2007/0170454-2)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : LUIS GUSTAVO DE S NOGUEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROBERTO SILVEIRA AMARAL  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

*In casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 19/12/2006, conforme certidão de fl. 163, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 20/12/2006 e 3/1/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 17/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2907)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.903 - DF (2007/0176391-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**  
**ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO PLANO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS ASSOCIADOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NASCIMENTO DO DIREITO AO RESGATE DAS PARCELAS PAGAS À ENTIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADOS. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO DOS VALORES. TERMO A QUO [...]." (fl. 86)

Sustenta a agravante, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao estabelecer a data do efetivo desligamento dos contribuintes do plano de previdência privada como termo *a quo* da correção monetária das parcelas a serem devolvidas aos associados, violou o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81. Aduziu divergência jurisprudencial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Não merece prosperar o recurso especial, na medida em que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária das parcelas a serem devolvidas aos associados é a data de seu desligamento do plano de previdência privada, momento em que nasceu o direito ao resgate dos valores pagos à entidade.

Nesse sentido, observe-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. A correção monetária deve ocorrer desde quando se tornaram devidos os valores resgatados pelos ex-associados a plano de previdência privada, nos moldes da Súmula 43 desta Corte. Agravo interno improvido." (AgRg no Ag 785617 / DF, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º.8.2007)

3. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2908)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.921 - PR (2007/0168972-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : ROTT DIVERSÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO**  
**ADVOGADO : JÚNIA MARIA TAGUCHI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ANÉSIO ROSSI JUNIOR E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROTT DIVERSÕES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 241).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se que a tese defendida pela agravante, no sentido de que é consumidora por equiparação (art. 17 do CDC) e que, portanto, deveria ser indenizada pelo dano causado pelo protesto indevido, independentemente da existência de dolo ou culpa, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, porquanto tal alegação surgiu apenas nas razões de recurso especial.

Anota-se, na espécie, que tem entendido esta Corte que, ainda quando a ofensa à lei federal tiver surgido no acórdão recorrido, é necessária a interposição de embargos de declaração, para fins de prequestionamento. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PREMIO. CARACTERIZAÇÃO. MORA. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO.

1. *É inadmissível o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, ainda que opostos os embargos de declaração. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).*

2. (...)

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 721.420/GO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 3/4/2006, pág. 361)

Inafastável, na espécie, o óbice previsto no enunciado da Súmula 211 desta Corte, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'*".

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não restou demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, não se verificando a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2909)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.616 - RJ (2007/0173841-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITÁU**  
**ADVOGADO : ALESSANDRO WASHINGTON J FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NAIN GOMES DE MATOS**  
**ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITÁU contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 29/5/2007, conforme certidão de fl. 120, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 30/5/2007 e 8/6/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 11/6/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2910)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.994 - SP (2007/0176451-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : ANDRÉ BERNARDINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ VICENTE KRONÉIS E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO : PAULO CELSO SANCHEZ E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ BERNARDINO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

*In casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 14/12/2006, conforme certidão de fl. 64, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 15/12/2006 e 29/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 15/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2911)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.351 - RJ (2007/0179927-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : DOUGLAS XAVIER MARTINS**  
**ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SÉRGIO ALMEIDA DE SOUSA**  
**ADVOGADO : EDSON LIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DOUGLAS XAVIER MARTINS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 19/12/2006, conforme certidão de fl. 61, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 20/12/2006 e 3/1/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 17/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2912)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.119 - RS (2007/0190668-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : GBOEX PREVIDÊNCIA PRIVADA**  
**ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRUNA FIGUEIREDO DE NEGREIROS**  
**ADVOGADO : LUIS OSORIO CARVALHO VANIN**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GBOEX PRE-VIDÊNCIA PRIVADA contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que é possível o controle do valor da condenação por danos morais pelo STJ. Aduz, ainda, que não se aplica, ao caso dos autos, o enunciado sumular 7 desta Corte Superior (fls. 02/20).

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 147).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, aplicando o enunciado sumular 7 do STJ. Obstou, também, o seguimento do apelo nobre, porque o *quantum* indenizatório não estaria exagerado. Além disso, impediu a subida do recurso, diante da falta de similitude fática entre a hipótese tratada nos autos e os paradigmas colacionados pela recorrente em seu apelo especial.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, pois não foi impugnado fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão agravada, qual seja, a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

*1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*

*2. Agravo regimental não provido."* (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2913)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.081 - SP (2007/0179789-4)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : RODOLFO SCARPA TECIDOS LTDA**  
**ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**  
**ADVOGADOS : ADRIANE MARANGOM E OUTRO(S)**  
**GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI Nº 9.298/96. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o recálculo da dívida computando os juros remuneratórios à razão de 12% ao ano e os juros moratórios à razão de 1% ao ano.

Sustenta, o recorrente, negativa de vigência ao artigo 52, § 1º do CDC e art. 21 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não cabe a redução da multa moratória de 10% para 2% nos contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, de 1º.08.1996, hipótese dos autos, em razão do que dispõe o §1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, na sua redação originária.

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. I - [...]. II - [...]. III - A Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, reduzindo de 10% para 2% o valor da multa, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência." (REsp 826324/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.06.2006)

E mais: REsp 842441/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 539079/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01.08.2006; e AgRg nos EDcl no REsp 503757/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.06.2006.

3. Em relação ao art. 21 do CPC, verifico a falta de interesse recursal, uma vez que tanto a sentença(fl. 326), quanto o acórdão (fl. 375) decidiram no sentido do que ora é postulado.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2914)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936082 - SP (2007/0172405-4)**

**RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA**

**AGRAVANTE : CELSO MATHEUS**  
**ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CELSO MATHEUS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a existência de prequestionamento. Defende, também, que foi realizado o cotejo analítico (fls. 02/08).

O recurso foi contraminutado às fls. 488/492.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: [1] falta de indicação do dispositivo constitucional em que se fundaria o recurso especial, atraindo, desta forma, o óbice da Súmula 284 do STF; [2] o apelo nobre não é via adequada para a análise de violação de dispositivo constante de regimento interno; [3] falta de prequestionamento; [4] ausência de cotejo analítico.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, pois não foi impugnado fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 284 do STF.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

*1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*

*2. Agravo regimental não provido."* (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2915)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.215 - SP (2007/0154467-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : JOSÉ JORGE DE MORAES FILHO**  
**ADVOGADO : MARTA REGINA ROMAGNOLLI**  
**AGRAVADO : SATÉLITE ESPORTE CLUBE E OUTRO**  
**ADVOGADO : ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR**  
**AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO ALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX (OU *FAC-SÍMILE*) - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O ORIGINAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ JORGE DE MORAES FILHO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não foi contraminutado (fl. 285).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O recorrente, buscando os efeitos previstos na Lei n. 9.800/99, enviou ao Tribunal de origem, via *fac-símile*, sua petição de agravo de instrumento. Entretanto, esse documento foi desacompanhado das peças obrigatórias, conforme a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, a saber, as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Veja-se que, por um lado, o art. 2º da Lei n. 9.800/99 prevê que *"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término"*. Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, *"quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário"*, de forma a manter a perfeita concordância entre a cópia remetida via *fac-símile* e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do referido artigo.

Dessa forma, tendo sido protocolada a petição original de agravo de instrumento, acrescida de outras peças, não pode ser conhecido o recurso, por falta de correspondência com o instrumento enviado via *fac-símile*, anteriormente protocolado na Corte *a quo*.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp 594.367/MA, Relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJU 13/12/2004; AgRg no REsp 913.309/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 22/6/2007; EDcl no REsp 931.337/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 9/5/2007; EDcl no REsp 879.201/RS, Relator Ministro Castro Filho, DJU de 20/4/2007, e EDcl no REsp 741.600/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 2/12/2005.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2916)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 937.578 - RS (2007/0069885-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : CARLOS ALBERTO TONIETTO**  
**ADVOGADO : GABRIELA SANGOI**  
**RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida carência de ação, por falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76.

Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos, bem como que formulara pedido junto à companhia, a qual se manteve inerte.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.



Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2. pg.305).

Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (REsp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).

A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data.

O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(2917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.437 - RS (2007/0181305-5)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MÁRCIO RODRIGO CAMILO CABRAL**  
**ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS N.S 30, 294 E 296 DA SÚMULA DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) as disposições analisadas de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a; iii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

É o breve relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp/s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor:

REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da multa moratória e juros moratórios procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 29/11/2005).

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 544 do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para: i) afastar as disposições proferidas de ofício pelo acórdão recorrido; e ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2918)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.983 - RS (2007/0074297-9)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : S/A MATRIZES E SOLADOS LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 54/66)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*. Sustenta, ademais, que a extinção, de ofício, da ação de busca e apreensão diverge da orientação jurisprudencial dominante do STJ. Alega, ainda, que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, nos termos dos artigos 2º, § 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69. Requer-se a reforma do aresto guerreado, para que seja dado prosseguimento à ação de busca e apreensão (fls. 82/88).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp/s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que toca à mora *debendi*, importa transcrever o seguinte excerto tirado do v. acórdão, *verbis*:

"Desta feita, constatada a existência de cláusulas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por consequência lógica a inexistência do crédito perseguido na ação de busca e apreensão. A mora, que em tese decorre do inadimplemento do contrato, não se afigura perfectibilizada ante o reconhecimento da cobrança de valores excessivos. E isso porque a simples materialidade da falta de pagamento da prestação do financiamento não importa necessariamente em mora. Há que se distinguir entre a inadimplência, fenômeno do mundo econômico, e a inescusabilidade, própria do mundo jurídico. [...] No caso dos autos, em face da constatação das abusividades das cláusulas antes referidas, que fizeram incidir acessórios abusivos ao valor do crédito representado no contrato, a mora decorrente do inadimplemento deste mesmo crédito restou fragilizada. Por conseguinte, sendo a mora o pressuposto da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada pela cobrança de encargos considerados abusivos, o fato então, é que a pretensão de retomada do bem mostra-se, ao fim e ao cabo, juridicamente impossível." (fls. 64/65)

Quadra esclarecer que a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, quando não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Contudo, verifica-se que o recorrente não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do aresto recorrido, que consignou expressamente que a mora do devedor se deve à cobrança de encargos abusivos e ilegais, pelo que deve ser afastada. É de manifesta clareza que se limitou a afirmar que o recorrido encontra-se em mora, comprovada mediante notificação, na forma do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Dessarte, carece o presente recurso especial do requisito de admissibilidade do interesse recursal, nos termos do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".**

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA ANTE O PAGAMENTO DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA FACE A EXCESSIVA ONEROSIDADE, ABUSIVIDADE E ILEGALIDADES CONTRATUAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA. I. Tendo sido extinta a ação de reintegração de posse em razão da transformação do contrato de arrendamento mercantil em compra e venda, ante o pagamento do valor residual garantido, e ainda por ausência da mora *debendi* em face da excessiva onerosidade, abusividade e ilegalidades contratuais, restando este último





fundamento inatacado no recurso especial interposto, incide na espécie a Súmula n. 283 da Corte Suprema. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 749736/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 26.09.2005)

Corroboram esse entendimentos as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 662331/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 10.04.2006; e REsp 808972/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 13.03.2006.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, no ponto, lhe dou provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(2919)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.301 - SP (2007/0185982-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A**  
**ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALFREDO JOSÉ RICARDO**  
**ADVOGADO : ALEXANDRA PACHECO LEITÃO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TERMÔ INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOS-SA CAIXA S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de declaração desacolhidos. (fls. 94/95) Em recurso especial, sustenta o recorrente, em suma, violação dos artigos 178, § 10, III, 1.062; 1.063 e 1.533, todos do Código Civil de 1916.

Alega que o prazo prescricional para cobrança de juros ou quaisquer prestações acessórias é de cinco anos, bem como a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A irrisignação comporta parcial provimento.

É cediço neste Superior Tribunal de Justiça que nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.

3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).

Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp n. 200.203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 5.5.2003).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- *Omissis*. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp n. 149.255/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 21.2.2000).

3. Quanto ao momento de incidência dos juros moratórios, melhor sorte acode ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que *os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação.*" (c. f. AgRg no EREsp 474.166/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO , DJ de 20/10/2003).

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, para declarar que o termo *a quo* dos juros de mora é a data da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2920)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 939419 - GO (2007/0186560-4)**

**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : SYD DE OLIVEIRA REIS**  
**ADVOGADO : ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, §2º, DO CDC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 376/395) Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A recorrente, nas razões do especial, insurge-se contra o valor da indenização fundada no descumprimento da norma legal insculpida no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, em razão de não ter comunicado antecipadamente ao recorrido que seu nome seria lançado em sua lista de inadimplentes.

Com contra razões (fls. 442/447)

Juízo negativo de admissibilidade na origem às fls. 449/450.

É o breve relatório.

Decido.

2. Sem razão o recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido" (REsp nº 470.477/RO, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/5/04). "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma insere no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 773.871/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/3/06).

3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é razoável.

Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01). A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. 1 - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante. II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada

caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

4. Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2921)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.972 - RS (2007/0191073-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : RAUL RONDELLI SILVEIRA**  
**ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI**  
**AGRAVADO : AUTO AGRÍCOLA CAMAQUÃ LTDA**  
**ADVOGADO : NICOLAU FREDERES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RAUL RONDELLI SILVEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia da peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2922)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.290 - SP (2007/0189481-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : M E R P**  
**REPR. POR : D F P**  
**ADVOGADO : ROBERTO SEIXAS PONTES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**  
**ADVOGADO : RENATO GAETA NAZAR E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por M E R P contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

*In casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 7/7/2006, conforme certidão de fl. 34, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 10/7/2006 e 24/7/2006, respectivamente, con-

clui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 31/7/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 940606 - RS (2007/0193971-4)**

**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : EVANI BAZARELE MACHADO BRUNO  
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DESCONTO EM FOLHA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, proposto em razão de decisão denegatória de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Aduz a agravante, em recurso especial, que o acórdão vergastado, ao indeferir a concessão de liminar para sustar o pagamento das parcelas do financiamento habitacional, que se davam por desconto em folha, violou o artigo 273 do Código de Processo Civil, artigo 649, IV, do CPC e artigo 7º, X, da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

2. Prefacialmente, não se conhece do recurso especial quanto à suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, prevista na Carta Maior.

3. No mais, quadra disar que o recorrente postula a análise dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Todavia, ressalte-se que a verificação dos aludidos elementos implicaria em revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**". A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado assim:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

4. Relativamente ao art. 649, IX, do CPC, o recurso também não pode ser conhecido, já que sobre essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando a sanar suposta omissão, incidindo, por analogia, a orientação inserta na Súmula 282/STF, ante a falta do necessário prequestionamento.

5. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941098 - SP (2007/0193402-9)**

**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BURITI  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIZZI E OUTRO(S)

**DESPACHO**

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941332 - RS (2007/0173347-0)**

**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO FACCINI  
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.344 - RJ (2007/0186855-7)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**

AGRAVANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA  
ADVOGADO : CRHISTY ANE MELO BASTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRENE XAVIER DE PAIVA  
ADVOGADO : TARCISIO GOMES DE AMORIM E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que fez o necessário confronto analítico, razão pela qual deve ser conhecido seu recurso especial (fls. 02/11).

O recurso foi contraminutado às fls. 205/207.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta de indicação do dispositivo de lei federal que fundamentaria a alegação de dissídio jurisprudencial. Obstou, também, a subida do apelo nobre, aplicando o enunciado sumular 7 do STJ. Além disso, impediu o prosseguimento do recurso, porque não houve demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, em defender a existência de confronto analítico do dissídio apresentado.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "**É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.**

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2927)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.529 - PR (2007/0194612-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO  
ADVOGADO : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ JAIR BALUTA E OUTRO  
ADVOGADO : MAURÍCIO J MATRAS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, contra decisão que houve por bem negar seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"I - APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA.

1 - A utilização da Tabela Price na correção do saldo devedor implica, necessariamente, na capitalização de juros, a qual pe vedada inclusive nos casos em que o contrato é de financiamento de imóvel.

2. "Salvo expressa previsão em lei específica, como no caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras a capitalização mensal de juros (STJ; Resp's ns. REsp n. 476.663/RS, 387.931/RS e 324.088/RS" (fl. 342)

Interpostos embargos aclaratórios, foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, o agravante ofensa dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, sustenta violação dos artigos 1263 e 993 do Código Civil de 1916.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação do artigo 535 da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Noutro giro, não há violação do art. 458, II, do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. No que diz respeito aos arts. 1.263 e 993 do Código Civil de 1916, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se, em linha de princípio, que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo**".

4. Ainda que assim não fosse, no tocante à tabela Price, alegam os recorrentes que sua utilização não implica na capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).



Ademais, "a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

5. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2928)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.604 - SP (2007/0199476-6)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : DISCAR LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ALINE PALADINI MANNANA LAVIERI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - ART. 191 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO - PRAZO SIMPLES - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISCAR LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 3/4/2006 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 114, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 4/4/2006 (terça-feira) e 18/4/2006 (terça-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 3/5/2006 (quarta-feira). Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Esclareça-se, ainda, que, in casu, o acórdão recorrido julgou a apelação da então litisconsorte FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. procedente e parcialmente procedente a apelação dos agravantes, de maneira que somente estes possuíam interesse recursal para interpor o recurso especial.

Em casos assim, em que somente um dos litisconsortes detém interesse recursal, resta inaplicável o benefício processual previsto no art. 191 do CPC. Nesse sentido, confira-se:

"Prazo para apelar. Art. 191 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.

1. "Se apenas um dos litisconsortes sucumbiu, cessa a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil" (EREsp nº 222.405/SP, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, DJ de 21/3/05).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 864787/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 488)

E, ainda: ERESP 222.405/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 21.3.2005; AG 750.003/TO, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.8.2006; EREsp 222.405/SP, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 21.3.2005; AgRg no Ag 599.546/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 17.12.2004.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.629 - SP (2007/0197525-3)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA**  
**ADVOGADO : FABIANO FABRI BAYARRI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AMIR FAHD HAZINE**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, ao contrário do que decidiu a Corte local, está patente a violação dos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 (fls. 02/12).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta de demonstração da contrariedade aos artigos de lei apontados no recurso. Obstou, ainda, a subida do apelo nobre, aplicando o enunciado sumular 7 do STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, pois não foi impugnado fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, in verbis: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (Edcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.638 - MG (2007/0197085-8)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
**ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARTINHO ZACARIAS ROSA**  
**ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em ação de indenização por acidente de trabalho.

Alega o agravante, em recurso especial, ser competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento da demanda.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, quadra assinalar, que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo, no caso em exame, decorre de acidente de trabalho e encontra fundamento na responsabilidade civil do empregador.

Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da

Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/05)."

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA LABORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO). Assim, estando o entendimento do acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 779571/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 830)"

\*\*\*\*\*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

\*\*\*\*\*

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na espécie dos autos, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941801 - RJ (2007/0195218-9)

**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**AGRAVANTE : MARIA IRACY RIBEIRO**  
**ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**  
**AGRAVADO : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO**  
**ADVOGADO : JOÃO THOMAZ P GONDIM E OUTRO(S)**  
**ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA IRACY RIBEIRO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Ação ordinária. Declaração de inexistência de dívida e repetição do indébito [...]" (fl. 152)

Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa do art. 535, do CPC; no mérito, sustenta que a Corte local, ao admitir a taxa de juros de remuneratórios pactuada e permitir a capitalização mensal dos juros, violou os arts. 4º, do Decreto nº 22.626/33; e 51, IV, VIII e X, do CDC. Colacionou arestos divergentes.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededidit, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição da Súmula nº 283/STJ. São seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA. I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ. (...)" (AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

"REGIMENTAL ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. - É desnecessária a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros remuneratórios à taxa acima de 12% ao ano. - "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula n. 283-STJ). Recurso improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 399.549/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 10.04.2006)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias admitiram tal prática ao fundamento de que "pretender que a administradora de cartão de crédito não seja submetida ao regime jurídico das instituições financeiras, é fazer tábula rasa da relação jurídica que envolve o usuário do cartão e sua administradora, quando aquele deixa de pagar ou paga parcialmente por seu uso" (fl. 158); todavia, não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2932)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.020 - RS (2007/0145366-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : N C M K**  
**ADVOGADO : LAURA LÚCIA DA SILVA AMORIM**  
**AGRAVADO : P DE S K**  
**ADVOGADO : TAÍS FENSTERSEIFER E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por N C M K contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In *casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 19/12/2006, conforme certidão de fl. 50, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 20/12/2006 e 3/1/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 4/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2933)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.042 - RS (2007/0190706-9)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLÁUDIO SALVAGNI**  
**ADVOGADO : VASQUINHO BRANDELLI E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 269, IV, 458, II, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 106).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu





ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2934)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.113 - RS (2007/0203188-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALBANO ALVES DE ALVES**  
**ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 148/160.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2935)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.120 - RS (2007/0190669-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO CARLOS ROLDAN FILHO**  
**ADVOGADO : ÂNGELO CÉSAR DIEL**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 134/136.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.



Resalte-se que o entendimento perflhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2936)  
RECURSO ESPECIAL Nº 942.399 - RS (2007/0086338-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PEDRO CELSO SCHNEIDER  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a validade da capitalização mensal dos juros; c) a incidência da comissão de permanência; d) a caracterização da mora; d) a procedência da ação de busca e apreensão.

É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhida.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo pactuado.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 02.05.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, caracterizar a mora do recorrido e, por conseguinte, julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2937)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 942812 - RS (2007/0194163-9)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA LUIZA BARBOSA SANDRI E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

#### DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA  
Assessora de Ministro  
Port. nº 02 DJ 10/08/07

(2938)  
RECURSO ESPECIAL Nº 942.833 - RS (2007/0082037-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : CELSO RUI DOMINGUES  
ADVOGADO : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)



**EMENTA**  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**  
1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida carência de ação, por falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76.

Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos, bem como que formulara pedido junto à companhia, a qual se manteve inerte.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.

Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2. pg.305).

Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (REsp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).

A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data.

O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.273 - RS (2007/0192297-2)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO POMOLI REZENDE**  
**ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)**

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, e 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Aduz, ainda, que não pretende discutir questões fáticas ou cláusulas contratuais, mas sim as evidentes ofensas aos artigos de lei federal, não incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 108/114.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.618 - RS (2007/0205886-9)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOEL DOMINGOS MONTEIRO RODRIGUES**  
**ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)**

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Aduz, ainda, que não pretende discutir questões fáticas ou cláusulas contratuais, mas sim as evidentes ofensas aos artigos de lei federal, não incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 111/119.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alviedro da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal: AgRg Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005). Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2941)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.680 - RS (2007/0205786-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTONIO CARLOS SALTON CANFIELD E OUTROS  
**ADVOGADO** : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 169/173. É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2942)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.536 - RS (2007/0196242-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : MAUREN ROSI FONTANA FREITAS  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

**ADVOGADO** : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO INDÉBITO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MAUREN ROSI FONTANA FREITAS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*"Contrato de crédito bancário em conta corrente. Juros remuneratórios e cláusulas análogas. Os juros remuneratórios e as cláusulas análogas dos contratos de crédito bancário em geral (regime de capitalização dos juros cobrados, comissão de permanência e sistema de proteção ao crédito) resolvem-se de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, perflhada pela ação da jurisprudência da Vigésima Câmara Cível. "* (fl.239)

Opostos embargos declaratórios (fl. 248/250), restaram desacolhidos (fl. 252/257).

Aduz o agravante, nas razões do recurso especial, que o v. acórdão negou vigência aos artigos 20, 41 e 42 do CDC, 11º do Decreto 22.626/33, e artigos 591 e 876 do Código Civil. Insurge-se contra a possibilidade de capitalização de juros e quanto à repetição de indébito.

É o relatório.

2. Não assiste ao recorrente quanto à insurgência relativa à capitalização de juros, tendo em vista que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula n. 83, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

*"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento."* (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

3. Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à repetição de indébito.

Com efeito, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que **a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido**, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

*"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido."* (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

Porém, em relação ao pagamento indevido, o Tribunal *a quo* lastreado nas provas dos autos entendeu não ter havido tal procedimento, conforme se extrai do v. acórdão recorrido: *"Confirmadas as cláusulas contratuais, julga-se improcedente a pretensão revisional e não há o que compensar ou repetir indebitamente (sic)"* (fl. 244) Verifica-se, portanto, que as instâncias ordinárias decidiram a questão com base nas provas produzidas nos autos, entendendo não ter havido a pretensa repetição/compensação. Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 07 da Súmula deste Sodalício: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2943)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.039 - MG (2007/0189863-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : INFORWAVE INTERNET JF LTDA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que na presente ação de inexistibilidade de título c/c repetição de indébito, manteve a inversão do ônus da prova em desfavor da agravante.

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É o breve relatório.

Decido.

2. No que tange à violação ao dispositivo referido, verifica-se que a questão em desate é caso típico de decisão a cargo das instâncias ordinárias. É que o art. 6º, VIII, do CDC, assim dispõe, *in verbis*:



"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Exsurge do texto legal que, nas relações disciplinadas pelo CDC, é possível determinar-se a inversão do ônus probatório em benefício do consumidor quando for verossímil a alegação do autor ou ele for hipossuficiente, a critério do magistrado, que deve se balizar segundo as regras ordinárias de experiências. Desta feita, trata-se de faculdade legal vinculada à verossimilhança das alegações do consumidor ou à sua condição de hipossuficiente, situações que devem ser aferidas pelo magistrado. *In casu*, o Tribunal *a quo* expressa e detidamente examinou o tema, conforme se dessume do trecho adiante reproduzido (fl.71):

"Destarte, consoante ponderado na ocasião do deferimento do pedido de efeito suspensivo, trata-se de decisão embasada, em verdade, na verossimilhança das alegações do agravante, de forma a determinar a inversão do ônus *probandi*".

Desta feita, tem-se que a Corte de origem efetivamente analisou a questão referente à inversão do ônus probatório, considerando o teor do art. 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a verossimilhança da alegação do autor, ora embargado.

Logo, examinar o preenchimento dos requisitos da inversão do *onus probandi* - quais sejam, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor -, temas que se encontram expressamente sujeitos ao crivo das instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 07 deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional. Neste sentido, o seguinte precedente, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido." (RESP 707451/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 14.6.2006).

Na mesma esteira, AgRg no RESP 697.447/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.10.2005; AgRg no REsp 662891/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 16.05.2005; e REsp 541813/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ. 25.5.2004. 5. Dessarte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2944)

**PET no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 946.087 - MT (2007/0209062-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**REQUERENTE : RETÍFICA SOMOTOR LTDA**  
**ADVOGADO : ISAQUE ROCHA NUNES E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO : BACEVA COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste STJ, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2945)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.127 - SP (2007/0208093-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO**  
**AGRAVADO : CONSTANTINO DOZZI TEZZA NETO E OUTROS**  
**ADVOGADO : RENE CONTRUCCI MONTANO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. IMPUGNANTÊ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Rio Grade do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 16): "APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita formulado pela apelante.

Presença dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apelação não provida." Em recurso especial, postula o recorrente a reforma do julgado para que seja reformada a decisão que concedeu a assistência judiciária, por violação dos artigos 302 e 334, II do CPC (fl. 31 a 34) É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quadra assinalar que o estado de pobreza, declarado pelo solicitante do benefício nada mais é do que uma presunção relativa, a qual sucumbe mediante prova em contrário. No caso em apreço, o tribunal de origem, ao analisar as provas, considerou que os recorridos teriam direito aos benefícios da assistência judiciária. Rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência, ou não, das condições necessárias para o deferimento do pedido de assistência, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irrisignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º 83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 667.307/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 15.05.2006)

Ademais, a prova de que o requerente possui condições de arcar com as despesas processuais incumbe ao impugnante.

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes." (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11.12.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 37, inciso VII do RISTJ, nego provimento recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2946)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.241 - SP (2007/0207046-4)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**  
**ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GIOVANI PETTIROSSI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MIGUEL ORLANDO VULCANO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRADO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Empresa Folha da Manhã S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"Ação de indenização por danos morais - publicação jornalística - ofensa a investigador de polícia, relacionando-o com roubo de grande quantidade de entorpecente que estava guardada nas dependências do IML - constatação de que não houve a sua participação, mas sim de outra pessoa, com quem foi confundido - indenização devida, diante da conotação ofensiva, provocando abalo moral e psicológico pela execração abusiva - "quantum" indenizatório que se apresenta razoável e em correspondência com o mal causado e as condições socioeconômicas das partes - manutenção. Sentença mantida. Apelo improvido." (fls. 68)

Contra esse desate, foram opostos embargos declaratórios, ao final rejeitados, seguindo-se a interposição do recurso especial, em que se alega, preliminarmente, violação do artigo 535 do CPC, em virtude de omissão do acórdão recorrido, e, no mérito, dos artigos 159 e 407 do Código Civil, por considerar o recorrente que o *quantum* indenizatório foi fixado exageradamente e o termo inicial dos juros moratórios deve ser contado a partir do momento em que se torna líquida a dívida principal.

O Tribunal de origem negou trânsito ao recurso especial, por entender incidente, na espécie, o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

É o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), afigura-se razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

4. Outrossim, o acórdão não merece reparos no tocante aos juros moratórios. O entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no verbete 54 é neste sentido: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(2947)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 946.575 - SC (2007/0073695-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RICARDO VIANA BALSINI  
**ADVOGADO** : RODRIGO MACHADO CORRÊA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO NO CARTÃO DE CREDITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRICTIVO DE CRÉDITO. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7. RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial aforado com espeque no art. 105, III, "a", da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado De Santa Catarina que, nos autos de ação de indenização por danos morais, em virtude de bloqueio no cartão de crédito, ensejou a ocorrência de danos morais. A indenização foi estabelecida em R\$ 10.000,00.

O recorrente alega violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil. É o sucinto relatório.

2. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 10.000,00 (dezo mil reais), é razoável.

Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, confira-se:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação aos arts. 186, 927, 944 e 945 do Código Civil de 2.002, no óbice da súmula 7-STJ. 2 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, como sucede na espécie, em que inscrito indevidamente o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em treze mil reais, conforme vários julgados. 3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização" (REsp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.06.2005)

6. Pelo que precede, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2948)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.414 - SC (2007/0218774-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO** : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RONALDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : BELONIR ZATA ZILI

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SUMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, a legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

2. Relativo a capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa acerca da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

4. Pelo exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2949)  
**RECURSO ESPECIAL nº 947514 - SP (2007/0093172-5)**

**RELATOR** : **MIN. MASSAMI UYEDA**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : FÁTIMA APARECIDA FAGUNDES PASSARELLI

**ADVOGADO** : GERALDO APARECIDO BARBOSA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a recorrente sobre a homologação da desistência do Agravo de Instrumento n. 819.970-SP, comunicada pelo egrégio Tribunal de origem (fl. 319).

P.I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(2950)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 947.666 - RS (2007/0099946-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : LUIZA EYMAEL BARBOSA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida carência de ação, por falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, § 1º da Lei nº 6.404/76 (fl. 70).

Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos, bem como que formulara pedido junto à companhia, a qual se manteve inerte.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.

Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2. pg.305).

Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (REsp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).

A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data.

O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2951)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 949.246 - RS (2007/0104454-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : ELOAH MEIRELLES FAGUNDES DA CRUZ

**ADVOGADO** : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO

**RECORRIDO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COBRANÇA DE TAXA PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Recurso especial, interposto por ELOAH MEIRELLES FAGUNDES DA CRUZ, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma não se poder condicionar a exibição do pacto ao pagamento de custo de serviço, pois a taxa se configura em ilegal obstáculo ao exercício dos direitos (fls. 100/103).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não merece prosperar.

O c. Tribunal gaúcho extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento na necessidade de pagamento pelo serviço de fornecimento das certidões requeridas, regra prevista no art. 100, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas.

Tal orientação já se encontra pacificada, no âmbito deste STJ, desde 10 de outubro próximo passado, quando a e. Segunda Seção deste STJ promulgou que a cobrança da aludida taxa pela empresa-recorrida para fornecimento de certidões tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei. 6.404/19, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei 9.457/1997 (REsp 943.532/RS, divulgado pelo **Informativo de Jurisprudência do STJ nº 335** - 8 a 12 de outubro de 2007), *verbis*:

**"TELEFONIA. AÇÃO. EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS. PAGAMENTO. TAXA. CERTIDÃO.**

O ora recorrente ajuizou, contra a sociedade anônima de telecomunicações, ação de exibição de documentos referentes a contrato de participação financeira, com o fito de embasar posterior ação judicial. Alegava que pedido administrativo nesse mesmo sentido fora formulado junto à sociedade e findara inatendido. Contudo, já na apelação, houve a extinção do processo sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o recorrente não cuidara de instruir os autos com as cópias daquele seu pedido administrativo e nem do comprovante de pagamento da respectiva "taxa de serviço". O recorrente alegava, no especial, que comprovava tal pedido administrativo, porém, quanto à "taxa", dispора-se a efetuar o pagamento, mas desconhecia seu valor, a forma de cobrança e a quem pagar, dúvidas não solvidas pela sociedade. Diante disso, a Quarta Turma deste Superior Tribunal entendeu, em preliminar, remeter o julgamento do recurso à Segunda Seção, que dele não conheceu. Constatou-se que a cobrança da aludida "taxa" pela sociedade para fornecimento de certidões tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei n. 9.457/1997. Dessarte, a sociedade pode exigir o prévio pagamento daquele valor





para atender o pedido. Pagamento que, conforme o acórdão recorrido, não foi comprovado pelo recorrente (Súm. n. 7-STJ). Aquela mesma legislação também prevê, para a defesa do acionista, recurso administrativo à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Assim, vê-se que a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário. Quanto à afirmação de desconhecimento do valor da "taxa", anotou-se que o próprio recorrente, na inicial, declina seu valor de vinte reais. A análise dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, carente do indispensável prequestionamento, também não socorreria o recorrente, porque o cumprimento dos prazos lá estabelecidos só poderia ser reclamado após a anexação do comprovante de recolhimento da referida contraprestação. Precedentes citados: REsp 958.882-RS e REsp 924.226-RS. **REsp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/10/2007. "**

3. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do CPC, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.257 - RS (2007/0219747-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NEIDES MARIA LASTE**  
**ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 98/106. É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira. Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em de-*

*trimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*  
*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.517 - RS (2007/0216945-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : IEDA SIQUEIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : PABLO SEFFRIN**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças obrigatórias, quais sejam, o inteiro teor da decisão agravada e sua certidão de intimação, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 949.540 - SP (2007/0105264-9)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : HELENA FERREIRA DA FONSECA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ELAINE APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**RECORRENTE : VIAÇÃO JACAREÍ LTDA (REC. ADESI-VO)**  
**ADVOGADO : ANDRÉ DE JESUS LIMA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

**DESPACHO**

J. Suspendo o processo, para fins de habilitação de sucessores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do requerido.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.730 - RS (2007/0214383-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**  
**ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIS CARLOS ELEJALDE DE CAMPOS E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : ANA MARIA DORVIL RODRIGUES**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS EM CONTRATO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO NA CONFERÊNCIA DAS ASSINATURAS No caso concreto, se mostra justo e razoável manter a condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mormente em face das características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, sendo que tal importância que se encaixa as circunstâncias concretas do caso, ao mesmo tempo em que não destoa dos valores balizados por esse colendo Tribunal. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME." (fl. 22)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 165, 517 e 535 do Código de Processo Civil e artigo 186 do Código Civil sustentando negativa de prestação jurisdicional, bem como a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, a inexistência de dano moral indenizável e a redução do *quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 24:

*"De acordo com a sentença e os elementos trazidos, efetivamente restaram devidamente provados os danos morais sofridos pelo autor, que se viu inclusive privado do recebimento do décimo terceiro salário de 2005, uma vez que o mesmo é funcionário público e não obteve a autorização para o empréstimo que possibilitava o recebimento do referido salário, E mais, a própria instituição financeira admite que realmente a assinatura nos contratos foram grosseiramente falsificadas, o que demonstra negligência da instituição financeira com seus clientes."*

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, bem como de dano moral indenizável seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravamento regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

5. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. **Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

6. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(2956)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.247 - RS (2007/0227490-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MAURO HENRIQUE SCHOLLES**  
**ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 130/134.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).*

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembleia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)*

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2957)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 952.591 - RS (2007/0113275-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : SAUL GHIDINI E OUTRO**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida carência de ação, por falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76 (fl. 76).

Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos, bem como que formulara pedido junto à companhia, a qual se manteve inerte.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. A irresignação não merece ser acolhida.

Inicialmente, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.

Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2, pg.305).

Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da



"taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (Resp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).

A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data. O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2958)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 953.615 - SC (2007/0104650-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CELSO OLÍVIO DAVID DE LIMA**  
**ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - ARTS. 22, § 2º, DA LEI N.º 8.004/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional c/c consignação em pagamento, ajuizada por CELSO OLÍVIO DAVID DE LIMA, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

*"AÇÃO REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX DA CF. APLICAÇÃO DO PES. LIMITAÇÃO DE JUROS EM 10%.*

*- A decisão recorrida é uma seqüência lógica de todo o transcorrido no processo. Tendo a CEF apreendido o seu conteúdo, não teve dificuldades em interpor o presente recurso, o que inibe a decretação da nulidade da decisão em face do princípio da instrumentalidade das formas.*

*- Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 155) indicam que foi respeitada a cláusula PES.*

*- A alínea 'e' do art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral. O que foi estabelecido pelas disposições normativas incluídas no art. 6º foram as condições para a aplicação do preceituado no art. 5º, que trata, exclusivamente, das regras relativas à correção monetária.*

*- O Decreto n.º 63.182/68 não se aplica ao contrato em questão, assinado em 16/03/1992, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991." (fl. 197)*

A recorrente sustenta, em síntese, que: [1] deve ser considerado o salário efetivamente percebido pelo mutuário, incluídos eventuais aumentos ou concessões de gratificações e outras vantagens; e [2] o art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não limitou a taxa de juros dos contratos de SFH em 10%, mas apenas estabeleceu uma condição para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º do mesmo diploma legal. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 211.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à matéria constante do art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.004/90, anote-se a ausência de prequestionamento. Veja-se que não houve discussão, no aresto impugnado, sobre a incidência de gratificações, abonos ou outras vantagens pessoais do mutuário no cálculo dos reajustes das prestações mensais. Incidem, *in casu*, os enunciados 282 e 356/STF.

No tocante à inexistência de limitação dos juros para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, observa-se a ausência de interesse recursal, pois o acórdão recorrido, a exemplo do que defende o recorrente, considerou que o art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei.

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2959)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.542 - PR (2007/0253349-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AIRTON AUGUSTO**  
**ADVOGADO : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N.83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL - BANCO INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - AFASTADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 'A QUO' - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS".*

O agravante, em síntese, nas razões do especial, sustenta que a falha no repasse dos valores não se deu por culpa do banco, que agiu no exercício regular de direito e que a indenização fixada em 30 (trinta) salários mínimos excede o razoável. Para tanto, indica como violados os arts. 944, 188, I, do Código Civil e 43, § 3º, do CDC, bem como apresenta divergência jurisprudencial.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação.

Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita da ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese da agravante, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas.

Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)*

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito, o prejuízo é presumido. *Verbis*:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)*

3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, correspondente a 30 (trinta salários mínimos), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

*"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).*

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)*

*"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).*

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2960)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 961.726 - RS (2007/0139322-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO**  
**RECORRIDO : COMÉRCIO DE CEREAIS RONDA ALTA LTDA**  
**ADVOGADO : EVERSON LUIZ PANDOLFI E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEGALIDADE. IGP-M. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO E AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

*"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICABILIDADE DO CDC. INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL, É INCABÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, E DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR, INCIDE A ANUAL, CONFORME DETERMINADO PELA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA COMIS-*

SÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DE 10% ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 9298/96; APÓS, DE 2%. COMPENSAÇÃO." (fl. 299)

Embargos de declaração rejeitados. (fls. 323/325)

Insurge-se, em síntese, contra: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação capitalização mensal dos juros; c) ilegalidade da comissão de permanência; d) adoção do IGP-M; e) limitação da multa moratória; f) compensação/repetição de indébito.

Contra-razões às fls. 409/415.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 422/423).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas. Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

Tendo em vista a incidência da comissão de permanência, prejudicada está a análise da insurgência acerca da multa moratória.

5. Em relação à adoção do IGP-M, vale salientar que o recorrente, em suas razões de recurso especial, não indicou dispositivo legal tido por violado ou precedente jurisprudência, de modo que se impõe o não conhecimento do recurso.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.287 - RN (2007/0144199-0)** (2961)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOÃO CARDOSO ALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 6º, § 1º, DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - ART. 586 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PERMITINDO A COBRANÇA DO CES - ÔBICE DO ENUNCIADO 5/STJ - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada por JOÃO CARDOSO ALVES E OUTRO, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"SFH. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO QUITADA ANTERIORMENTE À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.

- Não há que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa ser a matéria aventada eminentemente de direito, podendo ser ilidida a questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da liquidação da sentença.

- A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no presente acórdão que o modo de calcular a prestação implica 'efeito-capitalização', o pagamento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito.

- A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor.

- A utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - somente é admissível quando prevista contratualmente.

- *Apelação da CEF improvida. Recurso adesivo parcialmente provido, para afastar a incidência da Tabela Price.*" (fl. 241)

A recorrente sustenta, em síntese, que a revisão judicial do contrato feriu o ato jurídico perfeito e o princípio do *pacta sunt servanda*. Afirma, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa. Aduz a legalidade do sistema de amortização denominado Tabela Price, que não importaria capitalização de juros. Defende a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Por fim, alega que a amortização do saldo devedor deve ser posterior à sua atualização.

Os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão à fl. 340).

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 6º da LICC, que reproduz o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.6.2004; 416.340/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22.3.2004; e 439.697/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 30.6.2003), pelo que não se conhece da aduzida violação.

Quanto ao tema referente ao art. 586 do Código Civil (conceituação do contrato de mútuo), observa-se que este não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Note-se, ademais, que a revisão contratual feita pelas Instâncias Ordinárias objetivou adequar a cobrança das prestações e a atualização do saldo devedor aos ditames legais próprios considerados aplicáveis à relação jurídica existente entre as partes, principalmente no intuito de se evitar a capitalização de juros, inexistindo, assim, qualquer ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*.

Não se verifica, ainda, o mencionado cerceamento do direito de defesa, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que salientou ser somente de direito a matéria discutida no processo, razão pela qual era totalmente dispensável a produção de prova pericial. Rever tal conclusão, consoante jurisprudência desta Corte, encontra óbice no enunciado 7/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - (...) 2 - (...) 3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - Recurso não conhecido." (REsp 785.807/PB, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 10.4.2006)

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente. *In casu*, afirmado pelo acórdão recorrido a inexistência de pactuação do referido encargo, a revisão da questão encontra óbice no enunciado 5 da Súmula desta Corte.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que impõe a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguimento precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE 1. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

No mais, com razão a recorrente.

Em relação ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.





Veja-se, nesse sentido:  
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp 675.973/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.9.2006). E, ainda, entre outros: REsp 670.802/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.8.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 80% pela recorrente e 20% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados na r. sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2962)

RECURSO ESPECIAL nº 970584 - ES (2007/0158950-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO SANTOS LEITE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DEJANIRA MARIA DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : ARLINDO SASSO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PATRÃO. CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO SÚMULA 07. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: 1) inicial. Ausência de técnica. INÉPCIA. Inocorrência. Possibilidade de defesa do réu. 2) Acidente de trânsito. subordinação funcional do condutor. Proprietário do veículo. legitimidade passiva. Preliminares rejeitadas. mérito: 3) ato culposo de funcionário. responsabilidade por substituição do patrão. Ausência de Requisitos. Recurso provido.

1. Ao lado da falta do pedido ou da causa de pedir, a lei contempla, como espécie de inépcia, a incompatibilidade, desarmonia ou desencontro entre a causa de pedir e o pedido. No entanto, não é inepta a inicial quando, apesar de não ser um modelo de técnica, possibilita a defesa do réu.

2. No caso em exame, restando incontroversa a propriedade do automóvel como sendo do Apelante, e a subordinação funcional do condutor do veículo responsável pelo acidente (funcionário do primeiro), àquele assiste a pertinência subjetiva para preencher o pólo passivo da ação indenizatória que se cuida, porquanto se afigurará como apto a suportar, em caso de procedência da ação, os efeitos da tutela jurisdicional perseguida. Preliminares rejeitadas.

3. Não há que se falar em preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos para a implementação da responsabilidade por substituição do patrão por ato culposo de funcionário prevista no Inc. III, do art. 1.521, do CC, quando o comportamento do último e as consequências danosas daí advindas não se concretizaram no exercício do trabalho ou mesmo por ocasião dele, ou quando não concorrera o patrão, na qualidade de proprietário do veículo ou de patrão do condutor, com quaisquer das modalidades de culpa na verificação do acidente e dos danos. Recurso provido."(fl. 316)

Contra este desate, os recorridos interuseram embargos infringentes, os quais foram acolhidos, nestes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS C/C DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO (IN CASU, PREPOSTO). CULPA DESTE ÚLTIMO A ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. SÚMULA 341 DO STF. ARTIGO 1.521, III, DO CC/16. CULPA PRESUMIDA. DANO MORAL. PARÂMETROS DO STJ. PENSÃO POR MORTE. LIMITE: 65 ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Súmula 341 do STF: é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.  
2. Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção *iuris tantum* de -culpa in eligendo- e -culpa in vigilando-, não importando que o motorista seja ou não seu preposto, no sentido de assalariado ou remunerado, em razão de que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem 54 possa ter causado.

3. Ao arbitrar o *quantum* relativo a danos morais, deve levar em consideração: 1) a natureza e gravidade da ofensa; 2) a posição social, política, profissional e familiar do ofendido; 3) a intensidade do grau de culpa ou dolo do ofensor e da vítima; 4) o desestímulo à procura de meio de enriquecimento ilícito ou sem causa, a fim de que a indenização sirva de consolo para a vítima e estimule a não reincidência por parte de quem ocasionou o dano e 6) o nível de propagação da ofensa que, ora pode ser restrita, ora pode ser amplamente abrangente.

4. A indenização por dano material decorrente da morte de filho, em forma de pensão, tem como termo final a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Precedentes do STJ.

5. Recurso conhecido e provido."(fl. 360/386)

Embargos de declaração desacolhidos. (fls. 395/402)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 159 e 1.521 do Código Civil de 1916.

Aduz que o causador do dano não se encontrava no exercício de sua função laborativa. Alega que o recorrente não agiu com culpa.

Contra-razões às 418/419.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 421/422).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

3. Por outro lado, quanto à suposta violação dos artigos 159 e 1.521 do Código Civil de 1.916, cinge-se a irrisignação do recorrente a reputar indevida a procedência do pedido indenizatório formulado pelos recorridos, em razão de acidente automobilístico causado por preposto do ora recorrente.

Em linha de princípio, cumpre destacar que o Tribunal a quo ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a ocorrência de culpa, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Leia-se, por oportuno, excerto da sentença:

"Resulta dos autos que o acidente de trânsito em apreço ocorreu por culpa exclusiva do cunhador do veículo sinistrado.

Isto em face de não se poder conceber um veículo, trafegando em velocidade normal, em rodovia de trânsito não intenso, venha a desgovernar-se, sair da estrada e tombar-se.

Tal fato poderia ter se dado em virtude de defeito na pista (buraco), ou obstáculo (pedra, barreira etc.) mas a tal não aludiram as testemunhas nem os litigantes.

É indubitável que um dos motivos causadores do acidente foi a alta velocidade desenvolvida pelo condutor do veículo, e embriaguez reconhecida pelas testemunhas.

Algumas testemunhas que presenciaram o evento e outras que não presenciaram (fls. 123/129, 160/161) esclareceram:

(a) - *que o veículo, na ocasião, estava sendo conduzido pelo réu Josiel Alencar*

(b) - *que tal condutor aparentava sinais de embriaguez e havia ingerido bebida alcoólica durante todo o dia;*

(c) - *que o veículo trafegava em alta velocidade;*

(d) *que o veículo é de propriedade do requerido sendo o seu condutor era empregado de confiança do requerido e trabalhava sem a carteira assinada e previdência social - CTPS assinada.*

(e) - *que as vítimas envolvidas no acidente todas trabalhavam, sendo que duas faleceram e os demais saíram feridos.*

(f) *que o Sr. Liolino Domingos dos Santos está impossibilitado de trabalhar, já que se encontra paralisado.*

(g) *que era prática o Sr. Josiel Alencar da Silva dirigir o veículo do requerido envolvido no acidente, assim como os outros veículos do requerido, fora do horário de trabalho e com anuência do mesmo e de sua empresa.*

Ora, veículo dirigido em alta velocidade e o seu condutor ter ingerido bebida alcoólica, age com culpa o condutor e seu proprietário, se dito carro vem a causar acidente.

Ressalte-se, por outro lado, que não restou demonstrado os argumentos da contestação a respeito de que o condutor do veículo teria entrado na empresa do requerido sorrateiramente e ter apanhado as chaves sem autorização e também que o condutor não era empregado do requerido, muito pelo contrário, foi apurado que o condutor era pessoa de confiança do requerido e que no dia do evento foi até a empresa e apanhou as chaves e que o mesmo sempre utilizou os veículos de seu patrão."(fls. 230/231)

E, ainda, trecho do acórdão combatido:

"À luz dos depoimentos acima, a responsabilidade do apelante é inquestionável na modalidade in eligendo pela má escolha do preposto, e in vigilando no descuidar-se, de maneira que o seu empregado, sem a menor dificuldade, sem a menor fiscalização eficiente, tivesse acesso ao veículo.

A prova testemunhal toda está dando uma idéia de falta de vigilância e de disciplina na empresa, repito, dando ao apelante condições facilitadoras ao seu empregado de acesso às chaves tanto da empresa como dos veículos, permitindo o uso dos mesmos. Nessas condições participou o apelante forçosamente na responsabilidade pelo ato danoso de seu empregado."(fls. 329/330 - grifos nossos)

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato culposo, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o decism recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Ademais, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que o patrão ou preponente responde civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos, a teor do art. 1.521 do Código Civil/1919, combinado com o verbete nº 341, da Suprema Corte.

Nesse sentido:

"1- Na linha da jurisprudência deste Tribunal para o reconhecimento do vínculo de preposição não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. 2- Nos termos do enunciado nº 341 da súmula /STF, é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato empregado ou preposto. 3- Além de não ter a ré o cuidado de afastar a referida presunção, os fatos registrados no acórdão revelam a ocorrência de culpa *in eligendo e in vigilando* ( REsp. n. 284.586/RJ, Rel. Min. SALVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 28.04.2003)".

"Presume-se a culpa do patrão, uma vez evidenciada a culpa *latu sensu* do seu empregado. Súmula 341 -STF. Empregadora que não cuida de afastar a referida presunção, demonstrando a sua não-culpa. Fatos que revelam a ré incorrido em *culpa in eligendo e in vigilando*.Recurso Especial conhecido e provido ( REsp. 96704/SP, Rela. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 20.05.2002).

" 1- É inviável em sede de recurso especial o reexame de provas, consoante dicção da Súmula n. 07 do STJ. 2- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer que o empregador responde civilmente pelos atos ilícitos praticados pelos seus prepostos, a teor do artigo 1.521 do Código Civil combinado com a súmula n. 341 do STF - " É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". 3- Recurso especial não conhecido ( REsp. nº 206.039/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.08.2005)."

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2963)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.717 - MG (2007/0159980-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA EGRÉGIO PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em sessão do dia 18/4/2007, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG, e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Exmo. Sr. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator



(2964)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 970.853 - DF (2007/0164654-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : TCS SUPORTE TREINAMENTO E SISTEMAS LTDA  
**ADVOGADO** : AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAES  
**RECORRIDO** : PAULO HUMBERTO FERNANDES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : PAULO HUMBERTO FERNANDES JÚNIOR

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Territórios, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONFISSÃO E RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. DISTINÇÃO. FATO CONSTITUTIVO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Somente o reconhecimento jurídico do pedido, quando presentes os pressupostos para sua validade e eficácia é, que levará, necessariamente, à procedência do pedido. A confissão, ao contrário, quando não estiver relacionada a fato que seja fundamental ao deslinde da controvérsia, não retira a possibilidade de sucesso do confitente.
2. Se o autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, não se desvencilha do ônus probatório, resta inviabilizado o abrigo de sua pretensão em Juízo.
3. Recurso desprovido." (fl. 59)

O recorrente alega violação dos artigos 333, 334 e 348 do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, que os próprios desembargadores assumem a confissão do Recorrido, contudo entendem que esta confissão não está relacionada a fato que seja fundamental ao deslinde da controvérsia (fls. 226). Sem contra-razões. É o sucinto relatório.

Decido.  
2. Não merece guarida a irresignação do recorrente. Primeiramente, quanto a ocorrência da confissão, vale transcrever trecho do acórdão recorrido:

"*In casu*, é certo que o réu apelado afirma que levou consigo cheques de alguns alunos, confessando, portanto, o fato da apropriação. No entanto, é o mesmo apelado quem ainda afirma que "... *vários cheques que são informados na planilha dos altos foram depositados na conta do próprio requerente na Caixa econômica Federal agência 0004 conta corrente 1559-0 em favor de TCS Consultoria*", salientando, também, que "... *a franquia permite que os alunos matriculados na Redielf, podem uma vez matriculados, se transferir de unidade, e na época da em que a unidade Asa Norte foi inaugurada, 15 alunos que estudavam na unidade asa sul se transferiram para a unidade asa norte e consequentemente os pagamentos foram repassados para a nova unidade do requerido, através dos cheques que já estava em seu poder, entretanto o requerente coloca estes lançamentos na planilha que apresenta como sendo devida pelo requerido*".

Ora, diante de tais excertos, torna-se inviável admitir que o fato de ter havido a confissão quanto à apropriação de alguns cheques possa conduzir à conclusão de que o réu admitiu a própria procedência do pedido formulado na inicial. Com efeito, o réu apelado, embora reconheça a posse de algumas cártulas, refuta o argumento de que sejam elas exatamente aquelas declinadas pela autora em sua inicial. Nesse sentido, não é possível, *in thesi*, afirmar que estivesse absolutamente descartada a hipótese de sucesso na demanda pelo réu apelado." (fls. 213/214)

Vale destacar que a confissão é alegação que se faz sobre a ocorrência de um fato e, mesmo que esta se torne verdade entre as partes, que não poderão produzir provas sobre o fato confessado, ao juiz cabe a análise das demais provas, não estando a ela vinculado. Nesse sentido vale reprisar os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinone:

" Na confissão ocorre apenas a admissão de um fato (ou de certos fatos) como verdadeiro. Daí não se conclui, inexoravelmente, que o direito objeto do litígio deva atribuir-se à parte contrária. A pretensão e a resistência (ao menos em tese) permanecem, e deve o juiz sobre elas manifestar-se.

Evidentemente, quando a confissão incidir sobre o fato principal da causa(o fato constitutivo do direito do direito do autor), considerado em sua integralidade, e desde que ausente, na defesa do réu, alguma exceção substancial indireta (afirmação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), poder-se-ia até mesmo concluir que, na prática, a confissão equivaleria a verdadeiro reconhecimento do pedido. Uma vez reconhecida a existência do fato jurídico que serve de fundamento exclusivo para a demanda, e não havendo fato outro principal a ser analisado, não se cogitará mais de questões fundamentais no processo, ambas se equiparando, em termos gerais, no plano concreto, e surtindo efeitos práticos.

Ao revés, se a confissão recai sobre mero elemento acidental ou secundário da demanda, então pouca relevância terá na decisão da causa (no julgamento de procedência ou improcedência da demanda). Apenas algum elemento acessório é que se tornará incontroverso, daí não advindo nenhum reflexo para a questão principal da causa."(MARINONE, , Manual de processo de conhecimento, 4ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005. . pg.319).

*In casu*, o tribunal ao analisar a questão constatou que, embora houvesse a confissão da parte acerca da apropriação de alguns cheques, tantas eram outras provas que indicavam a improcedência da ação, como por exemplo a transferência desses alunos para outra unidade ou teriam sido depositados na conta corrente da própria autora.

Quanto a esses fatos, esta instância especial não enseja a possibilidade de nova avaliação do arcabouço fático probatório, porquanto foi devidamente analisado pelo órgão julgador de origem, a permitir seu livre convencimento quanto aos fatos narrados e à pretensão exordial.

É de se realçar que a finalidade da insurgência especial não é a mera discussão de fatos ou provas, mas, sim, uniformizar a interpretação e garantir o cumprimento do direito federal infraconstitucional. Assim, a premissa de que, embora tendo ocorrido a confissão do réu quanto a apropriação dos cheques, tantas eram as outras provas que autorizavam a improcedência da demanda, quanto a este ponto, não se altera em sede de recurso especial, pois derivam da análise do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita.

Ainda, em relação a violação do art. 333 do CPC, vale ressaltar também o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. A recorrente utiliza-se do argumento de malfeição da legislação apontada para revolver o conjunto factó-probatório dos autos.

Dessa forma, não há como analisar os documentos carreados aos autos, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Desconstituir tais entendimentos demandaria reapreciação dos fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Diante do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2965)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972.437 - MG (2007/0169230-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : HEVERALDO LIMA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : KARINA PIMONT FERRAZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em sessão do dia 18/4/2007, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG, e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Exmo. Sr. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes. Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2966)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973.737 - SC (2007/0175098-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : MÁRCIA REGINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : LEONILDO LAUREANO CORRÊA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL DE AMBAS AS PARTES. SFH. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO DA CEF PROVIDO EM PARTE.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MÁRCIA REGINA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.

CES. Legal a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) no cálculo do encargo, se pactuado.

É admitida a utilização da TR, como fator de indexação dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH, sempre que estiver atrelada à remuneração dos saldos das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais.

TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AFASTADA. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada.

AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964.

CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES.

As regras relativas à ação de consignação em pagamento possibilitam o ajuste entre o valor ofertado e o valor devido, em liquidação de sentença, suprimindo a insuficiência dos depósitos como fator de improcedência do feito.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DOS REGISTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Os atos referentes à cobrança e execução da dívida, bem como os restritivos de crédito, devem ser suspensos até a revisão do contrato." (Fl. 580)

O recurso especial interposto pela instituição bancária, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustenta violação do artigo 6º, "c", e 18, III, da Lei 4.380/1964, 2º, parágrafo único, 5º da Lei 8.692/1993, 586 e 993 do CC, artigo 5º da LICC e no 4º do Decreto nº 22.626/1933, bem como apresenta dissídio jurisprudencial. Alega a possibilidade da capitalização mensal de juros, da utilização da Tabela Price, da amortização conforme contratada, o afastamento da limitação de juros à taxa de 10%, e a improcedência da ação de consignação em pagamento frente a insuficiência dos depósitos.

O recurso especial interposto por MÁRCIA REGINA DA SILVA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustenta ser ilegal: i) a utilização da TR como índice de correção do saldo devedor; ii) a atualização prévia do saldo devedor para se abater a prestação paga; iii) e a utilização da Tabela Price, o que acarreta capitalização de juros, iv) a cobrança do CES. É o breve relatório.

Decido.  
2. Primeiramente passo a análise do recurso especial interposto pela Instituição bancária.

No tocante à tabela Price, verifico a ausência de interesse recursal por parte da Instituição financeira, uma vez que deferida a sua utilização pelo r. acórdão recorrido.

3. Por outro lado, em relação à capitalização é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PÁCIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

Além disso, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Com relação à forma de amortização da dívida, verifica-se a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida foi decidida conforme o pleito do recorrente, no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

5. No que toca a apontada violação do artigo 5º da LICC, verifica-se a ausência de prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

6. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas apenas que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Inteligência do art. 899 do CPC.

7. Não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

8. Passo a análise do recurso interposto por MÁRCIA REGINA DA SILVA.

9. No que toca ao índice de reajuste, é possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

10. Com relação à forma de amortização da dívida, tão-pouco merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

11. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

12. Conforme o posicionamento adotado por esta Corte o Coeficiente de Equiparação Salarial só pode ser exigido quando previsto contratualmente, o que ocorre no caso concreto, pelo que se depreende do v. acórdão recorrido e sentença (fl. 348v e 278).

Nesse sentido, observe-se recente julgado desta Corte Superior:

"SFH - Sistema Financeiro da Habitação. CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Precedentes. 1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/11/2006).

13. Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela instituição bancária tão somente para afastar a limitação imposta aos juros remuneratórios e NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por MÁRCIA REGINA DA SILVA.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo a hipótese prevista na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2967)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 974.559 - MG (2007/0184804-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : IVANIZE DE LOURDES MEIRELLES ALVES**  
**ADVOGADO : MITRE BARQUETTE E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em sessão do dia 18/4/2007, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG, e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Exmo. Sr. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes. Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2968)  
**RECURSO ESPECIAL n° 976294 - SP (2007/0169247-0)**

**RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DE PAULA SIMÕES - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : CARMEM PEREIRA BARBOSA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE E OUTRO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIORMENTE À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. A recorrente interpôs o presente apelo especial, inconformada com acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou de sua competência para julgar recurso de agravo de instrumento, em face da decisão do r. Juízo de primeiro grau que concedeu o benefício de assistência judiciária ao ora recorrido, nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal. Sustenta a ora recorrente, em síntese, que a referida emenda constitucional não alterou a competência para o julgamento, porque não se trata de ação de indenização oriunda de relação de trabalho, mas por supostos danos morais e matérias em virtude de doença ocupacional adquirida no exercício do trabalho (fls. 146/158).

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, anota-se que a lide trata de ação de reparação de danos ajuizada por ex-empregado em face da empresa em que trabalhava, decorrente da relação de trabalho.

Constata-se, na espécie, que o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro

Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/2004 (31/12/2004), caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum. Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum. 3. Não tendo sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, emerge, inafastável, a competência da Justiça Laboral. 4. Agravo Regimental Improvido." (AgRg no REsp 848.041/MT, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 13/11/2006)**

In casu, nota-se que não foi prolatada sentença de mérito nos autos originais, e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho. Nega-se, portanto, provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

AMINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 977.059 - RS (2007/0183753-3)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : JOÃO EDUARDO DUARTE DO CANTO E OUTRO**  
**ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO EDUARDO DUARTE DO CANTO E OUTRO, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
Em pesquisa sobre o número de origem do presente feito, no sítio deste egrégio Tribunal, constata-se a existência do Agravo de Instrumento n. 952.604-RS, distribuído à ilustre Ministra Eliana Calmon e já apreciado, com decisão publicada no DJ de 24.10.2007, e que foi tirado de r. decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela ora recorrida. Do exame dos autos desse Agravo e deste Recurso Especial, resulta que ambos os recursos têm origem no mesmo processo, qual seja, o de revisão de contrato de mútuo habitacional. Assim sendo, é de bom alvitre que sejam remetidos estes autos à ilustre Ministra Eliana Calmon, para que Sua Excelência se manifeste sobre a possibilidade de prevenção, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. P.I.  
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL nº 977295 - GO (2007/0187505-5)

**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : JOSÉ NIERO**

#### DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA  
Assessora de Ministro  
Port. nº 02 DJ 10/08/07

#### RECURSO ESPECIAL Nº 978.102 - RS (2007/0182959-3)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : VILMAR DIONÍSIO PEREIRA**  
**ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - ART. 5º DA LICC - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, ajuizada por VILMAR DIONÍSIO PEREIRA, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa: **"SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. DIREITO DE AMORTIZAR.**

*Nos contratos de mútuo habitacional, independentemente de qual sistema de amortização se esteja cumprindo, em cada uma das prestações o tomador do empréstimo paga um percentual de amortização e um percentual de juros.*

*Eleito o sistema de amortização entre as partes, a regra torna-se imutável por força do princípio 'pacta sunt servanda'.*

*O desvirtuamento dessa regra contratual, direcionando prioritariamente as prestações apenas para o pagamento dos juros, gera defasagens contratuais e aumento dos valores contratuais, com violação não apenas do contrato mas também da legislação pertinente.*

*Para manter o equilíbrio contratual, com manutenção das expectativas contratuais iniciais não basta apenas a formação de conta em separado para lançamento dos juros, devendo ser concomitantemente assegurado ao mutuário os percentuais de amortização programados pelo sistema de amortização escolhido." (fl. 233)*

A recorrente sustenta, em síntese, que o sistema de amortização da Tabela Price não contempla anatocismo. Aduz, ainda, que, com a integração efetuada no contrato, houve violação do art. 5º da LICC. Afirma, por fim, que o art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não limitou a taxa de juros dos contratos de SFH em 10%.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 250/256.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 5º da LICC, o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que a matéria contida nesse dispositivo de lei não foi objeto de exame em nenhum momento pelo Tribunal *a quo*, e sequer foram opostos embargos de declaração para lhe provocar a apreciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta Instância. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUA HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)**

No mais, com razão a recorrente.

Veja-se que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de inexistir a limitação dos juros para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei.

A propósito, assim já se manifestou este Tribunal:

**"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp. n.º 415.588/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003)**

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados, mantendo-se a sucumbência fixada pelas Instâncias Ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 979.819 - SP (2007/0197080-9)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : WILLIAM BONI**  
**ADVOGADO : MÁRIO GERALDI JÚNIOR**

#### DESPACHO

Com o trânsito em julgado, baixem os autos, quando à instância de origem caberá apreciar o requerimento de fl. 288.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 981.938 - RS (2007/0202714-9)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE CARVALHO SIMON E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : VICENTE PAULO SILVEIRA**  
**ADVOGADO : VIANEY POCHMANN E OUTRO(S)**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, aduz o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, a) ausência de prestação jurisdicional; b) ilegalidade da análise de disposições de ofício; c) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; d) incidência da comissão de permanência; e) validade da capitalização mensal dos juros; f) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores; g) caracterização da mora.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededidit, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Há que se examinar, também inicialmente, a alegação de exame *ex officio* sobre temas tratados no acórdão recorrido, mesmo porque, o reconhecimento do vício no julgado, nesta instância recursal, implica na impossibilidade de se adentrar no mérito de tais questões.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:



"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições.

4. Afastadas as disposições analisadas de ofício, uma vez restabelecida a sentença, a permitir a cobrança da comissão de permanência, fica mantida a proibição de sua incidência cumulada com outros encargos.

Isso porque, conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

5. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

6. Prejudicados os demais pontos do recurso especial em razão do provimento relativo às questões tomadas de ofício.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento, para arrear as disposições tomadas de ofício e para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2974)

RECURSO ESPECIAL nº 982156 - RS (2007/0202941-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALEXSANDER BOEIRA RECH  
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM AO DEVEDOR REVOGADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. REPETIÇÃO DO INDEBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato de financiamento de veículo.

Aduz o recorrente, em suma, nulidade das disposições de ofício, legalidade da taxa de juros remuneratórios, da sua capitalização, da comissão de permanência, caracterização da mora, a impossibilidade de manutenção da posse do bem ao recorrido, possibilidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, a impossibilidade de fixação de multa diária, mas apenas em valor fixo, violação do artigo 478 do CC, impossibilidade de repetição do indébito e compensação, validade da cláusula mandato. É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas.

3. No que se refere à caracterização da mora, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo

permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o Tribunal *a quo* consignou a ausência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço, razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Em relação à alegada impossibilidade de manutenção de posse do bem em favor do devedor, recente jurisprudência dessa Quarta Turma firmou entendimento de que não se admite, em ação revisional, eventual discussão possessória, consoante se observa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. III. Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em



ação própria pelo credor. V. Restando a instituição financeira vendedora na parte que representa o maior proveito econômico da demanda e ainda remanesecendo como credora da dívida, cabe ao devedor a condenação majoritária no ônus sucumbencial, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC), observado o juízo equitativo. VI. Agravos improvidos." (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Tendo em vista o provimento do especial para admitir a a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes, resta, por conseguinte, afastada a multa diária por descumprimento de decisão judicial, aplicada nas instâncias ordinárias.

10. Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação ao artigo 478 do CC e à validade da cláusula mandato. Ressalte-se, em linha de princípio, que as matérias não foram prequestionadas. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissor, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

11. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravado no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravado no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, revogar a decisão que determinou a manutenção da posse do bem ao devedor, autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e afastar a multa diária. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 985.111 - DF (2007/0212434-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : WALTER CORDEIRO BARROS JÚNIOR  
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por WALTER CORDEIRO BARROS JÚNIOR, fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

Proclamando o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição de 1988 e não colide com as regras do pacto de São José da Costa Rica, Tratado ao qual aderiu o nosso Estado, impõe-se reconhecer que é cabível a prisão civil de devedor que não entrega o bem alienado fiduciariamente. Não obstante a notícia de que o Supremo Tribunal Federal mostra-se tendente a modificar tal entendimento, consoante dados contidos no Informativo nº 449 daquela e. Corte, revela-se mais prudente aguardar a sedimentação do posicionamento antes de desprestigiá-lo verbete de n.º 09 da Súmula do c. TJDF." (fl. 155)

Sustenta o recorrente que o Tribunal de origem, ao manter a prisão civil decretada na instância monocrática, divergiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

É o relatório.

Decido.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica em não admitir a prisão civil do devedor, quando da conversão da busca e apreensão em depósito, visto que a restrição, exceção constitucional de graves consequências, deve-se limitar àquelas hipóteses legalmente previstas (contratos de depósito típicos). Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOMÓVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - IRRELEVÂNCIA - WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR - EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM. (...)

2 - Consoante pacificado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.

3 - O trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Depósito atípico não constitui óbice ao afastamento de constrangimento ilegal provocado pela mesma, mormente quando utilizada a via do remédio heróico. Precedentes.

4 - Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto." (HC 55.412/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 1º/8/2006, grifei).

Merece realce, do voto condutor do mencionado aresto, a circunstância de que "em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação".

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 985995 - RS (2007/0213205-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A  
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO GIULIANO FRANCO  
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO HONDA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 160/176). Insurge-se o recorrente, em suma, contra o afastamento da cobrança da comissão de permanência; e a análise de disposições de ofício. Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior. É o sucinto relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão vergastada afastou a comissão de permanência em razão de sua incidência cumulada com encargos da mora.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Contudo, o afastamento da comissão de permanência, na espécie, visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

3. Sobre o exame *ex officio*, melhor sorte assiste ao recorrente.

Impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*. Em razão da inversão da sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos fixados pela sentença, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.  
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 986962 - RS (2007/0216381-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)  
ADVOGADO : PAULA VERÔNICA GROSZ  
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]". (fl. 142)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64; 876 e 877, do CCB/02; e 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Colacionou arestos divergentes.





Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência; e iv) a compensação de valores e a repetição do indébito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABER-TURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Entretanto, na espécie, o d. Tribunal de origem houve por bem vedar sua prática, fundamentado na ausência de pactuação do encargo, *verbis*:

"*In casu*, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)." (fl. 148)

Dessa forma, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Casa.

4. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005. .

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.100 - RS (2007/0216957-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFARI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLÓVIS GILMAR AGUIRRE MONTEIRO  
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. FALTA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO E DA JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DESCABIMENTO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE SEUS FUNDAMENTOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. REQUISITOS CUJA ANÁLISE IMPLICA O REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu agravo interno, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 51): "Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido.".

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 14, 165, 458, 461, § 6º, e 890, do Código de Processo Civil, e no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97.

Sem contra-razões (fl. 68).

Recurso especial admitido às fls. 69/70.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório e da juntada dos acórdãos tidos por paradigmas, além de inexistente o indispensável cotejo analítico. Por tais razões, não restaram caracterizados os dissídios pretorianos.

Já quanto aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No pertinente à mora, os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Insta destacar que o ora recorrente não se insurgiu contra os encargos que embasaram a descaracterização da mora, sendo vedado que este Tribunal Superior o faça *ex officio* em sede de recurso de fundamentação vinculada como o presente, impondo-se acatar o posicionamento do v. acórdão recorrido no que se refere aos encargos controversos, a teor da Súmula nº 07/STJ.

Cabe acrescentar que o v. acórdão recorrido não procedeu à revisão do contrato, anulando as cláusulas tidas por abusivas, mas apenas se utilizou das supostas ilegalidades como fundamento para negar provimento ao agravo interno do ora recorrente. Logo, impende sejam os presentes autos remetidos ao juízo de 1ª instância para que prossiga no julgamento da ação de busca e apreensão, de modo a prolatar sentença ao final.

4. Não obstante a pretensão do ora recorrente no sentido de afastar a multa diária fixada pela Corte de origem, o que certamente implicaria o revolvimento do suporte fático-probatório, verifica-se que o v. acórdão fixou-a consoante os seus requisitos - quais sejam, relevante fundamento da demanda, justificado receio de ineficácia do provimento final, suficiência ou compatibilidade com a obrigação e arbitramento de prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Impende transcrever trecho elucidativo da lavra do processualista Nelson Nery Junior:

"Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação

Processual Civil Extravagante em Vigor, 6 ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 764).

Assim, tem-se que a Corte de origem arbitrou a multa de forma proporcional, em confronto com o panorama fático da querela, de modo que rever o seu posicionamento é providência vedada na via estreita do recurso especial, de modo que se impõe a manutenção do v. acórdão.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.807 - RS (2007/0219009-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VERA TEREZINHA C QUADROS  
ADVOGADO : CRISTIANE MEZZOMO BRESOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a incidência da comissão de permanência; c) a caracterização da mora; d) a procedência da ação de busca e apreensão.

É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhida.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo pactuado. Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 02.05.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, caracterizar a mora do recorrido e, por conseguinte, julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2980)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 987.853 - RS (2007/0218943-6)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**ADVOGADO** : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANDERSON SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFIGURAÇÃO DA MORA. CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Agravado interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido, por maioria." (fl. 54)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. (fls. 67/69)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar a violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 1º e 51, IV, da Lei nº 8.078/90; 397 e 474 do Código Civil.

Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) indeferimento da liminar da ação de reintegração de posse; c) ilegalidade da comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-

gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Com efeito, o recorrente insurgiu-se contra o indeferimento da liminar postulada nos autos de ação de reintegração de posse, sob o entendimento de que o contrato de arrendamento mercantil estaria eivado de cláusulas abusivas e, por conseguinte, o devedor não estaria em mora.

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

Tendo em vista o afastamento das disposições exercidas de ofício pelo Tribunal de origem, prejudicada está a análise da insurgência acerca da comissão de permanência.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para cassar as disposições de ofício e conceder a liminar pretendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2981)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 988.128 - RS (2007/0219924-3)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCOS SILVANO GIL DA SILVA  
**ADVOGADO** : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI Nº 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. VALIDADE DA TAXA PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MATÉRIA NÃO PRE-QUESTIONADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA [...]." (fl. 161)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 128, 273, 461, 512 e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4.595/64; 43 e 51, do CDC; 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69; 394 e 397, do CCB. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência; e iv) as disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere ao tema da capitalização mensal dos juros remuneratórios, com base na violação do art. 5º, da MP nº 2170-36/2000. Ressalte-se, em linha de princípio, que referido dispositivo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei nº 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

5. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).



(2983)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.293 - RS (2007/0218680-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU-  
TRO(S)  
**RECORRIDO** : TOMI ANDRE SCHWARTZ  
**ADVOGADO** : ARAMIS KRAIDE ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIE-  
NAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISIONAL. DISPO-  
SIÇÕES DE OFÍCIO TOMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.  
IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓ-  
RIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO  
DA TAXA PACTUADA. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO  
STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MATÉRIA NÃO  
PREQUESTIONADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTA-  
MENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MO-  
RATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO  
DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO  
CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM.  
PLEITO A SER REALIZADO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO  
PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO  
EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A  
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamen-  
to no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da Re-  
pública, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio  
Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE  
FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁ-  
RIA [...]. (fl. 194)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao dispor  
de ofício acerca de cláusulas contratuais; limitar os juros remune-  
ratórios; vedar a capitalização mensal, descaracterizar a mora do  
devedor; autorizar a compensação de valores e a repetição do in-  
dêbito; impossibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros  
de órgãos de proteção ao crédito; manter o devedor na posse do bem  
e afastar a cobrança da comissão de permanência; violou os artigos  
515 do CPC, artigos 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64; 5º, da MP nº 2170-  
36/2000; 877, do CCB/02. Colacionou arestos divergentes.  
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Jus-  
tiça.

É o relatório.

2. Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se  
refere ao tema da capitalização mensal dos juros remuneratórios, com  
base na violação do art. 5º, da MP nº 2170-36/2000. Ressalte-se, em  
linha de princípio, que referido dispositivo não foi prequestionado.  
Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dis-  
positivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se  
manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial;  
na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido  
não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela.  
É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal  
Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ven-  
tilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".  
Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acór-  
dão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de de-  
claração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a ques-  
tão.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude  
do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual  
Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos,  
em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis-  
cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo  
órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexis-  
tindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pa-  
cificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005,  
Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE  
ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO.  
EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZA-  
ÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do ver-  
bete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas con-  
tratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art.  
515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum."  
Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à li-  
mitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros re-  
muneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a  
comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos,  
sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano  
ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns.  
271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inad-  
missibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa  
extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições rea-  
lizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem  
ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser ar-  
redadas as pretendidas disposições a tal propósito.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante  
teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006;  
AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI,  
DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES  
DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço  
em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial pro-  
vimento, para afastar as disposições de ofício tomadas pelo Tribunal  
de origem e determinar sejam observados os juros remuneratórios  
conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a  
estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as  
partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art.  
21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exi-  
gibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art.  
12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência  
judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2982)

RECURSO ESPECIAL nº 988163 - RS (2007/0219004-8)

**RELATOR** : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OU-  
TRO(S)  
**RECORRIDO** : SANDRA ENI RUIZ VERFLE COMÉRCIO  
VAREJO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E  
COMPLEMENTOS  
**ADVOGADO** : LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA E  
OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO  
ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERA-  
TÓRIOS. TAXA SELIC. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA.  
APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITA-  
LIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO  
POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. CO-  
MISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE.  
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTEN-  
SÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL  
S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da  
Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora  
se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.  
AÇÃO REVISIONAL. RECONVENÇÃO. CONTRATOS DE  
ABERTURA DE CRÉDITO. Incidente que é o CDC nos contratos  
bancários e de cartão de crédito conforme disposição do seu artigo 3º,  
parágrafo 2º, admite-se sua revisão judicial conforme artigo 6º, inciso  
V. Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados,  
declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts.  
6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic  
como índice de remuneração. É vedada a capitalização de juros em  
periodicidade inferior a anual no caso dos autos, conforme art. 4º do  
Decreto 22.626/33. Conforme entendimento consolidado no STJ, é  
inadmissível a cobrança de comissão de permanência cumulada com  
juros moratórios e multa, por acarretar, tal hipótese, onerosidade ex-  
cessiva ao consumidor. Admitida a repetição do indébito no caso dos  
autos, independentemente da prova do pagamento em erro. Enten-  
dimento consolidado pela súmula nº 322 do STJ. O acolhimento do  
pedido revisional impõe o julgamento de procedência parcial da re-  
convenção. APELO DESPROVIDO."(fl. 197)

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, os quais foram  
desacolhidos. (fls. 217/219)

Contra este desate, o recorrente sustenta, em razões de recurso es-  
pecial, preliminarmente, violação do artigo 535, II, do Código de  
Processo Civil. No mérito, aduz que o acórdão combatido malferiu os  
artigos 4º, IX, e 9º, da Lei n.º 4.595/64; 51, IV, da Lei n.º 8.078/90;  
5º da Medida Provisória 2.170-36; 591 do Código Civil.

Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à  
taxa SELIC, vedação da capitalização mensal de juros e exclusão da  
comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não  
possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-  
claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão,  
contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se ma-  
nifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da  
controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a  
rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia,  
redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-  
exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a ju-  
risprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos decla-  
ratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J.  
121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que,  
nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou  
mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-  
gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido,  
ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração

haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é  
por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição no-  
va".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os  
argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes  
para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535,  
da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de  
maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona  
no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a  
incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado  
ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as  
referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o  
Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários,  
a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp  
407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração  
da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua  
abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não  
ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda  
Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de sub-  
stituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, de-  
vendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de con-  
trato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Im-  
possibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a  
limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos con-  
tratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao  
ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa  
média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização  
como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de  
permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min.  
NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-  
valecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em  
casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula  
93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente  
reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal  
passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos-  
teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão  
contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CON-  
TRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.  
CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POS-  
SIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou en-  
tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de  
juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP  
1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que  
pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos  
EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SE-  
ÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas  
referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros  
remuneratórios, como pactuada.

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se  
que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a in-  
cidência dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com  
a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie  
o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso  
especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou  
no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de  
que a comissão de permanência é admitida durante o período de  
inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com  
a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios  
(Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia,  
aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado,  
apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado  
no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante  
teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006;  
AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI,  
DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES  
DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência  
visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação  
daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes  
foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em jul-  
gado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.  
Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO  
JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de  
Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto,  
dou-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros re-  
muneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização  
mensal.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-  
centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes,  
compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em  
liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum-  
benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por  
ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

4. Referente à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito

8. Não obstante o fato de a matéria atinente à capitalização mensal de juros não ter sido conhecida, impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo a não limitação dos juros remuneratórios.

Dessa forma, procede a irresignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

9. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para afastar as disposições de ofício tomadas pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; caracterizar a mora do devedor e autorizar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.376 - RS (2007/0219038-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL  
ADVOGADO : MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALVANDY PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação, nos autos de ação revisional conexa com ação de busca e apreensão.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação da taxa de juros remuneratórios; ii) o afastamento da cobrança de comissão de permanência; iii) a vedação da capitalização mensal de juros; iv) a fixação de multa para o caso de não cumprimento da liminar antecipatória de tutela.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa acerca da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não

restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Por fim, razão não assiste ao recorrente quanto as *astreintes*, haja vista que o Tribunal de origem fixou o valor da multa diária de modo razoável e moderado, sem exageros, de sorte que não deverá sofrer alteração. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao Juiz impor multa cominatória, seja a requerimento da parte ou de ofício; cumpre ressaltar, ainda, que as *astreintes* constituem importante meio de coação e não de pena.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMINAR PARA EXCLUIR NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE DEVEDORES. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. ART. 461, § 4º, DO CPC. 1. "A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer." (AgRg no Ag n. 563.875/RS) Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 559.978/RS, Rel. Min; Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 10.10.2005, p. 373).

6. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação aos juros remuneratórios

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.519 - RS (2007/0218626-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VASQUES DE PAULA  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos





arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. TAXA SELIC. AFASTAMENTO. Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, por bem refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 195/196)

Embargos de declaração acolhidos. Sustenta o recorrente, em síntese, violação dos artigos 2º, 128, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil, artigo 51, IV e 54, §3º do Código de Defesa do Consumidor, artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 1º e 4º da Lei 9.507/97, artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. Insurge-se contra julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência, a impossibilidade de compensação de valores, a possibilidade de inscrição do nome do recorrido em cadastros restritivos de crédito, a manutenção da posse e a caracterização da mora. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravu regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias afastaram a cobrança do referido encargo sob o fundamento de ausência de pactuação expressa, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravu Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravu no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravu no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. No tocante à manutenção da posse do bem, procede a irrisignação do recorrente, entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito, caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(2986)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.627 - RS (2007/0220363-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TERESA ALVES DA ROSA  
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRI- TIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚ- MULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, ful- crado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTÉCIPAÇÃO DA TU- TELA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - Em discussão o montante da dívida, descabe a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Aplicação da Conclusão n.º 11 do CETARGS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIE- NADO ENQUANTO TRAMITAR A DEMANDA REVISIONAL -



Ante a litigiosidade do débito, que importa dúvida quanto à existência da mora, pertinente a manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse da parte demandante enquanto pendente a contenda. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS - O depósito incidental dos valores incontroversos é uma garantia ao credor de que o valor discutido está resguardado e que, em eventual improcedência, haverá seu crédito. Demonstra a boa-fé do suposto devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA."(fl. 150)

O recorrente alega violação ao art. 273 § 7º do CPC, art. 6º, VIII e 43 do Código de Defesa do Consumidor e art. 3º do Decreto-lei 911/69, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em síntese, contra a decisão que determinou a não inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito e a manutenção do autor na posse do bem.

É o relatório.

Decido.

2. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003) Assim, estando os requisitos verificados pelo acórdão em sintonia com a jurisprudência deste Sodalicío Superior, a ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados, como ocorre no presente caso. Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)

No particular, o Tribunal de origem verificou que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, correto o acórdão recorrido ao não autorizar a inscrição do nome do recorrido em cadastros de restrição ao crédito.

3. Em relação à manutenção da posse pelo recorrido, no que pertine à presença dos requisitos autorizadores para antecipação da tutela requerida, a Corte de origem embasou-se nos fatos e documentos acostados aos autos, especialmente no que tange à demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

Assim sendo, no particular, tendo o Tribunal *a quo* avaliado as provas e as circunstâncias de fato da demanda para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do julgado implicaria no reexame de provas, o que é inviável na via especial, a teor do comando da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Nesse sentido, assim proclama a jurisprudência: "A verificação da presença dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela, insertos no art. 273 do CPC, importa, necessariamente, análise do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes"(AgRg no AG n. 434.973/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.07.2002).

4. Do exposto, com fundamento no art. 557, caput e parágrafos, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.640 - RS (2007/0220386-4) (2987)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VALDOMIRO ANTUNES DE LIMA  
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA FEBRAS E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação, nos autos de ação revisional de contrato bancário. Afirma-se, resumidamente, nas razões do recurso, o seguinte: **a)** a impossibilidade de declarar nulas, de ofício, as cláusulas contratuais; **b)** a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalicío.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições proferidas de ofício pelo Tribunal de origem. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.196 - RS (2007/0225999-6) (2988)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JONAS BRAGA PACHECO  
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. ILICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. TUTELA CAUTELAR CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES." (fl. 74)

Embargos de declaração rejeitados. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 2º, 128, 460 512, 515 e 535, II, todos do Código de Processo Civil; 51, IV, da Lei n.º 8.078/90; 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001.

Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) ilegalidade da comissão de permanência; d) exclusão da capitalização mensal de juros.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 129).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 130/131).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.



- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: 1) taxa de abertura de crédito; b) tarifa de cobrança.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco

Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para cassar as disposições de ofício, determinar que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Determino a inversão dos ônus da sucumbência. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2989)  
RECURSO ESPECIAL Nº 989.227 - ES (2007/0218009-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : MÁRIO LUIZ DE MORAES  
ADVOGADO : MARCELLO GONÇALVES FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ALPHAVILLE LTDA  
ADVOGADO : SUELI DE PAULA FRANÇA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFEITO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL CONCEDIDO. INÉRCIA DA PARTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso especial, interposto por MÁRIO LUIZ DE MORAES, com fundamento no alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que não conheceu do recurso de apelação, em razão de defeito de representação não sanado.

O agravante, nas razões do especial, aduz ofensa aos artigos 36 e 169 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de abertura de prazo à parte para a regularização da sua representação processual. Quanto ao mérito, alega contrariedade aos artigos 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e 333, I, do Código de Processo Civil, afirmando ausência de comprovação do dano, culpa exclusiva da vítima e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Decido.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

Esta egrégia Corte Superior de Justiça já uniformizou entendimento de que o defeito na representação processual pode ser suprido nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para a juntada do mandato respectivo, na forma do art. 13 do CPC, sendo defeso, desde logo, não conhecer da apelação, sem que tal iniciativa tenha sido tomada.

Na espécie dos autos, o que se verifica é que o prazo foi devidamente concedido para a regularização processual, tendo o ora recorrente se mantido inerte. Extrai-se dos autos:

"Nos presentes autos, foi efetivamente concedida oportunidade para que o Agravante sanasse a irregularidade apontada pelo despacho de fls. 195.

Não tendo o Agravante, tempestivamente, regularizado o vício processual, a inadmissão do apelo foi consequência inafastável, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos processuais para a admissibilidade do apelo."(fl. 14)

Em que pese os argumentos despendidos pela recorrente, tendo sido concedido prazo pra que fosse sanado o feito e mantendo-se esta inerte, correto o Tribunal *a quo* ao não conhecer da apelação.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2990)  
RECURSO ESPECIAL Nº 989.450 - RS (2007/0223789-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALINE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S A BANCO MÚLTIPLO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eviadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Indíce corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COM-PENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. MANUTENÇÃO DE POSSE CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE SEGURO. DESNECESSIDADE. Havendo ação revisional em trâmite, é cabível a manutenção do devedor na posse do bem objeto do contrato, independentemente da contratação de seguro. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 202)

O recorrente alega, em síntese, violação artigo 4º, IX da Lei 4.595/64.Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência e a caracterização da mora do devedor. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no

REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias afastaram a cobrança do referido encargo sob o fundamento de inexistência de pactuação expressa, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.470 - RS (2007/0224526-4)** **(2991)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-  
TRO(S)  
**RECORRIDO** : CARLOS ALFREDO KAISER  
**ADVOGADO** : BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUER-  
QUE

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZA-  
ÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.963-  
17 E 2.170-36/2001. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO  
535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊN-  
CIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À  
INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMEN-  
TE PROVIDO.

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

No especial, sustenta o recorrente, inicialmente, violação do artigo 535 do CPC, sob o argumento de que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão relativa à aplicação das Medidas Provisórias nºs 1.963-17 e 2.170-36/2001, considerada pertinente à possível capi- talização mensal dos juros.

Afirma, no mérito, a possibilidade de capitalização mensal dos juros e cobrança de comissão de permanência. Insurge-se, ainda, contra a disposições analisadas de ofício e a limitação dos juros remune- ratórios.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente, em relação à violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da ex- teriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no as- pecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais re- flete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil, de que são exemplos as contidas em seus artigos 458 e 535.

É certo que são incabíveis embargos de declaração, por omissão, quando a prestação jurisdicional invocada é realizada sem que o julgador haja rebatido, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Entretanto, de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, "deixando o acórdão de se manifestar sobre ques- tões relevantes para o deslinde da controvérsia e rejeitando os em- bargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do C.P.C." (REsp nº 627.096/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.11.2004). Assim sendo, deve ser declarado nulo e cassado o acórdão recorrido, "por apresentar relevantes omis- sões, devendo ser devolvido ao Tribunal *a quo*, para que se proceda à apreciação das questões levantadas nos embargos de declaração" (REsp nº 603.738/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 03.11.2004).

3. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa à aplicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente re- ditada sob o nº 2.170-36/2001, que autorizou a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente convencionada, consoante a jurisprudência do STJ, apesar de ter sido suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando vio- lado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes: Ag 795292 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Publicação DJ 17.10.2006/ REsp 780497 Relator(a) Ministro JOR- GE SCARTEZZINI Data da Publicação DJ 30.06.2006 / REsp 784113 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Data da Publicação DJ 19.10.2005 / REsp 749341 Relator(a) Ministro AN- TÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Data da Publicação DJ 28.06.2005 / RESP 594596 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA Data da Publicação DJ 08.04.2005.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para, anulando o julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tri- bunal de origem, a fim de que seja suprimida a omissão verificada, relativa a possibilidade de capitalização mensal de juros à luz da legislação sob enfoque e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.571 - RS (2007/0222853-1)** **(2992)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BANCO A J RENNER S/A  
**ADVOGADO** : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OU-  
TRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCIO FABIANO FARIAS  
**ADVOGADO** : GABRIEL DINIZ DA COSTA

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMIS- SÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO.RECURSO PAR- CIALMENTE PROVIDO.

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de mútuo, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do INPC. Apelo parcialmente provido." (fls. 129)

O recorrente alega, em síntese, violação do artigo 4º, IX da Lei 4.595/64.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado e a cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurispruden- cial.

É o relatório.

Decido.

2.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ- RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Es- pecial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis- crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con- clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, cor- reção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.



Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(2993)  
RECURSO ESPECIAL Nº 989.583 - RS (2007/0222700-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MICHELLE FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLEOCY C CHALART REIS E OUTRO(S)

EMENTA  
RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por Banco A. J. Renner S/A, tirado de r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se alega, resumidamente, o seguinte: a) impossibilidade de julgamento de ofício; b) não limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano; c) permissão de cobrança dos juros de forma capitalizada. (fls. 90/109)  
Sem contra-razões (fls. 165)  
Juízo de admissibilidade positiva na origem (fls. 166 e 167, verso e anverso).  
É o relatório.  
Decido.  
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.  
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.  
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.  
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).  
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.  
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: multa moratória, comissão de permanência e taxa de abertura de crédito.  
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.  
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.  
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.  
Neste sentido:  
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste

Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, bem como quanto a expressa pactuação do referido encargo o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal, conheço parcialmente do recurso especial e na extensão, lhe dou provimento para afastar as disposições de ofício e permitir a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuados.  
Custas e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão guerreado, a cargo do recorrido; *in casu*, suspende-se a exigibilidade da cobrança, por contar o recorrido com o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2994)  
RECURSO ESPECIAL Nº 989.742 - RS (2007/0224689-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARMELINO ROZENA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SAULO NOGUEIRA GAWBLINSKY E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 176).  
Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da comissão de permanência; d) a aplicação da capitalização mensal; e) a caracterização da mora; f) a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.  
É o sucinto relatório.  
2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.  
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)  
4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, a saber: os juros de mora.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.  
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.  
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário



estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006) 6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a caracterização da mora.

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem; afastar a limitação de juros remuneratórios; caracterizar a mora do devedor e possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2995)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 989.781 - MS (2007/0223743-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : LUIZ ANTÔNIO PAES LEME  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME. VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, em agravo regimental, manteve a decisão monocrática que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a parte não comprovou a necessidade de tal benefício.

O presente recurso especial funda-se em divergência jurisprudencial e na alegação de malferimento do artigo 4º, §1º da Lei 1.060/1950, argumentando que, para o deferimento da gratuidade de justiça, basta o requerimento da parte, acompanhado de declaração, razão pela qual postula a reforma do julgado, para que seja concedida a assistência judiciária.

É o relatório.

2. Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não comporta albergue.

Inicialmente, quadra assinalar que o estado de pobreza, declarado pelo solicitante do benefício nada mais é do que uma presunção relativa, a qual sucumbe mediante prova em contrário.

Sobre o tema, esta Corte já se posicionou no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita, quando tiver o Juiz fundadas razões, não obstante declaração da parte de que sua situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De fato, na espécie, o Tribunal *a quo* detectou, com base na prova dos autos, que *"há indícios de que possui condições, considerando o elevado valor da parcela de financiamento, R\$ 1.266,47, o que não corrobora com a alegação de miserabilidade, além de ter constituído advogado. (...) No entanto, como esclarecido, em nenhum momento comprovou por meio de documentos ou outras provas que o pagamento das custas poderia comprometer a sua atividade, tampouco nas razões do recurso trouxe documentos que justificasse o benefício."* (fl. 59)

Verifica-se, portanto, que a decisão vergastada não se afasta do entendimento desta Corte, ao ressaltar a faculdade do juiz indeferir o pleito assistencial quando tiver fundadas razões para tanto. Colham-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido." (Resp. 234306/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, publicado no DJ de 14.02.2000)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp. 574.346/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇAVES, publicado no DJ de 14.02.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum. 2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006)

Dessarte, se as instâncias ordinárias decidiram a questão com base nas provas produzidas nos autos, entendendo incabível a concessão da gratuidade da justiça, para que fosse revisto o posicionamento ali contemplado, seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2996)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 989.783 - MS (2007/0223750-5)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : HUDSON MELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
**RECORRIDO** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME. VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, em agravo regimental, manteve a decisão monocrática que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a parte possui condições de arcar com os encargos do processo.

O presente recurso especial funda-se em divergência jurisprudencial e na alegação de malferimento do artigo 4º, §1º da Lei 1.060/1950, argumentando que, para o deferimento da gratuidade de justiça, basta o requerimento da parte, acompanhado de declaração, razão pela qual postula a reforma do julgado, para que seja concedida a assistência judiciária.

É o relatório.

2. Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não comporta albergue.

Inicialmente, quadra assinalar que o estado de pobreza, declarado pelo solicitante do benefício nada mais é do que uma presunção relativa, a qual sucumbe mediante prova em contrário.

Sobre o tema, esta Corte já se posicionou no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita, quando tiver o Juiz fundadas razões, não obstante declaração da parte de que sua situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De fato, na espécie, o Tribunal *a quo* detectou, com base na prova dos autos, tais como atividade exercida pelo autor (militar) e valor do financiamento (R\$ 9.500,00), que *"o recorrente possui condições de arcar com os encargos do processo, sem o prejuízo do próprio sustento e da família, pois os valores constantes dos documentos que instruem a inicial não corroboram a sua alegação de miserabilidade."*

Verifica-se, portanto, que a decisão vergastada não se afasta do entendimento desta Corte, ao ressaltar a faculdade do juiz indeferir o pleito assistencial quando tiver fundadas razões para tanto. Colham-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido." (Resp. 234306/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, publicado no DJ de 14.02.2000)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp. 574.346/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇAVES, publicado no DJ de 14.02.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum. 2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006)

Dessarte, se as instâncias ordinárias decidiram a questão com base nas provas produzidas nos autos, entendendo incabível a concessão da gratuidade da justiça, para que fosse revisto o posicionamento ali contemplado, seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2997)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 989.803 - RS (2007/0224662-9)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADÍLIO MANOEL DE CASTRO  
**ADVOGADO** : ADRIANA DE OLIVEIRA

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.





DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 220).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da comissão de permanência; d) a aplicação da capitalização mensal; e) o não cabimento da repetição de indébito; f) a caracterização da mora; g) a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Os encargos nos moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a descaracterização da mora.

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem; afastar a limitação de juros remuneratórios; caracterizar a mora do devedor; possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.853 - MS (2007/0225257-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : RENAM ROLIM DE MOURA  
**ADVOGADO** : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À SUA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma: a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a validade da capitalização mensal dos juros; e c) a incidência da comissão de permanência.

É o relatório.

2. A irrisignação merece acolhida.

Primeiramente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de outros encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-

ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2999)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.026 - RS (2007/0226754-4)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOÃO CARLOS PEREIRA DE VARGAS**  
**ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 96).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da comissão de permanência; d) a aplicação da capitalização mensal; e) o não cabimento da repetição de indébito; f) a caracterização da mora.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arreadas as pretendidas disposições a tal propósito, prejudicadas, na extensão, as questões submetidas ao recurso especial.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido: "Agravado no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY

ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a difi-culdade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a des-caracterização da mora.

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cum-priu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a ins-crição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, afastar a limitação de juros remuneratórios e caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3000)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.092 - RS (2007/0226820-2)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ROBERTO CARLOS BERNARDINO**  
**ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MEN-SAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DA CONTRATA-ÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVALÊNCIA FRENTE AOS DEMAIS EN-CARGOS MORATÓRIOS. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍ-CIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. ENUNCIADO Nº 596 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Cons-tituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁ-RIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PAC-TUADOS, que Ultrapassa desarrazoadamente, inclusive, a taxa média praticada pelo mercado quando da celebração do contrato. AFAS-TADA A CAPITALIZAÇÃO EM QUALQUER PERIODICIDADE. Ilicitude da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MO-RATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. DE OFÍCIO, decretada a NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉ-DITO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA."(fl. 102)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa dos artigos 128, 460 e 515 do CPC, em razão das disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem. No mérito, sustenta a violação dos artigos artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, aos artigos 1º, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 591 do Código Civil. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano; ii) o afastamento da cobrança da co-missão de permanência; iii) o afastamento das disposições de ofício e iv) a ilicitude da capitalização mensal.

É o relatório.

2. Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

3. Inicialmente, quanto à capitalização mensal de juros, o enten-dimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.



Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **(Recurso não conhecido)**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763.503/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/2/2006)

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, aduz o recorrente, nas razões do especial, que "ainda que cumulada a comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, não se afigurou plausível seu afastamento, posto que a cobrança isolada do encargo não é ilegal, cabendo aqui sua predileção em relação aos demais encargos moratórios, estes que devem ser afastados" (fl. 136)

Porém, quando da apelação, não pediu o recorrente a prevalência da comissão de permanência frente aos demais encargos moratórios (multa e juros remuneratórios e moratórios), limitando-se a registrar que não se cumulava o encargo com correção monetária.

Portanto, a pretensão de demandar, somente em sede especial, a prevalência da comissão de permanência sobre os demais encargos moratórios consubstancia nítida inovação recursal, não devendo ser amparada por esta Corte Superior.

Ademais, verifica-se que a decisão vergastada, ao decidir sobre a questão, procedeu em harmonia com o que dispõe o Enunciado da Súmula 294, "*não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a e m. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.**(Recurso não provido)**

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas:Tarifa de emissão de carnê de pagamento e tarifa de análise de crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. **(Recurso provido)**

6. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.**(Recurso provido)**

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, e para afastar disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator**  
**(3001)**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 990.189 - MS (2007/0225263-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SANTOS E COMPANHIA LTDA EPP**  
**ADVOGADO : CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA E OUTRO(S)**

**EMENTA**  
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 458, II, e 535 , II, do Código de Processo Civil; 3º, 4º, IX, 7º e 9º da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória 1963.

Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, vedação da capitalização mensal de juros e afastamento da comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes

para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de outros encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-

cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

7. Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesse ponto, dou-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios e moratórios como pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3002)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.225 - RS (2007/0224737-3)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ARLINDO CORREA DE LIMA**  
**ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO, OBSERVADA A TAXA MÉDIA DO MERCADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, aduz o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, em suma, a) a ilegalidade das disposições analisadas de ofício; b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) a incidência da comissão de permanência.

É o relatório.

2. Há que se examinar, inicialmente, a alegação de exame *ex officio* sobre temas tratados no acórdão recorrido, mesmo porque, o reconhecimento do vício no julgado, nesta instância recursal, implica na impossibilidade de se adentrar no mérito de tais questões.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência das seguintes disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem: Taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições.

3. Com relação à cobrança da comissão de permanência, conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso especial para arrear as disposições analisadas de ofício e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3003)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.929 - RS (2007/0225107-9)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : VITOR UILIAN SIMÕES LOPES**  
**ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO EX OFFICIO. REVISÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato de financiamento garantido com cláusula de alienação fiduciária.

Insurge-se, em síntese, contra: **a)** revisão contratual; **b)** as decisões realizadas de ofício; **c)** limitação dos juros remuneratórios; **d)** vedação da capitalização mensal de juros; **e)** afastamento da comissão de permanência; **f)** compensação/repetição de indébito.

É o breve relatório.

Decido.

2. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

De outra parte, ainda que o contrato se encontre extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)





5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos- teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de outros encargos moratórios, pro- ce-deu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re- corrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em jul- gado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao en- riquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da com- provação do erro.

Nesse sentido:

"Agravno no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravno no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

9. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios como contratados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per- centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum- benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

Informa o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 11/33, que a petiçãoária foi condenada à pena de 12 (doze) anos de re- clusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. Dessa decisão apelou a Defesa, contudo, a Corte *a quo* negou provimento ao recurso. Após, foi formulado pe- dido revisional que restou arquivado face a ausência de trânsito em julgado da condenação.

Foi formulado, ainda, pedido de progressão de regime que restou indeferido pelo Juízo das Execuções. Em face disso, a Defensoria Pública interpôs agravo em execução pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/19, opinando pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* e, a concessão da ordem de ofício.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a Peticionária, na hipótese, sus- tenta a existência de constrangimento ilegal ao seu direito de lo- comoção, razão pela qual RECEBO a presente petição como *habeas corpus*.

Cumpra asseverar que o pedido de declaração de inocência da Pa- ciente não há como ser conhecido. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, restou convicta quanto à materialidade do crime e a certeza da autoria.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊN- CIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DILA- ÇÃO PROBATÓRIA.

*Tendo a r. sentença penal condenatória e o v. acórdão reprochado demonstrado de forma exaustiva a autoria do delito imputado à paciente, não se evidenciando, prima facie, qualquer fato que de- monstre não ter sido essa a autora dos delitos que lhe foram im- putados, não há que se falar em absolvição por ausência de provas para a condenação. Entender de forma contrária, no presente caso, exigiria necessariamente cotejo minucioso de matéria fático-proba- tória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).*

*Writ denegado.*" (HC 33.945/MS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FIS- CHER, DJ de 28/06/2004.)

De outro lado, vislumbro constrangimento ilegal passível de con- cessão de *habeas corpus* de ofício.

Cumpra ressaltar que embora o Tribunal *a quo* ainda não tenha analisado o pedido de progressão de regime da Paciente, houve a interposição e o desprovimento do recurso de apelação. Dessa forma, quando interposto, toda a matéria é devolvida para a análise, o que descaracteriza a possível supressão de instância.

Feita a ressalva, cumpre asseverar que a celeuma, relativa à in- constitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tri- bunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC nº. 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, de- clarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos con- denados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no men- cionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal ana- lisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei nº 11.464/07, res- tou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador or- dinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos conde- nados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS, nos ter- mos em que foi formulado, todavia, CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime in- tegralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o de- ferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

PETIÇÃO Nº 6.034 - SP (2007/0257703-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
REQUERENTE : MARCOS DE ARAÚJO ALVES (PRESO)  
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Petição formulada por MARCOS DE ARAÚJO ALVES, em face da Justiça Pública.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.443 - RJ (2007/0258905-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
REQUERENTE : MICHEL BALBINO BOUHID  
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por MICHEL BALBINO BOUHID, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Re- curso Especial nº. 959.155/RJ, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região que, ao negar provimento à apelação interposta pelo ora Requerente, manteve a sentença que julgou improcedente o seu pedido.

O mencionado acórdão restou assim ementado, *litteris*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSEN- TADORIA POR INVALIDEZ DE JUIZ CLASSISTA. LEI 9528/97. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECUR- SO.

- Recurso interposto por MICHEL BALBINO BOUHID, visando ata- car a R. Sentença proferida pelo MM. Juízo da 29.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção de sua aposentadoria como Juiz Classista junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, suspensa através de Provimento baído pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou im- procedente o pedido.

- A Lei 6903, de 30/04/81, que assegurava aos Juizes Classistas os proventos integrais em caso de invalidez, não pode ser aplicada a questão em tela, já que as provas coligidas nos autos demonstram que a moléstia do autor teria sido diagnosticada no ano de 1998, ocasião em que já se encontrava em vigor a MP 1523/96, que revogou a legislação anterior.

- Reconhecida a ausência de elemento probatório suficientemente convincente para fundamentar provimento jurisdicional favorável à manutenção do pagamento dos proventos de aposentadoria ao au- tor."

Sustenta o Requerente, em síntese, que o *fumus boni iuris* está am- plamente caracterizado, em razão de ter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem respaldado "[...] o ato arbitrário do TRT da 1.ª Região, que sustou os proventos do requerente ancorando-se no pro- vimento do C. TST de nº. 01/99, SEM LHE CONCEDER CHANCE DE DEFESA, deixando de prestigiar, assim, o sagrado direito de defesa e do processo legal, em mácula direta ao art. 5.º, LIV e LV, da C.E." (fl. 11)

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido "[...] IGNOROU, por com- pleteo, o direito adquirido do requerente a aposentadoria pela Lei nº. 6.903/81, na forma da Súmula nº. 359, do Pretório Excelso, em violação frontal ao art. 5.º, XXXVI, da C.F." (fl. 20)

Alega, também, que restou violado o disposto no art. 3.º, inciso I, alínea b, da Lei nº. 6.903/81, aduzindo, em suma, que preencheu os requisitos para sua aposentadoria ainda sob a égide da mencionada Lei, razão pela qual a Medida Provisória nº. 1.523/96, que a revogou, não tem o condão de invalidar a sua aposentação, em observância ao disposto no enunciado nº. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Fe- deral.]

Assevera, por fim, que sua situação jurídica está consolidada, não podendo ser alterada após o transcurso do tempo, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Requer a concessão de medida liminar, para que seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Especial nº. 959.155/RJ, a fim de que sejam restabelecidos os seus proventos, até julgamento definitivo do apelo nobre.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre destacar que este Superior Tribunal de Justiça tem sido parcimonioso no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso de sua competência constitucional, sempre adstrito a cir- cunstâncias excepcionais.

Para ultrapassar referido obstáculo, faz-se imperiosa a demonstração cristalina dos pressupostos autorizativos da liminar pretendida, o que não ocorre na presente hipótese, porquanto, em juízo perfunctório e provisório, tenho que não restou evidenciada, de forma clarividente, como se faz necessário na tutela cautelar, a plausibilidade da questão de fundo argüida no recurso especial, mormente depois de compulsar o acórdão hostilizado e as razões recursais.

De qualquer sorte, a matéria pertinente ao recurso especial será, em momento oportuno, examinada pelo Colegiado naqueles autos, razão pela qual não se faz análise detida e aprofundada dessas questões apontadas na presente medida cautelar, que servem apenas e tão- somente como eventuais indicativos do *fumus boni juris*, não evi- denciado, no caso, dentro da estreiteza desta manifestação prelimi- nar.

Vistos etc.

Trata-se de petição ajuizada por ROSÂNGELA TIZON VEIGA, em benefício próprio, contra a JUSTIÇA PÚBLICA, na qual requer ge- nericamente uma revisão de seu processo porque afirma ser ino- cente.



Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se a Requerida para, se assim desejar, responder no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos aos do REsp n.º 959.155/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.161 - RJ  
(2007/0236793-2)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : A L DOS S R (INTERNADO)  
**ADVOGADO** : LUIZ PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de diligências requerido pela Douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 60/62).

Solicitem-se as pertinentes e completas informações ao Juiz da Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso, da Comarca de Itaguaí/RJ, sobre a execução da medida sócio-educativa imposta ao ora Paciente.

Após, ouça-se, novamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.389 - SC  
(2006/0161251-8)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : LODEMAR LUCIANO SCHMITT  
**ADVOGADO** : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : JOÃO DOS PASSES MARTINS NETO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DEFINITIVA DE CARGA HORÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LODEMAR LUCIANO SCHMITT, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que restou assim ementado, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR - ALTERAÇÃO DEFINITIVA DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO - DECRETO N. 2.360/04 - SÚMULA 266 DO STF - INAPLICÁVEL - DECADÊNCIA AFASTADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO APENAS TEMPORÁRIA E CONFORME INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

O art. 4º da Lei n.1.139/92 não assegura aos professores da rede estadual de ensino o direito à alteração da carga horária, uma vez que trata apenas do regime de trabalho. A aludida alteração é realizada apenas temporariamente e de acordo com o interesse da Administração, ou seja, conforme as necessidades específicas de uma unidade educacional, não possuindo o professor o direito líquido e certo a ter alterada sua carga horária, ainda que exista vaga excedente." (fl. 61)

Nas razões do presente recurso, o Recorrente, professor da rede de ensino do Estado de Santa Catarina, reitera as razões expendidas na impetração do writ, pugnando pela alteração definitiva de sua carga horária de trabalho de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais. Para tanto, invoca as disposições insertas no artigo 4º da Lei Estadual n.º 1.139/92.

Entende que deve ser afastada a aplicação do Decreto n.º 2.360/04 e da Instrução Normativa n.º 01/SED/04, atos normativos esses que, segundo alega, afrontam os princípios constitucionais da legalidade, paralelismo das formas e proporcionalidade.

Aduz que "a despeito das razões manifestadas na exordial e o rol de documentos comprovando a ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela Administração Pública estadual, com base nos referidos atos normativos, a decisão colegiada entendeu não haver qualquer ilegalidade a ser amparada pela via mandamental [...]." (fls. 68/69)

Contra-razões ofertadas às fls. 82/85.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 96/101, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em tela, consoante se extrai da petição inicial do *mandamus*, o Impetrante, ora Recorrente, insurgiu-se contra ato da autoridade indigitada coatora, alegando que "Como faz prova a documentação anexa, a SED vem negando o direito do impetrante em alterar a carga horária de forma definitiva, visando ao preenchimento de vaga excedente, o que demonstra total desrespeito à lei e aos princípios constitucionais." (fl. 03)

Contudo, não consta dos autos o requerimento formulado para a pretendida alteração **definitiva** de carga horária, mas, tão-somente, o requerimento de alteração **temporária**, pertinente ao período de 28/02/05 e 31/01/06 (fl. 15), que, aliás, não encontrou qualquer resistência da Administração.

Desse modo, não há como dar guarida à pretensão recursal, vez que o mandado de segurança, por se tratar de ação de rito célere, exige a comprovação, de plano e de forma incontestável, do direito vindicado, através de prova pré-constituída, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA [...] AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

3. Ausente prova pré-constituída (art.1º da Lei 1.553/51), fica demonstrado direito líquido e certo.

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 30/04/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...]. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

IV - Recurso conhecido e desprovido." (RMS 20.479/DF, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/10/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

[...]

3. Recurso desprovido, com ressalva da utilização das vias ordinárias." (RMS 13.862/GO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/03/2004.)

Por oportuno, transcrevo trecho extraído de decisão monocrática da lavra do Eminentíssimo Min. GILSON DIPP, que, apreciando demanda análoga à hipótese dos autos, assim se manifestou, *in verbis*:

"Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente não colacionou o ato administrativo violador do direito líquido e certo, qual seja a negativa da Administração ao pedido de alteração definitiva de carga horária de trabalho de 20 para 40 horas semanais dos membros do magistério público do Estado de Santa Catarina.

Assevere-se que os documentos de fls. 20/31 dizem respeito apenas ao pedido de alteração de carga horária temporária, o qual restou prontamente atendido pela Secretaria de Estado de Educação, tendo início em 1º/07/2005 e término em 31/01/2006. Em nenhum momento, contudo, há o requerimento para alteração definitiva de jornada de trabalho nos moldes descritos no *mandamus*, quanto mais a negativa da Administração a ensinar possível violação a direito líquido e certo do impetrante.

O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova **pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade**, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Neste contexto, faz-se mister destacar que no presente "writ" o impetrante deixou de comprovar, de plano, suas alegações, prejudicando a aferição do pretenso direito." (RMS n.º 22.652/SC, DJ de 24/11/06 - grifos no original.)

Ainda que ultrapassado o óbice acima, a pretensão formulada no bojo do presente recurso não prosperaria.

Isso porque, conforme bem observado pela Corte de origem, o art. 4º da Lei Estadual n.º 1.139/92 dispõe apenas acerca do regime de trabalho dos professores da rede de ensino do Estado, e não sobre a **alteração** de carga horária, o que é facilmente perceptível da simples redação da aludida norma: "O regime de trabalho do professor é de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de acordo com a carga horária curricular da unidade escolar e do especialista em assuntos educacionais, consultor educacional e assistente técnico-pedagógico é de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais."

Na verdade, a norma que dispõe acerca da alteração do regime de trabalho dos Professores do magistério estadual, permitindo-a apenas de modo temporário, conforme o interesse da Administração, é o Decreto n.º 2.360/04 (fl. 28), expedido pelo chefe do Poder Executivo estadual conforme a competência que lhe confere a Constituição do Estado, a qual, em seu art. 71, inciso IV, dispõe que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual.

Nesse sentido, merece destaque excerto do parecer do representante do *parquet* estadual, que situou a questão com propriedade, ao asseverar que "[...] *sobreleva que o decreto em comento não restringiu direitos dos professores, mormente porque regulamentou situação excepcional, compreendida na esfera de competência discricionária do Chefe do Poder Executivo Estadual, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.*" (fl. 55)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.867 - RJ  
(2007/0067085-3)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ANA CRISTINA DE SOUZA E SILVA RISCADO FERNANDES  
**ADVOGADO** : LEANDRO AZEVEDO COUTINHO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**PROCURADOR** : LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORREA E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. PRETERIÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANA CRISTINA DE SOUZA E SILVA RISCADO FERNANDES, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a segurança postulada por entender que "não se acolhe, como pretende a interessada, o termo inicial da alegada violação de seus direitos como sendo a data do ato da autoridade apontada como coatora que cumpriu comando judicial, eis que, neste caso e como me parece evidente, tal não se constitui qualquer ato lesivo aos direitos da Impetrante ao tanto que, em essência, não foi ato próprio da Administração, senão e se repete, cumprimento de decisão judicial." (fl. 113).

Nas razões recursais, sustenta a Recorrente a ocorrência de preterição quanto à ordem classificatória do concurso que participou e que foi aprovada para o cargo de fisioterapeuta do Município de Goytacazes, haja vista que foi nomeado, por meio de decisão judicial, candidato que teria obtido classificação inferior à sua. Pleiteia pela reforma do julgado e, conseqüentemente, pela concessão da ordem.

Contra-razões apresentadas pelo Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes às fls. 144/151.

Opinou o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 161/164, pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DECISÃO JUDICIAL. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

1 - Estando a Administração, ao determinar a inclusão de concursados nas respectivas etapas, no fiel cumprimento de decisões judiciais, não há que se falar em quebra da ordem classificatória.

2 - Precedentes do STJ e do STF.

3 - Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso."

É o relatório.

Decido.

A irrisignação da Impetrante reside na alegada preterição, consubstanciada na quebra da ordem classificatória do concurso que participou para o cargo de fisioterapeuta do Município de Campos dos Goytacazes e que obteve a 66ª colocação. Alega que outro candidato com pontuação inferior à sua - 80ª colocação - teria conseguido se matricular no aludido curso, mediante decisão judicial.

A insurgência não prospera.

Nos termos da orientação desta Corte Superior de Justiça, não viola direito individual de candidato a preterição na nomeação decorrente do cumprimento de ordem judicial, porquanto inexistente ato espontâneo da Administração.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO. ORDEM JUDICIAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. VALIDADE.

O ato da Administração que, por força de ordem judicial, convoca candidatos para o Curso de Formação, não pode ser considerado como violador de direito individual dos candidatos que não foram beneficiados por aquela decisão, mesmo que estejam melhor situados na ordem classificatória. Precedentes.



É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência segundo o qual o candidato aprovado em concurso público detém mera expectativa de direito à nomeação pela Administração Pública, que não tem nenhuma obrigação de nomeá-lo dentro do prazo de validade do certame. Precedentes. Recurso desprovido." (REsp 628.569/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005; sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPEN-SIVO ATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. PLAUSIBI-LIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso firmou já entendimento no sentido da inocorrência de pre-terição na nomeação de candidatos regularmente aprovados em concurso público quando esta decorre de atendimento a decisão judicial, por inexistente ato espontâneo da administração. Prece- dentes.

2. Inexistente a plausibilidade jurídica do pedido deduzido na medida cautelar, impõe-se a preservação da decisão que lhe negou segui- mento.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 7.664/PI, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/06/2004; sem grifo no original.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITEN- CIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVO- CAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERI- ÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. SUBVERSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO INDIV- IDUAL DE CANDIDATO NÃO BENEFICIADO PELAS MEDIDAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. PRECEDEN- TES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a convocação de candidatos em cum- primento a decisões judiciais não constitui violação de direito in- dividual de outros candidatos que não tenham sido beneficiados pelas medidas judiciais. Precedentes.

[...] V - Recurso ordinário conhecido e desprovido." (RMS 14.231/DF, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004; sem grifo no original.)

Vale citar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RMS 18.766/MA, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 02/02/2007; RMS 17.687/MG, de minha relatoria, DJ de 05/09/2006; RMS 18.583/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/03/2006; RMS 14.525/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/11/2005.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.860 - PE (2007/0188166-7)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : GISLENE DE ARAÚJO SANTIAGO E OU- TROS  
**ADVOGADO** : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES ESTADUAIS. SOLDADO. PARCELA BÁSICA DA REMUNERAÇÃO. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. LEGALIDADE. SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. NORMA CONSTITUCIONAL QUE IMPOSSIBILITA A VINCULAÇÃO. ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por GISLENE DE ARAÚJO SANTIAGO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

"EMENTA: Mandado de Segurança. Remuneração do Militar. Saldo inferior a R\$ 130,00 à época (VBR). Remuneração variável.

Percepção de valor superior, com parcelas agrupadas aos vencimentos.

Decidido denegar a segurança." (fl. 57)

Os Recorrentes, servidores militares estaduais, com fundamento nos arts. 11, 12 da Lei estadual nº 11.216/95, sustentam o direito líquido e certo à percepção de soldo igual ou superior a R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Contra-razões ofertadas pelo Estado de Pernambuco às fls. 83/89 A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo despro- vimento do recurso, em parecer assim ementado:

"EMENTA: Recurso em Mandado de Segurança. Servidor Público Militar. Estado de Pernambuco. Vencimento básico inferior ao salário

mínimo. Remuneração total superior a esse patamar. Possibilidade. Jurisprudência do STF e do STJ. Temporariedade e risco de supressão das parcelas variáveis. Tese não evocada na impetração, não comprovada e não analisada pela Corte a quo. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário." (fl. 97)

É o relatório.

Decido.

Consoante reiterados precedentes das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, o soldo percebido pelos servidores militares do Estado de Pernambuco compõe parcela básica da remuneração líquida total, cujo valor é superior ao salário mínimo. De qualquer sorte, a pretensão de vincular a referida parcela ao salário mínimo, esbarra na proibição da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SOLDADO. REMUNERA- ÇÃO TOTAL. SALÁRIO MÍNIMO.

1 - Conforme precedentes desta Corte, "o soldo percebido pelos servidores militares do Estado de Pernambuco, embora tenha valor inferior ao do 'vencimento básico de referência' previsto na Lei Es- tadual nº 11.216/95, constitui uma parcela que compõe a remunera- ção total, de valor superior ao do salário mínimo. Ademais, a quantia correspondente a tal parcela não se vincula à do salário mínimo, sob pena de afronta à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal" (RMS nº 13.702/PE, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 13/10/2003).

2 - Agravo improvido." (AgRg no RMS 16.491/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/04/2006.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AD- MINISTRATIVO. MILITARES ESTADUAIS MILITARES. SOLDADO. PARCELA BÁSICA DA REMUNERAÇÃO. SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. NORMA CONSTITUCIONAL QUE IMPOSSIBILITA A VINCULAÇÃO. ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDE- RAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O soldo percebido pelos Servidores Militares do Estado de Per- nambuco compõe parcela básica da remuneração líquida total, cujo valor é superior ao salário mínimo.

2. De qualquer sorte, a pretensão de vincular a referida parcela ao salário mínimo, esbarra na proibição da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

3. Precedentes desta Corte: RMS 10.693/MS, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ de 05/03/2001; RMS 14.404/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11/11/2002 e RMS nº 14.341/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2003 ).

4. A matéria concernente à percepção do abono de que trata o art. 17 da Lei estadual nº 11.216/95, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual o seu exame por esta Corte Superior implicaria em vedada supressão de instância.

5. Recurso ordinário desprovido." (RMS 14.332/PE, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 05/04/2004.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁ- RIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS - VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA - SOLDADO - VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CF/88 - ABONO - MATÉRIA NÃO APROPRIADA PELO TRIBUNAL A QUO - SU- PRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - O soldo percebido pelos Servidores Militares do Estado de Per- nambuco, embora tenha valor inferior ao do "Vencimento Básico de Referência" previsto na Lei Estadual nº 11.216/95, constitui uma parcela que compõe a remuneração total, de valor superior ao do salário mínimo. Ademais, a quantia correspondente a tal parcela não se vincula à do salário mínimo, sob pena de afronta à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

2 - Precedentes (ROMS nºs 14.404/PE e 10.693/MS).

3 - Não tendo o Órgão a quo apreciado parte da matéria impugnada nas razões recursais, é defeoso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a análise dessa parte, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."(RMS 14.341/PE, 5.ª Tur- ma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/12/2003.)

Nesse mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas: RMS 23.802/PE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 08/06/2007; RMS 11.414/PE, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOU- RA, DJ de 03/05/2007; RMS 14.403/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/11/2002; e RMS 13.673/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/06/2002.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.150 - RJ (2007/0218891-9)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MARLI DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OU- TRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DANIELA ALLAM GIACOMET E OU- TRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE EN- CARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA Nº 339/STF. VANTA- GEM PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARLI DE SOUSA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos se- guintes termos, litteris:

"AGRAVO REGIMENTAL. CPC, ART. 285-A. GRATIFICAÇÃO. MI- LITAR. EXTENSÃO.

1 - A norma do art. 285-A do CPC expressa regra de natureza geral de processo - celeridade e economia - que atende ao respectivo princípio constitucional e dirige-se a todos os processos, inclusive os especiais, em qualquer grau de jurisdição.

1 - A matéria relativa à extensão da vantagem pecuniária concedida a alguns militares estaduais já foi objeto de procedimento de Uni- formização de Jurisprudência e encontra-se sumulada no âmbito deste Tribunal de Justiça.

3 - Nesse aspecto, a orientação de que 'A Gratificação de Encargos Especiais concedida aos coronéis da ativa da PMERJ e do CBERJ por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual no curso do processo administrativo nº E-12/790/94, não se estende aos demais militares ativos ou inativos daquelas corporações' - verbete da súmula 78 - enseja a improcedência do respectivo pedido." (fl. 39)

Alega a Recorrente, Major da da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que tem direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Encargos Especiais - GEE, concedida aos Coronéis da ativa, fun- damentando sua pretensão nos artigos 37, inciso X, e 40, § 4º (re- dação original), ambos da Constituição Federal.

Foram oferecidas as contra-razões pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 63/70.

Em parecer de fls. 79/82, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O tema ora em debate não é novo no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, que, em diversas ocasiões, firmou entendimento pela im- possibilidade de extensão, a outros militares, da Gratificação de En- cargos Especiais - GEE, destinada somente aos Coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Ja- neiro, por ato administrativo, tendo em vista a inexistência de norma legal expressa, bem como em razão do caráter propter laborem de que se reveste a aludida vantagem.

A propósito, cito os seguintes julgados, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPO- SITOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. POLICIAL MILITAR. CORONEL INATIVO. EXTENSÃO DE VANTAGEM. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILI- DADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM 'PRO LABORE FA- CIENDO'. AUSÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

III - Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, é inviável a extensão a outros servidores públicos ou militares, da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa por ato ad- ministrativo, ante a inexistência de previsão legal.

IV - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem 'propter laborem' concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.

V - Aplica-se à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isono- mia.

[...]

VII- Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RMS 20.975/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006 - sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO OR- DINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APE- NAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou en- tendimento no sentido de ser impossível a extensão, a outros mi- litares, da Gratificação de Encargos Especiais destinada somente aos coronéis da ativa, por ato administrativo, tendo em vista a ausência de norma legal expressa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 20.777/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006 - sem grifos no ori- ginal.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORONÉIS INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 'GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS' CONCEDIDA SOMENTE AOS CORONÉIS DA ATIVA MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

*Inviável a extensão da 'Gratificação de Encargos Especiais' aos impetrantes, uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de processo administrativo, somente para os Coronéis da ativa, inexistindo lei a amparar o pleito. Precedentes.*

Recurso ordinário desprovido." (RMS 22.263/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/10/2006 - sem grifos no original.)

Por fim, conforme asseverou o representante do Parquet Federal, "a gratificação de encargos especiais foi concedida por ato administrativo do Governador do Estado, aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar Estado do Rio de Janeiro que ocupavam esse posto em 1994. Assim, temos que não há amparo legal suportar o alegado argumento de generalidade e impessoalidade da multicitada gratificação. Também não há como se reconhecer a alegada violação ao princípio da isonomia (art. 40, § 8º da Constituição Federal)" (fl. 80).

Nesse diapasão, assinalo que a Carta Magna, em seu artigo 37, inciso X, dispõe que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"

Desse modo, tem plena aplicação à hipótese em apreço a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

A propósito, transcrevo o seguinte trecho extraído de recente julgado prolatado pelo Pretório Excelso, da lavra do Eminentíssimo Min. GILMAR MENDES, no qual também se apreciava demanda relativa à Gratificação de Encargos Especiais - GEE, *in verbis*:

"Nas Reclamações nºs 3.808 (DJ 24.11.05) e 3.018 (DJ 11.04.05), ambas de minha relatoria, **decidi pela cassação de decisões concessivas da mesma gratificação reclamada neste recurso**. Nasquelas oportunidades manifestou-se a Procuradoria Geral da República assim sumariando a espécie:

'Ao determinar o imediato pagamento da referida gratificação ao autor, o provimento reclamado efetuou verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade.'

**É que em casos como este dos autos, a Lei Estadual nº 279, de 1979, não determinou a extensão da gratificação de encargos especiais (GEE), por ela atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, ou, ainda, sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares.**

Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar na linha do recurso extraordinário e do agravo regimental, a ausência de efetivos 'encargos especiais' singulares aos Coronéis da PMERJ ou nos motivos que foram determinantes à atribuição daquela GEE na forma de sua legislação de regência, ainda assim, como não haveria - à época ou atualmente - impedimento constitucional a que a lei concedesse aumento de remuneração diferenciado a um único e determinado extrato da carreira policial militar estadual, **desde aquela disciplina legal não surgiria qualquer direito ao mesmo aumento de remuneração por todas - ou determinadas - as demais patentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.**

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade do Judiciário de aumentar vencimento de servidor sob o fundamento de isonomia em face de inexistência de norma legal específica (Súmula 339, do STF) [...].

[...] Assim, nego provimento ao agravo regimental." (RE-AgR 353.016/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 14/02/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.319 - RJ (2007/0236871-5)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : MAURÍCIO HERLING**  
**ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. DECISÃO DO RELATOR. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MAURÍCIO HERLING, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a inicial (fl. 99).

Em suas razões recursais, o Recorrente reitera os fundamentos expendidos na inicial da impetração, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão recorrida, com a concessão da segurança na forma do pedido inicial.

Contra-razões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 115/119.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/129, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme observado pelo órgão ministerial, "a inexistência de decisão colegiada obsta a interposição de recurso ordinário constitucional, manejável perante este Superior Tribunal de Justiça" (fl. 127). Desse modo, não tendo sido esgotada a instância ordinária, mediante a interposição de agravo interno, tendo em vista o disposto no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que exige decisão de Tribunal - colegiada, portanto -, a súplica *sub examine* não reúne condições de ser conhecida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRO-CCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental.

Cumpra ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).

- Recurso ordinário que não se conhece." (RMS 15.630/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 30/08/2004.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRO-CCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. - Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpra ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII). - Recurso ordinário que não se conhece." (RMS 15.630/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 30/08/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 68.882 - SP (2006/0233997-0)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD**  
- PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : ERIVALDO JOSÉ DA SILVA**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERIVALDO JOSÉ DA SILVA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inferre-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo, à pena 04 anos de reclusão, em regime semi-aberto. Em sede de apelação, a Corte paulista deu parcial provimento ao recurso de defensivo para, reconhecendo a tentativa, reduzir a pena para 02 anos de reclusão, contudo, manteve o regime prisional semi-aberto, fixado pela sentença condenatória.

Insurge-se a Impetrante contra o regime prisional fixado, pleiteando a sua modificação para o aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 29. Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/43, opinando pela concessão da ordem

É o relatório. Decido.

No que tange o regime inicial de cumprimento da pena, *in casu*, a sentença condenatória, ao fixar a pena e estabelecer o regime prisional, consignou, *in verbis*:

"A fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve se concretizar mediante a observância dos critérios específicos previstos no artigo 59, 'caput', do Código Penal, respeitados os princípios da individualização da pena, da suficiência e da necessidade à evidência do do princípio da retribuição proporcionada, atendendo-se assim à prevenção e reprovação do crime, afastando-se deste momento de concreção da pena, juízos relativos ao tipo penal em si considerado.

O acusado 'in casu' é primário; as conseqüências do crime foram de pequena monta, os danos causados foram plenamente reparados com a restituição do produto do crime à vítima, resultando uma ação de menor danosidade. Logo, impõe-se, como exigência da individualização da pena e consoante o artigo 33 do Código Penal, a afixação do regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena estipulada." (fl. 16)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a imposição do regime mais gravoso fundando-se, apenas, na gravidade genérica do delito.

Verifica-se, pois, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o semi-aberto, foi estabelecido em razão da gravidade do delito, tendo sido, todavia, reconhecido as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Se, acaso, o juízo sentenciante tivesse considerado as circunstâncias judiciais do crime desfavoráveis a ré, poderia, então, com base nessas mesmas circunstâncias, agravar o regime de cumprimento da pena. Deveria o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, ter observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal.

Portanto, sendo o condenado primário e de bons antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial semi-aberto de cumprimento de pena há de ser reformada para adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem ratificado esse entendimento, segundo o qual "se o condenado é primário e os critérios do art. 59 C. Pen. impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese" (HC 72.315/MG, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995).

Nesse diapasão, confirmam-se os verbetes sumulares do Pretório Excelso:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Súmula n.º 718)

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula n.º 719)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta a Paciente, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 79.999 - SP (2007/0068385-5)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO**  
- PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : NILDO BATISTA ROCHA JÚNIOR**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de NILDO BATISTA ROCHA JÚNIOR, contra acórdão proferido denegatório pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inferre-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Irresignada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* originário, alegando a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, mantendo a sentença monocrática.

Repisando os argumentos da impetração originária, insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.



O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 18. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 26/68, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/75, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

O regime inicial de cumprimento da pena foi estabelecido na sentença condenatória com a seguinte motivação, *in verbis*:

*"Na aplicação da pena ao réu considerando os princípios do art. 59 do Código Penal, notadamente a primariedade e bons antecedentes, fixo-a no mínimo legal em 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa. Em razão da tripla qualificadora, exaspero a pena em 5/12, totalizando, assim a pena em 5 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, calculado o dia multa, no mínimo legal. Torno a pena ora estabelecida em definitiva ante a inexistência de outras circunstâncias a serem observadas. Iniciará o cumprimento da pena fixada para o crime de roubo, em regime fechado, na medida em que o crime praticado é daqueles que causa insegurança no seio social, notadamente pela forma ousada e destemida dos acusados, indicativos de que deverão iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, não podendo apelar em liberdade."* (fl. 39)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a imposição do regime mais gravoso fundando-se, apenas, na gravidade genérica do delito.

Verifica-se, pois, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em razão da gravidade do delito, tendo sido, todavia, reconhecido as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Se, acaso, o juízo sentenciante tivesse considerado as circunstâncias judiciais do crime desfavoráveis a ré, poderia, então, com base nessas mesmas circunstâncias, agravar o regime de cumprimento da pena. Dessa forma, deveria o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, ter observado o que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea b, e § 3º do Código Penal que assim consigna:

*"Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

*§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*

*b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;*

*§ 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."*

Portanto, sendo o condenado primário e de bons antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado de cumprimento de pena há de ser reformada para adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem ratificado esse entendimento, segundo o qual *"se o condenado é primário e os critérios do art. 59 C. Pen. impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese"* (HC 72.315/MG, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995).

Nesse diapasão, confirmam-se os verbetes sumulares do Pretório Excelso:

*"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (Súmula n.º 718)

*"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."* (Súmula n.º 719)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta a Paciente.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.626 - SP (2007/0105228-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDMO AGUINALDO JORGE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu a Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDMO AGUINALDO JORGE, condenado pela prática do crime de estupro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo em execução, que determinou o retorno da Paciente ao regime prisional fechado, concedido, anteriormente, pelo Juízo de Execuções.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecimento a decisão do Juízo de Execuções, que concedeu o benefício da progressão carcerária.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 09. Estando os autos deficientemente instruídos, requisiu-se informações à Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.043 - SP (2007/0110986-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : ANTONIO FAVA JUNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANTONIO FAVA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ÓBITO DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO.

1. Buscando o *habeas corpus* a obtenção da progressão de regime prisional, o superveniente óbito do paciente leva à prejudicialidade da impetração.

2. Pedido julgado prejudicado.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por ANTONIO FAVA JUNIOR, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, apontando-se como autoridade como Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 06. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 11/17, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 19, opinando pela prejudicialidade da presente impetração.

É o relatório. Decido.

Consoante informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora Paciente foi levado a óbito na data de 23 de abril de 2007 (vide fl. 11), entretanto, não foi juntada aos autos cópia da certidão de óbito.

Dessa forma, foi requerido junto a Vara Criminal da Comarca de Salto/SP traslado do referido atestado (que faço juntar aos autos) para que comprovasse o óbito.

Em assim sendo, conforme se verifica, o Paciente ANTONIO FAVA

JUNIOR, faleceu no dia 23 de abril de 2007, tendo como causa da morte *"Infarto agudo no miocárdio"*.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face do óbito do Paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.338 - SP (2007/0129685-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : JORGE GONÇALVES FONSECA JÚNIOR  
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JORGE GONÇALVES FONSECA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO JÁ CONCEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Sendo a impetração dirigida para a concessão de alvará de soltura em favor do paciente e, tendo sido o mesmo já expedido, esvazia-se por completo o objeto da impetração nesta instância superior. Precedentes.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JORGE GONÇALVES FONSECA JÚNIOR, preso cautelarmente pela prática, em tese, do crime de lesão corporal, contra acórdão proferido Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem postulada, manteve a custódia preventiva anteriormente imposta

O Impetrante alega, em suma, não existirem os requisitos autorizativos da custódia cautelar.

Requer, pois, no mérito, que seja revogada a prisão decretada, determinando, por conseguinte, a imediata soltura do Paciente.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 63/118, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 120/121, opinando pela prejudicialidade da presente impetração.

É o relatório. Decido.

O pedido encontra-se prejudicado.

Consoante das informações prestadas pela autoridade impetrada, foi concedido ao Paciente a Liberdade Provisória em 01 de Junho de 2007 (vide fl. 116), sendo, dessa forma, expedido o competente alvará de soltura.

Por conseguinte, houve a superveniente perda do objeto do presente *habeas corpus*. A propósito:

*"HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. MÉRITO JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO.*

*1. A decisão denegatória de liminar em habeas corpus é estranha ao âmbito de cabimento do remédio heróico constitucional, salvo a hipótese de manifesta ilegalidade, identificável de plano.*

*2. Ocorrendo julgamento do mérito da ordem impetrada perante a instância inferior, resta sem objeto o pedido formulado nesta Corte para cassar a decisão que indeferiu a liminar.*

*3. Writ prejudicado."* (HC 20616/GO, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

*"PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO TRIBUNAL A QUO - MÉRITO JÁ JULGADO - PEDIDO PREJUDICADO.*

*- O presente habeas corpus volta-se contra o indeferimento de pedido de liminar pelo Tribunal a quo. Conforme informações, o mérito do recurso ali interposto já foi julgado. Destarte, o presente pedido encontra-se sem objeto.*

*- Ordem prejudicada."* (HC 23630/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 09/12/2002.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.363 - SP (2007/0129882-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALESSANDRO AMARAL DA SILVA



## EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO AMARAL DA SILVA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inferre-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença monocrática.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 28/29.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/37, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

O regime inicial de cumprimento da pena foi estabelecido na sentença condenatória com a seguinte motivação, *in verbis*:

*"A pena privativa de liberdade será descontada inicialmente no regime fechado. Pela condenação ora imposta os réus não poderão aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Expeça-se o ofício de recomendação."*

*Não se pode desconhecer que a gravidade do crime de roubo, que vem colocando em pânico a sociedade, evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, intensa periculosidade de seu agente, o que não pode ser considerado na fixação do regime inicial da pena corporal. Privilegiar-se autor de crime contra o patrimônio, praticando com grave ameaça à pessoa, que concedendo-se regime carcerário que não fechado, é desatender-se às finalidades da pena, que são o juízo de reprovação sobre a conduta e a prevenção do crime."* (fl. 14)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a imposição do regime mais gravoso fundando-se, apenas, na gravidade genérica do delito.

Verifica-se, pois, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em razão da gravidade do delito, tendo sido, todavia, reconhecido as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Se, acaso, o juízo sentenciante tivesse considerado as circunstâncias judiciais do crime desfavoráveis ao reu, poderia, então, com base nessas mesmas circunstâncias, agravar o regime de cumprimento da pena.

Dessa forma, deveria o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, ter observado o que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea b, e § 3º do Código Penal que assim consigna:

*"Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado."*

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

§ 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Portanto, sendo o condenado primário e de bons antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado de cumprimento de pena há de ser reformada para adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem ratificado esse entendimento, segundo o qual *"se o condenado é primário e os critérios do art. 59 C. Pen. impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese"* (HC 72.315/MG, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995).

Nesse diapasão, confirmam-se os verbetes sumulares do Pretório Excelso:

*"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (Súmula n.º 718)

*"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."* (Súmula n.º 719)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta a Paciente.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

## HABEAS CORPUS Nº 85.224 - SP (2007/0141381-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : VALDEMIR ALVES MONTEIRO

## EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSENILTON PEREIRA DA SILVA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inferre-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado tentado, à pena de 03 anos e 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da defesa, mantendo-se, assim, a sentença monocrática em sua totalidade.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo simples, pleiteando a sua modificação para o inicial aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 20/21.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 28/39, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/47, opinando pela concessão da ordem

É o relatório. Decido.

No que tange o regime inicial de cumprimento da pena, *in casu*, a sentença condenatória, ao fixar a pena e estabelecer o regime prisional, consignou, *in verbis*:

*"Embora se trate de crime extremamente grave, praticado mediante violência e grave ameaça contra a pessoa, deve-se observar que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado e que a arma utilizada, embora potencialmente lesiva, não era de poder vulnerante extremo."*

*Logo, em razão das características do fato, aplico o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o mais adequado à justa - proporcional - reprovação do fato."* (fl. 33)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a imposição do regime mais gravoso fundando-se, apenas, na gravidade genérica do delito.

Verifica-se, pois, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o semi-aberto, foi estabelecido em razão da gravidade do delito, tendo sido, todavia, reconhecido as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Se, acaso, o juízo sentenciante tivesse considerado as circunstâncias judiciais do crime desfavoráveis a ré, poderia, então, com base nessas mesmas circunstâncias, agravar o regime de cumprimento da pena.

Deveria o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, ter observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal.

Portanto, sendo o condenado primário e de bons antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial semi-aberto de cumprimento de pena há de ser reformada para adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem ratificado esse entendimento, segundo o qual *"se o condenado é primário e os critérios do art. 59 C. Pen. impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese"* (HC 72.315/MG, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995).

Nesse diapasão, confirmam-se os verbetes sumulares do Pretório Excelso:

*"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (Súmula n.º 718)

*"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."* (Súmula n.º 719)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta a Paciente, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

## PET no HABEAS CORPUS Nº 86.393 - PR (2007/0156416-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
REQUERENTE : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTROS  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : SAMUEL ROBERTO RONCÁGLIO

## DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 203915/2007, o Paciente SAMUEL ROBERTO RONCÁGLIO, requer seja intimado da data do julgamento do presente *habeas corpus* com o fim de proferir sustentação oral.

INDEFIRO o pedido por falta de amparo legal.

Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no *site* do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

## HABEAS CORPUS Nº 86.757 - SP (2007/0161322-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NEI ROBERTO ALVES JUNIOR

## EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de NEI ROBERTO ALVES JÚNIOR, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inferre-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da defesa, mantendo-se, assim, a sentença monocrática em sua totalidade.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo simples, pleiteando a sua modificação para o inicial aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro-Presidente, nos termos da decisão de fl. 28.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 33/49, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/60, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

No que tange o regime inicial de cumprimento da pena, *in casu*, a sentença condenatória, ao fixar a pena e estabelecer o regime prisional, consignou, *in verbis*:

*"Considerando o quantum da pena privativa de liberdade aplicada, a relativa gravidade da infração praticada pelo réu e sua primariedade, mas sem deixar de levar em conta que se trata de crime praticado mediante violência física, iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto."* (fl. 12)

O Eg. Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a imposição do regime mais gravoso fundando-se, apenas, na gravidade genérica do delito.

Verifica-se, pois, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o semi-aberto, foi estabelecido em razão da gravidade do delito, tendo sido, todavia, reconhecido as circunstâncias judiciais favoráveis ao Réu.

Se, acaso, o Juízo sentenciante tivesse considerado as circunstâncias judiciais do crime desfavoráveis ao Réu, poderia, então, com base nessas mesmas circunstâncias, agravar o regime de cumprimento da pena.

Deveria o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, ter observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal.

Portanto, sendo o condenado primário e de bons antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial semi-aberto de cumprimento de pena há de ser reformada para adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.





A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem ratificado esse entendimento, segundo o qual *"se o condenado é primário e os critérios do art. 59 C. Pen. impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese"* (HC 72.315/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995.). Nesse diapasão, confirmam-se os verbetes sumulares do Pretório Excelso:

*"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (Súmula n.º 718)

*"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."* (Súmula n.º 719)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**PET no HABEAS CORPUS Nº 86.990 - RJ (2007/0163799-5)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**REQUERENTE : MARCOS THOMPSON BANDEIRA**  
**ADVOGADO : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**  
**PACIENTE : R R (PRESO)**

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 203953/2007, o Impetrante MARCOS THOMPSON BANDEIRA, requer seja intimado da data do julgamento do presente *habeas corpus* com o fim de proferir sustentação oral.

INDEFIRO o pedido por falta de amparo legal. Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no *site* do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 87.092 - RS (2007/0165279-7)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**IMPETRANTE : VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PACIENTE : ANGELO MIGUEL LOPES GONÇALVES (PRESO)**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANGELO MIGUEL LOPES GONÇALVES contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual manteve a regressão do regime prisional imposto pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Alegrete/RS e redefiniu a data-base para contagem dos prazos de futuros benefícios.

Aduz a impetrante que o Processo Administrativo Disciplinar 7/06, instaurado para apurar falta grave que teria sido cometida pelo paciente, "padece de grave nulidade, não tendo proporcionado ao paciente o exercício pleno da defesa" (fl. 5).

Requer, assim, a declaração de nulidade do referido procedimento, "bem como de todas as sanções disciplinares, com efeitos penais ou não, impostas ao paciente, restabelecendo-se o regime de cumprimento da pena vigente no momento da suposta infração disciplinar e o prazo para a contagem dos benefícios legais" (fl. 19).

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi indeferido pela Presidência desta Corte (fl. 89).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 94/98.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República HENRIQUE FAGUNDES, opinou pela prejudicialidade do mérito deste *habeas corpus* (fls. 100/101). Passo a decidir.

A discussão acerca da nulidade do procedimento administrativo disciplinar que apurou falta grave cometida pelo paciente encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações prestadas à fl. 95 pelo Juiz de Direito VINÍCIUS BORBA PAZ LEÃO, foi declarada extinta a punibilidade do paciente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, em razão de seu falecimento (Certidão de Óbito à fl. 96), com trânsito em julgado dessa decisão em 2/5/07.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 87.196 - RJ (2007/0167008-7)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : LEONARDO DOS SANTOS LUCINDO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS LUCINDO (PRESO)**

**DECISÃO**

Verifico ser a hipótese de concessão da medida liminar.

Vislumbro, portanto, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

Não se questiona que no cotejo entre as Leis 8.072/90 e 11.464/07, ambas disciplinando a progressão de regime em relação aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, sobressai que a última (Lei nº 11.464/07) que inclusive alterou a redação da primeira, a denominada Lei dos Crimes Hediondos, é mais benéfica, porquanto permitiu a progressão de regime, enquanto aquela, expressamente, vedava referido benefício. Assim, **a priori**, sua retroatividade seria imediata.

Contudo, não se pode perder de perspectiva que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos era inconstitucional. E, a partir desta decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê como requisito objetivo, para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

De outro lado, a nova Lei - 11.464/07 - que veio a dar nova redação ao art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, a par de possibilitar a progressão de regime, estabeleceu, para tanto, prazos mais rigorosos. A propósito, no que interessa, eis o teor da novel legislação:

*"§ 1ª A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.*

*§ 2ª A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente."*

Assim, estabelecido o confronto entre esta lei e a regra prevista na LEP, a nova regra não se mostra mais benéfica, não podendo, dessa forma, retroagir.

A corroborar tal entendimento cito o recente precedente desta Corte:

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.*

*1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.*

*2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.*

*3. Recurso provido."*

(RHC 21.055/PR, **6ª Turma**, Relª. **Minª. Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 04/06/2007).

Por fim, vale destacar que muito embora a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Plenário da **Suprema Corte** tenha ocorrido **incidenter tantum** e não pela via abstrata, tal circunstância não tem o condão de inviabilizar o entendimento aqui sustentado. Isso porque, em que pese não observado o contido no art. 52, X, da Constituição Federal, a Lei 8.072/90, na parte que regulamentava a vedação à progressão de regime, já não tinha mais aplicação, em qualquer situação, conforme **jurisprudência pacífica do Pretório Excelso e desta Corte**. Dessarte, inviável se revela utiliza-lá como parâmetro para determinar a retroatividade de lei posterior que, lembre-se, em confronto com a norma que até o início de sua vigência disciplinava a matéria - a Lei de Execuções Penais - não se mostra mais benéfica.

Desse modo, tenho que a aplicação da nova regra, estabelecida pela Lei 11.464/07, somente ocorrerá nos fatos ocorridos após a sua vigência.

Nesse sentido, inclusive, restou noticiado no **Informativo nº 484** da Suprema Corte:

*"Progressão de Regime: Lei 11.464/2007 e Lei Penal mais Gravosa - I*

*Considerada a garantia da irretroatividade da norma penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL e CP, art. 2º), os critérios de progressão de regime estabelecidos pela Lei 11.464/2007 somente se aplicam aos*

*fatos ocorridos a partir de 29.3.2007. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu, de ofício, habeas corpus para que o juízo das execuções criminais aprecie novamente o pleito de progressão de regime formulado pelo paciente, como entender de direito, mas observando os critérios de progressão estabelecidos no Código Penal e na Lei de Execução Penal - LEP, vigentes à época da prática criminosa. Preliminarmente, tendo em conta a deficiência na instrução, a Turma não conheceu de writ impetrado contra acórdão do STJ que julgara prejudicada, ante a perda de objeto, idêntica medida ao fundamento de que o tribunal de origem afastara o óbice à progressão de regime prisional imposto ao paciente, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, art. 12).*

*HC 91631/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 16.10.2007. (HC-91631)"*

Ante o exposto, **concedo a liminar** e determino seja observado o prazo estabelecido na LEP no que se refere ao requisito objetivo para obtenção do benefício da progressão de regime.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 87.388 - RJ (2007/0170812-8)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES**  
**ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**  
**PACIENTE : J O DE F (PRESO)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, inicialmente, em face de decisão do Desembargador Federal Relator do **HC n.º 2007.02.01.008249-0**, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual havia indeferido pedido de liminar formulado naquele writ, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.806667-0.

O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.

Depois de ter contra si a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, obteve a ordem de soltura, em 29/06/2007, proveniente do deferimento do pedido de liminar no HC 91.723/RJ, que a ele também foi estendido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, essa decisão foi cassada pelo órgão colegiado, com fundamento na Súmula n.º 691 daquela Corte.

Entretanto, nova denúncia foi ofertada perante o mesmo Juízo Federal, ocasião em que foi novamente decretada sua prisão preventiva.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, sendo o pedido de liminar indeferido pelo Desembargador Federal Relator do feito, razão desta impetração.

Durante as férias forenses, o Ministro Peçanha Martins deferiu liminar nestes autos *"para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito da presente impetração"* (fls. 177/180).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 222/224, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Não obstante, seguiu-se outra denúncia, que gerou a ação penal n.º 2007.51.01.806892-7, em que lhe é imputado o crime de lavagem de dinheiro na forma tentada, tendo sido decretada, mais uma vez, a prisão preventiva, o que ensejou a impetração do **HC n.º 2007.02.01.009297-5**, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo Desembargador Federal Relator do feito.

Assim, peticionou o Impetrante às fls. 184/189 e fls. 231, aduzindo ser este último decreto prisional cópia do anterior, cujos fundamentos foram rechaçados tanto pela decisão do Ministro Marco Aurélio, quanto do Ministro Peçanha Martins. Assevera que a prisão preventiva é desmotivada, *"com mera e singela referência à sua necessidade como garantia da ordem pública"*, mas sem elementos concretos que lastreiem tal conclusão.

Pediu, assim, a concessão de liminar a fim de que fosse o Paciente imediatamente posto em liberdade.

O pedido de liminar foi por mim indeferido nos termos da decisão de fls. 242/245.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 280/296, opinando pelo não conhecimento do writ ou, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

O Desembargador Federal Relator dos *habeas corpus* originários (HC n.º 2007.02.01.008249-0 e HC n.º 2007.02.01.009297-5) indeferiu os pedidos de liminar, respectivamente, consoante os seguintes fundamentos:

"[...] Quanto ao *fumus boni iuris*, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente, porquanto não se afigura evidenciada a absoluta ilegalidade da medida impugnada. Primeiramente porque, de acordo com os elementos trazidos com a inicial deste writ, a decisão questionada, a medida está calcada em extenso trabalho de investigação policial, como é de conhecimento deste Relator em decorrência de diversos *habeas corpus* relacionados à mesma investigação, envolvendo articulação relacionada ao apuratório realizado nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 1', iniciada em meados do ano de 2006.

Com efeito, a medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião do deferimento da custódia cautelar, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso.

Insta frisar que as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem a corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, da própria medida impugnada.

De outro giro, as condições pessoais de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, tais como o fato de possuir residência e família, além de ser primário e possuir emprego fixo são circunstâncias que não afastam, de per si, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.

[...]

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Destarte, **indefiro a liminar.**" (fls. 226/228)

"[...] Quanto ao *fumus boni iuris*, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente, porquanto não se afigura evidenciada a absoluta ilegalidade da medida impugnada. Ao que parece, da decisão questionada, a medida está calcada em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é de conhecimento deste Relator em decorrência de diversos *habeas corpus* relacionados à mesma investigação. Insta lembrar que a presente investigação trata de investigação complementar àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 1', iniciada em meados do ano de 2006.

A medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião dos deferimentos das custódias cautelares, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso.

Outrossim, as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem a corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, das próprias medidas impugnadas, que somente no exame do mérito, podem vir a ser eventualmente afetadas.

De outro giro, o entendimento esposado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, do STF (HC 91.723-2) e pelo Ministro FRANCISCO PEÇANHA (HC n.º 87.388-RJ), que, por sua vez, refere-se àquele precedente da Corte Suprema, nas decisões mencionadas na inicial deste writ, não têm o condão de abalar, em abstrato, a livre convicção deste Relator, a respeito dos requisitos que são necessários para que se conceda uma liminar em *habeas corpus*, para soltar o paciente, independentemente das informações, do parecer do MPF e da votação colegiada da Turma, num caso concreto como este, em que os atributos do ato judicial atacado se apresenta, ao menos no primeiro exame, preenchido. Quais sejam: juiz competente; decisão fundamentada; calcada em regular procedimento persecutório prévio e presunção de legalidade do ato judicial. O mesmo raciocínio aplica-se ao entendimento esposado no HC n.º 65.421-7-SP (Relator Ministro Hamilton Carvalhido) e ao parecer da Procuradoria Geral da República, ambos também citados pelo Impetrante.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Destarte, **indefiro a liminar.**" ( fls. 234/235)

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme farta jurisprudência desta Corte, a possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

Com efeito, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Na hipótese em exame, depois de compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência da acima referida excepcionalidade. Sem embargo das ponderações lançadas pelo Impetrante, tanto o decreto prisional como a decisão que provisoriamente a manteve, indeferindo a liminar no writ originário, se apresentam satisfatoriamente fundamentadas, razão pela qual inexiste espaço para imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao meu sentir, na essência, a decisão que indeferiu o pedido de liminar, mantendo, assim, a medida cautelar extrema decretada pelo Juízo Federal de primeiro grau, mostra-se abalizada em considerações bastante razoáveis, o que desautoriza este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se ao Tribunal *a quo* para examinar o complexo quadro que se apresenta. Dada a evidente nocividade e amplitude das condutas delituosas em apuração, as quais foram objeto de meticulosa investigação, a prudência recomenda que a cautela seja mantida, pelo menos por ora, até que se pronuncie o Tribunal competente.

Cumprе ressaltar que o fato de o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio ter deferido medida liminar em outros *habeas corpus* de sua relatoria não vincula esta Corte para fatos futuros, porquanto devem ser observadas as particularidades de cada acusado em cada uma das ações penais em andamento. Vale lembrar, a propósito, que a primeira liminar deferida já foi inclusive cassada pelo respectivo Órgão Colegiado, por ocasião do julgamento do mérito, com aplicação da Súmula n.º 691 do STF.

Nesse contexto, não merece a impetração sequer ser conhecida. No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. A possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.

2. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 82.288/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 25/06/2007.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte. Impossibilidade de se verificar se o pleito defensivo foi apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, competente para a análise dos argumentos ora apresentados, tampouco quais as razões porventura utilizadas para indeferir o pedido, tendo em vista a ausência nos autos de notícia da existência ou de cópia de tal decisão. Ausência de demonstração da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na decisão recorrida.

V. Ordem não conhecida." (HC 52.110/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/09/2006.)

"HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIDO.

1. Conforme Enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente em casos excepcionais de manifesta ilegalidade tem sido admitida a impetração de *Habeas Corpus* em face de decisão de liminar de *Habeas Corpus* anterior, posto implicar indevida supressão de instância.

2. Writ não conhecido." (HC 52.187/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*, porquanto prematuro, e, por conseguinte, REVOGO A LIMINAR anteriormente deferida.

Publique-se.

Brasília - DF, 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3026)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.597 - SP (2007/0173033-8)**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : CRISTIANE LINHARES**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : FERNANDA VIEIRA RAMOS**  
**DESPACHO**

Solicite-se informações, com urgência e via telex, acerca do cumprimento e possível extinção da pena pela ora paciente.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3027)  
**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 88.038 - SP (2007/0178176-1)**  
**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : M DOS S (INTERNADO)**  
**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental, em face da decisão de fls. 53/54 que indeferiu liminarmente a petição inicial do presente *habeas corpus*, porque não foram juntados os originais, para sua devida comprovação, mesmo após intimação da Defensoria Pública para regularizar o feito.

Defende a Agravante, em suma, a existência de equívoco na intimação, motivo pelo qual requer a reconsideração da decisão e a reabertura do prazo para juntar os originais.

Relatei. Decido.

Primeiramente, esclareça-se que nos termos do disposto no art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99, independentemente de qualquer intimação, os originais deveriam ter sido entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Determinei a abertura de prazo para a juntada dos originais, apenas, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Nesse contexto, eventual equívoco na intimação, porque não obrigatória, em nada modifica a decisão pelo indeferimento liminar do writ.

todavia, já que juntamente com a petição de agravo regimental foram, finalmente, juntados os originais do *habeas corpus*, não persiste o óbice ao seu conhecimento.

Assim, reconsidero a decisão agravada.

Passo à análise do pedido liminar.

Informam os autos que o ora Paciente, menor infrator, foi inserido em medida sócio-educativa de internação, pela prática de ato infracional análogo a crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não conhecendo da impetração originária, manteve do Juízo menorista, porque a "ação constitucional não é via adequada para se irressignar contra sentença de procedência" (fl. 41).

Defende a Impetrante, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado à menor que pratica ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Requer, assim, liminarmente, que o Paciente seja colocado em liberdade assistida e, no mérito, a anulação do acórdão impugnado e da sentença proferida pelo Juízo menorista.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, que não adentrou no mérito da impetração, o qual, acrescenta-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispenseo a informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3028)  
**HABEAS CORPUS Nº 88.268 - SP (2007/0180489-0)**  
**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : ISMAEL DA ANUNCIAÇÃO NUNES (PRE-SO)**  
**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.



1. Sendo o *habeas corpus* dirigido para a obtenção da progressão de regime prisional, com a sua superveniente concessão pelo juízo da execução, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.  
2. Pedido julgado prejudicado.

DECISÃO

Vistos etc.  
Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ISMAEL DA ANUNCIAÇÃO NUNES, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Buscando a progressão de regime prisional, o Paciente ajuizou junto a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP, o pedido do benefício, ao qual restou concedido.  
Dessa decisão, o Ministério Público ingressou com o recurso de agravo em execução, o qual, a teor das informações prestadas, não foi julgado.  
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime.  
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 17/34, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.  
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 35/36, opinando pela prejudicialidade da presente impetração.  
É o relatório. Decido.  
Consoante informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 17/34 e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP (que faço juntar aos autos), o ora Paciente foi inserido no regime semi-aberto de cumprimento de pena, por decisão proferida em 05 de fevereiro de 2007.  
Destarte, em que pese o ingresso pelo *parquet* de recurso contra a decisão concessória de progressão de regime, a mesma não foi modificada, tendo em vista a não apreciação do pleito pelo Tribunal *a quo*.  
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de seu objeto.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.422 - PI (2007/0182717-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : ANTONIO ALBERTO NUNNES DE CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : VALDINEI MARINHO DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 160/166 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.  
O pedido liminar foi indeferido em razão da ausência de cópia do oburgado acórdão. Com as informações, é bem verdade que a cópia da indigitada decisão foi juntada aos autos.  
Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar. É que o e. Tribunal **a quo** aplicou, ao que tudo indica, o enunciado da Súmula 52 desta Corte.  
Destarte, a complexidade da matéria suscitada na exordial não comporta exame neste mero juízo de delibação, da mesma forma que as novas informações prestadas pelo impetrante acerca do aditamento à denúncia.  
Abra-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.  
P. e I.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.778 - SC (2007/0189869-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : OSVALDO LUIZ MACHADO JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO BARCELOS (PRESO)

DESPACHO  
CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, sem pedido liminar, impetrado em benefício de MARCOS AURÉLIO BARCELOS, objetivando a concessão de liberdade provisória, em razão de excesso de prazo na formação da culpa.  
2. Prestadas as informações pela autoridade coatora, às fls. 29/50, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal para o parecer de estilo.  
3. As fls. 52/54, o ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam solicitadas, ao Tribunal *a quo*, in-

formações recentes e pormenorizadas a respeito do andamento da Ação Penal e, se for o caso, o motivo da delonga em seu término.  
4. Dest'arte, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que preste as informações requeridas pelo douto *Parquet*, com a máxima urgência. Após, abra-se, novamente, vista ao Ministério Público Federal.  
5. Publique-se. Expedientes de estilo, com prioridade.  
Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.  
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89.404 - SP (2007/0201450-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : LUIZ JOSÉ BIONDI JÚNIOR E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA (PRESO)

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 59 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.  
Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar. Assim, muito embora agora instruídos os autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.  
Destarte, a complexidade da matéria suscitada na exordial não comporta exame neste mero juízo de delibação.  
Abra-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.  
P. e I.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.494 - SP (2007/0202957-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
IMPETRANTE : MARCELINO LIMA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCELINO LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARCELINO LIMA, em causa própria, condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal).  
Insurge-se o paciente contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa (Apelação Criminal 372.669.3/2), mantendo a sentença condenatória.  
Requer a concessão da ordem para afastar o óbice à progressão de regime prisional.  
O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 19).  
O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pela concessão da ordem (fls. 52/53).  
Passo a decidir.  
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.  
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.  
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.  
Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".  
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do paciente para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento de sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado, nos termos do art. 112 da LEP.  
Intime-se.  
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.  
Cientifique-se o Ministério Público Federal.  
Sem recurso, arquivem-se os autos.  
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.853 - MG (2007/0247019-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : MAURÍCIO DE SOUZA GOMES (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.  
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURÍCIO DE SOUZA GOMES, condenado à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de homicídio qualificado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.  
Infere-se dos autos que após o cumprimento de 1/6 da pena o Paciente requereu ao Juízo da Execução a progressão para o regime semi-aberto. Entretanto, seu pedido foi indeferido com base no não-preenchimento do requisito objetivo - cumprimento de 2/5 da pena -, nos termos da Lei n.º 11.464/07.  
O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal contra o Paciente, uma vez que o fato foi praticado antes de entrar em vigor a Lei n.º 11.464/07, devendo, assim, ser aplicada a fração de 1/6 da pena, conforme determina a Lei n.º 7.210/84 (LEP).  
O Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau (cf. fls. 218/214).  
Relatório. Decido.  
Observe, em juízo de cognição sumária, que o pedido de liminar merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.  
Com efeito, a exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados pelo crime de homicídio qualificado, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.  
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que seja adotado como critério objetivo aquele previsto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, com a ressalva de que caberá ao Juízo da Execução examinar se está presente o pressuposto subjetivo para o deferimento da progressão.  
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Teófilo Otoni/MG, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis.  
Ouçe-se o Ministério Público Federal.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.978 - RJ (2007/0248717-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PACIENTE : E M F

DECISÃO

Vistos, etc.  
Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor do Delegado de Polícia Federal EDUARDO MACHADO FONTES, em face de acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual denegou a ordem nos autos do HC n.º 2007.02.01.009387-6, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro na ação penal n.º 2007.51.01.804865-5. Eis a ementa do acórdão impugnado:  
"I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. III - DENEGAÇÃO DA ORDEM.  
I - A decisão que decretou a segregação cautelar foi bem fundamentada e levou em conta dados concretos de atuação do paciente que, supostamente, teria recebido vantagem patrimonial indevida, em razão do cargo de Delegado de Polícia Federal, para eliminar os reflexos de natureza policial decorrentes de atividade de exploração do jogo ilegal patrocinada pela organização criminosa investigada, por intermédio de prestação de informações privilegiadas e sigilosas ou mediante omissão do dever legal de combatê-las, nos termos do aditamento à denúncia.  
II - Considerou, outrossim, necessária a prisão para a garantia da ordem pública, tendo em conta não só a gravidade dos fatos, mas o grau de infiltração no aparelho estatal e a repetida corrupção de agentes públicos, bem como a possibilidade de reiteração da conduta delituosa por parte dos investigados.

## III - Ordem denegada." (fl. 404)

Alegam os Impetrantes, em síntese própria:

"(i) *desnecessidade de prisão preventiva no que toca ao Paciente - ausência de risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal; e impossibilidade de decretação de prisão diante da suposta gravidade do delito;*  
(ii) *falta de fundamentação do v. acórdão atacado, que, endossando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não aponta um único motivo concreto para manter a prisão;*  
(iii) *condições pessoais do paciente (primário, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) autorizam a concessão da ordem para o Paciente responder ao processo em liberdade.*" (fl. 08)

Pedem, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, para que possa responder ao processo em liberdade. Pugnam, outrossim, pela dispensa das informações, a fim de que seja dado celeridade ao feito.

No entanto, os presentes autos foram formados, inicialmente, a partir da remessa, via fac-símile, tão-somente da petição inicial, que não veio acompanhada de nenhum documento, razão pela qual determinei o aguardo das peças originais, para só então, instruídos os autos, examinar o pedido de liminar.

É o relatório inicial.

Decido.

Conforme se constata da leitura da cópia da decisão juntada às fls. 396/403, da lavra do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, o ora Paciente foi beneficiado com a extensão do deferimento de medida liminar nos autos do HC 92.098-5/RJ, impetrado por co-réu.

Nesse contexto, esvazia-se o *periculum in mora* da medida urgente requerida nestes autos, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília - DF, 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

## HABEAS CORPUS Nº 93.058 - MG (2007/0249958-2)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : MARCOS BARBOSA DA SILVA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : ALAIR RICARDO FERREIRA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALAIR RICARDO FERREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Segundo consta dos autos, o ora Paciente foi preso e condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado, em regime inicial semi-aberto. Após o cumprimento de mais de 1/6 da reprimenda, foi progredido para o regime aberto e, diante da ausência de vaga em Casa de Albergado, o Juízo das Execuções concedeu-lhe a prisão domiciliar.

Houve, então, interposição de agravo em execução pelo Ministério Público, que ao ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi provido, por maioria, para cassar tal decisão, por entender ausentes as hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a ordem para que o Paciente seja transferido para regime mais gravoso do que faz jus, em virtude da ausência de vaga em Casa do Albergado. Requer, assim, liminarmente, que seja impedido a expedição de mandado de prisão contra o Paciente, determinando-se, inclusive, que ele se mantenha em prisão domiciliar até que haja vaga específica na Casa de Albergado e, no mérito, que seja confirmado em definitivo a liminar deferida.

Relatei. Decido.

A questão posta em debate tem sido apreciada nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo, ao que parece, a tese esposada na impetração. Confira-se:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR.

1 - *Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar albergue.*

2 - *Recurso ordinário em habeas corpus provido para garantir ao recorrente o regime de prisão domiciliar, até que se consiga vaga em casa de albergado.*" (RHC 13735/MG, 6ª Turma, rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 05/03/2007.)

Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na manutenção da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar ao ora Paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ*, o regime aberto e o seu imediato cumprimento em prisão domiciliar, no caso de falta de vaga em Casa de Albergado ou estabelecimento adequado, restando vedado o seu recolhimento, por cumprimento de mandado de prisão, em outro estabelecimento qualquer, ainda que temporariamente.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade apontada coatora.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

## HABEAS CORPUS Nº 93.140 - SP (2007/0250967-2)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : RICARDO AGENOR JUSTI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RICARDO AGENOR JUSTI (PRESO)

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por RICARDO AGENOR JUSTI, atualmente cumprindo pena em regime semi-aberto, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o cumprimento da pena.

O Impetrante alega, em suma, que, com a nova redação do art. 112 da LEP, os exames não são mais indispensáveis para os benefícios referentes à execução penal, bastando o atestado de bom comportamento carcerário para a concessão da benesse.

Nesse contexto, afirma o Tribunal *a quo, in verbis*:

"[...] O Juízo das Execuções poderá determinar se proceda ao exame criminalológico, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entenda necessário.

*E o caso dos autos enquadra-se nessa ressalva excepcional, uma vez que o agravado cumpre pena que totalizam 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por infrações aos artigos 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II; 157, § 2º, incisos I e II e artigo 304, todos do Código Penal, com o término da pena previsto para 09 de março de 2013.*

*Acrescente-se que segundo consta dos autos, sua situação processual é indefinida, pesando-lhe um processo criminal em trâmite na Comarca de Sete Lagoas-MG, por roubo.*

*Assim, imprescindível ter-se certeza sobre suas reais condições de reinserção social antes de se proceder à sua progressão ao regime intermediário. [...]"* (fl. 12).

Requer-se, assim, liminarmente, a restauração dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo das Execuções que deferiu a progressão de regime, e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem postulada. Relatei. Decido.

Os pressupostos autorizadores da liminar requerida não se me afiguram presentes, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.

Assim, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, depois de devidamente instruídos os autos, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Presidente Prudente, que deverão vir acompanhadas de cópia da decisão que concedeu progressão de regime ao Paciente (PEC n.º 419.193).

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

## HABEAS CORPUS Nº 93.209 - SP (2007/0251932-8)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLAUDEMIR RODRIGUES (PRESO)

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDEMIR RODRIGUES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar provimento ao Agravo em Execução n.º 01096887.3/7, determinou o retorno do Paciente ao regime fechado.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão impugnado.

Relatei. Decido.

O *habeas corpus* foi instruído de forma insuficiente, pois não foi juntada aos autos cópia do acórdão impugnado, imprescindível à compreensão da controvérsia. Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

## HABEAS CORPUS Nº 93.212 - SP (2007/0251938-9)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ADENILSON ANTUNES DE QUADROS (PRESO)

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADENILSON ANTUNES DE QUADROS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar provimento ao Agravo em Execução n.º 010982209.3/9, determinou o retorno do Paciente ao regime fechado.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão impugnado.

Relatei. Decido.

O *habeas corpus* foi instruído de forma insuficiente, pois não foi juntada aos autos cópia do acórdão impugnado, imprescindível à compreensão da controvérsia. Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

## HABEAS CORPUS Nº 93.231 - SP (2007/0251985-8)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOAQUIM PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAQUIM PINHEIRO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar provimento ao Agravo em Execução n.º 01094074.3/2, determinou o retorno do Paciente ao regime fechado.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão impugnado.

Relatei. Decido.

O *habeas corpus* foi instruído de forma insuficiente, pois não foi juntada aos autos cópia do acórdão impugnado, imprescindível à compreensão da controvérsia. Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



Vistos etc.  
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULINO ZANELA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar provimento ao Agravo em Execução n.º 01087950.3/4, determinou o retorno do Paciente ao regime fechado.  
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão impugnado.  
Relatei. Decido.  
O *habeas corpus* foi instruído de forma insuficiente, pois não foi juntada aos autos cópia do acórdão impugnado, imprescindível à compreensão da controvérsia. Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.  
Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada.  
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.  
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

|                                                      |                                                     |               |
|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 93.336 - SP (2007/0253047-9)</b> |                                                     | <b>(3041)</b> |
| <b>RELATORA</b>                                      | <b>: MINISTRA LAURITA VAZ</b>                       |               |
| <b>IMPETRANTE</b>                                    | <b>: DANILO OUMENA FERREIRA</b>                     |               |
| <b>IMPETRADO</b>                                     | <b>: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> |               |
| <b>PACIENTE</b>                                      | <b>: LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA (PRE-SO)</b>         |               |

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, preso cautelarmente, desde o dia 09 de novembro de 2002, e pronunciado pela prática de crime de homicídio qualificado, na forma tentada, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, preservou a custódia cautelar do ora Paciente.  
O Impetrante defende constrangimento ilegal na prisão do Paciente, em razão do excesso de prazo para a realização de julgamento pelo Tribunal do Júri. Afirma que o Paciente está preso há mais de cinco anos, sem ao menos, sequer, estar preenchidos os requisitos ensejadores da prisão cautelar.  
Busca assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito a concessão da ordem para que seja assegurado ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o seu julgamento pelo Tribunal do Júri.  
É o relatório.  
Decido.  
Não vislumbro a presença dos pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.  
Requisitem-se as informações pormenorizadas da Autoridade Impe-trada, mormente sobre a realização do julgamento plenário.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

|                                                      |                                                     |               |
|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 93.381 - SP (2007/0253745-2)</b> |                                                     | <b>(3042)</b> |
| <b>RELATORA</b>                                      | <b>: MINISTRA LAURITA VAZ</b>                       |               |
| <b>IMPETRANTE</b>                                    | <b>: DIMAS JOSÉ DE MACEDO</b>                       |               |
| <b>IMPETRADO</b>                                     | <b>: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> |               |
| <b>PACIENTE</b>                                      | <b>: LAÉRCIO BRUNO DE SOUZA JÚNIOR (PRESO)</b>      |               |

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de LAÉRCIO BRUNO DE SOUZA JÚNIOR, preso e condenado em primeiro grau pela prática do delito de roubo circuns-tanciado, à pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, contra decisão denegatória de pedido de liminar proferida nos autos da impetração originária, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Alega o Impetrante, no presente *writ*, constrangimento ilegal contra o Paciente, uma vez que o atraso no julgamento dos apelos interpostos, tem sido "*altamente prejudicial ao mesmo, resultando numa sone-gação dos mais elementares direitos ao condenado, quais sejam: progressão de regime aberto ou então do livramento condicional*" (fl. 08).  
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "*para colocar o Paciente em LIVRAMENTO CONDICIONAL*" (fl. 17).  
Relatei. Decido.  
Impetrado o *habeas corpus* originário, o Desembargador Relator in-deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:  
"*Não vejo presentes os requisitos para a pretendida liminar, prin-cipalmente o 'periculum in mora'. Requisitem-se as informações de praxe e, juntadas, abra-se vista dos autos à Douta PGJ.*" (fl. 17).  
Muito embora não vislumbre, de plano, ilegalidade patente na decisão ora impugnada, no tocante à questão da possibilidade de concessão do livramento condicional ao ora Paciente, que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, entendo por bem dar prosseguimento a presente impetração, diante da existência, ao que parece, de cons-trangimento ilegal consubstanciado na demora na apreciação da ape-lação interposta pela defesa.  
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.  
Requisitem-se as informações da Autoridade Coatora, que deverão se fazer acompanhar do andamento atualizado da Apelação Criminal n.º 874.797.3/6-00.  
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

|                                                      |                                                           |               |
|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 93.409 - SP (2007/0254203-1)</b> |                                                           | <b>(3043)</b> |
| <b>RELATOR</b>                                       | <b>: MINISTRO FELIX FISCHER</b>                           |               |
| <b>IMPETRANTE</b>                                    | <b>: ALESSANDRA MARIA EZAKI (ASSISTÊN-CIA JUDICIÁRIA)</b> |               |
| <b>IMPETRADO</b>                                     | <b>: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>       |               |
| <b>PACIENTE</b>                                      | <b>: ALEX GOMES DA SILVA (PRESO)</b>                      |               |

**DECISÃO**

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.  
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constran-gimento ilegal na liberdade ambulatorial).  
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes he-diondos é inconstitucional.  
**Além do mais**, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.  
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.  
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.  
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.  
**Comunique-se com urgência.**  
P. e I.  
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

|                                                      |                                                    |               |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 93.421 - RO (2007/0254278-7)</b> |                                                    | <b>(3044)</b> |
| <b>RELATOR</b>                                       | <b>: MINISTRO FELIX FISCHER</b>                    |               |
| <b>IMPETRANTE</b>                                    | <b>: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA</b>              |               |
| <b>IMPETRADO</b>                                     | <b>: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> |               |
| <b>PACIENTE</b>                                      | <b>: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO</b>                |               |
| <b>PACIENTE</b>                                      | <b>: EDSON ATIARI MAGALHÃES</b>                    |               |

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO BARROSO SOBRINHO e EDSON ATIARI MA-GALHÃES, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
Alega o impetrante a inadmissibilidade de instauração de inquérito policial com base em denúncia anônima.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegali-dade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.  
Além disso, o pedido liminar do impetrante para que seja trancado o inquérito policial possui cunho eminentemente satisfativo. **Denego, pois, a liminar.**  
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.  
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.  
P. e I.  
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3045)

**HABEAS CORPUS Nº 93.434 - CE (2007/0254317-8)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**

**IMPETRANTE : LUIZ ALBERTO DINIZ DA SILVA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PACIENTE : ATEIRTO PINTO DE SOUSA (PRESO)**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ATEIRTO PINTO DE SOUSA, denunciado pela suposta prática do delito de roubo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou o *writ* originário.  
O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos auto-rizadores da prisão preventiva, bem como excesso de prazo na for-mação da culpa, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão e, no mérito, a revogação da prisão.  
Relatei. Decido.  
Observa-se que o *habeas corpus* não foi instruído de forma suficiente, pois não foi juntada aos autos cópia do acórdão impugnado, im-prescindível à compreensão da controvérsia.  
Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.  
Solicite-se à Autoridade Impetrada o envio de cópia do acórdão proferido no *habeas corpus* originário.  
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

|                                                      |                                                        |               |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|---------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 93.442 - SP (2007/0254327-9)</b> |                                                        | <b>(3046)</b> |
| <b>RELATORA</b>                                      | <b>: MINISTRA LAURITA VAZ</b>                          |               |
| <b>IMPETRANTE</b>                                    | <b>: MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS</b>     |               |
| <b>IMPETRADO</b>                                     | <b>: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>    |               |
| <b>PACIENTE</b>                                      | <b>: JOSELY CAMPOS DA SILVA ALMEIDA ARAÚJO (PRESA)</b> |               |
| <b>DECISÃO</b>                                       |                                                        |               |

Vistos etc.  
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSELY CAMPOS DA SILVA ALMEIDA ARAÚJO, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Consta dos autos que a ora Paciente, delegada de polícia, foi de-nunciada como incurso no art. 33, § 1.º, inciso III, c.c. os arts. 40, incisos II, III e IV, ambos da Lei n.º 11.343/20006, e 243 da Lei n 8.069/90, e 310 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 71, *caput*, do Código Penal, tendo sido presa preventivamente em 27/04/2007.  
Inconformada com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* pe-rante o Tribunal de Justiça paulista, o qual houve por bem denegar a ordem.  
No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma:  
1.º ausência dos requisitos para a prisão preventiva, uma vez que se trata de ré primária, funcionária pública, bem como por ser infundada a acusação;  
2.º nulidade do decreto prisional, na medida em que a Paciente "*ig-nora o porquê de sua prisão cautelar, sofrendo no local onde está presa - Seccional e São Sebastião/São Paulo verdadeiro constran-gimento ilegal, pois, não teve direito e acesso aos autos, o seu direito de defesa foi torpedeado e desconhece os motivos de sua prisão, pois, além do mandado de prisão ser nulo por não preencher os requisitos por lei exigidos (não declina os artigos pelo qual está sendo pro-cessado, o motivo devidamente fundamentado e não pode visualizar qual o Processo onde se determinou o deferimento da sua Prisão Preventiva*" (fl. 05).  
3.º excesso de prazo para a formação da culpa  
Requer, assim, inclusive em sede liminar, pelo que se pode depre-ender, seja relaxada a prisão ou revogado o cárcere preventivo.  
É o relatório.



Decido.  
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito. Ademais, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o decreto de prisão preventiva. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deverão ser instruídas com as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 93.515 - SP (2007/0255265-8)

(3047)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ROBERTO JERÔNIMO DO AMARAL (PRE-SO)

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO JERÔNIMO DO AMARAL, condenado à pena de 10 (dez) anos e 1 (um) mês pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 1115856.3/2), quando buscava o reconhecimento do direito à progressão de regime sem a incidência da Lei 11.464/07 (2/5 da pena).

Sumariamente relatado. Decido.

Inexistindo, à época dos fatos, lei específica que tratasse desse benefício para o crime de tráfico de entorpecentes, prevalece para sua concessão, o que dispõe a lei geral.

Nesse passo, observa-se que a atual redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei 10.792/03, exige, para a progressão de regime, entre outros, o pressuposto objetivo relativo ao cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena.

Como a Lei 11.464/07 é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente e em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a "lei posterior que de qualquer modo vier a prejudicar o agente não terá aplicação retroativa, ou seja, não poderá alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor" (Rogério Greco. Curso de Direito Penal - 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 131), sua aplicação, ao caso concreto, não se mostra apropriada, caracterizando constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido: HC 66.604/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; HC 84.793/MS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada), Quinta Turma, DJ de 17/9/07).

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, tão-somente para afastar a aplicação da Lei 11.464/07 à presente hipótese, reconhecendo o direito a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado pelo paciente.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com envio de cópia do acórdão atacado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 93.531 - SP (2007/0255309-8)

(3048)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ADELAIDE AIMORÉS COELHO (PRESA)

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADELAIDE AIMORÉS COELHO, presa em flagrante delito, em 1º de dezembro de 2006, e denunciada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006), contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, no presente *writ*: "*I) ausência de justa causa para ação: conjunto probatório baseado, unicamente, em denúncia anônima*" (fl. 08) e "*II) violação à ampla defesa e ao contraditório: não obediência ao rito da Lei 11.343/2006 (arts. 48 c/c 55, § 4º)*" (fl. 18).

Requer, assim, liminarmente, o sobrestamento da Ação Penal n.º 460/2006, bem como a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, diante do excesso de prazo na conclusão da ação penal, até o julgamento em definitivo do *habeas corpus*, quando deverá ser concedida a ordem para trancar a referida Ação Penal ou, alternativamente, seja decretada a nulidade do processo desde a apresentação das defesas prévias ou, ainda, que seja assegurado ao ora Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Relatei. Decido.

De início, cumpre asseverar que o pleito referente ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa, já que lastreado o procedimento tão-somente em denúncia anônima, ao que parece, esbarra no óbice da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, no que diz respeito à não obediência ao rito da Lei n.º 11.343/2006, observa-se que o *writ*, nesse aspecto, foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado aos autos a cópia do acórdão hostilizado, imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente, que, aliás, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar da cópia do acórdão ora atacado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 93.561 - CE (2007/0255839-1)

(3049)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : MANOEL GENIVAL DE MOURA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : JOSÉ JOSIVALDO SOUSA COLARES (PRE-SO)

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ JOSIVALDO SOUSA COLARES, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso no art. 159, § 1.º, do Código Penal, tendo sido preso preventivamente em 03/06/2004.

Nas presentes razões, alega o Impetrante excesso de prazo para a formação da culpa, ao argumento de que a prisão perdura por mais de 900 dias sem qualquer justificativa plausível ou culpa da defesa.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente.

É o relatório. Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requistem-se informações pormenorizadas da Autoridade Impetrada a respeito da atual fase da ação penal instaurada contra o Paciente, anexando-se à peça a cópia do ofício que noticia a prisão do Paciente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 93.568 - SP (2007/0255936-4)

(3050)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : DENILTO MORAIS OLIVEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : WILLIAN CHARLES DE LIMA DIAS (PRE-SO)

#### DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Lado outro, o excesso de prazo na formação da culpa deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 1.089.625-3/6).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 93.579 - SP (2007/0256011-7)

(3051)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GILBERLANE FERREIRA (PRESO)

#### DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de GILBERLANE FERREIRA, condenado como incurso nas sanções do art. 157, **caput** e §2º, I e II, do CP, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou o **writ**.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da exigência de realização de exame criminológico para o deferimento do benefício da progressão de regime, pois a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, alterada pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do apenado a esse exame.

Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006).

Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. Nessa linha: HC 73736/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 11/06/2007; **HC 65021/SP**, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/03/2007; **HC 69560/GO**, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 12/03/2007; **HC 67299/SP**, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/12/2006; **REsp 849150/RS**, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 09/10/2006; **HC 45268/SP**, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/09/2006; **HC 38719/SP**, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 05/09/2005 etc.

Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

Ante o exposto, **concedo a liminar** a fim de restabelecer a r. decisão que havia concedido ao paciente a progressão de regime para o semi-aberto.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

**Comunique-se com urgência.**

P. e I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 93.588 - MG (2007/0256310-0)

(3052)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                       |
| Trata-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido liminar, impetrado em causa própria por HERBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA, condenado como incurso nas sanções do art. 158, §1º; art. 129, <b>caput</b> e art. 121, §2º, IV e V, c/c art. 29, todos do CP, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sustenta o impetrante-paciente, em síntese, que sofre constrangimento ilegal em razão de a sentença condenatória, mantida pela autoridade apontada como coatora, ter fixada penas elevadas de forma injustificada. Por este motivo, requer a anulação da referida sentença, tão somente na parte relativa à dosimetria da pena. Feito esse breve relato, passo a decidir. A análise dos autos, nos limites da cognição <b>in limine</b> , não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do <b>fumus boni iuris</b> , não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a <b>questio</b> , portanto, ser apreciada pelo Colegiado. <b>Denego, pois, a liminar.</b> Solicitem-se, <b>com urgência e via telex</b> , informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                       |
| Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                       |
| MINISTRO FELIX FISCHER<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                       |
| (3053)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                       |
| HABEAS CORPUS Nº 93.592 - MS (2007/0256332-5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                       |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : MINISTRA LAURITA VAZ                                |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA)  |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : OSVALDO CORDEIRO LOPES (PRESO)                      |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                       |
| Vistos etc.<br>Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido de liminar, impetrado em favor de OSVALDO CORDEIRO LOPES, condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão monocrática proferida nos autos da impetração originária, que concedeu parcialmente a ordem ao ora Paciente, para o fim de lhe possibilitar a progressão de regime de cumprimento da pena, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.072/90, com as alterações dadas pela Lei n.º 11.464/07.<br>O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal contra o Paciente, uma vez que os fatos delituosos foram praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, devendo, assim, ser aplicada a fração de 1/6 da pena, conforme determina a Lei n.º 7.210/84 (LEP).<br>Relatório. Decido.<br>Observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido de liminar merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, além do <i>periculum in mora</i> , o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.<br>Com efeito, a exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, se o apenado for primário, e de três quintos (3/5), se reincidente, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crime hediondo, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.<br>Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que seja adotado como critério objetivo aquele previsto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, com a ressalva de que caberá ao Juízo da Execução examinar se está presente o pressuposto subjetivo para o deferimento da progressão.<br>Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Paranaíba/MS, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis.<br>Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.<br>Publique-se.<br>Brasília (DF), 24 de outubro de 2007. |                                                       |
| MINISTRA LAURITA VAZ<br>Relatora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                       |
| (3054)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                       |
| HABEAS CORPUS Nº 93.623 - RS (2007/0256553-5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                       |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : MINISTRA LAURITA VAZ                                |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : CAMILA M UMPIERRE                                   |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : MARCÍRIO NEVES MOREIRA (PRESO)                      |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                       |
| Vistos etc.<br>Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCÍRIO NEVES MOREIRA, condenado pela prática dos crimes de roubo circunstanciado, receptação e tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, revogou a decisão do Juízo das Execuções que havia deferido o benefício da progressão de regime ao ora Paciente, por já ter cumprido mais de 1/6 da pena.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| O referido <i>decisum</i> restou assim ementado, <i>in verbis</i> :<br>"PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO IMPLEMENTADO O LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA O DEFERIMENTO DO BENE-FÍCIO.<br><i>Agravo provido.</i> " (fl. 210)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                              |
| O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal contra o Paciente, uma vez que o fato foi praticado antes de entrar em vigor a Lei n.º 11.464/07 - que prevê o lapso temporal de 2/5 e 3/5 (se reincidente) para a progressão -, devendo, assim, ser aplicada a fração de 1/6 da pena, conforme determina a Lei n.º 7.210/84 (LEP).<br>Relatório. Decido.<br>Observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido de liminar merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, além do <i>periculum in mora</i> , o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.<br>Com efeito, a exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crime hediondo, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.<br>Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que assegurou ao ora Paciente a progressão de regime, até o julgamento final do presente <i>writ</i> .<br>Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Santa Maria/RS, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis.<br>Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.<br>Publique-se.<br>Brasília (DF), 24 de outubro de 2007. |                                              |
| MINISTRA LAURITA VAZ<br>Relatora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                              |
| (3055)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                              |
| HABEAS CORPUS Nº 93.626 - SP (2007/0256564-8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                              |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : MINISTRO FELIX FISCHER                     |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE     |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : MODESTO PEREIRA DOS SANTOS (PRE-SO)        |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                              |
| Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que <b>não suficientemente instruídos</b> . Dessa maneira, a <b>questio</b> trazida à baila na exordial do <b>writ</b> não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o <b>fumus boni iuris</b> do pedido, pois <b>não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.</b><br>Solicitem-se, <b>com urgência e via telex</b> , informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.<br>Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                              |
| MINISTRO FELIX FISCHER<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                              |
| (3056)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                              |
| HABEAS CORPUS Nº 93.643 - SP (2007/0256624-2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                              |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : MINISTRO FELIX FISCHER                     |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JAIR ARRIEIRO                              |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : ANDRÉ MÁRIO DA SILVA SILVEIRA              |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                              |
| Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.<br>Além do mais, impende ressaltar que <i>"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."</i> (Enunciado nº 718 da Súmula do <b>Pretório Excelso</b> , DJU de 09/10/2003).<br>No caso, tais requisitos estão presentes, razão pela qual <b>concedo a liminar</b> , a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente <b>writ</b> no regime aberto.<br>Vista ao MPF.<br><b>Comunique-se com urgência.</b><br>P. e I.<br>Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                              |
| MINISTRO FELIX FISCHER<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| HABEAS CORPUS Nº 93.645 - SP (2007/0257000-1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                              |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA              |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : RODOLFO FUNCIA SIMÕES                      |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : RUBENS SIMÕES                              |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                              |
| A concessão de liminar, em <i>habeas corpus</i> , constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.<br>De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.<br>Ante o exposto, <b>indefiro</b> o pedido de liminar.<br>Intime-se.<br>Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora.<br>Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.<br>Oportunamente, voltem-me conclusos.<br>Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.                                                               |                                              |
| MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                              |
| (3058)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                              |
| HABEAS CORPUS Nº 93.652 - SP (2007/0257086-0)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                              |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO         |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : FERNANDO RODRIGO COSTA E OUTROS            |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : HENRIQUE DE MORAES (PRESO)                 |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                              |
| DENEGAÇÃO DE LIMINAR<br>REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES<br>OUVIDA DO MPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                              |
| 1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em <i>Habeas Corpus</i> constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.<br>2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.<br>3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.<br>4. Publique-se; intimações necessárias.<br>Brasília/DF, 22 de outubro de 2007. |                                              |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO<br>MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                              |
| (3059)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                              |
| HABEAS CORPUS Nº 93.656 - PA (2007/0257102-3)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                              |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO         |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : JORGE LUIZ TANGERINO                       |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ      |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS LOPES (PRESO)      |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                              |
| DENEGAÇÃO DE LIMINAR<br>REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES<br>OUVIDA DO MPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                              |
| 1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em <i>Habeas Corpus</i> constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.<br>2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.<br>3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.<br>4. Publique-se; intimações necessárias.<br>Brasília/DF, 22 de outubro de 2007. |                                              |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO<br>MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                              |

(3060)

**HABEAS CORPUS Nº 93.667 - SP (2007/0257152-8)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**IMPETRANTE : CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : LUCAS TAVEIRA JOSÉ (PRESO)**

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Lado outro, o excesso de prazo na formação da culpa deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.678 - SP (2007/0257373-8)**

(3061)

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**IMPETRANTE : MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : ALEX LUIZ RODRIGUES**

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.684 - SP (2007/0257393-0)**

(3062)

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**IMPETRANTE : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : LUCIANO BATISTA DA SILVA**

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.  
Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 93.713 - CE (2007/0257596-1)**

(3063)

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**ADVOGADO : KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PACIENTE : PAULO HENRIQUE SOUSA LIMA (PRESO)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO HENRIQUE SOUSA LIMA, preso preventivamente em abril de 2006 e condenado em primeira instância à pena de 10 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tentativa de latrocínio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região.

O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo no julgamento da Apelação n.º 2006.81.00.008181-2, uma vez que o recurso foi interposto em 27 de outubro de 2006 e, até a presente data, não houve seu julgamento.

Afirma, ainda, que *"a prisão do Paciente não merece persistir, tendo em vista a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a decretação de sua prisão preventiva"* (fl. 03).

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem para que seja cassado o decreto de prisão preventiva.

Relatei. Decido.

Os pressupostos autorizativos da liminar requerida não se me afiguram presentes, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*. Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, depois de devidamente instruídos os autos, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, acerca da situação processual da Apelação Criminal n.º 2006.81.00.008181-2, bem como a respeito da data da prisão do Paciente, em virtude do mencionado processo. Tais informações deverão vir acompanhadas de cópia do decreto de prisão preventiva.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.722 - MS (2007/0257641-6)**

(3064)

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE : JOSÉ ANTÔNIO TRINDADE**  
**ADVOGADO : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO TRINDADE (PRESO)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTÔNIO TRINDADE, condenado por crime hediondo, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão em regime fechado, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (*Habeas Corpus* n.º 2007.025172-5/0000-00).

Narra o Impetrante que, por haver cumprido 1/6 de sua pena e possuindo atestado de bom comportamento carcerário, requereu o ora Paciente sua progressão ao regime semi-aberto. Ocorre, porém, que teve seu pedido negado tanto pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aquidauana - MS quanto pelo Tribunal *a quo* sob o argumento de que para a progressão de regime deve ser observado o disposto na nova Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 11.464/07), que aumenta o período de cumprimento da pena de 1/6 (um sexto) para 3/5 (dois quintos) para os reincidentes.

Alega o Impetrante, em suma, a irretroatividade da Lei n.º 11.464/2007, no que diz respeito ao requisito objetivo para a progressão de regime, porquanto, nesse particular, mais gravosa.

Aduz, ainda, que *"consoante HC - 64.272-(2006/0173626-8) desta casa, da lavra da Ministra Laurita Vaz, o mesmo obteve direito à progressão de regime, à época, quando vigorava o disposto no artigo 112, mas que não se fez refletir no juízo criminal de Aquidauana-MS"* (fl. 03).

Requer, pois, inclusive em sede liminar, seja garantido ao Paciente o direito à Progressão de Regime de Pena com base no requisito objetivo anterior, previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

É o relatório.

Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, a exigência do cumprimento de três quintos (3/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crime hediondo, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o Réu.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar apenas para que seja adotado como critério objetivo aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, com a ressalva de que caberá ao Juízo de Execução examinar se está presente o pressuposto subjetivo para o deferimento da progressão.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.723 - SP (2007/0257643-0)**

(3065)

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : JOSÉ DIAS DA ROCHA (PRESO)**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ DIAS DA ROCHA, condenado à pena de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de reclusão, em regime integralmente fechado, por estupro. Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 1112015.3/3), quando buscava o reconhecimento do direito à progressão de regime.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada, bem como impedir a retroação da Lei 11.464/07.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/06, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada incons-



titucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais, objetivos e subjetivos, exigidos para a concessão do benefício, afastando-se, desde já a retroação da Lei 11.464/07.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.731 - RJ (2007/0257666-7) (3066)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**IMPETRANTE : WATER NUNES DA SILVA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE : LUIZ CARLOS MORAES DE SOUZA (PRE-SO)**

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.733 - RJ (2007/0257679-3) (3067)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**IMPETRANTE : WATER NUNES DA SILVA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE : LEANDRO JÚLIO JARDIM (PRESO)**

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.735 - MS (2007/0257683-3) (3068)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**IMPETRANTE : HENEOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PACIENTE : SILEMON HUERTA (PRESO)**

**DECISÃO**  
**DENEGACÃO DE LIMINAR**  
**REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES**  
**OUVIDA DO MPF**

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual **INDEFIRO**, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 93.741 - RS (2007/0257691-0) (3069)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PACIENTE : ERALDO RODRIGUES DE LIMA**

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ERALDO RODRIGUES DE LIMA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o impetrante que após a edição da Lei nº 10.792/03 não se faz mais necessária a realização de exame criminológico para a obtenção do benefício da progressão de regime.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. Ressalte-se que embora a não realização do exame criminológico seja a regra, a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte admitem, excepcionalmente, a sua realização.

**Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.742 - RS (2007/0257692-2) (3070)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PACIENTE : VANDERLI BARBOSA DE MELLO**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VANDERLI BARBOSA DE MELLO, condenado à pena de 17 anos e 07 meses de reclusão, em regime fechado, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra o Impetrante que foi formulado perante o juízo das execuções pedido de progressão de regime. Todavia, não obstante preenchidos os requisitos legais, foi negada a benesse ao fundamento de que não atendido o requisito subjetivo.

Inconformado, interpôs agravo em execução perante a Corte de origem, que houve por bem negar provimento ao recurso, em acórdão assim ementado, *in verbis*:

**"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.**

*A lei 11.464/07 deu nova redação ao art. 1.º, § 2.º, da lei 8.072, estabelecendo o regime inicial fechado para condenados por delitos hediondos.*

*REQUISITO OBJETIVO IMPLEMENTADO. Tendo a nova lei entrado em vigor em 29 de março de 2007, deve ser considerado implementado o requisito objetivo para os apenados que cumpriram 1/6 até 28 de março de 2007, em obediência a lei vigente à época, mais favorável ao apenado.*

*REQUISITO SUBJETIVO. Impossibilidade de concessão do benefício pois não foi atendido o requisito subjetivo.*

*NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO."* (fl. 19)

Alega o Impetrante, em suma, que, a partir da vigência da lei n.º 10.792/03, tornou-se desnecessário, para fins de concessão do benefício da progressão de regime, o exame criminológico, exigindo-se, em seu lugar, apenas, o atestado de bom comportamento carcerário, formulado pelo diretor do presídio.

Sustenta, dessa forma, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, já que preenche os pressupostos do lapso temporal (objetivo) e do bom comportamento carcerário (subjetivo). Requer, assim, inclusive em sede liminar, pelo que se pode depreender, a concessão do benefício do livramento condicional.

É o relatório.

Decido.

Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal não configura de plano, direito subjetivo do apenado, cabendo ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário **ou mesmo negar o benefício**, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM. 1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico. 2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitada pelo Juízo das Execuções, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. 3. Ordem denegada."** (HC 42513/PR, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/08/2005.)

Na hipótese, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor da decisão impugnada, fundamentada no sentido da ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.745 - RS (2007/0257695-8) (3071)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : JAIRO LUIZ MARQUES ANDRADE

**DECISÃO**  
**DENEGACÃO DE LIMINAR**  
**REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES**  
**OUVIDA DO MPF**

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 93.756 - PR (2007/0257748-7) (3072)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : RICARDO ONOFRIO CARVALHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : CLÁUDIO MARCELO BAIK

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de CLÁUDIO MARCELO BAIK, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 168,§1º, inciso III, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, por votação unânime, denegou o **writ**. Sustenta o impetrante, em síntese, que é inepta a denúncia que deu origem à ação penal n.º 2003.10304-2, pois não há descrição precisa da participação de cada denunciado no delito e da data exata dos fatos, bem como não há especificação do valor de que cada um teria se apropriado. Por este motivo, requer o trancamento da ação penal.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.773 - PI (2007/0258431-6) (3073)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
IMPETRANTE : FÉLIX BORGES DA SILVA NETO  
ADVOGADO : GLEUTON ARAÚJO PORTELA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : FÉLIX BORGES DA SILVA NETO (PRE-SO)

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no **writ** não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.779 - SP (2007/0258632-4) (3074)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : SANDOVAL PINTO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de SANDOVAL PINTO, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que cassou sua progressão para o regime semi-aberto determinando-se a realização de exame criminológico, não mais previsto na legislação em vigor.

O impetrante requereu a imediata cassação do acórdão e o restabelecimento da decisão que concedeu a progressão ao paciente. Examinei os pedidos feitos na inicial, mas, em razão da parca documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, pois nem mesmo cópia da decisão ora impugnada foi colacionada aos autos. Ademais, a realização do combatido exame criminológico, apesar de não ser mais obrigatória, pode ser determinada de forma facultativa e fundamentada.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações junto ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a determinar a realização do sobredito exame, oportunidade em que também deverá juntar cópia do acórdão prolatado.

Em seguida, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Logo após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.785 - SP (2007/0258662-7) (3075)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CARLOS JORGE FERREIRA NETO

**DECISÃO**  
**DENEGACÃO DE LIMINAR**  
**REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES**  
**OUVIDA DO MPF**

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 93.790 - SP (2007/0258686-6) (3076)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : CARLOS ROBERTO CARNEVALI (PRESO)

**DECISÃO**

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar devidamente fundamentada. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

**Assim o entendimento do Pretório Excelso:** HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 08/05/98; STF, HC 79.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23/06/2000.

**Da mesma forma, nesta Corte:** HC 43606/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (Súmula nº 691/STF).

2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.798 - SP (2007/0258722-1) (3077)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADEMAR DE SOUZA TOBIAS

**DECISÃO**  
**DENEGACÃO DE LIMINAR**  
**REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES**  
**OUVIDA DO MPF**

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 93.810 - PR (2007/0258844-5) (3078)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
IMPETRANTE : DALVA DE SOUZA ABONDANZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (PRE-SO)

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no **writ** não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.





Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora. Tratando-se de inicial enviada via fax, aguarde em secretaria o cumprimento do prazo do art. 2º da Lei 9.800/99. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.811 - SP (2007/0258918-8)** (3079)

**RELATORA** : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
**IMPETRANTE** : ALEXEI J GENEROSO MARQUI E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **JOSE CLAUDIO MARTARELLI**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da manutenção de sua pena privativa de liberdade em regime fechado, não obstante fazer jus à sua substituição por restritivas de direitos ou, quando muito, a iniciar seu cumprimento no regime aberto. Disse, ainda, que merece ser posto imediatamente em liberdade, pois o delito que lhe foi imputado é afiançável, além de que sua constrição provisória perdura por elevado prazo. O impetrante requereu a imediata suspensão do mandado de prisão expedido contra o paciente até o julgamento final do presente *writ*. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar cabal e inequivocamente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, imposta ao paciente. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a pena privativa de liberdade imposta ao paciente. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.813 - MS (2007/0258942-0)** (3080)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : CARLOS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ROBERTO DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que, ao julgar o HC n.º 2005.03.00.094702-3, dele não conheceu. Consta que o ora Paciente estava sendo processado perante o Juízo Federal de Dourados/MS, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (por cinco vezes), e art. 1.º, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.613/98, acusado de, para suprimir tributos, omitir informações às autoridades fazendárias sobre bens nos anos calendários de 1998 a 2001, sendo que teria adquirido avião resultante de dinheiro proveniente de tráfico de drogas. Alegam os Impetrantes a existência constrangimento ilegal, na medida em que, com a criação do Juízo Federal de Ponta Porã/MS, consoante o teor do Provimento n.º 233, de 25 de maio de 2004, os autos forma redistribuídos para a Vara recém criada, violando, assim, o princípio do juiz natural. O Tribunal *a quo* não conheceu da impetração, nos termos do acórdão de fls. 20/23. No presente *writ*, reiteram os Impetrantes a insurgência e os argumentos. Pedem *"a concessão de medida liminar para declarar nulos todos os atos processuais praticados pelo Juízo, tido por incompetente, sustando o processo da ação penal até decisão final. Seja, no mérito, concedida a ordem de habeas corpus em todos os seus termos, tendo em vista os argumentos expendidos"* (fl. 17). É o relatório inicial. Decido. Não estão presentes os pressupostos autorizativos para a concessão da tutela de urgência requerida, porquanto, de um lado, sequer a questão foi decidida pelo Tribunal *a quo* e, de outro lado, o pleito liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, tarefa reservada ao órgão colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações do Tribunal de origem. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Brasília - DF, 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.825 - RJ (2007/0258996-1)** (3081)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : AMILTON DOS SANTOS FERREIRA (PRE-SO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar impetrado em favor de AMILTON DOS SANTOS FERREIRA, condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento ao recurso do Ministério Público (Agravado em Execução nº 2006.076.00499), reformando decisão do Juízo da Execução que autorizava a progressão do paciente para o regime semi-aberto, determinado, também, seu retorno ao regime integral fechado. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada e restabelecer a decisão monocrática. Sumariamente relatado. Decido. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/06, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, restabelecendo a decisão que autorizava sua progressão ao regime semi-aberto, afastando possível incidência retroativa da Lei 11.464/07, ao caso.

Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.833 - SP (2007/0259039-5)** (3082)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : JOSELITO ALVES DE SOUZA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSELITO ALVES DE SOUZA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por JOSELITO ALVES DE SOUZA, em benefício próprio, condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para, em observância às novas regras de progressão de regime constantes na Lei n.º 11.464/07, cassar a decisão do Juízo das Execuções que promoveu o ora Paciente do regime fechado para o semi-aberto. O Impetrante/Paciente alega, em suma, constrangimento ilegal, uma vez que não se faz mais necessário a realização de exame criminológico para a progressão de regime, bem como porque os fatos delituosos foram praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, devendo, assim, ser aplicada a fração de 1/6 da pena, conforme determina a Lei n.º 7.210/84 (LEP).

Relatório. Decido. Observe, em juízo de cognição sumária, que o pedido de liminar merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, além do *periculum in mora*, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, a exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, se o apenado for primário, e de três quintos (3/5), se reincidente, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crime hediondo, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que assegurou ao ora Paciente a progressão para o regime semi-aberto, até o julgamento final do presente *writ*. Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Tupã/SP, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis. Requistem-se as informações do Tribunal de origem. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.850 - SP (2007/0259259-3)** (3083)

**RELATORA** : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
**IMPETRANTE** : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANTÔNIO MARCOS PIANCA (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **ANTÔNIO MARCOS PIANCA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua prisão provisória, não obstante fazer jus em aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta. Disse, ainda, que preenche os requisitos necessários para a substituição de sua reprimenda por restritivas de direitos, bem como ao regime inicial aberto. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, sendo certo que os pedidos de fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se confundem com o mérito do pedido, devendo, portanto, ser examinados por toda a Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se ao Tribunal de 2º Grau informações a respeito dos motivos que o levaram a manter a constrição cautelar do paciente. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.857 - SP (2007/0259532-3)** (3084)

**RELATORA** : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
**IMPETRANTE** : AIRTON ANTÔNIO BICUDO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ROSANA APARECIDA SOARES (PRESA)

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ROSANA APARECIDA SOARES**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que a condenou pelo crime definido no artigo 12 da Lei 6.368/1976 ao cumprimento da pena em regime fechado, não obstante fazer jus em iniciá-la no regime aberto. Disse que também faz jus à causa especial de redução da pena contida no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006.

O impetrante requereu a liminar concessão da ordem.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, pois ela se confunde com o mérito do pedido, devendo, portanto, ser examinado por toda a Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a fixar o regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena imposta à paciente, deixando de reconhecer a mencionada causa de redução.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.858 - SP (2007/0259537-2)** (3085)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : PAULA TATHIANA PINHEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDUARDO SOARES CONCEIÇÃO

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO SOARES CONCEIÇÃO, condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, pela prática de extorsão mediante seqüestro.

Insurge-se a impetrante contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, impossibilitando a progressão, deferida pelo Juízo das Execuções.

Sustenta, em síntese, (a) ilegalidade na decisão, por ausência de legitimidade do Ministério Público para interposição de mandado de segurança; e (b) contrariedade ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que expressamente dispõe que o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para cassar a decisão impugnada, restabelecendo a progressão de regime deferida ao paciente. Sumariamente relatado.

Decido.

A pretensão do impetrante encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de não ser possível o uso da via do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo em execução (HC 34.575/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/10/2004, p. 308; HC 32.088/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 7/6/2004, p. 252; HC 23.852/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 5/4/2004, p. 328).

Por essa razão, **defiro** o pedido liminar para **suspender** os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança (referente ao Ofício 2513/07 - fl. 10), impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento do mérito deste *writ*, devendo o paciente aguardar no regime semi-aberto.

Intime-se. Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais e ao relator da referida ação mandamental no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo cópia desta decisão.

Solicitem-se informações a apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.861 - SP (2007/0259575-2)** (3086)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARCELO CARLOS ORTEGA (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO CARLOS ORTEGA, condenado à pena de 6 (seis) anos pela prática de homicídio simples, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime inicial fechado (Apelação Criminal nº 328.174.3/6).

Sustentam os impetrantes que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar sua necessidade, contrariando o disposto no art. 33 do CP.

Sumariamente relatado. Decido.

Penso que assiste razão aos impetrantes.

No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 6 (seis) anos - art. 121, *caput* -, tornando-se definitiva. A sentença ao fixar o regime fechado de cumprimento da reprimenda fundamentou, apenas, na gravidade genérica do delito praticado (fl. 214).

Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349).

Destarte, na hipótese, considerando a pena aplicada, óbice ao regime semi-aberto haveria se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e/ou se o réu fosse reincidente, não bastando para justificar a imposição de regime mais gravoso a gravidade genérica do delito.

Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que o acórdão/sentença, não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena aplicada ao paciente até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.862 - RS (2007/0259588-9)** (3087)

**RELATORA** : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
**IMPETRANTE** : ANTONIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : SADI NADIN

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **SADI NADIN**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da decisão que deixou de declarar a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, mantendo, por conseguinte, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Disse que entre a pronúncia e a condenação recorrível se passaram mais de dezesseis anos, marco temporal suficiente para a prescrição, pois lhe foi imposta a reprimenda de oito anos e cinco meses de reclusão, sendo que a decisão proferida em sede de recurso em sentido estrito não pode ser tida como confirmatória da pronúncia, eis que o dito recurso buscou combater tão-somente as qualificadoras irregularmente reconhecidas pelo Juízo singular, situação na qual obteve êxito.

O impetrante requereu a imediata expedição de salvo-conduto em prol do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrear, de plano, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula na decisão que deixou de reconhecer a prescrição postulada em benefício do paciente, mantendo, por conseguinte, o mandado de prisão expedido em seu desfavor. Ademais, a tese esposada na impetração não está livre de controvérsias.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a deixar de declarar extinta a punibilidade do paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.868 - SP (2007/0259624-4)** (3088)

**RELATORA** : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
**IMPETRANTE** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JÚLIO SALVADOR FILHO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **JÚLIO SALVADOR FILHO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da manutenção de sua prisão preventiva, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disse, ainda, que os indícios de autoria contra si foram colhidos de forma ilícita, eis que foi reconhecido pela suposta vítima apenas por meio de uma foto 3x4 ampliada, havendo, assim, grande possibilidade de equívocos.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrear, de plano, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, eis que, ao que parece, calcada em fatores concretos colhidos no processo. No que concerne aos meios utilizados para seu reconhecimento perante a autoridade policial, sua discussão necessita de aprofundamento dos elementos de convicção incompatível com o presente momento processual.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a constrição cautelar do paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.872 - MS (2007/0259700-3)** (3089)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : PAULO ROBERTO MASSETTI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : ODACIR ANTÔNIO DAMETTO (PRESO)

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Lado outro, o excesso de prazo deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.



Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, com esclarecimento da atual situação processual do paciente.  
Após, encaminhem-se os autos o Ministério Público Federal para parecer.  
Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.  
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.875 - SP (2007/0259790-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDINALDO BARBOSA DE SOUSA  
DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.  
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.878 - SP (2007/0259892-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : CAETANO ANTONIO FAVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FÁBIO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)  
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.  
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).  
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.  
**Além do mais**, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.  
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.  
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.  
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.  
**Comunique-se com urgência.**  
P. e I.  
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.883 - SP (2007/0259993-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO  
DECISÃO

Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, *c/c* o artigo 59 do CP, **quais sejam**, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. Nessa linha os seguintes precedentes:

Do c. **Pretório Excelso**: **HC 85.108/SP, 1ª Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJU de 08/04/2005; **HC 83.927/SP, 1ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 04/06/2004; **HC nº 83.930/SP, 1ª Turma**, Min. Rel. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 06/08/2004; **HC 83.605/SP, 1ª Turma**, Rel. Minª. **Ellen Gracie**, DJU de 02/03/2004; **HC 77613-7/SP, Tribunal Pleno**, Rel. p/ acórdão Min. **Moreira Alves**, DJU 14/04/2000 etc.  
**Desta Corte**: **HC 42540/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/12/2005; **HC 42814/SP, 6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 07/11/2005; **HC 43397/SP, 5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 24/10/2005; **HC 44455/SP, 6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 03/10/2005; **HC 43318/SP, 6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 26/09/2005 etc.  
**Vale dizer**, a gravidade genérica do delito, **por si só**, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP.  
A matéria, inclusive, já se encontra sumulada, a saber: *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso**).  
Entendo, pois, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, razão pela qual **concedo a liminar** para que se observe em relação ao paciente o regime **semi-aberto**, até o julgamento final deste **habeas corpus**.  
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indicada como coatora.  
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.  
P. e I.  
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.884 - SP (2007/0259997-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : FELIPE ESTEVÃO DE MELO GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDERSON RAMALHO DA SILVA  
DECISÃO

Vistos etc.  
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON RAMALHO DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
O ora Paciente foi absolvido, em primeiro grau, com fundamento no art. 386, inciso VI, da prática do crime de roubo circunstanciado. Em sede de apelação interposta pela Acusação, o Tribunal *a quo* entendeu por bem dar provimento ao referido recurso, para condená-lo como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com a determinação de expedição imediata de mandado de prisão, em decisão por maioria de votos, o que motivou a oposição de embargos infringentes, ainda pendentes de apreciação.  
No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, a ilegalidade na expedição do mandado de prisão contra o ora Paciente, por ferir o princípio da não-culpabilidade. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que lhe seja assegurado o direito de aguardar em liberdade o julgamento dos embargos infringentes.  
É o breve relatório inicial.

Decido.  
Observando os argumentos ora apresentados pelo combativo advogado, amparados por decisões desta Corte, que entendem que deve ser concedida liminar para resguardar o direito de ir e vir do Paciente que *"esteve no curso do processo criminal em liberdade, sendo - no entanto - por ocasião do julgamento de seu recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça, determinada a expedição de mandado de prisão, sem que esgotadas as instâncias ordinárias, dada a possibilidade*, in thesi, *da interposição de embargos de declaração (art. 619 do CPP)"* (HC 24665, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES), resta demonstrado os requisitos da medida urgente (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).  
Na hipótese em tela, ainda não foram esgotadas as instâncias ordinárias em face da oposição de embargos infringentes, os quais, ao que consta dos autos, ainda pendem de apreciação, daí a plausibilidade do direito vindicado.  
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar o cumprimento do mandado de prisão até o julgamento do presente *writ*.  
Oficie-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de origem, comunicando-lhe o inteiro teor da decisão.  
Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao estágio atual dos embargos infringentes opostos.  
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.892 - SP (2007/0260086-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CÉLIO FRANCISCO DE PAULO  
DECISÃO

Vistos etc.  
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CÉLIO FRANCISCO DE PAULO, condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução da defesa, mantendo-se, assim, a decisão do Juízo da Execução que indeferiu a progressão do ora Paciente ao regime intermediário.  
O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal contra o Paciente, uma vez que os fatos delituosos foram praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, devendo, assim, ser aplicada a fração de 1/6 da pena, conforme determina a Lei nº 7.210/84 (LÉP).  
Relatório. Decido.  
Observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido de liminar merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, além do *periculum in mora*, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.  
Com efeito, a exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, se o apenas for primário, e de três quintos (3/5), se reincidente, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crime hediondo, trazida pela Lei nº 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.  
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que seja adotado como critério objetivo aquele previsto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, com a ressalva de que caberá ao Juízo da Execução examinar, ainda, se está presente o pressuposto subjetivo para o deferimento da progressão.  
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Sorocaba/SP, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis.  
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.894 - PR (2007/0260130-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : JONAS ADALBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : JONAS ADALBERTO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PACIENTE : JONAS ADALBERTO PEREIRA  
DECISÃO

Vistos etc.  
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por JONAS ADALBERTO PEREIRA em favor próprio, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
Narra a Impetrante/Paciente que foi condenado, como incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 48 salários mínimos, além de pena pecuniária de 33 dias-multa, a qual restou diminuída em sede de apelação, para 01 ano e 04 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito pelo mesmo período, nos moldes anteriormente estabelecidos.  
No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, inobservância dos princípios da presunção da inocência - em face do lançamento do nome do Paciente no rol dos culpados antes do trânsito em julgado - e do princípio da identidade física do juiz - na medida em que o juiz da instrução difere do que proferiu a sentença. Aduz, ainda, que faz jus ao benefício da transação penal, tendo em vista que se trata de crime tentado.  
Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja determinada a exclusão do nome do Paciente do rol dos culpados, bem como remetidos os autos ao Ministério Público a fim de que formule a competente proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.  
É o relatório.  
Decido.  
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamiento definitivo acerca do mérito.  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.  
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.  
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.902 - SP (2007/0260364-4)** (3096)

**RELATORA** : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
**IMPETRANTE** : HENRIQUE PEREZ ESTEVES E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANGELA MARIA DA SILVA (PRESA)

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **ÂNGELA MARIA DA SILVA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua custódia cautelar, não obstante o flagrante excesso de prazo, além de estarem ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Acrescentou ser primária e possuidora de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol da paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão provisória da paciente, pois, a princípio, calcada em fatores concretos. No que toca ao alegado excesso de prazo, as informações se fazem necessárias para se saber se a defesa para ela concorreu.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão cautelar da paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.905 - SC (2007/0260376-9)** (3097)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : OSNI DE SOUZA (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OSNI DE SOUZA, condenado pela prática de atentado violento ao pudor, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reduziu-lhe a pena ao mínimo legal de 6 (seis) anos de reclusão mas manteve o regime inicial fechado (Apelação Criminal nº 2007.027707-3).

Sustenta o impetrante que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar sua necessidade, contrariando o disposto no art. 33 do CP.

Sumariamente relatado. Decido.

Penso que assiste razão ao impetrante.

No caso, a pena-base foi fixada, pelo Tribunal estadual, no mínimo legal de 6 (seis) anos, tornando-se definitiva (fl. 34), sendo que não houve motivação para a manutenção do regime prisional fechado, definido, anteriormente na sentença que aplicava a pena em 8 (oito) anos e 4(quatro) meses de reclusão para o paciente (fl. 26).

Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349).

Destarte, na hipótese, considerando a pena aplicada, óbice ao regime semi-aberto haveria se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e/ou se o réu fosse reincidente, não bastando para justificar a imposição de regime mais gravoso a gravidade genérica do delito. Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que o acórdão/sentença, não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena aplicada ao paciente até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.907 - PR (2007/0260380-9)** (3098)

**RELATORA** : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
**IMPETRANTE** : GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : DAVID RICARDO DE ANDRADE PASSE-RINO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **DAVID RICARDO DE ANDRADE PASSERINO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em virtude da decisão que manteve intacta a ação penal contra si ajuizada, não obstante a falta de justa causa para sua persecução penal em juízo, eis que os elementos de convicção colhidos não são aptos a sustentar a denúncia. Acrescentou que a peça inaugural é inepta, pois deixou de individualizar as condutas atribuídas a todos os acusados de forma satisfatória, atentando, assim, contra a garantia constitucional da ampla defesa. Por fim, disse não ter cometido o delito pelo qual vem sendo acusado, eis que se encontrava em outra cidade no momento dos fatos, sendo certo que a mencionada acusação apenas vem servindo para impossibilitar sua progressão de carreira.

O impetrante requereu o imediato trancamento da ação penal ajuizada pelo Ministério Público.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, pois ela se confunde com o mérito do pedido, devendo, portanto, ser examinado por toda a Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter intacta a ação penal ajuizada contra o paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.914 - SP (2007/0260406-0)** (3099)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RICARDO DA SILVA LONGHI (PRESO)

**DECISÃO  
DENEGACÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OÚVIDA DO MPF**

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 93.915 - MS (2007/0260409-6)** (3100)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : JOSÉ ROSENO DOS SANTOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : JOSÉ ROSENO DOS SANTOS (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ROSENO DOS SANTOS, condenado pela prática de homicídio qualificado.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou o *writ* originário (HC 2007.027238-9/0), exigindo o lapso temporal de 2/5 (Lei 11.464/07) em uma eventual progressão de regime.

Sumariamente relatado. Decido.

Restou declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos ou a eles equiparados.

Inexistindo lei específica que trate desse benefício para o crime de homicídio qualificado, prevalece para sua concessão, o que dispõe a lei geral.

Nesse passo, observa-se que a atual redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei 10.792/03, exige, para a progressão de regime, entre outros, o pressuposto objetivo relativo ao cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena.

Como a Lei 11.464/07 é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente e em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a "lei posterior que de qualquer modo vier a prejudicar o agente não terá aplicação retroativa, ou seja, não poderá alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor" (Rogério Greco. Curso de Direito Penal - 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 131), sua aplicação, ao caso concreto, não se mostra apropriada, caracterizando constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido: HC 66.604/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; HC 84.793/MS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada), Quinta Turma, DJ de 17/9/07).

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, tão-somente para afastar a aplicação da Lei 11.464/07 à presente hipótese, reconhecendo o direito a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado pelo paciente.

Intime-se. Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.918 - MT (2007/0260416-1)** (3101)

**RELATORA** : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
**IMPETRANTE** : VALMIRO ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : MARCOS ALBERTO GUERROS (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **MARCOS ALBERTO GUERROS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em virtude da manutenção de sua prisão provisória, não obstante fazer jus aos benefícios da liberdade provisória, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Acrescentou ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação fixa.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, até mesmo porque a questão relativa ao cabimento de liberdade provisória em crimes hediondos ou assemelhados ainda não está pacificada pela jurisprudência desta Casa.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a constrição cautelar do paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.940 - SP (2007/0260545-0)** (3102)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : CARLOS CESAR FERREIRA  
**IMPETRADO** : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP  
**PACIENTE** : CARLOS CESAR FERREIRA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS CESAR FERREIRA, em face do Juiz de Direito da 1.ª Vara das Execuções Criminais de Baurú/SP.

Narra o Impetrante que o ora Paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de todos os pedidos formulados pelo Paciente, uma vez que está preso desde 11/10/87.

Requer, ao final, a concessão do benefício do livramento condicional.

É o breve relato do necessário.



Decido.

A teor do que consta da presente inicial, o Requerente volta-se, ao que parece, contra decisões, proferidas em primeiro grau, pelo Juízo da Execução Penal, não tendo havido, ainda, qualquer pronunciamento do Tribunal acerca da matéria ora posta em discussão.

Nesse contexto, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

**"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

**I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.**

**II. Evidenciado que a irressignação volta-se contra decisum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.**

**III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro."** (HC 34.518/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão jurisdicional competente, em tese, para processar e julgar o presente *Habeas Corpus*. Dê-se ciência ao interessado. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.957 - GO (2007/0260795-1)** (3103)

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : JOSÉ AURÉLIO SILVA ROCHA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PACIENTE : REVAIR FERREIRA ROCHA (PRESO)**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REVAIR FERREIRA ROCHA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Alega o impetrante a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar imposta ao paciente.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

**Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 93.967 - SP (2007/0260846-7)** (3104)

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**IMPETRANTE : ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : ELIANA ALVES DA SILVA (PRESA)**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado por advogados em favor de ELIANA ALVES DA SILVA que alega estar sendo submetida a constrangimento ilegal à sua liberdade de ir e vir, em face da autoridade apontada coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta da inicial que a Paciente foi denunciada em 04 de setembro de 1996 por suposta violação do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, quanto a fato ocorrido em 13 de novembro de 1995. Permaneceu em liberdade por mais de dez anos até que foi presa preventivamente em 19 de setembro de 2007, sendo que, após o Juiz *a quo* ter indeferido o pedido de revogação da medida cautelar, impetrou a ordem original perante o Tribunal de Justiça, que indeferiu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva requerida no *habeas corpus* de nº 1.142.277-3/2-00 (fl. 11).

Os Impetrantes pugnam seja concedida a liminar para que a Paciente possa aguardar seu interrogatório em liberdade, posto que foi demonstrado seu atual paradeiro por meio de competente documentação.

**Relatados, passo a decidir.**

Analisei detidamente os argumentos da defesa e concluí que ela está com a razão.

Inicialmente, devo dizer que não desconheço a tese esposada na Súmula 691 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual se veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado.

Porém, o caso se reveste de peculiaridades impares que devem ser sopesadas adequadamente.

A prisão da Paciente foi determinada há mais de dez anos, e somente agora foi cumprida, sendo que a decisão que indeferiu o pedido de liminar não apresentou nenhum dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal que possa justificar, à luz dos fatos, a manutenção da medida cautelar.

Os advogados demonstraram de modo razoável que Eliana possui residência fixa e pode ser facilmente encontrada, garantida, assim, possível aplicação da lei penal.

Além do mais, há informação nos autos de se trata de pessoa paraplégica, necessitada de cuidados especiais, e mãe de uma criança de menos de dois anos de idade. Somado a isto tudo o fato de que se aproxima a prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima *in abstrato*, vê-se que a prisão, no momento, não se justifica.

**Assim, entendo que a medida excepcional apresenta-se extremamente gravosa à Paciente, motivo pelo qual concedo a liminar, até o julgamento definitivo deste writ.**

Comuniquem-se imediatamente a autoridade apontada como coatora e o Juízo de 1ª instância.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se, intimem-se

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.982 - SP (2007/0261528-1)** (3105)

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : L H DA L (INTERNADO)**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **L H DA L**, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, não obstante estarem ausentes os requisitos do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disse que a medida de semiliberdade também não é aplicável ao caso.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer ilegalidade ou falta de fundamentação na decisão que manteve a medida socioeducativa mais gravosa ao menor, pois, a princípio, calçada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado imposta ao paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 93.983 - SP (2007/0261531-0)** (3106)

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE : GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : JOHNNY MARCOS ELLIO (PRESO)**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOHNNY MARCOS ELLIO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, que o paciente faz *jus* ao benefício da comutação da pena previsto no Decreto n.º 5.620/2005, porquanto a fuga pretérita do sentenciado não pode justificar a negativa do benefício. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da indigitada *benesse*.

Relatei. Decido.

Não se me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida, porquanto, além de não ter sido juntado aos autos a cópia do acórdão ora hostilizado, imprescindível para a solução da controvérsia, o pleito deduzido tem caráter eminentemente satisfativo e requer detida apreciação das razões e das circunstâncias jurídicas indicadas, pelo que se mostra inviável sua aferição em juízo preliminar e perfunctório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, que se confunde com o próprio mérito da impetração e que será oportunamente decidido pelo órgão colegiado.

Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar da cópia do acórdão ora atacado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 94.002 - MS (2007/0261650-8)** (3107)

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**  
**PROCURADOR : DERLI CARDOZO FIUZA E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**PACIENTE : CARLITO DE OLIVEIRA (PRESO)**  
**PACIENTE : EZEQUIEL VALENSUELA (PRESO)**  
**PACIENTE : HERMÍNIO ROMERO (PRESO)**  
**PACIENTE : LONDONMAR BRITES DE OLIVEIRA (PRESO)**  
**PACIENTE : JAIR AQUINO FERNANDES (PRESO)**  
**PACIENTE : PAULINO LOPES (PRESO)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLITO DE OLIVEIRA, EZEQUIEL VALENSUELA, HERMÍNIO ROMERO, LONDONMAR BRITES DE OLIVEIRA, JAIR AQUINO FERNANDES, PAULINO LOPES, presos preventivamente e denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, (por duas vezes) e 121, § 2º, incisos II, III e IV, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em face do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Narra a inicial que os Pacientes foram presos preventivamente, inicialmente, em abril de 2006, tendo sido anulado o decreto prisional por força do acórdão proferido nos autos do HC 65898/MS, desta relatoria, em razão da incompetência absoluta da justiça comum estadual para julgar o feito. Ocorre que, posteriormente, em 26/06/2007, foi novamente decretada a custódia preventiva dos Pacientes.

Inconformados, formularam pedido de revogação da prisão, o qual restou indeferido.

Seguiu-se a impetração do *writ* originário, cuja liminar foi indeferida pelo relator.

Nas presentes razões, alega a Impetrante, em suma, falta de fundamentação para a manutenção do cárcere preventivo, em razão da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, constrangimento ilegal perpetrado pelo Juiz Federal da 1.ª Vara de Dourados/MS, tendo em vista o excesso de linguagem na decisão que manteve a prisão preventiva dos Paciente, constituindo evidente prejulgamento, além de ofensa ao princípio da imparcialidade, ensejando, desse modo, a suspeição do magistrado processante.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes, o acolhimento do *"pedido de suspeição do MM. Juiz Substituto da 1.ª Vara Federal de Dourados, Dr. Ronaldo José da Silva, por incidir em prejulgmaneto e violação ao princípio da imparcialidade"* (fl. 21), bem assim a permissão para que os Pacientes possam participar das audiências desalgemados.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.



Com efeito, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal - cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça -, sobretudo porque a decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a nulidade do decreto de prisão preventiva ou a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar (Cf. fl. 44).

Assim, reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *writ* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado, em face da vedação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar." (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC 82.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/09/2007.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

Não se conhece de habeas corpus contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça ou decisão indeferitória de liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere, indefere ou nega seguimento, fundamentadamente, a pedido manifestamente incabível.

Precedentes do STF e do STJ.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 43.158/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 94.005 - SP (2007/0261690-1)

(3108)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : ALBERTO MARINHO COCO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : AILTON DE ALMEIDA (PRESO)

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AILTON DE ALMEIDA, preso em flagrante desde 3/9/07 pela prática das condutas prescritas nos arts. 148, *caput*, do CP e 14, *caput*, da Lei 10.826/03.

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos do HC 1.143.840-3/0, indeferiu pedido liminar, quando buscava a liberdade provisória do paciente ou sua remoção para tratamento ambulatorial.

Insistem nos mesmos argumentos ainda não apreciados pelo Tribunal estadual.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/04; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO TEIXEIRA, DJ de 21/5/04.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fls. 42/43):

(...) Indefere-se a liminar. A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato, por meio do exame sumário da inicial e dos papeis que a instruem, o que não ocorre no presente caso, em que se faz necessária análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da C. Câmara competente.

Pelo exame perfunctório do caso, admitido em sede de pleito liminar, não se verifica, prima facie, a existência dos pressupostos que autorizam a concessão da ordem, in limine. As peculiaridades do caso, mormente os fortes indícios de periculosidade do réu, desaconselham sua imediata soltura. E o pedido alternativo, se atendido neste ensejo, corresponderia à antecipação da tutela de mérito do mandamus. Como é cediço, é impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional. Com a vinda das informações, a d. Câmara apreciará a questão com a amplitude que lhe compete. Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 94.008 - SP (2007/0261712-6)

(3109)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JARBAS SOLPOSTO DE SANTANA (PRE-SO)

#### DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 94.009 - RS (2007/0261717-5)

(3110)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : MARCOS ROBERTO BORBA

#### DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 94.014 - MS (2007/0261753-1) (3111)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : OSÉAS OVIEDO COSTA (PRESO)

#### DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 94.015 - RS (2007/0261757-9) (3112)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : JOÃO RONALDO PEREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO RONALDO PEREIRA DA SILVA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso ministerial de agravo em execução, restabeleceu o regime fechado para o cumprimento da pena, até a que o Paciente se submetta a exame criminológico sobre suas condições subjetivas de mérito.

O Impetrante alega, em suma, que com a nova redação do art. 112, da LEP, os exames não são mais indispensáveis para os benefícios referentes à execução penal, bastando o atestado de bom comportamento carcerário para a concessão da benesse.

Requer, assim, liminarmente, a restauração dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo das Execuções que deferiu a progressão de regime, e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem postulada.

Relatei. Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o entendimento de que a Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão de progressão do regime prisional, salvo decisão concretamente fundamentada que justifique a necessidade do referido exame.

Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, o que foi demonstrado *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES.

I - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (Precedente).



II - Evidenciado, in casu, que o mm. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu o direito ao paciente ao livramento condicional, não pode o e. Tribunal a quo reformar esta decisão, justamente em razão da ausência do referido exame (Precedentes). Writ concedido." (HC 48186/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/05/2006.)

"CRIMINAL. RESP. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional. Precedentes. II. Hipótese em que o Juízo de Execuções deferiu a progressão de regime prisional, tomando em consideração o cumprimento de 1/6 (um sexto) de pena e o bom comportamento carcerário do apenado. III. Não merece reforma o acórdão recorrido que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte. IV. Recurso desprovido." (REsp 828324/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006.)

"Pena privativa de liberdade (execução). Regimes (progressão). Lei nova (aplicação). 1. A forma de execução da pena é progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, sempre e sempre. 2. A decisão que defere a progressão de regime não há mais de ser precedida de parecer de comissão ou de exame criminológico. 3. No caso, preenche o condenado os requisitos da lei nova (Lei nº 10.792, de 2003). 4. Ordem concedida a fim de se assegurar ao condenado a progressão para regime menos rigoroso." (HC 39658/RS, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 20/06/2005.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, restaurando os efeitos da decisão proferida pelo Juízo das Execuções cassada pelo acórdão impugnado, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto o julgamento do presente *habeas corpus*. Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Iraí/RS. Estando os autos devidamente instruídos, dispenso as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.020 - AP (2007/0261784-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
IMPETRANTE : MAURÍCIO SILVA PEREIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PACIENTE : JOSIL CORY MACIEL DE AGUIAR (PRE-SO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispenso novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.033 - SC (2007/0261868-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
IMPETRANTE : DIOGO MACIEL DE BEM  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : ELTON RIBEIRO CRISPIM (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **ELTON RIBEIRO CRISPIM**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em virtude da manutenção de sua prisão provisória, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto. Acrescentou que apenas as supostas vítimas do crime contra o patrimônio sustentam a acusação, além de que possui problemas mentais que impedem sua manutenção no cárcere. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão provisória do paciente, pois, a princípio, calcada em fatores concretos. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a custódia cautelar do paciente. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.058 - GO (2007/0262932-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
IMPETRANTE : JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : NARA REJANE TERRA DIAS DE FLORIANO (PRESA)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispenso novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 669.834 - SC (2004/0105332-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : VALDIR BRAZ DE FREITAS  
ADVOGADO : MARCELO GUSTAVO DAUER E OUTRO  
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA CEFET/SC  
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MODALIDADE DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU PAGAR QUANTIA CERTA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por VALDIR BRAZ DE FREITAS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. RECEBIMENTO.

O prazo para a oposição dos embargos à Fazenda Pública (art. 1º-B da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001) é de 30 (trinta) dias. Desse modo, e considerando que o Juízo não dispôs sobre tal prazo, ainda que a Fazenda Pública tenha sido citada para opor embargos em 10 (dez) dias, pode o Juízo posteriormente receber os embargos opostos dentro do trintídio. Recurso desprovido." (fl. 95) Nas razões do especial, sustenta o Recorrente, em síntese, ofensa aos arts. 730 e 738, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Fazenda Pública foi citada para cumprir obrigação de fazer, nos moldes do art. 738, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê o prazo de 10 dias para oposição de embargos, e não para cumprir obrigação de pagar quantia certa, capaz de atrair a aplicação do art. 730 do referido diploma legal. Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial, em parecer ementado da seguinte forma, *in verbis*: "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. I. Os embargos à execução devem ser opostos no prazo de trinta dias, a teor da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. II. Parecer pelo não provimento do recurso especial." (fl. 115) É o relatório. Decido.

O presente recurso especial não merece seguimento. Com efeito, a questão insere no art. 738, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativa à existência de diferentes prazos da Fazenda Pública para oposição de embargos à execução, de acordo com as diversas modalidades de execução - obrigação de fazer e obrigação de pagar quantia certa - não foi debatida no acórdão recorrido, que se limitou a consignar a possibilidade de o Juiz acolher a oposição dos embargos no 25º (vigésimo quinto) dia, a despeito de ter citado a Fazenda para embargar em 10 (dez) dias, por entender aplicável a regra da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Assim, não tendo o Recorrente opostos os cabíveis embargos de declaração, para instar o Tribunal de origem a se manifestar sobre a referida tese, mostra-se inviável o exame da alegada ofensa ao art. 738, inciso IV, do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 675.544 - SC (2004/0109744-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SÍLVIO FAMA FARIAS  
ADVOGADO : IVO CARMINATI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO CONCEDIDO. DISPENSA ANTES DO PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL. TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. A prorrogação do tempo de serviço de militar temporário é ato discricionário da Administração. Porém, uma vez prorrogado o prazo de sua permanência, não poderá ser licenciado, sem motivação, antes do término do prazo fixado na prorrogação." (fl. 239-v) Nas razões do especial, o Recorrente alega negativa de vigência ao art. 121, § 3.º, alínea b, da Lei n.º 6.880/80, arguindo que "[...] a convocação de oficiais temporários é faculdade do Estado, não obriga a Administração e não gera direito adquirido para o Administrado. A convocação é feita por prazo máximo e sua necessidade encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração, assim como decidir da conveniência da dispensa do militar R/2." (fl. 246) Apresentadas contra-razões (fls. 255/260), admitido o recurso na origem (fl. 262), ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, conquanto o reengajamento do militar temporário seja ato discricionário da Administração, concedida a prorrogação e caso o licenciamento se dê antes da data prevista para o término daquele período, o ato que o consubstancia a exclusão deverá ser, necessariamente, motivado. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO CONCEDIDO. DISPENSA ANTES DO PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando a parte recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Não infringindo o recorrente o fundamento basilar do acórdão, incide o princípio cristalizado no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. É ato discricionário da Administração conceder ou não o reengajamento do militar temporário.

4. Contudo, é necessária a motivação do ato de licenciamento, quando o reengajamento do militar for concedido e sua dispensa se der antes de expirado o prazo nele estabelecido.

5. Recurso a que se nega provimento." (REsp 426.610/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 03/10/2005.)

Ante o disposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 698.679 - DF (2004/0157082-6) (3118)

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**

**RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MANOEL DE SOUZA COUTINHO**

**ADVOGADO : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a qual restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL NOTURNO - PRESCRIÇÃO NÃO-RECONHECIDA - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVIMENTO À UNANIMIDADE.

I - A prescrição, que fulmina a relação jurídica pelo decurso do tempo aliado à inatividade do sujeito tem começo no momento em que podendo ele exercer seu direito, deixa de o fazer. A reclamação administrativa paralisa a contagem do prazo prescricional pelo tempo em que permanecer em estudo o pleito do funcionário, qualquer que seja o entendimento da autoridade competente. Precedentes do Colendo STJ (REsp 11121/MG)

II - Na hipótese em que a matéria fática apresenta peculiaridades que justifiquem a dilação probatória específica, é dever do Magistrado determinar a produção das provas, mormente quando expressamente requerida pela parte, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide fundado exatamente na falta de prova do alegado.

III - Recurso conhecido e provido à unanimidade. Preliminar de cerceamento de defesa acolhido." (fl. 176)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, o Distrito Federal insurge-se contra o não-reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, argumentando que o acórdão recorrido viola o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e os arts. 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista que "a decisão proferida em sede administrativa constitui-se no marco para a retomada do prazo prescricional da presente ação, agora reduzido, por força da norma legal transcrita, a dois anos e meio". (fl. 213)

Assevera, ainda, que a concessão do adicional noturno, na via administrativa, se deu em 05/06/1996, "vindo a ser implementada em novembro daquele ano, para qualquer dessas datas que se venha a considerar, já estaria configurada a prescrição, porquanto a presente ação só veio a ser ajuizada no ano de 2000, enquanto o prazo prescricional in casu é de 2 anos e meio". (fl. 215)

Apresentadas as contra-razões, inadmitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte por força do provimento do AG n.º 559.996/DF.

É o relatório. Decido.

Pleiteiam os Autores o pagamento do adicional noturno no período compreendido entre janeiro de 1992 e novembro de 1996.

O Distrito Federal, por sua vez, pretende ver reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito dos Autores, ao argumento de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o reconhecimento administrativo do adicional noturno, que se deu em 05/06/1996.

Alega, para tanto, que, nos termos dos arts. 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, o prazo prescricional começou a correr pela metade, dois anos e meio, em razão da decisão favorável do processo administrativo, pelo que teria se findado em 5/12/1998.

O recurso, contudo, não merece prosperar, porquanto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional e, tendo sido ajuizada a presente ação de cobrança em 07/08/2000, não cabe o argumento da prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula n.º 85 desta Corte.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

2. Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em janeiro de 2.000, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 805.088/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/02/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ. NULIDADE DO ATO QUE DISPENSOU O SERVIDOR DA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR (FAS). TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ

1. A Administração, por meio da Portaria n. 790, de 18 de outubro de 1994, interrompeu o curso da prescrição mediante o reconhecimento administrativo do pedido; a prescrição, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atinge aquelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula n. 85/STJ.

2. O ato administrativo é nulo quando o motivo se encontrar dissociado da situação de direito ou de fato que determinou ou autorizou a sua realização. A vinculação dos motivos à validade do ato é representada pela teoria dos motivos determinantes.

[...]

4. Recurso especial provido em parte apenas para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação." (REsp 708.030/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 21/11/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO REFERENTE AOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SUSPENSÃO.

Considerando que a Administração reconheceu, administrativamente, o direito ao adicional noturno em 1997, e que os autores pleitearam, nesse mesmo ano, o pagamento dos atrasados e, sem resposta, ajuizaram a ação no ano de 2000, não há falar-se na ocorrência da prescrição - Decreto 20.910/32, art. 4º. Recurso desprovido." (REsp 555.297/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 09/12/2003.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 711.229 - DF (2004/0179440-9) (3119)

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**

**RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ADICIONAL NOTURNO. AGENTE DE VIGILÂNCIA. EXTINTA FEDE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. 1. Violado direito social do servidor insculpido no art. 7º, IX, da CF/88, o qual garante a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, no intervalo das 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte, deve ser reformada a decisão de primeiro grau. 2. A decisão administrativa que reconheceu o direito dos servidores ao adicional noturno marca prazo prescricional diferenciado, isto é, a partir daí iniciou-se o prazo de dois anos e meio (prazo pela metade), pela sistemática do Decreto N. 20.910/32, para que o funcionário demandasse a Administração Pública para receber qualquer crédito anterior, prazo

este que se encerrou na data de 05-dez-1998. 3. Ajuizada ação além deste parâmetro, restam fulminados os créditos anteriores ao prazo reduzido. 4. Defere-se apenas aquele período não contemplado pela decisão administrativa, haja vista incidência do prazo prescricional de cinco anos (art. 172, V, CC/1916). 5. Recurso parcialmente provido." (fl. 29)

Nas razões do especial, o Distrito Federal insurge-se contra o não-reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, argumentando que o acórdão recorrido viola o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e os arts. 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.

Apresentadas as contra-razões, inadmitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte por força do provimento do AG n.º 639.157/DF.

É o relatório. Decido.

Pleiteiam os Autores o pagamento do adicional noturno no período compreendido entre janeiro de 1992 e novembro de 1996.

O Distrito Federal, por sua vez, pretende ver reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito dos Autores, ao argumento de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o reconhecimento administrativo do direito ao adicional noturno, que se deu em 05/06/1996.

Alega, para tanto, que, nos termos dos arts. 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, o prazo prescricional começou a correr pela metade - dois anos e meio -, em razão da decisão favorável do processo administrativo, pelo que teria se findado em 5/12/1998.

O recurso, contudo, não merece prosperar, porquanto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional e, tendo sido ajuizada a presente ação de cobrança em 07/08/2000, não cabe o argumento da prescrição do fundo de direito, nos termos da sumula n.º 85 desta Corte.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

2. Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em janeiro de 2.000, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 805.088/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/02/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ. NULIDADE DO ATO QUE DISPENSOU O SERVIDOR DA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR (FAS). TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ

1. A Administração, por meio da Portaria n. 790, de 18 de outubro de 1994, interrompeu o curso da prescrição mediante o reconhecimento administrativo do pedido; a prescrição, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atinge aquelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula n. 85/STJ.

2. O ato administrativo é nulo quando o motivo se encontrar dissociado da situação de direito ou de fato que determinou ou autorizou a sua realização. A vinculação dos motivos à validade do ato é representada pela teoria dos motivos determinantes.

[...]

4. Recurso especial provido em parte apenas para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação." (REsp 708.030/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 21/11/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO REFERENTE AOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SUSPENSÃO.

Considerando que a Administração reconheceu, administrativamente, o direito ao adicional noturno em 1997, e que os autores pleitearam, nesse mesmo ano, o pagamento dos atrasados e, sem resposta, ajuizaram a ação no ano de 2000, não há falar-se na ocorrência da prescrição - Decreto 20.910/32, art. 4º. Recurso desprovido." (REsp 555.297/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 09/12/2003.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 733.847 - SC (2005/0043718-0) (3120)

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**RECORRIDO : J R T**

**RECORRIDO : R G DA S**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o acórdão da 2ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça daquele Estado que julgou agravo de instrumento contra decisão do Juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Joinville, que restou assim ementado:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROCEDIMENTO - SISTEMA RECURSAL - BENEFÍCIO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 188 DO CPC - INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS REGULADOS NO ECA, POR ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE COMO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL - PRECEDENTES DESTA CASA - RECURSO DESPROVIDO (F. 49).

Segundo o recorrente, o Ministério Público em exercício na Comarca de Joinville, naquele Estado, formulou representação contra os recorridos Júnior Roberto Telles e Rafael Gergório da Silva, mas o processo foi extinto pelo Juiz, que entendeu não ser viável a sua continuidade, porquanto, os representados já haviam atingido a maioridade civil.

O Ministério Público apelou, mas o recurso não foi recebido pelo Magistrado, ao entendimento de que era intempestivo, negando-se aplicação ao artigo 188 do Código de Processo Civil, que prevê prazo em dobro, ao fundamento de que tal dispositivo não é aplicável aos feitos referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Daí o recurso especial, fundado nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, no qual o Ministério Público Estadual aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos. 198 da Lei nº 8.069/90 e 188 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que, mesmo nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, seu prazo para recorrer é em dobro.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso

RELATADOS, PASSO A DECIDIR.

É de se conhecer do recurso por ambas às alíneas, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Razão assiste ao recorrente, posto que o artigo 152 da Lei 8069/70 manda aplicar subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação pertinente e, no que diz respeito ao sistema recursal foi adotado o Código de Processo Civil, consoante consta do artigo 198 do ECA.

Em consequência, não havendo no ECA nenhuma norma que disponha sobre a inaplicabilidade do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil é inafastável a aplicabilidade deste, logo o Ministério Público mesmo nos processos em questão, tem o prazo recursal em dobro.

Do que consta dos autos, o Ministério Público foi intimado da decisão recorrida em 9.12.03, portanto a apelação interposta em 23.12.03 é tempestiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, mesmo nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, o prazo para o Ministério Público recorrer é em dobro. Vejam-se os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RESP. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Ministério Público tem prazo em dobro para recorrer nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

II. Recurso provido.

(REsp-727.010, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.9.05.)

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRERROGATIVA. ARTS. 188, CPC, E 198, II, DO ECA.

Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem prazo em dobro para recorrer, seja nos casos em que atua como parte, seja naqueles em que oficia como fiscal da lei.

O art. 198, do ECA, aplica-se somente na parte expressamente diversa do Código de Processo Civil, que continua a ser adotado no atinente à sistemática recursal, na qual inclui a prerrogativa prevista no art. 188, do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp-706.704, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.9.05.).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. RECURSO DO *Parquet*. PRAZO EM DOBRO.

Nos procedimentos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o *Parquet*, seja como parte, seja como *custus legis*, terá sempre o prazo em dobro para recorrer. (Precedentes).

Recurso provido.

(REsp-706.658, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.5.05.).

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. PRERROGATIVA. ART. 188 DO CPC E ART. 198 DO ECA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regra do art. 188, do Código de Processo Civil, que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto não existe nenhuma determinação contrária à sua aplicação no art. 198, da Lei n.º 8.069/90.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP. 873.361 - Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJ de 15.03.2007, p. 306).

Assim, tendo em vista o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3121)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.875 - PR (2006/0056200-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : PAULO VIEIRA DE CAMARGO JÚNIOR  
ADVOGADO : PAULO VIEIRA DE CAMARGO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a anterior distribuição e decisão proferida nos autos da Agravo de Instrumento n.º 561.177/PR, acolho a prevenção argüida, à fl. 1294, pela eminente Ministra Maria Theresa de Assis Moura, determinando a redistribuição do feito, nos termos do art. 71 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Ministra

(3122)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.858 - MT (2006/0083768-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : JAIME LUIZ MURARO  
ADVOGADO : JOILSON DIMAS LEITE C PRATES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça local que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

Extraí-se dos autos que o Réu JAIME LUIZ MURARO foi denunciado como incurso nos arts. 288 do Código Penal, 90 e 95, ambos da Lei n.º 8.666/93, c.c. o art. 1º, inciso II, do Decreto-lei n.º 201/67, em concurso material.

O Juízo Processante decretou a prisão preventiva do acusado, tendo em vista a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*. O Tribunal *a quo* concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, em decisão assim ementada:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ENTREVISTA NA IMPRENSA - JUS SPERNIANDI - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA SEGREGAÇÃO - MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE DIREITO - ORDEM CONCEDIDA - PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA.

Não há motivo para a prisão preventiva, quer para a garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal, quando o agente emite entrevista à imprensa utilizando-se do jus sperniandi." (fl. 129a)

Em face do julgado a defesa interpôs recurso especial que foi inadmitido na origem.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 312 do Código de Processo Penal, pois as declarações realizadas pelo acusado teriam o condão de intimidar as testemunhas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/104, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Na hipótese vertente, foi decretada a prisão preventiva do Réu com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal (fl. 130a).

Observa-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela inexistência de fundamentos concretos para basear um decreto construtivo, que é medida extrema e excepcional, e revogou a prisão preventiva.

Em sua fundamentação, esclareceu que a prisão cautelar foi baseada por uma entrevista concedida pelo acusado para a imprensa local. Para o acórdão recorrido o acusado apenas exerceu seu "*jus sperniandi*" (fl. 133a e 134a) acerca das imputações que lhe eram feitas, sem qualquer ameaça, rechaçando a tese de conveniência da instrução criminal. A decisão hostilizada também afasta o fundamento da garantia da ordem pública, afirmando que inexistiu a comoção social mencionada na decisão monocrática.

Como se vê, não se vislumbra ofensa ao art. 312 do Código de Processo Penal, pois o acórdão fundamentadamente afasta os pretensos requisitos autorizadores da prisão preventiva, entendendo, por isso, ser necessária a revogação da custódia cautelar.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A prisão preventiva é medida odiosa, extrema, cujo emprego deve ser restringido para hipóteses em que a necessidade seja manifesta.

2. Não se apurando no decreto de segregação, nem dos demais dados do processo penal, o *periculum libertatis*, a revogação da prisão é imperiosa.

3. Ordem concedida." (HC 65.306/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/03/2007.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 297 E 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. E por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. (Precedentes).

*Writ* concedido." (HC 65331, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/03/2007.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3123)  
RECURSO ESPECIAL Nº 809.586 - SP (2006/0006889-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HIRAM AYRES MONTEIRO  
ADVOGADO : ODACIR PEIXOTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTS. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - Ação julgada parcialmente procedente (fls. 20/24) - Pretensão de recorrente desacolhida de afastamento da execução da r. sentença até sobrevivência de desfecho definitivo da lide, por ulterior, regular, processamento e apreciação da apelação interposta pela Fazenda Estadual e do recurso adesivo do impetrante - Inaplicabilidade do sagrado no art. 6º da Lei nº 9.469/97, bem como do parágrafo único do artigo 5º, da Lei 4.348/64 - Inexistência do apontado óbice legal ao processamento executório provisório, de cujo deferimento em primeiro grau deriva o presente recurso - Evidenciamento de litigância de má-fé - Farto entendimento jurisprudencial neste sentido - Improvimento, com observação." (fl. 171)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido, por ofensa ao art. e 535 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisprudencial por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera negativa de vigência aos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, alegando ofensa à coisa julgada "[...] na medida em que foi permitida a execução da sentença concessiva da ordem, apesar do comando expresse, em contrário, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 201.832.5/0-00 [...], tal recurso foi



interposto, anteriormente, pelo Impetrante, por lhe ter sido indeferida a pretensão de compelir a Impetrada a depositar, de imediato as diferenças subseqüentes ao mês de maio de 1997 [...] até a efetiva implantação dos proventos integrais." (fl. 224)

Assevera ainda, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 17 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "[...] não se caracteriza como litigância de má-fé a utilização dos recursos previstos em lei, sendo necessário ser comprovado, para caracterizar as hipóteses, o dolo da parte em obstar o normal trâmite do processo e o prejuízo que a parte contrária houver suportado em decorrência do ato doloso." (fl. 227)

Não apresentadas contra-razões (fl. 242), inadmitido o recurso na origem (fls. 248/253), sendo interposto agravo de instrumento, que restou provido. Assim, ascenderam os autos a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Dessa forma, ainda que o ora Recorrente entenda equivocada ou insubstistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

No que diz respeito à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão atacado, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *litteris*:

"[...]

Diante da análise dos autos, verifica-se que a ação mandamental objeto do processo foi julgada parcialmente procedente (fls. 20/24) ao determinar a imediata suspensão do ato praticado pelo impetrado, senhor superintendente do DER/SP e o devido restabelecimento do pagamento integral dos proventos do impetrante com as vantagens discutidas.

A pretensão da recorrente de afastamento da execução da r. sentença até sobrevinda de desfecho definitivo da lide, por ulterior, regular, processamento e apreciação da apelação interposta pela Fazenda Estadual e do recurso adesivo do impetrante resta desacolhida.

A situação dos autos é de todo distinta daquela invocada pela recorrente no precedente, Agravo de Instrumento nº 201.832.5/0, cuja íntegra do v. acórdão segue transcrita:

[...]

O que se discutia naquele julgado era o pedido de depósito imediato das diferenças subseqüentes ao mês de maio de 1997; corretíssima, portanto, a r. decisão agravada (fls. 143/144) que ratificou a anterior de folhas (fls. 120/121), que recebeu o recurso adesivo no efeito meramente devolutivo.

O eminente magistrado (fl. 173) a propósito, bem colocou:

"...É que o v. acórdão do Agravo de Instrumento referido não poderia decidir sobre o cabimento da execução provisória, simplesmente porque o agravo versava sobre questão diversa, vale dizer, sobre a pretensão do autor da demanda de receber de forma imediata, as diferenças de período anterior ao julgamento do feito, pretensão, diga-se, que restou indeferida por este juiz, e que foi confirmada, justamente no referido Agravo de Instrumento..."

Dessarte, vê-se claramente que não há qualquer descumprimento do v. acórdão deste relator, pelo eminente magistrado de primeiro grau, nem tão pouco qualquer infringência na r. decisão atacada em face quer da legislação constitucional quer da infra-constitucional.

Inaplicável, pois, na espécie os sagrados no art. 6º da Lei nº 9.469/97, e parágrafo único do artigo 5º, da Lei 4348/64, porque inexistia qualquer óbice legal ao processamento executório provisório, de cujo deferimento em primeiro grau deriva o presente recurso." (fls. 172/174; sem grifos no original.)

Como bem salientado pelo Tribunal a quo o objeto do Agravo de Instrumento interposto pelo ora Recorrido diz respeito à reivindicação de receber, de imediato, as diferenças a que julgava ter direito, o que foi indeferido, nos termos dos trechos acima transcritos.

Por outro lado a apelação interposta pelo ora Recorrente visa a reforma da sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada, determinando a suspensão do ato praticado e o restabelecimento do pagamento integral dos proventos do Impetrante.

Diante da distinção cabal entre os pedidos postos nos indigitados recursos, a decisão havida no primeiro - indeferimento do pleito quanto ao pagamento imediato das diferenças - não teve o condão de provocar o necessário recebimento do segundo - apelação da ora Recorrente - no duplo efeito, e, por via de consequência, impedir a execução provisória do *decisum* de primeiro grau.

Isso porque a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para que seja caracterizada a ofensa à coisa julgada, em casos análogos aos da hipótese sob exame, é preciso existir a triplíce identidade entre eles, ou seja, de partes, causa de pedir e de pedido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. OMISSÃO DOS ART. 301, § 2º, 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA RECONHECIDA PELO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[...]

4. Diferentemente da alegação de ausência de identidade entre a presente demanda e a ação declaratória incidental e, por conseguinte, da inexistência de coisa julgada, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, expressamente, consignou a ocorrência da triplíce identidade entre as mencionadas ações, o que impõe o reconhecimento de ocorrência de coisa julgada. Precedentes.

5. A inversão do acórdão recorrido, no sentido de afastar o entendimento firmado de ocorrência da coisa julgada, implicaria a análise dos aspectos fáticos da demanda, o que é descabido em sede de recurso especial, em razão do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. " (REsp 575.462/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/05/2007.)

"Processo civil. Coisa julgada. Ação de dissolução de sociedade conjugal e ação de indenização por serviços prestados no curso da convivência marital. Inexistência de triplíce identidade e, portanto, de coisa julgada.

- A jurisprudência do STJ é assente no sentido de considerar que não há identidade entre uma ação de dissolução de união estável, com a consequente partilha dos bens, e uma ação pela qual se pleiteia indenização pelos serviços prestados pela companheira ao companheiro na vigência da referida união. Precedentes.

- Hipótese, ademais, em que são diversos, tanto os fundamentos jurídicos do pedido, como o próprio objeto das duas ações.

Recurso especial provido." (REsp 440.118/RS, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DIVISÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ART. 267, VI DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ARTS. 468 E 473 DO CPC - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - A negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando, na apreciação do recurso, o julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. In casu, o v. acórdão recorrido pronunciou-se sobre a questão que lhe foi devolvida, inexistindo qualquer conclusão conflitante com os seus fundamentos.

2 - No que tange ao artigo 267, inciso VI, do CPC, verifico que não foi ventilado no processo. Dessa forma, não sendo argüida tal infringência oportuno tempore, mas somente em sede de recurso especial, presente a falta de prequestionamento, o que obsta o conhecimento do Recurso Especial pela incidência da Súmula 211 da Corte, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3 - Por fim, inexistiu qualquer violação aos artigos 468 e 473 do CPC. A coisa julgada pressupõe a triplíce identidade: de partes, causa de pedir e pedido (REsp 299228/RS; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 24.11.2003 p. 308) e o Tribunal a quo, diante do contexto fático e do histórico da demanda, entendeu presente tais pressupostos. Segundo orientação desta Corte "a matéria fática do acórdão estadual, não sujeita à revisão nesta via, não permite concluir-se que estaria havendo afronta à coisa julgada." (AgRg no Ag 308581/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 13.08.2001 p. 136). Incide, na hipótese a Sumula 7/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 650.173/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005.)

Por fim, no tocante à litigância de má-fé, o Tribunal a quo consignou, in verbis:

"Ademais, o que emerge do teor do presente agravo de instrumento é a ocorrência de resistência injustificada da, ora, recorrente tentando impedir o regular curso do feito em face de execução provisória, pretendendo em vão, eternizar o feito, o que colide frontalmente com o sagrado no artigo 17 do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe à recorrente a apenação de litigante de má-fé, consistente na multa pecuniária de um por cento do valor integral da condenação, ao que ora se procede, constatando como observação ao dispositivo deste decism de segundo grau de jurisdição, [...]" (fl. 174; sem grifos no original.)

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para a caracterização da litigância de má-fé imputada à Autarquia Previdenciária, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta, também, a alegada divergência jurisprudencial.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 12 DA LEI Nº 1.533/51. DISPENSA. ART. 475, § 2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ART. 17 C/C ART. 18 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

A norma de exceção disposta no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil não diminui o raio de incidência do duplo grau de jurisdição do writ, pois a exigência do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 é especial e somente seria revogada por disposição expressa de Lei. A aplicação subsidiária do Código de Processo de 1973 somente tem ensejo na hipótese da falta de disposição específica na legislação de regência. Precedentes.

A revisão da multa infligida em razão de litigância de má-fé (art. 17 c/c o art. 18 do CPC) encontra óbice na necessidade de revolvimento de matéria fática, conforme entendimento deste Tribunal. Precedentes.

Constatado o intuito protelatório do recurso, tem ensejo a aplicação da multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, quanto mais que o embargante não demonstrou seu interesse no resultado do pleito dos embargos.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (REsp 684.356/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/05/2005.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE AÇÕES. REAPRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ART. 16 DA LEI 1.533/51. POSSIBILIDADE DE NOVA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CASO NO ANTERIOR NÃO TENHA SIDO APRECIADO O MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

I - O acolhimento da tese de que não houve litigância de má-fé depende do reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é defeso a esta Corte em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

II - Alegação no sentido de que o art. 16 da Lei 1.533/51 permite o ajuizamento de novo mandado de segurança se no anterior não houver sido apreciado o mérito. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do C. STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 132.882/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/08/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Aditem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal de origem fundado-se no contexto fático-probatório dos autos para impor multa por litigância de má-fé, é impossível seu reexame em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC no acórdão recorrido.

4. Descabe ao STJ a revisão dos critérios adotados para fixação das verbas sucumbenciais (Súmula n. 7/STJ).

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag 580.282/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

A análise da questão a respeito da ocorrência de litigância de má-fé, decidida pelo v. acórdão recorrido após a apreciação do material cognitivo constante dos autos, implicaria, in casu, reexame de prova, inviável nesta instância incomum (Súmula Nº 07/STJ).

Recurso não-conhecido." (REsp 538.592/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU de 30/08/2004.)

Ante o disposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3124)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.198 - AL (2006/0003222-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PROCURADOR : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANA DEGEM BARROS DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : EVANDRO BEZERRA DA SILVA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - VENCIMENTO FIXO ACRESCIDO DE PERCENTUAL DE 50% - DICÇÃO DO ART. 3º DA LEI 4.394/94, COMBINADO COM O ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 4.445/95 - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - ILEGALIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU O DIREITO DOS AUTORES - ACERTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NA ÍNTEGRA - DECISÃO UNÂNIME." (fl. 268)

Nas razões do especial, o Recorrente alega negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, e ao art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, argüindo a ocorrência da prescrição do fundo de direito.





Apresentadas contra-razões (fls. 290/293), admitido o recurso na origem (fls. 309/312), ascenderam os autos a esta Corte. E o relatório. Decido.

Na espécie, tenho que é de ser afastada a alegada prescrição do fundo de direito, pois ao não serem beneficiados os ora Recorridos com a gratificação prevista na legislação estadual, cujo direito foi reconhecido pelo Tribunal *a quo*, tem-se caracterizada omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. DIREITO A PROVENTOS CORRESPONDENTES AO POSTO IMEDIATO. NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo o recorrente, em tese, sido beneficiado pela Lei Estadual 880/85, que estendeu aos militares do Quadro de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro o direito ao acesso ao posto de Coronel, tem-se caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando-lhe esse direito. Por conseguinte, resta configurada a incidência da prescrição apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição do fundo de direito, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, desta feita, profira nova decisão com a análise do mérito da lide, qual seja, existência ou não do direito de o recorrente receber seus proventos correspondentes ao posto de Coronel do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro." (REsp 756.838/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. BOMBEIROS MILITARES REFORMADOS NA ÉPOCA DA TRANSFERÊNCIA DA CAPITAL FEDERAL PARA BRASÍLIA. DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO PARA ALGUNS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PARA OUTROS.

1. A Lei n.º 2.370, de 09 de dezembro de 1954 - que disciplinava a situação de inatividade - e a Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 - que regulava os vencimentos, as vantagens e os proventos - ambas originariamente dirigidas apenas aos militares das Forças Armadas, só se tornaram aplicáveis aos militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a partir da Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956.

2. Por um lado, para os bombeiros militares que já estavam reformados quando do advento da Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956, ao não serem beneficiados com a promoção garantida na novel legislação, tem-se caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. Prescrição incidente apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. Por outro lado, para aqueles que pediram sua reforma depois da referida lei, ao terem seus pleitos atendidos, mas sem a promoção a que faziam jus, tem-se evidenciado ato inequívoco e concreto de negação do direito pela Administração. Prescrição quinquenal incidente sobre o fundo de direito.

4. Aplicação do verbete sumular n.º 85 do STJ, litteris: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, dado provimento apenas e tão-somente para redefinir como marco divisório das situações jurídicas dos Recorrentes, para aplicação da prescrição, nos termos explicitados no voto, a Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956." (REsp 282.275/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. DIREITO ASSEGURADO.

- Nas ações postulatórias de direitos de prestação continuada, em que a lesão decorre de omissão da Administração, a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas não reclamadas no quinquênio antecedente à propositura do pedido.

- Incidência da Súmula nº 85, do STJ.

- A legislação regente assegura aos sargentos taifeiros da Aeronáutica o direito de ascender até a graduação de Suboficial, desde que atendidas as exigências legais, sendo irrelevante a falta de estágio de aperfeiçoamento, não realizado por inércia da Administração.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 191.388/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 08/11/1999.)

Ante o disposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3125)  
RECURSO ESPECIAL Nº 817.129 - RN (2006/0024867-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : ANTONOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS PATRÍCIO MACEDO DE MELO  
ADVOGADO : ANA ROBERTA ROCHA LIMA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE AO ART. 1.º, § 3.º DA LEI N.º 8.437/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI N.º 9.494/97. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE . RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 162)

Sustenta o ora Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º, § 3.º, da Lei 8.437/92 e ao art. 1.º da Lei 9.494/97, ao argumento de que foi concedida tutela antecipada contra a Fazenda Pública sem as observações dos referidos dispositivos legais.

Alega, ainda, ofensa ao artigo 273 do Código de Processo Civil, pugnando que os requisitos da antecipação de tutela não estão presentes na hipótese *sub examine*.

Não apresentadas contra-razões (fl. 174), admitido o recurso na origem (fls. 175/176), ascenderam os autos a esta Corte.

E o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à suposta afronta ao art. 1.º, § 3.º, da Lei 8.437/92, verifica-se que a matéria nele tratada - impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação - não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

De outra parte, esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme sobre a impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. Entretanto, consoante bem ressaltado pela Corte de origem, o referido entendimento não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o Recorrido busca a participação no curso de formação de Agente de Polícia Civil, em igualdade de condições com os demais candidatos, em razão de sua reprovação no exame psicotécnico.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. PREVISÃO QUE SOMENTE ATINGE DECISÕES DEFINITIVAS. REVISÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ.

Não é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para que candidato, aprovado em concurso público, fre-quente curso de formação.

As decisões interlocutórias não estão sujeitas ao reexame necessário previsto no art. 475 do CPC.

A análise dos requisitos da tutela antecipada não se coaduna com o Recurso Especial. Óbice da súmula 7 do STJ.

Recurso desprovido." (REsp 505.022/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/08/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes.

II - In casu, a decisão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo porque o pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócua.

Recurso provido." (Resp 437.518/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/08/2003.)

Ademais, a pretendida inversão do *decisum* recorrido, para se afirmar a ausência dos requisitos necessários à antecipação de tutela, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n.º 07 desta Corte. A propósito, confirmam-se: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Conforme entendimento desta Corte, para apreciar a decisão concernente à antecipação de tutela faz-se necessário o reexame do conjunto fático probatório. Precedentes.

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso das autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

III - Agravo interno desprovido. " (AgRg no AG 518.684/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTO - REAJUSTE - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, quanto à irreversibilidade deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização.

2 - Recurso Especial não conhecido" (REsp 506.038/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/08/2003.)

Ante o disposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3126)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.821 - DF (2006/0226761-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
AGRAVANTE : VILMAIR DUARTE RIBEIRO (PRESO)  
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo agravante, sob fundamento de que o recurso estaria prejudicado em razão da concessão da ordem no HC 62.658/DF, por esta Corte.

É o relatório, em síntese.

Em 06/08/2007 publicou-se o acórdão que negou provimento ao agravo regimental manifestado no presente agravo de instrumento, tendo transcorrido *in albis* o prazo para eventuais recursos.

Destarte, havendo decisão transitada em julgado, não há interesse na homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, após as providências de praxe, baixem os autos à origem.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3127)  
RECURSO ESPECIAL Nº 834.559 - RS (2006/0078747-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
PROCURADOR : MÁRCIA MANA BOZZETTO E OUTROS  
RECORRIDO : PAULO ODENAR FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : NOEMIA GOMEZ REIS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. OFENSA AO ART. 6.º, § 3.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PORTARIA MARE N.º 2,179/98. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/01. INAPLICABILIDADE AOS ACORDOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºS 8.911/94 E 9.367/96. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI N.º 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

Configurada a coisa julgada formal, a sentença não pode ser modificada dentro do processo." (fl. 234)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo especial:

a) contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios;

b) afronta ao arts. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque estaria equivocado o acórdão recorrido ao reconhecer ter sido *extra petita* a sentença de primeiro grau a qual decidiu pela inexistência de título executivo em relação à exequente Al Alam Elias;

c) violação aos arts. 1.º, 2.º, 4.º e 6.º, da Lei n.º 8.622/93, à Lei n.º 8.627/93, aos arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 2.693/98; bem como aos arts. 1.º e 2.º da Portaria MARE n.º 2.179/98, sob o argumento de que "*Impõe-se a compensação de todos reajustes diferenciados e aumentos a título de isonomia concedidos aos autores desde a Lei nº 8.622/93, sob pena de operar-se a sobreposição de índices, o que afronta o princípio da isonomia.*" (fl. 265);

d) contrariedade aos arts. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como aos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil;

e) negativa de vigência ao art. 7.º da Medida Provisória n.º 1.962-28/00, porque "[...], a transação efetuada pelo servidor com a Administração Pública decorreu de previsão legal. Assim, não há como desconsiderar a transação efetuada, não havendo motivos razoáveis para sua não homologação e prosseguimento da execução contra o Ente Público, relativa a parcelas que já foram ou vem sendo pagas administrativamente." (fl. 271);

f) ofensa aos arts. 1.288 e 1.326 do Código Civil, pois, em suma, não deve ser considerada imprescindível a assinatura do advogado da parte para que o acordo possa surtir os desejados efeitos;

g) negativa de vigência ao art. 26, § 2.º, do Estatuto Processual e ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, aduzindo, em síntese, que, tendo ocorrido a transação extrajudicial, inexistindo vencido ou vencedor, pelo que a referida verba deve ser igualmente dividida;

h) a existência de dissídio jurisprudencial.

Não apresentadas contra-razões (fl. 282) e admitido o recurso na origem (fls. 283/283-v), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste, porquanto a Corte de origem solucionou as *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) Quanto à alegada ofensa aos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 6.º, § 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que o apelo nobre padece de adequada fundamentação, pois a Recorrente limitou-se a arguir a pretensão contrariedade quanto a essas normas, não tendo, todavia, desenvolvido tese a respeito ou demonstrado de que maneira o acórdão recorrido as teria violado. Assim, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2.º, 128, 267, INCISOS IV E VI E § 3.º, 515, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1.125 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 39, INCISO I, DA LEI N.º 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. IN-

CIDÊNCIA DA SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não procede a alegada ofensa aos arts. 2.º, 128, 267, incisos IV e VI, § 3.º, 515, § 1.º, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Agravante limitou-se a arguir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito, incidindo, na espécie, o comando da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 805.609/GO, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/03/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

I - Deficiente a fundamentação do recurso especial, que em suas razões não indica, de forma clara e precisa, quais os dispositivos de lei federal supostamente violados, inexistindo exposição lógica e objetiva da irrisignação, a fim de permitir a correta análise da temática em debate. E mais, não basta a simples menção dos artigos, as alegações devem ser fundamentadas, havendo uma concatenação lógica, demonstrando de plano como o aresto hostilizado teria malferido os artigos de lei, o que não ocorreu.

II - Aplicação da Súmula 284 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 656.866/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. TESE NÃO DESENVOLVIDA. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. EXECUÇÃO. FIADOR QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE.

I - A recorrente limitou-se a apontar violação ao art. 596 do Código de Processo Civil, não tendo desenvolvido tese a respeito, razão pela qual incide, nesse aspecto, o comando da Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

[...]

Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 533.131/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/12/2003.)

De outra parte, não merece prosperar o inconformismo no tocante à suposta contrariedade à Portaria MARE n.º 2.179/98, tendo em vista que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, "a", da Carta Magna.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES NOMEADOS APÓS 1993. LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.

Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Os servidores que ingressaram no serviço público federal após 1993 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, porquanto esse reajuste refere-se ao vencimento da categoria.

Atos normativos internos, como a Portaria MARE nº 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em recurso especial.

A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.

Recurso desprovido." (REsp 541.625/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/2004; sem grifo no original.)

Quanto aos honorários, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserida no art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6.º, § 2.º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

No caso em tela, a alegada celebração de acordos se deram antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Recorrente arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

Por outro lado, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a transação configura-se negócio jurídico de direito material, razão pela qual prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

[...]

2. A interpretação do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, em consonância com o art. 36 do CPC, leva a concluir que a presença dos advogados das partes transigentes é prescindível no acordo extrajudicial. Assim, descabe anular a transação em virtude da ausência do procurador dos titulares das contas.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 854.305/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2006.)

"SERVIDORES AUTÁRQUICOS. DNER. REAJUSTE DE 28,86% RELATIVO AO ANO DE 1993. CIVIL. PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO SUBSCRITA PELO ADVOGADO DA AUTARQUIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz, com ela não se confundindo o requerimento de homologação trazido a juízo, este sim, ato que depende de capacidade postulatória.

[...]

3. Recurso improvido." (REsp 447.820/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/04/2006.)

No tocante à aptidão dos documentos expedidos pelo Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE para comprovar a realização de acordo administrativo, sem a necessidade de realização da homologação judicial da transação, é de ser destacado que o texto original do art. 7.º da Medida Provisória n.º 2.169/01 - MP n.º 1.704-1/98 - permitia que a comprovação da realização do acordo pudesse ser realizada apenas por meio da apresentação de transação homologada em juízo, sendo certo que essa redação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 1.962-33/00, em 21/12/2000, *in verbis*:



"Art. 7<sup>º</sup> Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que trata os artigos anteriores, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1<sup>º</sup>."

Todavia, a partir do advento da Medida Provisória 2.169/01, passou a ser prescindível a homologação do acordo administrativo pelo juízo competente, pois, nos termos do seu § 2.<sup>º</sup>, passou a ser possível, "por eventual extravio", a apresentação, com o fito de comprovar a realização do acordo, documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE de forma unilateral. A título elucidativo, transcrevo o texto legal supra citado, *in verbis*: "Art. 7<sup>º</sup>. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1<sup>º</sup> ao 6<sup>º</sup>, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

[...]

§ 2<sup>º</sup>. Para efeito de homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo sistema integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença".

Diante dessa quadro normativo, cabe esclarecer que, no caso em apreço, os documento expedido unilateralmente pela Administração (fls. 13/42), demonstram que a pretensa transação ocorreu em maio de 1999, ou seja, **antes** da alteração promovida pela Medida Provisória n.º 2.169/01.

Nessas condições, em tendo sido o acordo firmado em data anterior à alteração no texto da medida provisória acima retratada, que possibilitava suprir a apresentação homologação judicial, na hipótese de eventual extravio desta, por meio da apresentação pura e simples daquele documento, deve a União apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/01. INAPLICABILIDADE AOS ACORDOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DOCUMENTO UNILATERAL. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ACORDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão e obscuridade, sendo vedada a rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 744.420/DF, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 07/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/01. INAPLICABILIDADE AOS ACORDOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DOCUMENTO UNILATERAL. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ACORDO.

A medida provisória que altera a forma de comprovação da existência de acordo entre as partes não tem efeitos retroativos, não alcançado, dessa forma, as transações celebradas antes de sua entrada em vigor.

Nos termos do art. 840 do Código Civil, a transação não pode ser comprovada por documento unilateral, sem qualquer traço de concordância do ex adverso.

Recurso especial provido." (REsp 744.064/DF, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005.)

É de ser destacado, contudo, que, conforme restou bem observado pelo Tribunal a quo, visando aplicar a lídima justiça ao caso, evitando que a solução ora posta venha resultar em odioso *bis in idem*, não se pode elidir a faculdade do Executado de comprovar, por quaisquer meios permitidos em direito, a ocorrência do pagamento à exequente, **a título da pretensão julgada procedente no processo de conhecimento**, de modo a excluir dos cálculos da execução eventuais valores já pagos pela Administração.

No mais, tem-se que os Recorridos ajuizaram a Ação Ordinária n.º 97.1000515-2, visando a percepção do reajuste de 28,86%. Compulsando os autos principais em apenso, constata-se que a ação foi julgada procedente na sentença de fls. 57/61; o Tribunal de origem negou provimento à apelação da União, mantendo a sentença, em acórdão (fls. 99/102) que transitou em julgado em 01/06/98, conforme certidão acostada à fl. 104, dos autos principais em apenso.

A mencionada sentença assim consignou, *in verbis*:

"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida a aplicar sobre os vencimentos dos autores, correspondente adicional de férias, gratificação natalina e demais reflexos legais o percentual de 28,86% a partir de 01.01.93, **efetuando as devidas compensações com os posteriores reajustes concedidos por conta do percentual em questão pela Lei 9.637/96**. Condeno ainda a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, aquelas acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação e atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela." (fl. 61; sem grifos no original.)

Como se vê, a compensação determinada pela sentença se restringiu aos reajustes concedidos pela Lei n.º 9.367/96, sendo certo que não fez menção à eventual compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na Lei n.º 8.627/93. Assim sendo, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo - que determinou a não ser possível a compensação dos 28,86% com os valores concedidos pela Lei n.º 8.627/93 - preserva a imutabilidade da coisa julgada, formalizada com o trânsito em julgado da sentença exequianda proferida no processo de conhecimento, em apenso, que reconhecera o direito à percepção do reajuste de 28,86% a partir de 01/01/1993.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA EXEQUÊND. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºS 8.911/94 E 9.367/96. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI N.º 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A compensação determinada no título executivo se restringiu aos reajustes concedidos pelas Lei n.ºs 8.911/94 e 9.367/96, razão pela qual eventual compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na Lei n.º 8.627/93 atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, formalizada com o trânsito em julgado da sentença exequianda.

[...]

5. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 613.823/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, de minha relatoria, DJ de 06/08/2007.)

Nessas condições, entendo por prejudicados os exames do alegado dissenso pretoriano, bem como da eventual afronta ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contudo, não se pode olvidar que a Medida Provisória n.º 1.704 - regulamentada pelo Decreto n.º 2.693/98 -, que estendeu aos servidores públicos civis a integralidade do indigitado reajuste de 28,86%, foi publicada em 01/07/1998, ou seja, depois da prolação da sentença, ocorrida em 20/11/1997, bem como da apelação interposta pela União em 20/02/1998.

Nesse contexto, no tocante à possibilidade de limitação temporal dos cálculos à junho de 1998, entendo que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, como matéria de defesa, pois a implantação dos percentuais nela previstos tem indiscutível natureza de pagamento do direito reconhecido na sentença exequianda.

Outrossim, os valores eventualmente implementados na remuneração das Autoras, por força da Medida Provisória n.º 1.704/98 deverão ser considerados nos cálculos dos valores devidos, na medida em que aqueles (valores), ainda que de forma parcial.

Nesse ponto, é importante registrar que, consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à União, perante ao juízo da execução, comprovar a efetiva implantação dos percentuais previstos na MP n.º 1.704/98 aos vencimentos dos ora Recorridos, não bastando a simples alegação de que a Medida Provisória tem presunção de legitimidade e veracidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE. ÔNUS DA RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC.

5. A pretensão da recorrente de, em recurso especial, ter reapreciada a verba honorária, encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

6. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 842.563/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACÓRDÃO EXEQUÊND. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS À TÍTULO DE 28,86% APÓS JULHO/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PAGAMENTO. NECESSIDADE. ÔNUS DA EXECUTADA. ART. 333 DO CPC.

1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes.

2. Tendo o acórdão exequiando concedido o reajuste de 28,86% nos termos da decisão do RMS 22.307-7/DF, é descabida a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da expressa determinação da compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 e o percentual de 28,86%.

3. A efetiva implantação do reajuste de 28,86%, após a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, deve ser comprovada pela União, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, a teor do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedente.

4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 519.991/RJ, 5.<sup>a</sup> Turma, da minha relatoria, DJ de 13/12/2004.)

Em resumo, em face do afastamento da compensação com os percentuais concedidos pela Lei n.º 8.627/93, é necessária a apuração de eventual saldo a ser incorporado aos vencimentos dos Recorridos, resultante da compensação do percentual de 28,86% com aqueles concedidos pelas Leis apontadas na sentença exequianda, no período de janeiro de 1993 a junho de 1998; e, a partir de julho de 1998, devem ser considerados nos cálculos os valores implementados pela superveniente Medida Provisória n.º 1.704/98.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1<sup>º</sup>-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar: a) o prosseguimento da execução, excluídos, entretanto, os valores **oriundos da ação de conhecimento que ora se executa**, que, eventual e **comprovadamente**, já tenham sido pagos, administrativamente, aos ao exequêntes; e b) reconhecer o direito dos ora Recorridos ao percentual de 28,86%, devidamente compensados conforme estabelecido na sentença exequente, no período de janeiro de 1993 até junho de 1998; devendo, a partir de julho de 1998, serem levados em consideração os valores eventualmente implementados por força da Medida Provisória n.º 1.704/98.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 835.088 - RS (2006/0074654-9)** (3128)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ADELINA RUVIARO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ARNALDO JAIR T LOUZADA  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO COM BASE NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO SERVIDOR À EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE AS DUAS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ADELINA RUVIARO E OUTROS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado, da seguinte forma, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS.

- PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO TRATA DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM DATA POSTERIOR A FIXADA NA LEI N. 8.880/94. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO, PORQUANTO LEIS ESTADUAIS REAJUSTARAM OS VENCIMENTOS ANTES DA SUA CONVERSÃO DIRETAMENTE PARA REAIS, A FIM DE RECOMPOR PERDAS SALARIAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELAS AUTORAS. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl. 151)

Nas razões do especial, alega a Recorrente violação ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal; aos arts. 29, inciso II e 33, § 2.<sup>º</sup>, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; bem como ao art. 22 da Lei n.º 8.880/94, afirmando que "visa a presente ação garantir a reposição de valor não computado aos vencimentos dos recorrentes (11,98%), evitando maiores privações e dificuldades inerentes ao viver, e viver com dignidade, adquirida com o trabalho desenvolvido pelos servidores, ora recorrentes". (fl. 175)

Alegam, assim, que "[...] a melhor interpretação, é que a conversão dos salários dos servidores públicos em URV, deveria observar o seu valor na data do efetivo pagamento, e não no último dia de cada vez, gerando daí o efetivo prejuízo." (fl. 171)

Apresentadas contra-razões (fls. 189/206), admitido o recurso na origem (fls. 211/212), subiram os autos a esta Corte E o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 37, inciso XV, da Carta Magna.

Ademais, quanto à alegada ofensa aos arts. 29, inciso II e 33, § 2.º, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a análise dos referido dispositivos reclama, necessariamente, a apreciação de questões de direito local, particularidade que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

De outra parte, este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada, na mesma linha da da Suprema Corte, no sentido de que a Lei n.º 8.880/94 tem aplicação a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Assim, na conversão dos vencimentos dos **servidores estaduais e municipais** em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que **deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94.**

*I - A conversão em URV, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução.*

*II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.*

*III - Agravo regimental improvido."* (STF, AgRg no Ag 603.563/RN, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 01/06/2007.)

**"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.** Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria. Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no RE 298.293/RN, 1ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/03/2003.)

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.*

*2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.*

*3. Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 834.022/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.*

*II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.*

[...]

*V - Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no AgRg no Ag 769.597/MA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

Não obstante essa orientação, constata-se que alguns Entes Federativos promoveram a conversão em URV, ou diretamente em Real, dos vencimentos de seus funcionalismos com base na legislação local, sem a observância da sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, que, como já ressaltado, tem aplicação obrigatória para todas os Estados e Municípios.

Dessa feita, é correto afirmar que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito que seus vencimentos sejam convertidos em URV e, posteriormente em Real, de acordo com as normas previstas na Lei n.º 8.880/94.

Assim, caso a conversão tenha sido realizada com base na legislação local, deve ser apurada a existência de eventual diferença a favor dos servidores, **na fase de execução do julgado**, entre o valor efetivamente recebido e aquele calculado com base na Lei n.º 8.880/94. No caso dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo com base na Lei Estadual n.º 10.225/94, que fixou *"os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências"*, estabelecendo em seu art. 1º, a sistemática de conversão, *in verbis*:

*"Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em 1º de junho de 1994, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue:*

*I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;*

*II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro);*

*III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;"*.

De outra parte, vale ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inviável a compensação de eventual diferença a ser paga aos servidores em virtude da errônea conversão de seus vencimentos com reajustes concedidos por lei local, estranha à referida conversão, por se constituírem parcelas de natureza jurídica diversas.

Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, mostra-se inviável a incidência das Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, na medida em que ambas *"sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Civis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências"*, ou seja, são totalmente estranhas à conversão da moeda em URV.

Nesse sentido, recente julgado proferido pela 6ª Turma, da relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, de forma percuente enfrentou a questão:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.**

*1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/3/03).*

*2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.*

*3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.*

*4. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 944.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.) E, no âmbito da 5ª Turma, vale destacar os julgados proferidos no AgRg no AgRg no REsp 857.851/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves, sessão de julgamento de 09/10/2007; e no AgRg no REsp 955.001/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 18/10/2007; ambos pendentes de publicação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito dos autores a terem seus vencimentos convertidos em URV nos moldes estabelecidos na Lei n.º 8.880/94, **devendo eventual diferença entre as duas sistemáticas de conversão ser apurada na fase de liquidação de sentença**, observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3129)

**RECURSO ESPECIAL Nº 857.460 - RJ (2006/0114248-0)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**

**RECORRENTE : LUIZ RIBEIRO GOMES E OUTROS**

**ADVOGADO : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : UNIÃO**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela LUIZ RIBEIRO GOMES E OUTROS, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 535, II, do CPC; 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; e arts. 397, 463, I, 467, 462 e 584, I, todos do CPC.

Os recorrentes também interuseram recurso extraordinário (fls. 222/237).

Contra-razões às fls. 274/289.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

E o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a violação do art. 535 do CPC, uma vez que já é pacífico o entendimento desta c. Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. Não se configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC).

A respeito:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.**

*1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.*

*2. 3. 4.(...)*

*5. Recurso especial provido em parte"* (REsp. 623.875-DF, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 12.09.05).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes. É que o v. acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que o e. Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacífico desta e.Corte. Senão vejamos:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQUENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.**

*1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes.*

*2. Tendo a decisão exequenda concedido o reajuste de 28,86% nos termos do julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da expressa determinação da compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 e o percentual de 28,86%.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 539.197/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 14.08.2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3130)

**RECURSO ESPECIAL Nº 860.770 - RS (2006/0139783-4)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**

**RECORRENTE : UNIÃO**

**RECORRIDO : DIRCEU ROBERTO RENCK E OUTROS**

**ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS PARCIAIS. PRECATÓRIO REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.**

*Esta corte entendido que a oposição de embargos à execução, em havendo parcelas incontroversas, não impossibilita a expedição do precatório a elas relativo."* (fl. 92)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a União, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, por entender que restou violado o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

Assevera, também, negativa de vigência ao art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/2000.

É o relatório.





Decido.

Inicialmente, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535 do Código Processo Civil, pois a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos que pretensamente não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. Referida situação atrai o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte, *in verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No mérito, a Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.**

**I -** *À Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irreversível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.*

**II -** *Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.*

**III -** *A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório fuge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.*

**IV -** *Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.*

**V -** *Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."* (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.**

**1.** *É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.*

**2.** *Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.*

**3.** *A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.*

[...]

**5.** *Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.*

**6.** *Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL ( DJ 28.09.1998 ).*

[...]

**8. Recurso especial improvido."** (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006.)

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.**

*Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Embargos conhecidos mas rejeitados."* (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Ademais, também não merece amparo a alegação de ofensa ao art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001 (mesma redação do art. 23 da Lei n.º 9.995/2000).

Da simples leitura da referida norma, verifica-se a inexistência de vedação à expedição do precatório parcial, sendo certo que a proibição nela contida refere-se apenas à inclusão das dotações orçamentárias referentes aos precatórios já expedidos, nas hipóteses em que os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3131)

**RECURSO ESPECIAL Nº 867.257 - RS (2006/0152967-8)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : MARIO PAJEF MANOEL ANTÔNIO**  
**ADVOGADO : ADRIANO SOARES NOGUEIRA E OUTRO**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORA LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS ARGÜIDAS NO APELO ESPECIAL PREJUDICADAS. MULTA DO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.ª Região que entendeu, com fulcro no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, ser cabível a indenização para os servidores públicos, em face de ato omissivo ilegal do Chefe do Poder Executivo em propor o projeto de lei dispondo sobre o reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, na medida em que a iniciativa para tal mister é privativa.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a União:

- a) violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, materializada na tese de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre todas as questões alegadas;
- b) que os embargos declaratórios foram opostos com fins de prequestionamento, pelo que não podem ser considerado protelatórios de modo a incidir a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
- c) a ofensa aos arts. 267, inciso VI, § 3.º, do Código de Processo Civil, no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 200/74, consubstanciada na sua ilegitimidade passiva e na ilegitimidade ativa dos autores. Para tanto, argumenta que os Autores são servidores de fundação pública federal, cuja personalidade de direito público não se confunde com a da União, bem como possui patrimônio e administração próprios;
- d) a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando, em síntese, que é vedado ao Poder Judiciário, com fundamento no Princípio da Isonomia, conceder aumento a servidores públicos, sob pena de flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes;
- e) no mérito, que não tem responsabilidade pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em proceder com a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega que a indenização reconhecida pelo Tribunal de origem não pode estar fundada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tampouco no art. 159 do Código Civil de 1916, uma vez que ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União;
- f) que o reconhecimento do direito à indenização implica flagrante ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre o aumento de vencimentos é privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário, portanto, criar aumento de vencimentos não previstos em lei, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal;

g) ofensa aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, ao argumento de que poderiam ser extrapolados os limites fixados na referida legislação com a concessão de aumento pelo Judiciário, calcada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

h) que a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061/DF, conquanto tenha reconhecido a existência de mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei visando a revisão geral de remuneração, entendeu que era descabida a fixação de prazo para o cumprimento do comando inserto no art. 37, inciso X, da Carta Maior, bem como que não é cabível qualquer sanção ao Poder Executivo; assim sendo, a não observância do disposto na referida decisão implica flagrante violação aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99, que prevêm o efeito *ex tunc, erga omnes* e vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

i) a perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001, regulamentadora do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, requerendo, alternativamente, no caso de se entender procedente o pedido inicial, que seja compensado o valor da indenização com os eventuais aumentos concedidos aos servidores no período;

j) contrariedade aos arts. 128. 293, 459 e 460, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ocorrência de julgamento *ultra petita* por parte do Tribunal de origem;

l) violação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, asseverando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano

m) que a correção monetária somente pode incidir a partir do ajuizamento da ação, e não desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81;

n) ofensa ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, pugnando pela redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Não apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Constatando que o exame das matérias devolvidas a esta Corte Superior de Justiça, nas razões do recurso especial - limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, termo inicial dos juros de mora, etc - somente seria necessário no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada; determinei o sobrestamento do recurso especial, com fulcro no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, e a consequente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, ao examinar o tema em sede recurso extraordinário autuado sob o n.º RE 560.057-2, não acolheu a tese de responsabilidade civil do Estado pela mora em editar a lei de revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual julgou improcedente a pretensão dos Autores à indenização (fls. 199/201).

Nessa esteira, devolvidos os autos a esta Corte, o exame do recurso especial mostra-se inviável, em face da evidente relação de prejudicialidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e as questões de índole infraconstitucionais aventadas nas razões do apelo especial, na medida em que estas, em verdade, constituem-se consectários de eventual condenação, que, repisa-se, foi afastada pela Suprema Corte.

Por fim, é de ser afastada a multa aplicada ao Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas as demais questões postas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3132)

**RECURSO ESPECIAL Nº 867.498 - RS (2006/0151634-8)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : CLÁUDIO RANGEL BAPTISTA**  
**ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORA LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS ARGÜIDAS NO APELO ESPECIAL PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.ª Região que entendeu, com fulcro no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, ser cabível a indenização para os servidores públicos, em face de ato omissivo ilegal do Chefe do Poder Executivo em propor o projeto de lei dispondo sobre o reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Maior, com a redação dada pela EC n.º 19/98, na medida em que a iniciativa para tal mister é privativa.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a União:

a) violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV; e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, materializada na tese de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre todas as questões alegadas;

b) ofensa aos arts. 267, inciso VI, § 3.º, do Código de Processo Civil, no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 200/74, consubstanciada na sua ilegitimidade passiva e na ilegitimidade ativa dos autores. Para tanto, argumenta que os Autores são servidores de entidade da administração federal indireta, cuja personalidade de direito público não se confunde com a da União, bem como possui patrimônio e administração próprios;

c) que seja decretada a prescrição das parcelas atingidas pelo prazo previsto nos arts. 1.º e 3.º do Decreto 20.910/32;

d) no mérito, que não tem responsabilidade pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em proceder com a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega que a indenização reconhecida pelo Tribunal de origem não pode estar fundada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tampouco no art. 159 do Código Civil de 1916, uma vez que ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União;

e) que o reconhecimento do direito à indenização implica flagrante ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre o aumento de vencimentos é privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário, portanto, criar aumento de vencimentos não previstos em lei, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal;

f) ofensa aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, ao argumento de que poderiam ser extrapolados os limites fixados na referida legislação com a concessão de aumento pelo Judiciário, calcada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

g) que a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061/DF, conquanto tenha reconhecido a existência de mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei visando a revisão geral de remuneração, entendeu que era descabida a fixação de prazo para o cumprimento do comando inserto no art. 37, inciso X, da Carta Maior, bem como que não é cabível qualquer sanção ao Poder Executivo; assim sendo, a não observância do disposto na referida decisão implica flagrante violação aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99, que prevêem o efeito *ex tunc*, *erga omnes* e vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

h) a perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001, regulamentadora do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, requerendo, alternativamente, no caso de se entender procedente o pedido inicial, que seja compensado o valor da indenização com os eventuais aumentos concedidos aos servidores no período;

i) que a correção monetária somente pode incidir a partir do ajuizamento da ação, e não desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/81, bem como que o índice aplicável é o INPC;

j) violação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, asseverando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano;

l) ofensa ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, pugnando pela redução da verba arbitrada a título de honorários advocatícios. Não apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Constatando que o exame das matérias devolvidas a esta Corte Superior de Justiça, nas razões do recurso especial - limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, termo inicial dos juros de mora, etc - somente seria necessário no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada; determinei o sobrestamento do recurso especial, com fulcro no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, e a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, ao examinar o tema em sede recurso extraordinário autuado sob o n.º RE 560.113-7, não acolheu a tese de responsabilidade civil do Estado pela mora em editar a lei de revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual julgou improcedente a pretensão dos Autores à indenização (fls. 240/241).

Nessa esteira, devolvidos os autos a esta Corte, o exame do recurso especial mostra-se inviável, em face da evidente relação de prejudicialidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e as questões de índole infraconstitucionais aventadas nas razões do apelo especial, na medida em que estas, em verdade, constituem-se conectários de eventual condenação, que, repisa-se, foi afastada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo especial, por estarem prejudicadas as questões infraconstitucionais argüidas nas razões recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3133)  
RECURSO ESPECIAL Nº 874.056 - RS (2006/0172942-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SERGIO PEDRINI  
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORA LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS ARGÜIDAS NO APELO ESPECIAL PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.ª Região que entendeu, com fulcro no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, ser cabível a indenização para os servidores públicos, em face de ato omissivo ilegal do Chefe do Poder Executivo em propor o projeto de lei dispondo sobre o reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Maior, com a redação dada pela EC n.º 19/98, na medida em que a iniciativa para tal mister é privativa.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a União:

a) violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil; bem como ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, materializada na tese de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre todas as questões alegadas;

b) ofensa aos arts. 267, inciso VI, § 3.º, do Código de Processo Civil, no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 200/74, consubstanciada na sua ilegitimidade passiva e na ilegitimidade ativa dos autores. Para tanto, argumenta que os Autores são servidores de fundação pública federal, cuja personalidade de direito público não se confunde com a da União, bem como possui patrimônio e administração próprios;

c) no mérito, que não tem responsabilidade pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em proceder com a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega que a indenização reconhecida pelo Tribunal de origem não pode estar fundada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tampouco no art. 159 do Código Civil de 1916, uma vez que ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União;

d) que o reconhecimento do direito à indenização implica flagrante ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre o aumento de vencimentos é privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário, portanto, criar aumento de vencimentos não previstos em lei, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal;

e) ofensa aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, ao argumento de que poderiam ser extrapolados os limites fixados na referida legislação com a concessão de aumento pelo Judiciário, calcada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

f) que a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061/DF, conquanto tenha reconhecido a existência de mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei visando a revisão geral de remuneração, entendeu que era descabida a fixação de prazo para o cumprimento do comando inserto no art. 37, inciso X, da Carta Maior, bem como que não é cabível qualquer sanção ao Poder Executivo; assim sendo, a não observância do disposto na referida decisão implica flagrante violação aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99, que prevêem o efeito *ex tunc*, *erga omnes* e vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

g) a perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001, regulamentadora do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, requerendo, alternativamente, no caso de se entender procedente o pedido inicial, que seja compensado o valor da indenização com os eventuais aumentos concedidos aos servidores no período;

h) que a correção monetária somente pode incidir a partir do ajuizamento da ação, e não desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/81;

i) violação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, asseverando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano;

j) ofensa ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, pugnando pela redução da verba arbitrada a título de honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Constatando que o exame das matérias devolvidas a esta Corte Superior de Justiça, nas razões do recurso especial - limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, termo inicial dos juros de mora, etc - somente seria necessário no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada; determinei o sobrestamento do recurso especial, com fulcro no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, e a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, ao examinar o tema em sede recurso extraordinário autuado sob o n.º RE 560.37-0, não acolheu a tese de responsabilidade civil do Estado pela mora em editar a lei de revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual julgou improcedente a pretensão dos Autores à indenização (fls. 218/219).

Nessa esteira, devolvidos os autos a esta Corte, o exame do recurso especial mostra-se inviável, em face da evidente relação de prejudicialidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e as questões de índole infraconstitucionais aventadas nas razões do apelo especial, na medida em que estas, em verdade, constituem-se conectários de eventual condenação, que, repisa-se, foi afastada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo especial, por estarem prejudicadas as questões infraconstitucionais argüidas nas razões recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3134)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.087 - PR (2007/0065145-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : JOECIR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. DESCAMINHO. ART. 18, § 1.º DA LEI N.º 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.NÃO APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOECIR NASCIMENTO, em face de decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Informam os autos que o Juízo Federal da 1.ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR julgou procedente a denúncia em desfavor do Réu, ora Agravante, restando condenado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1.º, alínea *d*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos.

Em sede de apelação interposta pela defesa, a Corte *a quo* negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMELHADA. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE.

O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional.

A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea "d" do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal.

O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea "b" do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Para a avaliação da consciência da ilicitude questiona-se a aptidão e a potencialidade que o agente tinha para conhecer a restrição legal, de modo a se levar sempre em conta as condições socio-culturais de cada indivíduo.

Conduta delituosa perpetrada pelo réu em data posterior à do fato sub judice não pode ser considerada na avaliação da personalidade, bem como a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por constituir ressarcimento ao Erário, deve afastar um juízo negativo acerca das conseqüências.

Apelação parcialmente provida" (fl. 88, sic)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, alterado pela Lei n.º 11.033/2004, tendo em vista que se deveria aplicar o princípio da insignificância. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/137, opinou pelo não provimento do agravo de instrumento. É o relatório.



Decido.  
O agravo de instrumento não merece prosperar.  
Inicialmente, ressalte-se que o Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, previsto na segunda parte do artigo 334 do Código Penal, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chega a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. Com efeito, a jurisprudência desta se firmou no sentido de aplicar como parâmetro para aferir a insignificância de lesão aos interesses do Estado o art. 18, § 1.º da Lei n.º 10.522/2002, que extinguiu os débitos inscritos na dívida ativa da União de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e não mais o art. 20 da Lei n.º 10.522/02. Na linha desse entendimento, nas hipóteses de apropriação indebita de contribuições previdenciárias (art. 1.º da Lei 9.469/97), são considerados ínfimos apenas os créditos que o Estado considera extintos. Por outro lado, o art. 20 da Lei n.º 10.522/02 somente determina o não ajuizamento da ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, **sem a extinção do crédito**, portanto. Concluindo, se o valor do tributo devido ultrapassa o montante disposto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/04, que dispõe acerca da extinção do crédito, repito, afasta-se o princípio da insignificância. E a hipótese dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:  
"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI 9.099/95. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, IN CASU. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, § 1º E 20, CAPUT DA LEI 10.522/02. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...]
2. O art. 20, caput da Lei 10.522/02, por não extinguir o crédito tributário, mas, tão-somente, determinar o quantum a ser considerado para o ajuizamento ou arquivamento sem baixa na distribuição da execução fiscal, não pode ser utilizado como referência para a aplicação do princípio da insignificância, objetivando o trancamento da Ação Penal por crime de descaminho, pois, no caso, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao estabelecido no art. 18, 1º da citada Lei para extinção dos créditos fiscais. Precedentes do STJ.
3. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.
4. Recurso improvido."
3. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.
4. Recurso improvido." (RHC 21379/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 27/08/2007)

"CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indebita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.

V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.

VII. Recurso provido." (REsp 848456/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 05/02/2007)

Conforme o acórdão recorrido (fl. 83), o tributo que não foi pago excederia o valor de R\$ 2.500,00, muito além do *quantum* de R\$ 100,00 (cem reais) previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002, descabendo, portanto, a aplicação do princípio da insignificância. Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3135)  
RECURSO ESPECIAL Nº 878.588 - RS (2006/0183746-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JUREMA NOBRE RODRIGUES  
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORA LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS ARGÜIDAS NO APELO ESPECIAL PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.ª Região que entendeu, com fulcro no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, ser cabível a indenização para os servidores públicos, em face de ato omissivo ilegal do Chefe do Poder Executivo em propor o projeto de lei dispondo sobre o reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, na medida em que a iniciativa para tal mister é privativa.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a União:

a) violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, materializada na tese de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre todas as questões alegadas;

b) preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando, em síntese, que é vedado ao Poder Judiciário, com fundamento no Princípio da Isonomia, conceder aumento a servidores públicos, sob pena de flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes;

c) no mérito, que não tem responsabilidade pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em proceder com a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega que a indenização reconhecida pelo Tribunal de origem não pode estar fundada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tampouco no art. 159 do Código Civil de 1916, uma vez que ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União;

d) que o reconhecimento do direito à indenização implica flagrante ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre o aumento de vencimentos é privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário, portanto, criar aumento de vencimentos não previstos em lei, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal;

e) ofensa aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, ao argumento de que poderiam ser extrapolados os limites fixados na referida legislação com a concessão de aumento pelo Judiciário, calcada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

f) que a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061/DF, conquanto tenha reconhecido a existência de mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei visando a revisão geral de remuneração, entendeu que era descabida a fixação de prazo para o cumprimento do comando inserto no art. 37, inciso X, da Carta Maior, bem como que não é cabível qualquer sanção ao Poder Executivo; assim sendo, a não observância do disposto na referida decisão implica flagrante violação aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99, que prevêem o efeito *ex tunc, erga omnes* e vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

g) a perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001, regulamentadora do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, requerendo, alternativamente, no caso de se entender procedente o pedido inicial, que seja compensado o valor da indenização com os eventuais aumentos concedidos aos servidores no período;

h) a ocorrência de *reformatio in pejus*, em flagrante ofensa aos arts. 2.º, 128, 460, 512 e 515 do Diploma Processual, afirmando que o acórdão recorrido, ao negar a possibilidade de compensação, modificou a sentença de 1.º Grau em parte que sequer foi objeto da apelação;

i) que a correção monetária somente pode incidir a partir do ajuizamento da ação, e não desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81.

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, asçenderam os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Constatando que o exame das matérias devolvidas a esta Corte Superior de Justiça, nas razões do recurso especial - limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, termo inicial dos juros de mora, etc - somente seria necessário no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada; determinei o sobrestamento do recurso especial, com fulcro no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, e a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, ao examinar o tema em sede recurso extraordinário autuado sob o n.º RE 561.402-6, não acolheu a tese de responsabilidade civil do Estado pela mora em editar a lei de revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual julgou improcedente a pretensão dos Autores à indenização (fls. 261/263).

Nessa esteira, devolvidos os autos a esta Corte, o exame do recurso especial mostra-se inviável, em face da evidente relação de prejudicialidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e as questões de índole infraconstitucionais aventadas nas razões do apelo especial, na medida em que estas, em verdade, constituem-se conseqüências de eventual condenação, que, repisa-se, foi afastada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao apelo especial, por estarem prejudicadas as questões infraconstitucionais argüidas nas razões recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3136)  
RECURSO ESPECIAL Nº 879.507 - RS (2006/0183440-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : CARLOS DIRCEU BAUER E OUTROS  
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO COM BASE NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO SERVIDOR À EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE AS DUAS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS DIRCEU BAUER E OUTROS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado, da seguinte forma, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUADRO DA BRIGADA MILITAR. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE OSTENTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO QUE NÃO SE OSTENTA, SENÃO QUE APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO (STJ, SÚMULA Nº 85). URV E POLÍTICA SALARIAL DO ESTADO. EMBORA O ESTADO NÃO TENHA SEGUIDO O CRITÉRIO ESTIPULADO NO ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 8.880/94, ESTABELECIDO DATA E FORMA DE CONVERSÃO DA MOEDA (DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL), CONCEDEU REAJUSTES BI-MESTRAIS, NOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1994, AO EFEITO DE RECOMPOR O VALOR REAL DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PERDA SALARIAL SOFRIDA NA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA A NOVA MOEDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 134)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente violação aos arts. 19 e 22 da Lei n.º 8.880/94, alegando que, na espécie, "[...], deve ser reconhecido o direito à conversão de vencimentos tomado o valor da URV na data do efetivo pagamento, de forma a que ser preserve seu valor." (fl. 165)

Apresentadas contra-razões (fls. 179/194), admitido o recurso na origem (fls. 216/218), subiram os autos a esta Corte

É o relatório.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada, na mesma linha da da Suprema Corte, no sentido de que a Lei n.º 8.880/94 tem aplicação a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Assim, na conversão dos vencimentos dos **servidores estaduais e municipais** em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94.

I - A conversão em URV, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução.

II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no Ag 603.563/RN, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 01/06/2007.)

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria. Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no RE 298.293/RN, 1ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/03/2003.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela inseridas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 769.597/MA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

Não obstante essa orientação, constata-se que alguns Entes Federativos promoveram a conversão em URV, ou diretamente em Real, dos vencimentos de seus funcionalismos com base na legislação local, sem a observância da sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, que, como já ressaltado, tem aplicação obrigatória para todas os Estados e Municípios.

Dessa feita, é correto afirmar que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito que seus vencimentos sejam convertidos em URV e, posteriormente em Real, de acordo com as normas previstas na Lei n.º 8.880/94.

Assim, caso a conversão tenha sido realizada com base na legislação local, deve ser apurada a existência de eventual diferença a favor dos servidores, na fase de execução do julgado, entre o valor efetivamente recebido e aquele calculado com base na Lei n.º 8.880/94. No caso dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo com base na Lei Estadual n.º 10.225/94, que fixou "os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências", estabelecendo em seu art. 1º, a sistemática de conversão, in verbis:

"Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em 1º de junho de 1994, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue:

I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;

II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro);

III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;"

De outra parte, vale ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inviável a compensação de eventual diferença a ser paga aos servidores em virtude da errônea conversão de seus vencimentos com reajustes concedidos por lei local, estranha à referida conversão, por se constituírem parcelas de natureza jurídica diversas.

Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, mostra-se inviável a incidência das Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, na medida em que ambas "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Civis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", ou seja, são totalmente estranhas à conversão da moeda em URV. Nesse sentido, recente julgado proferido pela 6ª Turma, da relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, de forma percutiente enfrentou a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do

efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 944.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.) E, no âmbito da 5ª Turma, vale destacar os julgados proferidos no AgRg no AgRg no Resp 857.851/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves, sessão de julgamento de 09/10/2007; e no AgRg no Resp 955.001/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 18/10/2007; ambos pendentes de publicação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito dos autores a terem seus vencimentos convertidos em URV nos moldes estabelecidos na Lei n.º 8.880/94, devendo eventual diferença entre as duas sistemáticas de conversão ser apurada na fase de liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.107 - PR (2007/0064241-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : A R MOROZOWSKI LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão denegatória de recurso especial, calcado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos arts. 9º, caput, §§ 2º e 3º e art. 25, p.u., da Lei nº 4.591/64, além do artigo 115 do Código Civil de 1916.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a argumentação do agravante está toda fundamentada na análise de cláusula contratual e no reexame de fatos e provas, inviáveis de análise na via excepcional, ex vi enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7 deste e.Superior Tribunal de Justiça in verbis:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ).

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ)

Nesse sentido há precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO A VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Para a exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A mister se faz a análise contratual e de legislação local. Ôbices das Súmulas 05/STJ e 280/STF.

2. Recurso a que nego provimento."

(AgRg/Ag 258.552/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 02/05/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INCORPORADORA DA FEPASA. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE UNICAMENTE DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

A despeito da ausência de prequestionamento da questão, a análise do apelo nobre também esbarra no enunciado da Súmula 5 desta Corte, bem como da Súmula 280/STF, quanto à questão da responsabilidade estatal com a referida complementação de pensão. Precedentes.

Agravo desprovido."

(AgRg/Ag 288.261/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/09/2000).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULA 05/STJ - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF.

1 - Para a exclusão da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, do pólo passivo da demanda, necessário se faz a análise de cláusulas contratuais e de legislação estadual, o que encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 05/STJ e 280/STF.

2 - Precedentes (AGReg nºs 288.261/SP e 278.306/SP).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(AgRg/AG 263.419/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 16/04/2001).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3138)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.732 - SC (2006/0190890-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ACÁCIO MORAES GARCIA E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORA LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS ARGÜIDAS NO APELO ESPECIAL PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que entendeu, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ser cabível a indenização para os servidores públicos, em face de ato omissivo ilegal do Chefe do Poder Executivo em propor o projeto de lei dispondo sobre o reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Maior, com a redação dada pela EC n.º 19/98, na medida em que a iniciativa para tal mister é privativa.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a União:

a) violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal, materializada na tese de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre todas as questões alegadas;

b) preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando, em síntese, que é vedado ao Poder Judiciário, com fundamento no Princípio da Isonomia, conceder aumento a servidores públicos, sob pena de flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes;

c) ainda em sede de preliminar, ofensa aos arts. 267, inciso VI, § 3.º, do Código de Processo Civil, no art. 5.º, incisos I e IV, do Decreto-Lei n.º 200/74, consubstanciada na sua ilegitimidade passiva;

d) no mérito, que não tem responsabilidade pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em proceder com a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega que a indenização reconhecida pelo Tribunal de origem não pode estar fundada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tampouco no art. 159 do Código Civil de 1916, uma vez que ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União;

e) que o reconhecimento do direito à indenização implica flagrante ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre o aumento de vencimentos é privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário, portanto, criar aumento de vencimentos não previstos em lei, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal;

f) ofensa aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, ao argumento de que poderiam ser extrapolados os limites fixados na referida legislação com a concessão de aumento pelo Judiciário, calcada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

g) que a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061/DF, conquanto tenha reconhecido a existência de mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei visando a revisão geral de remuneração, entendeu que era descabida a fixação de prazo para o cumprimento do comando inserto no art. 37, inciso X, da Carta Maior, bem como que não é cabível qualquer sanção ao Poder Executivo; assim sendo, a não observância do disposto na referida decisão implica flagrante violação aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99, que prevêm o efeito ex tunc, erga omnes e vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

h) a perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001, regulamentadora do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, requerendo, alternativamente, no caso de se entender procedente o pedido inicial, que seja compensado o valor da indenização com os eventuais aumentos concedidos aos servidores no período.

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



Decido.

Constatando que o exame das matérias devolvidas a esta Corte Superior de Justiça, nas razões do recurso especial - limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, termo inicial dos juros de mora, etc - somente seria necessário no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada; determinei o sobrestamento do recurso especial, com fulcro no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, e a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, ao examinar o tema em sede recurso extraordinário autuado sob o n.º RE 559.914-1, não acolheu a tese de responsabilidade civil do Estado pela mora em editar a lei de revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual julgou imprecendente a pretensão dos Autores à indenização (fls. 323/324). Nessa esteira, devolvidos os autos a esta Corte, o exame do recurso especial mostra-se inviável, em face da evidente relação de prejudicialidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e as questões de índole infraconstitucionais aventadas nas razões do apelo especial, na medida em que estas, em verdade, constituem-se conseqüentários de eventual condenação, que, repisa-se, foi afastada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo especial, por estarem prejudicadas as questões infraconstitucionais argüidas nas razões recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3139)

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.124 - DF (2007/0072564-0)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**EMBARGANTE : ANNA GABRIELA COSTA SANTANA E OUTROS**  
**ADVOGADO : FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO E DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANNA GABRIELA COSTA SANTANA E OUTROS em face de acórdão da minha relatoria que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DECRETO DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 261)

Pugnam os Embargantes pela reconsideração do *decisum* prolatado. Afirmam para tanto, que "A ação ordinária do SIDAÚDE, como substituto processual, teve a sua tramitação regular, citação válida e seu julgamento PROCEDENTE. Por ser a mesma uma ação coletiva, o prazo prescricional também ficou suspenso para os Embargantes desde então. [...]" (fl. 267).

É o relatório.

Decido.

De início, evidenciando o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão dos Embargantes não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO ESPECIAL. RECURSO. DESCABIMENTO. ARTIGO 258, § 2º, DO RISTJ.

I - O princípio da fungibilidade recursal permite que se recebam embargos de declaração como se fossem agravo regimental, porquanto a pretensão recursal é de obtenção de efeitos infringentes para modificação do julgado.

II - É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o artigo 258, § 2º, do RISTJ.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, porém não conhecido o recurso." (EDcl no Ag 631.361/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 19/12/2005.)

Assim, verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3140)

**RECURSO ESPECIAL Nº 884.239 - DF (2006/0197491-0)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : ABELARDO ALFREDO BATISTA**  
**ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por ABELARDO ALFREDO BATISTA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

" CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS - LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93 - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESSALVA DO PONTO DE VISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DA MP N. 2.131/2000, REESTRUTURADORA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES - PRECEDENTES DA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, em votação majoritária, fixou, pelo mesmo fundamento adotado relativamente aos servidores públicos federais civis, a orientação no sentido de que os servidores públicos federais militares, contemplados pelas referidas Leis com índices de reajustes inferiores, têm igualmente direito ao reajuste mínimo de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal, devendo ser respeitada, por óbvio, a compensação ordenada pelo Excelso Pretório, no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF(EIAC n. 1999.01.00.033731-5, DJU de 17/06/2002; Relator Convocado Juiz Reynaldo Soares da Fonseca; AC n. 1998.38.00.010317-1-MG, DJU/II de 17.04.2002; AC n. 1999.33.00.005470-1-BA, DJU/II de 20.02.2002, todos da relatoria do eminente Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; REO n. 1997.38.00.060771-1-MG, DJU/II de 20.03.2002; além dos julgamentos proferidos nas AC n. 2000.01.00.024210-6-MG, DJU/II de 25.02.2002 e AC n. 1999.01.00.018212-0-MG, ambas da relatoria do Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

2. Filiação deste Relator à corrente majoritária da Primeira Seção, com a ressalva de seu ponto de vista em sentido contrário, haja vista a divergência, posteriormente à uniformização do entendimento no Tribunal, em nada auxiliar a prestação jurisdicional.

3. Sobre o tema da prescrição decidiu, à unanimidade, a egrégia Primeira Seção desta Corte, em julgamento publicado no D.J. de 24/06/2002 (Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 2000.01.00.045881-9/DF) que, em se tratando de prestações periódicas, de trato sucessivo, e não havendo ato negativo da Administração a propósito do pleito deduzido em juízo, não há prescrição do fundo de direito. A prescrição alcançaria, assim, nos termos do verbete n. 85 da Súmula do Colendo STJ, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, tal como determinado pela sentença.

4. Nos termos da recente jurisprudência da Turma, o direito à percepção da diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ser limitada ao advento da MP N. 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos servidores militares.

5. Em lides desta natureza, os honorários de advogado devem ser fixados em 5%, em face da repetição das demandas e do entendimento pacífico dos Tribunais sobre a matéria.

6 Conforme nova orientação jurisprudencial desta Corte, os juros de mora devem incidir na espécie, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

7. Precedentes da Corte.

8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento.

9. Recurso adesivo dos autores a que se nega provimento" (fl.177).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alegam os recorrentes divergência jurisprudencial quanto à limitação dos efeitos da condenação à data da edição da Medida Provisória nº 2.131/00.

Sustentam, ainda, violação ao art. 406 do Código Civil, art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, aduzindo que os juros de mora deveriam ser de 1% ao mês.

Contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que o e. Tribunal a quo decidiu em consonância com o entendimento desta c. Corte.

No tocante aos juros, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito.

Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente.

3. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano" (REsp 780.325/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 641)

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 893.248/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 710).

No que se refere à limitação do reajuste, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Esta c. Corte Superior já decidiu que a concessão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares deve ser limitada à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, uma vez que essa norma reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.



IV - *Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.*

V - *Agravo interno desprovido"* (AgRg no REsp 831.722/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 699).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRES-CRIZAÇÃO QÜINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 838.077/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 359).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. (...)  
3.(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 842.347/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 359).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 888.764 - RS (2006/0208012-8)** (3141)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO MARTINS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORA LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS ARGÜIDAS NO APELO ESPECIAL PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.ª Região que entendeu, com fulcro no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, ser cabível a indenização para os servidores públicos, em face de ato omissivo ilegal do Chefe do Poder Executivo em propor o projeto de lei dispondo sobre o reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, na medida em que a iniciativa para tal mister é privativa. A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a União:

a) violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, materializada na tese de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre todas as questões alegadas;

b) preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando, em síntese, que é vedado ao Poder Judiciário, com fundamento no Princípio da Isonomia, conceder aumento a servidores públicos, sob pena de flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes;

c) ainda em sede de preliminar, ofensa aos arts. 267, inciso VI, consubstanciada na sua ilegitimidade passiva;

d) no mérito, que não tem responsabilidade pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em proceder com a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega que a indenização reconhecida pelo Tribunal de origem não pode estar fundada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tampouco no art. 159 do Código Civil de 1916, uma vez que ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União;

e) que o reconhecimento do direito à indenização implica flagrante ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre o aumento de vencimentos é privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário, portanto, criar aumento de vencimentos não previstos em lei, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal;

f) ofensa aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, ao argumento de que poderiam ser extrapolados os limites fixados na referida legislação com a concessão de aumento pelo Judiciário, calcada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

g) que a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061/DF, conquanto tenha reconhecido a existência de mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei visando a revisão geral de remuneração, entendeu que era descabida a fixação de prazo para o cumprimento do comando inserto no art. 37, inciso X, da Carta Maior, bem como que não é cabível qualquer sanção ao Poder Executivo; assim sendo, a não observância do disposto na referida decisão implica flagrante violação aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99, que prevêem o efeito *ex tunc*, *erga omnes* e vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

h) a perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001, regulamentadora do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, requerendo, alternativamente, no caso de se entender procedente o pedido inicial, que seja compensado o valor da indenização com os eventuais aumentos concedidos aos servidores no período;

i) violação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, asseverando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, asçenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Constatando que o exame das matérias devolvidas a esta Corte Superior de Justiça, nas razões do recurso especial - limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, termo inicial dos juros de mora, etc - somente seria necessário no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada; determinei o sobrestamento do recurso especial, com fulcro no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, e a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, ao examinar o tema em sede recurso extraordinário autuado sob o n.º RE 560.243-5, não acolheu a tese de responsabilidade civil do Estado pela mora em editar a lei de revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual julgou improcedente a pretensão dos Autores à indenização (fls. 285/286).

Nessa esteira, devolvidos os autos a esta Corte, o exame do recurso especial mostra-se inviável, em face da evidente relação de prejudicialidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e as questões de índole infraconstitucionais aventadas nas razões do apelo especial, na medida em que estas, em verdade, constituem-se consectários de eventual condenação, que, repisa-se, foi afastada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo especial, por estarem prejudicadas as questões infraconstitucionais argüidas nas razões recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 890.785 - SP (2006/0211781-5)** (3142)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLEIDE BARREIROS MACHADO  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento nas alínea a e c do per-

missivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que condenou que fixou os juros de mora no percentual de 1 % ao mês.

Sustenta ofensa ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, além de existência de divergência jurisprudencial, aduzindo que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

Cumpra esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1 - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados" (REsp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que incumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial, e nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora





**RECURSO ESPECIAL Nº 890.881 - SP (2006/0212234-2)** (3143)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
**PROCURADOR** : JAIR LUCAS  
**RECORRIDO** : VERA DE OLIVEIRA RHEDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Verifica-se que a questão trazida no recurso refere-se à matéria de competência da e. Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso III, do RISTJ.  
Assim, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para a redistribuição do feito a um dos Ministros que compõem a e. Primeira Seção.  
P. e I.  
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 892.121 - SC (2006/0218141-3)** (3144)

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : NELI DE FÁTIMA NATIVIDADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : CHRISTIAN DA SILVEIRA E OUTRO  
**INTERES.** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC  
**PROCURADOR** : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORA LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS ARGÜIDAS NO APELO ESPECIAL PREJUDICADAS. MULTA DO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.ª Região que entendeu, com fulcro no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, ser cabível a indenização para os servidores públicos, em face de ato omissivo ilegal do Chefe do Poder Executivo em propor o projeto de lei dispondo sobre o reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Maior, com a redação dada pela EC n.º 19/98, na medida em que a iniciativa para tal mister é privativa.  
A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a União:

- a) violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, materializada na tese de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre todas as questões alegadas;  
b) que os embargos declaratórios foram opostos com fins de prequestionamento, pelo que não podem ser considerado protelatórios de modo a incidir a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil;  
c) ofensa aos arts. 267, inciso VI, § 3.º, do Código de Processo Civil, no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 200/74, consubstanciada na sua ilegitimidade passiva e na ilegitimidade ativa dos autores. Para tanto, argumenta que os Autores são servidores de autarquia federal, cuja personalidade de direito público não se confunde com a da União, bem como possui patrimônio e administração próprios;  
d) no mérito, que não tem responsabilidade pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em proceder com a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega que a indenização reconhecida pelo Tribunal de origem não pode estar fundada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tampouco no art. 159 do Código Civil de 1916, uma vez que ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União;  
e) que o reconhecimento do direito à indenização implica flagrante ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre o aumento de vencimentos é privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário, portanto, criar aumento de vencimentos não previstos em lei, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal;  
f) ofensa aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, ao argumento de que poderiam ser extrapolados os limites fixados na referida legislação com a concessão de aumento pelo Judiciário, calçada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

g) que a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061/DF, conquanto tenha reconhecido a existência de mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei visando a revisão geral de remuneração, entendeu que era descabida a fixação de prazo para o cumprimento do comando inserido no art. 37, inciso X, da Carta Maior, bem como que não é cabível qualquer sanção ao Poder Executivo; assim sendo, a não observância do disposto na referida decisão implica flagrante violação aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99, que prevêem o efeito *ex tunc, erga omnes* e vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade;  
h) a perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001, regulamentadora do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, requerendo, alternativamente, no caso de se entender procedente o pedido inicial, que seja compensado o valor da indenização com os eventuais aumentos concedidos aos servidores no período;  
Não apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.  
É o relatório.  
Decido.

Constatando que o exame das matérias devolvidas a esta Corte Superior de Justiça, nas razões do recurso especial - limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, termo inicial dos juros de mora, etc - somente seria necessário no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada; determinei o sobrestamento do recurso especial, com fulcro no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, e a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, ao examinar o tema em sede recurso extraordinário autuado sob o n.º RE 560.211-7, não acolheu a tese de responsabilidade civil do Estado pela mora em editar a lei de revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual julgou improcedente a pretensão dos Autores à indenização (fls. 305/307).  
Nessa esteira, devolvidos os autos a esta Corte, o exame do recurso especial mostra-se inviável, em face da evidente relação de prejudicialidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e as questões de índole infraconstitucionais aventadas nas razões do apelo especial, na medida em que estas, em verdade, constituem-se conectários de eventual condenação, que, repisa-se, foi afastada pela Suprema Corte.  
Por fim, é de ser afastada a multa aplicada ao Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas as demais questões postas.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 893.470 - RS (2006/0225836-3)** (3145)

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : MARILU HELENA SILVA  
**ADVOGADO** : ELIZABETH BEZERRA GOMES DA SILVEIRA E OUTRO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 267, INCISO VI, E 458, INCISO III. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:  
"PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO OCORRIDA EM 1978. Lei nº 3373/1958. CF/1988 e LEI Nº 8112/1990.  
Ocorrendo morte de servidor público/instituidor de pensão, em 1978, incide na hipótese a regra da Lei nº 3373/1958, sendo assim, a filha solteira, maior de 21 anos, desde que não exerça cargo público, torna-se beneficiária de pensão daí decorrente, tal regramento se manteve mesmo após a promulgação da CF/1988, assim como no advento da Lei nº 8112/1990, modificando-se tão-somente as fontes de pagamento, forte no art. 248 desta lei. Garantido o direito ao recebimento do benefício, inclusive no período em que foi suspenso, até seu restabelecimento - em setembro de 2002." (fl. 116)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente, de início, contrariedade ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.  
Alega negativa de vigência ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a falta de interesse de agir por parte da Recorrida, quanto ao pagamento de parcelas ditas atrasadas, uma vez que o pagamento deixou de ser efetuado porque [...], *houve necessidade, de acordo com a Legislação, de que houvesse a devida homologação por parte da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda para habilitar a liberação de verbas por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*" (fl. 135)  
Assevera contrariedade ao 1.º do Decreto n.º 20.910/32, argüindo a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Sobre esse ponto pugna, caso não se entenda como prescrito o próprio fundo de direito, pela incidência da Súmula 85 desta Corte Superior de Justiça e do art. 3.º do Decreto 20.910/32, para que, no mínimo, seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.  
Afirma, ainda, afronta ao art. 458, inciso III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão atacado "[...] deixou de analisar matéria de defesa da União apresentada no recurso de apelação no sentido de que deve haver ressalva na decisão recorrida, na eventualidade dos valores atrasados serem satisfeitos na via administrativa, possibilitando a devida compensação desses valores." (fls. 138/139)  
Apresentadas contra-razões (fls. 143/146), admitido o recurso na origem (fls. 148/149), ascenderam os autos a esta Corte.  
É o relatório.

Decido.  
Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso LV, da Carta Magna.

No que tange à pretensa violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

De outra parte, as matérias inseridas nos arts. 267, inciso VI, e 458, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, suscitadas no apelo nobre - ausência de interesse de agir porque o atraso das parcelas ditas devidas se deu pela necessidade de habilitação da liberação dos valores no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; bem como necessidade de pronunciamento quanto ao pedido de compensação com valores eventualmente pagos administrativamente -, não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

O que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.  
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]  
Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3.ª Turma, DJ de 17/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão proferida pela Tribunal a quo e são mera repetição das razões do recurso especial, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Quando o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e, mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo não provido." (AgRg no AG 334.976/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISLLI NETTO, DJ de 19/12/2003.)

No tocante à prescrição, o acórdão recorrido está fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"A controvérsia que se quer dirimida prende-se à alegação da parte autora de ser filha solteira de funcionário público já falecido, fazendo jus ao reconhecimento de seu direito ao recebimento de pensão por morte. Requer a reativação do seu pagamento, bem como o adimplemento dos valores relativos ao período em que suspenso o benefício em questão (de 1992 a 2002).

Ao julgar o feito, o juízo a quo deixou averbado nas fls. 74/77:

"Interesse processual. Em relação ao pedido de reativação da pensão suspensa, verifica-se a perda superveniente de interesse processual por parte da autora, tendo em vista o noticiado pela União, na contestação apresentada, e que restou corroborado pela manifestação da demandante na petição da fl. 65. Sendo assim, já restabelecido o pagamento da pensão desde outubro de 2002, o pedido em tela deve ser extinto sem julgamento do mérito, pela perda de objeto. **Remanesce o pedido de pagamento dos valores impagos referentes ao período de março de 1992 a setembro de 2002, inclusive. Prescrição.** Augúí a demandada (...) aplicação da Súmula 85, do STJ. Não assiste razão à União. (...) conforme informado pela própria demandada, houve pedido administrativo, no sentido de ver restabelecido o pagamento do benefício - suspendo no ano de 1992 -, em 1993. Portanto, enquanto pendente deliberação do pedido em tela (...) o que só ocorreu em outubro de 2002, não há se falar em prescrição. (...) tendo a presente ação sido ajuizada em março de 2002, deve ser afastada a prejudicial de mérito. (...) Mérito. O falecimento do servido Osmar Silva ocorreu em 1978, época em que vigia a Lei nº 3.373/58, que regulava o plano previdenciário do funcionário público e sua família e, em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, do referido diploma legal, a filha solteira maior de 21 anos, não exercente de cargo público, é considerada beneficiária para o fim de percepção de pensão temporária. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e advento da Lei nº 8.112/90, referidos benefícios foram mantidos, alterando-se somente as fontes pagadoras, em atendimento à disciplina imposta pelo art. 248, da referida lei. Portanto, faz jus a autora ao recebimento do benefício, desde o momento em que indevidamente suspenso o seu pagamento (...)"

Sendo assim, deve ser mantida indene a sentença consoante prolatada." (fls. 114/115; sem grifos no original.)

Da leitura dos trechos acima transcritos, tenho que a Recorrente não se insurgiu, nas razões do especial, contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem a negar provimento a seu recurso de apelação, mais especificamente quanto àquele segundo o qual havendo prévio requerimento administrativo, protocolizado em 1993 e cuja deliberação só se deu em 10/2002, não há que se falar em prescrição, porquanto o ajuizamento da ação se deu 03/2002. Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado n.º 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-ge todos eles."

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte recorrente não trouxe aos autos cópia do acórdão paradigma, nem mencionou o repositório oficial ou credenciado em que foi publicado.

2. O fundamento que levou o acórdão recorrido a não conceder o reajuste pleiteado (impossibilidade de se estender aos recorrentes os efeitos de acordos judiciais oriundos de processos em que não foram partes, nos termos do art. 472 do CPC) não foi impugnado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência do disposto na Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 677.631/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/09/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%.

PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RAZÕES DO APELO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. [...]

II - A alegação de contrariedade à lei federal não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido, quando não são expostas as razões pelas quais se entende que houve ofensa ao dispositivo apontado (Súmula nº 284/STF).

III - Impossibilidade de se conhecer do recurso em relação à questão do reajuste da aposentadoria complementar dos autores, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos do v. acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

IV - O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula nº 13/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp 667.268/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/11/2004.)

Ante o disposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.581 - MS  
(2007/0089436-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RODRIGO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS ALVES

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul restou assim ementado, *verbis*:

E M E N T A - DECLARATÓRIA - VALOR DE REFERÊNCIA INCLUI O ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, HABILITAÇÃO DO SERVIDOR MILITAR E ETAPA ALIMENTAÇÃO - AFASTADO - RECURSOS IMPROVIDOS.

As gratificações de tempo de serviço e de habilitação policial-militar, por expressa dicção legal, são "gratificações incorporáveis", daí por que estão entre as "vantagens de incorporações definitivas", exceções previstas na parte final do artigo 2º da Lei 2.180/00, não compondo a remuneração bruta para fim de cálculo do valor de referência, devendo ser pagas em separado. O valor da etapa alimentação, por sua vez, também é exceção, por ser "vantagem de caráter provisório", já que apenas é devida ao policial-militar quando não lhe for fornecida a alimentação por sua organização policial-militar (OPM) no rancho, ou quando, por imposição de horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeição fora desta. (fls. 353/361).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos tão somente com o fito der prequestionamento, *in verbis*:

E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SOMENTE PARA PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo prequestionamento expreso dos dispositivos elencados quando do recurso de apelação, correta a interposição dos embargos de declaração para tal fim. (fls. 380/387).

os arts. 2º, § 1º, 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

**Decido:**

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, da análise dos autos, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância *a quo* não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram tão somente parcialmente acolhidos. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 1. E 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97; NO ART. 1.º, § 3.º, DA LEI N.º 8.437/92; NOS ARTS. 273 E 475, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI N.º 8.460/92. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. INAPLICABILIDADE. EFICÁCIA DA LEI FEDERAL GARANTIDA. SINDICATO. DIREITO DE FILIADOS RELACIONADOS. REGIME DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO COLETIVO. COISA JULGADA INTER PARTES.

1. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ.

2. As matérias insertas nos arts. 1º. e 2º-A da Lei n.º 9.494/97; no art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92; bem como nos arts. 273 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.

3. Restrições orçamentárias e fixação de limites para as de despesas com pessoal dos entes públicos, não podem servir de fundamentos para elidir o direito de servidores públicos a vantagens ou aumentos assegurados por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos do pedido externado na peça vestibular, o Sindicato expressamente o limitou aos servidores que percebiam remuneração igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), relacionados na listagem acostada nos autos, restringindo, outrossim, o alcance de eventual êxito na demanda àqueles em nome dos quais postulou, o que caracteriza o regime de representação, e não o de substituição processual.

5. Recurso especial do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC não conhecido. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 542.133/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 4º DO DECRETO N.º 22.626/33. SÚMULA 211/STJ.

I - O e. Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Precedentes.

II - A suposta ofensa à matéria constante do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 não foi objeto de pronunciamento pela e. Corte de origem, atraindo o óbice do Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 849.594/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 660)

Quanto à violação aos arts. 2º, § 1º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, cumpre salientar que a análise da questão posta em juízo tornará indispensável o revolvimento de matéria atinente à Legislação Estadual nº 120/80, 2.180/00 e 1.280/00. Entretanto, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE DISCIPLINA. INSTAURAÇÃO PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO, POR VIA REFLEXA DAS LEIS ESTADUAIS QUE INFORMARAM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. A apreciação do recurso, sob a alegada ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, implica na interpretação, por via reflexa, das leis locais que informaram o decism recorrido, o que encontra óbice na Súmula 280/STF. Recurso não conhecido. (RESP 540062/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. IPERGS. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. SÚMULA 280/STF. I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ. II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no AG 553288/RS, de relatoria Gilson Dipp, DJ de 24/05/2004).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº11.728/94. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ESTADUAL Nº 9.529/87. EXAME DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF. A afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil consubstancia-se na possível revogação tácita da Lei Estadual nº 9.529/87 com a edição da Lei Estadual nº 11.728/94. Todavia, para a análise da demanda é imprescindível examinar as duas normas locais, situação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme enunciado da Súmula nº 280/STF. (AgRg no Resp 665287/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/05/2005).

Em relação ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, é vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*" Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES STF DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, sem a indispensável ratificação posterior. Precedentes.
2. Na hipótese de alteração da sucumbência em razão do provimento de eventual recurso interposto, mostra-se imperiosa a análise da condenação em honorários advocatícios, a qual poderá ser modificada sem qualquer vinculação com os critérios adotados na decisão anterior. Precedentes.
3. É descabida a alegação de ocorrência de reformatio in pejus ou de julgamento extra-petita quando o magistrado deixa de inverter os honorários anteriormente fixados e os arbitra com base nos critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do Diploma Processual e de forma proporcional e equitativa. Precedente.
4. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recursos especial da União não conhecido. Recurso especial da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF conhecido e desprovido. (REsp 577.015/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 279) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3147)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.672 - SP (2007/0111252-1)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : JUAN RAFAEL EMILIO ETCHENIQUE MONTES**  
**ADVOGADO : KOZO DENDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
O agravo de instrumento é intempestivo.  
Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 11/01/2007 (fl. 337), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 22/01/2007 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990. Ademais, consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de apelação, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial, incidindo sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, *in verbis*:  
"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3148)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 896.953 - PR (2006/0233880-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : DALCY MENDES SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, em face de v. acórdão que entendeu devida indenização a servidores públicos pela ausência de norma de concessão de revisão geral anual (art. 37, X, da CR/88).  
No RE, insurgiu-se a União contra o entendimento da e. Corte local que entendeu devida a indenização em razão da mora legislativa. No REsp, alega a recorrente violação do disposto nos artigos 535, II, do CPC, 19 a 23 da Lei Complementar nº 101/00, 159 do CC/16; 3º da Lei nº 10.331/01 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.  
Sustenta, em síntese, que não caberia ao Poder Judiciário reconhecer o direito de indenização por danos materiais decorrentes de norma legislativa, uma vez que "*o artigo 37, inciso X da Constituição Federal impõe que apenas por meio de lei específica pode ser fixada ou alterada a remuneração de servidores públicos - lei cuja iniciativa, como pontuado, adstringe-se à exclusiva esfera de competência do Presidente da República*" (fl. 176).  
Em decisão anterior, determinei o sobrestamento do recurso especial para que o c. Supremo Tribunal Federal decidisse primeiramente sobre a matéria de fundo.  
No julgamento do RE, em decisão monocrática, o e. Min. Relator entendeu inexistir direito à indenização, dando provimento ao recurso.  
Assim, se a questão principal foi decidida favoravelmente à União, as questões secundárias trazidas neste especial e dela decorrentes restaram prejudicadas, por evidente falta de interesse processual. Ante o exposto, extingo o presente recurso, por perda de objeto. P. e I.  
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3149)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 897.832 - RS (2006/0237155-7)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRENTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS**  
**ADVOGADO : GILNEI OTACIANO GUARESCHI SOARES E OUTRO**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

**DECISÃO**

Trata-se de recursos especiais interpostos por ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTROS e pela UNIÃO, ambos com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
Alegam os primeiros recorrentes violação à MP nº 2.131/00 e ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial. Alega a União afronta aos arts. 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91; 21 do CPC; e 73 da Lei nº 8.237/91. Acena com divergência jurisprudencial.  
Contra-razões dos primeiros recorrentes às fls. 379/388.  
Contra-razões da União às fls. 372/377.  
Admitidos os recursos na origem, subiram os autos a este c. Tribunal.  
É o relatório.  
Decido.  
Quanto ao recurso especial de ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTROS, no que diz respeito à limitação temporal do reajuste dos 28,86%, o v. acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que está em consonância com o entendimento deste e. Tribunal.  
Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...).

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.  
V - Agravo interno desprovido."(AgRg no REsp 831722/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29.06.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.
  2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
  3. Agravo regimental improvido."
- (AgRg no REsp 842572/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04.12.2006).

Também em relação aos juros moratórios, não há o que modificar no v. acórdão recorrido. É que a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, somente quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.  
Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).  
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido" (REsp nº 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

No que diz respeito ao recurso da UNIÃO, inicialmente, quanto à suscitada prescrição, esta c. Corte firmou entendimento de que, nos casos em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, por se tratar de relação de trato sucessivo, a qual se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.  
Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.
2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração
3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.
4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 794921 / SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06.02.2006).

Quanto ao mérito, a questão resume-se ao direito de os autores perceberem o reajuste de 28,86%, em conformidade com as Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**. Confira-se:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. **Recurso não conhecido**" (REsp 625976/MG, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - **Recurso improvido**" (AGREsp 590628/PA, **6ª Turma**, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...)'" (REsp 584470/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento aos recursos especiais.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 899.063 - RS (2006/0241744-6)** (3150)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : MARTHA HELENA LEAL DA COSTA  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem "**jurisprudência dominante do respectivo Tribunal**", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo improvido." (fl. 38)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões do especial, alega a União:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 5º, incisos XXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) que os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento, razão pela qual não é devida a cobrança da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil;

c) contrariedade ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil; ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória;

d) violação ao art. 23, incisos I e II, da Lei 9.995/00, tendo em vista a necessidade de certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução para expedição do precatório;

e) que o acórdão recorrido afronta os arts. 5º e 37 da Constituição Federal, bem como à EC nº 37/02, ao argumento de o reconhecimento da possibilidade de expedição do precatório da parte incontroversa, contraria o princípio da legalidade e os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, na medida em que o precatório somente pode ser expedido com indispensável trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos XXIV, XXXV e LV, e 37, da Carta Magna.

Igualmente, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar, de maneira precisa, quais os pontos que pretensamente não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. Referida situação atrai o óbice da Súmula nº 284 da Suprema Corte, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada ao Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

No mérito, a Corte Especial deste Tribunal Superior pacificou o entendimento, no sentido de reconhecer, com fulcro no art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Tal entendimento se baseia no fato de que a execução da "parte incontroversa" se tratar de execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irreversível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inócorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL ( DJ 28.09.1998 ).

[...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Por outro lado, também não merece amparo a alegação de ofensa ao art. 23, incisos I e II da Lei 10.266/02 (mesma redação do art. 23 da Lei 9.995/00).

Com efeito, da simples leitura da referida norma, verifica-se a inexistência de vedação à expedição do precatório parcial, sendo certo que a vedação contida na norma em apreço se refere apenas à inclusão das dotações orçamentárias referentes aos precatórios já expedidos, nas hipóteses em que os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.





Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal *a quo*. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 901.215 - RS (2006/0248182-8)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : NATÁLIO BELMIRO HERLEIN**  
**ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORA LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS ARGÜIDAS NO APELO ESPECIAL PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de recursos especiais interpostos um pela UNIÃO e outro por NATÁLIO BELMIRO HERLEIN, fundamentado o primeiro na alínea *a* e o segundo na alínea *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.ª Região que entendeu, com fulcro no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, ser cabível a indenização para os servidores públicos, em face de ato omissivo ilegal do Chefe do Poder Executivo em propor o projeto de lei dispondo sobre o reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Maior, com a redação dada pela EC n.º 19/98, na medida em que a iniciativa para tal mister é privativa. A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a União:  
a) violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV; e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, materializada na tese de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre todas as questões alegadas;  
b) ofensa aos arts. 267, inciso VI, § 3.º, do Código de Processo Civil, no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 200/74, consubstanciada na sua ilegitimidade passiva e na ilegitimidade ativa dos autores. Para tanto, argumenta que os Autores são servidores de entidade da administração federal indireta, cuja personalidade de direito público não se confunde com a da União, bem como possui patrimônio e administração próprios;  
c) no mérito, que não tem responsabilidade pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em proceder com a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega que a indenização reconhecida pelo Tribunal de origem não pode estar fundada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tampouco no art. 159 do Código Civil de 1916, uma vez que ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União;  
d) que o reconhecimento do direito à indenização implica flagrante ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre o aumento de vencimentos é privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário, portanto, criar aumento de vencimentos não previstos em lei, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal;  
e) ofensa aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, ao argumento de que poderiam ser extrapolados os limites fixados na referida legislação com a concessão de aumento pelo Judiciário, calcada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;  
f) que a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061/DF, conquanto tenha reconhecido a existência de mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei visando a revisão geral de remuneração, entendeu que era descabida a fixação de prazo para o cumprimento do comando inserto no art. 37, inciso X, da Carta Maior, bem como que não é cabível qualquer sanção ao Poder Executivo; assim sendo, a não observância do disposto na referida decisão implica flagrante violação aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99, que prevêem o efeito *ex tunc*, *erga omnes* e vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade;  
g) a perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001, regulamentadora do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, requerendo, alternativamente, no caso de se entender procedente o pedido inicial, que seja compensado o valor da indenização com os eventuais aumentos concedidos aos servidores no período;  
h) ofensa ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, pugnando pela redução da verba arbitrada a título de honorários advocatícios.

Por sua vez, NATÁLIO BELMIRO HERLEIN sustenta a existência de divergência jurisprudencial a albergar as teses de que houve violação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, asseverando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 12% ao ano; bem como de que o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data em que ocorreu o suposto evento danoso e não, conforme decidiu o Tribunal *a quo*, a citação válida do devedor. Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Constatando que o exame das matérias devolvidas a esta Corte Superior de Justiça, nas razões do recurso especial - limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, termo inicial dos juros de mora, etc - somente seria necessário no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada; determinei o sobrestamento do recurso especial, com fulcro no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, e a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, ao examinar o tema em sede recurso extraordinário autuado sob o n.º RE 560.193-5, não acolheu a tese de responsabilidade civil do Estado pela mora em editar a lei de revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual julgou improcedente a pretensão dos Autores à indenização (fls. 289/290). Nessa esteira, devolvidos os autos a esta Corte, o exame do recurso especial mostra-se inviável, em face da evidente relação de prejudicialidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e as questões de índole infraconstitucionais aventadas nas razões do apelo especial, na medida em que estas, em verdade, constituem-se conseqüências de eventual condenação, que, repisa-se, foi afastada pela Suprema Corte. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo especial, por estarem prejudicadas as questões infraconstitucionais argüidas nas razões recursais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.456 - SC (2007/0055527-1)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : GIANI DANIEL DIAS (PRESO)**  
**ADVOGADO : WILSON JAIR GERHARD**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
O recurso especial é intempestivo. Com efeito, embora tenha sido intimada a parte Recorrente do acórdão proferido em 08/09/2006 (fl. 117), o recurso especial foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 26/09/2006 (fl. 118), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.564 - GO (2007/0141740-7)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : HERMENEGILDO ANTÔNIO DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da petição do recurso especial denegado. Verifico, ainda, que não consta o traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las. Ausente, também, a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso especial interposto. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia. Nesse contexto, incide sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 288 do STF, *in verbis*: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, quando, faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.165 - ES (2007/0144429-9)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : ERNIL BERNARDO JÚNIOR**  
**ADVOGADO : MICHELLE GUASTI DE JESUS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado das peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento do agravo. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 904.302 - RN (2006/0254260-8)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : FUNASA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**  
**PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOÃO PAULINO FILHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. PLANO COLLOR. SENTENÇA CONCESSIVA RESCINDIDA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO CABIMENTO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, em sede de apelação em mandado de segurança, que restou ementado nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. SERVIDOR PÚBLICO. 84,32% (MAR/90). SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA. MANUTENÇÃO DE SEUS EFEITOS ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO REVOGADA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. - Descabe a reposição ao Erário, nos moldes do *caput* e § 3º, do art. 46, da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225/2000, de valores percebidos por servidor público, se este os obteve de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa, ainda mais quando o pagamento se deveu aos efeitos produzidos enquanto vigente a decisão judicial transitado em julgado, no âmbito trabalhista, que teria assegurado a incorporação dos 84,32% nos vencimentos dos servidores. Apelação e remessa obrigatória improvidas." (fl. 249)

Em suas razões, sustenta a FUNASA, ofensa ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90 c.c. art. 876 do Código Civil de 2002, ao argumento de que estes dispositivos legais prescrevem a necessidade de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente, mediante desconto em folha, bem como a suspensão do pagamento indevido, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa dos ora Recorridos. Sem contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 271/274, opina pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do Resp 488.905/RS, consolidou seu entendimento no sentido de ser descabida a devolução de valores percebidos indevidamente da Administração Pública, em razão do desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, desde que verificada a boa-fé dos servidores.



A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 711.995/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/12/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDAT. PAGAMENTO INDEVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. "Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei." (REsp. 488.905/RS, de minha relatoria, DJ de 13/09/2004) Precedentes. Recurso desprovido." (REsp 644.716/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/11/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).

III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados.

Recurso parcialmente provido." (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/11/2004.)

No caso em apreço, tendo os servidores, ora Recorridos percebidos os valores correspondentes ao percentual de 84,32%, relativos ao Plano Collor, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, entendo que é inquestionável a caracterização da boa-fé que, aliada à natureza alimentar dos referidos valores, têm a força de elidir a devolução do montante já percebido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.409 - SC (2007/0153553-8) (3156)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : MARIA PAULIN DE SOUZA  
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO GOES  
ADVOGADO : LUIZ PEDRO SUCCO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### DECISÃO

MARIA PAULIN DE SOUZA e CÉSAR AUGUSTO GOES interpõem agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Lex Fundamentalís, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O presente agravo não merece ser conhecido, pois compulsando os autos verifica-se que não se encontram as cópias das **contra-razões ao recurso especial, do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação**. Com efeito, a ausência de tais peças impõe o não conhecimento do agravo, dado à essencialidade e obrigatoriedade de sua apresentação no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento.

III - O agravante não juntou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou, então, de certidão asseverando sua não apresentação, conforme determina o artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

IV - Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição.

A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa.

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 814952/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 05/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. SÚMULA 223/STJ.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto na Súmula 223/STJ.

III - Consoante a orientação desta c. Corte, a expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação, quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.

IV - A falta da juntada da cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 731724/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 15/05/2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE DE CERTIDÃO ATES-TANDO A INEXISTÊNCIA.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia da certidão de publicação v. acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 223/STJ.

2 - Assim, ainda que não intimada a parte contrária a apresentar as contra-razões, cumpria à agravante comprovar tal fato mediante certidão passada pelo escrivão ou chefe da Secretaria. Precedentes (AgRg no AG 566.005/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSAARINHO JUNIOR, DJU de 31.05.2004 e AgRg no AG 78.718/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJU de 01.04.1996).

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 707108/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 20/02/2006)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

É intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias, quando se trata de matéria penal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 674826/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 27/03/2006)

Cabe mencionar que a Lei n.º 8.950/94 não afetou a regra da Lei n.º 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal a quo, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Sucede, todavia, que, in casu, os agravantes não apontaram as referidas peças como documentos a serem trasladados.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.551 - SP (2007/0134167-8) (3157)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : ÉZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 20/03/2007 (fl. 92), o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 30/03/2007 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ademais, consolidou-se o entendimento na Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação do sistema de "protocolo integrado" aos recursos dirigidos a esta Instância Especial, nos termos da Súmula n.º 256 do STJ, litteris:

"O sistema de protocolo integradô não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ. - Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula 256, com reserva do 'protocolo integrado' às instâncias ordinárias." (Questão de ordem no Ag 496.403/SP, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/08/2004.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROTOCOLO INTEGRADO. LEI 10.352/2001. INAPLICAÇÃO. Com as alterações advindas da Lei 10.352/2001, nos arts. 542 e 547, do CPC, não restou admitida a utilização do 'protocolo integrado', alcançando os recursos para o Superior Tribunal de Justiça. Sobrevivência da Súmula 256. Embargos conhecidos e acolhidos." (EAg 496.237/SP, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/06/2004.)

Ainda que assim não fosse, consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, tampouco cópia do termo de interrogatório ou certidão da Secretaria da Vara, informando que a sua nomeação se deu no ato do interrogatório. Desse modo, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 115 do STJ, in verbis:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.177 - RS (2007/0127936-4) (3158)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : LAURO IVÃ DE OLIVEIRA CORTES  
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 27/03/2007 (fl. 449), o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 09/04/2007 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.018 - RS (2006/0267625-4) (3159)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
EMBARGANTE : SYRLEY DE LIMA CEZAR  
ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela recorrida, em face da decisão monocrática que, reconhecendo a incidência da prescrição do fundo de direito nas ações em que se postulam a obtenção de promoção de militar, extinguiu o processo.

Sustenta a embargante que a decisão deixou de se pronunciar sobre o argumento constante nas contra-razões, relativamente à renúncia à prescrição.



Decido.  
De fato, a decisão agravada apenas reconheceu a incidência da prescrição de fundo de direito, nada falando sobre a renúncia à prescrição a qual, segundo a embargante, teria ocorrido com a edição do Decreto nº 3.690/2000, que aprovou o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.  
Tal fato se deu exatamente porque a embargante veio alegar esta matéria somente nas contra-razões do recurso especial, sem ter havido qualquer manifestação da Corte local sobre o tema.  
Silente o acórdão recorrido sobre essa matéria, caberia à embargante suscitá-la mediante embargos declaratórios. É que não se conhece de recurso especial a respeito de questão não ventilada no acórdão recorrido, por faltar o indispensável prequestionamento, até mesmo se utilizada como fundamento de defesa nas contra-razões.  
Nesse sentido:

"Processual civil. Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Prequestionamento. Contra-razões. Matéria de ordem pública. Questões constitucionais.

- Não há de se falar em omissão da decisão embargada com relação a questões que, não obstante suscitadas nas contra-razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ressentindo-se, assim, do prequestionamento viabilizador da via especial.

- O recurso especial deve preencher o pressuposto específico do prequestionamento, ainda que a questão federal suscitada seja matéria de ordem pública.

- Ao julgador da STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal .  
Embargos de declaração rejeitados' (EDcl no REsp 595.742/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 28.06.2004 p. 321)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MAJORAÇÃO DAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. EFEITO "CASCATA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Correção da decisão que, aplicando a jurisprudência desta Corte (hoje pacificada no âmbito das 1ª e 2ª Turmas), considerou ilegais as majorações de tarifa de energia elétrica somente durante o período de congelamento determinado pelos Decretos-leis ns. 2.283 e 2.284/86.

2. Questão da contaminação das tarifas futuras que, embora suscitadas nas contra-razões e em embargos declaratórios, não foi decidida pela Câmara Julgadora, faltando, pois, o devido prequestionamento.

3. Recurso especial que deveria ter apontado violação ao art. 535, II do CPC, porque omisso o acórdão, não podendo o Tribunal, agora, suprir-lhe a falta.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 159.817/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.1999, DJ 08.03.2000 p. 97).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - INAPLICABILIDADE DA TR - ADIN 493-0/STF - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS.

- Se o Tribunal "a quo" deixou de apreciar as questões suscitadas nas contra-razões da apelação, e a recorrente não opôs os cabíveis embargos de declaração visando a apreciação dos temas omitidos, diz-se ausente o prequestionamento indispensável à admissibilidade do apelo especial.

- Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária (ADIN 493-0), o reajustamento do saldo devedor e das prestações mensais deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial.

- Recurso não conhecido" (REsp 149.861/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000 p. 134)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

P. I.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3160)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.929 - ES (2007/0132777-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : ELINEI LUIZ DE MELLO  
ADVOGADO : ADENIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

ELINEI LUIZ DE MELLO interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Lex Fundamentalis, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O presente agravo não merece ser conhecido.

Isso porque, o decisório impugnado foi publicado no DJ de 09/04/2007 (fl. 332 v.), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do Tribunal a quo em 17/04/2007 (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade, uma vez que o prazo se findou dia 16/04/2007.

Impende lembrar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art.28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em 05 (cinco) dias.  
Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF.

Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 850763/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/10/2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, caput, da Lei 8.038/90.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 707268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006)

À propósito, a **questão** já se encontra, inclusive, sumulada, **verbis**: "o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil" (Súmula 699/STF).

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.

P. I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.156 - MG (2007/0146645-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : CLÁUDIO APARECIDO ARRUDA  
AGRAVANTE : OLEGÁRIO FERREIRA DA SILVA  
AGRAVANTE : KLÉBER RODRIGUES DE AGUIAR  
ADVOGADO : NICKSON ALVES TORRES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

CLÁUDIO APARECIDO ARRUDA, OLEGÁRIO FERREIRA DA SILVA e KLÉBER RODRIGUES DE AGUIAR interpõem agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Lex Fundamentalis, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O presente agravo não merece ser conhecido, pois compulsando os autos verifica-se que não se encontram as cópias da **procuração outorgada ao advogado dos agravantes e da certidão de publicação do acórdão recorrido**. Com efeito, a ausência de tais peças impõe o não conhecimento do agravo, dado à essencialidade e obrigatoriedade de sua apresentação no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento.

III - O agravante não juntou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou, então, de certidão asseverando sua não apresentação, conforme determina o artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

IV - Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição.

A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa.

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 814952/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 05/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. SÚMULA 223/STJ.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto na Súmula 223/STJ.

III - Consoante a orientação desta c. Corte, a expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação, quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.

IV - A falta da juntada da cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 731724/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 15/05/2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE DE CERTIDÃO ATES-TANDO A INEXISTÊNCIA.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia da certidão de publicação v. acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 223/STJ.

2 - Assim, ainda que não intimada a parte contrária a apresentar as contra-razões, cumpria à agravante comprovar tal fato mediante certidão passada pelo escrivão ou chefe da Secretaria. Precedentes (AgRg no AG 566.005/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSAARINHO JUNIOR, DJU de 31.05.2004 e AgRg no AG 78.718/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJU de 01.04.1996).

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 707108/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 20/02/2006)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

É intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias, quando se trata de matéria penal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 674826/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 27/03/2006)

Cabe mencionar que a Lei n.º 8.950/94 não afetou a regra da Lei n.º 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal a quo, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Sucede, todavia, que, **in casu**, os agravantes não apontaram as referidas peças como documentos a serem trasladados.

Ademais, os agravantes, nas razões do presente agravo, **não atacaram os fundamentos** da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao apelo nobre em razão: **a)** de não ser admissível a alegação de violação à preceito constitucional em sede de recurso especial, **b)** óbice decorrente da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e, **c)** óbice decorrente da Súmula 07 desta Corte.

**Contudo**, os agravantes se limitaram a repetir as razões declinadas na petição do recurso especial. Incide, pois, ao caso o Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.:**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.

1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182 do STJ. Precedentes.

2. A simples referência genérica a julgados desta Corte favoráveis à reavaliação do conjunto probatório, ainda mais quando dissociada de elementos concretos dos autos, não tem, em absoluto, o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravada que reconheceram, diante da especificidade dos autos, a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Não há se falar em prequestionamento, para fins de recorribilidade especial, diante da ausência de manifestação da Corte de origem acerca da matéria versada nos dispositivos legais tidos por violados, notadamente se a tanto sequer foi provocada através da oposição dos indispensáveis embargos declaratórios.

4. É inviável reconhecer tratar-se de "dissídio notório" - à cuja comprovação basta a mera transcrição de ementas -, questão relativa à possibilidade, ou não, de haver condenação baseada em prova indiciária, eis que a matéria assume feições eminentemente casuísticas.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 727278/SC, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 01/10/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .

1 - As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2 - Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da Súmula 182 do STJ, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

3 - Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg nos EDcl no Ag 504455/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/08/2006)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes."

(AI-Agr 245.552/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02/02/2007)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.276 - SC (2006/0270371-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
EMBARGANTE : ALBERTO PEDROSO DE ALBUQUERQUE - SUCESSÃO  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC  
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fls. 152/154 que deu provimento ao recurso especial para afastar o termo final do reajuste de 3,17%. Alega o embargante que a decisão restou omissa uma vez que não se manifestou sobre os ônus sucumbenciais.

Em contra-razões, sustenta a embargada que não há que se falar em fixação de honorários, uma vez que "continua vitoriosa quanto aos embargos de execução oferecidos, embora em menor extensão relativamente ao que constava na sentença de 1º grau" (fl. 165).

É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

Os embargos à execução opostos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - foram julgados procedentes, em parte, sendo fixados honorários em 10% sobre o valor da causa.

O recurso especial interposto pelo ora embargante restou provido. Contudo, tratava apenas da limitação do reajuste até a reestruturação de carreira, remanescendo, portanto, sua condenação quanto aos demais pontos.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em favor do ora embargante no percentual de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se a compensação com aqueles fixados pela r. sentença de primeiro grau (Súmula nº 306/STJ).

P. e I.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.509 - RJ (2007/0119091-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVA BATISTA E OUTRO  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADELINO AUGUSTO MENDES E OUTRO  
ADVOGADO : SELMA CRISTINA SALLE DA CONCEIÇÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Os recorrentes alegam, nas razões do recurso especial, negativa de vigência ao disposto nos arts. 282 e 890, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 2º da Lei nº 8.245/91. É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que, no tocante aos arts. 282 e 890, § 3º do Código de Processo Civil e ao art. 2º da Lei nº 8.245/91, a matéria a eles concernente, suscitada no recurso especial, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, in casu, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos de declaração, a fim de prequestionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento *ultra petita*, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

*Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).*

*Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.*

A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identificando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 329.398/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 19/05/2003). (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.

3 - Tendo o *decisum* do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, *ut* súmula 07/STJ."

4 - Agravo regimental improvido."

(AGA 467.516/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/06/2003).

Ademais, ainda que estivesse prequestionada a matéria, a análise da *questio* demandaria a apreciação de fatos, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo, no caso, a vedação contida no verbete da Súmula n.º 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.650 - ES (2006/0282307-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADORA : WILMA CHEQUER BOU-HABIB E OUTRO(S)  
EMBARGADO : JUREMA SANT'ANA CASTELLO  
ADVOGADO : ALEX SANDRO STEIN

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou seguimento ao recurso especial do embargante, nos seguintes termos:

"(...)

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissão do acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor do enunciado da Súmula nº 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte.

Quanto ao mais, o recurso, da mesma forma, não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que há fundamentos no *decisum* recorrido inatcados.

Desse modo, extrai-se da ementa do v. acórdão impugnado, *verbis*:

"2) No que tange ao adicional de insalubridade, de acordo com a recorrida, as atividades de psicólogo do Município de Vitória, tal como fora por ela desempenhada durante o tempo em que esteve desviada de sua original função de Auxiliar Administrativo, qualificam-se como insalubres, devendo, pois, no cálculo da diferença salarial a ser liquidada, fazer constar o adicional em comento como verba integrante do vencimento daquele cargo da saúde.

3) Quanto às demais verbas salariais complementares - gratificação adicional, gratificação assiduidade e gratificação 35% -, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o cálculo levado a efeito pela contadoria do juízo encontra-se em perfeita consonância com declaração emitida pelo setor de pessoal da própria Prefeitura de Vitória, razão pela qual não pode a Municipalidade contestar direitos que ela própria, por meio de seu órgão competente, declarara, outrora, como realmente devidos à demandante.

4) Quanto à contribuição relativa ao IPAMV e ao Imposto de Renda, tais deduções deverão ser realizadas pela Municipalidade quando da liberação dos valores executados em prol da beneficiária, ora recorrida, e não em momento anterior. Recurso improvido" (fls. 182/183).

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, o recorrente não combateu esses fundamentos que sustentaram o *decisum*, fazendo incidir o Enunciado 284 da Súmula do c. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I" (fls. 83/84).

Alega o embargante a existência de omissão no *decisum*, pois teriam sido demonstrados, nas razões recursais, os motivos pelos quais entendeu ter havido a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que a decisão embargada foi omissa ao aplicar a Súmula nº 284 do c. STF, aduzindo que, ao contrário do consignado no *decisum*, atacou todos os fundamentos do acórdão impugnado. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão.

É o relatório.



Decido.  
Inicialmente, no que se refere à alegação de que o **decisum** ora embargado teria sido omissão ao aplicar a Súmula nº 284 do c. STF, não assiste ao recorrente.

Os embargos declaratórios não são recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no **decisum**, pretende o reexame da matéria já decidida. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTAS IMPOSTAS PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROTETELATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador.

2. Tendo os embargos declaratórios sido opostos com o propósito de ter apreciada questão federal, não possuindo caráter protelatório, devem ser afastadas as condenações impostas pela procrastinação do feito e por litigância de má-fé, excluindo-se as penalidades aplicadas. Incidência, à espécie, da Súmula 98/STJ.

3. O Tribunal de origem foi taxativo ao afirmar que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente no tocante ao quesito da hipossuficiência econômico-financeira. A inversão do julgado ocasionaria o reexame de matéria fática-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação das multas processuais" (REsp 676.429/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 307).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7.(...)

8. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos para reconhecer a legitimidade da ASSUFRGS para promover a liquidação e execução do julgado e fixar juros moratórios em 6% ao ano" (REsp 744.115/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 192).

Quanto à suposta omissão na apreciação da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, verifico que, de fato, foram apontadas no recurso especial as razões pelas quais o recorrente entendeu ter ocorrido a violação ao mencionado dispositivo legal, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 83/84 nesse ponto e passo a examinar a alegada violação.

No entanto, não assiste razão ao recorrente.

Aduz o Município de Vitória que o e. Tribunal **a quo** incorreu em omissão ao não se pronunciar acerca do fato de que, "na petição inicial do processo de conhecimento, não existe qualquer pedido acerca de gratificação adicional, gratificação assiduidade, gratificação 35% e gratificação insalubridade" (fl. 99).

Contudo, verifica-se do v. acórdão que decidiu os embargos de declaração opostos na origem que o e. Tribunal **a quo** pronunciou-se acerca de tal questão, conforme transcrição a seguir:

"Se o comando judicial do feito cognitivo rejeitara o pedido de enquadramento no cargo de psicólogo, mas julgara 'procedente o pedido de pagamento do valor correspondente à diferença da remuneração percebida pela requerente no período indicado, a partir de 01 de setembro de 1989, considerando os vencimentos do cargo de Psicólogo' (fl. 85 dos autos em apenso), tem-se que o dispositivo transitado em julgado não especificou as verbas que compõem o vencimento do psicólogo municipal, razão pela qual as ditas verbas foram nestes embargos à execução pesquisadas, para que se apurasse o suposto excesso vislumbado pela municipalidade.

Não há margem a entendimento diverso, exurgindo o mero inconformismo do embargante quanto à orientação jurídica dada ao acórdão embargado. Ora, se as atividades de psicólogo qualificam-se como insalubres, deve constar o adicional como verba integrante do cargo. De igual forma, quanto as demais verbas salariais complementares, a própria Prefeitura de Vitória as declarara como devidas" (fl. 18).

Dessa forma, não há qualquer omissão no v. acórdão de origem, razão pela qual se rejeita a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

P.e I.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3165)  
RECURSO ESPECIAL Nº 916.179 - RS (2007/0007252-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, em face de v. acórdão que entendeu devida indenização a servidores públicos pela ausência de norma de concessão de revisão geral anual (art. 37, X, da CR/88).

No RE, insurgiu-se a União contra o entendimento da e. Corte local que entendeu devida a indenização em razão da mora legislativa.

No REsp, alega a recorrente violação do disposto nos artigos 267, VI e 535, II, do CPC; 5º, I e IV, do Decreto-Lei nº 200/67; 19 a 23 da Lei Complementar nº 101/00; 159 e 1.062 do CC/16; 3º da Lei nº 10.331/01; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1º da Lei nº 4.414/64 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sustenta, em síntese, que não caberia ao Poder Judiciário reconhecer o direito de indenização por danos materiais decorrentes de norma legislativa, uma vez que "o artigo 37, inciso X da Constituição Federal impõe que apenas por meio de lei específica pode ser fixada ou alterada a remuneração de servidores públicos - lei cuja iniciativa, como pontuado, adstringe-se à exclusiva esfera de competência do Presidente da República" (fl. 149).

Em decisão anterior, determinei o sobrestamento do recurso especial para que o c. Supremo Tribunal Federal decidisse primeiramente sobre a matéria de fundo.

No julgamento do RE, em decisão monocrática, o e. Min. Relator entendeu inexistir direito à indenização, dando provimento ao recurso.

Assim, se a questão principal foi decidida favoravelmente à União, as questões secundárias trazidas neste especial e dela decorrentes restaram prejudicadas, por evidente falta de interesse processual.

Ante o exposto, extingo o presente recurso, por perda de objeto.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3166)  
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.688 - SP (2007/0139111-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JÚNIOR CÉSAR MARTINS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. IMPUGNAÇÃO SOMENTE POR PARTE DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 201)

Nas razões do presente regimental, a UNIÃO alega que a decisão agravada incorreu em reformatio in pejus, ao determinar que os juros moratórios são devidos no percentual de 12% ao ano, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que "[...] Os juros de mora devem incidir em 0,5% ao mês a partir da citação, conforme preceitua o Provimento n.º 26 de 29.04.97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até o início da vigência do novo Código Civil e, daí em diante, devem incidir em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional" (fls. 209/210).

E o relatório.

Decido.

Assiste razão à Agravante.

O acórdão recorrido, ao decidir sobre os juros de mora, assim consignou:

"Os juros de mora devem incidir em 0,5% ao mês a partir da citação, conforme preceitua o Provimento n.º 26 de 29.04.97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até o início da vigência do novo Código Civil e, daí em diante, devem incidir em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional" (fl.125)

A decisão ora agravada, por sua vez, determinou a inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 à hipótese em apreço, reconhecendo serem devidos os juros moratórios no percentual de 12% ao ano, por ter sido ajuizada a demanda antes do advento do referido diploma legal.

Desse modo, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, a fim de, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 201/204, determinar que permaneçam incólumes os termos do acórdão recorrido, que fixou os juros de mora em 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, e em 1% ao ano, a partir de então.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3167)  
RECURSO ESPECIAL Nº 919.607 - SC (2007/0015251-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC  
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROBERTO BELLO OROFINO E OUTROS  
ADVOGADO : CHRISTIAN DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais, interpostos pela União e pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em face de v. acórdão que entendeu devida indenização a servidores públicos pela ausência de norma de concessão de revisão geral anual (art. 37, X, da CR/88).

As partes interpuseram recursos extraordinários. A UFSC aduziu sua ilegitimidade passiva e a inexistência do direito à indenização, visto tratar-se de matéria reservada à lei e de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Por sua vez, a União insurgiu-se contra o entendimento da e. Corte local que entendeu devida a indenização em razão da mora legislativa.

No REsp, alega a União violação do disposto nos artigos 267, VI e 535, II, do CPC; 1º do Decreto nº 20.910/32; 19 a 23 da Lei Complementar nº 101/00; 159 do CC/16; 3º e 5º da Lei nº 10.331/01; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sustenta, em síntese, que não caberia ao Poder Judiciário reconhecer o direito de indenização por danos materiais decorrentes de norma legislativa, uma vez que "o artigo 37, inciso X da Constituição Federal impõe que apenas por meio de lei específica pode ser fixada ou alterada a remuneração de servidores públicos - lei cuja iniciativa, como pontuado, adstringe-se à exclusiva esfera de competência do Presidente da República" (fl. 165).

Já a UFSC alega violação aos artigos 267, VI, 535, II, ambos do CPC, e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Assevera que "não cabe à autarquia a iniciativa de revisão de seus servidores. Cumpre ao Presidente da República (e apenas a ele) o dever de desencadear o processo legislativo, viabilizando a revisão geral da remuneração dos servidores públicos da União. Desta feita, somente a União Federal tem legitimidade passiva para estar na lide, e não a autarquia federal." (fl. 213).

Em decisão anterior, determinei o sobrestamento dos recursos especiais para que o c. Supremo Tribunal Federal decidisse primeiramente sobre a matéria de fundo.

No julgamento dos recursos extraordinários, em decisão monocrática, a e. Min. Relatora entendeu inexistir direito à indenização, dando provimento a ambos.

Assim, se a questão principal foi decidida favoravelmente à União e à UFSC, as questões secundárias trazidas nestes especiais e dela decorrentes restaram prejudicadas, por evidente falta de interesse processual.

Ante o exposto, extingo os presentes recursos, por perda de objeto.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.748 - MG (2007/0169009-3)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : EDER PATRÍCIO BRAGA  
**ADVOGADO** : ANA PAULA DO VALE FOSSALI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**DECISÃO**

Vistos etc.  
Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação pessoal do Recorrente, Núcleo de Prática Jurídica da FUMEC, acerca do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial.  
Assim sendo, incide sobre a espécie o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, respectivamente, *in verbis*:  
"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 921.312 - RS (2007/0021312-7)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ROBERTO TRINDADE CARVALHO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE RATKUS ABEL  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA

**EMENTA**  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRIITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO COM BASE NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO SERVIDOR À EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE AS DUAS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO TRINDADE CARVALHO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado, no que interessa, da seguinte forma, *in verbis*:  
"SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA."

1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os policiais militares do Rio Grande do Sul integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JAN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, de 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em JUL94. Matéria exclusivamente de direito. Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe.

3. Nulidade da sentença afastada.  
PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 109)  
Nas razões do especial, assevera o Recorrente violação aos arts. 21 e 22 da Lei n.º 8.880/94, aduzindo que "[...] a legislação estadual contraria a Carta da República na medida em que ultrapassa os limites de competência do Estado ao fixar data de conversão diversa da prevista na Lei Federal. [...]]" (fl. 124)  
É o relatório.

Decido.  
Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada, na mesma linha da da Suprema Corte, no sentido de que a Lei n.º 8.880/94 tem aplicação a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Assim, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça:  
"EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94."

I - A conversão em URV, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução.

II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no Ag 603.563/RN, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 01/06/2007.)

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria. Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no RE 298.293/RN, 1ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/03/2003.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO."

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

[...] V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 769.597/MA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

Não obstante essa orientação, constata-se que alguns Entes Federativos promoveram a conversão em URV, ou diretamente em Real, dos vencimentos de seus funcionalismos com base na legislação local, sem a observância da sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, que, como já ressaltado, tem aplicação obrigatória para todas os Estados e Municípios.

Dessa feita, é correto afirmar que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito que seus vencimentos sejam convertidos em URV e, posteriormente em Real, de acordo com as normas previstas na Lei n.º 8.880/94.

Assim, caso a conversão tenha sido realizada com base na legislação local, deve ser apurada a existência de eventual diferença a favor dos servidores, **na fase de execução do julgado**, entre o valor efetivamente recebido e aquele calculado com base na Lei n.º 8.880/94. No caso dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo com base na Lei Estadual n.º 10.225/94, que fixou "os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências", estabelecendo em seu art. 1º, a sistemática de conversão, *in verbis*:

"Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em 1º de junho de 1994, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue:

I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de **março, abril e maio de 1994**, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;

II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro);

III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;"

De outra parte, vale ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inviável a compensação de eventual diferença a ser paga aos servidores em virtude da errônea conversão de seus vencimentos com reajustes concedidos por lei local, estranha à referida conversão, por se constituírem parcelas de natureza jurídica diversas.

Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, mostra-se inviável a incidência das Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, na medida em que ambas "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Cíveis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", ou seja, são totalmente estranhas à conversão da moeda em URV. Nesse sentido, recente julgado proferido pela 6ª Turma, da relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, de forma percutiente enfrentou a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94."

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 944.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.)  
E, no âmbito da 5ª Turma, vale destacar os julgados proferidos no AgRg no AgRg no REsp 857.851/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves, sessão de julgamento de 09/10/2007; e no AgRg no REsp 955.001/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 18/10/2007; ambos pendentes de publicação.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial para, nessa parte, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito do autor a terem seus vencimentos convertidos em URV nos moldes estabelecidos na Lei n.º 8.880/94, **devendo eventual diferença entre as duas sistemáticas de conversão ser apurada na fase de liquidação de sentença**, observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados no Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.741 - PE (2007/0147707-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : JORGE NUNES CARDOSO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO VIEIRA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE NUNES CARDOSO em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E MILITAR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.237/91. MILITAR QUE PRESTAVA SERVIÇO EM ORGANIZAÇÃO MILITAR SEM REFEITÓRIO. REFEIÇÕES REALIZADAS EM ORGANIZAÇÃO VIZINHA. POSSIBILIDADE."

- O pagamento do auxílio-alimentação fica subordinado ao não fornecimento de alimentação, à conta da União, ao militar.

- Sendo fornecida alimentação na organização militar em que presta serviço, ou por outra que estiver próxima, não deve o militar receber indenização de auxílio-alimentação." (fl. 29)

Sustenta o ora Agravante, nas razões do especial negativa de vigência aos arts. 49 e 50 da Lei n.º 8.237/91, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, a albergar as teses de que possui direito ao pagamento de auxílio-alimentação.





Assevera, ainda, contrariedade ao art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de ofensa ao direito adquirido. É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 5.º, inciso XXXVI, da Carta Magna. No mérito, o acórdão recorrido está fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] O apelante, primeiro-sargento, servido na Escola de Aprendizes de Marinheiros de Pernambuco, no período de 20 de fevereiro de 1997 a 26 de agosto de 2002, prestou serviço no Colégio Militar do Recife, Unidade de ensino subordinada ao Comando da Sétima Região Militar/Sétima Divisão de Exército. Assevera que no período de 20 de fevereiro de 1997 a 31 de março de 2000, o estabelecimento de ensino não possuía refeitório próprio, portanto custeava ele suas refeições. Sua pretensão era receber auxílio alimentação, acrescido de juros e correção, referente ao período em que o Colégio Militar não fornecia a respectiva refeição.

[...] **A União juntou ofício no qual é cientificado que o sr. Jorge Nunes Cardoso, no período em que serviu o Colégio Militar, enquanto não era construído o refeitório (rancho) próprio daquela organização, realizava suas refeições no Cassino dos Subtenentes e Sargentos do 7º RM/7ª DE - fl. 27.**

Como bem analisou a sentença recorrida: 'se, efetivamente, era disponibilizada a sua alimentação, em Organização Militar vizinha àquela em que ele servia, à época, como monitor do corpo de alunos, não pode, agora, pretender o pagamento de indenização, que é devida apenas quando não houver tal fornecimento. **Considerando a presunção de que os atos administrativos refletem a realidade fática, impõem-se a rejeição da postulação.**

Alega o apelante que no expediente de fls. 12, 13 e 14, o Comando da Escola de Aprendizes marinheiros faz consulta técnica à Diretoria de Finanças da Marinha e à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha sobre a possibilidade de pagar o auxílio alimentação e recebe a conclusão positiva, embora limitando o ressarcimento ao período posterior a junho/2001 em razão da prescrição.

Contudo, observo que a referida consulta ressalta que deve ser primeiro certificado se o militar está fazendo as suas refeições gratuitamente no Colégio Militar, caso não esteja, seria autorizado o pagamento das verbas respectivas - fl. 12.

Conforme concluiu a sentença, **se houve fornecimento da alimentação, ainda que por Organização Militar vizinha àquela em que servia o militar, não há direito aos valores pretendidos.** " (fls. 31/33 sem grifos no original.)

Nesse diapasão, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu ter restado comprovado que o Autor, ora Agravante, realizava suas refeições gratuitamente em Organização Militar vizinha àquela na qual prestava serviço e, por conseguinte, entendeu não haver direito à indenização pleiteada - auxílio alimentação.

Dessa forma, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ.

I - Emitir juízo quanto ao acerto do d. acórdão atacado, que entende devida a reforma do recorrido por invalidez com base nas provas carreadas aos autos, implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que é obstaculizado pela Súmula nº 07/STJ.

II - É inviável o recurso especial se a questão em debate não se esgota no simples exame da legislação infraconstitucional, demandando, também, a análise de preceito insculpido na Lei Maior, e não foi interposto recurso extraordinário simultaneamente. Súmula 126/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 698.870/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...] 2. A aferição da necessidade, ou não, de realização de perícia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão acerca de o recorrido possuir, ou não, direito à reforma, em razão de suposta incapacidade definitiva para o serviço militar, não foi apreciada pela Corte de origem, a qual se limitou a anular a sentença e determinar a realização de nova perícia, para que, aí sim, seja ela julgada pelo juízo de primeira instância. Destarte, o exame do mérito da controvérsia, na presente fase processual, caracterizaria supressão de instância.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 446.796/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES DO MAGISTRADO.

[...] 2. O que se verifica nos autos é o nítido inconformismo da Recorrente com as conclusões extraídas do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual não há que se falar em ofensa a princípio ou norma jurídica em matéria probatória pelo acórdão recorrido, a ensejar o acolhimento da tese de valoração de prova.

3. Tendo o Tribunal de origem, em face das provas carreadas aos autos, reconhecido o direito do Autor à reforma com proventos equivalentes ao da graduação hierarquicamente superior, por entender presente o nexo causal entre a eclosão da doença mental e o serviço militar, bem como o impedimento para o exercício de atividade laborativa duradoura, de modo a prover a sua subsistência, é inviável a reforma do julgado vergastado, uma vez que demanda, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 411.857/SC, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/02/2006.)

Por fim, ressalto que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arrestos apontados divergentes ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência, o que não se verificou na hipótese em apreço, **já que nem sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso.**

Desse modo, descumpridas, pois, as exigências legais e regimentais, não comporta conhecimento o recurso especial pela alínea c, incidindo o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

Nesse entendimento: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JURÍDICIÁRIA GRATUITA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. [...]

2 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, o agravante deixou de demonstrar a similitude fática dos casos e suas divergências na interpretação do Direito, não merecendo ser conhecido o Recurso Especial sob a alínea "c" do permissivo constitucional. 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 497.270/SP, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/11/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO VENTILADO NO VOTO VENCEDOR DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284/ STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 255, DO RI/STJ.

[...] III - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado mediante o confronto analítico entre o aresto recorrido e os indicados como paradigmas, em atenção ao que dispõe o art. 255 do RI/STJ, não bastando a simples transcrição de ementas. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 471.934/MG, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3171)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.151 - RS (2007/0027375-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : JOÃO PAULO BARNEWITZ  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO PAULO BARNEWITZ, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, CAPUT). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º).

1. Mantém-se o provimento por decisão monocrática, manifesta a procedência do recurso, uma vez que as razões nele contidas vão ao encontro a procedente do Supremo Tribunal Federal.

2. A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida apenas quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)." (fl. 44)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, sustenta o Recorrente negativa de vigência ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil e ao art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, afirmando, em síntese, o cabimento da fixação de honorários advocatícios em execução de sentença proferida em ação coletiva.

Aponta, ainda, a existência de contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

Assim, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

No mérito, a questão que se coloca à apreciação no presente recurso especial se refere à aplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, no tocante ao cabimento dos honorários advocatícios em sede de execução de título executivo judicial contra a Fazenda Pública.

Sobre a matéria, é de se esclarecer que esta Corte há muito consolidou o entendimento no sentido de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, iniciada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-D na Lei n.º 9.494/97, é descabida a fixação de honorários advocatícios, se a Fazenda não oferece embargos à execução.

Todavia, a incidência, ou não, da regra contida no art. 1.º- D da Lei n.º 9.494/97 nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de ação coletiva movida por sindicato foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Nessa oportunidade, prevaleceu a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Referido entendimento se deve ao fato de que a execução das sentenças genéricas, prolatadas em sede ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresentam peculiaridades em comum, consistentes em uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na necessidade de verificação da existência do próprio direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, que já havia, anteriormente, consolidado seu entendimento, hoje corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EREsp, n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a decisão de primeiro grau que fixou os honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3172)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.790 - SP (2007/0157690-3)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

AGRAVANTE : SUELI FÉLIX DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Félix dos Santos e Outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL- Pretensão se acumulação de cargos - Profissionais da saúde - Admissibilidade - Exceção expressamente prevista na Constituição Federal na alínea c, do inciso XVI, do art. 37- Requisitos preenchidos: profissões regulamentadas pelo Conselho Federal de Farmácia e compatibilidade de horários. Recurso provido.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados à fl. 77.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 20, §§3º e 4º e 535 do Código de Processo Civil.

**Decido:**

O recurso não merece prosperar.

Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. *omissis*.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

Em relação ao art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, é vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

PRECEDENTES STF DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, sem a indispensável ratificação posterior. Precedentes.

2. Na hipótese de alteração da sucumbência em razão do provimento de eventual recurso interposto, mostra-se imperiosa a análise da condenação em honorários advocatícios, a qual poderá ser modificada sem qualquer vinculação com os critérios adotados na decisão anterior. Precedentes.

3. É descabida a alegação de ocorrência de reformatio in pejus ou de julgamento extra-petita quando o magistrado deixa de inverter os honorários anteriormente fixados e os arbitra com base nos critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do Diploma Processual e de forma proporcional e equitativa. Precedente.

4. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recursos especial da União não conhecido. Recurso especial da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF conhecido e desprovido.

(REsp 577.015/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 279)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3173)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.175 - MG (2007/0168294-1)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUCÉIA FERREIRA DO COUTO E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais restou assim ementado, verbis:

AÇÃO ORDINÁRIA - REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS - SERVIDORES PÚBLICOS - CONVERSÃO DA URV - PERDAS SALARIAIS - LAUDO TÉCNICO ABRANGENTE - COMPROVAÇÃO DAS PERDAS EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DOS AUTORES QUE NÃO COMPROVARAM PERDA SALARIAL NA CONVERSÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

O agravante alega contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aos arts. 19 e 22 da Lei nº 8.880/94, aos arts. 18 e 21 da Medida Provisória nº 434/94, aos arts. 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 339 do STF, aos arts. 1º, 2º, 5º, II, 37, *caput*, 61, § 1º. 161 e 165 da Constituição Federal e ao art. 66, III da Constituição Estadual de Mians Gerais. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

**Decido:**

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne à violação aos artigos da Magna Carta e a Constituição Estadual de Minas Gerais, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação à Súmula nº 339 do STF, é vedado nos termos da jurisprudência desta Corte Superior o exame de contrariedade a enunciados sumulares, tendo em vista que esses não se equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes. Nesta sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA PERDA AUDITIVA. INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO Á SÚMULA. EXAME INVIÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior é vedado o exame de contrariedade a enunciados sumulares, tendo em vista que esses não se equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." III - Nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.

IV -Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 796.538/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 645)

Em relação aos artigos 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto aos artigos tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação da recorrente. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REAJUSTE GERAL E ANUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES ANTERIORES. INVIABILIDADE.

SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO.

DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento, havendo inovação das teses anteriormente debatidas nas razões do especial e no integrativo oposto.

II - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo do Chefe do Poder Executivo.

III - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

IV - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

V - O direito à revisão anual da remuneração surgiu com a Emenda Constitucional 19/98, sendo inviável, portanto, a pretensa compensação com reajustes anteriores à sua edição.

VI - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável *in casu*, ainda mais quando já julgado o recurso especial.

VII - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 866.331/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 301)

No que tange à prescrição, as prestações almejadas pelo(s) autor(es) são de natureza eminentemente alimentar, sucedendo-se com frequência mensal, renovando-se o prazo prescricional periodicamente - no caso, mês a mês -, o que constitui relação de trato sucessivo.

Com efeito, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, a prescrição não alcança o fundo de direito pleiteado. Incide, *in casu*, o verbete sumular nº 85 deste Tribunal: "

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito.

De acordo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESIVO. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.



*III - Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no REsp 637.076/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 28/02/2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DISCUTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SINDICATO. URV DE 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. Não se verifica a apontada afronta ao art. 535 do CPC, considerando-se que o Tribunal a quo, ao julgar os embargos declaratórios, manifestou-se de forma expressa em relação à questão proposta pelo Sindicato embargante.

Esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de ação na qual se busca o índice de 11,98% para os servidores do Poder Judiciário, a prescrição é quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

*Recurso provido para afastar a prescrição de fundo de direito decretada pela instância ordinária, com o retorno do feito para o julgamento de mérito.* (REsp 668.615/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/02/2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

*Recurso não-conhecido.* (REsp 627.718/RN, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, no tocante à conversão dos salários para URV pela Lei nº 8.880/94, a orientação empregada por esta Corte Superior é no sentido de que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo não têm direito à reposição do percentual de 11,98%, sendo devido apenas aos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que percebem suas remunerações na forma como determinado pelo art. 168 da Carta Magna.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, não tendo os servidores do poder executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. Precedentes.

II - Havendo reconhecimento de que os servidores não fazem jus ao reajuste, sendo provido o recurso especial quanto ao ponto, não há interesse recursal quanto ao eventual reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o próprio direito não foi reconhecido.

*III - Agravo interno desprovido.* (AgRg nos EDcl no Ag 695.840/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/02/2006).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo. Violação caracterizada.

*Recurso provido.* (REsp 600.441/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/03/2004).

Todavia, o e. Tribunal *a quo*, no v. acórdão hostilizado (fls. 174/195), reformou parcialmente a sentença na apelação, por entender que restou demonstrada a ocorrência de prejuízo salarial no percentual de 2,78% e 3,89% em relação a alguns servidores, restando prejudicado o recurso voluntário.

Dessarte, a análise da questão em apreço, por demandar reexame do acervo probatório, bem como da Lei Estadual n.º 11.510/94, não pode ser apreciada no apelo nobre, tendo em vista o Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, bem como o Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.

Em hipóteses semelhantes à presente: AgRg no REsp 845.618/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/02/2007; AgRg no Ag 807.125/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 20/04/2007; AgRg no REsp 755.834/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 10/10/2005.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3174)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.255 - SP (2007/0174661-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : BENEDITO DA SILVA MARCONDES  
ADVOGADO : MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX-OFÍCIO. LEI Nº 6.880/80. INCAPACITAÇÃO DEFINITIVA PARA O SERVIÇO. ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.*

*Ainda 1. A reforma ex-officio será concedida ao militar quando for julgado totalmente incapaz para o trabalho, em decorrência de acidente em serviço, com a remuneração calculada com base no soldo equivalente ao do posto imediatamente superior ao que ocupava na ativa. ( Lei nº 6.880/80)*

*2. Comprovado nos autos que o recorrido foi vítima de acidente de trabalho, que o incapacitou definitivamente para o serviço militar, bem como para qualquer tipo de Terceiro - Sargento.*

*3. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.*

*4. Apelação e remessa oficial improvidas.* (fls. 202)

Aponta a recorrente violação aos artigos 110, inciso II, 112, inciso I a III, 113 e 114 da Lei 6.880/80 e artigos 108, inciso II, 110, inciso II, 112, inciso V, e 115, b, da Lei nº 5.774/71.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Verifica-se a patente deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, de que forma o acórdão recorrido teria violado a lei federal, ou demonstrado qualquer dissídio jurisprudencial a amparar o inconformismo. Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso.

Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor de forma clara e objetiva a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a forma pela qual o dispositivo de lei federal teria sido malferido pelo acórdão recorrido, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3175)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.729 - GO (2007/0155726-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado-Membro que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que é alegada ofensa ao art. 18 da Lei 1.533/51.

É o relatório, em síntese.

Disse a decisão agravada:

"Não é razoável a alegação de ofensa ao preceito legal apontado pelo recorrente porque, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança renova-se periodicamente no caso de obrigações de trato sucessivo." (fl. 102)

Por sua vez, a agravante, em sua minuta, passou ao largo da assertiva, limitando-se a dizer que estaria configurado o prequestionamento da matéria tratada no recurso especial.

Destarte, ausente a impugnação ao fundamento da decisão agravada, tem aplicação a Súmula 182 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3176)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.038 - MG (2007/0172340-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
AGRAVANTE : DUÍLIO SILVA  
ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DUÍLIO SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustenta o agravante, no recurso especial, em síntese, que quando da conversão de Cruzeiros Reais para URV, sofreu prejuízo em seus vencimentos.

Contraminuta apresentada às fls 167/178.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

A questão apresentada no recurso obstado diz respeito à ocorrência de prejuízo salarial, advindo da conversão de vencimentos pela URV.

O tribunal *a quo*, para concluir acerca do assunto em comento, se fundamentou nas provas acostadas aos autos, conforme se verifica às fls 132/133, *in verbis*:

Analizando-se, então, o caso concreto, tendo em vista a prova pericial com seus dados e conclusões, bem assim as escalas de pagamentos dos servidores, aplicando-se referida prova à espécie, como os padrões determinados pela legislação federal (valor da remuneração considerando a MP 434/94), observado o respectivo símbolo referente ao cargo do servidor/recorrente (QP23 - f. 13/17), ocupado a época pelo servidor e as seis escalas de pagamento não constatei a perda sustentada na inicial.

Logo, o direito do requerente dependia da prova de que a referida conversão acarretou-lhe prejuízo, sendo certo, vez mais, que os documentos trazidos aos autos demonstram, na verdade, um certo ganho salarial com a tomada pelo Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, ao contrário do que afirma o agravante, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para concluir se houve prejuízo ao agravante pela conversão em tela.

Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)  
Relatora

(3177)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.866 - DF (2007/0179263-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
AGRAVANTE : DIVINA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIVINA MARIA PEREIRA em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que indeferiu a subida de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. NOVO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 3.318/04.

1. Não há que se falar em direito adquirido ou quebra da isonomia entre servidores públicos ativos e inativos se a Administração Pública, utilizando-se do poder discricionário, reestrutura os quadros das carreiras funcionais utilizando-se de critério de enquadramento previsto em lei, assegurando aos servidores ativos e inativos a irredutibilidade de proventos.

2. Negou-se provimento ao apelo."

Alegou a recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, da LICC, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que, tendo se aposentado no último grau da carreira do magistério, teria direito adquirido de ser enquadrada no mesmo patamar, no novo plano de carreira.

Contra-arrazoado e inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o relatório.

Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido está fundado na interpretação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 40, § 4º, da Constituição Federal, pelo que sua análise refoge ao âmbito do recurso especial, via destinada ao debate tão-só de questões infraconstitucionais. De outra parte, quanyo à divergência jurisprudencial, observa-se que os julgados colacionados também dizem respeito apenas a matéria constitucional, insuscetível de debate nesse âmbito recursal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se e intímem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.001 - PI (2007/0046556-3)** (3178)

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : FERDNAND SILVEIRA**  
**ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO E OUTRO**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeitos modificativos dos embargos declaratórios de fls. 460/472, abra-se ao Ministério Público Federal.

P.e I.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.452 - RS (2007/0059646-9)** (3179)

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : REJANE DE CESARO OLIVESKI**  
**ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS**  
**PROCURADOR : CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por REJANE DE CESARO OLIVESKI, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega a recorrente violação ao art. 12, § 1º da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões às fls.149/153.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, haja vista que a matéria tratada no dispositivo tido por violado não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à mingua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.

É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.

Ilustrativamente:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.**

**2. Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.**

**3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.**

**4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.**

**5. Recurso especial conhecido e improvido"** (REsp 796.997/RS, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 24.04.2006).

Por derradeiro, não conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a recorrente limitou-se a afirmar a existência de divergência jurisprudencial, mas sem apontar em que aspecto e com relação a qual jurisprudência, não colacionando sequer um acórdão, em desconformidade, portanto, com os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.126 - CE (2007/0063198-9)** (3180)

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : FRANCISCO EDIBERTO DO NASCIMENTO LIMA**  
**ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Alega a recorrente violação ao disposto no art. 127 do Código de Processo Civil.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, haja vista que a matéria tratada no dispositivo tido por violado não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, sendo que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à mingua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.

Ilustrativamente:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.**

**2. Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.**

**3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.**

**4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.**

**5. Recurso especial conhecido e improvido"** (REsp 796.997/RS, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 24.04.2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.386 - BA (2007/0179891-9)** (3181)

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADOR : ANNA BEATRIZ PINHEIRO LEMOS PASSOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDVALDO LOPES DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 126 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

*"Apelação cível. Ação ordinária. Gratificação de Habilitação Policial militar. Adicional. Incorporação. Sucumbência recíproca. Ônus. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, parcialmente, em necessário reexame.*

*A gratificação de habilitação policial militar se caracteriza como adicional, incorporando-se aos vencimentos/proventos dos policiais militares, devendo continuar a ser paga quando preenchidos os requisitos - conclusão de curso, com aproveitamento -, podendo, inclusive, ser percebida, cumulativamente, com outra vantagem. Havendo sucumbência recíproca, as despesas e honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Êxito do autor na maior parte do pedido implica promoção maior de sucumbência para o réu."* (fl. 98)

Em suas razões, alega o Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 126 e 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de Justiça da Bahia passou *"sempre ao largo, não analisando a aquisição ou não do direito pleiteado conforme a legislação vigente ou tampouco exercendo o cotejo entre as vantagens para saber-se se haveria ou não cumulação indevida, sem se atentar para as normas jurídicas aplicáveis à espécie e que eram repetidas quase como uma cantilena."* (fl. 143)

Alega, ainda, que o acórdão recorrido ofendeu o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, *"na medida em que conheceu como direito adquirido uma vantagem cujos requisitos de incorporação, previstos em lei, não foram atendidos pelos Recorridos, causando, em verdade, a reedição de um regime jurídico não mais existente."* (fl. 146)

Assevera, por fim, que a fixação das verbas honorárias, na hipótese, deve obedecer o art. 21 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação aos arts. 126 e 535 do Código de processo Civil, não subsiste, já que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto homologado

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no presente caso, em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem fundamentou-se na interpretação da Lei Estadual n.º 7.145/94. A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do aresto hostilizado:

*"Vale salientar que a lei n. 7.145/97 em nenhum momento, previu a incompatibilidade de cumulação entre as gratificações já percebidas pelos autores/apelados e aquela que se instituiu ("gratificação de atividade policial militar" - GAP). E, se assim não procedeu o legislador, não cabe ao interprete fazê-lo."* (fl. 100)

De fato, "[...] o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais." EDcl no REsp 15450 / SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 06.05.1996.)

De outra parte, a questão inserta no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil não restou debatida no acórdão recorrido, tampouco foi argüida na petição dos embargos de declaração opostos pelo Estado-Recorrente.

Assim, o recurso especial não merece ser conhecido nesse ponto, nos termos das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no que tange à sucumbência recíproca, constata-se a ausência de interesse recursal do Estado, tendo em vista que já houve determinação nesse sentido pelo Tribunal *a quo*. É o que se colhe da respectiva decisão:





"No que pertine aos honorários advocatícios, procede, em parte, a irrisignação do Estado apelante, pois, de fato, houve sucumbência recíproca. E, em casos que tais, as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados." (fl. 174)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.593 - SC (2007/0185702-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BRUSQUE  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIS CESARI E OUTRO  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIAS RELATIVAS À REVOGAÇÃO DE LEI ANTERIOR POR POSTERIOR, REPRISTINAÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DO DIREITO LOCAL. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUSQUE em face de decisão do 2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO MUNICÍPIO - NÃO CONHECIMENTO - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - MATÉRIA INTERLIGADA A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, DIANTE DAS DIVERGÊNCIAS HAVIDAS NAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - ACOLHIMENTO DA TESE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ACATAMENTO - APELO PROVIDO.

Não há que se conhecer do recurso interposto trinta e sete dias após a intimação do procurador do apelante, face o disposto nos artigos 188 c/c 508 do Digesto Processual Civil.

Em face do Incidente de Uniformização n. 2005.030499-6/0001.00, diante das divergências havidas nas Câmaras de Direito Público, acolhendo a tese aventada pelos servidores municipais, há que se reconhecer o direito à progressão funcional diante da promoção por merecimento." (fl. 174)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, negativa de vigência ao art. 2.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o argumento de que "[...] as normas revogadas pela norma julgada inconstitucional não podem produzir efeitos, visto que se mantêm em vigor uma norma posterior que dispõe sobre a mesma matéria, mas em sentido diferente." (fl. 220)

Requer, ainda, que se "[...] declare de forma incidental, no exercício do controle difuso da constitucionalidade dos atos normativos, a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Complementar nº 59/97." (fl. 217)

É o relatório. Decido.

A Corte a quo fundamentou o acórdão recorrido exclusivamente na interpretação da legislação aplicável aos servidores públicos municipais, especificamente na Lei Municipal n.º 1.898/94 e na Lei Complementar Municipal n.º 59/97. É o que se colhe dos seguintes trechos do mencionado aresto, *in verbis*:

"[...]

Se a maioria dos desembargadores, quanto à promoção por tempo de serviço, entende que houve repristinação dos artigos 31 e 35 a 39 da Lei n. 1.898/94, após a declarado de inconstitucional o art. 18 da LC n. 57/97, desconsiderando a expressa revogação destes dispositivos pelo art. 28 deste último diploma, por óbvio também não considerarão a revogação dos artigos atinentes à promoção por merecimento, sendo plena vigência deste instituto, dando supedâneo ao paralelo estabelecido entre os dois institutos.

[...]." (fl. 204)

Nesses termos, resta evidente que a análise da questão relativa à eventual ofensa ao art. 2.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, consubstanciada na alegada ocorrência de repristinação, na espécie, demandaria, necessariamente, o exame percuente da legislação local apontada, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 2º, § 1º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE DO RECONHECIMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. INVIALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OMISÃO. REPRISTINAÇÃO. SÚMULA N.º 280/STF.

1. Inexistindo alegação de ofensa ao art. 535 do CPC no recurso especial, o reconhecimento da existência de eventual omissão no acórdão recorrido, a ensinar o retorno dos autos para que a Corte a quo se pronuncie sobre a questão tida como omitida, se mostra inviável, sendo, ainda, inevitável o reconhecimento da ausência de prequestionamento.

2. A eventual ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, somente ocorre de forma reflexa, na medida em que sua verificação exige um prévio exame percuente de todo arcabouço legislativo local pertinente, o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF. Precedentes.

3. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816.302/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 18/09/2006.)

Ademais, é de se ressaltar que refoge à competência desta Corte Superior de Justiça emitir pronunciamento acerca da alegada inconstitucionalidade de dispositivo pertinente ao direito local face à Carta Magna.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ICMS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - BASE DE CÁLCULO - ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 6.374/89 - MALFERIMENTO À LEI LOCAL - SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

- O tema referente à base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica é de natureza constitucional, escapando da competência atribuída ao STJ pela Carta Magna (art. 105, III). - Cabe ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, o exame da controvérsia de natureza constitucional, por força do preceito inserto na CF (art. 102, III). - Igualmente, é da competência da Suprema Corte, o julgamento das causas que discutem a constitucionalidade de dispositivos de lei local (CF, art. 102, III, "c"). - Não cabe, em sede de recurso especial, decidir sobre violação a dispositivo de lei local, aplicando-se a Súmula 280 do STF, analogicamente. - Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 243.820/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (ART. 169, DA CF). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI LOCAL (LEI 10.395/95). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ART. 545 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. I - Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de dispositivos constitucionais, cuja matéria encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102 da Carta Magna. II - No mesmo sentido, é vedado a este Tribunal adentrar ao exame de legislação local, principalmente em face do texto constitucional, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários. Precedentes: REsp. 247.250-SP; AG. 274.839-SP e Ag 268.471-SP. III - (Omissis) IV - (Omissis) V - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 337.468/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/02/2002.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.775 - SP (2007/0189067-8)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : LELA MUARREK GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VI- GÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCI- DÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LELA MUARREK GARCIA E OUTROS em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, a existência de dissídio jurisprudencial, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 12% ao ano.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1 - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados" (REsp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º- F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DÍVIDA DE NATU- REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECI- SÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. IN- CIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.014 - MG (2007/0186011-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : EVANDRO DE PAULA TORQUETE  
**ADVOGADO** : SIDNEY F SAFE SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

EVANDRO DE PAULA TORQUETE interpõe agravo de instrumento em face de r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pela c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O recurso **não** merece ser conhecido.

Isso porque o agravante, nas razões do presente agravo, **não atacou os fundamentos** da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao apelo nobre em razão: **a)** ausência de prequestionamento, **b)** óbice decorrente da Súmula 07 desta Corte, **c)** óbice decorrente da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça e, **d)** ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

**Contudo**, o agravante se limitou a repetir as razões declinadas na petição do recurso especial. Incide, pois, ao caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:



"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.:**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.

1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182 do STJ. Precedentes.

2. A simples referência genérica a julgados desta Corte favoráveis à reavaliação do conjunto probatório, ainda mais quando dissociada de elementos concretos dos autos, não tem, em absoluto, o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravada que reconheceram, diante da especificidade dos autos, a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Não há se falar em prequestionamento, para fins de recorribilidade especial, diante da ausência de manifestação da Corte de origem acerca da matéria versada nos dispositivos legais tidos por violados, notadamente se a tanto sequer foi provocada através da oposição dos indispensáveis embargos declaratórios.

4. É inviável reconhecer tratar-se de "dissídio notório" - à cuja comprovação basta a mera transcrição de ementas -, questão relativa à possibilidade, ou não, de haver condenação baseada em prova indiciária, eis que a matéria assume feições eminentemente casuísticas.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 727278/SC, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THE-REZA DE ASSIS MOURA, DJ de 01/10/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .

1 - As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2 - Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da Súmula 182 do STJ, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

3 - Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg nos EDcl no Ag 504455/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/08/2006)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes."

(AI-Agr 245.552/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02/02/2007)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento. P. e I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.673 - RJ (2007/0176015-1)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : FABIANO RODRIGUES E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE VI-GÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá com relação à parte incontroversa.

2. A proibição contida no § 4º do preceito constitucional, é no sentido de impedir que o pagamento se faça em parte como obrigação de pequeno valor e em parte mediante precatório.

3. A execução da parte incontroversa do julgado é considerada definitiva. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Prejudicado os embargos de declaração." (fl. 137)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, em face da ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assevera, ainda, contrariedade ao art. 23, incisos I e II, da Lei 10.266/01, tendo em vista a necessidade de certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução para expedição do precatório.

Pugna, finalmente, pela inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil à Fazenda Pública, dispondo que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

É o relatório. Decido.

De início, não há como aferir a argüida violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a ora Agravante não demonstrou, de maneira clara e específica, a insuficiência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

No mérito, a Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Esse entendimento baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inócorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EResp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.674 - RJ (2007/0175836-3)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : BARPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARCOS ALBERTO BENTES MOCHE- NIUK**  
**ADVOGADO : LEANDRO COUTINHO CORREIA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS, contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o processamento do recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"Responsabilidade civil. Cobranças indevidas, ajuizamento de ação de despejo e de duas execuções contra o autor, levando à inclusão do seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Danos morais configurados. Elevação da verba reparatória dos danos morais fixada pela sentença, em atenção aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade." (fl. 302)

Colhe-se do voto condutor do acórdão hostilizado o seguinte trecho, *in verbis*:

" Trata-se de ação ordinária de responsabilidade civil, objetivando o autor que as rés promovam a exclusão do seu nome de cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, e que o indenizem pelos danos morais sofridos, ao tempo em que alega ter com elas celebrado a locação de um espaço comercial no Carioca Shopping, com vigência a partir da inauguração do mesmo, sendo que, um mês antes, com anuência das locadoras, cedeu o contrato para a empresa Ritmo Fobia Comércio de CD's e Acessórios Ltda., mas, para sua com cobranças de encargos locatícios, culminado com a propositura de uma ação de despejo e duas execuções. [...] " (fl. 303)

Constata-se do excerto transcrito, que a controvérsia ora *sub examine* diz respeito a direito privado, o que atrai a competência da Egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, nos termos do art. 9.º, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para reclassificação e posterior redistribuição dos autos a um dos ilustres Ministros integrantes das Turmas que compõem a Segunda Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.048 - MG (2007/0185979-7)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : BERNADETE LIMA DOMINGUES E OUTROS**  
**ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BERNADETE LIMA RODRIGUES e OUTROS em face de decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial por entender que:

a) "Inadmissível o trânsito do apelo, porquanto o órgão colegiado afastou a pretensão de incorporação do percentual pretendido pelos recorrentes através da análise das normas inscritas no citado decreto estadual. Assim, para se concluir de forma diversa, seria necessário proceder-se ao reexame e reavaliação dos termos da legislação local pertinente, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, conforme entendimento consagrado no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (fls. 266/267)

Todavia, nas razões do agravo de instrumento, deixaram os Agravantes de impugnar o alicerce da decisão agravada, qual seja, a apontada incidência da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.



Assim, incide à espécie o princípio cristalizado no enunciado n.º 182 desta Corte (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*)

A propósito:  
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182-STJ).

Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 853.564/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 703.478/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/02/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. [...]

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 538.575/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 596.309/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/12/2004.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.147 - RS (2007/0175973-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ERCÍLIA CUNHA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADOR** : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ERCÍLIA CUNHA DA SILVA E OUTROS, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração, opostos contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora Recorrentes.

É o relatório. Decido.

Consoante já decidido por esta Corte Superior de Justiça, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o esaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial, já que possuem apenas o efeito integrativo e, em casos excepcionais, efeito modificativo, hipótese esta não existente nos autos.

Desse modo, cabia ainda ao ora Agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, contra a decisão proferida singularmente pelo Relator do Tribunal *a quo*, para que se possibilitasse o acesso à instância especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ACÓRDÃO COLEGIADO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPessoal - ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM - SÚMULA 281 DO STF.

- Cabe agravo interno contra a decisão unipessoal após o julgamento colegiado de embargos declaratórios, pois a oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, Art. 538).

- Não cabe recurso especial interposto após acórdão de embargos declaratórios dirigidos a decisão unipessoal. Incidência da Súmula 281/STF." (AgRg nos EDcl no REsp 848.452/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 05/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância [...]."

2. Não tem o condão de provocar o esaurimento da instância, para efeito de interposição de recurso especial, a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo órgão colegiado do Tribunal a quo.

3. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 613.956/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.232 - RS (2007/0063713-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : MARIA DELCINA DOS SANTOS DUARTE  
**ADVOGADO** : CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORA LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS ARGÜIDAS NO APELO ESPECIAL PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.ª Região que entendeu, com fulcro no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, ser cabível a indenização para os servidores públicos, em face de ato omissivo ilegal do Chefe do Poder Executivo em propor o projeto de lei dispondo sobre o reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Maior, com a redação dada pela EC n.º 19/98, na medida em que a iniciativa para tal mister é privativa.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a União:

a) violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, materializada na tese de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre todas as questões alegadas;

b) ofensa aos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consubstanciada na impossibilidade jurídica do pedido, argumentando, em síntese, que é vedado ao Poder Judiciário, com fundamento no Princípio da Isonomia, conceder aumento a servidores públicos, sob pena de flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes;

c) no mérito, que não tem responsabilidade pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em proceder com a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega que a indenização reconhecida pelo Tribunal de origem não pode estar fundada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tampouco no art. 159 do Código Civil de 1916, uma vez que ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União;

d) que o reconhecimento do direito à indenização implica flagrante ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre o aumento de vencimentos é privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário, portanto, criar aumento de vencimentos não previstos em lei, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal;

e) ofensa aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, ao argumento de que poderiam ser extrapolados os limites fixados na referida legislação com a concessão de aumento pelo Judiciário, calcada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

f) que a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061/DF, conquanto tenha reconhecido a existência de mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei visando a revisão geral de remuneração, entendeu que era descabida a fixação de prazo para o cumprimento do comando inserido no art. 37, inciso X, da Carta Maior, bem como que não é cabível qualquer sanção ao Poder Executivo; assim sendo, a não observância do disposto na referida decisão implica flagrante violação aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99, que prevêem o efeito *ex tunc, erga omnes* e vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

g) a perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001, regulamentadora do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, requerendo, alternativamente, no caso de se entender procedente o pedido inicial, que seja compensado o valor da indenização com os eventuais aumentos concedidos aos servidores no período;

h) que a correção monetária somente pode incidir a partir do ajuizamento da ação, e não desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81;

i) violação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, asseverando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano;

j) ofensa ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, pugnando pela redução da verba arbitrada a título de honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, asçenderam os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Constatando que o exame das matérias envolvidas a esta Corte Superior de Justiça, nas razões do recurso especial - limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, termo inicial dos juros de mora, etc - somente seria necessário no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada; determinei o sobrestamento do recurso especial, com fulcro no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, e a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, ao examinar o tema em sede recurso extraordinário autuado sob o n.º RE 560.154-4, não acolheu a tese de responsabilidade civil do Estado pela mora em editar a lei de revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual julgou improcedente a pretensão dos Autores à indenização (fls. 296/297).

Nessa esteira, devolvidos os autos a esta Corte, o exame do recurso especial mostra-se inviável, em face da evidente relação de prejudicialidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e as questões de índole infraconstitucionais aventadas nas razões do apelo especial, na medida em que estas, em verdade, constituem-se conseqüências de eventual condenação, que, repisa-se, foi afastada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo especial, por estarem prejudicadas as questões infraconstitucionais argüidas nas razões recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.626 - MG (2007/0182356-9)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ BORGES  
**ADVOGADO** : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. IRREGULARIDADE NA CONTAGEM DO TEMPO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA ARGÜIDA NA INSTÂNCIA INAUGURAL. SENTENÇA OMISSA. DECISÃO 'CITRA PETITA'. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. É 'citra petita' a sentença que não enfrenta a questão prejudicial da decadência, devendo, por tal razão, ser anulada. Recurso provido." (fl. 77)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega o Agravante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Assevera negativa de vigência à Lei Estadual n.º 14.184/02, sob o argumento, em síntese, de que o prazo decadencial para a Administração rever seus atos deve ser contado da publicação do indigitado diploma legal. É o relatório.

Decido.

O acórdão proferido em sede de embargos de declaração, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

Quanto à omissão argüida pelo Estado, tem-se que, na verdade, pretende é a reabertura de discussão acerca da data de início de contagem do prazo decadencial, que já foi apreciada e julgada, com a demonstração, assim, de que se insurge contra o julgamento do recurso que interpôs, por isso que descabido o manejo de embargos declaratórios.

De se evidenciar que a decadência acolhida no julgamento embargado deu-se com base no Decreto nº 20.910/32, vigente à época dos fatos, e não a Lei 14.184/2002, invocada pelo Estado." (fl. 90) Portanto, da análise dos trechos acima transcritos, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o Tribunal de origem, ainda que de forma sucinta, solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) No que diz respeito ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus próprios atos, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se, no âmbito federal e até o advento da Lei n.º 9.784/99, no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Tal entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.ºs 346 e 473 da Suprema Corte.

Todavia, após a publicação do referido diploma legal - que estabelece em seu art. 54 o "direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" - passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia instaurada sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99 restou decidida recentemente pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp n.º 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, *in verbis*: "É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (REsp 603.135/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)

Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Nessa linha, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que também no âmbito estadual é possível aplicar as conclusões acima delineadas, desde que não exista lei local específica a tratar da matéria naquela esfera de poder.

A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado no âmbito estadual, quando ausente norma específica.
2. In casu, todavia, a revisão do ato ocorreu em 1996, antes, portanto, do advento do referido diploma legal. Aplica-se, por conseguinte, a regra geral então vigente, segundo a qual a Administração poderia, a qualquer tempo, rever atos eivados de vícios que os tornam ilegais. Aplicação da Súmula 473/STF.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 610.464/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/03/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES. INCOMPATIBILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82 COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1972/99.
2. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cancelada a pensão da autora em 2000, resta afastada a decadência.
3. O exame da questão relativa à compatibilidade do artigo 73 da Lei Estadual nº 7.672/82 com a ordem constitucional vigente é competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF/88), razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, provido." (REsp 676.394/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 30/10/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. VIOLAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 11.433/00. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 NO ÂMBITO ESTADUAL.

Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei n.º 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento.

Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito estadual.

O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, é contado a partir da edição da referida lei.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 715.037/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/11/2005.)

Na hipótese, nota-se que é incontroversa a existência e vigência da Lei Estadual n.º 14.184/02, que regulamenta o prazo decadencial para a Administração Pública do Estado de Minas Gerais rever seus atos, sendo certo que deve ser aplicada na hipótese.

Atente-se, todavia, que a análise da correta aplicação da *suso* mencionada lei do Estado de Minas Gerais é vedada a esta Corte Superior de Justiça, a teor do Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ÍNDICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Na instância especial, descabe apreciar questão que envolva a interpretação de lei local, bem como não tenha sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.
  2. Versando a hipótese sobre o pagamento de diferença de vencimentos, dívida de caráter alimentar, os juros moratórios incidem a partir da citação.
  3. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 351.646/MS, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21/02/2005.)
- Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3191)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.648 - SP (2007/0185881-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : ANA LÚCIA PRADO COELHO  
ADVOGADO : ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. DECRETO N.º 39.907/1995. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LÚCIA PRADO COELHO em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando dirige-se contra acórdão assim ementado:

"FÉRIAS. Delegada de Polícia. Pedido de imediata fruição a partir de abril de 2000. Indeferimento por parte do superior hierárquico. Possibilidade, tendo em conta a necessidade da continuidade do serviço público. Competência discricionária da conveniência e oportunidade da época de se conferir o pedido da funcionária, tendo em conta o interesse público e o da própria Administração. Não ocor-

rência de ilegalidade ou abuso de poder. Sentença de denegação da segurança. Manutenção. Apelação da impetrante não provida." (fl. 118)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega o Agravante, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1.º do Decreto Estadual n.º 39.907/1995 que proíbe a vedação ao pedido de férias de servidor público com o fundamento de absoluta necessidade de serviço.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A suposta ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 39.907/1995, implicaria, necessariamente, a análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE DISCIPLINA. INSTAURAÇÃO PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO, POR VIA REFLEXA DAS LEIS ESTADUAIS QUE INFORMARAM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

A apreciação do recurso, sob a alegada ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, implica na interpretação, por via reflexa, das leis locais que informaram o decisum recorrido, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

Recurso não conhecido" (REsp 540.062/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE ART. 623 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS COMPLEMENTARES N.os 82/95 E 96/99. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. INTERPRETAÇÃO. VIA INADEQUADA.

[...]

2. A análise da Lei Estadual n.º 10.395/95, que determinou o reajuste dos vencimentos dos servidores, ora Agravados, encontra óbice na Súmula n.º 280 do STF, não se prestando a via especial à interpretação de legislação local.

3. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 425.496/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 24/02/2003.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. BOMBEIRO MILITAR. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE LEI LOCAL - LEI ESTADUAL 028/92 E DECRETO ESTADUAL 205/91 DO ESTADO DO AMAPÁ. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Para verificar a inexistência do direito à indenização de tropa e a gratificação de atividade militar, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Lei 028/92 e Decreto 205/91), não sendo o Recurso Especial a via adequada para apreciar suposta violação a leis locais. Incidência da Súmula 280/STF.
2. A violação reflexa à legislação federal não enseja a interposição de Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 402.788/AP, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 04/02/2002.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3192)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.016 - MG (2007/0182363-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : RONALDO SPERANDIO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA ÀS LEIS N.ºs 8.622/93 e 8.627/93. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. SERVIDORES QUE INGRESSARAM POSTERIORMENTE NO SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE NÃO CONCEDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:



"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SERVIDOR INGRESSO APÓS 1993. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE PERCEBIDO E O PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. JUROS. MP 2.131/2000.

1. Orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte, no sentido de que o servidor ingresso após janeiro de 1993, independentemente da causa de pedir deduzida na lide, estão legitimados para as causas cujo objeto envolve pleito de reajuste de vencimentos em até 28,86%, com base nas Leis 8.622 e 8.627, daquele ano, a ele fazendo jus a contar da data de sua admissão no cargo de que é titular.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ).

3. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estípidios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86 %, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

4. Em decorrência da reestruturação remuneratória levada a efeito com a edição da Medida Provisória 2.131/2000, que fixou novos padrões remuneratórios em patamares diversos dos anteriores, majorados inclusive em relação aos padrões-base, rompendo com o sistema retributivo pretérito, impõe-se limitar os efeitos da condenação à data de sua entrada em vigor, ou seja dezembro de 2000.

5. Juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, à vista do quanto disposto na Medida Provisória 2.180-35/2001, editada anteriormente à data da propositura da ação.

6. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, INPC, IRSM, URV, IPC-r, IGP-DI, e não a UFIR ou a SELIC, por não previsto na lei como tal.

7. Apelação parcialmente provida, prejudicada a remessa." (fl. 122) A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

A Agravante, nas razões do recurso especial, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo. Assevera que o acórdão recorrido contrariou as Leis n.ºs 8.622/93 e Lei n.º 8.627/93, alegando, em síntese, que os Agravantes carecem de ação porque ingressaram no serviço público após a edição dos indigitados diplomas legais.

Aponta negativa de vigência aos arts. 1.º, 2.º e 3.º do Decreto 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretensão direito ao reajuste almejado pelos Autores.

Sustenta afronta aos arts. 2.º , 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 8.622/93, bem como ao art. 2.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizou solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que a ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.

2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdicional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No que tange ao argumento de que os Autores, ora Agravados, carecem de ação, cumpre salientar que a ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados - Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 - inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ERRO.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem (súmula nº 286/STJ.)

3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 546.446/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02/05/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

I. É deficiente a fundamentação de recurso especial no qual o recorrente limita-se a apontar violação genérica à lei.

II. Caso, ademais, em que o agravo regimental deixou de atacar os outros fundamentos da decisão que desproveu o agravo de instrumento, deixando precluir as questões.

III. Agravo improvido." (AgRg no AG 585.353/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13/12/2004.)

Ainda que assim não fosse, quanto a este ponto, esta Corte tem entendimento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à edição das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, pois a mencionada majoração refere-se ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente, sendo descabida qualquer distinção nesse sentido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 825.630/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/08/2006.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que refere-se ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

[...]

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 626.478/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. RMS 22.307-7/DF. SERVIDORES QUE INGRESSARAM POSTERIORMENTE NO SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE NÃO CONCEDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . EXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307-7/DF, sufragou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, resultante do reposicionamento determinado pela Lei n.º 8.627/93, configurou-se revisão geral de remuneração, o que implicou sua extensão a todos os servidores públicos civis. Precedentes.

2. As vantagens auferidas pelos servidores públicos em razão do reajuste geral de 28,86% passaram a integrar o vencimento padrão da respectiva categoria. Dessa forma, os servidores públicos nomeados após a vigência da Lei n.º 8.627/93 devem receber, necessariamente, o mesmo vencimento padrão da respectiva categoria, sendo descabida qualquer distinção com aqueles que já exerciam o cargo público. Precedentes.

3. Os Servidores Públicos admitidos após a vigência da Lei n.º 8.627/93 têm legitimidade ativa ad causam para pleitear o reajuste em questão.

4. Recurso especial conhecido pela divergência, e, nessa parte, provido." (REsp 616.949/MG, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/09/2004.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça - o que infirma, igualmente, a alegação de existência de divergência jurisprudencial - é no sentido de que tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.168 - MG (2007/0181591-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ILDEU COSTA COUTO E OUTROS  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARCELAS INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1 - É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processo Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos tribunais.

2 - A decisão que determinou a expedição do precatório em relação às parcelas incontroversas encontra-se em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte.

3 - Decisão que negou seguimento ao agravo mantida.

4 - Agravo regimental desprovido." (fl. 152)

Nas razões do especial, sustenta a ora Agravante a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que inexistindo o trânsito em julgado da execução, ao juiz não é dado determinar a expedição de precatório alusivo à parte incontroversa da execução. Aduz, ainda, que o art. 100, § 1.º, da Constituição Federal prevê o pagamento de débitos da fazenda somente após o trânsito em julgado da sentença.

Alega, também, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.**

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge das razões de razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.**

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a ex-

pedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL ( DJ 28.09.1998 ).

[...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006.)

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.**

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESp 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.202 - PR (2007/0184641-8)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**

**AGRAVANTE : UNIÃO**

**AGRAVADO : CLÁUDIO SCHARNIK E OUTROS**

**ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI Nº 9.494/97. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. FIXAÇÃO.**

1. É devido o arbitramento de honorários advocatícios no processo de execução de título judicial do executado (CPC, art 20, § 4º).

2. Havendo disponibilidade da Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos apresentados pela parte, a contratação dos servidores de um perito para fazê-lo implica assunção dos ônus daí decorrentes." (fl. 50)

Em suas razões, alega o Recorrente negativa de vigência ao 1.º-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-25/01, aduzindo que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando não embargada a execução.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar

O Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Esse entendimento se deve ao fato de que a **execução da sentença genérica**, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresenta como peculiaridade uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, cuja ementa assim consignou, *in verbis*:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.**

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EREsp nº 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.203 - MG (2007/0182311-6)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**

**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : AFONSO BRANDÃO E OUTROS**

**ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO. URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA ENTRE LEI ESTADUAL E LEI FEDERAL. CONVERSÃO DA MOEDA. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. PRECEDENTES. PERDA SALARIAL DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão do 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONVERSÃO MONETÁRIA - CRUZEIRO REAL PARA URV - SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO - LEI ESTADUAL Nº 11.510/94. Malgrado a jurisprudência do STJ tenha consagrado entendimento no sentido de que descabe reposição salarial, em decorrência da aludida conversão, para os servidores do Poder Executivo, restando demonstrado, através de minuciosa perícia, que os autores sofreram efetivas perdas, a eles assiste o direito à pretendida recomposição, nos termos apurados na perícia contábil. Outrossim, descabe a concessão do reajuste de 55%, instituído pelo Decreto nº 35.457/94, tendo em vista que tal reajuste, visando à manutenção do poder aquisitivo, em época de inflação galopante, já havia incidido sobre os vencimentos dos servidores, quando da conversão da verba em URV." (fl. 175)**

Alega o Agravante, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, sob o argumento de que os Autores somente ajuizaram a ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do momento em que o pretenso direito teria nascido.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 19 e 22, ambos da Lei nº 8.880/94, argumentando, em síntese, que, na conversão da moeda para URV, os servidores do Poder Executivo não sofreram qualquer perda.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal, tendo em vista que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês.

A propósito:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular nº 85 do STJ. Precedentes. 2. Mostra-se inviável a apreciação, em sede de agravo regimental, de questão nova. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**





1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze virgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.  
2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.  
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

De outra parte, cumpre esclarecer que a questão posta à apreciação na ação de conhecimento se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, se a Lei Estadual n.º 11.510/94, ou a Lei Federal n.º 8.880, de 27/05/1994.

**Como se vê, o cerne da controvérsia não girou em torno do reajuste de 11,98%, que foi concedido aos servidores públicos federais que receberam seus salários em torno do dia 20 de cada mês, por força do art. 168 da Constituição Federal.**

Em suma, o pedido formulado pelos Recorridos engloba a diferença entre o valor pago com base na Lei Estadual n.º 11.510/94 e aquele que seria auferido com a aplicação da Lei Federal n.º 8.880/94. Aliás, a questão já é conhecida no âmbito desta Corte, consoante se depreende de casos análogos aos dos autos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE. CONVERSÃO DA MOEDA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA N.º 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94, deve incidir a prescrição quinquenal, tal qual disposto na Súmula n.º 85/STJ. Precedentes.

2. A questão posta à apreciação do Tribunal de origem se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, se a Lei Estadual n.º 6.612, de 17/05/1994, ou a Lei Federal n.º 8.880, de 27/05/1994.

3. Não existe pertinência entre a pretensão de afastar o pagamento do índice de 11,98% aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e os fundamentos do acórdão recorrido, pelo que incide a Súmula n.º 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 772.939/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

[...]

II - Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III - O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

IV - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 782.297/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006.)

Pois bem, o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, reconhece, pacificamente, a aplicação da Lei n.º 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 646.666/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/07/2005.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 453.155/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 22/4/2003.)  
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês (ADIN nº 1.797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 273.856/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 4/12/2000.)

Nesse contexto, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Ministro Hamilton Carvalhido no REsp n.º 851.134/RS, publicado no DJ de 12/12/2006, que de forma clara e percutiente bem expõe a questão em apreço, *in verbis*:

"Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

[...]

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, *se não recebem seus vencimentos no último dia do mês*, também há de se levar em conta a data do *efetivo pagamento* para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição." (grifos no original.)

Ademais, no caso em tela, entendeu o Tribunal de origem que, além de ser de direito a prevalência do critério estabelecido pela Lei Federal n.º 8.880/94, foi constatada a perda salarial sugerida na inicial. É o que se colhe, *in verbis*:

"[...] no caso em tela, houve a elaboração de minuciosa perícia contábil, disponível para consulta no endereço eletrônico citado na sentença, na qual se apurou que os autores sofreram, efetivamente, perdas em sua remuneração, por ocasião da conversão monetária de tal verba [...]" (fl. 179)

Nesse contexto, o certo é que, como já visto, restou constatada pelo Tribunal de origem a alegada perda salarial, razão pela qual rever tal posicionamento, realizado nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame do quadro fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se o seguinte julgado proferido em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A análise acerca da existência ou não de prejuízos em virtude da conversão dos vencimentos consoante orientação da Lei Estadual 11.510/94 ensejaria o reexame de matéria de prova e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 807.125/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/04/2007.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.254 - RS (2007/0192915-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ADRIANO SPERB CASTAGNINO E OUTROS  
ADVOGADO : ZARUR MARIANO E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.627/93. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. 0,5% AO MÊS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%. Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) preliminarmente, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;

b) que o acórdão recorrido divergiu jurisprudencialmente, bem como contrariou os arts. 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

c) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;

d) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;

e) que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, entre si compensada, por força do art. 21 do Código de Processo Civil;

f) que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

A propósito:

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.

2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdicional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.**

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.**

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao

princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

No que se refere à base de incidência do reajuste e à sucumbência recíproca, é de se ver que essas questões não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Assim sendo, o recurso especial não merece ser conhecido quanto a esses temas, em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à questão dos juros de mora, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, propostas após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser limitados ao percentual de 6% ao ano, hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de fixar os juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3197)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.516 - RS (2007/0069657-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRÁULIO AUGUSTO GOMES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO COM BASE NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO SERVIDOR À EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE AS DUAS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BRÁULIO AUGUSTO GOMES DE SOUZA E OUTROS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado, no que interessa, da seguinte forma, *in verbis*:

**"APELAÇÃO CÍVEL.**

**ADMINISTRATIVO.**

**BRIGADA MILITAR.**

**URV.**

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. **Prescrição Quinquenal:** Desacolhimento em relação aos servidores com aplicação da Súmula n. 85 do STJ, sendo atingidas apenas as parcelas prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Precedente recente do STJ.

II. **Preliminar de Cerceamento de Defesa:** Inocorre cerceamento de defesa por não oportunidade para produção de provas, uma vez que é inequívoca a inexistência de prejuízo aos servidores militares, razão pela qual não há necessidade da produção de outras provas.

III. **URV e Política Salarial do Estado:** Não demonstrado o prejuízo em face da tardia conversão dos vencimentos dos servidores da Brigada Militar, devidamente reajustados pelas Leis Estaduais nºs. 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94, é de se julgar improcedente o pedido.

IV. **STJ:** Jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta 3ª Câmara Cível.

SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 159)

Nas razões do especial, asseveraram os Recorrentes violação ao art. 22 da Lei n.º 8.880/94, aduzindo que "[...] , o recorrido não aplicou a sistemática determinada na referida legislação, seguindo legislação própria, do que resultou a perda real de valor nos vencimentos dos recorrentes, que repercutiu até hoje na remuneração." (fl. 180)

É o relatório.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada, na mesma linha da da Suprema Corte, no sentido de que a Lei n.º 8.880/94 tem aplicação a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Assim, na conversão dos vencimentos dos **servidores estaduais e municipais** em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94.**

I - A conversão em URV, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução.

II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no Ag 603.563/RN, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 01/06/2007.)

**"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.** Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria. Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no RE 298.293/RN, 1ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/03/2003.)

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 769.597/MA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

Não obstante essa orientação, constata-se que alguns Entes Federativos promoveram a conversão em URV, ou diretamente em Real, dos vencimentos de seus funcionalismos com base na legislação local, sem a observância da sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, que, como já ressaltado, tem aplicação obrigatória para todas os Estados e Municípios.



Dessa feita, é correto afirmar que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito que seus vencimentos sejam convertidos em URV e, posteriormente em Real, de acordo com as normas previstas na Lei n.º 8.880/94.

Assim, caso a conversão tenha sido realizada com base na legislação local, deve ser apurada a existência de eventual diferença a favor dos servidores, **na fase de execução do julgado**, entre o valor efetivamente recebido e aquele calculado com base na Lei n.º 8.880/94. No caso dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo com base na Lei Estadual n.º 10.225/94, que fixou "os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências", estabelecendo em seu art. 1.º, a sistemática de conversão, in verbis:

"Art. 1.º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em **1.º de junho de 1994**, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue:

I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de **março, abril e maio de 1994**, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;

II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro);

III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;".

De outra parte, vale ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inviável a compensação de eventual diferença a ser paga aos servidores em virtude da errônea conversão de seus vencimentos com reajustes concedidos por lei local, estranha à referida conversão, por se constituírem parcelas de natureza jurídica diversas.

Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, mostra-se inviável a incidência das Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, na medida em que ambas "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Civis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", ou seja, são totalmente estranhas à conversão da moeda em URV. Nesse sentido, recente julgado proferido pela 6ª Turma, da relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, de forma percutiente enfrentou a questão:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.**

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 944.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.) E, no âmbito da 5ª Turma, vale destacar os julgados proferidos no AgRg no AgRg no REsp 857.851/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves, sessão de julgamento de 09/10/2007; e no AgRg no REsp 955.001/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 18/10/2007; ambos pendentes de publicação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente recurso especial para, nessa parte, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito dos autores a terem seus vencimentos convertidos em URV nos moldes estabelecidos na Lei n.º 8.880/94, **devendo eventual diferença entre as duas sistemáticas de conversão ser apurada na fase de liquidação de sentença**, observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.904 - RS (2007/0176038-9)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : MARIA DE LOURDES RUSCHEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.**

1. Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá com relação à parte incontroversa.

2. A proibição contida no §4º do preceito constitucional, é no sentido de impedir que o pagamento se faça em parte como obrigação de pequeno valor e em parte mediante precatório.

3. A execução da parte incontroversa do julgado é considerada definitiva. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento conhecido e improvido." (fl. 48)

Nas razões do especial, alega a ora Agravante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre dispositivos legais, de modo a configurar o necessário prequestionamento, em flagrante ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, no mérito, a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

Assevera, também, negativa de vigência ao art. 23, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar, de maneira precisa, quais os pontos que pretensamente não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. Referida situação atrai o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte, in verbis:

**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.**

No mérito, a Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.**

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, atuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descharacterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EResp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.**

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

**5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.**

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL ( DJ 28.09.1998 ).

[...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.**

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Embargos conhecidos mas rejeitados." (EResp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Por outro lado, também não merece amparo a alegação de ofensa ao art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001 (mesma redação do art. 23 da Lei n.º 9.995/2000).

Com efeito, da simples leitura da referida norma, verifica-se a inexistência de vedação à expedição do precatório parcial, sendo certo que a proibição nela contida refere-se apenas à inclusão das dotações orçamentárias referentes aos precatórios já expedidos, nas hipóteses em que os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.101 - RJ (2007/0187341-5)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HENRIETTE MARIA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : HENRIETTE MARIA DE MAGALHÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O agravo não merece prosperar.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial, ao fundamento da incidência do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

**"Semelhante deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, tornando inviável o julgamento do recurso obstado a sua admissão (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.)"** (fl. 193)

Por sua vez, observa-se que o ora Agravante, na minuta do agravo, limitou-se a sustentar que a matéria insera no art. 1.º do Decreto 20.910/32 encontra-se prequestionada, sem infirmar, contudo, o fundamento do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, *litteris*:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ressalte-se que o agravo interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial visa a sua desconstituição, sendo, desse modo, imprescindível que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.342 - RJ (2007/0188271-7)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : CARLOS EDISON DO R MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : WALNER ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA

**EMENTA**  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

*"EMBARGOS DO DEVEDOR. PRETENSÃO MERITÓRIA BASEADA NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, DIRECIONADA AOS JUROS MORATÓRIOS COBRADOS PELOS EXEQUENTES. LEI Nº 9.494/97. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. 1) A posição deste Tribunal de Justiça, em relação aos juros moratórios, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, não discrepa da consolidada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que só admite a fixação dos juros de mora no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. 2) A contrario sensu, inaplicável o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97 às ações ajuizadas antes da entrada em vigor da prefalada medida provisória, sendo esta a hipótese destes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3) Improcedência do pedido que se impõe."* (fl. 448)

O Agravante, nas razões do especial, assevera violação ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Sustenta negativa de vigência ao art. 884 do Código Civil, sob o argumento de que houve excesso na execução porque o Embargado, supostamente, teria incluído valores referentes a períodos não informados pela Administração, entretanto "[...] para apuração do eventualmente devido ao embargado, ora recorrido, existe a necessidade de arremetimento de informações do órgão de origem, com os valores que seriam devidos a título de Gratificação de Encargos Especiais deferidas pelo v. acórdão." (fl. 408)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à suposta afronta ao art. 884 do Código Civil, verifica-se que a matéria nele tratada - excesso de execução por ter o Embargado, ora Recorrido, supostamente incluído na conta exequenda valores relativos a períodos não informados pela Administração - não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

No tocante aos juros moratórios, deve ser afastada a aplicação da norma contida no art. 1.062 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.*

*1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.*

*2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.*

*3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.*

*4. Agravo Regimental desprovido."* (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.*

*I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.*

*II - Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.*

*III - Ausência de omissões.*

*Embargos declaratórios rejeitados."* (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano, a partir da citação válida do devedor.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.554 - SC (2007/0072197-6)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : TEREZINHA GOMES PEREIRA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : JONES PEREIRA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORA LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS ARGÜIDAS NO APELO ESPECIAL PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

TUCIONAIS ARGÜIDAS NO APELO ESPECIAL PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.ª Região que entendeu, com fulcro no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, ser cabível a indenização para os servidores públicos, em face de ato omissivo ilegal do Chefe do Poder Executivo em propor o projeto de lei dispondo sobre o reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Maior, com a redação dada pela EC n.º 19/98, na medida em que a iniciativa para tal mister é privativa.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a União:

a) que não tem responsabilidade pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em proceder com a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega que a indenização reconhecida pelo Tribunal de origem não pode estar fundada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tampouco no art. 159 do Código Civil de 1916, uma vez que ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União;

b) que o reconhecimento do direito à indenização implica flagrante ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre o aumento de vencimentos é privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário, portanto, criar aumento de vencimentos não previstos em lei, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal;

c) ofensa aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, ao argumento de que poderiam ser extrapolados os limites fixados na referida legislação com a concessão de aumento pelo Judiciário, calcada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

d) que a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061/DF, conquanto tenha reconhecido a existência de mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei visando a revisão geral de remuneração, entendeu que era descabida a fixação de prazo para o cumprimento do comando inserto no art. 37, inciso X, da Carta Maior, bem como que não é cabível qualquer sanção ao Poder Executivo; assim sendo, a não observância do disposto na referida decisão implica flagrante violação aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99, que prevêem o efeito *ex tunc*, *erga omnes* e vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

e) a perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001, regulamentadora do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, requerendo, alternativamente, no caso de se entender procedente o pedido inicial, que seja compensado o valor da indenização com os eventuais aumentos concedidos aos servidores no período.

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Constatando que o exame das matérias devolvidas a esta Corte Superior de Justiça, nas razões do recurso especial - limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, termo inicial dos juros de mora, etc - somente seria necessário no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada; determinei o sobrestamento do recurso especial, com fulcro no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, e a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, ao examinar o tema em sede recurso extraordinário autuado sob o n.º RE 560.077-7, não acolheu a tese de responsabilidade civil do Estado pela mora em editar a lei de revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual julgou improcedente a pretensão dos Autores à indenização (fls. 176/178).

Nessa esteira, devolvidos os autos a esta Corte, o exame do recurso especial mostra-se inviável, em face da evidente relação de prejudicialidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e as questões de índole infraconstitucionais aventadas nas razões do apelo especial, na medida em que estas, em verdade, constituem-se conseqüências de eventual condenação, que, repisa-se, foi afastada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao apelo especial, por estarem prejudicadas as questões infraconstitucionais argüidas nas razões recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.763 - RS (2007/0192390-8)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : GLADIMIR CALIL DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)





**EMENTA**  
ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PRÓFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.  
O recurso obstando se dirige contra acórdão que entendeu pelo cabimento de honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, fundadas em títulos judiciais proferidos em ações coletivas, ainda que não embargadas.  
Em suas razões, alega o Recorrente negativa de vigência ao 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-25/01, e que continua em vigor, nos termos do art. 2.º da EC n.º 32/01, aduzindo que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando não embargada a execução.  
É o relatório.  
Decido.

No mérito, a questão que se coloca à apreciação no presente recurso especial se refere à aplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, no tocante ao cabimento dos honorários advocatícios em sede de execução de título executivo judicial contra a Fazenda Pública.

Sobre a matéria, é de se esclarecer que esta Corte há muito consolidou o entendimento no sentido de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, iniciada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-D na Lei n.º 9.494/97, é descabida a fixação de honorários advocatícios, se a Fazenda não oferece embargos à execução.

Todavia, a incidência, ou não, da regra contida no art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97 nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de ação coletiva movida por sindicato foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Nessa oportunidade, prevaleceu a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Referido entendimento se deve ao fato de que a execução das sentenças genéricas, prolatadas em sede ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresentam peculiaridades em comum, consistentes em uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na necessidade de verificação da existência do próprio direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, que já havia, anteriormente, consolidado seu entendimento, hoje corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:  
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.  
I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.  
II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.  
III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp, n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)  
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.856 - RS (2007/0078227-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MÁRIO ALBERTO AUSCHAU  
**ADVOGADO** : SUELENA CIOCCARI LANNES  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO-EXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 330 E 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO COM BASE NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO SERVIDOR À EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE AS DUAS SISTEMÁTICAS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRIO ALBERTO AUSCHAU, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado, no que interessa, da seguinte forma, *in verbis*:

"SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR ou real. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA. POLÍTICA SALARIAL VIGENTE EM 1994 QUE NÃO PODE SER FRACIONADA.

1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os policiais militares do Rio Grande do Sul integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JAN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Inexistência de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, de 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas. Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe.

3. Preliminares de desconstituição da sentença por cerceamento de defesa e de prescrição do fundo de direito rejeitadas. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 123)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega o Recorrente violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Assevera afronta aos arts. 330 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, argumentando, em suma, que "Diante do julgamento antecipado mesmo havendo pedido de produção de provas na inicial, e não havendo a oportunidade de tais provas, resta nitidamente demonstrado o cerceamento de defesa, [...]" (fl. 202)

Aduz ofensa ao art. 22 da Lei n.º 8.880/94, alegando, em síntese, que deve ser "[...] reconhecido o direito do recorrente as diferenças remuneratórias da conversão da URV para o Plano Real, cujo valor deve ser apurado em prova pericial." (fl. 210)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não subsiste a alegada ofensa ao art 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Vale lembrar que, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

No que tange à suposta violação aos arts. 330 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a produção de prova fora negada pelo Tribunal *a quo*, a irrisignação também não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

Ao início, ressalto ser desnecessária a desconstituição da sentença para coletar a prova pericial contábil. É que tem o Estado-membro competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores e o seu tratamento remuneratório.

[...]

Ora, as Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94, que instituíram reajustes aos servidores estaduais militares em JAN, MAR e MAI94, respectivamente, inserem-se na competência exclusiva do Estado-membro, extraída do § 1º do artigo 25 da Constituição Federal.

[...]

Portanto, era competente o Estado do Rio Grande do Sul para legislar sobre a remuneração de seus servidores e estabelecer a época de conversão dos vencimentos em URV's ou em Real, como o fez ao editar as referidas leis estaduais. Além disso, não há como retalhar a política salarial estabelecida pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda. De fato, em conformidade com o princípio da legalidade, fica o administrador público atrelado ao disposto na lei.

Assim, ao magistrado competia julgar a demanda com base nas leis estaduais editadas sobre a matéria, sendo que nelas o apelado estabeleceu a concessão própria de reajustes evitando-se a perda salarial alegada pelo apelante, como adiante se verá. Nesse sentido, faz-se desnecessária a prova pericial requerida nos autos." (fls. 175/176)

Nessas condições, consoante reiteradas decisões desta Corte, a análise do alegado cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, para se concluir que os fatos encontram-se devidamente comprovados, a justificar a dispensa da produção de prova pericial, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUDIÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7 - STJ. CAUÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. ART. 835 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DÍVIDA DE JOGO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1 - Em nenhum dos dispositivos que regem a monitoria há a exigência de ser a inicial da ação garantida com planilha de cálculos ou memória discriminada do montante da dívida em cobrança, o que fica relegado aos embargos.

2 - A necessidade ou não de produzir prova em audiência é da exclusiva e soberana discricionabilidade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I e 332, ambos do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7 - STJ.

[...]

5 - Recurso especial não conhecido." (REsp 307.104/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 23/08/2004.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFRONTADO.

[...]

2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado (art. 130, do CPC), e sobre a qual, a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF). Ademais, este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 330, I, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o correto julgamento da demanda (cf. EDREsp n.º 39623/RJ).

3 - Recurso não conhecido." (REsp 469.238/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/04/2003.)

De outra parte, este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada, na mesma linha da da Suprema Corte, no sentido de que a Lei n.º 8.880/94 tem aplicação a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Assim, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94.

I - A conversão em URV, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução.

II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no Ag 603.563/RN, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 01/06/2007.)

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria. Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no RE 298.293/RN, 1ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/03/2003.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO



DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela inseridas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 769.597/MA, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

Não obstante essa orientação, constata-se que alguns Entes Federativos promoveram a conversão em URV, ou diretamente em Real, dos vencimentos de seus funcionalismos com base na legislação local, sem a observância da sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, que, como já ressaltado, tem aplicação obrigatória para todas os Estados e Municípios.

Dessa feita, é correto afirmar que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito que seus vencimentos sejam convertidos em URV e, posteriormente em Real, de acordo com as normas previstas na Lei n.º 8.880/94.

Assim, caso a conversão tenha sido realizada com base na legislação local, deve ser apurada a existência de eventual diferença a favor dos servidores, **na fase de execução do julgado**, entre o valor efetivamente recebido e aquele calculado com base na Lei n.º 8.880/94. No caso dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo com base na Lei Estadual n.º 10.225/94, que fixou "os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências", estabelecendo em seu art. 1º, a sistemática de conversão, *in verbis*:

"Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em 1º de junho de 1994, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue:

I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de **março, abril e maio de 1994**, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;

II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro);

III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;"

De outra parte, vale ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inviável a compensação de eventual diferença a ser paga aos servidores em virtude da errônea conversão de seus vencimentos com reajustes concedidos por lei local, estranha à referida conversão, por se constituírem parcelas de natureza jurídica diversas.

Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, mostra-se inviável a incidência das Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, na medida em que ambas "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Civis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", ou seja, são totalmente estranhas à conversão da moeda em URV. Nesse sentido, recente julgado proferido pela 6ª Turma, da relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, de forma percuente enfrentou a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 944.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.) E, no âmbito da 5ª Turma, vale destacar os julgados proferidos no AgRg no AgRg no REsp 857.851/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves, sessão de julgamento de 09/10/2007; e no AgRg no REsp 955.001/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 18/10/2007; ambos pendentes de publicação.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial para, nessa parte, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito do autor a terem seus vencimentos convertidos em URV nos moldes estabelecidos na Lei n.º 8.880/94, **devendo eventual diferença entre as duas sistemáticas de conversão ser apurada na fase de liquidação de sentença**, observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3204)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 940.187 - RS (2007/0074968-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : JOÃO REHBEIN

ADVOGADO : FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO REHBEIN em face de decisão da minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 217) O ora Embargante alega a existência de contradição na decisão impugnada, aduzindo, em síntese, que "[...] ora reconhece que o percentual não pago administrativamente pela Administração Militar incide sobre o soldo e vencimentos, e ora entende que o percentual deve incidir somente sobre o soldo." (fl. 234)

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada encontra-se fundamentada, na parte que interessa, nos seguintes termos, *litteris*:

No que se refere à base de incidência do reajuste, o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, **e não sobre a remuneração**.

Assim, **as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento**, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA Nº 672/STF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.

Correto o entendimento do aresto regional, no sentido de que o reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores públicos civis incide sobre o vencimento básico, eis que "os efeitos desse aumento estendem-se, em última análise, às vantagens e às gratificações. Aplicar o percentual sobre a totalidade dos vencimentos é incorrer em bis in idem.

Recurso especial desprovido." (Resp 599.974/MT, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/10/2005.)

Da simples leitura dos fragmentos transcritos, constata-se a inexistência de contradição, porquanto, ao contrário do afirmado, em nenhum momento se admitiu a incidência do reajuste de 28,86% sobre a remuneração dos servidores.

Com efeito, ao afirmar ser pacífico o entendimento desta Corte no sentido de "reconhecer que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores", a decisão embargada apenas ressaltou a sua aplicação aos militares e civis, não permitindo inferir que a base de cálculo do reajuste fosse a remuneração. Aliás, essa conclusão pode ser claramente assimilada com a leitura completa do referido parágrafo, *verbis*:

"No que se refere à base de incidência do reajuste, o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, **e não sobre a remuneração**."

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas no *decisum* embargado, deve o presente recurso ser rejeitado, já que não constitui meio hábil para o reexame da causa.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3205)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.822 - RS (2007/0078908-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : CELINA PORCIUNCULA JONGH E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por CELINA PORCIUNCULA JONGH e OUTROS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. AFRONTA AO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO." (fl. 248)

Sustentam os ora Agravantes, nas razões do regimental, que "[...] em se tratando do reajuste de 3,17%, que a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao reconhecer o direito às diferenças retroativamente a 1.º.01.1995, operou efeitos de renúncia à prescrição que já se encontrava consumada, não havendo falar, portanto, em incidência de prescrição quinquenal." (fl. 277)

Aduzem que "[...] não merece prosperar a tese de violação, pelo v. acórdão regional, ao disposto no art. 10, da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04.09.2001, porque os ora agravantes não se encontram obrigados a aceitar a restrição imposta na Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, de que as diferenças devidas devem remontar somente até a data de 31.12.2001 (art. 11), ou ainda, de que o reajuste só poderá incidir até a data da vigência da reestruturação da carreira (art. 10)." (fl. 273)

É o relatório.



Decido.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, conforme ressaltado na decisão agravada, a orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que assim preconiza, *litteris*:

*"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."*

Por oportuno, transcrevo os seguintes fragmentos extraídos do voto condutor do julgamento do REsp n.º 644.250/DF, da relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *in verbis*:

*"O feito não comporta maiores considerações, tendo em conta que não foi negado o direito dos recorrentes ao reajuste residual de 3,17%, por força da Lei n.º 8.880/94. Ao contrário, ele restou expressamente atendido pelo Tribunal a quo (fl. 156). Todavia o direito a este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei n.º 8.880/94 considerem esse acréscimo, nos termos da disposição da Medida Provisória n. 2.225-45/01, que assim estipula:*

*"Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.*

*(...)*

Art. 10 - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

***O que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras.*** Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado." (REsp 644.250/DF, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/08/206, REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/06/2006, REsp 827.046/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 31/05/2006.

Por outro lado, no tocante à questão da prescrição, razão assiste aos Agravantes.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública.

Ilustrativamente:

**"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 8º da MP Nº 2.225-45/2001 .**

O art. 8.º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do referido reajuste, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública.

*Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp 862.234/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 09/04/2007.)

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. CONCESSÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a edição da Medida Provisória 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Precedentes.

3. Verifico dos autos que a violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC não foi abordada pelo acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios. Aplicação, na espécie das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 772.045/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/06/2006.)

**"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA.**

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 786.730/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 248/254 e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, para reconhecer a renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3206)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.997 - RS (2007/0196022-0)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : NELLY DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PECULIARIDADES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão da Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. O recurso obstado se dirige contra acórdão que entendeu pelo cabimento de honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, fundadas em títulos judiciais proferidos em ação civil pública.

Sustenta a ora Agravante, nas razões do especial, negativa de vigência aos arts. 20, § 4.º, e 730, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1.º- D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, argumentando, em suma, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, quando não embargada a execução.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de serem cabíveis honorários advocatícios em sede de execução individual contra a Fazenda Pública, de título judicial oriundo de ação civil pública julgada procedente, afastando-se a incidência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 à espécie, em face das peculiaridades inerentes à referida ação.

Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. MATÉRIA PACÍFICA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada procedente, mostrando-se necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 943.986/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/09/2007.)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MATÉRIA DE OFÍCIO.**

1. Cabem honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública, independente da oposição de embargos à execução, não se aplicando, nesses casos, a vedação contida no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97

2. Como consectário lógico da sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício.

3. Recurso especial provido." (REsp 591.279/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 17/04/2007.)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º, DA MP Nº 2.180-35/2001). INAPLICABILIDADE AO CASO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. ART. 133, DA CF/1988. PRECEDENTES.**

1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual, em execução judicial individual de título advinda de Ação Civil Pública, são devidos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de o exequente contratar advogado para o efeito de executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

3. A redação do art. 20, § 4º, do CPC, dada pela Lei nº 8.952/94, não deixa dúvida acerca do cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

4. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp nº 140403/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 05/04/1999, decidiu que "a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial". No mesmo sentido a decisão proferida pela Corte Especial nos EREsp nº 217883/RS, Rel. Min.. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/09/2002, nos quais se decidiu que são devidos os honorários advocatícios na execução fundada em título judicial, embargada ou não, quando devedora a Fazenda Pública. Idem: AgReg no EREsp nº 433299/RS, deste Relator, julgado em 27/03/2003, pela Corte Especial.

5. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (redação do art. 4º, da MP nº 2.180-35/01), o qual estatui que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP.

6. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada posteriormente à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

7. No entanto, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, "o advogado é indispensável à administração da justiça", pelo que não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

8. Precedentes de todas as Turmas e da Corte Especial deste Tribunal Superior.

9. Recurso não provido." (REsp 502.303/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/05/2003.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3207)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.160 - RS (2007/0194169-0)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CLAUDINO VIEIRA CUNHA E OUTROS**  
**ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que entendeu ser cabível a expedição de precatório referente à parte incontroversa, quando os embargos à execução forem parciais, devendo a execução prosseguir no tocante à parte não embargada.

Nas razões do especial, alega a ora Agravante a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

Assevera, também, negativa de vigência ao art. 23, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inoocorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório fuge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL ( DJ 28.09.1998 ).

[...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Por outro lado, também não merece amparo a alegação de ofensa ao art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001 (mesma redação do art. 23 da Lei n.º 9.995/2000).

Com efeito, da simples leitura da referida norma, verifica-se a inexistência de vedação à expedição do precatório parcial, sendo certo que a proibição nela contida refere-se apenas à inclusão das dotações orçamentárias referentes aos precatórios já expedidos, nas hipóteses em que os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.218 - SP (2007/0184566-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : MAURÍCIO MAIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DOROTÉIA DE FÁTIMA BOZANO E OUTROS

ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PECUNIÁRIO RELATIVO À CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS. REQUERIMENTO ANTERIOR À REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 78 DA LEI Nº 8112/90. DIREITO ADQUIRIDO

I- A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário requerida quando ainda vigentes os §§ 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 8112/90 constitui direito adquirido do servidor.

II - Entendimento pretoriano pacificado.

III - Correção monetária nos termos do disposto no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Juros de mora à base de 6% ao ano a partir da citação (art. 219 do CPCP e art. 4º da MP nº 2180-35/2001).

V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

VI- Recurso provido." (fl. 172)

Alega a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535 , II, do Código de Processo Civil, aduzindo a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos.

Sustenta que, "por meio de Embargos de Declaração a fls. 165/176, indicou a necessidade de a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região se manifestar expressamente sobre o que prevê a Lei 8112/90, que traz o estatuto do servidor público, especialmente em seus arts. 1º e 78, além da Medida Provisória nº 1195/95." (fls. 212/213)

Alega, ainda, negativa de vigência aos arts. 1.º e 78 da Lei n.º 8.112/90, aduzindo, em síntese, que, após o advento da Medida Provisória n.º 1.195/95, é proibida a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário.

É o relatório. Decido.

O acórdão proferido em sede de embargos de declaração, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, in verbis:

"[...]

Com efeito, todos os pontos impugnados da sentença foram objeto de apreciação e decisão fundamentada de forma clara e coerente.

Confira-se exceto pertinente do v. Acórdão embargado, verbis (fls. 152/155):

"Como se depreende , a norma exige do servidor apenas o requerimento com antecedência mínima que fixa.

No caso dos autos os autores iriam gozar férias cujas datas de início variava de 02.01.1991 a 01.02.1996. Enquanto que os requerimentos para a conversão datam de 20 e 27 de outubro de 1995 (fls. 32), datas essas não contestadas pela apelante.

Foram, portanto, observadas as exigências legais, o que ocorreu antes da entrada em vigor da norma revogada, que se deu em 25.11.1995.

À evidência, os autores tinham direito adquirido à pretensão posta nos autos quando do advento da Medida Provisória nº 1195/95.

Nesse sentido está pacificado o entendimento pretoriano [...]" (fls. 196/197)

Portanto, da análise dos trechos acima transcritos, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) Verifico, ainda, que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmada no sentido de que fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO. DECRETO Nº 94.664/87. REVOGADO PE-LA LEI Nº 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95.

I - Não há ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (Precedentes).

II - Os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único - RJU, em todos os aspectos, não havendo que se falar em direito ao abono de férias com base no Decreto nº 94.664/87, revogado pela Lei nº 8.112/90.

III - O direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95, editada em 24.11.1995.

IV - In casu, é indevido ao recorrente o abono pecuniário disposto no art. 78 da Lei nº 8.112/90, porquanto a sua conversão foi requerida somente após a edição da Medida Provisória nº 1.195/95.

Recurso desprovido" (REsp 647.797/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 1º/08/2005.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.

2. Hipótese em que os impetrantes não requereram administrativamente a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário, tendo manejado mandado de segurança tão-somente em 22/5/1997.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 432.855/AL, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 1º/08/2006.)

"RECURSO ESPECIAL DE UNIVERSIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 78 DO RJU. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1195/95.

Este Tribunal já deliberou no sentido de que decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo esta Corte de Justiça de conhecer de recurso especial fundado em afronta ao art. 6º, § 2º da LICC.

Nos termos do recente posicionamento da Quinta Turma, "O direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95, editada em 24.11.1995..." (RESP 624465/CE, DJ 02.08.2004, Rel. Min. Felix Fischer).

Requerimentos anteriores à vigência da citada MP (1995).

Recurso desprovido" (REsp 627.841/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/11/2005.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.312 - RJ (2007/0184525-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : ALEKSEI NEVES EWERTON E OUTROS  
ADVOGADO : JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA ÀS LEIS N.ºs 4.737/65 e 8.878/94. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. ESTABILIDADE EM DECORRÊNCIA DA LEI ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO DESPROVIDO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEKSEI NEVES EWERTON E OUTROS em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

**"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS CELETISTAS DO EXTINTO INAMPS, ADMITIDOS EM 30/09/1988 E DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA EM 25/06/1990. READMISSÃO PELA LEI Nº 8.878/94, A PARTIR DE 1997. NULIDADE DA DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Os apelantes pretendem a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido, invocando em seu favor a aquisição de direito à estabilidade e afirmando a nulidade de seu ato de demissão. Pretendem sua reintegração, com o pagamento das verbas correspondentes, desde sua demissão até sua readmissão. Impossibilita-

de.

Inexistência do alegado direito à estabilidade, porque admitidos sem concurso, antes da promulgação da CRFB/88, e não enquadrados na hipótese prevista no art. 19 do ADCT. Tampouco há que se falar na estabilidade temporária, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.091/74 (Lei Eleitoral).

Não se trata de reintegração e sim de readmissão, nos termos da Lei nº 8.878/94, cujo art. 6º veda expressamente a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Apelação a que se nega provimento." (fl. 107)

Os Agravantes, nas razões do especial, asseveraram violação à Lei nº 4.737/65, ao art. 13 da Lei nº 6.091/74, bem como à Lei nº 8.878/94, pugnando pela nulidade do ato que os demitiu do serviço público.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 13 da Lei nº 6.091/74 - Lei Eleitoral -, verifica-se que o apelo nobre padece de adequada fundamentação, pois os Agravantes limitaram-se a argüir a pretensa contrariedade e omissão da Corte *a quo* quanto ao exame dessa norma, não tendo, todavia, desenvolvido tese a respeito ou demonstrado de que maneira o acórdão recorrido a teria violado. Assim, incide sobre a espécie o comando da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2.º, 128, 267, INCISOS IV E VI E § 3.º, 515, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1.125 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 39, INCISO I, DA LEI N.º 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS N.ºs 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**1. Não procede a alegada ofensa aos arts. 2.º, 128, 267, incisos IV e VI, § 3.º, 515, § 1.º, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Agravante limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito, incidindo, na espécie, o comando da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.**

[...]

**5. Agravo regimental desprovido."** (AgRg no Ag 805.609/GO, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/03/2007.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.**

**I - Deficiente a fundamentação do recurso especial, que em suas razões não indica, de forma clara e precisa, quais os dispositivos de lei federal supostamente violados, inexistindo exposição lógica e objetiva da irrisignação, a fim de permitir a correta análise da temática em debate. E mais, não basta a simples menção dos artigos, as alegações devem ser fundamentadas, havendo uma concatenação lógica, demonstrando de plano como o aresto hostilizado teria malferido os artigos de lei, o que não ocorreu.**

**II - Aplicação da Súmula 284 do STF.**

**III - Agravo regimental improvido."** (AgRg no REsp 656.866/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004.)

**"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. TESE NÃO DESENVOLVIDA. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. EXECUÇÃO. FIADOR QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE.**

**I - A recorrente limitou-se a apontar violação ao art. 596 do Código de Processo Civil, não tendo desenvolvido tese a respeito, razão pela qual incide, nesse aspecto, o comando da Súmula nº 284 do Pretório Excelso.**

[...]

**Recurso parcialmente conhecido e provido."** (REsp 533.131/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19.12.2003.)

Igualmente, a ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados - Leis n.ºs 4.737/65 e 8.878/94 - inviabiliza a compreensão da irrisignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, também em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO.**

**1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.**

**2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem (súmula nº 286/STJ.)**

**3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.**

**4. Agravo regimental não provido."** (AgRg no REsp 546.446/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02/05/2005.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI. DEFICIÊNCIA RECURSAL.**

**I. É deficiente a fundamentação de recurso especial no qual o recorrente limita-se a apontar violação genérica à lei.**

**II. Caso, ademais, em que o agravo regimental deixou de atacar os outros fundamentos da decisão que desproveu o agravo de instrumento, deixando precluir as questões.**

**III. Agravo improvido."** (AgRg no AG 585.353/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13/12/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

|                                                        |                                                           |
|--------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| MINISTRA LAURITA VAZ                                   |                                                           |
| Relatora                                               |                                                           |
| (3210)                                                 |                                                           |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.397 - RJ (2007/0195101-7) |                                                           |
| RELATORA                                               | : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) |
| AGRAVANTE                                              | : JOÃO CARLOS LUIZ VAN MARQUES LEZIRIA                    |
| ADVOGADO                                               | : PERITIZ EJNESMAN E OUTRO(S)                             |
| AGRAVADO                                               | : UNIÃO                                                   |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Luiz Van Marques Leziria contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou assim ementado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.144/83. OCORRÊNCIA.

I - O apelante, candidato ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, concorrendo à vaga de deficiente físico (amblíope), pretende, com esta ação, sua admissão no referido cargo, porque, embora reprovado na 1ª etapa no certame (em virtude, segundo ele, de falha da organizadora do concurso, que não providenciou prova ampliada quando do início do exame), logrou êxito no curso de formação profissional (2ª etapa), o qual participou por força de liminar.

II - O direito de ação do autor encontra-se fulminado pela prescrição, eis que a publicação da homologação do resultado final do certame se deu em 07.06.1995 e a presente ação foi proposta em 31.05.2000, sendo aplicável ao caso o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 1º da Lei nº 7.144/83.

III - Nas duas ações de rito ordinário ajuizadas pelo autor, de idêntico conteúdo a destes autos, não houve citação da ré, pelo que não se há de falar em interrupção da prescrição, pois apenas a citação válida é capaz de interromper a prescrição (art. 219 do CPC). Aliás, tais ações também foram ajuizadas fora do prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.144/83.

IV - Quanto ao mandado de segurança impetrado em 1994, este objetivava que fosse determinada a realização de uma nova prova, com letras ampliadas, antes da convocação para a 2ª fase, e que não se permitisse a convocação dos aprovados na 1ª etapa sem que o impetrante tivesse a chance de prestar a prova da 1ª etapa em iguais condições. A liminar deferida naquela ação mandamental determinou que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a realização, pelo impetrante, de nova prova escrita, imediatamente ou, não sendo possível antes da 2ª etapa, que o impetrante fosse admitido à prestação desta 2ª etapa, sem prejuízo de ele ser posteriormente submetido à prova escrita faltante. Note-se que o pedido contido no mandado de segurança é diverso do pedido constante destes autos.

V - A impetração da referida ação mandamental não é capaz de evitar a consumação do prazo prescricional, uma vez que, com a publicação do Edital nº 13 de 1995, que divulgou o resultado final da segunda etapa do concurso - considerando habilitados os candidatos cujos nomes constavam na relação a ele anexa e dentre os quais não se encontrava o autor - já estaria caracterizada violação ao direito à nomeação, restando superada a questão referente à participação no Curso de Formação (matéria objeto do aludido mandado de segurança).

VI - Apelação improvida.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 122/126.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou a legislação federal.

**Decido:**

No que tange à alínea "a", da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES INATIVOS. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, § 1º DA LEI 2.121/84. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULAS 284 E 356/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ACRÉSCIMO DE 20% PREVISTO NO ART. 184 DA LEI 1.711/52. DISCUSSÃO QUE IMPLICA VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. REPOSICIONAMENTO EM DOZE REFERÊNCIAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 13/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise de pretensa violação a dispositivos constitucionais, porquanto sua missão precípua consiste na uniformização jurisprudencial da legislação infra-constitucional.

2. Se o dispositivo de lei tido por violado não foi debatido no tribunal de origem, incide, na espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento.

3. **A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.**

4. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

5. A análise da suposta violação ao art. 184 da Lei 1.711/52 exige exame de norma constitucional, o que é vedado, em recurso especial.

6. Falece de interesse em recorrer a insurgência contra a concessão do adicional por tempo de serviço calculado sobre a totalidade dos vencimentos, tendo em vista que o acórdão recorrido, tanto em sua fundamentação, quanto em sua ementa, dispõe que: "O adicional por tempo de serviço incide somente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo".

7. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o reposicionamento em 12 (doze) referências dos servidores ativos deve ser estendido aos inativos. Inteligência dos arts. 189 da Lei 8.112/90 c/c o art. 40, § 8º, da CF.

Precedentes.

8. Se os arestos trazidos a confronto analítico são originários do próprio tribunal prolator do acórdão recorrido, incide, na espécie, o óbice da Súmula 13 desta Corte.

9. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 384.056/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 508)- Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO E EMPREGADO. ARTIGOS 33 E 18 § 2º DO DECRETO 89.312/84. REQUISITOS EXIGÍVEIS. CONTRIBUIÇÕES PAGAS RETROATIVAMENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. EMPREGADO E SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

I -*Omissis*.

II - **A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. O recorrente deve demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF.**

III - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. '535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.



IV - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu.

V- A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de serem efetuadas contribuições em caráter retroativo, do trabalhador autônomo (atualmente denominado contribuinte individual), com o objetivo de suprir a carência para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente em 1º/07/1987, computando-se períodos de atividades como empregado e como sócio-gerente.

VI - Aplica-se, à espécie, o artigo 33 do Decreto 89.312/84 que exige o preenchimento de dois requisitos, consistentes em comprovação de 60 (sessenta) contribuições mensais e 30 (trinta) anos de serviço, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

VII - Para a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, tratando-se de trabalhador autônomo, o período de carência deverá ser observado da data do pagamento da primeira contribuição, não sendo válidas as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição, a teor do artigo 18, § 1º do Decreto 89.312/84.

Omissis.

XII - Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 719.740/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 373)- Grifo Nosso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.541 - SE (2007/0197197-0)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUZINETE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SERGIPE, em face de decisão do Presidente do Tribunal daquela Unidade da Federação, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional. O recurso especial obstado se dirige contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração, opostos contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora Agravante, apenas para reduzir a taxa de juros de mora aplicada. É o relatório. Decido.

Consoante já decidido por esta Corte Superior de Justiça, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial, já que possuem apenas o efeito integrativo e, em casos excepcionais, efeito modificativo, hipótese esta não existente nos autos.

Desse modo, cabia ainda ao ora Agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão proferida singularmente pelo Relator do Tribunal *a quo*, para que se possibilitasse o acesso à instância especial.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Superior: "AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ACÓRDÃO COLEGIADO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL - ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM - SÚMULA 281 DO STF.

- Cabe agravo interno contra a decisão unipessoal após o julgamento colegiado de embargos declaratórios, pois a oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, Art. 538).

- Não cabe recurso especial interposto após acórdão de embargos declaratórios dirigidos a decisão unipessoal. Incidência da Súmula 281/STF." (AgRg nos EDcl no REsp 848.452/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 05/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância [...]."

2. Não tem o condão de provocar o exaurimento da instância, para efeito de interposição de recurso especial, a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo órgão colegiado do Tribunal a quo.

3. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 613.956/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.592 - RJ (2007/0196727-6)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : NAIR GOMES DE SOUZA E OUTRO**  
**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO CONFUSA E DESARTICULADA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DIÁRIA DE ASILADO. ART. 40, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA.

*I - Trata-se de ação ordinária proposta por NAIR GOMES DE SOUZA e THEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o pagamento de pensão, nos termos do art. 40, § 5º, e art. 42, § 10º, ambos da Constituição Federal, computando-se o valor da diária de asilado que os instituidores percebiam por ocasião do óbito.*

*II - O pedido funda-se em relação jurídica que se renova mês a mês, através do pagamento de proventos, constituindo relação de trato sucessivo, sendo que o lapso prescricional alcança, apenas, parcelas vencidas antes do quinquênio que precede à propositura da demanda.*

*III - A Carta da República de 1988 estabeleceu que o benefício da pensão por morte dos servidores públicos civis e militares deveria corresponder à totalidade dos vencimentos recebidos pelo instituidor, como se na ativa estivesse.*

*IV - O Supremo Tribunal Federal consagrou a tese da auto-aplicabilidade do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, RE 206.732/RS, DJ de 19.12.97).*

*V - A denominada diária de asilado integrou os proventos dos militares falecidos, logo, é inegável que a mesma se projeta sobre o valor da pensão devida a cada uma das autoras.*

*VI - Remessa necessária e recurso adesivo da União improvidas. Recurso das autoras provido, para fixar os honorários sobre o valor da condenação." (fl. 35)*

Nas razões do especial, alega a Agravante que o acórdão hostilizado negou "[...] vigência a Lei 3751/60, que dispôs sobre a estrutura organizacional do novo Distrito Federal, mas especificamente, em seu art. 53, §§ 2º e 3º e a Lei 3752, artigos 2º e 3º, § 1º." (fl. 65) É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar, ante a deficiência da fundamentação do recurso especial.

Com efeito, em confusa e desarticulada argumentação, a ora Agravante não demonstrou a efetiva violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo da legislação infraconstitucional, inviabilizando, assim, o conhecimento do apelo nobre, em razão da impossibilidade de compreensão da controvérsia. Por essa razão, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

*Recurso especial não conhecido." (REsp 650.070/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 17/09/2007.)*

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.603 - RS (2007/0189222-1)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ERNESTO DE LIMA ANTUNES**  
**ADVOGADO : FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTE TRIBUNAL. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. QUESTÕES RELATIVAS À BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE E À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

- preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil;
- negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretendo direito aos reajustes almejados pelos Autores;
- que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;
- ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;
- contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;
- que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP n.º 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo.
- a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há como aferir a argüida violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente não demonstrou, de maneira clara e específica, a insuficiência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo
- Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.
- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)





No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Em relação ao julgado proferido no RESp n.º 552.786/PE, da relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 28/10/2003, esclareço que este se constitui precedente isolado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, não sendo capaz de configurar a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema. Aliás, é de ser ressaltada a existência de vários julgados da mesma relatoria, em sentido diametralmente opostos, onde é expressamente reconhecida o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. "DIFERENÇA". PRECEDENTES.

Nos termos de precedentes jurisprudenciais desta Corte, os militares que, em decorrência da aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tenham recebido reajuste no percentual inferior a 28,86% têm direito à respectiva diferença.

Agravo desprovido." (AgRg no Ag 659.262/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.) Por fim, verifico que as questões relativas à base de incidência do reajuste e à compensação com complementação do salário mínimo não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito dos embargos de declaração. Assim sendo, o recurso especial não merece ser conhecido nesse ponto, em face da ausência de prequestionamento dos referidos temas, nos termos da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 941.606 - CE (2007/0080034-9) (3214)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA FEDERAL  
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, em face de v. acórdão que entendeu devida indenização a servidores públicos pela ausência de norma de concessão de revisão geral anual (art. 37, X, da CR/88).

No RE, insurgiu-se a União contra o entendimento da e. Corte local que entendeu devida a indenização em razão da mora legislativa. No RESp, alega a recorrente divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de indenização por danos materiais em decorrência de "omissão/mora legislativa do presidente da República pelo não envio ao Congresso Nacional de projeto de lei propondo a revisão geral dos vencimentos dos servidores federais." (fl. 509).

Em decisão anterior, determinei o sobrestamento do recurso especial para que o c. Supremo Tribunal Federal decidisse primeiramente sobre a matéria de fundo.

No julgamento do RE, em decisão monocrática, o e. Min. Relator entendeu inexistir direito à indenização, dando provimento ao recurso.

Assim, se a questão principal foi decidida favoravelmente à União, as questões secundárias trazidas neste especial e dela decorrentes restaram prejudicadas, por evidente falta de interesse processual.

Ante o exposto, extingo o presente recurso, por perda de objeto.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.682 - PA (2007/0196590-3) (3215)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : BENEDITO PANTOJA DRAGO E OUTROS  
ADVOGADO : ANDREA MARQUES E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS PARCIAIS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23 /11 /2000 P.282.

4. À luz de recente entendimento do STF o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa não viola o art. 100, § 4º, da CF/88. Inexistência de obrigatoriedade de decisão transitada em julgado (RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430).

5. Agravo improvido." (fl. 72)

Nas razões do especial, alega a ora Agravante, a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial por entender que a questão trazida pela Recorrente contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, assim, a Súmula n.º 83 desta Corte.

A Agravante, por sua vez, na minuta do agravo, limitou-se a sustentar a impossibilidade da decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso. Nesse contexto, aplicam-se, à espécie, os óbices dos enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, in verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por oportuno:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

II - A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado. No entanto, observa-se que a agravante limitou-se a infirmar o fundamento relativo à caracterização da responsabilidade imposta à sócia em razão da dissolução irregular da empresa, deixando intacto o argumento relativo à impossibilidade do reexame de provas na via especial quanto à questão relativa à desconstituição do título executivo.

III - Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 749.348/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006.)

Ressalte-se que o agravo interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial visa a sua desconstituição, sendo, desse modo, imprescindível que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Ademais, cabe ainda ressaltar que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Destarte, é cediço na Corte que "conforme entendimento consolidado na Súmula 123/STJ, "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995)." (AgRg no AG 700.722/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 21.11.2005)

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AgRg no Ag 653.900/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 632.825/PE, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 21/03/2005.)

Ademais, ainda que assim não fosse, o recurso não merece prosperar.

A Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.**

**I - À Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irreversível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.**

**II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.**

**III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.**

**IV - Precedentes citados:** REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

**V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."** (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.**

**1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.**

**2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.**

**3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.**

[...]

**5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.**

**6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes:** REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998 ).

[...]

**8. Recurso especial improvido."** (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006.)

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.**

*Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Embargos conhecidos mas rejeitados."* (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3216)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.821 - BA (2007/0196572-5)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : ALBERTO BARBOSA NABUCO**  
**ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AFRONTA AO ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTS. 1.º E 2.º DO DECRETO N.º 36.911/55. APLICABILIDADE DA PORTARIA N.º 35 DO CNB. TESE DEFENDIDA PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTO BARBOSA NABUCO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REVISÃO "EX-OFFICIO".**

**1. Aresto rescindendo que, ao concluir pela legitimidade da revisão de ofício levada a efeito pela autarquia previdenciária, para correção de ilegalidade no pagamento dos proventos de aposentadoria do autor, até então satisfeitos em valores muito acima dos devidos, nenhuma contrariedade impôs aos dispositivos indicados como fundamento do pleito rescisório.**

**2. Ação rescisória julgada improcedente."** (fl. 26)

Em suas razões, alega o Recorrente ofensa aos arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 36.911/55, sustentando, em suma, que tem direito ao restabelecimento dos proventos de aposentadoria, no valor anterior à revisão levada a efeito pela autarquia previdenciária, tendo em vista o disposto na Portaria n.º 35 da CNB n.º 35, de 27/04/1998.

Alega, ainda, que, a teor do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados.

É o relatório.

Decido.

Até o advento da Lei n.º 9.784/99, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Referido entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.ºs 346 e 473 da Suprema Corte.

Todavia, após a publicação do referido diploma legal - que estabelece em seu art. 54 o "direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" - passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia instaurada sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99 restou decidida recentemente pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp n.º 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

**"É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à**

**nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu."** (REsp 603.135/PE, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)

Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Na hipótese em comento, o ora Agravante informa que passou a receber o benefício de aposentadoria em 14/02/1969, e em dezembro de 1996 o INSS revisou o benefício. Desse modo, sendo o ato que beneficiou a pensionista anterior à Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada.

De outra parte, informa o Recorrente, nas razões do especial, que, *"devido a um descuido, não foi observado o volume apensado que contém a Portaria da CNB n.º 35, de 27/04/1998, que reestruturou o cargo s e salários de seus servidores, que deu origem ao aumento do benefício de aposentadoria do Recorrente."* (fl. 33)

Com se vê, a tese defendida pelo ora Agravante, relativa à aplicabilidade da Portaria CNB n.º 35 na correção de seu benefício de aposentadoria, não restou debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Assim, o recurso especial não merece ser conhecido, em face da ausência de prequestionamento do referido tema, nos termos das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3217)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.826 - RS (2007/0192810-1)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS**

**PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : FERNANDO PORTO AQUINI E OUTROS**

**ADVOGADO : MIRIAM FORTES E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS em face de decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido entendeu serem cabíveis honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente:

a) violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sustentando que o acórdão não se pronunciou expressamente sobre a ofensa ao *"parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, principalmente, ao art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que expressamente vedou a concessão de honorários nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública [...]"* (fl. 179); b) negativa de vigência ao art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e ao art. 2.º, § 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil, aduzindo, em suma, que não são cabíveis honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, quando não embargada a execução.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Esta Corte Superior de Justiça há muito consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, proposta após o advento da mencionada Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, são indevidos honorários advocatícios se a Fazenda Pública não oferece embargos à execução. Todavia, no tocante à execução individual contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva movida por sindicato na tutela de direito individual homogêneo, a incidência da regra inserta no art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.



A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Assim sendo, firmou-se a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Referido entendimento se deve ao fato de que a execução da sentença genérica, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresenta como peculiaridade uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, cuja ementa assim consignou, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATU-REZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDA-DE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' *Precedentes.*

III - Embargos de divergência desprovidos." (EREsp n.º 720.839/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3218)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.872 - GO (2007/0187438-5)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**  
**PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROBÉLIA DE SÁ GUIMARÃES**  
**ADVOGADO : DIVINO DONIZETTI PEREIRA**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PROVENTOS. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Configurada está a legitimidade passiva do município na presente ação de cobrança de proventos, haja vista ser ele o responsável pelo repasse das verbas previdenciárias ao órgão gestor das mesmas, qual seja, o Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Anápolis - ISSA.

Apelo conhecido e improvido. (fl. 21)

Nas razões do especial, sustenta o Agravante contrariedade ao art. 3.º do Código de Processo Civil, pugnando, em síntese, pela ilegitimidade do Município de Anápolis para figurar no pólo passivo da lide.

Assevera violação aos arts. 1.º e 3.º, ambos do Decreto n.º 20.910/32, argumentando que ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito. Requer, ainda, que, caso não se reconheça a prescrição total, seja decretada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior precedente ao ajuizamento da demanda.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 3.º do Código de Processo Civil, consubstanciada na tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, não comporta conhecimento, na medida em que sua verificação pressupõe, necessariamente, análise da Lei Complementar Municipal n.º 027/02 e da Lei Municipal n.º 077/03, o que não se permite em sede de recurso especial, destinado à uniformização da aplicação da lei federal, consoante óbice previsto na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação de ofensa ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - ilegitimidade passiva *ad causam* -, não comporta conhecimento, na medida em que sua verificação pressupõe, necessariamente, análise da Lei Municipal n.º 3.344/01, o que não se permite em sede de recurso especial, consoante o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 815.044/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/03/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE (ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXAME DE LEI LOCAL - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Incabível o exame de lei local em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 280/STF.

2. Na interpretação do problemático art. 134 do Código de Trânsito deve-se compreender que a solidariedade imposta ao antigo proprietário, antes de realizar no Detran a transferência, é mitigada.

3. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente.

4. Recurso especial improvido." (REsp 722.927/RS, 2.ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 17/08/2006.)

De outra parte, a questão referente à prescrição não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foram opostos de embargos declaratórios visando provocar a manifestação da Corte de origem sobre o tema. Nesse contexto, carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, esta Corte tem entendimento consagrado no sentido de que a prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, carece do prequestionamento para ser analisada em sede de recurso especial. É o que se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LITISCONSÓRCIO. PÓLO PASSIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.ºs 282 e 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

3. O entendimento pacificado nesta Egrégia Corte Superior é no sentido de que a prescrição, mesmo se tratando de questão de ordem pública, deve ser apreciada pela Corte a quo, para que se configure o indispensável prequestionamento, viabilizador do acesso à instância extraordinária. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 798.218/AP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 05/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE 84,32%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TAMPOUCO OBJETO DOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ.

1. É certo que, mesmo se tratando de questão de ordem pública, como a arguição de ocorrência de prescrição, é imprescindível o pronunciamento da Corte a quo, para que se configure o indispensável prequestionamento, viabilizador do acesso à instância extraordinária. Precedentes.

2. A questão referente à arguição de prescrição do processo de execução não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Súmula n.º 211/STJ.

3. Em sede de embargos à execução é vedada a rediscussão do mérito da demanda de conhecimento, em razão da imutabilidade da coisa julgada, sendo certo que as matérias passíveis de exame são restritas àquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 717.936/DF, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 14/11/2005.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a *farta* jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

[...]

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 730.868/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Mesmo as questões de ordem pública necessitam do prequestionamento para que sejam apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

III. Agravo improvido." (AgRg no Ag 601.611/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 21/02/2005.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3219)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.917 - MG (2007/0194720-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : MARIA ALICE DO NASCIMENTO E OUTROS**

**ADVOGADO : ARTUR ALEXANDRE MAFRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega o agravante que o v. acórdão recorrido violou o art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando, em síntese, a prescrição do fundo de direito.

No mérito, afirma infringência ao teor dos arts. 19 e 22 da Lei n.º 8.880/94, uma vez que o servidor do Poder Executivo não teria sofrido qualquer prejuízo com a conversão de seus proventos, em face da referida legislação.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, as prestações almejadas pelos autores são de natureza eminentemente alimentar, sucedendo-se com frequência mensal, renovando-se o prazo prescricional periodicamente - no caso, mês a mês -, o que constitui relação de trato sucessivo.

Com efeito, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, a prescrição não alcança o fundo de direito pleiteado. Incide, in casu, o verbete sumular nº 85 deste Tribunal: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito.

De acordo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 637.076/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/02/2005.) (grifei).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DISCUTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SINDICATO. URV DE 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

Não se verifica a apontada afronta ao art. 535 do CPC, considerando-se que o Tribunal a quo, ao julgar os embargos declaratórios, manifestou-se de forma expressa em relação à questão proposta pelo Sindicato embargante.

Esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de ação na qual se busca o índice de 11,98% para os servidores do Poder Judiciário, a prescrição é quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

Recurso provido para afastar a prescrição de fundo de direito decretada pela instância ordinária, com o retorno do feito para o julgamento de mérito."

(REsp 668.615/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/02/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não-conhecido."

(REsp 627.718/RN, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AGA 489.444/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 23/06/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ.

1 - Se o móvel do pedido cifra-se na errônea conversão de cruzeiros reais para URV, a espécie é de prestações de trato sucessivo que se renovam a cada mês, não havendo prescrição do próprio fundo do direito, mas, tão somente, das parcelas quinquenais, ut súmula 85-STJ.

2 - Recurso não conhecido"

(REsp 439.889/RN, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 11/11/2002).

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, no tocante à conversão dos salários para URV pela Lei nº 8.880/94, a orientação empregada por esta Corte Superior é no sentido de que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo não têm direito à reposição do percentual de 11,98%, sendo devido apenas aos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que percebem suas remunerações na forma como determinado pelo art. 168 da Carta Magna.

Todavia, o e. Tribunal **a quo**, no v. acórdão hostilizado (fls. 133/160), confirmou a sentença na apelação, por entender que restou demonstrada a ocorrência de prejuízo salarial no percentual de 2,78% apenas em relação às autoras MARIA ALICE DO NASCIMENTO, MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA MENDES, MARIA DULCE PEREIRA DE SOUZA e MARIA EDMÉIA SOUZA DE ALMEIDA, restando prejudicado o recurso voluntário.

Destarte, a análise da questão em apreço, por demandar reexame do acervo probatório, bem como da Lei Estadual n.º 11.510/94, não pode ser apreciada no apelo nobre, tendo em vista o Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, bem como o Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, o reajuste de 11,98% não é devido aos autores, pois sendo eles servidores públicos do Poder Executivo, não têm direito à reposição do percentual de 11,98%, sendo devido apenas aos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que percebem suas remunerações no dia 20 do mês, consoante estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

3. A análise acerca da existência ou não de prejuízos em virtude da conversão dos vencimentos consoante orientação da Lei Estadual 11.510/94 ensejaria o reexame de matéria de prova e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 807.125/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 20/04/2007). (grifei).

Em hipóteses semelhantes à presente: AgRg no REsp 845.618/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/02/2007; AgRg no REsp 755.834/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 10/10/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3220)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.239 - RS (2007/0197463-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : IRMA SCHIEL KOHN - SUCESSÃO  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que entendeu ser cabível a expedição de precatório referente à parte incontroversa, quando os embargos à execução forem parciais, devendo a execução prosseguir no tocante à parte não embargada.

Nas razões do especial, alega a ora Agravante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre dispositivos legais, de modo a configurar o necessário prequestionamento, em flagrante ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta, no mérito, a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

Assevera, também, negativa de vigência ao art. 23, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/2000.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, pois a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar, de maneira precisa, quais os pontos que pretensamente não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. Referida situação atrai o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. No mérito, a Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inoccorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descarterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL ( DJ 28.09.1998 ).

[...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Por outro lado, também não merece amparo a alegação de ofensa ao art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001 (mesma redação do art. 23 da Lei n.º 9.995/2000).

Com efeito, da simples leitura da referida norma, verifica-se a inexistência de vedação à expedição do precatório parcial, sendo certo que a proibição nela contida refere-se apenas à inclusão das dotações orçamentárias referentes aos precatórios já expedidos, nas hipóteses em que os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3221)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.397 - DF (2007/0196445-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOSIAS DE PAULA VARGAS E OUTROS  
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE





DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. O recurso não merece prosperar. Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a suposta ausência de cotejo analítico para a comprovação do dissídio jurisprudencial (art. 541, parágrafo único, do CPC, alterado pela Lei n.º 11.341/06 e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. 1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ. 2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002. Pelo exposto, não conheço do agravo. P. e l. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.709 - DF (2007/0196442-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ÂNGELO VOLPE E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES MACÊDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional. O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*: "PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. EC nº 32/2001. LEIS NºS 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL. I. Não cabe aos exequêntes transacionar acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal parcela da condenação não lhes é devida, a teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94. II. A Medida Provisória nº 2.226/2001, ainda não convertida em lei (Emenda Constitucional nº 32/2001, art. 2º), que alterou o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode atingir norma especial (Lei nº 8.906/94), referente ao Estatuto dos Advogados. (Precedente da Primeira Turma deste Tribunal). III. Apelação não provida." (fl. 71) Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Nas razões do especial, sustenta a ora Agravante, inicialmente, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não teria se manifestado sobre o disposto no art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 No mérito, alega negativa de vigência ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, aduzindo, em síntese, que, tendo ocorrido a transação extrajudicial, cabe a cada uma das partes o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. É o relatório. Decido. De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizou solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

No mérito, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenionados como os de sucumbência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. [...] 3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado. 4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios. 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios. Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.) "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo. Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.) Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição. Por oportuno: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes. [...] 4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes). [...] Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.) "PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...] III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes. IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes. V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.) No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Agravante arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.818 - SP (2007/0196791-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : ELZA PERES AUGUSTO FRANCELLEI E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PENNESI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELZA PERES AUGUSTO FRANCELLEI e OUTROS, em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional. O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que fixou a verba honorária da seguinte forma, *litteris*: "A verba honorária, fixada na sentença em 10% (dez por cento) do valor que se atribui à causa (RS (SIT) 15.000,00), observado o percentual mínimo e considerando que são cinco os autores nada tem de exagerada, pelo que não comporta redução, ainda que se tratem daqueles de servidores aposentados." (fl. 48) Nas razões do especial, sustenta a Agravante ofensa ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, requerendo a redução dos honorários fixados em 10 % sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO E INDÉBITO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA FORMA DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.



[...]

2. *Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios, e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido, em face do óbice contido na Súmula n. 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*" (REsp 617.233/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece às diretrizes fixadas nas alíneas "a" "b" e "c" do § 3º do mencionado artigo, sendo insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

2. *Recurso especial improvido.*" (REsp 662.491/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7-STJ

I - A análise dos critérios utilizados pelo magistrado para fixar os honorários advocatícios, com fulcro no § 4º do artigo 20, do CPC, invade o campo do conjunto probatório dos autos, incidindo no teor do verbete sumular nº 7, desta Corte. Precedentes iterativos desta Corte.

II - *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp 450.758/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3224)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.078 - PE (2007/0084287-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : LORENITA A G MADEMANN  
DECISÃO

Tratam os autos de ação que visa o pagamento das diferenças, das parcelas vencidas e vincendas, decorrentes da não aplicação do percentual de 28,86%, proposta por REGINALDO JOSÉ DA SILVA em relação à UNIÃO.

O Tribunal Regional da 5ª Região deu parcial provimento à apelação do autor, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEI 8.880/94 E 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93. MILITARES DE PATENTE INFERIOR. ISONOMIA COM OS OFICIAIS GENE-RAIS. ART.37, X, CF. POSSIBILIDADE. MEDIDAS PROVISÓRIAS 2.225-45/01 e 2.131/2000. APLICABILIDADE.

1. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizada em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general.

2. É de aplicar-se, ao caso presente, a Súmula 13 do Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que estabelece que: "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

3. In casu, o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 1997, devendo ser pago o reajuste até 28/12/2000, data em que entrou em vigor a MP.nº2.131. Direito ao percentual de 28,86% que se reconhece.

4. Na liquidação, deverão ser abatidos todos os valores porventura pagos, a tal título, na via administrativa, sob pena de, em assim não se procedendo, incorrer em enriquecimento ilícito da parte.

5. Juros de Mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação (Súmula 204/STJ).

6. Honorários advocatícios que devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada, razão pela qual fixo-os em 5% sobre o valor da condenação.

7. Apelação parcialmente provida para conceder o reajuste, aplicando entretanto, a MP. nº2.131 de 28/12/2000.

Inconformada, a UNIÃO interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93 e 1º-F da MP 2.180-35. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito da configuração de reajuste geral e dos juros de mora, sustentando que deve incidir o percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista a edição da MP 2.180-35/2001.

Em síntese, que o índice de 28,86% foi concedido apenas aos servidores civis, pois os servidores militares já haviam recebido reajuste de vencimentos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93; "que o Poder Executivo teve o propósito de conceder reajuste seletivo a fim de corrigir distorções remuneratórias de seu pessoal civil e militar" e que o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso é admitido.

É o relatório.

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste por elas concedido, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 738731/SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 01/08/2005);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - (...)

II - (...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003);

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido. (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Quanto aos juros moratórios, melhor sorte assiste à recorrente.

Impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido (REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004).

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido (RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002).

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido (REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. **Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.**

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6 % AO ANO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PEN-SÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2.180-35, de 24/8/2000) constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.**

2. **A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável também às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, uma vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar.**

3. **Hipótese em que a ação foi ajuizada após à edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2000, pelo que deve ela ser aplicada.**

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. In casu, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.



3. **Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.**

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

Na caso, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.189 - MG (2007/0195544-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MANOELITA MATOS RIBEIRO E OUTROS**  
**ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega o agravante que o v. acórdão recorrido violou o art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando, em síntese, a prescrição do fundo de direito.

No mérito, afirma infringência ao teor dos arts. 19 e 22 da Lei n.º 8.880/94, uma vez que o servidor do Poder Executivo não teria sofrido qualquer prejuízo com a conversão de seus proventos, em face da referida legislação.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, as prestações almejadas pelos autores são de natureza eminentemente alimentar, sucedendo-se com frequência mensal, renovando-se o prazo prescricional periodicamente - no caso, mês a mês -, o que constitui relação de trato sucessivo.

Com efeito, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, a prescrição não alcança o fundo de direito pleiteado. Incide, in casu, o verbete sumular nº 85 deste Tribunal:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito.

De acordo:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.**

*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.*

*III - Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgRg no REsp 637.076/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 28/02/2005). (grifei).

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DISCUTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SINDICATO. URV DE 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.**

*Não se verifica a apontada afronta ao art. 535 do CPC, considerando-se que o Tribunal a quo, ao julgar os embargos declaratórios, manifestou-se de forma expressa em relação à questão proposta pelo Sindicato embargante.*

*Esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de ação na qual se busca o índice de 11,98% para os servidores do Poder Judiciário, a prescrição é quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.*

*Recurso provido para afastar a prescrição de fundo de direito decretada pela instância ordinária, com o retorno do feito para o julgamento de mérito."*

(REsp 668.615/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/02/2005).

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.**

*Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.*

*Recurso não-conhecido."*

(REsp 627.718/RN, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.**

*I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).*

*II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).*

*Agravo regimental desprovido."*

(AGA 489.444/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 23/06/2003).

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ.**

*1 - Se o móvel do pedido cifra-se na errônea conversão de cruzeiros reais para URV, a espécie é de prestações de trato sucessivo que se renovam a cada mês, não havendo prescrição do próprio fundo do direito, mas, tão somente, das parcelas quinquenais, ut súmula 85-STJ.*

*2 - Recurso não conhecido"*

(REsp 439.889/RN, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 11/11/2002).

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, no tocante à conversão dos salários para URV pela Lei nº 8.880/94, a orientação empregada por esta Corte Superior é no sentido de que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo não têm direito à reposição do percentual de 11,98%, sendo devido apenas aos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que percebem suas remunerações na forma como determinado pelo art. 168 da Carta Magna.

Todavia, o e. Tribunal **a quo**, no v. acórdão hostilizado (fls. 180/200), por entender que restou demonstrada a ocorrência de prejuízo salarial no percentual de 2,78% apenas em relação as autoras MARGARIDA MARIA BRAGA PINTO COELHO E SILVA, MARIA ALZIRA DE FARIA e MARIA APARECIDA DE PAULA, razão pela qual, com base em legislação local, deu parcial provimento a ação.

Destarte, a análise da questão em apreço, por demandar reexame do acervo probatório, bem como da Lei Estadual n.º 11.510/94, não pode ser apreciada no apelo nobre, tendo em vista o Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, bem como o Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, o reajuste de 11,98% não é devido aos autores, pois sendo eles servidores públicos do Poder Executivo, não têm direito à reposição do percentual de 11.98%, sendo devido apenas aos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que percebem suas remunerações no dia 20 do mês, consoante estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.*

*3. A análise acerca da existência ou não de prejuízos em virtude da conversão dos vencimentos consoante orientação da Lei Estadual 11.510/94 ensejaria o reexame de matéria de prova e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.*

*4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 807.125/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 20/04/2007). (grifei).

Em hipóteses semelhantes à presente: AgRg no REsp 845.618/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/02/2007; AgRg no REsp 755.834/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 10/10/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.460 - SP (2007/0089888-1)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**RECORRENTE : EMÍLIA APARECIDA PEREIRA**  
**ADVOGADO : PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E OUTRO**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por EMÍLIA APARECIDA PEREIRA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

*1 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.*

*2 - Entre a data do óbito e o recolhimento da última contribuição previdenciária decorreu tempo superior a 12 meses sem que tenha efetuado qualquer pagamento aos cofres públicos, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.*

*3 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, § 2º, da norma citada, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.*

*4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade da justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.*

*5 - Remessa oficial e apelação providas."*

Alega a recorrente violação aos arts. 201, V, da Constituição Federal, 15, 16, inciso I, 26 e 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, sustentando ter direito ao benefício, pois o segurado teria deixado de contribuir em razão de moléstia que culminou em seu óbito, pelo que não teria perdido seu vínculo com a entidade previdenciária.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, a via especial não se destina à análise de afronta a dispositivo da Constituição da República.

De outra parte, o acórdão recorrido não tratou da matéria referente à não-ocorrência de perda da qualidade de segurado, porquanto este seria portador de moléstia impeditiva do exercício de atividade laboral, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, a verificação da existência de doença incapacitante demandaria incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.636 - RS (2007/0088067-5)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JAVE SEVERO CAETANO**  
**ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO**

## DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança proposta por JAVE SEVERO CAETANO em relação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. JUROS. HONORÁRIOS. JUROS LEGAIS - Os juros legais, a partir da vigência do novo Código Civil, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários não podem ser estabelecidos de modo a não cumprir com sua finalidade e remuneração do causídico, impondo-se, pois, sua fixação em 10% sobre o valor da condenação, força no art. 20, § 3º do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Inconformado, o réu interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/97. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Para tanto, alega, em síntese, que o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensejaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2003, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3228)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.226 - RS (2007/0088396-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANILDA BACK DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Maria com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88 contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que restou assim ementado (fl. 317):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225/01. COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA. Não cabe debater nos embargos à execução o que já foi decidido no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Afastada a aplicação da redação introduzida pela Medida Provisória nº 2.225, de 04 de setembro de 2001, ao caso dos autos. A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor embargado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes deste Tribunal. Prequestionamento delineado pela exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

Em razões de recurso especial (fls. 340/368), sustenta a recorrente que seja reformado o acórdão recorrido, porquanto a partir da Medida Provisória 2225/2001o reajuste de 3,17% devido aos servidores, foi incorporado aos seus vencimentos.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 378/390), sustentam os recorridos que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto para afastar o direito ao reajuste de 3,17%, de acordo com o artigo 10 da MP 2225/2001, até a data da reestruturação de suas carreiras, nos termos da sentença exequenda, trãnsita em julgado, necessária a reavaliação se os servidores realmente sofreram reestruturação de tabela e se o reajuste decorrente de tal reestruturação abrangeu o aumento de 3,17%.

É o breve relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17%, relativos à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94, devem repercutir até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, com a edição da Medida Provisória 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei 8.880/94. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 837047/RS, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJU 29/06/2007)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. ART. 10 MP 2.225-45/01. PRECEDENTES. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 834349/MG, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/09/2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, de 4/9/2001.

1. Tendo em conta o disposto no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001, o reajuste dos servidores integrantes da carreira de Procurador Federal e Auditor Fiscal da Previdência Social deve ser calculado até o momento da reestruturação de seus cargos.

2. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para que seja observada a limitação imposta no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001. (EDcl no MS 7934/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 18/10/2007)

Destarte, prevaleceu no STJ o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àquelas parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada a 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras.

No presente caso, restou consignado no acórdão recorrido (fl. 314) que deve-se ter em conta os valores apurados no título judicial que se pretende executar, não cabendo debater em embargos à execução o que já foi decidido no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, também, é a orientação do STJ, cedaça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3, 17%. SENTENÇA EXEQUENDA. IMUTABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de

que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto nos arts. 28 e 29, § 5º da Lei 8.880/94, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cedaça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 833390 / AL, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJU 18.06.2007 p. 296)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 2.225-45/01. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento

têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa

julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 6.982/DF (Rel. Min. Fontes de Alencar), reconheceu aos filiados da impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estelecer

limites, em acórdão transitado em julgado em 23/8/02.

3. Desse modo, o argumento da União de que nada seria devido - em

razão do pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade, a

a partir de 1995, e do disposto na MP 2.225-45/01, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo - poderia

ter sido deduzido e decidido no processo de conhecimento. Não cabe,

em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados. (EmbExeMS 6982 / DF, 3ª Seção, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 16.04.2007 p. 164)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO DO DIREITO À EDIÇÃO DA MP 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.



1. "Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. (...) Desse modo, o conteúdo da (...) MP 2.225-45/2001, que estendeu o residuo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada." (Pet 2.516/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 20.11.2006)

2. Por conseguinte, desrespeita a coisa julgada, o acórdão que, em processo de execução de sentença, impõe limitação não autorizada pelo título judicial exequendo.

3. Recurso provido. (REsp 875320 / DF, 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis, DJU 26.03.2007 p. 323)

O exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% , implica no reexame de matéria probatória, encontrando óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.683 - MG (2007/0197480-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO  
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DAS DORES SOARES  
REPR. POR : EVA TEREZINHA SOARES FABRO  
ADVOGADO : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, INCISO II E 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. VALOR. CORRESPONDÊNCIA À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO FALECIDO. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA NÃO PAGA PELO IPSEMG. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, por força do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de acordo com a orientação da jurisprudência predominante dos Tribunais do País. Se o servidor faleceu antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao art. art. 40, § 5º, da Constituição Federal superveniente, com o acréscimo dos §§ 7º e seguintes, aplica-se a norma anteriormente vigente, em sua primitiva redação, a partir da data do seu falecimento, uma vez que se trata de disposição constitucional auto-aplicável." (fl. 152)

Em suas razões, alega o Agravante a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 165, 458, inciso II e 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não teria se manifestado "[...] sobre a alegação de que a GEPI é gratificação propter laborem, configurando assim omissão no julgado" (fl. 194)

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre anotar que não subsiste a alegada ofensa aos arts. 165, 458, inciso II e 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Com efeito, é consabido que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no presente caso. A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do aresto hostilizado:

"Ocorre que a Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao art. 40, caput, da Constituição Federal, passando a dispor que é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é posterior à data do falecimento do marido e do pai das apeladas, ocorrido em 13.10.1980, e, portanto, antes da promulgação da Carta Magna atual, pelo que a viúva do servidor deveria ter começado a receber o benefício correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido marido desde data do início da vigência desta, por força do disposto no § 5º desse mesmo dispositivo constitucional, aplicando-se-lhe o dispositivo vigente àquela data, não podendo ele, por isso, ser alcançado retroativamente por essa mesma Emenda Constitucional, por se tratar de direito adquirido desde data da atual Constituição, tendo-se em vista o teor do seu art. 5º, inciso XXXVI, de acordo com o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", da mesma maneira que ele não pode ser afetado pela Lei nº 13.455/00.

Ocorre, por outro lado, que a norma constitucional ou de direito público só tem efeito retroativo quando beneficia o interessado. Não pode, pois, a lei ser aplicada retroativamente para tirar de alguém o direito já adquirido na vigência da norma anterior, sob pena de estabelecer-se o caos, pela criação de uma situação de insegurança total em relação a qualquer direito adquirido ao tempo da vigência da norma anterior.

Aplica-se, portanto, à espécie ora em julgamento o disposto no art. 40, art. 5º, da Constituição Federal, por força do qual o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, mas de acordo com o comando do caput então vigente dessa mesma norma constitucional, e não o introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe sobre o regime de previdência de caráter contributivo e que manda observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, como pretende o apelante, inexistindo violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, porque, no caso ora em julgamento, não se está pretendendo criar, majorar ou estender benefício, mas pleiteando a complementação do cumprimento de uma obrigação já existente por força do § 5º, do artigo 40 da atual Carta Magna." (fl. 154/155)

Como visto, na hipótese em apreço, o Tribunal de origem entendeu que a Gratificação de Estímulo à Produção Individual (GEPI) deveria integrar a pensão da Autora, em razão de ter o seu esposo falecido antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. Consignou, portanto, que, por força do disposto no art. 40, § 5.º, da Constituição Federal, vigente à data do óbito, o benefício da pensão por morte deveria corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. Por essa razão, torna-se despicienda a análise da natureza jurídica da mencionada gratificação, já que, conforme decidido pela Corte *a quo*, ela deveria integrar os proventos de pensão da Autora, em respeito ao seu direito adquirido.

Nesse contexto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, substanciada na violação aos arts. 165, 458, inciso II e 535 do Código de processo Civil, não subsiste, já que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.

Assim, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Com efeito, a motivação desfavorável à pretensão do litigante não deve ser confundida com a ausência de fundamentos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DA PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A motivação contrária aos interesses da parte não deve ser confundida com ausência de fundamentação. Assim, na hipótese, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 458, II, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 303.723/AM, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3230)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.741 - AM (2007/0086107-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelos FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça daquele Estado. Alegam os recorrentes violação ao art. 19 da Lei nº 8.880/94. Acenam, ainda, com divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 1.382/1.400.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, haja vista que a matéria tratada no dispositivo tido por violado não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.

É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO **A QUO** - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.*

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

4. (...)

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.08.05).

Ademais, verifica-se que os recorrentes não impugnaram o fundamento utilizado para sustentar o aresto recorrido, qual seja, o de que "(...) a recomposição salarial aplica-se apenas aos servidores públicos ligados aos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário e do Ministério Público" (fl. 1.338).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3231)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.003 - SE (2007/0092398-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : EVANDRO SOUZA HARDMAN  
ADVOGADO : SIZENANDO AZEVEDO FARO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a"e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. LEI 5315/67. CONCESSÃO. DIPLOMA DE MEDALHA DE SERVIÇOS DE GUERRA. ART. 1º, § 2º, INC. III DA LEI Nº 5.135/67

- O militar agraciado com o Diploma de Medalha de Serviços de Guerra é considerado ex-combatente, a teor do art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 5.135/67 ( Precedentes do TRF 5ª Região: AGTR 55626/RN, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha).

- Citado dispositivo apregoa que a prova da participação efetiva em operações militares é fornecida mediante certidão expedida pelos Ministérios da Defesa. entretanto, ressaltou o legislador que a comprovação da condição de ex-combatente pode se dar por meio de Diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira, obtida na Marinha de Guerra e Marinha Mercante. Assim, entendo que a Certidão colacionada às fls. 17 (Diploma de Medalha de Serviço de Guerra) comprova o engajamento em atividade correlacionada à defesa durante a Segunda Guerra Mundial e se amolda à comprovação prevista no art. 1º, § 2º, inciso III da Lei nº 5.135/67).

Apelação improvida. ( fls.174)

Nas razões recursais, a recorrente alega violação ao artigo 1º, da Lei nº 5.315/67.



Sustenta que " a pensão especial de que trata o art. 1º da Lei nº 5.315/67, é devido àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aqueles que simplesmente participaram de missões de patrulhamento do litoral brasileiro" ( fls. 189).

Sem contra-razões. (fls. 211)

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que o entendimento firmado pela Corte *a quo* encontra-se em perfeita conformidade com a atual jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. CERTIDÃO /PARA CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.**

*Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.*

*Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.*

*A questão relacionada à necessidade de comprovação da qualidade de ex-combatente por certidão emitida pelo Ministério Militar não foi objeto de debate pelo aresto recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 696.294/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 22/05/2006.)*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

*I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).*

*II - A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.*

*III - Segurança concedida (MS 11.102/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/03/2006.)*

**AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SERVIÇO DE PATRULHAMENTO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53 DO ADCT DA CF. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 485, V, DO CPC.**

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/5/2003, por unanimidade, firmou compreensão de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.*

*2. Ação rescisória procedente. (AR 3.006/SE, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/08/2005; sem grifo no original.)*

No caso em apreço, o Tribunal *a quo* reconheceu a condição de ex-combatente do Recorrido, baseado nas provas dos autos, justificando a concessão da pensão especial ao mesmo. Nesses termos, é correto afirmar que a reforma do julgado recorrido é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

A corroborar este entendimento, transcrevo, a título de ilustração, o seguinte trecho do acórdão hostilizado, *in verbis*:

*(...) Nesse diapasão, citado dispositivo apregoa que a prova da participação efetiva em operações militares é fornecida mediante certidão expedida pelos Ministérios da Defesa. Contudo, ressalvou o legislador que a comprovação da condição de ex-combatente pode se dar por meio de Diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira, obtida na Marinha de Guerra e Marinha Mercante. Assim, entendo que a Certidão colacionada às fls. 17 se amolda à hipótese inscrita no art. 1º, inciso III.*

*(...) Considerando que o autor provou a condição de ex-combatente, por meio das Certidões de fls. 16 e 17 e expedida pelo Ministério da Marinha, tendo auferido Medalha de Serviços de Guerra, em razão da participação na Segunda Guerra, há que lhe ser deferida a pensão de ex-combatente, na forma do art. 53, II, do ADCT. ( fls. 171).*

Dessa forma, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3232)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.059 - MG (2007/0206589-7)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**  
**PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTÔNIA MARÇAL FERREIRA**  
**ADVOGADO : JOSE TOLEDO NEVES**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO COMPLETA DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso não merece seguimento.

É firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização.

Portanto, o agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como aquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante as Súmula n.º 223 do Superior Tribunal de Justiça e Súmulas n.ºs 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

No caso ora examinado, o ora Agravante, quando da interposição do presente agravo de instrumento, não fez constar do traslado a peça do recurso especial em sua totalidade, o que enseja o não conhecimento do presente recurso.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, *litteris*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

*1. Ausente ou incompleta qualquer das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, torna-se inviável conhecer-se do agravo de instrumento.*

*2. Hipótese em que a cópia da petição de interposição do recurso especial foi juntada de forma incompleta.*

*3. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 652.717/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/2005.)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.**

*I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.*

*II. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 558.737/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 31/05/2004.)*

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3233)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.183 - SP (2007/0205825-1)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ BRANDÃO**  
**ADVOGADO : CÉLIA MOLLICA VILLAR**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO COMPLETA DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso não merece seguimento.

É firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização.

Portanto, o agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como aquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante as Súmula n.º 223 do Superior Tribunal de Justiça e Súmulas n.ºs 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

No caso ora examinado, a ora Agravante, quando da interposição do presente agravo de instrumento, não fez constar do traslado a peça do recurso especial em sua totalidade, o que enseja o não conhecimento do presente recurso.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, *litteris*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

*1. Ausente ou incompleta qualquer das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, torna-se inviável conhecer-se do agravo de instrumento.*

*2. Hipótese em que a cópia da petição de interposição do recurso especial foi juntada de forma incompleta.*

*3. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 652.717/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/2005.)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.**

*I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.*

*II. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 558.737/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 31/05/2004.)*

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3234)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.301 - RJ (2007/0206928-2)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ- PREVI-BANERJ**  
**ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Os recorrentes alegam violação aos arts. 346, 349 e 350, todos do Código Civil, ao art. 34 da Lei n.º 6.435/77 e aos arts. 2º e 114, ambos da Lei nº 8.213/91. Sustentam, em suma, que a ocorrência de sub-rogação tornaria a PREVI/BANERJ parte legítima para litigar em face do INSS.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 34 da Lei n.º 6.435/77, verifica-se que a matéria a ele referente não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, a **questio** a ser dirimida trata de discussão acerca da possibilidade de entidade de previdência privada figurar no pólo ativo de demanda, juntamente com o segurado, em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário.

A questão já é conhecida no âmbito desta e. Corte. Considera-se que o fato do segurado ser filiado à entidade fechada de previdência privada, e ter percebido complementos desta, não isenta o INSS da incumbência de efetuar o pagamento dos reajustes dos benefícios de sua competência, em razão de lei.

O instituto da previdência privada complementa os proventos do segurado, porém, sem retirar deste o direito de receber da Previdência Social o valor exato que, pelo INSS, lhe seria devido, pois tratam-se de relações jurídicas distintas e que não se confundem. Sendo assim, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Neste sentido, colaciono os vv. acórdãos da **e. Terceira Seção**:





"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIO-  
NAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD  
CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIR-  
MADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PRE-  
VIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previ-  
dência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos."  
(EREsp 429.640/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 10/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BE-  
NEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS  
PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO.  
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS  
ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previden-  
ciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o paga-  
mento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a au-  
tarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado man-  
dato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."  
(EREsp 429581/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 30/06/2003).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVI-BANERJ.  
LEGITIMIDADE.

Consoante entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Jus-  
tiça, à PREVI-BANERJ não se reconhece legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários.

Agravo desprovido."  
(AgRg no REsp 496.046/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.  
BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMEN-  
TAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CON-  
TRATUAL FIRMADA ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. Esta Corte firmou pacífica compreensão de que somente o se-  
gurado, ainda que tenha recebido complementos pagos pela pre-  
vidência privada, é parte legítima para propor ação de revisão de  
benefício previdenciário contra o INSS.

2. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o  
produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial provido."  
(REsp 449.724/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 27/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE  
PROVENTOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA À CAIXA DE ASSIS-  
TÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. AUSÊNCIA  
DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PREVI-BANERJ E INSS. INTE-  
LIGÊNCIA DO ART. 114 DA LEI 8.213/91.

I- Não obstante o interesse dos segurados em receber a comple-  
mentação de seus proventos, a PREVI-BANERJ não mantém relação  
jurídica com a Autarquia previdenciária. Neste contexto, irregular a  
procuração da PREVI-BANERJ outorgada para Advogado, mesmo  
com o subterfúgio da cláusula de cessão de direitos, pois o mandato  
não é hábil a legitimar a propositura de ação revisional. Inteligência  
do art. 114 da Lei 8.213/91.

II- Agravo desprovido."  
(AGREsp 475.470/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/03/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.  
PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENE-  
FÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE  
NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NU-  
LIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto  
autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar ali-  
mentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser  
objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito  
a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele,  
bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria  
para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213/91).

2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação  
visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o  
produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário,  
por conseqüência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de  
natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em  
norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já  
entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o  
segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de de-  
manda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por  
inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos se-  
gurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de au-  
toração legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de  
natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, pre-  
serva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia  
pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos.  
Precedente da 3ª Seção.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente".  
(REsp. 430.566/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,  
DJU de 10/03/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENE-  
FÍCIO PAGO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE  
PRIVADA. MANDATO JUDICIAL PARA QUE A PREVI-BANERJ  
CONSTITUA ADVOGADO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo precedentes, "malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes  
de representação judicial dos autores, não possui capacidade pos-  
tulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a pro-  
fissional habilitado".

Recurso especial desprovido".

(REsp 346.269/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fon-  
seca, DJU de 10/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.  
PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi  
especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência  
do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos  
declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de  
questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e  
356/STF/RSTJ 30/341).

II - A PREVI-BANERJ não tem legitimidade para figurar no pólo  
ativo, juntamente com o segurado, de demanda em que se postula a  
revisão de benefício previdenciário. (**Precedentes.**)

Recurso não conhecido".

(REsp 420.929/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de  
01/07/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego segui-  
mento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3235)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.535 - RJ (2007/0207740-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : ROBERTO GOMES RANGEL E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS

**PROCURADOR** : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCON-  
DES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu  
recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da  
Constituição Federal.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.  
Com efeito, não consta dos autos a procuração da advogada que  
assina o recurso especial. Verifica-se, apenas, a presença de subs-  
tabelecimento no qual lhe são conferidos poderes. Não há, todavia,  
instrumento de mandato outorgando poderes à advogada que assina o  
subtabelecimento, Drª. SIMONE VERAS DA SILVA (fl. 17), razão  
pela qual não restou demonstrado que a subscritora do recurso tem  
poderes para atuar no presente feito.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que compete ao agravante demonstar  
a regularidade postulatória através da comprovação da cadeia dos  
mandatários, sob pena de incidência do Enunciado n.º 115 da Súmula do  
STJ.

De forma a corroborar o exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO.  
SUBSCRIÇÃO DE PODERES. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AU-  
SÊNCIA. CADEIA DOS MANDATÁRIOS. SOLUÇÃO DE CONTI-  
NUIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTA-  
DA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O advogado subscritor do agravo regimental recebeu poderes de  
mandatário em situação irregular, pois os poderes deste último foram  
subtabelecidos por causídico que não possuía instrumento de man-  
dato nos autos quando da interposição do aludido recurso. Incidente,  
à espécie, a Súmula nº 115 desta Corte: "Na instância especial é  
inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos au-  
tos".

II - A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o  
condão de afastar a referida súmula, já que a regularidade pro-  
cessual é aferida no momento da interposição do recurso. Em sede de  
Recurso Especial, são inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC. Pre-  
cedentes: AgRg no REsp nº 176.463/SP, Rel. Min. BARROS MON-  
TEIRO, DJ de 24/10/2005; EDAGA nº 408.568/RJ, Rel. Min. CAS-  
TRO FILHO, DJ de 30/06/2003; EDREsp nº 252.134/SP, Rel. Min.  
ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/06/2003 e AGREsp nº  
278.745/TO, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 24/09/2001.

III - Agravo regimental improvido."  
(AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 662.646/MG, **1ª Tur-  
ma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 19/06/2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI  
FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME  
DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓ-  
PIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA  
SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELEC-  
IMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊN-  
CIA.

I - É deficiente a fundamentação recursal se, fundada a irresignação  
em violação de lei federal, limita-se o recorrente a fazer afirmativa  
genérica de violação legal, sem indicar, clara e precisamente, qual ou  
quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido malferidos pelo  
acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

II - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso  
especial" - Súmula 07/STJ.

III - Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja ade-  
quadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par.  
1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução  
do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso  
denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas  
as procurações (e subtabelecimentos) outorgadas aos patronos das  
partes.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 307.503/RJ, **3ª Turma**, Rel. Min. **Castro Filho**, DJU  
de 24/09/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545  
DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO.  
OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IM-  
POSSIBILIDADE.

1. É inadmissível Embargos de Declaração subscrito por advogado  
sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato  
deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à  
via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632.282/RJ, Rel.  
Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG  
491.959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003; AGRESP  
381.307/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA  
545.335/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR,  
Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.

2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da  
Súmula nº 115 desta Corte, **verbis**: "Na instância especial é inexis-  
tente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos",  
verbete que se aplica quando há subtabelecimento, hipótese em que  
cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se  
da legalidade da transmissão dos poderes. **Ubi eaden ratio ibi eaden  
dispositio**.

3. A procuração outorgada ao agravante, mencionado no art. 544,  
§1º, do CPC, compreende a procuração propriamente dita, bem como  
a cadeia de transmissão dos respectivos subtabelecimentos. (AgRg  
no AG nº307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho. DJ. 24.09.2001).

4. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento  
da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não  
ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o  
Tribunal **a quo** já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando,  
assim, novas diligências.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AG 730.703/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Luiz  
Fux**,DJU de 31/08/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3236)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 945.751 - RJ (2007/0095029-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO GONÇALVES DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : FERNANDO UNIS DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOL-  
VIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO  
- CNPQ

**PROCURADOR** : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO GONÇALVES  
DIAS E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e  
"c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Re-  
gional Federal da 2ª Região.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 128, 131, 165, 302, 348, 458, 515 e 535 do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 148/155.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 122.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeito a alegação de omissão do e. Tribunal **a quo** quanto à tese de ofensa ao princípio da isonomia.

A omissão no julgado que enseja violação ao art. 535 do Código de Processo Civil é aquela referente às **questões**, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às **teses** defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC.

*I. Não se configura nulidade quando o acórdão estadual, como aqui aconteceu, enfrenta as questões essenciais fundamentadamente, apenas com conclusão contrária ao interesse da parte.*

*II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC.*

*III. Deserção da apelação corretamente aplicada.*

*IV. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa.*

*V. Recurso especial não conhecido"* (REsp 434.784/MG, **4ª Turma**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJU de 16/02/2004).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3237)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.547 - RS (2007/0092736-0)

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**

**RECORRENTE : ERLI MARTINS CERUTTI**

**ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO**

**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO COM BASE NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO SERVIDOR À EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE AS DUAS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ERLI MARTINS CERUTTI, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado, no que interessa, da seguinte forma, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

POLÍTICA SALARIAL.

CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL DIRETAMENTE PARA O REAL.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

*V. Cerceamento de Defesa:* Desnecessidade da produção de prova pericial. Na esteira de inúmeros precedentes desta Terceira Câmara, a fórmula utilizada pelo Estado para a conversão dos vencimentos dos servidores militares para o Real, sem que para a URV tivessem, antes, sido convertidos, não lhes trouxe prejuízo, já que tiveram seus vencimentos reajustados através de pródiga política salarial encetada. Cerceamento inocorrente. Preliminar de nulidade afastada.

*VI. Prescrição Quinquenal:* Aplicação da Súmula nº 85 do STJ, sendo atingidas apenas as parcelas prescritas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Precedente recente do STJ.

*VII. URV e Política Salarial do Estado:* Não demonstrado o prejuízo em face da tardia conversão dos vencimentos dos servidores estaduais, devidamente reajustados pelas Leis Estaduais nº 10.225/94, 10.130/94 e 10.172/94, é de se julgar improcedente o pedido.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 150)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente violação aos arts. 19, incisos I e II, e 22, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, alegando que "[...] o Estado do Rio Grande do Sul não efetuou a conversão dos vencimentos/proventos dos servidores públicos e militares estaduais de Cruzeiros Reais para URV, convertendo os vencimentos diretamente par Reais, em julho de 1994, desconsiderando por completo o período de vigência da URV, o que acarretou significativa perda do poder aquisitivo dos vencimentos/proventos, face à repercussão inflacionária experimentada naquele período, tendo em vista a alteração diária do valor da moeda." (fl. 178)

É o relatório.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada, na mesma linha da da Suprema Corte, no sentido de que a Lei nº 8.880/94 tem aplicação a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Assim, na conversão dos vencimentos dos **servidores estaduais e municipais** em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei nº 8.880/94, que determina que ~~deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos.~~

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94.

*I - A conversão em URV, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução.*

*II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.*

*III - Agravo regimental improvido."* (STF, AgRg no Ag 603.563/RN, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 01/06/2007.)

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal nº 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria. Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no RE 298.293/RN, 1ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/03/2003.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.*

*2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.*

*3. Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 834.022/MA, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.*

*II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.*

[...]

*V - Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no AgRg no Ag 769.597/MA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

Não obstante essa orientação, constata-se que alguns Entes Federativos promoveram a conversão em URV, ou diretamente em Real, dos vencimentos de seus funcionalismos com base na legislação local, sem a observância da sistemática prevista na Lei nº 8.880/94, que, como já ressaltado, tem aplicação obrigatória para todas os Estados e Municípios.

Dessa feita, é correto afirmar que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito que seus vencimentos sejam convertidos em URV e, posteriormente em Real, de acordo com as normas previstas na Lei nº 8.880/94.

Assim, caso a conversão tenha sido realizada com base na legislação local, deve ser apurada a existência de eventual diferença a favor dos servidores, **na fase de execução do julgado**, entre o valor efetivamente recebido e aquele calculado com base na Lei nº 8.880/94. No caso dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo com base na Lei Estadual nº 10.225/94, que fixou "os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências", estabelecendo em seu art. 1º, a sistemática de conversão, *in verbis*:

"Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em **1º de junho de 1994**, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue:

*I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;*

*II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro);*

*III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;".*

De outra parte, vale ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inviável a compensação de eventual diferença a ser paga aos servidores em virtude da errônea conversão de seus vencimentos com reajustes concedidos por lei local, estranha à referida conversão, por se constituírem parcelas de natureza jurídica diversas.

Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, mostra-se inviável a incidência das Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, na medida em que ambas "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Cíveis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", ou seja, são totalmente estranhas à conversão da moeda em URV.

Nesse sentido, recente julgado proferido pela 6ª Turma, da relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, de forma percuciente enfrentou a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

*1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal nº 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/3/03).*

*2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.*

*3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.*

*4. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 944.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.)

E, no âmbito da 5ª Turma, vale destacar os julgados proferidos no AgRg no REsp 857.851/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves, sessão de julgamento de 09/10/2007; e no AgRg no REsp 955.001/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 18/10/2007; ambos pendentes de publicação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente recurso especial para, nessa parte, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito dos autores a terem seus vencimentos convertidos em URV nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.880/94, **devendo eventual diferença entre as duas sistemáticas de conversão ser apurada na fase de liquidação de sentença**, observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



(3238)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.578 - RJ (2007/0147626-1)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PEDRO LIMA FILHO E OUTRO**  
**ADVOGADO : PEDRO LIMA NETO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA B. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

*"Mandado de segurança impetrado por policiais civis, insurgindo-se contra revogação, imotivada, de premiação por pecúnia concedida com base em decreto e já incorporada a seus vencimentos. Não estando fundamentado o decreto revogatório e sendo de caráter genérico, a contrariar a própria instituição do prêmio, revestindo de manifesta ilegalidade e arbitrariedade o ato praticado, concede-se a segurança para restabelecer o pagamento da premiação em pecúnia aos ora impetrantes."* (fl. 47)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta o Recorrente que *"pelo grande número de feitos que, repetidamente, tratam desta controvérsia em torno da gratificação de encargos espciais, as petições de Estado chegam a seguir modelos."* (fl. 58)

Para tanto, reproduz as razões do recurso extraordinário, alegando violação aos arts. 2.º, 40, § 4.º, 37, inciso X, e 165, todos da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. aos arts. 2.º, 40, § 4.º, 37, inciso X, e 165, todos da Constituição Federal.

No tocante à alínea *b* do permissivo constitucional, verifica-se que não foi demonstrado de que forma o Tribunal *a quo* teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, incidindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o alegado dissenso pretoriano não restou demonstrado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3239)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 947.164 - RS (2007/0098039-2)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL**  
**RECORRIDO : CLÁUDIO JEREMIAS LIMAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES, EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Preliminar de prescrição do fundo do direito rejeitada. Prescrição quinquenal acolhida na sentença.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei nº 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

4. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada apenas àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF. Compensação com outros reajustes denegada.

6. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 12% ao ano. Precedentes do STF.

7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Sucumbência mantida. (fls. 238).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 250/254).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 21 e 535, I e II, do CPC, 885 do CC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, 73 da Lei 8.237/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º-F da Lei 9.494/97 e 40 da MP 2.131/2000.

Aduz, em síntese, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração. No mérito, sustenta que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não estabeleceram reajuste geral de remuneração; que incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito; que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano; que o eventual reajuste deve ser compensado com a complementação do salário mínimo; que sua base de incidência é o soldo; e que deve ser limitado até a edição da MP 2.131/2000. Por fim, insurge-se contra a data de incidência da correção monetária e contra a fixação da verba sucumbencial (fls. 257/270).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 297/304), o recurso foi admitido (fls. 306).

É o relatório.

**Decido:**

Inicialmente, no que se refere aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, o recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

Por outro lado, no que toca ao art. 535 do CPC, não prospera a alegada violação. Isso porque, a par de inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração opostos pretendiam, na realidade, o reexame do julgado, o que é incabível na via escolhida. Ademais, cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional (cf. REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06.08.2007 e REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 24.09.2007).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

No concernente à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

(...).

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

(...).

Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

Com relação à compensação, é cediço o seu descabimento, porquanto o reajuste de 28,86% e a complementação do salário-mínimo nacional possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas. É dizer, a complementação do salário-mínimo nacional, regulamentada, para os militares, no art. 73 da Lei 8.237/91, decorre do comando inserto no art. 39, § 3º, c.c o art. 7º, IV, ambos da CF, que estabeleceu, para os trabalhadores e servidores públicos, o recebimento de, ao menos, o valor do salário-mínimo; ao passo que o índice de 28,86%, estabelecido posteriormente pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, tem natureza de revisão geral de remuneração (art. 37, X, da CF), como já decidido pelo Pretório Excelso. Sob esse prisma, o REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24.09.2007.

No mais, o recurso especial prospera.

Deveras, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% não devem incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor público militar, mas, tão-somente, sobre o soldo básico, bem como sobre as demais vantagens pecuniárias que não o possuam como base de cálculo, com vistas a evitar o indevido *bis in idem*. A respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo *a quo* da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. **A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.**

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. **As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.**

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.**

(...).

6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

No tocante aos juros moratórios, impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (v.g.: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

Na espécie, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2003, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano. Relativamente à limitação temporal, esta Corte Superior de Justiça prega que o reajuste de 28,86% deve ser limitado ao advento da MP 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos militares das Forças Armadas Brasileiras. Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. **O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.**

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 838.077/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05.02.2007).

Por fim, ao revés do aduzido, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas de decaimento mínimo, uma vez que a pretensão dos recorridos era a condenação da União ao pagamento do reajuste de 28,86%, de sorte que tal pleito foi atendido, sendo que eventual limitação temporal ou compensação não enseja procedência parcial do pedido. Por pertinente, vale conferir os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ RECEBIDOS. HIPÓTESE QUE NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **O pedido dos autores abrangia a condenação do réu ao pagamento do percentual de 28,86%. O pleito foi julgado parcialmente procedente para conceder aos autores o reajuste, compensados os valores já percebidos em decorrência de lei posterior. Assim, a hipótese não é de sucumbência recíproca. A parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.**

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 800.314/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.02.2007).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DA LEI N.º 8.627/93. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO EM FACE DA LEI N.º 9.367/96. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento dos EDcl no RMS n.º 22.307/DF, reconhece o direito dos servidores públicos federais civis ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Precedente.

2. É indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, com os reajustes decorrentes da Lei n.º 9.367/96, concedidos a título de equiparação de tabelas de vencimentos, porque de natureza e finalidade distintas. Precedentes.

3. **Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, eventual compensação com reajustes de mesma natureza concedidos anteriormente não importa parcial procedência do pedido. Precedentes.**

4. O provimento do Recurso Especial, resultando no integral acolhimento do pedido dos autores, implica alteração da sucumbência e possibilidade de majoração da verba honorária, anteriormente estabelecida por compensação, devendo o vencido suportá-la integralmente.

5. Recurso provido (REsp 420.513/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.03.2007).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de determinar a limitação temporal das diferenças de reajuste do índice de 28,86% à edição da MP 2.131/2000 e a incidência das mesmas sobre o soldo básico e demais parcelas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, bem como para fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3240)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.502 - MG (2007/0202140-5)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CLÁUDIO APARECIDO RESENDE E OUTROS**  
**ADVOGADO : ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a ora Agravante:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo a existência de omissão no tocante à tese de negativa do direito dos militares ao percentual de 28,86%, por implicar subversão à hierarquia;

b) ocorrência da prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;

c) que o acórdão recorrido contrariou o art. 4.º da Lei n.º 8.622/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Impende ressaltar, ademais, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu *in casu*.

Assim, ainda que a ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Com efeito, a motivação desfavorável à pretensão do litigante não deve ser confundida com a ausência de fundamentos.

No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. *Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo*

2. *Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.**

1. *Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.*

2. *Precedentes da 3ª Seção.*





3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)  
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.807 - DF (2007/0215268-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE BRITO BARBOSA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA DE BRITO BARBOSA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - PROFESSOR APOSENTADO - NOVO PLANO DE CARREIRA - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

1. A reestruturação da carreira de magistério público do Distrito Federal, estipulada pela Lei Distrital n.º 3.318/2004, não ofende a isonomia entre o servidor público ativo e inativo ou o direito adquirido da autora, uma vez que a Administração utilizou-se de novo enquadramento do servidor aposentado em conformidade com a razoabilidade e os critérios de oportunidade e conveniência exigidos, preservando-se, ainda, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. *Negou-se provimento ao apelo.*" (fl. 27)

Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência aos arts. 5.º e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, da Constituição Federal, para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embaixadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante.

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, tendo em vista que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Por fim, cabe ressaltar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.909 - DF (2007/0212180-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : VALDER LOPES TORRES  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : VINÍCIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDER LOPES TORRES em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO.

1. A reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal decorre do Poder Discricionário da Administração Pública.

2. Negado provimento." (fl. 27)

Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embaixadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante.

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, tendo em vista que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.



A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'* (Súmula 283/STF).

2. *Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.*

3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 324.177/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.651 - RS (2007/0101124-8)** (3243)

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

**RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL**

**RECORRIDO : LAURA DORNELES FERNANDES DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Tratam os autos de embargos à execução opostos por LAURA DORNELES FERNANDES DA SILVA e outros em relação à UNIÃO.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo da UNIÃO e deu parcial provimento ao apelo dos embargados, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO.

1. A norma prevista na Medida Provisória nº 2.225-45/01 não caracteriza o interesse dos servidores, uma vez que prevê o pagamento em até sete anos. Qualquer pagamento efetuado relativamente ao percentual pleiteado, não retira o interesse processual quanto às parcelas atrasadas, cabendo apenas a sua consideração, na liquidação do julgado, para evitar pagamentos em duplicidade.

2. Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face do caráter alimentar.

3. Na falta de documentos hábeis a fornecer, com precisão, as informações necessárias para se determinar a compensação de valores pagos administrativamente a título de diferenças dos reajuste de 3,17%, ainda que inequívoca a existência destes, resta à União buscar o respectivo ressarcimento na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da execução.

Opostos embargos de declaração pelo embargante e embargado, restaram assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão proferida pela Turma e tampouco o Julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Parcialmente acolhidos os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Inconformada, a UNIÃO interpõe recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Para tanto, alega, em síntese, que o percentual dos juros a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dividas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido (REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004).

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido (RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002).

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido (REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RES-SARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. **Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.**

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6 % AO ANO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PEN-SÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2.180-35, de 24/8/2000) constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.**

2. **A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável também às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, uma vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar.**

3. **Hipótese em que a ação foi ajuizada após à edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2000, pelo que deve ela ser aplicada.**

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCES-SIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. In casu, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.

3. **Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.**

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

Na espécie, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 1995 (fls. 55), data anterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 12% ao ano.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 949.045 - RS (2007/0104927-0)** (3244)

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

**RECORRENTE : UNIÃO**

**RECORRIDO : MILTON ANTONIO SULZBACH E OUTROS**

**ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES E OUTRO**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Preliminar de prescrição do fundo do direito rejeitada. Prescrição quinquenal acolhida na sentença.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

4. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada apenas àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF.

6. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano. Precedentes do STJ.

7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. (fls. 127).

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos em parte, apenas para fins de prequestionamento (fls. 138/142).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 3º do Decreto 2.322/87, 1º da Lei 4.414/64, 1.062 do CC, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, 73 da Lei 8.237/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º-F da Lei 9.494/97 e 40 da MP 2.131/2000.

Aduz, em síntese, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não estabeleceram reajuste geral de remuneração; que incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito; que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano; que o eventual reajuste deve ser compensado com a complementação do salário mínimo; que sua base de incidência é o soldo; e que deve ser limitado até a edição da MP 2.131/2000. Por fim, insurge-se contra a data de incidência da correção monetária (fls. 145/160).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 189/193), o recurso foi admitido (fls. 195).

É o relatório.

**Decido:**

Inicialmente, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.



1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.  
2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.  
3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.  
4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.  
5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

No concernente à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

(...).

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

(...).

Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

Com relação à compensação, é cediço o seu descabimento, porquanto o reajuste de 28,86% e a complementação do salário-mínimo nacional possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas. E dizer, a complementação do salário-mínimo nacional, regulamentada, para os militares, no art. 73 da Lei 8.237/91, decorre do comando inserto no art. 39, § 3º, c.c o art. 7º, IV, ambos da CF, que estabeleceu, para os trabalhadores e servidores públicos, o recebimento de, ao menos, o valor do salário-mínimo; ao passo que o índice de 28,86%, estabelecido posteriormente pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, tem natureza de revisão geral de remuneração (art. 37, X, da CF), como já decidido pelo Pretório Excelso. Sob esse prisma, o REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24.09.2007.

No mais, o recurso especial prospera.

Deveras, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% não devem incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor público militar, mas, tão-somente, sobre o soldo básico, bem como sobre as demais vantagens pecuniárias que não o possuam como base de cálculo, com vistas a evitar o indevido *bis in idem*. A respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

(...).

6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

No tocante aos juros moratórios, impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (v.g.: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

In casu, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano. Relativamente à limitação temporal, esta Corte Superior de Justiça prega que o reajuste de 28,86% deve ser limitado ao advento da MP 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos militares das Forças Armadas Brasileiras. Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 838.077/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05.02.2007).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de determinar a limitação temporal das diferenças de reajuste do índice de 28,86% à edição da MP 2.131/2000 e a incidência das mesmas sobre o soldo básico e demais parcelas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, bem como para fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3245)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.344 - RJ (2007/0105433-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARIA JOSÉ RAMOS BARBOSA  
ADVOGADO : MARIA AURÉLIA P DE FREITAS E OUTRO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega a recorrente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, art. 7º do Decreto-lei nº 1.445/76, art. 1º do Decreto nº 77.296/76, art. 2º da Lei nº 6.781/80 e art. 5º do Decreto nº 84.669/84.

Contra-razões às fls. 171/173.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. Quanto à alegada violação ao art. 535, II do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, em qual aspecto teria sido omissso o acórdão recorrido.

Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

*"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Por outro lado, a interposição de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha **com clareza** a ofensa ao dispositivo da lei federal, bem como as razões que o levam a ter como malferida a norma.

In casu, verifica-se que a recorrente apenas menciona os artigos que entende violados, deixando de indicar, **pormenorizadamente**, os fundamentos pelos quais entende ter ocorrido a violação de cada dispositivo legal.

Com efeito, cabe aplicar, na hipótese, o entendimento da Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

*"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ademais, a recorrente não impugnou os fundamentos que sustentaram o v. acórdão, quais sejam: *"a autora não estava aposentada, ao contrário do argumento trazido pela União Federal em suas razões de apelação (fl. 84). (...) como se vê do Anexo I-A, do Decreto nº 77.296/76, o cargo de Postalista, tanto no código CT 202.16.C, quanto CT 202.14.B, foi transposto e transformado, segundo o Plano de Classificação de Cargos, em cargo de Agente Administrativo, classe E (fl. 37) e, por conseguinte, a Apelada deveria ter sido enquadrada na classe especial"* (fl. 128).

Dessa forma, incide, na espécie, o Enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 950.071 - RS (2007/0102572-9)** (3246)

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : MARIA ELY ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA**  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. BASE DE INCIDÊNCIA. MP Nº 2.131/2000. INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. HONORÁRIA.

1. Presente o interesse do autor no reajuste de 28,86%, é de afastar-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. A voluntária concordância da União com o pleito acerca do reajustamento dos estímulos funcionais, consignada na MP nº 1.704/98, conforma a renúncia tácita à arguição da prescrição, a teor do art. 161 do CC revogado (art. 191 do atual CC). Precedentes jurisprudenciais.

3. Reconhecida a prescrição tão-somente das parcelas compreendidas entre a MP nº 1.704/98 e o quinquênio antecedente à propositura da ação.

4. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5. Não se conhece do apelo no ponto em que já atendido pela sentença.

6. A compensação do reajuste de 28,86% à integralização do soldo da parte autora ao valor do salário mínimo deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.

7. A limitação temporal do reajuste de 28,86%, nos termos da MP nº 2.131/2000, deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.

8. O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor.

9. Verba honorária corretamente fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 101/105).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 112 da Lei 8.112/90, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, 73 da Lei 8.237/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93.

Aduz, em síntese, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não estabeleceram reajuste geral de remuneração; que incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito; que não há que se falar em renúncia da prescrição contra a Administração Pública; que o eventual reajuste deve ser compensado com a complementação do salário mínimo; e que sua base de incidência é o soldo. Por fim, insurge-se contra a data de incidência da correção monetária (fls. 108/123).

Não oferecidas contra-razões (fls. 131), o recurso foi admitido (fls. 132).

É o relatório.

**Decido:**

Inicialmente, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

No concernente à prescrição de fundo de direito ou de trato sucessivo, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.

Quanto à renúncia ao prazo prescricional, impende asseverar que a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia. Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados (EResp 835.761/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21.05.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 885.292/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.06.2007).

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está sedimentado na vertente de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

(...)

Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

Com relação à compensação, é cediço o seu descabimento, uma vez que o reajuste de 28,86% e a complementação do salário-mínimo nacional possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas. É dizer, a complementação do salário-mínimo nacional, regulamentada, para os militares, no art. 73 da Lei 8.237/91, decorre do comando inserto no art. 39, § 3º, c.c o art. 7º, IV, ambos da CF, que estabeleceu, para os trabalhadores e servidores públicos, o recebimento de, ao menos, o valor do salário-mínimo; ao passo que o índice de 28,86%, estabelecido posteriormente pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, tem natureza de revisão geral de remuneração (art. 37, X, da CF), como já decidido pelo Pretório Excelso. Sob esse prisma, o REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24.09.2007.

No mais, o recurso especial prospera.

Deveras, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% não devem incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor público militar, mas, tão-somente, sobre o soldo básico, bem como sobre as demais vantagens pecuniárias que não o possuam como base de cálculo, com vistas a evitar o indevido *bis in idem*. A respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).



Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de determinar a incidência das diferenças de reajuste do índice de 28,86% sobre o soldo básico e demais parcelas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 951.272 - RS (2007/0110233-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
RECORRENTE : ARI SIMÕES DE FARIAS E OUTROS  
ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL  
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ari Simões de Farias e Outros fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88 contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 139):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE -. VERBA INDEVIDA.

A GAE não se aplica aos servidores técnicos-administrativos das instituições de ensino, por já ter sido incorporada à sua remuneração com o advento da Lei nº 10.302/2001. O seu deferimento implicaria na condenação do Estado ao pagamento em duplicidade aos servidores.

Apelação conhecida e desprovida.

Em suas razões de recurso especial (fls. 142/160), sustentam os recorrentes que servidores técnico-administrativos, optantes por ingressar no novo plano de carreira instituído pela Lei nº 11.091/05, deixaram de ser alcançados pela Lei nº 10.302/01, voltando a fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva (GAE), de que trata a Lei Delegada nº13/92. Assim, a Lei 11.091/2005, quando estabeleceu a remuneração dos integrantes do novo Plano de Cargos, não revogou e nem poderia ter revogado a Lei Delegada nº13/92, porquanto a mesma seria aplicável a todos os servidores do executivo federal, nos seus mais diversos planos de cargos, enquanto que a segunda seria específica para os servidores do plano de cargos das instituições federais de ensino.

Contra-razões ao recurso especial (fls. 164/170) apresentadas pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL-, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Decido.

A tese jurídica do recurso especial, sustentada pelos recorrentes, é a de que os servidores técnico-administrativos, optantes por ingressar no novo plano de carreira instituído pela Lei 11.091/05 deixaram de ser alcançados pela Lei 10.302/01, voltando a fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva (GAE).

A irrisignação não merece prosperar. Isto porque a jurisprudência do STJ não reconhece a Gratificação de Atividade Executiva -GAE- aos servidores civis das instituições de ensino. Nesse sentido, confira-se os precedentes:

Servidores públicos federais ajuizaram ação objetivando fosse restabelecida, nos seus vencimentos, a gratificação de atividade executiva - GAE, bem como lhes fossem pagas as diferenças daí decorrentes. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor civil. Instituições federais de ensino. Gratificação de atividade executiva (GAE). Lei nº 11.091/2005. Novo plano de carreira. Vedação legal. Medida Provisória nº 2.229-43/2001. Repristinação. Afastamento.

- Não há falar que a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) para os servidores técnicos-administrativos das IFEs. Simplesmente dita lei não fez qualquer alusão a ela em razão de que desde 2001, por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

- A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil."

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação dos arts. 1º e 11 da Lei Delegada nº 13/92 e da Lei nº 11.091/05. Sustentam, em síntese, que "há, agora, alteração de situação jurídica, na medida em que os servidores migraram do antigo sistema para um novo, e o conjunto normativo a que estão atualmente vinculados não impõe a vedação que o antigo impunha". Regularmente intimada, a Fundação Universidade Federal de Pelotas apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, a irrisignação não merece acolhida.

É que o Tribunal Regional apoiou-se nos seguintes fundamentos para decidir:

"Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração. O direito que se reconhece diz respeito tão-somente à não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória."

Dessa forma, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, que entende não existir direito adquirido a regime jurídico, mas apenas a irredutibilidade salarial, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Lei nº 9.421/96. Reestruturação de carreiras. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Irredutibilidade de vencimentos não demonstrada. Súmula 07/STJ.

I - Conforme jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao *quantum* remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).

Agravamento desprovido." (AgRg no REsp-733.027, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.7.05.)

"Recurso especial. Constitucional. Administrativo. Decreto-Lei 2.251/85. Peritos e censores da Polícia Federal. Reposicionamento na carreira. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Inexistência de decesso remuneratório. Consideração das promoções anteriores. Ausência de previsão legal. Aumento sob o fundamento de isonomia.

1. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

2. O artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.251/85 limitou-se a estabelecer que os demais integrantes da Carreira Policial Federal, a saber, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, terão os mesmos direitos concedidos aos integrantes do Grupo Polícia Federal, composto pelos Delegados de Polícia Federal, Peritos Criminais Federais e Censores Federais, ao dispor que 'Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário.'

3. Promoções anteriores, à falta de expressa previsão no Decreto-Lei nº 2.251/85, em nada repercutem em reposicionamento decorrente de reestruturação subsequente de cargo, pena de concessão de aumento por isonomia, vedado no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso provido." (REsp-299.181, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

Ainda com a mesma orientação, o REsp-967.791 (Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.07), decisão monocrática proferida em caso idêntico. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. ( REsp 958284/RS, 6ª Turma, Min. Rel. Nilson Naves, DJU 23/10/2007)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ANGÉLICA DA SILVA GONÇALVES, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GAE AOS OPTANTES DO PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005. IMPOSSIBILIDADE.

Aos servidores das Instituições de Ensino Superior, que tiveram suas carreiras reestruturadas a partir da Lei 11.091/05, não há cogitar do pagamento da GAE, gratificação extinta pela Lei 10.302/01. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida. (fls. 106).

2. Opostos Embargos Declaratórios pela autora, foram rejeitados (fls. 114 a 121).

3. Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º da Lei Delegada 13/92; 1º e 13 da Lei 11.091/2005; 6º da Lei 10.302/2001 e 2º da LICC, ao entendimento, em suma, de que, ao optar pelo novo Plano de Carreira, instituído pela Lei 11.091/2005, deixou de ser submetida ao regramento imposto pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

4. A irrisignação, entretanto, não merece prosperar.

5. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confira-se a seguinte passagem:

Conclui-se que a incorporação da GAE aos vencimentos desses servidores deu-se de forma indireta, através da GDAE, porém, nos mesmos valores recebidos a título de gratificação. Além disso, conforme já explicitado, não houve perda salarial em nenhum momento,

seja do advento da Lei 10.302/01 ou da Lei 11.091/05, pois ambos os diplomas contemplam o pagamento de eventuais diferenças em parcela autônoma, nominalmente identificada (art. 2º, § 3º e art. 15, § 2º, respectivamente) (fls. 76v)

6. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.

7. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

2 2 2

5. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confira-se a seguinte passagem:

Conclui-se que a incorporação da GAE aos vencimentos desses servidores deu-se de forma indireta, através da GDAE, porém, nos mesmos valores recebidos a título de gratificação. Além disso, conforme já explicitado, não houve perda salarial em nenhum momento, seja do advento da Lei 10.302/01 ou da Lei 11.091/05, pois ambos os diplomas contemplam o pagamento de eventuais diferenças em parcela autônoma, nominalmente identificada (art. 2º, § 3º e art. 15, § 2º, respectivamente) (fls. 76v)

6. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.

7. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

4. Agravamento desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).

8. Assim, não há impedimento a que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja redução em seu montante.

9. Diante disso, amparado no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias. (REsp 986481/SC, 5ª Turma, Min. Rel. Napoleão Maia Nunes Filho, DJU 23/10/2007)

Destarte, o acórdão recorrido merece ser mantido, porque em sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que aos servidores das Instituições de Ensino Superior, que tiveram suas carreiras reestruturadas a partir da Lei 11.091/05, não há cogitar do pagamento da GAE.

Pelo exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe o provimento.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 951.664 - RS (2007/0110793-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE  
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)



RECORRIDO : MARLENE DELEGADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88 contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado (fl. 89):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE 3,17%. REAJUSTE CONCEDIDO EM JANEIRO/95.

O servidor público tem direito ao reajuste de 3,17%, a título de diferença salarial, retroativo a janeiro de 1995, impondo-se à Administração o pagamento das parcelas atrasadas, até efetiva incorporação, a teor da aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação que restou assim ementado da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994.

Em suas razões de recurso especial (fls. 103/116), sustenta o IBGE que o acórdão recorrido violou os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 28 da Lei 8.880/94, porquanto o resíduo de 3,17% deve incidir somente sobre o vencimento básico; 1º-7 da Lei 9494/97, para que os juros de mora sejam fixados no percentual de 6% ao ano. O prazo para a apresentação das contra-razões ao recurso especial decorreu *in albis* conforme certificado à fl. 117.

Noticiam os autos, que Marlene Delgado de Oliveira, ora recorrida, ajuizou ação sob o rito ordinário em face do recorrente, postulando o reajuste de 3,17% sobre seus vencimentos, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, a partir de janeiro de 1995.

A sentença (fls. 57/59) reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o IBGE à implantação em folha de salários e ao pagamento das diferenças, ressalvado o período prescrito e descontados os valores pagos administrativamente, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, mais correção monetária e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação, considerou a sucumbência recíproca e determinou a compensação dos honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Ambas as partes apelaram. A autora demonstrou irrisignação quanto à prescrição. O IBGE alegou a nulidade da citação, falta de interesse de agir, o limite temporal e juros de mora no percentual de 6% ao ano.

O acórdão (fls. 85/89) deu provimento ao apelo da autora e parcial provimento ao apelo do IBGE e à remessa oficial.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*, ascendendo os autos ao E. S.T.J.

É o relatório.

Decido.

No tocante à prescrição não assiste razão à Autarquia recorrente. Isto porque, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, com o advento da Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94.

Nesse sentido, nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito. Inteligência da Súmula 85 do STJ.

Destarte, em se tratando de ação que objetiva o recebimento do percentual de 3,17%, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto

de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - O recurso especial não deve ser conhecido no ponto em que, apontados os dispositivos legais supostamente violados, não se expõem as razões que levaram a tal consideração (Súmula nº 284/STF).

III - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

IV - Em se tratando de ação que objetiva o recebimento do percentual de 3,17%, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito,

atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ). Precedentes.

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 601223/ SC; 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJU 08.03.2004 p. 332)

No tocante à base de cálculo de incidência do percentual de 3,17%, a jurisprudência do STJ, também, mostra-se firme no sentido de que os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17%, relativos à

aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94, devem repercutir até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, com a edição da Medida Provisória 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei 8.880/94. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 837047/RS, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJU 29/06/2007)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. ART. 10 MP 2.225-45/01. PRECEDENTES. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 834349/MG, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/09/2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, de 4/9/2001.

1. Tendo em conta o disposto no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001, o reajuste dos servidores integrantes da carreira de Procurador Federal e Auditor Fiscal da Previdência Social deve ser calculado até o momento da reestruturação de seus cargos.

2. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para que seja observada a limitação imposta no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001. (EDcl no MS 7934/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Paulo Gallo, DJU 18/10/2007)

Ademais, a orientação é a de que sendo o índice de 3,17%, mero resíduo de reajuste anterior, deve ter a mesma base de incidência do reajuste que lhe deu origem. Assim o reajuste 3,17% devido aos servidores públicos federais deve ser calculado sobre sua remuneração e não sobre o vencimento básico. Ilustrativamente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3,17%. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 741, V, e 743, I e II, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste 3,17% devido aos servidores públicos federais deve ser calculado sobre sua remuneração.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 822905 / PB, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 06.08.2007)

Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos, o protocolo da petição inicial data de 29/04/2004 (conforme fl. 02 dos autos). Todavia, por se tratar de condenação de valor de natureza alimentar, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, determina seja observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência da regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que prevê: "Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente".

Prevalece a compreensão de que, não obstante referido dispositivo seja destinado, em tese, aos créditos de natureza trabalhista, alberga todos aqueles de natureza alimentar devidos a servidores públicos.

Ressalte-se que a modificação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, para determinar a observância do percentual de 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se tão-somente às ações ajuizadas posteriormente à sua edição.

Todavia, nas causas de natureza alimentar, quando o título judicial em execução provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA NÃO FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. CAUSA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Nas causas de natureza alimentar, quando o título judicial em execução provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001 e prevê apenas a incidência de juros, sem fixar o percentual, deve ser observado 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a fluência dos juros moratórios a contar da citação. (REsp 784941/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 08/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGUÍDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.

2. A questão relativa à limitação temporal do reajuste de 3,17% concedido aos servidores não foi ventilada no recurso especial. É firme o entendimento desta Corte no concernente à impossibilidade de se arguir matéria nova em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental de DALZIZA DÂ ROSA CORRÊA E OUTROS provido. Agravo regimental da UNIÃO improvido. (AgRg no REsp 874289/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 12/03/2007)

Destarte, não há falar da observância de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento), em decorrência da natureza alimentícia dos valores impostos à Autarquia recorrente.

Por fim, cumpre asseverar que deve ser afastada a aplicação da norma contida no artigo 1062 do Código Civil de 1916, em razão de haver na espécie legislação específica que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Pelo exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe o provimento.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3249)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.472 - SP (2007/0113891-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : EDSON FARIAS DE NOVAES  
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ALPHONSE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. ART. 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por EDSON FARIAS DE NOVAES, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO-SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - ATIVIDADE RURAL - NÃO-COMPROVAÇÃO - EMPRESÁRIO - DEVER DE OBEDIÊNCIA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM EMPRESA DA FAMÍLIA - AFASTADO O PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Nos períodos em que o autor se intitulou empregado de seu pai, em propriedade rural que explorava atividade de lavoura e pecuária fora do regime de economia familiar, era em realidade contribuinte individual, uma vez que tocava negócio em família, juntamente com o pai.





2. Ausência de prova bastante do alegado labor desenvolvido pelo autor.
3. Prestando serviços a empresa de seu pai, não haveria como entender que o autor exercia trabalho em sentido jurídico antes de completados dezesseis anos de idade. Porquanto, em relação a esse lapso, não há qualquer prova nos autos que diferencie o trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar urbana, daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do Código Civil.
4. Aplicação do art. 5º, III, da Lei nº 3.807/60, afastado por isso a aplicação do princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91), sob pena de consagrar atentado à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).
5. Em empresa familiar rural, onde o filho presta serviços ao pai, em negócios da família, cabe ao segurado recolher contribuições, ausentes os requisitos do vínculo de emprego, previstos no art. 3º da CLT.
6. Apelação do INSS provida.
7. Ação julgada improcedente.
8. Recurso adesivo do autor prejudicado." (fls. 335/336)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 354). Nas razões do apelo nobre, alega o Recorrente, além de dissídio pretoriano, violação ao artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, argumentando que, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, as provas dos autos comprovam o alegado exercício de labor rural em regime de economia familiar.

Aponta, ainda, violação aos artigos 55, § 2º, e 103, ambos também da Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que, em se tratando de trabalhador rural, é descabida a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Alega, ainda, violação ao art. 7º da Constituição Federal. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que é inadmissível a apreciação, no presente recurso, do disposto no art. 7º da Carta Magna, pois é cediço que a via do especial é destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se prestando à análise de possível violação a normas constitucionais.

No que diz respeito ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, o recurso não merece prosperar, vez que nas razões do presente apelo não houve desenvolvimento de tese acerca desse dispositivo, fazendo incidir à espécie a Súmula nº 284/STF.

No mais, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Transcrevo, inicialmente, os seguintes trechos extraídos do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*:

*"Em prosseguimento, a perícia extrajudicial acostada aos autos, bem como as cópias das supostas fichas de criação de animais, são absolutamente suspeitos.*

*Ora, as notações nas fichas contém letras parecidas, referentes a várias anotações, de várias datas, levando-se a crer que foram preenchidas numa mesma data.*

*Para além, não há quaisquer datas constantes das referidas fichas, custando a crer que, em 1961, se deixasse a cargo de uma criança de 13 anos o controle de vacinações de animais.*

*A perícia, produzida por profissional impedido de exercer o mister privado e fora do pátio do contraditório, é imprestável e nada comprova.*

[...]

Sendo assim, observou que se trata de caso típico de negócio familiar, em que a renda vai para a família, mas o segurado insiste em se enquadrar como 'empregado' do próprio pai, transferindo ao 'empregador' a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, em razão da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91).

Porém, tal proceder não deve obter o beneplácito da justiça, porque vai de encontro ao sistema, público, de previdência social, que prevê tal situação como espécie de contribuinte individual, não como empregado.

Com efeito, o autor trabalhava 'com' seu pai, segundo a prova dos autos, não 'para' seu pai, pois se tratava evidentemente de empresa familiar.

Nessas circunstâncias, aliás, repita-se, não há como entender que o autor exercia trabalho em sentido jurídico antes de completados dezesseis anos de idade. Porquanto, em relação a esse lapso, não há qualquer prova nos autos que diferencie o trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar urbana, daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do Código Civil.

Absurda, portanto, a tentativa de buscar o reconhecimento de tempo de serviço desde 1961, diante de tais circunstâncias.

**De mais a mais, o autor não poderia jamais requerer o reconhecimento do período de 1961 a 1969 sem o pagamento das contribuições, por uma razão muito simples: busca locupletar-se pela sua própria omissão e torpeza.**

**Por óbvia, o pai do autor não era pequeno proprietário rural e não trabalhava em regime de economia familiar. Ao contrário, tratava-se de uma fazenda que explorava a atividade de criação e engorda de suínos em grande escala, consoante o documento de f. 96."** (fls. 331/332 - sem grifos no original.)

Como se vê, além de desconsiderar como início de prova material os documentos acostados aos autos em razão dos elementos neles inseridos, o desempenho da alegada atividade sob o regime de economia familiar no período de 1961 a 1969 restou descaracterizado pela Corte de origem.

Desse modo, a reversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame do acervo fático-probatório delineado na instância *a quo*, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o comando contido na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Importa em reexame de provas a reversão de julgado que, diante do material probatório dos autos, concluiu pela descaracterização do regime de economia familiar. Incidência da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 912.246/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 10/09/2007.)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ.*

- 1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp 724.463/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLÓTTI, DJ de 09/04/2007.)

Assevero, por fim, que, restando mantida a improcedência do pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural alegado, torna-se prejudicada a apreciação do recurso no que diz respeito ao artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, norma essa invocada pelo Recorrente para se eximir do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. intitem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

|                                                   |                                                           |
|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| MINISTRA LAURITA VAZ                              |                                                           |
| Relatora                                          |                                                           |
| (3250)                                            |                                                           |
| RECURSO ESPECIAL Nº 953.841 - RN (2007/0113218-3) |                                                           |
| RELATORA                                          | : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) |
| RECORRENTE                                        | : MARIA LUCINEIDE DE CASTRO SILVA E OUTROS                |
| ADVOGADO                                          | : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                  |
| RECORRIDO                                         | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                           |
| PROCURADOR                                        | : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)                  |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Lucineide de Castro Silva e Outros com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que recebeu a seguinte ementa (fl. 112):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR E POR VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LIV DA CF/88. REJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL EM FACE DA LEI ESTADUAL. AFERIÇÃO DO ÍNDICE E DOS VALORES DEVIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO NA FORMA ESTABELECIDA PELO STF. ADIN 1.797/PE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL.

I - A norma referente à conversão dos vencimentos dos servidores públicos para URV é regra contida dentro de todo o processo que instituiu o Real. É a União, portanto, dentro desta competência privativa, que detém o poder de traçar a forma pela qual esta remuneração seria convertida, para que, no ato desta operação, fosse mantido o poder aquisitivo dos servidores.

II - Quando a matéria for de competência da União, a Lei Federal deverá servir de parâmetro para os demais entes públicos.

III - A compensação do índice com os reajustes salariais posteriores é matéria cogente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.797-PE.

Em razões de recurso especial (fls.142/159), sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido merece reforma no tocante aos institutos da compensação e limitação temporal, porquanto os efeitos da ADIN 1797-PE não devem recair sobre suas situações funcionais.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 169/173), sustenta o Estado do Rio Grande do Norte a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos, que os ora recorrentes ajuizaram ação em face do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando o reconhecimento de seu direito à conversão dos valores de seus vencimentos e proventos pela forma estabelecida pela Lei 8880/94, tendo a sentença (fls. 52/60) julgado procedente o pedido, condenando o Estado do Rio Grande do Norte a pagar as diferenças que vierem a ser apuradas desde março de 1994 até a data em que passaram a ser efetivamente pagos os vencimentos dos autores conforme estabelecido na Lei nº 8.880/94.

Irresignado, apelou o Estado do Rio Grande do Norte, tendo o Tribunal provido parcialmente o apelo (fls. 112/113), para reformar a sentença, aplicando-se a compensação determinada pela ADIN 1797-PE, nos termos da ementa supra transcrita.

Os ora recorrentes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 134/129).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial interposto tem por objeto central a impossibilidade de repercussão dos efeitos da ADIN 1797-PE aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

O pedido deve ser atendido. Isto porque a orientação jurisprudencial firmada no STJ é no sentido de que a **decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.**

Outrossim, o STJ pacificou o entendimento de que os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com aquele resultante da conversão em URV, porquanto as naturezas jurídicas são distintas.

Confira-se nesse sentido os seguintes julgados:

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal **a quo** que aplicou a limitação temporal da ADIn nº 1797-0 na incorporação dos valores decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, em decorrência da Lei nº 8.880/94, bem como determinou a compensação desses valores com leis posteriores que concederam aumentos remuneratórios.

Os recorrentes interpuseram embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados.

Alegam os recorrentes negativa de vigência aos arts. 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94, porquanto é inaplicável a limitação temporal da ADIn nº 1.797-0/PE, bem como impossível a compensação com outros reajustes posteriores.

Também foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

A parte recorrida ofertou contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Esta e. Corte firmou entendimento segundo o qual a limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

Outrossim, constitui entendimento pacífico que os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com aquele resultante da conversão em URV, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas.

Ilustrativamente:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.II - Os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte. Precedente.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião.

Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 847542/RN, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 05.02.2007)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRTATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.*
- 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.*

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 820519/RN, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 05.02.2007).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

P. e I. **(REsp 962989/RN, 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJU 22/08/2007)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. **(REsp 963168/RN, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJU 24/08/2007)**

(...)

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente ação na qual a segunda recorrente, pensionista de servidor público falecido, busca o pagamento de diferenças relativas à errônea conversão de seus proventos em URV, determinando seja observado, na aplicação do índice a ser apurado em liquidação, o lapso temporal entre a efetivação da conversão e a concessão de reajuste remuneratório posterior à citada conversão, na forma da ADI 1.797-0/PE-STF, mantendo a sentença recorrida nos demais fundamentos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelos acórdãos de fls. 201/204 e 215/219.

(...)

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.797-0/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 13/10/00, julgou procedente em parte a ação apenas para limitar a inclusão do reajuste aos vencimentos dos servidores federais e magistrados até a edição das novas leis que alteraram sua remuneração. Portanto, referida decisão só vincula os processos que envolvem servidores federais, descabendo nos processos aos servidores estaduais. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 769.616/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06.

A ADI em questão restou assim ementada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento.

Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada.

Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com o decorrente da errônea conversão de vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de naturezas jurídicas distintas, não havendo falar em limitação temporal (AgRg no REsp 880.812/RN, Rel. Min. LAURITA VÁZ, Quinta Turma, DJ 5/2/07; AgRg no REsp 820.5192/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 5/2/07; ERESP 867.201/RN, Rel. Min.

FELIX FISHER, Quinta Turma, DJ 29/5/07; AgRg no REsp 847.542/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE. Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial interposto por IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA e dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a compensação das diferenças referentes à conversão dos seus proventos em URV com os reajustes concedidos por legislação superveniente.

Intimem-se. **(REsp 825919/RN, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 09/10/2007)**

Destarte, assiste razão aos recorrentes, porquanto, além de a jurisprudência ter firmado o entendimento de que os efeitos da ADIN 1797 não recaem aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, também, que eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com o decorrente da errônea conversão de vencimentos em URV, porquanto são parcelas de naturezas jurídicas distintas, não havendo falar em limitação temporal.

Pelo exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão no tocante ao tema da aplicabilidade da ADIn nº 1797-0/PE, afastando a limitação temporal e a compensação aplicadas pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3251)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.301 - RS (2007/0118097-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CELIANA CHALA BEDUSCHI E OUTROS  
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TRF- 4ª Região que restou assim ementado (fl. 87):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MP 2.225/01.

O reajuste deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores, composta pelo vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

Não cabe debater nos embargos à execução o que já foi decidido no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Afastada a aplicação da redação introduzida pela Medida Provisória nº 2.225, de 04 de setembro de 2001, ao caso dos autos.

A reestruturação da carreira de Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias não incorporou o resíduo de 3,17%, devendo ser mantido o reajuste devido.Precedentes do STJ.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

Em razões de recurso especial (fls. 92/100), sustenta o recorrente a reforma do acórdão, porquanto a partir da reestruturação da carreira e enquadramento dos servidores na nova tabela de vencimentos, não mais é devido o percentual de 3,17%.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 104/107), sustentam Celiana Chala Beduschi e Outros a manutenção do acórdão recorrido, porquanto se mostra em sintonia com a jurisprudência firmada no STJ.

Noticiam os autos, que em ação de cobrança do índice de 3,17%, o Instituto Nacional de Seguro Social -INSS- opôs embargos à execução ajuizada por auditores fiscais de contribuições previdenciárias. A sentença de procedência dos embargos (fls. 47/51) foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da ementa supra transcrita.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo*, ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o resíduo de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da Carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, sendo, portanto, devido aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

Administrativo. Processual Civil. Embargos à execução em mandado de segurança. Servidor público. Resíduo de 3,17%. Limitação. MP 2.225-45/01. Rediscussão da lide. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada. Precedente. Embargos rejeitados.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 6.982/DF (Rel. Min. Fontes de Alencar), reconheceu aos filiados da impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 23/8/02.

3. Desse modo, o argumento da União de que nada seria devido - em razão do pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade, a partir de 1995, e do disposto na MP 2.225-45/01, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo - poderia ter sido deduzido e decidido no processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados." **(EmbExeMS nº6.982, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16.4.07.)**

Recurso especial. Administrativo. Processual Civil. Servidor público federal. Resíduo de 3,17%. Execução de sentença. Restrição do direito à edição da MP 2.225/01. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada. Precedente. recurso provido.

1. ' Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. (...) Desse modo, o conteúdo da (...) MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.' (Pet 2.516/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 20.11.2006)

2. Por conseguinte, desrespeita a coisa julgada, o acórdão que, em processo de execução de sentença, impõe limitação não autorizada pelo título judicial exequendo.

3. Recurso provido." **(REsp nº 875.320, 6ª Turma, Min.Rel. Maria Thereza de Assis, DJU 26.3.07)**

Destarte, tendo a jurisprudência do STJ firmando o entendimento desde o ano de 2002 de que o resíduo de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da Carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, devendo por isso incidir sobre o vencimento dos servidores, o acórdão não merece retoque.

Pelo exposto, conheço do recurso especial do INSS, mas nego-lhe o provimento.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3252)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.520 - SP (2007/0120902-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - SINTUSP  
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP  
PROCURADOR : SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - SINTUSP, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o recorrente violação ao art. 240 da Lei nº 8.112/90 e art. 3º da Lei nº 8.073/90.

Contra-razões às fls. 1.569/1.580.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, haja vista que a matéria tratada nos dispositivos tidos por violados não foram debatidas pelo e. Tribunal **a quo**, sendo que o recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível questionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS



282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. *Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.*

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 796.997/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.*

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

4. (...)

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.08.05).

Ademais, o e. Tribunal a quo decidiu a questão à luz de fundamento constitucional, conforme verifica-se a seguir:

"O art. 8º, III, da CF não consagra hipótese de substituição processual, mas sim de legitimação ordinária para defender interesses da categoria" (fl. 1.524).

É cediço que não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, razão pela qual a questão deverá ser decidida pelo c. Supremo Tribunal Federal, na via do recurso extraordinário.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.245 - DF (2007/0199029-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : JOAQUINA CAETANO CRUVINEL  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUINA CAETANO CRUVINEL em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI N. 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO. 1. Na esfera de sua discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais. 2 - A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei", mas não a permanência no teto da

classe, em havendo reestruturação no plano de carreira. 3 - Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital 3318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Daí, nenhum prejuízo ao discente. 4 - Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitada a irredutibilidade de vencimentos. 5 - Recurso conhecido. Apelo improvido." (fl. 29)

Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência aos arts. 5.º e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, da Constituição Federal, para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o acórdão recorrido reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho daquela decisão:

"Neste toar, importa gizar que na peça de resistência, fls. 32/43, o recorrido ponderou que 'os maiores beneficiários com a nova regra foram justamente os servidores aposentados. Exemplo: quem, no sistema antigo, aposentou-se com trinta anos no magistério, havia sido enquadrado no último nível da carreira (Padrão 25), da mesma forma que aquele que completou apenas 22 anos de magistério. Com o novo plano, esse servidor - que estava estagnado na carreira antiga - foi enquadrado de acordo com o seu efetivo tempo de serviço (30 anos), tendo substancial acréscimo nos proventos. Frise-se, por oportuno, que a inicial em nenhum momento alega a existência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. E nem poderia ser de forma diversa, já que todos os servidores, ativos ou inativos, galgaram etapas e tiveram sua remuneração reajustada, sem exceção.' (grifo no original)

Insta salientar que os contracheques encartados às fls. 14/16, referentes aos meses de fevereiro a junho de 2004, demonstram, às largas, a pertinência dos argumentos das teses defensivas." (fl. 33; com grifos no original.)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 907.548/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 04/06/2007.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.692 - RS (2007/0249213-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : NEWTON MIGUEL SEMINARA ABDALLA E OUTRO  
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON  
AGRAVADO : NELSON BERND WOLF  
ADVOGADO : PAULO JOSÉ KOLBERG BING E OUTRO(S)

#### EMENTA

LOCAÇÃO. FIADORES CITADOS NA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. NÃO-APRESENTADOS. ILEGITIMIDADE PARA APRESENTAR EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. PARTICIPAÇÃO NO ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEWTON MIGUEL SEMINARA ABDALLA e OUTRO em face de decisão do 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS EXECUTADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Os fiadores, executados no processo de execução, não são parte ativa legítima para opor embargos de terceiro. Art. 1.046 do CPC. Feito extinto. Sentença mantida por seus fundamentos." (fl.395)

Nas razões do apelo especial, alegam os Agravantes, além de dissídio pretoriano, ofensa ao art. 1.046 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que são partes legítimas nos embargos de terceiro, opostos para desconstituir a obrigação na execução.

Sustentam, também, que não firmaram acordo judicial na condição de fiadores, sendo certo que a transação foi acordada apenas entre locador e locatário, sem a sua aquiescência.

É o relatório. Decido.

A controvérsia foi dirimida pelo acórdão hostilizado no sentido de que não poderiam os Recorrentes, na qualidade de fiadores, fazerem uso dos embargos de terceiro, tendo em vista que são os próprios executados.

A propósito, a regra do art. 1.046 do Código de Processo Civil, que disciplina os embargos de terceiro, confere a legitimidade para a sua oposição, como regra, à pessoa que não figurou como parte no processo.

Sobre o tema, convém registrar as lições de Antonio Carlos Marcato, extraídas da obra Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2004, p. 2.536, *in verbis*:

"[...] ...A legitimidade, de regra, é reconhecida à pessoa que não é parte no processo (quer nunca o foi, quer porque tenha sido dele excluído), nem tem responsabilidade pelo cumprimento da obrigação (Cintra Pereira, Dos Embargos de Terceiro, p. 29). Esse conceito de terceiro tem natureza exclusivamente processual, portanto, não guarda, necessariamente, relação jurídica com o direito material; dessa forma o que deveria ter sido parte e não o foi, é terceiro..."

No caso em tela, consoante se depreende do aresto recorrido, os fiadores tomaram ciência da penhora e foram citados na execução. Todavia, limitaram-se a impugnar a avaliação do imóvel penhorado, sem apresentar embargos de devedor.

Nesse contexto, é certo afirmar que os Agravantes, ora Recorrentes, não têm legitimidade para a oposição dos embargos de terceiro, tendo em vista que, como bem salientado pelo Tribunal a quo, são os próprios executados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGANTE.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. Executado não é parte legítima para opor embargos de terceiros, conforme dispõe o art. 1.046 do Código de Processo Civil.

3. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 623.584/RS, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/03/2007; sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE TERCEIRO DE QUEM FOI CITADO COMO PARTE. DESCABEM OS EMBARGOS DE TERCEIRO MANIFESTADOS POR AQUELE QUE, CITADO PARA A EXECUÇÃO E CIENTE DA PENHORA, NÃO OPÕE EMBARGOS A EXECUÇÃO (CPC, ARTS. 738 E 745). RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 3.354/MG, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GUEIROS LEITE, DJ de 04/02/1991.)

Ademais, afirmou o Tribunal *a quo* que a questão referente à ausência de participação dos fiadores no acordo judicial "*é matéria típica de embargos à execução.*" (fl. 399).

Nesse contexto, constata-se que a tese apresentada no apelo nobre, consistente da alegada ausência de participação no acordo judicial, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incide, portanto, à hipótese, as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.066 - PR (2007/0138520-3)**

**RELATORA** : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROSA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MILTON TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Paraná com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88 contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que restou assim ementado (fl. 480/481):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS E NA ATIVA. VENCIMENTOS - CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV - COBRANÇA DA DIFERENÇA ATÉ 2001, QUANDO FOI IMPLANTADA, ADMINISTRATIVAMENTE. JUIZ QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO.

1. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO COM A INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA.

2. DIFERENÇA DE 11,98% DEVIDA, DESDE ABRIL DE 1994. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO.

3. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM" - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, NESTE ASPECTO. PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA.

APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA NA PARTE CONHECIDA, MANTÉM A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 508/512), sustenta o Estado do Paraná que o acórdão recorrido violou o artigo 3º do Decreto 20.910/32, porquanto não reconheceu a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação de cobrança dos 11,98%.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 533/539), sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ.

O acórdão recorrido assentou a tese acerca da prescrição nos seguintes termos (fl. 484), *verbis*:

I- Prescrição:

Quer o apelante que haja a restrição do pagamento das correções monetárias no período anterior a novembro de 1998 em razão da prescrição quinquenal. Porém, assim não é, porque os autores pediram administrativamente, em maio de 2001 (pedido de fls. 305) os reajustes salariais, obtendo a resposta negativa somente em 2002 (fls. 312) e ingressaram com a presente ação em 2003

Portanto, aplica-se *in casu* a Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal a fim de que se reconheça a não ocorrência da prescrição nas parcelas ora requeridas.

Nesse sentido, transcrevo:

Súmula 443 do STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta (D. Civ.; D. Proc. Civ.)

Por outro lado, há o reconhecimento do direito, pela Administração, ao inserir nos vencimentos esse reajuste, a partir de maio de 2001 (ver item IV de fls. 310)

A decisão dos nossos Tribunais se coaduna com a presente ação, quando diante de situação análoga, conforme se demonstra através do seguinte julgado paradigma:

(...)

Por isso, afasto a preliminar de prescrição.

Em verdade, o Decreto 20.910/32 não foi debatido no acórdão recorrido, que decidiu a questão da prescrição, conforme se depreende da leitura da passagem do voto supra transcrito, à luz da Súmula 443/STF, não estando preenchido o requisito do prequestionamento. Deveras, o ora recorrente opôs embargos de declaração, mas com a finalidade de sanar omissão do julgado em relação aos honorários de advogado.

Nesse sentido, o recurso especial encontra óbice na Súmula 356 do STF, que dispõe, *verbis*: o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.503 - RS (2007/0144416-2)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : MARIA INEZ PIMENTEL SEVERO  
**ADVOGADO** : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos parcialmente (fl. 116).

Alega a União que, ao não acolher a prescrição de fundo de direito, o e. Tribunal **a quo** teria violado os arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32.

No mérito, aduz negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que a recorrida não possui direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração.

Aduz contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, no que se refere à data de incidência da correção monetária.

Sustenta que na hipótese de ser negado provimento ao recurso deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.627/93.

Argúi que deve ser realizada a compensação com as diferenças salariais ora devidas, em sede de execução de sentença, de eventual valor pago "*a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo*" (fl. 122).

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 134).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à suscitada prescrição, esta e. Corte entende que, nos casos em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, por se tratar de relação de trato sucessivo, a qual se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 794921 / SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06.02.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as par-

celas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ)

2. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, já é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 764343 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.11.2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 730868 / DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17.10.2005).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito da autora de perceber o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta e. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, *aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores* ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido"

(REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido" (AGREsp 590628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.





5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...) " (REsp 584470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 02/02/2004).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão, porquanto a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MONTEPIO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE LEGAL. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 10, I E II, DO CPC. PRAZO QUINQUENAL. A condenação da verba honorária em 12% sobre o valor da condenação ficou claramente abaixo do limite de 15% invocado. As datas em que cada parcela deveria ser paga fixam o termo inicial da correção monetária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Conforme inúmeros precedentes desta Corte, tratando-se de ação revisional de pensão por morte, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes. Recurso desprovido" (REsp 569425/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO *A QUO*.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo *a quo* da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravou regimental improvido" (AgRg no AGI 395462/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 18/02/2002).

No que diz respeito à suposta violação ao art. 73 da Lei nº 8.237/91, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que, conforme se verifica da análise das razões recursais, a recorrente não combateu o fundamento que sustentou o **decisum** neste ponto, fazendo incidir o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 964.292 - RN (2007/0145104-0)** (3257)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : HERONILDES CARLOS DE AMORIM  
**ADVOGADO** : LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça da referida Unidade Federativa, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REENQUADRAMENTO NO NÍVEL FINAL DE CARREIRA, EM FACE DE REESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL ESTABELECIDA POR LEI. PRELIMINARES. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DE

TRATO SUCESSIVO, CUJO PRAZO DE RENOVA A CADA ATO, NÃO TRANSCORRENDO DURANTE A OMISSÃO OU INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM DECIDIR O REQUERIDO PELO INTERESSADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE TEM COMO TEMO INICIAL DATA DA DENEGACÃO DO PRÓPRIO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE SER CONSIDERADO COMO FINAL EM CARREIRA, PARA O ÚNICO EFEITO DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SERVIDOR QUE, AO TEMPO DA LEI 6.505-93, ERA OCUPANTE DO CARGO DE CLASSE DE AGENTE FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO AF2, E QUE, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 4.535/75, OCUPAVA O CARGO DE AGENTE FISCAL, CLASSE AF-II. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LEI 5.986, DE 27.12.89, C/C O ART. 1º, DA LEI 6.505, DE 13.12.93. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA." (fls. 90/91)

Nas razões do especial, sustenta o Estado ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, argumentando, em síntese, que o fato que deu origem ao pretenso direito do Recorrido, então Impetrante, foi a edição da Lei nº 6.038, de 20/09/1990, que reestruturou a carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual. Afirma, assim, que, tendo sido ajuizado a presente ação apenas em maio de 2002, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Sem contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou provimento do recurso especial, em parecer de fls. 131/138, que guarda a seguinte ementa, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Servidor público aposentado. Agente Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte. Reenquadramento. Recurso especial contra Acórdão que, maioria, concedeu em parte a segurança pleiteada pelo Recorrido. Incorreta aplicação do direito. Alegada violação ao art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, ou, alternativamente, ao art. 18, da Lei nº 1.533/51. Procedência. Pleito do Recorrido fundamentado na Lei Estadual nº 6.505, de 1993. Mandado de segurança impetrado somente em 2002. Decadência do direito à impetração, art. 18, da Lei nº 1.533/51. Ocorrência da prescrição do fundo do direito, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. Recurso que deve ser conhecido e provido." (fl. 131)

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia em se definir a modalidade da prescrição da pretensão do Autor - do próprio fundo de direito ou apenas das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Pois bem. Narra o Impetrante, na inicial do *mandamus*, que se aposentou em 06 de outubro de 1988, no cargo de Agente Fiscal de Mercadorias de Trânsito - AF-3, da Tabela I, Parte II, com as vantagens de 225 pontos de gratificação de prêmio de produtividade e 35% (trinta e cinco por cento) de gratificação adicional quinquenal e 100% (cem por cento) de gratificação de exercício sobre o vencimento básico, na forma da lei. Alega que, atualmente, ocupa o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, nível 6 (AFTE-6), quando deveria estar ocupando o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual nível 8 (AFTE-8), em face do disposto na Lei nº 6.505/93.

Ora, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado no enunciado nº 85 da Súmula desta Corte. Outrossim, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI N.º 362/92. PRESCRIÇÃO. PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. [...]

2. A prescrição do direito do servidor público de revisar o ato de enquadramento que altera sua posição funcional, por ser único e de efeito concreto, incide sobre o próprio fundo de direito, não se configurando, portanto, relação de trato sucessivo a atrair o entendimento sufragado no enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Tendo sido a presente ação proposta há mais de cinco anos da edição da Resolução nº 56/92, de dezembro de 1992, que determinou o reenquadramento do Autor, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e provido, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil." (REsp 591.311/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 494/86. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Havendo ato da Administração alterando a própria relação jurídica fundamental, consubstanciada na Lei Complementar nº 494/86, e sendo proposta a ação após o quinquênio legal, é o caso de se reconhecer prescrito o próprio fundo de direito.

Recurso não-conhecido." (REsp 197.274/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/05/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 567/88. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

I - A Eg. Terceira Seção possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nos casos de reequadramento de servidor, não se trata apenas de ação para haver diferenças de relação de trato sucessivo. Na verdade, cuida-se de reconhecimento do direito à nova relação jurídica, hipótese em que cabe ao servidor reclamá-lo dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

II - In casu, sendo a pretensão dos autores, servidores estaduais, obter seu reenquadramento nos termos da Lei Complementar 567/88, com o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente ao ingresso na carreira de Agente Fiscal de Rendas, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que a ação foi proposta aos 20 de junho de 1996 e o enquadramento ocorreu em 1990.

III - Embargos acolhidos." (EResp 304.626/SP, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/03/2003.)

No caso em tela, pretendendo o Autor o seu reenquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, Nível 8, em face do disposto na Lei nº 6.505/93, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta somente em 07 de maio de 2002, ou seja, há bem mais de 5 (cinco) anos da promulgação do aludido diploma legal.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados prolatados em hipóteses idênticas à dos autos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que servidores buscam seu reenquadramento funcional, a ação deve ser proposta dentro do prazo de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o enquadramento, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes.

2. Recurso ordinário conhecido e improvido." (RMS 16.790/RN, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005.)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AUDITOR FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL APOSENTADO - REENQUADRAMENTO PARA AFTE 8 - LEI Nº 6.505/93 - AÇÃO AJUIZADA EM 19/02/2002 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1 - Não tendo sido requerido o reenquadramento de AFTE-7, para AFTE-8", oportuno tempore, acarretando com isso o não pagamento da vantagem ora postulada, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32, posto tratar-se de norma de efeito concreto editada em 1993 (Lei nº 6.505/93) e a ação ajuizada somente em 27/05/2002.

2 - Precedentes (STF, RE nºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, REsp nºs 548555/PB, 443873/RJ, 439609/MG, 221292/CE e 487557/SP).

3 - Recurso conhecido, nos temos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, denegando a ordem." (REsp 503.658/RN, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/06/2004.)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp 512.795/RN, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 29/05/2007; REsp 493.547/RN, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/02/2006; e RMS 016.795/RN, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 29/09/2005.

Impende ressaltar, por fim, a existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor público, ora Recorrido, sob o nº 351438/02/SEARH, no qual requereu a revisão de sua aposentadoria com os proventos da classe de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE-8, em atendimento ao disposto na Lei nº 6.038/90, mais o acréscimo de 20% (vinte por cento) referido no § 1.º do art. 29 da Constituição Estadual.

Não obstante, constata-se dos autos que o mencionado pedido foi protocolado quando já transcorridos mais de cinco anos da Lei nº 6.505/93, razão pela qual não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional.

A propósito, confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Se o pedido administrativo foi formulado a destempo, inclusive após o quinquênio estabelecido para o direito de ação, forçoso e reconhecer que não se operou a interrupção prescricional, impondo-se, destarte, reconhecer a prejudicial.

- Mandado de segurança não conhecido." (MS 2.418/DF, 3ª Seção, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, DJ de 01/07/1996.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a prescrição do fundo de direito do Autor.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 971.426 - RS (2007/0170964-4)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : JOÃO LUÍS PRATI JARDIM**  
**ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

A UNIÃO interpõe embargos de declaração dos quais podem resultar efeitos infringentes. Ouça-se a parte embargada no prazo legal, tendo em vista a exigência constitucional do contraditório.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 974.422 - DF (2007/0180651-0)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**RECORRENTE : LEOPOLDO JOSÉ COSTA E OUTROS**  
**ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Leopoldo Jose Costa e Outros com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88 contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que restou assim ementado (fl. 176):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.225/2001. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O art. 10 da MP 2.225/2001 determina que na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporada a título de vantagem pessoal e de quintos até o mês de dezembro de 1994.

2. Diante da edição da Lei 9.266, de 15 de março de 1996, dispondo sobre a reestruturação e reorganização das classes da Carreira da Polícia Federal, não subsiste, após sua vigência, direito à incorporação ao reajuste de 3,17%, salvo no tocante às vantagens previstas na parte final do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Em razões de recurso especial (fls.179/193), sustentam os recorrentes que seja reformado o acórdão recorrido, para afastar a aplicação da Medida Provisória 2225/2001 e da Lei 9266/96, porquanto não se pode discutir em sede de Embargos à Execução o que já foi decidido por sentença trânsita em julgado, sendo certo que fazem *jus* ao reajuste de 3,17%.

A União apresentou contra-razões ao recurso especial (fls.248/264), nas quais sustenta que o acórdão merece ser mantido, porquanto os recorrentes, servidores de carreira, só fazem *jus* ao reajuste de 3,17%, de acordo com o artigo 10 da MP 2225/2001, até a data da reestruturação de suas carreiras.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso merece ser provido. Isto porque a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17%, relativos à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94, devem repercutir até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Consoante entendimento desta Corte, com a edição da Medida Provisória 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei 8.880/94. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 837047/RS, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJU 29/06/2007)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. ART. 10 MP 2.225-45/01. PRECEDENTES. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 834349/MG, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/09/2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, de 4/9/2001.

1. Tendo em conta o disposto no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001, o reajuste dos servidores integrantes da carreira de Procurador Federal e Auditor Fiscal da Previdência Social deve ser calculado até o momento da reestruturação de seus cargos.

2. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para que seja observada a limitação imposta no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001. (EDcl no MS 7934/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 18/10/2007)

Destarte, prevaleceu no STJ o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àquelas parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada a 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras.

Pelo exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe o provimento, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de fls. 161/162.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 975.018 - RS (2007/0183316-2)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**RECORRIDO : CELSO RODRIGUES SALLABERRY E OUTROS**

**ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TRF- 4ª Região que restou assim ementado (fl. 191):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MP 2.225/01.

O reajuste deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores, composta pelo vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

Não cabe debater nos embargos à execução o que já foi decidido no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Afastada a aplicação da redação introduzida pela Medida Provisória nº 2.225, de 04 de setembro de 2001, ao caso dos autos.

A reestruturação da carreira de Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias não incorporou o resíduo de 3,17%, devendo ser mantido o reajuste devido.Precedentes do STJ.

Incide o reajuste deferido sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização de Arrecadação - GEFA, visto que é calculada sobre o vencimento básico do servidor.

O abono especial passou a ser reajustado pelos índices gerais de aumento do funcionalismo público federal quando da sua transformação em vantagem especial, estatuída pela Lei 8.216/91. Portanto, constituindo reajuste geral o resíduo de 3,17% em decorrência da Lei 8.880/94, deve este incidir sobre o abono especial.

Em razões de recurso especial (fls. 213/217), sustenta o recorrente a reforma do acórdão, porquanto a partir da reestruturação da carreira e enquadramento dos servidores na nova tabela de vencimentos, não mais é devido o percentual de 3,17%.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 223/226), sustentam Celso Rodrigues Sallaberry e Outros a manutenção do acórdão recorrido, porquanto se mostra em sintonia com a jurisprudência firmada no STJ.

Noticiam os autos, que em ação de cobrança do índice de 3,17%, o Instituto Nacional de Seguro Social -INSS- opôs embargos à execução ajuizada por auditores fiscais de contribuições previdenciárias. A sentença de improcedência dos embargos (fls. 149/1541) foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da ementa supra transcrita.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo*, ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o resíduo de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da Carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, sendo, portanto, devido aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

Administrativo. Processual Civil. Embargos à execução em mandado de segurança. Servidor público. Resíduo de 3,17%. Limitação. MP 2.225-45/01. Rediscussão da lide. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada. Precedente. Embargos rejeitados.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 6.982/DF (Rel. Min. Fontes de Alencar), reconheceu aos filiados da impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 23/8/02.

3. Desse modo, o argumento da União de que nada seria devido - em razão do pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade, a partir de 1995, e do disposto na MP 2.225-45/01, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo - poderia ter sido deduzido e decidido no processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados." (EmbExeMS nº6.982, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16.4.07.)

Recurso especial. Administrativo. Processual Civil. Servidor público federal. Resíduo de 3,17%. Execução de sentença. Restrição do direito à edição da MP 2.225/01. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada. Precedente. recurso provido.

1. ' Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. (...)

Desse modo, o conteúdo da (...) MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento.

Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.' (Pet 2.516/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 20.11.2006)

2. Por conseguinte, desrespeita a coisa julgada, o acórdão que, em processo de execução de sentença, impõe limitação não autorizada pelo título judicial exequindo.

3. Recurso provido." (REsp nº 875.320, 6ª Turma, Min.Rel. Maria Thereza de Assis, DJU 26.3.07)

Destarte, tendo a jurisprudência do STJ firmando o entendimento desde o ano de 2002 de que o resíduo de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da Carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, devendo por isso incidir sobre o vencimento dos servidores, o acórdão não merece retoque.

Pelo exposto, conheço do recurso especial do INSS, mas nego-lhe o provimento.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 976.074 - RS (2007/0183516-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**

**RECORRENTE : LUIS CARLOS DA LUZ BRAZ**

**ADVOGADO : LUZIA TEREZINHA PAVELACKI E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GIRUÁ**

**ADVOGADO : JOSÉ MILTON DA LUZ E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS CARLOS DA LUZ BRAZ, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega o recorrente divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

A interposição de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa ao dispositivo da lei federal, bem como as razões que o levam a ter como malferida a referida norma.

**In casu**, verifica-se que o recorrente não indicou nenhum dispositivo legal supostamente contrariado.

Com efeito, cabe aplicar, na hipótese o entendimento da Súmula 284 do STF, **in verbis**:

*"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL MALFERIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF - ALÍNEA "C" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.*



*No que toca à alínea "a" do permissivo constitucional, inviável o exame do recurso especial, uma vez que a recorrente não apontou qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, restando, assim, deficiente a fundamentação do recurso, pelo que se aplica o verbete sumular n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

Quanto à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não-conhecido"

(REsp 258908/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJU de 18/10/2004).

Por fim, não conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É que o recurso especial interposto com base na alínea "c" requer que tanto o acórdão paradigma quanto o acórdão recorrido tenham examinado a questão com enfoque no mesmo dispositivo de lei federal.

Desse modo, tendo em vista que o recorrente não particularizou nenhum dispositivo legal, que teria sido interpretado de maneira diferente pelo **decisum** recorrido e pelo paradigma colacionado, a análise do presente recurso encontra óbice no enunciado nº 284 da Súmula do c. STF. Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A falta de prequestionamento das normas insertas nos dispositivos indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

Da mesma forma, não pode ser conhecido pela alínea a o especial em que os dispositivos de lei apontados como ofendidos não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma obsta o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

3. Não se conhece do recurso quanto às questões que envolvam controvérsia a respeito de fato, negado pelo acórdão e tido como existente pelo recorrente (Súmula 7/STJ).

4. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. O surgimento da responsabilidade civil do Estado decorre da conjugação de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. No caso em exame, o autor, em função de ato da Administração reconhecido como ilegítimo por sentença judicial transitada em julgado, foi impedido de assumir o cargo para o qual fora aprovado em concurso público. Configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes.

6. Por força do princípio da restituição in integrum, a indenização deve ser equivalente aos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que teria percebido não fosse o ilegítimo óbice à sua posse, bem assim a determinação para o cômputo do tempo de serviço respectivo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido"

(REsp 506808/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJU de 03.08.2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 468944/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJU de 12.05.2003) (sem os grifos no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.493 - RS (2007/0190272-7)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**EMBARGANTE : AGLAE REGINA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIÃO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGLAE REGINA DA SILVA e OUTROS em face de decisão da minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 219)

Os Embargantes sustentam, em síntese, a existência de contradição entre a fundamentação da decisão e o seu dispositivo.

Aduzem, para tanto, que, "[...] não obstante tenham restado acolhidos os argumentos ventilados pela parte exequente/recorrente acerca da inaplicabilidade do artigo 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/01, em sede de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ao final, na parte dispositiva da decisão, foi negado seguimento ao recurso, como se desacolhidos tivessem restados os argumentos da parte exequente recorrente." (fls. 230/231)

É o relatório.

Decido.

O recurso merece ser acolhido.

A decisão ora embargada afastou a argüida contrariedade aos arts. 458 de 535 do Código de Processo Civil e, no mérito, ressaltou a orientação desta Corte Superior de Justiça no sentido de serem cabíveis honorários advocatícios em sede de execução individual contra a Fazenda Pública, de título judicial oriundo de ação civil pública julgada procedente.

Não obstante o reconhecimento do cabimento dos honorários advocatícios, o *decisum* embargado, em sua parte dispositiva, negou seguimento ao recurso especial dos exequentes, razão pela qual deve ser sanada a apontada contradição.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para, corrigindo a ementa e parte dispositiva da decisão monocrática, CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial interposto pelos ora Embargantes e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, a fim de, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência do art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, restabelecendo a decisão de primeiro grau que fixou os honorários advocatícios (fl. 60).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 979.035 - CE (2007/0207149-8)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : ALUÍSIO SOARES DE PONTES E OUTROS**  
**ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALUÍSIO SOARES DE PONTES E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Alegam os recorrentes divergência jurisprudencial no que se refere a "limitação temporal da incidência do reajuste de 28,86% à edição da Medida Provisória n. 2131 de 28 de dezembro de 2000" (fl. 130).

Os recorrentes também interpuseram recurso extraordinário (fl.135/140).

Contra-razões às fls. 146/150.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta c. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ser admitido.

É que a divergência jurisprudencial suscitada não merece se conhecida, uma vez que os recorrente se limitaram a transcrever ementa de decisão tida como paradigma, sem, entretanto, proceder ao devido cotejo analítico, indispensável à demonstração da similitude fática entre as hipóteses dos autos e o acórdão colacionado, o que vai em desencontro ao disposto no art. 255 do RISTJ.

Colaciono os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

2. É impossível o acolhimento dos embargos de declaração que tem por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(Edcl no Resp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

II - Nos termos do art. 248 da Lei nº 8112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças de pensões verificadas até a data da transferência do encargo para o Órgão de origem do servidor. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

Ademais, tendo em vista que os recorrentes não particularizaram nenhum dispositivo legal, que teria sido interpretado de maneira diferente pelo **decisum** recorrido e pelo paradigma colacionado, a análise do presente recurso encontra óbice também no enunciado nº 284 da Súmula do c. STF.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A falta de prequestionamento das normas insertas nos dispositivos indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

Da mesma forma, não pode ser conhecido pela alínea a o especial em que os dispositivos de lei apontados como ofendidos não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma obsta o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

3. Não se conhece do recurso quanto às questões que envolvam controvérsia a respeito de fato, negado pelo acórdão e tido como existente pelo recorrente (Súmula 7/STJ).

4. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. O surgimento da responsabilidade civil do Estado decorre da conjugação de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. No caso em exame, o autor, em função de ato da Administração reconhecido como ilegítimo por sentença judicial transitada em julgado, foi impedido de assumir o cargo para o qual fora aprovado em concurso público. Configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes.

6. Por força do princípio da restitutio in integrum, a indenização deve ser equivalente aos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que teria percebido não fosse o ilegítimo óbice à sua posse, bem assim a determinação para o cômputo do tempo de serviço respectivo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido"

(REsp 506808/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 03.08.2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 980.101 - MG (2007/0196695-0)** (3264)

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO DESTRO**  
**ADVOGADO : ERICA REZENDE BILHARINHO E FONSECA NUNES**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega a recorrente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 1º da Lei nº 4.414/74 e art. 28 da Lei nº 9.898/99.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o e. Tribunal **a quo** não se furtou ao exame acerca do percentual de juros moratórios.

A omissão no julgado que enseja violação ao art. 535 do Código de Processo Civil é aquela referente às **questões**, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às **teses** defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC.

I. Não se configura nulidade quando o acórdão estadual, como aqui aconteceu, enfrenta as questões essenciais fundamentadamente, apenas com conclusão contrária ao interesse da parte.

II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC.

III. Deserção da apelação corretamente aplicada.

IV. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa.

V. Recurso especial não conhecido" (REsp 434.784/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 16/02/2004).

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

A e. Terceira Seção desta c. Corte firmou o entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, quando a ação é proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Os vencimentos/proventos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nº 7.116/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Embargos de Divergência conhecidos, porém, rejeitados"

(EResp 116.014/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2001, DJ 03.09.2001 p. 144)

"RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido"

(REsp 500.259/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 301)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA NÃO FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. CAUSA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Nas causas de natureza alimentar, quando o título judicial em execução provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001 e prevê apenas a incidência de juros, sem fixar o percentual, deve ser observado 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor, nos termos do art. 219 do CPC.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a fluência dos juros moratórios a contar da citação" (REsp 784.941/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 03.04.2006 p. 406)

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 980.113 - RJ (2007/0194495-0)** (3265)

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : WANDERSON FERNANDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DA SUPREMA CORTE. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ESTABILIDADE. DEZ ANOS. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADROS FEMININO E MASCULINO DAS FORÇAS MILITARES. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por WANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO

I - Não há amparo legal para a permanência nas Forças Armadas, tratando-se de militar temporário, após o cumprimento do prazo de incorporação previsto na legislação militar.

II - Apelo improvido." (fl. 161)

Em face dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Inicialmente, o Recorrente alega negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnando pela anulação do acórdão proferido nos embargos declaratórios.

No mérito, sustenta contrariedade ao art. 98, inciso IV, da Lei nº 6.880/80 e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Aduz, em síntese, que o seu licenciamento foi ilegal e arbitrário, já que contava com 8 anos de serviço ativo.

Assevera, ainda, os militares temporários devem ter o mesmo tratamento dispensados ao Corpo Feminino, o qual prevê o interregno de 8 anos para a conquista da estabilidade funcional.

Aponta, também, ofensa aos Decretos n.ºs 94.798/87 e 95.575/87, bem como à Lei n.º 6.924/81 e seu Decreto Regulamentar n.º 86.325/81.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que, a despeito de o Recorrente ter alegado contrariedade ao art. 535 do Diploma Processual, apresentou argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, a insuficiência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. [...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 885.292/PR, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 25/06/2007; sem grifo no original.)

De outra parte, impende esclarecer que o recurso especial, para ser analisado por esta Egrégia Corte Superior, deve indicar, de forma expressa, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o dispositivo de lei federal violado, com a exposição clara e exata da tese defendida pelo Recorrente. Por conseguinte, a alegação de ofensa genérica à lei federal - no caso, os Decretos n.ºs 94.798/87 e 95.575/87; a Lei n.º 6.924/81 e seu Decreto Regulamentar n.º 86.325/81 -, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir, novamente, à presente hipótese, o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC NA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do diploma legal considerado violado. (Súmula n. 284 do STF.) [...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, improvido." (REsp 208.768/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 15/08/2005.)

No mais, quanto à pretensão de reintegração do Recorrente, ex-militar temporário, o posicionamento desta Corte é no sentido de que o seu licenciamento pode ser feito pela Administração, a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência no serviço ativo por mais de 10 (dez) anos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECÊNDIO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO. QUADRO FEMININO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico) e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

Os militares temporários só serão considerados estáveis após dez anos de tempo de efetivo serviço.

Incabível a isonomia com militares do corpo feminino da Aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos Edcl no REsp 730.952/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 25/09/2006.)



"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa.
2. Descabe a pretensão de isonomia com os critérios de estabilidade entre os Quadros Feminino e Masculino das Forças Militares, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 437.295/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006.)

Ademais, também não merece prosperar a pretensão de isonomia com os critérios de estabilidade entre os Quadros Feminino e Masculino das Forças Militares, por serem diversos e com atribuições distintas.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa.
2. Descabe a pretensão de isonomia com os critérios de estabilidade entre os Quadros Feminino e Masculino das Forças Militares, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 437.295/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
  2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
  2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração.
  4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.
  5. Precedentes.
  5. Agravo improvido." (AgRg no REsp 663.538/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/10/2005.)
- Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 980.342 - RS (2007/0191505-8)** (3266)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : LUIZ NUNES CHAVES  
**ADVOGADO** : VIRGILIO MUNARI NETO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)

**EMENTA**  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO COM BASE NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO SERVIDOR À EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE AS DUAS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto por BRÁULIO AUGUSTO GOMES DE SOUZA E OUTROS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado, no que interessa, da seguinte forma, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Prescrição Quinquenal: Aplicação da Súmula n. 85 do STJ, sendo atingidas apenas as parcelas prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Precedente recente do STJ.
  2. URV e Política Salarial do Estado: Não demonstrado o prejuízo em face da tardia conversão dos vencimentos dos servidores da Brigada Militar, devidamente reajustados pelas Leis Estaduais nºs. 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94, é de se manter a sentença de improcedência.
  3. STJ: Jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta 3ª Câmara Cível. SENTENÇA MODIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 80)
- Nas razões do especial, assevera o Recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou os arts. 19, incisos I e II, e 22, incisos I e II, e parágrafo 2º, da Lei n.º 8.880/94. Apresentadas as contra-razões (fls. 138/170), admitido o recurso na origem (fls. 188/191), subiram os autos a esta Corte Superior de Justiça. É o relatório. Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada, na mesma linha da da Suprema Corte, no sentido de que a Lei n.º 8.880/94 tem aplicação a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Assim, na conversão dos vencimentos dos **servidores estaduais e municipais** em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que **deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94.

I - A conversão em URV, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução.

II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no Ag 603.563/RN, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 01/06/2007.)

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria. Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no RE 298.293/RN, 1ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/03/2003.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela inseridas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 769.597/MA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

Não obstante essa orientação, constata-se que alguns Entes Federativos promoveram a conversão em URV, ou diretamente em Real, dos vencimentos de seus funcionalismos com base na legislação local, sem a observância da sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, que, como já ressaltado, tem aplicação obrigatória para todas os Estados e Municípios.

Dessa feita, é correto afirmar que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito que seus vencimentos sejam convertidos em URV e, posteriormente em Real, de acordo com as normas previstas na Lei n.º 8.880/94.

Assim, caso a conversão tenha sido realizada com base na legislação local, deve ser apurada a existência de eventual diferença a favor dos servidores, **na fase de execução do julgado**, entre o valor efetivamente recebido e aquele calculado com base na Lei n.º 8.880/94. No caso dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo com base na Lei Estadual n.º 10.225/94, que fixou "os **vencimentos básicos** e os **soldos básicos dos cargos efetivos**, dos **cargos em comissão** e das **funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências**", estabelecendo em seu art. 1º, a sistemática de conversão, *in verbis*:

"Art. 1º - Os **vencimentos básicos** e os **soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias** são fixados, em **1º de junho de 1994**, pela **média aritmética dos valores apurados conforme segue**:

I - **multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994**, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;

II - **dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro)**;

III - **para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes**;"

De outra parte, vale ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inviável a compensação de eventual diferença a ser paga aos servidores em virtude da errônea conversão de seus vencimentos com reajustes concedidos por lei local, estranha à referida conversão, por se constituírem parcelas de natureza jurídica diversas.

Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, mostra-se inviável a incidência das Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, na medida em que ambas "*sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Civis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências*", ou seja, são totalmente estranhas à conversão da moeda em URV. Nesse sentido, recente julgado proferido pela 6ª Turma, da relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, de forma percutiente enfrentou a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 944.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.) E, no âmbito da 5ª Turma, vale destacar os julgados proferidos no AgRg no REsp 857.851/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves, sessão de julgamento de 09/10/2007; e no AgRg no REsp 955.001/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 18/10/2007; ambos pendentes de publicação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente recurso especial para, nessa parte, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito dos autores a terem seus vencimentos convertidos em URV nos moldes estabelecidos na Lei n.º 8.880/94, **devendo eventual diferença entre as duas sistemáticas de conversão ser apurada na fase de liquidação de sentença**, observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



(3267)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 981.075 - RS (2007/0197495-1)**

**RELATORA** : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-  
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTA-  
DO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA HELENA DE FREITAS ROCHA  
**ADVOGADO** : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, no essencial:  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA.**

[...]  
**COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INCABÍVEL. MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.** Mostra-se incabível a cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. Contudo, o descumprimento da determinação judicial de pagamento do valor condenatório, seja através de precatório, seja de requisição de pequeno valor, caracteriza-se como ato atentatório a dignidade da jurisdição, sendo possível aplicação de multa consoante o disposto no § único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Aplicada multa prevista no artigo 14, inciso V do Código de Processo Civil, fixada em 1% sobre o valor da execução.  
[] (fl. 57)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Em suas razões, alega o Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, violação aos arts. 14, inciso V, 600 e 601, todos do Código de Processo Civil, alegando a inocorrência das hipóteses caracterizadoras de ato atentatório à dignidade da justiça.

Alega afronta ao 730 do Código de Processo Civil, asseverando que "o acórdão ora recorrido não levou em conta que, nas execuções contra a Fazenda Pública, a ação executiva obedece o rito do precatório (art. 100 c/c art. 730 do CPC). Isto é, ainda que um determinado crédito conte com a natureza alimentar, é imperativo à Administração obedecer a ordem de inscrição do precatório, resguardando-lhe somente a preferência decorrente de sua condição." (fl. 86)

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, pois o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

No mérito, o Tribunal de origem entendeu ser cabível a multa prevista no art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão ora hostilizado, *litteris*:

[...]  
*Mostra-se incabível a cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. Contudo, o descumprimento do ato caracteriza-se atentatório a dignidade da jurisdição, sendo possível aplicação de multa consoante o disposto no § único do artigo 14 do Código de Processo Civil.*  
[...]

*Assim, com a vênia do eminente Relator, dou parcial provimento ao agravo para aplicar a multa prevista no artigo 14, inciso V do Código de Processo Civil, fixada em 1% sobre o valor da execução, reconhecida a competência do decisor singular para exame da matéria.* (fls. 60/61)

Nessa esteira, pretende o Recorrente afastar a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, sob o argumento de que não foram analisados os elementos subjetivos previstos nos arts. 14, inciso V, 600 e 601, todos do Código de Processo Civil.

Todavia, o exame do cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça pelo Tribunal de origem é vedada a este Tribunal Superior, por força do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte, já que a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizativas da multa demanda, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. Os arts. 460 e 512 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com base nos arts. 600 e 601 do CPC, por demandar reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no Ag 540.426/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/06/2005.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I - Tendo o Órgão a quo condenado a Autarquia em multa com esteio nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil por suposta prática de ato atentatório a dignidade da justiça , incabível a verificação da legalidade deste ato, por ser inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória. Desta forma, incide o verbete Sumular 07-STJ.*

*II - Agravo interno desprovido.* (AgRg no REsp 510.028/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/2003.)

**PROCESSO CIVIL. IPERGS. PENSÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. MULTA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO VERIFICADO. VALORES RETROATIVOS. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. PRECATÓRIO. EXAME DA PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do autorizador constitucional, se as hipóteses colacionadas não estão em confronto. Os valores devidos há mais de três meses perdem seu caráter alimentar para fins de imposição de astreintes. Pagamento por meio de precatório.

O exame da pertinência e adequação para a imposição de multa não pode ser feito pelas instâncias extraordinárias, a quem compete somente a análise de sua possibilidade jurídica.

*Recurso desprovido.* (REsp 556.825/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 06/12/2004.)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

*1. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer (implementação de benefício previdenciário).*

*2. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.*

*3. Recurso especial improvido.* (REsp 504.482/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/08/2004.)

Por derradeiro, em relação ao art. 730 do Código de Processo Civil, consistente na alegação de impossibilidade de fixação de multa por atraso no pagamento de precatório já expedido, verifica-se que tal matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3268)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 981.594 - RS (2007/0201800-1)**

**RELATORA** : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-  
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : EVANDRO POCAI E OUTROS  
**ADVOGADO** : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUESTÕES PRELIMINARES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% .LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. INAPLICABILIDADE.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Prescrição mantida, com fulcro nos arts. 219, § 5º c/c 128 parte final do CPC.

. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento pacificado no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar. Registrada divergência no tópico.

. Incabível manifestação sobre jurisprudência diversa, em razão do Princípio do Livre Convencimento, bem como pela inadequação da via recursal.

. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática.

. Apelação da ré e remessa oficial improvidas e apelação adesiva dos autores parcialmente provida. (fls. 128/129).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, com aplicação de multa por protelação (fls. 134/158).

Manejados embargos infringentes, os mesmos foram acolhidos, a fim de aplicar o percentual de 6% ao ano no que tange aos juros de mora (fls 169/172).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, 73 da Lei 8.237/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93 e 40 da MP 2.131/2000.

Aduz, em síntese, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração e o descabimento da multa aplicada por protelação. No mérito, sustenta que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não estabeleceram reajuste geral de remuneração; que incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito; que o eventual reajuste deve ser compensado com a complementação do salário mínimo; que sua base de incidência é o soldo; e que deve ser limitado até a edição da MP 2.131/2000. Por fim, insurge-se contra a data de incidência da correção monetária (fls. 178/191).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 203/210), o recurso foi admitido (fls. 212).

É o relatório.

**Decido:**

Inicialmente, no que toca ao art. 535 do CPC, não prospera a alegada violação. Isso porque, a par de inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração opostos pretendiam, na realidade, o reexame do julgado, o que é incabível na via escolhida. Ademais, cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional (cf. REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06.08.2007 e REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 24.09.2007).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).





AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

No concernente à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO É PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. (...).

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente. (...).

Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

Com relação à compensação, é cediço o seu descabimento, porquanto o reajuste de 28,86% e a complementação do salário-mínimo nacional possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas. É dizer, a complementação do salário-mínimo nacional, regulamentada, para os militares, no art. 73 da Lei 8.237/91, decorre do comando inserto no art. 39, § 3º, c.c o art. 7º, IV, ambos da CF, que estabeleceu, para os trabalhadores e servidores públicos, o recebimento de, ao menos, o valor do salário-mínimo; ao passo que o índice de 28,86%, estabelecido posteriormente pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, tem natureza de revisão geral de remuneração (art. 37, X, da CF), como já decidido pelo Pretório Excelso. Sob esse prisma, o REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24.09.2007.

No mais, o recurso especial prospera.

Deveras, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% não devem incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor público militar, mas, tão-somente, sobre o soldo básico, bem como sobre as demais vantagens pecuniárias que não o possuam como base de cálculo, com vistas a evitar o indevido *bis in idem*. A respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. **O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.**

4. O termo *a quo* da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. **A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.**

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. **As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.**

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.**

(...).

6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

Relativamente à limitação temporal, esta Corte Superior de Justiça prega que o reajuste de 28,86% deve ser limitado ao advento da MP 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos militares das Forças Armadas Brasileiras. Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. **O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.**

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 838.077/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05.02.2007).

Por fim, a multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, eis que, como é consabido, *embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório* (Súmula 98/STJ).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de determinar a limitação temporal das diferenças de reajuste do índice de 28,86% à edição da MP 2.131/2000 e a incidência das mesmas sobre o soldo básico e demais parcelas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, bem como para afastar a multa por protelação aplicada em sede de embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 982.531 - RN (2007/0204518-4)** (3269)

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN**

**PROCURADOR : FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEST/RN**

**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE 28,86%. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150/2001. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido em sede de apelação em embargos do devedor, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO SINDICATO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 3,17%. TERMO FINAL DA EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA EXECUÇÃO. VENCIMENTOS, INCLUÍDO O PERCENTUAL DE 28,86%. CABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE. HONORÁRIOS.**

1. *Em atendimento à sentença cognitiva transitada em julgado, a qual determinara a incorporação do percentual de 3,17% aos vencimentos dos servidores beneficiários, a Universidade deverá proceder à obrigação de pagar os valores correspondentes a citado percentual até outubro de 2003, data a partir da qual efetivamente cumpriu a sentença. Portanto, exclui-se a argumentação da UFRN de que teria procedido ao agrupamento do percentual de 3,17% aos vencimentos dos beneficiários em junho de 2001, tomando por base a MP nº 2.150/01;*

2. *Quanto aos valores atrasados, os beneficiários têm o direito de recebê-las em parcela única, corrigidas e acrescidas de juros de mora, excluindo-se os valores pagos administrativamente, conquanto que devidamente comprovados. Por conseguinte, rebate-se a alegação da Universidade de que estaria procedendo a quitação de citados valores em 14 parcelas ;*

3. *O percentual de 3,17% deverá incidir sobre toda a remuneração dos servidores públicos beneficiários, incluindo-se o percentual de 28,86% já devidamente incorporado aos vencimentos destes - retroativamente à janeiro de 1995 - através de decisão judicial ou acordo administrativo. Desnecessário é ater-se à denominação que a Administração Pública tenha dado ao percentual de 28,86%, visto que este, indubitavelmente, tem natureza jurídica de vencimento;*

4. *É cabível o pagamento do crédito exequendo através de RPV, visto que os valores a serem pagos a cada um dos substituídos, separadamente, não ultrapassam o teto de 60 salários mínimos. Outrossim, pode-se efetuar, imediatamente, a execução dos valores incontroversos, ou seja, daqueles não impugnados através dos embargos à execução, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada em relação a estes (preclusão consumativa). Citado procedimento em nada fere § 4º, art. 100, CF;*

5. *Apelação não provida."* (fls. 117/118)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Em suas razões, sustenta a Autarquia, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001, ao não reconhecer a existência de limitação temporal na percepção do reajuste de 3,17%, em face de ter ocorrido a reestruturação da carreira dos servidores técnico-administrativos; bem como diverge de julgados proferidos por outros Tribunais Pátrios.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido merece reforma no tocante à incidência do reajuste de 3,17% sobre o percentual de 28,86%, na medida em que, *"na hipótese sob julgamento, os exequêntes que receberam ou que firmaram termo de transação ou acordo judicial de 28,86%, ou mesmo que tenham recebido através da justiça o passivo, nem mesmo que faziam jus ao percentual, haja vista que nas tabelas da Lei n.º 8.622/93, há pessoas que não fazem jus aos 28,86%".* (fl. 193)

Contra-razões apresentadas às fls. 211/218, admitido o recurso na origem (fls. 220/221), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece conhecimento o recurso especial no tocante à questão relativa à incidência do reajuste de 3,17% sobre o índice de 28,865. Ora, constata-se que o Recorrente não indica qualquer dispositivo de lei federal pretensamente tido como violados, para fundamentar sua tese recursal, denotando a evidente deficiência na fundamentação do recurso especial, nesse ponto, o que atrai a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF.

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).**

[...]

7. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*" (REsp 928257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/09/2007.)

De outra parte, segundo a orientação adotada por este Tribunal Superior a alegação de limitação do pagamento do reajuste de 3,17%, prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001, em sede de embargos à execução, somente será levada a efeito quando restar comprovado que a reestruturação ou reorganização da carreira tem o condão de incorporar o reajuste de 3,17%, e que cada Exequente fora abrangida pela referida reestruturação.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3,17%. LIMITAÇÃO. ART. 10 DA MP 2.225/01. NÃO-COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 125 AO ANO.**

**1. A aplicação do art. 10 da MP 2.225/01 para a concessão do reajuste de 3,17%, demanda prova pelo recorrente de que, efetivamente, o referido reajuste teria sido incorporado na remuneração dos servidores. Precedentes.**

**2. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou que os juros de mora nas causas ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35, de 27/8/2001, como a hipótese dos autos, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 12% ao ano.**

**3. Embargos declaratórios da União rejeitados. Embargos declaratórios de Miura de Almeida e outros acolhidos."** (EDcl no REsp 313.666/MG, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 10/09/2007.)

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.**

**1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza.**

**Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.**

**2. Agravo regimental desprovido."** (AgRg no REsp 587.088/RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 05/02/2007.)

No caso dos autos, a sentença que julgou improcedente os embargos à execução expressamente consignou que a Universidade não comprovou que os Exequentes substituídos fazem parte da carreira abrangida pela Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, *litteris*:

*"Além disso, deve ser destacado que os fundamentos suscitados pela Embargante nem sequer tratam de tal fato, não havendo prova de que os substituídos pertençam à carreira abrangida pela reestruturação de carreira a que se reporta a Medida Provisória 2.150-39/2001, uma vez que esta se destina aos cargos técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, não abrangendo outras categorias, a exemplo dos professores.*

*Desse modo, o que se vê é a pretensão da Embargante de, aleatoriamente, restringir a eficácia da coisa julgada, reduzindo o quantum debeatur."* (fl. 54)

Diante desse contexto, mostra-se inviável o exame da pretensão da Embargante de limitação do pagamento do reajuste de 3,17%, com base no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.150/2001, na medida em que demandaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado por força da Súmula n.º 07/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 982.639 - RN (2007/0204510-0)** (3270)

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN**

**PROCURADOR : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEST**

**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE 28,86%. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. LIMITAÇÃO. OCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150/2001. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido em sede de apelação em embargos do devedor, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO SINDICATO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 3,17%. TERMO FINAL DA EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA EXECUÇÃO. VENCIMENTOS, INCLUÍDO O PERCENTUAL DE 28,86%. CABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE. HONORÁRIOS.**

**1. Em atendimento à sentença cognitiva transitada em julgado, a qual determinara a incorporação do percentual de 3,17% aos vencimentos dos servidores beneficiários, a Universidade deverá proceder à obrigação de pagar os valores correspondentes a citado percentual até outubro de 2003, data a partir da qual efetivamente cumpriu a sentença. Portanto, exclui-se a argumentação da UFRN de que teria procedido ao agrupamento do percentual de 3,17% aos vencimentos dos beneficiários em junho de 2001, tomando por base a MP nº 2.150/01;**

**2. Quanto aos valores atrasados, os beneficiários têm o direito de recebê-las em parcela única, corrigidas e acrescidas de juros de mora, excluindo-se os valores pagos administrativamente, conquanto que devidamente comprovados. Por conseguinte, rebate-se a alegação da Universidade de que estaria procedendo a quitação de citados valores em 14 parcelas ;**

**3. O percentual de 3,17% deverá incidir sobre toda a remuneração dos servidores públicos beneficiários, incluindo-se o percentual de 28,86% já devidamente incorporado aos vencimentos destes - retroativamente à janeiro de 1995 - através de decisão judicial ou acordo administrativo. Desnecessário é ater-se à denominação que a Administração Pública tenha dado ao percentual de 28,86%, visto que este, indubitavelmente, tem natureza jurídica de vencimento;**

**4. Sentença modificada para julgar improcedentes os embargos à execução da Universidade, motivo pelo qual a apelação por esta apresentada resta prejudicada.**

**5. Apelação do Sindicato provida. Apelação da Universidade prejudicada."** (fls. 167/168)

Em suas razões, sustenta a Autarquia, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001, ao não reconhecer a existência de limitação temporal na percepção do reajuste de 3,17%, em face de ter ocorrido a reestruturação da carreira dos servidores técnico-administrativos; bem como diverge de julgados proferidos por outros Tribunais Pátrios.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido merece reforma no tocante à incidência do reajuste de 3,17% sobre o percentual de 28,86%, na medida em que, *"na hipótese sob julgamento, os exequentes que receberam ou que firmaram termo de transação ou acordo judicial de 28,86%, ou mesmo que tenham recebido através da justiça o passivo, nem mesmo que faziam jus ao percentual, haja vista que nas tabelas da Lei n.º 8.622/93, há pessoas que não fazem jus aos 28,86%"*. (fl. 193)

Contra-razões apresentadas às fls. 211/218, admitido o recurso na origem (fls. 220/221), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece conhecimento o recurso especial no tocante à questão relativa à incidência do reajuste de 3,17% sobre o índice de 28,865. Ora, constata-se que o Recorrente não indica qualquer dispositivo de lei federal pretensamente tido como violados, para fundamentar sua tese recursal, denotando a evidente deficiência na fundamentação do recurso especial, nesse ponto, o que atrai a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF.

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).**

[...]

7. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*" (REsp 928257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/09/2007.)

De outra parte, segundo a orientação adotada por este Tribunal Superior, os efeitos patrimoniais da concessão do denominado "reajuste de 3,17%" devem se limitar à 1º/01/02, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/01.

Não obstante esse entendimento, a pretensão de limitar o pagamento do reajuste de 3,17% com base no art. 10 da referida medida provisória, em sede de embargos à execução, somente será levada a efeito quando restar comprovado que a reestruturação ou reorganização da carreira teve o condão de incorporar o reajuste de 3,17%, e que cada Exequente fora abarcado pela referida reestruturação.

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. ART. 10 MP 2.225-45/01. PRECEDENTES. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.**

**2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos."** (EDcl no AgRg no REsp 834.349/MG, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/09/2007.)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3,17%. LIMITAÇÃO. ART. 10 DA MP 2.225/01. NÃO-COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 125 AO ANO.**

**1. A aplicação do art. 10 da MP 2.225/01 para a concessão do reajuste de 3,17%, demanda prova pelo recorrente de que, efetivamente, o referido reajuste teria sido incorporado na remuneração dos servidores. Precedentes.**

**2. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou que os juros de mora nas causas ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35, de 27/8/2001, como a hipótese dos autos, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 12% ao ano.**

**3. Embargos declaratórios da União rejeitados. Embargos declaratórios de Miura de Almeida e outros acolhidos."** (EDcl no REsp 313.666/MG, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 10/09/2007.)

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.**

**1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza.**

**Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.**

**2. Agravo regimental desprovido."** (AgRg no REsp 587.088/RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 05/02/2007.)

No caso, a sentença do Juízo de 1º grau expressamente consignou que a carreira dos Exequentes foi reestruturada pela Medida Provisória n.º 2.150/2001, e que o reajuste foi incorporado, *in verbis*:

*"Quanto a esse primeiro ponto, na realidade, assiste razão a Universidade. Quando houve a incorporação dos 3,17% , em setembro de 2003, na realidade, já existia por parte da Universidade um pagamento histórico dos valores onde estava, nos contra-cheques do(a)s substituído(a)s, imbutido o percentual de 3,17%. Isso se deu porque com a reestruturação dos cargos do(a)s substituído(a)s, através da Medida Provisória n.º 2.150, já referida, realmente, esses valores já passaram a ser absolvidos por essa reestruturação e não poderiam ser incorporados posteriormente mesmo por decisão judicial, pois a decisão judicial apenas estava a corrigir aquilo que ainda não tivesse logicamente, sido implantado de fato. Como já havia a implantação a cobrança dos valores entre 2001 e 2003 se sobrepõe a valores já recebidos pelos servidores, incorporados aos seus vencimentos. Com isso, haveria uma duplicidade de pagamentos."* (fl. 101)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a ocorrência da limitação do pagamento do reajuste de 3,17%, nos exatos termos da sentença. Em face da sucumbência recíproca, devem os ônus ser fixados de acordo com a regra do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 983.553 - RJ (2007/0206301-9) (3271)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO LEVIS RODRIGUES GONÇALVES  
ADVOGADO : MARLEY XAVIER COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. RESSARCIMENTO. INSTRUÇÃO DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO ESPECIAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CUSTEIO DAS DESPESAS. DECRETO N.º 2.963/99. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA AERONÁUTICA - IMA 161-14. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS.

1. Cuida-se de Ação Ordinária objetivando o pagamento da verba referente ao benefício de Auxílio-Transporte previsto no Decreto n.º 2.963/99.

2. Não se admite no Brasil a figura do regulamento autônomo.

3. A Instrução IMA 161-14 é ilegal quanto à limitação prevista para a concessão do auxílio-transporte, que é devido em razão de expressa disposição legal (MP 1.888-7/99, convertida na MP 2.165/2000).

4. Verba honorária mantida no mesmo percentual.

5. Apelação e remessa necessária improvidas." (fl. 140)

Sustenta a Recorrente, em suas razões, que "[...] Tanto o art. 1.º do Decreto n.º 2.880, de 15 de dezembro de 1998 como o art. 10 da Medida Provisória n.º 1.783, de 14 de dezembro de 1998 estabelecem que o auxílio transporte destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Logo, a Administração vem cumprindo fielmente as normas regedoras da matéria, inexistindo, reitere-se, previsão legal de que o pagamento do benefício corresponderá à totalidade das despesas efetuadas pelo servidor." (fl. 148)

Alega, também, que o percentual da verba honorária deve ser reduzido, em observância ao disposto no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal a quo decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

O Decreto n.º 2.963, de 24 de fevereiro de 1999, que regulamentou o Auxílio Transporte dos Militares, derivado do já conhecido vale-transporte, teve, como escopo, combater as fraudes existentes na sua compra pelos órgãos públicos, passando tal benefício a ser diretamente pago em folha de pagamento dos servidores.

[...]

Assim, com efeito, não é de se admitir que uma Instrução Normativa do Ministério da Aeronáutica, no caso a IMA 161-14, possa subtrair do Autor o direito que lhe é garantido por lei.

[...]

Ora, se o próprio ato normativo que rege o benefício em questão não faz qualquer alusão à possibilidade de se restringir o direito à percepção de tal verba tendo em vista o local da residência do beneficiário, permitindo, inclusive, o custeio parcial de despesas com transporte coletivo interestadual, não será uma Instrução exarada pelo Ministério da Aeronáutica que terá o condão de promover tal restrição." (fls. 135/137)

Depreende-se dos fragmentos transcritos, que a análise da controvérsia apresentada pela Recorrente demanda a apreciação da Instrução Normativa do Ministério da Aeronáutica - IMA 161-14 - o que, todavia, não é possível na via do apelo nobre, tendo em vista que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de "lei federal", para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

6. O art. 105, III, "a", da CF/1988, estabelece que compete ao Superior Tribunal de justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

7. O acórdão recorrido externou entendimento, unicamente, acerca da Instrução Normativa do IBAMA n.º 06/2002. O conteúdo de "Instrução Normativa" infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão "lei federal", contida na Carta Magna.

8. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 943.073/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/10/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNICIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Na instância especial, não se aprecia suposta violação de lei estadual (Súmula n. 280 do STF) nem de instruções normativas ou portarias emanadas de órgão executivo ministerial por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" (art. 105, III, "a", da CF). [...]

6. Recurso especial não-conhecido." (REsp 897.839/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/08/2007.) Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão proferida em hipótese idêntica: REsp 663.615/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 10/08/2005.

De outra parte, quanto à alegada ofensa ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, melhor sorte não ocorre a Recorrente.

É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse entendimento:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

[...]

4. A majoração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Recurso da União improvido. Recurso de Ana Elizabeth Viedo Facin e outros parcialmente conhecido e improvido." (REsp 671.529/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece às diretrizes fixadas nas alíneas "a" "b" e "c" do § 3º do mencionado artigo, sendo insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

2. Recurso especial improvido." (REsp 662.491/DF, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004.)

Ainda no mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 705.673/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2005; AG 576.320/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/12/2004; REsp 676.872/RS, de minha relatoria, DJ de 02/03/2005; AG 575.622/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/04/2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 983.589 - PR (2007/0207063-0) (3272)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEIDIVAN TRAIN CABRAL E OUTROS  
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.**

*I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.*

*II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.*

*III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a conseqüente expedição de precatório do valor incontroverso.*

*IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.*

*V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)*

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.**

*1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.*

*2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.*

*3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.*

[...]

***5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.***

*6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL ( DJ 28.09.1998 ).*

[...]

*8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)*

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.**

*Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).*

*Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 984.975 - RS (2007/0212835-7)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : RACHELE COSTA GIORDANI**  
**ADVOGADO : TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI**

#### DECISÃO

Tratam os autos de ação de revisão com pedido de antecipação de tutela proposta por RACHELE COSTA GIORDANI em relação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS.

O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. JUROS. HONORÁRIOS.**

*1. Predomina nesta Câmara o entendimento de que os juros legais, a partir da vigência do novo CC, devem ser fixados em 1% ao mês, incidindo, nos termos da súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, a partir da citação, porque na referida data há a constituição da mora.*

*2. Mostram-se razoáveis os honorários, em ações de natureza previdenciária, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e da Súmula 111, do STJ.*

Inconformado, o réu interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a e c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.**

*1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.*

*2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).*

*3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).*

*4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.*

*5 - Recurso conhecido, porém, desprovido (REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004).*

**ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.**

*Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)*

*Recurso desprovido (RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002).*

**PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.**

*1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.*

*2. Recurso conhecido e provido (REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).*

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente.

Nesse sentido:

**AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

*1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.*

**2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.**

*3. (...)*

*4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007).*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6% AO ANO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PENSÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2.180-35, de 24/8/2000) constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.**

**2. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável também às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, uma vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar.**

**3. Hipótese em que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2000, pelo que deve ela ser aplicada.**

*3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006).*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCCESSIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**

*1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. In casu, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.*

**3. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.**

*4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).*

Na espécie, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, a fim de fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora





(3274)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 985.569 - RJ (2007/0213901-2)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NEUSA DOS SANTOS CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA

**EMENTA**  
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.  
Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.  
Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.  
É o relatório.  
Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido:  
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. *O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.*

[...]  
*4. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. *O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente.*

*Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)  
Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3275)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 985.621 - RS (2007/0213920-2)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : FLORA MARIA PROENCA BAISCH  
**ADVOGADO** : FELIPE DE BOER FETTER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO COM BASE NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO SERVIDOR À EVEN-

TUAL DIFERENÇA ENTRE AS DUAS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto por BRÁULIO AUGUSTO GOMES DE SOUZA E OUTROS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado, no que interessa, da seguinte forma, *in verbis*:  
"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. URV. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS.

- Preliminar de nulidade da sentença afastada.  
- Realização de prova. Questão discutida nos autos que não depende de procuração probatória, uma vez que é possível a constatação, ou não, do alegado prejuízo, pela análise da legislação em comento.  
- Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Hipótese que não trata de modificação na situação jurídica fundamental do servidor. Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes da Corte Especial.  
- Conversão de vencimentos em data posterior a fixada na lei n. 8.880/94. Inexistência de prejuízo porquanto as leis estaduais n.ºs 10.085/94, 10.128/94 e 10.189/94 reajustaram os vencimentos antes da sua conversão diretamente para reais, a fim de recompor perdas salariais.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO, PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA." (fl. 161)

Em suas razões, sustenta a Recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, bem como ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Argumenta que "A distorção acarretada pela inobservância da conversão devida teve e continua tendo efeitos tão nocivos que distorceu o próprio reajuste conferido pela Lei Estadual n. 10.225/94, artigo 1º, inciso IV, já baseado em salário convertido de maneira equivocada para URV (Unidade Real de Valor)". (fl. 184)  
Apresentadas as contra-razões (fls. 188/209), admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.  
Decido.  
De início, cumpre esclarecer que, entendendo haver ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, consubstanciada na existência de omissão no acórdão recorrido, deve a parte, necessariamente, demonstrar de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado.

Não obstante, o Recorrente limitou-se a arguir de forma genérica a ofensa ao art. 535 do Diploma Processual, sem apontar de maneira específica e precisa quais os pontos que não foram enfrentados no acórdão recorrido. Assim, resta evidente a deficiência da fundamentação das razões do especial, que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF.

De outra parte, este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada, na mesma linha da da Suprema Corte, no sentido de que a Lei n.º 8.880/94 tem aplicação a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Assim, na conversão dos vencimentos dos **servidores estaduais e municipais** em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça:  
"EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94.

*I - A conversão em URV, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução.*

*II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.*

*III - Agravu regimental improvido.*" (STF, AgRg no Ag 603.563/RN, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 01/06/2007.)

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria. Agravu regimental improvido." (STF, AgRg no RE 298.293/RN, 1ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/03/2003.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.*

*2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.*

*3. Agravu regimental improvido.*" (AgRg no Ag 834.022/MA, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.*

*II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.*

[...]

*V - Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no Ag 769.597/MA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

Não obstante essa orientação, constata-se que alguns Entes Federativos promoveram a conversão em URV, ou diretamente em Real, dos vencimentos de seus funcionalismos com base na legislação local, sem a observância da sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, que, como já ressaltado, tem aplicação obrigatória para todas os Estados e Municípios.

Dessa feita, é correto afirmar que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito que seus vencimentos sejam convertidos em URV e, posteriormente em Real, de acordo com as normas previstas na Lei n.º 8.880/94.

Assim, caso a conversão tenha sido realizada com base na legislação local, deve ser apurada a existência de eventual diferença a favor dos servidores, **na fase de execução do julgado**, entre o valor efetivamente recebido e aquele calculado com base na Lei n.º 8.880/94. No caso dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo com base na Lei Estadual n.º 10.225/94, que fixou "os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências", estabelecendo em seu art. 1º, a sistemática de conversão, *in verbis*:

"Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em **1º de junho de 1994**, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue:

*I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de **março, abril e maio de 1994**, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;*

*II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro);*

*III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;".*

De outra parte, vale ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inviável a compensação de eventual diferença a ser paga aos servidores em virtude da errônea conversão de seus vencimentos com reajustes concedidos por lei local, estranha à referida conversão, por se constituírem parcelas de natureza jurídica diversas.

Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, mostra-se inviável a incidência das Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, na medida em que ambas "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Cíveis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", ou seja, são totalmente estranhas à conversão da moeda em URV.

Nesse sentido, recente julgado proferido pela 6ª Turma, da relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, de forma percutiente enfrentou a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

*1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria."* (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).

*2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.*



3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 944.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.) E, no âmbito da 5ª Turma, vale destacar os julgados proferidos no AgRg no AgRg no REsp 857.851/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves, sessão de julgamento de 09/10/2007; e no AgRg no REsp 955.001/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 18/10/2007; ambos pendentes de publicação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente recurso especial para, nessa parte, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito dos autores a terem seus vencimentos convertidos em URV nos moldes estabelecidos na Lei n.º 8.880/94, **devendo eventual diferença entre as duas sistemáticas de conversão ser apurada na fase de liquidação de sentença**, observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 985.834 - RJ (2007/0214540-9)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**RECORRENTE : MARIA CÉLIA CARVALHO AZEREDO**  
**ADVOGADO : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CÉLIA CARVALHO AZEREDO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. DESCABIMENTO, NO CASO DO ART. 53, INCISO III, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 8.059/90. LEI Nº 4242/63.**

1. A Lei nº 8.059/90, relativamente às filhas maiores de vinte e um anos, apenas garantiu o direito adquirido das pensionistas que já vinham recebendo o benefício, na forma da Lei 4.242/63 que, em seu art. 30, previa a concessão da pensão apenas aos ex-combatentes que não podiam proves os próprios meios de subsistência e não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, o que não era o caso do pai da autora.

2. A Constituição Federal de 1988 ampliou substancialmente os direitos do ex-combatente, pois além de elevar o valor da pensão de segundo-sargento para segundo-tenente, deixou de condicionar a concessão à sua incapacidade, permitindo, ainda, a acumulação do benefício com outro de natureza previdenciária recebido até mesmo dos cofres públicos. Relativamente à dependente filha, entretanto, ocorreu uma sensível limitação de direitos, pois deixa ela, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.059/90, de receber a pensão ao completar vinte e um anos de idade, se não for inválida.

3. Ressalta do art. 17 da Lei nº 8.059/90 não aplicável ao caso, eis que a autora não tinha direito de receber a pensão prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, mesmo porque o pai dela não recebia nenhum benefício de ex-combatente.

4. A apelação da União é intempestiva, uma vez que foi dado vista dos autos à A. G. U. em 03-03-2006 (sexta-feira, o prazo terminaria, portanto, em 04-04-2006 (terça-feira); entretanto, o recurso de apelação foi protocolizado em 05-04-2006, razão pelo qual dele não se conhece.

5. Remessa necessária provida. Apelação da União não conhecida. (fls. 149)

Aponta a recorrente violação ao art. 30 da Lei nº 4.242/63, além de divergência jurisprudencial.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Verifica-se a patente deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, de que forma o acórdão recorrido teria violado a lei federal, ou demonstrado qualquer dissídio jurisprudencial a amparar o inconformismo. Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso.

Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor de forma clara e objetiva a violação perpetrada pelo julgado recorrido ou demonstrar divergência jurisprudencial, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a forma pela qual o dispositivo de lei federal teria sido malferido pelo acórdão recorrido, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 986.061 - RS (2007/0214624-2)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : MAURO DIAS DA ROSA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO COM BASE NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO SERVIDOR À EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE AS DUAS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MAURO DIAS DA ROSA E OUTROS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa restou assim redigida, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR OU REAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA. POLÍTICA SALARIAL VIGENTE EM 1994 QUE NÃO PODE SER FRACIONADA. AUTONOMIA DO ESTADO MEMBRO. 1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os policiais militares do Rio Grande do Sul integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JÂN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Inexistência de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, de 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas (ART. 1º, IV). Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe.

3. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 213)

Em suas razões, sustenta o Recorrente, em síntese, ofensa ao art. 22 da Lei n.º 8.880/94, argumentando que "o disposto na Lei n.º 8.880/94 é de cumprimento obrigatório pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, todavia, na situação em tela, o recorrido não aplicou a sistemática determinada na referida legislação, seguindo legislação própria, do que resultou perda real de valor nos vencimentos do recorrente, que repercute até hoje na sua remuneração". (fl. 228)

Apresentadas as contra-razões (fls. 238/254), admitido o recurso na origem (fls. 271/274 ), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada, na mesma linha da da Suprema Corte, no sentido de que a Lei n.º 8.880/94 tem aplicação a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Assim, na conversão dos vencimentos dos **servidores estaduais e municipais** em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que **deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94.

I - A conversão em URV, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução.

II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no Ag 603.563/RN, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 01/06/2007.)

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria. Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no RE 298.293/RN, 1ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/03/2003.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 769.597/MA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

Não obstante essa orientação, constata-se que alguns Entes Federativos promoveram a conversão em URV, ou diretamente em Real, dos vencimentos de seus funcionalismos com base na legislação local, sem a observância da sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, que, como já ressaltado, tem aplicação obrigatória para todas os Estados e Municípios.

Dessa feita, é correto afirmar que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito que seus vencimentos sejam convertidos em URV e, posteriormente em Real, de acordo com as normas previstas na Lei n.º 8.880/94.

Assim, caso a conversão tenha sido realizada com base na legislação local, deve ser apurada a existência de eventual diferença a favor dos servidores,

**na fase de execução do julgado**, entre o valor efetivamente recebido e aquele calculado com base na Lei n.º 8.880/94.

No caso dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo com base na Lei Estadual n.º 10.225/94, que fixou "os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências", estabelecendo em seu art. 1º, a sistemática de conversão, in verbis:

"Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em **1º de junho de 1994, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue:**

I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de **março, abril e maio de 1994**, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;

II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro);

III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;"

De outra parte, vale ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inviável a compensação de eventual diferença a ser paga aos servidores em virtude da errônea conversão de seus vencimentos com reajustes concedidos por lei local, estranha à referida conversão, por se constituírem parcelas de natureza jurídica diversas.

Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, mostra-se inviável a incidência das Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, na medida em que ambas "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Civis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", ou seja, são totalmente estranhas à conversão da moeda em URV.



Nesse sentido, recente julgado proferido pela 6ª Turma, da relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, de forma percutiente enfrentou a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 944.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.) E, no âmbito da 5ª Turma, vale destacar os julgados proferidos no AgRg no AgRg no REsp 857.851/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves, sessão de julgamento de 09/10/2007; e no AgRg no REsp 955.001/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 18/10/2007; ambos pendentes de publicação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente recurso especial para, nessa parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito do autor a ter seus vencimentos convertidos em URV nos moldes estabelecidos na Lei n.º 8.880/94, **devendo eventual diferença entre as duas sistemáticas de conversão ser apurada na fase de liquidação de sentença**, observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 986.422 - RS (2007/0214096-3)** (3278)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ELISABETE CORREA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : ANA CLARA BERWANGER BITTEN-COURT E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. REVISÃO DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SÚMULA N.º 07/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELISABETE CORREA RODRIGUES, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa restou assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. LEI N.º 10.395/95. A AUSÊNCIA DE RESALVA DAS PARCELAS PRESCRITAS NO PEDIDO CONDENATÓRIO FAZ PARCIALMENTE SUCUMBENTE A DEMANDANTE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE, SÚMULA 306 DO STJ. CONCESSÃO DA AJG, APENAS SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NESTA COLEANDA 3ª CÂMARA CÍVEL. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 122)

Em suas razões, sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, argumentando que "É pacífica a jurisprudência de que havendo sido julgado procedente a demanda não há que ser condenado em sucumbente a parte autora pois a prescrição não implica em reconhecimento de improcedência de pedido e sucumbência recíproca". (fl. 130)

Alega que é descabida a determinação de compensação da verba honorária, por esta se constituir direito autônomo do advogado, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei n.º 8.906/94.

Por fim, requer a majoração da verba honorária de modo que seja fixada dentro dos limites previstos no art. 20 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o reconhecimento da prescrição quinquenal não implica a ocorrência de sucumbência recíproca, quando o direito pleiteado na inicial foi acolhido.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.880/04. REAJUSTE. PERCENTUAL DE 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...]

5. O reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, vez que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

6. O termo inicial da correção monetária devida é a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 881.728/BA, 6ª Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MARTIAS, DJ de 01/10/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o reconhecimento da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 816.473/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA LEI 10935/95. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Tendo sido julgada procedente a demanda, a declaração de prescrição quinquenal não implica sucumbência recíproca para os fins pretendidos.

Recurso desprovido." (REsp 750.652/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005.)

Nessa esteira, cumpre esclarecer que a sentença expressamente acolheu o pedido da Autora relativamente ao reajuste previsto na Lei Estadual n.º 10.395/95, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal e o decaimento de parte mínima em face da referida prescrição. É o que se colhe do seguinte trecho da sentença, *litteris*: "A pretensão quanto aos reajustes concedidos pela Lei n.º 10.395/95 prospera, pois direito adquirido dos servidores e pensionistas, não podendo ser mutilado por lei complementar posterior. Vejamos: [...]

Ante o decaimento ínfimo da autora, condeno o réu no pagamento das custas processuais, por metade, incidentes sobre a condenação, e dos honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento sobre o valor da causa." (fl. 57)

Assim, deve ser afastada a sucumbência recíproca reconhecida pelo Tribunal de origem, em decorrência da prescrição quinquenal. Nesses termos, mostra-se prejudicada a questão referente à inviabilidade de compensação dos honorários, consubstanciada na alegação de ofensa aos arts. 23 e 24 da Lei n.º 8.906/94, já que afastada a sucumbência recíproca.

Por fim, examino a pretensão de revisar o montante da verba honorária, materializada na arguição de contrariedade ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Pois bem. De acordo com o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou **for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Nessa esteira, mostra-se descabida a alegação da Recorrente de que os honorários advocatícios foram erroneamente fixados pelo Tribunal a quo no percentual de 5%, em face da não observância dos limites previstos no § 3º do art. 20 do Diploma Processual.

Ademais, na via especial, é inviável reavaliar a apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7/STJ, que veda o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece às diretrizes fixadas nas alíneas "a" "b" e "c" do § 3º do mencionado artigo, sendo insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

2. Recurso especial improvido." (REsp 662.491/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7-STJ

I - A análise dos critérios utilizados pelo magistrado para fixar os honorários advocatícios, com fulcro no § 4º do artigo 20, do CPC, invade o campo do conjunto probatório dos autos, incidindo no teor do verbete sumular nº 7, desta Corte. Precedentes iterativos desta Corte.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 450.758/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.)

Nesse diapasão, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mais uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 986.499 - RS (2007/0214865-4)** (3279)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROSEMARI FIGUEIREDO DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDO RODRIGUES GUTERRES E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA DO ART. 14, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AFRONTA AO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Os incidentes relativos à execução de sentença em fase de precatório, como os atinentes à imposição de penalidades por atraso, competem ao Juízo da causa. Precedentes desta Corte.

COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INCABÍVEL. MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. O descumprimento da determinação judicial de pagamento do valor condenatório, seja através de precatório, seja de requisição de pequeno valor, caracteriza-se como ato atentatório a dignidade da jurisdição, sendo possível aplicação de multa consoante o disposto no § único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Aplicada a multa prevista no artigo 14, inciso V do Código de Processo Civil, fixada em 1% sobre o valor da execução.

Competência do juízo da execução reconhecida por unanimidade e, no mérito, com a prevalência do voto médio do eminente Des. João Armando, deram parcial provimento ao recurso, vencidos o eminente Relator e o eminente Des. Adão. Redação do Des. João Armando." (fl. 45)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Em suas razões, aponta o Recorrente, inicialmente, contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnando pela anulação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. No mérito, sustenta negativa de vigência aos arts. 14, inciso V, 600, 601 e 644, do Código de Processo Civil, aduzindo que a aplicação da multa foi realizada sem a análise dos elementos subjetivos constantes na norma.

Alega a existência de afronta ao 730 do Código de Processo Civil, asseverando que "o acórdão ora recorrido desconsiderou que, nas execuções contra a Fazenda Pública, a ação executiva obedece o rito do precatório (art. 100 c/c art. 730 do CPC). Isto é, ainda que um determinado crédito conte com a natureza alimentar, é imperativo à Administração obedecer a ordem de inscrição do precatório, resguardando-lhe somente a preferência decorrente de sua condição." (fl. 77)

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, pois o Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

No mérito, constata-se que o Tribunal de origem entendeu ser cabível a multa prevista no art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão ora hostilizado, *litteris*:

"O descumprimento de ordem judicial caracteriza-se como ato atentatório a dignidade da jurisdição, sendo possível aplicação de multa consoante o disposto no § único do artigo 14 do Código de Processo Civil." (fl. 52)

Nesse contexto, o reexame do cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça é vedada a este Tribunal Superior, por força do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte, já que a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras da multa demanda, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 E 601 CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento de matéria fática, obstado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Quanto ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se a inexistência de similitude fática entre o paradigma apresentado e o aresto recorrido, não cumprindo, o recurso, o disposto nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 512.644/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 03/09/2007.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os arts. 460 e 512 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com base nos arts. 600 e 601 do CPC, por demandar reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 540.426/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/06/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Tendo o Órgão a quo condenado a Autarquia em multa com esteio nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil por suposta prática de ato atentatório a dignidade da justiça, incabível a verificação da legalidade deste ato, por ser inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória. Desta forma, incide o verbete Sumular 07-STJ.

II - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 510.028/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/2003.)

"PROCESSO CIVIL. IPERGS. PENSÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. MULTA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO VERIFICADO. VALORES RETRATIVOS. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. PRECATÓRIO. EXAME DA PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

O exame da pertinência e adequação para a imposição de multa não pode ser feito pelas instâncias extraordinárias, a quem compete somente a análise de sua possibilidade jurídica.

Recurso desprovido" (REsp 556.825/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 06/12/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer (implementação de benefício previdenciário).

2. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Recurso especial improvido" (REsp 504.482/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/08/2004.)

Por fim, em relação ao art. 730 do Código de Processo Civil, consistente na alegação de impossibilidade de fixação de multa por atraso no pagamento de precatório já expedido, verifica-se que a referida matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor do enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 986.788 - RJ (2007/0216135-9)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : VANTUIL OLIVEIRA DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA DE FÁTIMA SILVA FACCHINETTI E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente negativa de vigência aos arts. 29 e 41 da Medida Provisória n.º 2.131/2000, atual MP n.º 2.215-10/2001, aduzindo, em síntese, que o pagamento do reajuste deve ser limitado até a vigência da Medida Provisória n.º 2.131/2000.

Sustenta, ainda, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que, a despeito de a Recorrente ter alegado contrariedade ao art. 535 do Diploma Processual, apresentou argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, a insuficiência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. [...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 885.292/PR, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 25/06/2007; sem grifo no original.)

De outra parte, constata-se que a matéria suscitada nas razões do recurso especial - referente à limitação do reajuste de 28,86% até a vigência da Medida Provisória n.º 2.131/2000 - não restou apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso.

Por oportuno, impende salientar que a questão relativa à limitação temporal foi argüida apenas nos embargos de declaração opostos pela ora Recorrente, não tendo sido suscitada por ocasião do oferecimento das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelos Autores. Por essa razão, a ausência de pronunciamento do Tribunal a quo sobre o aludido tema não configura negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ARTS. 2º DA LICC; 7º E 9º, IV DO CTN - AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. O Tribunal de origem somente está obrigado a examinar, ainda que implicitamente, as questões suscitadas por ocasião do ajuizamento da ação e levantadas com a contestação, observado o disposto nos arts. 515 e 516 do CPC.

2. Se o autor, na inicial, elegeu como causas de pedir a inconstitucionalidade e a ilegalidade de determinado tributo, tendo sido suscitada a questão nas razões ou contra-razões de apelo, o Tribunal deve pronunciar-se a respeito, ainda que a sentença não tenha analisado a questão por inteiro, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, na medida em que fica obstado o acesso aos recursos derradeiros.

3. Hipótese em que as teses somente vieram a ser suscitadas no recurso especial ou em embargos de declaração perante o Tribunal a quo, inexistindo omissão capaz de ensejar violação do art. 535 do CPC.

4. Se o acórdão examinou a lide sob enfoque estritamente constitucional descabe a interposição de recurso especial. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

5. Recurso especial improvido." (REsp 622.740/DF, 2.ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 13/12/2004; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 986.855 - RS (2007/0216188-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA LARRE LEITE  
**ADVOGADO** : KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, e afronta aos arts. 406 do novo Código Civil e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente.

3. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano" (REsp 780.325/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 641)

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.



III - *Agravo interno desprovido*" (AgRg no REsp 893.248/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 710).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - *Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de 0,5% ao mês.*

II - *Esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.*

II - *No caso dos autos, a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, razão pela qual a aludida norma processual deve ser aplicada à espécie.*

*Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp 840.398/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 387).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.885 - RS (2007/0215320-8) (3282)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB E OUTRO(S)  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 125).

Aponta a União violação aos arts. 475, II, 535, II e 538, parágrafo único, todos do CPC, sob o argumento de que a rejeição aos embargos declaratórios ensejou a persistência da omissão, "*razão pela qual há que se anular o v. acórdão a quo, para que outro o substitua, não mais havendo espaço para a aplicação da multa por embargos protelatórios*" (fl. 129).

No mérito, aduz negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que o recorrido não possui direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração.

Aduz contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, no que se refere à data de incidência da correção monetária.

Sustenta que na hipótese de ser negado provimento ao recurso deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.627/93.

Argúi que deve ser realizada a compensação com as diferenças salariais ora devidas, em sede de execução de sentença, de eventual valor pago "*a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo*" (fl. 136).

Aponta violação ao art. 1º da Lei nº 4.414/64, 1062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 171/177.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à suposta violação ao art. 475, II e 535, II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tais dispositivos teriam sido contrariados, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissão o acórdão recorrido. Nessa hipótese, cabe aplicar, também, a Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...)"

(AgRg no RESP 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIÃO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omissão, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.

(...)"

(AgRg no AG 635335/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005).

No que se refere à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despcienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta e. Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

- "*Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*" *Enunciado 98 da Súmula do STJ.*

- *Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.*

- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido"*

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2004).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito do autor de perceber o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - *O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.*"

Nesse sentido, os seguintes julgados desta e. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - *Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).*

II - *Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.*

III - *No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.*

*Recurso não conhecido"*

(REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - *Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

2 - *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

3 - *Recurso improvido"* (AGREsp 590628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. *Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...)"* (REsp 584470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão, porquanto a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MONTEPIO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE LEGAL. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 10, I E II, DO CPC. PRAZO QUINQUENAL.

A condenação da verba honorária em 12% sobre o valor da condenação ficou claramente abaixo do limite de 15% invocado.

As datas em que cada parcela deveria ser paga fixam o termo inicial da correção monetária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Conforme inúmeros precedentes desta Corte, tratando-se de ação revisional de pensão por morte, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

Recurso desprovido" (REsp 569425/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO **A QUO**.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do **quantum** devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo **a quo** da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AGI 395462/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/02/2002).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.068 - SP (2007/0214872-0) (3283)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM  
PROCURADOR : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE E OUTRO(S)  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ENCARNÇÃO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA



**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DE MP N.º 2.180-35, DE 24/08/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, PROVIDOS.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM e pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ambos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou redigida, *in verbis*:

**"APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - REAJUSTE SALARIAL - Aumento instituído pelo art. 4º da Lei Municipal Paulistana n.º 11.722/95 - Quadrimestres de Março a Junho de 1995, Julho a Outubro de 1995 - Reajustamento - Indeferimento - Ilegalidade - Cobimento - Adotaram-se as médias reajustadas das despesas com pessoal e respectivos encargos, com inclusão dos índices na própria base de cálculo, quando, para esse direito assegurado ao funcionalismo público municipal, são consideradas apenas as médias, sem quaisquer correções, que, aplicadas, não ultrapassam o limite de 40% da média das receitas correntes relativas aos quatro meses anteriores aos reajustamentos - Inteligência da Lei Municipal Paulistana n. 11.722/95, art. 4º, § 2º e 3º - Benefício concedido - Recurso provido."** (fl. 372)

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Em suas razões, sustenta o IPREM ofensa ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, argumentando que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão e não a partir da citação.

Já o Município de São Paulo, na petição do especial, alega que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; violou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, afirmando que os juros de mora devem incidir no montante de 6% ao ano; e afrontou o art. 20, § 4º, e 125, inciso I, do Diploma Processual, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apresentadas as contra-razões, admitidos os recursos na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, não merece ser conhecido no tocante à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* do Município de São Paulo.

Ora, a questão não foi debatida pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação interposta pela ora Recorrida, na medida em que não devolvida, sendo certo que a Municipalidade sequer apresentou contra-razões ao referido apelo, conforme certidão de fls. 360.

É de se ver que a questão somente foi argüida em sede de embargos de declaração, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui-se inovação inviável de ser examinada por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, é de ser reconhecida a ausência de prequestionamento da questão relativa à ilegitimidade passiva, a teor do entendimento sufragado pela Súmula n.º 211/STJ. Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE REAJUSTE. MATÉRIAS ALEGADAS APENAS NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não há ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal a quo.

[...]

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 874.933/SP, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11/06/2007.)

No tocante aos juros de mora, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, e contados a partir da citação válida.

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.**

[...]

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 952.696/SC, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/10/2007.)

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.**

*Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ.*

*Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AgRg no REsp 903.218/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/06/2007.)

No caso em tela, devem os juros de mora ser fixados no percentual de 6% ao ano, na media em que a presente ação foi proposta em 03/05/2002, ou seja, após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Por fim, quanto à alegada violação aos arts. 20, § 4.º, e 125, inciso I, do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à Recorrente.

É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece às diretrizes fixadas nas alíneas "a" "b" e "c" do § 3º do mencionado artigo, sendo insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

2. *Recurso especial improvido.*" (REsp 662.491/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004.)

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7-STJ**

*I - A análise dos critérios utilizados pelo magistrado para fixar os honorários advocatícios, com fulcro no § 4º do artigo 20, do CPC, invade o campo do conjunto probatório dos autos, incidindo no teor do verbete sumular nº 7, desta Corte. Precedentes iterativos desta Corte.*

*II - Agravo regimental improvido"* (AgRg no REsp 450.758/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recursos especiais para, nessa parte, DAR-LHES PROVIMENTO apenas e tão-somente fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3284)

**RECURSO ESPECIAL Nº 987.207 - RS (2007/0216944-3)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : ROGÉRIO MARQUES NUNES**  
**ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO COM BASE NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO SERVIDOR À EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE AS DUAS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO MARQUES NUNES, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

**"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. NULIDADE DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Não implica nulidade de sentença a ausência de manifestação acerca de argumento suscitado pela parte, quando devidamente expressas as razões de decidir.*

*- A prescrição incidente à espécie é a quinquenal, disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, abarcando tão-somente as parcelas mensais vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo prescrição do fundo de direito da parte autora. Inteligência dos artigos 1º e 3º, do Decreto n.º 20.910/32 em consonância com o enunciado da Súmula n.º 85/STJ.*

*- Inexistentes prejuízos salariais a serem repostos aos servidores públicos estaduais abrangidos pelas Leis n. 10.084/94, 10.130/94, 10.172/94, 10.129/94, 10.171/94, 10.085/94 e 10.189/94, concessivas de reajustes, compensatórios das perdas inflacionárias do período.*

*- Recurso provido. Reexame necessário não conhecido."* (fl. 110)

Em suas razões, sustenta o Recorrente, em síntese, ofensa ao art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, argumentando que "o Estado deve ser condenado a efetuar a conversão dos vencimentos/proventos para URV de forma correta , ou seja, a contar de 01 de março de 1994, aplicando-se aí, o percentual de 11,98% com os devidos reflexos nas demais parcelas remuneratórias do período, acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma da legislação". (fl. 120)

Apresentadas as contra-razões (fls. 130/143), admitido o recurso na origem (fls. 145/146), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada, na mesma linha da da Suprema Corte, no sentido de que a Lei n.º 8.880/94 tem aplicação a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Assim, na conversão dos vencimentos dos **servidores estaduais e municipais** em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que devirão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94.**

*I - A conversão em URV, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução.*

*II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.*

*III - Agravo regimental improvido."* (STF, AgRg no Ag 603.563/RN, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 01/06/2007.)

**"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria. Agravo regimental improvido."** (STF, AgRg no RE 298.293/RN, 1ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/03/2003.)

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. *Precedentes.*

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 834.022/MA, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.*

*II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.*

[...]

*V - Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no AgRg no Ag 769.597/MA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

Não obstante essa orientação, constata-se que alguns Entes Federativos promoveram a conversão em URV, ou diretamente em Real, dos vencimentos de seus funcionalismos com base na legislação local, sem a observância da sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, que, como já ressaltado, tem aplicação obrigatória para todas os Estados e Municípios.





Dessa feita, é correto afirmar que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito que seus vencimentos sejam convertidos em URV e, posteriormente em Real, de acordo com as normas previstas na Lei n.º 8.880/94.

Assim, caso a conversão tenha sido realizada com base na legislação local, deve ser apurada a existência de eventual diferença a favor dos servidores, **na fase de execução do julgado**, entre o valor efetivamente recebido e aquele calculado com base na Lei n.º 8.880/94. No caso dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo com base na Lei Estadual n.º 10.225/94, que fixou "os *vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências*", estabelecendo em seu art. 1º, a sistemática de conversão, *in verbis*:

"Art. 1º - Os *vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em 1º de junho de 1994, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue*:

*I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;*

*II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro);*

*III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;*".

De outra parte, vale ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inviável a compensação de eventual diferença a ser paga aos servidores em virtude da errônea conversão de seus vencimentos com reajustes concedidos por lei local, estranha à referida conversão, por se constituírem parcelas de natureza jurídica diversas.

Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, mostra-se inviável a incidência das Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, na medida em que ambas "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Cíveis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", ou seja, são totalmente estranhas à conversão da moeda em URV. Nesse sentido, recente julgado proferido pela 6ª Turma, da relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, de forma percutiente enfrentou a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 944.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.) E, no âmbito da 5ª Turma, vale destacar os julgados proferidos no AgRg no AgRg no REsp 857.851/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves, sessão de julgamento de 09/10/2007; e no AgRg no REsp 955.001/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 18/10/2007; ambos pendentes de publicação.

Por fim, não é demais ser ressaltado que não se está afirmando o direito do Autor ao índice de 11,98%, mas sim o direito à conversão de seus vencimentos em URV de acordo com a sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, e à eventual diferença por ventura existente em seu favor em face da conversão realizada com base na legislação local.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente recurso especial para, nessa parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito do autor a ter seus vencimentos convertidos em URV nos moldes estabelecidos na Lei n.º 8.880/94, **devendo eventual diferença entre as duas sistemáticas de conversão ser apurada na fase de liquidação de sentença**, observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 987.336 - SC (2007/0217681-4) (3285)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISP/SC E OUTRO  
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INVERTIDOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CUJOS EFEITOS SE CONSOLIDARAM NO TEMPO. PRAZO DECADENCIAL. LEI N.º 9.784/99, ART. 54. . O direito de a Administração anular os atos administrativos está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n.º 9.784/99, art. 54).

. Hipótese em que o interesse público na satisfação dos requisitos legais do ato cede ante o interesse na manutenção da estabilidade das relações jurídicas existentes entre a Administração e os seus servidores, de sorte que, uma vez consolidada a situação fática por tempo suficiente para que se reputa perfeito o ato, este não pode ser anulado sob pena de procedimento arbitrário.

. Decorridos mais de dez anos desde a concessão da vantagem pecuniária (URP - 26,05%), não há como sustar seu pagamento na via administrativa.

. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação do réu improvida." (fl. 292)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nas razões do especial, sustenta a Autarquia, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando que o acórdão recorrido recusou-se a enfrentar questões que lhe foram submetidas. Alega, ainda, que, nos termos da Súmula n.º 98/STJ, é descabida a aplicação da multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mérito, afirma que o aresto recorrido contrariou o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, aduzindo que a "Lei 9.784/99 não tem efeitos retroativos, por criar prazo decadencial antes inexistente. Dessa forma, o prazo decadencial somente poderia ser contado a partir da lei que o instituiu, uma vez que o sistema legal brasileiro, no que se refere ao direito intertemporal, traduzido no art. 6º da LICC, prevê que, como regra geral, as leis têm aplicação futura, não pretérita". (fls. 316/317)

Apresentadas as contra-razões (fls. 330/342), admitido o recurso na origem (fl. 344/344-v), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece seguimento no tocante à alegação de existência de omissão no acórdão recorrido.

Ora, entendendo haver ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, consubstanciada na existência de omissão no acórdão recorrido, deve a parte, necessariamente, demonstrar de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não obstante, o Recorrente limitou-se a argüir de forma genérica a ofensa ao art. 535 do Diploma Processual, sem apontar de maneira específica e precisa quais os pontos que não foram enfrentados no acórdão recorrido. Assim, resta evidente a deficiência da fundamentação das razões do especial, que atrai a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada ao Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

No mais, a questão que se coloca à apreciação cinge-se em saber se a Administração pode rever seus atos, tidos por ilegais, a qualquer tempo, em face da ocorrência da decadência administrativa.

Com efeito, até o advento da Lei n.º 9.784/99, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Referido entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.ºs 346 e 473 da Suprema Corte. Todavia, após a publicação do mencionado diploma legal - que estabelece em seu art. 54 o "direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" - passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia instaurada sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99 restou decidida recentemente pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes que bem ilustram a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal a respeito do tema: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 05 ANOS CONTADOS DA SUA ENTRADA EM VIGOR. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

*I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*III - Após, passou-se a entender que a Administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, que, entretanto, deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (RMS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).*

*Agravo regimental desprovido."* (AgRg nos EDcl no Ag 848.379/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/10/2007.) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. DISÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]

4. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, até a edição da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo, e, ainda, que não seria possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, de sorte que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência.

5. Tratando-se de hipótese em que o ex-servidor foi exonerado em decorrência da anulação do concurso público, com base em decisão proferida pelo Tribunal de Contas, a ausência de processo administrativo não importa violação ao contraditório, uma vez que não lhe havia sido imputado fato do qual precisaria se defender ou imposta medida disciplinar. Precedentes do STJ e do STF.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ)".

7. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 780.278/PB, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06/08/2007.)

Na hipótese em comento, o ato administrativo que suspendeu o pagamento da vantagem ocorreu no ano de 1999. Nesses termos, tendo sido o ato supostamente ilegal praticado antes da edição da Lei n.º 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência da referida Lei, sendo certo, portanto, que a decadência não restou configurada.

Por fim, a alegação de existência de coisa julgada, aventada nas contra-razões ao recurso especial, mostra-se inviável de ser examinada na presente via.

Com efeito, o juízo de primeiro grau, ao prolatar a sentença, expressamente consignou que o pagamento estava sendo feito de forma irregular, na medida em que a decisão que determinara o pagamento fora exarada em sede de ação cautelar que posteriormente foi julgada extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade do sindicato. É o que se colhe do seguinte trecho da referida decisão, *in verbis*:

"Defende o réu que a concessão se deu em caráter liminar, em ação cautelar preparatória, posteriormente julgada extinta por ilegitimidade ativa do sindicato, decisão esta que transitou em julgado e que invalidaria o pagamento pretendido.

Entretanto, o pagamento vem sendo feito desde então, mesmo sabendo o INSS que o pagamento era irregular, pretendendo sua supressão agora, mais de doze anos depois."

Nesse contexto, para se afastar o fundamento da sentença, mantido pelo acórdão recorrido, de que a decisão que garantia o pagamento fora proferido em sede de ação cautelar julgada extinta, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar suposta ocorrência de violação à coisa julgada, tendo em vista que isso implicaria o reexame de matéria fático-probatória constante nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 256.715/PE, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 10/10/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o direito da Administração de suspender o pagamento da vantagem pleiteada, em face do seu poder de auto-tutela, bem como para afastar a multa a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus de sucumbência fixados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 987.562 - PR (2007/0220180-7)**

(3286)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANE FARIAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RONOEL MARTINELLI DAMICO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 9.678/98. CRIAÇÃO DA GAF. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO INVIÁVEL. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de apelação em embargos à execução, que restou ementado da seguinte forma, *in verbis*: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%.

1. O resíduo de 3,17% deve incidir sobre os vencimentos do servidor, incluindo o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente e vinculadas ao exercício do cargo, devendo ser compensado tão-somente com os valores percebidos a mesmo título.  
2. É devido o resíduo de 3,17% a partir de janeiro de 1995, sem incidência de qualquer limitação decorrente de reorganização ou da reestruturação de cargos ou carreira.  
3. Apelação do INCRA desprovida. Provimento da apelação das autoras." (fl. 169)

Em suas razões, sustenta a Recorrente ofensa ao art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001, argumentando, inicialmente, que, no caso das Exeqüentes Rosana Maria Pawlaski Jeremias e Rosi Mari Binhara Navarro, deve ser restaurada a sentença do juízo de primeiro no grau, no sentido de que não pode o reajuste de 3,17% incidir sobre as rubricas de função comissionada técnica, de vantagem pessoal transitória, na medida em que possuem regramento próprio quanto aos valores e percepções condicionados ao efetivo desempenho do cargo, de caráter transitório.

Alega, ainda, que, no tocante ao Exeqüente Rudolf Froelich Junior, o pagamento do percentual de 3,17% deve se limitar à edição da Medida Provisória n.º 1.587-1/97, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, por força do já citado art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001.

Apresentadas as contra-razões (fls.221/239), admitido o recurso na origem (fl. 243), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, no tocante à tese de ser indevida a incidência do reajuste de 3,17% sobre as rubricas de função comissionada técnica, de vantagem pessoal transitória, cumpre ressaltar que a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cômputo do aludido percentual deve recair sobre a remuneração do servidor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3,17%. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 741, V, e 743, I e II, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste 3,17% devido aos servidores públicos federais deve ser calculado sobre sua remuneração.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 822.905/PB, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06/08/2007.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS REFLEXOS. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

V - Incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, de correção monetária e dos demais reflexos da diferença de 3,17% nas férias, décimo terceiro salário, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, devendo ser observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como a compensação de eventuais valores comprovadamente pagos pela Administração a título da incorporação do reajuste de 3,17%.

VI - Ordem concedida." (MS 8.827/DF, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/06/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...]

III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

[...]

Recurso não-conhecido." (REsp 617.495/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004.)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas que refletem esse posicionamento: REsp 626.196/AL, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 03/05/2005; REsp 747.003/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 10/03/2006; REsp 617.495/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004.

De outra parte, é certo que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado, em princípio, à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

Não obstante, não merece prosperar o argumento do Recorrente de que o reajuste de 3,17% deve ser limitado até a data da edição da Medida Provisória n.º 1.587-1/97, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF.

Ora, o mencionado diploma legal não trata de reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%, uma vez que, conforme se depreende da leitura de seus termos, trata da concessão de gratificação que não guarda qualquer pertinência com o referido percentual, possuindo natureza absolutamente distinta, sendo certo que o objetivo da GAF, como o próprio nome informa, foi o remunerar o servidor pelo efetivo desempenho das atividades inerentes aos cargos que especifica.

Por oportuno, vale trazer à colação a redação dos seguintes dispositivos da referida medida provisória, que bem ilustram o entendimento acima, *in verbis*:

"Art. 3ª Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária -GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastro do zoneamento agrário; a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural:

I - de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural;

II - de Orientador de Projeto de Assentamento;

III - de Engenheiro Agrônomo."

Por fim, no tocante à alegação de impossibilidade de incidência do percentual de 3,17% sobre a GAF e as demais funções comissionadas, destaca-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA.

1. É devido o índice de 3,17% sobre a GEFA, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais, que, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, era calculada sobre o vencimento básico e paga, indistintamente, a todos os Auditores Fiscais, até a sua extinção por ocasião da reestruturação da Carreira.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 845.776/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS REFLEXOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

[...]

IV - A teor da jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes.

V - Reconhecimento de omissão quanto à concessão de juros e correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas a partir da impetração, bem como quanto aos reflexos da diferença de 3,17%.

VI - Embargos acolhidos para complementar o aresto embargado, reconhecendo a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, de correção monetária e dos demais reflexos da diferença de 3,17% nas férias, décimo terceiro salário, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, devendo ser observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como a compensação de eventuais valores comprovadamente pagos pela Administração a título da incorporação do reajuste de 3,17%." (EDcl no MS 8.514/DF, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/06/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 988.909 - PR (2007/0223871-7)**

(3287)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : EDILSON MARCELO LISBOA RAMIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega o recorrente, em breve síntese, que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao deixar de levar em conta a limitação ao reajuste dos 3,17%, estabelecida no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01.

Contra-razões às fls. 400/413.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, na fase de execução, implicaria ofensa à coisa julgada se a lei que deu ensejo à reestruturação da carreira dos servidores tivesse sido publicada no curso da lide (ação de conhecimento).

Isso porque o argumento de que o reajuste de 3,17% fora absorvido pelas vantagens concedidas pela aludida reestruturação poderia ter sido alegado e decidido em favor dos recorrente, no curso daquela lide.

Há de se observar o disposto no art. 473 do CPC, que se refere à eficácia preclusiva da coisa julgada. Tal dispositivo visa assegurar a impossibilidade de se rediscutir questões já definitivamente julgadas, invocando-se mudanças no quadro fático ou jurídico da relação jurídica estabelecida entre as partes, se, à época em que a lide estava em curso, a parte poderia tê-las suscitado e não o fez.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.

3. Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados. " (Pet nº 2.516/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2006 - sem os grifos no original).

Por outro lado, não haveria ofensa à coisa julgada, se a reestruturação ocorresse posteriormente ao trânsito em julgado da ação.

É que, em se tratando de relações jurídicas continuativas, a coisa julgada não pode ser oposta **ad aeternum**, tendo em vista que a lide foi decidida segundo o estado de fato e de direito à época da lesão. Se se entender o contrário, a Administração, e o próprio legislativo, ficariam engessados quanto à possibilidade de alteração legislativa no seu regime de pessoal.



Acontece que, pela moldura fática delineada no v. acórdão recorrido, não se mostra possível aferir se, no curso da lide (fase de conhecimento), o fundamento utilizado pelo e. Tribunal de origem para deixar de limitar o percentual dos 3,17% à reestruturação dos recorridos poderia ter sido suscitado pela parte a quem aproveita. Ressalto, ainda, que, para analisar se o caso implicaria ofensa à coisa julgada, necessário verificar-se o teor da decisão de primeira instância. Não logrou o recorrente demonstrar o conteúdo da decisão, e nem tampouco esta restou delineada no acórdão. É o caso, pois, de incidir o enunciado da Súmula 07/STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.048 - SP (2007/0222667-3)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANITA HIROMI OSHIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que decidiu a questão relativa ao pagamento do Fator de Atualização Monetária - FAM, devido aos servidores do referido Tribunal.  
Alega a Recorrente, nas razões do recurso especial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição do direito de ação, na qual os Autores pretendem o pagamento de crédito referente a parcelas pagas de forma insuficiente desde 1989 até 1994.  
Sustenta, ainda, contrariedade ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, afirmando que os juros de mora deveriam ter sido fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.  
É o relatório.  
Decido.  
De início, cumpre ressaltar que não se verificou o fenômeno da prescrição, pois o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa.  
A propósito:  
"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.  
1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.  
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 778.491/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/12/2006.)  
No tocante aos juros de mora, deve ser afastada a aplicação da norma contida no art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.  
Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.  
Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.  
Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:  
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.  
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)  
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.  
1. A Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.  
2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.  
3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.  
4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)  
No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.  
Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.123 - RN (2007/0222562-6)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ADEILMA DANTAS DE MACÊDO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto por ADEILMA DANTAS DE MACÊDO COSTA e OUTROS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos, *litteris*:  
"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUAL. ABONO. REMUNERAÇÃO ACRESCIDADA COM ABONO. FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO VALOR DO ABONO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO PLO STF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RETRATAÇÃO.  
I - O abono, como forma de complementação da remuneração do servidor, para fins de garantia da percepção do salário mínimo, é tido como constitucional pela jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.  
II - É, contudo, constitucionalmente vedada a incidência das vantagens pessoais sobre o referido acréscimo (CF, art. 7º, IV, parte final).  
III - Precedentes da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE-AgR 439.360-3 e do RE-AgR 436.368-2, ambos oriundos destes Estado.  
IV - Juízo de retratação positivo." (fls. 189/190)  
Alega o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é necessária "[...] a interposição do presente recurso especial, com objetivo de obter provimento que anule o acórdão recorrido e imponha ao Tribunal a quo que se manifeste, para fins de prequestionamento, a respeito das matérias que serão objeto de recurso extraordinário [...]" (fl. 243)

É o relatório.  
Decido.  
O recurso não merece prosperar, pois, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)  
Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.  
Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp nº 800.094/RN, *litteris*:  
"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."  
Ante o exposto, com arrimo no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.126 - RN (2007/0222565-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ANA LUCIA PEREIRA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto por ANA LUCIA PEREIRA DIAS e OUTROS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos, *litteris*:  
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ MATÉRIA DE MÉRITO JÁ EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, DE AGRAVO INTERNO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME MERITÓRIO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REFORMA. IMPROVIMENTO.  
I - O recurso de Agravo Interno deve, tão-somente, discutir sobre a adequação da matéria aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, não sendo possível, ao Agravante, ressuscitar as razões já expendidas nos diversos recursos anteriormente analisados, com vistas à nova apreciação pelo órgão colegiado.  
II - Para que o relator aplique tal dispositivo ao julgamento da Apelação Cível é necessário, apenas, que a matéria contida na decisão recorrida esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, não se exigindo que disponha o Tribunal de súmula a respeito da matéria.  
III - Recurso conhecido e improvido." (fl. 188)  
Alega o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é necessária "[...] a interposição do presente recurso especial, com objetivo de obter provimento que anule o acórdão recorrido e imponha ao Tribunal a quo que se manifeste, para fins de prequestionamento, a respeito das matérias que serão objeto de recurso extraordinário [...]" (fl. 219)  
É o relatório.  
Decido.  
O recurso não merece prosperar, pois, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)  
Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.  
Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp nº 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3291)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 989.206 - MG (2007/0222882-2)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : GERALDA SANTOS CUNHA**  
**ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EQUIPARAÇÃO DE CARGOS - OFICIAL DE REGISTRO PÚBLICO E ESCRIVÃO DO JUDICIAL - DECRETO 21.204/81 E LEI 10.420/91- IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 37, INCISO XIII - PENSÃO POR MORTE - LEI 552/49 - ARTIGO 40, § 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUTO-APLICABILIDADE. O fato de o Oficial de Registro recolher, ao IPSEMG, contribuição equivalente ao do Escrivão do Judicial, não implica em equiparação de vencimentos ou proventos de ambos os cargos. Aplicação do art. 37, XIII, da Constituição Federal. A garantia insculpida no art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal é de eficácia imediata, conferindo ao beneficiário da Lei 552/49 o direito à revisão do benefício por morte do ex-servidor, independentemente de lei específica que estabeleça fonte de custeio, para que o pensionamento corresponda à remuneração dos servidores da ativa. Dá-se parcial provimento ao recurso" (fl. 230).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 259). Alega afronta aos arts. 535, II do CPC e 1º-F da Lei 9.494/97. Contra-razões às fls. 353/361.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal. É o relatório.

Decido. Inicialmente, afasta-se a alegação de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, não estando o magistrado obrigado a se manifestar em conformidade com as teses suscitadas pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia.

No mérito, o recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Verifica-se que é o caso dos autos.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional nº 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"

(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fazer incidir os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3292)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 989.337 - RN (2007/0222666-1)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : ADRIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI Nº 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS APELADOS NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. PRELIMINARES: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESCRIÇÃO BIENAL E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NULIDADE DA SENTENÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA ANÁLISE EM SEDE MERITÓRIA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.612/94, POR INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO, A TEOR DO ART. 22, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA PERDA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS. COMPENSAÇÃO QUE DEVE OCORRER DE ACORDO COM A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADIN 1797. OBEDIÊNCIA AO LAPSO TEMPORAL EXISTENTE ENTRE A CONVERSÃO DA MOEDA E O REAJUSTE REMUNERATÓRIO PORVENTURA OCORRIDO APÓS A CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 20, § 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

- É devida a correção dos vencimentos dos autores nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.880/94, dado que a lei estadual que determinou a conversão dos mesmos por critérios alheios à Lei Federal se apresenta inconstitucional.

- A competência legislativa da matéria é privativa do Congresso Nacional, e pois, da União, não podendo o Estado dispor diferentemente do que determina Lei Federal, somente lhe restando, sob o título de competência residual, aquilo que não contrariar o princípio da federação e da hierarquia das leis.

- A conversão da forma como procedida importou em redução dos vencimentos dos autores, pelo que não prospera o instrumento processual em análise.

- A ocorrência de reajuste salarial posterior à conversão da moeda não justifica o erro cometido quando da conversão do Cruzeiro Real em URV, devendo-se, contudo, caso reconhecida como devida a diferença existente na conversão da moeda, observar o limite temporal existente entre a efetivação da conversão e a concessão dos reajustes remuneratórios posteriores suficientes a compensar a suposta perda existente, tudo na forma da decisão proferida na Adin 1797 do Supremo Tribunal Federal.

- Em obediência ao disposto no artigo 20, § 3.º do Código de Processo Civil, o mínimo de honorários deve ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual este que restou aplicado na sentença vergastada.

- Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls. 220/222)

Em face dessa decisão foram opostos embargo de declaração, que restaram rejeitados.

Os Autores, em suas razões do especial, alegam que o acórdão recorrido ofendeu o art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que não houve o devido enfrentamento da questão relativa à compensação do aumento salarial decorrente da conversão da moeda em URV com os reajustes de vencimentos supervenientes.

No mérito, sustentam, em suma, que a aludida compensação não é cabível, na medida em que a Lei nº 8.880/94 nada menciona sobre a matéria e que a decisão proferida na ADIN nº 1.797/PE é inaplicável na espécie.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de processo Civil, não subsiste, já que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.

No mérito, segundo a orientação consolidada desta Corte Superior de Justiça, os efeitos da decisão proferida na ADIn 1.797/PE não se aplica aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, pois abrange ato normativo do Tribunal Regional do Trabalho. É o que se colhe do seguinte precedente:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II- Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 769.616/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006.)

É de ser ressaltado que o próprio Supremo Tribunal Federal afasta a incidência dos efeitos da decisão proferida na ADI 1797/PE à conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, conforme se verifica na decisão prolatada na Reclamação nº 2.916/RN, ajuizada pelo Estado, a qual teve seguimento negado, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

" [...]

Ademais, conforme bem expõe o parecer da PGR, a hipótese destes autos é diversa daquela que resultou na decisão proferida na ADI no 1.797-PE, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ de 13.10.2000), julgada procedente, em parte, para emprestar interpretação conforme à Constituição à decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, datada de 15.01.1998, restringindo seus efeitos até janeiro/1995, quanto aos magistrados, e até dezembro/1996, referentemente aos servidores.

No caso em análise, a decisão judicial que determinou a incorporação do índice de 11,98% aos vencimentos dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte foi proferida com base na Lei no 8.880/1994, ato normativo distinto do que foi declarado inconstitucional na ADI no 1.797-PE.

Ademais, é de se observar que, na ADI no 1.797-PE, a decisão administrativa objeto de controle tinha incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com jurisdição apenas sobre o Estado de Pernambuco. Portanto, apesar da similitude entre matérias, não se pode invocar, no presente caso, afronta à decisão proferida pelo STF na ADI no 1.797-PE.

No mesmo sentido, arrolo os seguintes precedentes desta Corte: Rcl no 2.990-RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 05.04.2005; Rcl no 3.742-RN, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28.09.2005; Rcl no 2.967-RN (MC), Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 29.11.2004; Rcl no 3.098-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 11.03.2005.

Assim sendo, nego seguimento à presente reclamação, (RISTF, art. 21, § 1o), ficando cassada a liminar anteriormente deferida.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator " (Rcl 2.916/RN, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 17/05/2006.)

Ademais, não é cabível a compensação do aumento salarial decorrente da conversão da moeda em URV, por força da Lei nº 8.880/94, com reajustes de vencimentos determinados por leis posteriores, na medida em que possuem naturezas distintas.





A propósito:  
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.
3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 626.886/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores.
  2. Precedentes." (AgRgREsp nº 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000).
  2. A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.
  3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 385.879/RS, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/02/2004.)
- Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Diploma Processual, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a inaplicabilidade da ADIn nº 1.797-0/PE, afastando, dessa forma, a limitação temporal, bem como a compensação com reajustes posteriores. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.338 - RN (2007/0222661-2)** (3293)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : JOSÉ JAILSON DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI Nº 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ JAILSON DE ALMEIDA e OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:  
"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO RELA PARA URV. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A VIOLAÇÃO DO INCISO I DO ART. 333 DO CPC, CONFIGURANDO-SE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, NA FORMA ESTABELECIDNA NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94, PARA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. COMPENSAÇÃO SALARIAL E LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVAÇÃO DAS DIFERENÇAS A SEREM APURADAS REFERENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94 E, CONFORME O CASO, A POSTERIOR CONCESSÃO DE REAJUSTES. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo impõe-se a aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, atingindo a prescrição somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e não o próprio direito vinculado.

II - Inexiste afronta aos artigos 167, II, 169, § 1.º, I e II, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de aumento ou de qualquer reajuste salarial, mas tão-somente de critério de equivalência no momento da conversão entre cruzeiro real e URV.

III - É competência privativa da União, a teor do art. 22, VI da Constituição Federal, legislar sobre o sistema monetário nacional, pelo que inconstitucional se apresenta a Lei Estadual que, adentrando na matéria, afronta regras determinadas por Lei Federal.

IV - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federa consolidado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.797, deve ser observada a apuração das diferenças a serem pagas referentes ao período compreendido entre a edição da Lei Federal nº 8.880/94 e, conforme o caso, a posterior concessão de reajustes.

V - Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, os honorários considerados razoáveis nas condenações impostas em ações desta natureza é no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor que vier a ser apurado na execução.

VI - Conhecimento e provimento parcial da apelação." (fls. 122/123)

Em face dessa decisão foram opostos embargo de declaração, que restaram rejeitados.

Os Autores, em suas razões do especial, alegam que o acórdão recorrido ofendeu o art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que não houve o devido enfrentamento da questão relativa à compensação do aumento salarial decorrente da conversão da moeda em URV com os reajustes de vencimentos supervenientes.

No mérito, sustentam, em suma, que a aludida compensação não é cabível, na medida em que a Lei nº 8.880/94 nada menciona sobre a matéria e que a decisão proferida na ADIN nº 1.797/PE é inaplicável na espécie.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de processo Civil, não subsiste, já que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.

No mérito, segundo a orientação consolidada desta Corte Superior de Justiça, os efeitos da decisão proferida na ADIn 1.797/PE não se aplica aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, pois abrange ato normativo do Tribunal Regional do Trabalho. É o que se colhe do seguinte precedente:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II- Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 769.616/RN, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006.)

É de ser ressaltado que o próprio Supremo Tribunal Federal afasta a incidência dos efeitos da decisão proferida na ADI 1797/PE à conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, conforme se verifica na decisão prolatada na Reclamação nº 2.916/RN, ajuizada pelo Estado, a qual teve seguimento negado, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

" [...]

Ademais, conforme bem expõe o parecer da PGR, a hipótese destes autos é diversa daquela que resultou na decisão proferida na ADI no 1.797-PE, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ de 13.10.2000), julgada precedente, em parte, para emprestar interpretação conforme à Constituição à decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região, datada de 15.01.1998, restringindo seus efeitos até janeiro/1995, quanto aos magistrados, e até dezembro/1996, referentemente aos servidores.

No caso em análise, a decisão judicial que determinou a incorporação do índice de 11,98% aos vencimentos dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte foi proferida com base na Lei no 8.880/1994, ato normativo distinto do que foi declarado inconstitucional na ADI no 1.797-PE.

Ademais, é de se observar que, na ADI no 1.797-PE, a decisão administrativa objeto de controle tinha incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região, com jurisdição apenas sobre o Estado de Pernambuco. Portanto, apesar da similitude entre matérias, não se pode invocar, no presente caso, afronta à decisão proferida pelo STF na ADI no 1.797-PE.

No mesmo sentido, arrola os seguintes precedentes desta Corte: Rcl no 2.990-RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 05.04.2005; Rcl no 3.742-RN, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28.09.2005; Rcl no 2.967-RN (MC), Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 29.11.2004; Rcl no 3.098-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 11.03.2005.

Assim sendo, nego seguimento à presente reclamação, (RISTF, art. 21, § 1o), ficando cassada a liminar anteriormente deferida.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator " (Rcl 2.916/RN, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 17/05/2006.)

Ademais, não é cabível a compensação do aumento salarial decorrente da conversão da moeda em URV, por força da Lei nº 8.880/94, com reajustes de vencimentos determinados por leis posteriores, na medida em que possuem naturezas distintas.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.
3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 626.886/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores.
2. Precedentes." (AgRgREsp nº 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000).

2. A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 385.879/RS, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/02/2004.)
- Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Diploma Processual, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a inaplicabilidade da ADIn nº 1.797-0/PE, afastando, dessa forma, a limitação temporal, bem como a compensação com reajustes posteriores. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.487 - MS (2007/0223201-1)** (3294)

**RELATORA** : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
**RECORRENTE** : GABRIELA CHAVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : SILLAS COSTA DA SILVA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por GABRIELA CHAVES DOS SANTOS e OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO 'DE CUJUS'. QUALIDADE DE SGURADO. DIARISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMOS INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9.469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos menores à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

IV - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo 'de cujus', na condição de empregado (diarista), cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.



V - Sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo *a quo* de fruição do benefício foi fixado corretamente pelo MM. Juiz *a quo* na r. sentença a contar da data do óbito, observando-se o disposto no art. 77 da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ - 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.2001, negaram provimento v. u. DJU de 21.10.1991, p. 14.732).

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o 'caput' do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas."

Alegam as recorrentes ofensa aos arts. 5º, inciso I, e 169, inciso I, do Código Civil de 1916, 3º, inciso I, e 198, inciso I, do Código Civil de 2002 e 103 da Lei nº 8.213/91, sustentando erro na fixação do termo inicial da prescrição pois não levada em conta a presença de incapazes, contra os quais não fluiria o lapso prescricional; e ao art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, sustentando ser irrisório o valor fixado a título de verba honorária. Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, o acórdão recorrido não tratou da matéria referente à fluência do prazo prescricional, sob o enfoque da existência de incapazes, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios. Destarte revela-se ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, conforme entendimento pacificado, vencida a Fazenda Pública os honorários devem são fixados na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sendo que o juiz não está adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. É cediço nesta Corte que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.

2. Precedentes. (REsp 248439/RS Relator Ministro FELIX FISCHER DJ 17.06.2002;EResp 230514/RS Relator Ministro GILSON DIPP DJ 10.03.2003;EResp 516621/RN Relator Ministro GILSON DIPP DJ 26.09.2005; EREsp nº 203614/DF, Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 08.10.2001, AgRg no AgRg no REsp 644797/DF Relator Ministro LUIZ FUX DJ 27.06.2005; REsp 728887 / SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 01.07.2005;REsp 584243/CE Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 08.08.2005)

3. *In casu*, verifica-se que à época da propositura da demanda, esta Corte já havia assentado posicionamento jurisprudencial uniforme.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 618.947/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/06/2006);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(EResp 637.905/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.08.2006).

De outra parte, rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária demandaria incursão ao campo fático, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF) (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 891.503/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.03.2007);

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DE DIREITO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. O questionamento da agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 754.833/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.08.2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

(3295)  
RECURSO ESPECIAL Nº 989.510 - RN (2007/0222596-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ANTÔNIO OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO OLIVEIRA DE LIMA e OUTROS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. REMUNERAÇÃO ACRESCIDADA COM ABONO. FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO VALOR DO ABONO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO PLO STF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RETRATAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INSURGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

I - O abono, como forma de complementação da remuneração do servidor, para fins de garantia da percepção do salário mínimo, é tido como constitucional pela jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.

II - É, contudo, constitucionalmente vedada a incidência das vantagens pessoais sobre o abono (CF, art. 7º, IV, parte final).

III - Precedentes da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE-AgR 439.360-3 e do RE-AgR 436.368-2, ambos oriundos destes Estado.

IV - Como as razões recursais do recurso interposto pelos Recorridos rebatem somente a fixação de sucumbência recíproca, o Agravo há de ser conhecido e improvido, em face dos efeitos do julgamento daquele interposto pelo Estado.

V - Juízo de retratação positivo, quanto ao recurso do Estado, e negativo; quanto ao dos Apelados." (fls. 199/200)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é necessária "[...] a interposição do presente recurso especial, com objetivo de obter provimento que anule o acórdão recorrido e imponha ao Tribunal a quo que se manifeste, para fins de prequestionamento, a respeito das matérias que serão objeto de recurso extraordinário [...]" (fl. 280)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3296)  
RECURSO ESPECIAL Nº 989.607 - SP (2007/0223244-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LINDAURA MARIA DIAS

ADVOGADO : SÉRGIO GONTARCZIK

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. ESPOSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO 'DE CUJUS'. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Não sendo exigível carência para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que é suficiente a comprovação da condição de dependente daquele que postula o benefício.

IV - O regime jurídico aplicável ao benefício de pensão por morte é aquele vigente à data do óbito. Assim, a restrição à concessão de pensão por morte, advinda com a Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 102 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade, uma vez que se trata de norma posterior à data do falecimento do 'de cujus'.

V - Ante a inexistência de salários-de-contribuição no período básico de cálculo, conforme dispõe o art. 35 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá ser fixado no valor de 01 salário-mínimo.

VI - Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a contar da data do óbito, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à época do referido fato.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).



IX - Quanto à verba honorária, o e. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ, 1ª Turma, REsp 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento, v. u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732).  
X - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.  
XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o 'caput' do artigo 461 do CPC.  
XII - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora provida."

O recorrente alega ofensa aos arts. 15, II, § 4º, 74 e 102, *caput* e § 2º, da Lei 8.213/91, sustentando não haver direito à pensão por morte se o de *cujus*, na data do óbito, não mais detinha a condição de segurado.  
Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.  
É o relatório.  
A insurgência não merece prosperar.  
O acórdão recorrido está lastreado na conclusão de que, segundo a redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado em momento anterior ao óbito não seria empeco à concessão da pensão por morte. Disse que, tão-somente após a Lei 9.528/97, seria exigível essa condição.  
As razões do especial, no entanto, passaram ao largo do fundamento, limitando-se a dizer que a perda da qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.  
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.  
Publique-se e intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.680 - RS (2007/0223933-5)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : ALBERTO EUGÊNIO DIETRICH E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUËNIOS. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS.

. Quando se cuida de execução de sentença originária de ação civil pública ou ajuizada por entidades de classe, provocada em via própria e autônoma, inaplicável a decisão do STF, que afastou a inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001, a qual introduziu o art. 1º, D, à Lei 9.494/97, vedando a fixação de honorários nas execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

. Julgados os embargos improcedentes, a fixação provisória dos honorários na execução para a hipótese de pronto pagamento não será substituída pela sucumbência imposta nos embargos, sem que isso traduza dupla incidência.

. Honorários fixados na esteira do entendimento da Turma.  
.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.  
. Apelação dos embargados provida. Apelação da embargante improvida" (fl.122).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 141).  
Alega a recorrente afronta aos arts. 1.062 do Código Civil, 3º da Lei 2.322/87, e 1º-F da Lei 9.494/97.  
Contra-razões às fls.159/ 198.  
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.  
É o relatório.  
Decido.  
O recurso não merece prosperar.  
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.  
Verifica-se, contudo, que este não é o caso dos autos.  
Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressalvou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.  
3. Agravo regimental improvido"  
(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.  
2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.  
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.  
4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.  
5. Agravo regimental não provido"  
(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"

(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.  
P. e I.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.706 - RS (2007/0232773-1)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE : SILA NOEMI BRUM DE OLIVEIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por SILA NOEMI BRUM DE OLIVEIRA e OUTRA, fundamentado no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal.  
Insurgem-se as recorrentes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu inexistirem "diferenças a serem reivindicadas em juízo em razão da conversão da URV, por inexistente qualquer perda remuneratória" (fl. 164).  
Sustenta a parte recorrente violação à Lei 8.880/94 e à Medida Provisória 434/94, considerando que o Estado do Rio Grande do Sul deixou de aplicar a sistemática determinada na referida legislação, resultando na perda real de valor nos seus vencimentos.  
Contra-razões apresentadas.  
Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.  
O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em Unidade Real de Valor - URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais (AgRg no REsp 770.168/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 24/4/06; EDcl no AgRg no Ag 727.776/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 18/12/06).

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia existente e assentou que eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de reajustes de naturezas jurídicas distintas (AgRg no EREsp 814.122/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 6/8/07; AgRg no EREsp 867.201/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 10/9/07).  
Com efeito, esta Corte, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação em torno do direito federal, observando que alguns entes federativos deixaram de cumprir a regra de conversão de vencimentos em URV determinada pela Lei 8.880/94, tem assegurado aos servidores públicos o direito ao reajuste correspondente.  
Em relação aos militares do Estado do Rio Grande do Sul, que teriam sido beneficiados com reajustes determinados pela legislação estadual - em especial, as Leis Estaduais 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94 - , esse posicionamento não se altera, consoante atesta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRTATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).  
2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.  
3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.  
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 944.874/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 10/9/07)

É oportuno registrar que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial para fins de constatação da existência ou não de prejuízos para os servidores públicos estaduais, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Na hipótese, o Estado do Rio Grande do Sul não nega que deixou de observar a regra de conversão de vencimentos em URV, de que trata a Lei 8.880/94. Argumenta, no entanto, que leis estaduais posteriores à referida conversão concederam reajustes que seriam mais benéficos aos servidores públicos. Ocorre que essa circunstância não afasta a flagrante negativa de vigência à mencionada lei federal, consoante atestam os precedentes citados.

No tocante ao índice a ser pago aos servidores públicos estaduais, tem-se que deve ser devidamente apurado na liquidação da sentença, observando-se, no entanto, a diferença entre as conversões realizada e a prevista na Lei 8.880/94, tendo em vista que, por meio da Lei Estadual 10.225/94, operou-se conversão dos vencimentos.  
Registro que, entre 1º/3/94 até a efetiva implantação do Real como moeda, em 1º/7/94, integravam o Sistema Monetário Nacional conjuntamente: o Cruzeiro Real, como meio de pagamento, e a URV, como padrão de valor monetário, segundo os arts. 1º e 2º da Lei 8.880/94. Desse modo, caso os reajustes determinados pela legislação estadual tenham incidido sobre os vencimentos pagos em Cruzeiro Real, os percentuais ali previstos, logicamente, tendo em vista a distinção das bases de incidência, não podem ser aplicados diretamente sobre a URV.

Com efeito, o índice devido aos servidores deve resultar da diferença entre as conversões realizadas, com bem asseverou o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, relator, nos autos do AgRg no REsp 944.874/RS, cuja ementa acima transcrevi:

Do exposto resulta que era mesmo de se afirmar o direito dos autores não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

A propósito, refiro-me ao voto proferido pelo Ministro FELIX FISCHER nos autos do AgRg no REsp 955.001/RS (Quina Turma, julgado em 18/10/07), segundo o qual o Estado do Rio Grande "deverá adotar as critérios dispostos na lei n. 8880/94, podendo, porém, suscitar, na fase de execução, eventual compensação em razão de pagamento anterior que tenha sido feito como decorrência de conversão de moeda, e não como reajuste". Por fim, nos casos em que servidores pleiteiam o reajuste decorrente da equivocada conversão de vencimentos em URV, porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no EREsp 817.629/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/11/06.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. **Julgo parcialmente procedente o pedido** para reconhecer à parte recorrente o direito ao reajuste conforme o índice que vier a ser apurado em razão da correta aplicação da Lei 8.880/94, respeitada a base de incidência referida na presente decisão, limitados os efeitos da condenação aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada parcela, e de juros legais, contados da citação. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.715 - SP (2007/0222734-3) (3299)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : WALTER HRIVNATZ**  
**ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : WÂNIA MARIA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por WALTER HRIVNATZ, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença de improcedência do pedido, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO DECRETO 89312/84 E DA LEI 8213/91. INADMISSIBILIDADE.

- Não há fundamento jurídico para a conjugação de dispositivos da lei anterior com dispositivos da lei posterior, combinando-se sistemas previdenciários distintos a fim de colher, de cada um deles, apenas os aspectos mais favoráveis.

- Não se harmoniza com nosso ordenamento a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada.

- Apelação a que se nega provimento." (fl. 78)

Aponta o Recorrente, no presente recurso, divergência jurisprudencial, afirmando que a aposentadoria é regulada pela lei vigente ao tempo em que o segurado reuniu os requisitos necessários para sua obtenção, ainda que seja requerida na vigência de uma nova lei. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Registro que o Tribunal *a quo*, ao manter a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido do Autor, embasou suas razões de decidir em mais de um fundamento, consoante se observa dos seguintes trechos abaixo transcritos, *in verbis*:

"Em outras palavras, o que o demandante pretende, ao eleger o critério de cálculo da renda mensal inicial da legislação consolidada e os preceitos mais favoráveis da Lei nº 8.213/91 (porque é isso, de fato, o que propõe, ao pedir o reajuste dos trinta e seis salários de contribuição que antecederam a data em que adquiriu o direito à aposentadoria pelos tais "critérios gerais aplicáveis aos benefícios em manutenção"), é que sejam afastadas, de um lado, as regras que nortearam o cálculo da renda mensal inicial da prestação - inseridas na lei atual, vigente à época do requerimento e da concessão do benefício - e, simultaneamente, que se aplique outras normas, mais favoráveis, contidas no mesmíssimo diploma.

[...]

Ora, não há fundamento jurídico algum para essa conjugação de dispositivos da lei anterior com dispositivos da lei posterior, combinando-se sistemas previdenciários distintos a fim de colher, de cada um deles, apenas os aspectos mais favoráveis. Aliás, seria vedada ao julgador, no caso, a aplicação de uma "terceira lei", formada por parte de duas.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, por outro lado, a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, *ad aeternu*, pelas normas que julgue mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

[...]

O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito a determinado critério de cálculo de sua aposentadoria só se verificou no momento em que requereu o benefício, eis que a aposentadoria é um ato complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição.

[...]

*Antes da apresentação do requerimento, a parte autora não possuía direito adquirido a qualquer parâmetro específico, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado.*" (fls. 73/75)

Nas razões do recurso especial, o Recorrente, com base na divergência jurisprudencial, atacou apenas o tema referente à legislação de regência do benefício previdenciário, deixando incólume a questão acerca da sua pretensão de buscar um sistema misto para apuração da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se duas legislações: a CLPS e a Lei n.º 8.213/91.

Ora, registro que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de impugnação de um dos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, inviabiliza o recurso especial. Assim, tem plena aplicação à espécie em apreço o enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. [...].

[...]

2. Não enseja conhecimento o recurso especial, quando não atacados todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283 da Suprema Corte.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 330.087/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...]. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A AMBOS. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF.

[...]

2. Na hipótese, embora tenha reconhecido a ocorrência de decadência - o que aqui se afasta -, a Corte de origem examinou o mérito da demanda entendendo, mediante o contexto probatório dos autos, que não houve perda da qualidade de segurado pela parte autora, fundamento este inatacado pelo Recorrente, que se manteve adstrito à questão preliminar.

3. Desse modo, incide à espécie, o comando inserto no enunciado n.º 283 da Súmula do Pretório Excelso, ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.")

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 547.316/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 26/09/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.786 - SP (2007/0208009-3) (3300)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : EUNICE DE ROSÁRIO INÁCIO**  
**ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N.ºs 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de agravo de instrumento, proclamou a tese de que a Fazenda Pública "não será condenada em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001." (fl. 61).

Nas razões do apelo nobre, alega a Recorrente dissídio pretoriano, argumentando que o entendimento da Corte de origem não pode prevalecer, vez que se trata, na hipótese, de execução de pequeno valor.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, não foi objeto de debate na Corte de origem o tema veiculado nas razões do apelo nobre, qual seja, inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/01 a execução de quantia considerada de pequeno valor.

Incidem à espécie, portanto, os enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal Superior em diversos julgados, dentre os quais, cito os seguintes, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SEQUER EM CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Falta prequestionamento da matéria quando, em nenhum momento foi ventilada a questão de serem os créditos de pequeno valor, nem mesmo em contra-razões ao recurso especial.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 772.353/PR, 6ª Turma, Relª Minª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/03/2007 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL. MP N.º 2.180-35/2001. DECISÃO STF. PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A questão da inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nos casos em que as obrigações são definidas em lei como de pequeno valor, decidido no RE 420.816/PR, não foi objeto de discussão na instância 'a quo', não podendo ser inaugurada em sede de agravo regimental, à míngua do necessário prequestionamento, óbice contido nos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 676.854/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006 - sem grifos no original.)

"Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Medida Provisória nº 2.180-35/01. Requisição de pequeno valor. Inovação. Ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 666.361/SC, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 17/04/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADA PELA SUPREMA CORTE (RE 420.816). EXCEÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

[...]

2. A assertiva de que a execução reflete pequeno valor, conforme definição legal, não poderia ser conhecida no recurso especial, ante a manifesta falta de debate do tema pelo Tribunal a quo, consoante o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento." (EDcl no REsp 758.062/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03/10/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA MP N.º 2.180-35/01 À EXECUÇÃO DE QUANTIA CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BEM COMO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/01 à execução de quantia considerada de pequeno valor não foi debatida pela Corte de origem, não foi suscitada nas razões do apelo nobre e nem em contra-razões, que sequer foram oferecidas pelos ora Agravantes, o que caracteriza questão nova, de impossível apreciação por via do presente recurso.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 712.617/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/08/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 993.600 - RJ (2007/0233379-7) (3301)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : JOAO DUARTE - INTERDITO**  
**REPR. POR : IZAURA CHRISPIM JANUÁRIO**  
**ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Alega a recorrente violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 67/73.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.



É o relatório.  
Decido.  
O recurso não merece prosperar.  
Com efeito, o e. Tribunal de origem assim decidiu:

"(...) Observe-se que o embargado, ao concordar com o excesso no valor exequendo apontado pela União (fl. 27), o fez por estar em situação de perigo, pois declara ser portador de diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e hipoacusia severa bilateral, além de incapaz, tendo adquirido grave patologia mental durante a prestação do serviço militar, cuja dispensa do Exército ensejou a ação de conhecimento.

Ressalte-se, ainda, que o processo principal teve origem em 1989, há quase 20 (vinte) anos, tempo demais para o autor, portador de doenças graves, arriscar-se com mais outra demanda que pode perdurar por tempo indeterminado.

Em que pese a dedicação dos advogados da União militantes na causa, não houve grandes manobras jurídicas a justificar a majoração dos honorários, mesmo porque não restou suficientemente aclarada a ocorrência do excesso alegado" (fls. 54/55).

Verifica-se, portanto, que modificar o entendimento supratranscrito, a respeito do honorários, implicaria, necessariamente, incursão do campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Reconsideração parcial do decisum para, em lugar de aplicar a Súmula 284/STF relativamente à tese de omissão, estabelecer a inexistência de contrariedade, no acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC. Aplicação do art. 259 do RISTJ.

2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 791.925/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.12.2006).

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A apreciação da alegada ausência de demonstrativo do débito demandaria, in casu, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, a teor do enunciado sumular n.º 7 desta Corte.

2. Conforme o disposto no art. 685, inciso I, do CPC, não evidenciado o excesso de penhora nas instâncias ordinárias, a referida alegação deve ser formulada após realizada a avaliação, para reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros que bastem à execução. Precedentes.

3. A alegada inexistência de previsão legal ou contratual para a cobrança da multa moratória não restou debatida no acórdão recorrido, razão pela qual carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo raro, incidindo, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial não merece ser conhecido pela alínea c, porquanto não restou demonstrado, nos moldes regimentais, o dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

5. Inviável, também, a análise da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que não restou infirmado o fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, da existência de inúmeros outros bens imóveis pertencentes aos Recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 565079 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 09.05.2005).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E AS ATIVIDADES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito e, na hipótese, a agravante expressamente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178), sem ter produzido as provas necessárias à comprovação do fato constitutivo do alegado direito, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 130 e 302 do CPC.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido no sentido de que a agravante não teria comprovado o nexo de causalidade entre a moléstia de que é portadora e as atividades funcionais desempenhadas, o acolhimento da sua pretensão demandaria, necessariamente, o reexame das provas contidas nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 759.401/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.12.2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 995.487 - RS (2007/0239817-2) (3302)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : ADEMIR BELCHIOR MOTTA E OUTROS  
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL  
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MAR-  
SIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADEMIR BELCHIOR MOTTA E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI Nº 11.091/2005. NOVO PLANO DE CARREIRA. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001. REPRISTINAÇÃO. AFASTAMENTO.

- Não há falar que a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) para os servidores técnicos-administrativos das IFEs. Simplesmente dita lei não fez qualquer alusão a ela em razão de que desde 2001, por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

- A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil" (fl. 132).

Alegam os recorrentes violação aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada nº 13/92 e arts. 13 e 14 da Lei nº 11.091/2005.

Contra-razões às fls. 144/151.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não impugnaram todos os fundamentos que sustentaram o v. acórdão. Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, verbis:

"De outra banda, não há falar a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a GAE para os servidores técnicos-administrativos das IFEs. Simplesmente não fez qualquer alusão a ela em razão de que desde 2001, por força de Medida Provisória, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil.

Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração. O direito que se reconhece diz respeito tão-somente à não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória" (fl. 128).

Dessa forma, incide, na espécie, o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 995.733 - CE (2007/0241531-7) (3303)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA LADISLAU VIEIRA  
ADVOGADO : ELIZABETH BRAGA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, ora Recorrida.

Nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, alega a Autarquia Previdenciária, violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. Pugna pela improcedência da demanda, ao argumento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a concessão do aludido benefício.

Oferecidas as contra-razões (fls. 184/197) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Assinalo, inicialmente, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Portanto, são admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como, no caso em tela, a Carteira de Sócia da Autora a Sindicato Rural, constando a sua qualificação de agricultora (fl. 18/18v), documento este corretamente considerado pelo juiz prolator da decisão monocrática (fls. 108/109).

Acerca do reconhecimento desse documento, como início de prova material, por esta Corte Superior de Justiça, confirmaram-se os seguintes julgados, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído pela carteira de filiação a sindicato dos trabalhadores rurais, bem como pelo comprovante de pagamento de mensalidade ao respectivo sindicato. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 832.575/CE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 27/02/2007 - sem grifos no original.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial:

2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/09/2005 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

[...]

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005 - sem grifos no original.

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL, CARTEIRA DE ASSOCIADO E RECIBOS DE MENSALIDADES.

1 - Declaração de sindicato rural, cópias da carteira de associado e de recibos de mensalidades, caracterizam documentos novos, capazes de atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente." (AR 791/SP, 3ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/06/1999 - sem grifos no original.)



Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AG 919.914/CE, de minha relatoria, 5ª Turma, DJ de 28/09/2007; REsp 838.003/CE, Rel. Min. PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ de 25/08/2006; RESP 577.252/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 03/05/2005; REsp 719.241/PB, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ de 15/04/2005; RESP 692.828/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 08/03/2005; e RESP 671.457/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 07/10/2004.

Assim, ao contrário do que alega a Autarquia Previdenciária, o tempo de serviço rural da Autora resta devidamente comprovado por meio de início de prova material, bem como por robusta prova testemunhal acerca da qual já se manifestou a Corte de origem, devendo ser mantida a concessão do benefício previdenciário.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 995.742 - PB (2007/0240022-0) (3304)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DANTAS  
ADVOGADO : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. FICHAS DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E ESCOLAR, BEM COMO CERTIDÃO DO TRE/PB, CONSTANDO A ATIVIDADE RURAL ALEGADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, reformando a sentença monocrática, concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, aduzindo que não há início de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida nos autos, razão pela qual, pugna pela improcedência da demanda. Sem contra razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Assinalo, inicialmente, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Portanto, são admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como, no caso em tela, ficha de atendimento ambulatorial em nome da Autora, ora Recorrente (fl. 21), ficha escolar de seu filho (fl. 22), bem como Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral/PB (fl. 23), nos quais consta sua qualificação de agricultora.

Acerca do reconhecimento desses documentos, como início de prova material, por esta Corte Superior de Justiça, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ELICHA MÉDICO-AMBULATORIAL.** COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITRs. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS.

[...]

2. *Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na certidão de casamento da Autora, qualificando a profissão de rurícola de seu cônjuge, bem como na ficha de assistência médico-ambulatorial em seu próprio nome, em que consta sua profissão de lavradora.*

[...]

3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 504.568/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 13/12/2004 - sem grifos no original.)

"Previdenciário. Ação Rescisória. **Comprovação da atividade rurícola.** Documento novo. Art. 485, VII CPC e E. 149/STJ.

**Ficha cadastral de Saúde** do Centro de Saúde Maria Hadad Machio, lavrada em 26.04.1982.

Documento novo. **Repercussão social.** A autora não possuía o documento à interposição da Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria Rural.

[...]

Ação Rescisória procedente." (AR 1.907/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/06/2004 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

3. *Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso improvido.*" (REsp 616.207/AL, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO - **RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL** - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - **TÍTULO DE ELEITOR** [...]

- **O Título Eleitoral do autor.** Inscrição nº 14.698, 11ª Zona Eleitoral do Município de São Sebastião do Cai/RS, onde consta sua profissão de agricultor, além da Certidão, expedida pela Divisão de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de registro de propriedade rural em nome do pai do autor Melchior José Reinehr, bem como a Certidão de Casamento, datada de 22.03.50, que declara ser o pai do autor agricultor, **são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental, para comprovação do exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar.**

[...]

- *Precedentes deste Corte.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*" (RESP 603.202/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/06/2004 - sem grifos no original.)

Assim, ao contrário do que alega a Autarquia Previdenciária, o tempo de serviço rural da Autora resta devidamente comprovado por meio de início de prova material, bem como por robusta prova testemunhal acerca da qual já se manifestou a Corte de origem, devendo ser mantida a concessão do benefício previdenciário.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 995.759 - RN (2007/0237533-8) (3305)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : DARIO APRIGIO DA SILVA  
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)  
INTERES. : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DARIO APRIGIO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, em sede de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do Relator, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor.

É o relatório. Decido.

Consoante já decidido por esta Corte Superior de Justiça, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o esaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial, já que possuem apenas o efeito integrativo e, em casos excepcionais, efeito modificativo, hipótese esta não existente nos autos.

Desse modo, cabia ainda ao ora Recorrente interpor o agravo previsto no art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, contra a decisão proferida singularmente pelo Relator do Tribunal *a quo*, para que se possibilitasse o acesso à instância especial.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Superior: "AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ACÓRDÃO COLEGIADO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL - ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM - SÚMULA 281 DO STF.

- *Cabe agravo interno contra a decisão unipessoal após o julgamento colegiado de embargos declaratórios, pois a oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos* (CPC, Art. 538).

- *Não cabe recurso especial interposto após acórdão de embargos declaratórios dirigidos a decisão unipessoal. Incidência da Súmula 281/STF.*" (AgRg nos EDcl no REsp 848.452/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 05/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância [...]."

2. Não tem o condão de provocar o esaurimento da instância, para efeito de interposição de recurso especial, a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

3. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 613.956/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 996.838 - SP (2007/0244238-7) (3306)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ODESSIO MINATEL E OUTROS  
ADVOGADO : JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega a recorrente violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões às fls. 178/181.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ser admitido.

É que restou ausente o prequestionamento da matéria tratada no dispositivo legal tido por malferido, uma vez que o e. Tribunal **a quo**

não se manifestou acerca do percentual de juros moratórios.

E, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Nesse contexto, não havendo efetivo pronunciamento do e. Tribunal de origem sobre o dispositivo indicado, a análise do recurso encontra óbice no enunciado 211 da Súmula desta Corte, assim ementada:

"*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

#### COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(3307)

DESIS no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.766 - PE (2001/0122366-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : ADRIANO RAIMUNDO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECISÃO

Fl. 138: manifesta-se José Fernando de Souza no sentido de desistir da presente ação de mandado de segurança e requer seja homologada a desistência.

Segundo os mais recentes precedentes, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente de anuência do impetrado" (Pet-4.375, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 18.9.06). Nesse mesmo sentido, veja-se, ainda, o RMS-12.394, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.9.01.





À vista do exposto, com fundamento no art. 34, IX, do Regimento, homologo a desistência manifestada pelo impetrante e, em consequência, em relação a ele, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Cód. de Pr. Civil. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.129 - AC (2005/0000789-1)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : JAZON AZEVEDO DE FARIAS (PRESO)**  
**ADVOGADO : RUY ALBERTO DUARTE E OUTRO**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

**DECISÃO**

Foi o recurso recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Acre assim ementado:

"*Habeas corpus*. Homicídio. Prisão Preventiva. Excesso de prazo para a formação da culpa. Inocorrência. Ação penal complexa. Três réus e várias testemunhas. Pouco mais de noventa e um dias preso. Princípio da razoabilidade. Ordem denegada.

1. Eventual delonga no trâmite do processo não constitui constrangimento ilegal, quando encontra, nas peculiaridades do caso, justificativa plausível para a demora, representada, por exemplo, pela necessidade de expedição de carta precatória para citação de um dos réus, e a inquirição de várias testemunhas. Ademais, segundo remansosa jurisprudência, os prazos do processo penal não devem ser considerados dentro de uma perspectiva exclusivamente aritmética, subordinados que estão a um critério de razoabilidade.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Denegação da ordem."

Requer "seja julgado seu recurso, por este egrégio Tribunal da Cidadania, para conceder-lhe, *incontinenti*, a ordem de soltura, de molde possa aguardar, em liberdade, seu julgamento". Entretanto há notícia de que o recorrente encontra-se em liberdade desde 11.5.06.

Tal o contexto, este recurso ordinário perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.605 - MG (2007/0157404-6)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : NILTON SANTOS**  
**ADVOGADO : OSMILER KLEBER SACCHETTO GUIMARAES**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECISÃO**

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos):

"Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de Nilton Santos, contra o v. acórdão de fls. 56, proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, à unanimidade, não conheceu do *writ* originário ali impetrado, conforme fundamentos sintetizados na ementa do v. Acórdão:

'*Habeas corpus* - Mera reiteração de pedido - Questões debatidas em outro 'writ' - Não-conhecimento - Nos termos da Súmula Criminal nº 53 deste Colendo Sodalício, não se conhece do 'habeas corpus', se são as mesmas as questões já decididas em 'writ' anteriormente impetrado em prol do paciente' (fls. 56).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 214, c/c o art. 224, 'b', do Código Penal, tendo sido absolvido pelo MM. Juiz *a quo*, com fundamento no art. 386, VI, do CPP (fls. 22/31).

O Tribunal estadual apreciou o recurso de apelação do *Parquet* e condenou o ora paciente à pena de 06 de anos de reclusão, em regime integralmente fechado.

No presente recurso ordinário pretende o recorrente, em síntese, a concessão da ordem para que lhe seja garantido o direito de responder em liberdade o processo de Justificação Judicial e a posterior revisão criminal, mesmo já havendo mandado de prisão expedido contra ele.

Alega, para tanto, que 'a audiência de Justificação não depende da presença física do paciente Nilton Santos, porque não se trata de um processo em que precisa ser interrogado' (fls. 72).

Pedido de liminar deferido, tão-somente para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas, mesmo ausente o acusado, porém, mantidos os mandados de prisão expedidos em seu desfavor (fls. 86).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral da República para exame e parecer.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

Verifica-se que a liminar deferida foi, tão-somente, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas no requerimento de Justificação Criminal feito pelo paciente, ainda que ausente, porque foragido, não produzindo nenhum efeito em relação aos mandados de prisão expedidos em desfavor do paciente (fls. 86). O Superior Tribunal de Justiça, ainda que excepcionalmente, assegura o direito de permanência do réu em liberdade até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que não se aplica ao acusado, porquanto se trata de decisão já transitada em julgado, razão pela qual impõe-se o recolhimento do acusado à prisão, senão vejamos:

'*Habeas corpus* - Pretensão de sustação de mandado de prisão do paciente, por força de ação revisional e a vista dos termos da sumula n. 393/STF, que diz não ser necessário o recolhimento a prisão, para pleitear a revisão do julgado - Verbete que não se dirige a autoridade, que não fica inibida de executar o julgado - Inexistência de efeito suspensivo na aludida via.

1. O verbete da Súmula n. 393, da Suprema Corte, significa que, mesmo foragido, o condenado pode interpor pedido revisional e não que a autoridade pública fique impedida de cumprir o julgado, executando o mandado de prisão.
2. Fosse de outro modo, estar-se-ia conferindo efeito suspensivo a tal ação, que, sabidamente, ela não o tem. precedentes do STF e STJ.
3. Ordem denegada.' (HC 5866/RS, Relator: Ministro Anselmo Santiago, publicado o DJ de 03.11.1997).

Ademais, conforme mencionado na decisão que expediu o mandado de prisão 'todos os recursos, possíveis e imagináveis, foram interpostos pelo réu Nilton Santos, vulgo Adubo, e como após o último recurso manejado perante o Supremo Tribunal Federal não tem mais para onde recorrer, só resta a ele cumprir a pena!' (fls. 46). Por último, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, em se cuidando de crime hediondo, há previsão no sentido de que até mesmo o direito de recorrer em liberdade deve ser regimento fundamentado, *ipsis verbis*:

'Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.'

Se assim é, relativamente a quem ainda dispõe dos recursos ordinários à sua disposição, pior ainda na situação daquele que tem contra si os rigores da coisa julgada.

Diante o exposto, o Ministério Público Federal oficia pelo desprovemento do recurso."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente recurso ordinário (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.652 - PR (2006/0070920-4)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : ELIETE NUNES TABORDA**  
**ADVOGADO : JONAS BORGES**  
**T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Eliete Nunes Taborda e outra, pensionistas de servidor público estadual, impetraram mandado de segurança pleiteando a incorporação, ao benefício que lhes é pago, da gratificação de atividade de saúde instituída pela Lei estadual nº 13.666/02 e regulamentada pelo Decreto nº 3.642/04.

Alegaram, para tanto, que "a referida gratificação, na verdade, veio a conferir aumento salarial a todos os servidores ativos da saúde em detrimento dos servidores inativos, que continuaram recebendo o benefício que há muito tempo está sem nenhum aumento". Asseveraram, ainda, que "a referida gratificação se trata de verdadeiro aumento salarial, tendo o Estado se utilizado de tal invólucro (GAS) para tentar se esquivar de estender o aumento a todos os inativos". A segurança foi denegada pelo 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, tendo sido escrita esta ementa para o acórdão:

"Mandado de segurança. Servidor aposentado. Gratificação concedida aos funcionários da ativa. Extensão. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

As gratificações e vantagens concedidas aos funcionários da ativa, provisoriamente e sob determinadas condições, não podem ser estendidas aos inativos.

Assim, da não concessão da gratificação aos inativos, não resulta violação de direito líquido e certo, pelo que, a denegação da segurança se impõe."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso ordinário, em que as recorrentes, repisando os argumentos apresentados na inicial do mandado de segurança, asseveraram o seguinte:

"Na hipótese dos autos, não estamos diante de uma vantagem *propter laborem*, não persistindo circunstância condicionante do percentual conferido aos servidores em atividade, estamos diante de vantagem de natureza *pro labore faciendo*, o que impõe a extensão da vantagem aos inativos."

Em suas contra-razões, o Estado do Paraná requereu a manutenção do acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso.

A questão de que trata este recurso não é nova. Dela já se ocupou o Superior Tribunal em vários julgamentos, tendo sido firmado o entendimento segundo o qual "a gratificação de atividade de saúde - GAS, criada pela Lei 13.666/02 do Estado do Paraná e regulamentada pelo Decreto 3.642/04, é vantagem *propter laborem*, devida aos servidores estaduais apenas enquanto exerceram atividades específicas" (RMS-22.109, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.10.07) e, bem por isso, não é devida aos aposentados e aos pensionistas. Veja-se, a propósito, mais este precedente:

"Recurso ordinário. Mandado de segurança. Servidor público. Aposentado. 'Gratificação de atividade de saúde'. Vantagem *pro labore*. Extensão. Impossibilidade. Recurso desprovido.

I - Segundo orientação desta Corte, as vantagens de natureza *pro labore* só se justificam quando o servidor estiver em efetivo exercício do serviço público.

II - A impossibilidade de extensão da gratificação aos servidores aposentados não configura ofensa ao princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, por tratar-se de vantagem *pro labore*, que decorre do efetivo exercício do serviço. Precedentes.

III - Recurso ordinário desprovido." (RMS-22.187, Ministro Felix Fischer, DJ de 6.11.06.)

No mesmo sentido, há também decisões monocráticas, por exemplo, o RMS-22.444, Ministra Laurita Vaz, DJ de 25.4.07.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.155 - RS (2007/0236838-4)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : VADES ADANI MILANI (PRESO)**  
**ADVOGADO : JULIANO FONTES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DECISÃO**

Neste recurso ordinário, interposto por Vades Adani Milani, pleiteia-se a revogação da prisão preventiva.

Entretanto há informações de que, em 8.10.07, foi revogada a prisão recaída sobre o recorrente.

Tal o contexto, este recurso ordinário perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, Regimento). Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.053 - RJ (2007/0212315-4)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : OCAMOTON DE CASTRO**  
**ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Impetrou Ocamoton de Castro, 2º sargento inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mandado de segurança buscando ver reconhecido o pretenso direito líquido e certo à gratificação de encargos especiais, "concedida em caráter genérico aos coronéis da ativa, pelo proc. administrativo E-12/790/04, via Gabinete Civil da Governadoria do Estado e ratificado pela Lei Estadual 2.365/94, em seu artigo 4º".

Ao examinar o pedido no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Desembargador Relator, de forma fundamentada, decidiu indeferir liminarmente o mandado de segurança.

Contra essa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração, os quais, por iniciativa do Relator, foram julgados pelo Órgão Especial daquele Tribunal, tendo sido rejeitados. Para o acórdão, foi escrita esta ementa:

"Embargos de declaração. Efeitos modificativos do julgado. Descabimento.

É inadmissível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento para o fim de se obter a inversão do resultado do julgamento. Haveria, nesse caso, alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC. Desprovemento do recurso."

Veio então ao Superior Tribunal o impetrante com este recurso ordinário, a mim distribuído. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Ao que cuidou, foi o recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração opostos à decisão unipessoal do Relator que havia indeferido a petição inicial do mandado de segurança.

Tal o contexto, é de ver que, quando o relator, monocraticamente, indefere, de plano, o mandado de segurança, admitem-se, contra tal decisão, embargos de declaração (nas hipóteses do art. 535 do Cód. de Pr. Civil) e agravo regimental (ou interno, segundo outra preferência).

Feita a opção pelos embargos, e não pelo agravo, competirá ao relator, em hipóteses tais, julgá-los monocraticamente. Caso sejam levados ao julgamento de órgão fracionário, o embargante, então, haverá de opor novos embargos, protestando contra tal julgamento, a fim de que os primeiros tenham o seu curso normal.

Não se justifica, assim, o proceder do recorrente de interpor, contra o acórdão dos embargos de declaração, recurso ordinário, cujos fundamentos dizem respeito à questão de fundo, resolvida, evidentemente, na decisão pessoal, não na dos embargos, que se prestam a suprir omissão, corrigir contradição, etc. Daí resulta a falta de cabimento, em casos dessa natureza, do recurso ordinário.

À vista disso, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3313)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.106 - RJ (2007/0215981-4)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : EDSON MUNIZ ANDRADE DA CRUZ**  
**ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DECISÃO**

Impetrou Edson Muniz Andrade da Cruz, 3º sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mandado de segurança buscando ver reconhecido o pretenso direito líquido e certo à gratificação de encargos especiais, "concedida em caráter genérico aos coronéis da ativa, pelo proc. administrativo E-12/790/04, via Gabinete Civil da Governadoria do Estado e ratificado pela Lei Estadual 2.365/94, em seu artigo 4º".

Ao examinar o pedido no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Desembargador Relator, de forma fundamentada, decidiu indeferir liminarmente o mandado de segurança.

Contra essa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração, os quais, por iniciativa do Relator, foram julgados pelo Órgão Especial daquele Tribunal, tendo sido rejeitados. Para o acórdão, foi escrita esta ementa:

"Processual Civil - Embargos de declaração - Não configuração da hipótese prevista nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil - Omissão inexistente no corpo do acórdão - Prequestionamento - Embargos não acolhidos."

Veio então ao Superior Tribunal o impetrante com este recurso ordinário, a mim distribuído.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Ao que cuidou, foi o recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração opostos à decisão unipessoal do Relator que havia indeferido a petição inicial do mandado de segurança.

Tal o contexto, é de ver que, quando o relator, monocraticamente, indefere, de plano, o mandado de segurança, admitem-se, contra tal decisão, embargos de declaração (nas hipóteses do art. 535 do Cód. de Pr. Civil) e agravo regimental (ou interno, segundo outra preferência).

Feita a opção pelos embargos, e não pelo agravo, competirá ao relator, em hipóteses tais, julgá-los monocraticamente. Caso sejam levados ao julgamento de órgão fracionário, o embargante, então, haverá de opor novos embargos, protestando contra tal julgamento, a fim de que os primeiros tenham o seu curso normal.

Não se justifica, assim, o proceder do recorrente de interpor, contra o acórdão dos embargos de declaração, recurso ordinário, cujos fundamentos dizem respeito à questão de fundo, resolvida, evidentemente, na decisão pessoal, não na dos embargos, que se prestam a suprir omissão, corrigir contradição, etc. Daí resulta a falta de cabimento, em casos dessa natureza, do recurso ordinário.

À vista disso, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3314)  
**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 48.959 - SP (2005/0171986-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**EMBARGANTE : JORGE RODRIGUES DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**EMBARGADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÃO**

Condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, impetrou Jorge Rodrigues da Costa habeas corpus em favor próprio, reque-rendo o direito à progressão de regime.

Em decisão unipessoal, deferi a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Pleiteia agora, por meio dos presentes embargos de declaração, que seja explicitado se, para ser transferido para regime menos rigoroso, o réu, ora embargante, deverá cumprir 1/6 ou 2/5 da pena.

No caso, conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). Relativamente a isso, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou. Vejamos, a propósito, o RHC-21.055 (Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advendo da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Acolho, pois, os embargos a fim de esclarecer que deverá ser adotado, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3315)  
**HABEAS CORPUS Nº 52.275 - PR (2005/0216451-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**IMPETRANTE : DANTON ILYUSHIN BASTOS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE : ISAAC DE SOUZA PORTO (PRESO)**

**DECISÃO**

Exato se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dias Teixeira). Vejamo-lo:

"1. Em benefício de Isaac de Souza Porto foi impetrado *habeas corpus*, com pedido de liminar, indicando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, como fundamento legal do pedido, o art. 5º, LXVIII, da CF e arts. 647 a 667 do CPP.

2. O impetrante narra que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, *caput* (duas vezes), c/c art. 61, I, e 69, todos do Código Penal, sob a acusação de subtrair da vítima Suely da Conceição Braga Ferre, mediante 'tombada', uma bolsa contendo calculadora e outros objetos, e, em momento posterior, também mediante 'tombada', subtraído de Edna Maria de Oliveira uma bolsa, contendo dinheiro, óculos e outros objetos. Prossegue informando que o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o paciente pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal - quanto ao primeiro fato -, e, após desclassificar para furto a segunda conduta do acusado, condenou-o pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, aplicando ao caso a regra do art. 69 do Código Penal. A pena foi fixada em (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, mais pagamento de 60 (sessenta) dias-multa (fls. 105/109).

Consta que, interposta apelação pela defesa, o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, na parte que diz respeito ao crime de roubo, negou provimento ao recurso; e, no que diz respeito ao crime de furto, julgou prejudicado o recurso. Os fundamentos do v. acórdão encontram-se sintetizados na ementa a seguir transcrita:

'Apelação criminal. Crime de roubo. Conjunto probante seguro e indubitado. Condenação e apenamento mantidos.

A confissão do réu, tanto na fase de inquérito quanto na fase judicial, através de declarações, ricas em detalhes, harmônica às declarações da vítima e do policial, na fase de inquérito, e os testigos dos policiais, sob o crivo do contraditório, corroborando com a confissão do réu, demonstram de forma contundente a responsabilidade do acusado.

Crime de furto. Extinção da punibilidade face à prescrição intercorrente. Declaração de ofício. Recurso prejudicado nesse ponto. Ocorrendo a prescrição intercorrente, rescinde-se a sentença condenatória, afastando-se seus efeitos primários e secundários. Desta forma, não se permite ao réu a posterior discussão sobre o mérito, em qualquer instância, restando prejudicado o recurso neste aspecto.' - fls. 161/162

3. Daí o presente *habeas corpus* em que o impetrante objetiva a reforma do r. acórdão proferido em sede de apelação, a fim de obter a absolvição do paciente quanto à acusação de prática do crime de roubo simples, alegando, para tanto, a) que não restou comprovada a autoria e a materialidade do crime; b) que o paciente não foi flagrado dando 'tombada' na vítima, tampouco na posse dos bens supostamente roubados; c) que a 'tombada', no caso, não caracteriza o crime de roubo, eis que utilizada apenas para distrair a atenção da vítima, e não com o intuito de reduzir-lhe a capacidade de resistência; d) que a sentença condenatória e o v. acórdão que a confirmou não estão devidamente fundamentados, eis que não enfrentaram todas as questões suscitadas pela defesa; e) que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, sem a devida fundamentação.

Subsidiariamente, o impetrante requer a desclassificação da conduta delitiva imputada ao paciente, de roubo para furto simples, aplicando-se-lhe a pena mínima prevista no *caput* do art. 155 do CP, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena concretizada.

4. Liminar indeferida às fls. 229/230. Ausente pedido de informações, ante a suficiência das peças que instruem os autos.

5. Inicialmente, convém destacar que a questão relativa à autoria e à materialidade do crime - aos argumentos de que o paciente não foi flagrado dando 'tombada' na vítima ou com a posse dos bens roubados, e a 'tombada', no caso, foi utilizada, apenas, para distrair a atenção da vítima - a questão refere-se, em sua totalidade, à prova; e, conforme é cediço, o *habeas corpus* não é meio processual adequado para analisá-las valorativamente.

No entanto, apenas a título argumentativo, convém registrar que tanto a r. sentença quanto o v. acórdão relativo à apelação demonstram a materialidade do crime, ao destacar a existência de autos de apreensão e avaliação, bem como auto de reconhecimento do agente, por uma das vítimas. No que diz respeito à autoria, o v. acórdão consigna que 'As declarações do réu, tanto na fase de inquérito quanto na fase de instrução, apresentam-se harmônicas, sendo, ainda, corroboradas pelo depoimento, em juízo, do policial militar responsável pela prisão em flagrante (fls. 38) e pelo depoimento da vítima na fase de inquérito (fls. 08 à 09), ratificado pelo policial militar em seu depoimento' (fl. 165), tudo isso a demonstrar a prova constante dos autos.

6. Também não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação da decisão condenatória.

Isto porque, segundo o entendimento pacífico dessa C. Corte Superior de Justiça, '[...] não é necessária a manifestação expressa do juízo a respeito de todas as questões suscitadas pela parte quando existir fundamentação suficiente para o adequado deslinde da causa.' (AgRg no Ag nº 470.367, Relatora Min. Denise Arruda, DJU de 02.08.04). Assim, tendo a r. sentença e o v. acórdão demonstrado a prova relativa à autoria e à materialidade do crime, é de se afastar a alegação de ausência de fundamentação da decisão.

7. Por outro lado, a fixação da pena não está a merecer reparos.

Com efeito, o MM. Juiz, ao aplicar a pena, assim fundamentou a sua decisão: 'O acusado é dado à prática criminosa e à embriaguez, conforme restou claro de suas próprias declarações, exigindo a firmeza do Estado na aplicação da reprimenda, para que efetivamente sinta as consequências do desrespeito ao próximo, pelo que fixo-lhe, respectivamente aos crimes de furto e de roubo, as penas-base de 2 anos e 5 meses de reclusão, diminuindo cada uma delas de seis meses em razão do art. 65, III, 'd', e tornando a pena total definitiva em 06 anos de reclusão e multa.' (fls. 108/109)

O v. acórdão, por sua vez, manteve a pena aplicada na sentença, aos seguintes fundamentos: '[...] tendo em vista a conduta social e personalidade do agente, voltado à prática criminosa e à embriaguez, apresenta-se corretamente mensurada. Há que se ressaltar não ter o culto juiz monocrático aplicado o agravante da reincidência, conforme determina o artigo 61, inciso I, do Código Penal. Porém, tendo em vista a proibição da *'reformatio in pejus'*, deve-se manter inalterada a pena.' - fl. 166.

Observa-se, assim, que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista os antecedentes do réu, e sua personalidade, esta voltada à prática criminosa e à embriaguez.

8. Por fim, estando provada a violência contra a vítima, por meio de 'tombada', o fato perfaz o tipo do roubo, não havendo razão para desclassificar a conduta para o crime de furto.

9. Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de ser negada a ordem requerida."

Acolhendo, pois, o parecer, nego seguimento ao presente habeas corpus a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3316)  
**HABEAS CORPUS Nº 54.616 - RJ (2006/0032437-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE : DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO**  
**IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE : COSME LUIZ ANTÔNIO (PRESO)**

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifica-se que a impetração veio desacompanhada da folha de antecedentes criminais do paciente, a qual também não foi remetida pela autoridade apontada como coatora ao prestar as informações solicitadas no despacho de fl. 61.



Todavia, tal informação mostra-se imprescindível à análise da alegada ilegalidade, tendo em vista que o impetrante pretende a redução da pena-base do paciente, majorada pelo magistrado de primeira instância em razão dos maus antecedentes, alegando tratar-se de fundamento inidôneo, eis que à época da prolação da sentença condenatória apenas havia ações penais em curso e uma condenação não transitada em julgado, os quais não seriam aptos a macular seus antecedentes, em observância ao princípio da presunção de inocência.

Ante o exposto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da folha de antecedentes criminais do paciente.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3317)  
**HABEAS CORPUS Nº 55.947 - SP (2006/0052291-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANDERSON ALESSANDRO PEREIRA (PRESO)

**DECISÃO**

Ao relatório constante da decisão de fl. 19, que deferiu a liminar requerida ao fundamento de que estariam presentes os requisitos autorizadores da medida, acrescento que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, prestou informações às fls. 28/29.

O Ministério Público Federal, às fls. 90/91, opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado, *verbis*:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÔBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem."

Visava o presente *writ* a cassação de decisão prolatada em sede de mandado de segurança, com o conseqüente retorno do paciente ao regime semi-aberto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O objeto do presente *writ* é a revogação da decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança, concedendo efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Contudo, em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que o Agravo em Execução n.º 911.048.3/7-00, que originou o mandado de segurança, bem como o presente *writ*, transitou em julgado em 27.10.2006, sendo que à unanimidade deu-se provimento ao recurso ministerial, cassando-se a decisão guerreada. Assim, com o trânsito em julgado do agravo em execução, encontram-se prejudicados, pela perda do objeto, o próprio mandado de segurança e, por conseguinte, o presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ** pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

(3318)  
**HABEAS CORPUS Nº 56.102 - SP (2006/0054860-6)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : VAGNER DA COSTA E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDILSON NEY DE OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)

**DECISÃO**

Ao relatório constante da decisão de fl. 178, que indeferiu a liminar requerida ao fundamento de que a pretensão deduzida *initio litis*, de caráter satisfativo, confundia-se com o próprio mérito do *writ* e, dessa forma, seria apreciada no momento oportuno, acrescento que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, prestou informações às fls. 181/183, encaminhando cópia da decisão proferida no *habeas corpus* n.º 881.841-3/4-00 que, à unanimidade, no que se refere ao pedido de liberdade provisória, denegou a ordem requerida, nos seguintes termos:

"[...] a segregação cautelar está bem justificada, já que, para tanto, presentes estão os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se inconvincente o pedido em decorrência, por total ausência do argüido constrangimento ilegal.

A par disso, vislumbra-se, pelas peças juntadas aos autos, que, além do flagrante estar formalmente em ordem, há indícios de autoria e materialidade delitivas, somado a que não há a menor dúvida de que o ilícito penal irrogado ao paciente é grave - roubo biqualeficado (artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal) -, como público e notório, [...], tornando de todo conveniente e inafastável, portanto, a manutenção da prisão cautelar, nos termos do já referido artigo 312 do Estatuto Instrumental Penal." (fls. 273/274).

Também o Ministério Público Federal, às fls. 290/294, opinou pela denegação do presente *writ*, em parecer assim ementado, *verbis*:

"*Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário. Roubo qualificado. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Fundamentação suficiente. Excesso de prazo. Razoabilidade. Parecer pela denegação da ordem."

Visava o presente *writ* possibilitar ao paciente o direito de aguardar o julgamento de ação penal em liberdade.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que em 5 de julho de 2006, o paciente obteve o relaxamento da prisão preventiva, encontrando-se atualmente solto. Destarte, sendo certo que com o presente *writ* o paciente pretendia a revogação da prisão preventiva com o fim de aguardar o encerramento da ação penal em liberdade, com a sobrevida do relaxamento de sua prisão, **julgo prejudicado o habeas corpus** pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3319)  
**HABEAS CORPUS Nº 63.657 - SC (2006/0164429-8)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : ZENIR NEITZKE  
**IMPETRADO** : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : RENATO MAFRA (PRESO)

**DECISÃO**

Foi em favor de Renato Mafra que se impetrou este habeas corpus, mediante o qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal.

Entretanto há informações de que, em 29.5.07, foi o paciente absolvido das acusações que pesavam contra ele.

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3320)  
**HABEAS CORPUS Nº 63.690 - SP (2006/0164996-0)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : AGNALDO MENDES DE SOUZA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUIZ ANTONIO ROCHA BARBOSA

**DECISÃO**

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procurador-Geral Wagner Natal):

"Cuida-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Luís Antônio Rocha Barbosa, condenado ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão e multa pela prática de falso testemunho.

Alega o impetrante, em breves considerações, que 'o depoimento do recorrente não influenciou no deslinde da causa principal' e que 'não ocorreu prejuízo jurídico para a configuração do processo penal' o que determinaria a absolvição do paciente por atipicidade da conduta. Pede a concessão da ordem para, cassando-se o acórdão e a sentença condenatórios, seja trancada a ação penal por falta de justa causa.

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações, fls. 11/12.

É o relatório.

Esclarece o Presidente do TJSP:

'Por fatos ocorridos em 20 de julho de 200, foi o paciente denunciado nos autos da Ação Penal nº 1638/97, da terceira Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, como incurso no art. 342, § 1º, do Código Penal.

Com o recebimento da exordial em 10 de abril de 2001, deprecou-se a citação e o interrogatório do réu.

Superadas as demais fases processuais, aos 08 de outubro de 2003 sobreveio sentença que condenou o paciente, nos termos da inicial acusatória, à reprimenda de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 14 dias-multa.

Dessa decisão recorreu a defesa, processando-se a insurgência.

A primeira Câmara do Primeiro Grupo da Seção Criminal desta Casa, apreciando a Apelação nº 473.142.3/4, por votação unânime, deu-lhe parcial provimento a fim de reduzir a pena reclusiva para 01 ano e 02 meses de reclusão, fixando a sanção pecuniária em 23 dias-multa. O acórdão encontra-se em fase de elaboração e, assim que disponibilizado, será encaminhada cópia a esse Colendo Sodalicio.'

Cremos que a impetração não mereça prosperar.

O crime de falso testemunho é crime formal e se aperfeiçoa no momento do falso depoimento perante a autoridade judiciária. O entendimento de que só se caracteriza a conduta típica quando houver influência do depoimento falso no deslinde do processo no qual este se deu, nega o objeto jurídico tutelado, a administração da justiça. O correto é dizer que o crime se caracteriza pela mera potencialidade de dano à administração da justiça, e independe da produção do efetivo resultado ao qual visou o agente quando prestou falsas declarações.

No caso concreto, apesar das falsas informações prestadas, o conjunto probatório foi suficiente para condenar o réu (do processo no qual ocorreu o falso testemunho) pelo crime de receptação. Isso porque as declarações do ora paciente foram completamente dissonantes com os demais elementos coligidos, como se pode ver da sentença de fls. 39/43.

Tal fato não tem o condão de afastar o tipo penal, como dito alhures.

Também o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influuiu ou não no desfecho do processo" (HC nº 73.976, Rel. Min. Callos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves.

Com estas considerações, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento da ordem."

A opinião do parecerista está em compasso com a orientação emanada das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Penal. HC. Falso testemunho. Configuração. Delito formal. Potencial risco à Administração da Justiça. Ordem denegada.

1. Pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta de falso testemunho imputada aos pacientes, sob o argumento de não ter ocorrido efetivo prejuízo à administração de justiça.

O crime de falso testemunho é de cunho formal, bastando, para sua concretização, o potencial risco à administração da justiça.

Não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência.

Ordem denegada." (HC-36.017, Ministro Gilson Dipp, DJ de 20.9.04.)

"Penal. Recurso especial. Crime de falso testemunho. Potencialidade de dano.

1. Esta Corte tem entendido que para a caracterização do crime de falso testemunho basta a potencialidade de dano à administração da Justiça, independentemente de qualquer resultado posterior que o depoimento venha ou não a produzir, cuidando-se, pois, de delito formal.

2. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-248.809, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.2.02.)

À vista do exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3321)  
**HABEAS CORPUS Nº 67.015 - SP (2006/0208651-9)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DAVI MACEDO MONTEIRO (PRESO)

**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por advogado da Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, em favor de DAVI MACEDO MONTEIRO, contra ato de Desembargador do 7º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator do Mandado de Segurança n.º 995.800.3/4.

Segundo os autos, o Paciente foi condenado à pena de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime fechado, e teve garantido, pelo Juízo da Execução, a progressão para o semi-aberto. Contra tal decisão o Ministério Público local interpôs agravo em execução e, concomitantemente, mandado de segurança para lhe conferir efeito suspensivo, tendo a Ilustre autoridade coatora concedido liminar, ao fundamento de que o crime a que foi apenado o Paciente enquadra-se na órbita dos denominados hediondos, não lhe socorrendo a hipótese de progressão de regime.

Neste *writ*, alega o impetrante que o artigo 197 da Lei de Execução Penal é expresso ao afirmar que o recurso de agravo em execução não terá efeito suspensivo no caso em debate e que o Ministério Público não é parte legítima para impetrar mandado de segurança almejando tal efeito, razão por que postula liminarmente e no mérito o afastamento do efeito suspensivo do mandado de segurança.

A liminar restou deferida à fl. 26.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da concessão da ordem.

Decido.  
Como visto, a pretensão posta refere-se à possibilidade de se conferir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.  
Ocorre que informação do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã, acostada à fl. 66, dá conta do não recebimento do recurso interposto pelo *parquet* estadual, ao qual se pretendia concolar efeito suspensivo, em face da sua intempestividade.  
Diante do exposto, sem objeto o *writ*, **julgo-o prejudicado**.  
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau.  
Intime-se a FUNAP para os termos desta decisão.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 67.470 - DF (2006/0216135-5)

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : MÁRCIO PEREIRA LOMBARDI  
**ADVOGADO** : ÉRICO ALBERT PAYÃO  
**IMPETRADO** : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : MÁRCIO PEREIRA LOMBARDI

#### DECISÃO

Sob o fundamento de cerceamento de defesa, foi impetrado habeas corpus em favor de Márcio Pereira Lombardi - denunciado por porte ilegal de arma de fogo.  
Entretanto há notícia de que o paciente foi absolvido.  
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).  
Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 67.822 - MG (2006/0220142-3)

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : DELFINO AUTO ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : GLEIBE JOSÉ TERRA  
**IMPETRADO** : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
**PACIENTE** : DELFINO AUTO ALVES FILHO

#### DECISÃO

Em 8.10.07, despachei da seguinte maneira:

"Neste Superior Tribunal, o impetrante protocolizou o HC-58.246, o HC-67.822 e o Ag-744.762, referentes à mesma ação penal.  
No Ag-744.762, sustentava-se a atipicidade da conduta (operar sistemas de radiodifusão sem a devida autorização) diante da superveniência da Lei nº 9.612/98 e afirmava-se, ademais, que o art. 70 da Lei nº 4.117/62 teria sido revogado.  
Em relação ao HC-58.246 e ao HC-67.822, pretende o impetrante a desclassificação de sua conduta para a do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o reconhecimento da nulidade do feito, que deveria ter sido processado no juizado especial da vara federal.  
Em 25.10.06, transitou em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento.  
Diante disso, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do habeas corpus."

Agora, vindo a mim conclusos os autos, vejo que, até hoje, o impetrante não se manifestou. Há, inclusive, certidão da Coordenadoria da 6ª Turma atestando, à fl. 385, esse fato.  
Tal o contexto, ao presente habeas corpus nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).  
Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 68.884 - SP (2006/0234003-9)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : VERA LÚCIA DE SOUZA CATITA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ERISVELTON FERREIRA DE JESUS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.
2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por ERISVELTON FERREIRA DE JESUS, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 28/29.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 38/48.

Em parecer juntado às fls. 50/51, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

Da análise das informações juntadas às fls. 38/48, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, manteve o regime integralmente fechado fixado na sentença que o condenou à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do crime de tentativa de tráfico ilícito de entorpecentes, surgindo, neste ponto, a manifesta ilegalidade a ser sanada através do presente *writ*.

Com efeito, a discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. É o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização. O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles

não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 1.079/03 da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 70.761 - PB (2006/0257398-5)

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : MOACYR PAGEU DOS SANTOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : JOSEFA VICÊNCIA DE JESUS (PRESA)

#### DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Henrique Fagundes):

"1. Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Moacyr Pageu dos Santos em favor de Josefa Vicência de Jesus, tendo por autoridade coatora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2. Josefa Vicência de Jesus fora denunciada, perante o Juízo do Tribunal do Júri da comarca de Catolé da Rocha, do Estado da Paraíba, por incursa nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 61, inciso II, alíneas 'e' e 'h', todos do Código Penal. Submetida a julgamento popular, a ora paciente veio a ser condenada, em junho de 2004, pelo crime de homicídio duplamente qualificado, à pena definitiva de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado.

Em razão desse julgamento, a ora paciente interpôs recurso de apelação, perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para anular a decisão prolatada pelo Tribunal do Júri contrária à prova dos autos e proferida em *quantum* desproporcional.



A Câmara Criminal do Tribunal *a quo*, em março de 2005, por unanimidade, negou provimento à apelação. O acórdão culminou assim ementado, *ipsis litteris*:

"Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Condenação pelo Conselho de Sentença. Irresignação da defesa. Apelação fulcrada no art. 593, III, alíneas 'c' e 'd', §§ 2º e 3º, do CPP. Decisão que guarda consonância com o conjunto probatório. Improvimento do apelo. Manutenção da decisão.

Se para os jurados foram apresentados duas teses verossímeis, uma da acusação, buscando a condenação pela prática de homicídio qualificado, e a outra da defesa, fulcrada na negativa de autoria, por ausência de provas que possam sustentar um juízo de condenação, e os jurados, no exercício da soberania constitucional, escolhe a da acusação, qua guarda perfeita consonância com o conjunto probatório coligido durante a instrução, não cabe a Câmara Criminal modificá-la, se não restou provado que foi tomada em flagrante contrariedade à prova dos autos.'

Inconformada, a ré ajuizou revisão criminal, que restou indeferida. À vista disso, adveio a presente ordem de *habeas corpus* impetrada perante essa Augusta Corte Superior de Justiça, em que a paciente requer a concessão de prisão domiciliar, alegando estar bastante doente e possuir idade avançada.

A liminar veio a ser indeferida pelo eminente Ministro Nilson Naves (fl. 38).

3. A ordem há de ser denegada. Consoante entendimento dessa Augusta Corte, é possível o deferimento da prisão domiciliar quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, de forma a não poder ser ministrado no local em que o condenado se encontra preso. *In casu*, a impetração não logrou comprovar nada nesse sentido, limitando-se a apresentar relatório produzido pelo Diretor Clínico do Hospital Padre Zé, local em que a paciente vem recebendo atendimento médico, no qual ele afirma, de encontro à imputação, que esta encontra-se em condições de alta hospitalar. Além do mais, compete somente ao magistrado local analisar a questão pertinente à concessão de prisão domiciliar ao paciente, por envolver, tal exame, a apreciação de condições subjetivas, extravagantes, pois, da via angusta do amparo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

'*Habeas corpus*. Execução penal. Condenação pela prática do crime de homicídio, em regime semi-aberto. Pedido de recolhimento domiciliar. Doença grave. Impossibilidade. Ausência de comprovação do real estado de saúde do paciente. Precedentes do STJ.

1. O recolhimento domiciliar, à luz do disposto no art. 117, da Lei de Execução Penal, somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto.
  2. Excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime no regime fechado ou semi-aberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido.
  3. O apenado deve, na via mandamental, demonstrar de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, *in casu*, não restou comprovado. Precedentes do STJ.
  4. Ordem denegada.'
- (HC 41.935/MG, rel. Min. Laurita Vaz, *in* DJU de 26/05/2005. p. 322).

'Processual penal. Recurso ordinário de *habeas corpus*. Homicídio qualificado. Sentenciado cumprindo pena no regime semi-aberto. Prisão domiciliar. Art. 117, LEP.

.....  
Excepcionalmente, porém, este Tribunal tem entendido que mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado.

.....  
Ademais, consta dos autos que foram determinadas as medidas que seriam de rigor para que o paciente obtivesse acompanhamento médico, tendo sido elas cumpridas, inexistindo situação que denote descaso ou omissão suscetível de solução na via eleita. Recurso desprovido.'

(RHC 12.599/SP, rel. Min. Felix Fischer, *in* DJU 10/03/2003, p.244).

4. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."

Correta se me afigura a manifestação ministerial. Como disse o diretor do Hospital Padre Zé, "a paciente encontra-se em condições de alta hospitalar devendo ser avaliada por um pneumologista, que este hospital não dispõe no seu quadro". Acolho, pois, o parecer e nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 71.933 - SP (2006/0269895-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO NILSON NAVES**  
**IMPETRANTE** : **GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **ESVALTER DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Em favor de Esvalter dos Santos, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"O paciente foi denunciado e, ao final, condenado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal a seis anos e cinco meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, bem como ao pagamento de dezesseis dias-multa. Irresignado, o paciente ajuizou revisão criminal pleiteando, preliminarmente, a anulação do processo em razão da ausência de intimação pessoal do defensor dativo. O Colendo Terceiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, rejeitou a preliminar sob a alegação de que tratando-se de nulidade relativa, o vício teria sido sanado pela inércia da defesa.

.....  
Ante todo o exposto, requer-se a concessão liminar da ordem, de forma a anular o processo a partir do momento acima apontado. Após a vinda das informações da autoridade coatora e observados os trâmites legais, postula-se a concessão da ordem de *habeas corpus* em favor de Esvalter dos Santos, tornando definitiva a decisão liminar."

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem:

"*Habeas Corpus*. Defensor dativo. Intimação pessoal. Exigência constante do art. 370, § 4º, do CPP. Nulidade absoluta do julgamento da apelação. Parecer pela concessão da ordem."

Em 17.9.07, despachei nestes termos:

"Neste **habeas corpus**, alega-se nulidade do processo por ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento. Entretanto, de acordo com a pena aplicada ao paciente, há possibilidade de ter ocorrido a extinção da punibilidade pelo efetivo cumprimento da pena. Assim, sob pena de extinção do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito."

Em atenção ao despacho por mim proferido, respondeu a Defensoria Pública da União (Petição nº 196.769):

"No intuito de cumprir o despacho, a DPU entrou em contato com a VEC, a fim de verificar se houve o cumprimento da pena. Todavia a única informação que obteve foi a de que o paciente esta cumprindo pena até o ano de 2038, pela unificação das penas de várias condenações, não sendo possível, nos informar especificamente sobre o cumprimento da pena objeto deste *writ*. Por outro lado, embora tenha sido solicitado, o presídio não nos forneceu certidão de cumprimento das penas pelo paciente, o que nos impossibilita de verificar a ocorrência da extinção da punibilidade. Posto isso, a defesa requer, por cautela, seja dado prosseguimento ao feito com seu julgamento por esta Colenda Corte. Alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja oficiado ao Diretor do Presídio da penitenciária II de Presidente Venceslau-SP (0033), onde o paciente cumpre pena, a fim de que seja expedida certidão quanto ao cumprimento da pena imposta na ação penal, objeto do presente feito."

Decido.  
É indispensável a intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento da apelação, como, aliás, já ementei em caso análogo ao de que ora se cuida (HC-54.062, DJ de 26.6.06):

"Defensor público. Intimação pessoal (falta). Recurso em sentido estrito (julgamento). Nulidade (absoluta).  
1. A intimação do defensor público é pessoal (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50). A falta dessa intimação implica nulidade absoluta.  
2. Nulo é o ato de julgamento do recurso em sentido estrito realizado sem que tenha sido pessoalmente intimado o defensor público.  
3. Precedentes do STJ.  
4. Ordem concedida."

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de que seja novamente julgada a apelação, agora com a prévia e indispensável intimação pessoal do defensor público. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 74.213 - SP (2007/0004564-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NILSON NAVES**  
**IMPETRANTE** : **WILSOMAR SOUSA SILVA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **AMANDA FERREIRA FERNANDES (PRESA)**

**DECISÃO**

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procurador-Geral Edinaldo de Holanda):

"Trata-se de *habeas corpus* por meio do qual se pretende haver a revogação da prisão temporária decretada em desfavor de Amanda Ferreira Fernandes. O *writ* está prejudicado pois, consoante informações de fls. 45/46, em 25 de janeiro último, foi decretada a prisão preventiva da paciente. Ante o exposto, estando a prisão agora fundada em novo título, o parecer é no sentido de que seja julgado prejudicado o pedido."

Correto se me afigura o parecer. Conquanto ambas as prisões - a temporária e a preventiva - sejam espécies de medidas constritivas de liberdade de natureza cautelar, é de ver que os motivos que justificam a sua decretação são diversos. A primeira deve encontrar fundamento na Lei nº 7.960/89, enquanto a outra depende da presença dos requisitos do art. 312 do Cód. de Pr. Penal para se legitimar. Acolhendo, pois, o parecer, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 74.824 - SP (2007/0009745-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE** : **MÁRCIO JOSÉ FASCCI**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **MÁRCIO JOSÉ FASCCI (PRESO)**

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de MÁRCIO JOSÉ FASCCI, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de estupro.

Aduz que o impetrante/paciente que foi condenado à uma pena total de 34 anos de reclusão, pela prática de crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Informa, ainda, que de todas as sentenças condenatórias foram interpostos recursos de apelação, todos ainda pendentes de julgamento.

Preende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, face a inconstitucionalidade da redação original do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar e, alternativamente, seja reconhecido seu direito a ter sua anterior impetração conhecida e julgada pelo Tribunal de origem. A liminar foi indeferida, conforme decisão proferida às fls. 17/18. As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 23/62.

Em parecer juntado às fls. 64/65, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pelo concessão da ordem.

É o relatório.  
Da análise das informações juntadas às fls. 23/62, verifica-se que o Tribunal de origem, mesmo não conhecendo do anterior *writ* impetrado em favor do paciente, manteve o regime integralmente fechado fixado na sentença que o condenou à pena de 6 anos de reclusão, pela prática do crime de estupro, entendendo pela constitucionalidade da vedação à progressão de regime constante na redação original da Lei dos Crimes Hediondos, surgindo, neste ponto, a manifesta ilegalidade a ser sanada através do presente *writ*. Com efeito, a discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

(3326)

(3327)



Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização. O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos grave, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 1.441/05 da Comarca de Campinas, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 76.167 - SP (2007/0020614-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
IMPETRANTE : LUCAS SILVA LAURINDO E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CHARLENE CASTRO SANTOS (PRESA)

#### DESPACHO

Despacho na petição nº 210668/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa**, **deforo** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

#### HABEAS CORPUS Nº 78.862 - PR (2007/0055118-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
IMPETRANTE : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PACIENTE : CARLOS AMADO ESPIONOZA BAEZ (PRESO)

#### DECISÃO

Foi o presente *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Amado Espionzo Baez - paraguaio -, condenado à pena de 4 (quatro) anos por tráfico internacional de entorpecentes.

Sustenta, em suma, o impetrante que a hediondez não é incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Decido.

Deixou o impetrante de juntar aos autos cópia da sentença condenatória. No Tribunal Regional, foi a substituição indeferida nestes termos:

"...deixo de substituir a pena por se tratar de réu estrangeiro residindo em Ciudad del Este/PY."

A substituição, sempre a vi com os melhores olhos porque a substituição sempre esteve nas minhas reflexões de ordem penal - sobre ela já se escreveu, na última, penúltima ou antepenúltima das exposições de motivos, "como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere". Quem a isso deixaria de dar ouvidos? Ouvindo-o a quem? A Dante: "Renunciai às esperanças, vós que entraís". Escrevi há dias e dias (HC-32.498, DJ de 17.12.04): "Ora, não são de hoje nem de ontem, mas de anteontem os apelos no sentido de que se deve, por uma série de razões de todos nós amplamente conhecidas, incentivar sejam adotadas sanções outras para os denominados delinquentes sem periculosidade. Por exemplo, confirmem-se os seguintes tópicos de três exposições de motivos: ..."

Acontece, porém, que há, no acórdão, fundamento suficiente por si só, suficiente e intransponível, a saber: o paciente é estrangeiro. Disse eu no Resp-908.384, julgado em 4.10.07:

"Ora, até que somos iguais - brasileiros e estrangeiros - perante a lei, mas, quanto aos estrangeiros, pressupõe-se residência no Brasil: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (Constituição, art. 5º, *caput*).

Por se tratar de alguém de nacionalidade outra, certamente tal não impediria, entre nós, a substituição de uma pena por outra, todavia o caso envolve alguém que aqui não tem residência, daí o complicador, o que, quem sabe, tenha levado o Ministro Felix Fischer a emendar assim o HC-9.464: 'Ao estrangeiro em situação irregular, não se aplicam a substituição das penas e nem regime benéfico de execução' (DJ de 16.8.99)."

Tal o contexto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 81.461 - SP (2007/0084756-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
IMPETRANTE : PRISCILA DOS SANTOS COZZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JEAN FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS (PRESO)

#### DECISÃO

Foi impetrado *habeas corpus* em favor de Jean Francisco Carlos Gomes dos Santos.

Mal instruído o feito, solicitei informações, que foram a mim prestadas pelo Desembargador Luiz Carlos:

"Por fatos ocorridos em 17 de janeiro de 2006, foi o paciente, juntamente com o co-réu Gustavo, presos em flagrante delito e denunciados nos autos da Ação Penal nº 006.06.000.241-2 - Controle nº 134/06 -, oriunda da Vigésima Quarta Vara Criminal da Comarca de São Paulo, como incursos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

No curso do processo, objetivando a concessão de liberdade provisória ao co-réu Gustavo, o patrono impetrou nesta Corte o *Habeas Corpus* nº 997.048.3/6.

A Sétima Câmara Criminal, em sessão de julgamento realizada aos 19 de outubro de 2006, por votação unânime, concedeu a ordem para que o co-réu permaneça em liberdade provisória até o final do processo, ou até que o benefício seja revogado nos casos legais, expedindo-se alvará de soltura. O acórdão transitou em julgado.

Por sentença proferida aos 11 de abril de 2007, foram os acusados condenados, nos termos da denúncia, às penas de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa, vedado o benefício de recorrer em liberdade para o ora paciente, e deferido para o co-réu.

Informo ainda que, nos autos da impetração referida, a Defesa formulou pedidos de extensão do benefício concedido ao co-réu para o ora paciente, resultando os pleitos indeferidos pelo Desembargador Relator.

Anoto, por derradeiro, que, em contato telefônico mantido com a Vara de origem, o gabinete de assistência técnica desta Presidência obteve a informação de que o feito está no aguardo da intimação dos réus da sentença."

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Deborah Macedo):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o propósito de que seja relaxada a prisão do paciente, porque ausentes razões que a justifiquem e porque o outro co-denunciado, também preso em flagrante, já está solto, por acórdão do tribunal *a quo*.

De fato, ao julgar o HC 997.048-3/6-00, impetrado em favor do co-denunciado Gustavo de Souza Teixeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu-lhe liberdade provisória, sob o entendimento de que a decisão que a recusava não contava com fundamentação suficiente (ff. 60/67).

Já o *writ* impetrado em favor do paciente, em que se invocava excesso de prazo, ausência de razões para a prisão cautelar e também se pleiteava a extensão do benefício concedido ao co-réu, foi indeferido liminarmente, porque se entendeu que o HC concedido ao co-réu disse respeito a liberdade provisória e não a excesso de prazo. Logo incabível a pretendida extensão (f. 68).

De fato, não é possível, por ora, afirmar-se ser o caso de extensão, na medida em que não há, nos autos, cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente, de modo a saber se há fundamentos coincidentes ou não com aqueles que sustentaram a decisão relativa ao co-réu.

Nesse quadro, tampouco é possível afirmar-se que a decisão é ilegítima, já que não se conhece o seu teor.

Também é verdade que seria possível ao relator da impetração originária buscar informações mais precisas, de modo a verificar se havia situação de efetivo constrangimento ilegal. Não o fez, todavia.

A solução nesse caso, portanto, seria fazer retornar os autos à instância precedente, a fim de que, de posse do material necessário à compreensão da demanda, julgasse o mérito da impetração.



Há, todavia, um dado que, a nosso ver, deve ser imediatamente considerado. Trata-se da sentença condenatória que, no nosso entendimento, conta com duas flagrantes ilegalidades: a estipulação do regime fechado para o início do desconto da pena e a impossibilidade do apelo em liberdade (ff. 79/88).

Resta saber se seria dado a essa Corte Superior conhecer da questão, sem que tal importasse em supressão indevida da instância, na medida em que o tribunal impetrado não se manifestou sobre ela. Se imediatamente observado que o paciente encontra-se indevidamente preso, instala-se um dilema: ou se acionam as vias processuais de modo a que a matéria seja examinada na dinâmica própria da sucessão de instâncias, ou se corrige de pronto a ilegalidade, pela prevalência da liberdade sobre os princípios que orientam o processo. Somos partidários da última posição.

No caso, a ilegalidade é manifesta, pois, a despeito de serem favoráveis ao paciente as circunstâncias judiciais, tanto que fixada a pena-base em seu patamar mínimo, a estipulação do regime fechado teve por fundamento exclusivo a gravidade abstrata do delito, o que contraria frontalmente a Súmula 718 do STF. O apelo em liberdade é uma decorrência da posição acima adotada. É que já deliberou essa Corte Superior no sentido de que são incompatíveis na sentença condenatória o estabelecimento do regime inicial semi-aberto e a negativa ao réu de apelar em liberdade. Assim sendo, opinamos pelo não conhecimento do writ e pela concessão de *habeas corpus* de ofício, a fim de assegurar ao paciente o direito ao início do desconto da pena em regime semi-aberto, bem como o de apelar em liberdade."

Há informações de que o paciente interpôs recurso de apelação. Decido. De fato, do *habeas corpus* que tenho em mãos não posso conhecer. Foram duas as propostas de *habeas corpus* de ofício apresentadas pela parecerista: (I) assegurar o regime semi-aberto e (II) permitir a apelação em liberdade. Quanto ao regime inicial, a apelação trará ao Tribunal o conhecimento de todas as questões. Creio que a melhor das recomendações é a de se aguardar o julgamento desse recurso, quando então se terá por aberta, sem restrição, a competência do Superior Tribunal. Em relação à apelação em liberdade, ao que penso, não estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Aqui, passagens da sentença condenatória:

"O co-reú Jean não poderá recorrer em liberdade, eis que já se encontra preso. De fato, não se mostra razoável dar ao réu que respondeu preso o direito de recorrer em liberdade se lhe foi impingida pena privativa de liberdade... Acrescenta-se a isso que o delito reveste-se de certa gravidade, indicando a periculosidade do acusado, justificando a custódia cautelar."

A propósito, escrevi o seguinte para o HC-57.486 (DJ de 9.4.07): "... as referências feitas na sentença - à gravidade do crime e ao fato de que o réu permaneceu preso durante todo o processo - não são suficientes para justificar a manutenção da prisão de natureza provisória." À vista do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Entretanto, de ofício, concedo a ordem a fim de garantir ao paciente a apelação em liberdade. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3332)  
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 81.910 - SP (2007/0093137-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
EMBARGANTE : VILMAR BATISTA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)  
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Foram os embargos de declaração opostos em 28.9.07, contra decisão que deferira pedido de liminar em 4.7.07, "para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos". Pleiteia, agora, que seja explicitado se, para ser transferido para regime menos rigoroso, o réu, ora embargante, deverá cumprir 1/6 ou 2/5 da pena. Em primeiro lugar, observo que os embargos são intempestivos. Em segundo, que, em 10.9.07, o mérito do *habeas corpus* já foi apreciado, oportunidade em que decidi assim:

"Ao que cuido, o processo a que responde o paciente não foi sequer sentenciado, o que me impede, aqui e agora, de deferir o regime progressivo de cumprimento de pena. Acolhendo o parecer, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Fica revogada a liminar."

Tal o contexto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3333)  
HABEAS CORPUS Nº 82.204 - RJ (2007/0098583-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : W A DOS S

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procurador-Geral Pessoa Lins):

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Gustavo Carneiro de Carvalho Lima - Defensor Público -, em favor do menor W. A. dos S., contra v. acórdão proferido pela eg. Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem ali manejada.

2. O paciente foi inserido na medida sócio-educativa de semiliberdade, por prazo indeterminado, em decorrência da prática de conduta infracional análoga ao delito previsto no art. 155, § 4º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, tendo sido, posteriormente, determinada a progressão para a semiliberdade.

3. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal local. Todavia, a ordem restou denegada, por unanimidade, sob o fundamento de que 'permanece possível a execução de medida sócio-educativa ao adolescente até 21 anos de idade, desde que tenha sido o ato infracional praticado anterior à imputabilidade...' (fl. 90).

4. No presente writ, busca o impetrante, em síntese, seja declarada a perda do interesse de agir do Estado para aplicação sócio-educativa de semiliberdade. Para tanto, aduz que a excepcionalidade da internação de pessoas entre 18 e 21 anos não atinge a medida de semiliberdade, eis que somente quanto àquela a lei fez expressa ressalva no art. 121, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo vedada a aplicação de analogia ou interpretação extensiva de lei para justificar ou legitimar a privação da paciente.

5. Subsidiariamente, postula a defesa o reconhecimento da prescrição da execução da medida pelo decurso do lapso temporal superior a 01 (um) ano, sob a assertiva de ser perfeitamente aplicável ao ECA o instituto da prescrição previsto no Código Penal.

6. Vindo os autos para parecer, este Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, em razão dos argumentos suscitados pelo impetrante terem sido formulados por meio de petição apócrifa.

7. No Superior Tribunal de Justiça, o eminente relator entendeu por determinar a intimação do impetrante para que regularizasse a exordial no prazo de 5 dias.

8. Cumprida a determinação, os autos retomaram a esta Procuradoria-Geral para nova manifestação. É o relatório.

9. Inicialmente, insta ressaltar que a prescrição, sendo matéria de ordem pública, com maior razão deve ser aplicada ao caso presente, diante da dicação dos artigos 226 e 152, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

10. De fato, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando nesse sentido, ou seja, de que se aplica o instituto da prescrição aos atos infracionais praticados por menores. A propósito, confira-se o seguinte precedente dessa Eg. Corte:

'Criminal. HC. ECA. Ato infracional equiparado a roubo qualificado. Medida sócio-educativa de liberdade assistida. Prescrição regulada no Código Penal. Possibilidade de aplicação aos adolescentes. Precedentes. Prazo prescricional reduzido pela metade. Extinção da punibilidade implementada. Ordem concedida.

I. Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes. (...)

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator' (HC 50873/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp; DJ 03.04.2006, p. 386)

11. Todavia, não se vislumbra, na hipótese vertente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

14. Sendo assim, tem -se que, da data da evasão do menor do CRIAM, em 25 de novembro de 2006, até a presente data, não transcorreu o lapso temporal necessário para a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

15. Da mesma forma, no tocante à alegada extinção da pretensão executória da medida sócio-educativa de semiliberdade, por ter o paciente atingido 18 anos de idade, melhor sorte não socorre ao impetrante, senão vejamos.

16. A teor dos artigos. 104, § único, 120, § 2º, e 121, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é perfeitamente possível a aplicação de medida sócio-educativa de internação ou semiliberdade, ainda que o réu venha atingir a maioridade penal.

17. Embora a lei especificamente não trate da ultra-atividade do regime da semiliberdade, basta uma simples confrontação com os objetivos e os princípios da órbita infracional juvenil para conceber a possibilidade questionada.

18. O artigo 120, § 2º, ao tratar da semiliberdade, autoriza a condução desta medida sócio-educativa seguindo o mesmo rito estabelecido para a internação. Assim, prevista está a aplicação de qualquer regime educacional, ainda que o adolescente venha atingir a maioridade civil e penal. Isso não implica, necessariamente, na extinção da medida imposta, mormente porque, para os efeitos do aludido diploma legal, deve ser considerada a idade do adolescente - menor de 18 (dezoito) anos à data do fato - para a aplicação da medida sócio-educativa, e menor de 21 (vinte e um) anos, para a prescrição da pretensão executória da referida medida.

19. Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

'*Habeas corpus*. ECA. Medida de semiliberdade. Menor que completara dezoito anos. Pretensão de extinção da medida. Contrariedade legal. Art. 120, § 20. Cumprimento permitido. Restrições de fim de semana. Inexistência de constrangimento.

A despeito de a lei não tratar, especificamente, da possibilidade do cumprimento da semiliberdade, além dos dezoito anos, a interpretação sistêmica não autoriza o reconhecimento da sua inexistência, pois a abrangência do artigo 120, § 2º do ECA, viabiliza a condução da medida sócio-educativa nos mesmos moldes da internação, cabendo realçar, contudo, o limite de 21 (vinte e um) anos para o fim da medida. A possibilidade de realização de atividades pelo menor infrator, no regime de semiliberdade, é poder atribuído ao Juiz (art. 120, ECA), razão porque cabe ao Magistrado, atendendo a finalidade da medida sócio-educativa (ressocialização, profissionalização e escolarização), controlar e fiscalizar essa reinserção, incluindo a proibição de visitas, quando necessária ao bom andamento da reeducação. Ordem denegada.' (HC 42197/RJ; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca DJ 09.05.2005.)

'Estatuto da Criança e do Adolescente. *Habeas corpus*. Cumprimento de medida sócio-educativa de semiliberdade após a maioridade civil e penal. Alegação de revogação tácita do disposto no art. 2º, parágrafo único, do ECA. Improcedência. Extinção da referida medida sócio-educativa. Impossibilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. Ordem denegada.

1. Para a aplicação das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade. (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c o arts. 120, § 2º e 121, § 5º).

2. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, razão pela qual não procede o argumento de que o parágrafo único do art. 2º do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil.

3. Se assim não fosse, todos os dispositivos normativos que compõem o Estatuto da Criança e do Adolescente não poderiam mais ser aplicados aos maiores de 18 (dezoito) anos, impedindo, assim, a adoção de quem tem menos de 21 (vinte e um) anos e já se encontra sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme previsto no art. 40 do referido estatuto, em indiscutível prejuízo do jovem adulto, considerando que 'a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios' (ECA, art. 40).

4. Ordem denegada, ante a ausência de constrangimento ilegal.' (HC 36044/RJ; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; DJ 17.12.2004).

20. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3334)  
HABEAS CORPUS Nº 82.302 - RS (2007/0099683-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
IMPETRANTE : ALEXANDRE WUNDERLICH E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : RODRIGO NETO CORREA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO NETO CORREA, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento a Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, decretou novamente a prisão cautelar do ora Paciente, pela prática, em tese, do delito capitulado nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. De acordo com os autos, em 08/12/2006, o Paciente foi preso em flagrante porque, juntamente com outros dois indivíduos, trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 115 (cento e quinze) comprimidos de "Ecstasy", nome com o qual é conhecida a droga sintética "MDMA", além de 02 (duas) "trouxinhas" contendo, ao total, pouco mais de 3g da substância popularmente chamada de "maconha" (22/30). Após duas decisões mantendo a segregação cautelar do Paciente (fls. 124 e 166), após interrogá-lo (fls. 197/203), o Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS, atendendo ao pleito da Defesa, concedeu-lhe, assim como aos demais acusados, o benefício da liberdade provisória, condicionado ao comparecimento a todos os atos do processo, ao não cometimento de outros delitos, à pronta comunicação ao Juízo em caso de alteração de endereço, bem como à submissão a tratamento especializado, com comprovação quinzenal em Juízo, já que se declararam dependentes químicos, tudo sob pena de revogação do benefício (fl. 280).

Irresignado, o *Parquet* interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 303/313), alegando que a decisão do Magistrado de 1º grau foi exarada "ao arrepio da lei...", na medida em que violado direito líquido e certo da sociedade...de ver-se protegida da ação perniciososa de traficantes e outros criminosos", precipuamente porque teria sido negado vigência ao artigo 2º, inc. II, segunda parte, da Lei nº 8.072/90, de acordo com o qual os crimes hediondos e seus equiparados, como tráfico ilícito de entorpecentes, seriam insuscetíveis de liberdade provisória. Além disso, a decisão outorou impugnada contrariava jurisprudência dominante, inclusive oriunda do Pretório Excelso, afirmando a constitucionalidade do referido artigo da Lei do Crimes Hediondos e conseqüente impossibilidade de concessão da benéfica medida.

Segundo certidão acostada à fl. 416, as alegações do Órgão Ministerial teriam sido acolhidas pela Corte *a quo*, já que, à unanimidade, deu-se provimento ao referido recurso, e a prisão dos acusados, inclusive do Paciente, foi novamente decretada.

Diante da determinação da custódia cautelar, insurgem-se os impetrantes requerendo, em síntese, que, primeiramente, seja concedida medida liminar suspendendo todo e qualquer efeito do decreto de prisão exarado da Corte gaúcha. No mérito, pugnam para que seja concedida a ordem, possibilitando ao paciente permanecer em liberdade durante o julgamento do processo-crime em questão. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 565/566.

Em petições juntadas às fls. 595/619 e 626/629, a defesa do paciente postulou pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, a qual foi mantida na decisão proferida à fl. 631. As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 633/645.

Em parecer juntado às fls. 648/653, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a 10ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS, foi informado que aquele juízo proferiu sentença condenatória aos 24.08.2007, oportunidade em que o magistrado sentenciante concedeu ao paciente o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto em liberdade.

Depreende-se de tais informações, portanto, que o paciente alcançou o almejado direito de aguardar o seu julgamento em liberdade, razão pela qual **juízo prejudicado** o *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 209 do RISTJ.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 83.094 - PE (2007/0112206-1)

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : RUBENS GOMES DE OLIVEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : SEVERINO BATISTA DA SILVA (PRESO)

#### DECISÃO

Em 1º.8.07, despachei da seguinte maneira:

"Foi em favor de Severino Batista da Silva, acusado de estupro, que se impetrou o presente *habeas corpus*, por meio do qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva. Entretanto os autos não estão devidamente instruídos. Sob pena de extinção do feito, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão que determinou a prisão cautelar do paciente."

Agora, vindo a mim conclusos os autos, vejo que, até hoje, o impetrante não se manifestou. Há, inclusive, certidão da Coordenadoria da 6ª Turma atestando, à fl. 35, esse fato.

Tal o contexto, ao presente *habeas corpus* nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 84.778 - SP (2007/0135266-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : GIOVANA BARBOSA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EUCRÉSIO APARECIDO CUSTÓDIO (PRE-SO)

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra ato da Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo a segurança requerida pelo Ministério Público nos autos do MS nº 01025095.3/8, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução nº 1.058.972.3/7, interposto contra decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, que havia deferido a progressão ao regime semi-aberto requerida por EUCRÉSIO APARECIDO CUSTÓDIO, ora paciente.

Requeru, liminarmente, a anulação do acórdão que conferiu efeito suspensivo ao referido agravo em execução e, por conseguinte, a manutenção do paciente no regime semi-aberto. No mérito, pugna pela confirmação do pleito liminar.

A decisão de fls. 87/89, que deferiu a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do referido mandado de segurança até o julgamento definitivo deste *writ* pela Turma, acrescenta-se que sobrevieram aos autos as informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 94/125).

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 127, opinou para que fosse julgado prejudicado o *writ*.

É o relatório.

Pelo presente *writ*, objetiva-se a anulação do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança, a fim de que seja garantida ao paciente a efetiva progressão ao regime semi-aberto.

Consoante informações prestadas pela autoridade tida por coatora, em 13.06.2007 o Tribunal Estadual julgou prejudicado o referido agravo em execução, que originou o mandado de segurança nº 01025095.3/8 e, conseqüentemente, o presente *habeas corpus*.

Assim, evidenciada a superveniência do julgamento do agravo em execução e do seu trânsito em julgado, restam superados os fundamentos da impetração, restritos ao apontado constrangimento ilegal na atribuição de efeito suspensivo ao recurso ministerial.

Ademais, em contato telefônico mantido com a Vara de Execuções Criminais da Comarca da Capital/SP, foi informado que, em 17.10.2007, foi deferido ao paciente a progressão ao regime semi-aberto, nos autos da execução criminal nº 515.904.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **juízo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(3337)

#### HABEAS CORPUS Nº 86.678 - SP (2007/0160371-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUÍS CARLOS FREIRE JÚNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUÍS CARLOS FREIRE JÚNIOR, contra acórdão proferido pela 10ª Câmara Criminal do 5º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do *habeas corpus* nº 1.063.792.3.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, nos autos do processo-crime nº 562.01.2006.030630-6 (controle nº 601/06), à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime integralmente fechado, por incorrer nas sanções previstas no art. 12, *caput*, e no art. 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76, tendo sido vedado o apelo em liberdade (fls. 17/64).

Objetivando o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, a Defesa impetrou o referido *habeas corpus* nº 1.063.792.3 perante o Tribunal Estadual, cuja ordem não foi conhecida, sob o seguinte fundamento (fl. 65):

"É caso, todavia, de não conhecimento, pois de acordo com as informações judiciais prestadas pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santos houve a interposição de recurso contra a sentença condenatória, estando os autos em fase de processamento (fls. 75/76).

Significa que quando do julgamento daquela apelação a pretensão deduzida neste *writ* poderá ser examinada sem ressalvas, ao contrário do que ocorre em se tratando de *habeas corpus*."

Daí o presente *habeas corpus*, em que se alega, em síntese, inconstitucionalidade do óbice à progressão de regime de cumprimento de pena; e ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena. Sustenta-se, ainda, a possibilidade de aplicação da Lei 11.343/06, em vigência quando da prolação da r. sentença, mais especificamente do art. 33, § 4º, por o paciente não integrar, em tese, qualquer organização criminosa.

Requeru, liminarmente, que, preenchidos os requisitos legais para tanto, fosse concedido ao paciente o direito à progressão ao regime semi-aberto. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem. Em decisão de fl. 68, o Presidente desta Corte Superior de Justiça, Ministro Barros Monteiro, concedeu a liminar "apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício."

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 74/159, noticiando ter transitado em julgado do v. acórdão vergastado em 29.06.2007 (fl. 159). Informou, ainda, a pendência de julgamento da apelação criminal nº 1.100.455.3/8.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 161/165, opinou "pelo conhecimento e deferimento parcial da ordem, para assegurar ao paciente o direito de, satisfeitos os requisitos legais, progredir no sistema prisional."

É o relatório.

O presente *habeas corpus* se insurge contra ordem não conhecida em prévio *writ*. Conforme acórdão acostado à fl. 65, entendeu o Tribunal Estadual que a pretensão deduzida na ordem lá impetrada poderia ser examinada no próprio recurso de apelação.

Ocorre que, em consulta processual realizada pela *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 05.09.2007, sobreveio o julgamento da mencionada apelação criminal nº 1.100.455.3/8, à qual foi dada parcial provimento para afastar a causa de aumento prevista no art. 18, inciso III, da Lei 6368/76, e fixar as penas em quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado, restando, por conseguinte, esvaída a análise de possibilidade de afastamento do óbice à progressão de regime prisional.

Quanto à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, verifica-se igualmente a perda do objeto, por constatar-se, pelo *site* desta Corte Superior de Justiça, a impetração de novo *habeas corpus* (HC 93.922/SP), agora contra o acórdão proferido nos autos da referida apelação criminal, oportunidade em que será apreciada a matéria alinhavada neste *habeas corpus*.

Por todo o exposto, **juízo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3338)

#### HABEAS CORPUS Nº 88.472 - SP (2007/0183809-8)

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : NAIM BUDAIBES E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARCOS VINÍCIUS CORDEIRO DA SILVA (PRESO)

#### DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procurador-Geral Wagner Natal):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcos Vinícius Cordeiro da Silva no qual alega estar o mesmo a sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo os autos, o paciente foi condenado a uma pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV e duas vezes no artigo 171, *caput* c/c artigo 71, *caput*, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A pena privativa de liberdade não foi substituída por pena restritiva de direitos por ser reincidente e registrar maus antecedentes.

Como a decisão foi mantida em grau de apelação, é impetrado o presente *habeas corpus* no qual pretende a concessão da ordem para que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma de prestação de serviços à comunidade.

Não houve pedido liminar.

Oficiada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 07/59).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Para que haja a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, deve haver a combinação de requisitos objetivos e subjetivos.

Estes requisitos estão dispostos no artigo 44 do Código Penal que dita:

'As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.'

O primeiro dos requisitos foi atendido pelo paciente, vez que sua pena não ultrapassou os quatro anos de reclusão.

Comentando o segundo requisito, qual seja, reincidência em crime doloso, Cezar R. Bitencourt nos ensina:

'As penas restritivas de direitos são, em tese, inaplicáveis em casos de reincidência (art. 44, II, do CP). Aqui, na redação determinada pela Lei n. 7.209/84, diferentemente da suspensão condicional, não se fazia qualquer distinção entre reincidente em crime doloso e reincidente em crime culposo. Agora, com a nova redação, determinada pela Lei n. 9.714, somente a reincidência em crime doloso pode, em princípio, impedir a substituição em análise. Dessa forma, aumenta-se a liberdade: basta que um dos crimes (a condenação anterior ou a atual) seja culposo e não haverá reincidência dolosa. A própria reincidência em crime doloso, agora, não é fator de impedimento absoluto, pois 'em face de condenação anterior', a medida (substituição) poderá ser 'socialmente recomendável'. Muito se dirá sobre este tópico. Somente a reincidência específica (art. 44, § 3º, in fine) constitui impedimento absoluto para a aplicação de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade aplicada.'



No caso dos autos, o paciente é reincidente, como atesta sua extensa folha de antecedentes (fls. 36/59), a qual registra diversos inquéritos e processos criminais onde o paciente foi investigado e em alguns condenado pela prática de crime de furto, o que demonstra ser ele pessoa sem qualquer possibilidade de recuperação, que dirá se cumprir a presente pena com prestação de serviços à comunidade. Assim, a reincidência por si só já é impeditivo da almejada substituição.

Por fim, quanto aos antecedentes, temos que estes devem ser entendidos como fatos anteriores praticados pelo réu e, no âmbito penal, possuem relevância apenas dos maus antecedentes que se caracterizam por serem aqueles fatos merecedores de repressão pela autoridade pública ante a sua incompatibilidade com os princípios ético-jurídicos. Demonstram, por isso, a afinidade ou não do réu para com a prática de crimes.

No caso, o paciente é portador de maus antecedentes, tanto que teve sua pena-base majorada por este motivo (cf. fl. 17).

Dessa forma, dos três incisos do art. 44 do Código Penal, o paciente preencheu dois negativamente, por isso, se ele resente de dois dos requisitos para a obtenção do benefício não há como se favorecer do mesmo.

Neste diapasão, seguem os precedentes:

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.058 - SP (2007/0195569-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : AMANDA FERREIRA TEIXEIRA (PRESA)

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Amanda Ferreira Teixeira - denunciada como incurso no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 - contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de igual teor, julgou prejudicada a ordem ali deduzida.

A paciente teve contra si decretada prisão temporária nos autos do inquérito policial instaurado para apurar os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico (fls. 26/27).

Requerida a revogação da prisão temporária, o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido (fls. 18/19)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando que a manutenção da custódia da paciente carecia de fundamentação.

Diante da decretação da prisão preventiva da acusada em 25.01.2007, o Tribunal *a quo* julgou prejudicado o *habeas corpus* originário (fls. 10/12).

Permanecendo o inconformismo, deduz-se o presente *mandamus*, pretendendo a revogação da custódia cautelar, alegando excesso de prazo na formação da culpa e que não estão presentes na hipótese os requisitos autorizativos da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O *writ* não comporta conhecimento.

Impende observar que a matéria ora deduzida - excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos da prisão preventiva - não foi objeto de debate no acórdão impugnado, implicando o seu conhecimento originário pelo Superior Tribunal de Justiça em indevida supressão de instância.

Ressalte-se, por oportuno, que nos autos não há sequer cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do não conhecimento do *writ*."

Correto o parecer ministerial. De fato, as matérias - excesso de prazo e fundamentos da prisão preventiva - não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede, sob pena de supressão de instância, o conhecimento do *writ*.

Acolhendo o parecer, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90).

Remetam-se, pois, os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.336 - SP (2007/0200351-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
IMPETRANTE : ADRIANO MARTINS SANTOS TRINDADE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JERONIMO BENTO DE OLIVEIRA MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Adriano Martins Santos Trindade, supostamente não advogado, em favor de JERÔNIMO BENTO DE OLIVIERA MIRANDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1.111.900.3/5-00, manteve a custódia preventiva do paciente (fls. 78/84), acusado da prática do crime de estelionato.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Ao despacho de fl. 36, acrescente-se que sobrevieram aos autos as informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 41/84), ocasião em que se noticiou a concessão de liberdade provisória ao paciente, com a conseqüente expedição de alvará de soltura em seu favor (fl. 63).

É o relatório.

Verificando-se, pois, ter cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.548 - AC (2007/0203611-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
PACIENTE : JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Despacho na petição nº172052/2007: "Junte-se. Concedo vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, após manifestação do MPF." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 89.585 - SP (2007/0204710-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
IMPETRANTE : VANDERLEI LIMA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DOS SANTOS, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da apelação nº 838.895.3/0-00 interposta pelo Ministério Público.

Em decisão de fls. 84/86, deferi a liminar apenas para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena do ora paciente, até final julgamento do *writ* pela Turma.

Às fls. 92/100, os impetrantes apresentaram petição noticiando o não cumprimento da decisão supramencionada. Salientam que o Juízo da Vara de Execuções Penais sequer foi informado oficialmente acerca do deferimento da liminar. Requerem, portanto, a expedição de telegrama ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itapetininga-SP para informar o teor da decisão de fls. 84/86, determinando-se seu imediato cumprimento e que, caso não tenha vaga no regime semi-aberto, o paciente seja encaminhado ao regime aberto e ou à prisão albergue domiciliar.

Tendo em vista o requerimento dos impetrantes, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Jundiaí-SP sobre o cumprimento da decisão de fls. 84/86.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.634 - SP (2007/0204992-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
IMPETRANTE : SONIVANIO SALVINO DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : SONIVANIO SALVINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Em benefício próprio, Sonivanio Salvino da Silva impetrou este **habeas corpus**, fê-lo com o intuito de ser-lhe garantido o direito à progressão de regime.

Foram-me prestadas as seguintes informações pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"... cumpre-me esclarecer, desde logo que, aos 13 de novembro p. passado, a Segunda Câmara do Primeiro Grupo da Seção Criminal desta Casa, por votação unânime, deu provimento ao Agravo em Execução nº 1.010.590.3/2 a fim de deferir ao ora paciente a progressão ao regime semi-aberto para o cumprimento do restante de sua pena, não havendo registro de recurso contra essa decisão nos assentamentos da Secretaria."

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.842 - SP (2007/0207596-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. 1) FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. 2) RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 21 DESTE STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O acórdão atacado não analisou a suposta ausência de fundamentação da prisão cautelar do paciente, razão pela qual este Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Com o encerramento da instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

3. Ordem parcialmente conhecida. Na parte conhecida, denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Apesar de confusa a petição inicial do presente *writ*, infere-se que o impetrante insurge-se contra acórdão que negou ao paciente o direito de aguardar em liberdade seu julgamento, alegando ausência de fundamentação.

Afirma o impetrante que o paciente está preso há mais de um ano e que a demora para designação da audiência de júri - em média dois anos -, constitui um verdadeiro excesso de prazo.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente.

A liminar foi por mim indeferida, em decisão de fls. 94/95.

Sobrevieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 105/106), noticiando que, conforme certidão encaminhada pela Vara de origem, o processo aguarda a devolução de carta precatória expedida para intimação do paciente a fim de constituir defensor para a apresentação de alegações finais.

As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 107/151, dentre eles a cópia do acórdão ora combatido.

O Ministério Público Federal apresentou Parecer assim ementado (fl. 153):

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ART. 312 DO CPP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. *Habeas corpus* liberatório objetivando a revogação de prisão preventiva de acusado por tentativa de homicídio qualificado, em virtude da ausência dos pressupostos para sua manutenção.

Decretação da prisão preventiva fundamentada não apenas na gravidade abstrata do delito e na suposta periculosidade do agente, mas em uma série de fatores que demonstram cabalmente a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Crime praticado contra policial, a mando de facção criminosa conhecida, no contexto de uma série de atentados que prostrou o estado de Direito e trouxe pânico à população de São Paulo.

Necessidade de manutenção da prisão por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal evidenciada pelos indícios de intimidação de testemunhas e da vítima. Paciente com péssimos antecedentes criminais, já tendo fugido enquanto cumpria penas privativas de liberdade. Periculosidade irrefutável. Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.

Depreende-se da confusa impetração que, em suma, suscita-se excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar.

Para melhor análise do presente *habeas corpus*, mister citar excerto do acórdão proferido em prévio *writ* (fls. 102/103):

"Não está configurado por agora o alegado excesso de prazo. A instrução probatória já teve início, designada a data de 31 de julho do corrente ano para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Resta apenas o depoimento das últimas testemunhas. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com a alteração introduzida pela emenda Constitucional n. 45, estabelece a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A soma dos prazos processuais deve resultar no tempo em que a instrução criminal deva estar concluída. Contudo, o prazo para o encerramento da instrução do processo não pode ser aferido por critério aritmético na medida em que devem ser consideradas as circunstâncias específicas de cada caso. Por conseguinte, o lapso de tempo para o término da instrução do processo pode ser alargado em razão de fatores que estejam a justificar tal prorrogação. Desde que se mantenha no plano do razoável pode ser aceita alguma elasticidade para o encerramento da instrução criminal, como é a hipótese dos autos. Diante do exposto, por votação unânime, denegaram a presente ordem de *habeas corpus*."

Note-se que apenas o excesso de prazo foi objeto de análise do prévio *mandamus*, motivo pelo qual o pedido referente à ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória ao paciente não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Quanto ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, melhor sorte não acompanha o paciente, tendo em vista que a certidão de fl. 107 noticia que o processo já se encontra na fase de alegações finais.

Assim, encerrada a instrução criminal, não há mais se falar em excesso de prazo da custódia cautelar. Este é o entendimento sufragado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 52, *verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ainda que assim não fosse, é de se reconhecer a ocorrência de fatores a justificar a ultrapassagem dos prazos legais.

Como restou consignado nas informações prestadas pelo Juiz de 1ª instância ao Tribunal *a quo* (fls. 136/137), existem fatores que revestem a causa de certa complexidade, a justificar a delonga no seu curso.

Assim, não há razão para sustentar o excesso com base na mera soma aritmética dos prazos processuais.

Ante o exposto, conheço parcialmente a impetração para, na parte conhecida, denegar a ordem.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 90.569 - SP (2007/0217054-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ELI CRISTIANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ELI CRISTIANO FERREIRA (PRESO)  
**DECISÃO**

Ao relatório exarado no despacho de fls. 59/60, acrescente-se que as informações solicitadas ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cafelândia foram juntadas às fls. 80/81, das quais se depreende que a instrução criminal encontra-se encerrada, estando os autos aguardando a apresentação de alegações finais pela defesa.

Cumprе consignar que às fls. 65/78 o impetrante juntou aos autos petição aduzindo que, apesar do conteúdo das informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cafelândia, ainda falta a realização da diligência deferida junto à TV-TEM de Bauru/SP, conforme decisão acostada à fl. 73 destes autos, razão pela qual a instrução criminal não estaria efetivamente encerrada, reforçando o pleito liminar para que se reconheça o excesso de prazo na custódia do paciente.

Todavia, ainda que a instrução criminal não estivesse encerrada, como pretende que se reconheça o impetrante, denota-se que a insistência na realização da referida diligência, cuja impossibilidade de ser realizada foi atestada na decisão acostada à fl. 70, parte da própria defesa do paciente, razão pela qual referido atraso jamais poderia ser atribuído a atos do juízo.

Desta forma, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade tida como coatora a ensinar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, conforme noticiado no próprio acórdão objurgado, a instrução criminal encontra-se encerrada, razão pela qual não mais prospera a alegação de excesso de prazo, nos moldes da Súmula n.º 52 desta Corte.

É cediço que a concessão de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução depende de análise pormenorizada dos autos e julgamento pela Turma competente.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 94.148 - RS (2007/0264396-0)

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
**IMPETRANTE** : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : TIAGO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)  
**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de TIAGO OLIVEIRA DA SILVA - condenado à pena total de 10 anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, por incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incs. I e II e art. 157, § 3º, todos do Código Penal - contra acórdão da Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público e cassou progressão de regime concedida pelo MM Juízo da Vara de Execução. .

Sustenta que a decisão impetrada contraria o disposto na Lei nº 10.792/2003, uma vez que essa norma pôs fim à aplicação de critérios subjetivos, até então utilizados para aferir as condições pessoais do apenado. Alega, em síntese, que a aludida lei deixou de exigir o exame criminológico, ou parecer comportamental, para a progressão de regime carcerário.

Requer a concessão de liminar para tornar sem efeito o acórdão impetrado, com o restabelecimento do regime semi-aberto.

Passa-se à decisão.

A jurisprudência nas Cortes Superiores é firme no sentido de que cabe ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o apenado tenha direito à progressão de regime de cumprimento de pena.

Malgrado o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/2003, não exigindo o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que o magistrado determine a realização dessa avaliação, quando julgado necessário, considerando as peculiaridades de cada caso, mediante decisão devidamente fundamentada.

Nesse sentido ilustra o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**EMENTA: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. ARTIGO 33, § 2º DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. I - A obrigatoriedade do exame criminológico e do parecer multidisciplinar da Comissão Técnica de Classificação, para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, foi abolido pela Lei 10.972/03. II - Nada impede, no entanto, que, facultativamente, seja requisitado o exame pelo Juízo das Execuções, de modo fundamentado, dadas as características de cada caso concreto. III - Ordem denegada.** (STF, HC 86631 / PR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 20-10-2006, p. 00062)

*Prima facie*, não se vislumbra, *in casu*, ilegalidade flagrante a justificar o provimento requerido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 94.159 - MS (2007/0264431-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DILSEMAR ORTEGA PENAYO  
**ADVOGADO** : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : DILSEMAR ORTEGA PENAYO (PRESO)  
**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DILSEMAR ORTEGA PENAYO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Narra a impetração que foi requerida a progressão de regime perante o Juízo da Execução, que a indeferiu ao argumento de que se aplicaria ao caso a norma constante da Lei 11.464/07.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem restou denegada, ao seguinte argumento (fls. 05/06):

"(...) a meu entender, as novas condições estabelecidas pelas novas Leis - 11.464/07 e 11.343/06 - devem ser respeitadas, não podendo ser desconsideradas e sim aplicadas as frações de 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos), para fins de progressão.

De tal modo, incabível a progressão de regime prisional nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Ressalto que, antes da edição da Lei 11.464/07, nem sequer havia a possibilidade de progressão, sendo uma inovação inédita no âmbito de condenados por crimes hediondos e equiparados.

Ante o exposto, com o parecer, denego a ordem."

Destarte, impetrou-se o presente *writ*, ao argumento de que a lei atual não é mais benéfica que a anterior, motivo pelo qual não pode ser aplicada aos delitos cometidos anteriormente à sua vigência.

Assim, pretende, liminarmente e no mérito, seja determinado que o Juízo da execução analise o pedido de progressão de regime do paciente à luz do disposto na Lei 7.210/84 ou, alternativamente, que seja determinada a progressão de regime fechado para o semi-aberto.

É o relatório.

O presente *habeas corpus* volta-se contra decisão proferida em prévio *writ*, pretendendo o impetrante que se possibilite ao paciente o cumprimento progressivo da pena em conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Da análise dos autos verifica-se que o pleito liminar reveste-se de plausibilidade jurídica suficiente ao seu deferimento.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para que o Juízo das Execuções Criminais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente para a obtenção da progressão de regime.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem, bem como à Vara de Execução Penal da Comarca de Aquidauana/MS.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 94.174 - RS (2007/0264468-9)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSIO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : CLAUDEMIR DA ROSA LUIZ (PRESO)  
**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de CLAUDEMIR DA ROSA LUIZ, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público (AE n.º 70018108613).

Segundo notícia a impetrante, o Ministério Público requereu a correção da guia de recolhimento para que os dias remidos fossem deduzidos do total da pena imposta e o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido. Interposto agravo de execução, o recurso ministerial restou provido pelo Tribunal de origem, ao seguinte argumento (fls. 07/09):





"O tema é controvertido, contudo, o período correspondente aos dias remidos deve ser descontado do total da pena imposta e não considerado como pena efetivamente cumprida pelo apenado. A remição não se constitui em direito adquirido, trata-se de benefício condicional, podendo o apenado perdê-la, a qualquer momento, pelo cometimento de falta grave, situação prevista no art. 127 da LEP. (...)

Face o exposto, dou provimento ao agravo ministerial para reformar a decisão agravada, determinando seja retificada a guia de recolhimento do apenado e recalculados os prazos relativos às frações de pena, devendo o período remido ser descontado do total da pena imposta."

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que o acórdão impugnado determinou que os dias remidos pelo trabalho fossem descontados do final da pena, desconsiderando o entendimento da jurisprudência predominante, inclusive desta Corte, de que eles devem ser considerados como pena efetivamente cumprida. Cita vários precedentes deste Tribunal, em especial, o HC n.º 69.279/RS, em que foi deferida a liminar. Aduz que os cálculos realizados pelo sistema informatizado da Vara de Execuções Criminais de Bagé seguem a referida orientação jurisprudencial e que aquele juízo já informou à Corregedoria sobre a impossibilidade de cumprir a decisão do Tribunal. Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja suspensa a decisão daquele Órgão Colegiado e declarada sua ilegalidade.

É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante pretende seja declarado que os dias remidos são considerados pena efetivamente cumprida.

Como é sabido, o deferimento de cautelar no âmbito do procedimento de *habeas corpus* decorre de criação jurisprudencial em respeito às garantias da liberdade do cidadão. Há de ser, portanto, medida extrema e sujeita-se à inequívoca presença dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A tese suscitada na impetração encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, que em várias oportunidades tem ressaltado:

"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INCORREÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. O TEMPO REMIDO DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO .

Hipótese na qual se requer a concessão da ordem para que os dias remidos pelo réu sejam considerados como pena efetivamente cumprida e não abatidos do total da reprimenda imposta, consoante o disposto no art. 126 da LEP, possibilitando-lhe o futuro requerimento do benefício de livramento condicional.

A alegação trazida pela impetração não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não sendo possível examinar o pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

A ocorrência de flagrante constrangimento ilegal no caso vertente autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Situação em que o paciente teve os dias remidos descontados da integralidade da pena que lhe foi imposta.

A interpretação mais benéfica do art. 126 da LEP confere aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado. Precedentes.

Evidenciada a ilegalidade na forma de como o desconto dos dias remidos está sendo realizada, deve ser concedida a ordem de ofício para que o tempo remido pelo paciente seja considerado como pena efetivamente cumprida, para fins de futuro cálculo para a obtenção de quaisquer benefícios da execução, em especial, do livramento condicional.

Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 56.365/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 18/9/2006)

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

1. Os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, devem ser havidos como pena efetivamente cumprida e, não, descontados da integralidade da pena imposta. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida."

(HC nº 41.483/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/2/2006)

Assim, configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, entendo ser o caso de deferir a medida de urgência para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu o pleito do Ministério Público, que visava a modificação do cálculo dos dias remidos, para que estes fossem descontados do final da pena a ser cumprida.

É para tal fim que **defiro a liminar**.

Comunique-se o inteiro teor da decisão ao Tribunal de origem, solicitando-se informações, e ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Bagé/RS.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 94.188 - MS (2007/0264493-2)** (3349)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : FÁBIO ALVES TOLENTINO  
**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO ALVES TOLENTINO, apontando como autoridade coatora a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no interior do banheiro masculino da Escola Estadual Ana Maria de Souza, localizada na cidade de Selvíria/MS, vendendo cocaína a terceira pessoa, menor de 21 anos, sendo, posteriormente, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso no art. 12, *caput*, c/c art. 18, IV, ambos da Lei 6.368/76.

A autoridade apontada como coatora, julgando apelação, manteve a sentença em todos os seus termos.

Afirma que a diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 deve ser reconhecida e aplicada no caso em questão, ainda que o delito tenha sido praticado na vigência da lei anterior, tendo em vista ser a lei nova mais benéfica.

Pretende, liminarmente e no mérito, seja o paciente beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

É o relatório.

A questão central do presente *writ* é definir se aquele que comete o crime na vigência da Lei 6.368/76 pode ser beneficiado com a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

O deferimento da providência envolve uma delicada abordagem de direito intertemporal, a qual não pode ser efetivada neste átrio processual, dados os seus estreitos limites.

Assim, é inviável o atendimento do pleito prefacial, pois não se apura a necessária plausibilidade jurídica para tanto.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 94.199 - RS (2007/0264511-0)** (3350)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA  
**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 47 (quarenta e sete) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de delito tido como hediondo.

Narra a impetração que foi requerida a progressão de regime perante o Juízo da Execução, que a indeferiu ao argumento de que o lapso temporal de 1/6 de cumprimento de pena não estaria implementado, uma vez que, com a fuga do paciente, o prazo reiniciar-se-ia na data de sua recaptura.

Interposto agravo em execução perante o Tribunal de origem, este negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 11):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO.

Requisito objetivo: tendo a Lei 11.464/07 entrado em vigor em 29 de março de 2007, deve ser considerado implementado o requisito objetivo para apenados que cumpriram 1/6 até 28 de março de 2007, em obediência a lei vigente à época, mais favorável ao apenado. A contrário senso, os que não implementaram este lapso até a data referida, estarão sujeitos à lei nova."

Destarte, impetrou-se o presente *writ*, ao argumento de que a lei atual não é mais benéfica que a anterior, motivo pelo qual não pode ser aplicada aos delitos cometidos anteriormente à sua vigência.

Assim, pretende, liminarmente e no mérito, seja determinado que o Juízo da execução analise o pedido de progressão de regime do paciente à luz do disposto na Lei 7.210/84.

É o relatório.

O presente *habeas corpus* volta-se contra decisão proferida em agravo em execução, pretendendo o impetrante que se possibilite ao paciente o cumprimento progressivo da pena em conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Da análise dos autos verifica-se que o pleito liminar reveste-se de plausibilidade jurídica suficiente ao seu deferimento.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para que o Juízo das Execuções Criminais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente para a obtenção da progressão de regime.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem, bem como à Vara de Execução Penal da Comarca de Porto Alegre/RS.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 94.224 - SP (2007/0265172-1)** (3351)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE** : LUCIEN REMY ZAHR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA (PRE-SA)  
**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, contra ato da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou prévio *writ*, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. LEI Nº 10.409/2002. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. EXCESSO DE PRAZO.

- Configuradas as hipóteses de cabimento da prisão preventiva e também seus pressupostos. Existência de prova de materialidade do delito e suficientes indícios de autoria.

- Alegação de suposta nulidade pela não-aplicação do procedimento previsto na Lei nº 10.409/2002 afastada, à falta de demonstração de prejuízo, dispensado, no mais, o exame da matéria.

- Havendo justificativas atendíveis para a dilação processual e não se comprovando que a demora decorreu de falta imputável ao juízo e, por outro lado, estando encerrada a instrução do feito, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

- Ordem denegada." (fl. 105.)

Narra o impetrante que a paciente foi indiciada e presa preventivamente por suposta participação em tráfico internacional de entorpecentes.

Aduz que, apesar de primária e sem antecedentes, teve indeferidos os pedidos de liberdade provisória anteriormente intentados.

Notícia a impetração de prévia ordem perante o Tribunal *a quo*, arguindo nulidade do feito devido à não-observância do rito estabelecido pela Lei nº 10.409/2002, notadamente com relação ao art. 38, que findou denegada.

Assevera, com esteio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 84.835-4/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), ser impossível a prova do prejuízo, consoante exigido pela Corte de origem.

Destaca que, "dessa Superior Casa de Justiça têm emanado várias decisões nesse sentido, em consonância com ambas as Turmas do Pretório Excelso, inclusive em pleitos liminares, como este" (fl. 4), o que foi feito, por exemplo, no HC nº 75.580, cuja liminar, deferida para anular o processo desde o recebimento da denúncia e determinar a soltura do paciente, foi confirmada à unanimidade. Pontua, inclusive, "que vários outros julgados emanam diariamente dessa Corte, uma vez que pacificados os entendimentos;não mais chegam à Suprema Corte" (fl. 5).

Requer, liminarmente, "a decretação da nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, inclusive, e a consequente expedição de alvará de soltura em favor da paciente, para que responda o feito em liberdade" (fl. 5). No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

A autoridade coatora, por sua vez, assim se pronunciou acerca do tema:

"Primeiramente, aprecio a alegação de nulidade do processo pela não-aplicação do disposto no artigo 38 da Lei nº 10.409/02, consignando que a controvérsia acerca da coexistência ou não dos dois regimes jurídicos que versam sobre o procedimento penal nos crimes de tráfico de entorpecentes ainda pende de maior debate e definição na jurisprudência.

Todavia, não obstante a controvérsia, o certo é que nestes autos de 'habeas corpus' o impetrante não evidenciou qual teria sido o prejuízo sofrido pela paciente por conta da não-aplicação do procedimento estabelecido na nova lei, sem o que não se declara nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

(...) STJ, HC nº 29794;

(...) STJ, HC nº 27061;

(...) TRF 3ª Região, HC nº 13793." (fls. 100/103.)

Há, nos autos (fls. 110 e 147), notícia da interposição, por parte da Defesa e do Órgão Ministerial, de recursos de apelação contra a sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ora paciente como incura nas penas do artigo 12, *caput*, e seu § 2º, III, combinado com o artigo 18, I e III, da Lei 6.368/76, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que vieram-me os autos por prevenção ao HC nº 54.343, impetrado em favor de ALESSANDRA DE ABREU PESTANA, co-ré da ora paciente, cuja liminar foi indeferida pelo eminente Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, e cujo mérito pende de julgamento pela Sexta Turma desta Corte.

Registre-se, ainda, que, conforme esclarecido pela sentença (fl. 11), "o feito original nº 2004.61.19.008039-0 foi desmembrado em relação à acusada ALESSANDRA DE ABREU PESTANA, gerando os autos nº 2005.61.19.004181-9, e, em relação à co-ré 'PRISCILA', gerando os presentes autos nº 2005.61.19.005662-8 que corre em face de ANDRESSA OSTE PETENNA FACCA ("PRISCILA")".

Passo à análise do pleito liminar.

Contrariamente ao que faz crer o impetrante, a matéria objeto da medida de urgência - nulidade do processo pela não-aplicação do disposto no artigo 38 da Lei nº 10.409/02 - ainda não se encontra pacificada nesta Corte, a par de exigir análise diferenciada em razão das peculiaridades de cada caso, o que recomenda seja reservada ao julgamento pelo Órgão Colegiado, notadamente, por imbricar-se, sobremaneira, com o mérito da impetração.

Ademais, numa análise preliminar dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegação de nulidade pela não-aplicação do procedimento previsto na Lei nº 10.409/2002, em decorrência da falta de demonstração do prejuízo sofrido, na esteira de entendimento já adotado pelas Cortes Superiores. Confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: HC nº 39267 e RHC nº 16426; e da Suprema Corte: HC nº 86789 e HC nº 86166.

Deste modo, não vislumbro, *primo oculi*, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, esclarecimentos acerca do julgamento dos recursos dirigidos àquela instância.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3352)

**HABEAS CORPUS Nº 94.238 - SC (2007/0265637-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO SEWALD**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PACIENTE : LUZENIR JOSÉ CARDOSO**  
**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de LUZENIR JOSÉ CARDOSO, manteve a sentença proferida pelo juízo das execuções criminais pela qual indeferiu o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na execução da pena de 4 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pelo representante do Ministério Público como incurso nas sanções dos arts. 12 e 18, III, ambos da Lei nº 6.368/76 e, após regular instrução criminal, restou absolvido pelo magistrado de primeira instância, em razão da insuficiência de provas para embasar uma sentença condenatória. Contra esta decisão, o representante do *Parquet* estadual interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que condenou o paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime integralmente fechado, por infração às condutas narradas na denúncia.

Transitado em julgado o acórdão, os autos retornaram à comarca de origem para execução da pena, vindo a defesa do paciente, posteriormente, requerer, junto à Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/SC, o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente com relação ao acréscimo de pena previsto no art. 18, III da Lei nº 6.368/76, bem como a substituição da pena privativa de liberdade remanescente por restritiva de direitos. O magistrado das execuções criminais, aduzindo que a referida causa de aumento deixou de existir com o advento da Lei nº 11.343/07, excluiu da condenação do paciente o respectivo aumento, reduzindo a reprimenda para 4 anos de reclusão, indeferindo, todavia, a pretendida substituição de pena, sob o fundamento de que o édito condenatório já havia sido alcançado pelo trânsito em julgado, no qual restou consignado que tal benefício seria inaplicável em razão da natureza hedionda do ilícito praticado.

Contra esta decisão a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ordem sequer foi conhecida, em razão da inadequação da via eleita para se pleitear benefícios previstos no processo de execução da pena, o qual dispõe de recurso específico e, ao contrário do *habeas corpus*, de ampla cognição.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na manutenção da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta pra prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, aduzindo que seria cabível, na hipótese, a sua substituição por pena restritiva de direitos, a teor do que dispõe o art. 44 do Código Penal, tendo em vista o reconhecimento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 82.959/SP, da inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena imposta aos condenados pela prática de crimes hediondos.

Pretende, liminarmente, seja a pena privativa de liberdade imposta ao paciente substituída por pena restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que esta impetração sequer pode ser conhecida por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de configurar-se a indevida supressão de instância.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão objurgado que o Tribunal de origem sequer manifestou-se sobre a matéria posta na impetração, conforme se depreende do seguinte excerto:

"Assim, na forma como impetrado, ou seja, sem documentos suficientes e indispensáveis que possibilitem o exame seguro do alegado constrangimento ilegal, sendo ainda a decisão atacada suscetível de impugnação através de recurso próprio, a saber, o de agravo, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, onde este Tribunal poderá avaliar a questão com maior amplitude do que na via restrita do *habeas corpus*, inviável o conhecimento do *writ*." (fls. 89/90)

A questão da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, portanto, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável, por esta razão, a sua análise por esta Corte, pois estar-se-ia suprimindo um dos graus de jurisdição. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. LAVAGEM DE DINHEIRO. DEMORA NO TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA NÃO APECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. REPRESENTAÇÃO DO DELEGADO ENCAMINHADA VIA FAX. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA QUE PODE SER DECRETADA DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

A alegação de que já decorreram quase dois anos sem que o inquérito policial tenha terminado não pode ser conhecida, pois não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. A análise da matéria por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância.

(...)

Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (STJ, HC 72.776/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25.06.2007)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDOS NÃO FORMULADOS EM INSTÂNCIA INFERIOR. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Pedidos não formulados em instância inferior não podem ser apreciados nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

3. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, concedida." (STJ, HC 56.975/PA, de minha relatoria, DJ 26.03.2007)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de writ cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

(...)

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada, com recomendação." (STJ, HC 56.859/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05.02.2007).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 34, XVIII do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3353)

**HABEAS CORPUS Nº 94.298 - SP (2007/0265948-5)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**IMPETRANTE : JOSIAS MESSALIRA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : JOSIAS MESSALIRA (PRESO)**

**DECISÃO**

Em seu próprio favor, Josias Messalira impetra o presente *habeas corpus*. Alega sofrer coação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo porque, no julgamento de agravo em execução, determinou aquele colegiado o retorno do paciente ao regime fechado.

Sucedo, todavia, que, examinando os autos, verifico que não foi juntada peça alguma que pudesse permitir o exame da liminar pleiteada.

À míngua de uma instrução processual mínima, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3354)

**HABEAS CORPUS Nº 94.307 - SP (2007/0265969-9)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**IMPETRANTE : ALEXANDRE KHURI MIGUEL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : NELSON EFREN OBANDO PIZZA (PRESO)**  
**PACIENTE : OMAR ALONSO PINEROS BARRETO (PRESO)**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de NELSON EFREN OBANDO PIZZA e OMAR ALONSO PINEROS BARRETO, contra acórdão proferido, em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que - ao anular o processo penal, a partir do recebimento da denúncia - manteve a custódia cautelar dos ora pacientes.

Narra o impetrante que os pacientes, detidos em flagrante no dia 18 de abril de 2006, encontram-se presos há mais de 18 meses, com notório excesso de prazo.

Sustenta que inexiste mínima fundamentação no *decisum* que mantém a segregação, uma vez que fundado no fato de serem os pacientes estrangeiros e na droga apreendida.

Alega, em síntese, que a autoridade monocrática foi a causadora da anulação; o Tribunal de Justiça reconheceu o erro, contudo manteve a prisão dos pacientes; o excesso de prazo é notório e o acórdão não fundamentou a negativa da liberdade dos ora pacientes.

Requer a concessão de liminar para restabelecer o direito à liberdade provisória dos pacientes e pugna, ao final, pela concessão da ordem.

Passa-se à decisão.

*Ab initio*, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. De plano, não se vislumbra, *ictu oculi*, ilegalidade na decisão impetrada.

No que tange ao alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é de que "*o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)*" (HC n. 41.570/SP, Relator Ministro Felix Fischer).

Por outro lado, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.



Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-  
DO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3355)  
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 208.131 - RS  
(1999/0023218-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS  
MOURA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : NEUSA MOURÃO LEITE E OUTRO(S)  
EMBARGADO : LYDIA PRIMAZ SAUTER  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BERTANI E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos interpostos pelo INSS, intime-se a embargada Lydia Primaz Sauter, em respeito ao contraditório, para que se manifeste acerca das razões dos aclaratórios.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora

(3356)  
RECURSO ESPECIAL Nº 330.743 - MG (2001/0080790-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS  
MOURA  
RECORRENTE : ZÉLIA ROSA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE SADI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIONÍSIO  
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO MONTEIRO LIMA E  
OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 237 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRE-  
QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO  
DO ART. 525 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE  
PEÇA ESSENCIAL. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PRO-  
FERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIOR. POS-  
SIBILIDADE. EFEITOS PROTETATÓRIOS. MULTA. É jurídicamente possível a oposição de novos embargos de declaração à decisão de embargos de declaração opostos anteriormente, mas evidencio serem eles protetatórios, não suspendendo o prazo para recurso. Decisão mantida." (fl. 108)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Os recorrentes alegam violação dos artigos 237 e 525 do Código de Processo Civil.

Afirmam que as intimações foram realizadas nos termos do artigo 237 do Diploma Processual, em virtude de a advogada não residir na Comarca em que se processou o feito.

Assevera que o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como peça de traslado obrigatório apenas a certidão da intimação do despacho agravado, que foi juntada às fls. 61/65.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a matéria referente ao artigo 237 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, carecendo de prequestionamento, e atraindo o óbice, por simetria, dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório.

Ademais, cumpre transcrever o disposto no artigo 525 do Diploma Processual, tido por violado:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)"

Ainda que a cópia da certidão de intimação da decisão que rejeitou os embargos não conste no rol do inciso I como peça de traslado obrigatório, aquele documento se mostra essencial ao deslinde da controvérsia, como se nota do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Ora, compulsando atentamente os autos, não encontrei neles certidão da intimação da sentença de fls. 23 a 26-TJ, para saber se os embargos de declaração de fls. 27 a 28-TJ foram ou não tempestivos. Também não vejo nos autos cópia da certidão de intimação da decisão de fls. 35 a 36-TJ, que rejeitou os embargos de fls. 27 a 28-TJ, para saber se os segundos embargos de declaração de fls. 38 a 39 foram interpostos tempestivamente." (fl. 109)

Portanto, para se aferir a tempestividade do recurso de apelação obstado pela decisão de fls. 51/52, o Tribunal a quo entendeu necessário o traslado da certidão de intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração de fls. 38/39, o que deveria ter sido procedido com amparo no inciso II do artigo 525 do CPC.

A respeito desse tema, apresento os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

(...)

3. O art. 525, I e II, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

(...)

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

(...)

10. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 860.769/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO - PEÇAS ESSENCIAIS - ART. 525, I DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - JUNTADA OBRIGATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte de uniformização já tem entendimento firmado no sentido de que a não-instrução do agravo de instrumento do art. 525 do Código de Processo Civil com peças de traslado facultativo, mas que são consideradas essenciais para o desate da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do recurso, não havendo falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula. Logo, não há que se falar em violação ao sobredito dispositivo legal, uma vez que a peça reputada essencial para o julgamento do agravo de instrumento e que não foi juntada pela parte era imprescindível para se averiguar, com certeza, a tempestividade do recurso apresentado, tanto que o e. Tribunal a quo declarou-o intempestivo.

(...)

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 629.549/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 26.06.2006)

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 538 do Diploma Processual, somente a oposição tempestiva dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

No caso em apreço, contudo, a verificação da tempestividade do recurso de apelação foi prejudicada pela ausência de traslado das certidões de intimação das decisões que apreciaram dos dois embargos de declaração opostos na origem.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3357)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 628.111 - RJ (2004/0125593-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS  
MOURA  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ROBERTO MACEDO DA CUNHA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, VII, DA LEI Nº 4.878/65, 8º, III E 10 DO DECRETO-LEI Nº 2.320/87. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO.

- Embora legal a exigência do exame psicotécnico, em concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal, não pode ser este revestido de caráter sigiloso e com resultado irrecorrível.

- Recurso e remessa improvidos." (fl. 239)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

A recorrente aponta violação aos artigos 9º, VII, da Lei nº 4.878/65, 8º e 10 do Decreto-Lei nº 2.320/87. Alega que a ilegalidade do exame psicotécnico não encontra consistência jurídica, pois se trata de disposição legal para a matrícula nos cursos de formação. Aduz, por fim, que aprovado o candidato em exame psicotécnico para outro concurso, não significa que deva ser aproveitado tal exame no concurso em enfoque.

É o relatório.

O tribunal negou seguimento ao recurso de apelação do recorrente sob os seguintes fundamentos:

"No caso vertente, não se discute a legalidade do exame psicotécnico como uma etapa em concursos públicos, no entanto, a jurisprudência é tranqüila em entender não ser possível nos moldes do caso em questão.

Observa-se que este se apresenta com caráter subjetivo, revestido de sigilo, enquanto não permite o conhecimento ao candidato dos motivos que originaram o resultado de inaptidão para o cargo, resultado este, irrecorrível." (fl. 236)

Com efeito, da leitura das razões do recurso especial, infere-se que a União, em momento algum, refuta os argumentos do acórdão recorrido.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF E 211/STJ.

1. (...)

2. (...)

3. Os argumentos expendidos nas razões do especial devem confrontar os fundamentos do aresto combatido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por óbice da Súmula 284/STF.

4. (...)

5. Recurso especial não conhecido." (Resp 871.090/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 10/04/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- (...)

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada."

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- Inadmissível o recurso especial se a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

- Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

- (...)

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC." (AgRg no Ag 853824/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 29/06/2007)

"EXECUÇÃO. PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE ÔMISSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA 182/STJ.

I - (...)

II - Incide o óbice imposto pela súmula 182/STJ, por analogia, quando o agravo regimental não infirma todos os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, restou incólume a afirmação de incidência da súmula 284/STF, em razão da incongruência entre o quadro fático exposto pelo aresto a quo e os argumentos apresentados no recurso especial, bem como o dispositivo legal apontado como contrariado.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 909470/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3358)  
RECURSO ESPECIAL Nº 637.563 - RJ (2004/0003127-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
RECORRENTE : WASHINGTON BARBOSA TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO  
RECORRIDO : UNIÃO

**EMENTA**  
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. ISONOMIA. QUADROS MASCULINO E FEMININO DA AERONÁUTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se revela possível a pretendida promoção com base na isonomia entre os militares dos quadros masculino e feminino da aeronáutica, por se cuidarem de corporações regidas por legislações distintas. Recurso especial a que se nega seguimento.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WASHINGTON BARBOSA TEIXEIRA E OUTROS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que teve por inviável a promoção de militares do quadro masculino, por isonomia aos militares do quadro feminino da aeronáutica.

Sustentam que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 20 da Lei nº 6.924/81 e artigos 30 e 40, ambos do Decreto 86.325/81 e, ainda, dissídio jurisprudencial.

Afirmam, ademais, que em termos de promoção, até o advento da Portaria nº 120/GM3/84, tanto os cabos do Corpo de Pessoal Graduado - CPGAer, quanto as componentes do Quadro Feminino - QFA, estavam regidos pela mesma lei.

Argumentam que, com a edição da referida Portaria, que promoveu as integrantes do Quadro Feminino, houve violação ao princípio da isonomia.

Contra-razões aos fls. 340/345, em que defende a União a manutenção do acórdão recorrido, por estar de acordo com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a matéria aqui tratada já foi examinada diversas vezes por esta Corte.

Com efeito, apesar dos cabos do corpo de pessoal da Aeronáutica terem seus direitos assegurados na Lei nº 6.880/80, no Decreto nº 880/93 e na Lei do Serviço Militar - Lei nº 4.375/64, os critérios para a concessão de suas promoções obedecem ao disposto no Decreto nº 881/93.

Por outro lado, as carreiras do corpo feminino de Graduadas são disciplinadas pela Lei nº 6.924/81 e pelo Decreto nº 86.325/81.

Assim sendo, nota-se que os quadros feminino e masculino são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas, não se divisando qualquer irregularidade em não promover os cabos do quadro masculino da Aeronáutica, quando os cabos do quadro feminino da Aeronáutica, com base na Portaria Ministerial nº 120/GM3/1984, são promovidas à graduação de 3º sargento.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, REsp 491550/RS, Min. Hamilton Carvalho, DJ 21.06.2004; AgRg no REsp 637560/RJ, Min. Gilson Dipp, DJ 20.09.2004; AgRg no REsp 642349/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 599999/BA, Min. Nilson Naves, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 502179/RJ, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL N. 120/GM3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Consoante entendimento solidificado nesta Casa não cabe a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, promoção prevista pela Portaria 120/GM3 aos cabos do corpo feminino, visto que os quadros de ambos são regidos por legislação diversa. 2. Agravo regimental não provido."

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que revela-se incabível a pretendida promoção com base na isonomia entre os militares dos quadros masculino e feminino da aeronáutica, por se cuidarem de corporações regidas por legislações distintas.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, observa-se que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Deixaram os Recorrentes de proceder ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo* (cotejo analítico)

Neste sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia

integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requerida, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (Resp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não se revelar possível a pretendida promoção com base na isonomia entre os militares dos quadros masculino e feminino da aeronáutica, tendo em vista cuidarem-se de corporações regidas por legislações distintas e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3359)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.320 - SP (2005/0020322-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ODILON MORAES  
ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 E 515, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 4.819/58, MODIFICADA PELA LEI 200/74 - DIREITOS RESGUARDADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 33)

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, violação aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil. Alega que o recorrente peticionou para receber a complementação integral de aposentadoria, recebendo, no entanto, a complementação proporcional. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido decidiu sobre objeto diverso do pedido, o que afronta, portanto, os dispositivos federais mencionados.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Verifica-se que a fundamentação legal apresentada nas razões do recurso especial, com esteio nos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, não foram apreciados pela Corte de origem, o que caracteriza o óbice processual do prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 211 do Excelso Pretório, *verbis*:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com exclusivo fundamento no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

A esse respeito, confira-se o posicionamento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

III - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 810.978/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 8/5/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3360)  
RECURSO ESPECIAL Nº 660.602 - RS (2004/0062664-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARGARETE DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTIANO FREITAS E OUTRO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. FILHA SOLTEIRA. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. TERMO *A QUO*. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal , a Administração pode rever a qualquer tempo os seus atos eivados de nulidade, quando praticados antes da vigência da Lei n.º 9.784/99.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 não tem aplicação retroativa. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CANCELAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS COMPLETAR A MAIORIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança. Propriedade. Se ao exame da legalidade, ou não, do ato administrativo, não há necessidade de incursão em matéria de fato sobre a qual paire controvérsia, a discussão fica restrita ao plano do direito, o que viabiliza o uso do mandado de segurança. A controvérsia envolvendo interpretação de comandos legais, princípios jurídicos ou mesmo a complexidade de análise deles, não descaracteriza o requisito da liquidez e certeza do direito.

2. Decadência administrativa. Se o Instituto de Previdência pagou durante mais de cinco anos benefício pensional, alegadamente sem suporte legal, decaiu do direito-dever de revisar o ato de concessão, salvo má-fé. Princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas. Exegese (a) do art. 2º do Decreto 20-910/32, aplicável às autarquias por força do DL 4.597/42; (b) do art. 54 da Lei-BR 9.784, de 29-01-99, com função explicitadora ou regulamentadora do citado art. 2º; e (c) das Súmulas 346 e 473 do STF.

3. O ato de cancelamento, em tais circunstâncias, fere direito líquido e certo, passível de ser atacado por meio de mandado de segurança.

4. Apelo provido, à unanimidade. " (fl. 75)

Nas razões do recurso especial, o Recorrente sustenta, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos arts. 54 da Lei nº 9.784/99 e arts. 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32, ao argumento de que a Administração pode rever, a qualquer tempo, seus atos eivados de nulidade.

Aduz, ainda, contrariedade ao art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Passa-se à decisão.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise da possibilidade da Administração rever seus atos, tidos por ilegais, a qualquer tempo, em face da ocorrência da decadência administrativa.

Até o advento da Lei n.º 9.784/99, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Referido entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.ºs 346 e 473 da Suprema Corte.



Todavia, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, após a publicação do referido diploma legal, passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade. Surgiu, então, a problemática quanto à aplicação retroativa da Lei nº 9.784/99. Tal celeuma foi solucionada pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*, trecho destacado do REsp nº 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, *in verbis*: *"É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu."* (REsp 603.135/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.) Por oportuno, ainda, q. v., *verbi gratia*: *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

3. Hipótese em que o ato eivado de ilegalidade foi praticado anteriormente à vigência do novo diploma legal. Assim, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir de 1º/2/99, data de sua entrada em vigor, razão porque, quando da prática do ato ilegal, em 2001, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (AgRg no REsp 691.089/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06/08/2007.) *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 5 ANOS (ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99). PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. Entendimento pacificado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 não tem aplicação retroativa.*

*Agravo regimental desprovido."* (AgRg nos EREsp 445.100/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/06/2007.)

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EX-COMBATENTE. LEI Nº 4.281/63 E LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO TÁCITA. ABONO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM ABONO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*

[...]

2. Sendo o ato que beneficiou o servidor anterior à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração teria o prazo de cinco anos para revê-lo a contar da vigência da referida lei. Como a revisão do ato ocorreu em 1997, ou seja, antes do advento da Lei nº 9.784/99, é de ser afastada a alegação de decadência.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 553.539/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/05/2007.)

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.*

1. O Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005).

2. Afirmou-se, ainda, não ser possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 846.061/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 19/03/2007.)

Em síntese, o entendimento consolidado neste tribunal é no sentido de que se o ato viciado tiver sido praticado antes da vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da publicação da referida lei para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a Lei, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da prática do ato ilegal, sob pena de decadência administrativa, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Assim, deve ser afastada a tese da aplicação, por analogia, do Decreto nº 20.910/32, pois, no tocante aos atos viciados praticados antes da vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia revê-los, a qualquer tempo, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal *a quo*, restando prejudicada a análise da matéria referente aos juros de mora.

Outrossim, retornem os autos ao tribunal de origem para que, ultrapassada a preliminar de decadência administrativa, o Tribunal enfrente o mérito do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3361)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 661.278 - RJ (2004/0068677-1)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : MARINA DE ALBUQUERQUE ZARATTINI**  
**ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO**  
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ**  
**PROCURADOR : FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTRO(S)**

#### DESPACHO

Diga o agravado, em 5 (cinco) dias, sobre o agravo regimental de fls. 117/119.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3362)

**RECURSO ESPECIAL Nº 667.417 - RS (2004/0088374-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : LUÍS FERNANDO CALDEIRA**  
**ADVOGADO : LEANDRO PEREIRA**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APRECIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGATIVO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

. Se durante o período da prestação do serviço militar o agravante passou a apresentar convulsões e teve de submeter-se a cirurgia cerebral, em princípio, não poderia ser dispensado nas condições em que se encontra.

. Coexistência dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, a verossimilhança do direito invocado ante a situação fática e o risco de prejuízo irreparável na certeza de que a saúde e a vida não podem esperar o julgamento final de uma ação, sem o comprometimento com a ordem jurídica a partir dos princípios constitucionais pertinentes, inclusive, no que diz com a responsabilidade do Estado.

. Assegurado o direito do autor de permanecer sob responsabilidade do Exército, inclusive para poder receber tratamento médico, até o julgamento final da ação.

. Agravo provido."

O recorrente alega violação dos artigos 273, § 2º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 9.494/97.

Enfatiza, em síntese, que "falta suporte ao provimento antecipatório concedido, já que insubsistentes os requisitos legais necessários, configurando, assim, grave lesão administrativa, econômica e financeira à União."

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que para se verificar a existência ou não de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na forma do artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, faz-se necessário reapreciar o acervo probatório contido nos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97.

1. A análise da presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273, I e II, do CPC, requer o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Lei Maior, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido." (REsp 659.200/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 11/10/2004)

Ademais, não se vislumbra a negativa de vigência ao artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Esta Corte tem jurisprudência uniforme sobre a impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública somente nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no referido artigo da Lei nº 9.494/97.

No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a reinclusão do autor, ora recorrido, às fileiras do exército, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Nesse diapasão, cito os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92. RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. REINTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

(...)- I

II - O reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Ainda assim, a medida antecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Precedentes.

IV - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas vedações da Lei 9.494/97. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 688.780/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/3/2005)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. PREVISÃO QUE SOMENTE ATINGE DECISÕES DEFINITIVAS. REVISÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ.

Não é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para que candidato, aprovado em concurso público, freqüente curso de formação.

As decisões interlocutórias não estão sujeitas ao reexame necessário previsto no art. 475 do CPC.

A análise dos requisitos da tutela antecipada não se coaduna com o Recurso Especial. Óbice da súmula 7 do STJ. Recurso desprovido." (REsp 505.022/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3363)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.597 - MG (2005/0159151-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIZ GONZAGA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II E 535, I E II, CPC. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEIS ESTADUAIS Nºs 9.529/87 E Nº 11.728/94. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra inadmissão, na origem, de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:



"SERVIDOR PÚBLICO - LEI 11.728/94 - EXEGESE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. A gratificação especial estabelecida pela Lei nº 11.728/94 não absorveu aquela criada pela Lei nº 9.529/87. Aplicação equivocada da LICC, porquanto remuneração e vencimentos são conceitos distintos e não excludentes. Direito que deve ser reconhecido aos autores. Concessão de segurança." (fl. 168)

Opostos embargos de declaração foram eles rejeitados. Alega o recorrente violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a gratificação especial instituída pela Lei nº 9.529/87, cujo pagamento é pleiteado pelo recorrido, foi suprimida pela entrada em vigor da Lei nº 11.728/94 que instituiu novo sistema remuneratório. Pugna pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Conclui que o decism negou vigência ao artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por não ter reconhecido a revogação da Lei Estadual nº 9.529/87. É o relatório.

Inicialmente, da leitura das razões recursais infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada violação dos artigos 165, 485, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação analógica do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No que tange à alegação de violação aos artigos 2º, § 1º, da LICC e 1º do Decreto nº 20.910/32, para se chegar à conclusão de que a Lei Estadual nº 9.529/87 teria sido revogada pela Lei Estadual nº 11.728/94 e, em consequência, para se declarar a prescrição do fundo de direito, imprescindível seria a análise das referidas leis locais, providência vedada nesta instância pelo Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Saliente-se que é inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 4. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir as alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 686.029/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.06.2007)

"REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.728/94. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ESTADUAL Nº 9.529/87. EXAME DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF. A afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil consubstancia-se na possível revogação tácita da Lei Estadual nº 9.529/87 com a edição da Lei Estadual nº 11.728/94. Todavia, para a análise da demanda é imprescindível examinar as duas normas locais, situação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme enunciado da Súmula nº 280/STF." (AgRg no REsp 665287/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 16.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REVOGAÇÃO TÁCITA (ART. 2º DA LICC). INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...) Com vistas a analisar possível afronta ao citado dispositivo da LICC, o Estado recorrente, em verdade, pretende exame e interpretação de legislação estadual (Leis nºs 9.529/87 e 11.728/94), o que é vedado nesta instância, pelo enunciado da Súmula 280/STF. Recurso não conhecido." (REsp 256.195/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 04.12.2000)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 714.288 - SP (2004/0184569-5) (3364)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ORLANDO SCHIAVON JUNIOR E OUTROS  
RECORRIDO : HELENA MOREIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI E OUTROS

#### DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ. RENDA **PER CAPITA** INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.868/199. INEXISTÊNCIA.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Não há falar em ofensa ao art. 28 da Lei nº 9.868/1999, dado que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, apenas afirmou que "competê à lei dispor a forma de comprovação".
3. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
4. Recurso a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado: "ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS SATISFEITOS. HONORÁRIOS. CUSTAS INEXIGÍVEIS. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA.

1. - Com o advento da Lei nº 8.742/1993 que tornou efetivo o art. 203 da CF/88, não é mais exigível a comprovação de atividade com ou sem filiação à Previdência Social, pelo que descabe falar-se em início de prova material de atividade rural para concessão de benefício assistencial.
2. - Reunidos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada previsto do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
3. - É razoável o arbitramento dos honorários em 10% do valor das prestações vencidas, de acordo com as diretrizes do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
4. - São, entretanto, indevidas as custas, porque as partes gozam de isenção, nos termos do art. 128 da Lei nº 8.213/1991 e o art. 3º da Lei nº 1.060/1950.
5. - Apelo do INSS provido em parte. Sentença parcialmente confirmada" (fl. 82)

A autarquia aponta violação dos arts. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, afirmando que o requisito da renda **per capita** não superior a 1/4 do salário mínimo é exigência declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação de Inconstitucionalidade, com efeito vinculante.

A irrisignação não merece acolhimento. O Tribunal de origem, ao julgar a matéria, assim concluiu: "Para os efeitos do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, a parte autora já é maior de 67 anos de idade (fl. 8). (...) Consoante dados extraídos dos autos, a autora mora em companhia de um filho e não tem nenhuma renda mensal. (...) À vista disso, é inegável a situação de indigência da autora, pois não tem meios de prover a própria manutenção (fls. 32/35), motivo por que faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um salário mínimo), nos termos do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.742/1993." (fls. 80/81)

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, garante aos portadores de deficiência ou idosos um benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, cujo objetivo é assegurar a subsistência daquele incapaz de se manter, por si ou por meio de sua família. Na instância ordinária, com base na análise de matéria de fato, considerou-se preenchidos os requisitos legais. Decorre daí, portanto, que a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ). De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 28 da Lei nº 9.868/1999, dado que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, em 27/8/1998, Relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, apenas afirmou que "competê à lei dispor a forma de comprovação". E esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. Nesse sentido:

A - "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda **per capita** mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um **quantum** considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 841.050/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 25/6/2007)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o exame de tema novo trazido exclusivamente no agravo regimental, acerca da ilegitimidade passiva da União. Não obstante, as condições da ação serem questões de ordem pública, cognoscíveis **ex officio**, é impossível enfrentar matéria não previamente questionada nas instâncias ordinárias.
2. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.
3. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, que exige renda mensal familiar **per capita** não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 478.379/RS, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 3/4/2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 731.867 - RS (2005/0039145-6) (3365)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARINO KUNS TEIXEIRA  
ADVOGADO : MIRSON STEFENON GUEDES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Ambas as turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte assentaram compreensão segundo a qual, nos casos em que a Fazenda Pública for condenada ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, é necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros indicados no artigo 260 do Código de Processo Civil, qual seja, o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.
2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLÍTICA SALARIAL. LEI CAMATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, deve ser interpretada em consonância com a Súmula nº 85/STJ, sendo atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.

Constitucionalidade dos reajustes salariais concedidos ao Magistério Público estadual, em percentuais determinados (10% e 9%) pelo artigo 15, incisos IV e V, da Lei nº 10.395/1995, de 2/6/1995, que instituiu a política salarial dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul.

Irretroatividade das limitações constantes da Lei Complementar nº 82/1995 (Lei Camata) e demais diplomas legais que a sucederam (Leis Complementares nºs 96/1999 e 101/2000), que, com vigência posterior, não têm eficácia para atingir reajustes salariais regularmente concedidos pela Lei Estadual nº 10.395/1995.



Jurisprudência pacífica da Câmara.  
**SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA REFORMA-DA.**  
**APELAÇÃO PROVIDA."** (fl. 105)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 122)  
Aponta o recorrente violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 260 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de se delimitar a base de incidência dos honorários advocatícios ao valor da condenação acrescido de uma anualidade das parcelas vincendas. A irrisignação merece acolhimento.  
Ambas as turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte firmaram compreensão de que, nos casos em que a Fazenda Pública for condenada ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, é necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros indicados no artigo 260 do Código de Processo Civil, qual seja, o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

Vejam-se:  
**A - "RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.**

*I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.*

*II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.*

*III - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.*

*IV - Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, substancialmente nos casos em que a condenação restringe-se ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra insculpida no art. 260 do CPC. (Precedentes).*

*V - 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'* (Súmula nº 83-STJ).

*Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*  
(REsp nº 448.899/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/3/2003)

**B - "ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, nos casos em que a condenação refere-se ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra do art. 260 do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo regimental desprovido."*  
(AgRg nº 784.217/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 30/10/2006)

**C - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.**

*1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'* (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

*2. O percentual e o valor da condenação, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração do valor da condenação, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.*

*3. A indeterminação, ainda que parcial, dos honorários fixados contra a Fazenda Pública, afora contrariar a natureza das coisas e o próprio sistema legal em vigor, que prevê essa verba também para o processo de execução, viola a norma inserta no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que determina a incidência da regra do artigo 260 do mesmo diploma legal, em incluindo o juiz, na base de cálculo da verba, prestações vincendas.*

*4. É que a norma do artigo 260 do Código de Processo Civil é, na força imperativa da lei, a expressão econômica da causa.*

*5. Recurso conhecido."*  
(REsp nº 446.800/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 10/3/2003)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.073 - GO (2006/0000084-9)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

**AGRAVANTE : JOEL CECÍLIO**  
**ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UF-GO**

**PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Não se admite o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconseqüente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. verbi gratia :

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."** (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

**"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão"** (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Ademais, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se, q. v. verbi gratia :

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido."** (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EM-PRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."** (AGResp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.082 - RS (2006/0001934-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ**  
**PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO : SYLVIA MARY MEIRELES BRAGA E OUTRO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVI- DOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-pro- batórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconseqüente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. verbi gratia :

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSEN- TADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e jul- gamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."** (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

**"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão"** (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Leccionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

**"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao con- trário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfei- çoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de- claratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)"** (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4º ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

**In casu**, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. **verbi gratia**:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 742.680 - SP (2005/0046848-3) (3368)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTROS  
RECORRIDO : GOMERCINA CÂNDIDA GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PENARIOL

#### DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ. RENDA **PER CAPITA** INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.868/199. INEXISTÊNCIA.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Não há falar em ofensa ao art. 28 da Lei nº 9.868/1999, dado que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, apenas afirmou que "competem à lei dispor a forma de comprovação".

3. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL.

I - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do benefício insculpido no artigo 203, V da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93, cabendo à autarquia a responsabilidade pelo pagamento da prestação continuada.

II - Permanecem os efeitos da tutela antecipada, uma vez não comprovada a possibilidade da decisão proferida pelo M.M. Juízo **a quo** resultar em lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

III - Comprovada a deficiência e a condição de necessitada da parte autora, é de se lhe deferir o benefício com fulcro no artigo 203, V, da Magna Carta.

IV - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial.

V - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso parcialmente providos." (fl. 167)

A autarquia aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, afirmando que o requisito da renda **per capita** não superior a 1/4 do salário mínimo é exigência declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação de Inconstitucionalidade, com efeito vinculante.

A irrisignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao julgar a matéria, assim concluiu:

"Quanto ao mérito, verifica-se dos autos a implementação das condições **quantum satis** nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei regulamentadora do artigo 203, V, da Constituição Federal), a saber: ser a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com o mínimo de setenta anos sem meios próprios ou familiares para prover seu sustento, razão pela qual há de se conceder o benefício em comento. (...).

**In casu**, deve-se atentar ao laudo médico-judicial de fls. 66, o qual concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho.

(...)

A prova dos autos demonstra que a autora não exerce atividade remunerada, não auferir rendimentos e não dispõe de meios para prover o seu próprio sustento (fls. 59-61)." (fls. 163-164)

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, garante aos portadores de deficiência ou idosos um benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, cujo objetivo é assegurar a subsistência daquele incapaz de se manter, por si ou por meio de sua família.

Na instância ordinária, com base na análise de matéria de fato, considerou-se preenchidos os requisitos legais. Decorre daí, portanto, que a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 28 da Lei nº 9.868/1999, dado que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, em 27/8/1998, Relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, apenas afirmou que "competem à lei dispor a forma de comprovação".

E esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

Nesse sentido:

**A** - "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda **per capita** mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um **quantum** considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 841.050/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 25/6/2007)

**B** - "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o exame de tema novo trazido exclusivamente no agravo regimental, acerca da ilegitimidade passiva da União. Não obstante, as condições da ação serem questões de ordem pública, cognoscíveis **ex officio**, é impossível enfrentar matéria não previamente questionada nas instâncias ordinárias.

2. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, que exige renda mensal familiar **per capita** não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 478.379/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 3/4/2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3369)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.528 - SP (2006/0055955-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JACIRLEI APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1 - O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata do benefício assistencial para idosos e deficiente no valor de um salário mínimo.

2 - Deficiência restou comprovada.

3 - O estado de pobreza - não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal foi demonstrado nos autos.

4 - Tratando-se de benefício assistencial é dispensada a respectiva contribuição.

5 - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença.

6 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.

7 - Apelação do INSS a que se nega provimento." (fl. 124)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fl. 137)

A autarquia aponta violação dos arts. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, afirmando que o requisito da renda **per capita** não superior a 1/4 do salário mínimo é exigência declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação de Inconstitucionalidade, com efeito vinculante.

A irrisignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao julgar a matéria, assim concluiu:

"Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "...que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família...").

Na realidade, não apenas a renda **per capita**, mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP). (...)

Urge afastar, também, a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no DJU nº 172-E, Seção 1, de 9/9/1998, p.2.



Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia **erga omnes**. Nessa senda:

‘..Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468 do CPC). Nas declarações **incidenter tantum**, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito **erga omnes** se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas **inter partes**.’

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito **erga omnes**.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-las provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo laudo social de fls. 51 a 53, que deixa claro que o autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas essas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o autor é idoso ou portador de deficiência).

A deficiência do autor vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 59 e 60), o qual atesta ser ele portador de 'doença mental e seqüelas de acidente', acarretando sua incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborais.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal." (fls. 120/122)

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, garante aos portadores de deficiência ou idosos um benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, cujo objetivo é assegurar a subsistência daquele incapaz de se manter, por si ou por meio de sua família.

Na instância ordinária, com base na análise de matéria de fato, considerou-se preenchidos os requisitos legais. Decorre daí, portanto, que a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 28 da Lei nº 9.868/1999, dado que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, em 27/8/1998, Relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, apenas afirmou que "competê à lei dispor a forma de comprovação".

E esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

Nesse sentido:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda **per capita** mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um **quantum** considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 841.050/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 25/6/2007)

**B - "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

1. É inviável o exame de tema novo trazido exclusivamente no agravo regimental, acerca da ilegitimidade passiva da União. Não obstante, as condições da ação serem questões de ordem pública, cognoscíveis **ex officio**, é impossível enfrentar matéria não previamente questionada nas instâncias ordinárias.

2. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, que exige renda mensal familiar **per capita** não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 478.379/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 3/4/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3370)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.775 - SP (2006/0066205-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO LIMA**  
**ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR APOSENTADO DO BANESPA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que determinou a complementação integral da aposentadoria por invalidez do recorrido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil e 1º do Decreto 20.910/32. Aduz, em síntese, que o agravado é aposentado desde 1974, recebendo seus proventos proporcionais, e que somente em maio de 2001 ajuizou ação para receber complementação integral de sua aposentadoria. Argumenta que está prescrito o fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

É o relatório.

A insurgência merece ser acolhida.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à declaração da prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de 5 anos entre a aposentação e o pedido de complementação de aposentadoria, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.913/32.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. LEI NºS 4.819/58 E 200/74. ENUNCIADO Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

1. (...)

2. Decorridos mais de cinco anos entre a data de aposentação e o ajuizamento de ação visando ao reconhecimento do direito à complementação dos proventos, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 576.076/SP, Rel. Min. PAULO GALOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19/03/2007)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS DA BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE REFLEXA DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações que objetivam o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito daqueles que se aposentaram mais de cinco anos antes de seu ajuizamento, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. (...)

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prescrição do fundo de direito à complementação de aposentadoria com relação aos autores Edna Alice Oliveira Serrano, Paulo Porto Magalhães e Cecília Tuyako Hirose." (REsp 751.735/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14/06/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito nas ações que buscam configurar ou estabelecer uma nova situação jurídica e não o pagamento de parcelas já devidas e, posteriormente, suprimidas. In casu, a ação foi proposta para se obter o reconhecimento do direito da servidora à complementação de sua aposentadoria, sendo certo que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 712.308/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 29/08/2005)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FUNCIONÁRIOS DO BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA EM PARTE - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1 - Não tendo sido requerida a complementação da aposentadoria pelos funcionários do BANESPA, oportuno tempore, ou seja, por aqueles cuja aposentação deu-se em 1985 e 1986, acarretando com isso o não pagamento da vantagem ora postulada, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito, porquanto a ação somente veio a ser ajuizada em 1997. Aplicação, portanto, do disposto no art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32.

2 - Precedentes (STF, RE nºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, AGA nº 410343/SP e AGA nº 428116/RS ).

3 - (...)

4 - Recurso conhecido, nos temos acima expostos e, neste aspecto, provido, em parte, para, reformando o v. acórdão de origem apenas em relação aos autores WALKILQUE MARTINS FERREIRA e EDSON DE TOLEDO PIZA, reconhecer o lapso prescricional, fulcrado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na r. sentença monocrática, contudo, sobre o valor dado à causa." (REsp 448.584/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 01/07/2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 4819/58 E 200/74. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

A partir do momento em que se aposentaram (1985 e 1987), nasceu o pretenso direito dos autores de obtenção às referidas complementações, nos termos da supracitada legislação estadual. Ação ajuizada em 1997. Violação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 caracterizada. Prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes. Recurso provido." (REsp 506.830/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 19/04/2004)

In casu, o ajuizamento da ação deu-se em 29 de maio de 2001 (fl. 19), e a aposentadoria do recorrido se deu antes da Lei nº 200/74 (fl. 29), ocorrendo, portanto, a prescrição do fundo de direito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3371)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.971 - SP (2006/0068085-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ODALICE APARECIDA DE SOUZA**  
**REPR. POR : LUIZ CARLOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO : WELTON JOSÉ GERON E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1 - O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata do benefício assistencial para idosos e deficiente no valor de um salário mínimo.

2 - Deficiência restou comprovada.

3 - O estado de pobreza - não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal, restou demonstrado nos autos.

4 - Tratando-se de benefício assistencial é dispensada a respectiva contribuição.

5 - Termo inicial deve ser mantido nos termos da r. sentença .

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação, todavia consideradas as parcelas até a data da sentença.

7 - Não há no caso dos autos, prescrição quinquenal a ser reconhecida.

8 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.

9 - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento." (fl. 115)



Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fl. 134)  
A autarquia alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão foi omissivo no tocante às questões relativas ao grupo familiar e à sua respectiva renda, suscitadas nos embargos de declaração.

No mérito, aponta violação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, afirmando que o requisito da renda **per capita** não superior a 1/4 do salário mínimo é exigência declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação de Inconstitucionalidade, com efeito vinculante, a teor do art. 28 da Lei nº 9.868/1999. A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, extrai-se dos autos o seguinte trecho da sentença: "*De acordo com a legislação posta acima, são requisitos para a concessão do benefício pleiteado no caso em tela:*

*a) ser portador de deficiência;*  
*b) comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.*

Em relação ao primeiro requisito, restou ele devidamente comprovado nos autos, tendo em vista o termo do registro de sentença de interdição de fls. 27, que vem a demonstrar a incapacidade da autora para todos os atos da vida civil, incluindo o trabalho.

E presente, também, o segundo requisito, ao reverso do pretendido pela autarquia. Indiscutível que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção ou tê-la provida pela própria família.

Com efeito, o laudo social apresentado (fls. 33/36) atesta que a autora é sustentada pelo marido, que esteve desempregado nos últimos dois anos e está trabalhando no mercado formal há menos de um mês, não tendo recebido nenhum pagamento até o momento. Residem com eles os filhos Rúlia Heloisa (12 anos, 2ª série), Luiz Fernando (9 anos, 1ª série), Ana Heloisa (7 anos, 1ª série) e Guilherme Luís (5 anos). A renda mensal é de R\$ 480,00. (...)

Ou seja: temos um quadro de ganhos mensais de R\$ 480,00, para o sustento de 6 pessoas - quatro delas em idade escolar e outra doente - moradia precária e dependência da ajuda de terceiros para sobrevivência diária. O que mais se acrescentar para demonstrar a impossibilidade da requerente se prover ou ser provida pelos familiares? (fls. 71/72)

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao julgar a matéria, assim concluiu:

"Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: '*...que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família...*').

Na realidade, não apenas a renda **per capita**, mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP). (...)

Urge afastar, também, a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no DJU nº 172-E, Seção 1, de 9/9/1998, p.2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia **erga omnes**. Nessa senda:

'...Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468 do CPC). Nas declarações **incidenter tantum**, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito **erga omnes** se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas **inter partes**.'

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito **erga omnes**.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-las provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo laudo social de fls. 33 a 36, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas essas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se a autora é idosa ou portadora de deficiência).

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelos documentos de fls. 25 a 27, os quais atestam ser ela portadora de 'deficiência mental leve', acarretando sua incapacidade para a prática das atividades laborativas.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal." (fls. 111/113)

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, garante aos portadores de deficiência ou idosos um benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, cujo objetivo é assegurar a subsistência daquele incapaz de se manter, por si ou por meio de sua família.

Na instância ordinária, com base na análise de matéria de fato, considerou-se preenchidos os requisitos legais. Decorre daí, portanto, que a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 28 da Lei nº 9.868/1999, dado que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, em 27/8/1998, Relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, apenas afirmou que "compete à lei dispor a forma de comprovação".

E esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

Nesse sentido:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda **per capita** mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um **quantum** considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 841.050/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 25/6/2007)

**B - "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

1. É inidêvel o exame de tema novo trazido exclusivamente no agravo regimental, acerca da ilegitimidade passiva da União. Não obstante, as condições da ação serem questões de ordem pública, cognoscíveis **ex officio**, é impossível enfrentar matéria não previamente questionada nas instâncias ordinárias.

2. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, que exige renda mensal familiar **per capita** não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 478.379/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 3/4/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3372)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.247 - SP (2006/0064123-7)**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO PAULO GALLOTTI                     |
| AGRAVANTE  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  |
| PROCURADOR | : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : LOURDES DOS SANTOS CAPPI                    |
| ADVOGADO   | : FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO           |

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1 - O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata do benefício assistencial para idosos e deficientes no valor de um salário mínimo.

2 - A idade mínima legal restou comprovada.

3 - O estado de pobreza - não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal foi demonstrada nos autos.

4 - Tratando-se de benefício assistencial é dispensada a respectiva contribuição.

5 - Termo inicial deve ser fixado na data da citação.

6 - Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/1/2003, após, à razão de 1% ao mês.

7 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça.

8 - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, consideradas as parcelas devidas até a data deste acórdão.

9 - Honorários periciais fixados em R\$ 234,80.

10 - O INSS está, legalmente, isento do pagamento de custas.

11- Não há, no caso dos autos, despesas processuais a serem reembolsadas pelo INSS.

12 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.

13 - Apelação da autora a que se dá parcial provimento." (fl. 107)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 120)

A autarquia alega ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão foi contraditório no tocante às questões relativas à necessidade de observância do art. 28 da Lei nº 9.868/1999 e 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/1993, suscitadas nos embargos de declaração.

No mérito, aponta violação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, afirmando que o requisito da renda **per capita** não superior a 1/4 do salário mínimo é exigência declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação de Inconstitucionalidade, com efeito vinculante, a teor do art. 28 da Lei nº 9.868/1999. A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, ao julgar a matéria, assim concluiu:

"Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: '*...que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família...*').

Na realidade, não apenas a renda **per capita**, mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP). (...)

Urge afastar, também, a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no DJU nº 172-E, Seção 1, de 9/9/1998, p.2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia **erga omnes**. Nessa senda:

'...Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468 do CPC). Nas declarações **incidenter tantum**, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito **erga omnes** se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas **inter partes**.'

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito **erga omnes**.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-las provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo laudo social de fls. 50, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas essas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se a autora é idosa ou portadora de deficiência).

A idade da autora suficiente à concessão do benefício restou demonstrada pelo documento de fls. 9 e 10, conforme disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, a concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo." (fls. 103/105)

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, garante aos portadores de deficiência ou idosos um benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, cujo objetivo é assegurar a subsistência daquele incapaz de se manter, por si ou por meio de sua família.

Na instância ordinária, com base na análise de matéria de fato, considerou-se preenchidos os requisitos legais. Decorre daí, portanto, que a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 28 da Lei nº 9.868/1999, dado que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, em 27/8/1998, Relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, apenas afirmou que "compete à lei dispor a forma de comprovação".





E esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

Nesse sentido:

*A - "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 841.050/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 25/6/2007)

**B - "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

1. É inviável o exame de tema novo trazido exclusivamente no agravo regimental, acerca da ilegitimidade passiva da União. Não obstante, as condições da ação serem questões de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, é impossível enfrentar matéria não previamente questionada nas instâncias ordinárias.

2. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, que exige renda mensal familiar *per capita* não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 478.379/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 3/4/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 763.929 - RS (2005/0108911-0)** (3373)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : NILDA CHAGAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

O exame dos autos, contudo, revela a existência de provimento judicial desta Corte em fase processual pretérita.

Com efeito, decisão da lavra do Ministro Gilson Dipp negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 459.679/RS, cujas partes e o número do processo de origem são os mesmos destes autos.

Por evidente equívoco, o presente especial me foi distribuído sem que a circunstância da prevenção (art. 71 do RISTJ) fosse observada.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais, para a redistribuição do presente recurso a um dos Ministros integrantes da Quinta Turma.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 769.147 - RJ (2005/0120777-5)** (3374)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : LARISSA FREITAS BAPTISTA (MENOR)**  
**REPR. POR : CÁTIA REGINA DE ASSIS FREITAS**  
**ADVOGADO : JOSÉ ANDREILINO DE FREITAS**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. ACÓRDÃO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126/STJ)

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO - DECRETO Nº 57.272/1965.

I - O Decreto nº 57.272/1965 é inconstitucional porque discrimina a pessoa em razão da causa de sua morte, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, pois importa em juízo de valor acerca das circunstâncias da morte do instituidor da pensão.

II - O militar, instituidor da pensão, foi incorporado ao serviço militar em 1994, por tempo de serviço obrigatório, tendo seu tempo de serviço prorrogado, exercendo suas funções de militar da ativa, quando da ocasião do acidente em serviço que provocou a sua morte.

III - Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer por acidente de serviço, deixará a seus beneficiários pensão, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas." (fl. 166)

Aponta a recorrente violação do artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 57.272/1965, sustentando que a recorrida não faz jus ao benefício pleiteado, visto que o falecimento do instituidor da pensão teria sido resultado de sua conduta culposa.

A irrisignação não merece acolhimento.

Ao considerar que a diferenciação estabelecida pelo Decreto nº 57.272/1965 "é inconstitucional porque discrimina a pessoa em razão da causa de sua morte" (fl. 166), o acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ainda que ultrapassado esse óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente, tendo em conta que a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.518 - DF (2006/0136979-9)** (3375)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ERNESTINO SANTANA DE SOUZA**

**ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo regimental em ataque à decisão de cuja fundamentação se colhe:

"No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Veja-se:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que presta no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag nº 811.015/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 6/8/2007)

Quanto ao mérito, esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vejam-se:

**A - 'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.112/1990. NATUREZA DE LEI LOCAL.**

Esta E. Corte já tem o entendimento pacificado de que a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação em sede de recurso especial, por força do enunciado nº 280/STF.

Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Resp nº 811.123/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

**B - 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO.**

LEI Nº 8.112/1990. APLICAÇÃO A SERVIDORES DISTRITAIS. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei nº 8.112/1990, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag nº 726.883/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU 24/4/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 161/162)

O agravante acusa a existência de erro material no dispositivo do provimento atacado, visto que o fundamento relativo à incidência do enunciado nº 85/STJ implica reforma do acórdão recorrido que entendeu não incidir prescrição na espécie.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, tendo consignado a decisão agravada que a relação em discussão é de trato sucessivo, forçoso seria o provimento parcial do recurso especial interposto pelo Distrito Federal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 159/162 e conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar a incidência da prescrição quinquenal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.507 - DF (2006/0148124-0)** (3376)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARCIANA ROCHA DA SILVA**  
**ADVOGADO : LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN E OUTRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI 8.247/1993, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/1993, uma vez que é portadora de deficiência - cegueira - e presente condição de miserabilidade, correta a sentença que deferiu o benefício.

2. 'A jurisprudência desta Corte entende que, para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de 1/4 do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)' (AC 2001.34. 00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/9/2003)

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

3 - *Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.*" (fl. 120)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fl. 130)

A autarquia alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão foi omisso no tocante à falta de comprovação do fato constitutivo do direito da autora, suscitadas nos embargos de declaração.

No mérito, aponta violação do art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, afirmando que a autora não demonstrou o atendimento ao requisito da renda **per capita** não superior a 1/4 do salário mínimo, cuja exigência foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação de Inconstitucionalidade, com efeito vinculante.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, ao julgar a matéria, assim concluiu:

*"Conforme as provas constantes dos autos a autora atende aos requisitos legais, visto que é portadora de cegueira e está incapacitada para o trabalho (docs. De fls. 49/66). Administrativamente a autarquia previdenciária reconheceu que a autora é portadora de cegueira e albinismo, negando-lhe, entretanto o pedido de concessão da benesse sob o fundamento de que a doença não se enquadrava ao disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.*

*Entretanto, considerando que a requerente é portadora de cegueira, não conseguindo se locomover sozinha e desempenhar atividades domésticas conforme depoimentos às fls. 84/86.*

*Quanto à renda familiar, observa-se que também está preenchido esse requisito, uma vez que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, ela e a mãe, e a renda é auferida com trabalho eventual como costureira.*

*Nesse particular, cabe referir que 'a jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de 1/4 do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (REO 2001.01.99.033442-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Rel. Conv. Juiz Federal Velasco Nascimento, Segunda Turma do TRF 1ª Região, DJ de 25/11/2002, p. 143) (...)'* (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/9/2003). **In casu**, está configurada a condição de miserabilidade da autora, tendo em vista que é pessoa idosa e necessita de medicamentos de uso contínuo." (fls. 115/116)

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, garante aos portadores de deficiência ou idosos um benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, cujo objetivo é assegurar a subsistência daquele incapaz de se manter, por si ou por meio de sua família.

Na instância ordinária, com base na análise de matéria de fato, considerou-se preenchidos os requisitos legais. Decorre daí, portanto, que a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

De outra parte, a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, em 27/8/1998, Relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, apenas afirmou que "compete à lei dispor a forma de comprovação".

E esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

Nesse sentido:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.**

**2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.**

**3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.**

**4. Recurso especial a que se dá provimento."**

(REsp nº 841.050/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 25/6/2007)

**B - "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

**1. É inviável o exame de tema novo trazido exclusivamente no agravo regimental, acerca da ilegitimidade passiva da União. Não obstante, as condições da ação serem questões de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, é impossível enfrentar matéria não previamente questionada nas instâncias ordinárias.**

**2. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.**

**3. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, que exige renda mensal familiar *per capita* não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.**

**4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no REsp nº 478.379/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 3/4/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3377)

**RECURSO ESPECIAL Nº 798.786 - DF (2005/0192126-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**

**RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MARIA CECÍLIA FERREIRA SUCENA**

**ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A SERVIDOR APOSENTADO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TENDO A SERVIDORA PAGO O VALOR DO PRINCIPAL, NÃO MAIS PODE A ADMINISTRACÃO PRETENDER A COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.**

**Tendo decorrido mais de cinco anos da data da aposentadoria, aplica-se o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Apelação provida. Unânime."** (fl. 269)

Aponta o recorrente violação do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, sustentando, em síntese, não incidir a decadência sobre ato nulo.

Afirma, ainda, que a Lei Distrital nº 2.834/2001, que recepcionou os dispositivos da Lei nº 9.784/1999 no âmbito local, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas.

A irrisignação não merece acolhimento.

As questões relativas à impossibilidade da decadência alcançar atos nulos e à não incidência retroativa da lei não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF). Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3378)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.234 - RJ (2006/0143752-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ALEXANDRE NERY BRANDÃO**

**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 619/621, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal a quo, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *quaestio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3379)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.649 - SC (2006/0156891-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**

**AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA ROSA (PRESO)**

**ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE E OUTRO**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

#### DECISÃO

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"Processual Penal - Inobservância do rito processual previsto na Lei 10.409/02 - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Alegação de prejuízo sem sua efetiva demonstração - Vício rechaçado.

Defesa deficiente - Réu que foi assistido por advogado em todos os atos processuais - Alegações finais sucintas mas circundadas por tese defensiva e objeção à prova testemunhal - Princípio do contraditório e da ampla defesa respeitados - Prejuízo inexistente - Nulidade afastada.

Narcotráfico - Posse de entorpecente admitida pelo agente em juízo - Finalidade comercial demonstrada pelos elementos de prova colacionados ao caderno processual - Absolvção afastada - Inviabilidade de desclassificação da infração para a de porte para uso próprio - Diretrizes do art. 37 da Lei antitóxicos - Condenação mantida.

Reincidência - Existência de processos em andamento - Não caracterização da agravante - Redução da reprimenda que se impõe.

Pena de multa - Valor unitário - Fixação de acordo com as regras do Código Penal - Impossibilidade - Modificação para o mínimo legal preceituado no art. 38 da Lei antitóxicos.

Recurso parcialmente provido.

Progressão de regime - Declaração do Excelso Pretório reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos - Manifestação conferida pelo guardião da 'Carta Primavera' e a quem incumbe a palavra final acerca da interpretação das leis frente à constituição - Retroatividade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal - Intelecção do art. 5º, inciso XL, da Carta Magna, e do art. 2º do Código Penal - Possibilidade da progressão declarada de ofício, competindo ao juízo da execução o exame dos pressupostos objetivos e subjetivos autorizadores da benesse.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Inviabilidade - Má conduta social - Medida não recomendada socialmente - Inteligência do inciso III do art. 44 do Código Penal."

No especial, interposto com fundamento na alínea c, alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao considerar como nulidade relativa a ausência de defesa preliminar (prevista na Lei nº 10.409/02), divergiu do entendimento do Supremo Tribunal sobre o tema.

Decido.

Ao que me parece, o recorrente não comprovou a divergência nos moldes dos §§ 1º e 2º do art. 255 do Regimento, sendo o caso de se negar provimento ao agravo.

Entretanto é de se conceder, de ofício, habeas corpus, uma vez que a ausência da defesa preliminar, prevista na Lei nº 10.409/02, implica nulidade processual absoluta. Aliás, já me manifestei sobre o tema por ocasião do julgamento do HC-30.543 (DJ de 6.6.05):

"Dúvida não há de que a não-observância do procedimento do art. 38 da Lei nº 10.409 implica nulidade do processo, é o de que, aliás, nos dá conta, em seu precioso voto, o Ministro Medina...

Tudo indica que dúvida também não há quanto ao fato de que a instrução criminal dos tipos previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368 é a prevista na Lei nº 10.409, arts. 37 a 45, com alguns vetos; aliás, a lei sofreu vários vetos.

Ora, comungo com as idéias do Ministro Medina, a saber, entre outras: (I) 'a nova fase processual é de suma importância...'; (II) '... é o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, arguir exceções e prelininares...'; (III) 'negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa...'. De fato, a fase da instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar improcedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito."



Importante ressaltar que, com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, o rito a ser seguido é o da Lei nº 11.343/06. Isso porque essa norma revogou as Leis nºs 6.368/76 e 10.409/02, mantendo, todavia, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado antes do recebimento da denúncia, para oferecer defesa prévia. Nego, pois, provimento ao agravo de instrumento, mas, de ofício, concedo a ordem de **habeas corpus** com o intuito de anular, a partir do recebimento da denúncia, a Ação Penal nº 064.99.004013-9 (Vara Criminal de São José) a fim de que outra seja processada, agora de acordo com a Lei nº 11.343/06. Em consequência, tratando-se de prisão de 27.9.05, daí o excesso de prazo, expeça-se o alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver preso o paciente. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 807.221 - DF (2005/0214960-6) (3380)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MARIA DOS REIS LIMA E OUTRO**  
**ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO À ÁVERBAÇÃO. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORES DO DF - ATIVIDADE INSALUBRE - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - INAPLICABILIDADE DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ART. 40 , § 1º, CF.

1. Não há que se cogitar de prescrição, porque a pretensão de contagem de tempo de serviço de forma especial é atual, não cogitando os autores na pretensão deduzida em juízo, de quaisquer efeitos patrimoniais, esses sujeitos à prescrição quinquenal.

2. 'Servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista, passando ao regime estatutário, pleiteia a contagem de tempo de serviço prestado em condições de insalubridade na forma da legislação anterior, tem interesse de agir' (APC nº 46.394/1997).

3. 'O artigo 40 da Carta Política com redação atual (EC nºs 3/1993 e 20/1998), apenas facultou ao legislador que, mediante lei complementar, definisse a respeito de hipóteses de aposentadoria especial, o que, não ocorreu; sendo certo, que não compete ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria, permitindo aposentadoria especial para servidor com mais de 25 anos que esteja no exercício de atividade considerada insalubre.' (APC nº 1999.01.1.007041-2).

4. Apelação e remessa oficial providos. Unânime." (fl. 425)

Apontam os recorrentes violação dos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, 126 do Código de Processo Civil, 57 e 58 da lei nº 8.213/1991 e 186, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, sustentando que "a aposentadoria dos servidores públicos que laborarem diante de condições penosas ou insalubres, deve, obrigatoriamente, ser computada de forma especial, por ser, à toda evidência, circunstanciada sob situação que diminui a capacidade de trabalho do servidor, nada diferente do que congrega toda a sistemática celetista." (fl. 455) Acrescentam, ainda, que, "embora ainda não haja a completa regulamentação do tema no âmbito administrativo, não pode o Judiciário vender-se diante da intenção clara e nítida do legislador ao promulgar o referido § 4º do artigo 40 da Constituição Federal." (fl. 455)

O inconformismo não merece acolhimento.

Isto porque o Tribunal de origem afastou o direito dos autores à contagem do tempo de serviço exercido em condições especiais ao entendimento de que inexistente legislação complementar dispondo sobre a matéria, a teor do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, não podendo a irresignação ser examinada em recurso especial, mas, sim, pela via do extraordinário, simultaneamente interposto e igualmente admitido (fl. 493).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 823.975 - SC (2006/0041400-0) (3381)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LUIZ CARLOS PIACENTINI**  
**ADVOGADO : IREMAR GAVA**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91.

Não se revela possível a aplicação da Taxa Selic para a correção de benefício previdenciário.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, devido ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Tratando-se de benefício previdenciário a correção monetária deve ser feita nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Recurso especial a que se dá provimento.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA NEUROSSENSORIAL BILATERAL - QUADRO SUGESTIVO DE PAIR (PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO) - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VITALICIEDADE QUANDO A DOENÇA PROFISSIONAL É DIAGNOSTICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 102)

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 406 do Código Civil e ao § 1º do artigo 161 do CTN, pois o acórdão recorrido aplicou a Taxa Selic para a atualização de benefícios previdenciários (juros de mora e correção monetária).

Segundo suas razões, este índice não se aplica à hipótese porque "não há como separarmos da taxa SELIC, qual o percentual representa a taxa de juros remuneratórios e qual representa atualização monetária, pelo que se torna inviável a sua utilização na atualização das importâncias devidas em decorrência de créditos decorrentes de benefícios previdenciários, uma vez que, para estes os critérios já se encontram fixados (...).".

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão aos fls. 106.

Admissão na Corte de origem aos fls. 114/115.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que, a primeira questão trazida no recurso especial subsume-se em saber se para a correção de débitos relativos a benefício previdenciário incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou a Taxa Selic.

No entanto, verifica-se que a Taxa Selic não pode ser utilizada para a correção de benefícios previdenciários, pois neste índice inclui-se, além dos juros moratórios, correção monetária e juros remuneratórios, sendo descabida sua aplicação nos casos de mora somente. É índice que não trata apenas da recomposição pelo atraso, mas também remunera o capital.

Ademais, na hipótese, tratam-se de prestações com nítido caráter alimentar e não podem ficar à mercê da volatilidade de taxa exposta às nuances do mercado financeiro, não obstante estipulada pelo Banco Central do Brasil e sob o controle do Governo Federal.

Sobre o tema, tem-se o seguinte posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. II - Quanto à alínea 'a', de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim. III - Ademais, no cálculo da Taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última. IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. V - A Taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação. VI - Em conclusão, a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros mo-

ratórios. Precedentes. VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os 'ânimos' do mercado financeiro e indicadores de inflação. VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a Taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes. IX - A aplicação da Taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes. X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a Taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária. XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional. XII - Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 823.228/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/08/2006) "PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

[...] 2 - Os juros de mora, nas causas previdenciárias, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, são da ordem de 1% ao mês. 3 - Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 455.960/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves DJ de 17.03.2003)

No mesmo passo, registre-se, entre outras, as seguintes decisões monocráticas, q.v., *verbi gratia*, REsp 870719/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 30.03.2007; REsp 893357/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 09.03.2007; REsp 883066/SC, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16.11.2006; REsp 868741/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2007; REsp 869.751/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 17.11.2006.

Assim, no ponto, conclui-se pela necessidade de reforma do acórdão recorrido para que os juros de mora sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária, nos termos do que prevê a Súmula nº 204 do STJ.

Por outro lado, a segunda questão trata da aplicação do IGP-DI como índice de correção monetária.

Todavia, observa-se que há consonância e não divergência a ensejar o exame do dissídio, eis que tanto o acórdão paradigma quanto o *decisum* recorrido aplicaram este índice de correção monetária, motivo pelo qual não se conhece do recurso neste ponto, por força da regra inscrita no § 2º do artigo 255 do RISTJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a incidência da Taxa Selic e fixar em 1% (um por cento) ao mês os juros moratórios, a partir da citação da autarquia previdenciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 824.329 - SC (2006/0041585-4) (3382)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : LUIZ CUNHA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : VALDEMIRO MACHADO**  
**ADVOGADO : MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91.

Não se revela possível a aplicação da Taxa Selic para a correção de benefício previdenciário.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, devido ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Tratando-se de benefício previdenciário a correção monetária deve ser feita nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Recurso especial a que se dá provimento.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO -PRESTAÇÕES VENCIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - (CC, ART. 406)

1. "Para evitar litígio quando da realização do cálculo, deve o Tribunal fixar os critérios para atualização do valor da condenação, se silente, equivocada ou incompleta a sentença. A hipótese não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, porquanto 'incluem-se os juros moratórios [por] na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação' (STF, Súmula 254; REsp nº 104.224, Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 297.695, Min. Vicente Leal; REsp nº 2.430, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 545.470, Min. Humberto Gomes de Barros)" (AC n. 2004.001840-1, Des. Newton Trisotto).

2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil - Lei n. 10.406/2002 - as prestações vencidas decorrentes de sentenças que reconheceram o direito a benefícios previdenciários deverão ter os juros de mora e a respectiva atualização conforme o disposto no art. 406 do citado diploma, ou seja, a aplicação da Taxa Selic, que, por força da Lei nº 9065/95, está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." (fls. 69)

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 406 do Código Civil e ao § 1º do artigo 161 do CTN, pois o acórdão recorrido aplicou a Taxa Selic para a atualização de benefícios previdenciários (juros de mora e correção monetária).

Segundo suas razões, este índice não se aplica à hipótese porque "não há como separarmos da taxa SELIC, qual o percentual representa a taxa de juros remuneratórios e qual representa atualização monetária, pelo que se torna inviável a sua utilização na atualização das importâncias devidas em decorrência de créditos decorrentes de benefícios previdenciários, uma vez que, para estes os critérios já se encontram fixados (...)."

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão aos fls. 106.

Admissão na Corte de origem aos fls. 114/115.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que, a primeira questão trazida no recurso especial subsume-se em saber se para a correção de débitos relativos a benefício previdenciário incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou a Taxa Selic.

No entanto, verifica-se que a Taxa Selic não pode ser utilizada para a correção de benefícios previdenciários, pois neste índice inclui-se, além dos juros moratórios, correção monetária e juros remuneratórios, sendo descabida sua aplicação nos casos de mora somente. É índice que não trata apenas da recomposição pelo atraso, mas também remunera o capital.

Ademais, na hipótese, tratam-se de prestações com nítido caráter alimentar e não podem ficar à mercê da volatilidade de taxa exposta às nuances do mercado financeiro, não obstante estipulada pelo Banco Central do Brasil e sob o controle do Governo Federal.

Sobre o tema, tem-se o seguinte posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. II - Quanto à alínea 'a', de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim. III - Ademais, no cálculo da Taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última. IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. V - A Taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação. VI - Em conclusão, a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes. VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os 'ânimos' do mercado financeiro e indicadores de inflação. VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a Taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes. IX - A aplicação da Taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes. X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a Taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária. XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional. XII - Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 823.228/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/08/2006)

"PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

[...] 2 - Os juros de mora, nas causas previdenciárias, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, são da ordem de 1% ao mês.

3 - Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 455.960/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves DJ de 17.03.2003)

No mesmo passo, registre-se, entre outras, as seguintes decisões monocráticas, q.v., *verbi gratia*, REsp 870719/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 30.03.2007; REsp 893357/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 09.03.2007; REsp 883066/SC, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16.11.2006; REsp 868741/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2007; REsp 869.751/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 17.11.2006.

Assim, no ponto, conclui-se pela necessidade de reforma do acórdão recorrido para que os juros de mora sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária, nos termos do que prevê a Súmula nº 204 do STJ.

Por outro lado, a segunda questão trata da aplicação do IGP-DI como índice de correção monetária.

Todavia, observa-se que há consonância e não divergência a ensejar o exame do dissídio, eis que tanto o acórdão paradigma quanto o *decisum* recorrido aplicaram este índice de correção monetária, motivo pelo qual não se conhece do recurso neste ponto, por força da regra inscrita no § 2º do artigo 255 do RISTJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a incidência da Taxa Selic e fixar em 1% (um por cento) ao mês os juros moratórios, a partir da citação da autarquia previdenciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3383)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.830 - AL (2006/0231863-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : LERILÚCIA TIMÓTEO BASTOS  
ADVOGADO : FELILPE REBELO DE LIMA E OUTRO

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSA PETENDI DISTINTA DA ANTERIOR. COBRANÇA DE VALORES JUNTO AO ENTE ESTATAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. UNANIMEMENTE. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, NA ÍNTEGRA, POR MAIORIA." (fl. 20)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 36)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

O inconformismo não merece abrigo.

Como bem observou a decisão agravada, o exame da alegada violação ao dispositivo infraconstitucional indicado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.773 - RJ (2006/0232104-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : KLEBER DE SOUZA MIGUEL (PRESO)  
ADVOGADO : RONALDO ORLAWSKI - DEFENSOR PÚBLICO

PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça na Apelação Criminal nº 2006.050.00588.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"EMENTA - Habeas corpus - Execução penal - Homicídio qualificado - Pena - Regime de cumprimento - Inicialmente fechado - Ordem concedida

Havendo o MM Juiz da condenação estabelecido em seu *decisum* textualmente o regime *inicialmente* fechado para o cumprimento da pena, sem qualquer outra restrição decorrente, ou do limitador "integralmente", ou da lei dos crimes hediondos, bem como não havendo o órgão do *Parquet* oposto embargos de declaração ou ofertado apelação na oportunidade, e não podendo ser corrigido a respeito na fase de execução, tendo em vista do princípio da *res judicata*, importa deferir-se a ordem para cassar a respectiva decisão que indeferiu a progressão e determinar que outra seja prolatada sem a incidência desse óbice." (fl. 54)

Irresignado, o *parquet*, no recurso especial, alega que o aresto combatido negou vigência aos artigos 1º, inciso I, e ao artigo 2º, § 1º, ambos da Lei nº 8.072/90, ressaltando, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

O prolator da decisão agravada não admitiu o recurso, defendendo a incidência da Súmula 83 dessa Corte Superior, tendo em vista que a matéria impugnada encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido idêntico ao acórdão recorrido.

Opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo, também pela Súmula 83/STJ.

Passa-se a decisão.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido esposado pelo Tribunal *a quo*, no que passo a citar alguns precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DELITOS HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REITERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de delitos hediondos, bem como ao cumprimento das penas em regime integralmente fechado.

Em que pese tratar-se de reiteração do HC n.º 46.609/RJ, que denegou a ordem, sobreveio nova orientação do Excelso Pretório em relação à tese jurídica aplicável ao presente caso.

O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Decisão que não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, cabendo ao Juízo das Execuções a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecido o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 59.649/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJ 11.09.2006 p. 335)

"PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DIREITO DO CONDENADO. RECURSO IMPROVIDO.

A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Negá-lo ao condenado por crime hediondo ou equiparado gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso a que se nega provimento." (REsp 615.347/MG, de minha relatoria, DJ 12.06.2006 p. 548).

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o enunciado da Súmula n.º 83, o qual transcrevo:





Súmula 83 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3385)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.794 - RS (2006/0227623-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : PAULO RICARDO GRAMINHO BOCK  
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul, na apelação criminal nº 70014260954.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS: BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO E CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL. *¿* Valorar outros elementos, que não o bom comportamento carcerário e o implemento do lapso temporal, *é* obrar em gritante agressão às garantias do cidadão-apenado, na medida em que a alteração legislativa (Lei n.º 10792/03) afastou as nefastas avaliações de cunho subjetivo até então existentes no sistema. *¿* Embora intacta a redação dos dispositivos do art. 131, da LEP, e do art. 83, § único, do CP, a nova disposição do art. 112 e parágrafos, da LEP, acabou por revogar *¿* lei especial e posterior *¿* as disposições conflitantes dos referidos artigos. *¿* O art. 8º, da LEP, apresenta o exame criminológico para fins de classificação e individualização da pena, a ser realizado no início de sua execução, em condenados a cumprir pena no regime fechado e semi-aberto (ver art. 34 c/c art. 35, ambos do Código Penal, e art. 8º, da LEP). Assim, difere-se dos exames anteriormente exigido pela LEP.

*Á unanimidade, negaram provimento ao recurso."* (fl. 14).

Passa-se a decisão.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Poto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3386)  
RECURSO ESPECIAL Nº 832.781 - RN (2006/0063662-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
RECORRENTE : LOLITA DO NASCIMENTO REGO  
ADVOGADO : AGAMENON FERNANDES E OUTRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL - RN  
PROCURADOR : CRISTINA WANDERLEY FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA PARA O EXAME. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTINÇÃO DE CARGO. CRIAÇÃO DE NOVO CARGO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

2. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

3. Para a demonstração de dissídio jurisprudencial deve a parte proceder ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas e votos.

4. Na instância especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Súmula nº 280/STF).

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LOLITA DO NASCIMENTO REGO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 225):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA EMBARGANTE COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO CRIADO.

I - Preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo embargado. Alegação de que a juntada de documentos novos pela embargante teria resultado na alteração da causa de pedir. matéria que não guarda qualquer relação com os pressupostos de admissibilidade do recurso. transferência para o mérito.

II - Mérito. Reforma administrativa implementada no âmbito do Município de Natal/RN pela Lei Complementar Municipal 20/1999 que extinguiu cargos em comissão então existentes e criou novos cargos comissionados remunerados sob a forma de subsídio. Pretensão da embargante de perceber a gratificação incorporada a seus proventos com base na remuneração do novo cargo criado. Proibição de vinculação ou equiparação de parcelas remuneratórias a qualquer título. Inteligência do art. 37, XIII, da Constituição da República. Inocorrência de violação aos Princípios do Direito Adquirido e da Irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Conhecimento e rejeição dos embargos infringentes. Manutenção da decisão.

Sustenta a recorrente que o Tribunal *a quo* deixou de examinar, em sede de embargos de declaração, que o direito pleiteado funda-se no art. 40, § 8º, da Constituição, razão pela qual o acórdão é nulo por afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Afirma que, com a transformação do cargo em que se deu a aposentadoria, é cristalino seu direito líquido e certo em obter os proventos atribuídos ao novo cargo, nos termos dos julgados que transcreve para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Por fim, tem por demonstrada violação ao art. 40, § 8º, da Constituição e art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 20/99, "que procedeu a reestruturação administrativa do Município de Natal/RN, extinguindo ou transformando o cargo em que se deu a aposentadoria da autora, e na mesma lei criando outro, com as mesmas atribuições e responsabilidades, sem estender à recorrente, os efeitos financeiros decorrentes".

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 403.

Admitido o recurso especial na origem, vieram os autos conclusos.

Passa-se à decisão.

De início, cumpre algumas considerações sobre a alegada violação ao art. 40, § 8º, da Constituição.

Como bem sabido, no curso do recurso especial não é possível o pronunciamento, com carga decisória, de interpretação e aplicação de preceito constitucional. Esta Corte possui a competência exclusiva, por meio desse apelo extremo, de unificar o direito ordinário federal, em consequência da determinação contida no art. 105, III, da Constituição.

Portanto, compete ao colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, ou mesmo em controle concentrado de constitucionalidade, o exame da tese sustentada pela recorrente, com o desenvolvimento da interpretação e aplicação de princípios da nossa Constituição.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifica-se que a recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, observa-se que deixou a recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas e votos.

Neste sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

Quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese '*sub judice*' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se divisa qualquer violação ao art. 535, tendo em vista que foi analisado no acórdão recorrido a suscitada incidência do art. 40, § 8º, da Constituição, ainda que a resolução do caso tenha ocorrido de forma diferente da que desejava o Recorrente.

Quanto à matéria de fundo, a decisão recorrida, bem como as razões do recurso especial, fundam a argumentação no exame da legislação local, Lei Complementar Municipal nº 20/99, em face de norma constitucional (art. 40, § 8º, da Constituição).

Assim, a pretendida inversão do julgado implicaria exame de direito local, bem como a interpretação de dispositivos da Constituição, o que é inviável no presente apelo, destinado tão-somente à uniformização do direito federal. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é o entendimento da Quinta Turma desta Corte que, ao apreciar hipóteses semelhantes à presente, firmou entendimento de que "*é defeso a este Tribunal adentrar ao aspecto meritório da questão, a fim de aferir sobre a existência ou não de direito adquirido, mediante a interpretação de legislação local (Lei Estadual nº 10.395/95), o que é vedado por esta Corte, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 280/STF."* (q.v., *verbi gratia*, Ag. Rg. no Ag. nº 357.183/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 04.06.01).

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3387)  
RECURSO ESPECIAL Nº 837.401 - MS (2006/0083393-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : R M C R (MENOR)  
REPR. POR : M E R C  
ADVOGADO : EDMAR CAMARGO BENTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 165):

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVA. REQUISITOS TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETARIA. TRATO SUCESSIVO.

- Verifica-se, no presente caso, que a União Federal aceitou figurar no pólo passivo do processo, sendo que a sentença já determinou, desde logo, a implantação do benefício. Como se constata pelos documentos juntados, a implantação do benefício, desde 1o de janeiro de 1996, foi regular e normalmente efetuada pelo INSS.

- Ainda que o entendimento da jurisprudência venha se encaminhando para considerar o INSS, como parte legítima ad causam, o certo é que não se pode negar a pertinência subjetiva da União com a lide, já que lhe cabe arcar com o custeio dos benefícios sociais.

- Há que se ter presente, ainda, o caráter instrumental do processo, meio para que se possa atingir a prestação jurisdicional de mérito.

- Nos termos do laudo pericial, a autora é deficiente mental, inválida e dependente.

- A concessão do benefício, no caso, bem denota relação jurídica de trato sucessivo. Deve ser revisto, a cada dois anos, como estabelece o artigo 21 da lei 8.742/93. Logo se um dia possível que a incapacidade venha a cessar, assim como o estado de miserabilidade, ao tempo da revisão, deve ser cessado o benefício.

- A prova produzida indica que a família, como definido, no § 1o do artigo 20 da lei 8.742/93 não tem condições de sustentar a autora. (...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Opostos embargos declaratórios (fls. 176/178), foram eles rejeitados (fl. 192).

Nas razões do especial (fls. 210/217), a União aponta violação aos arts. 4º da Lei 9.469/97; 3º do Decreto nº 1.330/93; 20 da Lei 8.742/93, item XIII, "a", nº 1, do Decreto nº 1.361/95, e 7º e 32, parágrafo único, do Decreto 1.744/95. Requer, em síntese, que seja reconhecida a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo, reconhecendo a responsabilidade do INSS para pagamento de tal benefício.



É o relatório.

Em relação à ilegitimidade da União no feito, com o advento da Lei nº 9.720/98 que acrescentou o parágrafo único no art. 29 da LOAS, os recursos, até então, de responsabilidade da União, destinados ao pagamento de tal benefício, foram repassados ao Ministério da Previdência Social, por meio do INSS, ente, agora, responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial. Vejamos:

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção (parágrafo incluído pela MP 1.599/98, convertida na Lei 9.720/98).

Face a citada alteração legislativa, esta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que, mesmo que o benefício esteja sob a tutela da União, é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela execução e manutenção do mesmo, portanto, somente ele está apto, a figurar no pólo passivo nas causas desta natureza.

Nesse sentido, confira-se :

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figurar no pólo passivo das causas que versam a respeito do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal; sendo, com o advento do Dec. 1.744/95, ilegítima a participação da União Federal como parte nessas ações.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 730.975/SE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 23/5/2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

1. "O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister." (REsp 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 735.447/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 29/8/2005)

Contudo, esse entendimento somente pode ser adotado após o advento da MP 1.599/98, convertida na Lei 9.720/98, que não é a hipótese dos autos. O autor da ação ajuizou a presente demanda em março de 1994, época em que a Lei nº 8.742/93 já havia regulamentado o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, restando clara a legitimidade da União para o feito.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V DA CF/88. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Enquanto vigente o Dec. 1.330/94, a atribuição para concessão de benefício de prestação continuada, a portador de deficiência, era da Fundação LBA. Com a extinção desse Órgão, em 1º.01.95, pela M.P. 813/95, por força do art. 12 da Lei 8.742/93, a competência foi repassada para a União.

II- Embora o direito ao benefício do art. 203, inciso V da CF/88, dependesse de norma regulamentadora, ao tempo do ajuizamento da ação já vigorava a Lei 8.742, de 07.12.93, que deu eficácia ao referido dispositivo. Não havia, portanto, impedimento ao exercício do direito ao benefício.

III- A atribuição para a concessão do benefício só passou para o INSS, com o advento do Dec. 1.744/95, ocorrido após a sentença, razão por que descabe a alegação de ilegitimidade da União.

IV- Carece de razoabilidade jurídica a anulação de um processo relativo à menor portador de deficiência, depois de muitos anos de tramitação, simplesmente porque no seu transcurso na Justiça, houve mudança de atribuição para a concessão e manutenção do benefício, qual seja, da União para uma de suas autarquias - o INSS. Precedentes.

V- Agravo desprovido. (AgRg no REsp 284.885/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/2/2003)

É certo que hoje a entidade responsável pela manutenção do pagamento dos Benefícios de Prestação Continuada é o Instituto Nacional do Seguro Social, mas isso não pode resultar em prejuízo ao autor da ação que, antes da alteração da atribuição do pagamento de tal benefício, ajuizou ação contra o ente à época legalmente responsável, no caso, a União, que deverá responder pelo pagamento dos atrasados e tomar as medidas necessárias para a continuidade do pagamento do benefício assistencial pleiteado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 837.794 - SC (2006/0078147-1)** **(3388)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : DOMINGOS SERAFIM ZANETTE**  
**ADVOGADO : LUCINARA MANENTI RONSANI E OUTRO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se revela possível a aplicação da Taxa Selic para a correção de benefício previdenciário.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, devido ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Recurso especial a que se dá provimento.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE - LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA AO SEGURADO - RETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

"*Em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão*" (EREsp nº 324.380/SC, Min. Fernando Gonçalves)." (fls. 61)

O recorrente sustenta, de início, violação ao artigo 406 do Código Civil, pois o acórdão recorrido aplicou a Taxa Selic para o pagamento dos juros moratórios em vez de fixá-lo em 1% (um por cento) ao mês.

Outrossim, suscita divergência jurisprudencial e pugna novamente pelo afastamento da Taxa Selic, no caso dos juros moratórios, bem como aplicação do IGP-DI, como índice de correção monetária.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão aos fls. 89.

Admissão na Corte de origem aos fls. 96/97.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que, a primeira questão trazida no recurso especial subsume-se em saber se para a correção de débitos relativos a benefício previdenciário incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou a Taxa Selic.

No entanto, verifica-se que a Taxa Selic não pode ser utilizada para a correção de benefícios previdenciários, pois neste índice inclui-se, além dos juros moratórios, correção monetária e juros remuneratórios, sendo descabida sua aplicação nos casos de mora somente. É índice que não trata apenas da recomposição pelo atraso, mas também remunera o capital.

Ademais, na hipótese, tratam-se de prestações com nítido caráter alimentar e não podem ficar à mercê da volatilidade de taxa exposta às nuances do mercado financeiro, não obstante estipulada pelo Banco Central do Brasil e sob o controle do Governo Federal.

Sobre o tema, tem-se o seguinte posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. II - Quanto à alínea 'a', de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim. III - Ademais, no cálculo da Taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última. IV - Integra a

SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. V - A Taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação. VI - Em conclusão, a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes. VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os 'ânimos' do mercado financeiro e indicadores de inflação. VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a Taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes. IX - A aplicação da Taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes. X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a Taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária. XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional. XII - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 823.228/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

[...] 2 - Os juros de mora, nas causas previdenciárias, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, são da ordem de 1% ao mês.

3 - Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 455.960/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves DJ de 17.03.2003)

No mesmo passo, registre-se, entre outras, as seguintes decisões monocráticas, q.v., *verbi gratia*, REsp 870719/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 30.03.2007; REsp 893357/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 09.03.2007; REsp 883066/SC, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16.11.2006; REsp 868741/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2007; REsp 869.751/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 17.11.2006.

Assim, no ponto, conclui-se pela necessidade de reforma do acórdão recorrido para que os juros de mora sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária, nos termos do que prevê a Súmula nº 204 do STJ.

Por outro lado, a segunda questão trata da aplicação do IGP-DI como índice de correção monetária.

Todavia, observa-se que há consonância e não divergência a ensejar o exame do dissídio, eis que tanto o acórdão paradigma quanto o *decisum* recorrido aplicaram este índice de correção monetária, motivo pelo qual não se conhece do recurso neste ponto, por força da regra inscrita no § 2º do artigo 255 do RISTJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a incidência da Taxa Selic e fixar em 1% (um por cento) ao mês os juros moratórios, a partir da citação da autarquia previdenciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 841.908 - RS (2006/0087587-7)** **(3389)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : NERSON OSCAR BARBOSA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE E OUTRO**  
**DECISÃO**

Servidores militares ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Questões preliminares. Prescrição. Reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Servidores civis e militares. Discriminação remuneratória. Afronta à isonomia legal. Inciso X do art. 37 da Carta Política. Compensação com reajustes posteriores. Juros de mora. Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

. Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse em recorrer.

. Preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa afastada.

. Não há impossibilidade jurídica no momento em que se discute a existência de um direito, a ser reconhecido sob o fundamento de que deve ser aplicada a lei vigente no ato da constituição do fato gerador, afastando a incidência da lei nova.



. Prescrição de fundo de direito rejeitada.  
. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.  
. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.  
. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.  
. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.  
. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatória a via infrigente para acesso ao recurso especial.  
. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.  
. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.  
. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.  
. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.  
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.  
. Apelação provida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa.

Iresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91; 40 da Medida Provisória nº 2.131/00. Sustenta, em síntese, isto: (I) os embargos de declaração foram opostos com o intuito de questionamento da matéria (fl 204); (II) ocorreu a prescrição quinquenal; (III) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (IV) os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano; e (V) é necessário que "reste explicitada a possibilidade de, em sede de execução, seja compensado com as diferenças ora devidas, eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional". Sustenta que a base de incidência do reajuste deverá ser apenas o soldo, e não a totalidade da remuneração. Requer, ainda, a limitação do reajuste até os efeitos da Medida Provisória nº 2.131/00, bem como a incidência da correção monetária somente a contar do ajuizamento da ação. Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte. Relativamente aos arts. 475, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que pontos estariam a violação e a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional.

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que diz respeito à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

As questões referentes à de cálculo, à compensação com a complementação do salário mínimo e à limitação decorrente da Medida Provisória nº 2.131/00 não foram objeto de debate pelo colegiado. Ao recurso, quanto a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável questionamento.

Todavia, no que diz respeito aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 21.3.03, quando já vigorava a referida medida provisória. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

E, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também merece provimento. Ora os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se questionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano; e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3390)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 842.883 - RS (2006/0089799-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (UIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ONDINA ARONA SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

3. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

5. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

#### DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Ondina Arona Santana e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 535, I e II, 267, VI, e § 3º, 20, § 4º do Código de Processo Civil; 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67, 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; e 37, X, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Afirma que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não pode ser responsabilizada por danos materiais provocados por omissão legislativa.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.

Manifesta que os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Contra-razões aos fls. 547/591, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Corrêa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

No tocante à suscitada violação ao artigo 267, inciso VI do CPC, (legitimidade *ad causam*), verifica-se que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal *a quo* decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (REsp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998. (...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

No tocante aos honorários, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que a matéria em discussão é simples. A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Portanto, o conceito de apreciação equitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressent-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)

Ante o exposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3391)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.402 - SP (2006/0115667-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ANGELA GODOY THOMAZI

ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANGELA GODOY THOMAZI, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda que existam documentos que sirvam de início de prova material do trabalho rural da autora, este resta descaracterizado à medida que foram apresentadas provas de que ela desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tais documentos.

4. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural, após o exercício de atividade urbana, com base em prova exclusivamente testemunhal.

5. Apelação da autora improvida." (fls. 93.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 55, § 3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 152.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 161/163, pelo não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF), pela inexistência de fundamentação (Súmula 284 do STF), pelo inevitável revolvimento do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no teor da Súmula 07 do STJ, e em decorrência do não atendimento do que dispõem os artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.

No que diz respeito ao recurso interposto pela alínea "a", verifica-se dos autos que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, tido por violado, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa do seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

2. omissis.

3. Agravo regimental improvido." AgRg no REsp 441.107/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 21.05.2007.)

Na espécie, observa-se que o acórdão recorrido deixou consignado a recorrente não comprovou o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No ponto, ressalte-se a seguinte passagem do voto condutor, *in verbis*:

"Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de casamento e nascimento de filhos em que o seu marido se identificou como lavrador (fls. 9, 11 e 12), tais documentos datam de 06/12/1952, 01/01/1954 e 13/11/1961.

O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que a Autora exerceu, após 1961, atividades urbanas (fls. 22/23, precisamente no período de 01/10/1980 a 31/12/1984 (fls. 77/79), o que infirma a alegação da Autora de que exerceu atividade rural por toda a sua vida.

(...)

Ainda que tenha a Autora retornado ao meio rural após 1984, não há início de prova material contemporâneo a esse período, mas tão-somente o depoimento das testemunhas (fls. 33/34)." (fls. 90/91.)

Com efeito, tem-se que o acórdão de apelação encontra-se em consonância com a Lei nº 8.213/91 e o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de ser exigido do segurado rural ao invés da carência, apenas a idade e a comprovação do trabalho rural, nos termos da tabela prevista no artigo 142, desde que em período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), conforme artigo 143.

A propósito, confirmam-se, q.v. *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - omissis.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua.

III - omissis.

IV - omissis

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 855.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 09/10/2006, p. 360.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

4. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 877567/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/04/2007, p. 324.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. omissis.

2. omissis.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 298272/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/2002, p. 462) (grifou-se)

Assim sendo, qualquer incursão que vise inverter o resultado do *decisum* passa, antes de tudo, pelo reexame do quadro fático-probatório, o que é inviável diante do que prevê a Súmula nº 07 desta Corte Superior.

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma.



Assim sendo, a recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.018 - SP (2006/0111337-3) (3392)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : FELICIANO FERRI  
ADVOGADO : JOEL JOÃO RUBERTI  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF. Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FELICIANO FERRI, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à ausência de comprovação do efetivo labor nas lides rurais nos termos exigidos pela legislação previdenciária dado o decurso de sete anos entre o encerramento do exercício das atividades e a obtenção da idade mínima.

III. Apelação improvida." (fls. 108.)

No especial, o recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois, além de divergir do entendimento firmado em outros tribunais, viola os artigos 55, § 3º, e 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Ressalta ter feito prova de sua condição de trabalhador rural desde 1958, uma vez que juntou cópia de documentos que registram a profissão lavrador-agricultor.

Ao final, requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja concedida aposentadoria rural.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 126.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 128, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 135/139, pelo não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF), pelo inevitável revolvimento do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no teor da Súmula 07 do STJ, e em decorrência do não atendimento do que dispõem os artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.

No que diz respeito ao recurso interposto pela alínea "a", verifica-se dos autos que os dispositivos de lei federal ditos violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa do seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

2. omissis.

3. Agravo regimental improvido." AgRg no REsp 441.107/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 21.05.2007.)

Ademais, é cediço que o recurso especial possui fundamentação vinculada e a simples alegação de que os autos contém as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

No ponto, há de ser aplicado o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, a jurisprudência desta Corte espelhada no seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:  
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 284 DA SÚMULA DO STF E N. 13 DA SÚMULA DO STJ.

1- A alegação genérica de violação de diploma legal federal não enseja o conhecimento da controvérsia a ser discutida, impondo-se o não conhecimento do recurso especial interposto (Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

2- *omissis* (REsp 475.77/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.09.2004.)

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma.

Assim sendo, o recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.118 - SP (2006/0111692-4) (3393)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : HELIO BACHESCHI  
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BUOSI E OUTRO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MOISÉS RICARDO CAMARGO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial fundado em suposta violação a dispositivos constitucionais. Competência exclusiva atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102, III, da Constituição.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HELIO BACHESCHI contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS SUFICIENTES - SEGURADO ESPECIAL MEEIRO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL - IMPOSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - ARTS. 39, I E 143 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA Nº 272 DO E. STJ - PRINCÍPIO DA DISTRIBUTIVIDADE - ART. 194, § ÚNICO, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. O autor cumpriu a carência, pois trabalhou vários anos em Município, de modo a satisfazer tal requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço por si só (arts. 25, II c/c 142 tudo da Lei nº 8.213/91).

2. O autor foi agricultor meeiro, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, na produção rural de café, nas décadas de sessenta e setenta.

3. No caso de contagem de tempo de exercício rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve o segurado especial recolher contribuições, na forma do art. 39, II, da Lei nº 8.213/91.

4. Aplicação do teor da Súmula nº 272 do E. Superior Tribunal de Justiça.

5. O tempo de serviço rural do segurado especial, anterior à Lei nº 8.213/91, só pode ser levado em conta para fins do arts. 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

6. Interpretação compatível com o caráter essencialmente contributivo da previdência social, reforçado pela Emenda nº 20/98, que deu nova redação à regra prevista no caput do art. 201 da Constituição Federal.

7. Compatibilidade de tal interpretação com o princípio da distributividade das prestações da seguridade social, à medida que não fecha as portas da previdência social aos segurados especiais, apenas restringe o acesso à contagem de tempo de serviço rural sem pagamento de contribuições para fins de aposentadoria por tempo de serviço, em caso de atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91.

8. Em realidade, o próprio reconhecimento de tempo de serviço rural não-contributivo constitui exceção ao regime previdenciário contributivo.

9. Apelo do autor improvido." (fls. 132/133.)

No especial, o recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 11, I, 52, 106, I, da Lei nº 8.213/91; 3º e 15 da Lei Complementar 11/71; 92, § 8º, da Lei 4.504/64; 11 do Decreto 59.566/66; 202, II, da Constituição.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Ressalta que juntou cópia de vários documentos que provam a sua condição de rurícola.

Ressalta, também, que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram capazes de confirmar o exercício de atividades rurais.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 179.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 181, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 188/190, pelo não conhecimento do recurso devido a ausência de argumentação (Súmula 284 do STF), por ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF), e em decorrência do não atendimento do que dispõem os artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.

De plano, observe-se não caber ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial fundado em suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista a competência exclusiva atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102, III, da Constituição.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado desta Corte, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. *omissis*.

2. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

3. *omissis*.

4. *omissis*.

5. *omissis*.

6. *omissis*.

7. *omissis*.

8. Recurso parcialmente provido." (REsp 303.202/MS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05.02.2007.)

No que diz respeito ao recurso interposto pela alínea "a", verifica-se dos autos que os dispositivos de lei federal ditos violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa do seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

2. omissis.

3. Agravo regimental improvido." AgRg no REsp 441.107/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 21.05.2007.)

Ademais, é cediço que o recurso especial possui fundamentação vinculada e a simples alegação de que os autos contém as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de que o acórdão recorrido violou a legislação infraconstitucional não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

No ponto, há de ser aplicado o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, a jurisprudência desta Corte espelhada no seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 284 DA SÚMULA DO STF E N. 13 DA SÚMULA DO STJ.

1- A alegação genérica de violação de diploma legal federal não enseja o conhecimento da controvérsia a ser discutida, impondo-se o não conhecimento do recurso especial interposto (Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

2- *omissis* (REsp 475.77/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.09.2004.)



No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas. Assim sendo, o recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(UIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 845.400 - RJ (2006/0094971-2)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIO FERREIRA PIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREITAS E OUTRO

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Na linha da compreensão firmada pela Terceira Seção, "se o pleito, para reconhecer vantagem pecuniária, envolve, previamente, a revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de dez anos, forçoso é admitir que, na hipótese, prescreve o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, porque estas, se devidas, o são em decorrência do pretendido reenquadramento." (EREsp nº 177.851/PB, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/1999).

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO ANTIGO IAPAS - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL NA CATEGORIA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Aos funcionários dos antigos IAPAS, que desempenhavam idênticas atribuições das dos fiscais de contribuições previdenciárias e foram incluídos na categoria funcional de fiscal, deve ser adotado o princípio constitucional da isonomia na interpretação do art. 3º da Lei nº 5.645/1970, que estabeleceu que a composição dos Grupos de Classificação de Cargos obedeceria, dentre outros, os requisitos de correção, afinidade e natureza do trabalho, garantindo aos servidores que exerciam atividade de tributação e arrecadação direito à transposição ou transformação dos cargos envolvendo atividades do referido grupo.

2. Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada." (fl. 120)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 176)

Sustenta o recorrente, com base na existência de dissídio jurisprudencial, a ocorrência da prescrição do fundo de direito referente à "revisão de enquadramento funcional na categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias a partir da implantação do Plano de Classificação Cargos, tal como instituído pela Lei nº 5.645/1970." (fl. 181)

A irrisignação merece acolhimento.

Na linha da compreensão firmada pela Terceira Seção, "se o pleito, para reconhecer vantagem pecuniária, envolve, previamente, a revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de dez anos, forçoso é admitir que, na hipótese, prescreve o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, porque estas, se devidas, o são em decorrência do pretendido reenquadramento." (EREsp nº 177.851/PB, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/1999).

No mesmo sentido:

**A - "ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - AGENTE ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO - FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - DISSÍDIO COMPROVADO E EXISTENTE - EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1 - Por tratar-se de pedido formulado por servidora pública aposentada, pleiteando seu enquadramento na categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, não há que se falar na teoria da prestação de trato sucessivo. A discussão gira na órbita do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado.

2 - Não tendo sido requerida a revisão do enquadramento *oportuno tempore*, já que o ato é de 1984 e a ação somente foi protocolada em 1995, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter, o ato da Administração, atingido o próprio fundo de direito. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

3 - Precedentes (EREsp nºs 150.286/PB e 180.769/PB).

4 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição ao próprio fundo de direito, invertendo-se os ônus da sucumbência, já fixados na r. sentença monocrática.

(EREsp nº 214.463/PB, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 19/12/2003)

**B - "AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 7.293/1984. PRECEDENTES.**

1. 'Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade' (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 23/11/1998).

2. Transcorrido o quinquídio legal entre a pretendida revisão de enquadramento e a propositura da ação, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não as prestações dele decorrentes.

3. A Lei nº 7.293 entrou em vigor em 20 de dezembro de 1984, determinando que os funcionários enquadrados na Categoria Funcional de Agente Administrativo, que comprovadamente tivessem exercido atividades de diligente externo de arrecadação, no extinto IPASE, passariam a ter seus cargos denominados de Oficial de Previdência (diligências externas), integrando Quadro Suplementar, com vencimento correspondente à referência NM-35 da escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes. Ajuizada a ação em 30 de março de 1995, é forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação, tendo em vista que a lesão do direito do servidor ocorreu com a edição da Lei nº 7.293/1984. Precedentes da 3ª Seção.

4. Em não tendo sido demonstrada a ocorrência de erro de fato prevista no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, não há falar em rescisão do julgado.

5. Pedido improcedente."

(AR nº 1.349/PB, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 22/4/2003)

Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes: REsp nº 336.616/PE, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 11/6/2007; REsp nº 548.555/PB, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 19/12/2003.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 847.181 - RS (2006/0099202-7)

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO CHAVES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JACI RENE COSTA GARCIA

**DECISÃO**

Servidores militares ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Servidores civis e militares. Discriminação remuneratória. Afronta à isonomia legal. Inciso X do art. 37 da carta política. Prescrição. Juros de mora.

. Remessa oficial considerada interposta.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Renúncia e interrupção da prescrição pela edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts. 161, 172 e 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.

. Inaplicável, quanto aos juros moratórios, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, segundo jurisprudência pacífica do E. STJ, em relação a ações em curso quando de sua edição, pelo fato desta norma possuir natureza material, com reflexos na esfera jurídica das partes.

. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática.

. Recurso dos autores provido; recurso da ré e remessa oficial, dada por interposta, improvidos."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 475, II, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00.

Sustenta, em síntese, isto: (I) a parte autora é "servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (II) houve a prescrição do fundo de direito; (III) caso seja confirmado, o reajuste residual deverá incidir sobre o soldo, e não sobre a remuneração do marido da autora; (IV) é necessário que "reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças ora deferidas decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional"; (V) a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação; (VI) com o advento da Medida Provisória nº 2.131/00, eventual direito da autora fica limitado a 31.12.00; (VII) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano; e (VIII) é descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório. Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Além disso, a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)





No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

Os temas referentes à compensação com a complementação do salário mínimo, à base de incidência do reajuste e à limitação temporal não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação da União, a se pronunciar sobre tais matérias. Ao recurso, relativamente a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em novembro de 2002, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

E, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios. Assim, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 847.444 - RS (2006/0098597-1) (3396)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : ANDERSON COGOY E OUTROS**  
**ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS**  
**DECISÃO**

Pensionistas e militares licenciados e da reserva remunerada ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Questões preliminares. Prescrição. Remessa oficial não conhecida. Reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Servidores civis e militares. Discriminação remuneratória. Afronta à isonomia legal. Inciso X do art. 37 da Carta Política. Compensação com reajustes posteriores. Juros de mora. Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

. Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse em recorrer.

. Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 e da Instrução Normativa nº 3/2004 da AGU.

. Não há impossibilidade jurídica no momento em que se discute a existência de um direito, a ser reconhecido sob o fundamento de que deve ser aplicada a lei vigente no ato da constituição do fato gerador, afastando a incidência da lei nova.

. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Compensação apenas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

. Afastada discussão a respeito da execução da sentença, que é determinada em lei.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatória a via infringente para acesso ao recurso especial

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.

. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Recurso adesivo dos autores provido. Apelação da ré improvida.

. Remessa oficial não conhecida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa.

Daí este recurso especial, em que a União alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00. Sustenta, em síntese, isto: (I) os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento da matéria; (II) ocorreu a prescrição quinquenal; (III) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (IV) os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano; (V) a correção monetária deve incidir somente a contar do ajuizamento da ação; (VI) a base de incidência do reajuste deverá ser apenas o soldo, e não a totalidade da remuneração; e (VII) é necessário que "reste explicitada a possibilidade de, em sede de execução, seja compensado com as diferenças ora devidas, eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional". Requer, ainda, a limitação do reajuste até os efeitos da Medida Provisória nº 2.131/00. Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

E a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que diz respeito à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

As questões referentes à base de cálculo, à compensação com a complementação do salário mínimo e à limitação decorrente da Medida Provisória nº 2.131/00 não foram objeto de debate pelo colegiado. Ao recurso, quanto a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Note-se que a recorrente não havia suscitado anteriormente tais questões, restringindo-se a levantá-las somente nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação dos temas, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal de origem.

Todavia, no que diz respeito aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 4.9.03, quando já vigorava a referida medida provisória. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

E, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também merece provimento. Ora os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano; e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 847.794 - MS (2006/0108330-5) (3397)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : WILSON MIRANDA DE BRITO**  
**ADVOGADO : GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO**  
**RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS BAÍS E OUTRO(S)**

## DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. O exame da alegada afronta aos dispositivos do Código de Processo Civil demandaria, necessariamente, análise sobre as leis locais de regência, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado:

**"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (DECRETO Nº 10.440/2001) - CONCESSÃO DITA TARDIA - RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO VERIFICADA.**

*A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, consoante o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da CF/1988. Não se desincumbindo o autor (art. 333, I, do CPC) de provar este fato constitutivo do seu direito, não há falar em responsabilidade civil do Estado de Mato Grosso do Sul por ter sido concedido somente no ano de 2003 o direito ao recebimento do adicional de insalubridade ao autor, malgrado o fato de ter ficado incontroverso o exercício da atividade insalubre desde 1º/2/1995." (fl. 232)*

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 242)

Aponta o recorrente violação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, sustentando que "o direito de fundo, qual seja, o exercício de atividade insalubre desde 1º/2/1995 (fato constitutivo do direito pleiteado) restou reconhecido e incontroverso." (fl. 263)

A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se do acórdão recorrido:

*"Entretanto, a relação jurídica e material subjacente é de natureza estatutária, de modo que a Administração Pública sujeita-se ao princípio da legalidade (caput do art. 37 da CF) e, como tal, sujeita-se a lei ao regulamento.*

*Com efeito, malgrado o direito de perceber o referido adicional de insalubridade decorresse do art. 112 da Lei Estadual nº 1.102/1990, o exercício desse direito estava condicionado a sua concessão, observadas as situações específicas na legislação aplicável ao funcionário público, na forma do art. 115 do mesmo diploma legal, conforme realçou o Estado do Mato Grosso do Sul em suas razões recursais (fl. 201).*

*Referido condicionamento persistiu mesmo com o advento da nova redação dada ao aludido art. 115 da Lei nº 1.102/1990, como o advento da Lei nº 2.157, na forma demonstrada pelo requerido (fl. 202).*

*Sobreleva notar que a regulamentação do tema somente ocorreu com o advento do Dec. Estadual nº 10.440, de 26/7/2001, mesmo porque referido adicional de insalubridade poderia variar numa escala de dez a quarenta por cento, na forma da Lei nº 1.102/1990.*

*Não bastasse, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração (...) só poderão ser feitas: se houver prévia dotação orçamentária (...) e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, consoante o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da CF/1988.*

*Dos autos não constam que o autor tenha se desincumbido de provar o fato constitutivo do seu alegado direito, mediante a satisfação das condicionantes de matiz constitucional (art. 333, I, do CPC), de modo que se revela mesmo irrelevante a incontrovérsia verificada acerca do exercício da atividade insalubre nos moldes adotados pelo sentenciante." (fls. 229/230)*

Assim, o exame da alegada violação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, tal como posto a questão, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, bem como a análise de leis locais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.*

*2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/94 não foi apreciada.*

*3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/94, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/94, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 5/2/2007)*

Nesse mesmo sentido, veja-se: Ag nº 880.305/MG, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3398)

**RECURSO ESPECIAL Nº 850.286 - PR (2006/0105454-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : JEFFERSON GERALDI**  
**ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO**

## DECISÃO

Servidor militar reformado ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

*"Administrativo. Reajuste de vencimentos. Servidores públicos militares. Diferença entre o índice de 28,86% e o percentual já percebido. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Prescrição quinquenal. Juros de mora.*

*1. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.*

*2. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ.*

*3. Ao editar a norma provisória 1.704/98, o Executivo Federal, reconheceu, retroativamente a 01.01.93, o direito aos servidores do Poder Executivo ao reajuste percentual, medida que implicou a interrupção do prazo prescricional para fins de cobrança das diferenças na via judicial, assim como a renúncia tácita da prescrição quinquenal nos termos do disposto nos arts 161 e 172, inciso V, do CC.*

*4. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.*

*5. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais."*

Opostos embargos de declaração e infringentes, foram ambos rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00.

Sustenta, em síntese, isto: (I) a parte autora é "servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (II) houve a prescrição do fundo de direito; (III) caso seja confirmado, o reajuste residual deverá incidir sobre o soldo, e não sobre a remuneração do autor; (IV) a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação; (V) com o advento da Medida Provisória nº 2.131/00, eventual direito do autor fica limitado a 31.12.00; (VI) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicaria a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

*"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.*

*1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.*

*2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.*

*3. Embargos de divergência rejeitados." (REsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)*

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.*

*.....*  
*V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)*

*"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.*

*.....*  
*3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)*

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

Os temas referente à base de incidência do reajuste e à limitação temporal não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação da União, a se pronunciar sobre tal matéria. Ao recurso, relativamente a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Confirmam-se estas ementas:

*"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.*

*Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)*

*"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.*

*Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)*

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em julho de 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.



À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.264 - PE (2006/0282638-7)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SINTRA-JUF PE**  
**ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

**DECISÃO**

Julgados os embargos de declaração opostos pelos recorridos, caberia ao recorrente, quando da ciência do acórdão desse julgamento, a ratificação do recurso especial anteriormente interposto. Todavia não há, nos autos, notícia de tal medida, o que torna intempestivo o especial. É esse o entendimento da Corte Especial, firmado recentemente, no julgamento do REsp-776.265, Relator para o acórdão Ministro Cesar Rocha, DJ de 6.8.07. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Extemporaneidade.

I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-707.261, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais. Extemporaneidade. Precedentes. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-789.041, Ministra Maria Thereza, DJ de 14.5.07.)

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.786 - SP (2007/0003361-1)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (PRESO)**  
**ADVOGADO : VICENTE MÁRIO S SANTANA - DEFENSOR DATIVO**

**DECISÃO**

A irrisignação do recorrente se dá contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastou tanto a reincidência do recorrido como o óbice à progressão de regime em crime hediondo. No Tribunal de origem, assim foi o juízo de admissibilidade do recurso especial:

"Estão presentes, parcialmente, os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, em relação ao reconhecimento dos maus antecedentes ante sentença condenatória anterior, insta registrar que a matéria legal controvertida, expressamente analisada pelo acórdão recorrido, restou cumpridamente exposta na petição de interposição, o que força afirmar a existência do pressuposto do prequestionamento; e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais ou sumulares. No mais, verifica-se que a recorrente demonstrou razoavelmente o indigitado dissídio jurisprudencial, preenchendo, à saciedade, as exigências mínimas impostas pelo Regimento do Superior Tribunal de Justiça.

Cabível, pois, nesse particular, o recurso especial com base na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Já quanto à pretendida fixação do regime integral fechado, cumpre dizer que a decisão recorrida, que está fundamentada em texto constitucional e infraconstitucional, conduz à impossibilidade do conhecimento do recurso especial, mormente pela aplicação, na hipótese, da Súmula 126 do STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

Ante o exposto, preenchendo a recorrente os requisitos exigidos, admito o recurso especial interposto, conforme fundamentado alhures, com esteio na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal."

Ao que cuido, o Tribunal de origem admitiu o apelo extraordinário, descabida, portanto, a interposição de agravo de instrumento. E mais: o recurso especial já foi a mim distribuído - REsp-839.669.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 856.334 - RS (2006/0138636-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : ALCIDES JESUS DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Servidores militares ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Reajuste de 28,86%. Militares. Extensão do aumento previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Isonomia. Prescrição. Inocorrência. Não limitação da condenação aos efeitos da MP nº 2.131/2000. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI e 202, parágrafo único do novo Código Civil

3. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

4. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2180-35/2001. Precedentes do STJ.

5. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor da norma contida no art. 20 do CPC."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 475, II, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil; 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Sustenta, em síntese, isto: (I) a parte autora é "servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (II) houve a prescrição do fundo de direito; (III) é necessário que "reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças ora deferidas decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional"; (IV) a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação; (V) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano; e (VI) é descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Além disso, a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que diz respeito à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.12.04.

O tema referente à compensação com a complementação do salário mínimo não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação da União, a se pronunciar sobre tal matéria. Ao recurso, relativamente a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em maio de 2004, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

E, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios. Assim, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3403)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.465 - SC (2007/0014877-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS**  
**AGRAVADO : ROSELI MARIA OSTROSKI**  
**ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTROS**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - AVERBAÇÃO DA CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE, PENOSA OU PERIGOSA DESENVOLVIDA SOB O REGIME DA CLT - ALTERAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO.

[...]

"4. A mudança do regime celetista para estatutário não interfere na contagem especial do tempo de serviço prestado sob o vínculo regrado pela Consolidação das Leis do Trabalho, pois o servidor público incorporou ao seu 'patrimônio jurídico-funcional' o direito àquela averbação, inclusive para efeitos de aposentadoria e cálculo dos respectivos proventos" (Apelação Cível nº 2003.020460-1, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros).

"Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto de sua transformação em estatutário: direito adquirido para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à Lei nº 8.112/1990, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o art. 40, § 4º, da CF. Precedentes. Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à Lei nº 8.112/1990" (RE nº 367.314 AgR/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sem grifo no original).

RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS." (fl. 171)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 197) Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, 282, 283 e 333, I, do Código de Processo Civil, afirmando a "competência privativa do INSS para o reconhecimento do tempo de serviço especial e para a sua conversão de especial em comum (...), bem como a necessidade de certidão fornecida pelo INSS para que tanto o Estado quanto a União proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido pela autarquia federal." (fl. 222)

Indica, ainda, ofensa aos artigos 71 e 73 do Decreto nº 72.771/73, alegando que "se a atividade não consta do rol legal, e, portanto, não é presumidamente insalubre, não pode ser considerada especial sem a realização do laudo pericial." (fl. 224)

Por fim, aduz contrariedade ao artigo 66 do Decreto nº 3.048/99, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca.

O inconformismo não merece abrigo.

De início, verifica-se que a questão relativa à necessidade do enquadramento da atividade exercida no rol legal não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, os quais, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados por violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia ao recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar violação do dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

Quanto ao mais, este Tribunal assentou a compreensão de que "o art. 130 do Decreto nº 3.078/1999 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social." (AgRg no Ag nº 872.325/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 6/8/2007)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 922.883/SC, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 13/9/2007; Ag nº 866.032/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 2/5/2007 e Ag nº 922.319/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 13/9/2007.

Por fim, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o servidor público celetista faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço.

Confirmam-se os precedentes:

**A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei nº 8.112/1990, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 626.716/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 7/5/2005)

**B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.**

1. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas' (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido."

(REsp nº 640.083/SC, Relator o Ministro **HAMILTON CARVAHDO**, DJU de 25/10/2004)

**C - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE.**

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

III - Consoante pacífica orientação desta Corte, o servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.

Recurso não conhecido."

(Resp nº 636.402/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 2/8/2004)

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3403)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 862.754 - RS (2006/0142769-9)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DE MATOS E OUTROS

ADVOGADO : CHRISTIAN DA SILVEIRA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

3. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

5. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

7. Recurso especial provido em parte para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

#### DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Nilo Santarosa indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 219, 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1.536 do Código Civil; 1º da Lei nº 4.414/64; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; e 2º, 37, *caput*, X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, a, 165, I, II, III e 169, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.

Afirma que os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de prequestionar matéria constitucional e infraconstitucional, motivo pelo qual não é cabível aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 557 do Código de Processo Civil.

Argumenta que no caso *sub judice* (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) não se discute título de dívida líquida e certa, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Manifesta que, por ser a matéria repetitiva, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 174.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpre destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.





Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal a quo decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...) Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: "PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

No tocante aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão é simples.

A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Portanto, o conceito de apreciação equitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressent-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTRELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, observa-se que a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3404)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.701 - SP (2006/0144103-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : SUPERMERCADOS SÃO JORGE LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SÉ SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)  
DESPACHO

Em virtude da petição protocolizada sob o nº 121.706/2006 e do despacho de fl. 329, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Carlos Fernando Mathias para análise de eventual prevenção.

Publique-se.  
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3405)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.303 - RN (2006/0158525-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : DINAURA FREIRE DE LIRA E OUTROS  
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLANO REAL. CRUZEIROS REAIS. URV. CONVERSÃO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. REEXAME DE PROVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0/PE. NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Precedentes da Corte.

2. Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

3. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Em se tratando de servidor público estadual, a decisão proferida na ADIn nº 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda.

5. A diferença decorrente da conversão da moeda em URV não pode ser compensada com eventual reajuste concedido por legislação superveniente, pois são parcelas de natureza jurídica distintas. Precedentes.

6. Recurso especial do Estado a que se nega seguimento. Recurso especial dos servidores públicos estaduais provido.

#### DECISÃO

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte manteve sentença que concedeu a Dinaura Freire de Lira e outros o reajuste decorrente da diferença apurada na conversão da moeda nos termos do art. 22 da Lei nº 8.880/94.

Contra essa decisão o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32; 22, 23 e 28, da Lei 8.880/94; e 20, § 3º, c, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a ação deveria ter sido ajuizada até 30/3/1999, nos termos do que determina o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Proposta após essa data ocorreu a prescrição do chamado fundo de direito, pois as prestações em discussão não são de trato sucessivo.

Afirma que o reajuste pleiteado somente alcança os servidores públicos federais do Poder Judiciário, de forma que não é devido aos autores.

Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios, porquanto não foram observados os critérios previstos no art. 20, § 3º, c, do Código de Processo Civil.

Dinaura Freire de Lira e outros também interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição, em que sustenta violação aos arts. 1.º, 4.º 10, 19, *caput*, incisos I e II, § 1.º, alíneas d e e, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º; 22, *caput*, incisos I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 23, 28, *caput*, incisos I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.880/94. Assevera, em síntese, pela não aplicação da ADIn nº 1.797-0/PE no reajuste dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da legislação mencionada.

Requer a exclusão da limitação temporal, em face da inaplicabilidade da ADIN nº 1797-0-PE e, em decorrência, o afastamento da compensação de índices de reajustes remuneratórios.

Contra-razões aos fls. 249/252 e 238/248.

Admitidos os recursos na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

Passa-se à decisão.

Examina-se, de início, o recurso especial do Estado.

Com relação ao pedido de reconhecimento da prescrição, consigne-se que o cerne da questão está em definir o direito ou não dos servidores públicos recorridos ao reajuste decorrente da conversão da URV.

*In casu*, trata-se de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, pois, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto ao mérito, deve-se verificar se o recorrente, servidor público do Estado do Rio Grande do Norte, possui direito à inclusão, em seus vencimentos, de diferença resultante da errônea aplicação do critério de conversão de Cruzeiros Reais em URV, determinado pela Lei nº 8.880/94.



Com efeito, editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 - posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV) e dando outras providências (Plano Real) -, deveriam ser convertidos em URV, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista no seu artigo 21.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, todavia, foi editada a Lei Estadual nº 6.612, de 16 de maio de 1994, que forma diferente a conversão da remuneração dos servidores públicos do Estado, nos seguintes termos:

"Art. 1º A partir do mês de abril de 1994, os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares do Estado constantes dos anexos I-3, II-3, III-3, IV-3, V-3, VI-3, VII-3, VIII-3, IX-3, X-3, XI-3, XII-3, XIII-3, XIV-3, XV-3, XVI-3, XVII-3 da Lei nº 6.568, de 24 de janeiro de 1994 (artigo 1º), e relativos ao mês de março do mesmo ano, são convertidos em Unidades Reis de Valor (URV) com base no valor desta no dia 30 (trinta) do referido mês.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

- aos proventos de inatividade;
- às pensões dos servidores;
- ao abono relativo ao mês de março de 1994;
- às gratificações e demais vantagens de caráter permanente expressas em valores fixos."

Registre-se que a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais.

Assim, o servidor público estadual possui direito ao índice que resultar da diferença decorrente da não aplicação da lei federal no âmbito do Estado.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. LEI Nº 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

3. A redução do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisito que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 816.849/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 423)

Quanto aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao valor fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão seria de simples resolução.

No entanto, a fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Assim, o exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, resente-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)

Assim, em face da necessidade de reexaminar o conjunto probatório dos autos para verificar-se a utilização dos critérios de equidade pelo juízo *a quo*, a suscitada afronta ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser rejeitada.

Pelas razões expendidas, o recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte não merece seguimento. Passa-se ao exame do recurso interposto pelos servidores públicos estaduais.

A matéria controvertida está na determinação, realizada pela instância ordinária, de que se aplique o comando normativo da ADIn n.º 1.797-0/PE, no direito dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

O Tribunal de origem, ao examinar o pedido de reajuste, se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, se a Lei Estadual n.º 6.612, de 17/05/1994, ou a Lei Federal n.º 8.880, de 27/05/1994.

O cerne da controvérsia não girou em torno do reajuste de 11,98%, que foi concedido aos servidores públicos federais que receberam seus salários em torno do dia 20 de cada mês, por força do art. 168 da Constituição.

Essa afirmação é importante porque a ação direta em questão, que limitaria o direito dos autores, foi proposta em decorrência de ato normativo (decisão administrativa) do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (Recife-PE) que reconheceu a existência do direito à diferença de 11,98% sobre os vencimentos dos juízes e servidores daquela Corte.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte a ação apenas para limitar a inclusão do reajuste nos vencimentos até a edição das novas leis que alteraram a remuneração dos servidores e magistrados.

Portanto, esta decisão só vincula os processos que envolvam servidores federais, descabendo sua aplicação aos servidores estaduais. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II- Embargos declaratórios rejeitados". (Edcl no AgRg no RESp nº 769.616/RN, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 10.04.2006).

Assim, a decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, não vinculando, portanto, os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos dos servidores Públicos Federais.

Quanto ao pedido para que seja afastada a compensação, é certo que eventuais reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco da Administração, quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas.

A propósito, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 626.886/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte, para manter o acórdão recorrido. Com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial de Dinaura Freire de Lira e outros, para determinar a não aplicação da ADIn n.º 1.797-0/PE, afastando, dessa forma, a limitação temporal aplicada pelo Tribunal a quo, bem como a compensação com reajustes posteriores. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 870.063 - RS (2006/0159507-0)** (3406)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

**RECORRENTE : UNIÃO**

**RECORRIDO : ALBERTINA DA ROSA E OUTROS**

**ADVOGADO : ISABELA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)**

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP nº 2.180-35/2001**

1. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

2. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial parcialmente provido.

#### DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Albertina da Rosa e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98.

A União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 19 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 159 do Código Civil de 1916; 37, § 6º, da Constituição; 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como divergência jurisprudencial.

Requer a fixação dos juros de mora para 0,5% ao mês, em face do que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 129.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98. Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal *a quo* decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Por fim, examina-se o pedido de redução dos juros de mora.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESp 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.**



1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(UIJZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.429 - RS (2006/0161239-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : ISMAEL RUARO  
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA  
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Servidor militar reformado ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de improcedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Patentes de hierarquia inferior. Garantia constitucional de isonomia. Prescrição. Compensação. Juros de mora. Honorários advocatícios. É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Nos moldes da Súmula nº 85 do STJ, estariam fulminadas exclusivamente as parcelas vencidas entre a vigência da lei de regência e os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito.

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93, empregando para o caso, analogicamente, o entendimento firmado pelo Colendo STF, quando apreciou a possibilidade de compensação referente ao reajuste de 28,86%.

As ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.180-35/2001, que emprestou redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicam-se juros de mora no percentual de 6% ao ano.

Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o autor alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 172 do Cód. Civil; 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês; (II) tendo ocorrido renúncia tácita à prescrição, é necessário o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional; e (III) deve ser afastada a limitação imposta com base na Medida Provisória nº 2.131/00.

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece acolhida.

No tocante aos juros de mora, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal. Aqui já se consolidou o entendimento de que o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180/01. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processual Civil. Administrativo. Militar. Reajuste. 28,86%. Leis 8.237/91 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Prescrição quinquenal. Correção monetária. Termo inicial. Data em que as parcelas seriam devidas. Juros moratórios. 6% ao ano. Ação ajuizada após a edição da MP 2.180-35/2001...

5. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em novembro/2002, pelo que os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

7. Recursos especial de Paulo dos Santos Souza conhecido e improvido, recurso da União conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda." (REsp-738.588, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.8.06.)

"Processual Civil. Servidor público militar. Reajuste de 28,86%. Limitação temporal. Inovação da tese. Impossibilidade. Pagamento de parcelas atrasadas. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% ao ano. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Não incidência. Agravo interno desprovido.

II - Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-753.313, Ministro Gilson Dipp, DJ de 21.8.06.)

Como, no caso em análise, a ação foi ajuizada em junho de 2004, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35, correta a fixação dos juros em 6% (seis por cento) ao ano, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No que se refere à limitação temporal, o acórdão também decidiu em consonância com a nossa jurisprudência, que se firmou no sentido de que o reajuste de 28,86% deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00. A propósito, cito o seguinte julgado:

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Extensão a todos os militares. Revisão geral de remuneração. Limitação ao advento da MP 2.131/2000. Prescrição quinquenal. Súmula 85/STJ. Correção monetária. Índice. INPC. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. Juros moratórios. 6% ao ano. Ação ajuizada após a edição da MP 2.180-35/2001. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp-788.115, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.5.06.)

O tema referente à renúncia tácita não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação, a se pronunciar sobre tal matéria. Ao recurso, relativamente a esse ponto, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.610 - RN (2006/0159526-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIBERTO BEZERRA DANTAS  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/1989. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS Nº 6.950/1981. APLICABILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/1989, deve prevalecer no seu cálculo o teto de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/1981, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/1991.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 11.1.1994 (fls. 14). REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.787/1989. TETO MÁXIMO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS. CÁLCULO DA RMI COM UTILIZAÇÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES A 30.6.1989 (PBC), DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. DIREITO.

- Como os requisitos necessários para concessão do benefício do autor foram adquiridos antes da vigência da Lei nº 7.787, de 30.6.1989, o seu benefício deve ser calculado com respeito ao teto máximo de 20 (vinte) salários, e considerando que o benefício foi concedido em 11.1.1994, faz jus ao cálculo da RMI com utilização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores a 30.6.1989 (PBC), devidamente corrigidos.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida." (fl. 95)

A autarquia recorre, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/1991 e da Lei nº 7.787/1989. Sustenta ser incabível a utilização dos salários-de-contribuição sobre o teto máximo de vinte salários mínimos ao autor porque esse critério não mais vigorava quando da concessão de seu benefício.

A irresignação não merece acolhimento.

Veja-se, no que interessa, trecho do acórdão recorrido:

"Contudo, compulsando os autos, verifico que o autor adquiriu os requisitos necessários para concessão do seu benefício antes da vigência da Lei nº 7.787, de 30.6. 1989, fazendo jus à observância do teto de vinte salários mínimos, bem como a utilização dos salários-de-contribuição anteriores a 30.6.1989 (Período básico de cálculo). Explico. O art. 4º da Lei nº 6.950/1981, prescrevia um limite máximo de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, contudo, com o advento das Leis nº 7.787, de 30.6.1989, e 7.789, de 3.7.1989, houve a redução do limite dos salários-de-contribuição para dez salários.

Como o autor adquiriu os requisitos necessários para sua concessão antes do advento da Lei nº 7.787/1989, tem direito à utilização do teto máximo de vinte salários." (fl. 91)

Conclui-se, assim, que o segurado-empregado, no advento da lei que reduziu o teto dos salários-de-contribuição de vinte para dez salários mínimos, já havia implementado todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria proporcional.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/1989, deve prevalecer no seu cálculo o teto de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/1981, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/1991.

Nesse sentido:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/1981.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 507.977/RN, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 8/5/2006)

B - "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR. DIREITO ADQUIRIDO.

I - Tem direito adquirido à aposentação na vigência da Lei nº 8.213/1991, sem redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, da Lei nº 7.787/1989, o segurado-empregado que, no advento desta lei, já havia implementado todos os requisitos para obtenção do benefício, e continuou contribuindo sobre remuneração acima de 10 (dez) salários mínimos.

II - Recurso improvido".

(REsp nº 352.428/RN, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 3/6/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3409)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.508 - RJ (2007/0071429-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGRAVADO** : LUCIANO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. ADVENTO DA LEI 11.404/07. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

"PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PROVA - DEPOIMENTO DE POLICIAL - REGIME INTEGRAL FECHADO - CONSTITUCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE" (fl. 194)

Afirma o agravante, no especial, que o acórdão guerreado contraria dispositivo legal federal que então determinava nos crimes hediondos o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, havendo, portanto, violação à lei federal n.º 8.072/90, especificamente seu artigo 2º, § 1º.

Requer seja conhecido e provido o agravo de instrumento, determinando-se a apreciação do recurso especial.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice.

Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com efeito, a discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental constante do art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nilhil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida à normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nilhil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

E ainda, decisão recente deste Superior Tribunal sobre o tema em questão:

"Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, incisos III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "Habeas corpus - Execução penal - Progressão de regime - Óbice declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso - Ordem parcialmente concedida. *Havendo o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarado, por maioria, a inconstitucionalidade do dispositivo da lei de crimes hediondos que impedia a progressão de regime importa deferir-se, em parte, a ordem para cassar o decisum questionado, para que outro seja prolatado sem referido óbice que obstava a pretensão*" (fl. 29).

(...)

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90. Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se." (Ag 905521, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21.09.2007)

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos.

Há mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, ou seja, pacificada está a jurisprudência no sentido de afastar o óbice à progressão de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei n.º 8.072/90. Tem incidência, assim, o enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3410)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 871.625 - DF (2006/0161925-0)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : TEREZINHA SILVA FRANÇA  
**DECISÃO**

Procuradoras da Fazenda Nacional impetraram mandado de segurança buscando a incidência da vantagem denominada "pró-labore de êxito" no cálculo da verba relativa a horas extras por elas trabalhadas. A sentença que concedera a segurança foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Mandado de segurança. Horas extras. Forma de pagamento. Carência parcial da ação. Procedência parcial do pedido. 1. Mandado de segurança não pode ser manejado como feito substitutivo de ação de cobrança. Assim, a impetrante que já havia se aposentado por ocasião da impetração não merece obter o conhecimento de seu pedido de adequada remuneração de jornada extraordinária anteriormente prestada. Com relação à outra impetrante, a ordem merece ser parcialmente concedida, somente atingindo o período que estava por lhe ser remunerado, quando por ocasião da impetração. Os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão de segurança na via mandamental são contados a partir da data da impetração (Súmula 271 do STF). 2. A parcela conhecida como *pro labore* de êxito é vantagem permanente que integra a remuneração dos Procuradores da Fazenda, fazendo parte da remuneração da hora normal de trabalho. Deve, por consequência, ser considerada para efeito do cálculo de hora extraordinária trabalhada. 3. Remessa a que se dá parcial provimento."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 3º da Lei nº 7.711/88. Sustenta, em síntese, isto: (I) "*o pro labore* de êxito não pode ser singela e impessoalmente atribuído a todos os servidores da administração tributária, incluídos os procuradores da Fazenda Nacional, haja vista que o referido diploma legal elege critérios para se aferir efetivamente o desempenho e o mérito profissional para fins de recebimento da aludida verba salarial"; e (II) "a referida rubrica remuneratória não alcança os aposentados e pensionistas, posto que real e verdadeiramente dependente de apuração do desempenho e mérito do procurador da Fazenda Nacional na desincumbência de seu mister na realidade concreta".

Não foram apresentadas contra-razões.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não deve ser acolhida.

Ao contrário do alegado pela recorrente, o Tribunal Regional reconheceu à impetrante Maria das Graças Rodrigues Rocha o direito ao cálculo das horas extraordinárias com a inclusão da parcela pro labore de êxito apenas durante período efetivamente trabalhado, qual seja, de 2 a 8 de maio de 1995. Isto é, a recorrida, durante o mencionado lapso, ainda estava em atividade, e não aposentada como pretende fazer crer a União, inexistindo, com isso, a alegada violação de lei federal.

De mais a mais, esta Corte já consolidou a orientação de que o pro labore de êxito foi concedido em caráter geral a toda categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional. Ilustrando esse entendimento, o seguinte julgado:

"Administrativo e Processual Civil. Servidor público. Aposentadoria. Incorporação de gratificação. Pró-labore êxito. Lei nº 7.711/88. Gratificação devida aos Procuradores da Fazenda Nacional em caráter geral. Extensão aos inativos. Possibilidade.

1. O 'Pró-labore de êxito' foi concedido aos ocupantes do cargo comissionado denominado 'Procurador Seccional da Fazenda Nacional', código DAS-101.2, por força do art. 3º da Lei nº 7.711/88 e da Portaria nº 200/89, sendo certo que inexistia qualquer limitação no sentido do não pagamento aos ocupantes de cargos comissionados.

2. A remuneração do 'Pró-labore de êxito' possui natureza distinta da do cargo comissionado 'Procurador Seccional'. Aquela é devido por força do art. 3º da Lei n.º 7.711/88, em razão do exercício da atividade arrecadatória e fiscalizatória da dívida ativa da União, enquanto esta é devida pelo desempenho do referido cargo comissionado.

3. O 'Pró-labore de êxito', nos termos do art. 3º da Lei nº 7.711/88, foi concedido em caráter geral a toda categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, não fazendo a lei distinção entre os ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, razão pela qual deve ser estendida aos inativos. Precedentes do STJ e do STF.

4. O restabelecimento do pagamento do 'Pró-labore de êxito' implica na retirada do pagamento da RAV, que passou a integrar a remuneração do Recorrente no lugar do referido 'Pró-labore' quando da aposentadoria, uma vez que possuem a mesma natureza.

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-672.038, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.12.05.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.159 - RJ (2007/0060529-5) (3411)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO CARDOSO MARINHO  
ADVOGADO : FABIAN PORCINO DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DIREITO À PROMOÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL.

1 - Não há falar na ocorrência da prescrição de fundo, tendo em conta o reconhecimento do direito em sede administrativa, que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional.  
2 - Versando a hipótese sobre o pagamento de diferença de vencimentos, dívida de caráter alimentar, os juros moratórios incidem a partir da citação.

3 - A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros moratórios fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

4 - Agravo conhecido para da parcial provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Lide deflagrada por 3º Sargento da Polícia Militar deste Estado, no escopo da incorporação a seus ganhos de diferenças, jungidas à promoção concernente, retroativas à promoção pretérita, de 1º para 2º Sargento; e condenação do ente federativo nos atrasados, com os consectários. Defesa com preliminares de carência da condição acionária do interesse, e meritória da prescrição quinquenal, na forma do Decreto 20910/1932. Sentença que as rejeitou e julgou procedente o pedido. Apelação. Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório. Opinar ministerial em prestígio do julgado guerreado. Razão manifesta do mesmo. Não obrigação de qualquer pessoa, no ordenamento pátrio, de prévio exaurimento das vias administrativas como condição ao pedido de socorro da tutela jurisdicional; isto, sem falar-se na prevalente teoria do direito de ação abstrato e autônomo, modernizada pela da asserção. Lustru prescricional que não ocorreu a todas as luzes, visto que o ato administrativo que embasou a pretensão deu-se em junho de 2000 e a lide foi ajuizada em julho de 2004. De substância, fraqueza dos argumentos da entidade pública, que admitiu por implícito o direito do servidor, que só não foi atendido por fatores de contrubação de certos órgãos. Pagamento de tais diferenças, atualizadas e incidindo juros de mora, que se faz mister. Correção monetária contada de cada vencimento, pois nada agrega, nem sanciona, apenas faz adequação do valor nominal ao valor real da moeda, já estando superada, por moderno entender no patamar de princípio geral, a Lei 6899/1981. Juros referidos, que, por interpretação normativa lógica, devem fluir também de cada parcela vencida. Necessidade desta Câmara, de ofício, explicitar sobre o indexador adotado pela CGJ e as alíquotas de tais juros, 6% ao ano, passando para 12% ao ano, em 11/01/2003, quando da substituição do Código Civil de 1916 pelo Código Civil de 2002. Sucumbência ponderada. Preliminares que são rejeitadas. Recurso que se desprovê. Declarações de ofício descritas supra. Extensão ao necessário re-exame." (fls. 64/65)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 77)  
Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando que houve a prescrição do fundo de direito.

Alega, ainda, afronta aos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, afirmando que o acórdão recorrido incorreu em julgamento **extra petita** ao determinar a incidência dos juros a partir de cada parcela devida.

Aduz, por fim, ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, argumentando que os juros devem ser fixados em 6% ao ano.

O inconformismo merece ser parcialmente abrigado.

Em primeiro lugar, não há falar na ocorrência da prescrição de fundo, tendo em conta o reconhecimento do direito em sede administrativa, que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

A propósito, vejamos:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

2. Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em janeiro de 2.000, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 805.088/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ES-TEVES LIMA**, DJU 26/2/2007)

B - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEIS 8.460/92 E 8.538/92. REPOSICIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA.

Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

'...o prazo prescricional só se inicia a partir da concretização do ato administrativo que lesionou o direito da autora. No caso dos autos, a efetiva lesão ocorreu com o pagamento administrativo dos valores devidos sem a cabível correção. Observo que a autora recebeu as parcelas em atraso em outubro de 1998 (fl. 20), a partir deste termo teria então iniciado o transcurso do prazo prescricional. Logo, como a ação foi proposta em 30.11.2001, não se operou a prescrição em relação ao pedido postulado.'

Recurso provido para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos à Corte a quo para análise da demais questões meritórias."

(REsp nº 645.206/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 14/11/2005)

Quanto aos juros de mora, melhor sorte assiste ao recorrente.

Ao estabelecer a data do débito como termo inicial para a incidência dos juros moratórios, o acórdão recorrido decidiu contrariamente à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. (28,86%). SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.

1 - Versando a espécie o pagamento de diferenças de vencimentos de servidores públicos federais (28,86%) e, portanto, verba de caráter alimentar, devem os juros de mora incidirem a partir da citação válida.

2 - Recurso especial conhecido em parte."

(REsp nº 280.230/PR, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 11/12/2000)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios é a citação do devedor.

II - Não se conhece do recurso, por falta de prequestionamento, na parte em que se alega inépcia da petição inicial, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada quando do julgamento perante o tribunal de origem.

III - Impossibilidade de se conhecer do apelo raro também no tópico referente à ausência de prova quanto ao atraso do pagamento dos servidores, por ensejar reexame de prova. Hipótese em que, ademais, o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão (Súmula nº 283/STF).

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(REsp nº 208.719/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 10/4/2000)

De outro lado, esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

Vejam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.562 - SP (2007/0039758-9) (3412)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
AGRAVANTE : SUZANA CAMARÁ MOREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MICHAEL WARNKE  
ADVOGADO : STELLA MARIS GUEDES SP LUESKA  
AGRAVADO : MITSURO SÉRGIO MELO SIMIZU  
ADVOGADO : DAURA MARIA MARTINS FERREIRA  
AGRAVADO : TADAO SIMIZU E CÔNJUGE  
ADVOGADO : CIRLENE AMARILIS GUARDA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.505 - RS (2007/0062592-3) (3413)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : RODOLFO FRANCISCO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTROS

ADVOGADO : HENRY LUCIANO MAGGI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA.

1) SUB-ROGAÇÃO. Não restou demonstrada a implementação da sub-rogação, razão porque são devidos os locativos e encargos em atraso pelo contratante original, ressalvada eventual ação regressiva.

2) PROVA DO PAGAMENTO E AUSÊNCIA DE MORA. Os recibos acostados pelos demandados não provam o pagamento dos valores que estão sendo cobrados, discriminados na planilha de débito. Presente, pois, a mora.  
3) DEMONSTRATIVOS DE CONDOMÍNIO, nunca impugnados pelos demandados, não podem ser objeto de inconformidade somente quando do inadimplemento dos encargos.

4) RESSARCIMENTO DE BENFEITORIAS formulado em contestação rejeitado porque não manejado em instrumento processual adequado, cujos valores já foram ressarcidos ao antigo proprietário da franquia. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. APELO IMPROVIDO." (fl. 34)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 42)

O agravante alega, no apelo especial, preliminar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, por incidir em omissões e contradições, bem como na falta de fundamentação quanto às provas trazidas aos autos, ao valor probante da confissão e do direito de retenção das benfeitorias.

Afirma não atender à garantia constitucional da fundamentação das decisões, nos termos do art. 93, IX, Constituição Federal, o julgado que se resumir a simples ratificação ou adoção das razões de decidir do provimento recorrido. Dessa forma, o acórdão deixou de analisar a alegação de que a discriminação e comprovação das despesas de condomínio são exigências do art. 23, § 3º, da Lei do Inquilinato, ao qual se negou vigência.

Entende haver ofensa aos arts. 348 e 334, I, do Código de Processo Civil e 104 e 107 do Código Civil, pela afirmação do Tribunal de origem de que inexistiu sub-rogação, uma vez que o depoimento do representante legal dos recorridos tornou-a incontroversa.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1255 do Código Civil e 35 da Lei nº 8.245/1991, pois tem direito à indenização pelas benfeitorias ou à sua retenção, conforme requerido em contestação.

A irrisignação não merece acolhimento.

Preliminarmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional, percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.



Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AS- TREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CON- NHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LI- MA**, DJU de 6/8/2007)

Quanto ao mérito, a Corte local negou provimento à apelação sob os seguintes fundamentos:

"I - Desacolho o apelo no tocante à alegada sub-rogação da lo- cação.

A tese do apelante, de que a demora na entrega do contrato de locação com a alteração decorrente da sub-rogação ocorreu por culpa do locador, não tem sustentação perante a prova dos autos (...):

Numa análise mais apressada ou superficial dos autos, ou ainda sob uma ótica estritamente formalista, poder-se-ia chegar à conclusão pretendida pelo contestante de que o mesmo seria parte passiva ilegítima, uma vez que as partes acertaram a sub-rogação da locação para a empresa SPOT Comércio Ltda, em nome de quem o locador passou a emitir as notas de débitos, como sendo a locatária (...). No entanto, em face dos meandros da relação fático-jurídica es- tabelecida entre as partes, essa conclusão não faria justiça ao caso concreto. (...).

Com a sub-rogação, portanto, não haveria, como de fato não houve, mudança do ocupante da sala comercial, que continuou e continua sendo a 'HAPPY MAN'.

O responsável pela assinatura do contrato de sub-rogação era o próprio demandado, na condição de Diretor Comercial da HAPPY MAN, ou seja, da SPOT.

No entanto, apesar de receber o contrato elaborada pelo locador, o demandado não providenciou a sua assinatura e devolução, para que o documento também fosse assinado pelo locador, o que é comprovado pela cópia autenticada de fl. 85/86, juntada em contestação. Ao exame desse documento, apesar de as firmas não estarem re- conhecidas, verifica-se que se trata de 'cópia autêntica do original', tirada em 24/2/2003, coincidentemente, na mesma data em que o demandado outorgou procuração para defender-se na presente ação (fl. 84).

Com isso, cai por terra a alegação do demandado de que teria devolvido o contrato ao locador, e que este é que não o teria as- sinado. Se até 24/2/2003 o original ainda estava na posse do de- mandado, não há como sustentar a tese de que o locador teria se omitido na assinatura do documento.

Assim, frente ao locador, não importa se o dinheiro para pagamento do aluguel saía ou não do bolso do demandado ou do caixa da HAPPY MAN ou da SPOT. (...)

Portanto, cabe ao demandado responder pelo compromisso finan- ceiro perante o locador, sem prejuízo de voltar-se contra a Spot para que esta lhe dê o respaldo financeiro decorrente da função dele- gada.

II - Igualmente, não deve prosperar a alegada carência de ação por ausência de mora e exigência de despesas não comprovadas. O demonstrativo de débito de fls. 35/36 relaciona os valores em aberto e, ao contrário do que sustenta o apelante, não há prova do pagamento dos valores ali consignados. Os recibos acostados aos autos (fls. 87/131) são referentes ao investimento em luvas, paga- mento de cursos oferecidos aos funcionários da HAPPY MAN e aluguéis e encargos de meses que não estão relacionados no de- monstrativo de fls. 35/36.

Portanto, está presente a mora e não há prova do pagamento dos valores postulados na inicial.

III - No que tange à falta de discriminação e comprovação das despesas, taxas e encargos da locação, ainda no tocante ratifico a fundamentação da julgadora de primeiro grau. O apelante não pode, agora, se insurgir contra os 'demonstrativos' da taxa condominial, se sempre pagou os encargos na forma de 'Nota de Débito' emitida pelo Shopping Center Iguatemi Caxias, sem impugná-los.

IV- Desacolho, finalmente, o pedido formulado pelo contestante, ora recorrente, de indenização pelas benfeitorias realizadas no estabe- lecimento comercial.

Primeiro, porque o pedido não foi manejado mediante instrumento processual competente, razão porque não havia sequer de ser co- nhecido pela magistrada de primeiro grau. Segundo, porque o antigo proprietário da franquia 'HAPPY MAN', Sr. ANTÔNIO LUIZ BI- LIBIO declarou (fl. 309) que vendeu o ponto comercial para os demandados, inclusive com as benfeitorias. Descabido e ilegítimo, portanto, o ressarcimento postulado.

Nego provimento ao apelo, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos." (fls. 37/40)

Com efeito, o Tribunal recorrido decidiu a lide amparado, exclu- sivamente, em questões fáticas. Portanto, não há como modificar o entendimento então adotado, como propugnado, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente in- compatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EMBASADORES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA A LEI DEPENDENTE DA IN- VERSÃO PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A alegação de ofensa a lei não se viabiliza se dependente de constatação fática diversa da revelada pelo acórdão recorridos, pois o exame do acervo probatório não se contém nos limites estreitos da jurisdição desta Corte em recurso especial.

II - Recurso não conhecido."

(REsp nº 39.248/SP, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJU de 16/5/1994)

A respeito do alegado direito à indenização por benfeitorias, não obstante o recorrente tenha suscitado o tema na contestação, não há como afastar a incidência do verbete de súmula antes apontado, diante do argumento de que "o antigo proprietário da franquia 'HAP- PY MAN', Sr. ANTÔNIO LUIZ BILIBIO declarou (fl. 309) que vendeu o ponto comercial para os demandados, inclusive com as benfeitorias". (fl. 40)

Por fim, no que diz com o dissídio jurisprudencial, este não foi comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e re- gimentais que o disciplinam (arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º do RISTJ), notadamente por não ter o recorrente efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.505 - RJ (2007/0080481-0)** (3414)

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO NILSON NAVES                  |
| AGRAVANTE | : IGREJA NOVA VIDA DE OLARIA E OU- TRO   |
| ADVOGADO  | : HENRIQUE DO COUTO MARTINS E OU- TRO(S) |
| AGRAVADO  | : MARIA CONCEIÇÃO NUNES EL OSTA          |
| ADVOGADO  | : GILMAR BORGES TALÉSFERO                |

#### DECISÃO

Dispõe o § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil que "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das pro- curações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Nestes autos, entretanto, não consta cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, pois indispensável para a aferição da tempestividade do recurso es- pecial. Vejam-se as Súmulas 223/STJ e 288/STF.

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 883.842 - RS (2006/0195885-5)** (3415)

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO NILSON NAVES                |
| RECORRENTE | : UNIÃO                                |
| RECORRIDO  | : EVANDRO MARÇAL DA LUZ ALVES E OUTROS |
| ADVOGADO   | : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO           |

#### DECISÃO

Servidores militares ajuizaram ação buscando o pagamento de di- ferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim emen- tado:

"Constitucional e Administrativo. Reajuste de 28,86%. Militares. Ex- tensão do aumento previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Iso- nomia. Não limitação da condenação aos efeitos da MP nº 2.131/2000. Prescrição. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

1. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI e 202, parágrafo único do novo Código Civil.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral con- cedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de ser- vidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

4. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da exe- cução de sentença.

5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF

6. Os índices dispostos pela Portaria 2179/98 do MARE são válidos somente para integralizar os 28,86% a partir da data de sua edição (julho de 1998).

7. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano. Precedentes do STJ.

8. Indevida a condenação ao pagamento de juros remuneratórios.

9. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

10. Verba de sucumbência mantida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência ju- risprudencial e violação dos arts. 475, II, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Pro- visória nº 2.180-35/01; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00.

Sustenta, em síntese, isto: (I) a parte autora é "servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalona- mento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não con- cedeu índice linear a todos os servidores militares"; (II) houve a prescrição do fundo de direito; (III) caso seja confirmado, o reajuste residual deverá incidir sobre o soldo, e não sobre a remuneração dos autores; (IV) é necessário que "reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças ora deferidas decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional"; (V) a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação; (VI) com o advento da Medida Provisória nº 2.131/00, eventual direito dos autores fica li- mitado a 31.12.00; (VII) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano; e (VIII) é descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório.

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, ins- tando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Além disso, a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara em renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Mi- litar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Re- jeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo pre- scricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)





Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04. Os temas referentes à compensação com a complementação do salário mínimo e à base de incidência do reajuste não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação da União, a se pronunciar sobre tal matéria. Ao recurso, relativamente a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em novembro de 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Com relação à limitação temporal, o recurso também merece provimento. É que o Tribunal decidiu contrariamente à jurisprudência desta Corte, que firmou a orientação de que o reajuste de 28,86% deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00. A propósito, cito o seguinte julgado:

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Extensão a todos os militares. Revisão geral de remuneração. Limitação ao advento da MP 2.131/2000. Prescrição quinquenal. Súmula 85/STJ. Correção monetária. Índice. INPC. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. Juros moratórios. 6% ao ano. Ação ajuizada após a edição da MP 2.180-35/2001. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93. 4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso. 6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp-788.115, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.5.06.)

Deve também ser provido o especial quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Tenho comigo que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios. Assim, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem. A vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano; (II) limitar o pagamento do reajuste de 28,86% ao advento da Medida Provisória nº 2.131/01; e (III) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3416)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.130 - GO (2007/0108967-3)**  
**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO : JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO FERNANDES**  
**DECISÃO**

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado:

"... foi ofertada a denúncia contra o Prefeito municipal de Aparecida de Goiânia, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67: 'negar execução à lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem ou decisão judicial, sem dar motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.' O que se afirmou descumprido e, por isso, denunciado o prefeito municipal, Sr. José Macedo de Araújo, foi 'deixar de cumprir ordem ou decisão judicial' (artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67), em mandado de segurança nº 200402424640, onde o juiz de direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Goiânia, deferiu medida liminar, determinando ao alcaide municipal que providenciasse todo o tratamento médico, odontológico e medicamentos que o impetrante necessitasse no prazo de 48 horas, em virtude de acidente automobilístico sofrido pelo funcionário municipal Áureo Montavani Apaixonado. Ora, não poderia ser exigido do Município de Aparecida de Goiânia que pagasse essa indenização, porquanto o instituto do mandado de segurança (...) e a sua concessão 'não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria' (Súmula nº 271 do STF).

Em razão disso, a autoridade coatora e responsável pelo pagamento do tratamento médico, odontológico e dos medicamentos do impetrante deveria ser o Secretário de Finanças do Município de Aparecida de Goiânia, pelas atribuições que lhe são conferidas, mediante a desconcentração da Administração Pública. Embora sendo editada a Lei Municipal nº 2.478/2004, onde autorizou o poder executivo municipal a efetuar o pagamento das despesas médicas e odontológicas, no caso sob análise, há que se considerar ainda, e principalmente, que a despesa pública tem processamento especial, cercado de todas as garantias, justamente para evitar qualquer lesão ao patrimônio público.

No caso em particular, nada disso ficou comprovado. Não há nota de empenho e, por isso, também não existe liquidação do pagamento a ser efetuado ao impetrante, além de outras irregularidades formais.

De tal sorte, não poderia haver determinação judicial a respeito, pois a administração pública tem seus limites orçamentários e legais a serem obedecidos, sendo cogitável, depois de cumpridos os preditivos da lei, a requisição de pagamento por precatório, que efetivamente não se pode realizar através de via inoportável, como no caso do *mandamus*. Conclui-se, então, que não houve por parte do Prefeito municipal de Aparecida de Goiânia, Sr. José Macedo de Araújo, a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo penal, ou seja, não houve conduta dolosa. Portanto, trata-se de fato atípico. Diante disso, não vejo na denúncia a descrição do fato típico, devendo ser, por isso, rejeitada (art. 43, inciso I, do CPP). Rejeito, pois, a denúncia e determino o arquivamento dos autos."

No especial, interposto com fundamento na alínea a, alega o recorrente ofensa aos arts. 43, I, do Cód. de Pr. Penal e 1º do Decreto-Lei nº 201/67. Afirma que "o Eg. Tribunal de Justiça, por seu órgão especial, rejeitou a denúncia sob o fundamento de ser atípica a conduta, visto que a decisão judicial negligenciada não deveria ter sido concedida". Pede a admissão do especial a fim de se "reformular o v. acórdão, determinando o recebimento da denúncia". A irrisignação não merece prosperar. Conquanto seja garantido a todos o atendimento à saúde, com primazia sobre princípios de direito financeiro, reexaminar a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7, isso porque, a fim de verificar se houve justa causa para o oferecimento da denúncia, necessário seria apreciar fatos, inviável em sede de recurso especial. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3417)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.131 - RS (2007/0041065-5)**  
**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : HUMBERTO FLORES SCHARDONG**  
**ADVOGADO : LINO MARCELO VIDAL MUNHÓZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ASSIST. AC : VITOR HUGO PINHEIRO BICCA**  
**ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO E OUTRO(S)**  
**ASSIST. AC : SILVANA ROSI AVILA DA ROCHA BICCA**  
**ADVOGADO : DÉCIO RAUL FLORIANO LAHORGUE E OUTRO(S)**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 256/STJ. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça". Entendimento que não se alterou, mesmo após o advento da Lei 10.352/2001. Precedentes Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Passa-se a decisão. Inicialmente, ressalto o entendimento consolidado nesta Corte, que, para ser considerado tempestivo o recurso especial, a petição deve ser apresentada no tribunal de origem, dentro do prazo estabelecido, e a tempestividade é aferida pela data registrada pelo protocolo da Secretaria do Tribunal e não outra qualquer data, como por exemplo, a data da postagem na agência do correio ou o protocolo na Comarca do Interior. Verifico que o sistema de protocolo integrado foi indevidamente utilizado pelo agravante para interpor recurso especial, o que implica na sua intempestividade, visto que a Corte Especial, na Questão de Ordem, acolhida no Agravo de Instrumento 496.403-SP, da Relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, assim decidiu, q.v. verbi gratia: "**PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAIS SUPERIORES. INAPLICABILIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMPESTIVIDADE.** É intempestivo o recurso em mandado de segurança interposto fora do prazo legal, não se aplicando o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 256/STJ). Agravo ao qual se nega provimento." (AGROMS 11.444/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ, 16.06.2003) **AGRAVO REGIMENTAL. INTIMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA Nº 256/STJ. - O sistema de protocolo integrado, próprio da estrutura judiciária estadual, não se aplica aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias. Incidência da Súmula nº 256-STJ. - Justa causa não evidenciada. Agravo improvido.**" (AGA nº 452.412/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10.03.2003) Ainda podemos citar, neste mesmo sentido, os seguintes julgados: AG 538.324-SP, DJ de 12.11.2003 - 5ª Turma - Rel. Min. Felix Fischer; AgRg na AR 1417-PR - DJ de 09/06/2003 - Relª. Minª Laurita Vaz; AG. 486.105-SP, DJ de 10.04.2003 e AGA 420.865-RS, DJ de 19.12.2002 - ambos da relatoria do Min. Hamilton Carvalhido.

Destarte, o conhecimento recursal fica obstado, diante da não interposição do Recurso Especial em tempo hábil. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3418)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.788 - SP (2007/0090493-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE CASTRO  
ADVOGADO : LUCIANA MICHIMA HATANAKA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TARFC GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DA COSTA  
INTERES. : MILTON ATANAZIO DA SILVA E OUTROS

#### DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência contido na petição protocolizada sob o nº 205.497/2007, formulado pelo agravante, e, em consequência, declaro extinto o presente recurso nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3419)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.286 - MG (2007/0096922-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : DEIVISON VIEIRA COELHO  
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS CFSd/97 - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PARA SUBMETER-SE ÀS ETAPAS REMANESCENTES DO CERTAME - REPROVAÇÃO NO EXAME BIOMÉTRICO.

A previsão de exame médico e suas exigências, como requisito para ingresso na carreira da Polícia Militar de Minas Gerais, encontra-se ancorada na Lei nº 5.301/1969 e na Resolução nº 3.034/1994, pelo que não se há de cogitar na ausência de previsão legal para a exigência. O candidato, convocado para submeter-se às etapas remanescentes do certame, reprovado no exame biométrico por possuir 'três tatuagens com área superior a 9 cm2 - baixo peso' como consta do laudo de fl. 93, e da declaração do Chefe da Seção de Recursos Humanos da Polícia Militar (fl. 19), motivo porque se enquadra no item 14 do grupo XI do Anexo 'D' da Resolução nº 3034/1994, não tem direito de ser admitido no Curso de Formação de Soldado da PMMG." (fl. 59)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 83) Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil e 1º do Decreto nº 20.910/1932.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissão, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro CASTRO FILHO, DJU de 21/10/2001)

De outro lado, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, que considerou a matéria nele versada como desinfluyente para o deslinde da controvérsia, ressentindo o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Quanto ao mais, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivos de leis locais e constitucionais, temas que desbordam dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3420)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.755 - RJ (2007/0115722-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : ROBERTO BEZERRA DONATO  
AGRAVANTE : JORGE DUFFLES ANDRADE DONATO  
AGRAVANTE : GUIDO CROCCHI  
ADVOGADO : RODRIGO F FRAGOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Roberto Bezerra Donato, Jorge Duffles Andrade Donato e Guido Crocchi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM BASE NA PRESCRIÇÃO PERSPECTIVA - REFERÊNCIA A CONDENAÇÃO HIPOTÉTICA - IMPERTINÊNCIA. - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. A pronúncia da chamada 'prescrição perspectiva', 'antecipada', 'virtual ou 'projetada' - que toma por referencial uma hipotética condenação do réu não encontra respaldo no sistema jurídico penal pátrio, sendo há muito repudiada por nossos tribunais.

2. Estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, este se impõe.

3. Entendimento consolidado na Súmula nº 709 do E. STF.

4. Recurso em sentido estrito conhecido. Denúncia recebida." (fl. 75).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece prosperar, vez que a decisão recorrida encontra-se e, consonância com o pacífico entendimento do Eg. STJ. Neste sentido, os arestos infra:

'PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM PERSPECTIVA. INAPLICABILIDADE.

1. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que na espécie é de 5 anos, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

2. Não é possível a declaração da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva, isto é, a que, em tese, será imposta na sentença, caso condenatória, porquanto não é admitido pela legislação e pela jurisprudência.

3. Habeas corpus denegado.'

(HC 23.772/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.11.2003, DJ 05.03.2007 p. 318)

'HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Ordem denegada.'

(HC 69.859/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 292).

(...)

Posto isto, com fundamento no art. 83/STJ, inadmito o recurso especial." (fls. 110/111).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...) a decisão recorrida incorreu em equívoco ao obstaculizar o julgamento daquele Recurso Especial, posto que a prescrição em perspectiva não é objeto de súmula, seja do S.T.J., seja do Supremo Tribunal Federal, sendo certo ainda que o instituto vem sendo acolhido na jurisprudência de vários Tribunais Regionais Federais.

(...)

O Recurso Especial interposto pelos ora Agravantes apontou significativas divergências entre o acórdão recorrido e outros julgados do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região e deste eg. TRF/2ª. Região. Não era pra menos. A prescrição em perspectiva é matéria acolhida pela melhor doutrina pátria e vem suscitando distintos pronunciamentos de nossos Tribunais, sendo este o motivo da interposição do RESP. A questão não está sumulada pelos tribunais superiores, de forma que o recurso pode (e deve) ser conhecido, não incidindo a hipótese da Súmula 83/STJ. Data venia, as orientações firmadas pelo eg. STJ (como, de resto, pelos demais Tribunais Superiores) devem estar positivadas em súmulas que traduzam o entendimento do tribunal e norteiem as decisões de outras instâncias judiciárias. Caso contrário, à míngua de súmula, não há entendimento positivado, concretizado, pacificado pelo Tribunal, merecendo ter seguimento o recurso especial.

No mérito, é assente na doutrina o entendimento de que o juiz deve velar não apenas pela observância dos requisitos formais e materiais da denúncia (art. 41, CPP), mas também pela viabilidade da pretensão acusatória, i.e., que o resultado almejado pode ser alcançado. Diante disso, em casos como o versado nestes autos falta interesse de agir à demanda criminal.

(...)

Recentes construções doutrinárias e jurisprudenciais têm mostrado a utilidade do instituto sob o prisma do interesse público que norteia a atividade do instituto da persecução penal in judicio. Isto porque a possibilidade de reconhecimento antecipado da prescrição 'em perspectiva' tem por finalidade preservar a eficácia do provimento jurisdicional, quando a pretensão acusatória revela-se desde logo impossível de concretizar-se.

Com efeito, o acórdão pioneiro do TACrimSP (de 12.03.1990) exarado nos autos do Rec. em Sent. Estrito nº 589.413.3/0 (relatado pelo iminente juiz Walter Theodósio) contém a afirmação de que falta interesse de agir na ação penal proposta por crime que já se afigure prescrito em razão da pena que seria imposta, em caso de condenação, ao réu primário e de bons antecedentes. Esta é, precisamente, a condição dos ora Agravantes!

(...)

Entendem os Agravantes que o recebimento da denúncia instaura um processo criminal em que falta, por completo, interesse de agir, no aspecto de sua utilidade, pois, de acordo com as circunstâncias do caso, nada leva a crer que, ainda que haja condenação, a pena poderia ultrapassar 4 anos.

(...) (fls. 3/5).

Daí, por que pugnam, ao final, no sentido de que "(...) aguardam os Agravantes seja o presente Agravo de Instrumento processado e remetido ao eg. Superior Tribunal de Justiça, onde se espera tenha provimento para o fim de propiciar o julgamento do Recurso Especial interposto." (fl. 6).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada por Roberto Bezerra Donato aos defensores Dr. Rodrigo F. Fragoso e outro(s), ou se não acostada aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição dos defensores.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecido, uma vez que, sem a qual, não se pode aferir a regularidade da representação.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99 - nossos os grifos).



"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, § 1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. decismum a quo tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles. Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, ex vi do art. 105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 18/2/2002).

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

É que também resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, uma vez que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, *verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3421)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.018 - RS (2007/0094142-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO  
AGRAVADO : VAGNER RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, Inciso III, alínea "a" da Constituição, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul, na apelação criminal nº 70015637671.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Poto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3422)  
RECURSO ESPECIAL Nº 898.626 - RS (2006/0240524-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL  
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CESCA E OUTROS  
RECORRIDO : EDY YATES VIEIRA  
ADVOGADO : NOEMIA GOMEZ REIS E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento. 2. Recurso a que se nega seguimento.

2. Esta Corte assentou a compreensão de que tendo sido o acordo firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial, por meio de apresentação de documento do SIA-PE, a transação deve ser homologada em juízo (REsp nº 508.093/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 26/6/2007).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO RETIDO . NÃO-CONHECIMENTO. TRANSAÇÃO. DATA DA OPÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESCONTO DE PARCELAS JÁ PAGAS E INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A e. Corte Especial deste Tribunal julgou improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 406886, Processo: 2000.72.05.002704-4/SC, concluindo que não houve abuso do Poder Executivo na elaboração da medida provisória que culminou por ampliar o prazo previsto no art.730 do Código de Processo Civil. Vinculação da decisão, nos termos do artigo 151 do RITRF 4ª Região. Rejeição da preliminar.

2. Ausente nas razões do apelo requerimento expresso para apreciação do agravo retido, impõe-se o não-conhecimento deste, conforme preconiza o §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3. O disposto no artigo 7º, § 2º da Medida Provisória nº 2169-43/01 dispôs apenas sobre a substituição do instrumento de transação, em face do seu extravio, pelo documento expedido pelo SIAPE que comprove a celebração da avença para fins de homologação judicial exigida no "caput" do artigo, mas não como substitutivo da prova da própria homologação.

4. Demonstrado pela embargante o pagamento na via administrativa de algumas parcelas relativas ao reajuste de 28,86%, tais valores devem ser excluídos da execução, sob pena de enriquecimento ilícito. Tal exclusão não altera o valor da verba honorária, a qual, segundo o entendimento predominante na Corte, pertence aos advogados e não pode ser excluída se eles não participaram do acordo para pagamento administrativo das diferenças, nos termos dos arts. 22, *caput*, 23 e 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94.

5. Caso de sucumbência recíproca, mas não idêntica. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor remanescente do débito, e da parte embargada de 10% sobre o valor da parcela excluída do débito, atualizados monetariamente a partir do ajuizamento desta ação. Incidência da regra de compensação do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil (Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça), que deverá ser aplicado ainda que a parte embargada seja beneficiária da justiça gratuita e que se harmoniza com o disposto nos artigos 22, *caput*, 23 e 24, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 100)

Aponta a recorrente, violação dos artigos 219, 269, III, 462, 581, 741, I e VI, 794, I, todos do Código de Processo Civil, 884 e 885, ambos do Código Civil, e 7º, § 2º da Medida Provisória 1.704/98, sustentando que a transação firmada conduz à extinção do processo executivo.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, inicialmente, que, à exceção da Medida Provisória nº 1.704/1998, o acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia sob o enfoque dos demais dispositivos legais apontados como violados, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto ao mais, esta Corte assentou a compreensão de que tendo sido o acordo firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial, por meio de apresentação de documento do SIA-PE, a transação deve ser homologada em juízo (REsp nº 508.093/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 26/6/2007).

Nesse mesmo sentido, anote-se: REsp nº 869.615/RS, DJU de 18/9/2007 e

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI

Relator

(3423)  
RECURSO ESPECIAL Nº 899.856 - SE (2006/0242684-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO  
ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. VALORES PRETÉRITOS. AÇÃO DE COBRANÇA.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Recurso especial a que se nega seguimento.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que na ação de cobrança decorrente da concessão de mandado de segurança não mais se discute a legalidade do ato administrativo, mas, tão-somente, o pagamento de parcelas pretéritas.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA INOMINADA - REEXAME DAS MATÉRIAS APRECIADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA 269 DO STF - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - COBRANÇA DAS VERBAS E DIFERENÇAS SALARIAIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - NÃO CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- A reintegração do servidor através de Mandado de Segurança não faz coisa julgada quanto à Ação de Cobrança (Súmula 269).

- O pedido de desistência de um dos pedidos - reintegração - não conduz a extinção integral do processo.

- Não se declara a nulidade do processo quando não se vislumbra prejuízo para a parte.

- Recurso improvido. Unanimidade." (fls. 180)

Nas razões do especial (fls. 189/194), o Município alega violação ao artigo 267, § 4º do CPC sob o argumento de que, diante do pedido formulado de desistência parcial, em momento algum o réu foi intimado para se manifestar sobre essa circunstância, tendo o processo seguido o seu curso, até a sentença final.

Sustenta contrariedade ao artigo 1º da Lei nº 5.021/66, eis que seria necessário, observando o devido processo de direito, analisar novamente toda a questão para o fim de avaliar-se a legitimidade da conduta da Administração e, se for o caso, determinar-se o pagamento de atrasados.

Decorreu o prazo para contra-razões. (fls. 212)

Admitido o recurso aos fls. 213, vieram os autos.

É o relatório.

De início, verifica-se que o § 4º do artigo 267 do CPC, não foi objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Para a interposição do recurso especial, é necessário que a questão legal já esteja presente nos autos, tendo sido decidida pelo Tribunal *'a quo'*.

Doutrina Athos Gusmão Carneiro:

"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei) (CARNEIRO, Athos Gusmão; 'Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno', 2º ed. Rio de Janeiro: Forense - 2002; p.27)

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

(...) - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

- Agravo regimental não provido."

Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa aos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, quanto a violação ao artigo 1º da Lei nº 5.021/66, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que na ação de cobrança decorrente da concessão de mandado de segurança não mais se discute a legalidade do ato administrativo, mas, tão-somente o pagamento de parcelas pretéritas.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE MAGISTRADO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. REAJUSTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO. DECRETO-LEI Nº 2.019/83. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VINCULAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS.

A procedência do pedido em sede de mandado de segurança vincula decisão posterior em ação de cobrança, onde se busca apenas o pagamento das parcelas pretéritas.

(...) 3. Recurso a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no REsp 628961/RJ, Min. Paulo Gallotti, DJ 12.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS VENCIMENTOS RELATIVOS PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

1. O servidor público reintegrado, em razão da anulação judicial do ato exonerativo, tem direito à indenização referente aos vencimentos não percebidos no período em que ficou afastado, compreendido entre o ato de exoneração e sua reintegração. Precedentes.

2. No rito ordinário não há impedimento legal à condenação do Réu ao pagamento retroativo dos vencimentos relativos ao período anterior ao ajuizamento da ação. *Diferentemente, no rito do mandamus, a controvérsia se limita aos valores devidos a partir do ajuizamento do writ, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 5.021/66 e das Súmulas n.os 269 e 271 da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 640138/BA, Min. Laurita Váz, DJ 16.05.2005)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, seja ante o óbice da súmula 211/STJ, quanto ao § 4º do artigo 267 do CPC, seja ante o entendimento no sentido de que na ação de cobrança decorrente da concessão de mandado de segurança não mais se discute a legalidade do ato administrativo, mas, tão-somente o pagamento de parcelas pretéritas.

*Ex positis*, nos termos do "*caput*" do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 899.923 - RS (2006/0241195-3) (3424)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : PAULO LEMOS MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES E OUTRO

### DECISÃO

Servidores militares reformados ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Servidores civis e militares. Discriminação remuneratória. afronta à isonomia legal. Inciso X do art. 37 da Carta Política. Diferenças reconhecidas. Consectários legais. Juros de mora.

. Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse em recorrer.

. Não há impossibilidade jurídica no momento em que se discute a existência de um direito, a ser reconhecido sob o fundamento de que deve ser aplicada a lei vigente no ato da constituição do fato gerador, afastando a incidência da lei nova.

. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

. Prescrição de fundo de direito rejeitada.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatória a via infringente para acesso ao recurso especial. Análise da Medida Provisória 2.131/00, atual MP 2.215/01, postergada para a execução de sentença.

. Afastada discussão a respeito da execução da sentença, que é determinada em lei.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa.

Interpostos embargos infringentes, também eles foram rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 475, II, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00.

Sustenta, em síntese, isto: (I) a parte autora é "servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concede índice linear a todos os servidores militares"; (II) houve a prescrição do fundo de direito; (III) caso seja confirmado, o reajuste residual deverá incidir sobre o soldo, e não sobre a remuneração dos autores; (IV) é necessário que "reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças ora deferidas decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional"; (V) a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação; (VI) com o advento da Medida Provisória nº 2.131/00, eventual direito dos autores fica limitado a 31.12.00; (VII) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano; e (VIII) é descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório.

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Além disso, a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicaria em renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

.....  
V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

.....  
3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.12.04.

Os temas referentes à compensação com a complementação do salário mínimo e à base de incidência do reajuste não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação da União, a se pronunciar sobre tal matéria. Ao recurso, relativamente a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em agosto de 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Com relação à limitação temporal, o recurso também merece provimento. É que o Tribunal decidiu contrariamente à jurisprudência desta Corte, que firmou a orientação de que o reajuste de 28,86% deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00. A propósito, cito o seguinte julgado:

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Extensão a todos os militares. Revisão geral de remuneração. Limitação ao advento da MP 2.131/2000. Prescrição quinquenal. Súmula 85/STJ. Correção monetária. Índice. INPC. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. Juros moratórios. 6% ao ano. Ação ajuizada após a edição da MP 2.180-35/2001. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp-788.115, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.5.06.)

Por fim, deve o recurso ser provido também quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Tenho comigo que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios. Assim, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano; (II) limitar o pagamento do reajuste de 28,86% ao advento da Medida Provisória nº 2.131/01; e (III) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator





(3425)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.752 - RS (2007/0131952-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CRISTIANE DOS SANTOS PANICHI E OUTRO**  
**ADVOGADO : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.  
O exame dos autos revela a existência de provimento judicial desta Corte em fase processual pretérita.  
Com efeito, o Ministro Paulo Medina deu provimento ao Recurso Especial nº 781.519/MG, cujo número de origem e partes são os mesmos destes autos.  
Por evidente equívoco, o presente recurso foi distribuído sem que a circunstância da prevenção (art. 71 do RISTJ) fosse verificada.  
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Agravos, para a redistribuição do presente feito.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3426)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 902.532 - PR (2006/0251421-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : EDMUNDO NASCIMENTO E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Servidores militares da reserva ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:  
"Constitucional. Administrativo. Reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Servidores civis e militares. Discriminação remuneratória. Afronta à isonomia legal. Inciso X do art. 37 da Carta Política. Diferenças reconhecidas. Consectários legais. Juros de mora.  
. Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse em recorrer.  
. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).  
. Prescrição de fundo de direito rejeitada.  
. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.  
. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.  
. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.  
. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.  
. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatória a via infrigente para acesso ao recurso especial.  
. Não conhecido o recurso no tópico que trata da compensação dos aumentos pelas Leis 8.622 e 8.627/93, porque postulado e reconhecido na sentença.  
. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.  
. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.  
. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.  
. Sucumbindo os autores de parte mínima do pedido, o pagamento dos honorários advocatícios incumbe à ré.  
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.  
. Apelação dos autores provida. Improvida apelação da União Federal."  
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa.

Os embargos infringentes interpostos também foram rejeitados.  
Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 475, II, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00.  
Sustenta, em síntese, isto: (I) a parte autora é "servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (II) houve a prescrição do fundo de direito; (III) caso seja confirmado, o reajuste residual deverá incidir sobre o soldo, e não sobre a remuneração dos autores; (IV) é necessário que "reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças ora deferidas decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional"; (V) a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação; (VI) com o advento da Medida Provisória nº 2.131/00, eventual direito dos autores fica limitado a 31.12.00; (VII) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano; e (VIII) é descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório.  
Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões.  
A meu ver, a irresignação merece ser acolhida apenas em parte. Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.  
Além disso, a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.  
No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicaria a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:  
"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.  
1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.  
2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.  
3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)  
Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).  
Nesse sentido, os seguintes precedentes:  
"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.  
.....  
V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)  
"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.  
.....  
3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)  
No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

Os temas referentes à compensação com a complementação do salário mínimo, à base de incidência do reajuste e à limitação temporal não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação da União, a se pronunciar sobre tais matérias. Ao recurso, relativamente a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento.  
Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Confirmam-se estas ementas:  
"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.  
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.  
Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)  
"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.  
Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)  
Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em dezembro de 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.  
E, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios. Assim, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.  
À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.  
Ministro Nilson Naves  
Relator

(3427)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 903.904 - RS (2006/0254337-6)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : LEOPOLDO NUNES FERREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Pensionistas e militares da reserva remunerada ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:  
"Constitucional. Administrativo. Prescrição. Reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Servidores civis e militares. Discriminação remuneratória. Afronta à isonomia legal. Inciso X do art. 37 da Carta Política. Juros de mora. Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Medida Provisória nº 2.180-35/2001.  
. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).  
. Em se tratando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, conforme o inciso X do artigo 39 da Constituição Federal (Precedentes do STJ e STF).  
. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.  
. Correção monetária e sucumbência mantidas, porque em conformidade com os precedentes da Turma.  
. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.  
. Apelação dos autores provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa. Já os embargos infringentes interpostos foram providos para se reconhecer a prescrição quinquenal.



Sobreveio o recurso especial de fls. 201/240, em que a União alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. dos arts. 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00. Sustenta, em síntese, isto: (I) os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento da matéria; (II) ocorreu a prescrição quinquenal; (III) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (IV) os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano; (V) a correção monetária deve incidir somente a contar do ajuizamento da ação; e (VI) a base de incidência do reajuste deverá ser apenas o soldo, e não a totalidade da remuneração. Requer, ainda, a limitação do reajuste até os efeitos da Medida Provisória nº 2.131/00.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que pontos estariam a obscuridade, a contradição e a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

E a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

No tocante à prescrição quinquenal, não há interesse recursal no ponto, porquanto reconhecida pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos infringentes.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

Com referência à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

As questões referentes à base de cálculo e à limitação decorrente da Medida Provisória nº 2.131/00 não foram objeto de debate pelo colegiado. Ao recurso, quanto a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Note-se que a recorrente não havia suscitado anteriormente tais questões, vindo a levantá-las somente nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação dos temas, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal de origem.

Todavia, no que diz respeito aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 10.12.03, quando já vigorava a referida medida provisória. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

E, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também merece provimento. Ora os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3428)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 904.960 - RS (2006/0259619-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : LEANDRO CÉSAR IOP RIGHI E OUTRO  
ADVOGADO : ANDRÉ FERRERIA KABBAS E OUTRO

#### DECISÃO

Ex-servidores militares ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Servidores civis e militares. Discriminação remuneratória. Afronta à isonomia legal. Inciso X do art. 37 da Carta Política. Compensação com reajustes posteriores. Medida Provisória 2.131/00, atual 2.215/01. Prescrição. Juros de mora. Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Inaplicabilidade.

. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatória a via infrigente para acesso ao recurso especial. Análise da Medida Provisória 2.131/00, atual MP 2.215/01, postergada para a execução de sentença.

. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.

. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento pacificado no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar. Registrada divergência no tópico.

. Sucumbência mantida no que tange ao percentual. Reciprocidade afastada.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da ré e remessa oficial improvidas."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa.

Os embargos infringentes interpostos também foram rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 21, 475, II, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00.

Sustenta, em síntese, isto: (I) a parte autora é "servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (II) houve a prescrição do fundo de direito; (III) caso seja confirmado, o reajuste residual deverá incidir sobre o soldo, e não sobre a remuneração dos autores; (IV) é necessário que "reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças ora deferidas decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional"; (V) a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação; (VI) deve ser reconhecida a sucumbência recíproca; (VII) com o advento da Medida Provisória nº 2.131/00, eventual direito dos autores fica limitado a 31.12.00; (VIII) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano; e (IX) é descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Além disso, a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.



Os temas referentes à compensação com a complementação do salário mínimo, à base de incidência do reajuste e à limitação temporal não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação da União, a se pronunciar sobre tais matérias. Ao recurso, relativamente a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento.

Com relação à alegada violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil, verifica-se que a análise da questão, tal como posta no especial, implicaria avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7. São estes os precedentes:

"Execução fiscal. Embargos. CDA. Nulidade. Salário-educação. TR. Ufir. Selic. Multa e juros de mora. Matéria constitucional. Honorários. Sucumbência recíproca.

7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial provido em parte." (REsp-642.640, Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.05.)

"Agravos regimental. Recurso especial. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 294/STJ. Aferição de sucumbência mínima nesta Corte. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Precedentes. Compensação. Verba honorária. Possibilidade.

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravos regimental desprovido." (AgRg no REsp-750.653, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.05.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-900.522, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; e REsp-900.353, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.2.07.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em fevereiro de 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

E, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios. Assim, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.927 - SP (2006/0261367-3) (3429)

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) |
| RECORRENTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                     |
| PROCURADOR | : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)                            |
| RECORRIDO  | : LOURDES DE ABREU E OUTRO                                           |
| ADVOGADO   | : MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA E OUTRO                                  |

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO EMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPTÃO. JUROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. Ademais, o comunicado oficial do TJSP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de maio de 1999, se aperfeiçoou com as certidões expedidas aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão.

3. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação, o que atrai à hipótese de incidência da Súmula 284 do STF.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastou a prescrição do chamado fundo de direito.

A recorrente alega que não poderia ter sido condenada a pagar juros em data anterior à citação. Aponta violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910, sustentando que a prescrição atingiu o chamado fundo do direito dos recorridos e que eventual expedição de certidão não tem condão de acarretar a interrupção do prazo prescricional. Aduz divergência jurisprudencial.

Contra-razões aos fls. 175-179, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passa-se a examinar, de início, a questão da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravos regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Ademais, infere-se dos autos que a Administração reconheceu aos autores o direito à percepção de correção monetária e juros de mora relativos a verbas pagas em atraso. Tal ato importou a renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. A propósito, q. v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, não ocorrendo prescrição na espécie. Precedentes.

2. Ademais, o comunicado oficial do TJSP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de maio de 1999, se aperfeiçoou com as certidões expedidas aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão, que, na hipótese dos autos, foi expedida em 11/09/2003.

Como a ação foi ajuizada em 19/09/2003, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

3. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

4. Agravos regimental improvido." (AgRg no Ag 805.509/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 384)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão do Autor originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na ausência de qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravos regimental desprovido."

(AgRg no Ag 831.014/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 284)

Nesse mesmo sentido, q. v., *verbi gratia*: AgRg no Ag 435.431/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 22/11/04; AgRg no REsp 747.298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06.

Quanto à alegação de que os juros de mora foram fixados indevidamente, ressalte-se que, é requisito de admissibilidade do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a indicação precisa do dispositivo legal supostamente violado.

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, o parágrafo ou a alínea que teria sido contrariada, torna insuficiente a fundamentação do recurso, o que atrai à hipótese de incidência da Súmula nº 284 do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. I - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - *omissis*. 3 - Agravos regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - *omissis*. III - *omissis*. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. *omissis*. III. *omissis*. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Quanto a interposição do recurso pela alínea "c", observa-se que o recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante o recorrente tenha transcrito ementas de acórdãos paradigmáticos, deixou de realizar o imprescindível cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como modelo.

Ante o exposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.425 - ES (2007/0126210-7) (3430)

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO                   |
| AGRAVANTE | : JOÃO BOSCO CARDOSO BECHARA (PRE-SO)            |
| ADVOGADO  | : CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)          |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por João Bosco Cardoso Bechara, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELA DEFESA DE UM DOS ACUSADOS - NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - LEITURA DE PROVAS COLHIDAS EM OUTRO JUÍZO - GRAVAÇÕES COM VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA POR CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA AO QUESITO DA QUALIFICADORA EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOÃO BOSCO CARDOSO BECHARA - ACOLHIMENTO.

1 - A ofensa ao Princípio do Promotor Natural verifica-se em hipóteses que presumem a figura do acusador de exceção, lesionando o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, o que não ocorre no caso dos autos.

A possibilidade de designação de outros membros do Ministério Público para atuar em conjunto com o promotor titular é expressamente permitida pelo art. 24 da Lei 8.625/93, não havendo, assim, que se falar em violação do princípio do promotor natural.

2 - Pelo que se extrai da leitura da Ata (fl. 3.104), a Defesa teve conhecimento das provas produzidas durante a instrução probatória e constante dos autos, inclusive sendo-lhe oportunizada manifestar-se sobre cada uma e não o fez, somente vindo a fazê-lo por ocasião da sessão plenária do Tribunal do Júri. A referida carta, remetida pela testemunha Brício, foi aberta por quem tinha o direito de fazê-lo e o seu conteúdo foi divulgado com autorização, e quadra registrar que não foi violada, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita. É entendimento dos Tribunais Superiores que é lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, pois não se trata de interceptação feita por terceiro.

3 - A decisão do Conselho de Sentença só merece reforma quando manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorreu no caso em tela. As provas colacionadas não deixam dúvidas em relação à autoria do crime e às circunstâncias fáticas que o qualificam. A pena aplicada ao recorrente João Bosco foi demasiadamente branda, próxima do mínimo para o crime de homicídio simples, que é de 06 (seis) anos, e a sua condenação foi estabelecida em 08 (oito) anos de reclusão, ainda mais, considerando que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, lhe são desfavoráveis.

4 - Formulados os quesitos sobre a co-autoria específica. (O réu Gêneses Cardoso Bechara de algum modo concorreu para que terceiras pessoas praticassem o crime?), respondeu o Colendo Conselho Popular afirmativamente, por 7x0; (O homicídio foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa?), afirmaram por 6x1.

Quanto ao réu João Bosco, (O réu João Bosco Cardoso Bechara de algum modo concorreu para que terceiras pessoas praticassem o crime?, responderam afirmativamente por 5x2; e ao 4º quesito (O homicídio foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa?), responderam negativamente, por 4x3. Após negarem a existência da paga ou promessa de recompensa em relação ao segundo réu (João Bosco), restou clarividente o conflito e a contradição nas respostas dos jurados quanto ao 4º quesito.

5 - Recurso a que se nega provimento." (fls. 28/31).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, *verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.428 - ES (2007/0126212-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : GÊNESIS CARDOSO BECHARA (PRESO)  
ADVOGADO : CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Gênesis Cardoso Bechara, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELA DEFESA DE UM DOS ACUSADOS - NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - LEITURA DE PROVAS COLHIDAS EM OUTRO JUÍZO - GRAVAÇÕES COM VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA POR CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA AO QUESITO DA QUALIFICADORA EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOÃO BOSCO CARDOSO BECHARA - ACOLHIMENTO.

1 - A ofensa ao Princípio do Promotor Natural verifica-se em hipóteses que presumem a figura do acusador de exceção, lesionando o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, o que não ocorre no caso dos autos.

A possibilidade de designação de outros membros do Ministério Público para atuar em conjunto com o promotor titular é expressamente permitida pelo art. 24 da Lei 8.625/93, não havendo, assim, que se falar em violação do princípio do promotor natural.

2 - Pelo que se extrai da leitura da Ata (fl. 3.104), a Defesa teve conhecimento das provas produzidas durante a instrução probatória e constante dos autos, inclusive sendo-lhe oportunizada manifestar-se sobre cada uma e não o fez, somente vindo a fazê-lo por ocasião da sessão plenária do Tribunal do Júri. A referida carta, remetida pela testemunha Brício, foi aberta por quem tinha o direito de fazê-lo e o seu conteúdo foi divulgado com autorização, e quadra registrar que não foi violada, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita. É entendimento dos Tribunais Superiores que é lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, pois não se trata de interceptação feita por terceiro.

3 - A decisão do Conselho de Sentença só merece reforma quando manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorreu no caso em tela. As provas colacionadas não deixam dúvidas em relação à autoria do crime e às circunstâncias fáticas que o qualificam. A pena aplicada ao recorrente João Bosco foi demasiadamente branda, próxima do mínimo para o crime de homicídio simples, que é de 06 (seis) anos, e a sua condenação foi estabelecida em 08 (oito) anos de reclusão, ainda mais, considerando que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, lhe são desfavoráveis.

4 - Formulados os quesitos sobre a co-autoria específica. (O réu Gêneses Cardoso Bechara de algum modo concorreu para que terceiras pessoas praticassem o crime?), respondeu o Colendo Conselho Popular afirmativamente, por 7x0; (O homicídio foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa?), afirmaram por 6x1.

Quanto ao réu João Bosco, (O réu João Bosco Cardoso Bechara de algum modo concorreu para que terceiras pessoas praticassem o crime?, responderam afirmativamente por 5x2; e ao 4º quesito (O homicídio foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa?), responderam negativamente, por 4x3. Após negarem a existência da paga ou promessa de recompensa em relação ao segundo réu (João Bosco), restou clarividente o conflito e a contradição nas respostas dos jurados quanto ao 4º quesito.

5 - Recurso a que se nega provimento." (fls. 26/29).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, *verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

É que também resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado da decisão que inadmitiu o recurso especial acostada às fls. 62/64 encontra-se incompleto e assim insuficiente para a compreensão da espécie.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVO. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. TRASLADO INCOMPLETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. Mostra-se deficiente o instrumento do qual não consta o traslado integral da decisão agravada, porquanto impossível a análise da impugnação feita em sede de agravo de instrumento.

2. Peça obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 438.343/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 7/10/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3432)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.280 - RO (2006/0265620-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : VALCI DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTRO  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Servidor público federal ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença que pronunciara a prescrição foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Servidores públicos. Reajuste de vencimentos (28,86%). Leis 8.622/93 e 8.627/93. Medida Provisória 1.704, de 30.06.98. Prescrição quinquenal acolhida. Apelação não provida.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Considerando que as parcelas anteriores a 17.12.1999 estão prescritas e que a partir de 30.06.98 (data da edição da MP 1.704/98) o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores públicos civis, deve ser negado provimento à apelação do autor.

3. Apelação a que se nega provimento."

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou renúncia, ou seja, interrupção do prazo prescricional.

Regularmente intimada, a Fundação Nacional de Saúde - Funasa apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso merece ser provido.

Ora, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal dispõe que a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, ao reconhecer aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicou a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-906.981, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 8.3.07; e REsp-907.283, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.8.07.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição declarada, determinando o retorno dos autos à instância originária para prosseguir no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3433)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.956 - DF (2006/0268709-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
RECORRENTE : WALTER DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : DIVINO DE OLIVEIRA SALES  
RECORRIDO : ORMISA XIMENDES DA SILVA  
ADVOGADO : VICENTE PAULINO DA SILVA

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADOR. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que configura-se válida a penhora do bem de família para garantir débitos decorrentes de fiança locativa.

O Supremo Tribunal Federal, em votação plenária, proferiu julgamento no Recurso Extraordinário nº 407688, segundo o qual o único imóvel (bem de família) de uma pessoa que assume a condição de fiador em contrato de aluguel pode ser penhorado, em caso de inadimplência do locatário.

Recurso especial a que se dá provimento.

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WALTER DE OLIVEIRA ANDRADE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em respeito aos princípios da isonomia e da hermenêutica, se o bem de família do devedor principal é impenhorável, o mesmo deve ocorrer com o bem de família do fiador.

2. O direito à moradia é um direito fundamental, assegurado pelo art. 6º da Carta Magna. A Emenda Constitucional 26 é incompatível com o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90.

3. Agravo não provido." (fls. 165)



Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 191/197)

Nas razões recursais, (fls. 201/209), alega-se violação ao inciso VII, do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, sob o argumento de que é válida a penhora do bem de família dado em garantia pro obrigação decorrente de fiança prestada em contrato de locação.

Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 270/275)

Admitido o recurso nas fls. 345/347, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que configura-se válida a penhora do bem de família para garantir débitos decorrentes de fiança locativa.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, AgRg no Ag 638339/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 14.03.2005; AgRg no Ag 511704/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22.03.2004; REsp 539982/SE, Min. Paulo Medina, DJ 29.03.2004 e AgRg no Ag 684447/RJ, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.02.2006, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL.LOCAÇÃO. PENHORA. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ - A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 não se estende ao imóvel do fiador, em razão da obrigação decorrente de pacto locatício. - Agravo improvido."

Ademais, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em votação plenária, proferiu julgamento no Recurso Extraordinário nº 407688, segundo o qual o único imóvel (bem de família) de uma pessoa que assume a condição de fiador em contrato de aluguel pode ser penhorado, em caso de inadimplência do locatário. Eis a ementa do referido RE, q.v., *verbi gratia*:

"FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República"

O acórdão recorrido, ao julgar impenhorável o imóvel, bem de família, no caso de fiança decorrente de contrato de locação, diverge da jurisprudência do STJ e STF, que entendem ser possível a construção.

Destarte, merece reparos o acórdão hostilizado, ante a validade da penhora do bem de família para garantir débitos decorrentes de fiança locativa.

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar penhorável o imóvel (bem de família) do fiador em razão de débitos decorrentes da relação locativa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

**EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 910.615 - SP (2007/0152682-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS**  
**PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MÉRCIA JOANA AMADEU**  
**ADVOGADO : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAX. INTIMPESTIVIDADE. PRAZO. APRESENTAÇÃO. ORIGINAL. 5 DIAS. LEI Nº 9.800/1999.

1. Consideram-se intempestivos os embargos de declaração se o original da petição recursal não for apresentado no prazo de cinco dias, estabelecido pela Lei nº 9.800/1999, que deve ser contado a partir da data do protocolo da interposição do recurso via fax.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra julgado assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial." (fl. 165)

A embargante aponta a existência de omissões e contradições na decisão embargada, enfatizando que a autora não pode ser considerada funcionária pública, vez que não ingressou no serviço público por meio de concurso público, razão porque é inaplicável o artigo 1º da Lei Complementar nº 162/1995 sob pena de afronta ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o pronunciamento desta Corte quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados no recurso especial, e que desde já ficam prequestionados.

Não há como dar curso a irresignação.

O exame dos autos mostra que o provimento embargado foi publicado no Diário da Justiça de 10/8/2007 e a petição dos embargos de declaração, via fax, foi protocolada em 22/8/2007. No entanto, o original foi apresentado em 29/8/2007, portanto, fora do prazo de cinco dias estabelecido na Lei nº 9.800/1999, que deve ser contado a partir da data do protocolo da interposição do recurso via fax.

Confirmam-se:

**A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1 - Apresentado o recurso via fax, o prazo para a protocolização dos originais (cinco dias) conta-se do primeiro dia subsequente e não daquele em que encerrado o prazo do recurso.

2 - Devidamente resolvida a questão suscitada no especial, não há omissão a sanar.

3 - Embargos de NADIR SOLANGE SARAIVA LUZ não conhecidos e embargos de VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA rejeitados."

(EDcl no REsp nº 579.833/BA, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 9/2/2005)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto pela via do sistema fax, se não juntado aos autos, em tempo hábil, o arrazoado original.

2. O prazo inicial para a apresentação dos originais deve ser contado a partir da data de interposição do fax.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag nº 601.170/RS, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 17/12/2004)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3435)

**RECURSO ESPECIAL Nº 912.350 - RS (2006/0276872-9)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ELISA MASIERO FILIPPPIO**  
**ADVOGADO : EDMILSO MICHELON E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, com a pretensão de reformar ou anular acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A Corte de origem, à unanimidade, negou provimento a agravo regimental interposto pelo INSS e indeferiu requerimento de suspensão do prazo para publicação do acórdão de apelação nos seguintes termos, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO.

Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão de prazo para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na Sessão de 25.5.2006.

Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 162)

Foram opostos então embargos de declaração, os quais restaram rejeitados por acórdão assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão para fins de prequestionamento é desnecessária, pois o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

2. No acórdão embargado não se verifica qualquer das hipóteses ensejadoras do recurso em apreço, pois a decisão está devidamente fundamentada.

3. Em vista da natureza eminentemente protelatória dos embargos declaratórios há que aplicar-se ao embargante a multa prevista no artigo 538, § único, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa." (fls. 172)

No recurso especial sustenta o INSS, de início, violação ao artigo 535, II, e ao parágrafo único do artigo 538, ambos do Código de Processo Civil.

Segundo suas razões, a omissão indicada não foi sanada no julgamento dos aclaratórios, não sendo hipótese de incidência da multa por recurso procrastinatório, pois além do vício apontado, teria oposto os aclaratórios também com o intuito de prequestionar a matéria sobre a suspensão do prazo recursal.

No mérito, além de divergência jurisprudencial, afirma a ocorrência de violação aos artigos 183, 265, V, e 507, todos do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem não considerou como motivo de força maior a greve deflagrada pelos Procuradores Federais. Por conseguinte, afirma que tal fato implica em justa causa a ensejar a suspensão dos prazos processuais.

Contra-razões apresentadas aos fls. 190/197.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 205/210, pelo não provimento do recurso, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. É incabível recurso especial por infringência ao art. 535 do CPC quando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, e evidenciada a intenção do recorrente em promover o re julgamento do feito.

II. Não há que se falar em força maior ou justa causa, conforme argumenta o recorrente, uma vez que seria necessária a constatação de "fatos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir", ou "eventos imprevistos, alheios à vontade da parte", o que não ocorre com um movimento grevista.

III. Parecer pelo não provimento do recurso especial." (fls. 205)

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, registra-se que a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC não se apresenta viável ao conhecimento por esta Corte Superior. Sim, pois as razões apresentadas pelo recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia.

Apenas limitou-se a afirmar que o acórdão proferido nos aclaratórios insistiu na omissão e, por via de consequência, teria se recusado a prestar a jurisdição. Desta feita, não há fundamento a ensejar a irresignação.

Para o recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional torna-se necessário que o recorrente exponha de forma clara e precisa a ofensa à legislação. Não basta declarar que a lei foi malferida sem que venham as razões, os fundamentos para a reforma ou anulação do julgado.

Assim, entende-se que neste ponto cabe à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o tema, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...) (AgRgAg 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 01/03/2004) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 11/09/2000)



Já no respeitante à multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, procede a irrisignação, uma vez que identifica-se o fim de prequestionar a matéria de mérito trazida no apelo extremo.

Desta feita, incide ao ponto o teor da Súmula nº 98 desta Corte, verbis:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório".

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. EXCLUSÃO.

1. Não tem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento (Súmula nº 98/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 582.246/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.02.2005)

Por outro lado, antevê-se que não deve ser conhecida a controvérsia quanto à violação dos artigos 183, 265, V, e 507, todos do Código de Processo Civil e o dissídio, diante da recusa da Corte de origem em aceitar o fato da greve dos Procuradores Federais como motivo de força maior para suspensão dos prazos.

Com efeito, esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a análise do motivo de força maior e conseguinte justa causa para a suspensão dos prazos passa, antes de tudo, por novo exame do conjunto fático-probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias. Assim, torna-se inafastável a incidência da Súmula nº 07 desta Corte Superior.

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 876685/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.02.2007) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. 1. O Ato nº 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato nº 98, publicado no DJ de 26/04/2004). 2. Precedentes: AERESP 420.680, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/05/2005; e AERESP nº 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/2004. 3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais. 4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, in casu, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular nº 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)." (REsp 748831/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.09.2006) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. ARTS. 265, V E 334, I, DO CPC. GREVE DE PROFISSIONAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. DENEGAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. 1. Cuidam os autos de ação ordinatória de repetição de indébito fiscal ajuizada por EDÉZIO BALLAROTI & CIA LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 que alteraram as disposições contidas na Lei Complementar nº 07/70 e, conseqüentemente, o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores pagos a título de PIS com base nos dispositivos mencionados. O juízo a quo julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, bem como para declarar indevidos os recolhimentos já efetuados e autorizar que a autora realizasse o pagamento da exação na forma da Lei Complementar nº 7/70. Apelou a FAZENDA NACIONAL requerendo a reforma da sentença para que fosse declarada a prescrição do direito de ação da apelada, além de determinar a atualização monetária da base de cálculo do PIS, de acordo com as Súmulas nº 32 e 37 do TRF da 4ª Região. O juízo federal negou provimento ao recurso, sob a alegação de que, indeferido o pedido de suspensão dos autos, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, não se vislumbrando a necessidade de suspensão do prazo. Opostos embargos de declaração, aduzindo que o acórdão recorrido se encontra maculado por omissões no atinente à não-aplicação do art. 334, I do Código de Processo Civil, os mesmos só foram acolhidos para fins de prequestionamento. Pela via especial, insurge a ré/recorrente para que os acórdãos recorridos sejam reformados, a fim de que reconhecer o motivo de força maior causado pela greve dos seus procuradores com a conseqüente suspensão dos prazos. Aduz violação aos arts. 334, I e 265, V, ambos do CPC. Sem contra-razões. 2. Ao denegar o pedido de suspensão de prazos, o acórdão recorrido analisou, sistematicamente, os diferentes elementos fáticos incidentes à questão. Nesse contexto, tornando-se claro que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação

da caracterização ou não de motivo de força maior, resultando no reexame de matéria probatória, impõe-se o óbice do verbete nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 703012/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005) (grifou-se)

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso especial, para lhe dar parcial provimento e afastar a incidência da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3436)  
RECURSO ESPECIAL Nº 913.395 - SP (2007/0000487-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : MARIA ERMÍNIA ROCHA

ADVOGADO : EDNÉIA MARIA MATURANO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES E OUTRO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ERMÍNIA ROCHA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - RG constando o nascimento em 06.05.1929, certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 21.07.1959, 29.04.1965, 05.07.1966 e de 02.02.1968, todos atestando a profissão de lavrador de seu companheiro e cadastro do Cartório de Registro Civil de 23.06.2003, constando a sua condição de trabalhadora rural.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora recebe amparo previdenciário por invalidez desde 25.10.1989.

IV - Testemunhas afirmam o labor rural até os dias de hoje.

V - Prova material não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Recebimento de amparo previdenciário por invalidez, desde 25.10.1989 em contradição com testemunhas que afirmam que labora até os dias de hoje.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91) não cumpriu os requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5ª, da LC nº 16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

VII - Apelação do INSS provida.

VIII - Sentença reformada." (fls. 73)

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 11, VII, 55, § 2º, 142, II, 143, todos da Lei nº 8.213/91. Isso porque, no seu sentir: há início de prova material nos autos a respaldar seu pedido de aposentadoria rural por idade; a idade mínima para o benefício foi implementada; e, mesmo que se considerasse a perda de sua qualidade de segurada, isso não seria relevante, uma vez que a concessão do benefício também encontra albergue no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 128.

Decisão de admissibilidade do recurso na Corte de origem aos fls. 129.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 136/137, pelo não conhecimento do recurso, nos termos da seguinte ementa, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 105, III, ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento, se a matéria relativa à violação aos dispositivos de lei federal apontados não foi discutida no acórdão atacado.

- A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não presta como demonstração do dissenso pretoriano (Precedentes do STJ).

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial." (fls. 136)

É o relatório.

Passa-se à decisão.

O apelo extremo visa demonstrar a violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91, pois segundo a recorrente há início de prova material de seu trabalho nas lides rurais que foi corroborado pela prova testemunhal colhida, sendo de rigor a concessão da aposentadoria rural por idade independentemente da perda da qualidade de segurada.

De início, mister se faz trazer à baila o que vem disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Com efeito, observa-se que o segurado rural, para ter direito à aposentadoria rural por idade, deve comprovar o trabalho na atividade rural, mesmo que de forma descontinua. E o exercício da atividade deve alcançar o período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial) do benefício, respeitando-se o número de meses exigidos na sua carência, conforme disciplinado na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, antevê-se, do voto condutor do acórdão, que a recorrente não comprovou o exercício da atividade rural nos termos do que preceitua o artigo 143 da Lei de Benefícios. No ponto, eis a seguinte passagem do acórdão, verbis:

"Bem, neste caso, a autora já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos quando da edição da Lei 8.213/91 e, conjugando esta legislação, deve atender às exigências legais, quanto à carência, segundo o artigo 142 da lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Além do que, a requerente recebe amparo previdenciário por invalidez desde 25.10.1989, o que entra em contradição com o relato das testemunhas que afirmam seu labor rural até os dias de hoje.

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 201, § 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91." (fls. 71) (grifou-se)

Desta feita, tem-se que o acórdão de apelação está em consonância com a Lei de Benefícios Previdenciários e o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de exigir do segurado rural, para a concessão de aposentadoria por idade, ao invés da carência, apenas a idade e a comprovação do trabalho rural, conforme tabela do art. 142, desde que em período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 143.

A propósito, traz-se à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte, q.v. *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar a exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. In casu, a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. 3. Recurso a que se nega seguimento. (REsp 901458/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 01/03/2007) (grifou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 848634/SP Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.12.2006)

Ademais, como se pode observar do acórdão vergastado, os próprios depoimentos das testemunhas foram insuficientes para comprovar o tempo de serviço rural no período de carência. Qualquer análise que vise inverter o resultado do *decisum*, passa, antes de tudo, pelo reexame do quadro fático-probatório, o que se apresenta inviável diante do que prevê a Súmula nº 07 do STJ.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.





4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 712705/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01/07/2005, p. 692) (grifou-se)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-  
DO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3437)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.337 - SE (2007/0156812-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NIVALDA MENEZES MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Sergipe, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara - Grupo II, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"Apelação Cível - Ação de Cobrança visando o pagamento de importância referente ao somatório de redutor salarial aplicado com base na Lei Complementar 61/01. Alegação de Coisa Julgada diante da Ação Coletiva proposta pelo SINTESE e ausência do interesse de agir. - Inexistência - Aplicação do redutor salarial de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) viola explicitamente o contido no art. 37, inciso XV da Constituição Federal. Respeito ao direito do servidor quanto à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes deste Tribunal. A incidência dos juros moratórios deve ser feita a partir da citação e sobre o valor apenas corrigido no patamar pleiteado pelo apelante. Recurso que se conhece para lhe dar parcial provimento." (fl. 147).

Alega o recorrente, nas razões do especial, a existência de coisa julgada, eis que "é estreme de dúvidas que a presente ação judicial possui elementos idênticos ao Mandado de Segurança Coletivo nº 0085/2002, revelando-se as mesmas partes, causa de pedir e pedido." (fl. 165).

Aduz, ainda, a ausência de interesse processual dos autores.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso V, 301, inciso VI e parágrafos 1º, 2º e 3º, e 467 do Código de Processo Civil, e dos artigos 18 da Lei 4.717/65, 16 da Lei n.º 7.347/85, 15 e 16 da Lei n.º 1.533/51467 e 103, inciso II e parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3438)  
RECURSO ESPECIAL Nº 914.969 - SP (2007/0002447-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
RECORRENTE : SIDNEY FERREIRA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. RECURSO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que, de forma contrária às pretensões do recorrente.

Contra a decisão que recebe a apelação em mandado de segurança e define os efeitos desse recebimento (suspensivo e devolutivo), o recurso cabível é o agravo de instrumento. Precedentes do Tribunal. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SIDNEY FERREIRA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, verbis (fls. 558):

"MANDADO DE SEGURANÇA. Apelação - Recebimento no duplo feito - Agravo visando o recebimento tão-só no efeito devolutivo - Inadmissibilidade - Mandado de segurança que possui sistema recursal próprio que não prevê o cabimento de agravo de instrumento - Recurso não conhecido."

Sustenta o recorrente violação aos arts. 535, II, 162, § 2º, 522 e 527, II, do Código de Processo Civil; 8º, parágrafo único e 12 da Lei nº 1.533/51; bem como, contrariedade à Lei 9.139/95. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação da Lei nº 4.348/64.

Afirma que o Tribunal a quo deixou de examinar as matérias postas nos embargos de declaração, o que gera a nulidade do acórdão por afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, que é cabível a interposição de agravo, em sede mandamental, contra decisão interlocutória que recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

De plano, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (violação ao artigo 535 do CPC), é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Quanto à questão de fundo, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de não ser viável o ajuizamento de ação cautelar, contra decisão que define os efeitos da apelação, interposta contra decisão prolatada em mandado de segurança. In casu, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Confiram-se, no ponto, os seguintes julgados, q. v., verbi gratia:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. Tendo a Corte a quo analisado todas as questões relevantes para o deslinde da causa postas em julgamento, merece ser rejeitada a prefacial de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Dado o caráter auto-executável do writ, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

3. Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar. Precedentes.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 775.548/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005, p. 246).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra Acórdão que entendeu ser cabível a utilização de medida cautelar para obtenção do efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança.

2. Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.

4. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.

5. "I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.

7. Recurso provido." (REsp nº 475.508/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2003, p. 135).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

- O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope iudius, pelo relator.

- Recurso especial improvido." (REsp nº 423.214/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 19/08/2002, p. 149).

Destarte, o entendimento sedimentado nesta Corte é no sentido de que o recurso adequado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação é o agravo de instrumento.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3439)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.607 - ES (2007/0155333-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : DANIEL CORDEIRO DO NASCIMENTO CORREIA  
AGRAVANTE : RODRIGO DIAS SANTIAGO  
AGRAVANTE : FELIPE ABRANTES BARBOSA  
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"Apelação Criminal - Roubo - Qualificado pelo concurso de pessoas - Caracterização - Impossibilidade de considerar a atenuante da confissão face a fixação da pena base no mínimo legal previsto abstratamente - Manutenção da r.sentença.

As provas são robustas a indicar que os acusados praticaram o roubo, de forma continuada, em concurso de pessoas. Correta análise das circunstâncias judiciais prescritas no art. 59 do CP. Impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea por atenuar a pena aquém do mínimo legal previsto no tipo. Apelo improvido." (fl. 108).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

(...)

"Do exame das razões deduzidas na petição recursal, verifica-se que a pretensão recursal recebe óbice do Enunciado nº 07, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão de ser impossível afastar a conclusão do v. acórdão hostilizado sem que se proceda o reexame da matéria fática.

Verifica-se que os Recorrentes limitaram-se a reportar-se às razões expendidas na apelação, impugnando questões de fato já apreciadas pelas instâncias originárias.

A pretendida análise do quantum da pena imposta implica, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, destinada à apreciação estrita da matéria de direito.

Em sede de recurso especial, não se pode pretender reabrir a fase instrutória, tampouco pleitear a mudança dos fatos, uma vez que estes já foram fixados pelas instâncias inferiores. Seu aspecto de cognição é restrito aos lindes da matérias jurídica, não cabendo revolvimento do quadro probatório.

(...)

Importa frisar, ainda, que, pertinentemente ao fundamento do art. 105, III, alínea 'c', do permissivo constitucional, o recurso especial interposto não merece conhecimento, posto não ter sido demonstrada, de forma analítica, a alegada divergência jurisprudencial. (...) (fls. 164/166).

Alega a agravante que:

"(...) *Em apreciação ao artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal não resta dúvida do cabimento do Recurso Especial (...)* Ao caso em análise, fora contrariado dispositivo de Lei Federal, relativamente, ao fato de que jamais poderia deixar de ser apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo a redução de pena contida no parágrafo único, do inciso II, do art. 14 do Código Penal, posto que a res furtiva fora imediatamente apreendida e devolvida as respectivas vítimas, não se chegando a consumir o furto e ainda, a supressão do aumento de pena incurso pelo art. 71 do CP face à atenuante prevista na alínea 'd', inciso III do art. 65 do mesmo diploma legal, visto que o julgador está obrigado a abordar todos os fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, podendo adotar aquele que baste ao seu convencimento para acolher ou rejeitar o pedido. Ademais, em razão do princípio da devolutividade que rege os recursos, tem-se que o recurso de apelação interposto devolve ao conhecimento do órgão ad quem o mérito da causa, em todos os seus aspectos, obviamente na extensão da impugnação.

"(...) *Não prospera a arguição de que os Recorrentes, em Recurso Especial, tem a pretensão de simples reexame de prova.* (...) *Resta flagrante a contrariedade à lei federal. O acórdão de fls. 443/450 e Acórdão Integrativo de fls. 478/481 se apresentam contrários à Lei Federal. Não existem fundamentos para que não seja computada a redução de pena contida no art. 14, inciso II e a confissão espontânea prevista na alínea 'b', inciso II, do art. 65, ambos do Código Penal Brasileiro.* (...) (fls. 7/8).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada aos advogados de um dos agravantes. Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, uma vez que, sem a qual, não se pode aferir a regularidade da representação. Vale, a propósito, conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "Agravamento regimental. instrumento de mandato. Deficiência da formação do instrumento. Em caso de substabelecimento, é indispensável que venha para os autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, sem o que não se pode aferir a regularidade da representação postulatória.

Deficiência na formação do instrumento caracterizada, porquanto o acórdão não foi trasladado em sua integralidade, prejudicando a exata compreensão da controvérsia. Agravamento regimental a que se negou provimento." (AgRgAg nº 81.148/RJ, Relator Ministro Costa Leite, in DJ 18/12/95).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO I - Se do traslado não consta a certidão da intimação do acórdão a quo, impossível a aferição da tempestividade do recurso especial, falta que não tem como ser convalidada mediante diligência junto à instância de origem, em face da preclusão.

II - 'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.' (Súmula 223/STJ). III - A juntada do substabelecimento de poderes não subsiste por si só. Necessária e indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecente, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes." (AgRgAg nº 337.457/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 5/3/2001).

Ainda nessa esteira, tem-se também que resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, por estar ausente o traslado da certidão de publicação da decisão agravada. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3440)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.690 - DF (2007/0114586-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
AGRAVANTE : ELENARA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANNA CAROLINA PAGANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

O Tribunal local negou provimento à apelação da autora ao fundamento de que, "inexistindo prova do momento da consolidação da patologia ocupacional, inclusive em face de declaração firmada pelo próprio segurado quanto à plena condição de retorno ao trabalho, renunciando ao programa de reabilitação profissional, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente". Tal o contexto, estou de acordo com a decisão que inadmitiu o especial na origem, nestes termos:

"O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Ora, como assentado pela Turma Julgadora, não incidindo a decisão embargada na hipótese ali referida, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

.....  
No que se refere aos demais dispositivos tidos por contrariados, melhor sorte não socorre a recorrente. A questão, tal como colocada, implica exame de fatos e provas, o que é defeso, nesta sede, pelo enunciado 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por ser turno, a divergência jurisprudencial também não restou evidenciada, já que os julgados colacionados a título de paradigma são dessemelhantes da hipótese em apreço."

Confirmando a decisão de fls. 174/176, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3441)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.341 - SP (2007/0135730-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA MARIA FIGUEIREDO ALVES  
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição. Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais. Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial. Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3442)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.269 - RS (2007/0161257-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALICE SILVA  
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO. IPERGS. INTEGRALIDADE. RFFSA. Servidor da Rede Ferroviária. Responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul pelo pagamento da diferença entre os proventos pagos pelo INSS e o valor percebido na data da aposentadoria, ou seja, pelo pagamento da integralidade do que já vem pagando, sendo desnecessário o abatimento do valor percebido da Previdência Social, com base no art. 189 da Lei nº 2.061/1953, c/c os arts. 4º, 'b'; 15, parágrafo único, e 18, § 4º, da Lei nº 7.672/1982.

À unanimidade, deram provimento ao agravo." (fl. 8)  
Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 23)  
Indica o agravante, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aponta, ainda, contrariedade aos artigos 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614 e 618 do Código de Processo Civil, alegando que ofende a coisa julgada a determinação, em fase de execução, do pagamento relativo à integralidade do benefício recebido pela recorrida, visto que a sentença transitada em julgado restringia sua responsabilidade à complementação do débito.

O inconformismo não merece abrigo. Para se constatar a suposta ofensa à coisa julgada, mostra-se indispensável a análise da sentença prolatada nos autos da ação de conhecimento, peça essencial à compreensão da controvérsia, que o agravante não cuidou de trasladar para esses autos, incidindo a Súmula nº 288/STF, verbis: "Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 610 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA Nº 288/STF.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - In casu, não há como analisar a suposta ofensa ao art. 610 do Código de Processo Civil sem a sentença exequenda. Precedentes.

III - 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula nº 288 - STF). Agravamento regimental desprovido. " (AgRg no Ag nº 830.657/RJ, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 15/5/2007)

Quanto ao mais, o recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter ocorrido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissa e de sua relevância para a solução da demanda. Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3443)  
RECURSO ESPECIAL Nº 922.390 - RS (2007/0023809-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : ALEXANDRE SEIDEL DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO  
RECORRIDO : UNIÃO

#### DECISÃO

Servidores militares ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Processual Civil. Servidor público militar. Extensão do excedente de reajuste geral (28,86%) dado aos Oficiais-Generais pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. Termo final. Correção monetária. Sucumbência.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.
2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.
3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).
4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.
5. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).
6. Por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, contam-se à base de 6% ao ano. Vencido o Relator."

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que os autores alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 191 e 202, VI, do Cód. Civil. Sustentam, em síntese, o seguinte: (I) tendo ocorrido renúncia tácita à prescrição com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, é necessário o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional; e (II) deve ser afastada a limitação imposta com base na Medida Provisória nº 2.131/00.

Não foram apresentadas contra-razões. A meu ver, o recurso deve ser provido apenas em parte.



No que se refere à limitação temporal, o acórdão decidiu em consonância com a nossa jurisprudência, que se firmou no sentido de que o reajuste de 28,86% deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00. A propósito, cito o seguinte julgado:

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Extensão a todos os militares. Revisão geral de remuneração. Limitação ao advento da MP 2.131/2000. Prescrição quinquenal. Súmula 85/STJ. Correção monetária. Índice. INPC. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. Juros moratórios. 6% ao ano. Ação ajuizada após a edição da MP 2.180-35/2001. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp-788.115, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.5.06.)

Todavia, quanto à prescrição, tenho que a irrisignação deve ser acolhida.

Ora, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal dispõe que a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, ao reconhecer aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicou a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial tão-somente para afastar a prescrição quinquenal. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3444)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.802 - SC (2007/0024234-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN E OUTRO

DECISÃO

Servidor público militar ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Servidores civis e militares. Discriminação remuneratória. afronta à isonomia legal. Inciso X do art. 37 da Carta Política. Diferenças reconhecidas. Juros de mora.

. Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse em recorrer.

. Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 e da Instrução Normativa nº 3/2004 da AGU.

. Prescrição mantida, com fulcro nos arts. 219, § 5º c/c 128 parte final do CPC.

. Prescrição de fundo de direito rejeitada.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatória a via infringente para acesso ao recurso especial.

. Correção monetária, juros de mora e sucumbência mantidos.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

. Remessa oficial não conhecida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa.

Daí este recurso especial, em que a União alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil; 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00. Sustenta, em síntese, isto: (I) os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento da matéria; (II) ocorreu a prescrição do fundo de direito; (III) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (IV) os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano; (V) a correção monetária deve incidir somente a contar do ajuizamento da ação; (VI) a base de incidência do reajuste deverá ser apenas o soldo, e não a totalidade da remuneração; e (VII) é necessário que "reste explicitada a possibilidade de, em sede de execução, seja compensado com as diferenças ora devidas, eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional". Requer, ainda, a limitação do reajuste até os efeitos da Medida Provisória nº 2.131/00.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

E a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

No tocante à prescrição, foi ela corretamente afastada pelo Tribunal Regional em conformidade com a sólida orientação desta Corte acerca do tema (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ 22.9.03; REsp-584.470, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.04).

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que diz respeito à correção monetária, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

Quanto à limitação decorrente da Medida Provisória nº 2.131/00, não há interesse recursal no ponto, porquanto já reconhecida pela sentença e mantida pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação.

As questões referentes à base de cálculo e à compensação com a complementação do salário mínimo não foram objeto de debate pelo colegiado. Ao recurso, quanto a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Note-se que a recorrente não havia suscitado anteriormente tais questões, restringindo-se a levantá-las somente nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação dos temas, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal de origem.

Todavia, no que diz respeito aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 12.2.04, quando já vigorava a referida medida provisória. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

E, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também merece provimento. Ora os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano; e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.665 - AP (2007/0155755-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : MARA REGINA SANTOS DE MENDONÇA  
ADVOGADO : AMÍLCAR HECHT DA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADOR : SYNIA SIMONE GURGEL JUAREZ DANTAS E OUTRO(S)  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - DESVIO DE FUNÇÃO. 1) Faz jus o servidor público ao recebimento, a título de indenização, de diferença de vencimentos entre o cargo ocupado e aquele efetivamente exercido. 2) Apelo parcialmente provido." (fl. 171)

Opostos sucessivos embargos declaratórios por ambas as partes, restaram rejeitados. (fls. 202 e 223)  
Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.  
O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, ressalvado ponto de vista em sentido contrário (AgRg no REsp nº 441.016, DJU de 2/10/2006), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ).

Nesse sentido:

**A - "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*I. Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.*

*II. Não se conhece do recurso especial interposto antes de esaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.*

*III. Recurso não conhecido."*

(REsp nº 749.249/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF.**

*1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.*

*2. Apelo raro interposto quando ainda não esaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula nº 281 do STF.*

*3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.*

*4. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no REsp nº 644.948/CE, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 10/10/2005)

**C - "RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.**

*É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

*Agravo ao qual se nega provimento."*

(AgRg no REsp nº 677.095/PR, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 17/10/2005)

Registre-se, por fim, que a existência de erro material no acórdão dos embargos declaratórios manejados pela ora agravante não afasta a necessidade de ratificação do recurso especial, cujo respectivo prazo para interposição teve início com a publicação da decisão proferida no julgamento do último recurso integrativo que foi manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3446)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.297 - BA (2007/0161950-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALBÉRICO DE SANTANA FILHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO INACOLHÍVEL DE RESTABELECIMENTO INDEVIDO DA GRATIFICAÇÃO FEASPOL NÃO OBSTANTE EXTINTA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO DOS DEMANDANTES IMPROVIDO.**

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS RENDIMENTOS DOS AUTORES E PAGAMENTO DA DIFERENÇA. PROCEDÊNCIA. VANTAGEM DEVIDA A POLICIAL MILITAR POR CURSOS REALIZADO COM APROVEITAMENTO EM QUALQUER POSTO OU GRADUAÇÃO, NA FORMA FIXADA EM REGULAMENTO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE DO ART. 21, "CAPUT", DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM NECESSÁRIO REEXAME.**

*Tratando-se de gratificação temporária, decorrente do exercício das atividades legalmente previstas, a extinção da FEASPOL não viola direito, se cessado o motivo que lhe deu ensejo.*

*A Gratificação de Habilitação deriva de situação individual e independente do serviço prestado ou atividade exercida pelo servidor, incorporando-se ao seu patrimônio. Seu fundamento legal diverge da Gratificação de Atividade Policial, instituída pela Lei nº 7.145/1997, descaracterizando, assim, cumulação de vantagens iguais.*

*Acolhível a pretensão de pagamento da diferença devida, com correção monetária, referente à Gratificação de Habilitação, considerando a data da suspensão injustificável da vantagem até sua reincorporação.*

*Sucumbência recíproca, ante o deferimento de apenas um dos pedidos formulados na ação (art. 21, caput, do CPC)." (fl. 286)*

*Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 301)*

*Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 126 e 535 do Código de Processo Civil e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.*

*O inconformismo não merece abrigo.*

*Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.*

*De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.*

*Confirma-se:*

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

*1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissão, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.*

*2. É incontrolável na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*3. Recurso especial conhecido."*

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto à alegação de violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o exame do mesmo demandaria, necessariamente, a análise sobre direito local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vejam-se:

**A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.**

*1. A pretendida inversão do julgado implicaria na análise preciente do direito local, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag nº 746.841/BA, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 18/12/2006)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.**

*1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.*

*2. Recurso não conhecido"*

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Anote-se, ainda, a seguinte decisão monocrática: Ag nº 838.594/BA, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 7/3/2007.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.957 - SC (2007/0037768-5)** (3447)

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : NATANAEL NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : CRISTIANE DA ROSA CARDOSO VOLTO-LINI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

#### DECISÃO

Natanael Nascimento impetrou mandado de segurança contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para sustar "a ordem de devolução dos valores pagos a título de auxílio-doença acidentário e a reimplantação do benefício em razão de sentença proferida pela Justiça Estadual". A sentença concedeu a segurança, e à apelação o Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento; eis a ementa do acórdão:

"Previdenciário. Mandado de segurança. Desconto de valores previdenciários pagos a maior. Erro administrativo. Boa-fé do segurado.

O desconto dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo nas parcelas pagas a título de auxílio-doença se mostra ilegal quando recebidos de boa-fé pela parte autora. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de devolução desses valores."

Nas razões do especial, fundado na alínea a, o recorrente aponta violação dos arts. 876 e 884 do Cód. Civil; 115 da Lei nº 8.213/91; 126, 127, 485 e 535 do Cód. de Pr. Civil. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, reputando-o omissor quanto à aplicação dos dispositivos legais indicados. No mérito, alega, em suma, o seguinte: (I) "tanto os valores indevidos recebidos com dolo quanto aqueles recebidos de boa-fé devem ser restituídos aos cofres públicos, pena de enriquecimento ilícito às custas das contribuições de toda sociedade"; (II)"a decisão de que os valores foram recebidos de boa-fé e, portanto, não precisam ser devolvidos, afronta o art. 115, II e § único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que esse disciplina explicitamente o desconto de valores recebidos de boa-fé além do devido"; (III) "se ocorreu o pagamento de valores relativos dos benefício que não era devido, resta imprescindível a restituição das quantias, viabilizando-se os descontos sobre o benefício atual do segurado".

No parecer de fls. 247/250, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Conquanto tenha sido admitido na origem, o especial não merece prosperar. E aqui vão as razões: em primeiro lugar, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida, contradição a ser resolvida nem obscuridade a ser aclarada; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Em segundo lugar, porque o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. De fato, aqui há diversas decisões que entendem, em casos como o dos autos, não estarem sujeitas à repetição as prestações decorrentes de benefícios previdenciários recebidas de boa-fé, dada a natureza alimentar. Eis alguns precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Processual Civil e Previdenciário. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Relator. Possibilidade. Art. 557 do CPC. Redação da Lei 9.756/98. Intuito. Desobstrução de pautas dos tribunais. Prequestionamento. Ausência. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. Deficiência na fundamentação. Impossibilidade da exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência. Conclusão lógica sistemática do *decisum*. Conversão de benefício em URV. Ação rescisória. Restituição dos valores pagos. Inadmissibilidade. Benefícios previdenciários. Natureza alimentar. Irrepetibilidade. Precedentes. Agravo desprovido.

.....  
III - Ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 876 e 884 do Código Civil e 126, 127 e 485 do Código de Processo Civil. Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irresignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento.

IV - Ademais, quanto aos artigos 876 e 884 do Código Civil, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Não aproveita ao recorrente tecer suas razões somente em sede de agravo interno. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, *verbis*: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.





VI - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

VII - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

VIII - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.

IX - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-658.676, Ministro Gilson Dipp, DJ de 16.11.04.)

"Previdenciário. Conversão de benefício previdenciário em URV. Impossibilidade de restituição dos valores recebidos por força da decisão rescindenda. Ação rescisória. Cabimento. Súmula 343 do STF. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela. Análise dos requisitos. Súmula 07. Impossibilidade.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no *decisum* rescindendo.

O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos." (REsp-728.728, Ministro José Arnaldo, DJ de 9.5.05.)

"Agravo regimental em recurso especial. Ausência de demonstração da omissão alegada. Súmula nº 284/STF. Recurso que deixa de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula nº 283/STF. Conversão da renda mensal de benefício previdenciário em URV. Restituição dos valores. Benefício previdenciário. Natureza alimentar. Irrepetibilidade.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. Fundado o acórdão alvejado, que afastou a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, na motivação de que o pagamento decorreria de decisão transitada em julgado e de que não incide o artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, por não se cuidar de pagamento indevido ou decorrente de decisão judicial provisória, estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.

3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

4. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-668.770, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 11.4.05.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Benefício previdenciário. Valores recebidos em virtude de sentença transitada em julgado. Restituição incabível. Caráter alimentar.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, não havendo que se falar em restituição de valores recebidos de boa-fé, em decorrência de decisão transitada em julgado. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-719.661, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 23.5.05.)

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, ~~caput~~, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3448)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.392 - MG (2007/0174594-3)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANA MARIA ROCHA LEMES E OUTROS**  
**ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

*"ORDINÁRIA. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. VENCIMENTO. URV. CONVERSÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. VERIFICAÇÃO. Não se figura absoluta a afirmativa de que os servidores do Poder Executivo não possuem direito ao recebimento do resíduo em decorrência da conversão dos valores de seus vencimentos em URV, quando demonstrada a perda remuneratória, consoante perícia devidamente elaborada."* (fl. 135)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV.

O inconformismo não merece abrigo.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

*A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.*

*I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).*

*II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).*

*Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

*B - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.*

*- É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.*

*- Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.*

*2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.*

*3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/1994, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.*

*4. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejamos-se: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.668 - MG (2007/0174232-0)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO**  
**PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : CARLOS ROSCOE FONSECA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)**

#### DESPACHO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS.*

*1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 a incidência de contribuição sobre proventos de servidores inativos não se compatibilizava com o ordenamento constitucional então vigente, por não lhes garantir o recebimento de qualquer benefício futuro, restando desnaturada, ante a sua desvinculação a uma atuação estatal.*

*2. A contribuição destinada ao custeio da assistência médica evidência, ao contrário, a prestação do Estado, em relação ao contribuinte, posta, igualmente, à disposição de ativos e inativos, sendo, assim, legítima sua cobrança, sobre os proventos dos servidores aposentados, inclusive, a partir do momento em que a lei estabeleceu a vinculação da receita do tributo.*

*3. Os juros moratórios, em repetição de indébito tributário, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, consoante o disposto no artigo 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.*

*4. Sentença reformada, em parte, no reexame necessário, prejudicando o recurso dos réus; recurso dos autores parcialmente provido."* (fl. 86)

Verifica-se da análise dos autos falecer competência às Turmas integrantes da eg. Terceira Seção para julgar o feito, pois a questão de fundo, contribuição previdenciária, é matéria afeta à Primeira Seção desta Corte (art. 9º, RISTJ).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Agravos, para a redistribuição do presente recurso a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3450)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 929.806 - SP (2007/0043480-5)

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LOURENÇA BENEDITA CONCÁRIO**  
**ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE**

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Lourença Benedita Concário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, e à apelação o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento; eis a ementa do acórdão:

"Constitucional. Previdenciário. Assistência social. Benefício de prestação continuada à portadora de deficiência. artigo 203, V, da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos. Concessão. Artigo 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93. Abono anual indevido. Benefício pessoalíssimo e inacumulável. Revisão. Termo inicial. Honorários advocatícios. Prequestionamento.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

2 - O artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de 1/4 do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício pessoalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.



8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal mencionado pela Autarquia, a justificar o prequestionamento suscitado.  
9 - Apelação da Autarquia parcialmente provida e apelação da autora improvida."

Nas razões do especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c**, o Instituto aponta violação dos arts. 535, I, do Cód. de Pr. Civil, 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 20 da Lei nº 9.868/99. Sustenta, em resumo, que o benefício não pode ser concedido porquanto a renda familiar **per capita** da autora é superior a 1/4 do salário mínimo. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, opinou pelo provimento parcial do recurso, fê-lo nos termos da seguinte ementa:

"Recurso especial. Benefício previdenciário previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Violação do art. 535, I, do CPC. Inocorrência. Artigos 20, § 3º, da Lei 8742/93 e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99. Comprovação da condição de miserável. Revolvimento fático. Súmula 07/STJ.

- Decidindo o Tribunal *a quo* as questões suscitadas, não há de se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez ausente omissão a ser suprida.

- O benefício de prestação continuada destina-se às pessoas necessitadas, em estado de profunda miséria, que auferam renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. Caso a renda do requerente do amparo assistencial exceda a esse limite mínimo legal, sua concessão dependerá da comprovação da miserabilidade por outras circunstâncias concretas (Precedentes do STJ).

- Parecer pelo provimento parcial do recurso especial."

Malgrado admitido na origem, o especial, ao que cuido, não merece ir adiante.

Em primeiro lugar, é de ver que efetivamente não houve a alegada violação do art. 535, porquanto o acórdão não foi omissor, nem contraditório, nem obscuro; ao contrário, o Tribunal Regional pronunciou-se, de modo suficiente, sobre a questão posta nos autos. Ora, os embargos de declaração não constituem a via adequada para a reavisação do mérito da decisão.

Em segundo lugar, ao decidir pela concessão do benefício de prestação continuada, aquele colegiado não ofendeu a lei. Com efeito, tal benefício destina-se às pessoas necessitadas, isto é, aquelas que vivem em estado de profunda miséria, com renda familiar **per capita** inferior a 1/4 do salário mínimo. Caso, porém, a renda do requerente do amparo assistencial exceda a esse limite mínimo legal, a concessão dependerá de comprovação da miserabilidade mediante outras circunstâncias concretas. Essa é a orientação do Superior Tribunal. Além do mais, verificadas tais circunstâncias pela Corte de origem, é impossível refutá-las em sede de recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7).

A propósito, confirmam-se estes julgados:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Previdenciário. Assistência social. Benefício da prestação continuada. Requisitos legais. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag-517.757, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"Agravamento regimental. Recurso especial. Previdenciário. Renda mensal vitalícia - art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Renda *per capita* igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. Matéria de prova insuscetível de ser reexaminada em recurso especial. Súmula nº 7/STJ.

1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciado em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições do beneficiário por outros meios de prova.

3. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp-504.975, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.8.04.)

Nessa mesma linha, temos outros precedentes: AgRg no Ag-419.145, Ministro Edson Vidigal, DJ de 29.4.02; REsp-416.402, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 5.8.02; AgRg no Ag-455.435, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.12.02; AgRg no Ag-395.708, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 9.12.02; AgRg no Ag-490.841, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03; AgRg no Ag-518.534, Ministro José Arnaldo, DJ de 24.11.03; AgRg no REsp-543.461, Ministro Paulo Medina, DJ de 15.12.03; AgRg no REsp-571.825, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.2.04; e EDcl no REsp-308.711, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 3.5.04.

Diante de tão firme jurisprudência e com base no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.468 - RS (2007/0044789-3)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ROSA MARIA DA SILVA MEDEIROS SCARPARI**  
**ADVOGADO : WANDERLEY GASPERIM**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

3. Recurso especial provido para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002.

Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 152.

Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

Antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo em vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas à pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., **verbi gratia**: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalho, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. *Agravamento regimental improvido."*

**In casu**, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.963 - PA (2007/0173465-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ALBERTO GOMES FERREIRA JÚNIOR**  
**ADVOGADO : JOSÉ RONALDO VIEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino sua conversão em recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.612 - RS (2007/0201673-7)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVADO : ADELMO REBELO**  
**ADVOGADO : ISABEL CRISTOFOLI - DEFENSOR DATIVO**

**AGRAVADO : ORACI RODRIGUES NEPOMUCENO**  
**ADVOGADO : RICARDO GIACOMEL**

**AGRAVADO : JAIR DOS SANTOS RODRIGUES**  
**AGRAVADO : LUIZ CARLOS HAIDE VEIGA**

**ADVOGADO : LEANDRO HAAG**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86. ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. GESTÃO TEMERÁRIA. SUJEITO PASSIVO. GERENTE. AUTORIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA.**

1. Para a caracterização da conduta ilícita prevista no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 não é necessário que o agente tenha a intenção de inadimplir o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira, tendo em vista que a fraude se consuma no momento em que ele, com base nos documentos falsificados, obtém o financiamento.

2. Comprovada a conduta descrita na denúncia em relação a um dos réus, qual seja, a de obter financiamento mediante fraude, nos termos do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e, uma vez inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, deve ser mantida a sentença condenatória.

3. É sujeito ativo dos delitos de gestão fraudulenta e de gestão temerária (art. 4º, "caput" e parágrafo único da Lei nº 7.492/86), o gerente de agência bancária que, com sua conduta, lesiona a saúde da instituição financeira, e, conseqüentemente, do sistema financeiro como um todo, não se exigindo qualquer participação na administração superior da entidade.

4. Para a caracterização do delito de gestão temerária, é necessário que o agente pratique conduta potencialmente ruinosa com plena assunção dos riscos, fora dos limites da razoabilidade, ou seja, refugindo aqueles inerentes a qualquer atividade financeira, pondo em risco o resultado financeiro da operação (dolo eventual).

5. Como todos os financiamentos concedidos foram aprovados pelo Comitê da Agência e/ou pela própria Gerência Geral, de cliente com pretéritas transações honradas, gozando de confiabilidade, e onde não eram exigíveis provas de propriedade ou rendas, tem-se como não configurada pelos réus a gestão com riscos, temerária, pois sequer provocaram diretamente a concessão dos discutidos financiamentos em favorecimento a cliente específico, privilegiado.

6. A obtenção de vantagem perante instituição financeira, mediante a apresentação de documentos adulterados, é inerente ao tipo penal, não devendo ser considerada para fins de reprovabilidade da conduta para a fixação da pena-base.

7. A repetição de práticas criminosas pelo réu pertinentes a fatos ocorridos após aquele que é perseguido neste feito demonstra uma tendência delitiva, uma vivência pelo crime, a justificar negativa a valorização da circunstância judicial personalidade." (fls. 103/104).



Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado obrigatório da procuração outorgada ao advogado de dois dos agravados. Com efeito, às fls. 24/57, juntou-se tão-somente as procurações de dois, dentre os quatro agravados.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

**I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.**

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 17/2/1999 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, §1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, §1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. **decisum a quo** tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, *ex vi* do art.105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto **a quo**. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina *in* DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3454)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.622 - SP (2007/0190687-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
AGRAVANTE : AMARO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).]
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. verbi gratia :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. verbia gratia:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. omissis.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgResp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. omissis.

2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. verbi gratia :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, men-

cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisa, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pela incidência do óbice da Súmula 280-STJ. Outrossim, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3455)  
RECURSO ESPECIAL Nº 935.268 - SC (2007/0055422-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : WERNER MAX RUDOLFO THIELE  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO

DECISÃO

Servidor público federal aposentado impetrou mandado de segurança postulando a incorporação, em seus proventos, da gratificação de desempenho de atividade de fiscalização agropecuária - GDAA, instituída pela Medida Provisória nº 2.048/00. A sentença extinguiu o processo por reconhecer a decadência do direito à impetração do *mandamus*, tendo sido reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Mandado de segurança. Decadência. Servidor público inativo. Gratificação de desempenho de atividade de fiscalização agropecuária - GDAA - Princípio da isonomia.

1. Nas prestações de trato sucessivo, a renovação do ato lesivo afasta a decadência.
2. A superveniência de norma legal que modifica gratificação percebida pelos servidores da ativa, dizendo com a GDAA, deve estender-se aos servidores inativos, enquanto concedida àqueles em caráter geral e a modo incondicional, sem configurar retribuição *pro labore faciendo*, forte no princípio constitucional da isonomia, pelo trato específico que lhe dá o parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição."

Opostos embargos de declaração sob a alegação de que houve omissão quanto à nulidade das decisões proferidas, porquanto não fora a União intimada de qualquer ato processual anterior, foram eles rejeitados.

Dá este recurso especial, em que União alega violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta ser nulo o acórdão que desacolheu os mencionados embargos, visto que persistiu em omissão ao não emitir pronunciamento acerca da matéria referida.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

De fato, ao nada dispor sobre a nulidade do feito por ausência de intimação pessoal do representante da União, o acórdão incorreu em omissão. A recorrente, na oposição dos embargos, solicitou a manifestação do colegiado acerca da questão, de forma que competia ao Tribunal de origem analisá-la e sanar a irregularidade apontada. Não o fazendo, configurada está a violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, o que importa nulidade da decisão. O Superior Tribunal já se manifestou a propósito desse tema:

"Recurso especial. Processual Civil. Embargos declaratórios. Questões levantadas e não analisadas. Violação ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil caracterizada.

Do exame dos autos, constata-se que o inconformismo traçado nos embargos declaratórios foi devidamente levantado pelo Estado quando de suas contra-razões de apelação, mas não foi discutido pelo Tribunal a quo.

Violação ao art. 535 do CPC caracterizada.

Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para nova decisão nos embargos declaratórios." (REsp-485.856, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.4.04.)

"Processual Civil e Previdenciário. Recurso especial. Embargos de declaração. Pensão por morte. Lei vigente à época do óbito. Ausência de pronunciamento da corte *a quo*. Retorno dos autos ao tribunal de origem.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.952, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.3.05.)

Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região a fim de que sane a omissão apontada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.624 - RJ (2007/0179895-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : JOSÉ MESSIAS TEJADA MEIRELLES**  
**ADVOGADO : ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

*"Mandado de segurança - Funcionário público municipal aposentado em 1992 - Incorporação aos vencimentos e proventos dos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas exercidas à mais de doze anos - Fiel Tesoureiro que antes da aposentadoria teve incorporadas ao seu salário as gratificações de quebra de caixa e produtividade fiscal - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, consoante o princípio da estabilidade das relações jurídicas e do respeito ao direito adquirido - Concessão da ordem." (fl. 36)*

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 65) Sustenta o agravante, no especial, que o Tribunal de origem "interpretou de forma equivocada o previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, haja vista que o referido diploma legal pretendeu estabelecer normas básicas tão somente sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, não aplicável à esfera Estadual." (fl. 67)

O inconformismo não merece abrigo.

O acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 9.784/1999 tem aplicação subsidiária aos entes federados, conforme se vê dos seguintes precedentes:

**A - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. LEI Nº 9.784/1999. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ausente lei específica, a Lei nº 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.

2. Em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração, não cabe à parte inovar para conduzir à apreciação desta Corte temas não ventilados no recurso especial.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 815.532/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 15/3/2007)

**B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/1999 NO ÂMBITO ESTADUAL.**

Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei nº 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento.

Possibilidade de aplicação da Lei nº 9.784/1999 no âmbito estadual.

O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei nº 9.784/1999, é contado a partir da edição da referida lei.

Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp nº 620.043/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 21/11/2005)

**C - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**

1. Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção.

2. Na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos. Aplicação analógica da Lei nº 9.784/1999.

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/1997. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp nº 645.856/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 13/9/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.707 - RS (2007/0190915-4)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : LILIA DA COSTA DE MEDEIROS E OUTROS**

**ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA.*

*É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade. (fl. 38).*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente. (fl. 52).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

*O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito a perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (...)*

*Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente (...)*

*Quanto à forma de fixação dos honorários, quando declarada a sucumbência majoritária de uma das partes ou a ocorrência de recíproca, analisar quanto vale cada pedido formulado, cada pedido ganho e aferir se efetivamente deve haver compensação é explicitamente matéria de fato que impede exame de provas e cálculos que não competem ao STJ, conforme posicionamento também já pacificado (...)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial." (fls. 71/72).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

*O E. Desembargador Vice-Presidente vêm inadmitindo recursos especiais da União na matéria em tela, sob o argumento de que a decisão recorrida está no mesmo sentido do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*No entanto, cabe frisar que as ações referentes ao reajuste de 28,86%, não referem somente discussão sobre o mérito da demanda, mas também questões adjacentes (...)*

*A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância como o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, adentrou ao mérito do recurso, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.*

"(...)

A Súmula 83 do STJ determina, in verbis:

*'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'* (Grifou-se).

Constata-se pela redação dada a súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto, apenas, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República (dissídio pretoriano).

*Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.*

"(...)" (fls. 5/7).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.*

*1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.*

*Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.*

*2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.*

*3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.**

*- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.*

*- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.*

*- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).*

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e de que o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável ao caso, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.**

*I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.*

*II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.*

*III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).*

**"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.**

*I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.*

*II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.*



III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3458)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.040 - SE (2007/0169829-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : GILENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA  
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : LEO PERES KRAFT E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça de Sergipe que extinguiu a ação sem julgamento do mérito.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 344)

Alega o agravante que o acórdão que manteve a extinção da ação cominatória e cautelar deve ser anulado.

O inconformismo não merece abrigo.

Desde logo se observa que o presente recurso é intempestivo, pois a intimação da decisão agravada data de 13/4/2007, fl. 93, e a petição de agravo foi protocolizada em 26/4/2007, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Ainda que ultrapassado referido óbice, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

**In casu**, as razões do agravo deixam de atacar a apontada falta de exaurimento das instâncias ordinárias, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3459)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.257 - RS (2007/0187520-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELMI MARIA RUCKERT  
ADVOGADO : MARCELO MOOJEN WENNHOlz E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO DE LEIS.

Não há decadência do direito de revisão de benefício previdenciário se, antes de consumado o prazo, sobrevém lei que o dilata, sem que o novo prazo tenha transcorrido, mesmo computado o tempo já decorrido da vigência da lei antiga." (fl. 28).

Está o recorrente em que:

"(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova.

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de prescrição total, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de redução de prazo, e não de criação de prazo, pois o direito brasileiro (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um prazo residual de prescrição. Ou seja, não há entre as ações condenatórias ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de prescrição total também para as revisões (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...) (fls. 32/36).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3460)  
RECURSO ESPECIAL Nº 936.469 - AL (2007/0059565-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ALCEU PESSANHA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS-LEIS NºS 1.714/79 e 2.372/87. RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.162/91. IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. COISA JULGADA. AÇÃO COGNITIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O termo *ad quem* relativo à obrigação do pagamento dos atrasados na execução deve se limitar ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, face a identidade da natureza jurídica entre esta e a criada pelo Decreto-Lei 1.714/79.

2. A GOE incide sobre o vencimento do cargo efetivo, como determinava o Decreto-Lei 1.714/79 e foi expressamente fixado pelo § 1º do art. 15 da Lei 8.162/81.

3. A análise da matéria concernente à compensação implicaria em reexame fático-probatório, incidindo, à espécie, a Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido, para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como para determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-lei 1.714/79, ou seja, o vencimento do cargo efetivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 136):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREPARO DO RECURSO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) DEVIDA A POLICIAIS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS NºS 1.714/79 E 2.372/87. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.162/91 E DE CONSEQUENTE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NA EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, REPUTADOS COMO *BIS IN IDEM*, COM OS VALORES VENCIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE ERROS ARITMÉTICOS. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372)" ROMS 10356-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 02/09/1999, pub. No DJU de 29/11/1999, p. 122, RSTJ 130/91).

- Rejeitada a preliminar de deserção do recurso.

- A Gratificação de Operações Especiais (GOE), criada em favor dos policiais federais pelos decretos-leis nºs 1.714/79 e 2.372/87 e judicialmente reconhecida aos apelantes, é diversa daquela que foi instituída pelo art 15 da lei nº 8.162/91, posteriormente transformada em Gratificação de Atividade Executiva (GAE) pela lei delegada nº 13/92, pois distintos são as suas bases de cálculo, percentuais de incidência e sistemática de composição da remuneração dessa categoria funcional, donde ser incabível sustentar o restabelecimento da primeira e pretender, ao argumento de duplicidade no cumprimento da obrigação de fazer, sejam os valores das parcelas vencidas compensados com os daquelas que eram vincendas e que foram pagas na execução da obrigação de implantar a referida vantagem nos vencimentos dos apelantes.

- Limitando-se a impugnação dos cálculos aos critérios dos mesmos, inclusive quanto à correta base de cálculo para a incidência da GOE, sem que a apelada tivesse apontado neles qualquer erro aritmético, é de se tê-los como corretos, máxime porquanto a base de cálculo daquela vantagem pecuniária, tal como foi deferida aos apelantes no título que se executa, é reconhecidamente distinta e quantitativamente superior à da GAE, esta sim que se limita ao valor do vencimento do cargo efetivo e que não é objeto da execução.

- Apelo provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em face da inexistência de omissão no julgado.

Alega a recorrente que o acórdão vergastado teria violado o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º do Decreto -lei 1.714/79; 1º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.372/87; 15 da Lei 8.162/91; 1º e 2º da Lei Delegada 13/92; 1º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.184-23/2001; 1º, 5º e 7º c/c 467, 468, 469, inciso I, 471, 473, 474, 512, 535, incisos I e III; 741, V e VI; 743, incisos I e III; 794, I, do CPC; 2º, 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, *caput* e inciso XIV; 93, inciso IX, da Constituição, bem como divergência jurisprudencial.

Afirma que o tribunal *a quo* não prestou a devida jurisdição, porquanto rejeitou os embargos de declaração opostos, os quais visavam o prequestionamento da matéria. Assevera que a execução dos valores atrasados deve restringir-se ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990, haja vista o restabelecimento da GOE pela Lei nº 8.162/91. Aduz que a Gratificação por Operações Especiais, nos termos do Decreto-lei 1.714/79, tem como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo dos servidores.

Por fim, afirma que o pagamento da GOE a partir de junho de 1991, em atendimento a decisão judicial, representa duplicidade de pagamento, face o restabelecimento da referida Gratificação pela Lei 8.162/91, devendo ser, portanto, determinada a compensação entre o que foi pago a partir de junho de 1991 e os atrasados decorrentes da condenação judicial.

Contra-razões aos fls. 268/281, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Passa-se à decisão.

Cuidam os autos de embargos à execução nos quais alega a recorrente excesso de execução, aduzindo, em suma, que:

- Como a GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/91, os atrasados devem se limitar ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990;

- a base de cálculo da GOE no período questionado é o vencimento do cargo efetivo;

- houve duplicidade de pagamento tendo em vista o restabelecimento da Gratificação pela Lei 8.162/91 e a percepção pelos recorridos por força de decisão judicial desde 1991.



De início, deve ser afastada a suscitada ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem apreciou as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos apresentados pelas partes, principalmente quando a controvérsia tenha sido decidida sob outros fundamentos.

Quanto à questão de fundo, mister se faz a verificação da legislação vigente sobre a Gratificação por Operações Especiais:

1 - O Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, instituiu a Gratificação por Operações Especiais, devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do Grupo-Polícia Federal, estabelecendo que a base de cálculo corresponderia a 60% do vencimento do cargo efetivo;

2 - o art. 2º do mesmo diploma legal estabeleceu que a Gratificação seria paga a partir de 1º de janeiro de 1980, devendo ser incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração Federal;

3 - o Decreto-lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, que dispôs sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, incorporou o valor da gratificação, integralmente, ao vencimento e aos proventos de aposentadoria dos integrantes da Carreira Policial Federal;

4 - por sua vez, a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, instituiu a denominada Gratificação por Operações Especiais, com valor correspondente a noventa por cento do vencimento do cargo efetivo, e, ainda, determinou que a gratificação não se incorpora ao vencimento, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

5 - já a Lei Delegada 13/92 transformou a Gratificação por Operações Especiais em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%;

6 - por fim, a Medida Provisória nº 2.184-23/2001 assegurou a percepção dos valores da Gratificação por Operações Especiais que aludiam os Decretos-leis nºs 1.714 e 2.372/87.

Pela legislação colacionada, pode-se concluir que a a Lei 8.162/91 apenas restabeleceu a mesma Gratificação por Operações Especiais anteriormente instituída pelo Decreto-lei 1.714/79 aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, sendo idêntica a natureza jurídica de ambas.

Portanto, o advento da Lei 8.162/91 é o marco para a delimitação do pagamento das parcelas atrasadas, termo este determinado pela sentença prolatada no processo de conhecimento.

Por isso, outro não poderia ser o entendimento desta Corte, face o cumprimento dos efeitos da coisa julgada decorrentes da ação ordinária proposta pelos recorridos.

Quanto à base de cálculo, não há dúvida de que a GOE incide sobre o vencimento do cargo efetivo, como determinava o Decreto-lei 1.714/79 e expressamente fixou o § 1º do art. 15 da Lei 8.162/81. Ressalte-se que, tanto o termo final para o pagamento das parcelas, quanto a base de cálculo da gratificação, devem observar o que já havia sido decidido pelo Tribunal a quo, sob pena de esvaziar-se a eficácia da coisa julgada.

Por fim, não é possível se admitir a compensação, tendo em vista a não comprovação relativa ao período em que teria se dado o pagamento em duplicidade e também não foi apresentado o valor do crédito.

Ademais, ainda que a recorrente houvesse demonstrado o período e o valor pago a maior, a análise da questão demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios, o que seria vedado a esta Corte, face ao óbice da Súmula 07.

Esse foi o entendimento consolidado pela Sexta Turma, quando do julgamento do Recurso Especial nº 636.686, relator Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 20.9.2004, assim ementado, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. GOE. VIGÊNCIA RECONHECIDA POR SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO. REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.714/79 PELA LEI Nº 8.162/91. EXTINÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Conquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça seja firme em que a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, por ser absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, foi absorvida nas remunerações constantes do seu anexo, a partir de 1º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da mesma Lei 7.923/89, faz-se imperativa a observância do acórdão trântico em julgado que afirmou a vigência dos Decretos-lei nºs 1.714/79 e 2.372/87 e deferiu a aludida gratificação a servidores da Polícia Federal do Estado de Alagoas.

4. A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei 1.714, de 21 de novembro de 1979, e aquela outra que o foi pela Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, são idênticas na sua essência, cuidando-se de reinstituição de uma só e mesma gratificação atribuída a servidor público, a que teve lugar com a Lei nº 8.162/91, que nada mais fez, no particular, que reinstaurar a GOE anteriormente atribuída aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal pelo Decreto-lei 1.714/79, que, na compreensão do STJ, fora absorvida às remunerações de que cuida a Lei nº 7.923/89, e, na força da coisa julgada, permaneceu em vigor até a sua revogação, que se deu com a Lei nº 8.162/91, uma vez que regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

5. O que há de determinar, como efetivamente determina, a identidade ou a diferença entre as gratificações de que cuidam o Decreto-lei 1.714/79 e a Lei nº 8.162/91, não é a disciplina que lhe atribui cada qual dos diplomas normativos, mas, sim, a definição dos suportes fácticos da gratificação que instituíram, neles contida e que, por idênticos, certificam que se trata de uma só e mesma gratificação.

6. A Lei nº 8.162/91, ao restituir a GOE anteriormente instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, como se há de afirmar na espécie, produziu, no mundo jurídico, a extinção da eficácia da coisa julgada, qual seja, a do acórdão exequendo, revogando-lhe, como revogou, o título jurídico que assegurava a continuidade da sua eficácia, seguro que não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico.

7. A base de cálculo da GOE, na execução, há de ser a do Decreto-lei nº 1.714/79.

8. Fazendo o Poder Público da coisa julgada o título da percepção da GOE, não há como se admitir a compensação, primeiro, ante a letra e a mesma do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.183-24 - "que já percebiam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial" -, e, segundo, ante a impossibilidade de se afirmar a persistência, entre a de outras decisões, da eficácia da coisa julgada sob a vigência da novel medida provisória e negá-la no período anterior, cujo termo inicial é a data do cumprimento do decisum trântico em julgado pela Administração Pública, em junho de 1991, caracterizando-se, segura e certamente, nesse trecho, a renúncia à repetição, posta em medida provisória, mormente diante da inexistência do seu exercício pela União.

9. Recurso parcialmente provido".

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para limitar a execução a janeiro de 1991, data do restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como para determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-lei 1.714/79, ou seja, o vencimento do cargo efetivo. Os honorários advocatícios e as despesas processuais devem ser distribuídas de forma recíproca e proporcional aos litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando-se o percentual fixado pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3461)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.474 - SP (2007/0184524-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALCIDES SOARES**  
**ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO GAMA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3462)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.519 - SC (2007/0182608-2)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ONIVALDO CITTADIN**  
**ADVOGADO : MARA MELLO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IRSM**

1. Remessa oficial tida por interposta.

2. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente.

3. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos.

4. Não há interesse recursal em rever sentença no que atendeu à postulação do apelante.

5. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º)." (fl. 22).

Está o recorrente em que:

"(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova.

"(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

"(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

"(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de **redução de prazo**, e não de criação de prazo, pois o **direito brasileiro** (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um **prazo residual de prescrição**. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis)', pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para **as revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intransigibilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intransigibilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

"(...) (fls. 29/33).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.**

I - (...)

**II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.**

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSISTIDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.**

**1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.**



2. *Precedentes.*  
3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. - *O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.* - *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos). Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.550 - SP (2007/0189111-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA FLORA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "*FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL - Cobrança - Dívida reconhecida administrativamente pelo Tribunal de Justiça correspondente ao Fator de Atualização Monetária (F.A.M.) sobre pagamentos feitos em atraso - Prescrição afastada - Crédito de natureza alimentar - Correção monetária devida desde a data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos. Inteligência do art. 116 da Constituição Estadual. Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) - Reexame necessário e recurso da Fazenda Estadual acolhidos em parte. Recurso dos autores provido.*" (fl. 121). Está a recorrente em que: "(...)"

A *Fazenda Estadual*, desde sua contestação, salientou que o crédito cobrado, por referir-se a parcelas vencidas até 1994, estava fulminantemente *prescrito*, porquanto ocorreram há mais de cinco anos contados retroativamente do ajuizamento, conforme dispõe o Decreto 20.910/32. Não obstante expressa disposição de lei, o v. acórdão ora recorrido, negou provimento ao recurso, afastando a preliminar de prescrição da ação, *exclusivamente* com o fundamento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do reconhecimento do débito pela administração, tendo, com isso interrompido o prazo prescricional eventualmente em curso.

(...)  
No caso 'sub judice', porém, constata-se que todos os pagamentos cuja complementação está sendo reclamada na ação ocorreram há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento, estando, portanto, *prescritos*, nos termos do precitado decreto.

(...)  
Por outro lado, à evidência que a certidão expedida pela Administração não tem o condão de interromper a prescrição

(...)  
A expedição de uma certidão não pode derogar norma cogente, ainda mais quando se trata de patrimônio público. Ressalta-se que a única hipótese legal de interrupção do lapso prescricional das parcelas vencidas está prevista no artigo 4º do Decreto 20.910/32: o estudo sobre reconhecimento do direito ou sobre o pagamento da dívida, deflagrado pelo pedido administrativo feito pelo interessado. Tal hipótese não ocorre no caso vertente.

(...)  
Ainda que, por hipótese, se admita que a prescrição foi interrompida pela expedição da mencionada certidão, tem-se que é majoritária a jurisprudência no sentido de ressaltar o reconhecimento desta prescrição com relação à parcelas que, mesmo antes do ato praticado, já haviam sido fulminadas pelo decurso do prazo de cinco anos, ou seja, no presente caso, TODAS, pois referem-se aos anos de 1989 a 1994, passados muito mais de cinco anos do ato considerado. (...)" (fls. 137/141). Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32. Tudo visto e examinado, decido. Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

De início, cumpre observar que, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais. A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça: "*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.*"

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)

(AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000). Decidido isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido, no que se refere à matéria impugnada: "(...) não há falar em prescrição (Decreto nº 20.910/32), haja vista que no ano de 1999 houve pronunciamento expresso do Tribunal de Justiça sobre o direito dos autores, assim como no ano de 2003 por meio de certidão (fls. 21/25).Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 17/12/2003 (fls. 02), portanto, antes do quinquênio prescricional.

(...)'' (fls. 122/123). Realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo* a alegação de que a prescrição quinquenal teria ocorrido antes da interrupção do prazo prescricional por certidão da Administração. À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza, no que se refere a essa matéria, o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*" Outro não é o entendimento consubstanciado no enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Quanto à matéria efetivamente prequestionada, a questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito. Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato da Administração que reconhece o direito do autor importa em renúncia ao prazo prescricional. Nesse sentido: "*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*" 1. *Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.* 2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRgAg nº 778.491/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 14/11/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO.

1. *Tendo em vista que, a partir de 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, não ocorrendo prescrição na espécie. Precedentes.* 2. Ademais, o comunicado oficial do TJSP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de maio de 1999, se aperfeiçoou com as certidões expedidas aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão, que, na hipótese dos autos, foi expedida em 11/09/2003. Como a ação foi ajuizada em 19/09/2003, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação. 3. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 4. *Agravo regimental improvido.* (AgRgAg nº 805.509/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 24/5/2007 - nossos os grifos). Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.585 - RS (2007/0187770-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ADELINO JOÃO WAGNER E OUTROS  
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAIS. VALOR INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO. CABIMENTO.* Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda, deve prosseguir a execução relativamente ao valor incontroverso, inclusive com expedição do competente precatório. Precedente do STJ." (fl. 78). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente. (fl. 91). São estes os fundamentos da decisão agravada: "(...)"

O recurso não merece seguimento, tendo em vista entendimento do STJ, segundo o qual: '...3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada 'parcela incontroversa', sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88...'. (AgRg no Ag 669503/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 272). Incide também na Súmula 83 do STJ o recurso, no que tange à inexistência de trânsito em julgado da referida parcela: '...Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória...'. (REsp 687175/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 267). Ante o exposto, *não admito o recurso especial.*" (fls. 116/116v).

Aduz a agravante, *verbis*: "(...)"

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal a quo, deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido. (...)  
Ademais, o despacho querreado atenta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV), assim como do devido processo legal (artigo 5º, LIV). Acrescente-se a isso a violação ao inciso XXXV do artigo 5º, da citada Carta, uma vez que há manifesta lesão e ameaça a direito da União, porquanto compelia a submeter-se à decisão que não prestou jurisdição dentro dos limites da respectiva competência (inciso III, do artigo 105, da Lex Mater) já que a apreciação da matéria de fundo do recurso inadmitido, que foi interposto em face da negativa de vigência ao artigo 557, 739, § 2º do CPC e art. 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/2000, é do STJ. Dessa forma, perfeitamente cabível a interposição do recurso especial e deste agravo de instrumento, face a inadmissão daquele, sob pena de seu não conhecimento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, com a vênia devida, à Vice-Presidente deste Tribunal, seu despacho revela a inexacta cognição dos autos do processo em epígrafe, posto que: **a matéria veiculada em sede do recurso extremo já referido, é muito mais ampla que a citada no r. despacho recorrido.**

Contudo, dever ser ressaltado que o Colendo STJ, em decisão exarada em data de 25.06.04, publicada em 03.08.04, também, decidiu que (...)

Portanto, a matéria resta ainda controvertida, mesmo em sede de recurso extremo.

(...) (fls. 4/7).

Sustenta a União omissão do acórdão recorrido, ao argumento de que não foram apreciados todos os dispositivos tidos por violados. Afirma ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença.

Aduz que "A regra do **art.739, § 2º, do CPC**, por sua vez, sobre a qual repousa a fundamentação do acórdão recorrido, não tem aplicação em casos como o presente, enquanto estabeleça as diretrizes do processo de execução contra a Fazenda Pública, ficando a cargo da Lei 9.995/00 a normatização stricto sensu do processamento dos precatórios." (fl. 98).

A violação dos artigos 535, incisos I e II, 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000, 5º, incisos II e LIV, 37, **caput**, 71, 100 e parágrafos da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Quanto às omissões alegadas, tem-se que, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais. A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Decidido isso, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

"Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'"

(...)'" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recursos especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...)'" (ob. cit., págs. 739/740).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequendo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739.

(...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

Terceira Parte

Nº 214, quarta-feira, 7 de novembro de 2007

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de se fazer na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, *caput*) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequindo determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequindo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do *caput*, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do *quantum debeatur* (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

Diário da Justiça - Seção 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.754 - DF (2007/0182286-3) (3465)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : MARIA DE LOUDES PORTO RESENDE  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 3.318/2004. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I - As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão que negou seguimento à apelação, nem demonstram que a jurisprudência que a fundamenta não é a dominante deste eg. Tribunal.

II - Agravo regimental improvido. Unânime." (fl. 44)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do *decisum*, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao *quantum* remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro *FELIX FISCHER*, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - *In casu*, inexistiu ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidez, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

ISSN 1677-7018

769



III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro *GILSON DIPP*, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.365 - GO (2007/0188215-9) (3466)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : ADILSON RAMOS JÚNIOR  
ADVOGADO : ADILSON RAMOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)  
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A CELG

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, este aviado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Em síntese, o Agravante busca questionar a decisão do Ilustre Presidente da Corte a quo, segundo a qual "Não é razoável a alegação de contrariedade ao preceito legal apontado pelo recorrente, uma vez que, para se chegar à conclusão sobre o acerto ou desacerto da decisão atacada, seria necessário reexaminar matéria de natureza probatória, o que não se permite no âmbito do recurso especial, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 551).

Considerando que a questão originou-se de procedimento de *habeas corpus*, por cuja decisão trancou inquérito policial, o qual também se ressenste de abrangência quanto ao exame da prova, bem assim, porque a pretendida análise recursal envolve considerações sobre o sentido da norma constante do art. 89 da Lei 8.666/93, especialmente sobre os critérios a serem seguidos no caso da inexigibilidade de licitação, dou provimento ao agravo, e percebendo a existência de instrumento hábil para a compreensão do deslinde da causa, **de termino a sua reautuação como recurso especial**, conforme previsão do art. 28, § 3º, da Lei 8.038/90.

Aproveitando o ensejo, recomendo à Coordenadoria seja obedecida a regra processual segundo a qual a retirada de autos do processo por advogado só deva proceder-se mediante a comprovação da juntada do instrumento procuratório, situação inclusive prevista no *caput* do art. 5º da Instrução Normativa n.º 2 desta Corte, bem assim seja assinado o termo de conclusão de fl. 644.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.550 - MG (2007/0182362-2) (3467)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA RURALMINAS  
ADVOGADO : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VICENTE ROSA FERNANDES  
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fundação Rural Mineira - RURALMINAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 10.961/92. SERVIDOR. CARGO EFETIVO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. JUROS. MORA. 0,5% AO MÊS. é devida ao servidor público estadual ocupante de cargo efetivo, a progressão horizontal instituída pela Lei Estadual nº 10.961/92, quando provado o preenchimento dos re-



quisitos previstos no art. 26, da referida norma legal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que , com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, a fixação dos juros de mora nos casos em que for sucumbente a Fazenda Pública, são devidos no percentual de 6,0% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida medida provisória." (fl. 17).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, do artigo 178 do Código Civil e do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente a prescrição de fundo de direito do pleito dos autores, relativo ao recebimento de progressão funcional, prevista no Decreto nº 36.033/94.

Alega, por fim, que não há se falar na concessão da referida progressão funcional, eis que "Na verdade, conforme já dito alhures, as autos não trazem todas as provas documentais de que o(a) autor(a) preenche tais requisitos, tais como, tempo de exercício efetivo no cargo, inexistência de punição disciplinar e aprovação em avaliação de desempenho, ou seja, diante de ato cuja existência deles depende, há evidente violação de lei federal, apta a ser corrigida o presente Recurso Especial." (fl. 36).

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.561 - MG (2007/0182334-3)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NADIR MARIA DA SILVA AMORIM**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA BATISTA MARTINS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscrites no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.575 - RS (2007/0182202-9)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VERA BEATRIZ CUNHA GUEDES**  
**ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas.

2. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor do débito exequendo, percentual que remunera condignamente o profissional do direito." (fl. 99).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO IN-

DIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/5/2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97. 2. Não compete a este Superior Tribunal analisar violação a texto constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 697902/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 190).

Ante o exposto, não admito o recurso especial." (fls. 187/187v).

Aduz o agravante que:

"(...)

Sabe-se que o cabimento do recurso especial em ação ordinária está condicionado a demonstração efetiva de a decisão recorrida ter afrontado os dispositivos legais indicados nas razões recursais, isto é, ser a decisão recorrida contrária ao que dispõe a lei que regula a matéria em foco. Este é o próprio mérito do recurso especial, pelo que não é viável no prévio juízo de admissibilidade realizado pela instância recorrida ocorrer o próprio julgamento do recurso com base em pretenso entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, em clara usurpação de competência.

O juízo de admissibilidade deve restringir-se à análise dos aspectos formais e de plausibilidade ou razoabilidade da alegação de ofensa à lei federal, sem, entretanto, adentrar ou adiantar qualquer apreciação de seu mérito.

Afirmar, como o fez o r. despacho ora recorrido, que a tese do INSS esposada no recurso especial é contrária ao entendimento manifestado pelo STJ, é - inquestionavelmente - decisão de mérito, e não de admissibilidade do recurso. Em vez de aferir se o recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade (tempestividade, interesse em recorrer, previsão legal, prequestionamento, etc) a Vice-Presidência do TRF/4 vai muito além, proferindo verdadeiro juízo de improcedência do recurso. Está, claramente, usurpando a competência constitucionalmente prevista ao Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a de proferir a decisão final acerca de decisões contrárias à legislação federal.

"(...)

Gize-se que nem sequer há falar, hipoteticamente, em recurso especial interposto contra a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, já que pela leitura de decisão recente proferida por este Superior Tribunal de Justiça, transcrita abaixo, verifica-se que a questão acerca do cabimento de honorários advocatícios em execução de sentença não embargadas pela Fazenda Pública teve julgamento favorável aos interesses desta autarquia previdenciária (...)" (fls. 4/6).

Alega o recorrente que é indevida a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, contra a Fazenda Pública, mesmo quando provenientes de ação coletiva ajuizada por sindicato.

A violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001 e 22 da Lei nº 8.906/94 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, do cabimento de honorários advocatícios, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

"(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, in DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

"(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.



1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum delictum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, *in* DJ 4/2/2002).

Por fim, quanto aos honorários, é esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido: "Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.

Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Ocorre, entretanto, que, *in casu*, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exeqüente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp nº 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (*in* DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (AgRgREsp nº 489.348/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 1º/9/2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exeqüente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exeqüente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.'

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI N.º 9.494/97. EXEQÜENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97 determine serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exeqüente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, *in* DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97 - ART. 1.º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1.º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, *in* DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, *in* DJ 31/3/2003).

Com igual razão de decidir, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical, como substituto processual, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.689 - RS (2007/0184168-1)** (3470)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Francisco Roberto Santos da Silva e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AJG. ART. 4º DA LEI 1.060/50. CARÊNCIA DE RECURSOS. TRABALHADOR QUE PERCEBE MENOS DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS DE RENDA LÍQUIDA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO AJUZADA POR ENTIDADE DE CLASSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DAS CUSTAS. LEI 9.289/96. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES.

. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a AJG deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos de renda líquida.

. Quando se cuida de execução de sentença originária de ação civil pública ou ajuizada por entidades de classe, onde a medida deve ser provocada em via própria e autônoma, inaplicável a decisão do STF, que afastou a inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º, D, da Lei 9.494/97, que vedou a fixação de honorários nas execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública.

. Devido o recolhimento de metade das custas quando do ajuizamento da execução, nos termos dos incisos I e II do art. 14 da Lei nº 9.289/96.

. Cabível a cumulação das execução de obrigação de fazer (art. 632, CPC) e execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730, CPC).

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo provido. Prejudicado o regimental." (fl. 108).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito, uma vez que o afastamento do entendimento do voto condutor, demanda análise fático-probatória dos autos, o que inviabiliza o prosseguimento do presente recurso, nos termos da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) (fls. 213/213v).

Aduzem os agravantes que "(...) a questão posta no recurso especial da parte exequente/agravante, nada tem a ver com reexame de prova." (fl. 9).

Estão os recorrentes em que:

"(...)

*In casu*, muito embora tenha a Egrégia Corte Regional se pronunciado a respeito de conceder a gratuidade aos exequientes, entendeu a Corte Regional em não conceder o aludido benefício em face, tão-somente, de parâmetro utilizado (10 salários mínimos) para sua concessão, sem se ater ao fato de que a legislação, expressamente prevê a possibilidade de concessão da gratuidade simplesmente pela declaração de pobreza firmada por próprio punho ou por intermédio dos procuradores, requisito este atendido pelos exequientes, conforme instrumentos procuratórios os quais concedem expressos poderes.

(...)

Assim, como restou consignado no r. acórdão proferido pela Corte regional, o entendimento adotado contraria os termos dos artigos das Leis nº 1.060/50 e Lei nº 7.115/83, uma vez que, a teor do art. 1º deste último normativo, basta a simples declaração de pobreza, feita de próprio punho pela parte interessada, ou ainda, por seu procurador, com poderes específicos para tanto, para que seja concedida a gratuidade. Ademais, cumpre referir que nem mesmo a lei impôs a obrigação de comprovação de rendimentos, não podendo assim o julgador fazê-lo.

(...)

Cinge-se a questão em saber se deve a parte comprovar a percepção dos rendimentos para fins de concessão de gratuidade, na medida em que as Leis nº 1.060/50 e Lei nº 7.115/83 dispõem que basta a simples declaração, firmada de próprio punho, ou através de procurador com poderes específicos, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita. Assim, não poderia o julgador exigir algo que a própria lei não fez.

(...) (fls.148/151).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controversia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

*In casu*, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida por omitida, relativa à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

É, com efeito, o que se recolhe no acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que deve ser concedida a AJG aos trabalhadores que percebam vencimentos líquidos inferiores a 10 (dez) salários mínimos.

(...)

Entretanto, como se observa dos comprovantes de rendimentos e das declarações juntadas às fls. 44 e 126, os agravantes percebem vencimentos superiores a dez salários mínimos líquidos (atualmente R\$ 3.000,00), o que descaracteriza a carência de recursos a ensejar a concessão do benefício.

Desse modo, deve ser mantido o despacho hostilizado no tópico.

(...) (fls. 102/103).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal *a quo* que os autores, por perceberem vencimentos superiores ao limite de dez salários mínimos, não fazem jus à assistência judiciária gratuita, uma vez que resta descaracterizada a carência de recursos a justificar a concessão do benefício.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida por omitida foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Posto isso, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido dos autores ao fundamento de que não fazem jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois percebem vencimentos superiores a dez salários mínimos. Entretanto, os recorrentes limitaram-se a afirmar que as Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83 não exigem a comprovação dos rendimentos, olvidando-se de impugnar, portanto, os fundamentos do acórdão recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, *in* DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, *in* DJ 25/6/2001).

Ainda que superado o óbice da ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, o recurso não mereceria provimento.

É que, em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o autor possui meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a verificação desses requisitos, para fins de concessão do benefício previdenciário, tal como postulado, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DO PEDIDO PARA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. SÚMULA N.º 07.

- *Se o Tribunal a quo não reconheceu ter a recorrida preenchidos os pressupostos necessários para a concessão do benefício assistencial, infirmar tal entendimento demandaria reexame de provas, incabível em sede de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ).*

- Recurso Especial improvido." (REsp nº 443.453/PR, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 1º/7/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- *As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.*

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda 'per capita' não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 523.999/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 1º/7/2004 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que tais óbices também inviabilizam o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.879 - DF (2007/0187875-6)** (3471)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : SANDRA DE CASTRO FROTA**  
**ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Sandra de Castro Frota, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:



"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL Nº. 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PROFESSORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO.

1 - A primeira idéia que se extrai da escala prevista no anexo III da Lei nº. 3.318/2004 é a de que a aposentadoria de uma professora com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mesmo que na 9ª etapa do plano de carreira, já seria uma aposentadoria integral, de maneira que o acréscimo na remuneração de uma professora que optasse por trabalhar mais cinco anos e um dia, para atingir o topo da carreira (11ª etapa), seria um plus outorgado pela Administração por sua permanência em atividade. Todavia, a partir de quando a própria Lei nº. 3.318/2004, em seu art. 19, inciso II, estabelece, expressamente, que a Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, prevista na escala do anexo III, integra os vencimentos dos professores em geral, seja ele do sexo masculino ou feminino, constata-se que a assertiva ora destacada não se verifica na prática, eis que, em face da disposição constitucional que permite à professora (destaque que se dá ao sexo feminino) a aposentadoria integral aos 25 (vinte e cinco) anos, impossível seria a ela atingir o teto de sua carreira (11ª etapa) dentro desse prazo legal. Corrobora esse entendimento o fato de que um professor do sexo masculino que, pelo disposto no art. 40, inciso III, alínea 'a', e § 5º, da Constituição Federal de 1988, pode aposentar-se com proventos integrais aos 30 (trinta anos) de serviço, atinge o topo da carreira (a citada 11ª etapa) no mesmo momento em que completa o tempo de serviço necessário à aposentadoria integral, o que não se mostra possível quanto à professora, pois, como é facultado a ela a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com proventos integrais, e, como no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº. 3.318/2004, proventos integrais deve corresponder à remuneração percebida pelo servidor na última etapa (11ª), força é concluir que o enquadramento dessas servidoras na 9ª etapa da carreira não se conforma com o disposto no art. 40, III, 'a', e §5º, da Constituição Federal de 1988.

2 - No caso das professoras já aposentadas ao tempo da edição da Lei Distrital nº. 3.318/2004, é de se reconhecer o direito destas ao reenquadramento na última etapa da carreira (11ª), por terem elas direito à aposentadoria especial, prevista no art. 40, III, 'a', e § 5º, da CF/88, com integralidade de proventos, e, ainda, direito à paridade com servidores ativos, por força do disposto no art. 41, III, 'b', da Lei Orgânica do Distrito Federal. Se a Constituição Federal assegura à professora a aposentadoria especial, com proventos integrais, quando completados 25 (vinte e cinco) anos de serviço, há de ser-lhes assegurada a percepção de proventos relativos à 11ª etapa do novo plano de carreira do magistério público do Distrito Federal, não se podendo lhes impor que permaneçam mais cinco anos e um dia em atividade, sob pena de criar um novo tratamento quanto às professoras (sexo feminino), o que as distinguiria em relação aos professores (sexo masculino) ou, no mínimo, importaria na própria inconstitucionalidade da novel norma." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação. Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado N. 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmás e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 220/221).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...) Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...) Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...) Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alcançados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fl. 101/102).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (**in** DJ 19/4/96).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

O inconformismo da autora se limita ao fato de que, não obstante ter se aposentado no ápice da progressão funcional, atualmente encontraria-se em 'posição intermediária', em face da instituição de novo plano de carreiras pela Lei Distrital 3318/2004, que reestruturou cargos e classes do magistério.

A pretensão da autora não merece prosperar, pois o seu inconformismo, consistente na ausência de equiparação entre os planos antigo e atual, não significa, por si só, qualquer violação à segurança jurídica.

Entender de forma contrária seria permitir que a Administração Pública se estagnasse no tempo, não obstante a evolução a que se sujeita naturalmente, em razão da própria função administrativa. Tanto que a Emenda Constitucional nº 19/98 passou a prever, dentre os princípios norteadores da Administração Pública, o da eficiência, que traz consigo, implicitamente, a idéia de modernização e de evolução.

O regime estatutário, sendo um conjunto de normas que rege a relação jurídica funcional entre a Administração e o servidor, não tem natureza contratual, o que reduz sobremaneira a liberalidade do particular. Conforme já sedimentado na jurisprudência pátria, justamente por existir um complexo de leis, o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, cabendo ao Poder Público, no âmbito da conveniência e da oportunidade, alterar a organização das carreiras, com vistas ao interesse público.

(...)

Não vislumbro em desfavor da autora prejuízos de qualquer ordem, pois incontroverso não ter ocorrido minoração de vencimentos. O fato de a Lei Distrital 3318/2004 ter assegurado a reestruturação da carreira do magistério, alterando o posicionamento dos servidores em tais carreias, não fere qualquer princípio de direito, nem garante à autora o enquadramento em novo plano organizacional.

Na verdade, admitir a pretensão autoral, quando pede que seja enquadrada no último nível da carreira, é o mesmo que aceitar o direito adquirido a regime jurídico, o que, segundo reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, é defeso.

(...)

Por outro lado, é importante destacar que, segundo informado pela própria recorrente, com a edição da aludida Lei 3.318/04, não houve perda patrimonial, tendo em consideração que, aos inativos, foi assegurada irredutibilidade de vencimentos nos termos dos artigos 30 e 31.

(...)

Destarte, se, com a reestruturação da carreira de magistério promovida pela aludida Lei Distrital, não sofreu a recorrente qualquer prejuízo material, não há que se falar em tratamento desigual ou desrespeitoso em relação aos inativos, eis que, como acima destacado, lhes foi assegurada a não redução de vencimentos.

Cabe ressaltar que, ainda que a autora estivesse em atividade, podendo, assim, progredir na carreira, necessariamente se sujeitaria aos requisitos objetivamente definidos nos artigos 17 e 18 da Lei 3.318/200, não havendo que se falar, então, em conversão automática.

(...)" (fls. 29/32).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA**.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe "b" para a classe "c", obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. **ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA**. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).



"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.**

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias. Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.**

(...)

6. "Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92)." (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso

daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrente, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistiu direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistiu direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistiu alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3472)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.127 - RS (2007/0184099-8)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JOÃO BATISTA LESSA NETO**  
**ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES INCONTROVERSOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

Cabível a expedição do precatório da parcela incontroversa, nos termos do artigo 739, §2º, do CPC. Precedentes do STJ." (fl. 32). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista entendimento do STJ, segundo o qual: '...3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada 'parcela incontroversa', sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, §2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88' (...)

Incide também na Súmula 83 do STJ o recurso, no que tange à inexistência de trânsito em julgado da referida parcela (...)" (fl. 73).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido. (...)

Dessa forma, perfeitamente cabível a interposição do recurso especial e deste agravo de instrumento, face a inadmissão daquele, sob pena de seu não conhecimento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, com a vênua devida, ao Vice-Presidente deste Tribunal, seu despacho revela a inexacta cognição dos autos do processo em epígrafe, posto que: **a matéria veiculada em sede de recurso extremo já referido, é muito mais ampla do que a citada no r. despacho recorrido.**

Contudo, dever ser ressaltado que o Colendo STJ, em decisão exarada em data de 25.06.04, publicada em 03.08.04, também, decidiu que:

'(...) I - O disposto no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por si só, não é suficiente para fundamentar a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa do débito, enquanto tramitam os embargos do devedor discutindo o restante do montante.

II - A execução contra a fazenda pública e os precatórios são regidos por diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, os quais não poderiam ter sido olvidados quando da decisão da causa. (...)'

(...)

Portanto, a matéria ainda resta controvertida, mesmo em sede de recurso extremo.

(...)" (fls. 4/7).

Alega a recorrente que o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso fere o artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento da execução.

Aduz, também, ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução.



Afirma, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, alega que o acórdão recorrido restou omissos, uma vez que deixou de pronunciar-se acerca de determinados dispositivos suscitados.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, incisos I e II e 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000 e 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da possibilidade de execução dos valores incontroversos, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrichi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)'' (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no *decisum*.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

'Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequianda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2º parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'

(...)'' (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYSR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...)” (ob. cit., pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil). E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do *decisum* exequendo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 739. (...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.”

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, *caput*) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de procedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.”

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequendo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do *caput*, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do *quantum debeatur* (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

A propósito do tema, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido.” (REsp nº 720.269/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 5/9/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.177 - PA (2007/0181571-0)

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO PAULO GALLOTTI               |
| AGRAVANTE | : UNIÃO                                 |
| AGRAVADO  | : ROSA MARIA SILVA DE MENDONÇA E OUTROS |
| ADVOGADO  | : VANESSA NAVARRO BARROS                |

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. ART. 100, § 1º E 4º, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada).

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/1994 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: Ag nº 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/6/2001 p. 629; Ag nº 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJU de 13/11/2000 p. 21; Ag nº 1999.01.00.060126-4/DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJU de 23/11/2000 p. 282.

4. À luz de recente decisão do STF, ‘Não viola o art. 100, § 4º, da CF (São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.) o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação’ - RE nº 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6/6/2006, *in* Informativo - STF nº 430.

5. Agravo improvido.” (fl. 122)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil, afirmando não ser possível a expedição de precatório sem a existência de sentença transitada em julgado.

O inconformismo não merece abrigo.

Conforme precedentes desta Corte, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

Anotem-se:

**A - “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.**

1. ‘A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.’ (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. ‘Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.’ (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, *caput*) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido.”

(REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

**B - “CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de ‘sentenças transitadas em julgado’, contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento.”

(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.311 - RS (2007/0182163-8)

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE  | : RENATO RODRIGUES PEIXOTO                                          |
| ADVOGADO   | : NOEMIA GOMEZ REIS E OUTRO(S)                                      |
| AGRAVADO   | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL                             |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)                               |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO INDICA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284-STF.

1. Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação. Aplicação da Súmula 284-STF. Precedentes da Corte.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4. Agravo a que se nega provimento.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO RODRIGUES PEIXOTO, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Verifico, inicialmente, que as razões de recurso especial são deficientes, vez que não indicam em que alínea do permissivo constitucional o apelo está fundado.

É de se aplicar, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha está a jurisprudência desta Corte, como destaca o REsp nº 143978, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, DJ 15.12.97; ARAG nº 176.172, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11.10.99 e REsp 187640, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17.5.99, esse último possuindo a seguinte ementa:

**"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APÓIA A IRRESIGNAÇÃO. DEFEITO FORMAL.**

1. A não indicação das alíneas do permissivo constitucional consiste em deficiência formal do recurso, que impede a apreciação de seu mérito.

2. Recurso especial não conhecido".

Mesmo que esse óbice pudesse ser superado, poderia ser considerado que o recurso especial veio fundado na alínea c do permissivo constitucional.

Mesmo que esse óbice pudesse ser superado, poderia ser considerado que o recurso especial veio fundado na alínea c do permissivo constitucional.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)"*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".*

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido."** (AgRq no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido."** (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento."** (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.316 - SP (2007/0181284-2) (3475)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARUZA JANE CERQUEIRA LIZZA  
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO APARÍCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Santos/SP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

**"PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 443 DO STF - É NECESSÁRIO ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NEGUE O PRÓPRIO DIREITO - APLICA-SE AO FEITO O ARTIGO 3º DO DECRETO 20.910/32 - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDOS.**

**SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - SANTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS - DIFERENÇAS DE VERBAS RELATIVAS AO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) E DO REENQUADRAMENTO NO PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (PAV) - LC 162/95 E 214/96, REGULAMENTADAS PELO DECRETO Nº 2.724/96 - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDOS**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA DA MUNICIPALIDADE - MAJORAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO."** (fl. 109).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 193 do Código Civil.

Sustenta o recorrente a prescrição de fundo de direito do pleito do autor, relativo a "revisão do reenquadramento do PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salários, nos termos das Leis Complementares Municipais 162/95 e 214/96, e do Plano de Avaliação de Desempenho - PAV (Decreto Municipal 2.724/96), a partir de 1º de janeiro de 1996 (...)" (fl. 140).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se o direito ao reenquadramento funcional, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

**"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."**

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

**"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:**

**'(...)**

**No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.**

**Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.**

**(...)**

**Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.**

**Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).**

**Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado. Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.**

**É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.**

**Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:**

**'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao **fundo do direito****

**prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:**

**'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.**

**Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolavelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontestada do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.**

**Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido.** A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que **não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescrever não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer **'ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido'**. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

**'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).**

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

**'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.**

**Em se tratando de relação continuada e inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.'** (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

**'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito.'** (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

**'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.'** (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:



'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE **NEGADQ O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)

'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE RE-PRESENTA INEQUÍVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. **Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo.** Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da questão juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SUMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ.

EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, *in* DJ 25/10/93).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao gravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.319 - MG (2007/0182433-0)** (3476)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : CÉLIO PAULINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Célio Paulino dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA - VALIDADE - RECONHECIMENTO JUDICIAL - EFICÁCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Em se tratando de delitos patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância". - "Se as vítimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado presente como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226 do Código de Processo Penal. Esse meio probatório, cuja validade é inquestionável, reveste-se de aptidão jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, a prolação de um decreto condenatório' (Habeas Corpus nº 68819/SP - STF)". (fl. 9).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, publicada a Súmula do acórdão impugnado em 11.04.2006 (fls. 238), o recurso somente foi protocolizado em 20.06.2006 (fls. 249), quando há muito esgotado o prazo legal.

De qualquer sorte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado nº 7/STJ.

"(...)" (fl. 26).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Irresignado a defesa interpôs Recurso Especial, tempestivo, com fulcro no art. 105, III, letra 'a', da Constituição Federal.

Entretanto, a Egrégia 1ª vice-presidência do Tribunal 'a quo' negou seguimento ao recurso, sob o fundamento, em síntese, de que a decisão recorrida é intempestiva portanto não houve a intimação pessoal do réu da manutenção da decisão do juízo 'a quo' conforme se pode verificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O STF também considera indispensável a intimação pessoal do réu quando a condenação surge em segundo grau, não bastando a intimação do defensor dativo (RHC 86.318-MG, rel. Min. Marco Aurélio, j.6.12.2005, informativo STF n. 412, de 5-9-12.2005). DAMÁSIO E. DE JESUS, na obra Código de Processo Penal Anotado, Ed. Saraiva, 13ª edição, pág. 281, ensina o seguinte).

Verificando a falta de intimação pessoal do réu, não há que se falar em intempestividade.

Da análise da decisão denegatória do recurso Especial, verifica-se que a 1ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência, analisando o mérito do recurso.

(...)

De qualquer sorte, as razões recursais trasladadas, por si só, estão a evidenciar o cabimento do recurso proposto.

(...)" (fls. 5/6).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) pretende-se com o presente Agravo de Instrumento, senão o próprio julgamento do mérito do recurso denegado (art. 28, § 3º da Lei 8.038/90), ao menos o provimento para o seu seguimento." (fl. 6).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao defensor, Dr. Claudinez Guimarães de Oliveira, ou se não acostada aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição do defensor.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecido, uma vez que, sem a qual, não se pode aferir a regularidade da representação.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

**I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.**

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, § 1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. decum a quo tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, ex vi do art. 105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 18/2/2002).

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

É que também resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, uma vez que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, *verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Tem-se, outrossim, ao que se tem dos autos, que embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 6 de outubro de 2006, sexta-feira (fl. 27), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 16 de março de 2007, sexta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.423 - SP (2007/0189292-8)** (3477)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS E OUTROS**

**ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:



"APELAÇÃO. Servidores públicos estaduais. Preliminar de prescrição afastada.

FAM - Admissibilidade. Ação procedente. Juros de mora de 6% ao ano, contados da citação.

Honorários advocatícios - Majoração do quantum em 8% - Admissibilidade - Recurso dos autores provido e desprovidos os demais." (fl. 74).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito.

Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional.

(...)" (fl. 103).

E estas, as razões da agravante:

"(...)

Interpôs a **Fazenda do Estado de São Paulo** Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, por negativa de vigência ao **artigo 1º do Decreto 20.910/32, ao artigo 219 do Código de Processo Civil, ao artigo 405 do Código Civil e o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2180-35**, bem assim, diverge de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (fl. 6).

Está a recorrerente em que:

"(...)

De fato, no caso em tela, o autor, ora recorrido pretende o pagamento de diferenças de correção monetária e de juros referentes a pagamentos efetuados 'a menor' pela Administração no período compreendido entre o 1989 e 1994.

É forçoso concluir, porém, que na hipótese mais favorável aos servidores, a cada pagamento efetuado com atraso, de forma insuficiente, desde o ano de 1984 até 1994, passou a correr ('actio nata') o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças de correção monetária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema e que pode ser assim sintetizado: **corre do pagamento insuficiente o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças insatisfeitas**.

(...)

Por outro lado, à evidência que a certidão expedida pela Administração não teve o condão de interromper a prescrição.

(...)

A expedição de uma certidão, não pode derogar norma cogente, ainda mais quando se trata de patrimônio público.

(...)

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de proibir a capitalização de juros, mas, no presente caso, o Tribunal de Justiça aceitou que, em favor de seus servidores, possa ocorrer o ANATOCISMO.

Os recorridos estão obtendo um favorecimento ilícito no presente caso.

(...)" (fls. 83/92).

A insurgência especial está fundada na violação do artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Não tem lugar o acolhimento da preliminar de prescrição edificada pela apelante, porquanto não se trata do próprio fundo de direito. Quando a matéria versa acerca de prestações vencíveis mensalmente, não há falar em fluência do prazo prescricional.

(...)

Quanto ao mérito, melhor ventura não se lhe pode assegurar. Com efeito. Se o Diretor do Departamento de Pessoal do Tribunal de Justiça portou por fé a existência de saldo credor, a Administração confessou sem reboço a própria existência da dívida; logo, é juridicamente descabido canhoneá-la. O juízo de procedência da pretensão de direito material sobreveio a ouro e fio.

(...)" (fls. 75/76).

Como se vê, a questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito.

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato da Administração que reconhece o direito do autor importa em renúncia ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 778.491/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 14/11/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, não ocorrendo prescrição na espécie. Precedentes.

2. Ademais, o comunicado oficial do TJSP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de maio de 1999, se aperfeiçoou com as certidões expedidas aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão, que, na hipótese dos autos, foi expedida em 11/09/2003.

Como a ação foi ajuizada em 19/09/2003, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

3. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRgAg nº 805.509/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 24/5/2007 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.935 - SP (2007/0184492-8) (3478)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ana Cristina Barreto de Castro e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ISONOMIA DE CARREIRAS JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA - LEIS ORDINÁRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA - LEI COMPLEMENTAR. FÉRIAS 60 DIAS - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

I - A estrutura dos serviços públicos não se confunde com as vantagens estatutárias dos servidores públicos civis, cujos direitos são regulados por leis ordinárias.

II - Não existe óbice constitucional à utilização de medidas provisórias em matéria relativa a regime jurídico de servidores.

III - As regras apontadas como preteridas eram passíveis de alteração pela União.

IV - São eminentemente estatutárias as relações de trabalho entre os funcionários e a Administração, sujeitando-se a alterações unilaterais.

V - Apelação e remessa oficial providos. Segurança denegada." (fl. 241).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que, a partir da vigência da MP 1.522/96, os procuradores autárquicos somente fazem jus a 30 dias férias anuais (...), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial." (fl. 329).

E estas, as razões dos agravantes:

"(...)

A decisão agravada fundou-se em posicionamento **superado e contrário** ao recente entendimento firmado pela Sexta Turma do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante julgamento do REsp 415691/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 24.10.2005 (...)" (fl. 5)

Estão os recorrentes em que:

"(...) - o direito ao gozo de férias de 60 (sessenta) dias anuais remonta ao ano de 1955, quando foi promulgada a Lei nº 2.642;

- dentre as vantagens a que faziam e fazem jus os membros da Procuradoria da República (Ministério Público Federal) a quem são equiparados os Recorrentes, está precisamente o do gozo de férias de 60 (sessenta) dias por ano (...)

- a Advocacia -Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 131 da C.F.);

- a a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, no respeitante às férias ressaltou as hipóteses em que há legislação específica (art.77);

- a própria Orientação Normativa nº 68 da Secretaria de Administração Federal, reconhece que servidor amparado pelo art. 243 da Lei 8.112, de 1990, ocupante de cargo de procurador, assistente jurídico e advogado, tem direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, sobre as quais incide o adicional de férias de que trata o inciso XVII do Art.7º da Constituição Federal;

- toda a legislação especial, anterior e posterior à Constituição Federal de 1988, foi **recepcionada, ratificada e regulada por Leis Complementares** assegurando e garantindo o direito ao gozo de férias anuais de 60 (sessenta) dias para todos os integrantes de carreiras jurídicas, seja de Magistrados, membros do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União;

- a exclusão dos Procuradores da Fazenda Nacional do regime de férias de 60 (sessenta) dias assegurado a todos os membros de carreiras jurídicas fere o princípio da isonomia consagrado no art. 5º da Constituição Federal;

- não houve revogação la legislação especial pela medida provisória n 1.522, tampouco pelo art. 5º da Lei 9.527/97;

- como **não houve revogação geral, apenas expressa e taxativa**, restaram incólumes os dispositivos especiais que ainda regulam o direito às férias dos membros da Advocacia Geral da União.

(...)" (fls. 260/262).

A violação dos artigos 2º e 26 da Lei Complementar nº 73/93, 77 da Lei nº 8.112/90 e 5º da Lei nº 9.527/97 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.961 - RS (2007/0181916-7) (3479)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE FFFCMPA  
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GIORGIO ADRIANO PASKULIN E OUTROS  
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, § 1º), AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1 º).

Mantém-se o parcial provimento alcançado ao agravo de instrumento, por decisão monocrática, enquanto seus fundamentos não são elididos pelas razões trazidas pelo recurso." (fl. 53).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 63).

Está o recorrente em que:

"(...) a superveniência da **Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001** - cuja eficácia restou preservada por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 - vem ao encontro do raciocínio ora exposto.

Precitada Medida Provisória, no seu art. 4º, fez alterar a redação da Lei nº 9.494/97 para acrescentar o art. 1º-D - nesses termos:

'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.

Mais, a condenação em honorários advocatícios em parcela da execução não embargada pela Fazenda Pública, deve levar em consideração a subsunção do fato concreto aos arts. 20, § 4º, 730 e 731 do CPC.

Ou seja, o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil deve ser interpretado de maneira adequada à execução de título judicial, pois regra especial à Fazenda Pública, caso a caso, e não de maneira geral. A fixação de honorários apenas é possível se houvesse nova sucumbência, o que não seria possível sem a interposição da ação de Embargos do Devedor, ou, se este fosse parcial, sobre o total executado.

Também, esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que os honorários, se irrisórios ou exorbitantes, podem, sim, ser revalorados por essa Douta Corte.

(...) (fls. 68/69).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafo 4º, 535, incisos I e II, 730, 731 do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.985 - MG (2007/0182275-0)**

(3480)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ABIGAIL MOREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"**AÇÃO ORDINÁRIA - RECURSO - FALTA DE INTERESSE DA PARTE - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO - VENCIMENTO - URV - CONVERSÃO - PERDA REMUNERATÓRIA COMPROVADA.** Não se conhece do recurso das partes que não possuem o necessário interesse, a tanto, a teor do art. 499 do CPC. Inexistindo negativa expressa da pretensão dos servidores pela Administração Pública, resulta que esta renova-se, sucessivamente, pelo que não se há falar em prescrição do fundo de direito. Comprovado pela perícia que alguns dos servidores do Poder Executivo tiveram perda salarial, quando da conversão dos seus vencimentos pela URV, oriunda do conflito do sistema de cálculo desta conversão estabelecido na Lei Estadual nº 11.510/1994, com aquele definido na Lei Federal nº 8.880/1994, é de se realizar a reposição remuneratória devida. Sentença mantida no seu reexame necessário." (fl. 183)

Opostos embargos declaratórios, restaram parcialmente acolhidos nos seguintes termos:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - REPARO EFETIVADO - DEFESA - INOVAÇÃO - ANÁLISE OBS-TADA.** Caracterizada a omissão no bojo do acórdão, os embargos declaratórios revelam-se como a via recursal acertada a que seja sanada. Apresentando a parte novos argumentos nos seus embargos de declaração, sem que houvesse manifestação do '*ex adverso*' ou pronunciamento do magistrado singular, configura-se iniludível inovação da tese de defesa, obstando a análise dos mesmos pela Turma Julgadora. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (fl. 196)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV.

O inconformismo não merece abrigo.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

**A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.**

**I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).**

**II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).**

**Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

**B - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. ÔBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.** - É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/1994, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejam-se: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3481)

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.031 - RS (2007/0076601-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARLENE ROZINA FELTRIN**  
**ADVOGADO : ELISABETH MARIA PREZZI**

**DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAS NOS REGIMES GERAL E ESTATUTÁRIO. PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. EXCESSO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 98 DA LEI DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

1. A contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários diversos é garantia constitucionalmente assegurada no § 9º do art. 201 da Carta de 1988 e na Seção VII da Lei nº 8.213/1991 (arts. 94 a 99). Proporciona aos que não preenchem o requisito da carência para aposentação num mesmo regime a possibilidade de acrescer o tempo de contribuição relativo ao outro.

2. O regulamento do INSS, Decreto nº 3.048/1999, admite a expedição de certidão de período fracionado, com a indicação dos períodos a serem aproveitados em regime diverso (art. 130, §§ 10 e 11). As únicas vedações referem-se à contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes, e ao período já utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social, a teor dos §§ 12 e 13 do mesmo dispositivo legal.

3. A averbação realizada na contagem recíproca utiliza período determinado e esse, sim, torna-se um com o tempo de serviço já reconhecido pela administração. O que exceder os 35 anos, se homem, ou 30, se mulher, daquele período somado de um sistema ao outro é que não pode ser levado em conta para qualquer efeito.

4. Se o segurado permanece contribuindo para o regime geral, pouco importa se foi aposentado em regime próprio com contagem recíproca. Não há como desprezar todas as demais contribuições vertidas e não computadas naquela contagem anteriormente realizada.

5. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONSIDERAÇÃO DO EXCESSO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO, EM OUTRO REGIME.**

Correta a sentença que concedeu a segurança, pois não se justifica a vedação do cômputo do excesso de tempo para a concessão de aposentadoria por idade no Regime Geral, já que ambos os direitos não se excluem. Precedentes desta Corte e do STJ." (fl. 131)

A autarquia alega violação dos artigos 96 e 98, ambos da Lei nº 8.213/1991, afirmando não haver possibilidade de cômputo de tempo de serviço em duplicidade, seja no regime próprio, seja no geral. Aduz, ainda, ser indevida a contagem recíproca de eventual excesso de tempo de serviço não aproveitado para a concessão de benefício em outro regime, em face do princípio da unicidade.

A irrisignação não merece acolhimento.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social à segurada já em gozo de aposentadoria estatutária, para a qual averbou, em contagem recíproca, cerca de dez anos exercidos na atividade privada.

A contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários diversos é garantia constitucionalmente assegurada no § 9º do art. 201 da Carta de 1988 e na Seção VII da Lei nº 8.213/1991 (arts. 94 a 99). Proporciona aos que não preenchem o requisito da carência para aposentação num mesmo regime a possibilidade de acrescer o tempo de contribuição relativo ao outro.

O ponto central da controvérsia está na interpretação dada ao artigo 98 da Lei de Benefícios, que veda a consideração do excesso de tempo de serviço para qualquer efeito, quando a soma deles ultrapassar 35 anos:

"Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito." (grifei)

A sentença julgou procedente o pedido e foi mantida em sede de apelação sob os seguintes fundamentos:

"Assim, descontando-se da aposentadoria pelo RGPS os períodos computados para a concessão de aposentadoria no regime estatutário (23-4-1956 a 30-4-1957; 2-5-1957 a 10-5-1959; 1-4-1979 a 28-2-1982; 2-1-1989 a 9-6-1991 e 10-6-1991 a 30-12-1992), não há que se falar em violação do art. 96, III, da Lei nº 8.213/1991, não havendo qualquer óbice à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário e, por idade, no Regime Geral.

Superadas esta questão, cumpre verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

São requisitos para a concessão da aposentadoria por idade no regime urbano, a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 para o homem e a carência exigida na data em que implementado o requisito etário.

No caso, é incontroverso o cumprimento do requisito etário, pois, consoante o documento da fl. 26, a autora já contava 60 anos de idade na data do requerimento administrativo. (...)

Assim, para efeito de de carência, deve comprovar o recolhimento de 96 contribuições, uma vez que a autora implementou o requisito etário em 23-9-1997.

Levando-se em consideração apenas os períodos não utilizados para a concessão da aposentadoria pelo regime estatutário (29-12-1982 a 1º-1-1989 e 31-12-1992 a 31-8-1997), verifica-se que, em setembro de 1997, a autora computava 128 contribuições, muito mais do que a carência exigida, de acordo com a tabela art. 142 da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual merece ser mantida a sentença nos seus exatos termos." (fls. 121/122v.)

Do exame dos autos, extrai-se que o benefício foi suspenso na via administrativa sob o argumento de ter sido computado, para a sua concessão, tempo de serviço concomitante com outro regime de previdência.

Todavia, na instância ordinária considerou-se preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade ao levar-se em conta apenas as contribuições vertidas em períodos diversos do "emprestado" para a concessão da aposentadoria estatutária. Como não há falar em período concomitante, a negativa da administração pública não se mantém.

O INSS sustenta, também, que a regra da unicidade impede o aproveitamento de eventual excesso decorrente de contagem recíproca. Contudo, entendendo que esse fundamento também não convence, dado que o regulamento do INSS, Decreto nº 3.048/1999, admite a expedição de certidão de período fracionado, com a indicação dos períodos a serem aproveitados em regime diverso (art. 130, §§ 10 e 11).

As únicas vedações referem-se à contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes, e ao período já utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social, a teor dos §§ 12 e 13 do mesmo dispositivo legal.

Logo, a averbação realizada na contagem recíproca utiliza período determinado e esse, sim, torna-se um com o tempo de serviço já reconhecido pela administração. O que exceder os 35 anos, se homem, ou 30, se mulher, daquele período somado de um sistema ao outro é que não pode ser levado em conta para qualquer efeito.

No entanto, se o segurado permanece contribuindo para o regime geral, pouco importa se foi aposentado em regime próprio com contagem recíproca. Não há como desprezar todas as demais contribuições vertidas e não computadas naquela contagem anteriormente realizada.

A propósito:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RES-TRITIVA.**

1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.



2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.

3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 687.479/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 30/5/2005)

Esse entendimento também foi adotado pela Sexta Turma no Recurso Especial nº 674.708/RS, em assentada do último dia 18 de outubro, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação.

Desse modo, não incide a regra do artigo 98 na hipótese de que se cuida. Entender-se de modo diverso levaria ao enriquecimento indevido da autarquia, vedado em nosso sistema legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3482)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.124 - MG (2007/0185681-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO ALEXANDRE DA SILVA**  
**ADVOGADO : ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

**In casu**, descuidou-se o agravante da correta formação do instrumento.

Do exame dos autos, constata-se que neles não se encontra a cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3483)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.132 - MG (2007/0185875-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LEDA MARIA FAGUNDES DUARTE ARTHUR E OUTROS**  
**ADVOGADO : STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"**AÇÃO ORDINÁRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV - LEI ESTADUAL Nº 11.510/1994 - LEI FEDERAL Nº 8.880/1994 - PREJUÍZO - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO PARCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** - Resta patente o interesse de agir quando a parte objetiva o recebimento de valores que, segundo afirma, não foram incorporados ao salário pela errônea conversão da URV em decorrência da aplicação de Lei Estadual, o que é passível de demonstração através da realização da prova pericial. - Inexistindo negativa expressa do direito pelo Estado de Minas Gerais, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas antes do quinquídio anterior à propositura da ação, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não o próprio fundo do direito. - A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.510/1994, razão pela qual, havendo a comprovação do prejuízo sofrido por alguns servidores em decorrência da conversão de seus proventos/vencimentos em URV, deve ser reconhecido o direito à recomposição dos mesmos." (fl. 174)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV.

O inconformismo não merece abrigo.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

**A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.**

**I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).**

**II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).**

**Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

**B - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.**

**- É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.**

**- Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.**

**2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.**

**3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/94, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensejaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas n's 7/STJ e 280/STF.**

**4. Agravo regimental improvido."**

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejamos-se: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**(3484) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.477 - SP (2007/0181264-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ADINAN APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

**"PROMOTORES PÚBLICOS. Diárias não pagas. Presença do interesse de agir. Reconhecimento do débito pela Administração. Ação procedente. Recursos oficial e voluntário da Fazenda parcialmente providos e não conhecido o recurso dos autores.**

**JUROS MORATÓRIOS. Crédito reconhecido pela Administração não pago no momento correto. Crédito consolidado. Pretensão resistida. Recurso ao judiciário. Constituição em mora a partir da citação. Incidência dos juros a partir desse momento. Recursos oficial e voluntário da Fazenda providos parcialmente e não conhecido o recurso dos autores.**

**JUROS DE MORA. Segundo o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Ação procedente. Recursos oficial e voluntário da Fazenda providos parcialmente para reduzir o percentual dos juros da mora a 6% ao ano e não conhecido o recurso dos autores." (fl. 59)**

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 74/75)

Apontam os agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do Código Civil e 3º do Decreto 2.322/1987, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 1% ao mês.

O inconformismo não merece abrigo.

A questão relativa à natureza indenizatória do crédito não foi apreendida pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia aos recorrentes, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados n's 282/STF e 211/STJ.

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

**"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.**

**- Direito ao resíduo de 3,17%.**

**- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.**

**- Recurso especial não conhecido."**

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

**"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."**

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**

**1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.**

**2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.**

**3. Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

**In casu**, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(3485)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.495 - SP (2007/0185390-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EUNICE APARECIDA MARTONETO E OUTRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da lei..

2. A correção monetária incide sobre as diferenças, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

3. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4. Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas, compreendidas estas entre o início da inadimplência até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo a quo.

5. Ante a sucumbência recíproca relativa à co-autora Eunice Aparecida Martoneto, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

6. A autarquia está ausente de custas e emolumentos.

7. Apelação das autoras parcialmente provida." (fl. 103).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDcl nos EDcl no RESP 625.474/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial." (fl. 145).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Por primeiro, o juízo de plausibilidade da tese exposta no Recurso Especial interposto há de ser aequilata da pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém sua própria decisão.

(...)

Não custa repetir que o julgado recorrido determina a elevação do coeficiente de cálculo das pensões conforme parâmetros estabelecidos por legislação editada após a data de concessão daqueles benefícios, em gritante afronta à norma que garante observância ao ato jurídico perfeito.

(...)

Por fim, oportuno ressaltar que em decisão recente, proferida e publicada antes da r. decisão ora agravada, amplamente divulgada nos meios de comunicação, o Plenário da Corte Suprema pôs fim à controvérsia relativa à possibilidade ou não de aplicação do coeficiente de cálculo estabelecido pela Lei 9.032/95 para os benefícios concedidos antes do advento daquela norma, formou-se entendimento no sentido de vedar tal possibilidade. É o que pode ser conferido na Página daquela Corte na Internet e no DJ de 15/02/2007, páginas 18/19.

(...)" (fls. 3/4).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. *O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.*

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Passo seguinte, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que deve ser aplicada a lei nova mais benéfica ao segurado, tendo em vista o caráter social e protetivo das normas previdenciárias.

É esta a norma inserta no artigo 48 da CLPS:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Vigente a Lei nº 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);  
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032 imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (*in* Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (*in* Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pág. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;  
b) a receita ou o faturamento;  
c) o lucro;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.  
§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em **lei**, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."**

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:



I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.

Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 238.816/SC, Relator p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalho, **in** DJ 27/2/2003).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.516 - RS (2007/0184268-0)** (3486)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ALAIDE CUNHA DE SOUZA E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA, NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já estava pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa de prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuportável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem '**jurisprudência dominante do respectivo Tribunal**', para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos , ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo improvido." (fl. 37).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista entendimento do STJ, segundo o qual: '...3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada 'parcela incontroversa', sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, §2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88' (...)

Incide também na Súmula 83 do STJ o recurso, no que tange à inexistência de trânsito em julgado da referida parcela (...)" (fl. 76).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

"(...)

Dessa forma, perfeitamente cabível a interposição do recurso especial e deste agravo de instrumento, face a inadmissão daquele, sob pena de seu não conhecimento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, com a vênha devida, ao Vice-Presidente deste Tribunal, seu despacho revela a inexistência cognição dos autos do processo em epígrafe, posto que: **a matéria veiculada em sede de recurso extremo já referido, é muito mais ampla do que a citada no r. despacho recorrido**.

Contudo, dever ser ressaltado que o Colendo STJ, em decisão exarada em data de 25.06.04, publicada em 03.08.04, também, decidiu que:

'(...) I - O disposto no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por si só, não é suficiente para fundamentar a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa do débito, enquanto tramitam os embargos do devedor discutindo o restante do montante.

II - A execução contra a fazenda pública e os precatórios são regrados por diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, os quais não poderiam ter sido olvidados quando da decisão da causa. (...)'

"(...)

Portanto, a matéria ainda resta controvertida, mesmo em sede de recurso extremo.

"(...)" (fls. 3/7).

Alega a recorrente que o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso fere o artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento da execução.

Aduz, também, ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução.

Afirma, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000.

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

O artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução *é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.*"

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

'Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) ensaja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequiênda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'

"(...)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, *ad colorandam decisionem*, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...) (ob. cit., pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do *decisum* exequindo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 739. (...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, *caput*) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequindo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do *caput*, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do *quantum debeatur* (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

A propósito do tema, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 720.269/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 5/9/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.925 - SP (2007/0190773-0)

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO PAULO GALLOTTI                    |
| AGRAVANTE  | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO             |
| PROCURADOR | : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : PEDRO BARDAQUIM E OUTROS                   |
| ADVOGADO   | : CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)     |

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942. Apuração de diferenças de pagamentos. Não reconhecimento do instituto quando a providência incumbe à Fazenda. Satisfação da obrigação de modo incompleto que impede o curso da prescrição. Decurso do prazo que por si só não induz à prescrição. Abandono da causa pelos credores. Inocorrência. Desinteresse dos exequentes não demonstrado. Extinção do precatório originário e expedição de novo precatório. Inadmissibilidade. Artigo 100, § 4º, da CF (EC nº 37/2002). Satisfação das diferenças apuradas que se dará com a expedição de ofício requisitório, para pagamento em 90 dias. Recurso não provido." (fl. 25)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 43/53)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.596/42, sustentando ter ocorrido a prescrição intercorrente.

O inconformismo não merece abrigo.

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

"Não se há que falar na consumação da prescrição intercorrente enquanto não concretizado o integral cumprimento da obrigação por parte da executada.

Com efeito, consoante se infere dos cálculos colacionados pela Contadoria I - DEPRI 3.1 (fls. 284/286 dos autos em apenso), efetivamente há diferenças a serem satisfeitas por parte da Fazenda do Estado.

Assim, se a executada efetua depósitos parciais e incompletos não pode ser beneficiada com o reconhecimento da prescrição intercorrente, julgando-se extinta a execução sem o pagamento integral da indenização, não se divisando inércia ou abandono da causa pelos credores, interessados no recebimento total do valor indenizatório. Na verdade, a prescrição intercorrente não se consuma pelo simples decurso de prazo, havendo necessidade para o seu reconhecimento que o interessado tenha se desinteressado pelo andamento do processo, abandonando-o, hipótese que seguramente incoerreu no caso em testilha.

(...)



Ora, se havia diferenças a serem pagas, as providências necessárias incumbiam exclusivamente à Fazenda do Estado, não restando outra alternativa aos credores senão aguardar a integral satisfação do débito.

A demora na satisfação da execução decorre da relutância da própria Fazenda do Estado em cumprir suas obrigações, não podendo favorecer-se de sua inércia obtendo o decreto de consumação da prescrição intercorrente, sabido que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. Não se pode, portanto, reconhecer na hipótese a incidência da norma contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942.

E, diversamente do que afirma a Fazenda do Estado, cuidando-se de mera complementação de depósitos realizados a menor, não há a necessidade da extinção do precatório originário e a expedição de outro para a integral satisfação do crédito." (fls. 26/28)

Assim, a verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Neste sentido:

A - "Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição. Demora imputada exclusivamente à administração. Súmula nº 7.

1. Não se opera a prescrição intercorrente quando o autor não der causa à paralisação do feito.

2. É vedado em sede especial rever elementos fático-probatórios que fundamentaram o não-reconhecimento daquela prescrição.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 442.953/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 29/11/2004)

**B** - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A verificação da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente demandaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, não há falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 508.852/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 25/10/2004)

**C** - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EC Nº 37/02. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUS SUPERVENIENS. INOVAÇÃO VEDADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verificação da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente por inércia dos autores requisita o reexame do material fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. A apreciação de violação de dispositivo constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III).

3. Não se conhece de norma superveniente em sede de recursos excepcionais, em face dos óbices constitucional e jurisprudencial à aplicabilidade de norma que não tenha sido prequestionada no Tribunal **a quo**.

4. A pretendida mudança de entendimento jurisprudencial requerida pelo agravante, em decorrência da edição de nova ordem legislativa, não se constituiu em matéria da insurgência especial, tratando-se, pois, de inovação vedada em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 424.272/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3488)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.926 - SP (2007/0184105-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALICE MASSAKO MORI E OUTROS**  
**ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontra a cópia do inteiro teor do acórdão proferido na apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3489)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.095 - RS (2007/0190896-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL**  
**PROCURADOR : LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR APOSENTADO PELA CLT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 8.627/1993. COMPENSAÇÃO.

O índice de 28,86 por cento de reajuste geral dos servidores civis federais (Lei nº 8.622/1993) e o acréscimo percentual da remuneração por força da Lei nº 8.627/1993, compensam-se." (fl. 95)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 105)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 6º, §§ 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 128, 183, 333, II, 348, 350, 458, 467, 473, 604, § 1º, e 741 do Código de Processo Civil e 320 do Código Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias versadas nos dispositivos legais tidos por violados não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia ao recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3490)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.125 - RS (2007/0195791-4)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : ADIL SILVA SILVEIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Adil Silva Silveira e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.

BRIGADA MILITAR.

ISONOMIA SALARIAL.

PARADIGMA.

POLÍTICA SALARIAL (LC Nº 10.395/95).

Pretensão de servidores militares do Estado de equiparação remuneratória com paradigma que, na mesma graduação, perceberia vencimentos superiores aos seus. Diferença vencimental que advém dos reajustes concedidos pela Lei nº 10.395/95, alcançados judicialmente ao paradigma e não aos demandantes.

Patente a impossibilidade de o Poder Judiciário, sob pretexto de isonomia, conceder aumentos a funcionalismo público, o que resta estampado no enunciado nº 339, do Supremo Tribunal Federal.

Não há falar em isonomia entre servidores que, apesar de executarem o mesmo labor, possuem vencimentos díspares por motivos alheios ao administrador público.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

APELO DESPROVIDO." (fl. 32).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não reúne condições de prosperar a inconformidade.

No tocante à suposta ofensa ao instituto da coisa julgada, as razões recursais não lograram êxito em infirmar os fundamentos do v. acórdão, vertidos no sentido de que 'na demanda em que os ora demandantes postularam a concessão dos mesmos reajustes alcançados pela LC nº 10.395/95, restou a improcedência encoberta pelo manto da coisa julgada' (fls. 76).

De outra parte, ainda que se depreenda a intenção dos insurgentes em demonstrar violação aos arts. 5º da Constituição Federal, 19 e 124 da Constituição Estadual, à Lei Complementar nº 10.990/97 e à Lei nº 6.196/71, inviável, em sede de recurso especial o seu exame, pois reservado à análise de dispositivos infraconstitucionais.

Ainda, por ofensa à lei local, incidente o óbice da súmula 280 do STF.

(...)'' (fls. 60v/61).

Os agravantes, por sua vez, estão em que:

"(...)

O artigo 19 da Lei 10.990/97, em seu inciso I, estabelece, como já vimos anteriormente, que os cargos e funções públicas, bem como suas remunerações, são criados por lei tendo valores por esta, fixados, entretanto, reprisando, isto não ocorre com os autores em relação ao paradigma, uma vez que ocupam o mesmo cargo, mas vêm-se discriminados, recebendo seu vencimento, também fixado por lei, inferior ao deste colega. O tratamento desigual verificado é grave, pois é inaceitável que a Administração Pública, concebida para manter o equilíbrio entre as relações, faça exatamente o contrário, praticando desarmonia e rompendo com os princípios mais elementares desta Administração.

(...)'' (fl. 8).

Sustentam os recorrentes, em suma, que:

"(...)

No entanto, quando se fala no pedido anterior de reajuste salarial, com a presente ação de isonomia, há apenas identidade entre as partes, mas diverge nos demais itens.

Na ação anterior a causa de pedir era o reajuste salarial da Lei nº 10395/95 não pago pela administração, já nesta seara pede-se a equiparação salarial em relação ao seu paradigma, ou seja a causa de pedir destas ações são completamente diferentes.

E no pedido da dita ação anterior, era pedido o reajuste salarial e os atrasados com todos os reflexos, já na presente ação requer apenas a equiparação com o paradigma.

(...)'' (fl. 41).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 472 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

São estes os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Não fosse o fato de não se poder estender os efeitos da procedência de demanda em que os autores não integraram o pólo ativo, o que violaria os limites objetivos da causa, afrontando-se o art. 472, do CPC, é de se ressaltar que na demanda em que os ora demandantes postularam a concessão dos mesmos reajustes alcançados pela LC nº 10.395/95, restou a improcedência encoberta pelo manto da coisa julgada.

(...)'' (fl. 33).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a questão da ausência de identidade das causas de pedir e dos pedidos não foi objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3491)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.488 - MG (2007/0192561-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VERA LUCIA MARTINS DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : CANDICE DE FARIA SANTANA**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO - SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO DA MOEDA - URV - PROVA PERICIAL NO SENTIDO DE QUE HOUE PREJUÍZO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DAS AUTORAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 85 DO STJ - EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA." (fl. 140)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrente da conversão de seus vencimentos em URV.

Pugna, por fim, para que os juros moratórios sejam devidos à razão de 0,5% ao mês nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O inconformismo não merece abrigo.



A questão relativa ao percentual dos juros de mora não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

**A** - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

**I** - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).

**II** - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

**B** - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. - É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

**2.** A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.

**3.** Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/1994, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.

**4.** Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejamos: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.616 - RS (2007/0197537-8) (3492)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : VERA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.

Perfeitamente possível ao relator negar seguimento a recurso cuja matéria articulada nas razões recursais está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, incidindo na hipótese o artigo 557 do CPC." (fl. 53)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 535, 739 § 2º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 10.266/2001.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

**In casu**, as razões do agravo deixam de atacar a afirmação de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema de que aqui se cuida, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

**1.** A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

**2.** Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

**3.** 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

**4.** Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.803 - SP (2007/0198092-0) (3493)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HILDA PELAES GAGLIARDI  
**ADVOGADO** : ADEJAIR PEREIRA

### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

**1** - O artigo 55 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

**2** - A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**3** - Agravo a que se nega provimento" (fl. 161).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDcl nos EDcl no RESP 625.474)PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

"(...) (fl. 194).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Não se pode olvidar, ainda, que este Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJU de 12.4.2007, proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.888 - SP, deu provimento ao Recurso Especial da Autarquia, julgando improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão por morte de benefício outorgado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, nos seguintes termos (...)

Também o prequestionamento, como pressuposto de admissibilidade do recurso, está perfeitamente configurado, sendo de ser salientado que a matéria objeto do recurso (**ato jurídico perfeito**) vem sendo ventilada e debatida desde o primeiro grau de jurisdição, de modo que não se poderá considerar que o Recurso Especial seja carente de prequestionamento.

"(...)

Aduziu o ilustre Desembargador Vice-Presidente que a matéria já se decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que evidenciaria a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Por primeiro, saliente-se que o juízo de plausibilidade da tese exposta no Recurso Especial interposto há de ser aquilatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém sua própria decisão. (...)

Assim, é inconcebível que, por mero despacho, o Tribunal a quo simplesmente subtraia do recorrente o direito de ver seu recurso apreciado pelo Tribunal Competente.

Não pode, pois, tal decisão prevalecer (...)

Em segundo lugar, destaca-se que a decisão recorrida está assentada tanto em fundamento infraconstitucional como constitucional, ambos autônomos e suficientes para mantê-la.

(...) o julgado recorrido determinou a revisão do benefício pago à autora com a elevação do coeficiente de cálculo para 80% e 100% a partir da data de início de vigência das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

Com efeito, determinou a aplicação de lei posterior, implicando em grave ofensa ao ato jurídico perfeito (o benefício de pensão por morte já havia sido concedido quando do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95) e conferindo efeitos retroativos à lei, mesmo ausente competente autorização legal para tanto. Feriu, assim o disposto no artigo 6º do LICC.

"(...) (fls. 3/8).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 75 da Lei nº 8.213/91 e 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aduz o recorrente que as disposições da Lei nº 9.032/95, que majoraram o percentual da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, não podem incidir sobre os benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

**1.** O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

**2.** Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

**3.** Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).



Passo seguinte, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a lei nova mais benéfica ao segurado, tendo em vista o caráter social e protetivo das normas previdenciárias.

É esta a norma inserida no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente. Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

**I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;**

**II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional;** ou

**III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.**

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em seqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

*la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.*

*L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1<sup>er</sup>, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).*

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência

social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (*in* Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

**I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

**II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;**

**III - sobre a receita de concursos de prognósticos.**

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

**I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;**

**II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;**

**III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;**

**IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;**

**V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.**

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios próprios de previdência.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

**I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.**

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica de regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 11/12/2002).

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3494)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.072 - RS (2007/0194258-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : MARIA ROMILDA DO CANTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : SANDRA ERNESTINA RUBENICH  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"**AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO. EX-SEGURADO DA RFFSA. CÁLCULO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CABÍVEL OFÍCIO AO INSS, A FIM DE QUE SE AMORTIZEM OS VALORES PAGOS POR ELE À PARTE AGRAVADA.**" (fl. 104)

Apontam os agravantes, no especial, violação dos artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

**In casu**, as razões do agravo deixam de atacar a apontada falta de prequestionamento dos artigos tidos por violados, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3495)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.187 - RS (2007/0190061-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA DE LOURDES PERSCH BUSCAINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA (LEI-RS Nº 10.395/1995). COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS EM VIRTUDE DA LEI Nº 11.005/1997.**

O pedido de compensação dos valores devidos com reajustes posteriormente concedidos aos servidores mostra-se inviável, conforme precedentes desta Corte e do Egrégio STJ.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**" (fl. 9)

Aponta o agravante, no apelo especial, violação dos artigos 467, 468 e 475-G do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de violação a coisa julgada no momento em que o Tribunal de origem determinou a exclusão de aumentos salariais previstos na Lei nº 11.005/1997, matéria que não foi discutida no processo principal. A irrisignação não merece acolhimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos legais tidos por violados, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, aplicando-se à espécie as Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Pquestionamento é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestação das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

A propósito, veja-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.**

*I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas n's 282 e 356/STF).*

*II - Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. Decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag nº 441.512/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/10/2002)

É bem verdade que o ora recorrente interpôs embargos de declaração, fundados em alegada omissão os quais, contudo, não foram acolhidos. (fl. 23)

Havendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos tidos por violados, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, caberia ao recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar violação da norma processual pertinente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3496)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.290 - PR (2007/0191020-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
**PROCURADOR** : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HUGO DANIEL MENGARELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"**EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALORES INCONTROVERSOS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. Cabível a expedição de precatório, mesmo após a novel redação, dada pela EC nº 30/00 ao § 1º do art. 100 da CR/88, em relação à parte incontroversa do montante da execução, porquanto deve ser a mesma considerada como correspondente à sentença transitada em julgado.**" (fl. 77)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 91)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omissão ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Indica, ainda, ofensa aos artigos 730, 731, 793 e 739, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando não ser possível a expedição de precatório sem a existência de sentença transitada em julgado.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

De outro lado, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Quanto ao mérito, conforme precedentes desta Corte, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

Anotem-se:

**A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.**

*1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebendo só no efeito devolutivo.'* (artigo 587 do Código de Processo Civil).

*2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.*

*3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.'* (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

*4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).*

*5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*6. Recurso improvido."*

(REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

**B - "ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, II, DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - PRECATÓRIO - VALOR INCONTROVERSO - LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - OFENSA.**

*1 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.*

*2 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, perpetrado no acórdão que rejeitou os embargos de declaração.*

*3 - Inaplicável, na espécie, a Lei nº 9.494/97, porquanto esta trata da implementação imediata dos recursos da União e seus entes, v.g., a inclusão em folha de pagamento, hipótese diversa do caso em exame em que se trata da expedição de precatório de valor incontroverso, ou seja, requisição de pagamento do quantum debeatur, ao Presidente do Tribunal competente, o qual obedecerá à ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (art. 730, I e II, do CPC). Portanto, sem efeitos imediatos.*

*4 - Determinando o § 2º do art. 739 do CPC que 'quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada', sem fazer qualquer exceção em relação à Fazenda Pública, caracteriza-se ofensa à norma processual a não expedição do precatório complementar.*

*5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e provido para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a expedição de precatório do valor incontroverso."*

(REsp nº 541.744/RJ, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 2/8/2004)

**C - "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).*

*2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.*

*3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução*

*4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento."*

(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3497)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.328 - RS (2007/0195903-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA  
**PROCURADOR** : VALDECIR PEDRO FONTANELLA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JONES JOSE BONDAN  
**ADVOGADO** : CRISTINA INÊS SUSIN NESPOLO E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Farroupilha/RS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:



**"APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE ATO DE EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NEGANDO REGISTRO AO ATO DE NOMEAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

- O poder de a Administração Pública invalidar atos de nomeação e posse reputados viciados não prescinde a que se assegurem ao servidor as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório em competente processo administrativo.

- Antes do cumprimento da decisão do Tribunal de Contas compete ao Município garantir o exercício do devido processo legal ao servidor.

- A circunstância de o autor ter ocupado o cargo em comissão de Encarregado do Setor de Almozarifado, após exoneração de cargo provido através de concurso público, deve ser observada no momento da execução dos valores devidos, pois os vencimentos percebidos a este título deverão ser compensados com aqueles que lhe eram devidos pela ocupação do cargo de motorista do qual fora irregularmente exonerado. A compensação deverá ser observada até a data de reingresso do autor ao cargo originário.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl. 25).

Sustenta o recorrente que "Ocorre, entretanto, que no caso presente, NÃO se trata de PUNIÇÃO, DEMISSÃO ou EXONERAÇÃO de servidor, MAS SIM DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, declarada pela própria Administração Pública, nos termos da Súmula nº 473 do STF, em atenção ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput) e em cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, que no uso de sua competência constitucional (CF, art. 71, III, IX, X) negou registro ao ato de admissão do recorrido e determinou a sua desconstituição, sob pena de sustação do ato e aplicação das demais sanções de lei." (fls. 47/48).

Aduz, ainda, que "O acórdão recorrido entendeu não ser possível a desconstituição de nomeação de servidor, mesmo que por determinação do Tribunal de Contas do Estado, sem prévio processo administrativo. Acontece, porém, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive sumulada (STF, Súmula nº 473), é pacífica no sentido de afirmar que a Administração Pública PODE rever e anular seus atos administrativos, quando eivados de ilegalidade, não sendo necessária, portanto, a instauração de processo administrativo. Ademais, os princípios do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV) pressupõem a existência de LITÍGIO ou ACUSAÇÃO, não se aplicando na presente espécie, que trata de nulidade de ato de nomeação." (fl. 53) e "(...) esse acórdão do TJ/RS AFRONTA à lei federal e contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal." (fl. 59).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 545, incisos I e II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado, decido.

Lê-se no acórdão recorrido o seguinte, na parte em que interessa à espécie:

"(...)  
Destaca-se que a posse indica o início dos direitos e deveres funcionais do servidor público e sua anulação somente pode ser procedida mediante processo administrativo que assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório ao servidor, nos termos da Súmula nº 20 do STF, que dispõe que "é necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário público admitido por concurso.

De registrar-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 41, inciso II, estabelece que para a exoneração de servidor público estável é obrigatório processo administrativo onde seja segurada a ampla defesa.

(...)  
Friso que a Constituição Federal, além dos casos em que a perda do cargo decorra demissão ou exoneração, exige em qualquer hipótese de processo administrativo a observância do devido processo legal. A norma não é restritiva, mas lata, apresentado-se como verdadeira garantia ao servidor estável.

(...)  
E, no âmbito administrativo, a Constituição Federal expressamente exige a oportunidade de ampla defesa ao servidor antes de ser determinada sua exoneração. O não-cumprimento desta determinação constitucional, caso dos autos, enseja a ineficácia da medida adotada.

(...)  
Ressalto que há precedente do Pleno do egrégio STF afirmando inexistir ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório quando o servidor teve oportunidade a interposição de recurso perante o Tribunal de Contas (...)" (fls. 9/11).

Ao que se tem, o acórdão recorrido apreciou a questão com base apenas em fundamento constitucional (Constituição Federal, artigo 41, inciso II) e, exclusivamente, em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, o exame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, que assim se oferece à compreensão:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)  
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar *tratado ou lei federal*, ou negar-lhes vigência;  
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a *lei federal* interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1 - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2 - É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Se ao exame da questão federal suscitada, referente à possibilidade da concessão de pensão por morte à companheira de militar reformado, é necessária a apreciação da tese recepcionada pelo acórdão recorrido para o desate da controvérsia, fundamentada expressamente em interpretação de dispositivo constitucional, qual seja, o art. 226 da CF, não há falar em competência desta Corte, limitada à discussão de direito infraconstitucional.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 240.170/PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 28/2/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHHEIRA.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca do direito da companheira de servidor militar à pensão por morte nos termos do art. 20, V, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 302.341/AL, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 4/6/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.458 - MG (2007/0197134-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMIINAS**  
**ADVOGADO : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EVANDRO CARVALHO**  
**ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PLANO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI ESTADUAL Nº 10.961/1992, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 36.033/1994.

- Na hipótese em julgamento tem lugar a contagem do lapso prescricional na forma de trato sucessivo, com abrangência às parcelas vencidas antes do quinquênio precedente.

- É direito a progressão horizontal salarial requerida, porquanto atendidos os requisitos inerentes com as respectivas diferenças salariais, conforme plano de carreira traçado pela Lei nº 10.961/1992, regulamentado pelo Decreto nº 36.033/1994." (fl. 18)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 333, I, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. ABONO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 816.042/RN, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 18/12/2006)

**B -** "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular nº 85 do STJ. Precedentes.

2. Restringindo-se o Agravante a manifestar sua resignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensinar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no Ag 713.768/RN, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 22/8/2006)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 732.945/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 12/4/2005; Ag nº 667.486/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/2/2006; Ag nº 633.468/MG, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 10/12/2004 e AG nº 635.094/MG, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 16/11/2004.

Quanto ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, além da matéria nele versada não ter sido apreciada pelo acórdão recorrido, ausente o requisito indispensável do prequestionamento, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3499)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.511 - RS (2007/0192336-3)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDUARDO GUSTAVO HOLZ**  
**ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São devidos honorários na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas.

2. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor do débito exequiêndo, percentual que remunera condignamente o profissional do direito." (fl. 65).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EResp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/5/2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97. 2. Não compete a este Superior Tribunal analisar violação a texto constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 697902/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 190).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial." (fls. 145/146).



Aduz o agravante, **verbis**:

"(...) em que pese a colacionada decisão não há jurisprudência pacificada quanto ao tema.

O entendimento jurisprudencial pacificado é quanto ao cabimento de honorários advocatícios **em execução individual** proveniente de sentença **prolatada em AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, e não em ação coletiva, deveras diferente.

(...) (fl. 04).

Sustenta o recorrente ser indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, em se tratando de execuções não embargadas.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94:

"Art. 20. (...) "

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indúvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.

Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Ocorre, entretanto, que, **in casu**, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgREsp nº 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (in DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (AgREsp nº 489.348/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/9/2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após a referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo.

Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, in DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI Nº 9.494/97. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97 determine serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 - ART. 1º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 31/3/2003).

Com igual razão de decidir, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical, como substituto processual, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indúvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.



Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.761 - MG (2007/0196635-5)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : SUELITA NOGUEIRA ALMEIDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Suelita Nogueira Almeida, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL 01/93. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI Nº 7.144/83 C/C DECRETO-LEI 2.320/87.*

*1. Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra atos relativos a concurso público para provimento de cargos da carreira da Polícia Federal, a contar da data de homologação do resultado final, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 7.144/83 c/c art. 11 do Decreto-Lei nº 2.320/87.*

*2. O resultado final do concurso foi homologado no dia 29.12.1994, tendo o autor, ora apelante, ajuizado ação apenas em 21.7.2000, ou seja, depois de transcorrido o prazo prescricional de 1 (um) ano.*

*3. Apelação a que se nega provimento."* (fl. 126).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

*"(...)*

*O recurso especial interposto não merece trânsito, de vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação (...)*

*Ademais, não merece ser admitido o presente recurso, por restar inobservado o disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, e no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)"* (fl. 191).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

*"(...)*

*Isso porque, tratando-se de concurso público que se desdobra em duas etapas eliminatórias, o processo seletivo só termina com a homologação do resultado final. Como esta só aconteceu em 31 de dezembro de 1999, o termo a quo para contagem da prescrição, começa no dia 31 de dezembro de 1999.*

*Ad argumentandum, na remota hipótese de se pensar de outro modo, admitindo que a contagem do prazo passa a fluir da primeira etapa do concurso, haverá o juízo de reconhecer que há dois momentos anteriores que devem ser levados em conta para tal fim (termo a quo) (...)*

*Em qualquer dos casos, a prescrição quinquenal não está configurada na data de ajuizamento da presente ação.*

*Outro aspecto importantíssimo a ser examinado diz respeito à regularidade formal do ato administrativo. Quando se está diante de ato regular e legítimo, expedido pela autoridade competente, na estrita conformidade da lei - é de concluir que o prazo de validade, tratando-se de concurso público, conta-se da homologação.*

*(...)"* (fls. 16/17).

A insurgência especial está fundada na alegação de violação dos artigos 1º da Lei nº 7.144/83 e 11 do Decreto-Lei nº 2.320/87.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

É que o recurso foi interposto na data de 19 de março de 2007 - segunda-feira (fl. 157), quando já se encontrava exaurido o prazo de 15 dias, assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado, no Diário de Justiça, em 1º de março de 2007 - quinta-feira (fl. 156v).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.627 - RS (2007/0197517-6)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : ANTERO DOMINGOS DA SILVA NETO**  
**ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Antero Domingos da Silva Neto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal .

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. BASE DE INCIDÊNCIA. MP Nº 2.131/2000. INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA.*

*1. A voluntária concordância da União com o pleito acerca do reajustamento dos estipêndios funcionais, consignada na MP nº 1.704/98, conforma a renúncia tácita à arguição da prescrição, a teor do art. 161 do CC revogado (art. 191 do atual CC). Precedentes jurisprudenciais.*

*2. Reconhecida a prescrição tão-somente das parcelas compreendidas entre a MP nº 1.704/98 e o quinquênio antecedente à propositura da ação.*

*3. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, inoccorre a prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ.*

*4. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.*

*5. Não se conhece do apelo nos pontos em que já atendidos pela sentença.*

*6. A compensação do reajuste de 28,86% à integralização do soldo da parte autora ao valor do salário mínimo deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.*

*7. O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor."* (fls. 143/143v).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega o recorrente a não-ocorrência da prescrição, devido à interrupção do prazo prescricional promovida pela edição da Medida Provisória nº 2.169/01, que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste geral.

Aduz que a Medida Provisória nº 2.131/00 apenas reestruturou vencimentos, devendo o aumento concedido pela Lei nº 8.627/93 incidir até o dia em que essa diferença for incorporada à remuneração do militar, bem como que somente após a liquidação da sentença é que se poderá verificar eventual redução de valores.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 172, inciso V, e 202, inciso VI, do Código Civil e da Medida Provisória nº 2.131/00.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

*"Das relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRES-TAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.*

*(...)*

*III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

*IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.*

*V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.*

*Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."* (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública

renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.*

*1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.*

*2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.*

*3. Embargos de divergência rejeitados."* (**in** DJ 21/5/2007).

Passo outro, no que se refere à limitação temporal, dispôs o artigo 40 da Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.", **verbis**:

*"Art. 40. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea 'j' do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea 'a' do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os §§ 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea 'b' do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, e a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998."* (nossos os grifos).

Tem-se, pois, que a Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

E que, a Medida Provisória nº 2.131-1 determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando, aos soldos, o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação.

Acrescente-se, nesse passo, que inexistiu ilegalidade qualquer na absorção do reajuste por força da reestruturação da remuneração dos militares uma vez que é sabido que a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos, como na espécie.

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DE-NEGADA.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da ir-reducibilidade de vencimentos.*

*II - In casu, inexistiu ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.*

*III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.*

*IV - Segurança denegada."* (MS nº 9747/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 6/12/2004).

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses tais como a dos autos, afirmou, já, que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.*

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 831.722/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/6/2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (Resp nº 788.115/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 15/5/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, afastar a prescrição reconhecida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.630 - RS (2007/0197516-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANTERO DOMINGOS DA SILVA NETO  
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. BASE DE INCIDÊNCIA. MP Nº 2.131/2000. INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA.

1. A voluntária concordância da União com o pleito acerca do reajustamento dos estipêndios funcionais, consignada na MP nº 1.704/98, conforma a renúncia tácita à argüição da prescrição, a teor do art. 161 do CC revogado (art. 191 do atual CC). Precedentes jurisprudenciais.

2. Reconhecida a prescrição tão-somente das parcelas compreendidas entre a MP nº 1.704/98 e o quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ.

4. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5. Não se conhece do apelo nos pontos em que já atendidos pela sentença.

6. A compensação do reajuste de 28,86% à integralização do soldo da parte autora ao valor do salário mínimo deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.

7. O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor." (fls. 53/53v).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 71).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Antes de tudo, muito embora a parte recorrente tenha articulado em seu recurso especial de forma a apontar a inobservância ao comando inscrito no art. 535 e respectivos incisos, do CPC, em função da ausência de suprimento da suposta omissão indicada, tendo alegadamente o órgão prolator do acórdão atacado recusado ou contemplado de forma incompleta o prequestionamento pleiteado, objeto precípua dos embargos de declaração opostos, anoto, de outro tanto, que a matéria restante da irrisignação recursal enfrenta considerável óbice de admissibilidade.

Nessa linha de consideração, tendo ainda presente que o acórdão lançado quando do julgamento do recurso de apelação prequestionou suficientemente, ao menos de forma implícita, as questões federais vertidas, entendo que o tópico concernente à desobediência ao já aludido dispositivo do diploma processual civil vigente pode ser serenamente superado, enquanto nítida medida de economia processual, para que, então, se proceda ao exame dos demais pontos de irrisignação, em relação aos quais, como se verá, o recurso não há de ser admitido.

O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito a perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (...)

Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente (...)

Em que pese a alegação de prescrição, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (...) Aplica-se, pois, a súmula nº 85 do STJ.

Por fim, no que tange à compensação com complementação do salário mínimo, não merece prosperar a tese do recorrente, uma vez que a discussão quanto à aplicação de tal dispositivo apenas foi ventilada em sede de embargos de declaração, não fazendo parte da insurgência da parte em nenhum outro momento processual, caracterizando de forma cristalina pós-questionamento, o que impossibilita o trâmite do recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso especial." (fls. 143/144).

Aduz a agravante, verbis:

"(...)

Data vênua, o referido Recurso Especial deve ser admitido, considerando que a questão que enseja sua interposição não se refere somente ao mérito, mas também a questões adjacentes, que devem ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há entendimento unânime sobre os temas supra referidos.

"(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, adentrou ao mérito do recurso, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

"(...)

A Súmula 83 do STJ determina, in verbis (...)

Constata-se pela redação dada a súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto, apenas, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República (dissídio pretoriano).

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

"(...)

Como o recurso especial foi interposto também com fundamento na alínea 'a' do dispositivo constitucional, basta que a parte demonstre em que ponto o acórdão recorrido contrariou a artigo de lei federal, o que ocorreu na espécie, para que este seja admitido.

"(...) (fls. 4/7).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 e 112 da Lei nº 8.112/90.

Tudo visto e examinado, decidido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor militar faz jus à diferença do reajuste de 28,86%, de que a correção monetária tem como termo inicial a data em que deveria ser efetuado o pagamento, de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação e de que a matéria referente à compensação com complementação do salário mínimo não foi prequestionada, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como as ações de reajuste de 28,86% não se referem somente a discussão do mérito da demanda, mas também, a outras questões, além de afirmar que o enunciado nº 83 da Súmula desta mesma Corte somente se aplica a recursos interpostos pela alínea "c", olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).



Gize-se, em remate, que, quanto à aplicação do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o mesmo é aplicável tanto nas hipóteses da alínea "c", quanto da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Veja-se, por oportuno o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 19/8/86).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.884 - MG (2007/0197122-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EFLEIMARCOS JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : IVANY TABOADA CACILHAS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO - SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO DA MOEDA - URV - PROVA PERICIAL NO SENTIDO DE QUE HOUVE PREJUÍZO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DOS AUTORES - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 85 DO STJ - EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA." (fl. 105)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrente da conversão de seus vencimentos em URV.

Pugna, por fim, para que o juros moratórios sejam devidos à razão de 0,5% ao mês nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O inconformismo não merece abrigo.

A questão relativa ao percentual dos juros de mora não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

B - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

- É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/94, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejam-se: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.914 - RJ (2007/0192230-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : LEA BARBOZA VIANNA FREIRE  
ADVOGADO : VANESSA ALVES LEITE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ART. 544, § 1º, CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Léa Barboza Vianna Freire, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que combateu acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual julgou questão referente à pensão especial de ex-combatente.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Do manuseio dos autos, constata-se que não foi trasladada a certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 694.775/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 24.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 748.036/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 28.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.031 - SP (2007/0192698-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : HELENA MARIA GOMES  
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Helena Maria Gomes, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Administrativo/Previdenciário - Ação contra instituto público de previdência local - Pretensão de servidora aposentada à incorporação de adicional que vinha percebendo quando na ativa - Ausência do decreto exigido pela lei à outorga - Impossibilidade de interferência do Judiciário - Inteligência do art. 2º da CF - Princípio da autotutela - Súmulas 346 e 473 do STF - Recurso desprovido." (fl. 84).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado das contra-razões ao recurso especial acostado às fls. 149 encontra-se incompleto e, assim, insuficiente para a compreensão da espécie.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 582.888/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 14/3/2005).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.206 - MG (2007/0197414-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIZABETH DINIZ MELO E OUTROS  
ADVOGADO : JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)



## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONVERSÃO MONE-TÁRIA - CRUZEIRO REAL PARA URV - SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO - LEI ESTADUAL Nº 11.510/1994. Malgrado a jurisprudence do STJ tenha consagrado entendimento no sentido de que descabe reposição salarial, em decorrência da aludida conversão, para os servidores do Poder Executivo, restando demonstrado, através de minuciosa perícia, que os autores sofreram efetivas perdas, a eles assiste o direito à pretendida recomposição, nos termos apurados na perícia contábil." (fl. 138)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrente da conversão de seus vencimentos em URV.

Pugna, por fim, para que o juros moratórios sejam devidos à razão de 0,5% ao mês nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O inconformismo não merece abrigo.

A questão relativa ao percentual dos juros de mora não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

B - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

- É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/94, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejamos: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.243 - SP (2007/0189609-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARMELIA SANTOS FERREIRA ALVES

ADVOGADO : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 944823 - RS (2007/0205561-3)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMIR CLÓVIS COSTA NERI E OUTROS

ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Há, no Superior Tribunal, o entendimento segundo o qual, "nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no caput do § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo" (REsp-725.327, Ministra Maria Thereza, DJ de 11.12.06).

Nessa moldura, não há falar em violação do dispositivo apontado, mormente porque a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3509)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.978 - SP (2007/0203817-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO LUIZ ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR ESTADUAL - VERBAS DECORRENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - CERTIDÃO HÁBIL AO DIREITO.

Através de certidão expedida pela Administração, que goza de presunção de legitimidade, reconhece direito do servidor ao recebimento de verba decorrente de correção monetária não paga - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Inocorrência de prescrição. Juros devidos de 6% ao ano, a partir da citação efetivada, mantido, no entanto, os juros moratórios constantes da certidão.

Recursos desprovidos." (fl. 136).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 146).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito.

Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional.

(...)" (fl. 168).

E estas, as razões da agravante:

"(...)

Consoante pode ser verificado por mera leitura dos autos, a agravante, desde a contestação, o Estado de São Paulo arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32.

Em sede de apelação, tendo em vista o teor da sentença recorrida, que entendeu correta a incidência de **juros moratórios** a partir da data da emissão da certidão, propugnou a recorrente pela exclusão dos juros já incluídos na certidão, sob pena de **anatocismo**, ou seja, incidência de juros sobre juros.

(...)

Insustentável, pois, a r. decisão agravada, na medida em que os temas de ordem federal foram ampla e exaustivamente analisados, inclusive em sede de embargos de declaração, e as razões alinhadas pela agravante expressamente afastadas.

Assim sendo, houve violação, em primeiro momento, ao artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32 e em segundo momento, ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

(...)

Outrossim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, que autoriza a subida do recurso pela alínea 'c' do artigo 105, ele, de fato, ocorreu, contrariamente ao que entendeu o despacho agravado.

(...)" (fls. 5/6).

Está a recorrente em que:

"(...)

Como se verifica, pela mera leitura dos autos, os valores cobrados referem-se à correção monetária de pagamentos efetuados com atraso, somados a **JUROS MORATÓRIOS** da própria dívida.

Ocorre que sobre tais valores, **que englobam juros**, o julgado recorrido fez com que incidissem juros de mora, a partir da citação. Ora, a situação que se apresenta - absurda, aliás - é a seguinte: a Fazenda do Estado foi condenada a pagar, ao recorrido, juros moratórios sobre um débito administrativo, sem lei que preveja tal prática.

E mais: foi condenada a pagar juros sobre juros, prática somente permitida ao sistema financeiro, em casos específicos, estabelecidos por lei.

(...)

De fato, no caso em tela, o autor, ora recorrido pretende o pagamento de diferenças de correção monetária e de juros referentes a pagamentos efetuados 'a menor' pela Administração no período compreendido entre o 1989 e 1994.

É forçoso concluir, porém, que na hipótese mais favorável aos servidores, a cada pagamento efetuado com atraso, de forma insuficiente, desde o ano de 1984 até 1994, passou a correr ('actio nata') o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças de correção monetária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema e que pode ser assim sintetizado: **'corre do pagamento insuficiente o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças insatisfeitas**.

No caso 'sub judice', porém, constata-se que todos os pagamentos cuja complementação está sendo reclamada na ação ocorreram há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento, estando, portanto, **prescritos**, nos termos do precatado decreto.

(...)



Por outro lado, à evidência que a certidão expedida pela Administração não teve o condão de interromper a prescrição. (...)

A expedição de uma certidão, não pode derogar norma cogente, ainda mais quando se trata de patrimônio público. (...)" (fls. 152/154).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 4º do Decreto nº 22.626/33. Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito.

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato da Administração que reconhece o direito do autor importa em renúncia ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 778.491/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 14/11/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, não ocorrendo prescrição na espécie. Precedentes.

2. Ademais, o comunicado oficial do TJSP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de maio de 1999, se aperfeiçoou com as certidões expedidas aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão, que, na hipótese dos autos, foi expedida em 11/09/2003.

Como a ação foi ajuizada em 19/09/2003, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

3. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRgAg nº 805.509/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 24/5/2007 - nossos os grifos).

Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

Assim, reconhecido o direito, caberá atualização monetária sobre o valor certificado cabente ao autor, a partir da data da certidão, observados os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

No que respeita aos juros de mora, devem ser computados na base de seis por cento ao ano, a contar da citação efetivada, posto que índice adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos de condenação contra a Fazenda Pública (...)" (fl. 138).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a questão da ocorrência de anatocismo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.054 - SC (2007/0184504-1) (3510)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARI PESSI  
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SOUZA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. EFEITO IMEDIATO DE LEI NOVA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 30):

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO DE LEIS.

Não há decadência do direito de revisão de benefício previdenciário se, antes de consumado o prazo, sobrevém lei que o dilata, sem que o novo prazo tenha transcorrido, mesmo computado o tempo já decorrido da vigência da lei antiga."

Nas razões do especial (fls. 32/39), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 6º da LICC e 103, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15/98. Requer, em síntese, a reforma do acórdão recorrido e, por conseguinte, a extinção do processo com julgamento do mérito em virtude da decadência do direito de revisão da RMI.

É o relatório.

No tocante à suposta violação ao art. 6º da LICC, o recurso não comporta trânsito. Verifica-se que a matéria relativa ao supracitado dispositivo legal - efeito imediato de lei nova - não foi ventilada no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre a controvérsia. Dessa forma, ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o precedente abaixo transcrito, no que pertine:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Ressalte-se a inovação de fundamentos somente em sede de especial.

III - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 859.267/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

Ultrapassada essa questão, a controvérsia dos autos limita-se à verificação da possível ocorrência da decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

O supracitado dispositivo legal, cuja redação original não previa nenhum prazo decadencial, sofreu várias alterações na década passada.

A primeira delas deu-se com a Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que criou o prazo decadencial de dez anos para que o segurado ou beneficiário postule a revisão do ato de concessão do benefício.

O prazo decadencial foi diminuído para cinco anos pela Lei nº 9.711/98 e novamente aumentado para dez anos pela Lei nº 10.839/2004.

Estas sucessivas modificações não alteraram, contudo, o prazo prescricional, que sempre teve a duração de cinco anos.

Sobre as modificações, em novembro de 2003, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, na exposição de motivos da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, reconheceu os prejuízos causados pelas modificações, in verbis:

"A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos da decadência e da prescrição.

(...)

Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo [anos], tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar."

Observa-se que o próprio Poder Executivo admitiu o problema criado com a modificação do prazo decadencial ora analisado, o que levou-o a buscar o restabelecimento do prazo de dez anos.

Diante deste quadro de criação, diminuição e aumento do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício, parte da doutrina entendeu que, por se tratar de matéria de ordem pública, o referido prazo deveria ser observado imediatamente, no momento de sua criação ou de modificação da duração. Este é o entendimento, a título de exemplo, do professor Târsis Nametala Sarlo Jorge, em Manual dos Benefícios Previdenciários, Ed. Lumen Iuris, 2006, pp. 124/125, in verbis:

"Outro pormenor que se afigura assaz importante no estudo da decadência na seara dos benefícios da Previdência Social está ligado à questão da aplicação das normas decadenciais no tempo, mormente em virtude das alterações no prazo, conforme visto. Tendo em conta o fato de não ter havido na redação originária da Lei 8.213/91 previsão de prazo decadencial, houve quem sustentasse que para os benefícios concedidos até a data da MP 1.523/97 não estariam sujeitos a tal prazo. Não parece ser o melhor entendimento, no entanto, posto que as normas legais que tratam de prescrição [decadência] são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. E ainda, que não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais [a]. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição [de] é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. Complementa-se com a assertiva de que nestas hipóteses não prevalece o tempus regit actum, pois a norma que traz a prescrição ou mesmo a decadência é de ordem pública, sendo a retroatividade automática, aplicável a todas as situações alcançáveis pela medida, desde que não definitivamente constituídas."

Todavia, esta não foi a corrente adotada por esta Corte de Justiça, cuja jurisprudência fixou entendimento no sentido de que a instituição deste lapso temporal não atinge as relações jurídicas constituídas antes da inovação legislativa. A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 831.111/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/6/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA INICIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 10/11/2003)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 27/8/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 254.969/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 11/9/2000)

Dessa forma, a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário somente atinge os segurados cujos benefícios foram concedidos após a lei instituidora do prazo decadencial.

Com esses argumentos, tendo em vista que o benefício do autor da ação foi concedido antes da publicação da Lei nº 9.528/97, não existe prazo decadencial para que o segurado peça a revisão da renda mensal inicial do seu benefício. Assim, não prospera a afirmação da autarquia recorrente sobre a decadência do direito de ação do recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora

(3511)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.094 - SP (2007/0208434-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : SILVANA VIANNA PASSARELLO E OUTROS**  
**ADVOGADO : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado: "**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDOS AOS MILITARES. LEI 8627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS.**

*I - É pacífico o reconhecimento do direito de extensão aos servidores civis de reajuste equivalente a 28,86% concedido aos militares no bojo das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a partir de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 672), nada mais cabendo discutir em termos de atenção ao princípio constitucional da isonomia, restando a solução aceita pela própria administração pública.*

*II - À vista da natureza do feito, o qual envolve questão pacificada em nossos Tribunais, são devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.*

*III - Juros de mora fixados em 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10406 de 10.01.2002 e, posteriormente, nos termos da Lei substantiva, limitados, contudo, a 1% ao mês.*

*IV - Aplica-se na correção monetária dos débitos judiciais os índices expurgados, a teor de cimentado entendimento pretoriano.*

*V - As autarquias federais são isentas das custas processuais, ressaltando-se as despesas comprovadamente antecipadas pelos Autores.*

*VI - Apelação da União Federal e recurso oficial parcialmente providos." (fl. 260).*

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que, por se tratar de revisão geral de remuneração, o percentual de 28,86% concedido aos servidores militares é devido aos demais servidores públicos federais, somente até o advento da Lei 9.421/96, com juros moratórios de 1% ao mês, por se tratar de débito de natureza alimentar, e correção monetária devida desde o inadimplemento com aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC (...), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Ademais, aquela Corte Superior entendeu que não há ofensa ao artigo 535, do CPC, no caso do Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, vez que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (...).

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial" (fl. 328).

E estas, as razões da agravante:

"(...)

**Por primeiro**, merece atenção o fato de que a r. Decisão que inadmitiu o recurso especial, em verdade, está a enfrentar o mérito recursal, quando, no entanto, deveria se ater à apreciação da admissibilidade recursal.

"(...)

**Por segundo**, quanto ao mérito recursal e, portanto, no tocante aos juros moratórios, evidencia-se o equívoco da r. Decisão agravada, diante do fato da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de fixar o percentual de juros a 0,5% ao mês.

"(...)" (fls. 4/5).

Sustenta a recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento nos artigos 406 do novo Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

A violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 4.414/64, 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, 406 do Código Civil, 161 do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, verifica-se que, em sede de agravo de instrumento, a agravante limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e de que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os juros legais incidentes contra a Fazenda Pública devem ser fixados em 6% ao ano. Nada alegou quanto à ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que, à toda evidência, implica preclusão consumativa da matéria.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO-ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO (RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL). PRECLUSÃO. LC Nº 07/70. PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Especial agravante.

2. Inconsistência da afirmação de que não se pode, na presente execução, discutir a correção da base de cálculo do PIS, em face de que no processo de conhecimento nada a respeito foi declarado. Apesar de rebater os argumentos da agravada na contestação e na apelação, a agravante quedou-se silente nas razões do recurso especial, no qual expôs fundamentações, unicamente, acerca da prescrição e, como matéria de fundo, de ser devida a correção monetária da base de cálculo do PIS, deixando, com isso, precluir o seu direito para tanto.

3. Para apreciação de qualquer questão envolvida na lide, a parte tem que ofertar recurso especial com pedido específico e que esteja o mesmo esculpido nas hipóteses do art. 105, III, da CF. É sabido que na via Especial o STJ deve restringir-se, tão-somente, ao conteúdo do apelo excepcional, por não ser esta Casa Julgadora uma Corte revisional de terceira instância.

4. **Deixando a parte de alegar fato impeditivo/modificativo da ação no momento em que devia (in casu, nas razões ao Especial), ocorre a preclusão consumativa do seu direito para tanto.**

5. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.

7. Agravo regimental não provido." (REsp nº 669.500/SC, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - PRECLUSÃO.

1. A fase de conhecimento do recurso especial não comporta a hipótese de contradição prevista no art. 535, I, do CPC.

2. **Não há falar em omissão se as matérias suscitadas nos embargos de declaração não foram argüidas no momento oportuno**, quando da apresentação das contra-razões ao recurso especial, **em virtude do instituto da preclusão consumativa.**

3. Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 390.752/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, *in* DJ 28/4/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARTE RECORRIDA. ÔBICES. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. PRAZO PARA RESPOSTA. APECIAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. No prazo para oferecimento de contra-razões ao recurso especial, deve a parte recorrida suscitar todas as questões as quais entende que poderiam obstaculizar a sua análise, sob pena de preclusão.

2. *Não tendo sido a questão da aplicação da Súmula n.º 343/STF argüida pela União em sede de contra-razões ao recurso especial, é descabida a alegação de existência de omissão no acórdão recorrido, a ensejar a abertura da via dos embargos de declaração.*

3. **É de ser reconhecida a ocorrência da preclusão da referida questão, uma vez que não foi aventada em momento oportuno.**

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclREsp nº 649.118/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 28/3/2005 - nossos os grifos).  
Decidido isso, este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:  
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. DECRETOS-LEI 75/66 E 2.322/87.

1. A Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que às diferenças de remuneração e proventos devidas aos servidores públicos, ainda provenha de relação jurídica estatutária, deve ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, dada a sua natureza alimentar.

2. **Recurso conhecido e provido.**" (REsp nº 207.540/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 28/6/99).

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 75/66.

1 - Às relações jurídicas estatutárias, porque se mostram com nítido caráter alimentar, se aplicam as disposições do Decreto-Lei nº 75/66, ficando, pois, os juros moratórios decorrentes de provimento jurisdicional concessivo de reajustes de vencimentos, estipulados em 1% ao mês. Precedente da Corte.

2 - **Recurso especial conhecido e provido.**" (REsp nº 167.015/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 22/6/98).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. **(Precedentes.)**

Recurso provido." (REsp nº 438.100/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/10/2002).

Ocorre que, em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentando-lhe a seguinte norma:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma instrumental material, a eficácia da lei do tempo do processo, como é próprio do Estado de Direito.

Em consequência de tanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:  
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

"(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. **Recurso Especial parcialmente provido.**" (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

**Recurso provido.**" (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 22/3/2004).



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídica-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

Vale ressaltar, passo outro, que não há falar na incidência da disposição inserta no artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005 - nossos os grifos)

**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 19 de dezembro de 1997 (fl. 08), ou seja, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Entretanto, em havendo o Tribunal Regional fixado a taxa de juros "em 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10406 de 10.01.2002 e, posteriormente, nos termos da Lei substantiva, limitados, contudo, a 1% ao mês (...)" (fl. 260), e inexistindo recurso dos autores, é de se manter o acórdão recorrido, sob pena de **reformatio in pejus**.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.209 - AP (2007/0205108-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADOR : SYNIA SIMONE GURGEL JUAREZ DANTAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JEOVAN DIAS TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : RUBEN BEMERGUY E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).  
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In **casu**, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.330 - DF (2007/0208569-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : MARIA LIMA RIOS  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PROFESSORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO.

1. A primeira idéia que se extrai da escala prevista no anexo III da Lei nº 3.318/2004 é a de que a aposentadoria de uma professora com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mesmo que na 9ª etapa do plano de carreira, já seria uma aposentadoria integral, de maneira que o acréscimo na remuneração de uma professora que optasse por trabalhar mais cinco anos e um dia, para atingir o topo da carreira (11ª etapa), seria um **plus** outorgado pela Administração por sua per-

manência em atividade. Todavia, a partir de quando a própria Lei nº 3.318/2004, em seu art. 19, inciso II, estabelece, expressamente, que a Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, prevista na escala do anexo III, integra os vencimentos dos professores em geral, seja ele do sexo masculino ou feminino, constata-se que a assertiva ora destacada não se verifica na prática, eis que, em face da disposição constitucional que permite à professora (destaque que se dá ao sexo feminino) a aposentadoria integral aos 25 (vinte e cinco) anos, impossível seria a ela atingir o teto de sua carreira (11ª etapa) dentro desse prazo legal. Corrobora esse entendimento o fato de que um professor do sexo masculino que, pelo disposto no art. 40, inciso III, alínea 'a', e § 5º da Constituição Federal de 1988, pode aposentar-se com proventos integrais aos 30 (trinta anos) de serviço, atinge o topo da carreira (a citada 11ª etapa) no mesmo momento em que completa o tempo de serviço necessário à aposentadoria integral, o que não se mostra possível quanto à professora, pois, como é facultado a ela a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com proventos integrais, e, como no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, proventos integrais deve corresponder à remuneração percebida pelo servidor na última etapa (11ª), força é concluir que o enquadramento dessas servidoras na 9ª etapa da carreira não se conforma com o disposto no art. 40, III, 'a', e § 5º da Constituição Federal de 1988.

2. No caso das professoras já aposentadas ao tempo da edição da Lei Distrital nº 3.318/2004, é de se reconhecer o direito destas ao re-enquadramento na última etapa da carreira (11ª), por terem elas direito à aposentadoria especial, prevista no art. 40, III, 'a', e § 5º da CF/88, com integralidade de proventos, e, ainda, direito à paridade com servidores ativos, por força do disposto no art. 41, III, 'b', da Lei Orgânica do Distrito Federal. Se a Constituição Federal assegura à professora a aposentadoria especial, com proventos integrais, quando completados 25 (vinte e cinco) anos de serviço, há de ser-lhes assegurada a percepção de proventos relativos à 11ª etapa do novo plano de carreira do magistério público do Distrito Federal, não se podendo lhes impor que permaneçam mais de cinco anos e um dia em atividade, sob pena de criar um novo tratamento quanto às professoras (sexo feminino), o que as distinguiria em relação aos professores (sexo masculino) ou, no mínimo, importaria na própria inconstitucionalidade da novel norma." (fls. 27/28)

Opostos embargos infringentes, restaram acolhidos nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. POSICIONAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. REESTRUTURAÇÃO. NOVO REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. A edição da Lei nº 3.318/2004, dispondo sobre a carreira de professores, não feriu os princípios constitucionais do direito adquirido e da segurança das relações jurídicas, ainda que o servidor não tenha sido enquadrado no novo plano de carreira na posição equivalente ao plano anterior. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto funcional, cabendo discricionariamente à Administração estabelecer critérios de ascensão funcional e modo de alcançá-la.2. A Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou a disciplina constitucional referente à revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões, revogando a regra de paridade existente. No entanto, apesar de aplicável à recorrente regra anterior, não há que se falar em violação ao benefício, porquanto recebeu tratamento idêntico aos que estavam em situação idêntica.3. Embargos infringentes providos. Decisão Unânime." (fl. 78)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.



II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

**B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.**

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidez, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 945.503 - RS (2007/0094405-6) (3514)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CLEONICE OSTELLO**  
**ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO**  
**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.**  
Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.  
Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.  
Recurso especial provido.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002.

Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 108. Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. **verbi gratia**: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.850 - MG (2007/0192953-9) (3515)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA CHAMES ESTEVES NEDIR E OUTROS**  
**ADVOGADO : KÁTIA URQUISA MARQUESGELAPE BAMBIRRA**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"Apelação cível. Ação de cobrança. Sentença. Vícios '*citra et extra petita*' inocorrentes. Servidores do Poder Executivo. Conversão de vencimentos. Direito Monetário. URV. Legislação. Competência privativa da União. Lei estadual nº 11.510, de 1994. Inaplicabilidade. Diferenças devidas. Recurso parcialmente provido. 1. Presentes os requisitos do art. 458 do CPC, tem-se por válida a sentença, inexistindo os vícios '*citra et extra petita*'. 2. A Constituição da República estabelece no art. 22, VI, a competência privativa da União para legislar sobre Direito Monetário e faculta, no parágrafo único, a delegação de assuntos de sua competência legislativa privativa aos Estados, desde que exista lei complementar que autorize a mencionada delegação. 3. Inexistente a delegação mencionada, a lei federal que trata da conversão da unidade monetária tem aplicação obrigatória aos Estados e Municípios. 4. A conversão dos vencimentos e proventos expressos em cruzeiro real para URV, com fundamento na Lei estadual nº 11.510, de 1994, afronta o art. 22, VI, da Constituição da República, ao estabelecer periodicidade diferente da prevista na Medida Provisória nº 434, de 1994. Assim, ocorrendo prejuízo para o servidor, as diferenças são devidas, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, rejeitada uma preliminar." (fl. 145)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV.

O inconformismo não merece abrigo.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

**A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.**

**I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).**

**II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).**

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

**B - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.**

**- É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.**

**- Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/1994, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejamos: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.984 - SP (2007/0204067-6) (3516)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE**  
**ADVOGADO : KARIM SAYEGH NETO E OUTRO(S)**



DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDORA ESTADUAL - VERBAS DECORRENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - CERTIDÃO HÁBIL AO DIREITO.

Através de certidão expedida pela Administração, que goza de presunção de legitimidade, reconhece direito do servidor ao percebimento de verba decorrente de correção monetária não paga - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Inocorrência de prescrição. Juros devidos de 6% ao ano, a partir da citação efetivada, mantido, no entanto, os juros moratórios constantes da certidão. Recursos desprovidos." (fl. 14).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito.

Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional.

(...)" (fl. 51).

E estas, as razões da agravante:

"(...)

Ao contrário do que afirma o Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, aduziu-se violação ao artigo 3º, do Decreto-Lei n. 4.597/42 (prescrição intercorrente).

(...)

Insustentável, pois, a r. decisão agravada, na medida em que o tema federal foi ampla e exaustivamente analisado, e as razões alinhadas pela agravante expressamente afastadas.

(...)" (fl. 3/4).

Está a recorrente em que:

"(...)

De fato, no caso em tela, as autoras, ora recorridas pretendem o pagamento de diferenças de correção monetária e de juros referentes a pagamentos efetuados 'a menor' pela Administração no período compreendido entre o 1989 e 1994.

É forçoso concluir, porém, que na hipótese mais favorável ao servidor, a cada pagamento efetuado com atraso, de forma insuficiente, desde o ano de 1984 até 1994, passou a correr ('actio nata') o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças de correção monetária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema e que pode ser assim sintetizado: '*corre do pagamento insuficiente o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças insatisfeitas.*'

No caso 'sub judice', porém, constata-se que todos os pagamentos cuja complementação está sendo reclamada na ação ocorreram há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento, estando, portanto, *prescritos*, nos termos do precitado decreto.

(...)

Por outro lado, à evidência que a certidão expedida pela Administração não teve o condão de interromper a prescrição.

(...)

A expedição de uma certidão, não pode derogar norma cogente, ainda mais quando se trata de patrimônio público.

(...)" (fls. 31/32).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

A questão prescricional invocada com escora no Decreto federal nº 20.910/32, não propicia acolhida, uma vez que inócorre ato no qual possa permitir o início da contagem do prazo correspondente, em especial no concernente a expressão constante da certidão acostada pela autora, de que o pagamento está 'aguardando determinação da E. Presidência para pagamento...'. Portanto, sequer foi dado início ao prazo para incidir a argüida extinção do direito.

(...)" (fl. 15).

Como se vê, a questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito.

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato da Administração que reconhece o direito do autor importa em renúncia ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 778.491/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 14/11/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, não ocorrendo prescrição na espécie. Precedentes.

2. Ademais, o comunicado oficial do TJSP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de maio de 1999, se aperfeiçoou com as certidões expedidas aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão, que, na hipótese dos autos, foi expedida em 11/09/2003.

Como a ação foi ajuizada em 19/09/2003, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

3. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRgAg nº 805.509/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 24/5/2007 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3517)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.342 - RS (2007/0096144-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ALMIR ANDRADE DE MENEZES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação civil pública movida para a cobrança do índice de 28,86%, em favor dos servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, a União opôs embargos à execução de sentença. Sustentou, em síntese, o excesso na execução, tendo em vista não ter sido observada a compensação prevista na Portaria Mare nº 2.179/98. A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo e Processo Civil. Embargos à execução de sentença. Reajuste de 28,86%. Compensação. Leis 8.622 e 8.627/93. Admissibilidade do recurso. Iliquidez do título. Aplicação do índice de 28,86% nos meses de janeiro e fevereiro de 1993. Descabimento. Correção monetária devida. Ônus da prova das progressões funcionais. Honorários advocatícios.

1. A generalidade na apelação da embargante sobre a compensação dos reposicionamentos não prejudicou a compreensão das razões para pleitear a reforma da sentença. Preliminar de inadmissibilidade do recurso rejeitada.

2. Sendo aferível o quantum debeatur da execução por cálculos aritméticos, não se cogita a iliquidez da mesma. Precedentes.

3. Os servidores enquadrados na tabela dos vencimentos aplicáveis ao Sistema de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nº 5.645/70 e 6.550/78 (Anexo III da Lei nº 8.622/93) receberam, no mês de fevereiro de 1993, as diferenças deste e do mês anterior, pela aplicação da Lei nº 8.627/93, descabendo a aplicação integral do índice de 28,86% nesses meses.

4. É devida a correção monetária pelo INPC da diferença remuneratória do mês de janeiro, que apenas foi paga em fevereiro.

5. Incumbe à União o ônus de provar quais progressões funcionais decorreram da aplicação das Leis nºs. 8.622 e 8.627/93 e quais de progressão automática por antigüidade/merecimento.

6. Fixação dos honorários advocatícios em 10% do montante apondado como excesso de execução."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 20, § 4º, 730 e 741, II, V, VI e parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil; 1º e 2º, § 2º, do Decreto nº 2.693/98; 2º, caput, da Portaria Mare nº 2.179/98; 6º da Lei nº 8.622/93; 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93; 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; 1º-F e 1º-D da Lei nº 9.494/97. Alega o seguinte: (I) "no cálculo do reajuste dos 28,86% não foi observada a compensação dos aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, nos moldes já decididos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em evidente bis in idem"; (II) "no cálculo da União e nos documentos constantes dos autos está suficientemente comprovado o pagamento dos reajustes, evidenciando fato incontroverso nos autos"; (III) os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano; e (IV) não são devidos honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública. Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Primeiro, as matérias referentes aos juros de mora e ao cabimento dos honorários em execução de sentença contra a Fazenda Pública não foram objeto de debate e decisão na origem, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). É de ver que o Tribunal Regional se limitou a decidir acerca da liquidez do título e da compensação do reajuste de 28,86%, deixando de apreciar a questão referente aos arts. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; 1º-F e 1º-D da Lei nº 9.494/97. Ora, o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão. É preciso que as matérias

tenham sido efetivamente julgadas para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, apontar a violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu. Segundo, com relação à alegada violação da Portaria Mare nº 2.179/98, este Superior Tribunal já manifestou o entendimento de que "a alegação de violação ou negativa de vigência de regulamento, resolução, portaria ou instrução normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, pois não se enquadram na expressão 'lei federal', contida no dispositivo constitucional mencionado" (AgRg no REsp-524.781, Ministra Denise Arruda, DJ de 25.5.06).

Terceiro, no que se refere ao Decreto nº 2.693/98, da análise dos autos, verifica-se que a União deixou de trazer fundamentos suficientes de molde a abalar as conclusões adotadas na origem. Trata-se de recurso deficiente na sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Qualquer recurso deve ser devidamente fundamentado para que o julgador possa apreciá-lo, não sendo bastante a alegação genérica de violação sem a demonstração da forma como teria isso ocorrido.

Por fim, quanto às demais irresignações, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu com base nos elementos de prova disponíveis nos autos. Rever tal conclusão demandaria nova análise do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (Súmula 7). Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Processual Civil e Administrativo. Dispositivos constitucionais. Ofensa. Impossibilidade. Embargos de declaração. Art. 535 do CPC. Afronta inexistente. Pquestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Art. 476 do CPC. Decisões proferidas em órgãos diferenciados no Tribunal. Vinculação. Impossibilidade. Embargos à execução. Comprovação. Ônus probatório. Reexame do material cognitivo. Súmula nº 07/STJ. Reajuste. 28,86%...

III - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

V - No que diz respeito à insurgência de que a compensação determinada em título executivo está contida nos cálculos de execução, tal exame demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é incabível na via eleita. Da mesma forma, para se adentrar na questão do ônus probatório que concerne à União, necessário revolver o material cognitivo contido nos autos, afim de que se verifique a suficiência das provas apresentadas, sendo inviável por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp-615.501, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

"Agravo regimental. Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Percentual de 28,86%. Embargos à execução. Compensação. Enunciado nº 7/STJ...

2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, embora devam ser descontados os percentuais concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 do reajuste de 28,86%, analisar se houve a devida compensação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-777.123, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.12.06.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.378 - SP (2007/0208120-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CELINA GOMES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que dera provimento à apelação dos autores para julgar procedente o pedido inicial, tendo fixado, à base de 1% ao mês, os juros de mora sobre o débito principal.

Sustenta a recorrente negativa de vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus.

Não foram apresentadas contra-razões. Apesar de inadmitido na origem, tenho que o especial merece prosperar.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado dispositivo tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

..... III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Isso posto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de reduzir os juros de mora a 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3519)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.411 - RJ (2007/0207186-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : PEDRO VARELA DA FONSECA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Vice-presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial por considerar que a matéria objeto do presente recurso não foi apreciada pelo tribunal de origem, e que os agravantes não interpuseram o recurso especial alegando violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Entendeu, portanto, que incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

Concluiu, ainda, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em sede de agravo de instrumento, os recorrentes não infirmaram, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não infirmaram os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o referido Enunciado faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3520)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.412 - MG (2007/0207802-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO NILSON NAVES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
**ADVOGADO** : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANA MARIA WOOD DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil.

Nestes autos, entretanto, faltou a cópia completa da petição de recurso especial, peça de traslado obrigatório.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3521)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.574 - RJ (2007/0183987-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NILSON NAVES**  
**AGRAVANTE** : GERALDO CÂNDIDO DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUCIENE BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**DECISÃO**

Concordo com a decisão agravada, que inadmitiu o recurso especial ante a falta do exaurimento de instância. Ora, "considera-se causa decidida em última instância aquela que esgotou a via recursal na origem. Não esgotada a instância recursal ordinária, não há como censurar a decisão que inadmite o trânsito do recurso especial com fundamento na Súmula 281/STF" (AgRg no Ag-654.912, Ministro Nilson Naves, DJ de 5.9.05).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3522)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.700 - PR (2007/0227854-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : ANGELITA MEIRA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : FUAD SALIM NAJI  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO VISANDO TUTELA ESPECÍFICA PARA IMPOR AO PODER EXECUTIVO ENVIO DE ANTEPROJETO DE LI QUE PROMOVA REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS (CF, ART. 37, X), OU ALTERNATIVAMENTE, RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PELA NÃO REPOSIÇÃO SALARIAL DITA OBRIGATÓRIA) E MORAIS (PELA ALTERAÇÃO INJUSTA DA VIDA DOS REQUERENTES), DERIVADA DA MORA LEGISLATIVA, RE-

CONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 2061-7-DF. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.

1. Não cabe ao Judiciário compelir o Executivo a legislar, embora reconheça sua inércia, muito menos conceder aos servidores estaduais aumento de vencimento, em respeito ao princípio da independência entre os Poderes e a Legalidade (arts. 27, X, 66, I e 87, IV, da Constituição Estadual do Paraná).

2. Uma vez que não há lei específica de iniciativa do Poder Executivo regulando a matéria concernente à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, não se tem como apurar se houve danos materiais, porque o dever de apresentar projeto de lei a respeito não pode ser confundido com o direito ao próprio aumento, por não haver garantia de que tal projeto venha a ser aprovado pelo Poder Legislativo, nem se houve danos morais, porque não se pode afirmar que a defasagem salarial tenha atingido algum valor moral dos autores." (fls. 244/245)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 927 do Novo Código Civil e 159 do Código Civil de 1916.

O inconformismo não merece abrigo.

A questão relativa à ocorrência de dano material e moral não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, desarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

No que diz com a alínea "c", os recorrentes não lograram comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e por não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3523)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.770 - SP (2007/0208438-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : CESAR HOMERO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES: RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

Procede-se ao reexame necessário, em razão do que dispõe o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.812-9, de 26/2/1999, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.775-8, de 11/2/1999, fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal asentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração, a configurar o reconhecimento do pedido.

Sentença mantida por força do reexame necessário. Apelação prejudicada." (fl. 268)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 288)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

**In casu**, as razões do agravo deixam de atacar a afirmação de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a aplicação do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 desta Corte, **verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(3524)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 946.817 - MG (2007/0096789-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : GERALDO EDUARDO CALDAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : EVERTON SILVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Atualização dos salários-de-contribuição. Lei nº 8.880/94. Incidência do IRSM de fev/94 no percentual de 39,67%. Juros moratórios. Correção monetária. Honorários de advogado. Custas judiciais.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, se esse integrar o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão da aposentadoria, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.  
2. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com a Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Os honorários de advogado são calculados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, § 3º, do CPC.  
5. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).  
6. Ofende os arts. 202, 194, IV e 201, § 3º da CF o limite máximo de salário de benefício (teto) estabelecido no art. 29, § 2º da Lei 8.213/91."

Inconformado, interpõe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recurso especial. Nele, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 31, 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Com o propósito de comprovar a invocada divergência, aponta como paradigma, em reforço à tese recursal, o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados. Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite. 1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.  
2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.  
3. Embargos rejeitados." (EResp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos. 1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.  
2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.  
3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.  
4 - Precedentes (EResp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP ).  
5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EResp-197.096, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.  
2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.  
3. Precedentes (EResp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).  
4. Embargos de divergência acolhidos." (EResp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme o art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3525)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.059 - SP (2007/0193236-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**  
**PROCURADOR : DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : N B C**  
**ADVOGADO : CELSO DE MOURA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINSTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.  
1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.  
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.  
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.  
5 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.  
6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :  
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:  
"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)  
Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia* :  
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRE- QUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECES- SÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍ- DICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões sus- citadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o co- nhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dis- positivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, ver- ifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses su- postamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊN- CIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CON- SISTE A OMISSÃO ALEGADA. APELACIÇÃO REFLEXA DE DI- REITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fun- damento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a trans- crição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, men- cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental im- provido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)



"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça e o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3526)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.094 - RJ (2007/0204368-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
AGRAVANTE : NATASCHA DE LIMA E SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DÉBORA EUGÊNIA MAY E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que "o fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito" (AgRg no REsp-750.520, Ministro Nilson Naves, DJ de 5.6.06). No mesmo sentido, são há seguintes precedentes:

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Pensão por morte - Dependente designada nos termos do art. 16, IV, da lei 8.213/91 - Falecimento ocorrido após revogação do dispositivo pela Lei 9.032/95 - Inexistência de direito adquirido - Embargos acolhidos.

1 - O fato gerador da concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da sua ocorrência.

2 - Falecida a segurada sob a égide da Lei nº 9.032/95, inexistente direito adquirido à dependente designada anteriormente, na conformidade de inciso revogado (art. 16, IV, da Lei 8.213/91), que incluía a mesma no rol dos beneficiários previdenciários, na condição de dependente.

3 - Precedentes (EREsp nºs 396.933/RN, 302.014/RN, 212.950/RN, 201.050/AL e 190.193/RN).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (EREsp-228.050, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.4.04.)

"Administrativo e Previdenciário. Pensão por morte. Filha solteira maior de vinte e um anos. Lei de regência. Data do óbito. Lei n. 8.112/90. Recurso desprovido.

I - A Eg. Quinta Turma, ao analisar situação assemelhada à presente, referendando posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, decidiu no sentido de que o direito à pensão deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do segurado instituidor do benefício.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-652.186, Ministro Gilson Dipp, DJ de 8.11.04.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3527)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.128 - MS (2007/0219796-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
AGRAVANTE : DAVID XAVIER BARBOSA  
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

A decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de que "a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (REsp-539.476, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.10.06). Confirma-se também o AgRg no Ag-802.673, Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.2.07. Assim, no tocante ao alegado dissídio, incide a Súmula 83.

Ademais, veja-se que a análise dos argumentos do recorrente, apresentados com o objetivo de infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à condição financeira do autor, exigiria o reexame dos elementos de fato dos autos, o que é vedado pela Súmula 7.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3528)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.170 - MG (2007/0202998-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DALVA MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado (fl. 63):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício da autora as alterações mais benéficas promovidas pela Lei 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte." (Precedentes desta Corte: AC 2003.38.00.069146-8/MG; Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, Pub. 06/03/2006 DJ p.58 e AC 2003.33.00.028588-9/BA, Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª T, unanimidade, 28/07/2005 DJ p.58)

2. O art. 2º da Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, determinando que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei"*.

3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

4. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte ."

Nas razões do especial (fls. 67/80), alega a autarquia recorrente violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao art. 6º da LICC e ao art. 75 da Lei nº 8.213/9. Postula improcedência do pedido da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e do direito adquirido, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso quanto à suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, visto que não cabe a esta Corte de Justiça, na estreita via do recurso especial, a apreciação de matéria constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso III, da Carta vigente.

No tocante à violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os beneficiários.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.



2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravo regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 757.858/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 12/3/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora

(3529)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.378 - SP (2007/0193098-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TÂNIA MARIA RODRIGUES E OUTROS**  
**ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - A discussão acerca do chamado fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia,

ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO. A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequiando não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.

3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3530)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.379 - GO (2007/0202973-9)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDEVALDO DA SILVA MOTA**  
**ADVOGADO : JOACIR BELISARIO MARTINS**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consignem-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* .:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. *Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.* 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

*os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão*" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)» (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Em suas razões, o agravante também afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* .:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, *há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.* 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.* 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis.* 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas.* 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (REsp nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3531)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.572 - SP (2007/0200187-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADELICE LEITE DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937561**  
Índice **(3468)**

(3532)

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.664 - SC (2007/0098036-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ÁUREA DE SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADO** : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO

**DECISÃO**

Áurea de Souza Cardoso ajuizou ação buscando fosse reconhecida ao falecido cônjuge a condição de ex-combatente, isso para fins de recebimento de pensão especial. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Pensão especial de 'ex-combatente' da segunda guerra mundial. Atividade militar de patrulhamento da costa brasileira. Juros de mora a partir da citação.

O militar que prestou serviço às forças armadas, no período de duração da Segunda Guerra Mundial, de patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro tem direito ao benefício previdenciário de pensão especial, na condição ex-combatente, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento pacificado neste órgão coletivo é de que os juros de mora, em ações como a de que trata os autos, são de 0,5% ao mês, a partir da citação, quando esta tenha sido anterior à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, DOU 11-01-2002, em vigor '1 (um) ano após a sua publicação', art. 2.044). Já no caso em que a citação na ação tiver ocorrido depois de entrado em vigor o Novo Código Civil, o juros de mora são de 1% ao mês, a teor do previsto nesta legislação novel."

Opostos embargos de declaração e infringentes, foram ambos rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 1º, *caput*, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.315/67 e 53, II, do ADCT. Sustenta, em síntese, inexistência de direito à pensão de ex-combatente. Regularmente intimada, a autora apresentou contra-razões.

A meu ver, o recurso não merece prosperar.

É que o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que, para fins de recebimento da pensão especial, o reconhecimento da condição de ex-combatente não se limita a quem tenha efetivamente estado no campo de batalha em território italiano, mas se estende àqueles que, como no caso do esposo da autora, tenham atuado em missões de apoio em zona de risco da costa brasileira, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, diversos julgados, entre os quais:

"Processual Civil. Ex-combatente. Pensão especial. Constituição Federal. Art. 53 do ADCT. Art. 1º da Lei 5.315/67. Desnecessidade da participação efetiva no 'teatro da Itália'. Adequação daqueles que realizaram missões de patrulhamento no litoral brasileiro, como integrantes das guarnições de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Agravo interno.

I - Não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, esmiuçando a legislação pertinente à matéria, a Eg. Quinta Turma posicionou-se no sentido de que a atual Carta, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido na Constituição anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, expressamente, ao conceito inserido na Lei 5.315/67, não só para os fins de aproveitamento no serviço público, mas, também, para fins de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, sendo, portanto, inviável a aplicação da restrição prevista na Lei nº 2579/55.

II - Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-528.717, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Militar. Ex-combatente. Conceito. Pensão especial. Súmula 83/STJ.

I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões." (AgRg no Ag-625.881, Ministro Felix Fischer, DJ de 14.3.05.)

Tal entendimento foi, inclusive, confirmado pela Terceira Seção em julgamento que recebeu a seguinte ementa:

"Embargos de divergência em recurso especial. Administrativo. Militares. Ex-combatente. Participação de patrulhamento e vigilância. Extensão da conceituação para fins da pensão especial. Lei 5315/67.

Esta Corte, após muita deliberação a respeito e decisões controvertidas, culminou por firmar entendimento no sentido de que aqueles que participaram de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro também estão abrangidos pela conceituação do art. 1º da Lei 5315/67, para fins de recebimento de pensão especial.

Embargos rejeitados." (EResp-574.348, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.5.04.)

À vista do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3533)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.043 - RJ (2007/0213855-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO NILSON NAVES**  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ELZA MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : HÉLIO MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Há, no Superior Tribunal, o entendimento de que, sendo o débito de natureza alimentar e tratando-se de ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o percentual de juros moratórios deve ser de 1% ao mês. A propósito, veja-se o REsp-547.725, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05, e o AgRg no REsp-584.732, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.4.04.

Nessa moldura, não há falar em contrariedade dos dispositivos indicados no especial, mormente porque o Tribunal Regional, ao confirmar a sentença que determinara "juros de mora equivalentes a 6% a.a, até o advento do novo Código Civil (11/01/2003) e após a base de 12% a.a (art. 406)", acabou proferindo decisão favorável à recorrente.

Incide nesse ponto a proibição da *reformatio in pejus*.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3534)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.271 - SP (2007/0199512-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA EMÍLIA AVILA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO PLENS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947378**  
Índice **(3529)**

(3535)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 948280 - MG (2007/0199954-1)**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONSUELO JARDIM VAZ DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ADRIANA CASTANHEIRA

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.**

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ESTADO DE MINAS GERAIS , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In *casu*, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.*

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3536)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.398 - RJ (2007/0182585-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : MARIA JOSÉ BORGES  
**ADVOGADO** : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)



**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.
2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MARIA JOSÉ BORGES, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, como bem sabido, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284/STF. Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - omissis. III - omissis. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. omissis. III. omissis. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.589 - RS (2007/0099803-1)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : MARCOS LIMA TAVARES**  
**ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB**

**DECISÃO**

Ex-servidor militar ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Prescrição. Reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Servidores militares. Discriminação remuneratória. Afronta à isonomia legal. Inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Juros de mora. Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. . Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16). . O reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre civis e militares. . Declarado o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante. . Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem desprestigiar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. . A correção monetária incide a partir do descumprimento da obrigação, nos termos da Súmula 43 do STJ. . Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . . Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação provida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que a União alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00. Sustenta, em síntese, isto: (I) ocorreu a prescrição quinquenal; (II) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (III) os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano; (IV) a correção monetária deve incidir somente a contar do ajuizamento da ação; (V) a base de incidência do reajuste deverá ser apenas o soldo, e não a totalidade da remuneração; e (VI) é necessário que "reste explicitada a possibilidade de, em sede de execução, seja compensado com as diferenças ora devidas, eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional". Requer, ainda, a limitação do reajuste até os efeitos da Medida Provisória nº 2.131/00. Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões instando pela manutenção do decidido. A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte. No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição. 1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia. 2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial. 3. Embargos de divergência rejeitados." (EResp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

..... V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

..... 3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que diz respeito à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04. As questões referentes à base de cálculo, à compensação com a complementação do salário mínimo e à limitação decorrente da Medida Provisória nº 2.131/00 não foram objeto de debate pelo colegiado. Ao recurso, quanto a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Note-se que a recorrente não havia suscitado anteriormente tais questões, restringindo-se a levantá-las somente nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação dos temas, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal de origem.

Todavia, no que diz respeito aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. A propósito, confirmaram-se estas ementas:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 9.6.04, quando já vigorava a referida medida provisória. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial tão-somente para reduzir os juros de mora a 6% ao ano. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3538)

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.667 - PR (2007/0099848-4)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : REMISSON EDWARD MACHADO NOGUEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Servidores militares ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Patentes de hierarquia inferior. Garantia constitucional de isonomia. Prescrição. Juros de mora. Honorários advocatícios. É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade. Operou-se a renúncia tácita da prescrição, à exceção das parcelas anteriores à MP nº 1.704/98, partir da qual será aplicada a contagem prescricional. Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedentes do STJ. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor do valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 21, 475, II, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.



Sustenta, em síntese, isto: (I) a parte autora é "servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (II) houve a prescrição do fundo de direito; (III) caso seja confirmado, o reajuste residual deverá incidir sobre o soldo, e não sobre a remuneração dos autores; (IV) é necessário que "reste explicitada a possibilidade de, em sede de execução, seja compensado com as diferenças ora deferidas, eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional"; (V) a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação; (VI) deve ser reconhecida a sucumbência recíproca; (VII) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano; (VIII) é descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso merece ser acolhido apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional.

Além disso, a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.12.04.

Os temas referentes à compensação com a complementação do salário mínimo e à base de incidência do reajuste não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação da União, a se pronunciar sobre tais matérias. Ao recurso, relativamente a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento.

Com relação à alegada violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil, verifica-se que a análise da questão, tal como posta no especial, implicaria avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7. São estes os precedentes:

"Execução fiscal. Embargos. CDA. Nulidade. Salário-educação. TR. Ufir. Selic. Multa e juros de mora. Matéria constitucional. Honorários. Sucumbência recíproca.

7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial provido em parte." (REsp-642.640, Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.05.)

"Agravos regimental. Recurso especial. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 294/STJ. Aferição de sucumbência mínima nesta Corte. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Precedentes. Compensação. Verba honorária. Possibilidade.

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravos regimental desprovido." (AgRg no REsp-750.653, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.05.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-900.522, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; e REsp-900.353, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.2.07.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em dezembro de 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No que diz respeito à violação do art. 538 do Cód. de Pr. Civil, veja-se que o colegiado não aplicou multa alguma; apenas rejeitou os embargos opostos pela União.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.692 - RS (2007/0213804-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELVIRA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

O segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.



III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.  
IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.  
Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.  
Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3540)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.800 - SP (2007/0215537-8)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

**AGRAVANTE : SÔNIA CLOZEL PETROVIC E OUTROS**  
**ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.  
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.  
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO**  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÔNIA CLOZEL PETROVIC E OUTROS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.  
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.  
*In casu*, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.  
Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.  
Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.  
Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".  
Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :  
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).  
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.  
Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

(3541)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.631 - PA (2007/0217387-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

**AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ANTÔNIO WALDERCLEYDES DE LIMA MAGALHÃES**

**ADVOGADO : HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.  
1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.  
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.  
5. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.  
6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO**  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.  
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.  
Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).  
Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :  
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:  
*os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão*" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).  
Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:  
"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)  
Outrossim, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.  
Incidência, pois, da súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."  
Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.  
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."  
Cumprir consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.  
Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifiquemos que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.  
Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos autos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)  
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmulas 211, deste Superior Tribunal de Justiça e o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 952.394 - RJ (2007/0110506-1)** (3542)

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TEREZA XAVIER DE BARROS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO AMARAL DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO

**DECISÃO**

Em primeira instância, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado "a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data da citação, com o pagamento das parcelas atrasadas". O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença nos termos desta ementa:

"Direito Processual Civil e Previdenciário. Agravo interno. Aposentadoria por invalidez. Acidente vascular encefálico. Seqüelas. Data de início do benefício. Citação.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso de apelação cível, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com fundamento na incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa.

II - A doença que levou a autora a perceber o auxílio-doença foi acidente vascular encefálico ocorrido em 1979. Em respostas aos quesitos do INSS, o perito informou que a autora apresenta seqüelas da mencionada doença e que estas a impedem de exercer atividade laborativa.

III - Agravo interno não provido."

Nas razões deste especial, sustenta a autarquia dissídio jurisprudencial, pois o termo inicial da aposentadoria deveria ter sido a data da juntada do laudo pericial aos autos. Ocorre que não merece acolhida a irresignação. Conforme se depreende da leitura da decisão de fls. 162/163, foi concedido à autora auxílio-doença administrativamente. Lá consta, ainda, que "a autora apresenta seqüelas da mencionada doença e que estas a impedem de exercer atividade laborativa". Ora, para que fosse estabelecida como termo inicial da aposentadoria a data da juntada do laudo pericial em juízo, seria necessário, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ter havido a referida concessão.

A propósito, entre vários, estes precedentes:

"Processual Civil. Previdenciário. Recurso especial. Prequestionamento. Benefício acidentário. Termo inicial. Laudo pericial. Honorários advocatícios. Ação previdenciária. Parcelas vencidas. Súmula 111/STJ.

II - O termo inicial do auxílio-acidente, se não houve requerimento na via administrativa, é a data da apresentação em juízo do laudo pericial em que se constatou a doença." (REsp-440.164, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.10.02.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF. Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o *caput* do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.5.04.)

Assim, a teor do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.994 - AM (2007/0130556-9)** (3543)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : ÂNGELA BEATRIZ G F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS OLIVEIRA MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

A hipótese é de agravo regimental em ataque a decisão resumida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DE VANTAGEM INDIVIDUAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não sendo de falar em decadência do direito à impetração.

2. Recurso a que se nega seguimento." (fl. 314)

O agravante sustenta que o ato atacado não é omissivo, mas comissivo, porque "o suposto direito dos impetrantes à percepção do valor atualizado da vantagem pecuniária incorporada aos seus proventos somente foi reconhecido em juízo" (fl. 322), e que o Estado do Amazonas nunca se desincumbiu da obrigação de pagar a vantagem pecuniária aos impetrantes.

Alega, ainda, que "como a hipótese dos autos cuida de impugnação ao ato concreto de reajuste do valor das gratificações percebidas pelos servidores em atividade do Poder Executivo (Decreto nº 23.219/2003, ...), que se constitui em ato único (...), o prazo teve fluência a partir da data da publicação do referido decreto no Diário Oficial do Estado (6/1/2003, fls. 33/34), não havendo fundamento legal para se falar em sua renovação" (fl. 331).

Por fim, indica a existência de precedentes em sentido contrário ao entendimento adotado pelo provimento aqui impugnado.

Ante as razões deduzidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 313/316.

Após, voltem-me conclusos para oportuno julgamento do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.770 - PR (2007/0247568-6)** (3544)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ADRIANO BALLIANA BETINARDI E OUTROS  
**ADVOGADO** : FUAD SALIM NAJI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : JOE TENYSSON VELO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Adriano Balliana Betinardi e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando decisão monocrática da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento ao recuso de apelação, assim fundamentada: "Ora, se a alteração da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica, respeitada iniciativa, que, no caso, é do Governador do Estado (art. 67, inc. I, da Constituição do Estado do Paraná), certo é que, no caso em exame, o atendimento do pleito de indenização formulado pelos autores equivalerá, na prática, à revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos por meio de decisão judicial, o que não é possível, pois a iniciativa do projeto de lei, como já afirmado, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

(...)

Portanto, tendo o magistrado de primeiro grau, para julgar improcedente os pedidos formulados pelos autores, seguido a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, certo é que o presente recurso não pode, nos termos da norma contida no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ter seguimento.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (fls. 369/372).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"O recurso especial de fls. 371-384 e o recurso extraordinário de fls. 420-438 foram interpostos sem que se exaurisse a instância ordinária, porquanto a decisão monocrática ora recorrida (fls. 355-365) era passível de ser impugnada por meio de agravo interno, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(...)" (fl. 469).

Alegam os agravantes que:

"(...)

Ora, o excelentíssimo Desembargador Vice Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que haveria necessidade exaurir a via ordinária.

Primeiramente, há de se ter em mente que com as alterações introduzidas na dogmática processual, o relator da apelação julgada exauriu sim, a competência julgadora da instância a quo, conquanto estivesse investido dos poderes necessários a analisar o mérito da questão posta a sua apreciação.

Assim, é de ser reconhecido o presente especial.

(...)" (fls. 3/4).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)"

**In casu**, os recorrentes interpuseram recurso especial contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação por eles interposto.

Ocorre, todavia, que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal Estadual/Regional, sendo manifestamente incabível, pois, desde já, sob pena de não esgotamento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 497.577/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 4/8/2003).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

É inadmissível recurso especial interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição do agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 496.321/RS, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 4/8/2003).

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 960.994 - ES (2007/0138307-8)** (3545)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : RICARTE DE FREITAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ FERNANDO VESCOVI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).

2. Somente é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nas situações não abrangidas pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, o que não é o caso dos autos.

3. A questão relativa à existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada é tema que, por demandar a análise de aspectos fáticos-probatórios da causa, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO DO AGRAVO NA MODALIDADE INSTRUMENTAL E POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO: REJEITADA.

MÉRITO: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM DESFAVOR DO PODER PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA PERCEBIDA POR DELEGADO INTEGRANTE DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL - PRECEITOS DELINEADOS NOS MOLDES DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494/1997, QUE REMETE A APRECIACÃO DA CAUSA ÀS VEDAÇÕES DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 5.021/1966 - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE, BEM COMO NAS CORTES DE SUPERPOSIÇÃO - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO CONCEDIDO PARA REVOGAR A DECISÃO RECORRIDA.

1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade de recepção do recurso, na sua modalidade instrumental, em virtude da existência da lesão grave que poderia gerar os efeitos da decisão recorrida.



2. *Rejeita-se, de igual forma, a preliminar suscitada invocando um pronunciamento monocrático, uma vez que inexistentes os requisitos aptos para tanto e em respeito ao princípio da colegialidade.*
3. *Não se demonstra juridicamente plausível o antecipar dos efeitos da tutela na hipótese fática colocada a julgamento, em que o recorrente, Servidor Público Estadual, almeja a incorporação da gratificação de chefia já percebida junto ao seu vencimento, para que, com base neste montante incidam as demais vantagens pessoais que percebe mensalmente.*
4. *Norma estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, que nos remete às proibições estabelecidas no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.021/1966.*
5. *Recurso a que se concede o provimento almejado.*" (fls. 217/218)

Opostos declaratórios, foi negado seguimento pela perda do objeto. (fl. 293)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, sustentando "a inexistência dos requisitos necessários para a interposição de Agravo de Instrumento pelo Estado do Espírito Santo, ante a nova 'Lei de Agravo' ." (fl. 255)

Indica, ainda, ofensa ao artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, afirmando ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, assim como a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. A irrisignação não merece acolhimento.

A questão relativa aos requisitos para a interposição do agravo não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 292/293.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia ao recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No tocante à impossibilidade de antecipação de tutela, veja como decidiu o Tribunal de origem:

*"Muito bem. Preambularmente tenho a destacar que não estamos tratando, na hipótese vertente, de restabelecimento de vantagem pecuniária ou de qualquer outra excepcionalidade capaz de render ensejo à referida antecipação de tutela, mas de pretensa incorporação da denominada 'gratificação de chefia' junto ao vencimento da agravada, que, pela forma e pelos efeitos de seu deferimento, desaguaria no óbice do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.*

(...)

*Trata-se de perfeita adequação do entendimento solidificado nas Cortes de Superposição, no caos concreto, na exata medida em que, repita-se, os efeitos do deferimento da liminar desaguaria em efetivo aumento do vencimento da agravada, inadmissível, por assim dizer, conforme salientado em linhas anteriores."* (fls. 221 e 223)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que somente é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas situações não abrangidas pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, o que não é o caso dos autos.

De outro lado, a questão relativa à existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada é tema que, por demandar a análise de aspectos fáticos-probatórios da causa, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte. Confirmam-se:

**A - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA *PER CAPITA* NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.**

1. *O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.*

2. *A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

3. *A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.'* (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, **in** DJ 4/8/2003).

4. *Recurso especial improvido."*

(REsp nº 539.621/PR, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

- B - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**
1. *A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1.º da Lei nº 9.494/97. Assim, não versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida.*
2. *É oportuno salientar que, por analogia, incide na espécie o entendimento da Súmula nº 729 da Suprema Corte, que permite a execução provisória contra a Fazenda Pública nas hipótese de benefícios previdenciários.*
3. *Tendo a Corte de origem constatado, diante do contexto probatório dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, a análise da suposta ofensa ao art. 273 do Estatuto Processual esbarraria no óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.*
4. *Não existindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*
5. *Agravo regimental desprovido."*
- (AgRg no Ag nº 802.016/PE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 5/2/2007)

Com relação à alínea 'c', a divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:

*"Agravo no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude.*

*- Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.*

*- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.*

*- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."*

(AgRg no REsp nº 402.688/DF, Relatora a Ministra **NANCY AN-DRIGHI**, DJU de 24/06/02).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3546)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.927 - RJ (2007/0253918-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE : CEZÁRIO SILVA ARAÚJO E OUTROS**

**ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : UNIÃO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 128 CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 6º LICC. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. MILITAR, ADICIONAL DE INATIVIDADE. RESTABELECIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

I - Correto o decisum que - devidamente fundamentado na esteira da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça -, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, entendeu que a supressão do Adicional de Inatividade não afronta o princípio constitucional do direito adquirido, porquanto, embora seja certo que, a teor da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários ao gozo do benefício; inexistente, todavia, direito adquirido aos critérios legais segundo os quais foi fixado aquele quantum, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

II - Nesse sentido, é assente na doutrina e na jurisprudência que o regime jurídico estatutário não tem natureza contratual, ou seja, não existe direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo apenas ser respeitada a manutenção do valor total da remuneração.

III - Ademais, é de se constatar que sequer restou violado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, vez que a documentação adunada indica que não houve redução dos valores anteriormente recebidos, ao revés, a aplicação dos dispositivo da indigitada Medida Provisória 2.131/00 importou em efetivo aumento da remuneração percebida.

Precedentes: ROMS 21.587-2/DF e RE 4098469 AgR/DF (STF); RESP 447.786/RS e MS 8481/RS (STJ).

IV - Agravo desprovido." (fl. 126)

Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso especial, violação aos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 128 do Código de Processo Civil.

Alegam que tem direito adquirido a continuar recebendo o adicional de inatividade, que fora suprimido pela Medida Provisória nº 2.131/00.

Asseveram que "o aumento havido, o foi por força do próprio reajuste que o Governo é obrigado a fazer periodicamente, não o sendo por efeito de "reestruturação" alguma, ao contrário, tal aumento na proporção que parece ter é ilusório. O Governo Federal eliminado e diminuindo índices de gratificações, na realidade não incorpora nada, porquanto nos próximos reajustes, haverá decréscimo de percentuais, e extinção de direitos adquiridos aos longo da vida profissional de cada recorrente." (fl. 140)

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Inicialmente, verifica-se que a matéria referente ao artigo 128 do Código de Processo Civil, trazida somente em sede de recurso especial, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Diante da ausência de prequestionamento do mencionado dispositivo, aplica-se à espécie, por analogia, os Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Se os recorrentes entendessem haver omissão no aresto recorrido, deveriam ter oposto embargos de declaração e, caso não sanada, ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial.

No que tange à alegação de violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o recurso não merece ser acolhido.

Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a lei nova regulamentar relações jurídicas havidas entre os servidores e a Administração Pública, de modo a extinguir, reduzir ou acrescer vantagens, desde que respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, promovido pela MP 2.131/2000, respeitou a irredutibilidade dos vencimentos, porque não houve a redução dos proventos dos servidores públicos.

A esse respeito, transcrevo a interativa jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 735.214/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 14/8/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 333, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MILITAR INATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ.

(...)

3. A Terceira Seção assentou a inexistência de ofensa a direito líquido e certo ocasionada pela edição da Medida Provisória n. 2.131/2001, de sorte a atrair a incidência do enunciado da Súmula 83 desta Casa.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 635.613/RS, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 3/4/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.



I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor. Recurso provido." (REsp nº 614.878/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Esta Corte firmou compreensão de que os servidores públicos, ativos e inativos, não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

(...)

3. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 336.309/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27/3/2003).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3547)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.301 - RJ (2007/0256317-2)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO**

#### DECISÃO

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concluiu ser "descabida a cogitação a respeito da prescrição do direito invocado, na medida em que o pagamento dos triênios atrasados, sobre cujo valor deseja a autora a incidência de correção monetária e juros moratórios, ocorreu em fevereiro de 2002, data, portanto, em que passou a fluir o prazo extintivo da pretensão material aqui deduzida, ao passo que foi a presente ação proposta em fevereiro de 2005 (fls. 2), antes, portanto, do quinquênio ali iniciado".

Há, no Superior Tribunal, o entendimento de que, "havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial" (AgRg no Ag-805.088, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.2.07). Confira-se também o AgRg no Ag-804.092, Ministra Laurita Vaz, DJ de 12.3.07.

Nessa moldura, ajuizada a ação em 28.2.05, ao decidir como decidiu, o Tribunal de origem adotou a orientação desta Corte.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3548)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 962.415 - RS (2007/0142609-9)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : CÁSSIO JOSÉ RECK**  
**ADVOGADO : EVERTON JOSE HELFER DE BORBA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Militar licenciado ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Reajuste de vencimentos. Servidores públicos militares. Diferença entre o índice de 28,86% e o percentual já percebido. Prescrição quinquenal. Verba honorária.

1. A voluntária concordância da União com o pleito acerca do reajustamento dos estípendios funcionais, consignada na MP nº 1.704/98, conforma a renúncia tácita à arguição da prescrição, a teor do art. 161 do CC revogado (art. 191 do atual CC). Precedentes jurisprudenciais.

2. Reconhecida a prescrição tão-somente das parcelas compreendidas entre a MP nº 1.704/98 e o quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

4. Verba honorária mantida nos termos da sentença."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento.

Daí este recurso especial, em que a União alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º da Lei nº 4.414/64; 1.062 do Cód. Civil; 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; 1º-F da Lei nº 9.494/97; e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Sustenta, em síntese, isto: (I) ocorreu a prescrição quinquenal; (II) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (III) os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano; (IV) a correção monetária deve incidir somente a contar do ajuizamento da ação; (V) a base de incidência do reajuste deverá ser apenas o soldo, e não a totalidade da remuneração; e (VI) é necessário que "reste explicitada a possibilidade de, em sede de execução, seja compensado com as diferenças ora devidas, eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional". Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em quais ponto estariam a obscuridade, a contradição e a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

No tocante à prescrição quinquenal, não há interesse recursal no ponto, porquanto já reconhecida pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação. E quanto à edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, o Tribunal decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo o qual a edição da referida medida provisória, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Com relação ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

.....  
V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

.....  
3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

As questões referentes à correção monetária, à base de cálculo e à compensação com a complementação do salário mínimo não foram objeto de debate pelo colegiado. Ao recurso, quanto a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Note-se que a recorrente não havia suscitado anteriormente tais questões, restringindo-se a levantá-las somente nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação dos temas, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal de origem.

Todavia, no que diz respeito aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 17.12.04, quando já vigorava a referida medida provisória. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial tão-somente para reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3549)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 964.275 - PR (2007/0143943-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : ALFIRES PEDROSO E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, cabe o recurso do agravo contra a decisão do relator que negar seguimento a recurso.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557, §1º-A, do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem 'jurisprudência dominante do respectivo Tribunal', para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjettiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.



. *Agravo regimental recebido como agravo legal e improvido.*" (fl. 158)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 170)  
Indicam os recorrentes, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.  
Apontam, ainda, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de fixação do percentual dos honorários advocatícios no patamar mínimo de 10% sobre o valor da execução.  
A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É inconstitucional na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeat a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, é pacífico o entendimento deste Tribunal de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp nº 917.036/SP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 24/5/2007).

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.658 - AM (2007/0142680-0) (3550)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : LOURIVAL GUIMARÃES DE SOUZA  
ADVOGADO : ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental é contado da ciência inequívoca, pelo impetrante, do ato impugnado.

2. Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora." (MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 6/5/2005)

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, II, DA LEI Nº 1.762/1986, REJEITADA UNANIMAMENTE - REDUÇÃO DE PROVENTOS MEDIANTE SUPRESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- 'A lei não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, constituidas antes de sua entrada em vigor.

Ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à garantia das irredutibilidades dos proventos de aposentadoria. Inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

As vantagens de natureza pessoal incorporadas aos proventos dos serventários inativos não integram o teto constitucional.

A Lei nº 2.531/1999, ao extinguir o prêmio de aposentadoria (art. 139, II) da Lei nº 1.762/1986 conquistado pelos funcionários públicos ao longo dos anos, não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, reduzindo os proventos dos servidores públicos aposentados, para adequá-los ao disposto no art. 109, XXII, da Constituição Federal, c/c o art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma constituição'. (Ms nº 29900337-8)

Segurança concedida." (fl. 47)

Opostos declaratórios, restaram acolhidos para afastar a decadência. (fl. 194)

O recorrente aponta violação do artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, sustentando que "o prazo do artigo 18 da LMS terá fluência a partir da ciência do ato anulatório ou da suspensão do pagamento, pouco importando se a relação jurídica é de natureza continuativa ou não." (fl. 209)

A irrisignação merece acolhimento.

Colhe-se da petição inicial o seguinte excerto:

"1. O impetrante é funcionário público estadual aposentado nos termos do art. 131, item II, alínea "a", combinado com o art. 132, item I, alínea "a" da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Amazonas, no cargo de Auxiliar Técnico de obras, conforme se comprova através de cópia do D.O.E., de 22 de novembro de 1993 - doc. 3 e 4.

2. Ocorre que, a partir do pagamento dos proventos de fevereiro de 1999, o impetrante deixou de receber a BONIFICAÇÃO APOSENTADORIA a que fazia jus, em virtude de determinação do Secretário de Estado da Administração do Amazonas numa atitude ilegal e abusiva, consoante se comprova da consulta à ficha financeira dos meses de janeiro e fevereiro de 1999 - doc. 5 a 7.

3. A determinação da exclusão do pagamento da referida bonificação fere direito líquido e certo do impetrante, que passou, desde então, a sacrificar seu sustento alimentar pessoal e de seus familiares." (fl. 3)

A impetração, conforme deixa certo a inicial do presente writ, foi dirigida contra o ato, de fevereiro de 1999, que suprimiu dos proventos do impetrante a parcela relativa à Bonificação de Aposentadoria.

O mandado de segurança, contudo, somente foi impetrado em 12/8/2003, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, impondo-se seja reconhecida a decadência do mandamus.

À propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/1951 - CONSTITUCIONALIDADE - APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - ATOS DE EFEITOS CONCRETOS - DECADÊNCIA MANTIDA.

1 - É constitucional o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, para a impetração do mandamus, cuja inicial protocolada além deste prazo enseja a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Aplicação da Súmula nº 632/STF.

2 - **In casu**, operou-se a decadência para a impugnação via mandado de segurança tanto do ato de desconstituição da 'Gratificação de Incentivo Funcional' do recorrente, datado de 27/12/2000, quanto o da concessão da aposentadoria com proventos proporcionais, publicado no Diário Oficial/GO de 9/5/2001, porquanto o presente writ somente foi impetrado em 5/3/2002.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(RMS nº 17.662/GO, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 2/8/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO - PRÊMIO 20%. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. EFEITO CONCRETO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

I - Em se tratando de mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual aposentada, no qual pretende o restabelecimento do pagamento de 'gratificação - prêmio 20%', o termo inicial para a impetração é contado a partir da efetiva supressão, razão pela qual não há que se falar em obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Precedentes.

II - **In casu**, deve ser reconhecida a decadência à impetração do mandamus, ajuizado em 5/11/2001, eis que a verba que se pleiteia fora suprimida com o pagamento referente ao mês de fevereiro/1999, ultrapassado, portanto, o prazo de cento e vinte dias, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/1951.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 798.927/AM, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 9/10/2006)

Observe, por fim, que a aplicação da teoria do trato sucessivo deve se restringir às hipóteses em que se reputa como ilegal a omissão da autoridade coatora, devendo o ato comissivo ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, que deve ser interpretado em consonância com a natureza urgente e excepcional da ação mandamental.

A propósito, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

"DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS - DISTINÇÃO.

Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora."

(MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**, DJU de 6/5/2005)

Nesse mesmo sentido, anatem-se: REsp nº 926.431/AM, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5/10/2007 e REsp 801.078/AM, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2006.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.243 - RS (2007/0175129-0) (3551)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARIA CELIA GRILLO BITTENCOURT  
ADVOGADO : EWERTON CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO

Pensionista de servidor militar ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Servidores civis e militares. Discriminação remuneratória. Afronta à isonomia legal. Inciso X do art. 37 da Carta Política. Diferenças reconhecidas. Consectários legais.

. Não há impossibilidade jurídica no momento em que se discute a existência de um direito, a ser reconhecido sob o fundamento de que deve ser aplicada a lei vigente no ato da constituição do fato gerador, afastando a incidência da lei nova.

. Carência de ação por ilegitimidade ativa rejeitada.

. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatoria a via infringente para acesso ao recurso especial.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.  
. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.  
. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.  
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.  
. Apelação provida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 475, II, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00. Sustenta, em síntese, isto: (I) a parte autora é pensionista de "servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (II) houve a prescrição do fundo de direito; (III) caso seja confirmado, o reajuste residual deverá incidir sobre o soldo, e não sobre a remuneração do marido da autora; (IV) é necessário que "reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças ora deferidas decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional"; (V) a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação; (VI) com o advento da Medida Provisória nº 2.131/00, eventual direito da autora fica limitado a 31.12.00; (VII) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano; e (VIII) é descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório. Regularmente intimada a autora apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte. Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Além disso, a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

Os temas referente à compensação com a complementação do salário mínimo, base de incidência do reajuste e à limitação temporal não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação da União, a se pronunciar sobre tal matéria. Ao recurso, relativamente a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em julho de 2004, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

E, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios. Assim, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 979.863 - RO (2007/0193944-7)** (3552)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : IZAQUIEL LOPES DE MORAES**  
**ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

**PROCURADOR : ROGÉRIO PEREIRA GUEDES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. REMESSA OFICIAL. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).

2. Este Tribunal assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional.

3. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993 - ART. 37, X, DA CF/1988 - DIFERENÇAS DO PERÍODO JANEIRO/1993 A JUNHO/1998 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação ajuizada visando a aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do período compreendido entre janeiro de 1993 até junho de 1998.

2. Esta Corte já assentou ser devido aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, em respeito ao art. 37, X, da CF/1988.

3. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF).

4. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete nº 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda.

5. Ajuizada a ação em 20/5/2003, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/5/1998.

6. A Medida Provisória nº 1.704/1998 limitou-se a reconhecer como devidas as diferenças relativas ao índice de 28,86% do período janeiro/1993 a junho/1998, nas condições que especifica, com o pagamento da dívida condicionado a acordo firmado individualmente pelo servidor com a Administração, não se podendo inferir dela qualquer efeito atinente à prescrição.

7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/1981, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% sobre o valor da condenação.

10. Remessa oficial parcialmente provida." (fl. 52)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 65)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 12 da MP nº 2.180/2001, sustentando que a remessa oficial não deveria ter sido conhecida pelo Tribunal de origem.

Indica, ainda, contrariedade ao artigo 191 do Código Civil, alegando que "através da edição da Medida Provisória nº 1.704 de 30 de junho de 1998, o Governo Federal, praticou ato incompatível com a prescrição, configurando renúncia tácita ao referido instituto" (fl. 72).

A irrisignação merece parcial acolhimento.

A matéria versada no artigo 12 da MP nº 2.180/2001 não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia a recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No tocante à prescrição, este Tribunal assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional.

Anotem-se:

**A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. 'A edição da MP nº 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.' (Resp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 842.784/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007)

**B - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. MP Nº 1.704/1998. INCIDÊNCIA.**

1. Em atendimento ao princípio da isonomia, a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado 'reajuste de 28,86%', importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 838.488/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/11/2006)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a prescrição quinquenal reconhecida pelo Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(3553)  
**EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 980.507 - SP (2007/0197874-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS**  
**PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ANTONIO ORIGUELA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ECIO LESCREEK**

**DECISÃO**

Segundo a certidão da Coordenadoria da 6ª Turma, foi publicada em 25.9.07 a decisão de fls. 296/297. Sobrevieram embargos de declaração, opostos via fax e protocolizados em 27.9.07, tendo o embargante, em 3.10.07, dado entrada na petição original na Secretaria do Tribunal.

Ora, como a petição de embargos remetida via fax foi protocolizada no dia 27, cabia ao embargante providenciar a juntada da peça original no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, o que não ocorreu.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal, o prazo suplementar para o protocolo da petição original não corresponde a prazo novo, é mera prorrogação do primeiro: é contínuo, não é suspenso, tampouco interrompido nos sábados, domingos e feriados. Por todos, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"Processual Civil. Agravo interno contra decisão que negou seguimento liminarmente aos embargos de divergência. Interposição via fax. Intempestividade. Originais protocolizados a destempo. Art. 2º da Lei 9.800/99. Prazo contínuo. Precedentes. Agravo não conhecido. I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes. II - Agravo interno não conhecido." (AgRg na Pet-1.816, Ministro Gilson Dipp, DJ de 20.10.03.)

Na hipótese dos autos, o prazo suplementar de 5 (cinco) dias não foi cumprido; dessarte, os embargos são intempestivos. A teor do art. 34, XVIII, do Regimento nego seguimento aos embargos de declaração. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3554)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 981.729 - MS (2007/0204503-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : EMILIA CASAS FIDALGO FILHA**  
**ADVOGADO : MARIA MARTA PAVAN**

**DECISÃO**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMAS VEICULADOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos de declaração, apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia.  
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado:  
*"MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE PAGAMENTO DE PENSOÃO FORMULADO POR POLICIAL MILITAR, EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO - PRETENSÃO AFASTADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO AUTORA SOB O PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS DO ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/1990 - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.*  
*O art. 117 e parágrafos da Lei Complementar nº 53/1990, que assegura pensão aos dependentes de policial militar excluído da Corporação, que conte, no mínimo, com 10 anos de serviço, não guarda a eiva de inconstitucionalidade, por não malferir ele os princípios constitucionais de isonomia e moralidade."* (fl. 121)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 146)  
O recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição Federal, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional, dado que o Tribunal de origem silenciou acerca das questões suscitadas nas informações e nos embargos de declaração.

Aponta, ainda, violação dos arts. 71, 94, VIII, § 1º, 125 a 127 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), aplicável aos policiais militares estaduais por força dos arts. 24 e 25 do Decreto-Lei nº 667/1969, e, ainda, infringência ao art. 7º do Código Civil, os quais asseguram que a pensão militar destina-se, apenas, a amparar beneficiários do militar falecido ou extraviado e não o excluído da corporação. Aduz que somente o Código Civil Brasileiro pode legislar sobre morte fictícia.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.  
Quanto ao mais, identífico, desde logo, contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.  
O Estado-recorrente manejou embargos declaratórios cujo objetivo era obter o pronunciamento daquela Corte sobre os princípios constitucionais da Administração Pública e a "aplicabilidade ou não do disposto nos arts. 24 e 25 do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, art. 71, 94, VIII, § 1º, 125 a 127 da Lei Federal nº 6.880/1980, e do Código Civil no que se refere às hipóteses de morte ficta". Os temas, contudo, não foram apreciados pelo Tribunal de origem que, ao rejeitar os embargos declaratórios opostos, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.  
Irresignado, o recorrente afirma ter havido ofensa à legislação infraconstitucional, visto que o único fundamento adotado pelo acórdão recorrido para conceder a segurança foi a inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 53/1990. Assim, cuidando-se de matérias relevantes ao deslinde da controvérsia e que não foram alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada.  
Nesse sentido:

*A - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUESTÃO LEVANTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

1. *Omissão sobre tese relevante para a solução do litígio suscitada oportunamente e que não foi examinada no julgamento dos embargos declaratórios.*  
2. *Necessidade de rejugamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC.*  
3. *Recurso especial provido."*  
(REsp nº 805.560/RJ, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 17/8/2006)

*B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA **A QUO**.*

1. *Há violação do art. 535, II, do CPC quando o Órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissoes, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.*  
2. *O retorno dos autos, é mister, porquanto não pode o E. STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a **ratio** da Súmula 211 do STJ, que dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.'*  
3 - *A ausência de manifestação pela instância **a quo** quanto aos fundamentos que embasaram o acolhimento da prescrição impõe a nulidade do acórdão recorrido.*  
4. (...).  
5. *Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se profira novo julgamento com observância ao art. 458 do CPC."*  
(REsp nº 544.374/SC, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 1º/3/2004)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, com o exame das questões suscitadas nos embargos de declaração. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3555)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 983.268 - RS (2007/0205729-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : ALCINDO NICOLAU CONSUL**  
**ADVOGADO : MARIA DO CARMO PASSOS DE AZAMBUJA RAMOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**PROCURADOR : ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DEMITIDO. PENA DESPROPORCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.  
2. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

3. O apelo especial não pode ser conhecido com base na alegação de divergência jurisprudencial quando as razões recursais não indicam qual dispositivo de legislação federal a decisão atacada teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal.  
4. Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, o exame da matéria demandaria, necessariamente, análise sobre direito local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.  
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:  
*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA AO SERVIDOR. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME."* (fl. 525)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fl. 538)  
O recorrente alega violação dos arts. 458, II, 463, II, e 535, II, todos do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem foi omissso na motivação do julgado, ao deixar de manifestar-se sobre o princípio da proporcionalidade previsto no art. 142 do Estatuto dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Patrulha.  
Aponta dissídio jurisprudencial com julgado da Terceira Seção, afirmando que a pena de demissão foi desproporcional, pois baniu-o do serviço público, por suspeita de desvio de cinco litros de gasolina, apesar de ter mais de dez anos de serviço sem qualquer falta funcional.

A irrisignação não merece acolhimento.  
O Tribunal local assim solveu a controvérsia:  
*"Por outro lado, o fato de não ter sido demonstrado que a subtração do combustível tenha ocorrido em grande quantidade, não descaracteriza o ilícito que lhe foi imputado pela Administração.*  
*O proceder do apelante constitui ilícito administrativo, passível de ser penalizado. O Estatuto do Servidor Público do Município de Santo Antônio da Patrulha, em seu art. 146, X, prevê a aplicação da pena de demissão para os casos de lesão aos cofres públicos. Sendo assim, não se verifica qualquer desproporcionalidade na aplicação da pena ao autor, em observância ao que determina o Estatuto dos Servidores Públicos, bem como ao artigo 37 da Constituição Federal."* (fl. 527v.)

Como visto, a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, com apreciação das questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado.

Decorre daí ser inaceitável a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois falta de demonstração dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, a decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com a falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:  
*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

1. (...).  
2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*  
3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. *Agravo regimental improvido."*  
(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Ademais, firmou-se nesta Corte o entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:  
*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AS TREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. *Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.*



2. (...).  
3. *Recurso especial conhecido e improvido.*"  
(REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/8/2007)

No que diz com a alínea 'c', verifica-se que o recorrente não indicou qual dispositivo da legislação federal a decisão recorrida teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu este Tribunal, circunstância que obsta o conhecimento do apelo com base na alegação de divergência jurisprudencial.

A propósito, confira-se:  
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. *Recurso especial não conhecido.*"  
(REsp nº 468.944/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 12/5/2003)

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice apontado, o exame da matéria demandaria, necessariamente, análise sobre direito local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se:  
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL.INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. *Recurso não conhecido.*"  
(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.  
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3556)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 986.267 - RS (2007/0213230-6)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ARLETE GRACIANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu ser competente a Vara Federal de Curitiba-PR para o processamento do presente processo.

Articula a recorrente com a violação aos arts. 94, §§ 1º e 4º, 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, art. 242 da Lei nº 8.112/90, bem como art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse passo, alega que não pode prevalecer o foro de Curitiba-PR, haja vista que os recorridos não exercem suas funções naquela cidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, no acórdão recorrido foram debatidas matérias de cunho constitucional e infraconstitucional. No tocante à matéria constitucional foi expressamente debatida a questão da competência da Justiça Federal.

Contudo, de acordo com o que se verifica dos autos, apenas o especial foi manejado, impedindo o conhecimento deste, em razão da incidência, na espécie, da súmula 126/STJ, que assim dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Saliente-se, ainda, que o fundamento principal utilizado pelo acórdão recorrido para o provimento do agravo de instrumento no Tribunal de origem foi o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual era imperiosa a interposição de recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3557)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 986.567 - SP (2007/0215251-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : MARIA JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que rejeitou a pretensão da impetrante, ao argumento de que não é possível a acumulação de pensão de ex-combatente com os proventos relativos à reserva remunerada.

Sustenta a recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 1º da Lei 5.315/67, que permite a percepção simultânea da pensão especial de ex-combatente e os proventos da reserva remunerada.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, eis que o aresto recorrido se coaduna com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça que afasta a possibilidade de cumulação dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que o artigo 1º da Lei 5.315/67, em sua melhor exegese, só é aplicável aos militares que, quando do retorno da campanha militar, decidiram se afastar da caserna e retornaram à vida civil.

Nesse contexto, a recorrente não faz jus ao benefício insculpido no art. 1º, da Lei n.º 5.135/67, cujo teor transcrevo abaixo:

"Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

Dessa forma, o acórdão impugnado se coaduna com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, consoante se verifica da leitura das seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial, quando tiver sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT. Precedente. Recurso desprovido" (REsp nº 692.062/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (art. 53 do ADCT) CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente. 2. In casu, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial. 3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 666.224/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.09.2005)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3558)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 986.944 - SP (2007/0216847-0)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : NELSON ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

O Juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito ao acolher "a preliminar de coisa julgada argüida pelo réu na contestação".

No Tribunal local, negou-se provimento à apelação do autor da ação nestes termos:

"Revisão de benefício - Auxílio-acidente - Elevação do percentual para 50% do salário-de-benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica. A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio '*tempus regit actum*' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma constitucional - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Recurso improvido."

Foram rejeitados os embargos de declaração.

Sobreveio recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c. Nele se alega que o Tribunal de origem, ao negar o pedido de majoração do percentual do auxílio-acidente do autor, violou o art. 86 da Lei nº 8.213/91, além de ter divergido da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

De fato, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que a lei que aumentou o percentual do benefício deve aplicar-se imediatamente, alcançando, inclusive, os benefícios já em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa - o que ocorre, na verdade, é a incidência imediata da norma -, tampouco em óbice em razão de trânsito em julgado, pois cuida-se de mero pedido de revisão, sendo certo que o que se torna imutável é o direito ao benefício, e não o seu percentual.

Noutras palavras, à falta de qualquer ofensa a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, nada se opõe à incidência da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente em manutenção. Afinal, o direito subjetivo do segurado é ao benefício, e isso no valor irredutível atribuído por lei.

A propósito, eis os seguintes precedentes:

"Embargos de divergência. Recurso especial. Previdenciário. Revisão de ação acidentária. Lei mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Possibilidade.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EResp-238.816, Relator para o acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.2.03.)

"Embargos de divergência. Benefício acidentário. Revisão. Lei nº 9.032/95. Mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Súmula nº 168/STJ.

1. Esta Terceira Seção, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção." (EResp-295.555, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 24.10.05.)

"Agravado regimental. Agravado de instrumento. Recurso especial. Previdenciário. Lei nova mais benéfica. Situações consolidadas. Aplicação.

'Se a norma em matéria acidentária é de natureza pública, e se por isso deve ter aplicação geral a todos aqueles que se encontram na mesma situação, não se deve estabelecer distinção não prevista em lei apenas em favor dos que foram discutir seus direitos em juízo.' (Precedente: EREsp 238.816/SC).



Não se trata de retroatividade da lei nova mais benéfica, mas aplicação da lei de forma igualitária, portanto, o direito ao percentual maior aos acidentados surgiu a partir da lei, alcançando, como ressaltado, todos os casos, sem que haja nenhum direito a eventuais diferenças antes da vigência da lei nova. Agravado desprovido." (AgRg no Ag-518.733, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.12.03.)

"Providenciário e Processual Civil. Recurso especial. Limites normativos. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Auxílio-acidente. Majoração do percentual. Benefício concedido sob a égide da legislação pretérita. Incidência da lei nova mais benéfica. Aplicação imediata. Agravado desprovido.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravado interno desprovido." (AgRg no REsp-813.102, Ministro Gilson Dipp, DJ de 5.2.07.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de anular a sentença, devendo o mérito ser analisado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.854 - DF (2007/0217239-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : HUMBERTO MASATOSHI MATSUDA  
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX-OFFICIO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Dentro do possível, deve-se conciliar o interesse da Administração e do particular. Contudo, quando tais interesses entram em conflito, resolve-se em favor do particular, no caso, o servidor, pois há expressa proteção da Constituição à família. Autorizada a remoção.
2. Apelo provido." (fl. 213)

Aponta a recorrente violação do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alíneas "a", "b", e "c" da Lei nº 8.112/1990, sustentando que "não como deferir a remoção do recorrido, eis que tal ato resultaria na substituição dos Poderes constituídos, o que é vedado em nosso texto constitucional, conforme preceitua o art. 2º da Constituição Federal". (fl. 260)

A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto hostilizado: "...você dar provimento à apelação, concedendo a segurança, à conta de que no caso o princípio constitucional de proteção à unidade familiar, nos termos explicitados pela Constituição, justifica e ampara a pretensão do servidor..." (fl. 210)

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.866 - RS (2007/0223863-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ROBERTO MORAES PIRES  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT

DECISÃO

Servidor público federal redistribuído ajuizou ação buscando, com base na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, não só o reconhecimento do direito à progressão funcional, mas também o pagamento das diferenças remuneratórias devidas e dos consectários legais. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Progressão funcional. Prescrição. Interrupção. Juros de mora. Custas.

Às obrigações de trato sucessivo, como entende a jurisprudência dominante, deve-se aplicar a Súmula 85 do STJ, que afasta a prescrição do fundo de direito, porém, prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

O requerimento administrativo visando à satisfação de direito em face da administração, provoca a interrupção do prazo prescricional enquanto durar o prazo de resposta à pretensão do administrado.

Na redistribuição, o cargo ocupado pelo servidor desloca-se para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, mantida a remuneração do cargo anterior, o nível de escolaridade e a compatibilidade entre as atribuições do cargo.

O que ocorreu com o servidor Roberto Moraes Pires foi o deslocamento de seu cargo de 'Especialista de nível médio', do extinto Ministério do Bem-Estar Social para o Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, mantido o nível de escolaridade do cargo, a equivalência salarial e o mesmo nível de atribuições do cargo que anteriormente ocupava.

Ademais, conforme refere a Lei nº 8.270/91, não há modificação da remuneração e da essência das atribuições do cargo anterior, no caso de enquadramento de servidores redistribuídos na Administração Pública Federal.

As escusas da ré, de que não há norma legal que especifique os critérios técnicos para a implementação das progressões funcionais que envolvem os servidores redistribuídos em cargos de natureza genérica, não se coadunam com os princípios que norteiam a administração pública, notadamente os da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência.

Verifica-se, em concreto, um tratamento discriminatório substancialmente inconstitucional. Agrava a distorção o longo lapso temporal decorrido entre a redistribuição e o ajuizamento da ação.

Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil). Precedentes da Turma.

A União está isenta do pagamento das custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º do Decreto nº 84.669/80, 1º da Medida Provisória nº 56/02 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, isto: (I) ocorreu a prescrição do fundo de direito; (II) não há "norma específica a disciplinar a situação do autor, ocupante de cargo de natureza genérica, tendo em vista os referidos não apresentarem na sua estrutura funcional atribuições e qualificações específicas, comuns nos cargos públicos integrantes ou não das carreiras públicas, fatores que impedem qualquer correlação de similaridade"; e (III) os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso deve ser provido em parte.

A questão referente ao art. 1º da Medida Provisória nº 56/02, dispositivo de lei tido por violado, não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria à recorrente provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.

No tocante à prescrição, foi ela corretamente afastada pelo Tribunal Regional em conformidade com a orientação desta Corte acerca do tema (REsp-337.334, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 4.2.02; e REsp-202.514, Ministro Vicente Leal, DJ de 17.5.99).

Quanto ao mérito, de igual forma, o recurso não merece prosperar. Isso porque, além de ter sido a questão controvertida dos presentes autos dirimida sob enfoque eminentemente constitucional, não foram rebatidos os principais fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem ao decidir a questão. A propósito, este trecho do voto condutor:

"Conforme dispõe o dispositivo supra, na redistribuição, o cargo ocupado pelo Servidor desloca-se para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, mantida a remuneração do cargo anterior, o nível de escolaridade e a compatibilidade entre as atribuições do cargo.

Inclusive, esta Corte recentemente se manifestou no sentido de que 'a Lei 8.112/90 garante ao servidor redistribuído a equivalência de vencimentos, além da manutenção das atribuições do cargo, com os mesmos graus de responsabilidade e complexidade das atividades. Assim, não pode haver tratamento diferenciado entre o servidor redistribuído e os outros servidores originários (não-redistribuídos), sob pena de violação do princípio da isonomia, bem como do seu direito subjetivo em receber o mesmo tratamento' (AC 2004.71.00.036619-3/RS, Terceira Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Jr., publicado em 20/09/2006).

O que ocorreu com o servidor Roberto Moraes Pires foi o deslocamento de seu cargo de 'Especialista de Nível Médio', do extinto Ministério do Bem-Estar Social para o Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, mantido o nível de escolaridade do cargo, a equivalência salarial e o mesmo nível de atribuições do cargo que anteriormente ocupava.

Ademais, conforme refere a Lei nº 8.270/91, não há modificação da remuneração e da essência das atribuições do cargo anterior, no caso de enquadramento de servidores redistribuídos na Administração Pública Federal.

Nesta trilha, adequada a solução emprestada ao caso dos autos pelo eminente magistrado de primeiro grau, uma vez que as escusas da ré, de que não há norma legal que especifique os critérios técnicos para a implementação das progressões funcionais que envolvem os servidores redistribuídos em cargos de natureza genérica, não se coadunam com os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente os da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência.

Verifica-se, em concreto, um tratamento discriminatório substancialmente inconstitucional. Agrava a distorção o longo lapso temporal decorrido entre a redistribuição e o ajuizamento da ação (oito anos)."

Ocorre que, nas razões do presente recurso, cingiu-se a recorrente a defender a inexistência de norma específica a disciplinar a situação do autor sem, contudo, atacar a decisão no tocante aos fundamentos das Leis nºs 8.112/90 e 8.270/91 e dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência. Incide no caso a Súmula 283/STF. Nesse sentido:

"Recurso Especial. Processual Civil. Violação do Artigo 535 do Código de Processo Civil. Omissão. Inexistência. Questão decidida. Recurso que deixa de impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido. Súmula nº 283/STF.

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp-492.600, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.05.)

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravado regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 19.11.03, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.906 - RS (2007/0222298-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : NATALIA MACHADO BUENO  
ADVOGADO : JOSÉ SÁVIO HERMES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CERRO LARGO  
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DIAS REISDOERFER E OUTRO(S)

## DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado: **"SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE FUNÇÃO. O exercício das funções de Auxiliar de Assistente Social em desvio de função, por Servente, situação que, como consagrado na doutrina e jurisprudência, não gera qualquer direito ao servidor. O desvio de função não rende ensejo a qualquer reparação. Princípio da legalidade aplicado. Precedentes catalogados. Sentença de improcedência que se impõe. APELAÇÃO IMPROVIDA."** (fl. 77)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.92)

A recorrente sustenta que faz jus a diferenças salariais por desvio de função, afirmando estar amparada pela jurisprudência de diversos tribunais.

A irresignação não merece acolhimento.

Patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284/STF).

No que diz com a alínea "c", a par da falta de indicação do dispositivo da legislação federal que a decisão recorrida teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

A propósito, confira-se:

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisa a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil).*

*2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional.*

*3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteliência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Recurso especial não conhecido."*

(REsp nº 468.944/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 12/5/2003)

A irresignação também não merece ser conhecida pelo fundamento da letra "b", visto que a recorrente não desenvolveu qualquer argumentação com referência ao cabimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3562)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.046 - DF (2007/0220598-5)

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : ROBERVALDO PORFÍRIO SOARES E OUTROS**  
**ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**

## DECISÃO

Sob a alegação de acordo na via administrativa e de excesso, a Fundação Nacional de Saúde - Funasa opôs embargos à execução de sentença que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% a servidores públicos. A sentença de parcial procedência dos embargos foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Embargos à execução. Transação. Honorários.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Reconhecida como devida, pelo título judicial exequendo, a recomposição de vencimentos dos exequientes em até 28,86%, não se justifica, em virtude da coisa julgada, a interpretação restritiva preconizada pela recorrente, de que a incidência de tal índice há de se fazer apenas em relação ao vencimento básico do beneficiário.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, bem como da Portaria Mare nº 2.179/98 e da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, que "o acordo celebrado pelas partes para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, independentemente de haver ou não omissão a respeito no acordo". Ao final, aduz que "nem todas as gratificações percebidas pelos servidores poderão sofrer a incidência do percentual de 28,86%, do que se depreende que a incidência pura e simples do percentual aludido sobre a remuneração global do servidor é absolutamente incorreta".

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Primeiro, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Segundo, no tocante à suposta violação de portaria, o Superior Tribunal já se posicionou no sentido de que "o conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas" (REsp-196.766, Ministro Edson Vidigal, DJ de 17.5.99).

Terceiro, com relação ao pedido final da União, referente à alegação de que "nem todas as gratificações percebidas pelos servidores poderão sofrer a incidência do percentual de 28,86%, do que se depreende que a incidência pura e simples do percentual aludido sobre a remuneração global do servidor é absolutamente incorreta", lendo e relendo as razões recursais, percebo que a União não indicou, com clareza, qual ou quais dispositivos de lei teriam sido porventura violados pela decisão recorrida, estando o recurso deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Quarto, quanto à discussão dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal já consolidou este entendimento: (I) por consistir em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado, o pagamento da verba honorária não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes; e (II) a análise dos termos do acordo celebrado entre as partes esbarra no óbice constituído pelas Súmulas 5 e 7. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Processual Civil. Reajuste de 28,86%. Honorários advocatícios. Transação. Aplicação do art. 3º da MP nº 2.226/2001. Acordo celebrado antes da sua publicação. Não incidência. Dispensa do pagamento da verba honorária. Ausência de participação dos advogados. Invalidez. Divisão por igual. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 211 do STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp-704.781, Ministro Felix Fischer, DJ de 14.3.05.)

"Recurso especial. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Reajuste de 28,86%. Transação. Honorários advocatícios. Súmulas nº 5 e 7/STJ.

2. A pretensão de exclusão do quantum referente aos honorários advocatícios da verba exequenda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp-659.769, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.104 - SP (2007/0222745-6) (3563)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : JOÃO MARQUES DA CUNHA**  
**ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA**

## DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL

1. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.
2. Nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês a partir da citação.
3. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - URBANO - ATIVIDADE ESPECIAL - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - CONCESSÃO DA TUTELA DO ARTIGO 461 DO CPC.**

*1 - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964, revigorado pela Lei nº 5.527/1968. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/1979.*

*2 - Os documentos trazidos à colação são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais pelo período reconhecido pela sentença.*

*3 - O art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, que prevê a possibilidade de conversão de tempo de serviço de especial para comum, ao contrário do que alega a autarquia, não se encontra revogado, pois aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação, existindo, na realidade, um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.*

*4 - Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde, eis que haveria tratamento desigual para situações semelhantes.*

*5 - Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum, conclusão esta que deflui, aliás, da própria Constituição, cujo art. 201, § 1º, menciona a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas 'sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'; portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados, tese corroborada pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, destacando-se que o § 5º do dispositivo mantido constitucionalmente versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum, raciocínio válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, devendo ser afastada a equivocada Súmula nº 16 dos Juizados Especiais Federais. Precedente da Corte na Remessa Oficial em Mandado de Segurança nº 237.277 (autos da ação nº 2000.61.83.004655-1), relator o Desembargador Federal Johonsom di Salvo.*

*6 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/1991.*

*7 - Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10.1.2003 e, após, à razão de 1% ao mês.*

*8 - Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral de Justiça.*

*9 - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas até a data da sentença.*

*10 - Não há, no caso dos autos, despesas processuais a serem reembolsadas pelo INSS.*

*11 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.*

*12 - Remessa Oficial, tida por ocorrida. Apelação do INSS e Recurso Adesivo do autor a que se dá parcial provimento."* (fls. 272/273)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 294)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 20, § 3º, do CPC, 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950 e Decreto-lei nº 2.322/1987, sustentando que no caso dos autos não se aplica a Súmula nº 111/STJ, vez que não se cuida de ação de indenização por ato ilícito.



Alega, ainda que"não existe previsão na norma processual para limitar a condenação às parcelas vencidas até a data da prolação da decisão de primeiro grau..." (fl. 343)  
Por fim, afirma, que os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês a partir da citação.  
A irresignação merece parcial acolhimento.  
No que tange aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem, decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte de que, nas ações previdenciárias, a verba honorária deve ser fixada com a exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício, a teor do enunciado da Súmula nº 111/STJ, recentemente, alterada pela Terceira Seção, **verbis**:  
"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciários, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença."

Confiram-se:  
**A** - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.  
1. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.  
2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da decisão que concedeu o benefício.  
3. Agravo regimental improvido."  
(AgRg no Resp nº 374.749/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 10/2/2003)

**B** - PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AUXÍLIO-ACIDENTE. CARATER VITALÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPO DO INFORTÚNIO. PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 111 DO STJ.  
1. É possível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, em se constatando que a redução da capacidade de trabalho é anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, como ocorre no caso em apreço, por força da aplicação do princípio **tempus regit actum**.  
2. O termo inicial para o pagamento de auxílio-acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo ou concessão de auxílio-doença, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.  
3. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.  
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".  
(REsp nº 670.590/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU 11/4/2005)

Quanto ao percentual dos juros moratórios, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, eles são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação.  
Nesse sentido:  
"EMBARGOS DE DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.  
(...)  
2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.  
3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).  
4. Agravo regimental improvido."  
(AEResp nº 247.118/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/2/2001)

Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, apenas para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação válida à taxa de 1% ao mês.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.491 - SP (2007/0223196-0)** (3564)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : VALDEMAR ANTÔNIO CUCIOL  
**ADVOGADO** : ADAUTO CORREA MARTINS  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : LUIZ EUGÊNIO MATTAR  
**DECISÃO**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ALÍNEA "C". FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.  
1. Se as razões recursais não indicam qual dispositivo de legislação federal a decisão atacada teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal, o apelo especial não pode ser conhecido com base na alegação de divergência jurisprudencial.  
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:  
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.  
I - A concessão de benefício nos estritos termos da legislação vigente constitui ato jurídico perfeito apto a produzir seus efeitos e protegido pelo ordenamento (artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 6º Lei de Introdução ao Código Civil).  
II - Direito subjetivo não exercitado em momento oportuno não se constitui direito adquirido em face de legislação superveniente, vez não ter incorporado de forma definitiva ao patrimônio do titular.  
III - Recurso improvido." (fl. 96)

O recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, afirmando que em 1/6/1989, reunia os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, mas preferiu continuar em atividade e só requereu o benefício em 1º de junho de 1993, razão porque faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, devendo retroagir à data em que preenchia os requisitos.  
O recurso não merece acolhimento.  
Verifica-se que o recorrente não indicou qual dispositivo da legislação federal a decisão recorrida teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal, circunstância que obsta o conhecimento do apelo com base na alegação de divergência jurisprudencial.  
A propósito, confiram-se:  
**A** - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.  
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil).  
2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional.  
3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.  
4. Recurso especial não conhecido."  
(REsp nº 468.944/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 12/5/2003)

**B** - "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. IN 21/97. INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP Nº 435.835/SC. LC Nº 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP Nº 327.043/DF. GRAU DE SUCUMBIMENTO DA PARTE. ART. 21 DO CPC. SÚMULA Nº 7/STJ.  
1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controversita, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula nº 284/STF).  
2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula nº 284/STF).  
(...)  
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."  
(REsp nº 725.493/SP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 3/4/2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.499 - SP (2007/0223266-6)** (3565)

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

O pedido formulado na ação revisional de benefício previdenciário foi julgado improcedente. No Tribunal local, negou-se provimento à apelação do autor nestes termos:

"Revisão de benefício - Obreiro titular de auxílio-acidente de 40% concedido sob a égide da Lei 8.213/91 em sua redação original - Pedido de substituição para auxílio-acidente de 50% com fundamento exclusivo na superveniência de Lei mais benéfica - Inadmissibilidade.  
"Não se admite a pretendida majoração do percentual do auxílio-acidente para 50%, com base na mera superveniência da Lei 9.032/95, seja porque o percentual concedido ao segurado o foi com base na legislação vigente à época do surgimento da incapacidade, seja porque se estaria desrespeitando a regra constitucional que dispõe sobre a necessidade da correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração."

Como razões do especial, alega o autor violação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, pois, "sendo o auxílio-acidente da Lei 9.032/95 destinado a todos os casos de incapacidade laborativa, o que o compatibiliza com os concedidos anteriormente, desnecessário demonstrar-se a exacerbação da incapacidade para, então, conciliá-lo ao percentual de 50%".  
Ocorre que não há como acolher a irresignação.  
Constata-se, de pronto, que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com fundamento de caráter constitucional e infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo - incide na espécie o óbice da Súmula 126.

À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.550 - SP (2007/0223072-3)** (3566)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : ARLINDO DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : EDSON VIVIANI  
**DECISÃO**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. REVISÃO. PERCENTUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/1991. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ. Com o advento da 1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)  
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:  
"LEI ACIDENTÁRIA - ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO EM 11/5/1979 - **TEMPUS REGIT ACTUM** - PERÍCIA - CONSTATAÇÃO - COMPROMETIMENTO PATRIMONIAL DE 20%. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - CABIMENTO.  
Recursos do INSS e de ofício parcialmente providos." (fl. 174)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que a mencionada legislação absorveu o artigo 9º da Lei nº 6.367/1976, transformando o auxílio-suplementar em auxílio-acidente e, em consequência o seu percentual de 20% para 50% do salário-de-benefício.  
O recurso não merece acolhimento.  
Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:  
"Desse modo, sob o princípio **tempus regit actum**, e levando-se em conta a impossibilidade de retroatividade de lei mais benéfica posteriormente concebida, eis que esbarraria no contido no § 5º, do artigo 195 da Carta Magna: 'Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, não há falar na aplicação de norma mais benéfica ao segurado.'" (fl. 176)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:  
"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido:  
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.



1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 604.598/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/4/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.557 - SP (2007/0222803-7)** (3567)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : JOSÉ GARDIN**  
**ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : WÂNIA MARIA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RETROATIVIDADE DA RENDA MENSAL INICIAL - DIREITO ADQUIRIDO.

I - Embora o autor possuísse direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não fez valer o direito, preferindo prosseguir nas suas atividades até implementar os requisitos de um coeficiente maior.

II - Carece de amparo legal a pretensão do autor em retroagir em dois anos a data para cálculo da sua renda mensal inicial.

III - Tendo o autor optado por um coeficiente maior, não pode a sua renda mensal ser calculada em data anterior, quando somente fazia jus ao coeficiente de 70% por possuir 30 anos de serviço.

IV - Recurso ao qual se nega provimento." (fl. 78)

O recorrente aponta divergência jurisprudencial, afirmando que em 30/9/1989, reunia os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, razão porque faz jus ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, devendo retroagir à data em que preenchia os requisitos.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 493.456/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Para comprovação da existência de dissídio jurisprudencial, cabe ao recorrente juntar as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, além de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag nº 350.350/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/4/2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.640 - SP (2007/0223173-3)** (3568)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : DAMIÃO TRAJANO DA COSTA**  
**ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÊGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 20% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO **TEM-PUS REGIT ACTUM**.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual do auxílio-acidente (Lei nº 9.032/1995), quer porque o percentual que percebe foi concedido com base na lei vigente na época do infortúnio, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, C.F.).

Recursos oficial e autárquico providos. Prejudicado recurso do obreiro." (fl. 129)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

O recurso não merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.032/1995.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Cumpra esclarecer que não deve prosperar a pretendida retroatividade em decorrência do caráter de norma de ordem pública, eis que também as normas desta natureza devem observar o preceito do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

(...)

A pretensão do autor também encontra óbice no princípio previsto no artigo 195, § 5º, da CF, de que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'. ...

O quanto exposto a respeito do acatamento aos princípios constitucionais da preservação do ato jurídico perfeito e da observância da correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal) deve ser considerado em relação ao princípio da suficiência dos benefícios e caráter contributivo da previdência social (art. 7º, IV e 201, § 2º, da Constituição Federal)." (fls. 133/134)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 604.598/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/4/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.718 - RJ (2007/0224243-6)** (3569)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SAMUEL DE SOUZA**  
**ADVOGADO : EDMAR JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. O termo inicial de concessão de benefício previdenciário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado.

3. Recurso parcialmente provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Acidente do trabalho. Auxílio-acidente. Disacusia neurossensorial bilateral em grau moderado.

Comprovado através de exame pericial que o obreiro, diante da lesão sofrida, ficou com redução de sua capacidade funcional, a qual, embora não impeça o desempenho da mesma atividade, demanda, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, tem direito a perceber o benefício pleiteado.

Apoiada na prova técnica, não merece qualquer reparo a sentença apelada.

Desprovimento do recurso do INSS e, em reexame necessário, manutenção do **decisum**." (fl. 255)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 23 e 86 da Lei nº 8.213/91, sustentando não ser possível a cumulação do benefício acidentário com aposentadoria. Requer, ainda, a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

O inconformismo merece parcial acolhimento.

Inicialmente, o tema relativo à impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão. Ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Pquestionamento é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

II - Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. Decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 441.512/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/10/2002)

De outra parte, razão assiste ao recorrente no que diz com o termo inicial do benefício.

Pacificou-se nesta Corte a compreensão de que o benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho tem como termo inicial a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Confira-se o seguinte precedente da Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes.

- Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ).

- Embargos de divergência recebidos."

(EResp nº 95.673/SP, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO**, DJU de 9/11/1998)



Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que o termo inicial de percepção do benefício acidentário seja o da juntada do laudo pericial em juízo.  
Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.924 - SP (2007/0223108-6)** (3570)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : JORGE GOSSAIN  
**ADVOGADO** : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : WÂNIA MARIA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ALÍNEA "C". FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.

1. Se as razões recursais não indicam qual dispositivo de legislação federal a decisão atacada teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal, o apelo especial não pode ser conhecido com base na alegação de divergência jurisprudencial.  
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO DECRETO Nº 89.312/1984 E DA LEI Nº 8.213/1991. INADMISSIBILIDADE.*

*- Não há fundamento jurídico para a conjugação de dispositivos da lei anterior com dispositivos da lei posterior, combinando-se sistemas previdenciários distintos a fim de colher, de cada um deles, apenas os aspectos mais favoráveis.*

*- Não se harmoniza com nosso ordenamento a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada.*

*- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação."* (fl. 85)

O recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, afirmando que em 22/1/1989, reunia os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, mas preferiu continuar em atividade e só requereu o benefício em 22 de janeiro de 1993, razão porque faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, devendo retroagir à data em que preenchia os requisitos.

O recurso não merece acolhimento.

Verifica-se que o recorrente não indicou qual dispositivo da legislação federal a decisão recorrida teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal, circunstância que obsta o conhecimento do apelo com base na alegação de divergência jurisprudencial.

A propósito, confirmam-se:

**A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil).**

**2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional.**

**3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

**4. Recurso especial não conhecido."**

(REsp nº 468.944/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 12/5/2003)

**B - "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. IN 21/97. INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP Nº 435.835/SC. LC Nº 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ÉRESP Nº 327.043/DF. GRAU DE SUCUMBIMENTO DA PARTE. ART. 21 DO CPC. SÚMULA Nº 7/STJ.**

**1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula nº 284/STF).**

**2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula nº 284/STF).**

**(...)**

**7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."**

(REsp nº 725.493/SP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 3/4/2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 989.931 - SP (2007/0223037-9)** (3571)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

**DECISÃO**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Assim, tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

*"REVISÃO DE BENEFÍCIO - OBREIRO TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE 40% CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.367/1976 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA SUPERVENIÊNCIA DE LEI Nº 9.032/1995 MAIS BENÉFICA - INADMISIBILIDADE.*

*Não se admite a pretendida majoração do percentual do auxílio-acidente para 50%, com base na mera superveniência da Lei nº 9.032/1995 seja porque o percentual concedido ao segurado o foi com base na legislação vigente à época do surgimento da incapacidade, seja porque se estaria desrespeitando a regra constitucional que dispõe sobre a necessidade da correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração."*

*Apelação improvida com observação."* (fl. 142)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 471, I, do CPC e 86 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995, sustentando ser juridicamente possível o pedido para a aplicação da lei mais benéfica, que fixa o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício.

O recurso merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.032/1995.

Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

Confirmam-se:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/1991, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/1995. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.**

**1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/1995 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no Ag nº 306.765/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 18/4/2005)

**B - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.**

**1. Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.**

**2. O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.**

**3. Nova orientação pretoriana.**

**4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados".**

(EResp nº 324.380/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 3/6/2002)

Tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 732.271/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 4/5/2005; REsp nº 731.559/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 20/4/2005, e REsp nº 747.405/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/6/2005.

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111/STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 992.340 - RN (2007/0229732-0)** (3572)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : CLEIDE FERNANDES QUEIROZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que entendeu constitucional a instituição de abono como forma de complementação da remuneração do servidor para fins de garantia da percepção do salário mínimo, sendo vedada a incidência das vantagens pessoais sobre tal abono.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal *a quo* não considerou que o valor do abono deve ser considerado para todos os efeitos legais.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, bem como aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à apontada omissão o recurso não merece prosperar.

Como efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

**"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.**

**1. (...)**

**2. (...)**

**3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.**

**4. (...)**

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."** (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto. Já no que se refere aos art. 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88 e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, para a análise desta tese, imprescindível é o exame das referidas lei estaduais.

Dessa forma, não há como se acolher o apelo especial, pois, nesse ponto, demandaria, sem dúvida, o revolvimento de legislação estadual, matéria esta estranha à competência desta Corte.

Nesse sentido, incide a Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Não destoa, ainda, a orientação deste Sodalício:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE.

I- O exame das questões postas pela agravante no especial obstaculizado, concernentes à sua ilegitimidade passiva ad causam, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível nessa via excepcional, em consonância com o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II- Como o recurso especial é espécie do gênero extraordinário, resta inviabilizado o seu conhecimento quando o tribunal a quo adota fundamentação lastreada em legislação local para decidir a demanda.

Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Agravo improvido." (AgRg no Ag 609.325/GO, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 02.05.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE PREVISTO NO VERBETE N.º 280 DA SÚMULA DO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise sobre a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.
2. (...)
3. (...)
4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 683.740/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 05.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3573)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.241 - RJ (2007/0234363-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : MARIO PINHEIRO PIRES  
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Mario Pinheiro Pires, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MILITAR. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DO LITORAL. LEI 5.315/67. LEI 8.059/90. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Consoante o disposto no art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar os vícios de omissão, obscuridade e contradição.
- Constatada a existência de contradição no acórdão embargado, justifica-se excepcional acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
- No caso dos autos, os documentos de fls. 11/12 comprovam a participação do autor em atividades militares à época da Segunda Guerra Mundial, cumprindo missões de vigilância e segurança do litoral, circunstância que, nos termos da Lei 5.315/67, da Lei 8.059/90 e da atual jurisprudência do STJ, comprovam sua condição de ex-combatente e seu direito à respectiva pensão especial, motivo do acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
- Nos termos da sentença monocrática, deve a ré ser condenada a conceder pensão especial ao autor a partir de julho de 1986, devido à prescrição de parcelas anteriores, pagando as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada prestação devida, e juros de mora de 05% ao mês, desde a citação. Fica a Ré, ainda, condenada a reembolsar as custas antecipadas pelo autor e a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.
- Nega-se provimento à apelação da União, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor.
- Por tais motivos, dá-se provimento aos presentes embargos de declaração."

Opostos os pertinentes embargos declaratórios pela parte recorrente, foram os mesmos rejeitados conforme se depreende do v. acórdão, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. TEMA TRATADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ABORDADO EM ANTERIORES DECLARATÓRIOS, NEM MESMO EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES OU NA INICIAL PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INOVAÇÃO DO PEDIDO IMPROVIMENTO.

- O voto condutor do acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios.
- A irresignação do embargante em relação à incidência de expurgos inflacionários sobre parcelas em atraso não pode ser apreciada em sede de declaratórios, eis que tais questões sequer foram abordadas anteriormente.
- A pretensão do recorrente de obter reexame da causa é flagrante. Com efeito, omissão alguma há no aresto impugnado, porquanto o referido tema tratado nos presentes embargos não foi suscitado em anteriores declaratórios, e nem mesmo em sede de contra-razões ou na inicial
- "Não pratica omissão, suprível pelos embargos declaratórios, o acórdão que deixa de manifestar-se sobre matéria não versada no recurso." (RE Ag nº 36.426-9-SP-AgRg-Edcl, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo)
- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão embargada.
- Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção do embargante de inovar sua pretensão."

O recorrente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega violação ao artigo 535 porquanto "a Eg. Turma sequer tratou de examinar a omissão apontada, restringindo-se a dizer que a pretensão autoral era de modificar o julgado.

Sustenta, em seguida, que a correção monetária da parcelas devidas deve ser feita com a inclusão dos "expurgos inflacionários", colacionando, outrossim, julgados favoráveis à sua tese. Aduz, ao final, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no percentual de 6% ao ano, quando o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que os juros contra a Fazenda Pública devem ser fixados em 12%. Alega que como a presente demanda foi ajuizada antes da edição da MP 2.180/01, não há o que se falar em aplicação desta ao presente caso.

É o relatório. O apelo merece parcial acolhimento. Inicialmente, no tocante à suposta violação ao artigo 535, inciso II, do Estatuto Processual Civil, não deve ser conhecido o recurso em razão de não ter o recorrente demonstrado no que consistiu a alegada ofensa ao referido dispositivo legal.

Nessa hipótese, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Incide, por deficiência na fundamentação do recurso, a Súmula 284/STF quando não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 692.587/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJ 17/09/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Mostra-se insuficiente a argumentação da recorrente, porquanto se limita a asseverar genericamente a ocorrência de uma suposta "negativa de prestação jurisdicional", sem especificar no que consistiria essa deficiência, o que impede o exame de sua irresignação: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
- (...)
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 811.134/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 15/08/2007)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Em decorrência disto, muito embora tenham sido opostos os pertinentes embargos de declaração para suscitar o prequestionamento da tese referente à inclusão dos expurgos inflacionários quando do cálculo da correção monetária, tem-se que a matéria restou não enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo rejeitados os embargos.

Assim, uma vez não integrado o *decisum*, cumpria ao recorrente ter fundamentado devidamente a suposta ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial, sem o quê, atraíu a incidência da Súmula 211 desta Corte, *verbis*:

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. PCCS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 964 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial a alegação de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas pelo e.

Tribunal a quo em sede de embargos de declaração, devendo ser aplicado à espécie o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

II - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, no que tange à matéria que não foi apreciada quando do julgamento perante o egrégio Tribunal de origem. (Súmula nº 211 do STJ.)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 654.375/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 11/04/2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil não merece prosperar, uma vez que a Agravante se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atraí o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte
- (...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 830.783/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 16/10/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 475, INCISO II E 535, INCISO II, DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atraí, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. A questão relativa à limitação temporal de reajuste de 28,86%, trazida nas razões do recurso especial, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, restando-se, assim, do indispensável prequestionamento.
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 846.087/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 05/02/2007)



No tocante à interposição pela alínea "c", mostra-se igualmente inadmissível o recurso no que se refere aos expurgos inflacionários. Isto porque não há pretender-se o reconhecimento de dissídio jurisprudencial quando não realizado o confronto analítico entre os julgados, nos moldes em que exigido pelas normas de regência da espécie, quais sejam, o art. 255 do RISTJ e o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na espécie, o recorrente se ateve à transcrição dos julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico - identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas -, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- (...)  
3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.  
4. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência.  
5. Recurso especial não conhecido." (REsp 174.330/RJ, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 30.10.2006)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. I - O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea c da Carta Magna, pressupõe a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)  
Agravos regimental desprovido." (AgRg no Ag 562.474/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04.10.2004)

No que concerne ao exame dos dispositivos relacionados à aplicação dos juros moratórios, quanto à alínea "c", mesmo com a não-demonstração do dissídio jurisprudencial, conheço do recurso nesta parte em razão da divergência jurisprudencial notória sobre o tema. Com efeito, cumpre ressaltar o meu entendimento, no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria. Quanto à hipótese dos autos, cabe ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 12% ao ano, sendo devidos desde a citação. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

1. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.  
2. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp 313.666/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJ 15/10/2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)  
2. (...)  
3. (...)  
4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.  
5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.  
6. Recurso a que se nega provimento." (REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. (...)  
3. (...)  
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Destarte, em se tratando de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no índice de 12% ao ano.

In casu, resta incontroverso tratar-se de verbas alimentares, razão pela qual a fixação dos juros de mora no patamar de 12% ao ano é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para fixar os juros moratórios no patamar de 12% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(3574)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.752 - PB (2007/0241009-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IRACI DO CARMO DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu nestes termos:

"Previdenciário. Pensão por morte. Elevação da RMI. Benefício concedido na vigência da CF/88 e Leis nºs 8.213/91, art. 75, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Regra mais vantajosa. Índices. Equivalência. Manutenção do valor real do benefício. Legalidade dos reajustes praticados. Precedentes. Sucumbência recíproca. Improvimento dos recursos.

1. A concessão da pensão por morte à demandante ocorreu na vigência da CF/88 e Lei nº 8.213/91.  
2. Os benefícios previdenciários obtidos sob a regência de lei pretérita podem ser alcançados pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75, da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa.  
3. Com o advento da lei nova mais benéfica, não faz sentido termos viúvas, companheiras e demais beneficiários contemplados em lei, com situações distintas, ou seja, umas ganhando mais que as outras, quando a situação jurídica é rigorosamente idêntica, apenas variando quanto a temporalidade da concessão.  
4. A regra do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros.  
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

.....  
9. Apelações improvidas."

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que, ao majorar o percentual do benefício da autora, o Tribunal de origem teria ofendido o art. 75 da Lei nº 8.213/91 e divergido da jurisprudência de outras Cortes sobre a matéria.

Não merece acolhida a irresignação. O Tribunal Regional adotou o pacífico entendimento do Superior Tribunal segundo o qual a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.

A propósito, eis ilustrativos julgados:

"Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração de cotá. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da lei nova.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III - Embargos rejeitados." (EResp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.)

"Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Limites normativos. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Pensão por morte. Reajuste. Aplicação da lei mais benéfica. Artigo 75, com redação da Lei 9.032/95. Incidência imediata. Precedentes. Agravos internos desprovidos.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

IV - Agravos internos desprovidos." (AgRg no Ag-602.187, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.11.04.)

"Recurso especial. Previdenciário. Revisão de benefício. Pensão por morte. Lei mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Possibilidade.

1. '1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).  
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.  
3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).  
4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolla a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.  
5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.' (REsp 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).  
2. Recurso provido." (REsp-649.896, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 13.12.04.)

Dessarte, com fundamento no caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3575)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.767 - CE (2007/0242412-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSIAS FIRMINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O autor ajuizou ação pleiteando reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural para fins de obtenção de aposentadoria por idade. Para julgar improcedente o pedido, o Juiz analisou as provas dos autos e decidiu nestes termos:

"No caso concreto, o autor não produziu prova testemunhal (v. fls. 84 e 88). A jurisprudência do STJ considera como início razoável de prova material as anotações referentes à qualificação da parte como agricultor contida nos documentos de fls. 11 e 13: Certidão de Casamento e Declaração de Atividade Rural. No entanto, a prova documental haveria de ser complementada por prova testemunhal para que, do confronto entre as duas, o Juiz possa formular seu livre convencimento motivado.

No caso, apesar da insistência para que o autor produzisse prova testemunhal, este requereu o julgamento com base apenas nos documentos anexos à inicial (v. fl. 39, 47 e 88). Por isso, considero que ele não demonstrou, satisfatoriamente, através das provas documental e testemunhal, sua condição de trabalhador rural, durante o tempo de serviço necessário, nos termos do art. 143, II, da Lei 8.213/91."

Ao reformar a sentença e conceder a aposentadoria rural pleiteada, o Tribunal considerou que o autor "trouxera aos autos início de prova material do alegado tempo de serviço rural, pois a certidão de casamento (fls. 11), realizado em 05/12/1952, onde é qualificado como agricultor, juntamente com a carteira de sócio de sindicato de trabalhadores rurais (fls. 12), com data de entrada em 28/11/1996, comprovam o exercício da atividade rural do recorrente, bem como haver completado o necessário período de carência".



Foram opostos embargos de declaração, nos quais se alegava que "o v. acórdão não atentou para o fato de que, no presente processo, não houve produção de prova testemunhal, para suprir o período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91". Veja-se o que foi decidido:

"Processual Civil. Embargos de declaração. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Prova documental idônea. Inexistência de prova oral. Concessão do benefício. Possibilidade. Erro material. Omissão inexistente.

2. A ausência de manifestação quanto à imprescindibilidade da prova oral para comprovar a atividade rurícola do autor não configura a omissão do acórdão embargado.
3. Para provar o exercício campesino nas ações previdenciárias é perfeitamente possível que o julgador, ao apreciar a questão, forme o seu convencimento e, por conseguinte, decida a demanda, apoiando-se apenas na prova documental trazida aos autos, desde que idônea. O que o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).
4. Incorre em erro material o acórdão que se refere à prova oral, quando esta não foi produzida no feito. Impõe-se, portanto, a correção, sem modificar, contudo, a decisão embargada.
5. Embargos parcialmente providos."

Dai o presente recurso especial. Nele, alega-se divergência jurisprudencial e violação dos arts. 55 e 143 da Lei nº 8.213/91, pois "a atividade rural do demandante foi reconhecida, exclusivamente, com base em documentos inidôneos, o que é inadmissível, pois não supre a exigência legal do chamado início de prova material". Ressalta, ainda, que "no presente caso, não houve sequer produção de prova testemunhal".

Tem razão o Instituto. Segundo a nossa jurisprudência, o início de prova material não há, necessariamente, de se referir a todo período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, contanto que a prova testemunhal lhe amplie a eficácia, situação que não ocorreu nestes autos, tendo em vista que, conforme dito na sentença, "apesar da insistência para que o autor produzisse prova testemunhal, este requereu o julgamento com base apenas nos documentos anexos à inicial".

A propósito, alguns precedentes:

"Processual Civil e Previdenciário. Recurso especial. Violação ao art. 535, I, do CPC. Não ocorrência. Trabalhadora rural. Fichas cadastrais.

Carteira de filiação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Início razoável de prova material. Período de carência. Comprovação.

2. Conforme determina a legislação previdenciária (art. 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 62, *caput* e § 4º, do Decreto nº 3.048/99), o tempo de serviço do trabalhador rural pode ser comprovado através de documentos que levem à convicção do fato a comprovar. Assim, não merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que, mediante análise do material probatório constante dos autos, entendeu que constitui início de prova material as fichas cadastrais da Autora.

3. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido." (REsp-708.773, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.3.05.)

"Recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Valoração de prova. Prova material. Desnecessidade a que se refira ao período de carência apenas se existente prova testemunhal relativamente ao período.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

3. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que consta a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. Recurso provido." (REsp-494.361, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Comprovação da atividade em número de meses equivalente à carência do benefício. Razoável prova material corroborada por prova testemunhal.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através da prova testemunha.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-496.838, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 21.6.04.)

Assim, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 995.778 - CE (2007/0241533-0) (3576)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : LEÔNICIO CARLOS MACIEL E OUTROS  
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
UFCE  
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE GUERREIRO DE FÁRIA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DOS RENDIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADIN 2061/DF. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A reposição dos efeitos da inflação nos rendimentos dos servidores públicos federais depende de iniciativa de lei do Presidente da República, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna.

- Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum comando que determine ao Presidente da República tomar iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. Decisão do STF no julgamento da ADIN 2061/DF.

- Prevalência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC-312363-AL, julg. por maioria, em 29/3/06.

- Apelação improvida." (fl. 132)

Apontam os recorrentes violação do artigo 1º da Lei nº 7.706/1998. A irrisignação não merece acolhimento.

Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no *decisum*, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

III - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo.

IV - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

V - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

VI - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Apelo de José Milton Saccol e outros não conhecido." (REsp nº 573.887/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/4/2004)

No mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 692.998/RS, Relator o Ministro Gilson DIPP, DJU de 1º/12/2004, REsp nº 664.497/RS, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 16/11/2004, REsp nº 673.800/CE, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 22/10/2004.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

#### COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

#### EDITAL DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a **SEXTA TURMA** do Superior Tribunal de Justiça fará realizar Sessão Extraordinária no dia 12 de novembro de 2007, segunda-feira, a partir das 14 horas, na sua sala de sessões, para julgamento de processos em mesa, adiados ou constantes de pautas a publicar.

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO NILSON NAVES  
Presidente da SEXTA TURMA

#### COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

#### EDITAL DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a **SEXTA TURMA** do Superior Tribunal de Justiça fará realizar Sessão Extraordinária no dia 22 de novembro de 2007, quinta-feira, a partir das 14 horas, na sua sala de sessões, para julgamento de processos em mesa, adiados ou constantes de pautas a publicar.

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO NILSON NAVES  
Presidente da SEXTA TURMA

#### SEXTA TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13/11/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.361/RN (2000/0086259-2) (3577)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : MARIA DA LUZ LEITE FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ NAERTON SOARES NERI E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.692/SC (2000/0136914-8) (3578)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : SILESIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 210.943/SP (1999/0035043-0) (3579)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : VILMA WESTMANN ANDERLINI  
RECORRIDO : WALTER ARIEL PINTO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA



(3580)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 425.236/RJ (2002/0041333-5)**  
**RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO**  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JORCELINA FERREIRA DOS ANJOS E OUTROS  
ADVOGADO : OSVALDO DE ALARCAO BARBOSA

(3581)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 427.757/SC (2002/0043114-3)**  
**RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO**  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : LÚCIO UBIALLI  
ADVOGADO : WERNER BACKES

(3582)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 645.435/MS (2004/0038256-6)**  
**RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO**  
RECORRENTE : EDSON CARNEIRO DA SILVA (PRESO)  
RECORRENTE : CARLOS FERNANDES SANTANA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : ENY CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(3583)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 834.752/TO (2006/0058239-0)**  
**RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO**  
RECORRENTE : VERACIR SOUZA LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : ADEMAR DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

(3584)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 884.236/DF (2006/0197011-0)**  
**RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
RECORRENTE : ASIBAMA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
ADVOGADO : IRENE VIEIRA DE CARVALHO

Publique-se. Registre-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2007

Ministro NILSON NAVES  
Presidente da SEXTA TURMA

ÍNDICE DE ADVOGADOS

| NOME                                     | DOCUMENTOS             |
|------------------------------------------|------------------------|
| A L MERELLES QUINTELLA                   | 903                    |
| ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO          | 3181                   |
| ABDILATIF MAHAMED TUFALIE                | 3450                   |
| ABRAHAM NISSIM BENOLIEL                  | 872                    |
| ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA             | 903                    |
| ACCACIO MONTEIRO BARROZO                 | 1343                   |
| ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR              | 2690                   |
| ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO              | 1672, 1704             |
| ADAILTON PEREIRA BRAVO                   | 1258                   |
| ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA                  | 895                    |
| ADALBERTO DE JESUS COSTA                 | 2174                   |
| ADALBERTO PACHECO DOMINGUES              | 986                    |
| ADAM MIRANDA SÁ STHELING                 | 246                    |
| ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO                 | 1027                   |
| ADÃO CARLOS DA SILVA                     | 2137                   |
| ADAUTO CORREA MARTINS                    | 3299, 3564, 3567, 3570 |
| ADEJAIR PEREIRA                          | 3493                   |
| ADELER FERREIRA DE SOUZA                 | 19                     |
| ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES | 3456                   |
| ADÉLIA DE ARAÚJO GONÇALVES               | 690                    |

|                                                                              |                           |
|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                  | 1561                      |
| ADELSON VIRGÍLIO VASQUEZ DA SILVA                                            | 757                       |
| ADEMAR DE FIGUEIREDO                                                         | 3583                      |
| ADEMAR SILVA DOS SANTOS                                                      | 2547                      |
| ADEMAR ULIANA NETO                                                           | 1601                      |
| ADEMILDE JERUSA SALES FONTES                                                 | 562                       |
| ADEMILSON PEREIRA DINIZ                                                      | 96                        |
| ADEMIR BATISTA BRAGA                                                         | 903                       |
| ADEMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR                                              | 1053                      |
| ADEMIR CANALI FERREIRA                                                       | 684                       |
| ADEMIR COSTA CAMPANA                                                         | 988, 989, 990             |
| ADEMIR DE OLIVEIRA                                                           | 2253                      |
| ADENIR GOMES DE OLIVEIRA                                                     | 3160                      |
| ADÉRSON MAIA NOGUEIRA                                                        | 903                       |
| ADEVAL VEIGA DOS SANTOS                                                      | 1959                      |
| ADEVALDO ANDRADE REIS                                                        | 3552                      |
| ADEVANIL GOMES DOS SANTOS                                                    | 2048                      |
| ADILSON GURGEL DE CASTRO                                                     | 2033, 2667                |
| ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO                                                  | 1829                      |
| ADILSON MACHADO                                                              | 1072, 1074, 2969          |
| ADILSON MARCOS DOS SANTOS                                                    | 505                       |
| ADILSON OLIVEIRA DE SIQUEIRA                                                 | 903                       |
| ADILSON RAMOS                                                                | 569                       |
| ADILSON RAMOS JUNIOR                                                         | 3466                      |
| ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR                                                   |                           |
| 1620, 1621, 1724, 1778, 1794, 1796, 1798, 1804, 1806, 1808, 2233, 2275, 2600 |                           |
| ADMAR BARRETO NETO                                                           | 3217                      |
| ADOLFO MOURY FERNANDES                                                       | 3307                      |
| ADOLFO NATALINO MARCHIORI                                                    | 1688, 1712                |
| ADRIANA ALVES DOS SANTOS                                                     | 850                       |
| ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO                                                 | 2549                      |
| ADRIANA BARZOTTO RISPOLI                                                     | 3162, 3188                |
| ADRIANA CANCERI                                                              | 1381                      |
| ADRIANA CASTANHEIRA                                                          | 888, 3448, 3480, 3535     |
| ADRIANA DE OLIVEIRA                                                          | 2997                      |
| ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG                                                   | 1578                      |
| ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA                                    | 3302                      |
| ADRIANA GOMES BRUNNER                                                        | 1377                      |
| ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS                                               | 3385                      |
| ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA                                            | 903                       |
| ADRIANA MINIATI CHAVES                                                       | 1779                      |
| ADRIANA NICOMEDES SILVA                                                      | 541                       |
| ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO                                              | 362                       |
| ADRIANA RUIZ VICENTIN                                                        | 2244                      |
| ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA                                                  | 1297                      |
| ADRIANE DOS SANTOS                                                           | 2599                      |
| ADRIANE MARANGOM                                                             | 2913                      |
| ADRIANE PEREIRA LOPES                                                        | 1413                      |
| ADRIANO CHIARI DA SILVA                                                      | 830, 2217                 |
| ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO                                              | 2877                      |
| ADRIANO OLIVEIRA CHAVES                                                      | 167                       |
| ADRIANO PERÁCIO DE PAULA                                                     | 2058                      |
| ADRIANO SOARES NOGUEIRA                                                      | 3131                      |
| ADRIANO ZIR BARBOSA                                                          | 1584, 1791                |
| ADRIENE MARIA DE MIRANDA                                                     | 583                       |
| AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA                                                 | 189, 838, 842, 1192, 2753 |

|                                 |                       |
|---------------------------------|-----------------------|
| AFONSO CELSO FONTES SANTOS      | 23                    |
| AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA | 2106                  |
| AFONSO GRISI NETO               | 431, 1571, 2021, 2147 |

|                                  |                              |
|----------------------------------|------------------------------|
| AFONSO HENRIQUE MAIMONI          | 919                          |
| AFONSO ZAGO                      | 1213                         |
| AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO | 2559                         |
| AGAMENON FERNANDES               | 3386                         |
| AGEMIRO SALMERON                 | 17                           |
| AGENOR BARRETO PARENTE           | 903                          |
| AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS    | 1340                         |
| AGNALDO CHAISE                   | 1658, 2313, 2471             |
| AGNELLO HERTON TRAMA             | 2723                         |
| AGNELO ZANOTTA DE SOUZA          | 2019                         |
| AILTON NUNES DA SILVA            | 1995, 1996, 2001, 2027, 2052 |

|                          |                        |
|--------------------------|------------------------|
| AIORTON VARGAS DE ARAÚJO | 207                    |
| AIRTON BUENO JUNIOR      | 1062, 1622, 2143, 2774 |

|                                    |      |
|------------------------------------|------|
| AIRTON BUENO JÚNIOR                | 2212 |
| AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA | 903  |
| AIRTON MARTINS                     | 1334 |
| ALÁDIO COSTA FERREIRA              | 630  |
| ALAN DE ASSUNÇÃO VALADARES         | 2441 |
| ALBENIDES FRANÇA FERREIRA          | 205  |
| ALBERTINO SOUZA OLIVA              | 903  |
| ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO  | 670  |

|                                                                                       |                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| ALBERTO CUENCA SABIN CASAL                                                            | 2173, 2239                |
| ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES                                                        | 735                       |
| ALBERTO FERNANDES DE F. NETO                                                          | 903                       |
| ALBERTO FERREIRA ALVIM                                                                | 473                       |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES                                                               |                           |
| 89, 564, 1025, 2192, 2219, 2229, 2243, 2264, 2413, 2434, 2449, 2460, 2512, 2530, 2546 |                           |
| ALBEZIO DE MELO FARIAS                                                                | 728                       |
| ALBINO DE MATTOS NUNES                                                                | 386                       |
| ALCEU LUIZ CARREIRA                                                                   | 3252                      |
| ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO                                                            | 457                       |
| ALCIDES RODRIGUES DUTRA JUNIOR                                                        | 903                       |
| ALCILENE FERREIRA DE MESQUITA                                                         | 699                       |
| ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR                                                           | 2728                      |
| ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO                                                         | 2976                      |
| ALDER MACEDO DE OLIVEIRA                                                              | 2419                      |
| ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR                                                          | 433                       |
| ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA                                                            | 351                       |
| ALENCAR LEITE AGNER                                                                   | 1988                      |
| ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES                                                         | 447                       |
| ALESSANDRA BRUST RODRIGUES                                                            | 410                       |
| ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO                                                      | 647, 3296, 3372           |
| ALESSANDRA DE JESUS SANTOS                                                            | 2545                      |
| ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA                                                | 485, 486, 896, 3312, 3313 |
| ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS                                                             | 100                       |
| ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO                                                         | 1548                      |
| ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI                                                           | 2101                      |
| ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA                                                     | 2943                      |
| ALESSANDRO ROBERTO FUCHS                                                              | 3182                      |
| ALESSANDRO TARCÍSIO A DA SILVA                                                        | 1086                      |
| ALESSANDRO TORRES DATTE                                                               | 1202                      |
| ALESSANDRO WASHINGTON J FERNANDES                                                     | 2909                      |
| ALEX PEROZZO BOEIRA                                                                   | 3435, 3447                |
| ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI                                                            | 182                       |
| ALEX SANDRO STEIN                                                                     | 3164                      |
| ALEX TAVARES DOS SANTOS                                                               | 3236                      |
| ALEXANDER ARTUR ULBRICHT                                                              | 1151                      |
| ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO                                                          | 2685                      |
| ALEXANDRA KARLA MENDES                                                                | 2555, 2556                |
| ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO                                                     | 476, 1266                 |
| ALEXANDRA PACHECO LEITÃO                                                              | 2919                      |
| ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO                                                           | 1324, 1325                |
| ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA                                                  | 3485                      |
| ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA                                                         | 69                        |
| ALEXANDRE BERNARDES DE CARVALHO                                                       | 2089                      |
| ALEXANDRE BORGES DORNELLES                                                            | 2221                      |
| ALEXANDRE CARVALHO SIMON                                                              | 829, 2973                 |
| ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA                                                            | 792                       |
| ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA                                                          | 2502                      |
| ALEXANDRE DA SILVA ABREU                                                              | 297                       |
| ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA                                                           | 533, 2524, 3579           |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA                                                                  | 286, 2981                 |
| ALEXANDRE DESOTTI COSTA                                                               | 169, 1085                 |
| ALEXANDRE DORNELES LEMOS                                                              | 3272, 3474                |
| ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE                                                         | 774, 1226                 |
| ALEXANDRE FIDALGO                                                                     | 2869                      |
| ALEXANDRE GOMES                                                                       | 2481                      |
| ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA                                                           | 2329                      |
| ALEXANDRE HEUSER                                                                      | 2990                      |
| ALEXANDRE JAENISCH MARTINI                                                            | 3401                      |
| ALEXANDRE JORGE BASILIO COSTA                                                         | 903                       |
| ALEXANDRE JUOCYS                                                                      | 2716                      |
| ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN                                                         | 709                       |
| ALEXANDRE MARIOTTI                                                                    | 1899                      |
| ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER                                                            | 2769                      |
| ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS                                                  | 1762                      |
| ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA                                                              | 2614                      |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ                                                               | 779                       |
| ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE                                                          | 1077                      |
| ALEXANDRE RATKUS ABEL                                                                 | 3169                      |
| ALEXANDRE RODRIGUES PRESTES                                                           | 369                       |
| ALEXANDRE S DE MIRANDA SOUTO                                                          | 430                       |
| ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA                                                          | 1177                      |
| ALEXANDRE TREVISAN                                                                    | 2724                      |
| ALEXANDRE ZUMSTEIN                                                                    | 1830                      |
| ALFEU DIPP MURATT                                                                     | 2274                      |
| ALFREDO FERNANDES PEREIRA                                                             | 101                       |
| ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR                                                       | 721                       |
| ALI MUSTAFA ATYEH                                                                     | 1082                      |
| ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA                                                             | 1194, 3528                |
| ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA                                                    | 1738                      |
| ALICE RABELO ANDRADE                                                                  | 1089                      |
| ALINE BAYER DA SILVA                                                                  | 559                       |
| ALINE CRISTINA BRANDÃO                                                                | 734                       |
| ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE                                                          | 1228                      |

|                                       |                                 |                                     |                              |                                      |                       |
|---------------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------|------------------------------|--------------------------------------|-----------------------|
| ALINE KOCK DE OLIVEIRA                | 1122                            | ANA MARGARIDA M S MENDES            | 2746                         | ANDREA DE SOUZA SANT'ANA             | 192                   |
| ALINE LEAL FONTANELLA                 | 2324                            | ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA        | 2083                         | ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOU-    | 1056                  |
| ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LAN-     | 3550                            | ANA MARIA DA SILVA BRITO            | 1818, 2450                   | ZA                                   |                       |
| ALINE PALADINI MANNANA LAVIERI        | 2928                            | ANA MARIA DE C RIBEIRO              | 1748                         | ANDRÉA FLORES VIEIRA                 | 2287                  |
| ALINE ROCHA GORGA                     | 634, 1119, 3454                 | ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES      | 903                          | ANDREA HITELMAN                      | 2383                  |
| ALINE TORRES FILIPPO                  | 494, 495, 3012                  | ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO         | 2102                         | ANDRÉA MARIA DA SILVA CORRÊA         | 1971                  |
| ALINE VITALIS                         | 450, 451, 847, 2199, 2565, 2718 | ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO        | 1378                         | ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA         | 73                    |
|                                       |                                 | ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI | 2803                         | ANDREA MARQUES                       | 3215                  |
| ALINE ZUCCHETTO                       | 2682                            | ANA MARIA NETTO BRANDÃO             | 248                          | ANDRÉA MENDES CAVALCANTE RODRI-      | 1096                  |
| ALINO DA COSTA MONTEIRO               | 903                             | ANA MARIA PEREIRA NETO BARBOSA      | 2260                         | GUES                                 |                       |
| ALÍPIO JOSÉ MATTJE                    | 2885                            | ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS          | 3555                         | ANDRÉA PERES DE LEMOS                | 1364                  |
| ALLAN CÊSAR DE MORAIS                 | 565                             | ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA     | 1826                         | ANDRÉA SALCEDO                       | 1662                  |
| ALMIR CLÓVIS MORETTI                  | 415                             | ANA MARISA CURI RAMIA               | 22, 24                       | ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO            | 2363                  |
| ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR         | 976                             | ANA MARISA NADAL                    | 216, 423                     | ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BORGES    | 541                   |
| ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS        | 3396                            | ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO        | 1540                         | ANDRÉIA ALBINO PEREIRA               | 325                   |
| ALOYSIO V BERNARDES                   | 2873                            | ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA        | 2531                         | ANDRÉIA MINUZZI FACCIN               | 2585                  |
| ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS           | 555                             | ANA PAULA BRANDT                    | 836                          | ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO    | 737                   |
| ALTAIR VASCONCELOS PORROZZI DE AL-    | 877                             | ANA PAULA CAPITANI                  | 1044                         | ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA             | 819, 3258             |
| MEIDA                                 |                                 | ANA PAULA CORRÊA DA SILVA           | 3017                         | ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA    | 2355, 3191            |
| ALTEMIR CANTÚ                         | 1350                            | ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES      | 278                          | ANDRENISE VON ONÇAY                  | 244                   |
| ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS         | 3383                            | ANA PAULA DE SOUSA LIMA             | 2737                         | ANDREY DINU JUNIOR                   | 444                   |
| ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS         | 1554                            | ANA PAULA DO VALE FOSSALI           | 3168                         | ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO            | 3482                  |
| ALUÍSIO SOARES FILHO                  | 123                             | ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS      | 2227, 2464                   | ANDREZA NEGROMONTE MARTINS           | 13                    |
| ALUÍZIO A CHERUBINI                   | 2834                            | ANA PAULA FAZENARO                  | 2485                         | ANDREZIA IGNES FALK                  | 429                   |
| ALUIZIO MARQUES MENDES                | 2552                            | ANA PAULA FONTES DE ANDRADE         | 119, 870, 2661               | ANDRIZE CALDEIRA                     | 685, 2446, 3442       |
| ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA            | 1362                            | ANA PAULA LIMA FLORENTINO A FERREI- | 2607                         | ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA            | 411                   |
| ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA        | 556                             | RA                                  |                              | ANÉSIO ROSSI JUNIOR                  | 2908                  |
| ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR         | 2915                            | ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO     | 804                          | ÂNGELA BEATRIZ G F DE OLIVEIRA       | 3543                  |
| ÁLVARO PIRES DA COSTA                 | 2343                            | ANA PAULA SILVA MIRANDA             | 1883                         | ÂNGELA CARLAN                        | 787, 3134             |
| ÁLVARO SCRIPTORE FILHO                | 586                             | ANA PAULA SOARES PEREIRA            | 403                          | ÂNGELA CRISTINA PELICIOLI            | 1658                  |
| ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA      | 2383, 2402, 2408                | ANA REGINA GALLI INNOCENTI          | 739                          | ÂNGELA CRISTINA SANTA ROSSA SCHETTI- | 245                   |
| ALYSSON SOUSA MOURÃO                  | 1096                            | ANA ROBERTA ROCHA LIMA              | 3125                         | NO                                   |                       |
| ALZIRA HORÁCIO DE SOUZA VALLE         | 903                             | ANA RUTH FERREIRA DE PAULA          | 903                          | ÂNGELA MARIA MOREIRA                 | 913                   |
| ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA        | 2170                            | ANA SIMEI TEIXEIRA NERY             | 1120                         | ÂNGELA MARIA NEUMANN                 | 763                   |
| ALZIRO CLAISSON SILVA                 | 288                             | ANA TERESA LINS E SILVA             | 903                          | ANGELA MARISA DA SILVA               | 1321                  |
| AMANDA CAMELO CORREA                  | 1365                            | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS       | 903                          | ANGELA REGINA COQUE DE BRITO         | 3475                  |
| AMANDA CASSINO                        | 606                             | ANALI PENTEADO BURATIN              | 1079, 2133, 2500, 2532, 2535 | ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE           | 1565, 1626            |
| AMANDA LIMA MARTINS                   | 1191, 1199, 3543                |                                     |                              | ANGELIZE SEVERO FREIRE               | 319, 332, 379, 2987   |
| AMARILDO MACIEL MARTINS               | 3207, 3464                      | ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA         | 628, 2660                    | ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIAT-    | 1034                  |
| AMARO ROSSI QUEIROZ                   | 544                             | ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GON-   | 2708                         | TONE                                 |                       |
| AMAURI BARBOSA RODRIGUES              | 768                             | ÇALVES                              |                              | ÂNGELO CÉSAR DIEL                    | 2935                  |
| AMAURI OGUSUCU                        | 1614                            | ANAPAULA RIZZI FRAGA                | 229                          | ANGELO REINA ABIB                    | 3282, 3537            |
| AMAURI SOARES                         | 468                             | ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO         | 713                          | ÂNGELO SANTOS COELHO                 | 684                   |
| AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAES        | 2964                            | ANDERSON PIRES RIBEIRO              | 1202                         | ÂNGELO STADTER PIMENTA               | 774                   |
| AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA     | 1821                            | ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL      | 833, 2258                    | ANI CAPRARA                          | 3233                  |
| FONSECA                               |                                 | ANDRÉ ALMEIDA BLANCO                | 2655                         | ANIR LUÍS BIZARRO LOPES              | 3128, 3197, 3360      |
| AMÍLCAR HECHT DA COSTA                | 3445                            | ANDRÉ ALMEIDA GARCIA                | 3463                         | ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR        | 766                   |
| AMILTON PESSINA                       | 1344                            | ANDRÉ ANDRADE VIZ                   | 3528                         | ANITA PEREVERZIEV                    | 864                   |
| AMÍLTON SANTOS DE LIMA                | 2818                            | ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN     | 331                          | ANNA AZEVEDO TORRES                  | 1773                  |
| AMOM ALBERNAZ PIRES                   | 1570, 2046, 2646                | ANDRÉ AUGUSTO MARTINS               | 1788                         | ANNA AZEVEDO TORRES GOULART          | 2624                  |
| ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO        | 611                             | ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES            | 1410                         | ANNA BEATRIZ PINHEIRO LEMOS PASSOS   | 3181                  |
| ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA     | 2616, 2755                      | ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO             | 1968                         | ANNA CARLA AGAZZI                    | 2151, 2573            |
| SILVA                                 |                                 | ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA   | 849                          | ANNA CAROLINA PAGANO                 | 3440                  |
| ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRAN-      | 1672                            | ANDRÉ DE JESUS LIMA                 | 2954                         | ANNA CECÍLIA ARRUDA MARINHO          | 892                   |
| DÃO SQUADRI                           |                                 | ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI         | 2024                         | ANNA CLÁUDIA LAZZARINI               | 2674, 2807, 2813      |
| ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO         | 182, 2238                       | ANDRÉ DOLCE SILVA                   | 2341                         | ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDO-   | 740                   |
| ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT       | 3278                            | ANDRÉ DOS PRAZERES                  | 1544, 2308                   | SO DE MELLO                          |                       |
| ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO         | 2336                            | ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI             | 1420                         | ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS      | 2603                  |
| ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS        | 566, 2085, 2493                 | ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ             | 2950                         | ANNA PAULA SIQUEIRA DIAS             | 903                   |
| ANA CLAUDIA NEVES RENNO               | 668                             | ANDRÉ FERRERIA KABBAS               | 3428                         | ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI        | 696                   |
| ANA CLÁUDIA SILVA BARROS              | 25                              | ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU-  | 1887, 1909, 1910, 1911, 1913 | ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI-     | 3125                  |
| ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA     | 2360                            | NHA                                 |                              | ROS                                  |                       |
| ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO         | 2773                            | ANDRÉ FREIRE DE FREIRE              | 3389                         | ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA            | 903                   |
| ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBU-      | 2729                            | ANDRÉ LESINA GIORDANO               | 816, 1135                    | ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA      | 2250                  |
| QUERQUE                               |                                 | ANDRÉ LUIS COELHO PINTO             | 573                          | ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA          | 1876                  |
| ANA CRISTINA DO AMARAL SAMPAIO        | 2905                            | ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO          | 1218                         | ANTÔNIO A S PEREIRA DE CARVALHO      | 2860                  |
| GRAU                                  |                                 | ANDRÉ LUIS G. ARRUÉ                 | 1841                         | ANTÔNIO ALBUQUERQUE PAIXÃO           | 198                   |
| ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELI-  | 2114                            | ANDRÉ LUIZ DA SILVA DE AMORIM       | 459                          | ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES      | 283                   |
| NI                                    |                                 | ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA        | 2844                         | ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET      | 640, 2880             |
| ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELI- | 103, 653, 2420, 2430            | ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES              | 2300                         | ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR       | 660                   |
| NI                                    |                                 | ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO       | 252                          | ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA              | 1917, 1918            |
| ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE           | 3276                            | ANDRÉ PUPPIN MACEDO                 | 1986                         | ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO           | 2897                  |
| ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH           | 2920, 2982                      | ANDRE ROBERTO MALLMANN              | 598, 1015                    | ANTONIO BERNARDES MOREIRA            | 554                   |
| ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA           | 1241                            | ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI            | 2642                         | ANTÔNIO BERTOLI JÚNIOR               | 2114                  |
| ANA FABIA VAL GROTH                   | 903                             | ANDRÉ RODRIGUES CYRINO              | 901                          | ANTÔNIO BITINCOF                     | 903                   |
| ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES           | 770                             | ANDRÉ RUPOLO GOMES                  | 416                          | ANTÔNIO CARLOS ANTUNES JUNIOR        | 1605                  |
| ANA GISELLA DO SACRAMENTO             | 903                             | ANDRÉ SALLES BARBOZA                | 2405                         | ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO       | 3452                  |
| ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMA-      | 1188                            | ANDRÉ SALVADOR ÁVILA                | 122                          | ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO              | 1979                  |
| RÃES                                  |                                 | ANDRE SILVEIRA                      | 1294                         | ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA       | 3378                  |
| ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN          | 1105                            | ANDRÉ SPERB                         | 2367                         | ANTÔNIO CARLOS DA SILVA              | 124                   |
| ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI        | 2137                            | ANDRÉ VICENTE MARTINO               | 917                          | ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO        | 3547                  |
| ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA         | 2533                            | ANDRÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO         | 903                          | ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA           | 624, 1686, 1710, 2066 |
| ANA LÚCIA ANTINOLFI                   | 2994                            | ANDRÉA BESSONE SADI                 | 1587, 3356                   |                                      |                       |
| ANA LUCIA BOHMANN                     | 186, 1043                       | ANDREA CERVI FRANCEZ                | 903                          | ANTÔNIO CARLOS DOS REIS              | 2271                  |
| ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO    | 1847, 1867, 1872                | ANDRÉA CERVI FRANCEZ                | 903                          | ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES             | 2053                  |
| ANA LUCIA ĐARROCHELLA LIMA DOS        | 903                             | ANDRÉA COSTALONGA                   | 1407                         | ANTÔNIO CARLOS MENDES                | 561                   |
| SANTOS                                |                                 | ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS           | 133, 1195, 2136, 2777, 2810  | ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO              | 1134                  |
| ANA LÚCIA SIMEAO BERNARDES            | 2070                            | ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI           | 610, 2353                    | ANTÔNIO CARLOS NARDAO                | 1573                  |



|                                           |                        |                                           |                                                                        |                                       |                                   |
|-------------------------------------------|------------------------|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|
| ANTÔNIO CARLOS PANITZ                     | 1562                   | ARNOLDO WALD FILHO                        | 1645, 2745                                                             | BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO         | 2597, 2612, 2622                  |
| ANTONIO CARLOS POLINI                     | 1011                   | ARNON RECHE FUGIHARA                      | 2518                                                                   | BRUNO SÉRGIO FERNANDES RUIZ           | 1187                              |
| ANTONIO CARLOS PONTES BORGES              | 3298                   | AROLDO PLÍNIO GONÇALVES                   | 735                                                                    | BRUNO TAKAHASHI                       | 1011                              |
| ANTÔNIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES   | 2944                   | ART DA COSTA TOURINHO                     | 1829                                                                   | BRUNO TONELLI                         | 1824                              |
| ANTÔNIO CORRÊA MARQUES                    | 2897                   | ARTEMIO VENITO VIEIRA HOFFMANN            | 2465, 2466                                                             | BRUNO VASCONCELLOS LOPES DOS SANTOS   | 582                               |
| ANTÔNIO CORRÊA RIBEIRO                    | 2082                   | ARTHUR ALVES DA MOTTA                     | 1749                                                                   | CACILDA GRAZIELA CARNEIRO FREITAS     | 404                               |
| ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA                    | 553                    | ARTHUR MONTEIRO JUNIOR                    | 903                                                                    | CAIO CESAR VIEIRA ROCHA               | 619, 1041, 1162, 2146, 2392, 2568 |
| ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA                 | 3500                   | ARTHUR PINHEIRO CHAVES                    | 1875                                                                   | CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA               | 2086                              |
| ANTONIO DE ROSA                           | 1678, 1811, 1815       | ARTUR ALEXANDRE MAFRA                     | 3219                                                                   | CAIO MARCIO LOPES BOSON               | 3363                              |
| ANTÔNIO FERNANDES GATTO                   | 903                    | ARTUR ALVES DA MOTA                       | 2619                                                                   | CAIO MARTINS LEAL                     | 1899                              |
| ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA                | 557                    | ARTUR ALVES DA MOTTA                      | 1555, 1558, 1565, 1574, 1583, 1673, 1676, 1677, 1772, 1790, 1806, 2776 | CAMILA BOFF MAGERO                    | 1635                              |
| ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA                | 3421                   | ARTUR BARBOSA PARRA                       | 783                                                                    | CAMILA ROCHA SCHWENCK                 | 3518                              |
| ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA          | 1959                   | ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA           | 230                                                                    | CAMILA THOMAZI S MORAES               | 312                               |
| ANTÔNIO GOMES DA SILVA                    | 648                    | ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE            | 2503                                                                   | CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES            | 3430, 3431                        |
| ANTONIO GUERIDO LAPRE RIBEIRO             | 903                    | ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR                | 2681                                                                   | CAMILLA HAILLIOT DUARTE               | 3227, 3273, 3281, 3451            |
| ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR | 1552                   | ARY DE MEDEIROS LAGES FILHO               | 1732                                                                   | CAMILO SPINDOLA SILVA                 | 2895                              |
| ANTONIO HENRIQUE NEUENSCWANDER            | 903                    | ARY LIMA CAVALCANTI                       | 2623                                                                   | CANDICE DE FARIA SANTANA              | 3491                              |
| ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO                 | 1969, 1983             | ASSER ALVES CORRÊA                        | 743                                                                    | CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO        | 1936                              |
| ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO       | 2182                   | ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA        | 701                                                                    | CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO        | 2116, 2302, 2602                  |
| ANTONIO JESUS DOS SANTOS                  | 903                    | ÁTILA JOSÉ MACALOS                        | 1606                                                                   | CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA    | 1787                              |
| ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS                | 1163                   | AUDI MARLI ANTUNES                        | 801                                                                    | CÂNDIDO NORBERTO LEITE LOPES          | 1425                              |
| ANTONIO JOSÉ C DA COSTA                   | 903                    | AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÓKEN       | 2901                                                                   | CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE          | 1426                              |
| ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI                     | 3364                   | AURA MAGALHÃES FREITAS                    | 903                                                                    | CARLA DE LOURDES GONÇALVES            | 1066                              |
| ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS       | 1779                   | AUREANA RODRIGUES DA SILVA                | 2687                                                                   | CARLA HALFEN GOMES                    | 1082                              |
| ANTONIO LUCIANO TAMBELLI                  | 903                    | AUREANE RODRIGUES DA SILVA                | 2005, 2030, 2031, 2064, 2761                                           | CARLA HANDEL MISTRORIGO               | 64, 107                           |
| ANTONIO LUCIANO TANDELLI                  | 903                    | AUREO GALVÃO FILHO                        | 1212                                                                   | CARLA LIO FACCIN                      | 2824                              |
| ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA              | 1046                   | AURO HADANO TANAKA                        | 712                                                                    | CARLA LOPES                           | 2853                              |
| ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHÃES        | 201                    | AUTO ANTÔNIO REAME                        | 740                                                                    | CARLA LOUZADA MARQUES                 | 842, 847, 1200, 2047              |
| ANTÔNIO LUIZ TOZATTO                      | 691, 2036              | AUTRAN ALENCAR ROCHA                      | 1029                                                                   | CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS             | 1406                              |
| ANTONIO MANOEL LEITE                      | 3370                   | AVILLA SANTOS FILHO                       | 1390                                                                   | CARLA MARIA COELHO BRANCO             | 1376                              |
| ANTONIO MARCIO LEGA                       | 903                    | AYRTON BARBOSA LISERRA                    | 2503                                                                   | CARLA PEDROZA DE ANDRADE              | 2388                              |
| ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO        | 3144                   | AYRTON LIMA FREITAS                       | 680                                                                    | CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO         | 1330                              |
| ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA           | 1961                   | AYRTON PALMA DA SILVA                     | 336, 1840                                                              | CARLA SIMÕES DA COSTA EBECKEN         | 2785                              |
| ANTÔNIO MARIOSA MARTINS                   | 778                    | AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR             | 790                                                                    | CARLA SOARES VICENTE                  | 284                               |
| ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA                | 1307                   | BADY ELIAS CURI NETO                      | 2408                                                                   | CARLA VALÉRIA HUERGO DE CARVALHO      | 1677                              |
| ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA                    | 1032                   | BARBARA CRISTINA REY                      | 237                                                                    | CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES          | 2011                              |
| ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO               | 597                    | BÁRBARA DE LANDA GONÇALVES                | 269                                                                    | CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES   | 722                               |
| ANTÔNIO PAULO FAINE GOMES                 | 903                    | BÁRBARA DORNELLES                         | 2885                                                                   | CARLOS ADALBERTO ALVES                | 2915                              |
| ANTÔNIO PEDRO ARBEX NETO                  | 2214                   | BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI     | 2245                                                                   | CARLOS AFONSO HARTMANN                | 731, 1115                         |
| ANTÔNIO PEDRO NOLASCO                     | 1022                   | BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ | 2135, 2342, 2481                                                       | CARLOS ALBERTO AMARAL DOURADO         | 3542                              |
| ANTÔNIO PEREIRA ALBINO                    | 1235, 1239             | BÁRBARA SILVA MAESTRI                     | 636                                                                    | CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL           | 2865                              |
| ANTÔNIO ROBERTO ORSI                      | 186                    | BATISTA CASSIANO                          | 930                                                                    | CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA          | 882                               |
| ANTÔNIO RUSSO NETO                        | 2528                   | BATUIRA ROGÉRIO MENEGBESSO LINO           | 2616                                                                   | CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES       | 554                               |
| ANTONIO SERGIO FIGUEIREDO SANTOS          | 903                    | BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE       | 2714                                                                   | CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI | 1289                              |
| ANTÔNIO SILVA DE PAULO                    | 1309                   | BEATRIZ M A CAMARGO KESTENER              | 2849                                                                   | CARLOS ALBERTO DE SANTANA             | 1391                              |
| ANTÔNIO STAQUE ROBERTO                    | 859                    | BELMAR AZZE RAMOS                         | 2304, 2848                                                             | CARLOS ALBERTO DINIZ                  | 2090                              |
| ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA                 | 903                    | BELONIR ZATA ZILI                         | 2948                                                                   | CARLOS ALBERTO FARO                   | 2110                              |
| ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO                | 2829, 3584             | BENEDICTO CELSO BENICIO                   | 2495                                                                   | CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO         | 355                               |
| APARECIDA DA CONCEIÇÃO APOLÔNIO           | 1158                   | BENEDITA ALVES DE SOUZA                   | 692, 2334                                                              | CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO       | 859, 3288, 3463, 3487, 3529       |
| APARECIDA DE FATIMA TORRES                | 1563                   | BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE           | 2991                                                                   | CARLOS ALBERTO MARCONDES              | 903                               |
| APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI             | 1858, 1859, 1860, 1861 | BENEDITO IZIDRO DA SILVA                  | 2676                                                                   | CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR         | 3269, 3270                        |
| APARECIDO INÁCIO                          | 3172                   | BENEDITO MELO DOS SANTOS                  | 2634                                                                   | CARLOS ALBERTO MAUL ALCOFORADO        | 756                               |
| APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO                | 716                    | BENITO FERRARO                            | 903                                                                    | CARLOS ALBERTO MUELLER                | 1572                              |
| AQUILES GIOVELLI                          | 2338                   | BERENICE FERREIRA LAMB                    | 981, 1179, 1612, 1692, 2111, 2156, 2337                                | CARLOS ALBERTO ROHRMANN               | 868, 888, 3173, 3195, 3225, 3482  |
| ARAMIS KRAIDE ALVES                       | 2983                   | BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA        | 2127                                                                   | CARLOS ALBERTO TANURI MENDES          | 677                               |
| ARAQUEM MOURA ROULIEN                     | 903                    | BERNADETE DIAS GUIMARÃES                  | 1352                                                                   | CARLOS ALBERTO TOREZANI               | 1827                              |
| ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA               | 1083, 2091, 2176       | BERNARDINO PEREIRA DE LIMA                | 748                                                                    | CARLOS ALBERTO VAZ                    | 2668                              |
| ARCIDES DE DAVID                          | 2625                   | BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA            | 2455                                                                   | CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA | 2863                              |
| ARES YAMAMOTO MULLER                      | 102                    | BERNARDO ALVES DA SIVA JUNIOR             | 1920                                                                   | CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA          | 631                               |
| ARÉSIO LEONEL DE SOUZA                    | 145                    | BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA          | 827                                                                    | CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA          | 440, 2190, 2748                   |
| ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ | 1176                   | BERNARDO RÜCKER                           | 258, 2940                                                              | CARLOS ANDRÉ VIEIRA                   | 165, 651                          |
| ARIANE SCHORR PASCHOAL                    | 643                    | BERNARDO SANTOS TORRES                    | 1211, 2125                                                             | CARLOS ANDRE ZARA                     | 9                                 |
| ARILDO RICARDO                            | 1568                   | BEROALDO ALVES SANTANA                    | 903                                                                    | CARLOS ANTÔNIO A NUNES                | 1741                              |
| ARIOVALDO DA GAMA SANTOS                  | 2057                   | BIANCA DUTRA GONÇALVES                    | 466                                                                    | CARLOS ANTONIO CHAGAS                 | 903                               |
| ARISTIDES DOS SANTOS                      | 2843                   | BIANCA FERNAND BOCCHI LELIS               | 903                                                                    | CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO              | 1873                              |
| ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE    | 1756                   | BIANCA GALANT BORGES                      | 307, 308, 2426                                                         | CARLOS ANTONIO DIAS                   | 3391                              |
| ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES               | 833                    | BIANKA CHRISTINE FAVORETTI                | 2644                                                                   | CARLOS ARTUR PAULON                   | 903                               |
| ARLEI ANTÔNIO BATISTELLA                  | 2209                   | BIANKA VEIGA HORTA                        | 391                                                                    | CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR     | 1103                              |
| ARLEY BARRIOS PEREZ                       | 837                    | BRENO CALDEIRA RODRIGUES                  | 305, 862, 1128, 1129, 1133, 1143, 2286, 2670, 2793                     | CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL      | 446                               |
| ARLINDO APARECIDO RÚBIO                   | 10                     | BRUNA DE ANDRADE SCHEMY                   | 861                                                                    | CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA          | 185                               |
| ARLINDO FELIPE DA CUNHA                   | 732                    | BRUNO CHAGAS BARBOSA                      | 689                                                                    | CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA      | 795, 1241                         |
| ARLINDO SASSO                             | 2962                   | BRUNO FAGUNDES VIANNA                     | 1702, 1717                                                             | CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS             | 903                               |
| ARLY ROGÉRIO SILVEIRA DOS SANTOS          | 1030                   | BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS            | 166                                                                    | CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG       | 2329                              |
| ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA            | 120                    | BRUNO MARQUES                             | 574                                                                    | CARLOS BACELLAR                       | 903                               |
| ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES           | 2007, 2008, 2012       | BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES               | 3265                                                                   | CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN      | 1767, 2702, 2743                  |
| ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE             | 2667                   | BRUNO RODRIGUES                           | 3025                                                                   | CARLOS BUENO                          | 991                               |
| ARNALDO DOIN VIEIRA                       | 2395                   |                                           |                                                                        | CARLOS CALLADO                        | 903                               |
| ARNALDO JAIR T LOUZADA                    | 3128                   |                                           |                                                                        | CARLOS CESAR MACEDO REBLIN            | 2337                              |
| ARNALDO MACHADO                           | 2663                   |                                           |                                                                        | CARLOS CHEVALIER DE CASTRO            | 2791                              |
| ARNALDO RAGGI JUNIOR                      | 2683                   |                                           |                                                                        | CARLOS COELHO DOS SANTOS              | 903                               |
| ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR               | 72, 75, 2259           |                                           |                                                                        |                                       |                                   |



|                                                        |                        |                                             |                                          |                                           |                                                   |
|--------------------------------------------------------|------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO                               | 305                    | CÁSSIA MARIA MENDES DA SILVA                | 1928                                     | CIRLENE CRISTINA DELGADO                  | 1405                                              |
| CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO                         | 2307                   | CÁSSIO FELIPPO AMARAL                       | 1853                                     | CIRO BARBOSA DOS SANTOS                   | 3575                                              |
| CARLOS DOS SANTOS DOYLE                                | 1551, 1600, 1602, 2054 | CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA                   | 466                                      | CIRO CECCATTO                             | 1693, 1715, 1814, 2002                            |
| CARLOS DUARTE JÚNIOR                                   | 1051                   | CASSIO TELLES FERREIRA NETTO                | 903                                      | CLAITON LUIS BORK                         | 1060                                              |
| CARLOS EDISON DO R MONTEIRO FILHO                      | 3200                   | CATANDUVA SERPA SA                          | 252, 331                                 | CLARENCE WILLIANS DUCCINI                 | 1846                                              |
| CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FILHO                   | 3199                   | CATERINE CHIES SEPPI                        | 352, 2990                                | CLARISSA PEREIRA CARELLO                  | 1091                                              |
| CARLOS ÉDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO                   | 486, 3312              | CÁTIA MARA BORGES                           | 2325                                     | CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA              | 1171                                              |
| CARLOS EDRIEL POLZIN                                   | 456                    | CÉLIA C GASCHO CASSULI                      | 2806                                     | CLÁUDIA A. SIMARDI                        | 2519                                              |
| CARLOS EDUARDO DE SOUZA GOULART                        | 928                    | CELIA F B MICHELE                           | 903                                      | CLÁUDIA AKEMI OWADA                       | 157, 159, 991, 2158, 2353, 2454, 2557, 2561, 2722 |
| CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN                         | 2004                   | CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS             | 659                                      | CLÁUDIA BATISTA MARTINS                   | 3468                                              |
| CARLOS EDUARDO L DE CASTRO NUNES                       | 1386                   | CÉLIA MOLLIÇA VILLAR                        | 3233                                     | CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI                | 1699, 2602                                        |
| CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES                    | 973                    | CÉLIA REGINA DE LIMA                        | 2230                                     | CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO           | 2713                                              |
| CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA                         | 501                    | CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS             | 1121                                     | CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE      | 708                                               |
| CARLOS EDUARDO MARCONDES                               | 1209, 3223             | CELIO BOAVENTURA COTRIM                     | 903                                      | CLÁUDIA FREZE DA SILVA                    | 2067                                              |
| CARLOS EDUARDO PINHEIRO M DE OLIVEIRA                  | 1352                   | CELIO DA SILVA ARAGON                       | 903                                      | CLÁUDIA GUERRA MEROLA                     | 1640                                              |
| CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO                            | 3417                   | CÉLIO LOPES KALUME                          | 1196, 2529                               | CLAUDIA JOSÉ ABUD                         | 903                                               |
| CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA                     | 328                    | CÉLIO MEIRELES FRAZÃO                       | 377                                      | CLÁUDIA KIYOMI QUIAN TRANI                | 2459                                              |
| CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO                             | 2701                   | CÉLIO PEREIRA RIBEIRO                       | 2312                                     | CLÁUDIA LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA | 1914                                              |
| CARLOS FERNANDO C DE ALBUQUERQUE                       | 903                    | CÉLIO RODRIGUES PEREIRA                     | 1186                                     | CLÁUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH             | 2819                                              |
| CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO                    | 1784                   | CELSE BOTELHO DE MORAES                     | 1744, 2393, 2430, 2462                   | CLÁUDIA M SASSO PASQUINI                  | 809                                               |
| CARLOS FREDERICO DA SILVA                              | 726                    | CELSE CORDEIRO                              | 1825                                     | CLAUDIA M.BEATRIZ DIRANTI                 | 903                                               |
| CARLOS FREDERICO L TERRA                               | 1187                   | CELSE DE MOURA                              | 903, 2267, 3525                          | CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI                 | 260                                               |
| CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS                | 188, 3225              | CELSE FERRO OLIVEIRA                        | 2151                                     | CLAUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA            | 903                                               |
| CARLOS FREDERICO VIANA REIS                            | 798                    | CELSE LIMA JUNIOR                           | 1161                                     | CLAUDIA MOTA ESTABEL                      | 1977                                              |
| CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO                       | 903                    | CELSE LUIZ BINI FERNANDES                   | 715                                      | CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA                | 2039                                              |
| CARLOS GILBERTO DA SILVEIRA BARROS                     | 903                    | CELSE LUIZ BRAGA DE LEMOS                   | 1921                                     | CLÁUDIA REGINA ALMEIDA                    | 903                                               |
| CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA                          | 2829                   | CELSE LUIZ DE OLIVEIRA                      | 1781                                     | CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS                 | 253                                               |
| CARLOS GUILHERME BICHARA DA SILVA                      | 1208                   | CELSE MANOEL FACHADA                        | 2913                                     | CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS                | 2699                                              |
| CARLOS HEITOR SANCHES                                  | 477                    | CELSE MASSASHI MOGARI                       | 1676                                     | CLÁUDIA REGINATO ZARPELON                 | 733                                               |
| CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI             | 2627, 2786             | CELSE MEIRA JÚNIOR                          | 2640                                     | CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA              | 809                                               |
| CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA                         | 2826                   | CELSE RENATO D'ÁVILA                        | 3, 1822                                  | CLÁUDIA SANCHES DOS SANTOS                | 550                                               |
| CARLOS HENRIQUE GUERREIRO DE FARIA                     | 3576                   | CELSE RIZZO                                 | 2730                                     | CLÁUDIA SILVEIRA PEREIRA                  | 2906                                              |
| CARLOS JOSE DAL PIVA                                   | 613, 1017              | CELSE ROBERTO DA CUNHA LIMA                 | 1618                                     | CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA                | 2753                                              |
| CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI                        | 3183, 3540             | CELSE SANCHEZ VILARDI                       | 1901                                     | CLAUDINEY WASHINGTON ALVES                | 2799                                              |
| CARLOS JOSÉ GUEIROS                                    | 2450                   | CELSE XAVIER DE ALENCAR                     | 504                                      | CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA           | 3476                                              |
| CARLOS JOSE MARCIERI                                   | 1007, 2919             | CELSE ZAMONER                               | 340                                      | CLÁUDIO ADOLFO MARTINS HAASE              | 98                                                |
| CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO                         | 3361                   | CESAR ANTONIO DA CUNHA                      | 1140                                     | CLÁUDIO ARAÚJO PINHO                      | 626                                               |
| CARLOS LINEK VIDIGAL                                   | 2866                   | CESAR AUGUSTO BIER                          | 614                                      | CLÁUDIO BONATO FRUET                      | 1686, 1710                                        |
| CARLOS LUCIANO B RIBEIRO                               | 591                    | CESAR AUGUSTO BINDER                        | 2608                                     | CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA                 | 903                                               |
| CARLOS MAZERON FONYAT FILHO                            | 2912                   | CÉSAR AUGUSTO BINDER                        | 1983                                     | CLÁUDIO CORRÊA DE ARAÚJO NETO             | 1154                                              |
| CARLOS MIYAKAWA                                        | 2483                   | CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO                | 1251                                     | CLÁUDIO DE OLIVEIRA PAIVA                 | 2830                                              |
| CARLOS OMAR VILLELA GOMES                              | 1156                   | CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREIRA         | 802                                      | CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI                 | 1430                                              |
| CARLOS PRUDENTE CORREA                                 | 3531                   | CÉSAR GABARDO                               | 2903                                     | CLAUDIO FONTANA                           | 19                                                |
| CARLOS RAPOSO                                          | 2659                   | CESAR MACIEL RODRIGUES                      | 2011, 2620                               | CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO                    | 2266                                              |
| CARLOS REMUS JÚNIOR                                    | 1355                   | CÉSAR MACIEL RODRIGUES                      | 1695                                     | CLÁUDIO GELATTI                           | 2889                                              |
| CARLOS RENATO CUNHA                                    | 799, 826, 2457         | CÉSAR MIRANDA VILA NOVA                     | 1238                                     | CLÁUDIO IVO MOHR                          | 2539                                              |
| CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES                         | 1386                   | CÉSAR PEREIRA DE SOUZA                      | 584, 2669                                | CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA                  | 1904                                              |
| CARLOS RENATO SORBILE                                  | 1832                   | CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL                    | 715                                      | CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA              | 1019, 2321                                        |
| CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA                             | 2372                   | CÉSAR ROSSINI RIGO                          | 685                                      | CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE             | 2470                                              |
| CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO                      | 1168                   | CEZAR FERNANDO PILATTI                      | 1404                                     | CLÁUDIO LEITE PIMENTEL                    | 1782                                              |
| CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE                      | 903                    | CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA               | 3458                                     | CLAUDIO MERTEN                            | 2385, 2394                                        |
| CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES                         | 1392                   | CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO            | 867                                      | CLÁUDIO MERTEN                            | 180, 181, 193, 195, 2256                          |
| CIARLO                                                 |                        | CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT             | 2061                                     | CLÁUDIO MORAES LOUREIRO                   | 3179                                              |
| CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO                            | 3189                   | CHRISTIAN DA SILVEIRA                       | 3144, 3167, 3403                         | CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO             | 861                                               |
| CARLOS SOUZA COELHO                                    | 1147                   | CHRISTIAN KONDO OTSUJI                      | 655                                      | CLÁUDIO MUSSALLAM                         | 2252                                              |
| CARLOS SPINDLER DOS SANTOS                             | 727                    | CHRISTIAN MOHR FUNES                        | 903                                      | CLÁUDIO NUNES DA SILVA                    | 1542                                              |
| CARLOS VALENCA TEIXEIRA                                | 748                    | CHRISTIAN PEREIRA FERNANDES                 | 1406                                     | CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA                | 315                                               |
| CARLOS VICTOR MUZZI FILHO                              | 430                    | CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA           | 1257                                     | CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA           | 2976                                              |
| CARLOS VINÍCIUS RAMOS ROLLA                            | 707                    | CHRISTIANE CASTRO SANTOS                    | 1408                                     | CLÁUDIO QUIARELI JUNIOR                   | 635                                               |
| CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA                           | 767                    | CHRISTIANE OREFICE MIRANDA PASCHOAL         | 903                                      | CLÁUDIO RAMOS                             | 587                                               |
| CARMEM LOBO BESSA                                      | 160                    | CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO | 2371                                     | CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO         | 848                                               |
| CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA                      | 1431, 3300             | CHRISTIANNE TERESSA DE MAGALHÃES            | 449                                      | CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA                  | 1876, 1877                                        |
| CARMEN SANT'ANNA                                       | 3530                   | CHRISTIANO FERNANDES MARINHO                | 78                                       | CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA                  | 3182                                              |
| CARMOLINDA SOARES MONTEIRO                             | 3263, 3576             | CHRISTIANO J.BONILHA                        | 903                                      | CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO               | 2385                                              |
| CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES                 | 1631, 3366             | CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES                  | 3229                                     | CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT             | 2985                                              |
| CAROLINA DE CARO MARTINS                               | 1836                   | CHRISTOVAO PIRAGIBE TOSTES MALTA            | 903                                      | CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA                   | 1134                                              |
| CAROLINA DONAY SCHERER                                 | 2871                   | CIBELE CARVALHO BRAGA                       | 852, 903                                 | CLÁUDIO SIEBURGER DE MEDINA               | 1229                                              |
| CAROLINA LEMOS DE FARIA                                | 846, 2779              | CÍCERO AUGUSTO ALMEIDA                      | 2080                                     | CLÁUDIO TESSARI                           | 2743                                              |
| CAROLINA LOUZADA PETRARCA                              |                        | CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO               | 2657                                     | CLAUDIO URENHA GOMES                      | 15, 18                                            |
| 189, 445, 838, 841, 1192, 1624, 1625, 1634, 2295, 2741 |                        | CIDINEY CASTILHO BUENO                      | 1644                                     | CLAUDIO VERSOLATO                         | 2721                                              |
| CAROLINA MENDES BARREIRA                               | 87                     | CILENE DOS SANTOS RODRIGUES                 | 2846                                     | CLÁUDIO VIEIRA FRANÇA                     | 144                                               |
| CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO                        | 2235                   | CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL                 | 2580                                     | CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO            | 2586                                              |
| CAROLINA PEREIRA DE CASTRO                             | 3565                   | CINDY COVRE                                 | 854                                      | CLÁUDIO-ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA      | 1370                                              |
| CAROLINE CARRANZA FERNANDES                            | 1031                   | CINDY ELIZA PEIXOTO                         | 358, 404, 2977                           | CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA                 | 1392                                              |
| CAROLINE DADALT DOS SANTOS                             | 292                    | CINEAS VELOSO NETO                          | 620                                      | CLAYTON AMORIM DE SOUSA                   | 1898                                              |
| CAROLINE MAIA CARRIJO                                  | 661                    | CINTHIA MACERON STEPHANI                    | 2373                                     | CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN                 | 3444                                              |
| CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM                         | 850                    | CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES         | 2391, 2909                               | CLÉBER DE SALES BESSA                     | 160, 620                                          |
| CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO                           | 359                    | CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA               | 2185, 2378                               | CLEBER FABIANO MARTIM                     | 775                                               |
| CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA                            | 3487                   | CÍNTIA DE SANTES BASTOS                     | 998                                      | CLEBER MARCONDES                          | 2054                                              |
|                                                        |                        | CÍNTIA LACROIX FARINA                       | 316, 1201, 2040, 2098                    | CLEBER PINTO DE OLIVEIRA                  | 687, 2153                                         |
|                                                        |                        | CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY                    | 1545, 1782, 1998, 2045, 2132, 2594, 2792 |                                           |                                                   |
|                                                        |                        | CIRLENE AMARILIS GUARDA GOMES               | 3412                                     |                                           |                                                   |



|                                         |                            |                                                                                                                                                   |                          |                                        |                                         |
|-----------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------|
| CLEDS FERNANDA BRANDAO                  | 1033                       | DANIEL APOLÔNIO                                                                                                                                   | 903                      | DÉCIO FRIGNANI JUNIOR                  | 2768                                    |
| CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND               | 88                         | DANIEL BAUER LUIZ                                                                                                                                 | 828                      | DÉCIO LUIZ FRANZEN                     | 231                                     |
| CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO               | 96                         | DANIEL CARAJELES COV                                                                                                                              | 1699, 1793, 2388         | DECIO PEREIRA DE SOUZA                 | 903                                     |
| CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA           | 3001                       | DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO                                                                                                                       | 262                      | DÉCIO RAUL FLORIANO LAHORGUE           | 3417                                    |
| CLEMENTE ROSAS RIBEIRO                  | 2583                       | DANIEL CORRÊA SILVEIRA                                                                                                                            | 2429                     | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO            | 1273, 1289                              |
| CLEOCY C CHALART REIS                   | 2993                       | DANIEL DE LIMA PASSOS                                                                                                                             | 655                      | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO            | 1263                                    |
| CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO              | 26, 984                    | DANIEL DOS SANTOS PORTO                                                                                                                           | 110                      | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO            | 1262, 1265                              |
| CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO              | 478                        | DANIEL ESCUDEIRO                                                                                                                                  | 2384                     | DEJAIR PASSERINE DA SILVA              | 903                                     |
| CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE           | 2119                       | DANIEL FERNANDO NARDAO                                                                                                                            | 1354                     | DÉLIO LINS E SILVA                     | 1927                                    |
| CLETO GALDINO NIEHUES                   | 102                        | DANIEL FERREIRA FRANÇA                                                                                                                            | 270                      | DELMA EYER HARRIS                      | 3569                                    |
| CLEUNICE APARECIDA FLAUZINO FELIZATI    | 133                        | DANIEL GERBER                                                                                                                                     | 822                      | DELMARI DIAS                           | 733                                     |
| CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES               | 903                        | DANIEL LACASA MAYA                                                                                                                                | 2310                     | DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA              | 282                                     |
| CLEUZA VIANA DA SILVA                   | 165, 782                   | DANIEL LIMA SILVA                                                                                                                                 | 1842                     | DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR         | 1234                                    |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA              | 2608                       | DANIEL MARCUS                                                                                                                                     | 127                      | DENIR DE SOUZA NANTES                  | 2160, 2215, 2216, 2241                  |
| CLEVERSON TEIXEIRA SOARES               | 693                        | DANIEL MARTINS FELZEMBURG                                                                                                                         | 629                      | DENIS NORTON RABY                      | 1533                                    |
| CLODOMIRO PEREIRA MARQUES               | 3244, 3268                 | DANIEL MICHELAN MEDEIROS                                                                                                                          | 2949                     | DENISE BEATRIZ CASAGRANDE              | 3239, 3427                              |
| CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN           | 930                        | DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO                                                                                                                        | 1388, 1400               | DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI            | 383, 679, 807, 820, 1215, 2986          |
| CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR               | 2873                       | DANIEL PAULO FONSECA                                                                                                                              | 462                      | DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA    | 1689, 1713                              |
| CLOVIS JOSE GARBIN                      | 1538                       | DANIEL SANTOS BORIN                                                                                                                               | 804                      | DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID      | 2107                                    |
| CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH                 | 1551, 1566                 | DANIEL VIRIATO AFONSO                                                                                                                             | 2861                     | DENISE FERREIRA DE SOUZA               | 1564                                    |
| CLÓVIS KONFLANZ                         | 703, 2200                  | DANIELA ALLAM GIACOMET                                                                                                                            | 3011                     | DENISE FRANCIOSI                       | 1124                                    |
| CLOVIS LANZELLOTTI BALDEZ               | 1389                       | DANIELA ALVES DA COSTA                                                                                                                            | 2574                     | DENISE GONÇALVES DE ANDRADE            | 418, 1159                               |
| CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA          | 865                        | DANIELA BANDEIRA DE FREITAS                                                                                                                       | 903                      | DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL    | 1589, 1610, 2648                        |
| CLÓVIS MARTINS SOARES                   | 1946                       | DANIELA BARREIRO BARBOSA                                                                                                                          | 138                      | DENISE MALABARBA FERREIRA              | 1984                                    |
| CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS               | 1978                       | DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN                                                                                                                      | 1001                     | DENISE NEME CURY REZENDE               | 2094                                    |
| CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET                 | 2068, 2364, 2367, 2591     | DANIELA CUMERLATTO                                                                                                                                | 2619                     | DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA      | 821                                     |
| CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR               | 3550                       | DANIELA DE MAGALHÃES BEDER                                                                                                                        | 444                      | DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO        | 2534                                    |
| CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES DE MOURA       | 251                        | DANIELA DINNEBIER                                                                                                                                 | 2466                     | DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO              | 1657, 1719, 2402                        |
| CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA       | 784, 787                   | DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA                                                                                                                     | 1624, 1632               | DENIZE NEVES PLENS                     | 239, 2518                               |
| CORNELIA TAVARES DE LANNA               | 130, 168, 1008, 2399, 2486 | DANIELA LUÍSA NIESS BERRA                                                                                                                         | 561                      | DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA | 190                                     |
| COSME PAULO STURM DA CUNHA              | 2911                       | DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA                                                                                                                    | 750                      | DENNIS MACHADO DA SILVEIRA             | 863                                     |
| CRHISTY ANE MELO BASTOS                 | 2291, 2926                 | DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI                                                                                                                  | 691                      | DENNY CONDE CHRISTENSEN                | 1246                                    |
| CRISTHIANE ALEJANDRO                    | 10, 922                    | DANIELA NISHYAMA                                                                                                                                  | 2097                     | DENNYSON FERLIN                        | 2467                                    |
| CRISTIANE DA ROSA CARDOSO VOLTOLINI     | 3447                       | DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU                                                                                                               | 735                      | DEOCLECIO ADAO PAZ                     | 2507                                    |
| CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES      | 597                        | DANIELA STORRY LINS                                                                                                                               | 578, 1965                | DERLI CARDOZO FIUZA                    | 3107                                    |
| CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR             | 542                        | DANIELA ZANCOPÉ FERRARI                                                                                                                           | 2697                     | DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES            | 3539                                    |
| CRISTIANE DE MELLO MASCARENHAS          | 2877                       | DANIELE BECKHAUSER DE ANDRADE                                                                                                                     | 782                      | DERLY BARRETO E SILVA FILHO            | 2390                                    |
| CRISTIANE E S SANTOS                    | 688                        | DANIELE BRASIL LERÍPIO                                                                                                                            | 3275                     | DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO         | 1777, 2592                              |
| CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS            | 2358                       | DANIELE CHAMMA CÂNDIDO                                                                                                                            | 654                      | DEUSA MAURA S. FASSINA                 | 903                                     |
| CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS             | 1375                       | DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO                                                                                                                    | 135                      | DEYSE CRISTINA DÁROLT                  | 2006                                    |
| CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA   | 651                        | DANIELE DOBNER SANTOS                                                                                                                             | 2489                     | DEYSI CRISTINA DA' ROLT                | 1542, 1969, 2635, 2637, 2640            |
| CRISTIANE MEZZOMO BRESOLIN              | 2979                       | DANIELE FERRON D'AVILA                                                                                                                            | 329                      | DEYSI CRISTINA DA' ROLT                | 424, 811, 1150, 2134, 2182, 2704, 2733  |
| CRISTIANE PAIM LIMA                     | 2847                       | DANIELLA FILAHO SARAIVA SALGADO                                                                                                                   | 2203                     | DIANA PAULA MASCARENHAS GUERRA FARAJ   | 1094                                    |
| CRISTIANE TODESCHINI                    | 3437                       | DJELBERIAN                                                                                                                                        |                          | DIEGO FREDERICO BIGLIA                 | 399                                     |
| CRISTIANO CAJU FREITAS                  | 366, 389, 702, 3514        | DANIELLA LAFACE BERKOWITZ                                                                                                                         | 1733, 1734               | DILEMON PIRES SILVA                    | 1967                                    |
| CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL  | 1366                       | DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA                                                                                                                   | 2678                     | DILMA F DA COSTA                       | 903                                     |
| CRISTIANO FEITOSA MENDES                | 1957, 1960                 | DANIELLA VITELBO                                                                                                                                  | 1089                     | DILSON CHAVES DE MEIRA                 | 575                                     |
| CRISTIANO FREITAS                       | 3360                       | DANIELLA VITELBO APARÍCIO                                                                                                                         | 3475                     | DILSON FERREIRA DE ANAIDE              | 3011                                    |
| CRISTIANO GURGEL LOPES                  | 3305                       | DANIELLA ZAGARI GONCALVES                                                                                                                         | 605                      | DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE              | 898                                     |
| CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER            | 2416                       | DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO                                                                                                                       | 1902                     | DILSON GUTHS                           | 766                                     |
| CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO      | 2810                       | DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO                                                                                                            | 2597                     | DIMAS JOSÉ CASTRO ARAÚJO               | 2862                                    |
| CRISTIANO MEDINA DA ROCHA               | 903                        | DANIELLY VAREA MARIA DE LIMA                                                                                                                      | 835                      | DINÁ SOLANGE ALVES                     | 903                                     |
| CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS            | 440                        | DANILO DE CAMARGO                                                                                                                                 | 1063                     | DINARA MARIA BARRETO FERNANDES         | 3270                                    |
| CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS | 1585, 2277                 | DANILO DI REZENDE BERNARDES                                                                                                                       | 1047                     | DINO BOLDRINI NETO                     | 2896                                    |
| CRISTIANO PEREIRA CARVALHO              | 772                        | DANILO MACHADO PERILLO                                                                                                                            | 174                      | DIÓGENES DA CUNHA LIMA                 | 2833                                    |
| CRISTIANO REIS JULIANI                  | 1257, 1580, 1587           | DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO                                                                                                                 | 540, 1339                | DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO            | 609                                     |
| CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO      | 886                        | DANILO SCHIEFER                                                                                                                                   | 694                      | DIOGO MATTÉ AMARO                      | 1679, 1680                              |
| CRISTINA ALBINO ZAPALON                 | 755                        | DANILO THEML CARAM                                                                                                                                | 2650                     | DIOGO MELO DE OLIVEIRA                 | 785                                     |
| CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA    | 2018, 2704                 | DANNYEL SPRINGER MOLLINET                                                                                                                         | 420                      | DIOGO STIEVEN FLECK                    | 2997                                    |
| CRISTINA INÊS SUSIN NESPOLO             | 3497                       | DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE                                                                                                                       | 3221                     | DIOMAR BEZERRA LIMA                    | 2611                                    |
| CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI         | 2438                       | DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS                                                                                                                       | 1682, 1706               | DIRCEU APPOLONI FILHO                  | 2356                                    |
| CRISTINA M JUNQUEIRA MAGALHÃES          | 647                        | DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR                                                                                                                      | 472                      | DIRCEU DE FARIA                        | 1895                                    |
| CRISTINA MENDES HANG                    | 1628                       | DARI DRESSLER                                                                                                                                     | 2328                     | DIRCEU MARCELO HOFFMANN                | 2837                                    |
| CRISTINA WANDERLEY FERNANDES            | 3386                       | DARIO PEDRO WILGES                                                                                                                                |                          | DIRCEU PAES LEME                       | 751                                     |
| CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA               | 1698                       | 93, 99, 231, 232, 298, 394, 793, 1349, 1350, 1397, 2209, 2270, 2338, 2526, 2876, 2886, 2887, 2889, 2890, 2899, 2900, 2903, 2933, 2939, 2940, 2941 |                          | DIVINO DE OLIVEIRA SALES               | 3433                                    |
| CUSTÓDIO AMARO ROGE                     | 2059                       | DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT                                                                                                                      | 2478                     | DIVINO DONIZETTI PEREIRA               | 3218                                    |
| CYNTHIA DA ROSA MELIM                   | 2019, 2069                 | DARLENE BELLO DA SILVA                                                                                                                            | 3557                     | DJAIR DE SOUZA ROSA                    | 409                                     |
| CYNTHIA DE TOLEDO SANCHEZ               | 1360                       | DARMÍ RIBEIRO DA SILVA                                                                                                                            | 2799                     | DJALMA DA SILVA LEANDRO                | 2092                                    |
| CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA              | 151                        | DAURA MARIA MARTINS FERREIRA                                                                                                                      | 3412                     | DJALMA DE LIMA JÚNIOR                  | 2490                                    |
| CYNTIA COLETO ASSUMPCÃO                 | 287, 309, 2428             | DAURO LOHNHOFF DOREA                                                                                                                              | 550                      | DJALMA PEREIRA DE REZENDE              | 639                                     |
| DÁCIO FERNANDO JULIANI                  | 868                        | DAVID LOHNHOFF DOREA                                                                                                                              | 903                      | DJALMA SABO MENDES JÚNIOR              | 545                                     |
| DÁCIO LEMOS MARTINS                     | 69                         | DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA                                                                                                                  | 97, 1058                 | DIEMILE NAOMI KODAMA                   | 405, 421, 979, 2179, 2691, 2720, 2820   |
| DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA          | 2427                       | DAVID RICARDO VELRI                                                                                                                               | 903                      | DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN               | 344, 1073, 2354, 2445, 2749, 2804, 2814 |
| DAISSON SILVA PORTANOVA                 | 3457                       | DAVID S JUNIOR                                                                                                                                    | 903                      | DOLORES AMADOR                         | 2550                                    |
| DAISY CRISTINE NEIZKE HEUER             | 622                        | DAVISON REGO MENEZES                                                                                                                              | 459                      | DOMENICA HONORATO SIQUEIRA             | 903                                     |
| DALMIRO FRANCISCO                       | 378, 2813                  | DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR                                                                                                                       | 1569                     | DOMINGOS DE TORRE                      | 2236                                    |
| DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR            | 2320                       | DAYSI CRISTINA DA' ROLT                                                                                                                           | 2206                     | DOMINGOS LAGES RIBEIRO                 | 2171                                    |
| DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO              | 3129                       | DÉBORA EUGÊNIA MAY                                                                                                                                | 3526                     |                                        |                                         |
| DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONÇA        | 199                        | DÉBORA SCHALCH                                                                                                                                    | 2                        |                                        |                                         |
| DALVA CONCEIÇÃO NONAKA                  | 903                        | DEBORAH BARRETO MENDES                                                                                                                            | 2075                     |                                        |                                         |
| DAMIANA RODRIGUES LIMA                  | 14                         | DEBORAH LEWKOWICZ                                                                                                                                 | 1383                     |                                        |                                         |
| DANI ROSSONI                            | 3158                       | DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                                                                              | 240, 269, 472, 693, 1127 |                                        |                                         |
|                                         |                            | DECIO FREIRE                                                                                                                                      | 1075                     |                                        |                                         |
|                                         |                            | DÉCIO FREIRE                                                                                                                                      | 2555                     |                                        |                                         |



|                                       |                              |                                               |                                                    |                                                                                   |                                                   |
|---------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| DOMINGOS NOVELLI VAZ                  | 2142, 2222, 2335             | EDUARDO DURANTE RUA                           | 1409                                               | ELTON CARDOSO                                                                     | 2767                                              |
| DOMINGOS ROSSI NETO                   | 709                          | EDUARDO FERREIRA MOREIRA                      | 187                                                | ELTON LUÍS NASSER DE MELLO                                                        | 300                                               |
| DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES        | 2180                         | EDUARDO FREIRE FERNANDES                      | 2916, 2957                                         | ELTON WERHNER MENEZES DE LIMA                                                     | 800                                               |
| DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO          | 2665                         | EDUARDO GARCIA FEBRAS                         | 2987                                               | ELVIO BERNARDES                                                                   | 903                                               |
| DONATO BOUCAS JUNIOR                  | 903                          | EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL             | 74, 1188, 1604, 1609, 2684                         | ELVIO HISPAGNOL                                                                   | 844                                               |
| DONATO BOUÇAS JUNIOR                  | 903                          |                                               |                                                    | ELY BARRADAS DOS SANTOS                                                           | 1721                                              |
| DORIVAL FERNANDES RODRIGUES           | 1211                         | EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN                     | 1765                                               | ELYADIR FERREIRA BORGES                                                           | 378, 392, 422, 1547, 2081, 2166, 2255, 2517, 2773 |
| DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO         | 2090                         | EDUARDO JESSNITZER                            | 654                                                |                                                                                   |                                                   |
| DOROTI FÁTIMA DA CRUZ                 | 255                          | EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS                  | 1766                                               |                                                                                   |                                                   |
| DOUGLAS CLASEN                        | 454                          | EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI                    | 2523                                               |                                                                                   |                                                   |
| DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA         | 2722, 2787                   | EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI                | 1841, 2854                                         | ELYDIR FERREIRA BORGES                                                            | 876                                               |
| DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA           | 2123                         | EDUARDO MARIOTTI                              | 290, 301, 806, 1004                                | ELYSEO COLMAN                                                                     | 749                                               |
| DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS               | 1857                         |                                               |                                                    | ELYTHO ANTÔNIO CESCON                                                             | 338                                               |
| DOUGLAS RAFAEL GOETZE                 | 1394                         | EDUARDO MORETH LOQUEZ                         | 2416                                               | ELZA MARIA CHAVES DE LARA                                                         | 903                                               |
| DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA          | 136                          | EDUARDO NELO TAVARES                          | 772                                                | ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS                                                          | 2305, 2562                                        |
| DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS          | 3525                         | EDUARDO PADILHA FREITAS                       | 2063, 2614                                         | EMANUEL M S GARCIA                                                                | 1722                                              |
| DULCE ESTHER KAIRALLA                 | 114                          | EDUARDO PIRES MESSENBURG                      | 2373                                               | EMERSON LODETTI                                                                   | 100                                               |
| EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR           | 2358                         | EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS           | 1700                                               | EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO                                                   | 455                                               |
| ECIO LESCREEK                         | 3441, 3553                   | EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO                   | 291                                                | EMERSON TADAO ASATO                                                               | 2788                                              |
| ÉDER DANIEL RIFFEL                    | 2635                         | EDUARDO RITTER PARIS                          | 299                                                | EMÍLIA BORGES                                                                     | 2276                                              |
| EDER FÁBIO GARCIA DOS SANTOS          | 1356                         | EDUARDO ROCHA SOUZA                           | 3510                                               | EMILIE MARGRET H NETTO                                                            | 2236, 2469, 2740                                  |
| EDER VIEIRA FLORES                    | 1110                         | EDUARDO ROSA BROWN FILHO                      | 112                                                | EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI                                                          | 1615                                              |
| EDEVALDO ALVES BORGES                 | 2876                         | EDUARDO SCHMITT JUNIOR                        | 1566                                               | EMMANUEL BECKER TORRES                                                            | 2654                                              |
| EDGARD DE ASSUNCA FILHO               | 754                          | EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE                     | 210, 212, 216, 219, 221, 260, 423, 434, 1379, 2953 | ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA                                                           | 1343, 2857                                        |
| EDGARDO JOSE CAMPOS MELO FILHO        | 2025                         |                                               |                                                    | ENÉAS FRANCA                                                                      | 887                                               |
| EDIARNALDO FRANCO DIAS                | 2882                         | EDUARDO TOFOLI                                | 903                                                | ÊNIO EXPEDITO FRANZOLI                                                            | 2223                                              |
| EDILSON JAIR CASAGRANDE               | 1536                         | EDUARDO VIEIRA CARNEIRO                       | 1575                                               | ENOQUE TADEU DE MELO                                                              | 903                                               |
| EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA               | 1380                         | EDVALDO CARNEIRO                              | 1194                                               | ENY CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA                                           | 3582                                              |
| EDINARA REGINA COLLA                  | 1886                         | EDVALDO LUIZ FRANCISCO                        | 415                                                |                                                                                   |                                                   |
| EDINEU FRANCISCO LEITE                | 601                          | EDVAR ALKMIM                                  | 903                                                | ENZO SCIANNELLI                                                                   | 238, 985, 2575                                    |
| EDISON DE SOUZA                       | 1233                         | EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRI                 | 903                                                | ERALDO LACERDA JÚNIOR                                                             | 2229, 2460                                        |
| EDISON FERNANDO PIACENTINI            | 1428                         | EGNALDO LÁZARO DE MORAES                      | 3391                                               | ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS                                                     | 452                                               |
| ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA            | 155, 406, 2096, 2658         | EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA                     | 398                                                | ERICA DEL BORTOLO                                                                 | 856                                               |
|                                       |                              | EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY               | 1632                                               | ÉRICA MACHADO DA SILVA                                                            | 1164, 1173                                        |
| EDISON MESSIAS ALMEIDA                | 1854                         | EIZALMAR HELIANA RIBEIRO                      | 1580                                               | ERICA REZENDE BILHARINHO E FONSECA NUNES                                          | 3264                                              |
| EDITH GONDIN                          | 1099                         | ELAINE ANDRETTA ANZOATEGUI                    | 2577                                               |                                                                                   |                                                   |
| EDMAR CAMARGO BENTOS                  | 3387                         | ELAINE APARECIDA RIBEIRO                      | 2954                                               | ÉRICA UEMURA                                                                      | 2649                                              |
| EDMAR JOSÉ DE SOUZA                   | 3569                         | ELAINE COURA                                  | 1803                                               | ERICA ZENAIDE MAITAN                                                              | 2716                                              |
| EDMAR LÁZARO BORGES                   | 2849                         | ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE | 1347                                               | ÉRICO ALBERT PAYÃO                                                                | 3322                                              |
| EDMAR TEIXEIRA DE PAULA               | 2688                         | ELAINE NOLETO BARBOSA                         | 2683                                               | ÉRICO MAURICIO PIRES BARBOZA                                                      | 493                                               |
| EDMILSO MICHELON                      | 3435                         | ELBER GOUVEIA MENDONÇA                        | 572                                                | ERIK FRANKLIN BEZERRA                                                             | 1888, 1889                                        |
| EDMILSON DE MORAIS FONSECA            | 903                          | ELCIO NOVES BALLARD                           | 2835                                               | ERIK LIMONGI SIAL                                                                 | 662                                               |
| EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT           | 59                           | ÉLEN FABRÍCIA CAMPOS                          | 2281                                               | ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR                                                     | 2468                                              |
| EDMUNDO PINTO DE CARVALHO             | 757                          | ELENISE PERUZZO DOS SANTOS                    | 2260, 2747                                         | ERNANI VIEIRA STRADIOTTO                                                          | 845                                               |
| EDMUNDO RAMOS DOS SANTOS              | 646                          | ELI DE FREITAS                                | 1248                                               | ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE                                                  | 2122                                              |
| EDNA MARA DA SILVA MIRANDA            | 141                          | ELI SOUSA SANTOS                              | 1693, 1715                                         | ERNEY CUNHA BARBOSA                                                               | 2253                                              |
| EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE           | 903                          | ELIANA DA COSTA LOURENÇO                      | 2332                                               | ERONIDES DIAS DA LUZ                                                              | 1166                                              |
| EDNA MARIA FARAH HERNY COSTA          | 1372                         | ELIANA POLASTRI PEDROSO                       | 145                                                | EROS SANTOS CARRILHO                                                              | 1558, 2789                                        |
| EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR         | 1038                         | ELIANA TRIGUEIRO FONTES                       | 3572                                               | ERTULEI LAUREAN MATOS                                                             | 903                                               |
| EDNÉIA MARIA MATURANO                 | 3436                         | ELIANE MARIA BARREIROS AINA                   | 279, 2350                                          | ERYKA FARIAS DE NEGRI                                                             | 903                                               |
| EDO RODRIGUES GUTERRES                | 3279                         | ELIANE REGINA DANDARO                         | 427                                                | ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA                                                          | 3124                                              |
| EDSON BALDOINO                        | 2573                         | ELIANE REGINA MARTINS FERRARI                 | 3369                                               | ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS                                                   | 505                                               |
| EDSON CÂNDIDO DE SOUSA                | 1419                         | ELIANE TUCHAPESCH E SILVA                     | 2360                                               | ESTELA MARIS DE ALMEIDA WEDY                                                      | 598                                               |
| EDSON FLAVIO CARDOSO                  | 999                          | ÉLIDA PEREIRA JERÔNIMO                        | 277                                                | ESTÊVÃO MOTTA BUCCI                                                               | 2488                                              |
| EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA          | 903                          | ELIEL SANTOS JACINTHO                         | 720                                                | ETIENE LOURENÇO DA TRINDADE                                                       | 903                                               |
| EDSON KASSNER                         | 2822                         | ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY                  | 2920                                               | EUGÊNIA BARONI MARTINS                                                            | 2836                                              |
| EDSON LIRA DE SOUZA                   | 2911                         | ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN                     | 3197, 3277                                         | EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM                                                       | 113                                               |
| EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA         | 2901, 2938, 2950, 2951       | ELISA MARIA M. FERRAZ                         | 903                                                | EUGÊNIO BATTESINI                                                                 | 3479                                              |
|                                       |                              | ELISABETH MARIA PREZZI                        | 3481                                               | EUGÊNIO CORRÊA COSTA                                                              | 1354                                              |
| EDSON PEIXOTO DA SILVA                | 903                          | ELISAMA TEREZINHA TURATTI                     | 1865                                               | EUGÊNIO DOIN VIEIRA                                                               | 2794                                              |
| EDSON PEREIRA RAMANAUSKAS             | 2840                         | ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA                  | 2845                                               | EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA                                                    | 2652                                              |
| EDSON PINTO JUNIOR                    | 272                          | ELISÂNGELA HESSE                              | 1214                                               | EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ                                       | 2317                                              |
| EDSON VIVIANI                         | 3566                         | ELISÂNGELA MATOS TOSCHI                       | 317                                                |                                                                                   |                                                   |
| EDUARDA COTTA                         | 250                          | ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO         | 3493                                               | EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO                                                        | 1018                                              |
| EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS | 3139                         | ELITON ARAÚJO CARNEIRO                        | 742                                                | EUZEBIO INIGO FUNES                                                               | 844                                               |
| EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLAS       | 2451                         | ELIZA MARIA M. FERRAZ                         | 903                                                | EVANDRO BEZERRA DA SILVA                                                          | 3124                                              |
| EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO       | 903                          | ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS                  | 2593                                               | EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA                                                   | 2959                                              |
| EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO           | 3178                         | ELIZABETE APARECIDA TAINO                     | 455                                                | EVANDRO DE PAIVA BARBOSA                                                          | 2277                                              |
| EDUARDO ARRUDA ALVIM                  | 569                          | ELIZABETH BEZERRA GOMES DA SILVEIRA           | 3145                                               | EVANDRO GENZ                                                                      | 1539                                              |
| EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES   | 2522                         | ELIZABETH BRAGA SILVA                         | 3303                                               | EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS                                                           | 2958                                              |
| EDUARDO AUGUSTO RAFAEL                | 1348                         | ELIZABETH DOS SANTOS GALLO NETTO              | 199                                                | EVANDRO JOSÉ LAGO                                                                 | 926                                               |
| EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO            | 209                          | ELIZABETH FÁTIMA COSTA                        | 3111                                               | EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTEENCE                                            | 1645                                              |
| EDUARDO BORGES DE FREITAS             | 336, 360, 413, 2983, 2999    | ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA                 | 2306                                               |                                                                                   |                                                   |
|                                       |                              | ELIZEU GOMES NETTO                            | 813                                                | EVANIR DE CASTRO SANTANA                                                          | 595                                               |
| EDUARDO BROCK                         | 2764                         | ELLEN PATRÍCIA CHINI                          | 798                                                | EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO                                                  | 1205                                              |
| EDUARDO CARVALHO                      | 903                          | ELMA SOUZA CARVALHO                           | 146, 1054                                          | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS                                               | 1533                                              |
| EDUARDO CURY                          | 86                           | ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA                  | 5                                                  |                                                                                   |                                                   |
| EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE           | 1642, 2292                   | ELOAH MALTA SILVA                             | 2268                                               | EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR                                                   | 1582                                              |
| EDUARDO DA SILVA CHRIST               | 372                          | ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON                     | 825                                                | EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA                                                      | 1028                                              |
| EDUARDO DE ABREU E LIMA               | 697                          | ELÓI CONTINI                                  | 1097                                               | EVELISE CARLA DO NASCIMENTO                                                       | 2346                                              |
| EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO        | 1703, 1718, 1751, 1817, 2628 | ELOI FRANCO DE OLIVEIRA FILHO                 | 903                                                | EVERSON LUIZ PANDOLFI                                                             | 2960                                              |
|                                       |                              | ELOÍSA KUNZEL                                 | 204                                                | EVERTON JOSE HELFER DE BORBA                                                      | 3548                                              |
| EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA            | 113                          | ELSON ANTUNES SANTANA                         | 1729                                               | EVERTON LEANDRO FIURST GOM                                                        | 161, 183, 2521                                    |
| EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ              | 2762                         | ELSON TEIXEIRA SANTOS                         | 773                                                |                                                                                   |                                                   |
| EDUARDO DI GIGLIO MELO                | 3002                         | ELTON CALIXTO                                 | 2357                                               | EVERTON LOPES NUNES                                                               |                                                   |
| EDUARDO DIAS FILHO                    | 140                          |                                               |                                                    | 428, 1534, 1682, 1688, 1704, 1706, 1712, 1802, 2037, 2689, 2690, 2708, 2769, 2796 |                                                   |
| EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO             | 2390                         |                                               |                                                    |                                                                                   |                                                   |



|                                           |                                             |                                         |                                         |                                                  |                        |
|-------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------------|------------------------|
| EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO              | 329, 369                                    | FELIPE CARVALHO SIDERIS                 | 903                                     | FERNANDO WAGNER FERNANDES MARI-NHO               | 3183                   |
| EVERTON RODRIGO BEN                       | 1799                                        | FELIPE DE BOER FETTER                   | 3275                                    | FILIPE BERGONSI                                  | 2303                   |
| EVERTON SILVEIRA                          | 3524                                        | FELIPE DERBLI C BAPTISTA                | 3361                                    | FLÁVIA APARECIDA DO NASCIMENTO                   | 1244                   |
| EVODIO CAVALCANTI FILHO                   | 2905                                        | FELIPE FLORIANI BECKER                  | 294, 1553, 1683, 1707                   | FLÁVIA BRITO GASPAR PINHEIRO DE FA-RIA           | 500                    |
| EWERTON CARVALHO DA SILVA                 | 3551                                        | FELIPE FORTE COBO                       | 3507                                    | FLÁVIA DELLA COLETTA DEPINE                      | 1678                   |
| EZEQUIEL PIRES                            | 2584                                        | FELIPE GUERRA DOS SANTOS                | 1107                                    | FLÁVIA MONTENEGRO FERNANDES                      | 1106                   |
| ÉZIO PEDRO FULAN                          | 1823                                        | FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES           | 2150                                    | FLÁVIA MUZEL GOMES NITEROI                       | 505                    |
| FÁBIA REGINA FREITAS DE SOUSA             | 1275                                        | FELIPE M GIMENDES                       | 2138                                    | FLAVIA PICCOLO BRANDÃO                           | 105                    |
| FABIAN PORCINO DE ANDRADE                 | 3411                                        | FELIPE MADSEN ETGES                     | 1397                                    | FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA                    | 1033                   |
| FABIANA CARVALHO MACEDO                   | 2751                                        | FELIPE MARCELO GIMENEZ                  | 2758                                    | FLÁVIA SANT'ANNA                                 | 594                    |
| FABIANA CÔNSUL MENDES                     | 2747                                        | FELIPE MOREIRA BELTRÃO                  | 3179                                    | FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFA-RO             | 1168                   |
| FABIANA FERREIRA DA SILVA                 | 3262                                        | FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS                | 3439                                    | FLÁVIA SUSANA DE CESARO                          | 1856                   |
| FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO            | 161                                         | FELIPE QUINTANA DA ROSA                 | 225                                     | FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO                      | 818                    |
| FABIANA HETZEL AMARAL                     | 2815                                        | FELIPE RODRIGUES DE ABREU               | 1198                                    | FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR                   | 2077                   |
| FABIANE ENGRAZIA BETTIO                   | 633                                         | FELIPPE ZERAIK                          | 2709                                    | FLAVIO AUGUSTO ANTUNES                           | 2694                   |
| FABIANO AITA CARVALHO                     | 1012                                        | FELIX GOMES NETO                        | 1205                                    | FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO                    | 2133                   |
| FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA           | 3269                                        | FELIZUMIR DIAS RIBEIRO                  | 3301                                    | FLÁVIO BELLINNI DE OLIVEIRA SALLES               | 903                    |
| FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI               | 2285                                        | FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO           | 3306                                    | FLÁVIO CANCHERINI                                | 1006                   |
| FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO              | 179                                         | FERNANDA ARAÚJO BARCELOS                | 2825                                    | FLÁVIO CASTELLANO                                | 2945                   |
| FABIANO DE CHRISTO DEPRES TALLON          | 2840                                        | FERNANDA B PORCHAT CICIVIZZO            | 2479                                    | FLÁVIO CÉSAR DAMASCO                             | 1986                   |
| FABIANO DINIZ CERQUEIRA                   | 203                                         | FERNANDA CABELLO DA SILVA               | 1788                                    | FLÁVIO CHEIM JORGE                               | 660                    |
| FABIANO FABRI BAYARRI                     | 2929                                        | FERNANDA DE H C HADDAD                  | 1556                                    | FLÁVIO COUTO BERNARDES                           | 243                    |
| FABIANO FARINA                            | 2645                                        | FERNANDA DE MORAES CARPINELLI           | 2420                                    | FLÁVIO GONÇALVES LOPES                           | 1106                   |
| FABIANO HASELOF VALCANOVER                | 978, 3469                                   | FERNANDA KIOMI FONTES FERREIRA          | 505                                     | FLÁVIO GRAZZIOTIN                                | 226, 2941              |
| FABIANO PAZZET DE AZEVEDO                 | 2270                                        | FERNANDA L MAINIER HACK                 | 3547                                    | FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA                          | 3456                   |
| FABIANO S ZANIN                           | 212, 213, 214, 215, 327, 1332, 2890, 2952   | FERNANDA LUCENA DE ALBUQUERQUE          | 1149                                    | FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE AN-DRADE             | 674                    |
| FABIANO SAMARTIN FERNANDES                | 3446                                        | FERNANDA MORAIS COSTA                   | 2725                                    | FLÁVIO JOSÉ PIPOLO DE AMORIM                     | 866                    |
| FÁBIO ANTÔNIO MARTIGNONI                  | 2677                                        | FERNANDA R. ANTONIO                     | 2680                                    | FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO                | 3522                   |
| FÁBIO ARAÚJO LANNA                        | 874                                         | FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLAL-VA    | 1675, 1705, 2065                        | FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS          | 1789                   |
| FABIO ARRUDA                              | 1534                                        | FERNANDA VARGAS DE ALMEIDA PERRO-NE     | 2477                                    | FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS          | 1684, 1691, 1708, 1714 |
| FÁBIO BERWANGER JULIANO                   | 2631                                        | FERNANDA VASCONCELOS FONTES             | 3283                                    | FLÁVIO LUZ                                       | 986                    |
| FABIO BOCCIA FRANCISCO                    | 2118                                        | FERNANDA ZETTLER GRUBER                 | 306                                     | FLÁVIO MÜLLER                                    | 2329                   |
| FABIO BRUN GOLDSCHMIDT                    | 2638, 2819                                  | FERNANDA ZUCARE                         | 200, 618                                | FLÁVIO RENATO FRANCHINI TERRASAN                 | 2536                   |
| FÁBIO CANALLI BORGES                      | 1078                                        | FERNANDINA DE MAGALHÃES DE ABREU        | 712                                     | FLÁVIO SILVA TEIXEIRA                            | 814                    |
| FABIO CANDIDO PEREIRA                     | 2124                                        | FERNANDO ANTONIO FONTANETTI             | 883                                     | FLÁVIO SOUZA E SILVA                             | 903                    |
| FABIO CAPELL FARIAS SILVA                 | 3241                                        | FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ           | 175                                     | FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA                       | 1758, 2354             |
| FABIO CESAR TEIXEIRA                      | 694, 1057, 1059                             | FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCON-CELLOS | 3190, 3229, 3291                        | FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFA-TO             | 21                     |
| FÁBIO CRUZ KLEIN                          | 643, 2446, 3442, 3494, 3495                 | FERNANDO ANTÔNIO SANTOS LEITE           | 2962                                    | FLORINDO SILVESTRE POERSCH                       | 2188                   |
| FÁBIO DA VEIGA                            | 2069                                        | FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA        | 3180                                    | FLORIPEDES GRANELE                               | 1265                   |
| FÁBIO DOS SANTOS ROSA                     | 2731                                        | FERNANDO APARECIDO BALDAN               | 3372                                    | FRANCESCO COLOMBO FILHO                          | 1170                   |
| FABIO EDUARDO DE PROENCA                  | 505                                         | FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS         | 3135, 3151, 3165                        | FRANCIANY SILVÉRIO LIMA                          | 390                    |
| FABIO FIOROTTO ASTOLFI                    | 1866, 1952                                  | FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA         | 2784                                    | FRANCIELE MENEGATTI                              | 2327                   |
| FÁBIO FONSECA AIRES                       | 2841                                        | FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRI-GUES      | 2384                                    | FRANCINE BATISTELLA FIALHO                       | 283                    |
| FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO           | 2020                                        | FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA       | 903                                     | FRANCIS CAMPOS BORDAS                            | 1229                   |
| FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA                  | 149                                         | FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMANGUE-RA     | 2440                                    | FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAU-JO             | 3132, 3133, 3248       |
| FÁBIO KAIUT NUNES                         | 1940                                        | FERNANDO CORRÊA DA SILVA                | 1123                                    | FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA                  | 903                    |
| FÁBIO KARAM BRANDÃO                       | 731                                         | FERNANDO DUQUE ROSA                     | 2166                                    | FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA       | 1735                   |
| FÁBIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA              | 311                                         | FERNANDO EDUARDO MARCIAL TEIXEIRA       | 1417                                    | FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA                  | 3139                   |
| FABIO LUGANI                              | 656                                         | FERNANDO EDUARDO SEREC                  | 854                                     | FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE               | 1668                   |
| FABIO LUIS DE LUCA                        | 2456                                        | FERNANDO FRANCO                         | 1080                                    | FRANCISCO ALVES DE ALENCAR                       | 903                    |
| FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTTO                | 1583, 2131                                  | FERNANDO FREIRE DIAS                    | 3259                                    | FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO-CKINGER        | 202, 345, 1425         |
| FÁBIO LUIZ NOGUEIRA                       | 167                                         | FERNANDO GUSTAVO KNOERR                 | 1217                                    | FRANCISCO ANTÔNIO DO REGO BARROS MEIRA DE ARAÚJO | 2654                   |
| FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI              | 1016                                        | FERNANDO H LUCHETTI RODRIGUES           | 764                                     | FRANCISCO ANTONIO LUCAS                          | 2781                   |
| FÁBIO MARIANTE MINCARONE                  | 2844, 2942                                  | FERNANDO H. O. DE MACEDO                | 1909                                    | FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA                      | 3204, 3213             |
| FABIO MARTINS AFFONSO                     | 1422                                        | FERNANDO HENRIQUE FIORAVANTI            | 885                                     | FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA                  | 2480                   |
| FABIO MILMAN                              | 1648                                        | FERNANDO JACOB FILHO                    | 3404                                    | FRANCISCO CARLOS RUFINO                          | 844                    |
| FABIO RIBEIRO BLANCO                      | 1936                                        | FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI           | 2942                                    | FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS                | 2910                   |
| FÁBIO ROSAS                               | 592                                         | FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO        | 460                                     | FRANCISCO CIRO MARTINS                           | 2369                   |
| FÁBIO TOMÁS DE SOUZA                      | 508                                         | FERNANDO JOSÉ STARLING FREITAS          | 1204                                    | FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SAN-TOS             | 1838, 2838             |
| FABIO ZINGER GONZÁLEZ                     | 903                                         | FERNANDO KAZUO SUZUKI                   | 3249                                    | FRANCISCO DANILO FEITOSA                         | 803                    |
| FABIOLA BANDEIRA CURADO                   | 600                                         | FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BAR-ROS     | 555                                     | FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JÚNIOR                | 1039                   |
| FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLI-VEIRA | 3216                                        | FERNANDO LOTUFO                         | 903                                     | FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SOU-ZA             | 903                    |
| FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM           | 3554                                        | FERNANDO LUÍS CARDOSO BUENO             | 2812                                    | FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAI-VA           | 2742                   |
| FABIOLA TEIXEIRA SALZANO                  | 1595, 2224                                  | FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO             | 3509                                    | FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA                      | 2604                   |
| FABRICIO NEDEL SCALZILLI                  | 2868                                        | FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA             | 580, 2205, 2431, 2782                   | FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA                       | 903                    |
| FABRÍCIO SILVEIRA BARROS                  | 1310                                        | FERNANDO NETO BOITEUX                   | 1815, 2715                              | FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO               | 3399                   |
| FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO           | 343                                         | FERNANDO NETTO BOITEUX                  | 453, 1363, 1368, 1726, 2162, 2487, 2726 | FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BAR-ROS           | 1660, 2325             |
| FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ                      | 1035, 1088                                  | FERNANDO PAGANINI PEREIRA               | 1007                                    | FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BAR-ROS           | 1660, 2325             |
| FADAIAN CHAGAS CARVALHO                   | 1183                                        | FERNANDO RAMOS DE CAMARGO               | 921                                     | FRANCISCO DE MORAES FILHO                        | 747                    |
| FAIÇAL BARACAT                            | 1416                                        | FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER              | 903                                     | FRANCISCO DERADI                                 | 1747                   |
| FATIMA ANA DOS REIS BUENO                 | 903                                         | FERNANDO RUDGE LEITE NETO               | 1305                                    | FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO                     | 1334                   |
| FÁTIMA BESSA                              | 2931                                        | FERNANDO THOMPSON BANDEIRA              | 3022                                    | FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO                 | 1069                   |
| FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES              | 2988                                        | FERNANDO TRISTÃO FERNANDES              | 2169                                    | FRANCISCO GOMES MACÊDO                           | 3222                   |
| FÁTIMA FARIAS RAMOS                       | 1931                                        | FERNANDO UNIS DA SILVA                  | 3236                                    | FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA                   | 581                    |
| FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES          | 488, 489, 490, 491, 494, 495, 496, 900, 901 | FERNANDO VALLE AYRES                    | 714                                     | FRANCISCO GUILHERME LASKE                        | 3402                   |
| FAUSTA MARIA RODRIGUES DE SOUSA PE-REIRA  | 2611                                        |                                         |                                         | FRANCISCO HÉLIO RIBEIRO MAIA                     | 574                    |
| FAUSTO PAGETTI NETO                       | 1656, 2768                                  |                                         |                                         |                                                  |                        |
| FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA                  | 1698, 2683                                  |                                         |                                         |                                                  |                        |
| FELILPE REBELO DE LIMA                    | 3383                                        |                                         |                                         |                                                  |                        |
| FELIPE CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA        | 1646                                        |                                         |                                         |                                                  |                        |



|                                        |                                          |                                     |                            |                                        |                       |
|----------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|-----------------------|
| FRANCISCO IVAN NAGY                    | 208                                      | GILBERTO DE GUIMARÃES BASTOS FILHO  | 903                        | GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BA-TISTA | 595                   |
| FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO         | 1148, 3257                               | GILBERTO DE JESUS LINCK             | 296                        | GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA      | 1783                  |
| FRANCISCO JOSÉ CRESCENCIO PEREIRA      | 442, 1153                                | GILBERTO DE MIRANDA AQUINO          | 2424                       | GUSTAVO DO AMARAL MARTINS              | 2707                  |
| FRANCISCO JOSÉ DIAS MONTEIRO           | 505                                      | GILBERTO EIFLER MORAES              | 2841                       | GUSTAVO FERNANDES ANDRADE              | 2762                  |
| FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS       | 1880                                     | GILBERTO LINCK DUARTE               | 303                        | GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA BATISTA      | 770                   |
| FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO          | 764                                      | GILBERTO MARIA ROSSETTI             | 623                        | GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS              | 903                   |
| FRANCISCO LUCAS DE A NETO              | 878                                      | GILBERTO MARQUES PIRES              | 2588                       | GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE             | 1419                  |
| FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO        | 688                                      | GILBERTO NAGASAWA TANAKA            | 1179                       | GUSTAVO LELLIS P PEÇANHA               | 2745                  |
| FRANCISCO MACHADO                      | 2296                                     | GILBERTO PACHECO PUPE               | 1770                       | GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO          | 3157                  |
| FRANCISCO MANOEL GOMES CURI            | 92, 612                                  | GILDO CAPELETO                      | 627                        | GUSTAVO MASINA                         | 1087                  |
| FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA ME-LO   | 3010                                     | GILMAR BORGES TALÉSFERO             | 3414                       | GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIET-TI   | 2664                  |
| FRANCISCO MAY FILHO                    | 416                                      | GILMAR MIGUEZ DE MOURA              | 903                        | GUSTAVO NEGRATO                        | 2705, 2801            |
| FRANCISCO PADILHA NESI                 | 743                                      | GILNEI OTACIANO GUARESCHI SOARES    | 3149                       | GUSTAVO PACHER                         | 2342                  |
| FRANCISCO PEDRO DA SILVA               | 233                                      | GÍLSIO AUGUSTO GOMES DE SOUZA       | 1424                       | GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA     | 3186                  |
| FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO            | 2433                                     | GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS    | 980                        | GUSTAVO RODARTE DE QUEIROZ             | 2321                  |
| FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE         | 2845                                     | GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA        | 2164                       | GUSTAVO SALDANHA SUCHY                 | 1170                  |
| FRANCISCO ROCHA JÚNIOR                 | 3541                                     | GILSON TEIXEIRA CAMPOS              | 1613                       | HAMILTON BRAGA SALLES                  | 1252                  |
| FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR       | 1801                                     | GIORGI THOMPSON DE SOUZA            | 535                        | HAMILTON CACERES PESSINI               | 16                    |
| FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUET-TE   | 1108, 1126, 1129, 1133, 1216, 1244, 2289 | GIOVANA RASSI ALVARENGA             | 1812                       | HAMILTON J.C.CORDEIRO                  | 903                   |
| FRANCISCO SIQUEIRA                     | 863, 2797                                | GIOVANI KERBER JARDIM               | 1991                       | HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA          | 903                   |
| FRANCISCO SOARES LUNA                  | 696                                      | GIOVANI QUADROS ANDRIGHI            | 781, 1411                  | HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA              | 1743                  |
| FRANCISCO VIEIRA FILHO                 | 3170                                     | GIOVANKA ASTETE S DE PAULA          | 2449                       | HAYLSON DE SOUZA PINEL                 | 2698                  |
| FRANCISCO WANDERLEYMIDEI               | 903                                      | GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE         | 2191                       | HEBER EDUARDO DA SILVA                 | 903                   |
| FRANCISCO XAVIER AMARAL                | 1230, 2193                               | GISA NARA MACIEL DA SILVA           | 903                        | HEBERT EGÍDIO ASSMANN                  | 2653                  |
| FREDERICO BERNARDINO                   | 442                                      | GISELE ALVES GARCIA                 | 3267, 3425                 | HEDI SALGE MONTEIRO FILHA              | 903                   |
| FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET           | 2254                                     | GISELE BLANE AMARAL BATISTA         | 421                        | HEITOR CABRAL DA SILVA                 | 2589                  |
| FREDERICO HARTMANN                     | 1764                                     | GISELE HELOÍSA CUNHA                | 2155                       | HEITOR VÍTOR FRALINO SICA              | 2720                  |
| FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO        | 3484                                     | GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO    | 2347                       | HÉLCIO ALVES PEREIRA                   | 458                   |
| FREDERICO ROSENDO                      | 903                                      | GISELE SCUOTTO MARTIGNONI           | 903                        | HÉLCIO CORRÊA GOMES                    | 1013                  |
| FUAD SALIM NAJI                        | 3522, 3544                               | GISELE TROGILDO MARTINS             | 2847                       | HELDER MOUTINHO PEREIRA                | 1123                  |
| GABRIEL DINIZ DA COSTA                 | 301, 345, 2977, 2992                     | GISELE FLÜGEL MATHIAS BARRETO       | 1327, 1328                 | HELDER ROLLER MENDONÇA                 | 903                   |
| GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA         | 2863                                     | GISLAINE MARIA DI LEONE             | 333, 2288                  | HELDER SARAIVA DOS SANTOS              | 2125, 2318            |
| GABRIEL MACHADO CRAVO                  | 317                                      | GIULIANO FERRETTI                   | 816                        | HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO         | 82, 3562              |
| GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA         | 2369                                     | GIUSEPPINA PANZA BRUNO              | 3274, 3542                 | HELENA BARACHO                         | 903                   |
| GABRIEL RICARDO JARDIM TEIXEIRA        | 2505                                     | GLADSTOM DE LIMA DONOLA             | 2039                       | HELENA DE OLIVEIRA                     | 263, 267              |
| GABRIEL RODRIGUES GARCIA               | 373                                      | GLAUBEMÁRIO PEIXOTO LEMOS           | 662                        | HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO         | 1427                  |
| GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO        | 2881                                     | GLÁUCIA ALVES DA COSTA              | 451                        | HELIO EMÍLIO BACARIM                   | 903                   |
| GABRIELA ABRAMIDES                     | 2087, 2113                               | GLAUCIA GODEGHESE                   | 2378                       | HÉLIO FERNANDES                        | 2843                  |
| GABRIELA FREIRE DE ARRUDA              | 84, 1100                                 | GLAUCO HELENO RUBICK                | 667                        | HÉLIO JAENSCH                          | 94                    |
| GABRIELA LANZA PASSOS                  | 2527                                     | GLAUCO LUCIANO RAMOS                | 340                        | HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR            | 2759, 2770            |
| GABRIELA SANGOI                        | 2916                                     | GLAUCO MARCELO MARQUES              | 2365                       | HÉLIO MARCOS FERREIRA DA SILVA         | 3533                  |
| GABRIELLE MOBUS                        | 820                                      | GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS          | 2355, 2504                 | HELLEN DALVA DE ALMEIDA MACHADO        | 1145                  |
| GALDINO MONTEIRO DO AMARAL             | 1662                                     | GLEIBE JOSÉ TERRA                   | 3323                       | HELMUT ANTÔNIO MULLER                  | 2606                  |
| GARY DE OLIVEIRA BON-ALI               | 777, 2284                                | GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA       | 1018, 2527                 | HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG          | 2164, 2510            |
| GASPAR DA CUNHA PRATES                 | 286                                      | GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA      | 3508                       | HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEI-DA    | 1739                  |
| GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JU-NIOR | 2959                                     | GLEUTON ARAÚJO PORTELA              | 3073                       | HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO      | 1641                  |
| GEISA FELIX BARUFI                     | 1076                                     | GOIANO BARBOSA GARCIA               | 171                        | HELOÍSA PRATES DRUMOND                 | 875                   |
| GENÉSIO FREITAS DA ROSA                | 1608                                     | GOLIVIO PEREIRA FILHO               | 903                        | HENRIETE DA SILVA ARAÚJO               | 2261                  |
| GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ        | 2403                                     | GRACIANE VIEIRA LOURENCO            | 1673, 1696, 1701, 2626     | HENRIETTE MARIA DE MAGALHÃES           | 3199                  |
| GEORGIA JUST SABIDUSSI                 | 821                                      | GRACIELA YURK MARINS                | 2627                       | HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA              | 2204                  |
| GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD                 | 817                                      | GRAZIELLA LACERDA CABRAL            | 2760                       | HENRIQUE DO COUTO MARTINS              | 3414                  |
| GEORGINA MACALÃO                       | 903                                      | GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES  | 280, 542, 602, 2321, 3449  | HENRIQUE ĐARAGONA BUZZONI              | 903                   |
| GEOVANA PALERMO CARPES                 | 295, 326, 1432                           | GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL | 3358, 3573                 | HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES               | 3394, 3536            |
| GEOVANE DOS SANTOS FURTADO             | 467, 505                                 | GREISE MARIA HELLMANN               | 244                        | HENRIQUE MARCHINI                      | 1824                  |
| GEOVARSIO FERREIRA SANTOS              | 903                                      | GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE        | 2401                       | HENRIQUE SOUZA GOUVEIA                 | 2003, 2332            |
| GERALDO AFONSO SANT'ANNA               | 68                                       | GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA     | 646                        | HENRY ANDERSEN NAVARTTE                | 347                   |
| GERALDO ANTONIO MENDES DA SILVA        | 2273                                     | GUIDO VASCONCELOS DOS REIS          | 1067                       | HENRY LUCIANO MAGGI                    | 3413                  |
| GERALDO APARECIDO BARBOSA              | 2949                                     | GUILARDO PEDROSA                    | 728                        | HERALDO MOTTA PACCA                    | 2817                  |
| GERALDO CÉZAR FRANCO                   | 704                                      | GUILHERME BARRANCO DE SOUZA         | 2294                       | HERBERTH FREITAS RODRIGUES             | 790                   |
| GERALDO COELHO                         | 119                                      | GUILHERME BEUX NASSIF AZEM          | 435, 1147, 3248            | HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO              | 1146                  |
| GERALDO DE ASSIS ALVES                 | 170                                      | GUILHERME BOHRER REMONTI            | 1667                       | HERBERTY WLADIR VERDI                  | 1065                  |
| GERALDO DIAS MOURA OLIVEIRA            | 1165                                     | GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN        | 3438                       | HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRI-GO | 2170, 2423            |
| GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA           | 903                                      | GUILHERME FERREIRA DE BRITO         | 3397                       | HERLON TEIXEIRA                        | 2225                  |
| GERALDO HORIKAWA                       | 2519                                     | GUILHERME G J NEUTZLING             | 2341                       | HERMES ARRAIS ALENCAR                  | 80, 137               |
| GERALDO LINO DA SILVA                  | 905                                      | GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA   | 1384                       | HERMES BATISTA TOSTA                   | 3126                  |
| GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR         | 903                                      | GUILHERME NAVARRO E MELO            | 1264                       | HERMES MARCELO HUCK                    | 3404                  |
| GERALDO MAGELA LEITE                   | 730                                      | GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES    | 2834                       | HERMINDO DUARTE FILHO                  | 242                   |
| GERALDO MARCONE PEREIRA                | 2565                                     | GUILHERME PORTA NOVA                | 978                        | HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR       | 3541                  |
| GERALDO NOGUEIRA DA GAMA               | 2904                                     | GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA  | 2629                       | HILMA COELHO VAN LEUVEN                | 903                   |
| GERALDO QUEZADO                        | 903                                      | GUILHERME SCHMITT MENEZES           | 2345                       | HILTON GONÇALVES RIBEIRO               | 126                   |
| GERSON CRUZ GIMENNES                   | 1203                                     | GUILHERME VILELA DE PAULA           | 683                        | HOLDEN MACEDO DA SILVA                 | 1645, 1645            |
| GERSON DE FAZIO CRISTOVÃO              | 746                                      | GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU       | 1749                       | HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA         | 2079                  |
| GERSON GONÇALVES GERMANO               | 1830                                     | GUSAVO MASINA                       | 671, 672, 1048, 1081, 1092 | HOMERO SPINELLI PACHECO                | 903                   |
| GERSON LUCCHESI                        | 1152                                     | GUSTAVO ALCIDES DA COSTA            | 1752, 1814, 2651           | HORÁCIO COSTA                          | 1411                  |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA           | 823                                      | GUSTAVO AMARAL                      | 1339                       | HUGO DO CARMO RIBEIRO                  | 2646                  |
| GERVÂNIO LEITE OLIVEIRA                | 156                                      | GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART     | 314, 324, 3162             | HUGO MARCELINO DA SILVA                | 82, 3432              |
| GETULIO MENEZES FLORES                 | 1193                                     | GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO         | 2960                       | HUMBERTO GOMES MACEDO                  | 168, 1183, 2399, 2508 |
| GIANCARLO DE CARVALHO                  | 376                                      | GUSTAVO BERNARDI                    | 2186                       | HUMBERTO GOUVEIA                       | 1997, 2588            |
| GILBERTO ANTÔNIO LUIZ                  | 2177                                     | GUSTAVO CARNEIRO LEÃO               | 3155                       | HUMBERTO JANSEN MACHADO                | 903                   |
| GILBERTO BAPTISTA DA SILVA             | 903                                      | GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO       | 2913                       | HUMBERTO PESSOA PAES PINTO             | 1630, 1695            |
| GILBERTO BETTI                         | 2639                                     | GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO         | 2228, 2231                 | IARA ANTUNES VIANNA                    | 1760, 2002            |
| GILBERTO CARNEIRO DA GAMA              | 1040                                     | GUSTAVO CHIARELLI                   | 2902                       | IARA CECÍLIA DOMINGUES DE CASTRO       | 869                   |
| GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO          | 2067                                     | GUSTAVO CORTES DE LIMA              | 3559                       | ZAMBRANA                               |                       |
|                                        |                                          |                                     |                            | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR            | 1848                  |



|                                                                      |                                          |                                      |                        |                                     |                                          |
|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------|------------------------|-------------------------------------|------------------------------------------|
| IBSEN NOVAES JUNIOR                                                  | 2605                                     | IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-    | 3563                   | JOÃO CALOS LOPES DE ARAUJO          | 903                                      |
| IDÁLIO CAMPOS                                                        | 439                                      | VEIA                                 |                        | JOÃO CARDOSO DA SILVA               | 1233, 1235, 1239, 2558                   |
| IDELANIR ERNESTI                                                     | 1068                                     | JACI RENE COSTA GARCIA               | 3395                   |                                     |                                          |
| IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR                                        | 3524                                     | JACIMON SANTOS DA SILVA              | 1626                   | JOÃO CARDOSO DA SILVA NETO          | 1843                                     |
| IEDA SOCORRO XAVIER NUNES                                            | 2668                                     | JACIR DOMINGOS CAVASSOLA             | 1797                   | JOAO CARLO L. DE ARAUJO             | 903                                      |
| IGOR HENRIQUE MARQUES                                                | 1937                                     | JACIRA XAVIER DE SA                  | 1010                   | JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI         | 3306                                     |
| IGOR RAMOS SILVA                                                     | 3375, 3380                               | JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA        | 3345                   | JOÃO CARLOS DE ARAUJO               | 903                                      |
| ILAN GOLDBERG                                                        | 664                                      | JACKSON NEVES ROCHA                  | 637                    | JOÃO CARLOS DE FREITAS              | 2751                                     |
| ILANA KUPERMANN BOCIKIS                                              | 2333                                     | JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO         | 2381                   | JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR          | 1547, 2696                               |
| ILDETE DOS SANTOS PINTO                                              | 126, 2025                                | JACOMO ANDREUCCI FILHO               | 751                    | JOÃO CARLOS DE MACEDO               | 1250                                     |
| ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES                                     | 2386, 2405                               | JACQUELINE ARAÚJO OLIVEIRA           | 2009                   | JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR      | 2961                                     |
| ILISEU JOSÉ FACCIN                                                   | 227                                      | JACQUES F MIARI                      | 168                    | JOÃO CARLOS DOS SANTOS              | 1403                                     |
| ILMAEL ALVES FREITAS                                                 | 903                                      | JADER EVARISTO TONELLI PEIXER        | 2215, 2216, 2995, 2996 | JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO         | 903                                      |
| INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO                                     | 848                                      |                                      |                        | JOÃO CARLOS LUTZ                    | 2803                                     |
| INAÊ BRUSTOLIN DE MELO                                               | 1592, 1976, 1994, 1998, 2017, 2042, 2043 | JADIR SANTOS FERREIRA                | 903                    | JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI- | 1909, 1913                               |
|                                                                      |                                          | JAILTON NUNES                        | 1071                   | DES                                 |                                          |
| INAIÁ BRITO DE ALMEIDA                                               | 650                                      | JAIME ANTÔNIO MIOTTO                 | 1535                   | JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA          | 1897                                     |
| INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA                                              | 2101, 2167, 2671, 2680, 2757, 2787       | JAIME LUIZ LEITE                     | 1062, 2437             | JOÃO CARLOS PENNESI                 | 3223                                     |
|                                                                      |                                          | JAIME NÁPOLES VILLELA                | 789                    | JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE    | 1968                                     |
| INALDO ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA                                    | 1174                                     | JAIR ALBERTO MAYER                   | 3247                   | SA                                  |                                          |
| INDIANARA FARIAS DE CAMARGO                                          | 2227                                     | JAIR CAETANO DE CARVALHO             | 3558, 3571             | JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA       | 547                                      |
| INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO                                        | 1926                                     | JAIR GIANGIULIO JUNIOR               | 254                    | JOÃO DÁCIO ROLIM                    | 1745, 2492                               |
| INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL                                         | 491, 896, 898                            | JAIR LUCAS                           | 3143                   | JOÃO DAVID FOLADOR                  | 2832                                     |
| INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEI-                                 | 2303                                     | JAIR NUNES DOMINGUES                 | 1225                   | JOÃO DOS PASSES MARTINS NETO        | 3008                                     |
| RO                                                                   |                                          | JAIR ROBERTO MACARIO PEREIRA CARNEI- | 2444                   | JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA        | 2570                                     |
| INGRID MONTEIRO                                                      | 800                                      | RO                                   |                        | JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA        | 1759                                     |
| INIO ROBERTO COALHO                                                  | 2147                                     | JAIRO AZEVEDO FILHO                  | 1095                   | JOÃO FERREIRA SOBRINHO              | 1627, 1975, 2022, 2024, 2028, 2080, 2088 |
| IONÉIA ILDA VERONEZE                                                 | 908, 909, 910, 911, 912                  | JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES             | 3519, 3546             |                                     |                                          |
|                                                                      |                                          | JAMAR CORREIA CAMARGO                | 1273                   | JOÃO FLÁVIO ROTTA                   | 1616                                     |
| IRA NEVES JARDIM                                                     | 1607                                     | JAMES MARQUES MACHADO                | 1023, 1024             | JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART        | 1223                                     |
| IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES                                          | 36, 935, 3349                            | JAMES VIEIRA                         | 903                    | JOÃO HENRIQUE BUOSI                 | 3393                                     |
| IREMAR GAVA                                                          | 3381                                     | JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO    | 1044, 1136, 3000       | JOÃO HENRIQUE DIAS REISDOERFER      | 3561                                     |
| IRENE VERASZTO                                                       | 2344                                     | JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA          | 2842                   | JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS | 3012                                     |
| IRENE VIEIRA DE CARVALHO                                             | 3584                                     | JANAÍNA BAPTISTA TENTE               | 2218, 2409             | JOÃO HENRIQUE PORTELA               | 2001                                     |
| IRINEU CREMA                                                         | 2196                                     | JANAÍNA BARCELOS CORRÊA              | 2917                   | JOAO JOAQUIM MART                   | 344                                      |
| IRINEU GALESKI JUNIOR                                                | 435                                      | JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO           | 487                    | JOAO JOAQUIM MARTINELLI             | 1763, 1790                               |
| IRINEU HENRIQUE                                                      | 903                                      | JANE INES DA SILVEIRA                | 1402                   | JOÃO                                | 65, 845, 1622, 1753, 2143                |
| IRINEU JOSÉ PETERS                                                   | 242                                      | JANETY FRANCISCAL GONÇALVES          | 903                    | JOÃO JORGE SEVERO                   | 988, 989, 990                            |
| ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS                                            | 2706                                     | JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO          | 2621                   | JOÃO LUCIANO                        | 2023                                     |
| IRIS GABRIELE DIEL                                                   | 3470                                     | JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA              | 796                    | JOÃO LUÍS DUF AU PANASUK            | 120                                      |
| IRON FERREIRA PEDROZA                                                | 1569                                     | JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER   | 152                    | JOÃO LUÍS GUIMARÃES                 | 2107                                     |
|                                                                      |                                          | JANNE MARIA DE ARAÚJO                | 341                    | JOÃO LUIZ AGUION                    | 1207                                     |
| ISAAC MOTEL ZVEITER                                                  |                                          | JAQUELINE DA SILVA MIGUEL RIBEIRO    | 2484                   | JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA           | 994, 3286                                |
| 540, 582, 2343, 2389, 2391, 2419, 2433, 2491, 2498, 2499, 2513, 2590 |                                          | JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER           | 2195, 2515             | JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA           | 3185, 3287, 3556                         |
| ISABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS                                       | 682                                      | JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA            | 2618                   | JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL            | 2665                                     |
| ISABEL CRISTINA M. VALENTE                                           | 903                                      | JAQUELINE O. SANTOS                  | 2776                   | JOÃO LUIZ DAFLON                    | 903                                      |
| ISABEL CRISTOFOLI                                                    | 3453                                     | JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS        | 1574, 1590, 2656       | JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES           | 281                                      |
| ISABELA AMARAL PALLADINO                                             | 1640                                     | JAQUES DANIEL REZENDE SOARES         | 1183                   | JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ              | 204                                      |
| ISABELA BRAGA POMPÍLIO                                               | 1842, 2705                               | JEAN PIERRE DE LIMA                  | 352, 633               | JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE      | 3379                                     |
| ISABELA LEITE BARROS                                                 | 1075, 2352                               | JEFERSON ANTONIO ERPEN               | 299, 303, 310, 1014    | JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO           | 534                                      |
| ISABELA PINHEIRO MEDEIROS                                            | 3406                                     | JEFERSON BARBOSA LOPES               | 903                    | JOÃO PAULO CARNEIRO SARAIVA         | 1117                                     |
| ISABELLA MORAND PAIXÃO ABDELHAY                                      | 1333                                     | JEFERSON DA ROCHA                    | 98                     | JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS      | 2250                                     |
| ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO                                            | 2560                                     | JEFFERSON MARINHO                    | 1236                   | JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI      | 1210                                     |
| ISADORA DITPERT                                                      | 3402                                     | JEFFERSON RAMOS RIBEIRO              | 1002, 2262, 2672       | JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO          | 437                                      |
| ISAIAS GRASEL ROSMAN                                                 | 1064, 2258, 2554                         | JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA        | 1683, 1707             | JOÃO PAULO IBANEZ LEAL              | 327                                      |
| ISAUQUE ROCHA NUNES                                                  | 2944                                     | JENZ PROCHONOW JUNIOR                | 558                    | JOÃO PAULO MAFFEI                   | 66                                       |
| ISMAEL ALVES FREITAS                                                 | 903                                      | JENZ PROCHOW JUNIOR                  | 117                    | JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA              | 903                                      |
| ISMAEL DE ASSIS GUIRLANDA                                            | 846                                      | JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO       | 903                    | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS        | 903                                      |
| ISMAR ESTULANO GARCIA                                                | 2846                                     | JESSE ALVES DE ALMEIDA               | 2323                   | JOÃO PEDRO WOITEXEM                 | 2791                                     |
| ISMAR LEITE DE SOUZA                                                 | 3166                                     | JESUS PEREIRA                        | 1954                   | JOÃO PINHEIRO COELHO                | 3176                                     |
| ISRAEL PINHEIRO TORRES                                               | 2863                                     | JOAB RIBEIRO COSTA                   | 471                    | JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES     | 1646                                     |
| ISSA ASSAD AJOUZ                                                     | 903                                      | JOACIR BELISARIO MARTINS             | 3530                   | JOAO SCATAMBURLO                    | 553                                      |
| ITAMAR FERREIRA DE LIMA                                              | 652                                      | JOANA DUARTE CAETANO                 | 903                    | JOÃO TANCREDO                       | 1408                                     |
| ITAMARA DUARTE STOCKINGER                                            | 2803                                     | JOANA ĐARC MEDEIROS AUGUSTO          | 1792                   | JOÃO THOMAZ P GONDIM                | 2931                                     |
| IVAM SOARES MACHADO                                                  | 225                                      | JOANA ĐARC SILVA MENEGAL             | 903                    |                                     |                                          |
| IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO                                         | 785                                      | JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA              | 808                    | JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM         | 279                                      |
| IVAN JOSE DAMETTO                                                    | 2426                                     | JOÃO ALESSANDRO MULLER               | 3266                   | JOÃO VIANEY RAULINO MARQUES         | 903                                      |
| IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO                                               | 206, 458, 1109, 1112                     | JOÃO ANTENOR DE MELO LEITE           | 1930                   | JOÃO ZANOTTO                        | 2971                                     |
|                                                                      |                                          | JOÃO ANTÔNIO CARREIRA                | 549                    | JOAQUIM ALCEU LEITE SILVA           | 1744                                     |
| IVAN MACHADO BARBOSA                                                 | 1102                                     | JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS   | 1398                   | JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO      | 3300                                     |
| IVAN PAULO MACHADO                                                   | 2710                                     | JOÃO ANTÔNIO LOPES                   | 3163                   | JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES       | 320                                      |
| IVAN RIBEIRO DE LIMA                                                 | 1084                                     | JOÃO ARANTES DE MEDEIROS             | 2807                   | JOAQUIM MACHADO FILHO               | 1897                                     |
| IVANIR CORTONA                                                       | 137                                      | JOÃO AUGUSTO DA SILVA                | 3137                   | JOAQUIM MIRO                        | 1776                                     |
| IVANY TABOADA CACILHAS                                               | 3503                                     | JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND      | 3232                   | JOAQUIM PEDRO ROHR                  | 449                                      |
| IVETE IVO DE BARROS                                                  | 722                                      | JOÃO BATISTA BARBOSA TANGO           | 1374                   | JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR   | 2579                                     |
| IVETE MARIA RAZZERA                                                  | 2428                                     | JOÃO BATISTA BERTANI                 | 3355                   | JOAQUIM QUEIROGA NETO               | 903                                      |
| IVO CARMINATI                                                        | 3117                                     | JOÃO BATISTA CAPPUTTI                | 135                    | JOE TENNYSON VELO                   | 1805, 3255                               |
| IVO DA SILVA GUIMARÃES                                               | 364                                      | JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA       | 2084                   | JOE TENYSSON VELO                   | 3544                                     |
| IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO                                          | 158                                      | JOÃO BATISTA DE TOLEDO               | 1775                   | JOEL ESPINDOLA DA COSTA             | 1818                                     |
| IVO EVANGELISTA DE ÁVILA                                             | 428, 1598, 1610, 1767, 2049, 2576        | JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE      | 1341, 1342             | JOEL FELIPE LAZZARIN                | 806                                      |
|                                                                      |                                          | CARVALHO                             |                        | JOEL JOÃO RUBERTI                   | 3392                                     |
| IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA                                          | 2475                                     | JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS     | 903                    | JOEL QUINTELLA                      | 744                                      |
| IVO PEGORETTI ROSA                                                   | 374                                      | JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR        | 1410                   | JOEL XAVIER DA SILVA                | 1843                                     |
| IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA                                    | 2879                                     | JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO    | 729                    | JOICE RUIZ                          | 2436                                     |
| IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO                                         | 1754, 1879                               | JOÃO BOSCO KUMAIRA                   | 2089                   | JOICENI MOREIRA GIARETTA            | 1232                                     |
|                                                                      |                                          | JOÃO BOSCO PRUDENTE                  | 2834                   | JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES         | 497                                      |
|                                                                      |                                          | JOÃO BRAGA LIMA                      | 1180                   | JOILSON DIMAS LEITE C PRATES        | 3122                                     |
|                                                                      |                                          |                                      |                        | JOMAR ALVES MORENO                  | 903                                      |
|                                                                      |                                          |                                      |                        | JONADABE LAURINDO                   | 3434                                     |
|                                                                      |                                          |                                      |                        | JONADABE R SANTIAGO                 | 744                                      |
|                                                                      |                                          |                                      |                        | JONAS ADALBERTO PEREIRA             | 3095                                     |
|                                                                      |                                          |                                      |                        | JONAS BORGES                        | 2407, 3310                               |
|                                                                      |                                          |                                      |                        | JONATAS RAUH PROBST                 | 1833, 1834, 1835                         |

|                                       |                        |                                        |                              |                                       |                                    |
|---------------------------------------|------------------------|----------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------|
| JONATHAN IOVANE DE LEMOS              | 2992                   | JOSÉ CÁSSIO DE BARROS PENTEADO FI-LHO  | 431                          | JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO     | 1839                               |
| JORGE ADEMAR DA SILVA                 | 3140                   | JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE                  | 77                           | JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO         | 2506                               |
| JORGE AMAURY MAIA NUNES               | 1802                   | JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA        | 1557                         | JOSÉ MARCIEL DA CRUZ                  | 854                                |
| JORGE ANDRADE DE MEDEIROS             | 1153                   | JOSÉ CORDEIRO CILENTO                  | 1376                         | JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES             | 1575                               |
| JORGE ANDRÉ DE SANT'ANNA ROCHA        | 903                    | JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO            | 2884                         | JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO               | 1817                               |
| JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA        | 1186                   | JOSÉ DALTON FERRAZ DE OLIVEIRA         | 2034                         | JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO                  | 2717                               |
| JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA           | 1896                   | JOSÉ DANTAS DE SANTANA                 | 1370                         | JOSÉ MARCOS QUINTELLA                 | 2169, 2237, 2262                   |
| JORGE ARCHILIA DANIEL                 | 1067                   | JOSÉ DARCI DA ROSA                     | 1099                         | JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA             | 3408                               |
| JORGE COSTA DE QUEIROZ                | 903                    | JOSÉ DE ASSIS SILVA                    | 2379                         | JOSÉ MARIA RICARDO                    | 1750                               |
| JORGE DAGOSTIN                        | 2814                   | JOSÉ DE LA COLETA                      | 2309                         | JOSÉ MARQUES DE MORAES                | 612                                |
| JORGE DE OLIVEIRA BEJA                | 1117                   | JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO              | 3412                         | JOSÉ MARTINS FERREIRA                 | 788                                |
| JORGE ELIAS NEHME                     | 627                    | JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER              | 481                          | JOSÉ MARTINS FILHO                    | 1666                               |
| JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA   | 903                    | JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA                 | 1967                         | JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO               | 987                                |
| JORGE FERNANDO ESTÊVÃO MACIEL         | 784                    | JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO            | 474                          | JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO       | 1003                               |
| JORGE GAVINHO SOBRINHO                | 2141                   | JOSÉ DE RIBAMAR BRAUNA BRAGA           | 384                          | JOSÉ MENDES DOS SANTOS                | 1831                               |
| JORGE JOSÉ DE CARVALHO                | 2259                   | JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA    | 2000                         | JOSÉ MENDES HONÓRIO JÚNIOR            | 250                                |
| JORGE LESSA DA SILVA                  | 903                    | JOSÉ DE SALES PEREIRA                  | 2387                         | JOSÉ MESSIAS ALVES                    | 3146                               |
| JORGE LIMA SANTOS                     | 903                    | JOSÉ DOMINGOS DA SILVA                 | 2438                         | JOSÉ MIGUEL MARTINES SANCHES          | 1372                               |
| JORGE LUIS ARNOLD AUAD                | 17, 23                 | JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA         | 2000, 2100, 2276, 2553, 2736 | JOSÉ MILTON DA LUZ                    | 3261                               |
| JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA          | 2842                   | JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE | 1181, 2003                   | JOSÉ MOAMEDES DA COSTA                | 2551                               |
| JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA         | 499                    | JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCINIO      | 2230                         | JOSÉ NAERTON SOARES NERI              | 3577                               |
| JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILÉ          | 1931                   | JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES           | 1561                         | JOSÉ NILO DE CASTRO                   | 156, 2414, 2734                    |
| JORGE LUIZ DE AZEVEDO                 | 903                    | JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR            | 588, 1871                    | JOSÉ OCTÁVIO FIGUEIREDO SALGADO       | 760                                |
| JORGE LUIZ SODRÉ MARACAJÁ             | 2603                   | JOSE EDUARDO SOARES LOBATO             | 903                          | JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS          | 1016                               |
| JORGE MÁRCIO GOMES MÓL                | 209                    | JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO             | 903                          | JOSÉ OSNILDO MORESTONI                | 106                                |
| JORGE MIGUEL FILHO                    | 2095                   | JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES             | 106                          | JOSE OSORIO LOURENCAO                 | 854                                |
| JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM          | 537                    | JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO             | 2425                         | JOSÉ OSVALDO MOROTI                   | 2219                               |
| JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA          | 2068, 2072             | JOSÉ ERNESTO FLESCCH CHAVES            | 2266                         | JOSÉ OSWALDO CORREA                   | 1990, 2711                         |
| JORGE PIRES FAIM FAIAD                | 2565                   | JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO     | 616                          | JOSÉ OTÁVIO SOARES                    | 1387                               |
| JORGE RENE PEREZ PEREIRA              | 2864                   | JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA             | 1353                         | JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO           | 903                                |
| JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA         | 3246, 3256             | JOSÉ EUSTÁQUIO MONTEIRO LIMA           | 3356                         | JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER       | 163, 470, 2766                     |
| JORGE TADEU SILVA AQUINO VIEIRA       | 767                    | JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA         | 3200                         | JOSÉ PEDRO BELLANI                    | 1763                               |
| JOSE ABILIO LOPES                     | 879, 1224, 2563        | JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA             | 1955                         | JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO           | 2037                               |
| JOSÉ ADRIANO MARREY NETO              | 2838                   | JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR            | 463, 3250                    | JOSÉ PERCIVAL C DOS SANTOS            | 393                                |
| JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR          | 178                    | JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA      | 717                          | JOSÉ PEREIRA DOMINGUES                | 579                                |
| JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL             | 25                     | JOSÉ FERNANDO DUARTE                   | 2376                         | JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES             | 1638, 2301                         |
| JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA   | 2088                   | JOSÉ FERNANDO MARUCCI                  | 1825                         | JOSÉ R V RAMOS                        | 769                                |
| JOSÉ ALBERTO KEDE                     | 531                    | JOSÉ FERNANDO VESCOVI                  | 3545                         | JOSÉ RAFAEL DE SANTIS                 | 682                                |
| JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA            | 507                    | JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO            | 2439, 2679                   | JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA    | 3214                               |
| JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA         | 2175, 2211             | JOSÉ FLORES                            | 13                           | JOSÉ RAIMUNDO N.V.JUNIOR              | 903                                |
| JOSÉ ALFREDO BORGES                   | 2595                   | JOSÉ FRANCISCO BATISTA                 | 678                          | JOSE RENA                             | 1674, 2781                         |
| JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR     | 460                    | JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA             | 2198                         | JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES             | 903                                |
| JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER              | 1816, 2364             | JOSÉ FRANCISCO DIAS                    | 771                          | JOSÉ RICARDO DE LUC A RAYMUNDO        | 1638                               |
| JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA        | 2326                   | JOSÉ FRANCISCO PEREIRA                 | 1414                         | JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO         | 2189, 2283, 2417, 2552, 2559, 2783 |
| JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS             | 3374                   | JOSÉ FREIRE                            | 903                          | JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO         | 6, 1144, 1641, 2672                |
| JOSÉ ANTONIO                          | 2561                   | JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO            | 1591                         | JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ             | 1772                               |
| JOSÉ ANTÔNIO ARCOVERDE CREDIE         | 446                    | JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA               | 1090                         | JOSÉ RICARDO SANTOS                   | 2028                               |
| JOSÉ ANTÔNIO GOUVEIA                  | 2051                   | JOSÉ GERALDO VIEIRA                    | 903                          | JOSÉ ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS      | 2739                               |
| JOSÉ ANTÔNIO LOBO                     | 1021                   | JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO              | 1904                         | JOSÉ ROBERTO FANGANIELLO MELHEM       | 1395                               |
| JOSÉ ANTONIO SOARES NETO              | 3294                   | JOSÉ GUILHERME DE SOUZA AGUIAR         | 2881                         | JOSE ROBERTO MARCONDES                | 103, 1594                          |
| JOSÉ ANTONIO VIANNA LIMA              | 2499                   | JOSÉ GUILHERME JÚNIOR                  | 2699                         | JOSE ROBERTO QUINTANA                 | 1361                               |
| JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO                | 1669                   | JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI       | 1837                         | JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-NHOSA   | 1541                               |
| JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO | 2930                   | JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA           | 857                          | JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO          | 318                                |
| JOSÉ ARY MOURA                        | 1110                   | JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO          | 3426                         | JOSÉ RONALDO VIEIRA                   | 3452                               |
| JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA           | 2732                   | JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA        | 1756                         | JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO      | 95                                 |
| JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI        | 2802                   | JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ                 | 1807                         | JOSÉ RUBENS DE MORAES                 | 1961                               |
| JOSÉ AUGUSTO DA SILVA                 | 1120                   | JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO          | 1167, 1956                   | JOSÉ RUBENS HERNANDEZ                 | 346                                |
| JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL           | 2866                   | JOSÉ HLAVNICKA                         | 658                          | JOSÉ SAMUEL NERCOLINI                 | 855                                |
| JOSÉ AUGUSTO GARCIA                   | 146                    | JOSÉ HONORATO DE SOUZA FILHO           | 1655                         | JOSÉ SÁVIO HERMES                     | 3561                               |
| JOSÉ AUGUSTO PEREIRA                  | 3423                   | JOSE HORÁCIO HALFELD R. RIBEIRO        | 903                          | JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM        | 3008                               |
| JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES         | 1393                   | JOSÉ JEUSMAR MIRANDA                   | 503                          | JOSÉ TADEU NEVES XAVIER               | 2693                               |
| JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA                | 903                    | JOSÉ JOVINO DE CARVALHO                | 3432                         | JOSÉ TADEU Z PINHEIRO                 | 2534, 2759                         |
| JOSÉ BRUNO CECONELLO                  | 1365                   | JOSÉ LINHARES PRADO NETO               | 843                          | JOSÉ TEIXEIRA JUNIOR                  | 2674                               |
| JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR   | 2770                   | JOSE LOPES PEREIRA                     | 600                          | JOSE TOLEDO NEVES                     | 3232                               |
| JOSÉ CALVINO PIRES MAIA               | 389, 702               | JOSÉ LOTFI CORRÊA                      | 1166                         | JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS          | 2380                               |
| JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA              | 594                    | JOSÉ LUÍS BLASZAK                      | 2448                         | JOSÉ VECCHIO FILHO                    | 2606                               |
| JOSÉ CARLOS BARBOSA                   | 3505                   | JOSÉ LUÍS MANACERO DA SILVEIRA         | 2875                         | JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKKOWSKI     | 2525                               |
| JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO              | 3357                   | JOSÉ LUIS WAGNER                       | 3194, 3202, 3228             | JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO            | 1755, 2855, 2856, 2866             |
| JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR             | 1104                   | JOSÉ LUIZ CARAM                        | 2129                         | JOSEANE DE F. TAKEDA YONES            | 426                                |
| JOSÉ CARLOS COSTA LOCH                | 1139, 1550, 2313, 2380 | JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA             | 2389                         | JOSEFA INEZ DE SOUZA                  | 2396                               |
| JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA                | 713                    | JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES        | 904                          | JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS   | 3209                               |
| JOSÉ CARLOS DE FREITAS                | 614                    | JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA          | 903                          | JOSEMAR CAETANO                       | 2210                               |
| JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA               | 2442                   | JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO                   | 1689, 1713, 1987, 2630, 2741 | JOSEMILIA GUERRA                      | 1041                               |
| JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS             | 1559, 2860             | JOSE LUIZ MATTHES                      | 58, 1633, 2094, 2158, 2239   | JOSEPH GEORGES SLEIMAN                | 1248                               |
| JOSÉ CARLOS FORASTIERI                | 2677                   | JOSÉ LUIZ MATTHES                      | 2208                         | JOSEPHINO UJACOW                      | 1248                               |
| JOSÉ CARLOS GOMES RABÊLO              | 903                    | JOSÉ LUIZ PENARIOL                     | 3368                         | JOSEVAL SIRQUEIRA                     | 1783                               |
| JOSÉ CARLOS GUIMARÃES                 | 717                    | JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE                | 1004                         | JOSUÉ DIAS PEITL                      | 851                                |
| JOSÉ CARLOS GUIMARÃES PIMENTA         | 241                    | JOSÉ LUIZ QUIRINO                      | 1226                         | JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA              | 2821                               |
| JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA               | 2352                   | JOSÉ LUIZ RAMOS                        | 1101, 3177                   | JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA          | 2820                               |
| JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO          | 1890, 1963, 3568       | JOSÉ MACEDO                            | 24                           | JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR         | 63                                 |
| JOSE CARLOS S CATALDI                 | 903                    | JOSE MACHADO DE OLIVEIRA               | 1746                         | JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO        | 1403                               |
| JOSÉ CARLOS S CATALDI                 | 903                    | JOSÉ MALIKOSKI                         | 1249                         | JUAREZ CASTILHO                       | 2538                               |
| JOSÉ CARLOS S.CATALDI                 | 903                    | JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM            | 2482                         | JUDY HERNANDEZ DAROS                  | 313                                |
| JOSÉ CARLOS SANTOS CATALDI            | 903                    |                                        |                              | JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA | 2048, 2070                         |
| JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS             | 903                    |                                        |                              |                                       |                                    |
| JOSE CARLOS VINHA                     | 190                    |                                        |                              |                                       |                                    |



|                                            |                                   |                                                 |                   |                                            |                                                                                 |
|--------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| JULIANA CARNEIRO DA CUNHA NOGUEI-<br>RA    | 1417                              | KÁTIA URQUISA MARQUESGELAPE BAM-<br>BIRRA       | 3515              | LEONARDO TEIXEIRA REIS                     | 3467, 3498                                                                      |
| JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ         | 2858                              | KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI                      | 2798, 3285        | LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARA-<br>BAL    | 624                                                                             |
| JULIANA COSTA CARVALHAES                   | 130                               | KEILA ALVES DO AMARAL                           | 2880              | LEÔNIDAS ARRUDA DA COSTA                   | 1884, 1885                                                                      |
| JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS              | 3506                              | KELLY CRISTINA SALGARELLI                       | 2564              | LEONILDO LAUREANO CORRÊA                   | 2966                                                                            |
| JULIANA DE FREITAS                         | 298                               | KELY KUHNEN                                     | 1934              | LEONOR LIMA DE FARIA                       | 3302                                                                            |
| JULIANA DE MORAIS GUERRA                   | 3408                              | KENIA DO AMARAL MORAES                          | 3148              | LESLIE GORGA NUNES                         | 3123                                                                            |
| JULIANA DE SAMPAIO LEMOS                   | 1220                              | KIVIA BARBOZA MACHADO                           | 241               | LETÍCIA CARLIN PEREIRA                     | 745                                                                             |
| JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA               | 3411                              | KLAUSS DIAS KUHNEN                              | 1601, 1775,       | LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORREA            | 3009                                                                            |
| JULIANA FURTADO COSTA                      | 395, 1615,<br>2109, 2697,<br>2812 | KLEBER FERNANDO SILVA                           | 2196              | LETÍCIA SCHNEIDER BIER HOECHNER DA-<br>VIS | 306                                                                             |
| JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO               | 412, 890, 1382,<br>2497           | KOICHI YAMADA                                   | 125, 264          | LETICIA WIENANDTS GENEHR                   | 2041                                                                            |
| JULIANA LOPES BARBIERI                     | 1684, 1708                        | KOZO DENDA                                      | 903               | LEUREMAR ANDERSON TALAMINI                 | 347                                                                             |
| JULIANA MAGALHÃES DE BEM                   | 202                               | KRISTINA Y I KIAN WANDALSEN                     | 3147              | LEVI CARLOS FRANGIOTTI                     | 1359                                                                            |
| JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES                | 3449                              | KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN-<br>DONÇA     | 1209              | LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER             | 314                                                                             |
| JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE             | 270                               | LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI                     | 1894              | LÍDIA HATSUMI YOSHIKAMA                    | 2376                                                                            |
| MARTINS TIBA                               |                                   | LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA                        | 1970              | LÍDIA PALMIRA MENDES TORRES                | 370                                                                             |
| JULIANA PASCHOAL LEMOS                     | 2746                              | LAÉRCIO JOSÉ RIGO                               | 2447              | LIÉGE CÂNDIDA BARRETO                      | 2315                                                                            |
| JULIANA PIMENTEL SARDINHA                  | 1237                              | LAÉRCIO LOSSO LISBOA                            | 2044              | LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO              | 2149, 2744                                                                      |
| JULIANA RESENDE CARDOSO PIVA               | 856                               | LAÉRCIO VENDRUSCOLO                             | 2852              | LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA                 | 1980                                                                            |
| JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO                  | 841                               | LAERTE LUIS GXCHWENTER                          | 586               | LÍGIA SCAFF VIANNA                         | 2365, 2366,<br>2771, 2772, 2828                                                 |
| JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO            | 1162                              | LAERTE MARTA DE OLIVEIRA                        | 361               | LILIAN CARNEIRO PARANAIBA                  | 143                                                                             |
| JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS           | 2245                              | LAERTE POLLI NETO                               | 2082              | LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI        | 1662                                                                            |
| JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA              | 1664                              | LAERTE POLLI NETO                               | 1726, 2744        | LÍLIAN FONSECA PEREIRA                     | 1130, 1132,<br>2548, 2670, 2963                                                 |
| JULIANO FONTES                             | 3311                              | LAINÉ LATTIK PAJAK                              | 1423              |                                            |                                                                                 |
| JULIANO TONELO                             | 571                               | LAIR FERREIRA DA MOTTA                          | 1055              | LILIANA MARIA G M DOS SANTOS               | 2673                                                                            |
| JULIMÁRI RODRIGUES LEME                    | 903                               | LAÍS COCHLAR MEDEIROS                           | 1612              | LILIANE DE OLIVEIRA COSTA                  | 2022                                                                            |
| JULINDA CORDEIRO DE SOUZA                  | 2541                              | LAIS NUNES DE ABREU                             | 1605              | LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA           | 1054, 1387                                                                      |
| JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E<br>SILVA | 871                               | LAISA PAVAN                                     | 2775              | LILIANE NETO BARROSO                       | 1760, 2630                                                                      |
| JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI                      | 2775                              | LARISSA DE ABREU D' ORSI                        | 871               | LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO                   | 171                                                                             |
| JULIO ASSIS GEHLEN                         | 173                               | LARRI DOS SANTOS FEULA                          | 443               | LINCOLN GUIMARAES HISSA                    | 169                                                                             |
| JULIO CARLOS BLOIS VAZ                     | 356, 801                          | LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO                  | 1986              | LINDALVO SILVA COSTA                       | 1975                                                                            |
| JULIO CESAR AUSANI                         | 2263                              | LAURA LÚCIA DA SILVA AMORIM                     | 2932              | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS             | 2100, 2272                                                                      |
| JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE              | 3177, 3241                        | LAURINDO NICOLAU FAORO BUENO                    | 972               | LINO ALBERTO DE CASTRO                     | 2877, 2883, 2904                                                                |
| JULIO CÉSAR CASARI                         | 1604                              | LAURO DE TASSIS CABRAL                          | 1150              | LINO AMBROSIO TROES                        | 1049                                                                            |
| JÚLIO CESAR CASARI                         | 2730                              | LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO                     | 2279, 2289, 2943, | LINO MARCELO VIDAL MUNHÓZ                  | 3417                                                                            |
| JÚLIO CÉSAR CASARI                         | 610, 2684                         | 1108, 1126, 1130, 1131, 1132, 1208, 1216, 2180, | 2963, 2965, 2967  | LINO RODRIGUES C BRANCO SOBRINHO           | 2502                                                                            |
| JULIO CÉSAR COLLING                        | 382                               | LÉA BRITO KASPER                                | 2144, 2999        | LISANE DUARTE CADEMARTOTI                  | 2878                                                                            |
| JÚLIO CÉSAR COLLING                        | 373, 417, 2993                    | LEANDRO ANDRE NEDEFF                            | 2287, 2566        | LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO                 | 1532                                                                            |
| JULIO CESAR DALMOLIN                       | 349                               | LEANDRO AZEVEDO COUTINHO                        | 3009              | LISANKA ALVES DE SOUSA                     | 2568                                                                            |
| JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ                  | 211                               | LEANDRO CALDEIRA COSTA                          | 1022              | LISBETE GOMES ARAUJO                       | 629                                                                             |
| JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS CARDOSO             | 1014                              | LEANDRO COUTINHO CORREIA                        | 3186              | LISE DE ALMEIDA KANDLER                    | 1077                                                                            |
| JÚLIO CÉSAR GROSSI SILVA                   | 2848                              | LEANDRO DE OLIVEIRA                             | 907               | LISELE SANTOS GARCIA                       | 1253                                                                            |
| JÚLIO CÉSAR KREPSKY                        | 2135                              | LEANDRO HAAG                                    | 3453              | LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA          | 1189, 2975                                                                      |
| JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS               | 271                               | LEANDRO PEREIRA                                 | 3362              | LISIANE BEATRIZ WAGNER                     | 568                                                                             |
| JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES                 | 1409                              | LEANDRO PINTO DE AZEVEDO                        | 2969              | LISIANE SAMPAIO TROGLIO                    | 532                                                                             |
| JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA                | 791                               | LEANDRO RIBEIRO AMBRÓSIO                        | 1916              | LISIANI CALVANO PEREIRA                    | 1602                                                                            |
| JÚLIO CONSUELO MARRA                       | 604                               | LEANDRO SANCHEZ RAMOS                           | 64, 2435          | LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA | 180, 181, 193, 195, 671, 672, 1023, 1024, 1048, 1081, 1087, 1092,<br>2256, 2394 |
| JULIO COUTO FILHO                          | 827                               | LEANDRO SILVA DE SOUZA                          | 3284              | LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA                | 2712                                                                            |
| JULIO EDSON SCHMIDT MONTEIRO               | 1398                              | LEANDRO VARGAS                                  | 304, 359, 825     | LÍVIA BORGES FERRO FORTES                  | 2931                                                                            |
| JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE               | 818, 2779                         | LÊDA SOARES JANOT                               | 1234              | LÍVIA MARIA GIMENES GOMES                  | 1374                                                                            |
| JÚNIA MARIA TAGUCHI                        | 2908                              | LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA                | 776               | LIZ MARILIA GUEDES VECCI MENDONÇA          | 2323                                                                            |
| JURACI ANTÔNIO BORTOLOOTTO                 | 1581                              | LEILA EMANUELE DE ÂNGELO                        | 1881              | LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA               | 2982                                                                            |
| JURANDIR GONÇALVES                         | 354                               | LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA                   | 1567              | LIZANDRO DOS SANTOS MULLER                 | 2904                                                                            |
| JURANDIR PEREIRA DA SILVA                  | 884, 3574                         | LEILA MIKAIL DERATANI                           | 2109              | LOESTER SALVIANO DE PAULA                  | 2159                                                                            |
| JUSCELINO SCHWARTZHAUPT                    | 1030                              | LEILA ZACHARIAS                                 | 101               | LORENITA A G MADEMANN                      | 3224                                                                            |
| JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JUNIOR             | 681                               | LEISA KATHIE HACK CORRÊA                        | 2594              | LORENZO ALBERTO PAULO                      | 1012                                                                            |
| JUSCIMAR PINTO RIBEIRO                     | 2607                              | LELIS VIEIRA DOS SANTOS                         | 1414              | LORENZO LACERDA CAPELLI                    | 325                                                                             |
| JUSSARA SOARES CARVALHO                    | 903                               | LENI DIAS DA SILVA                              | 560               | LORENZO SANTANA ARAÚJO                     | 581                                                                             |
| JUTAHY MAGALHÃES NETO                      | 2548                              | LENICE DICK DE CASTRO                           | 2760              | LOURENÇO GASPARIN                          | 2178, 2183                                                                      |
| JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO            | 738                               | LENIEVERSON S DE MENEZES CORREIA                | 1948              | LOURENÇO PAIVA GABINA                      | 1729                                                                            |
| KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA          | 3281                              | LENISA MONTEIRO DANTAS                          | 777               | LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO                | 353                                                                             |
| KAREN CRISTINA SANTIAGO                    | 687                               | LENIVALDO GOMES DA SILVA                        | 234               | LUANA REBÊLO MENEZES                       | 3235                                                                            |
| KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA             | 1800, 2571                        | LENORA VIANA DE ASSIS                           | 1163              | LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI              | 11, 21                                                                          |
| KARIM SAYEGH NETO                          | 3516                              | LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA                        | 387               | LUCAS GONÇALVES SALOMÉ                     | 1157                                                                            |
| KARINA FRANCO DA ROCHA                     | 1939                              | LÉO FERREORA LEONCY                             | 2655              | LÚCIA APARECIDA FESTUCCIA                  | 1257                                                                            |
| KARINA GRIMALDI                            | 2703                              | LEO PERES KRAFT                                 | 3458              | LÚCIA BARBOSA DEL PICCHIA                  | 2181                                                                            |
| KARINA LINS ASSUR                          | 217, 1432                         | LEONARDO ÁLVARES BORGES                         | 1223              | LÚCIA BRANDÃO                              | 3257                                                                            |
| KARINA PIMONT FERRAZ                       | 2965                              | LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI                     | 546               | LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI              | 778                                                                             |
| KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO                 | 1890                              | LEONARDO BARCELLOS MORAES                       | 1577, 2045        | LÚCIA CRISTINA COELHO                      | 889                                                                             |
| KARINE VOLPATO GALVANI                     | 761, 1072,<br>1074, 2966          | LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO                   | 330               | LÚCIA DE FARIAS FREITAS                    | 721, 2470                                                                       |
| KARLA ALESSANDRA ARRUDA BORGES<br>SPÓSITO  | 1828                              | LEONARDO DA SILVA GREFF                         | 2537, 2637        | LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO                 | 974                                                                             |
| KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ              | 3063                              | LEONARDO DA SILVA PATZLAFF                      | 2682, 2852        | LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI            | 3370                                                                            |
| KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA              | 2636                              | LEONARDO DE ALMEIDA SANDES                      | 565               | LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO              | 2891, 2955                                                                      |
| KARLA BRUNO                                | 3234                              | LEONARDO DE FARIA GALIANO                       | 1702, 1717, 1722  | LÚCIA HELENA OLIVEIRA PINTO                | 903                                                                             |
| KARLHEINZ ALVES NEUMANN                    | 92, 2238                          | LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES                    | 2266              | LÚCIA KAYAT AVVAD                          | 1616                                                                            |
| KARLO KOITI KAWAMURA                       | 1060                              | LEONARDO FREITAS DINIZ MONTENEGRO               | 2503              | LÚCIA LEA GUIMARÃES TAVARES                | 1252                                                                            |
| KASSIANO COSTA MACHADO                     | 2009                              | GOMES                                           |                   | LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN        | 1172                                                                            |
| KATHIA MENEGOL                             | 2818                              | LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA                  | 2422              | LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA                 | 903                                                                             |
| KATIA DAL MORO                             | 289, 1799                         | LEONARDO MATHIAS NETO                           | 420               | LÚCIA MARIA TORRES FARIAS                  | 2160                                                                            |
| KÁTIA DE OLIVEIRA EDUARDO                  | 500                               | LEONARDO MENDONÇA MARQUES                       | 1069              | LUCIANA ARAUJO PAES                        | 1199, 3230                                                                      |
| KÁTIA ELISABETH WAWRICK                    | 1588, 1597                        | LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-<br>TE         | 1174              | LUCIANA BARCELOS TERESA                    | 2923                                                                            |
| KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS          | 2676                              | LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARAN-<br>TES        | 1329              | LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA          | 2036                                                                            |
| KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA                 | 1396                              | LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO                      | 1427              | LUCIANA COZZA CERQUEIRA                    | 163                                                                             |
| KÁTIA MARIKO FUJIMOTO                      | 2836                              | LEONARDO PINHEIRO LOPES                         | 1405              | LUCIANA CRISTINA HUBNER                    | 293                                                                             |
| KÁTIA NAVARRO RODRIGUES                    | 2104                              | LEONARDO ROBERTI URIOSTE                        | 374, 385          | LUCIANA CRISTINA RODRIGUES                 | 797                                                                             |
| KATIA REGINA STOCKER                       | 394, 1597                         | LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA                     | 1236              | LUCIANA DA COSTA JOB                       | 2791                                                                            |
| KÁTIA SEUNG HEE LEE                        | 2613                              | LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES                   | 175, 3440         | LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA              | 698, 3218                                                                       |
|                                            |                                   | LEONARDO SPERB DE PAOLA                         | 2624              | LUCIANA GIL COTTA                          | 3272, 3486                                                                      |



|                                                |                                        |                                              |                                                     |                                                |                        |
|------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------|
| LUCIANA GRASSANO DE GOUVÊA MELO                | 1603                                   | LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA                 | 476, 1266                                           | LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS                  | 115, 143               |
| LUCIANA HOFF CORREA                            | 1758                                   | LUIZ ÂNGELO PIPOLO                           | 2497                                                | LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO                       | 2489                   |
| LUCIANA MARINI DELFIM                          | 3359                                   | LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDUGLI              | 2232                                                | LUIZ LOUZADA DE CASTRO                         | 2148                   |
| LUCIANA MEDEIROS BOTTA                         | 296, 370, 388                          | LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA                 | 2829                                                | LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES                      | 1037                   |
| LUCIANA MESTIERI-SEIDL                         | 4                                      | LUIZ ANTÔNIO GARCIA DE FIGUEIREDO            | 2879                                                | LUIZ MARCELO COCKELL                           | 1240                   |
| LUCIANA MICHIMA HATANAKA                       | 3418                                   | LUIZ ANTONIO JEAN TRAJAN                     | 903                                                 | LUIZ MARCELO TASSINARI                         | 289                    |
| LUCIANA NÓBREGA                                | 2396                                   | LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN                    | 903                                                 | LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA                  | 418, 1159              |
| LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA               | 2927                                   | LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN                    | 903                                                 | LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO                   | 1648                   |
| LUCIANA PRIOLLI CRACCO                         | 2168                                   | LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA                | 1369                                                | LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO                | 2693                   |
| LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COS-TA           | 1185                                   | LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO                   | 552, 1537, 1970, 2057, 2271, 2309, 2642, 2653, 2923 | LUIZ MENDES                                    | 903                    |
| LUCIANA SGARBI                                 | 265                                    |                                              |                                                     | LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT               | 1589, 2811             |
| LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS                   | 176                                    | LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA                 | 2831                                                | LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS                     | 2333                   |
| LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA                | 2185, 2700                             | LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO                | 1389                                                | LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES                 | 903                    |
| LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO                   | 2474                                   | LUIZ AUGUSTO CORREIA                         | 1819                                                | LUIZ PEDRO SUCCO                               | 3156                   |
| LUCIANE ASSIS WEBER                            | 152                                    | LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO                   | 441                                                 | LUIZ PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO                 | 3007                   |
| LUCIANE AYRES BARBOSA                          | 264                                    | LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA                       | 2533                                                | LUIZ PRETTI LEAL                               | 2745                   |
| LUCIANE FABBRO                                 | 559, 603, 1586, 1816, 2475, 2669, 2782 | LUIZ CARLOS ALONSO                           | 2167                                                | LUIZ RENATO R MACHADO GOMES                    | 2501                   |
|                                                |                                        | LUIZ CARLOS DA ROCHA                         | 2778                                                | LUIZ RENAUD PINTO CUNHA                        | 287, 805, 2955         |
| LUCIANE REGINA MADUREIRA                       | 257                                    | LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA                  | 903                                                 | LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES                 | 1645                   |
| LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA              | 858, 1175, 1197                        | LUIZ CARLOS DE SOUZA                         | 2267                                                | LUIZ ROBERTO LUCARELLI                         | 461                    |
| LUCIANE SANTIN                                 | 308, 813                               | LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT               | 1201                                                | LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA                    | 2316                   |
| LUCIANO ALVARES DE FREITAS                     | 704                                    | LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR                 | 76                                                  | LUIZ RODRIGUES DA SILVA                        | 686                    |
| LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO                  | 903                                    | LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO                 | 879, 1036, 2563                                     | LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA                   | 650                    |
| LUCIANO BELTRAME                               | 2206                                   | LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA                   | 918                                                 | LUIZ SARAIVA CORREIA                           | 596, 2188              |
| LUCIANO BRANDÃO VIEIRA                         | 2078                                   | LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUER-QUE MARANHÃO | 664                                                 | LUIZ TADEU ANTÔNIO BULLIO                      | 866                    |
| LUCIANO CAMPOSA DA SILVA                       | 2545                                   | LUIZ CARLOS LOPES                            | 2532                                                | LUIZ TADEU LEITE                               | 2508                   |
| LUCIANO GUIZILIN LOUZADA                       | 112                                    | LUIZ CARLOS NUNES                            | 2509                                                | LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER                      | 903                    |
| LUCIANO JOSÉ GIONGO                            | 576, 1034                              | LUIZ CARLOS PABST                            | 194                                                 | LUIZA ANGÉLICA MONTESANO ARMEN-TANO            | 1869                   |
| LUCIANO MACEDO GUEDES                          | 75, 867                                | LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA                    | 1238                                                | LUIZA HELENA A.COSTA                           | 903                    |
| LUCIANO MANICA                                 | 479                                    | LUIZ CARLOS R VELLOZO                        | 2121, 2202, 2520, 2567, 2569                        | LUIZA HELENA COSTA DE OLIVEIRA                 | 711                    |
| LUCIANO MARCOS DA SILVA                        | 903                                    |                                              |                                                     | LUIZA RODRIGUES PEREIRA                        | 3118, 3119             |
| LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO               | 1142                                   | LUIZ CARLOS REGIS                            | 855                                                 | LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN                        | 3376                   |
| LUCIANO OLIVEIRA                               | 1635                                   | LUIZ CARLOS ROSA VIANNA                      | 2459                                                | LUZ MARINA UHRY VIEIRA                         | 2041, 2144, 2220       |
| LUCIANO PIROCCHI                               | 903                                    | LUIZ CARLOS RUBIN                            | 1573                                                |                                                |                        |
| LUCIANO SCHERER MÜLLER                         | 2465                                   | LUIZ CARLOS SOUTO DA FONSECA                 | 1562, 1770                                          | LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES               | 1431, 1958             |
| LUCIANO VALENTIM DE CASTRO                     | 125                                    | LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA                     | 158, 632                                            | LUZIA TEREZINHA PAVELACKI                      | 3261                   |
| LUCIANO VIEGAS                                 | 2249                                   | LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS                   | 1538, 1608, 2538, 2585                              | LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA                    | 3305, 3405, 3572       |
| LUCIENE BARBOSA DA SILVA                       | 3521                                   |                                              |                                                     | 1957, 1960, 3250, 3289, 3290, 3292, 3293, 3295 | 3305, 3405, 3572       |
| LUCIENE DIAS DA SILVA                          | 2191                                   | LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA                 | 310                                                 | LYCÚRGO LEITE NETO                             | 2604                   |
| LUCIENE MORAES MARTINS                         | 1169                                   | LUIZ CUNHA                                   | 3382                                                | LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE                  | 993                    |
| LUCIENNE CECÍLIA SUZIM E SILVA                 | 903                                    | LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBO-SA         | 282                                                 | MABÊ ZANELLA IRIGOYEN                          | 368, 2452              |
| LUCIËNNE PITCHON                               | 1548                                   | LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO                   | 903                                                 | MACIEL DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR              | 708                    |
| LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                    | 1549, 2208                             | LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO             | 2411, 2675                                          | MADALENE SALOMÃO RAMOS                         | 1125, 1570             |
| LUCINARA MANENTI RONSANI                       | 3388                                   | LUIZ EDUARDO FRANCO                          | 2797                                                | MAGALI RIBEIRO                                 | 7                      |
| LÚCIO ANTÔNIO TRIFILIO                         | 1131                                   | LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHA-VES        | 718                                                 | MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA                    | 925                    |
| LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS                     | 903                                    | LUIZ EDUARDO PIERUCCETTI MARQUES             | 903                                                 | MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR                   | 2478                   |
| LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS                    | 3489                                   | LUIZ EDUARDO PINTO RICA                      | 1629                                                | MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR                   | 2443                   |
| LUCIO GOMES MACHADO                            | 903                                    | LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO               | 657                                                 | MAGALLI THAIS RODRIGUES LEDUR                  | 2296                   |
| LUCIOLA BELA DUARTE COELHO                     | 2153                                   | LUIZ EDUARDO TEIXEIRA DE MIRANDA CU-903      |                                                     | MAGDA KOPCZYNSKI BARROS                        | 1539                   |
| LUCY ROSA DA SILVA                             | 1945                                   | NHA                                          |                                                     | MAGDA MONTENEGRO                               | 2829                   |
| LUÍS ADILSON BAUELS                            | 2452                                   | LUIZ EDUARDO ZANCA                           | 2149                                                | MAÍRA SANTOS ABRÃO                             | 2827                   |
| LUÍS ALBERTO ESPÓSITO                          | 706                                    | LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO                 | 916                                                 | MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS                   | 2823                   |
| LUÍS ALBERTO RODRIGUES                         | 2412                                   | LUIZ EUGÊNIO MATTAR                          | 3564                                                | MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS                   | 563                    |
| LUÍS ALBERTO SAAVEDRA                          |                                        | LUIZ FABIANO TOFFANO COUTINHO                | 707                                                 | MANAYRA FONTES CONSENTINO                      | 70                     |
| 1617, 2018, 2038, 2042, 2119, 2152, 2724, 2754 |                                        | LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR                 | 606                                                 | MANFREDO ERWINO MENSCH                         | 223, 1379, 2888, 2957  |
| LUÍS CARLOS FERREIRA DE MELO                   | 238                                    | LUIZ FELIPE MIGUEL                           | 2162                                                |                                                |                        |
| LUIZ CARLOS SIMONATO JUNIOR                    | 2894                                   | LUIZ FERNANDES DA SILVA                      | 1560                                                | MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO                    | 1231, 1243             |
| LUÍS CESAR DE SOUSA GUIMARÃES                  | 899                                    | LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR                  | 824                                                 | MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO                  | 2314                   |
| LUIZ CESARIO DE MIRANDA MARQUES                | 2116                                   | LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS                | 601                                                 | MANOEL CARVALHO VIANA                          | 62                     |
| LUÍS CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS                | 482                                    | LUIZ FERNANDO DOS SANTOS                     | 1611                                                | MANOEL DIGEZIO DA COSTA                        | 348                    |
| LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS                | 543                                    | LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO                   | 3212                                                | MANOEL ENILDO LINS                             | 2752                   |
| LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA                     | 2293                                   | LUIZ FERNANDO HOFLING                        | 874                                                 | MANOEL GARCIA NETO                             | 1155                   |
| LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ                      | 824                                    | LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO                     | 1064, 1599, 2072, 2123, 2178, 2656, 2765            | MANOEL ROBERTO RODRIGUES                       | 2076                   |
| LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS                | 150                                    |                                              |                                                     | MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ                    | 1973, 2349             |
| LUÍS FELIPE DRUMMOND P. DA CUNHA               | 1931                                   |                                              |                                                     | MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚ-NIOR           | 2418                   |
| LUIZ FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN                  | 448                                    | LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO                 | 2344                                                | MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEI-RO           | 3288                   |
| LUÍS FERNANDO BELÉM PERES                      | 3253, 3471                             | LUIZ FERNANDO PREZIDIO PEIXOTO               | 903                                                 | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO                      | 1785, 2130, 2248, 2540 |
| LUÍS FERNANDO ELBEL                            | 142                                    | LUIZ FERNANDO TOMAZELLI                      | 388                                                 |                                                |                        |
| LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA                    | 602                                    | LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA              | 1568                                                | MARA MELLO                                     | 3462                   |
| LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI              | 2339                                   | LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO                   | 2013                                                | MARC ALFONS ADELIN GHIJS                       | 463                    |
| LUIZ FILIPE DE CARVALHO GOMES                  | 585                                    | LUIZ FRANCISCO BRENHA DE CAMARGO FI-1219     |                                                     | MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO                    | 1579, 2707             |
| LUIZ GUSTAVO DE S NOGUEIRA                     | 2906                                   | LHO                                          |                                                     | MARCEL BRITZ                                   | 2831                   |
| LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER                        | 622                                    | LUIZ FRANCISCO F DAS CHAGAS                  | 903                                                 | MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO                  | 572                    |
| LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA                  | 2795                                   | LUIZ GONZAGA DA CUNHA                        | 268, 285, 3381, 3388                                | MARCELA LAMONICA REGO                          | 2761                   |
| LUIZ MAURICIO FERRAIUOLI DE AZEVEDO            | 1737                                   |                                              |                                                     | MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA                | 736                    |
| LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES                     | 337, 375, 379, 3003                    | LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEI-RA        | 2718                                                | MARCELLA PAGANI                                | 1008                   |
|                                                |                                        | LUIZ GONZAGA SOARES VIANA                    | 1261                                                | MARCELLE ANAPOLSKI                             | 2984                   |
| LUIZ OSCAR SIX BOTTON                          | 667                                    | LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JU-NIOR       | 174                                                 | MARCELLE CALANDRINI RODRIGUES SIL-VA           | 1026                   |
| LUIZ OSORIO CARVALHO VANIN                     | 2912                                   |                                              |                                                     | MARCELLE CHRISTINE NASCIMENTO                  | 2839                   |
| LUIZ OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA             | 1865                                   | LUIZ GUSTAVO LEVATE                          | 1384                                                | MARCELLE PERES LOPES                           | 1178                   |
| LUÍS PAULO DOS REIS                            | 1579                                   | LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO           | 1390                                                | MARCELLO GONÇALVES FREIRE                      | 2989                   |
| LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA                  | 2467                                   | LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA                  | 2141                                                | MARCELLO LAVENÈRE MACHADO                      | 1912                   |
| LUIZ RICARDO SALLES                            | 3436                                   | LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO                  | 2650                                                | MARCELLO PERAL HAMED HUMAR                     | 903                    |
| LUÍS ROBERTO OLÍMPIO                           | 3563                                   | LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES           | 699                                                 | MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS                    | 903                    |
| LUÍS ROBERTO TORRES                            | 177                                    | LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO                   | 408, 884, 1228, 1396, 3303, 3304, 3574              | MARCELO A.CARMO                                | 903                    |
| LUÍS SOBREIRA SOARES                           | 2895                                   |                                              |                                                     | MARCELO ADOLFO PETRILLI                        | 506                    |
| LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA                  | 3274                                   |                                              |                                                     | MARCELO ALVES DE OLIVEIRA                      | 1982                   |
| LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS                 | 2817                                   |                                              |                                                     |                                                |                        |
| LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA               | 903                                    |                                              |                                                     |                                                |                        |
| LUIZ ALFREDO VERGUEIRO DE PAULO                | 714                                    |                                              |                                                     |                                                |                        |



|                                       |                                   |                                              |                                       |                                       |                                                           |
|---------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| MARCELO ANDRÉ PIERDONA                | 1751                              | MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO               | 110, 2105                             | MARCOS EUCLÉSIO LEAL                  | 205                                                       |
| MARCELO ANTÔNIO CESCA                 | 3422                              | MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER              | 2131                                  | MARCOS EXPOSITO GUEVARA               | 1107, 1661, 2461                                          |
| MARCELO AUGUSTO MEZACASA              | 758, 759, 2440                    | MARCIA REGINA RODACOSKI                      | 2453                                  | MARCOS FERNANDES DE ANDRADE           | 142                                                       |
| MARCELO AYRES KURTZ                   | 1567                              | MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA                | 533                                   | MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE         | 636                                                       |
| MARCELO BACCI DE MELO                 | 1346                              | MÁRCIA STURM                                 | 1420                                  | MARCOS JATOBÁ LÔBO                    | 1746, 1771, 2328, 2712                                    |
| MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAM-POS | 987                               | MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA                 | 2891                                  | MARCOS JATOBÉ LÔBO                    | 2738                                                      |
| MARCELO BARROSO MENDES                | 2312                              | MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE | 3283                                  | MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES        | 2278                                                      |
| MARCELO BORELLA                       | 829                               | MÁRCIA WILLIAM ESPER                         | 2550                                  | MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA              | 3460                                                      |
| MARCELO BRAGA RIOS                    | 131                               | MARCIAL TRILHA                               | 1780                                  | MARCOS MAIA JÚNIOR                    | 1728                                                      |
| MARCELO CAMPOS                        | 2307                              | MARCÍLIO RAMBURGO                            | 1242                                  | MARCOS NARCHE LOUZADA                 | 74, 2436                                                  |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH          | 321                               | MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA                    | 860                                   | MARCOS NUNES DA SILVA                 | 1385                                                      |
| MARCELO COLETTI POHLMANN              | 812, 1017, 1989, 1993, 2017, 2062 | MÁRCIO ANDRÉ SENNA                           | 2978                                  | MARCOS PARENTE DIAS                   | 1662                                                      |
| MARCELO D' ALENCOURT NOGUEIRA         | 2075                              | MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE                | 2351                                  | MARCOS PAULO ATAN DE ARAÚJO           | 487                                                       |
| MARCELO DA SILVA PRADO                | 2172                              | MARCIO ANTONIO VERNASCHI                     | 3566                                  | MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA          | 371, 807                                                  |
| MARCELO DE FREITAS E CASTRO           | 2184, 2340, 2754, 2782            | MÁRCIO APARECIDO PAULON                      | 1006                                  | MARCOS RANGEL DA SILVA                | 2120                                                      |
| MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ          | 981, 2750                         | MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO                       | 1752                                  | MARCOS RIBEIRO DE BARROS              | 1793                                                      |
| MARCELO DELCHIARO                     | 139                               | MARCIO BARBOSA                               | 903                                   | MARCOS RICARDO DINIZ BELLINASSO       | 1415                                                      |
| MARCELO DELEVADOVE                    | 1997                              | MARCIO BURIN                                 | 266, 675                              | MARCOS ROBERTO DOS SANTOS             | 2562                                                      |
| MARCELO FERREIRA COSTA                | 1984                              | MÁRCIO BURLAMAQUI                            | 2727                                  | MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA               | 2006                                                      |
| MARCELO FONTES                        | 2495                              | MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA                   | 1423                                  | MARCOS ROSA OSTROWSKYJ                | 2850                                                      |
| MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO   | 2115                              | MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA             | 107                                   | MARCOS SCHWARTSMAN                    | 903                                                       |
| MARCELO FRANKLIN                      | 1364                              | MARCIO CARDOSO DE AVILA                      | 390, 448, 814                         | MARCOS SEIITI ABE                     | 2647                                                      |
| MARCELO GIOVANE                       | 12                                | MÁRCIO CHARCON DAINESI                       | 2115                                  | MARCOS SPADA ALIBERTI                 | 2152                                                      |
| MARCELO GUIMARÃES AMARAL              | 1036, 2472                        | MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO                   | 2350, 2484                            | MARCOS TORRES FONSECA                 | 665                                                       |
| MARCELO GUSTAVO DAUER                 | 3116                              | MÁRCIO DOS SANTOS SILVA                      | 2171                                  | MARCOS TUBINO BORTOLAN                | 294                                                       |
| MARCELO GUTIERREZ D LAMBIASI          | 617                               | MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA              | 1047                                  | MARCOS VINICIOS SILVA LIPS            | 2719                                                      |
| MARCELO HENRIQUE DA COSTA             | 3418                              | MÁRCIO FONTES SOUZA                          | 3359                                  | MARCOS VINICIUS CORDEIRO              | 903                                                       |
| MARCELO HENRIQUE N. DA SILVA          | 997                               | MARCIO GIOVANI FERNANDES                     | 319                                   | MARCOS VINÍCIUS VIANNA                | 1149                                                      |
| MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO        | 3477, 3534                        | MÁRCIO GOIANINO DO SUL                       | 1029                                  | MARCOS VINICIUS VIEIRA                | 16                                                        |
| MARCELO LAVOCAT GALVÃO                | 1681                              | MARCIO GONÇALVES DE PAULA                    | 903                                   | MARCUS ABRAHAM                        | 2026                                                      |
| MARCELO LIPERT                        | 357, 3205, 3243, 3297, 3560       | MÁRCIO KEINE                                 | 104                                   | MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO        | 2892                                                      |
| MARCELO LISBOA LUMERTZ                | 1215                              | MÁRCIO LOBO                                  | 2463                                  | MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS         | 104                                                       |
| MARCELO LOPES DA SILVA                | 2612, 3580                        | MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA                   | 3398                                  | MARCUS MOREIRA MALAQUIAS              | 2498                                                      |
| MARCELO M.FEREIRA NETTO               | 903                               | MÁRCIO MAURO DIAS LOPES                      | 670                                   | MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS     | 292, 590                                                  |
| MARCELO MARTINS                       | 89, 2530                          | MARCIO MENEZES DE CARVALHO                   | 71                                    | MARCUS ROSA NASCIMENTO                | 2558                                                      |
| MARCELO MENDEL SCHEFLER               | 427, 538, 570, 678, 2154, 2240    | MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO                   | 97, 148, 1230, 1634, 1642             | MARCUS TAVARES MEIRA                  | 323                                                       |
| MARCELO MENEZES                       | 2087                              | MÁRCIO MESSIAS CUNHA                         | 1038                                  | MARCUS VINICIUS CORDEIRO              | 903                                                       |
| MARCELO MIGLIORI                      | 2361                              | MARCIO RECCO                                 | 903                                   | MARCUS VINICIUS CORDEIRO              | 903                                                       |
| MARCELO MOOJEN WENNHOLZ               | 3459                              | MARCIO RICARDO NICREL FERREIRA LOPES         | 1336                                  | MARCUS VINICIUS G BARETO              | 903                                                       |
| MARCELO MORAES DO NASCIMENTO          | 1079                              | MARCIO ROBERSON ARAUJO                       | 2613                                  | MARCUS VINICIUS PERELLO               | 432                                                       |
| MARCELO MOREIRA                       | 1380                              | MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES            | 471, 3520                             | MARCUS VINICIUS SODRÉ SANTOS          | 1383                                                      |
| MARCELO MOREIRA MONTEIRO              | 1692, 1786                        | MÁRCIO ROBERTO MENDES                        | 2517                                  | MARGARET DE OLIVEIRA                  | 903                                                       |
| MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA        | 1015                              | MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI                       | 252                                   | MARGARET GARCIA COURA                 | 903                                                       |
| MARCELO NOBRE DE BRITO                | 1826                              | MÁRCIO RUBENS INHAUSER                       | 1614                                  | MARGARETH GONÇALVES LAROCA            | 2103                                                      |
| MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI          | 290                               | MARCIO SERGIO DOS ANJOS ISSA                 | 1360                                  | MARGARETH LOPES ROSA                  | 1831                                                      |
| MARCELO OLIVEIRA ROCHA                | 76, 78                            | MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO                   | 793                                   | MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREITAS      | 3394                                                      |
| MARCELO PÁDUA CAVALCANTI              | 1056, 2381                        | MÁRCIO SOKELAND DORIA                        | 2417                                  | MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES        | 592, 2351                                                 |
| MARCELO PELEGRINI BARBOSA             | 1694                              | MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS                    | 1399                                  | MARGIT KLIEMANN FUCHS                 | 426, 742, 763, 1177                                       |
| MARCELO PICOLI                        | 1128, 2286                        | MARCO ANDRÉ HONDA FLORES                     | 2998                                  | MARHSAL GUILHERME BRANDINI            | 261                                                       |
| MARCELO PIMENTEL RAMOS                | 738, 1556                         | MARCO ANTÔNIO B DE OLIVEIRA                  | 150                                   | MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO              | 3174                                                      |
| MARCELO RAYES                         | 1571                              | MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI                | 645                                   | MARIA ALEJANDRA RIERA BING            | 3167                                                      |
| MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO           | 2644                              | MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA                    | 2998                                  | MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT        | 95                                                        |
| MARCELO RIBEIRO FERNANDES             | 3416                              | MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO              | 891, 3191                             | MARIA ALICE ENES DE MELO              | 1744                                                      |
| MARCELO RODRIGUES DE SOUZA            | 1157                              | MARCO ANTÔNIO EWALDO                         | 2477                                  | MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES          | 1137                                                      |
| MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA      | 997                               | MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA              | 2482                                  | MARIA AMÉLIA CARVALHO DOS SANTOS      | 206                                                       |
| MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA           | 2574                              | MARCO ANTÔNIO FERRO                          | 608                                   | MARIA AMELIA PEREIRA                  | 2793                                                      |
| MARCELO TADEU SALUM                   | 2297                              | MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO                   | 2015                                  | MARIA AMÉLIA S S MAIO                 | 710                                                       |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI           | 455                               | MARCO ANTONIO PAULO                          | 200                                   | MARIA ÂNGELA DA S FORTES              | 1065                                                      |
| MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA           | 3549                              | MARCO ANTÔNIO PLENS                          | 3534                                  | MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS              | 2093                                                      |
| MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES    | 1146                              | MARCO ANTONIO POVO SPOSITO                   | 2415                                  | MARIA ÂNGELA MINEIRO LIMA             | 191                                                       |
| MARCELO ZANDONADI                     | 441                               | MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO                  | 2968                                  | MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO        | 3251                                                      |
| MARCELO ZENNI TRAVASSOS               | 752, 897                          | MARCO ANTÔNIO RIBEIRO JANEIRO                | 1369                                  | MARIA APARECIDA DA SILVEIRA           | 236                                                       |
| MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN                 | 468                               | MARCO ANTÔNIO T C BARHUN                     | 2501                                  | MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS | 891, 2290, 3143, 3518                                     |
| MÁRCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO           | 2305                              | MARCO ANTÔNIO V DE MELO                      | 493                                   | MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER | 263, 267                                                  |
| MÁRCIA ANTONETTI                      | 753                               | MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE                 | 2584                                  | MARIA AUGUSTO CORRÊA LOBO             | 1138                                                      |
| MÁRCIA CASIMIRO                       | 903                               | MARCO AURÉLIO ARMILIATO                      | 330, 385                              | MARIA AURÉLIA P DE FREITAS            | 3245                                                      |
| MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA           | 2005, 2427                        | MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY                | 1730                                  | MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES         | 3119                                                      |
| MÁRCIA CRISTINA PARANHOS C. OLMOS     | 903                               | MARCO AURÉLIO ZANDONÁ                        | 2832                                  | MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA    | 321                                                       |
| MÁRCIA DE LOURENÇO                    | 239                               | MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR                 | 703, 2200                             | MARIA BEATRIZ MELLO LEITÃO            | 2617                                                      |
| MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI             | 3568                              | MARCO TULIO DE ROSE                          | 2755                                  | MARIA BEATRIZ OLIVEIRA                | 2246                                                      |
| MÁRCIA DE SOUSA GOMES                 | 406                               | MARCO TÚLIO MURANO GARCIA                    | 794                                   | MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGELERT | 3247                                                      |
| MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER              | 1753                              | MARCO VENÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES      | 2735                                  | MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS         | 2212                                                      |
| MÁRCIA FERREIRA COUTO                 | 400, 1765                         | MARCOS ANTÔNIO LOTTI                         | 1337                                  | MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO           | 2290                                                      |
| MÁRCIA GOMES GUIMARÃES                | 2052                              | MARCOS ANTÔNIO MIOLA                         | 1564, 2249, 2345                      | MARIA CECILIA LEITE MOREIRA           | 2349                                                      |
| MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA  | 2318                              | MARCOS BARROS ESPÍNOLA                       | 578                                   | MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA           | 396, 401, 402, 407, 414, 425, 438, 1611, 1768, 2073, 2549 |
| MÁRCIA L PENIDO VELOSO                | 85                                | MARCOS BERNARDES DE MELLO                    | 2302                                  | MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL           | 1644                                                      |
| MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER                | 2010                              | MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS                 | 1145                                  | MARIA CÉLIA DE PINHO PEREIRA SOTELO   | 903                                                       |
| MÁRCIA MANA BOZZETTO                  | 3127                              | MARCOS CARDOSO LEITE                         | 2968                                  | MARIA CÉLIA GOMES                     | 689, 1002                                                 |
| MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES       | 2386                              | MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA           | 903                                   | MARIA CHRISTINA MENEZES               | 2104, 2118                                                |
| MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES       | 2168, 2172                        | MARCOS CÉSAR GARRIDO                         | 2504                                  | MARIA CLÁUDIA CANALE                  | 634                                                       |
| MÁRCIA NIEDERLE                       | 835                               | MARCOS CHAVES VIANA                          | 118, 129, 280, 1019, 2197, 2397, 2399 | MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO         | 2425, 2634                                                |
| MÁRCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA        | 914                               | MARCOS DA SILVA COUTO                        | 1795                                  | MARIA CLEUSA DE ANDRADE               | 116                                                       |
| MÁRCIA PEREIRA DA SILVA               | 375                               | MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH                   | 2784                                  | MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS       | 2222                                                      |
| MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA               | 2060                              | MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA               | 1873, 1874, 1875, 1878                | MARIA CRISTINA BEUX                   | 304                                                       |
| MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA               | 1623                              |                                              |                                       |                                       |                                                           |

|                                                                                            |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                             |                                                    |                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------|------------------------|
| MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MO-<br>RELLE                                                  | 906              | MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3368                        | MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ                        | 2129                   |
| MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA                                                           | 739              | MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1868, 1962, 1963            | MARISA DE MACEDO CORDEIRO                          | 1567, 2661, 2662       |
| MARIA CRISTINA LAPENTA                                                                     | 659, 3142, 3438  | MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3558                        | MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO                      | 323, 366, 1402, 2096   |
| MARIA CRISTINI L PEREIRA                                                                   | 756              | MARIA LUCIA MENEZES GADOTTI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 903                         | MARISA MARQUES PINTO                               | 2106                   |
| MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM                                                          | 2371             | MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2051                        | MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS                | 8                      |
| MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA                                                            | 1540             | MARIA LUIZA PINTON LUCENA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 880                         | MARISMAR CIRINO MOTTA                              | 1058                   |
| MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES PEREIRA                                                           | 2486             | MARIA MARTA PAVAN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3554                        | MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEI-<br>DA           | 762                    |
| MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃI PFEIF-<br>FER                                                  | 2780             | MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3429, 3540                  | MARISTELA K L MENDONÇA                             | 2738                   |
| MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIF-1227,<br>2251<br>FER                                     |                  | MARIA MILSA NASCIMENTO DE QUEIROZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 736                         | MARISTELA PINTO DA MOTA                            | 1906                   |
| MARIA DA GRAÇA FELICIANO                                                                   | 903, 903         | MARIA NALME DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1867, 1872                  | MARISTELA VANZO                                    | 309                    |
| MARIA DA GRAÇA HAHN                                                                        | 2034, 2686       | MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 488, 489                    | MARIVALDA PRADO MELO LAPENDA FI-<br>GUEIROA        | 132                    |
| MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA                                                               | 992              | MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 288, 828                    | MARIZA SILVA SANTOS                                | 913                    |
| MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA                                                           | 240              | MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3485                        | MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO                     | 2780                   |
| MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVA-2261,<br>2531, 2541<br>LHO                              |                  | MARIA NICIA GARIOS RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 903                         | MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO                       | 255, 2110              |
| MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIO-<br>LI                                                   | 2585             | MARIA OLIVIA MAIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2046                        | MARLEY XAVIER COSTA                                | 3271                   |
| MARIA DAS GRAÇAS MARQUES                                                                   | 903              | MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3382                        | MARLI HELENA PACHECO                               | 903, 903               |
| MARIA DE FÁTIMA ALVES BAPTISTA                                                             | 2163             | MARIA OTÍLIA DIEHL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2358                        | MARLISE FISCHER GEHRES                             | 2071                   |
| MARIA DE FÁTIMA DE O. CUNHA                                                                | 903              | MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1553                        | MARLOS BORGES NOGUEIRA                             | 276                    |
| MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CUNHA                                                          | 192              | MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 418, 1159                   | MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA                     | 1973                   |
| MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS                                                         | 846              | MARIA REGINA VIZIOLI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2453                        | MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA                     | 1546                   |
| MARIA DE FÁTIMA MARINS DE OLIVEIRA                                                         | 903              | MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 1404                        | MARTA DE ALMEIDA OLIVEIRA                          | 2479                   |
| MARIA DE FÁTIMA SILVA FACCHINETTI                                                          | 3280             | MARIA ROZA DE ARAÚJO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 391                         | MARTA REGINA ROMAGNOLLI                            | 2915                   |
| MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-<br>CA                                                   | 857, 2821        | MARIA SALETE FERREIRA DE MELO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 25                          | MARTA SANGIRARDI LIMA                              | 3484                   |
| MARIA DE LOURDES CARNEIRO                                                                  | 1098             | MARIA SEVERINA GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 127                         | MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD                    | 2583                   |
| MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN-<br>CAR SAMPAIO                                            | 663              | MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 924                         | MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD                    | 2629                   |
| MARIA DE LOURDES GOUVÊA                                                                    | 761              | MARIA TERESA CORREIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2469                        | MARTEVAL ALVES RIBEIRO                             | 5                      |
| MARIA DE LOURDES M. DE OLIVEIRA                                                            | 903              | MARIA TERESA LIMA LANA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1757                        | MARTHA MAFRA GONZALEZ                              | 498, 3230              |
| MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA                                                            | 2023             | MARIA TEREZA DUTRA CARRIJO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 621                         | MARTIM ANTONIO SALES                               | 425                    |
| MARIA DE SALETE DA COSTA MAIA                                                              | 536              | MARIA ZILMARA DE CASTRO ALVES PERE-903<br>RA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                             | MARTIM FRANCISCO RIBAS                             | 1426                   |
| MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE                                                               | 2664             | MARIALVA PORTES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 342                         | MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA                          | 3429                   |
| MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELEPE                                                              | 2663             | MARIANA BUENO KUSSAMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1594                        | MARY BARROS BEZERRA                                | 2161                   |
| MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE                                                              | 2049, 2074, 2320 | MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2154                        | MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CAS-<br>TRO G. SILVA | 851, 1219              |
| MARIA DO CARMO PASSOS DE AZAMBUJA<br>RAMOS                                                 | 3555             | MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1308                        | MASSAQUI FUZICAVA                                  | 1358                   |
| MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA                                                            | 674              | MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 587, 734                    | MATEUS PEREIRA DOS SANTOS                          | 384                    |
| MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO                                                              | 903              | MARIANA MATOS DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3446                        | MATHEUS RICARDO JACON MATIAS                       | 400                    |
| MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS                                                           | 1353             | MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                             | MATILDE DUARTE GONCALVES                           | 716                    |
| MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUC-<br>CI                                                   | 1964             | 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442,<br>1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452,<br>1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462,<br>1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472,<br>1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482,<br>1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492,<br>1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502,<br>1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512,<br>1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522,<br>1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1915, 3216 |                             | MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA                          | 178                    |
| MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI                                                             | 1617             | MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3459, 3462, 3510, 3539      | MAURÍCIO BHERING ANDRADE                           | 87, 2422               |
| MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOU-<br>ZA                                                  | 148              | MARIANGELA MARQUES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 903                         | MAURÍCIO CUNHA DÓRIA                               | 1045                   |
| MARIA EDUARDA DE ABREU OLIVEIRA ME-775<br>NEZES GOMES                                      |                  | MARIANNE DOS SANTOS ABE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 652                         | MAURICIO DAL AGNOL                                 | 1349, 1545, 1774, 2900 |
| MARIA ELIANE DE ALMEIDA GOMES CAE-<br>TANO                                                 | 903              | MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2667                        | MAURÍCIO DE MELO CARDOSO                           | 3175                   |
| MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE                                                            | 2374             | MARILDA FRANCA CHAVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1022                        | MAURÍCIO DE OLIVEIRA                               | 723                    |
| MARIA ELIZABETH JACOB                                                                      |                  | MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 810, 1800, 2268, 2560, 2809 | MAURÍCIO DEFASSI                                   | 2242                   |
| 247, 281, 668, 741, 799, 826, 834, 1043, 1057, 1059, 1429, 1934,<br>2269, 2542, 2543, 2598 |                  | MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1645                        | MAURÍCIO FERREIRA DO REGO                          | 903                    |
| MARIA EMÍLIA ROSA KROEFF                                                                   | 903              | MARÍLIA DE CARVALHO MACEDO GUARAL-2226<br>DO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                             | MAURÍCIO GOMES VIEIRA                              | 1174                   |
| MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA<br>COSTA                                                   | 1053             | MARÍLIA MARIA MARQUES PINTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 31, 938                     | MAURÍCIO GONZALES NARDELLI                         | 149                    |
| MARIA ESTELLA MICHELET DE O. PEREGRI-58<br>NO                                              |                  | MARÍLIA VIEIRA BUENO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3277, 3365, 3490            | MAURÍCIO J MATRAS                                  | 2927                   |
| MARIA ESTER ANTUNES KLIN                                                                   | 2443             | MARILUCE BARCELOS BRUM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3228                        | MAURÍCIO MAIA                                      | 3208                   |
| MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS                                                              | 2127, 2148       | MARILUCE ENNES PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 903                         | MAURÍCIO PERES ORTEGA                              | 121                    |
| MARIA FERNANDA PALMA LIMA                                                                  | 1759             | MARILZA ROMERO DE AQUINO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1323                        | MAURÍCIO SILVA LEAHY                               | 1045                   |
| MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO                                                          | 1345             | MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3376                        | MAURÍCIO VASCONCELOS                               | 1923                   |
| MARIA FLORENCIA SILVA AIUB                                                                 | 469, 498         | MARINA DAMINI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1769                        | MAURO ANTÔNIO PREZOTTO                             | 2675                   |
| MARIA GIARETTA SCOMPARIN FONTES                                                            | 771              | MARINA GRISANTI REIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3509                        | MAURO CARAMICO                                     | 2610                   |
| MARIA GISELA SOARES ARANHA                                                                 | 284              | MARINA GRISATI REIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 179                         | MAURO CHAPOLA                                      | 2179                   |
| MARIA GRAÇA FELICIANO                                                                      | 903              | MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 467                         | MAURO DE ABREU E LIMA                              | 903                    |
| MARIA HELENA BULÇÃO                                                                        | 2165             | MARINA NEVES ROTHBARTH                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1309                        | MAURO DE LIMA SUDBRACK                             | 593                    |
| MARIA HELENA DUDA                                                                          | 1869             | MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 111                         | MAURO FITERMAN                                     | 615                    |
| MARIA HELENA PURKOTE                                                                       | 1643             | MARIO CALCIA JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 903                         | MAURO MACHADO CHAIBEN                              | 475, 1908              |
| MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM                                                              | 2621             | MÁRIO CELSO KELLERMANN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 367                         | MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS                      | 832, 3006              |
| MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA                                                                | 398              | MÁRIO GERALDI JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2972                        | MAURO ROCA PERROGÓN                                | 2595                   |
| MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO                                                                | 903              | MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 773                         | MAURO SEIXAS TELLES                                | 1905                   |
| MARIA INÊS DOS SANTOS                                                                      | 140              | MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FI-<br>LHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1792                        | MAURO SÉRGIO RODRIGUES                             | 403                    |
| MARIA INÊS MURGEL                                                                          | 631              | MÁRIO JORGE SALOME                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1115                        | MAURO SILVA DE CASTRO                              | 2678                   |
| MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO3571                                                    |                  | MÁRIO JÚLIO KRYNSKI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 465                         | MAURY SOBREIRA CORTAT                              | 880                    |
| MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO FREITAS                                                         | 1171             | MÁRIO JUSTINO CARDOSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 788                         | MAX LANSKY                                         | 2074                   |
| CALLEGARO                                                                                  |                  | MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2423                        | MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO                     | 551                    |
| MARIA ISABEL SILVA DIAS                                                                    | 3366             | MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2065                        | MEIRE MIE ASSAHI NISHIYAMA                         | 2181                   |
| MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELU-2185<br>SO                                             |                  | MÁRIO MARCIO DE SOUZA PINTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 903                         | MELISA LIMA ROCHA                                  | 1222                   |
| MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE                                                                | 1020, 2516       | MÁRIO MULLER ROMITI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 747                         | MELISSA MARTINS                                    | 2804                   |
| MARIA JOSÉ DINIZ                                                                           | 461              | MÁRIO NELSON LIMA PAIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 28, 3064, 3347              | MESSIAS GERALDO PONTES                             | 1340                   |
| MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA2506                                                     |                  | MÁRIO RIBEIRO DE SÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 548                         | MICHELE ALVES AGUIAR                               | 259                    |
| MARIA LEDA DE SIQUEIRA                                                                     | 2729             | MÁRIO ROBERTO SANTANNA DA CUNHA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 903                         | MICHELE DE CARVALHO MACHADO                        | 760                    |
| MARIA LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA544                                                    |                  | MARIO SERGIO H PINHEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 903                         | MICHELE GOMES CIOCCARI                             | 1573                   |
| MARIA LÍDIA FRANCO RENNÓ GOMES                                                             | 68               | MARIO SERGIO M. PINHEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 903                         | MICHELE MILANEZ SCHNEIDER                          | 3496                   |
| MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES2336                                                    |                  | MARIO SERGIO PINHEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 903                         | MICHELLE GUASTI DE JESUS                           | 3154                   |
| MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA                                                            | 2064             | MÁRIO SÉRGIO ROSA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3527                        | MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCON-<br>CELLOS       | 2204                   |
| MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO                                                             | 593              | MÁRIO TEIXEIRA REIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2659                        | MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO                         | 2893                   |
|                                                                                            |                  | MARION SYLVIA DE LA ROCCA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 852                         | MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS                         | 1555                   |
|                                                                                            |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                             | MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA                       | 1135, 3490             |
|                                                                                            |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                             | MIGUEL BOULOS                                      | 2850                   |
|                                                                                            |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                             | MIGUEL CALMON MARATA                               | 2596, 2737, 2756       |
|                                                                                            |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                             | MIGUEL FERNANDO RIGONI                             | 669                    |



|                                                          |                                            |                                            |                                             |                                             |                       |
|----------------------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------|
| MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE                        | 2014, 2458                                 | NATHANAEL LIMA LACERDA                     | 1647                                        | NÚRIA BICCA PACHECO                         | 719                   |
| MIGUEL JOSINO NETO                                       | 3292                                       | NAURA GOMES ROCCETTA                       | 903                                         | NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO                  | 619, 2086, 2146       |
| MIGUEL LUÍS C MANSOR                                     | 2858                                       | NEI CALDERON                               | 2528                                        | OCÉLIO NOBRE DA SILVA                       | 1647                  |
| MIGUEL ORLANDO VULCANO                                   | 2946                                       | NEI PASQUAL SOLIGO                         | 356                                         | ODACIR PEIXOTO                              | 3123                  |
| MIGUEL PEREIRA NETO                                      | 1740                                       | NEIDE MARIA MEIRELLES                      | 903                                         | ODAIR DONIZETE RIBEIRO                      | 507                   |
| MIGUEL ROBERTO BARCELLOS PARERA                          | 603                                        | NEIDE MARTINS CARDOSO                      | 3211, 3437                                  | ODAIR RAPOSO SIMÕES                         | 253                   |
| MILENA DAVI LIMA                                         | 562, 3434, 3441, 3553                      | NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS          | 2029                                        | ODAIR SANNA                                 | 2488                  |
| MILENE GOULART VALADARES                                 | 1254, 1255, 1766, 1781                     | DA SILVA                                   |                                             | ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA             | 1631                  |
| MILTON BACCIN                                            | 194                                        | NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI       | 758, 759                                    | ODÍLO MAIA GONDIM NETO                      | 903                   |
| MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR                             | 2226                                       | NELIDE GRECCO AVANCO                       | 1418                                        | ODILON DE MOURA SAAD                        | 235                   |
| MILTON CHAVES LIRA                                       | 914                                        | NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE                   | 2213                                        | OLAVO JOSÉ VIANA                            | 2580                  |
| MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS                           | 83                                         | NELMAR BRANDÃO TRINDADE FILHO              | 413                                         | OLAVO RIGON FILHO                           | 673                   |
| MILTON DRUMOND CARVALHO                                  | 2228                                       | NELSON ALEXANDRE PALONI                    | 2682                                        | OLAVO SASSI MICHIELON                       | 2471                  |
| MILTON LUIZ ALVES                                        | 920                                        | NELSON BUGANZA JUNIOR                      | 1838, 2870, 2872, 2874, 2878                | OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO                       | 2414                  |
| MILTON MORAES MALCON                                     | 3254                                       |                                            |                                             | OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE             | 2234, 2587, 2815      |
| MILTON TEODORO DA SILVA                                  | 3255                                       |                                            |                                             | OLGA FAGUNDES ALVES                         | 932                   |
| MIRIAM AP PERES SILVA                                    | 2375, 2411                                 | NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO            | 504                                         | OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO                 | 2138, 2505            |
| MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO                          | 1870                                       | NELSON ESMERIO RAMOS                       | 438, 876, 1619                              | OLI STEIN                                   | 221, 222              |
| MIRIAM FORTES                                            | 3217                                       | NELSON HANADA                              | 177                                         | OLINTO MEIRELLES                            | 1026                  |
| MIRIAM G SALMOM                                          | 577                                        | NELSON IKUTA                               | 1375                                        | OLÍVIO ULISSES OTTO                         | 863                   |
| MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI                        | 73                                         | NELSON JOSÉ GAPARELO                       | 1086                                        | OLIVO SANTIN                                | 2581                  |
| MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO VEIGA                       | 1021                                       | NELSON LACERDA DA SILVA                    | 2246                                        | ONIVALDO FREITAS JÚNIOR                     | 618                   |
| MIRIAM KRAMER GUEDES                                     | 351                                        | NELSON LOMBARDI                            | 1659, 1748, 2194, 2432, 2649                | ONOFRE ROSA ALEXANDRE                       | 2406                  |
| MIRIAM WINTER                                            | 840, 3251, 3260, 3472, 3479                |                                            |                                             | ORIGENES ALMEIDA DE ABREU                   | 2763                  |
| MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ                      | 2849                                       | NÉLSON N. FRANCHINI MARISCO                | 1992                                        | ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA              | 3226                  |
| MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN                              | 2596                                       | NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO              | 1972, 1981                                  | ORIVAL GRAHL                                | 854, 2628             |
| MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES                           | 1335                                       | NELSON PASCHOALOTTO                        | 808, 1355                                   | ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR           | 2472                  |
| MIRNA RODRIGUES DANIELE                                  | 1160                                       | NELSON PEREIRA DOS SANTOS                  | 2802                                        | ORLANDO SCHIAVON JUNIOR                     | 3364                  |
| MIRSON STEFENON GUEDES                                   | 3365                                       | NELSON PILLA FILHO                         | 1136                                        | ORLANDO VIANNA JUNIOR                       | 1576                  |
| MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE                             | 1944                                       | NELSON RAMOS KÜSTER                        | 2157, 2765                                  | OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS      | 324, 1367, 2274, 3496 |
| MISLENE DE ASSIS MICHALSKI                               | 920                                        | NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS           | 1359                                        | OSCAR LUÍS DE MORAIS                        | 2363                  |
| MITRE BARQUETTE                                          | 2967                                       | NELSON ROBERT SCHONARDIE                   | 261                                         | OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO         | 2617                  |
| MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA                          | 1728, 1905, 1911                           | NELSON SIMIS SCHVER                        | 1237                                        | OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES                 | 262                   |
| MOACIR AP.MATHEUS PEREIRA                                | 903                                        | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES           | 803, 2156                                   | OSDYMAR MONTENEGRO MATOS                    | 81                    |
| MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO                            | 1741, 1742, 1805, 1896, 1954               | NESY MARINA RAMOS                          | 817, 1588                                   | OSIRES GERALDO KAPP                         | 2027                  |
| MOACYR FLORES PINHEIRO DAS NEVES                         | 2857                                       | NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER                | 700                                         | OSLEI BEGA JÚNIOR                           | 1178                  |
| MOEMA BAPTISTA                                           | 903                                        | NEUSA MARISA VASCONCELOS BASTOS            | 2834                                        | OSMAR HONORATO ALVES                        | 1195                  |
| MOISÉS AKSELRAD                                          | 2828                                       | NEUSA MOURÃO LEITE                         | 3355                                        | OSMAR JOSÉ NORA                             | 162, 2362             |
| MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI                               | 2602                                       | NEVALCIR NOCENTINI                         | 903                                         | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                  | 1840                  |
| MOISÉS ELIAS PEREIRA                                     | 3419                                       | NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES              | 1210, 1628                                  | OSMAR SIMÕES                                | 1987                  |
| MOISÉS RICARDO CAMARGO                                   | 3393                                       | NEY BRODBECK MAY                           | 733                                         | OSMILER KLEBER SACCHETTO GUIMARÃES          | 3309                  |
| MONICA DA SILVA STELLA                                   | 903                                        | NEY JOSÉ CAMPOS                            | 1190                                        | OSNI MÜLLER JUNIOR                          | 2570                  |
| MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRA-60, 2490 NO            |                                            | NEYDE DA S. MENTZINGEN                     | 903                                         | OSNILDA VALDINA MILBRATZ                    | 285                   |
| MONICA DE AMORIM TORRES                                  | 903                                        | NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                | 2033                                        | OSVALDO ARVAE JUNIOR                        | 903                   |
| MÔNICA DERRA DIB DAUD                                    | 2252                                       | NEYLA FERREIRA MENDES                      | 2758                                        | OSVALDO DA SILVA BATISTA                    | 2400                  |
| MONICA ELISA STEFFEN                                     | 1381                                       | NICASIO DAMO                               | 436, 1654                                   | OSVALDO DE ALARCAO BARBOSA                  | 3580                  |
| MONICA ESTER GÓIS MANSO                                  | 903                                        | NICKSON ALVES TORRES                       | 3161                                        | OSVALDO FERREIRA DA SILVA                   | 903                   |
| MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO                        | 2946                                       | NICOLA MANNA PIRAINO                       | 903                                         | OSVALDO GAUSS NETO                          | 1394                  |
| MÔNICA GOES DE ANDRADE DE ALMEIDA                        | 213                                        | NICOLAU FREDERES                           | 2921                                        | OSVALDO LOPES DE SOUZA                      | 697                   |
| MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA                 | 217, 218                                   | NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO                 | 1421                                        | OSVALDO REIS AROUCA NETO                    | 3155                  |
| MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO                            | 2194                                       | NICOLE MANNA PIRAINO                       | 903                                         | OSVALDO ROMIO ZANIOLO                       | 1198                  |
| MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA                 | 470, 1769                                  | NILBER ANDRADE                             | 2393                                        | OSVALDO SIMÕES JUNIOR                       | 1347                  |
| MÔNICA MATTEDI                                           | 454                                        | NILMA NOGUEIRA DO AMARAL ROCHA             | 2447                                        | OSWALDO MONTEIRO RAMOS                      | 3536                  |
| MÔNICA MELCHIADES SOARES                                 | 2456                                       | NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA | 1182                                        | OSWALDO PEREIRA DE CASTRO                   | 61                    |
| MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO                           | 1591                                       | NILO GOMES DA SILVA                        | 2241                                        | OTACILIO FERREIRA CRISTO                    | 730                   |
| MÔNICA SENDER BAHBOUT                                    | 1385                                       | NILSON BERALDI                             | 3369, 3371, 3450                            | OTACILIO VANZIN                             | 2339                  |
| MÔNICA STEFFEN                                           | 2875                                       |                                            |                                             | OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA       | 2825                  |
| MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI                             | 397                                        | NILSON JACOB FERREIRA CALDAS               | 2280                                        | OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO                 | 2020                  |
| MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA                                | 535                                        | NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR               | 2523                                        | OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO                 | 2032, 2589            |
| MOYSES FERREIRA MENDES                                   | 2213                                       | NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA                  | 1551                                        | OTÁVIO RIBEIRO                              | 1337                  |
| MOYSES LAUTENSCHLAGER                                    | 3392                                       | NILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA                 | 2666                                        | OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA            | 786, 2529             |
| MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA                             | 3508, 3556                                 | NILTON CARDOSO DAS NEVES                   | 2398                                        | PABLO BRETAS DE AQUINO                      | 2279                  |
| MURILO CARVALHO SANTIAGO                                 | 2247                                       | NILTON CÉLIO LOCATELI                      | 547                                         | PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN              | 1585                  |
| MURILO CRUZ GARCIA                                       | 2136                                       | NILTON CÉLIO LOCATELLI                     | 445, 1050, 2514, 2592                       | PABLO JOSÉ FIGUEIREDO P DE ALMEIDA          | 1965                  |
| MURILO FERREIRA ALVES                                    | 860                                        |                                            | 2633, 2639, 2641, 2791                      | PABLO PACHECO DOS SANTOS                    | 232, 2886, 2899       |
| MURILO VOUZELLA DE ANDRADE                               | 1144, 1578, 2496                           | NILTON JOSÉ MACHADO                        | 203                                         | PABLO SEFFRIN                               | 2953                  |
| NÁDIA MARIA KOCH ABDO                                    | 360, 365, 382, 2936, 2985, 3002            | NILTON MANOEL HONORIO                      | 1868, 1871, 1962                            | PATRÍCIA BARBINI MURTA                      | 2648                  |
| NÁDIMA V DE FIGUEIREDO                                   | 919                                        | NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR           | 300                                         | PATRÍCIA BARRETO                            | 1311                  |
| NAGIBE PORTELLA MACIEL                                   | 2537                                       |                                            | 698                                         | PATRÍCIA BEZERRA DE MELO                    | 2476                  |
| NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELIER                    | 196                                        | NILZA RAMOS                                | 3405                                        | PATRÍCIA CANDIDA LEAL SCHMIDT               | 752                   |
| NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL-65, 1218, 1786, LIER | 2083, 2297                                 | NISAN NEPOMUCENO NUNES                     | 903                                         | PATRICIA CRISTINA CAVALLO                   | 1661, 2557            |
| NAIM ANDRADE TANNUS                                      | 1763                                       | NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA                | 1189, 1401                                  | PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER               | 2631                  |
| NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO                              | 983                                        | NOÉ ALEXANDRE DE MELO                      | 1882                                        | PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO | 2311                  |
| NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO                         | 118, 128, 129, 750, 1019, 2197, 2235, 2397 | NOEMIA BEZERRA FERREIRA GOMES              | 3127, 3422, 3474                            | PATRÍCIA DOS SANTOS DA SILVA CEZÁRIO        | 1922                  |
| NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE                               | 450, 1703, 1718, 2796, 2823                | NOEMIA GOMEZ REIS                          | 675, 695                                    | PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE                   | 2458                  |
| NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO                            | 1531                                       | NORBERTO BARUFFALDI                        | 1727                                        | PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE                | 883                   |
| NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS                              | 615                                        | NORMA MARIA ARRAIS B TAVARES LEITE         | 2832                                        | PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO           | 1903                  |
| NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS                       | 3146, 3527                                 | NORMA TERESINHA FRANZONI                   | 1262                                        | PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO         | 1811                  |
| NATHALIA THAMI CHALUB                                    | 903                                        | NORMA VICENTE GRACIANO                     | 488, 489, 490, 491, 494, 495, 496, 900, 901 | PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA          | 7, 297                |
|                                                          |                                            | NORVAL CAMPOS VALERIO                      | 1823                                        | PATRICIA MELLO DE BRITO                     | 61                    |
|                                                          |                                            | NÚBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA            |                                             |                                             |                       |





|                                                                                                                                                                            |                             |                                              |                              |                                                          |                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------|------------------------------|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| PATRÍCIA MELLO DE BRITO                                                                                                                                                    | 873, 2579, 2666, 2695, 2696 | PAULO NOBUO TSUCHIYA                         | 59, 265, 741, 2544           | RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEI-1225 RA               |                                         |
| PATRÍCIA MOTA VILAN                                                                                                                                                        | 604, 3363                   | PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO                 | 903                          | RAFAEL ALCÂNTARA PEIXOTO                                 | 1690                                    |
| PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE                                                                                                                                               | 1627                        | PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES                 | 3477, 3488, 3529             | RAFAEL ÂNGELO LOT JUNIOR                                 | 1838                                    |
| PATRÍCIA RASIA                                                                                                                                                             | 311, 1051                   | PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY             | 922                          | RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA                         | 2719                                    |
| PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI                                                                                                                                             | 3211                        | PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ                  | 1582                         | RAFAEL DA COSTA BERTOI                                   | 363                                     |
| PATRICIA RIBEIRO                                                                                                                                                           | 1422                        | PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA             | 2938                         | RAFAEL DA SILVA ALVES                                    | 1413                                    |
| PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI                                                                                                                                               | 3226                        | PAULO RICARDO MARTINS                        | 154, 706                     | RAFAEL DE CASTRO VOLKMER                                 | 1338                                    |
| PATRÍCIA TREBITZ CARDOSO                                                                                                                                                   | 873                         | PAULO ROBERTO BARBIERI                       | 656                          | RAFAEL FORESTI PEGO                                      | 2591                                    |
| PATRÍCIA VARGAS LOPES                                                                                                                                                      | 2638                        | PAULO ROBERTO BASTOS                         | 2972                         | RAFAEL LAZZARI SOUZA                                     | 1004                                    |
| PATRÍCIA VASCONCELLOS DE LIMA COS-TA FERREIRA                                                                                                                              | 2513                        | PAULO ROBERTO BENASSE                        | 77                           | RAFAEL NOGUEIRA SIMAS                                    | 153, 293, 334, 365, 371, 386, 864, 3003 |
| PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA EN-GLER PINTO                                                                                                                              | 2824                        | PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA                  | 392                          |                                                          |                                         |
| PAULA DE MAGALHÃES CHISTE                                                                                                                                                  | 121                         | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR             | 552                          | RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PENNA BASTOS                  | 638                                     |
| PAULA JUNQUEIRA DORELLA                                                                                                                                                    | 853                         | PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LO-PES         | 2004                         | RAFAEL SANDES SAMPAIO                                    | 1212                                    |
| PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO                                                                                                                                              | 903                         | PAULO ROBERTO GAIOTTO                        | 903                          | RAFAEL STEFANOW BONOTTO                                  | 332                                     |
| PAULA NOLETO E SILVA BERTOLINO                                                                                                                                             | 1260                        | PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA                 | 1549                         | RAFAEL TREMPER LEONETTI                                  | 3141, 3390                              |
| PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES                                                                                                                                             | 897, 3526                   | PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA                | 3378                         | RAFAEL UGALDE DOS SANTOS                                 | 367                                     |
| PAULA SOUZA CARMO DE MIRANDA                                                                                                                                               | 2444                        | PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR          | 591, 720, 2509               | RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREI-1685, 1709 RA        |                                         |
| PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO                                                                                                                                              | 1005                        | PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA                   | 346                          | RAFAEL YUJI KAVABATA                                     | 2454                                    |
| PAULO AITA CACILHAS                                                                                                                                                        | 1592, 2157, 2184, 2415      | PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO                 | 903                          | RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS                                | 1009                                    |
|                                                                                                                                                                            |                             | PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL                | 2199                         | RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA                                    | 2280                                    |
| PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA                                                                                                                                              | 197                         | PAULO RUBENS MÁXIMO SOUZA FILHO              | 903                          | RAIMUNDO ANTUNES BATISTA                                 | 408, 3304                               |
| PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO                                                                                                                                                | 2435                        | PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO              | 903                          | RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA                               | 341                                     |
| PAULO AYRES BARRETO                                                                                                                                                        | 661                         | PAULO S STRUNCK VASQUES DE FREITAS           | 2745                         | RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO                                 | 2816                                    |
| PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO                                                                                                                                              | 2768                        | PAULO SÉRGIO BORELLI TEIXEIRA                | 1112                         | RAIMUNDO GOMES SILVA                                     | 903                                     |
| PAULO BENTO FORTE JÚNIOR                                                                                                                                                   | 1176                        | PAULO SÉRGIO DAUFENBACH                      | 2701                         | RAIMUNDO JUAREZ NETO                                     | 184                                     |
| PAULO BORGES PORTO                                                                                                                                                         | 1596                        | PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEI-1536 RO |                              | RAIMUNDO LISBOA PEREIRA                                  | 3153                                    |
| PAULO CELSO SANCHEZ                                                                                                                                                        | 2910                        | PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA                | 1143                         | RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA                                  | 1428                                    |
| PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ                                                                                                                                               | 3520                        | PAULO SERGIO MONTEZ                          | 3172                         | RAMIRO HEISE                                             | 2618                                    |
| PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA                                                                                                                                                 | 2026                        | PAULO SÉRGIO S FRANQUEIRA                    | 2838                         | RANIERI LIMA RESENDE                                     | 1799, 1800                              |
| PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA                                                                                                                                               | 1993                        | PAULO SIDNEI DE CASTILHOS                    | 684                          | RAPHAEL NEVES PICKLER                                    | 2686                                    |
| PAULO CESAR BARBOSA                                                                                                                                                        | 2190                        | PAULO VIEIRA DE CAMARGO                      | 3121                         | RAPHAEL PEREIRA WEITZEL                                  | 1345                                    |
| PAULO CÉSAR COSTEIRA                                                                                                                                                       | 903                         | PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA              | 185                          | RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA                               | 1088                                    |
| PAULO CÉSAR DE ALMEIDA                                                                                                                                                     | 2727                        | PAULO ZIDE                                   | 187                          | RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES                          | 2281                                    |
| PAULO CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA                                                                                                                                          | 2195                        | PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFARI              | 339, 2978                    | RAQUEL CRISTINA RIEGER                                   | 1787                                    |
| PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER                                                                                                                                           | 649                         | PEDRO ARRUDA DA SILVA                        | 1762                         | RAQUEL GONÇALVES MOTA                                    | 2248                                    |
| PAULO CESAR PRIOLI                                                                                                                                                         | 18                          | PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO            | 2605, 2830                   | RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA                               | 791                                     |
| PAULO CÉSAR ROSA GOES                                                                                                                                                      | 2948                        | PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI                | 3455                         | RAQUEL VIEIRA MENDES                                     | 889, 2124, 2278, 2462, 2731, 2766       |
| PAULO CESAR SOUZA CARLOS DE CAMAR-GO                                                                                                                                       | 903                         | PEDRO DE OLIVEIRA                            | 147                          |                                                          |                                         |
| PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO                                                                                                                                             | 200                         | PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS              | 745                          | RAUL CANAL                                               | 1731                                    |
| PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PE-REIRA                                                                                                                                      | 475                         | PEDRO DIAS GUERRA                            | 315, 2918                    | RAUL GULDEN GRAVATA                                      | 105                                     |
| PAULO DE PAULA ROSA                                                                                                                                                        | 208                         | PEDRO FURIAN SESSEGOLO                       | 1415                         | RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO                              | 2362                                    |
| PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVA-LHO                                                                                                                                        | 2739                        | PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO AL-VES         | 1046                         | RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA                          | 2833                                    |
| PAULO DE TARSO NERI                                                                                                                                                        | 3461, 3488, 3516            | PEDRO HENRIQUE XAVIER                        | 779                          | REBECCA HENRIQUES BRANDÃO                                | 2734                                    |
| PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN                                                                                                                                              | 1357                        | PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE                  | 1020                         | REGES SILVA ROSA                                         | 2103                                    |
| PAULO EDUARDO ACERBI                                                                                                                                                       | 381, 409, 605, 1009         | PEDRO JORGE MEDEIROS                         | 1118                         | REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON                            | 843                                     |
| PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM                                                                                                                                               | 1256                        | PEDRO LEONETTI NETO                          | 2063                         | REGIANE T.DE MELLO JOÃO                                  | 903                                     |
| PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO                                                                                                                                             | 1161                        | PEDRO LIMA NETO                              | 3238                         | REGIDALVA BRAS                                           | 617                                     |
| PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO                                                                                                                                                | 1613, 1785                  | PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA            | 2826                         | REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNAN-2374, 2485, 2647 DES |                                         |
| PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA                                                                                                                                            | 701                         | PEDRO PAULO ALVES HAUAJI                     | 2237                         | REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA                               | 1400                                    |
| PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA                                                                                                                                          | 1832                        | PEDRO PAULO DE OLIVEIRA                      | 364                          | REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEI-834, 2543 RA       |                                         |
| PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA RO-CHA                                                                                                                                      | 1807                        | PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI                   | 1164, 1169, 1172, 1173, 1182 | REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI                            | 2582                                    |
| PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR                                                                                                                                            | 1659, 1674, 2316            |                                              |                              | REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE                            | 2410                                    |
| PAULO GUILHERME DE MENDONCA LO-PES                                                                                                                                         | 729, 2412                   | PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI                 | 2859                         | REGINA MÁRCIA FERNANDES                                  | 3505                                    |
| PAULO GUILHERME PFAU                                                                                                                                                       | 2861                        | PEDRO PEREIRA DE MIRANDA                     | 1084                         | REGINA MARIA SALIM NOGUEIRA                              | 846                                     |
| PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI                                                                                                                                              | 2535                        | PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO                | 3545                         | REGINA MARIA SARTORI                                     | 2093                                    |
| PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS                                                                                                                                            | 599                         | PEDRO SYLVIO LITVAY                          | 1013                         | REGINA TAMAMI HIROSE                                     | 2421                                    |
| PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEI-RA                                                                                                                                        | 783, 2582                   | PEDRO TORTORO NETO                           | 903                          | REGINALDO CORRER                                         | 20                                      |
| PAULO HENRIQUE MODENA HILLER                                                                                                                                               | 99, 2898                    | PEDRO WANDERLEY RONCATO                      | 1546, 2224                   | REGINALDO IVES DA ROSA BARBOSA                           | 810                                     |
| PAULO HUMBERTO FERNANDES JÚNIOR                                                                                                                                            | 2964                        | PEGGY MENDES GONÇALVES                       | 2786                         | RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO                                 | 2032                                    |
| PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO                                                                                                                                                    | 1401                        | PERI FERNANDES CORREIA                       | 2936, 2979                   | REINALDO CHAVES RIVERA                                   | 114                                     |
| PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA                                                                                                                                                  | 3423                        | PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEI-RA        | 669                          | REINALDO RIBEIRO DA SILVA                                | 115                                     |
| PAULO JOSÉ KOLBERG BING                                                                                                                                                    | 3254                        | PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE                 | 2128                         | REINALDO SIDERLEY VASSOLER                               | 419                                     |
| PAULO JOSÉ NOGUEIRA DA CUNHA                                                                                                                                               | 2728                        | PERITIZ EJNESMAN                             | 3210                         | RENAN ADAIME DUARTE                                      | 556                                     |
| PAULO LAMEGOR CARPENTER FERREIRA                                                                                                                                           | 457                         | PETRÔNIO RAYMUNDO GONÇALVES MU-NIZ           | 1540                         | RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM                            | 899, 1052                               |
| PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA                                                                                                                                             | 3578                        | PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS                  | 2951                         | RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA                             | 2198                                    |
| PAULO LOBATO TEIXEIRA                                                                                                                                                      | 469                         | PLÍNIO CLERTON FILHO                         | 2622                         | RENATA BARROS GRETZITZ LESSA                             | 2102                                    |
| PAULO LORENCO DIAZ                                                                                                                                                         | 2869                        | PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA                  | 1656                         | RENATA BASTOS DE TOLEDO                                  | 2451                                    |
| PAULO LUIZ PEREIRA                                                                                                                                                         | 1035                        | PLÍNIO LUIZ BONANCA                          | 1907                         | RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO                        | 2914                                    |
| PAULO LUIZ SALAMI                                                                                                                                                          |                             | PLINIO MACHADO RIZZI                         | 127                          | RENATA CRISTINA IUSPA                                    | 560                                     |
| 211, 214, 215, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 256, 257, 258, 259, 313, 355, 837, 1332, 1351, 2322, 2327, 2554, 2888, 2898, 2902, 2934, 2935, 2952, 2956 |                             | PLÍNIO PISTORES I                            | 611                          | RENATA DEQUECH                                           | 2615                                    |
| PAULO MALTA LINS E SILVA                                                                                                                                                   | 997                         | POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO               | 649                          | RENATA GOMES ARAÚJO                                      | 737                                     |
| PAULO MÁRCIO DE CASTRO CÉSAR                                                                                                                                               | 12                          | PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO              | 724                          | RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES              | 1063                                    |
| PAULO MÁRCIO GEWEHR                                                                                                                                                        | 1667                        | PRISCILA MELO CHAGAS                         | 2348                         | RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA                                | 247, 2269, 2598                         |
| PAULO MOURA JARDIM                                                                                                                                                         | 1606                        | PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEI-362 RA  |                              | RENATA MARIA DIAS PEREIRA                                | 236                                     |
|                                                                                                                                                                            |                             | PRISCILA ROXO PONS                           | 1156                         | RENATA MARTINS GOMES                                     | 176                                     |
|                                                                                                                                                                            |                             | PRISCILLA DIAS DE SOUZA                      | 1836                         | RENATA MILHENA SILVA                                     | 705                                     |
|                                                                                                                                                                            |                             | PRISCILLA OKAMOTO                            | 2811                         | RENATA PRADA                                             | 2522                                    |
|                                                                                                                                                                            |                             | PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF             | 198                          | RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO                          | 1809, 1810                              |
|                                                                                                                                                                            |                             | PROTOGENES ELIAS DA SILVA                    | 1416, 2292                   | RENATA SONODA PIMENTEL                                   | 1675, 1705                              |
|                                                                                                                                                                            |                             | PROTÓGENES ELIAS DA SILVA                    | 1200, 2139                   | RENATA VERMELHO MARTINS                                  | 2038, 2112, 2132                        |
|                                                                                                                                                                            |                             | RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA            | 1576                         | RENATO ALVES SILVA                                       | 642                                     |
|                                                                                                                                                                            |                             | RAELTE SOARES SILQUEIRA                      | 905                          | RENATO ALVES VASCO PEREIRA                               | 903                                     |



|                                                                  |                  |                                                                  |                  |                                      |                  |
|------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------|------------------|
| RENATO AMARAL CORRÊA                                             | 2445             | ROBERTA CAUDURO HERMES                                           | 1338             | RODRIGO PRADO GONÇALVES              | 2251             |
| RENATO ARIAS SANTISO                                             | 903              | ROBERTA DE LIMA SANTOS                                           | 726              | RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE        | 1160             |
| RENATO BORTOLOSSI                                                | 2774             | ROBERTA ESPINHA CORRÊA                                           | 1660, 1723, 1803 | RODRIGO RABELO DE FARIA              | 3190             |
| RENATO GAETA NAZAR                                               | 2922             | ROBERTA PAPPEN DA SILVA                                          | 2578, 3278       | RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES     | 1042             |
| RENATO GONCALVES DA SILVA                                        | 567              | ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA                                   | 2265             | RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SIL- | 1155             |
| RENATO HENNEL                                                    | 1395             | ROBERTO BARBOSA                                                  | 1103             | VA                                   |                  |
| RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS                                         | 2717             | ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA                                    | 567              | RODRIGO TONIAL                       | 1351             |
| RENATO JOSE BORGERT                                              | 1250             | ROBERTO CARLOS VIANNA ALVES                                      | 638              | RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI            | 1335             |
| RENATO JOSÉ LAGUN                                                | 577              | ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ                                  | 1139             | RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS          | 608              |
| RENATO KENJI HIGA                                                | 3142             | ROBERTO CÊSAR AFONSO MOTA                                        | 1839             | ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES            | 1224             |
| RENATO LUÍS MARQUES PESSOA                                       | 786              | ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL-                              | 2726             | ROGÉRIO ALVES RODRIGUES              | 70               |
| RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI                                    | 2981             | DAS                                                              |                  | ROGÉRIO APARECIDO SALES              | 1227             |
| RENATO LUIZ G DE VASCONCELLOS                                    | 640              | ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                                     | 2805, 2809,      | ROGÉRIO BEZERRA LOPES                | 769              |
| RENATO MARCONDES BRINCAS                                         | 1061             |                                                                  | 3469, 3499       | ROGERIO BORGES DE CASTRO             | 2311             |
| RENATO MOREIRA DORNELES                                          | 2079             | ROBERTO DUARTE BERTOTTI                                          | 1080             | ROGÉRIO CAMPOS                       | 2494             |
| RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO                                    | 1979             | ROBERTO ELIAS CURY                                               | 2714             | ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES           | 496              |
| RENATO PETRONI LAURITO                                           | 506              | ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA                                     | 2095             | ROGÉRIO DE LUCA                      | 2507             |
| RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR                                | 692, 2334, 2536  | ROBERTO GALVÃO FALEIROS                                          | 157              | ROGERIO DOS REIS MONTEIRO            | 172              |
| RENATO SCHONHOFEN HEIDEN                                         | 2887             | ROBERTO GOMES FERREIRA                                           |                  | ROGÉRIO FEOLA LENCIONI               | 2599, 2740       |
| RENATO SILVA SILVEIRA                                            | 2521             | 81, 84, 780, 1100, 1101, 1102, 3242, 3253, 3465,                 | 3471, 3513       | ROGÉRIO LUIZ BRAUN                   | 108, 380, 681    |
| RENATO TAVARES YABE                                              | 2457             | ROBERTO HIRAMI SONADA                                            | 903              | ROGÉRIO MACHADO                      | 302              |
| RENATO URBANO LEITE                                              | 1418             | ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO                                 | 490, 900         | ROGÉRIO MAURO D'AVOLA                | 60, 109, 2609    |
| RENE CONTRUCCI MONTANO                                           | 2945             | ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO                                   | 2377             | ROGÉRIO PEREIRA GUEDES               | 3552             |
| RENÊ FERREIRA LEMOS                                              | 2882             | ROBERTO LOPES DA SILVA                                           | 337, 2853        | ROGÉRIO PINTO DA COSTA               | 339              |
| RENI DONATTI                                                     | 483              | ROBERTO MARTINS                                                  | 695              | ROGÉRIO PIRES DA SILVA               | 2366             |
| RENILDO DOROW                                                    | 870              | ROBERTO MASSAO YAMAMOTO                                          | 1346             | ROGÉRIO PORTELLA PAIM                | 903              |
| RENNER SILVA FONSECA                                             | 2387             | ROBERTO MATOS DE BRITO                                           | 1296             | ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA       | 1985             |
| RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA                                         | 931              | ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR                                      | 830              | ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA          | 1061, 1833,      |
| REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO                                      | 484              | ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA                                    | 658, 2473        |                                      | 1834, 1835       |
| RICARDO ALVES DA CRUZ                                            | 903              | ROBERTO MOREIRA DIAS                                             | 2126             | ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES     | 1776             |
| RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES                                   | 2736             | ROBERTO NUNES                                                    | 320, 322         | ROGÉRIO VERDADE                      | 727              |
| RICARDO BARROS BRUM                                              | 1773             | ROBERTO PEDRO MANSUR                                             | 2839             | ROMARA COSTA BORGES                  | 1055             |
| RICARDO BIANCHI DA SILVA                                         | 903              | ROBERTO ROSAS                                                    | 1808             | ROMELITA TAVARES SANTOS              | 1757             |
| RICARDO BOCCHINO FERRARI                                         | 705              | ROBERTO ROSSONI                                                  | 79               | ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA            | 724              |
| RICARDO BOTELHO FONSECA                                          | 492              | ROBERTO SARDINHA                                                 | 762              | ROMEU JOÃO REMUZZI                   | 975              |
| RICARDO CARDOSO CÂMARA                                           | 755              | ROBERTO SCORIZA                                                  | 2896             | ROMUALDO WILSON CANÇADO              | 2829             |
| RICARDO CARLOS RIPKE                                             | 2651             | ROBERTO SEIXAS PONTES                                            | 2922             | RÔMULO CAVALCANTE MOTA               | 387              |
| RICARDO CAVALCANTI                                               | 2783             | ROBERTO TEIXEIRA                                                 | 1836             | RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES    | 1191             |
| RICARDO COELHO DE BARROS                                         | 411              | ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI                                         | 147              | ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR      | 1535             |
| RICARDO CORRÊA DALLA                                             | 2282             | ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA                                    | 1050             | RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR      | 2626             |
| RICARDO DE ASSIS BRASIL                                          | 1137, 2263,      | ROBERTO ZULAR                                                    | 2372             | RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR         | 625              |
|                                                                  | 2368, 2404, 2539 | ROBINSON VIEIRA                                                  | 1750             | RONALD DURÃO MEZIA JUNIOR            | 1109             |
| RICARDO DE SOUZA BATISTA                                         | 712              | ROBINSON ZANINI DE LIMA                                          | 903              | RONALDO ARAGÃO SANTOS                | 1274             |
| RICARDO DE SOUZA SCARCELA PORTELA                                | 278              | ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO                                          | 2862             | RONALDO CORRÊA MARTINS               | 710              |
| RICARDO FONTES PERIN                                             | 2291, 2463       | ROBSON CAZAES DOS ANJOS                                          | 1246             | RONALDO JOSÉ DE SANT'ANNA            | 2014             |
| RICARDO GIACOMEL                                                 | 3453             | ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR                                | 609              | RONALDO MAURÍLIO CHEIB               | 275              |
| RICARDO GOMES LOURENCO                                           | 1595, 2689, 2742 | ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS                                       | 2975             | RONALDO ORLAWSKI                     | 3384             |
| RICARDO HANNA BERTELLI                                           | 1221             | ROBSON VIANA MARQUES                                             | 1240             | RONALDO ORLOWSKI                     | 644, 3409        |
| RICARDO HENRIQUE GIULIANI                                        | 1247             | ROCHELI VERÇOSA SOUZA                                            | 2266             | RONALDO RAJÃO SANTIAGO               | 2835             |
| RICARDO INNOCENTI                                                | 657              | RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEI-                                | 3208             | RONALDO RAYES                        | 2173             |
| RICARDO JOSÉ PESSIN                                              | 108              | DA                                                               |                  | RONDINELLE TEODORO MAULAZ            | 1283             |
| RICARDO KENDY                                                    | 2476             | RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA                                        | 3010             | RONEI DANIELLI                       | 2013, 2016       |
| RICARDO KENDY YOSHINAGA                                          | 1090             | RODOLFO FIGUEIREDO SARAIVA                                       | 172              | RONEI SHERER                         | 312              |
| RICARDO LACAZ MARTINS                                            | 1687, 1711, 2671 | RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR                                  |                  | RONIDEI GUIMARÃES BOELHO             | 903              |
| RICARDO LEME MENIN                                               | 2081             | 164, 3187, 3219, 3468, 3480, 3503, 3506, 3515, 3535              |                  | RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO            | 903              |
| RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER                                 | 2974             | RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA                                 | 2703             | RONNI FRATTI                         | 1665             |
| RICARDO LUIZ IASI MOURA                                          | 1005             | RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR                                    | 1113             | RONY PILAR CAVALLI                   | 3415, 3443       |
| RICARDO LUIZ M FERREIRA                                          | 151              | RODRIGO BELEZA MARQUES                                           | 2021             | ROOSEVELT HANOFF                     | 2986             |
| RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO                                    | 1697, 1716       | RODRIGO CAHU BELTRÃO                                             | 2250, 2961       | ROQUE MARINO PASTERNAK               | 3514             |
| RICARDO MENDES SANTOS                                            | 243              | RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI                                       | 1105             | ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA                | 2808             |
| RICARDO MILTON DE BARROS                                         | 188, 3176, 3448, | RODRIGO CARDOSO DE SOUZA                                         | 355              | ROQUE SILVA MACHADO                  | 2013, 2016       |
|                                                                  | 3483, 3491       | RODRIGO DA SILVA GRACIOSA                                        | 1550             | ROQUE VANELLI PINHEIRO               | 1953             |
| RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA                                      | 3538             | RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI                              | 248              | ROQUE VANO                           | 2867             |
| RICARDO OLIVEIRA GODOI                                           | 2473             | RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE                                 | 2359             | ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ            | 1764             |
| RICARDO PACHER                                                   | 94               | OLIVEIRA                                                         |                  | ROSÁ MARIA M DE A CAVALCANTI         | 2575             |
| RICARDO PAVÃO TUMA                                               | 1421             | RODRIGO DO AMARAL FONSECA                                        | 979, 1768, 2691  | ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI       | 1356             |
| RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA                                     |                  | RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO                                        | 6, 982           | ROSA METTIFOGO                       | 464, 1633, 1636, |
| 975, 1232, 1577, 1745, 1747, 1976, 2043, 2044, 2068, 2078, 2112, |                  | RODRIGO DORNELES                                                 | 2976             |                                      | 1637, 2142,      |
| 2570, 2615, 2625, 2756, 2790                                     |                  | RODRIGO DUARTE SCOTT                                             | 642              |                                      | 2163, 2721, 2788 |
| RICARDO SARQUIS DE MELO                                          | 903              | RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SAN-                                 | 903              | ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO       | 348, 1142, 3289, |
| RICARDO SCHUTZ ARAUJO                                            | 1270             | TOS                                                              |                  |                                      | 3290, 3293, 3295 |
| RICARDO VENDRAMINE CAETANO                                       | 2347, 2771, 2772 | RODRIGO F FRAGOSO                                                | 3420             | ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLOREN-    | 109, 2097        |
| RICARDO VICTOR GAZZI SALUM                                       | 273              | RODRIGO FERNANDES DE MARTINO                                     | 2934, 2939       | CE                                   |                  |
| RICCARDO MARCORI VARALLI                                         | 623              | RODRIGO FERREIRA DELGADO                                         | 929              | ROSALINA CAMACHO TANUS               | 1378             |
| RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE                                   | 436, 3575        | RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA                                       | 2790             | ROSANA BARBOSA                       | 1122             |
| RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                     | 3489             | RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES                                      | 1181             | ROSANA RIBEIRO JÁCOME                | 1293             |
| RITA DE CÁSSIA CAMARGO                                           | 903              | RODRIGO JANES BRAGA                                              | 381              | ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA           | 839, 3136, 3169, |
| RITA DE CÁSSIA FARIAS                                            | 1739             | RODRIGO KAYSSERLIAN                                              | 1361             |                                      | 3284, 3298       |
| RITA DE CASSIA MAISTRO                                           | 645, 1429        | RODRIGO KRIEGER MARTINS                                          | 805, 2566, 2578, | ROSANE ACIOLI DINIZ                  | 903              |
| RITA DE CASSIA MARTINELLI                                        | 903              |                                                                  | 2805             | ROSANE BLANCO AZÓRIO BONFIGLIO       | 2301             |
| RITA DE CÁSSIA MARTINELLI                                        | 903              | RODRIGO MACHADO CORRÊA                                           | 2947             | ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO       | 2284, 2711       |
| RITA DE CASSIA MARTINEZ                                          | 903              | RODRIGO MARRA                                                    | 2868             | ROSANE CORREIA DE LIMA DURÃO         | 1027             |
| RITA DE CÁSSIA PAULINO                                           | 139              | RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCAS-                               | 2914             | ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA     | 3495             |
| RITA DE CÁSSIA STEFAN                                            | 183              | TRO                                                              |                  | ROSANE ROMAGUERA                     | 903              |
| RITA INÊS TOSCHE SELBACH                                         | 815              | RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA                                         | 2174             | ROSANEA DE OLIVEIRA                  | 903              |
| RITA RODRIGUES DE SANTANA NETA                                   | 589              | RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK                                   |                  | ROSANEH PORTES                       | 903              |
| RITA VALÉRIA MENDONÇA CAVALCANTE                                 | 1540             | 892, 1572, 1584, 1590, 1813, 1977, 1994, 2035, 2056, 2285, 2431, |                  | ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES           | 1533, 2407, 3310 |
| ROBERSON AURÉLIO PAVANETTI                                       | 1670             | 2467, 2600, 2652                                                 |                  | ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO         | 3192, 3240       |
|                                                                  |                  | RODRIGO PESSI MARTINS                                            | 3532             | ROSE ANNE TANAKA                     | 79               |



|                                                                                               |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                        |                                                                                              |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| ROSE MARIE GRECCO BADIALI                                                                     | 854                              | SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 266                                    | SÍLVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL                                                                | 977              |
| ROSELAINÉ ROCKENBACH                                                                          | 3267, 3279, 3367, 3425           | XÃO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                        | SÍLVIO ALVES CORREIA                                                                         | 2695             |
| ROSELI DA SILVA                                                                               | 474                              | SELINO PREDIGER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 86                                     | SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA                                                                   | 2837             |
| ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES                                                                   | 67                               | SELMA CRISTINA SALLE DA CONCEIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3163                                   | SÍLVIO BATISTA                                                                               | 2098             |
| ROSELI MASSI                                                                                  | 903                              | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                        | SÍLVIO DE BARROS PINHEIRO                                                                    | 768              |
| ROSEMARI HOFMEISTER                                                                           | 1394                             | 62, 71, 153, 277, 316, 334, 358, 372, 383, 395, 396, 401, 402, 405, 407, 412, 414, 422, 453, 464, 679, 749, 802, 811, 812, 858, 870, 886, 890, 1032, 1175, 1197, 1222, 1231, 1243, 1348, 1399, 1415, 1586, 1600, 1623, 1636, 1637, 1789, 1981, 1982, 1985, 1989, 1991, 1992, 2007, 2008, 2010, 2012, 2035, 2040, 2050, 2055, 2056, 2060, 2062, 2073, 2108, 2111, 2134, 2139, 2202, 2370, 2382, 2442, 2474, 2487, 2567, 2733, 2748, 2749, 2792, 2800, 2832, 2854, 2872, 2883, 2892, 2918, 2929, 2980, 2995, 2996, 3120 |                                        | SÍLVIO DE JESUS GARCIA                                                                       | 3001             |
| ROSEMARY NASCIMENTO ROSA                                                                      | 272, 1052                        | SÉRGIO ALBERTO W DA SILVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 878                                    | SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JU- NIOR                                                        | 2304             |
| ROSENO DE LIMA SOUSA                                                                          | 2392                             | SÉRGIO ALEXANDRE SODRE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1206                                   | SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM                                                               | 3203, 3237       |
| ROSICLER APARECIDA BAGIOLO                                                                    | 903                              | SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2556                                   | SÍLVIO LINS DE AUBUQUERQUE                                                                   | 2308             |
| ROSICLER APARECIDA MAGIOLO                                                                    | 903                              | SÉRGIO BATALHA MENDES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 903                                    | SÍLVIO LUIZ DE COSTA                                                                         | 424, 2324        |
| ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL                                                                 | 621                              | SÉRGIO BATALHA MENDES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 903                                    | SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEI-                                                        | 2099             |
| ROSSANA LEAL ALVIM                                                                            | 210                              | SERGIO BERMUDEZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1795                                   | RO VILELA DE SOUZA                                                                           |                  |
| ROSSELIO FERNANDES LIMA                                                                       | 184                              | SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1543                                   | SÍLVIO SIMONAGGIO                                                                            | 2105             |
| RUBEM NESTOR SEIFERT                                                                          | 2956                             | SÉRGIO CARNEIRO ROSI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3291                                   | SIMONE ANACLETO LOPES                                                                        |                  |
| RUBEN BEMERGUY                                                                                | 3512                             | SÉRGIO CARVALHO DE SANTANA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1070                                   | 580, 584, 1978, 1988, 2150, 2183, 2207, 2210, 2233, 2242, 2330, 2340, 2348, 2471, 2643, 2658 |                  |
| RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS                                                            | 2421                             | SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1124                                   | SIMONE APARECIDA DELATORRE                                                                   | 166, 2679        |
| RUBENS DA SILVA COSTA                                                                         | 690                              | SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 589                                    | SIMONE BINOTTO PAIVA                                                                         | 1670             |
| RUBENS HARUMY KAMOI                                                                           | 1685, 1709, 2461                 | SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 499, 999, 2150, 2183, 2210, 2468, 2868 | SIMONE CAMPETTI AMARAL                                                                       | 607              |
| RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI                                                                   | 136                              | MARTINEZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                        | SIMONE CAMPOS DA SILVA                                                                       | 1943             |
| RUDOLF SCHAITL                                                                                | 111                              | SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2283                                   | SIMONE CEZÁRIO VENTURELLI                                                                    | 134              |
| RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO                                                                   | 433                              | SERGIO FARINA FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2494                                   | SIMONE CORREIA DA SILVA                                                                      | 22               |
| RUI GERALDO CAMARGO VIANA                                                                     | 2317                             | SÉRGIO FERRAZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2831                                   | SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO                                                                  | 616              |
| RUI MAGALHAES PISCITELLI                                                                      | 819                              | SÉRGIO GOMES AYALA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2310                                   | SIMONE FLORÊNCIO THIESEN                                                                     | 1213             |
| RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR                                                                | 363, 1141                        | SÉRGIO GONTARCZIK                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3296                                   | SIMONE IRAZOQUI PRESTES                                                                      | 1855             |
| RUY ALBERTO DUARTE                                                                            | 3308                             | SÉRGIO LAZZARINI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3478                                   | SIMONE MARIA BATALHA                                                                         | 903              |
| RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS                                                                | 1999                             | SERGIO LUIZ AMORIM DE SA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 588, 1870, 3565                        | SIMONE MARIE PENAFORT                                                                        | 2830             |
| RUY NERI ROBALOS DA ROSA                                                                      | 823                              | SÉRGIO LUIZ LIMA SEFAIR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 875                                    | SIMONE MICHELETTO LAURINO                                                                    | 927              |
| RYCHARDE FARAH                                                                                | 1780                             | SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1344, 1358                             | SIMONE NICÁCIO DA SILVA                                                                      | 977              |
| S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                                                    |                                  | SÉRGIO LUIZ SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3137                                   | SIMONE O.L.M.PEREIRA                                                                         | 903              |
| 90, 117, 120, 159, 538, 563, 1000, 1068, 1698, 1816, 2121, 2255, 2418, 2483, 2516, 2520, 2569 |                                  | SÉRGIO MANDELBLATT                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 254, 271                               | SIMONE PEREIRA DE CASTRO                                                                     | 1609, 2732       |
| S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                                                     | 558, 603                         | SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2551, 2576                             | SIMONE VILLAÇA AGUIAR                                                                        | 1377             |
| SABRINA CHAGAS PINTO CHIES                                                                    | 354, 447, 2980, 2988, 2991, 3000 | SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1598, 1777, 2047                       | SIMONE VOLOCH MAJZELS                                                                        | 2203             |
| SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA                                                                  | 2515                             | SÉRGIO MORAES NETTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 480                                    | SIMONE ZANDONÁ LIMA                                                                          | 2764             |
| SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE ME- LO                                                         | 2632                             | SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 164, 275, 1412, 3173                   | SIMONE ZANETTI DE ANDRADE                                                                    | 2801             |
| SADI LIMA                                                                                     | 144                              | SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1269                                   | SINEY NUNES VIEIRA                                                                           | 307              |
| SALETE DA SILVA AKAI                                                                          | 903                              | SÉRGIO PIRES MENEZES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3138, 3201                             | SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA                                                            | 2851             |
| SALOMÃO VELMOVITSKY                                                                           | 776                              | SÉRGIO ROBERTO MONELLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1663                                   | SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA                                                                 | 1837, 2958       |
| SALOMÉ MENEGALI                                                                               | 1720                             | SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 903                                    | SISSY MOLLENHAUER                                                                            | 831              |
| SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA                                                                      | 1111                             | SÉRGIO SENDER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 718                                    | SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO                                                               | 2874             |
| SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO                                                                   | 1728                             | SÉRGIO SEVERO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 980                                    | SIZENANDO AZEVEDO FARO                                                                       | 3231             |
| SÂMARA COSTA BRAÚNA                                                                           | 1999                             | SÉRGIO SILVEIRA BANHOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3118                                   | SOFIA CASRO GONZÁLEZ                                                                         | 903              |
| SÂMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA                                                                | 1261                             | SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 904                                    | SOLANGE BUENO WITT                                                                           | 1778             |
| SAMI ABRÃO HELOU                                                                              | 2217, 2400, 2406                 | SERGIO TIMO ALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3419                                   | SOLANGE DE MENDONÇA                                                                          | 903              |
| SAMIR NACIM FRANCISCO                                                                         | 1655                             | SERGIO VANCONCELLOS SILOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 903                                    | SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER                                                                | 1725, 1940, 1966 |
| SAMIRA LITTAIF AZIZE GOMES                                                                    | 1245                             | SÉRGIO VOLKER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3188                                   | SOLANGE VENTURINI                                                                            | 1593             |
| SAMUEL IEGER SUSS                                                                             | 274                              | SÉRGIO WENDEL SOARES DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 72                                     | SOLENI SÔNIA TOZZE                                                                           | 1552, 2126       |
| SANDRA AMARAL LOPES                                                                           | 124                              | SERZEDELLO LOURO NETTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 862                                    | SÔNIA DURVAULT                                                                               | 1424             |
| SANDRA BARLEZE CONDESSA                                                                       | 1073                             | SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2514                                   | SÔNIA DURVAULT MARTINS                                                                       | 1541             |
| SANDRA BERNARDES DOS SANTOS                                                                   | 903                              | SEVERINO ALVES FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3283, 3454                             | SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES                                                                | 3252             |
| SANDRA CALLIGARIS BAÍS                                                                        | 3397                             | SEVERINO DIAS BEZERRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3159                                   | SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES                                                              | 2623             |
| SANDRA ERNESTINA RUBENICH                                                                     | 3494                             | SHEILA HOLZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2775                                   | SÔNIA MARIA GAIATO                                                                           | 903              |
| SANDRA FERREIRA MEDEIROS                                                                      | 235                              | SHEILA REGINA LOPES DUTRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 794                                    | SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DO- BLER                                                        | 2066             |
| SANDRA LUÍZA FELTRIN                                                                          | 1367                             | SHINAYDER NERES DO VALE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 765                                    | SONIA RODRIGUES DE SOUZA                                                                     | 142              |
| SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA                                                                  | 2657                             | SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2725                                   | SORAIA APARECIDA ESCOURA                                                                     | 1919             |
| SANDRA MARCELINO DA SILVA                                                                     | 637                              | SHIRLEY FAETTTHE DE ANDRADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 564                                    | SORAIA GHASSAN SALEH                                                                         | 903              |
| SANDRA MARIA CORRÊA VIEIRA DE SOU- ZA                                                         | 1357                             | SHIRLEY HENN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1813, 2117                             | SORAIA GHASSANSALEH                                                                          | 903              |
| SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE                                                                    | 2777                             | SIBELE REGINA LUZ GRECCO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1778, 2776                             | SORAYDE DOS S B TORRES MOTTA                                                                 | 2165             |
| SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS                                                                  | 1071                             | SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 80                                     | STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO                                                               | 3483             |
| SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCE- LOS                                                         | 1248                             | SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1382                                   | STELLA MARIS GUEDES SP LUESKA                                                                | 3412             |
| SANDRA REGINA TREVISAN                                                                        | 1346                             | SIDNEI CAVALINI JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1828                                   | STÊNIO SOUTELO NÓBREGA                                                                       | 246              |
| SANDRA TSUCUDA SASAKI                                                                         | 865                              | SIDNEI STIFELMAN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 361                                    | SUELENA CIOCCARI LANNES                                                                      | 3203             |
| SANDRO ALVES TAVARES                                                                          | 1127                             | SIDNEY ÂNGELO ADAMI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 419                                    | SUELI DE PAULA FRANÇA                                                                        | 2989             |
| SANDRO CÉSAR TADEU MACEDO                                                                     | 2767                             | SIDNEY ANTONIO DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1095                                   | SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO                                                                 | 2871             |
| SANDRO DIEHL                                                                                  | 393                              | SIDNEY F SAFE SILVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3184                                   | SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA                                                                | 295, 417         |
| SANDRO FERREIRA MEDEIROS                                                                      | 570                              | SIDNEY GARCIA DE GOES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 1393                                   | SUELY APARECIDA FERRAZ                                                                       | 9                |
| SANDRO PISSINI                                                                                | 2375                             | SIDNEY JOSÉ MATIOTTI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1206                                   | SULAMITA AUGUSTA DA SILVA                                                                    | 1245             |
| SANDRO ROGÉRIO FONTELLA LOUREIRO                                                              | 576, 2234                        | SIIMONE PEREIRA DE CASTRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1643                                   | SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL                                                               | 1116             |
| SANDRO SUBTIL SILVA                                                                           | 1784                             | SILA COUTINHO CAMARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 1331                                   | SUZANA ROCHA MENDES                                                                          | 2713             |
| SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS                                                              | 1607                             | SILLAS COSTA DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3294                                   | SUZANA ROCHA SAVOI DINIZ                                                                     | 1666             |
| SANI CRISTINA GUIMARÃES                                                                       | 302, 2864                        | SILVANA LOURENÇO LOBO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3033                                   | SUZANA SOARES MOREIRA                                                                        | 123              |
| SANTO BOCCALINI JUNIOR                                                                        | 2723                             | SILVANA NUNES THEMOTEO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 676                                    | SUZANA SOO SUN LEE                                                                           | 138              |
| SARA ORDONEZ PEREIRA                                                                          | 903                              | SILVANA S LAHUTTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 840, 994, 3499                         | SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA                                                                    | 1761             |
| SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS                                                                     | 2510                             | SILVANIA BARBOSA FELIPIN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1371                                   | SUZINAIRA DE OLIVEIRA                                                                        | 2894             |
| SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA                                                                     | 2601                             | SILVANO MARQUES BIAGGI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2145, 2187                             | SYLVIA MARY MEIRELES BRAGA                                                                   | 3367             |
| SARYTA OLIVEIRA                                                                               | 83, 432, 2295                    | SÍLVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2855                                   | SYLVIO PALOMBINI                                                                             | 2974             |
| SAULO JOSÉ MUCHALSKI                                                                          | 2225                             | SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3511, 3523                             | SYNIA SIMONE GURGEL JUAREZ DANTAS                                                            | 3445, 3512       |
| SAULO NOGUEIRA GAWBLINSKY                                                                     | 2994                             | SÍLVIA DE SOUZA PINTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 462, 1373                              | TACITO BARBOSA COELHO M FILHO                                                                | 2155             |
| SÁVIO DE JESUS GONÇALVES                                                                      | 497                              | SÍLVIA FABER TORRES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2061                                   | TADAHIRO TSUBOUCHI                                                                           | 1412             |
| SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN                                                               | 1037, 2432                       | SÍLVIA LETICIA TORMES PRINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1863                                   | TADEU HENRIQUE WINERT                                                                        | 831              |
| SCHIRLEY FARIAS MENSCH                                                                        | 256                              | SÍLVIA MELONI DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 66                                     | TADEU LUIZ DA COSTA ASSUNÇÃO                                                                 | 903              |
| SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL                                                               | 1559, 2757                       | SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 903                                    | TAÍS FENSTERSEIFER                                                                           | 2932             |
| SEBASTIÃO CALADO DA SILVA                                                                     | 2856                             | SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 903                                    | TAÍS HELENA MIOTTO                                                                           | 91               |
| SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO                                                              | 998                              | SÍLVIA REGINA ALPHONSE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3249                                   | TAKAO AMANO                                                                                  | 903              |
| SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES                                                                    | 3424                             | SÍLVIA REGINA MANGUEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2410, 2511                             | TAMARA RAMOS BORNHAUSEN                                                                      | 2330             |
| SEBASTIÃO GONÇALVES                                                                           | 2140                             | SÍLVIA REGINA TRESMONDI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 122                                    | TANEY QUEIROZ E FARIAS                                                                       | 2676             |
| SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO                                                             | 128, 3187, 3195                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                        | TÂNIA CRISTINA MANHAES                                                                       | 903              |
| SEBASTIÃO LEITE CHAVES                                                                        | 20, 928                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                        | TÂNIA DE SOUSA ELIAS                                                                         | 3238             |
| SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL                                                                      | 1104                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                        | TÂNIA M CAUDURO FARINA                                                                       | 680              |
| SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA                                                                   | 2885                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                        | TÂNIA MARIA GIANINI VALERY                                                                   | 903              |
|                                                                                               |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                        | TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI                                                              | 228              |
|                                                                                               |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                        | TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA                                                               | 1114             |
|                                                                                               |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                        | TARCISIO CORREIA JUNIOR                                                                      | 1184             |



|                                                                  |                                                |                                                 |                                |                                             |                                           |
|------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------------------|-------------------------------------------|
| TARCISIO GOMES DE AMORIM                                         | 2926                                           | VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES                      | 2076, 2572                     | VOLNIR CARDOSO ARAGÃO                       | 274, 719, 781,                            |
| TARCISIO LEITÃO                                                  | 903                                            | VALÉRIA MORAIS MISSINA                          | 1391                           |                                             | 2186, 2947, 2971                          |
| TARSIS NAMETALA JORGE                                            | 2031                                           | VALÉRIA SAQUES                                  | 131, 473, 534                  | WADNA ANA MARIZ SALDANHA                    | 996                                       |
| TÁRSIS NAMETALA JORGE                                            | 2030, 2687                                     | VALMER ALBUQUERQUE AREAS                        | 2424, 2455, 2480, 2496         | WAGNA DE MENDONÇA FAUSTINO                  | 1039                                      |
| TATIANA BARBOSA DUARTE                                           | 3375, 3377                                     |                                                 |                                | WAGNER ANTÔNIO GAMA                         | 3461                                      |
| TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA                    | 1078, 2747                                     | VALMIR DE FREITAS SILVEIRA                      | 839                            | WAGNER DE OLIVEIRA LEME                     | 1091                                      |
| TATIANA GRECHI                                                   | 2207                                           | VALMIR SABINO CAMPOS                            | 318                            | WAGNER FUIN                                 | 177                                       |
| TATIANA KALKO                                                    | 1083                                           | VALQUIRIA BELMENI STEFFENS                      | 376, 399, 443, 666, 1098, 2917 | WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA                | 280, 542, 665, 853, 1008, 2197 3467, 3498 |
| TATIANA P F WAJNBERG                                             | 1630, 2015, 2282                               | VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB                   | 3578                           | WAGNER SANTOS FARIA                         |                                           |
| TATIANA P. F. WAJNBERG                                           | 1990                                           | VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA                    | 906                            | WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR                 | 2572                                      |
| TATIANA SÁRADHA BRAGA                                            | 1827                                           | VALTER EDUARDO FRANCESCHINI                     | 237                            | WALDEMAR KUMMEL                             | 1430                                      |
| TATIANA SAYEGH                                                   | 1207, 2377                                     | VALTER NEI FRASCHETTI FILHO                     | 2859                           | WALDEMAR NUNES JUSTINO                      | 1720, 2692                                |
| TATIANA SILVA DE BONA                                            | 338, 410, 3481                                 | VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA                  | 439                            | WALDEMIR APARECIDO ESTEVES                  | 903                                       |
| TATIANA SILVEIRA                                                 | 2870                                           | VALTER UZZO                                     | 903                            | WALDEREZ MARIA XAVIER                       | 93, 2322                                  |
| TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA                                       | 1368                                           | VALTRÍCIA BERTINATO                             | 590                            | WALDIR NILO PASSOS FILHO                    | 903                                       |
| TATIANE COIMBRA BURILLE                                          | 666                                            | VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI                        | 326, 2921                      | WALDIR PENHA RAMOS GOMES                    | 903                                       |
| TATIANE FRANZZINI MARQUES                                        | 2439                                           | VANDERLEI LUIS WILDNER                          | 154                            | WALDIR WALDEMERI                            | 2331, 2584                                |
| TELMO LEMOS FILHO                                                | 291                                            | VANESSA ALVES LEITE                             | 3504                           | WALDYR ASSIS DOS SANTOS                     | 2189                                      |
| TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR                                     | 3227                                           | VANESSA BOVE CIRELLO                            | 3531                           | WALDYR COLLOCA JUNIOR                       | 2586                                      |
| TELMO RICARDO SCHORR                                             | 532, 2571                                      | VANESSA DE QUADROS SILVA                        | 3407, 3501, 3502               | WALDYR DE SOUZA BARROS                      | 2491                                      |
| TERESA CRISTINA FONSECA DE OLIVEIRA GARCIA                       | 245                                            | VANESSA LOPES BORBA                             | 2441                           | WALMYR MATTOS                               | 1003                                      |
| TERESINHA BORGES GONZAGA                                         | 2055, 2315, 2789                               | VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA                   | 2907                           | WALTER AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA              | 1363                                      |
| TEREZA CRISTINA GUERRA                                           | 1070                                           | VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO RE-1953 GO      |                                | WALTER BORGES CARNEIRO                      | 1140                                      |
| TEREZA CRISTINA MENDONÇA RIBEIRO                                 | 725                                            | VANESSA NAVARRO BARROS                          | 3473                           | WALTER CARVALHO PINHEIRO                    | 903                                       |
| TEREZINHA SILVA FRANÇA                                           | 3410                                           | VANESSA PINTO FERREIRA                          | 1326                           | WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA     | 973                                       |
| TERTULIANO FEITOSA                                               | 322                                            | VANESSA QUINTAO FERNANDES                       | 903                            | WALTER GOMES FRANCA                         | 2244                                      |
| THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES                                       | 2542                                           | VANESSA REGINA BORGES MINEIRO                   | 3507                           | WALTER HENRIQUE DOS SANTOS                  | 1687, 1711                                |
| THAÍS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE                              | 792                                            | VÂNIA MARIA CUNHA                               | 2867                           | WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR                  | 349                                       |
| THAÍS NOGUEIRA COSTA                                             | 2492                                           | VANILDE FERREIRA MALHEIROS                      | 2768                           | WALTER TOFFOLI                              | 1771, 2643                                |
| THAÍS PASETTO                                                    | 1116                                           | VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES                 | 915                            | WANDA CECÍLIA LINS DE OLIVEIRA              | 2709                                      |
| THAÍS XERFAN MELHEN                                              | 270                                            | VANISE GOMES SANTOS                             | 273                            | WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA            | 626                                       |
| THALES SILVESTRE JUNIOR                                          | 2593                                           | VANUSA ALVES DE ARAUJO                          | 903                            | WANDER SANTOS PINTO                         | 2601                                      |
| THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA                               | 1543, 1544, 2029, 2108, 2130, 2272, 2382, 2800 | VANY ROSSELINA GIORDANO                         | 2314                           | WANDERLEI BAN RIBEIRO                       | 653                                       |
| THALLES MESSIAS DE ANDRADE                                       | 170                                            | VASQUINHO BRANDELLI                             | 2933                           | WANDERLEY GASPERIM                          | 3451                                      |
| THÉLIO QUEIROZ FARIAS                                            | 233                                            | VERA ANDÚJAR                                    | 700                            | WANDERLEY LEAL CHAGAS                       | 1924                                      |
| THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA                               | 903                                            | VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI               | 201                            | WANDERSON SILVA DE MENEZES                  | 573                                       |
| THIAGO CECCHINI BRUNETTO                                         |                                                | VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR                        | 1111, 2577, 2692               | WÂNIA MARIA ALVES DE BRITO                  | 3299, 3567, 3570                          |
| 350, 3130, 3150, 3171, 3198, 3206, 3220, 3373, 3470, 3492, 3517  |                                                | VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO                     | 1995, 1996                     | WANIR VASCONCELOS DE MENESES                | 1341, 1342                                |
| THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA                                     | 2907                                           | VERA LÚCIA PIETROWSKI                           | 2220                           | WANIRA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE              | 1190                                      |
| THIAGO EUSTÁQUIO CARNEIRO MACHADO                                | 789                                            | VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES                    | 2214                           | WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO              | 1125                                      |
| THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA                                  | 1042                                           | VERA REGINA ALVES ADEGAS                        | 1597                           | WANOR MORENO MELE                           | 903                                       |
| THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA                               | 2443                                           | VERA SÍLVIA RODRIGUES AUGUSTO                   | 67                             | WARLEY RODRIGUES BELO                       | 539                                       |
| THIAGO LEITE FERREIRA                                            | 1040                                           | VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA              | 2500                           | WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS              | 2762                                      |
| THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER                                  | 2977                                           | VERÔNICA FERREIRA DA COSTA                      | 335                            | WAULENA D'OLIVEIRA SILVA                    | 249                                       |
| THIAGO MENDES LADEIRA                                            | 1242                                           | VIANEY POCHMANN                                 | 2973                           | WEILER JORGE CINTRA                         | 3175                                      |
| THOMÁS ANTÔNIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO                            | 1148                                           | VICENTE BORGES DA SILVA NETO                    | 754, 1336                      | WELLINGTON BASILIO COSTA                    | 249                                       |
| THOMAZ KOMATSU VICENTINI                                         | 1532                                           | VICENTE DE PAULA MENDES                         | 3193                           | WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR           | 641                                       |
| TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI                                   | 3273                                           | VICENTE FLÁVIO MACEDO RIBEIRO                   | 1185                           | WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO                | 1196, 1686, 1710, 1821                    |
| TIAGO CARNEIRO LIMA                                              | 599                                            | VICENTE JOSÉ DE SOUZA                           | 1119                           | WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS         | 251                                       |
| TIAGO D'AVILA RODRIGUES                                          | 218                                            | VICENTE MÁRIO S SANTANA                         | 3400                           | WELTON JOSÉ GERON                           | 3371                                      |
| TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES                                    | 2553                                           | VICENTE PAULINO DA SILVA                        | 3433                           | WERNER BACKES                               | 3581                                      |
| TITO COSTA DE OLIVEIRA                                           | 492                                            | VICENTE ROQUE DE ARAUJO FILHO                   | 1028                           | WILDER SABAINI DOS SANTOS                   | 2865                                      |
| TOMAS FLORIANI                                                   | 1049                                           | VICENTE SACILOTTO NETTO                         | 2893                           | WILLIAM DIAS DE FARIA                       | 1093                                      |
| TONI COSMI MUZA ROZA                                             | 1141                                           | VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO              | 993, 2511                      | WILLIAN MARCONDES SANTANA                   | 63, 985, 2175, 2211                       |
| TOSHIO HONDA                                                     | 2403                                           | VICTOR MAUAD                                    | 196                            |                                             |                                           |
| TRICIANA CUNHA PIZZATTO                                          | 995                                            | VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES               | 3234, 3235                     |                                             |                                           |
| TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO                                    | 2702                                           | VILMA PASTRO                                    | 2884                           |                                             |                                           |
| UBIRAJARA AYRES GASPARIN                                         | 976                                            | VILMA THOMAL                                    |                                |                                             |                                           |
| UBIRATAN COSTA VIEIRA                                            | 219, 220, 434                                  | 1025, 2192, 2243, 2264, 2413, 2434, 2464, 2512, | 2546                           | WILLY CARLOS ALTENHOFEN                     | 795, 2254, 2587                           |
| UILE REGINALDO PINTO                                             | 1737, 1925                                     | VILMA WESTMANN ANDERLINI                        | 3579                           | WILMA CHEQUER BOU-HABIB                     | 3164                                      |
| ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO                                       | 268                                            | VILMAR DE SOUZA CARVALHO                        | 276                            | WILMA LOPES PONTES DE S. SANTOS             | 903                                       |
| ULISSES RIEDEL DE RESENDE                                        | 3377                                           | VILSO PIAS                                      | 2368                           | WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO             | 1362                                      |
| ULISSES SCHWARZ VIANA                                            | 1974                                           | VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA                   | 1812                           | WILSON DE SOUZA                             | 903                                       |
| ULYSSES GRAJA LIMA                                               | 1333                                           | VILSON RICARDO POLLI                            | 1287                           | WILSON DUTRA DA SILVEIRA                    | 1845                                      |
| VALDECI CODIGNOTO                                                | 746                                            | VINICIUS AUGUSTO CAINELLI                       | 1097                           | WILSON GONZAGA NETO                         | 1864                                      |
| VALDECIR PEDRO FONTANELLA                                        | 3497                                           | VINICIUS DO PRADO                               | 903                            | WILSON JAIR GERHARD                         | 3152                                      |
| VALDEMAR EVANGELISTA                                             | 903                                            | VINICIUS FERREIRA LANER                         | 2404, 2526                     | WILSON LUIS DE SOUSA FOZ                    | 869, 1820, 2715                           |
| VALDEMAR J. HENRIQUE                                             | 2240                                           | VINÍCIUS GOMES DE AMORIM                        | 995                            | WILSON MARTINS BORGES                       | 459                                       |
| VALDETE DE MORAES                                                | 1373                                           | VINÍCIUS MARCELO BORGES                         | 162                            | WILSON PIRES NASCIMENTO                     | 2306                                      |
| VALDEZ ADRIANE FARIAS                                            | 3286                                           | VINÍCIUS MORAIS NEDEL                           | 1736                           | WILSON SOUZA DE CARVALHO                    | 903                                       |
| VALDEZ ADRIANI FARIAS                                            |                                                | VINÍCIUS MOREIRA MITRE                          | 2319                           | WLADIMIR LOPES DE SOUZA                     | 2590                                      |
| 85, 91, 97, 207, 335, 342, 575, 596, 628, 639, 1001, 1031, 1085, |                                                | VINICIUS SILVA PACHECO                          | 3242, 3380, 3465               | WLADIMIR VALLER                             | 2257                                      |
| 1256, 1563, 1566, 1596, 1602, 1618, 1620, 1621, 1679, 1680,      |                                                | VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO              | 1581                           | WLADYSLAWA WRONOWSKI                        | 1691, 1714                                |
| 1696, 1700, 1701, 1791, 1794, 1796, 1798, 1804, 2145, 2187,      |                                                | VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO                     | 903                            | WOLNEI SANTOS MARCHIORO                     | 224                                       |
| 2188, 2273, 2275, 2319, 2356, 2357, 2524, 2547, 2660, 2661,      |                                                | VIRGILIO MUNARI NETO                            | 2288, 2428, 3136, 3237, 3266   | WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA             | 2448                                      |
| 2662, 2668, 2681, 2688, 2694, 2706, 2799, 2808, 2819             |                                                |                                                 |                                | YARA ABUD DE FARIA                          | 1371                                      |
| VALDINEI SANTOS SILVA                                            | 1599                                           | VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA                          | 903                            | YOSHIKAZU SAWADA                            | 1958                                      |
| VALDIR PAES LOUREIRO                                             | 711, 974                                       | VIRGÍNIA FIGUEIREDO DEGRAZIA                    | 2525                           | YOSHISHIRO MINAME                           | 1639, 2785                                |
| VALDIR SERAFIM                                                   | 1220, 1619, 1639, 1819, 2335                   | VIRGÍNIA KELLER                                 | 1214                           | YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE         | 881                                       |
|                                                                  |                                                | VIRGINIA PORTO DE FREITAS                       | 903                            |                                             |                                           |
| VALDIR VILMAR GRAVE MEINER                                       | 3413                                           | VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA               | 2071                           | ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO                | 982, 2099, 2685                           |
| VALÉRIA A DE CARVALHO DUARTE ANDRA-1407 DE                       |                                                | VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS          | 1366                           | ZAIDEN GERAIGE NETO                         | 2159                                      |
| VALÉRIA CRISTINA CÔRTEZ DOS SANTOS MACHADO                       | 132                                            | VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA         | 141                            | ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO                 | 815                                       |
| VALÉRIA CRISTINA MANHÃES                                         | 663                                            | VIVALDO BARROS FROTA                            | 872                            | ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA                   | 2544                                      |
| VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA                                 | 2930                                           | VIVALDO PEREIRA DA SILVA                        | 903                            | ZARUR MARIANO                               | 3196                                      |
| VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO                                | 765                                            | VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA          | 725                            | ZELIO GUIMARÃES SILVA                       | 983                                       |
| VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA                                       | 1856                                           |                                                 |                                | ZELIO MAIA DA ROCHA                         | 780, 3513                                 |
| VALÉRIA HADLICH LIMA                                             | 2384                                           | VIVIANE MARQUES ELIAS                           | 355                            | ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO                | 1114                                      |
| VALÉRIA LISBOA VIEIRA DE MELLO                                   | 903                                            | VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO                        | 683                            | ZELTON BAIA LAUREANO                        | 380                                       |
|                                                                  |                                                | VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ                         | 333                            | ZENITA NOVAK MAIORANA                       | 903                                       |
|                                                                  |                                                | VOLME JOSÉ DE ALMEIDA                           | 1852                           | ZORA YONARA M S C PALAZZIN                  | 134                                       |
|                                                                  |                                                |                                                 |                                | ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN | 723, 732, 2564, 2827                      |



**Conselho da Justiça Federal****COORDENAÇÃO-GERAL****TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ACÓRDÃOS****DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA****PROCESSO N: 2002.61.84.008499-5**

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZ ALCIDES DIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO (DPU)  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: DIMITRI BRANDI DE ABREU

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ALCIDES DIAS DA SILVA em face da decisão a seguir transcrita:  
*"Trata-se de requerimento formulado por LUIZ ALCIDES DIAS DA SILVA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.*

Para tanto, entendeu o juízo de origem que no período de 04/01/71 a 01/12/78 não há informações do autor aptas a comprovar a exposição a agentes agressivos, além de que a atividade de "vidreiro" não consta do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, no período de 01/08/89 a 16/12/98, esclareceu que não houve exposição a nenhum agente agressivo previsto nos anexos dos Decretos de 64 e 79.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da 1ª Turma Recursal de Goiás. Afirma ser desnecessária a comprovação, por laudos ou outros documentos, da efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo suficiente, por exemplo, a simples anotação na CTPS. Pretende, assim, seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, afirmou que a atividade de "vidreiro" não se encontra disposta no rol dos Decretos nºs 53.831/94 e 83.080/79.

Os arestos colacionados como paradigmas, por outro lado, tratam de atividades outras, que não a de "vidreiro", aquelas sim incluídas nos referidos Decretos, entendendo, portanto, pela desnecessidade de comprovação por outros meios da presença de agentes nocivos. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, concluindo que não há informações do autor no sentido de demonstrar sua exposição a agentes agressivos previstos nos Decretos em comento, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, forçoso reconhecer que o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Nesse sentido:

*"PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.*

I - Para que seja admitido o incidente de uniformização de jurisprudência, tal como previsto no art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, é mister que o exame da questão trazida pelo requerente não envolva o reexame do quadro fático-probatório que serviu de lastro ao acórdão atacado.

II - O efeito jurídico dado pelo julgado da Turma Recursal pressupõe o exame do quadro fático constante dos autos - efetiva exposição à agente nocivo - e o reexame deste constitui óbice ao recebimento do incidente de uniformização.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200261840097096, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal GUILHERME BOL-LORINI PEREIRA, DJU de 22/02/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência."

Nas razões do recurso integrativo o requerente aponta contradição na decisão que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, vez que, muito embora a atividade de "vidreiro" encontrar-se incluída no quadro anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, entendeu não restar comprovada a divergência entre o acórdão impugnado e os paradigmas, afirmando que esses tratavam de atividades outras, que não a de "vidreiro", aquelas sim elencadas nos referidos Decretos.

Para tanto, o ora embargante afirma, *verbis*:

"Ora, de duas uma: ou tem-se uma decisão proferida a partir de uma premissa equivocadamente tomada como verdadeira (o de que a atividade de vidreiro não estaria elencada no regulamento) e aí outra seria a sentença caso se considerasse os dispositivos acima referidos; OU a DIVERGÊNCIA apontada no incidente de uniformização estaria evidenciada, porquanto estar-se-ia negando a averbação do tempo especial para aquele cujo grupo profissional está relacionado nos

Decretos supra-referidos, contrariando, assim, a jurisprudência firmada acerca do tema no sentido de que antes da alteração promovida pela Lei 9032/95, as atividades descritas em lei como de natureza especial poderiam ser convertidas em tempo e serviço comum independentemente de laudo médico."

De uma análise mais detida dos autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, no que se refere à contradição apontada, motivo pelo qual reconsidero a decisão anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento formulado por LUIZ ALCIDES DIAS DA SILVA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da Primeira Turma Recursal de Goiás.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao confirmar a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, entendeu que no período de 04/01/71 a 01/12/78 não há informações do autor aptas a comprovar a exposição a agentes agressivos, além de que a atividade de "vidreiro" não consta do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, no período de 01/08/89 a 16/12/98, esclareceu que não houve exposição a nenhum agente agressivo previsto nos anexos dos Decretos de 64 e 79.

De outro lado, os arestos apontados como paradigmas afirmam desnecessária a comprovação, por laudos ou outros documentos, da efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo suficiente, por exemplo, a simples anotação na CTPS. Apesar dos julgados paradigmas não tratarem da atividade específica de "vidreiro", cuidam de outras atividades constantes no rol dos anexos dos Decretos em comento, assim como a atividade retro mencionada, enquadrada no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 por meio do código 2.5.5, bem como no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 pelo código 2.5.3. Logo, forçoso reconhecer a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, vez que a atividade exercida pelo requerente está relacionada nos mencionados Anexos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconsiderando a decisão anteriormente proferida e, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**DECISÕES JUIZ RELATOR****PROCESSO: 2005.70.95.004244-4**

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MILCA VIRGINIA NUNES

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor (fls. 84/92) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO PARANÁ (fls. 82/82vº) que deu parcial provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença que havia reconhecido o trabalho rural do autor nos períodos de 1964 a 1976 e de 1978 a 1982 (fls. 60/63), para limitar o pedido à averbação do tempo de serviço rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1973, deixando de reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao ano de 1967, ao fundamento de inexistência de prova material quanto àquele período.

Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná diverge de entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual admite como início de prova material a certidão de nascimento da parte autora onde conste a qualificação de seu genitor como lavrador, alegando, ainda, que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista são consideradas como início de prova material do exercício laboral. Cita como paradigmas: RESP 669464/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 08/11/2004 e REsp 500407/CE, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27/03/2006).

Transcorreu *in albis*, o prazo para contra-razões (fls. 119vº).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi inadmitido na origem (120) e admitido pelo Sr. Presidente da Turma Nacional às fls. 125.

É o relatório.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004.

O acórdão da TURMA RECURSAL DO PARANÁ reformou a sentença que havia reconhecido o trabalho rural do autor nos períodos de 1964 a 1976 e de 1978 a 1982, limitando o pedido à averbação do tempo de serviço rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1973.

O acórdão considerou como início de prova material certidão de casamento do autor expedida em 1973, onde consta sua profissão como lavrador e também declaração emitida pela Delegacia do Serviço Militar expedida em 1967, deixando de reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao ano de 1967, ao fundamento de inexistência de prova material quanto àquele período.

Para comprovar a divergência o autor junta aos autos os acórdãos proferidos no RESP 669464/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 08/11/2004 e REsp 500407/CE, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27/03/2006), no sentido de se admitir, como início de prova material, a certidão de nascimento da parte autora onde conste a qualificação de seu genitor como lavrador, alegando, ainda, que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista são consideradas como início de prova material do exercício laboral.

O autor juntou a certidão de nascimento aos autos somente em sede de incidente de uniformização.

Dessa forma, como referido documento não foi analisado pelo acórdão confrontado, não se pode falar na existência de divergência, nesse ponto, em face do entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite, como início de prova material, a certidão de nascimento da parte autora onde conste a qualificação de seu genitor como lavrador.

Ademais, a certidão de nascimento foi expedida no ano de 2006 (fl. 93) e certifica que no ano de 1948 o pai do autor detinha a profissão de lavrador. O documento não pode ser admitido como início de prova material da atividade rurícola no período de 1964 a 1966, pois não guarda contemporaneidade com o período que se quer comprovar.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado na Súmula nº 34, *verbis*:

*SÚMULA Nº 34 - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.*

Quanto à alegação de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, determinadas por sentença trabalhista, serem consideradas como início de prova material, melhor sorte não tem o autor, pois trata-se de matéria diversa daquela analisada pelo acórdão confrontado, que deixou de reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao ano de 1967 ante a inexistência de prova material.

Por outro lado, o acórdão confrontado foi proferido em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 149/STJ, que dispõe *verbis*:

*Súmula nº 149/STJ - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

Se o autor não juntou aos autos nenhuma prova material quanto ao exercício da atividade rural no período de 1964 a 1966, não se pode falar na existência de divergência, nesse ponto, em face do entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite, como início de prova material, a certidão de nascimento da parte autora onde conste a qualificação de seu genitor como lavrador.

Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe, *verbis*:

*Questão de Ordem nº 22 - É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, não conheço do incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 09 de outubro de 2007.

Daniele Maranhão

Juíza Relatora

**PROCESSO: 2006.70.95.004810-4**

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ABRAÃO FELIX DA SILVA  
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo segurado, acima mencionado, perseguindo édito que reforme deliberação da seleta 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (ver fls. 132 verso), a qual reputou como termo inicial do tempo de serviço rural reconhecido a data de 01.01.70, coincidente com a do primeiro documento apresentado para sua comprovação, reformando, com isso, a decisão monocrática recorrida que reconhecia também o período de 27/05/1961 a 31/12/69 (vide fls. 109).

Aduz, inicialmente, que a 1ª Turma Recursal do Paraná, ao desconsiderar a prova colacionada às fls. 38, consubstanciada na declaração firmada pelo ex-empregador, na qual atesta que o recorrente trabalhou em sua propriedade rural, no período de outubro de 1968 a julho de 1973, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção, EResp 524038/SP, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u., DJU de 14.09.2005), no sentido de que a declaração de ex-patrões deve ser considerada como razoável início de prova material, complementada por testemunhos.



Sustenta, ainda, o recorrente que, conforme o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, há apenas necessidade de que o segurado, para fins de comprovação de tempo rural, apresente início de prova material, qual necessariamente não deve abranger todo o período requerido. Para fins de cotejo, invoca o decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 330.716/SP (Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., v.u., DJ 12.11.2001).

Não houve contradita, sendo o recurso admitido mediante o despacho de fls. 151.

Observando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se constata a existência de manifesto confronto com o acórdão recorrido.

Além dos precedentes invocados como paradigmas pelo recorrente, cabe menção dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A certidão de casamento, onde o marido aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - A prova material não precisa necessariamente referir-se ao período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 496686/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T., v.u., DJ 28.10.2003, p. 336)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO

(...)

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (REsp 335300/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T., DJ 21.03.2002, p. 465)

Vê-se, portanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a exigência de início razoável de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço rural, não demarca o respectivo *dies a quo* na data em que firmado o primeiro (ou único) dos documentos apresentados.

De advertir que a desnecessidade de que os indícios materiais abranjam a totalidade do tempo demonstrado é aceita tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como por esta Turma Nacional, a qual aprovou a Súmula nº 14, com o seguinte teor:

"Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

Não se alegue, por seu turno, que tal orientação se limita, como fazer a dicção literal do exerto sumular transcrito, às hipóteses de aposentadoria por idade rural.

Absolutamente. Analisando-se o relatório do RESP 252.535 - SP (Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., v.u., DJ 01.08.2000, p. 328), vê-se, sem sombra de dúvida, que a comprovação da atividade rural, ali compreendida entre os anos de 1957 a 1967, destinava-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Idem o RESP 252.055 - SP (Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., v.u., DJ 01.08.2000, p. 328).

Ademais, tal inteligência se harmoniza com o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91. A uma, porque tal dispositivo não faz distinção dentre os tipos de aposentadoria do regime geral. A outra, em face do preceptivo se restringir ao início de prova material, não exigindo que deva ocorrer quanto a todo o tempo prestado.

Daí que não é correto ao intérprete traçar a diferença combatida, haja vista que o legislador não a consagrou.

Além disso, não se pode desconsiderar que, além da certidão de casamento do recorrente (fls. 37), na qual consta a profissão deste e do seu genitor como lavrador, não se poderia afastar a prova colacionada às fls. 38 (declaração do ex-empregador), a qual também vem corroborar os testemunhos produzidos, no sentido de que o recorrente exercia labor rural no período requerido.

A declaração de ex-empregador, conforme se vê de um dos precedentes que deu origem à Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (AI 47.993-5-SP (5ª T., ac. un., Rel. Min. FLAQUER SCARTEZZINI, RSTJ 66/24), serve como início de prova material do tempo de serviço. Eis a ementa do julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR. PROVA SUFICIENTE.

Declaração do empregador quanto ao vínculo empregatício, reforçada pela prova testemunhal, é suficiente para a comprovação do tempo de serviço, ainda mais quando a autarquia, intimada, deixou de oferecer impugnação.

Agravo improvido."

Isto posto, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, cuja aplicação ao procedimento dos juizados especiais é plenamente compatível, segundo entendimento do Enunciado 29 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização, para reconhecer também o tempo de serviço rural prestado no período de 27-05-61 a 31.12.69, reconhecendo-lhe, assim, o direito à aposentadoria, conforme assegurado pela sentença proferida às fls. 109.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO: 2002.51.51.017799-8**

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: TATIANA MOTTA VIEIRA

REQUERIDO(A): MARCOS ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: LUCI DE JESUS PINTO

RELATOR: JUIZ FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO

ASSUNTO: Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

#### EMENTA:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS RECURSAIS RJ E GO. 28,86%. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DE JANEIRO/93 A JUNHO/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MP 1.704/98. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização, feito pela União, fls. 58/65, apontando suposta divergência da Turma Recursal do Rio de Janeiro com as TR/Goiás e TR/PA, com base no art. 14, caput e §2º, da Lei 10.259/2001, sobre a prescrição quinquenal das diferenças do reajuste de 28,86%, relativas ao período de janeiro/93 a junho/98.

2. A Sentença da Exma. Dra. Geraldine Pinto Vital de Castro (fls. 31/33) deferiu o pagamento das parcelas atrasadas do reajuste de 28,86%, relativas ao período de janeiro/93 a junho/98, afastando a prescrição, ao argumento de que o pagamento do relativo índice foi objeto do Decreto nº 2.693/98, editado há menos de 5 anos da propositura da ação.

3. O Acórdão impugnado, relatado Exmo. Dr. Mauro Luís Rocha Lopes (fls. 54/56), manteve a sentença, acrescentando que: a) a Administração, com a MP 1704, de 30/06/98, reconheceu a dívida, mas nada fez para pagá-la, a não ser impor condições para tanto; b) não ocorreu realmente a interrupção, que redundaria na contagem da prescrição pela metade, mas, sim a contagem do prazo prescricional de 5 anos, a contar do reconhecimento da dívida.

4. Os Acórdãos/paradigmas: a) da TR/GO, (fl. 66) diz, em suma, que ocorre a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, relativas ao reajuste de 28,86%. (Proc. 200235007019677, decisão 24/09/2002, Rel. Maria Divina Vitória); b) da TR/PA (fl. 68) concluiu que, por força da MP 1704, de 30/06/98, houve renúncia da prescrição.

5. Inexistência de divergência entre as decisões confrontadas, uma vez que todas reconhecem a prescrição quinquenal, tendo como termo a quo a edição da MP. 1.704, de 30/06/98.

6. Mesmo que se considere como o termo inicial da prescrição a data da edição da MP 1704, de 30 de junho de 1998, disciplinada pelo Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, a ação foi interposta em novembro de 2002, não havendo ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da publicação das referidas legislações. Com mais razão ainda, se for tomado como termo *a quo* a data da reedição da Medida Provisória supramencionada, reeditada como MP 2.169, em 24 de agosto de 2001, e do Decreto 4.328, de 08 de agosto de 2002, que alterou o art. 8º do Decreto 2.693/98.

7. Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 200251510177998/RJ, em que são partes as acima mencionadas, DECIDE a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, *não conhecer do Pedido de Uniformização*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Sem custas, na forma da lei. Recife, 25 de abril de 2005.

Hélio S. Ourem Campos  
Juiz Federal - Relator

**PROCESSO: 2006.72.95.004649-5**

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JAIME BATISTA

PROC./ADV.: EDELMO NASCHENWENG

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Repetição de Indébito - Imposto de Renda Retido na Fonte - Declaração de Ajuste Anual - Incidência sobre férias/licença-prêmio/abono - Indenização - Prescrição - Tributário

#### DECISÃO

JAIME BATISTA, não se conformando com decisão da seleta Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (fls. 87-90), a qual, provendo em parte recurso que interpusera, acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito, relativo ao Imposto de Renda cobrado de férias não gozadas, para determinar que tal se fizesse mediante retificação de declaração de ajuste, ao invés da devolução, pura e simples, do valor descontado, com os acréscimos legais.

Invoca, para fins de confronto, o deliberado nos Recursos Especiais 674.944 - PR (STJ, 2ª T., v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27.06.2005,j. 02.06.2005) e 738.630 - RS (STJ, 1ª T., v.u., Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22-08-2005) e em decisão monocrática no Agravo de Instrumento em Recurso Especial 709.889 - SC (STJ, v.u., Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, j. 16.11.2005).

Em suas contra-razões, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sustenta que deve a decisão recorrida prevalecer, tendo em vista a existência de demonstração de que houve, por ocasião da declaração anual, devolução de parte da importância buscada, sendo necessário refazer-se a declaração de ajuste anual.

Não desconheço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se manifesta tranqüila e coerente quanto à desnecessidade de retificação da declaração anual de ajuste do Imposto sobre a Renda, a fim de que o contribuinte possa obter a restituição de valores indevidamente descontados de parcelas não sujeitas à tributação, como é o caso das férias indenizadas.

Nessa hipótese, em linha de princípio, é assegurado o direito à restituição do valor descontado através de precatório, ou requisição de pequeno valor, pura e simplesmente. Assim se posta o decido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Consultar, além dos julgados mencionados à inicial, os Recursos Especiais 709.889 - SC, 804.637-PR (2ª T., v.u., Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 27.03.2006, p. 257); 674.145-PR (STJ, 1ª T., v.u., Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07.03.2005, j. 17.02.2005) e 759.056-PR (STJ, 1ª T., v.u., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 26.09.2005, j. 06.11.2005).

No entanto, a predominância dessa orientação não impede que, na hipótese de haver demonstração, por parte da Fazenda Nacional, de parcial restituição dos valores por ocasião do ajuste, venha a ser efetuada compensação, a ser realizada através de declaração de ajuste retificadora.

Prova disso é que algumas das decisões do Superior Tribunal de Justiça, que compõem o elenco da corrente jurisprudencial que o recorrente busca predominar, explicitam, como fundamento relevante, não constituir fato constitutivo do direito do contribuinte a demonstração do ajuste, o que, contudo, não impede tal demonstração pela Fazenda Nacional, uma vez constituir prova de fato extintivo do direito do autor. Interessante a transcrição de passagem que não passou despercebida à ementa do REsp 759.056:

"(...) 5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). 6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes. (...)".

Foi justamente a hipótese dos autos. A Fazenda Nacional, às fls. 35-37, demonstra tal fato, ou seja, que parte do montante retido já foi devolvido ao recorrente.

Daí que a situação versada nos autos é distinta daquelas que fundamentaram a orientação pretoriana que serve de lastro ao pedido de uniformização, de sorte a desembocar-se nos lindes da Questão de Ordem 22, desta Turma Nacional de Uniforização de Jurisprudência, a seguir transcrita:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." (DJ 26.10.2006, p. 540).

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, negando-lhe seguimento.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Juiz Federal Relator

**PROCESSO: 2004.83.20.004044-8**

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

EMBARGADO: MARIA CÉLIA DE LIMA e OUTRO

PROC./ADV.: MADMANA VIEIRA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS DE-CORRENTE DE SENTENÇA PROLATADA EM PROCESSO TRABALHISTA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1) Não obstante as extensas argumentações aduzidas pelo recorrente, está claro que o embargante pretende se insurgir contra o próprio acórdão. É cediço que os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

2) Não existe no acórdão recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição. À época da prolação da decisão embargada, havia acirrada divergência de entendimento quanto à referida questão, inexistindo jurisprudência dominante do STJ sobre o tema. Tal fato, inclusive, gerou diversos precedentes no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, que culminaram na edição da Súmula nº. 31.

3) O acórdão atacada demonstrou claramente todos os motivos que propiciaram o não conhecimento do incidente de uniformização interposto, razão pela qual não há que se falar em erro material ou contradição na decisão recorrida.  
4) Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Brasília, 03 de setembro de 2007.

ALEXANDRE MIGUEL  
Juiz Federal Relator

#### PROCESSO: 2003.61.84.001338-5

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ORIEL NUNES LIMA  
PROC./ADV.: FÁBIO RICARDO CORRÊGIO QUARESMA - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO DE SEGURADA FALECIDA. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, §3º, LEI 8.213/91.

1.A Lei 8.213/91 deve ser interpretada contextualmente e em harmonia com a realidade social.  
2.A concessão de benefícios baseada em prova meramente testemunhal tem levado à ocorrência de fraudes, tanto que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de se exigir início de prova material na comprovação do tempo de serviço, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior.  
3.O princípio constitucional da igualdade e da preservação dos recursos públicos recomenda que, no caso de união estável, seja dado esse mesmo tratamento. É que, se ao trabalhador se exige o início de prova material, para comprovar tempo de serviço; mesmo diante de fatta prova testemunhal, com maior razão é de se exigí-lo também do companheiro, no caso de pensão por morte, ainda mais considerando o pequeno lapso temporal necessário à configuração da união estável e o fato de que em grande parte das ações não há interessados em contestar eventuais pedidos indevidos.  
4.Historicamente, criou-se a infeliz e indevida cultura de que a aposentadoria no Brasil é patrimônio particular do segurado, que dela pode dispor a seu talante, fazendo beneficiário seu quem efetivamente não o seja, para, no caso de morte, não ser extinta.  
5.Necessidade de se dar interpretação à Lei a fim de se evitar tais condutas, exigindo-se início de prova material.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do Pedido de Uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos o Juiz Relator e os Juízes Federais Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha, Pedro Pereira dos Santos e Rudival Gama do Nascimento.

MARIA DIVINA VITÓRIA  
Juíza Federal - Relatora para o acórdão

MINISTRO GILSON DIPP  
Presidente da Turma

#### PROCESSO: 2005.84.02.500773-7

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: MARLISE SEIFERT GRALA  
EMBARGADO: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: KARLA DA FONSECA FERREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR  
ASSUNTO: Isonomia - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO E VOTO CONDUTOR. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. Embargos acolhidos, apenas para, reconhecendo a ocorrência de erro material, sanar a contradição observada entre o resultado da sessão de julgamento consignado no acórdão e o dispositivo do voto condutor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA. Votaram os Juízes Federais HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ALEXANDRE MIGUEL, DANIELE MARANHÃO COSTA, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DIVINA VITÓRIA E MÔNICA AUSTRAN MACHADO NOBRE.  
Brasília, 13 de agosto de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA  
Juiz Federal Relator

#### PROCESSO: 2006.40.00.705075-1

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: DSORDI SOUSA DANTAS  
REQUERIDO(A): MANOEL VERAS FERREIRAS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.

1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ  
2. Diante do princípio da realidade, o benefício de aposentadoria percebido por um dos membros do grupo familiar pode ser excluído, por aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.  
3. Miserabilidade demonstrada.  
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, vencidos os Juízes Federais Renata Lotufo e Marcos Roberto Araújo dos Santos e, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, nos termos do Voto da Juíza Federal Maria Divina Vitória.  
Brasília, 31 de maio de 2007

MARIA DIVINA VITÓRIA  
Juíza Federal - Relatora para o acórdão

MINISTRO GILSON DIPP  
Presidente da Turma

#### PROCESSO:2004.43.00.901645-6

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA SANTANA MARTINS  
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural, constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova documental, a fim de demonstrar tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.  
II - Questão de Ordem n. 20.  
III - Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Brasília, 03 de setembro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Juiz Federal Relator

#### PROCESSO: 2005.82.01.501866-7

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FLÁVIO LUCENA DE MORAIS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: FLÁVIO PEREIRA GOMES  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA  
ASSUNTO: Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LOAS. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Portador do vírus HIV. Miserável. Sintomas da doença já manifestados. Perícia médica atestando a capacidade para o trabalho.  
2. A incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

2.1. Além disso, o novel Decreto nº 6.214/07 estabelece:

"Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social";

"Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54a Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º. A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º. A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades";

3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência.

4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF)

4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos.

4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado- Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças.

5. Concede-se o benefício assistencial (LOAS, art. 20), por reconhecer que o autor, embora apto para o trabalho do ponto de vista médico, não o é em face das circunstâncias sociais e ambientais em que vive.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer e dar provimento ao o Incidente de Uniformização.

MARIA DIVINA VITÓRIA  
Juíza Federal Relatora

#### PROCESSO: 2003.50.50.020362-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: DALTON SANTOS MORAIS  
REQUERIDO(A): ADILSON PENHA COSTA E OUTROS  
PROC./ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA  
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA . QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando existir comprovada divergência jurisprudencial e se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por não restar demonstrada a divergência jurisprudencial alegada e por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, não conhecer do Incidente de Uniformização.

MARIA DIVINA VITÓRIA  
Juíza Federal Relatora

#### PROCESSO: 2005.63.02.005929-5

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ORLANDO ARCHILHA FLORES  
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: SÔNIA COIMBRA  
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA  
ASSUNTO: Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas / Administração Pública - Administrativo

#### EMENTA

JUROS PROGRESSIVOS. PROVA DA OPÇÃO PELO FGTS. ERRO MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.

1. Tendo o acórdão recorrido julgado improcedente o pedido, sob a alegação de inexistência de prova de opção pelo regime do FGTS e existindo nos autos cópia da CTPS do trabalhador que demonstra tal opção, impõe-se a anulação do julgado, nos termos da Questão de Ordem n. 20 desta TNU para que outro acórdão seja prolatado, levando-se em consideração a documentação referida, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

2. Pedido de Uniformização conhecido e provido.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização.

MARIA DIVINA VITÓRIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.32.00.702325-7

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
REQUERIDO(A): BENEDITO LIMA RIBEIRO  
PROC./ADV.: WANDER TADEU DE SOUZA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA  
ASSUNTO: Benefícios em Espécie - Seringueiro - Prova Material - Pensão Mensal Vitalícia

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENSÃO VITALÍCIA. SERINGUEIROS PARTICIPANTES DO ESFORÇO DE GUERRA. II GUERA MUNDIAL. ARTIGO 54 DO ADCT. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. LEI Nº 9.711/98. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ADVERSAS NA REGIÃO AMAZÔNICA. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS EM GERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91, ESPECIALMENTE NO SEU ART. 55. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal do Amazonas admitiu o documento de identificação do autor - apontado como seu local de nascimento região de seringal na Amazônia e idade suficiente para trabalhar na produção da borracha na época da II Guerra Mundial - início de prova material, nos termos da Lei 9.711/98.
2. O INSS alega que o início de prova material deve ser contemporâneo à prestação do serviço, nos termos do art. 55 da Lei 8.213/91.
3. Questão fática diversa. O serviço prestado por seringueiros no início da década de 40 na inóspita selva amazônica, em situações absolutamente diversas, em tempo de guerra, não havendo plena liberdade de contratação e até mesmo notícia de escravidão por dívida, é diferente daquele prestado em passado recente por trabalhadores urbanos e rurais.
4. Questão jurídica diversa. A pensão mensal vitalícia é tratada no art. 54, § 1º, do ADCT e regulada pelas Leis 7.896/89 e 9.711/98, enquanto as aposentadorias rural e urbana, benefícios de natureza diversa, são tratadas no corpo da Constituição e reguladas pela Lei 8.213/91. Inexiste disposi~iao legal que mande aplicar o art. 55 da Lei 8.213/91 e o art. 62 do Decreto nº 3.048/99 aos seringueiros.
5. Recurso não conhecido porque a situação de trabalhadores rurais e urbanos são fática e juridicamente diversas daquelas referentes ao seringueiro de que trata o art. 54, § 1º, do ADCT e Leis nº 7.986/89 e 9.711/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em não conhecer do Incidente de Uniformização.

MARIA DIVINA VITÓRIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2003.50.50.006982-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: DALTON SANTOS MORAIS  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS NUNES RIBEIRO E OUTROS  
PROC./ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA  
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO. CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

I - A prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual, razão pela qual, não estava a matéria acobertada pelo manto da preclusão temporal, como alegado pela parte ora recorrente. Com efeito, em se tratando de direito patrimonial, a prescrição pode ser alegada pelo recorrente até na apelação ou nas contra-razões, mesmo que não tenha sido abordada tal questão em primeira instância.

II - Sendo a prescrição matéria de ordem pública, nos termos do art. 193 do Código Civil e, tendo sido aduzida pela parte interessada em tempo oportuno, não há que se falar em *reformatio in pejus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto da juíza Relatora.  
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MARIA DIVINA VITÓRIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.72.95.018712-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: DORACI CHAVES  
PROC./ADV.: GIOVANNI GOSENHEIMER  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: LÚCIMAR HOFMANN BOGO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão/Revisão

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. RENDA DAS LIDES RURAIS PRESCINDIVEL PARA A SOBREVIVÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO INDIVIDUAL DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. VEDADO REEXAME DE PROVAS.

Atividade urbana de membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar desde que a renda advinda da agricultura seja indispensável ao sustento do lar, hipótese não comprovada nos autos. Reexame de provas vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.43.00.902317-8

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ALCEI CARDOSO ALVES  
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO § 3º, ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o critério para aferição da renda mensal deveria ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios. Jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal também prestigiando a análise probatória nos casos de miserabilidade no benefício assistencial.

Aresto recorrido fincado exclusivamente no limite do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para exame dos demais elementos de prova. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização.  
Brasília, 09 de outubro de 2007.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.95.007314-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTONIA JOANA PORCINATO  
PROC./ADV.: LOURIVAL CAETANO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: LÚCIANE SERPA  
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão/Revisão

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE.

Está consolidado no Superior Tribunal de Justiça e nessa Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que a comprovação do tempo de serviço deve estar baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ausência de início de prova material contemporâneo aos fatos. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do relator.  
Brasília, 09 de outubro de 2007.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.85.02.502229-0

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA LUCIENE SANTOS AZEVEDO  
PROC./ADV.: ANTÔNIO FRANCISCO FONTES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA  
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA

BENEFICIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. VEDADO REEXAME DE PROVAS.

Benefício Assistencial negado pela ausência de incapacidade para o trabalho

Inexistência de divergência na interpretação do direito, decisão baseada no livre convencimento do magistrado diante do conjunto probatório trazido aos autos.

O pedido de uniformização presta-se a unificar a interpretação divergente da lei federal, não sendo a via adequada para o reexame das provas apresentadas nas instâncias ordinárias.

Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, não conheceu do incidente no termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Federais Maria Vitória e Marcos Roberto Araújo dos Santos.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.000160-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANALISA SPAETH DO SANTOS  
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ANDRÉIA AMARILHO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: Conta Poupança - Contratos / Civil / Comercial / Econômico e Financeiro - Civil

EMENTA

DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA-POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. .

Correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário.

O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer o Incidente de Uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.95.001394-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ZELINDA VIZINTIN SOARES DE GOES  
PROC./ADV.: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

DESPACHO

Considerando-se que o Incidente de Uniformização apresentado às fls. 208/217 está sujeito ao juízo provisório de admissibilidade, a ser exercido pelo Presidente da Turma Recursal, destinado ao exame da legitimidade do peticionário, tempestividade e demonstração da divergência, nos termos da Instrução Normativa 01, de 12/11/2002, devolvam-se os autos à Turma Recursal de origem.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de Outubro de 2007.

ANIELE MARANHÃO COSTA  
Juíza Relatora



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 589, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum do Tribunal Pleno*,

Considerando a posse dos novos Ministros do Tribunal no dia 14 de novembro de 2007 e a necessidade de criação, na mesma data, da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho; resolve:

**Art. 1º** É criada, a partir de 14 de novembro de 2007, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, composta por três Ministros.

**Art. 2º** O prazo para apresentação da proposta de Regulamento Geral da Secretaria ao Tribunal Pleno, de que trata o art. 11 da Resolução Administrativa n.º 1232/2007, é alterado para o trigésimo dia após a data em que o Tribunal Pleno aprovar a revisão do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo Único.** O Presidente do Tribunal poderá fixar regulamento provisório até a aprovação pelo Tribunal Pleno do texto previsto no *caput*.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-186815/2007-000-00-00.7

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC  
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO  
REQUERIDO : LUIZ ANTÔNIO MOREIRA VIDIGAL - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERES- : JOAQUIM PEDRO VILLAÇA DE SOUZA CAMPOS SADO

### D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Fundação São Paulo - Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, contra decisão da lavra do Exmo. Juiz do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Luiz Antônio Moreira Vidigal, nos autos da ação cautelar denominada nº TRT/SP 0167-2007-000-02-00-4. Por meio dela, indeferiu-se pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto pela PUC contra sentença que determinara a reintegração do Terceiro Interessado no emprego.

Alega a Requerente que a não-concessão do aludido efeito suspensivo ao recurso ordinário endossaria tumulto processual originado na r. sentença proferida pela MM. 88ª Vara de São Paulo/SP.

No particular, sustenta que, por meio da referida sentença, reconheceu-se a nulidade da dispensa e o direito do empregado à reintegração, em virtude de estabilidade decenal.

Argumenta, a propósito, que "a MM. 88ª Vara do Trabalho, ao proferir julgamento, entendeu por bem declarar a nulidade da dispensa, determinando a reintegração do requerido à Universidade antes do trânsito em julgado da decisão, contudo, de maneira vaga ou ambígua, pois, ao mesmo tempo que indeferiu a antecipação da tutela, permitiu a execução provisória da sentença (...)." (fl. 3).

Entende, pois, que a Autoridade ora Requerida atentou contra a boa ordem processual, porquanto, ao indeferir o pedido liminar em ação cautelar, acabara por endossar decisão contraditória, permitindo a execução provisória de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença, "prerrogativa esta que nem o reclamante acreditava ter". Isso porque o próprio empregado teria interposto recurso ordinário, impugnando a não-concessão de tutela antecipada de reintegração no emprego.

Aduz também que, conforme entendimento do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a antecipação de tutela viola o art. 899 da CLT, que veda a execução de obrigação de fazer, no caso, a reintegração, antes do trânsito em julgado da sentença.

Segundo a Requerente, "a reintegração ao trabalho é ato que não se pode desfazer posteriormente. Assim, a concessão da tutela antecipada estaria antecipando, de forma irreversível, o provimento final pretendido na reclamação trabalhista ajuizada, impossibilitando a restituição das partes ao status quo ante" (fl. 6).

Por fim, alega que a determinação de reintegração teria ignorado o fato de o ora Terceiro Interessado estar aposentado, "em total desrespeito à Súmula 295 do C. TST e do artigo 453, *caput* da CLT" (fl. 4).

Ao final, "requer a procedência da presente Reclamação Correicional para o fim de cassar a decisão negativa do Exmo. Sr. Juiz Luiz Antônio Moreira Vidigal, diante do poder geral de cautela de que Vossa Excelência está investido, **conceder efeito suspensivo** ao recurso ordinário da corrigente, obstando, assim, a imprópria e descabida reintegração do reclamante até o trânsito da ação principal, sob pena de manutenção do tumulto processual ora apontado" (fl. 8).

É o relatório. DECIDO.

Do exame dos autos, constata-se que, na petição inicial da ação trabalhista, o Terceiro Interessado formulou pedido liminar de reintegração imediata no emprego, a título de antecipação de tutela (fls. 44/58).

Indeferido o pedido de liminar (fl. 62), em sentença, a MM. 88ª Vara do Trabalho de São Paulo acolheu a pretensão do Reclamante, por reputá-lo detentor da estabilidade decenal prevista no art. 492 da CLT, não obstante a interveniente aposentadoria espontânea. Decidiu-se ao fundamento de que "o próprio empregador considera mantido intacto o contrato de trabalho e o trata como única relação de 43 anos de existência (de 1963 a 2006) e não como duas relações (de 1863 a 2004, data da aposentadoria, e de 2004 a 2006)" (fl. 155).

Em seguida, ainda na fundamentação, a r. sentença declarou o direito do Reclamante à reintegração (fl. 155):

"Estável decenal, o reclamante não poderia haver sido desligado sem prévio ajuizamento de inquérito judicial (artigo 494), impondo-se sua reintegração ao contrato de trabalho, com o pagamento dos salários e demais vantagens (décimo terceiro salário, férias e fundo de garantia) desde a rescisão de 17 de fevereiro de 2006, ora anulada, até a efetiva reassunção de suas funções e de seus salários, tudo sob pena de conversão em pecúnia."

No último parágrafo da fundamentação da r. sentença, assim se manifestou a MM. Vara de origem acerca da tutela antecipada (fl. 156):

"Para esse tipo de processo trabalhista, há pequena importância na tutela antecipada da lide, porque tanto ela quanto **esta sentença estão destinadas à imediata execução, mas em caráter provisório**. Ao contrário do recurso de apelação do Código de Processo Civil, o recurso ordinário, se houver, tem efeito meramente devolutivo, aproximando, no particular, a natureza de ambas as vias de execução. Diferente seria o caso se o reclamante já houvesse obtido a tutela antecipada da lide de forma liminar, antes da defesa ou na fase instrutória, o que não foi bem sucedido neste processo. Por esse prisma, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada." (grifo nosso)

Ao final, o pedido foi julgado parcialmente procedente "para o fim de declarar a estabilidade decenal detida pelo reclamante (artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho), anular a rescisão havida em 17 de fevereiro de 2006 e condenar o réu a pagar ao autor os salários e demais vantagens (férias, décimo terceiro salário, fundo de garantia, adicional por tempo de serviço) desde a rescisão até a efetiva reintegração, tudo a ser calculado em liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação, ressalvados os juros e a correção monetária até a quitação" (fl. 156).

Como visto, **ao contrário do que alega a Requerente**, não houve, na r. sentença, qualquer determinação de execução provisória quanto à reintegração. Tampouco se acolheu a postulada tutela antecipada, fato esse corroborado, como bem alega a Requerente, em face da interposição de recurso ordinário por parte do empregado, em que se impunha exatamente esse tópico da sentença.

Todavia, apesar de reconhecer que a MM. Vara do Trabalho de origem julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, a Requerente ainda assim alude à suposta determinação de execução provisória do comando de reintegração no emprego, reputando concedida verdadeira tutela antecipatória de mérito.

E é com base nessa premissa, completamente dissociada da realidade dos autos, data maxima venia, que a Requerente constrói toda a sua argumentação em torno da configuração de tumulto processual supostamente perpetrado pela MM. 88ª Vara do Trabalho de São Paulo e endossado na v. decisão monocrática indeferitória de liminar em ação cautelar, ora impugnada.

Diante de tais circunstâncias, penso que a ora Requerente, a pretexto de alegar tumulto processual, busca, em última análise, precatar-se contra eventual e, portanto, incerta e futura execução provisória do comando reintegratório.

Ora, o tumulto processual a que cumpre esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pôr cobro é aquele direta e precisamente relacionado ao ato impugnado, que venha a interferir na boa ordem processual. Ao revés, refoge completamente ao alcance da medida extrema da reclamação correicional a impugnação de ato supostamente gerador de mera expectativa de tumulto processual, como se deu na hipótese vertente.

Em verdade, a Requerente utiliza-se da presente reclamação correicional como sucedâneo recursal da ação cautelar intentada perante o Eg. TRT da 2ª Região. Tal pretensão traduz-se explicitamente na postulação final deduzida pela Requerente, de concessão de efeito suspensivo no recurso ordinário por ela interposto, com a finalidade acautelatória de tolher potencial e "prematura" reintegração do Terceiro Interessado, antes do trânsito em julgado da v. sentença condenatória, fato esse nem sequer concretizado até o presente momento.

Ademais, eventual concessão de eficácia imediata à r. sentença, no tocante à condenação em obrigação de fazer, constitui matéria de cunho interpretativo, nos termos do artigo 899 da CLT, o que não configuraria, de toda sorte, tumulto processual.

Ante todo o exposto, haja vista a ausência do alegado tumulto processual, com fulcro no inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo, de plano, **improcedente** o pedido contido na petição inicial da reclamação correicional.

Determino a reatuação, a fim de que conste JOAQUIM PEDRO VILLAÇA DE SOUZA CAMPOS como Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-186919/2007-000-00-00.2

REQUERENTE : NELMAR MAINARDI  
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI  
REQUERIDA : 2ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

### D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Nelmar Mainardi contra o v. **acórdão** proferido pela Eg. 2ª Turma do TRT da 9ª Região, nos autos do processo nº RO-12318/2000-005-09-00.4. Por meio dele, em atendimento a determinação emanada do Eg. TST em recurso de revista, proferiu-se nova decisão em embargos de declaração, dando-lhes provimento, com a concessão de efeito modificativo ao acórdão originário.

Em suas razões, alega o Requerente que "a decisão do juízo ad quem fora proferida sem a chance da parte contrária se manifestar, face o efeito infringente que revestiu o decism" (fl. 03). Reputa, pois, violado o princípio do contraditório.

Referida reclamação correicional foi apresentada perante o Eg. TRT da 9ª Região, nos mesmos autos do processo principal, havendo a Exma. Juíza Presidente daquela Corte, por meio do despacho de fl. 08, determinado o desentranhamento da petição, a reatuação como "correição parcial" e a subsequente remessa a esta Eg. Corte.

É o relatório. DECIDO.

Inadmissível a presente reclamação correicional, haja vista o não preenchimento do requisito exigido no art. 709, inciso II, da CLT e no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, relativo à irrecorribilidade do ato impugnado.

Na espécie, o v. acórdão regional proferido por ocasião do segundo julgamento de embargos de declaração em recurso ordinário desafia **recurso de revista**, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indefiro**, de plano, a reclamação correicional, por incabível.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Juíza Presidente do TRT da 9ª Região, Dra. Wanda Santi Cardoso da Silva.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-186959/2007-000-00-00.0

AUTORA : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
RÉU : ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO  
COATORA

### D E S P A C H O

A União, litisconsorte da ação de segurança impetrada pelo réu nos autos principais, ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, "objetivando emprestar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo nº MS-00395-2006-000-20-00.5", processo principal ao qual se vincula.

Pretende a autora assegurar eficácia suspensiva à futura decisão do Tribunal Pleno do TST.

A segurança foi concedida, em parte, pelo TRT de origem pelo acórdão de fls. 131/138, para que a Presidência do TRT da 20ª Região determine ao setor competente a elaboração dos cálculos do valor dos proventos do impetrante, nos termos em que concedidos pelo Decreto Presidencial que o aposentou, isto é, acrescendo-se ao valor do subsídio do cargo em que foi jubilado, o valor correspondente a 20% desse mesmo cargo, consoante o disposto no art. 184, II, da Lei nº 5.811/72, limitado ao valor do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta Corte, admitem que, uma vez verificados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a execução provisória da ordem seja suspensa mediante a concessão de liminar em ação cautelar incidentemente proposta ao recurso principal, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

A probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal está atestada pelos precedentes do Excelso STF de fls. 6/7, em face da aparente inexistência de direito líquido e certo do impetrante, ora réu, a ser protegido no feito principal, pois, enquanto magistrado inativo, se regeria exclusivamente pela LOMAN, não podendo cumular com as vantagens relacionadas nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 35/78 (LOMAN) aquelas concedidas pelas Leis nºs 1.711/52 e 8.112/90, aplicáveis apenas aos demais servidores públicos federais. Ademais, parece-me que o réu, quando implementou as condições para a obtenção da aposentadoria, não se encontrava posicionado na última classe de sua carreira, não fazendo jus ao valor aos proventos com base no cargo ocupado no momento em que requereu a aposentadoria, e sim àquele ocupado à época em que preencheu os requisitos legais exigidos para a sua aposentação. Ainda assim, segundo o parágrafo único do art. 5º da Lei 4.348/64, as decisões proferidas nos mandados de segurança que imponham a concessão ou o aumento de vantagens a servidores públicos somente serão executadas após o seu trânsito em julgado. Sendo assim, vislumbro, por cautela, a fumaça do bom direito.



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 13 de novembro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

|                    |                                                                                                                               |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO           | : ROMS-1/2007-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                                   |
| RELATOR            | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                               |
| RECORRENTE         | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                                                                                        |
| ADVOGADOS          | : DR. JOSÉ ALBERTO DA COSTA ARAÚJO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                            |
| RECORRIDO          | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO |
| ADVOGADO           | : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS                                                                                                  |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR                                                                            |

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| PROCESSO   | : ROAR-12/2003-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO             |
| RELATOR    | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES            |
| RECORRENTE | : ESPÓLIO DE ANDREW DUCAN RENWICK                         |
| ADVOGADOS  | : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDO  | : BRASCAN CATTLE S.A.                                     |
| ADVOGADO   | : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES                           |

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| PROCESSO  | : AIRO-33/2007-000-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO |
| RELATOR   | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN      |
| AGRAVANTE | : VALDEMAR MORES                              |
| ADVOGADO  | : DR. LUIZ MARIANO BRIDI                      |
| AGRAVADA  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF               |
| ADVOGADO  | : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA      |

|                    |                                                                              |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO           | : RXOF E ROMS-80/2006-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO                         |
| RELATOR            | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                      |
| REMETENTE          | : TRT DA 17ª REGIÃO                                                          |
| RECORRENTE         | : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF      |
| PROCURADOR         | : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI                                                |
| RECORRIDO          | : JOSÉ LUIZ DEMONER DE ALMEIDA E OUTROS                                      |
| ADVOGADOS          | : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR.ª SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA                             |

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| PROCESSO  | : AG-ROMS-95/2006-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO |
| RELATOR   | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                 |
| AGRAVANTE | : CARLA CICO                                     |
| ADVOGADO  | : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO                      |
| AGRAVADA  | : BRASIL TELECOM S.A.                            |
| ADVOGADO  | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  |

|           |                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------|
| PROCESSO  | : AG-ROAR-101/2003-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR   | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA   |
| AGRAVANTE | : ROBERTO FERNANDES DO SACRAMENTO                 |
| ADVOGADO  | : DR. ANTÔNIO CELSO MOREIRA                       |
| AGRAVADO  | : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM             |
| ADVOGADA  | : DR.ª MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO          |

|                    |                                                                  |
|--------------------|------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO           | : ROMS-121/2005-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO                    |
| RELATOR            | : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)                       |
| RECORRENTE         | : LAÉRCIO ALMEIDA E SANTOS                                       |
| ADVOGADO           | : DR. FÁBIO NÓVOA                                                |
| RECORRIDO          | : ESTADO DA BAHIA                                                |
| PROCURADORES       | : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ E DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR                |

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| PROCESSO   | : ROAR-126/2006-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR    | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN      |
| RECORRENTE | : ELIAS PEREIRA                               |
| ADVOGADO   | : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES               |
| RECORRIDA  | : SUZANO PETROQUÍMICA S.A.                    |
| ADVOGADA   | : DR.ª MYLENA VILLA COSTA                     |

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| PROCESSO   | : ROAR-202/2003-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR    | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN      |
| RECORRENTE | : LUIZ ARTUR PECORELLI PERES                  |
| ADVOGADO   | : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO          |
| RECORRIDA  | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.            |
| ADVOGADO   | : DR. LYCURGO LEITE NETO                      |

O fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional (resultado definitivo do recurso ordinário), configura-se porque a União dificilmente terá como reaver a verba de natureza alimentar objeto da vantagem já acrescida aos proventos do réu, caso o apelo alcance sucesso, por tê-la recebido de boa-fé por força de decisão judicial, conforme o entendimento do Eg. STJ de fls. 11/12, justificando-se, assim, a suspensão do cumprimento da ordem concedida até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido por esta Casa no feito principal.

Com esses fundamentos, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Processo nº TRT-MS-00395-2006-000-20-00.5, até o trânsito em julgado do acórdão a ser prolatado nos autos principais.

**Dê-se ciência, com urgência**, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 20ª Região, inclusive via fac-símile.

Após, **reautuem-se** os autos, para excluir de sua capa a autoridade coatora, uma vez que não se trata de ação mandamental.

Por fim, **cite-se** o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-594/2004-000-12-00.5TST

|            |                                                                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CURITIBANOS                                                    |
| ADVOGADO   | : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS                                                                      |
| RECORRENTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA E SIMILARES DE CURITIBANOS E REGIÃO |
| ADVOGADO   | : DR. OSWALDO MIQUELUZZI                                                                            |
| Recorridos | : OS MESMOS                                                                                         |

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista, Atacadista e Similares de Curitibaanos e Região e o Sindicato do Comércio Varejista de Curitibaanos manifestaram pedido de desistência dos recursos ordinários interpostos à decisão proferida nos autos deste dissídio coletivo, às fls. 244 e 252.

A lei faculta a desistência àquele que recorre, inclusive, sem a anuência da parte contrária.

Os pedidos vêm subscritos por advogados regularmente constituídos no feito, com poder expresso para desistir, a teor dos instrumentos de mandatos acostados às fls. 20 e 138, conforme exigência do artigo 38 do CPC.

**Registro**, portanto, as manifestações das desistências dos recursos ordinários interpostos pelos suscitante e suscitado, conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após os devidos registros, **baixe-se** o feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ES-186521/2007-000-00-00.5TST

|             |                                                                                                                   |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REQUERENTES | : OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO                                                         |
| ADVOGADO    | : DR. ESTÊVÃO MALLET                                                                                              |
| REQUERIDO   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA    | : DRA. ELAINE D'ÁVILA COELHO                                                                                      |

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como advogada do requerido a Dra. Elaine D'Ávila Coelho (procuração fl. 24).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região ajuizou Dissídio Coletivo de Greve contra as empresas OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FABRICOR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. e outras três, alegando o "descumprimento do contrato de trabalho de aproximadamente 45 empregados - atrasos salariais desde maio/2006 e inadimplemento de salários a partir de janeiro/2007, ausência de recolhimento do FGTS há mais de 65 meses, retenções das contribuições sociais, fiscais e sindicais sem o devido repasse, não pagamento de férias vencidas, de participação nos lucros e de outros direitos previstos na convenção coletiva da categoria, afora o corte do plano médico em dezembro/2006". O suscitante sustentou, também, a frustração das tentativas de solução pacífica, o que levou ao ajuizamento da ação (fl. 2.544). Postulou: "(...) o reconhecimento do grupo econômico; liminarmente, o arresto ou a indisponibilidade dos bens", e ainda, "(...) a aplicação do Decreto n. 368/68, proibindo-se qualquer tipo de retirada por parte dos sócios, diretores, gerentes e titulares; penhora on line ou na boca do caixa; abertura de conta judicial; designação de comissão de empregados para acompanhar a atividade econômica, até a satisfação integral das obrigações trabalhistas; declaração de não abusividade da greve; pagamento dos dias parados; declaração de estabilidade dos grevistas; expedição de ofícios ao Banco Central e a Receita Federal, para possibilitar a penhora." (fl. 2.545)

O Tribunal Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 2.544/2.557, complementado pelo acórdão de fls. 2.605/2.609, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo de Greve por mora salarial para:

"a) Declarar a não abusividade da greve instaurada em 08/03/2007;

b) Declarar a responsabilidade solidária das suscitadas, nos termos dos arts. 2º, par. 2º, 9º, 10 e 448, CLT, c/c, art. 942, NCC.

c) Determinar o pagamento dos dias parados, a partir da eclosão da greve e enquanto persistir a mora, acrescidos de correção e de juros moratórios;

e) Declarar a indisponibilidade dos bens das empresas suscitadas (móveis e imóveis), bem como de seus sócios, caracterizando fraude à execução eventual alienação, conforme dispõe o artigo 593, II, do CPC.

f) Condenar as suscitadas ao pagamento dos salários atrasados, a partir de janeiro de 2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa processual no percentual de 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, por empregado e por dia de atraso, revertendo em favor dos empregados prejudicados, na forma do Precedente Normativo nº 19 desta E. Corte.

g) Aplicar às suscitadas e aos seus sócios a disposição contida no artigo 1º, do Decreto-Lei 368/68, que proíbe o pagamento de honorários, gratificações, pro labore ou qualquer outro tipo de distribuição ou retirada a seus diretores, sócios, ou gerentes; a distribuição de lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

h) Determinar a expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho, INSS, Receita Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para os fins previstos no artigo 4º, do mesmo Decreto-lei nº 368/68 (os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável pela infração do disposto no artigo 1º, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano), bem como para adoção das medidas que o parquet entenda pertinentes.

i) Determinar a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, enviando-se-lhe cópia desta decisão."

As empresas Oswaldo Cruz Química Indústria e Comércio Ltda. e Fabricor Comércio de Tintas Ltda. interpuseram recurso ordinário (fls. 2.615/2.644), em que são veiculados os temas "impossibilidade de processamento do Dissídio Coletivo" por não se tratar de atividade essencial, com afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal; "inépcia da petição inicial", por veicular pedidos cujo exame não se insere na competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; "Carência de ação por falta de interesse processual, ante a inexistência de greve", tendo em vista que a Empresa deixou de operar desde agosto de 2006 por força de decisão judicial; "Carência de ação pela ilegitimidade passiva das recorrentes", pelo fato de não terem sido convidadas para a negociação coletiva; "nulidade do acórdão do TRT por cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova oral e inspeção judicial"; "nulidade do julgado por julgamento extra petita"; "inexistência de grupo econômico entre as recorrentes e a primeira suscitada"; "inexistência de sucessão de empregadores"; por fim, postulam no recurso a reforma do julgado quanto ao pagamento de salários, multa processual, indisponibilidade de bens e sanções do Decreto-lei n.º 368/68.

Com a medida ora intentada, as Requerentes pretendem que seja conferido efeito suspensivo ao recurso interposto, sustentando ser inexorável o seu provimento, e alegando que existe grande risco de dano para as empresas envolvidas, bem como para seus sócios. Argumentam que a indisponibilidade de alienação do patrimônio mobiliário e imobiliário atrapalha profundamente a atividade empresarial das suscitadas e a vida particular de seus administradores, que estão inclusive impedidos de obter verbas de natureza alimentar.

À análise.

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

As questões relativas à alegada irregularidade da instauração da instância, ilegitimidade de partes e inadequação dos pedidos requerem, no caso dos autos, análise mais aprofundada das alegações das partes e das provas produzidas, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Ademais, a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário é procedimento de cognição sumária, cuja decisão está adstrita ao poder geral de cautela do juiz, dentro dos parâmetros delineados pela norma autorizadora da medida requerida. E é justamente por cautela que, não obstante o aparente rigor da decisão recorrida, seja o apelo recebido apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista os interesses da classe trabalhadora, que foram prestigiados pelo Tribunal Regional.

**INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópias deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos, oportunamente, ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO** : **RXOF E ROMS-224/2005-000-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ RIBAMAR DIAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÓA LIMA  
RECORRIDA : MULTICOOPER MARANHÃO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

**PROCESSO** : **ROMS-289/2006-000-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : LEONARDO MENDES LACERDA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECORRIDA : LUCIANE SOUSA RABELO  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**PROCESSO** : **ROMS-384/2006-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : ELIEBER VALENTIN VIGNANDO  
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES  
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITECTURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

**PROCESSO** : **ROAR-395/2006-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA KOURY  
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI  
RECORRIDA : REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.- REPROBEL  
ADVOGADO : DR. CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR

**PROCESSO** : **ROAR-404/2004-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : IVANA XAVIER GOUVEA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. IGNÊS PINTO BARBOZA

**PROCESSO** : **ROMS-491/2006-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : NORDESTE GENERATION LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
RECORRIDO : JURANDI SATURNINO LIMA  
ADVOGADO : DR. BRUNO CARIA FERREIRA DOS SANTOS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CANDEIAS

**PROCESSO** : **ROAG-597/2006-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
RECORRENTE : PREFERENCE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E DE HOTELARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AROLDJO JOAQUIM CAMILLO  
RECORRIDO : PEDRO HIPÓLITO HORSTMANN  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : **AIRO-607/2001-000-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE : FARINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª FABÍOLA FURTADO MAGALHÃES  
AGRAVADO : SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**PROCESSO** : **ROMS-742/2006-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
RECORRIDO : CLIMÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DR.ª DULCE ANNE FEITOSA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**PROCESSO** : **ROAG-861/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALOMÃO  
RECORRIDO : ADEMIR TAMANINI  
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**PROCESSO** : **ROAR-984/2006-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : RAMIRO SÉRGIO MATOS  
ADVOGADA : DR.ª PAULA OLIVEIRA CANTELLI  
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
ADVOGADA : DR.ª CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA

**PROCESSO** : **ROAR-1.051/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

**PROCESSO** : **ROAG-1.308/2005-203-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR.ª CARLA CURVELLO MOURA LUIZ  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.  
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

**PROCESSO** : **ROAR-1.356/2006-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : CÉLIA THAÍS PEDRAS VENUTO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**PROCESSO** : **ROAR-1.369/2003-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
RECORRENTE : ERNESTO BAMBINI  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**PROCESSO** : **ROAR-1.640/2002-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
RECORRENTES : ADÃO FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLITO FORNACIARI JUNIOR  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADOS : DR. BRAZ PESCE RUSSO E DR. ANÚNCIA MARUYAMA  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DR.ª MARTA CALDEIRA BRAZÃO

**PROCESSO** : **ROAG-1.937/2002-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDO : MILTON ANTUNES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADA : DR.ª IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-2.105/2005-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROCURADORA : DR.ª LILIANE JACQUES FERNANDES  
RECORRIDO : EDGAR PLAMER  
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

**PROCESSO** : **RXOFAR-2.629/2004-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATORA : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
PROCURADOR : DR. ROBERTO NORMÉLIO GRAEBIN  
INTERESSADOS : ABRELINO FRAGOSO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª SILVANA FÁTIMA DE MOURA

**PROCESSO** : **ROAR-3.662/2003-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE : EDUARDO DE OLIVEIRA PAIVA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES  
RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**PROCESSO** : **ROMS-4.274/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE : BANCO BMG S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SONNTAG  
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA

**PROCESSO** : **ROAR-6.206/2005-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES  
RECORRIDO : FRANCISCO SOARES NETO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

**PROCESSO** : **ROMS-10.035/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE : ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MANUEL LOPES  
RECORRIDA : CLÁUDIA REGINA DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : ELETRO ELETRÔNICA FGO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MANUEL LOPES  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-10.174/2006-000-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO**  
RELATORA : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE  
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO  
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO

**PROCESSO** : **ROMS-10.332/2004-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
RECORRIDA : DORA SÍLVIA SEGANTINI  
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** : **ROMS-11.342/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA  
RECORRIDO : NELSON PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE  
RECORRIDA : SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLE LTDA.  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** : **ROMS-11.481/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATORA : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA RINALDI SANTANA  
ADVOGADOS : DR. JOÃO HERBETH MARTINS COSTA E DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
RECORRIDA : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

**PROCESSO** : **ROAR-11.795/2006-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE : LUIZ TEIXEIRA PRIMO  
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI  
RECORRIDO : WAGNER NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS

**PROCESSO** : **ROMS-13.440/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : OLGA KASLAUCKAS ROSANO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BUSLINS DOS SANTOS  
RECORRIDO : EDILBERTO DA SILVA MELO  
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS  
RECORRIDA : TRANSPORTADORA ROSANO LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA MARIA RUIZ  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**PROCESSO** : **ROAR-13.793/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE : EUCLYDES MASSON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MELISSA PANARIELLO

**PROCESSO** : **ROMS-20.773/2000-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : RAPHAEL DAVID COHEN  
ADVOGADA : DR.ª VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR BARRETO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : TIJUCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO



|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| PROCESSO   | : ROAR-40.422/2002-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO         |
| RELATOR    | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES           |
| RECORRENTE | : BOMPREGO BAHIA S.A.                                    |
| ADVOGADAS  | : DR.ª CRISTIANE ROMANO E DR.ª MARIANA MATOS DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO  | : DULCE LEDA FERREIRA CALMON                             |
| ADVOGADA   | : DR.ª GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA                  |

|            |                                                                          |
|------------|--------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO   | : RXOF E ROAR-55.048/1998-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO                  |
| RELATOR    | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                 |
| REMETENTE  | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO                             |
| RECORRENTE | : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS) |
| PROCURADOR | : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                    |
| RECORRIDO  | : NILDES MONTEIRO PINTO                                                  |
| ADVOGADO   | : DR. RENATO ARIAS SANTISO                                               |

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| PROCESSO   | : ROAR-55.065/2001-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR    | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  |
| RECORRENTE | : LIANE DA COSTA PIMENTEL                        |
| ADVOGADO   | : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES              |
| RECORRIDA  | : GILLETTE DO BRASIL LTDA.                       |
| ADVOGADO   | : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA               |

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| PROCESSO  | : AIRO-59.144/1998-000-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR   | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  |
| AGRAVANTE | : ZETTER BOUTIQUE E RESTAURANTE LTDA.            |
| ADVOGADA  | : DR.ª CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO          |
| AGRAVADO  | : ORLANDO DE MACEDO BRAGA                        |
| ADVOGADO  | : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN                  |

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| PROCESSO  | : AG-AR-185.085/2007-000-00-00-9               |
| RELATOR   | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVANTE | : CLAUDETE CAMILO DOS SANTOS                   |
| ADVOGADA  | : DR.ª LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI             |
| AGRAVADO  | : TRW AUTOMOTIVE LTDA.                         |

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO  | : AG-AC-185.819/2007-000-00-00-0                |
| RELATOR   | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE | : LUIZ EDUARDO CARON                            |
| ADVOGADA  | : DR.ª ADRIANA FRAZÃO DA SILVA                  |
| AGRAVADA  | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL       |
| ADVOGADO  | : DR. PAULO BATISTA FERREIRA                    |

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| PROCESSO  | : AG-AR-186.034/2007-000-00-00-2               |
| RELATOR   | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVANTE | : FRANCISCO ROCCO                              |
| ADVOGADO  | : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO         |
| AGRAVADO  | : ITAÚ SEGUROS S.A.                            |
| AGRAVADO  | : FUNDAÇÃO ITAÚBANCO                           |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Coordenadora

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 67/2003-070-03-41.7  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

|              |                                                  |
|--------------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS     |
| PROCURADORA  | : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO               |
| AGRAVADO(S)  | : CREITON ALVES DE SOUZA                         |
| ADVOGADO     | : DR. WALLACE CALIXTO MIMAR                      |
| AGRAVADO(S)  | : EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA. |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 270/2002-001-04-00.5  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

|              |                                    |
|--------------|------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : MÁRCIA NUNES MACHADO             |
| ADVOGADO     | : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA |
| AGRAVADO(S)  | : TECNO-CONSULTE INFORMÁTICA LTDA. |
| ADVOGADA     | : DRA. ANELISE FEBERNATI           |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 288/2005-411-04-40.4  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

|              |                                                  |
|--------------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : SEBASTIÃO LUIS CARVALHO                        |
| ADVOGADA     | : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA                    |
| AGRAVADO(S)  | : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CRUZEIRO DO SUL E OUTRA |
| ADVOGADO     | : DR. OSCAR CANSAN                               |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 387/2005-004-14-40.0  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

|              |                                                         |
|--------------|---------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA |
| ADVOGADO     | : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA                           |
| AGRAVADO(S)  | : JUSCELINO DO CARMO                                    |
| ADVOGADO     | : DR. ALEXANDRE CAMARGO                                 |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 529/2003-052-18-40.0  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

|              |                                                  |
|--------------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : SONILDA CARDOSO DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO     | : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO |
| AGRAVADO(S)  | : CLÍNICA DOM BOSCO LTDA.                        |
| ADVOGADA     | : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA                       |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 664/1997-013-01-40.6  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

|              |                                                 |
|--------------|-------------------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : NILTON JOSÉ DE VASCONCELOS                    |
| ADVOGADA     | : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI                   |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO     | : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO            |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 731/2003-025-04-40.5  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

|              |                                                           |
|--------------|-----------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : JURACI SILVEIRA DE LIMA                                 |
| ADVOGADO     | : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                        |
| AGRAVADO(S)  | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE |
| ADVOGADA     | : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR                         |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1010/2002-281-04-40.6  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

|              |                                     |
|--------------|-------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE ESTEIO               |
| ADVOGADO     | : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS |
| AGRAVADO(S)  | : ANÍSIA BARTH                      |
| ADVOGADO     | : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA       |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1041/2004-036-01-40.4  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

|              |                                        |
|--------------|----------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR. LYCURGO LEITE NETO               |
| AGRAVADO(S)  | : CELSO BRAGA DE MELLO                 |
| ADVOGADA     | : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1211/2005-050-02-40.2  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PAVANELLO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1368/2002-099-03-00.1  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : SIRLENE ALEXANDRE MACIEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCISCO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1722/2003-043-15-40.3  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES  
AGRAVADO(S) : VICTOR HUGO MACHADO CASTELLANO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR - 1730/1999-444-02-40.2  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADO(A) : JOÃO ADEMIR BISPO  
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES  
EMBARGADO(A) : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ANA LÚCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5186/2002-906-06-00.2  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA INÊZ DE ALMEIDA E SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 26011/2000-008-09-00.0  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ISMÊNIA PAVANATTI BETTES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 46780/2002-900-02-00.7  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTINS  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DROGASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Coordenadora da 3ª Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 14 de novembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-13/2004-061-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGGIANO  
AGRAVADO(S) : LEANDRO NAMOR DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). DÁLIA PATRÍCIA GOMES TAYGUARA

PROCESSO : AIRR-16/2005-052-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : NEIDE DE FIGUEIREDO BARROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : AIRR-45/2005-281-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ARCE DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO  
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-117/2001-027-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS

PROCESSO : AIRR-124/2007-012-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : LUIZ DAMASCENO TAVARES  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

PROCESSO : AIRR-128/2006-031-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). WALESKA ASSIS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA TRIGUEIRO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

PROCESSO : AIRR-137/2002-002-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : MECATRON JUNDIAÍ INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-148/2004-006-16-41-4 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
AGRAVADO(S) : CARMELINDA BARROS VILAR  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 148/2004-1

PROCESSO : AIRR-148/2004-006-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO(S) : CARMELINDA BARROS VILAR  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 148/2004-4

PROCESSO : AIRR-157/2006-281-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ALDONI PENTEADO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAURINA  
AGRAVADO(S) : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

PROCESSO : AIRR-180/2000-141-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EULER DIVINO QUIRINO  
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-183/2005-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LUZ DEL CARMEN PIMENTEL MEDEL  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSSI NOBRE

PROCESSO : AIRR-196/2003-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALLAN DALLA SOARES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BISPO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO



AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
Complemento: Corre Junto com RR - 196/2003-4

PROCESSO : AIRR-224/2005-009-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPPERSONAL  
ADVOGADO : DR(A). ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO  
AGRAVADO(S) : TELMA CRISTINA PENEDO  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES FARIA

PROCESSO : AIRR-227/2004-255-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JADIEL CORREIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BERNARDES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-250/2004-056-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GUIMARÃES SOARES  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

PROCESSO : AIRR-267/2005-001-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMERSON DE PÁDUA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDNA CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 267/2005-9

PROCESSO : AIRR-267/2005-001-10-41-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO  
AGRAVADO(S) : EMERSON DE PÁDUA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDNA CARDOSO DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 267/2005-6

PROCESSO : AIRR-316/1994-075-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : OSCAR DE MICELI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ZOCARATO FILHO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SIRCILI

PROCESSO : AIRR-337/2002-063-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE  
AGRAVADO(S) : CAIO GUERREIRO DAVID  
ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES

PROCESSO : AIRR-343/1994-351-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRENDA MINHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME STEFFENS  
AGRAVADO(S) : ELTON JOSÉ DAS NEVES NEGRUNI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI

PROCESSO : AIRR-344/2003-014-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ  
AGRAVADO(S) : MARLETE MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-350/2005-371-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO KALKMANN  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PLEBEU MARKOSKI  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN

PROCESSO : AIRR-363/2005-058-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EDNA XAVIER PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH

PROCESSO : AIRR-383/2006-089-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA VALE GRILL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE TEIXEIRA LACERDA  
AGRAVADO(S) : CLADOMIRO CYRILLO DOS REIS  
ADVOGADA : DR(A). FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

PROCESSO : AIRR-405/2006-021-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FAUSTO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GERCILÊNIO MENEZES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : CAENGE S.A. - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

PROCESSO : AIRR-433/2006-521-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BOTTON  
AGRAVADO(S) : VALDE MICHALCZUK  
ADVOGADO : DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-453/2006-031-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O  
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN CÉZAR M. GODOENG COSTA  
AGRAVADO(S) : RAMÃO A. L. ALVES

PROCESSO : AIRR-534/2003-005-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DO VALE DUTRA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-538/2005-042-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : TONI GEOVAN PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI

PROCESSO : AIRR-539/2005-034-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : HAMILTON POLICE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

PROCESSO : AIRR-545/2005-122-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES  
AGRAVADO(S) : CÉSAR WOJCIECHOWSKI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

PROCESSO : AIRR-574/2005-461-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
AGRAVADO(S) : IVANILDO NORBERTO DE MESQUITA  
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA  
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

PROCESSO : AIRR-602/2002-461-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS  
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR DONIZETTI ISAÍAS

PROCESSO : AIRR-627/2002-006-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FURLAN DE PAULA  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-648/2006-039-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : RODRIGO MOREIRA VIANA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA

PROCESSO : AIRR-665/2006-141-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
PROCURADOR : DR(A). OSVALDO VIEIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ROSA CRISTINA DA PAZ  
ADVOGADO : DR(A). CEZAR BENEDITO VOLPI  
AGRAVADO(S) : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-670/2006-004-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ELIAS DE MATTOS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR-677/2003-313-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
AGRAVADO(S) : MARCUS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DUBOVISKI

PROCESSO : AIRR-678/2006-003-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA SALVADORA GUEDES  
ADVOGADO : DR(A). ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

PROCESSO : AIRR-700/2006-221-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO  
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : ADEMIR VICENTE DE QUEIROZ E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO BEZERRA LEITE DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-704/2004-002-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MARINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

PROCESSO : AIRR-713/2004-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN  
AGRAVADO(S) : REALDA ANTONIETA HANNEL  
ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO

PROCESSO : AIRR-752/2003-015-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL  
AGRAVADO(S) : JOILSON PEREIRA DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-753/2005-312-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : JAILTON LAURINDO DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-767/2000-002-04-42-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEVITAN  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 767/2000-2  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 767/2000-5

PROCESSO : AIRR-767/2000-002-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEVITAN  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 767/2000-2  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 767/2000-8



PROCESSO : AIRR-767/2000-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEVITAN  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 767/2000-5  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 767/2000-8

PROCESSO : AIRR-806/2004-741-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN  
AGRAVADO(S) : NILDO CAURE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

PROCESSO : AIRR-816/2003-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : OLTEMIR FRANCISCO NOBRE  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS

PROCESSO : AIRR-833/2001-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CANECO 70 RESTAURANTE E BAR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR COELHO NORONHA  
AGRAVADO(S) : ALDEIRTO SIMONAI DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON VIEIRA MOURÃO

PROCESSO : AIRR-839/2005-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO BICUDO  
AGRAVADO(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

PROCESSO : AIRR-850/2005-089-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 850/2005-4

PROCESSO : AIRR-850/2005-089-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE  
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CRISTIAN SANTIAGO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 850/2005-7

PROCESSO : AIRR-852/2006-143-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMERSON GERALDO CÂNCIO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

PROCESSO : AIRR-861/2006-012-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CORAZZA  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ISAC SOARES CÂMARA

PROCESSO : AIRR-887/2001-317-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : AILTON DE JESUS LEITE  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO MARTINS  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GAMBINI

PROCESSO : AIRR-890/2005-016-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-895/2005-061-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : KÁTIA PONTES MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-900/2003-252-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JAYRO MOREIRA PIMENTA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

PROCESSO : AIRR-911/2005-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SHEKINAH LTDA. - ME  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE  
AGRAVADO(S) : EDILMAR DA SILVA AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). RITA CHAVES DE BRITO  
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MONTREAL DE RIO CLARO LTDA.

PROCESSO : AIRR-926/2006-261-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : GISLENE DOS SANTOS MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVIO DI MARCO  
AGRAVADO(S) : RDV COMÉRCIO DE ROUPAS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

PROCESSO : AIRR-948/2003-056-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES COSTA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : G.F.G. SUZAN COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT

PROCESSO : AIRR-948/2005-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GISLAINE CLIPS ZAMBERLAN  
ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
ADVOGADO : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI

PROCESSO : AIRR-961/2005-010-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-962/2003-102-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA  
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CARNEIRO DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA MARA SIRE  
AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

PROCESSO : AIRR-983/2005-022-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : DIEGO ROBERTO DE CAMPOS LIMA  
ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES

PROCESSO : AIRR-995/1995-251-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD  
AGRAVADO(S) : ABÍLIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

PROCESSO : AIRR-1.022/2006-005-21-41-5 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : EMERSON MARCOS NATALINO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO  
AGRAVADO(S) : THEOTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO LOPES  
AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.040/2005-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE LIMA NUNES  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-059-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LUCIANO PRUDÊNCIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

PROCESSO : AIRR-1.091/2005-011-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES  
AGRAVADO(S) : JUVINO DE SOUZA DANTAS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE MEDEIROS COSTA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO

PROCESSO : AIRR-1.138/2005-402-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SALÉZIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.157/2005-401-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO MELERE  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MANARA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.165/2006-015-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH BASÍLIO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-1.174/2005-006-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GARRETO DINIZ RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO  
AGRAVADO(S) : CLAUDIL MOREIRA DE MESQUITA  
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.183/2005-007-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
AGRAVADO(S) : FERNANDO LEANDRO FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). CAROLINE FERNANDES MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.199/2004-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO



PROCESSO : AIRR-1.201/2004-107-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA  
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA BORJA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1201/2004-7

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-107-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA BORJA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1201/2004-0

PROCESSO : AIRR-1.202/2005-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR(A). ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERA-TIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVI-ÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI  
AGRAVADO(S) : LÁZARO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENE-VIDES

PROCESSO : AIRR-1.205/2006-064-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA  
AGRAVADO(S) : ENIS SILVÉRIO DALOLIO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : LOPES GARCIA TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-006-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : IRAN GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-006-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE ZIMERMANN  
ADVOGADA : DR(A). SABRINA ZEIN  
AGRAVADO(S) : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-012-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO  
AGRAVADO(S) : WALTER DE SOUSA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). EDILAMAR EVANGELISTA

PROCESSO : AIRR-1.240/2006-136-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

PROCESSO : AIRR-1.241/2005-003-13-41-4 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EVANDRO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS

ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com A-ED-AIRR - 1241/2005-1

PROCESSO : AIRR-1.307/2001-056-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DÉCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FRIBOI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-1.312/2000-204-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JORGE FRANCISCO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BELGARE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-011-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - ORCA VEÍCULOS  
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO FRADICO  
ADVOGADO : DR(A). MALTHUS ALBERTO DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1312/2002-5

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-011-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MOTORAUTO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO FRADICO  
ADVOGADO : DR(A). MALTHUS ALBERTO DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1312/2002-2

PROCESSO : AIRR-1.318/2004-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALADYR APPARECIDA GONÇALVES MONZON ABRIL E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : AIRR-1.348/2001-019-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BAR LANCHES UMA JANELA PARA O MUNDO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.352/2006-007-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CDP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.354/2005-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GONÇALVES SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM

ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

PROCESSO : AIRR-1.359/2004-057-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ALFREDO GUILHERME DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-007-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : ANDERSON OLIVEIRA WERNECK  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.391/2004-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO RONALDO BRAGA SALGADO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). CINTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : AIRR-1.425/2003-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VOLMAR JOSÉ REBEQUI  
ADVOGADA : DR(A). VANDA HAIDE REBEQUI  
AGRAVADO(S) : DAMOVO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS

PROCESSO : AIRR-1.425/2003-003-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BH TELECOM LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : HAMILA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1425/2003-4

PROCESSO : AIRR-1.425/2003-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : HAMILA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BH TELECOM LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SAULO LINCOLN HORTA TELLES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1425/2003-7

PROCESSO : AIRR-1.450/2004-050-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : SIMONE SALVADOR BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : PERSONALE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.471/2006-142-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : KELCIO DE LIMA GURGEL  
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
AGRAVADO(S) : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.471/2006-033-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO(S) : ARTI TEREZA GASSEN  
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARISA CORRÊA

PROCESSO : AIRR-1.475/2005-003-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TONELI TEDESCO  
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA NUNES ARAÚJO VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.498/2000-046-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

PROCESSO : AIRR-1.531/2004-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : WALTER DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH

PROCESSO : AIRR-1.542/2004-121-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : EVERTON ARAÚJO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

PROCESSO : AIRR-1.562/2002-202-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ISAC REGIS NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS

PROCESSO : AIRR-1.574/2006-005-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : CLODOALDO LUCAS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS



|              |   |                                                                                              |              |   |                                                                 |              |   |                                                                                   |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-1.576/2003-025-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                | PROCESSO     | : | AIRR-1.835/2003-042-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                   | PROCESSO     | : | AIRR-2.260/1999-056-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                     |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                            | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                   | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE | AGRAVANTE(S) | : | QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.                        | AGRAVANTE(S) | : | ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB |
|              |   |                                                                                              | ADVOGADO     | : | DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA               | ADVOGADO     | : | DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN                                           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). VICTOR FARJALLA                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | ROBERTA CASSANDRA MORAES                                        | AGRAVADO(S)  | : | JORGE ALBERTO TAVARES                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | SÉRGIO ARRUDA PEREIRA                                                                        | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA WHITAKER                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA                                                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO                                                        | AGRAVADO(S)  | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                     |              |   |                                                                                   |
|              |   |                                                                                              | ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA                          | PROCESSO     | : | AIRR-2.408/2003-007-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.594/2004-026-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                                               |              |   |                                                                 | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                     |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                            | PROCESSO     | : | AIRR-1.835/2005-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO                   | AGRAVANTE(S) | : | BENEDITO ALVES DE SOUZA                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                                                       | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                   | ADVOGADO     | : | DR(A). RENATO HANCOCSI                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                             | AGRAVANTE(S) | : | CRB TÉCNICA AMBIENTAL LTDA.                                     | AGRAVADO(S)  | : | DIXIE TOGA S.A.                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES                                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS ROGÉRIO ALVES                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO                                                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO                                                              | AGRAVADO(S)  | : | HEBERT DE ALMEIDA                                               | PROCESSO     | : | AIRR-2.414/2004-201-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                     |
|              |   |                                                                                              | ADVOGADO     | : | DR(A). HUMBERTO TAVARES DE MELO                                 | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.654/2006-040-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO                                                | PROCESSO     | : | AIRR-1.848/2003-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   | AGRAVANTE(S) | : | MARIA DORALICE GOMES FERREIRA NETO                                                |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                         | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                   | ADVOGADO     | : | DR(A). ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ESPÓLIO DE MÁRCIO PEREZ NOGUEIRA                                                             | AGRAVANTE(S) | : | DONGLEI ANTONINHO SITTA                                         | AGRAVADO(S)  | : | ANDREA FILOMENA SILVA NÓBREGA                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA                                                                | ADVOGADA     | : | DR(A). CECILIA H. M. AMBRIZI                                    | ADVOGADA     | : | DR(A). ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA                                       | AGRAVADO(S)  | : | COATS CORRENTE LTDA.                                            | PROCESSO     | : | AIRR-2.445/2001-068-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA                                                       | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES                                     | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                     |
|              |   |                                                                                              |              |   |                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ DOS SANTOS                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.665/2004-032-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                                                | PROCESSO     | : | AIRR-1.874/2006-660-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO                   | ADVOGADO     | : | DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO                                              |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            | AGRAVADO(S)  | : | MAHLE METAL LEVE S.A.                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO                                           | AGRAVANTE(S) | : | BUNGE ALIMENTOS S.A.                                            | ADVOGADA     | : | DR(A). ANA LÚCIA BIZIGATTO                                                        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE                                                             | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA                               | PROCESSO     | : | AIRR-2.488/2001-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ANA MARIA CARDOSO DA SILVA                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ RODRIGUES GOMES                                            | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA                                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). FABRÍCIO MAGGI REUSING                                   | AGRAVANTE(S) | : | UNILEVER BRASIL LTDA.                                                             |
|              |   |                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR-1.904/2004-067-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO                   | ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.678/2004-006-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO                                               | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                   | AGRAVADO(S)  | : | NELSON DOS SANTOS CAETANO                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                         | AGRAVANTE(S) | : | REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.                      | ADVOGADO     | : | DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.                                                              | ADVOGADA     | : | DR(A). ANDRÉA ARREBOLA                                          | AGRAVADO(S)  | : | DIRECTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | MAURÍCIO BENEDEUCCI                                             | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ADÃO ALVES DE OLIVEIRA                                                                       | ADVOGADO     | : | DR(A). AILTON PORTO                                             | PROCESSO     | : | AIRR-2.494/2003-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO                                                              |              |   |                                                                 | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                     |
|              |   |                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR-1.965/2000-013-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO                   | AGRAVANTE(S) | : | NILBERTINA DE MOURA ALVES                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.679/1997-006-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO                                                | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                   | ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA                                                     |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                | AGRAVANTE(S) | : | NEUSA DE JESUS BATISTA                                          | AGRAVADO(S)  | : | CHEKENAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB                                          | ADVOGADO     | : | DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). RUY LEMOS DOS REIS                                                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE | AGRAVADO(S)  | : | VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ EMÍDIO NASCIMENTO DA SILVA                                                              | ADVOGADO     | : | DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO                                   | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ AURÉLIO FERNANDES ROCHA                                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO                                                              |              |   |                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR-2.555/2005-072-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                     |
|              |   |                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR-2.106/2001-044-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                   | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.687/2000-313-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                                | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                               | AGRAVANTE(S) | : | LABORATÓRIO CLIMAX S.A.                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                | AGRAVANTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.        | ADVOGADO     | : | DR(A). MÁRIO CELSO IZZO                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | VALQUÍRIA FELIPPE VICENTE                                                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                            | AGRAVADO(S)  | : | MARIA DE LOURDES CRUZ DOS SANTOS                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MIGUEL TAVARES                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | ELAINE SOUZA LOPES DA SILVA                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP                                                           | ADVOGADO     | : | DR(A). LEANDRO MELONI                                           | PROCESSO     | : | AIRR-2.593/2005-022-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS                                                               |              |   |                                                                 | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                              |
|              |   |                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR-2.115/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                   | AGRAVANTE(S) | : | SUPERMERCADO MODELO LTDA.                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.710/2002-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                   | ADVOGADA     | : | DR(A). FERNANDA MONTEIRO DA S. MOREIRA                                            |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                  | AGRAVADO(S)  | : | CLAYTON PINTO DE ALMEIDA                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | DAISY MARIA DE CARVALHO DIAS                                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROMEU GUARNIERI                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | ALEXANDRE URZEDO                                                | PROCESSO     | : | AIRR-2.660/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                          | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                                         | AGRAVADO(S)  | : | DAIMAR RANGEL FARIA                                             | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                    |
|              |   |                                                                                              | ADVOGADA     | : | DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA                      | ADVOGADO     | : | DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.741/2003-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                |              |   |                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | BENEDITO BERNARDO                                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                         | PROCESSO     | : | AIRR-2.122/1999-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                   | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | AGEU MENEZES DE SANTANA                                                                      | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                   | PROCESSO     | : | AIRR-2.665/2002-013-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS                                                            | AGRAVANTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.        | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP                                              | ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                       | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO QUINTERO                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | VALDECI TEIXEIRA                                                |              |   | HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,                            |
|              |   |                                                                                              | ADVOGADO     | : | DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA             |              |   | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,             |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.821/2003-054-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                | PROCESSO     | : | AIRR-2.233/2006-018-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO                   |              |   | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E                        |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            |              |   | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | ORLANDO FRANCISCO CORDEIRO                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE LONDRINA                                           | ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA                                                               | ADVOGADA     | : | DR(A). ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.                                                    | AGRAVADO(S)  | : | FLAVIO VENTURINI                                                | AGRAVADO(S)  | : | CARA D'ARTE COMERCIAL LTDA.                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO                                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). CÉSAR BESSA                                              | PROCESSO     | : | AIRR-2.681/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO                                     |
|              |   |                                                                                              |              |   |                                                                 | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.830/2004-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                                | PROCESSO     | : | AIRR-2.255/1998-062-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                   | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO                    |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                            | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            | ADVOGADA     | : | DR(A). FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                                         | AGRAVANTE(S) | : | RODOLFO PINHEIRO DE MORAES                                      | AGRAVADO(S)  | : | JOÃO BATISTA MARTINS GOMES                                                        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | JEANE LEANDRO PEREIRA                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | GEORGE ALVES DE SOUZA                                           |              |   |                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS MARINO                                                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO ESPINDOLA MORITZ                                 |              |   |                                                                                   |



PROCESSO : AIRR-2.689/2004-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : GRUPO DE SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO VEIGA DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRIA DO SOCORRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO BIELLA

PROCESSO : AIRR-2.691/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JAIR BRAGA DE ALCANTARA  
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE

PROCESSO : AIRR-2.759/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). MARIA DO CARMO GOMES DE PAIVA

PROCESSO : AIRR-2.781/2003-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELÍDIO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

PROCESSO : AIRR-2.817/2004-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AFINT ASSISTÊNCIA FISIOTERÁPICA INTEGRAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : LÍLIAN MORAES GRECCO  
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SILAS ANGARE

PROCESSO : AIRR-2.985/2004-017-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : IRENILDES DOS SANTOS CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : AIRR-3.064/2005-026-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN  
AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA GARCIA PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI

PROCESSO : AIRR-3.177/2005-021-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DE-TRAN  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA JOKOWISKI  
AGRAVADO(S) : RODRIGO VICENTE  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.544/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : RUBEM BARBOSA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES

PROCESSO : AIRR-3.579/2003-263-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES FLEXA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DOUGLAS MENDES DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO

PROCESSO : AIRR-7.345/2004-014-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS  
ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS  
AGRAVADO(S) : ABEL LOPES LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA  
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

PROCESSO : AIRR-7.653/2005-652-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LT-DA. - EDUCON  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PUPPI BASTOS  
AGRAVADO(S) : ELIANE CORDEIRO DE VASCONCELOS GARCIA DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

PROCESSO : AIRR-13.791/2004-008-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO(S) : HARRALDO CESAR GERKE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

PROCESSO : AIRR-14.166/2004-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ANGELO NARCIZO DE MUZIO NETO  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON CABRAL MARTINS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARINALDO BITTENCOURT  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADA : DR(A). LEONDINA ALICE MION PILATI

PROCESSO : AIRR-14.722/2003-652-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE APARECIDO DUTRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BACICHETTI  
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-18.069/2004-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CBCC PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO  
AGRAVADO(S) : FLAVIANE ANGHEBEN FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). NORMA REGINA PINHO RIBAS  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

PROCESSO : AIRR-25.212/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-28.523/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JAIME ANTÔNIO DE ABREU  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-79.292/2003-900-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MATRA VEÍCULOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO SANCHE ESPÍNDOLA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO GARCIA

PROCESSO : AIRR-108.987/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : ELY JÓRIO MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

PROCESSO : AIRR-741.070/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : MARISE PAZ QUIRINO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : RR-3/2006-022-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
RECORRIDO(S) : GABRIEL FELIPE DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO FRIGO ORSI  
RECORRIDO(S) : MAGHFRAN CONTAINERS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARIA CECÍLIA MONTEIRO DEBEUS

PROCESSO : RR-120/2004-231-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FITESA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : NERI MORIEL  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MARTINS LANG  
RECORRIDO(S) : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MILTON MORAES MALCON

PROCESSO : RR-134/2005-106-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA CABRAL DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

PROCESSO : RR-157/2006-014-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANDREZA CRISTINA ABREU  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI

PROCESSO : RR-163/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CLEBER JUSTINO SERDEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

PROCESSO : RR-164/2005-032-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE PAULA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

PROCESSO : RR-174/2003-002-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUELI BIAGINI  
RECORRIDO(S) : CELESTE MARIA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

PROCESSO : RR-196/2003-030-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BISPO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI  
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 196/2003-9

PROCESSO : RR-295/2003-007-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON DIAS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO TONETTO

PROCESSO : RR-360/1994-657-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DE CURTIBA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES

PROCESSO : RR-371/2005-005-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ WÁLTER DE MENESES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-420/2005-032-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO  
RECORRIDO(S) : WILSON AGUIAR SILVA  
ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : RR-421/2003-141-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-  
GIÃO

PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER  
RECORRIDO(S) : ELINEIA MARIA BARCELO PLOTEGHER E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE

PROCESSO : RR-424/2005-161-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA BITTENCOURT E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). DANILO VON BECKERATH MODESTO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -  
PETROS  
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : RR-427/2006-403-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS  
DO SUL - CODECA  
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA MENDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR LUIS BROGLIATO

PROCESSO : RR-473/2004-081-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : DEVAIR MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS

PROCESSO : RR-500/2003-141-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER  
RECORRENTE(S) : ELIZABETH MARIA DA SILVA ARMÍNIO  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-503/2005-101-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. -  
AGESPISA  
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO  
RECORRIDO(S) : ALEX SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA COSTA GOMES

PROCESSO : RR-527/2005-009-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MAGNO CHAVES COSTA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EX-  
PERIÊNCIA - INDEX  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO EDUARDO GUIMARÃES FERREIRA

PROCESSO : RR-592/2003-254-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RUFINO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI

PROCESSO : RR-609/2000-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
RECORRIDO(S) : ANÁLIA LEITE BOTTECHIA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA

PROCESSO : RR-645/2005-011-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO CORAÇÃO DO PARÁ S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ  
RECORRIDO(S) : MARIA MEIRYLAN REMIGIO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

PROCESSO : RR-646/2003-316-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ADÃO GOMES DE BRITO  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA  
RECORRIDO(S) : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RO-  
DOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BISSIATO FANTINI

PROCESSO : RR-661/2003-113-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
RECORRIDO(S) : GEISA DE ANDRADE ORTEIRO RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RR-663/2005-048-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). OLGA SAITO  
RECORRIDO(S) : ANTEPRIMA MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SILVA

PROCESSO : RR-674/2006-771-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DR(A). CARMELA CAROLINA COVELLO  
RECORRIDO(S) : RENATO GIOVANI CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-675/2005-034-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : LAR ESCOLA SÃO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
RECORRIDO(S) : MARIA SÍLVIA VALÉRIO PIRELLI  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO QUINTIERI

PROCESSO : RR-679/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA IZAURA BARROS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-683/2004-077-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARLITO PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSTÂNCIA GALIZI  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JÚLIO ROVAI II  
ADVOGADO : DR(A). PEROLA KUPERMAN LANCMAN

PROCESSO : RR-684/2005-017-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

PROCESSO : RR-700/2004-008-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
MENTOS BANCÁRIOS DO ALTO URUGUAI CATARI-  
NENSE  
ADVOGADO : DR(A). ANACLETO CANAN  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : RR-752/2005-056-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH  
RECORRIDO(S) : ADEMIR SIMÕES SOARES  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MOLLER  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

PROCESSO : RR-752/2006-006-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILMÁRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA

PROCESSO : RR-757/2005-093-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ROGÉRIO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS  
NETO  
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES  
DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELOETE CAMILLI OLIVEIRA

PROCESSO : RR-760/2006-004-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CAS-  
TELO BRANCO  
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-  
CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR-774/2006-010-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E  
REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE LUCENA  
ADVOGADO : DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CONDOR - CONSULTORIA E SERVIÇOS GERAIS LT-  
DA.

PROCESSO : RR-775/2002-061-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO RODRIGUES PANDELO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
RECORRIDO(S) : RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-868/2002-119-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
RECORRIDO(S) : CLEIDE APARECIDA DE AZEVEDO SCOMBATI  
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA GEISA GOMES ASSIS

PROCESSO : RR-921/2002-034-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR-929/2004-071-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : IDALÍCIO BARBOSA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : RR-995/2006-057-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). IRAÊ SILVA DE OLIVEIRA



|               |   |                                                       |
|---------------|---|-------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.022/2005-097-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                  |
| RECORRENTE(S) | : | MANUEL FRANCISCO DE SOUZA                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). IZABELA MORILLA MORAES                         |
| RECORRIDO(S)  | : | K. M. B. DISTRIBUIDORA LTDA.                          |
| ADVOGADA      | : | DR(A). REGIANE CRISTINA MUSSELLI                      |
| PROCESSO      | : | RR-1.038/2005-701-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO           |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                  |
| RECORRENTE(S) | : | CRUZADO INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALETHÉIA CRESTANI                              |
| RECORRIDO(S)  | : | MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI                 |
| PROCESSO      | : | RR-1.045/2000-105-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                     |
| RECORRENTE(S) | : | H. L. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ENRIQUE DE GOEYE NETO                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO LOBATO LECHTMAN                        |
| RECORRIDO(S)  | : | CELSO CHURCHILL                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AFONSO BATISTA DE SOUZA                        |
| PROCESSO      | : | RR-1.051/2001-086-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                     |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VICENTE FIUZA FILHO                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      |
| RECORRIDO(S)  | : | VITOR BENITO BEDUSCHI                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO                 |
| PROCESSO      | : | RR-1.088/2006-003-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                  |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                      |
| RECORRIDO(S)  | : | MANOEL HERMENEGILDO                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA                 |
| RECORRIDO(S)  | : | KROMANN POWER CONVERSION LTDA.                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA                          |
| PROCESSO      | : | RR-1.143/2006-001-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                     |
| RECORRENTE(S) | : | ESPÓLIO DE VALDIR JOÃO DE SOUZA                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ                       |
| RECORRIDO(S)  | : | CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). KAREN KAJITA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | SOTELGO - CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LT-DA. E OUTRO |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO                   |
| PROCESSO      | : | RR-1.199/2005-009-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO           |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         |
| RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES             |
| RECORRIDO(S)  | : | GILSON ROSA DO BONFIM                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN                    |
| RECORRIDO(S)  | : | CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA                         |
| PROCESSO      | : | RR-1.208/2002-022-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO           |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                     |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO                         |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO BENEDITO SAMPAIO PEREIRA                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA                       |
| PROCESSO      | : | RR-1.230/2006-029-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                  |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                   |
| RECORRIDO(S)  | : | CIRILO AFONSO DOS SANTOS                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI                      |
| RECORRIDO(S)  | : | TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FABIANO VARELA ROSSINI                         |
| PROCESSO      | : | RR-1.350/2004-032-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO           |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         |
| RECORRENTE(S) | : | VILMA SANTOS DE LIMA                                  |
| ADVOGADA      | : | DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO                |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA                         |
| PROCESSO      | : | RR-1.408/2004-002-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                  |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                |
| RECORRIDO(S)  | : | USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT                       |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO BATISTA                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA                          |
| RECORRIDO(S)  | : | ENIO MATOS FERREIRA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ALCINO QUEIROZ JÚNIOR                                 |

|               |   |                                                          |
|---------------|---|----------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.414/2003-021-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SORAIA SENA LEAL COELHO                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA                           |
| PROCESSO      | : | RR-1.458/2000-005-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO             |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-GIÃO            |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LEVI SCATOLIN                                     |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MÁRCIA RIBEIRO PAIVA                              |
| RECORRIDO(S)  | : | MARÍLIA DE FRANCO SEDA E OUTRA                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO                    |
| PROCESSO      | : | RR-1.487/2003-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO             |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA                                |
| RECORRIDO(S)  | : | ARLINDO ALVES DE SOUZA                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI           |
| PROCESSO      | : | RR-1.516/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO             |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSEFA MIGUEL DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                    |
| PROCESSO      | : | RR-1.518/2003-096-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO             |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA            |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEANDRO BIONDI                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DE CASTRO                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO AUGUSTO VELHO LOPES                         |
| PROCESSO      | : | RR-1.717/2005-381-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     |
| RECORRENTE(S) | : | CALÇADOS AZALÉIA S.A.                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO                         |
| RECORRIDO(S)  | : | VALNIR RODRIGUES RUMPEL                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AMILTON PAULO BONALDO                             |
| PROCESSO      | : | RR-1.786/2005-361-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA            |
| RECORRENTE(S) | : | IVONETE LOPES BARRA FREIRE                               |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA                   |
| RECORRIDO(S)  | : | TRW AUTOMOTIVE LTDA.                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES                      |
| PROCESSO      | : | RR-1.813/2000-126-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO             |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        |
| RECORRENTE(S) | : | SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES                     |
| RECORRIDO(S)  | : | AILSON MIRANDA                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ÉLCIO BATISTA                                     |
| PROCESSO      | : | RR-1.904/2002-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        |
| RECORRENTE(S) | : | JOSENEIDA MARIA ALVES BEDE E SILVA PAIVA                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO                     |
| RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA                 |
| PROCESSO      | : | RR-1.918/2005-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO             |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        |
| RECORRENTE(S) | : | FRIBOI LTDA. E OUTRO                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI                         |
| RECORRIDO(S)  | : | VALTER TOMAZ                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA                          |
| PROCESSO      | : | RR-1.941/2003-068-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA            |
| RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ROSELI DIETRICH                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ARI OSVALDO CORRÊA                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                      |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES CO-LETIVOS - CCTC |
| PROCESSO      | : | RR-1.984/2004-313-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA            |
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS                           |
| RECORRIDO(S)  | : | JORGE FUKE                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RUBENS GARCIA FILHO                               |

|               |   |                                                        |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.991/2004-018-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA          |
| RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES              |
| RECORRIDO(S)  | : | TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.                 |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO CÉZAR DOS SANTOS                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IEDA PRANDI                                     |
| PROCESSO      | : | RR-1.992/1999-014-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      |
| RECORRENTE(S) | : | SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA                   |
| RECORRENTE(S) | : | ERNESTINA VENTURI PLUBIUS                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO                      |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                              |
| PROCESSO      | : | RR-2.074/2003-025-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA-HIA - COELBA |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MILTON CORREIA FILHO                            |
| RECORRIDO(S)  | : | MARILU SANTOS DA SILVA                                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). RITA PASSOS ZANELLA                             |
| PROCESSO      | : | RR-2.158/1999-002-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA APARECIDA MARINHO                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA                       |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                        |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI                         |
| PROCESSO      | : | RR-2.164/2006-107-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA          |
| RECORRENTE(S) | : | ADEVAL PEREIRA DA SILVA MELO                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA                 |
| RECORRIDO(S)  | : | COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FERNANDO MENEZES CUNHA                          |
| PROCESSO      | : | RR-2.212/2005-664-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                   |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE LONDRINA                                  |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ                         |
| RECORRIDO(S)  | : | CÍCERO JUCA DA SILVA                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VALDECIR CARLOS TRINDADE                        |
| PROCESSO      | : | RR-2.263/2003-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                   |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                    |
| RECORRIDO(S)  | : | LUIZA MARA CLEMENTE PASSARETTI                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADRIANA MARIA SABBAG NEUBER                     |
| RECORRIDO(S)  | : | BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LT-DA.         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO               |
| PROCESSO      | : | RR-2.286/1998-078-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      |
| RECORRENTE(S) | : | INDÚSTRIA FILIZOLA S.A                                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ESPÓLIO DE VANDERLEI JOSÉ DA SILVA                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA                      |
| PROCESSO      | : | RR-2.286/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      |
| RECORRENTE(S) | : | RAYMUNDO AMBRÓSIO DE SOUZA                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                       |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                         |
| PROCESSO      | : | RR-2.296/2005-068-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA          |
| RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES              |
| RECORRIDO(S)  | : | VALDEIR BARROS MIRANDA                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA              |
| RECORRIDO(S)  | : | TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.                |
| PROCESSO      | : | RR-2.309/2004-082-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO           |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                   |
| RECORRENTE(S) | : | CLEONIR JOSÉ BERTONHA                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA                         |
| RECORRIDO(S)  | : | CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA                            |
| PROCESSO      | : | RR-2.324/2003-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO            |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      |
| RECORRENTE(S) | : | ILTON FRANCELINO DE ANDRADE                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                       |
| RECORRIDO(S)  | : | INEPAR - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES              |





|               |   |                                                                                      |               |   |                                                                   |               |   |                                                        |
|---------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|-------------------------------------------------------------------|---------------|---|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-2.362/2005-232-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO                                          | PROCESSO      | : | RR-3.982/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO                      | PROCESSO      | : | RR-40.345/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO           |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                 | RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              | RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                   |
| RECORRENTE(S) | : | L'ACQUA D'ORO AXA METAIS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA              | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                 | RECORRENTE(S) | : | BORRACHAS FRANCA S.A.                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO                                                    | PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                         | RECORRIDO(S)  | : | NILTON DOMINGOS SILVEIRA NUNES                         |
| RECORRIDO(S)  | : | JOAQUIM ROBERTO TRINDADE ALVES                                                       | RECORRIDO(S)  | : | ADELAIDE DOS SANTOS VASCONCELOS                                   | ADVOGADA      | : | DR(A). MARA RUBIA HENRICH                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO SANTINO PELLISOLI                                                       | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                             |               |   |                                                        |
|               |   |                                                                                      |               |   |                                                                   | PROCESSO      | : | RR-40.682/2002-900-02-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO           |
| PROCESSO      | : | RR-2.452/2005-045-12-01-7 TRT DA 12A. REGIÃO                                         | RELATOR       | : | RR-4.645/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO                      | RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA          |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                 | RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA        |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                           | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                 | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                       |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                  | PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                         | RECORRENTE(S) | : | SAMUEL BRAZ DE PROENÇA                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | TÂNIA MARIA FARIAS FERREIRA DE FARIAS                                                | RECORRIDO(S)  | : | OZENIR DA SILVA PEIXOTO                                           | ADVOGADO      | : | DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VOLNEI LUIZ VANDRESEN                                                         | ADVOGADO      | : | DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                   | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | DE PAULA E RABELLO LTDA. - ME (RESTAURANTE VARANDA)                                  |               |   |                                                                   |               |   |                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ÁLVARO MACHADO                                                           | PROCESSO      | : | RR-4.812/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO                      | PROCESSO      | : | RR-44.479/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO           |
|               |   |                                                                                      | RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              | RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA          |
| PROCESSO      | : | RR-2.513/2003-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                          | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                 | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA        |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                    | PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                         | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                       |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ LOPES DA SILVA                                                                  | RECORRIDO(S)  | : | ALBANIZE NOGUEIRA DA SILVA                                        | RECORRENTE(S) | : | JOEL APARECIDO DE ANDRADE                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                     | ADVOGADO      | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                  | ADVOGADO      | : | DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS                          |
| RECORRIDO(S)  | : | S.A. TUBONAL                                                                         |               |   |                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL     |
|               |   |                                                                                      | PROCESSO      | : | RR-4.862/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO                      | ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA                   |
| PROCESSO      | : | RR-2.602/2002-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                          | RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                     |               |   |                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                 | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                 | PROCESSO      | : | RR-92.373/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO           |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                           | ADVOGADO      | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                         | RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                  | RECORRIDO(S)  | : | ROBERTO DE LIMA DO CARMO                                          | RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA            |
| RECORRIDO(S)  | : | PALMARES COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.                                                   | ADVOGADO      | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                  | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO DE OLIVEIRA SOARES                                                      |               |   |                                                                   | ADVOGADO      | : | DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN                              |
| RECORRIDO(S)  | : | FÁBIO ADRIANO DA SILVA                                                               | PROCESSO      | : | RR-4.981/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO                      | RECORRIDO(S)  | : | NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN                                                 | RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              | ADVOGADO      | : | DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES                        |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA AÇÃO E TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVACÃO | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                 | ADVOGADO      | : | DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALEXANDRE VENTURA                                                             | PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                         |               |   |                                                        |
|               |   |                                                                                      | RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO ELIOMAR VIEIRA DA COSTA                                 | PROCESSO      | : | RR-96.777/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO           |
| PROCESSO      | : | RR-2.796/1998-027-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                          | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                             | RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                    |               |   |                                                                   | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                            |
| RECORRENTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                             | PROCESSO      | : | RR-6.370/2003-001-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO                      | ADVOGADO      | : | DR(A). NEI GILVAN GATIBONI                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                                 | RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 | RECORRIDO(S)  | : | VÂNIA MARIA ALBARELLO DA SILVA                         |
| RECORRIDO(S)  | : | BEATRIZ MUNHOZ                                                                       | RECORRENTE(S) | : | NEIDE MARIA SANTOS XAVIER                                         | ADVOGADO      | : | DR(A). SÉRGIO ARI DA COSTA                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEANDRO MELONI                                                                | ADVOGADA      | : | DR(A). TATIANA BOZZANO                                            | RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE ALVORADA                                  |
|               |   |                                                                                      | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                     | ADVOGADA      | : | DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ                             |
| PROCESSO      | : | RR-2.922/2005-036-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO                                         | ADVOGADO      | : | DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO                                    |               |   |                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                 | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC | PROCESSO      | : | RR-120.189/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO          |
| RECORRENTE(S) | : | CARIOCA CALÇADOS LTDA.                                                               | ADVOGADO      | : | DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO                                       | RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT                                                   |               |   |                                                                   | RECORRENTE(S) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                               |
| RECORRIDO(S)  | : | DEYSE ROBERTA DA SILVA                                                               | PROCESSO      | : | RR-9.598/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO                       | ADVOGADO      | : | DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS                                                          | RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                     | RECORRIDO(S)  | : | DÉBORA DE OLIVEIRA GRAZIOLI                            |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                           | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA                   | ADVOGADO      | : | DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO                           |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                  | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | PROCESSO      | : | RR-124.279/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO          |
|               |   |                                                                                      | RECORRIDO(S)  | : | BENEDITO FACINI                                                   | RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                   |
| PROCESSO      | : | RR-3.221/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO                                         | ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO SÉRGIO GUEDES                                        | RECORRENTE(S) | : | DISPORT DO BRASIL LTDA.                                |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                 |               |   |                                                                   | ADVOGADO      | : | DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS                     |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                    | PROCESSO      | : | RR-11.626/2005-012-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO                     | RECORRIDO(S)  | : | CATIUSCIA DORNELES VEIGA                               |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                            | RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                     | ADVOGADA      | : | DR(A). CLÁUDIA ISSLER                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | ANDRÉIA DA SILVA OLIVEIRA                                                            | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM        |               |   |                                                        |
|               |   |                                                                                      | PROCURADOR    | : | DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA                               | PROCESSO      | : | RR-128.474/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO          |
| PROCESSO      | : | RR-3.225/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO                                         | RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCA DE ASSIS SALES                                          | RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                 | ADVOGADO      | : | DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES                                      | RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO            |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                    | RECORRIDO(S)  | : | SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.         | PROCURADOR    | : | DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST                             |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                            |               |   |                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | ESPÓLIO DE AURORA MARIA MAGALHÃES                      |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ AGOSTINHO DE MORAIS                                                             | PROCESSO      | : | RR-21.144/2005-010-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO                      | ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO PIRES DE LEON                           |
|               |   |                                                                                      | RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              | RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR DR. HONOR TEIXEIRA DA COSTA |
| PROCESSO      | : | RR-3.238/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO                                         | RECORRENTE(S) | : | OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.                               | ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO TAIRO RIBAS                             |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                 | ADVOGADO      | : | DR(A). SURAYA NABHEM KALLUF                                       |               |   |                                                        |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                    | RECORRIDO(S)  | : | NELSON FERRAZ FONSECA                                             | PROCESSO      | : | RR-621.288/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                            | ADVOGADA      | : | DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN                                     | RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA          |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIA DA SILVA MOURÃO                                                              |               |   |                                                                   | RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                | PROCESSO      | : | RR-30.099/2002-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO                     | ADVOGADA      | : | DR(A). ELIZETE MARY BITTES                             |
|               |   |                                                                                      | RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 | RECORRIDO(S)  | : | DANILO GONÇALVES DIAS                                  |
| PROCESSO      | : | RR-3.280/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO                                         | RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO                      | ADVOGADO      | : | DR(A). MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR                  |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                 | PROCURADOR    | : | DR(A). ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA                                |               |   |                                                        |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                    | RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE NATAL                                                | PROCESSO      | : | RR-647.643/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                            | PROCURADOR    | : | DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA                                 | RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA          |
| RECORRIDO(S)  | : | MÁRCIA CAVALCANTE INÁCIO                                                             | RECORRIDO(S)  | : | SANTO ONOFRE SERVIÇOS GERAIS LTDA                                 | RECORRENTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                     | ADVOGADO      | : | DR(A). INAMAR TORRES                                              | ADVOGADA      | : | DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI                       |
|               |   |                                                                                      |               |   |                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | JOÃO ALBERTO HEINRICH                                  |
| PROCESSO      | : | RR-3.516/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO                                         | PROCESSO      | : | RR-32.037/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO                      | ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS                          |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                 | RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                     |               |   |                                                        |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                    | RECORRENTE(S) | : | BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.             | PROCESSO      | : | RR-706.052/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                            | ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS                                    | RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA          |
| RECORRIDO(S)  | : | NILZETE MELO DE LIMA                                                                 | RECORRIDO(S)  | : | ANDERSON JOÃO DA SILVA E OUTROS                                   | RECORRENTE(S) | : | WALDEMAR SILVEIRA FAGUNDES                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                | ADVOGADO      | : | DR(A). FRANCISCO QUIRINO MACHADO                                  | ADVOGADO      | : | DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                 |
|               |   |                                                                                      |               |   |                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM              |
|               |   |                                                                                      |               |   |                                                                   | ADVOGADA      | : | DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO                     |



PROCESSO : RR-719.089/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FRANCO  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RAMIRO DE LIMA DIAS

PROCESSO : RR-720.713/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA ALVARENGA NETO  
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-721.180/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE(S) : HENRIQUETA STEIGENBERG POPULIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-721.211/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GERALDO HERMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-721.839/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-721.842/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
RECORRIDO(S) : LAR DOS VELHINHOS DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DR(A). IRACILDE SUELI RODRIGUES

PROCESSO : RR-722.333/2001-9 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : DANIEL ANTÔNIO DA CRUZ MAIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

PROCESSO : RR-724.551/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROMILDO COUTO RAMOS  
RECORRIDO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO : RR-737.481/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
RECORRIDO(S) : ARTÊMIO WERLE  
ADVOGADO : DR(A). DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO

PROCESSO : RR-737.932/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI  
RECORRIDO(S) : ALDOART SEVERO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GRACILIANO RIBEIRO

PROCESSO : RR-756.646/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LAURA VIRGÍNIA MONTEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

PROCESSO : RR-777.699/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO NIXON PETRILO

PROCESSO : RR-790.080/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : DARCI SILVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-795.633/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ

PROCESSO : AG-ED-AIRR-483/2006-105-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ERNANI SANTOS SENA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

PROCESSO : AIRR E RR-169/2001-019-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALMIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR-70.816/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO BITTENCOURT DECKER  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD

PROCESSO : A-RR-39/2003-381-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : VALMI FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

PROCESSO : A-RR-41/2003-255-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.  
  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RAMOS LORENA  
AGRAVADO(S) : SEVERINO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

PROCESSO : A-AIRR-138/2005-222-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DIOGO ASSIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-663/2005-002-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ  
  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GONÇALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ ALESSANDRO MACHADO

PROCESSO : A-AIRR-681/2005-023-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : WIREX CABLE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
ADVOGADO : DR(A). RIVALDO LOPES  
AGRAVADO(S) : CLEBER RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO CANSINO GIL

PROCESSO : A-AIRR-688/2003-068-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JAILTON COSTA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN TRINDADE PITTA  
AGRAVADO(S) : MERCEARIA MOMA LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). CLÉSIO DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-893/2005-013-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARIO LUIZ GUERREIRO  
AGRAVADO(S) : RICARDO CREMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO HUMBERTO CEZE  
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.066/2003-003-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : SEVERINA MATOS CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : APTA EMPEENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL MELO GIBSON  
AGRAVADO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : AMEURY DA SILVA PINTO JUNIOR  
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : A-RR-1.097/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : MARIA ALZIRA FERNANDEZ MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.124/2001-221-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RENNER SAYERLACK S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROSILDO ROMANO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS  
AGRAVADO(S) : JOTABÊ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO LOPES

PROCESSO : A-AIRR-1.153/2005-013-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SUZANA MEJIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE MATOS  
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO  
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.241/2005-003-10-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COATEMINAS  
  
ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1241/2005-4

PROCESSO : A-AIRR-2.188/2002-059-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES DA ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). JOSEANE CARVALHO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP  
  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO  
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

PROCESSO : A-AIRR-2.226/2004-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

|              |   |                                                |
|--------------|---|------------------------------------------------|
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FABIANO LOPES DO NASCIMENTO             |
| AGRAVADO(S)  | : | CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STADIUM                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO CARREIRO DE TEVES                |
| PROCESSO     | : | A-RR-3.851/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI           |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI       |
| AGRAVADO(S)  | : | SATILA KEILA PERES PIMENTEL                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA               |
| PROCESSO     | : | A-AC-182.279/2007-000-00-00-6                  |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADRIANO GONÇALVES DA SILVA              |
| AGRAVADO(S)  | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO   |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Coordenadora da 3ª Turma

## COORDENADORIA DA 4ª TURMA

### ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho (que participou no julgamento dos processos de que era Relator e no julgamento dos processos nos quais encontrava-se impedido o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria de Fátima Rosa Lourenço e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Sessão Ordinária, realizada aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 1619/2004-002-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Procuradora: Dra. Amélia Cristina Marques Caracas, Agravado(s): Maria Alzira Coneglian Vianna e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 863/1991-009-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata dos Santos Tavares de Melo, Agravado(s): Irio Augusto Fernandes, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2060/1992-006-07-40.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Debora Costa Oliveira, Agravado(s): Miriam Santiago Félix e Outros, Advogado: Dr. Orlando de Souza Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2329/1992-012-05-43.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Fernandes Filho, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Agravado(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2359/1995-074-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Solange Amadeu, Advogado: Dr. Ivan Figueiró da Silva, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Vanessa de Almeida Nuñez, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1249/1996-047-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gerson Mariano Pires, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Agravado(s): Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. ( Sucessora da extinta RFFSA ), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/1997-101-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): João Oliveira de Cerqueira, Advogado: Dr. Marco Antônio Teixeira Durand, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Ubaldo de Jesus Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/1997-304-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Sérgio Luiz Eltz, Advogado: Dr. Jefferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/1997-055-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Ormério de Matos Fonseca, Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1215/1997-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agra-

vante(s): Abselon Ilha Brum e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/1998-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): AESC - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Agravado(s): Andréa Elisa da Silva Gularte, Advogado: Dr. Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1851/1998-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jorge Lucas, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 238/1999-654-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravante(s): Edson Luiz Szymaciek, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 364/1999-027-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Marli Cardoso Paiva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 433/1999-032-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Sônia Eriko Yshioka Nakagawa, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/1999-043-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Valmício Miguel, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1215/1999-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Eliseu Anacleto de Sales, Advogada: Dra. Ana Tereza Süsekkind Rocha Torres, Agravado(s): Massa Falida de Thor Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2876/1999-025-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Júlio Antón Alvarez, Agravado(s): Aluizio Nerys de Souza e Outros, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2000-015-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogada: Dra. Marina Mussi, Agravado(s): Arnaldo Stein, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639/2000-027-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Leslie Aparecida Garcia Fernandes, Advogado: Dr. Gerson Serra Branco Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2000-008-17-40.7 da 17a. Região**, corre junto com RR - 1057/2000-008-17-00.2, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Alberto Muniz Correa, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o reclamante também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 1394/2000-008-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Carolina Martins de O. Matte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1886/2000-057-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Walter Fontes, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): Word Sales Corretagem e Promoções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2231/2000-011-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Ariselma Conceição Santos Farias e Outros, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2952/2000-053-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Textron Fastening Systems do Brasil S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Ranulfo Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Duarte Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6834/2000-003-09-41.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Agra-

vado(s): Valdenir Lopes Júnior, Advogado: Dr. Otávio Augusto Constantino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 148/2001-063-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Monique Lima e Cruz, Agravado(s): Wilson Siqueira Ribeiro, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1549/2001-049-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Maria Cristina Miranda Mendoza, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1712/2001-077-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Aldo Marks, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Editora Guia Fiscal Ltda., Advogada: Dra. Maria José Gonçalves de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2034/2001-311-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valmir Eugênio de Almeida, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2181/2001-005-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Félix de Aguiar, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Agravado(s): Link Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Genison Alexandre de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2878/2001-005-02-41.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2878/2001-005-02-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Manuel Luiz de Oliveira Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2878/2001-005-02-41.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manuel Luiz de Oliveira Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3061/2001-161-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Izaías Nunes, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 746153/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marcos Donizeti Leão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747518/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Belconav S.A. - Construção Naval, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Fernando Ferreira Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Oscar Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770756/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): Henrique Assis Dörr, Advogado: Dr. Elvino de Oliveira Vargas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783387/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Laert Marcenal, Advogado: Dr. Rosário Antonio Senger Corato, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799313/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Otoniel Fernando Muniz de Souza, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808101/2001.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Dalila Martins Corrêa, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): Sociedade Beneficente de Campo Grande (Santa Casa), Advogado: Dr. Adão Lopes Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808400/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Gilberto Barreto Alves Filho, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808649/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Rugard Henri Kanitz, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravante(s): Mercur S.A., Advogado: Dr. Regis Pereira Sperb, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 809375/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Valdocir Vieira de Melo, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Agravado(s): Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-**



trumento. **Processo: AIRR - 811053/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Jaime Jerônimo Bezerra do Nascimento, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Indústria Anhembi S.A., Advogado: Dr. Paulo Marcos Rodrigues Broncher, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2002-001-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Edésio Veras de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106/2002-043-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): João Batista de Souza Campos, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 158/2002-056-19-41.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Gercino Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2002-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VIVO S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Itamara Thomé da Silva, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Adelmano da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2002-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Patrícia da Rosa Ávila, Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2002-151-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fernando Antônio Vervloet, Agravado(s): Luiz Maciel Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 377/2002-032-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio César de Paula Leite, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2002-011-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Miranda Neto, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2002-041-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata de Campos, Agravado(s): José Luiz da Silva Farias, Advogado: Dr. Cid Silveiro Pacheco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2002-012-04-41.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): Espólio de Antônio Amador Constantino, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Glauber Bitencourt Soares da Costa, Agravado(s): Vânia Leidy da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2002-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Leonardo Santana Moreira, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Agravado(s): ISS Servisystem do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ary da Costa Silveira, Agravado(s): Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renato Moura da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1089/2002-007-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabiano de Cristo Martins Gonçalves, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2002-017-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jaime Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. André Fernando Bassan Teixeira, Agravado(s): Companhia Técnica de Engenharia Elétrica - Alusa, Advogado: Dr. Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1702/2002-103-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gilson Rodrigues, Advogada: Dra. Patrícia P. A. Guimarães, Agravado(s): Ekner David Martins, Advogado: Dr. Fabrício Montes Ramos, Agravado(s): Célia Sampaio Ribeiro, Advogado: Dr. Fabrício Montes Ramos, Agravado(s): CDJ Logística e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Montes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1984/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Válder Migliavaca, Advogada: Dra. Jozélia Godoy Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2015/2002-900-**

**02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Terezinha de Jesus Alves, Advogado: Dr. Zélia Maria da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2076/2002-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Silvana Marques da Silva, Advogado: Dr. Robson Marques da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2199/2002-371-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anderson Menezes Guimarães, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal. **Processo: AIRR - 2400/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Goulart Ferreira, Advogado: Dr. Haristeu Alexandro Braga do Valle, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2651/2002-041-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Emilson Maia, Advogada: Dra. Ana Paula Gomes Caetano Mazzutti Indalécio, Agravado(s): Vetec Engenharia S/C Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2963/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Benedito Aparecido Xavier, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19896/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Francisco Araújo Loiola e Outros, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21337/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Ilson de Jesus Viriato, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com cópias autenticadas da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quarta Turma. **Processo: AIRR - 34913/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Antônia Judite de Moraes Orsi, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35231/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fábio Agra Povêa, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66734/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Habitat Cooperativa Habitacional, Advogado: Dr. Manoel Santana Câmara Alves, Agravado(s): Anderson Pereira Vieira, Advogado: Dr. Edu Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 176/2003-062-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Renato Leite Alves, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2003-906-06-42.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Paulo César Malta Júnior, Agravado(s): Marcelo Antônio Dobbin Villocq Vianna, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 268/2003-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Rosa Pimenta Braga, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. César Eduardo Fueta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271/2003-313-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Proteje S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogada: Dra. Elaine Gordo, Agravado(s): Raimundo Lucas dos Santos, Advogado: Dr. Otávio Calvi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 419/2003-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Construtora Remo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raíltton Alexandrino Matias, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/2003-067-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Apsen Farmacêutica S. A., Advogado: Dr. José Antônio Galves, Agravado(s): Tânia Maria Teixeira França, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2003-012-08-40.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 680/2003-012-08-41.6, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telma Olívia Nunes Cordeiro, Advogado: Dr. Cláudio Fernando Mendes, Agravado(s): Processamento de Dados do Estado do Pará - Prodepa, Advogada: Dra. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 680/2003-012-08-41.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 680/2003-012-08-40.3, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Processamento de Dados do Estado do Pará - Prodepa, Advogado: Dr. Moisés Júlio Serique Neto, Agravado(s): Telma Olívia Nunes Cordeiro, Advogado: Dr. Cláudio Fernando Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795/2003-441-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Edson Mendes Corumbá, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 925/2003-025-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Roberta Fernandes Aveline, Agravado(s): Paulo Roberto Ramos Barbosa, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 982/2003-601-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Losandro Antônio Tedeschi, Advogado: Dr. Noli Schorn, Agravado(s): Associação Educacional São Francisco de Assis, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Agravado(s): Sociedade Educacional Evolução F/C Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2003-018-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Renato Ferreira Machado, Advogada: Dra. Andréa Castaneda Grizotti, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2003-333-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Sérgio Garcia Ramos, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Agravado(s): Elenice de Fátima F. Zimmermann, Advogado: Dr. Milton Cardoso Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2003-102-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Oemtel Gerenciamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Herwerton Jorge Ludovico, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Gomes Reis Filho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/2003-001-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Lina Vieira Neta, Advogado: Dr. Antônio de Souza Furtado, Agravado(s): Paz e Castro Ltda., Advogado: Dr. Wladimir Soares de Mesquita Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2003-906-06-41.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Luiz Paes Bezerra, Advogado: Dr. Luiz Paes Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2003-332-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clóvis dos Santos Marinho, Advogada: Dra. Sandra Mara Strasburg, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1255/2003-096-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adilson Moccelin de Mattos, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2003-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Margareth Revoredo Natrielli, Agravado(s): Antônio Francisco Batista de Abreu, Advogado: Dr. Gilberto Lindolpho, Agravado(s): Kojak Assessoria e Planejamento de Segurança Patrimonial e Serviços Gerais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2003-231-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Dayane Souza Góes, Agravado(s): José Soares da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria Vasconcelos Angelo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1456/2003-001-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Josué de Albuquerque Santos e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Tannyliá Machado Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1666/2003-079-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rosana Lima de Carvalho, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



**Processo: AIRR - 1978/2003-481-01-40.6 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geraldo Barreto Monteiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla - Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2195/2003-342-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Carlos Henrique da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2461/2003-065-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): D F F Comidas Rápidas Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2468/2003-341-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Se-rejo, Agravado(s): Mário Cêzar da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2745/2003-341-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Norber Guilherme da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2897/2003-341-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Marcos Ferreira, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3309/2003-341-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Aldo de Araújo e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4009/2003-341-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Amauri dos Santos Teodoro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5287/2003-342-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Joaquim da Silva Guedes, Advogado: Dr. Alexandre Romualdo Alves Silva, Agravado(s): Gecim Construção Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7227/2003-035-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lagatta Nochia Rouparia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Anderson Nazário, Agravado(s): Espólio de Aline Ouriques Balbinot, Advogado: Dr. Moyses Furtado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10750/2003-001-20-40.2 da 20a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Municipal de Serviços Urbanos - Emsurb, Advogado: Dr. Sérgio Luís da Silva, Agravado(s): Manoel Messias Ramos, Advogada: Dra. Jaqueline Resende Cruz, Agravado(s): Federação das Associações de Bairros de Aracajú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13582/2003-012-09-40.0 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bonifácio Hintz, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78011/2003-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Midori Koketsu, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Guilherme Domingues Breslauer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 82735/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Assis dos Santos Correia, Advogado: Dr. Gilmar Canquerino, Agravado(s): Metalcorte Indústria e Comércio de Aços Ltda., Advogado: Dr. Julio C. Ruzzarin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87430/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aires Jonir Schons, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Thomas Steppe, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada mas, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 88212/2003-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Avelino Martins, Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88975/2003-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Martin Severino, Advogado:

Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Heleno & Fonseca Construtécnica S.A., Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106431/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marisa Conceição da Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112819/2003-900-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Willians Rodrigues da Silva e Outra, Advogado: Dr. David Peixoto Manhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 166/2004-002-21-40.0 da 21a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Protásio Locação e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Érico Camilo de Souza, Advogado: Dr. Mário Márcio Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2004-011-16-40.9 da 16a. Região,** corre junto com AIRR - 258/2004-011-16-41.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Hélio José Pereira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2004-011-16-41.1 da 16a. Região,** corre junto com AIRR - 258/2004-011-16-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maise Garcês Feitosa, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Agravado(s): Hélio José Pereira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2004-004-02-40.4 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Álvaro Donizete Alves, Advogado: Dr. Rodrigo Celso Braga, Agravado(s): Burns Philp Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 371/2004-134-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Márcio Luís de Jesus Santos, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Agravado(s): Sarti Mendonça Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Villares Landulfo, Agravado(s): Céu & Mar Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2004-029-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Maria Solange de Araújo Esteves, Advogado: Dr. Artur Miranda de Sá e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2004-010-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Elias Vieira de Jesus, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2004-011-05-40.9 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Agravado(s): Eliana de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/2004-011-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elizabeth Helena Hass, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Agravado(s): Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, Advogado: Dr. André Felkl Senger, Agravado(s): Maria Helena Pires Araújo, Advogado: Dr. José de Arimar Carvalho Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2004-030-04-40.6 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Jurema Maria Pozzebon, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 735/2004-025-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Iara Campos Torres, Advogada: Dra. Jocélia Matilde Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759/2004-048-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Carlos Andrey Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Américo Rodrigues Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 906/2004-072-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): Jorgina Maria dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/2004-421-05-40.9 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - Ipraj, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott, Agravado(s): Roberto de Brito, Agravado(s): Construtora Palma Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 975/2004-072-03-40.1 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rima

Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): José Wanderley da Silva Santos, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 980/2004-036-03-40.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Nilton Corrêa Netto, Advogado: Dr. José Maurício M. Teixeira, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1028/2004-652-09-40.0 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sednei Mikokak Moura, Advogado: Dr. Vicente Higino Neto, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2004-002-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Carlos Gabin, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2004-072-03-40.8 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Eder Pero Marques, Agravado(s): Verli Quirino de Araújo, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2004-662-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Flori Valentim Stefanello, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Preví, Advogada: Dra. Daiane Finger, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2004-007-04-41.0 da 4a. Região,** corre junto com AIRR - 1202/2004-007-04-40.8, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Rover Pedro Borba, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2004-007-04-40.8 da 4a. Região,** corre junto com AIRR - 1202/2004-007-04-41.0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rover Pedro Borba, Advogada: Dra. Márcia Regina Lameira Hennemann, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2004-101-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Claudimir Mazzo, Advogada: Dra. Adriana Rodolpho Gonsales, Agravado(s): Marilentes Artigos Opticos Ltda. - EPP, Advogada: Dra. Rita Guimarães Vieira Angeli, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2004-114-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sérgio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1336/2004-013-06-40.0 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emulurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação. **Processo: AIRR - 1469/2004-012-16-40.5 da 16a. Região,** corre junto com AIRR - 1469/2004-012-16-41.8, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maise Garcês Feitosa, Agravado(s): Petronília Silva de Souza, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1469/2004-012-16-41.8 da 16a. Região,** corre junto com AIRR - 1469/2004-012-16-40.5, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Petronília Silva de Souza, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1689/2004-092-15-40.2 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Rubem da Silva Daniel, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1868/2004-014-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Colégio Coração de Jesus, Advogado: Dr. Jefferson Luís Kravchychyn, Agravado(s): Rosana dos Santos, Advogado: Dr. Alekine Tupinamba Ferreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18/2005-001-05-40.8 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberval Tomaz da Fonseca, Advogado: Dr. José Emiliano Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2005-003-03-40.5 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manoel Bernardes Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Cláudio Márcio Presoti Ivo, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 103/2005-048-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Angela Gama das Neves, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2005-007-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Vanessa Pereira Ferreira, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**Processo: AIRR - 289/2005-075-03-40.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dalton Silva Goulart de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Edison Mendonça Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 328/2005-045-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Paulo Roberto Tavares de Souza Figueiredo, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2005-022-21-40.0 da 21a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Dr. Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/2005-018-13-40.4 da 13a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Maria das Dores dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2005-017-03-40.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Agravado(s): Ana Carina Gonçalves, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 441/2005-451-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Neusa Maria Alexandre de Carvalho, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Agravado(s): Sociedade Civil Hospitalar Sarmiento Leite, Advogado: Dr. Voltaire Missel Michel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2005-028-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A. - Usicort, Advogado: Dr. Dario de Faria Tavares Neto, Agravado(s): Geraldo Magela Chagas, Advogado: Dr. Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2005-024-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mauro Cisalpino Werneck Fernandes, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 455/2005-080-03-40.4 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Expresso União Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): José Eustáquio de Queiroz, Advogado: Dr. Fabrício de Oliveira Santos, Agravado(s): José Pedro Correa dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Furtado de Oliveira, Agravado(s): Neuton Santos Miranda - ME - Agencia Café do Ponto, Advogado: Dr. Rogério Fagioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 632/2005-043-12-40.3 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Ivoli José Oriques, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2005-004-40-40 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira, Agravado(s): Ronei Alcântara, Advogada: Dra. Carla Rosane Dalbem Alvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/2005-305-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Agravado(s): Tito de Souza Dorneles Alves, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2005-042-15-40.0 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wal Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): André Luiz de Vasconcelos Fidelis, Advogado: Dr. Hilson Camillo Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 785/2005-008-02-40.8 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Vagner Honório Vieira, Advogado: Dr. Odilon Monteiro Bonfim, Agravado(s): Expresso Parelheiros Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803/2005-003-20-40.1 da 20a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ava Estofados Comércio Ltda. - ME, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Agravado(s): José Aparecido Alves, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 924/2005-221-06-40.8 da 6a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Escada, Advogada: Dra. Viviane Alves Ursulino, Agravado(s): Maria José Camilo de Oliveira, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Agravado(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2005-107-03-40.1 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): Sidnei José de Souza, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: AIRR - 948/2005-007-16-40.0 da 16a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s):

Município de Penalva, Advogada: Dra. Paulyana Buhatem Ribeiro, Agravado(s): José Ribamar Sousa Araújo, Advogado: Dr. Irandy Garcia da Silva, Agravado(s): Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Penalva - Coopen, Advogado: Dr. Sebastião da Costa Sampaio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2005-021-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Esab S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Amaral Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2005-072-02-40.7 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Davis Norberto Eduardo, Advogado: Dr. Raul Villas Boas, Agravado(s): Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2005-109-03-40.9 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): José Geraldo Evangelista e Outros, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): WR Conservação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2005-005-19-40.8 da 19a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogada: Dra. Carla de Souza Paiva, Agravado(s): José Pedro Filho, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2005-006-16-40.1 da 16a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Nina Rodrigues, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Ananilia dos Anjos, Advogada: Dra. Herlinda de Olinda Vieira Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2005-006-16-40.1 da 16a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Nina Rodrigues, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Maria das Neves da Costa, Advogada: Dra. Herlinda de Olinda Vieira Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2005-462-05-40.3 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Nilton Reis Costa, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Ferreira Bandeira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1457/2005-021-02-40.9 da 2a. Região,** corre junto com AIRR - 1457/2005-021-02-41.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Margaret Gonçalves Pedroso Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Agravado(s): Romilda Rocca, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1457/2005-021-02-41.1 da 2a. Região,** corre junto com AIRR - 1457/2005-021-02-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Romilda Rocca, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravado(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Margaret Gonçalves Pedroso Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogada: Dra. Fernanda Ceregatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2005-007-16-40.0 da 16a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Penalva, Advogada: Dra. Paulyana Buhatem Ribeiro, Agravado(s): Rita Cilene Fróz dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2005-021-09-40.8 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Reginaldo Dias, Advogado: Dr. João Galdino Gomes Gonçalves, Agravado(s): V.R. Perin Galvani Panificadora Ltda. - ME, Advogado: Dr. Sandro Rogério Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1603/2005-073-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio do Edifício Itabirito, Advogada: Dra. Vera Helena R. Caldas Francisco, Agravado(s): Paulo Roberto Manhães Neves, Advogado: Dr. Orlando Gonçalves Narciso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1660/2005-005-17-40.4 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Cândido de Souza Sá, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2005-032-12-40.7 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Osnildo Amorim Júnior & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Christian Sieberichs, Agravado(s): Rodrigo Alexandre Botelho Sant'Ana, Advogado: Dr. Evandro Fortkamp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1697/2005-035-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Renata Almeida Vasques, Agravado(s): Ari Martins, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1731/2005-009-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viasul Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): João Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Agravado(s): Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Viviane Coronho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1789/2005-058-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agra-

vante(s): Intervalor Cobrança, Gestão de Crédito e Call Center Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Almir Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negroto, Agravado(s): Banco Finasa S.A., Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1803/2005-464-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Macedo Sobrinho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Figueredo Raitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1985/2005-011-06-40.9 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Televisão Cidade S.A., Advogada: Dra. Joselma Ferreira Borba, Agravado(s): Diana Karla Xavier Costa, Advogado: Dr. José Airtom Garrido, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2022/2005-007-08-40.2 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Belém, Advogada: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): Lorena Kelli Ribeiro Monteiro, Advogado: Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2036/2005-018-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Massa Falida de Economato Leivas Ltda., Advogada: Dra. Nádia Elisabete Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2322/2005-008-19-40.8 da 19a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim, Agravado(s): Paulo Jorge Silva Moura, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2664/2005-562-09-40.9 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Alessandro Eduardo Vieira, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35/2006-056-19-40.8 da 19a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria Verônica dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Raposo Tenório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 54/2006-802-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Francisco Carlos Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2006-006-12-40.7 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João da Luz Martins, Advogado: Dr. Eduardo L. Zanini Fernandes, Agravado(s): Vinícola Abramo Silvestre Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/2006-020-03-40.5 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Emerson Luiz Santana Monteiro Barbosa, Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 130/2006-102-04-40.0 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pelotas, Advogada: Dra. Carina Delgado Louzada, Agravado(s): Helena Perpétua Warnke Tavares, Advogado: Dr. Diogo Mascarenhas, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200/2006-005-10-40.8 da 10a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MG Master Ltda., Advogado: Dr. Frederico Teixeira Barbosa, Agravado(s): Fabiana Pedrosa Nunes Silva, Advogado: Dr. Pablicio Monteiro Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 204/2006-802-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Leandro Roberto dos Santos Ventura, Advogada: Dra. Arabela Rodrigues de Freitas e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 263/2006-113-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Caio Flávio Garcia Drey, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais - STIG, Advogado: Dr. José Raimundo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 308/2006-271-06-40.4 da 6a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Gesivaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2006-031-12-40.9 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Macedo Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Borini, Agravado(s): Debora Cristina Ramos Espindola, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2006-006-03-40.6 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa,

Agravado(s): Paulo Pereira de Souza, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358/2006-001-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mauro Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 363/2006-802-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Uruguiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Elaine Beatriz Werner, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2006-010-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Azevedo Marques, Agravado(s): Edilene Fagundes Mendes, Advogado: Dr. José Romulo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 536/2006-471-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dalsom Nilton Romagnolo, Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2006-094-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cirilo Madureira Felix, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Macedo, Agravado(s): Profissional Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Ivan Fernando Oliveira, Agravado(s): Setem - Serviços Técnicos de Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Tânia de Fátima Rocha Clemente, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 687/2006-102-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João de Oliveira Santos Filho, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2006-022-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Rocha, Agravado(s): Juvercino Candido Josué, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhães Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 817/2006-006-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Ana Luiza de Freitas Fernandes, Agravado(s): Wendell Santos de Menezes, Advogado: Dr. Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2006-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Leônicio Franco Neto, Advogado: Dr. Rafael Tallarico, Agravado(s): Salomão Josafa Vieira, Advogado: Dr. Wellington Oliveira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 897/2006-047-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joaquim Ferreira da Cunha, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Sementes Selecta Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/2006-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Alicina Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Luís Antônio Castilho Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2006-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Parazinho, Advogado: Dr. José Alexandre Sobrinho, Agravado(s): Maria Avelino da Silva, Advogado: Dr. Aldo Torquato da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2006-003-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): Antônio da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1577/2006-041-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elaine da Silva Balbino Gomes, Advogado: Dr. Gustavo Bernardes Pacheco, Agravado(s): Maria Aparecida Afonso de Souza, Advogado: Dr. Renato Sérgio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1649/2006-142-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Proema Minas S.A., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Agnelo do Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/2007-018-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Karsten S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): Irma Reinke, Advogado: Dr. Mauri Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2007-025-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Agravado(s): André Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1942/1993-171-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): En-

genho São João, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Recorrido(s): José Jeremias Paulino da Silva, Advogado: Dr. Aluizio Bezerra da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maurílio Barbosa da Costa Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 828/1995-017-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Oswaldo Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras a partir da oitava diária - gerente de agência bancária", por violação do art. 62, II, da CLT e contrariedade à Súmula n.º 287 do TST, e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, e determinar a incidência da atualização monetária na forma consignada na Súmula n.º 381/TST, considerando-se os índices do primeiro dia do mês posterior ao do vencimento da obrigação. Observação: presente à sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 2510/1996-421-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): José Henedino Correa, Advogado: Dr. José Maurício Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. **Processo: RR - 510/1998-038-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dibel Reabilitação Humana S/C Ltda., Advogado: Dr. Wilson Canesin Dias, Recorrido(s): Ana Cláudia Braga, Advogado: Dr. Wander de Moraes Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 1477/1999-036-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Joaquim dos Santos, Advogado: Dr. José Ricardo Dily, Recorrido(s): NARH - Núcleo de Apoio aos Recursos Humanos e Construções Ltda, Advogado: Dr. Arlindo Ambrósio Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1683/1999-031-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - Cabesp, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Recorrido(s): Mário Sérgio Reple, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2239/1999-321-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Recorrido(s): Elisabeth Vaz dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Batista dos Santos, Decisão: na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, dele não conhecer integralmente, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 800/2000-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Álvaro da Silva Lima Filho e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono. **Processo: RR - 1411/2000-024-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Fernandes Leite, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 521/2001-446-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marco Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Cotrofe, Recorrido(s): Luís Sérgio de Araújo Mendes - EPP, Advogada: Dra. Giselda F. Braganca Mendes, Recorrido(s): Enasul - Empresa Estivadora de Navegação Atlântico Sul S.A., Advogada: Dra. Giselda F. Braganca Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 935/2001-433-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Paulo Inácio Vertente, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1253/2001-070-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Re-

corrido(s): Francisco Carlos de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 1360/2001-102-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Recorrido(s): Job Roque Santos Batista, Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tópico relativo à "incorporação de vantagens aos contratos de trabalho - ultratividade das cláusulas normativas de acordos ou convenções coletivas" por contrariedade à Súmula/TST n.º 277 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento do prêmio frequência após o período de vigência do instrumento normativo que o previu; e, II - conhecer do recurso de revista no tema da "correção monetária - época própria" por contrariedade à Súmula/TST n.º 381 e, no mérito, dar provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1391/2001-102-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Maria Cristina da Silva Farias, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal, e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão regional ao entendimento desta Corte, mantendo a condenação apenas quanto aos valores devidos em relação ao número de horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1562/2001-131-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jonas Ayres e Outros, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e à Súmula n.º 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 1704/2001-003-16-00.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Lorival Leocádio Cunha Paixão, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2273/2001-442-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Recorrido(s): Mercantil Farmed Ltda., Advogado: Dr. Arnor Gomes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2331/2001-383-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jeane Miranda Silva, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Recorrido(s): Supermercado Marçalo Ltda., Advogada: Dra. Karina Riguette Floriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2523/2001-040-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): AACESP Assessoria a Autônomos e Comerciantes do Estado de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Jarrouge, Recorrido(s): Mauro Ricardo Ribeiro, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$2,00 (dois reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$100,00 (cem reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 2832/2001-202-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ricardo Ribeiro de Gouveia, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ricardo Massarioli de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 82 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS do Autor, fazendo constar como a data da saída a do término do aviso-prévio indenizado. **Processo: RR - 749900/2001.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Francisco Ricardo Magno Figueiredo, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - hipótese de cabimento", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 782421/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Regional Tricolor Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogado: Dr. Jorge Luiz Gouveia Ehlers, Recorrido(s): Alvaro Portolann, Advogado: Dr. João Maria Oliveira Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785169/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Norma Maria Mendonça Finato, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão:



unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economitários Federais- FUNCEF e julgar prejudicado o Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF. **Processo: RR - 790322/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): HB Factoring e Fomento Comercial Ltda., Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): Marcelus Paes Leme Grossi, Advogado: Dr. Gilberto Martins Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - irregularidade de concessão - natureza jurídica" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 141/2002-055-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Marcos Paulo Gabriel da Silva, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Recorrido(s): Drograria TEM Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Alves Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 375/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): HSC Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Savana Pitól Fernandes, Advogado: Dr. Nélson Nemo Franchini Marisco, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 489/2002-252-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Elias Ferreira Sousa, Advogado: Dr. Adeildo Heliodoro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 528/2002-381-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): F. M. Rodrigues & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Recorrido(s): Antônio Afonso de Lira, Advogado: Dr. Francisco de Paula Barros Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599/2002-243-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rivaldo Freire da Silva, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Recorrido(s): Frigorífico Rio Doce S.A. - Frisa, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Gomes Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 608/2002-010-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Recorrido(s): Leonor Teixeira Rodrigues Rios e Outra, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 634/2002-005-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio da Costa Martins, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e à Súmula n.º 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 650/2002-020-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ozanildo Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gaspar Sarmento, Recorrido(s): Eomac Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Cezar Eduardo Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4.º e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2.ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 980/2002-401-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fernanda da Silva, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Recorrido(s): Angeza Assessoria de Cobrança Ltda., Advogada: Dra. Noreci Fátima Alves Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 983/2002-372-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Evasinos Componentes para Calçados Ltda., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Recorrido(s): Rubens da Silveira, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1077/2002-443-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ferreira Promotora de Eventos Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Lourdes Ferreira Lui, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1153/2002-023-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vera Regina Leopoldino da Silva Cachapuz, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Recorrido(s): Dvoskin & Dvoskin Ltda., Advogada: Dra. Ana Luísa Mascarenhas Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 1273/2002-031-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Na-

cional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Relight Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Fonseca, Recorrido(s): Gilson Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Massad, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$9,60 (nove reais e sessenta centavos), pela Reclamada, calculadas sobre R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito, dispensadas, na forma do artigo 789, caput, da CLT. **Processo: RR - 1410/2002-049-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carline Piva, Advogada: Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Recorrido(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Paoleschi Carvalho de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 831, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2.ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1471/2002-472-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): CVB - Comércio de Vidros Ltda., Advogado: Dr. Odair Filomeno, Recorrido(s): Maria do Socorro Viana, Advogada: Dra. Hynéia Conceição Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1653/2002-005-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alba Valéria Soares de Albuquerque, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro, Recorrido(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar a reinclusão da segunda Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, na relação processual, a qual deve responder subsidiariamente pela condenação. **Processo: RR - 1809/2002-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rui de Freitas Souza, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2791/2002-030-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Ramos Magalhães, Advogada: Dra. Eliana P. Oyama, Recorrido(s): Posto de Serviços Piqueri Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 831, parágrafo único e 832, § 4.º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2.ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 11205/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha, Recorrido(s): Luiz Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Eugênio Popovitz, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "imposto de renda - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e dar provimento ao Apelo em ambos os temas para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 21827/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Afonso Patrocínio Amaral, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação ampla e irrestrita, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame dos pedidos do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 33879/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Valdomiro Domingues Madureira, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de cálculo referente aos recolhimentos de impostos de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos recolhimentos referentes ao imposto de renda observe o disposto na Súmula 368, II, do TST. **Processo: RR - 39933/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jaime Alcione da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame dos pedidos constantes da inicial. Observação: presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Recorrente. Observação: presente à sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono da Recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida. **Processo: RR - 41825/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rogério Statonato Mota, Advogada: Dra. Maria Teresa Oliveira Nascimento, Recorrido(s): Adec-Top Services RH S.A., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contra-

riedade à Orientação Jurisprudencial n.º 82 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS do Reclamante a fim de que passe a constar como data de saída a do término do aviso-prévio. **Processo: RR - 50863/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Maria Novaes, Recorrente(s): João Guedes da Silva Filho, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para determinar que as horas extras decorrentes dos minutos residuais sejam apuradas de acordo com os critérios delineados pela Súmula n.º 366 do TST. **Processo: RR - 56480/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Augusto Moraes Madeira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, reconhecer a sucessão trabalhista e, por consequência, determinar o prosseguimento do feito somente contra o Banco Itaú S.A., e não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., pelo Banco Banerj S.A. e pelo Reclamante. **Processo: RR - 61149/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ivo Antônio Roso, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): AES Sol Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Aline Schostkij de Souza Jardim, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente a Dra. Raquel Cristina Rieger. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente. **Processo: RR - 65381/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Maria Odete Siqueira Gonçalves, Advogada: Dra. Sandra Regina Martino Rodrigues Serrano, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 273/2003-022-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Áurea di Giaimo Ceylão, Recorrido(s): Selmirame Luiz do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577/2003-027-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): H. Hobuss Bombas Injetoras Diesel Ltda., Advogada: Dra. Regina Pereira Soares, Recorrido(s): Marcos Rogério Emmel Anschau, Advogado: Dr. Sérgio Zerpka Chwal, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao vale-transporte, por contrariedade à OJ n.º 215 da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da parcela em comento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 637/2003-028-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Olívio Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais por divergência jurisprudencial para, no mérito, determinar que seja restabelecida a sentença que, decidindo de acordo com a OJ n.º 23 da SBDI-1, deferiu ao Autor o pagamento dos minutos residuais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização adicional por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar provimento ao Recurso a fim de determinar que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento da indenização adicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 844/2003-005-18-00.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rubens Marques da Silva, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação e restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1004/2003-101-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Noé Lázaro de Abreu, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Recorrido(s): Usina Itai-quara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Imalaiamo Figueiredo Paulo Correa, Decisão: não conhecer do Recurso de Recurso de Revista. **Processo: RR - 1056/2003-105-08-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Silva Elza Peixoto Rodrigues, Recorrido(s): Adalgisa Maria Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de



trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1140/2003-003-22-00.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Balleiro, Recorrido(s): Antônio de Oliveira Chaves, Advogado: Dr. Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 2046/2003-660-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Osires Geraldo Kapp, Recorrido(s): Matilde Hajo, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização pela diferença entre o valor do imposto de renda apurado na presente Reclamação Trabalhista e o que seria de fato devido no curso do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a mencionada indenização. **Processo: RR - 2549/2003-060-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Ráildo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 3341/2003-341-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cláudio Eduardo, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Ana Maria F. C. de Andrade, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste como recorrente apenas o nome do reclamante CLÁUDIO EDUARDO. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a recorrida ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas, já fixadas na sentença da Vara, a cargo da recorrida. **Processo: RR - 11714/2003-015-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vera Lúcia Martins Sehlem, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 26919/2003-002-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Maria Amada Nazaré de Souza, Advogado: Dr. Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS e determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 83256/2003-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Dulcelina Nunes Cardoso, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 84852/2003-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Cícero Roberto Agard Filho, Advogado: Dr. José de Oliveira Barrocas, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 95830/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Resin República Serviços e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Sandra Regina de Araújo Marcelino, Advogado: Dr. Celso Lima Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre a tese de julgamento "extra petita", em relação ao reconhecimento da sucessão trabalhista. **Processo: RR - 100473/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Renato Picinin, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 101609/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Cláudia Pereira da Silveira, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Edinéia Cristiani Pedrotti, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 245/2004-002-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ráilda Araújo Paulo Nunes, Advogada: Dra. Ana Luíza Santos de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por

contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 259/2004-203-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Eugênio de Ramos Silva, Advogado: Dr. Benito Vaiciechowski dos Santos Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 273/2004-101-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Josinaldo de Souza Nunes, Advogado: Dr. Aroldo Denis Magalhães Silva, Recorrido(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário e FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 367/2004-012-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Darcy Pacheco Soluções de Peso Ltda., Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrido(s): José Luiz Rodrigues de Ávila, Advogada: Dra. Stela Maris Harres, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso-prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária. **Processo: RR - 491/2004-021-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Turis Silva Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Zanella, Recorrido(s): Gilmar Vasconcelos Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. José de Arimar Carvalho Batista, Decisão: na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 511/2004-271-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paulo Guedes Morgado Silva, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Recorrido(s): Ricardo Marcos Batista Lopes, Advogado: Dr. Nilson Neto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 678/2004-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Tânia Raimunda Nobre Ribeiro, Advogado: Dr. Raimundo Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 726/2004-019-10-00.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda. (Faculdade Michelângelo), Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Abreu Filho, Recorrido(s): Marlene Monteiro Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Rodrigues Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado. **Processo: RR - 1018/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aurizangela Martins Gomes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas às diferenças salariais em razão da redução de salário e do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1251/2004-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Alex de Freitas Rosetti, Recorrido(s): Antônio João Romagna, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais" por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, pela douta procuradora da Recorrente. **Processo: RR - 2317/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Paulo Donizete Teodoro dos Santos, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Estado de Roraima - Coposaúde, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista e Municípios de Roraima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas os

depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2417/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luís Antônio Ramiro dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas às diferenças salariais em razão da redução de salário e do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2444/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Alberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas ao FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2524/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lidiamar Amaral de Souza e Outro, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas ao FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2611/2004-053-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Agenora Reis Rebouças, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2976/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosa Maria da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3289/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Angelita Araújo Pimentel, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativas ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST, e, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3367/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Fátima da Silva Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativas ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3997/2004-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosimar Reis de Lima, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista e Municípios de Roraima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativas ao período traba-



lhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4086/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sharon Cristina Rocha dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativas ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4200/2004-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jacinta Silvino de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico - Cooperpai -Tec, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Recorrido(s): Cooperativa dos Serviços Gerais de Boa Vista, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas ao saldo de salário e FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4591/2004-014-12-85.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kátia Regina de Oliveira da Conceição, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito; e conhecer do recurso em relação à multa por litigância de má-fé por violação do art. 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 6744/2004-004-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Janete Campos Guimarães, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Recorrido(s): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Custódio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 32720/2004-001-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Leonardo Prestes Martins, Recorrido(s): Luzimar Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 143215/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Márcia de Oliveira Neves Fraga, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 221/2005-019-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comércio e Indústria Breithaupt S.A., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Mirtes Maria Wessler, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "horas extras - compensação de jornada - acordo individual - validade" e "intervalo interjornadas". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "intervalo interjornadas - natureza jurídica - reflexos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "trabalho da mulher - horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT - princípio isonômico" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 425/2005-211-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Recorrido(s): Luís Valdemar Barel Grings, Advogado: Dr. Nilton Luís dos Santos, Recorrido(s): Nei Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 674/2005-093-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Paulo Ary Pio, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Nossa Senhora das Neves Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento dos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Reclamante isento do

pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 960/2005-005-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jonaldo Vitená dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Mevato Construção e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Jomar Alves Moreno. **Processo: RR - 1204/2005-521-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Jorge do Couto e Silva, Recorrido(s): Espólio de José Civa, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 1278/2005-022-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Everson Wolff Silva, Recorrido(s): Veimar Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Beno Goellner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1304/2005-051-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Madalena, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Rozelino Sindra de Souza, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Pêcego Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - vínculo empregatício reconhecido em juízo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1337/2005-013-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Antônio dos Reis, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita - existência de crédito a favor do autor" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Observação: presente à sessão o Dr. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1352/2005-021-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Canoinhas de Papel, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Recorrido(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Moacir Valdo Hellinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2103/2005-161-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agropecuária Tiúma Ltda., Advogado: Dr. Celso Ricardo Ramos Sales, Recorrido(s): Josué Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Joelma Alves dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2121/2005-009-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Recorrido(s): Maria Amélia Cardoso Montemezzo, Advogado: Dr. Mauro Alberto Angonese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2785/2005-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisco Tavares Maciel, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contratação de servidor público sem concurso público" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3548/2005-018-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilmar Capestrano, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "custas processuais - devolução". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao item "plano de demissão incentivada - transação extrajudicial - quitação das verbas trabalhistas" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença mantida em grau de recurso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que, a rigor, o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser o recorrente o autor da reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "justiça gratuita - declaração de miserabilidade jurídica" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao recorrente os benefícios da justiça gratuita. Observação: presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 150/2006-038-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Wanderlei Silva, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 250/2006-011-09-00.8 da 9a.**

**Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aparecido Almeida Jonas, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viganó, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 539/2006-434-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Taichim Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Antônio Garavati, Recorrido(s): João Sturki Neto, Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 924/2006-021-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outras, Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Luizeto Gimenez, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1094/2006-039-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Flávio Siggia, Advogado: Dr. Alexandre Bissiato Fantini, Recorrido(s): Claudete Vitor Luiz, Advogado: Dr. William Saran dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito. **Processo: A-AIRR - 1081/2001-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sotrange - Tranportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Kátia Navarro Rodrigues, Agravado(s): Leonel Andrade do Nascimento, Advogada: Dra. Naira Vieira Neto Gasparim, Agravado(s): Peróxidos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adilson Luís Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 509/2002-046-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Organizações Hotel Menache de Turismo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Manes Erlichman, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 980/2002-131-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Giovanne Silva Manze, Advogado: Dr. Luciano Lima Santos, Agravado(s): Banco Beg S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 21284/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Luiz Valdemar Bollier, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual. **Processo: A-AIRR - 31216/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estamparia Santaritense S.A., Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Agravado(s): Maria do Carmo Bento, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 945/2003-383-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Almir e Eliana Lanchonete e Sorveteria Ltda., Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2024/2003-032-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Antônio Cavalheiro, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1039/2004-035-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sebastião Moreira de Carvalho, Advogada: Dra. Andreia Luiza Marques dos Santos Lima, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa no importe de R\$581,89 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 2361/2004-002-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogada: Dra. Sâmara Costa Braúna, Agravado(s): Marconi Luís Pereira Santos, Advogada: Dra. Teresinha de Jesus Fernandes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$633,06 (seiscentos e trinta e três reais e seis centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1103/2005-006-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luís Antônio Urbina Salas, Advogada: Dra. Tristana Crivelaro Souto, Agravado(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.862,71 (mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 9363/2005-026-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcioná-

rios do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Agravado(s): Mário Piazza Júnior, Advogado: Dr. Jamil José Olsen Hoays, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Verci Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 312/2006-531-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Valdez Veiga de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César Veiga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.527,25 (mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ED-AIRR - 1584/2000-061-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hotel Pão de Açúcar S.A., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 2574/2000-314-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Iraci Maria José de Melo Bortolotte, Advogado: Dr. Agostinho Américo dos Santos, Embargado(a): Visteeon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 666641/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Edson Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Embargado(a): José Raimundo da Silva Neto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 738727/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Daniel Pinheiro de Andrade, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Associação Atlética Acadêmica Metodista, Advogado: Dr. Achile Mário Alesina Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 762422/2001.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social - Faches!, Advogado: Dr. Erick macedo, Embargado(a): Raul Camelo de Andrade Almeida, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Embargado(a): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chef, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-ED-AIRR e RR - 774715/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Edimar Pullig Carreiro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztijn, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 374/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: José Lucas Dalle Nogue, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR 795/2002-070-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchéra, Embargado(a): Alexandre de Lima, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Embargado(a): Colfman Engenharia e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-A-AIRR - 41145/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos Fernandes Júnior, Advogado: Dr. Felipe de Melo Franco, Embargado(a): Samcil S.A. - Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando ao Reclamante multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante reiteração de Embargos Declaratórios protelatórios. **Processo: ED-RR - 351/2003-001-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Cefet/ES, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Simone dos Santos Silva, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Embargado(a): Conserveice - Conservação e Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao CEFET/ES-Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 454/2003-253-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akauui Marcondes, Embargado(a): Antônio Pereira Lima, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 556/2003-030-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Clementino Neto, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 774/2003-020-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de

Assis Calsing, Embargante: Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves, Embargado(a): Carmem Suely Teixeira Vieira, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 1754/2003-095-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1754/2003-095-09-41.3, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fernando Machado Manta Júnior, Advogado: Dr. Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Embargado(a): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2032/2003-004-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 73792/2003-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ariolino Guedes dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paes da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 75158/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): José de Jesus Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 90209/2003-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Senção da Silva Liberato, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 100767/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Jacira Batista dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 210/2004-044-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valtoir José da Cruz, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 238/2004-004-13-00.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Zilma da Silva Diniz, Advogado: Dr. André Luiz de Farias Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 320/2004-076-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rincão Caipira Cozinha Típica Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 331/2004-006-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: José Martins de Araújo, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 338/2004-076-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ingrid's Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Kátia Amélia Rocha Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 359/2004-121-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Hélio Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Joel Roque do Nascimento, Embargado(a): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Humberto Martorelli, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 955/2004-003-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Paes Bezerra, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogada: Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 3493/2004-039-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Embargado(a): Rodrigo de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 8575/2004-035-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vilson Barcelos,

Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 120676/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Orminda Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 301/2005-103-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Natanilton Neres Barbosa, Advogado: Dr. José Adalberto Nogueira Rocha, Embargado(a): Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí - Famepi, Advogado: Dr. Eder Claudino Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 844/2005-069-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Saldos e Retalhos Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Junqueira Leite, Embargado(a): Rachel Alice Ferreira Pena Magalhães, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponex Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1213/2005-071-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: All - América Latina Logística Intermodal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Antônio Bueno, Advogado: Dr. Airtton Picolomini Restani, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 6837/2005-013-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Alexandre Poggi Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 13698/2005-012-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Manoel Ferreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 151785/2005-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Manoel Ferreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 151785/2005-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Valter Lima dos Santos, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 398/2006-001-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Luís Antônio Batista de Castro, Advogado: Dr. José Eyward Loguércio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 620/2006-021-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Roma Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Embargado(a): Ivan de Santana Gomes, Advogado: Dr. Ademir Paulino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-AIRR - 1397/2006-103-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Praia Clube Sociedade Civil, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Paulo Roberto Pereira, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 2134/2003-019-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - Bic-banco, Advogada: Dra. Leticia Daniele Simm, Agravado(s): Daniel Albano Capela, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de S. Exa. **Processo: AIRR - 75159/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adão Benedito de Oliveira, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, Relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de S. Exa. **Processo: RR - 1057/2000-008-17-00.2 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1057/2000-008-17-40.7, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imenro Devens Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Muniz Correa, Advogado: Dr. João Batista Dallapíccola Sampaio, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-1057/2000-008-17-40.7, que corre junto a este. **Processo: A-AIRR - 431/2005-082-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Rozenilde Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Agravado(s): Rosemeire da Silva Medeiros, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do eg. Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST-E-RR-346/2003-021-23-00.4, a respeito do tema contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício - Súmula nº 368, item I, do TST - art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.457/07. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS  
Coordenador da Quarta Turma



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| COORDENADORIA DA 5ª TURMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                              |
| DESPACHOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                              |
| PROC. Nº TST-RR-348/2005-042-03-40.0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                              |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : UNIÃO                                                                      |
| PROCURADORES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E DR. MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA                                                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA                                        |
| AGRAVADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : RETÍFICA SÃO JUDAS TADEU LTDA                                              |
| Vistos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                              |
| Os presentes autos foram remetidos à origem a pedido do MM. Juízo de primeiro grau e agora retornam ao Tribunal Superior do Trabalho a pedido da agravante visto que o acordo mencionado às fls. 84/86 não interfere no objeto do Agravo de Instrumento, segundo os termos da petição de fls. 89/90. (responsabilidade pelos honorários periciais), devendo prosseguir o feito. |                                                                              |
| Intime-se as partes do retorno dos autos e do seu regular processamento nesta Corte.                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                              |
| Publique-se                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                              |
| Brasília, 5 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                              |
| JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                              |
| Ministro Presidente da Quinta Turma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                              |
| SECRETARIA DO TRIBUNAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                              |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                              |
| COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                              |
| PROCESSOS DISTRIBUÍDOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                              |
| Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.                                                                                                                                                                                                                   |                                                                              |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : RR - 862 / 2001 - 005 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO                    |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                   |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA                                                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA                                                      |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES CARDOSO                                         |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JOÃO JORGE LOBATO                                                          |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                 |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : RR - 252 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                   |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : COMPANHIA JORNALÍSTICA J C JARROS                                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : TOMÁS CUNHA VIEIRA                                                         |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : COMPANHIA JORNALÍSTICA J C JARROS                                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : TOMÁS CUNHA VIEIRA                                                         |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : RÔMULO JOSÉ ESCOUTO                                                        |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : RR - 264 / 2002 - 009 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                    |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                   |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ                                                       |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR                                                      |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : FERNANDA DANIELI BARBOSA                                                   |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAU-BATÉ - COOPERTAU              |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : RR - 361 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                     |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                   |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : UNIÃO (PGF)                                                                |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS                                                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES                                     |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS                                                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES                                     |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : VAREJÃO ÁGATA LTDA.                                                        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : LUÍS ANTÔNIO PIRES                                                         |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : VAREJÃO ÁGATA LTDA.                                                        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : LUÍS ANTÔNIO PIRES                                                         |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : RR - 1612 / 2002 - 054 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                    |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                   |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : JOÃO FERREIRA DA SILVA                                                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA                                                     |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : SOARES DA COSTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MARICEL LOZANO PETRALANDA                                                  |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : RR - 2119 / 2002 - 451 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                    |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                   |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO   |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : NILCINEI PEREIRA DA SILVA                                                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : PAULO CÉSAR BARRETO DIAS                                                   |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : ERCO ENGENHARIA S.A.                                                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO                                             |

|               |                                                                               |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : RR - 2325 / 2002 - 050 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                     |
| RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                    |
| RECORRENTE(S) | : LUCIANE SIQUEIRA                                                            |
| ADVOGADO      | : RUBENS GARCIA FILHO                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                                 |
| ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                              |
| PROCESSO      | : RR - 383 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                      |
| RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                    |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (PGF)                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : MAURO SOUZA DE MORAES                                                       |
| ADVOGADO      | : DANIEL PALMIERO MUZARANHA                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : MAURO SOUZA DE MORAES                                                       |
| ADVOGADO      | : DANIEL PALMIERO MUZARANHA                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : MALAVAZI - FUNILARIA E PINTURA LTDA.                                        |
| ADVOGADO      | : PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : MALAVAZI - FUNILARIA E PINTURA LTDA.                                        |
| ADVOGADO      | : PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA                                                  |
| PROCESSO      | : RR - 1297 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                     |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                    |
| RECORRENTE(S) | : JOÃO MIRA CAPARROZ                                                          |
| ADVOGADO      | : GERSON GOMES DA SILVA                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.                                          |
| ADVOGADO      | : MARCELO PIMENTEL                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 193 / 2004 - 161 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO                      |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                    |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                        |
| ADVOGADO      | : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA                                              |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA |
| ADVOGADO      | : FRANCISCO LACERDA BRITO                                                     |
| PROCESSO      | : RR - 330 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO                     |
| RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                    |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO PIAUÍ                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : MANOEL JOAQUIM DE SOUSA                                                     |
| ADVOGADO      | : DANIEL LOPES RÊGO                                                           |
| PROCESSO      | : RR - 335 / 2004 - 181 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO                     |
| RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                    |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN                           |
| ADVOGADO      | : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : AYLTON DE OLIVEIRA JÚNIOR                                                   |
| ADVOGADO      | : WALDIR TONIATO                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO                                         |
| ADVOGADO      | : AGENÁRIO GOMES FILHO                                                        |
| PROCESSO      | : RR - 762 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                      |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                    |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                  |
| RECORRIDO(S)  | : ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.             |
| ADVOGADO      | : LILIAM ALVES FEITOZA                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : PEDRO DA SILVA                                                              |
| ADVOGADO      | : VALDIR ESPÍNDOLA                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 1363 / 2004 - 004 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                    |
| RECORRENTE(S) | : MÁRIO GILBERTO FERNANDES BRAVO                                              |
| ADVOGADO      | : ITÁLIA MARIA VIGLIONI                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS                               |
| ADVOGADO      | : MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.                                         |
| ADVOGADO      | : VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA                                             |
| RECORRIDO(S)  | : EMPRESA DE INFOVIAS S.A.                                                    |
| ADVOGADO      | : PAULO RICARDO VAZ DE MELO                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : UNIÃO                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : FURUKAWA EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.                     |
| ADVOGADO      | : GLÁUCIO GONÇALVES GOIS                                                      |
| PROCESSO      | : RR - 1376 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO                     |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                    |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                        |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                   |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                            |
| ADVOGADO      | : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ JOÃO FERNANDES NETO                                                    |
| ADVOGADO      | : NILTON CORREIA                                                              |
| PROCESSO      | : RR - 1971 / 2004 - 055 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                     |
| RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                    |
| RECORRENTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                                   |
| ADVOGADO      | : ANA MARIA FERREIRA                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : EDSON LEME MACIEL                                                           |
| ADVOGADO      | : ROBSON MARQUES ALVES                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.                                                     |
| ADVOGADO      | : ILMA ALVES FERREIRA TORRES                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.                                               |
| ADVOGADO      | : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA                                             |

|               |                                                                                             |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : RR - 2197 / 2004 - 059 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   |
| RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : CLEUSA DE FÁTIMA MAZIEIRO                                                                 |
| ADVOGADO      | : GISELDA CRUZ                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : DROGARIA DROGARDEL LTDA.                                                                  |
| ADVOGADO      | : EVALDIR BORGES BONFIM                                                                     |
| PROCESSO      | : RR - 2596 / 2004 - 063 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                  |
| RECORRENTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                                                 |
| ADVOGADO      | : ANA MARIA FERREIRA                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : JOÃO DOS SANTOS                                                                           |
| ADVOGADO      | : BARTHOLOMEU GONÇALVES                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.                                                    |
| PROCESSO      | : RR - 5322 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : MARIA INÊS LEITE PEREIRA                                                                  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 5768 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : ALZENIRA TEIXEIRA MOURÃO SILVA ROSEIRA                                                    |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 131893 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                                 |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                  |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : JORGE AMADO DE BARCELOS MAURENTE                                                          |
| ADVOGADO      | : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN                                                                  |
| PROCESSO      | : RR - 225 / 2005 - 033 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO                                    |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                      |
| ADVOGADO      | : MARCELO MARTORANO NIERO                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                          |
| ADVOGADO      | : MANOEL MACHADO BATISTA                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : IDÁLIA ALMEIDA NEVES                                                                      |
| ADVOGADO      | : ULYSSES CALDAS PINTO NETO                                                                 |
| PROCESSO      | : RR - 321 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                  |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE BOCAINA                                                                      |
| ADVOGADO      | : ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : MARIANA DE SOUSA ROCHA LEAL                                                               |
| ADVOGADO      | : DANIEL LOPES RÊGO                                                                         |
| PROCESSO      | : RR - 388 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                  |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PICOS                                                                        |
| ADVOGADO      | : DANIEL LOPES RÊGO                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO                                                             |
| ADVOGADO      | : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA                                                                    |
| PROCESSO      | : RR - 392 / 2005 - 099 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                  |
| RECORRENTE(S) | : COATING INDUSTRIAL LTDA.                                                                  |
| ADVOGADO      | : MÁRCIO APARECIDO PAULON                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : NICKELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. |
| ADVOGADO      | : MÁRCIO APARECIDO PAULON                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ CARLOS MOREIRA                                                                       |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO                                                               |
| PROCESSO      | : RR - 526 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA                                                                  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 542 / 2005 - 038 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                  |
| RECORRENTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                                                 |
| ADVOGADO      | : RUBENS GOMES MIRANDA                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : MANOEL MARTINS DANTAS                                                                     |
| ADVOGADO      | : AGENOR BARRETO PARENTE                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA                                                             |
| PROCESSO      | : RR - 567 / 2005 - 151 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                  |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : NILTON DA COSTA PICANSO                                                                   |
| ADVOGADO      | : EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 726 / 2005 - 010 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                       |
| ADVOGADO      | : MARLI BUOSE RABELO                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.                                                 |
| ADVOGADO      | : DÉBORA CEDRASCHI DIAS                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : JAISON NOVO DA SILVA                                                                      |
| ADVOGADO      | : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                                                              |





|               |                                                                                 |               |                                                                             |               |                                                            |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : RR - 730 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO                       | PROCESSO      | : RR - 9206 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO                  | PROCESSO      | : RR - 2286 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                      | RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                  | RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                 |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PICOS                                                            | RECORRENTE(S) | : MARIAN LUZI KOEPP                                                         | RECORRENTE(S) | : ROBERTO BECKMAN DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO      | : DANIEL LOPES RÉGO                                                             | ADVOGADO      | : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ                                                   | ADVOGADO      | : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA                          |
| RECORRIDO(S)  | : ZENAIDE SANTOS FERREIRA                                                       | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                             | RECORRIDO(S)  | : SIDENORTE - SIDERÚRGICA LTDA.                            |
| ADVOGADO      | : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA                                                        | ADVOGADO      | : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO                                           | ADVOGADO      | : CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE                        |
| PROCESSO      | : RR - 733 / 2005 - 019 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                        | PROCESSO      | : RR - 28189 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO                 | PROCESSO      | : RR - 5193 / 2006 - 016 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                      | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                  | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                 |
| RECORRENTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                                     | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANAUS                                                       | RECORRENTE(S) | : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.                                 |
| ADVOGADO      | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                                                    | RECORRIDO(S)  | : RAIMUNDO ELITO DOS SANTOS OLIVEIRA                                        | ADVOGADO      | : TÂNIA MARIA VAZ                                          |
| RECORRIDO(S)  | : UALACE JACINTO DE SOUZA                                                       | ADVOGADO      | : JOCIL DA SILVA MORAES                                                     | RECORRIDO(S)  | : ANANIAS MANES                                            |
| ADVOGADO      | : THAIZ WAHHAB                                                                  | PROCESSO      | : RR - 7 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO                     | ADVOGADO      | : FRANCISCO JOÃO LESSA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.                                       | RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                  | PROCESSO      | : RR - 54369 / 2006 - 651 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO                                                       | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ                                            | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                 |
| PROCESSO      | : RR - 793 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO                        | ADVOGADO      | : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO                                            | RECORRENTE(S) | : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.                              |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                      | RECORRIDO(S)  | : GRASSUMIRA DE JESUS SOUSA                                                 | ADVOGADO      | : TOBIAS DE MACEDO                                         |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ESCADA                                                           | ADVOGADO      | : KELFI FERREIRA DOS SANTOS                                                 | RECORRIDO(S)  | : EDIRLEI DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO      | : VIVIANE ALVES URSULINO                                                        | PROCESSO      | : RR - 100 / 2006 - 009 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                    | ADVOGADO      | : JAMIL NABOR CALEFFI                                      |
| RECORRIDO(S)  | : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                  | PROCESSO      | : RR - 41 / 2007 - 351 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RECORRIDO(S)  | : ADRIANA CRISTINA DA SILVA                                                     | RECORRENTE(S) | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM JOSÉ                                              | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                 |
| ADVOGADO      | : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR                                                       | ADVOGADO      | : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA                                               | RECORRENTE(S) | : KAREN RUSCHEL                                            |
| PROCESSO      | : RR - 796 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO                        | RECORRIDO(S)  | : MARIA ROSETE LANZIOTTI MENDONÇA                                           | ADVOGADO      | : LUCAS JAHN                                               |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                      | ADVOGADO      | : CARMEN SALVADOR                                                           | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL            |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ESCADA                                                           | PROCESSO      | : RR - 158 / 2006 - 021 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO                    | ADVOGADO      | : VIVIANE MARA CARMEZELLA                                  |
| ADVOGADO      | : VIVIANE ALVES URSULINO                                                        | RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                  | PROCESSO      | : RR - 205 / 2007 - 018 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)  | : ADEILDA ALVES DO NASCIMENTO                                                   | RECORRENTE(S) | : MILTON MAGALHÃES PEREIRA                                                  | RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                 |
| ADVOGADO      | : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR                                                       | ADVOGADO      | : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA                                             | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            |
| RECORRIDO(S)  | : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV | RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE CARIDADE                                                     | ADVOGADO      | : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO                                 |
| PROCESSO      | : RR - 1150 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO                      | ADVOGADO      | : FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS                                        | RECORRIDO(S)  | : FRANCISCA DA CONCEIÇÃO PUJALS MARIN CHAMMA               |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                      | PROCESSO      | : RR - 192 / 2006 - 011 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO                   | ADVOGADO      | : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA                              |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                             | RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                  |               |                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : VALDENICE CARDOSO DA SILVA                                                    | RECORRENTE(S) | : DISTRITO FEDERAL                                                          |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                | RECORRIDO(S)  | : RODRIGO CALILE                                                            |               |                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 1174 / 2005 - 016 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                       | ADVOGADO      | : JOMAR ALVES MORENO                                                        |               |                                                            |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                      | RECORRIDO(S)  | : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                             |               |                                                            |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                          | ADVOGADO      | : MOZART CAMAPUM BARROSO                                                    |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                     | PROCESSO      | : RR - 365 / 2006 - 601 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                    |               |                                                            |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                              | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                  |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : MANOEL MACHADO BATISTA                                                        | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                |               |                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : DIVANY ASSIS DOS SANTOS                                                       | RECORRIDO(S)  | : PAMPA GAMES DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.                                   |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                                                   | ADVOGADO      | : SANDRO BINELLO                                                            |               |                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 1255 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO                      | RECORRIDO(S)  | : ELEANDRO JOSÉ SOARES                                                      |               |                                                            |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                      | ADVOGADO      | : SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI                                                    |               |                                                            |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                             | PROCESSO      | : RR - 371 / 2006 - 014 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                    |               |                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : FERDINANDO COELHO MIRANDA                                                     | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                  |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                      | RECORRENTE(S) | : REDE SUL LAVANDERIAS LTDA.                                                |               |                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE                 | ADVOGADO      | : SANDRA REGINA PERRONE SOARES                                              |               |                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE | RECORRIDO(S)  | : LISIANE LEAL BATALHA                                                      |               |                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 1285 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO                      | ADVOGADO      | : MARCOS RAMOS RODRIGUES                                                    |               |                                                            |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                      | PROCESSO      | : RR - 373 / 2006 - 005 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO                   |               |                                                            |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                             | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                  |               |                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : TEREZINHA DE SOUSA SILVA                                                      | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                      |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                 |               |                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 1510 / 2005 - 011 - 05 - 01 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO                       | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                          |               |                                                            |
| RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                      | ADVOGADO      | : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA                                            |               |                                                            |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                              | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO UNIFICADO                                                       |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : MANOEL MACHADO BATISTA                                                        |               | DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS,                               |               |                                                            |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                          | ADVOGADO      | : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO                                              |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO                                               | PROCESSO      | : RR - 593 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                    |               |                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : INALDO AMORIM FERREIRA                                                        | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                  |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                                                   | RECORRENTE(S) | : BENEDITO RIBEIRO DAUDT                                                    |               |                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 1737 / 2005 - 007 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                       | ADVOGADO      | : NILTON CORREIA                                                            |               |                                                            |
| RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                      | RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                      |               |                                                            |
| RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO PAULO MENDO                                                           | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                 |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : ADILZA DE CARVALHO NUNES                                                      | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                          |               |                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                          |               | DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS,                               |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA                                                | ADVOGADO      | : QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL /SE |               |                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                              | ADVOGADO      | : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO                                              |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST                                               | PROCESSO      | : RR - 593 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                    |               |                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 1939 / 2005 - 012 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO                       | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                  |               |                                                            |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                      | RECORRENTE(S) | : BENEDITO RIBEIRO DAUDT                                                    |               |                                                            |
| RECORRENTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                      | ADVOGADO      | : NILTON CORREIA                                                            |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO                                                  | RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                      |               |                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : FREDERICO NEVES SILVA                                                         | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                 |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA                                              | RECORRIDO(S)  | : CLEILSON JOSÉ SANTOS                                                      |               |                                                            |
| PROCESSO      | : RR - 2610 / 2005 - 038 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO                      | ADVOGADO      | : YARA TAVARES BARCELLOS                                                    |               |                                                            |
| RELATORA      | : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                      | RECORRIDO(S)  | : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.                     |               |                                                            |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                 | ADVOGADO      | : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO                                                 |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : GISELLE DAUSSEN CAPELLA                                                       | PROCESSO      | : RR - 1542 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO                  |               |                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : SUELI SALETE HAYDUCK                                                          | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                  |               |                                                            |
| ADVOGADO      | : CÉSAR AUGUSTO BARELLA                                                         | RECORRENTE(S) | : MARTA FERREIRA GOIRI                                                      |               |                                                            |
|               |                                                                                 | ADVOGADO      | : NILTON CORREIA                                                            |               |                                                            |
|               |                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                               |               |                                                            |
|               |                                                                                 | ADVOGADO      | : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM                                                 |               |                                                            |
|               |                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV                            |               |                                                            |
|               |                                                                                 | ADVOGADO      | : SERGIO GONTARCZIK                                                         |               |                                                            |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

|               |                                                                                                      |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : RR - 192 / 2001 - 026 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                             |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS BELO LISBÔA JÚNIOR                                                                  |
| ADVOGADO      | : SÉRGIO BATALHA MENDES                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : BLOCH EDITORES S.A.                                                                                |
| ADVOGADO      | : VALTER SOARES                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : TV ÔMEGA LTDA.                                                                                     |
| ADVOGADO      | : TATIANA ANDRADE COSTA                                                                              |
| PROCESSO      | : RR - 828 / 2002 - 042 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                                             |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                       |
| RECORRENTE(S) | : STIQUIFAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABÁ E REGIÃO |
| ADVOGADO      | : ALEX SANTANA DE NOVAIS                                                                             |
| RECORRENTE(S) | : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.                                                                      |
| ADVOGADO      | : ANA RITA CASTRO MAGALHÃES                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS                                                                                          |
| PROCESSO      | : RR - 2646 / 2002 - 062 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                            |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                       |
| RECORRENTE(S) | : DROGARIA ONOFRE LTDA.                                                                              |
| ADVOGADO      | : FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS                                                                     |
| ADVOGADO      | : ELCIO CAETANO DE LIMA                                                                              |
| PROCESSO      | : RR - 809 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                             |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                       |
| RECORRENTE(S) | : ULTRAFÉRTIL S.A.                                                                                   |
| ADVOGADO      | : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : ANDRÉ FRANCISCO RAMOS DOS ANJOS                                                                    |
| ADVOGADO      | : ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : CEGELEC LTDA.                                                                                      |
| ADVOGADO      | : CORRADO BARALE                                                                                     |
| PROCESSO      | : RR - 99124 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                                           |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                      |
| ADVOGADO      | : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : SOLANGE ANDRADE                                                                                    |
| ADVOGADO      | : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES                                                                         |
| PROCESSO      | : RR - 364 / 2004 - 044 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                             |
| RELATOR       | : MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                |
| RECORRENTE(S) | : CLÁUDIA DA SILVA PEIXOTO                                                                           |
| ADVOGADO      | : VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                              |
| ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO                                                                                 |
| PROCESSO      | : RR - 546 / 2004 - 006 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                                             |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                       |
| RECORRENTE(S) | : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA                                                            |
| ADVOGADO      | : JOVANI GIOVANAZ                                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : ALCIDES BERNARDINO DA SILVEIRA                                                                     |
| ADVOGADO      | : CLORIS M. PEREIRA PRADO                                                                            |



|               |   |                                                                                                                |
|---------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 844 / 2004 - 030 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                              |
| ADVOGADO      | : | CARLOS LEONÍDIO BARBOSA                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | JORGE FERREIRA LAMBERT                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 852 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS                                                                      |
| ADVOGADO      | : | REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | EDENIR BATISTA DE ARAÚJO                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ QUAGLIO                                                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR - 966 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DENISE SILVA CARDOSO                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | A.R. VALINHOS LTDA.                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 1395 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                                              |
| ADVOGADO      | : | RODOLFO GOMES AMADEO                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | JOEL LUIZ SIMMER                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | GABRIEL PIO DALLA                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPSERGE - COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. |
| ADVOGADO      | : | ORCY PIMENTA ROCIO                                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 1665 / 2004 - 161 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | ADELSON SOUZA DA SILVA                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | SIMONE MORAES RÊGO BARROS FIGUEIREDO                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO BRASIL - QUALICOOP             |
| RECORRIDO(S)  | : | LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | TACIANO DOMINGUES DA SILVA                                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1970 / 2004 - 077 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO                                                           |
| ADVOGADO      | : | MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO DIAS                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | JAIME JOSÉ SUZIN                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 4952 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 5165 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | EDINEUZA PEREIRA DE SOUZA                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 5167 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | LAÍZA DIAS DA SILVA                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 5169 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | SOETANIO TEODORO MOTA                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 3 / 2005 - 105 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO                                                                                |
| ADVOGADO      | : | GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA APARECIDA MESQUITA DE OLIVEIRA                                                                           |
| ADVOGADO      | : | WILLIAM RIBEIRO MAGALHÃES DE SOUSA                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 106 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO PIAUÍ                                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | ROSILDA PEREIRA DOS SANTOS                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 114 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO PIAUÍ                                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA                                                                               |
| ADVOGADO      | : | CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 119 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO PIAUÍ                                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | JOANA GUEDES DA SILVA                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO                                                                          |

|               |   |                                                                                             |
|---------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 129 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO PIAUÍ                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA                                                              |
| ADVOGADO      | : | CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 253 / 2005 - 105 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PIRACURUCA                                                                     |
| ADVOGADO      | : | LUÍS SOARES DE AMORIM                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | RITA GOMES FONTENELE                                                                        |
| ADVOGADO      | : | CARLOS DAMASCENO ALELAF                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 302 / 2005 - 253 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                |
| RECORRENTE(S) | : | MICHELE CAMPOS AVELINO                                                                      |
| ADVOGADO      | : | MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | INTEC - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.                                |
| ADVOGADO      | : | RENATO DOS SANTOS SOUZA                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 334 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.                                                                     |
| ADVOGADO      | : | KATHERINE RODNITZKY NUNES                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | CLEBERSON DA SILVA PIMENTEL                                                                 |
| ADVOGADO      | : | JOANA D'ARC BASTOS LEITE                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 747 / 2005 - 065 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                         |
| ADVOGADO      | : | ANA MARIA FERREIRA                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | GLORIA MARIA DA COSTA CANDIDO                                                               |
| ADVOGADO      | : | LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN                                                                 |
| PROCESSO      | : | RR - 912 / 2005 - 039 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                        |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                            |
| ADVOGADO      | : | CELSO BARRETO NETO                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO CÉSAR EVANGELISTA                                                                     |
| ADVOGADO      | : | CELSO GOMES DA SILVA                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR - 1357 / 2005 - 012 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                        |
| ADVOGADO      | : | MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                            |
| ADVOGADO      | : | MANOEL MACHADO BATISTA                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ ALOYSIO PINTO DE ALMEIDA                                                               |
| ADVOGADO      | : | CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 1519 / 2005 - 009 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                        |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                            |
| ADVOGADO      | : | MANOEL MACHADO BATISTA                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ DA SILVA BARBOSA                                                                       |
| ADVOGADO      | : | MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS                                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 1530 / 2005 - 041 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | CELSO SPEZANI                                                                               |
| ADVOGADO      | : | WILLIAM DA SILVA FERREIRA                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                             |
| ADVOGADO      | : | LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO                                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 2196 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO                                    |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                |
| RECORRENTE(S) | : | MÁRIO EUCLIDES ZEFERINO                                                                     |
| ADVOGADO      | : | GISELLE FERREIRA ANTUNES MACHADO                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.                                                                    |
| ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 2213 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO                                    |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | CELENE VERAS BRAGA PINTO                                                                    |
| ADVOGADO      | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR - 2773 / 2005 - 661 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR                                  |
| ADVOGADO      | : | MÁRCIA JOKOWISKI                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | MARCO JOSÉ VICENTE                                                                          |
| ADVOGADO      | : | MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.                                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 4299 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO                                    |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | MOACIR ORÉCIO DOS SANTOS                                                                    |
| ADVOGADO      | : | SUZAN PATRÍCIA WIPPEL                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMOITAJAÍ |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID                                                               |

|               |   |                                                            |
|---------------|---|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 10702 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM |
| RECORRIDO(S)  | : | ISABEL BARBOSA DA MOTA                                     |
| ADVOGADO      | : | ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO                                |
| RECORRIDO(S)  | : | SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA. |
| PROCESSO      | : | RR - 80 / 2006 - 041 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO     |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| RECORRENTE(S) | : | ELIAS MENDES GONÇALVES                                     |
| ADVOGADO      | : | IVALDO GARCIA DA CRUZ                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL    |
| ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.                                 |
| ADVOGADO      | : | JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO                               |
| PROCESSO      | : | RR - 139 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO     |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                       |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                  |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS           |
| ADVOGADO      | : | ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO VOLNEI GALDINO                                        |
| ADVOGADO      | : | CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS                                   |
| PROCESSO      | : | RR - 149 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PEDRO II                                      |
| ADVOGADO      | : | FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR                         |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ PEREIRA BRANDÃO                                       |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 150 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PEDRO II                                      |
| ADVOGADO      | : | FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR                         |
| RECORRIDO(S)  | : | SOLANGE DE SOUSA PEREIRA                                   |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 154 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : | DISTRITO FEDERAL                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | CARLOS MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA                          |
| ADVOGADO      | : | JOMAR ALVES MORENO                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.              |
| ADVOGADO      | : | MOZART CAMAPUM BARROSO                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 173 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI                               |
| ADVOGADO      | : | ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO                             |
| RECORRIDO(S)  | : | ANGELO JOSÉ DE SOUSA                                       |
| ADVOGADO      | : | MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA                         |
| PROCESSO      | : | RR - 181 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : | DISTRITO FEDERAL                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | FERNANDO ANTUNES RUELA                                     |
| ADVOGADO      | : | JOMAR ALVES MORENO                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.              |
| ADVOGADO      | : | MOZART CAMAPUM BARROSO                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 184 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : | DISTRITO FEDERAL                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | VALDIVINO PEREIRA DE BRITO                                 |
| ADVOGADO      | : | JOMAR ALVES MORENO                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.              |
| ADVOGADO      | : | MOZART CAMAPUM BARROSO                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 189 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ                             |
| ADVOGADO      | : | ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO                             |
| RECORRIDO(S)  | : | TERESA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E OLIVEIRA              |
| ADVOGADO      | : | VALMIR VICTOR DA SILVEIRA                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 198 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI                               |
| ADVOGADO      | : | DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA                             |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA SANTANA ALENCAR PEREIRA DA SILVA                     |
| ADVOGADO      | : | ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS                                 |
| PROCESSO      | : | RR - 232 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO     |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS                       |
| ADVOGADO      | : | VALTER SILVA SANTOS                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | CAETANO FERREIRA DOS SANTOS                                |
| ADVOGADO      | : | RUI EVALDO DA CRUZ                                         |

PROCESSO : RR - 466 / 2006 - 003 - 23 - 00 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : LUCIANO DA NEVES LIMA  
ADVOGADO : RONI MURCELLI  
PROCESSO : RR - 504 / 2006 - 016 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 582 / 2006 - 372 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ELLEN LINDEMANN WOTHER  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ROBERTO WARKEN  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM  
PROCESSO : RR - 595 / 2006 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JORGE MARCOS DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ  
PROCESSO : RR - 611 / 2006 - 732 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
ADVOGADO : BETINA KIPPER  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : NELSON PAULO SCHAEFER  
PROCESSO : RR - 823 / 2006 - 011 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA RIBEIRO GUIMARAES FERNANDES  
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS  
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
PROCESSO : RR - 839 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 1050 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : JOVANI GIOVANAZ  
RECORRIDO(S) : RICARDO ARNOLDO QUINOT  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES FACHINI  
PROCESSO : RR - 1111 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO CORDEIRO DE BARROS  
ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 1371 / 2006 - 006 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ACELINO DE CARVALHO COSTA FILHO  
ADVOGADO : SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS JOACIL DA SILVA  
ADVOGADO : LERY OLIVEIRA REIS  
PROCESSO : RR - 865 / 2007 - 117 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ELIVALDO PEREIRA COSTA  
ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR  
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA  
PROCESSO : RR - 953 / 2007 - 117 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DUARTE SANTOS  
ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA  
RECORRIDO(S) : SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.  
ADVOGADO : OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 1549 / 1987 - 005 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
RECORRIDO(S) : EVARISTO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
PROCESSO : RR - 2003 / 2001 - 041 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANNÍBAL CABRAL  
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
PROCESSO : RR - 1169 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JORGE LUIS NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL  
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA  
PROCESSO : RR - 1554 / 2002 - 244 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ROSILEA DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADO : LEILA DE MELLO MIRANDA  
RECORRIDO(S) : A SAMARITANA CALÇADOS S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO AGAPITO DA VEIGA  
PROCESSO : RR - 1849 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO(S) : ALCI ELIZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL  
PROCESSO : RR - 2289 / 2002 - 005 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO THOMÉ  
ADVOGADO : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS  
RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.  
ADVOGADO : RITA SILVI  
PROCESSO : RR - 1894 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : VALMIR VIEIRA DE MATOS  
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA  
RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG  
RECORRIDO(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : SIDNEI GARCIA DIAZ  
PROCESSO : RR - 1978 / 2003 - 316 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ORESTES SASSI  
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : MIGUEL CARLOS TESTAI  
PROCESSO : RR - 3955 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ILDEU GOMES LAGE  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : ALINE RODRIGUES DA ROCHA  
PROCESSO : RR - 3 / 2004 - 057 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : IRACEMA FEU SILVA  
ADVOGADO : ANGELIN LAURENTINO  
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 60 / 2004 - 191 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : GERALDO DE JESUS VIANA  
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA.  
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR

PROCESSO : RR - 87 / 2004 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADILSON PEREIRA BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADILSON TEODÓSIO GOMES  
PROCESSO : RR - 475 / 2004 - 066 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PEDRO HENRIQUE MARQUES  
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA  
RECORRIDO(S) : GE SUPPLY DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : GABRIELA CORRÊA DE GODOY  
PROCESSO : RR - 591 / 2004 - 191 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LUCIANA VIEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
PROCESSO : RR - 818 / 2004 - 481 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMERCIAL JACOB EMMERICH LTDA.  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : MÁRIO CRUDELLI  
PROCESSO : RR - 990 / 2004 - 044 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANA DALLA SOARES  
RECORRIDO(S) : FRANCICLEI MENEZES LIMA  
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO  
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIA GUERRA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES  
PROCESSO : RR - 1057 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ BODO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS FONSECA  
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO  
PROCESSO : RR - 1343 / 2004 - 071 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SOLANGE GALLEGOS PEREIRA  
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES  
PROCESSO : RR - 1670 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : IRINEU DA SILVA  
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES  
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
PROCESSO : RR - 1897 / 2004 - 444 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JOAQUIM LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
PROCESSO : RR - 2228 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ELEUSA PAULA GIMENES RICCI LOPES  
ADVOGADO : AMARILDO FERREIRA DE MENEZES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 2306 / 2004 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO  
PROCESSO : RR - 4448 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : JOSENI DA SILVA FIGUEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 4820 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO



|                                                                                               |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                     | PROCESSO : RR - 1910 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                            | PROCESSO : RR - 148 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO                                                                                                      |
| RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV                                  | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                 |
| PROCESSO : RR - 85 / 2005 - 051 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                              | RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.                                                                                                       | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II                                                                                                                                   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   | ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO BENNER                                                                                                               | ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR                                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMEN-<br>TO E RECURSOS HUMANOS LTDA. | RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSSETTO                                                                                                                   | RECORRIDO(S) : RODRIGO CÉSAR BARROS MONTEIRO                                                                                                                            |
|                                                                                               | ADVOGADO : MARA MELLO                                                                                                                          | ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO                                                                                                                                    |
| ADVOGADO : NOÊMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA                                                     | PROCESSO : RR - 2124 / 2005 - 071 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                             | PROCESSO : RR - 200 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO                                                                                                      |
| RECORRIDO(S) : RAIMUNDO UCHOA NETO                                                            | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                 |
| ADVOGADO : ROBERTO CONIGERO                                                                   | RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                                                            | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI                                                                                                                            |
| PROCESSO : RR - 130 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO                            | ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA                                                                                                                  | ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO                                                                                                                               |
| RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               | RECORRIDO(S) : VALMIR NOGUEIRA DOS SANTOS                                                                                                      | RECORRIDO(S) : BERNARDINO CECÍLIO MÁXIMO                                                                                                                                |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ                                                               | ADVOGADO : EDMARA MAGAINE CAVAZZANA                                                                                                            | ADVOGADO : ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS                                                                                                                                   |
| RECORRIDO(S) : MARIA ALICE BORGES SARAIVA                                                     | RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA                                                                                                   | PROCESSO : RR - 212 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                       |
| ADVOGADO : CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO                                              | PROCESSO : RR - 2549 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                            | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                 |
| PROCESSO : RR - 420 / 2005 - 032 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                             | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO                                                                                                                        |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                       | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                              | ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA                                                                                                                               |
| RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                           | RECORRIDO(S) : VALDIVA MENEZES FERNANDES                                                                                                       | RECORRIDO(S) : ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA SANTOS                                                                                                                       |
| ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO                                                                 | ADVOGADO : MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE                                                                                                      | ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA                                                                                                                           |
| RECORRIDO(S) : WILSON AGUIAR SILVA                                                            | RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MU-<br>NICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ES-<br>TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE | PROCESSO : RR - 417 / 2006 - 045 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                                                       |
| ADVOGADO : BENTO LUIZ CARNAZ                                                                  | PROCESSO : RR - 2807 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                            | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                         |
| RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.                                       | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                | RECORRENTE(S) : JOSÉ LAUREANO ROSA                                                                                                                                      |
| ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA                                                    | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                              | ADVOGADO : GUILHERME STINGUEL GIORGETTE                                                                                                                                 |
| PROCESSO : RR - 491 / 2005 - 042 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                             | RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO DE MELO                                                                                                          | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-<br>CIAL                                                                                                     |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                       | ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                                           | ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM                                                                                                                              |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-<br>TRÔ                          | PROCESSO : RR - 3054 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                            | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                                                                                       |
|                                                                                               | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                | ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES                                                                                                                                           |
| ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA                                                    | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                              | RECORRIDO(S) : OS MESMOS                                                                                                                                                |
| RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BACEGA                                                          | RECORRIDO(S) : HELIANE VIANA CATARINO                                                                                                          | PROCESSO : RR - 532 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                                                       |
| ADVOGADO : ABEL MAGALHÃES                                                                     | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                                      | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                         |
| PROCESSO : RR - 574 / 2005 - 045 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                             | PROCESSO : RR - 3768 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                            | RECORRENTE(S) : HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÔA                                                                                                                          |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                | ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA                                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                           | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                              | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO                                                                                                                          |
| ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                                                 | RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TRUVIDE DE MATOS                                                                                             | ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER                                                                                                                                 |
| RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.                                         | ADVOGADO : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO                                                                                                 | PROCESSO : RR - 3341 / 2006 - 005 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                                                     |
| RECORRIDO(S) : AZEMIR RODRIGUES PEREIRA                                                       | PROCESSO : RR - 3868 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                            | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                             |
| ADVOGADO : VÁLTER ALVES DOS SANTOS                                                            | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                | RECORRENTE(S) : ADILSON JOÃO VIEIRA                                                                                                                                     |
| PROCESSO : RR - 775 / 2005 - 045 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                             | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                              | ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL                                                                                                                                        |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   | RECORRIDO(S) : MÁRCIO GLEIDSON MELO                                                                                                            | RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO POR-<br>TUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ -<br>OGMO/ITAJAÍ                                             |
| RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA RULO                                                | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                                      | ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID                                                                                                                                |
| ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS                                                      | PROCESSO : RR - 3942 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                            | Brasília, 05 de novembro de 2007.                                                                                                                                       |
| RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                                   | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                |                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR                                                               | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                              | CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO                                                                                                                                           |
| PROCESSO : RR - 861 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                            | RECORRIDO(S) : FRANCILENE ROSA DE VASCONCELOS                                                                                                  | Coordenador                                                                                                                                                             |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                       | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                                      |                                                                                                                                                                         |
| RECORRENTE(S) : CASA DOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS<br>LTDA                           | PROCESSO : RR - 5717 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                            | Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-<br>nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-<br>buição Ordinária - 4ª Turma. |
|                                                                                               | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                        |                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CANDIDO                                                            | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                     | PROCESSO : RR - 465 / 2001 - 255 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                       |
| RECORRIDO(S) : MÁRIO ROGÉRIO PEIXOTO DE LEMOS                                                 | RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO RAMOS                                                                                                         | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                                                                        |
| ADVOGADO : JANE APARECIDA VENTURINI                                                           | ADVOGADO : FABIÓLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA                                                                                               | RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO INÁCIO DE SENE                                                                                                                           |
| PROCESSO : RR - 1119 / 2005 - 032 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO                           | RECORRIDO(S) : RODRIGO OTÁVIO MELIN PASSONI                                                                                                    | ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO                                                                                                                                         |
| RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               | ADVOGADO : MÁRIO ALFREDO COELHO                                                                                                                | RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL                                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                    | PROCESSO : RR - 31215 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                           | ADVOGADO : ANGÉLICA BAILON CARULLA                                                                                                                                      |
| RECORRIDO(S) : FABRÍCIO CALAZANS DE GÓIS                                                      | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                        | PROCESSO : RR - 1232 / 2001 - 003 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                      |
| ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO                                                               | RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS                                                                                                             | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                                                        |
| RECORRIDO(S) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-<br>DA.                             | RECORRIDO(S) : FRANCISCO CASTRO DA COSTA                                                                                                       | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO<br>RIO GRANDE DO SUL - FASE                                                                                  |
|                                                                                               | ADVOGADO : ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES                                                                                                        |                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO : MARCELO MARÇAL SARDÁ                                                               | PROCESSO : RR - 32377 / 2005 - 002 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                           | RECORRIDO(S) : FRANCISCO NEME TAROUÇO                                                                                                                                   |
| PROCESSO : RR - 1301 / 2005 - 005 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO                            | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                        | ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA                                                                                                                                 |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   | RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC                                                                                                     | RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                               |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-<br>TROS                         | RECORRIDO(S) : MANOEL MELO DA SILVA                                                                                                            | PROCESSO : RR - 1911 / 2001 - 009 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                      |
|                                                                                               | ADVOGADO : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA                                                                                                            | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                                                  |
| ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA                                                             | PROCESSO : RR - 23 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                              | RECORRENTE(S) : RAIMILTON MARQUES DE SOUZA                                                                                                                              |
| RECORRIDO(S) : HERMES SANTOS GUIMARÃES                                                        | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                        | ADVOGADO : LEANDRO MELONI                                                                                                                                               |
| ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES                                                          | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA                                                                                                          | RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE<br>SÃO PAULO S.A.                                                                                             |
| RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                           | ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA                                                                                                                    | ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                                                                                                                |
| ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                          | RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA                                                                                                         | PROCESSO : RR - 858 / 2002 - 068 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                       |
| PROCESSO : RR - 1408 / 2005 - 024 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO                           | ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS                                                                                                               | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                                                                        |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   | PROCESSO : RR - 29 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO                                                                              | RECORRENTE(S) : PITTURATTO TÊXTIL LTDA.                                                                                                                                 |
| RECORRENTE(S) : FIAÇÃO SÃO BENTO S.A.                                                         | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                        | ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI                                                                                                                                 |
| ADVOGADO : ROMEU JOSÉ DE ASSIS                                                                | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II                                                                                                          | RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIS DA SILVA LOPES                                                                                                                              |
| RECORRIDO(S) : JOÃO RUMILDO RIBEIRO DE MORAES                                                 | ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR                                                                                                  | ADVOGADO : VILSON ANTONIO DA SILVA                                                                                                                                      |
| ADVOGADO : GERALDO COELHO                                                                     | RECORRIDO(S) : MAFISA MARTINS BRAGA                                                                                                            | PROCESSO : RR - 684 / 2003 - 316 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                       |
| PROCESSO : RR - 1500 / 2005 - 039 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO                           | ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO                                                                                                           | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                                                                        |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   | PROCESSO : RR - 33 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                               | RECORRENTE(S) : EDITORA DO BRASIL S.A.                                                                                                                                  |
| RECORRENTE(S) : ERALDO ALVES FOGAÇA                                                           | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                | ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR                                                                                                                                       |
| ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA                                                                 | RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.                                                                                                         | RECORRIDO(S) : HENRIQUE ESCRIBANO QUINTINO                                                                                                                              |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU                                                          | ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT                                                                                                         | ADVOGADO : ANA MARIA HERNANDES FÉLIX                                                                                                                                    |
| RECORRIDO(S) : TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.                                               | RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE CRUZ FREITAS                                                                                                       | PROCESSO : RR - 1952 / 2003 - 011 - 05 - 85 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                                      |
| PROCESSO : RR - 1688 / 2005 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA                                                                                                          | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                                                  |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                       | PROCESSO : RR - 146 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO                                                                             | RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.                                                                                                                                     |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO                                            | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                        | ADVOGADO : LUCIANO DE A. SOUZA COELHO                                                                                                                                   |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                                   | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II                                                                                                          | RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ MENDES DA CUNHA                                                                                                                            |
| RECORRIDO(S) : LUCIENE DOS SANTOS SOUZA                                                       | ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR                                                                                                  | ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES                                                                                                                      |
| ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO                                                 | RECORRIDO(S) : MARIA ERNANDA DE SOUSA MONTEIRO                                                                                                 | RECORRIDO(S) : OS MESMOS                                                                                                                                                |
| PROCESSO : RR - 1876 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO                           | ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO                                                                                                           |                                                                                                                                                                         |
| RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                         |
| RECORRENTE(S) : ESTAD DE RORAIMA                                                              |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                         |
| RECORRIDO(S) : AMAZONINO ALVINO DE OLIVEIRA                                                   |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                     |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                         |





|               |                                                                                                                                   |               |                                                                                        |               |                                                                    |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : RR - 1981 / 2003 - 009 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                         | PROCESSO      | : RR - 141 / 2005 - 071 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                               | PROCESSO      | : RR - 86 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO           |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                          | RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                               | RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                           |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.                                                                                                             | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                 | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO                                  |
| ADVOGADO      | : VALTON DÓREA PESSOA                                                                                                             | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                            | ADVOGADO      | : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO                                        |
| RECORRIDO(S)  | : CEZAR ARTEMIO COELHO DA SILVA                                                                                                   | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                     | RECORRIDO(S)  | : MARIA DO AMPARO DAMASCENA                                        |
| ADVOGADO      | : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA                                                                                                         | ADVOGADO      | : CELSO BARRETO NETO                                                                   | ADVOGADO      | : IVONALDO DA SILVA MESQUITA                                       |
| PROCESSO      | : RR - 114 / 2004 - 446 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                          | RECORRIDO(S)  | : PAULO CÉSAR NUNES                                                                    | PROCESSO      | : RR - 88 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO           |
| RELATORA      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                     | ADVOGADO      | : CELSO GOMES DA SILVA                                                                 | RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                           |
| RECORRENTE(S) | : CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA JÚNIOR                                                                                           | PROCESSO      | : RR - 168 / 2005 - 761 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                               | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO                                  |
| ADVOGADO      | : VITOR DA SILVA ANTOLIN                                                                                                          | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | ADVOGADO      | : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO                                        |
| RECORRIDO(S)  | : LAP HARDSTORE LTDA.                                                                                                             | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PE-<br>TROQUÍMICAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO | RECORRIDO(S)  | : BERNARDO ALMEIDA DE CARVALHO                                     |
| ADVOGADO      | : GERSON FASTOVSKY                                                                                                                | ADVOGADO      | : LAURO WAGNER MAGNAGO                                                                 | ADVOGADO      | : IVONALDO DA SILVA MESQUITA                                       |
| PROCESSO      | : RR - 1431 / 2004 - 014 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                         | RECORRENTE(S) | : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.                                                            | PROCESSO      | : RR - 162 / 2006 - 033 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO           |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                          | ADVOGADO      | : ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES                                                          | RELATORA      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                      |
| RECORRENTE(S) | : COMDIP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS                                                                            | RECORRENTE(S) | : PAULO BRAZ OLIVEIRA                                              |
| ADVOGADO      | : FABIANO DELGADO DE MEDEIROS                                                                                                     | PROCESSO      | : RR - 457 / 2005 - 464 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                               | ADVOGADO      | : DARBY CARLOS GOMES BERALDO                                       |
| RECORRIDO(S)  | : SIDNEY MARQUES DOS SANTOS                                                                                                       | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA<br>PAULISTA - CTEEP |
| ADVOGADO      | : TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES                                                                                      | RECORRENTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-<br>CULOS AUTOMOTORES                  | ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO                                               |
| PROCESSO      | : RR - 1600 / 2004 - 231 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                         | ADVOGADO      | : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                                                     | PROCESSO      | : RR - 232 / 2006 - 802 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO           |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                          | RECORRIDO(S)  | : ELCIO PIRES DE ARAÚJO                                                                | RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                           |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                                                                                     | ADVOGADO      | : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                                                           | RECORRENTE(S) | : CALÇADOS AZALÉIA S.A.                                            |
| RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA                                                                                                        | PROCESSO      | : RR - 542 / 2005 - 003 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO                              | ADVOGADO      | : KARIN REGINA RICK ROSA                                           |
| ADVOGADO      | : LAURO DE ALMEIDA FILHO                                                                                                          | RELATORA      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RECORRIDO(S)  | : DARIO MACHADO MARTINS                                            |
| RECORRIDO(S)  | : ISRAEL DA SILVA                                                                                                                 | RECORRENTE(S) | : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.                                        | ADVOGADO      | : LEONARDO GONÇALVES LEITE                                         |
| ADVOGADO      | : EDINA APARECIDA INÁCIO                                                                                                          | ADVOGADO      | : DENILTON GUBOLIN DE SALLES                                                           | PROCESSO      | : RR - 240 / 2006 - 191 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO           |
| PROCESSO      | : RR - 1614 / 2004 - 071 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                         | RECORRIDO(S)  | : FERNANDO FERNANDES                                                                   | RELATORA      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                      |
| RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                                          | ADVOGADO      | : SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE                                                     | RECORRENTE(S) | : UNIÃO (PGF)                                                      |
| RECORRENTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                                                             | PROCESSO      | : RR - 546 / 2005 - 016 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                               | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ BEZERRA DE ANDRADE                                          |
| ADVOGADO      | : ANA MARIA FERREIRA                                                                                                              | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | RECORRIDO(S)  | : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA.                                        |
| RECORRIDO(S)  | : ENEDIO ALVES DA SILVA                                                                                                           | RECORRENTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                  | RECORRIDO(S)  | : HELENO DA SILVA                                                  |
| ADVOGADO      | : ALDENIR NILDA PUCCA                                                                                                             | ADVOGADO      | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                                                           | ADVOGADO      | : ERINALDO BARBOSA LIMA                                            |
| RECORRIDO(S)  | : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.                                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.                                                               | PROCESSO      | : RR - 245 / 2006 - 021 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO           |
| ADVOGADO      | : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA                                                                                                 | ADVOGADO      | : ADENIAS ALVES PEREIRA                                                                | RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                           |
| RECORRIDO(S)  | : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.                                                                                                  | RECORRIDO(S)  | : LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA                                                                | RECORRENTE(S) | : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MONTEIRO                            |
| ADVOGADO      | : EDIVALDO NUNES RANIERI                                                                                                          | ADVOGADO      | : LUCINETE FARIA                                                                       | ADVOGADO      | : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA                                    |
| PROCESSO      | : RR - 2155 / 2004 - 271 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                         | PROCESSO      | : RR - 601 / 2005 - 077 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                               | RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE CARIDADE                                            |
| RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                                          | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | ADVOGADO      | : FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS                               |
| RECORRENTE(S) | : ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA.                                                                                                     | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FE-<br>BEM/SP                              | PROCESSO      | : RR - 252 / 2006 - 004 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO          |
| ADVOGADO      | : JULIANA MARIA VAZ PORTO                                                                                                         | ADVOGADO      | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                                               | RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                           |
| RECORRIDO(S)  | : FÁBIO CURY                                                                                                                      | RECORRIDO(S)  | : JONAS ALVES DE ANDRADE                                                               | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO                     |
| ADVOGADO      | : MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO                                                                                                   | ADVOGADO      | : CLAUDINEI BALTAZAR                                                                   | RECORRIDO(S)  | : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.                              |
| PROCESSO      | : RR - 3351 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                        | PROCESSO      | : RR - 837 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO                              | ADVOGADO      | : MARCELO PEREIRA GÔMARA                                           |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                          | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | PROCESSO      | : RR - 284 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO           |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                               | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PICOS                                                                   | RELATORA      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                      |
| RECORRIDO(S)  | : FRANCIALDO FONTINELLE NOBRE                                                                                                     | ADVOGADO      | : DANIEL LOPES RÊGO                                                                    | RECORRENTE(S) | : GERALDO ALEXANDRE SEBASTIÃO                                      |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                                  | RECORRIDO(S)  | : SEBASTIÃO ARAÚJO DE SOUSA                                                            | ADVOGADO      | : JORGE ROMERO CHEGURY                                             |
| RECORRIDO(S)  | : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS                                                                                   | ADVOGADO      | : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA                                                               | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-<br>CIAL - VALIA      |
| ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                                       | PROCESSO      | : RR - 1122 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO                             | ADVOGADO      | : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM                                  |
| PROCESSO      | : RR - 3487 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                        | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                          | RECORRENTE(S) | : HELENA MARIA VIEIRA DA ROSA                                                          | ADVOGADO      | : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                                    |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                               | ADVOGADO      | : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA                                                                | PROCESSO      | : RR - 353 / 2006 - 811 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO           |
| RECORRIDO(S)  | : MARIA NILVA DA CONCEIÇÃO BARROS                                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : MALWEE MALHAS LTDA.                                                                  | RELATORA      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                      |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                                  | ADVOGADO      | : CRISTIANE DRIESSEN VALLE                                                             | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE BAGÉ                                                |
| PROCESSO      | : RR - 3925 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                        | PROCESSO      | : RR - 1399 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                             | ADVOGADO      | : ANA LÚCIA M. N. QUINTANA                                         |
| RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                                          | RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                               | RECORRIDO(S)  | : DELSON CASTRO FERREIRA                                           |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                               | RECORRENTE(S) | : CTIS INFORMÁTICA LTDA.                                                               | ADVOGADO      | : CARLOS ALBERTO DA SILVA                                          |
| RECORRIDO(S)  | : RAIMUNDA ALVES DE SOUZA SILVA                                                                                                   | ADVOGADO      | : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA                                                   | PROCESSO      | : RR - 370 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO          |
| ADVOGADO      | : MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                                                                        | RECORRIDO(S)  | : ALESSANDRA CRISTINA SCAPATICCI                                                       | RELATORA      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                      |
| RECORRIDO(S)  | : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MU-<br>NICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ES-<br>TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE | ADVOGADO      | : PAULO TOSHIO OKADO                                                                   | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO PIAUÍ                                                  |
| PROCESSO      | : RR - 4002 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                        | PROCESSO      | : RR - 1509 / 2005 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                              | RECORRIDO(S)  | : LUAM VIEIRA DE ALMEIDA                                           |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                          | RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                               | ADVOGADO      | : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO                                        |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                               | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS                                                    | PROCESSO      | : RR - 374 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO          |
| RECORRIDO(S)  | : IDANILCE DA SILVA DIAS                                                                                                          | ADVOGADO      | : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA                                                              | RELATORA      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                      |
| ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                                       | RECORRIDO(S)  | : FABIANO LEMOS DAMASCENO                                                              | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI                                            |
| PROCESSO      | : RR - 4403 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                        | ADVOGADO      | : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI                                                     | ADVOGADO      | : MARCO AURÉLIO DANTAS                                             |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                          | PROCESSO      | : RR - 1787 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO                             | RECORRIDO(S)  | : TERESINHA CASSEANO DE BRITO OLIVEIRA                             |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                               | RELATORA      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | ADVOGADO      | : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO                                        |
| RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA                                                                                                        | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                                    | PROCESSO      | : RR - 394 / 2006 - 015 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO           |
| PROCESSO      | : RR - 4422 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                        | RECORRIDO(S)  | : ÂNGELA MARIA MARQUES BARROS                                                          | RELATORA      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                      |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                          | ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                            | RECORRENTE(S) | : ELON MÁXIMO PEREIRA                                              |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                               | PROCESSO      | : RR - 46 / 2006 - 107 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO                               | ADVOGADO      | : VALDEMAR ALVES ESTEVES                                           |
| RECORRIDO(S)  | : RONI CORRÊA SENA                                                                                                                | RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                               | RECORRIDO(S)  | : BANCO PANAMERICANO S.A.                                          |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                                  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ                                                     | ADVOGADO      | : MAURA COSTA DUARTE LANNA                                         |
| RECORRIDO(S)  | : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RO-<br>RAIMA - COOPSAÚDE                                                              | ADVOGADO      | : UBIRATAN RODRIGUES LOPES                                                             | RECORRIDO(S)  | : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE<br>CRÉDITO S/C LTDA.   |
| RECORRIDO(S)  | : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV                                                                                   | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ MANOEL DE CARVALHO                                                              | ADVOGADO      | : POLYANA PINHEIRO ROMEIRO FRANCO                                  |
| ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                                       | ADVOGADO      | : VIDAL GENTIL DANTAS                                                                  | PROCESSO      | : RR - 515 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO          |
| PROCESSO      | : RR - 4948 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                        | PROCESSO      | : RR - 53 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO                               | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                           |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                          | RELATOR       | : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                               | RECORRENTE(S) | : JAIR PAULO PAGANINI                                              |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                               | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI                                                                | ADVOGADO      | : LAURO BARBOSA DA SILVA                                           |
| RECORRIDO(S)  | : MARINETE LÊDA DOS SANTOS                                                                                                        | ADVOGADO      | : MARCO AURÉLIO DANTAS                                                                 | RECORRENTE(S) | : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.                                         |
| ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                                       | RECORRIDO(S)  | : MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DE OLIVEIRA                                                | ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO                                               |
|               |                                                                                                                                   | ADVOGADO      | : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO                                                            | RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS                                                        |



|                                   |   |                                                                                                 |
|-----------------------------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                          | : | RR - 536 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO                                         |
| RELATORA                          | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     |
| RECORRENTE(S)                     | : | MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES                                                         |
| ADVOGADO                          | : | MIRELA MENDES MOURA GUERRA                                                                      |
| RECORRIDO(S)                      | : | TEODORA PEREIRA DE CARVALHO                                                                     |
| ADVOGADO                          | : | HENRY WALL GOMES FREITAS                                                                        |
| PROCESSO                          | : | RR - 537 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO                                         |
| RELATORA                          | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     |
| RECORRENTE(S)                     | : | MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES                                                         |
| ADVOGADO                          | : | MIRELA MENDES MOURA GUERRA                                                                      |
| RECORRIDO(S)                      | : | MILIANA PEREIRA DE GOIS                                                                         |
| ADVOGADO                          | : | CYNTYA TEREZA SOUSA SANTOS                                                                      |
| PROCESSO                          | : | RR - 566 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO                                         |
| RELATORA                          | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     |
| RECORRENTE(S)                     | : | MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ                                                               |
| ADVOGADO                          | : | WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO                                                            |
| RECORRIDO(S)                      | : | ANAÍDE RAMOS ARAÚJO                                                                             |
| ADVOGADO                          | : | JOÃO DIAS DE SOUSA JÚNIOR                                                                       |
| PROCESSO                          | : | RR - 578 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                          |
| RELATORA                          | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     |
| RECORRENTE(S)                     | : | UNIÃO                                                                                           |
| RECORRIDO(S)                      | : | MARCUS DA SILVA RESENDE                                                                         |
| ADVOGADO                          | : | CARLOS ROGÉRIO VIEIRA                                                                           |
| PROCESSO                          | : | RR - 625 / 2006 - 052 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO                                         |
| RELATOR                           | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                          |
| RECORRENTE(S)                     | : | MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.                                                             |
| ADVOGADO                          | : | SUSY GOMES HOFFMANN                                                                             |
| RECORRIDO(S)                      | : | MARIA ROSA MARCIANO GONÇALVES                                                                   |
| ADVOGADO                          | : | AIRTON FERNANDES DE CAMPOS                                                                      |
| PROCESSO                          | : | RR - 632 / 2006 - 013 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO                                         |
| RELATORA                          | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     |
| RECORRENTE(S)                     | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO                                                    |
| RECORRIDO(S)                      | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGRÁFICOS |
| ADVOGADO                          | : | DULCELANGE AZEREDO DA SILVA                                                                     |
| RECORRIDO(S)                      | : | S.A. A GAZETA                                                                                   |
| ADVOGADO                          | : | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                                                 |
| PROCESSO                          | : | RR - 637 / 2006 - 068 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                          |
| RELATORA                          | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     |
| RECORRENTE(S)                     | : | LUIZ CLAUDIO FERNANDES RODRIGUES                                                                |
| ADVOGADO                          | : | WELLINGTON DE ALMEIDA                                                                           |
| RECORRIDO(S)                      | : | COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MURIAÉ LTDA. - SICOOB CREDIMUR                                  |
| ADVOGADO                          | : | MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA                                                                |
| PROCESSO                          | : | RR - 918 / 2006 - 008 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                                          |
| RELATORA                          | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     |
| RECORRENTE(S)                     | : | SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS                                                                    |
| ADVOGADO                          | : | PAULO AFONSO DA SILVA                                                                           |
| RECORRIDO(S)                      | : | EXTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.                                                               |
| ADVOGADO                          | : | EDISON URBANO MANSUR                                                                            |
| RECORRIDO(S)                      | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                                                    |
| ADVOGADO                          | : | JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS                                                                 |
| PROCESSO                          | : | RR - 962 / 2006 - 006 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO                                         |
| RELATORA                          | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     |
| RECORRENTE(S)                     | : | PROBANK S.A.                                                                                    |
| ADVOGADO                          | : | DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                            |
| RECORRENTE(S)                     | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                   |
| ADVOGADO                          | : | VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA                                                                 |
| RECORRIDO(S)                      | : | LUCINEIDE SILVA VELOSO                                                                          |
| ADVOGADO                          | : | ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ                                                                        |
| RECORRIDO(S)                      | : | ROCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.                                            |
| PROCESSO                          | : | RR - 1147 / 2006 - 002 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                                         |
| RELATOR                           | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                          |
| RECORRENTE(S)                     | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                                        |
| ADVOGADO                          | : | FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS                                                                     |
| RECORRIDO(S)                      | : | TERESINHA RICOY CAVALCANTI                                                                      |
| ADVOGADO                          | : | JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA                                                                    |
| PROCESSO                          | : | RR - 1403 / 2006 - 009 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO                                        |
| RELATOR                           | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                          |
| RECORRENTE(S)                     | : | CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.                                                                        |
| ADVOGADO                          | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                              |
| RECORRIDO(S)                      | : | CLÓVIS GHIZZI                                                                                   |
| ADVOGADO                          | : | JOÃO GABRIEL TESTA SOARES                                                                       |
| PROCESSO                          | : | RR - 2206 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO                                         |
| RELATOR                           | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                          |
| RECORRENTE(S)                     | : | ADRIANO TEIXEIRA MAGALHÃES                                                                      |
| ADVOGADO                          | : | ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA                                                                 |
| RECORRIDO(S)                      | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR                                                         |
| ADVOGADO                          | : | FERNANDO MENEZES CUNHA                                                                          |
| PROCESSO                          | : | RR - 206 / 2007 - 009 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO                                          |
| RELATOR                           | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                          |
| RECORRENTE(S)                     | : | ROBSON MOURA DOS SANTOS                                                                         |
| ADVOGADO                          | : | JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO                                                                     |
| RECORRIDO(S)                      | : | EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.                                                     |
| ADVOGADO                          | : | MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES                                                                       |
| Brasília, 05 de novembro de 2007. |   |                                                                                                 |
| CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO     |   |                                                                                                 |
| Coordenador                       |   |                                                                                                 |

|                                                                                                                                                               |   |                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------|
| Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma. |   |                                                         |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 2199 / 1999 - 004 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR                                                                                                                                                       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | TAM LINHAS AÉREAS S.A.                                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | ZANON DE PAULA BARROS                                   |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | VERONICA WILL                                           |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | LÚIS PICCININ                                           |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 930 / 2001 - 092 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA                                                                                                                                                      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                             |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | ANDRÉA MORAES                                           |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | ROBERTA CRISTINA SOFIATO                                |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUÍ LTDA.                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | LÚCIA AVARY DE CAMPOS                                   |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 1268 / 2001 - 121 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR                                                                                                                                                       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | MUNICÍPIO DO RIO GRANDE                                 |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS                            |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | LÚIS FERNANDO MEDEIROS DA SILVA                         |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO                             |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | EMPRESA DE VIGILÂNCIA RAINHA LTDA.                      |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 1942 / 2001 - 012 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATORA                                                                                                                                                      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                             |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | OSMAN BAGDÊDE                                           |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | ALOÍSIO DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA                             |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 1453 / 2002 - 025 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR                                                                                                                                                       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                   |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                          |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | JOÃO SALVIANO DA SILVA NETO                             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | RUBENS GARCIA FILHO                                     |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 52 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RELATORA                                                                                                                                                      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                             |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | FRANCISCO ERASMO DE MEDEIROS                            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | ENZO SCIANNELLI                                         |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                      |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | AUGUSTO COSTA MARCELINO                                 |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 320 / 2003 - 048 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATORA                                                                                                                                                      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                             |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | ALFREDO PALERMO JÚNIOR                                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA                          |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO                |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | SYLVIO LÚIS PILA JIMENES                                |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 552 / 2003 - 056 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR                                                                                                                                                       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | JOSÉ DA SILVA MELO                                      |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | GUSTAVO BARBAROTO PARO                                  |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | MUNICÍPIO DE ANDRADINA                                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | NOÊMIA MATEUSSI JUSTO                                   |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 917 / 2003 - 315 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATORA                                                                                                                                                      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                             |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | REYNALDO PILLON JÚNIOR                                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | MARCELO ALVES SACCHI                                    |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | CUMMINS BRASIL LTDA.                                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | ANTÔNIO MORENO                                          |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 1180 / 2003 - 014 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATORA                                                                                                                                                      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                             |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | BIMBO DO BRASIL LTDA.                                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | JOSÉ SCALFONE NETO                                      |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | JOSÉ ANTUNES GONÇALVES                                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | HIGINIO LIMA FALCÃO NETO                                |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 1 / 2004 - 254 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO    |
| RELATOR                                                                                                                                                       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                 |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS                               |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | LUIZ CLÁUDIO OZORES FELIZ                               |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO                        |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 196 / 2004 - 007 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR                                                                                                                                                       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                   |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.           |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                         |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | LUIZ MÁRIO DA SILVA                                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA                              |
| PROCESSO                                                                                                                                                      | : | RR - 697 / 2004 - 052 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR                                                                                                                                                       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                   |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                 | : | VIAÇÃO REDENTOR LTDA.                                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUZZO                          |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                  | : | CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DA CUNHA                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                      | : | BEROALDO ALVES SANTANA                                  |

|               |   |                                                         |
|---------------|---|---------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 954 / 2004 - 066 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRENTE(S) | : | SIDERLEI BRASILEIRO DE MORAES                           |
| ADVOGADO      | : | VALDO BRETAS VALADÃO                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                   |
| ADVOGADO      | : | RENATA ALMEIDA VASQUES                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 989 / 2004 - 463 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | VALDECIR ANTÔNIO DE MELO                                |
| ADVOGADO      | : | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                              |
| RECORRIDO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                               |
| ADVOGADO      | : | EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                        |
| PROCESSO      | : | RR - 1234 / 2004 - 013 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                             |
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                     |
| ADVOGADO      | : | RAFAEL REIS PROENÇA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | CATIA ELENA CHAGAS DOS PASSOS                           |
| ADVOGADO      | : | RÉGIS ELENO FONTANA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.                   |
| ADVOGADO      | : | DANTE ROSSI                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 2951 / 2004 - 063 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                             |
| RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                               |
| ADVOGADO      | : | ANA MARIA FERREIRA                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.                         |
| ADVOGADO      | : | SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA                         |
| RECORRIDO(S)  | : | LUCIANO CARLOS DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO      | : | ALDENIR NILDA PUCCA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.                          |
| ADVOGADO      | : | EDIVALDO NUNES RANIERI                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.                        |
| ADVOGADO      | : | SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA                         |
| PROCESSO      | : | RR - 102 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRENTE(S) | : | MANOEL LÚCIO DA SILVA                                   |
| ADVOGADO      | : | ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR                             |
| RECORRIDO(S)  | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| ADVOGADO      | : | CRISTIANO EVERSON BUENO                                 |
| PROCESSO      | : | RR - 247 / 2005 - 105 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PIRACURUCA                                 |
| ADVOGADO      | : | WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO                    |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO SALES TAVARES                                 |
| ADVOGADO      | : | GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO                               |
| PROCESSO      | : | RR - 262 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                             |
| RECORRENTE(S) | : | CLÁUDIO ALBERTO FRANCISCO                               |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA                        |
| RECORRIDO(S)  | : | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE |
| ADVOGADO      | : | ROBERTO LINO JÚNIOR                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 584 / 2005 - 201 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| RECORRIDO(S)  | : | TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.                    |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER                         |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ LUIZ DE SANTANA                                    |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ JAELESON ELIAS DA SILVA                            |
| PROCESSO      | : | RR - 671 / 2005 - 065 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | LUIZ CARMO DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO      | : | LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA                      |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO MARAZUL LTDA.                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                     |
| ADVOGADO      | : | ANA MARIA FERREIRA                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 820 / 2005 - 434 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANGEL PEREIRA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA AIRTE DIAS ORICO                                  |
| ADVOGADO      | : | EDNIR APARECIDO VIEIRA                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                            |
| ADVOGADO      | : | CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE                               |
| PROCESSO      | : | RR - 845 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO PIAUÍ                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA DO SOCORRO GOMES CELESTINO                        |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO                                 |
| PROCESSO      | : | RR - 853 / 2005 - 132 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                             |
| RECORRENTE(S) | : | POJUCA S.A.                                             |
| ADVOGADO      | : | RODRIGO SANTOS DE CARVALHO                              |
| RECORRIDO(S)  | : | JAMES ARAÚJO NASCIMENTO                                 |
| ADVOGADO      | : | JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA                               |



|               |   |                                                                                                   |               |   |                                                          |               |   |                                                          |
|---------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|----------------------------------------------------------|---------------|---|----------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 868 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO                                           | PROCESSO      | : | RR - 100 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  | PROCESSO      | : | RR - 1267 / 2006 - 010 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                   | RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                              | RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PARNAÍBA                                                                             | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO                                 | RECORRENTE(S) | : | VINÍCIUS RAPHAEL FRANCO DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO      | : | PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA                                                                    | ADVOGADO      | : | LUÍS SOARES DE AMORIM                                    | ADVOGADO      | : | LUCIANA BARROS DE CAMARGO                                |
| RECORRIDO(S)  | : | MANUEL OLIVEIRA PINHEIRO NETO                                                                     | RECORRIDO(S)  | : | MARIA DOS REMÉDIOS DE LIMA                               | RECORRIDO(S)  | : | POSTO CUNHA LTDA.                                        |
| ADVOGADO      | : | ERASMO JOSÉ ALVES BORGES                                                                          | ADVOGADO      | : | RENATO COELHO DE FARIAS                                  | ADVOGADO      | : | CÍCERO GOMES LAGE                                        |
| PROCESSO      | : | RR - 877 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO                                           | PROCESSO      | : | RR - 101 / 2006 - 023 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO   | PROCESSO      | : | RR - 1519 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                             | RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                              | RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                              | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO PARANÁ                                         | RECORRENTE(S) | : | AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA                    |
| ADVOGADO      | : | CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE                                                                | RECORRIDO(S)  | : | JOELMA NÁDIMA PINHEIRO DE ANDRADE                        | ADVOGADO      | : | DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN                           |
| RECORRIDO(S)  | : | MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.- MANTEC                                                         | ADVOGADO      | : | JOÃO EGÍDIO DA SILVA                                     | RECORRIDO(S)  | : | OLÍVIO ALVES DE ALMEIDA                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS                                                                      | PROCESSO      | : | RR - 111 / 2006 - 381 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : | MAXIMILIANO HEBERLÉ                                      |
| ADVOGADO      | : | ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA                                                                    | RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                              | PROCESSO      | : | RR - 1675 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO      | : | RR - 926 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO                                           | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE OSASCO                                      | RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | ELISMAR DE FÁTIMA SOUSA SANTOS SILVA                     | RECORRENTE(S) | : | CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.                                 |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO PIAUÍ                                                                                   | ADVOGADO      | : | AVANIR PEREIRA DA SILVA                                  | ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA DAS NEVES DA SILVA VERAS                                                                    | PROCESSO      | : | RR - 160 / 2006 - 021 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : | JORGE DOMINGOS ALFREDO DA SILVA                          |
| ADVOGADO      | : | ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA                                                                          | RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                              | ADVOGADO      | : | ALDO BONATTO FILHO                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1100 / 2005 - 011 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | RECORRENTE(S) | : | FRANCISCA CLEOMÁCIA BEZERRA DO CARMO                     | PROCESSO      | : | RR - 112 / 2007 - 107 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                   | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA                            | RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                              |
| RECORRENTE(S) | : | ADEMIR KIYOSHI KUREBAYASHI                                                                        | RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE CARIDADE                                    | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ LOPES DA SILVA                                      |
| ADVOGADO      | : | VALDEMIR GALVÃO                                                                                   | ADVOGADO      | : | FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS                       | ADVOGADO      | : | ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA                          |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                              | PROCESSO      | : | RR - 193 / 2006 - 103 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : | FERRO GUSA CARAJÁS S.A.                                  |
| ADVOGADO      | : | GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES                                                                         | RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | ADVOGADO      | : | AURENICE PINHEIRO BOTELHO                                |
| PROCESSO      | : | RR - 1344 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO                                          | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PICOS                                       | RECORRIDO(S)  | : | MULTIGUSA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.                   |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                             | ADVOGADO      | : | DANIEL LOPES RÊGO                                        | ADVOGADO      | : | CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE                        |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : | LUÍZA DOS SANTOS SILVA                                   | PROCESSO      | : | RR - 392 / 2007 - 101 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : | RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FON-SECA                                                  | ADVOGADO      | : | GLEUVAN ARAÚJO PORTELA                                   | RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                              |
|               |   |                                                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 196 / 2006 - 103 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : | SERVIX SERVIÇOS LTDA.                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | DANIEL MORAES BARRETO                                                                             | RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO                         |
| ADVOGADO      | : | JEOVAN RODRIGUES                                                                                  | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PICOS                                       | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ PANTOJA CARDOSO                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1370 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO                                          | ADVOGADO      | : | DANIEL LOPES RÊGO                                        | ADVOGADO      | : | VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA                       |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                             | RECORRIDO(S)  | : | AGATÂNIA PEREIRA DE ANDRADE                              |               |   |                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                 | ADVOGADO      | : | GLEUVAN ARAÚJO PORTELA                                   |               |   |                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | RAIMUNDA GOMES DA SILVA                                                                           | PROCESSO      | : | RR - 208 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                    | RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    |               |   |                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 1509 / 2005 - 445 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | RECORRENTE(S) | : | DISTRITO FEDERAL                                         |               |   |                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                             | RECORRIDO(S)  | : | ARNALDO CARDOSO DA SILVA                                 |               |   |                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | MAURÍCIO DIAS FERNANDES                                                                           | ADVOGADO      | : | JOMAR ALVES MORENO                                       |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | ENZO SCIANNELLI                                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.            |               |   |                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS | ADVOGADO      | : | MOZART CAMAPUM BARROSO                                   |               |   |                                                          |
|               |   |                                                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 241 / 2006 - 021 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO   |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR                                                                           | RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                              |               |   |                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP                               | RECORRENTE(S) | : | ANA MÁRCIA LIMA GOMES                                    |               |   |                                                          |
|               |   |                                                                                                   | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA                            |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE CARIDADE                                    |               |   |                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 1644 / 2005 - 004 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | ADVOGADO      | : | FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS                       |               |   |                                                          |
| RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                       | PROCESSO      | : | RR - 299 / 2006 - 037 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  |               |   |                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                               | RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | ANA MARIA FERREIRA                                                                                | RECORRENTE(S) | : | ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.                   |               |   |                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | GILSON COSME DA ROCHA                                                                             | ADVOGADO      | : | JOSÉ APARECIDO MACHADO                                   |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA                                                                | RECORRIDO(S)  | : | WILSON VANDERLEI DELAZARI                                |               |   |                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA                                                                     | ADVOGADO      | : | JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA                            |               |   |                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 1701 / 2005 - 445 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | PROCESSO      | : | RR - 384 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  |               |   |                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                             | RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    |               |   |                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | JOEL DA SILVA                                                                                     | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                                 |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | RONALDO VIZINE SANTIAGO                                                                           | RECORRIDO(S)  | : | KÊNIA DEPULPO DA SILVA                                   |               |   |                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                                                         | PROCESSO      | : | RR - 444 / 2006 - 006 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO  |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | KÁTIA DE LIMA MATOS                                                                               | RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          |               |   |                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 1801 / 2005 - 075 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | RECORRENTE(S) | : | SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA   |               |   |                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                             | ADVOGADO      | : | LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO                            |               |   |                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                               | RECORRIDO(S)  | : | GERMANO LEITE BRASIL MONTENEGRO                          |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                                                                        | ADVOGADO      | : | JOSÉ FERREIRA MARQUES                                    |               |   |                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO MARAZUL LTDA                                                                               | PROCESSO      | : | RR - 560 / 2006 - 073 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO   |               |   |                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | ADRIANO SANTANA SILVA SOUZA                                                                       | RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO                                                                     | RECORRENTE(S) | : | SÉRGIO DA SILVA ALVES                                    |               |   |                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.                                                               | ADVOGADO      | : | MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO                           |               |   |                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 1876 / 2005 - 069 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO                                           | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                     |               |   |                                                          |
| RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                       | ADVOGADO      | : | CLÁUDIA BRUM MOTHÉ                                       |               |   |                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.                                                                       | PROCESSO      | : | RR - 977 / 2006 - 089 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | TOBIAS DE MACEDO                                                                                  | RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                              |               |   |                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | CASTORINO DE JESUS LEMES DINIZ                                                                    | RECORRENTE(S) | : | TUDOBOM COMERCIAL LTDA.                                  |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | LÁZARO BRÜNING                                                                                    | ADVOGADO      | : | AROLDO PLÍNIO GONÇALVES                                  |               |   |                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 3397 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO                                          | RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO                                    |               |   |                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                             | ADVOGADO      | : | JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA                          |               |   |                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.                                                                       | PROCESSO      | : | RR - 994 / 2006 - 026 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO   |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA                                                                      | RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          |               |   |                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | SILVINO LAURO ZOLLNER                                                                             | RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT        |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | PAULO SÉRGIO ARRABAÇA                                                                             | ADVOGADO      | : | MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI                           |               |   |                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                                         | RECORRIDO(S)  | : | PAULO ROBERTO DOS SANTOS GUILHÃO                         |               |   |                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 6898 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO                                          | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO COLPO                                            |               |   |                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 1224 / 2006 - 001 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO |               |   |                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | ROSEMERI PACHECO VASQUES                                                                          | RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                                                      | RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            |               |   |                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                     | ADVOGADO      | : | VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA                          |               |   |                                                          |
| ADVOGADO      | : | VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO                                                               | RECORRIDO(S)  | : | JOÃO DE ASSIS DA SILVA                                   |               |   |                                                          |
|               |   |                                                                                                   | ADVOGADO      | : | MARLUS RODRIGO DE MELO SALES                             |               |   |                                                          |



|                                                                       |                                                                                                      |                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                               | PROCESSO : RR - 153 / 2005 - 033 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO                                    | PROCESSO : RR - 4495 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                           | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                    | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                               | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                 | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA                                   |
| PROCESSO : RR - 583 / 2003 - 026 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO     | ADVOGADO : TONY FIGUEIREDO                                                                           | ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS                                       |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                     | RECORRIDO(S) : ROSELILDA MAGALHÃES PEIXOTO                          |
| RECORRENTE(S) : JAIR ANTÔNIO PIMENTA                                  | ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA                                                                    | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                           |
| ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA                                  | RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS                                                                 | PROCESSO : RR - 4739 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL         | ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO                                                                 | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO                                  | PROCESSO : RR - 200 / 2005 - 025 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO                                   | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA                                   |
| RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                       | ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS                                       |
| ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO                             | RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI                     | RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ALVES                         |
| PROCESSO : RR - 615 / 2003 - 026 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO     | ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI                                                                    | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                           |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                                                                 | PROCESSO : RR - 5260 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : FRANCISCO PLÁCIDO HENRIQUES FILHO                     | ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO                                                            | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| ADVOGADO : RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR                              | RECORRIDO(S) : RONEI CUSTÓRIO DE SOUZA                                                               | RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO          |
| RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                          | ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS                                                             | PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS        |
| ADVOGADO : DENISE MARQUES DE FARIA                                    | PROCESSO : RR - 266 / 2005 - 039 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO                                    | ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA                                       |
| PROCESSO : RR - 1239 / 2003 - 054 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO    | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                               | RECORRENTE(S) : GILMAR DOS SANTOS                                   |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | RECORRENTE(S) : OPEN WAY SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÕES LTDA.                                              | ADVOGADO : MARLON PACHECO                                           |
| RECORRENTE(S) : TRANSPORTE FUTURO LTDA.                               | ADVOGADO : MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA                                                             | RECORRENTE(S) : EDSON ROBERTO LOURENÇO                              |
| ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUZZO                             | RECORRIDO(S) : WILSON GONÇALVES GIOVANI                                                              | ADVOGADO : MARLON PACHECO                                           |
| RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS MATOS                            | ADVOGADO : PAULO CESAR MOREIRA MACHADO                                                               | RECORRENTE(S) : GILSON HERMENEGILDO DA ROCHA                        |
| ADVOGADO : JADIR NASCIMENTO LUCIANO                                   | PROCESSO : RR - 614 / 2005 - 045 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    | ADVOGADO : RAUDINEZ ANDRETE                                         |
| PROCESSO : RR - 1326 / 2003 - 013 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO    | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                    | RECORRIDO(S) : OS MESMOS                                            |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                  | PROCESSO : RR - 5426 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                              | ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                                                        | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA                     | RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA                                                         | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA                                   |
| RECORRIDO(S) : WALLACE MACHADO LESSA                                  | ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                                                              | RECORRIDO(S) : PATRÍCIA XIMENES DA FONSECA                          |
| ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA                        | RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.                                                   | ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                |
| PROCESSO : RR - 1629 / 2003 - 211 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO    | ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS                                                                     | PROCESSO : RR - 5434 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        | PROCESSO : RR - 953 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO                                    | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| RECORRENTE(S) : ONY MARIA DA SILVA GARCIA                             | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                               | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA                                   |
| ADVOGADO : RICARDO GRESSLER                                           | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA                                                                  | ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS                                       |
| RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                           | ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO                                                                    | RECORRIDO(S) : ZAILTON VIANA                                        |
| ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA                                 | RECORRIDO(S) : AURENICE BATISTA DA SILVA                                                             | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                           |
| PROCESSO : RR - 1740 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO    | ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR                                                                   | PROCESSO : RR - 157 / 2006 - 021 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV       | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                             | PROCESSO : RR - 966 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO                                    | RECORRENTE(S) : REGINA PAULA DA SILVA VIEIRA                        |
| ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO                                         | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                               | ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA                            |
| RECORRIDO(S) : GILBERTO VILLELLA                                      | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA                                                                  | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE                                |
| ADVOGADO : JOSÉ TADEU FILHO                                           | ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO                                                                    | ADVOGADO : FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS                       |
| RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.             | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV         | PROCESSO : RR - 281 / 2006 - 101 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE                                      | RECORRIDO(S) : JOSÉ CARNEIRO DA SILVA                                                                | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   |
| PROCESSO : RR - 1815 / 2003 - 193 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO    | ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR                                                                   | RECORRENTE(S) : MARIA ROSIRES PEREIRA BOTELHO                       |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | PROCESSO : RR - 989 / 2005 - 702 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                                    | ADVOGADO : LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO                             |
| RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.                                   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                               | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS                                  |
| ADVOGADO : HELDER LAVIGNE                                             | RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA                                                  | ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR                                       |
| RECORRENTE(S) : IVAN DE MOURA GOMES                                   | RECORRIDO(S) : SPARTACO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.                                                 | RECORRIDO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS                        |
| ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL                            | ADVOGADO : RICARDO BRAGA LOPES                                                                       | ADVOGADO : CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS                              |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS                                              | RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ TRINDADE FERREIRA                                                          | PROCESSO : RR - 282 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO  |
| PROCESSO : RR - 205 / 2004 - 011 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO    | ADVOGADO : ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI                                                            | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | PROCESSO : RR - 1365 / 2005 - 018 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI                               |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA       | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                    | ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS                                     |
| ADVOGADO : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA                                     | RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DIAS                                                                    | RECORRIDO(S) : ADRIANA MAURA MIRANDA SANTANA                        |
| RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS SILVA                     | ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA                                                                   | ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO                                |
| ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA CABRAL                                   | RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO           | PROCESSO : RR - 302 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO  |
| PROCESSO : RR - 305 / 2004 - 051 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO     | ADVOGADO : CARLOS JACINTO PELLEGRINO                                                                 | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | PROCESSO : RR - 1404 / 2005 - 019 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                   | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR                            |
| RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS                             | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                    | ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR                                        |
| ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA                                     | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                 | RECORRIDO(S) : TERESINHA DA CONCEIÇÃO MOREIRA ALVES                 |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA                            | ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO                                                             | ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO                                |
| ADVOGADO : MÁRCIO RECCO                                               | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                     | PROCESSO : RR - 313 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO  |
| PROCESSO : RR - 1079 / 2004 - 011 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO    | ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA                                                                    | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        | RECORRIDO(S) : REYNALDO ESPERIDIÃO DO NASCIMENTO                                                     | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR                            |
| RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.                  | ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA                                                                   | ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR                                        |
| ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO                                         | PROCESSO : RR - 1458 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO                                  | RECORRIDO(S) : JULIO ARAÚJO OLIVEIRA                                |
| RECORRIDO(S) : SUED MARINHO                                           | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                               | ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO                                |
| ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                             | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA                                                                | PROCESSO : RR - 321 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO  |
| PROCESSO : RR - 1270 / 2004 - 028 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO    | ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR                                                     | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA                                                           | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR                            |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ       | ADVOGADO : JOSÉLIA NUNES DE SENA                                                                     | ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR                                        |
| ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA                            | PROCESSO : RR - 1476 / 2005 - 024 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO                                   | RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA                             |
| RECORRENTE(S) : VICENTE CORREA ASSI                                   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                               | ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO                                |
| ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASTALDO                                       | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAREMA                                                                 | PROCESSO : RR - 329 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) : CARLOS WANDERLEY ALVES CARNEIRO                        | ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE                                                        | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   |
| ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASTALDO                                       | RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE COUTO                                                               | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI                               |
| PROCESSO : RR - 1815 / 2004 - 006 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO    | ADVOGADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO                                                                     | ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS                                     |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                | PROCESSO : RR - 2008 / 2005 - 002 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO                                   | RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MENDES DA SILVA                             |
| RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                             | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                    | ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÊLO                                    |
| ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA                                         | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM                                                                   | PROCESSO : RR - 334 / 2006 - 002 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO ALVES COSTA                                 | RECORRIDO(S) : LINDALVA ANDRADE SILVA                                                                | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   |
| ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN                                         | ADVOGADO : SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA                                                         | RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.                      |
| RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.                 | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM | ADVOGADO : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO                             |
| ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS                                      |                                                                                                      | RECORRIDO(S) : MULTIBANK S.A.                                       |
|                                                                       |                                                                                                      | ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO                       |
|                                                                       |                                                                                                      | RECORRIDO(S) : EDUARDO RODRIGUES DE LIMA                            |
|                                                                       |                                                                                                      | ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO                               |





PROCESSO : RR - 400 / 2006 - 032 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARA BALDICEIRA DANTAS  
ADVOGADO : TATIANA C. FABRIS GASTARDELLO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAM-  
PINAS S.A. - EMDEC  
  
ADVOGADO : SÍLVIA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 518 / 2006 - 107 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
RECORRIDO(S) : RINALDA MIRANDA DAS NEVES  
ADVOGADO : JOSÉ GONZAGA CARNEIRO  
PROCESSO : RR - 617 / 2006 - 302 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMA-  
ÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.  
  
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR KEPPEs AYUB  
RECORRIDO(S) : ANDRESSA OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
RECORRIDO(S) : BANCO CITICARD S.A.  
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
PROCESSO : RR - 690 / 2006 - 049 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS  
RECORRIDO(S) : METALGRÁFICA PALMIRA LTDA.  
ADVOGADO : GEOVANY PACELI SILVA VILAS  
PROCESSO : RR - 733 / 2006 - 522 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA CARIDADE DE ERECHIM  
ADVOGADO : MARINEZ REGINA MAY RAMPANELLI  
RECORRIDO(S) : LEANDRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA  
PROCESSO : RR - 795 / 2006 - 522 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
RECORRIDO(S) : GELMAR DE NARDIN  
ADVOGADO : ALESSANDRO BONATTO  
PROCESSO : RR - 1053 / 2006 - 015 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ  
RECORRIDO(S) : LUCIENE GERALDA BRANDÃO MOL  
ADVOGADO : GUSTAVO DE PÁDUA COELHO  
PROCESSO : RR - 1205 / 2006 - 005 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN  
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ LAUTENSCHLAGER PEREIRA  
ADVOGADO : DANIEL RAMON MACHADO JACOBY  
PROCESSO : RR - 1602 / 2006 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : IDILAMAR RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 1763 / 2006 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : FRANCINALDO DE ASSUNÇÃO MENEZES  
PROCESSO : RR - 2274 / 2006 - 054 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : JULIANA GRACIOSA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : RENATO BILBAO SOARES  
ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA  
PROCESSO : RR - 84 / 2007 - 025 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SANCHES  
ADVOGADO : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
PROCESSO : RR - 88 / 2007 - 101 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE PAULA DA FONSECA  
ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS  
PROCESSO : RR - 129 / 2007 - 531 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚGICA E HIDRÁULICA LTDA.  
ADVOGADO : JANETE MARIA MORESCO  
RECORRIDO(S) : ARLINDO ANTÔNIO ADONA  
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO FEIX

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-  
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-  
buição Ordinária - 7ª Turma.

PROCESSO : RR - 448 / 2000 - 006 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
RECORRIDO(S) : JACKSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL  
PROCESSO : RR - 1277 / 2001 - 048 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : LÁZARO SOTOCORNO  
RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO DUARTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : PABLO ZAMPROGNO COELHO  
PROCESSO : RR - 2696 / 2002 - 036 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AKIRA OSHIRO  
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
PROCESSO : RR - 2757 / 2002 - 041 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA.  
ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ELIANE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA  
PROCESSO : RR - 278 / 2003 - 025 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SITE EDITORA S.A. (TRIBUNA DA BAHIA)  
ADVOGADO : EDILSON VIEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ICS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS  
RECORRIDO(S) : EDUVALDO NASTRI  
ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
PROCESSO : RR - 9063 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM  
RECORRENTE(S) : SILVIA BAKAUS MADER  
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 96 / 2004 - 271 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES  
RECORRIDO(S) : EVA SILVEIRA DA TERRA  
ADVOGADO : ROMILDO BOLZAN JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : INOVAÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
PROCESSO : RR - 162 / 2004 - 062 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JUNIOR  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 414 / 2004 - 019 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA  
RECORRIDO(S) : HG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
RECORRIDO(S) : CHRISTOPHER TITO DE CARVALHO FERREIRA  
ADVOGADO : NILSON FARIA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE SOUZA  
ADVOGADO : NILSON FARIA DE SOUZA  
PROCESSO : RR - 624 / 2004 - 043 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.  
ADVOGADO : LÊDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO GOMES HENRIQUES  
RECORRIDO(S) : ODÉCIO MASSON  
ADVOGADO : ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCESSO : RR - 1368 / 2004 - 063 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SOLANGE CRISTINA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS  
PROCESSO : RR - 1536 / 2004 - 021 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : AIAS LOPES CORDEIRO  
ADVOGADO : CRISTINA MAGDA DIAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANS-  
PORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
PROCESSO : RR - 1776 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM

RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DE OLIVEIRA ARSÊNIO PEDROSO  
ADVOGADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 4858 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : CIDCLEI AMBORGA DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : RR - 29 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
ADVOGADO : PEDRO NIZAN GURGEL  
PROCESSO : RR - 227 / 2005 - 006 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY  
RECORRIDO(S) : RONALDO PIO DE LACERDA  
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
PROCESSO : RR - 237 / 2005 - 312 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : AJB TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ  
RECORRIDO(S) : ARLINDO ROSENDO FREIRE  
ADVOGADO : RONALDO LUIS COELHO  
PROCESSO : RR - 276 / 2005 - 034 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-  
TROS  
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRIDO(S) : CLODOMIR GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DANIELA MARTINS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA  
PROCESSO : RR - 386 / 2005 - 022 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH  
RECORRIDO(S) : VANESSA LEITE JARDIM  
ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA  
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : BIANCA BASSÔA REINSTEIN  
PROCESSO : RR - 420 / 2005 - 021 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)  
RECORRIDO(S) : FLORINDO BIAGI SOBRINHO  
ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA  
RECORRIDO(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADO : IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA  
PROCESSO : RR - 639 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA NOELI WUNDERLICH  
ADVOGADO : CATTÚSCIA ISRAELA HOESKER  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-  
CO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI  
PROCESSO : RR - 748 / 2005 - 066 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : WYLLIAM DIOGO  
RECORRIDO(S) : ADAHIR DE SOUZA  
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
PROCESSO : RR - 838 / 2005 - 002 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PAULO ALBERTO MÜLLER  
ADVOGADO : ANDRÉ BONO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
ADVOGADO : DANIELE COLOGNI  
PROCESSO : RR - 1075 / 2005 - 016 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : FABRÍCIA FRADE MACLINI LEITE  
ADVOGADO : YURE GAGARIN SOARES DE MELO  
RECORRIDO(S) : ELOÍDE DA SILVA AGUIAR  
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA  
PROCESSO : RR - 1111 / 2005 - 003 - 22 - 01 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : POSTO ALVORADA LTDA.  
ADVOGADO : ANDREY MARTINS MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : JESSÉ GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO



PROCESSO : RR - 1615 / 2005 - 049 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SOUZA  
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 1952 / 2005 - 001 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ARAÚJO GARCIA  
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
PROCESSO : RR - 1965 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MARA ERCÍLIA GONÇALVES MAIA  
ADVOGADO : WILLIAM MORAES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB  
PROCESSO : RR - 2134 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA  
PROCESSO : RR - 2688 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
RECORRIDO(S) : VIVALDO WEISSMANN  
ADVOGADO : EDGARD OLIVEIRA SANTOS  
PROCESSO : RR - 3005 / 2005 - 040 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : JULIANO VARGAS  
ADVOGADO : MARILÉIA TEREZINHA REIPERT  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ADVOGADO : MARCELO BRANDO LAUS  
RECORRIDO(S) : TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
PROCESSO : RR - 3939 / 2005 - 019 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ARILDO MOSCHETA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA  
PROCESSO : RR - 4529 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : ANTONIO VIEIRA LIMA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 4633 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : LUCINETE DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 5711 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES  
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
PROCESSO : RR - 12731 / 2005 - 144 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES LEMES  
ADVOGADO : BENEDITO MURÇA PIRES NETO  
PROCESSO : RR - 26 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GONÇALVES E SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO  
PROCESSO : RR - 73 / 2006 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU  
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENVINDO DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA  
PROCESSO : RR - 92 / 2006 - 103 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS  
ADVOGADO : GINA DE OLIVEIRA CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MARIA ERONITA DE JESUS EVANGELISTA MORAIS  
ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS

PROCESSO : RR - 121 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : PLÁCIDA DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO  
PROCESSO : RR - 124 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VANUZA OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 139 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA SOTERO UCHÔA  
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO  
PROCESSO : RR - 187 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO ECKEHART CAVALCANTI SCHAEFER  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC  
ADVOGADO : GISELLE DAUSSEN CAPELLA  
PROCESSO : RR - 254 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : HELIMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.  
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO  
PROCESSO : RR - 269 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA FRANÇA  
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
PROCESSO : RR - 270 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : WILTON BARBOSA BOTELHO  
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.  
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO  
PROCESSO : RR - 300 / 2006 - 009 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
RECORRIDO(S) : BERNARDES LEITE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : TETSU TANI  
PROCESSO : RR - 304 / 2006 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : PAULO LIMA BANDEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 307 / 2006 - 027 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
PROCESSO : RR - 344 / 2006 - 122 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA  
RECORRIDO(S) : KARINE CUNHA MARTINS  
ADVOGADO : MAURO JOSÉ DA SILVA JAEGER  
PROCESSO : RR - 488 / 2006 - 012 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER  
PROCESSO : RR - 513 / 2006 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARQUES BARBOSA  
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO  
PROCESSO : RR - 800 / 2006 - 678 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO(S) : LUIZ LAERTES DA LUZ  
ADVOGADO : CLEÓFAS VIANA DE MORAES

PROCESSO : RR - 829 / 2006 - 049 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES  
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : RR - 844 / 2006 - 110 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCAJUBA  
ADVOGADO : MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ÁLVARO MOREIRA  
ADVOGADO : TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 1084 / 2006 - 232 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
RECORRIDO(S) : ELISANE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS  
RECORRIDO(S) : INÊS ROSALINO INOCÊNCIO  
ADVOGADO : ELIANDRO DA ROCHA MENDES  
PROCESSO : RR - 61 / 2007 - 006 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS  
PROCESSO : RR - 192 / 2007 - 118 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : CLEIA SANTOS DE ABREU  
RECORRIDO(S) : LUIZ COSTA FILHO  
ADVOGADO : JOÉLIO ALBERTO DANTAS

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1079 / 1986 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MAIA DUARTE  
ADVOGADO : SANDRA ALBUQUERQUE  
PROCESSO : AIRR - 4680 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
AGRAVADO(S) : DÉCIO VARGAS PONTES  
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU  
PROCESSO : AIRR - 634 / 1993 - 042 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
AGRAVADO(S) : MARCONE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LERI DE ALMEIDA REIS  
PROCESSO : AIRR - 1396 / 1993 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : REGINA CARLA SILVA LOPES  
AGRAVADO(S) : GIORGIO MASCARENHAS GIBERT  
ADVOGADO : SOFIA CASTRO GONZALEZ  
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 12 / 1994 - 011 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIS PEREIRA RODRIGUES  
PROCESSO : AIRR - 2524 / 1995 - 262 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO NUNES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE FERREIRA ROSA  
ADVOGADO : PAULO SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1110 / 1996 - 023 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
AGRAVADO(S) : DJALMA BAYMA MELO  
ADVOGADO : LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS  
PROCESSO : AIRR - 1549 / 1996 - 101 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : ÍNDICO E ATLÂNTICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : MANUEL JOSÉ SIL DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ELMILTON FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TATIANA NEVES  
ADVOGADO : BARTOLOMEU NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 2256 / 1996 - 021 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ITAMAR BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 3110 / 1996 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AEROEXECUTIVOS TÁXI AÉREO LTDA.

ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DEMÉTRIO MARTINS DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1161 / 1997 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PASSERINE, SOARES ADVOGADOS S/C

ADVOGADO : SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

AGRAVADO(S) : ROSELENE DA SILVA BRAGA

ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO : AIRR - 1477 / 1997 - 070 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

ADVOGADO : HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 1289 / 1999 - 242 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA

AGRAVADO(S) : LEINE TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : LEONARDO CORRÊA MARTINS

ADVOGADO : ADILSON VASCONCELLOS

PROCESSO : AIRR - 1645 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : ANÍZIO DUTRA VIANA

ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES

PROCESSO : AIRR - 695 / 2000 - 087 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : SÍLVIO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 898 / 2000 - 026 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ CHAVES DE MIRANDA

ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA

PROCESSO : AIRR - 898 / 2000 - 026 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ CHAVES DE MIRANDA

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1090 / 2000 - 471 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JUAREZ ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO : FÁBIO GOMES FÉRES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO

ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOMERJ

ADVOGADO : ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 571 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1113 / 2001 - 091 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : APARECIDA JORGINA BRAGA DE MELO

ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCESSO : AIRR - 1618 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ARIOVALDO STELLA

AGRAVADO(S) : HOTEL CARILLON PLAZA LTDA.

ADVOGADO : SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

PROCESSO : AIRR - 1947 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

AGRAVADO(S) : VANDERLEI DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 2897 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO : ALESSANDRA ITRI DE MENEZES

AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : CELSO LUIS STEVANATTO

PROCESSO : AIRR - 670 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARIA JOAQUINA DA SILVA PINTO

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL

ADVOGADO : PAULO CESAR COSTEIRA

PROCESSO : AIRR - 678 / 2002 - 511 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

AGRAVADO(S) : ROBERTO DO CARMO ANDRADE

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES

PROCESSO : AIRR - 686 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS CONCEIÇÃO DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

PROCESSO : AIRR - 695 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO

ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI

PROCESSO : AIRR - 930 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JORGE GONZAGA MATSUMOTO

AGRAVADO(S) : SIMONE GIAMPA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 992 / 2002 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : TATIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : WAULENA D'OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1091 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVÊA

AGRAVADO(S) : RENATO FABIANO TEIXEIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : AIRR - 1131 / 2002 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARCELO NASCIMENTO FEITOSA

ADVOGADO : INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO

PROCESSO : AIRR - 1194 / 2002 - 018 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 1211 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIUS MELO DA SILVA

ADVOGADO : VALTER BERTANHA VALADÃO

AGRAVADO(S) : MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.

ADVOGADO : REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR - 1273 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GATE GOURMET LTDA.

ADVOGADO : RICARDO CHRISTOPHE FREIRE

AGRAVADO(S) : SAMUEL DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 1325 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.

ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO MORETTI

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

AGRAVADO(S) : BANCO VR S.A.

ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

PROCESSO : AIRR - 1353 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA TOSCANO

ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1648 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LAR DOS MENINOS

ADVOGADO : EMILIA CRISTINA SILVA CACHEM

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR - 1659 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS LESSA

ADVOGADO : MARIA MURITA PINTO RABELO

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COQUI

PROCESSO : AIRR - 1659 / 2002 - 059 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : MARCUS FABRÍCIO ELLER

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS LESSA

ADVOGADO : MARIA MURITA PINTO RABELO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1845 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM

AGRAVADO(S) : FLÁVIA NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : WAGNER LUIS DIAS

PROCESSO : AIRR - 1920 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BELMONTE

AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE LIMA FILHO

ADVOGADO : GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS

ADVOGADO : FERNANDA CACCAVALI MACEDO

PROCESSO : AIRR - 1942 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : LEÔNCIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1945 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : NELSON MARQUES DO VAL FILHO

AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DE JESUS

ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

AGRAVADO(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 2104 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SERV-CATER INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO

AGRAVADO(S) : MANOEL IRINEU SOBRINHO

ADVOGADO : DAVID DE AQUINO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 2458 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DOUGLAS TIRAPANI

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 2480 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAMERRO E KAWASAKI LTDA.

ADVOGADO : LEANDRO HUMBERTO FURLAN

AGRAVADO(S) : TOLDOS GUARANI LTDA.

AGRAVADO(S) : CASTELANO BORGES CRUZ

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR - 2799 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : RAGI REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INÁCIO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE LARA SOUSA  
ADVOGADO : MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO  
PROCESSO : AIRR - 3005 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ZENILDO ALVES DA FONSECA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA.  
ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
PROCESSO : AIRR - 163 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.  
ADVOGADO : ARNALDO NARDELLI FERREIRA  
AGRAVADO(S) : SILVANIR DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 458 / 2003 - 023 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO BARCELOS - AMABB  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADO : ELAINE GRIESE DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 465 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHENQUER  
AGRAVADO(S) : THERMO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : GUSTAVO H. SAUER DE ARRUDA PINTO  
PROCESSO : AIRR - 589 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : LEONARDO MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ARAÚJO COSTA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 639 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR BIZARRI  
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE  
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
PROCESSO : AIRR - 669 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : GUILHERME BORBA  
AGRAVADO(S) : MARCELO VASCONCELLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : EVARISTO ORLANDO SOLDAINI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LT-DA.  
PROCESSO : AIRR - 692 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RENATO FAGUNDES  
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI  
PROCESSO : AIRR - 726 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ GARDUZI TAVARES  
AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO  
PROCESSO : AIRR - 730 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : NEW CHIFON MODAS LTDA.  
ADVOGADO : MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MAÇANA DE SOUZA  
ADVOGADO : ARMANDO SOARES DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 760 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-ROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : L&D ROTISSERIE E LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : LILIAN RIBEIRO BABO  
PROCESSO : AIRR - 793 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
AGRAVADO(S) : LEILA CLÁUDIA DE CASTRO MOREIRA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 840 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA  
AGRAVADO(S) : DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 854 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO FININVEST S.A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO FININVEST S.A.  
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
AGRAVANTE(S) : BANCO FININVEST S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBIRA DE ASSIS JÚNIOR  
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
PROCESSO : AIRR - 863 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CLEMENTE DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
PROCESSO : AIRR - 884 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : LILIAN SILVEIRA BORGES  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
PROCESSO : AIRR - 888 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO MANOEL PIMENTEL MOTTA  
ADVOGADO : CRHISTY ANE MELO BASTOS  
PROCESSO : AIRR - 928 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DO NASCIMENTO JUNIOR  
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES  
PROCESSO : AIRR - 1047 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : JANAINA MEYRE BOTELHO  
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
PROCESSO : AIRR - 1074 / 2003 - 401 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ALBERTINO SILVA  
ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO  
AGRAVADO(S) : MINI MERCADO MARFRAN LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO MENEZES DA CUNHA  
PROCESSO : AIRR - 1214 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADO(S) : MONTMAN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : OTÁVIO CÉSAR DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SAMUEL ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1218 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : NEI CALDERON  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA MEIRA  
ADVOGADO : ISAUARA GARCIA  
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1368 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
PROCESSO : AIRR - 1480 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : ROGÉRIO PRATES PERIARD  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PERY SILVA CAMARINHA  
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ

PROCESSO : AIRR - 1505 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA  
AGRAVADO(S) : KARLA BERNARDO MATTOSO MONTENEGRO  
ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ  
PROCESSO : AIRR - 1568 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ROOSEVELT DOS SANTOS CANTANHEDE  
ADVOGADO : DAVI DE ARAÚJO TELLES  
AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : ANA CAROLINA NEVES SOARES  
PROCESSO : AIRR - 1763 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : EVANDRO SANCHES  
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES  
PROCESSO : AIRR - 1786 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES  
AGRAVADO(S) : EMÍLIA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI  
PROCESSO : AIRR - 1792 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GUILHERME FARAH  
ADVOGADO : PAULA WRIGHT AMAR  
PROCESSO : AIRR - 1836 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ERINALDO SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
AGRAVADO(S) : CRIAÇÃO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 2081 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA  
AGRAVADO(S) : MAURO DONIZETE BASSANETO  
ADVOGADO : HORÁCIO RAINERI NETO  
PROCESSO : AIRR - 2092 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO VERONEZ  
ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO  
ADVOGADO : VANDERNAILEN DE M. CALDAS  
PROCESSO : AIRR - 2098 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BIELLA  
AGRAVADO(S) : HERMELINDA MARIA DE SOUSA  
ADVOGADO : SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO  
PROCESSO : AIRR - 2114 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª RE-GIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE  
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
PROCESSO : AIRR - 2114 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª RE-GIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE  
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
PROCESSO : AIRR - 2124 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
PROCESSO : AIRR - 2132 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TARGET AVIAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO  
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO



PROCESSO : AIRR - 2160 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LAUDICÉIA MARTINS MATOS  
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLE-  
TIVOS - CCTC  
  
PROCESSO : AIRR - 2204 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MARCOS DE ALENCAR  
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F  
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE  
VALORES LTDA.  
  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
PROCESSO : AIRR - 2220 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DIVALLE AGUSTINHO FILHO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GARCIA CASELLI  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA.  
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA  
AGRAVADO(S) : WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRA-  
DORA LTDA.  
  
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA  
PROCESSO : AIRR - 2253 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : RAMIRO BORGES FORTES  
AGRAVADO(S) : GILMAR ROBERTO PIAI  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 2273 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - AGEPOL  
  
ADVOGADO : MÁRCIO UESSUGUI GASPARI  
AGRAVADO(S) : ELIANA AGUIAR SILVÉRIO  
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES  
PROCESSO : AIRR - 2279 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES BISPO  
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-  
VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
  
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
PROCESSO : AIRR - 2288 / 2003 - 241 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN  
AGRAVADO(S) : MARIA GILVANETE DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 2394 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANIEL MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
AGRAVADO(S) : CAMIL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BACOCINA GALVÃO  
PROCESSO : AIRR - 2594 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
AGRAVADO(S) : IZALTAIR CAMPOS FIORITO  
ADVOGADO : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS  
PROCESSO : AIRR - 2717 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO LTDA.  
  
ADVOGADO : CARLA DANIELA SILVA AMMAR  
AGRAVADO(S) : TB TOP SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GABRIEL CARNEIRO  
ADVOGADO : PLÍNIO ROSA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2745 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SARTORI BUENO  
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 2772 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : CLEBIS ZERBONE  
ADVOGADO : CARLOS DOS SANTOS PIRES TAVARES

PROCESSO : AIRR - 2819 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
AGRAVADO(S) : UBIRATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS ALVES  
PROCESSO : AIRR - 2873 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA MIRANDA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA PINTO  
ADVOGADO : MARIA GRAÇA FELICIANO  
PROCESSO : AIRR - 3078 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
AGRAVADO(S) : NIDAIL APARECIDA DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO : IVANIL JÁCOMO DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 3116 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : LEONARDO VIZENTIM  
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DOWSLEY MAGALHÃES  
ADVOGADO : ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER  
PROCESSO : AIRR - 3545 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ASTRAL LOCAÇÃO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO : ARMINDO CARLOS DE ABREU  
PROCESSO : AIRR - 4222 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA PERNI PAES  
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
PROCESSO : AIRR - 4311 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
PROCESSO : AIRR - 4368 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES  
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ  
PROCESSO : AIRR - 4866 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : HAMILTON PAES  
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
  
PROCESSO : AIRR - 46 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : RUI MEIER  
AGRAVADO(S) : MARCIO ORLANDINE  
ADVOGADO : ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 124 / 2004 - 127 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ  
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMEN-  
TO E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROQUE CEREZA  
AGRAVADO(S) : PROJECTUS CONSULTORIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
PROCESSO : AIRR - 156 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : SUZANA ROITMAN FARINA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBSON BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : WALDIR TONIATO  
AGRAVADO(S) : REFRAMAX LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE A. TAMBASCO PERNAMBUCO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : BRUNO SERRAT DE AGUIAR

PROCESSO : AIRR - 156 / 2004 - 008 - 17 - 41 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : REFRAMAX LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE A. TAMBASCO PERNAMBUCO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBSON BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : WALDIR TONIATO  
AGRAVADO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : SUZANA ROITMAN FARINA  
PROCESSO : AIRR - 203 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
AGRAVADO(S) : EDUARDO MIRANDA  
ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : SEINÔR ICHINOSEKI  
PROCESSO : AIRR - 300 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO UBIRATAN LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : MILNER AMAZONAS COELHO  
AGRAVADO(S) : GERSON OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO : INDIO DO BRASIL CARDOSO  
PROCESSO : AIRR - 345 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : WAGNER ANTÍÓRIO JÚNIOR  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
PROCESSO : AIRR - 349 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS  
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ  
PROCESSO : AIRR - 521 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ADAMASTOR GONÇALVES FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : AIRR - 612 / 2004 - 054 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR TONIELLO  
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARONESI  
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 683 / 2004 - 202 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-  
TROS  
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
AGRAVADO(S) : GILBERTO CASTRO  
ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
PROCESSO : AIRR - 683 / 2004 - 202 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CASTRO  
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-  
TROS  
ADVOGADO : CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
PROCESSO : AIRR - 695 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA SIMÕES OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : NEWTON CORRÊA  
PROCESSO : AIRR - 832 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO  
AGRAVADO(S) : MARLI PAULINO DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMERO  
AGRAVADO(S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 863 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO  
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA DIAS GAZZETA  
ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES





|              |   |                                                                 |              |   |                                                            |              |   |                                                                                   |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 974 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO        | PROCESSO     | : | AIRR - 1258 / 2004 - 251 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO     | : | AIRR - 1590 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                           | AGRAVANTE(S) | : | IGEL S.A. EMBALAGENS                                       | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP                    |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                              | ADVOGADO     | : | DANTE ROSSI                                                | ADVOGADO     | : | JOSÉ ROBERTO BANDEIRA                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | ADÃO DE OLIVEIRA                                                | AGRAVADO(S)  | : | JOÃO BATISTA DA LUZ LOPES                                  | AGRAVADO(S)  | : | SOUZA & CASTILHO S/C LTDA.                                                        |
| ADVOGADO     | : | MARIZA BARROS                                                   | ADVOGADO     | : | ANDRE FRANTZ DELLA MEA                                     | AGRAVADO(S)  | : | PREMONT INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 982 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO        | PROCESSO     | : | AIRR - 1269 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                   | AGRAVADO(S)  | : | VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.                              | AGRAVANTE(S) | : | TV ÔMEGA LTDA.                                             | ADVOGADO     | : | JUSSARA APARECIDA BELISÁRIO RODRIGO                                               |
| ADVOGADO     | : | CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA                                 | ADVOGADO     | : | REGINA CARLA SILVA LOPES                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 1651 / 2004 - 008 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                         |
| AGRAVADO(S)  | : | BALTAZAR PALUDO                                                 | AGRAVADO(S)  | : | ANDRÉ MOREAU LOUZEIRO                                      | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                          |
| ADVOGADO     | : | EMANUELLE FACCIN                                                | ADVOGADO     | : | SÉRGIO BATALHA MENDES                                      | AGRAVANTE(S) | : | ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB |
| PROCESSO     | : | AIRR - 988 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO        | PROCESSO     | : | AIRR - 1282 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                   | AGRAVADO(S)  | : | VIANNEY OTTONI CARDOSO DE MENEZES                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                            | AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                        | ADVOGADO     | : | RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR                                                      |
| ADVOGADO     | : | EYMARD DUARTE TIBÃES                                            | ADVOGADO     | : | DIEGO MALDONADO                                            | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | SÍLVIO SALIM                                                    | AGRAVADO(S)  | : | MARIA DA CONCEIÇÃO PRUDENTE                                | ADVOGADO     | : | CINTIA DE FREITAS GOUVÊA                                                          |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO                                     | ADVOGADO     | : | ALINE BARBOSA DE AMORIM                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 1651 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1020 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO       | PROCESSO     | : | AIRR - 1362 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                          |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                   | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.                            | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE             | ADVOGADO     | : | CÊSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA                                                   |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                              | ADVOGADO     | : | CLÁUDIA BRUM MOTHÉ                                         | AGRAVADO(S)  | : | VIANNEY OTTONI CARDOSO DE MENEZES                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ALBERTO MERCÊS                                           | AGRAVADO(S)  | : | RENATO LIMA DO ESPÍRITO SANTO                              | ADVOGADO     | : | RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR                                                      |
| ADVOGADO     | : | MARCELO JORGE DE CARVALHO                                       | ADVOGADO     | : | ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO                     | AGRAVADO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1089 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO       | PROCESSO     | : | AIRR - 1427 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN                                                  |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 1730 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO                         |
| AGRAVANTE(S) | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                           | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE                                  | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                          |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                              | AGRAVADO(S)  | : | VERA LÚCIA DE SOUZA ASSIS                                  | AGRAVANTE(S) | : | ITAIPU BINACIONAL                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | WALDECYR MANOEL RODRIGUES                                       | ADVOGADO     | : | GUILHERME COLLIN                                           | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO CORRÊA LIMA                                            | AGRAVADO(S)  | : | JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA. | AGRAVADO(S)  | : | RONALD KRAKAUER                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1101 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA                           | ADVOGADO     | : | ADRIANA FRAZÃO DA SILVA                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 1443 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA                    |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT               | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                   | ADVOGADO     | : | LÚCIA BORDIGNON                                                                   |
| ADVOGADO     | : | WILSON LINHARES CASTRO                                          | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 1730 / 2004 - 658 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MOYSES CARDOSO GONÇALVES                                        | ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                    | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                          |
| ADVOGADO     | : | LUÍS DALL'AGNOL                                                 | AGRAVADO(S)  | : | JOSELENE BASTOS GONÇALVES                                  | AGRAVANTE(S) | : | RONALD KRAKAUER                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1113 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                              | ADVOGADO     | : | GIANI CRISTINA AMORIM                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        | AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE      | AGRAVADO(S)  | : | ITAIPU BINACIONAL                                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO | ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                    | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                |
| ADVOGADO     | : | ARISTIDES MAGALHÃES                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 1443 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA                    |
| AGRAVADO(S)  | : | AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.                           | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                   | ADVOGADO     | : | LÚCIA BORDIGNON                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA                                   | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE      | PROCESSO     | : | AIRR - 1799 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| ADVOGADO     | : | ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS                                       | ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                    | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1139 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : | JOSELENE BASTOS GONÇALVES                                  | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                              |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                              | ADVOGADO     | : | PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.                   | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                   | AGRAVADO(S)  | : | ADRIANO DA SILVA E SILVA                                                          |
| ADVOGADO     | : | AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES                                  | ADVOGADO     | : | JOSÉ AMÉRICO BUENTES                                       | ADVOGADO     | : | JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | SEBASTIÃO DAMASCO MODESTO CUNHA                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 1494 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 1888 / 2004 - 242 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA                                  | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                   | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                        | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE      | AGRAVANTE(S) | : | LC TRANSPORTES LOGÍSTICAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.                                 |
| ADVOGADO     | : | GUSTAVO FLEICHMAN                                               | ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                    | ADVOGADO     | : | LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1147 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : | MARIA APARECIDA HORAS DA SILVA                             | AGRAVADO(S)  | : | EDSON JOSÉ DA SILVA                                                               |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                              | ADVOGADO     | : | ROBERTO HIROMI SONODA                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                  | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                   | AGRAVADO(S)  | : | TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  | ADVOGADO     | : | JOSÉ AMÉRICO BUENTES                                       | ADVOGADO     | : | MARIVONE DE SOUZA LUZ                                                             |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ ROBERTO BANDEIRA                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 1494 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 2088 / 2004 - 263 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                         |
| AGRAVADO(S)  | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                  | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                   | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | OSWALDO EMÍLIO SARNO                                            | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                   | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                          |
| ADVOGADO     | : | ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO                                      | ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                    | ADVOGADO     | : | GUSTAVO PEREIRA BARBOSA                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1154 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : | MARIA APARECIDA HORAS DA SILVA                             | AGRAVADO(S)  | : | JOEL ALVES PEREIRA                                                                |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                              | ADVOGADO     | : | OZÉAS DA SILVA MELO                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                             | AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE      | AGRAVADO(S)  | : | MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES                                 |
| ADVOGADO     | : | ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA                                 | ADVOGADO     | : | NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 2280 / 2004 - 501 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| AGRAVADO(S)  | : | SÉRGIO GOMES DA CUNHA                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 1538 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                          |
| ADVOGADO     | : | CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO                                  | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                   | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1232 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO       | AGRAVANTE(S) | : | ELECTRONIC ARTS LTDA.                                      |              | : | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                    |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        | ADVOGADO     | : | CARLOS GLAUCO MOREIRA                                      |              | : | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS |
| AGRAVANTE(S) | : | HOMERO FONSECA KRUG                                             | AGRAVADO(S)  | : | PAPA EVENTOS E LAZER S/C LTDA.                             |              | : | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO                       |
| ADVOGADO     | : | DIRCEU ANDRÉ SEBEN                                              | AGRAVADO(S)  | : | LUIZ ANTÔNIO SIMÕES CERVEIRA JÚNIOR                        |              | : | E REGIÃO                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | COBRA TECNOLOGIA S.A.                                           | ADVOGADO     | : | REGIANNE VAZ MATOS                                         | ADVOGADO     | : | MAURO TEIXEIRA ZANINI                                                             |
| ADVOGADO     | : | MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1550 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | COMÉRCIO DE ALIMENTOS CHICKEN TABOÃO LTDA.                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1255 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO      | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   | ADVOGADO     | : | MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO                                                         |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        | AGRAVANTE(S) | : | PURAS DO BRASIL S.A.                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 2349 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| AGRAVANTE(S) | : | AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.                                        | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                               | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                          |
| ADVOGADO     | : | KÁTIA DE ALMEIDA                                                | AGRAVADO(S)  | : | MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA                              | AGRAVANTE(S) | : | EDNICE LAURENTINO DA SILVA                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO MIGUEL DA CRUZ                                         | ADVOGADO     | : | ENZO DI MASI                                               | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO SOARES                                                                    |
| ADVOGADO     | : | MAURO ROCHA                                                     |              | : |                                                            | AGRAVADO(S)  | : | ATENTO BRASIL S.A.                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | CRIOGEN CRIOGÊNIA LTDA.                                         |              | : |                                                            | ADVOGADO     | : | WILLIAN MARCONDES SANTANA                                                         |

|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         |              |   |                                                                                 |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 2554 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 195 / 2005 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                        | PROCESSO     | : | AIRR - 488 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                        | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL ANA COSTA S.A.                                                         | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR                                                         | ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | NATURAL GOURMET COMÉRCIO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | CRISTINA ARAÚJO DE LIMA                                                         | AGRAVADO(S)  | : | JOÃO DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 3389 / 2004 - 243 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | PAULO FERNANDO FORDELLONE                                                       | ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                                                                                                                                                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 256 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO                       | PROCESSO     | : | AIRR - 490 / 2005 - 119 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | ELZA AUGUSTA FREIRE GARCIA                                                                                                                                                                                                                                              | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                        | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | LURDES EYER CAMPOS                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | UPSI INFORMÁTICA LTDA.                                                          | AGRAVANTE(S) | : | ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA                                                         | ADVOGADO     | : | FÁBIO TADEU RODELLA                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | FÁBIO DA SILVA FERREIRA                                                         | AGRAVADO(S)  | : | LOURIVAL RODOLFO DE ASSIS                                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 5962 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | VICTOR HUGO MOTTA                                                               | ADVOGADO     | : | ROBERTO SILVA                                                                                                                                                                                                                                                  |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 297 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS                                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | PLÍNIO HEY MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                        | ADVOGADO     | : | FLÁVIO KAUFMAN                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | ADRIANA FRAZÃO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | LUÍZA MARIA LACERDA CORREIA                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 526 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | ELIEZER GOMES DA SILVA                                                          | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | PAULO BATISTA FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS | AGRAVANTE(S) | : | ABB LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | CLÁUDIA REGINA GUARIENTO                                                        | ADVOGADO     | : | BIANCA BASSÔA REINSTEIN                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 307 / 2005 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ HONÓRIO SOARES RAMOS                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL                                                                                                                                                                                                                      | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                        | ADVOGADO     | : | EYDER LINI                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | IRINEU JOSÉ PETERS                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 553 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 6840 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                              | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                       |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | EUCLYDES DE CARVALHO                                                            | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ CARLOS LAURENTINO                                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                                                  | ADVOGADO     | : | NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO     | : | RENATO PEREIRA GOMES                                                                                                                                                                                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 308 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | APOLINÁRIO FRANCISCO DO TERÇO                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC                                                                                                                                                                                                                      | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                        | ADVOGADO     | : | JOSÉ RODRIGUES MANDÚ                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | RONALDO TAVARES DOS SANTOS                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 554 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 15341 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO                                                  | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                           | AGRAVANTE(S) | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | ODEMAR GAJEGO FERNANDES                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                              | ADVOGADO     | : | CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 308 / 2005 - 411 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | CARMEN LÚCIA GONÇALVES SOARES                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ESTADO DO PARANÁ                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                        | ADVOGADO     | : | ÉLIO ATILIO PIVA                                                                                                                                                                                                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 12 / 2005 - 032 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 584 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | JORGE SANT'ANNA BOPP                                                            | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | LAURO DA ROCHA GOULART                                                          | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADO     | : | LEONARDO MARTUSCELLI KURY                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | ALEXANDRA KLEIN                                                                 | ADVOGADO     | : | RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | DALVA MARIA PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 321 / 2005 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | SANTANA MATE LTDA.                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | SIMONE VIEIRA PINA VIANNA                                                                                                                                                                                                                                               | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                        | ADVOGADO     | : | CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO                                                                                                                                                                                                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 12 / 2005 - 032 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 589 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | MARCUS VINICIUS LOBREGAT                                                        | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | DALVA MARIA PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | FRANCINE DOS SANTOS MARTIN PALMA                                                | AGRAVANTE(S) | : | LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | CÉSAR ROMERO VIANNA                                                                                                                                                                                                                                                     | ADVOGADO     | : | CLÁUDIO MERCADANTE                                                              | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 329 / 2005 - 401 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | MIQUEIAS DE OLIVEIRA COSTA                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | LEONARDO MARTUSCELLI KURY                                                                                                                                                                                                                                               | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                        | ADVOGADO     | : | JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                                                                                                                                                                                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 37 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 590 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI                                                    | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | IZILDA APARECIDA DA SILVA                                                       | AGRAVANTE(S) | : | CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | RONALDO BALUZ DE FREITAS                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA                                                       | ADVOGADO     | : | MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | CÍCERA DOS SANTOS CORREA                                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 330 / 2005 - 054 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | ADALBERTO ALVES DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | CARLA RODRIGUES                                                                                                                                                                                                                                                         | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                        | ADVOGADO     | : | GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | VENILTON LUIZ CABRAL                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 605 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 55 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | AGNALDO RIBEIRO ALVES                                                           | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                            | AGRAVANTE(S) | : | OTAVIANO GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | GERSON MARCELO GONCALVES DA ROCHA                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | MARCUS VINICIUS LOBREGAT                                                        | ADVOGADO     | : | JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 362 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARANAGUÁ                                                                                                                                                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                        | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | WERNER KOVALTCHUK                                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA DO VAL LTDA.               | PROCESSO     | : | AIRR - 730 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | ESTADO DO PARANÁ                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO                                                         | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 88 / 2005 - 021 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | JULIANA APARECIDA PERES GONÇALVES                                               | AGRAVANTE(S) | : | CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.                                                                                                                                                                                                          |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | FÁBIO LANDINI DE LIMA                                                           | ADVOGADO     | : | ROBSON FREITAS MELO                                                                                                                                                                                                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                                                                                                                                                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 397 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | EMERSON PAULO MARIANO                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                        | ADVOGADO     | : | MÁRCIO PINTO RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | ALEXANDRE HENRIQUE DE ARAÚJO                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 736 / 2005 - 054 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                            | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 100 / 2005 - 441 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | MANOEL ROSA DA SILVA                                                            | AGRAVANTE(S) | : | MEGAGRAF GRÁFICA, FOTOLITO E EDITORA LTDA.                                                                                                                                                                                                                     |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | JOELSON WILLIAM SILVA SOARES                                                    | ADVOGADO     | : | SÍLVIA REGINA RAMONE SINHORINE                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                                                                                                                                                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 421 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | PARK COLOR ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                        | ADVOGADO     | : | NÁDIA BONAZZI                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | PEDRO PAULO CORREA                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | CARLOS GONCALVES ROCHA                                                          | AGRAVADO(S)  | : | MARIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | MARILU FREITAS                                                                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO     | : | JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                                                  | ADVOGADO     | : | EDUARDO MANGA JACOB                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 153 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 772 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                              | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHO DE VENTO                                                                                                                                                                                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 481 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO                       | AGRAVANTE(S) | : | PAULO ROBERTO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI                                                                                                                                                                                                                                         | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                        | ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MAURÍCIO MATHIAS DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                               | AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ LUÍS VERNET NOT                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | ANDRÉ LUÍS PEREIRA                                                              | ADVOGADO     | : | LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                                                                                                                                                                                                                                     |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | FABRICIO RODRIGUES PINTO                                                        | AGRAVADO(S)  | : | FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.                                                                                                                                                                                                                       |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         | ADVOGADO     | : | ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI                                                     |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA                                  |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                |



PROCESSO : AIRR - 782 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : VALTER GROSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO  
PROCESSO : AIRR - 821 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR BRAZIL  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : GUILHERME BORBA  
PROCESSO : AIRR - 853 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARCELO BENTO SOBRAL  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS  
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
PROCESSO : AIRR - 869 / 2005 - 106 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : AZOURI PLAZA HOTEL LTDA.  
ADVOGADO : EDGAR FRANCISCO NORI  
AGRAVANTE(S) : AZOURI PLAZA HOTEL LTDA.  
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO FORTUNA  
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LENIRO DA FONSECA  
PROCESSO : AIRR - 887 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : RAFAEL PIRES  
ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NATALIA SCHNAIDER SERRO  
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : BIANCA BASSÔA REINSTEIN  
PROCESSO : AIRR - 890 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER  
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : BIANCA BASSÔA REINSTEIN  
PROCESSO : AIRR - 923 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO  
AGRAVADO(S) : J & C CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 941 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MENEZHINI  
ADVOGADO : DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCESSO : AIRR - 963 / 2005 - 062 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA CAMARGOS  
ADVOGADO : CLARICE MARIA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE  
ADVOGADO : ELZA MARIA DO NASCIMENTO  
PROCESSO : AIRR - 968 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA  
PROCESSO : AIRR - 970 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ

PROCESSO : AIRR - 971 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : JOANA PINTO LUCENA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ALVACIR IGISCH WENCESLAU  
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
PROCESSO : AIRR - 978 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : OSMAR MANTOVANI  
AGRAVADO(S) : EDSON ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1000 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SANTINVEST S.A. SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO  
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MAIER FRANCISCO  
ADVOGADO : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO  
PROCESSO : AIRR - 1012 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA  
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1087 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : WILLIAMS APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
ADVOGADO : RICARDO WEBERMAN  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1095 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI  
ADVOGADO : HÉLYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA  
PROCESSO : AIRR - 1105 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO  
ADVOGADO : ALBERTO CLEMENTE DE ARAÚJO  
PROCESSO : AIRR - 1107 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPUEIRA  
ADVOGADO : JURACI MEDEIROS FILHA  
PROCESSO : AIRR - 1110 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
PROCESSO : AIRR - 1111 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARELHAS  
ADVOGADO : TADEU NICODEMUS SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1112 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS  
ADVOGADO : JANDUÍ FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 1133 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NETO DA SILVA BASTOS  
ADVOGADO : GILSON MOREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1176 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.  
ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ  
PROCESSO : AIRR - 1237 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO  
AGRAVADO(S) : MANOEL ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA  
PROCESSO : AIRR - 1242 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : TATIANI PEREIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : CARLA ZILENE ZAJACZKOWSKI  
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD  
PROCESSO : AIRR - 1258 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO CURY FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FARIAS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
PROCESSO : AIRR - 1336 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : AGNELO ALVIM PADILHA  
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1362 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO JÚNIOR LESSA VIOLA  
ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DANIELLE CORREA DELGADO  
PROCESSO : AIRR - 1370 / 2005 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ILSON SANTOS MENEZES  
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 1374 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONIL VIEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA  
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
PROCESSO : AIRR - 1449 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LAURA MARIA LUCENA VITOR  
ADVOGADO : ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO  
PROCESSO : AIRR - 1450 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.  
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GÓUTHIER  
AGRAVADO(S) : ERMI DIAS  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO  
PROCESSO : AIRR - 1501 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PORTO  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA  
PROCESSO : AIRR - 1524 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM  
ADVOGADO : RENATO ALVES AMARO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO BEZERRA  
ADVOGADO : PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE



|              |   |                                                                                                         |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         |              |   |                                                                                   |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1524 / 2005 - 009 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 1944 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | MUSTARDA'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                            |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ FLÁVIO BEZERRA                                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 3655 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO                        |
| ADVOGADO     | : | PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO                                                                               | ADVOGADO     | : | ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS                                                                                                                                                                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ INÁCIO FILHO                                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                        |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES                                                                               | ADVOGADO     | : | REGINALDO VIANA CAVALCANTI                                                                                                                                                                                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | ABEL JOSÉ DA CUNHA                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 2007 / 2005 - 459 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE TADEU SILVEIRA                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1576 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO                                              | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.                                              |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | COTONIFÍCIO DE ANDIRÁ S.A.                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | SÉRGIO ROBERTO CARONE GUEDERT                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | JURANDIR ANASTACIO DA ROCHA                                                                             | ADVOGADO     | : | MARIA HELENA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 33764 / 2005 - 006 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO     | : | SEDNO ALEXANDRE PELISSARI                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | GERSON LUIZ SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                       | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST                                                                  | ADVOGADO     | : | PAULO BUZATO                                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                              |
| ADVOGADO     | : | ÍMERO DEVENS                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 2014 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | ORMEC ENGENHARIA LTDA.                                                                                  | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | GILBERTO GOMES ARRUDA                                                             |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | JOSÉ ANTÔNIO TUMA NETO                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1589 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO                                               | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 99526 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                        |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO LUIZ FRAGOSO NETO                                                                                                                                                                                                                                               | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | MARINOCÊNCIA DE FREITAS                                                                                 | ADVOGADO     | : | MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | SADIA S.A.                                                                        |
| ADVOGADO     | : | NORIMAR JOÃO HENDGES                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 2132 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | DIRCEU BENEDITO MENEZES                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | BUNGE FERTILIZANTES S.A.                                                                                | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | VALDEVINO TEIXEIRA                                                                |
| ADVOGADO     | : | ELIONORA HARUMI TAKESHIRO                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | JOÃO DE CASTRO                                                                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO     | : | ALCÍDIO SOARES JÚNIOR                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1628 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO                                               | ADVOGADO     | : | MISSAE FUJIOKA                                                                                                                                                                                                                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 99540 / 2005 - 071 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                                                                                                                                                                           | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | NADJA MARIA TENÓRIO DE AZEVEDO                                                                          | ADVOGADO     | : | MARTA FAUSTINO PORFÍRIO NOBRE                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.                                                         |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA                                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 2138 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | RODRIGO PUPPI BASTOS                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.                                                                     | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | JUCELINO DIAS                                                                     |
| ADVOGADO     | : | CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1628 / 2005 - 014 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO                                               | AGRAVADO(S)  | : | ATELIER DE COSTURA DE CALÇADOS REICHERT LTDA.                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS                                         |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | LISANE GRÁSIELA GROFF FELDENS                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | MURILO CLEVE MACHADO                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.                                                                     | ADVOGADO     | : | ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 99540 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO                        |
| ADVOGADO     | : | CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 2147 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                              | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | NADJA MARIA TENÓRIO DE AZEVEDO                                                                          | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS                                         |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | ERNANI ORI HARLOS JÚNIOR                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1691 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                               | ADVOGADO     | : | JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | JUCELINO DIAS                                                                     |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ ROBERTO ENGLE VALENTE                                                                              | ADVOGADO     | : | OCLÉCIO ASSUNÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.                                                         |
| ADVOGADO     | : | MAURÍCIO ALVES COSTA                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 2167 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | RODRIGO PUPPI BASTOS                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                                   | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 13 / 2006 - 018 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                           |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | SADIA S.A.                                                                                                                                                                                                                                                              | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1695 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO                                               | ADVOGADO     | : | MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE DE SAÚDE DE SÃO PAULO |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | RICARDO NAVES DOS REIS                                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | WILBER BURATIN BEZERRA                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | ANDRÉ MONTE PORTELA                                                                                     | ADVOGADO     | : | ELIANA COSTA FORTES                                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | LAM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.                                                  |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ BENTO DE ANDRADE                                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 2229 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                                             | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 48 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO                          |
| ADVOGADO     | : | CARLO PONZI                                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                                                                                                                                                                                                         | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1712 / 2005 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                               | ADVOGADO     | : | JAQUELINE GUERRA DE MORAIS                                                                                                                                                                                                                                              | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                        |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                | AGRAVADO(S)  | : | CARMEN SANDRA ROSA                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | MIRIAN MISSANDRA DE ALCÂNTARA DUTRA                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | ATENTO BRASIL S.A.                                                                                      | ADVOGADO     | : | ÂNGELA MARIA AIRES TEIXEIRA                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB DE CUIABÁ                                             |
| ADVOGADO     | : | WILLIAN MARCONDES SANTANA                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 2356 / 2005 - 020 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 57 / 2006 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ALEXANDRE GARCIA                                                                                        | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                          |
| ADVOGADO     | : | MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | ATENTO BRASIL S.A.                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1733 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO                                              | ADVOGADO     | : | WILLIAN MARCONDES SANTANA                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | GILSON GARCIA JÚNIOR                                                              |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | MILAINE ARAGÃO DE ALMEIDA                                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | VALDIR PAES DE CAMARGO                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                           | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO                                                                                                                                                                                                                                             | ADVOGADO     | : | CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA                                                          |
| ADVOGADO     | : | JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 2452 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | LOURIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA                                                                           | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | CAXIAS DE CARVALHO E MELLO                                                        |
| ADVOGADO     | : | PACELLI DA ROCHA MARTINS                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO FERNANDES NETO                                                                                                                                                                                                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 87 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1802 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                               | ADVOGADO     | : | MÁRCIA REGINA RODACOSKI                                                                                                                                                                                                                                                 | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                          |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | PAULINO JOSÉ DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER | ADVOGADO     | : | RENATO TOMÉ JESUS                                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA                                                     |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 2468 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | IDOVAN JORGE DE FIGUEIREDO                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | ORLANDO MARIANO DA SILVA                                                                                | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | LEONARDO MIRANDA SANTANA                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | JUAREZ ANTÔNIO FERREIRA                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                                                                                                                                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 88 / 2006 - 016 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO                          |
| ADVOGADO     | : | FÁBIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE                                                                       | ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                                                                                                                                                                                                                          | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1845 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                               | AGRAVADO(S)  | : | ALBERTO TEIXEIRA ASSIMOS                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                              |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                | ADVOGADO     | : | EDUARDO RAMIRES PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | AILTON MENDES SOARES                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 2475 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | HENEIDE WANDERLEY COSTA                                                           |
| ADVOGADO     | : | MARCELO JORGE DE CARVALHO                                                                               | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | HÉLYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR                                                                                                                                                                                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 92 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                           |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                      | ADVOGADO     | : | MAURICI ANTÔNIO RUY                                                                                                                                                                                                                                                     | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1925 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                                               | AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTEC/PR.                                                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | ERTEL E CIA. LTDA.                                                                |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                | ADVOGADO     | : | RÔMULO FERREIRA DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 2515 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | LISANDRO LUZ GARCIA                                                               |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA                                                                       | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | VALMOR BONFADINI                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | RITA FÁTIMA DE OLIVEIRA MOTTA                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | AVANY RAMOS CASSIANO                                                                                                                                                                                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 101 / 2006 - 007 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO                         |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO MOREIRA                                                                                  | ADVOGADO     | : | RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES                                                                                                                                                                                                                                     | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1930 / 2005 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                                              | AGRAVADO(S)  | : | HELOÍSA HELENA SANTOS BRITO                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.                           |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                | ADVOGADO     | : | REGINALDO MODESTO BARABBA                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | WILTON MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | REGINA CONTATO DA SILVA                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 2623 / 2005 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | MANOEL DA ROCHA                                                                   |
| ADVOGADO     | : | FABIANA PEIXOTO RIBEIRO                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | DANILO ALBERTO MANENTE                                                                                  | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |              |   |                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | FABIANA HELENA GABRIELLI FRANÇA                                                                         | ADVOGADO     | : | ROBSON FERRAZ COLOMBO                                                                                                                                                                                                                                                   |              |   |                                                                                   |



PROCESSO : AIRR - 105 / 2006 - 141 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMAQUÃ  
  
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
PROCESSO : AIRR - 122 / 2006 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : GILDO DE OLIVEIRA PASSOS  
ADVOGADO : DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA MARIA  
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
PROCESSO : AIRR - 122 / 2006 - 003 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA  
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : GILDO DE OLIVEIRA PASSOS  
ADVOGADO : DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 130 / 2006 - 101 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.  
ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : ANDREY DINU JUNIOR  
PROCESSO : AIRR - 172 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TIAGO BARBOSA SILVA  
ADVOGADO : JANICE MARTINS ALVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
PROCESSO : AIRR - 172 / 2006 - 102 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : TIAGO BARBOSA SILVA  
ADVOGADO : JANICE MARTINS ALVES  
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BEZERRA  
PROCESSO : AIRR - 175 / 2006 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LOURENÇO DO NASCIMENTO NOGUEIRA  
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : AIRR - 177 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.  
ADVOGADO : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSIENE BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES  
PROCESSO : AIRR - 219 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : GILKA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGE-  
TOP  
  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES  
PROCESSO : AIRR - 238 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO CABRAL  
ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
PROCESSO : AIRR - 250 / 2006 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 257 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
  
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : AGNALDO FERREIRA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA  
AGRAVADO(S) : CBN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DANIELA GUIMARÃES VILELA  
PROCESSO : AIRR - 267 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO  
AGRAVADO(S) : ELIANE SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO MATOS

PROCESSO : AIRR - 293 / 2006 - 023 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ BERNARDO DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 305 / 2006 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FATURI GINDRI  
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FATURI GINDRI  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
PROCESSO : AIRR - 310 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
AGRAVADO(S) : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
PROCESSO : AIRR - 310 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LINO MARTINS PINTO  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : MANOEL VENÂNCIO DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO  
PROCESSO : AIRR - 324 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES E EMPREEDIMENTOS  
LTDA.  
  
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES COZZI  
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO  
PROCESSO : AIRR - 336 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JAMESON WALLACE DORE  
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS  
PROCESSO : AIRR - 343 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER  
ADVOGADO : HELDA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : AIRTON ALVES DE ARRUDA  
ADVOGADO : LINDOLFO MACEDO DE CASTRO  
PROCESSO : AIRR - 372 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABA-  
LHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRES-  
TRES DE CUIABÁ E REGIÃO  
  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 386 / 2006 - 096 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : DÁRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DAINEZ NOGUEIRA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : MECÂNICA GUAPORÉ  
PROCESSO : AIRR - 414 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
AGRAVADO(S) : DILCEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA  
PROCESSO : AIRR - 444 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍ-  
DICAS LTDA.  
  
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA  
AGRAVADO(S) : ROSANÚBIA CARNEIRO TAVARES  
ADVOGADO : JAIRIO VICTOR DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 554 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : WELSON VIEIRA ALVES  
ADVOGADO : EDIO FERREIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
PROCESSO : AIRR - 560 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 573 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : CONP - CONTROLE DE PORTARIA  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA FONSECA  
ADVOGADO : ROBERVAN GONCALVES DE ARAUJO  
PROCESSO : AIRR - 574 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : EDVAN DAVID DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SÓSTHENES MARINHO COSTA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
PROCESSO : AIRR - 582 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BGN S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS DIAS  
AGRAVADO(S) : JULIENE DE SOUSA AMARAL  
ADVOGADO : WELINGTON LUIS PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBURQUERQUE  
SILVA  
  
PROCESSO : AIRR - 603 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO  
AGRAVADO(S) : CREUBER JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : ISMAEL GOMES MARÇAL  
PROCESSO : AIRR - 608 / 2006 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTI-  
MENTOS S.A.  
  
ADVOGADO : HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO  
AGRAVADO(S) : VALDECY JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS  
PROCESSO : AIRR - 613 / 2006 - 068 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : GUILHERME CARDOSO SOARES  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.  
ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ  
PROCESSO : AIRR - 652 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM  
ADVOGADO : JÚNIA DE PAULA MORAES  
AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES TAGUATINGA  
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍ-  
CIAS DO ESTADO - CERNE  
  
PROCESSO : AIRR - 655 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : LETÍCIA CARVALHO E FRANCO  
AGRAVADO(S) : ROLEMBERG ANTONIO PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 656 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GLEDISON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 668 / 2006 - 086 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CAIXETA MARCOVIG OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 715 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA  
LTDA.  
  
ADVOGADO : SIDIANI EDVAN FERNANDES  
AGRAVADO(S) : HELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : VIVIANE TOLEDO MOREIRA  
PROCESSO : AIRR - 753 / 2006 - 096 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS FIGUEIRÓPO-  
LIS LTDA.  
  
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : CARLOS CELSO PELEGRI  
PROCESSO : AIRR - 767 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CARMELO ACUNHA  
ADVOGADO : ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA  
PROCESSO : AIRR - 774 / 2006 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BENTO ANDRÉ ABREU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA  
AGRAVADO(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA



|              |   |                                                                                                        |              |   |                                                            |              |   |                                                                                          |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 800 / 2006 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 983 / 2006 - 056 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO  | PROCESSO     | : | AIRR - 1496 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO                                |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                               | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                   | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | PIRELLI PNEUS S.A                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT          | AGRAVANTE(S) | : | SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGU-RANÇA VIGILÂNCIA LTDA                         |
| ADVOGADO     | : | LUCILA MARIA SERRA                                                                                     | ADVOGADO     | : | JOCELANE GONÇALVES                                         | ADVOGADO     | : | RUBEM CARLOS DE SOUSA                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABA-LHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDI-TEST/RS        | AGRAVADO(S)  | : | BENEDITA JOSÉ XAVIER DE SOUZA                              | AGRAVADO(S)  | : | WALDEMAR COSTA FILHO                                                                     |
| ADVOGADO     | : | MARÍ ROSA AGAZZI                                                                                       | ADVOGADO     | : | ELEUDES NAZARÉ OLIVEIRA SANTOS                             | ADVOGADO     | : | NESTOR FERREIRA FILHO                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 834 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO                                               | AGRAVADO(S)  | : | RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.               | PROCESSO     | : | AIRR - 1557 / 2006 - 472 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1016 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO RURAL S.A.                                                                                       | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   | AGRAVANTE(S) | : | HERMELINO DE ARAÚJO CONFESSOR                                                            |
| ADVOGADO     | : | WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY                                                                             | ADVOGADO     | : | JOSE ALOÍSIO ABRANCHES                                     | ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO BATISTA                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | VERÔNICA MOTA GUEDES                                                                                   | ADVOGADO     | : | JUCELE CORREIA PEREIRA                                     | AGRAVADO(S)  | : | ZF DO BRASIL LTDA.                                                                       |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ GOMES DE MELO FILHO                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                       | ADVOGADO     | : | FUAD ACHCAR JÚNIOR                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 860 / 2006 - 161 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO                                               | ADVOGADO     | : | MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS                              | PROCESSO     | : | AIRR - 1591 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO                                |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1024 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                            | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                   | AGRAVANTE(S) | : | BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ELIAS EZEQUIEL FRANCISCO                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | TUPINAMBÁS EMPREENDIMENTOS LTDA.                           | ADVOGADO     | : | ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA                                                          |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO                                                                          | ADVOGADO     | : | CLÁUDIA DIAS VILLELA                                       | AGRAVADO(S)  | : | MARIVALDO CASTILHO DA SILVA                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA USINA BULHÕES                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | MARILUCE MENDES DA SILVA                                   | ADVOGADO     | : | ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO LACERDA BELTRÃO                                                                                | ADVOGADO     | : | MARIA BRASILINA DE SOUZA                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 1592 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 865 / 2006 - 023 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1043 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                               | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   | AGRAVANTE(S) | : | BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE PERNAMBUCO - ASSINPE - PM/BM | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | ADVOGADO     | : | ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA                                                          |
| ADVOGADO     | : | EDUARDO LINS BISPO DE MELO                                                                             | ADVOGADO     | : | FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS                                 | AGRAVADO(S)  | : | ROBSON ROLIM SALES                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ETIENNE MARISI BOUDOUX DE FARIAS                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO RODRIGUES NETO                                     | ADVOGADO     | : | ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE                                                               |
| ADVOGADO     | : | JAMILSON NUNES PACHECO FILHO                                                                           | ADVOGADO     | : | MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                        | PROCESSO     | : | AIRR - 1664 / 2006 - 471 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 867 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 1069 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                               | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   | AGRAVANTE(S) | : | ZF DO BRASIL LTDA.                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.                                                        | AGRAVANTE(S) | : | CLÍNICA BRASIL LTDA.                                       | ADVOGADO     | : | FUAD ACHCAR JÚNIOR                                                                       |
| ADVOGADO     | : | RAQUEL CORAZZA                                                                                         | ADVOGADO     | : | ELIOMAR PIRES MARTINS                                      | AGRAVADO(S)  | : | YUTAKA IKEDA                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | NICLENILSON CHAVES TINOCO                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | CÔCO DOCE LTDA.                                            | ADVOGADO     | : | MÁRCIA SANTOS BATISTA                                                                    |
| ADVOGADO     | : | ISAC SOARES CÂMARA                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | LUCIENE SANTOS FONSECA                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 1726 / 2006 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 869 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO                                               | ADVOGADO     | : | EDIMILSON MAGALHÃES SILVA                                  | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1095 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | ISRAEL MARCIANO                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO PEREIRA DE LIMA                                                                              | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                   | ADVOGADO     | : | TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                                                            |
| ADVOGADO     | : | TERCIVAL SPINELI DE BRITO                                                                              | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | AGRAVADO(S)  | : | APV SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.                                                                               | ADVOGADO     | : | JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA                                    | ADVOGADO     | : | PAULO CARLOS ROMEO                                                                       |
| ADVOGADO     | : | JAIRAO CAVALCANTI DE AQUINO                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL                           | PROCESSO     | : | AIRR - 1907 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 869 / 2006 - 002 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO                                               | ADVOGADO     | : | OCLÉCIO ASSUNÇÃO                                           | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1141 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : | GIOVANI PIMENTA                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.                                                                               | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   | ADVOGADO     | : | TATIANA BOZZANO                                                                          |
| ADVOGADO     | : | JAIRAO CAVALCANTI DE AQUINO                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | PATRICIA MOURA CARVALHO                                    | AGRAVADO(S)  | : | SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATEN-DIMENTO A CLIENTES S.A.                      |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO PEREIRA DE LIMA                                                                              | ADVOGADO     | : | RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO                                | ADVOGADO     | : | SÉRGIO BORINI                                                                            |
| ADVOGADO     | : | TERCIVAL SPINELI DE BRITO                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 2379 / 2006 - 089 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 879 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO                                               | ADVOGADO     | : | VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA                          | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1150 / 2006 - 022 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO RURAL S.A.                                                                                       | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                   | ADVOGADO     | : | ANA CAROLINA FERNANDES DE LIMA                                                           |
| ADVOGADO     | : | WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | MARIA GUERRA MILANI                                        | AGRAVADO(S)  | : | JAIME DE CASTRO JÚNIOR                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ALEXANDRE ASSUNÇÃO CARNEIRO CAMPELO                                                                    | ADVOGADO     | : | MOACIR ANTONIO MIGUEL                                      | ADVOGADO     | : | PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES                                                     |
| ADVOGADO     | : | ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | COMERCIAL MAINÁ DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.              | PROCESSO     | : | AIRR - 3020 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 893 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO                                              | ADVOGADO     | : | LEONARDO PUERTO CARLIN                                     | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1154 / 2006 - 031 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | PAULINA KOGAN                                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | LOJAS RIACHUELO S.A.                                                                                   | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                   | ADVOGADO     | : | LARA LEMES COSTA                                                                         |
| ADVOGADO     | : | LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | CATARINO BARBOSA DA SILVA                                  | AGRAVADO(S)  | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | CAREN CRISTINA PEREIRA                                                                                 | ADVOGADO     | : | TENARÊSSA APARECIDA DE ARAÚJO DELLA LÍBERA                 | ADVOGADO     | : | EDUARDO PEREIRA RODRIGUES                                                                |
| ADVOGADO     | : | JOÃO AMERICO MARTINS                                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | BRANDESCO SEGUROS S.A.                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 24 / 2007 - 045 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 900 / 2006 - 072 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                               | ADVOGADO     | : | FÉLIX SIGUEAK ARIMA FILHO                                  | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT             | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS REMOVEDORAS DE ENTU-LHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIERESP                        | ADVOGADO     | : | JEAN LUÍS TEIXEIRA                                         | ADVOGADO     | : | LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI                                                               |
| ADVOGADO     | : | EDU MONTEIRO JÚNIOR                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 1194 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : | AUTO POSTO SANTA CATARINA LTDA.                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ FELICIANO SANTANA ENTULHO                                                                         | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                   | ADVOGADO     | : | FRANCISCO MAROZO ORTIGARA                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 908 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO                                              | AGRAVANTE(S) | : | MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIA-LIZADOS       | PROCESSO     | : | AIRR - 58 / 2007 - 041 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO                                 |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                               | ADVOGADO     | : | DIADIMAR GOMES                                             | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATEN-DIMENTO A CLIENTES S.A.                                    | AGRAVADO(S)  | : | MARCION JOSÉ DE OLIVEIRA                                   | AGRAVANTE(S) | : | URUCUM MINERAÇÃO S.A.                                                                    |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO BORINI                                                                                          | ADVOGADO     | : | SALET ROSSANA ZANCHETA                                     | ADVOGADO     | : | ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | DOROTÉIA FRONZA                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG                       | AGRAVADO(S)  | : | WANDERLEI MENDES NOLASCO                                                                 |
| ADVOGADO     | : | TATIANA BOZZANO                                                                                        | ADVOGADO     | : | DEBORA FRANÇA RORIZ GRACIANO                               | ADVOGADO     | : | MARIA DE FÁTIMA CARVALHO                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 928 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1234 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 107 / 2007 - 054 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                 |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                               | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                   | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                                                              | AGRAVANTE(S) | : | ELENILDA MARIA DE MELO                                     | AGRAVANTE(S) | : | MEC IN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.                                                         |
| ADVOGADO     | : | PRISCILLA DIAS DE SOUZA                                                                                | ADVOGADO     | : | ÁLLYSSON BATISTA ARANTES                                   | ADVOGADO     | : | GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | DIRCEU LARA TÔRRES                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ SIMÃO BRAGA                                                                         |
| ADVOGADO     | : | TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS                                                                           | ADVOGADO     | : | RICARDO DOS SANTOS ANDRADE                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 108 / 2007 - 003 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 976 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1436 / 2006 - 051 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                               | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA                                                       | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 | ADVOGADO     | : | ISABELLA DA SILVA ALVES                                                                  |
| ADVOGADO     | : | ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | QUEIROZ CENTER MOTOS LTDA.                                 | AGRAVADO(S)  | : | MÁRCIA MARIA BERING DE AVELAR                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | IVÂNIA MARIA DE ARAÚJO                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | ELIANE ZIELINSKI                                           | ADVOGADO     | : | WELBER NERY SOUZA                                                                        |
| ADVOGADO     | : | WELBER NERY SOUZA                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 1480 / 2006 - 090 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : | AIRR - 161 / 2007 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                 |
|              |   |                                                                                                        | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                 |
|              |   |                                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | PIETRO GUASTI                                              | AGRAVANTE(S) | : | BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.                                                          |
|              |   |                                                                                                        | ADVOGADO     | : | DÉBORA REIDER LOUREIRO                                     | ADVOGADO     | : | ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO                                                    |
|              |   |                                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.                           | AGRAVADO(S)  | : | RAIMUNDO LIMA DE SOUSA                                                                   |
|              |   |                                                                                                        | ADVOGADO     | : | DANIEL MARCOS GUELLERE                                     | ADVOGADO     | : | MARIA CARCHEDI                                                                           |
|              |   |                                                                                                        |              |   |                                                            | AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL                                   |
|              |   |                                                                                                        |              |   |                                                            | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO                                                 |



PROCESSO : AIRR - 217 / 2007 - 067 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANI-  
ZAÇÃO - ESURB  
  
AGRAVADO(S) : JAIRO ATAÍDE VIEIRA  
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
PROCESSO : AIRR - 242 / 2007 - 017 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : GUSTAVO FARIA NEVES ALMEIDA  
ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS  
PROCESSO : AIRR - 594 / 2007 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : JSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
AGRAVADO(S) : OLDACKE RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-  
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-  
buição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 806 / 1990 - 003 - 17 - 45 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL  
DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DEMONER DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
PROCESSO : AIRR - 1645 / 1990 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª RE-  
GIÃO  
  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TE-  
LÉGRAFOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEC  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SOARES LIMA  
PROCESSO : AIRR - 2395 / 1990 - 017 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-  
TEMA BANERJ - PREVI-BANERJ  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : MICHEL ELIAS FORJALLA EL OSTA  
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
PROCESSO : AIRR - 594 / 1991 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : BIANCA MARQUES ALVES  
AGRAVADO(S) : DELORME AMBROSIO DIAS  
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
PROCESSO : AIRR - 1276 / 1992 - 141 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : CLUBE JABOATONENSE  
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DJALMA DE BARROS  
PROCESSO : AIRR - 686 / 1995 - 313 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : TEOTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : TRANSCOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS  
LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI  
PROCESSO : AIRR - 1414 / 1997 - 001 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIBEIRO CARDOSO  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ASTOR BILDHAUER  
PROCESSO : AIRR - 2852 / 1997 - 261 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : MARIA SADAKO AZUMA  
AGRAVADO(S) : MIGUEL DIODO DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE BANNITZ  
AGRAVADO(S) : DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
LTDA.  
ADVOGADO : ERNANI DE ALMEIDA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1092 / 1999 - 023 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ALVES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : LÍDIA LEILA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1092 / 1999 - 023 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : CARLA DANIELA SILVA AMMAR  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE  
PROCESSO : AIRR - 2053 / 1999 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MARCOS BORRIELLO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI  
AGRAVADO(S) : INSTRUMENTOS MUSICAIS OBRADDEC LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 501 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-  
TRÔ  
ADVOGADO : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : EDERNEI DE FREITAS  
ADVOGADO : WEBER DA SILVA CHAGAS  
PROCESSO : AIRR - 1512 / 2000 - 445 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DE ANDRADE NARCISO  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE  
SANTOS S.A.  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ VARELA  
PROCESSO : AIRR - 1089 / 2001 - 421 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA BISANÇÃO  
ADVOGADO : NÉLSON MASAKAZU ISERI  
AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : LUCÍLIO ERCÍLIO BALBINO  
ADVOGADO : TELMA CÁSSIA DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 2032 / 2001 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VALDIZIA PEREIRA CHAVES  
ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
PROCESSO : AIRR - 3485 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : NEILSON JORGE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : WAULENA D'OLIVEIRA SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-  
PORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
PROCESSO : AIRR - 154 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO PESSANHA DA SILVA  
ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR  
PROCESSO : AIRR - 163 / 2002 - 032 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES FARIA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCESSO : AIRR - 269 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-  
DAE  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO JACCOUD MULLER  
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 531 / 2002 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-  
DAE  
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
PROCESSO : AIRR - 710 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO POLI  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA  
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : FAUSI JOSÉ

PROCESSO : AIRR - 956 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ARY OLIVIA BARROS  
ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA FÉLIX SILVESTRE DE ALMEIDA  
PROCESSO : AIRR - 998 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
PROCESSO : AIRR - 1056 / 2002 - 244 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVÊA  
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
PROCESSO : AIRR - 1056 / 2002 - 244 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
PROCESSO : AIRR - 1146 / 2002 - 531 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-  
DAE  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO  
PROCESSO : AIRR - 1173 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : PAULA CUNHA SERAPHIM  
AGRAVADO(S) : SIDNEY DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELLO LIMA  
PROCESSO : AIRR - 1440 / 2002 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : CYNTHIA MARIA CLERICUZZI VALENÇA  
ADVOGADO : MARCELLO LIMA  
PROCESSO : AIRR - 1590 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PAR-  
TICIPações ARAPOTI LTDA.  
ADVOGADO : NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR  
AGRAVADO(S) : MALCON DA COSTA MARTINS  
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO  
PROCESSO : AIRR - 1609 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
AGRAVADO(S) : JURANDIR BALDUÍNO RODRIGUES  
ADVOGADO : AMIR MOURA BORGES  
PROCESSO : AIRR - 1689 / 2002 - 007 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.  
ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : VERONI MONTEIRO  
ADVOGADO : DANIELLA BIANCHINI SPULDARO  
PROCESSO : AIRR - 1840 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CORDEIRO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-  
CULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : NANCY TANCISK DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1893 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATEN-  
DIMENTO A CLIENTES S.A.  
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GASPAR DE MOURA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMEN-  
TOS HOTELEIROS, RESIDÊNCIAIS E COMERCIAIS - CO-  
OPERC  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS  
PROCESSO : AIRR - 2071 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO DA LUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO  
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA



|              |   |                                                              |              |   |                                                                             |              |   |                                                            |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 2131 / 2002 - 221 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO    | PROCESSO     | : | AIRR - 498 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO                   | AGRAVADO(S)  | : | MARCO ANTÔNIO DA SILVA                                     |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                | ADVOGADO     | : | FERNANDO BAPTISTA FREIRE                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                        | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 1094 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                           | ADVOGADO     | : | DIOGO NICOLAU PÍTSICA                                                       | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO CARLOS DA SILVA                                    | AGRAVADO(S)  | : | BALDUINO SANT'ANA CABRAL                                                    | AGRAVANTE(S) | : | SELMA REGINA MARQUES                                       |
| ADVOGADO     | : | FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA                             | ADVOGADO     | : | VALDECIR JOSÉ MASCARELLO                                                    | ADVOGADO     | : | SÉRGIO BATALHA MENDES                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2499 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO     | : | AIRR - 532 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                    | AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.                       |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                | ADVOGADO     | : | CRISTINA WALSH MENDONÇA                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA                                   | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 1118 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : | MARIA APARECIDA FERRACIN                                     | ADVOGADO     | : | DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                        | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | TF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.                       | AGRAVADO(S)  | : | PAULO ROBERTO SUDRÉ DA CRUZ                                                 | AGRAVANTE(S) | : | LAÍS DA SILVA                                              |
| ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO DANTAS COSTA                                  | ADVOGADO     | : | MARCELLO LIMA                                                               | ADVOGADO     | : | NELSON CÂMARA                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2507 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO     | : | AIRR - 680 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                    | AGRAVADO(S)  | : | HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL                     |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                | PROCESSO     | : | AIRR - 1351 / 2003 - 027 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : | NILTON FRANCISCO DE LIRA                                     | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEI-RO - CEG                     | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIA MARIA DA SILVA                                       | ADVOGADO     | : | GABRIEL VERGETTE DA COSTA                                                   | AGRAVANTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P               |
| AGRAVADO(S)  | : | VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.                                  | AGRAVADO(S)  | : | ÂNGELA MARIA MOREIRA                                                        | ADVOGADO     | : | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                             |
| ADVOGADO     | : | CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA                                     | ADVOGADO     | : | ALLAN CARLOS MONTES MARTINS                                                 | AGRAVADO(S)  | : | LINK ENGENHARIA LTDA.                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                    | AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.                                                  | AGRAVADO(S)  | : | LUIS FERNANDO DA SILVA                                     |
| ADVOGADO     | : | RUBENS GOMES MIRANDA                                         | ADVOGADO     | : | TÚLIO CLÁUDIO IDESES                                                        | ADVOGADO     | : | VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 53 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO      | PROCESSO     | : | AIRR - 699 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                    | PROCESSO     | : | AIRR - 1434 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                         | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                         | AGRAVANTE(S) | : | REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.                                             | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP           |
| ADVOGADO     | : | JOÃO ALVES DO AMARAL                                         | ADVOGADO     | : | CÁTIA REGINA SISTON SANTOS                                                  | ADVOGADO     | : | SÉRGIO QUINTERO                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | JORGE LUIZ SILVA DE ALMEIDA                                  | AGRAVADO(S)  | : | SONIA MARIA DAS CHAGAS CARVALHO LUNA                                        | AGRAVADO(S)  | : | CARLOS CÉSAR ANTUNES                                       |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                                  | ADVOGADO     | : | NEOSANDRO PIRES DOMINGUES                                                   | ADVOGADO     | : | RENATO GUERRA DO ROSÁRIO                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 71 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO      | PROCESSO     | : | AIRR - 717 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                    | PROCESSO     | : | AIRR - 1449 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                                  | AGRAVANTE(S) | : | NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                               | AGRAVANTE(S) | : | VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.                        |
| ADVOGADO     | : | CÁTIA REGINA SISTON SANTOS                                   | ADVOGADO     | : | IVO NICOLETTI JÚNIOR                                                        | ADVOGADO     | : | MÁRCIO GABRIELLI GODOY                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ANSELMO AMORIM QUEIROZ                                       | AGRAVADO(S)  | : | APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.                                      | AGRAVADO(S)  | : | JEREMIAS DE CAMPOS                                         |
| ADVOGADO     | : | MARCELO VALENTE RICARDO                                      | AGRAVADO(S)  | : | MAURÍCIO MENDES PEREIRA                                                     | ADVOGADO     | : | MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGEN-FUS             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 130 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : | SIMONE GOMES DOS SANTOS                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 1467 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 | PROCESSO     | : | AIRR - 779 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                    | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | WAGNER ALVES DOS ANJOS                                       | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                | AGRAVANTE(S) | : | TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.                       |
| ADVOGADO     | : | EDUARDO NOVAES SANTOS                                        | AGRAVANTE(S) | : | FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                              | ADVOGADO     | : | ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER                            |
| AGRAVADO(S)  | : | SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS                                | ADVOGADO     | : | DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA                                                 | AGRAVADO(S)  | : | CARLOS LINS DE LIMA                                        |
| ADVOGADO     | : | CILADE SCORSONI PESSOA                                       | AGRAVADO(S)  | : | HELIO CASEMIRO DA SILVA                                                     | ADVOGADO     | : | SEVERINO JOSÉ DA CUNHA                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 222 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : | NELSON HALIM KAMEL                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 1558 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 | PROCESSO     | : | AIRR - 853 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                    | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C                 | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                | AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ CHRISTIANO MEGA SANTOS                                |
| ADVOGADO     | : | PEDRO SOLIA PAMPLONA                                         | AGRAVANTE(S) | : | WILLIAM DA SILVA                                                            | ADVOGADO     | : | LUIZ ANTÔNIO CABRAL                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO EMÍLIO CAPORALI                                      | ADVOGADO     | : | PAULO MARCOS BOFFY                                                          | ADVOGADO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   |
| ADVOGADO     | : | RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA                             | AGRAVADO(S)  | : | JUSANA CARNES E ALIMENTOS LTDA.                                             | ADVOGADO     | : | MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 323 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : | JAILZA FERREIRA DE ARAÚJO                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 1741 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 865 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                    | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE        | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                      | AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                         | AGRAVADO(S)  | : | SECOVEL - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.               |
| AGRAVADO(S)  | : | PLÍNIO MUNIZ PINHEIRO                                        | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                                                | ADVOGADO     | : | AGNALDO WELINGTON SOUZA CORRÊA                             |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                | AGRAVADO(S)  | : | LUCIANO ALVES                                                               | AGRAVADO(S)  | : | ROSEILSON VITÓRIO CHAGAS                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                     | ADVOGADO     | : | ADILSON FERNANDEZ POLINSKI                                                  | ADVOGADO     | : | ANTONIO FERREIRA NETO                                      |
| ADVOGADO     | : | RONALDO TOSTES MASCARENHAS                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 961 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                    | PROCESSO     | : | AIRR - 1743 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 323 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO    | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          | AGRAVANTE(S) | : | REINALDO DOS SANTOS                                                         | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT          |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                     | ADVOGADO     | : | REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA                                                | ADVOGADO     | : | CARLOS LEONÍDIO BARBOSA                                    |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                      | AGRAVADO(S)  | : | ULTRAFÉRTIL S.A.                                                            | AGRAVADO(S)  | : | JOILSON GONÇALVES DE SOUZA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | PLÍNIO MUNIZ PINHEIRO                                        | ADVOGADO     | : | ÊNIO RODRIGUES DE LIMA                                                      | ADVOGADO     | : | NELSON PEREIRA KAMEL                                       |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                | PROCESSO     | : | AIRR - 1013 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                   | PROCESSO     | : | AIRR - 1746 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE        | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| ADVOGADO     | : | NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                     | AGRAVANTE(S) | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                       | AGRAVANTE(S) | : | SOLANGE JANNOTTI NOGUEIRA MC INNES                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 354 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                          | ADVOGADO     | : | LUIZ ANTÔNIO CABRAL                                        |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 | AGRAVADO(S)  | : | UBIRATAN SANT'ANNA                                                          | AGRAVADO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | GILBERTO QUIRINO DE LIMA                                     | ADVOGADO     | : | JORGE ALBERTO SABOYA PEREIRA                                                | ADVOGADO     | : | GUILHERME BORBA                                            |
| ADVOGADO     | : | MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 1013 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                   | PROCESSO     | : | AIRR - 1770 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| ADVOGADO     | : | NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA                                    | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                        | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 356 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : | MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT                                                    | ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                    |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          | AGRAVADO(S)  | : | ADRIANO HENRIQUE GONÇALVES                                                  | AGRAVADO(S)  | : | LUCIANA SILVA AGUIAR                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                     | ADVOGADO     | : | MÁRIO APARECIDO MARCOLINO                                                   | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                              |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                      | ADVOGADO     | : | ENTREGADORA TRANS LEAL S/C LTDA.                                            | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | FELICIA DE JESUS MACÊDO                                      | ADVOGADO     | : | ACIR VESPOLI LEITE                                                          | ADVOGADO     | : | RONALDO TOSTES MASCARENHAS                                 |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                | PROCESSO     | : | AIRR - 1013 / 2003 - 023 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                   | ADVOGADO     | : |                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE        | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                | ADVOGADO     | : |                                                            |
| ADVOGADO     | : | NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                     | AGRAVANTE(S) | : | ENTREGADORA TRANS LEAL S/C LTDA.                                            | ADVOGADO     | : |                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 356 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : | RICARDO SALDYS                                                              | ADVOGADO     | : |                                                            |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          | AGRAVADO(S)  | : | ADRIANO HENRIQUE GONÇALVES                                                  | ADVOGADO     | : |                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE        | ADVOGADO     | : | MÁRIO APARECIDO MARCOLINO                                                   | ADVOGADO     | : |                                                            |
| ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                      | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                        | ADVOGADO     | : |                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | FELICIA DE JESUS MACÊDO                                      | ADVOGADO     | : | MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT                                                    | ADVOGADO     | : |                                                            |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                | PROCESSO     | : | AIRR - 1077 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                   | ADVOGADO     | : |                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                     | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                         | ADVOGADO     | : |                                                            |
| ADVOGADO     | : | RONALDO TOSTES MASCARENHAS                                   | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO             | ADVOGADO     | : |                                                            |
|              | : |                                                              | ADVOGADO     | : | ARISTIDES MAGALHÃES                                                         | ADVOGADO     | : |                                                            |
|              | : |                                                              | AGRAVADO(S)  | : | VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. | ADVOGADO     | : |                                                            |
|              | : |                                                              | ADVOGADO     | : | ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO                                               | ADVOGADO     | : |                                                            |



|              |   |                                                                                    |              |   |                                                             |              |   |                                                                                    |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1770 / 2003 - 004 - 16 - 41 - 6 - TRT DA 16ª RE-GIÃO                        | PROCESSO     | : | AIRR - 2450 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 4729 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                          |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                         | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                           | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                        | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                               |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                                            | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                     | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | LUCIANA SILVA AGUIAR                                                               | AGRAVADO(S)  | : | CÉLIO DE OLIVEIRA                                           | AGRAVADO(S)  | : | LEILUIR GONÇALVES DO AMARAL                                                        |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                      | ADVOGADO     | : | MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA                            | ADVOGADO     | : | JÚLIO CÉSARTELLES                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE                             | PROCESSO     | : | AIRR - 2792 / 2003 - 019 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 5061 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                          |
| ADVOGADO     | : | NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                                           | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                         | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1875 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) | : | VANDERLEI NERY DOS SANTOS                                   | AGRAVANTE(S) | : | PEPSICO DO BRASIL LTDA.                                                            |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                | ADVOGADO     | : | PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS                               | ADVOGADO     | : | GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                     | AGRAVADO(S)  | : | TINTURARIA TÊXTIL LAPO S.A.                                 | AGRAVADO(S)  | : | LUÍS FERNANDO DA SILVA PINTO                                                       |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                            | ADVOGADO     | : | JOSÉ ÁLVARO CAUDURO PADIN                                   | ADVOGADO     | : | CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | RICARDO GUIMARAES SÁ                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 2895 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 5779 / 2003 - 011 - 11 - 40 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO                         |
| ADVOGADO     | : | MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATOS                                                    | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1901 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                              | AGRAVANTE(S) | : | MANAUS REFRIGERANTES LTDA.                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                       | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                     | ADVOGADO     | : | MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | PAULO CÉSAR DE ABREU                                                               | AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO LUIZ FARIAS DE MACEDO                               | AGRAVADO(S)  | : | NARCISO REBELO ALVES                                                               |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO DE FREITAS SOARES                                                          | ADVOGADO     | : | VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES                             | ADVOGADO     | : | ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 2967 / 2003 - 038 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 11649 / 2003 - 005 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO                         |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIA BRUM MOTHÉ                                                                 | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                         | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1963 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) | : | VANDA CRISTINA TESCKE                                       | AGRAVANTE(S) | : | RADIO E TELEVISAO OM LTDA.                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                       | ADVOGADO     | : | PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE                       | ADVOGADO     | : | ABNER PEREIRA DA SILVA                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | SEBASTIÃO RAIMUNDO BARBOSA                                                         | AGRAVADO(S)  | : | LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.                          | AGRAVADO(S)  | : | TARCISIO DOS REIS SOUZA                                                            |
| ADVOGADO     | : | FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA                                               | ADVOGADO     | : | WILSON BASANELLI JÚNIOR                                     | ADVOGADO     | : | IVALDO MIGLIOZZI                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 2985 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 15 / 2004 - 058 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                            |
| ADVOGADO     | : | VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL                                                  | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2005 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                              | AGRAVANTE(S) | : | CARRREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                              |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                       | ADVOGADO     | : | LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE                              | ADVOGADO     | : | LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                               | AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ALBERTO DE SOUZA GARCEZ                              | AGRAVADO(S)  | : | ISMAEL SILVA CAMPELO                                                               |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM                                                          | ADVOGADO     | : | VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES                             | ADVOGADO     | : | CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | GABRIEL THOMÉ                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 3180 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 28 / 2004 - 204 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                            |
| ADVOGADO     | : | CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                                                    | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2008 / 2003 - 006 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO                        | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                              | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC            |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                       | ADVOGADO     | : | LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA                             | ADVOGADO(S)  | : | COOPEXRESS - COOPERATIVA E. C. EXPRESSO LTDA.                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.                                                  | AGRAVADO(S)  | : | OSVALDO DEODORO                                             | AGRAVADO(S)  | : | MARIA ALICE DE OLIVEIRA                                                            |
| ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA                                                     | ADVOGADO     | : | ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA                         | ADVOGADO     | : | PAULO CEZAR GOMES LAMEIRÃO                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E SILVA                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 3211 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 38 / 2004 - 062 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                            |
| ADVOGADO     | : | CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO                                                        | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | DBM MARKETING DIRETO LTDA.                                                         | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                              | AGRAVANTE(S) | : | BAR E RESTAURANTE RAMONIK LTDA.                                                    |
| ADVOGADO     | : | JOAQUIM TRAMUJAS NETO                                                              | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                     | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2054 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                          | AGRAVADO(S)  | : | CLÓVIS DE SOUZA ROCHA                                       | AGRAVADO(S)  | : | JOSENILDA CIPRIANO DE LIMA                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                       | ADVOGADO     | : | CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                             | ADVOGADO     | : | GILSON VIEIRA MOURÃO                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 3284 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 99 / 2004 - 122 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                           |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                            | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIZ BARRETO DOS SANTOS                                                            | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                        | AGRAVANTE(S) | : | LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                                |
| ADVOGADO     | : | CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                                                    | ADVOGADO     | : | FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA                                 | ADVOGADO     | : | LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2093 / 2003 - 093 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ROBERTO FAUSTINO DA SILVA                            | AGRAVADO(S)  | : | DORIVAL ROSA DA SILVA                                                              |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                       | ADVOGADO     | : | CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                             | ADVOGADO     | : | ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA.                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 3293 / 2003 - 263 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 111 / 2004 - 066 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                           |
| ADVOGADO     | : | ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI                                                    | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | EDUARDO DE SOUZA TELES                                                             | AGRAVANTE(S) | : | BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.                           | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                |
| ADVOGADO     | : | MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL                                                      | ADVOGADO     | : | MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO                       |              | : | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2105 / 2003 - 052 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | AGRAVADO(S)  | : | JOSUÉ QUEIROZ DA ROCHA                                      |              | : | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                       | ADVOGADO     | : | ADAMILSE BRANT DO COUTO                                     |              | : | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO                        |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                | PROCESSO     | : | AIRR - 3768 / 2003 - 662 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO   |              | : | E REGIÃO                                                                           |
|              | : | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                     | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                         | ADVOGADO     | : | ANA CRISTINA SABINO                                                                |
|              | : | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | AGRAVANTE(S) | : | BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.                              | AGRAVADO(S)  | : | PIZZERIE MICHELUCCIO LTDA.                                                         |
|              | : | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO                        | ADVOGADO     | : | ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA                         | PROCESSO     | : | AIRR - 139 / 2004 - 050 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                           |
|              | : | E REGIÃO                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | S. JACINTO & CIA LTDA.                                      | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                       |
| ADVOGADO     | : | ADRIANA GONÇALVES SILVA                                                            | ADVOGADO     | : | NERILDA BITTENCOURT VENDRAME                                | AGRAVANTE(S) | : | CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA E REABILITAÇÃO LT-DA.                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | SSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                                    | AGRAVADO(S)  | : | NINSG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.                       | ADVOGADO     | : | MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA                                                             |
| ADVOGADO     | : | CARLOS HENRIQUE LUDMAN                                                             | AGRAVADO(S)  | : | ADNILSON JUSTINO DOS SANTOS                                 | AGRAVADO(S)  | : | DIANA GUIMARÃES DOS REIS                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2293 / 2003 - 481 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                          | ADVOGADO     | : | ADRIANA APARECIDA ROCHA                                     | ADVOGADO     | : | ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 3961 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 207 / 2004 - 006 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                           |
| AGRAVANTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                               | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                       |
| ADVOGADO     | : | DÉBORA CHAVES GOMES                                                                | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                        | AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                               | ADVOGADO     | : | ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI                   | ADVOGADO     | : | HENRIQUE CUSINATO HERMANN                                                          |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                          | AGRAVADO(S)  | : | JACY COIMBRA MENEZES                                        | AGRAVADO(S)  | : | SANDRO JANSEN BERTOLLO                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JORGE FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR                                                  | ADVOGADO     | : | STELLA MARIS VITALE                                         | ADVOGADO     | : | IVONE DA FONSECA GARCIA                                                            |
| ADVOGADO     | : | DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 3991 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2389 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                          | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                | ADVOGADO     | : | RAFAEL REIS PROENÇA                                                                |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                       | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                        | PROCESSO     | : | AIRR - 207 / 2004 - 006 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                           |
| AGRAVANTE(S) | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                              | ADVOGADO     | : | ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI                   | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                       |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | JURANDIR ANTÔNIO JASMIM                                     | AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | JOAQUINA RODRIGUES DA COSTA                                                        | ADVOGADO     | : | ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA                         | ADVOGADO     | : | HENRIQUE CUSINATO HERMANN                                                          |
| ADVOGADO     | : | SILVANO DE OLIVEIRA SILVA                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 4042 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : | SANDRO JANSEN BERTOLLO                                                             |
|              | : |                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | ADVOGADO     | : | IVONE DA FONSECA GARCIA                                                            |
|              | : |                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | CSN CIMENTOS S.A.                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 227 / 2004 - 471 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                           |
|              | : |                                                                                    | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                     | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                       |
|              | : |                                                                                    | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO BELMIRO DE OLIVEIRA                                 | AGRAVANTE(S) | : | MARLENE DANIEL ROSA                                                                |
|              | : |                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 4068 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : | VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE                                                       |
|              | : |                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                | AGRAVADO(S)  | : | INDÚSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA.                                               |
|              | : |                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                        | ADVOGADO     | : | MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA                                                            |
|              | : |                                                                                    | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                     | AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT                                                 |
|              | : |                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | ÁLVARO VIDAL DA CRUZ                                        | ADVOGADO     | : | PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA                                                            |
|              | : |                                                                                    | ADVOGADO     | : | ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA                         |              | : |                                                                                    |

|                |                                                                                               |                |                                                                    |                |                                                                             |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVADO(S) :  | LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.                                                                    | PROCESSO :     | AIRR - 504 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO           | PROCESSO :     | AIRR - 864 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                    |
| ADVOGADO :     | SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO                                                                  | RELATOR :      | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                       | RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                |
| PROCESSO :     | AIRR - 230 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S) : | FELLER AUGUSTO GEMELGO                                             | AGRAVANTE(S) : | BRASIL TELECOM S.A.                                                         |
| RELATOR :      | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                  | ADVOGADO :     | ELI TRINDADE                                                       | ADVOGADO :     | RAFAEL REIS PROENÇA                                                         |
| AGRAVANTE(S) : | MARIA ELY BRITO DE JESUS PAIVA                                                                | AGRAVADO(S) :  | MECAF ELETRÔNICA S.A.                                              | AGRAVADO(S) :  | FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES                                                |
| ADVOGADO :     | CELSO COSTA FERREIRA                                                                          | ADVOGADO :     | DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                              | ADVOGADO :     | LUIZ DANTE FOLCHINI                                                         |
| AGRAVADO(S) :  | PROMOTUR - PROMOÇÕES, MOTÉIS E TURISMO LTDA.                                                  | PROCESSO :     | AIRR - 532 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO           | AGRAVADO(S) :  | RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                     |
| ADVOGADO :     | LAUDELINO GONÇALVES GATTO                                                                     | RELATOR :      | MIN. VANTUIL ABDALA                                                | PROCESSO :     | AIRR - 877 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                    |
| PROCESSO :     | AIRR - 233 / 2004 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S) : | INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE SÃO PAULO                      | RELATOR :      | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                |
| RELATOR :      | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                  | ADVOGADO :     | MÁRCIO CABRAL MAGANO                                               | AGRAVANTE(S) : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                         |
| AGRAVANTE(S) : | FLUKE ENGENHARIA LTDA.                                                                        | AGRAVADO(S) :  | SANDRA MARIA DE SOUZA CRUZ                                         | ADVOGADO :     | MARIA ANTONIETTA MASCARO                                                    |
| ADVOGADO :     | DÁRIO MARTINS DE LIMA                                                                         | ADVOGADO :     | CARLA SIMONE ALVES SANCHES                                         | AGRAVADO(S) :  | GERSON PEREIRA DE MORAES                                                    |
| AGRAVADO(S) :  | EVANDRO SOARES SANTOS                                                                         | PROCESSO :     | AIRR - 578 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO           | ADVOGADO :     | MARIA LÚCIA CINTRA                                                          |
| ADVOGADO :     | JORGE LUIZ DE CARVALHO                                                                        | RELATOR :      | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                       | AGRAVADO(S) :  | AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.                                            |
| PROCESSO :     | AIRR - 242 / 2004 - 811 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S) : | EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.                              | ADVOGADO :     | SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA                                             |
| RELATOR :      | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                           | ADVOGADO :     | MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI                                | PROCESSO :     | AIRR - 887 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                    |
| AGRAVANTE(S) : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                    | AGRAVADO(S) :  | HAIRTON DA SILVA NASCIMENTO                                        | RELATOR :      | MIN. VANTUIL ABDALA                                                         |
| AGRAVADO(S) :  | GILMAR MORAIS DUARTE                                                                          | ADVOGADO :     | NORIMAR JOÃO HENDGES                                               | AGRAVANTE(S) : | PATRÍCIA JAQUELINE GRANDO                                                   |
| ADVOGADO :     | CELSO HAGEMANN                                                                                | AGRAVADO(S) :  | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                               | ADVOGADO :     | EYDER LINI                                                                  |
| AGRAVADO(S) :  | JOCELI N. BRAGA & CIA. LTDA.                                                                  | PROCESSO :     | AIRR - 579 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO           | AGRAVADO(S) :  | BANCO BRADESCO S.A.                                                         |
| ADVOGADO :     | MICHAEL GUSTAVO V. SCHNÄDELBACH                                                               | RELATOR :      | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                       | ADVOGADO :     | GUILHERME SAPORITI SEHNEM                                                   |
| AGRAVADO(S) :  | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM                                                     | AGRAVANTE(S) : | FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS | AGRAVADO(S) :  | BANCO ALVORADA S.A.                                                         |
| ADVOGADO :     | JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES                                                               | ADVOGADO :     | MARIA CRISTINA XAVIER                                              | ADVOGADO :     | MAURÍCIO DE ANDRADE CARVALHO                                                |
| AGRAVADO(S) :  | TRANSPORTES REDIN LTDA.                                                                       | AGRAVADO(S) :  | SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ES-TADO DE SÃO PAULO    | PROCESSO :     | AIRR - 906 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                    |
| PROCESSO :     | AIRR - 242 / 2004 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                                      | ADVOGADO :     | SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO                                        | RELATOR :      | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                |
| RELATOR :      | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                           | PROCESSO :     | AIRR - 600 / 2004 - 102 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO           | AGRAVANTE(S) : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                |
| AGRAVANTE(S) : | GILMAR MORAIS DUARTE                                                                          | RELATOR :      | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                       | ADVOGADO :     | RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA                                             |
| ADVOGADO :     | ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO                                                               | AGRAVANTE(S) : | RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM                                       | AGRAVADO(S) :  | CLEUSA CAMILLO                                                              |
| AGRAVADO(S) :  | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                    | ADVOGADO :     | JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA                                          | ADVOGADO :     | RUBENS GARCIA FILHO                                                         |
| AGRAVADO(S) :  | JOCELI N. BRAGA & CIA. LTDA.                                                                  | AGRAVADO(S) :  | MARCOS FERREIRA                                                    | PROCESSO :     | AIRR - 923 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO                   |
| ADVOGADO :     | MICHAEL GUSTAVO V. SCHNÄDELBACH                                                               | ADVOGADO :     | ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL                                     | RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                |
| AGRAVADO(S) :  | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM                                                     | PROCESSO :     | AIRR - 676 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO           | AGRAVANTE(S) : | SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES |
| ADVOGADO :     | JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES                                                               | RELATOR :      | MIN. VANTUIL ABDALA                                                | ADVOGADO :     | STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI                                                   |
| AGRAVADO(S) :  | TRANSPORTES REDIN LTDA.                                                                       | AGRAVANTE(S) : | CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS                        | AGRAVADO(S) :  | MURILO LOYOLA FRAGA                                                         |
| PROCESSO :     | AIRR - 290 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | ADVOGADO :     | CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                     | ADVOGADO :     | FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS                                          |
| RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                  | AGRAVADO(S) :  | CARLOS ALBERTO MARINS DE ANDRADE                                   | PROCESSO :     | AIRR - 989 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO                   |
| AGRAVANTE(S) : | SYNOVATE DO BRASIL LTDA.                                                                      | ADVOGADO :     | MÁRCIA GALVÃO FARIA                                                | RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                |
| ADVOGADO :     | ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA                                                                      | PROCESSO :     | AIRR - 741 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO           | AGRAVANTE(S) : | UNIÃO (PGF)                                                                 |
| AGRAVADO(S) :  | PAULO CÉSAR MORENO LOBO                                                                       | RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                       | AGRAVADO(S) :  | ANDORINHA PARQUE CLUBE                                                      |
| ADVOGADO :     | VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA                                                                        | AGRAVANTE(S) : | MIRIAM SANTOS DA SILVA CATHARINO                                   | ADVOGADO :     | NEUSA PADOVAN LIRA                                                          |
| PROCESSO :     | AIRR - 304 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | ADVOGADO :     | ISSA ASSAD AJOUZ                                                   | AGRAVADO(S) :  | IDELCIVETE FERREIRA GRAIA                                                   |
| RELATOR :      | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                  | AGRAVADO(S) :  | NKB RIO S.A.                                                       | ADVOGADO :     | PAULO CELSO POLI                                                            |
| AGRAVANTE(S) : | DROGASIL S.A.                                                                                 | ADVOGADO :     | MARCO AURÉLIO FAUSTINO PORTO                                       | PROCESSO :     | AIRR - 1001 / 2004 - 024 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO                 |
| ADVOGADO :     | CINTIA APARECIDA PEREZ                                                                        | PROCESSO :     | AIRR - 746 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO           | RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                |
| AGRAVADO(S) :  | TATIANA SILVA DOS SANTOS                                                                      | RELATOR :      | MIN. VANTUIL ABDALA                                                | AGRAVANTE(S) : | LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DO-MÉSTICAS                     |
| ADVOGADO :     | JOSÉ HENRIQUE COELHO                                                                          | AGRAVANTE(S) : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                           | ADVOGADO :     | RODRIGO CORDONI                                                             |
| PROCESSO :     | AIRR - 306 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | ADVOGADO :     | PAULA CUNHA SERAPHIM                                               | AGRAVADO(S) :  | EMERSON SANDER FERREIRA DE SOUZA                                            |
| RELATOR :      | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                  | AGRAVADO(S) :  | JOSÉ ALEXANDRE DUTRA DE CARVALHO                                   | ADVOGADO :     | NEREU ANTÔNIO DA SILVA                                                      |
| AGRAVANTE(S) : | ENESA ENGENHARIA S.A.                                                                         | ADVOGADO :     | JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA                                         | PROCESSO :     | AIRR - 1046 / 2004 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                   |
| ADVOGADO :     | LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO                                                                    | PROCESSO :     | AIRR - 767 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO           | RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                |
| AGRAVADO(S) :  | ALDO PEDRO VASCONCELOS                                                                        | RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                       | AGRAVANTE(S) : | COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE IN-FORMÁTICA LTDA.              |
| ADVOGADO :     | VANESSA COSTA CHAVES                                                                          | AGRAVANTE(S) : | CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARRA SOL                                   | ADVOGADO :     | CARINE ULISSES CORDEIRO                                                     |
| PROCESSO :     | AIRR - 329 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | ADVOGADO :     | EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA                                           | AGRAVADO(S) :  | CÉLIA MARIA DA SILVA                                                        |
| RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                  | AGRAVADO(S) :  | EXPEDITO TAVARES DA SILVA                                          | ADVOGADO :     | LUÍS PAULO DA COSTA PEIXOTO                                                 |
| AGRAVANTE(S) : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                                      | ADVOGADO :     | LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN                                          | PROCESSO :     | AIRR - 1063 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                   |
| ADVOGADO :     | ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR                                                              | PROCESSO :     | AIRR - 791 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO           | RELATOR :      | MIN. VANTUIL ABDALA                                                         |
| AGRAVADO(S) :  | MARTA GUIMARÃES SANTOS                                                                        | RELATOR :      | MIN. VANTUIL ABDALA                                                | AGRAVANTE(S) : | GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.                                                |
| ADVOGADO :     | MÁRCIO ALCHOME DA ROCHA PAULA                                                                 | AGRAVANTE(S) : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                               | ADVOGADO :     | MÁRIO CALCIA JÚNIOR                                                         |
| PROCESSO :     | AIRR - 331 / 2004 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | ADVOGADO :     | LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES                                    | AGRAVADO(S) :  | JOILSON BITENCOURT DAMACENO                                                 |
| RELATOR :      | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                           | AGRAVADO(S) :  | JOÃO LUIZ FRANCISCO DA LUZ                                         | ADVOGADO :     | ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA                                                |
| AGRAVANTE(S) : | ADILSON AUGUSTO VIEIRA                                                                        | ADVOGADO :     | CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA                                         | AGRAVADO(S) :  | ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.                                             |
| ADVOGADO :     | CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO                                                                | PROCESSO :     | AIRR - 802 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO           | ADVOGADO :     | MARIA CLÁUDIA XAVIER GOMES                                                  |
| AGRAVADO(S) :  | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                         | RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                       | PROCESSO :     | AIRR - 1063 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                   |
| ADVOGADO :     | LYCURGO LEITE NETO                                                                            | AGRAVANTE(S) : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE                     | RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                |
| PROCESSO :     | AIRR - 338 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | ADVOGADO :     | CLÁUDIA BRUM MOTHÉ                                                 | AGRAVANTE(S) : | LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.                                       |
| RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                  | AGRAVADO(S) :  | MOACIR AMORIM DOS SANTOS                                           | ADVOGADO :     | MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA                                              |
| AGRAVANTE(S) : | WILSON OSVALDO DO NASCIMENTO                                                                  | ADVOGADO :     | ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA                                | AGRAVADO(S) :  | ANTÔNIO VIEIRA BARBOSA                                                      |
| ADVOGADO :     | ANNA CLÁUDIA PINGITORE                                                                        | PROCESSO :     | AIRR - 832 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO           | ADVOGADO :     | LUIZ FELIPPE CHELLES                                                        |
| AGRAVADO(S) :  | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                      | RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                       | PROCESSO :     | AIRR - 1090 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                   |
| ADVOGADO :     | CLÁUDIA VAZ XIMENES                                                                           | AGRAVANTE(S) : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                          | RELATOR :      | MIN. VANTUIL ABDALA                                                         |
| PROCESSO :     | AIRR - 401 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                                     | ADVOGADO :     | AMANDA SILVA DOS SANTOS                                            | AGRAVANTE(S) : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE                                        |
| RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                  | AGRAVADO(S) :  | JORGE ALBERTO COUTINHO DE ABREU                                    | ADVOGADO :     | LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE                                                 |
| AGRAVANTE(S) : | FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO - FUNDHERP                                              | ADVOGADO :     | CARLOS FRANCISCO DA SILVA                                          | AGRAVADO(S) :  | CARLOS EDUARDO SILVA PEREIRA                                                |
| ADVOGADO :     | ANTONIO FRANCÉ JÚNIOR                                                                         | PROCESSO :     | AIRR - 859 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO           | ADVOGADO :     | IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE                                               |
| AGRAVADO(S) :  | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E RE-GIÃO | RELATOR :      | MIN. VANTUIL ABDALA                                                | AGRAVADO(S) :  | TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.                           |
| ADVOGADO :     | JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS                                                           | AGRAVANTE(S) : | CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                             | PROCESSO :     | AIRR - 1097 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO                 |
| PROCESSO :     | AIRR - 465 / 2004 - 069 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                                     | ADVOGADO :     | LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES                                    | RELATOR :      | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                |
| RELATOR :      | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                  | AGRAVADO(S) :  | DENILSON DA SILVA                                                  | AGRAVANTE(S) : | ADILSON MIRANDA                                                             |
| AGRAVANTE(S) : | PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.                                                                | ADVOGADO :     | CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA                                         | ADVOGADO :     | ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES                                             |
| ADVOGADO :     | PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER                                                          | PROCESSO :     | AIRR - 861 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO           | AGRAVADO(S) :  | METROPOLITANA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.                                   |
| AGRAVADO(S) :  | CESIO FERREIRA                                                                                | RELATOR :      | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                       | ADVOGADO :     | AIDES BERTOLDO DA SILVA                                                     |
| ADVOGADO :     | MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO                                                                | AGRAVANTE(S) : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE                     | AGRAVADO(S) :  | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA CATARINA                                          |
|                |                                                                                               | ADVOGADO :     | CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                     | ADVOGADO :     | GEDAIAS FREIRE DA COSTA                                                     |
|                |                                                                                               | AGRAVADO(S) :  | DÉLIO DE OLIVEIRA COSTA                                            |                |                                                                             |
|                |                                                                                               | ADVOGADO :     | MARIANA PAULON                                                     |                |                                                                             |





|              |   |                                                              |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1101 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                    |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH                               |
| AGRAVADO(S)  | : | NATANIEL PÁDUA DA SILVA                                      |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO NÚNCIO                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1116 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO     | : | MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO                               |
| AGRAVADO(S)  | : | ZILÁ DE BARCELOS BARCELLOS                                   |
| ADVOGADO     | : | MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1118 / 2004 - 116 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                       |
| ADVOGADO     | : | PAULO SÉRGIO JOÃO                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | BRASIL FERROVIAS S.A.                                        |
| ADVOGADO     | : | LUDMILA NAPOLEÃO FERREIRA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | PAULO EDUARDO LOPES                                          |
| ADVOGADO     | : | RITA MARA MIRANDA                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1158 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                         |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                         |
| ADVOGADO     | : | MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA                         |
| AGRAVADO(S)  | : | PAULO GEOVAN SILVA SANTOS                                    |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1170 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                     |
| ADVOGADO     | : | CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO                             |
| AGRAVADO(S)  | : | VÂNIA PANZA BRETAS                                           |
| ADVOGADO     | : | CARLA PANZA BRETAS                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1207 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                     |
| ADVOGADO     | : | DANTE ROSSI                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | MAURA MARIA MATTE BITENCOURT                                 |
| ADVOGADO     | : | RENATO KLIEMANN PAESE                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1207 / 2004 - 009 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | MAURA MARIA MATTE BITENCOURT                                 |
| ADVOGADO     | : | RENATO KLIEMANN PAESE                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                     |
| ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1259 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.                    |
| ADVOGADO     | : | DENISE SILVA CARDOSO                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | PAULO ROBERTO DA SILVA ROCHA                                 |
| ADVOGADO     | : | SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1286 / 2004 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ERCIL CUNHA SILVA                                            |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                               |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                        |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1366 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | REGINALDO BIZARRIA SANT'ANA                                  |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ALBERTO DOS ANJOS                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.                           |
| AGRAVADO(S)  | : | LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. |
| ADVOGADO     | : | ADRIANA NAKAMASHI                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1380 / 2004 - 271 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO     | : | TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA INÊZ FERREIRA DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO     | : | CELSO FERRAREZE                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | PROBANK LTDA.                                                |
| ADVOGADO     | : | SELENA MARIA BUJAK                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1471 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | JORGE DIAS MOTA                                              |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                               |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                        |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                           |

|              |   |                                                              |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1506 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.                         |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIA DE PÁDUA DE MATOS REGO                               |
| ADVOGADO     | : | MAURÍCIO ALVES COSTA                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1593 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                         |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO FERNANDES DE MARTINO                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | HELENA TERESINHA BORBA ROSA                                  |
| ADVOGADO     | : | ELIAS ANTÔNIO GARBÍN                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1688 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | FABEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                            |
| ADVOGADO     | : | LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | SEVERINO RAMOS PEREIRA ALMEIDA                               |
| ADVOGADO     | : | MAURÍCIO NAHAS BORGES                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1754 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.       |
| AGRAVADO(S)  | : | LUCIANA CRISTINA MOREIRA SILVA AZEVEDO                       |
| ADVOGADO     | : | MAURO ROBERTO PEREIRA                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1771 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| AGRAVADO(S)  | : | MARMOARIA BONGI LTDA.                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | ARNALDO FIRMINO DE ASSIS                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1858 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA TERESINHA OLIVEIRA DA COSTA                            |
| ADVOGADO     | : | MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS                             |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                               |
| ADVOGADO     | : | VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1897 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | EVERARDO EIRAS                                               |
| ADVOGADO     | : | CÁTIA RIZEL                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP |
| PROCESSO     | : | AIRR - 12572 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                      |
| ADVOGADO     | : | ANA LETÍCIA FELLER                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | LUDOVICO YUKIO HANDA                                         |
| ADVOGADO     | : | ADRIANA FRAZÃO DA SILVA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL           |
| ADVOGADO     | : | IRINEU JOSÉ PETERS                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC      |
| ADVOGADO     | : | CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 12572 / 2004 - 009 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | LUDOVICO YUKIO HANDA                                         |
| ADVOGADO     | : | ADRIANA FRAZÃO DA SILVA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                      |
| ADVOGADO     | : | ANA LETÍCIA FELLER                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL           |
| ADVOGADO     | : | IRINEU JOSÉ PETERS                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC      |
| ADVOGADO     | : | ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 16410 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | ROSILENE FAOT                                                |
| ADVOGADO     | : | HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK                                |
| AGRAVADO(S)  | : | JATIR CRUZETTA ZAKRZEWSKI                                    |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 22136 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | VERA MARELYS COSTA GARCIA                                    |
| ADVOGADO     | : | LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO                          |
| AGRAVADO(S)  | : | VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.                           |
| ADVOGADO     | : | ROGÉRIO POPLADE CERCAL                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 22136 / 2004 - 007 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.                           |
| ADVOGADO     | : | ROGÉRIO POPLADE CERCAL                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | VERA MARELYS COSTA GARCIA                                    |
| ADVOGADO     | : | LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO                          |

|              |   |                                                                                                            |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 26661 / 2004 - 010 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | MANAUS ENERGIA S.A.                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIO LUIZ SORDI                                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MOISÉS PEREIRA                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | VERA LÚCIA DA SILVA MATOS                                                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 16 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ERIVELTO DANTAS DE CARVALHO                                                                                |
| ADVOGADO     | : | FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 18 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                    |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | HENRIQUE CASIMIRO FARIAS                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | JORGE DA CRUZ BORGES                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | MANUEL FARIÑA LOIS                                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 57 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                    |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                             |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | LEVI JOVÊNCIO BASÍLIO                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | FÁBIO KARAM BRANDÃO                                                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 109 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                                              |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | PEDRO ROBERTO RODRIGUES PAIVA                                                                              |
| ADVOGADO     | : | ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 252 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL                                         |
| ADVOGADO     | : | WANDERSON BITTENCOURT RATTES                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | NILSON DE FREITAS FILHO                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO                                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 284 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | MARCOS ALVES PINTO                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ RODRIGUES MANDÚ                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.                                                                          |
| ADVOGADO     | : | KARINY OLIVEIRA LOURES                                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 286 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                                        |
|              | : | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                                             |
|              | : | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS                          |
|              | : | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO                                                |
|              | : | E REGIÃO                                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIO FONTES SOUZA                                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | MMB CAFÉ LTDA.                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 339 / 2005 - 022 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN |
| ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE PASSA E FICA                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | OSVALDO REIS AROUCA NETO                                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 342 / 2005 - 022 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN |
| ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA                                                                         |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE MEDEIROS PAIVA                                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 379 / 2005 - 491 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                                        |
|              | : | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                                             |
|              | : | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS                          |
|              | : | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO                                                |
|              | : | E REGIÃO                                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | MARLI MARQUES GONÇALVES                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MLM SOARES                                                                                                 |

PROCESSO : AIRR - 419 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO NUNES BRANDÃO  
ADVOGADO : DEIZE MARA CARNELAS  
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : MAURO BLOISE MUNDSTOCK  
PROCESSO : AIRR - 419 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : LADILSON DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR  
PROCESSO : AIRR - 432 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
AGRAVADO(S) : AMILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADRIANA SIMONE PIVA  
PROCESSO : AIRR - 481 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : B.E.G.R. MANIPULAÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA DA SILVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ  
PROCESSO : AIRR - 515 / 2005 - 088 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : STELLA MARIA LEMOS  
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 516 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ELISABETH FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
PROCESSO : AIRR - 523 / 2005 - 033 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AFONSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
PROCESSO : AIRR - 523 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AFONSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
PROCESSO : AIRR - 549 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : AUNERI PINHEIRO LOPES  
ADVOGADO : WALDOMIRO FERREIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : KIYOSHI ISHITANI  
PROCESSO : AIRR - 583 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : RUY RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
PROCESSO : AIRR - 591 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA  
AGRAVADO(S) : LAECE BATISTA DE SÁ  
ADVOGADO : VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA  
PROCESSO : AIRR - 635 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : REGINALDO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL  
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO  
ADVOGADO : CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
PROCESSO : AIRR - 635 / 2005 - 121 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GLICÉRIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
PROCESSO : AIRR - 654 / 2005 - 781 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ANDRES & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA  
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ HUPPES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY

PROCESSO : AIRR - 698 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : LEIR FERREIRA GUIMARÃES  
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : TRITAMARO MOTEL LTDA.  
ADVOGADO : ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ  
PROCESSO : AIRR - 700 / 2005 - 055 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO SOARES SEVERIANO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.  
ADVOGADO : KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 725 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
AGRAVADO(S) : GELSON LUÍS FERNANDES DIAS  
ADVOGADO : ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL  
PROCESSO : AIRR - 783 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECONCI/DF  
ADVOGADO : RONALDO LEMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES  
ADVOGADO : DANIELE MARTINS MESQUITA  
PROCESSO : AIRR - 809 / 2005 - 011 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(S) : WAGNER MARTINS EVANGELISTA  
ADVOGADO : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 813 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO  
AGRAVADO(S) : MARLON GERALDO DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO - COOPER-TRAN LTDA.  
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO  
PROCESSO : AIRR - 813 / 2005 - 033 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO - COOPER-TRAN LTDA.  
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO  
AGRAVADO(S) : MARLON GERALDO DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO  
PROCESSO : AIRR - 823 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCELO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MACHADO  
PROCESSO : AIRR - 847 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : THEREZINHA DE JESUS LOPES DE LIMA  
ADVOGADO : CHELEI MACHADO DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : IRACÍ MARIA CHAVES BOEIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIO BABOT GOMES  
PROCESSO : AIRR - 853 / 2005 - 023 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP  
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE  
AGRAVADO(S) : EUGÊNIA MARIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS  
AGRAVADO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO  
PROCESSO : AIRR - 874 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : JIMMY BARIANI KOCH  
AGRAVADO(S) : MARCELO MACIEL QUINES  
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
PROCESSO : AIRR - 896 / 2005 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : NYLDER MARA OLIVEIRA DE AVELAR  
ADVOGADO : RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 902 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA  
PROCESSO : AIRR - 946 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE  
ADVOGADO : EDVALDO MIRON DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1010 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : KLEYBER OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO  
PROCESSO : AIRR - 1079 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA ALVES DE ARAGÃO  
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : TAISE MACHADO MELO  
PROCESSO : AIRR - 1138 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : CASA DOS COLCHÕES LTDA.  
ADVOGADO : BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ WELITON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : THAMARA BARBOSA DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 1140 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : GERHARDT E ARAÚJO LTDA.  
ADVOGADO : SÉRGIO AREND  
AGRAVADO(S) : TEREZA CARVALHO CORREA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA  
PROCESSO : AIRR - 1152 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA  
AGRAVADO(S) : WALDIR MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1158 / 2005 - 003 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS  
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,  
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS  
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO  
E REGIÃO  
ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE AQUÁRIO E LIBRA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1168 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO  
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO  
PROCESSO : AIRR - 1190 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : ROSANA FERREIRA DE GODOI MORAIS  
ADVOGADO : ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA  
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARETH ARAÚJO SIQUEIRA  
ADVOGADO : ÉRICO LIMA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1199 / 2005 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GIARETTA  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARP  
PROCESSO : AIRR - 1206 / 2005 - 010 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA JIRAU (DEMÓCRITO MOREIRA)  
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
AGRAVADO(S) : JOSE LUCIO VIEIRA GOMES  
ADVOGADO : JANDUIR CARNEIRO DE BARROS



|              |   |                                                                                                            |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1213 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN |
| ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA                                                                                |
| ADVOGADO     | : | IRAN DE SOUZA PADILHA                                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1215 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN |
| ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA                                                                                |
| ADVOGADO     | : | IRAN DE SOUZA PADILHA                                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1225 / 2005 - 096 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | VALDECI GALDINO NUNES                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1248 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | ADEMAR JOSÉ BONATO                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN                                                             |
| ADVOGADO     | : | EDSON DE MOURA BRAGA FILHO                                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1248 / 2005 - 522 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN                                                             |
| ADVOGADO     | : | EDSON DE MOURA BRAGA FILHO                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ADEMAR JOSÉ BONATO                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | SAUL DE MELLO CALVETE                                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1272 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE                                                                       |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ LUIZ LEAL LIBONATI                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | RANGEL E FARIAS LTDA.                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | JULIANE MACENA DE OLIVEIRA LIRA                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA JOSÉ DOS SANTOS                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | EVELYNE BATISTA TAVARES                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                                                                |
| ADVOGADO     | : | OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR                                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1282 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO PEREIRA PESSÓA                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                                                |
| ADVOGADO     | : | RENATA DE VILLEMOR VIANNA                                                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1357 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | MIRIAM FONTENELE MAGALHÃES RIBEIRO                                                                         |
| ADVOGADO     | : | MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                              |
| ADVOGADO     | : | THIAGO AGUIAR DE CARVALHO                                                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1362 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | DIANE LONDERO DE SOUZA                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | RENATO KLIEMANN PAESE                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                                                                   |
| ADVOGADO     | : | NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1363 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE                                                                      |
| ADVOGADO     | : | WELINGTON LUIS PEIXOTO                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO                                                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1422 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN |
| ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE SANTA MARIA                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1463 / 2005 - 022 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | MJA COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.                                                                            |
| ADVOGADO     | : | MARIA TEREZA DA COSTA SILVA                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | VANDERCLEISON SILVA DOS SANTOS                                                                             |
| ADVOGADO     | : | FERNANDA TAPIOCA                                                                                           |

|              |   |                                                                                                            |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1517 / 2005 - 004 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | EDUARDO COSTA DE MENEZES                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBSON LUIZ BONFIM MAGALHÃES                                                                               |
| ADVOGADO     | : | PAULO VILLARES LANDULFO                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1533 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | PEDRO FERREIRA DA COSTA                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | NADIR LEOPOLDO VALENGO                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL                                                                             |
| ADVOGADO     | : | LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO                                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1555 / 2005 - 206 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | TELENCE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.                                                             |
| ADVOGADO     | : | LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | ALAN TORQUATO ALVES                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | TELEMAR S.A.                                                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1589 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | MALWEE MALHAS LTDA.                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO VOLCATO NUNES                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | MÁRCIA SCHWARZ CÍRCIO                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | PAULO SÉRGIO ARRABAÇA                                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1618 / 2005 - 019 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | MÁRCIO CÉLIO DE MORAIS                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | MARCELO JORGE DE CARVALHO                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                                      |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1621 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | ATIVIDADE EDITORA GRÁFICA LTDA.                                                                            |
| ADVOGADO     | : | ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO                                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1622 / 2005 - 024 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | ERIVELTO ALVES DE CARVALHO                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | MARCELO JORGE DE CARVALHO                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                                      |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1681 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO              |
| AGRAVADO(S)  | : | ÓDAN MARIA NUNES                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA                                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1686 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.                                                                   |
| ADVOGADO     | : | ANA CAROLINA CARNELOSSI                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO OLEGÁRIO DA SILVA                                                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2037 / 2005 - 302 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA.                                                                    |
| ADVOGADO     | : | MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | NADIR DA SILVA XAVIER                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | SIDNEY DAVID PILDERVASSER                                                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2090 / 2005 - 161 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA LÚCIA MATIAS FERREIRA                                                                                |
| ADVOGADO     | : | RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE                                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2148 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                              |
| ADVOGADO     | : | JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | DARCY PEREIRA DOS ANJOS HOFFMAN                                                                            |
| ADVOGADO     | : | OCLÉCIO ASSUNÇÃO                                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2148 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                              |
| ADVOGADO     | : | JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ARLEY AUXILIADORA ALVES DA CUNHA MACHADO                                                                   |
| ADVOGADO     | : | OCLÉCIO ASSUNÇÃO                                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2149 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                              |
| ADVOGADO     | : | JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | VÂNIA MARIA LUIZ BASMAGE                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | OCLÉCIO ASSUNÇÃO                                                                                           |

|              |   |                                                                           |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 2323 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                 |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | HELENA MIYASHIRO                                                          |
| ADVOGADO     | : | ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO                                      |
| ADVOGADO     | : | FRANCISCO TOSTO FILHO                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2365 / 2005 - 121 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO                |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                              |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                      |
| ADVOGADO     | : | ELIZANDRO LUÍS PARNOW                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | MOACIR LUÍS DA SILVA                                                      |
| ADVOGADO     | : | VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2701 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                 |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                              |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS        |
| ADVOGADO     | : | OSMAR SILVEIRA FRANCO                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | MARINALDO DOS SANTOS SILVA                                                |
| ADVOGADO     | : | SONIA MARIA NHOLA REIS                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 5851 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO                |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | LUANA NUNES DA SILVA                                                      |
| ADVOGADO     | : | TATIANA BOZZANO                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATEN-DIMENTO A CLIENTES S.A.       |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO BORINI                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 9218 / 2005 - 012 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO                |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | MANAUS ENERGIA S.A.                                                       |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIO LUIZ SORDI                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MARINALDO PINTO DOS SANTOS                                                |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO PRACIANO FILHO                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 17198 / 2005 - 012 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO               |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES                    |
|              | : | DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL            |
|              | : | , GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE                |
|              | : | DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS                 |
|              | : | - SINDICARGAS                                                             |
| ADVOGADO     | : | RUBENIL ROSA DE ALMEIDA                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | MASF MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 78020 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO                |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : | ERASMO FELIPE ARRUDA JÚNIOR                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | DIONÍSIO BORSUK                                                           |
| ADVOGADO     | : | NEIDE MARIA MARTINS                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 7 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA                                    |
| ADVOGADO     | : | LUÍS SOARES DE AMORIM                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | EDILBERTO JESUALDO CARVALHO COSTA                                         |
| ADVOGADO     | : | JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 64 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.                                        |
| ADVOGADO     | : | LEONARDO SANTANA CALDAS                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO MACHADO TOMAZI                                                   |
| ADVOGADO     | : | AMÉRICO PAES DA SILVA                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 106 / 2006 - 012 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO                 |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA.                                                   |
| ADVOGADO     | : | BRUNO LOESER PRADO DE OLIVEIRA                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | EUGÊNIO DOS SANTOS                                                        |
| ADVOGADO     | : | ZILDA MARIA FONTES CALDAS                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 113 / 2006 - 010 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                              |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT |
| ADVOGADO     | : | JORGE SANT'ANNA BOPP                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO MÁRIO DA SILVA                                                       |
| ADVOGADO     | : | ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A.                                                   |
| ADVOGADO     | : | LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.                              |
| ADVOGADO     | : | ROBERTO PIERRI BERSCH                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 114 / 2006 - 242 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                              |
| AGRAVANTE(S) | : | TCI FILE TECNOLOGIA DO CONHECIMENTO E DA INFORMATIZAÇÃO LTDA.             |
| ADVOGADO     | : | EDUARDO MENNA BARRETO                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | LILIAN SANTOS DA SILVA                                                    |
| ADVOGADO     | : | AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO                                               |



|              |   |                                                           |              |   |                                                                                             |              |   |                                                              |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|--------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 129 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO     | : | AIRR - 393 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 636 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | PAULO HENRIQUE LEPESQUER BROCHADO                         | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                                                | AGRAVANTE(S) | : | V & M DO BRASIL S.A.                                         |
| ADVOGADO     | : | MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA                               | ADVOGADO     | : | JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS                                                             | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCO PEREIRA DOS REIS                                   | AGRAVADO(S)  | : | TNL CONTAX S.A.                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | WILSON GONÇALVES EUSTÁQUIO PRIMO                             |
| ADVOGADO     | : | RENATO DE OLIVEIRA E SILVA                                | ADVOGADO     | : | DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                        | ADVOGADO     | : | MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 202 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | MARIA DE FÁTIMA SOUZA                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 639 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | ADVOGADO     | : | JULIANE KARLA DOS SANTOS                                                                    | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ACIOLY JACINTO PEIXOTO                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 403 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    | AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                         |
| ADVOGADO     | : | JOSIANE TEIXEIRA LACERDA                                  | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                | ADVOGADO     | : | MURILO AMADO CARDOSO MACIEL                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | EDSON GOMES DE OLIVEIRA                                   | AGRAVANTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | JEREMIAS ALVES DA SILVA                                      |
| ADVOGADO     | : | FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE                          | ADVOGADO     | : | DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                        | ADVOGADO     | : | RUBENS MENDONÇA                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 218 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO ROBERTO PINTO RIBEIRO                                                               | AGRAVADO(S)  | : | DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                       |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | ADVOGADO     | : | CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 655 / 2006 - 040 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO     |
| AGRAVANTE(S) | : | INNOVA S.A.                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 415 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO                                   | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| ADVOGADO     | : | ROBERTO PIERRI BERSCH                                     | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                | AGRAVANTE(S) | : | ANGELA MARIA DE MELLO FIGUEIREDO OLIVEIRA                    |
| AGRAVADO(S)  | : | VALDECI RIBEIRO DA SILVA                                  | AGRAVANTE(S) | : | CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO-RES LTDA.                                        | ADVOGADO     | : | RAFAEL PEREIRA SOARES                                        |
| ADVOGADO     | : | ALINE PIRES DE SOUZA                                      | ADVOGADO     | : | DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA                                                            | AGRAVADO(S)  | : | LOURIVAL CAMILO DA COSTA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO DE PAULA FELÍCIO                                                                  | ADVOGADO     | : | JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 221 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | REGINA SEBASTIANA CALDEIRA                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 662 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 448 / 2006 - 161 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO                                   | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                       | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                | AGRAVANTE(S) | : | AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA                            | AGRAVANTE(S) | : | TRANSBOI - TRANSPORTES MORRINHOS LTDA.                                                      | ADVOGADO     | : | VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA                               |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA                         | ADVOGADO     | : | FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA                                                              | AGRAVADO(S)  | : | BRUNNO LUIZ MARQUES VIEIRA DE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO     | : | ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA                    | AGRAVADO(S)  | : | IDELMA MARIA MARQUES                                                                        | ADVOGADO     | : | MILTON CAMPOS                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 282 / 2006 - 010 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | NEIDE MARIA MONTES                                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 667 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 514 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ATENTO BRASIL S.A.                                        | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                | AGRAVANTE(S) | : | RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS LTDA.                   |
| ADVOGADO     | : | ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT                                 | AGRAVANTE(S) | : | UNILEVER BRASIL LTDA.                                                                       | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | SILVANA EBERHARDT                                         | ADVOGADO     | : | MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | EGBERTO FARIA LIMA                                           |
| ADVOGADO     | : | DERCIO CARNEIRO DA ROSA                                   | AGRAVADO(S)  | : | RINALDO LÚCIO DA CRUZ                                                                       | ADVOGADO     | : | MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 302 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 668 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | PROCESSO     | : | AIRR - 533 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO                                   | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO VERMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA.                       | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ MORAIS DE SOUZA                                         |
| ADVOGADO     | : | SEBASTIÃO CAETANO ROSA                                    | AGRAVANTE(S) | : | COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ES-TRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMA-ÇO | ADVOGADO     | : | NABSON SANTANA CUNHA                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | SEBASTIÃO FAIA                                            | ADVOGADO     | : | NIXON FERNANDO RODRIGUES                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA                              | AGRAVADO(S)  | : | RAIMUNDO JOSÉ DIAS FERREIRA                                                                 | ADVOGADO     | : | TIAGO FELIPE DE MORAES                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 304 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | GASPAR REIS DA SILVA                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 668 / 2006 - 007 - 18 - 41 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | PROCESSO     | : | AIRR - 535 / 2006 - 023 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO                                    | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.                       | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                | AGRAVANTE(S) | : | GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | SANDRO COSTA DOS ANJOS                                    | AGRAVANTE(S) | : | FÁBIO ANDRÉ DA SILVA                                                                        | ADVOGADO     | : | TIAGO FELIPE DE MORAES                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | RENATO RICARDO FERRAZ RUAS                                | ADVOGADO     | : | ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA                                                           | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ MORAIS DE SOUZA                                         |
| ADVOGADO     | : | LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO                            | AGRAVADO(S)  | : | FREVO BRASIL INDÚSTRIAS DE BEBIDAS LTDA.                                                    | ADVOGADO     | : | NABSON SANTANA CUNHA                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 318 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 669 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | PROCESSO     | : | AIRR - 547 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO            | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                | AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                         |
| ADVOGADO     | : | FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE                       | AGRAVANTE(S) | : | FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.                                                 | ADVOGADO     | : | MURILO AMADO CARDOSO MACIEL                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ANA LÚCIA NASCIMENTO BENJAMIN                             | ADVOGADO     | : | MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | DIDIER LOURENÇO FILHO                                        |
| ADVOGADO     | : | MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ                              | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ CARLOS DE AMORIM LIMA                                                                  | ADVOGADO     | : | RUBENS MENDONÇA                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 321 / 2006 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | RENATO PINHEIRO FRADE                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                       |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | PROCESSO     | : | AIRR - 569 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 686 / 2006 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO     |
| AGRAVANTE(S) | : | OFÉLIA IARECKI GONÇAVES                                   | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| ADVOGADO     | : | FÁTIMA MIRIAM BORTOT                                      | AGRAVANTE(S) | : | PREMOLDADOS CASTELO LTDA.                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | VERA LÚCIA CAMPOS MAGINA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ESTADO DO PARANÁ                                          | ADVOGADO     | : | AROLD PLÍNIO GONÇALVES                                                                      | ADVOGADO     | : | MARCELO JORGE DE CARVALHO                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 343 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | OTONIEL DA SILVA DIAS                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                        |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | ADVOGADO     | : | ROGÉRIO FAGIOLI                                                                             | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.                             | PROCESSO     | : | AIRR - 598 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 715 / 2006 - 003 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : | JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA                               | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA                                  | AGRAVANTE(S) | : | DIVANILDA PEREIRA DE ASSUNÇÃO                                                               | AGRAVANTE(S) | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                       |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ MAURÍCIO ARCANJO                                     | ADVOGADO     | : | ARLETE MESQUITA                                                                             | ADVOGADO     | : | ERIKÁ CRISTINA FERREIRA GOMES                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 354 / 2006 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | ROMUALDO JOAQUIM MACHADO GARCIA                              |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | ADVOGADO     | : | CELSO JOSÉ SOARES                                                                           | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  | AGRAVADO(S)  | : | BRADESCO SEGUROS S.A.                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SE-GURANÇA LTDA |
| ADVOGADO     | : | GUILHERME BORBA                                           | ADVOGADO     | : | CELSO JOSÉ SOARES                                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 722 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO    |
| AGRAVADO(S)  | : | REINALDO MEIRELLES DA COSTA                               | PROCESSO     | : | AIRR - 607 / 2006 - 048 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          |
| ADVOGADO     | : | ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS                                | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                | AGRAVANTE(S) | : | AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 356 / 2006 - 041 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | PAULO FAVALLI                                                                               | ADVOGADO     | : | VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA                               |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | ADVOGADO     | : | TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                                                               | AGRAVADO(S)  | : | LEANDRO OLIVEIRA DE ANDRADE                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.                                | AGRAVADO(S)  | : | PIRELLI S.A.                                                                                | ADVOGADO     | : | JOSÉ VIEIRA                                                  |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA                     | ADVOGADO     | : | JOSÉ HÉLIO DE JESUS                                                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 732 / 2006 - 003 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO    |
| AGRAVADO(S)  | : | CLAUDECI DOS SANTOS SILVA                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 620 / 2006 - 054 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO                                   | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          |
| ADVOGADO     | : | RENILSON MERCADO GARCIA                                   | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                | AGRAVANTE(S) | : | COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 366 / 2006 - 802 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | GABRIEL LACERDA DA SILVA                                                                    | ADVOGADO     | : | ROSÂNGELA GONÇALEZ                                           |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                       | ADVOGADO     | : | JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | KLEBER RIOS DA SILVA                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | GELI JOSÉ TENÓRIO DE ALMEIDA                              | AGRAVADO(S)  | : | RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.                                                             | ADVOGADO     | : | NABSON SANTANA CUNHA                                         |
| ADVOGADO     | : | KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES                         | ADVOGADO     | : | SEBASTIÃO CAETANO ROSA                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 749 / 2006 - 046 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO    |
| AGRAVADO(S)  | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  | PROCESSO     | : | AIRR - 623 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO                                   | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          |
| ADVOGADO     | : | DÉCIO FREIRE                                              | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                | AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ CELITO MORAES DE CÓRDOVA                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 367 / 2006 - 171 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | EDIVALDO JULIANO DA VITÓRIA                                                                 | ADVOGADO     | : | MARCOS ANTONIO MORAES DE CÓRDOVA                             |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | ADVOGADO     | : | WELINGTON LUIS PEIXOTO                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC          |
| AGRAVANTE(S) | : | RINALDO FARIAS CHAVES                                     | AGRAVADO(S)  | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                                        | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                           |
| ADVOGADO     | : | DANIEL CAMOZZI                                            |              |   |                                                                                             |              |   |                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.                |              |   |                                                                                             |              |   |                                                              |
| ADVOGADO     | : | ANDERSON BARROS E SILVA                                   |              |   |                                                                                             |              |   |                                                              |



|              |   |                                                                                           |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 761 / 2006 - 005 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO                                 |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL                                                    |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ADEMIR SOARES                                                                             |
| ADVOGADO     | : | ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 764 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO                                 |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL                                           |
| ADVOGADO     | : | RONALDO LEMES DA SILVA                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.                                                        |
| ADVOGADO     | : | ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 767 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | ELMO CALÇADOS S.A.                                                                        |
| ADVOGADO     | : | SIMONE SEIXLACK VALADARES                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO ANACLETO DA SILVA                                                                 |
| ADVOGADO     | : | MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 768 / 2006 - 063 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | BERTIN LTDA.                                                                              |
| ADVOGADO     | : | WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | RUBENS ANTÔNIO DA SILVA                                                                   |
| ADVOGADO     | : | MUNIR CHANDINE NAJM                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 789 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO DE PÁDUA MAIA                                                                     |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE                |
| ADVOGADO     | : | MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 806 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGU-RANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO     | : | JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGI-LÂNCIA LTDA.                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                      |
| ADVOGADO     | : | PAULO CÉSAR DE REZENDE                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 839 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO                                 |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DE RONDÔNIA                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA                                                                    |
| ADVOGADO     | : | PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                                                       |
| ADVOGADO     | : | LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 843 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DE MINAS GERAIS                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | EDUARDA CASTRO SOARES                                                                     |
| ADVOGADO     | : | RUY ÁLVARES DINIZ                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 851 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                      |
| ADVOGADO     | : | YOUSSEF GEORGES SAIFI                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | SEBASTIÃO FRANCISCO ARQUETTI FARACO                                                       |
| ADVOGADO     | : | EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 866 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | ITALOG SERVIÇOS LTDA.                                                                     |
| ADVOGADO     | : | GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | CLAUDILÊNIO JUVENAL DE OLIVEIRA                                                           |
| ADVOGADO     | : | GERALDO BOSCO DA CUNHA                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.                                                       |
| ADVOGADO     | : | MIGUEL LEONARDO LOPES                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 868 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | ITALOG SERVIÇOS LTDA.                                                                     |
| ADVOGADO     | : | MARCELO FONSECA DE SOUZA                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | RODRIGO CARVALHO FERREIRA                                                                 |
| ADVOGADO     | : | GERALDO BOSCO DA CUNHA                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.                                                       |
| ADVOGADO     | : | MIGUEL LEONARDO LOPES                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 893 / 2006 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | JOAQUIM GROSSI COELHO                                                                     |
| ADVOGADO     | : | ADRIANA PEREIRA FACCINA                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.                                                                |
| ADVOGADO     | : | CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 909 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | WALISSON LOPES DE OLIVEIRA                                                                |
| ADVOGADO     | : | CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | PROSEGR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALO-RES E SEGURANÇA                              |
| ADVOGADO     | : | WILLIAN MARCONDES SANTANA                                                                 |

|              |   |                                                            |
|--------------|---|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 916 / 2006 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO APARECIDO GRANZOTO                                 |
| ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO BATISTA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P               |
| ADVOGADO     | : | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 927 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-TRÔ           |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA                            |
| AGRAVADO(S)  | : | ÉDNA HARMS CAMANHO                                         |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIO SPICIATI BARBOSA                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 945 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | PROEMA MINAS S.A.                                          |
| ADVOGADO     | : | AGNALDO ALVES DE SOUZA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA                                 |
| ADVOGADO     | : | VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 948 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DE ALAGOAS                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | JACKELINE FERNANDES VIEIRA                                 |
| ADVOGADO     | : | MARIA JOVINA SANTOS                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 951 / 2006 - 081 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | ALTO GIRO ENCARTELADORA LTDA.                              |
| AGRAVADO(S)  | : | JANISLEI PEREIRA DA SILVA                                  |
| ADVOGADO     | : | BENEDITO BARCELO DE MORAES                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 957 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : | TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO ANTUNES DO CARMO                                   |
| ADVOGADO     | : | ULISES PABLO MORALES NÚÑEZ                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 959 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : | ELMO CALÇADOS S.A.                                         |
| ADVOGADO     | : | ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES              |
| AGRAVADO(S)  | : | VANDER DIOGO DA CUNHA                                      |
| ADVOGADO     | : | ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 973 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.                           |
| ADVOGADO     | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | SUELANE LOPES MACHADO                                      |
| ADVOGADO     | : | RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1000 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                        |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO DE ALMEIDA                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ALESSANDRO DE OLIVEIRA LEITE                               |
| ADVOGADO     | : | RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1071 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CO-PASA          |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO MACEDO FILHO                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | GISLENE DA GLORIA DE FIGUEIREDO CAMPOLINA                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1071 / 2006 - 070 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.                   |
| ADVOGADO     | : | ANA CAROLINA CARNELOSSI                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SALES                             |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1131 / 2006 - 003 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | TEBAS ENGENHARIA LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : | ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS                                 |
| ADVOGADO     | : | FRANCISCO PEREIRA SERPA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO ABRANTES ALVES                                        |
| ADVOGADO     | : | MOZART DOS SANTOS BARRETO                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1131 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO ABRANTES ALVES                                        |
| ADVOGADO     | : | MOZART DOS SANTOS BARRETO                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | TEBAS ENGENHARIA LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : | ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS                                 |
| ADVOGADO     | : | FRANCISCO PEREIRA SERPA                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1143 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              |
| ADVOGADO     | : | JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | RIVAIL BRANCO RODRIGUES                                    |
| ADVOGADO     | : | JOMAR ALVES MORENO                                         |

|              |   |                                                            |
|--------------|---|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1145 / 2006 - 065 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | EPAMIG - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS  |
| ADVOGADO     | : | PAULO OTAVIANO BERNIS                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ MOREIRA                                               |
| ADVOGADO     | : | WANESSA DE SOUSA GUIMARÃES                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1191 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : | USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS       |
| ADVOGADO     | : | JULIANA DE CASTRO PRUDENTE                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO AUGUSTO SILVA JÚNIOR                             |
| ADVOGADO     | : | JANES GOMES DA SILVA                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1239 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                        |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO MARTINS NUNES                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ROSANY CARVALHO DE PAIVA                                   |
| ADVOGADO     | : | ARLETE MESQUITA                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : | MAURO FICHTNER PEREIRA                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1239 / 2006 - 009 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : | SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : | EDUARDO VALDERRAMAS FILHO                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ROSANY CARVALHO DE PAIVA                                   |
| ADVOGADO     | : | ARLETE MESQUITA                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.                                        |
| ADVOGADO     | : | DARWIN LOURENÇO CORRÊA                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1244 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                        |
| ADVOGADO     | : | SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | EDUARDO DE OLIVEIRA SOUSA                                  |
| ADVOGADO     | : | GILBERTO SOARES MARTINS                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1337 / 2006 - 402 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA     |
| ADVOGADO     | : | NILVA MARIA CANEVESE                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | EZERVINIO DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO     | : | RICARDO CERATTI MANFREO                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1500 / 2006 - 014 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | ELITE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.                        |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO REBELO ROLIM                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | CÉZAR AUGUSTO DE LIMA PACHECO                              |
| ADVOGADO     | : | WALTER TAVARES DE MORAES                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1605 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                       |
| ADVOGADO     | : | MURILO AMADO CARDOSO MACIEL                                |
| AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO DE SOUZA LÔBO                                     |
| ADVOGADO     | : | ARNALDO SANTANA                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1691 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO EVARISTO MENDANHA NETO                                |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIO ANTÔNIO NUNES                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ REIS DA COSTA                                         |
| ADVOGADO     | : | ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1721 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.                            |
| ADVOGADO     | : | FLÓRENCE SOARES SILVA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCOS VINÍCIUS BARBOSA DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO     | : | ISAC CARDOSO DAS NEVES                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2412 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S) | : | ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.                                 |
| ADVOGADO     | : | MICHELE RESENDE VALADARES                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | SÉRGIO SILVA LEONEL                                        |
| ADVOGADO     | : | ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 4614 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORA-ÇÃO DE JESUS   |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉ LUIZ LUCHI                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | PATRÍCIA DAS CHAGAS                                        |
| ADVOGADO     | : | MAURÍCIO PEREIRA GOMES                                     |





PROCESSO : AIRR - 51340 / 2006 - 661 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : BIVIK CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CEZAR LUCHIARI  
AGRAVADO(S) : C. R. TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : CLEUSA SANTOS DOS ANJOS  
ADVOGADO : LUÍS FABIANO BANNACH  
PROCESSO : AIRR - 52172 / 2006 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : VANESSA HENNING DA COSTA  
AGRAVADO(S) : TERESINHA PESSINI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS  
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO  
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PADILHA  
PROCESSO : AIRR - 15 / 2007 - 013 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
AGRAVADO(S) : CENIRA DE LIMA ILHA  
ADVOGADO : VIVIANE ZANATTA  
PROCESSO : AIRR - 71 / 2007 - 054 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : EDGAR FERREIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA  
PROCESSO : AIRR - 89 / 2007 - 149 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : NELSON DOMINGOS DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : DEUSELINA DA PENHA INÁCIO  
ADVOGADO : OMERIO GONÇALVES DE CARVALHO  
PROCESSO : AIRR - 89 / 2007 - 137 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : DANIELLE SILVA SOUZA  
ADVOGADO : ISAÍAS GALVÃO JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 176 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : PROBASE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO CUNHA MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIANA APARECIDA EUSTÁQUIO  
ADVOGADO : ÁLVARO LOPES  
PROCESSO : AIRR - 213 / 2007 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERRI AMARAL  
ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
AGRAVADO(S) : RODRIGO APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO : JOÃO FABIANO MAIA  
PROCESSO : AIRR - 231 / 2007 - 026 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ-  
BA - Saelpa  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : PAULO DITARSO MACIEL  
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES  
PROCESSO : AIRR - 274 / 2007 - 010 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES MACIEL  
AGRAVADO(S) : JUSCELINO MOISÉS DE ARRUDA SOBRINHO  
ADVOGADO : LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS  
PROCESSO : AIRR - 283 / 2007 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
AGRAVADO(S) : ZÊNIA CHAVES ARAÚJO DE MELO  
ADVOGADO : FABIANA KIÚSKA SEABRA DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 332 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : CAROLINA DE MAGALHÃES VIANNA  
AGRAVADO(S) : GILZA FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-  
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-  
buição Ordinária - 3ª Turma.  
PROCESSO : AIRR - 392 / 1996 - 242 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EBIN S.A. - INDÚSTRIA NAVAL  
ADVOGADO : MARINA DE FREITAS MOTTA  
AGRAVADO(S) : NASA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.  
ADVOGADO : HUGO MÓSCA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : LUIZ OCTAVIO AMARAL  
PROCESSO : AIRR - 697 / 1996 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
AGRAVADO(S) : ELI ALBINO SZCZEPANIAK  
ADVOGADO : TEODORO MANUEL DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 244 / 1997 - 471 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.  
ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA COSTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURINDO SOBRINHO  
ADVOGADO : FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO  
PROCESSO : AIRR - 204 / 1999 - 225 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
AGRAVADO(S) : AMARILDO ANTUNES DE AZEREDO  
ADVOGADO : CÁSSIO SOUZA DE MOURA  
PROCESSO : AIRR - 892 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ABEL PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
PROCESSO : AIRR - 1002 / 1999 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERRO-  
VIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : ADRIANA DIAS DE MENEZES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : MARIA LUCÍLIA GOMES  
AGRAVADO(S) : RONALDO RIBEIRO DA LUZ  
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA  
PROCESSO : AIRR - 1107 / 1999 - 442 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-  
DESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOARES  
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
PROCESSO : AIRR - 1376 / 1999 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES ROMERO  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-  
TROS  
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
PROCESSO : AIRR - 2692 / 1999 - 311 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO APOLINÁRIO DA SILVA  
ADVOGADO : MACIEL JOSÉ DE PAULA  
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
ADVOGADO : DENIS LEANDRO SOUSA NUNES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE GALVÃO ABDALLA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA  
PROCESSO : AIRR - 2692 / 1999 - 311 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE GALVÃO ABDALLA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO APOLINÁRIO DA SILVA  
ADVOGADO : MACIEL JOSÉ DE PAULA  
AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA  
PROCESSO : AIRR - 3129 / 1999 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA EHLERS  
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR - 1150 / 2000 - 012 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FAGOR FUNDIÇÃO BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ  
AGRAVADO(S) : SCHMIDT INSTALAÇÕES S/C LTDA.  
ADVOGADO : MILTON MARTINS  
AGRAVADO(S) : SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO : NELSON MEYER  
PROCESSO : AIRR - 267 / 2001 - 005 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MAURO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : ELIANE RITA POTRICH  
PROCESSO : AIRR - 1504 / 2001 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : EUNICE DOS SANTOS  
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : TELES  
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL  
PROCESSO : AIRR - 1745 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : LUCIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO  
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL  
LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1933 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SONDASA ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES  
LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO LUÍS FORCHESATTO  
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES DA MOTA  
ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 2536 / 2001 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO HENRIQUE FERREIRA  
ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
PROCESSO : AIRR - 211 / 2002 - 010 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ-  
BA - Saelpa  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA CARDOSO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO S. DE MELO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO : AIRR - 269 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : MARCIO MORAES AMORIM  
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES  
AGRAVADO(S) : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 496 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI  
PROCESSO : AIRR - 833 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO  
RIO DE JANEIRO LTDA.  
ADVOGADO : RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH AGUIAR CAMPOS  
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 840 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MARCELO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
PROCESSO : AIRR - 1163 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S.  
A.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CRICHI  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID



|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          |              |   |                                                                      |              |   |                                                                                                                            |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|----------------------------------------------------------------------|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1570 / 2002 - 223 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 177 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO             | PROCESSO     | : | AIRR - 779 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                            | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                        | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.                                          | AGRAVANTE(S) | : | TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO ALVES MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | JULIANA MEDEIROS DA SILVA                                            | ADVOGADO     | : | SIDNEI GARCIA DIAZ                                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MAVSON JOSÉ DA SILVA SANTANA                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | MARCILENO NOVAIS RIBEIRO                                             | AGRAVADO(S)  | : | MANOEL TAVARES                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | LUÍS FILIPE CRAVO PISCO                                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI                                        | ADVOGADO     | : | ANDRÉ SIMÕES LOURO                                                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1688 / 2002 - 005 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 836 / 2003 - 045 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | KÁTIA DE LIMA MATOS                                                  | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 320 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO            | AGRAVANTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS                                                                          |
| ADVOGADO     | : | EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO                                                                                                                                                                                                                                                | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    | ADVOGADO     | : | MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO                                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                | AGRAVADO(S)  | : | CONCEIÇÃO APARECIDA URUGUAY DEBIAZE                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | ANNIBAL FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                                         | ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                              | ADVOGADO     | : | NELSON HALIM KAMEL                                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP                                                                                                                                                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | ALAN KARDEC MORAES ARAÚJO                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 850 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                   |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ PEREIRA DE SOUSA                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                        | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1705 / 2002 - 451 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                             | AGRAVANTE(S) | : | CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.                                                                    |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | RONALDO TOSTES MASCARENHAS                                           | ADVOGADO     | : | CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO                                                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO ITA LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 320 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO            | AGRAVADO(S)  | : | ALBERTO DA SILVA CARDOSO                                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DENISE FONTES DE FARIA                                                                                                                                                                                                                                                   | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    | ADVOGADO     | : | ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | CLÁUDIO LUÍS BORGES NAZARETH                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                             | AGRAVADO(S)  | : | SIEMENS LTDA.                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                              | ADVOGADO     | : | MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO                                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1710 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | ALAN KARDEC MORAES ARAÚJO                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 900 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                        | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | DAISY MARIA DE CARVALHO DIAS                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                | AGRAVANTE(S) | : | JAYRO MOREIRA PIMENTA                                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | ROMEU GUARNIERI                                                                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO     | : | NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                             | ADVOGADO     | : | MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA                                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                                                                                                                                                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 396 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO             | AGRAVADO(S)  | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                                                                   |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                            | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    | ADVOGADO     | : | HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO                                                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1718 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                 | AGRAVADO(S)  | : | EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 948 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.                                                                                                                                                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | ROGÉRIO DE OLIVEIRA LEITE                                            | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                          |
| ADVOGADO     | : | CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA                              | AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO ALVES COSTA                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | AFONSO DOS SANTOS E SILVA PINELA                                                                                                                                                                                                                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 458 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO             | ADVOGADO     | : | MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS                                                                                                                                                                                                                                                | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    | AGRAVADO(S)  | : | G.F.G. SUZAN COMERCIAL LTDA                                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | TELEFÔNICA S.A.                                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.                             | ADVOGADO     | : | MARCUS VINICIUS LOBREGAT                                                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1852 / 2002 - 012 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 981 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | GERALDO OLIVEIRA PINTO                                               | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | JOAQUIM TORQUATO NETO                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA                                           | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 600 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO             | ADVOGADO     | : | VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                                                                                                                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    | AGRAVADO(S)  | : | ÂNGELA MARIA LOPES LA ROCQUE DE FREITAS                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.              | ADVOGADO     | : | CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES                                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1955 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                                | PROCESSO     | : | AIRR - 1027 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | PAULO YOSHIHISSA UCHIDA                                              | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS                                   | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                                                                           |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO EVERSON BUENO                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                          | ADVOGADO     | : | SÉRGIO QUINTERO                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ                                                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 681 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO             | AGRAVADO(S)  | : | MAREVAL RIBEIRO DA SILVA                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | SANDRO RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS                                                                                                                                                                                                                                        | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                 | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE BADRI LOUTFI                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | NORIMAR JOÃO HENDGES                                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1259 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA                                        | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2251 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | SILVANA MERLO TEIXEIRA                                               | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                                                                                |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | ALFREDO LABRIOLA                                                     | AGRAVADO(S)  | : | CLECIA FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA                                                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 689 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO             | ADVOGADO     | : | GISELA FELTRIM JÚLIO                                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA                                                                                                                                                                                                                                         | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                        | AGRAVADO(S)  | : | MOVIMENTO MARÉ LIMPA                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | BINGO BURGUER LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1290 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2274 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA                                        | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | SILVANA MERLO TEIXEIRA                                               | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO DO PRADO CARDOSO                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | ALFREDO LABRIOLA                                                     | ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | SAMANTA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 689 / 2003 - 054 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO             | AGRAVADO(S)  | : | IVANEIDE DA SILVA AMORIM                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP                                                                                                                                                                                                                     | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                        | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | TAÍS BRUNI GUEDES                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                  | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2334 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES                                       | ADVOGADO     | : | RONALDO TOSTES MASCARENHAS                                                                                                 |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | RIWA ELBLINK                                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 1290 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO CRISPIM COSTA                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | PABLO ZAMPROGNO COELHO                                               | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 751 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO             | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | PLESTIN PLÁSTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA.                                                                                                                                                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    | ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | LUIZ MATUCITA                                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGU)                                                          | AGRAVADO(S)  | : | IVANEIDE DA SILVA AMORIM                                                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2662 / 2002 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | MOBRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                                  | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                                              |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | GIOVANNI SANTANA DE ABREU                                            | AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | MARILDA TURRI                                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO                                           | ADVOGADO     | : | ELINE AGUIAR DA COSTA                                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE              | PROCESSO     | : | AIRR - 1405 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | NESTLÉ BRASIL LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | ILDA AMARAL DE OLIVEIRA                                              | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | FAUSTI JOSÉ                                                                                                                                                                                                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO     | : | MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO                                    | ADVOGADO     | : | ELAINE PONTES PREBIANCHI                                                                                                   |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 752 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO             | AGRAVADO(S)  | : | BAR E LANCHES SOL DO NORDESTE                                                                                              |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                        | ADVOGADO     | : | SEBASTIÃO NELSON M. MORGAN                                                                                                 |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.                                       |              |   |                                                                                                                            |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO     | : | MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL                                     |              |   |                                                                                                                            |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | JOILSON PEREIRA DE ASSIS                                             |              |   |                                                                                                                            |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO     | : | LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA                                   |              |   |                                                                                                                            |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 769 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO             |              |   |                                                                                                                            |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    |              |   |                                                                                                                            |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | VIAÇÃO RUBANIL LTDA.                                                 |              |   |                                                                                                                            |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO     | : | KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO                                      |              |   |                                                                                                                            |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO                                          |              |   |                                                                                                                            |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO     | : | MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMA                                        |              |   |                                                                                                                            |



|              |   |                                                                                                    |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1412 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                          |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | EDSON DOS SANTOS                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.                                                                     |
| ADVOGADO     | : | ACIR VESPOLI LEITE                                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1425 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                          |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | VOLMAR JOSÉ REBEQUI                                                                                |
| ADVOGADO     | : | VANDA HAIDE REBEQUI                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | DAMOVO DO BRASIL S.A.                                                                              |
| ADVOGADO     | : | ZANON DE PAULA BARROS                                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1443 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                          |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO     | : | MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.                                                            |
| ADVOGADO     | : | NELSON RANALLI                                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1502 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                          |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | JULIANA PINHAS COUTO                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | JORGELENE RIZZO DUARTE                                                                             |
| ADVOGADO     | : | MARCELO DE CASTRO FONSECA                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1540 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                          |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                     |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | GETÚLIO AFONSO BASÍLIO                                                                             |
| ADVOGADO     | : | WALTAIR MAGNO MARTINHO                                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1552 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                          |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                                |
|              | : | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                                     |
|              | : | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS                 |
|              | : | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO                                        |
|              | : | E REGIÃO                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | REGIANE CRISTINA FRATA                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | PIZZARIA SANTA RITA LTDA.                                                                          |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1671 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                          |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | CIRO CARLOS MOREIRA DE SOUZA                                                                       |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS                         |
| ADVOGADO     | : | ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1713 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                          |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | DANIEL QUINTANILHA PEREIRA                                                                         |
| ADVOGADO     | : | JOÃO BATISTA DOS SANTOS                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                               |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1747 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                          |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATEN-DIMENTO A CLIENTES S.A.                                |
| ADVOGADO     | : | RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | SANTA RIBEIRO COSTA                                                                                |
| ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS PACHECO                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMEN-TOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COO-PERC     |
| ADVOGADO     | : | FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1757 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                          |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | JORGE LUIZ DE SOUZA                                                                                |
| ADVOGADO     | : | MARCELO POSSIMOZER DIAS                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                  |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1777 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                          |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE IN-FORMÁTICA LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : | CHRISTIANI NETTO VIGGIANO                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | VICENTE PINHEIRO GAIDZINSK                                                                         |
| ADVOGADO     | : | LUÍS PAULO DA COSTA PEIXOTO                                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1794 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                          |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO LOPES DE ASSIS                                                                           |
| ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO BATISTA                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | ROLAMENTOS FAG LTDA.                                                                               |
| ADVOGADO     | : | LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE MELO                                                                        |

|              |   |                                                           |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1810 / 2003 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |
| AGRAVADO(S)  | : | MÁRIO CEZAR DOS SANTOS BRANDÃO                            |
| ADVOGADO     | : | ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JOVENILSON SILVA BENTES                                   |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1821 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| AGRAVANTE(S) | : | ORLANDO FRANCISCO CORDEIRO                                |
| ADVOGADO     | : | ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.                 |
| ADVOGADO     | : | ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1821 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| AGRAVANTE(S) | : | RÁDIO UNIVERSITÁRIA METROPOLITANA LTDA.                   |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIO SÉRGIO DIAS                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | DEMÉTRIO DE OLIVEIRA COSTA                                |
| ADVOGADO     | : | ROSANIA A. C. VIANNA                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1833 / 2003 - 062 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| AGRAVANTE(S) | : | DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS         |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE                             |
| AGRAVADO(S)  | : | SÉRGIO CABO GERALDO                                       |
| ADVOGADO     | : | CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1848 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| AGRAVANTE(S) | : | DONGLEI ANTONINHO SITTA                                   |
| ADVOGADO     | : | CECILIA H. M. AMBRIZI                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | COATS CORRENTE LTDA.                                      |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ GARDUZI TAVARES                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1877 / 2003 - 206 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| AGRAVANTE(S) | : | VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.                                     |
| ADVOGADO     | : | MOACYR DARIO RIBEIRO NETO                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ADLAGIZO SOARES DE AGUIAR                                 |
| ADVOGADO     | : | JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1914 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| AGRAVANTE(S) | : | PLANET BOLICHE E DIVERSÕES LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | DURVAL MORETTO                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | RODOLFO TOMAZ DA SILVA                                    |
| ADVOGADO     | : | SONIA MARIA GUIMARÃES                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1940 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      |
| AGRAVANTE(S) | : | DANIELA CAVALHERI FERREIRA DA SILVA                       |
| ADVOGADO     | : | CARLA MURANO CREVELANTI                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S.A.                            |
| ADVOGADO     | : | PAULO ALVES DA SILVA                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1957 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                            |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA LÚCIA BARBOSA PAES BORGES                           |
| ADVOGADO     | : | FELIPE SANTA CRUZ                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2019 / 2003 - 401 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                      |
| ADVOGADO     | : | PAULO SÉRGIO JOÃO                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSE CARLOS DA SILVA                                      |
| ADVOGADO     | : | SUZANE SANTOS PIMENTEL                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2036 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| AGRAVANTE(S) | : | EDSON SIQUEIRA DE VASCONCELOS                             |
| ADVOGADO     | : | LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN I. DA CRUZ                  |
| AGRAVADO(S)  | : | SANGRI-LA BAR RESTAURANTE E BUFFET LTDA.                  |
| ADVOGADO     | : | EDUARDO PENTEADO                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | STAFF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.                           |
| ADVOGADO     | : | MÁRIO SÉRGIO TANAZIO                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2138 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                            |
| ADVOGADO     | : | VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL                         |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIZ GONZAGA DE SOUZA                                     |
| ADVOGADO     | : | WALTAIR MAGNO MARTINHO                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2177 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                            |
| ADVOGADO     | : | VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL                         |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO MONTEIRO DE SOUZA                                    |
| ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2194 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                            |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA                                |
| ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                 |

|              |   |                                                                                    |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 2205 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                          |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                     |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | VALDIR DE LIMA                                                                     |
| ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2277 / 2003 - 431 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                          |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS                                                      |
| ADVOGADO     | : | ISABEL PEIXOTO VIANA                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | ERITON RODRIGUES MACIEL                                                            |
| ADVOGADO     | : | MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2439 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                          |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | DENITO PEDROSO DOS SANTOS                                                          |
| ADVOGADO     | : | MAURÍCIO NAHAS BORGES                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                |
| ADVOGADO     | : | MARIA ANTONIETTA MASCARO                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2517 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                          |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | ZETER TERRAPLENAGEM LTDA.                                                          |
| ADVOGADO     | : | ADERBAL WAGNER FRANÇA                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS                                                |
| ADVOGADO     | : | DANILO BARBOSA QUADROS                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2524 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                          |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA                                                        |
| ADVOGADO     | : | MAURÍCIO NAHAS BORGES                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                                          |
| ADVOGADO     | : | LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.                                                             |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO ANTÔNIO BONADIE                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2637 / 2003 - 024 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO                         |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO LUIZ CORTESI                                                               |
| ADVOGADO     | : | IGOR BELTRAMI HUMMEL                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                                        |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2637 / 2003 - 024 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO                         |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                                        |
| ADVOGADO     | : | GILSON DE SOUZA SILVA                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO LUIZ CORTESI                                                               |
| ADVOGADO     | : | WENDEL MOLINA TRINDADE                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2692 / 2003 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                          |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                |
|              | : | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                     |
|              | : | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS |
|              | : | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO                        |
|              | : | E REGIÃO                                                                           |
| ADVOGADO     | : | WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | GARDEN BEER RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.                                           |
| ADVOGADO     | : | VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2693 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                          |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | RANDSON DE MATOS SOUZA                                                             |
| ADVOGADO     | : | ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | MARSUL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : | LUCIANO FIDÉLIS DE SOUZA                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2699 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                          |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | CSN CIMENTOS S.A.                                                                  |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | HAROLDO BATISTA DA SILVA                                                           |
| ADVOGADO     | : | CRISTINA FONSECA BORGES                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2867 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                          |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ AGOSTINHO DURANTE                                                             |
| ADVOGADO     | : | OSVALDO SOARES DA SILVA                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP                  |
| ADVOGADO     | : | DÉBORA NOBILE MATOS                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2867 / 2003 - 073 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                          |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ AGOSTINHO DURANTE                                                             |
| ADVOGADO     | : | OSVALDO SOARES DA SILVA                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP                  |
| ADVOGADO     | : | DÉBORA NOBILE MATOS                                                                |



|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |   |                                                           |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 2967 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 7081 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 284 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| AGRAVANTE(S) | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | GUADALUPE PRESSI                                                                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : | MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ                                                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | FELIPE IRAN CALIENDO                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA                            |
| AGRAVADO(S)  | : | WILSON DINIZ                                                                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC                                                                                                                                                                                                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : | ROGÉRIO LEONETTI                                                                                                                                                                                                                                                                                     | ADVOGADO     | : | LEONARDO PACHECO DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 3354 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | PREVISC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMEN-<br>TAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO<br>ESTADO DE SANTA CATARINA                                                                                                                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | THEREZINHA CONCEIÇÃO BORGES FERREIRA                      |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                                                                                                                                                 |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | LUIZ CHAVES NUNES                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 433 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 72 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                              | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| AGRAVADO(S)  | : | TEODORO BENTO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                               | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ DE SOUSA MELO                                        |
| ADVOGADO     | : | CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | ELIOMAR GOMES QUEIRÓZ                                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | CARLOS PRUDENTE CORRÊA                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 3457 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA METALÚRGICA PRADA                               |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | HERMENEGILDO RECCO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-<br>HOTÉIS<br>, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,<br>RESTAURANTES,<br>CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-<br>CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS<br>, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS<br>DE SÃO PAULO<br>E REGIÃO | ADVOGADO     | : | WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA                                                                                                                                                                                                                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 443 / 2004 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 93 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                              | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                      |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-<br>HOTÉIS<br>, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,<br>RESTAURANTES,<br>CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-<br>CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS<br>, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS<br>DE SÃO PAULO<br>E REGIÃO | ADVOGADO     | : | SILVESTRE GARCIA DO AMARAL                                |
| ADVOGADO     | : | FABIANO LOPES DO NASCIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                          |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | TEREZINHA MARIA CASTILHO TOLEDO                           |
| AGRAVADO(S)  | : | G & G AUTO POSTO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI                                                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | MARCELO SOARES DA SILVA                                   |
| ADVOGADO     | : | RICARDO BRAZ                                                                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | GENDAI HIGIENÓPOLIS LANCHONETE LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 469 / 2004 - 191 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 3832 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                            | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 109 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | USINA SALGADO S.A.                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                       | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA                           |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                                                                                                                                                                                                              | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-<br>HOTÉIS<br>, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,<br>RESTAURANTES,<br>CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-<br>CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS<br>, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS<br>DE SÃO PAULO<br>E REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTONIO DEODATO CRISTINO                                                                                                                                                                                                                                                                             |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO DA SILVA                                   |
| ADVOGADO     | : | ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                  |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 538 / 2004 - 381 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 4157 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA                                                                                                                                                                                                                                                                     | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | ESFIHA TROPICAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                      |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | MARIA LUÍSA CANOVA                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ADVOGADO     | : | GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA                             |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 143 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | GEOVANIO FERREIRA DA SILVA                                |
| AGRAVADO(S)  | : | SALUSTINO FERREIRA DA SILVA FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | DANILO BARBOSA QUADROS                                    |
| ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-<br>HOTÉIS<br>, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,<br>RESTAURANTES,<br>CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-<br>CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS<br>, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS<br>DE SÃO PAULO<br>E REGIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 543 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO     | : | AIRR - 4164 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | ROBSON FERRAZ COLOMBO                                                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | AMANCO BRASIL S.A.                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | MARCOS ANTÔNIO MARTINS                                    |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 146 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | ERNANDES BRASSOROTTO JÚNIOR                               |
| AGRAVADO(S)  | : | JÚLIO CÉSAR DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | ARISTEU BENTO DE SOUZA                                    |
| ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-<br>HOTÉIS<br>, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,<br>RESTAURANTES,<br>CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-<br>CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS<br>, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS<br>DE SÃO PAULO<br>E REGIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 553 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 4179 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | ULTRAFÉRTIL S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | ÊNIO RODRIGUES DE LIMA                                                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR                           |
| ADVOGADO     | : | ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI                                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 155 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | SILVIA HELENA CAMINHA DE OLIVEIRA                         |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO SERRÃO CÉZAR                                                                                                                                                                                                                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA                                |
| ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | LUIZ ROUTULO                                                                                                                                                                                                                                                                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 568 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 4181 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | CARLOS EDUARDO BATISTA                                                                                                                                                                                                                                                                               | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                  |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | DANTE ROSSI                                               |
| ADVOGADO     | : | ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI                                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 181 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | ERTA HEISLER                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ISIDNEY ANTÔNIO DE MORAIS                                                                                                                                                                                                                                                                            | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | RENATO KLIEMANN PAESE                                     |
| ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 634 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 4206 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | RODRIGO NUNES                                                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | PATRÍCIA DIAS FERREIRA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-<br>DAE        |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | ROSENI PEREIRA MELLO DA MATTA                                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | CLÁUDIA BRUM MOTHÉ                                        |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 202 / 2004 - 026 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES                       |
| AGRAVADO(S)  | : | VALCIR PEREIRA DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                              | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | CARLOS ARTUR PAULON                                       |
| ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 661 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 4243 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | INDALECIO GOMES NETO                                                                                                                                                                                                                                                                                 | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | JOÃO AFONSO FELCHAK                                                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | ARGOS FAYAD                                                                                                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO     | : | JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO                             |
| ADVOGADO     | : | EYMARD DUARTE TIBÃES                                                                                                                                                                                                                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 224 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | SHIGENORI MANUEL UENO                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | JULIO CÉSAR CÂNDIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                  | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | CHRYSLA MAIFRINO DAMOULIS                                 |
| ADVOGADO     | : | FELIPE SANTA CRUZ                                                                                                                                                                                                                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | TNL CONTAX S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 672 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 6104 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-<br>GIÃO                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO                                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | ANDREIA PORTO NOVO RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| AGRAVANTE(S) | : | A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA                                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON                            |
| ADVOGADO     | : | ELAINE MANZAN SABINO                                                                                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 704 / 2004 - 061 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : | ANA CLÁUDIA PAMPLONA                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO BOSÍLIO                                                                                                                                                                                                                                                                               | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      |
| ADVOGADO     | : | NILTON CORREIA                                                                                                                                                                                                                                                                                       |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON                            |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | WÁGNER DORNELLAS                                          |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA                               |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 715 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | ADAM ZIGMUNT EPSTEIN                                      |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | JAIRO HABER                                               |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | IOCHPE MAXION S.A.                                        |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | SÓLON DE ALMEIDA CUNHA                                    |

PROCESSO : AIRR - 733 / 2004 - 431 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-  
DAE  
  
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : CLAUDEIR SANTOS ARENARI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO  
PROCESSO : AIRR - 784 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CANEÇÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.  
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ  
AGRAVADO(S) : CAROLINE DA COSTA FARIA VALLE  
ADVOGADO : CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 794 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO(S) : MARIA GOMES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 795 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ROSALETE FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
PROCESSO : AIRR - 795 / 2004 - 043 - 12 - 41 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ROSALETE FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS  
PROCESSO : AIRR - 832 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MARIA EURIDES JESUS DE MOURA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO  
PROCESSO : AIRR - 842 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : NEIDE FERREIRA CARRINHO  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
PROCESSO : AIRR - 847 / 2004 - 263 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO  
AGRAVADO(S) : GERALDO PAULA RAFAEL  
ADVOGADO : ANIBAL BRUNO NETO  
PROCESSO : AIRR - 848 / 2004 - 223 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-  
DA.  
  
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CORTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA DOS SANTOS LIMA  
PROCESSO : AIRR - 909 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-  
DAE  
  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ULYSSES GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
PROCESSO : AIRR - 949 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
AGRAVADO(S) : ANDERSON PONTES MIRANDA  
ADVOGADO : ELIANE SORAY S. POLZIN  
AGRAVADO(S) : ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1093 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE SALES BARBOSA  
ADVOGADO : LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
AGRAVADO(S) : S.A. HOSPITAL ALIANÇA  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE  
PROCESSO : AIRR - 1161 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE GUALDI  
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU  
PROCESSO : AIRR - 1191 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA AUGUSTO  
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : FUJI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1256 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : SOLANGE VARGAS MACHADO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
PROCESSO : AIRR - 1296 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO  
  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY  
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
PROCESSO : AIRR - 1354 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : STELLA MASCARENHAS CASTRO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ FONSECA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
PROCESSO : AIRR - 1372 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - SABESP  
  
ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS  
AGRAVADO(S) : STEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E CONS-  
TRUÇÕES LTDA.  
  
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DAGMAR GOMES RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 1372 / 2004 - 201 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SIMÕES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - SABESP  
  
ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS  
AGRAVADO(S) : STEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E CONS-  
TRUÇÕES LTDA.  
  
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DAGMAR GOMES RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 1423 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : EMILIANA PACHECO PEREIRA  
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
PROCESSO : AIRR - 1451 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CAFIERO LANZADERA  
ADVOGADO : RAQUEL FERREIRA PIAU  
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO GARRÃO  
PROCESSO : AIRR - 1473 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-  
DAE  
  
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1544 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO VENÂNCIO GANZELLA  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1582 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : URUBATAN NUNES VALLE  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ  
PROCESSO : AIRR - 1665 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -  
SERPRO  
  
ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 1688 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO  
  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
AGRAVADO(S) : MARIA NADIA CARVALHO  
ADVOGADO : SANDOVAL BENEDITO HESSEL  
AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1773 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANA CYNTHIA LIMA LEITE  
ADVOGADO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR  
PROCESSO : AIRR - 1841 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
PROCESSO : AIRR - 1885 / 2004 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI  
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 1904 / 2004 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉA ARREBOLA  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BENEDEUCCI  
ADVOGADO : AILTON PORTO  
PROCESSO : AIRR - 1915 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO  
AGRAVADO(S) : UILSON SACRAMENTO CAMPOS  
ADVOGADO : EDVALTER SOUZA SANTOS JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 2105 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA CARVALHO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : CLARICE DANIEL  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM  
PROCESSO : AIRR - 2353 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PONCIANO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO  
PROCESSO : AIRR - 2451 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JORGE SANTANA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ NEPUMUCENO EVANGELISTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E  
URBANO DE SÃO PAULO - CDHU  
  
ADVOGADO : YARA LÚCIA LEITÃO  
AGRAVADO(S) : CAS CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PEREIRA MENDES  
PROCESSO : AIRR - 2602 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ NOBRE  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN  
PROCESSO : AIRR - 2985 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : IRENILDES DOS SANTOS CORREIA  
ADVOGADO : WANOR MORENO MELE  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
PROCESSO : AIRR - 3363 / 2004 - 032 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO SCHMITZ  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS  
AGRAVADO(S) : GRO - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 7289 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO  
  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE FLORIANÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : THÁIS DE SOUZA PASIN  
AGRAVADO(S) : ADRIANA JURACY DE MELLO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : FLÁVIO FERREIRA





|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                            |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 12762 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 294 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 504 / 2005 - 017 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                      |
| ADVOGADO     | : | MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA                                                                                     | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                              | ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | JOAQUIM BUENO TIMÓTEO JÚNIOR                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | KINDOMAR CARNEIRO                                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | FABIANO KRAUSE DE FREITAS                                                                                  | ADVOGADO     | : | MANOEL ANTÔNIO XAVIER                                                                                      | ADVOGADO     | : | RONALDO TOSTES MASCARENHAS                                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 18069 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 327 / 2005 - 011 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                  | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIA PEREIRA DE SOUSA                                                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                          | ADVOGADO     | : | MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS                                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | CBCC PARTICIPAÇÕES S.A.                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ                                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 504 / 2005 - 017 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                  |
| ADVOGADO     | : | ROBERTA ABAGGE SANTIAGO                                                                                    | ADVOGADO     | : | SIMONI BRANCO GUIMARÃES                                                                                    | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | FLAVIANE ANGHEBEN FERREIRA                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO DE OLIVEIRA                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | NORMA REGINA PINHO RIBAS                                                                                   | ADVOGADO     | : | RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS                                                                                     | ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 330 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                   | AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 120 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                   | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              | ADVOGADO     | : | NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                                                                   |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | JANE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIA PEREIRA DE SOUSA                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA APARECIDA TORELLI                                                                                    | ADVOGADO     | : | MAURO STANKEVICIUS                                                                                         | ADVOGADO     | : | MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS                                                                            |
| ADVOGADO     | : | DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | CSU CARDSYSTEM S.A.                                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 518 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LE BOUGAINVILLEE HOME SERVICE                                                       | ADVOGADO     | : | KAREN KAWAMURA                                                                                             | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       |
| ADVOGADO     | : | PIETRO ANTÔNIO DELLA CORTE                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 403 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 143 / 2005 - 271 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                   | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              | ADVOGADO     | : | CARLOS LEONIDIO BARBOSA                                                                                    |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ LUÍS GONÇALVES DOS SANTOS                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ NILSON DE ARAÚJO                                                                                      | ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             | ADVOGADO     | : | SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE MACAU                                                                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 537 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO                                | ADVOGADO     | : | RENATA MARIA SANTIAGO DE MEDEIROS BEZERRA                                                                  | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 410 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA EM PERNAMBUCO - FUNTEC                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 152 / 2005 - 016 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | ADVOGADO     | : | LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO                                                                           |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | LARRY FRANKLIN DOS SANTOS                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | UGLÉCIO JOSÉ DA SILVA                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN | ADVOGADO     | : | ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA                                                                              | ADVOGADO     | : | EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS                                                                            |
| ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.                                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA                                                                              | ADVOGADO     | : | RUI MEIER                                                                                                  | ADVOGADO     | : | CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS                                                                        |
| ADVOGADO     | : | WEBER XAVIER DE OLIVEIRA                                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 411 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 561 / 2005 - 019 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 183 / 2005 - 019 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                   | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                              | AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN |
| AGRAVANTE(S) | : | LUZ DEL CARMEN PIMENTEL MEDEL                                                                              | ADVOGADO     | : | MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO                                                                             | ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             |
| ADVOGADO     | : | WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | NAIR DOS SANTOS FREITAS                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA                                                                                | ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS                                                                                | ADVOGADO     | : | FÁBIO AURÉLIO BULCÃO                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | MARCELO ROSSI NOBRE                                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 419 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 580 / 2005 - 013 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 185 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                  | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                          | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                | ADVOGADO     | : | DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                                       | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | MOACYR CAMAZANE FILHO                                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO MESQUITA                                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | MARCOS CÉSAR CHAGAS PEREZ                                                                                  | ADVOGADO     | : | CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE                                                                        | ADVOGADO     | : | DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 423 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  | AGRAVADO(S)  | : | MARIA TEREZA D'ALMEIDA DE TOLEDO PIZA                                                                      |
| ADVOGADO     | : | CARINA DA S. ARAÚJO                                                                                        | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                          | ADVOGADO     | : | LUIZ ANTÔNIO CABRAL                                                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 199 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 586 / 2005 - 019 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | ADVOGADO     | : | GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA                                                                                   | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL                                      | AGRAVADO(S)  | : | GILVAN GOMES DA FONSECA                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN |
| ADVOGADO     | : | MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                                                                     | ADVOGADO     | : | ALICE LOPES DE ALMEIDA                                                                                     | ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | ANDRÉ DE ALMEIDA RAMOS                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE TANGARÁ                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 427 / 2005 - 024 - 07 - 41 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO                                                   | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO                                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 214 / 2005 - 024 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 728 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ LTDA. - COOPECE                                                            | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.                                                                     | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CLETO GOMES                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.                                                                         |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIA BRUM MOTHÉ                                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ DANIEL GOMES DA SILVA                                                                                 | ADVOGADO     | : | GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | JADSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR                                                                          | ADVOGADO     | : | DOMITILA MELO FEIJÃO                                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | MOUNIR RACHID BOU CHAKRA                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | SILMAR CAVALIERI                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE                                                                     | ADVOGADO     | : | FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME                                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 242 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                  | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CLETO GOMES                                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 736 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                   |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 436 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO                                                  | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | JOÃO VAZ DE OLIVEIRA                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                              | AGRAVANTE(S) | : | Serviço Social da Indústria - SESI                                                                         | ADVOGADO     | : | JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS BENTO SOUSA FILHO                                                                                   | ADVOGADO     | : | LUCIANA SPELTA BARCELOS                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | MANOEL ANTÔNIO XAVIER                                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | ANDRESSA OLIVEIRA RAMOS                                                                                    | ADVOGADO     | : | VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 280 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                  | ADVOGADO     | : | ROBSON LUIZ D'ANDREA                                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.                                                                   |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 472 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                   | ADVOGADO     | : | DÉBORA CEDRASCHI DIAS                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 746 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                  |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                              | AGRAVANTE(S) | : | GEOMETRIC ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA.                                                                      | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ROSA MARIA RAPOSO MARTINS                                                                                  | ADVOGADO     | : | CLARISSA WRUCK SILVA                                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | MANOEL ANTÔNIO XAVIER                                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | JULIO CESAR LOBATO FLORES                                                                                  | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 287 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                  | ADVOGADO     | : | MARIA CRISTINA REIS FLÔRES                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | ELIONORA FERREIRA DE SOUZA                                                                                 |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 503 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                   | ADVOGADO     | : | MANOEL ANTÔNIO XAVIER                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 747 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                  |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                              | AGRAVANTE(S) | : | ZELI MEDEIROS                                                                                              | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | SATURNINO FERREIRA                                                                                         | ADVOGADO     | : | SANDRO LUÍS BRAUN                                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | MANOEL ANTÔNIO XAVIER                                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                                                       | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                              |
|              |   |                                                                                                            | ADVOGADO     | : | CAMILO GOMES DE MACEDO                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | JOÃO BATISTA LOPES CARDOSO                                                                                 |



|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           |              |   |                                                            |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 756 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 923 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 1253 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                                                                                                                      | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          |
| AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                            |
| ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             | ADVOGADO     | : | ADRIANA GONÇALVES SILVA                                                                                                                                                                                                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | PAULO ELOI PETRI                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE MAJOR SALES                                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | LANCHONETE MARTINS & MINEIRO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | RICARDO GRESSLER                                           |
| ADVOGADO     | : | AGUINALDO FERNANDES DANTAS                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 988 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 1314 / 2005 - 045 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 799 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                   | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                             | RELATORA     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO         | AGRAVANTE(S) | : | ENEDI ANTUNES MACHADO DE FREITAS                           |
| AGRAVANTE(S) | : | EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.                                                                       | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                         | ADVOGADO     | : | IVAN PACHECO MARQUES                                       |
| ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | ROBSON FERRAZ COLOMBO                                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | VALDECI MACHADO DA SILVA                                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | LA CANTINELLA PIZZARIA LTDA.                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | JULIANA PINHAS COUTO                                       |
| ADVOGADO     | : | BEATRIZ ENES PREREIRA                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 1023 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 1339 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE CHARQUEADA                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                         | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       |
| ADVOGADO     | : | CARLA PRATES DOS SANTOS                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | CLEBER MANTEVAR MACHADO                                                                                                                                                                                                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 819 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                   | ADVOGADO     | : | ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA                         |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | GIOVALDO FLORENTINO PINTO MORAES                           |
| AGRAVANTE(S) | : | LÍGIA VALÉRIA MARQUES                                                                                      | ADVOGADO     | : | FERNANDA BANDEIRA ANDRADE                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | JULIANO TACCA                                              |
| ADVOGADO     | : | ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA                                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 1103 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 1363 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : | IDENTECH-NEXT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.                                           | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                             | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       |
| ADVOGADO     | : | JOÃO VICENTE CAPOBIANGO                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | ABEL GOMES                                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL FÊMINA S.A.                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 831 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   | ADVOGADO     | : | JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | DANTE ROSSI                                                |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 1151 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | RITA SUSANA FERREIRA CLEMENTE                              |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                   | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | RENATO KLIEMANN PAESE                                      |
| ADVOGADO     | : | CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA                                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | RAIMUNDO DA SILVA SANTANA                                                                                                                                                                                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 1370 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : | VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO                                                                             | ADVOGADO     | : | CARLOS ANTÔNIO COELHO                                                                                                                                                                                                                                                     | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       |
| ADVOGADO     | : | JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 831 / 2005 - 086 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                   | ADVOGADO     | : | EDUARDO DE SANSON                                                                                                                                                                                                                                                         | ADVOGADO     | : | VINÍCIUS COGNATO                                           |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 1157 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | EDUARDO RICARDO FLESCH                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | CALCINAÇÃO SERRA DO CORUMBÁ LTDA.                                                                          | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                             | ADVOGADO     | : | GABRIEL DINIZ DA COSTA                                     |
| ADVOGADO     | : | RAFAEL HETTI                                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 1403 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : | GESMAR MIRANDA CÂNDIDO                                                                                     | ADVOGADO     | : | MARCO ANTONIO MELERE                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA              |
| ADVOGADO     | : | TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO MANARA                                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | JAIR MADRUGA DE JESUS                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 832 / 2005 - 097 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                  | ADVOGADO     | : | FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO                                                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO     | : | DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA                                |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 1199 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | A.M.C. TÊXTIL LTDA.                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | VIAÇÃO COMETA S.A.                                                                                         | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | JOHNNY HIGASHI                                             |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 1422 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ODENIS LEONEL                                                                                         | ADVOGADO     | : | ROGÉRIO BALINSKI                                                                                                                                                                                                                                                          | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROGÉRIO DE MORAES                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | LUÍS FERNANDO DOS SANTOS SILVEIRA                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | WALDECY NASCIMENTO DA MATA                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 838 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                  | ADVOGADO     | : | MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | LEIDIANE COSTA DA SILVA                                    |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              | AGRAVADO(S)  | : | REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.                                                                                                                                                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | MARIA CRISTINA DA SILVA                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | ANDRÉ BIAGI                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 1221 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA                         |
| ADVOGADO     | : | RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON                                                                                | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 1422 / 2005 - 006 - 23 - 41 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : | RIPISA ADMINISTRAÇÃO LTDA.                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO                                                                                                                                                                                                            | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          |
| ADVOGADO     | : | RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON                                                                                | ADVOGADO     | : | ROGÉRIO BALINSKI                                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | MARIA CRISTINA DA SILVA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | HÉLIO DIAS                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | MAXIMILIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA                         |
| ADVOGADO     | : | ROBERTO SANTOS NASCIMENTO                                                                                  | ADVOGADO     | : | MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | WALDECY NASCIMENTO DA MATA                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 874 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  | AGRAVADO(S)  | : | REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | LEIDIANE COSTA DA SILVA                                    |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 1241 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 1445 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN | RELATORA     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                         | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       |
| ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | UBIRAJARA MARTINS MENDES                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVANTE(S) | : | TELSUL SERVIÇOS S.A.                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE GROSSOS                                                                                       | ADVOGADO     | : | JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS                                                                                                                                                                                                                                             | ADVOGADO     | : | ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO     | : | MARCOS LANUCE LIMA XAVIER                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAL/DF                                                                                                                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 890 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 1250 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA                            |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | LUIZ CARLOS MENDES DE SOUZA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN | AGRAVANTE(S) | : | ORLANDO GIROTTO                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | CARLÚCIO LEITE DA SILVA                                    |
| ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             | ADVOGADO     | : | ROBERTO GOMES FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 1497 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE IPUEIRA                                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 1250 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA              |
| ADVOGADO     | : | JOÃO BRAZ DE ARAÚJO                                                                                        | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO TARCITANO NETO                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 893 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  | AGRAVANTE(S) | : | CARLOS EDUARDO BATISTA                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | MAURÍCIO ALVES COSTA                                       |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              | AGRAVADO(S)  | : | AÇOS VILLARES S.A.                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                        |
| AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN | ADVOGADO     | : | MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                                                                                                                                                                                                                                             | ADVOGADO     | : | STELLA MASCARENHAS CASTRO                                  |
| ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 1540 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA                                                                                 |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA              |
| ADVOGADO     | : | VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS                                                                                |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | OTACÍLIO TREVISOL                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 899 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | MARCELO ANTÔNIO ALVES                                      |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.                              |
| AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO                          |
| ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 1558 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ                                                                             |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          |
| ADVOGADO     | : | CÍCERA PATRÍCIA GAMBARRA DANTAS                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA                 |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | SIRLEI DE ALMEIDA                                          |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | JACI PATROCÍNIO                                            |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | ALDA GOMES DE OLIVEIRA                                     |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 1561 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA              |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | TNL CONTAX S.A.                                            |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | VIVIANE LIMA MARQUES                                       |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | ANDRESSA ANDRADE LÍRIO DE ARAÚJO                           |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | SANDRO COSTA DOS ANJOS                                     |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | VIVIANE LIMA MARQUES                                       |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 1643 / 2005 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.                               |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS                               |
|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | TAKANO EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.                |



AGRAVADO(S) : VANDIR MAGALHÃES DA SILVA  
ADVOGADO : EDLA MAR PALHANO  
PROCESSO : AIRR - 1665 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO  
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : ALCIDES MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG  
PROCESSO : AIRR - 1681 / 2005 - 021 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CELSO DE SOUZA ANTÔNIO  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES  
PROCESSO : AIRR - 1706 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MOACIR ARAÚJO SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1745 / 2005 - 018 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : FLÁVIO FILIZOLA LIMA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES  
ADVOGADO : LEONARDO MOURA SANTANA  
PROCESSO : AIRR - 1745 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES  
ADVOGADO : LEONARDO MOURA SANTANA  
PROCESSO : AIRR - 1745 / 2005 - 018 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : FLÁVIO FILIZOLA LIMA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES  
ADVOGADO : LEONARDO MOURA SANTANA  
PROCESSO : AIRR - 1777 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : SAULO MACHADO TEIXEIRA  
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1777 / 2005 - 104 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SAULO MACHADO TEIXEIRA  
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
PROCESSO : AIRR - 1791 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANÉSIO MARTINS SIQUEIRA  
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1801 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE LIMA MEDEIROS  
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1835 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CRB TÉCNICA AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO ALVES  
AGRAVADO(S) : HEBERT DE ALMEIDA  
ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO

PROCESSO : AIRR - 1913 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SALVADOR DO PRADO  
ADVOGADO : EDSON TERRA KITANO  
PROCESSO : AIRR - 2055 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : HUGO PONTES  
ADVOGADO : HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA  
ADVOGADO : REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2131 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.  
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
AGRAVADO(S) : CARLOS VICTOR PAES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA NAVAS  
PROCESSO : AIRR - 2181 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : INGMAR NÉRIS CARDOSO  
ADVOGADO : CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS  
AGRAVADO(S) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 2268 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MOZART AMAECING LANGBECK  
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
ADVOGADO : DANIELA ANDRADE COUTO LISONI  
PROCESSO : AIRR - 3026 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PINHEIRO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 4095 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIO VARGAS  
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA CELISTA  
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 4851 / 2005 - 050 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ENGEPASA INFRAESTRUTURA LTDA.  
ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT  
AGRAVADO(S) : JOÃO MULLER  
ADVOGADO : BRUNNO COUTINHO DE FREITAS  
PROCESSO : AIRR - 7067 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
AGRAVADO(S) : ARLISTON HONORATO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT  
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA MARTINS  
PROCESSO : AIRR - 7653 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA. - EDUCON  
ADVOGADO : RODRIGO PUPPI BASTOS  
AGRAVADO(S) : ELIANE CORDEIRO DE VASCONCELOS GARCIA DUARTE  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA  
PROCESSO : AIRR - 13682 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE TAVARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
PROCESSO : AIRR - 13 / 2006 - 041 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : VALDIONE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RONALDO PIRES DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : ALCIDES MENEGHATTI  
ADVOGADO : HUGO FERREIRA CALDERARO  
PROCESSO : AIRR - 19 / 2006 - 441 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRANDA  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
PROCESSO : AIRR - 50 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MATO GROSSO - IPOG  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES SILVA

PROCESSO : AIRR - 54 / 2006 - 041 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL  
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEAL  
ADVOGADO : JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 56 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BRASILENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : GISELE KIFFER COELHO  
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : NICOLE WEITMANN  
PROCESSO : AIRR - 64 / 2006 - 020 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : LINDINALVA BERNARDO  
ADVOGADO : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 87 / 2006 - 472 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA VIEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO  
PROCESSO : AIRR - 91 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES  
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO  
PROCESSO : AIRR - 118 / 2006 - 024 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ  
AGRAVADO(S) : VICENTE VELEZ RIBEIRO  
ADVOGADO : MAURO ROCHA GUEDES  
PROCESSO : AIRR - 119 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO  
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA  
AGRAVADO(S) : PEDRO CORTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS  
PROCESSO : AIRR - 125 / 2006 - 253 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOM  
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADO : IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 128 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES  
AGRAVADO(S) : WASHINGTON FERREIRA DIAS  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
PROCESSO : AIRR - 162 / 2006 - 202 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : NORTE BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : PAULO BRITO CHERMONT  
AGRAVADO(S) : DANIELE MENDES FERREIRA  
ADVOGADO : EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 188 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS PAULO RESENDE NEVES  
AGRAVADO(S) : LÚCIO ALVES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 225 / 2006 - 112 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES FRAGOSO  
ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

PROCESSO : AIRR - 233 / 2006 - 002 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP  
ADVOGADO : FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : BATISTA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : EDER CARLOS GOMES FERNANDES  
ADVOGADO : EVAN CORRÊA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 244 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : VALDEIR FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : EDIO FERREIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ  
PROCESSO : AIRR - 254 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DÍDIMO DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : GLACIANE DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM  
PROCESSO : AIRR - 254 / 2006 - 051 - 18 - 41 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DÍDIMO DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : GLACIANE DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM  
PROCESSO : AIRR - 266 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NATALIA SCHNAIDER SERRO  
AGRAVADO(S) : DAIANE VARGAS DOS ANJOS  
ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA  
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.  
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES  
PROCESSO : AIRR - 287 / 2006 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : VALDIR JOSÉ DE ANDRADE  
ADVOGADO : MAIR FERREIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO  
PROCESSO : AIRR - 307 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CAROLINE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CHARLENE DUARTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG  
PROCESSO : AIRR - 325 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIA NORAT GUILHON  
AGRAVADO(S) : BENEDITA DO SOCORRO MORAIS FRANÇA  
ADVOGADO : LAIR DA PAIXÃO ROCHA  
PROCESSO : AIRR - 327 / 2006 - 920 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EVALDO PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS  
PROCESSO : AIRR - 359 / 2006 - 063 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : ROSA MARIA SOARES VIEIRA  
PROCESSO : AIRR - 389 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ELIEZER RODRIGUES RAMOS  
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS  
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA  
PROCESSO : AIRR - 435 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : RÔMULO SILVA FRANCO  
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DUARTE  
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
PROCESSO : AIRR - 439 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RODAR PNEUS LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : ARY SOARES DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADO : PAULA VIRGÍNIA PEREIRA ALVES

PROCESSO : AIRR - 454 / 2006 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AGUILAR  
ADVOGADO : FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS  
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 475 / 2006 - 033 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO  
ADVOGADO : RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
PROCESSO : AIRR - 494 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : EVONEU BALBINO DA SILVA  
ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
AGRAVADO(S) : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 503 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : DIEGO NOGUEIRA CAVALNCANTE  
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CASSIANO JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 528 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : FLÓRENCE SOARES SILVA  
AGRAVADO(S) : EDINAN DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : KEILA DE ABREU ROCHA  
PROCESSO : AIRR - 533 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ANA XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO  
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
ADVOGADO : PAULO NÉLIO REZENDE  
PROCESSO : AIRR - 539 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LEILA BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SANTA CLARA LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS  
PROCESSO : AIRR - 541 / 2006 - 003 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS  
AGRAVADO(S) : LOURDES RÔSO DE SOUZA HUBER  
ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 542 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARIA TEIXEIRA RAMOS  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : RITA CÂNDIDA DE OLIVEIRA RUAS  
PROCESSO : AIRR - 561 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LEONICE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : SÓSTHENES MARINHO COSTA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
PROCESSO : AIRR - 572 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA CRISTINA MIGUEL  
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO  
PROCESSO : AIRR - 580 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DANIELA ARAÚJO DE BRITTO  
AGRAVADO(S) : JOEL ZICA  
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS  
PROCESSO : AIRR - 593 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PHASE - PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA E SILVA

PROCESSO : AIRR - 597 / 2006 - 109 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE RAMALHEIRO  
ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE  
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
PROCESSO : AIRR - 597 / 2006 - 109 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE  
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE RAMALHEIRO  
ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE  
PROCESSO : AIRR - 611 / 2006 - 129 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SIONY SOLDANI DA SILVA  
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI  
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JANAÍNA LOÂINE FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 619 / 2006 - 024 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
AGRAVADO(S) : DANIELE APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO : WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 636 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC  
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FONTES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA GOMES FILHO  
ADVOGADO : WINSTON JONES PAIVA  
PROCESSO : AIRR - 648 / 2006 - 039 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : RODRIGO MOREIRA VIANA SOARES  
ADVOGADO : VALDIR APARECIDO TABOADA  
PROCESSO : AIRR - 670 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ELIAS DE MATTOS  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
PROCESSO : AIRR - 680 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MAURO MAIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES  
PROCESSO : AIRR - 693 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO  
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : HIGOR DE CARVALHO GONDIM  
PROCESSO : AIRR - 750 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ADEMIR MORENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANO MADELLA TAVARES  
AGRAVADO(S) : GRÁFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION  
PROCESSO : AIRR - 781 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MOURA  
ADVOGADO : EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 811 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS FELIPE DIONIZIO  
ADVOGADO : CLEUDIMAR BERNARDO DIAS  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADO : MAURÍCIO MIRANDA DURÃES  
PROCESSO : AIRR - 830 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : VICENTE MELO DE ALCANTARA  
ADVOGADO : TERESA CRISTINA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO



|              |   |                                                                                            |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 839 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                                   |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | RIMA INDUSTRIAL S.A.                                                                       |
| ADVOGADO     | : | ÉDER PERO MARQUES                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ SOARES DE SOUZA                                                                       |
| ADVOGADO     | : | WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 845 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | ALICE MACENA LEITE                                                                         |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                            |
| ADVOGADO     | : | ARMANDO CAVALANTE                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 926 / 2006 - 261 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | GISLENE DOS SANTOS MONTEIRO                                                                |
| ADVOGADO     | : | MARCELO SILVIO DI MARCO                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | RDV COMÉRCIO DE ROUPAS E UTENSÍLIOS DOMÉSTI-<br>COS LTDA.                                  |
| ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS PANTOJA                                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 942 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | CLASSE SISTEMA DE ENSINO S/C LTDA.                                                         |
| ADVOGADO     | : | CARLOS CÉSAR OLIVO                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | DIVINO SOARES BORGES                                                                       |
| ADVOGADO     | : | PAULO SÉRGIO DA CUNHA                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 957 / 2006 - 056 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | INTERCOOP - INTEGRAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO MÉ-<br>DIO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA. |
| ADVOGADO     | : | ÉRIKA SANCHES CASATI                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | CAETANO ROSENO DA SILVA                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 974 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO                                   |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | EDIVALDO MATIAS DA SILVA                                                                   |
| ADVOGADO     | : | MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | DISK EVENTOS                                                                               |
| ADVOGADO     | : | FERNANDA GORETTE DE MELO BARROS                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | INÊS NOIVAS                                                                                |
| ADVOGADO     | : | FERNANDA GORETTE DE MELO BARROS                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 974 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | BARBOSA E MORAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                               |
| ADVOGADO     | : | MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | SHIRLEY GOMES DE MOURA SANTOS                                                              |
| ADVOGADO     | : | EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 979 / 2006 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-<br>TRÔ                                       |
| ADVOGADO     | : | ERCÍLIA BILIU DE AMORIM                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ROQUE HUMBERTO PAULA                                                                       |
| ADVOGADO     | : | ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1062 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-<br>GIÃO                            |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.                                                             |
| ADVOGADO     | : | EDUARDO VALDERRAMAS FILHO                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | DANNYLO DO NASCIMENTO SIDIÃO                                                               |
| ADVOGADO     | : | NARA RUBIA GONÇALVES ARAGÃO                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                        |
| ADVOGADO     | : | DARWIN LOURENÇO CORRÊA                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1062 / 2006 - 007 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª RE-<br>GIÃO                            |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                        |
| ADVOGADO     | : | ANDERSON BARROS E SILVA                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | DANNYLO DO NASCIMENTO SIDIÃO                                                               |
| ADVOGADO     | : | NARA RUBIA GONÇALVES ARAGÃO                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.                                                             |
| ADVOGADO     | : | MAURO FICHTNER PEREIRA                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1086 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª RE-<br>GIÃO                            |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ ETERNO DE SOUZA                                                                       |
| ADVOGADO     | : | HUDSON PORTO ALVES                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MANOEL AURELIANO DO NASCIMENTO                                                             |
| ADVOGADO     | : | DAVID PEREIRA DE SOUZA                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1105 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO<br>DA AMAZÔNIA - CAPAF                          |
| ADVOGADO     | : | MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | SEDY ROSA DE VASCONCELOS                                                                   |
| ADVOGADO     | : | JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                                                     |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES                                                          |

|              |   |                                                                   |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1105 / 2006 - 012 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                            |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | SEDY ROSA DE VASCONCELOS                                          |
| ADVOGADO     | : | JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO<br>DA AMAZÔNIA - CAPAF |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1121 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO         |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.                      |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES                               |
| AGRAVADO(S)  | : | SERAPIÃO FERREIRA LEAL                                            |
| ADVOGADO     | : | VIVIANE MARTINS PARREIRA                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1155 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO         |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              |
| AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL E MATERNIDADE BH MATER LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : | GIULIANO DIAS DA SILVA                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | ANDRÉA BRAZ MARTINS                                               |
| ADVOGADO     | : | GILBERTO GOMES DE MORAIS                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1163 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                     |
| AGRAVANTE(S) | : | V & M DO BRASIL S.A.                                              |
| ADVOGADO     | : | DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSE IVO FERREIRA DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO     | : | MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1165 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-<br>GIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                     |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -<br>EMBRATEL         |
| ADVOGADO     | : | WARLEY MORAES GARCIA                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO                                      |
| ADVOGADO     | : | IRON FONSÊCA DE BRITO                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1243 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                              |
| ADVOGADO     | : | CRISTINA SCHEER AZAMBUJA                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | MANUELA SIMONE DIDIO                                              |
| ADVOGADO     | : | CARLOS HENRIQUE ÁLVARES FUHRMEISTER                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1253 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO         |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              |
| AGRAVANTE(S) | : | PINHEIRO E GUEDES LTDA.                                           |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO                               |
| AGRAVADO(S)  | : | JANINE MARCELA SOUSA VALES                                        |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO TEIXEIRA LAGES                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1265 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                     |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADVOGADO     | : | RICARDO CARNEIRO DA CUNHA                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | CLÁUDIO AUGUSTO VASCONCELOS                                       |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1280 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                     |
| AGRAVANTE(S) | : | EATON LTDA.                                                       |
| ADVOGADO     | : | CLICIANE BASSO                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | OSMAR GUARNIERI                                                   |
| ADVOGADO     | : | LUIZ JOSÉ RECH                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1298 / 2006 - 003 - 21 - 41 . 0 - TRT DA 21ª RE-<br>GIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | GRASIELA PEREIRA RAULINO DE SOUZA                                 |
| ADVOGADO     | : | WALDIR LAURENTINO                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-<br>TROS             |
| ADVOGADO     | : | VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO                          |
| AGRAVADO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                              |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1343 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª RE-<br>GIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                     |
| AGRAVANTE(S) | : | SEBASTIÃO FERREIRA RAMOS                                          |
| ADVOGADO     | : | ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.                        |
| ADVOGADO     | : | KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1355 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª RE-<br>GIÃO   |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              |
| AGRAVANTE(S) | : | ELSON RIBEIRO DE MORAIS                                           |
| ADVOGADO     | : | PACELLI DA ROCHA MARTINS                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                           |
| ADVOGADO     | : | JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR                                      |

|              |   |                                                                                                            |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1362 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                  |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS<br>DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIOS E PEDREI-<br>RAS DE ARCOS |
| ADVOGADO     | : | HUMBERTO MARCIAL FONSECA                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN                                                                  |
| ADVOGADO     | : | FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA                                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1469 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                  |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS HENRIQUE DA SILVA                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1542 / 2006 - 028 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-<br>GIÃO                                            |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.                                                                      |
| ADVOGADO     | : | RUBIAN GASTÃO ZIMMER                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | GENAIR BRUM MAKOSKI                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA                                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2701 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.                                                                        |
| ADVOGADO     | : | JOSEANE MARIA DA SILVA                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO ALVES DOS SANTOS                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA                                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2793 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | ANA REGINA GALLI INNOCENTI                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA                                                                 |
| ADVOGADO     | : | MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA                                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 37 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                    |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | AILTON BATISTA DE OLIVEIRA                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.                                                                              |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-  
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-  
buição Ordinária - 4ª Turma.

|              |   |                                                                                                                                                                                                              |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 2179 / 1990 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                    |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS DE<br>AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRE-<br>SAS DE<br>ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUI-<br>SAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ES-<br>TADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ FERNANDO OSAKI                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTU-<br>DOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -<br>CEPAM                                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | DINAURA FOLLA                                                                                                                                                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2303 / 1990 - 010 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                    |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGU)                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | MÁRIO DE FREITAS VIEIRA                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO                                                                                                                                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1119 / 1991 - 043 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | VALDEMAR PIRES                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | RENATO RUSSO                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES<br>DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPE-<br>CUÁRIAS LTDA. - FEMECAP                                                                                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1119 / 1991 - 043 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES<br>DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | VALDEMAR PIRES                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | RENATO RUSSO                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPE-<br>CUÁRIAS LTDA. - FEMECAP                                                                                                                                      |





|                                                                                              |                                                                                                     |                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : AIRR - 2545 / 1991 - 009 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                         | PROCESSO : AIRR - 432 / 2002 - 030 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                 | PROCESSO : AIRR - 1322 / 2002 - 043 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                             | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                              | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                        |
| AGRAVANTE(S) : GERALDA MARIA DA SILVA                                                        | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE                                       | AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.                                                 |
| ADVOGADO : VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA                                                     |                                                                                                     | ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER                                                                        |
| AGRAVADO(S) : MARINA PENTEADO PICIRILLO VOSO                                                 | ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ                                                                       | AGRAVADO(S) : MÁRCIO CLÁUDIO AGUIAR                                                                     |
| ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIMENTA                                                            | AGRAVADO(S) : EDIMAR RAMOS                                                                          | ADVOGADO : EDUARDO DE CAMPOS MELO                                                                       |
| AGRAVADO(S) : MARLENE MIGUEL GONÇALVES                                                       | ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI                                                                      | AGRAVADO(S) : GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  |
| AGRAVADO(S) : VOSO & GONÇALVES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.                       | PROCESSO : AIRR - 511 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                 | ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JÚNIOR                                                                        |
|                                                                                              | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                              | PROCESSO : AIRR - 1322 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| PROCESSO : AIRR - 460 / 1997 - 303 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                             | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                        |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                             | ADVOGADO : LUCIANA F. C. DE AGUIAR                                                                  | AGRAVANTE(S) : GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS |
| AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS OTT                                                               | AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DA SILVA                                                              |                                                                                                         |
| ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN                                                           | ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS                                                               | ADVOGADO : GISELE VICENTE DE SOUZA                                                                      |
| AGRAVADO(S) : JC PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA.                                               | PROCESSO : AIRR - 668 / 2002 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                | AGRAVADO(S) : MÁRCIO CLÁUDIO AGUIAR                                                                     |
| AGRAVADO(S) : EDITE ELIZABETH DA SILVA                                                       | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                              | ADVOGADO : EDUARDO DE CAMPOS MELO                                                                       |
| ADVOGADO : MARIA AMÉLIA STENERT                                                              | AGRAVANTE(S) : TOTAL PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                                | AGRAVADO(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.                                                  |
| PROCESSO : AIRR - 1824 / 1997 - 072 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                         | ADVOGADO : RICARDO MATUCCI                                                                          | ADVOGADO : ELAINE D'AVILA COELHO                                                                        |
| RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                             | AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA NETO                                                                    | PROCESSO : AIRR - 1688 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| AGRAVANTE(S) : STAFFORD MILLER INDÚSTRIA LTDA.                                               | ADVOGADO : ELENIR IMPERATO BUENO                                                                    | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                        |
| ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR                                                               | PROCESSO : AIRR - 819 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                 | AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                                                   |
| AGRAVADO(S) : ELIANE DE CAMPOS FERNANDES                                                     | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                    | ADVOGADO : MARCUS FABRÍCIO ELLER                                                                        |
| ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA                                                          | AGRAVANTE(S) : ARETÉ EDITORIAL S.A.                                                                 | AGRAVADO(S) : ALDO LINS E SILVA                                                                         |
| PROCESSO : AIRR - 2149 / 1998 - 311 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                         | ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ ZAMBO                                                                      | ADVOGADO : MARIA MURITA PINTO RABELO                                                                    |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                             | AGRAVADO(S) : DANIEL AUGUSTO JÚNIOR                                                                 | PROCESSO : AIRR - 1722 / 2002 - 482 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.                                   | ADVOGADO : DARCIO AUGUSTO                                                                           | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                        | PROCESSO : AIRR - 1141 / 2002 - 007 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                               | AGRAVANTE(S) : TOMAZ BARONE                                                                             |
| AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.                                                     | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                              | ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES                                                                  |
| ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES                                                     | AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI SILVEIRA TAVARES                                                           | AGRAVADO(S) : UNIÃO                                                                                     |
| AGRAVADO(S) : GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO                                                  | ADVOGADO : RODOLFO OTTO KOKOL                                                                       | AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                                                    |
| ADVOGADO : NIVALDO CABRERA                                                                   | AGRAVADO(S) : MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.                                             | ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                               |
|                                                                                              | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN                                                                     | PROCESSO : AIRR - 1722 / 2002 - 482 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| PROCESSO : AIRR - 2149 / 1998 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                         | PROCESSO : AIRR - 1141 / 2002 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO                               | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                             | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                              | AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                                                   |
| AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.                                                    | AGRAVANTE(S) : MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.                                            | ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                               |
| ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO                                                         | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN                                                                     | AGRAVADO(S) : UNIÃO                                                                                     |
| AGRAVADO(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.                                    | AGRAVADO(S) : CLAUDINEI SILVEIRA TAVARES                                                            | AGRAVADO(S) : TOMAZ BARONE                                                                              |
| ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                        | ADVOGADO : RODOLFO OTTO KOKOL                                                                       | ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES                                                                  |
| AGRAVADO(S) : GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO                                                  | PROCESSO : AIRR - 1176 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                               | PROCESSO : AIRR - 1924 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO                                   |
| ADVOGADO : NIVALDO CABRERA                                                                   | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                    | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| PROCESSO : AIRR - 648 / 1999 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                               | AGRAVANTE(S) : ISAAC DO AMARAL RIBEIRO                                                                  |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                             | AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ                                                     | ADVOGADO : ANA PAULA PAIM FERREIRA                                                                      |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE BARROS MINHAVA                                                  | ADVOGADO : DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA                                                                 | AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.                                                                       |
| ADVOGADO : VANESSA PORTO RIBEIRO                                                             | AGRAVADO(S) : CÉSAR HENRIQUE BRUNETTI DOS SANTOS                                                    | ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA                                                             |
| AGRAVADO(S) : JMDM COMERCIAL LTDA.                                                           | ADVOGADO : STELA MARIS POLIICE                                                                      | PROCESSO : AIRR - 2025 / 2002 - 003 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO                                    |
| AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ROSIN                                                           | AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU                                        | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS PANTOJA                                                               |                                                                                                     | AGRAVANTE(S) : NORMA MARY PEREIRA DE SOUZA                                                              |
| PROCESSO : AIRR - 1266 / 1999 - 281 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                         | ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                                                            | ADVOGADO : LUIZ DOMINGOS DA SILVA                                                                       |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                       | PROCESSO : AIRR - 1245 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                | AGRAVADO(S) : HOTEL PORTO FUTURO LTDA.                                                                  |
| AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                                                 | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                              | ADVOGADO : MARCELO DIAS PONTE                                                                           |
| ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO                                                             | AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARTUR DE AZEVEDO CASTELO                                                        | PROCESSO : AIRR - 2069 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| AGRAVADO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA MANHÃES                                                   | ADVOGADO : MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA                                                        | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| ADVOGADO : MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS                                                     | AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | AGRAVANTE(S) : CRISTIANE MOREIRA PINTO ROQUE                                                            |
| PROCESSO : AIRR - 2867 / 1999 - 371 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                         | ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS                                                                    | ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA                                                                    |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                       | AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                                                | AGRAVADO(S) : M. S. TIMES IDIOMAS E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.                                 |
| AGRAVANTE(S) : LUIZ OSÓRIO SANTANA                                                           | ADVOGADO : DÉCIO FREIRE                                                                             | ADVOGADO : DIOGO TEIXEIRA MACEDO                                                                        |
| ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR                                                               | AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | PROCESSO : AIRR - 2153 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| AGRAVADO(S) : PETROM - PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES LTDA.                                    | ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO                                                                     | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| ADVOGADO : RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA                                                   | AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                                                | AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DR. LUIZ ROBERTO QUERÓZ S/C LTDA.                                                |
| AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NORDESTE DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA. - COONPETRO         | ADVOGADO : ALINE MEIRELLES BARROS                                                                   | ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO                                                                    |
|                                                                                              | PROCESSO : AIRR - 1248 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                | AGRAVADO(S) : KARIN AMÉRICO MOZZATO LICO                                                                |
| ADVOGADO : RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA                                                   | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                    | ADVOGADO : ALEXANDRE ARANLDO STACH                                                                      |
| PROCESSO : AIRR - 1733 / 2000 - 003 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO                         | AGRAVANTE(S) : ROBERTO WILSON GOUVEIA                                                               | PROCESSO : AIRR - 2164 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                             | ADVOGADO : MÁRCIA REGINA CAJÁIBA DE SOUZA                                                           | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO MAIA DE SOUSA                                                      | AGRAVADO(S) : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.                               | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                      |
| ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ                                                     | ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA                                                                 | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                                          |
| AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                               | PROCESSO : AIRR - 1248 / 2002 - 030 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS                       |
| ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO                                                          | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                    | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO                                             |
| PROCESSO : AIRR - 1733 / 2000 - 003 - 07 - 41 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO                         | AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.                                                       | E REGIÃO                                                                                                |
| RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                             | ADVOGADO : ANA MARIA ANTUNES GOULART                                                                |                                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                              | AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA RIBEIRO                                                                | ADVOGADO : LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI                                                                    |
| ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO                                                          | ADVOGADO : VICENTE CELESTINO DE C. GOMES                                                            | AGRAVADO(S) : AZIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                                          |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO MAIA DE SOUSA                                                       | PROCESSO : AIRR - 1270 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                | ADVOGADO : ARNALDO PIPEK                                                                                |
| ADVOGADO : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ                                                      | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                    | PROCESSO : AIRR - 2474 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| PROCESSO : AIRR - 829 / 2001 - 501 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULO DE MEDEIROS NETO                                                     | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                        |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                       | ADVOGADO : ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS                                                              | AGRAVANTE(S) : MANOEL MIGUEL DA SILVA                                                                   |
| AGRAVANTE(S) : CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA - CCCPMM | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS                                        | ADVOGADO : VILMA PIVA                                                                                   |
| AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CRESPO WANDERLEY                                                | ADVOGADO : PATRICIA MENEZES                                                                         | AGRAVADO(S) : PARCERIA LTDA.                                                                            |
| ADVOGADO : DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA                                                    | PROCESSO : AIRR - 1315 / 2002 - 133 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                | ADVOGADO : DÉCIO FARIA DE ALMEIDA JÚNIOR                                                                |
| AGRAVADO(S) : BPZ ENGENHARIA LTDA.                                                           | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                    | AGRAVADO(S) : QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.                                                  |
| AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)                                                                    | AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA OLIVEIRA                                                             | ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS                                                                      |
| PROCESSO : AIRR - 1325 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                         | ADVOGADO : EDSON FRANCISCO DOS SANTOS                                                               |                                                                                                         |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                       | AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.                                                                   |                                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.                                                       | ADVOGADO : PEDRO ANDRADE TRIGO                                                                      |                                                                                                         |
| ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO                                                      |                                                                                                     |                                                                                                         |
| AGRAVADO(S) : UEQUISLEI ANTÔNIO DA SILVA                                                     |                                                                                                     |                                                                                                         |



PROCESSO : AIRR - 2588 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADO : MAYRA GOMEZ BUENO  
AGRAVADO(S) : OZANDI SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : OLIMPIO CARLOS A. DE FREITAS  
PROCESSO : AIRR - 80155 / 2002 - 871 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : SOLON DE SOUZA AYMONE  
ADVOGADO : TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR  
PROCESSO : AIRR - 80155 / 2002 - 871 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SOLON DE SOUZA AYMONE  
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 143 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRECA CONSENTINO  
AGRAVADO(S) : TARCISO ESPLENDOR GALLI  
ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM  
AGRAVADO(S) : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO  
PROCESSO : AIRR - 267 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
  
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
PROCESSO : AIRR - 267 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
  
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
PROCESSO : AIRR - 284 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD  
AGRAVADO(S) : US FILTER SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : BJP COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES INDUSTRIAIS  
  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PROTEMP SG MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VERIANO CABRAL  
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO  
PROCESSO : AIRR - 403 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : VANESSA SOARES SCHIMDT  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTINI FILHO  
AGRAVADO(S) : FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
  
ADVOGADO : DANIEL DE LEÃO KELETI  
PROCESSO : AIRR - 437 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
AGRAVADO(S) : JUCENIR CIPRIANO VIEIRA  
ADVOGADO : MARCELLO LIMA  
PROCESSO : AIRR - 620 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA  
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI  
AGRAVADO(S) : NIVALDO GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO : VAGNER CHAVES FERNANDES  
AGRAVADO(S) : LEILA GOMES BEZERRIL  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROSSI JULLIEN  
PROCESSO : AIRR - 628 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.  
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRAMAR MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI  
PROCESSO : AIRR - 632 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GRACIETE MARIA DA SILVA VALLE  
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO VERRE  
ADVOGADO : MILTON GOMES CASSARO

PROCESSO : AIRR - 660 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : BANCO MORADA S.A.  
ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
AGRAVADO(S) : JANAÍNA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 757 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EVANDRO LOPES DO REGO  
ADVOGADO : ANDRÉ ARAÚJO DE BRITO  
PROCESSO : AIRR - 846 / 2003 - 342 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
  
ADVOGADO : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADAILTON CARDOSO FILHO  
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 846 / 2003 - 342 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ADAILTON CARDOSO FILHO  
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
  
ADVOGADO : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 856 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM  
AGRAVADO(S) : LEANDRO AMARAL PRESTES  
ADVOGADO : EVANDRO MAURO RAMOS  
PROCESSO : AIRR - 862 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
  
ADVOGADO : ARGEU DE BARROS PENTEADO  
AGRAVADO(S) : ESVAQUITON MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FLORISVALDO PEREIRA SILVA  
AGRAVADO(S) : COLUMBIA - VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
  
PROCESSO : AIRR - 930 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : ENIO FERNANDES SCHWINGEL  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
PROCESSO : AIRR - 930 / 2003 - 001 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO : GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA  
AGRAVADO(S) : ENIO FERNANDES SCHWINGEL  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
PROCESSO : AIRR - 955 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.  
ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRAZÃO  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA  
PROCESSO : AIRR - 967 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
PROCESSO : AIRR - 1004 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
  
ADVOGADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
PROCESSO : AIRR - 1114 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA MOTTA  
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
PROCESSO : AIRR - 1299 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : MARCELO SUITA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1299 / 2003 - 019 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA  
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES  
PROCESSO : AIRR - 1309 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE MORAES  
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
PROCESSO : AIRR - 1488 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : ELIANE CUNHA DE NOVAIS  
ADVOGADO : SUZI HELENA CAETANO  
PROCESSO : AIRR - 1661 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : AIRR - 1726 / 2003 - 221 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : JADIMAR GERALDO GOMES BRAGA  
ADVOGADO : ERIKA DA SILVA DANTAS  
PROCESSO : AIRR - 1812 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ELDER DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
PROCESSO : AIRR - 1912 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MASSA  
ADVOGADO : CYNTIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR  
PROCESSO : AIRR - 1912 / 2003 - 076 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MASSA  
ADVOGADO : CYNTIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR  
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
PROCESSO : AIRR - 1920 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : ON LINE TECNOLOGIA E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALVES MOREIRA  
ADVOGADO : GILSON ZACARIAS SAMPAIO  
PROCESSO : AIRR - 1962 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : OBERLIN SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
PROCESSO : AIRR - 1966 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : VIDEO SOFT SISTEMAS DE VÍDEO LTDA.  
ADVOGADO : ELAINE SANCHES DE MATTOS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERALDO TORCATO SAMPAIO  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA  
PROCESSO : AIRR - 2006 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : JORGE COSTA PINTO  
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO SEIXAS  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
PROCESSO : AIRR - 2019 / 2003 - 114 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : MINAS AUTO MECÂNICA LTDA.  
AGRAVADO(S) : GILMAR SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2045 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ TORRES PINHEIRO



|              |   |                                                                   |              |   |                                                                                                |              |   |                                                                                     |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 2100 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO         | PROCESSO     | : | AIRR - 3129 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 253 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO                           |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                       | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                    | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                              | AGRAVANTE(S) | : | INDÚSTRIAS ARTEB S.A.                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.                                                        |
| ADVOGADO     | : | SHANDLER SANTOS                                                   | ADVOGADO     | : | ALBERTO MINGARDI FILHO                                                                         | ADVOGADO     | : | FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA                                           | AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ADALTON CASTELLANI                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO GARCIA DO AMARAL                                                          |
| ADVOGADO     | : | ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA                               | ADVOGADO     | : | MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO                                                               | ADVOGADO     | : | RICARDO MORAES DE RESENDE                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ DE ALMEIDA ABRAÃO                                            | AGRAVADO(S)  | : | EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 337 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO                           |
| ADVOGADO     | : | ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA                               | ADVOGADO     | : | LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR                                                                   | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO FERNANDES DOS SANTOS                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 3280 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI                                                   |
| ADVOGADO     | : | CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                                   | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                    | ADVOGADO     | : | DIOGO NICOLAU PÍTICA                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2133 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO         | AGRAVANTE(S) | : | RENATO NARCISO DE JESUS                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | PEDRO PAULO FERNANDES                                                               |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                            | ADVOGADO     | : | ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA                                                                      | ADVOGADO     | : | VALDECIR JOSÉ MASCARELLO                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA                                        | AGRAVADO(S)  | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 354 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO                           |
| ADVOGADO     | : | MARIA LÚCIA AVELAR FERREIRA PAULINO                               | ADVOGADO     | : | PATRÍCIA MANFREDI BARONGENO                                                                    | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ELIAS ABRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 3318 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA                                                         |
| ADVOGADO     | : | SILVANA ELAINE BORSANDI                                           | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                    | ADVOGADO     | : | DIOGO NICOLAU PÍTICA                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2201 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO         | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                           | AGRAVADO(S)  | : | ALZEMIRO ROSA FILHO                                                                 |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                       | ADVOGADO     | : | CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO                                                                | ADVOGADO     | : | VALDECIR JOSÉ MASCARELLO                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | COMELLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.                      | AGRAVADO(S)  | : | PAULO ALVES DE OLIVEIRA                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 391 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                            |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                     | ADVOGADO     | : | CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                                                                | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | DANIEL ROBERT PEREIRA RAMOS                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 4074 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S) | : | CLÁUDIO JOSÉ LEPORE                                                                 |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA                                | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                         | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO SOARES                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2242 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO         | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                           | AGRAVADO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                     |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                            | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                        | ADVOGADO     | : | IVAN CARLOS DE ALMEIDA                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | ANDERSON ARRUDA                                                   | AGRAVADO(S)  | : | SILVÉRIO TEIXEIRA RUELA                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 404 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                            |
| ADVOGADO     | : | THAIZ WAHHAB                                                      | ADVOGADO     | : | ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA                                                            | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                               | PROCESSO     | : | AIRR - 4136 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                            |
| ADVOGADO     | : | VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                                | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | NAMYR FABIANA TEIXEIRA FREITAS                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.                                 | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                           | ADVOGADO     | : | JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2288 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA ENSINO SUPE-<br>RIOR                                |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                            | AGRAVADO(S)  | : | PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -<br>UERJ                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.                                   | ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA                                                       |
| ADVOGADO     | : | MARTA MARIA CORREIA                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 4140 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 422 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                            |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSE LUIS ELEOTÉRIO                                               | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                         | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                              |
| ADVOGADO     | : | KUMIO NAKABAYASHI                                                 | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                           | AGRAVANTE(S) | : | JAMYR VASCONCELLOS S.A.                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2333 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                        | ADVOGADO     | : | ROGER DA SILVA M. SOARES                                                            |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                            | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ DE SOUZA BATISTA                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | NELSON ADAMS GUIMARÃES DA SILVA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                         | ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                      | ADVOGADO     | : | DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA                                                            |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 4888 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 462 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                            |
| AGRAVADO(S)  | : | ALVANIR COCITO JÚNIOR                                             | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                         | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                              |
| ADVOGADO     | : | CLOMOAALDO FRANCISCO MONTANHA                                     | AGRAVANTE(S) | : | REGINALDO PAIVA                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDO-<br>MÍNIOS RESIDENCIAIS - SINDIFICIOS |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2368 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : | CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA                                                                        | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO ROSELLA                                                                     |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                            | AGRAVADO(S)  | : | SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | HÉLIO LIMA DA SILVA                                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ELOÍSA PACHECO LIMA DE ARAÚJO COSTA                               | ADVOGADO     | : | CLÁUDIA BRUM MOTHÉ                                                                             | ADVOGADO     | : | JESSÉ SOARES CARDOSO                                                                |
| ADVOGADO     | : | NUR TOUM MAIELLO                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 17 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 462 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                            |
| AGRAVADO(S)  | : | DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.                           | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                         | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                              |
| ADVOGADO     | : | ARNALDO JOSÉ PACÍFICO                                             | AGRAVANTE(S) | : | JOÃO CARLOS DA COSTA                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | EDINEIDE MARIA DE FRANÇA                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2486 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : | MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES                                                              | ADVOGADO     | : | ADRIANA GONÇALVES SILVA                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                            | AGRAVADO(S)  | : | ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO POR-<br>TUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MACEDO                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                    | ADVOGADO     | : | VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 471 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                            |
| ADVOGADO     | : | LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 56 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                        | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | RONALDO DOMINGOS                                                  | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE<br>SÃO PAULO - SABESP                   |
| ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                         | AGRAVANTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                                   | ADVOGADO     | : | EDSON ALVES VIANA REIS                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2569 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : | RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA                                                                | AGRAVADO(S)  | : | EMTEL RECURSOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.                                         |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                       | AGRAVADO(S)  | : | EVANDRO FONTENELE SALDANHA                                                                     | ADVOGADO     | : | EDGAR DE VASCONCELOS                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                                     | ADVOGADO     | : | RUBENS GARCIA FILHO                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | SIMONE RIBEIRO DE MORAES                                                            |
| ADVOGADO     | : | LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO                              | PROCESSO     | : | AIRR - 76 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                        | ADVOGADO     | : | SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | SÉRGIO FALCÃO DE CAMPOS                                           | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 472 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                            |
| ADVOGADO     | : | BRUNO VIGNERON CARIELLO                                           | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                                           | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2959 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : | ADRIANA GARCIA COSTA                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE<br>SÃO PAULO - SABESP                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                            | AGRAVADO(S)  | : | RENATA APARECIDA CHAYN                                                                         | ADVOGADO     | : | EDSON ALVES VIANA REIS                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | SANDRA REGINA DE OLIVEIRA REIS                                    | ADVOGADO     | : | JONATAS RODRIGO CARDOSO                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | ADELINA APARECIDA CAMARGO                                                           |
| ADVOGADO     | : | ANA REGINA GALLI INNOCENTI                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 89 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                        | ADVOGADO     | : | SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE<br>SÃO PAULO - SABESP | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | EMTEL RECURSOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.                                         |
| ADVOGADO     | : | CRISTINA SOARES DA SILVA                                          | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART<br>HOTÉIS                                         | ADVOGADO     | : | EDGAR DE VASCONCELOS                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2989 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO         |              | : | , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-<br>RANTES, CHURRASCARIAS                       | PROCESSO     | : | AIRR - 478 / 2004 - 020 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                            |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                            |              | : | , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOR-<br>VETERIAS, CONFEITARIAS                      | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                    |              | : | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS<br>DE SÃO                                       | AGRAVANTE(S) | : | ITACARÉ CONSULTORIA LTDA.                                                           |
| ADVOGADO     | : | CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO                                   |              | : | PAULO E REGIÃO                                                                                 | ADVOGADO     | : | SÉRGIO BUSHATSKY                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO CAETANO DE SOUZA                                          | ADVOGADO     | : | MÁRCIO FONTES SOUZA                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ LUÍS TORRADO POZUECO                                                           |
| ADVOGADO     | : | ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA                               | AGRAVADO(S)  | : | KALILI BAR E LANCHES LTDA.                                                                     | ADVOGADO     | : | ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 3027 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : | HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 494 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                            |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                            | PROCESSO     | : | AIRR - 90 / 2004 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                        | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                    | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | DANIEL FERREIRA DE ALVARENGA                                                        |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                           | AGRAVANTE(S) | : | DILSON JOÃO BANDEIRA                                                                           | ADVOGADO     | : | SILAS DE SOUZA                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | JORGE RODRIGUES RAPOSO                                            | ADVOGADO     | : | FLORENTINO OSVALDO DA SILVA                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.                                                          |
| ADVOGADO     | : | MARLY MOTA FERREIRA HIPÓLITO                                      | AGRAVADO(S)  | : | MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTA-<br>GENS LTDA.                                       | ADVOGADO     | : | ANGELA YURI NAKAMURA                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 3119 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : | ANDRÉ MOHAMAD IZZI                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | MAZZINI - ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA.                                           |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                            |              | : |                                                                                                | ADVOGADO     | : | FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                    |              | : |                                                                                                |              | : |                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO                                   |              | : |                                                                                                |              | : |                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ARAMIS ÁVILA DUBOC                                                |              | : |                                                                                                |              | : |                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS                                  |              | : |                                                                                                |              | : |                                                                                     |



|              |   |                                                                                               |              |   |                                                                                                 |              |   |                                                                                                   |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 502 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | AGRAVADO(S)  | : | CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA                       | PROCESSO     | : | AIRR - 1280 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                        |              |   |                                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                           | ADVOGADO     | : | GUILHERME GUIMARÃES                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | ACAPULCO COPACABANA HOTEL LTDA.                                                                   |
|              |   | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                                | PROCESSO     | : | AIRR - 858 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                        | ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES                                                                      |
|              |   | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS             | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                          | AGRAVADO(S)  | : | PAULO ROBERTO FARIA DE LIMA                                                                       |
|              |   | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO                                   | AGRAVANTE(S) | : | EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                    | ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS CRAVEIRO MORGADO                                                                      |
|              |   | E REGIÃO                                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | SÔNIA IMBROISI TÁVORA                                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 1312 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                         |
| ADVOGADO     | : | ERIKA CRISTINA FLORIANO                                                                       | ADVOGADO     | : | FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA                                                           | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 926 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                        | AGRAVANTE(S) | : | CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 506 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     | ADVOGADO     | : | CLÁUDIA BRUM MOTHÉ                                                                                |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.                                                          | AGRAVADO(S)  | : | MARCOS ANTONIO NUNES                                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ                            | ADVOGADO     | : | JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA                                                                      | ADVOGADO     | : | JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA                                                                       |
|              |   |                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1400 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA ENSINO SUPERIOR                                               | ADVOGADO     | : | MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA                                                  | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO VIEIRA DE MOURA FILHO                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ                                               | ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA                                                                   | ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                                                    |
|              |   |                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | SYGEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.                                                               | AGRAVADO(S)  | : | RENATO LIMA DO ESPÍRITO SANTO                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ANDRÉA FERREIRA CAMPOS                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 935 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                        | ADVOGADO     | : | ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO                                                            |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO                                                                    | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 1403 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 540 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ ANTONIO MAIA VINAGRE                                                                       | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                            |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                        | ADVOGADO     | : | LUIZ ANTÔNIO CABRAL                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL                              |
| AGRAVANTE(S) | : | GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.                                                 | AGRAVADO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                        | ADVOGADO     | : | NEI CALDERON                                                                                      |
|              |   |                                                                                               | ADVOGADO     | : | GUSTAVO PEREIRA BARBOSA                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | MAURÍCIO PEÇANHA                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 971 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                        | ADVOGADO     | : | WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | CLÁUDIA SANCHES RIGHI                                                                         | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 1455 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                                        |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES                                                            | AGRAVANTE(S) | : | PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA                                    | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 610 / 2004 - 037 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO                                     | ADVOGADO     | : | WILLIAN MARCONDES SANTANA                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | MARIA ISABEL GIRARDI GILBERTI                                                                     |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                        | AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO ASSIS CORREIA                                                                         | ADVOGADO     | : | FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                    | ADVOGADO     | : | JOSEANE CARVALHO DE SOUZA                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | NIVALDO BATISTA RODRIGUES                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 978 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                        | ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO DOS SANTOS                                                                         |
| ADVOGADO     | : | PATRICIA GONÇALEZ MENDES                                                                      | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 1455 / 2004 - 007 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | HILTON CARLOS DIAS NILSEN                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL                           | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 617 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | ADVOGADO     | : | MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                                                            |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | EUSTÁQUIO DE SOUZA BRANDÃO                                                                      | ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO DOS SANTOS                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                                                   | ADVOGADO     | : | ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | MARIA ISABEL GIRARDI GILBERTI                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 1024 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                       | ADVOGADO     | : | FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS                                                                       |
| ADVOGADO     | : | NICANOR SOUZA                                                                                 | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 1490 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | CARMEN LÚCIA FERREIRA DA SILVA                                                                | AGRAVANTE(S) | : | MARIA JOSÉ SILVEIRA MARTINS                                                                     | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                       |
| ADVOGADO     | : | RITA DE CÁSSIA DA SILVA                                                                       | ADVOGADO     | : | PATRICIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE                                                             | AGRAVANTE(S) | : | ISRAEL PROENÇA                                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 628 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                   | ADVOGADO     | : | ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO                                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                        | ADVOGADO     | : | CINTIA DE FREITAS GOUVÊA                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 1072 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | ADVOGADO     | : | JUÇARA MAZZA ZARAMELLA                                                                            |
|              |   | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                                | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP                                     |
|              |   | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS             | AGRAVANTE(S) | : | OSWALDO COSMO DA SILVA                                                                          | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                |
|              |   | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO                                   | ADVOGADO     | : | ENZO SCIANNELLI                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 1510 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                         |
|              |   | E REGIÃO                                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP                             | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                            |
| ADVOGADO     | : | ACLIBES BURGARELLI FILHO                                                                      | ADVOGADO     | : | FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA ROSA BUFFET BAR LTDA.                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS | ADVOGADO     | : | ÉRIKA SCABORA                                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 645 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | ADVOGADO     | : | VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | LCM ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.                                                  |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 1114 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                       | ADVOGADO     | : | ADALBERTO GARCIA MONTANINI                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | JAIR GONÇALVES LESSA                                                                          | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 1566 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                         |
| ADVOGADO     | : | WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                                                                  | AGRAVANTE(S) | : | TV GLOBO LTDA.                                                                                  | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                           | ADVOGADO     | : | RICARDO CASTRO PEIXOTO                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.                                                                |
| ADVOGADO     | : | MARIA ANTONIETTA MASCARO                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | MARCELO MORAES DOS SANTOS                                                                       | ADVOGADO     | : | MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPERPOLI               | ADVOGADO     | : | CÍNTHIA S. M. M. SCHONBLUM                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | MARCELO ROGÉRIO CORREIA                                                                           |
|              |   |                                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1115 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                       | ADVOGADO     | : | LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR                                                                      |
| ADVOGADO     | : | DILMA APARECIDA GALVÃO LIMA                                                                   | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 1575 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 654 / 2004 - 231 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO DA SILVA                                                                              | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                       |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                   | ADVOGADO     | : | FERNANDO CORRÊA LIMA                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | FÁBIO SILVA                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                                          | AGRAVADO(S)  | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                             | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA                                                                        |
| ADVOGADO     | : | ADRIANA GARCIA COSTA                                                                          | ADVOGADO     | : | RENATA ALMEIDA VASQUES                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ANA CRISTINA BARBOSA                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                         | ADVOGADO     | : | CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE                                                                     |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO LOURENÇO VERRI                                                                        | ADVOGADO     | : | LEONARDO MARTUSCELLI KURY                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 1590 / 2004 - 262 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 696 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 1227 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                        | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | EDMILSON DE OLIVEIRA                                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATEN- DIMENTO A CLIENTES S.A.                          | AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                             | ADVOGADO     | : | CRISTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO                                                                   |
|              |   |                                                                                               | ADVOGADO     | : | ANA PAULA CORRÊA LOPES                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.                                                          |
| ADVOGADO     | : | RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES                                                          | AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM                               | ADVOGADO     | : | ORLANDO DA SILVA LEITE JÚNIOR                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA DO SOCORRO CHAVES MENDES DE CAMPOS                                                      | ADVOGADO     | : | RUY RODRIGUES DE RODRIGUES                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 1628 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                         |
| ADVOGADO     | : | DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 1254 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | JUSCELINO BEZERRA DE MENEZES                                                                      |
|              |   |                                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.                                                                        | ADVOGADO     | : | MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO                                                                |
| ADVOGADO     | : | FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS                                                                  | ADVOGADO     | : | KÁTIA DE ALMEIDA                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 838 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                      | AGRAVADO(S)  | : | CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.                                                                         | ADVOGADO     | : | ANA MARIA FERREIRA                                                                                |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | EDSON OSMAR DOS SANTOS                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | PAULO VITORINO DA SILVA                                                                       | ADVOGADO     | : | MAURO ROCHA                                                                                     | ADVOGADO     | : | RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA                                                              |
| ADVOGADO     | : | MICHELE DE ANDRADE TORRANO                                                                    |              |   |                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE                                              |              |   |                                                                                                 |              |   |                                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DANIELA CAMEJO MORRONE                                                                        |              |   |                                                                                                 |              |   |                                                                                                   |



|                                                                                                 |                                                                                   |                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : AIRR - 1773 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR - 14528 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO             | PROCESSO : AIRR - 155 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                            | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| AGRAVANTE(S) : ETELVINO ALVES DE ALMEIDA                                                        | AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.                     | AGRAVANTE(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA.                                  |
| ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA                                                                 | ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR                                                 | ADVOGADO : TANISE LOPES FURTADO                                      |
| AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                             | AGRAVADO(S) : LUIZA DELLA COLLETA                                                 | AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO AMORIM DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO                                                                   | ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD                                                        | ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO                                     |
| PROCESSO : AIRR - 1909 / 2004 - 055 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                           | PROCESSO : AIRR - 7 / 2005 - 013 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                 | PROCESSO : AIRR - 193 / 2005 - 262 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                  | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                     |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                | AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                  |
| ADVOGADO : JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA                                                           | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                    | ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES                           |
| AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PELÍCULLA                                                            | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | AGRAVADO(S) : PAULO AFFONSO SOARES JÚNIOR                            |
| ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA                                                                 | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO                      | ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS                             |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ                                                                  | E REGIÃO                                                                          | PROCESSO : AIRR - 215 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO : GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI                                                         | ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO                                               | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                     |
| PROCESSO : AIRR - 1909 / 2004 - 055 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO                           | AGRAVADO(S) : A2 BAR E LANCHES LTDA.                                              | AGRAVANTE(S) : ELIAS PEREIRA DE CAMARGO                              |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                | ADVOGADO : MIRIAM MICHIKO SASAI                                                   | ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN                                        |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ                                                                 | PROCESSO : AIRR - 31 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                | AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.                 |
| ADVOGADO : IRINEU MOYA JÚNIOR                                                                   | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                  | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                    |
| AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PELÍCULLA                                                            | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                | ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS                                          |
| ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA                                                                 | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                    | PROCESSO : AIRR - 231 / 2005 - 047 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                     |
| ADVOGADO : JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA                                                           | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO                      | AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA PAGLIUSO DE MARCO                        |
| PROCESSO : AIRR - 1918 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO                           | E REGIÃO                                                                          | ADVOGADO : CELSO FERRAREZE                                           |
| RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                | ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA                                                    | AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                           |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                         | AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES OLIVEIRA LTDA.                                        | ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                     |
| ADVOGADO : VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR                                                 | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO                                         | PROCESSO : AIRR - 267 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ JURANDI DA SILVA                                                             | PROCESSO : AIRR - 37 / 2005 - 136 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ                                                          | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                            | AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.                                 |
| AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                                    | AGRAVANTE(S) : JACKSON PASSOS JUNIOR                                              | ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN                                            |
| PROCESSO : AIRR - 2125 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                           | ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA                                            | AGRAVADO(S) : JORGE CALISTRO                                         |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | AGRAVADO(S) : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.                                           | ADVOGADO : EVANDRO MAURO RAMOS                                       |
| AGRAVANTE(S) : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.                                                      | ADVOGADO : RAQUEL MENDES FERREIRA                                                 | PROCESSO : AIRR - 290 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI                                                      | PROCESSO : AIRR - 56 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                     |
| AGRAVADO(S) : LINDINALVA FEITOSA DE LIMA                                                        | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                  | AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.                               |
| ADVOGADO : PAULA C. GONÇALVES LADEIRA                                                           | AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.                                                | ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO                              |
| PROCESSO : AIRR - 2216 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                           | ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA                                             | AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA DE MAGALHÃES                         |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                | AGRAVADO(S) : SHEILA LOPES PEREIRA                                                | ADVOGADO : FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA                                |
| AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA                                                  | ADVOGADO : DAIENE PREISSLER                                                       | PROCESSO : AIRR - 320 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| ADVOGADO : RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY                                                           | PROCESSO : AIRR - 75 / 2005 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES DE JESUS                                                        | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                  | AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.                      |
| AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                        | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                | ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS                                       |
| PROCESSO : AIRR - 2294 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                    | AGRAVADO(S) : EVANDRO FERREIRA MARTINS                               |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | ADVOGADO : ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD                             |
| AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SELIM                                                             | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO                      | PROCESSO : AIRR - 331 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| ADVOGADO : GEDEON FERNANDES DE SENA                                                             | E REGIÃO                                                                          | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                     |
| AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.                                                           | ADVOGADO : ELAINE PONTES PREBIANCHI                                               | AGRAVANTE(S) : PAULO LINHARES PIMENTEL                               |
| ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                                                | AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ABELINA                                               | ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA                                 |
| PROCESSO : AIRR - 2325 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR - 100 / 2005 - 351 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO               | AGRAVADO(S) : SHV-GAS BRASIL LTDA.                                   |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                  | ADVOGADO : MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA                        |
| AGRAVANTE(S) : MÔNICA MIYUKI AJIKURA YANAGI                                                     | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP     | PROCESSO : AIRR - 334 / 2005 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO : FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR                                                           | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                    | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| AGRAVADO(S) : FISIOCLIN FISIOTERAPIA S/C LTDA.                                                  | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO : JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS                                                        | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO                      | ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO                                   |
| AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CO-RAÇÃO                              | E REGIÃO                                                                          | AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS   |
| ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO                                                               | ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB                                           | ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA                                         |
| PROCESSO : AIRR - 2465 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO                           | AGRAVADO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                   | PROCESSO : AIRR - 337 / 2005 - 040 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SANT'ANNA                                                 | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| AGRAVANTE(S) : PERUZZO & CIA. LTDA.                                                             | AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR                                        | AGRAVANTE(S) : EDNA APARECIDA TAVANO                                 |
| ADVOGADO : CRISTIANA NOGUEIRA BRESCIANI                                                         | ADVOGADO : ANDREIA PAULA MARQUES COSTA                                            | ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ                                          |
| AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR VIEIRA ANTUNES                                                       | PROCESSO : AIRR - 144 / 2005 - 007 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO               | AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                 |
| ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES                                                              | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                  | ADVOGADO : THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ                               |
| PROCESSO : AIRR - 2863 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                | AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL              |
| RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                    | ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE                               |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                              | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | PROCESSO : AIRR - 348 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                                  | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO                      | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                     |
| CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS               | E REGIÃO                                                                          | AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO NASCIMENTO BARROS                          |
| , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO                                    | ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI                                                  | ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN                               |
| E REGIÃO                                                                                        | AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES VII PÃES E DOCES LTDA.                                 | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                    |
| ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA                                                                  | ADVOGADO : MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO                                           | ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                        |
| AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ANJO CABALÍSTICO LTDA.                                              | PROCESSO : AIRR - 154 / 2005 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO               | AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.                                 |
| PROCESSO : AIRR - 13876 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO                           | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                  | ADVOGADO : FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA                                  |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | AGRAVANTE(S) : S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA                                      | PROCESSO : AIRR - 392 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) : MACOPA LTDA.                                                                     | ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                          | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                     |
| ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA                                                                    | AGRAVADO(S) : MARLEY PEREIRA MARTINS                                              | AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.                      |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA                                                                  | ADVOGADO : ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA                                         | ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN                                            |
| ADVOGADO : LIBIAMAR DE SOUZA                                                                    |                                                                                   | AGRAVADO(S) : CARMEM REJANE DA SILVA                                 |





|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                                                   |              |   |                                                                     |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|---------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 413 / 2005 - 006 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 686 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 888 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                     | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                            | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                              |
| AGRAVANTE(S) | : | ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                               | AGRAVANTE(S) | : | IVETE BEZERRA TEIXEIRA                                              |
| ADVOGADO     | : | ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES                                                                   | ADVOGADO     | : | MARIA ANTONIETTA MASCARO                                                                          | ADVOGADO     | : | HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO ERLÂNIO DE ANDRADE NUNES                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | WALDEMAR DA COSTA ALENCAR                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA                                            |
| ADVOGADO     | : | RUBEM MACHADO                                                                                              | ADVOGADO     | : | JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES                                                                | ADVOGADO     | : | PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 429 / 2005 - 016 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                  | AGRAVADO(S)  | : | CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 894 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 705 / 2005 - 471 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                                          | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                            | AGRAVANTE(S) | : | PAULO SÉRGIO DOS REIS                                               |
|              |   |                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                               | ADVOGADO     | : | MAURÍCIO ALVES COSTA                                                |
| ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                             | ADVOGADO     | : | ANA PAULA CORRÊA LOPES                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                               |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE PARAÚ                                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO                    | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                  |
| ADVOGADO     | : | ALDAY BARBOSA FERNANDES                                                                                    | ADVOGADO     | : | AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 917 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 432 / 2005 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 718 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                          | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                              |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                     | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.                              |
| AGRAVANTE(S) | : | FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON | ADVOGADO     | : | CILON DA SILVA SANTOS                                               |
| ADVOGADO     | : | RICARDO ALVES DA CRUZ                                                                                      |              |   |                                                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ CARLOS CORREA ARAÚJO                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS                                                                               | ADVOGADO     | : | ÉRIKA SCABORA                                                                                     | ADVOGADO     | : | RENATO OLIVEIRA GONÇALVES                                           |
| ADVOGADO     | : | CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | EMPREITEIRA IRMÃOS NASCIMENTO LTDA.                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 923 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 433 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                   |              |   |                                                                                                   | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                              |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 732 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                          | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA JORNALÍSTICA PAMPA LTDA.                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.                                                                                  | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                       | ADVOGADO     | : | LEANDRO KONRAD KONFLANZ                                             |
| ADVOGADO     | : | NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | MAURÍCIO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR                                                                | AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE |
| AGRAVADO(S)  | : | MABILLA EVEN GOMES DOS SANTOS                                                                              | ADVOGADO     | : | CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR                                                                          | ADVOGADO     | : | LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO                                          |
| ADVOGADO     | : | WALDINAR GONÇALVES PINTO JÚNIOR                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | O & G CONTAINERS LTDA.                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 954 / 2005 - 001 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 449 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                  | ADVOGADO     | : | MARCOS PAULO SANTOS SOARES                                                                        | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                              |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 734 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                          | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                   | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                            | AGRAVADO(S)  | : | HÉLIO FRAGOSO SILVA                                                 |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | BANCO CITICARD S.A.                                                                               | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA DO CARMO FARIA DA SILVEIRA                                                                           | ADVOGADO     | : | CRISTIANO MANSUR DE FREITAS                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | CARAÍBA METAIS S.A.                                                 |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | LUCIANA SOUZA DA SILVA                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 958 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO            |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                      | ADVOGADO     | : | ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS                                                                      | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                              |
|              |   |                                                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | TNL CONTAX S.A.                                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | LENILDA DE SIQUEIRA PAIM                                            |
| ADVOGADO     | : | NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                                                                   | ADVOGADO     | : | ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                                       | ADVOGADO     | : | MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 449 / 2005 - 005 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 734 / 2005 - 051 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                          | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                      |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                     | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                            | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                      | AGRAVANTE(S) | : | LUCIANA SOUZA DA SILVA                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 982 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO            |
| ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                                                                    | ADVOGADO     | : | ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS                                                                      | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA DO CARMO FARIA DA SILVEIRA                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | TNL CONTAX S.A.                                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.                                 |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                              | ADVOGADO     | : | ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                                       | ADVOGADO     | : | RODRIGO NUNES DOS SANTOS                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | BANCO CITICARD S.A.                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | ENILSON DOS SANTOS                                                  |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ AMÉRICO BUENTES                                                                                       | ADVOGADO     | : | LUCIANA HABIB QUEIROZ                                                                             | ADVOGADO     | : | ORLANDO VERISSIMO BARBOSA                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 512 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 767 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 993 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO            |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                            | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE                                                     | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.                                                               | AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                 |
|              |   |                                                                                                            | ADVOGADO     | : | RODRIGO NUNES DOS SANTOS                                                                          | ADVOGADO     | : | HENRIQUE CUSINATO HERMANN                                           |
| ADVOGADO     | : | EMERSON BITTENCOURT LOVATTO                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | JOÃO JURANDIR FARIA                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | JAIRO DIOVANI ZANINI                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | JACK MELLO DE SOUZA                                                                                        | ADVOGADO     | : | ROBERTO PINTO DOS SANTOS                                                                          | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE DUARTH CORRÊA                                             |
| ADVOGADO     | : | SAMARA FERRAZZA                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 774 / 2005 - 017 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO                                         | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO BRTPREV                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 512 / 2005 - 005 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                   | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                            | ADVOGADO     | : | DAIANE FINGER                                                       |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 1044 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO           |
| AGRAVANTE(S) | : | JACK MELLO DE SOUZA                                                                                        | ADVOGADO     | : | LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY                                                                         | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                              |
| ADVOGADO     | : | SAMARA FERRAZZA                                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | EDILSON VALMIR BUENO                                                                              | AGRAVANTE(S) | : | DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE                                                     | ADVOGADO     | : | ANTONIO CÉSAR NASSIF                                                                              | ADVOGADO     | : | MILTON LIMA DE OLIVEIRA                                             |
|              |   |                                                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | S.E. MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | ADÉLIA MENDES CRUZ                                                  |
| ADVOGADO     | : | EMERSON BITTENCOURT LOVATTO                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 810 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO                                          | ADVOGADO     | : | ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 548 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                   | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 1047 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO           |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                                                             | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ PEDRO GONÇALVES DE LIMA                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO ÂNGELO DE SANTANA                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                 |
| ADVOGADO     | : | MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA                                                                                     | ADVOGADO     | : | AGEU GOMES DA SILVA                                                                               | ADVOGADO     | : | PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 813 / 2005 - 282 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                          | AGRAVADO(S)  | : | SÉRGIO PIRES DA COSTA                                               |
| ADVOGADO     | : | NILZA COSTA SILVA                                                                                          | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                       | ADVOGADO     | : | EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 553 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO                                                  | AGRAVANTE(S) | : | AGUIAR CORTES INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA.                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 1083 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO          |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                     | ADVOGADO     | : | PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU                                                                     |              |   |                                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS                                                        | AGRAVADO(S)  | : | CARLOS AUGUSTO DASILVA FREITAS                                                                    | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                              |
|              |   |                                                                                                            | ADVOGADO     | : | JOÃO MANOEL PEREIRA                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO                                         |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT                                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 819 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO                                         | ADVOGADO     | : | VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO                                |
| AGRAVADO(S)  | : | LUZIER DE OLIVEIRA CAMILLO JUNIOR                                                                          | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                            | AGRAVADO(S)  | : | HUMBERTO MARQUES DE SOUZA                                           |
| ADVOGADO     | : | ELVIRA MARIA ZARDO ALVES                                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO                                   | ADVOGADO     | : | LINDOLFO DE OLIVEIRA                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | SAVOYA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.                                                                        | ADVOGADO     | : | NILSON MACIEL DE LIMA                                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 1140 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 566 / 2005 - 105 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                  | AGRAVADO(S)  | : | CLÁUDIO TAVARES CARVALHO                                                                          | RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                         |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                            |
| AGRAVANTE(S) | : | AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.                                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 840 / 2005 - 056 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO                                         | ADVOGADO     | : | CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI                                             |
| ADVOGADO     | : | KÁTIA DE ALMEIDA                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.                 |
| AGRAVADO(S)  | : | MARINHO FRANCISCO DE ALMEIDA                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | ADÃO TRINDADE CORREA                                                                              | ADVOGADO     | : | JOÃO JOSÉ BOARETTO                                                  |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA                                                                                 | ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | ODAIR SILVA                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP                                                          | ADVOGADO     | : | MARCELO SOARES MAGNANI                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 685 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                   | ADVOGADO     | : | TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 1161 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO          |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 853 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                                          | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | VANISA DE OLIVEIRA                                                                                         | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                            | AGRAVANTE(S) | : | IN CORP INFORMÁTICA LTDA.                                           |
| ADVOGADO     | : | LUCIANA FRANZ AMARAL                                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | LOPES SOARES DINIZ                                                                                | ADVOGADO     | : | DORINA WU HONG RONG                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE                                                     | ADVOGADO     | : | BRUNO VELOSO LAGO                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ JACOB NÁCUL                                                    |
| ADVOGADO     | : | EMERSON BITTENCOURT LOVATTO                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU                                                      | ADVOGADO     | : | HOROZIMBO ALVES FERREIRA                                            |

PROCESSO : AIRR - 1194 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-  
GIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES  
AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA TAVARES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES  
PROCESSO : AIRR - 1290 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE BACELAR  
AGRAVADO(S) : ELIÚDE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO  
PROCESSO : AIRR - 1293 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ZULCA MACHADO RIBEIRO  
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : TEXAS COLOR COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFI-  
COS LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI  
PROCESSO : AIRR - 1298 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JADIR RIBEIRO BALADÃO  
ADVOGADO : FERNANDA GARCEZ  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRAN-  
DE DO SUL - SINDISERF/RS  
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA  
PROCESSO : AIRR - 1335 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADO : DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : NEUSA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE  
PROCESSO : AIRR - 1379 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PAULO ALBERTO FERNANDES MATHIAS  
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : LEONARDO CELESTINO FERNANDES  
PROCESSO : AIRR - 1413 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PMSPV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ALBERTINI LOUREIRO BORDIGNON  
ADVOGADO : ERIC LUÍS BARTHOLETTI  
PROCESSO : AIRR - 1420 / 2005 - 317 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CELSO RICARDO ANASTÁCIO ARAÚJO  
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO BUENO  
AGRAVADO(S) : FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES  
PROCESSO : AIRR - 1421 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : GUILHERME BORBA  
AGRAVADO(S) : ALFREDO GOMES  
ADVOGADO : SARA DE OLIVEIRA FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1429 / 2005 - 262 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.  
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
AGRAVADO(S) : MARLI DOS SANTOS COELHO  
ADVOGADO : GILDETE BELO RAMOS  
PROCESSO : AIRR - 1517 / 2005 - 313 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : IVO RODRIGUES SOBRAL  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : ROSSET & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA  
PROCESSO : AIRR - 1535 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ TEREZINHA SOARES  
ADVOGADO : SARA NUNCIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
PROCESSO : AIRR - 1543 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MANOEL ISIDRO ALONSO GAGO  
ADVOGADO : JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO  
AGRAVADO(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.  
ADVOGADO : RICHARD MILONE CACKO  
PROCESSO : AIRR - 1553 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ALTAIR LÚCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER

PROCESSO : AIRR - 1601 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : ROBODAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES  
LTDA.  
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : RENATO LUIZ DE JESUS PAULINO  
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1675 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CODIGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ LÚCIO  
ADVOGADO : MÔNIA LOESCH DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 1974 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : LUIZ LUKSEVICIUS  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA  
ADVOGADO : HERMENEGILDO RECCO  
PROCESSO : AIRR - 1977 / 2005 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GERALDO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADO : CLEBER RANGEL DE SÁ  
PROCESSO : AIRR - 1997 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS  
AGRAVADO(S) : BETHMEN NOSTRAMUS GODINHO BORGES  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES  
PROCESSO : AIRR - 2098 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JACIRA SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO : GILDETE MARIA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ASSAD & GIOVANI PODOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT  
PROCESSO : AIRR - 2203 / 2005 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE  
SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
PROCESSO : AIRR - 2262 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-  
SAN  
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADUIR LUIZ PORTALUPPI  
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
PROCESSO : AIRR - 2373 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA  
LTDA.  
ADVOGADO : GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PATRÍCIO FERNANDES  
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS DE ANDRADE  
PROCESSO : AIRR - 2383 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON VARLEI MARTINS SOUSA  
ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 2395 / 2005 - 034 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ERNESTO DANIELE  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PROCTER GAMBLE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
PROCESSO : AIRR - 2503 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : EDVAN FRANCISCO SALES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 2572 / 2005 - 004 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TACIANA GABRIELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ORLANDO BENCZ DE CAMARGO  
PROCESSO : AIRR - 2927 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCESSO : AIRR - 3088 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : DIRCEU BARONE  
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE  
SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 3132 / 2005 - 244 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : OMAIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES  
PROCESSO : AIRR - 5403 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : SCHEILA DA CRUZ  
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTOS S.A.  
ADVOGADO : ROBERTA SOARES PLENTZ  
AGRAVADO(S) : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.  
ADVOGADO : APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA  
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
AGRAVADO(S) : EDEMAR CID FERREIRA  
ADVOGADO : INALDO PEDRO BILAR  
PROCESSO : AIRR - 9412 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.  
ADVOGADO : JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAMILA KICHALOWSKI CRESCÊNCIO  
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROCESSO : AIRR - 11983 / 2005 - 008 - 11 - 41 . 0 - TRT DA 11ª RE-  
GIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO  
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : MÁRIO SOUZA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ALDENEI SILVA DESIDERI  
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
PROCESSO : AIRR - 11983 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO  
AGRAVADO(S) : ALDENEI SILVA DESIDERI  
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO  
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : MÁRIO SOUZA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 14575 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DIEGO LENZI REYES ROMERO  
AGRAVADO(S) : MARGARETE OLIVEIRA DE PAULA  
ADVOGADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO  
PROCESSO : AIRR - 91002 / 2005 - 093 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS  
METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-  
CO DE LONDRINA E REGIÃO  
ADVOGADO : VINÍCIUS DA SILVA BORBA  
AGRAVADO(S) : JUMBO TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂNI-  
CA LTDA.  
ADVOGADO : ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR  
PROCESSO : AIRR - 22 / 2006 - 010 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DEMÓCRITO MOREIRA  
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE ASSIS  
ADVOGADO : VALENTIM DA SILVA MOURA  
PROCESSO : AIRR - 29 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.  
ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ COSTA SILVA  
ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA  
PROCESSO : AIRR - 35 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JONAS BARBOSA ALVES  
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS



|                                                                                                                 |                                                                                                |                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : AIRR - 42 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO                                             | PROCESSO : AIRR - 270 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO                           | PROCESSO : AIRR - 476 / 2006 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                              |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                          | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                           |
| AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ-<br>BA - SAELPA                                      | AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -<br>ELETRONORTE                     | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB                                                   |
| ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO                                                                        | ADVOGADO : DÉCIO FREIRE                                                                        | ADVOGADO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA                                                                                   |
| AGRAVADO(S) : RAFAEL ALVES DA COSTA                                                                             | AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARRETO DE MATOS                                                     | ADVOGADO : DENIZE TELES DE SOUZA                                                                                 |
| ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES                                                                                | ADVOGADO : BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA                                                       | PROCESSO : AIRR - 490 / 2006 - 352 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                                              |
| PROCESSO : AIRR - 98 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                              | PROCESSO : AIRR - 270 / 2006 - 017 - 10 - 41 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO                           | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                 |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) : GERALDINA RODRIGUES SANTANA                                                                      | AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BARRETO DE MATOS                                                    | AGRAVADO(S) : ESQUINA DO CARVALHO BISTRÔ LTDA.                                                                   |
| ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO                                                                                 | ADVOGADO : CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO                                                    | ADVOGADO : ELIANE DENISE KIEKOU SEEFELD                                                                          |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE                                                                       | AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -<br>ELETRONORTE                      | AGRAVADO(S) : AMT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.                                                             |
| ADVOGADO : CAMILA PEZZINO BALANIUC DANTAS                                                                       | ADVOGADO : DÉCIO FREIRE                                                                        | ADVOGADO : ELIANE DENISE KIEKOU SEEFELD                                                                          |
| AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPI-<br>TAL - SUDECAP                                     | PROCESSO : AIRR - 275 / 2006 - 241 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO                           | AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO WEIJEUMANN                                                                           |
| ADVOGADO : ROBSON LEITE FÉRRER                                                                                  | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | ADVOGADO : VERA LÚCIA STEHMANN KETZER                                                                            |
| PROCESSO : AIRR - 131 / 2006 - 019 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                             | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS                                              | PROCESSO : AIRR - 490 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO                                             |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                | ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA                                                   | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                 |
| AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.                                                                        | AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO                                     | AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ-<br>BA - SAELPA                                       |
| ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO                                                                      | PROCESSO : AIRR - 280 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                            | ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO                                                                                |
| AGRAVADO(S) : IRELIA DE ARAÚJO                                                                                  | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA PATRÍCIO                                                                       |
| ADVOGADO : ZILANDA CLAUDINO DA SILVA                                                                            | AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.                                                                 | ADVOGADO : DANILO CAZÉ BRAGA DA COSTA SILVA                                                                      |
| PROCESSO : AIRR - 173 / 2006 - 053 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                             | ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                | PROCESSO : AIRR - 491 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO                                             |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                          | AGRAVADO(S) : ELMER CARLOS VIEIRA                                                              | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                 |
| AGRAVANTE(S) : WALDETTE DE SOUZA FERRARI                                                                        | ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS                                                              | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV                                                                     |
| ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES                                                                                | AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                         | ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                                  |
| AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -<br>SENAI                                            | ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                | AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEY PINHEIRO                                                                            |
| ADVOGADO : GEBER MOREIRA FILHO                                                                                  | PROCESSO : AIRR - 294 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO                           | ADVOGADO : RENATA VIEIRA FONSECA                                                                                 |
| PROCESSO : AIRR - 191 / 2006 - 201 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                                             | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                               | PROCESSO : AIRR - 499 / 2006 - 002 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                              |
| RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                | AGRAVANTE(S) : RONALDO SILVA DE SOUZA                                                          | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                           |
| AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES                                                                              | ADVOGADO : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO                                                          | AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUSTÓDIO BIZARRIA NETO                                                                       |
| ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA                                                                              | AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEASA                                  | ADVOGADO : HENRIQUE LOPES DE SOUZA                                                                               |
| AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS                                                                                  | ADVOGADO : GUSTAVO JAYME DE CASTRO RIBEIRO                                                     | AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.                                                                                    |
| ADVOGADO : EMA VICENTIN DOS SANTOS                                                                              | PROCESSO : AIRR - 324 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO                           | ADVOGADO : ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK                                                                   |
| PROCESSO : AIRR - 203 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO                                            | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | PROCESSO : AIRR - 503 / 2006 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                              |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                          | AGRAVANTE(S) : WILME AGAPITO DOS SANTOS                                                        | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                           |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                                                        | ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA                                                                   | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E<br>TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODER-<br>TE |
| ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS                                                                          | AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.                                                                  | AGRAVADO(S) : REGINALDO FRANCO DA SILVA                                                                          |
| AGRAVADO(S) : RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO                                                                     | ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS                                                          | ADVOGADO : REGINA MARIA DE SOUZA NETO                                                                            |
| ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO                                                                                | PROCESSO : AIRR - 348 / 2006 - 036 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO                           | PROCESSO : AIRR - 530 / 2006 - 091 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO                                             |
| PROCESSO : AIRR - 205 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO                                            | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                 |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                          | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)                                                                     | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE -<br>UFRN                                            | AGRAVADO(S) : GILBERTO DALPASQUAL                                                              | AGRAVADO(S) : DALCI BORGES DE CARVALHO SILVA                                                                     |
| AGRAVADO(S) : RANILSON DE LIMA                                                                                  | ADVOGADO : RODRIGO OTAÑO SIMÕES                                                                | ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS NETO                                                                                   |
| ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES                                                                  | AGRAVADO(S) : JOSÉ APOLINARIO DOS SANTOS FILHO                                                 | AGRAVADO(S) : GENEVAL MENACHO DE MIRANDA                                                                         |
| AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.                                                                             | ADVOGADO : AQUILES PAULUS                                                                      | ADVOGADO : ARLETE SENHORINHA ALVES DA CRUZ                                                                       |
| PROCESSO : AIRR - 211 / 2006 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                             | PROCESSO : AIRR - 434 / 2006 - 522 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR - 544 / 2006 - 101 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO                                             |
| RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                          | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                 |
| AGRAVANTE(S) : EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA                                                                        | AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.                                                          | AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                                       |
| ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES                                                                                    | ADVOGADO : CLÁUDIO BOTTON                                                                      | ADVOGADO : CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES                                                                        |
| AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-<br>MINAS                                          | AGRAVADO(S) : JARDEL JOSÉ BORGUELOT                                                            | AGRAVADO(S) : NEIVA ÉRICA CONCEIÇÃO BATISTA                                                                      |
| ADVOGADO : IVAN PRATES                                                                                          | ADVOGADO : ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA                                                          | ADVOGADO : ERMÍNIO DE SOUSA MELO                                                                                 |
| AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO<br>PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-<br>MO | PROCESSO : AIRR - 452 / 2006 - 100 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR - 548 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO                                             |
| ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR                                                                              | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                               | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                 |
| PROCESSO : AIRR - 220 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                                             | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                        | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDE-<br>RAL - CODEPLAN                                     |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                | ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                | ADVOGADO : MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO                                                                          |
| AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE AQUINO NASCIMENTO                                                                   | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUGÊNIO SILVA                                                            | AGRAVADO(S) : ILDA MOREIRA DAS DORES                                                                             |
| ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES                                                                            | ADVOGADO : JAIR EDUARDO LELIS                                                                  | ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO                                                                                |
| AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.                                                                       | PROCESSO : AIRR - 457 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO                           | AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                                                             |
| ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES                                                                       | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                               | ADVOGADO : GERALDO SILVEIRA RODRIGUES                                                                            |
| PROCESSO : AIRR - 234 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO                                             | AGRAVANTE(S) : SANTOS E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS                                              | PROCESSO : AIRR - 570 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO                                             |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                | ADVOGADO : LINALDO FREITAS DE LIMA                                                             | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                           |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA                                                                           | AGRAVADO(S) : MARCOS DANIEL MORAES DE ARAÚJO                                                   | AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.                                                      |
| ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS                                                                         | ADVOGADO : ERICKNILSON OLIVEIRA                                                                | ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS                                                                           |
| AGRAVADO(S) : EVANI MARIA DE SOUZA LEITE                                                                        | AGRAVADO(S) : ACTIVECED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.                                              | AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.                                                                                |
| ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA                                                                         | ADVOGADO : ANA PAULA BARBOSA DA SILVA                                                          | ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA                                                                               |
| PROCESSO : AIRR - 235 / 2006 - 059 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                             | AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.                                                          | AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DA SILVA                                                                                |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                | ADVOGADO : HOMERO FREIRE JARDIM                                                                | ADVOGADO : ELIS FIDELIS SOARES                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA                                                                           | PROCESSO : AIRR - 459 / 2006 - 031 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO                           | PROCESSO : AIRR - 580 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                                              |
| ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS                                                                         | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                 |
| AGRAVADO(S) : EVANI MARIA DE SOUZA LEITE                                                                        | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS<br>DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS | AGRAVANTE(S) : INTERDESIGN MÓVEIS LTDA.                                                                          |
| ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA                                                                         | ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA                                                              | ADVOGADO : RENATO DOMINGOS ZUCO                                                                                  |
| PROCESSO : AIRR - 235 / 2006 - 059 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                             | AGRAVADO(S) : V. L. SANABRIA                                                                   | AGRAVADO(S) : VALDERI DA SILVA                                                                                   |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                | PROCESSO : AIRR - 460 / 2006 - 091 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO                           | ADVOGADO : TARCILIO MANTOVANI                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) : DORA FEIGUIN                                                                                     | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                               | PROCESSO : AIRR - 582 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO                                             |
| ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA                                                                                      | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)                                                                     | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                           |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DA-<br>DOS - SEADE                                        | AGRAVADO(S) : ANEES SALIM SAAD                                                                 | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                     |
| ADVOGADO : CLARISSA CAMPOS BERNARDO                                                                             | ADVOGADO : GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO                                                     | ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR                                                                          |
| PROCESSO : AIRR - 267 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO                                            | AGRAVADO(S) : ARI GOMES                                                                        | AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MEDEIROS DINIZ PIMENTEL                                                             |
| RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                | ADVOGADO : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA                                                        | ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS                                                                              |
| AGRAVANTE(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.                                                                           | PROCESSO : AIRR - 475 / 2006 - 068 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR - 592 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO                                             |
| ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS                                                                          | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                               | RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                 |
| AGRAVADO(S) : SELMA GOMES DOS SANTOS FERREIRA                                                                   | AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.                                                          | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                     |
| ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA                                                                              | ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO                                            | ADVOGADO : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA                                                                         |
|                                                                                                                 | AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO PIRES                                                            | AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DE SOUZA                                                                          |
|                                                                                                                 | ADVOGADO : SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ                                                          | ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA                                                                                      |

PROCESSO : AIRR - 637 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO MIRANDA  
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC  
ADVOGADO : ELIAS LIMA DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 640 / 2006 - 049 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : AMADEU BERNADO DA SILVA  
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS  
PROCESSO : AIRR - 656 / 2006 - 411 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES  
AGRAVADO(S) : MARCOS SALOMÃO FARIAS PEREIRA  
ADVOGADO : JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA  
PROCESSO : AIRR - 672 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS  
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
PROCESSO : AIRR - 674 / 2006 - 070 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI  
AGRAVADO(S) : MARIETA ROCHA LADEIA  
ADVOGADO : CLÁUDIO SPICIATI BARBOSA  
PROCESSO : AIRR - 711 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
AGRAVADO(S) : LIONOR DIAS TAVARES  
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA  
PROCESSO : AIRR - 751 / 2006 - 019 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.  
ADVOGADO : MAGALY DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO LINS DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 755 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TRAJANO  
ADVOGADO : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
PROCESSO : AIRR - 757 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO  
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : WELLINGTON BATISTA JOTA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 778 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
PROCESSO : AIRR - 817 / 2006 - 033 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO  
AGRAVADO(S) : SAMUEL DOS REIS FERREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
PROCESSO : AIRR - 820 / 2006 - 055 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : LUZIA APARECIDA DA SILVA CAMILO  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO AMANTE  
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RAGAZZI  
PROCESSO : AIRR - 820 / 2006 - 571 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DORVALINO ANTONIO MOCELLIN  
AGRAVADO(S) : LEONEL COIMBRA DE SOUZA  
ADVOGADO : LUCIANO VANDERLEI CAVALHEIRO  
PROCESSO : AIRR - 889 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.  
ADVOGADO : OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARVALHO DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

PROCESSO : AIRR - 915 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : GILSON NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
PROCESSO : AIRR - 918 / 2006 - 065 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 920 / 2006 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES  
AGRAVADO(S) : LUCIENA GUALBERTO MOREIRA  
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA MAIA  
PROCESSO : AIRR - 923 / 2006 - 302 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
ADVOGADO : RAQUEL MOTTA  
AGRAVADO(S) : REGINA ROSA BIDARTE  
ADVOGADO : CALISTO JOSÉ SCHNEIDER  
PROCESSO : AIRR - 945 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE  
AGRAVADO(S) : JULIANO NOGUEIRA PINTO  
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES BOSON  
PROCESSO : AIRR - 975 / 2006 - 072 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO(S) : TATIANA APARECIDA DE FREITAS GOMES  
ADVOGADO : NILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 976 / 2006 - 078 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : ANA ELIZA FRANCO AUGUSTO  
AGRAVADO(S) : ERICA MANOELA GOMES  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO  
PROCESSO : AIRR - 1092 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ARIDOVAL DA SILVA BÍGGIO JÚNIOR  
ADVOGADO : RICARDO LE SENECHAL HORTA  
PROCESSO : AIRR - 1098 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO GOMES DE MENEZES  
ADVOGADO : MARCELO GIOVANE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.  
ADVOGADO : UMBERTO REZENDE DAIMOND  
PROCESSO : AIRR - 1110 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LUIZ APARECIDO MENDONÇA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR  
PROCESSO : AIRR - 1120 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA  
ADVOGADO : KARINE LADEIA LOIOLA  
PROCESSO : AIRR - 1156 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MANOEL AVELINO COSTA SANTOS  
ADVOGADO : ANDRÉA COSTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES  
PROCESSO : AIRR - 1199 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR OLIVO  
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA  
PROCESSO : AIRR - 1224 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO  
AGRAVADO(S) : PLANTEL CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA FERREIRA DE FREITAS SOUZA  
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

PROCESSO : AIRR - 1227 / 2006 - 015 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EVERALDO PINHEIRO MORAIS  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1235 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : JONNES EDSON PAMPLONA LEAL  
ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DAMIANA DALVACI CARNEIRO DE FREITAS  
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
PROCESSO : AIRR - 1245 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : POHLIG HECKEL DO BRASIL SERVIÇOS E ENGRENAGENS LTDA.  
ADVOGADO : MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO  
ADVOGADO : ANTÔNIO D'ABADIA SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 1317 / 2006 - 161 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES  
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE MELO  
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1343 / 2006 - 434 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : JOSIANE LEONEL MARIANO  
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA BATISTA  
ADVOGADO : SALVADOR OLAVO REALE  
PROCESSO : AIRR - 1407 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PAULO GUILHERME SILVA RIOS  
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.  
ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1451 / 2006 - 144 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SBM LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA  
PROCESSO : AIRR - 1627 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : RUBEM CARLOS DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : EDMUNDO BARREIROS DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO  
PROCESSO : AIRR - 1663 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADRIAM DOS ANJOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1679 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO(S) : LETÍSIA GUIMARÃES MACIEL  
ADVOGADO : PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.  
ADVOGADO : ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1747 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : RUBEM CARLOS DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : ELIZEU GOMES LIMA  
ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA  
PROCESSO : AIRR - 1782 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.  
ADVOGADO : MYLENA XAVIER SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS  
AGRAVADO(S) : MARCOS SUEL DANTAS SILVA  
ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA



|              |   |                                                           |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1821 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    |
| AGRAVANTE(S) | : | SGO CONSTRUÇÕES LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : | DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO APARECIDO PIRES                                      |
| ADVOGADO     | : | SEBASTIÃO TADEU FERREIRA REIS                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2047 / 2006 - 083 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| AGRAVANTE(S) | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.                |
| ADVOGADO     | : | GILSON GARCIA JÚNIOR                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSELITO DE JESUS CONCEIÇÃO                               |
| ADVOGADO     | : | GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA                                |
| AGRAVADO(S)  | : | ENGESTILE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.                |
| ADVOGADO     | : | CRISTINA DE ARAÚJO FERRAZ                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2308 / 2006 - 086 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.                         |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA                               |
| AGRAVADO(S)  | : | SAMIRA KSEIB                                              |
| ADVOGADO     | : | CLAUDVÂNEA SMITH VAZ                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2428 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    |
| AGRAVANTE(S) | : | EVELYN MEDINA COELHO                                      |
| ADVOGADO     | : | JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF               |
| ADVOGADO     | : | TATIANA DE MELLO FONSECA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                   |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2 / 2007 - 041 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | WELTON JOSÉ DE SOUSA                                      |
| ADVOGADO     | : | PAULO MÁRCIO MIRANDA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.                      |
| AGRAVADO(S)  | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.                            |
| ADVOGADO     | : | MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 38 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                 |
| ADVOGADO     | : | SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO                              |
| AGRAVADO(S)  | : | GLAUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                         |
| AGRAVADO(S)  | : | LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 39 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                 |
| ADVOGADO     | : | SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO                              |
| AGRAVADO(S)  | : | CÍCERO CUNHA LEITE                                        |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                         |
| AGRAVADO(S)  | : | LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 42 / 2007 - 015 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| ADVOGADO     | : | RAFAEL REIS PROENÇA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA DO CARMO RIBEIRO CAUDURO                            |
| ADVOGADO     | : | RICARDO DALL'AGNOL                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 59 / 2007 - 010 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES                               |
| ADVOGADO     | : | LAURA RODRIGUES DE MATTOS PAIXÃO                          |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA MARLENE LEÃO BEZERRA                                |
| ADVOGADO     | : | WILLIAM LUIZ FANTINI                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 92 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                 |
| ADVOGADO     | : | ANA LÚCIA DA CRUZ                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | LUZIA APARECIDA AGRIPINO                                  |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                         |
| AGRAVADO(S)  | : | LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 117 / 2007 - 090 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    |
| AGRAVANTE(S) | : | GERALDO BERNARDO DA SILVA                                 |
| ADVOGADO     | : | LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI                                |
| AGRAVADO(S)  | : | CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA                   |
| ADVOGADO     | : | CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA                              |
| AGRAVADO(S)  | : | EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.                |
| ADVOGADO     | : | LETÍCIA NÁPOLES VILLELA                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 140 / 2007 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    |
| AGRAVANTE(S) | : | STYLAGE MODAS LTDA.                                       |
| ADVOGADO     | : | ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS                               |
| AGRAVADO(S)  | : | NARA LUIZA CONCEIÇÃO CARNEIRO                             |
| ADVOGADO     | : | MANOEL JOSÉ QUADROS                                       |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-  
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-  
buição Ordinária - 5ª Turma.

|              |   |                                                                                 |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 782 / 1990 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                        |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | DIRCEU DE CASTRO ALVES FILHO                                                    |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1176 / 1990 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | HAMILTON CARLOS GUERRA                                                          |
| ADVOGADO     | : | HEDY APARECIDA JORGE RODRIGUES                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - FTI                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1686 / 1990 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO                       |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS POR-<br>TUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADVOGADO     | : | ALBÉZIO DE MELO FARIAS                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1289 / 1993 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE<br>SÃO PAULO - SABESP               |
| ADVOGADO     | : | JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | TREISA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | DILSON GUIMARÃES PINHEIRO                                                       |
| ADVOGADO     | : | RISCALLA ELIAS JÚNIOR                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 277 / 1994 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                        |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ADEMIR DE SOUZA BULHOSA                                                         |
| ADVOGADO     | : | ROSANA CABRAL DE SOUZA                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 616 / 1997 - 010 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO                       |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                               |
| ADVOGADO     | : | ROGÉRIO ROMANIN                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCELO SOARES CORREIA                                                          |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ PEDRO MARIANO                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 693 / 1998 - 040 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ÂNGELO CANELO NETO                                                              |
| ADVOGADO     | : | ARTHUR VALLERINI JUNIOR                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER                                   |
| ADVOGADO     | : | JOÃO INÁCIO CORREIA                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1319 / 1998 - 141 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO                       |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUSERVICE - SERVIÇOS EM GERAL LTDA.                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | PABLO JOSÉ NUNES DE LIMA                                                        |
| ADVOGADO     | : | ROBSON JOSÉ COELHO                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1488 / 1998 - 141 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO                       |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | SOINOX COMERCIAL LTDA.                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | WELLINGTON PEREIRA RIBEIRO                                                      |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIO MOREIRA PINHEIRO                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 528 / 1999 - 701 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                        |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ VALDEMIR DA SILVA BARCELOS                                                 |
| ADVOGADO     | : | ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | PLANALTO TRANSPORTES LTDA.                                                      |
| ADVOGADO     | : | HAMILTON DA SILVA SANTOS                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1380 / 1999 - 121 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-<br>GIÃO                 |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | JÚLIO ROBERTO CAVAZZANA                                                         |
| ADVOGADO     | : | LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | HAILTON CARLOS DA SILVA                                                         |
| ADVOGADO     | : | SÍLVIO SANTANA                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | MAR-TECH COMÉRCIO E REPAROS NÁUTICOS LTDA.                                      |
| ADVOGADO     | : | GASPAR LORENZINI NETO                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2347 / 1999 - 040 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | CRISTIANI APARECIDA PEREIRA                                                     |
| ADVOGADO     | : | DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                     |
| ADVOGADO     | : | ASSAD LUIZ THOMÉ                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 538 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                        |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.                                                  |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO CARLOS STOCCO                                                           |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO NÚNCIO                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                     |

|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1488 / 2000 - 053 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | LUCIANO VON ZASTROW                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-<br>DA.                                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO     | : | TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO RODRIGUES DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1636 / 2000 - 401 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR                                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | CARMÉLIA CASTANHO                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | LENILDA TAVARES MANCEBO                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | CID FERNANDES DE MAGALHÃES                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1655 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | GILBERTO MARTINIANO DE AZEVEDO FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | HIGINO LIMA FALCÃO NETO                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1692 / 2000 - 059 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-<br>SISTÊNCIA SOCIAL                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | ARISTIDES MAGALHÃES                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | HÉLIO SIQUEIRA BRAZ DO NASCIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | IVO BRAUNE                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | REGINA MARIA TIMPONI NAHID                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 688 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | PLÁSTICOS SCIPÃO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO                                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | IBRAIM CALICHMAN                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO PERES                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | ADRIANO GUEDES LAIMER                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 988 / 2001 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-<br>PORTUÁRIA - INFRAERO                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | LEONARDO MAGALHÃES                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO BATISTA SOARES DA MATTA                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2211 / 2001 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIVAL PORTAL MORAES                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | ARILÚCIA AMORIM PACHECO                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | VERA LUCIA FARACO MACIEL                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 147 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ NAIRTON OLIVEIRA FREITAS                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO UNIS                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | MARA SILVA FLORENTINO                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | SOLETUR - SOL AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO<br>LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 455 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | CLEVERSON MODESTO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | ROMEU GUARNIERI                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS<br>E DE CORRETAGEM DE SEGUROS                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | ARNOR SERAFIM JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 538 / 2002 - 341 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-<br>HOTÉIS<br>, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,<br>RESTAURANTES,<br>CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-<br>CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS<br>, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS<br>DE SÃO PAULO<br>E REGIÃO |
| ADVOGADO     | : | WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | BAR E RESTAURANTE KM TRINTA E CINCO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 686 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | ENESA ENGENHARIA S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO     | : | LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | NILSON SANTOS DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                         |



PROCESSO : AIRR - 914 / 2002 - 006 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELIANE DA COSTA PEREIRA ALENCAR  
ADVOGADO : ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA  
  
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 940 / 2002 - 032 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALBERTO FRANCO DE SÁ SANTORO  
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MORENO DE ALAGÃO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCESSO : AIRR - 959 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATEN-  
DIMENTO A CLIENTES S.A.  
  
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CABRAL  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMEN-  
TOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COO-  
PERC  
  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS  
PROCESSO : AIRR - 1074 / 2002 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO  
  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1087 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MANOEL FELISBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRIOLO  
PROCESSO : AIRR - 1126 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES LTDA.  
  
ADVOGADO : NANCY TANCISK DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1220 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL  
AGRAVADO(S) : NEI GOULART MELO  
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1220 / 2002 - 012 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NEI GOULART MELO  
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA  
PROCESSO : AIRR - 1289 / 2002 - 225 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1355 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ROSE MARY DE ANDRADE DUMIT  
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA DOS SANTOS FERNANDES  
PROCESSO : AIRR - 1468 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELISA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI  
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1495 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TDB TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA  
PROCESSO : AIRR - 1535 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTEL  
ADVOGADO : FLÁVIO SANSÃO RAMOS

PROCESSO : AIRR - 1936 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI ANTÔNIO POLOLI  
ADVOGADO : ROBERTO VALENTE LAGARES  
AGRAVADO(S) : COPERSET - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ASSES-  
RIA TÉCNICA  
  
ADVOGADO : SHIRLEY CANIATTO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCU-  
LOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SANTO MAURO  
PROCESSO : AIRR - 1991 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARISTELA SVICERO SALLAS  
ADVOGADO : IVANILDA ALVES MOTTA  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-  
VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VIANA  
PROCESSO : AIRR - 2125 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES  
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO  
PROCESSO : AIRR - 2194 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI  
AGRAVADO(S) : JEFFERSON LEMOS GUERRA  
ADVOGADO : ADÃO CAETANO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES, ELETRICIDADE E GÁS  
LTDA.  
  
ADVOGADO : EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2276 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PI-  
MENTAL - FUNAP  
  
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
AGRAVADO(S) : ARLETE FELÍCIO GRACIANO FERNANDES  
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
PROCESSO : AIRR - 2356 / 2002 - 006 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MAMMOUTH CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT-  
DA.  
  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FLORENTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 2408 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM  
AGRAVADO(S) : ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : MARIA LUIZA REIS DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : BRASILATA EMBALAGENS METÁLICAS S.A.  
ADVOGADO : CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : MARIA SANTINA DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO : FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM  
PROCESSO : AIRR - 3304 / 2002 - 202 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LAERTE PEREIRA DE SÁ  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-  
DA  
  
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 20349 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO  
  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LAURO JOSÉ DE AZEVEDO S.A.  
ADVOGADO : FÁBIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : LILIAN MARA REMBADO PEIRÓ  
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO  
PROCESSO : AIRR - 50510 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO  
  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREA  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO  
PROCESSO : AIRR - 54 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO  
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADRIANA DE ALCÂNTARA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 63 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIO ABREU FERNANDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA CLEMENTE  
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES  
PROCESSO : AIRR - 109 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : ROMILDO BORBA LIMA  
PROCESSO : AIRR - 431 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-  
TRÔ  
  
ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI  
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
PROCESSO : AIRR - 442 / 2003 - 082 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JACOLÂNIO SALUSTIANO DE MELO  
ADVOGADO : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA  
PROCESSO : AIRR - 455 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E  
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-  
CEEE  
  
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RENATO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
PROCESSO : AIRR - 455 / 2003 - 029 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-  
CEEE  
  
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES  
AGRAVADO(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E  
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RENATO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
PROCESSO : AIRR - 561 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : ROBERTO COVOLO BORTOLI  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : KLEBER LOPES DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS PRES-  
TADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
COOTRA  
  
PROCESSO : AIRR - 673 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-  
CEEE  
  
ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 686 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS JOSÉ DE AZEVEDO  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
PROCESSO : AIRR - 722 / 2003 - 325 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOO - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL  
LTDA.  
  
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL  
AGRAVADO(S) : PEDRINA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO  
PROCESSO : AIRR - 784 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -  
EMBRATEL  
  
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE DA ROCHA NETO  
ADVOGADO : MOISÉS PEREIRA ALVES  
PROCESSO : AIRR - 790 / 2003 - 069 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
AGRAVADO(S) : ELIAS BATISTA DAS NEVES  
ADVOGADO : RUY CELSO CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA



PROCESSO : AIRR - 808 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CASTRO  
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL  
PROCESSO : AIRR - 831 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : MARGARETE REGINA LARA DA PAIXÃO  
ADVOGADO : NADIM LASCANI JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1006 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.  
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO  
AGRAVADO(S) : PAULO CUSTÓDIO ALVES  
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
AGRAVADO(S) : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE  
PROCESSO : AIRR - 1072 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MIRANDA MACIEL  
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
PROCESSO : AIRR - 1255 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE GRANDE RIO LTDA.  
ADVOGADO : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1271 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : MITRA DIOCESANA DE TAUBATÉ  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA  
AGRAVADO(S) : MAINAR SERVIÇOS E COMÉRCIO CONSTRUÇÃO LTDA.  
AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA BRANDÃO  
ADVOGADO : MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL  
PROCESSO : AIRR - 1293 / 2003 - 007 - 05 - 86 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : OSMAR RIBEIRO SOUZA  
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
PROCESSO : AIRR - 1362 / 2003 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-  
DAE  
ADVOGADO : GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : CELSO LEITÃO CORRÊA  
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
PROCESSO : AIRR - 1372 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO FORMAGINE  
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ  
PROCESSO : AIRR - 1411 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1423 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : CINTIA CANALI  
AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA COSTA NAKAMURA  
ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO  
PROCESSO : AIRR - 1438 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-  
TEMA BANERJ - PREVI-BANERJ  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : DIANA BARBOSA  
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO AMORIM BARRETTO  
PROCESSO : AIRR - 1472 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO PEROZIN  
ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C  
LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR - 1472 / 2003 - 095 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEROZIN  
ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C  
LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1477 / 2003 - 066 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SUELY EIKO OBARA  
ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI  
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : FABIÓLA RANGEL SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1477 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : SUELY EIKO OBARA  
ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI  
PROCESSO : AIRR - 1498 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : PERY CORREA DA SILVA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 1533 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NELSON SIMÕES JÚNIOR  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO  
PROCESSO : AIRR - 1554 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATEN-  
DIMENTO A CLIENTES S.A.  
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE  
CRÉDITO  
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET  
AGRAVADO(S) : FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DUARTE NETO  
PROCESSO : AIRR - 1699 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES  
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : TARSO OLIVEIRA SOARES  
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES  
PROCESSO : AIRR - 1716 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : OSCAR ALVES DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : RICARDO CÉSAR DE SOUZA  
ADVOGADO : ROBERTO GALVÃO FALEIROS  
PROCESSO : AIRR - 1719 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO EDUARDO RAMOS  
ADVOGADO : HÉRCULES DE SOUZA CALBAR  
AGRAVADO(S) : CLUBE MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE  
PROCESSO : AIRR - 1773 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARINS  
ADVOGADO : PABLO ZAMPROGNO COELHO  
PROCESSO : AIRR - 1848 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PESO IDEAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA  
AGRAVADO(S) : NILZA IRENE TOSTA BELLA  
ADVOGADO : MARIUSA PIRES RICARDO  
PROCESSO : AIRR - 1931 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART  
HOTÉIS  
, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-  
RANTES, CHURRASCARIAS  
, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOR-  
VETERIAS, CONFEITARIAS  
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS  
DE SÃO  
PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO  
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK

PROCESSO : AIRR - 2010 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIO FIGUEIREDO COUSO  
ADVOGADO : ÁLAMO DI PETTO DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS  
PROCESSO : AIRR - 2147 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : ALBERTO NUNES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 2219 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : CLEBER ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO  
PROCESSO : AIRR - 2421 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SIQUEIRA MACEDO  
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI  
PROCESSO : AIRR - 2459 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE KINUPE  
ADVOGADO : MARLI HOT DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 2497 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.  
ADVOGADO : CRISTIANE PEDROSO  
AGRAVADO(S) : POMPILIO CARLOS IZAGUIRRE SERPA  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2497 / 2003 - 001 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : POMPILIO CARLOS IZAGUIRRE SERPA  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.  
ADVOGADO : CRISTIANE PEDROSO  
PROCESSO : AIRR - 2549 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE LUCAS  
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO  
PROCESSO : AIRR - 2608 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.  
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO PASCHOAL  
AGRAVADO(S) : LETÍCIA MARIA MORAES  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALBERICO  
PROCESSO : AIRR - 2618 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA BARROS  
AGRAVADO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
PROCESSO : AIRR - 3080 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : SEG BEM TRANSPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MELO DA SILVA  
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 3258 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 24 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-  
MIA - ISAE  
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CHRISTINE ARANHA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
PROCESSO : AIRR - 24 / 2004 - 001 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO



|              |   |                                                                                                                     |              |   |                                                                |              |   |                                                            |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|----------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 423 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO       | PROCESSO     | : | AIRR - 916 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                            | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                    | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                       | AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ ALIZABERTO MENDES DOS SANTOS                          |
| AGRAVADO(S)  | : | MÁRCIA CHRISTINE ARANHA DO NASCIMENTO                                                                               | ADVOGADO     | : | CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO                              | ADVOGADO     | : | WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                               |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | SANDRA REGINA GAÇA                                             | AGRAVADO(S)  | : | CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS    |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                               | ADVOGADO     | : | FABYO LUIZ ASSUNÇÃO                                            | AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                        |
| ADVOGADO     | : | NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 524 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : | ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 100 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                            | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                | PROCESSO     | : | AIRR - 926 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                   | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                                   | ADVOGADO     | : | JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS                                        | AGRAVANTE(S) | : | GAROTA DE BONSUCESSO E RESTAURANTE LTDA.                   |
| ADVOGADO     | : | CARLOS LEONÍDIO BARBOSA                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | JORGE HIDEKI MAYEHARA                                          | ADVOGADO     | : | LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS                             |
| AGRAVADO(S)  | : | LUÍS CARLOS DA SILVA                                                                                                | ADVOGADO     | : | DILSON ZANINI                                                  | AGRAVADO(S)  | : | CÍCERO MARQUES DA SILVA                                    |
| ADVOGADO     | : | CLEYDE AGOSTINHO RAMOS                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 555 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : | JOSÉ EDMAR DOS SANTOS                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 107 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                            | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                | PROCESSO     | : | AIRR - 928 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A                                | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP                                                                     | ADVOGADO     | : | CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVETCHI                         | AGRAVANTE(S) | : | ASES ESTAÇÃO SAÚDE LTDA.                                   |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO QUINTERO                                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | ADILSON RODRIGUES DE MELLO                                     | ADVOGADO     | : | RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA                            |
| AGRAVADO(S)  | : | FLÁVIO LUIZ LIMEIRA PAES                                                                                            | ADVOGADO     | : | RENATO GOLDSTEIN                                               | AGRAVADO(S)  | : | MARCOS JOHN'S PADILHA RANGEL                               |
| ADVOGADO     | : | OFÉLIA MARIA SCHURKIM                                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 565 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : | MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.                                                                                          | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                | PROCESSO     | : | AIRR - 976 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : | SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 150 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                            | ADVOGADO     | : | JOSÉ ROBERTO BANDEIRA                                          | AGRAVANTE(S) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                        |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ VIEIRA                                                    | ADVOGADO     | : | PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA                           |
| AGRAVANTE(S) | : | OTACÍLIO DOS SANTOS                                                                                                 | ADVOGADO     | : | RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM                                   | AGRAVADO(S)  | : | ALAN RAMOS                                                 |
| ADVOGADO     | : | REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA                                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 590 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : | MARCELO JORGE DE CARVALHO                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ULTRAFÉRTIL S.A.                                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 1058 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : | ÊNIO RODRIGUES DE LIMA                                                                                              | AGRAVANTE(S) | : | TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.                         | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 150 / 2004 - 371 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                            | ADVOGADO     | : | VINICIUS BARROS REZENDE                                        | AGRAVANTE(S) | : | PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.                                     |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | MARY PACHECO DE SOUZA                                          | ADVOGADO     | : | ARTURO FREITAS ZURITA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA                                                                 | ADVOGADO     | : | JUREMA CONCEIÇÃO CALDAS BATISTA                                | AGRAVADO(S)  | : | LUIZ ALBERTO DA SILVEIRA LUMERTZ                           |
| ADVOGADO     | : | DIRCÊO VILLAS BÔAS                                                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 628 / 2004 - 022 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : | CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO                              |
| AGRAVADO(S)  | : | GERSON RAMOS DOS SANTOS                                                                                             | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 1129 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : | FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP                     | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.                                                                  | ADVOGADO     | : | JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO                                     | AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM              |
| ADVOGADO     | : | MARAIVAN GONÇALVES ROCHA                                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | VILMA PEREIRA BRUVER                                           | ADVOGADO(S)  | : | MARIA SALETE ALVES FERNANDES DA SILVA                      |
| AGRAVADO(S)  | : | CODRASUL ENGENHARIA LTDA.                                                                                           | ADVOGADO     | : | SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA                               | ADVOGADO     | : | LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO                                |
| AGRAVADO(S)  | : | VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.                                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 703 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO       | PROCESSO     | : | AIRR - 1129 / 2004 - 007 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 151 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                            | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                              | AGRAVANTE(S) | : | MARIA SALETE ALVES FERNANDES DA SILVA                      |
| AGRAVANTE(S) | : | CARLOS ROBERTO RODRIGUES GARCEZ                                                                                     | ADVOGADO     | : | FÁBIO MACIEL FERREIRA                                          | ADVOGADO     | : | LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO                                |
| ADVOGADO     | : | REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | DE DEUS RAMÃO DOS SANTOS                                       | AGRAVADO(S)  | : | HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM              |
| AGRAVADO(S)  | : | ULTRAFÉRTIL S.A.                                                                                                    | ADVOGADO     | : | MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 1212 / 2004 - 072 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : | ÊNIO RODRIGUES DE LIMA                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 758 / 2004 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO       | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 154 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                            | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO                |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | ADRIANA RIOS GALLI                                             | ADVOGADO     | : | JOÃO CAETANO MUZZI                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | LUIZ CARLOS MARTINS                                                                                                 | ADVOGADO     | : | RICARDO ALVES DE AZEVEDO                                       | AGRAVADO(S)  | : | WILSON SOARES DOS REIS                                     |
| ADVOGADO     | : | REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | BANCO BRADESCO S.A.                                            | ADVOGADO     | : | SOLANGE TRAVAGLIA                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ULTRAFÉRTIL S.A.                                                                                                    | ADVOGADO     | : | AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI                      | PROCESSO     | : | AIRR - 1216 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : | ÊNIO RODRIGUES DE LIMA                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 762 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO      | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 258 / 2004 - 017 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                            | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                          | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA                      |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                       | ADVOGADO     | : | HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                                                                                | ADVOGADO     | : | JOSÉ RUBEM ÂNGELO                                              | AGRAVADO(S)  | : | SALETE BAGIOTTO LAGO                                       |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | PAULO DA SILVEIRA RAPOSO                                       | ADVOGADO     | : | DAYANA PESSOTA LEITE                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO                                                                                                               | ADVOGADO     | : | SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 1280 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO | AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR                             | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            |
| ADVOGADO     | : | VLADIMIR DORIA MARTINS                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 791 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO       | AGRAVANTE(S) | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 258 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                            | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                    | AGRAVADO(S)  | : | ELIETE AMORIM DE SOUZA                                     |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                  | ADVOGADO     | : | JOSÉ MARIA GUIMARÃES                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                                                                               | ADVOGADO     | : | WILMA TEIXEIRA VIANA                                           | AGRAVADO(S)  | : | ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO S/C LTDA.                |
| AGRAVADO(S)  | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 1280 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                           | ADVOGADO     | : | JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA                                    | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO | PROCESSO     | : | AIRR - 809 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO       | AGRAVANTE(S) | : | STORE TECNOLOGIA LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : | VLADIMIR DORIA MARTINS                                                                                              | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                          | ADVOGADO     | : | MARCELO ALVES SACCHI                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 352 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                            | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                  | AGRAVADO(S)  | : | DONARIA MELO GUIA                                          |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                         | ADVOGADO     | : | FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA                                        | ADVOGADO     | : | RICARDO ARANTES DE ANDRADE                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | BACRE CONSTRUÇÕES LTDA.                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | LUIZ FERNANDO NOGUEIRA GOMES PEREIRA                           | PROCESSO     | : | AIRR - 1295 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : | DIEGO NAVARRETTE                                                                                                    | ADVOGADO     | : | LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS                         | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            |
| AGRAVADO(S)  | : | MANOEL VIEIRA DOS SANTOS                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 855 / 2004 - 302 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO       | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| ADVOGADO     | : | MILENA SINATOLLI                                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                | AGRAVADO(S)  | : | NELYCE MARIA PALANKOF                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 359 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                            | AGRAVANTE(S) | : | VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.                                          | ADVOGADO     | : | ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA                                  |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                         | ADVOGADO     | : | FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO                                 | AGRAVADO(S)  | : | SANDRA BATISTA                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | ABIGAIL DURÃES OLIVEIRA                                        | ADVOGADO     | : | JADER KAHWAGE DAVID                                        |
| ADVOGADO     | : | MARCOS ROBERTO GOFFREDO                                                                                             | ADVOGADO     | : | DEUSA MAURA SANTOS FASSINA                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 1402 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : | SEBASTIÃO DAS GRAÇAS DO PRADO                                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 862 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO       | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| ADVOGADO     | : | JAYME ADOLPHO PILA                                                                                                  | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                    | AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                       |
|              |   |                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | VIVO S.A.                                                      | ADVOGADO     | : | ANTONIO LEONARDO COSTA                                     |
|              |   |                                                                                                                     | ADVOGADO     | : | NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES                                | AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI                         |
|              |   |                                                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | JORGE LÚCIO FORTES                                             | ADVOGADO     | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                       |
|              |   |                                                                                                                     | ADVOGADO     | : | FELIPE ADOLFO KALAF                                            | ADVOGADO     | : | JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS                             |



|              |   |                                                                                                   |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1411 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | ROBERTA DE ALMEIDA RIBEIRO                                                                        |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | MACLEMON LTDA.                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1517 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | VILSON FERREIRA                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                                                                   |
| ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1577 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA ANDRADE                                                                |
| ADVOGADO     | : | IVAN PACHECO MARQUES                                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1601 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                         |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | PEDRO RAMOS                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | ENZO SCIANNELLI                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS |
| ADVOGADO     | : | VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP                               |
| ADVOGADO     | : | FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1630 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO                                        |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.                                                                   |
| ADVOGADO     | : | MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | SANDRA BEATRIZ GUIMARÃES DE FREITAS CARVALHO ALVES                                                |
| ADVOGADO     | : | RUBENS DONIZZETI PIRES                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1640 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                                                        |
| ADVOGADO     | : | MICHELLE SEGADAS VIANNA                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO LUIZ FILGUEIRAS FILHO                                                                        |
| ADVOGADO     | : | MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1762 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | NADIA MEIRELLES MOREIRA DOS SANTOS                                                                |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA                                               |
| ADVOGADO     | : | CONCEIÇÃO CAMPELLO                                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1768 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP                                    |
| ADVOGADO     | : | EDSON ALVES VIANA REIS                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO CABRAL DE OLIVEIRA                                                                        |
| ADVOGADO     | : | SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1827 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR                                              |
| ADVOGADO     | : | VIRGÍLIA BASTO FALCÃO                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | NANCY SANTANA VILA FLOR SANTOS                                                                    |
| ADVOGADO     | : | ADILSON PINHEIRO GOMES                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1856 / 2004 - 024 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | PARQUES SERVIÇOS LTDA.                                                                            |
| ADVOGADO     | : | GIOVANI DA SILVA                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | RONALDO DICK WELBERGEN                                                                            |
| ADVOGADO     | : | GISLAINE DO ROCIO ROCHA                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1880 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO                                        |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA.                                                                        |
| ADVOGADO     | : | ZÉLIA SILVA SANTOS                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | COOP-LINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS                                         |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | HEIDY ROBERTA AKASHI                                                                              |
| ADVOGADO     | : | RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1962 / 2004 - 070 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                         |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | BLUE CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.                                                               |
| ADVOGADO     | : | ADRIANA S. PAES DE BARROS                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | OSVALDO HÉRCULE                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA                                                                    |

|              |   |                                                                                   |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 2023 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | NEVES AUTO TÁXI LTDA.                                                             |
| ADVOGADO     | : | DARCIO AUGUSTO                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ELÉSIO DO SANTOS                                                                  |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIA PATRÍCIA DE LUNA SILVA LAGO                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2232 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA LUIZA RAIGORODSKY                                                           |
| ADVOGADO     | : | EDNA APARECIDA FERRARI                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | REJANE JAMPOLSKY GRYN SZPAN                                                       |
| ADVOGADO     | : | SUELY ESTER GITELMAN                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2264 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | NEODEMIR MARTINS MARINHO                                                          |
| ADVOGADO     | : | OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                                         |
| ADVOGADO     | : | ANA MARIA FERREIRA                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.                                                    |
| ADVOGADO     | : | MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.                                          |
| ADVOGADO     | : | PATRÍCIA FRÓES DE ABREU                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2600 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO                         |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | C & A MODAS LTDA.                                                                 |
| ADVOGADO     | : | JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | SERGIO RICARDO SALLES                                                             |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2694 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                                                   |
| ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | RADAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PERSONALIZADA S/C LTDA.                              |
| ADVOGADO     | : | PATRÍCIA HELENA NADALUCCI                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | CÍCERO JOSÉ DE LIMA                                                               |
| ADVOGADO     | : | LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 3234 / 2004 - 381 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                               |
|              | : | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                    |
|              | : | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS |
|              | : | , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO                      |
|              | : | E REGIÃO                                                                          |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO PANTUZO                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.                              |
| ADVOGADO     | : | CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 9101 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                         |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | CLAUDINEI ANTÔNIO PEREIRA                                                         |
| ADVOGADO     | : | MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.                            |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO DE LIMA MARTINS                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : | RICARDO DE QUEIROZ DUARTE                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | ESTADO DO PARANÁ                                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 11193 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.                                               |
| ADVOGADO     | : | JOÃO CARLOS RÉGIS                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ALBERTO DE MORATO                                                          |
| ADVOGADO     | : | MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 12573 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                               |
| ADVOGADO     | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | DIOGO NOTAROBERTO                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 30 / 2005 - 014 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO                           |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                              |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | S.G.P. - SERVIÇOS GERAIS PERSONALIZADOS LTDA.                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | OTACÍLIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR                                                  |
| ADVOGADO     | : | MARCOS ANTÔNIO LIMA DA FROTA                                                      |

|              |   |                                                                                 |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 52 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                         |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                            |
| ADVOGADO     | : | LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCELO SIQUEIRA MARTINS                                                        |
| ADVOGADO     | : | CELSON BRAGA GONÇALVES ROMA                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 63 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                         |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | AGNALDO BARRETO DE SÁ                                                           |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIA DA CRUZ PAULINO                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.                                                    |
| ADVOGADO     | : | VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 77 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                         |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | SANDRA TRINDADE VEREZA                                                          |
| ADVOGADO     | : | CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                   |
| ADVOGADO     | : | LEONARDO MARTUSCELLI KURY                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 77 / 2005 - 047 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                         |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                   |
| ADVOGADO     | : | CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | SANDRA TRINDADE VEREZA                                                          |
| ADVOGADO     | : | CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 129 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                        |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF                               |
| ADVOGADO     | : | MARIA CLÁUDIA GUERRA CABRAL DE MELO                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JUVINO JOSÉ DE OLIVEIRA                                                         |
| ADVOGADO     | : | BRUNO PASSO DE BRITO MOREIRA                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 140 / 2005 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | LUCRÉCIO BURAHEN DE LACERDA                                                     |
| ADVOGADO     | : | LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.                                                     |
| ADVOGADO     | : | WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 158 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                        |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | JOCÉLIA RANGEL DIAS                                                             |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIA MARTIN TORRES                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                           |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 177 / 2005 - 029 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO                        |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | VICTOR GRIBEL LEMOS                                                             |
| ADVOGADO     | : | NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | CLICK INTERATIVO LTDA.                                                          |
| ADVOGADO     | : | DANILO OLIVEIRA COSTA                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 180 / 2005 - 001 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | TACOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.                                               |
| ADVOGADO     | : | LUDMILA FERREIRA QUADROS                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | CRISTIANO LIMA MACHADO                                                          |
| ADVOGADO     | : | VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 196 / 2005 - 037 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                            |
| ADVOGADO     | : | ADRIANA MARIA SALGADO ADANI                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCOS GUERREIRO NASCIMENTO                                                     |
| ADVOGADO     | : | LEISER SADIGURSKY                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 234 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                        |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | EVANDRO PERUTTO                                                                 |
| ADVOGADO     | : | AILOR CARLOS BRANDELLI                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS GUINDANI LTDA.                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (PGU)                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 242 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                        |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | EDSON BARROS DE MENEZES                                                         |
| ADVOGADO     | : | ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO CITICARD S.A.                                                             |
| ADVOGADO     | : | ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 283 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP                |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | UNISOURCE SISTEMAS S/C LTDA.                                                    |
| ADVOGADO     | : | CEUMAR SANTOS GAMA                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | FÁBIO LUÍS CORREA ARRUDA                                                        |
| ADVOGADO     | : | UBIRAJARA MENDES PEREIRA                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | RENNER SAYERLACK S.A.                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEROESTE |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ PEREIRA DE SOUSA                                                           |



|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |   |                                                           |              |   |                                                            |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 287 / 2005 - 141 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 437 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO     | : | AIRR - 756 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.                                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                       | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                      |
| ADVOGADO     | : | LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | RAFAEL REIS PROENÇA                                       | AGRAVADO(S)  | : | LILIANE DO CARMO MILANEZ                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | IVONE REINALDO DE ALMEIDA                                                                                                                                                                                                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                   | ADVOGADO     | : | EDSON DIAS QUIXABA                                         |
| ADVOGADO     | : | FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA                                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | MARCO FÉLIX JOBIM                                         | AGRAVADO(S)  | : | MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 292 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | LEANDRO AZEVEDO                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 773 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | BÁRBARA NEDEL DREHER                                      | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 459 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE             |
| ADVOGADO     | : | ALBERTO DA COSTA MAIA                                                                                                                                                                                                                                                                  | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | ADVOGADO     | : | FERNANDA DO VALLE FARIA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO GERALDO DE FREITAS CAMANHO                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS                                  | AGRAVADO(S)  | : | BENEDICTO AURELIO XIMENES DA SILVA                         |
| ADVOGADO     | : | CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA                             | ADVOGADO     | : | MARIANA PAULON                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 300 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | ODORICO LEITE SANTANA                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 782 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ                          | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP | PROCESSO     | : | AIRR - 514 / 2005 - 011 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | MARIA SUSETE DOS SANTOS                                    |
| ADVOGADO     | : | FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA                                                                                                                                                                                                                                                       | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | ADVOGADO     | : | ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                               |
| AGRAVADO(S)  | : | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE EXCELLENCE FLAT                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST                    | AGRAVADO(S)  | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE                       |
| ADVOGADO     | : | ARNALDO PIPEK                                                                                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO     | : | ÍMERO DEVENS JÚNIOR                                       | ADVOGADO     | : | PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 307 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | SÉRGIO GERALDO APARECIDO PRISCO                           | PROCESSO     | : | AIRR - 964 / 2005 - 402 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE MELO BRASIL                                     | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 515 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : | JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS            |
| ADVOGADO     | : | AMANDA SILVA DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | ADVOGADO     | : | MAURO ABREU DA CUNHA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ALENCAR LOPES DA FONSECA                                                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                       | AGRAVADO(S)  | : | FERNANDA CRISTINA CORREA BORGES                            |
| ADVOGADO     | : | FRANCISCA VALE MATTEONI                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | RUBENS BRAGA                                              | ADVOGADO     | : | ANITA TORMEN                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 309 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | JOÃO ADRIANO SILVA DORNELES                               | AGRAVADO(S)  | : | TOIGO MÓVEIS LTDA.                                         |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | RUY RODRIGUES DE RODRIGUES                                | ADVOGADO     | : | ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO                               |
| AGRAVANTE(S) | : | ED ALMEIDA                                                                                                                                                                                                                                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 574 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  | PROCESSO     | : | AIRR - 964 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : | MANOEL BATISTA DANTAS NETO                                                                                                                                                                                                                                                             | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN                                                                                                                                                                                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | IVAN PRIETO RINALDI                                       | AGRAVANTE(S) | : | TOIGO MÓVEIS LTDA.                                         |
| ADVOGADO     | : | JOÃO DE DEUS DE CARVALHO                                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | ALESSANDRA MARQUES                                        | ADVOGADO     | : | MAURO ABREU DA CUNHA                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 369 / 2005 - 004 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS            | AGRAVADO(S)  | : | FERNANDA CRISTINA CORREA BORGES                            |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | CELSO BARRETO NETO                                        | ADVOGADO     | : | ANITA TORMEN                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | PEDRO DE SOUSA FERNANDES                                                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                      | AGRAVADO(S)  | : | JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS            |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FÉRRER                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | CRISTIANO CALDAS PINTO                                    | ADVOGADO     | : | ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO                               |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE                                                                                                                                                                                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 587 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  | PROCESSO     | : | AIRR - 999 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CLETO GOMES                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ LTDA. - COOPECE                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                      | AGRAVANTE(S) | : | CARLOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM                             |
| ADVOGADO     | : | JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | SANDRA CALABRESE SIMÃO                                    | ADVOGADO     | : | FERNANDO CORRÊA LIMA                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 387 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | JESUÍNO BUENO APARECIDO                                   | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA                         | ADVOGADO     | : | CINTIA DE FREITAS GOUVÊA                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.                      | AGRAVADO(S)  | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                        |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO EVERSON BUENO                                                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 619 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | RENATA ALMEIDA VASQUES                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ                                                                                                                                                | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1031 / 2005 - 501 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : | JESUÍNO FRANCISCO XAVIER                                                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | MARCELO BUENO DE SOUZA                                    | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : | MARINEIDE SPALUTO                                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN                             | AGRAVANTE(S) | : | UNILEVER BRASIL LTDA.                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ                                                                                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | RAMAZZINI INVESTIGAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                  | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 397 / 2005 - 831 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS                           | AGRAVADO(S)  | : | STILLU'S ST SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.                       |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 635 / 2005 - 251 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | REFRIO - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S.A.                 |
| AGRAVANTE(S) | : | IGNEZ VIANA MOSCATO TEIXEIRA                                                                                                                                                                                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | ADVOGADO     | : | IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR                        |
| ADVOGADO     | : | CAIO MÁRCIO TOMBESI SOUSA                                                                                                                                                                                                                                                              | AGRAVANTE(S) | : | KOCH METALÚRGICA LTDA.                                    | AGRAVADO(S)  | : | GERSON MOTA DE SOUZA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ AIRTON MOSCATO                                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | NELSON COUTINHO PEÑA                                      | ADVOGADO     | : | MILENA SINATOLLI                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | CERÂMICA ZELTON LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | NESTOR AMARAL DUARTE                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 1079 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCOS ROBERTO DA SILVA CASTRO                                                                                                                                                                                                                                                         | ADVOGADO     | : | NILTON CÂNDIDO VIANNA                                     | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            |
| ADVOGADO     | : | MARINÊS DE MELO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 678 / 2005 - 025 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | CLARICE LUIZA DALLAZEN                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 399 / 2005 - 401 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                               | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | ADVOGADO     | : | VILSON MARIOT                                              |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | SHELL BRASIL LTDA.                                        | AGRAVADO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |
| AGRAVANTE(S) | : | LEVI MOREIRA MIRANDA                                                                                                                                                                                                                                                                   | ADVOGADO     | : | LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU                                | ADVOGADO     | : | ALEX JUNG                                                  |
| ADVOGADO     | : | MAURO TEIXEIRA BARRETTO                                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | ARMANDO SIMÕES PINTO                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 1093 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : | VIVO S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA                     | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| ADVOGADO     | : | VIRGÍLIA BASTO FALCÃO                                                                                                                                                                                                                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 713 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : | RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA.                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 422 / 2005 - 131 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                               | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | ADVOGADO     | : | JEFERSON DE BONI ALMEIDA                                   |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR               | AGRAVADO(S)  | : | GIANFRANCO DA CRUZ BIANCO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | KORDSA BRASIL S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                     | ADVOGADO     | : | RUBIA MARA CAMANA                                         | ADVOGADO     | : | ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA                                  |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | LÍRIO GILMAR WEISS                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 1103 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : | LEONARDO CALAZANS URBAN                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | LUIZ JORGE GRELLMANN                                      | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : | EDVALTER SOUZA SANTOS JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.            | AGRAVANTE(S) | : | EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.                    |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 750 / 2005 - 002 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | MÁRCIA PESSIN                                              |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | AGRAVADO(S)  | : | NATURA COSMÉTICOS S.A.                                     |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO BRÁULIO LOURENÇO VASCONCELOS                    | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA                           |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO                             | AGRAVADO(S)  | : | NARA ELISANDRA PEREIRA FLORES                              |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | ADVOGADO     | : | GUILHERME BACKES                                           |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | THIAGO AGUIAR DE CARVALHO                                 | AGRAVADO(S)  | : | ADBx BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.                      |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.                           |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | GILMAR VOLKEN                                              |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |   |                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 1103 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |   |                                                           | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |   |                                                           | AGRAVANTE(S) | : | VIA VENETO ROUPAS LTDA.                                    |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | PAULA NUNES BASTOS                                         |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | IRONI TEIXEIRA                                             |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | ALBERI DE LIMA SILVEIRA                                    |





|              |   |                                                                                                       |              |   |                                                                                    |              |   |                                                                     |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|---------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1143 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 1717 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR - 11974 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO        |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                              | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | ALUÍSIO CHAVES RIBEIRO MORAES                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                | AGRAVANTE(S) | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                              |
| ADVOGADO     | : | LUÍS CARLOS MORO                                                                                      |              |   | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                     | ADVOGADO     | : | ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBSON DE SOUZA                                                                                       |              |   | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | AGRAVADO(S)  | : | PAULO JOSÉ DE SOUZA                                                 |
| ADVOGADO     | : | MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS                                                                           |              |   | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO                        | ADVOGADO     | : | ENILSON CAMPOS DE SOUSA                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1155 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                             |              |   | E REGIÃO                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                 | ADVOGADO     | : | ADRIANA GONÇALVES SILVA                                                            | ADVOGADO     | : | SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | RABBIT'S PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA.                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 11974 / 2005 - 001 - 11 - 41 . 5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO        |
| ADVOGADO     | : | PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI                                                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 1733 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBINSON DIEGO DA SILVA MENDES                                                                        | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                              | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL                                          | ADVOGADO     | : | SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1181 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO                                           | ADVOGADO     | : | JANETE SANCHES MORALES                                                             | AGRAVADO(S)  | : | PAULO JOSÉ DE SOUZA                                                 |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | ÂNGELA TERESA CANZIAN DA SILVA                                                     | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                            | ADVOGADO     | : | ANA REGINA GALLI INNOCENTI                                                         | AGRAVADO(S)  | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | TELMA LUIZ BARBOSA                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 12608 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO        |
| ADVOGADO     | : | OSMAR LOBÃO VERAS FILHO                                                                               | ADVOGADO     | : | MANOEL JOAQUIM RODRIGUES                                                           | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MARÍLIA COELHO KORESAWA                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 1813 / 2005 - 442 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) | : | GENARO LIMA DE OLIVEIRA                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1197 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                             | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                    | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA                                        |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                                   | AGRAVADO(S)  | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | ANDREIA DA PAZ DE LIRA                                                                                | ADVOGADO     | : | SÉRGIO QUINTERO                                                                    | ADVOGADO     | : | ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO                                       |
| ADVOGADO     | : | JOÃO CARLOS ALBERICO                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO PEDRO SILVA SOBRINHO                                                       | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| AGRAVADO(S)  | : | COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRO-FISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFOR-MÁTICA LTDA. | ADVOGADO     | : | PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA                                                 | ADVOGADO     | : | EDSON DE OLIVEIRA                                                   |
|              |   |                                                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 1846 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª RE-GIÃO                        | PROCESSO     | : | AIRR - 14395 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO        |
| AGRAVADO(S)  | : | SERCOM S.A.                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                              | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     |
| ADVOGADO     | : | THAIS GALANTINI SEROTTI                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | SICARLOS ALVES DE SOUZA                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | SIGLA SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.                                                   | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ OMAR BORGES                                                                   | ADVOGADO     | : | MANOEL ROMÃO DA SILVA                                               |
| ADVOGADO     | : | JANE BIANCHI                                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | GRACIELA ROSA DE JESUS FARIA                                                       | AGRAVADO(S)  | : | EMPREITEIRA J. PAES DE SOUZA                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1240 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 1880 / 2005 - 225 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                          | AGRAVADO(S)  | : | UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.                                            |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                              | ADVOGADO     | : | EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | DATEMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS                                                     | AGRAVANTE(S) | : | HEITOR LUIZ GONZAGA                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 30122 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO        |
| ADVOGADO     | : | SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO                                                                           | ADVOGADO     | : | MARCELO DAVIDOVICH                                                                 | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | MÁRCIO COUTINHO BRANDÃO CORTES                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                               | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                       |
| ADVOGADO     | : | LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA                                                                       | ADVOGADO     | : | FRANCISCO ANTÔNIO LEMOS TOJO                                                       | ADVOGADO     | : | DAVID MATALON NETO                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1282 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 2377 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | AGRAVADO(S)  | : | ANA LÚCIA LIMA DO NASCIMENTO                                        |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                       | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                    | ADVOGADO     | : | FAUSTO MENDONÇA VENTURA                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-TRÔ                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 14 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO             |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA                                                                           | ADVOGADO     | : | SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA                                                    | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | SIDNEI JORGE CARVALHO DE ALMEIDA                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS FILHO                                                     | AGRAVANTE(S) | : | ADEMIR MARTINS DUARTE                                               |
| ADVOGADO     | : | MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO                                                                        | ADVOGADO     | : | MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT                                                | ADVOGADO     | : | WALLACE ELLER MIRANDA                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1285 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 2516 / 2005 - 142 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO                          | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                              | ADVOGADO     | : | MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                                            | AGRAVANTE(S) | : | GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 57 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO            |
| ADVOGADO     | : | DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA                                                                         | ADVOGADO     | : | JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO                                                         | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | RONILSON VIEIRA                                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO                                                        | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                       |
| ADVOGADO     | : | WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                                                                   | ADVOGADO     | : | ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS                                                         | ADVOGADO     | : | LONZICO DE PAULA TIMÓTIO                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1293 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 2572 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | AGRAVADO(S)  | : | ELIZABETE VAZ ZANONE                                                |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                              | ADVOGADO     | : | MARLUS RODRIGO DE MELO SALES                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | LOJAS RENNER S.A.                                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | ATENTO BRASIL S.A.                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 66 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO             |
| ADVOGADO     | : | LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA                                                                      | ADVOGADO     | : | WILLIAN MARCONDES SANTANA                                                          | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | GENARO FREITAS BRUSCH                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | DAISY MARA BEDELEG                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO CARLOS VASQUES                                              |
| ADVOGADO     | : | LEONARDO MAURINA                                                                                      | ADVOGADO     | : | MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO                                              | ADVOGADO     | : | HUMBERTO MARCIAL FONSECA                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1508 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 5847 / 2005 - 037 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS                                        |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                    | ADVOGADO     | : | ELAINE CRISTINA REIS                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATEN-DIMENTO A CLIENTES S.A.                | PROCESSO     | : | AIRR - 120 / 2006 - 161 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO           |
| ADVOGADO     | : | VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA                                                                          | ADVOGADO     | : | CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR                                                           | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | VALÉRIA RODRIGUES TORRES                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | HENE LOO ROCHA                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ APARECIDO DA SILVA                                             |
| ADVOGADO     | : | GABRIELLE HAYDEÉ TSOUFLAS ALEXANDRIDIS                                                                | ADVOGADO     | : | TATIANA BOZZANO                                                                    | ADVOGADO     | : | NEIDE MARIA MONTES                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | CORPORE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 5847 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE                                     |
| ADVOGADO     | : | PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI                                                                     | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                    | ADVOGADO     | : | NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1524 / 2005 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                             | AGRAVANTE(S) | : | HENE LOO ROCHA                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 144 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                       | ADVOGADO     | : | TATIANA BOZZANO                                                                    | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | ALTINO RODRIGUES DE VARGAS                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATEN-DIMENTO A CLIENTES S.A.                | AGRAVANTE(S) | : | UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : | AUGUSTO COSTA MARCELINO                                                                               | ADVOGADO     | : | CESAR LUIZ PASOLD                                                                  | ADVOGADO     | : | JORGE JUNGSMANN NETO                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS     | PROCESSO     | : | AIRR - 7519 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | MANOEL JOSÉ LEANDRO                                                 |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO                                                                           | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                        | ADVOGADO     | : | ELVIRA MARTINS MENDONÇA                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1643 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO                                             | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         | AGRAVADO(S)  | : | ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.                                          |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | MARLUCE FARIAS                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 156 / 2006 - 749 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO            |
| AGRAVANTE(S) | : | INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.                                                                        | ADVOGADO     | : | BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE                                              | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     |
| ADVOGADO     | : | JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LT-DA.                                      | AGRAVANTE(S) | : | LUZIA DO CARMO DE OLIVEIRA LUZ                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | EDNALDO JOSÉ DE FONTES                                                                                | ADVOGADO     | : | RENATO GOUVEA DOS REIS                                                             | ADVOGADO     | : | FÁTIMA MIRIAM BORTOT                                                |
| ADVOGADO     | : | FABIANO ROOSEVELT DO AMARAL CARVALHO                                                                  |              |   |                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | ESTADO DO PARANÁ                                                    |
|              |   |                                                                                                       |              |   |                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 163 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO            |
|              |   |                                                                                                       |              |   |                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     |
|              |   |                                                                                                       |              |   |                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                         |
|              |   |                                                                                                       |              |   |                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | PETRÓPOLIS AUTO PEÇAS LTDA.                                         |
|              |   |                                                                                                       |              |   |                                                                                    | ADVOGADO     | : | DANIEL WOLFF BEHREND                                                |
|              |   |                                                                                                       |              |   |                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | TIARLES MELLO DA ROCHA                                              |
|              |   |                                                                                                       |              |   |                                                                                    | ADVOGADO     | : | VERA REGINA MELLO ROQUE                                             |

PROCESSO : AIRR - 166 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARTIM KAER DA SILVA  
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA BALDISSERA  
AGRAVADO(S) : SANTA CATARINA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁ-  
RIOS LTDA.  
  
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO  
PROCESSO : AIRR - 200 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS  
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : IVANA GODOI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO  
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS  
PROCESSO : AIRR - 201 / 2006 - 065 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.  
ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : ARVELINO ALVES PRIMO  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
PROCESSO : AIRR - 203 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ALVES FILHO  
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : PEDRO AGUIAR DE FREITAS  
PROCESSO : AIRR - 204 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : ISAMAR LOCADORA  
ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOEL GAMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 205 / 2006 - 201 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : NEVES TEODORO REZENDE  
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : LÁZARO OLÍMPIO DE AMARAL  
PROCESSO : AIRR - 245 / 2006 - 106 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DANIEL LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO : MARA SILVIA PICCINELLE  
AGRAVADO(S) : LUCIANO ADEMIR DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADO : IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA  
PROCESSO : AIRR - 254 / 2006 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : SANDRO BOBSIN BREHN  
ADVOGADO : ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : WILLIAN DA SILVA ROZA  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES ALVES  
PROCESSO : AIRR - 262 / 2006 - 096 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA LETÍCIA BARBOSA  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE  
AGRAVADO(S) : ALINE APARECIDA TOTH PEREIRA  
ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO  
PROCESSO : AIRR - 270 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS  
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : EUNICE EUZÉBIO DE SOUSA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO  
PROCESSO : AIRR - 279 / 2006 - 100 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE  
ADVOGADO : JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE  
AGRAVADO(S) : WILLIAM FERNANDES BRITO  
ADVOGADO : FILOGÔNIO ALVES CRUZ JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 294 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS  
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ROQUE MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO  
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS  
PROCESSO : AIRR - 299 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES SCAFUTO  
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR - 311 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA.  
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : BRUNO LOPES NOGUEIRA  
ADVOGADO : MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA  
PROCESSO : AIRR - 325 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : ISMAEL GOMES MARÇAL  
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : AIRR - 336 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E COMÉRCIO SÃO CAETANO LTDA.  
ADVOGADO : BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : GILMAR LELIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WILMIGTON TADEU DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 337 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. - SOBEBE  
ADVOGADO : REGIANE ATAIDE COSTA  
AGRAVADO(S) : ADONIS MENDES MOTA  
ADVOGADO : ALINE ARAÚJO PORTELA  
PROCESSO : AIRR - 343 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LUDO SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO MENEZES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : VALDETE DA SILVA AVELAR  
ADVOGADO : EVANES BEZERRA DE QUEIROZ  
PROCESSO : AIRR - 353 / 2006 - 143 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.  
ADVOGADO : FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI  
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS  
ADVOGADO : MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI  
AGRAVADO(S) : AGROBAU PRESTAÇÃO SERVIÇOS S/C LTDA.  
AGRAVADO(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : EUDES ZOMAR SILVA  
AGRAVADO(S) : LEOVALDO DO CARMO  
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA  
PROCESSO : AIRR - 353 / 2006 - 143 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : EUDES ZOMAR SILVA  
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS  
ADVOGADO : MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI  
AGRAVADO(S) : AGROBAU PRESTAÇÃO SERVIÇOS S/C LTDA.  
AGRAVADO(S) : LEOVALDO DO CARMO  
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA  
AGRAVADO(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 359 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA FLORES SFAIR  
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
PROCESSO : AIRR - 364 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO(S) : NELSON MARTINS DE MELO  
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
PROCESSO : AIRR - 364 / 2006 - 006 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NELSON MARTINS DE MELO  
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
PROCESSO : AIRR - 373 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AGENTES POLICIAIS CIVIS E AGENTES  
PRISIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAGES-  
POC  
  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICK S. I. DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : LINDOR VITALINO DE FREITAS  
ADVOGADO : GUARACY CARLOS SOUZA

PROCESSO : AIRR - 376 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MORAES  
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
PROCESSO : AIRR - 401 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO  
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA VIÉGAS MEIRELES  
PROCESSO : AIRR - 405 / 2006 - 002 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
  
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : ZENITO EMÍLIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN  
PROCESSO : AIRR - 441 / 2006 - 084 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA REINO  
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE MORAES  
PROCESSO : AIRR - 471 / 2006 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : CLARICE RODRIGUES EUFRÁSIO  
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 473 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELU-  
MA  
  
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DAS GRAÇAS  
ADVOGADO : GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO  
PROCESSO : AIRR - 482 / 2006 - 005 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
AGRAVADO(S) : JONE CASTRO FERREIRA  
ADVOGADO : MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA  
PROCESSO : AIRR - 483 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SANTOS UZAC  
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAM DA SILVA  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
PROCESSO : AIRR - 487 / 2006 - 821 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVA-  
DOS DE GURUPI - COOPERFRIGU  
  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSEFA GENEROSA CORREIA RIBEIRO  
ADVOGADO : HAVANE MAIA PINHEIRO  
PROCESSO : AIRR - 489 / 2006 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : ROSEMARY TEREZINHA WALTRICH  
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 494 / 2006 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : IRANI LORENA NUNES  
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 516 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : WALTER NOGUEIRA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 518 / 2006 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
ADVOGADO : CARLOS ERVINO BIASI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
PROCESSO : AIRR - 529 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : JOAB FABRÍCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BRUNO ERNESTO CLEMENTE  
AGRAVADO(S) : ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.



|              |   |                                                           |              |   |                                                           |              |   |                                                                 |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO     | : | EDUARDO SERRANO DA ROCHA                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 715 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 537 / 2006 - 035 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | ADVOGADO     | : | JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS                                 |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | AGRAVANTE(S) | : | SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL           | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ               |
| AGRAVANTE(S) | : | ARNALDO ALVES VIEIRA                                      | ADVOGADO     | : | RONALDO LEMES DA SILVA                                    |              |   |                                                                 |
| ADVOGADO     | : | FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO                                 | AGRAVADO(S)  | : | DF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.                         | ADVOGADO     | : | CARLOS JOSÉ DA ROCHA                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | APARECIDO AMÂNCIO                                         | ADVOGADO     | : | ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 827 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 719 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 572 / 2006 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | AGRAVANTE(S) | : | IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS                               |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | AGRAVANTE(S) | : | ADALBERTO JOSÉ TAVARES VIEIRA                             | ADVOGADO     | : | JAMIL MILAGRES MANSUR                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | DÉCIO DE CAMPOS FALCONE                                   | ADVOGADO     | : | ANDRÉ TAVARES VIEIRA                                      | AGRAVADO(S)  | : | LUIZ HENRIQUE FELIX CÉSAR                                       |
| ADVOGADO     | : | ANA REGINA GALLI INNOCENTI                                | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNI-VALI        | ADVOGADO     | : | ANDRÉIA MARIA SILVA DE ÁVILA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT         |              |   |                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 836 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO       |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS                           | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                           |
| ADVOGADO     | : | AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS                          | PROCESSO     | : | AIRR - 723 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO |
| PROCESSO     | : | AIRR - 613 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               |              |   |                                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVANTE(S) | : | SIMONE DE OLIVEIRA VARGAS PASCHOAL                        | ADVOGADO     | : | NILSON MACIEL DE LIMA                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | AMERICEL S.A.                                             | ADVOGADO     | : | JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS                         | AGRAVADO(S)  | : | AMAURY TADEU DE SOUZA                                           |
| ADVOGADO     | : | DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS                               | AGRAVADO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                           | ADVOGADO     | : | MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | VALÉRIA RIBEIRO DE AMORIM                                 | ADVOGADO     | : | ARMANDO CAVALANTE                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 846 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : | IRENI GOMES PERES MARTINI                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 725 / 2006 - 007 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 624 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVANTE(S) | : | OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.                   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVANTE(S) | : | SUPERMERCADO MODELO LTDA.                                 | ADVOGADO     | : | ALBÉZIO DE MELO FARIAS                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                      | ADVOGADO     | : | FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA                        | AGRAVADO(S)  | : | LUIZ GUSTAVO BEZERRA DA SILVA                                   |
| ADVOGADO     | : | MURILO AMADO CARDOSO MACIEL                               | AGRAVADO(S)  | : | LUZIA CARLA FERNANDES DE SOUZA                            | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ERIVELTON JOSÉ RIBEIRO DA SILVA                           | ADVOGADO     | : | DORALICE FRANCISCA GARCIA                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 863 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : | RUBENS MENDONÇA                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 741 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                    | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 627 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ DE PAULA LTDA.                  | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO                                     |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | ADVOGADO     | : | LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT                        | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                      | AGRAVADO(S)  | : | EMERSON PASCHOALIM                                        | ADVOGADO     | : | SANDRO BOTREL VILELA                                            |
| ADVOGADO     | : | RAFAEL FERNANDES MACIEL                                   | ADVOGADO     | : | DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES                            | PROCESSO     | : | AIRR - 869 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO        |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ COSTA LAURENÇO                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 741 / 2006 - 053 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 |
| ADVOGADO     | : | RUBENS MENDONÇA                                           | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | AGRAVANTE(S) | : | ITALOG SERVIÇOS LTDA.                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                    | AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                      | ADVOGADO     | : | GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 631 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA                                  | AGRAVADO(S)  | : | IVALDO DUARTE BATISTA                                           |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ATAÍDE RIBEIRO                                       | ADVOGADO     | : | GERALDO BOSCO DA CUNHA                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                      | ADVOGADO     | : | ROMILSON FONSECA MOURA                                    | AGRAVADO(S)  | : | MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : | MURILO AMADO CARDOSO MACIEL                               | PROCESSO     | : | AIRR - 749 / 2006 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | MIGUEL LEONARDO LOPES                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | HERMANO RODRIGUES DA SILVA                                | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     |              |   |                                                                 |
| ADVOGADO     | : | RUBENS MENDONÇA                                           | AGRAVANTE(S) | : | SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.                      | PROCESSO     | : | AIRR - 876 / 2006 - 022 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 635 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | ANA RENATA DIAS WARZEE MANDALOUFAS                        | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                           |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | AGRAVADO(S)  | : | PRISCILA DANIELE RAMOS EUSÉBIO                            | AGRAVANTE(S) | : | EATON LTDA.                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.           | ADVOGADO     | : | CAMILA HELENA BROIO                                       | ADVOGADO     | : | DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                           |
| ADVOGADO     | : | RAQUEL CORAZZA                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 750 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | CAMILO LELLIS TOFOLI                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS                            | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | ADVOGADO     | : | JACIR DE CARVALHO                                               |
| ADVOGADO     | : | ISAC SOARES CÂMARA                                        | AGRAVANTE(S) | : | CENTRAL DE PRODUÇÃO CANAAN SERVIÇOS FOTO-GRÁFICOS LTDA.   | PROCESSO     | : | AIRR - 889 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 635 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO |              |   |                                                           | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                     |
| RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | ADVOGADO     | : | RODRIGO DE ABREU AMORIM                                   | AGRAVANTE(S) | : | CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.                       | AGRAVADO(S)  | : | LUCIENE ROSA ALVES                                        | ADVOGADO     | : | RODRIGO DE CARVALHO ZAULI                                       |
| ADVOGADO     | : | ALESSANDRA ALMEIDA BRITO                                  | ADVOGADO     | : | DENNER CAETANO DA SILVA                                   | AGRAVADO(S)  | : | IVANETE DOS SANTOS                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ADEVILSO DA SILVA LEMOS                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 752 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | SÉRGIO SILVA DE ANDRADE                                         |
| ADVOGADO     | : | FRANCISCO RAIMUNDO PIRES                                  | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVADO(S)  | : | CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 641 / 2006 - 054 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | NELSON LUIZ CAETANO                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 927 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO       |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES                                 | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ALEXANDRE GOULART SANTOS                                  | AGRAVADO(S)  | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.                            | AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                            |
| ADVOGADO     | : | RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA                                 | ADVOGADO     | : | MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                             | ADVOGADO     | : | MURILO AMADO CARDOSO MACIEL                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | AUTO POSTO NERÓPOLIS LTDA.                                | PROCESSO     | : | AIRR - 776 / 2006 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO                            | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | AGRAVADO(S)  | : | MARIA RAQUEL DOS REIS                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 646 / 2006 - 096 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.          | ADVOGADO     | : | VALÉRIA CRISTINA DA SILVA SIMPLÍCIO FLEURY                      |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           |              |   |                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 950 / 2006 - 028 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO       |
| AGRAVANTE(S) | : | SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.                | ADVOGADO     | : | MANOEL MENDES DE FREITAS                                  | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                           |
| ADVOGADO     | : | ALAN VAGNER SCHMIDEL                                      | AGRAVADO(S)  | : | OSAIR JOSÉ FERNANDES SANTIAGO                             | AGRAVANTE(S) | : | VALDEMAR REBELATO                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | VICENTE SOUZA LIMA                                        | ADVOGADO     | : | JOSÉ GUILHERME RIBEIRO                                    | ADVOGADO     | : | LUÍS ANTÔNIO ROSSI                                              |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA                          | PROCESSO     | : | AIRR - 781 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | TERRAFÁCIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA.                | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | ADVOGADO     | : | SIDNEI CAVALINI JÚNIOR                                          |
| ADVOGADO     | : | EVANDRO LEITE TARACIUK                                    | AGRAVANTE(S) | : | LUIZ DA SILVA                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 979 / 2006 - 144 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 672 / 2006 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO                           | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                     |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVADO(S)  | : | MARILENE DAS GRACAS DE PAULA MEIRELES                     | AGRAVANTE(S) | : | LYGIA DE SIQUEIRA MIRANDA                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO CARLOS MARQUES                                  | ADVOGADO     | : | LUIZ FERNANDO DE FREITAS MAFUZ                            | ADVOGADO     | : | DANILO MARTINIANO LINS FILHO                                    |
| ADVOGADO     | : | CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA                         | PROCESSO     | : | AIRR - 791 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : | AMARA MARIA WANDERLEY                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                       | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | ADVOGADO     | : | KATIA DE LOURDES SILVA LIMA                                     |
| ADVOGADO     | : | STELLA MASCARENHAS CASTRO                                 | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT         | PROCESSO     | : | AIRR - 1008 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 679 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO |              |   |                                                           |              |   |                                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | ADVOGADO     | : | TIAGO HENRIQUE RAMIRES                                    | RELATORA     | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                      | AGRAVADO(S)  | : | MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS                          | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO     | : | MURILO AMADO CARDOSO MACIEL                               | ADVOGADO     | : | ROBERTO GOMES FERREIRA                                    | ADVOGADO     | : | ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | FABRÍCIO PEREIRA DE SOUSA                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 808 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : | DANYELLE RENATA DE LOURENÇO SILVA                               |
| ADVOGADO     | : | RUBENS MENDONÇA                                           | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | ADVOGADO     | : | JOMAR ALVES MORENO                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                    | AGRAVANTE(S) | : | BANCO RURAL S.A.                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 1021 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 704 / 2006 - 081 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO                             | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | AGRAVADO(S)  | : | PEDRO HENRIQUE PULLIG                                     | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARGARIDA S. A.                  | ADVOGADO     | : | MARLUS RODRIGO DE MELO SALES                              | ADVOGADO     | : | FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS                                      |
| ADVOGADO     | : | GIOVANNI JOSÉ PEREIRA                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 809 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | REJANE VIANA DE MEDEIROS                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | JAIME LIMA DA FONSECA                                     | RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | ADVOGADO     | : | MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                             |
| ADVOGADO     | : | RONALDO ROQUE                                             | AGRAVANTE(S) | : | GERALDO EUSTAQUIO LEAL                                    |              |   |                                                                 |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO                         |              |   |                                                                 |



|                                                                                                  |                                                                                    |                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : AIRR - 1028 / 2006 - 007 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR - 1364 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO              | PROCESSO : AIRR - 3511 / 2006 - 086 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                  | RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                             | RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                                       | AGRAVANTE(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                   | AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.                                        |
| ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS                                                         | ADVOGADO : MARIVONE ALMEIDA LEITE                                                  | ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA                                      |
| AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                      | AGRAVADO(S) : HARLEY SILVA OLIVEIRA                                                | AGRAVADO(S) : GILVAN SILVA FRANÇA                                     |
| ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES                                                           | ADVOGADO : ANADIR RODRIGUES DA SILVA                                               | ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE                                     |
| AGRAVADO(S) : ONOFRE COSTA JÚNIOR                                                                | PROCESSO : AIRR - 1373 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO              | PROCESSO : AIRR - 51283 / 2006 - 009 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ONOFRE COSTA JÚNIOR                                                                   | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                    | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                       |
| PROCESSO : AIRR - 1028 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO                            | AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.                           | AGRAVANTE(S) : HIGI SERV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.                   |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                  | ADVOGADO : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS                       | ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA                                          |
| AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                     | AGRAVADO(S) : JOSIMARQUES MOREIRA DOS SANTOS                                       | AGRAVADO(S) : FÁBIO DE SOUZA CAMARGO                                  |
| ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES                                                           | ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES                                                        | ADVOGADO : EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA                                  |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                                        | PROCESSO : AIRR - 1421 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO              | AGRAVADO(S) : ANGELO ROSA DE JESUS                                    |
| AGRAVADO(S) : ONOFRE COSTA JÚNIOR                                                                | RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                             | ADVOGADO : MARIA APARECIDA RAMINA                                     |
| ADVOGADO : ONOFRE COSTA JÚNIOR                                                                   | AGRAVANTE(S) : JUCÉLIA FURTADO                                                     | PROCESSO : AIRR - 51387 / 2006 - 025 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1047 / 2006 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                             | ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO                                               | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                       |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                  | AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.                                               | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR            |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E REGIÃO | ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO                                    | ADVOGADO : MARIELZA FORNACIARI BLOOT                                  |
| ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA                                                              | PROCESSO : AIRR - 1438 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO               | AGRAVADO(S) : MAPER - CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.         |
| AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.                                                                | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                          | ADVOGADO : LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL                                  |
| ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES                                                              | AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.                                    | AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA                               |
| PROCESSO : AIRR - 1109 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                             | ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES                                             | ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES                            |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                        | AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO ANTÔNIO DA SILVA                                         | PROCESSO : AIRR - 45 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| AGRAVANTE(S) : DAVI PINHEIRO DE OLIVEIRA                                                         | ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO                                                 | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                       |
| ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO                                                              | PROCESSO : AIRR - 1488 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO              | AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                              |
| AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.                                                         | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                    | ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO                               |
| ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES                                                         | AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA TORRES DINIZ DE ALMEIDA                             | AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ FERREIRA                                   |
| PROCESSO : AIRR - 1110 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                             | ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA                                                    | ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                          |
| RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                           | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                              | AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.                           |
| AGRAVANTE(S) : MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.                                                        | ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO                                       | PROCESSO : AIRR - 72 / 2007 - 041 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO   |
| ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI                                                                     | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                          | RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| AGRAVADO(S) : CARLITO ARANTES DE REZENDE                                                         | ADVOGADO : ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA                                           | AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.                                  |
| ADVOGADO : ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO                                                            | PROCESSO : AIRR - 1600 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO               | ADVOGADO : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO                              |
| PROCESSO : AIRR - 1127 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO                            | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                          | AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR DE SOUZA RODRIGUES                         |
| RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                           | AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. | ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE                                 |
| AGRAVANTE(S) : MARCELO AUGUSTO ALVARES DA SILVA                                                  | ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO                                | AGRAVADO(S) : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.                                |
| ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA                                                           | AGRAVADO(S) : DENILSON DE RESENDE RIBEIRO                                          | ADVOGADO : NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE                           |
| AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                      | ADVOGADO : FLÁVIA OTONI DE RESENDE                                                 | PROCESSO : AIRR - 141 / 2007 - 013 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO                                                                 | PROCESSO : AIRR - 1650 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO               | RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| PROCESSO : AIRR - 1185 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                             | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                    | AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA FRANCISCO TENÓRIO                            |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                        | AGRAVANTE(S) : ELITE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.                                 | ADVOGADO : JOSELITO EUGENIO                                           |
| AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS                              | ADVOGADO : CRISTIANO REBELO ROLIM                                                  | AGRAVADO(S) : A & C CENTRO DE CONTATOS LTDA.                          |
| ADVOGADO : JULIANA DE CASTRO PRUDENTE                                                            | AGRAVADO(S) : TATIANI CRISTINA ANDRADE FERREIRA                                    | ADVOGADO : JOÃO LUIZ JUNTOLLI                                         |
| AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO SILVA JÚNIOR                                                     | ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE                                              | PROCESSO : AIRR - 173 / 2007 - 007 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  |
| ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA                                                         | PROCESSO : AIRR - 1711 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO              | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                       |
| PROCESSO : AIRR - 1200 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO                            | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                    | AGRAVANTE(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA               |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                  | AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                      | ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO                              |
| AGRAVANTE(S) : FSA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.                                                  | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO                                                      | AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM DE ALMEIDA                   |
| ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA                                                              | AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCONDES FERREIRA                                         | ADVOGADO : GILVAN PEREIRA DE MORAES                                   |
| AGRAVADO(S) : DEIVIDÍ QUELEM RODRIGUES DA SILVA                                                  | ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE                                                 | PROCESSO : AIRR - 582 / 2007 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| ADVOGADO : WANDER FABRÍCIO RODRIGUES OLIVEIRA                                                    | AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.                                    | RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| PROCESSO : AIRR - 1243 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR - 1759 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO               | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                          |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                  | RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                             | ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE                                      |
| AGRAVANTE(S) : SIMONE DE ARAÚJO PEREIRA                                                          | AGRAVANTE(S) : ROSANA CAMPOS DE ALMEIDA                                            | AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA HONÓRIO RIBEIRO                         |
| ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS                                                              | ADVOGADO : CHRISTIANNE TEIXEIRA SOUZA LIMA                                         | ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO                                       |
| AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                      | AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA ROCHA SALGUEIRO                                         |                                                                       |
| ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL                                                          | ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES COSTA                                                    |                                                                       |
| PROCESSO : AIRR - 1247 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                             | PROCESSO : AIRR - 1762 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO              |                                                                       |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                  | RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                             |                                                                       |
| AGRAVANTE(S) : JORGE SEBASTIÃO BELCHIOR                                                          | AGRAVANTE(S) : RONALDO FERNANDES MEDEIROS                                          |                                                                       |
| ADVOGADO : GUILHERME MENDES FERREIRA                                                             | ADVOGADO : TATIANA BOZZANO                                                         |                                                                       |
| AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.                                                                 | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                        |                                                                       |
| ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO                                                 | ADVOGADO : SIMONE SOMMER OZÓRIO                                                    |                                                                       |
| PROCESSO : AIRR - 1247 / 2006 - 143 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                             | PROCESSO : AIRR - 2333 / 2006 - 050 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO              |                                                                       |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                          |                                                                       |
| AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.                                                                | AGRAVANTE(S) : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.                               |                                                                       |
| ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO                                                 | ADVOGADO : RUBIAN GASTÃO ZIMMER                                                    |                                                                       |
| AGRAVADO(S) : JORGE SEBASTIÃO BELCHIOR                                                           | AGRAVADO(S) : LIENI LAWALL KERN                                                    |                                                                       |
| ADVOGADO : GUILHERME MENDES FERREIRA                                                             | ADVOGADO : MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA                                             |                                                                       |
| PROCESSO : AIRR - 1253 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                             | PROCESSO : AIRR - 2398 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO              |                                                                       |
| RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                           | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                    |                                                                       |
| AGRAVANTE(S) : MARIA JUSSARA BESERRA PENHA                                                       | AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MUNERO                                                 |                                                                       |
| ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES                                                                        | ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN                                                       |                                                                       |
| AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                        | AGRAVADO(S) : CÉLIO BERTOLINO DOS SANTOS                                           |                                                                       |
| ADVOGADO : JULIANA RAMOS POLI                                                                    | ADVOGADO : JOSEMAR SIEMANN                                                         |                                                                       |
| PROCESSO : AIRR - 1298 / 2006 - 082 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR - 2408 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO              |                                                                       |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                    |                                                                       |
| AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                              | AGRAVANTE(S) : JOSÉ JERÔNIMO MARQUES                                               |                                                                       |
| ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL                                                           | ADVOGADO : RUY CORDEIRO GUERRA                                                     |                                                                       |
| AGRAVADO(S) : EDIVAN BENTO MORAIS                                                                | AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA               |                                                                       |
| ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA                                                                       | ADVOGADO : LOURIVAL DE MORAES FONSECA JÚNIOR                                       |                                                                       |
| AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                                             |                                                                                    |                                                                       |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

|                                                                      |                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : AIRR - 4096 / 1980 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 4096 / 1980 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO DA MOTTA GUERRA                          | AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO DA MOTTA GUERRA                          |
| ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA                                | ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA                                |
| AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES MÉDICAS - CIAM      | AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES MÉDICAS - CIAM      |
| ADVOGADO : MOACYR JARBAS ZANOLA                                      | ADVOGADO : MOACYR JARBAS ZANOLA                                      |
| AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                 | AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                 |
| PROCESSO : AIRR - 2059 / 1988 - 201 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 2059 / 1988 - 201 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    |
| AGRAVANTE(S) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA                             | AGRAVANTE(S) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA                             |
| ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES                                          | ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES                                          |
| AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                   | AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                   |
| ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR                          | ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR                          |
| PROCESSO : AIRR - 80 / 1992 - 005 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO   | PROCESSO : AIRR - 80 / 1992 - 005 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO   |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF                        | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF                        |
| ADVOGADO : ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS                        | ADVOGADO : ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS                        |
| AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA SARAIVA DO NASCIMENTO                      | AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA SARAIVA DO NASCIMENTO                      |
| ADVOGADO : ROXANE BENEVIDES ROCHA                                    | ADVOGADO : ROXANE BENEVIDES ROCHA                                    |



|                                                                                      |                                                                                                   |                                                                                   |                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : AIRR - 280 / 1992 - 006 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR - 2211 / 2000 - 047 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                              |                                                                                   | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                    | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                    |                                                                                   | E REGIÃO                                                    |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                            | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                   | ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO                                               |                                                             |
| AGRAVADO(S) : FEIRA DOS PLÁSTICOS LTDA.                                              | ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO                                                                     | AGRAVADO(S) : VILLA DORELA ROSTICERIA LTDA.                                       |                                                             |
| AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS PEREIRA DA SILVA                                          | AGRAVADO(S) : ALTAMIR SOARES DA CUNHA                                                             | ADVOGADO : MIRELE QUEIROZ JANUÁRIO PETTINATI                                      |                                                             |
| ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA                                                    | ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES                                                               | PROCESSO : AIRR - 1041 / 2002 - 045 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO              |                                                             |
| PROCESSO : AIRR - 653 / 1992 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                  | AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                    |                                                             |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                    | PROCESSO : AIRR - 2211 / 2000 - 047 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                              | AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                               |                                                             |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO                                                                 | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                    | ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES                                        |                                                             |
| AGRAVADO(S) : MARLETI DO AMARAL JARDIM                                               | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                               | AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARROS FIGUEIRA                                     |                                                             |
| ADVOGADO : ÉLIO DO AMARAL JARDIM                                                     | ADVOGADO : BERNARDO SOARES BARROS                                                                 | ADVOGADO : ÂNGELA CHRISTINA LAGE                                                  |                                                             |
| AGRAVADO(S) : TESE - TÉCNICA EMPRESARIAL DE SERVIÇOS LTDA.                           | AGRAVADO(S) : ALTAMIR SOARES DA CUNHA                                                             | PROCESSO : AIRR - 1056 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO              |                                                             |
| PROCESSO : AIRR - 1867 / 1992 - 442 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                 | ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES                                                               | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                    |                                                             |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                    | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                    | AGRAVANTE(S) : ALAIR PEDRO DOS SANTOS                                             |                                                             |
| AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.                                       | ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO                                                                     | ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO                                         |                                                             |
| ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA                                                 | PROCESSO : AIRR - 443 / 2001 - 311 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                               | AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB                         |                                                             |
| AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO SANTOS                                                   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                            | ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                                 |                                                             |
| ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA                                                        | AGRAVANTE(S) : DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.                                             | PROCESSO : AIRR - 1232 / 2002 - 010 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO              |                                                             |
| PROCESSO : AIRR - 1071 / 1996 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                 | ADVOGADO : IVOMAR FINCO ARANEDA                                                                   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                 |                                                             |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               | AGRAVADO(S) : TILANA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.                                                  | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                          |                                                             |
| AGRAVANTE(S) : WILLIAM CASTRO FERNANDES                                              | ADVOGADO : GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS                                                              | ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO                                  |                                                             |
| ADVOGADO : PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM                                           | AGRAVADO(S) : JUDITE BEZERRA DA SILVA                                                             | AGRAVADO(S) : DURVAL JOSÉ DA CRUZ                                                 |                                                             |
| AGRAVADO(S) : CASA CALIFÓRNIA SUCOS LTDA.                                            | ADVOGADO : BERNARDO PINO MARQUES                                                                  | ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA                                         |                                                             |
| ADVOGADO : GUARANY EDU GALLO                                                         | PROCESSO : AIRR - 933 / 2001 - 010 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO                               | PROCESSO : AIRR - 1236 / 2002 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO              |                                                             |
| PROCESSO : AIRR - 1086 / 1996 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                 | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                 | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                    |                                                             |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         | AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                                      |                                                             |
| AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.                                            | AGRAVADO(S) : ONCOCENTER S/C LTDA                                                                 | ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL                                      |                                                             |
| ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO                                                 | AGRAVADO(S) : ELISABEL LAVAREDA DO NASCIMENTO                                                     | AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO COSTA FERREIRA                                       |                                                             |
| AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.                             | ADVOGADO : MANOEL JAIME Q. GAMA                                                                   | ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA                                                    |                                                             |
| ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE                                            | PROCESSO : AIRR - 1204 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                              | PROCESSO : AIRR - 1529 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO              |                                                             |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE GALVÃO ABDALLA                                           | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                 | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                 |                                                             |
| AGRAVADO(S) : CARLOS ALONSO JUSTE                                                    | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)                                                                        | AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVIERI                                            |                                                             |
| ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA                                                            | AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ AMARAL                                                               | ADVOGADO : FLÁVIO LUTAIF                                                          |                                                             |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA                                          | ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO                                                         | AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                        |                                                             |
| AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.                          | AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA NUNES                                                                 | ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VIANA                                                      |                                                             |
| PROCESSO : AIRR - 1505 / 1996 - 001 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO                | ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LOPES                                                                     | PROCESSO : AIRR - 1707 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO             |                                                             |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                    | PROCESSO : AIRR - 1534 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                              | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                            |                                                             |
| AGRAVANTE(S) : ISTELA MARIS PAGANI GASPARINI                                         | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                 | AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA PIZZA                                                |                                                             |
| ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL                                            | AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                                                      | ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR                                                     |                                                             |
| AGRAVADO(S) : DELMAR LEONIR HUPPES                                                   | ADVOGADO : CIRO DE SOUZA                                                                          | AGRAVADO(S) : LAM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.                                        |                                                             |
| AGRAVADO(S) : SHIRLEY APARECIDA DA SILVA HUPPES                                      | AGRAVADO(S) : MARIA INÊS VALENTIM ALBERTO                                                         | ADVOGADO : DANIEL CAETANO                                                         |                                                             |
| AGRAVADO(S) : COMDIESEL - COMERCIAL DIESEL LTDA.                                     | ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA                                                                    | PROCESSO : AIRR - 1806 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO              |                                                             |
| ADVOGADO : SÉRGIO REGO MIRANDA                                                       | PROCESSO : AIRR - 1534 / 2001 - 431 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                              | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                 |                                                             |
| PROCESSO : AIRR - 1153 / 1998 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                 | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                 | AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                             |                                                             |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               | AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS VALENTIM ALBERTO                                                        | ADVOGADO : VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ                                             |                                                             |
| AGRAVANTE(S) : IEDA MARIA CORDEIRO OSÓRIO DA SILVA                                   | ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA                                                                    | AGRAVADO(S) : RONALDO RIBEIRO NUNES                                               |                                                             |
| ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                                              | AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                                                       | ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ                                                      |                                                             |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM | ADVOGADO : CIRO DE SOUZA                                                                          | PROCESSO : AIRR - 1836 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO              |                                                             |
|                                                                                      | PROCESSO : AIRR - 1549 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                              | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                    |                                                             |
|                                                                                      | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                 | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                |                                                             |
|                                                                                      | AGRAVANTE(S) : BENEDITO ARAÚJO DOS REIS                                                           | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                    |                                                             |
|                                                                                      | ADVOGADO : MÁRCIO MAURO DIAS LOPES                                                                | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS |                                                             |
|                                                                                      | AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES SEM TERRA DA ZONA OESTE RESIDENCIAL DE BRASILÂNDIA     | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO                       |                                                             |
|                                                                                      | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U | E REGIÃO                                                                          |                                                             |
|                                                                                      | ADVOGADO : DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ                                                           |                                                                                   |                                                             |
|                                                                                      | PROCESSO : AIRR - 168 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                               | ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO                                                  |                                                             |
|                                                                                      | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                 | AGRAVADO(S) : LANCHONETE SENA DE OURO LTDA.                                       |                                                             |
|                                                                                      | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                           | PROCESSO : AIRR - 1907 / 2002 - 012 - 18 - 41 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO             |                                                             |
|                                                                                      | ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS                                                               | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                    |                                                             |
|                                                                                      | AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES GUSMÃO                                                         | AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                        |                                                             |
|                                                                                      | ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO                                                            | ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS                                            |                                                             |
|                                                                                      | PROCESSO : AIRR - 304 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                               | AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DE CARVALHO                                            |                                                             |
|                                                                                      | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                 | ADVOGADO : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES                                          |                                                             |
|                                                                                      | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                      | PROCESSO : AIRR - 2101 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO              |                                                             |
|                                                                                      | ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                                         | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                    |                                                             |
|                                                                                      | AGRAVADO(S) : DURVAL ELIAS DA COSTA JÚNIOR                                                        | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO    |                                                             |
|                                                                                      | ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA                                                    | ADVOGADO : ROSIMEIRE MITIKO ANDO                                                  |                                                             |
|                                                                                      | PROCESSO : AIRR - 308 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                               | AGRAVADO(S) : GERALDO OSÓRIO                                                      |                                                             |
|                                                                                      | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                    | ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS                                                    |                                                             |
|                                                                                      | AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ROCHA BRAGA                                                          | PROCESSO : AIRR - 2179 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO              |                                                             |
|                                                                                      | ADVOGADO : DAVI BRITO GOULART                                                                     | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                    |                                                             |
|                                                                                      | AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                            | AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.                                            |                                                             |
|                                                                                      | ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR                                                     | ADVOGADO : MAURÍCIO GRECA CONSENTINO                                              |                                                             |
|                                                                                      | PROCESSO : AIRR - 580 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                               | AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA                                                |                                                             |
|                                                                                      | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                    | ADVOGADO : EMERSON MENDES ANTÔNIO                                                 |                                                             |
|                                                                                      | AGRAVANTE(S) : CRISTÓVÃO LEITE DE BRITO                                                           | AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA.                                 |                                                             |
|                                                                                      | ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO                                                             | PROCESSO : AIRR - 2419 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO              |                                                             |
|                                                                                      | AGRAVADO(S) : RDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                                     | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                    |                                                             |
|                                                                                      | ADVOGADO : EUCLER GIRALDI                                                                         | AGRAVANTE(S) : JOÃO VOLPATO MARTINEZ                                              |                                                             |
|                                                                                      | PROCESSO : AIRR - 845 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                               | ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA                                                |                                                             |
|                                                                                      | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                    | AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                   |                                                             |
|                                                                                      | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                | ADVOGADO : ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA                                              |                                                             |
|                                                                                      | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                                    |                                                                                   |                                                             |
|                                                                                      | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS                 |                                                                                   |                                                             |





|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           |              |   |                                                                                                                    |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 2918 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 659 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 1834 / 2003 - 271 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                              | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ CARLOS COUTINHO                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.                                                                         |
| ADVOGADO     | : | ADRIANA GONÇALVES SILVA                                                                                                                                                                                                                                                   | ADVOGADO     | : | LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO                                                                                                                                                                                                                                             | ADVOGADO     | : | JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI                                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTARES FLAT SERVICE                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | RENIVALDO BISPO SANTOS                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO CARREIRO DE TEVES                                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | OTACIO GOI                                                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 92 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL                                                                                                                                                                                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 1903 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | ANDRÉ PORTO ROMERO                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | AGUINALDO SAMPAIO                                                                                                                                                                                                                                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 973 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA                                                                                                                                                                                                                                             | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | TRÓPICOS'S ARTE E DECORAÇÃO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | MARCELO LUIZ DORNELAS                                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | JÚLIO DA CONCEIÇÃO                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO CELSO BRAGA                                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | DINIZ CYPRESTE DE AZEVEDO                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY                                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 164 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA.                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 1965 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | NEWTON SILVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | CNH LATIN AMÉRICA LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 1061 / 2003 - 201 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                          |
| ADVOGADO     | : | JOÃO ANTONIO SANCHES                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | JAIR DO NASCIMENTO MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | JOÃO PASCALE                                                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 279 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | BERNARDO SOARES BARROS                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | ALESSANDRA SOARES CAMPOS                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | PAULO ROBERTO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 1987 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | DARLENE BELLO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA                                                                                                                                                                                                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 1198 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | JOÃO PAULO CARDOSO MARQUES                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | NESTOR ANTÔNIO DA SILVEIRA PIMENTEL                                                                                                                                                                                                                                       | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | ACLIBES BURGARELLI FILHO                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | VALÉRIO E HELENA RESTAURANTES LTDA.                                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 335 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | I.F. COIMBRA                                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 2061 / 2003 - 421 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                          |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | MÁRCIA GOMES                                                                                                                                                                                                                                                              | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO DA SILVA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | ALCATEL CABOS BRASIL S.A.                                                                                          |
| ADVOGADO     | : | ELIANA MIRANDA IVANO                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | MAURÍCIO BARBOSA FIGUEIREDO                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | WILSON DOS SANTOS MASCARENHAS                                                                                                                                                                                                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 1354 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | WELLINGTON RODRIGO MENDONÇA                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA                                                                                                                                                                                                                                            | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | MAURÍCIO NAHAS BORGES                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPCON                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | SETAPE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E ENGENHARIA LTDA.                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 2089 / 2003 - 041 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                         |
| ADVOGADO     | : | CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES                                                                                                                                                                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 340 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | ARTHUR HENRIQUE DE MORAES PIRES                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | LUÍS FRANCISCO SANTOS DOS REIS                                                                                     |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | LUCILA PITOL DE MEDEIROS                                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | JOEL CORRÊA DA ROSA                                                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | EDNA DE LOURDES PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 1389 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC                                         |
| ADVOGADO     | : | MARCOS DAVI PEREIRA PONTES                                                                                                                                                                                                                                                | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | RENATO SÉRGIO BABY                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 2169 / 2003 - 243 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                          |
| ADVOGADO     | : | AGLAIA MEDINA LEITE FARIA                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES                                                                                                                                                                                                                                           | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 383 / 2003 - 002 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | O ESFÍHÃO LANCHONETE LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVANTE(S) | : | TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | EDUARDO BATISTA DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | WALDIMAR DE PAULA FREITAS                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | SEBASTIÃO FRANCISCO FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 1537 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | CLÁUDIO BRAGA CESTARI                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA                                                                                                                                                                                                                                           | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | MASUAKI CABELEIREIROS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | WLADIMIR GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 2227 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                          |
| ADVOGADO     | : | MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA                                                                                                                                                                                                                                             | ADVOGADO     | : | MARLENE DE FÁTIMA QUINTINO TAVARES                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 399 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | VICON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS                                                              |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | LÁZARO DE CAMPOS JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                   | ADVOGADO     | : | FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                                                                                                                                                                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 1602 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | LEONE SILVA DOS SANTOS                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | GIANCARLO BORBA                                                                                                                                                                                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ALZIRA VILELA DE OLIVEIRA MARCONDES                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                                                                                                                                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 2241 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                          |
| ADVOGADO     | : | MARIANA PAULON                                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA                                                                                                                                                                                                                                                  | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 424 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | IARENE AREIAS PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS                                                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | CRHISTY ANE MELO BASTOS                                                                                                                                                                                                                                                   | ADVOGADO     | : | MARCOS ANTONIO NUNES                                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | HELITON ROBERTO BENTO                                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.                                                                                                                                                                                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                                                                          |
| ADVOGADO     | : | EDILSON SÃO LEANDRO                                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO                                                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO     | : | ANA MARIA FERREIRA                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                                                                                                                                                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 1615 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.                                                                             |
| ADVOGADO     | : | LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                                                                                                                                                                                                                                                | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 2257 / 2003 - 263 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | EDEMILSON PEREZ FAVARÃO                                                                                                                                                                                                                                                   | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                               |
| ADVOGADO     | : | SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | ALDO DE HARVEY GENEROSO                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | EDIVALDO NUNES RANIERI                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | LUCIANE DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | GLAICY SOLEDADE SILVA DA COSTA                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 1618 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | SÔNIA MARIA DA COSTA ALVES                                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 444 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 2338 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP                                                                                                                                                                                                                                   | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | BASF S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | TAÍS BRUNI GUEDES                                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | ADILSON BASSALHO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | HORÁCIO MENEGAT                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ADILSON GONÇALVES DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO     | : | SAMANTA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | MÁRIO FERREIRA JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 1684 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS                                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 491 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 2460 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                                                                                                                                                                                                           | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | RDC SUPERMERCADOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                   | ADVOGADO     | : | JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | RÚBIO BARROS ARAÚJO                                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | MARCUS VINICIUS LOBREGAT                                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | CLAUDIMAR PINTO BRAGA                                                                                                                                                                                                                                                     | ADVOGADO     | : | MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | CLÁUDIA TELES MENDES                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ RODRIGUES MANDÚ                                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 1797 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | MAXIMILIANO TRANSMONTE                                                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 566 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 2718 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | ARFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS E FRIGORÍFICOS                                                                                                                                                                                                                              | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | DÉBORA DE SOUZA FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVANTE(S) | : | MARCOS TERCÍ                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | LUÍS HENRIQUE MARMO                                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | ALESSANDRO ALVES DE ARAÚJO                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | ADÃO NOGUEIRA PAIM                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | MARÍTIMA SEGUROS S.A.                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | SAAD TANNOUS                                                                                                                                                                                                                                                              |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO     | : | FABÍOLA COBIANCHI NUNES                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | MARCOS FERNANDES GOUVEIA                                                                                                                                                                                                                                                  |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 2787 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                          |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                       |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           |              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           |              |   | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, |



|                |                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |                                                                       |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------|
|                | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO                                                                                                          | PROCESSO : AIRR - 286 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    |  | PROCESSO : AIRR - 598 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| ADVOGADO :     | SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO                                                                                                                                                                                                                                     | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                                 |  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        |
| AGRAVADO(S) :  | GELATERIA BUCANEVE LTDA                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |  | AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA                  |
| ADVOGADO :     | JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO : FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA                                                                                                                                                                                                                                            |  | ADVOGADO : JOVANI GIOVANAZ                                            |
| PROCESSO :     | AIRR - 2844 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                      | AGRAVADO(S) : JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                 |  | AGRAVADO(S) : JAIRRO BERNARDES DA ROCHA                               |
| RELATOR :      | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE                                                                                                                                                                                                                                                |  | ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES                             |
| AGRAVANTE(S) : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO : AIRR - 297 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    |  | PROCESSO : AIRR - 852 / 2004 - 004 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO   |
| ADVOGADO :     | ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM                                                                                                                                                                                                                                      | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                      |  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |
| AGRAVADO(S) :  | NELSON GRIJO SALGADO                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S) : UNIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                   |  | AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.                           |
| ADVOGADO :     | JESUS MONÇÃO FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.                                                                                                                                                                                                                                           |  | ADVOGADO : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO                          |
| PROCESSO :     | AIRR - 2979 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                                                                                                                                   |  | AGRAVADO(S) : CARLOS RAMOS DA SILVA                                   |
| RELATORA :     | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE                                                                                                                                                                   |  | ADVOGADO : ADRIANA SAMPAIO DE ABREU                                   |
| AGRAVANTE(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                       |  | PROCESSO : AIRR - 915 / 2004 - 121 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| ADVOGADO :     | SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO                                                                                                                                                                                                                                     | PROCESSO : AIRR - 297 / 2004 - 017 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    |  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     |
| AGRAVADO(S) :  | BAR E LANCHES PUREZA LTDA.                                                                                                                                                                                                                                     | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                      |  | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                   |
| ADVOGADO :     | LUCIANO ALVES DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.                                                                                                                                                                                                                                          |  | ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ                                           |
| PROCESSO :     | AIRR - 3844 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                                                                                                                                   |  | AGRAVADO(S) : VALDEI RAMOS PEREIRA                                    |
| RELATORA :     | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE                                                                                                                                                                   |  | ADVOGADO : FERNANDO LACERDA                                           |
| AGRAVANTE(S) : | BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                      |  | AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.        |
| ADVOGADO :     | NILCE CAMARGO PAIXÃO                                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO : AIRR - 301 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    |  | PROCESSO : AIRR - 984 / 2004 - 325 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S) :  | BENEDITO RICCI                                                                                                                                                                                                                                                 | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                      |  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        |
| ADVOGADO :     | RUI DI GIACOMO BARBOSA                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVANTE(S) : UNIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                   |  | AGRAVANTE(S) : MORENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.                         |
| PROCESSO :     | AIRR - 11 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       | AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.                                                                                                                                                                                                                                           |  | ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO                                        |
| RELATOR :      | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                   | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                                                                                                                                   |  | AGRAVADO(S) : IRENO MARIN                                             |
| AGRAVANTE(S) : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                                                                                                                                                                          | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE                                                                                                                                                                   |  | ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO                                        |
| ADVOGADO :     | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                       |  | PROCESSO : AIRR - 997 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S) :  | RAIMUNDO DAMIÃO MORENO LEITE                                                                                                                                                                                                                                   | PROCESSO : AIRR - 301 / 2004 - 017 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    |  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |
| ADVOGADO :     | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                                                                                                                                                                                  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                      |  | AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                       |
| AGRAVADO(S) :  | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.                                                                                                                                                                                                                                          |  | ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ                                   |
| ADVOGADO :     | RONALDO TOSTES MASCARENHAS                                                                                                                                                                                                                                     | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                                                                                                                                   |  | AGRAVADO(S) : ADEMAR GERALDO BELLONI                                  |
| PROCESSO :     | AIRR - 11 / 2004 - 001 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE                                                                                                                                                                   |  | ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES                               |
| RELATOR :      | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                   | ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                      |  | PROCESSO : AIRR - 1055 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVADO(S) : UNIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     |
| ADVOGADO :     | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                        | PROCESSO : AIRR - 301 / 2004 - 017 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    |  | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                               |
| AGRAVADO(S) :  | RAIMUNDO DAMIÃO MORENO LEITE                                                                                                                                                                                                                                   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                      |  | ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                    |
| ADVOGADO :     | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVANTE(S) : ROSELY CAGNIN                                                                                                                                                                                                                                                           |  | AGRAVADO(S) : JOACY SANTOS RODRIGUES                                  |
| AGRAVADO(S) :  | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                                                                                                                                                                          | ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO                                                                                                                                                                                                                                                      |  | ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                              |
| ADVOGADO :     | NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM                                                                                                                                                                                                                            |  | AGRAVADO(S) : ADEMAR GERALDO BELLONI                                  |
| PROCESSO :     | AIRR - 52 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                     |  | ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES                               |
| RELATOR :      | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO : AIRR - 398 / 2004 - 271 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    |  | PROCESSO : AIRR - 1055 / 2004 - 001 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : | IRENE ALBERICO                                                                                                                                                                                                                                                 | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                      |  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     |
| ADVOGADO :     | JOSÉ MARINHO PAULO                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |  | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  |
| AGRAVADO(S) :  | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI                                                                                                                                                                                                                                                       |  | ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                    |
| ADVOGADO :     | MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVADO(S) : OS GIRASSÓIS RESTAURANTE LTDA.                                                                                                                                                                                                                                           |  | AGRAVADO(S) : JOACY SANTOS RODRIGUES                                  |
| PROCESSO :     | AIRR - 133 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO : ANTÔNIO LAURI EICHNER                                                                                                                                                                                                                                                       |  | ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                              |
| RELATORA :     | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                         | PROCESSO : AIRR - 446 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    |  | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                |
| AGRAVANTE(S) : | COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.                                                                                                                                                                            | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                         |  | ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO BUENTES                                       |
| ADVOGADO :     | JOÃO CYRO DE CASTRO NETO                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                       |  | PROCESSO : AIRR - 1060 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S) :  | JOSÉ SANTELMO GAMA                                                                                                                                                                                                                                             | ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG                                                                                                                                                                                                                                                 |  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     |
| ADVOGADO :     | PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S) : CARMEM SPINA BADERMANN DE ASSIS                                                                                                                                                                                                                                          |  | AGRAVANTE(S) : DORISVAL GERMINIANI                                    |
| PROCESSO :     | AIRR - 193 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN                                                                                                                                                                                                                                                      |  | ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO                                     |
| RELATOR :      | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO : AIRR - 546 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                   |  | AGRAVADO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.                                    |
| AGRAVANTE(S) : | DALCIR COSTA DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                                 |  | ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO                          |
| ADVOGADO :     | VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                                                                                                                                                                                |  | PROCESSO : AIRR - 1170 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) :  | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                     |  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |
| ADVOGADO :     | SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES                                                                                                                                                                                                                                   | AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES TIGRE PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                           |  | AGRAVANTE(S) : PEDRO FERNANDES DE SOUSA                               |
| PROCESSO :     | AIRR - 224 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                                                                                                                                                                                               |  | ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA                                 |
| RELATOR :      | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                                                                                                                                                                                    |  | AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT       |
| AGRAVANTE(S) : | CONVIAS S.A. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                                                                                                                                                                                                                                    |  | ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS                                          |
| ADVOGADO :     | WLADIMIR FISCHER DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO : AIRR - 546 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                   |  | PROCESSO : AIRR - 1170 / 2004 - 017 - 10 - 41 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) :  | RUDINEI RODRIGO COLATTO DESENTUPIDORA                                                                                                                                                                                                                          | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                                 |  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |
| ADVOGADO :     | MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                                                                                                                                                                                   |  | AGRAVANTE(S) : PEDRO FERNANDES DE SOUSA                               |
| AGRAVADO(S) :  | ADELAR ARI BOEIRA                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                                                                                                                                                                                                                                     |  | ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA                                 |
| ADVOGADO :     | ROBERTO DUTRA                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES TIGRE PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                           |  | PROCESSO : AIRR - 1293 / 2004 - 001 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| PROCESSO :     | AIRR - 225 / 2004 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                                                                                                                                                                                               |  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        |
| RELATOR :      | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                                                                                                                                                                                 |  | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  |
| AGRAVANTE(S) : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                                                                                                                                                         | ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS                                                                                                                                                                                                                                                  |  | ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                    |
| AGRAVADO(S) :  | RINALDO ANTÔNIO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | AGRAVADO(S) : ADA REGINA DOS SANTO SILVA                              |
| ADVOGADO :     | ANA LUIZA RUI                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                              |
| AGRAVADO(S) :  | EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS                                 |



|              |   |                                                                                    |              |   |                                                             |              |   |                                                                                                             |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-------------------------------------------------------------|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1400 / 2004 - 242 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR - 2009 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 190 / 2005 - 024 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                    |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                             | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                      | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | CÉSAR PIGNATARI ROVAÍ                                                              | AGRAVANTE(S) | : | REGINALDO GADELHA DA SILVA                                  | AGRAVANTE(S) | : | PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-FRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.                             |
| ADVOGADO     | : | BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO                                                              | ADVOGADO     | : | OSMAR TADEU ORDINE                                          | ADVOGADO     | : | MURILO NUNO RABAT                                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                               | AGRAVADO(S)  | : | FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.                     | AGRAVADO(S)  | : | DANIEL LOURENÇO DA COSTA                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | NIVALDO DE SOUZA PORTO                                                             | AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                   | ADVOGADO     | : | AMANDA SILVA DOS SANTOS                                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1431 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | ADVOGADO     | : | MARLI BUOSE RABELO                                          | AGRAVADO(S)  | : | BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.                                                                        |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 2431 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : | MURILO NUNO RABAT                                                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                        | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                      | PROCESSO     | : | AIRR - 252 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MÁRIO VICENTE FERREIRA                                                             | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                               | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                      |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO ROSELLA                                                                    | ADVOGADO     | : | WELINGTON LOPES TERRÃO                                      | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | K. TAKAOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                              | AGRAVADO(S)  | : | EZEL MARIA ROSA PIRES                                       |              | : | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                                              |
| ADVOGADO     | : | BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO                                                         | ADVOGADO     | : | EDWARD GASPAR                                               |              | : | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1475 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR - 2797 / 2004 - 054 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   |              | : | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                       | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                      |              | : | E REGIÃO                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                | AGRAVANTE(S) | : | ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL                     | ADVOGADO     | : | ACLIBES BURGARELLI FILHO                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO                                                       | ADVOGADO     | : | NILDE MARIA SILVA                                           | AGRAVADO(S)  | : | PÃO DE QUEIJO E LANCHES VILA MARIA LTDA.                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | BRUNO SAMPAIO OLIVEIRA                                                             | AGRAVADO(S)  | : | JORGE CARLOS DOS SANTOS                                     | ADVOGADO     | : | PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO                                                      | ADVOGADO     | : | BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 281 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1518 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                          | AGRAVADO(S)  | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                      | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 2797 / 2004 - 054 - 02 - 42 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                      | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                      | ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA                                                                          |
| ADVOGADO     | : | LEONARDO MARTUSCELLI KURY                                                          | AGRAVANTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                      | AGRAVADO(S)  | : | NADJA PINHEIRO ÁVILA                                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | ARNALDO CÉSAR DA SILVA LEIROZ                                                      | ADVOGADO     | : | MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                      | ADVOGADO     | : | ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO                                                                             |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO                                                   | AGRAVADO(S)  | : | JORGE CARLOS DOS SANTOS                                     | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1560 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                          | ADVOGADO     | : | SUZI HELENA CAETANO                                         | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE                                                            |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 2797 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 299 / 2005 - 024 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                           | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                      | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                        |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA                                             | AGRAVANTE(S) | : | JORGE CARLOS DOS SANTOS                                     | AGRAVANTE(S) | : | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS-CESCAGE                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO CARLOS PEREIRA RAMOS                                                       | ADVOGADO     | : | OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL                             | ADVOGADO     | : | LILIANE BEATRIZ UES                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO                                             | AGRAVADO(S)  | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                      | AGRAVADO(S)  | : | CRISTIANE DE SOUSA                                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | MASTEC BRASIL S.A.                                                                 | ADVOGADO     | : | MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                      | ADVOGADO     | : | PATRÍCIA TOSTES POLI                                                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1581 / 2004 - 019 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO                        | ADVOGADO     | : | NILDE MARIA SILVA                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 318 / 2005 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                    |
|              | : |                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 2797 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                       | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                      | AGRAVANTE(S) | : | DEJAMIM FERREIRA PINTO                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | WEG INDÚSTRIAS S.A.                                                                | AGRAVANTE(S) | : | SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES LT-DA.             | ADVOGADO     | : | MAURÍCIO ALVES COSTA                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | KARIN MARLISE SCHLÜNZEN                                                            | ADVOGADO     | : | MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                      | AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | CRISTINA DE ÁVILA                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL                     | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                          |
| ADVOGADO     | : | PAULO SÉRGIO ARRABAÇA                                                              | ADVOGADO     | : | NILDE MARIA SILVA                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 354 / 2005 - 022 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1588 / 2004 - 024 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO                        | PROCESSO     | : | AIRR - 3940 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                        |
|              | : |                                                                                    | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                      | AGRAVANTE(S) | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO NORTE - FETAM/RN |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                             | AGRAVANTE(S) | : | SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES LT-DA.             | ADVOGADO     | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL                                              | ADVOGADO     | : | PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER                         | AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA                                                                          |
| ADVOGADO     | : | JOÃO ALFREDO MORELLI                                                               | AGRAVADO(S)  | : | ERRE MALHAS LTDA.                                           | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE MEDEIROS PAIVA                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | PAULO ROBERTO RIZZATTO                                                             | ADVOGADO     | : | RENATO MEDINA PASQUALI                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 378 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                    |
| ADVOGADO     | : | LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM                                                          | AGRAVADO(S)  | : | IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.                  | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1590 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | ADVOGADO     | : | ALFREDO LINCOLN PEDROSO                                     | AGRAVANTE(S) | : | BANCO VOLKSWAGEN S.A.                                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                               | AGRAVADO(S)  | : | JOSEANE GONÇALVES                                           | ADVOGADO     | : | FLÁVIO BRUNO                                                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                | ADVOGADO     | : | IVO DALCANALE                                               | AGRAVADO(S)  | : | ANA CAROLINA SIQUEIRA BRITTO DE MORAES                                                                      |
|              | : | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                     | PROCESSO     | : | AIRR - 3940 / 2004 - 018 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO | ADVOGADO     | : | JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA                                                                                 |
|              | : | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                      | PROCESSO     | : | AIRR - 408 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                   |
|              | : | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO                        | AGRAVANTE(S) | : | IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.                  | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                        |
|              | : | E REGIÃO                                                                           | ADVOGADO     | : | FERNANDO SCHLIEPER                                          | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | ROBSON FERRAZ COLOMBO                                                              | AGRAVADO(S)  | : | ERRE MALHAS LTDA.                                           | ADVOGADO     | : | ROBERTO LIMA FIGUEIREDO                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | PURO SABOR CAFETERIE COMÉRCIO LTDA.                                                | ADVOGADO     | : | RENATO MEDINA PASQUALI                                      | AGRAVADO(S)  | : | ADMILTON DA SILVA ALMEIDA                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DARCIO AUGUSTO                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES LT-DA.             | ADVOGADO     | : | LEONOV PINTO MOREIRA                                                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1885 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | ADVOGADO     | : | PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER                         | AGRAVADO(S)  | : | MASTEC BRASIL S.A.                                                                                          |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                             | AGRAVADO(S)  | : | JOSEANE GONÇALVES                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 539 / 2005 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | ASSOCIAÇÃO EDITORIAL DE ARTE E CULTURA DO YÔ-GA                                    | ADVOGADO     | : | IVO DALCANALE                                               | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                |
|              | : |                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 27 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO     | AGRAVANTE(S) | : | VALDEMIR SANTOS DA GAMA                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO OSELKA                                                                      | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                      | ADVOGADO     | : | MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO NACIONAL DE YÔGA                                                             | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT           | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                                                                     |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO OSELKA                                                                      | ADVOGADO     | : | SORAIA SIMÕES NERI LEAL                                     | ADVOGADO     | : | LUCIANA HADDAD DAUD                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MAÍRA SALOMÃO PEDREIRA                                                             | AGRAVADO(S)  | : | MARLI NUNES DOS SANTOS                                      | AGRAVADO(S)  | : | RIP - REFRAATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.                                                              |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO LOURENTE MARTIN                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 73 / 2005 - 121 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : | CARIM CARDOSO SAAD                                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1885 / 2004 - 014 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |              | : |                                                                                                             |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                             | AGRAVANTE(S) | : | DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.                     |              | : |                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO NACIONAL DE YÔGA                                                             | ADVOGADO     | : | JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES                       |              | : |                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO OSELKA                                                                      | AGRAVADO(S)  | : | ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA                                   |              | : |                                                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO EDITORIAL DE ARTE E CULTURA DO YÔ-GA                                    | ADVOGADO     | : | CLAUDINEI BALTAZAR                                          |              | : |                                                                                                             |
|              | : |                                                                                    | ADVOGADO     | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                      |              | : |                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO OSELKA                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 180 / 2005 - 141 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO    |              | : |                                                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MAÍRA SALOMÃO PEDREIRA                                                             | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |              | : |                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO LOURENTE MARTIN                                                             | AGRAVANTE(S) | : | CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL                            |              | : |                                                                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1983 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO                        | ADVOGADO     | : | ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA                            |              | : |                                                                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                       | AGRAVADO(S)  | : | GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.                      |              | : |                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                               | ADVOGADO     | : | JOEL ROCHA DE SOUZA                                         |              | : |                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA                                                      | AGRAVADO(S)  | : | ODAIR JOSÉ FERREIRA                                         |              | : |                                                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | CÉLIA REGINA BIGATÃO CANTADORI                                                     | ADVOGADO     | : | ELIENE ALVES SOUZA                                          |              | : |                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | JOÃO FLÁVIO PESSÓA                                                                 |              | : |                                                             |              | : |                                                                                                             |



PROCESSO : AIRR - 547 / 2005 - 020 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MICHAELLO MACEDO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADVOGADO : ERNANI JOSÉ DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 570 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LENIRA DE FÁTIMA DA SILVA CASSOL  
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE  
AGRAVANTE(S) : LENIRA DE FÁTIMA DA SILVA CASSOL  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
PROCESSO : AIRR - 582 / 2005 - 019 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO  
ADVOGADO : VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS  
PROCESSO : AIRR - 584 / 2005 - 384 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DELFIOL  
AGRAVADO(S) : JESUALDO TUBERO  
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
PROCESSO : AIRR - 605 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO  
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS  
PROCESSO : AIRR - 647 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
ADVOGADO : IARA BERNARDETE NARDI  
AGRAVADO(S) : ADÃO RIBEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
PROCESSO : AIRR - 660 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ARISTON RAMOS CRUZ NETO  
ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 682 / 2005 - 020 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO CASTANHEIRA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : AIRR - 692 / 2005 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : LEANDRO SACRAMENTO SOARES  
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 697 / 2005 - 035 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMERO  
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : JÂNIO LUIZ PARRA  
PROCESSO : AIRR - 762 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
AGRAVADO(S) : KLEBER MOTA VAZ SAMPAIO  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : LEANDRO BOAVISTA FORTES  
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA SCHERDIEN  
ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 776 / 2005 - 017 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY  
AGRAVADO(S) : ALTAMIR ANTÔNIO RIBAS  
ADVOGADO : ANTONIO CÉSAR NASSIF  
AGRAVADO(S) : S.E. MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GERBER

PROCESSO : AIRR - 814 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
AGRAVADO(S) : MARCELO ALEIXO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
PROCESSO : AIRR - 846 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ANÁLIA MATOS ROSADO  
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
PROCESSO : AIRR - 846 / 2005 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO(S) : YONE ILZINETE FERREIRA BRUCE  
ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES  
PROCESSO : AIRR - 895 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ THOMAZ NOGUEIRA NETO  
ADVOGADO : ROGÉRIO PAIVA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : OSCAR JOSÉ DE CASTRO LACERDA  
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
AGRAVADO(S) : MASTER LINE DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.  
ADVOGADO : ISABELA COSTA DE AGUIAR  
PROCESSO : AIRR - 895 / 2005 - 152 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : OSCAR JOSÉ DE CASTRO LACERDA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MASTER LINE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : PÚBLIO EMÍLIO ROCHA  
AGRAVADO(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.  
ADVOGADO : ISABELA COSTA DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ THOMAZ NOGUEIRA NETO  
ADVOGADO : MARCELLO FROSSARD DUARTE  
PROCESSO : AIRR - 940 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.  
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA  
AGRAVADO(S) : ANA FLÁVIA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO  
AGRAVADO(S) : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 947 / 2005 - 341 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
ADVOGADO : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 954 / 2005 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SUZY DE BARROS ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  
AGRAVADO(S) : FAX POINT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO WEBERMAN  
PROCESSO : AIRR - 977 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
AGRAVADO(S) : CZERNY CARDOSO ALMEIDA  
PROCESSO : AIRR - 1007 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LACY VALENTE VILA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : PRICILA SABAG NICODEMO  
PROCESSO : AIRR - 1017 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : RODRIGO ROBERTO DIAS  
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
PROCESSO : AIRR - 1046 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PRESERVAR MADEIRA REFORESTADA LTDA.  
ADVOGADO : THAÍS SOARES ALVES  
AGRAVADO(S) : ISMAEL SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JONAIR CORDEIRO SILVA

PROCESSO : AIRR - 1053 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MACEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ MARQUES DA LUZ  
PROCESSO : AIRR - 1066 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : OSMAR MANTOVANI  
AGRAVADO(S) : SALOMÃO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ PASCOALINO RODRIGUEZ  
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : ALFREDO VANDERLEI VELOSO  
PROCESSO : AIRR - 1145 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA BRAGATTO  
ADVOGADO : CARLA ZANIN FELGUEIRAS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES  
PROCESSO : AIRR - 1163 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE  
AGRAVADO(S) : RILDO TAVARES DE LIMA  
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1164 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES COURAS NETO  
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DENISE BRAGA TORRES  
PROCESSO : AIRR - 1195 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
AGRAVADO(S) : JUCELI PURCINA JUSTINO  
ADVOGADO : DENIS RODRIGUES EINLOFT  
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1208 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO  
AGRAVADO(S) : JANICE COUTINHO SARMENTO  
ADVOGADO : ANDERSON CARVALHO GERALDO  
PROCESSO : AIRR - 1216 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS  
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS CORTEZ  
AGRAVADO(S) : DANILO TUNÃO FURUE  
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS CORTEZ  
PROCESSO : AIRR - 1219 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA.  
ADVOGADO : AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE  
AGRAVADO(S) : VALDIR GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
PROCESSO : AIRR - 1219 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CEZAR DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO PEREIRA  
ADVOGADO : MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 1248 / 2005 - 384 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA IPANEMA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1270 / 2005 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ FERNANDES  
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : VALDIR KEHL  
PROCESSO : AIRR - 1299 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
AGRAVADO(S) : MANOEL GERALDO PEDRO  
ADVOGADO : NILO AMARAL JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1358 / 2005 - 011 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO  
PROCESSO : AIRR - 1376 / 2005 - 442 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ARIoval ANTÔNIO FENTANES  
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS  
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1423 / 2005 - 315 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : OSMAR CÍCERO DE ALENCAR  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO(S) : ELETROMECAÂNICA DYNA S.A.  
ADVOGADO : MARISA MARIA MENDES OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1520 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VIEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
PROCESSO : AIRR - 1570 / 2005 - 382 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUGO PEREIRA DIAS  
ADVOGADO : MILENA SINATOLLI  
AGRAVADO(S) : QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1657 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MARILENE DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : KELMA CARVALHO DE FARIA  
PROCESSO : AIRR - 1657 / 2005 - 171 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 1669 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NELSON REIS DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : FORNECEDORA COMERCIAL MAR LTDA.  
ADVOGADO : HUDSON MARIANO CARNEIRO  
PROCESSO : AIRR - 1673 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADO : FABIANA GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PAULO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 1673 / 2005 - 071 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADO : FABIANA GOMES DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1727 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SCHWAMBACH BARROCA  
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL

PROCESSO : AIRR - 1741 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FABIANO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MÔNICA DOMINGOS DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : HELMO TAVARES NEVES  
PROCESSO : AIRR - 1859 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MANOEL DIRNO RIBEIRO VIANA  
ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1892 / 2005 - 002 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO(S) : RITA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1935 / 2005 - 152 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD  
AGRAVADO(S) : GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : TATIANA VEIGA OZAKI  
PROCESSO : AIRR - 1938 / 2005 - 241 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.  
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
AGRAVADO(S) : JOANITA LOREDO MIRANDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO  
PROCESSO : AIRR - 1938 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES  
AGRAVADO(S) : ALDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ELIOMAR PIRES MARTINS  
PROCESSO : AIRR - 2141 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.  
ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
AGRAVADO(S) : WILSON LAFAIETE BIGOTTO  
ADVOGADO : EDMILSON DA SILVA PINHEIRO  
PROCESSO : AIRR - 2172 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO(S) : NERIEL SANTOS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2282 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : DORIVAL ANTUNES GARI JÚNIOR  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : JAIR PRIMO GUERMANDI  
PROCESSO : AIRR - 2524 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
AGRAVADO(S) : CARLOS LAÉRCIO MARIANO  
ADVOGADO : FRANCIS EDUARDO BATISTA  
PROCESSO : AIRR - 2611 / 2005 - 013 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : WILSON BENTO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARMO RAMOS  
ADVOGADO : BENTO LUIZ CARNAZ  
PROCESSO : AIRR - 2724 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
PROCESSO : AIRR - 2793 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : WALDSON CESAR DE SOUSA BEZERRA  
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 2925 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ELIAS FERNANDES CAETANO  
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN  
PROCESSO : AIRR - 2972 / 2005 - 023 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES NAS AREAS DE SERVIÇOS DE HOTELARIA,CONDOMINIO E AFINS - COOPT  
ADVOGADO : MIGUEL CARLOS CRISTIANO  
AGRAVADO(S) : ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : MÔNICA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE GALLIERA  
PROCESSO : AIRR - 3021 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : TARCIZO BORGES DE SOUZA  
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : ADRIANA GOMES LIMA  
PROCESSO : AIRR - 3067 / 2005 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : SHIRLEY MELLO BAPTISTA  
ADVOGADO : DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES  
PROCESSO : AIRR - 4167 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : MARCELO BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.  
ADVOGADO : NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR  
PROCESSO : AIRR - 17261 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : HELENICE NUNES FEIJÓ  
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
PROCESSO : AIRR - 79046 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : MILENA MARTINS  
AGRAVADO(S) : ERNESTO ADELIR HAITCHOPF  
ADVOGADO : RICARDO CATANI  
PROCESSO : AIRR - 83041 / 2005 - 015 - 09 - 42 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : VALDIR NUNES PALMEIRA  
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA PASCHATTO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCESSO : AIRR - 83041 / 2005 - 015 - 09 - 43 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA PASCHATTO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : VALDIR NUNES PALMEIRA  
PROCESSO : AIRR - 12 / 2006 - 821 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ENERPEIXE S.A.  
ADVOGADO : HELOÍSA JASSOUS  
AGRAVADO(S) : ATL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ XAVIER  
ADVOGADO : NORTON FERREIRA DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 18 / 2006 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : JULIO CEZAR VIEIRA DE MELLO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA H. MOUTINHO





|              |   |                                                                                |              |   |                                                                   |              |   |                                                             |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-------------------------------------------------------------------|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 28 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO                        | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 250 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                   | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                          | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                    | ADVOGADO     | : | RONALDO TOSTES MASCARENHAS                                        | AGRAVANTE(S) | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.                  |
| AGRAVADO(S)  | : | TÂNIA MARIA DA SILVA                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 182 / 2006 - 999 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : | WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO                            |
| ADVOGADO     | : | EDNALDO LUIZ COSTA                                                             | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ CARLOS CAMPOS PEREIRA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA HELENA DA SILVA                                                          | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                          | ADVOGADO     | : | JOSÉ LUIZ RIBEIRO                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 67 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                        | ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 256 / 2006 - 014 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                           | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO ROGÉRIO SILVA NASCIMENTO                                  | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.                                                 | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                     | AGRAVANTE(S) | : | CARLOS ALBERTO LOCATELLI                                    |
| ADVOGADO     | : | ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO                                    | AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE             | ADVOGADO     | : | RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO                               |
| AGRAVADO(S)  | : | WANDERLEY GRUNEWALD MAIA                                                       | ADVOGADO     | : | NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                          | AGRAVADO(S)  | : | PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.            |
| ADVOGADO     | : | HUMBERTO MARCIAL FONSECA                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 182 / 2006 - 999 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : | MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 67 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO                       | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 259 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                   | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE             | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | ALDEIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.                                           | ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                           | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                           |
| ADVOGADO     | : | DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA                                | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO ROGÉRIO SILVA NASCIMENTO                                  | ADVOGADO     | : | MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | VALÉRIA BATISTA DE PAULA                                                       | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                     | AGRAVADO(S)  | : | GERALDO NORBERTO DE SOUZA                                   |
| ADVOGADO     | : | VALDELI SILVA DE PAULA                                                         | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                          | ADVOGADO     | : | GILSON VITOR CAMPOS                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 86 / 2006 - 073 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                        | ADVOGADO     | : | RONALDO TOSTES MASCARENHAS                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 262 / 2006 - 108 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 188 / 2006 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO         | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA                                               | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE FARO                                           |
| ADVOGADO     | : | PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM                                                  | AGRAVANTE(S) | : | CLARIMUNDO DE ALMEIDA                                             | ADVOGADO     | : | FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO                             |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PITANGA | ADVOGADO     | : | THEMIS PIRES DE ANDRADE                                           | AGRAVADO(S)  | : | CARLOS BRANDÃO TAVARES                                      |
| ADVOGADO     | : | ALEX ADAMCZIK                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT                    | PROCESSO     | : | AIRR - 271 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : | EUCLIDES DE SOUZA                                                              | ADVOGADO     | : | JEAN LUÍS TEIXEIRA                                                | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |
| ADVOGADO     | : | ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 200 / 2006 - 143 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO          | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 97 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO                       | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            | ADVOGADO     | : | PEDRO LOPES RAMOS                                           |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                   | AGRAVANTE(S) | : | SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.                | AGRAVADO(S)  | : | DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                      |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS                                                         | ADVOGADO     | : | EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO                                       | ADVOGADO     | : | ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA                                |
| ADVOGADO     | : | EVELINE SILVA NUNES                                                            | AGRAVADO(S)  | : | MARCELO ALVES DE FRANÇA                                           | AGRAVADO(S)  | : | JANAÍNA SANTOS DA SILVA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIA MARIA DIAS PEREIRA                                                     | ADVOGADO     | : | MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA                                       | ADVOGADO     | : | JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS                             |
| ADVOGADO     | : | CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 203 / 2006 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO          | PROCESSO     | : | AIRR - 275 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 103 / 2006 - 669 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO                       | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                           | AGRAVANTE(S) | : | DROGARIA SÃO PAULO S.A.                                           | AGRAVANTE(S) | : | A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | CLOTILDE DOS SANTOS DA SILVEIRA                                                | ADVOGADO     | : | LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR                                        | ADVOGADO     | : | JOÃO LUIZ JUNTOLLI                                          |
| ADVOGADO     | : | LUIZ ALBERTO GONÇALVES                                                         | AGRAVADO(S)  | : | GIZELE LUANA PANHOTA                                              | AGRAVADO(S)  | : | EDIMEIRE APARECIDA GOMES                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | RÁDIO CULTURA DE ROLÂNDIA                                                      | ADVOGADO     | : | RICHARD TOUCEDA FONTANA                                           | ADVOGADO     | : | JOSÉ OSVALDO DA SILVA                                       |
| ADVOGADO     | : | DANILO DEL'ARCO                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 211 / 2006 - 040 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO          | AGRAVADO(S)  | : | TIM NORDESTE S.A.                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 111 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                       | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            | ADVOGADO     | : | GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR                               |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                           | AGRAVANTE(S) | : | POSTO VAPABUÇU LTDA.                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 275 / 2006 - 006 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                       | ADVOGADO     | : | CARLOS ALBERTO DE SOUZA                                           | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS                                                    | AGRAVADO(S)  | : | OÍDE NEVES DA SILVA                                               | AGRAVANTE(S) | : | TIM NORDESTE S.A.                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | LEONARDO DE VASCONCELOS ROCHA                                                  | ADVOGADO     | : | EMÍLIO AUGUSTO NAVES DE OLIVEIRA LIMA                             | ADVOGADO     | : | GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR                               |
| ADVOGADO     | : | CAROLINA DE CARO MARTINS                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 214 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO          | AGRAVADO(S)  | : | EDIMEIRE APARECIDA GOMES                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 116 / 2006 - 023 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO                      | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      | ADVOGADO     | : | JOSÉ OSVALDO DA SILVA                                       |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                   | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA                         | AGRAVADO(S)  | : | A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO MARCOS DA SILVA RÉGES                                                  | ADVOGADO     | : | RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA                                   | ADVOGADO     | : | JOÃO LUIZ JUNTOLLI                                          |
| ADVOGADO     | : | JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO                                                        | AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO PAULO DE SOUZA                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 288 / 2006 - 005 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA                                                          | ADVOGADO     | : | AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA                                     | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 137 / 2006 - 612 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO                       | PROCESSO     | : | AIRR - 225 / 2006 - 082 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO          | AGRAVANTE(S) | : | AMEC - ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE ENSINO E CULTURA         |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                   | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              | ADVOGADO     | : | MARIA CLÁUDIA DE C. BORGES STÁBILE                          |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ IZAQUIEL FILHO                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | CÍCERO DOMINGOS NASCIMENTO                                                     | AGRAVADO(S)  | : | SECONCRETE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EM CONCRETO LTDA. | ADVOGADO     | : | HEBER AZIZ SABER                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 140 / 2006 - 231 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO                       | ADVOGADO     | : | RENATA BARBOSA DE RESENDE                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 290 / 2006 - 108 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO    |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                         | AGRAVADO(S)  | : | RONDESON ANTUNES DAMASCENO                                        | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO ANDRADE MARQUES                                                        | ADVOGADO     | : | WELLINGTON FABRÍCIO LOPES PINHO                                   | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE FARO                                           |
| ADVOGADO     | : | FÁBIO TADEU GOMES BATISTA                                                      | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA                  | ADVOGADO     | : | FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO                             |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                       | ADVOGADO     | : | CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA                                    | AGRAVADO(S)  | : | NEILA DE AZEVEDO VIANA                                      |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO BRAZ DA SILVA                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 230 / 2006 - 056 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO          | PROCESSO     | : | AIRR - 294 / 2006 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 159 / 2006 - 071 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO                      | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                      |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                   | AGRAVANTE(S) | : | GREEN SLATE MINING LTDA.                                          | AGRAVANTE(S) | : | JUAREZ DELFINO GODINHO                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | PARAGUAÇU TÊXTIL LTDA.                                                         | ADVOGADO     | : | CARLOS MAGNO DO AMARAL VELOSO                                     | ADVOGADO     | : | JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                              |
| ADVOGADO     | : | LUCIANA MARTINS RIBAS                                                          | AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ROBERTO ALVES                                              | AGRAVADO(S)  | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                         |
| AGRAVADO(S)  | : | JÚLIO CÉSAR RODRIGUES VÁGULA                                                   | AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (PGFN)                                                      | ADVOGADO     | : | STELLA MASCARENHAS CASTRO                                   |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO DOTTO                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 241 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO         | PROCESSO     | : | AIRR - 294 / 2006 - 085 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 175 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                       | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                           | AGRAVANTE(S) | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN                | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                       | AGRAVADO(S)  | : | NILSON CALIXTO DE CARVALHO                                        | ADVOGADO     | : | ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO                                |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS                                                    | ADVOGADO     | : | DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES                                   | AGRAVADO(S)  | : | FÁBIO GOMES DE AGUIAR                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | RAWLISON FERNANDES SANTIAGO                                                    | AGRAVADO(S)  | : | RANGEL & FARIAS LTDA.                                             | ADVOGADO     | : | JOSÉ AGOSTINHO ROCHA                                        |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 245 / 2006 - 153 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO          | PROCESSO     | : | AIRR - 300 / 2006 - 172 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 178 / 2006 - 999 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO                      | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                      |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                   | AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                              | AGRAVANTE(S) | : | REFRESCOS GUARARAPES LTDA.                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                       | ADVOGADO     | : | MARCO ANTONIO DA SILVA                                            | ADVOGADO     | : | JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO                                  |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                                        | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ROBERTO MOREIRA                                              | AGRAVADO(S)  | : | ARNULFO CIPRIANO DA COSTA NETO                              |
| AGRAVADO(S)  | : | MARILURDES XAVIER SOARES                                                       | ADVOGADO     | : | FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR                                   | ADVOGADO     | : | ROBERTA ZEPPELINI                                           |
| ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 245 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO          | PROCESSO     | : | AIRR - 309 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                          | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                |
| ADVOGADO     | : | NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                                       | AGRAVANTE(S) | : | BEPETROL BELO HORIZONTE PETRÓLEO LTDA.                            | AGRAVANTE(S) | : | FRANCA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. |
| PROCESSO     | : | AIRR - 178 / 2006 - 999 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO                      | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO                               | ADVOGADO     | : | RAFAEL SANDES SAMPAIO                                       |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                   | AGRAVADO(S)  | : | FIDELCINO RIBEIRO DA COSTA                                        | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ VALMIR DA SILVA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                          | ADVOGADO     | : | JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS                                      | ADVOGADO     | : | JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO                            |

PROCESSO : AIRR - 320 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA CARMONA  
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS  
PROCESSO : AIRR - 320 / 2006 - 017 - 10 - 41 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CARMONA  
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA  
PROCESSO : AIRR - 326 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS  
PROCESSO : AIRR - 344 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES VILELA  
AGRAVADO(S) : FABIANA ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 350 / 2006 - 172 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : JOÃO GABRIEL DO NASCIMENTO JÚNIOR  
ADVOGADO : ROSITA LUIZA CARNEVAL COSTA  
PROCESSO : AIRR - 369 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
AGRAVADO(S) : DEISY LUCID LEANDRO  
ADVOGADO : MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA  
AGRAVADO(S) : NEW WORK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 380 / 2006 - 053 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO RODRIGUES ROSA FILHO  
ADVOGADO : JORGE BARBOSA LOBATO  
PROCESSO : AIRR - 386 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : AGL FECHADURAS ELÉTRICAS LTDA.  
ADVOGADO : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO  
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOAQUIM DE ARAÚJO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO  
PROCESSO : AIRR - 399 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - CORPSERVICE  
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : WILSON CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : IZABEL GOUVÊA  
PROCESSO : AIRR - 445 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ASTER PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA  
AGRAVADO(S) : WANDERLEY MARTINS SOARES  
ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  
PROCESSO : AIRR - 478 / 2006 - 132 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC  
ADVOGADO : AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : GILSON CECÍLIO RAIMUNDO  
ADVOGADO : LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 486 / 2006 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SAMI SAID SOURIAL  
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI  
ADVOGADO : VANISE GOMES SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 491 / 2006 - 131 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL  
ADVOGADO : MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES  
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO AMORIM  
PROCESSO : AIRR - 493 / 2006 - 046 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MIDIAN ELLY PERSUHN TOMASELLI  
ADVOGADO : DIANA CORRÊA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM  
ADVOGADO : MARCELO BEDUSCHI

PROCESSO : AIRR - 495 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTDA.  
ADVOGADO : CLEBER RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ARISMAR DOMINGOS  
ADVOGADO : HÉLIO BRAGA JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 528 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU  
ADVOGADO : BEATRICE BRITO AKUAMOA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 552 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LOCAMAQ LTDA.  
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : SARITA MARIA PAIM  
AGRAVADO(S) : JOÃO ORECHIO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 552 / 2006 - 029 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : SARITA MARIA PAIM  
AGRAVADO(S) : LOCAMAQ LTDA.  
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOÃO ORECHIO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 553 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : ELTON DE SOUZA MELO  
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 558 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : CONSIPO - CONTRUÇÕES IPOJUCA LTDA.  
AGRAVADO(S) : HÉLIA MARIA ORDÃO  
ADVOGADO : EDNALDO LUIZ COSTA  
PROCESSO : AIRR - 560 / 2006 - 103 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ARAÚJO FARIAS  
ADVOGADO : RICARDO BONASSER DE SÁ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : LENISE AYRES PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 570 / 2006 - 008 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ-  
BA - Saelpa  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 597 / 2006 - 082 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : GISLENO ARTUR DRUMOND PIRES  
AGRAVADO(S) : GERALDO MALAQUIAS RAFAEL ANDRADE  
ADVOGADO : HERBERT FREIRE DE MENEZES  
PROCESSO : AIRR - 605 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO DRUMOND  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA  
PROCESSO : AIRR - 623 / 2006 - 007 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.  
ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
AGRAVADO(S) : FIRMO LAURENTINO MARTINS FILHO  
ADVOGADO : LINDOLFO MACEDO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 626 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : GILKA MARIA CAMPOS BEZERRA  
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BEZERRA DA COSTA  
ADVOGADO : JOEL SÁVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 629 / 2006 - 013 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MILPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO PRETTI  
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : JANE MORAES  
PROCESSO : AIRR - 658 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DUTRA  
ADVOGADO : MILTON CAMPOS  
PROCESSO : AIRR - 682 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS  
PROCESSO : AIRR - 684 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONZAGA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SE-  
GURANÇA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 689 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : VALDINAR PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : LUCIANA BARROS DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : NAHUR MAIA RESENDE  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS  
PROCESSO : AIRR - 695 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRÉ RICOY LEÃO  
PROCESSO : AIRR - 704 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-  
FRIGERANTES S.A.  
ADVOGADO : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS  
SANTOS  
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS FALEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ANADIR RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES  
PROCESSO : AIRR - 709 / 2006 - 050 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.  
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO  
AGRAVADO(S) : GILBERTO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO : NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO  
PROCESSO : AIRR - 713 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : DANIELA LOPES LADEIRA  
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 713 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DANIELA ARAÚJO DE BRITTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 720 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA  
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - SINA-  
GETOP  
ADVOGADO : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLI-  
CO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO  
ADVOGADO : WILIAN FRAGA GUIMARÃES  
PROCESSO : AIRR - 728 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : HEBERT JÚNIO DE MELO  
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 756 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : NAIARA HELOISA SILVA  
AGRAVADO(S) : CELSO ALMEIDA MACIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA



|                                                                       |                                                                         |                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : AIRR - 756 / 2006 - 078 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO : AIRR - 948 / 2006 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO     | PROCESSO : AIRR - 1220 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                               |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                     |
| AGRAVANTE(S) : ARMANDO RUIZ                                           | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                     | AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.                                                                                  |
| ADVOGADO : CRISPIM FELICÍSSIMO NETO                                   | ADVOGADO : ADRIANA GARCIA COSTA                                         | ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA SILVA                                                                               |
| AGRAVADO(S) : SICILIANO S.A.                                          | AGRAVADO(S) : GILVANETE PEREIRA GOMES                                   | AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE JESUS                                                                                |
| ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MARQUES ROCHA                                   | ADVOGADO : RUFINO GOMES SOARES NETO                                     | ADVOGADO : RONALDO EVANGELISTA DOS SANTOS                                                                          |
| PROCESSO : AIRR - 763 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO : AIRR - 951 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO     | PROCESSO : AIRR - 1338 / 2006 - 318 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                               |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                       | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                     |
| AGRAVANTE(S) : TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA.        | AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.                                      | AGRAVANTE(S) : DANIELA HONORATO FERREIRA                                                                           |
| ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER                               | ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO                                | ADVOGADO : NIVALDO CABRERA                                                                                         |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MATEUS                                     | AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DRUMOND                                     | AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO SOLUÇÕES PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                         |
| ADVOGADO : EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO                                    | ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES                                    | ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO                                                                                  |
| PROCESSO : AIRR - 792 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  | PROCESSO : AIRR - 951 / 2006 - 011 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO     | PROCESSO : AIRR - 1412 / 2006 - 062 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO                                              |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                       | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                  |
| AGRAVANTE(S) : CONSTRURBAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA            | AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DRUMOND                                    | AGRAVANTE(S) : NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.                                                       |
| ADVOGADO : ZÉLIA DOS REIS REZENDE                                     | ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA                                    | ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO                                                                                       |
| AGRAVADO(S) : THIAGO MARTINS DE PAULA OLIVEIRA                        | AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.                                       | AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA DA SILVA                                                                           |
| ADVOGADO : MURILO FRANCISCO DIAS                                      | ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA                                     | ADVOGADO : MAX JOE LOPES CAVALCANTE                                                                                |
| PROCESSO : AIRR - 797 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO : AIRR - 970 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO     | PROCESSO : AIRR - 1497 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                               |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                       | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                     |
| AGRAVANTE(S) : GILSON DIAS DA COSTA                                   | AGRAVANTE(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.                       | AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.                                                                             |
| ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES                                  | ADVOGADO : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA                                     | ADVOGADO : FERNANDA PACHECO DE CARVALHO E SILVA                                                                    |
| AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                           | AGRAVADO(S) : JEAN DA SILVA                                             | AGRAVADO(S) : EVALDO CASTRO RODRIGUES                                                                              |
| ADVOGADO : LEANDRO GIORNI                                             | ADVOGADO : LEONARDO MOURA SANTANA                                       | ADVOGADO : MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA                                                                            |
| PROCESSO : AIRR - 798 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO : AIRR - 977 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO     | PROCESSO : AIRR - 1536 / 2006 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                               |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                       | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                  |
| AGRAVANTE(S) : FHEMIG FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS   | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA         | AGRAVANTE(S) : SILENE VITOR AGOSTINHO                                                                              |
| ADVOGADO : CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES                               | ADVOGADO : MARIA NAZARÉ FERRÃO                                          | ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                                                                           |
| AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA PINTO                                  | AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA ANTUNES                                   | AGRAVADO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.                                                                            |
| ADVOGADO : WALTER JOSÉ DE PAULA                                       | ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA                                            | ADVOGADO : CINTIA APARECIDA PEREZ                                                                                  |
| PROCESSO : AIRR - 843 / 2006 - 084 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO : AIRR - 990 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO     | PROCESSO : AIRR - 1586 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                               |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                     |
| AGRAVANTE(S) : BCM - BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS.                  | AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.                                  | AGRAVANTE(S) : RAIA & CIA. LTDA.                                                                                   |
| ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA                        | ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM                                      | ADVOGADO : MIRELA LAPERA FERNANDES                                                                                 |
| AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA                         | AGRAVADO(S) : MARCELO EDUARDO DA SILVA                                  | AGRAVADO(S) : RIVALDO LUIZ PEREIRA BATISTA                                                                         |
| ADVOGADO : AMIR ROJAS MARTINS                                         | ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR                                         | ADVOGADO : VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL                                                                   |
| AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.                                 | PROCESSO : AIRR - 1034 / 2006 - 013 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO   | PROCESSO : AIRR - 1712 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO                                              |
| PROCESSO : AIRR - 843 / 2006 - 084 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                       | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                     |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                | AGRAVANTE(S) : ANGELIM CARAPINA MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) : URIAS JORGE DE SOUZA NETTO                                                                          |
| AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.                                | ADVOGADO : JORGINA ILDA DEL PUPO                                        | ADVOGADO : ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA                                                                 |
| ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI                                  | AGRAVADO(S) : EDIVALDO LACERDA DE MELO                                  | AGRAVADO(S) : UNIMED GOIÂNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO                                                      |
| AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA                         | ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO ALVES                                           | ADVOGADO : MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE                                                                            |
| ADVOGADO : AMIR ROJAS MARTINS                                         | PROCESSO : AIRR - 1059 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO   | PROCESSO : AIRR - 1723 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                               |
| AGRAVADO(S) : BCM - BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS.                   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                             |
| ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI                      | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL               | AGRAVANTE(S) : ARG LTDA.                                                                                           |
| PROCESSO : AIRR - 849 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO  | ADVOGADO : CARLA DE SOUZA PAIVA                                         | ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES                                                                              |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                        | AGRAVADO(S) : SONIVAL APOLINÁRIO DE LIRA                                | AGRAVADO(S) : ELSON DE ALVARENGA SODRÉ                                                                             |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIPE DE AZEVEDO                                 | ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS                                     | ADVOGADO : PAULO DRUMOND VIANA                                                                                     |
| ADVOGADO : GÊNISSON CAPITULINO DA SILVA SANTOS                        | PROCESSO : AIRR - 1083 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO   | PROCESSO : AIRR - 1740 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO                                              |
| AGRAVADO(S) : PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.        | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                  |
| ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA                                 | AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.                  | AGRAVANTE(S) : KARINY RIBEIRO CAMELO                                                                               |
| AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL LTDA.                                      | ADVOGADO : FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES                                      | ADVOGADO : DANIELLE PARREIRA BELO BRITO                                                                            |
| ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA                                 | AGRAVADO(S) : EDVALDO GOMES SOBRINHO                                    | AGRAVADO(S) : UNIMED GOIÂNIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.                                                            |
| PROCESSO : AIRR - 868 / 2006 - 008 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO  | ADVOGADO : MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES                               | ADVOGADO : MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE                                                                            |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | PROCESSO : AIRR - 1093 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO    | PROCESSO : AIRR - 1869 / 2006 - 089 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                               |
| AGRAVANTE(S) : ALFEU ANDRADE DE FARIAS                                | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                     |
| ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA                                 | AGRAVANTE(S) : ELI GERALDO DOS SANTOS                                   | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS                                  |
| AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                                    | ADVOGADO : MARCIUS ALEXANDRE SIMÕES DIAS                                | ADVOGADO : OSMAR SILVEIRA FRANCO                                                                                   |
| ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA                                       | AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.                     | AGRAVADO(S) : GUSTAVO PINTO LESSA                                                                                  |
| PROCESSO : AIRR - 888 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO  | ADVOGADO : PAULO DIMAS DE ARAÚJO                                        | ADVOGADO : CLÁUDIO NUZZI                                                                                           |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                | PROCESSO : AIRR - 1102 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO    | PROCESSO : AIRR - 1878 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO                                              |
| AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                       | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                  |
| ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES MACIEL                                    | AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.                                      | AGRAVANTE(S) : REINALDO LUÍS MACHADO                                                                               |
| AGRAVADO(S) : MAGDA RODRIGUES DE ABREU SILVA                          | ADVOGADO : ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE                                    | ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO                                                                        |
| ADVOGADO : INDALICIO PIRES DA SILVA                                   | AGRAVADO(S) : IVIS MARCIO PERRIN                                        | AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.                                                                                  |
| PROCESSO : AIRR - 888 / 2006 - 039 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES BOSON                                      | ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ                                                                                        |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | PROCESSO : AIRR - 1161 / 2006 - 009 - 23 - 41 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO   | PROCESSO : AIRR - 2460 / 2006 - 086 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                               |
| AGRAVANTE(S) : IZAILDO DA CONCEIÇÃO BEZERRA                           | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                     |
| ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                              | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT        | AGRAVANTE(S) : SERCOM S.A.                                                                                         |
| AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.                   | ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES                                           | ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SIMÕES                                                                                      |
| ADVOGADO : ADEMIR BUITONI                                             | AGRAVADO(S) : CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.                       | AGRAVADO(S) : JUCIMARA SOARES DOS SANTOS                                                                           |
| PROCESSO : AIRR - 909 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO   | ADVOGADO : JOSÉ LOPES NETO                                              | ADVOGADO : AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA                                                                            |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                | AGRAVADO(S) : SPARTACO ALEXANDRE DO ESPÍRITO SANTO CORREA               | AGRAVADO(S) : BANCO CACIQUE S.A.                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA PAIVA                                     | ADVOGADO : ADRIANA LOPES SANDIM                                         | AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA |
| ADVOGADO : JORDANA SOUSA DE ASSIS                                     | PROCESSO : AIRR - 1171 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO   |                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S) : VOGA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.                          | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          |                                                                                                                    |
| ADVOGADO : SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR                             | AGRAVANTE(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.                    |                                                                                                                    |
| PROCESSO : AIRR - 915 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   | ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO                                    |                                                                                                                    |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | AGRAVADO(S) : CRISTIANE DAS GRAÇAS SILVA                                |                                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG | ADVOGADO : ARLETE MESQUITA                                              |                                                                                                                    |
| ADVOGADO : MIRTES DA PIEDADE MOREIRA                                  |                                                                         |                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S) : MARGARET SUSAN DE MELLO                                 |                                                                         |                                                                                                                    |
| ADVOGADO : WALTER JOSÉ DE PAULA                                       |                                                                         |                                                                                                                    |
| PROCESSO : AIRR - 919 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   |                                                                         |                                                                                                                    |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     |                                                                         |                                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) : DANDY-10 COMÉRCIO LTDA.                                |                                                                         |                                                                                                                    |
| ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO                             |                                                                         |                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S) : ÁUREA DE PAULA CAMELLO SILVA                            |                                                                         |                                                                                                                    |
| ADVOGADO : ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA                                |                                                                         |                                                                                                                    |



|              |   |                                                              |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 3303 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                         |
| AGRAVANTE(S) | : | RÁDIO NOVO MUNDO LTDA.                                       |
| ADVOGADO     | : | MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS                                |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIZ ROBERTO FRÓES                                           |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 5 / 2007 - 019 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO      |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                       |
| AGRAVANTE(S) | : | JÚNIOR ABADIO DE SOUSA                                       |
| ADVOGADO     | : | PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | DISBRAVE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 14 / 2007 - 012 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC |
| ADVOGADO     | : | AROLDO PLÍNIO GONÇALVES                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA CRISTINA CARLOS DA SILVA                               |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 19 / 2007 - 003 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO     |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                       |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA                       |
| ADVOGADO     | : | LUÍS SOARES DE AMORIM                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                       |
| ADVOGADO     | : | FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR                              |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO BEZERRA DE MOURA                                   |
| ADVOGADO     | : | CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 43 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                    |
| ADVOGADO     | : | SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.                                |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIZ CARLOS DE PAULA                                         |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 51 / 2007 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO      |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                       |
| AGRAVANTE(S) | : | CONSORCIO COWAN - BARBOSA MELLO                              |
| ADVOGADO     | : | LEONARDO VIANA VALADARES                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO     | : | ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 64 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                    |
| ADVOGADO     | : | SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | LOUZÂNGELA DAS GRAÇAS BARBOSA                                |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                            |
| AGRAVADO(S)  | : | LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 65 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                    |
| ADVOGADO     | : | SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ROGÉRIO APARECIDO GOMES                                      |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                            |
| AGRAVADO(S)  | : | LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 75 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                         |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                    |
| ADVOGADO     | : | SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | MÔNICA CRISTINA DE JESUS                                     |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                            |
| AGRAVADO(S)  | : | LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 105 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | MECÂNICA CONFINS LTDA.                                       |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO                               |
| AGRAVADO(S)  | : | GSP - PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA.                            |
| ADVOGADO     | : | ELVIRA P. DE OLIVEIRA SILVA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | WELLERSON RODRIGUES DA SILVA                                 |
| ADVOGADO     | : | ROBSON CARVALHO SILVA                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 105 / 2007 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO    |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                       |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA DAS MERCÊS RODRIGUES NETO E SILVA                      |
| ADVOGADO     | : | PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB   |
| ADVOGADO     | : | MAURÍCIO MIRANDA DURÃES                                      |

|              |   |                                                           |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 119 / 2007 - 088 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVANTE(S) | : | GERDAU AÇOMINAS S.A.                                      |
| ADVOGADO     | : | RENÊ MAGALHÃES COSTA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | NADINHO PEDRO                                             |
| ADVOGADO     | : | LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 175 / 2007 - 041 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| AGRAVANTE(S) | : | URUCUM MINERAÇÃO S.A.                                     |
| ADVOGADO     | : | ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JOELSON XAVIER DAS NEVES                                  |
| ADVOGADO     | : | WILSON ROBERTO VICTÓRIO SANTOS                            |
| AGRAVADO(S)  | : | ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.                                  |
| ADVOGADO     | : | NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 280 / 2007 - 025 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVANTE(S) | : | ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO                       |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANKLIN BARBOSA FERNANDES                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 282 / 2007 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| AGRAVANTE(S) | : | MATEUS GOMES PINHEIRO                                     |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ LUCIANO FERREIRA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | CCM CONSTRUTORA CENTRO LTDA.                              |
| ADVOGADO     | : | ELAINE BATISTA BRAGA                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 317 / 2007 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    |
| AGRAVANTE(S) | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.                |
| ADVOGADO     | : | EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA                                |
| AGRAVADO(S)  | : | WELLINGTON LEONIDAS BARBOSA                               |
| ADVOGADO     | : | ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 326 / 2007 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVANTE(S) | : | INDUMILL MECÂNICA LTDA.                                   |
| ADVOGADO     | : | MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN                           |
| AGRAVADO(S)  | : | PATRICK PEREIRA DOS SANTOS                                |
| ADVOGADO     | : | ELIANE ANTUNES QUEIROZ                                    |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 7ª Turma.

|              |   |                                                                                      |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 2573 / 1970 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                           |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | PERSIS CARVALHINHO POMPEU                                                            |
| ADVOGADO     | : | ANTONIEL FERREIRA AVELINO                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 5475 / 1990 - 018 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                            |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | ISEQUIEL DA SILVA SANTOS                                                             |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 463 / 1992 - 203 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.                                                      |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENCE         |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 668 / 1992 - 027 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO                            |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA                                                             |
| ADVOGADO     | : | GIOVANNI BROGNI                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 959 / 1992 - 013 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO                             |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | CLÁUDIO DA SILVA NEVES                                                               |
| ADVOGADO     | : | RÔMULO SALOMÃO                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO GARCIA MORAIS CAMPOS                                                        |
| ADVOGADO     | : | DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.                                         |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO SOUSA BRITO                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA    |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO VINÍCIUS SAMPAIO LIMA                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1311 / 1993 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                            |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ENIMONT - EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÃO E MONTAGENS LTDA.                           |
| ADVOGADO     | : | LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA                                                         |
| ADVOGADO     | : | RICARDO ALVES DA CRUZ                                                                |

|              |   |                                                                     |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 858 / 1996 - 311 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| AGRAVANTE(S) | : | GUARULHOS TRANSPORTES S.A.                                          |
| ADVOGADO     | : | LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA.                           |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE FANTI                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | SANDRO JOSÉ DE LIMA                                                 |
| ADVOGADO     | : | CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANO LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 858 / 1996 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| AGRAVANTE(S) | : | TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANO LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | SANDRO JOSÉ DE LIMA                                                 |
| ADVOGADO     | : | CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA.                           |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE FANTI                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | GUARULHOS TRANSPORTES S.A.                                          |
| ADVOGADO     | : | IVANY MARQUES REZENDE TAVARES                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1797 / 1997 - 061 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| AGRAVANTE(S) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                 |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | IVAN PACHECO DA FONSECA                                             |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO CORRÊA LIMA                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 401 / 1998 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| AGRAVADO(S)  | : | ADRIANA MARQUES PINHEIRO ROCHA                                      |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1489 / 1998 - 731 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| AGRAVANTE(S) | : | PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.                                      |
| ADVOGADO     | : | ADEMIR CANALI FERREIRA                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | DALTON RUBENS DA SILVA CHAVES                                       |
| ADVOGADO     | : | NELSON CLÉCIO STÖHR                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 515 / 1999 - 041 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| AGRAVANTE(S) | : | TV ÔMEGA LTDA.                                                      |
| ADVOGADO     | : | REGINA CARLA SILVA LOPES                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | BLOCH EDITORES S.A.                                                 |
| ADVOGADO     | : | GILDA MELMAN HADID                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | TV MANCHETE LTDA.                                                   |
| ADVOGADO     | : | EDUARDA PINTO DA CRUZ                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTONIO JOÃO PEREDO                                                 |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO BATALHA MENDES                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2559 / 1999 - 013 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| AGRAVANTE(S) | : | VALDOMIRO SOARES DE CARVALHO                                        |
| ADVOGADO     | : | JOÃO ALVES DO AMARAL                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : | MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 3194 / 1999 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : | TALITA LOPES PIEDADE CHIECO                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | SUELI KABBAZ                                                        |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉ LUIZ GALEMBECK                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 67 / 2000 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA DE LOURDES DA SILVA                                           |
| ADVOGADO     | : | LIZE KAYSER                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                                 |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉIA CARDOSO BARTH                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 379 / 2000 - 125 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| AGRAVANTE(S) | : | FRANGO SERTANEJO LTDA.                                              |
| ADVOGADO     | : | MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ILDEU SOARES RODRIGUES                                              |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 465 / 2000 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ERI BERTONCELLO                                                     |
| ADVOGADO     | : | MARISE HELENA LAUX                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.                                         |
| ADVOGADO     | : | ANNE FERREIRA E SILVA FARACO                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.               |
| ADVOGADO     | : | SÍLVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS                                       |



PROCESSO : AIRR - 546 / 2000 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
AGRAVADO(S) : CARLA SEVERINO LIMONGI  
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO : AIRR - 2066 / 2000 - 057 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM  
AGRAVADO(S) : CUNHA, O GAGO RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : MAGNO OSCAR KELLER C. DE AZEVEDO  
PROCESSO : AIRR - 845 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALVES  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO  
PROCESSO : AIRR - 2023 / 2001 - 117 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : TECSA - TELECOM NORTE LTDA.  
ADVOGADO : MARILEUDA COSTA BEZERRA  
PROCESSO : AIRR - 13 / 2002 - 045 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : GERSON PALERMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO  
PROCESSO : AIRR - 193 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : GILDO LUIZ LINHARES  
ADVOGADO : LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO  
AGRAVADO(S) : SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LT-DA.  
ADVOGADO : FERNANDA DA COSTA SILVA  
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FILHO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO WIEDMANN  
PROCESSO : AIRR - 238 / 2002 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO VIANNA AROUCA  
ADVOGADO : MARIANA PAULON  
PROCESSO : AIRR - 308 / 2002 - 057 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP  
ADVOGADO : CELSO PEDROSO FILHO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP  
ADVOGADO : BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BARRETO NOBRE  
ADVOGADO : ELOÍSA BESTOLD BOMFIM  
PROCESSO : AIRR - 308 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP  
ADVOGADO : BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BARRETO NOBRE  
ADVOGADO : ELOÍSA BESTOLD BOMFIM  
PROCESSO : AIRR - 354 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : WAGNER DA CUNHA RAMOS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1087 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : DÉBORA HELENA DA SILVA PINTO  
ADVOGADO : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES  
PROCESSO : AIRR - 1533 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO  
ADVOGADO : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR - 1533 / 2002 - 441 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO  
ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO  
PROCESSO : AIRR - 1696 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUIRAU PARRA  
ADVOGADO : MAURÍCIO SANITÁ CRESPO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC  
ADVOGADO : SÍLVIA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1800 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : PEDRO GULIELMITTI FILHO  
ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL  
PROCESSO : AIRR - 1807 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA BORDON DACARO  
ADVOGADO : LEONE SARAIVA  
PROCESSO : AIRR - 1906 / 2002 - 221 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA DA COSTA DORNELLES  
ADVOGADO : SOLON MUCENIC  
PROCESSO : AIRR - 2217 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ARMANDO ORLANDIM FILHO  
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE  
PROCESSO : AIRR - 2697 / 2002 - 263 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE MATTOS GUIMARÃES  
ADVOGADO : LUZIA DE SOUZA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 12583 / 2002 - 016 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE  
ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO  
AGRAVADO(S) : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIDO DE PAULA  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES  
PROCESSO : AIRR - 4 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO MACHADO  
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
PROCESSO : AIRR - 49 / 2003 - 481 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GOMES  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADO(S) : BREDIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : RENATO LEMOS GUIMARÃES  
PROCESSO : AIRR - 86 / 2003 - 062 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES  
PROCESSO : AIRR - 121 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : VERA LÚCIA CHAGAS LEITE  
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS OUVINÃ BASTOS  
ADVOGADO : FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA  
PROCESSO : AIRR - 198 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : FSB DIVULGAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : RAFAEL CRISAFULLI  
AGRAVADO(S) : LYGIA MARIA DO AMARAL UCHÔA  
ADVOGADO : HANS LANGER

PROCESSO : AIRR - 243 / 2003 - 291 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
AGRAVADO(S) : PEDRO DA HORA DE JESUS  
ADVOGADO : ISIS BUENO  
PROCESSO : AIRR - 299 / 2003 - 021 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE  
ADVOGADO : RENATA NÓBREGA NOSSAR DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES CALVÃO  
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
PROCESSO : AIRR - 301 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA VILLELA PICCIN  
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA LUCINDA VINHAS NUNES  
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE ÁVILA  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : BRASCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : SHARON HANAK  
PROCESSO : AIRR - 435 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO  
AGRAVADO(S) : AMAURI NOGUEIRA DE BARROS  
ADVOGADO : ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO  
PROCESSO : AIRR - 580 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CITEC INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE CASTRO COSSENZA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
PROCESSO : AIRR - 615 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PODAVIN  
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
PROCESSO : AIRR - 615 / 2003 - 033 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA  
AGRAVADO(S) : DIANA DOS SANTOS PITA  
ADVOGADO : TÂNIA REGINA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE  
PROCESSO : AIRR - 783 / 2003 - 069 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FELTRIN  
ADVOGADO : FABIANO RENATO DIAS PERIN  
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE ALMEIDA JÚNIOR (FAZENDA CONDOR)  
ADVOGADO : HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BENTIVOGLIO ZIMBARDI (FAZENDA PONTAL)  
ADVOGADO : WAGNER SUGANO  
PROCESSO : AIRR - 1073 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO(S) : ELIANE BARBOSA SAMPAIO  
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
PROCESSO : AIRR - 1330 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EDDA MARIA TEIXEIRA SIMAS  
ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO





|              |   |                                                             |              |   |                                                           |              |   |                                                                                    |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1428 / 2003 - 002 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 2570 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 270 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                           |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                              | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                             | AGRAVANTE(S) | : | CSN CIMENTOS S.A.                                         | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER                                   | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                   |              |   | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                     |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ RENILDO                                                | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ AMÉRICO DE LIMA COUTINHO                             |              |   | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS |
| ADVOGADO     | : | RICARDO LOPES                                               | ADVOGADO     | : | JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA                         |              |   | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1571 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : | FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.              |              |   | E REGIÃO                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                              | ADVOGADO     | : | JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR                                     | ADVOGADO     | : | ADRIANA GONÇALVES SILVA                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.                            | PROCESSO     | : | AIRR - 2716 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : | SETE FELIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                             |
| ADVOGADO     | : | ROMUALDO DEL MANTO NETTO                                    | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | ADVOGADO     | : | FLÁVIA ROSSETTI                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA BETÂNIA DA SILVA SANTOS                               | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA                  | PROCESSO     | : | AIRR - 314 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                           |
| ADVOGADO     | : | ADEMARCOS ALMEIDA PORTO                                     | ADVOGADO     | : | CLÁUDIA BRUM MOTHÉ                                        | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1662 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : | RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA                                 | AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                              | ADVOGADO     | : | CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA                                   | ADVOGADO     | : | BRUNO BIANCO                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | LEANDRO PEREIRA DA SILVA                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 2781 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : | RITA DE CÁSSIA DINIZ DA MATTA TORRES                                               |
| ADVOGADO     | : | NELSON LUIZ DE LIMA                                         | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            | ADVOGADO     | : | FRANCISCA VALE MATTEONI                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | REDE SUPER GLASS SERVIÇOS LTDA.                             | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                      | PROCESSO     | : | AIRR - 530 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO                           |
| ADVOGADO     | : | ROSE MARIE ARGOLO DE BOM                                    | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                   | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1693 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : | OMAR FARIA                                                | AGRAVANTE(S) | : | TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.                                                     |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                        | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS MARQUES                                    | ADVOGADO     | : | NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | HERBERT RICHERS S.A.                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 2859 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : | IRLAN SILVA PEREIRA                                                                |
| ADVOGADO     | : | RENATA DE CAMPOS                                            | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | ADVOGADO     | : | FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | IARA DA SILVA PERACCHI                                      | AGRAVANTE(S) | : | BOLLA RESTAURANTE LTDA.                                   | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA                              |
| ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA             | ADVOGADO     | : | JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO                                 |              |   |                                                                                    |
|              |   |                                                             | AGRAVADO(S)  | : | ARQUILEU PEREIRA DE MAGALHÃES                             | ADVOGADO     | : | TADEU VENTURA AZEVEDO                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1757 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª RE-GIÃO | ADVOGADO     | : | ADRIANA CORRÊA LIMA                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 566 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                           |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                              | PROCESSO     | : | AIRR - 2874 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE      | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | AGRAVANTE(S) | : | WILMA DE OLIVEIRA SOARES                                                           |
|              |   |                                                             | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                            | ADVOGADO     | : | PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE                                                |
| ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                     | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                   | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | KELY REGINA DE SOUSA CUNHA                                  | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO FLORIANO MONTEIRO                                 | ADVOGADO     | : | GUILHERME NITZ CAPPÍ                                                               |
| ADVOGADO     | : | GUTEMBERG SOARES CARNEIRO                                   | ADVOGADO     | : | JESUS MONÇÃO FERREIRA                                     | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 2899 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | CINTIA DE FREITAS GOUVÊA                                                           |
| ADVOGADO     | : | CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS                                 | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            | PROCESSO     | : | AIRR - 574 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1757 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª RE-GIÃO | AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO                             | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    |
|              |   |                                                             | ADVOGADO     | : | CRISTIANE CAMPOS ALVES                                    | AGRAVANTE(S) | : | NEUSA AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                              | AGRAVADO(S)  | : | TUBESP TUBOS ESPECIAIS LTDA.                              | ADVOGADO     | : | HUMBERTO JANSEN MACHADO                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                    | ADVOGADO     | : | FÁBIO RODRIGO CANDELORO                                   | AGRAVADO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                               |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 3828 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | KELY REGINA DE SOUSA CUNHA                                  | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | PROCESSO     | : | AIRR - 680 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                          |
| ADVOGADO     | : | GUTEMBERG SOARES CARNEIRO                                   | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                            | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE      | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                   | AGRAVANTE(S) | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-CULOS AUTOMOTORES                    |
|              |   |                                                             | AGRAVADO(S)  | : | SEBASTIÃO DE PAULA DA SILVA                               | ADVOGADO     | : | FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO                                                     |
| ADVOGADO     | : | POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                     | ADVOGADO     | : | MARCELLO FRANCISCO MARTINS                                | AGRAVADO(S)  | : | HÉLIO ANDRADE DA SILVA                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1784 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | AIRR - 4107 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                        | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | PROCESSO     | : | AIRR - 681 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                           |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                              | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                            | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                     | ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                   | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AMBEV                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | WLADIMIR DONOLA                                             | AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ROBERTO MACHADO                                    | ADVOGADO     | : | FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA                                                 |
| ADVOGADO     | : | FELIPE SANTA CRUZ                                           | ADVOGADO     | : | CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                           | AGRAVADO(S)  | : | FÁBIO LÚCIO FERREIRA DE CARVALHO                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1802 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 5257 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA                                                     |
|              |   |                                                             | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | PROCESSO     | : | AIRR - 708 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                           |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                              | AGRAVANTE(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO                      | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                | ADVOGADO     | : | MARCELO SUITA DA SILVA                                    | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE                                     |
| ADVOGADO     | : | JORGE DONIZETI SANCHEZ                                      | AGRAVADO(S)  | : | LUCIANO SOARES FÉLIX                                      | ADVOGADO     | : | GIANCARLO BORBA                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MARA REGINA VIEIRA DESSOTTI                                 | ADVOGADO     | : | FELIPE SANTA CRUZ                                         | AGRAVADO(S)  | : | MURILLO AMOEDO COSTA                                                               |
| ADVOGADO     | : | PAULO ALVES PINTO                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 9 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : | LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1960 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO   | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | PROCESSO     | : | AIRR - 799 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                           |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                             | AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                      | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                        | ADVOGADO     | : | LUCIANO VON ZASTROW                                       | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ES-TADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS   |
| ADVOGADO     | : | VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL                           | AGRAVADO(S)  | : | VERA LÚCIA JUNQUEIRA CESTARI                              | ADVOGADO     | : | GINA KELLY DA SILVA GUERRA                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | NELSON BATISTA PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : | ADILSON MAGOSSO                                           | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ                               |
| ADVOGADO     | : | FELIPE SANTA CRUZ                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 74 / 2004 - 101 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | LIDIANE ALVES TELES                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2001 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO   | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | AGRAVADO(S)  | : | MANOEL MESSIAS BATISTA RIBEIRO                                                     |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                             | AGRAVANTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                           | ADVOGADO     | : | ELIEZER GOMES DA SILVA                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                              | ADVOGADO     | : | JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU                               | PROCESSO     | : | AIRR - 810 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                           |
| ADVOGADO     | : | ANDRE LUIZ MOREIRA PIMENTEL                                 | AGRAVADO(S)  | : | SORAYA VALENTE PIRES                                      | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA                                     | ADVOGADO     | : | ADIB TAUIL FILHO                                          | AGRAVANTE(S) | : | LEVIER GUIMARÃES                                                                   |
| ADVOGADO     | : | FELIPE SANTA CRUZ                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 165 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2164 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.                                               |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                        | AGRAVANTE(S) | : | MARCOS FERNANDES DA COSTA                                 | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | JESUS JOSÉ DE OLIVEIRA                                      | ADVOGADO     | : | AMANDA SILVA DOS SANTOS                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 832 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                          |
| ADVOGADO     | : | ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA                                    | AGRAVADO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                      | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.                           | ADVOGADO     | : | GEORGINA PEDROSA DA COSTA                                 | AGRAVANTE(S) | : | FABIO DE ALMEIDA FÉO                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                         | PROCESSO     | : | AIRR - 185 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | PRISCILA MIRANDA MESQUITA                                                          |
| ADVOGADO     | : | VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                          | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | AGRAVADO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2254 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                      | ADVOGADO     | : | MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                              | ADVOGADO     | : | LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES                           |              |   |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | MARCELO ALVES NOVELLI                                       | AGRAVADO(S)  | : | LUCIANO DE OLIVEIRA CAIXO                                 |              |   |                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA                               | ADVOGADO     | : | CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA                                |              |   |                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ETILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                           | PROCESSO     | : | AIRR - 260 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  |              |   |                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | IBRAIM CALICHMAN                                            | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |              |   |                                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2443 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S) | : | DELMA CASTELLO BRANCO RODRIGUES                           |              |   |                                                                                    |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                              | ADVOGADO     | : | CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES              |              |   |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                              | AGRAVADO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                      |              |   |                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                     | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                 |              |   |                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ CARLOS DE SOUZA SANTOS                                 | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS          |              |   |                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                             | ADVOGADO     | : | CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO                              |              |   |                                                                                    |



PROCESSO : AIRR - 832 / 2004 - 101 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.  
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO  
AGRAVADO(S) : FABIO DE ALMEIDA FÉO  
ADVOGADO : PRISCILA MIRANDA MESQUITA  
PROCESSO : AIRR - 836 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DESSIMON PEREIRA  
ADVOGADO : NEDYR MAISER ZIULKOSKI  
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUS-  
TRIAIS LTDA.  
  
PROCESSO : AIRR - 851 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO MAZZOLENI REIS  
ADVOGADO : JOEL DE BRITO SOARES  
PROCESSO : AIRR - 888 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI  
AGRAVADO(S) : SURINAME DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS  
AGRAVADO(S) : VANDER NEI DA SILVA FRAGA  
ADVOGADO : MARCELO KROEFF  
PROCESSO : AIRR - 911 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ PIZZINO  
ADVOGADO : VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO TECLES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
PROCESSO : AIRR - 987 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO GONÇALVES BERNARDO  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE A. MICELI MORAES  
PROCESSO : AIRR - 1013 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : CARLA JACQUELINE ARAÚJO MOTA  
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 1013 / 2004 - 004 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : CARLA JACQUELINE ARAÚJO MOTA  
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 1025 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO  
DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT  
  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : SANTO LUECI FROS LISBOA  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
PROCESSO : AIRR - 1053 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANGELA SOUTO LYRA DE FREITAS  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
PROCESSO : AIRR - 1058 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CLEUSA REGINA IRANZO DA ROSA  
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS  
AGRAVADO(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : RENI RAMIREZ  
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MARQUES GALINA  
AGRAVADO(S) : DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS GILBERTO L. GRIÉBELER  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.  
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
PROCESSO : AIRR - 1082 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ALAIR JOVINE GUIMARÃES  
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

PROCESSO : AIRR - 1084 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTONIO PALMA DO ROSÁRIO REIS  
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE FREITAS RODRIGUEZ  
PROCESSO : AIRR - 1100 / 2004 - 031 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SULCATARINENSE - MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CI-  
MENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : UMBERTO GRILLO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR CASAGRANDE  
ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
PROCESSO : AIRR - 1148 / 2004 - 009 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ORGA SYSTEMS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO  
AGRAVADO(S) : LEGA CONSULTING LTDA.  
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS  
AGRAVADO(S) : INFOJBS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
ADVOGADO : HEITOR BASTOS-TIGRE  
AGRAVADO(S) : J.B. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : MARCELLE AGOSTINHO TASOKO  
AGRAVADO(S) : ALINYE ARIANE DE AMORIM  
ADVOGADO : WAGNER PEREIRA PRAZERES  
AGRAVADO(S) : AGORA SYSTEMS LTDA.  
ADVOGADO : HEITOR BASTOS-TIGRE  
AGRAVADO(S) : BINDERS BUSINESS INTEGRATION INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : MARCELLE AGOSTINHO TASOKO  
PROCESSO : AIRR - 1163 / 2004 - 221 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE  
SERVIÇOS  
ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
AGRAVADO(S) : LEANDRO DA CUNHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EUDORICO CAMÕES DA SILVA MONTEIRO  
PROCESSO : AIRR - 1212 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE  
SERVIÇOS  
ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
AGRAVADO(S) : MAÍSA DE LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : WALDEMAR AGOSTINHO TEIXEIRA RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 1243 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : AIRR - 1292 / 2004 - 052 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA  
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO : RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1319 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GEUDJENIAN  
PROCESSO : AIRR - 1379 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : GROSSIMAN SANTANA NUNES  
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA  
PROCESSO : AIRR - 1381 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIPE COSTA NERY  
ADVOGADO : FRANCESCO MOSCATO NETO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.  
ADVOGADO : HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE  
PROCESSO : AIRR - 1383 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : UNIVEND COOPERATIVA DE VENDAS DE PLANOS DE  
SAÚDE  
ADVOGADO : WALLACE CERQUEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : DANIEL GIROTTO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES  
PROCESSO : AIRR - 1451 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS FERNANDES MOREIRA  
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR - 1504 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO MATOS  
ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1562 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : DILETA RIZZON EDUARDO  
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
PROCESSO : AIRR - 1568 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : METALGUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO  
AGRAVADO(S) : ÉRICO DE CASTRO RODRIGUES  
ADVOGADO : CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
PROCESSO : AIRR - 1574 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE BARROS  
ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM  
PROCESSO : AIRR - 1807 / 2004 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
PROCESSO : AIRR - 1869 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : EDSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST  
ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES  
PROCESSO : AIRR - 2167 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE LIZ FURGHIERI  
ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS  
ADVOGADO : IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO  
- CASAN  
ADVOGADO : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2286 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARCELINO CABRILIANO  
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : SERVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2290 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-  
ROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
  
ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES  
PROCESSO : AIRR - 2340 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS  
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,  
RESTAURANTES,  
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-  
CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS  
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS  
DE SÃO PAULO  
E REGIÃO  
ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO  
PROCESSO : AIRR - 2342 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : VANI SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO MESSIAS FILHO  
PROCESSO : AIRR - 2489 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.  
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA



|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |   |                                                                                                        |              |   |                                                                                         |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 2578 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 125 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 498 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO                               |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                                                                                                                                             | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                        | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | JAIR MAIA FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | MARIA CARMINHA KRUG DE OLIVEIRA                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | SEBASTIÃO DE MATOS BELARMINO                                                            |
| ADVOGADO     | : | CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | MICHELE DE ANDRADE TORRANO                                                                             | ADVOGADO     | : | ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE                                                        | AGRAVADO(S)  | : | INDÚSTRIA DE TUBOS DE CONCRETO ANÁPOLIS LTDA.                                           |
| ADVOGADO     | : | LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | DANIELA CAMEJO MORRONE                                                                                 | ADVOGADO     | : | OSCAR FERREIRA DA CUNHA                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 3051 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA                              | PROCESSO     | : | AIRR - 526 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO                               |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | GUILHERME GUIMARÃES                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 125 / 2005 - 136 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                                               | AGRAVANTE(S) | : | SÉRGIO RICARDO DE SOUZA                                                                 |
| ADVOGADO     | : | VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL                                                                                                                                                                                                                                          | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                         | ADVOGADO     | : | CRISTHIANO MARCELO GEVAERD                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ELVIS FERREIRA DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | CLUBE DOZE DE AGOSTO                                                                    |
| ADVOGADO     | : | GILZA MARIA ROCHA NOBRE                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO                                                                 | ADVOGADO     | : | FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 3238 / 2004 - 242 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | ZELSON CASTRO DO NASCIMENTO                                                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 529 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                                                                                                                                             | ADVOGADO     | : | ERNANY FERREIRA SANTOS                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | MAUÁ JURONG S.A.                                                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 134 / 2005 - 107 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                                              | AGRAVANTE(S) | : | BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.                                                        |
| ADVOGADO     | : | LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                   | ADVOGADO     | : | GISELE MOREIRA ROCHA                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | JORGE RODRIGUES DA SILVA FILHO                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVANTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | HUMBERTO DOS SANTOS MAGALHÃES                                                           |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANI ALVES DA ROCHA                                                                                                                                                                                                                                                   | ADVOGADO     | : | HENRIQUE MORGADO CASSEB                                                                                | ADVOGADO     | : | OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 4627 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 542 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                                                                                                                                             | ADVOGADO     | : | CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE                                                                            | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | ÉLCIO EDUARDO DE LARA MARTINS                                                                                                                                                                                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | MARIA LUCRÉCIA ALMODOVA FORTES ANTUNES                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | WALDEMIR BRANDÃO                                                                        |
| ADVOGADO     | : | ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER                                                                                                                                                                                                                                         | ADVOGADO     | : | VALDEMIR FERNANDES DA SILVA                                                                            | ADVOGADO     | : | LEONARDO CAMPBELL BASTOS                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | TIM SUL S.A.                                                                                                                                                                                                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 159 / 2005 - 014 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                               | AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL                                  |
| ADVOGADO     | : | AIRTON JOSÉ MALAFAIA                                                                                                                                                                                                                                                       | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                         | ADVOGADO     | : | DOVER FERNANDES P. FERRAZ                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 6 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANS-PORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 563 / 2005 - 019 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO                                |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                                                                                                                                             | ADVOGADO     | : | MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | VALDIR DA SILVA                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | ADVAN REGO DOS SANTOS                                                                   |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO MORELLI ALVARENGA                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO                                                                              | ADVOGADO     | : | RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | URUBATAN SILVA DE CARVALHO                                                                                                                                                                                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 165 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                               | AGRAVADO(S)  | : | SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.                                          |
| ADVOGADO     | : | JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE                                                                                                                                                                                                                                                | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                         | ADVOGADO     | : | LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 8 / 2005 - 019 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | ALX SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 570 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO                               |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | NANCI GAMA                                                                                             | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | VIAÇÃO VERDUM S.A.                                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVADO(S)  | : | ATAÍDE GALDINO ROSA                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                                                      |
| ADVOGADO     | : | FERDINANDO TAMBASCO                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO     | : | LUIZ GONÇALVES DA LUZ                                                                                  | ADVOGADO     | : | LUCIANA SPELTA BARCELOS                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | DALVANIRA HENRIQUE DA CUNHA                                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 209 / 2005 - 029 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO                                               | AGRAVADO(S)  | : | MAURO NUNES BARBOSA                                                                     |
| ADVOGADO     | : | LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA                                                                                                                                                                                                                                              | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                         | ADVOGADO     | : | KÁTIA BOINA NEVES                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 10 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 570 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                                |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA                                                                            | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                                                                                                                                                                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | JORGE ALEXANDRE ROSA DE MOURA                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.                                                        |
| ADVOGADO     | : | JORGE SANT'ANNA BOPP                                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA                                                                   | ADVOGADO     | : | MARIANA HOERDE FREIRE BARATA                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | CIRLENE FRANCELINO DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 251 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                               | AGRAVADO(S)  | : | CLARICE TATIANE SANTOS DOS SANTOS                                                       |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO                                                                                                                                                                                                                                                  | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                   | ADVOGADO     | : | LUÍZ DALL' AGNOL                                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 12 / 2005 - 391 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 577 / 2005 - 019 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | HENRIQUE CASIMIRO FARIAS                                                                               | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO BARROS FERREIRA                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                                  |
| ADVOGADO     | : | ROSANA MOITINHO DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO     | : | LÉO MENEZES FARRULLA                                                                                   | ADVOGADO     | : | LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | NANCI APARECIDA ALVES                                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 268 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                               | AGRAVADO(S)  | : | JORGE LUIZ MARQUES                                                                      |
| ADVOGADO     | : | ELIZABETH MIROSEVIC                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                   | ADVOGADO     | : | PAULA TATAGIBA MENDONÇA FERREIRA                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 18 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | BUNGE ALIMENTOS S.A.                                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 592 / 2005 - 088 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO                               |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO     | : | FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA                                                                        | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | EDÉSIO JANUÁRIO DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DES-CARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA | AGRAVANTE(S) | : | NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.                                               |
| ADVOGADO     | : | FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 372 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                              | ADVOGADO     | : | ANDRÉ LUIZ DE MELLO                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | LUÍS GUSTAVO DA SILVA BARREIRA                                                          |
| ADVOGADO     | : | ANNA BEATRIZ R. FRAGA                                                                                                                                                                                                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.                                                                              | ADVOGADO     | : | EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 22 / 2005 - 121 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA                                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 596 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)  | : | AGNALDO PEDRO DA SILVA                                                                                 | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | PAULO CORREIA CRUZ                                                                                                                                                                                                                                                         | ADVOGADO     | : | JOÃO PIRES DE TOLEDO                                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON |
| ADVOGADO     | : | BRUNA FERRO                                                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 399 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO                                              | ADVOGADO     | : | ÉRIKA SCABORA                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | NORDESTE GENERATION LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                  | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | INTI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA.                                                    |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA                                                                                | ADVOGADO     | : | IVO NICOLETTI JÚNIOR                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO     | : | LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 621 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 22 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | LÍDIA RODRIGUES LOPES                                                                                  | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                                                                                                                                             | ADVOGADO     | : | MANOEL ANTÔNIO XAVIER                                                                                  | AGRAVANTE(S) | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | NORDESTE GENERATION LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 429 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                               | ADVOGADO     | : | HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA                                                              |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | AXEL JARDEL AMARAL                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | PAULO CORREIA CRUZ                                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.                                                                       | ADVOGADO     | : | EYDER LINI                                                                              |
| ADVOGADO     | : | BRUNA FERRO                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO     | : | MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS                                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 656 / 2005 - 195 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO                                |
| AGRAVADO(S)  | : | CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO CARLOS BARRETO                                                                                | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 53 / 2005 - 138 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO     | : | PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA                                     |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                                                                                                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 484 / 2005 - 102 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO                                              | ADVOGADO     | : | DIRCÊO VILLAS BÔAS                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                                                                                                                                                                                   | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO BALBINO DA SILVA                                                                |
| ADVOGADO     | : | WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | UNIAO (PGF)                                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | JUDICAEL DE LIMA                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ANTÔNIO GRUGEL                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO     | : | PANIFICADORA E CONFEITARIA MATEUS LTDA.                                                                | ADVOGADO     | : | IRACEMA MAZZA E. SANTO                                                                  |
| ADVOGADO     | : | CARINA ALÉXIA DA COSTA ALVES                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO     | : | DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 65 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | DOMINGAS ALINE PEREIRA DOS SANTOS                                                                      | ADVOGADO     | : | TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADO     | : | WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE                                                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 685 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |              |   |                                                                                                        | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                    |
| ADVOGADO     | : | ACLIBES BURGARELLI FILHO                                                                                                                                                                                                                                                   |              |   |                                                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | SEMIRAMIS DOS SANTOS REBELLO                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | BELL'S CAFÉ LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                          |              |   |                                                                                                        | ADVOGADO     | : | CELSO GOMES DA SILVA                                                                    |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT                                                                                                                                                                                                                                                  |              |   |                                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                    |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |   |                                                                                                        | ADVOGADO     | : | CRISTIANO CALDAS PINTO                                                                  |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |   |                                                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS                                       |
|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                            |              |   |                                                                                                        | ADVOGADO     | : | CELSO BARRETO NETO                                                                      |



PROCESSO : AIRR - 698 / 2005 - 311 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE  
AGRAVADO(S) : JIVANDO CARNEIRO RIBEIRO  
ADVOGADO : RICARDO VERAS MARQUES JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 756 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA  
AGRAVADO(S) : EVANDRO DE BRITO  
ADVOGADO : NEANDRO LUNARDI  
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 766 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : YURI DANTAS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO RAIMUNDO JOSÉ  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 779 / 2005 - 117 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
AGRAVADO(S) : CARLOS MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA  
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 792 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : ELIÉQUIO FERRO VIEIRA  
ADVOGADO : ESTHER LANCERY  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
PROCESSO : AIRR - 810 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : ANA RITA FALKENBACH NUNES  
AGRAVADO(S) : JADILSON DE JESUS RANGEL  
ADVOGADO : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 820 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.  
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : ITAMAR VEIGA PEREIRA  
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 847 / 2005 - 010 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ENCARNACION BLAYA  
ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ  
AGRAVADO(S) : ALEX ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA  
PROCESSO : AIRR - 847 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ALEX ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ENCARNACION BLAYA  
ADVOGADO : JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES  
PROCESSO : AIRR - 899 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : MARINO SELLERI  
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : AIRR - 921 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.  
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE JACQUES  
PROCESSO : AIRR - 936 / 2005 - 050 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRANJA FORMOSA LTDA. - EGF  
ADVOGADO : EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI  
AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA APARECIDA  
ADVOGADO : GILBERTO TADEU FERREIRA DE MORAIS  
PROCESSO : AIRR - 939 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS  
AGRAVADO(S) : ADÃO CLÁUDIO BERNARDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES

PROCESSO : AIRR - 987 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADO(S) : VANDEIR RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MATOS  
PROCESSO : AIRR - 995 / 2005 - 014 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.  
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DELVAIR DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES  
PROCESSO : AIRR - 1019 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS  
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES  
AGRAVADO(S) : VALDECI ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : SIMONE ARAÚJO CARAVANTE DE CASTILHO  
PROCESSO : AIRR - 1024 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO LEITE FERNANDES  
ADVOGADO : ROBERTA DUMANI PESSANHA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
PROCESSO : AIRR - 1048 / 2005 - 055 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : GIANCARLO BORBA  
AGRAVADO(S) : ELIVALDO BRAGANÇA GIL  
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
PROCESSO : AIRR - 1050 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : OSMAR VALENCIO  
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : OSMAR MANTOVANI  
PROCESSO : AIRR - 1146 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ DE FREITAS  
ADVOGADO : CRISTIANE AIRES DO REGO  
AGRAVADO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : LUZIMAR VOLNEY PÓVOA  
PROCESSO : AIRR - 1174 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : H. R. COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : MAISA KELLY DA SILVA  
ADVOGADO : CÉLIA GOMES PESSOA  
PROCESSO : AIRR - 1178 / 2005 - 081 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : AMAURY DOS SANTOS SIQUEIRA  
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI  
AGRAVADO(S) : USINA SANTA FÉ S.A.  
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
PROCESSO : AIRR - 1187 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : BOM DIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : SIDNEY MONTEIRO MASCARENHAS JÚNIOR  
ADVOGADO : ELIONE I. DE SOUZA GOMES  
PROCESSO : AIRR - 1220 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FORTES MULLER  
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 1233 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI  
AGRAVADO(S) : ACYR GUIMARÃES COSTA  
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : AIRR - 1259 / 2005 - 062 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : TOBADÉ EMBALAGENS TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : DJALMA MOREIRA ALBINO  
ADVOGADO : CLÁUDIO LISYAS FERREIRA SOARES  
PROCESSO : AIRR - 1261 / 2005 - 116 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TATUIMIX - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA.  
ADVOGADO : FÁBIO ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : ERISVALDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES  
PROCESSO : AIRR - 1273 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : EUCLIDES ALVES BRITO  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
PROCESSO : AIRR - 1280 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES  
PROCESSO : AIRR - 1333 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : TRANSILHA LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : RENOVADORA ARCOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS  
ADVOGADO : ONOFRE JOSÉ DE MOURA  
PROCESSO : AIRR - 1344 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCESSO : AIRR - 1401 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : GERALDO BARBOSA FERREIRA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.  
ADVOGADO : LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
PROCESSO : AIRR - 1411 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA CAVALCANTI  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1461 / 2005 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI  
AGRAVADO(S) : ACF ARTESANATO EM ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
PROCESSO : AIRR - 1522 / 2005 - 445 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NARCISO CARREIRA  
ADVOGADO : AUGUSTO COSTA MARCELINO  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO  
PROCESSO : AIRR - 1524 / 2005 - 442 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : EDSON ZILIO  
ADVOGADO : DANIELLA SILVA ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : BENEDITO ROSSI PITAS  
PROCESSO : AIRR - 1574 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO  
AGRAVADO(S) : DANIELLA ARAÚJO FONTENELLE  
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO

|              |   |                                                           |              |   |                                                                                    |              |   |                                                                         |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1630 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 2301 / 2005 - 011 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO                         | PROCESSO     | : | AIRR - 32 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO                |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | BELGO BEKAERT ARAMES S.A.                                 | AGRAVANTE(S) | : | ELIAS DA SILVA                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                     |
| ADVOGADO     | : | JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO                  | ADVOGADO     | : | GUSTAVO FLOSI GOMES                                                                | ADVOGADO     | : | SÉRGIO DE ALMEIDA                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | HIDRAUMEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.                     | AGRAVADO(S)  | : | LUIZ ANTONIO DE CARVALHO BARRETOS                                                  | AGRAVADO(S)  | : | JOÃO WILSON DOS SANTOS                                                  |
| ADVOGADO     | : | INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO                                 | ADVOGADO     | : | ARTUR VENTURA DA SILVA JÚNIOR                                                      | ADVOGADO     | : | LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA                                 | AGRAVADO(S)  | : | RIO DAS PEDRAS COUNTRY CLUB                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 42 / 2006 - 531 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                 |
| ADVOGADO     | : | MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA                        | ADVOGADO     | : | SEBASTIÃO DE SOUZA SANT'ANNA                                                       | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1672 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 2374 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) | : | GRENDENE S.A.                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               | ADVOGADO     | : | ALFONSO DE BELLIS                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                      | AGRAVANTE(S) | : | LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.                                                      | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ JOAQUIM DA SILVA                                                   |
| ADVOGADO     | : | MARCELO PINHEIRO CHAGAS                                   | ADVOGADO     | : | ALINE HAUSER                                                                       | ADVOGADO     | : | REJANE TUSSETT                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | VALTAIR DE PAULA SILVA                                    | AGRAVADO(S)  | : | SAIONARA DE ALMEIDA MARTINS                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 58 / 2006 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                 |
| ADVOGADO     | : | SALVO DE MOURA                                            | ADVOGADO     | : | DÁRCIO FLESCH                                                                      | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                    |
|              |   |                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 2518 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) | : | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARÁ OFFICE TOWER                                   |
|              |   |                                                           | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               | ADVOGADO     | : | ALBERTO DE PAULA MACHADO                                                |
|              |   |                                                           | AGRAVANTE(S) | : | BANCO CITIBANK S.A.                                                                | AGRAVADO(S)  | : | JUVENIL MARTINS                                                         |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | ROBSON FREITAS MELO                                                                | ADVOGADO     | : | CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO                                              |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | ODILON AFONSO VIEIRA CENAMO                                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 63 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO                |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA                                                             | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                          |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.                               | AGRAVANTE(S) | : | HEDILBERTO DE SOUSA GOMES                                               |
|              |   |                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 2713 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª RE-GIÃO                        | ADVOGADO     | : | VIVIANA MARILETI MENNA DIAS                                             |
|              |   |                                                           | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS                       |
|              |   |                                                           | AGRAVANTE(S) | : | SÉRGIO DE MARCO                                                                    | ADVOGADO     | : | IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO                                       |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | SAJUNIOR LIMA MARANHÃO                                                             | AGRAVADO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                    |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ SIMÃO DA SILVA                                                                | ADVOGADO     | : | CHEN LI WEN                                                             |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | ÁDILA ARRUDA SAFI                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 67 / 2006 - 028 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                 |
|              |   |                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 2788 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                          |
|              |   |                                                           | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               | AGRAVANTE(S) | : | VERMONT CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA.                               |
|              |   |                                                           | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                                | ADVOGADO     | : | MARIA CORINA DA S. RIANHO                                               |
|              |   |                                                           |              | : | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                     | AGRAVADO(S)  | : | EVALDO MARTINS VIEIRA                                                   |
|              |   |                                                           |              | : | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO ROSELLA                                                         |
|              |   |                                                           |              | : | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO                        | PROCESSO     | : | AIRR - 73 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO                 |
|              |   |                                                           |              | : | E REGIÃO                                                                           | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                    |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | ADRIANA GONÇALVES SILVA                                                            | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM                                                      |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | P 6 BAR E RESTAURANTE LTDA.                                                        | AGRAVADO(S)  | : | TEMIS AMOEDO BARBOSA                                                    |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS                                             | ADVOGADO     | : | BRUNO MOTA VASCONCELOS                                                  |
|              |   |                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 4275 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : | FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNI-TÁRIOS DE MORADORES - FEMECAM |
|              |   |                                                           | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 83 / 2006 - 106 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO                |
|              |   |                                                           | AGRAVANTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                       | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                          |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA                                                    | AGRAVANTE(S) | : | CLAUDECIR SCALDELA I                                                    |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | ALFA ENGENHARIA LTDA.                                                              | ADVOGADO     | : | MARA SILVIA PICCINELLE                                                  |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | MARCOS JOSÉ BERNARDELLI                                                            | AGRAVADO(S)  | : | DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL                           |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | CLÁUDIO DE ALMEIDA                                                                 | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE MANTOVANI                                                     |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ                                                               | AGRAVADO(S)  | : | LUCIANO ADEMIR DA SILVA                                                 |
|              |   |                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 4554 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO                        | ADVOGADO     | : | HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO                                              |
|              |   |                                                           | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 84 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                 |
|              |   |                                                           | AGRAVANTE(S) | : | SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO                                       | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                          |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | CARLOS ERVINO BIASI                                                                | AGRAVANTE(S) | : | ACIOLY JACINTO PEIXOTO                                                  |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | BÓRIS EDUARDO PETRI HENRIQUE                                                       | ADVOGADO     | : | JOSIANE TEIXEIRA LACERDA                                                |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE                                                      | AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO TOMÁS ARAÚJO                                                  |
|              |   |                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 16710 / 2005 - 012 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO                       | ADVOGADO     | : | FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE                                        |
|              |   |                                                           | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 94 / 2006 - 171 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO                 |
|              |   |                                                           | AGRAVANTE(S) | : | ADAIR DA SILVA RODRIGUES                                                           | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                    |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA                                                       | AGRAVANTE(S) | : | CRISTIANE SUMEIA DE PONTES                                              |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                                             | ADVOGADO     | : | SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE                                            |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO                                                      | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                 |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF                | ADVOGADO     | : | RAIMUNDO REIS DE MACÊDO                                                 |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | MÁRIO SOUZA DA SILVA                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 118 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO               |
|              |   |                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 99515 / 2005 - 653 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO                        | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                         |
|              |   |                                                           | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                     | AGRAVANTE(S) | : | SINEU RODRIGUES DA SILVA                                                |
|              |   |                                                           | AGRAVANTE(S) | : | MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.                                                       | ADVOGADO     | : | ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO                                    |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | ANGELA ELISA RAMOS PENHA                                                           | AGRAVADO(S)  | : | ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                 |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | EMERSON ROBERTO PESSOA                                                             | ADVOGADO     | : | DONIZETE LUIZ DA SILVA                                                  |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | MARCOS EUGENIO                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 122 / 2006 - 101 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                |
|              |   |                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 3 / 2006 - 656 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO                             | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                    |
|              |   |                                                           | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                           |
|              |   |                                                           | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA             | ADVOGADO     | : | LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA                                       |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR                                                          | AGRAVADO(S)  | : | LUZMATEL COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.                                       |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                               | ADVOGADO     | : | DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA                                               |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | MÁRCIO RIBEIRO PIRES                                                               | AGRAVADO(S)  | : | ANDRÉ MENDONÇA DA SILVA                                                 |
|              |   |                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 29 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO                           | ADVOGADO     | : | MANOEL RODRIGUES LERIPHO FILHO                                          |
|              |   |                                                           | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 132 / 2006 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                |
|              |   |                                                           | AGRAVANTE(S) | : | COMERCIAL PANDA LTDA.                                                              | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                    |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | ANDREYA NARAH R. DOS SANTOS                                                        | AGRAVANTE(S) | : | LIZETE PEREIRA DA SILVA                                                 |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)  | : | RAIMUNDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO NETO                                                 | ADVOGADO     | : | JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA                                           |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA                                                     | AGRAVADO(S)  | : | IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP                                 |
|              |   |                                                           |              |   |                                                                                    | ADVOGADO     | : | CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI                                             |
|              |   |                                                           |              |   |                                                                                    | PROCESSO     | : | AIRR - 148 / 2006 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                |
|              |   |                                                           |              |   |                                                                                    | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                    |
|              |   |                                                           |              |   |                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | PAULO TADIELLO                                                          |
|              |   |                                                           |              |   |                                                                                    | ADVOGADO     | : | ARMANDO PAOLASINI                                                       |
|              |   |                                                           |              |   |                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.                                       |
|              |   |                                                           |              |   |                                                                                    | ADVOGADO     | : | HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO                                                |





|              |   |                                                           |              |   |                                                                                     |              |   |                                                           |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 160 / 2006 - 004 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO | PROCESSO     | : | AIRR - 365 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                            | PROCESSO     | : | AIRR - 537 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                      | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| AGRAVANTE(S) | : | CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.                            | AGRAVANTE(S) | : | SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                                                   | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                |
| ADVOGADO     | : | KELLY CHRISTINA VERAS OTÁCIO                              | ADVOGADO     | : | DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE                                                         | ADVOGADO     | : | ANA LAURA GONTIJO MALARD                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ILMA ALVES DA COSTA                                       | AGRAVADO(S)  | : | HORMÍNO BATISTA DOS SANTOS                                                          | AGRAVADO(S)  | : | ALYSSON CÉSAR PEREIRA DA SILVA                            |
| ADVOGADO     | : | CIDINEY RODRIGUES FERREIRA                                | AGRAVADO(S)  | : | SILVANA DOS SANTOS PEREIRA                                                          | ADVOGADO     | : | DARLI DOMINGOS RIBEIRO                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 184 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA                                                       | AGRAVADO(S)  | : | TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.         |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | PROCESSO     | : | AIRR - 371 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                            | ADVOGADO     | : | HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO                  |
| AGRAVANTE(S) | : | ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM    | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                     | AGRAVADO(S)  | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.                            |
| ADVOGADO     | : | GUSTAVO DE PAULA ASSIS                                    | AGRAVANTE(S) | : | TIM NORDESTE S.A.                                                                   | ADVOGADO     | : | MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                             |
| AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO MARTINS DA MATA                                  | ADVOGADO     | : | FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU                                                     | AGRAVADO(S)  | : | COLISEU SEGURANÇA LTDA.                                   |
| ADVOGADO     | : | SCHEILA FONTE BOA CORTEZ                                  | AGRAVADO(S)  | : | CAMILA ALVES DA CRUZ                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 537 / 2006 - 020 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 192 / 2006 - 013 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | LEONARDO DUARTE PIVARI                                                              | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | PROCESSO     | : | AIRR - 382 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO                           | AGRAVANTE(S) | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.                            |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA                                   | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                | ADVOGADO     | : | ANA LAURA GONTIJO MALARD                                  |
| ADVOGADO     | : | JÚLIO GONÇALVES                                           | AGRAVANTE(S) | : | LUIZ OTÁVIO PINTO JÚNIOR                                                            | AGRAVADO(S)  | : | ALYSSON CÉSAR PEREIRA DA SILVA                            |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA DO SOCORRO GOMES SILVA                              | ADVOGADO     | : | RODRIGO SCHOSSLER                                                                   | ADVOGADO     | : | DARLI DOMINGOS RIBEIRO                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 196 / 2006 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.                                               | AGRAVADO(S)  | : | TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.         |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | ADVOGADO     | : | SANTINO BASSO                                                                       | ADVOGADO     | : | HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO                  |
| AGRAVANTE(S) | : | EDVALDO PEDREIRA                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 384 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                |
| ADVOGADO     | : | ENZO SCIANNELLI                                           | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                | ADVOGADO     | : | ANA LAURA GONTIJO MALARD                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS      | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS | AGRAVADO(S)  | : | COLISEU SEGURANÇA LTDA.                                   |
| ADVOGADO     | : | IVAN PRATES                                               | ADVOGADO     | : | LUIZ OSÓRIO GALHO                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 538 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 197 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | GOOD FOOD INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA.                                              | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | ADVOGADO     | : | MYRIAN BASTOS DOS SANTOS                                                            | AGRAVANTE(S) | : | VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.                                |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                               | PROCESSO     | : | AIRR - 389 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO                           | ADVOGADO     | : | RAFAEL BUZELIN GODINHO                                    |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS                               | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                | AGRAVADO(S)  | : | HEBERT ARANHA ESQUERDO                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCOS VINÍCIUS BARROS                                    | AGRAVANTE(S) | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                                    | ADVOGADO     | : | MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM                                |
| ADVOGADO     | : | JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO                               | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR - 548 / 2006 - 141 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 202 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO LEITE SOBRINHO                                                            | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | ADVOGADO     | : | RITA HELENA PEREIRA                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | REFRESCOS GUARARAPES LTDA.                                |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PESQUEIRA                                    | AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.                                                   | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER                           |
| ADVOGADO     | : | ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS                              | PROCESSO     | : | AIRR - 404 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO BEZERRA DA SILVA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | MARACI GOMES LEITE                                        | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                     | ADVOGADO     | : | MIRIAM LIMA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA                  |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA                              | AGRAVANTE(S) | : | RODINEI ARAÚJO DE OLIVEIRA                                                          | PROCESSO     | : | AIRR - 553 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 207 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO                                                             | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | AGRAVADO(S)  | : | REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.                                                    | AGRAVANTE(S) | : | TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.                           |
| AGRAVANTE(S) | : | THALITA SILVA PACHECO                                     | ADVOGADO     | : | MARIANA CAMPANATE RODRIGUES                                                         | ADVOGADO     | : | GERALDO MAGELA SANTOS UZAC                                |
| ADVOGADO     | : | JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO                | PROCESSO     | : | AIRR - 442 / 2006 - 702 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : | GERALDO MAGELA SANTOS UZAC                                |
| AGRAVADO(S)  | : | LOUSANO INDÚSTRIA DE TUBOS DE PVC LTDA.                   | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                | ADVOGADO     | : | WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                       |
| ADVOGADO     | : | RUY DE OLIVEIRA LOPES                                     | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 564 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 218 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | FLÁVIA SCHMIDT                                                                      | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | AGRAVADO(S)  | : | DARCY DA CUNHA CASTRO                                                               | AGRAVANTE(S) | : | VIÇOSO GRANITOS E MARMORES LTDA.                          |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN        | ADVOGADO     | : | JACIARA MENDONÇA DOTTO DE CASTRO                                                    | ADVOGADO     | : | ANDRÉ LARA SILVA                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA DAS VITÓRIAS DO NASCIMENTO LIMA                     | PROCESSO     | : | AIRR - 473 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO                           | AGRAVADO(S)  | : | CLÁUDIO DE OLIVEIRA NARCISO                               |
| ADVOGADO     | : | DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES                           | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                     | ADVOGADO     | : | GERALDO FONSECA MARINHO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | RANGEL & FARIAS LTDA.                                     | AGRAVANTE(S) | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 566 / 2006 - 096 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO |
| PROCESSO     | : | AIRR - 308 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES                                                         | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | AGRAVADO(S)  | : | HELIÉZIO RIBEIRO DA CRUZ                                                            | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.                  | ADVOGADO     | : | OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR                                                          | AGRAVADO(S)  | : | UNIAÇO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.                        |
| ADVOGADO     | : | DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR - 480 / 2006 - 005 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : | LUIZ PEDRO DA COSTA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANKLIN DELANO LINHARES DE OLIVEIRA                      | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 580 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : | GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA                                | AGRAVANTE(S) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                 | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 323 / 2006 - 732 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO                                                       | AGRAVANTE(S) | : | ROSANE MARIA DOS SANTOS                                   |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | AGRAVADO(S)  | : | ALMIR DE ARAÚJO FILHO                                                               | ADVOGADO     | : | RONALD GONÇALVES SAMPAIO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.                             | ADVOGADO     | : | MAURÍCIO ALVES COSTA                                                                | AGRAVADO(S)  | : | DARK SERVIÇOS LTDA.                                       |
| ADVOGADO     | : | ALINE HAUSER                                              | PROCESSO     | : | AIRR - 500 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUN-DAC            |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                      | ADVOGADO     | : | SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES                             |
| ADVOGADO     | : | ÁUREO LUIZ JAEGER                                         | AGRAVANTE(S) | : | PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 584 / 2006 - 004 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO |
| PROCESSO     | : | AIRR - 337 / 2006 - 011 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER                                                     | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | AGRAVADO(S)  | : | AILTON JOSÉ DA SILVA                                                                | AGRAVANTE(S) | : | NEIDE LEITE FARIA                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO     | ADVOGADO     | : | VERÔNICA MARIA CARNEIRO DE ALMEIDA                                                  | ADVOGADO     | : | HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR                             |
| ADVOGADO     | : | HUGHENNE MELO                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 500 / 2006 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : | TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.               |
| AGRAVADO(S)  | : | ANDRÉ GUILHERME TAVARES SALDANHA                          | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                | ADVOGADO     | : | LUIZ GONÇALO DA SILVA                                     |
| ADVOGADO     | : | LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO                          | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                       | AGRAVADO(S)  | : | SANGO KURAMOTI                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 350 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | ADRIANO FARIAS FERNANDES                                                            | ADVOGADO     | : | LUIZ GONÇALO DA SILVA                                     |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | AGRAVADO(S)  | : | MARIA DILZA MACIEL FRANCO                                                           | PROCESSO     | : | AIRR - 607 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : | FLÁVIO AUGUSTO DOS SANTOS                                 | ADVOGADO     | : | ESTHER LANCRY                                                                       | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           |
| ADVOGADO     | : | EVANDRO JOSÉ BARBOSA                                      | PROCESSO     | : | AIRR - 504 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO                           | AGRAVANTE(S) | : | LUCIANO PONTES DOS SANTOS                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | FC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.                           | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                | ADVOGADO     | : | ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM                              |
| ADVOGADO     | : | EVANDRO NUNES DE SOUZA                                    | AGRAVANTE(S) | : | GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.                                                        | AGRAVADO(S)  | : | LABORATÓRIO KINDER LTDA.                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | DIVISA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA.         | ADVOGADO     | : | CARLA MARIA CARNEIRO COSTA                                                          | ADVOGADO     | : | PEDRO PAULO SARTIN MENDES                                 |
| ADVOGADO     | : | ODILON VALDÍVIO LOBO MAIA                                 | AGRAVADO(S)  | : | ÉDES SILVA SANTOS                                                                   | PROCESSO     | : | AIRR - 608 / 2006 - 138 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 364 / 2006 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | JULIANO MARQUES DA SILVA                                                            | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | PROCESSO     | : | AIRR - 525 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO                           | AGRAVANTE(S) | : | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE              |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO                          | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                     | ADVOGADO     | : | NEUZILENE GALVÃO CAMPOS                                   |
| ADVOGADO     | : | ÍMERO DEVENS JÚNIOR                                       | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                                         | AGRAVADO(S)  | : | VERA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA COELHO                    |
| AGRAVADO(S)  | : | CLAUDIO PEREIRA                                           | ADVOGADO     | : | LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO                                                          | ADVOGADO     | : | HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS                              |
| ADVOGADO     | : | TATIANA SABATO SILVEIRA LOUREIRO                          | AGRAVADO(S)  | : | SOLANGE ALVES PEREIRA                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 617 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : | MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.       | ADVOGADO     | : | CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES                                             | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           |
| ADVOGADO     | : | JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO                             | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                       | AGRAVANTE(S) | : | AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA                     |
|              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | ALBERTO CAVALCANTE BRAGA                                                            | ADVOGADO     | : | JOVANI GIOVANAZ                                           |
|              |   |                                                           |              |   |                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | ANDREIA BISPO                                             |
|              |   |                                                           |              |   |                                                                                     | ADVOGADO     | : | DANIEL PAULO FONTANA                                      |

|              |                                                             |              |                                                              |              |                                                                         |
|--------------|-------------------------------------------------------------|--------------|--------------------------------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : AIRR - 619 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 731 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1037 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO             |
| RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                            | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                       |
| AGRAVANTE(S) | : TASE - ALARME E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.                | AGRAVANTE(S) | : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE                  | AGRAVANTE(S) | : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVI-NÓPOLIS LTDA.            |
| ADVOGADO     | : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                               | ADVOGADO     | : MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA                        | ADVOGADO     | : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA                                            |
| AGRAVADO(S)  | : EMANOEL NUNES JÚNIOR                                      | AGRAVADO(S)  | : MÁRCIA REGINA DE LIMA BARROS BERTO                         | AGRAVADO(S)  | : JOÃO FELIZARDO DONIZETTI                                              |
| ADVOGADO     | : RUBENS SANTORO NETO                                       | ADVOGADO     | : MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA                           | ADVOGADO     | : ANA CAMILA DE SOUSA ALVES                                             |
| PROCESSO     | : AIRR - 626 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : UNIÃO (PGF)                                                | PROCESSO     | : AIRR - 1042 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO             |
| RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | PROCESSO     | : AIRR - 732 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO   | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                       |
| AGRAVANTE(S) | : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                      | RELATOR      | : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       | AGRAVANTE(S) | : TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.                    |
| ADVOGADO     | : RAFAEL FERNANDES MACIEL                                   | AGRAVANTE(S) | : DARIO MARQUES DA SILVA                                     | ADVOGADO     | : SIDIANI EDVAN FERNANDES                                               |
| AGRAVADO(S)  | : EZEQUIEL COSTA ARAÚJO                                     | ADVOGADO     | : ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES                                  | AGRAVADO(S)  | : ANDRÉ GERALDO DA CRUZ                                                 |
| ADVOGADO     | : RUBENS MENDONÇA                                           | AGRAVADO(S)  | : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.                    | ADVOGADO     | : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA                                             |
| AGRAVADO(S)  | : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                    | ADVOGADO     | : RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO                               | PROCESSO     | : AIRR - 1048 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO            |
| PROCESSO     | : AIRR - 631 / 2006 - 131 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 742 / 2006 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO   | RELATOR      | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                        |
| RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | RELATOR      | : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       | AGRAVANTE(S) | : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENO-VADO OBJETIVO - ASSUPERO |
| AGRAVANTE(S) | : EG MERCANTIL E CEREAIS LTDA.                              | AGRAVANTE(S) | : PAULO ROBERTO REZENDE                                      | ADVOGADO     | : OSWALDO GABRIEL                                                       |
| ADVOGADO     | : ELVANE DE ARAÚJO                                          | ADVOGADO     | : MAURÍCIO ALVES COSTA                                       | AGRAVADO(S)  | : VOLNEY RODRIGUES MONTES                                               |
| AGRAVADO(S)  | : FERNANDO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA                           | AGRAVADO(S)  | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                        | ADVOGADO     | : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                                         |
| ADVOGADO     | : CÁSSIA GROTTO DE QUEIROZ                                  | ADVOGADO     | : STELLA MASCARENHAS CASTRO                                  | PROCESSO     | : AIRR - 1089 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO            |
| PROCESSO     | : AIRR - 637 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 750 / 2006 - 143 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO   | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                       |
| RELATOR      | : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | RELATOR      | : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                  |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DE RONDÔNIA                                        | AGRAVANTE(S) | : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.                                 | ADVOGADO     | : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE                                    |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO                                  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER                            | AGRAVADO(S)  | : ELAINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS                                  |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ REINALDO COSTA                                       | AGRAVADO(S)  | : SEBASTIÃO MACÁRIO DO NASCIMENTO                            | ADVOGADO     | : PAULO JOSÉ SOARES                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                       | ADVOGADO     | : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO                         | AGRAVADO(S)  | : RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.                                      |
| ADVOGADO     | : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA                          | PROCESSO     | : AIRR - 800 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1118 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO             |
| PROCESSO     | : AIRR - 637 / 2006 - 004 - 14 - 41 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                            | RELATOR      | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                        |
| RELATOR      | : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.                                      | AGRAVANTE(S) | : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.                                               |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO                                  | ADVOGADO     | : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO                            | ADVOGADO     | : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA                                           |
| ADVOGADO     | : CARLOS DOBBIS                                             | AGRAVADO(S)  | : LUCIANO PEREIRA DE SOUZA                                   | AGRAVADO(S)  | : CÉSAR GUMERATO NETO                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ REINALDO COSTA                                       | ADVOGADO     | : WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS                               | ADVOGADO     | : EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO                                               |
| AGRAVADO(S)  | : ESTADO DE RONDÔNIA                                        | PROCESSO     | : AIRR - 826 / 2006 - 076 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1194 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO             |
| AGRAVADO(S)  | : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                       | RELATOR      | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                             | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                       |
| ADVOGADO     | : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA                          | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO VITURINO DIAS                                      | AGRAVANTE(S) | : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.                            |
| PROCESSO     | : AIRR - 641 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO     | : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN                                   | ADVOGADO     | : RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR                                          |
| RELATOR      | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM                              | AGRAVADO(S)  | : OPÇÃO TRANSPORTES LTDA.                                               |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | ADVOGADO     | : ANTÔNIO JOÃO FERREIRA IGLESIAS                             | ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO JORGE                                                  |
| ADVOGADO     | : DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES                              | PROCESSO     | : AIRR - 843 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : ÉLIO DOS SANTOS COSTA                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : ALEXANDRINA MILHOMENS BARBOSA                             | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                            | ADVOGADO     | : ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES                                             |
| ADVOGADO     | : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA                               | AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO REAL LTDA.                                          | PROCESSO     | : AIRR - 1232 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO            |
| PROCESSO     | : AIRR - 648 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO     | : DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR                           | RELATOR      | : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                  |
| RELATOR      | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            | AGRAVADO(S)  | : CARLOS VINÍCIO FERREIRA RIBEIRO                            | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                      | ADVOGADO     | : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES                            | ADVOGADO     | : RICARDO GONÇALEZ                                                      |
| ADVOGADO     | : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL                               | PROCESSO     | : AIRR - 853 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : JANAIÑA DE SOUSA COSTA OLIVEIRA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : ELIANE CARDOSO DE OLIVEIRA                                | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                            | ADVOGADO     | : ARLETE MESQUITA                                                       |
| ADVOGADO     | : RUBENS MENDONÇA                                           | AGRAVANTE(S) | : MIRIAM FERNANDES LEITE SILVA                               | PROCESSO     | : AIRR - 1256 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO             |
| AGRAVADO(S)  | : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                    | ADVOGADO     | : MATILDE DE RESENDE EGG                                     | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 651 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA                      |
| RELATOR      | : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | ADVOGADO     | : ANA CRISTINA CARVALHO LAMOUNIER                            | ADVOGADO     | : ANTÔNIO MACEDO FILHO                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                      | PROCESSO     | : AIRR - 866 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA FAGUNDES                                  |
| ADVOGADO     | : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL                               | RELATOR      | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                             | ADVOGADO     | : WELBER NERY SOUZA                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : GRACIMAR PEREIRA MATOS                                    | AGRAVANTE(S) | : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.                 | PROCESSO     | : AIRR - 1257 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO            |
| ADVOGADO     | : RUBENS MENDONÇA                                           | ADVOGADO     | : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA                                 | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                       |
| AGRAVADO(S)  | : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                    | AGRAVADO(S)  | : AGNALDO ARAÚJO GOMES                                       | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                         |
| PROCESSO     | : AIRR - 661 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ALEX ARAÚJO GOMES                                          | ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO                                              |
| RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | PROCESSO     | : AIRR - 900 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : DOMINGOS JOSÉ PEREIRA                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | RELATOR      | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                             | ADVOGADO     | : ADRIANO BENVINDO NERI                                                 |
| ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA                            | AGRAVANTE(S) | : TNL CONTAX S.A.                                            | PROCESSO     | : AIRR - 1257 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO             |
| AGRAVADO(S)  | : ELI DE OLIVEIRA FREITAS                                   | ADVOGADO     | : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                       | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                       |
| ADVOGADO     | : RICARDO DALL'AGNOL                                        | AGRAVADO(S)  | : ANA CAROLINA MACENA DE OLIVEIRA MACHADO                    | AGRAVANTE(S) | : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.                           |
| AGRAVADO(S)  | : SULTEL CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.              | ADVOGADO     | : SANDRO COSTA DOS ANJOS                                     | ADVOGADO     | : LUCIANO DE OLIVEIRA GIL                                               |
| ADVOGADO     | : ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI                                     | AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   | AGRAVADO(S)  | : RENATA RODRIGUES DA SILVA                                             |
| PROCESSO     | : AIRR - 676 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                       | ADVOGADO     | : ROONEY SOARES JUNIOR                                                  |
| RELATOR      | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            | PROCESSO     | : AIRR - 937 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1321 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO             |
| AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.                                    | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                            | RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                       |
| ADVOGADO     | : LUCIANA NUNES GOUVÊA                                      | AGRAVANTE(S) | : NESTLÉ BRASIL LTDA.                                        | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV |
| AGRAVADO(S)  | : ANTONIO JARBAS GONÇALVES                                  | ADVOGADO     | : LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO                      | ADVOGADO     | : WANDERSON BITTENCOURT RATTES                                          |
| ADVOGADO     | : MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA                            | AGRAVADO(S)  | : KELSON LUIZ DECLIE PEREIRA                                 | AGRAVADO(S)  | : MARIA ODETE SENA SANTANA                                              |
| PROCESSO     | : AIRR - 713 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : RICARDO GUIMARÃES BOSON                                    | ADVOGADO     | : DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES                                            |
| RELATOR      | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            | PROCESSO     | : AIRR - 948 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1334 / 2006 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO             |
| AGRAVANTE(S) | : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.                          | RELATOR      | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                             | RELATOR      | : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                  |
| ADVOGADO     | : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO                             | AGRAVANTE(S) | : POWER TECH ELÉTRICA INSTRUMENTAÇÃO E AUTO-MAÇÃO LTDA.      | AGRAVANTE(S) | : CODECA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CA-XIAS DO SUL               |
| AGRAVADO(S)  | : FERNANDO MARTINS                                          | ADVOGADO     | : SÉRGIO RODRIGO CUNHA E SILVA                               | ADVOGADO     | : NILVA MARIA CANEVESE                                                  |
| ADVOGADO     | : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO                               | AGRAVADO(S)  | : FERNANDO HENRIQUE FARIA                                    | AGRAVADO(S)  | : ADEMIR ROSSINI                                                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 723 / 2006 - 110 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO     | : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA                            | ADVOGADO     | : ALVISE ORESTES MANFRO                                                 |
| RELATOR      | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            | PROCESSO     | : AIRR - 958 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1402 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO             |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.              | RELATOR      | : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       | RELATOR      | : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                  |
| ADVOGADO     | : MÁVIA NÍDIA ZANUSO                                        | AGRAVANTE(S) | : ADEJAILTON RIBEIRO SENA                                    | AGRAVANTE(S) | : CONSÓRCIO CNO-INEPAR/FEM                                              |
| AGRAVADO(S)  | : ELIETE COSTA                                              | ADVOGADO     | : HÉLDER DA SILVA TELES                                      | ADVOGADO     | : IVANA MARIA FONTELES CRUZ                                             |
| PROCESSO     | : AIRR - 729 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : CLUBE JAÓ                                                  | AGRAVADO(S)  | : PEDRO BONET                                                           |
| RELATOR      | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                           | ADVOGADO     | : PAULO MARQUES DA COSTA                                     | ADVOGADO     | : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS                                        |
| AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS              |              |                                                              |              |                                                                         |
| ADVOGADO     | : ROSÂNGELA GONÇALEZ                                        |              |                                                              |              |                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO DE JESUS PALMEIRA                                 |              |                                                              |              |                                                                         |
| ADVOGADO     | : NABSON SANTANA CUNHA                                      |              |                                                              |              |                                                                         |



|              |   |                                                                                                                       |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1632 / 2006 - 131 - 03 - 42 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | NAIR SANTOS MARTINS                                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | AMIR TADEU EL AOUAR                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ZILMA FRANCISCA CAROLINA MACIEL                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | MARLEI GUIMARÃES COELHO                                                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1674 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO DE CARVALHO ZAULI                                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ HILTON ALVES DE CARVALHO                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | NAGIB ASSAD LAUAR FILHO                                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | ORLANDO GOMES DE CARVALHO                                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | LORENA FIGUEIREDO MENDES                                                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1815 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | CONSÓRCIO CNO - INEPAR/FEM                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | PAULO SERGIO FONTELES CRUZ                                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | FAUSTINO RAMOS DE SOUZA                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | ARI PEÑA                                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE                                                              |
| ADVOGADO     | : | LUCYANA PEREIRA DE LIMA                                                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1815 / 2006 - 110 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE                                                              |
| ADVOGADO     | : | LUCYANA PEREIRA DE LIMA                                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | FAUSTINO RAMOS DE SOUZA                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | ARI PEÑA                                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | CONSÓRCIO CNO - INEPAR/FEM                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | PAULO SERGIO FONTELES CRUZ                                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2068 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | ROBERTO MÁRCIO GREGÓRIO                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA                                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. |
| ADVOGADO     | : | MARCELO PINHEIRO CHAGAS                                                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2073 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO                                                            |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | MURILO AMADO CARDOSO MACIEL                                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | CLEUBER DPIERES MARQUES FREITAS                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS                                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2532 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | PEPSICO DO BRASIL LTDA.                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | ROGÉRIO DE SOUZA SILVA                                                                                                |
| ADVOGADO     | : | NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO                                                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2616 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | LÚCIA MARIA CAMPOS FURTADO                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | LEANDRO GIORNI                                                                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2726 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | MICHELE RESENDE VALADARES                                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA MARTA ALVES PEREIRA                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO                                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 3664 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP                                                        |
| ADVOGADO     | : | EDSON ALVES VIANA REIS                                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | ARLINDO CABRITO                                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO                                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 51274 / 2006 - 029 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                            |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA                                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | SERVINA ROSA DE SOUZA GORTE                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | REGINA DE BÁRBARA DA SILVA                                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 4 / 2007 - 104 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | MOTEL GAIVOTA LTDA.                                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | LEILA ABADIA GONÇALVES                                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | NARLON CARDOSO DE RESENDE                                                                                             |

|              |   |                                                                             |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 5 / 2007 - 141 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                      |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ - CIVIL                                          |
| ADVOGADO     | : | ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO AILDO MARTINS                                                          |
| ADVOGADO     | : | FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 18 / 2007 - 136 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.                                          |
| ADVOGADO     | : | GLAYCON BRAULIO SANTOS JUNIOR                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCELO FERREIRA                                                            |
| ADVOGADO     | : | MARCELO SOARES                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 20 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                                |
| ADVOGADO     | : | BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS MACEDO SALDANHA                                                      |
| ADVOGADO     | : | MARCELO SOARES                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 20 / 2007 - 105 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A                                           |
| ADVOGADO     | : | GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS MACEDO SALDANHA                                                      |
| ADVOGADO     | : | MARCELO SOARES                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 25 / 2007 - 144 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.                                   |
| ADVOGADO     | : | NINA ROSA DE SOUZA GIORNI                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | VANTUILSON BARBOSA DIAS                                                     |
| ADVOGADO     | : | JADER RODRIGUES GUIMARÃES                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 36 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                                   |
| ADVOGADO     | : | SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | XEISLY APARECIDA DE OLIVEIRA                                                |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 56 / 2007 - 054 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | MAGNESITA SERVICE LTDA.                                                     |
| ADVOGADO     | : | LEILA ALVES PEREIRA                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | SEBASTIÃO RODRIGUES LAGES                                                   |
| ADVOGADO     | : | SANDRO GUIMARÃES SÁ                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 61 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                                   |
| ADVOGADO     | : | SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                                   |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS                                                  |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 80 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                                   |
| ADVOGADO     | : | SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA APARECIDA DOS SANTOS                                                  |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 110 / 2007 - 023 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.                                                     |
| ADVOGADO     | : | JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | PRESTER LTDA.                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ROSA DA SILVA                                                          |
| ADVOGADO     | : | CLEBER SOARES DOS SANTOS                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 115 / 2007 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                           |
| ADVOGADO     | : | MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ LUCIANO DA SILVA                                                       |
| ADVOGADO     | : | VALKYRIA DE MELLO LEÃO                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 167 / 2007 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL |
| ADVOGADO     | : | CARLA DE SOUZA PAIVA                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA                                                      |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR                                               |

|              |   |                                                            |
|--------------|---|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 213 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | INDUSTRIAL DE ROUPAS RKA LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : | CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ELIANE ARLINDA DA SILVA                                    |
| ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS PEREIRA                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 240 / 2007 - 067 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO FONSECA DA SILVA                                      |
| ADVOGADO     | : | JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO                               |
| AGRAVADO(S)  | : | ESURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO |
| ADVOGADO     | : | ANA CLÁUDIA VIANA NEVES                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | JAIRO ATAÍDE VIEIRA                                        |
| ADVOGADO     | : | AROLDI PLÍNIO GONÇALVES                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 287 / 2007 - 084 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES                        |
| ADVOGADO     | : | FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS                               |
| AGRAVADO(S)  | : | MILTON CÉSAR DE SOUZA RAMOS                                |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXÃO                               |
| PROCESSO     | : | AIRR - 405 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALAZZO OLIVIERI                    |
| ADVOGADO     | : | CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS                               |
| AGRAVADO(S)  | : | MANOEL VILELA FAGUNDES                                     |
| ADVOGADO     | : | ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR - 414 / 2007 - 008 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | GONÇALO FRANCISCO DE ALMEIDA MACIEL                        |
| ADVOGADO     | : | GILMAR ANTÔNIO DAMIN                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              |
| ADVOGADO     | : | CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA                         |
| PROCESSO     | : | AIRR - 431 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.                         |
| ADVOGADO     | : | LUCIANA MARIA BARROTE                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLUCIO DA SILVA FERREIRA                                 |
| ADVOGADO     | : | LIENE OTTONE DE CARVALHO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.   |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ALBERTO DE SOUZA                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 439 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                       |
| ADVOGADO     | : | MARCELO PINHEIRO CHAGAS                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | CRISTIANO TEIXEIRA LOPES                                   |
| ADVOGADO     | : | RAIMUNDO MADEIRA NETO                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 599 / 2007 - 029 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | MAGNESITA S.A.                                             |
| ADVOGADO     | : | GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS                                 |
| ADVOGADO     | : | EDSON GOMIDES FIRMO                                        |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

|                             |   |                                                                                                         |
|-----------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                    | : | ROAR E ROAC - 55558 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                       |
| RELATOR                     | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                |
| RECORRENTE(S)               | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS |
| ADVOGADO                    | : | SIDNEY DAVID PILDERVASSER                                                                               |
| RECORRIDO(S)                | : | BRAZÃO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.                                                             |
| ADVOGADO                    | : | LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO                                                                          |
| PROCESSO                    | : | AIRRE RR - 1772 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           |
| RELATORA                    | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP                                                         |
| ADVOGADO                    | : | SÉRGIO QUINTERO                                                                                         |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | LUIZ CARLOS GONÇALVES                                                                                   |
| ADVOGADO                    | : | JOSÉ ABÍLIO LOPES                                                                                       |
| PROCESSO                    | : | RR - 367 / 2004 - 132 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                  |
| RELATOR                     | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                |
| RECORRENTE(S)               | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                                    |
| ADVOGADO                    | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                                               |
| RECORRIDO(S)                | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA                               |
| ADVOGADO                    | : | FRANCISCO LACERDA BRITO                                                                                 |
| PROCESSO                    | : | AIRR - 367 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                |
| RELATOR                     | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                |
| AGRAVANTE(S)                | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA                               |



ADVOGADO : CLERISTON PITON BULHÕES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
PROCESSO : RR - 511 / 2006 - 658 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO(S) : LUCIANI VEIGA  
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 511 / 2006 - 658 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LUCIANI VEIGA  
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCESSO : AIRR - 845 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARIA DELFINA MOREIRA TRINDADE  
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD  
PROCESSO : RR - 845 / 2006 - 005 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MARIA DELFINA MOREIRA TRINDADE  
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADO : DANTE ROSSI

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 142 / 1999 - 401 - 05 - 85 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : THEMÍSTOCLES MERCER BITTENCOURT  
ADVOGADO : MAURÍCIO TRINDADE  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PAPÉIS TORORÓ LTDA.  
RECORRIDO(S) : LUCIANO DE CASTRO VISNEVSKI  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 142 / 1999 - 401 - 05 - 86 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE CASTRO VISNEVSKI  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PAPÉIS TORORÓ LTDA.  
AGRAVADO(S) : THEMÍSTOCLES MERCER BITTENCOURT  
ADVOGADO : MAURÍCIO TRINDADE  
PROCESSO : RR - 1210 / 2004 - 002 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : EMEVAL BARRETO  
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO  
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR LTDA.  
ADVOGADO : FÁBIO PORTO MENEZES  
PROCESSO : AIRR - 1210 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : EMEVAL BARRETO  
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR LTDA.  
ADVOGADO : BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 973 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA VITÓRIA LTDA.  
ADVOGADO : BERNARDINO DE SOUZA COELHO NETTO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC

ADVOGADO : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
PROCESSO : RR - 973 / 2005 - 024 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC

ADVOGADO : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA VITÓRIA LTDA.  
ADVOGADO : DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCESSO : AIRR E RR - 1407 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) E : HELVÉCIO BATISTA DA MOTA  
RECORRIDO(S) :  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) E : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
RECORRENTE(S) :  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEIREDO RAITZ

PROCESSO : AIRR E RR - 5332 / 2005 - 050 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) E : NATANAEL DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) :  
ADVOGADO : RAUDINEZ ANDRETE  
AGRAVADO(S) E : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO  
RECORRENTE(S) : PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA  
PROCESSO : ROAC - 169 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ASSIS SOUZA SPADETO  
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR E RR - 1814 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) E : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
RECORRIDO(S) :  
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) E : MARIA LÚCIA ANDUZ DE SOUZA  
RECORRENTE(S) :  
ADVOGADO : VALDIR KEHL  
PROCESSO : AIRR E RR - 891 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) E : JONAS TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) :  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRENTE(S) :  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
PROCESSO : RR - 1340 / 2004 - 004 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MOACIR FIDELIS MARQUES  
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
PROCESSO : AIRR - 1340 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MOACIR FIDELIS MARQUES  
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
PROCESSO : RR - 41 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : WALQUIRIA VAL DE ALBUQUERQUE NUNES  
ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
PROCESSO : AIRR - 41 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : WALQUIRIA VAL DE ALBUQUERQUE NUNES  
ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
PROCESSO : RR - 1633 / 2005 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VALDIR APARECIDO VELANI  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI  
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO VELANI  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI  
PROCESSO : ROAC - 11070 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : PAULO BATISTA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : RUY DIKRAM STEFFEN  
ADVOGADO : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2064 / 2001 - 202 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN  
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN  
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : MAGALY DA SILVA VIANA  
PROCESSO : RR - 2064 / 2001 - 202 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : MAGALY DA SILVA VIANA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN  
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN  
PROCESSO : AIRR E RR - 1019 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) E : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) E : EULER SOARES DAMACENO  
RECORRENTE(S) :  
ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
PROCESSO : AIRR E RR - 343 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
RECORRIDO(S) :  
ADVOGADO : MARIELZA FORNACIARI BLOOT  
AGRAVADO(S) E : MAURILIO DAMASCENO  
RECORRENTE(S) :  
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
PROCESSO : RR - 341 / 2006 - 004 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
RECORRENTE(S) : IOLANDA MATTOS DA SILVA CASTRO  
ADVOGADO : ORLANDO ANTONIO FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 341 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : IOLANDA MATTOS DA SILVA CASTRO  
ADVOGADO : ORLANDO ANTONIO FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
PROCESSO : RR - 357 / 2006 - 004 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : FÁBIO DANTAS CASSALI  
ADVOGADO : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 357 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DANTAS CASSALI  
ADVOGADO : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO  
PROCESSO : ROAC - 503 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT/MG

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

|                |   |                                                                 |
|----------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO       | : | RR - 893 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO          |
| RELATORA       | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                     |
| RECORRENTE(S)  | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA         |
| ADVOGADO       | : | CRISTIANO EVERSON BUENO                                         |
| RECORRIDO(S)   | : | DARTAGNAN GONÇALVES LAGOS                                       |
| ADVOGADO       | : | MARCOS WENGERKIEWICZ                                            |
| PROCESSO       | : | AIRR - 893 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO        |
| RELATORA       | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                     |
| AGRAVANTE(S)   | : | DARTAGNAN GONÇALVES LAGOS                                       |
| ADVOGADO       | : | MARCOS WENGERKIEWICZ                                            |
| AGRAVADO(S)    | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA         |
| ADVOGADO       | : | CRISTIANO EVERSON BUENO                                         |
| PROCESSO       | : | AIRR - 1246 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO       |
| RELATOR        | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 |
| AGRAVANTE(S)   | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                |
| ADVOGADO       | : | CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO                                    |
| AGRAVADO(S)    | : | FERNANDO GUILHON DE CASTRO                                      |
| ADVOGADO       | : | LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES                                       |
| PROCESSO       | : | RR - 1246 / 2004 - 008 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO         |
| RELATOR        | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 |
| RECORRENTE(S)  | : | FERNANDO GUILHON DE CASTRO                                      |
| ADVOGADO       | : | LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES                                       |
| RECORRIDO(S)   | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                |
| ADVOGADO       | : | CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO                                    |
| PROCESSO       | : | AIRR - 689 / 2005 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO        |
| RELATOR        | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                           |
| AGRAVANTE(S)   | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                |
| ADVOGADO       | : | MANOEL MACHADO BATISTA                                          |
| AGRAVADO(S)    | : | ANA REGINA NASCIMENTO                                           |
| ADVOGADO       | : | CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                                     |
| AGRAVADO(S)    | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                            |
| PROCESSO       | : | RR - 689 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO          |
| RELATOR        | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                           |
| RECORRENTE(S)  | : | ANA REGINA NASCIMENTO                                           |
| ADVOGADO       | : | CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                                     |
| RECORRIDO(S)   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                            |
| ADVOGADO       | : | JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO                        |
| RECORRIDO(S)   | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                |
| ADVOGADO       | : | EDVANDA MACHADO                                                 |
| PROCESSO       | : | AIRR E RR - 1018 / 2005 - 037 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR        | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                           |
| AGRAVANTE(S) E | : | COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE                  |
| RECORRIDO(S)   | : | SÃO PAULO - CEAGESP                                             |
| ADVOGADO       | : | MAURÍCIO EDUARDO ROCHA                                          |
| AGRAVADO(S) E  | : | EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS                                       |
| RECORRIDO(S)   | : |                                                                 |
| ADVOGADO       | : | LUIZ FERNANDO BARIZON                                           |
| AGRAVADO(S) E  | : | INTERATIVA SERVICE LTDA.                                        |
| RECORRENTE(S)  | : |                                                                 |
| ADVOGADO       | : | MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ                                      |
| PROCESSO       | : | AIRR E RR - 1130 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR        | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 |
| AGRAVANTE(S) E | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                        |
| RECORRIDO(S)   | : |                                                                 |
| ADVOGADO       | : | DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                            |
| AGRAVADO(S) E  | : | GIOVANI SAMARINO                                                |
| RECORRENTE(S)  | : |                                                                 |
| ADVOGADO       | : | ÉRIC TEIXEIRA SALGADO                                           |
| PROCESSO       | : | ROAC - 91 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO         |
| RELATORA       | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                     |
| RECORRENTE(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                 |
| ADVOGADO       | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                            |
| RECORRIDO(S)   | : | ROBERTO MARIANI NETO                                            |
| ADVOGADO       | : | LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS                                   |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

|               |   |                                                        |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 441 / 2002 - 022 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATORA      | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                 |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                           |
| ADVOGADO      | : | ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM                        |
| RECORRIDO(S)  | : | JOBERT DIAS DE CASTRO                                  |
| ADVOGADO      | : | NILTON CORREIA                                         |

|                |   |                                                                 |
|----------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO       | : | AIRR E RR - 557 / 2003 - 252 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RELATOR        | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    |
| AGRAVANTE(S) E | : | JOÃO MARTINS                                                    |
| RECORRIDO(S)   | : |                                                                 |
| ADVOGADO       | : | ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS                                      |
| AGRAVADO(S) E  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                         |
| RECORRENTE(S)  | : |                                                                 |
| ADVOGADO       | : | SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES                                     |
| PROCESSO       | : | RR - 810 / 2003 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO         |
| RELATOR        | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                            |
| RECORRENTE(S)  | : | GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.                            |
| ADVOGADO       | : | LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO                                  |
| RECORRIDO(S)   | : | EGÍDIO LUIZ GUERALDI                                            |
| ADVOGADO       | : | JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA                                 |
| RECORRIDO(S)   | : | PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.                       |
| ADVOGADO       | : | LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO                                  |
| PROCESSO       | : | AIRR - 810 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO       |
| RELATOR        | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                            |
| AGRAVANTE(S)   | : | PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.                       |
| ADVOGADO       | : | MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS                                   |
| AGRAVADO(S)    | : | EGÍDIO LUIZ GUERALDI                                            |
| ADVOGADO       | : | JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA                                 |
| AGRAVADO(S)    | : | GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.                            |
| ADVOGADO       | : | MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS                                   |
| PROCESSO       | : | RR - 1062 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO         |
| RELATOR        | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    |
| RECORRENTE(S)  | : | LEOMAR RAMOS                                                    |
| ADVOGADO       | : | NORIMAR JOÃO HENDGES                                            |
| RECORRIDO(S)   | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA         |
| ADVOGADO       | : | CRISTIANO EVERSON BUENO                                         |
| RECORRIDO(S)   | : | EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA. |
| PROCESSO       | : | AIRR - 1062 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO       |
| RELATOR        | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    |
| AGRAVANTE(S)   | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA         |
| ADVOGADO       | : | CRISTIANO EVERSON BUENO                                         |
| AGRAVADO(S)    | : | LEOMAR RAMOS                                                    |
| ADVOGADO       | : | NORIMAR JOÃO HENDGES                                            |
| AGRAVADO(S)    | : | EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA. |
| PROCESSO       | : | AIRR E RR - 2511 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATOR        | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                            |
| AGRAVANTE(S) E | : | BANCO CREDIBANCO S.A.                                           |
| RECORRIDO(S)   | : |                                                                 |
| ADVOGADO       | : | GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN                           |
| AGRAVADO(S) E  | : | FERNANDO TOLEDO MARTINS                                         |
| RECORRENTE(S)  | : |                                                                 |
| ADVOGADO       | : | CELSO FERRAREZE                                                 |
| PROCESSO       | : | AIRR - 18177 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO      |
| RELATORA       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          |
| AGRAVANTE(S)   | : | JOSÉ LUIZ QUEIROZ DA SILVA                                      |
| ADVOGADO       | : | JOSÉ LÚCIO GLOMB                                                |
| AGRAVADO(S)    | : | ABB LTDA.                                                       |
| ADVOGADO       | : | SIMONE FONSECA ESMANHOTTO                                       |
| PROCESSO       | : | AIRR - 18177 / 2003 - 002 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO      |
| RELATORA       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          |
| AGRAVANTE(S)   | : | ABB LTDA.                                                       |
| ADVOGADO       | : | CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA                                      |
| AGRAVADO(S)    | : | JOSÉ LUIZ QUEIROZ DA SILVA                                      |
| ADVOGADO       | : | ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA                                  |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - 7ª Turma.

|                |   |                                                               |
|----------------|---|---------------------------------------------------------------|
| PROCESSO       | : | AIRR E RR - 942 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR        | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                |
| AGRAVANTE(S) E | : | JEAN MEDAWAR                                                  |
| RECORRIDO(S)   | : |                                                               |
| ADVOGADO       | : | CÉLIO RODRIGUES PEREIRA                                       |
| AGRAVADO(S) E  | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.                               |
| RECORRENTE(S)  | : |                                                               |
| ADVOGADO       | : | MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ                                |
| PROCESSO       | : | RR - 963 / 2004 - 033 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO        |
| RELATOR        | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                          |
| RECORRENTE(S)  | : | MARCELO PACHECO DAS NEVES                                     |
| ADVOGADO       | : | JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA                                     |
| RECORRIDO(S)   | : | BANCO BRADESCO S.A.                                           |
| ADVOGADO       | : | ANNA BEATRIZ R. FRAGA                                         |

|                |   |                                                                 |
|----------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO       | : | AIRR - 963 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO        |
| RELATOR        | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                            |
| AGRAVANTE(S)   | : | BANCO BRADESCO S.A.                                             |
| ADVOGADO       | : | ANNA BEATRIZ R. FRAGA                                           |
| AGRAVADO(S)    | : | MARCELO PACHECO DAS NEVES                                       |
| ADVOGADO       | : | EDUARDO PEREIRA DA COSTA                                        |
| PROCESSO       | : | AIRR - 1327 / 2004 - 491 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO       |
| RELATOR        | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                 |
| AGRAVANTE(S)   | : | BANCO BRADESCO S.A.                                             |
| ADVOGADO       | : | LUCIANO DE A. SOUZA COELHO                                      |
| AGRAVADO(S)    | : | AILTON SILVA TEODORO                                            |
| ADVOGADO       | : | PAULO ATHAYDE DE CARVALHO                                       |
| PROCESSO       | : | RR - 1327 / 2004 - 491 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO         |
| RELATOR        | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                 |
| RECORRENTE(S)  | : | AILTON SILVA TEODORO                                            |
| ADVOGADO       | : | PAULO ATHAYDE DE CARVALHO                                       |
| RECORRIDO(S)   | : | BANCO BRADESCO S.A.                                             |
| ADVOGADO       | : | ALAN CONRADO DE ALMEIDA                                         |
| PROCESSO       | : | AIRR - 1626 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO       |
| RELATOR        | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                  |
| AGRAVANTE(S)   | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA         |
| ADVOGADO       | : | CRISTIANO EVERSON BUENO                                         |
| AGRAVADO(S)    | : | ELIABE MIRANDA TEODORO                                          |
| ADVOGADO       | : | NORIMAR JOÃO HENDGES                                            |
| PROCESSO       | : | RR - 1626 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO         |
| RELATOR        | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                  |
| RECORRENTE(S)  | : | ELIABE MIRANDA TEODORO                                          |
| ADVOGADO       | : | NORIMAR JOÃO HENDGES                                            |
| RECORRIDO(S)   | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA         |
| ADVOGADO       | : | CRISTIANO EVERSON BUENO                                         |
| PROCESSO       | : | AIRR E RR - 7853 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR        | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                 |
| AGRAVANTE(S) E | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                   |
| RECORRIDO(S)   | : |                                                                 |
| ADVOGADO       | : | ALEX JUNG                                                       |
| AGRAVADO(S) E  | : | VERA LUCIA SELL DA COSTA                                        |
| RECORRENTE(S)  | : |                                                                 |
| ADVOGADO       | : | PABLO APÓSTOLOS SIARCOS                                         |
| PROCESSO       | : | AI - 782 / 2005 - 201 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO         |
| RELATOR        | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                            |
| AGRAVANTE(S)   | : | MUNICÍPIO DE MANACAPURU                                         |
| ADVOGADO       | : | TATIANA ROCHA DE MENEZES                                        |
| AGRAVADO(S)    | : | VALCLENIR MARQUES DE SOUZA                                      |
| ADVOGADO       | : | MÁRCIA MARINI DA SILVA                                          |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - SDI1.

|              |   |                                                                        |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-A-AIRR - 1713 / 1989 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO          |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                        |
| EMBARGANTE   | : | INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB                              |
| ADVOGADO     | : | DÉCIO FREIRE                                                           |
| EMBARGADO(A) | : | ROBERTO MACHADO                                                        |
| ADVOGADO     | : | GUARACI FRANCISCO GONÇALVES                                            |
| PROCESSO     | : | E-A-AIRR - 1164 / 1993 - 084 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                 |
| EMBARGANTE   | : | VITOR CHUSTER                                                          |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO                                               |
| EMBARGADO(A) | : | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS                                       |
| PROCESSO     | : | E-A-AIRR - 2695 / 1994 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                 |
| EMBARGANTE   | : | EDMILSON LEÃO                                                          |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO                                               |
| EMBARGADO(A) | : | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS                                       |
| ADVOGADO     | : | RAQUEL DE FREITAS MENIN                                                |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 350 / 1997 - 023 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                   |
| EMBARGANTE   | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                        |
| ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                |
| EMBARGADO(A) | : | ANNA MARIA GONÇALVES CARVALHAL                                         |
| ADVOGADO     | : | ADILSON DE PAULA MACHADO                                               |
| EMBARGADO(A) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ |
| ADVOGADO     | : | ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA                                         |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ                        |
| ADVOGADO     | : | RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE                                    |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ                        |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                         |





|              |   |                                                                  |              |   |                                                              |              |   |                                                                      |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------|--------------|---|--------------------------------------------------------------|--------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR - 1141 / 1997 - 027 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO       | PROCESSO     | : | E-RR - 689550 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                 | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 2208 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                         | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                       | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                 |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       | EMBARGANTE   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                         | EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                           |
| EMBARGADO(A) | : | FISCHER S.A - AGROINDÚSTRIA                                      | ADVOGADO     | : | PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                        | EMBARGADO(A) | : | PIZZARIA TRIPOLI LTDA.                                               |
| ADVOGADO     | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                       | EMBARGANTE   | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS             | ADVOGADO     | : | ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES                                       |
| EMBARGADO(A) | : | MIGUEL MAGALHÃES                                                 | ADVOGADO     | : | CLÁUDIO JOSÉ F. DE MENDONÇA                                  | EMBARGADO(A) | : | RINALDO MORAES DE ANDRADE                                            |
| ADVOGADO     | : | EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA                               | EMBARGANTE   | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS             | ADVOGADO     | : | SANDOVAL MANOCHIO                                                    |
| PROCESSO     | : | E-RR - 789 / 1998 - 191 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : | RENATO LÔBO GUIMARÃES                                        | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 7439 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO         |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                         | EMBARGANTE   | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS             | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                      |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       | ADVOGADO     | : | MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI                                | EMBARGANTE   | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                  |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA                                             | EMBARGANTE   | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS             | ADVOGADO     | : | DINO ARAÚJO DE ANDRADE                                               |
| EMBARGADO(A) | : | USINA IPOJUCA S.A.                                               | ADVOGADO     | : | RONNE CRISTIAN NUNES                                         | EMBARGANTE   | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                  |
| ADVOGADO     | : | JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO                                      | EMBARGADO(A) | : | MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA                                  | ADVOGADO     | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                                 |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 2055 / 1998 - 042 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : | JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                                        | EMBARGADO(A) | : | HÉLIO PEREIRA CORNÉLIO                                               |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                              | EMBARGADO(A) | : | MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA                                  | ADVOGADO     | : | NILTON CORREIA                                                       |
| EMBARGANTE   | : | ÉDSON GOMES PEREIRA                                              | ADVOGADO     | : | RICARDO QUINTAS CARNEIRO                                     | PROCESSO     | : | E-RR - 22919 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO           |
| ADVOGADO     | : | MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI                                     | PROCESSO     | : | E-ED-ED-RR - 695917 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO            | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                             |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                         | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          | EMBARGANTE   | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                        |
| ADVOGADO     | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                       | EMBARGANTE   | : | FLÁVIO EDUARDO DA COSTA DUARTE                               | ADVOGADO     | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                                 |
| PROCESSO     | : | E-RR - 1606 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : | ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                                 | EMBARGADO(A) | : | OSMAR ANTÔNIO DA FONSECA                                             |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                         | EMBARGANTE   | : | FLÁVIO EDUARDO DA COSTA DUARTE                               | ADVOGADO     | : | WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES                                          |
| EMBARGANTE   | : | SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS   | ADVOGADO     | : | JOSÉ DA SILVA CALDAS                                         | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 762440 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO     | : | ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI                                  | EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 |
| EMBARGADO(A) | : | MARY ADRIANA ROSSANE                                             | ADVOGADO     | : | LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO                         | EMBARGANTE   | : | BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.                                    |
| ADVOGADO     | : | ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI                                    | PROCESSO     | : | E-RR - 703309 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                  | ADVOGADO     | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                          |
| PROCESSO     | : | E-RR - 2158 / 1999 - 039 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO        | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                     | EMBARGADO(A) | : | GENIVAL JOSÉ FABRO                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | EMBARGANTE   | : | PAULO ROBERTO DOS SANTOS                                     | ADVOGADO     | : | NILSON CEREZINI                                                      |
| EMBARGANTE   | : | LUIZ ANTÔNIO NOVAIS DE JESUS                                     | ADVOGADO     | : | SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                                  | PROCESSO     | : | E-RR - 776563 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                          |
| ADVOGADO     | : | DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                        | EMBARGADO(A) | : | NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.                                 | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                             |
| EMBARGADO(A) | : | PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.                          | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    | EMBARGANTE   | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.                                         |
| ADVOGADO     | : | GEANE ADIER B. DA SILVA                                          | PROCESSO     | : | E-RR - 707183 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                  | ADVOGADO     | : | CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO                                  |
| PROCESSO     | : | E-RR - 560830 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                      | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                     | EMBARGANTE   | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.                                         |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | EMBARGANTE   | : | ORLANDO VICENTE DOS REIS                                     | ADVOGADO     | : | DÉCIO FREIRE                                                         |
| EMBARGANTE   | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                  | ADVOGADO     | : | MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA                                | EMBARGADO(A) | : | IVANILDO PEDRO JANUÁRIO                                              |
| ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                          | EMBARGADO(A) | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA           | ADVOGADO     | : | JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR                                               |
| EMBARGANTE   | : | ELZA DE MOURA                                                    | ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                      | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 795639 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                                            | EMBARGADO(A) | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA           | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 |
| EMBARGANTE   | : | ELZA DE MOURA                                                    | ADVOGADO     | : | MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA                       | EMBARGANTE   | : | CLÁUDIO LORICCHIO                                                    |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                                            | PROCESSO     | : | E-RR - 720294 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                  | ADVOGADO     | : | DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                            |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                  | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                         | EMBARGANTE   | : | CLÁUDIO LORICCHIO                                                    |
| ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                          | EMBARGANTE   | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                               | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO SQUILLACI                                                    |
| EMBARGADO(A) | : | OS MESMOS                                                        | ADVOGADO     | : | CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                                | EMBARGADO(A) | : | BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                                          |
| EMBARGADO(A) | : | OS MESMOS                                                        | EMBARGANTE   | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                               | ADVOGADO     | : | JAIR TAVARES DA SILVA                                                |
| PROCESSO     | : | E-RR - 158 / 2000 - 100 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO        | ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                      | EMBARGADO(A) | : | BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                                          |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                             | EMBARGADO(A) | : | JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA                                         | ADVOGADO     | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                           |
| EMBARGANTE   | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                           | ADVOGADO     | : | CARLOS ALBERTO GOES                                          | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 795829 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                      |
| ADVOGADO     | : | NILTON CORREIA                                                   | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 50 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                 |
| EMBARGANTE   | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                           | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                     | EMBARGANTE   | : | FUNDAÇÃO CESP                                                        |
| ADVOGADO     | : | DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR                            | EMBARGANTE   | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                 | ADVOGADO     | : | CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE                                          |
| EMBARGADO(A) | : | MARCILIANO MUNHOZ                                                | ADVOGADO     | : | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                               | EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP        |
| ADVOGADO     | : | ELIEZER SANCHES                                                  | EMBARGADO(A) | : | DURVAL CARLOS FABBRES                                        | ADVOGADO     | : | ANÚNCIA MARUYAMA                                                     |
| PROCESSO     | : | E-ED-ED-RR - 5101 / 2000 - 039 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO     | : | ZÉLIO MAIA DA ROCHA                                          | EMBARGADO(A) | : | EUFROSINO CALIXTO DOS SANTOS                                         |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                         | PROCESSO     | : | E-RR - 244 / 2001 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : | HUMBERTO CARDOSO FILHO                                               |
| EMBARGANTE   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                             | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                            | EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP        |
| ADVOGADO     | : | EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                       | EMBARGANTE   | : | INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.                         | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                   |
| EMBARGANTE   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                             | ADVOGADO     | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                         | PROCESSO     | : | E-RR - 74 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO              |
| ADVOGADO     | : | MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA                                          | EMBARGADO(A) | : | PAULO BONFIM DA SILVA                                        | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                             |
| EMBARGADO(A) | : | FARAILDES PINHEIRO TORRES                                        | ADVOGADO     | : | MARCELO FOGGIATO LICHESKI                                    | EMBARGANTE   | : | VITOR FAUSTINO NETO                                                  |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO HAMMES                                                    | PROCESSO     | : | E-RR - 954 / 2001 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : | ROBSON FREITAS MELO                                                  |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 640820 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO                  | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                          | EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                              | EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   | ADVOGADO     | : | ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL                                              |
| EMBARGANTE   | : | ADEMAR DE ALMEIDA                                                | EMBARGADO(A) | : | UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB                         | PROCESSO     | : | E-ED-AIRR - 599 / 2002 - 012 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : | JOÃO BATISTA SAMPAIO                                             | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA                              | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                               |
| EMBARGANTE   | : | ADEMAR DE ALMEIDA                                                | EMBARGADO(A) | : | GESILDA DIAS DOS REIS                                        | EMBARGANTE   | : | JOSÉ SIDNEI MOTTA RODRIGUES                                          |
| ADVOGADO     | : | JOÃO BATISTA SAMPAIO                                             | ADVOGADO     | : | CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA                                  | ADVOGADO     | : | ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                                         |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST                           | EMBARGADO(A) | : | CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB             | EMBARGANTE   | : | JOSÉ SIDNEI MOTTA RODRIGUES                                          |
| ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                          | ADVOGADO     | : | JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO                            | ADVOGADO     | : | GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA                                       |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST                           | PROCESSO     | : | E-AIRR - 1285 / 2001 - 661 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  | EMBARGADO(A) | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                             |
| ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                          | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                     | ADVOGADO     | : | UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                                      |
| PROCESSO     | : | E-RR - 669697 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO                     | EMBARGANTE   | : | MUNICÍPIO DE MANDAGUARI                                      | EMBARGADO(A) | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                             |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | ADVOGADO     | : | ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS                                | ADVOGADO     | : | MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL                                         |
| EMBARGANTE   | : | GETÚLIO GEBER                                                    | EMBARGADO(A) | : | ROBERTO CALVO RUBIO                                          | PROCESSO     | : | E-AIRR - 600 / 2002 - 021 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO          |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                                            | ADVOGADO     | : | LECIR MARIA SCALASSARA                                       | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                  |
| EMBARGANTE   | : | GETÚLIO GEBER                                                    | PROCESSO     | : | E-RR - 1563 / 2001 - 078 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO    | EMBARGANTE   | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                                        |
| ADVOGADO     | : | SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES                        | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                         | EMBARGADO(A) | : | MED CONSTRUÇÕES LTDA.                                                |
| EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                 | EMBARGANTE   | : | OSVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA                                | EMBARGADO(A) | : | MANOEL MENDES NETO                                                   |
| ADVOGADO     | : | RONNE CRISTIAN NUNES                                             | ADVOGADO     | : | MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA                 | ADVOGADO     | : | MARC ALFONS ADELIN GHIJS                                             |
| EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                 | EMBARGADO(A) | : | ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  |              |   |                                                                      |
| ADVOGADO     | : | RENATO LÔBO GUIMARÃES                                            | ADVOGADO     | : | JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                |              |   |                                                                      |
| EMBARGADO(A) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                             |              |   |                                                              |              |   |                                                                      |
| ADVOGADO     | : | IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                                  |              |   |                                                              |              |   |                                                                      |
| EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                 |              |   |                                                              |              |   |                                                                      |
| ADVOGADO     | : | MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                     |              |   |                                                              |              |   |                                                                      |



|                                                                           |                                                                            |                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : E-RR - 1021 / 2002 - 042 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO      | PROCESSO : E-RR - 10482 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO      | PROCESSO : E-ED-RR - 1113 / 2003 - 032 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO    |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                         | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   |
| EMBARGANTE : CÉSAR ROBERTO DA SILVA                                       | EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                     | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO : LEANDRO MELONI                                                 | ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO                                   | ADVOGADO : CINTIA TASHIRO                                                   |
| EMBARGADO(A) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.   | EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                     | EMBARGADO(A) : GERALDINA TERINHA DAS GRAÇAS BATISTA                         |
| ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                 | ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO                                   | ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES                                           |
| PROCESSO : E-RR - 1125 / 2002 - 491 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO      | EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                     | PROCESSO : E-ED-RR - 1230 / 2003 - 044 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO     |
| RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           | ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO                                           | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           |
| EMBARGANTE : JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS                                     | EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                     | EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.                              |
| ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                   | ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO                                           | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO                                               |
| EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA        | EMBARGADO(A) : FRANCISCO CLÁUDIO NASCIMENTO                                | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ VASCONCELOS DE PAULA                            |
| ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA                                            | ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO                                          | ADVOGADO : GLENDER DE RESENDE MARRA                                         |
| EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA        | PROCESSO : E-ED-AIRR - 11202 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                        | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA                                         |
| PROCESSO : E-ED-AIRR - 1233 / 2002 - 471 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | EMBARGANTE : ARNALDO FERNANDES ALONSO                                      | PROCESSO : E-RR - 1277 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA                                             | ADVOGADO : RICARDO FERNANDES RIBEIRÃO                                      | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 |
| EMBARGANTE : WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA                                   | EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ                                        | EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                     |
| ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN                                     | ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA                                          | ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO                                            |
| EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO               | PROCESSO : E-RR - 28684 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO      | EMBARGADO(A) : CLAUDENIS PEREIRA                                            |
| ADVOGADO : ODAIR FILOMENO                                                 | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                             | ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI                                     |
| PROCESSO : E-RR - 1277 / 2002 - 034 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO      | EMBARGANTE : ENEDINA PAGANI MORAIS                                         | PROCESSO : E-A-AIRR - 1319 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO    |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 | ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                         | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   |
| EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   | EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                               | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                    |
| EMBARGADO(A) : JOÃO TEIXEIRA SILVA FILHO                                  | ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO                                            | ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                   |
| ADVOGADO : AURÉLIO PIRES DE CARVALHO                                      | PROCESSO : E-ED-RR - 62516 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  | EMBARGADO(A) : SOLANGE GALVANO                                              |
| EMBARGADO(A) : MARCOS GUILHERME DE LIMA BARBOSA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.    | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                     | ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL                                             |
| PROCESSO : E-A-AIRR - 1362 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  | EMBARGANTE : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO                           | PROCESSO : E-ED-RR - 1331 / 2003 - 027 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO    |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        | ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                     | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                              |
| EMBARGANTE : FERNANDO BARREIROS GONZALEZ                                  | EMBARGADO(A) : ELANE DE OLIVEIRA NERY                                      | EMBARGANTE : AMÉLIA PANSANI ZANIN                                           |
| ADVOGADO : NILTON CORREIA                                                 | ADVOGADO : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA                                      | ADVOGADO : LÊDA PAVINI ZEVIANI                                              |
| EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   | PROCESSO : E-RR - 375 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO       | EMBARGADO(A) : APARECIDO ALVEZ DA SILVA                                     |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA                                              | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA                                   |
| PROCESSO : E-RR - 1428 / 2002 - 020 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO      | EMBARGANTE : EMILDA ZANI CORREA                                            | PROCESSO : E-AIRR - 1417 / 2003 - 041 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO     |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                            | ADVOGADO : EDUARDO NEVES GOMES                                             | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              |
| EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   | EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                          | EMBARGANTE : 3M DO BRASIL LTDA.                                             |
| EMBARGADO(A) : FRANKLIN BORGES ESTEVES                                    | ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS                                         | ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS                                              |
| ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA CASTANHO                                        | PROCESSO : E-A-AIRR - 496 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO    | EMBARGADO(A) : MARIA JOANA ELIAS                                            |
| EMBARGADO(A) : THAISA CESTARI RIBEIRO                                     | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                         | ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO LISBOA ROLIM                                       |
| ADVOGADO : VALTER PASTRO                                                  | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                   | PROCESSO : E-RR - 1680 / 2003 - 049 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| PROCESSO : E-ED-RR - 1472 / 2002 - 462 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           |
| RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                       | EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEREIRA FILHO                                       | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                    |
| EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS                            | ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO                                             | ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      |
| ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO                               | PROCESSO : E-A-AIRR - 707 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO    | EMBARGADO(A) : ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO                                |
| EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO                                             | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO                                              |
| ADVOGADO : MARACY DE PAULA MOREIRA                                        | EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                             | PROCESSO : E-ED-AIRR - 1713 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| PROCESSO : E-ED-RR - 1605 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO : NILTON CORREIA                                                  | RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                      |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                            | EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FREIRE DOS SANTOS                               | EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                          |
| EMBARGANTE : UNIÃO                                                        | ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO                                 | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO                                               |
| EMBARGADO(A) : DJAIR FREITAS DA SILVA                                     | PROCESSO : E-ED-RR - 765 / 2003 - 019 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO     | EMBARGADO(A) : VANDERLEI AZEVEDO SIQUEIRA                                   |
| ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DEL FAVERI                                      | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            | ADVOGADO : VICTOR BARBOZA RODRIGUES                                         |
| EMBARGADO(A) : GILSON TRINDADE                                            | EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.                                           | PROCESSO : E-ED-RR - 2142 / 2003 - 036 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO     |
| ADVOGADO : MOACIR TERTULINO DA SILVA                                      | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                       | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                              |
| PROCESSO : E-RR - 2116 / 2002 - 062 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO      | EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR ROLIM RODRIGUES                                 | EMBARGANTE : MARIA LAURA ESCOBAR                                            |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        | ADVOGADO : MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS                                      | ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                        |
| EMBARGANTE : MAURO LUIS TASSI                                             | PROCESSO : E-RR - 934 / 2003 - 003 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO        | EMBARGADO(A) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS                        |
| ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                                        | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | ADVOGADO : ILZA REIKO OKASAWA                                               |
| EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                | EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                      | PROCESSO : E-AIRR - 2158 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                 | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                       | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 |
| PROCESSO : E-ED-RR - 2784 / 2002 - 003 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO   | EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO HENRIQUES                                      | EMBARGANTE : ARMANDO BIONDI LONTRIO                                         |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        | ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA                                   | ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA                                           |
| EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                 | PROCESSO : E-RR - 955 / 2003 - 005 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO        | EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO                                        |
| ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS                                        | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA                                  |
| EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                 | EMBARGANTE : SIEMENS LTDA.                                                 | EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA.                                |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                       | PROCESSO : E-ED-AIRR - 2197 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| EMBARGADO(A) : HÉLIO MACIEL BEZERRA                                       | EMBARGADO(A) : JARBAS COSTA                                                | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 |
| ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES                                 | ADVOGADO : LAÉRCIA MARIA DE PAULA                                          | EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.                              |
| PROCESSO : E-ED-AIRR - 3215 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR - 1101 / 2003 - 015 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO    | ADVOGADO : CRISTIANO BARRETO ZARANZA                                        |
| RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO                                          | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | EMBARGADO(A) : ÍTALO LIMA CALCAGNO                                          |
| EMBARGANTE : MASSUE MARLY HONDA                                           | EMBARGANTE : NADIEG ÁVILA TRINDADE                                         | ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ                                            |
| ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                      | ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                                    | PROCESSO : E-ED-RR - 2456 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO     |
| EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO                                        | EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA                       | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                          |
| PROCESSO : E-ED-RR - 4866 / 2002 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO   | ADVOGADO : MARIA CONSUELO CIARLINI                                         | EMBARGANTE : RICARDO GELELATE DAGUER                                        |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 | PROCESSO : E-RR - 1102 / 2003 - 442 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO       | ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL                                     |
| EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | EMBARGADO(A) : LAETA S.A. - DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS   |
| ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO                                           | EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP              | ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA                                                 |
| EMBARGANTE : PAULO RONALDO MOREIRA                                        | ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA                                |                                                                             |
| ADVOGADO : NILTON CORREIA                                                 | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DE PONTES                                     |                                                                             |
| EMBARGADO(A) : OS MESMOS                                                  | ADVOGADO : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR                                 |                                                                             |



|              |   |                                                                                                     |              |   |                                                                               |              |   |                                                                 |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR - 2501 / 2003 - 042 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                                           | PROCESSO     | : | E-RR - 90068 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                    | EMBARGADO(A) | : | TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.                               |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                         | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                          | ADVOGADO     | : | NELSON MANNRICH                                                 |
| EMBARGANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR | EMBARGANTE   | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                           | EMBARGADO(A) | : | NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.                               |
| ADVOGADO     | : | ALEX SANTANA DE NOVAIS                                                                              | ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                       | ADVOGADO     | : | ALESSANDRA RUIZ UBERREICH                                       |
| EMBARGANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR | EMBARGANTE   | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                           | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 1245 / 2004 - 038 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : | JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO                                                                       | ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                       | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            |
| EMBARGANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR | EMBARGANTE   | : | ELTON GILMAR DA SILVA CARPES                                                  | EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                   |
| ADVOGADO     | : | ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO                                                            | ADVOGADO     | : | NELMO DE SOUZA COSTA                                                          | ADVOGADO     | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                     |
| EMBARGANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR | EMBARGADO(A) | : | OS MESMOS                                                                     | EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                   |
| ADVOGADO     | : | DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO                                                                        | EMBARGADO(A) | : | ELTON GILMAR DA SILVA CARPES                                                  | ADVOGADO     | : | MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO                                    |
| EMBARGADO(A) | : | FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL                                       | ADVOGADO     | : | NELMO DE SOUZA COSTA                                                          | EMBARGADO(A) | : | SILVANIR MARIA DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO     | : | ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR                                                                          | PROCESSO     | : | E-RR - 97218 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                    | ADVOGADO     | : | LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS                                   |
| EMBARGADO(A) | : | FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL                                       | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                      | PROCESSO     | : | E-AIRR - 1268 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO    |
| ADVOGADO     | : | MARCELO PIMENTEL                                                                                    | EMBARGANTE   | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                                 | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 2904 / 2003 - 030 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO                                       | ADVOGADO     | : | EDSON DE MOURA BRAGA FILHO                                                    | EMBARGANTE   | : | CLÉIA BARBOSA COSTA                                             |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                | EMBARGANTE   | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                                 | ADVOGADO     | : | ROBSON FREITAS MELLO                                            |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                       | ADVOGADO     | : | RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS                                | EMBARGADO(A) | : | SM DISTRIBUIDORA LTDA.                                          |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                                                         | EMBARGADO(A) | : | LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA                                                     | ADVOGADO     | : | NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR                              |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                       | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO                                                     | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 1278 / 2004 - 073 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| ADVOGADO     | : | CAIO RODRIGO NASCIMENTO                                                                             | EMBARGADO(A) | : | LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA                                                     | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                            |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA ZENAIDE MULLER OLIVEIRA                                                                       | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO                                                   | EMBARGANTE   | : | JURACY D'ÁVILA CARAUTA                                          |
| ADVOGADO     | : | TATIANA BOZZANO                                                                                     | PROCESSO     | : | E-RR - 68 / 2004 - 093 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO                       | ADVOGADO     | : | CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO                                  |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 2908 / 2003 - 004 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO                                       | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                      | EMBARGADO(A) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                             |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                | EMBARGANTE   | : | ESTADO DO PARANÁ                                                              | ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                              |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                       | EMBARGADO(A) | : | MARIA APARECIDA TOSTA                                                         | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 1457 / 2004 - 011 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                                                         | ADVOGADO     | : | ANDRÉA BERNABEL FURLAN                                                        | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                            |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                       | PROCESSO     | : | E-AIRR - 120 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                    | EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                   |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO CORDONI                                                                                     | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                          | ADVOGADO     | : | NILO DE OLIVEIRA NETO                                           |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ CARLOS GARCIA FILHO                                                                            | EMBARGANTE   | : | MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.                                                   | EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                   |
| ADVOGADO     | : | TATIANA BOZZANO                                                                                     | ADVOGADO     | : | JOÃO BÔSCO KUMAIRA                                                            | ADVOGADO     | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                     |
| PROCESSO     | : | E-RR - 3089 / 2003 - 001 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | EMBARGANTE   | : | MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.                                                   | EMBARGADO(A) | : | LUIZ CÉSAR CAVALCANTI                                           |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                              | ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                       | ADVOGADO     | : | MARCELO DELLA GIUSTINA                                          |
| EMBARGANTE   | : | JÚLIO CÉSAR MONTUORI                                                                                | EMBARGADO(A) | : | FRANCISCO ROSA DE LIMA                                                        | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 1592 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : | ALDO LORENZETTI                                                                                     | ADVOGADO     | : | MÁRCIO MURILO PEREIRA                                                         | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                             |
| EMBARGADO(A) | : | IBDE - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL                                          | PROCESSO     | : | E-RR - 210 / 2004 - 921 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO                     | EMBARGANTE   | : | FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA                  |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO AUGUSTO F. BARATA                                                                           | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                        | ADVOGADO     | : | ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM                                  |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 4300 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                        | EMBARGANTE   | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE | EMBARGADO(A) | : | SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA. |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                | ADVOGADO     | : | FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS                                            | ADVOGADO     | : | CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO                                      |
| EMBARGANTE   | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                               | EMBARGADO(A) | : | BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.                                                | EMBARGADO(A) | : | HÉLSON ELIAS                                                    |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                  | ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                       | ADVOGADO     | : | FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO                                      |
| EMBARGADO(A) | : | CELI SANTOS                                                                                         | PROCESSO     | : | E-AIRR - 466 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                    | EMBARGADO(A) | : | COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO                              |
| ADVOGADO     | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                           | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                             | ADVOGADO     | : | JOSÉ ISRAEL PRATA                                               |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 5770 / 2003 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO                                       | EMBARGANTE   | : | ANA MARIA MIGNOT ESTEVES DE SOUZA                                             | PROCESSO     | : | E-RR - 1762 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                | ADVOGADO     | : | HELENA AMISANI SCHUELER                                                       | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                       | EMBARGADO(A) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                           | EMBARGANTE   | : | AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.                                        |
| ADVOGADO     | : | NILO DE OLIVEIRA NETO                                                                               | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                     | ADVOGADO     | : | CARLOS EUGÊNIO BENNER                                           |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                       | PROCESSO     | : | E-RR - 495 / 2004 - 002 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO                      | EMBARGADO(A) | : | VANESSA DE JESUS ANTUNES                                        |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                                                         | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                           | ADVOGADO     | : | EDSON MENDES DE OLIVEIRA                                        |
| EMBARGADO(A) | : | FERRARI JOÃO VALÉRIO                                                                                | EMBARGANTE   | : | VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.                                                      | PROCESSO     | : | E-A-RR - 2678 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO    |
| ADVOGADO     | : | TATIANA BOZZANO                                                                                     | ADVOGADO     | : | VALTON DÓREA PESSOA                                                           | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        |
| PROCESSO     | : | E-AIRR - 7082 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO                                         | EMBARGANTE   | : | VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.                                                      | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                               |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                   | ADVOGADO     | : | URSULINO SANTOS FILHO                                                         | EMBARGADO(A) | : | ALTEMIR DOS SANTOS DA SILVA                                     |
| EMBARGANTE   | : | EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL                                 | EMBARGADO(A) | : | MOYSÉS ANTÔNIO REBELO FONSECA                                                 | PROCESSO     | : | E-RR - 3181 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : | CELSON JOÃO DE ASSIS KOTZIAS                                                                        | ADVOGADO     | : | SÉRGIO GONÇALVES FARIAS                                                       | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            |
| EMBARGADO(A) | : | SÔNIA MARIA ROUZE                                                                                   | EMBARGADO(A) | : | BANCO VOLKSWAGEN S.A.                                                         | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                               |
| ADVOGADO     | : | DEBORAH K. VONS                                                                                     | ADVOGADO     | : | VALTON DÓREA PESSOA                                                           | EMBARGADO(A) | : | ELSON SILVA CARDOSO                                             |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 7109 / 2003 - 014 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO                                       | EMBARGADO(A) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                    | ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                  |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                | PROCESSO     | : | E-A-RR - 544 / 2004 - 027 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                    | PROCESSO     | : | E-RR - 3218 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO      |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                       | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                      | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          |
| ADVOGADO     | : | MÁRIO DE FREITAS OLINGER                                                                            | EMBARGANTE   | : | PAULO DOMINGOS DOS SANTOS                                                     | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                               |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                       | ADVOGADO     | : | ROBSON FREITAS MELLO                                                          | EMBARGADO(A) | : | WANDERLÉIA ANICETO JUTAI                                        |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                                                         | EMBARGADO(A) | : | MAHLE METAL LEVE S.A.                                                         | ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                  |
| EMBARGADO(A) | : | LAURIMAR RAFAEL DO ROSÁRIO                                                                          | ADVOGADO     | : | ALICE SACHI SHIMAMURA                                                         | PROCESSO     | : | E-RR - 3260 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : | TATIANA BOZZANO                                                                                     | PROCESSO     | : | E-RR - 675 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO                     | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 79935 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO                                      | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                          | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                               |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                            | EMBARGANTE   | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM                               | EMBARGADO(A) | : | WELLINGTON THOMAZ                                               |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM                                              | ADVOGADO     | : | SILVIA ELAINE M. LEANDRO                                                      | ADVOGADO     | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                       |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA                                                                       | EMBARGADO(A) | : | IVALDO DE MATTOS                                                              | PROCESSO     | : | E-RR - 4160 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO      |
| PROCESSO     | : | E-RR - 83565 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO                                         | ADVOGADO     | : | AMARILDO FERREIRA DE MENEZES                                                  | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                | PROCESSO     | : | E-RR - 845 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO                     | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                               |
| EMBARGANTE   | : | PAULO EDILSON GOMES DE MOURA                                                                        | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                           | EMBARGADO(A) | : | WANDERLÉIA ANICETO JUTAI                                        |
| ADVOGADO     | : | GILENO GUANABARA DE SOUSA                                                                           | EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                    | ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                  |
| EMBARGANTE   | : | PAULO EDILSON GOMES DE MOURA                                                                        | EMBARGADO(A) | : | JOSÉ DE ALMEIDA LUCAS                                                         | PROCESSO     | : | E-RR - 3260 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : | DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO                                                                        | ADVOGADO     | : | RENATO BORGES REZENDE                                                         | RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN                                         | EMBARGADO(A) | : | REPÚBLICA DE PORTUGAL                                                         | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                               |
| ADVOGADO     | : | JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA                                                                        | ADVOGADO     | : | VICTORINO RIBEIRO COELHO                                                      | EMBARGADO(A) | : | WELLINGTON THOMAZ                                               |
|              |   |                                                                                                     | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 1014 / 2004 - 007 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                 | ADVOGADO     | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                       |
|              |   |                                                                                                     | RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                      | PROCESSO     | : | E-RR - 4160 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO      |
|              |   |                                                                                                     | EMBARGANTE   | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                                             | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            |
|              |   |                                                                                                     | ADVOGADO     | : | URSULINO SANTOS FILHO                                                         | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                               |
|              |   |                                                                                                     | EMBARGADO(A) | : | ADILSON EMÍLIO MATIAS                                                         | EMBARGADO(A) | : | JOSÉ MARIA TAVARES                                              |
|              |   |                                                                                                     | ADVOGADO     | : | PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE                                                 | ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                  |



|              |   |                                                                                                                  |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR - 4287 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª RE-<br>GIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                         |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                |
| EMBARGADO(A) | : | ANANIAS RIBEIRO DA COSTA                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS                                                                                    |
| PROCESSO     | : | E-A-RR - 4331 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª<br>REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                |
| EMBARGADO(A) | : | LINO ANDRÉ                                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                   |
| EMBARGADO(A) | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RO-<br>RAIMA - COOPROMEDE                                              |
| EMBARGADO(A) | : | COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS                                                                    |
| ADVOGADO     | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                        |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 7336 / 2004 - 034 - 12 - 01 . 0 - TRT DA 12ª<br>REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                             |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                                    |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                                                                      |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                                    |
| ADVOGADO     | : | JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN                                                                                      |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                                    |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO DE AMARANTE                                                                                            |
| EMBARGADO(A) | : | OLAVO JOSÉ PACHECO                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | TATIANA BOZZANO                                                                                                  |
| PROCESSO     | : | E-RR - 7447 / 2004 - 005 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                        |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                  |
| EMBARGANTE   | : | REGINA CZAIKA CASAGRANDE                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ LÚCIO GLOMB                                                                                                 |
| EMBARGADO(A) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                                                             |
| ADVOGADO     | : | SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI                                                                              |
| PROCESSO     | : | E-RR - 7561 / 2004 - 003 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                        |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                             |
| EMBARGANTE   | : | VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ LÚCIO GLOMB                                                                                                 |
| EMBARGADO(A) | : | WAL-MART BRASIL LTDA.                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | TOBIAS DE MACEDO                                                                                                 |
| PROCESSO     | : | E-RR - 17430 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-<br>GIÃO                                                  |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                           |
| EMBARGANTE   | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | CINTIA TASHIRO                                                                                                   |
| EMBARGADO(A) | : | DOLORES BRAHA HERMANN                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | CIRO CECCATTO                                                                                                    |
| PROCESSO     | : | E-RR - 127795 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE-<br>GIÃO                                                 |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                           |
| EMBARGANTE   | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | ELY TALYULI JÚNIOR                                                                                               |
| EMBARGADO(A) | : | LINDALVA PEREIRA DE MORAES                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS                                                                                         |
| PROCESSO     | : | E-RR - 8 / 2005 - 291 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                           |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                         |
| EMBARGANTE   | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                                          |
| EMBARGADO(A) | : | GILVANETE VALCA NOVAIS                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | ELIEL DE JESUS TEIXEIRA                                                                                          |
| PROCESSO     | : | E-RR - 164 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                        |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                         |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                |
| EMBARGADO(A) | : | FRANCISCA GLEIDE SABÓIA TELES                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                        |
| EMBARGADO(A) | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ES-<br>TADO DE RORAIMA                                                 |
| EMBARGADO(A) | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA<br>VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAI-<br>MA - COOPSAÚDE |
| EMBARGADO(A) | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍ-<br>VEL TÉCNICO                                                     |
| PROCESSO     | : | E-A-AIRR - 233 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª<br>REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                           |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE ALAGOAS                                                                                                |
| EMBARGADO(A) | : | RENILSO DE OLIVEIRA LIMA                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA                                                                                        |
| PROCESSO     | : | E-RR - 310 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO                                                        |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                         |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE                                                                         |
| ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                                          |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA CONCEIÇÃO TAVARES DO NASCIMENTO MOURA                                                                      |
| ADVOGADO     | : | MARCOS MELO                                                                                                      |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA CONCEIÇÃO TAVARES DO NASCIMENTO MOURA                                                                      |
| ADVOGADO     | : | JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO                                                                              |

|              |   |                                                                   |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR - 416 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO         |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            |
| EMBARGANTE   | : | MARIA JOSINETE DE SANTANA MARANHÃO                                |
| ADVOGADO     | : | MARCOS MELO                                                       |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                              |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE POCAI PEREIRA                                           |
| PROCESSO     | : | E-A-AIRR - 427 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª<br>REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                               |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE ALAGOAS                                                 |
| EMBARGADO(A) | : | OLINDINA DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO                                     |
| ADVOGADO     | : | JULIANO ACIOLY FREIRE                                             |
| PROCESSO     | : | E-AIRR - 508 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-<br>GIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                          |
| EMBARGANTE   | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                      |
| ADVOGADO     | : | CRISTINA PIMENTA FARIA                                            |
| EMBARGADO(A) | : | UNIÃO                                                             |
| PROCESSO     | : | E-AIRR - 583 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª RE-<br>GIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                              |
| EMBARGANTE   | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA                            |
| ADVOGADO     | : | ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO                                           |
| EMBARGADO(A) | : | FRANCISCO SANTANA DE AZEVEDO NETO                                 |
| ADVOGADO     | : | JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL                               |
| PROCESSO     | : | E-AIRR - 586 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª RE-<br>GIÃO  |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                       |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE ALAGOAS                                                 |
| EMBARGADO(A) | : | GEILSON CAMILO DA SILVA                                           |
| ADVOGADO     | : | MÁRIO JORGE GOMES                                                 |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E<br>PATRIMONIAIS - CARHP  |
| ADVOGADO     | : | MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS                                    |
| PROCESSO     | : | E-A-AIRR - 678 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª<br>REGIÃO   |
| RELATORA     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                          |
| EMBARGANTE   | : | ROCCO BUONFIGLIO                                                  |
| ADVOGADO     | : | RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                      |
| EMBARGADO(A) | : | ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO                                 |
| ADVOGADO     | : | RICARDO NACIM SAAD                                                |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 887 / 2005 - 016 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª RE-<br>GIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 |
| EMBARGANTE   | : | ENI DE ABREU DUTRA                                                |
| ADVOGADO     | : | ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                                      |
| EMBARGADO(A) | : | HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.                                     |
| ADVOGADO     | : | CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO                                |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 899 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª<br>REGIÃO   |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              |
| EMBARGANTE   | : | FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUSA                                     |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                             |
| EMBARGADO(A) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADVOGADO     | : | CINTIA TASHIRO                                                    |
| PROCESSO     | : | E-RR - 941 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                 |
| EMBARGADO(A) | : | PAULA ANDRÉIA COSTA DA CONCEIÇÃO                                  |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                    |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 953 / 2005 - 007 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-<br>GIÃO  |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            |
| EMBARGANTE   | : | BANCO BRADESCO S.A.                                               |
| ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                           |
| EMBARGADO(A) | : | ALBERT RIBEIRO                                                    |
| ADVOGADO     | : | MARCELO CAMPOS                                                    |
| EMBARGADO(A) | : | PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALO-<br>RES E SEGURANÇA |
| ADVOGADO     | : | VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS                                         |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 956 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª<br>REGIÃO   |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              |
| EMBARGANTE   | : | CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.                                          |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                |
| EMBARGADO(A) | : | ANTÔNIO TORRES                                                    |
| ADVOGADO     | : | JOÃO GABRIEL TESTA SOARES                                         |
| PROCESSO     | : | E-RR - 982 / 2005 - 661 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO          |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            |
| EMBARGANTE   | : | USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                              |
| EMBARGADO(A) | : | FERNANDO SABINO ALVES                                             |
| ADVOGADO     | : | REGINA MARIA BASSI CARVALHO                                       |

|              |   |                                                                                  |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 1147 / 2005 - 006 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª<br>REGIÃO                 |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                |
| EMBARGANTE   | : | OLAVO GONÇALVES                                                                  |
| ADVOGADO     | : | LIBÂNIO CARDOSO                                                                  |
| EMBARGADO(A) | : | GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.                                      |
| ADVOGADO     | : | BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA                                                      |
| PROCESSO     | : | E-A-AIRR - 1265 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª<br>REGIÃO                 |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                              |
| EMBARGANTE   | : | GERALDO FRANCISCO DE SOUSA                                                       |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO                                                         |
| EMBARGADO(A) | : | MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE                                                       |
| ADVOGADO     | : | JOSSIAN CALDAS BEZERRA                                                           |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 2809 / 2005 - 038 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª<br>REGIÃO                 |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                         |
| EMBARGANTE   | : | CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.                                                         |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                                               |
| EMBARGADO(A) | : | PAULO RUFFATO DOS SANTOS                                                         |
| ADVOGADO     | : | JOÃO GABRIEL TESTA SOARES                                                        |
| PROCESSO     | : | E-AG-RR - 3702 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª<br>REGIÃO                 |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                             |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA LEITE SOUSA DA COSTA                                                       |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                   |
| PROCESSO     | : | E-RR - 16327 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-<br>GIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                  |
| EMBARGANTE   | : | FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP                                        |
| ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                          |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA LOPES DE SOUZA                                                             |
| ADVOGADO     | : | IVAN JOSÉ SILVEIRA                                                               |
| PROCESSO     | : | E-RR - 19271 / 2005 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-<br>GIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                              |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E<br>EXTENSÃO RURAL - EMATER         |
| ADVOGADO     | : | CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS                                                      |
| EMBARGADO(A) | : | GECSUR CLÓVIS DE BORTOLI                                                         |
| ADVOGADO     | : | CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOOTTO                                                  |
| PROCESSO     | : | E-RR - 202 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                         |
| EMBARGANTE   | : | DILZA LEMOS SILVA                                                                |
| ADVOGADO     | : | JOAQUIM MARQUES NETO                                                             |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                             |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE POCAI PEREIRA                                                          |
| PROCESSO     | : | E-RR - 479 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                              |
| EMBARGANTE   | : | CARLOS HENRIQUE RODRIGUES                                                        |
| ADVOGADO     | : | OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS                                                       |
| EMBARGADO(A) | : | JORGE DOS SANTOS                                                                 |
| PROCESSO     | : | E-RR - 716 / 2006 - 010 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO                        |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                           |
| EMBARGANTE   | : | JOAQUIM FEITOSA NETO                                                             |
| ADVOGADO     | : | CARMIL VIEIRA DOS SANTOS                                                         |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-<br>MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL |
| ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                          |
| PROCESSO     | : | E-AIRR - 753 / 2006 - 041 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-<br>GIÃO                  |
| RELATORA     | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                           |
| EMBARGANTE   | : | JOSÉ GENEROSO LENZA                                                              |
| ADVOGADO     | : | STELLA MARIS DA ROCHA                                                            |
| EMBARGADO(A) | : | HUMBERTO FERREIRA DE MELO                                                        |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL                                                     |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-  
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-  
buição Ordinária - SDI2.

|               |   |                                                    |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | ROMS - 676893 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO       |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN             |
| RECORRENTE(S) | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  |
| ADVOGADO      | : | RICARDO QUINTAS CARNEIRO                           |
| RECORRIDO(S)  | : | LECY RIBEIRO MOTA                                  |
| ADVOGADO      | : | EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR                 |
| AUTORIDADE    | : | JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE VITÓRIA/ES<br>COATORA |

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o  
disposto às fls. 589, artigo 73, inciso III, alínea "c", item 1 do  
RITST.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - SDI2.

|               |                                                                           |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : ROAR - 55109 / 2000 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO              |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                            |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                           |
| ADVOGADO      | : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO                                           |
| RECORRIDO(S)  | : LUIZ JAMES LOPES CABALEIRO                                              |
| ADVOGADO      | : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES                                            |
| RECORRIDO(S)  | : CLARA LUIZA DUARTE DA SILVEIRA SAMPAIO                                  |
| ADVOGADO      | : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO                                           |
| RECORRIDO(S)  | : JORGE ALBUQUERQUE                                                       |
| ADVOGADO      | : ALAIN ALPIN MAC GREGOR                                                  |
| PROCESSO      | : ROAR - 3821 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO               |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                           |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV    |
| ADVOGADO      | : WANDERSON BITTENCOURT RATTES                                            |
| RECORRIDO(S)  | : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA                                       |
| ADVOGADO      | : EDSON ELIAS JORGE                                                       |
| PROCESSO      | : ROAR - 11879 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO              |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                  |
| RECORRENTE(S) | : EUGENIE APERGIS                                                         |
| ADVOGADO      | : REGINA HELENA GAYOSO DE CARVALHO MACEDO                                 |
| RECORRIDO(S)  | : TELETAXI COMUNICAÇÕES LTDA.                                             |
| RECORRIDO(S)  | : AZZURRA AUTO TAXI LTDA.                                                 |
| ADVOGADO      | : MILTON FRANCISCO TEDESCO                                                |
| PROCESSO      | : ROAR - 12681 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO              |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                   |
| RECORRENTE(S) | : TIARAJU PEIXOTO PIRES                                                   |
| ADVOGADO      | : LUIZ DE TOLEDO BARROS DA CUNHA                                          |
| RECORRIDO(S)  | : BRAZ FRANCISCO DA COSTA                                                 |
| ADVOGADO      | : ÁLVARO APARECIDO DEZOTO                                                 |
| PROCESSO      | : RXOF E ROAR E ROAC - 2322 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATORA      | : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                             |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE         |
| RECORRIDO(S)  | : SANDRA DE ABREU FERREIRA                                                |
| ADVOGADO      | : EVERALDO RIBEIRO MARTINS                                                |
| REMETENTE     | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO                              |
| PROCESSO      | : ROMS - 523 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                           |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.                                                     |
| ADVOGADO      | : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA                                        |
| RECORRIDO(S)  | : ACHILLES DA ROCHA GLÓRIA                                                |
| ADVOGADO      | : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO                                                 |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE COATORA                  |
| PROCESSO      | : ROAR - 1638 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO              |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                          |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ SILON DE SOUZA                                                     |
| ADVOGADO      | : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO                                           |
| RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE SUMARÉ                                                     |
| ADVOGADO      | : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA                                          |
| PROCESSO      | : ROMS - 2239 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO               |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                            |
| RECORRENTE(S) | : CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA - CEL                                       |
| ADVOGADO      | : RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES                                         |
| RECORRIDO(S)  | : ATACÍSIO FRANCISCO DE MENEZES                                           |
| ADVOGADO      | : DENISE LOPES DE OLIVEIRA                                                |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE COATORA                  |
| PROCESSO      | : ROAR - 2888 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO               |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                          |
| RECORRENTE(S) | : THEREZINHA SOUZA MORAES                                                 |
| ADVOGADO      | : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA                                               |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                           |
| ADVOGADO      | : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO                                           |
| PROCESSO      | : ROMS - 12967 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO              |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                   |
| RECORRENTE(S) | : GILBERTO MIRANDA                                                        |
| ADVOGADO      | : ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA                                             |
| RECORRIDO(S)  | : JOÃO BATISTA COSTA                                                      |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO                       |
| PROCESSO      | : ROMS - 13195 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO              |
| RELATORA      | : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                             |
| RECORRENTE(S) | : LEOPOLDO AGUILAR CABRERA PEREZ                                          |
| ADVOGADO      | : MÁRCIO CABRAL MAGANO                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO BRADESCO S.A.                                                     |
| ADVOGADO      | : ÉZIO PEDRO FULAN                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : JOMECA LTDA.                                                            |
| ADVOGADO      | : JAIR AYRES BORBA                                                        |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO                       |

|               |                                                              |
|---------------|--------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : ROMS - 46 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                             |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.                                        |
| ADVOGADO      | : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS                                     |
| RECORRIDO(S)  | : RITA MARIA PEREIRA MARINHO                                 |
| ADVOGADO      | : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO                                    |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE COATORA     |
| PROCESSO      | : ROAR - 49 / 2005 - 000 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| RECORRENTE(S) | : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL                  |
| ADVOGADO      | : ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI                              |
| RECORRIDO(S)  | : EMENEGILDO FARIAS                                          |
| ADVOGADO      | : WALTER DE PAULA SILVA                                      |
| PROCESSO      | : ROAR - 1006 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT          |
| ADVOGADO      | : SORAIA SIMÕES NERI LEAL                                    |
| RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO CARLOS CRUZ                                        |
| ADVOGADO      | : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO                                   |
| PROCESSO      | : ROAR - 1356 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| RECORRENTE(S) | : MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO      | : JORGE MARCOS SOUZA                                         |
| RECORRIDO(S)  | : SALLY LUIZA DE SOUZA                                       |
| ADVOGADO      | : VELMIR MACHADO DA SILVA                                    |
| PROCESSO      | : ROAC - 1579 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.                             |
| ADVOGADO      | : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL                               |
| RECORRIDO(S)  | : MAURO DE AGUIAR                                            |
| ADVOGADO      | : GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO                          |
| PROCESSO      | : ROAR - 1671 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : EDEMIR MARTINS                                             |
| ADVOGADO      | : ROSE EMI MATSUI                                            |
| RECORRIDO(S)  | : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA                 |
| PROCESSO      | : ROAR - 1832 / 2005 - 000 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA              |
| RECORRENTE(S) | : EVANILDO DA SILVA FARIAS                                   |
| ADVOGADO      | : REGINA CÁSSIA SILVA MORAES                                 |
| RECORRIDO(S)  | : DSDN CONSUB S.A.                                           |
| ADVOGADO      | : JORGE HALL BARBOSA                                         |
| PROCESSO      | : ROMS - 3469 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA              |
| RECORRENTE(S) | : VOLNEI LUIZ SEBBEN                                         |
| ADVOGADO      | : REGINA MARIA DIAS                                          |
| RECORRIDO(S)  | : ATAÍDES BARROS MELLO                                       |
| ADVOGADO      | : RICARDO LUIS GAUER                                         |
| RECORRIDO(S)  | : RENATO IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.                            |
| ADVOGADO      | : TIBURCIO OLTRAMARI                                         |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL       |
| PROCESSO      | : ROMS - 3725 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                             |
| RECORRENTE(S) | : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                              |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE MARQUES LANZA                                    |
| RECORRIDO(S)  | : ÁLVARO WAGNER SOARES PINTO                                 |
| ADVOGADO      | : JOÃO ALBERTO GUERRA                                        |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS     |
| PROCESSO      | : ROMS - 4223 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.                                        |
| ADVOGADO      | : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA                           |
| RECORRIDO(S)  | : ALCIMAR SALLES JARDIM                                      |
| ADVOGADO      | : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER                                    |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE COATORA     |
| PROCESSO      | : ROAR - 6186 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                     |
| RECORRENTE(S) | : FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA                                 |
| ADVOGADO      | : MARIA APARECIDA RAMINA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : JACIRA CARDOSO DE SOUZA                                    |
| ADVOGADO      | : JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES                                |
| PROCESSO      | : ROAR - 6830 / 2005 - 000 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| RELATORA      | : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                |
| RECORRENTE(S) | : CARLOS ANTÔNIO MARINHO DE SOUSA                            |
| ADVOGADO      | : DONATO HENRIQUE DA SILVA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA.                    |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS ARIBONI                                     |

|               |                                                                                     |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : ROMS - 10164 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                        |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                             |
| RECORRENTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES                    |
| ADVOGADO      | : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : ISMAR FERREIRA DE ASSIS                                                           |
| ADVOGADO      | : VERA REGINA COTRIM DE BARROS                                                      |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO                      |
| PROCESSO      | : ROMS - 10765 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                        |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                     |
| RECORRENTE(S) | : MARLI APARECIDA LOPES                                                             |
| ADVOGADO      | : WILSON DE OLIVEIRA                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : CHEFALY CONSULTORIA EMPRESARIAL SERVIÇO S/C LTDA.                                 |
| RECORRIDO(S)  | : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO                               |
| ADVOGADO      | : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : COBRAJUR - ORGANIZAÇÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA S/C LTDA.                            |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS                                     |
| COATORA       |                                                                                     |
| PROCESSO      | : ROMS - 11873 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                        |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                             |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                               |
|               | : , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,                    |
|               | : CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS |
|               | : , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO                       |
|               | : E REGIÃO                                                                          |
| ADVOGADO      | : RODRIGO CHAGAS SOARES                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.                                                   |
| ADVOGADO      | : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO                                                  |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO                                 |
| COATORA       |                                                                                     |
| PROCESSO      | : ROMS - 52 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO                           |
| RELATORA      | : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                       |
| RECORRENTE(S) | : JOÃO PAULO SOUZA DA SILVA                                                         |
| ADVOGADO      | : ADRIANA MANTA DA SILVA                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                              |
| ADVOGADO      | : JOÃO ALVES DO AMARAL                                                              |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR                                  |
| COATORA       |                                                                                     |
| PROCESSO      | : ROAR - 104 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO                         |
| RELATORA      | : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                       |
| RECORRENTE(S) | : ELIANE MARTINS NUNES                                                              |
| ADVOGADO      | : JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : NILSON FERREIRA DA SILVA                                                          |
| PROCESSO      | : ROAR - 117 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                          |
| RELATORA      | : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                       |
| RECORRENTE(S) | : MARCELO PERES                                                                     |
| ADVOGADO      | : LUCAS SANTOS FINHOLDT                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : AUTROM AUTOMAÇÃO ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                            |
| RECORRIDO(S)  | : WILSON GOMES MARTA                                                                |
| ADVOGADO      | : GUSTAVO MATEUS GOMES                                                              |
| PROCESSO      | : ROAR - 240 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO                         |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                            |
| RECORRENTE(S) | : CERÂMICA PIRES BELO LTDA.                                                         |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : DANIEL CORREIA FERREIRA DA SILVA                                                  |
| ADVOGADO      | : CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA                                                      |
| PROCESSO      | : ROMS - 283 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                         |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                      |
| RECORRENTE(S) | : MARIA HELENA FRANCABANDIERA BITTENCOURT                                           |
| ADVOGADO      | : ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : CLÁUDIA DE FÁTIMA RIBEIRO                                                         |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA                                   |
| COATORA       |                                                                                     |
| PROCESSO      | : ROMS - 292 / 2006 - 000 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO                         |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                    |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (PGU)                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : RAIMUNDO NONATO MEIRELES                                                          |
| ADVOGADO      | : RAIMUNDO NONATO MEIRELES                                                          |
| AUTORIDADE    | : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS                                   |
| COATORA       |                                                                                     |
| PROCESSO      | : ROMS - 323 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO                          |
| RELATOR       | : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                   |
| RECORRENTE(S) | : KAVLA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.                                       |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE SUTJUS DE OLIVEIRA                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : EDMILTON APARECIDO JARDINS                                                        |





|               |   |                                                                  |               |   |                                                            |               |   |                                                                             |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|---------------|---|------------------------------------------------------------|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO      | : | JORGE CUSTÓDIO FERREIRA                                          | PROCESSO      | : | ROAR - 869 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO   | RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                          | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               | RECORRENTE(S) | : | CREANTE MATEUS                                                              |
| ADVOGADO      | : | DENISE CANOVA                                                    | RECORRENTE(S) | : | MILTON PEREIRA LEITE                                       | ADVOGADO      | : | ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN                                           |
| AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA                  | ADVOGADO      | : | JOSÉ DE SOUZA LIMA                                         | RECORRIDO(S)  | : | OSVALDO PEDRO DA SILVA                                                      |
| COATORA       | : |                                                                  | RECORRIDO(S)  | : | GERALDO CARLOS BASQUES DE MOURA                            | RECORRIDO(S)  | : | MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA                                                |
| PROCESSO      | : | ROMS - 361 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : | LUCIANA NUNES GOUVÊA                                       | RECORRIDO(S)  | : | REGGIO MARZIO FUNARI                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                           | PROCESSO      | : | ROMS - 898 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : | ANDRÉ MATUCITA                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.                              | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               | RECORRIDO(S)  | : | H & R FRICTION MATERIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                         |
| ADVOGADO      | : | FERNANDA BANDEIRA ANDRADE                                        | RECORRENTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                        | RECORRIDO(S)  | : | GILSON SOUZA CRUZ                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | EVANDRO COSTA FERNANDES                                          | ADVOGADO      | : | ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO                            | RECORRIDO(S)  | : | JOANES HENRIQUE FERREIRA NETO                                               |
| ADVOGADO      | : | LUIS FERNANDO PASCOTTO                                           | RECORRIDO(S)  | : | CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS                       | RECORRIDO(S)  | : | OZEIAS ALVES DE CARVALHO                                                    |
| AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PORANGA-TU                   | ADVOGADO      | : | ÂNDERSON SOUZA BARROSO                                     | AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SORO-CABA                            |
| COATORA       | : |                                                                  | AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR           | COATORA       | : |                                                                             |
| PROCESSO      | : | RXOF E ROMS - 426 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO      | : | ROAR - 926 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO      | : | ROAR - 2280 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO                  |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                            | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               | RELATOR       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                             |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGU)                                                      | RECORRENTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                            | RECORRENTE(S) | : | MANOEL ALVES                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.                  | ADVOGADO      | : | GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO                           | ADVOGADO      | : | WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ DIMAS ADÃO                                                  | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.                     | RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                           |
| ADVOGADO      | : | MAURO MÁRCIO SEADI FILHO                                         | ADVOGADO      | : | GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO                           | ADVOGADO      | : | MARIA JOSÉ DA SILVA                                                         |
| AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA                   | RECORRIDO(S)  | : | EDUARDO ALVES DE SOUZA                                     | PROCESSO      | : | RXOF E ROMS - 3072 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO            |
| COATORA       | : |                                                                  | ADVOGADO      | : | JUCELE CORRÊA PEREIRA                                      | RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| REMETENTE     | : | TRT DA 17ª REGIÃO                                                | PROCESSO      | : | ROAG - 961 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : | MANOEL ALVES                                                                |
| PROCESSO      | : | ROAG - 461 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO        | RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA              | RECORRENTE(S) | : | WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA                                                 |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                   | RECORRENTE(S) | : | BANCO BRADESCO S. A.                                       | RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                           |
| RECORRENTE(S) | : | RUBENS DE SOUZA                                                  | ADVOGADO      | : | GOLDA MAZUR                                                | ADVOGADO      | : | MARIA JOSÉ DA SILVA                                                         |
| ADVOGADO      | : | ADONAI ÂNGELO ZANI                                               | RECORRIDO(S)  | : | ÂNGELA DE JESUS MORAES                                     | PROCESSO      | : | RXOF E ROMS - 3072 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO            |
| RECORRIDO(S)  | : | MARCENARIA ART E LAR DECORAÇÕES LTDA.                            | ADVOGADO      | : | ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ                            | RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| PROCESSO      | : | ROAR - 541 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO        | PROCESSO      | : | ROAR - 1136 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGFN)                                                                |
| RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                      | RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                             | RECORRIDO(S)  | : | SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.                                               |
| RECORRENTE(S) | : | MABISPÃ ALIMENTOS LTDA.                                          | RECORRENTE(S) | : | TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.                                | ADVOGADO      | : | DANILO KNIJNIK                                                              |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ OSNIR RONCHI                                                | ADVOGADO      | : | DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES                                 | AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA                            |
| RECORRIDO(S)  | : | JORGE STOLL                                                      | RECORRIDO(S)  | : | ANDRÉ DA SILVA PIRES                                       | COATORA       | : | GA                                                                          |
| ADVOGADO      | : | SANDRO LUIS DE FRANCESCHI                                        | ADVOGADO      | : | IVONE MARIA DE ARAÚJO                                      | REMETENTE     | : | TRT DA 4ª REGIÃO                                                            |
| PROCESSO      | : | ROMS - 558 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO         | PROCESSO      | : | ROAR - 1277 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO      | : | ROAR - 3968 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                     | RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                | RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                      | RECORRENTE(S) | : | CSL - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.                              | RECORRENTE(S) | : | ANTÔNIO DO CARMO                                                            |
| ADVOGADO      | : | ANNA CAROLINA DE BARROS                                          | ADVOGADO      | : | PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA                             | ADVOGADO      | : | WALNIR GRAÇA FERREIRA                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | MANOEL DINIZ PAZ NETO                                            | RECORRIDO(S)  | : | RICARDO HENRIQUE SOARES DA SILVA                           | RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                                      |
| ADVOGADO      | : | NELSON RAMOS KÜSTER                                              | RECORRIDO(S)  | : | ALEXSANDRO SILVA OLIVEIRA                                  | PROCESSO      | : | ROAR - 6067 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO                   |
| AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA                  | ADVOGADO      | : | AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO                            | RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                |
| COATORA       | : |                                                                  | RECORRIDO(S)  | : | BARTOLOMEU FRANCISCANO DO AMARAL FILHO                     | RECORRENTE(S) | : | MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.                              |
| PROCESSO      | : | ROMS - 616 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO         | ADVOGADO      | : | ADELMAR AZEVEDO RÉGIS                                      | ADVOGADO      | : | LUIZ FELIPE HAJ MUSSI                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                   | PROCESSO      | : | ROAR - 1356 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : | PEDRO CARLOS DOS SANTOS                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | REBECA PRIMO DA SILVA                                            | RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                     | ADVOGADO      | : | CARLO RENATO BORGES                                                         |
| ADVOGADO      | : | FÁBIO ALEXANDRE QUEIROZ TENÓRIO DA SILVA                         | RECORRENTE(S) | : | CÉLIA THAÍS PEDRAS VENUTO                                  | PROCESSO      | : | RXOF E ROAR - 6070 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO            |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS                                           | ADVOGADO      | : | MÁRCIA IZABEL VIÊGAS PEIXOTO ONOFRE                        | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                |
| ADVOGADO      | : | PYRRO MASELLA                                                    | RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA                                                   |
| AUTORIDADE    | : | JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : | MARCELO DUTRA VICTOR                                       | RECORRIDO(S)  | : | CLARICE DE FREITAS                                                          |
| PROCESSO      | : | ROAR - 673 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO         | PROCESSO      | : | ROMS - 1404 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO      | : | VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                    | RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               | RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA                                             |
| RECORRENTE(S) | : | JORGE ANTÔNIO DE JESUS SILVA                                     | RECORRENTE(S) | : | ANTÔNIO CARLOS FLÓRIO DA SILVA                             | ADVOGADO      | : | MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE                                          |
| ADVOGADO      | : | RODRIGO BARRA MENDES                                             | ADVOGADO      | : | REJANE RODRIGUES DE MOURA                                  | REMETENTE     | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | OSVALDO DE EÇA SANTOS                                            | RECORRIDO(S)  | : | GRACIANE CAVALCANTE                                        | PROCESSO      | : | ROAR - 6183 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO                   |
| ADVOGADO      | : | LUILSON GOMES PINHO                                              | ADVOGADO      | : | CRISTIANO ANÉAS                                            | RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                       |
| PROCESSO      | : | ROMS - 742 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO         | AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI               | RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                           | COATORA       | : |                                                            | ADVOGADO      | : | MÁRCIO RIBEIRO PIRES                                                        |
| RECORRENTE(S) | : | PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.                           | PROCESSO      | : | ROMS - 1461 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO |
| ADVOGADO      | : | LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES                                    | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               | ADVOGADO      | : | LAERCION ANTÔNIO WRUBEL                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | CLIMÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO                              | RECORRENTE(S) | : | GUILTON S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO         | PROCESSO      | : | ROAR - 10139 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO                 |
| ADVOGADO      | : | DULCE ANNE FEITOSA                                               | ADVOGADO      | : | LUIZ FELICIO JORGE                                         | RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                       |
| AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR                 | RECORRIDO(S)  | : | EDSON CALDAS ROCHA                                         | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA                                 |
| COATORA       | : |                                                                  | AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA           | ADVOGADO      | : | JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO                                         |
| PROCESSO      | : | ROAR - 787 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO         | PROCESSO      | : | ROMS - 1583 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : | LUIZ RODRIGUES LIMA                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                   | RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                | ADVOGADO      | : | ADONIAS FEITOSA DE SOUSA                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO                                     | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ JERÔNIMO VARGAS POSES                                 | PROCESSO      | : | ROAR - 11288 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                  |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                        | ADVOGADO      | : | MAURÍLIO GREICIUS MACHADO                                  | RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                               |
| RECORRIDO(S)  | : | PEDRO DONIZETE RODRIGUES                                         | RECORRIDO(S)  | : | LAÉRCIO DE OLIVEIRA LEME                                   | RECORRENTE(S) | : | RAFAEL PEREIRA JÚNIOR                                                       |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES                                         | ADVOGADO      | : | ANTONIO GABRIEL SPINA                                      | ADVOGADO      | : | RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                |
| LITISCONSORTE | : | SERVIPEÇAS BOM DESPACHO LTDA.                                    | AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA   | RECORRIDO(S)  | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                    |
| PASSIVO       | : |                                                                  | COATORA       | : |                                                            | ADVOGADO      | : | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                              |
| PROCESSO      | : | ROAR - 838 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO         | PROCESSO      | : | ROMS - 1639 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO      | : | ROAG - 11500 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                  |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                     | RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                |
| RECORRENTE(S) | : | VERA LÚCIA DE CARVALHO GORDILHO                                  | RECORRENTE(S) | : | MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS                                 | RECORRENTE(S) | : | CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A.                     |
| ADVOGADO      | : | LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS                               | ADVOGADO      | : | LEONARDO ALVES CANUTO                                      | ADVOGADO      | : | JORDÃO DE GOUVEIA                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO BRADESCO S.A.                                              | RECORRIDO(S)  | : | GILBERTO SAMPAIO DA FONSECA                                | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ FRANCISCO SOARES FEITOSA                                               |
| ADVOGADO      | : | THIAGO GUERREIRO PINTO                                           | RECORRIDO(S)  | : | SIDNEY BENTO DOS SANTOS                                    | ADVOGADO      | : | VITOR HUGO D. FREITAS                                                       |
| PROCESSO      | : | RXOF E ROMS - 845 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : | ALÉSSIO FABIANI ROSENDO                                    | PROCESSO      | : | ROAR - 11795 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                  |
| RELATORA      | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                      | AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BETIM               | RELATOR       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                             |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DA BAHIA                                                  | COATORA       | : |                                                            | RECORRENTE(S) | : | LUIZ TEIXEIRA PRIMO                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL                          | PROCESSO      | : | ROMS - 1811 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO      | : | AGNALDO MORI                                                                |
| ADVOGADO      | : | MARIA ADRIANA DA SILVA CALDAS                                    | RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RECORRIDO(S)  | : | WAGNER NASCIMENTO                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | ANA CLÁUDIA FRANÇA DE MACEDO MASCARENHAS                         | RECORRENTE(S) | : | MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS                                 | ADVOGADO      | : | MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS                                                 |
| ADVOGADO      | : | MARTONE COSTA MACIEL                                             | ADVOGADO      | : | LEONARDO ALVES CANUTO                                      |               | : |                                                                             |
| AUTORIDADE    | : | 4ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO                                     | RECORRIDO(S)  | : | GILBERTO SAMPAIO DA FONSECA                                |               | : |                                                                             |
| COATORA       | : |                                                                  | RECORRIDO(S)  | : | SIDNEY BENTO DOS SANTOS                                    |               | : |                                                                             |
| REMETENTE     | : | TRT DA 5ª REGIÃO                                                 | ADVOGADO      | : | ALÉSSIO FABIANI ROSENDO                                    |               | : |                                                                             |
|               | : |                                                                  | AUTORIDADE    | : | JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BETIM               |               | : |                                                                             |
|               | : |                                                                  | COATORA       | : |                                                            |               | : |                                                                             |
|               | : |                                                                  | PROCESSO      | : | ROMS - 1811 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |               | : |                                                                             |



|                    |   |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO           | : | ROAR - 12019 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               |
| RELATOR            | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                          |
| RECORRENTE(S)      | : | HENRIQUE NOVAES                                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO           | : | ADILSON TEODÓSIO GOMES                                                                                                                                                                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)       | : | ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO           | : | VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PROCESSO           | : | ROMS - 12164 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               |
| RELATOR            | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                                                                                                                                                                   |
| RECORRENTE(S)      | : | ALBERTO ISSAO SHINZATO                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO           | : | KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO                                                                                                                                                                                                                                           |
| RECORRIDO(S)       | : | UNIÃO (PGU)                                                                                                                                                                                                                                                              |
| AUTORIDADE COATORA | : | 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                   |
| PROCESSO           | : | ROMS - 12491 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               |
| RELATORA           | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                              |
| RECORRENTE(S)      | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADO           | : | ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                              |
| RECORRIDO(S)       | : | NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADO           | : | ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO                                                                                                                                                                                                                                           |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO                                                                                                                                                                                                                        |
| PROCESSO           | : | ROAR - 13150 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               |
| RELATOR            | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                          |
| RECORRENTE(S)      | : | ARNALDO GONÇALVES VIANA                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO           | : | PEDRO THOMAZ DE AQUINO                                                                                                                                                                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)       | : | PANIFICADORA FLOR DO MACEDO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                        |
| PROCESSO           | : | ROAG - 13195 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                               |
| RELATOR            | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                    |
| RECORRENTE(S)      | : | VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO           | : | RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES                                                                                                                                                                                                                                      |
| RECORRIDO(S)       | : | RINALDO SOARES DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PROCESSO           | : | ROMS - 5 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  |
| RELATOR            | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                          |
| RECORRENTE(S)      | : | LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO           | : | SYLVIO TORRES FILHO                                                                                                                                                                                                                                                      |
| RECORRENTE(S)      | : | LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO           | : | ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA                                                                                                                                                                                                                                                 |
| RECORRIDO(S)       | : | LUCIVANIA RAMIRO DE ARAÚJO                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO           | : | VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO                                                                                                                                                                                                                                               |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PES-SOA                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCESSO           | : | ROAG - 22 / 2007 - 000 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 |
| RELATOR            | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                                                                                                                                                                   |
| RECORRENTE(S)      | : | CLÁUDIO PINHO HORN                                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO           | : | TATIANA BOZZANO                                                                                                                                                                                                                                                          |
| RECORRIDO(S)       | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO           | : | ALEX JUNG                                                                                                                                                                                                                                                                |
| PROCESSO           | : | ROMS - 37 / 2007 - 000 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                 |
| RELATOR            | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                          |
| RECORRENTE(S)      | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO           | : | JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES                                                                                                                                                                                                                                            |
| RECORRIDO(S)       | : | MARLENE KUROIWA                                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO           | : | FERNANDO ISA GEABRA                                                                                                                                                                                                                                                      |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCESSO           | : | ROMS - 42 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  |
| RELATOR            | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                    |
| RECORRENTE(S)      | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADO           | : | IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO                                                                                                                                                                                                                                             |
| RECORRIDO(S)       | : | LUIZ CARLOS FERREIRA BRANDÃO                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO           | : | ELIEL DE JESUS TEIXEIRA                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR                                                                                                                                                                                                                         |
| PROCESSO           | : | ROMS - 42 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                  |
| RELATOR            | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                            |
| RECORRENTE(S)      | : | ANA PAULA GUIMARÃES NASCIMENTO DE CARVALHO                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO           | : | CARLOS HENRIQUE GERALDO                                                                                                                                                                                                                                                  |
| RECORRIDO(S)       | : | COOPERATIVA HABITACIONAL ECONÔMICA E PIONEIRA LTDA.                                                                                                                                                                                                                      |
| RECORRIDO(S)       | : | MILTON DONIZETE SILVA                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO           | : | MARIA JOANITA ROSA                                                                                                                                                                                                                                                       |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ                                                                                                                                                                                                                                |
| PROCESSO           | : | RXOF E ROMS - 97 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR            | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                                                                                                                                                                   |
| RECORRENTE(S)      | : | DISTRITO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                         |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA                                                                                                                                                                                                                          |
| REMETENTE          | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                              |

|                    |   |                                                             |
|--------------------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROCESSO           | : | ROAG - 122 / 2007 - 000 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO   |
| RELATOR            | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA               |
| RECORRENTE(S)      | : | NAZARENO ERNANI DA SILVA                                    |
| ADVOGADO           | : | PABLO APÓSTOLOS SIARCOS                                     |
| RECORRIDO(S)       | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC               |
| ADVOGADO           | : | ALEX JUNG                                                   |
| PROCESSO           | : | ROMS - 127 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO    |
| RELATOR            | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                |
| RECORRENTE(S)      | : | PEGCRED PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES S.A.            |
| ADVOGADO           | : | MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA                                   |
| RECORRIDO(S)       | : | AFONSO JOSÉ WINKLER                                         |
| ADVOGADO           | : | CRISTALDO SALLES ZOCCOLI                                    |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DOTRABALHO DE CURITIBA              |
| PROCESSO           | : | ROMS - 140 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO    |
| RELATOR            | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                |
| RECORRENTE(S)      | : | LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.                        |
| ADVOGADO           | : | JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO                                  |
| RECORRIDO(S)       | : | CELIVALDO LEAL DE ANDRADE                                   |
| ADVOGADO           | : | JOSÉ LUIS DA SILVA                                          |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ANANIN-DEUA          |
| PROCESSO           | : | ROMS - 435 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR            | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                              |
| RECORRENTE(S)      | : | BANCO BRADESCO S.A.                                         |
| ADVOGADO           | : | RUBENS BRAGA                                                |
| RECORRIDO(S)       | : | ENIO JORGE PERRONI VASQUES                                  |
| ADVOGADO           | : | EGIDIO LUCCA                                                |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE        |
| PROCESSO           | : | ROMS - 437 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR            | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                             |
| RECORRENTE(S)      | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                      |
| ADVOGADO           | : | TOMÁS CUNHA VIEIRA                                          |
| RECORRIDO(S)       | : | VINÍCIUS PIAS CANOVA                                        |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE         |
| PROCESSO           | : | ROMS - 510 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR            | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                      |
| RECORRENTE(S)      | : | FRANCISCO SANTO SABADIN                                     |
| ADVOGADO           | : | RICARDO CÉSAR CORREA PIRES DORNELLES                        |
| RECORRIDO(S)       | : | CRISTIANA ELCI RODRIGUES MOTTA                              |
| ADVOGADO           | : | RICARDO CAMARATTA RAFFAINER                                 |
| RECORRIDO(S)       | : | BERÇÁRIO E CRECHE MAMÃE CANGURU LTDA.                       |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE         |
| PROCESSO           | : | ROMS - 10028 / 2007 - 000 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| RELATOR            | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                      |
| RECORRENTE(S)      | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                               |
| ADVOGADO           | : | RENATO CAVALCANTE DE FARIAS                                 |
| RECORRIDO(S)       | : | EDGAR FREITAS DE ALMENDRA GAIOSO FILHO                      |
| ADVOGADO           | : | LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS                      |
| RECORRIDO(S)       | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                 |
| ADVOGADO           | : | CLEITON LEITE DE LOIOLA                                     |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESI-NA            |
| PROCESSO           | : | ROMS - 10043 / 2007 - 000 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| RELATORA           | : | J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                 |
| RECORRENTE(S)      | : | PAULO DELFINO FONSECA GUIMARÃES                             |
| ADVOGADO           | : | MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO                             |
| RECORRIDO(S)       | : | SÉRGIO BEZERRA DE AZEVEDO LIRA                              |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESI-NA            |
| PROCESSO           | : | AR - 186196 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO   |
| RELATOR            | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                |
| REVISOR            | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                       |
| AUTOR(A)           | : | SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.                      |
| ADVOGADO           | : | ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES                            |
| AUTOR(A)           | : | SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.                      |
| ADVOGADO           | : | RODRIGO SANTOS DE CARVALHO                                  |
| RÉU                | : | ISAÍAS FERREIRA DE OLIVEIRA                                 |
| PROCESSO           | : | AR - 186518 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO  |
| RELATOR            | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                              |
| REVISOR            | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                |
| AUTOR(A)           | : | TRANSIST - MONITORAMENTO DE ALARMES                         |
| ADVOGADO           | : | ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA                                 |
| RÉU                | : | RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO                                  |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - SDC.

|               |   |                                                                                                                             |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RODC - 20345 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                  |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON                         |
| ADVOGADO      | : | RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES                                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP                 |
| ADVOGADO      | : | CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP                                                                     |
| ADVOGADO      | : | RENATA MARCONDES DE BARROS CORRÊA CHWIF                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                |
| ADVOGADO      | : | PEDRO TEIXEIRA COELHO                                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE                                                              |
| ADVOGADO      | : | FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | RICARDO BÓRDER                                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                 |
| ADVOGADO      | : | MANOEL LUIZ ZUANELLA                                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRES-CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO                               |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                          |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP                                     |



|              |   |                                                                                                                       |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                 |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                  |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO                        |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON                                      |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉA GASPAR DE LIMA                                                                                                 |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                               |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP                          |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO                                            |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                         |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA                    |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO                                       |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO                                                               |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO                                |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSORCIOS - SINAC                                                           |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                     |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO                                          |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                                                   |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                        |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                             |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL                                                                       |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO                                                           |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                 |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO                                                            |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS                                                   |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO                                                               |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO                         |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO                                        |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO                                                             |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO                                                           |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO                                                                         |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO                                                                  |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                       |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                   |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO                                    |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO                                        |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO                                                  |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO                                            |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO                                            |

|               |   |                                                                                                                                                        |
|---------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES                                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS                                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS E SIMILARES, REBITES                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO                                                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ., FERR., TINTAS, LOUÇAS E VIDROS                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS                                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                |
| ADVOGADO      | : | CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI                                                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS                                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO                                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO                                                                     |
| PROCESSO      | : | RODC - 20226 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                             |
| RELATORA      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA |
| ADVOGADO      | : | TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA                                                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                       |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉ BEDRAN JABR                                                                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RODC - 255 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                                               |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS E POSTOS DE SAÚDE E TRABALHADORES AFINS DE ALMENARA E REGIÃO                                                         |
| ADVOGADO      | : | DONIER RODRIGUES ROCHA                                                                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS                                                                           |
| ADVOGADO      | : | MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA                                                                                                                            |
| PROCESSO      | : | RXOF E RODC - 759 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                       |
| RELATORA      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE                                                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉ TREVISAN MIOTTO                                                                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE                                                                               |
| ADVOGADO      | : | JAMIR JOSÉ MENALLI                                                                                                                                     |
| REMETENTE     | : | TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                                      |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição Ordinária - PLENO.

|               |   |                                                                                          |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | ROAG - 3408 / 1991 - 401 - 14 - 42 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO                               |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                        |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO ACRE                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | NILDA FRANCISCA DA CUNHA                                                                 |
| PROCESSO      | : | ROAG - 1772 / 1994 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO                               |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES |
| RECORRIDO(S)  | : | CLAUDIONOR LITTTIG                                                                       |
| ADVOGADO      | : | AMÉLIA NIMER                                                                             |

|                    |   |                                                                  |
|--------------------|---|------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO           | : | ROAG - 815 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO         |
| RELATOR            | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                         |
| RECORRENTE(S)      | : | RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA LIMA                                 |
| ADVOGADO           | : | RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA                                      |
| RECORRIDO(S)       | : | MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE                                       |
| ADVOGADO           | : | LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO                         |
| PROCESSO           | : | ROAG - 300 / 2001 - 109 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO         |
| RELATOR            | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                    |
| RECORRENTE(S)      | : | COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN                      |
| RECORRIDO(S)       | : | DIRLENE DO CARMO ALVES DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO           | : | MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES                                  |
| RECORRIDO(S)       | : | TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.                       |
| PROCESSO           | : | RXOF E ROMS - 406 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR            | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                     |
| RECORRENTE(S)      | : | UNIÃO                                                            |
| RECORRIDO(S)       | : | FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO                                 |
| ADVOGADO           | : | MAXIMILIANO METAXA DE CARVALHO                                   |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO                             |
| REMETENTE          | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO                      |
| PROCESSO           | : | ROAG - 416 / 2006 - 000 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO        |
| RELATOR            | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                              |
| RECORRENTE(S)      | : | UNIÃO (PGU)                                                      |
| RECORRIDO(S)       | : | ADEMAR CORREA DOS SANTOS                                         |
| ADVOGADO           | : | ROMILDO BENTES CAMPOS                                            |
| RECORRIDO(S)       | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                              |
| PROCESSO           | : | ROAG - 1301 / 2006 - 000 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO       |
| RELATOR            | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  |
| RECORRENTE(S)      | : | UNIÃO (PGF)                                                      |
| RECORRIDO(S)       | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                              |
| RECORRIDO(S)       | : | MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA CACHINA                               |
| ADVOGADO           | : | JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS                                    |
| PROCESSO           | : | ROMS - 1863 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO        |
| RELATOR            | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                            |
| RECORRENTE(S)      | : | MARIA INÊZ BRANDÃO LOUREIRO                                      |
| ADVOGADO           | : | ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO                                 |
| RECORRIDO(S)       | : | UNIÃO (PGU)                                                      |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO                              |
| PROCESSO           | : | ROMS - 4 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO           |
| RELATORA           | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                         |
| RECORRENTE(S)      | : | WALTER GANDI DELOGO                                              |
| ADVOGADO           | : | DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE                              |
| RECORRIDO(S)       | : | UNIÃO (PGU)                                                      |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO    |
| PROCESSO           | : | ROAG - 184380 / 2007 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO      |
| RELATOR            | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                   |
| RECORRENTE(S)      | : | ESTADO DO CEARÁ                                                  |
| RECORRIDO(S)       | : | MARIA DOURINHA SOARES CORREIA                                    |
| ADVOGADO           | : | OTONIEL AJALA DOURADO                                            |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 15/10/2007 - Redistribuição Ordinária - 7ª Turma.

|                             |   |                                                                |
|-----------------------------|---|----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                    | : | RR - 4815 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO        |
| RELATOR                     | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)               | : | METAPAR USINAGEM LTDA.                                         |
| ADVOGADO                    | : | ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA                                       |
| RECORRENTE(S)               | : | DIRCEU APARECIDO DE CAMARGO                                    |
| ADVOGADO                    | : | JOSÉ NAZARENO GOULART                                          |
| RECORRIDO(S)                | : | UPT METALÚRGICA LTDA.                                          |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR - 2006 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR                     | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ                |
| ADVOGADO                    | : | ERCÍLIA BILIU DE AMORIM                                        |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | CÍCERO BARBOSA DA SILVA                                        |
| ADVOGADO                    | : | FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS                                    |
| PROCESSO                    | : | RR - 3775 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO        |
| RELATOR                     | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)               | : | SÉRGIO LUIS KRAUSE                                             |
| ADVOGADO                    | : | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                   |
| RECORRIDO(S)                | : | PHILIP MORRIS BRASIL S.A.                                      |
| ADVOGADO                    | : | MARCELO PIMENTEL                                               |
| RECORRIDO(S)                | : | KRAFT FOODS BRASIL S.A.                                        |
| ADVOGADO                    | : | MARCELO PIMENTEL                                               |



PROCESSO : RR - 1040 / 2006 - 005 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO COSTA  
ADVOGADO : MARCEL BATISTA YOKOMIZO  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO COSTA  
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 19/10/2007 - Redistribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1207 / 1989 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : VALTER ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : RENATO RUSSO  
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARTINS CARDOSO  
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAF  
ADVOGADO : MÁRIO DE CAMARGO ANDRADE NETO  
PROCESSO : AIRR - 2808 / 1999 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
PROCESSO : AIRR - 1096 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 183 / 2003 - 007 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : HERTZ PIRES PINA  
ADVOGADO : LUCIANO PIRES LISBOA  
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
PROCESSO : AIRR - 183 / 2003 - 007 - 13 - 41 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA  
AGRAVADO(S) : HERTZ PIRES PINA  
ADVOGADO : PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO  
PROCESSO : AIRR - 471 / 2003 - 007 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
AGRAVADO(S) : HERTZ PIRES PINA  
ADVOGADO : LUCIANO PIRES LISBOA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 331.

PROCESSO : AIRR - 1589 / 2003 - 024 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAÍDE  
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO IOCA  
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO  
PROCESSO : AIRR - 2739 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADRIANO DONIZETE ALVES  
ADVOGADO : STELLA MARIS VITALE  
PROCESSO : AIRR - 55 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : FERNANDO MICHEL MODESTO CASSIA  
ADVOGADO : MARCELO SOARES

PROCESSO : AIRR - 381 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SANDRO CÁSSIO PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : ROGÉRIO CORNETET ROSSATO  
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 458 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 19/10/2007 - Redistribuição Ordinária - 7ª Turma.

PROCESSO : RR - 15 / 1996 - 017 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
RECORRIDO(S) : MUNIR ABUD  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR  
PROCESSO : AIRR - 15 / 1996 - 017 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MUNIR ABUD  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR  
PROCESSO : AIRR - 299 / 1996 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : JAIRA LÚCIA ALVES  
ADVOGADO : RAFAEL DAVI MARTINS COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1031 / 1998 - 021 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARINA ZANUTTO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM  
AGRAVADO(S) : BRAZNIV PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.  
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO  
PROCESSO : AIRR - 2042 / 1999 - 261 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO  
PROCESSO : AIRR - 2042 / 1999 - 261 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : AIRR - 1097 / 2000 - 027 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
AGRAVADO(S) : DÉCIO SOARES  
ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA  
PROCESSO : AIRR - 529 / 2003 - 004 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO(S) : JERRY DA SILVA BORGES  
ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS  
PROCESSO : AIRR - 1421 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : REGINALDO SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 1479 / 2003 - 142 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : WELLINGTON VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

PROCESSO : AIRR - 1809 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE  
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FREITAS CHAVES  
ADVOGADO : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
PROCESSO : AIRR - 3145 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ÉDER FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ROBERTO ALVES  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY  
PROCESSO : AIRR - 185 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO BARBOSA  
ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 378 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : ISAQUE FIGUEIREDO DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
PROCESSO : AIRR - 885 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
PROCESSO : AIRR - 1226 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG  
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
AGRAVADO(S) : LIÉGE SILVANA PATERLINI PENNA  
ADVOGADO : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH  
PROCESSO : AIRR - 1400 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DANIELLE CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES  
PROCESSO : AIRR - 1798 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
AGRAVADO(S) : WEÊDMAS SENA MONTEIRO  
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 1351 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BORGES FROTA  
ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 24/10/2007 - Redistribuição Ordinária - 7ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1076 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELIEZER PORCINO LOPES  
ADVOGADO : ALEXANDRE TERRA SOSSIO  
AGRAVADO(S) : VIDRARIA ANCHIETA LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO FLO  
PROCESSO : AIRR - 1480 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
AGRAVADO(S) : MANOEL CÂNDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS



|              |   |                                                           |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 395 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| AGRAVANTE(S) | : | RONALDO DUARTE BASTOS                                     |
| ADVOGADO     | : | REGINA MESQUITA PARADA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                     |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 983 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| AGRAVANTE(S) | : | GILVAN SOLANO LIRA                                        |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                            |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                     |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1879 / 2005 - 032 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS                                |
| ADVOGADO     | : | MAURÍCIO ALVES COSTA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG    |
| ADVOGADO     | : | CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES              |
| PROCESSO     | : | AIRR - 67 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| AGRAVANTE(S) | : | REPÚBLICA ITALIANA                                        |
| ADVOGADO     | : | JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR                        |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCO ANTINORO                                            |
| ADVOGADO     | : | EUGENIO ANTINORO                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 495 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PASSOS                                       |
| ADVOGADO     | : | ALDO GURIAN JÚNIOR                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | ZILMA FERREIRA DE JESUS                                   |
| ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO                              |
| AGRAVADO(S)  | : | AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS                             |
| ADVOGADO     | : | CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS                               |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 24/10/2007 - Redistribuição Ordinária - 7ª Turma.

|               |   |                                                        |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 461 / 2005 - 006 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                         |
| RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS                     |
| ADVOGADO      | : | ANA MARIA FERREIRA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA                             |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS RIVELLI                                 |

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

## Superior Tribunal Militar

### PRESIDÊNCIA

#### DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 160/2007

Distribuição Ordinária, em 31 de outubro de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA

Às 17:38 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

APELAÇÃO (FE)

Nº: 2007.01.050771-1 / RS

APELANTE(S): CRISTIANO GONÇALVES FRANÇA CAMARGO, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, "caput", do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 14/09/2007.

ADVOGADO: Dr. Robson de Souza, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050772-8 / MG

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e ANTÔNIO CÉLIO MONTEIRO, SO Aer, que teve a tipificação de sua conduta desclassificada para infração disciplinar, nos termos do art. 209, § 6º, do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 26/06/2007.

ADVOGADA: Dra. Vivianne Moura de Oliveira Ribeiro, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

REVISOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Nº: 2007.01.050773-6 / SP

APELANTE(S): ADRIANO PEREIRA FREIRE, ex-Cb Ex, condenado à pena de 02 meses e 12 dias de detenção, como incurso no art. 210, § 1º, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 04/09/2007.

ADVOGADO: Dr. Elzano Antonio Braun, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº: 2007.01.050774-4 / DF

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de JONES BARBOSA DE CASTRO, ex-Sd Ex, do crime previsto no art. 240, §§ 2º e 5º, c/c o art. 70, alínea "I", tudo do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 21/08/2007.

ADVOGADO: Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

REVISOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

Nº: 2007.01.050775-2 / DF

APELANTE(S): VALÉRIO DA SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de detenção, como incurso no art. 163 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 22/08/2007.

ADVOGADOS: Drs. Danilo de Almeida Martins e José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensores Públicos da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050776-0 / PR

APELANTE(S): ANDERSON RAMALHO DA SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", do CPM, c/c o art. 71 do CP, e JULIO ANTONIO FERRARI, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", do CPM, ambos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 22/08/2007.

ADVOGADOS: Drs. Victor Hugo Brasil e Olinda Vicente Moreira, Defensores Públicos da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº: 2007.01.050777-9 / MG

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de RODRIGO CÉSAR DOS SANTOS SILVA, ex-Sd Ex, do crime previsto no art. 223 do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 20/08/2007.

ADVOGADO: Dr. José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº: 2007.01.050778-7 / PA

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de ALMIR MONTEIRO DA SILVA, ex- Cap Ex, do crime previsto no art. 235 do CPM.

APELADO(A): a Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 19/09/2007.

ADVOGADO: Maurício Silva Pereira.

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO)

Nº: 2007.01.001971-8 / PE

REQUERENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

REQUERIDO(A): A Decisão da MMª Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, de 21/09/2007, proferida nos autos do Processo nº 72/06-3, referente ao ex-Sd Ex BERIVALDO LOPES DOS SANTOS, que indeferiu o pedido de juntada de documentos formulado pelo Requerente.

ADVOGADO: Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

Nº: 2007.01.001972-6 / PE

REQUERENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

REQUERIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 7ª CJM, de 28/09/2007, proferida nos autos do Processo nº 72/06-3, referente ao ex-Sd Ex BERIVALDO LOPES DOS SANTOS, que manteve o indeferimento do pedido de juntada de documentos formulado pelo Requerente.

ADVOGADO: Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2007.01.001973-4 / MG

REQUERENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REQUERIDO(A): A Decisão da MMª Juíza-Auditora da Auditoria da 4ª CJM, de 06/09/2007, proferida nos autos do processo nº 6/94-5, que concedeu a reabilitação ao 2º Sgt Ex JOÃO CARLOS CRUZ DE SOUZA.

ADVOGADA: Dra. Helieth Dolores Pereira Duarte.

RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.007482-7 / PE

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão da MMª Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, de 27/08/2007, proferida no IPM nº 68/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra a Civil SEVERINA DOS RAMOS FARIAS CAMELO, como incura no art. 249 do CPM.

ADVOGADO: Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

REPRESENTAÇÃO DE INDIGNIDADE

Nº: 2007.01.000058-0 / DF

REPRESENTANTE(S): A Exma. Sra. Procuradora-Geral da Justiça Militar, com fundamento no art. 142, § 3º, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o art. 112 do RI/STM, representa contra o CF Mar RONALDO MARTINS DA SILVA, objetivando a Declaração de Indignidade para o Oficialato, com a conseqüente perda de seu posto e de sua patente.

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:47 horas a presente Ata de Distribuição, e eu \_\_\_\_\_ Mozart Arruda Cavalcanti, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA  
Ministro-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº. 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de outubro de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 21/2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicidade e divulgação dos atos judiciais e administrativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço [www.stm.gov.br](http://www.stm.gov.br), independente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Superior Tribunal Militar manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 29 de fevereiro de 2008.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 4º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data de publicação em meio físico.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 17h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.



Art. 5º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete ao Centro de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal Militar, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia, quanto à implementação do Diário da Justiça Eletrônico, a partir de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça da União.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar,  
em 15 de outubro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA  
Ministro-Presidente

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da 74ª Sessão de Julgamento, de 23/10/2007, na MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS, publicado no DJ nº 208, Seção 1, pág. 720, de 29/10/2007,

Onde se lê:

"Depois, a FAB interpretando essa missão secundária de integrar um país-continente, dando continuidade a esse espírito pioneiro, tornou possível a integração da Amazônia. Posteriormente, o Exército Brasileiro lançou o programa de unidade de fronteira, proporcionando-nos uma razoável linha de defesa. Agradeceu as palavras de homenagem e a presença de todos os Ministros na solenidade realizada na Base Aérea de Brasília."

Leia-se:

"Depois, a FAB interpretando essa missão subsidiária de integrar um país-continente, dando continuidade a esse espírito pioneiro, tornou possível a integração da Amazônia. Posteriormente, o Exército Brasileiro criou os pelotões de fronteira, proporcionando-nos uma razoável linha de defesa. Agradeceu as homenagens à Aeronáutica e a presença de todos os Ministros na solenidade realizada na Base Aérea de Brasília."

Brasília/DF, 5 de novembro de 2007

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SEÇÃO DE ATAS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### PAUTA Nº 137/ 2007

**APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050474-5 / SP**  
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO  
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA  
Apelante: JOSÉ ARMANDO NOGUEIRA  
**Advogada:** CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007

EUDES LOPES BORGES  
Supervisor da SEATA

## SECRETARIA

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### DESPACHOS E DECISÕES

##### HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034397-0 - SP

Relator Ministro Alte. Esq. MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.**PACIENTE:** LUCIANO CLEMENTE CAVALCANTE DA SILVA, 3º Sgt. Aer., condenado nos autos do Processo nº 5/04-6 à pena de sete meses e seis dias de prisão, como incurso no art. 235, c/c os arts. 237, inciso II, 72, inciso II, e 73, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena, reprimenda confirmada por esta corte, em 19/04/2007, nos autos da Apelação nº 2005.01.050127-4, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor

da 1ª Auditoria da 2ª CJM, que indeferiu pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que lhe seja concedido o direito de permanecer em liberdade até a decisão final deste *writ*. No mérito, pede o reconhecimento da prescrição pleiteada. **IMPETRANTES:** Drs. Raimundo de Menezes Lima e Aurecides Alves Ferreira.

#### DECISÃO

LUCIANO CLEMENTE CAVALCANTE DA SILVA, 3º Sgt. Aer., tem impetrado em seu favor, pelos advogados Drs. Raimundo de Menezes Lima e Aurecides Alves Ferreira, pedido de habeas corpus para que lhe seja concedido, liminarmente, o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final deste *writ*. No mérito, sejam reconhecidas a prescrição da pretensão punitiva e, em consequência, a extinção da punibilidade, nos autos do processo nº 5/04-6, da 1ª Auditoria da 2ª CJM.

Alegam os impetrantes que Luciano foi condenado pelo Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica na 1ª Auditoria da 2ª CJM, em sentença recorrível de 27 de setembro de 2005, a sete meses e seis dias de prisão, com regime aberto, como incurso no art. 235 c/c os arts. 237, inciso II, 72 inciso II e 73 do CPM. Em apelação da defesa, o Superior Tribunal Militar confirmou a sentença. Com fundamento nos arts. 124 e 125, inciso VII, § 1º, do CPM, o paciente pleiteou ao Juízo da 1ª Auditoria da 2ª CJM a decretação *ex-officio* da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando o prazo até o trânsito em julgado do acórdão, em 21 de agosto de 2007. O Juiz indeferiu o pedido sob o argumento de que a sentença condenatória interrompeu o prazo prescricional.

Para os impetrantes, a decisão representa abuso de poder e reflete ilegalidade por ser contrária ao entendimento jurisprudencial. A liminar restou indeferida sob o fundamento de que a prescrição alegada não se mostrava evidenciada à primeira vista, não constituindo, assim, justificativa para o adiamento da execução da sentença (fls. 08/09).

Informação da autoridade coatora à fl. 15.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer do Sub-procurador-geral Dr. Mário Sérgio Marques Soares, fls. 19/24, salientando não haver como se balizar os fatos articulados na impetração, à mingua das provas pré-constituídas que o impetrante não juntou e a resposta da autoridade coatora que não respondia o conteúdo, opina pelo não-conhecimento do *writ*, e, caso conhecido, por seu indeferimento, por ausência de amparo legal, sem embargos de, em qualquer das hipóteses, ser renovado o pedido com a instrução adequada.

Relatado, decido:

A petição inicial traz como pedido de mérito a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em processo em que o paciente foi condenado em primeiro grau, com confirmação em acórdão do STM, transitado em julgado.

Alega que o pedido perante a 1ª Auditoria da 2ª CJM, fora indeferido sob o argumento de que a sentença prolatada interrompeu o prazo prescricional.

É de se ressaltar que as alegações vieram desacompanhadas de prova pré-constituída e as informações da autoridade coatora não as socorreu; limitaram-se a informar que os autos de Execução de Sentença referentes ao paciente foram encaminhados à Vara de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (fl. 15).

Ora, sendo o MM magistrado apontado como prolator da decisão constrangedora, descabe diligenciar ao Juízo de Execuções Criminais do Estado de São Paulo, para confirmar o alegado pelos impetrantes, sendo certo que a estes caberia comprovar com documentos necessários à análise do direito reclamado, como tem afirmado a jurisprudência dos nossos tribunais: "*O habeas corpus é incompatível com a produção de prova. Imperativo decorrente da natureza da ação constitucional.*" (STJ - RHC 2423-2 - 6ª T -Rel. Vicente Cernicchiaro - j.30.11.92), *in* Alberto Silva Franco e outros, Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora revista dos Tribunais, 1ª ed. Vol. 1. pág. 590.

Ademais, é do interesse dos impetrantes e do paciente que a ilegalidade seja sanada sem delongas. Eis o motivo do procedimento especial do habeas corpus.

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, *in* Recursos no Processo Penal, Revista dos Tribunais, 2000, pág. 374, ao tratarem dos procedimentos em habeas corpus, lecionam:

"De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova".

No mesmo sentido é o entendimento da excelsa Corte: "*O habeas corpus não comporta, em si, fase probatória. Os elementos de convicção devem ser revelados com a impetração, podendo decorrer dos documentos anexados pelo impetrante ou das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. A inexistência de demonstração inequívoca dos fatos alegados obstaculiza a concessão da ordem, mormente quando das demais peças dos autos não exsurge a respectiva procedência.*" (STF-HC-Rel. Marco Aurélio-RT 734/623), *in* Alberto Silva Franco e outros, Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora revista dos Tribunais, 1ª ed. Vol. 1. pág. 590.

Diante da ausência do mínimo de prova, necessário à apreciação do feito, acolho o parecer do Representante da Procuradoria-Geral da Justiça Militar e não conheço do habeas corpus, resguardada a possibilidade de renovação do pedido, instruído por documentos aptos à comprovação do alegado.

P.R.I.C.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO  
Almirante-de-Esquadra  
Ministro-Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034410-1 - SP

Relator Ministro Dr. José Coêlho Ferreira. **PACIENTE:** JOSÉ PESCI DE CASTRO LOPES, Civil, com livramento condicional revogado nos autos do Processo de Execução Criminal nº 183/96- CECRIM-S2, em curso no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da Egrégia primeira Câmara do referido Tribunal, que, à unanimidade dos seus membros, denegou a ordem nos autos do Habeas Corpus nº 1.921/96, impetra o presente "writ", pedindo, alternativamente, a extinção da pena privativa de liberdade, ou o reconhecimento da prescrição executória, com a extinção da sua punibilidade, ou a nulificação do processo, a partir da revogação do livramento condicional. Por fim, pede a expedição de contra-mandado de prisão. **IMPETRANTE(S):** Dr. Vivaldo Tadeu Camara.

#### DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Dr. Vivaldo Tadeu Camara, em favor do ex-Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão da revogação do livramento condicional nos autos do Processo de Execução Criminal nº 183/96-CECRIM-S2, em curso no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da Egrégia Primeira Câmara do Referido Tribunal, que denegou a ordem requerida nos autos do Habeas Corpus nº 1.921/96.

2. O Impetrante requer a extinção da pena privativa de liberdade, ou o reconhecimento da prescrição executória, com a declaração da extinção da punibilidade do Paciente, ou ainda, alternativamente, a anulação do processo a partir da revogação do livramento condicional. Por fim, requer a expedição de contra-mandado de prisão para o cumprimento da ordem concedida e a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton e à Divisão de Capturas do DEIC.

3. O pedido de concessão de ordem formulado no presente writ não encontra respaldo na órbita de competência desta Justiça Militar da União.

4. Com efeito, a norma de competência contida no § 4º do art. 125 da Constituição Federal dispõe, em sua parte inicial:

"§ 4º *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças*". (Grifei).

5. No tocante ao tribunal competente para rever as decisões de 1º grau da Justiça Militar Estadual, tomemos o que dispõe o § 3º do mesmo art. 125 da Constituição Federal, *verbis*:

"§ 3º *A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes*". (Grifei).

6. Conforme estabelece o artigo 105 da Carta Magna, na parte em que nos interessa, *verbis*:

"Art. 105 *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - *Processar e julgar, originariamente:*

(...)

c) *os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*" (Grifei).

7. Doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que os Tribunais de Justiça Militares estaduais estão sujeitos ao controle jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo trecho da ementa de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, que trata de caso semelhante, tendo sido suscitado o STJ e suscitante o STM (Conflito de Competência nº 7346, relator o Ministro Celso de Mello, publicada no DJ de 14/12/2006) *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL MILITAR E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 'HABEAS CORPUS' IMPETRADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CORTE SUJEITA À JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO SUSCITADO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O 'WRIT'."



ACÓRDÃOS

8. Temos, pois, um pedido de Habeas Corpus contra decisão denegatória de outro Habeas Corpus, impetrado perante a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça e não do Superior Tribunal Militar, sendo este último a instância superior da Justiça Militar da União, mas não das Justicas Militares dos Estados.

9. Ante o exposto, com espeque no artigo 12, inciso V, do RISTM, deixo de apreciar o pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus, por conter matéria estranha à competência deste Superior Tribunal Militar, e determino o encaminhamento dos autos, com as homenagens de estilo, ao Superior Tribunal de Justiça.

10. À SEJUD para as providências pertinentes.  
Publique-se.  
Brasília, DF, em 31 de outubro de 2.007.

DR. JOSÉ COELHO FERREIRA  
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

**APELAÇÃO Nº 2005.01.049952-0 - RS** - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** JORGE ELOI FERNANDES MACHADO, Civil, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 03 anos e o direito de apelar em liberdade; sendo fixado o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena, **ex vi** do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 26/04/2005. Adv. Dr. Luiz Fernando Scherer Smaniotto, Defensor Dativo.

**DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo, para, mantendo a condenação do Civil JORGE ELOI FERNANDES MACHADO, em 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, adotar o período de 02 anos para prova do benefício do **sursis**, permanecendo o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CP comum. (Sessão de 25/09/2007).

**EMENTA:** ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE IN-CONTESTES. Recebimento indevido de pensão militar após o falecimento da pensionista. Silêncio fraudulento com o fim de induzir a Administração Militar em erro. Provimento parcial do Apelo defensivo. Manutenção da condenação "a quo". Redução do período de prova do benefício do "sursis". **Decisão unânime.**

**APELAÇÃO Nº 2006.01.050380-5 - MS** - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** O Ministério Público Militar. **APELADA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 9ª CJM, de 03/08/2006, que determinou o arquivamento dos autos da IPD nº 290/95, em que figura como indiciado o ex-Sd Ex JAIRO ROBERTO GONÇALVES. Adv. Dr. Vitor de Luca, Defensor Público da União.

**DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Decisão recorrida, determinar a abertura de vista ao Representante do Ministério Público Militar da Auditoria da 9ª CJM, para que requeira o que entender de direito.(Sessão de 14/08/2007).

**EMENTA:** APELAÇÃO. DESERÇÃO. ARQUIVAMENTO DE IPD. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. PRESCRIÇÃO. AUSENTE MANIFESTAÇÃO DO MPM. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR DESERTOR ENCONTRADO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA POR CRIMES COMUNS. CASSADA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE IPD.

Ocorrência de prescrição, considerando que, ao final do cumprimento das penas aplicadas pela Justiça comum, o acusado terá atingido a idade de 45 anos não isenta o desertor do processo. Prescrição virtual. Inadmissível em nosso sistema processual. Periculosidade do acusado, condenações inferiores a dois anos, ameaça a segurança de presídios militares não justifica o arquivamento de IPD, ademais, sem prévio pronunciamento do Ministério Público.

A autoridade judiciária só pode determinar arquivamento de inquérito mediante requerimento do MPM. Entendimento pacífico da Doutrina e da Jurisprudência sobre a matéria. Precedentes da Suprema Corte.

Provido apelo do MPM.  
**Unânime.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.050192-3 - RS** - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **EMBAR-GANTE:** CLEITON BATAGLION, 3º Sgt Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 21/06/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050192-4. Adv. Dr. Luiz Fernando Scherer Smaniotto.

**DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, por inexistência da omissão e contradições apontadas no Acórdão.(Sessão de 02/10/2007)..

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. Nulidade do Laudo de Corpo de Delito comprobatório da existência de lesões corporais na vítima, por falta de compromisso dos peritos.

Embargos opostos para suprir alegadas omissão e contradições no Acórdão, pois manteve a condenação do Réu mesmo depois de declarado nulo o laudo pericial.

A existência de lesão corporal não é pressuposto para a consumação do delito previsto no art. 175 do CPM, embora com ele possa ser combinada para cumularem-se as penas, conforme disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Acórdão que foi devidamente explícito quanto à tipicidade do crime, e não deixou dúvidas sobre a existência do delito, ainda que desconsiderado o laudo comprobatório das lesões.

Embargos de Declaração rejeitados por inexistência da omissão e contradições apontadas. Unânime.

**HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034352-0 - RS** - Relator Ministro ANTONIO APPARCIO IGNACIO DOMINGUES. **PACIENTE:** PAULO OURIQUES MAROCCO, Civil, respondendo à IPI nº 519/06, em trâmite na 3ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo a concessão da ordem, com urgência, a fim de sustar os efeitos da citada IPI, bem como para cassar o decreto de captura e prisão preventiva, expedindo-se o competente salvo conduto. **IMPETRANTE:** Dra. Wanda Marisa Gomes Siqueira.

**DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal. (Sessão de 28/08/2007).

**EMENTA:** Habeas Corpus. Insubmissão. Estudante de Medicina. Adiamento da prestação do Serviço Militar. Ato convocatório após residência. Inexistência de constrangimento ilegal ou abuso de autoridade.

*Ameaça de captura fundada em Termo de Insubmissão, pelo qual se registra que o Paciente, convocado à incorporação, deixou de se apresentar dentro do prazo que lhe foi fixado; conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 183 do CPM.*

*O ordenamento jurídico alberga a possibilidade de ser concedido o adiamento da prestação do Serviço Militar Obrigatório aos estudantes de curso pertencente à Área de Ciências da Saúde Humana e Veterinária; contudo, é um imperativo legal, a ser cumprido pelo jovem profissional, a prestação do Serviço Militar logo após a graduação.*

*A concessão de novo adiamento em virtude de residência médica, que obviamente impede a convocação após conclusão do respectivo curso, não tem o condão de eximir o beneficiado de prestar o Serviço Militar.*

*Ordem denegada.*

**Decisão Unânime.**

Brasília, 5 de novembro de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI  
Secretário Judiciário

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 20 dias)

Exmº. Dr. MARCO AURÉLIO PETRA DE MELLO, Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar no Exercício da Titularidade na 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que o EX-SD EX EDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA MACHADO, brasileiro, filho de Ivan dos Santos Machado e de Rosana Rodrigues de Oliveira Machado, nascido em 05/11/987, fica citado, na forma do artigos 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, a comparecer, sob pena de revelia, a este Juízo, Auditoria, situado na Praia Belo Jardim, nº 555 / 3º andar - Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro / RJ, no dia 03 de dezembro de 2007, às 12h, para audiência de qualificação e interrogatório, como incurso nas sanções do artigo 290 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 29/07-2, que versa sobre o crime de posse de substância entorpecente. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM, Eu, Joaquim Fernandes Moreira Filho, Analista Judiciário, o digitei e eu, Paula de Castro Philipp, Diretora de Secretaria, em exercício, o subscrevo. DATA 18/10/07.

MARCO AURÉLIO PETRA DE MELLO  
Juiz-Auditor Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000285/2007-63

INTERESSADO: AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO

RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO

DECISÃO

[...] indefiro a inicial por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO  
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000714/2007-01

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO SILVA

RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO

DECISÃO

[...] indefiro a inicial por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO  
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000534/2006-30

RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS

INTERESSADA: LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO

EMENTA: Recurso Interno contra Decisão que julgou o primeiro Recurso Interno intempestivo. O prazo para a interposição do Recurso Interno é de 15 dias, a contar da publicação da Decisão no Diário da Justiça, excluindo-se o dia da publicação. Não-divulgação da Decisão no site do CNMP. Irrelevância. Publicação oficial e conhecimento por carta registrada suficientes. Interposição quase 4 (quatro) meses após a publicação da primeira Decisão. Intempestividade corretamente reconhecida. Não-provimento à insurgência contra Decisão que obstaculizou o seguimento do Recurso extemporâneo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo não-provimento do segundo Recurso Interno interposto por LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

SANDRO JOSÉ NEIS  
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000550/2007-11

RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS

INTERESSADO: MÁRIO FERREIRA LEITE

EMENTA: Pedido de Providências. Perda de mandato de Conselheiro do CNMP por infração aos deveres funcionais. Pedido de rejeição liminar da inicial. Não-acolhimento. Atribuição do Plenário para apreciar o pedido, nos termos do art. 16, III, do RICNMP. Mérito. Imputação de inexistência de requisitos subjetivos para exercer o cargo de Conselheiro, sob o argumento de violação a princípios da Administração Pública. Fato não demonstrado, nem sequer em tese. Inexistência de imputação objetiva e/ou prova de fato que desabone a conduta do Representado. Não-provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Pedido de Providências, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

SANDRO JOSÉ NEIS  
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000646/2007-71

RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS

INTERESSADO: ANÔNIMO

EMENTA: Pedido de Providências. Anônimo. Colisão de Princípios Constitucionais. Vedação ao Anonimato. Devido Processo Legal. Não-conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo não-conhecimento do Pedido de Providências, em virtude do anonimato do Autor.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

SANDRO JOSÉ NEIS  
Relator

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007

Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais; resolve:

Capítulo I

Dos Requisitos para Instauração

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se impropriedade a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição no respectivo ramo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

#### Capítulo II

##### Da Instauração do Inquérito Civil

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I - o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V - a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

#### Capítulo III

##### Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

#### Capítulo IV

##### Da Instrução

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º Os Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União e dos Estados devem encaminhar, no prazo de dez dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público ao Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores, Secretários de Estado e chefes de missão diplomática de caráter permanente, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no ofício, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 9º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente.

#### Capítulo V

##### Do Arquivamento

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser identificados.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

#### Capítulo VI

##### Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

#### Capítulo VII

##### Das Recomendações

Art. 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

#### Capítulo VIII

##### Das Disposições Finais

Art. 16. Cada Ministério Público deverá adequar seus atos normativos referentes a inquérito civil e a procedimento preparatório de investigação civil aos termos da presente Resolução, no prazo de noventa dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

#### RESOLUÇÃO Nº 24, DE 18 DE JUNHO DE 2007

Disciplina o exercício da advocacia por servidores dos Ministérios Públicos Estaduais.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO decisão plenária tomada nos autos do processo nº 0.00.000.000126/2007-69, em sessão realizada no dia 18 de junho de 2007;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da eficiência;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 21 e 32 da Lei nº 11.415/2006 e 30 da Lei 8.906/94;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no particular, tratamento isonômico entre os servidores do Ministério Público da União e dos Estados; resolve:

Art. 1º. É vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição dos Ministérios Públicos Estaduais.

Art. 2º. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público





Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 551, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido no Ofício nº MPF/PRM-Gar./GABPR/4/2007, de 30 outubro de 2007, da Procuradoria da República no Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, lotada na Procuradoria da República no Município de Serra Talhada, para atuar, em conjunto, com o Procurador da República SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Município de Garanhuns, todos do Estado de Pernambuco, no autos do Inquérito Policial nº 58/2007 (Processo nº 2007.83.05.000287-4), bem como nas medidas e processos judiciais dele decorrente, no período de 5 a 9 de novembro de 2007.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 197

No período de 29/10/2007 a 31/10/2007 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva

|                         |                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 1.30.012.000136/2007-71 | 1.13.000.000028/2006-37 | 1.29.007.000083/2007-88 |
| 1.14.002.000011/2006-22 | 1.27.000.000549/2005-18 | 1.26.002.000021/2004-85 |
| 0.15.000.001006/2004-11 | 1.19.000.000780/2005-83 | 1.34.001.006244/2007-37 |
| 1.00.000.011380/2007-37 | 1.30.004.000024/2006-38 | 1.00.000.011393/2007-14 |
| 1.30.012.000567/2004-94 | 1.33.000.002318/2003-80 | 1.12.000.000401/2006-97 |
| 1.00.000.011511/2007-86 | 1.30.012.000455/2007-86 | 1.16.000.002748/2006-25 |
| 1.00.000.011394/2007-51 | 1.00.000.011386/2007-12 | 1.00.000.011392/2007-61 |
| 1.00.000.001976/2006-48 | 1.29.005.000203/2006-86 | 1.23.000.001248/2005-51 |
| 1.26.000.001878/2005-13 | 1.25.014.000028/2007-48 |                         |

Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre

|                         |                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 1.25.000.002249/2006-29 | 1.30.012.000730/2006-81 | 1.30.006.000090/2005-15 |
| 1.19.000.000173/2007-85 | 1.19.000.001060/2004-54 | 1.27.000.000064/2005-24 |
| 1.29.007.000123/2007-91 | 1.33.003.000758/2006-15 | 1.30.005.000331/2002-85 |
| 1.30.012.000190/2006-35 | 1.18.000.008334/2005-54 | 08190.189101/05-39      |
| 1.30.017.001797/2003-40 | 1.19.000.001888/2006-74 | 1.16.000.002465/2007-64 |
| 1.00.000.003007/2005-41 | 1.00.000.013206/2005-67 | 1.16.000.000986/2002-72 |
| 1.19.000.001051/2007-14 | 1.29.001.000068/2007-90 | 1.33.000.002319/2003-24 |
| 1.19.000.001164/2007-10 | 1.26.000.001595/2007-33 | 1.16.000.001909/2004-00 |

Dra. Gilda Pereira de Carvalho

|                          |                         |                         |
|--------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 1.33.012.000054/2007-14  | 1.33.003.000757/2006-71 | 1.22.000.000923/2004-81 |
| 1.35.000.0000513/2007-24 | 1.24.001.000088/2007-47 | 1.16.000.000550/2005-26 |
| 1.20.000.000717/2006-15  | 1.33.003.000761/2006-39 | 1.18.000.014879/2006-81 |
| 1.34.014.000028/2003-13  | 1.22.000.003426/2002-72 | 1.23.000.000904/2007-60 |
| 1.15.000.001802/2007-33  | 0.15.000.000566/2005-21 | 1.26.000.002065/2005-41 |
| 1.26.000.001818/2007-62  | 1.26.000.002182/2007-76 | 1.26.000.001571/2007-84 |
| 1.19.000.001448/2006-17  | 1.30.012.000736/2006-58 | 1.27.000.000199/2005-90 |
| 1.14.000.000505/2000-31  | 1.22.000.001984/2005-46 | 1.26.000.001249/2006-74 |
| 1.26.000.000533/2007-12  | 1.22.000.004719/2005-10 | 1.25.000.000070/2006-37 |

Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

|                         |                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 1.25.000.000306/2005-54 | 1.30.012.000127/2006-07 | 1.16.000.001987/2005-87 |
| 1.16.000.002200/2006-85 | 1.34.001.003002/2001-04 | 1.33.003.000749/2006-24 |
| 1.30.014.000060/2006-82 | 1.22.002.000546/2004-60 | 1.00.000.008537/2005-85 |
| 1.20.000.000541/2006-93 | 1.19.000.001198/2007-04 | 1.30.012.000411/2005-94 |
| 1.34.004.000583/2005-18 | 1.21.000.000432/2002-13 | 1.29.008.000762/2007-47 |
| 1.17.001.000085/2007-48 | 08116.000415/97-94      | 1.23.000.002797/2007-12 |
| 1.27.000.001233/2006-24 | 1.14.001.000241/2001-97 | 1.26.000.002003/2004-58 |
| 1.26.000.001977/2006-86 | 1.22.000.004541/2006-98 | 1.25.000.001512/2006-62 |
| 1.22.000.000123/2007-11 | 1.14.000.000972/2005-76 |                         |

Dr. Paulo da Rocha Campos

|                         |                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 1.22.000.002109/2005-81 | 1.27.000.000008/2006-71 | 1.29.000.001323/2005-60 |
| 1.27.000.000063/2005-80 | 1.33.003.000699/2006-85 | 08116.000907/97-99      |
| 1.27.000.000081/2006-42 | 1.02.000.001164/2005-47 | 1.27.000.000550/2005-42 |
| 1.34.001.001620/2004-54 | 1.29.011.000230/2006-70 | 1.34.006.000318/2006-09 |
| 1.30.012.000598/2007-98 | 1.25.000.002091/2007-78 | 1.00.000.001669/2006-67 |
| 1.19.000.000618/2005-65 | 0.15.000.001278/2002-41 | 1.19.000.000351/2002-63 |
| 1.19.000.000925/2004-65 | 1.22.000.000531/2007-64 | 1.19.000.001087/2005-28 |
| 1.19.000.001794/2006-03 | 1.30.012.000185/2007-11 | 1.34.004.200032/2006-33 |
| 1.30.012.000456/2007-21 | 1.30.012.000132/2007-92 |                         |

Total de procedimentos distribuídos: 129

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO  
Assessora

PORTARIA Nº 39, DE JULHO DE 2007

PROTOCOLO Nº 2007.000072

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à proibidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público), para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais (SENAR/CEPLAC) por parte do Sindicato Rural de Jussari/BA, no treinamento dos sindicalizados na preservação do meio ambiente.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade. Cumpra-se.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES  
Procuradora da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 32, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

procedimento administrativo nº 1.30.012.000782/2006-57  
inquérito civil público

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes dos artigos 129, inciso III da Constituição da República e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e

considerando que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

considerando que incumbe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para o exercício de suas funções institucionais (art. 7º, I da LC 75/93);

considerando o disposto na documentação que instrui o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000782/2006-57, cujo teor evidencia a existência de irregularidades no contrato celebrado entre a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ e a Cooperativa de Produção de Audiovisuais de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente Ltda. - COOPAS para a produção de programas televisivos, vídeos informativos e programas especiais, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, constatadas em sede de auditorias de gestão realizadas no âmbito da FIOCRUZ pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos anos de 2002 a 2005;

considerando que, no Relatório de Auditoria de Gestão relativo ao ano de 2002, a CGU identificou a contratação por inexigibilidade de licitação da COOPAS e avaliou-a como imprópria, por não estar nitidamente caracterizada a inviabilidade de competição na hipótese;

considerando que, nos anos de 2004 a 2006, foram realizados novas inexigibilidades de licitação pela FIOCRUZ para a renovação do referido contrato, conforme o disposto no 1º, 2º e 3º termos aditivos, não obstante as recomendações feitas pela CGU à entidade para que a mesma procedesse à abertura de licitação com vistas à aquisição dos serviços contratados;

considerando a necessidade de verificar a permanência da situação irregular com a suposta celebração de novo termo aditivo ao contrato;

INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, destinado à coleta de informações, certidões e demais diligências concernentes às irregularidades verificadas no contrato e termos aditivos celebrados entre a FIOCRUZ e a COOPAS, para a posterior propositura da ação civil, nos termos da Lei.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Oficie-se à Fundação Oswaldo Cruz, buscando informações quanto à suposta celebração do 4º termo aditivo ao contrato celebrado com a COOPAS, ou quanto à abertura de licitação para a contratação dos serviços de produção de programas televisivos, vídeos informativos e programas especiais;

2 - Oficie-se à Controladoria-Regional da União no Estado do Rio de Janeiro, requisitando encaminhar cópia do relatório de auditoria de gestão realizado na FIOCRUZ, referente ao ano de 2006, ao Ministério Público Federal para análise;

3 - Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, requisitando o envio de certidão de inteiro teor do ato constitutivo e das alterações contratuais da COOPAS e de todas as sociedades e cooperativas registradas que tenham por objeto social a prestação de serviços de "produção de programas televisivos, vídeos informativos e programas especiais" ao Ministério Público Federal para análise;

4 - Oficie-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência da instauração do presente inquérito, com cópia desta Portaria, solicitando-se a sua publicação.

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para:

formalizar a atuação desta Portaria e do Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000782/2006-57 e Apenso I como inquérito civil público;

acautelar por 60 (sessenta) dias, aguardando a chegada das respostas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 607, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

MPF/PR/RS 1.29.000.001638/2007-79

Considerando denúncia encaminhada através de mensagem eletrônica por Maria Cristiana Paes da Silva, datada de 15 de outubro de 2007, a qual noticia que contratados terceirizados pela Superintendência Regional da Polícia Federal estariam executando tarefas inerentes aos cargos dos servidores concursados e não aquelas próprias de terceirizados, bem como o recebimento de verbas destinadas especificamente para policiais em missão por servidores que vem desempenhando tarefas administrativas;

Considerando correspondência eletrônica datada de 16 de outubro de 2007, enviada por Maria Cristina Paes da Silva, que noticia a abertura de processo para a realização de pregão eletrônico para terceirizar o cargo de motorista oficial (Processo nº 08430.0329585/2007-69 Pregão Eletrônico nº 24/2007) e para a contratação de vigilantes, sendo que todos os policiais concursados possuem habilitação para ocupar tais cargos;

Considerando que tal fato, em tese, configura ato tipificado como improb, ficando o agente público responsável, por consequência, sujeito às sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/92;

Considerando que tal fato pode, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços terceirizados pela Polícia Federal, bem como o pagamento a servidores que exercem atividades administrativas de valores referentes a diárias para policiais em missão;

b) seja juntada a esta Portaria a referida representação;

c) seja expedido o ofício que segue, dirigido à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

d) seja contatada a representante, através de e-mail, para que apresente mais provas sobre os fatos alegados;

e) seja expedido o ofício que segue, dirigido à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, o qual requisita esclarecimentos sobre as denúncias formuladas pela representante.

FABIOLA DÖRR CALOY,  
Procuradora da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003, e das Portarias n.º 1029/2007-PGJ e n.º 1032/2007-PGJ, de 23 de outubro de 2007, resolve:

Nº 171 - Designar a Promotora de Justiça CRISTINA BE-RALDO DE ANDRADE para exercer, no período de 1º/11/2007 a 30/11/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral (Maracaju/MS), em razão de férias da titular.

Nº 172 - Designar o Promotor de Justiça JOÃO LINHARES JUNIOR para exercer, no período de 1º/11/2007 a 30/11/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 18ª Zona Eleitoral (Dourados/MS), em razão de férias do titular.

Nº 173 - Designar o Promotor de Justiça HUMBERTO LA-PA FERRI para exercer, no período de 1º/11/2007 a 30/11/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 22ª Zona Eleitoral (Jardim/MS), em razão de férias do titular.

Nº 174 - Designar a Promotora de Justiça ROSANA SUEMI FUZITA para exercer, no período de 1º/11/2007 a 30/11/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral (Ribas do Rio Pardo/MS), em razão de férias da titular.

Nº 175 - Designar o Promotor de Justiça HENRIQUE FRANCO CÂNDIA para exercer, no período de 1º/11/2007 a 30/11/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral (Bandeirantes/MS), em razão de férias da titular.

Nº 176 - Designar o Promotor de Justiça EDIVAL GOU-LART QUIRINO para exercer, no período de 1º/11/2007 a 30/11/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral (Anaurilândia/MS), em razão de férias da titular.

Nº 177 - Designar o Promotor de Justiça MARCOS RO-BERTO DIETZ para exercer, no período de 1º/11/2007 a 30/11/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 48ª Zona Elei-toral (Angélica/MS), em razão de férias da titular.

Nº 178 - Designar o Promotor de Justiça PAULO CEZAR DOS PASSOS para exercer, no período de 22/10/2007 a 26/10/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 53ª Zona Elei-toral (Campo Grande/MS), em razão de licença do titular.

Nº 179 - Designar a Promotora de Justiça SARA FRAN-CISCO SILVA para exercer, no período de 1º/11/2007 a 30/11/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 54ª Zona Eleitoral (Campo Grande/MS), em razão de férias do titular.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 55, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURA-DORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, notadamente aquelas previstas no art. 2º, § 2º, da Portaria PGR/MPU nº 707, de 20 de dezembro de 2006, c/c o art. 4º da Portaria PGR nº 708, de 20 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a escala de plantão de Assessores lotados na Procuradoria da República no Es-tado de Roraima, para O MÊS DE novembro DE 2007, resolve:

I - O plantão do MÊS DE novembro DE 2007 TEM A SEGUINTE ESCALA:

|                                                              |                                   |
|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Das 13:00h do dia 05/11/2007 até às 12:00h do dia 12/11/2007 | Dr. Helber Luiz Batista           |
| Das 13:00h do dia 12/11/2007 até às 12:00h do dia 19/11/2007 | Dr. Herick Dias Barros            |
| Das 13:00h do dia 19/11/2007 até às 12:00h do dia 26/11/2007 | Dr. Márcio Pereira de Mello       |
| Das 13:00h do dia 26/11/2007 até às 12:00h do dia 03/12/2007 | Dra. Márcia Vasconcelos Fernandes |

Celular do Plantão: 8111-8328

PORTARIA Nº 56, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURA-DORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, notadamente aquelas previstas no art. 2º, § 2º, da Portaria PGR/MPU nº 707, de 20 de dezembro de 2006, c/c o art. 4º da Portaria PGR nº 708, de 20 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a escala de plantão de Procuradores lotados na Procuradoria da República no Estado de Roraima, para O MÊS DE novembro DE 2007, resolve:

I - O plantão DO MÊS DE novembro DE 2007 TEM A SEGUINTE ESCALA:

|                                                              |                                  |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Das 13:00h do dia 05/11/2007 até às 12:00h do dia 12/11/2007 | Dr. Marcos André Car-neiro Silva |
| Das 13:00h do dia 12/11/2007 até às 12:00h do dia 19/11/2007 | Dra. Andréia Rigoni Agostini     |
| Das 13:00h do dia 19/11/2007 até às 12:00h do dia 26/11/2007 | Dr. Ageu Florêncio da Cunha      |
| Das 13:00h do dia 26/11/2007 até às 12:00h do dia 03/12/2007 | Dr. Antonio Morimoto Junior      |

Celular do Plantão: 8111-8328

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) Designar os membros do Ministério Público do Trabalho para atuarem nas sessões de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no período de 06.11.2007 a 18.12.2007 .  
b) determinar que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o en-cerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorroga-ções, antecipações ou adiamento das mesmas e nos eventuais recursos que se façam necessários nos processos julgados.

| Dia/Mês    | Procurador                                   |
|------------|----------------------------------------------|
| 06.11.2007 | Dr. Eduardo Menezes Ortega                   |
| 08.11.2007 | Dr. Adson Souza do Nascimento                |
| 13.11.2007 | Dr. Adson Souza do Nascimento                |
| 20.11.2007 | Dr. Rodrigo Barbosa de Castilho              |
| 22.11.2007 | Dr. Roberto Pinto Ribeiro                    |
| 27.11.2007 | Dra. Safira Cristina Freire Azevedo C. Gomes |
| 29.11.2007 | Dr. Rodrigo Barbosa de Castilho              |
| 04.12.2007 | Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva          |
| 06.12.2007 | Dra. Adriane Perini Artifon                  |
| 11.12.2007 | Dr. Eduardo Menezes Ortega                   |
| 13.12.2007 | Dr. Adson Souza do Nascimento                |
| 18.12.2007 | Dr. Roberto Pinto Ribeiro                    |

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 225ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 24 DE OUTUBRO DE 2007

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Mi-nistério Público Militar, composta na forma da Lei Complementar número setenta e cinco barra noventa e três. Presentes seus Membros. Aberta a Reunião às quatorze horas .

MANIFESTAÇÃO

1.1. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGA-TÓRIA CRIMINAL nº 008/06, PJM Porto Alegre/RS, Prot. MPM 1129/06, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.2. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGA-TÓRIA CRIMINAL Nº 109/05, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0071/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.3. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGA-TÓRIA CRIMINAL Nº 001/07, PJM Bagé/RS, Prot. MPM 0244/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.4. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGA-TÓRIA CRIMINAL Nº 116/2006, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0308/07, Membro Relator Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela deflagração da Ação Penal.

1.5. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGA-TÓRIA CRIMINAL Nº 008/07, PJM Brasília/DF, Prot. MPM 0444/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.6. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGA-TÓRIA CRIMINAL Nº 101/2005, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0501/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.7. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGA-TÓRIA CRIMINAL Nº 146/2006, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0514/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.8. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGA-TÓRIA CRIMINAL Nº 156/2006 , PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0516/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.9. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGA-TÓRIA CRIMINAL Nº 01/2007, PJM Salvador/BA, Prot. MPM 0559/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.10. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 41/2006 , PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0572/07, Membro Relator: Dr. Roberto Couti-nho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.11. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 012/2007 , PJM Bagé/RS, Prot. MPM 0594/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.12. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 01/2007 , PJM Bagé/RS, Prot. MPM 0596/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.13.PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGA-TÓRIA CRIMINAL Nº 009/07, PJM Brasília - 2º Ofício, Prot. MPM 0603/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu baixar para diligen-cias.

1.14. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 02/99, PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício, Prot. MPM 0612/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela arquivamento.

1.15. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 014/99, PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício, Prot. MPM 0615/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.16. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 01/00, PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício, Prot. MPM 0619/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.17. PROCEDMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGA-TÓRIA CRIMINAL Nº 02/00, PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício, Prot. MPM 0621/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.18. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 039/2001, PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício, Prot. MPM 0624/07, Membro Relator: Dr. Roberto Couti-nho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.19. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 33/2002, PJM Rio de Janeiro - 3º Ofí-cio, Prot. MPM 0627/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.20. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA Nº 02/2007, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0653/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.21. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 148/05, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0666/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.22. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 44/06, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0669/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.23. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 64/2007, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofí-cio, Prot. MPM 0756/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.24. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 53/2007, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofí-cio, Prot. MPM 0763/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.25. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 044/07, PJM Brasília - 2º Ofício, Prot. MPM 0623/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.26. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 62/06, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0799/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.27. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 150/2006, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0802/07, Membro Relator: Dr. Roberto Couti-nho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.28. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 16/2006, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofí-cio, Prot. MPM 0812/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.29. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 178/06, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 00056/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.30. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 155/06, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0181/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.31. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 46/06, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0241/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.32. CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2006.01.001933-5, 1ª Aud. 1ª CJM, Prot. MPM 0574/06 e 0248/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, baixa para diligencias.

1.33. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 105/05, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0268/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.34. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 08/07, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0383/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.35. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTI-GATÓRIA CRIMINAL Nº 47/07, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0463/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.





**1.36. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 132/06**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0465/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela baixa dos autos para aprofundamento das diligências.

**1.37. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 66/05**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0474/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.38. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 44/2005**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0495/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.39. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 01/2006**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0564/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.40. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 166/06**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0597/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela baixa para diligências.

**1.41. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 78/06**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0599/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.42. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 10/99 e 05/00**, PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício, Prot. MPM 0613/07 e 0622/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.43. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 11/99**, PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício, Prot. MPM 0616/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.44. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 17/99**, PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício, Prot. MPM 0618/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos para diligências.

**1.45. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 57/2001**, PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício, Prot. MPM 0625/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.46. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 039/2004**, PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício, Prot. MPM 0628/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.47. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 0004/07**, PJM Brasília/DF, Prot. MPM 0664/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.48. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 0010/07**, PJM Brasília/DF, Prot. MPM 0667/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos para diligências.

**1.49. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 172/06**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0688/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.50. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 121/05**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0714/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos para que seja esclarecido a divergência havia entre a informação contida no documento de fl. 12 e a informação trazida pelo documento de fl. 67.

**1.51. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 01/06**, PJM Salvador/BA, Prot. MPM 0760/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.52. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 10/2007**, PJM São Paulo - 1º Ofício, Prot. MPM 0814/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.53. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 05/2007**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0833/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.54. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 138/2005**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0837/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.55. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 52/2007**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0841/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.56. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 23/2007**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0904/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.57. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 185/07**, PJM Curitiba, Prot. MPM 0907/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.58. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 03/2007**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0910/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.59. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 392/06**, PJM Curitiba, Prot. MPM 0913/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela instauração de IPM.

**1.60. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 06/07**, PJM Juiz de Fora/MG, Prot. MPM 0936/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.61. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 55/05**, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0952/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.62. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 019/2007**, PJM Porto Alegre/RS, Prot. MPM 0962/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.63. CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2007.01.001960-2**, Aud. 5ª CJM, Prot. MPM 0990/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, votou no sentido de ser determinada a abertura de ação penal contra o Terceiro-Sargento do Exército Luciano Pinto de Vasconcelos devido a prática de conduta delituosa contra o Soldado do Exército Jonathan Luis Santana de Mattos, arquivando-se o Inquérito quanto ao fato que se refere ao Soldado do Exército Marcos Paulo dos Santos.

**1.64. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 31/07**, Aud. 5ª CJM, Prot. MPM 1039/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela instauração de denúncia.

**1.65. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 13/2007**, PJM São Paulo - 1º Ofício, Prot. MPM 1051/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

**1.66. INSTRUCAO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO Nº 563/06**, 1ª Auditoria da 3ª CJM, Prot. MPM 0882/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela baixa para diligência.

**1.67. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 4121/07**, Auditoria da 11ª CJM, Prot. MPM 1082/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo retorno do autos à origem para receber do Ministério Público o novo pronunciamento quanto à prova pericial, prosseguindo-se em diligência, até ulterior oferecimento de Denúncia, designando-se outro membro para officiar nos autos.

**1.68. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 050/07**, PJM Brasília - 2º Ofício, Prot. MPM 1057/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador declarou finda a reunião às vinte horas do dia **24 de outubro** de 2007. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual vai por ele e por mim assinada.

ROBERTO COUTINHO  
Coordenador CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ  
Secretária

MACHADO DE ASSIS



**MACHADO DE ASSIS**

**Patrono da Imprensa Nacional**

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.